

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 138

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 27 DE JULHO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 949/2022

Institui o Grupo Gestor Permanente de Tratamento e Reposta a Incidentes de Segurança Cibernética no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 370/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a nova Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) e as diretrizes para sua governança, gestão e infraestrutura;

CONSIDERANDO o art. 11, II da Resolução n. 396/2021 do Conselho Nacional de Justiça, de 7 de junho de 2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Segurança da Informação e Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ), no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal (STF);

CONSIDERANDO a Portaria n. 162/2021 do Conselho Nacional de Justiça, de 10 de junho de 2021, que aprova protocolos e manuais criados pela Resolução n. 396/2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ);

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0012013-69.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Grupo Gestor Permanente de Tratamento e Reposta a Incidentes de Segurança Cibernética (GPTIR) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, subordinada diretamente a Presidência.

Art. 2º O Grupo Gestor Permanente de Tratamento e Reposta a Incidentes de Segurança Cibernética (GPTIR) tem as seguintes características:

I - missão: promoção da segurança cibernética institucional, por meio da prevenção, investigação e auxílio na gestão de crises;

II - escopo de atuação: auxiliar na segurança da informação e proteção cibernética de todos os recursos e equipamentos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

III - livre acesso a todos os equipamentos e recursos tecnológicos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

IV - deve utilizar como referência de trabalho para o tratamento de incidentes de segurança da informação e cibernética, o Processo de Gerenciamento de Incidentes Segurança da Informação e Cibernética, e os protocolos de segurança cibernética estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça;

V - contato com a equipe pode ser realizado por meio dos canais institucionais de comunicação, e a GPTIR terá a responsabilidade de registrar no Sistema de Gerenciamento de Serviços e dar andamento conforme o processo de trabalho correspondente.

Art. 3º Compete ao Grupo Gestor Permanente de Tratamento e Reposta a Incidentes de Segurança Cibernética (GPTI) :

- I - receber, filtrar, classificar, realizar as análises dos incidentes de segurança e responder às solicitações e alertas, procurando extrair informações que permitam impedir a continuidade da ação maliciosa e também a identificação de tendências;
- II - receber informações ou cópia de artefato malicioso que foi utilizado no ataque, ou em qualquer atividade desautorizada ou maliciosa para melhoria nas estratégias de detecção e defesa;
- III - receber informações sobre vulnerabilidades e desenvolver estratégias de detecção e defesa;
- IV - divulgar alertas ou advertências imediatas como uma reação diante de um incidente de segurança, para alertar a instituição e os procedimentos que devem ser executados;
- V - identificar incidentes que constituem uma crise cibernética e convocar o Comitê de Crise Cibernética na sala de situação previamente definida;
- VI - desempenhar os procedimentos de coleta e preservação de evidências conforme protocolo de investigação para ilícitos cibernéticos.
- Art. 4º A GPTIR durante o processo de prevenção, resposta e gerenciamento de crises poderá realizar a coleta e preservação das evidências, que possam apresentar indícios de ações ilícitas.
- Art. 5º A coleta de qualquer equipamento deve ser previamente autorizada e acompanhada:
- I - Pela Presidência, com indicação de um Juiz Auxiliar, quando se tratar de equipamentos à disposição dos Desembargadores do Tribunal de Justiça;
- II - Pela Corregedoria, com indicação de um Juiz Auxiliar, quando se tratar de equipamentos à disposição dos Juizes de Direito;
- III - Juiz Secretário Geral quando se tratar de equipamentos à disposição dos servidores.
- Art. 6º A coleta de informações ou de equipamento pela GPTIR tem como requisitos:
- I - prévia autorização com a exposição dos motivos e indícios de atividades em desacordo com as normas vigentes, que devem ser apresentados pela GPTIR;
- II - procedimentos que precisem ser executados localmente, devem contar com a presença:
- a) da autoridade administrativa que autorizou o procedimento conforme artigo 4º, ou para quem foi delegada a atividade;
- b) da chefia imediata do servidor;
- c) de integrantes da GPTIR em número suficiente para executar a atividade; e
- d) o procedimento deve ser filmado demonstrando tudo que foi executado.
- III - procedimentos remotos que não afetem a usabilidade dos recursos podem ser executados a qualquer momento;
- IV - procedimentos locais, sempre que possível, devem ser realizados fora do horário de expediente, objetivando sempre a mitigação de qualquer constrangimento;
- V - Ao final do procedimento será lavrado termo contendo no mínimo as seguintes informações:
- a) número do processo pelo qual o procedimento foi autorizado;
- b) descrição detalhada do que foi feito;
- c) número do lacre utilizado para preservação do conteúdo;
- d) assinatura da autoridade que autorizou o procedimento, ou seu representante, bem como dos representantes da GPTIR presentes durante o procedimento.
- Art. 7º A GPTIR terá a seguinte composição:
- I - pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC- Desein/STIC, a quem competirá a presidência do Grupo;
- II - pelo(a) Diretor(a) da Divisão de Segurança da Informação - Desein/Desein/STIC;
- III - pelo(a) Diretor(a) da Divisão de Infraestrutura - Dinfra/Desein/STIC;
- IV - pelo(a) Diretor(a) da Divisão de Gerenciamento de Dados - Diged/Desein/STIC;
- V - pelo(a) Diretor(a) da Divisão de Suporte ao Usuário - Disus/Desein/STIC;
- VI - pelo(a) Diretor(a) da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais - Didesjud/DSI/STIC;
- VII - pelo(a) Diretor(a) da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos - DIDESADM/DSI/STIC.
- Parágrafo único. Os(As) membros(as) do Grupo não farão jus a quaisquer tipos de remuneração ou gratificações.
- Art. 8º Os casos omissos serão disciplinados pelo Presidente do Tribunal de Justiça
- Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
- Publique-se.
- Registre-se.
- Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 25/07/2022, às 19:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 26/07/2022, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2842755e o código CRC 020E2F34.

Ato Nº 950/2022

Designa membros(as) do Grupo Gestor Permanente de Tratamento e Reposta a Incidentes de Segurança Cibernética no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 370/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a nova Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) e as diretrizes para sua governança, gestão e infraestrutura;

CONSIDERANDO o Ato n. 949/2022 que institui o Grupo de Trabalho Permanente de Tratamento e Reposta a Incidentes de Segurança Cibernética no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0012013-69.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem o Grupo Gestor Permanente de Tratamento e Reposta a Incidentes de Segurança Cibernética (GPTIR), no Biênio de 2022-2023, os(as) seguintes membros(as):

I - Reginaldo de Souza Gadelha - Diretor(a) do Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC- Desein/STIC;

II - Ignacio de Loiola Reis Junior - Diretor da Divisão de Segurança da Informação - Disein/Desein/STIC;

III - Bruno Spadeto - Diretor da Divisão de Infraestrutura - Dinfra/Desein/STIC;

IV - Roberto da Silva Oliveira - Diretor da Divisão de Gerenciamento de Dados - Digid/Desein/STIC;

V - Anderson Anele Kruse - Diretor da Divisão de Suporte ao Usuário - Disus/Desein/STIC;

VI - Marco Aurélio Shibayama - Diretor da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais - Didesjud/DSI/STIC;

VII - Armando Keniti Kusano - Diretor da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos - DIDESADM/DSI/STIC.

Parágrafo único. Os(As) membros(as) do Grupo não farão jus a quaisquer tipos de remuneração ou gratificações.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 25/07/2022, às 19:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 26/07/2022, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2842779e o código CRC 6F968EBE.

Edital Nº 002, de 26 de julho de 2022.

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES PARA SELEÇÃO DE MAGISTRADOS E MAGISTRADAS PARA O 1º E 2º NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. A Comissão Especial, designada pelo Ato n. 920/2022-TJRO, de 20 de julho de 2022, para conduzir o processo de escolha de magistrados e magistradas para o 1º e 2º Núcleos de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições e nos termos do item 3.7 do Edital n. 001/2022-NJ4.0, de 20 de julho de 2022, torna público o resultado preliminar das inscrições deferidas dos(as) magistrados(as) interessado(as) em integrar o 1º e o 2º Núcleo de Justiça 4.0, conforme Anexo único deste Edital.

2. De acordo com o item 3.8 do Edital n. 001/2022-NJ4.0, a partir da data de divulgação da lista preliminar de inscritos(as), a contar da publicação no DJE, será dado o prazo de 1 (um) dia útil para recurso e impugnação de inscrições, (28/07/2022, até às 23h59), a ser enviado para o e-mail comissaoespecial@tjro.jus.br.

Porto Velho, RO, 26 de julho de 2022.

Guilherme Ribeiro Baldan

Presidente da Comissão Especial

ANEXO ÚNICO

RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS

INSCRIÇÕES PARA O 1º e 2º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

N.	ESCOLHA	Magistrado (a)	Matrícula	Unidade Judiciária	Comarca	Tempo de Carreira na Magistratura Estadual	Servidor(a) Indicado (a) para Assessoria
1	2º NÚCLEO	Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral	101102	2ª Vara Cível	Porto Velho	Carreira: 29 Anos, 11 Meses e 6 Dias	Janaina Paes Fior Assessora de Juiz(a)
2	1º E 2º NÚCLEO	Adolfo Theodoro Naujorks Neto	101103	4ª Vara de Família e Sucessões	Porto Velho	Carreira: 28 Anos, 11 Meses e 27 Dias	Charles de Sousa Alves Assessor de Juiz(a)
3	1º E 2º NÚCLEO	Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro	101134	3ª Vara Cível	Ji-Paraná	Carreira: 24 Anos, 6 Meses e 29 Dias	Weliton do Nascimento Alexandre Assessor de Juiz(a)
4	2º NÚCLEO	Haruo Mizusaki	101163	7ª Vara Cível	Porto Velho	Carreira: 21 Anos, 5 Meses e 27 Dias	Richard Soares Ribeiro Assessor de Juiz(a)

5	1º E 2º NÚCLEO	Leonel Pereira Da Rocha	101158	1ª Vara Genérica	Espigão do Oeste	Carreira: 21 Anos, 5 Meses e 27 Dias	Patrícia da Costa Monteiro Mochi Assessora de Juiz(a)
6	2º NÚCLEO	Wanderley José Cardoso	101201	4ª Vara Cível	Porto Velho	Carreira: 17 Anos, 3 Meses e 3 Dias	Martina Mariana Santos Queiroz Vieira Assessora de Juiz(a)
7	1º E 2º NÚCLEO	Anita Magdalaine Perez Belem	101198	Juizado Especial	Cacoal	Carreira: 17 Anos, 3 Meses e 3 Dias	Stephani Alice Oliveira Vial Assessora da Juiz(a)
8	2º NÚCLEO	Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti	101236	2º Vara Criminal	Ariquemes	Carreira: 14 Anos e 3 Dias	Ketlin Szary Will Assessora de Juiz(a)
9	2º NÚCLEO	Simone de Melo	101262	1ª Vara Cível	Ouro Preto do Oeste	Carreira: 9 Anos, 3 Meses e 22 Dias	Sandriely Soares Rodrigues da Costa Assessora de Juiz(a)
10	1º E 2º NÚCLEO	Muhammad Hijazi Zaglout	101259	3ª Vara Cível	Vilhena	Carreira: 9 Anos, 5 Meses e 7 Dias	Natália Carlini Alegretti Assessora de Juiz(a)
11	1º E 2º NÚCLEO	Denise Pipino Figueiredo	101250	Vara Única	Nova Brasilândia	Carreira: 9 Anos, 5 Meses e 7 Dias	Karolynne de Souza Chiste Assessora de Juiz(a)
12	2º NÚCLEO	Lucas Niero Flores	1012690	1ª Vara Cível	Guajará-Mirim	Carreira: 7 Anos, 6 Meses e 18 Dias	Jonatas Davi Simões Mendes Assessor de Juiz(a)
13	1º E 2º NÚCLEO	José de Oliveira Barros Filho	102797	1º Juízo Da Vara Única	Machadinho D'oeste	Carreira: 6 Anos, 3 Meses e 14 Dias	Gisely de Oliveira Maria Assessora de Juiz(a)



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 26/07/2022, às 11:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2847054e o código CRC 51D0F2BB.

Ato Nº 924/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o art. 1º, inc. VI, da Resolução n. 133/2011-CNJ;

Considerando o §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020-TJRO;

Considerando a Decisão 2700 (2835071) constante no Processo SEI nº 0009911-40.2022.8.22.8000;

Considerando o constante nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER aos magistrados abaixo relacionados, indenizações de férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020-TJRO, de 24 de novembro de 2020, com redação alterada pela Resolução nº 220/2021-TJRO, deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a serem pagas em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira:

MAGISTRADO	PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	DIAS INDENIZADOS
KELMA VILELA DE OLIVEIRA	0000308-95.2022.8.22.8014	2021-1	30
ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO	0002468-35.2022.8.22.8001	2021-1	30
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO	0002474-42.2022.8.22.8001	2021-1	30
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS	0002698-80.2022.8.22.8000	2020-1	30
JOHNNY GUSTAVO CLEMES	0002794-23.2022.8.22.8800	2021-1	30
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA	0008582-90.2022.8.22.8000	2021-1	30
WANDERLEY JOSE CARDOSO	0008861-76.2022.8.22.8000	2021-1	30
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA	0008892-96.2022.8.22.8000	2021-1	30
LEONEL PEREIRA DA ROCHA	0008929-60.2021.8.22.8000	2021-1	30
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA	0009010-72.2022.8.22.8000	2021-1	30
SIMONE DE MELO	0009028-93.2022.8.22.8000	2021-1	30

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 25/07/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 26/07/2022, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2835796e o código CRC 8F728E71.

Ato Nº 930/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o art. 1º, inc. VI, da Resolução n. 133/2011-CNJ;

Considerando o §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020-TJRO;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0009942-60.2022.8.22.8000;

Considerando o constante nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos;

R E S O L V E:

CONCEDER aos Desembargadores abaixo relacionados, indenizações de férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020-TJRO, de 24 de novembro de 2020 com redação alterada pela Resolução nº 220/2021-TJRO deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a serem pagas em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira:

MAGISTRADO	PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	DIAS INDENIZADOS
PAULO KIYOCHI MORI	0002680-59.2022.8.22.8000	2020-2	30
HIRAM SOUZA MARQUES	0009359-75.2022.8.22.8000	2021-1	30
FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO	0009643-83.2022.8.22.8000	2021-1	30

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 25/07/2022, às 11:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 26/07/2022, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2836648e o código CRC 9A1E7E49.

ATO DO VICE-PRESIDENTE

Ato Nº 932/2022

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o despacho 64096 (2837190) constante no processo eletrônico SEI n. 0009727-84.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER três diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento para participar do "3º Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil" - CONSEPRE e "I Cerimônia de Reconhecimento do Consepre", respectivamente, a serem realizados nas cidades de Brasília - DF e Goiânia - GO, com saída no dia 23/8/2022 e retorno dia 26/8/2022.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 25/07/2022, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2837201e o código CRC F6BE3C34.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 08/2022

Dispõe sobre a autorização para que o Juiz Coordenador do CEJUSC da Capital, ou seu substituto, assine a Carta de Intimação/Procon. O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei n. 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, que dispõe sobre o tratamento do superendividamento; CONSIDERANDO a Recomendação n. 125, de 24 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e a instituição de Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, previstos na Lei n. 14.181/2021;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação n. 4/2021, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO e o Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização de intimação do credor para audiência pré-processual realizada pelo Procon;

CONSIDERANDO as deliberações contidas no processo SEI n. 0001702-79.2022.8.22.8001;

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o Juiz Coordenador do CEJUSC de Porto Velho/RO, ou seu substituto, a assinar a Carta de Intimação/Procon, cujo modelo segue anexo.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

ANEXO 1

CARTA DE INTIMAÇÃO/PROCON

AO CREDOR ...

Nos termos do art. 104-A e 104-C, do Código de Defesa do Consumidor, Vossa Senhoria está sendo intimada para audiência conciliatória de devedor(a) superendividado(a), para busca consensual de repactuação de dívida(s), realizada pelo PROCON, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, em convênio com o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

ADVERTÊNCIA: Nos termos do art. 104-A, § 2º, do CDC, o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/07/2022, às 13:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2839359e o código CRC CD3AEE8B.

Portaria n. 059/2022-CGJ

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 14/2019-CG, DJE n. 211, de 08 de novembro de 2019, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Correição Ordinária presencial nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de 01/08/2022 a 05/08/2022:

a) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Tarilândia, Comarca de Jaru/RO - SEI n. 0003541-70.2022.8.22.8800;

b) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Governador Jorge Teixeira, Comarca de Jaru/RO - SEI n. 0003542-55.2022.8.22.8800;

c) Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Jaru/RO - SEI n. 0003543-40.2022.8.22.8800;

d) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Jaru/RO - SEI n. 0003544-25.2022.8.22.8800;

e) Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Jaru/RO - SEI n. 0003545-10.2022.8.22.8800;

II - DESIGNAR o Juiz Auxiliar da Corregedoria, MARCELO TRAMONTINI, para procederem às correções.

III - DESIGNAR os servidores, DAINY GIACOMIN BARBOSA, Diretora da Divisão de Correição (cad. 209.277-9), MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO, Diretor da Divisão de Organização e Normatização Extrajudicial (cad. 206.709-0), JOÁS BISPO DE AMORIM, Assistente Técnico II (cad. 207278-5) e TAINÉ MICHELLE MELO BARBOSA (cad. 504.231-3), Técnico Judiciário, lotados na Corregedoria Geral da Justiça, para auxiliarem nas correções.

IV - Durante o período indicado no item I da presente Portaria, não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o (a) titular da referida Serventia.

VII – Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízes Corregedores Permanentes e às Serventias Extrajudiciais mencionadas. Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/07/2022, às 13:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2838011e o código CRC 5A7E4785.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 771/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000132-13.2022.8.22.8016,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao distrito de São Domingos do Guaporé - Costa Marques/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2045230	DIONE ALVES DA SILVA MARQUES	Analista Judiciária/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques	22/07/2022	22/07/2022	½
2059002	MARCIO ALVES DE LIMA	Técnico Judiciário/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste	22/07/2022	22/07/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2825451e o código CRC D0BD1800.

Portaria Conjunta n. 774/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Instrução n. 075/2021-TJRO, publicada no DJE n. 186, de 05/10/2021,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 11/07/2022, processo eletrônico SEI n. 0000237-29.2022.8.22.8003,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor WAMBERTO ALVES DA SILVA, cadastro 2038102, Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, Padrão 20, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). 3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção: R\$ 1.000,00 (mil reais) e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ ou urgentes com os elementos de despesas discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2828409e o código CRC 97D87394.

Portaria Conjunta n. 776/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002591-33.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento à localidade de Triunfo - Candeias do Jamari/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2039397	CLAUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA	Analista Judiciário/Assistente Social	Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho	22/07/2022	22/07/2022	½
2047748	ELIENAI CARVALHO MONTEIRO	Técnico Judiciário/Serviço Especial II	Seção de Gestão Operacional do Transporte	22/07/2022	22/07/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2828965e o código CRC 66AE6D4F.

Portaria Conjunta n. 778/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003461-09.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à localidade de Jaci-Paraná, Nova Mutum, Gleba Rio Pardo, União Bandeirantes - Porto Velho/RO, para conduzir veículo da equipe que realizará etapa de audiências, concernente à Operação Justiça Rápida Itinerante na 1ª Ponta do Abunã.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2049155	LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA VIEIRA	Técnico Judiciário	Núcleo de Serviços Administrativos	25/07/2022	29/07/2022	4 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2831346e o código CRC BC9BB105.

Portaria Conjunta n. 780/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000530-02.2022.8.22.8002,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Monte Negro/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2054574	CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Analista Judiciário/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes	20/07/2022	20/07/2022	½
2066882	CLEDSON PERES DE SOUZA	Técnico Judiciário/Supervisor de Segurança	Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes	20/07/2022	20/07/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2831995e o código CRC B29C1180.

Portaria Conjunta n. 782/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003439-48.2022.8.22.8800,

RESOLVEM:

I - CONCEDER diárias e Passagens aéreas aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento de Porto Velho/RO, à cidade do Rio de Janeiro/RJ, para participarem do V Congresso Ibradim de Direito Imobiliário, naquela cidade.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2072297	DAINY GIACOMIN BARBOSA	Diretora de Divisão	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ	17/08/2022	20/08/2022	3 ½
2067099	MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO	Técnico Judiciário/Diretor de Divisão	Divisão de Organização e Normatização Extrajudicial	17/08/2022	20/08/2022	3 ½
2057611	GISLAINE ALVES DA COSTA	Diretora de Divisão	Departamento Extrajudicial/SCGJ	17/08/2022	20/08/2022	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2832142e o código CRC CF6EA5F4.

Portaria Conjunta n. 783/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Instrução n. 075/2021-TJRO, publicada no DJE n. 186, de 05/10/2021,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 13/07/2022, processo eletrônico SEI n. 0009729-54.2022.8.22.8800,

RESOLVEM:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA, cadastro 2056950, ocupante do cargo comissionado de Assistente Técnico I, lotado na DIMAP - Divisão de Manutenção Predial/CSI/SA, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

RECURSO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para Atividade 02.061.2073.2449 - Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesas discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2832651e o código CRC 42EBFEED.

Portaria Conjunta n. 784/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000531-84.2022.8.22.8002,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento ao município de Alto Paraíso/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2054574	CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Analista Judiciário/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes	22/07/2022	22/07/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2832658e o código CRC E0FAEE9C.

Portaria Conjunta n. 786/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000244-88.2022.8.22.8013,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias à servidora abaixo relacionada, pelo deslocamento ao município de Pimenteiras do Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
204246-0	VANESSA SIMÕES DE FREITAS	Analista Judiciária/Chefe de Núcleo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras	14/07/2022	14/07/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2832963e o código CRC 37AAC556.

Portaria Conjunta n. 787/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002634-67.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento à localidade de Triunfo - Candeias do Jamari/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2053861	ANA PAULA FROES CAMURÇA	Analista Judiciária/ Psicóloga	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho	02/08/2022	02/08/2022	½
2037572	MOZART HO-TONG NOBRE	Técnico Judiciário/ Chefe de Seção I	SEGEOP - Seção de Gestão Operacional do Transporte	02/08/2022	02/08/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2833323e o código CRC 1465D172.

Portaria Conjunta n. 788/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pelas Resoluções ns. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e 012/2018-PR, publicada no DJE n. 038, de 28/02/2018,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Despacho 63009 (2832541), processo eletrônico SEI 0008116-96.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Vilhena/RO para transferência dos processos e documentos arquivados naquela comarca para comarca de Porto Velho/RO, conforme Decisão 2586 (2826492).

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
0037206	BENICIO DIOGO MAGALHAES	Auxiliar Operacional/Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	17/07/2022	19/07/2022	2 ½
2034212	JOSE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional/Agente de Segurança	Seção de Gestão Documental	17/07/2022	19/07/2022	2 ½
2065568	SIVALDO DA SILVA	Técnico Judiciário	Seção de Gestão Documental	17/07/2022	19/07/2022	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2833420e o código CRC AAE455A8.

Portaria Conjunta n. 789/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002643-29.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Extrema - Porto Velho/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2070090	GERSON ROSATO DE SOUZA	Analista Judiciário/Assistente Social	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho	25/07/2022	26/07/2022	1 ½
2041235	JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	Auxiliar Operacional/Serviços Gerais	Seção de Gestão Operacional do Transporte	25/07/2022	26/07/2022	1 ½

II - Não cumprimentadas as normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2833590e e o código CRC 68A74983.

Portaria Conjunta n. 791/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Despacho 22966 (2645374), processo eletrônico SEI 0011278-70.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

EXCLUIR o servidor SÍLVIO ROBERTO ALVES DE MELO, cadastro 205715-8, da Portaria Conjunta n. 763/2020-JSG-SGP, (1847484), disponibilizada no DJE n. 166, de 03/09/2020, pelo deslocamento ao distrito de São Domingos do Guaporé - Costa Marques/RO, para realização de estudo psicossocial, no dia 01/09/2020, o equivalente a ½ (meia) diária.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2833736e e o código CRC B0D93F4E.

Portaria Conjunta n. 792/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Despacho 28351 (2669889), processo eletrônico SEI 0015242-71.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta n. 1010/2020-JSG-SGP, disponibilizada no DJE n. 221 de 26/11/2020, (1956825), referente aos servidores João Paulo França dos Santos, cadastro 207495-8 e Eliseu Menezes da Silva, cadastro 206493-6, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para vistoria e planejamento da segurança da solenidade de inauguração do fórum, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê

“no período de 30/11/20 a 02/12/20, o equivalente à 2 ½ (duas e meia) diárias.”

Leia-se

“no período de 30/11/2020 a 01/12/2020, o equivalente à 1 ½ uma e (meia) diária.”

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2833868e e o código CRC F7AB3902.

Portaria Conjunta n. 793/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Despacho 44802 (2745877), processo eletrônico SEI 0002856-09.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta n. 259/2020-JSG-SGP, (1612534) disponibilizada no DJE n. 41 de 03/03/2020, referente aos servidores EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA, cadastro 203298-8 e MOZART HO TONG NOBRE, cadastro 203757-2, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste e no distrito de Triunfo/RO, para realizar a etapa de Audiência concernente à Operação Justiça Rápida, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê

“no período de 16 a 21/03/2020, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.”

Leia-se

“no período de 16 a 20/03/2020, o equivalente à 4 ½ (quatro e meia) diárias.”

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2834331e e o código CRC 7DFA0B17.

Portaria Conjunta n. 821/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009991-04.2022.8.22.8000,

RESOLVEM:

I - CONCEDER diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para participar do curso "DIAMOND TRAINING".

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2070596	JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA	Assistente de Gestão de Pessoas DAS-3	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	05/08/2022	08/08/2022	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2843072e e o código CRC BCE7AE0.

Portaria Conjunta n. 846/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando a Instrução Conjunta n. 011/2022-TJRO-CGJ, publicada no DJE n. 118 de 29/06/2022, que dispõe sobre o instituto da remoção de servidores, regulamentando o Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o 6º Aviso de Abertura de Vagas (2830020), disponibilizado no DJE 134, de 21/07/2022.

Considerando o processo eletrônico SEI 0009247-09.2022.8.22.8000,

RESOLVEM:

I - REMOVER os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as), por terem sido classificados(as) no 6º PSPR, bem como, conceder com fulcro no art. 26, da Instrução Conjunta n. 011/2022-TJRO-CGJ, licença para trânsito, conforme quadro abaixo:

Ord.	Classif.	Cad	Servidor(a)	Cargo	Comarca Origem	Lotação Origem	Dispensar	Comarca Destino	Unidade de lotação	Trânsito	Efeitos Remoção	Evento sei
1	1º	2070910	BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS	Técnico Judiciário	São Miguel do Guaporé	Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	-	Ouro Preto do Oeste	Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	10 dias	10/08/2022	2844552
2	2º	2066947	JUNIOR HENRIQUE PEREIRA TORATI	Técnico Judiciário	Alvorada d'Oeste	Cartório Criminal da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	Santa Luzia D'Oeste	Cartório Cível da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	10 dias	08/08/2022	2841241
3	1º	2062712	SAMUEL GONCALVES DE CASTRO	Oficial de Justiça	Alta Floresta d'Oeste	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	-	Santa Luzia D'Oeste	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	10 dias	Publicação	2842220

II - Fica o servidor JUNIOR HENRIQUE PEREIRA TORATI notificado quanto a necessidade de ressarcimento ao erário, caso tenham recebido valores a maior em face a dispensa da função gratificada, nos termos dos Art. 68 e 147 da Lei complementar n. 68 de 09/12/1992.

III – TORNAR pública a desistência ou não manifestação dos(as) servidores(as) para as vagas abaixo relacionadas, os quais terão suas inscrições canceladas no PSPR, conforme art. 13 da Instrução Conjunta n. 11/2022-TJRO-CGJ:

Ord.	Classif.	Cad	Servidor(a)	Cargo	Comarca Origem	Comarca Destino	Unidade de lotação	Evento sei	Situação
1	1º	2065371	ANDREIA DE FREITAS PEREIRA CANTON	Técnico Judiciário	São Francisco do Guaporé	Presidente Médico	Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	-	Não manifestação
2	2º	2066947	JUNIOR HENRIQUE PEREIRA TORATI	Técnico Judiciário	Alvorada d'Oeste	Presidente Médico	Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	2841241	Desistente
3	3º	2069172	MARCOS ALEXANDRE DE SANTANA	Técnico Judiciário	São Francisco do Guaporé	Presidente Médico	Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	2843219	Desistente
4	4º	2070910	BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS	Técnico Judiciário	São Miguel do Guaporé	Presidente Médico	Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	2844552	Desistente
5	1º	2062704	RONILSON FERREIRA DE SOUZA	Técnico Judiciário	Ouro Preto do Oeste	Santa Luzia D'Oeste	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	-	Não manifestação

IV - DIVULGAR que não houve interessados(as) nas demais vagas ofertadas no 6º Aviso de Abertura de Vagas (2830020), disponibilizado no DJE 134, de 21/07/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 14:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 14:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2847243e o código CRC D8C85B2D.

Aviso de Abertura de Vagas

AVISO DE ABERTURA DE VAGAS Nº 007/2022

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o art. 7º da Instrução Conjunta n. 011/2022-TJRO-CGJHYPERLINK "https://www.tjro.jus.br/images/RESOLUÇÃO_N_014-2016-PR-Remoção.pdf", o qual informa que concorrerão à remoção os(as) servidores(as) que requererem a participação no Processo Seletivo Permanente de Remoção (PSPR), disponível no Portal de Gestão de Pessoas.

Considerando o art. 24 da Instrução Conjunta n. 011/2022-TJRO-CGJ, no qual o(a) servidor(a) que for aprovado no concurso de remoção deverá assumir sua lotação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da respectiva portaria de lotação, sob pena de ficar impedido de se inscrever nos concursos de remoção vindouros pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Considerando o disposto nos itens 16.2.2 do Edital n. 001/2021-TJRO, bem como a Decisão 2408 (2806482), que autoriza a nomeação de candidatos(as) aprovados(as) no Concurso Público n. 001/2021-TJRO, homologado no DJE 58 de 29/03/2022.

Considerando o processo eletrônico SEI 0009247-09.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I-TORNAR público o Aviso de Abertura de Vagas disponível para o PSPR, bem como, a listagem dos servidores(as) inscritos(as), até as 18 horas de 25/07/2022, nas comarcas abaixo relacionadas:

1 - No cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO

1.1 - Comarca de Alvorada D'Oeste/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório Criminal da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO

Não há servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Alvorada D'Oeste/RO.

1.2 - Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

Não há servidores(as) inscritos(as) para Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

2 - No cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO, especialidade de Oficial de Justiça:

2.1 - Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	1	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO

Não há servidores(as) inscritos(as) para Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

II - A lotação informada no Aviso de Abertura de Vagas não é definitiva, haja vista que no decorrer do PSPR, por interesse da Administração, novas necessidades poderão surgir na comarca, que alterarão a lotação de destino, ficando resguardado apenas a comarca para qual solicitou remoção.

III - Todos(as) os(as) servidores(as) constantes no Aviso de Abertura de Vagas, ainda que inicialmente não estejam classificados(as) dentro do número de vagas ofertadas, deverão expressar, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, o interesse na continuidade da remoção, a partir da publicação do aviso no DJE, sob pena de serem desclassificados(as) e terem suas inscrições canceladas no PSPR, passando automaticamente a vaga para o(a) 2º colocado(a) e assim, sucessivamente, conforme o parágrafo único do Art. 13 da Instrução Conjunta n. 011/2022-TJRO-CGJ.

IV - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/07/2022, às 14:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/07/2022, às 14:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2847290e o código CRC F2B332D0.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

Processo: 0806617-85.2022.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Polo Ativo: Emerson Rangel Lopes Moraes E Outros

Advogado: Emerson Rangel Lopes Moraes (OAB/RO 11.907)

Polo Passivo: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Relator: Des. Jorge Luiz dos Santos Leal em substituição regimental

Data de Distribuição: 11/07/2022

Decisão

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emerson Rangel Lopes Moraes por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que nomeou, em caráter efetivo, 237 (duzentos e trinta e sete) servidores por meio da Portaria n. 373/2022-PR, no dia 1.7.2022, oferecendo uma quantidade muito maior de vagas do que as ofertadas inicialmente aos primeiros 47 (quarenta e sete) colocados, adicionando, inclusive, comarcas não previstas no primeiro momento.

O impetrante relata ter sido convocado a participar de audiência pública para escolha de lotação, realizada dia 7.6.2022, e, posteriormente, foi nomeado por meio da Portaria n.334/2022, publicada no Diário da Justiça (10.6.2022).

Alega que, na referida audiência pública, foram ofertadas 47 (quarenta e sete) vagas em algumas comarcas do Estado, sendo preenchidas conforme ordem de convocação. No entanto, dia 1.7.2022 foi publicada a Portaria n. 373/2022-PR que nomeou 237 (duzentos e trinta e sete) servidores e, no dia 8.7.2022, afirma ter ocorrido a publicação de aviso de abertura de vagas referentes ao novo Processo Seletivo Permanente de Remoção – PSPR.

Relata que foram ofertadas, no aviso de abertura de vagas, 237 (duzentos e trinta e sete) vagas em várias comarcas do Estado de Rondônia, com a inclusão de algumas comarcas não oferecidas na primeira convocação. A seu ver, houve o preterimento dos primeiros candidatos nomeados no que diz respeito ao oferecimento destas novas vagas, pois deveriam oferecer àqueles primeiros 47 (quarenta e sete) classificados, já que obtiveram uma melhor classificação no Concurso Público.

Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. Quanto à probabilidade do direito, entende que deveria ter sido dada a preferência da escolha da comarca de lotação aos 47 (quarenta e sete) primeiros classificados em relação aos 237 (duzentos e trinta e sete) nomeados posteriormente, pois se ampliou o número de vagas e comarcas. No que diz respeito ao perigo da demora, argumenta que, caso não haja a suspensão do ato ilegal, corre o risco de ser, definitivamente, preterido em relação à escolha da comarca de lotação.

Por fim, pede, em liminar, a suspensão do ato administrativo (Portaria n. 373/2022-PR) que nomeou os 237 (duzentos e trinta e sete) aprovados e a realização de nova audiência pública para os 47 (quarenta e sete) primeiros convocados exercerem seu direito de preferência na escolha da lotação, em ordem de classificação.

No mérito, requer a confirmação da liminar, a declaração de nulidade do ato administrativo que, a seu ver, preteriu os primeiros candidatos nomeados, bem como a determinação para que se realize nova audiência pública para a escolha da comarca de lotação.

É o relatório. Decido.

Este processo está em sede de análise de liminar, no entanto, entendo que o remédio heróico deve ser indeferido de plano pela ausência do direito invocado.

O impetrante alega que, antes de sua nomeação, foi convocado a participar da audiência pública para escolha da comarca pretendida.

Aponta que o item 16.2.7, 'b' do Edital prevê: "16.2.7 Será considerado desistente do Concurso Público, não se admitindo pedido que importe em adiamento da data de opção, o candidato que após convocado para comparecer à audiência pública de escolha: (...) b) seja chamado para optar pela comarca de lotação, esteja presente, mas não opte pela lotação dentre as comarcas ofertadas."

Diante disso, alega ter sido, contra a sua manifestação real de vontade, obrigado a escolher uma das comarcas oferecidas, pois, se não escolhesse, seria considerado como desistente.

Traz que, na audiência pública, foram ofertadas 47 (quarenta e sete) vagas e poucas comarcas foram oferecidas para lotação, sendo limitada sua escolha no momento da realização da audiência pública. No entanto, relata terem sido, alguns dias depois, nomeados 237 (duzentos e trinta e sete) aprovados no concurso público, em virtude da abertura de 237 (duzentos e trinta e sete) vagas em outras comarcas, além das que já haviam sido disponibilizadas.

Por fim, pede, em liminar, a suspensão do ato administrativo (Portaria n. 373/2022-PR) que nomeou os 237 (duzentos e trinta e sete) aprovados e a realização de nova audiência pública para os 47 (quarenta e sete) primeiros convocados exercerem seu direito de preferência na escolha da lotação, em ordem de classificação. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração definitiva de nulidade do referido ato administrativo.

Pois bem.

Os itens 16.2.1 e 16.2.8 do Edital Nº 01/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia preveem:

16.2 A nomeação e lotação dos aprovados no certame para os cargos de Analista Judiciário (Oficial de Justiça, Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo) e Técnico Judiciário, seguirá de acordo com as regras a seguir:

16.2.1 Os candidatos aprovados nos cargos previstos subitem 16.2, bem como os constantes no cadastro reserva, serão nomeados de acordo com o surgimento de vagas nas comarcas do Estado para o cargo o qual prestaram o Concurso Público.

(...)

16.2.8 A escolha da comarca de lotação, obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de qualquer modificação. (grifei)

Como se vê, pelos supracitados itens, os candidatos aprovados serão nomeados de acordo com o surgimento de vagas nas comarcas do Estado e suas escolhas terão caráter definitivo, vedada a possibilidade de qualquer modificação.

No dia 7.6.2022, os 47 (quarenta e sete) primeiros colocados/aprovados no cargo de técnico judiciário foram chamados, dentre eles o impetrante, a fim de escolherem a comarca de sua lotação. Dia 10.6.2022, houve a nomeação destes aprovados no Diário da Justiça do Estado de Rondônia, contendo a informação das comarcas de lotação escolhidas por eles, sendo definitiva a escolha de sua comarca de lotação.

Em que pese o impetrante tenha alegado a existência de preferência na escolha da comarca de lotação, em relação aos outros 237 (duzentos e trinta e sete) nomeados após ele (dia 1.7.2022), o edital prevê claramente que os candidatos aprovados serão nomeados de acordo com o surgimento de vagas, o que, a meu ver, foi seguido pelo Tribunal.

Além disso, o impetrante alega que as vagas disponibilizadas aos nomeados, na última oportunidade, já existiam desde a sua nomeação. Indaga o porquê de não ter sido, à época de sua audiência pública, disponibilizadas e afirma que foi limitado na escolha de sua comarca, em virtude das poucas vagas oferecidas, o que não deveria ter sido feito.

No entanto, em sede de mandado de segurança, as provas de suas alegações devem ser apresentadas com a inicial, pois este writ necessita da existência de prova pré-constituída para se tornar cabível, visto que não há dilação probatória em sede de mandado de segurança. Logo, as meras alegações precisam ser acompanhadas por provas na Petição Inicial. Nesse sentido:

Mandado de segurança. Direito administrativo. Concurso público. Escolha do local de lotação. Impossibilidade. Termo de desistência assinado pela candidata. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Prova pré-constituída. Ausência. Direito líquido e certo não configurados. Segurança denegada.

O mandado de segurança, segundo a inteligência do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, é o instrumento adequado para coibir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus nem por habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

É cediço que a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que, para a concessão da ordem em sede de mandado de segurança, é necessária a demonstração inequívoca e de plano, por meio de provas pré-constituídas, do direito líquido e certo no momento da impetração. (...)

Segurança que se denegada.

(TJRO - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800623-81.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/04/2022)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ANTIDUMPING. ILEGITIMIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGACÃO DA ORDEM.

- O mandado de segurança requer prova pré-constituída do direito vindicado, que deve ser apresentada com a inicial, sob pena de denegação da ordem.

- A alegação de ilegitimidade e de cerceamento de defesa no processo administrativo contrapõe-se frontalmente com as informações prestadas e não se comprova pelos documentos juntados, afastando, assim, a liquidez e a certeza aventada no mandamus. Ordem denegada.

(STJ - MS n. 15.349/DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 14/3/2012, DJe de 23/3/2012.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PELO RELATOR. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 11.419/2006 E NO RISTJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DO INVESTIGADO. AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONFRONTO ENTRE AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE E AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. A impetração do Mandado de Segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do writ, exigindo-se a pré-constituição das provas em relação às situações fáticas ensejadoras de seu ajuizamento. 4. Recurso de agravo a que se nega provimento.

(STF - RMS 38533 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2022 PUBLIC 15-06-2022)

Em relação ao pedido de declaração de nulidade da Portaria n. 373/2022-PR, por entender que as novas vagas abertas pela referida portaria deveriam ser disponibilizadas, primeiramente, aos 47 (quarenta e sete) primeiros nomeados, este deve ser acompanhado com a demonstração do prejuízo. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA E ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DO MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA (ART. 6º, § 5º, DA LEI N. 12.016/2009). MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A representação judicial dos entes federados se faz exclusivamente mediante os correspondentes órgãos da advocacia pública. Nesse sentido, ADI 881, relator o ministro Celso de Mello; e RCL 8.025, relator o ministro Eros Grau.

2. É pressuposto para impetração de mandado de segurança individual que o impetrante, pessoa natural ou jurídica, seja o titular do direito subjetivo tutelado, não sendo lícito pleitear, em nome próprio, direito alheio. 3. Agravo desprovido.

(STF - MS 37000 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 22-09-2021 PUBLIC 23-09-2021)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO PROCESSANTE COMPOSTA POR SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ARTS. 149 E 150 DA LEI N. 8.112/1990. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A alegação concernente à existência de nulidade, absoluta ou relativa, exige a demonstração concreta do prejuízo, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes.

2. O prejuízo não foi comprovado.

3. Agravo interno desprovido.

(STF - RMS 38004 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 22-04-2022 PUBLIC 25-04-2022)

Conforme entendimento supracitado, a alegação de nulidade exige demonstração concreta do prejuízo, o que não foi demonstrado no caso dos autos.

De mais a mais, importante ressaltar que o impetrante escolheu a comarca de Porto Velho (Portaria n. 332/2022-PR) na audiência pública em que esteve presente e juntou nos autos comprovante de que reside em Porto Velho/RO (id. 16481233), logo, não verifico a existência de prejuízo ao impetrante.

Finalmente, o pedido de realização de nova audiência pública para que os 47 (quarenta e sete) primeiros nomeados tenham, novamente, o direito de escolha da comarca de lotação, agora com mais vagas e opções de comarcas, não deve prosperar porquanto o impetrante está pedindo, em nome próprio, direito alheio.

Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA E ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DO MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA (ART. 6º, § 5º, DA LEI N. 12.016/2009). MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A representação judicial dos entes federados se faz exclusivamente mediante os correspondentes órgãos da advocacia pública. Nesse sentido, ADI 881, relator o ministro Celso de Mello; e RCL 8.025, relator o ministro Eros Grau.

2. É pressuposto para impetração de mandado de segurança individual que o impetrante, pessoa natural ou jurídica, seja o titular do direito subjetivo tutelado, não sendo lícito pleitear, em nome próprio, direito alheio.

3. Agravo desprovido.

(MS 37000 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 22-09-2021 PUBLIC 23-09-2021)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO PARA CITAÇÃO DE TERCEIRO EM TOMADA DE CONTAS DEZESSETE ANOS APÓS OS FATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, AINDA QUE CONSIDERADO O PRAZO DE DEZ ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA TOMADA DE CONTAS PARA OS DEMAIS INVESTIGADOS. ILEGITIMIDADE PARA SE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. PRECEDENTES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 287 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(MS 37412 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021)

Conforme o entendimento citado e levando em consideração o caso dos autos, não há ato ilegal ou abusivo da Autoridade Impetrada, sendo caso de reconhecer-se a inexistência do direito pleiteado.

Por estas razões, monocraticamente, NEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante, ressalvada a assistência judiciária gratuita requerida e que defiro.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Des. Jorge Luiz dos Santos Leal

Em substituição regimental

Direta de Inconstitucionalidade n. 0800194-12.2022.8.22.0000 - PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Governador do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuída por sorteio em 18.01.2022

Despacho

Vistos.

Conforme certidão de ID Num. 16663969, consta a informação de que em 11/07/2022, o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade n. 7203 no Supremo Tribunal Federal, em face da Lei Estadual n. 5.299, de 12 de janeiro de 2022.

Nessas questões assim tem decidido aquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. 2. Aplicabilidade da Lei nº 8.437, de 30.06.92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, em controle concentrado de constitucionalidade. 3. Coexistência de jurisdições constitucionais estaduais e federal. Propositura simultânea de ADI contra lei estadual perante o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça. Suspensão do processo no âmbito da justiça estadual, até a deliberação definitiva desta Corte. Precedentes. 4. Declaração de inconstitucionalidade, por esta Corte, de artigos da lei estadual. 5. Arguição pertinente à mesma norma requerida perante a Corte estadual. Perda de objeto. 6. Agravo que se julga prejudicado.

(STF, Pet 2701 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2003, DJ 19-03-2004)

Assim, encaminhe-se à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

RELATOR

Desembargador Kiyochi Mori

Processo: 0806733-91.2022.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Polo Ativo: Andreza Luma Pessoa De Araujo E Outros

Advogados: Isabela Melo Tozzo (OAB/RO 9.184), Taina dos Santos Madela (OAB/RO 10.199)

Polo Passivo: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Data de Distribuição: 13/07/2022

DESPACHO

Vistos,

O Departamento de Distribuição informa que apesar de a impetrante ter apresentado o boleto de pagamento das custas iniciais, não consta o processamento do pagamento perante este Tribunal.

Assim, intime-se a impetrante para que traga aos autos o comprovante de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no art. 290 do CPC.

C.

Porto Velho, 20 de julho de 2022

Isaías Fonseca Moraes

RELATOR

Distribuído e redistribuído por sorteio em 14.12.2020

Data de Julgamento: 18.07.2022

Mandado de Segurança n. 0809884-36.2020.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Pedro Origa & Santana Advogados

Advogado: Douglacir Sant'ana (OAB/RO 287)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

EMENTA

Mandado de Segurança. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV. Impossibilidade.

1. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser tidos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. Precedente do STF.

2. A jurisprudência do STF é pacífica no que respeita à inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários contratuais, não sendo oponível, pois, a quem não faz parte do acordo.

3. Ordem denegada.

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Opostos em 05.05.2022

Julgado em 04.07.2022

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0804694-58.2021.8.22.0000 – PJe

Embargante/Impetrante: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogados: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353), Marcos Aurélio de M. Alves (OAB/RO 5.136) e George Alexander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8.515)

Embargado: Estado de Rondônia

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

EMENTA

Processo Civil. Acórdão. Omissão. Inexistência. Manutenção do decisum.

Mantém íntegra a decisão colegiada que não contém o vício constitutivo da omissão.

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE ."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0802647-14.2021.8.22.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Polo Ativo: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.789, de 05 de junho de 2020, que "Dispõe sobre a autodeclaração do proprietário de veículos automotores de conformidade quanto à segurança veicular e ambiental, e dá outras providências".

Afirma que, por meio de Parecer Jurídico nº 61, a Procuradoria Geral de do Estado opinou pelo veto jurídico total do normativo e que o Governador ao encaminhar a Mensagem nº 95, manifestou-se pelo veto jurídico total em virtude da inconstitucionalidade do ato legislativo. Entretanto, a Assembleia Legislativa do Estado promulgou e publicou o referido ato normativo, tendo a Lei nº 4.789 de 05 de junho de 2020 sido publicada.

Aponta a ocorrência de inconstitucionalidade formal, uma vez que a referida lei dispõe de matéria de competência privativa da União, o que ocasiona vício de iniciativa e afronta o princípio da separação dos poderes. Aponta ainda, a inconstitucionalidade material, por ofensa ao artigo 167, inciso I, da CF/88, que trata da vedação do início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Por fim, pede medida cautelar de urgência, a fim de suspender a eficácia da Lei nº 4.789, de 05 de junho de 2020 e, no mérito, seja declarada a inconstitucionalidade formal e material da referida lei.

É o breve relatório.

Decido.

Segundo as alterações no Regimento Interno deste Tribunal, o art. 345 remete o rito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, no que couber, à legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal, a qual é disciplinada pela Lei n. 9.868/99.

Referida Lei, na Seção II, Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim prevê:

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado do disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

O requerente, em sua petição inicial, pede que seja concedida liminar de forma imediata. Todavia, o rito para ações dessa natureza é específico e exige, previamente à análise do pedido liminar, a manifestação da parte interessada e de onde se emanou o regramento atacado.

Deste modo, intime-se o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e seu respectivo Procurador-Geral, bem como o Procurador Geral de Justiça, para se manifestarem, conforme o estabelecido no art. 10, caput e § 1º da Lei n. 9.868/99 (5 dias).

Sirva a presente como carta/mandado/ofício.

Transcorrido o prazo para apresentação das requeridas manifestações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0802647-14.2021.8.22.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Polo Ativo: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.789, de 05 de junho de 2020, que "Dispõe sobre a autodeclaração do proprietário de veículos automotores de conformidade quanto à segurança veicular e ambiental, e dá outras providências".

Afirma que, por meio de Parecer Jurídico nº 61, a Procuradoria Geral de do Estado opinou pelo veto jurídico total do normativo e que o Governador ao encaminhar a Mensagem nº 95, manifestou-se pelo veto jurídico total em virtude da inconstitucionalidade do ato legislativo. Entretanto, a Assembleia Legislativa do Estado promulgou e publicou o referido ato normativo, tendo a Lei nº 4.789 de 05 de junho de 2020 sido publicada.

Aponta a ocorrência de inconstitucionalidade formal, uma vez que a referida lei dispõe de matéria de competência privativa da União, o que ocasiona vício de iniciativa e afronta o princípio da separação dos poderes. Aponta ainda, a inconstitucionalidade material, por ofensa ao artigo 167, inciso I, da CF/88, que trata da vedação do início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Por fim, pede medida cautelar de urgência, a fim de suspender a eficácia da Lei nº 4.789, de 05 de junho de 2020 e, no mérito, seja declarada a inconstitucionalidade formal e material da referida lei.

É o breve relatório.

Decido.

Segundo as alterações no Regimento Interno deste Tribunal, o art. 345 remete o rito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, no que couber, à legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal, a qual é disciplinada pela Lei n. 9.868/99.

Referida Lei, na Seção II, Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim prevê:

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado do disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

O requerente, em sua petição inicial, pede que seja concedida liminar de forma imediata. Todavia, o rito para ações dessa natureza é específico e exige, previamente à análise do pedido liminar, a manifestação da parte interessada e de onde se emanou o regramento atacado.

Deste modo, intime-se o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e seu respectivo Procurador-Geral, bem como o Procurador Geral de Justiça, para se manifestarem, conforme o estabelecido no art. 10, caput e § 1º da Lei n. 9.868/99 (5 dias).

Sirva a presente como carta/mandado/ofício.

Transcorrido o prazo para apresentação das requeridas manifestações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7023446-28.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7023446-28.2017.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

Agravantes: Angelica Blodow de Carvalho e outros

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 22/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7046597-18.2020.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7046597-18.2020.8.22.000 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546 / OAB/PA 28178-A / OAB/AP 4263-A / OAB/AC 5021)

Agravados: Jaqueline dos Santos, K. H. S. D. M., J. V. S. M.

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 22/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PROCESSO: 7009130-02.2020.8.22.0002 – Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7009130-02.2020.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravantes: Vagno Quirino dos Santos e Outros

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Netgo – RO5890

Agravada: Energia Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva – RO8768

Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO 2013

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB/RO 635

Advogado: LUIZ FELIPE LINS DA SILVA - OAB/SP 164563

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827

Advogada: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - OAB/RO 4240

Relator: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 06/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo: 7045630-70.2020.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7045630-70.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: MM Turismo & Viagens S/A

Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB/MG 103082)

Advogado: Leonardo Costa Ferreira de Melo (OAB/MG 103997)

Advogado: Rodrigo Veneroso Daur (OAB/MG 102.818)

Agravada: H. L. N. representada por E. L. S.

Advogado: Lucas Zago Favalessa (OAB/RO 10982)

Interessada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Advogada: CAROLINA MORAN BERTO - OAB/SP 425143

Advogada: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - OAB/SP 311041

Relator: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 06/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo: 0806976-35.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Agravante: VITOR MARINHO DE JESUS

Advogada: DAFNI STEFANELLO FACCO - RS127310

Advogado: MARCO AURELIO FLOR JUNIOR - RS122747

Advogada: LUANA PALMEIRO LENCINA - RS83216

Agravado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 19/07/2022 17:22:53

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITOR MARINHO DE JESUS em face da decisão proferida na ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência de nº 7035726-55.2022.8.22.0001 que move em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que indeferiu a gratuidade pleiteada pelo agravante no fundamento que não ficou comprovada a insuficiência de seus recursos.

Inconformado, o recorrente alega que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Trouxe aos autos originais contracheques emitido pela Força Aérea Brasileira (IDs 77356239 e 78428007), extrato de consulta ao SERASA (IDs 77356237 e 77356238), declaração de imposto de renda (ID 78428006) e CTPS (ID 78428009).

Dessa forma requer a reforma da decisão e a consequente concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para comprovar a situação de miserabilidade alegada.

Como é sabido, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). gn

Assim, pacificou-se que a simples declaração de hipossuficiência aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação dos requerentes do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso do requerente.

Em que pese a juntada de documentos à petição inicial, não há, nos autos, evidências de que Vitor Marinho de Jesus não possa arcar com as custas do processo ou que seja realmente pobre na forma da lei.

Ressalta-se ainda que o agravante é militar e auferir valores mensais superiores a R\$8.000,00. Uma vez que o valor da causa gira em torno de R\$25.000,00, não é razoável considerar que Vitor Marinho de Jesus não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais Além disso, em observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça, a Lei n. 4.721/2020 prevê o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. Entretanto a agravante eximiu-se de pleitear o parcelamento do valor das custas processuais.

Deste modo, o recorrente não faz jus ao benefício da gratuidade processual.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Porto Velho, 22 de julho de 2022

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7066212-57.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7066212-57.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Pamela Macela Mendes

Advogado: João Paulo Roberto de Almeida (OAB/RO 11414)

Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)

Apelada: Maria Edycassya Veras Furtado - ME

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/07/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7021336-17.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021336-17.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: José Dziecheiarz

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871 / (OAB/PR 55483)

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 21/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7053180-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7053180-58.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Luan Echenausy Andrade Garça da Silva

Advogado: Antonio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)

Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)

Apelada/Apelante: Liberty Seguros S/A

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)

Apelada/Apelante: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Apelado: Everton Nazário Oliveira

Advogada: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço das Apelações interpostas, recebendo-as em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7012918-61.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7012918-61.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda.

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Agravada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga De Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Thiago Maia De Carvalho (OAB/RO 7472)

Interessada: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 22/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7024660-49.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024660-49.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil SA

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Apelada: Associação Comunitária de Moradores e Amigos do Residencial e Condomínio Orgulho do Madeira

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/07/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7020957-47.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 020957-47.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Raimundo Nonato de Almeida

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogada: Tâmilis Albuquerque de Almeida (OAB/RO 9109)

Apelada: Francini Ariadiny de Oliveira Correa e Sá

Advogado: André Munir Noack (OAB/RO 8320)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/06/2022

DESPACHO Vistos.

O Apelante formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, apresentando, como prova mínima da hipossuficiência financeira, prints de extrato bancário, onde consta o recebimento de "AUX 2021", que o Apelante afirma ser referente ao auxílio emergencial prestado por conta da Covid-19. No entanto, tais prints, por si só, não demonstram a totalidade de seus ganhos - sobretudo por se tratarem de valores recebidos ainda em 2021 -, não restando evidenciado que está, na atualidade, absolutamente incapacitado de recolher o preparo recursal. Desse modo, indefiro a gratuidade judiciária pretendida.

Com isso, intime-se o Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0002313-20.2011.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial (198)

Origem: 0002313-20.2011.8.22.0014/Vilhena - 3ª Vara Cível

Agravante: Morena Construcoes Civis Ltda

Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Agravado: Claudio Pereira

Advogado: Newton Schramm De Souza (OAB/RO 2947)

Advogada: Amanda Iara Tachini De Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado: Antonio Eduardo Schramm De Souza (OAB/RO 4001)

Relator: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO

Interpostos em 21/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo: 0807037-90.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7007672-38.2020.8.22.0005

Agravante: Carlos Testoni Delavy

Advogado: Alfredo Laurent Filho (OAB/RO 12100)

Agravado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip

Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Advogado: Noel Nunes De Andrade (OAB/RO 1586)

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 20/07/2022

DESPACHO Vistos.

Intime-se o apelante Carlos Testoni Delavy para juntar aos autos a complementação do preparo recursal, no prazo legal de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC, devendo ser observados o § 2º do art. 1º da Lei 6.899/81 e Súmula 54, do STJ.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2022

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 7014642-37.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LUIZ GABRIEL ARAÚJO MEDEIROS

ADVOGADO(A): FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES – RO1099

ADVOGADO(A): WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR – RO1111

APELADOS : DOUGLAS GERALDO SBALCHIERO E OUTRA

ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180

APELADO : EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

ADVOGADO(A): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE – RO6165

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2019

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção. Contrato de Compra e venda. Documentação não regularizada. Rescisão do contrato. Restituição do valor pago. Dano moral. Cabível a rescisão contratual e restituição dos valores pagos quando comprovado que os requeridos deram causa ao inadimplemento contratual, bem como o pagamento de indenização por danos morais, pois foram devidamente demonstrados.

Processo: 0806941-75.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7000186-83.2022.8.22.0020 - Nova Brasilândia Do Oeste – Vara Única

Agravante: Josias Pereira E Outros

Advogado: Flavio Loose Timm (OAB/RO 12148)

Advogado: Washington Felipe Nogueira (OAB/RO 10776)

Apelado: Azul Linhas Aereas Brasileiras

Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 20/07/2022

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSIAS PEREIRA em face da decisão proferida na ação de indenização por danos morais de nº 7000186-83.2022.8.22.0020 que move em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, em trâmite na Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu a gratuidade pleiteada pelo agravante no fundamento que não ficou comprovada a insuficiência de seus recursos.

Inconformado, o recorrente alega que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Trouxe aos autos contracheque emitido pela secretaria de Estado da Administração e resumo da fatura de cartão de crédito (ID 16612946).

Dessa forma requer a reforma da decisão e a consequente concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para comprovar a situação de miserabilidade alegada.

Como é sabido, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). gn

Assim, pacificou-se que a simples declaração de hipossuficiência aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação dos requerentes do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso do requerente.

Em que pese a juntada de documentos à petição inicial, não há, nos autos, evidências de que Josias Pereira não possa arcar com as custas do processo ou que seja realmente pobre na forma da lei.

Ressalta-se ainda que o agravante é professor e auferia valores mensais superiores a quatro mil reais. Uma vez que o valor da causa gira em torno de R\$10.000,00, não é razoável considerar que Josias Pereira não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. Além disso, em observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça, a Lei n. 4.721/2020 prevê o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. Entretanto a agravante eximiu-se de pleitear o parcelamento do valor das custas processuais. Deste modo, o recorrente não faz jus ao benefício da gratuidade processual.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso. Comuniquem-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Porto Velho, 22 de julho de 2022

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022

AUTOS N. 0803058-23.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: A. DA S. T.

ADVOGADO(A): VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA – RO5120

AGRAVADO : D. L. DA S.

ADVOGADO(A): SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA – RO7064

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Aggravado de instrumento. Ação de divórcio. Alimentos provisionais. Ex-esposa. Caso concreto. Necessidade de dilação probatória. Manutenção da decisão que indeferiu pedido.

Para o deferimento de tutela fixando alimentos em favor da ex-mulher, como decorrência do dever de mútua assistência entre os cônjuges, além da ruptura recente do casamento, a prova da dependência econômica deve ser inequívoca, circunstância que se insere na análise do binômio necessidade-possibilidade de que trata o § 1º do art. 1.694 do Código Civil.

Ausente prova efetiva da alegada dependência econômica da ex-cônjuge, a justificar a fixação de alimentos provisórios, impossibilita-se a concessão da medida, sendo necessária a dilação probatória.

AUTOS N. 0802618-03.2017.8.22.0000 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (PJE)

ORIGEM: 0024973-9120008220014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: NAURO SOARES DE LIMA

ADVOGADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO 4503

ADVOGADO: MARCOS ROGÉRIO SCHMIDT – RO 4032

AGRAVADOS: HB PARTICIPAÇÕES LTDA. E OTÁVIO SCALCON

ADVOGADO: ESTEVAN SOLETTI – RO3702

ADVOGADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733

ADVOGADO: ALMINO AFONSO FERNANDES - OAB/MT 3498/B

AGRAVADA: COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE HORTIFRUTIGRANJEIROS BRASIL NORTE LTDA. – COOPERNORTE

ADVOGADO: FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727

ADVOGADA: DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221

ADVOGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096

ADVOGADA: MONAMARES GOMES GROSSI – RO903

ADVOGADO: PAULO EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO – RO2537

RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 20/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravado em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

AUTOS N. 7026394-74.2016.8.22.0001 – AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL- (PJE)

ORIGEM: 7026394-74.2016.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

AGRAVANTES: JUCINEIDA GARCIA DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADA: DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

AGRAVADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 19/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

7028135-13.2020.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL(PJE)

ORIGEM: 7028135-13.2020.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

AGRAVANTES: ALPHAVILLE URBANISMO S/A E OUTRA

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP 117417

ADVOGADA: ANDREA PEGORARO HAUPENTHAL - SP 305117

ADVOGADA: ROSANA CHRISTINA ALVES NOVO LOPES - SP1 33003

ADVOGADO: RICARDO MARTINS MOTTA - SP 233247

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO

ADVOGADA: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA – RO6850

RELATOR : Desembargador Presidente do TJRO

INTERPOSTOS EM: 20/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

0012155-58.2014.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

ORIGEM: 0012155-58.2014.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

AGRAVANTE: RAIMUNDO REGINO RABELO E OUTRA

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

AGRAVADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO 3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO 2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO 5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO 7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO 8011

ADVOGADO(A): MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO 8671

RELATOR: Desembargador Presidente do TJRO

INTERPOSTOS EM 15/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

AGRAVANTES: HÉLIO CIRINO DE JESUS, MARCELO CIRINO DE CAMPOS

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693A, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652A,

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019A, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259

AGRAVADOS: AGROPORF - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

MARCELO CIRINO DE CAMPOS e HÉLIO CIRINO DE JESUS opõem embargos de declaração em face do despacho de ID 16439168 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC.

Em suas razões de embargos, alegam haver omissão na decisão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundamentando que não possuem condições financeiras de arcar com o valor do preparo recursal sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Pugnam pelo acolhimento dos embargos a fim de sanar a obscuridade e contradição mencionada.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar omissão e contradição sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.

No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

O atual Código de Ritos ampliou o conceito de omissão a legitimar a oposição dos embargos declaratórios, passando a ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I), e também aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489.

Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Da análise da decisão monocrática embargada, constata-se que restou bem fundamentado os motivos que levaram a indeferir a gratuidade judiciária pleiteada pelos embargantes.

Os embargantes não apontam omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, apenas discordam dos critérios utilizados para julgamento, demonstrando insatisfação com o indeferimento da gratuidade pleiteada.

Foi consignado que “a justiça gratuita somente será concedida às pessoas jurídicas em caráter excepcional e quando demonstrarem de forma convincente a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao PODER JUDICIÁRIO.”

Considerando que o juiz é o destinatário da prova, e que os embargantes já haviam instruído seu pedido de gratuidade com documentos que julgavam ser necessário para provar o alegado, não era necessária sua intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. Extrai-se, portanto, que, de fato, a intenção dos embargantes é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016).

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Não há omissão a ser sanada em decisão que nega seguimento a recurso com evidente propósito de revolver discussão já exaurida na instância e, portanto, preclusa.

3. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam, unicamente, rediscutir matéria já apreciada.

4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.

5. Em se tratando de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, não é possível majorar honorários de sucumbência na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

6. Embargos não providos (Embargos de Declaração, Processo n. 0166275-45.2003.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 20/5/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal (TJRO – EDcl-APL n. 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 30/7/2013) [grifei].

O acatamento de tese contrária aos interesses da parte não legitima a oposição dos declaratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024, § 2º, do NCPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7018882-64.2021.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MIRIAN GUIMARAES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO APELANTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ao embargado para contrarrazões pelo prazo legal.

DES. ROWILSON TEIXEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7077291-33.2021.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO APELADO: JOCIMAR ESTALK, OAB nº MG189868

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face do acórdão de ID 16112807, nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos materiais que lhe move LIBERTY SEGUROS GERAIS S/A.

A parte autora peticionou (ID 16658261) requerendo a desistência do recurso interposto, informando que as partes compuseram amigavelmente, por meio de transação, nos moldes do artigo 840 do Código Civil, a fim de pôr fim ao processo.

A petição foi devidamente assinada pelos representantes de ambas as partes.

Assim, ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do mesmo códex. Determino à Coordenadoria Cível a remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7000985-11.2021.8.22.0005

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: J. N. F. C.

ADVOGADOS DO APELANTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A

Polo Passivo: R. S.

ADVOGADOS DO APELADO: ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA, OAB nº RO10250A, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER, OAB nº RO10037A

Vistos.

À PGJ para emissão de parecer.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805173-17.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: L. M. D. C.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

Polo Passivo: L. M. D. C.

ADVOGADO DO AGRAVADO: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A

Vistos.

À PGJ para emissão de parecer.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7004066-71.2021.8.22.0003

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: W. P. F.

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A. O. D. S., E. P. D. R.

ADVOGADO DOS APELADOS: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

Vistos.

À Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e

(69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0805200-97.2022.8.22.0000

AGRAVANTES: ANGELICA GABBI, MAICON SORCE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A

AGRAVADOS: CLEITON LEANDRO LOPES, C. L. LOPES CONSTRUÇÕES EIRELI

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

MAICON SORCE DE OLIVEIRA e ANGÉLICA GABBI opõem embargos de declaração em face do despacho de ID 16003528 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC.

Em suas razões de embargos, alegam haver omissão e contradição no acórdão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundamentando que não possuem condições financeiras de arcar com o valor do preparo recursal sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

Pugnam pelo acolhimento dos embargos a fim de sanar a obscuridade e contradição mencionada.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar omissão e contradição sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.

No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

O atual Código de Ritos ampliou o conceito de omissão a legitimar a oposição dos embargos declaratórios, passando a ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I), e também aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489.

Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Da análise da decisão monocrática embargada, constata-se que restou bem fundamentado os motivos que levaram a indeferir a gratuidade judiciária pleiteada pelos embargantes.

Os embargantes não apontam omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, apenas discordam dos critérios utilizados para julgamento, demonstrando insatisfação com o indeferimento da gratuidade pleiteada.

Foi consignado que “a justiça gratuita somente será concedida às pessoas jurídicas em caráter excepcional e quando demonstrarem de forma convincente a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao PODER JUDICIÁRIO.”

Considerando que o juiz é o destinatário da prova, e que os embargantes já haviam instruído seu pedido de gratuidade com documentos que julgavam ser necessário para provar o alegado, não era necessária sua intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. Extra-se, portanto, que, de fato, a intenção dos embargantes é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016).

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Não há omissão a ser sanada em decisão que nega seguimento a recurso com evidente propósito de revolver discussão já exaurida na instância e, portanto, preclusa.

3. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam, unicamente, rediscutir matéria já apreciada.

4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.

5. Em se tratando de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, não é possível majorar honorários de sucumbência na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

6. Embargos não providos (Embargos de Declaração, Processo n. 0166275-45.2003.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 20/5/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal (TJRO – EDcl-APL n. 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 30/7/2013) [grifei].

O acatamento de tese contrária aos interesses da parte não legitima a oposição dos declaratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024, § 2º, do NCPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806857-74.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ANA PAULA GONCALVES ROSA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC1248, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

Polo Passivo: GEOVANE DOS SANTOS AGOSTINHO, ELIANA NUNES AMANTE, ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0804836-28.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AGRAVADO: PLURAL FARMA IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: THIAGO VALIM, OAB nº NULL739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280A, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273A, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066A

DESPACHO

Vistos.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática de ID 15892272 que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção e não conhecimento do agravo de instrumento.

Nas razões de embargos alega contradição no acórdão.

Fundamenta que a decisão foi contraditória quanto aos benefícios inerentes à Fazenda Pública em relação a aplicação da isenção do preparo recursal e que tal entendimento vai de encontro ao entendimento manifestado pela Turma Recursal deste Tribunal que reconheceu e deferiu a isenção do pagamento das custas, dispensa do preparo e impenhorabilidade dos bens da companhia. Afirmou que o mesmo entendimento já é consolidado nos grandes tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de sanar as contradições mencionadas.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar omissão e contradição sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.

No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

O atual Código de Ritos ampliou o conceito de omissão a legitimar a oposição dos embargos declaratórios, passando a ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I), e também aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489.

Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Da análise da decisão monocrática embargada, constata-se que restou bem fundamentado os motivos que levaram a indeferir a gratuidade judiciária pleiteada pela empresa embargante.

A CAERD não aponta omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, apenas discorda dos critérios utilizados para julgamento, demonstrando insatisfação com o indeferimento da gratuidade pleiteada.

Foi consignado que “a justiça gratuita somente será concedida às pessoas jurídicas em caráter excepcional e quando demonstrarem de forma convincente a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao PODER JUDICIÁRIO.”

Considerando que o juiz é o destinatário da prova, e que a embargante já havia instruído seu pedido de gratuidade com documentos que julgava ser necessários para provar o alegado, não era necessária sua intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. Extraí-se, portanto, que, de fato, a intenção da embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016).

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Não há omissão a ser sanada em decisão que nega seguimento a recurso com evidente propósito de revolver discussão já exaurida na instância e, portanto, preclusa.

3. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam, unicamente, rediscutir matéria já apreciada.

4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.

5. Em se tratando de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, não é possível majorar honorários de sucumbência na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

6. Embargos não providos (Embargos de Declaração, Processo n. 0166275-45.2003.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 20/5/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal (TJRO – EDcl-APL n. 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 30/7/2013) [grifei].

O acatamento de tese contrária aos interesses da parte não legitima a oposição dos declaratários.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024, § 2º, do NCPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

P

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0811304-42.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

Polo Passivo: ELISETE DO CARMO SALES

ADVOGADO DO AGRAVADO: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611A

Vistos.

Intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806981-57.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CARLA RODRIGUES SCHOCK, LUIZ ADEMIR SCHOCK, TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145A

Polo Passivo: HEITOR OLSEN NETO, EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTÁRIO

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823A

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado na certidão do id 16629482, intime-se o agravante a complementar o pagamento das custas do agravo de instrumento, sob pena de deserção.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806708-78.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: B. G. S.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº AC4490

Polo Passivo: J. F. D. O. C.

ADVOGADO DO AGRAVADO: RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE, OAB nº PR59658

DECISÃO

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805458-10.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: LAZARO JOSE VIEIRA RAMOS

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A

Polo Passivo: MARTA MARIA ROSA RAMOS

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024A, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200,

NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lazaro Jose Vieira Ramos em face da decisão proferida na ação de execução de título extrajudicial de nº 7003527-56.2018.8.22.0021 em trâmite na 2ª Vara Genérica de Buriitis-RO, ajuizada por Marta Maria Rosa Ramos em desfavor do agravante.

A decisão agravada converteu o julgamento em diligência e intimou a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, informasse aos autos se possuía outro bem que pudesse dar em troca do bem penhorado e se tem intenção de fazê-lo.

Inconformado, o recorrente agrava pleiteando o deferimento da justiça gratuita e, no mérito, a reforma da decisão, relatando que apresentou nos embargos à penhora c/c pedido de efeito suspensivo, argumentando que o imóvel constrito é destinado para trabalho, de onde retira seu sustento, não possuindo nenhum outro bem imóvel além do que fora penhorado, constituindo assim o bem de família que trata a Lei nº 8.009/90, o que impossibilitaria a oneração do imóvel por dívidas de qualquer natureza.

Afirma que foi juntado documento falso com o objetivo de recebimento de valores e apesar de ter requerido a realização de perícia grafotécnica nos embargos, o pedido não foi analisado pelo juízo.

Defende que, verificados os pressupostos de direito e de fato acima relatados, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência antecipada, haja vista que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão, conforme o art. 300 do CPC.

Dessa forma requer liminarmente a concessão de tutela de urgência antecipada, caso não seja acolhido, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão proferida nos embargos à penhora, reconhecendo-se a impenhorabilidade do imóvel constrito.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da decisão que manteve a penhora do imóvel.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCP, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em consulta aos autos de nº 7004119-66.2019.8.22.0021 (Embargos à Execução) restou averiguado no dia 18/07/2022 transitou em julgado o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja oportunizada a produção de provas.

Assim, considerando que os embargos à execução passarão por nova instrução, concedo efeito suspensivo à decisão recorrida, até o julgamento do mérito deste recurso.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803955-51.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: J. P. R. S.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ANALADY CARNEIRO DA SILVA, OAB nº MT98400

Polo Passivo: Y. G. D. P. R.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O agravante peticionou requerendo o arquivamento definitivo do recurso ante a perda do objeto (ID 16078551).

Certifique-se do trânsito em julgado.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807015-32.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: FERNANDA ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807225-83.2022.8.22.0000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: MARIA CLAUDIANA AGUIAR MELO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA, OAB nº RO10532A

Polo Passivo: J. D. D. D. 1. J. E. C. D. C. D. P. V. -. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O presente mandamus é impetrado contra ato de juiz do Juizado Especial Cível, de tal modo que a competência para apreciar o presente remédio constitucional é da Turma Recursal.

A propósito cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZADO ESPECIAL. SUPOSTA DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 376 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior dispõe que "a impetração de writ perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula n. 376/STJ, os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial" (RMS 48.413/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 6/6/2019). 2. A utilização do presente remédio constitucional como sucedâneo recursal é descabida, nos termos da jurisprudência do STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS 63.487/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 28/09/2020)

Ante o exposto, declino da competência e determino que seja encaminhado os presentes autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806964-21.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

Polo Passivo: RHAIANNE FARIAS MELO

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen SA em face da decisão proferida na ação de busca e apreensão de nº 7039428-09.2022.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível de Porto Velho, ajuizada pelo agravante em desfavor de Rhaianne Farias Melo.

A decisão agravada deferiu liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Consignou ainda que, cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia, ressaltando que, poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

Inconformado, o demandante recorreu defendendo que o prazo de defesa deve ser contado da execução da liminar.

Pretende seja revista a decisão que determinou que os prazos a que se referem os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, contam-se a partir da citação e não da execução da liminar, tendo em vista que é contrária a determinação legal.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para conceder a tutela antecipada, revogando-se a decisão agravada, no que se refere ao início da contagem dos prazos para purgar a mora e apresentar defesa e ao final o provimento total do recurso.

É o relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que o agravante combate despacho inicial que, cumprida a liminar, determinou a citação da parte ré para contestar. Pois bem, estabelece o art. 1.015, do CPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão que fixou o prazo para citação a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido.

Por fim, importante ressaltar que a liminar de busca e apreensão não ficou condicionada à juntada da contestação, não havendo, portanto, prejuízo à instituição bancária, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

Tampouco há de se cogitar a mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de fazer o presente instrumento ser acolhido.

Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)

Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, o que não há a hipótese dos autos.

Neste aspecto, a presente pretensão recursal não é cabível.

Deste modo o recurso navega contra jurisprudência pacífica e dominante no Tribunal Superior, pelo que transforma a pretensão inviável.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/carta.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807057-81.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS FILHO

ADVOGADO DO AGRAVADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BMG S/A contra decisão proferida na ação declaratória de inexistência de débitos de nº 7001243-60.2022.8.22.0013, em trâmite na 2ª Vara Genérica de Cerejeiras proposta por Maria das Graças Filho em desfavor do agravante.

A decisão agravada deferiu a tutela provisória de urgência e determinou que a parte requerida suspendesse, no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua intimação, a cobrança das parcelas do empréstimo denominado “reserva de margem consignável (RMC)”, no valor de R\$48,09, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do CPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformado, o banco esclarece que a agravada aderiu, de livre e espontânea vontade, ao contrato que objetiva discutir em juízo, tendo pleno conhecimento das cláusulas, bem como que o crédito foi recebido pela parte.

Sustenta que não cometeu qualquer irregularidade, pois agiu tão-somente de acordo com o legalmente contratado com a Agravada, não procedendo, portanto, com cobrança indevida e abusiva.

Ressalta que a manutenção da decisão irá prejudicar inteiramente o curso do contrato, pois a parte autora poderá utilizar o cartão no curso do processo, e as parcelas contratadas serão revisadas em favor unicamente do devedor/agravado.

Argui que, dos elementos carreados aos autos, resta claro ser inconveniente o arbitramento de multa diária, pois não há qualquer indício de que o agravante vem descumprindo ou tem a intenção de descumprir determinação judicial, sendo irrazoável a sua periodicidade e o valor arbitrado, devendo portanto ser afastada a sua cominação ou o quantum reduzido.

Assevera ainda que, dada a complexidade do sistema interno bancário e da logística de encaminhamento dos negócios jurídicos, mostra-se exíguo o prazo concedido à empresa recorrente.

Dessa forma requer a concessão de efeitos suspensivos, ao final provimento do recurso para reformar integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos, materialmente falando, trata de contrato de cartão de crédito consignado realizado pelo requerente.

Segundo conceito fornecido pelo próprio SERASA, crédito rotativo “é aquele crédito fornecido ao consumidor, a ser utilizado pela melhor forma que lhe aprouver, recuperado pelo agente financeiro por meio de pagamento de juros pelo consumidor (além de impostos e encargos) incidentes no período não superior a 30 dias, para cada lançamento, de forma subsequente e periódica”(vide www.serasaconsumidor.com.br).

Enfim, nesta modalidade, verdadeiramente tratada como cartão de crédito, realiza-se consignado com valor mínimo da fatura do valor adquirido pelo consumidor, e mensalmente descontado os juros do remanescente. Diverge tal modalidade do empréstimo consignado puro, pelo fato deste possuir parcelas fixas e juros pré-fixados com limite e data definidas em contrato para o encerramento do pacto.

No presente caso, a agravada é aposentada e recebe benefício do INSS, tendo negado na inicial a contratação do referido empréstimo, desconhecendo a sua origem.

Dos autos emerge que a agravada teria obtido o empréstimo e têm descontado mensalmente em seus proventos (benefício do INSS), sem que contudo haja termo final para os descontos, tornando uma obrigação perene.

Cláusulas como esta são altamente lesivas, abusivas e excessivas ao consumidor, nos termos do que preconiza o art. 51 do Estatuto Consumerista, levando a probabilidade da existência do direito da agravada, autorizando, desta forma, a concessão da tutela preventiva.

Ora, ofereceu-se a via consignada para o crédito rotativo sem as exigências comuns da Lei, denotando-se ilegalidade.

Também cito:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Deste modo, neste aspecto, com inteira legitimidade a decisão agravada.

Ademais, esta Câmara vem decidindo sobre a ilicitude da modalidade de cartão de crédito consignado, como se empréstimo fosse, sem a devida ciência ao consumidor da modalidade do serviço contratado:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Portanto, neste momento processual, entendo adequado manter a tutela da forma lançada, pois a agravada que poderá sofrer periculum in mora inverso caso a tutela de urgência seja suspensa.

Inclusive, o agravante não sofrerá prejuízo irreversível, porquanto, na hipótese da demanda ser julgada improcedente, os descontos serão retomados e o período de suspensão será cobrado em liquidação de sentença.

Noutro campo, a multa fixada no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00, também se revela proporcional e razoável, não havendo de se falar em qualquer excessividade e apesar do recorrente afirmar que o prazo era exíguo não juntou comprovante da impossibilidade de cumprimento no tempo determinado.

Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor máximo de R\$ 5.000,00 não é exagerado. A propósito cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, “de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

Isso porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0009240-70.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Cível (198)

Agravante: Vanilda Estevao Da Silva Rodrigues Contreiras e outros

Advogado(A): Dirceu Ribeiro De Lima – Ro 3471

Agravado: Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo

Advogado(A): Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos – Pr 24498

Advogado(A): Luiz Rodrigues Wambier – Sp 291479

Advogado(A): Caroline Carranza Fernandes – Ro 1915

Advogado(A): Teresa Celina De Arruda Alvim Wambier – Sp 67721

Advogado(A): Jose Carlos Leite Junior – Ro 4516

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data Distribuição: 20/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0010184-83.2015.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0010184-83.2015.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante: Shirlei Tomaz da Silva Rodrigues

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogada: Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Agravada: Madeireira Alvorada Brasília Ltda - ME

Advogada: Marlucia Fernandes da Silva (OAB/DF 29882)

Advogada: Muriane Pires da Silva Rosa (OAB/DF 38605)

Agravados: Rodrigo Dias da Silva e outros

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogada: Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Agravada: Izabel Claudino Gomes

Advogado: Quenede Constancio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Advogada: Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

Agravados: José Ferreira dos Santos e outros

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Interessado: Jaime Pereira Soares

Advogada: Mônica Bié de Sales (OAB/GO 38082)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 25/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7008931-05.2019.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008931-05.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante: Dilmar Antônio Tolotti

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Agravada: Maria Theodoro de Carvalho

Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 25/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0001803-07.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0001803-07.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Agravada: Reserva do Bosque Condomínio Resort

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 25/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

AUTOS N. 7002593-37.2018.8.22.0009 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

ORIGEM: 7002593-37.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

AGRAVANTE: VALDIVINO RODRIGUES E MARIA DOS ANJOS RODRIGUES

ADVOGADO(A): JOSÉ ÂNGELO DE ALMEIDA – (OAB/RO 309)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – (OAB/RO 6676)

ADVOGADO(A): SÉRVIO TULIO DE BARCELOS – (OAB/RO 6673)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 19/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo: 7042554-72.2019.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial Em Apelação

Origem: 7042554-72.2019.8.22.0001 – Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante : Vitor Ferreira Silva

Advogado(A): Antônio De Castro Alves Júnior (oab/ro 2811)

Advogado(A): Larissa Paloschi Barbosa (oab/ro 7836)

Agravado : Paulo Jackson Barros Araújo

Advogado(A): Valdy Cardoso Dos Santos (oab/ro 2874)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data Da Distribuição: 15/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

AUTOS N. 0801614-86.2021.8.22.0000 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL(PJE)

ORIGEM: 7002672-81.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA. – ME

ADVOGADO: ALEX SANDER DA SILVA GALLIO – PR31784

ADVOGADO: MARCOS VINÍCIUS DACOL BOSCHIROLLI – PR19647

AGRAVADOS: JOSELI DE OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO

ADVOGADA: JURACI MARQUES JÚNIOR – RO2056

ADVOGADA: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO – PR30373

RECORRIDA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO: WLADIMIR ROMULO DE SOUSA COSTA – PE22862

ADVOGADA: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAIS – PE33667

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 21/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0024248-53.2014.8.22.0001 Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0024248-53.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravantes: Leandra Fátima Vivian e outro

Advogada : Márcia Rejane Wagner (OAB/ES 11231)

Advogado : Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Agravado : Companhia de Mineração de Rondônia - CMR

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Relator : Des. Presidenta do Tribunal do TJ/RO

Interpostos em 07/07/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

22/06/2022 a 29/06/2022

0801378-03.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003447-47.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : Bárbara Jordana Periotto de Paula

Advogado : Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Agravados : Wesley José de Arruda e outro

Advogado : William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Advogado : Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Advogada : Paula Lopes da Rocha Almeida (OAB/RO 12109)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Valor dos honorários periciais. Cabimento do recurso. Tema 988/STJ. Redução do montante. Inviabilidade.

Ainda que a matéria sobre fixação dos honorários não esteja incluída no rol das decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade da interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC em situações excepcionais, em que a demora inviabilizará o próprio direito postulado.

Mantém-se o valor fixado a título de honorários periciais quando se mostrar razoável e proporcional ao trabalho a ser realizado.

Processo: 0806534-69.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL (1269)

Origem: 7005241-38.2019.8.22.0014 / Vilhena - 2ª Vara Cível

Paciente: J. de O. M.

Advogado: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012-A

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 13/07/2022 13:35:27

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado por J. de O. M. alegando que se encontra em risco eminente de ser preso por ordem emanada pelo JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA RO nos autos do cumprimento de sentença de n. 7005241-38.2019.8.22.0014, por dívida alimentícia que corresponde ao valor atualizado de R\$ 16.018,83.

Argumenta sobre a pandemia do COVID-19 e o estado de calamidade pública, de modo que o mandado de prisão é ilegal.

Cita a Lei 14.010/2020.

Pugna pela concessão da ordem de soltura e conversão à prisão domiciliar.

Ao final, requer o deferimento da liminar com a finalidade de suspender a ordem de prisão e no mérito, a suspensão da ordem de prisão frente ao risco de contaminação por Covid-19 em ambiente fechado de prisão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar em sede de habeas corpus indispensável que a decisão impugnada se caracterize manifestamente como violadora ao direito de liberdade do paciente.

Em síntese, o cumprimento de sentença foi proposto em 01/08/2019 para o pagamento da pensão alimentícia referente aos 3 meses anteriores (maio, junho e julho de 2019) no valor de R\$ 689,14. E desde então o requerido se esquia dos pagamentos, não tendo comprovado o adimplemento de nenhuma das parcelas que venceram no curso da ação principal.

A alegação de que não pode ser preso em razão da pandemia, já foi outrora utilizada pelo devedor, ensejando a suspensão do processo em duas oportunidades, e ainda assim, o devedor permanece inadimplente.

Tal conduta configura prática incompatível com os postulados da lealdade processual, boa-fé e cooperação, merecendo toda a atenção do PODER JUDICIÁRIO especialmente em razão da natureza da causa, qual seja execução de alimentos, sendo incontroversa a necessidade dos alimentandos que deve ser resguardada e tratada como prioridade, não podendo o paciente esquivar-se de sua obrigação.

De fato, durante o período da crise sanitária gerada pela pandemia da covid-19, o CNJ publicou a Recomendação n. 62, de março de 2020, em que orientou os magistrados a conceder a prisão domiciliar aos devedores de alimentos (art. 6ª).

No caso inclusive, o paciente obteve a conversão do seu mandado de prisão anterior em prisão domiciliar, contudo diante da impossibilidade de fiscalização, a decisão foi suspensa.

Contudo, recentemente o CNJ publicou nova recomendação de n. 122, de 3 de novembro de 2021, que trouxe variáveis atuais a serem consideradas pelo Estado-Juiz durante a análise dos pedidos de prisão civil, quais sejam: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.

No caso dos autos, verifica-se que o paciente conta com 45 anos e reside no município de Vilhena onde a cobertura vacinal, segundo dados disponibilizados pela Secretaria de Saúde local, está atualmente em estágio avançado, encontrando-se disponível a quarta dose para todos com 40 anos ou mais, inclusive a população carcerária, que teve prioridade.

Há ainda que se levar em conta a absoluta prioridade da subsistência alimentar dos destinatários das obrigações alimentares judicialmente reconhecidas.

Portanto, inexistem razões para que seja suspensa a ordem ou lhe seja deferido o benefício da prisão domiciliar, medida que conforme comprovado anteriormente foi insuficiente para constranger o alimentando, ora paciente, ao adimplemento da obrigação alimentícia.

Nesse sentido, tem sido os últimos posicionamentos adotados tanto pelo STF (STF - HC: 217664 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/07/2022, Data de Publicação: 20/07/2022) como pelo STJ (STJ - HC: 755359 MG 2022/0212675-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 13/07/2022).

Embora a prisão civil do devedor de alimentos consista em medida coercitiva extrema, diferente do alegado na inicial, ela não se revela abusiva diante do inadimplemento voluntário e inescusável do devedor por mais de três anos, visto que consta nos autos de origem que o paciente foi citado pessoalmente e tem plena consciência da necessidade de adimplemento da dívida.

Repiso que o devedor é contumaz e nem mesmo com o mandado de prisão expedido desde abril/2022, o executado realizou o pagamento de qualquer parcela.

Assim, diante desse quadro fático e processual não se vislumbra, a princípio, ilegalidade na segregação do paciente, devendo o feito ser instruído para melhor análise no mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para preste informações no prazo de 05 dias.

Após a Procuradoria para manifestação.

Publique-se.

Intime-se

Cumpra-se

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

0803585-43.2020.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL EM Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0009355-91.2013.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

RECORRENTE : Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

RECORRIDO : Jadison Ronaldo Paganini

Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado : Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Advogado : Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 16/12/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se apontam como dispositivos legais violados os artigos 10, 50, §4º c/c art. 1.052 e art. 981, do Código Civil, artigos 133, 135, 489, §1º, IV, 795, §4 e 1.022, parágrafo único e incisos I e II, do CPC e artigo 31-A, §1º, da Lei 4.591/1964.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Bloqueio de ativos financeiros de empresa sócia da empresa executada. Pedido de desconstituição formulado pelo executado. Pessoas jurídicas distintas. Direito de terceiro. Ôbice da norma processual. Ilegitimidade. Recurso não conhecido.

A norma processual veda a pretensão de se pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A empresa devedora não detém legitimidade para postular a revogação da determinação de bloqueio de ativos financeiros de outra empresa, ainda que sejam sócias em empreendimento de construção.

Alega o recorrente que trouxe como matéria recursal no agravo de instrumento e interpôs embargos de declaração, alegando omissão quanto a alegação de que para o redirecionamento da execução aos sócios seria necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a pedido da autora, com a citação dos sócios nos termos dos artigos 133 a 135 e, ainda, §4º, do art. 795, do CPC, matérias que sequer foram analisadas no julgamento do recurso, o que evidencia a ofensa aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, parágrafo único e incisos I e II, do CPC.

Por fim, requer o provimento recursal para anular o acórdão em razão das violações apontadas e o reconhecimento da legitimidade ativa recursal.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

No caso em análise, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, previsto no art. 1.025 do CPC, pois embora a tese recursal não tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC.

A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Desse modo, evidencia-se o prequestionamento da matéria debatida no Recurso Especial e observa-se que estão presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, admite-se o Recurso Especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7038365-51.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7038365-51.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogado : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Recorrida : Tatiana de Macedo Costa

Advogado : Frank Junior Auto Martins (OAB/RO 7273)

Advogada : Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)

Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Advogada : Nicole Diante Maltezo Martins (OAB/RO 7280)

RELATOR : DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por Associação Residencial Verana Porto Velho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação cível. Ação de execução. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. Taxas condominiais. Cobrança indevida. Comprador não imitido na posse do imóvel. Recurso desprovido.

Se a apelante apresenta fundamentos que se contrapõem ao que foi decidido na sentença recorrida, cumprindo, de maneira satisfatória, o requisito do art. 1.010, inc. III, do CPC, afasta-se a preliminar de irregularidade formal da apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade. O pagamento das taxas condominiais e impostos incidentes sobre o imóvel somente são de responsabilidade do comprador após a entrega do bem, que é quando há possibilidade de efetivo exercício da propriedade.

Em suas razões de recurso, a recorrente aponta como dispositivos violados os artigos 44 e 54 do Código Civil; os artigos 373, 489, § 1º, 502, 506 e 784, inciso II, todos do Código de Processo Civil; a Lei Federal n. 13.465/2017, bem como aos posicionamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal no tema 492 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 882; e ao artigo 5º, incisos XVII e XX da Constituição Federal. Argumentou que a livre filiação enseja o dever de contribuição das taxas associativas para a manutenção de loteamentos de acesso controlado e, via de consequência, torna-se título executivo. Apontou a ausência de relação jurídica da rescisão contratual entre a recorrida e a vendedora declarada por outro juízo que isente ou desobrigue ao pagamento das taxas associativas. Asseverou que a responsabilidade da recorrida pelas taxas não depende da entrega do imóvel.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Examinados, decido.

Inicialmente, quanto ao apontamento de violação ao artigo 5º, incisos XVII e XX da CF, não comporta conhecimento de apelo especial que veicula ofensa a princípios constitucionais, ao posicionamento adotado pela Suprema Corte e aos artigos da Constituição Federal, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal (STJ, AEDcl no REsp 1775602 / SC).

Em relação à alegação de violação aos artigos 44 e 54 do ambos do CC, e aos artigos 489, § 1º, 502, 506 todos do CPC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, de modo que incidem, por analogia, na hipótese, a verbete sumular 282 e 356 do STF (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Destaco, também, que quanto aos artigos 373 e 784, inciso II, ambos do CPC, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de fatos e prova não enseja recurso especial”, uma vez que alterar as conclusões do julgado pela ausência de documentos que comprovem a adesão voluntária, nem a ciência das regras que deveria se submeter a recorrida quanto às taxas de manutenção de condomínio do qual não tem a posse do imóvel, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, o que é defeso a espécie (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

Além disso, ainda que se superasse tal óbice, o recurso não prospera quanto à indicação de violação à Lei n. 13.465/2017, pois a simples menção a normas infraconstitucionais, sem a devida indicação de dispositivo/parágrafo/inciso tido como violado configura fundamentação deficiente a não permitir a exata compreensão da controvérsia a ser resolvida no âmbito do recurso especial, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia ao apelo especial (STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019).

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois em virtude da incidência da Súmula 07 do STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo e, portanto, não tem aplicabilidade ao caso os Temas 882 do Superior Tribunal de Justiça e 492 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”, visto que o Tribunal de origem julgou levando em consideração a tese firmada no tema 886 do STJ (STJ - REsp: 1345331 SP 2012/0199276-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 0024971-09.2013.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (PJe)

Origem: 0024971-09.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

RECORRENTE : Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

RECORRIDOS: Eduardo José Cunha Magalhães e outra

Advogado : Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 15/12/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelações cíveis. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Indenização. Atraso na entrega de imóvel edificado. Fortuito interno configurado. Aquisição na planta. Multa moratória devida. Lucros cessantes não acumuláveis. Dano moral. Ocorrência. Valor. Manutenção. Recurso da parte requerida provido. Recurso autoral desprovido.

Tendo os apelantes demonstrado as razões de seu inconformismo argumentando o porquê entende que a decisão merece reforma, não ofende ao princípio da dialeticidade.

A ocorrência de chuvas e a escassez de mão de obra configuram casos de fortuito interno, por integrarem o risco da atividade desenvolvida no ramo da construção civil, à luz da teoria do risco empresarial (art. 12 do CDC).

Atento ao equilíbrio contratual nas relações negociais é cabível a inversão da multa moratória ao fornecedor por inadimplemento ocasionado por este - a qual era aplicada inicialmente apenas em desfavor do consumidor (tema 971, STJ).

A multa moratória, embora reversível em favor do aderente, não pode ser cumulada com lucros cessantes, quando o valor daquela for equivalente ao locativo devendo, portanto, serem afastados (Tema 970, STJ).

É indenizável o dano moral decorrente do descumprimento contratual, quando a situação fática evidenciar que foi extrapolado o mero dissabor cotidiano.

Admite-se apenas em caráter excepcional que o “quantum” arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese.

Alega a recorrente que há a ocorrência de dissídio jurisprudencial no caso concreto, considerando que o descumprimento contratual por si só, não enseja indenização por danos morais e que o entendimento adotado está em desacordo com o entendimento das Cortes Superiores. Afirma que o contrato, livremente pactuado, previu a incidência de juros sobre as parcelas desde a data da contratação, e não apenas a partir da data da entrega das chaves

Por fim, requer a inversão dos honorários sucumbenciais ou sua readequação.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Da análise do recurso especial, verificou-se que a recorrente não apontou o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0807051-74.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004320-81.2020.8.22.0002 Ariquemes - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: VALTER BOSIO

Advogado: ANA PAULA MAFFINI (OAB/RO 11585)

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogada: MONAMARES GOMES (OAB/RO 903)

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA (OAB/RO 1096)

Advogada: DANIELE GURGEL DO AMARAL (OAB/RO 1221)

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM (OAB/RO 1727)

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 20/07/2022

ABERTURA de VISTA

Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravado de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Processo: 7034791-83.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7034791-83.2020.8.22.0001/ Porto Velho - 3ª Vara Cível

Apelante: Guilherme Dias Granja Neto

Advogado(a): Thayriny Cavalcante Silva (OAB/RO 11022)

Advogado: Marcelo Bomfim De Almeida (OAB/RO 8169)

Advogado: Nilton Menezes Souza Cortes (OAB/RO 8172)

Apelados: Ameron - Assistencia Medica Rondonia S.A. e Outro

Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado: Jaime Pedrosa Dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogada: Marília Guimaraes Bezerra (OAB/RO 10903)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/10/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GUILHERME DIAS GRANJA NETO contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ante o não cumprimento da determinação de emenda para recolhimento das custas processuais.

Sustenta o apelante que expôs na inicial ser professor do ensino médio do Estado de Rondônia e perceber renda líquida mensal de R\$ 2.486,14, tendo em vista o desconto de empréstimo e de pensão alimentícia diretamente em seu contracheque, tendo ainda que arcar com gastos de telefone, água, energia e plano de saúde, conforme documentos colacionados naquela oportunidade, além das despesas básicas de alimentação, farmácia, gasolina e etc., os quais consomem seu rendimento.

Afirma que é divorciado e seus dois filhos menores vivem consigo, sendo o responsável pela educação e cuidados diários dos mesmos.

Pondera que entender pelo não preenchimento dos requisitos ensejadores da benesse afigura-se injusto e contrário aos precedentes desta Corte.

Requer a reforma da sentença para que seja concedido o benefício em questão e recebida a inicial, visto que não possui disponibilidade financeira para arcar com as despesas processuais, pois seus proventos são integralmente voltados para o seu sustento e de sua família.

A apelada apresentou contrarrazões, suscitando, preliminarmente, ausência de dialeticidade recursal, preclusão da matéria e deserção.

Pugna, por fim, pela condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

O apelante foi intimado para se manifestar sobre as preliminares alegadas, quedando-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em que pese não ter sido recolhido o preparo, o recurso interposto aborda exclusivamente a questão da concessão ou não do benefício da gratuidade, motivo pelo qual dele conheço, tendo em vista que presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Depreende dos autos que o apelante, em suas razões de apelação, defende o direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, pugnando pela reforma da sentença de extinção e consequente prosseguimento do processo.

Contudo, não cabe mais discussão quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça, tendo em vista que a questão foi decidida e fundamentada na decisão constante do Id 13628984 e não impugnada tempestivamente pela parte, por meio do recurso cabível, restando, portanto, preclusa, nos termos do art. 507, do CPC, in verbis:

Art. 507 - É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Na oportunidade, o apelante teve indeferida a benesse por entender o julgador que os gastos elevados apresentados não condizem com a alegada situação de hipossuficiência, sendo concedido o prazo de 15 dias para a emenda da inicial e comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito (parágrafo único do art. 321 do CPC).

Assim, no sentir da magistrada a quo, a condição de hipossuficiente não foi comprovada e, considerando que não houve o recolhimento das custas, a inicial foi indeferida.

Como se vê, o feito foi extinto pela ausência de atendimento ao comando judicial. Caso pretendesse combater a decisão de indeferimento da gratuidade, cabia ao apelante interpor o respectivo recurso, dentro do prazo legal a fim de combater a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade, conforme prevê o artigo 101 e 1.015, V do diploma processual civil.

Com efeito, o processo não pode ficar ao livre arbítrio das partes, devendo ser atendidos os comandos judiciais ou, ainda, promovidos os meios cabíveis para a obtenção do fim pretendido, sob pena de preclusão.

Desse modo, não tendo aquela decisão sido combatida, tampouco cumprida a ordem dela emanada, foi prolatada a sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais. PASEP. Justiça gratuita indeferida. Ausência de interposição de recurso cabível. Não recolhimento das custas. Inicial indeferida. Recurso não provido. Indeferido o pedido de gratuidade e tendo a parte autora deixado de apresentar documentos que demonstrem sua hipossuficiência financeira, bem como deixado de comprovar o recolhimento das custas iniciais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

(TJRO - AC: 7011185-08.2020.822.0007, Relator Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 15/09/2021)

Embargos à execução. Não recolhimento das custas. Pedido de gratuidade indeferido. Não interposição do recurso cabível. Indeferimento da inicial. Ocorrido o indeferimento do pedido de gratuidade e tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo concedido para recolhimento das custas iniciais, sem qualquer providência, é devido o indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.

(TJRO - AC: 7004844-91.2019.822.0009, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 13/01/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA E DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DECISÃO NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação adversando a sentença mediante a qual foi indeferida a petição inicial e cancelada a distribuição da ação de execução de título extrajudicial, com fundamento no descumprimento da ordem de determinação de emenda e recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 290, 321 e 924, I, do Código de Processo Civil. 2. No caso em apreço, o apelante não recorreu da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, bem como não efetuou o recolhimento das custas processuais, embora tenha sido intimada para fazê-lo. Destarte, o indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição do feito é medida que se impõe, incidindo, na hipótese vertente, os comandos dos arts. 290, 321, parágrafo único, e 924, I, do CPC. 3. Com efeito, a irresignação da apelante no tocante ao indeferimento da gratuidade da justiça não lhe é mais permitida, posto que a questão restou acobertada pela preclusão. Aliás, nesse sentido dispõe o art. 507 do CPC: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". 4. Recurso improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso interposto, contudo para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

(TJCE - AC: 01798606220138060001 Fortaleza, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 13/04/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - É vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (CPC, art. 507) - Havendo indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, não sendo comprovado o recolhimento das custas iniciais no prazo legal, é de se indeferir a petição inicial e cancelar a distribuição.

(TJMG - AC: 10000191534270002 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 17/06/2020, Data de Publicação: 18/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. INÉRCIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se insurgindo o autor/apelante oportunamente contra a decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais, resta preclusa a matéria, não cabendo a este órgão revisor dizer da pertinência ou não da concessão da assistência judiciária gratuita. 2. Verificada a inércia do autor em atender ao comando judicial para recolher as custas iniciais, impõe-se a confirmação da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, e determinou o cancelamento da distribuição. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - Apelação Cível: 00081538820198090051, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 31/10/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/10/2019)

Destarte, transcorrido in albis o prazo para o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado pela magistrada condutora do feito, e não interposto agravo de instrumento como mecanismo recursal a impugnar o comando judicial, impõe-se a ratificação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Em face do exposto, nego provimento ao apelo, o que faço monocraticamente em razão do entendimento consolidado sobre a matéria. Considerando que com a apresentação das contrarrazões aperfeiçoou-se a relação processual, condeno o sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7004067-72.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004067-72.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Marlene Bravin da Silva

Advogado: Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)

Advogado: Sergio Marcelo Freitas (OAB/RO 9667)

Agravada: Maria do Perpetuo Socorro Coelho Bezerra

Advogado : Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)

Advogada : Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 25/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0805418-28.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7029769-15.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306 / OAB/RO 4715)

Advogado: Roberto Venesia (OAB/MG 103541 / OAB/RO 4716)

Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB/MG 118303)

Agravados: Raul Antonio Vanzan e outro

Advogado: Ely Roberto De Castro (OAB/RO 509)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 25/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0805988-14.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7035617-41.2022.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: RICARDO NEVES COSTA – SP120394

Advogado: RAPHAEL NEVES COSTA – SP225061

Advogado: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

AGRAVADO: ALINE VIEIRA MACEDO FEITOZA

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 27/06/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra decisão do juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7035617-41.2022.8.22.0001, prolatada nos seguintes termos:

“(…) Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrentes do traslado até a efetiva devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC. (...)”

Os embargos de declaração foram rejeitados:

“(…) No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz inconformismo com o teor da decisão embargada, não se tratando de hipótese propriamente dita de interposição de embargos.

Em que pese a alegação do embargante, sabe-se que na prática forense a liminar de busca e apreensão não necessariamente é realizada de forma concomitante com a citação e consequente ciência do processo por parte do executado.

Em que pese o citado art. 3º, § 3º do decreto Lei 911/69, verifica-se que em uma visão holística do ordenamento jurídico brasileiro, deve-se dar primazia à atividade jurisdicional que oportunize o efetivo contraditório.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. TJ-GO - Apelação (CPC) 04795739320188090093 (TJ-GO) Jurisprudência•Data de publicação: 16/03/2020

Ante o exposto, conheço e não acolho os embargos declaratórios do ID 77829848, mantendo inalterada a decisão. (...)”

Nas razões recursais, salienta que a decisão agravada violou o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que a legislação específica dispõe que os prazos correrão da execução da medida liminar e não da juntada do mandado de citação nos autos.

Argumenta que o prazo para purgar a mora é de 5 (cinco) dias e de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação, todos contados da execução da liminar, o que não ocorreu no presente caso.

Discorre acerca do prequestionamento.

Requer a concessão do efeito suspensivo, no mérito, a reforma para que o prazo seja contado da execução da liminar e não da juntada do mandado citatório.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.

A concessão de liminar em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, “fumus boni iuris”.

Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

No caso, os argumentos utilizados pelo agravante para o deferimento da liminar referem-se a supostos prejuízos devido a possibilidade de desaparecimento do veículo ou a ocorrência de sinistro, contudo, a decisão agravada deferiu a liminar de busca e apreensão pretendida, inexistindo motivos para o deferimento da liminar.

Desse modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dispensar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia a triangulação processual.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Relator em Substituição Regimental

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0805280-61.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7030977-92.2022.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

Advogado: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

AGRAVADO: SCB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, SGM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, SERGIO GONCALVES DA SILVA, FABIO GONCALVES DA SILVA

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 13/06/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica com pedido de concessão de tutela de urgência n. 7030977-92.2022.8.22.0001. Combate a decisão que determinou a adequação da inicial do incidente supracitado, bem como a exclusão dos sócios (pessoas físicas) indicadas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em suas razões, assevera que todos os agravados (incluídos os sócios pessoas físicas), agem em conluio com os executados principais, sendo extremamente necessário a permanência dos mesmos no polo passivo do incidente. Juntou documentação no processo originário. Cita julgados acerca do tema.

Acerca do pedido de tutela de urgência, afirma que existe o iminente risco de dilapidação do patrimônio dos agravados, de modo que o agravante nunca conseguirá satisfazer o seu crédito.

Assim, requer a concessão da tutela recursal, para que sejam mantidos os agravados, pessoas físicas, no polo passivo do incidente, bem como seja deferido o arresto de bens de todos os agravados indicados. No mérito, requer a confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.

O parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil e o inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador, independentemente de pedido, a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, pois há determinação de emenda/adequação da exordial, sob pena de indeferimento da inicial.

À luz do exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo esta decisão como ofício.

Dispensar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia a triangulação processual.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Relator em Substituição Regimental

Processo N. 7006099-71.2020.8.22.0002 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7006099-71.2020.8.22.0002-- Ariquemes - 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.
Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli - Ro5546
Apelado/Recorrente: Valter Miranda Alves
Advogado: Fabiano Reges Fernandes - Ro4806
Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira
Data Da Distribuição: 12/08/202
Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e VALTER MIRANDA ALVES, respectivamente, contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, em Ação anulatória c/c declaratória de inexistência de débito com pedido liminar, movida pelo consumidor VALTER MIRANDA ALVES, sob a narrativa de ter sido cobrada valores referentes a recuperação de consumo de forma indevida.

Face aos argumentos apresentados, o juízo entendeu como inexigível o débito e condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, conforme parte dispositiva in verbis:

[...]

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado no importe de R\$ 17.758,59 (dezesete mil setecentos e cinquenta e nove centavos) do CÓDIGO ÚNICO 0259334-3 e a segunda no valor de R\$ 3.592,79 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) do CÓDIGO ÚNICO 0259062-0 (ID 38506753 e ID 38506755);

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a R\$1.000,00, com fulcro no art. 85, §8º do CPC.

[...]

Inconformada, a Energisa Rondônia apresentou recurso de apelação alegando que não ocorreu a prática de qualquer ato ilícito, tendo cumpridos todos os procedimentos impostos pela resolução da ANEEL.

Informar que o Termo de Ocorrência de Inspeção foi devidamente assinado pela parte autora que acompanhou a inspeção.

Sustenta que a perícia realizada confirmou a existência de comprometimento no medidor.

Ressalta que após a troca do medidor houve um aumento significativo da média de consumo.

Por fim, reitera não ser devida o pagamento de indenização a título de dano moral e caso entenda pelo provimento do recurso, pede a minoração do quantum indenizatório, por entender abusivo o valor fixado.

O consumidor apela adesivamente buscando a majoração do dano moral e honorários advocatícios (ID. 13156584).

Presente contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pese as alegações da requerida, tenho que o pleito não merece prosperar, tendo em vista que esta Corte já sedimentou entendimento de que é indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo sem que haja a devida observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Apesar de todo conjunto probatório trazido pela Concessionária, vejo como incapaz de demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do demandante (CPC, art. 373, II), isto porque, a empresa ré trouxe aos autos apenas provas produzidas de forma unilateral.

E nesse sentido, há diversos precedentes desta Câmara, entendendo que estas provas não são admitidas, uma vez que não oportunizam ao contraditório.

À propósito:

Apelação cível. Ação declaratória. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ilegalidade. Corte de energia por dívida pretérita. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

É inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa.

O corte de energia elétrica por dívida pretérita causa dano moral presumido.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado dentro dos parâmetros da Corte e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima.

(APELAÇÃO CÍVEL 7008026-41.2021.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2022.)

Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos legais e regulamentares. Irregularidade. Reconvenção. Improcedência. Recurso provido.

É irregular a cobrança de débito decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, quando o procedimento adotado não observar as regras estabelecidas pela Resolução da ANEEL.

Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa.

(APELAÇÃO CÍVEL 7030433-41.2021.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/05/2022.)

No que tange ao dano moral, é pacífico o entendimento desta Corte e do STJ de que a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito gera dano moral in re ipsa.

No presente caso, o juízo deixou de fixar a indenização, contudo, como passível de observação no ID. 13156152, o consumidor teve seu nome inscrito em órgão de proteção de crédito em decorrência de dívida declarada inexistente, portanto, devida a indenização.

Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075084 - MG (2022/0048136-0)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 248): CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. IRREGULARIDADE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA.

MINORAÇÃO. CABIMENTO.

1. O protesto indevido de título enseja restrição ao crédito e configura dano moral in re ipsa, decorrente do próprio fato, dispensando a comprovação efetiva do dano.

2. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor.

[...]

(AREsp n. 2.075.084, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 02/06/2022.)

E deste Tribunal:

Apelação cível. Declaração de inexistência de débito. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

Ausente comprovação da relação jurídica firmada entre as partes, o débito é inexistente e a inscrição indevida.

A inscrição indevida do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito enseja reparação por danos morais, que são presumidos.

O quantum indenizatório deve ser fixado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo reforma, quando fixado dentro do referido parâmetro.

(APELAÇÃO CÍVEL 7000266-87.2021.822.0018, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2022.)

Apelação. Ação declaratória. Inexistência de relação jurídica. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. Astreintes.

A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito caracteriza dano moral, o qual é vinculado à própria existência do ato ilícito, cujas consequências danosas são inevitáveis, portanto, o dano imaterial é presumido.

Ao fixar o quantum indenizatório, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação.

A multa cominatória deve ser mantida quando compatível com a obrigação e fixada em valor que atenda à razoabilidade e proporcionalidade.

(APELAÇÃO CÍVEL 7008932-47.2020.822.0007, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2022.)

Em relação ao quantum indenizatório, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Neste ponto observado a proporção do dano experimentado pela parte e precedentes desta Câmara, vejo como razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

No que tange aos honorários, vejo que o juiz primevo deixou de fixar os honorários reconventionais, assim, nos termos do art. 85, § 1º, fixo-os em 10% sobre o valor da causa.

Quanto aos honorários principais, o juiz singular fixou de forma equitativa, contudo, esse ponto merece reforma, posto que, a situação dos autos não se enquadra nas disposições do art. 85, § 8º.

Posto isso, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa conforme art. 85, § 2º.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto no STJ e neste Tribunal, de forma unipessoal, NEGO PROVIMENTO ao recurso da Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. e DOU PROVIMENTO ao recurso de Valter Miranda Alves para fixar a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixar os honorários reconventionais em 10%, bem como os honorários principais no mesmo importe.

E considerando a sucumbência recursal da Concessionária, nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro a verba honorária para 12% sobre o valor da causa.

Por fim, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0806753-82.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001794-95.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste - 1º Juízo

AGRAVANTE: HENRIQUE VALE

Advogada: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ – RO1112

Advogado: EDILSON STUTZ (OAB/RO 309-B)

AGRAVADO: C. A. RURAL LTDA

Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/AC 5129)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 18/07/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HENRIQUE VALE contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste nos autos da ação de execução n. 7001794-95.2017.8.22.0019 movida por C. A. RURAL LTDA, prolatada nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação à penhora proposta por HENRIQUE VALE, em relação ao bloqueio do montante de R\$40.844,17 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos) realizada via sistema SISBAJUD.

Em síntese, o executado apresentou impugnação requerendo a desconstituição do bloqueio de valores realizados em sua conta bancária sob o argumento de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis, pois referem-se a valores vinculados à conta n. 100.175-2, Cooperativa n. 3337-5, Sicoob, e que a quantia bloqueada é inferior à 40 salários mínimos e, portanto, impenhoráveis por ordem artigo 833, X do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que há de relevante. Decido.

Segundo inteligência do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil: “São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; e X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

No caso em tela, apesar de alegar a impenhorabilidade de conta com saldo inferior a 40 (quarenta) salários, o executado não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar que os valores estariam contidos em caderneta de poupança.

Pelo contrário, resta demonstrado que os valores bloqueados encontravam-se em conta corrente, conforme extrato bancário de id. 68626909. No mesmo sentido, deixou de comprovar que o valor bloqueado se refere exclusivamente à salário/vencimentos, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família.

(...) Não é demais lembrar que, como é de amplo conhecimento, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o artigo 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Portanto, ficaria a cargo do executado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo; desde que haja a afirmação de existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

(...) O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova.

Posto isso, NÃO ACOLHO a impugnação a penhora, por não se tratar de hipótese elencada no artigo 833, inciso X, tampouco as outras hipóteses elencadas no inciso IV do mesmo artigo do Código de Processo Civil. (...)”

Nas razões recursais, defende que o STJ ampliou o limite pecuniário para penhora, abrangendo todo e qualquer tipo de conta bancária do devedor, não somente as quantias depositadas em conta poupança, mas também alcançando a conta corrente, fundos de investimentos e aplicações financeiras.

Argumenta que os mais recentes entendimentos jurisprudenciais confirmam que a abrangência da regra do art. 833, inciso X, do CPC se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em conta poupança ou em conta corrente, fundos de investimentos ou guardados em papel-moeda.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para que a execução extrajudicial seja suspensão, no mérito, a reforma da decisão agravada para acolher a arguição de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Examinados. Decido.

A concessão de liminar em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, “fumus boni iuris”. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No caso, ao menos em um juízo perfunctório, não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida, ante a ausência de demonstração da probabilidade do direito.

Ante o exposto, não concedo a liminar.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta.

Comunique-se ao juiz da causa para prestar informações, servindo a presente decisão como ofício.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7012018-68.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: Vilhena - 4ª Vara Cível

APELANTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Advogado: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) APELADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 28/06/2022

DESPACHO

Vistos,
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA apela da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação revisional de contrato bancário que move em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
Preliminarmente, afirma que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.
Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
É o relatório. Decido.
Para a concessão dos benefícios da AJG, há a necessidade de prova de que a parte, de fato, não possa suportar o ônus do preparo recursal sem prejuízo de seu sustento e da sua família.
Analisando os autos, observo que a requerente não apresentou nenhum documento a comprovar sua hipossuficiência financeira.
Assim, nos termos do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante traga aos autos documentos que entenda suficientes à comprovação da impossibilidade do custeio das despesas processuais e que tenham potencial de revelar sua real situação financeira. No mesmo prazo faculto o recolhimento do preparo.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
C.
Porto Velho, 22 de julho de 2022
Isaias Fonseca Moraes
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0807039-60.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7008180-07.2022.8.22.0007 Cacoal - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: OLGA ATIMIRA PEYERL
Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/07/2022

Decisão

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olga Atimira Peyerl, nos autos n. 7008180-07.2022.8.22.0007, por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, não havendo, dentre a documentação, declaração de hipossuficiência das partes e/ou elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo: apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso.

À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Aduz que a decisão violou o §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil ao indeferir de plano a gratuidade da justiça sem analisar os elementos que foram alegados na petição inicial.

Pleiteia a anulação da decisão que indeferiu a benesse por violação ao §§ 2º e 3º do artigo 99 e do artigo 489, §1º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, com o retorno dos autos à origem para que sejam atendidos pressupostos processuais pelo juízo de primeiro grau, ou subsidiariamente a concessão nos termos do artigo 98 e 99 do referido Códex.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

Com efeito, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade trazem a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido após prévia intimação da parte para que proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.035 DO CPC/2015. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO QUE DEPENDE DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC/2015 FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Fazenda estadual, já que verificada a ocorrência do prequestionamento ficto. Isso porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025, do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como superar a supressão de instância na instância ad quem, caso constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria. 2. O indeferimento da gratuidade da justiça depende de prévia intimação para que a parte requerente proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1523905/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020 REsp 1787491/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019. 3. Agravo interno da Fazenda do Estado de São Paulo a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.921.390/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INTERMEDIAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO APELO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, "O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve comprovar a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção." (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/04/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp n. 1.983.818/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Ante o exposto, concedo provimento ao recurso, determinando que o juízo a quo observe o que preconiza o art. 99, §2º do Código de Processo Civil antes de eventual indeferimento.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 0804277-71.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7025828-18.2022.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

AGRAVANTE: IMMOB I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII

Advogada: PRISCILLA CARRIERI DONEGA - SP282381

Advogada: JULIA HELENA MARTINS - SP366907

AGRAVADOS: VALNECK PEIXOTO DE OLIVEIRA MELO, MICHELE DE PONTES NUNES

Advogado: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

Advogado: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 06/05/2022

DECISÃO

Vistos,

IMMOB I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos dos embargos de terceiro n. 7025828-18.2022.8.22.0001.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 134/138).

O juízo agravado informa a prolação de sentença nos autos de origem (fls. 148/150).

Em contrarrazões, a parte agravada requer que o agravo não seja conhecido em razão da perda superveniente de seu objeto (fls. 153/155).

É o necessário.

O Juízo da 8ª Vara Cível prolatou sentença, no dia 14/6/2022, nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI do CPC, julga-se sem resolução de mérito, extinto o processo por falta de interesse processual, caracterizado por inadequação da via eleita. Sucumbente, condena-se a embargante em honorários sucumbenciais em favor do advogado do casal embargado, de 10% do valor da causa, bem como custas processuais integrais. Recolha a embargante a segunda parcelas das custas iniciais e as custas finais. Prazo: 15 dias. Caso não providenciado, será inscrita em protesto e dívida ativa.

Pelo exposto, uma vez que foi prolatada sentença na ação principal antes do julgamento do mérito deste recurso, determino o arquivamento destes autos, em razão da perda superveniente de seu objeto, o que faço com base no art. 932, inc. III, do CPC e art. 123, inc. V, do RITJ/RO.

Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.

Ciência ao juízo de origem.

P. I. C.

Porto Velho, 22 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0800734-60.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016076-53.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: L. de O. C.

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Agravado: J. da C.
Advogado : Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Relator : DES. KIYOSHI MORI
Interposto em 10/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0806785-87.2022.8.22.0000 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (PJe)

Origem: 7000706-25.2021.8.22.0005 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

REQUERENTE: ADALTON PEREZ VAREA

Advogado: RODRIGO RODRIGUES - RO2902

REQUERIDO: SUELI DE SOUZA PEREIRA

Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 14/07/2022

Decisão

Vistos.

ADALTON PEREZ VAREA apresenta pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação n. 7000706-25.2021.8.22.0005.

Os referidos autos tratam de ação de reintegração de posse movida por Sueli de Souza Pereira no qual o juízo a quo julgou procedente o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel.

Nas razões recursais, defende ter demonstrado a posse através de robustas provas, em descompasso com a autora que apenas apresentou cadeia possessória, tratando-se de documentos aparentemente forjados, não tendo demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC.

Argumenta que o cumprimento lhe causará danos de elevada monta, já que fez investimentos no local, o imóvel faz parte de uma área comercial onde os veículos são guardados e carregados, o que ocasionará danos econômicos severos, por sua vez, para a autora nada mudará, já que não estava na posse da coisa e nunca esteve, justificando-se assim a suspensão pretendida.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Examinados. Decido.

De acordo com o § 4º do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, “a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Cotejando os elementos que instruem os autos, não se verifica, neste juízo preliminar incipiente, a presença dos pressupostos necessários à concessão da pretensão liminar vindicada.

Os argumentos apresentados pelo requerente se referem às provas, as quais demandam análise acurada a fim de reverter a conclusão exarada na sentença, não ficando demonstrado, nesse momento, a probabilidade do direito ou o suposto risco de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que a reintegração é consequência do julgamento procedente da ação.

À luz do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para apreciação da apelação.

Porto Velho, 22 de julho de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 0803230-62.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000210-08.2022.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/Vara Única

Agravante: CREUZA ESTEVAO LEITE

Advogado(a): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS 17288

Advogado(a): ALEX FERNANDES DA SILVA - MS 17429

Agravado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 08/04/2022

DECISÃO

CREUZA ESTEVAO LEITE interpõe agravo por instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos da ação revisional de contrato de empréstimo consignado n. 7000210-08.2022.8.22.0022, proposta em face do agravado BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Combate a decisão que, tacitamente, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para a agravante recolher o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:

[...]

Embora tenha a parte autora postulado a justiça gratuita, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, mesmo que momentânea, não sendo suficiente para tal conclusão o extrato de imposto de renda juntado ao feito.

Desta forma, pela derradeira vez, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar o comprovante do valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para despacho.

Serve como intimação, via PJE.

Diz que não possui porte econômico de suportar os encargos processuais, tendo em vista que é beneficiária do INSS, auferindo uma renda bruta de aproximadamente de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) mensais, sendo descontados empréstimos ativos que totalizam o valor de R\$R\$344,33 (trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), restando para suprir suas necessidades de sua família, o valor de R\$755,67 (setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Sustenta que para o deferimento da gratuidade judiciária não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo, sendo certo que o indeferimento significa dizer que não poderá usufruir de seu direito de acesso à justiça.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento a fim de que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Decisão inicial (fls. 68/70) concedendo o efeito suspensivo ao recurso.

Parecer (fls. 77/80) pelo qual a PGJ opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Examinados, decido.

Trata-se de recurso interposto insurgindo-se quanto ao indeferimento do pedido da gratuidade da justiça.

Pois bem.

Em vias de julgamento do mérito deste agravo e em consulta ao processo na origem, verifiquei que o juízo agravado reconsiderou a decisão objeto do recurso, nos seguintes termos:

Vistos.

Recebo a ação para processamento, com os benefícios da gratuidade judiciária.

[...]

Comunique-se o relator do agravo interposto acerca da presente decisão.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Assim, uma vez que foi prolatada decisão de reconsideração da matéria combatida neste recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, o que faço com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente como ofício.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0807043-97.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7008119-49.2022.8.22.0007 Cacoal - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA MARTINS BEBER

Advogado: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/RO 7261)

AGRAVADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 20/07/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Martins Beber, nos autos n. 7008119-49.2022.8.22.0007, por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo: apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso.

À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Aduz que atualmente está desempregada, conforme informações do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), motivo pelo qual não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento, gozando suas alegações de presunção de veracidade.

Pleiteia o deferimento dos benefícios da justiça gratuita com fulcro no Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, art. 99, §3, do Código de Processo Civil e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Caso não seja o entendimento requer o enfrentamento da jurisprudência invocada, nos termos do § 1º, inciso VI do art. 489 do CPC, sob pena de ser considerada omissa a presente decisão, consoante ao disposto no art. 1.022, parágrafo único, I e seguintes do referido códex. Examinados.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

Com efeito, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade trazem a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido após prévia intimação da parte para que proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.035 DO CPC/2015. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO QUE DEPENDE DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC/2015 FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Fazenda estadual, já que verificada a ocorrência do prequestionamento ficto. Isso porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025, do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como superar a supressão de instância na instância ad quem, caso constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria. 2. O indeferimento da gratuidade da justiça depende de prévia intimação para que a parte requerente proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1523905/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020 REsp 1787491/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019. 3. Agravo interno da Fazenda do Estado de São Paulo a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.921.390/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INTERMEDIAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO APELO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, “O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.” (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/04/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp n. 1.983.818/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Ante o exposto, concedo provimento parcial ao recurso, determinando que o juízo a quo observe o que preconiza o art. 99, §2º do Código de Processo Civil antes de eventual indeferimento.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

0800666-13.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7017256-07.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Juarez Becaria de Almeida

Advogado : Matheus Custódio de Oliveira (OAB/SP 387062)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 02/02/2022

Decisão Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por interposto por Juarez Becaria de Almeida em face de acórdão que manteve a decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que indeferiu o pedido de justiça gratuita

Em petição de ID Num. 16629308 o embargante informa a extinção da ação de origem e pede a desistência do recurso, renunciando ao prazo recursal.

Homologo a desistência do recurso para que produza seus efeitos legais, declarando a extinção dos procedimentos recursais, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 123, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Processo: 0807068-13.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7009172-80.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado: Acir Dalpra

Advogado: Sergio Gomes De Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado: Fernando Martins Goncalves (OAB/RO 834)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 21/07/2022

DECISÃO

Vistos.

BANCO BRADESCO agrava de instrumento da decisão (ID. 78499404 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e moral deferiu a tutela de urgência para determinar ao requerido/agravante que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial e se abstenha de descontar da aposentadoria do agravado as parcelas referentes ao referido contrato, procedendo a liberação da reserva de margem consignada dos cadastros do requerente perante ao INSS e também se abstenha de incluir seu nome no rol de inadimplentes, até o final da demanda sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Sustenta em suas razões recursais que o próprio agravado afirma que contrato empréstimo consignado, mas acreditava não se tratar de cartão de crédito de reserva de margem consignável, o que não autoriza a suspensão dos descontos pela ocorrência de fraude de terceiros. Questiona a excessividade da multa aplicada, bem como sua periodicidade, por entender ser evento mensal.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para afastar a tutela concedida ou, reduzir o valor da multa e alterar sua periodicidade para evento mensal.

Examinados, decido.

O agravante questiona a tutela de urgência deferida, uma vez que o agravado não nega ter contratado o empréstimo, mas em modalidade diversa, ou seja, não contratou a aquisição de cartão de crédito.

A decisão do juízo singular determinou a suspensão dos descontos do benefício previdenciário do agravado, acolhendo a sua argumentação de que o desconto é indevido.

É cediço que para a concessão da tutela de urgência estabelecida no art. 300 do CPC é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, bem assim o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de ser reversível a medida.

Em contratos como esse de empréstimo consignado com RMC há referência expressa, assim como autorização para lançamento em benefício previdenciário.

Portanto, considerando o contexto fático apresentado, bem como dado ao fato de que os descontos já ocorrem no benefício da agravada desde 2018, sem qualquer insurgência anterior, há possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, tenho que a consignação em pagamento é o meio mais viável para ambas as partes.

Esta Corte tem aplicado este entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito. Desconto em aposentadoria. Cartão de Crédito Consignado. Tutela de urgência. Depósito judicial do valor da parcela. Abstenção de inscrição em órgão de proteção ao crédito. Astreinte. Valor razoável. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Caso concreto em que pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes. A jurisprudência do STJ e desta Câmara é firme no sentido da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação quando se revelar desproporcional e/ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto. (TJRO. AI 0800494-76.2019.8.22.0000, de minha relatoria, j. em 28/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. QUESTÃO CONTROVERSA. DEPÓSITO JUDICIAL. Havendo confirmação acerca de contratação de empréstimo consignado, mas controvérsia em relação ao cartão de crédito, necessária a consignação em juízo do valor descontado na folha de pagamento do devedor, a fim de se evitar sua constituição em mora e eventuais consequências decorrentes, até que se decida o mérito da questão. (TJRO, AI 0802478-95.2019.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 04/09/2019).

No mesmo sentido são os seguintes julgados: AI n. 0801224-87.2019.8.22.0000, AI n. 0801252-55.2019.8.22.0000, AI n. 0801471-68.2019.8.22.0000, todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; AI n. 0800805-67.2019.8.22.0000, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 19/06/2019; AI n. 0802954-36.2019.8.2.2.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, j. 18/09/2019.

Assim, o recurso deve ser parcialmente provido no ponto para que o valor das parcelas em discussão, descontadas diretamente nos proventos da parte agravada seja depositado em conta judicial até o julgamento do processo originário.

As questões referentes ao valor da multa e sua periodicidade restam prejudicadas pelo acolhimento parcial do pedido.

Posto isso, dou provimento parcial ao recurso para determinar que os descontos das parcelas discutidas nos autos sejam depositados em juízo, sendo vedado o levantamento até o julgamento do mérito da ação originária.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0807040-45.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7007184-24.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

Agravante: Banco C6 Consignado S.A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Agravado: Linda Batista De Souza

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogada: Ana Carolina Dos Santos Calixto (OAB/RO 11447)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 20/07/2022

DECISÃO

Vistos.

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. agrava de instrumento da decisão (ID. 78209672 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenizatória por dano moral e material que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar ao agravante que providencie em 5 dias a suspensão dos descontos consignados no benefício previdenciário da agravada nos valores de R\$ 52,00 e R\$ 68,95, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 pelo período máximo de 10 dias.

Questiona em suas razões a estipulação de multa diária para evento mensal, bem como pelo arbitramento em valor excessivo.

Pede a reforma da decisão agravada para readequar a multa quanto ao prazo e o valor.

Examinados, decido.

No que diz respeito à fixação de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de 10 dias, tem-se que notório que o desconto é mensal, mas o dano causado à agravada se não cumprida a obrigação será diário, pois permanecerá sem o montante até o próximo mês, o que lhe causará ainda maiores prejuízos.

A propósito nesse sentido está Corte já se manifestou:

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Desconto consignado. Antecipação de tutela deferida. Requisitos preenchidos. Cominação de multa. Viabilidade. Periodicidade. Valor razoável. Havendo ajuizamento da lide acerca da legalidade do contrato e dos descontos efetuados em benefício previdenciário, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, sem comprovação pela instituição financeira da contratação ou da utilização do serviço, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. Cabível a fixação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (TJRO, AI 0804504-95.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. em 31/08/2021) (g.n.)

E ainda se observa dos autos que o juízo singular fixou a multa diária em R\$ 500,00 até o limite de 10 dias, o que não merece redução ainda mais quando as parcelas mensais descontadas supostamente de forma indevida são no valor de R\$ R\$ 52,00 e 68,95, somando-se R\$ 120,95.

Desta feita, dentro do proporcional e razoável ao dano que a agravada irá suportar se não cessarem os descontos o valor da multa é adequado, não merecendo redução.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 7039368-07.2020.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7039368-07.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravado : Nadir Nunes Vieira

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 28/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de Julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0022721-37.2012.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0022721-37.2012.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Jean Bento dos Santos (OAB/RO 5065)

Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Advogada : Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)

Advogado : Éder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)

Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Agravados: Deocleciano Gomes da Cunha e outra

Advogado : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Advogado : Daniel Favero (OAB/RO 9650)
Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Relator: Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interpostos em 04/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 26 de Julho de 2022.

Processo: 0807041-30.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7042909-77.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível

Agravante: Banco C6 Consignado S.A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Agravado: Catarino Rocha Pereira

Advogado: Julia Iria Ferreira Da Silva (OAB/RO 9290)

Advogado: Valdeir Costa Do Nascimento (OAB/RO 9722)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 20/07/2022

Decisão

Vistos.

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. agrava de instrumento da decisão (ID. 78438218 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral e material que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante suspenda a exigibilidade dos contratos apontados na inicial e abstenha de descontar do benefício previdenciário do agravado, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Questiona em suas razões a estipulação de multa diária para evento mensal.

Pede a reforma da decisão agravada para readequar a multa quanto ao prazo.

Examinados, decido.

O inconformismo do agravante diz respeito ao prazo da multa, eis que fixado em multa diária pretendendo que seja para evento mensal.

O juiz da causa fixou a multa diária em R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00, sendo notório que o desconto é mensal, mas o dano causado ao agravado se não cumprida a obrigação será diário, pois permanecerá sem o montante até o próximo mês, o que lhe causará ainda maiores prejuízos.

A propósito nesse sentido está Corte já se manifestou:

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Desconto consignado. Antecipação de tutela deferida. Requisitos preenchidos. Cominação de multa. Viabilidade. Periodicidade. Valor razoável. Havendo ajuizamento da lide acerca da legalidade do contrato e dos descontos efetuados em benefício previdenciário, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, sem comprovação pela instituição financeira da contratação ou da utilização do serviço, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. Cabível a fixação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (TJRO, AI 0804504-95.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. em 31/08/2021) (g.n.)

Desta feita, dentro do proporcional e razoável ao dano que o agravado irá suportar se não cessarem os descontos a periodicidade, diária é adequada, não merecendo alteração.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

7001433-06.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001433-06.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravantes : Frigoave Ltda. e outros

Advogado : Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 19/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo: 0806784-05.2022.8.22.0000 - Ação Rescisória (47)

Origem: 7015683-31.2021.8.22.0002

Polo Ativo: E. D. S. D. O.

Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Polo Passivo: Carlos Roberto De Oliveira

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 14/07/2022

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por E.D.S.D.O., representado por sua genitora E. C. da S. de O., objetivando a anulação da sentença proferida nos autos da ação de exoneração de alimentos n. 7015683-31.2021.8.22.0002, sob o fundamento de que o requerido naqueles autos é menor de idade e, portanto, não poderia ter respondido o processo sem que fosse assistido por sua genitora.

Segundo mencionado na inicial, houve violação ao art. 966, inc. V do CPC, aduzindo que o juízo a quo não considerou que o requerente é menor de idade, mesmo assim este respondeu o processo (citação, comparecimento em audiência com homologação de acordo), no qual foi proferida sentença para exoneração de alimentos em seu desfavor, sendo que ainda vai completar a maioridade em 15 setembro de 2022. É o necessário relatório.

Examinados, decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro-o nesta ação, tenho em vista que a parte autora informa que não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, o que pressupõe a dificuldade em arcar com as custas e despesas do processo.

No caso dos autos, da simples leitura das peças que instruem a inicial, vislumbra-se que os fatos narrados se amoldam à hipótese prevista no art. 966, inc. V do CPC, estando, portanto, presentes os requisitos para o recebimento da presente ação rescisória.

Assim sendo, não havendo pedido de tutela recursal, cite-se o requerido para apresentar defesa no prazo de 15 dias e, com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0810829-86.2021.8.22.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0007199-91.2013.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

AGRAVANTE : Geovana Aparecida Maciel Pereira

Advogado : Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

AGRAVADO : BASA - Banco da Amazônia S/A

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTO EM 19/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0803179-51.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001023-84.2021.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Agravantes: Dener Douglas Vitorio e outra

Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235)

Agravado: Antônio Alberto Rita do Couto

Advogado: Fernando Antônio de Carvalho Faria Júnior (OAB/MG 123097)

Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 11/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 7003998-60.2017.8.22.0004 - RECURSO ESPECIAL (198)

Origem: 7003998-60.2017.8.22.0004 - OURO PRETO DO OESTE/2ª VARA CÍVEL

Recorrentes: ALVACIL REIS CRUZ e outros

Advogado(a): IURE AFONSO REIS - RO 5745

Recorrida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado(a): KARIMA FACCIOLI CARAM - RO 3460

Relator: Desembargador Presidente do TJRO

Interposto em 19/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo: 7038595-59.2020.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO (198)

Origem: 7038595-59.2020.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Agravante: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP 128341

Agravado: MOIZES ALVES DA SILVA

Advogado: RAFAEL BURG - RO 4304

Relator: Des. TORRES FERREIRA

Interposto em 18/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0001060-65.2013.8.22.0001 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível (PJE)

Origem: 0001060-65.2013.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

Agravante: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)

Advogada : Marta Turola de Araújo Penna (OAB/SP 300884)

Agravados: Vilmarque João, Divanete Sanches João

Advogado: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Juliene Janones Manfredinho (OAB/RO 4839)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR (Vice-Presidente)

Interposto em 19/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

7012414-43.2019.8.22.0005 AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7012414-43.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Agravante: Ormy Tereza Effigin Cesconeto

Advogado : Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)

Advogada : Lisdaiana Lopes (OAB/RO 9693)

Advogada : Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)

Agravada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 14/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

PROCESSO: 7009587-71.2019.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em APELAÇÃO (PJE)

Agravante : Central Administração e Participação S/A Ltda.

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)

Agravados : Valdeci Viana da Conceição e outros

Advogado: Pedro Pasini Silveira (OAB/RO 7177)

Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 19/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo: 7034602-08.2020.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7034602-08.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Agravada: Antônia Alves Prado

Advogado : Arthur Nogueira Prado (OAB/RO 10311)

Advogado : Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)

Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogado : Felipe Nadr Almeida El Rafihi (OAB/RO 6537)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 21/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo n. 7027631-41.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7027631-41.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Dorildo Pereira Marcelino

Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 20/07/2022 – por videoconferência

7001988-66.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7001988-66.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogada : Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Advogado : Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971)

Advogada : Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)

Advogada : Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)

Apelados : José Marques do Rosário e outros

Advogada : Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/12/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Servidão administrativa. Laudo pericial. Validade. Juros moratórios e correção monetária. Devidos. Juros compensatórios. Ausência de prova da perda da produtividade. Honorários advocatícios. Modificação. Parcial provimento.

Ausente a comprovação da perda da produtividade da propriedade, afasta-se a incidência de juros compensatórios, conforme ADI nº 2.332/DF do STF.

Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, por se tratar de concessionária, e não de ente público, limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/41.

O valor dos honorários de advogados em ações de servidão administrativa deve observar o limite máximo de 5% sobre a diferença entre o valor oferecido na inicial e o valor final da indenização, conforme determina o Decreto-lei n. 3.365/41.

Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7013445-29.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013445-29.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargantes: Bertilho Buz e outra

Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Embargados : Roberto Raasch e outra

Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Advogada : Thalia Celia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 03/06/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração em apelação. Contradição. Inexistência. Prequestionamento. Rejeição.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do novo CPC. Assim, a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

A decisão é contraditória quando traz proposições inconciliáveis entre si, e não com a prova dos autos ou contrária aos interesses do embargante.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

06/07/2022 a 13/07/2022

0803389-05.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000353-15.2022.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única

Agravante : R. L. de C.

Advogada : Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Agravada : R. A. de A.

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/04/2022

“RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Superveniente prolação de sentença. Perda do objeto recursal não caracterizada. Não demonstração da hipossuficiência financeira. Indeferimento do benefício.

É certo que, via de regra, com a prolação de sentença, há a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento. No entanto, evidenciado o interesse da parte de ver analisado o recurso com relação ao pedido de reforma da decisão agravada para concessão do benefício da justiça gratuita, pois caso acolhido, haverá a dispensa do recolhimento das custas iniciais, impõe-se o conhecimento da tese recursal.

Ausente a demonstração da hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se o indeferimento da benesse da gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 20/07/2022 – por videoconferência

7000943-75.2020.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7000943-75.2020.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante : Sebastiana Nunes Gering

Advogado : Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 16/12/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização por dano material. Preliminares rejeitadas. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Início do prazo. Recurso não provido.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito em ver ressarcido pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7008262-29.2017.8.22.0002

Origem: Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Hélio Salvador de Assis

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO7633)

Apelado: Elviro Martins Oliveira

Advogada: Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6998)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.,

Cuida-se de Apelação interposta por Hélio Salvador de Assis contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, em sítio de ação indenizatória, impôs-lhe pagar: a) R\$108.439,39 por danos patrimoniais; b) em razão da sucumbência recíproca, 60% das custas processuais; c) honorários sucumbenciais equivalentes a dez por cento da condenação, id. 15537957.

Alegando não reunir condições financeiras que lhe permita arcar com o valor do preparo recursal, postula gratuidade da justiça, id. 15537974. É o relatório. Decido.

Em que pese seja possível a postulação de gratuidade em sede recursal (art. 99, CPC), imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações da parte.

Nesse sentido:

“Agravado interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo.” (TJRO, AC 0022253-39.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 27.06.2019).

No caso em análise, o apelante vale-se de singela alegação de hipossuficiência e não comprova a impossibilidade financeira de pagar as custas do processo, pois apenas juntou cópias de CTPS e extrato bancário.

Como cediço, o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido a quem, no contexto socioeconômico, é considerado pobre por não reunir condições financeiras para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, não se enquadra a recorrente.

Extraí-se do processo que o apelante é engenheiro civil e está representado por advogado particular.

No entanto, considerando o valor das custas – R\$11.969,25 –, com fundamento no §5º, do artigo 98 do Código de Processo Civil, reduzo o preparo recursal para R\$5.000,00 e, na forma do inciso VIII, do artigo 7º do Regimento de Custas, divido esse valor em cinco parcelas iguais de R\$1.000,00.

Nesse contexto, indeferindo a postulada gratuidade, concedo a redução do valor do preparo recursal para R\$5.000,00, dividindo esse valor e cinco parcelas iguais de R\$1.000,00 (art. 98, §6º, CPC).

Por consequência, determino que se proceda a intimação do apelante para que, em cinco dias e sob pena de deserção, junte comprovante do recolhimento da primeira parcela, com suspensão do processo até a comprovação do pagamento da última.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7003049-31.2020.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7003049-31.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Thacylla Vitória Sagres Eccel

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Advogado: Ivan Igor de Menezes (OAB/RO 10283)

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 22/02/2022

Declaração de Voto em 14/07/2022 pelo Des. Gilberto Barbosa

Decisão: “DEFERIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Direito Processual Civil. Gratuidade de Justiça. Pensionamento Mensal. Responsabilidade Civil do Estado. Acidente. Recurso não provido.

1. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com o fim de verificar se as condições econômico-financeiras do requerente permitem ou não que este arque com os dispêndios judiciais, bem como para evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. Justiça gratuita deferida.

2. Não restando demonstrada a dependência financeira da apelante em relação à genitora, é indevido o pensionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7006510-15.2019.8.22.0014

Origem: Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Antônio Marco de Albuquerque
Advogado: Jose Antônio Correa (OAB/RO5292-A)
Apelado: Ministério Público
Apelado: Município de Vilhena
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO

Vistos etc.,

Antônio Marco de Albuquerque pede seja reconsiderada decisão que, à mingua de comprovação dos requisitos indispensáveis, indeferindo postulada gratuidade de justiça, concedeu parcelamento do preparo recursal, id. 16121268.

Repisando sua condição de hipossuficiente, afirma não reunir condições que lhe permitam pagar o parcelamento deferido, id. 16343632.

É o relato necessário. Decido.

Em que pese a persistência, não vislumbro, como quer fazer crer o postulante, equívoco a permitir a pretendida reconsideração, pois, sequer junta documentos hábeis a comprovar a impossibilidade financeira de pagar as custas do processo.

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior, devendo, por consequência, ser, sob pena de deserção, comprovado, no prazo antes já deferido, o recolhimento das despesas processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0807055-14.2022.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais/7042706-52.2021.8.22.0001

Agravante: Paulo Delmiro de Souza

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa Paulo Delmiro de Souza contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que, em sítio de ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Afirma que, por dívida não tributária decorrente de certidão de dívida ativa originária, está sendo executado acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado em Tomada de Contas Especial.

Sustentando prescrição intercorrente no âmbito administrativo do Tribunal de Contas, afirma equivocado o entendimento do magistrado primevo que não admitiu a prescrição por falta de previsão em norma estadual.

Alega não se ter analisado se a conduta praticada pelo agravante foi dolosa, medida essencial para o reconhecimento da prescrição do crédito.

Nesse contexto, requerendo que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, sustenta que deve ser provido o agravo e, por consequência, reconhecida a procedência da exceção de pré-executividade, id. 16647877.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Em que pese a postulada concessão de efeito suspensivo, não declina as razões a impor que seja deferido.

Nesse contexto, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7034189-92.2020.8.22.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Carlos Alberto Nery de Menezes

Advogado: Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8.992)

Apelado: Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5.728)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação, com pedido de efeito suspensivo, interposta por Carlos Alberto Nery de Menezes contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, ao fundamento de não se ter comprovado ofensa a direito líquido e certo, denegou mandado de segurança.

Considerando informação do falecimento do apelante, determino a suspensão do trâmite deste recurso (art. 313, §2º, I, do CPC), bem como a intimação dos herdeiros para que, em dois meses, promovam a regularização do polo passivo da ação.

Após voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0806885-42.2022.8.22.0000

Origem: Vilhena/2ª Vara da Fazenda Pública/7003748-21.2022.8.22.0014

Agravante: M. C. S. representado pela mãe B. C. S.

Defensora Pública: Luana dos Santos Martins Reiners

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por M. C. S. representado pela mãe B. C. S., contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que em sítio de ação ordinária, concedeu pedido de prorrogação de prazo para, em sessenta dias, o Estado de Rondônia e o Município de Vilhena, disponibilizarem o fármaco concerta 18mg para tratar déficit de atenção, id. 16591646.

Afirmado que a dilação de prazo foi concedida sem contraditório, diz necessitar do fármaco com urgência, pois possui recomendação para uso contínuo e que não pode suspender o tratamento para aguardar burocracias administrativas.

Aduz que está em período escolar e a falta da medicação trará prejuízo ao aprendizado e destaca orientação de laudo médico no sentido de não ser possível a substituição por outro fármaco.

Fazendo alusão ao direito constitucional à saúde e dizendo presentes os requisitos, postula seja concedido efeito suspensivo ao agravo, para suspender os efeitos da decisão agravada e, por consequência, manter decisão anterior que determinou o fornecimento do fármaco em quarenta e cinco dias, id. 16591646.

Junta documentos, id. 16591647, fls. 01/116.

Eis o relatório. Decido.

Imperioso ponderar que, em que pese os princípios da legalidade e razoabilidade a que se submete a Administração Pública no que respeita a procedimentos burocráticos para viabilizar o tratamento médico, impõe-se saber se o paciente pode aguardar os trâmites administrativos, considerando, para tanto, o seu quadro de saúde.

Extraí-se do laudo médico juntado que o agravante foi diagnosticado com déficit de atenção com prejuízo do aprendizado, sendo-lhe indicado o fármaco concerta 18mg com anotação de que foi o único que propiciou melhora da doença e de que não pode ser descontinuado, id. 76023355.

Em sede de antecipação de tutela, decisão anterior proferida em 30.05.2022, concedeu prazo de quarenta e cinco dias para que os entes municipais e federais disponibilizem o fármaco, id. 77572528.

Após intimado, o Estado de Rondônia informa que, por não estar listado na RENAME, não possui o fármaco em estoque e postula dilação de sessenta dias de prazo para aquisição com dispensa de licitação (id. 16591647), o que foi deferido pela decisão agravada (id. 16591646). Se impõe destacar que o medicamento está indicado pelo nome comercial, o que afronta o comando do artigo 3º, XVIII da Lei 6.360/1976 no sentido de que as prescrições médicas devem adotar a denominação comum brasileira (DCB) ou internacional (DCI) e, dessa forma, apresentar o princípio farmacologicamente ativo ou a denominação do medicamento.

Nesse contexto, imperioso que se utilize a denominação comum brasileira do fármaco cloridrato de metilfenidato que, aliás não está listado na RENAME.

Imperioso levar em conta que o fármaco cloridrato de metilfenidato não possui registro na ANVISA e, nesse caso, impõe-se observar que é expressamente vedada a industrialização, comercialização, prescrição médica e consumo de medicamento sem registro válido e em vigor na ANVISA, pois o desatendimento configura crime contra a saúde pública, com pena de dez a quinze anos de reclusão e multa (art. 273, §1º-B, I, CP).

Malgrado a isso, o fármaco está sendo objeto de estudos pela ANVISA para tratamento de TDAH e, em caráter excepcional e observando-se a Portaria SVS nº 344/1998 e RDC nº 63/2008, pode ter sua importação aprovada, para uso próprio por pessoas físicas; entretanto não é admitida sua aquisição mediante singelo receituário médico, pois necessita de aprovação expressa da ANVISA que é autarquia federal subordinada ao Ministério da Saúde.

Nesse caso se impõe observar a correta interpretação do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 793/STF), que, para adequar a interpretação às regras de repartição de competência, firmou entendimento no sentido de ser necessária a inclusão da União no polo passivo e remessa à Justiça Federal, das ações em que se postula (i) medicamentos sem registro na ANVISA; (ii) medicamentos não fornecidos pelo SUS, mas registrados na ANVISA; (iii) medicamentos fornecidos pelo SUS, do componente especializado com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde; (iv) incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos nos protocolos clínicos ou diretrizes terapêuticas; (v) medicamentos ou tratamentos fornecidos pelo SUS, mas indicados no protocolo de tratamento de enfermidades diversas.

A propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Fornecimento de medicamento, não incluso no protocolo do SUS, mas registrado na ANVISA. 3. Necessidade de inclusão da União no polo passivo. Correta adequação ao tema 793. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental.” (Ag Reg em REExt 1.325.216, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.03.2022).

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POLO PASSIVO. RE 855.178 ED (TEMA N. 793/RG).

1. No julgamento do RE 855.178 (Tema n. 793/RG), o Plenário do Supremo, reafirmando a jurisprudência, assentou a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde.

2. Nas hipóteses em que o tratamento pretendido não estiver incluído nas políticas públicas de saúde, a União deve figurar no polo passivo da ação, ante a atribuição do Ministério da Saúde para incorporar, excluir ou alterar novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituir ou alterar protocolo clínico de diretriz terapêutica, nos termos do art. 19-Q da Lei n.8.080, de 19 de setembro de 1990.” (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, j. 14.03.2022).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE RETOCOLITE ULCERATIVA GRAVE. VEDOLIZUMABE.

Medicamento do componente especializado com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde. Necessidade de compor a União o polo passivo da ação.

Responsabilidade solidária dos entes federados. Tema 793 da Repercussão Geral. Remessa dos autos à Justiça Federal.

Recurso extraordinário provido.” (RExt 1374929, Rel. Min. Carmem Lúcia, 29.04.2022).

“[...] 9. Nesse contexto, a adequada aplicação do Tema 793 da repercussão geral exige seja a União incluída no polo passivo das ações obrigacionais quando os medicamentos ou tratamentos de saúde pleiteados: a) não tiverem seu uso ou aplicação aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; b) forem solicitados para o tratamento de enfermidades diversas daquelas para as quais inicialmente preconizados pelos fabricantes e pelos órgãos de saúde (uso ‘off label’); c) não forem padronizados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec e incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – Renases; d) embora padronizados, tiverem seu financiamento, aquisição e dispensação atribuídos à União, segundo critérios de descentralização e hierarquização do Sistema Único de Saúde – SUS

previstos no ordenamento jurídico vigente.” (RExt 1374929, Rel. Min. Carmem Lúcia, 29.04.2022).

“[...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 855.178-RG/SE (TEMA 793). EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. MEDICAMENTOS OU TRATAMENTOS NÃO PADRONIZADOS E INCLUÍDOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. NECESSIDADE DE A UNIÃO COMPOR O POLO PASSIVO DA AÇÃO OBRIGACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e julgar procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida como de direito, em observância ao decidido por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 855.178-RG (Tema 793 da repercussão geral), incluindo-se a União no polo passivo da ação originária e declinando-se a competência para a Justiça Federal, mantido o fornecimento do medicamento determinado pelo juízo estadual até o exame da autoridade judiciária competente, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 15.4.2022 a 26.4.2022.” (ED em Ag. Reg em Recl 49.918-MS, Primeira Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 27.04.2022).

Portanto, tratando-se de fármaco não incorporado na RENAME e sem registro na ANVISA – podendo ter autorização excepcionalíssima de importação por decisão expressa da ANVISA – se impõe incluir a União no polo passivo da lide e declinar a competência para a Justiça Federal.

Ante o exposto e considerando a superveniência da incompetência da justiça estadual, até o julgamento deste agravo, defiro a suspensão do efeitos da interlocutória.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta, quando poderá se manifestar sobre o deslocamento da demanda para a justiça federal.

Em razão da natureza da demanda, manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7046953-47.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7046953-47.2019.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Sérgio Mauro da Silva Borges

Advogado: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 13/04/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação previdenciária. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade para o trabalho. Ausência. Laudo pericial. Requisitos não preenchidos.

Para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, se faz necessário que o segurado seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7032294-67.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7032294-67.2018.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Elieldo Rocha dos Santos (OAB/RO 6069)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 06/04/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Auxílio Doença. Data da implementação. Retroativo. Primeiro requerimento. Segundo requerimento. Negação. Análise Pericial. Fundamentação. Contagem da negativa da atividade especial.

A contagem para implementação da aposentadoria especial tem como regra a entrada do requerimento e o preenchimento dos seus quesitos.

A implementação da aposentadoria especial deve ser computada a partir do requerimento que ocasionou a negativa de fato da atividade especial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001605-60.2020.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7001605-60.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Apelante: Gilvan Gomes da Silva

Advogado: Leliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

Advogado: Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 07/04/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Direito Administrativo. Direito Processual Civil. Apelação. Posse em concurso público. Servidor público. Recurso não provido.

1. Os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, nos termos do RE 598.099/MS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A mera juntada de folhas de ponto não prova a contratação irregular, bem como a necessidade da contratação de servidores deve obedecer aos parâmetros do orçamento do município.

3. O Judiciário não pode substituir o administrador na definição do melhor critério técnico a ser utilizado como norte nem tampouco a avaliação do acerto desse critério, sob pena de ofensa à separação dos Poderes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001845-52.2020.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001845-52.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Embargante: Geronias Nunes de Oliveira

Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro (OAB/BA 16761)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 14/03/2022

Decisão: “EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Majoração honorários recursais. Parcial provimento. Descabimento. Provido, em parte, sem alterar a conclusão.

1. Constatado que o pedido final formulado pelo autor foi parcialmente acolhido pelo juízo, deve ser mantida a distribuição do ônus da sucumbência.

2. A majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, §11/CPC, conforme entendimento do STJ, só se mostra cabível na hipótese de não conhecimento integral ou de não provimento do recurso.

3. Embargos providos parcialmente, sem alteração da conclusão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7049385-73.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7049385-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Auto Posto Irmãos Batista Ltda

Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 28/04/2022

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA

Apelação. Patrimônio público. Multa. Anulação de débito fiscal. Razoabilidade. Proporcionalidade. Recurso provido. Sentença reformada.

1. A legitimação passiva pertence ao titular do interesse oposto, isto é, àquele sobre o qual o provimento pedido deverá produzir os seus efeitos, ou sobre quem deverá operar a tutela jurisdicional invocada pelo autor.

2. Em consequência, não sendo possível a intimação por via postal, o setor responsável deverá realizar a intimação do autuado por meio de edital.

3. Assim sendo, o postulado normativo da razoabilidade enquanto equidade, representa, instrumento jurídico de máxima relevância no contexto do Estado Constitucional de Direito, em que não basta mais, na determinação da resposta correta a ser dada aos conflitos jurídicos em concreto, a mera verificação da validade formal dos atos normativos gerais e abstratos produzidos pelo poder legislativo.

4. A intervenção do

PODER JUDICIÁRIO nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo na hipótese de comprovada violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7032809-68.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7032809-68.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Michel Robson Nogueira da Silva

Advogado: Kaike Tahuam Pereira da Silva (OAB/RO 9127)

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Arly Dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procurador do IPERON

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 23/08/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Rejeitado.

1. Os embargos declaratórios somente são admissíveis, quando houver a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente.

2. Não devem ser acolhidos os embargos declaratórios, quando ausentes vícios a serem sanados no julgado embargado.

3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0801987-25.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0004727-30.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: José Luiz Lenzi

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: José Luiz Lenzi (OAB/RO 112)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 28/11/2019

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Recurso Especial. Retorno do processo ao tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios. Omissão. Provimento. Efeitos modificativos. Execução fiscal. Penhora. Percentual. Impenhorabilidade. Relativização. Medida excepcional. Possibilidade.

1. Merece reparo acórdão quando em evidente descompasso com a jurisprudência.

2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, conforme prevê o art. 833, §2º, do CPC, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

3. Embargos providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0802278-83.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002152-29.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Marcia Maria Campos da Silva

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/03/2022

Decisão:“RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Internação compulsória. Drogadição. Dependente químico. Medida extrema. Necessidade do tratamento não comprovada. Direito à saúde. Medidas alternativas. Preferência.

1. Para que seja deferida antecipação de tutela, imperioso constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 do CPC.

2. A internação compulsória para tratamento de drogadição, por se tratar de medida excepcional de privação da liberdade, deve ser indicada somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, conforme determina o art. 4º da Lei n. 10.216/10, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

3. Não demonstrado o estado de necessidade e a insuficiência dos tratamentos ambulatoriais aptos a justificar a excepcionalidade da medida de internação compulsória, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

4. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7008466-10.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008466-10.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 21/06/2022

Decisão:“RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7008149-12.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008149-12.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 06/04/2022

Decisão:“RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência.

1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7009059-39.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7009059-39.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 29/03/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexiste previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7008717-28.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008717-28.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 01/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexiste previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7007067-43.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7007067-43.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 26/04/2022

Pedido de vista em 02/06/2022, pelo Des. Glodner Luiz Pauletto

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo 780/CPC.
2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.
3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.
4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistia previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.
5. Apelo provido.

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801319-49.2021.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0011642-85.2013.8.22.0007 CACOAL/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE (OAB/RO 922)

RECORRIDA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA - ME

ADVOGADO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO (OAB/RO 1157)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTOS EM 16/05/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 26/07/2022

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0804673-48.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7016521-40.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Petsupermarket Comércio de Produtos para Animais S/A

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/05/2022

Decisão: "JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do agravo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Agravo deserto.

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801254-54.2021.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7001938-81.2017.8.22.0015 ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)

PROCURADORA: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA

RECORRIDA: GLORIA MARIA LEMOS DE FREITAS

ADVOGADO: JACQUELINE PAES KARANTINO (OAB/RO 5961)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTOS EM 23/05/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 26/07/2022

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7009585-06.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7009585-06.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/04/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo 780/CPC.
2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.
3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.
4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.
5. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****1ª Câmara Especial**

Processo: 7009676-96.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7009676-96.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/04/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo 780/CPC.
2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.
3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.
4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.
5. Apelo provido.

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7043017-82.2017.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7043017-82.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDA: IARA JULIANA SOUZA VERA
ADVOGADA: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA VERA (OAB/RO 573)
RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 27/06/2022
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos, nos termos do art. 1.030 do CPC.
Porto Velho, 26/07/2022
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7028442-40.2015.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7028442-40.2015.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: MARTA CAROLINA FAHEL LOBO

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA (OAB/RO 6098)

PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)

RECORRIDA: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO (OAB/RO 1529)

ADVOGADA: VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO (OAB/RO 1528)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 11/05/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 26/07/2022

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7007120-24.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7007120-24.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 12/04/2022

Pedido de vista em 02/06/2022, pelo Des. Glodner Luiz Pauletto

Decisão:“RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7008080-77.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008080-77.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 13/04/2022

Pedido de vista em 02/06/2022, pelo Des. Glodner Luiz Pauletto

Decisão:“RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7008301-60.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008301-60.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 26/04/2022

Pedido de vista em 02/06/2022, pelo Des. Glodner Luiz Pauletto

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei 6.830/80. Faculdade do Juiz.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.

4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.

5. Apelo provido.

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809202-81.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7004647-05.2015.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADORA: KÁRYTHA MENÉZES E MAGALHÃES THURLER (OAB/RO 2.211)

RECORRIDA: R. F. ALVES - ME

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ PESTANA CARNEIRO (OAB/RO 6.168)

ADVOGADO: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS (OAB/RO 9642)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 17/05/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 26/07/2022

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7051986-23.2016.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7051986-23.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ (OAB/RO 5095)

PROCURADOR: JURACI JORGE DA SILVA (OAB/RO 528)

RECORRIDO: VANDERSON PIANNA PAGANOTTO

ADVOGADO: JOSÉ FERNANDES PEREIRA JÚNIOR (OAB/RO 6615)

ADVOGADA: CORINA FERNANDES PEREIRA (OAB/RO 2074)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTOS EM 07/06/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 26/07/2022

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Abertura de Vista

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7027046-91.2016.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7027046-91.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: EVANILSON MARINHO FEITOSA

ADVOGADO: PASCOAL CAHULLA NETO (OAB/RO 6571)

ADVOGADO: ELISEU DOS SANTOS PAULINO (OAB/AC 3650)

INTERESSADO (PARTE ATIVA): ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: EVANIR ANTÔNIO DE BORBA (OAB/RO 776)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTOS EM 14/06/2022

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0803019-26.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/04/2022 10:16:42

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado de Rondônia em face de LIDER Industria e Comercio de Estofados Ltda. Decido.

Analisando os autos de origem (de nº 7013011-19.2022.8.22.0001), constato que o citado feito foi sentenciado (vide sentença de fl. 27, ID 76743386, daqueles autos), fato que enseja a perda do objeto do presente recurso.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp 774.844/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 07/08/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1712508/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE À ÉGIDE DO CPC DE 1973. RECURSO TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DISCUTE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE DECLARAR A PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Com efeito, é cediço nesta Corte que “fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito” (AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda TURMA, DJe de 25/06/2014). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 879.434/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.591.827/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda Turma, DJe de 08/09/2016; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/03/2016; AgRg no REsp 1.413.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/05/2015; AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/05/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material relativo à tempestividade do recurso especial e conhecer do agravo para declarar a perda de objeto do recurso especial.

(STJ – Segunda Turma - EDcl no AgInt no AREsp 1344445 / SP, rel. Min. Mauro Campbel Marques, em 04/-6/2019).

Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, dou por prejudicado o presente agravo de instrumento, extinguindo-o sem julgamento do mérito.

Intimem-se e comuniquem-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0804514-08.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/05/2022 22:20:00

Polo Ativo: ANA CRISTINA OLIVEIRA MATOSO LEITE e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Cristina Oliveira Matoso Leite em face do Município de Porto Velho/RO.

O Município de Porto Velho/RO move execução fiscal em face do agravante, tendo este oposto exceção de pré-executividade ao fundamento de que a execução iniciara-se em 2007, sendo que até o presente momento a fazenda pública ficou inerte por mais de 10 anos, sem qualquer diligência no sentido da sua citação e satisfação do crédito tributário, o que enseja a prescrição intercorrente. A exceção oposta foi rejeitada. Inconformado, o executado agravou ao repisando o mesmo argumento, postulando a extinção da execução com o reconhecimento da prescrição intercorrente. Também sustenta nulidade da CDA pela suposta ausência do devido processo administrativo tributário.

Contrarrazões à fl. 13.

É o relatório.

Decido.

Em suma, alega o agravante, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente e nulidade do título.

Da prescrição intercorrente

Pois bem, analisado o iter processual da execução fiscal (autos de nº 0049366-66.2007.8.22.0101).

- a) A execução fiscal com valor principal fora ajuizada e distribuída em 24/08/2007 (vide fl 2, ID 28684867, daqueles autos de origem).
- b) despacho de citação e fixação de honorários de 5% em 21/05/2008 (vide fl. 35, do ID 28684867, daqueles autos de origem).
- c) expedição mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 37), o qual restou infrutífero em 14/09/2008 (fl. 38).
- d) petição requerendo citação da executada/agravante por edital em 12/02/2009 (fl. 41).
- e) despacho do juízo de primeiro grau determinando atualização do débito em 02/12/2011 (fl. 1, do ID 286844868)
- f) petição com atualização do valor e reforçando o pedido de citação por edital em 01/08/2012 (vide fl. 5, ID 28684870);
- g) despacho indeferindo a citação editalícia e determinando apresentação de novo endereço da devedora em 11/06/2013 (vide ID 28684873);
- h) petição cumprindo a diligência a apresentando novo endereço em 08/07/2017 (ID 28684875);
- i) despacho determinando a citação em 03/08/2017 (fl. 15, ID 28684880);
- j) novo despacho determinando a manifestação sobre eventual prescrição intercorrente, sobre eventual nulidade, atualizar débito, indicar bens, etc, em 28/08/2019 (fl. 19, ID 30305457);
- k) petição atendendo ao comando do despacho referido em 12/12/2019 (fl. 21, ID 33484094);
- l) despacho determinando mais uma vez a citação da devedora por AR datado de 16/04/2020 (fl. 32, ID 37568403);
- m) AR negativo em 19/06/2020 (fl. 41);
- n) petição do município credor requerendo citação dos sócios, em 21/07/2020 (fl. 46, ID 43003791);
- o) despacho determinando a citação da sócia Ana Cristina Oliveira Matoso Leite datado de 16/12/2020 (fl. 47, ID 52655306);
- p) AR positivo (ID 57490440);
- q) petição da devedora-sócia Ana Cristina Oliveira Matoso Leite , apresentando exceção de pré-executividade em 10/05/2021 (fl. 51, ID 57505312);
- r) despacho determinando manifestação do credor sobre a exceção de pré-executividade em 29/09/2021 (ID 65771129);
- r) Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade datada de 28/04/2022 (fl. 65, ID 76194585), decisão da qual se ora agrava.

Pois bem, analisando o desenvolvimento do processo, facilmente se observa a inexistência da prescrição intercorrente alegada pelo devedor. Com efeito, extrai-se da breve narrativa processual que o Município em nenhum momento abandonou o processo, sendo diligente na procura e localização tanto que conseguiu seu intento localizando novo proprietário.

Denota-se que a demora na marcha processual não se deu por culpa da parte, por ser inerte ou retardatária, mas sim, por pura morosidade do Judiciário, cujo cenário se amolda com perfeição à Súmula 106 do STJ que estabelece:

Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Este enunciado por ser explicado pelos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. RETROAÇÃO À PROPOSITURA. INVIABILIDADE. SÚMULA 106/STJ. NÃO VERIFICADA INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua mora ao devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para indicar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.
4. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao PODER JUDICIÁRIO nos termos da Súmula 106/STJ.
5. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao PODER JUDICIÁRIO. Logo, não há falar em violação do art. 219, § 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do PODER JUDICIÁRIO em efetuar a citação do devedor, pois essa análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.
6. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.
(STJ - AREsp 1578097/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 12/05/2020)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. SUMULA 106/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “Vislumbro, entretanto, que, apesar de a demanda ter sido ajuizada dentro do prazo legal, não se determinou, como deveria, a citação do executado (despacho que determina a citação somente foi proferido em 15/10/2014), o que interromperia o curso do prazo prescricional, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 118/05 no art. 174, I, do CTN. Justifica-se, pois, a incidência, no presente caso, da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ‘proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência’ (fls. 62.63, e-STJ).
2. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na sua Súmula 7.
3. Recurso Especial não conhecido.
(STJ - REsp 1774742/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 08/03/2019)
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ.
1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, concluindo que o despacho citatório (ou citação, nas ações propostas antes da vigência da LC n. 118/2005) retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição.
2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao PODER JUDICIÁRIO, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a citação tardia decorreu dos mecanismos inerentes ao PODER JUDICIÁRIO, e não por culpa exclusivamente do Fisco, atraindo a incidência da Súmula 106/STJ à questão.
4. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ. REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC.
5. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC.
Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.
(STJ - AgRg no AREsp 281.076/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS 5 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC. ORIENTAÇÃO FIXADA EM RECURSO REPETITIVO.
1. Hipótese em que o crédito tributário foi constituído por confissão de dívida (entrega de DCTF) em 29.5.1998, e a Execução Fiscal foi ajuizada em 30.4.2003.
2. O despacho que ordenou a citação data de 8.5.2003, e a citação ocorreu em 16.7.2003, devido às diligências do oficial de Justiça, que não havia localizado a devedora no domicílio originalmente informado.
3. A efetivação da citação faz retroagir a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da demanda (art. 219, § 1º, do CPC).
4. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.295/SP, no rito do art. 543-C do CPC.
5. Se o oficial de Justiça retém consigo o mandado de citação e, em prazo razoável, consegue efetivar o ato processual, inexistente inércia imputável à parte credora. As diligências em novos endereços, como é da praxe forense, amoldam-se de forma plena ao conceito de “motivos inerentes aos mecanismos da Justiça”, razão pela qual, no caso, a Súmula 106/STJ não pode ser utilizada em prejuízo da parte credora.
6. Recurso Especial provido.
(STJ - REsp 1318170/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)
E este e. Tribunal Rondoniense já decidiu:
Constitucional, Tributário e Processo Civil. Execução fiscal. Longa marcha processual. Desídia do credor. Não caracterização. Prescrição Intercorrente. Não ocorrência. Atos inequívocos de busca da satisfação do crédito. Protelação do devedor. Ofensa ao Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo. Inexistência. Demora do feito por atuação do Judiciário. Aplicação da Súmula 106 do STJ.
Não havendo lapso temporal superior a 5 anos entre atos inequívocos no sentido da busca da satisfação do crédito tributário pela fazenda pública, como no caso concreto, não se opera a ocorrência da prescrição intercorrente.
Não há de se falar em violação ao Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, quando, ainda que em longa marcha, a fazenda pública não se comporta desidiosa, contudo, sempre na tentativa de busca da prestação jurisdicional positiva (satisfação do crédito), mormente quando a demora se dá pela atuação ineficiente do Judiciário (Súmula 106/STJ)

(TJRO – 1ª Câmara Especial - Agravo Interno nº 0804329-04.2021.8.22.0000, desta relatoria)

Ora, no caso concreto há, inclusive, certidão da escrivania de que o processo esteve parado por culpa do Judiciário em razão da grande massa de processos daquela vara, (fato reconhecido pelo magistrado), o que implica na aplicação da Súmula invocada.

Ao que se nota, o recorrente quando capitula no seu recurso a “desídia” do município, apenas o faz com base no tempo gasto até o presente momento, não mergulhando nos autos e apontando efetiva negligência do credor que, como ressaltado, sempre diligenciou no sentido da satisfação do seu crédito, o qual o recorrente se nega a pagar (pois o pagamento já poderia ter encerrado a demanda há muito tempo).

Com efeito, desde o ajuizamento do executivo fiscal em 24/08/2007 até a oposição da exceção de pré-executividade (que ora se julga), se transcorreram 10 anos, e neste ínterim não houve qualquer paralisação do feito por mais de 5 anos com o qual se possa atribuir culpa e/ou inércia ao fisco municipal – pressuposto para caracterização da prescrição intercorrente – já que eventuais estagnações produzidas naquele feito se deu por demora exclusiva do Judiciário (vindo a ocorrer a Súmula 106 do STJ).

E ainda cito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. RETROAÇÃO À PROPOSITURA. INVIABILIDADE. SÚMULA 106/STJ. NÃO VERIFICADA INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua mora ao devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para indicar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

4. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao

PODER JUDICIÁRIO nos termos da Súmula 106/STJ.

5. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao PODER JUDICIÁRIO. Logo, não há falar em violação do art. 219, § 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do

PODER JUDICIÁRIO em efetuar a citação do devedor, pois essa análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.

6. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(STJ - AREsp 1578097/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 12/05/2020)

O cenário fático em evidência não ultraja o postulado da Duração Razoável do Processo.

Assim, rejeito a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.

Da alegada nulidade do título

Com relação à alegação de suposta nulidade do título tributário, por ausência de processo administrativo, sem razão a arguinte.

Com efeito, autorizado por lei, o fisco municipal, até o ano de 2013, promovia o lançamento por notificação com remessa da notificação via AR, tendo havido a notificação do lançamento via AR.

Note-se que se trata de cobrança relativa ao ISSQN, de profissional autônomo, com quantia fixa presumida, cujo valor é lançado pelo fisco, de ofício, e notificado a devedora, de tal modo que, não havendo impugnação no momento oportuno, gera a preclusão.

E já decidiu o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM RECURSO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso não haja pagamento no prazo ou haja pagamento a menor, a Fazenda Pública deve efetuar o lançamento do tributo de ofício, sendo certo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte. Nesse sentido: AgRg no Ag 1337778/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2011; REsp 658.066/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/6/2007.

2. Quanto à apontada omissão no que tange ao argumento de que “não consta na certidão o requisito previsto no art. 202, II, do CTN, que é ‘a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos’”, não se pode conhecer da irresignação. Isso porque o Recurso Especial não tratou do referido ponto. Com efeito, nas razões recursais, a ora agravante limitou a sustentar a ofensa aos arts. 142 e 201 do CTN, por entender ilegal a ausência de contraditório. Também não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no acórdão preferido na origem, tendo em vista a ausência de prequestionamento do referido tema (e não poderia, ante a preclusão operada).

3. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.769.490/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 18/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECADÊNCIA. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS QUE É TAXATIVA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, MAS ADMITE LEITURA EXTENSIVA DE CADA ITEM A FIM DE ENQUADRAR SERVIÇOS IDÊNTICOS AOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA. VENCIDA OU VENCEDORA. LIMITES PERCENTUAIS DE 10% A 20%. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DO ITÁU UNIBANCO

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O quantum da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se constata no presente caso.

4. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica ao STJ reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado, conforme determinado na sua Súmula 7.

5. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre apontar o dispositivo objeto do dissenso e demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

7. A decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito.

8. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL 406/1968 e à LC 56/1987 (Súmula 424/STJ).

Porém, é necessário uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira.

9. Verificar se as atividades descritas nos autos estão enquadradas na Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei 406/68 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

10. Recurso Especial do Itaú Unibanco não conhecido. Recurso Especial do município de Santo André parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ - REsp n. 1.725.753/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 24/5/2018.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À REJEIÇÃO DA TESE DE NULIDADE DO LANÇAMENTO, POR SUPOSTO VÍCIO INSANÁVEL, EM RAZÃO DA COBRANÇA ILEGAL DOS JUROS DE MORA PELA MÉDIA. SÚMULA 182/STJ, NO PONTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO RELATIVOS AO ISS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DO CONTRATO SOCIAL, DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

IV. No tocante à tese de nulidade do lançamento, por suposta ausência de motivação e alegado prejuízo ao direito de defesa, suscitada sob alegação de contrariedade ao art. 142 do CTN, o Recurso Especial é inadmissível, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Com efeito, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, ao rejeitar a arguição de nulidade formal do lançamento, consignou que “a nulidade arguida pela recorrente não se verifica no presente caso. O lançamento de ofício do saldo remanescente entre o ISS recolhido pela autora e o efetivamente devido se aperfeiçoou por intermédio de notificações que lhe foram encaminhadas pelo fisco (conforme mov. 1.6 a 1.8 dos autos eletrônicos). E, nesses documentos, restou expressamente indicado que o tributo então constituído decorria do enquadramento dos serviços prestados pela pessoa jurídica no item 17.02 da Tabela I da Lei Municipal 7.303/1997, e não no item 17.12 por ela inicialmente utilizado para calcular e recolher o imposto. (...)”

Esse é o pressuposto fático que ensejou o lançamento tributário ora em discussão: o enquadramento das atividades da autora, extraídas de seu ‘IRPJ, NFS FATURA 1498 a 1640, Livro Modelo 51, Livro Diário e Contrat Social e Alter’, no item 17.02 da Tabela I da Lei Municipal 7.303/1997”, bem como que, “no caso, não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da autora/recorrente. O conteúdo das notificações que lhe foram encaminhadas pelo fisco é suficiente para demonstrar o motivo da tributação que lhe foi dirigida (enquadramento de suas atividades no item 17.02 e não no item 17.12 da Tabela I da Lei Municipal 7.303/1997), o que lhe permitiu, inclusive, impugnar a exação tanto administrativa quanto judicialmente”.

[...]

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(STJ – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1390623 / PR, rel. Min^a. Assusete Magalhães, em 18/05/2021).

Deste modo, não há a nulidade alegada.

Assim, a decisão agravada está harmônica com o entendimento jurisprudencial dominante, o que justifica sua manutenção.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053 do STF, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0804907-30.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator:

Data distribuição: 26/05/2022 07:26:43

Polo Ativo: AMARO FASHION LTDA. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMARO FASHION LTDA em face de Estado de Rondônia.

Intenta o presente embargos de declaração com “efeito modificador” apresentando argumentos contrários aos fundamentos da decisão, apontando suposto erro e/ou obscuridade, pugnando para que, após o suprimento do vício, haja reforma do decism.

Relatei.

Decido.

Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado. Não apresenta em nenhum momento, questão omissiva, obscura e/ou contraditória.

Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 8, ID 16089463):

“Conforme depreende-se do respectivo, são as situações: (i) contrariedade a súmula do STF, do STJ ou do próprio Tribunal; (ii) acórdão proferido pelo STJ ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; e (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Cumprindo-nos, portanto, evidenciar não se tratar de nenhuma dessas. Primeiro, não há nos autos qualquer contrariedade à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal, e, no ponto, ainda vale ressaltar que que o mesmo sequer encontra óbice na súmula 568 do STJ a medida que a matéria é sabidamente matéria de controvérsia, ainda pendente de pronunciamento da Suprema Corte, através de ADIs 7070, 7066 e 7078.

De igual forma, não se trata de contrariedade a acórdão proferido pelo STJ ou STF, em recursos repetitivos, não podendo se confundir com o mérito do RE 1294053.

Julgado pelo STF, a medida que aquele possuía objeto diverso do versado pelo presente recurso de Agravo de Instrumento. Cumpre salientar, o presente recurso visa ver afastada exação, em razão da aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal e de exercício, em detrimento da LC 190/2022, o que não possui entendimento ainda firmado acerca, pois como já referido, inclusive, pendente de pronunciamento pela Supremo Tribunal Federal.

Ademais, compreende dizer que a fundamentação da decisão embargada suscita definição dos princípios da anterioridade, caucionado ao RE 601967, todavia, o qual possuía objeto diverso do debatido junto a presente demanda; logo, sendo incapaz de infirmar a decisão embargada; cuja matéria, de novo, refre-se ainda é controvertida no judiciário brasileiro.

Em síntese, o objeto da presente ação é, ainda, controvertido, não estando consolidado em súmula ou entendimento firmado em recursos repetitivos, e prova contumaz é a pendência das ADIs 7070, 7066 e 7078, as quais tramitam junto ao Supremo Tribunal Federal, inexistindo qualquer súmula ou entendimento firmado em repercussão geral aplicável ao presente caso”.

(g.n)

Ora, inexistente o vício da omissão, na medida em que a questão do cabimento foi analisada, justamente tendo como parâmetro Repercussão Geral sobre a matéria, de tal modo que os argumentos do presente aclaratórios visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo.

Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.

Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.

Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:

Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.

[...]

Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão julgante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.

(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).

Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apenas rebate os fundamentos do decism.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:

Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.

É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício.

O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)

Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0804399-84.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2022 22:41:10

Polo Ativo: CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE26990

Polo Passivo: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS e outros

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cafe Brasileiro Alimentos Ltda em face do Estado de Rondônia.

Decido.

Analisando os autos de origem (de nº 7026266-44.2022.8.22.0001), constato que o citado feito foi sentenciado (vide sentença de fl. 28, ID 78092002, daqueles autos), fato que enseja a perda do objeto do presente recurso.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp 774.844/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 07/08/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1712508/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE À ÉGIDE DO CPC DE 1973. RECURSO TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DISCUTE

CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE DECLARAR A PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Com efeito, é cediço nesta Corte que “fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito” (AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda TURMA, DJe de 25/06/2014). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 879.434/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.591.827/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda Turma, DJe de 08/09/2016; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/03/2016; AgRg no REsp 1.413.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/05/2015; AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/05/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material relativo à tempestividade do recurso especial e conhecer do agravo para declarar a perda de objeto do recurso especial.

(STJ – Segunda Turma - EDcl no AgInt no AREsp 1344445 / SP, rel. Min. Mauro Campbel Marques, em 04/-6/2019).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, dou por prejudicado o presente agravo de instrumento, extinguindo-o sem julgamento do mérito.

Intimem-se e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0806673-21.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2022 08:39:26

Polo Ativo: DIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS S.A e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAROLINA MARTINS HADAD - SP418048, RAISSA ABREU KUFFNER - SP400209

Polo Passivo: CHEFE DA COORDENADORIA DE RECEITAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIS Comércio de Eletrodomésticos S.A em face do Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia.

Na origem, versam os autos de mandado de segurança (de nº 7006943-53.2022.8.22.0001) impetrado por DIS Comércio de Eletrodomésticos S.A contra ato do Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia, tendo o juízo a quo deferido parcialmente a liminar postulada pela impetrante.

Inconformada, a impetrante agrava aduzindo que “A Agravante é sociedade empresarial e atua no comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, bem como a prestação de serviços de montagens, conserto e reparos e Showroom, estando sujeita, por força de suas atividades, ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais o ICMS. Em 05 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei Complementar nº 190/2022, que regulamenta o diferencial de alíquota DIFAL-ICMS em operações envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do imposto em outro estado. O Estado de Rondônia se manifestou expressamente no sentido de que o DIFAL-ICMS é exigível já no exercício fiscal de 2022, ou seja, no mesmo exercício fiscal da publicação da lei que instituiu o tributo, em ofensa ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal, razão pela qual a Agravante impetrou o Mandado de Segurança em questão. Porém, mesmo que evidentes as suas razões, a liminar requerida foi parcialmente acolhida apenas para reconhecer a aplicação da anterioridade nonagesimal”.

Em seguida sustenta que “Com a devida vênia, a r. decisão contraria a Constituição Federal e a sistemática processual tributária porque no presente caso, é indubitável a aplicação do princípio da anterioridade ao DIFAL-ICMS, por se tratar de instituição de tributo. Isto porque o Col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o Convênio ICMS nº 93/2015 por ausência de Lei Complementar disciplinadora. Logo, se não existia previsão deste fato gerador, a hipótese é de INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO. Ora, a Lei Complementar nº 190/2022 inaugurou o DIFAL trazendo consigo delimitações sobre obrigação tributária, sujeito passivo, bases de cálculo, alíquotas e créditos de ICMS, institutos que anteriormente não eram bem definidos, ressaltando e reafirmando sua efetiva instituição. Antes da Lei Complementar nº 190/2022, não havia Lei Complementar que autorizasse o DIFAL, de modo que a cobrança de exercícios anteriores somente foi possível em razão da modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5.469, que permitiu a exação do imposto previsto em norma considerada inconstitucional. COM ISSO, NÃO RESTAM DÚVIDAS DE QUE A LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 FOI O DIPLOMA LEGAL RESPONSÁVEL PELA CRIAÇÃO E INAUGURAÇÃO DO DIFAL, VISTO QUE A SUA INSTITUIÇÃO ANTERIOR FOI DECLARADA NULA, TENDO A SUA COBRANÇA SIDO TEMPORARIAMENTE TOLERADA SOMENTE POR IMPERATIVOS FINANCEIROS.”.

Avançando, verbera ainda que “No entanto, essa condição não se verificou, porque a sanção presidencial da Lei Complementar disciplinadora se deu somente em 04/01/2022 e, portanto, a cobrança do DIFAL-ICMS só poderá ser cobrada a partir do próximo exercício financeiro, no ano de 2023, nos exatos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022 e artigo 150, III, c, da Constituição Federal. Logo, não restam dúvidas de que, tratando-se de instituição de tributo, é imperativa a aplicação do princípio da anterioridade. [...] Com todo respeito, independentemente do entendimento do magistrado de primeiro grau, o fato é que a Lei Complementar nº 190/2022, em seu art. 3º, faz expressa menção à necessidade de observar o disposto no art. 150, “c” da Constituição Federal, que trata da anterioridade nonagesimal e referido dispositivo constitucional remete às duas regras de anterioridade (nonagesimal e anual), as quais devem ser aplicadas CUMULATIVAMENTE. Ao analisar o teor do art. 150, III, “c”, Constituição Federal, se, em um primeiro momento, concluísse apenas pela aplicação da anterioridade nonagesimal, isso equivaleria a interpretar o artigo pela metade, porquanto em sua parte final ele FAZ EXPRESSA MENÇÃO À NECESSIDADE DE OBSERVAR O ART. 150, III, B, QUE TRATA JUSTAMENTE DA ANTERIORIDADE ANUAL: (...) III – cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; Logo,

nos casos de cobrança de impostos, NÃO HÁ COMO APLICAR O ART. 150, III, "C", SEM APLICAR O ART. 150, III, "B" DA CF. Nessa definição, para que um tributo novo ou majorado possa ser cobrado, deve o legislador infraconstitucional respeitar duas exigências: (a) não será possível a entrada em vigor da lei tributária, que aumentou ou criou novo tributo, no mesmo exercício financeiro de sua publicação; (b) deverá ser respeitado o prazo mínimo de 90 dias, contado da publicação da lei tributária que instituiu ou majorou o tributo. [...] Portanto, com a devida vênia, a r. decisão contraria a sistemática processual tributária e a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que uma Lei Complementar instituidora de tributos só produz efeitos no exercício financeiro seguinte ao ano de sua publicação, diante do princípio da anterioridade anual. ".

Ao final requereu provimento do recurso para "que seja observado o princípio da anterioridade anual, para suspender a exigibilidade do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas (DIFAL) por todo o exercício financeiro de 2022, em observância ao artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022 e artigo 150, III, c da Constituição Federal".

É o relatório.

Decido.

Compreende-se que a recorrente pretende, em suma, a suspensão da exigibilidade da cobrança do ICMS na modalidade de diferencial de alíquota ao fundamento de que a Lei Complementar n. 190/22 (que regulamentou o diferencial de alíquota do ICMS), seria inaplicável no presente exercício de 2022.

Pois bem, aqui convém colacionar alguns conceitos:

Diz o prof Celso Ribeiro Bastos:

Do princípio da anterioridade:

Também conhecido como o princípio da não surpresa, o princípio da anterioridade tem o objetivo de limitar o poder do Estado no tempo da cobrança de um novo tributo instituído.

Os princípios da anterioridade e da irretroatividade estão abrangidos pelo Princípio da Não surpresa, que prioriza a proteção do contribuinte em face da atuação dos entes federados, possibilitando que o cidadão seja respeitado, tendo um prazo para se preparar para a cobrança de um novo encargo ou seu aumento, e não seja compelido a arcar com um ônus maior sem se programar.

O princípio da anterioridade visa resguardar o prazo a que o contribuinte tem direito, e constitui uma maneira de proteção ao direito adquirido pelo contribuinte de ter um prazo razoável para se preparar para realizar o pagamento de um novo tributo ou de um tributo que sofreu majoração.

Sua previsão legal está disposto no artigo 150, III, b, da Constituição federal, que caso havendo a criação de um novo tributo ou a majoração de um já existente, deve-se respeitar dois requisitos, a anterioridade de exercício e a anterioridade nonagesimal.

Tal princípio é especificadamente do direito tributário, já que tem o intuito única e exclusiva de proteger a tributação, seja ela federal, estadual, municipal ou do distrito federal.

Conforme supramencionado, tal princípio tem previsão legal no artigo 150, III, b, da Constituição federal, onde é descrito em seu dispositivo legal que:

"Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios...

III – cobrar tributos (...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou."

O dispositivo constitucional ira regulamentar que, caso seja constituído novo tributo ou seja ele majorado, deverá se esperar o exercício seguinte para que ele seja cobrado, sendo que exercício é o primeiro dia do ano seguinte.

Porém, tal princípio apenas regulamento a anterioridade de exercício, mas só que acontecerá caso haja a criação de um tributo no dia 31 de dezembro, ou seja, último dia do ano, e que no caso ele passa a valer no dia seguinte, que será 1 de janeiro.

Para que o contribuinte não seja lesado com tal manobra, existe o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, para que um tributo possa ser constituído, devem-se respeitar os dois princípios, o de exercício, e o nonagesimal.

Conforme o caso mencionado acima, somente poderá ser cobrado novo tributo 90 após a sua criação, para que se respeitem os dois princípios, ou seja, um requisito não exclui o outro.

Porém, haverá casos em que devido a sua urgência, não será necessário respeitar ou a anterioridade de exercício, ou a anterioridade nonagesimal.

(autor citado in Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Editora Saraiva, 9ª edição, 2006).

Ao que se extrai, referido princípio, visando proteger o contribuinte do poder de exação do Estado, estabelece explicitamente a vedação de cobrança decorrente de lei que promove criação e majoração de tributo no mesmo exercício.

Contundo, no caso dos autos não se trata de criação de tributo e/ou majoração.

Com efeito, o acórdão em sede de Repercussão Geral que analisou a questão do diferencial da alíquota, estabeleceu:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade.

1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna.

2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15.

3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal.

4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais".

5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte.

6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

(STF – TRIBUNAL PLENO - RE 1287019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, julgado em 24/02/2021, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021)

Extraí-se do julgado paradigma em questão, que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da normatização da cobrança do ICMS na modalidade do diferencial de alíquota por meio de ato administrativo – CONFAZ, devendo ser regulamentado por Lei Complementar, por disposição constitucional e também estabeleceu a inexistência de efeito ex tunc, já que impôs ao referido julgado ex nunc.

Pois bem, a cobrança do ICMS, pela transação interestadual, com base na diferença de alíquota interestadual para a alíquota interna – DIFAL, existe a muitos anos, em normativos estaduais vindo a ser regulamentado nacionalmente por ato do CONFAZ. Inclusive, e de se ressaltar que em nenhum momento esta modalidade de tributação é aplicável tão somente ao comércio eletrônico, mas também, às atividades normais e comuns no âmbito presencial.

Deste modo, o advento da Lei Complementar n. 190/22 não se tratou de criação ou majoração de tributo, mas sim, de sua regulamentação no âmbito nacional. Isso porque, no âmbito do Estado de Rondônia a Lei Complementar Estadual nº 688/96 (vide art. 10), permite essa cobrança desde o ano de 2004.

Deste modo, não há o caráter surpresa (principal motivador do princípio da anterioridade) no caso dos contribuintes locais, porquanto o tributo permaneceu intacto vindo somente a ser regulamentado no âmbito nacional.

Assim, a incidência do referido Princípio da Anterioridade se aplica taxativamente aos casos de criação e majoração o que não se trata do caso concreto.

E em sede de Repercussão Geral já decidiu:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE E REGIME DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DISCIPLINA POR LEI COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NA PRORROGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A Constituição Federal trouxe, no artigo 155, §2º, I, a previsão do princípio da não-cumulatividade relativamente ao ICMS e, em seu inciso XII, alínea c, determina que compete à lei complementar regulamentar o regime de compensação do tributo.

2. Dessa forma, embora a Constituição Federal tenha sido expressa sobre o direito de os contribuintes compensarem créditos decorrentes de ICMS, também conferiu às leis complementares a disciplina da questão.

3. O contribuinte apenas poderá usufruir dos créditos de ICMS quando houver autorização da legislação complementar. Logo, o diferimento da compensação de créditos de ICMS de bens adquiridos para uso e consumo do próprio estabelecimento não viola o princípio da não cumulatividade.

4. O Princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventa) é exigível apenas para as leis que instituem ou majoram tributos. A incidência da norma não precisa observar o prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação que prorrogou o direito à compensação, nos termos do artigo 150, III, alínea c, da Constituição.

5. Recurso Extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul a que se dá PROVIMENTO, para denegar a ordem. Fixadas as seguintes teses de repercussão geral no Tema 346: "(i) Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea c, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte; (ii) Conforme o artigo 150, III, c, da CF/1988, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário".

(STF – TRIBUNAL PLENO - RE 601967, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

E ainda:

O Supremo Tribunal Federal definiu sua jurisprudência no sentido de que a revogação de isenções e as demais majorações indiretas de tributos não estão sujeitas ao princípio da anterioridade. Veja-se a ADI 4.016-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes. Neste julgado ficou definido que se até mesmo a revogação de uma isenção não pode ser equivalente a instituição ou majoração para fins de incidência da anterioridade, a revogação de um desconto também não estaria acobertada pela tutela da não surpresa.

(STF – Primeira Turma - RE nº 682.631/MG, rel. Min. Roberto Barroso, em 02/05/2014).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO: REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

I. – Revogada a isenção, o tributo torna-se imediatamente exigível. Em caso assim, não há que se observar o princípio da anterioridade, dado que o tributo já é existente.

II. – Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III – R.E. conhecido e provido.

(STF – Segunda Turma - RE 204.062/RJ, Min. Carlos Veloso, em 19/02/96).

Destarte, não se visualiza a alegada fumaça do direito e tampouco o perigo da demora, pelo que é improcedente a pretensão da recorrente. Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0806662-89.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/07/2022 16:43:04

Polo Ativo: ALESSANDRA FRAGA GABERCHT e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744-A, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alessandra Fraga Gabercht em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Na origem trata de ação ordinária movida por Alessandra Fraga Gabercht em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo o juízo a quo determinado emenda à inicial da respectiva ação.

Inconformada, a autora da demanda agrava sustentando que "a agravante ingressou com AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE em 10/06/2022. Ocorre que, o juízo a quo determinou, sob pena de indeferimento, para que fosse emendada a inicial [...] Insta salientar que, em processos semelhantes tramitando no mesmo juízo, foi indeferida a justiça gratuita, como nos n.s 7001227-79.2022.8.22.0022 e 7001685-33.2021.8.22.0022. Isso ocorreu posterior despacho determinando emendar a inicial com diversos documentos comprobatórios. Tal despacho não merece prosperar, vez que, a agravante não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, inclusive pleiteia nesta justiça, verba previdenciária necessária para prover próprio alimento e de sua prole. Estão presentes nos autos provas suficientes para comprovar a qualidade hipossuficiente e necessitado da gratuidade da agravante, eis que anexos a inicial, estão declaração de hipossuficiência (78123625), CTPS sem registro de qualquer contrato de trabalho (78123632), contrato de comodato de pequena propriedade rural e familiar (78123640), além de que o valor da causa é ínfimo, qual seja R\$ 4.848,00. O argumento da decisão atacada não tem relação com o direito à gratuidade. Obviamente, o pagamento das despesas processuais trará prejuízo ao sustento da família da agravante, que atualmente mantém-se da pequena produção rural, com dificuldade de promover o sustento."

Assim, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, a decisão agravada contém o seguinte conteúdo:

"Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais. Analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser agricultora. Desta forma, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários;

Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se."

Destaca-se da decisão em evidência, que o magistrado determinou emenda à inicial a fim de que a parte autora trouxesse documentos essenciais à análise do pedido de Justiça Gratuita. E disto se recorre.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

O prof José Miguel Medina anota que:

Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.

Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos.

Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.

Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).

Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabricio de Farias Carvalho ainda verberam que:

“Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCP, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecuráveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atraindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.”

(in Coleção NOVO CPC, doutrina Seleccionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015 não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que determina emenda à inicial ou determina juntada de documentos essenciais, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

Nem se diga sobre a mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.

A dicção ali estabelecida não é que alberga a pretensão da agravante.

Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)

Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da emenda a inicial, a qual poderá apreciada pela apelação (com advento de eventual extinção pelo não cumprimento do comando judicial), não estando ambas os fundamentos conectados diretamente a ideia de urgência de tutelas emergenciais, na medida em que não alteram, de imediato, o status do direito material e fático debatido entre as partes (embora a agravante tente dizer o contrário).

A propósito cito posição do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.

3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória.

5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma.

6. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

E ainda cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL, PARA JUNTAR NOS AUTOS CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. APLICAÇÃO DO NOVO CPC. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO COL. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE É DESCABIDO. ROL DO ARTIGO 1.015 QUE, EMBORA NÃO SEJA TAXATIVO, NÃO PODE SER LIDO COMO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. MENS LEGIS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE ADEQUA À TESE FIXADA PELO COL. STJ NO JULGAMENTO DO RESP N.º 1.704.520/MT (TEMA Nº 988). INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE.

1. O rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, considerada a sua mens legis, não pode ser considerado exemplificativo, pelo que descabe, sem que haja alguma particularidade relevante, ampliar as hipóteses de agravo de instrumento;

2. In casu, a decisão agravada apenas determinou a emenda da inicial, para juntar nos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. Nada obstante, impende salientar que no julgamento do REsp n.º 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n.º 988), a Corte Especial do STJ fixou a tese no sentido de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

4. Contudo, na hipótese dos autos, o agravante não logrou êxito em demonstrar a urgência exigida no julgamento paradigma;

5. Recurso não conhecido.

(TJ-RJ - AI: 00539765320198190000, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 18/09/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO C/C USUCAPIAO ORDINARIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA A INICIAL. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA.

1. Contra decisão proferida pelo Relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado (art. 1.021, caput, CPC/15).

2. O art. 1.015, do CPC/2015, prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória poderá ser impugnada mediante agravo de instrumento.

3. In casu, não é possível a interposição de agravo de instrumento em face de ato judicial que determinou a emenda a inicial.

4. Inexistindo fatos novos ou argumentos suficientes para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada, o desprovidimento do recurso de agravo interno é a medida que se impõe. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 06652210320198090000, Relator: Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 09/03/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. REMOÇÃO. INJUSTIFICÁVEL DESATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS. ARGUMENTOS FRÁGEIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE.

01. Não se conhece de agravo interno interposto contra despacho que determina a correta instrução do recurso, tendo em vista a indiscutível inadmissibilidade de interposição de recurso contra despacho de mero expediente.

02. A inércia reiterada e injustificável do inventariante quanto ao desempenho do seu ofício autoriza a sua remoção na forma do artigo 622, inciso II, do Código de Processo Civil. (Acórdão n.1088437)

03. Recurso desprovido.

(TJ-DF 07024186820188070000 DF 0702418-68.2018.8.07.0000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 13/06/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/06/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.

Em caso de eventual recurso em face desta decisão. Deverá a agravante, promover o recolhimento do preparo em dobro, sendo um do agravo de instrumento e outro do agravo interno, sob pena de deserção.

Intime-se.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7008810-18.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/04/2022 13:57:04

Polo Ativo: BRUNO O. DE HOLANDA EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) APELANTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289-A, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-A, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466-A, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708-A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-A, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-A, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689-A, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por BRUNO O. DE HOLANDA EIRELI - MEIMPETRANTE: BRUNO O. DE HOLANDA EIRELI - ME, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Estadual da SEFIN/RO, consistente em cobrar o recolhimento de ICMS-DIFAL sobre mercadorias adquiridas de outros estados da federação, no momento em que entram no território rondoniense.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Foi solicitada inclusão em pauta para julgamento do recurso de processo semelhante (7004838-35.2020.822.0014), sendo deliberado em sessão a suspensão do julgamento para diligências quanto a adequação da via eleita.

Isto posto, intimem-se as partes interessadas para manifestação quanto a adequação da via eleita para discussão do tema.

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7040685-06.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/04/2022 11:37:05

Polo Ativo: AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros

Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - PR100958-A

Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - PR100958-A

Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - PR100958-A

Polo Passivo: Delegado da Receita Estadual em Porto Velho e outros

Decisão

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, com pedido de liminar, impetrado por AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, contra suposto ato coator do D. D. R. E. E. P. V.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Foi solicitada inclusão em pauta para julgamento do recurso de processo semelhante (7004838-35.2020.822.0014), sendo deliberado em sessão a suspensão do julgamento para diligências quanto a adequação da via eleita.

Isto posto, intimem-se as partes interessadas para manifestação quanto a adequação da via eleita para discussão do tema.

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7038214-51.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/03/2022 10:38:47

Polo Ativo: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A. e outros

Advogado do(a) APELANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Advogado do(a) APELANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Polo Passivo: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia e outros

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, no qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de valores do DIFAL (Diferencial de alíquota), relativamente a operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados neste Estado, enquanto não vierem a ser editadas Lei Complementar nacional para regulamentar a EC nº 87/15 e, posteriormente, lei estadual do que institua o DIFAL em conformidade com essa lei complementar.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Foi solicitada inclusão em pauta para julgamento do recurso de processo semelhante (7004838-35.2020.822.0014), sendo deliberado em sessão a suspensão do julgamento para diligências quanto a adequação da via eleita.

Isto posto, intimem-se as partes interessadas para manifestação quanto a adequação da via eleita para discussão do tema.

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de instrumento n. 0806933-98.2022.8.22.0000

Origem: Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Nova União

Procurador: Edinara Regina Colla
Agravado: Marinilda Maria Mandu
Advogado: Welington José Lamburgini (OAB/RO 9.903)
Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Município de Nova União contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, em sítio de mandado de segurança e, como liminar, suspendeu os efeitos do memorando 15/2022/SEMECET/SP no sentido de remoção da servidora na Escola Professor Marcos Adriano Issler e, por consequência, impôs imediata reintegração na Escola Paulo Freire.

Sustenta que a movimentação da servidora se deveu à necessidade de professor das séries iniciais, na turma do segundo ano B, na Escola Marcos Adriano Issler, conforme, aliás, consta do memorando 15/22/SEMECET/SP.

Afirma incontroverso, pois afirmado pela servidora que estava em gozo de licença prêmio, em maio/2022, portanto sua lotação estava pendente. Destaca, ademais, que, no seu retorno, efetivou a lotação que está pautada na supremacia do interesse público e na necessidade da Administração Pública.

Afirmando que o Judiciário não pode se imiscuir na discricionariedade do ato administrativo, devendo ater-se ao controle da legalidade, diz que não há garantia de inamovibilidade e que o ato de movimentação do servidor não pode pautar-se no interesse pessoal.

Salienta que, em razão de se ter reduzido o número de alunos da rede municipal, em 2022, fez-se necessário reorganizar a educação e remanejar professores, com redução na oferta de aula em um dos turnos.

Referindo-se aos requisitos para concessão de efeito suspensivo, diz que a decisão agravada gera prejuízo grave e de difícil reparação em detrimento da administração do serviço de educação e da própria coletividade, pois a movimentação da professora implica em prejuízo pedagógico para os alunos, especialmente após as modificações educacionais pós pandemia.

Requer, nesse contexto, seja deferido efeito suspensivo ativo, de modo a que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada e, por consequência, mantido o comando do Memorando 15/2022/SEMECET/SP, que determinou sua remoção para a Escola Professor Marcos Adriano Issler, id. 16609228.

Junta documentos, id. 78140482 a id. 16609244.

É o relatório, decido.

De acordo com a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo depende da correspondência entre os motivos nele expostos e a existência concreta dos fatos que ensejaram a sua edição, de modo que, comprovada a falta de motivação, ou motivação inidônea, o ato será invalidado com fundamento na teoria do desvio de poder, que autoriza a nulidade do ato praticado por motivo distinto do interesse público.

À luz teoria dos princípios jurídicos e do controle de juridicidade dos atos administrativos, o Judiciário deve examinar a compatibilidade dos atos administrativos com os princípios consagrados no ordenamento jurídico.

Nessa análise primária e própria para o momento, é possível vislumbrar a fumaça do bom direito, pois não há evidências de que a remoção tenha caráter punitivo.

Anote-se ter alegado a servidora, em sede de mandado de segurança, que a movimentação funcional ocorreu por perseguição pessoal, por estar ela inserida no projeto de assentamento da reforma agrária de Palmares, por ajudar na fundação do SINDNOV, por ser ativista da pauta de defesa dos servidores públicos e da comunidade, por ter mobilizado a sociedade para não fechar a Escola Manoel Francisco, bem como por ter feito graves denúncias contra gestores escolares.

O magistrado de primeiro grau, considerando relevantes os argumentos postos pela impetrante/agravada, entendeu desmotivado o ato de remoção, bem como, por ter sido a servidora aprovada em concurso público do Município de Nova União e lotada na Escola Paulo Freire e lá trabalhado por dezenove anos.

É consabido que a remoção de ofício do servidor público é ato administrativo e discricionário, que deve ocorrer no interesse da Administração, portanto ato discricionário e condicionado, pois, ao interesse público e às necessidades do serviço, considerando que servidor público não tem a garantia da inamovibilidade, podendo ser remanejado quando necessário para atender ao interesse público.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“Apelação. Mandado de segurança. Agente público. Delegado de Polícia. Relotação. Ato discricionário da Administração. Conveniência. Oportunidade. Motivação. Interesse público. Comprovação. Impossibilidade de controle judicial.

1. A teor do artigo 20, II, da LC 76/93, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil, a relotação de servidor dar-se-á de ofício no interesse da Administração.

2. É válida a relotação de servidores quando houver interesse necessidade pública e ato fundamentado.

3. A remoção ‘ex-offício’ é do interesse e conveniência da Administração, não podendo o servidor opor-se à iniciativa, pois decorre do poder hierárquico que impõe o acatamento à ordens e decisões superiores, exceto quando se revelem manifestamente ilegais.

3. Cede que o agente público, na relação de trabalho, não tem direito subjetivo à permanência em determinada unidade de serviço, o que autoriza que seja, de ofício, removido no interesse da Administração.

4. O controle judicial de ato administrativo discricionário limita-se ao exame de legalidade, sendo defeso ao Judiciário imiscuir-se na análise de mérito do ato impugnado.

5. Recurso provido.” (TJRO, AC em MS 7027959-97.2021.822.0001, Primeira Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 20.07.2022). [...] “A mudança de lotação dos servidores público insere-se na seara dos atos administrativos discricionários, os quais, desde que pautados na legalidade, não devem ser alterados pelo Judiciário.

O servidor público não goza da garantia da inamovibilidade, podendo ser remanejado ou removido em prol do interesse público.” (TJMG, AI 10514170018832001, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Correa Junior, j. 30.01.2018).

Na hipótese, infere-se do memorando 17/2022/SEMECET/SP, que reitera o memorando 15/2022/SEMECET/SP, que a remoção se justifica pela necessidade do serviço, considerando que, na escola Professor Marcos Adriano Issler, se fazia indispensável professor das séries iniciais, da turma do 2º ano B (id. 16609228, fls. 06 e id. 16609241, fls. 07).

Não obstante, o termo de posse revela que a servidora tomou posse no cargo de magistério I para prestar serviço no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Nova União e não Escola Paulo Freire.

Por todas essas razões, não vislumbro falta de motivos ou ilicitude de motivos, a contaminar a substância do ato de remoção. Ademais, imperioso anotar, que não se demonstrou, por prova pré-constituída, a alegada perseguição funcional alegada em sede de mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Diante do exposto, defiro o postulado efeito suspensivo ativo e, por consequência, até o julgamento deste agravo, suspendo os efeitos da decisão agravada e mantenho os efeitos do ato administrativo que determinou a remoção da servidora para a Escola Professor Marcos Adriano Issler.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Em razão da natureza da ação, colha-se manifestação do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0803122-33.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/04/2022 07:22:21

Polo Ativo: ALEXSANDRO GREGO REGES e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779-A, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744-A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexsandro Grego Reges em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7002566-80.2020.8.22.0010) movida por Alexsandro Grego Reges em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo o juízo a quo determinado ao autor da ação de promover a apresentação do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Inconformado, o demandante agrava alegando, em suma, a ilegalidade da exigência a medida em que as instâncias judiciais e administrativas são independentes, sendo, portanto, inconstitucional tal exigência conquanto fere o direito constitucional de ação.

Assim, pugna pela reforma da decisão determinando-se a continuidade da ação de origem.

Informações à fl. 14.

Inexistiu contrarrazões por parte do INSS.

A d. PGJ se manifestou pela inexistência de interesse no feito (fl. 18).

É o necessário a relatar.

Decido.

O caso dos autos retrata recurso combatendo decisão de primeiro grau que determinou, em ação previdenciária, a apresentação de requerimento administrativo.

A questão não se apresenta com muita dificuldade a medida em que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF – TRIBUNAL PLENO - RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220)

Também não é de se olvidar pacífica posição do col. STJ, representada pelo seguinte aresto em sede de Recurso Repetitivo, verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG.

Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1369834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014)

E ainda cito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, para que se configure o interesse de agir daquele que postula benefício previdenciário, por meio de ação judicial.

2. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.369.834/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, como representativo da controvérsia, firmou tese em consonância com o quanto decidido pelo STF.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp n. 1.944.637/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

A decisão merece ser mantida, e o presente recurso improvido.

Dispositivo:

Pelo exposto, revogo o efeito concedido e, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053 do STF, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0811242-02.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7017948-09.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Mário Paixão Alves Vieira

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravante: Mariote de Sousa Sales

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravante: Moisés Oliveira Gomes

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravante: Natalino Cardoso

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravante: Nelson Antônio Rosa

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravante: Otacílio Pinto Cardoso

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravante: Otávio Pereira

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravante: Paulo Silva de Araújo

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravante: Paulo Gomes da Silva

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravante: Nelson Guedes

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 21/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Embargos Declaratórios. Reestruturação da Carreira. Conversão do cruzeiro real em URV. Recurso não provido.

1. As vantagens pecuniárias criadas/instituídas com a reestruturação/reenquadramento da carreira após a conversão do cruzeiro real em URV, já sob a égide do novo sistema monetário nacional, não podem ser usadas como base de cálculos para fins de reajuste de 11,98%, pois descabe falar em perda salarial
2. Sendo que as verbas remuneratórias compõem a base de cálculo, excluídas as instituídas/criadas após a reestruturação/reenquadramento da carreira sob a égide do novo sistema monetário nacional.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0806909-70.2022.8.22.0000

IMPETRANTE: NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO(A) IMPETRANTE: WESLEY SANTOS BUENO – OAB/DF 61431

IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE RECEITAS DO ESTADO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBAGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por Northware Comércio e Serviços Ltda, contra suposto ato ilegal perpetrado pelo Coordenador da Coordenadoria de Receitas do Estado da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, consistente na cobrança indevida de valores a título de ICMS, que foram posteriormente inscritos em dívida ativa e protestados.

Em suas razões, em síntese, argumenta a recorrente que o STF já consolidou o entendimento de que a cobrança do DIFAL pressupõe a edição de lei complementar que discipline normas gerais, declarando a inconstitucionalidade do Convênio CONFAZ 93/2015, que regulamentou a exação em operações destinadas a não-contribuinte do ICMS, a teor do Tema 1093, fixado no julgamento da ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019. Juntou documentos.

Assim, pleiteia no presente mandamus a concessão da tutela de urgência em caráter liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente às CDA's, a título de ICMS, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o trânsito em julgado da decisão final do writ, determinando a retirada dos protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito feitas indevidamente em desfavor da impetrante. É o breve relatório. Decido.

Anteriormente o entendimento desta Corte era no sentido de que o Secretário, como titular da pasta e figura central do procedimento de execução tributária, responderia pelos atos praticados no âmbito da respectiva secretaria, incluindo a cobrança supostamente indevida de ICMS.

Entretanto, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 05.03.2018, foi julgado o Mandado de Segurança n. 0801724-27.2017.8.22.0000, em que se reconheceu a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e também do Secretário de Estado de Finanças de Rondônia para figurar em mandamus que busquem declarar inexigibilidade de ICMS.

Ora, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso, consoante expressa disposição legal contida no art. 60 da Lei 688/96, a fiscalização e cobrança do imposto, compete, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais, reservando-se ao Coordenador Geral de Receita Estadual a prática dos atos que sujeitam-se ao controle judicial pelo mandado de segurança, pois esta é a autoridade que poderia desfazer o ato de cobrança do tributo.

Cediço que há posições radicais na jurisprudência que não admitem o erro na indicação da autoridade coatora pelo impetrante. Todavia, entendimentos mais atuais tem permitido uma certa flexibilização, isso porque, segundo Humberto Theodoro Júnior, “Se do contexto narrado na petição inicial se revela possível entrever quem seria a verdadeira autoridade coatora, não há impropriedade na determinação de sua notificação, desde que se considere como adequada a teoria de que a verdadeira parte do mandamus é a pessoa jurídica de direito público, e não o agente que o representou em juízo” (in O Mandado de Segurança segundo a Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009, 1ª edição, Editora Forense).

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIALIZADA. PREVISÃO NA LEI VITORIENSE 3.275/1985. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. (...)

2. Consoante a jurisprudência do STJ, “a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação” (AgRg no RMS Nº 35.638/ MA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ de 12/04/2012). No mesmo sentido: AgRg no RMS 39.688/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013. 3. (...) 4. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1407820/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

Em consonância, esta relatoria já decidiu de forma monocrática semelhante nos autos do Mandado de Segurança nº 0801992-13.2019.8.22.0000.

Dessa forma, a autoridade apontada como coatora pelo impetrante esta correta, qual seja, o Coordenador Geral de Receita Estadual.

Em consequência, tendo em vista que essa autoridade não se encontra arrolada dentre aquelas que determinariam a competência deste Tribunal, determino que, após baixa regular, sejam os autos encaminhados ao Juízo de 1º Grau competente (uma das varas de fazenda pública desta Capital).

Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7005667-84.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7005667-84.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Antônio Elizeu dos Santos

Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)

Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 25/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação de Obrigação de Fazer. Direito constitucional. Direito à saúde. SUS. Tratamento médico. Idoso. Dever do Estado. Assistência à saúde. Competência de todos os entes federados. Idoso. Prioridade no atendimento. Recurso não provido.

1. A Constituição Federal estabelece a saúde como direito indisponível a ser concedido ao cidadão, sendo dever do Estado zelar pela vida destes, prestando assistência aos que dele necessitem, de forma universal e igualitária (art. 194, CF).

2. Nas palavras do ministro Celso de Mello, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 393175 AgR).

3. No caso, demonstrado o preenchimento dos requisitos, remanescendo a necessidade da medicação requerida para o tratamento da doença que acomete o idoso, é medida de rigor que o apelante, enquanto ente da federação, proporcione o que for necessário para efetivar o atendimento.

4. A realização do tratamento de saúde em situação de comprovada urgência e para a manutenção da saúde do apelado caracteriza-se como direito assegurado constitucionalmente, mormente porque a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados.

5. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7003072-37.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003072-37.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Daniel Luiz Alves

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 21/02/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Perda superveniente do objeto. Ressarcimento de despesa. Leito de UTI Covid. Não comprovação de negativa de atendimento pelo SUS. Recurso não provido.

1. Não há que se falar em perda superveniente do objeto se houve cumprimento parcial de determinação judicial em sede de liminar.

2. O direito ao ressarcimento de despesas particulares pelos entes federados somente é reconhecido, quando comprovada a negativa de tratamento médico pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

3. O paciente que fizer opção por tratamento de saúde em hospital particular ao mesmo tempo em que ingressa com ação judicial buscando o mesmo fim, deve arcar com as despesas hospitalares até o momento da intimação do Estado da decisão judicial favorável, pois não é possível responsabilizar os entes públicos por período de internação do qual não tinham conhecimento e fora do contexto da lide. Precedentes da Corte.

4. Recurso não provido.

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7005756-94.2019.8.22.0007 (PJE)

ORIGEM: 7005756-94.2019.8.22.0007 CACOAL/3ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA (OAB/RO 3934)

PROCURADOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB/RO 5185)

PROCURADOR: SÁVIO DE JESUS GONÇALVES

EMBARGADO: SEBASTIÃO REINOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: VILSON KEMPER JÚNIOR (OAB/RO 6444)
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO
OPOSTOS EM 13.07.2022

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Embargado, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 26/07/2022

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0809135-82.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Cleonildes Feitoza Pinheiro

Advogado: Germano Maldonado Martins (OAB/RO 6804)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Impetrado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/09/2021

Decisão: “SEGURANÇA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Mandado de segurança. IPVA 2019 e 2020. Exercícios anteriores. Ilegalidade na cobrança. Prova pré-constituída. Direito líquido e certo. Comprovado. Emissão CRLV 2021. Possibilidade. Segurança concedida.

1. Na ação mandamental, é imprescindível que esteja presente a prova pré-constituída, demonstrando, além da ilegalidade do ato administrativo, também a certeza e liquidez do direito do autor.

2. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, será exigido comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (Inteligência do art. 124, VIII, do CTB)

3. Na hipótese, restou demonstrada, de plano, a ilegalidade do ato, pois não poderiam os impetrados existir débitos de IPVA de 2019 e 2020 sob o veículo, se o próprio DETRAN, emitiu, à época, os documentos CRLVs 2019 e 2020 ao antigo proprietário do automóvel.

4. A corroborar com a tese da impetrante, foi juntado aos autos telas dos sites do DETRAN, dando conta de que não havia débitos de IPVA de 2019 e 2020 abertos, inclusive consta expressamente “Nenhum débito em aberto cadastrado para este veículo”

5. Considerando que a impetrante também comprovou que já realizou o pagamento dos encargos atinentes ao exercício de 2021, os impetrados não podem se recusarem a emitir o CRLV do automóvel, em relação ao referido exercício

6. Segurança concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0808371-33.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0154938-25.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Heitor Luiz da Costa Júnior

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379)

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RJ 187061)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Interposto em 30/11/2021

Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Direito processual civil. Recurso interposto contra decisão colegiada. Inadmissível. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Não é aplicável. Recurso não conhecido.

1. É inadmissível a interposição de agravo interno contra acórdão, revelando-se, ademais, impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. Precedentes do STJ e do TJRO.

2. Na hipótese, inadmissível o agravo interno interposto em face de acórdão proferido pelo colegiado da 2ª Câmara Especial.

3. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7001213-05.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7001213-05.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelado: Jairo Primo Benetti
Advogado: Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1516)
Apelado: Odair dos Santos
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Alegação de fraude à execução. Súmula 375 do STJ. Não preenchimento dos requisitos. Recuso não provido.

1 – Como cediço, a fraude à execução está prevista no art. 792 do CPC, e consiste em "em manobra do devedor que causa danos não apenas ao credor, mas à atividade jurisdicional, minando a satisfação da execução e colocando em descrédito o

PODER JUDICIÁRIO. Para que se configure, é necessária a configuração de pressuposto objetivo e subjetivo, elencado na lei processual civil".

2 – De igual modo, a Súmula 375, STJ, prevê que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.

3 – Na hipótese, a alienação do veículo – com a devida transferência junto ao órgão de trânsito – ocorreu em momento anterior à lavratura do respectivo auto de penhora. Não bastasse, não sobressai dos autos elementos capazes de atribuir ao terceiro adquirente a má-fé necessária ao reconhecimento da fraude à execução.

4 – Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807238-19.2021.8.22.0000

Classe: Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação

Polo Ativo: D S J - LONDRINA ARMARINHOS LTDA., D S J - LONDRINA ARMARINHOS LTDA.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por Estado de Rondônia em relação à decisão monocrática de minha relatoria que julgou prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Em suas razões, o embargante aduz, em suma, que há omissão (ID 15396801)

Afirma que na decisão interlocutória, houve equívoco em seu texto, pois, além de não apreciar o recurso, faz menção à perda do objeto em razão de ter sido prolatada a sentença nos autos principais, julgando prejudicado o recurso.

Requer o provimento do recurso, para sanar a omissão apontada, com reconsideração da decisão embargada

Transcorreu in albis para apresentação das contrarrazões (ID 14820382)

Pois bem.

Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis, conforme art. 1.022, do CPC, para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada, possuindo rígidos contornos processuais, exigindo para o seu acolhimento a presença de seus pressupostos de cabimento.

É entendimento do STF e o STJ que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a causa, impugnar os fundamentos, ou sustentar o desacerto do julgado, com o único propósito de modificar o mérito do acórdão ou infringir o julgado (STF: RTJ 134/836, 114/885, 116/1106, 118/714; STJ: RT 670/337, ED em AI 126.510).

No caso dos autos, o embargante alega que houve omissão na decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso, em razão de ter sido proferida sentença no feito principal (7008777-28.2021.8.22.0001).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face a sentença nos autos principais, julgou-se prejudicado esse recurso.

Nesse contexto, verifico que a decisão embargada não incidiu especificamente nos defeitos previstos na norma (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) e, na verdade, pretende a embargante a modificação do decisor.

De fato, não pretende a parte embargante corrigir defeitos na decisão proferida, mas sim reabrir uma oportunidade de discutir a matéria, se utilizando de via transversa, não se amoldando à finalidade dos aclaratórios.

Nesse passo, estando na decisão embargada os fundamentos jurídicos que a embasaram, sendo ela clara e suficiente para conduzir uma conclusão lógica, é desnecessária qualquer consideração posterior via embargos.

Dessa forma, por ter este relator encontrado motivo suficiente para a formação de seu convencimento, prolatando decisão de forma fundamentada, não há vício a ser sanado por embargos de declaração.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800564-88.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA

ADVOGADO DO AGRAVADO: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Estado de Rondônia em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, que nos autos de ação anulatória proposta pelo Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda, determinou que o ente estatal promovesse o pagamento de honorários periciais, via RPV, antes do trânsito em julgado.

Examinados. Decido.

Compulsando os autos de origem, verifico que foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial (7004352-65.2015.8.22.0001). Consta ainda, interposição de Recurso de Apelação pelo Estado de Rondônia (ID 76130307) e contrarrazões (ID 77174326).

Em que pese a manifestação pelo interesse no julgamento do presente agravo no ID 15137259, é cediço que, a superveniente prolação de sentença substituindo a decisão interlocutória atacada via agravo de instrumento desconstitui o objeto do recurso, que é uma das condições deste.

Dessa forma, há natural flagrante perda de objeto, tornando os recursos naturalmente prejudicados.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento e agravo interno, por perda do objeto.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0810605-51.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA DO IPERON

Polo Passivo: WELLINGTON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Iperon em face da decisão do Juízo da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste que, nos autos de Ação Ordinária, deferiu o pedido liminar para determinar a autarquia que efetive a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao agravado no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao PJE (sistema de primeira instância), verifico que no feito principal (7003113-92.2021.8.22.0008) foi prolatada sentença (ID 79424058).

Não obstante, no ID 16634516 do presente recurso, o agravado informou que houve perícia administrativa em que foi reconhecido o seu afastamento, o que evidenciou perda do objeto do agravo e extinção do feito sem resolução de mérito nos autos de origem.

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do CPC, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Serve esta como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009016-29.2021.8.22.0002

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: HENRIQUE URBANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO APELANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de recurso de apelação interposto por Henrique Urbano dos Santos contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que julgou improcedentes o pedido de concessão de auxílio-doença, por si formulados em desfavor do INSS, condenando-o ainda ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00.

Em suas razões (Id. 15662530), aduz que sobrevive com os rendimentos que aufera do labor rural, que são penosos, estando impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, e que a perícia médica presente nos autos vai contra os demais laudos presentes nos autos, assim como o juízo não está adstrito à conclusão do exame oficial para decidir. Sob esses argumentos, pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença, a fim de que se julgue totalmente procedentes os pedidos da ação.

Intimada (Id. 15662530), a autarquia apresentou contrarrazões.

Examinados, decido.

O laudo pericial de id 15662515 aduz no item “2.1. Histórico médico pericial” que o apelante foi vítima de acidente de moto, e nas respostas aos quesitos “D” e “E” atestam que a doença não decorreu de acidente de trabalho.

Não obstante ter sido o feito remetido a esta Corte estadual de justiça, o ofício requisitório de pagamento de honorários periciais de Id. 15662515, foi feito e encaminhado à Justiça Federal, indicando assim que a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes se deu por meio do exercício de competência da Justiça Federal, estendida à Justiça Estadual de forma delegada, nos termos do art. 109, §3º, da CF/88.

A Carta Magna determina, em seus artigos 108, II, e 109, §4º, que os recursos cabíveis contra as decisões proferidas por Juízes estaduais no exercício da competência delegada serão apreciados pelo Tribunal Regional Federal daquela área de jurisdição.

Portanto, nesse contexto, a competência recursal para apreciar o presente recurso é do Tribunal Regional Federal, pois trata-se de ação em que a Autarquia Federal é parte e o Juízo de primeiro grau atuou por força de competência delegada e, assim, não há como processar o recurso na esfera estadual.

Nesse sentido, destaco:

STJ – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZA DE DIREITO INVESTIDA DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 108 da Constituição Federal de 1988, “compete aos Tribunais Regionais Federais julgar: I - em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição” (grifou-se). De acordo, ainda, com o art. 109 da Carta Magna, “aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (grifou-se). Já o § 3º do mencionado art. 109 prevê: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

[...]

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 89.846/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008).

Desta forma, uma vez que a eventual doença ou incapacidade não decorre de acidente de trabalho, a análise do presente recurso não é de competência deste Tribunal de Justiça Estadual e sim do Tribunal Regional Federal.

Isso posto, ante a incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805807-13.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: RODRIGO SALIONI DE SOUSA, FERNANDO SALIONI DE SOUSA

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fernando Salioni de Sousa e Rodrigo Salioni de Sousa em relação à decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (TJ/RO n. 7002114-36.2016.8.22.0002), indeferiu o pedido de substituição do imóvel penhorado por outro apresentado pelos agravantes.

Em suas razões, aduzem os agravantes, em suma, que se trata de devedores solidários, de forma que a dívida deve ser paga com a penhora de todos os devedores e não só de bens dos agravantes.

Descreve os bens e aponta que a penhora dos demais imóveis foi confundida com a substituição.

Argumenta que presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo.

Requer seja deferido o efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao agravo, a fim de determinar a penhora dos imóveis dos demais executados.

Examinados, decido.

Inicialmente, como cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Dito isto, da análise do efeito ativo ao presente recurso, como cediço, nos termos do art. 275 do Código Civil, em se tratando de crédito solidário, o credor tem o direito a exigir e receber o débito de um ou mais devedores, de forma que o devedor que suporta com o pagamento se sub-roga como credor pelo pagamento integral de obrigação perante os demais coobrigados. Nesse sentido:

TJRO - Apelação cível. Responsabilidade solidária. Ressarcimento. Ação Regressiva.

O devedor solidário que se sub-roga como credor pelo pagamento integral de obrigação perante seus demais co-obrigados deve ajuizar ação autônoma para exigir destes a devida quota-parte.

(Apelação 0248217-89.2009.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2017. Publicado no Diário Oficial em 04/08/2017).

Dito isto, apesar dos argumentos da agravante, tenho que a matéria é controvertida, já que é necessário verificar se há ou não razoabilidade em determinar a penhora de bens de outros devedores solidários, de acordo com a sentença que impôs o crédito.

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Ademais, embora os agravantes sustentem a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que pretende impedir eventual constrição de seus bens. Entretanto, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio ou substituição de seus bens, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo, até ulteriores termos.

Intime-se o(s) agravado(s), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806870-73.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ODETE CAETANO DE MELO

ADVOGADO DO AGRAVADO: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste que, nos autos de ação de obrigação de fazer proposta por Odete Caetano de Melo, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que o agravante, no prazo de 15 dias, forneça o medicamento Pembrolizumabe 200 mg, para o tratamento de Melanoma (CID10 C43.3).

Em suma, aduz que, em tese, a agravada apresentou refratariedade e intolerância ao tratamento de 1ª linha estabelecido pelo Protocolo Clínico de Melanoma, razão pela qual houve o pedido do medicamento Pembrolizumabe 200 mg, que possui elevado valor.

Suscita hipótese de incompetência da justiça estadual em razão do interesse da União na lide, indicando que o medicamento é de alto custo e não está integrado à lista do SUS (RENAME). Aponta decisões que fundamentam seu pedido. Destaca que a matéria já foi tratada pelo STF no RE 566.471 (Tema 6) e RE 566.471 (Tema 793).

Defende, ainda, que para cumprimento da tutela provisória deferida se faz imprescindível a dilação do prazo estabelecido, argumentando acerca da necessidade de observar todas as normas estabelecidas para o trâmite administrativo, apontando como razoável o prazo de 45 dias.

Defende, ainda, que estão presentes os requisitos para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal, e, subsidiariamente, deferida a dilação do prazo.

Examinados, decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, inicialmente, consigno que, não obstante o posicionamento por mim adotado no precedente informado pelo agravante (Apelação Cível n. 7005979-65.2019.8.22.0001, julgado em 30/04/2021), é sabido que apresentei retratação em julgados posteriores, destacando a necessidade de observância de uma responsabilidade solidária, de forma que cabe ao usuário escolher contra quem pretende postular o fornecimento do direito fundamental envolvido. Sobre o tema, destaco:

TJRO – Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Tratamento oncológico. REVLIMID (LENALIDOMIDA). Medicamento de alto custo não disponível na rede pública. Solidariedade dos entes. Possibilidade de ressarcimento. Imprescindibilidade demonstrada. Aprovação da ANVISA. Recurso provido.

A responsabilidade dos entes federados configura litisconsórcio passivo facultativo, podendo a ação em que se postula o fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, Estado ou Município, individualmente ou de forma solidária. (RE 855.178, Tema 793).

Demonstrada imprescindibilidade do medicamento oncológico, em detrimento da utilização das alternativas terapêuticas disponibilizadas pela rede pública de saúde e sendo seu uso aprovado pela ANVISA, mostra-se cabível a obrigação de fornecer o fármaco requerido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7002050-48.2020.822.0014, minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/07/2021).

Todavia, não obstante meu posicionamento, é sabido que, em casos semelhantes julgados na sessão realizada no dia 22 de março de 2022, a 1ª Turma do STF passou a compreender, a partir de nova interpretação conferida ao Tema 793 da repercussão geral, que, a despeito da solidariedade entre todos os entes em caso de competência comum, deve ser observado o direcionamento necessário da demanda judicial ao ente responsável pela prestação específica pretendida, de modo que o cumprimento seja direto e o eventual ressarcimento seja eficaz (STF, Rcl 50481 AgR).

Destaco que se trata de uma interpretação nova, adotada pela maioria do órgão colegiado, tanto que conta com ressalvas. Além disso, é cediço que o deslocamento de competência não importa na interrupção no fornecimento do medicamento, eis que, na forma do art. 64, §4º, CPC, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo que primeiro conhecer da causa. Nesse sentido:

STF – Agravo interno. Reclamação constitucional. Juízo negativo de admissibilidade do apelo extremo. RE 855.178-RG (Tema 793). Direito à saúde. Tratamento médico. Responsabilidade solidária dos entes federados. Medicamento registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), não incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS). Necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Competência da Justiça Federal. Entendimento majoritário da Turma. Ressalva de entendimento. Provimento do agravo.

1. Nos termos de precedente turmatório, a partir de nova interpretação conferida ao Tema 793 da repercussão geral (RE 855.178), a despeito da solidariedade entre todos os entes em caso de competência comum nas prestações do direito à saúde, deve ser observado o direcionamento necessário da demanda judicial ao ente responsável pela prestação específica pretendida.

2. Nesse contexto, não incorporado o fármaco ao Sistema Único de Saúde – SUS, bem como identificada a responsabilidade direta da União pelo fornecimento do medicamento ou pelo tratamento pretendido, nos termos da Lei nº 8.080/1990, obrigatória sua inclusão no polo passivo da demanda, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, sem, contudo, haver interrupção no fornecimento do medicamento.

3. Agravo interno conhecido e provido.

(Rcl 51661 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2022 PUBLIC 15-06-2022).

Portanto, mesmo que a responsabilidade pelo fornecimento seja da União, a Corte Suprema já destacou a necessidade de ser preservada a decisão que defere os efeitos da tutela de urgência em face dos demais entes, permitindo-se que seja mantido o fornecimento do medicamento até que seja verificado se o pedido do agravado se enquadra entre as hipóteses que atrai a competência da Justiça Federal. Dessa forma, caso o agravo tenha seu mérito provido (após manifestação da parte contrária), não impedirá que os autos sejam remetidos à Justiça Federal, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente.

Da mesma forma, quanto ao prazo para cumprimento da decisão, trata-se de medicamento essencial para o tratamento da saúde da agravada (direito fundamental), de forma que, 15 dias, conforme fixado na decisão, se mostra, em um primeiro momento, razoável, sob pena de agravar o quadro da agravada.

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, o que, em princípio, afasta a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal, não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo, até ulteriores termos.

Intime-se o(s) agravado(s), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7003000-87.2020.8.22.0004

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: LUAN ANDREANI ZANATTA

ADVOGADO DO APELANTE: JULIO CESAR JANDREY CHANFRIM, OAB nº RO10877A

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

Vistos.

O apelante requer a desistência do feito, considerando que já foi atendido o direito postulado e não possui mais interesse na continuidade do presente recurso (ID 16434949).

Examinados, decido.

Diante da manifestação do apelante, impõe-se declarar prejudicado o presente recurso, com fundamento no artigo 998 do CPC.

Isso posto, homologo a desistência, com base no art. 123, VI, do RITJRO.

Após as anotações de praxe, encaminhe-se a origem para arquivamento.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804972-25.2022.8.22.0000

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Polo Ativo: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399A, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689A, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466A, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Pedido para Concessão de Tutela de Urgência ao recurso de apelação interposto por Metalmig Mineração Indústria e Comércio Ltda em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela requerente em face de ato praticado pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual, denegou a segurança, por entender que não restou demonstrada a violação de direito líquido e certo.

Em suma, afirma que a sentença denegatória desconsiderou o entendimento da jurisprudência e documentos juntados, além de deixar de observar regra de uniformização da jurisprudência e princípio da congruência.

Defende que há probabilidade do direito, eis que a norma estadual não pode suprimir imunidade garantida constitucionalmente, destacando o Tema n. 674 julgado em sede de repercussão geral. Aduz que houve comprovação da finalidade da mercadoria.

Destaca precedentes envolvendo a matéria e assevera que preenche os requisitos para reconhecimento do benefício fiscal de ICMS no regime especial de exportação indireta.

Sustenta, ainda, que presentes os requisitos para conceder a tutela de urgência recursal, apresentando seus argumentos.

Ao final, requer seja concedida a tutela antecipada recursal, a fim de determinar a suspensão da incidência de ICMS sobre operações em que as mercadorias estão destinadas à exportação.

Examinados, decido.

Inicialmente, para a concessão da tutela antecipada recursal é necessária a presença cumulativa do fumus boni iuris e periculum in mora, ausente eles, não é possível deferir, ao menos por ora, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Nesse sentido:

TJRO - Agravo interno em agravo de instrumento. Tutela recursal indeferida. Perigo de dano irreparável. Ausência.

A concessão da medida antecipatória dá-se mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente, ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza-se o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico.

Recurso não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803043-25.2020.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 26/01/2021).

Além disso, em pedidos contra a Administração Pública deve ser considerada a presunção de legitimidade dos seus atos, bem como que não se admite a concessão de liminar quando esgote o objeto da ação. Sobre este tema, destaco precedente desta Corte:

TJRO - Agravo de instrumento. Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Poder público. Impossibilidade. Fumus boni iuris e periculum in mora. Ausência. Recurso desprovido.

A concessão de liminar, no mandado de segurança, é condicionada. Não possui caráter de tutela de urgência, mas objetiva viabilizar direito líquido e certo que, de outro modo, tornar-se-ia inviável.

Assim, para que a liminar seja deferida, é imprescindível a comprovação da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia final da sentença. Não se admite a concessão de liminar quando esgote o objeto da ação (artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei 8.437/92) sendo exatamente esta a hipótese dos autos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800696-53.2019.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 23/10/2019).

Não obstante os argumentos da agravante e documentos juntados, é necessário verificar se o ato do poder público é ou não ilegal, o que torna a matéria controvertida e afasta o requisito da fumaça do bom direito. Portanto, a matéria trazida aos autos requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, a fim de verificar se há irregularidade ou ilicitude no ato administrativo, devendo a questão aguardar o desfecho do recurso, a fim de verificar se é ou não caso de reforma da decisão.

Ademais, em sendo reconhecido o direito da agravante, por certo, pelos meios próprios, poderá reaver o que eventualmente for pago indevidamente, ou seja, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente.

Dessa forma, entendo que não há elementos que indiquem, de forma satisfatória, a presença dos requisitos que justifique substituir a decisão do juízo de primeiro grau em sede de cognição sumária, no que não é possível deferir, ao menos por ora, a antecipação da tutela recursal. Isso posto, indefiro a tutela antecipada recursal e, por consequência, nego seguimento ao pedido, com fundamento no art. 123, XIX, do RITJRO.

Envie cópia da presente decisão para juntada nos autos principais e, em seguida, archive-se o presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0810877-45.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: CELSO FERNANDES BASTIDA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de Celso Fernandes Bastida

Em síntese, rememora que foi constatada a dissolução irregular da executada e com isso foi requerido o redirecionamento da execução fiscal a Francisco Fernandes Bastida, o que foi deferido. Porém, quando da citação do sócio administrador, foi constatado seu óbito.

Posteriormente, o agravante constatou que a administração da filial da executada estava sob a responsabilidade de Celso Fernandes Bastida/agravado, o que ensejou o pedido de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, o juízo de origem indeferiu o pleito, o que ensejou o presente agravo de instrumento.

Em consulta aos autos de origem, verifico que o agravante pleiteou novas diligências (ID 76630915), sendo deferida pelo juízo no ID 78986170.

Tais fatos permitem concluir que pode não haver mais utilidade prática no julgamento do agravo em razão da perda do objeto (na forma do art. 1.018, § 1º e art. 932, III, ambos do CPC).

Isso posto, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à perda superveniente do objeto do recurso, servindo esta como mandado/ofício/carta.

Consigno que o transcurso in albis do prazo assinalado será considerado como desinteresse na continuidade deste feito, levando a sua extinção com fulcro nos artigos já mencionados.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7044174-51.2021.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: D. P. D. R.

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: E. D. R.

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Defensoria Pública de Rondônia em face de sentença da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, julgando procedente demanda de saúde formulada contra o Estado de Rondônia, deixou de condenar o ente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Súmula n. 421 do STJ.

Nas razões (Id. 16265181), sustenta caber a condenação do Estado em honorários mesmo quando a defesa dos direitos do cidadão é realizada pela própria Defensoria Pública Estadual, invocando que a LC n. 80/94 e n. 123/09, assim como a EC n. 45/04 e 80/14 conferiram às Defensorias Públicas plena autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, portanto deveria ser afastado o teor da Súmula 421/STJ.

Requer seja o recurso conhecido e provido, para que seja a sentença reformada para que haja a condenação aos honorários advocatícios. Contrarrazões pelo não provimento do recurso (ID 16265183).

Feito não remetido à d. Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Considerando a Súmula 421 do STJ, que estabelece que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, IV, “a” do CPC.

É dos autos que a apelada propôs ação ordinária, visando uma obrigação de fazer, a saber o internamento involuntário da menor M.C.F.daS.C., visando que o Estado de Rondônia providenciasse todo o necessário para a realização de tratamento apropriado ao caso.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e deixando de condenar o ente demandado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo conteúdo já foi explicitado no relatório desta decisão, bem como o inconformismo do apelante.

Observa-se, portanto, que a principal questão a ser dirimida no feito, observado o limite da matéria devolvida, consiste em verificar se são devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Cediço que os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, por inteligência do art. 85, §10, do CPC, bem como em atenção ao princípio da causalidade, e, in casu, reconheço que o apelado deu causa à demanda, e, portanto, a priori, seria responsável pelo pagamento de honorários.

Reconheço, ainda, serem devidos os honorários sucumbenciais à Defensoria Pública pelo êxito de sua atuação institucional e na defesa da parte por ela representada, conforme dispõe o art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, no entanto trago à baila a exceção a essa regra, prevista na Súmula 421 do STJ, a qual estabelece que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Entretanto, em se tratando de demanda proposta pela Defensoria Estadual em desfavor do Estado, é cediço que haverá a confusão patrimonial, conforme entendimento exarado pelas Câmaras Reunidas Especiais desta Corte. Cito ementa:

TJRO. Reclamação. Garantia da autoridade das decisões do tribunal. Honorários advocatícios devidos do Estado à Defensoria Pública. Impossibilidade. Credor e devedor. Confusão. Mesma pessoa jurídica.

Os honorários advocatícios são indevidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Reclamação procedente. (Reclamação, processo nº 0801436-45.2018.8.22.0000 Câmaras Reunidas Especiais, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 17/07/2019).

Assim, considerando ser função do Tribunal manter sua jurisprudência estável, coerente e íntegra, as Câmara Especiais possuem diversos precedentes no sentido de que não há o arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública, quando o êxito em sua atuação for contra a pessoa jurídica à qual pertença. Peço venia e cito:

TJRO. Apelação cível. Honorários de advogados. Defensoria Pública. Fazenda Pública. Sucumbência. Condenação. Impossibilidade.

1. O arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública não é devido quando o êxito em sua atuação for contra a pessoa jurídica à qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ.

2. Tal entendimento prevalece mesmo após o advento das Emendas Constitucionais n. 74/2013 e 80/2014, que alteraram a redação do art. 134 da CF, que trata sobre a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública. Precedentes do STJ.

3. Recurso não provido.

(Apelação Cível, processo n. 7000758-92.2019.822.0004, 2ª Câmara Especial, minha relatoria, julgado em 05/11/2021).

TJRO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não são devidos honorários à Defensoria Pública, quando atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, conforme disposto na Súmula 421 do STJ.

2. Negado provimento ao recurso.

(Apelação Cível, processo n. 7042525-56.2018.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 13/07/2020)

Destaco ainda que o entendimento da Corte está em consonância com a jurisprudência atual do STJ, cito o julgamento do REsp 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC de 1973, o qual ratifica que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público a qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública, mesmo após os adventos das ECs n. 74 e 80. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTEGRANTE DO MESMO ENTE FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009) e do REsp 1.199.715/RJ (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/04/2011), ambos sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integre a mesma Fazenda Pública.

2. Esse entendimento prevalece mesmo após o advento das Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014 e da Lei Complementar 132/2009, que deu nova redação ao inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/94, na medida em que “a atual redação do art. 4º, XIX, da LC 80/1994 não produz qualquer alteração no quadro analisado por esta Corte Superior, pois, desde o momento da criação do mencionado verbete sumular, teve-se em conta a autonomia funcional e administrativa do órgão. Além disso, o custeio de suas atividades continua sendo efetuado com recursos do Estado-membro ao qual pertence”

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1786939/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/03/2019)

Nesse passo, resta indevida a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que remunera a própria Defensoria Pública Estadual, sob pena de incorrer em confusão patrimonial entre credor e devedor, motivo pelo qual não merece ser provido o recurso.

Registro, outrossim, que não desconheço que, em sede Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE n. 1.140.005-RJ - Tema 1.002), debate-se a possibilidade de pagamento de honorários à Defensoria Pública mesmo quando litiga contra o próprio ente público ao qual se vincula. Contudo, não houve a determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre o tema.

Ademais, não se pode olvidar que o art. 927, IV e V, do CPC, determina a observância obrigatória pelos órgãos fracionários do PODER JUDICIÁRIO dos enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e a orientação do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Isso posto, com fundamento no art. 932, IV, “a” do CPC, NEGO PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso interposto pela Defensoria Pública de Rondônia.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804300-22.2019.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fernando Rodrigues da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais que rejeitou seu pedido de suspensão da execução fiscal sob o nº 0068703-50.2007.8.22.0001, até que fosse julgado o REsp nº 636.886/AL pelo STF - Tema 899 (prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas).

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (0068703-50.2007.8.22.0001) foi prolatada sentença (ID. 79737323).

É cediço que, a superveniente prolação da sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda de objeto.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7001353-21.2020.8.22.0016

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Polo Passivo: LUIZ FERNANDO ALVAREZ ZURITA

ADVOGADOS DO APELADO: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865A, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença proferida pelo juízo da Vara única da Comarca de Costa Marques, que julgou procedente o pedido formulado pelo menor L.F.A.Z. representado por sua genitora Y.A.R., condenando a autarquia à concessão benefício de prestação continuada assistencial (LOAS) no importe de 1 salário mínimo mensal a partir de 04/03/2020, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença.

Em suas razões (Id. 16537069), aduz que o estudo socioeconômico não indica que o recorrido faz jus ao recebimento do benefício, bem como não houve o preenchimento dos pressupostos legais para concessão, e que a DIB deve ser a data do ajuizamento da demanda. Defende ainda ser caso de atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Sob esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e no mérito o provimento do recurso e reforma da sentença, a fim de que se julgue totalmente improcedentes os pedidos da ação.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (Id. 16537072).

Examinados, decido.

Não obstante ter sido o feito remetido a esta Corte estadual de justiça, a sentença de Id. 16537065, determina o encaminhamento de eventual recurso à Justiça Federal, bem como no encaminhamento do apelo (Id. 16537069) consta pedido para que seja o feito remetido ao TRF-1, indicando assim que o decisum do juízo a quo se deu por meio do exercício de competência da Justiça Federal, estendida à Justiça Estadual de forma delegada, nos termos do art. 109, §3º, da CF/88.

A Carta Magna determina, em seus artigos 108, II, e 109, §4º, que os recursos cabíveis contra as decisões proferidas por Juízes estaduais no exercício da competência delegada serão apreciados pelo Tribunal Regional Federal daquela área de jurisdição.

Portanto, nesse contexto, a competência recursal para apreciar o presente recurso é do Tribunal Regional Federal, pois trata-se de ação em que a Autarquia Federal é parte e o Juízo de primeiro grau atuou por força de competência delegada e, assim, não há como processar o recurso na esfera estadual.

Nesse sentido, destaco:

STJ – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZA DE DIREITO INVESTIDA DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 108 da Constituição Federal de 1988, “compete aos Tribunais Regionais Federais julgar: I - em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição” (grifou-se). De acordo, ainda, com o art. 109 da Carta Magna, “aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (grifou-se). Já o § 3º do mencionado art. 109 prevê: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

[...]

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 89.846/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008).

Desta forma, a análise do presente recurso não é de competência deste Tribunal de Justiça Estadual e sim do Tribunal Regional Federal. Isso posto, ante a incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804139-07.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: JOVENTINO JAVARINI, ESPÓLIO DE JOSE JAVARINI DEFENDENTE

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83A

Polo Ativo: EDVALDO SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976A, AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Joventino Javarini em relação à decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici que, nos autos de embargos de terceiro proposto por Edvaldo Siqueira e Silva (TJ/RO n. 7001936-02.2021.8.22.0006), não acolheu a preliminar de inadequação da via eleita.

Em suas razões, aponta, em suma, que o embargado não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas na lei para figurar como terceiro, bem como que o agravado não sofreu qualquer constrição judicial consumada ou ameaça ao seu direito.

Defende que a medida jurídica adequada para o embargante é a habilitação nos autos de inventário.

Sustenta que estão presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal.

Requeru, in limine, que seja declarada a inadequação da via eleita, com a extinção do processo ou suspensão do processo até julgamento do recurso, e, ao final, pede a reforma da decisão agravada, para decretar a extinção dos autos de embargos de terceiro.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao analisar a preliminar de inadequação da via eleita, o magistrado destaca que o agravado não é parte do processo principal e, como a fração do imóvel adquirido está em tese sob risco de constrição indevida, de forma que a pertinência do pedido deve ser enfrentada em cognição exauriente, razão pela qual rechaçou a preliminar (ID. 75347571).

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, conforme já destacado supra, para a concessão da liminar é necessária a presença cumulativa do fumus boni iuris e periculum in mora, ausente eles, não é possível deferir, ao menos por ora, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Nesse sentido:

TJRO - Agravo interno em agravo de instrumento. Tutela recursal indeferida. Perigo de dano irreparável. Ausência.

A concessão da medida antecipatória dá-se mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente, ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza-se o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico.

Recurso não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803043-25.2020.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 26/01/2021).

Na hipótese, não obstante os argumentos do agravante, nota-se que apenas houve o diferimento da análise da adequação da via eleita para a fase de cognição exauriente.

Ademais, mesmo que presente a probabilidade do direito, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que seja determinada a extinção dos embargos de terceiro opostos pelo ora agravado, ou seja, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (notadamente o periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o(s) agravado(s), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806700-04.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: MARIA ROSELEIDE VITOR BOTELHO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Rosileide Vitor Botelho contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que indeferiu pedido de concessão da gratuidade da justiça por si formulado nos autos do processo n. 7008834-09.2022.8.22.0002, no qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em suas razões (Id. 16520561), aduz estar desempregada e com estado de saúde agravada em razão de ser portadora de diabetes, necessitando de ajuda dos seus filhos, pois ainda seu esposo necessita de cuidados por se encontrar doente e estar submetido à tratamento oncológico, não possuindo condições de arcar com as despesas do processo, requerendo a concessão de antecipação de tutela recursal e no mérito o provimento do recurso e reforma da decisão, a fim de que lhe seja concedida a benesse de gratuidade da justiça.

Examinados, decido.

A cópia da inicial de id 16520564 aduz que a agravante faz jus à aposentadoria por idade, portanto é evidente que não se trata de caso cuja matéria guarda relação com acidente de trabalho. Ademais, o termo de triagem de Id. 16521755 certifica que a matéria não está atrelada às competências desta Corte.

Não obstante o recurso ter sido protocolizado perante esta Corte estadual de justiça, a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes se deu por meio do exercício de competência da Justiça Federal, estendida à Justiça Estadual de forma delegada, nos termos do art. 109, §3º, da CF/88.

A Carta Magna determina, em seus artigos 108, II, e 109, §4º, que os recursos cabíveis contra as decisões proferidas por Juízes estaduais no exercício da competência delegada serão apreciados pelo Tribunal Regional Federal daquela área de jurisdição.

Portanto, nesse contexto, a competência recursal para apreciar o presente recurso é do Tribunal Regional Federal, pois trata-se de ação em que a Autarquia Federal é parte e o Juízo de primeiro grau atuou por força de competência delegada e, assim, não há como processar o recurso na esfera estadual.

Nesse sentido, destaco:

STJ – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZA DE DIREITO INVESTIDA DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 108 da Constituição Federal de 1988, “compete aos Tribunais Regionais Federais julgar: I - em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição” (grifou-se). De acordo, ainda, com o art. 109 da Carta Magna, “aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (grifou-se). Já o § 3º do mencionado art. 109 prevê: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

[...]

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 89.846/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008).

Desta forma, uma vez que o processo de origem não guarda relação com doença ou acidente de trabalho, a análise do presente recurso não é de competência deste Tribunal de Justiça Estadual e sim do Tribunal Regional Federal.

Isso posto, ante a incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Sirva a decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

0800627-55.2018.8.22.0000

AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

REU: SEBASTIAO FARIA MOREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a certidão de id n. 10591280, ao Departamento para que expeça nova carta de ordem com o endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

0243545-43.2006.8.22.0001

APELANTES: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE URUPA, MUNICÍPIO DE TEIXEIROPOLIS, MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, MUNICÍPIO DE PARECIS, MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, MUNICÍPIO DE JARU, MUNICÍPIO DE ITAPUA DO OESTE, MUNICÍPIO DE CUJUBIM, MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO, MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS APELANTES: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806A, RENAN CARLOS RAMBO, OAB nº RO7053, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA, OAB nº RO8803A, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962A, JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684A, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO8477, ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, OAB nº RO5595S, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

APELADOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V., MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DO ANARY, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE, MUNICÍPIO DE PARECIS, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, MUNICÍPIO DE URUPA, MUNICÍPIO DE THEOBROMA, MUNICÍPIO DE TEIXEIROPOLIS, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE, MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, MUNICÍPIO DE JARU, MUNICÍPIO DE ITAPUA DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM, MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICÍPIO DE CUJUBIM, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO, MUNICÍPIO DE CACOAL, MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, MUNICÍPIO DE CABIXI, MUNICÍPIO DE BURITIS, MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ADVOGADOS DOS APELADOS: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443A, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO4557A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A, RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806A, RENAN CARLOS RAMBO, OAB nº RO7053, ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962A, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA, OAB nº RO8803A, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO8477, JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684A, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, OAB nº RO5595S, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Vistos.

Visando evitar qualquer alegação de nulidade, ao Departamento para que certifique se houve o decurso do prazo de contrarrazões dos Municípios quanto ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia, já que as contrarrazões apresentadas fazem menção expressa ao recurso interposto pelo Município de Porto Velho (vide - Ji-Paraná, id n. 6440197, Cerejeiras id n. 6440199, Presidente Médici id n. 6440201, Corumbiara id n. 6440203, Pimenta Bueno id n. 6440255, Nova União id n. 6440257, Estado de Rondônia, id n. 6440259, Vilhena id n. 6440261, Ouro Preto id n. 6440263, Monte Negro id n. 6440265 e Parecis id n. 6440267).

Certifique-se nos autos também se decorreu o prazo de contrarrazões em relação aos demais recursos interpostos pelos Municípios.

Não tendo ocorrido a intimação, promova-se de imediato.

Após, retornem à conclusão.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008375-17.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Serve a presente de mandado ou carta de ordem.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800258-22.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: EZEQUIAS RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos, etc.

EZEQUIAS RODRIGUES DE LIMA interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, que nos autos de Execução Fiscal n.º 0033940-14.2007.8.22.0101, em que o agravante figura como executado, indeferiu a liberação de honorários profissionais penhorados, uma vez que entendeu que o agravante sequer comprovou a inexistência de responsabilidade tributária e não utilizou a via procedimental adequada.

Posteriormente à interposição do presente recurso, peticionou (ID. 15676086), informando que ocorreu a liberação do valor bloqueado no processo executivo referenciado, conforme decisão de Id. 15676087.

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Arquive-se.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0805812-35.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 22/06/2022 07:32:20

Polo Ativo: ETEVALDO FERNANDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por C.F. Rondônia Eireli – ME e Etevaldo Fernandes da Silva, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú que, nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, indeferiu o levantamento da indisponibilidade de bens antes do trânsito em julgado da sentença.

Ao interpor o recurso, os agravantes deixaram de recolher o preparo, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede recursal, justificando, em suma, ser pessoa hipossuficiente e que está com todos os seus bens e valores bloqueados judicialmente, bem como passando por situações familiares graves, que lhe causaram dificuldades financeiras.

Em suas razões, aduz, em suma, que foi decretada a indisponibilidade de seus bens e, após a instrução, foi proferida sentença que revogou a indisponibilidade de bens decretada. Entretanto, o juízo a quo indeferiu o levantamento da indisponibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, por ter constado no dispositivo da sentença que a liberação apenas será efetivada após o trânsito em julgado.

Sustenta que a revogação da tutela de urgência tem efeitos imediatos e que a indisponibilidade foi decretada no intuito de garantir eventual ressarcimento ao erário, de forma que, por ter o juízo concluído pela inocorrência de ilícito e lesão ao erário, não há razão para manutenção do bloqueio de bens e valores.

Defende que a manutenção da indisponibilidade é indevida e prejudicial. Sustenta que estão presentes os requisitos para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Requer, in limine, a revogação imediata da indisponibilidade de bens dos agravantes e, ao final, pede o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

Examinados, decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de gratuidade, é cediço que, em que pese o pedido possa ser feito a qualquer momento e em qualquer instância, tal requerimento deve vir acompanhado de elementos que demonstrem a atual situação financeira da parte requerente (APELAÇÃO CÍVEL 7031152-28.2018.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/06/2021; Agravo 0002568-36.2015.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 26/10/2017).

Ademais, tem-se por inexistente qualquer óbice à concessão de referido benefício para as pessoas jurídicas, entretanto, é imprescindível a produção de prova da situação de hipossuficiência econômica da empresa, para que se verifique o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária, não se estendendo à pessoa jurídica a presunção de veracidade aplicável à pessoa natural/pessoa física (art. 99, § 3º, CPC).

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumular que orienta sobre o caso: “Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Ocorre que, não obstante os argumentos dos agravantes, não trouxe elementos suficientes para demonstrar a escassez de recursos a ponto de inviabilizar a parte de demandar em juízo, por impossibilidade de atender aos custos judiciais, de forma que a ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que não demonstrada a hipossuficiência.

Por outro lado, entendo que, por ser objeto de discussão a própria indisponibilidade de bens da empresa requerida, mesmo não tendo a agravante trazido outros demonstrativos de sua incapacidade, é possível presumir que apresenta quadro de dificuldade temporária, possibilitando o diferimento das custas ao final, nos termos do art. 34, III, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Portanto, sendo medida razoável o diferimento, é possível a sua concessão, inclusive de ofício (Agravo de Instrumento 0802489-27.2019.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/12/2019).

Dessa forma, existindo elementos de que os agravantes poderão arcar com as despesas processuais em momento oportuno, em homenagem aos princípios constitucionais de acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, defiro o recolhimento das custas ao final.

Dito isto, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, conforme já destacado supra, para a concessão da liminar é necessária a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ausente eles, não é possível deferir, ao menos por ora, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Nesse sentido:

TJRO - Agravo interno em agravo de instrumento. Tutela recursal indeferida. Perigo de dano irreparável. Ausência.

A concessão da medida antecipatória dá-se mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente, ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza-se o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico.

Recurso não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803043-25.2020.822.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 26/01/2021).

Na hipótese, mesmo que presente a probabilidade do direito, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que seja determinado o desbloqueio de bens dos agravados, ou seja, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente.

Outrossim, nota-se que os agravados foram condenados pela prática de ato de improbidade, sendo imposta multa (ID. 66652270 dos autos de origem). Como cediço, em julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1055), o STJ fixou a seguinte tese: “é possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos”.

Assim, a matéria trazida aos autos requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal, entendo não ser possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o(s) agravado(s), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007802-76.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: HILDA RODRIGUES BARBOSA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Serve a presente de mandado ou carta de ordem.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806535-54.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos. O ESTADO DE RONDÔNIA, interpõe agravo de instrumento contra decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, que nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu liminar, determinando-lhe que, no prazo de 05 cinco dias, promovesse o agendamento da cirurgia com médico neurologista, a fim de implantar o gerador de pulsos para estimulação cerebral, incluindo respectivo conector.

Em suas razões ressalta que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou a tese segundo a qual, embora os entes sejam solidariamente responsáveis pelas prestações de saúde, cabe ao juízo, conforme as regras de repartição de competência do SUS, direcionar o cumprimento da decisão judicial, tema 793.

Ressalta que os relatórios médicos juntados pela parte não esclarecem a ineficácia dos demais tratamentos fornecidos gratuitamente pelo SUS.

Relata ainda que não se pode deixar de observar o caráter experimental do tratamento pleiteado, de forma que não se mostra adequado compelir o Poder Público a custeá-lo,

Por fim defende a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É, em suma, o resumo.

Decido

Consta dos autos que a decisão agravada concedeu pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Ente Estatal providenciasse o especialista em neurologia, a fim de implantar o gerador de pulsos para estimulação cerebral.

Pois bem.

Inicialmente consigno que a acerca da necessidade do litisconsórcio passivo para inclusão da União em demandas da saúde, o STF estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da Saúde, fixou tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 855178 (Tema 793) no seguinte sentido:

“ Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Assim, embora tenha sido consolidada a possibilidade de ajuizamento da demanda pelo cidadão contra qualquer um dos entes e a consequente imposição da obrigatoriedade do fornecimento do tratamento, o precedente acima destacado teve a cautela de, expressamente, consignar a necessidade da autoridade judicial direcionar, em sequência, a responsabilidade pelo efetivo custeio e eventual ressarcimento para determinado Ente da Federação de acordo com a divisão e hierarquização de competências constitucionais.

No caso em testilha, verifica-se que os elementos dos autos indicam que a cirurgia pretendida, possui alto custo, que de acordo com o laudo e orçamentos anexos ao id número 78544431, o valor estimado desse procedimento está em torno de R\$ 329.500,00.

Cumpra considerar que a repartição de competências deve observar a complexidade da assistência necessária, recaiando, portanto, para a União, o ônus para custeio e manutenção daquelas demandas de natureza de ALTA COMPLEXIDADE, o qual se enquadra o tratamento antineoplásico em questão, especialmente no caso da inequívoca demonstração do alto custo.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. O Plenário do STF em 22.05.2019 reiterou sua jurisprudência no sentido de que os entes federados têm responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, fixando a seguinte tese de repercussão geral (RE 855.178, Tema 793): Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Diante da decisão proferida pelo STF no RE 855.178 que firmou a Tese do Tema 793, e que se trata de medicamento não incorporado pelo SUS, para tratamento de doença no caso, não havendo análise da CONITEC à respeito, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal.

(TRF-4 - AG: 50016288620204040000 5001628-86.2020.4.04.0000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 05/05/2020, Turma Regional Suplementar do Paraná.

O entendimento ora consignado, portanto, não tem o escopo de ocasionar o entrave ao exercício do direito à saúde pelo cidadão, mas objetiva equacionar a garantia da sobrevivência financeira do Estado, diante das específicas peculiaridades do caso em comento, viabilizando, portanto, o afastamento de eventual sobrecarga ao Ente Federativo, ao se considerar a inequívoca demonstração do alto custo do tratamento e de sua alta complexidade, além de não ser dispensado pelo SUS.

Assim, há de ser reconhecer a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, e consequentemente o direcionamento do cumprimento da obrigação, declinando-se da competência para a Justiça Federal, nos termos do Tema 793 do STF.

Quanto à concessão da cirurgia, no caso dos autos, verifica-se que a decisão ora agravada, com base no laudo médico devidamente fundamentado id. número 78544436, concedeu a tutela provisória para realização do procedimento.

Em decisão recente do STF, reclamação n. 51661, relatoria Rosa Weber, Julgado em 14.06.2002, entendeu que o deslocamento de competência não importa na interrupção do tratamento.

Nesse sentido:

STF - Agravo interno. Reclamação constitucional. Juízo negativo de admissibilidade do apelo extremo. RE 855.178-RG (Tema 793). Direito à saúde. Tratamento médico. Responsabilidade solidária dos entes federados. Medicamento registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), não incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS). Necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Competência da Justiça Federal. Entendimento majoritário da Turma. Ressalva de entendimento. Provimento do agravo.

1. Nos termos de precedente turmário, a partir de nova interpretação conferida ao Tema 793 da repercussão geral (RE 855.178), a despeito da solidariedade entre todos os entes em caso de competência comum nas prestações do direito à saúde, deve ser observado o direcionamento necessário da demanda judicial ao ente responsável pela prestação específica pretendida.

2. Nesse contexto, não incorporado o fármaco ao Sistema Único de Saúde – SUS, bem como identificada a responsabilidade direta da União pelo fornecimento do medicamento ou pelo tratamento pretendido, nos termos da Lei nº 8.080/1990, obrigatória sua inclusão no polo passivo da demanda, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, sem, contudo, haver interrupção no fornecimento do medicamento.

3. Agravo interno conhecido e provido.

(Rcl 51661 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2022 PUBLIC 15-06-2022).

Pelos fundamentos expostos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda direcionando-lhe o cumprimento da obrigação e por consequência declinar da competência para a Justiça Federal, nos termos da fundamentação supra, o que faço monocraticamente, nos termos do artigo 932, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se o juízo de origem

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806947-82.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NICHOLAS JOHN RICHARDSON

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA, interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu liminar, determinando-lhe que, o agravante e o Município de Porto Velho, fornecesse ao autor o medicamento RIBOCICLIBE 200mg, conforme prescrição médica juntada aos autos, a qual deverá ser renovada a cada 06 (seis) meses, pelo período em que se encontrar em tratamento.

Em suas razões ressalta que na ação que verse acerca do fornecimento de medicamento de alto custo (tratamento oncológico), necessariamente, deverá figurar no polo passivo a União Federa, tema 793.

Ressalta que é imperioso ressaltar que há a necessidade de fixar prazo razoável para o cumprimento da decisão, pois não há como o agravante adotar em um curto período de tempo, todas as providências necessárias.

Insta destacar, que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia, bem como os demais Estados Federados, dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros.

Por todo o exposto, defende a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É, em suma, o resumo.

Decido

Consta dos autos que a decisão agravada concedeu pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Ente Estatal providenciasse ao autor o medicamento RIBOCICLIBE 200mg, conforme prescrição médica juntada aos autos, a qual deverá ser renovada a cada 06 (seis) meses, pelo período em que se encontrar em tratamento.

Pois bem.

Inicialmente consigno que a acerca da necessidade do litisconsórcio passivo para inclusão da União em demandas da saúde, o STF estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da Saúde, fixou tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 855178 (Tema 793) no seguinte sentido:

Tema 793: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Assim, embora tenha sido consolidada a possibilidade de ajuizamento da demanda pelo cidadão contra qualquer um dos entes e a consequente imposição da obrigatoriedade do fornecimento do tratamento, o precedente acima destacado teve a cautela de, expressamente, consignar a necessidade da autoridade judicial direcionar, em sequência, a responsabilidade pelo efetivo custeio e eventual ressarcimento para determinado Ente da Federação de acordo com a divisão e hierarquização de competências constitucionais.

No caso em testilha, verifica-se que os elementos dos autos indicam que a cirurgia pretendida, possui alto custo, sendo o valor estimado de R\$ 6.144,00 a 10.000,00, a caixinha com 21 comprimidos.

Cumprido considerar que a repartição de competências deve observar a complexidade da assistência necessária, recaiando, portanto, para a União, o ônus para custeio e manutenção daquelas demandas de natureza de ALTA COMPLEXIDADE, o qual se enquadra o tratamento antineoplásico em questão, especialmente no caso da inequívoca demonstração do alto custo.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais.

APELAÇÕES CÍVEIS. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. RIBOCICLIBE. TEMA Nº 793 DO STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. ART. 115, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

O dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre os Municípios, o Estado e a União, consoante o disposto nos artigos 23, II, 196, 197 e 198, da CF, bem como na legislação pertinente, a lei orgânica do SUS nº 8.080/90. \nII - No entanto, conforme determinado pelo Tema 793 do STF (ED no RE nº 855.178), “se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da ação, sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão julgador, ainda que isso signifique deslocamento de competência”, sendo que “nas demandas que objetivem o fornecimento de medicamentos, tratamentos, procedimentos ou materiais não constantes das políticas públicas instituídas, a União deverá necessariamente figurar no polo passivo”. \nIII - No caso concreto, o fármaco postulado não integra as políticas públicas do SUS, sendo necessária, portanto, a inclusão do ente responsável pelo seu financiamento, no polo passivo, ou seja, a União Federal.

(TJ-RS - AC: 50021453620208210016 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 21/10/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2021)

Igualmente é o entendimento da Justiça Federal. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. O Plenário do STF em 22.05.2019 reiterou sua jurisprudência no sentido de que os entes federados têm responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, fixando a seguinte tese de repercussão geral (RE 855.178, Tema 793): Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Diante da decisão proferida pelo STF no RE 855.178 que firmou a Tese do Tema 793, e que se trata de medicamento não incorporado pelo SUS, para tratamento de doença no caso, não havendo análise da CONITEC à respeito, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal.

(TRF-4 - AG: 50016288620204040000 5001628-86.2020.4.04.0000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 05/05/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

O entendimento ora consignado, portanto, não tem o escopo de ocasionar o entrave ao exercício do direito à saúde pelo cidadão, mas objetiva equacionar a garantia da sobrevivência financeira do Estado, diante das específicas peculiaridades do caso em comento, viabilizando, portanto, o afastamento de eventual sobrecarga ao Ente Federativo, ao se considerar a inequívoca demonstração do alto custo do tratamento e de sua alta complexidade, além de não ser dispensado pelo SUS.

Assim, há de ser reconhecer a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, e consequentemente o direcionamento do cumprimento da obrigação, declinando-se da competência para a Justiça Federal, nos termos do Tema 793 do STF.

Quanto à concessão, no caso dos autos, verifica-se que a decisão ora agravada, com base no laudo médico devidamente fundamentado id. número 76472313, concedeu a tutela provisória para a concessão do medicamento pleiteado.

Em decisão recente do STF, reclamação n. 51661, relatoria Rosa Weber, Julgado em 14.06.2002, entendeu que o deslocamento de competência não importa na interrupção do fornecimento do medicamento.

Nesse sentido:

STF - Agravo interno. Reclamação constitucional. Juízo negativo de admissibilidade do apelo extremo. RE 855.178-RG (Tema 793). Direito à saúde. Tratamento médico. Responsabilidade solidária dos entes federados. Medicamento registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), não incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS). Necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Competência da Justiça Federal. Entendimento majoritário da Turma. Ressalva de entendimento. Provimento do agravo.

1. Nos termos de precedente turmário, a partir de nova interpretação conferida ao Tema 793 da repercussão geral (RE 855.178), a despeito da solidariedade entre todos os entes em caso de competência comum nas prestações do direito à saúde, deve ser observado o direcionamento necessário da demanda judicial ao ente responsável pela prestação específica pretendida.

2. Nesse contexto, não incorporado o fármaco ao Sistema Único de Saúde – SUS, bem como identificada a responsabilidade direta da União pelo fornecimento do medicamento ou pelo tratamento pretendido, nos termos da Lei nº 8.080/1990, obrigatória sua inclusão no polo passivo da demanda, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, sem, contudo, haver interrupção no fornecimento do medicamento.

3. Agravo interno conhecido e provido.

(Rcl 51661 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2022 PUBLIC 15-06-2022).

Pelos fundamentos expostos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, e consequentemente o direcionamento do cumprimento da obrigação, declinando-se da competência para a Justiça Federal, nos termos da fundamentação supra, o que faço monocraticamente, nos termos do artigo 932, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se o juízo de origem

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007831-29.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Serve a presente de mandado ou carta de ordem.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7002429-44.2019.8.22.0007

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: LUCIANO XAVIER AZEVEDO

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado(a) para que, em cinco dias, apresente contrarrazões.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Autos n. 0102766-58.2008.8.22.0101

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

APELADO: LINDALVA PANTOJA DA SILVA, L. PANTOJA DA SILVA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2022 12:54:43

Vistos.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, que, nos autos de execução fiscal movida contra LINDALVA PANTOJA DA SILVA E OUTRAS julgou extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e 354, ambos do Código de Processo Civil, em razão do valor da causa inferior a 50 ORTNs na data da propositura da execução.

Nas razões recursais assevera que, para a extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual ante o valor ínfimo da dívida, deve ser verificada a razoabilidade do custo em relação ao benefício auferido decorrente do procedimento executivo.

Que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a propositura da execução de pequenos valores é prerrogativa da Administração, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO substituir a Administração na disposição de seus créditos

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A Lei Nº 6.830/80, em seu art. 34, estabelece que, no caso de execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, na data da distribuição, as sentenças somente poderão ser impugnadas por embargos infringentes ou de declaração.

Verifica-se que a presente execução objetiva a cobrança de créditos tributários nos valores de R\$ 118,69 (exercício 2005), R\$ 124,51 (exercício 2004) e R\$ 217,59 (exercício 2002), totalizando R\$ 460,79. Portanto, abaixo do valor que seria considerado o mínimo de alçada à época da distribuição (R\$ 683,01), com base nos cálculos supramencionados.

Dessa forma, considerando que o art. 34, da Lei de Execuções fiscais é claro ao dispor que das sentenças em execução fiscal, com valor igual ou inferior a 50 ORTN só serão admitidos Embargos Infringentes e de Declaração, notória é a inadequação da via eleita ao interpor recurso de apelação, quando não alcançado o valor de alçada estipulado no referido artigo.

Sendo assim, cristalino está, que houve o denominado erro grosseiro que afasta a aplicação do aludido princípio processual da fungibilidade, o qual permitiria, em tese, o recebimento do recurso errado, como se o correto fosse.

Sobre a impossibilidade de aplicação do referido princípio, colaciono por oportuno, o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. Recurso especial não provido. (STJ – Resp 1233828/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 01/03/2011, publicado no DJ em 17/03/2011).

Em face do exposto, nos termos do art. 932, do CPC NÃO CONHEÇO do recurso.

Feitas as anotações e comunicações de estilo e transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, julho de 2022.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7002429-44.2019.8.22.0007 (PJE)

ORIGEM: 7002429-44.2019.8.22.0007 CACOAL/4ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: LUCIANO XAVIER AZEVEDO

DEFENSOR PÚBLICO: KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS (OAB/RN 8997)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

PROCURADOR: RICARDO DE SÁ VIEIRA (OAB/RO 995)

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

OPOSTOS EM 05/07/2022

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado(a) para que, em cinco dias, apresente contrarrazões.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008001-98.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Serve a presente de mandado ou carta de ordem.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.0810908-65.2021.8.22.0000- Ação Rescisória

AUTOR: IDAIR SCATOLIN, CPF nº 60061383287

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.0812261-43.2021.8.22.0000- Ação Rescisória

AUTORES: CARLA GEOVANA CARVALHO DE OLIVEIRA AZEVEDO, CPF nº 66523141268, WANESSA DA COSTA NASCIMENTO, CPF

nº 72782331272, JOSE ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 32556470291, MARCOS RENOR DE SANTANA ALVES, CPF nº 18115199893,

ANDRE LUIZ MAGALHAES DA PAZ, CPF nº 69097402204, FABIANA ALVARENGA CUNHA FREITAS, CPF nº 03799287604, EMILIO

MARCIO DE ALBUQUERQUE, CPF nº 60692340220, MARC UILLIAM EREIRA REIS, CPF nº 57890340206, ELISEU GODOY BUENO,

CPF nº 93521065987, ROSANA DE ARAUJO FERNANDES, CPF nº 02353072704, LETICIA LARA SANTOS, CPF nº 61550612204,

DERIVAL DE CASTRO MARCIAO, CPF nº 31998895220, ADRIANO NASCIMENTO, CPF nº 21308105860, FERNANDO ALEXANDRE

MACHADO DE FIGUEIREDO, CPF nº 29356067368, ARNALDO PORATH, CPF nº 66795710904, LEONARDO DE PAULA DIAS, CPF nº

05299401671, ALEXANDRO PASSOS NOVAIS, CPF nº 67324460534, SANDRA BEZERRA MOURAO, CPF nº 29067929859, JUDITE

ALENCAR SERAFIM, CPF nº 01711278700, EDMILSO PALMEIRA, CPF nº 26990920297

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA MONTENEGRO DOS REIS, OAB nº DF63772, RHUAN FILIPE MONTENEGRO DOS REIS, OAB

nº DF63842

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, S. -. S. D. E. D. A. E. R. H.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.0806998-93.2022.8.22.0000- Conflito de competência cível

SUSCITANTE: J. D. D. D. J. D. I. E. J. D. C. D. J. -. R.

SUSCITANTE SEM ADVOGADO(S)

SUSCITADO: J. D. D. D. I. V. C. D. C. D. J. -. R.

SUSCITADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.0804026-24.2020.8.22.0000- Reclamação

RECLAMANTE: NADIA PAULA TAVORA, CPF nº 49790080204

ADVOGADO DO RECLAMANTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

RECLAMADO: T. R. D. E. D. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

0002599-25.2020.8.22.0000

AUTORIDADE: P. C. D. E. D. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao Departamento para que verifique se a petição de id n. 16305364 - Pág. 58 foi digitalizada em sua integralidade.

Outrossim, considerando as informações prestadas pela Delegada de Polícia (id n. 16305364 - Pág. 59) e pela PGJ (id n. 16346085), no sentido de que as informações obtidas ainda estão em processo de análise e serão juntadas no inquérito policial (0002600-10.2020.8.22.0000), promova-se ao arquivamento do feito.

Cumpra-se. Dê-se ciência.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

0000006-52.2022.8.22.0000

REQUERENTE: P. C. D. E. D. R.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a autoridade policial quanto ao andamento do feito, bem como se já foram concluídas as diligências necessárias, relativas à presente quebra de sigilo de dados.

Em sequência, vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

0002600-10.2020.8.22.0000

AUTOR: P. C. D. E. D. R.

Vistos.

Ante a certidão de id n. 16644580 - Pág. 3 que informa o transcurso do prazo do inquérito policial, e ainda, a existência de diligências não concluídas, acompanhada de pleito da Delegada de Polícia para a concessão de nova dilação de prazo, defiro-o por sessenta dias, determinando sua baixa.

Com o retorno, vista à PGJ e venham conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

0000253-67.2021.8.22.0000

REQUERENTE: P. C. D. E. D. R.

Vistos.

Vista dos autos à PGJ.

Após, renove-se a conclusão para deliberação acerca do arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

COORDENADORIA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0805697-14.2022.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 28/06/2022 06:51:34

Polo Ativo: FELIPE LIMA PARRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMERO FERRAZ FILHO - GO33000

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Tendo em vista que o trânsito em julgado é um dos requisitos a propositura da revisão criminal, conforme art. 325, 1º do Código de Processo Penal, deverá a Defesa do apelante juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão correspondente, sob pena de não conhecimento por ausência de requisito essencial.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de julho de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0805697-14.2022.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 28/06/2022 06:51:34

Polo Ativo: FELIPE LIMA PARRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMERO FERRAZ FILHO - GO33000

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Tendo em vista que o trânsito em julgado é um dos requisitos a propositura da revisão criminal, conforme art. 325, 1º do Código de Processo Penal, deverá a Defesa do apelante juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão correspondente, sob pena de não conhecimento por ausência de requisito essencial.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de julho de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/07/2022

0800455-74.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7028660-92.2020.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Paciente: A. R. de P.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 27/01/2022

Pedido de vista formulado na sessão de julgamento de 22-06-2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JORGE LEAL."

EMENTA: Habeas corpus. Violência doméstica. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Reiteração criminosa. Autorização de prisão preventiva. Garantia da ordem pública.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal se presentes os requisitos da prisão preventiva, plenamente justificada na garantia da ordem pública para evitar a violência e grave ameaça impingida às vítimas no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente se houver risco concreto de reiteração na prática criminosa.

2. Ordem que se denega.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0806931-31.2022.8.22.0000 AF

Classe: Habeas Corpus

Paciente: Bruno Nascimento de Oliveira

Impetrante: Uêndel Alves dos Santos (OAB/AC 4.073) e Outro

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Vistos.

Os advogados Uêndel Alves dos Santos (OAB/AC 4.073) e Cristiano Vendramin Cancian (OAB/AC 3.548) impetram habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Bruno Nascimento de Oliveira, visando rever conduta tida por ilegal supostamente praticada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, apontado como autoridade coatora.

Sustentam, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do descumprimento do direito à razoável duração do processo, uma vez que está preso desde o dia 16.3.2022 em razão de flagrante pela suposta prática do crimes de tráfico de drogas (art. 33, da Lei n. 11.343/06).

Defendem os impetrantes a ausência de elementos que justifiquem a manutenção do paciente em cárcere, especialmente considerando que não foi um crime cometido com violência, não representa risco à instrução penal e não deu causa à demora na instrução processual, a qual ressalta que não foi finalizada até a presente data, ressaltando que a audiência de instrução e julgamento está marcada para setembro do ano corrente, resultando em mais demora na finalização da instrução.

Alegam não estarem presentes os requisitos necessários para a prisão decretada, assim como está sendo inobservado o princípio de razoabilidade da duração do processo, relembrando que tal fato já foi, inclusive, objeto de oposição de habeas corpus anterior, sem sucesso. Ressaltam a necessidade de soltura imediata do paciente, que vem colaborando com a investigação, não deu causa à prisão, foi isentado pela correção da posse e conhecimento da droga e somente terá a audiência de instrução realizada no final de setembro de 2022, sendo irrazoável mantê-lo preso por tanto tempo sem que se prove sua responsabilidade pelo tráfico de drogas ou se lhe atribua culpa pela demora estatal.

Por fim, requer a concessão da liminar para revogação de sua prisão preventiva e, no mérito, que seja confirmada a liminar ou, alternativamente, a fixação de medidas diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, já que os argumentos apresentados pela impetrante não podem ser aferidos, de plano, em juízo de delibação, especialmente considerando a gravidade dos supostos delitos a ele imputados na denúncia, já que a droga foi apreendida dentro de seu veículo.

Ao paciente é imputada a suposta prática do crime de tráfico de drogas. Todavia, pelo que se observa dos autos, a alegação é de que outra pessoa estaria transportando a droga sem que soubesse, e tal fato discute autoria e somente pode ser provado durante a instrução processual.

A concessão de liminar em juízo de conhecimento primário somente se afigura possível quando patente a ilegalidade da prisão, o que não está demonstrado no caso.

Assim, entendendo necessário aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto por qualquer motivo.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Francisco Borges

Autos n. 0807137-45.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: JOAO RICARDO WERLANG

Advogados do(a) PACIENTE: GIOVANA BACH - MT23696/O, DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR - GO25515, FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977-S, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2022 19:22:12

Decisão

Vistos.

Considerando que durante o trâmite do presente habeas corpus os impetrantes Diego Santana (OAB/RO 10806) e outros prestaram informações (id.16686248) que o paciente JOAO RICARDO WERLANG, foi colocado em liberdade, assim, julgo PREJUDICADO o presente writ com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, em razão da superveniente perda do objeto.

Intime-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

Processo: 7002396-87.2020.8.22.0017 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7002396-87.2020.8.22.0017 Alvorada do Oeste/Vara Única

Embargante: L. A. R. dos S.

Advogado: Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6.869)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Opostos em 31/03/2022

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração com fins prequestionatórios. Omissão. Inexistência. Inovação de tese. Impossibilidade. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Afasta-se a ocorrência de omissão quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo coerentemente a controvérsia.
2. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, não existe omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões e contrarrazões de apelação.

3. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o inconformismo da tese já debatida no conteúdo do acórdão proferido quando do julgamento do recurso de apelação.

4. Embargos não providos.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

Processo: 0801901-15.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000444-28.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Edson Fernandes de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 09/03/2022

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema n. 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido.

Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço.

O tema repetitivo n. 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo n. 931 às concessões de progressão da pena.

Recurso parcialmente provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

Processo: 0801157-20.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000462-78.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adalto Gomes Viana

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 14/02/2022

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema n. 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido.

Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço.

O tema repetitivo n. 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo n. 931 às concessões de progressão da pena.

Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0804821-59.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 13/07/2022 13:53:07

Polo Ativo: CARLA ROSANA DE FREITAS e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642-A, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064-A

Polo Passivo: CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Carla Rosana de Freitas, por seu advogado, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, requereu, expressamente, a desistência da ação, conforme atesta a petição acostada ao id. n. 16549914.

Ante o exposto, homologo a desistência e, com fundamento no art. 485, VIII do CPC c/c art. 123, VI, do RI/TJRO, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

7000269-39.2021.8.22.0019 Apelação

Origem: 7000269-39.2021.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Apelante: C. C. de L.

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Apelante: R. C. de L.

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 07/07/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Dois réus. Fragilidade das provas. Palavra da vítima. Declarações coesas. Depoimentos testemunhais harmônicos. Absolvção. Improcedência. Afastamento da continuidade delitiva. Impossibilidade. Recursos não providos.

1. Nos crimes sexuais, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial valor probatório, principalmente quando apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, mostrando-se suficiente para manter a condenação, não merecendo guarida a tese de fragilidade probatória.

2. Torna-se inviável o afastamento da continuidade delitiva quando relatado pela vítima, em todos os seus depoimentos, de forma coesa, e confirmados por testemunhas e informantes, que os abusos ocorreram várias vezes, sendo a maioria delas, no período noturno e de pouca ou nenhuma vigilância.

3. Recursos não providos.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7002927-38.2022.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ALEXANDRE MATHEUS DE ARAUJO AMORIM, LEANDRO NASCIMENTO DE LUCENA

Advogado do(a) APELANTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407-A

Advogado do(a) APELANTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante Leandro Nascimento de Lucena intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 26 de julho de 2022.

DIEGO PORTELA VERAS

CCRIM/CPE2G

0007519-28.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0007519-28.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Matheus de Oliveira Feitosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Rafael Falcão Maia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 04/02/2022

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Roubo circunstanciado. Dosimetria. Pena-base acima do mínimo legal. Consequências do crime. Justificativa inidônea. Afastamento. Maus antecedentes e circunstâncias do crime. Fundamentação adequada. Quantum da reprimenda mantido.

1. O prejuízo material, decorrente da ausência de recuperação dos bens subtraídos, constitui fator inerente aos delitos patrimoniais, não se mostrando válida à exasperação da pena-base a título de consequências do delito.

2. Malgrado o afastamento das circunstâncias judiciais sobre as consequências do crime, apontadas como negativas, o quantum de exasperação da basilar deve ser mantido quando os vetores desfavoráveis remanescentes (maus antecedentes e circunstâncias do delito) forem suficientes para a reprovação e prevenção do ilícito praticado, sobretudo quando reduzida a reprimenda para o mínimo legal pela aplicação de atenuante, na segunda fase da dosimetria.

4. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0807019-69.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 20/07/2022 12:13:34

Polo Ativo: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891-A, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282-A

Polo Passivo: Douto Juiz de Direito e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO nº 4.282) em favor de J. M. B. apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, com posterior conversão da prisão em preventiva e oferecimento de denúncia, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 21 da Lei de Contravenção Penal, art. 147 do Código Penal, art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Argumenta que os crimes em tese praticados pelo paciente não se caracterizam pela violência ou grave ameaça à coletividade, à testemunha, ou à vítima após a sua prisão, revelando-se inadmissíveis os argumentos da periculosidade do agente e de sua responsabilidade no fomento de outras ocorrências.

Assevera que não há fundamento para que seja mantida a prisão do paciente como existência para assegurar a instrução criminal, vez que não há nos autos prova de que, em qualquer momento, possíveis testemunhas tenham sido ameaçadas de alguma maneira.

Afirma que o réu possui domicílio certo na cidade de Itapuã do Oeste, além de possui emprego certo como trabalhador rural, vaqueiro, e ser primário.

Destaca que, no que tange à imaginária repetição de violência contra a vítima G. O. S., já foram determinadas medidas protetivas em desfavor do paciente, como a de manter distanciamento, de modo que não há risco de possível agressão física.

Com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar para que a prisão preventiva do paciente seja revogada, com a imediata expedição do Alvará de Soltura. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Através do despacho de ID 16656659, verifiquei que restou ausente, na impetração, a juntada da mídia da decisão em que consta a fundamentação da prisão preventiva, de modo que abri prazo ao impetrante para que procedesse a referida juntada.

Por meio das petições de IDs 16667954 e 16674230, o impetrante informou que realizou a juntada da mídia nos autos originários, bem como apresentou o link do Google Drive onde consta a mídia necessária, e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que, conforme o auto de prisão em flagrante, no dia 09/07/2022 a PM foi acionada por conta de uma ligação via 190, em que a vítima G. O. S. relatou que estava sendo ameaçada de morte pelo seu companheiro, que estaria em posse de uma arma de fogo.

Feito o deslocamento até o local, a polícia localizou a vítima e esta informou que após as ameaças, teve que se esconder no mato junto com seus filhos menores temendo por sua vida. A guarnição então realizou diligências e localizou o suspeito em um bar próximo. Este, ao ver a viatura, deslocou-se para os fundos do estabelecimento, onde escondeu um revólver .38, Taurus, com 06 munições deflagradas. Realizada a abordagem e a revista pessoa, foi dada a voz de prisão a J. M. B.

Em audiência de custódia realizada no mesmo dia, o Magistrado a quo converteu a prisão em preventiva, sob o argumento de que os tipos penais admitem prisão preventiva nos termos do art. 313, III do CPP, independentemente da quantidade da pena, mas levando em conta o contexto de violência doméstica e familiar. Asseverou que os indícios de autoria recaem no custodiado, diante da fala da vítima, corroborada pelos policiais. Destacou que a materialidade também está evidenciada pelos depoimentos prestados e pela apreensão da arma em poder do custodiado, e que os fundamentos da prisão se fazem presentes diante da forma como a vítima narrou o fato, sendo que o custodiado inclusive teria praticado, em tese, o crime do art. 232 do ECA, vez que submeteu seu enteado a constrangimento, tendo este presenciado sua mãe ser vítima de violência. Isso, ressaltou o juiz, evidencia a periculosidade do agente, vez que, além da distância do local onde o custodiado reside, ele constantemente ameaçava a vítima com arma de fogo, de modo que é muito temerário soltá-lo, pois o risco de ele concretizar um crime mais grave existe.

Posteriormente, a MP ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 21 da Lei de Contravenção Penal, art. 147 do Código Penal, art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 14 da Lei nº 10.826/03. A denúncia foi recebida, e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2022. Ato seguinte, foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva em decisão através da qual a Magistrada asseverou que os fatos narrados demonstram a necessidade de segregação cautelar do paciente para resguardar a integridade física da vítima, a qual inclusive encontra-se grávida do denunciado e assim estava quando os fatos ocorreram.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência dos crimes, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis.

Insta salientar que o paciente em tese praticou infrações penais diversas em contexto de violência doméstica e familiar – ameaçou com arma de fogo e praticou vias de fato contra sua companheira grávida, tudo na presença dos filhos dela. Além disso, o depoimento prestado pela vítima diante da autoridade policial demonstra o seu temor em relação ao denunciado.

Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

0812029-31.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4001018-53.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Leomar Jose Trigo Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 15/12/2021

DECISÃO: AGRADO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Remição da pena. Trabalho intramuros. Artesanato. Controle de produtividade pelo Estado. Ausência. Proporção entre dias trabalhados e remidos. Quantidade de dias úteis no mês calendário. Desídia do poder público.

1. A interpretação da regulamentação estadual infralegal concernente à remição pelo desenvolvimento de trabalhos artesanais deve encontrar balizas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional regulamentadora do instituto, não podendo ir de encontro a estas, em respeito ao postulado da hierarquia das normas. Precedentes.

2. Ausentes ou contraditórias, por falha da Administração, algumas informações para a concessão dos dias remidos pelo artesanato, não é razoável prejudicar o apenado em virtude de erro estatal na fiscalização ou controle dos dias trabalhados, bem como das peças produzidas. Precedente do STJ.

3. Agravo não provido.

0802618-27.2022.8.22.0000 Reclamação

Origem: 0806944-64.2021.8.22.0000 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Reclamante: Jorge Alvarado Paz

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

Reclamado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim-RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 27/03/2022

Redistribuído por Prevenção em 11/04/2022

DECISÃO: RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Reclamação no agravo de execução. Descumprimento de acórdão proferido pelo Tribunal. Anulação de PAD. Instauração de novo PAD para apuração. Ilegalidade não evidenciada. Suspeição. Via eleita. Impossibilidade. Reclamação improcedente.

1. Alegado descumprimento de acórdão não configurado, quando se denota que, em que pese a declaração de nulidade do PAD e da respectiva homologação, não se obsteu a apuração de suposta falta grave por novo PAD. Ilegalidade não evidenciada.

2. É inviável a análise de alegação de suspeição por meio deste remédio jurídico.

3. Reclamação julgada improcedente.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

Processo: 0802127-20.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0005750-49.2000.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: James Cardis Brasil Martins

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 15/03/2022

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Requisitos objetivo e subjetivo cumulativamente. Existência notícia de infração disciplinar. Situação processual indefinida. Presunção de inocência. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido.

A progressão de regime somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112, caput, da Lei de Execução Penal.

A situação processual indefinida do apenado não deve ser considerado de forma desfavorável, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (Precedente do STF).

Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço.

O Tema Repetitivo 931/STJ, revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Em reiteradas decisões monocráticas, o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Recurso parcialmente provido.

0811694-12.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0005618-48.2011.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Regialison Ferreira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 03/12/2021

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução Falta grave. Perda dos dias remidos em grau máximo. Ausência de fundamentação concreta. Decisão nula nesta parte. Agravo provido parcialmente.

1. Reconhecida a falta grave, deve a decisão expor a fundamentação, ainda que de forma sucinta, acerca do patamar de perda dos dias remidos.

2. Tendo a decisão fixado a fração de 1/3 (um terço) para perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP, sem exposição das razões dessa fixação, é de rigor a decretação de sua nulidade nesta parte para que este ponto seja novamente decidido com fundamentação concreta.

3. Agravo provido parcialmente.

0812106-40.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0037457-96.2004.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Agravante: Valdemar Amaral de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 16/12/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Falta grave. Cometimento de novo crime no curso da execução. Prisão em flagrante. Súmula 526/STJ. Princípio da presunção de inocência. Inaplicabilidade.

1.O reconhecimento da prática de falta grave decorrente de fato definido como crime doloso pelo juiz da execução independe de sentença penal condenatória, com ou sem trânsito em julgado.

2. Entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 526).

3. Agravo não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

Processo: 0802217-28.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000135-02.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Helen Karoline de Oliveira Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 17/03/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso não provido.

Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas.

O Tema Repetitivo 931/STJ, revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Em reiteradas decisões monocráticas, o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Recurso não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

Processo: 0802369-76.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0008373-56.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Josimar Feijo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 21/03/2022

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido.

Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço.

O Tema Repetitivo 931/STJ, revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Em reiteradas decisões monocráticas, o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena. Recurso parcialmente provido.

0801828-43.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1012560-27.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adriano Alecrim Monteiro Silva

Advogado: Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 08/03/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Insurgência ministerial. Decisão que determinou o percentual de 40% para progressão de regime. art. 112, V, da LEP, alterado pela Lei n. 13.964/19. Crime não equiparado a hediondo. Reincidência não específica. Tema 1.084 do STJ. Tema 1.169 do STF. Recurso não provido.

1. A Lei Federal nº 13.964/19 (pacote anticrime) fez alterações relevantes no sistema de progressão de regime, principalmente no que tange aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

2. O agravado não é reincidente na prática de crime equiparado ao hediondo e deve cumprir o lapso de 40% das penas impostas para o fim de progressão de regime. Precedentes do STJ (Tema 1.084) e do STF (Tema 1.169).

3. Agravo não provido.

0803325-92.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7004391-46.2021.8.22.0003 Jaru (Juizado da Infância e da Juventude)

Agravante: W. da S. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 12/04/2022

DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de instrumento. Apuração de ato infracional. Sentença. Prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida. Intimação pessoal do adolescente. Desnecessidade. CPC norma subsidiária ao ECA. Negado provimento.

Desnecessária a intimação pessoal do adolescente da sentença que aplica outra medida socioeducativa que não a internação ou regime de semiliberdade, bastando a intimação do defensor, conforme dispõe o art. 190, §1º, do ECA, de forma expressa.

O CPC é norma de aplicação subsidiária aos procedimentos regidos pelo ECA e, em existindo disposição expressa do ECA, aplica-se o contido na norma especial.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

Processo: 0802110-81.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000182-16.2020.8.22.0005 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Fabiana de Souza Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 15/03/2022

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Requisitos objetivo e subjetivo cumulativamente. Existência de ação penal. Situação processual indefinida. Presunção de inocência. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema n. 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido.

A progressão de regime somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112, caput, da Lei de Execução Penal.

A situação processual indefinida do apenado não deve ser considerado de forma desfavorável, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (Precedente do STF).

Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço.

O tema repetitivo n. 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo n. 931 às concessões de progressão da pena.

Recurso parcialmente provido.

0811607-56.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000062-28.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Edilon Neves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 02/12/2021

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de execução penal. Determinada falta grave. Regressão de regime. Falta grave configurada. Ausência de decretação da perda dos dias remidos pelo juízo da execução. Agravo do Ministério Público. Decorrência legal. Decretação da perda de parte dos dias remidos (art. 127 da LEP). Não supressão de instância. Devolução ao juízo de origem para fixação da fração respectiva. Recurso ministerial parcialmente provido.

1. A decretação, pelo juízo da execução penal, da perda de parte dos dias remidos é consectário legal do reconhecimento de falta grave (art. 127 da LEP), não mera discricionariedade (Precedentes do TJRO, STJ e STF).

2. Reconhecida a obrigatoriedade de perda dos dias remidos pelo Tribunal, a fixação da fração respectiva incumbe ao juiz da execução, a quem deve ser devolvida a questão para esse desiderato, utilizando-se como baliza o art. 57 da LEP, a fim de que não ocorra supressão de instância.

3. Agravo parcialmente provido.

0801875-17.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0091950-78.2008.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alexandre Aparecido dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 08/03/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Não conformação ministerial. Progressão de regime. Pena de multa. Imposição de forma cumulativa à reprimenda privativa de liberdade. Intimação para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo n. 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Agravo parcialmente provido.

O apenado que foi condenado à pena de multa imposta de forma cumulativa à reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo n. 931, do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

A existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, se ausente decreto de prisão, não podem configurar óbice à concessão de benefícios, sob pena de antecipação do juízo condenatório e consequente violação ao princípio da presunção de inocência ou não culpa.

Agravo que se dá provimento parcial.

0000976-75.2020.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000976-75.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Recorrente: Antônio Ferre Feitosa Neto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 28/05/2021

Redistribuído por Prevenção em 16/07/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio duplamente qualificado. Exclusão das qualificadoras. Motivo torpe. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Improcedência.

1. A exclusão de qualificadoras, na fase de pronúncia, somente pode ocorrer em situações excepcionais, quando totalmente divorciadas do conjunto probatório, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Autos n. 0806944-30.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: ERASMO DANTAS FERREIRA

Advogado do(a) PACIENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2022 12:46:12

Decisão Trata-se de habeas corpus, impetrado por Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8.826), com pedido de liminar, em favor de Erasmo Dantas Ferreira, preso desde 19.2.2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

O impetrante alega que o Ministério Público representou pela prisão do paciente 1 (um) ano após os fatos terem ocorrido, sem indicar fatos novos ou contemporâneos que justificassem a aplicação da medida adotada. Afirma que o lapso temporal dos fatos ocorridos e a prisão preventiva decretada estão bem distantes, sobretudo no tempo e, portanto, não são mais contemporâneos.

Aduz que a autoridade coatora não apontou qual o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, tampouco não há indícios de que ainda persistam atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial, além do que, o decreto prisional foi motivado em conceito vago de “existência de perigo” e “eventual fuga”.

Assevera que na decisão que decretou a prisão do paciente, a autoridade coatora se limitou a fundamentar que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva com motivos que se prestaria a justificar qualquer outra decisão.

Destaca o princípio da homogeneidade, aduzindo que os demais agentes já foram condenados nos autos n. 0004566-36.2019.8.22.0002, pelo mesmo fato e, eventual fuga do paciente não pode ser considerada.

Por fim, informa que o paciente possui condições pessoais favoráveis como primário e bons antecedentes.

Firme nesses fundamentos, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente com expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da liminar ou, se for o caso, que seja aplicada qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Relatei. Decido.

Cumpra relembrar que o habeas corpus constitui ação autônoma de impugnação de natureza constitucional destinada ao especial fim de tutela da liberdade do indivíduo, quando este direito subjetivo esteja sofrendo violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF e art. 647, CPP).

Tendo em conta a natureza excepcional, o habeas corpus apresenta limites cognitivos estreitos, que inviabilizam a dilação probatória e torna indispensável a demonstração de plano do alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, limitando-se ao exame de elementos pré-constituídos.

Pois bem.

Conforme depreende-se dos autos, o Ministério Público representou pela prisão preventiva do paciente, pela prática em tese do delito do art. 33, caput da Lei n. 11.343/06. Após, o juízo de primeiro grau, decretou a prisão de Erasmo, com fundamento no art. 312 do CPP, vejamos: “(...) Com efeito, estão presentes os requisitos previstos para a decretação da prisão preventiva, e por outro lado, incabível a substituição por outra medida cautelar (art. 312 e art. 282, §6º, ambos do CPP). Veja-se: indícios de autoria: robustos, porquanto aferidos no bojo da ação penal que ensejou a condenação dos outros agentes (Autos nº 0004566-6.2019.8.22.0002 – Clayton de Atayde e Leandro Machado da Silva). Existência do crime: provada no curso da referida ação penal, de modo a dispensar alongamentos sobre este ponto.

Garantia da ordem pública: a) gravidade concreta do delito imputado ao representado/réu (38,5 Kg de cocaína). Conforme asseverado pelo Ministério Público, não se cuida de qualquer tráfico de drogas, mas de quantidade expressiva e apta para alimentar a prática delitiva em cadeia (outros traficantes que comercializam quantidades menores da droga, usuários que praticam delitos patrimoniais, inclusive com violência, para adquirir e consumir a droga); b) repercussão no meio social apto a ensejar clamor público. O tráfico de drogas, juntamente com os vários outros delitos que fomenta (normalmente patrimoniais, inclusive com violência), desestabiliza a comunidade local na qual é praticado, de modo que, inafastavelmente, causa clamor público. Em se tratando de localidade de menor população, a repercussão e o clamor são inquestionáveis.

Conveniência da instrução criminal e asseveração da lei penal – em que pese a consistente linha argumentativa apresentada no r. parecer ministerial, não se verifica a presença de fatos concretos conducentes a indicar que o representado réu apresenta obstáculo para a regular instrução criminal. Por outro lado, considerando que os demais agentes/delatores já foram condenados pelo mesmo fato, eventual fuga do denunciado não pode ser considerada mera hipótese, mas sim fato natural e provável.

No tocante a eventual e ulterior alegação de primariedade e residência fiz aduzida pela defesa, consigne-se que tais atributos são inaptos para afastar a prisão cautelar quando presentes os respectivos requisitos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do CPP, decreto a prisão preventiva de Erasmo Dantas Ferreira, já devidamente qualificado.

(...)

Após, a defesa do paciente requereu a liberdade provisória do paciente ao juízo de primeiro grau, o que restou indeferido no dia 7/7/2022, vejamos:

(...) Inicialmente insta salientar que o decurso do tempo, no caso analisado, por si só não é suficiente para exclusão da medida cautelar de natureza pessoal imposta anteriormente.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836). Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua decisão acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso. No presente caso, compulsando a decisão que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste. Além disso, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo. Outrossim, a forma como o crime, em tese, foi praticado, revela que a prisão ainda é a medida mais eficaz para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal. Assim, a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, bem como restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de ERASMO DANTAS FERREIRA.” (destaquei)

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente em 9/12/2021, imputando a ele à prática do delito do art. 33, caput da Lei n. 11.343/06.

A denúncia foi recebida pelo juízo de 1º grau no dia 12/04/2022 e, dessa forma, a materialidade do fato e os indícios de autoria, restam, em tese, demonstrados

Ademais, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória da paciente está motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, envolvendo, em tese, grande quantidade de drogas, em tese, para mercancia (38,5 kg – trinta e oito quilos e meio de “cocaína”).

Chama a atenção, neste primeiro momento, inclusive a quantidade da droga apreendida.

Portanto, em juízo de cognição sumária, entendo não ser caso de concessão de liminar por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para resposta em 48 h. Faculto resposta à solicitação pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente vier a ser solta, mesmo após as informações iniciais.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

0812358-43.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000296-59.2016.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Agravante: Rafael Xavier Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 27/12/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de execução penal. Faltas graves. Reconhecimento pelo juízo da execução. Fuga e prática de novo crime no curso da execução. Ausência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Possibilidade de reconhecimento. Súmula 526 do STJ. Perda dos dias remidos. Fração de 1/3. Arts. 127 e 52 da LEP. Fundamentação razoável e lógica. Agravo não provido.

1. A prática de novo crime durante a execução penal constitui falta grave, conforme o art. 52 da LEP. O reconhecimento, nessa situação, como falta grave dispensa o trânsito em julgado, conforme entendimento das cortes superiores (Súmula 526 do STJ)

2. A fuga e a prática de novo crime durante pendência de pena acarretam a decretação da perda de parte dos dias remidos e a sua fração (art. 127 da LEP) é um poder-dever do Juízo da Execução. É possível a aplicação da perda da fração máxima (1/3) de dias remidos, desde que fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 57 da LEP).

3. Agravo de Execução não provido.

0803745-97.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2000408-56.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Gleisson Moura Brasil

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 21/04/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Progressão de regime. Pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo nº 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Agravo parcialmente provido.

O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo parcialmente provido.

0803676-65.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2000483-32.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Fábio Augusto Silva Guerra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 20/04/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Progressão de regime. Pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo nº 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica.

O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo parcialmente provido.

0802568-98.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000710-10.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Cledemilson Albuquerque da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 25/03/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Não conformação ministerial. Progressão de regime. Pena de multa. Imposição de forma cumulativa à reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado. Justificativa do inadimplemento. Tema Repetitivo n. 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Agravo não provido.

O apenado que foi condenado à pena de multa imposta de forma cumulativa à reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo n. 931, do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo que se nega provimento.

0803023-63.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1002548-51.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Uilian Rodrigues Leal

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 05/04/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Pena de multa. Imposição de forma cumulativa à reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo n. 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Agravo parcialmente provido.

O apenado que foi condenado à pena de multa imposta de forma cumulativa à reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo n. 931, do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo que se dá provimento parcial.

0802483-15.2022.8.22.000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0012777-53.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Gabriel Nogueira Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 23/03/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Progressão de regime. Pena de multa imposta de forma cumulativa à reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo nº 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica.

O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa à reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo não provido.

0803734-68.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0038793-53.2004.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Vanderli dos Santos Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 21/04/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. SEEU. Digitalização dos autos físicos. Necessidade. Não demonstrada. Agravo não provido.

1. Conforme a Resolução n. 114/2019-PR/TJRO, que dispôs sobre a implantação do SEEU, após a conferência e certificação, os autos físicos serão arquivados no SAP, sem prejuízo de desarquivamento posterior, a critério do Juízo da Execução Penal, ou para digitalização de algum documento, carga dos autos ao Ministério Público ou defesa, ou conferência das informações cadastradas.

2. A digitalização por completo dos autos físicos sem indicar a necessidade de tal providência deve ser indeferida.

3. Agravo não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 1004425-68.2017.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: A. L. P. A. Advogados do(a) APELANTE: ANA PAULA COSTA SENA - OAB/RO 8949-A Advogados do(a) APELANTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - OAB/RO 1423-A ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: R. M. O. DA S.

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - OAB/RO 4483-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA APELADO: A. L. P. A. Advogados do(a) APELANTE: ANA PAULA COSTA SENA - OAB/RO 8949-A Advogados do(a) APELANTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - OAB/RO 1423-A ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: R. M. O. DA S. Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - OAB/RO 4483-A

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) Advogados(as) ANA PAULA COSTA SENA (OAB/RO 8449) e ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS (OAB/RO 1423), patronos do(a) apelado(a), intimado(s) a apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 26 de julho de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

Gestor de Equipe da CCRIM/CPE2G

0804755-79.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0002022-25.2013.4.01.4102 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Agravante: Davi Ferreira Carneiro

Advogado: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11026)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 20/05/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Percentual para a progressão de regime. Tráfico de drogas. Crime hediondo ou equiparado. Primário. 40%. Art. 112, V, da LEP. Pacote anticrime. Recurso não provido.

1. A modificação legislativa em relação ao caráter hediondo operada pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) diz respeito unicamente ao crime de tráfico de drogas privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, apenas normatizando a jurisprudência já consolidada nesse sentido.

2. A progressão do condenado em crime hediondo e primário deve ser após o cumprimento de 40% da pena, nos termos do art. 112, V, da LEP, com as alterações promovidas pelo pacote anticrime.

3. Agravo não provido.

0803150-98.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0073888-93.2008.8.22.0014 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Carlos Alexandre Faria

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 07/04/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. SEEU. Digitalização dos autos físicos. Necessidade. Não demonstrada. Pena de multa. Prescrição da pretensão executória. Inocorrência. Extinção da punibilidade. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido.

Conforme a Resolução n. 114/2019-PR/TJRO, que dispôs sobre a implantação do SEEU, após a conferência e certificação, os autos físicos serão arquivados no SAP, sem prejuízo de desarquivamento posterior, a critério do Juízo da Execução Penal, ou para digitalização de algum documento, carga dos autos ao Ministério Público ou defesa, ou conferência das informações cadastradas. A digitalização por completo dos autos físicos sem indicar a necessidade de tal providência deve ser indeferida.

A prescrição da pena de multa fixada em processo criminal, cominada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, ocorrerá no mesmo prazo aplicável à pena corpórea, conforme estabelece o art. 114, II, c/c art. 109, ambos do Código Penal, e tomando por base a pena fixada (art. 110 do CP). Considerando o regramento, in casu, não ocorreu a prescrição da pretensão executória da multa.

O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a extinção da punibilidade.

Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.

Agravo parcialmente provido.

7002376-89.2021.8.22.0008 Apelação

Origem: 7002376-89.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: E. de F. O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 10/02/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação. Ato infracional análogo ao Homicídio qualificado. Privilégio do domínio de violenta emoção. Medida socioeducativa de internação. Adequação da medida imposta. Recurso não provido.

Afasta-se o reconhecimento do privilégio do domínio de violenta emoção quando pelas circunstâncias restar comprovado que o adolescente agiu deliberadamente no cometimento do ato infracional.

A medida socioeducativa de internação deve ser aplicada quando o ato infracional é cometido com violência a pessoa e mostra-se adequada com o ato praticado, conforme estabelece o artigo 122 do ECA.

0000549-24.2019.8.22.0012 Apelação

Origem: 0000549-24.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante/Apelado: Adelino José de Jesus

Advogado: José Francisco Candido (OAB/RO 234-A)

Advogado: Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Apelante/Apelado: Neuraci Vieira Nogueira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

Redistribuído por Prevenção em 03/02/2022

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS DE ADELINO JOSÉ DE JESUS E NEURACI VIEIRA NOGUEIRA; APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Júri. Homicídio Qualificado. Preliminar. Afronta ao art. 479 do CPP. Não ocorrência. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Agravante genérica. Quantum. Pena-base. Orfandade. Consequências do delito. Confissão. Reconhecimento. Concurso de agravantes e atenuantes. Art. 67 do CP.

1. Não ofende o art. 479 do CPP quando o parquet faz considerações sobre a relevância e magnitude do Conselho de Sentença.

2. Havendo suporte probatório para a decisão dos jurados que acolhe a tese da acusação de participação do réu no crime de homicídio, não há falar em prova contrário dos autos.

3. Apesar do Código Penal não estabelecer o quantum de aumento para a agravante genérica, a jurisprudência admite a utilização de 1/6, no mínimo.

4. A jurisprudência tanto do STJ como desta Corte tem considerado motivação idônea para o desfavorecimento das consequências do crime de homicídio, o fato de os dependentes da vítima ficarem desguarnecidos, desdobramento que não é ínsito ao tipo penal.

5. Para o reconhecimento da confissão qualificada no Tribunal do Júri é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja ventilada pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento.

6. O art. 67 do CP estabelece que "no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência".

7002659-91.2021.8.22.0015 Apelação

Origem: 7002659-91.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/Juizado da Infância e Juventude

Apelante: V. J. T. de C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 23/03/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação. Ato infracional análogo a Roubo majorado. Violência física e grave ameaça. Medida socioeducativa de internação. Adequação da medida imposta. Recurso não provido.

A medida socioeducativa de internação é adequada para aplicação ao adolescente que comete ato infracional análogo ao crime de roubo, ante a grave ameaça e/ou violência, nos termos do artigo 122, inciso I, do ECA, e que possui outras representações, demonstrando a insuficiência de medida em meio aberto.

0011114-35.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0011114-35.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Dorivan de Oliveira Guimarães

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Isaque Rodrigues

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 23/11/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Posse de arma. Materialidade e autoria comprovadas. Condenações mantidas. Penas-bases. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Mitigação. Procedência. Antecedentes criminais. Bis in idem. Inocorrência. Quantum do agravamento da reincidência. Razoabilidade. Pena de multa. Mitigação. Impossibilidade.

Mantêm-se as condenações pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo quando as provas carregadas para os autos, notadamente os depoimentos dos policiais, demonstrarem que os réus efetivamente tinham em depósito substância entorpecente sem a finalidade de próprio consumo.

As circunstâncias judiciais já acomodadas na tipicidade legal não se prestam ao recrudescimento das penas-bases, devendo ser mitigadas a um patamar mais justo quando remanescerem outras circunstâncias desfavoráveis.

Inexiste bis in idem na valoração dos antecedentes criminais quando o magistrado, expressamente, especifica as condenações que serviram para exacerbar a pena-base e as que serviram para agravar a pena em razão da reincidência.

Na ausência de critérios legais para a aplicação do quantum das agravantes ou atenuantes, deve o julgador aplicar aquele que mais reflita a justiça e proporcionalidade da pena diante do caso concreto, devendo ser mantido o quantum que respeita estes critérios

É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional a pena privativa de liberdade, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu.

Recursos parcialmente providos.

0812068-28.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 4000062-37.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Alcimar Oliveira Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Opistos em 26/04/2022

DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Embargos de declaração em Agravo de Execução Penal. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade. Prequestionamento.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade no acórdão recorrido, sendo nítida a discordância com o entendimento do colegiado e sua pretensão de rediscutir a matéria, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

7001106-18.2021.8.22.0012 Apelação

Origem: 7001106-18.2021.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante/Apelado: Adeir Martins Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 22/02/2022

DECISÃO: APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA; APELAÇÃO DE ADEIR MARTINS ANDRADE NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Criminal. Apelação da defesa e do Ministério Público. Furto e Roubos. Prova de autoria do furto. Suficiente. Desclassificação para receptação. Inviável. Princípio da insignificância. Inaplicável. Repouso noturno. Causa de aumento. Mantida. Desclassificação dos roubos para furto. Pleito negado. Grave ameaça demonstrada. Continuidade delitiva. Teoria mista. Exigência de unidade de desígnios entre os crimes parcelares. Sentença reformada no ponto.

Afasta-se o pleito de desclassificação do furto para a receptação quando as provas dos autos indicam ser esse o crime cometido, e, em contrapartida, a versão a do acusado de ser mero receptor é vaga, inverídica e sem respaldo probatório.

Incabível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, ante a evidente reprovabilidade da conduta, evidenciada pela habitualidade delitiva em crimes patrimoniais.

Conforme jurisprudência do STJ para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno, dada a maior precariedade da vigilância e a defesa do patrimônio durante tal período, e, por consectário, a maior probabilidade de êxito na empreitada criminoso, sendo irrelevante o fato da vítima não estar dormindo no momento do crime, ou, ainda, que tenha ocorrido em estabelecimento comercial ou em via pública, dado que a lei não faz referência ao local do crime.

A grave ameaça do tipo do art. 157 do CP pode ser empregada de forma velada, sendo suficiente que intimide ou atemorize a vítima. A locução grave ameaça é entendida como o mal iminente, capaz de permitir a subtração da res pelo agente naquele exato instante, em decorrência do temor infundido no sujeito passivo.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, pela qual a ficção jurídica do crime continuado exige como requisito de ordem subjetiva o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares, o que não se verifica no caso, já que o réu não agiu com o ânimo de cometer um roubo em continuação do outro.

Apelo do réu não provido e do Ministério Público provido.

7002067-47.2021.8.22.0015 Apelação

Origem: 7002067-47.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Edmilson Ortiz Arriates

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal ministerial. Roubo circunstanciado. Autoria/participação. Reconhecimento. Inobservância das formalidades do art. 226 do CPP. Imprestabilidade da prova. Nova exegese do STJ. Depoimento da vítima. Dúvida. Absolvção mantida. Recurso não provido. É de rigor a manutenção da absolvição por insuficiência de provas quando a despeito dos indícios da autoria, estes não terem se convolados durante a instrução criminal em provas robustas, confiáveis e aptas a demonstrar que o recorrido tenha participado da prática do crime de roubo, notadamente em razão da imprestabilidade do reconhecimento realizado com inobservância das formalidade do art. 226 do CPP, especialmente quando a vítima afirma em juízo, ao contrário do quanto dito no inquérito, que não o reconheceu como autor do crime.

Recurso não provido. Absolvção mantida.

7001237-02.2021.8.22.0009 Apelação

Origem: 7001237-02.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Cláudio Roberto Mello

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856) – sustentação oral por videoconferência

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 14/10/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Tráfico de drogas. Causa especial de diminuição de pena. Inaplicabilidade. Grande quantidade de drogas e envolvimento de outros agentes. Circunstâncias indicativas da dedicação às atividades criminosas.

A grande quantidade de droga apreendida, aliada ao envolvimento de outros agentes no tráfico, evidenciando que o agente se dedicava à atividade criminosa, afasta o benefício da causa especial de diminuição de pena.

0004589-79.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 0004589-79.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: D. T. de A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 16/09/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Estupro de vulnerável. Fragilidade das provas. Palavra da vítima. Declarações coesas. Depoimentos testemunhais harmônicos. Laudo psicológico substancial. Absolvção. Improcedência. Dosimetria da pena. Afastamento circunstâncias judiciais do art. 59.

Culpabilidade, personalidade e circunstâncias dos crimes. Consequências dos crimes, vetor negativo mantido. Afastamento da causa de aumento do art. 71 do CP. Impossibilidade. Aplicada fração proporcional aos delitos. Recurso não provido.

1. Nos crimes sexuais, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial valor probatório, principalmente quando apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, tais quais testemunhos e laudo psicológico.

2. Conjunto probatório harmônico que afasta a tese de fragilidade de provas.

3. A incidência de uma única circunstância judicial desfavorável possibilita afastar-se a pena-base do mínimo legal, sendo observados pelo julgador os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do STJ e TJRO.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. No caso dos autos, a fração de 1/2 corresponde aos fatos apurados nos autos, considerando que a vítima foi abusada sexualmente no mínimo por 5 vezes pelo agente.

4. Recurso não provido.

0000710-03.2020.8.22.0011 Apelação

Origem: 0000710-03.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Lucas Assis de Paula Basi

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 27/04/2022

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Furto qualificado. Pena-base no mínimo legal. Atenuante da confissão espontânea. Inaplicabilidade. Súmula 231 do STJ. Atenuante inominada. Baixo grau de escolaridade. Não cabimento. Causa de aumento pelo repouso noturno. Aplicação concomitante com uma das qualificadora previstas no § 4º do art. 155 do Código Penal. Improcedência. Afastamento. Tema 1.807 do STJ. Isenção ou redução da pena de multa. Inviabilidade.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, inviável a aplicação da atenuante da confissão espontânea, com redução da pena provisória aquém do mínimo estabelecido em lei, por força da Súmula 231 do STJ.

2. O grau de escolaridade e condição financeira não têm o condão de gerar a aplicação da atenuante inominada, prevista no art. 66 do Código Penal, haja vista que as desigualdades econômico-sociais não justificam a prática de condutas ilícitas.

3. Consoante tese firmada pela Terceira Seção em sede de Recursos Repetitivos (Tema 1.087), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a causa de aumento do repouso noturno, prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, é aplicável somente na forma simples do delito de furto.

4. Inviável a isenção ou redução da pena de multa quando prevista no tipo penal e aplicada em simetria com a pena privativa de liberdade. A eventual hipossuficiência deverá ser objeto de análise no juízo da execução penal.

5. Recurso parcialmente provido.

0811940-08.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0109207-61.2008.822.0002 Vilhena/2ª Vara Criminal

Agravante: Adnilson Silva Moraes

Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 13/12/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de Execução penal. Trabalho Externo. Regime semiaberto. Impossibilidade de fiscalização. Descumprimento reiterado das condições. Recolhimento intramuros. Caráter ressocializador do trabalho. Agravo não provido.

1. O trabalho externo realizado pelos reeducandos é tido como principal instrumento de ressocialização, uma vez que possibilita desenvolverem senso de responsabilidade, além de proporcionar o sustento familiar. O trabalho externo possui relevante importância para reinserção do preso na sociedade.

2. Embora o trabalho externo seja importante para a ressocialização dos apenados, não se pode olvidar que este deve ser compatível com as regras estabelecidas.

3. O reeducando deve se adequar às regras definidas para o cumprimento da pena, não havendo possibilidades do deferimento de benefícios que dificultem ou mesmo impossibilitem a fiscalização das condições impostas.

4. A impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto impede a autorização do benefício.

5. Agravo não provido.

7000472-46.2021.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7000472-46.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Maria Ângela Azevedo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 25/02/2022

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Furto qualificado. Citação por edital. Pedido prisão preventiva. Indeferimento. Recurso do Ministério Público. Decretação da prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP. Improcedente. Ausência de elementos concretos a justificar a medida. Não provimento.

1. A não localização do réu para citação, por si só, não constitui fundamentação válida a autorizar a prisão preventiva.

2. Inexistindo elementos do caso concreto aptos a demonstrar a real necessidade da prisão preventiva, inviável a decretação da segregação cautelar, especialmente em face do lapso temporal considerável desde a concessão da liberdade e da ausência de notícias, no período, de novas ocorrências registradas em nome do agente.

3. Recurso não provido.

0000071-95.2019.8.22.0018 Apelação

Origem: 0000071-95.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: H. T. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 17/02/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Violência doméstica. Ameaça. Palavra da vítima. Potencial intimidador da ameaça evidenciado. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Recurso não provido.

1. A palavra segura e coerente da vítima, sob o crivo do contraditório, é suficiente para manter a sentença condenatória, pelo crime de ameaça, quando esta é capaz de incutir sério temor na ofendida.

2. Recurso não provido.

7003368-02.2020.8.22.0003 Apelação

Origem: 7003368-02.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: José Andresson Alves Matos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 04/05/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Dano qualificado. Pena-base acima do mínimo legal. Maus antecedentes e conduta social negativa. Fundamentação idônea. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Não cabimento. Réu multirreincidente.

1. A presença de circunstâncias judiciais negativas, fundamentada nos maus antecedentes e na conduta social negativa, em razão do agente ter cometido novo crime durante a execução de outro delito, justifica o recrudesimento da pena-base.

2. Mostra-se razoável a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena ao agente multirreincidente e possuidor de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Recurso improvido.

0801895-08.2022.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7001291-80.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Willian Ferreira Feitosa

Advogado: Rodrigo da Silva Souza (OAB/RO 10784)

Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

Advogado: Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344)

Advogado: Antônio Zenildo tavares Lopes (OAB/RO 7056)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 09/03/2022

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Roubo circunstanciado. Preliminar de intempestividade do recurso. Extemporaneidade na apresentação das razões recursais. Mera irregularidade. Concessão de liberdade provisória. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso do Ministério Público. Decretação da prisão preventiva. Desnecessidade. Ausência de elementos concretos a justificar a medida. Recurso não provido.

1. Havendo manifestação tempestiva da parte quanto ao interesse em interpor o recurso em sentido estrito, a apresentação das razões após o decurso do prazo de 02 (dois) dias constitui mera irregularidade.

2. Inexistindo elementos do caso concreto aptos a demonstrar a real necessidade da prisão preventiva, inviável a decretação da segregação cautelar, especialmente em face do lapso temporal considerável desde a concessão da liberdade e da ausência de notícias, no período, de que o agente tenha descumprido as condições que lhe foram impostas.

3. Recurso não provido.

7005579-74.2021.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7005579-74.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: S. J. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: M. Z. de P.

Advogada: Keila Oliveira Souza (OAB/RO 9686)

Advogado: Hemmyllye Karoliny Monjardim (OAB/RO 10489)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 29/11/2021

DECISÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Dois réus, ora recorridos. Furto qualificado na forma tentada. Corrupção de menores. Art. 241-B do ECA. Prisão em Flagrante. Concedida Liberdade Provisória. Medidas Cautelares. Decretação da prisão preventiva. Primeiro réu. Ausentes requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP. Improcedente. Segundo réu. Reincidência específica. Descumprimento de medidas cautelares. Fuga do distrito da culpa. Presença dos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP. Possibilidade. Recurso ministerial parcialmente provido.

1. Tratando-se de réu primário que vem cumprindo as medidas cautelares impostas quando concedida a liberdade provisória, ausentes qualquer dos fundamentos exigidos pelo art. 312 do CPP, não há que se falar em prisão preventiva.

2. Impõe-se a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal quando existir prova da materialidade e indícios de autoria e pelo menos um dos fundamentos que a ensejam, sobretudo se o agente é reincidente específico e tenha descumprido medidas cautelares (art. 319 do CPP) anteriormente fixadas, mudando de endereço e/ou comarca sem comunicar o juízo ou solicitar autorização para ausentar-se fora do prazo estabelecido.

3. Recurso ministerial parcialmente provido.

0000520-95.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 0000520-95.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Anderson Campos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 05/05/2022

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Reincidência genérica. Medida socialmente recomendável.

1. Mostra-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito diante da reincidência genérica, sobretudo quando a pena-base foi fixada no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Recurso provido.

0004356-80.2018.8.22.0014 Apelação

Origem: 0004356-80.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: H. C. C.

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)

Advogada: Samara de Aquino Rodrigues (OAB/RO 5040)

Assistente de acusação: M. A. B. C.

Advogada: Sheila Shimada (OAB/SP 322241)

Advogado: Marco Jorge Eugle Guimarães (OAB/SP 323229)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Absolvição. Fragilidade das provas. Negativa de autoria. Inexistência do crime. Laudo pericial e exame médico em consonância com a prova oral. Potencial intimidador evidenciado. Palavra da vítima em total harmonia com o conjunto probatório. Violências física e psicológica caracterizadas. Condenação mantida. Recurso não provido.

1. A palavra segura da vítima, inclusive corroborada por outras provas (testemunhal e pericial), torna certa a condenação do autor das violências física e psicológica pela prática de delitos de lesão corporal e ameaça.
2. Nos crimes resultantes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra desta tem especial relevo, inclusive por serem praticados, via de regra, longe de outras pessoas que possam testemunhar ditas violências.
3. Recurso não provido.

0002004-39.2019.8.22.0007 Apelação

Origem: 0002004-39.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: C. da S. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 14/02/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Absolvição. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmonioso. Recurso não provido.

1. A palavra da vítima, sob o crivo do contraditório, corroborada pelas demais provas produzidas nos autos, inclusive pericial, é suficiente para manter a sentença condenatória pelo crime de lesão corporal, tornando-se irrelevante a retratação parcial da vítima para beneficiar seu ofensor, em razão do lapso transcorrido entre a data do fato e a data da audiência.

2. Recurso que se nega provimento.

0000312-54.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000312-54.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Embargante: Elisângela Machado da Silva

Advogado: Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)

Advogada: Evanete Revay (OAB/RO 1061)

Advogado: Alisson Santos da Costa (OAB/RO 11993)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Opostos em 30/05/2022

DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Embargos de declaração em recurso em sentido estrito. Homicídio triplamente qualificado. Pronúncia. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade. Prequestionamento.

1. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade no acórdão, sendo nítida a discordância da embargante com o entendimento do colegiado e sua pretensão de rediscutir a matéria, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

3. Embargos de declaração rejeitados.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0000605-47.2020.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000605-47.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Douglas Alves Roberto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 10/02/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Recurso em sentido estrito. Não recebimento da denúncia. Ausência de justa causa. Crime de roubo. Reconhecimento fotográfico inválido. Outros elementos de prova. Dilação probatória. Necessidade. Requisitos formais da peça inicial. Presença. Recebimento da denúncia.

Uma vez preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, quais sejam: exposição do fato criminoso, qualificação do acusado e classificação do crime pelo Parquet, deve a denúncia ser recebida, de modo a proporcionar que os fatos sejam melhores analisados no curso da instrução criminal mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 7001728-27.2021.8.22.0003 Apelação

Origem: 7001728-27.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Dhavid Warlen dos Santos Lima

Advogada: Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10.326)

Advogada: Kevillyn Endlich Simao (OAB/RO 10.593)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 09/12/2021

Redistribuído por prevenção em 04/02/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apeação criminal. Tráfico de drogas. Afastamento da causa de aumento. Menor envolvido. Tráfico privilegiado. Inaplicabilidade. Quantidade de entorpecente. Dedicção à atividade criminosa. Recurso não provido.

A causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas será aplicada se estiver comprovado que, de qualquer modo, o agente envolveu o menor na conduta de tráfico de drogas, não sendo suficiente a simples alegação de que desconhecia menoridade, sendo necessária comprovação idônea de tal afirmação.

A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena descrita no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas se esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração à organização criminosa. Precedentes STJ.

0000374-48.2019.8.22.0006 Apeação

Origem: 0000374-48.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Luiz Davi Martins de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 14/12/2021

Redistribuído por Sorteio em 06/04/2022

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apeação criminal. Roubo. Autoria. Confissão coerente com as demais provas dos autos. Dosimetria. Pena-base. Culpabilidade. Afastada. Circunstâncias do crime. Fundamento idôneo. Manutenção. Redução da pena abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Isenção da multa. Inviabilidade.

Confirmando o acusado, em juízo, sua confissão extrajudicial e sendo ela harmônica com os demais testemunhos e elementos dos autos, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação.

A mera referência à consciência de ilicitude e à exigibilidade de conduta diversa, sem exposição de algum dado concreto apto a demonstrar maior grau de reprovabilidade da conduta do réu, não é fundamento idôneo à valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena.

A prática do delito de roubo em período noturno constitui fundamento idôneo à valoração negativa das circunstâncias do crime, uma vez que essas se referem justamente aos fatores de tempo, lugar e modo de execução do crime.

Não obstante a presença de duas circunstâncias atenuantes, conforme a Súmula 231 do STJ, a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal.

Decorrendo a pena de multa de imposição legal e sendo ela fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, não há que se falar em sua redução/exclusão. Eventual impossibilidade de cumprimento deve ser alegada e decidida em juízo de execução penal.

Altera-se a pena definitiva, ante o afastamento de uma das circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase.

Apelo parcialmente provido.

0811133-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1003640-09.2017.8.22.0002 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Willem de Oliveira Meireles

Advogada: Ilka da Silva Vieira Borcart (OAB/RO 9383)

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 19/11/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Livramento condicional. Pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo nº 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Ação penal em curso. Existência. Situação processual indefinida. Presunção de inocência. Agravo não provido.

O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

A existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, se ausente decreto de prisão, não podem configurar óbice à concessão de benefícios, sob pena de antecipação do juízo condenatório e consequente violação ao princípio da presunção de inocência ou não culpa.

0801411-90.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0009832-74.2010.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Irineu Silva Abadias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 21/02/2022

Redistribuído por Prevenção em 05/04/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Progressão de regime. Pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo nº 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Agravo parcialmente provido.

O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo parcialmente provido.

0804935-95.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4001003-50.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Aline Curioná Olgin

Advogado: João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 26/05/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo. Tema Repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido.

1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

2. Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.

3. Agravo parcialmente provido.

0000716-37.2020.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000716-37.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante/Apelado: Danilo Pereira Marafon

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante/Apelado: Edvaldo Lopes Oliveira

Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758) – Sustentação oral por videoconferência

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 29/10/2021

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO MINISTERIAL NÃO PROVIDA; APELAÇÕES DE DANILO PEREIRA MARAFON E DE EDVALDO LOPES OLIVEIRA PARCIALMENTE PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONCURSO DE AGENTES. IMPUTAÇÃO DO RESULTADO A TODOS. EXASPERAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO PARCIAL. FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. AGENTE QUE DIRIGE A ATIVIDADE DOS DEMAIS. COMPROVAÇÃO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO É DANO COMPROVADO.

1. A atuação conjunta dos agentes, consubstanciada em uma ação coesa, em que parte do grupo se ocupou em render as vítimas, enquanto a outra parte deslocou-se para concretizar a subtração da res furtiva, demonstra a comunhão de esforços entre os agentes, permitindo assim, que todos respondam pelos bens subtraídos das vítimas no mesmo contexto.

2. Evidenciado pelo conjunto probatório que o corréu concorreu para a empreitada criminoso, mostra-se inviável a absolvição.

3. Não há falar em fundamentação inidônea, quando analisadas as circunstâncias do caso concreto, que se tratou de atuação premeditada de grupo armado, o qual rendeu diversas vítimas, dentre elas uma menor, visando a subtração de aeronave. O juízo a quo valorou negativamente a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e ainda desta Corte firmou o entendimento de que servindo a confissão do réu, seja ela integral ou parcial, para embasar o decreto condenatório, é de rigor a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP.

5. Demonstrado pelos elementos probatórios colhidos nos autos que o agente exercia liderança sobre o grupo criminoso, dirigindo a atividade dos demais agentes, inviável a exclusão da agravante prevista no art. 62, I do CP.

6. O reconhecimento do concurso formal impróprio exige a comprovação dos desígnios distintos. Não demonstrada, de forma segura o desígnio autônomo em relação a cada uma das vítimas, inviável o reconhecimento do concurso formal impróprio.

7. Havendo pedido expresso e comprovados os danos, ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0805352-48.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000684-48.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Paciente: Elias Ribeiro dos Reis

Impetrante (Advogado): Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2.237)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 07/06/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Habeas Corpus. Homicídio tentado. Prisão preventiva. Excesso de Prazo. Não configurado. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada

1. Ausência de qualquer demonstração concreta da prática de ato, pelo juízo impetrado, que possa configurar constrangimento ilegal, caracterizado, ademais, evento de força maior, em razão da pandemia do novo Coronavírus.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

0803614-25.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0003054-83.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Eduardo Dias do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 19/04/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Progressão de regime. Pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo nº 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Agravo não provido.

O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo não provido.

0803292-05.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000980-85.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Acácio Leiva Policena

Advogado: Sandro Luis dos Santos (OAB/RO 10837)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 11/04/2022

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Livramento Condicional. Pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo nº 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Agravo não provido.

O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Comprovação da impossibilidade de realizar o pagamento da multa, sem prejudicar o sustento do apenado ou de sua família.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo provido.

0801190-10.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000681-57.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jairo Castro da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 15/02/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Progressão de regime. Pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade. Procedimento Administrativo Disciplinar. Inquérito e ação penal em curso. Presunção de Inocência. Situação processual indefinida. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo nº 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Agravo parcialmente provido.

O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

A pendência de conclusão de PAD em tempo desarrazoado não pode impedir a progressão de regime do apenado, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência.

Agravo parcialmente provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0802925-78.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7002927-38.2022.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Paciente: Leandro Nascimento de Lucena

Impetrante (Advogado): Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9.407)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 1º/04/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Habeas corpus. Furto. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Paciente reincidente. Risco concreto de reiteração delitiva. Ordem denegada.

Está fundamentada a decisão que converte o flagrante em preventiva se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP e respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos (circunstâncias da prisão), que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade.

A prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consta do decreto preventivo, o paciente estava em cumprimento de pena quando foi preso pelo fato apurado nos autos.

É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante, evidenciada pelas anotações em sua folha de antecedentes criminais, indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura, restando claro o risco de reiteração delitiva.

Ordem denegada.

0805309-14.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0009815-28.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Daniel Araújo de Resende

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido.

1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a extinção da punibilidade.

2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.

3. Agravo parcialmente provido.

0803024-48.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0007193-05.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Mike de Oliveira Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 05/04/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Livramento Condicional. Pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo nº 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Agravo parcialmente provido.

O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu inadimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo parcialmente provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Processo: 0804986-09.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus
Origem: 0000193-46.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Agravante: Ademilson Alves da Costa Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Interposto em 23/06/2022
DECISÃO: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravo Interno. Decisão monocrática. Indeferimento da petição inicial de habeas corpus. Ausência de seus pressupostos de cabimento. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso não provido.
O habeas corpus não pode ser manejado em substituição ao recurso cabível segundo a legislação processual vigente, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de recurso não interposto em tempo oportuno, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional. Precedentes.

7004159-31.2021.8.22.0004 Apelação
Origem: 7004159-31.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marcelino Ferreira Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 01/04/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. Exclusão da qualificadora. Viabilidade. Laudo pericial. Juntado após a prolação da sentença. Prova ilícita. Cerceamento de defesa.

1. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o rompimento de obstáculo não prescinde de exame pericial, podendo ser a prova dispensada nas justificadas hipóteses de ausência de vestígios ou de impossibilidade de confecção do laudo.
2. É ilícita a prova pericial juntada pela acusação após a prolação da sentença, por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
3. A juntada do laudo pericial extemporâneo comprova a possibilidade de realização da perícia, afastando o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo por meio da prova testemunhal.

7002540-48.2021.8.22.0010 Apelação
Origem: 7002540-48.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Carleones Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 09/12/2021
Redistribuído por Prevenção em 17/03/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Autoria. Materialidade. Comprovação. Depoimento de policiais. Coerência. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão em flagrante, não contraditados e em plena consonância com os demais elementos de informação, são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório acerca do crime de porte de arma de fogo. Apelo não provido.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0807117-54.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/07/2022 11:51:21
Polo Ativo: JOCIMAR BUTTNER PIECZKOSKI e outros
Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de JOCIMAR BUTTNER PIECZKOSKI apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO. Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em razão do cumprimento de mandado de prisão expedido pela autoridade tida como coatora.
Relata que, segundo informações constantes do Inquérito Policial nº 040/2022-DPCCJ, o paciente estaria supostamente envolvido com o tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse e comércio ilegal de arma de fogo no Distrito de Triunfo/RO.
Argumenta que a manutenção da prisão cautelar não é medida adequada ao caso em tela, e que o Magistrado a quo limitou-se a repetir as fórmulas legais (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal), não apontando concreta e especificamente as razões que o levaram a concluir que a ordem pública e a instrução criminal estariam ameaçadas com a soltura do paciente.

Alega que o paciente é primário, exercia a função de serralheiro, e possui residência fixa, não havendo evidência de que, estando em liberdade, irá atrapalhar o andamento do processo, destruir provas ou tenha intenção de fuga.

Assevera que, no caso, em que se imputa a ocorrência de tráfico de drogas, as circunstâncias em que teria ocorrido tal delito não se deram de forma a extrair periculosidade do paciente, até porque não se sabe se ele tinha envolvimento com os fatos.

Destaca ainda que, pelo princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter alguém preso cautelarmente em “regime” muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto.

Ao final, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar para que seja determinada a imediata soltura do paciente. No mérito, pleiteia a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, concedendo ao paciente a liberdade provisória ou a substituição da segregação por medidas cautelares.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que, conforme a decisão de decretação da prisão preventiva, a autoridade policial representou pela prisão preventiva, busca, extração de dados de aparelhos celulares apreendidos e compartilhamento de provas, em relação a investigados pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, comércio ilegal de arma de fogo, entre outros. Segundo consta, foi instaurado inquérito policial a fim de apurar o envolvimento de Wellington de Oliveira Santos (vulgo “Sabiá” ou “Diego”), no tráfico de drogas; e de Douglas Silva Santos Souto, em crimes do estatuto do desarmamento. Após a prisão em flagrante dos investigados, foram arrecadados e apreendidos aparelhos celulares e extraído o conteúdo destes, mediante autorização judicial. Da análise do material, foi produzido o relatório policial em que consta a narrativa de diversas atividades ilícitas, tais como associação para o tráfico e comércio ilegal de arma de fogo.

Dentre diversos envolvidos, tem-se que o paciente Jocimar (vulgo “Joci”) estaria possivelmente envolvido com o tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse e comércio ilegal de arma de fogo, sendo que sua residência é o local onde ele estaria comercializando entorpecente. Sua casa inclusive pertencia a Manoel Barbosa (vulgo “Da Lua”), que recentemente foi vítima de homicídio em Triunfo.

Assim, o Magistrado decretou a prisão preventiva no dia 11/07/2022 sob o argumento de que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos. Asseverou que a prisão é necessária para garantir a ordem pública, notadamente ante a gravidade dos crimes em comento e a forma como foram praticados, que demonstra que os investigados são habituais na prática delitiva. Ainda destacou que não há dúvidas de que a liberdade dos envolvidos causaria sensação de impotência na sociedade, que se vê à mercê de criminosos dessa natureza, verdadeiros mercadores da morte que contribuem para o descrédito da própria justiça e aumentam o clima de medo, tensão e intranquilidade na coletividade. Ressaltou, por fim, que os investigados demonstram alto poder de organização e facilmente poderiam se furtar à aplicação da lei.

A prisão do paciente foi efetivamente cumprida no dia 15/07/2022, e sua legalidade foi constatada em audiência de custódia.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Insta salientar que um dos delitos pelo qual o paciente está sendo investigado é equiparado a hediondo (tráfico de drogas), sendo que as trocas de mensagens captadas pela polícia demonstram uma suposta negociação de drogas e arma de fogo entre Jocimar e a pessoa de Douglas, sendo que estes inclusive mencionam balança de precisão. Assim, verifica-se a necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

0005223-95.2012.8.22.0010 Apelação

Origem: 0005223-95.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Leandro Antunes Tillivs

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 23/03/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Furto. Confissão extrajudicial. Ilegalidade. Agressão policial. Demonstração. Ausência. Absolvição. Insuficiência de provas. Caracterização. Inexistência.

Para o reconhecimento da ilegalidade da confissão extrajudicial obtida mediante agressão física policial é necessário elemento de prova, e não basta a mera alegação.

É inviável a absolvição por insuficiência de provas quando presentes elementos de convicção coletados nos autos harmônicos e seguros a evidenciar a prática do crime em julgamento.

0113368-83.2005.8.22.0014 Apelação

Origem: 0113368-83.2005.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Luzia Oliveira de Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 16/12/2021

Redistribuído por Sorteio em 18/04/2022

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Furto. Tentativa. Fixação da redutora em face da tentativa em patamar máximo. Improcedência. Privilégio do § 2º do art. 155 do Código Penal. Res furtiva com valor superior a um salário mínimo. Impossibilidade. Pena reclusiva de um ano. Substituição. Restritiva de direitos.

1. Constatado que o agente percorreu parte da trajetória necessária para a consumação do delito, é correta a redução da reprimenda pela metade.
2. A ausência de um dos requisitos legais, notadamente o valor da res furtiva, impede a aplicação do furto privilegiado.
3. A quantidade de penas restritivas de direitos a ser aplicada em substituição está diretamente ligada ao quantum da condenação a pena privativa de liberdade.
4. Recurso parcialmente provido.

0004062-55.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 0004062-55.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito

Apelante: Michel Lemos de Miranda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 26/05/2022

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Recurso da defesa. Embriaguez ao volante. Crime de perigo abstrato. Estado de embriaguez. Teste do etilômetro. Prova suficiente. Quantidade superior à permitida em lei. Condenação mantida. Dosimetria. Exasperação. Negativação de circunstâncias judiciais. Fundamentação inidônea. Afastamento. Pena-base e definitiva alterada. Pena restritiva de direito. Pena corpórea. Substituição.

Os tipos penais de perigo abstrato não são inconstitucionais, pois exercem com eficiência seu papel garantidor e limitador do direito de punir do Estado.

A alteração da capacidade motora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, consoante o § 2º do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.760/2012, é regra de cunho relativo à prova, que poderá ser constatada por teste de alcoolemia, como na hipótese, sendo despicienda a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta, uma vez que o crime é considerado de perigo abstrato.

Verificado não ser idônea a fundamentação para negativação das circunstâncias do crime bem como a inexistência de antecedente criminal por parte do apelante, deve ser alterada a pena-base indevidamente exasperada e, por consequência a pena definitiva, alterando-se, ainda, a pena restritiva de direito aplicada em substituição à corporal, tendo em vista a previsão do art. 46 do CP.

Decorrendo a pena de multa de imposição legal e sendo ela fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, não há que se falar em sua redução/exclusão. Eventual impossibilidade de cumprimento deve ser alegada e decidida em juízo de execução penal.

Apelo parcialmente provido.

0812118-54.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 0004872-93.2010.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Vandair Coelho de Macedo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Opostos em 19/04/2022

DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Embargos de declaração em Agravo de Execução Penal. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade. Prequestionamento.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade no acórdão recorrido, sendo nítida a discordância com o entendimento do colegiado e sua pretensão de rediscutir a matéria, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

0000391-50.2020.8.22.0006 Apelação

Origem: 0000391-50.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: F. X. G.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 17/11/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Ministério Público. Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Prova. Palavra da vítima no inquérito. Não ratificação judicial. Dúvida. In dubio pro reo. Inteligência do art. 155 do CPP. Absolvição. Mantida. Recurso não provido.

1. É de rigor a manutenção da absolvição do réu da acusação do crime de lesão corporal e ameaça quando as provas repetíveis produzidas na fase inquisitiva não tiveram sido ratificadas na fase processual. Exegese do art. 155 do CPP.
2. Recurso não provido.

0000578-82.2016.8.22.0011 Apelação

Origem: 0000578-82.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Rodrigo Modeno Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 12/11/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. Materialidade e autoria comprovadas. Reconhecimento fotográfico. Validade. Desclassificação para furto. Impossibilidade. Condenação mantida. Pena-base. Bis in idem. Violação à súmula 241 do STJ. Inocorrência. Decote da majorante do emprego de arma. Não apreensão. Irrelevância. Palavra da vítima. Suficiência. Majorante mantida. Pena de multa. Isenção. Impossibilidade. Recurso não provido.

Mantém-se a condenação pelo crime de roubo quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, notadamente pelo seguro depoimento e reconhecimento da vítima na duas fases do processo.

A despeito da ausência de regramento legal, é válido o reconhecimento fotográfico do réu feito pela vítima em sede policial e ratificado em juízo, pois além de o direito processual penal não admitir hierarquia probatória, a norma do art. 226 do CPP é se mera recomendação formal, mormente quando roborado por outros meios de convicção.

Descabida a desclassificação do crime de roubo para furto quando comprovado o emprego de grave ameaça mediante utilização de arma de fogo.

Havendo mais de uma condenação geradora de reincidência, não configura bis in idem (súmula 241 do STJ) o recrudesimento da pena-base marcado pelos maus antecedentes, para, em seguida, proceder-se o agravamento da pena na segunda fase.

É desnecessária a apreensão e/ou perícia na arma de fogo para o reconhecimento da causa de aumento de pena do crime de roubo, podendo ser reconhecida mediante outros elementos de provas dos autos, notadamente pelo seguro e convincente depoimento da ofendida. Inexiste previsão legal para a isenção da pena multa, porquanto integrante do tipo legal incriminador, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu.

Recurso não provido.

0008603-30.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0008603-30.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Solimar Costa Santos

Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior (OAB/RO 8898) – Sustentação oral por videoconferência

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 19/08/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecentes. Pena-base. Recrudesimento (2 anos acima do mínimo legal). Antecedentes e natureza da droga. Suficiência. Manutenção. Semi-imputabilidade (parágrafo único do art. 26 do CP). Não comprovação. Recurso não provido.

1. É proporcional, razoável e condizente com a jurisprudência do STJ o recrudesimento da pena-base do crime de tráfico de drogas em 2 anos acima do mínimo legal, quando presentes ao menos duas circunstâncias judiciais negativas (uma delas de natureza especial).

2. É descabida a aplicação da minorante geral do parágrafo único do art. 26 do CP quando a defesa não logra provar a contento a indigitada patologia.

3. Recurso não provido.

0000375-96.2020.8.22.0006 Apelação

Origem: 0000375-96.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Ítalo Henrique de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 29/10/2021

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Incidente de insanidade mental. Nulidade. Ausência de fundamentação. Inexistência. Laudo pericial. Discordância da defesa. Questões médicas/técnicas. Contrariedade ao laudo produzido em outro juízo. Irrelevância. Recurso não provido.

A fundamentação sucinta da decisão judicial não se confunde com ausência de fundamentação, desde que o magistrado explice as razões pelas quais motivou sua decisão contrária aos interesses da defesa, não estando, ainda, obrigado a rechaçar, de forma específica, todos os argumentos levantados pelas partes. Precedentes citados.

As dúvidas, omissões, contradições de ordem técnica/médica com o laudo produzido pela perícia oficial devem ser dissipadas pelos meios processuais próprios e não pela inversão judicial da convicção técnica do perito.

O fato de em outro juízo, por outro crime distante, ter sido reconhecida a semi-imputabilidade do réu não o torna igualmente semi-imputável, visto que a condição de imputabilidade deve ser inferida “ao tempo” de cada ação e/ou omissão delitiva, ex vi do caput do art. 26 do CP.

Acertado o reconhecimento da semi-imputabilidade do réu, quando o laudo pericial constatar que, a despeito da doença mental, o recorrente possuía, ao tempo das ações, plena capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos.

Recurso não provido.

0801369-41.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000087-29.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Clebson Reinaldo Santos
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 18/02/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Livramento condicional. Pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo n. 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Agravo parcialmente provido.

O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo parcialmente provido.

0000753-08.2018.8.22.0011 Apelação
Origem: 0000753-08.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Geremias Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 29/10/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Manobra perigosa (art. 308 do CTB). Extinção da punibilidade. Princípio da bagatela imprópria. Descabimento. Materialidade e autoria comprovadas. Etilômetro. Realização do teste por perito com graduação superior. Desnecessidade. Condenação mantida. Pena-base já aplicada no mínimo legal. Atenuante da confissão espontânea. Não incidência. Exegese da Súmula n. 231 do STJ. Pena de multa. Isenção. Impossibilidade. Recurso não provido.

O simples arrependimento pelo ato delitivo praticado e a ausência de reincidência não autoriza a extinção da punibilidade pela incidência do princípio da bagatela imprópria, a qual demanda a comprovação de circunstâncias fáticas excepcionais a tornar desnecessária a aplicação da pena.

É de rigor a manutenção da condenação do recorrente pelos crimes dos arts. 308 do CTB e 306 do CP quando, comprovadamente, o insurreto é flagrado realizando manobra perigosa não autorizada em sua motocicleta em via pública ("cavalo de pau"), bem como desobedece ordem policial de parada, empreendendo fuga em alta velocidade, sendo constatado que o insurreto o fazia sob o efeito de bebida alcoólica.

O teste com o etilômetro não possui natureza jurídica de perícia, não se exigindo para a sua realização que o agente tenha formação superior específica, podendo ser realizado pela própria autoridade de trânsito e/ou policiais encarregados do ato.

A aferição no etilômetro de 0,54 mg/l de álcool por litro de ar expelido dos pulmões é o quanto se basta para comprovar que o condutor do veículo estava com a capacidade psicomotora alterada, mesmo considerando o "EM" (Erro Máximo admissível) da "MR" (Medição Realizada no etilômetro) de 0,04 mg/l, previsto na tabela do Anexo I, da Resolução n. 432/13, do CONTRAN, sendo irrelevante a ausência de exame clínico de embriaguez.

As circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena-base aquém do mínimo legal já aplicado. Inteligência da súmula n. 231 do STJ. Inexiste previsão legal para a isenção da pena multa, porquanto integrante do tipo legal incriminador, sendo irrelevante a hipossuficiência financeira do réu.

Recurso não provido.

0003765-86.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 0003765-86.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marcos Vinicius Souza Ferreira
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Carlos Eduardo Caldato Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 09/11/2021

Redistribuído por Prevenção em 29/11/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal ministerial. Tráfico de entorpecentes. Conjunto probatório insuficiente. Delação isolada de usuário. Não ratificação em juízo. Insuficiência. Dúvida. Absolvição. Manutenção. Recurso não provido.

Mantém-se a absolvição dos réus pelo crime de tráfico de drogas quando a prova não se demonstrar suficientemente segura nesse sentido.

A delação isolada de usuário de drogas e não ratificada em juízo não se presta a subsidiar a condenação criminal por tráfico de drogas, mormente quando não roborada por outros elementos de convicção formados na fase processual, ex vi do art. 155 do CPP.

Recurso não provido.

1000321-06.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 1000321-06.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Ozéias Alves de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 12/11/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Furto qualificado concurso de pessoas. Corrupção de menor. Materialidades delitivas comprovadas. Condenação mantida. Menoridade relativa. Súmula 231 do STJ. Incidência. Pena de multa. Isenção. Impossibilidade. Isenção das custas. Pedido prejudicado. Recurso não provido.

Mantém-se a condenação pelos crimes de furto qualificado e corrupção de menor, quando o conjunto probatório se mostrar harmônico quanto à autoria e materialidade, em especial pela delação do adolescente, a prova testemunhal e material fartamente encartada nos atos. Para a configuração do crime previsto no artigo 244-B do ECA, é prescindível a comprovação efetiva da corrupção do menor, por se tratar de crime formal e que independe do resultado naturalístico. Vide súmula 500 do STJ.

As circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena-base aquém do mínimo legal já aplicado. Inteligência da Súmula 231 do STJ.

Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, porquanto integrante do tipo legal incriminador.

Improcede o pedido de isenção das custas do processo, quando a magistrada já o fez na origem.

Recurso não provido.

0003400-58.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0003400-58.2018.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: A. V. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 09/06/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Estupro de vulnerável (art. 217-A, §1º do CP). Existência do fato e autoria comprovada. Palavra da vítima. Testemunhas. Confissão. Recurso parcialmente provido. Condenação mantida. Recurso não provido.

1. É de rigor a manutenção da condenação pelo crime de estupro de vulnerável de pessoa com debilidade mental, quando sobejamente comprovada a prática do ato libidinoso, seja pelo laudo pericial, seja pela confissão do recorrente.

2. Recurso não provido.

0801777-32.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000329-70.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jhon Remerson Ângelo da Silva

Advogado: Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 07/03/2022

Redistribuído por Prevenção em 06/04/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Execução de pena. Livramento condicional. Pena de multa. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo n. 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Agravo parcialmente provido.

1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

2. Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando à segurança jurídica.

3. Agravo parcialmente provido.

0802169-69.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0009063-32.2011.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Francisco Elton Vale da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 16/03/2022

Redistribuído por Prevenção em 07/04/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo. Tema Repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido.

1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando à segurança jurídica.

3. Agravo parcialmente provido.

0803164-82.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0012529-29.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Luciano Anderson da Silva

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 07/04/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido.

1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.
2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.
3. Agravo parcialmente provido.

0801993-90.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0016092-02.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Maicon Feitosa Coelho

Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 11/03/2022

Redistribuído por Prevenção em 12/05/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido.

1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.
2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.
3. Agravo parcialmente provido.

0802487-52.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000103-79.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jefferson dos Santos Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 23/03/2022

Redistribuído por Prevenção em 19/04/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido.

1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.
2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.
3. Agravo parcialmente provido.

0802013-81.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0002092-55.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Vidal Henrique Alves de Sousa

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 11/03/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido.

1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.
2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.
3. Agravo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0807096-78.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 21/07/2022 20:07:40

Polo Ativo: GENILSON DOS SANTOS VILA COSTA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE - RO11844, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA e outros

Decisão Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO nº 10.525) e Pedro Miguel Araújo Paes Freire (OAB/RO nº 11.844) em favor de GENILSON DOS SANTOS VILA COSTA apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente encontra-se preso preventivamente por conta da suposta prática dos delitos de disparo de arma de fogo e lesão corporal, sendo que foi oferecida denúncia em seu desfavor.

Asseveram que a prisão preventiva foi decretada com base quase que exclusivamente na reincidência do paciente, mesmo ele estando a 03 anos cumprindo o livramento condicional sem que descumpra qualquer das condições impostas.

Relatam que os delitos pelos quais o paciente é reincidente foram cometidos nos anos de 2011 e 2012 e são totalmente diferentes aos da presente ação penal, vez que se referem a crimes patrimoniais.

Argumentam que a decisão que decretou a prisão do paciente pautou-se no fato como um todo, sem que fosse feita a individualização. Destacam que a conduta imputada a Genilson é de somente portar a arma e entregar ao corrêu.

Alegam que não estão presentes os fundamentos para a prisão preventiva, e que é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, com base nessa retórica, pugnam pela concessão da liminar para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares. No mérito, pleiteiam a concessão da ordem, reconhecendo-se o constrangimento ilegal.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelos impetrantes mostram-se, de fato, suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que, conforme o auto de prisão em flagrante, a guarnição da PM, na madrugada do dia 18/06/2022, fez o deslocamento até um endereço onde havia notícia de disparos de arma de fogo. Ao chegarem, fizeram contato com a vítima Hugo e este relatou que estava andando na rua, em frente a um bar, quando um elemento que estava no estabelecimento lhe perguntou porque estava olhando. Hugo então não respondeu e continuou caminhando, quando o elemento correu para dentro do bar, pegou uma arma e foi atrás de si começando a atirar. O homem efetuou vários disparos e acertou o pé direito de uma mulher que estava na rua. Em seguida, ele voltou para dentro do bar e o dono do local, Genilson, prestou apoio para que ele fugisse em uma motocicleta.

Quando a guarnição registrava a ocorrência, receberam a informação de que os indivíduos da motocicleta realizaram disparo de arma de fogo em outro bar. Em contato com o proprietário deste bar, Ruan, ele relatou que chegaram dois homens, sendo que um deles ele conhecia como sendo Genilson, dono do primeiro bar. Ruan afirmou que escutou Genilson chamar o outro homem de Rogério, sendo que eles pediram uma cerveja e logo em seguida o tal de Rogério recebeu uma ligação. Após desligar o telefone, Rogério pegou a arma que estava com Genilson e efetuou um disparo no bar, e sem falar nada os dois pegaram a moto e foram embora. Em diligências, a polícia localizou Genilson na motocicleta, sendo que este acelerou para fugir mas foi capturado. A polícia localizou também Rogério, que estava em outro local e em outra motocicleta, e as pessoas de Hugo e Ruan o reconheceram como autor dos disparos.

A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente Genilson em preventiva no dia 18/06/2022 foi fundamentada sob o argumento de que existe prova do crime e indícios suficientes de autoria, bem como de que o crime apurado é grave e o flagranteado possui condenação criminal por outro crime doloso. Asseverou o Magistrado que há demonstração de que a liberdade do flagranteado representa grave perigo à sociedade, vez que inclusive foi apreendido em seu poder arma de fogo e munições (um revólver 357, 5 munições intactas, e 1 munição deflagrada), o que é um fato concreto e não abstrato. Destacou que os flagranteados percorreram estabelecimentos comerciais da cidade munidos de arma e munições, alvejando a pessoa de Andressa (tiro no pé), efetuando diversos disparos contra Hugo, e atemorizando clientes no bar denominado "Imperial Bar", apontando arma de fogo para os presentes, subtraindo o aparelho de uma pessoa, e desferindo chute em outro.

O MP ofereceu denúncia no dia 01/07/2022 e imputou a Genilson a prática dos crimes previstos no art. 15, da Lei nº 10.826/03 (disparo de arma de fogo) e art. 129, caput do Código Penal (lesão corporal), ambos combinados com o art. 29, também do Código Penal. Ao receber a denúncia em 05/07/2022, o Juízo a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de Genilson, asseverando que residência fixa e atividade laboral lícita por si só não constituem óbice para a manutenção da segregação, e que os pressupostos, requisitos e fundamentos da cautelar permanecem presentes.

Em análise inicial aos autos, entretanto, vejo que o periculum libertatis em relação a Genilson não foi demonstrado. Em que pese ele ter sido denunciado por participação no disparo de arma de fogo e na lesão corporal, as circunstâncias em que ocorreram os fatos ainda são nebulosas. Os impetrantes alegam, e o próprio custodiado afirmou em audiência de custódia, que a arma apreendida consigo não era sua, e sim de Rogério, sendo que ele teria pego o objeto apenas para tentar evitar que Rogério cometesse algum delito mais grave.

O que se vislumbra é que foi justamente Rogério quem praticou todos os ilícitos – chegou no bar possivelmente já armado e bêbado, arranhou confusão com Hugo na rua, disparou contra ele e atingiu Andressa; já no outro bar, Rogério teria apontado a arma e ameaçado os presentes, realizado mais um disparo, e subtraído o celular de um dos clientes. O paciente Genilson parece ser um espectador da confusão criada por Rogério, e que tentava impedi-lo de praticar algo mais grave contra alguém.

Registre-se que o delito de disparo de arma de fogo possui pena máxima de 04 anos, e o de lesão corporal de 01 ano, não preenchendo o disposto no art. 313, I do Código de Processo Penal.

Desse modo, não estando presente o perigo do estado de liberdade do paciente Genilson, entendo que ele deve ser posto em liberdade, mediante medidas cautelares do art. 319 do CPP, para que possa responder ao processo solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Fica o paciente obrigado a cumprir as condições e as seguintes advertências:

- a) Uso de tornozeleira eletrônica;
- b) Proibição de sair da Comarca sem autorização judicial;
- c) Recolhimento em sua residência a partir das 18h00 e até às 6h00 do dia seguinte nos dias úteis, e durante as 24 horas nos fins de semana e feriados;
- d) Apresentação de comprovante de endereço ao juízo de origem em até 48 horas.

Serve a presente decisão como Alvará de Soltura.

Determino ainda que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTO**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Cíveis Reunidas
Pauta de Julgamento n. 152 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia cinco de agosto de dois mil e vinte e dois, às 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivelcpe2g@tjro.jus.br) até às 8h30min (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da Resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência. 3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 0802768-08.2022.8.22.0000 Reclamação (PJE)

Origem: 7031874-28.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3º Juizado Especial Cível

Reclamante: R. R. R.

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Reclamado: Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Reclamado: Estado de Rondônia

Procurado(a): Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 29/03/2022

Redistribuído por Sorteio em 04/05/2022

n. 02 0812220-76.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Incidente de Suspeição Cível (PJE)

Origem: 7034727-73.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família

Agravante: M. N. V. A.

Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)

Advogado: Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)

Advogado: Marley Nunes Viza Ceccatto (OAB/RO 417)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogada: Maria Victoria Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Agravado: C. C

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 22/04/2022

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente das Câmaras Reunidas Cíveis

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 058/2022 - SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0000206-73.2022.8.22.8014

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: CASA DE DETENÇÃO DE VILHENA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Juiz Secretário Geral em Substituição GUILHERME RIBEIRO BALDAN – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhor REGINALDO RIBEIRO DE ALMEIDA, Representante legal do Donatário, em 21/07/2022.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	TJ	15563	Armário de aço Marca PANDIM, na cor cinza, 02 portas, 04 prateleiras, med. 198x40x100 cm, Modelo AP.	R\$ 34,76
2	TJ	15952	Armário de aço Marca PANDIM, na cor cinza, 02 portas, 04 prateleiras, med. 198x40x100 cm, Modelo AP.	R\$ 23,74
3	TJ	25175	Cadeira giratória, estofada em tecido na cor cinza, marca GIROTEC.	R\$ 19,11
4	TJ	25289	Cadeira giratória, estofada em tecido na cor cinza, marca GIROTEC.	R\$ 19,11
5	TJ	25170	Cadeira giratória, estofada em tecido na cor cinza, marca GIROTEC.	R\$ 19,11
6	TJ	32048	Cadeira giratória, sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE.	R\$ 32,64
7	TJ	23231	Estante de aço de 30 cm.	R\$ 3,36
8	TJ	23874	Estante de aço Marca PANDIM, na cor cinza, 05 prateleiras.	R\$ 8,01
9	TJ	12981	ESTANTE DE AÇO, 06 PRATELEIRAS REGULÁVEIS, PANDIN.	R\$ 4,75
10	TJ	12988	ESTANTE DE AÇO, 06 PRATELEIRAS REGULÁVEIS, PANDIN.	R\$ 4,75
11	TJ	12989	ESTANTE DE AÇO, 06 PRATELEIRAS REGULÁVEIS, PANDIN.	R\$ 4,75
12	TJ	12349	ESTANTE DE AÇO, DESMONTÁVEL, 06 PRATELEIRAS, BALFAR.	R\$ 4,75
13	TJ	59073	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
14	TJ	59076	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
15	TJ	59077	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10

16	TJ	59710	Monitor de vídeo LCD 19 ITAUTEC, modelo W1942PE.	R\$ 27,00
17	TJ	53712	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
18	TJ	53965	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
19	TJ	53970	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
20	TJ	53977	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
21	TJ	50069	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10
22	TJ	50074	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10
23	TJ	50080	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10
24	TJ	50082	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10
25	TJ	52761	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10
26	FUJU	56234	Aparelho Celular Smartphone Samsung Galaxy J5.	R\$ 516,25
27	FUJU	31421	Aparelho de telefone sem fio, cor grafite, marca INTELBRAS, mod.TS40.	R\$ 16,34
28	FUJU	31422	Aparelho de telefone sem fio, cor grafite, marca INTELBRAS, mod.TS40.	R\$ 16,34
29	FUJU	31465	Aparelho de telefone sem fio, cor grafite, marca INTELBRAS, mod.TS40.	R\$ 16,34
30	FUJU	38918	Aparelho de telefone sem fio, marca Intelbras TS40, modelo Nacional.	R\$ 28,56
31	FUJU	34833	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode.	R\$ 171,31

32	FUJU	34835	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode.	R\$ 171,31
33	FUJU	22260	Condicionador de Ar Split 12.000 BTUS HI-WALL, Marca: Midea.	R\$ 132,50
34	FUJU	22274	Condicionador de Ar Split 12.000 BTUS HI-WALL, Marca: Midea.	R\$ 132,50
35	FUJU	22281	Condicionador de Ar Split 18.000 BTUS HI-WALL, Marca: komeco.	R\$ 210,14
36	FUJU	37015	Impressora Laser Duplex monocromática, Lexmark MS610DN.	R\$ 153,13
37	FUJU	37153	Impressora Laser Duplex monocromática, Lexmark MS610DN.	R\$ 153,13
38	FUJU	13678	SCANNER DE MESA COLORIDO DE 25PPM, base plana, resolução de digitalização no mínimo 600x600.	R\$ 169,49
39	FUJU	36233	Scanner Duplex, marca Kodak, modelo I2600L.	R\$ 139,98
VALOR TOTAL				R\$ 2.659,56

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 059/2022 - SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0000206-73.2022.8.22.8014

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: PENITENCIÁRIA FEMININA E SEMIABERTO DE VILHENA PFSVHA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Juiz Secretário Geral em Substituição GUILHERME RIBEIRO BALDAN – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhora CRISTIANE GARCIA DA SILVA, Representante legal do Donatário, em 14/07/2022.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	TJ	23919	Armário de aço Marca PANDIM, na cor cinza, 02 portas, 04 prateleiras , med. 198x40x100 cm, Modelo AP.	R\$ 29,04
2	TJ	23921	Armário de aço Marca PANDIM, na cor cinza, 02 portas, 04 prateleiras , med. 198x40x100 cm, Modelo AP.	R\$ 29,04
3	TJ	27103	Cadeira fixa revestida em tecido na cor cinza, marca GIROFLEX.	R\$ 20,11
4	TJ	27105	Cadeira fixa revestida em tecido na cor cinza, marca GIROFLEX.	R\$ 20,11

5	TJ	15238	CADEIRA FIXA, MARCA MARELLI, MOD. F.10, ESTRUTURA DE ACO, C/ REVESTIMENTO EM COURVIM PRETO.	R\$ 4,11
6	TJ	25445	Cadeira fixa, revestida em tecido na cor cinza, marca GIROTEC .	R\$ 12,77
7	TJ	23588	Cadeira giratória marca Florense, regulagem de altura na cor preta, pés sobre rodas assento e encosto.	R\$ 42,06
8	TJ	23601	Cadeira giratória marca Florense, regulagem de altura na cor preta, pés sobre rodas assento e encosto.	R\$ 42,06
9	TJ	23603	Cadeira giratória marca Florense, regulagem de altura na cor preta, pés sobre rodas assento e encosto.	R\$ 42,06
10	TJ	23627	Cadeira giratória marca Florense, regulagem de altura na cor preta, pés sobre rodas assento e encosto.	R\$ 42,06
11	TJ	59029	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
12	TJ	59072	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
13	TJ	49640	Monitor de Vídeo 19, marca Itautech, Modelo Infoway W1942PE.	R\$ 27,00
14	TJ	59673	Monitor de vídeo LCD 19 ITAUTEC, modelo W1942PE.	R\$ 27,00
15	FUJU	38272	Condicionador de ar Split 18000 BTU, Marca: Midea, Mod. 42MLCC18M5/38KCJ18M5.	R\$ 797,80
16	FUJU	38273	Condicionador de ar Split 18000 BTU, Marca: Midea, Mod. 42MLCC18M5/38KCJ18M5.	R\$ 797,80
17	FUJU	36973	Impressora Laser Duplex monocromatica, Lexmark MS610DN.	R\$ 153,13
18	FUJU	36995	Impressora Laser Duplex monocromatica, Lexmark MS610DN.	R\$ 153,13
19	FUJU	11145	SCANNER DE MESA, Marca HP, Modelo Scanjet 8350.	R\$ 173,73
20	FUJU	35917	Scanner Duplex, marca KODAK, modelo I2400L.	R\$ 139,98

21	FUJU	25487	Web cam preta e cinza, modelo AMK-635.	R\$ 14,50
22	FUJU	25489	Web cam preta e cinza, modelo AMK-635.	R\$ 14,50
VALOR TOTAL				R\$ 2.786,19

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 066/2022 - SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0000206-73.2022.8.22.8014

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: PREFEITURA DE VILHENA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Juiz Secretário Geral RINALDO FORTI DA SILVA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhor RONILDO PEREIRA MACEDO, Representante legal do Donatário, em 21/07/2022.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	TJ	26126	Aparelho telefônico digital, marca SIEMENS.	R\$ 8,86
2	TJ	24309	Aparelho telefônico digital, modelo 805, Marca SIEMENS.	R\$ 7,67
3	TJ	43709	APARELHO TELEFÔNICO, com: teclado numérico de 16 teclas.	R\$ 4,29
4	TJ	43711	APARELHO TELEFÔNICO, com: teclado numérico de 16 teclas.	R\$ 4,29
5	TJ	43712	APARELHO TELEFÔNICO, com: teclado numérico de 16 teclas.	R\$ 4,29
6	TJ	43713	APARELHO TELEFÔNICO, com: teclado numérico de 16 teclas.	R\$ 4,29
7	TJ	15954	Armário de aço Marca PANDIM, na cor cinza, 02 portas, 04 prateleiras, med. 198x40x100 cm, Modelo AP.	R\$ 23,74
8	TJ	6709	ARMARIO DE AÇO, CONFIANÇA.	R\$ 23,54
9	TJ	1625	ARMARIO DE AÇO, CONFIANÇA.	R\$ 23,22
10	TJ	22062	Armário de aço, cor cinza, duas portas, 04 prateleiras, medindo 1,98 x 100cm x 40cm, MARCA PANDIM.	R\$ 23,39

11	TJ	18088	Armário de aço, cor cinza, duas portas, 04 prateleiras, medindo 1,98 x 100cm x 40cm, MARCA PANDIM.	R\$ 23,88
12	TJ	18090	Armário de aço, marca PANDIN, mod.AP 402, com 02 portas, altura 1.98x0mm, largura 90x0mm, prof.40mm.	R\$ 23,88
13	TJ	11755	ARMÁRIO DE AÇO, MED. 1,98x0,90x0,45cm, BALFAR.	R\$ 23,54
14	TJ	11757	ARMÁRIO DE AÇO, MED. 1,98x0,90x0,45cm, BALFAR.	R\$ 12,68
15	TJ	11759	ARMÁRIO DE AÇO, MED. 1,98x0,90x0,45cm, BALFAR.	R\$ 23,54
16	TJ	11760	ARMÁRIO DE AÇO, MED. 1,98x0,90x0,45cm, BALFAR.	R\$ 23,54
17	TJ	14270	ARMÁRIO DE AÇO, MED. 1,98x0,90x0,45cm, BALFAR.	R\$ 23,54
18	TJ	14272	ARMÁRIO DE AÇO, MED. 1,98x0,90x0,45cm, BALFAR.	R\$ 23,54
19	TJ	25373	Armário em aço com duas portas, marca W3.	R\$ 25,28
20	TJ	25375	Armário em aço com duas portas, marca W3.	R\$ 25,28
21	TJ	25350	Armário em aço com duas portas, marca W3.	R\$ 25,28
22	TJ	27165	Armário tipo compensado revestido com fôrmica texturizada interna e externa na cor marfim.	R\$ 47,15
23	TJ	32586	ARMÁRIO EM AÇO, Cor: cinza claro, 1 prateleira fixa e 3 prateleiras reguláveis, Modelo: PA-402-M.	R\$ 38,39
24	TJ	32173	ARMÁRIO EM AÇO, Cor: cinza claro, 1 prateleira fixa e 3 prateleiras reguláveis, Modelo: PA-402-M.	R\$ 45,64
25	TJ	30040	Armário em aço com 02 portas, marca W3.	R\$ 32,37
26	TJ	30047	Armário em aço com 02 portas, marca W3.	R\$ 32,37
27	TJ	30050	Armário em aço com 02 portas, marca W3.	R\$ 32,37

28	TJ	30051	Armário em aço com 02 portas, marca W3.	R\$ 32,37
29	TJ	30043	Armário em aço com 02 portas, marca W3.	R\$ 32,37
30	TJ	27592	Armário em aço com 02 portas, marca W3.	R\$ 30,50
31	TJ	27596	Armário em aço com 02 portas, marca W3.	R\$ 30,50
32	TJ	27600	Armário em aço com 02 portas, marca W3.	R\$ 30,50
33	TJ	55142	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
34	TJ	55154	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
35	TJ	55161	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
36	TJ	55931	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
37	TJ	57145	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
38	TJ	60878	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	R\$ 1,20
39	TJ	60912	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	R\$ 1,20
40	TJ	50507	Caixa de som, marca Itaotec.	R\$ 0,90
41	TJ	50514	Caixa de som, marca Itaotec.	R\$ 0,90
42	TJ	50515	Caixa de som, marca Itaotec.	R\$ 0,90
43	TJ	32850	CARRINHO DE MERCADO	R\$ 23,46
44	TJ	46627	Condicionador de ar de 18.000Btu's, KOMEKO.	R\$ 164,37

45	TJ	46645	Condicionador de ar de 18.000Btu's, KOMEKO.	R\$ 164,37
46	TJ	12350	ESTANTE DE AÇO, DESMONTAVEL, 06 PRATELEIRAS, BALFAR.	R\$ 2,56
47	TJ	12351	ESTANTE DE AÇO, DESMONTAVEL, 06 PRATELEIRAS, BALFAR.	R\$ 4,75
48	TJ	2607	ESTANTE DE AÇO, MARCA METALSUL.	R\$ 4,69
49	TJ	15205	Estante de aço, med.1,98x0,30x0,90 c/6 Prateleiras med.EDP-6,marca:PANDIN.	R\$ 6,75
50	TJ	13006	ESTANTE DE AÇO,6 PRATELEIRAS,MED. 198 X 90 X 49.	R\$ 4,75
51	TJ	30122	Estante em aço , marca W3, Garantia ate 21.10.2005	R\$ 10,79
52	TJ	30123	Estante em aço , marca W3, Garantia ate 21.10.2005	R\$ 10,79
53	TJ	30125	Estante em aço , marca W3, Garantia ate 21.10.2005	R\$ 10,79
54	TJ	30126	Estante em aço , marca W3, Garantia ate 21.10.2005	R\$ 10,79
55	TJ	30127	Estante em aço , marca W3, Garantia ate 21.10.2005	R\$ 10,79
56	TJ	23219	Gavereiro de 3 gavetas	R\$ 8,16
57	TJ	17961	Geladeira frigobar 120 litros, marca CONSUL, tensao 110/220 volts.	R\$ 35,10
58	TJ	6724	JOGO DE ESTOFADO, EM COURO LEGITIMO.	R\$ 0,41
59	TJ	20478	Mesa p/ microcomputador, para pessoas destrás, s/ suporte p/nobreak marca JBM, modelo 01 OKAFOL, ME	R\$ 3,86
60	TJ	25620	Mesa para Micro med. 060x0.80x0.70 marca CADERODE garantia ate 06.11.2006	R\$ 6,98
61	TJ	25634	Mesa para Micro med. 060x0.80x0.70 marca CADERODE garantia ate 06.11.2006	R\$ 6,98

62	TJ	45394	Mesa tipo escrivaninha 03 gavetas, med. 1.25 mt, 0.70 mt, 0.75 mt (Comprim. x Prof. x Alt.), marca L	R\$ 34,33
63	TJ	35542	MESA TIPO ESCRIVANINHA COM 3 GAVETAS, Marca: Empim, garantia de 5 anos	R\$ 38,58
64	TJ	26286	Mesa tipo escrivaninha em madeira compensado revestido c/laminado em madeira cerejeira, med.1.25x0.7	R\$ 22,95
65	TJ	59078	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
66	TJ	59109	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
67	TJ	59340	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
68	TJ	49203	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330	R\$ 123,58
69	TJ	61385	Microcomputador positivo master d540.	R\$ 165,90
70	TJ	61386	Microcomputador positivo master d540.	R\$ 165,90
71	TJ	61796	Microcomputador Positivo, Intel i5, 3.10GHz, Windows 8 Pro 64 bits.	R\$ 171,31
72	TJ	61797	Microcomputador Positivo, Intel i5, 3.10GHz, Windows 8 Pro 64 bits.	R\$ 171,31
73	TJ	61813	Microcomputador Positivo, Intel i5, 3.10GHz, Windows 8 Pro 64 bits.	R\$ 171,31
74	TJ	51674	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
75	TJ	52353	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
76	TJ	52396	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
77	TJ	56194	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
78	TJ	53978	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40

79	TJ	53993	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
80	TJ	56838	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
81	TJ	48448	Monitor de Vídeo LCD 19" Wide W 1942P	R\$ 34,00
82	TJ	47558	Monitor LCD 17p, Marca: LG, Modelo: L1742s	R\$ 39,57
83	TJ	47632	Monitor LCD 17p, Marca: LG, Modelo: L1742s	R\$ 39,57
84	TJ	26739	Poltrona espaldar medio revestida em tecido na cor cinza, marca FLORENSE garantia ate 12.03.2007	R\$ 45,00
85	TJ	26479	Poltrona Giratoria espaldar alto , marca FLEGMA garantia ate 07.03.2007.	R\$ 16,40
86	TJ	19646	Poltrona giratoria, espaldar alto, relax, estrutura tubular,na cor preta revestida em tecido na cor	R\$ 71,01
87	TJ	52770	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	R\$ 2,10
88	TJ	52773	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	R\$ 2,10
89	TJ	52775	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	R\$ 2,10
90	TJ	52776	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	R\$ 2,10
91	TJ	52794	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	R\$ 2,10
92	TJ	52804	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	R\$ 2,10
93	TJ	52806	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	R\$ 2,10
94	TJ	52810	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	R\$ 2,10
95	TJ	52817	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	R\$ 2,10

96	TJ	52823	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10
97	TJ	52826	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10
98	TJ	52827	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10
99	TJ	52829	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10
100	TJ	56510	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10
101	TJ	56519	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10
102	TJ	56521	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10
103	TJ	60200	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
104	TJ	60230	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
105	TJ	60274	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
106	TJ	60278	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
107	TJ	60279	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
108	TJ	60311	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
109	TJ	61857	Teclado USB ABNT2 Positivo SK-6620.	R\$ 1,88
110	TJ	61873	Teclado USB ABNT2 Positivo SK-6620.	R\$ 1,88
111	TJ	61580	Teclado USB ABNT2, marca POSITIVO.	R\$ 2,60
112	FUJU	31535	Aparelho de fax multifuncional lase, marca Panasonic, modelo KX-MB2030BR.	R\$ 279,50

113	FUJU	14792	Aparelho de Telefone INTELBRAS Pleno	R\$ 5,16
114	FUJU	38919	Aparelho de telefone sem fio, marca Intelbras TS40, modelo Nacional.	R\$ 28,56
115	FUJU	59639	APARELHO TELEFONE SEM FIO, MARCA INTELBRAS, MODELO TS40 ID	R\$ 53,40
116	FUJU	59657	APARELHO TELEFONE SEM FIO, MARCA INTELBRAS, MODELO TS40 ID	R\$ 53,40
117	FUJU	59658	APARELHO TELEFONE SEM FIO, MARCA INTELBRAS, MODELO TS40 ID	R\$ 53,40
118	FUJU	59660	APARELHO TELEFONE SEM FIO, MARCA INTELBRAS, MODELO TS40 ID	R\$ 53,40
119	FUJU	59661	APARELHO TELEFONE SEM FIO, MARCA INTELBRAS, MODELO TS40 ID	R\$ 53,40
120	FUJU	59662	APARELHO TELEFONE SEM FIO, MARCA INTELBRAS, MODELO TS40 ID	R\$ 53,40
121	FUJU	59663	APARELHO TELEFONE SEM FIO, MARCA INTELBRAS, MODELO TS40 ID	R\$ 53,40
122	FUJU	43747	Aparelho telefônico com fio, marca Intelbras, mod. Pleno	R\$ 13,54
123	FUJU	43748	Aparelho telefônico com fio, marca Intelbras, mod. Pleno	R\$ 13,54
124	FUJU	43749	Aparelho telefônico com fio, marca Intelbras, mod. Pleno	R\$ 13,54
125	FUJU	43547	Aparelho telefônico sem fio com ident. de chamadas, marca Intelbras, mod. TS40ID	R\$ 38,14
126	FUJU	43595	Aparelho telefônico sem fio com ident. de chamadas, marca Intelbras, mod. TS40ID	R\$ 38,14
127	FUJU	43598	Aparelho telefônico sem fio com ident. de chamadas, marca Intelbras, mod. TS40ID	R\$ 38,14
128	FUJU	43599	Aparelho telefônico sem fio com ident. de chamadas, marca Intelbras, mod. TS40ID	R\$ 38,14
129	FUJU	43600	Aparelho telefônico sem fio com ident. de chamadas, marca Intelbras, mod. TS40ID	R\$ 38,14

130	FUJU	43689	Aparelho telefônico sem fio com ident. de chamadas, marca Intelbras, mod. TS40ID	R\$ 38,14
131	FUJU	22391	Aparelho Telefônico, marca Intelbras, Modelo Pleno	R\$ 7,53
132	FUJU	22548	Aparelho Telefônico, marca Intelbras, Modelo Pleno	R\$ 7,53
133	FUJU	22549	Aparelho Telefônico, marca Intelbras, Modelo Pleno	R\$ 7,53
134	FUJU	22550	Aparelho Telefônico, marca Intelbras, Modelo Pleno	R\$ 7,53
135	FUJU	22667	Armário de Aço 2 Portas, Marca Scheffer, Modelo A402/40	R\$ 49,64
136	FUJU	22668	Armário de Aço 2 Portas, Marca Scheffer, Modelo A402/40	R\$ 49,64
137	FUJU	22669	Armário de Aço 2 Portas, Marca Scheffer, Modelo A402/40	R\$ 49,64
138	FUJU	36358	Armário de Aço 2 portas, Marca TSW/PA90	R\$ 144,23
139	FUJU	36359	Armário de Aço 2 portas, Marca TSW/PA90	R\$ 144,23
140	FUJU	36360	Armário de Aço 2 portas, Marca TSW/PA90	R\$ 144,23
141	FUJU	36361	Armário de Aço 2 portas, Marca TSW/PA90	R\$ 144,23
142	FUJU	36365	Armário de Aço 2 portas, Marca TSW/PA90	R\$ 144,23
143	FUJU	29588	Armário em aço com 2 portas, marca Scheffer, modelo A-402/40	R\$ 88,22
144	FUJU	29589	Armário em aço com 2 portas, marca Scheffer, modelo A-402/40	R\$ 88,22
145	FUJU	29590	Armário em aço com 2 portas, marca Scheffer, modelo A-402/40	R\$ 88,22
146	FUJU	29592	Armário em aço com 2 portas, marca Scheffer, modelo A-402/40	R\$ 88,22

147	FUJU	29593	Armário em aço com 2 portas, marca Scheffer, modelo A-402/40	R\$ 88,22
148	FUJU	29594	Armário em aço com 2 portas, marca Scheffer, modelo A-402/40	R\$ 88,22
149	FUJU	29599	Armário em aço com 2 portas, marca Scheffer, modelo A-402/40	R\$ 88,22
150	FUJU	29600	Armário em aço com 2 portas, marca Scheffer, modelo A-402/40	R\$ 88,22
151	FUJU	29601	Armário em aço com 2 portas, marca Scheffer, modelo A-402/40	R\$ 88,22
152	FUJU	29603	Armário em aço com 2 portas, marca Scheffer, modelo A-402/40	R\$ 88,22
153	FUJU	33120	Automatizador de Portao deslizante, Marca PPA, Modelo Eurus 2000	R\$ 385,38
154	FUJU	33124	Automatizador de Portao deslizante, Marca PPA, Modelo Eurus 2000	R\$ 385,38
155	FUJU	23210	Bebedouro para garrafão 20 litros, Marca Libell, Modelo Bebedouro Master.	R\$ 35,75
156	FUJU	34837	Cadeira giratoria espaldar medio com braco, marca Caderode	R\$ 171,31
157	FUJU	34841	Cadeira giratoria espaldar medio com braco, marca Caderode	R\$ 171,31
158	FUJU	34844	Cadeira giratoria espaldar medio com braco, marca Caderode	R\$ 171,31
159	FUJU	34848	Cadeira giratoria espaldar medio com braco, marca Caderode	R\$ 171,31
160	FUJU	34850	Cadeira giratoria espaldar medio com braco, marca Caderode	R\$ 171,31
161	FUJU	35032	Cadeira giratoria espaldar medio com braco, marca Caderode	R\$ 171,31
162	FUJU	35102	Cadeira giratoria espaldar medio com braco, marca Caderode	R\$ 171,31
163	FUJU	32550	Cadeira Giratória espaldar médio, marca BORTOLINI, modelo CCIC. MEGB2	R\$ 199,52

164	FUJU	38278	Condicionador de ar Split 18000 BTU, Marca: Midea, Mod. 42MLCC18M5/38KCJ18M5	R\$ 797,80
165	FUJU	38279	Condicionador de ar Split 18000 BTU, Marca: Midea, Mod. 42MLCC18M5/38KCJ18M5	R\$ 797,80
166	FUJU	38200	Condicionador de ar Split 30.000 Btus, Elgin, Mod. SRFI300002SRFE30000-2	R\$ 1.256,20
167	FUJU	56362	Condicionador de Ar Split, 12.000 Btus, marca Philco.	R\$ 1.060,99
168	FUJU	56367	Condicionador de Ar Split, 12.000 Btus, marca Philco.	R\$ 1.060,99
169	FUJU	56369	Condicionador de Ar Split, 12.000 Btus, marca Philco.	R\$ 1.060,99
170	FUJU	56415	Condicionador de Ar Split, 12.000 Btus, marca Philco.	R\$ 1.060,99
171	FUJU	56417	Condicionador de Ar Split, 12.000 Btus, marca Philco.	R\$ 1.060,99
172	FUJU	56318	Condicionador de Ar Split, 12.000 Btus, marca Philco.	R\$ 1.060,99
173	FUJU	56722	Condicionador de Ar Split, 18.000 Btus, marca Philco.	R\$ 1.412,87
174	FUJU	38284	Condicionador de ar Split, 30000 BTU, ELGIN, mod SRFI-30000-2SRFE-30000-2	R\$ 1.256,20
175	FUJU	38285	Condicionador de ar Split, 30000 BTU, ELGIN, mod SRFI-30000-2SRFE-30000-2	R\$ 1.256,20
176	FUJU	38289	Condicionador de ar Split, 30000 BTU, ELGIN, mod SRFI-30000-2SRFE-30000-2	R\$ 1.256,20
177	FUJU	38291	Condicionador de ar Split, 30000 BTU, ELGIN, mod SRFI-30000-2SRFE-30000-2	R\$ 1.256,20
178	FUJU	38299	Condicionador de ar Split, 30000 BTU, ELGIN, mod SRFI-30000-2SRFE-30000-2	R\$ 1.256,20
179	FUJU	47452	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
180	FUJU	47453	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80

181	FUJU	47454	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
182	FUJU	47455	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
183	FUJU	47456	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
184	FUJU	47457	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
185	FUJU	47458	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
186	FUJU	47459	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
187	FUJU	47460	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
188	FUJU	47461	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
189	FUJU	47462	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
190	FUJU	47463	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
191	FUJU	47464	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
192	FUJU	47465	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
193	FUJU	47466	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
194	FUJU	47467	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
195	FUJU	47468	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
196	FUJU	47469	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
197	FUJU	47470	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80

198	FUJU	47471	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
199	FUJU	47472	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
200	FUJU	47473	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
201	FUJU	47474	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
202	FUJU	47475	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
203	FUJU	47476	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
204	FUJU	47477	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
205	FUJU	47479	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
206	FUJU	47480	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
207	FUJU	47481	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
208	FUJU	47482	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
209	FUJU	47483	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
210	FUJU	47485	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
211	FUJU	47486	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
212	FUJU	47487	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
213	FUJU	47488	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
214	FUJU	47489	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80

215	FUJU	47490	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
216	FUJU	47492	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
217	FUJU	47494	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
218	FUJU	47495	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
219	FUJU	47496	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
220	FUJU	47621	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
221	FUJU	47628	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
222	FUJU	47636	ESTANTE EM AÇO	R\$ 196,80
223	FUJU	17115	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
224	FUJU	17116	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
225	FUJU	17117	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
226	FUJU	17118	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
227	FUJU	17119	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
228	FUJU	17120	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
229	FUJU	17121	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
230	FUJU	17122	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
231	FUJU	17123	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10

232	FUJU	17124	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
233	FUJU	17125	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
234	FUJU	17126	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
235	FUJU	17127	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
236	FUJU	17128	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
237	FUJU	17129	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
238	FUJU	17130	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
239	FUJU	17131	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
240	FUJU	17132	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
241	FUJU	17133	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
242	FUJU	17147	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
243	FUJU	17148	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
244	FUJU	17169	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
245	FUJU	17296	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
246	FUJU	17297	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
247	FUJU	17298	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
248	FUJU	17299	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10

249	FUJU	17300	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
250	FUJU	17301	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
251	FUJU	17455	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
252	FUJU	17458	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
253	FUJU	17476	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
254	FUJU	17477	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
255	FUJU	17478	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
256	FUJU	17479	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
257	FUJU	17480	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
258	FUJU	17481	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
259	FUJU	17482	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
260	FUJU	17484	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
261	FUJU	17522	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
262	FUJU	17628	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
263	FUJU	17630	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
264	FUJU	17631	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
265	FUJU	17632	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10

266	FUJU	17633	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
267	FUJU	17635	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
268	FUJU	17636	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
269	FUJU	17637	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
270	FUJU	17638	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10
271	FUJU	29637	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
272	FUJU	29743	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
273	FUJU	29744	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
274	FUJU	29745	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
275	FUJU	29746	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
276	FUJU	29747	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
277	FUJU	29748	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
278	FUJU	29749	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
279	FUJU	29750	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
280	FUJU	29751	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
281	FUJU	29752	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
282	FUJU	29753	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84

283	FUJU	29754	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
284	FUJU	29755	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
285	FUJU	29756	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
286	FUJU	29757	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
287	FUJU	29758	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
288	FUJU	29759	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
289	FUJU	29760	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
290	FUJU	29761	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
291	FUJU	29762	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
292	FUJU	29763	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
293	FUJU	29764	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
294	FUJU	29765	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
295	FUJU	29766	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
296	FUJU	29767	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
297	FUJU	29768	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
298	FUJU	29769	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
299	FUJU	29770	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84

300	FUJU	29771	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
301	FUJU	29772	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
302	FUJU	29773	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
303	FUJU	29774	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
304	FUJU	29775	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
305	FUJU	29776	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
306	FUJU	29777	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
307	FUJU	29778	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
308	FUJU	29779	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
309	FUJU	29780	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
310	FUJU	29781	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
311	FUJU	29782	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
312	FUJU	29783	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
313	FUJU	29784	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
314	FUJU	29785	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
315	FUJU	29786	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
316	FUJU	29787	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84

317	FUJU	29788	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
318	FUJU	29789	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
319	FUJU	29790	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
320	FUJU	29791	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
321	FUJU	29792	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
322	FUJU	29793	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
323	FUJU	29794	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
324	FUJU	29795	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
325	FUJU	29796	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
326	FUJU	29797	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
327	FUJU	29798	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
328	FUJU	29799	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
329	FUJU	29800	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
330	FUJU	29801	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
331	FUJU	29802	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
332	FUJU	29803	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
333	FUJU	29804	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84

334	FUJU	29805	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
335	FUJU	29806	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
336	FUJU	29807	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
337	FUJU	29808	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
338	FUJU	29809	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
339	FUJU	29810	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
340	FUJU	29811	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
341	FUJU	29812	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
342	FUJU	29813	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
343	FUJU	29814	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
344	FUJU	29815	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
345	FUJU	29816	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
346	FUJU	29817	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
347	FUJU	29818	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
348	FUJU	29819	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
349	FUJU	29820	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
350	FUJU	29821	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84

351	FUJU	29822	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
352	FUJU	29823	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
353	FUJU	29824	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
354	FUJU	29825	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
355	FUJU	29826	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
356	FUJU	29827	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
357	FUJU	29828	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
358	FUJU	29829	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
359	FUJU	29830	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
360	FUJU	29831	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
361	FUJU	29832	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
362	FUJU	29833	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
363	FUJU	29834	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
364	FUJU	29835	Estante em aço reforçada, marca Scheffer, modelo EDPA06/42.	R\$ 43,84
365	FUJU	42965	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
366	FUJU	42966	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
367	FUJU	42967	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24

368	FUJU	42968	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
369	FUJU	42969	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
370	FUJU	42970	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
371	FUJU	42971	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
372	FUJU	42972	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
373	FUJU	42973	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
374	FUJU	42974	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
375	FUJU	42975	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
376	FUJU	42976	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
377	FUJU	42977	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
378	FUJU	42978	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
379	FUJU	42979	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
380	FUJU	42980	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
381	FUJU	42981	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
382	FUJU	42982	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
383	FUJU	42983	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
384	FUJU	42984	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24

385	FUJU	42985	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
386	FUJU	42986	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
387	FUJU	42987	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
388	FUJU	42988	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
389	FUJU	42989	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
390	FUJU	42990	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
391	FUJU	42991	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
392	FUJU	42992	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
393	FUJU	42993	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
394	FUJU	42994	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
395	FUJU	42995	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
396	FUJU	42996	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
397	FUJU	42997	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
398	FUJU	42998	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
399	FUJU	42999	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
400	FUJU	43000	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
401	FUJU	43001	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24

402	FUJU	43002	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
403	FUJU	43003	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
404	FUJU	43004	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
405	FUJU	43005	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
406	FUJU	43006	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
407	FUJU	43007	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
408	FUJU	43008	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
409	FUJU	43009	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
410	FUJU	43010	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
411	FUJU	43011	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
412	FUJU	43012	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
413	FUJU	43013	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
414	FUJU	43014	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
415	FUJU	43015	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
416	FUJU	43016	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
417	FUJU	43017	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
418	FUJU	43018	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24

419	FUJU	43019	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
420	FUJU	43020	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
421	FUJU	43021	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
422	FUJU	43022	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
423	FUJU	43023	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
424	FUJU	43024	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
425	FUJU	43025	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
426	FUJU	43026	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
427	FUJU	43027	ESTANTE EM AÇO REFORÇADO DESMONTAVEL, COLUNAS CONFECCIONADAS EM CHAPA 13.	R\$ 139,24
428	FUJU	32326	Fragmentadora de papel, marca DESTROY PAPER 1415 CD.	R\$ 235,20
429	FUJU	31607	FRIGOBAR NA COR BRANCA MARCA: MIDEA MOD MRA 12BI	R\$ 125,52
430	FUJU	NE6564	Hub USB, marca CLONE.	R\$ 5,00
431	FUJU	58829	HUB USB, MARCA D9.+ CABO EXTENSOR USB	R\$ 6,30
432	FUJU	58830	HUB USB, MARCA D9.+ CABO EXTENSOR USB	R\$ 6,30
433	FUJU	58833	HUB USB, MARCA D9.+ CABO EXTENSOR USB	R\$ 6,30
434	FUJU	31329	Impressora Jato de tinta portatil Bluetooth, marca HP, modelo OfficeJet 100	R\$ 136,84
435	FUJU	37163	Impressora Laser Duplex monocromatica, Lexmark MS610DN.	R\$ 153,13

436	FUJU	31849	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod.Lexmark T650DN.	R\$ 193,33
437	FUJU	31851	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod.Lexmark T650DN.	R\$ 193,33
438	FUJU	31862	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod.Lexmark T650DN.	R\$ 193,33
439	FUJU	25929	Impressora laser monocromática HP P2055DN.	R\$ 73,00
440	FUJU	54871	IMPRESSORA LASER MONOCROMATICA, MARCA OKIDATA	R\$ 158,73
441	FUJU	54991	IMPRESSORA LASER MONOCROMATICA, MARCA OKIDATA	R\$ 158,73
442	FUJU	59733	Impressora Laser Monocromática. Marca Okidata.	R\$ 349,21
443	FUJU	70466	IMPRESSORA LED MONOCROMÁTICA, MARCA OKIDATA, MODELO ES5112	R\$ 364,57
444	FUJU	67687	Impressora Led monocromática.	R\$ 278,54
445	FUJU	30013	Impressora Termica marca Argox, modelo OS 214 Plus	R\$ 68,70
446	FUJU	30021	Impressora Termica marca Argox, modelo OS 214 Plus	R\$ 68,70
447	FUJU	30038	Impressora Termica marca Argox, modelo OS 214 Plus	R\$ 68,70
448	FUJU	30046	Impressora Termica marca Argox, modelo OS 214 Plus	R\$ 68,70
449	FUJU	30108	Impressora Termica marca Argox, modelo OS 214 Plus	R\$ 68,70
450	FUJU	30301	Impressora Termica marca Argox, modelo OS 214 Plus	R\$ 68,70
451	FUJU	30303	Impressora Termica marca Argox, modelo OS 214 Plus	R\$ 68,70
452	FUJU	30304	Impressora Termica marca Argox, modelo OS 214 Plus	R\$ 68,70

453	FUJU	30305	Impressora Termica marca Argox, modelo OS 214 Plus	R\$ 68,70
454	FUJU	20089	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
455	FUJU	20198	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
456	FUJU	20199	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
457	FUJU	20200	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
458	FUJU	20203	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
459	FUJU	20386	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
460	FUJU	20390	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
461	FUJU	20393	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
462	FUJU	20400	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
463	FUJU	20405	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
464	FUJU	20406	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
465	FUJU	20409	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
466	FUJU	20411	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
467	FUJU	20414	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
468	FUJU	20417	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
469	FUJU	20419	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75

470	FUJU	20431	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
471	FUJU	20432	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
472	FUJU	20433	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
473	FUJU	20437	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
474	FUJU	20441	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
475	FUJU	20444	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
476	FUJU	20446	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
477	FUJU	20458	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
478	FUJU	20466	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
479	FUJU	15133	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo POR 3201	R\$ 20,75
480	FUJU	15134	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo POR 3201	R\$ 20,75
481	FUJU	15137	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo POR 3201	R\$ 20,75
482	FUJU	66951	LEITOR E GRAVADOR DE CD/DVD EXTERNO, MARCA FASTER, MODELO FGDE81	R\$ 32,42
483	FUJU	67243	LEITOR E GRAVADOR DE CD/DVD EXTERNO, MARCA FASTER, MODELO FGDE81	R\$ 32,42
484	FUJU	67244	LEITOR E GRAVADOR DE CD/DVD EXTERNO, MARCA FASTER, MODELO FGDE81	R\$ 32,42
485	FUJU	37338	Mesa de som, marca BEHRINGER, modelo XENIX 1202.	R\$ 136,50
486	FUJU	37339	Mesa de som, marca BEHRINGER, modelo XENIX 1202.	R\$ 136,50

487	FUJU	37340	Mesa de som, marca BEHRINGER, modelo XENIX 1202.	R\$ 136,50
488	FUJU	37341	Mesa de som, marca BEHRINGER, modelo XENIX 1202.	R\$ 136,50
489	FUJU	25267	Mesa de som, modelo AMK-MM4L.	R\$ 23,00
490	FUJU	25268	Mesa de som, modelo AMK-MM4L.	R\$ 23,00
491	FUJU	25271	Mesa de som, modelo AMK-MM4L.	R\$ 23,00
492	FUJU	25274	Mesa de som, modelo AMK-MM4L.	R\$ 23,00
493	FUJU	52445	Microcomputador Padrão Mini Desktop, marca Positivo, modelo Master C810 MINIPRO	R\$ 272,95
494	FUJU	52459	Microcomputador Padrão Mini Desktop, marca Positivo, modelo Master C810 MINIPRO	R\$ 272,95
495	FUJU	52463	Microcomputador Padrão Mini Desktop, marca Positivo, modelo Master C810 MINIPRO	R\$ 272,95
496	FUJU	52478	Microcomputador Padrão Mini Desktop, marca Positivo, modelo Master C810 MINIPRO	R\$ 272,95
497	FUJU	52487	Microcomputador Padrão Mini Desktop, marca Positivo, modelo Master C810 MINIPRO	R\$ 272,95
498	FUJU	52488	Microcomputador Padrão Mini Desktop, marca Positivo, modelo Master C810 MINIPRO	R\$ 272,95
499	FUJU	52828	Microcomputador Padrão Mini Desktop, marca Positivo, modelo Master C810 MINIPRO	R\$ 272,95
500	FUJU	21259	Microcomputador Q8400 marca HP, modelo HP Elite 8000, 4 GB Ram, 320 GB HD	R\$ 197,79
501	FUJU	28668	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 118,58
502	FUJU	NE8187	Microfone de mesa, marca AMK, modelo M2002.	R\$ 53,70
503	FUJU	NE8188	Microfone de mesa, marca AMK, modelo M2002.	R\$ 53,70

504	FUJU	NE8189	Microfone de mesa, marca AMK, modelo M2002.	R\$ 53,70
505	FUJU	NE8191	Microfone de mesa, marca AMK, modelo M2002.	R\$ 53,70
506	FUJU	NE8192	Microfone de mesa, marca AMK, modelo M2002.	R\$ 53,70
507	FUJU	NE8193	Microfone de mesa, marca AMK, modelo M2002.	R\$ 53,70
508	FUJU	NE8194	Microfone de mesa, marca AMK, modelo M2002.	R\$ 53,70
509	FUJU	NE8195	Microfone de mesa, marca AMK, modelo M2002.	R\$ 53,70
510	FUJU	NE8196	Microfone de mesa, marca AMK, modelo M2002.	R\$ 53,70
511	FUJU	NE8198	Microfone de mesa, marca AMK, modelo M2002.	R\$ 53,70
512	FUJU	NE8199	Microfone de mesa, marca AMK, modelo M2002.	R\$ 53,70
513	FUJU	NE8200	Microfone de mesa, marca AMK, modelo M2002.	R\$ 53,70
514	FUJU	NE8201	Microfone de mesa, marca AMK, modelo M2002.	R\$ 53,70
515	FUJU	NE8202	Microfone de mesa, marca AMK, modelo M2002.	R\$ 53,70
516	FUJU	NE8232	Microfone de mesa, marca AMK, modelo M2002.	R\$ 53,70
517	FUJU	NE6230	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 14,50
518	FUJU	NE6231	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 14,50
519	FUJU	NE6232	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 14,50
520	FUJU	NE6259	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 14,50

521	FUJU	NE6401	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 14,50
522	FUJU	NE6402	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 14,50
523	FUJU	NE6405	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 14,50
524	FUJU	NE6407	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 14,50
525	FUJU	NE6411	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 14,50
526	FUJU	NE6412	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 14,50
527	FUJU	NE6413	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 14,50
528	FUJU	NE6415	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 14,50
529	FUJU	NE6416	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 14,50
530	FUJU	NE6420	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 14,50
531	FUJU	NE6421	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 14,50
532	FUJU	60422	Microfone Dinâmico.	R\$ 14,67
533	FUJU	60434	Microfone Dinâmico.	R\$ 14,67
534	FUJU	60435	Microfone Dinâmico.	R\$ 14,67
535	FUJU	60438	Microfone Dinâmico.	R\$ 14,67
536	FUJU	60439	Microfone Dinâmico.	R\$ 14,67
537	FUJU	32766	Mlni impressora matricial. Modelo: MP20MI. Marca: BEMATECH	R\$ 62,99

538	FUJU	32767	Mlni impressora matricial. Modelo: MP20MI. Marca: BEMATECH	R\$ 62,99
539	FUJU	21673	Monitor de Video 19 polegadas marca HP, modelo L190hb	R\$ 24,96
540	FUJU	21790	Monitor de Video 19 polegadas marca HP, modelo L190hb	R\$ 24,96
541	FUJU	45426	Monitor de vídeo AOC LED 215. Marca AOC. Modelo E2223PW	R\$ 56,45
542	FUJU	12728	MONITOR DE VIDEO LCD 19 polegadas, cor preta, Marca: LG, garantia atÚ 24/07/2011	R\$ 46,76
543	FUJU	12729	MONITOR DE VIDEO LCD 19 polegadas, cor preta, Marca: LG, garantia atÚ 24/07/2011	R\$ 46,76
544	FUJU	12733	MONITOR DE VIDEO LCD 19 polegadas, cor preta, Marca: LG, garantia atÚ 24/07/2011	R\$ 46,76
545	FUJU	12736	MONITOR DE VIDEO LCD 19 polegadas, cor preta, Marca: LG, garantia atÚ 24/07/2011	R\$ 46,76
546	FUJU	12738	MONITOR DE VIDEO LCD 19 polegadas, cor preta, Marca: LG, garantia atÚ 24/07/2011	R\$ 46,76
547	FUJU	11709	MONITOR DE VIDEO POLICROMATICO LCD DE 19 POLEGADAS, Marca Lenovo-Thinkvision, Modelo: L191, garantia	R\$ 50,14
548	FUJU	11876	MONITOR DE VIDEO POLICROMATICO LCD DE 19 POLEGADAS, Marca Lenovo-Thinkvision, Modelo: L191, garantia	R\$ 50,14
549	FUJU	31202	Notebook DATEN DT02-M4 Intel Core i7 2636/8gb/ HD 500gb.	R\$ 269,69
550	FUJU	31225	Notebook DATEN DT02-M4 Intel Core i7 2636/8gb/ HD 500gb.	R\$ 269,69
551	FUJU	31229	Notebook DATEN DT02-M4 Intel Core i7 2636/8gb/ HD 500gb.	R\$ 269,69
552	FUJU	31250	Notebook DATEN DT02-M4 Intel Core i7 2636/8gb/ HD 500gb.	R\$ 269,69
553	FUJU	59943	Pedestal, suporte de mesa ajustável.	R\$ 8,18
554	FUJU	59955	Pedestal, suporte de mesa ajustável.	R\$ 8,18

555	FUJU	59957	Pedestal, suporte de mesa ajustável.	R\$ 8,18
556	FUJU	23693	Ponto de Acesso HP A-WA2620 Dual Radio 802.1 In	R\$ 293,50
557	FUJU	23696	Ponto de Acesso HP A-WA2620 Dual Radio 802.1 In	R\$ 293,50
558	FUJU	23697	Ponto de Acesso HP A-WA2620 Dual Radio 802.1 In	R\$ 293,50
559	FUJU	23706	Ponto de Acesso HP A-WA2620 Dual Radio 802.1 In	R\$ 293,50
560	FUJU	23707	Ponto de Acesso HP A-WA2620 Dual Radio 802.1 In	R\$ 293,50
561	FUJU	36730	Projektor multimedia, marca Epson, modelo PowerLite, W18+	R\$ 184,28
562	FUJU	13507	SCANNER DE MESA COLORIDO DE 25PPM, base plana. resolucao de digitalizacao no minimo 600x600, aliment	R\$ 169,49
563	FUJU	67599	SCANNER MARCA AVISION	R\$ 711,98
564	FUJU	51205	Scanner marca KODAK, mdelo SCANMATE I1150WN	R\$ 258,04
565	FUJU	51210	Scanner marca KODAK, mdelo SCANMATE I1150WN	R\$ 258,04
566	FUJU	23469	Switch LAN tipo III	R\$ 818,00
567	FUJU	26419	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	R\$ 2,10
568	FUJU	26434	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	R\$ 2,10
569	FUJU	27196	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse.	R\$ 2,10
570	FUJU	66267	Teclado USB ABNT2 Positivo SK-6620	R\$ 10,76
571	FUJU	54046	Teclado USB Padrão ABNT2, Marca Positivo	R\$ 3,05

572	FUJU	54062	Teclado USB Padrão ABNT2, Marca Positivo	R\$ 3,05
573	FUJU	54075	Teclado USB Padrão ABNT2, Marca Positivo	R\$ 3,05
574	FUJU	54084	Teclado USB Padrão ABNT2, Marca Positivo	R\$ 3,05
575	FUJU	54086	Teclado USB Padrão ABNT2, Marca Positivo	R\$ 3,05
576	FUJU	54087	Teclado USB Padrão ABNT2, Marca Positivo	R\$ 3,05
577	FUJU	54100	Teclado USB Padrão ABNT2, Marca Positivo	R\$ 3,05
578	FUJU	54101	Teclado USB Padrão ABNT2, Marca Positivo	R\$ 3,05
579	FUJU	46184	Teclado USB, marca HP, padrão ABNT2	R\$ 7,50
580	FUJU	25491	Web cam preta e cinza, modelo AMK-635.	R\$ 14,50
581	FUJU	25496	Web cam preta e cinza, modelo AMK-635.	R\$ 14,50
582	FUJU	25499	Web cam preta e cinza, modelo AMK-635.	R\$ 14,50
583	FUJU	23361	Web Cam USB c/ Microfone, Marca Multilaser, Modelo WC040	R\$ 6,00
584	FUJU	NE4550	WEB CAN, indicada para uso em video conferencia, video chat e fotografias digitais acoplada ao micro	R\$ 6,11
585	FUJU	37872	Web can, marca AMK, modelo AMK-635.	R\$ 15,50
586	FUJU	37877	Web can, marca AMK, modelo AMK-635.	R\$ 15,50
587	FUJU	37881	Web can, marca AMK, modelo AMK-635.	R\$ 15,50
VALOR TOTAL				R\$ 61.516,11

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 001458-524.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 066/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto é o Fornecimentodegradesdeproteçãoparaesquadrias,cominstalaçãoedemaismateriaisnecessários,naComarcadeEspigãodoOeste/RO, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS

Grupo 1: R\$ 42.599,77

Valor total: R\$42.599,77 (quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos).



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 26/07/2022, às 09:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2845624e o código CRC 9668E98A.

SINJUR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - 3217-9254 - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Edital Nº 003/2022, de 21 de julho de 2022.

Sindicato dos Trabalhadores, ativos, inativos, pensionistas e transpostos para os quadros da União, no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR

Gestão: "IntegrAÇÃO"

A Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme o art. 54 do Estatuto, CONVOCA OS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA PARTICIPAREM DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA.

PAUTA:

Eleição de filiados CONGRESSISTAS do XII Congresso dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que neste ano de 2022 terá como tema "Desafio do Amovimento: Fortalecer as trincheiras sindicais ante a politização de leis e perdas de direitos trabalhistas" e oportunizará a reforma do Estatuto Social do SINJUR, evento que será realizado no período de 04 a 06 de setembro na cidade de Ji-Paraná.

A ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA dar-se-á de modo virtual por meio do sítio <https://votacao.sinjur.org.br>. A votação será realizada no dia 04 de agosto de 2022 no horário compreendido entre 09:00 às 16:00 (Horário de Rondônia), por meio de link individual para cada Comarca. Tendo em vista, que nem todos os filiados realizaram a atualização cadastral, poderá ocorrer voto em separado, nesse caso, será analisado sua validação.

Horário: 1ª chamada às 08h30 minutos.

2ª chamada às 09h00 minutos.

Local:

Será transmitida via Facebook direto do Auditório do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia –SINJUR, situado na Rua Venezuela, 1082, bairro Nova Porto Velho.

NOTA1: A Presidência do TJRO foi comunicada por meio do SEI 0009985-94.2022.8.22.8000 sobre a Assembleia e conforme o artigo 294, da Lei Complementar 068/92, ao servidor é garantida a participação em assembleias da categoria como efetivo exercício.

NOTA2: Acerca da Eleição dos Congressistas, seguir-se-á a seguinte regra numérica: a eleição se dará por Comarcas, e a cada 50 filiados, será eleito um congressista. Nas Comarcas do interior, com número de filiados inferior a 50, será eleito um Congressista. De 51 a 100 filiados, somando mais 50 filiados 2 Congressistas serão os eleitos, e assim sucessivamente.

Porto Velho - RO, 21 de julho de 2022.

Gislaine Magalhães Caldeira

Diretora Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - 3217-9254 - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Edital Nº 004, de 22 de julho de 2022.

Sindicato dos Trabalhadores, ativos, inativos, pensionistas e transpostos para os quadros da União, no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR

Gestão: “IntegrAÇÃO”

A Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme o art. 54 do Estatuto, CONVOCA OS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA PARTICIPAREM DA INSCRIÇÃO COMO CANDIDATOS A CONGRESSISTA.

PAUTA:

Inscrição de filiados A CONGRESSISTAS do XII Congresso dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

A inscrição deverá ocorrer por meio do e-mail contato@sinjur.org.br constando as seguintes informações: Nome completo, CPF, data de nascimento, telefone de contato, e a Comarca de lotação, a qual, obrigatoriamente, será a unidade pela qual o filiado candidato concorrerá.

PRAZO DE INSCRIÇÃO:

INÍCIO: 25/07/2022

TÉRMINO: 29/07/2022

PUBLICAÇÃO DO ROL DE CANDIDATOS: 01/08/2022. ([sitio sinjur.org.br](http://sitio.sinjur.org.br))

NOTA1: A Presidência do TJRO foi comunicada por meio do SEI 0009985-94.2022.8.22.8000.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2022.

Gislaine Magalhães Caldeira

Diretora Presidente

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800776-75.2022.8.22.9000

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: ADENIR DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735A

IMPETRADO: 1. V. D. J. E. C. D. C. D. A.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.212,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7057150-66.2016.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: HILDIMAR SOUZA E SILVA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Remetam-se os autos para a presidência deste colegiado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 0800228-50.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ANDRE RICARDO OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

Polo Ativo: 4. J. E. C. D. F. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, NÃO ACOLHO os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7000668-22.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CHRISTIANE JAIRA DARME

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: CHRISTIANE JAIRA DARME, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Juiz Cristiano Gomes Mazzini do Gabinete 01 proferiu o voto vencedor, tornando-se o relator para o acórdão, a ele compete a análise dos embargos de declaração interpostos.

Nesse diapasão, determino a remessa do feito ao Gabinete 01 para análise do recurso.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044675-05.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/04/2022 12:45:28

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ANDREIA BISPO CHAGAS

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20% a partir do desempenho da atividade insalubre, a ser calculado sobre o salário base do requerente. .

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual indicado no laudo.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do ente requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual indicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo: 7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7037402-09.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/05/2022 11:27:03

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau médio (20%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de agosto de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau médio.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condono o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7057063-08.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/04/2021 15:07:28

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ADRIANA NUNES PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A

Polo Passivo: ADRIANA NUNES PEREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Recurso da parte autora

A autora pretende, com o recurso, a reforma da sentença para reconsiderar o grau da insalubridade e o período de abrangência do retroativo, pleiteando que este abranja desde 2018, considerando o laudo pretérito juntado.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por fim, enfatizo que me sensibilizo com a situação da recorrente. Todavia, considerando que o adicional de insalubridade se trata de verba de caráter transitório, necessário o laudo pericial contemporâneo ao período pleiteado, no grau de insalubridade nele estabelecido.

Recurso da parte requerida

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau médio (20%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de agosto de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau médio.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7029949-60.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/02/2022 11:37:33

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: RAIMUNDO DA SILVA PIMENTEL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que o servidor faz jus ao pagamento da insalubridade em grau máximo (40%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de agosto de 2021, o qual conclui que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre em grau máximo.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004077-97.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/04/2022 14:09:56

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NILZA DE LOURDES BATISTELA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Não obstante o fato incontroverso de que a autora transpôs para o quadro de servidores da União, a justiça estadual é competente para apreciar e julgar a presente demanda e o Estado de Rondônia é parte legítima para compor o polo passivo, tendo em vista que a licença-prêmio em pecúnia vindicada se refere ao período em que a autora prestou serviços como servidor público do quadro do ente Réu, ou seja, o servidor(a) adquiriu o direito ao uso da referida licença antes mesmo de integrar quadro da União, enquanto regido pela Lei Complementar nº 68/92. Além disso, o disposto no art. 89 do ADCT da CF com redação dada pela EC n. 69/2009 não exime o Réu quanto ao pagamento de direitos e vantagens inerente ao cargo exercido ao tempo em que pertencia ao quadro do Estado de Rondônia. De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.

O direito da Recorrida está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quando o interessado já encontra-se na reserva remunerada.-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”. Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença mantida. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7049525-39.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 10:23:01

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARTA BARNABE DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido a servidora público o adicional de insalubridade no percentual de 20% a partir do desempenho da atividade insalubre, a ser calculado sobre o salário-base da requerente.

Assim, restou incontroverso nos autos que a servidora pública encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual indicado no laudo.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do ente requerido de que a servidora pública não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004025-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/03/2022 08:59:18

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ELIZIANI TEIXEIRA MORAIS

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau máximo (40%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de agosto de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau máximo.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7019919-63.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/02/2022 09:52:39

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ROSANGELA GARCIA RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau máximo (40%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de agosto de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau máximo.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condono o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7041331-84.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/01/2022 09:11:20

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS

Polo Passivo: ANGELA PASSOS BELEZA DA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO2355-A, TAMIRES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - RO9109-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004525-16.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/03/2022 08:48:03

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202-A, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202-A, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202-A, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implementação de Pagamento retroativo de Adicional de Insalubridade manejada por Raimunda Ferreira dos Santos em desfavor do Município de Porto Velho.

Informa a autora, servidora efetiva desde julho de 2015 no cargo de Agente de Limpeza, que apesar de exercer sua jornada de trabalho em ambiente insalubre, não recebe o adicional no grau máximo, que entende ter direito.

O juízo de origem julgou procedente o pedido.

Irresignado, o Município Réu interpôs o presente recurso em busca pela improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, no Laudo ID 15232733, a perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a servidora pública encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado acima.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, as alegações do Município de que a servidora faz jus ao pagamento da verba no grau médio não merecem prosperar.

Isso porque o juízo sentenciante decidiu pela concessão da benesse com base na prova em que considerou mais firme, qual seja, o laudo da perita técnica judicial. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCP. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCP, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)

Replica-se que esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUÍZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas Processuais.

Sucumbente, condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de Honorários de Scumbência em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Princípio do livre convencimento motivado. Preferência pelo laudo da perícia judicial. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7040857-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/05/2022 09:42:28

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implementação de Pagamento retroativo de Adicional de Insalubridade manejada por Antônio Carlos de Oliveira Barroso em desfavor do Município de Porto Velho.

Informa o autor, servidor efetivo desde junho de 2007 no cargo de Agente de Limpeza Escolar, lotado atualmente na Escola Municipal Francisco José Chiquilito Erse, que apesar de exercer sua jornada de trabalho em ambiente insalubre, não recebe o adicional no grau máximo, que entende ter direito.

O juízo de origem julgou procedente o pedido.

Irresignado, o Município Réu interpôs o presente recurso em busca pela improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, no Laudo ID 15650980, a perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado acima.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 7000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, as alegações do Município de que o servidor faz jus ao pagamento da verba no grau médio não merecem prosperar.

Isso porque o juízo sentenciante decidiu pela concessão da benesse com base na prova em que considerou mais firme, qual seja, o laudo da perita técnica judicial. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCP. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCP, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)

Replica-se que esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas Processuais.

Sucumbente, condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de Honorários de Scumbência em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Princípio do livre convencimento motivado. Preferência pelo laudo da perícia judicial. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007521-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/03/2022 10:26:45

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: SANGELA GUIMARAES PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) RECORRIDO: RAIRA VLAXIO AZEVEDO - RO7994-A, IAN BARROS MOLLMANN - RO6894-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau máximo (40%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de agosto de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau máximo.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008743-41.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/03/2022 12:15:29

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Polo Passivo: OLDEMIR ZANATTA

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, destaca-se que a matéria já foi amplamente debatida e examinada por Esta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que os servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, nos cargos de Professor Especialista Educacional e que concluir pós-graduação, tem direito a gratificação por titulação em 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento base, conforme determinado na sentença atacada, nos termos do art. 30 da Lei Municipal 1117/2001.

Neste sentido:

EMENTA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI de n.º: 0011989.14.2014.8.22.0005, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do 19.04.2017).

Por fim, verifico que a sentença é clara ao mencionar a vigência da Lei Municipal e o retroativo é devido porque essa referida lei que instituiu a verba é anterior à data do reconhecimento do efeito retroativo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos. De ofício, determino que os juros referente ao pagamento da gratificação por titulação deve ser a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a correção monetária incidente a partir do arbitramento pelo IPCA-E, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Isento o recorrente das custas processuais, por se tratar de fazenda pública.

Condeno a recorrente no pagamento da verba honorária do advogado da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI-PARANÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

– A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7066780-73.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/03/2022 10:46:53

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: HELINETE BARBOZA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau máximo (40%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de dezembro de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau máximo.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048976-92.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 09:23:47

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: RONICLEI DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implementação de Pagamento retroativo de Adicional de Insalubridade manejada por Roniclei de Oliveira Pinheiro em desfavor do Município de Porto Velho.

Informa o autor, servidor efetivo desde fevereiro de 2020 no cargo de Agente de Limpeza, que apesar de exercer sua jornada de trabalho em ambiente insalubre, não recebe o adicional no grau máximo, que entende ter direito.

O juízo de origem julgou procedente o pedido.

Irresignado, o Município Réu interpôs o presente recurso em busca pela improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, no Laudo ID 15634286, a perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado acima.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, as alegações do Município de que o servidor faz jus ao pagamento da verba no grau médio não merecem prosperar.

Isso porque o juiz sentenciante decidiu pela concessão da benesse com base na prova em que considerou mais firme, qual seja, o laudo da perita técnica judicial, e não o colacionado pela defesa. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCP. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCP, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)

Replica-se que esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas Processuais.

Sucumbente, condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de Honorários de Scumbência em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Princípio do livre convencimento motivado. Preferência pelo laudo da perícia judicial. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046086-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/04/2022 12:14:19

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: GESSY COSTA OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implementação de Pagamento retroativo de Adicional de Insalubridade manejada por Gessy Costa Oliveira em desfavor do Município de Porto Velho.

Informa a autora, servidora efetiva desde março de 2003 no cargo de Merendeira lotada na Escola Municipal Francisco Elenilson Negreiros, que apesar de exercer sua jornada de trabalho em ambiente insalubre, não recebe o adicional no grau médio, que entende ter direito.

O juízo de origem julgou procedente o pedido.

Irresignado, o Município Réu interpôs o presente recurso em busca pela improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, no Laudo ID 15374439, a perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a servidora pública encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado acima.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, as alegações do Município de que a servidora não faz jus ao pagamento da verba no grau prescrito não merecem prosperar.

Isso porque o juízo sentenciante decidiu pela concessão da benesse com base na prova em que considerou mais firme, qual seja, o laudo da perita técnica judicial. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCP. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCP, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)

Replica-se que esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas Processuais.

Sucumbente, condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de Honorários de Scumbência em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Princípio do livre convencimento motivado. Preferência pelo laudo da perícia judicial. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007232-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/03/2022 09:47:51

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARLI DE LIMA RAMOS ARAUJO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau máximo (40%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de agosto de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau máximo.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7034602-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/02/2020 18:18:42

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: SAMARA NASCIMENTO TRINDADE

Advogados do(a) RECORRENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face da Recorrida, pois o pai da Autora, senhor Mario Jorge, passou mal em sua residência, vindo a perder os sentidos, razão pela qual a Autora, ligou para o Hospital Barretinho, onde seu pai realizava tratamento para o câncer, foi então orientada a entrar em contato com o SAMU pelo telefone 192, pois, por ser serviço de atendimento móvel de urgência, possui a responsabilidade de realizar tal transporte.

Ocorre que a Autora ligou, informando todos os dados da residência e foi transferida para conversar com um médico, que lhe fez perguntas e foi informado que o senhor Mario teria passado mal e desmaiado.

O médico então garantiu que a ambulância estaria sendo enviada à residência para prestar socorro ao paciente em breves momentos.

Não houve atendimento e o senhor Mario Jorge Pinheiro Trindade veio a falecer, sem jamais ter sido atendido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência –SAMU.

O juiz sentenciante julgou improcedente o pleito.

A Responsabilidade civil do Estado é a obrigação que a Administração Pública tem de indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando nesta qualidade, causarem a terceiros.

Na doutrina, ainda hoje, a posição majoritária é a de que a responsabilidade civil do Estado em caso de atos omissivos é subjetiva, baseada na teoria da culpa administrativa.

Assim, em caso de danos causados por omissão, o particular, para ser indenizado, deveria provar: a) a omissão estatal; b) o dano; c) o nexo causal; d) a culpa administrativa (o serviço público não funcionou, funcionou de forma tardia ou ineficiente).

Para o STF, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões. No entanto, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público tinha o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso e mesmo assim não cumpriu essa obrigação legal.

Assim, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, desde que ele tivesse obrigação legal específica de agir para impedir que o resultado danoso ocorresse. A isso se chama de “omissão específica” do Estado.

Dessa forma, para que haja responsabilidade civil no caso de omissão, deverá haver uma omissão específica do Poder Público (STF. Plenário. RE 677139 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/10/2015).

Pelos documentos juntados ficou demonstrado o nexo causal entre os danos e o Estado, vez que se atribui ao Estado a responsabilidade pela demora na prestação dos serviços.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Nesse contexto, visualizo merecer reparo a sentença, eis que o dano moral neste caso é patente, no presente caso entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é moderado e razoável.

Com estas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, CONDENANDO o Município de Porto Velho ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Isento de custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Responsabilidade civil subjetiva. Omissão. Sentença Reformada.

A Responsabilidade civil do Estado é a obrigação que a Administração Pública tem de indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando nesta qualidade, causarem a terceiros.

Para o STF, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões. No entanto, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público tinha o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso e mesmo assim não cumpriu essa obrigação legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7049383-98.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 09:47:23

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARINA PASSOS PINTO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implementação de Pagamento retroativo de Adicional de Insalubridade manejada por Marina Passos Pinto em desfavor do Município de Porto Velho.

Informa a autora, servidora efetiva desde março de 1999 no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada atualmente na Escola Municipal Alegria, que apesar de exercer sua jornada de trabalho em ambiente insalubre, não recebe o adicional no grau máximo, que entende ter direito.

O juízo de origem julgou procedente o pedido.

Irresignado, o Município Réu interpôs o presente recurso em busca pela improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, no Laudo ID 15634904, a perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a servidora pública encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado acima.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, as alegações do Município de que a servidora faz jus ao pagamento da verba no grau médio não merecem prosperar.

Isso porque o juízo sentenciante decidiu pela concessão da benesse com base na prova em que considerou mais firme, qual seja, o laudo da perita técnica judicial, no lugar do laudo anexado na contestação. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCPC. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCPC, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)

Replica-se que esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas Processuais.

Sucumbente, condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de Honorários de Scumbência em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Princípio do livre convencimento motivado. Preferência pelo laudo da perícia judicial. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043294-59.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/04/2022 11:21:23

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARIA ILCY DE FREITAS BATISTA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau médio (20%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de agosto de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau médio.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008313-63.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/05/2022 10:49:56

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: GISELE TATIANE BOLONINE

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007792-21.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/05/2022 09:15:37

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: EDNA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professora da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7029074-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/06/2021 09:48:56

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ANDERSON RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) PARTE RE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que o servidor faz jus ao pagamento da insalubridade em grau máximo (40%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de dezembro de 2019, o qual conclui que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre em grau máximo.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7047664-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/04/2022 11:43:45

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: HESLEI DUARTE JORGE

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau máximo (40%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de outubro de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau máximo.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001231-48.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/04/2022 08:54:53

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - MG126906-A, JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO - MG150225-A

Polo Passivo: ANDREIA CARLA GARCIA DE MOURA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602-A

Advogado do(a) RECORRIDO: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/95

VOTO

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

De início, afasto a preliminar aventada pelo ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, tendo em vista que é o responsável por receber o desconto do seguro pecúlio. Assim, não há como afastar a responsabilidade da parte recorrente, tampouco excluí-lo da demanda.

Submeto aos pares.

MÉRITO.

Demais disso, destaco que a matéria já foi debatida e examinada por esta Turma Recursal, cujo precedente, inclusive, coleciono abaixo. Confira-se:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016)

Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio.

Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Condeno a seguradora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público.

2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015921-53.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/02/2022 09:57:29

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

Polo Passivo: ROSS LEIDE SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau máximo (40%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de agosto de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau máximo.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condene o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010358-78.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/04/2022 11:05:26

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: LENILDA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau máximo (40%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de agosto de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau máximo.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condene o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006207-64.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/04/2022 08:33:12

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AMARILSON NASCIMENTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno ajuizada por servidor público investido no cargo de Policial Penal.

Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos”.

A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida. Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se submetem os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.

Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão.

Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.

Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.

Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada “privilegiada” do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

“É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO”.

DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça:

“Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002”. (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).

Salienta-se que a legislação específica dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (Lei Complementar n. 437/2007), também prevê a concessão de adicional noturno aos servidores públicos vinculados àquela secretaria:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(...) V - Adicionais:

(...) d) Noturno.

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz ; Julgado em 13/09/2017).

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Agente de Segurança Socioeducativo. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7049752-29.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/03/2022 10:07:46

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ROSA CRISTINA PAZIN

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau médio (20%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de agosto de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau médio.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010787-79.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/05/2022 10:27:32

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ENEDINA LEMOS FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implementação de Pagamento retroativo de Adicional de Insalubridade manejada por Enedina Lemos Ferreira em desfavor do Município de Porto Velho.

Informa a autora, servidor efetivo desde junho de 2007 no cargo de Merendeira, que apesar de exercer sua jornada de trabalho em ambiente insalubre, não recebe o adicional no grau médio, que entende ter direito

O juízo de origem julgou procedente o pedido.

Irresignado, o Município Réu interpôs o presente recurso em busca pela improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, no Laudo ID 15652655, a perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado acima.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, as alegações do Município de que a servidora não faz jus ao pagamento da verba no grau médio não merecem prosperar.

Isso porque o juízo sentenciante decidiu pela concessão da benesse com base na prova em que considerou mais firme, qual seja, o laudo da perita técnica judicial. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCP. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCP, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)

Replica-se que esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas Processuais.

Sucumbente, condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de Honorários de Scumbência em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Princípio do livre convencimento motivado. Preferência pelo laudo da perícia judicial. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7042301-16.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/04/2022 10:53:28

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARCIA RODRIGUES LACERDA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau máximo (40%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de dezembro de 2021, o qual conclui que a servidora exercia sua função em ambiente insalubre em grau máximo.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004744-20.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/10/2021 11:17:10

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAURINA ROSA FIDELIS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, afastar as preliminares de ilegitimidade passiva, argumentando que o interesse é da União no feito, pois trata-se de verbas pretéritas referente a licença prêmio não gozadas de quando o ente requerido era o órgão pagador do requerente.

Mérito

Entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451-98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterada a sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7029790-20.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/03/2022 10:35:49

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: DANIEL KENNEDY LEITE DE LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A

RELATÓRIO

Daniel Kennedy Leite de Lima maneja a presente Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade em desfavor do Município de Porto Velho.

Alega que é servidor efetivo no cargo de Gari e que sua jornada de trabalho ocorre em ambiente insalubre. Todavia, informa que o ente excluiu o pagamento do verba em setembro de 2019 em razão do servidor ter sido removido para a Secretaria de Administração. Pontua que não exerce cargo ou função que modifica o ambiente insalubre do seu trabalho.

Assim, requer o a reimplantação do instituto no grau máximo, bem como o pagamento retroativo a partir de novembro de 2019.

Na instrução da demanda, a Perita Judicial concluiu que o servidor faz jus ao pagamento da verba no grau máximo (ID 14998869)

Assim, o juízo monocrático julgou parcialmente procedente os pedidos ao determinar a implantação do adicional no grau máximo de forma imediata.

O autor interpôs Recurso Inominado com o objetivo da reforma do pagamento retroativo deste a interrupção do pagamento em 2019, ou, de forma subsidiária, a partir da data da perícia judicial.

Por sua vez, o Município de Porto Velho também recorre com o objetivo da improcedência total dos pedidos.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40% a partir do desempenho da atividade insalubre, a ser calculado sobre o salário base do requerente. .

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual indicado no laudo.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual indicado não deve prosperar.

Em análise ao recurso do servidor, em especial no tocante ao pagamento retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Compulsando os autos, verifico que o servidor não teve o sucesso de comprovar a insalubridade entre a extinção da verba até a confecção do laudo pericial judicial.

Isso posto, por ser um instituto transitório e dependente de prova técnica para o seu pagamento, merece prosperar somente o pedido subsidiário recursal, qual seja, que o pagamento retroativo tenha o marco inicial a partir do laudo judicial e não a partir da sentença.

Por tais razões NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Município de Porto Velho e DOU PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso interposto por Daniel Kennedy de Lima com a consequente reforma da sentença para determinar o pagamento retroativo a partir do laudo técnico judicial.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL A PARTIR DA PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO DO ENTE FEDERADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE DO SERVIDOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009909-39.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/03/2021 11:52:18

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: EDILEUZA GOIS DOS SANTOS

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço o recurso interposto.

Em síntese, trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Irresignada, requer seja resolvido o mérito ou a cassação da sentença e seu retorno ao juízo de origem.

Tem-se que o objeto da ação inicial consistiu em obtenção de tutela para prestação de saúde, qual seja, transferência para unidade de terapia intensiva – UTI. A liminar foi deferida e cumprida no dia 04/11/2020, conforme informação do requerido. Todavia, alguns dias depois a requerente veio a óbito.

A sentença deve ser mantida, porquanto razão não assiste à recorrente quanto ao prosseguimento da lide para julgamento do mérito, pois o pedido inicial foi apenas para que se promovesse vaga em UTI, de modo que, houve o cumprimento integral do objeto.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença proferida.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Direito à saúde. Vaga em UTI. Óbito no curso do processo. Extinção da demanda sem resolução de mérito. Sentença mantida.

- Constatada a morte da parte autora no curso do processo em que se pleiteia somente o fornecimento de vaga em Unidade de Terapia Intensiva, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto da ação de obrigação de fazer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001918-15.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/12/2021 15:23:40

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADAILZA DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490-A, CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A
RELATÓRIO.

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013244-32.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2022 11:40:09

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ELINEIA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A discussão presente nos autos cinge-se à possibilidade de ser estabelecido o valor fixo para remunerar o “plantão especial” da parte recorrente ou se deveria ser pago através da rubrica de hora extra, com cálculo distinto que, supostamente, redundaria em valor superior ao que vem sendo pago.

Este colegiado possui o entendimento de que a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

A propósito, este é o posicionamento consolidado perante Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. 1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988. 2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. 3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente. 4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 18.399/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)”.

Assim, a jornada estabelecida sob a forma de plantão especial autorizada por lei não veda que se realize trabalho extraordinário. Mesmo prestando o limite de horas a título de plantão especial (limites no §2º do art. 4º da Lei 1.993/2008), a parte autora ainda pode prestar serviço extraordinário.

Neste passo o argumento da requerente no sentido de suportar prejuízo por não receber adicional de horas extras e sim o valor fixo a título de plantão especial, também não encontra fundamento constitucional.

Além disso, assevero que a legislação estadual, em face da natureza peculiar da função exercida pela parte recorrente e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado, estabeleceu regime especial de trabalho, o que encontra compatibilidade com a Constituição Federal.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do requerente, confirmando a sentença.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. PLANTÃO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. SERVIDOR DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008293-72.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/05/2022 11:41:05

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: NEREIDE DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004203-84.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/04/2021 12:03:53

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ROBERTO CORREA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

O cerne da discussão gira em torno da possibilidade ou não de pagamento dos valores referentes ao período de trânsito e instalação quando da realização do curso de formação realizado nesta cidade de Porto Velho/RO.

Antes de adentrarmos ao ponto central do processo é necessária uma análise quanto as modalidades de movimentação.

Com efeito, o artigo 5º do Regulamento de Movimentações entende que:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM. IV -Designação- é a modalidade de movimentação de um policial-militar para: a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior; b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM; c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

Portanto, não cabe aqui a alegação do Estado de Rondônia quanto a realização de curso de formação não ser entendida como movimentação, pois a hipótese é prevista expressamente no regulamento supracitado.

Quanto ao fato do recebimento da bolsa estudos, sendo considerada como uma forma de indenização quanto aos gastos realizados pelo servidor, tal argumento é falho. A parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Ji-Paraná, bem como quanto ao custo de instalação. Com base no exposto a referida alegação não encontra guarida no presente caso.

Adentrando ao mérito da lide, quanto ao direito de trânsito, o Art. 7º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança. §1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo: III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

Para uma melhor compreensão, torna-se necessária uma interpretação conjunta do artigo citado alhures com o artigo 11 do mesmo decreto, que traz que:

Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 quarenta e cinco dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial - militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

Logo, a partir da análise conjunta do artigo 5º que capitula como movimentação a presença em curso, bem como define como trânsito a movimentação do servidor que implique obrigatoriamente a mudança de sede, e do artigo 11 que prevê que só não será devido trânsito a cursos com duração inferior a 45, fica patente o direito do servidor formulado nesta demanda.

Demais disso, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação. § 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias: II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Analisando a presente lei, bem como as argumentações, fica claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao servidor o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local como corolário lógico.

Quanto aos valores de pagamento, o argumento trazido pelo recorrido não encontra guarida, uma vez que os valores são previstos legalmente, sendo cobrados de forma correta pelo recorrido em sua exordial.

O direito pleiteado pelo autor não traz margem para discussões, dado que a sua constatação é meramente legal.

Dessa forma, o conjunto fático e probatório é uníssono ao garantir o direito vindicado na exordial, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor.

Por tais considerações e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido da procedência dos pedidos iniciais.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. VERBAS PARA TRÂNSITO E INSTALAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA.

Reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004219-38.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/04/2021 12:02:13

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: EDINAN SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

O cerne da discussão gira em torno da possibilidade ou não de pagamento dos valores referentes ao período de trânsito e instalação quando da realização do curso de formação realizado nesta cidade de Porto Velho/RO.

Antes de adentrarmos ao ponto central do processo é necessária uma análise quanto as modalidades de movimentação.

Com efeito, o artigo 5º do Regulamento de Movimentações entende que:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM. IV -Designação- é a modalidade de movimentação de um policial-militar para: a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior; b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM; c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

Portanto, não cabe aqui a alegação do Estado de Rondônia quanto a realização de curso de formação não ser entendida como movimentação, pois a hipótese é prevista expressamente no regulamento supracitado.

Quanto ao fato do recebimento da bolsa estudos, sendo considerada como uma forma de indenização quanto aos gastos realizados pelo servidor, tal argumento é falho. A parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Ji-Paraná, bem como quanto ao custo de instalação. Com base no exposto a referida alegação não encontra guarida no presente caso.

Adentrando ao mérito da lide, quanto ao direito de trânsito, o Art. 7º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança. §1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo: III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

Para uma melhor compreensão, torna-se necessária uma interpretação conjunta do artigo citado alhures com o artigo 11 do mesmo decreto, que traz que:

Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial - militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

Logo, a partir da análise conjunta do artigo 5º que capitula como movimentação a presença em curso, bem como define como trânsito a movimentação do servidor que implique obrigatoriamente a mudança de sede, e do artigo 11 que prevê que só não será devido trânsito a cursos com duração inferior a 45, fica patente o direito do servidor formulado nesta demanda.

Demais disso, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação. § 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias: II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Analisando a presente lei, bem como as argumentações, fica claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao servidor o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local como corolário lógico.

Quanto aos valores de pagamento, o argumento trazido pelo recorrido não encontra guarida, uma vez que os valores são previstos legalmente, sendo cobrados de forma correta pelo recorrido em sua exordial.

O direito pleiteado pelo autor não traz margem para discussões, dado que a sua constatação é meramente legal.

Dessa forma, o conjunto fático e probatório é uníssono ao garantir o direito vindicado na exordial, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor.

Por tais considerações e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido da procedência dos pedidos iniciais.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. VERBAS PARA TRÂNSITO E INSTALAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA.

Reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011575-41.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2022 11:32:11

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HELLEN CRISTINA NASCIMENTO CRUZ

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso nominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença proferida pela Juíza do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais feitos pela parte autora.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia discorre acerca da inexistência de previsão legal para pagamento do reajuste anual aos adicionais e vantagens, asseverando que agiu na esteira da legalidade.

Concluiu pleiteando o conhecimento do recurso e, conseqüentemente, seu provimento para reformar integralmente a sentença proferida na origem.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É síntese do necessário.

VOTO

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a sentença merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 ("Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde")

A bem da verdade a Lei Estadual (1.068/2002) não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

"art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º."

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar dispositivo presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:

Recurso nominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988 (Autos de nº: 7003963-23.2019.8.22.0007, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 07.12.2020)

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando em parte a sentença para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7047833-05.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 13:04:59

Data julgamento: 30/05/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: BRUNO AIRES SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810-A

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810-A

Número do processo: 7047833-05.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Embargante: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Embargado(a): BRUNO AIRES SANTOS SILVA, ANA CAROLINA SANTOS MULASKI

Advogado(a) do(a) Embargado(a): ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810A

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 14/10/2021

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 25 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7070956-95.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/04/2022 10:27:51

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: KAROLINE DE PAULA AVIZ DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a empresa aérea no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização por danos morais. Inconformada, aduz que o voo ocorreu normalmente e pugna pela reforma da sentença e consequente improcedência do pedido.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário BELÉM-PORTO VELHO para as 17h15 min do dia 01/11/2021. No aeroporto foi informada quanto ao cancelamento do voo sendo realocada para voo somente as 16 h 35 min do dia 02/11/2021, o que gerou danos de ordem moral.

Defende a recorrida que ocorreu noshow (não comparecimento), que teria o passageiro deixado de se apresentar em tempo hábil, por outro lado, diz o recorrente que ocorreu overbooking (excesso de reservas), tendo em vista a realização do voo.

Conforme jurisprudência do STJ, deve ser levado em consideração as circunstâncias do caso concreto. Com base nos elementos de prova, a parte autora não demonstra nos autos que ocorreu a acomodação para o dia seguinte, o que comprovaria a prática de overbooking, pois sendo caso de não comparecimento não há acomodação, restam então alegações sem provas.

Logo, compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de modo a embasar sua pretensão; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o consumidor não se mostrou minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, vez que não comprovou a alteração do bilhete, somente o itinerário original.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado reformando integralmente a sentença para julgar IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010843-75.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/02/2022 09:48:41

Polo Ativo: VALDECIR ANTONIO BARTOLOTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Cumprе ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Outrossim, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição. Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016)

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica. Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, que o consumidor enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser arbitrado na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do recorrente para declarar inexigível o débito calculado em recuperação de consumo e a condenar a empresa a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação de eventual valor já depositado nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada apenas com relação à legalidade do procedimento realizado.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação ao procedimento de recuperação de consumo em discussão, entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado na presença de consumidor/acompanhante, notificação de verificação técnica, aviso de execução e perícia por instituição acreditada pelo INMETRO, bem como avaliação do histórico de consumo.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Quanto ao dano moral pleitado, uma vez que não restou provado qualquer ato ilícito praticado pela concessionária, mantenho a improcedência.

Ante o exposto, para voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença inalterada em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7041838-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 17:23:42

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

Afasto a preliminar de incompetência arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque é quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

PRESCRIÇÃO TRIENAL

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data do desconto inicial e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito.

A preliminar deve ser rejeitada, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

No caso dos autos, a parte autora vem sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário, assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

Rejeito, pois, as preliminares.

MÉRITO

A sentença deve ser mantida, visto que está em consonância com o entendimento atual deste colegiado. Explico:

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente o pedido. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo

consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem R\$ 5.000,00, está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042960-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/10/2021 14:28:13

Polo Ativo: RAIMUNDO PRESTES BRITO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que sofreu o desconto indevido de valores em sua conta-corrente sob a rubrica cartão protegido e que não contratou o serviço.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Suscita preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito aduz que o serviço cobrado foi contratado pelo requerente.

PRELIMINARES: Considerando o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. O mesmo se giga em relação à inépcia da inicial, já que é ônus do requerido a prova da contratação do serviço e a juntada do contrato comprovando tal fato.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:

Tratando-se de relação de consumo, aplica-se o CDC ao caso sob análise, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova. Resta incontroverso nos atos os três descontos realizados pelo banco requerido na conta do autor, nos valores de: R\$ 53,62, R\$ 62,38 e R\$ 8,62, sob a rubrica "cartão protegido".

Caberia ao banco requerido a prova acerca da contratação do serviço com o requerente, o que não foi feito, evidenciando a ilicitude da cobrança, razão pela qual os valores irregularmente descontados devem ser restituídos em dobro pelo requerido.

É evidente que a demora a resolução do problema do cliente, com o débito indevido de valor significativo do consumidor é fato que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, consistindo em legítimo dano moral passível de indenização e não houve a pronta solução administrativa do problema.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de forma a não representar a ruína de quem paga ou o enriquecimento indevido de quem recebe.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, condenando o requerido a:

a) a pagar ao autor o valor de R\$ 249,24 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), relativo ao valor dobrado do estorno, nos termos do art. 42 do CDC, incidindo sobre o valor correção monetária desde a data do efetivo desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e

b) ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Em respeito às razões recursais, acresço que é entendimento jurisprudencial que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), deve ser mantido por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DESCONTO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Aquele que tem descontado valor diretamente na sua conta bancária referente à dívida inexistente deve ser ressarcido pelo dano extrapatrimonial experimentado.

O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7001558-29.2020.8.22.0023

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

Recorrido (a): ELIZABETE AMANCIO DINIZ

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 23/06/2021

DECISÃO

Há petição nos autos informando autocomposição entre as partes e posterior informação de cumprimento integral do objeto acordado.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" combinado com o art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sem custas finais e sem honorários posto que o acordo foi entabulado antes de proferido o acórdão.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800673-68.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Impetrado(a): 2. J. E. C. D. C. D. P. V.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 29/06/2022

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, pela qual a impetrante pleiteava a correção de seus débitos pelos parâmetros da Fazenda Pública.

Afirma que o ato afronta direito líquido e certo, pois goza das prerrogativas inerentes à Fazenda. Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão dos autos na origem.

É o relatório.

DECIDO

Verifica-se que a parte impetrante não comprovou o recolhimento das custas/preparo inicial. Nesses autos, foi oportunizado o prazo de mais de 48 horas para tanto, contudo, manteve-se inerte.

Ressalta-se que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, bem como a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Assim, resta prejudicada a análise da ação interposta diante da ausência de um dos pressupostos processuais.

Nesse sentido:

Mandado de segurança. Juizados Especiais. Deserção.

– Não comprovado o recolhimento das custas para a distribuição do Mandado de Segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800529-65.2020.8.22.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/03/2021).

O recolhimento das custas é pressuposto processual, razão pela qual a ausência do recolhimento demanda a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança interposto, nos termos do art. 330, IV do CPC e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, I do CPC.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800771-53.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): ADINALDO MARIA DE CARVALHO, LENILZA MARIA DE CARVALHO, AURILENE MARIA DE CARVALHO

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar opostos contra a decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que assim dispôs:

Vistos

1- Pedido de sequestro

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulada por LENILZA MARIA DE CARVALHO, AURILENE MARIA DE CARVALHO E ADINALDO MARIA DE CARVALHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando o sequestro de R\$32.760,00 para atendimento com fisioterapia motora e respiratória e terapia fonoaudiológica para cada um dos exequentes e por dois meses.

O pedido está acompanhado por orçamentos atualizados.

DECIDO.

Nota-se que os executados já foram intimados para providenciarem o tratamento em várias oportunidade, mas sempre sem êxito.

Por isso, defiro e realizo o sequestro de R\$32.760,00 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta reais) em conta bancária dos executados ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL, na proporção de 50% para cada um, para realização de Fisioterapia Motora e Respiratória e TERAPIA FONOAUDIOLÓGICA durante dois meses de tratamento para cada exequente.

Discorre o Agravante que caso haja o cumprimento da decisão na forma prolatada o Estado estaria incorrendo em pagamento indevido. Requeceu a concessão pela imediata suspensão da decisão proferida na origem. Ao final, pediu a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Da análise dos autos tenho que a questão em discussão no agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo aplicada subsidiariamente a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de decisão interlocutória, exceto quando defere antecipação de tutela.

Com efeito, nos termos artigos 3º e 4º da Lei n. 12.153/2009, excetuando a sentença, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso de decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.

O processo de origem encontra-se em fase de cumprimento de sentença, sendo que inclusive foi manejado recurso inominado pelo Estado contra a sentença, que restou negado seu provimento.

Portanto nesta fase processual, não cabe mais ao Estado alegar desconformidade da decisão com a legislação vigente, visto que a sentença já transitou em julgado, calhando tão somente o cumprimento nos termos lançados na sentença, e atente-se que não pode ser modificada por meio de agravo. Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal:

Agravo de instrumento. Não cabimento. Hipóteses da Lei 12.153/2009. Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença, por não estar prevista a hipótese pela Lei 12.153/2009 (0002314-08.2014.8.22.9000 – Agravo de Instrumento. Origem: 0007065-03.2013.8.22.0002 Agravante: Estado de Rondônia Agravado: Sérgio da Costa Rodrigues Filho. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz - autos de nº: 0002314-08.2014.8.22.9000).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei n. 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO o agravo de instrumento.

Oficie-se ao juízo de origem.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800773-23.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: TIMM & TAVARES LTDA

Advogado(a): JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN, OAB nº RO11076A

Agravado (a): BANCO DAYCOVAL S/A, LOTUS SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A, SIGE CLOUD SISTEMA DE GESTAO LTDA - ME

Advogado(a): PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 21/07/2022

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível.
DECIDO

Inicialmente, cumpre observar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não prevê a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento.

Dessa forma, não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento por ausência de tipificação e autorização legal.

Por essas razões, já decidiu essa E. Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. NÃO CABIMENTO. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Turma Recursal Única; TJ/RO; Agravo de Instrumento; Autos n. 0800457-54.2015.8.22.9000; Relator José Jorge R. da Luz).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 0800215-27.2017.8.22.9000, Turma Recursal Única. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 14/06/2017)

Cumprido ressaltar ainda que, o entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arripio da legislação vigente.

Diante disso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800768-98.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): CLEIDEMAR DE ABREU

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/07/2022

DECISÃO

O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida, com o prazo de 05 dias para cumprimento da liminar, nos seguintes termos:

No caso em espécie, a probabilidade do direito restou caracterizada diante do quadro clínico de saúde da paciente e da necessidade de procedimento cirúrgico de angioplastia, para revascularização do membro inferior direito, quadrando assentar que o laudo médico circunstanciado fora firmado por médico Cirurgião Vascular.

Ademais, restou demonstrado a urgência no pedido, apontando o laudo médico apresentado a urgência e o perigo de dano, ante o quadro clínico de risco da paciente, tendo em vista seu quadro de saúde poderá evoluir para uma amputação de membro inferior direito.

(...) Em face ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, que providencie e realize, no prazo improrrogável de 5 dias, a contar da intimação, o procedimento de Angioplastia da Artéria Ilíaca Comum Direita, em favor da paciente/requerente CLEIDEMAR DE ABREU, seja perante a rede pública ou conveniada, conforme solicitação médica juntada aos autos, sob pena de, na hipótese de descumprimento, ser realizado sequestro de numerário da conta-corrente do Estado para cumprir a liminar (art. 297, do CPC) e entrega a parte requerente para realização na rede particular, às expensas do Estado e mediante prestação regular de contas.

O agravante alega que não há urgência no caso e que o prazo de 05 dias determinado pelo juízo de origem não é razoável para o cumprimento da obrigação pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros.

Assim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada ou a dilação do prazo em 30 dias para o cumprimento da tutela de urgência.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a realização do procedimento de Angioplastia da Artéria Ilíaca com urgência, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento em tão curto tempo, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente, e que nos autos o laudo médico relata risco de amputação de membro.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 05 dias para realização do procedimento, prazo este que se mostra razoável, mediante a urgência que o caso requer. Para além disso, um prazo maior, como almeja o agravante, poderia acarretar sérios riscos à saúde da parte agravada, que desde abril vem buscando atendimento na rede pública porém, sem sucesso, conforme documentos médicos acostados nos autos de origem, que comprovam o risco de agravamento da situação da autora, podendo acarretar até em amputação do membro. Dessa forma restou devidamente comprovado a urgência da medida bem como a razoabilidade do prazo no caso concreto.

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Oficie-se ao juízo de origem

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7039134-88.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/04/2022 15:54:20

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: FATIMA AILIA NOGUEIRA DE CARVALHO COELHO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906-A, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo somente quanto à manutenção da sentença no que se refere a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito.

Pois bem.

A sentença julgou procedente os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Nos autos verifica-se que a recorrente realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a contestação, ID's (15570888, 15570887, e 15570886).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores antes da irregularidade), tenho que devem ser utilizados a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses. Nesse sentido a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Diante do exposto, considero nulo os cálculos efetuados pela Cia de Energia, devendo a recorrida proceder a retificação das faturas do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período máximo de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

DECLARAR nulo os cálculos realizados pela recorrente, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 2.564,53, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses;

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NO PROVIDO MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7060395-12.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/04/2022 07:45:59

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA DA COSTA - RO9196-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e colacionados no corpo da contestação).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de afastamento/minoração dos danos morais, Restou devidamente comprovado que a requerida negatizou o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, tendo que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração. A propósito: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos 03 (três meses) posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 (doze) meses, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados. Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro Das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Negativação. Dano moral devido. Sentença Mantida.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002672-60.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2021 06:19:36

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: MARCIO COSTA DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica. Irrresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei no 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) um orçamento, e 2) projeto.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA

DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO

APRESENTADO. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007170-77.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/07/2021 23:19:14

Polo Ativo: NATHALIA RODRIGUES DE SOUZA ROCHA e outros

Advogados do(a) AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogados do(a) PARTE RE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, julgado parcialmente procedente pelo juízo monocrático. As partes interpuseram recurso inominado, pugnando a parte requerida a improcedência dos pedidos e a parte autora, a majoração dos danos morais.

Verifica-se que o negócio jurídico travado entre os litigantes constitui-se uma típica relação de consumo.

Compulsando os autos, consta que a autora adquiriu passagens da companhia aérea, em relação a qual houve o cancelamento unilateral e posterior alteração do voo, sendo tal fato incontroverso. Assim, restou configurado a quebra contratual, com transtornos que vão além do dissabor, tendo a requerida deixado de cumprir o serviço na forma contratada.

Embora a empresa recorrente justifique o cancelamento do voo em razão da pandemia da COVID-19 (fato que constitui hipótese de caso fortuito ou força maior), nos autos não ficou demonstrada a notificação prévia à consumidora no prazo de 72(setenta e duas horas), conforme disciplina a Resolução 400/ 2021 da ANAC.

Nesse sentido, sabe-se que o contrato de transporte se destaca pela fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor, que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, o que evidencia falha na prestação de serviço.

A alteração do "quantum" arbitrado a título de danos morais somente deve ser levado a efeito caso se mostre ínfimo ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgInt no AREsp 1405281/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

Nesse sentido, vejo motivos para redimensionar a condenação indenizatória arbitrada para R\$ 8.000,00(oito mil reais). Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tem-se que o redimensionamento não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo, assim, ser feito.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da companhia aérea, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da autora, para o fim de majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês, um e outro a contar desta data.

Isento a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, a conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Condeno a companhia aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Analisar atentamente o voto proferido pelo Eminent Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou no atraso para a chegada da parte consumidora ao destino programado.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Nesse norte, tenho que a indenização pelo dano moral suportado pelo consumidor deve seguir os precedentes desta Turma Recursal. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do autor, majorando o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros e correção monetária a contar do arbitramento.

Condeno a empresa aérea ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Danos morais configurados.

Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046698-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/07/2021 14:36:08

Polo Ativo: LEIDIANE DA SILVA SANTANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória de dano moral cumulada com dano material.

A recorrente alega que comprou uma passagem da companhia aérea e, após a alteração da data do voo de retorno, ficou impossibilitada de viajar, tendo que proceder seu cancelamento e solicitação do valor.

A recorrida, em sede de contrarrazões, reafirma que não houve falha na prestação de serviço a ensejar dano moral, de modo que pede pela manutenção da sentença.

O juízo monocrático julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar a empresa ré a restituir à parte autora a quantia de R\$ 1.091,56(um mil e noventa e cinquenta e seis centavos) pelo gasto da passagem discutida nos autos, na forma da lei nº 14.034/2020.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de indenização de danos morais e material em razão da alteração unilateral do voo previamente contratado.

Nara a parte autora, ora recorrente, que adquiriu junto a companhia aérea passagens para no trecho Porto Velho/RO a Navegantes/SC para o dia 01/08/2020, com retorno para o dia 10/08/2020.

Em razão da crise sanitária do COVID-19, a requerente solicitou a alteração do seu voo para partida no dia 03/12/2020 e volta no dia 12/12/2020. No entanto, a empresa de forma unilateral, enviou um e-mail para o autor, comunicando a alteração do voo de volta para o dia 13/12/20, dia que estaria de plantão no Hospital João Paulo II e não conseguiria trocar o mesmo. A companhia aérea alega como motivo ajustes na malha aérea por conta da pandemia global do COVID-19.

Assim, tal situação fez a autora cancelar as passagens e pedir o reembolso.

Saliento que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readequação da malha aérea em razão da COVID 19, em que houve transtornos as companhias aéreas que delimitou sua atuação.

No caso, a justificativa apresentada pela empresa aérea é plausível para o descumprimento, pois o ocorrido se deu em época de pandemia, tendo a empresa Recorrida tomado todas as precauções para notificar o Recorrente com a antecedência necessária, bem como não restou comprovado documentalmente que o requerente tenha tido qualquer prejuízo de ordem financeira.

A realocação do voo originalmente contratado não configura falha na prestação de serviços, capaz de gerar frustração ao autor, pois, o consumidor já estava ciente do cenário que assola o país, COVID, desde o mês de março, não sendo cabível a indenização por danos morais.

Ademais, tem-se que a autora já estava ciente da alteração, conforme relatado na inicial.

Verifica-se ainda que fora oferecido a parte consumidora acomodação em voo subsequente ou o reembolso do valor.

Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO DO VOO. COMUNICAÇÃO FEITA COM ANTECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATO. RECURSO PROVIDO.

Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL 7009874-16.2019.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2020.) RECURSO INOMINADO – CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. Dano moral não configurado– Recurso Provido em Parte.

(TJ-SP - RI: 00160394020208260562 SP 0016039-40.2020.8.26.0562, Relator: Fernanda Regina Balbi Lombardi, Data de Julgamento: 19/10/2021, 6ª Turma Cível - Santos, Data de Publicação: 19/10/2021)

Em que pese as alegações apresentadas em recurso, inexistente nos autos qualquer prova de abalo a direito de personalidade da recorrente, tampouco de constrangimento moral, a justificar indenização por dano moral. Os fatos narrados, em verdade, constituem mero aborrecimento tolerado no desenvolvimento de uma relação contratual e da vida em sociedade.

De acordo com o conjunto probatório, e conforme os fatos narrados, a conduta da recorrida não extrapolou os limites do razoável, considerando especialmente a situação única vivida por todos, que buscam adequar as relações contratuais firmadas e que, em razão da pandemia, não puderam se desenvolver tal como pactuado.

Nem mesmo seria o caso de se aplicar a teoria do desvio produtivo, eis que, não obstante os transtornos e o tempo de fato despendido, nenhum elemento indica o excesso, ou que tenha extrapolado o tempo que se entende razoável para a solução de um problema, decorrente de negócio firmado, próprios da vida em sociedade.

E, no caso, destaco especialmente, tratar-se de situação excepcional, em que todos os sujeitos de direito, em razão da pandemia da Covid-19, estavam buscando uma melhor solução para os impactos trazidos às relações contratuais.

Por fim, ressalto que, quanto ao dano material, consoante mencionado pelo juiz sentenciante, este restou devidamente comprovado, conforme documento acostado aos autos.

Portanto, deve ser mantida a condenação da empresa ao pagamento referente ao prejuízo material no valor de R\$ 1.091,56(um mil e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), com correção monetária a contar do desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, em até 12 vezes, segundo o artigo 3º da Lei nº 14.034/2020.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Demais disso, houve pedido de reembolso dos valores, não cumprido pela empresa aérea.

Nesse sentido, entendo que a autora suportou dano moral, tendo em vista que buscou a resolução administrativa do problema, com o pedido de reembolso dos valores despendidos na compra da passagem aérea, sendo que a requerida não cumpriu com seu dever no prazo estabelecido em Lei.

Em relação ao quantum indenizatório, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor, no valor de R\$5.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros e correção monetária a contar do arbitramento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Danos morais configurados.

Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

A retenção de valores indevida por parte da empresa aérea que se nega a reembolsar o consumidor sem justo motivo causa dano moral.

A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7070368-88.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/04/2022 06:48:41

Polo Ativo: ALDEMIRA DE SOUZA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC/. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a ilicitude da contratação e pugna pela devolução em dobro dos valores descontados pela instituição bancária, bem como dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco Daycoval. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC/;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800965-87.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/11/2021 20:18:56

Polo Ativo: CRISTIANE SANTOS LIMA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998-A

Polo Passivo: 4ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual a impetrante pleiteia o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora em razão da suspensão realizada pela Energisa.

Em síntese, no processo de origem (nº 7057512-92.2021.8.22.0001) a autora, ora impetrante, pugnava pela declaração de ilegalidade do TOI nº 050545, de inexistência do débito no valor de R\$ 7.241,93, bem como condenação da Energisa em danos morais. Dentre os pedidos ainda solicitava suspensão do parcelamento do referido débito e a abstenção da Energisa em suspender a energia.

O pedido liminar no supracitado processo limitava-se a abstenção de inserir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.

Ocorre que a tutela antecipada foi indeferida pelo Juízo do 4º Juizado Especial Cível, sob o fundamento de que o débito já estava incluso no parcelamento automático e a medida pugnada não teria efetividade.

Assim, impetrou o presente Mandado com o objetivo de que a concessionária restabeleça a energia elétrica que em momento posterior ao protocolo da ação originária foi suspensa.

A liminar do mandamus não foi acolhida uma vez que a utilização do presente instrumento deve limitar-se a apreciação de legalidade do ato judicial e o pedido dos autos se diferencia do pleito indeferido pela autoridade coatora.

É o relatório.

VOTO

Consultando os autos de origem constatou-se que houve o pedido de desistência de prosseguimento da ação (id. 64787102), sendo, inclusive apreciado pelo Juízo, o qual julgou extinto o feito (id. 65328540), arquivando-o.

Deste modo, entendo que o feito perdeu seu objeto em razão da decisão proferida nos autos principais, não havendo mais necessidade de provimento jurisdicional para o mandado de segurança, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801005-69.2021.8.22.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/03/2022.

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente mandado de segurança, em razão da perda do objeto.

Custas pelo impetrante.

Incabíveis honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI, CPC.

- Ocorre a perda do objeto em mandado de segurança em virtude da superveniência de sentença, posto que ausente a utilidade da análise da matéria de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002196-43.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/04/2022 23:40:55

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SENILDA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito e com este será analisada.

Afasto, pois, as preliminares arguidas.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 15467714 é datado do ano de 2015, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar arguida e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7048364-57.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/04/2022 19:18:47

Polo Ativo: FRANCISMAR PEREDO ANDRADE JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos inicial. Informada, a parte autora requer a reforma da sentença para que ocorra a majoração dos danos morais.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea junto a empresa recorrida para o trecho Porto Velho/RO a Rio de Janeiro/RO para o dia 01/10/2020 às 14h10min e previsão de chegada às 01h45min do dia 02/10/2020. Todavia, ao chegar no aeroporto foi surpreendido com a notícia de que seu voo foi cancelado, sendo realocado no próximo voo que sairia às 16h00min do dia 02/10/2020 chegando ao seu destino final apenas às 22h17min com um atraso de aproximadamente 21 (vinte e uma) horas.

Lado outro, defende a empresa requerida que ocorreu reestruturação da malha aérea (pandemia Covid-19).

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readequação da malha aérea em razão da COVID 19. No entanto, o fato de os autores terem viajado durante a pandemia da Covid-19, não retira responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do novo Coronavírus em 11/03/2020, e, mesmo após praticamente 07 (sete) meses dos fatos, a empresa, já ciente da crise sanitária, preferiu continuar com as vendas de passagens aéreas, sem o devido planejamento.

Portanto, como visto, restou demonstrado sua falha junto ao consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especialmente em face do atraso aproximado de 16 h na chegada ao destino pretendido.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte requerida e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte requerente, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Contrato de transporte aéreo. Alteração de voo. Pandemia. Covid-19. Emissão de passagem. Risco assumido pela empresa. Excludente não configurada. Danos morais Indenização devida. Majoração. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada.

– Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo.

– No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003801-72.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 11:50:19

Polo Ativo: NELSON DIAS JUNIOR e outros

Advogados do(a) AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Ocorre que a empresa, de forma unilateral, enviou uma notificação para a autora, comunicando a alteração do seu voo, justificando a necessidade de ajustes na malha aérea em razão pandemia global do COVID 19. Afirma ainda que a recorrida não lhe ofereceu nenhum suporte, tampouco lhe reacomodou em outro voo.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readaptação da malha aérea em razão da COVID 19. No entanto, o fato de os autores terem viajado durante a pandemia da Covid-19, não retira responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do novo Coronavírus em 11/03/2020, e, mesmo após praticamente 01 (um) ano dos fatos, a empresa, já ciente da crise sanitária, continuou com a venda de passagens aéreas, sem o devido planejamento.

No que se refere a resolução 556/2020 da ANAC que flexibilizou em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, não deve ser aplicada ao caso, vez que se refere apenas as hipóteses de voos internacionais, o que não é o caso dos autos.

Portanto, como visto, restou demonstrado sua falha junto ao consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Em relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Assim, atento ao entendimento pacificado por esta Turma Recursal e às características individuais do caso, o valor do dano deve ser arbitrado no importe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo apto a proporcionar os consumidores satisfação na justa medida do dano sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como desestímulo à repetição do ilícito.

Ante ao exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para CONDENAR a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou no atraso para a chegada da parte consumidora ao destino programado.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001.

Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Nesse norte, tenho que a indenização pelo dano moral suportado pelo consumidor deve seguir os precedentes desta Turma Recursal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa aérea ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros e correção monetária a contar do arbitramento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Danos morais configurados.

Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7074721-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2022 15:16:59

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: LUIZ FILIPE FRANCA NEPOMUCENO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea requerida, em face da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

Argumenta a companhia aérea que a alteração dos voos ocorreu em razão do tráfego aéreo. Aduz ainda, a impossibilidade caracterização do alegado dano e ao final, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pleito exordial ou subsidiariamente, para reduzir o valor arbitrado a título indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso de mais de 48 (quarenta e oito) horas para a chegada do recorrido ao destino programado.

As alterações dos voos são questões incontroversas, sendo justificadas pela recorrente em razão do tráfego aéreo. Ocorre que não cuidou a empresa aérea em juntar qualquer elemento de prova, deixando assim, de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Em que pese as alegações da recorrente, o artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

A readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, por se tratar, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial.

Portanto, a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso do voo, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Tráfego Aéreo. Ausência de Comprovação. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade.

- 1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7069015-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/04/2022 20:41:30

Polo Ativo: HEVERTON JEDIR SOUZA COELHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por HEVERTON JEDIR SOUZA COELHO em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelos danos morais suportados em razão de atraso de seu voo, fazendo com que chegasse ao seu destino com muitas horas de atraso.

Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência territorial. No mérito, compreende que o voo contratado sofreu pequeno atraso no trecho Porto Velho/RO – Brasília/BSB, fazendo com que fosse perdida conexão naquela localidade. Diz que a parte autora fora realocada em voo imediatamente seguinte, suportando poucas horas de atraso até seu destino. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que a alteração da malha aérea pelo elevado tráfego aéreo fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir

Prima facie, no que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Igualmente, o fato de estar comprovado ou não os fatos pertence ao mérito da demanda, não havendo de se falar em falta de interesse de agir sob referida justificativa.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Da Preliminar de Incompetência Territorial – Ausência de Comprovante de Endereço

No mais, no que cinge a preliminar de incompetência territorial, em razão da não juntada de comprovante de residência pela parte autora, anoto que esta não merece acolhida, uma vez que não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço.

Outrossim, tenho que a não consideração do endereço indicado nos documentos de ID 64847061 e 64847063 consiste em excesso de formalismo quando inexistente qualquer indicativo de fraude ou circunstância que evidencie dúvida sobre a higidez das informações prestadas no documento, notadamente porque prevalece o princípio da facilitação de defesa do consumidor.

Do mérito

Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece improcedência. Explico.

A parte autora narra, em suma, que a ré alterou o itinerário de seu voo com trecho Porto Velho/RO – Fortaleza/CE, com saída em 20/10/2021 às 15h35min., visto que o trecho Porto Velho/RO – Brasília/BSB sofreu atraso, somente embarcando por volta das 19h00min. do mesmo dia. Diz que, em razão da alteração, chegou ao seu destino com muitas horas de atraso, fato este que ensejaria o dano moral reclamado.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve o atraso do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por elevado tráfego aéreo. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima, visto que o atraso suportado fora de poucas horas.

De início, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa requerida o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

No ponto, tenho que restou comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido, consistente em saber se há responsabilidade civil da empresa ré pelo atraso no embarque da parte autora em voo operado por ela.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ou seja. Consoante documento do ID 64893689, verifica-se que, em verdade, o voo contratado pela parte autora previa horário de saída no trecho Porto Velho/RO – Brasília/BSB às 16h15min. (horário local). Contudo, conforme documento de ID 67428793 – pag. 09, acostado pela ré, o voo teve sua saída real às 17h40min. (horário local).

Assim, tem-se como ocorrido atraso real de, aproximadamente, 1h30min., o que, pela constatação do voo contratado (ID 64893689), teria ocasionado a perda de conexão na cidade de Brasília/BSB.

Inclusive, neste ponto, tem-se que a parte requerida confirma a perda de conexão, contudo afirmando que a parte autora fora realocada em voo imediatamente seguinte, suportando poucas horas de atraso até seu destino, fato este não impugnado pela parte autora.

Todavia, das provas coligidas ao feito, tenho que não restou comprovado pela parte autora, ainda que minimamente, a duração do atraso suportado, visto que inexistente qualquer comprovação do horário em que desembarcou em seu destino.

Verifica-se que a parte autora se limita a apresentar, com sua inicial, tão somente os bilhetes aéreos originais, não sendo possível, apenas por eles, se inferir os horários em que efetivamente foram realizados os trechos contratados, visto que incontroverso no feito a ocorrência de atraso do voo de origem.

E, neste ponto, ressalto que não há de se falar em prova impossível ou de difícil produção, visto que existiam diversos meios disponíveis para se obter a prova do atraso do voo alegado pela parte autora (painel aeroportuário, bilhetes emitidos para novo trecho, etc.), não tendo ela logrado realizar referida comprovação.

Ou seja, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia.

Até porque, não é demais lembrar que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por sua vez, a requerida logrou demonstra, com base em informações de sistema oficial, que o atraso suportado se limitou a 1h30min., o que, por si só, não implica na ocorrência dos danos morais reclamados.

Dito isto, considerando que não se tem a informação do horário de chegada da parte autora ao seu destino, pela narrativa dos autos é possível se compreender que, ainda que o novo contratado tenha saído cerca 1h30min. após o horário do voo originalmente contratado, de referida situação não se vislumbra o dano moral postulado.

Tal fato se justifica porquanto, conforme se sabe, os danos morais são aqueles que atingem a esfera dos direitos de personalidade, vale dizer, o nome, a honra, a honorabilidade, a intimidade, a privacidade, considerados pela doutrina como danos morais objetivos.

Mas não é só. Também são danos morais aqueles que atingem a subjetividade da pessoa, sua intimidade, sua psique, sujeitando o indivíduo a dor ou sofrimento.

É o que a moderna doutrina - seguida por abalizada jurisprudência - chama de danos morais subjetivos, que não restaram configurados, no caso em tela, dado o ínfimo tempo de atraso suportado pela parte autora. Neste sentido já decidiu a Turma Recursal Única do TJRO: Recurso inominado. Transporte aéreo. Atraso de voo. Período ínfimo. Dano moral. Não ocorrência. Para o reconhecimento do dano moral em virtude de atraso de voo inferior a 04 horas faz-se absolutamente necessário a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo consumidor, não sendo reconhecido, para tais casos, o dano moral in re ipsa. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016218-94.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021).

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso ínfimo. Dano moral. Não configurado. O atraso no voo inferior a quatro horas, por si só, não é capaz de gerar dano moral, restando a parte autora comprovar o prejuízo suportado em virtude da conduta da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7047269-60.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/08/2020). Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF, o que não ocorreu neste caso.

Oportuno esclarecer, ainda, que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

O magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Portanto, inexistindo comprovação de que a parte autora tenha suportado atraso superior ao constatado pelos documentos dos autos, o pedido inicial merece ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

[DESTACOU-SE].

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Tem-se que o voo inicial PORTO VELHO – FORTALEZA estava previsto para 20/10/2021 às 15h35, todavia, sofreu atraso na saída. Apesar de constatado que a saída só ocorreu às 17h40, aproximadamente, 1h30 de atraso, a parte requerida confirma a perda de conexão, afirmando que a parte autora fora realocada em voo imediatamente seguinte, suportando poucas horas de atraso até seu destino, fato este não impugnado pela parte autora.

Assim, como muito bem fundamentado na sentença, não restou demonstrada a duração do atraso suportado, visto que inexistente qualquer comprovação do horário em que desembarcou em seu destino.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da gratuidade de justiça conferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. ATRASO ÍNFINO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

–Ocorrido o atraso real de aproximadamente 1h30 na saída, sendo o passageiro realocado em voo imediatamente seguinte, sem demonstração do efetivo atraso na chegada ao destino, não se evidencia dano moral suportado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7070544-67.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/04/2022 14:25:43

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e colacionados no corpo da contestação).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de afastamento/minoração dos danos morais, Restou devidamente comprovado que a requerida negativamente o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração. A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos 03 (três meses) posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 (doze) meses, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados. Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro Das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Negativação. Dano moral devido. Sentença Mantida.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018175-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 21:40:00

Polo Ativo: KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em face de companhia aérea, alegando, em síntese, que comprou passagem de ida e volta para o trecho Porto Velho/RO – Florianópolis/SC. O voo de ida estava previsto para 04/03/2021, com embarque às 16h20min, conexão em Brasília/DF, e desembarque no destino final às 23h20min. Já o voo de volta estava marcado para 28/03/2021, com saída às 06h00min, conexão em Brasília/DF, e chegada a Porto Velho/RO às 10h50min do mesmo dia. No entanto, a recorrente foi informada, através de e-mail no dia 18/02/2021, sobre o cancelamento unilateral do seu voo de ida, sendo realocada em novo voo para 04/03/2021, com saída de Porto Velho/RO às 03h15min, conexão em Brasília com duração de aproximadamente 14 horas, e chegada a Florianópolis às 23h20min.

Além disso, a consumidora foi informada, por meio de novo e-mail no dia 24/03/2021, que o voo de retorno também havia sido alterado para o dia 02/04/2021, com saída às 05h50min, conexão em Guarulhos/SP e Brasília/DF, e chegada a Porto Velho às 12h45min, de modo que a consumidora chegou ao destino final aproximadamente 6 dias depois do inicialmente contratado. Em razão do relatado, pede indenização por danos morais suportados.

A requerida sustentou que o cancelamento se deu em razão de alteração na malha aérea justificada pela pandemia da Covid-19. Defendeu inexistir dano moral, em virtude de ter cumprido com as normas da ANAC. Pleiteou a improcedência do pedido contido na exordial.

O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

A requerente recorreu pugnando pela reforma integral da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Insta esclarecer, que a questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a recorrente é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas e transporte aéreo) respondendo de forma objetiva por falhas na prestação de serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, é incabível a alegação da recorrente no sentido de que cumpriu o que determina a resolução 556/2020 da ANAC, porquanto o CDC é norma especial que regula universalmente toda e qualquer relação de consumo.

No caso em apreço, a consumidora recebeu via e-mail os avisos prévios em tempo superior ao determinado pela Resolução 400 da ANAC, sobre as alterações unilaterais dos voos de ida e volta. Assim, verifica-se que as opções de voo ofertadas pela empresa aérea atendeu as necessidades da parte recorrente, visto que concordou com as alterações. Sendo papel da parte consumidora, em situação como a presente em que o dano moral não é presumível, juntar aos autos algum fato excepcional que mostrasse que o episódio vivenciado transcendeu o mero dissabor do cotidiano, causando-lhe abalo ou lesão aos seus direitos personalíssimos, o que não restou evidenciado.

Dessa forma, verifica-se que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório ao não demonstrar o prejuízo efetivamente suportado em decorrência das alterações dos voos.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Isentos de custas e honorários advocatícios, a teor do art. 54, parágrafo único, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em uma demora substancial na conexão (14 horas).

Esta Turma Recursal já fixou entendimento que a alteração unilateral do voo, que imputa ônus ao consumidor, o qual se vê obrigado a simplesmente aderir com a mudança de programação, causa dano moral in re ipsa..

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

- O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Nesse norte, tenho que a indenização pelo dano moral suportado pelo consumidor deve seguir os precedentes desta Turma Recursal. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros e correção monetária a contar do arbitramento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Danos morais configurados.

Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000576-78.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/07/2021 15:31:45

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos de danos morais e materiais da parte autora. Inconformada, a instituição financeira aduz que não houve prejuízo material por parte da autora e que agiu no exercício regular do direito. Terminou pugnando pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

VOTO

MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Na inicial a parte autora não comprovou que houve desconto ou pagamento advindo da dívida que foi negativada, visto que tão somente descobriu a dívida e a negativação quando dirigiu-se ao comércio local.

Nos termos dos arts. 876 e 877 do Código Civil a parte somente poderá receber aquilo que pagou. Ora, não estando comprovado nenhum desembolso por parte da autora, não há que se falar em repetição do indébito, mas apenas em inexigibilidade do débito discutido nos autos. Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Repetição de indébito. Ausência de prova do pagamento. Pretensão indevida. Recurso não provido. Nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Com efeito, se não há prova do efetivo pagamento, consequentemente, não há repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70023277120188220002 RO 7002327-71.2018.822.0002, Data de Julgamento: 11/11/2020) (grifei)

Em relação ao danos morais, em que pese os argumentos da parte recorrente de que a autora tem outras negativações, da análise de toda a situação ocorrida nos autos, tenho que a sentença deve ser mantida nesta parte. Explico:

Na inicial a autora relatou que foi vítima de um roubo, no qual levaram sua bolsa junto com seus documentos. Em rápida pesquisa junto ao Pje, verifica-se que a autora distribuiu ações requerendo a inexigibilidade dos débitos negativados. Considerando que os demais registro negativos estão sendo contestados judicialmente, correta a sentença que condenou a instituição bancária pelo ilícito cometido.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente negativou o nome da parte autora por um débito inexigível, visto que não teve a cautela necessária em averiguar se quem portava os documentos era realmente o legitimado.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

Apelação. Negativação indevida. Fraude de terceiro. Risco da atividade. Responsabilidade. Danos morais. Configuração. A empresa responde pelos danos causados pela prestação dos seus serviços ou produtos defeituosos, ainda que decorrentes de fraude praticada por terceiros, pois assumem, em sua atividade comercial, o risco do negócio. (TJ-RO - ED: 00034129820158220009 RO 0003412-98.2015.822.0009, Data de Julgamento: 21/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018)

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem de R\$ 8.000,00, deve ser mantido, posto que está em consonância com julgados análogos deste Colegiado.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, apenas para declarar inexigível o débito discutido nos autos, sem a repetição do indébito nos termos da fundamentação acima, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDEBITO. AUSÊNCIA DE DESEMBOLSO. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Não há que se falar em direito a restituição daquilo a que a parte sequer desembolsou.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014385-04.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/05/2022 07:10:30

Polo Ativo: LUCIANO DOS SANTOS ALVES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da análise do recurso apresentado, observo que o único ponto do qual a parte recorrente se insurgiu foi o montante arbitrado a título de compensação por danos morais na origem.

Em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.

Isto porque, assim como alegado nas razões de recurso, é entendimento da Turma Recursal de Rondônia que, em situações em que os administrados são inscritos indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura mais razoável e proporcional, sendo montante suficiente para compensar o transtorno, aborrecimentos e aflições inerentes.

Neste ponto:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, em situações como a tratada nos autos, o valor deve ser majorado.

Desta forma, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários em razão da solução dada à causa não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito e julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso inominado. Inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Dano presumido. Valor Da Indenização. Quantum. Majoração. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

– A fixação da compensação por danos morais possuem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000323-59.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/05/2022 14:36:05

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA ROZA DE JESUS NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida, visto que está em consonância com o entendimento atual deste colegiado. Explico:

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente o pedido. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem R\$ 6.000,00, está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Recurso não provido. Sentença mantida.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029414-97.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/12/2021 13:37:14

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A

Polo Passivo: LORENA OLIVEIRA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em face de companhia aérea, alegando, em síntese, que o voo adquirido foi cancelado.

A requerida defendeu inexistir dano moral e pleiteou a improcedência do pedido contido na exordial.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

A requerente recorre pugnando pela reforma da sentença no sentido de majorar os danos morais.

A empresa também recorre.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo. Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de:

(a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa;

(b) DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela consumidora, no sentido reconhecer o dano moral suportado, condenando a requerida ao pagamento de R\$12.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

O consumidor é isento de custas e honorários.

Condeno a empresa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7019473-26.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/02/2022 03:30:30

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A, RAIRA VLAXIO AZEVEDO - RO7994-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o seu pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de danos morais em razão de cancelamento/atraso de voo. Inconformada, requer a majoração do valor da condenação.

Pois bem.

De início, convém ressaltar que o voo inicial estava previsto para 17/05/2020, momento em que a pandemia COVID-19 atingia o país em um de seus períodos mais dramáticos.

Diante disso, em que pese as alegações da parte autora, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar a indenização pretendida. E isso porque o voo foi cancelado/alterado devido às medidas sanitárias impostas pelos governantes para conter o avanço e disseminação da Covid-19.

É fato notório que a Pandemia foi um evento imprevisível e causou transtornos de toda ordem tanto aos consumidores quanto às empresas, principalmente as ligadas ao turismo. Diante deste cenário tenho que os efeitos da Pandemia da Covid-19, no seu período mais crítico, foi um evento imprevisível de modo a ser caracterizado como caso fortuito/força maior, tal como previsto no § único do art. 393 do Código Civil.

Por essa razão, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a majoração pretendida, pois apesar de a situação ser indesejável, conforme já citado, os impactos da pandemia afetaram a todos, diante disso não se mostra razoável majorar a indenização por dano moral, já que os aborrecimentos suportados pelo autor deu-se em situação atípica atingindo tanto as empresas como os consumidores, o que se impede que se reconheça a lesão aos direitos da personalidade.

E, no caso, repise-se, trata-se de situação excepcional, ocorrida no período em que todos os sujeitos de direito, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, estavam buscando uma melhor solução para os impactos trazidos às relações contratuais.

Assim, tenho que a sentença de origem que condenou a requerida a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 não merece reparos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminent Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou na demora para a chegada da parte consumidora ao destino programado.

Nesse sentido, coaduno com o entendimento do Eminent Relator, na questão relativa a ocorrência do dano extrapatrimonial.

No entanto, em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001.

Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Nesse norte, tenho que a indenização pelo dano moral suportado pelo consumidor deve seguir os precedentes desta Turma Recursal, e ser fixado em R\$10.000,00.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de majorar o quantum indenizatório fixado na origem, condenando a empresa aérea ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da decisão.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Danos morais configurados. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002854-64.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/02/2022 06:40:53

Polo Ativo: EUZA MARQUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406-A, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695-A

Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com repetição do indébito, vez que a parte recorrida vem efetuando descontos mensais na conta corrente da parte autora em virtude de um seguro de vida que não contratou. Ressalte-se, prima facie, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII), responsabilizando-se o fornecedor pela reparação de eventuais danos ocorridos independentemente de culpa, exigindo-se apenas o defeito na prestação do serviço, os danos, e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do mesmo diploma legal.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

A empresa recorrida não juntou provas de que a parte autora tenha anuído, de maneira consciente, à contratação de aludido seguro e que nesse sentido, não se tratou de modalidade de “venda casada”.

Assim, não havendo provas concretas de que o seguro de vida foi firmado com o consentimento da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que a parte requerida não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Além disso, o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Sobre o assunto, há entendimento deste Colegiado nesse mesmo sentido. Vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS EM CONTRA CHEQUE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (TJRO - Turma Recursal - Processo n.º 7016533-64.2016.8.22.0001, Data de Julgamento: 11/10/2017).

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO DE FORMA INDEVIDA EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. (Recurso Inominado n.º 1009987-46.2013.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

A conduta lesiva da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial o extrato bancário juntado com a inicial, o qual comprova a efetivação de descontos referentes a um seguro e previdência que a parte autora não contratou por sua livre vontade.

A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo cliente caracteriza prática abusiva, assim, evidenciado a conduta ilícita da instituição bancária, os valores descontados indevidamente devem ser ressarcidos. Em relação à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da conta bancária da parte autora.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta do desconto realizado a título de seguro de vida, que não foi solicitado, mostra-se apto a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para:

- a) DECLARAR a nulidade do contrato denominado Bradesco vida e previdência;
- b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, com correção monetária desde a data do efetivo desconto de cada parcela paga, incidindo-se juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, utilizando-se a tabela do Tribunal de Justiça para as correções;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. OFENSA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Ausente a prova de contratação do seguro de vida é devido o ressarcimento dos valores descontados indevidamente na conta bancária do consumidor na forma dobrada.

A disponibilização e cobrança por serviços não contratados pelo usuário/cliente da instituição bancária caracteriza prática abusiva, admitindo-se a indenização por dano moral.

O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003998-24.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/01/2022 18:14:30

Polo Ativo: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL JARU e outros

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658-A

Polo Passivo: WALTER DHALTON MARQUES COIMBRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de indenização por danos morais em razão de negativação indevida. Irresignada, requer a reforma da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar a convicção do juízo, pelo que incide a regra do art. 355, inciso I do CPC.

No mérito, a presente ação é procedente.

A parte autora alega que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, tendo em vista que a parte requerida não efetuou a cobrança da dívida nos termos pactuados pelas partes. Aponta que optou pelo pagamento da mensalidade via boleto que deveria ser encaminhado via e-mail.

A parte requerida, em síntese, aponta que o débito é legítimo e que a cobrança / negativação decorre da inadimplência da parte autora. Afirma que o autor deveria ter diligenciado junto a empresa ré para obter o boleto para pagamento. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Apesar dos argumentos da requerida, entendo que estes não prosperam.

A parte requerida diz que cumpria a parte autora solicitar o boleto para pagamento diretamente a parte requerida, mas, pelo que consta nos autos, isto não condiz com os termos pactuados.

A parte requerente junto um termo de adesão (ID Num. 61275502 - Pág. 1) onde fica clara a seguinte disposição ao associado que opta pelo pagamento de boletos: “[...] comprometo-me a pegar na AABB ou imprimir mensalmente o boleto que será encaminhado via e-mail cadastrado junto ao clube, ficando a AABB isenta de entregá-lo na residência e/ou informar a emissão do mesmo.”

Como se percebe, são duas opções para obter o boleto, retirada na AABB ou impressão do boleto que enviado via e-mail.

A parte requerente comprovou que lançou o e-mail no contrato de adesão (ID Num. 61275503 - Pág. 1).

Já a requerida, não apresentou provas de que este e-mail não teria sido registrado ou de que o e-mail tenha sido encaminhado de fato, apesar de ter oportunizado ao requerente esta opção de pagamento da quantia referente a mensalidade.

Logo, não pode a ré se agarrar em uma única opção para embasar seus fundamentos, já que possibilitou meio alternativo do qual o autor atendeu todos os requisitos e mesmo assim não lhe foi proporcionado o meio para o pagamento.

Diferente seria se a requerida tivesse remetido o e-mail com o boleto, mas não há provas disto nos autos.

Portanto, concluo que a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, inciso II do CPC).

Em sentido contrário, a parte requerente comprovou o atendimento dos requisitos do contrato e os termos adequados para recepção do boleto via e-mail, bem como que a negativação partiu da requerida. Considerando que a requerida não remeteu o boleto, o débito irregular e, por conseguinte, a inscrição no cadastro de inadimplentes torna-se indevida, pelo que resta configurado o ato ilícito.

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito. Vejamos o que consta na redação dos referidos dispositivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se da norma civil que aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexos causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consuma assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

No caso em apreço, estão presentes os elementos da responsabilidade civil.

O ato ilícito resta caracterizado pela negativação indevida. O dano ficou demonstrado diante da restrição no nome da parte autora e os reflexos causados. A culpa é evidente, dada a negligência da requerida ao proceder com a cobrança. O nexo de causalidade é claro, visto que as condutas ilícitas foram praticadas pela ré e causaram danos a parte autora.

Presentes os requisitos, é imperioso reconhecer o direito a indenização.

Aliás, a jurisprudência do STJ já assentou que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1846222/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019)

Neste mesmo sentido, tem decidido a Turma Recursal TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7040272-27.2020.822.0001, Rel. Des. José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 17/08/2021.) RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001435-07.2019.822.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/09/2020.)

Portanto, reconheço o direito da parte autora a indenização.

Resta verificar o quanto devido.

Assim, considerando a situação enfrentada pela autora e o caráter pedagógico da indenização por ofensa à esfera extrapatrimonial, bem como a capacidade econômica da empresa requerida, entendo por fixar a indenização no importe de R\$ 2.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

- DECLARAR inexistente o débito objeto da cobrança e inscrição no cadastro de inadimplentes feita pela requerida;
- CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários, inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

[DESTACOU-SE].

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Diz a parte autora que foi negatizada por ausência de pagamento de mensalidade da associação requerida, todavia, levou-se em conta a disposição no contrato de adesão onde fica clara a seguinte disposição ao associado que opta pelo pagamento de boletos: “[...] comprometo-me a pegar na AABB ou imprimir mensalmente o boleto que será encaminhado via e-mail cadastrado junto ao clube, ficando a AABB isenta de entregá-lo na residência e/ou informar a emissão do mesmo.”

Assim, diante da ausência de comprovação de envio do boleto para o e-mail do associado, conclui-se que a inscrição no cadastro de inadimplentes tornou-se indevida.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de adesão. Negativação indevida. Inexigibilidade do débito. Dano moral configurado. Sentença mantida.

– Configurada a negativação indevida quando há negligência do credor quanto ao modo de cobrança, levando em consideração o método estipulado no contrato firmado entre as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014918-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/05/2022 08:55:55

Polo Ativo: VIVO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300-A

Polo Passivo: V. DA S. MUNIZ EIRELI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035-A, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035-A, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$339,64 - sob o contrato nº0000899948956047), cumulado com indenização por danos morais (R\$10.000,00) decorrentes de inscrição indevida .

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Das preliminares

Prima facie, no que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Além disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Quanto à necessidade de manutenção das gravações dos consumidores por 6 meses de acordo com a resolução n.º 632/2014 da ANATEL, tenho que não se trata de matéria preliminar, portanto, não será tratada neste momento processual.

Assim, passo ao efetivo julgamento do mérito, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada, “criou” contrato, gerando débitos e inscrição nos órgãos arquivistas, ocasionando prejuízos morais ao demandante.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. É o que estabelece o artigo 2º, da Lei nº 8.078/90 (CDC): “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. grifei

Logo, verifica-se que a empresa requerente enquadra-se na legislação como consumidora da parte requerida, o que leva ao julgamento da lide com base no CDC e nos princípios aplicáveis às relações de consumo.

É importante frisar que a Súmula nº 227, do STJ, estabelece que: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, termo de adesão vistado, termo de instalação do serviço, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova. A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, nada fora apresentado, sendo certo que as “telas sistêmicas” inseridas na contestação representam documento produzido unilateralmente e não possuem a força probante necessária para comprovar o vínculo jurídico ora negado. Além de faturas emitidas em nome da empresa requerente com endereço diverso do constante no Ato Constitutivo da empresa (ID 56249302 - Pág. 1), o que corrobora com a tese autoral.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

Dessa forma, não se justifica a manutenção do nome da parte autora nos cadastros de pessoas inadimplentes, quando o débito, em verdade, não existe.

Portanto, sendo a responsabilidade objetiva e comprovada a inexistência de débitos, devem estes ser declarados inexigíveis e inexistentes. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da autora e empobrecimento da ré.

Desta forma, em relação a este pleito, deve ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e condeno a empresa ré a pagar à empresa autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Em respeito às razões recursais, destaco ser entendimento jurisprudencial que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 8.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006585-95.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/05/2022 15:03:29

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: FRANCIELY SOBRINHO RATEIRO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. Inconformada, aduz que a cliente chegou no aeroporto sem o exame RT-PCR, o que a impossibilitou de chegar ao destino final no horário contratado. Pugna pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário VILHENA-FERNANDO DE NORONHA, com três escalas e chegada no dia 25 de junho as 11 h 05 min. Na última escala foi impedida de embarcar por supostamente não portar exame RT-PCR, sendo obrigada a realizar um novo exame no valor de R\$ 350,00 para ser realocada em voo seguinte com chegada as 15h10 min do mesmo dia, o que gerou danos de ordem moral.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em análise dos autos, todas as alegações apresentadas pela parte autora são acompanhadas de provas pois consta o primeiro teste realizado no dia 24/06/2021 (ID 15695105) e o segundo teste realizado no dia 25/06/2021 (ID 15695108), ambos negativos. Tendo em vista a realização das demais escalas, a alegação de que a cliente chegou no aeroporto sem o exame RT-PCR não merece prosperar.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que a condenação pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - mais R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pelos danos materiais arbitrados na origem não merece reparos.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. REACOMODAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008917-44.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/04/2022 09:50:29

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JUSCIANA DIAS BELMONDE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária, preliminarmente alega a incompetência em razão da necessidade de perícia e, no mérito pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência do Juizado resta prejudicada.

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência.

MÉRITO.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (projeto, nota fiscal), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Ademais quanto ao plano de universalização alegado pela recorrente, este deve ser afastado vez que o prazo ali estipulado já expirou.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminares rejeitadas. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032576-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/04/2022 15:44:56

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: TEREZINHA DUARTE DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que a interrupção no fornecimento de energia condições climáticas, restando evidente causa de excludente de responsabilidade. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Pois bem.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

A interrupção no fornecimento de energia é questão incontroversa, sendo justificado pela recorrente em razão de condições climáticas desfavoráveis. Ocorre que não cuidou a empresa em juntar elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.

Considerando, pois, que a recorrente deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadas pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante da situação concreta o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Indenização por danos morais. Interrupção fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Recurso não provido. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000796-33.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 14:23:29

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GERALDO LINA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013507-82.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/01/2022 10:32:28

Polo Ativo: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711-A, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632-A, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160-S, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209-A

Polo Passivo: ROSANGELA GOES DURAN e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face a demora na retirada da negativação realizada pela empresa ré.

Informa que possuía um débito junto à requerida, que foi executado pela instituição nos autos de n. 7044683-16.2020.8.22.0001. No respectivo processo, no dia 10-02-2021, as partes firmaram acordo em audiência de conciliação, onde a Autora encontra-se pagando o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) à instituição, mediante entrada no valor de R\$ 1.000,00 e mais 30 parcelas de R\$ 400,00.

Alega que, no dia 24 de fevereiro de 2021, pagou o valor da entrada, porém seu nome permaneceu negativado até a data de 19-03-2021, mesmo após ter efetuado o pagamento. Pede indenização pela demora na retirada de seu nome do rol de inadimplentes.

Na contestação, a requerida alega cumpriu as ordens do acordo e efetuou a retirada do nome da Autora na data de 24/02/2021, conforme comprovante juntado nos autos (id. 57663369). Pede a improcedência do pedido.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Pois bem, embora tenha o autor alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que o autor tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral.

A autora ficou devedora desde de 2016, data esta da negativação no valor de R\$ 6.088,45. Ocorreu a exclusão do cadastro de inadimplentes na data de 24/02/2021, ocasião do acordo entre as partes, não apresenta nenhuma justificativa para indenização por danos morais.

Juridicamente, o caso se enquadra melhor como possível descumprimento de sentença homologatória de transação, na qual se ajustou: a) retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito logo após (não se estabeleceu data) o pagamento da entrada; e b) multa de 20% em caso de descumprimento das prestações acordadas. As próprias partes previram cláusula penal em caso de inadimplência.

Ademais disso, não se afigura razoável deduzir que a pessoa que passou por mais de cinco anos com o nome no cadastro de inadimplentes, tenha sofrido dano moral porque seu nome permaneceu negativado por menos de trinta dias após o pagamento do valor de entrada de sua dívida renegociada.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da parte autora, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações naturais de qualquer negócio jurídico, que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais do autor, sob qualquer sentido ou significado.

Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.

É bem provável que o autor tenha sofrido chateações e aborrecimentos, mas daí a assemelhar o desconforto causado a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso.

O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as invectivas que aviltam a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação que o histórico dos autos não ostentam.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificado na inicial, em face da requerida, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

(DESTACOU-SE)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do episódio. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em razão da manutenção indevida de negativação, todavia, analisando o caso concreto, considerou-se que a recorrente permaneceu em débito por mais de cinco anos com o nome no cadastro de inadimplentes, assim, não é razoável crer que tenha sofrido dano moral porque permaneceu inscrita por menos de trinta dias após o pagamento do valor de entrada de sua dívida renegociada.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da gratuidade de justiça conferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DE DÍVIDA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. LAPSO TEMPORAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA.

– Não é presumido o dano moral em caso de demora do credor em providenciar a retirada do nome do autor do cadastro de órgãos de proteção ao crédito que permaneceu durante anos inscrito por dívida devida. Deve-se analisar as peculiaridades do caso concreto, sobretudo dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7039396-38.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/04/2022 09:16:40

Polo Ativo: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA16846-A

Polo Passivo: NATALIA PORTELA CARNEIRO AGUIAR e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS - RO8206-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Trata-se de ação de inexistência de vínculo contratual, com inexistência/inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito e pedido de danos morais em razão de negativação indevida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumário e especial dos Juizados Especiais).

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Ademais a alegada demanda fraudulenta não possui quaisquer indício e ainda, verifico que não se trata de matéria preliminar, logo, deixo de realizar sua análise.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas, impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como tal referida prova documental e crucial, não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, a toda evidência e publicidade são compensatórios. Nesse sentido, colaciono os seguintes e pertinentes julgados:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravado em Recurso Especial nº 1.290.304/MG (2018/0107627-4), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018)";

“RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. NÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO. ÔNUS DA PROVA AO RÉU. DOCUMENTOS QUE SE EVIDENCIAM FRAUDE DE TERCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO PELA NEGATIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANOS MATERIAL, MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. Não tendo a pessoa jurídica demonstrado cabalmente no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para efetuar restrição de crédito, diante das provas apresentadas pela parte promovente, que comprovou a negativação. A reparação pelo dano moral deve corresponder à realidade dos fatos trazidos ao processo, observando-se que o valor da indenização tem função de penalidade e reparação dos prejuízos da vítima, de forma a não ensejar enriquecimento sem causa. (Apelação nº 0000289-08.2015.815.0391, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJe 15.10.2018)”.

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor da requerente.

Assim, procedente o pleito de repetição do indébito, em dobro, posto que a parte autora pagou valores de forma compulsória e indevida para que não visse seu nome inscrito nas empresas arquivistas. O comprovante trazido aos autos, não deixam qualquer margem de dúvida quanto a ilegalidade do débito pago no importe de R\$ 26,99 (Vinte seis reais e noventa e nove centavos).

Deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total, em dobro, R\$ 53,98 (cinquenta e três reais e noventa e oito centavos).

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados, bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): estagiária/ ré: gigante de telefonia em todo o Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (elaboração de contrato fraudulento, negativação do nome da autora nas empresas arquivistas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS;

B) CONDENAR a empresa requerida no pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos DANOS MORAIS suportados, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

C) CONDENAR a ré A RESTITUIR, o valor de R\$ 26,99 (Vinte seis reais e noventa e nove centavos), EM DOBRO, totalizando o importe de R\$ 53,98 (cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda. (...).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Indenização. Consumidor. Cobrança indevida. Contratação não comprovada. Negativação. Dano moral in re ipsa. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000762-73.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/05/2022 11:34:55

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Polo Passivo: OSVALDO SOARES SIQUEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pelo autor em face da empresa ré.

Aduz o requerente que houve atraso e cancelamento do seu voo.

O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar à autora indenização no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Irresignada, a companhia interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, aduz o autor que adquiriu passagem aérea para o trecho PORTO VELHO/RO – CURITIBA/PR, com conexão em Campinas/SP, com saída em 10/12/2021 às 02h10min, e previsão de chegada no destino final às 09h55min do mesmo dia.

Todavia, foi surpreendido inicialmente com o atraso de mais de uma hora, e posteriormente com o cancelamento unilateral do voo, sendo realizada a remarcação para chegar em Curitiba somente às 20h15min do dia 10/12/2021, doze horas após o voo contratado.

Segundo o autor, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral, vez que é idoso (72 anos) e estava sozinho, não recebendo nenhuma assistência material por parte da empresa ré.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial.

Em suas razões a companhia aérea informou que o primeiro voo foi cancelado devido a condições climáticas desfavoráveis. Todavia, o segundo voo foi cancelado em razão da necessidade de manutenção da aeronave.

Portanto, em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, os motivos técnicos operacionais, seja em razão de manutenção da aeronave ou de problemas com a tripulação, configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença mantida.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002125-38.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/10/2021 18:42:47

Polo Ativo: SINVAL ANTONIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SINVAL ANTONIO DA SILVA, sustentando a ocorrência de contradição no Acórdão combatido, com base em outros julgados do colegiado.

Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de negar provimento ao Recurso Inominado do embargado, ou alternativamente, manter a condenação do dano moral de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixado na origem.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou erro material. Especificamente sobre a contradição, pode ser alegada quando se verifica a divergência interna da própria decisão combatida, ou seja, quando os fundamentos não guardam uma relação lógica com a conclusão.

Esse é o entendimento jurisprudencial pacificamente adotado pelos tribunais, harmonizando-se com o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ” (STJ - EDcl no AgInt nos EAREsp: 1125072 RJ 2017/0152534-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/03/2019).

No caso em exame, não ocorreu contradição interna, seja porque a própria embargante não se insurge nesse ponto, seja pelo fato de não se vislumbrar qualquer contrariedade que macule a decisão oburgada, estando os fundamentos e conclusões perfeitamente coerentes. O que se postula é o acolhimento da alegada contradição externa em relação a outros julgamentos, situação que como visto acima, não se amolda a finalidade dos aclaratórios prevista no art. 1.022 do NCPC.

Igualmente, é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.

Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e segue o parâmetro de processos semelhantes decididos por esta Turma, a exemplo do Recurso Inominado n. 7024075-60.2021.822.0001.

Assim, inexistente a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003102-72.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/10/2021 18:38:33

Polo Ativo: MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Há Recurso Inominado interposto apenas pela parte autora, postulando a condenação do Banco recorrido em danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais), além de repetição de indébito.

Pois bem. A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Em casos semelhantes aos autos, no qual a parte autora relata na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, a Turma Recursal determina a devolução em dobro apenas dos valores descontados a maior, após a conversão do contrato para empréstimo bancário, e compensação de valores já descontados.

Ocorre que no caso em questão, a sentença não determinou a conversão de RMC para a modalidade de empréstimo convencional, mas isentou o consumidor de qualquer ônus sobre a contratação. Portanto, sem a conversão, incabível o pedido de devolução em dobro na forma pretendida.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para:

a) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Mantém-se os demais termos da sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior, apenas quando há conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038217-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/01/2022 11:31:04

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial do autor e a condenou ao pagamento de danos morais em razão de cancelamento/atraso de voo. Inconformada, requer a reforma da decisão sob argumento de que o cancelamento do voo se deu exclusivamente pela readequação da malha aérea em razão da pandemia COVID-19.

Pois bem.

De início, convém ressaltar que o voo inicial estava previsto para 29/04/2020, momento em que a pandemia COVID-19 atingia o país em um de seus períodos mais dramáticos.

O autor menciona na inicial ter sido o voo alterado para 23/10/2020, cerca de 6 (seis) meses após o contratado inicialmente, tempo hábil para que solicitasse até mesmo reembolso dos valores pagos. Logo, tenho que a parte autora anuiu com a alteração proposta.

Em relação ao suposto atraso de 19 horas, o autor somente comprova o resumo da compra no dia 17 de janeiro de 2020 com itinerário original. Tem-se que a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 373, I, do NCPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do artigo.

Por essas considerações, e em que pese as alegações da parte autora, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar a indenização pretendida. E isso porque, com base na data dos fatos, o voo foi cancelado/alterado devido às medidas sanitárias impostas pelos governantes para conter o avanço e disseminação da Covid-19.

É fato notório que a Pandemia foi um evento imprevisível e causou transtornos de toda ordem tanto aos consumidores quanto às empresas, principalmente as ligadas ao turismo. Diante deste cenário tenho que os efeitos da Pandemia da Covid-19, no seu período mais crítico, foi um evento imprevisível de modo a ser caracterizado como caso fortuito/força maior, tal como previsto no § único do art. 393 do Código Civil.

Não se vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois apesar de a situação ser indesejável, o simples descumprimento contratual junto com a situação descrita, não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Conforme já citado, os impactos da pandemia afetaram a todos, diante disso não se mostra razoável condenar a requerida a pagar indenização por dano moral, já que os aborrecimentos suportados pelo autor deu-se em situação atípica atingindo tanto as empresas como os consumidores, o que se impede que se reconheça a lesão aos direitos da personalidade.

E, no caso, repise-se, trata-se de situação excepcional, ocorrida no período em que todos os sujeitos de direito, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, estavam buscando uma melhor solução para os impactos trazidos às relações contratuais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, afastando a condenação da parte requerida pelos danos morais.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PERÍODO CRÍTICO DA PANDEMIA DA COVID-19. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

- Os efeitos da crise decorrente da pandemia da COVID-19, no auge dessa, mostram-se hábeis a afastar a responsabilidade da requerida pelos supostos danos sofridos em decorrência de cancelamento/alteração de voos previamente contratados, cabendo à parte o ônus de provar os danos sofridos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001728-15.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/07/2021 16:17:42

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico ausente qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A empresa embargante sustenta contradição da indenização concedida a título de dano moral. Alega que não há o que se falar em indenização em valor tão elevado, devendo a quantia ser reduzida.

O acórdão assim dispõe no Id 13169565: [...] “Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, [...]. Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível” [...].

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pela concessionária quanto pela parte autora, não havendo omissão ou contradição da análise dos argumentos levantados.

Com efeito, não merecem acolhimento os embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões e contradições da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Assim, quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte julgado desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7022938-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 14:48:25

Polo Ativo: MARIA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228-A, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou no atraso indevido do voo previamente contratado pela consumidora, com alteração unilateral do itinerário, situação a qual levou a consumidora a chegar em horário completamente diverso do contratado.

Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral in re ipsa.

Ocorre, entretanto, que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) encontra-se abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfativo à consumidora prejudicada. Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma. Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da decisão.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7071797-90.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/05/2022 23:26:18

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: MARLY DA SILVA ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969-A, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de voo da ré. Narra que contratou voo de Porto Velho para Miami, saída no dia 8.10.20 com conexão em Brasília e São Paulo até chegar em Miami no dia 09.10.20 às 6h45min. Contudo, alega que o voo entre Porto Velho e Brasília teve relevante atraso, levando a autora a perder sua conexão para São Paulo. Afirma que esperou cerca de 24h até a disponibilização de outro voo pela companhia aérea, chegando em seu destino final no dia 09.10.20 às 20h35min.

A ré, em defesa, preliminarmente alega falta de interesse processual, no mérito, pleiteia pela aplicação da Convenção de Montreal e afirma que a alteração do voo ocorreu por motivos alheios à sua vontade. Por fim, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados vê-se que o pedido inicial merece procedência.

Quanto à alegada falta de interesse de agir, tenho que não há vinculação legal que preveja a necessidade de tentativa de solução pela via administrativa antes da propositura da ação, logo, a defesa alegada deve ser rejeitada.

Pois bem!

A legislação aplicável ao caso é o Código de Defesa do Consumidor e não a Convenção de Montreal, tendo em vista que está em debate falha na prestação do serviço e referida Convenção deve ser aplicada às condenações por danos materiais em caso de extravio de bagagem no âmbito internacional:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RE N. 636.331-RG. TEMA 210. DIREITO DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE N. 743.771. TEMA 655. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: COMPANHIA AÉREA - Indenização por extravio de bagagem - Pedidos (danos morais e materiais) julgados procedentes - Previsões na constituição federal - Cabimento das indenizações - Matéria de fato que resultou incontroversa - Responsabilidade objetiva da companhia aérea - Aplicação do código de defesa do consumidor - Sentença de procedência confirmada e bem assim ao valores a título de indenização - Desprovimento do recurso da ré apelante (fl. 140, vol. 1). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. A recorrente alega contrariados o § 2º do art. 5º e o art. 178 da Constituição da República. Sustenta a aplicabilidade exclusiva das Convenções Internacionais de Varsóvia e de Montreal e, portanto, ser indevida a condenação em dano moral. Requer seja reformado o acórdão recorrido para dar vigência aos dispositivos constitucionais violados e declarar a aplicação dos artigos 22 e 29 da Convenção de Montreal, condenando ainda os Recorridos nas custas judiciais e honorários advocatícios (fl. 197, vol. 1). 3. Quanto ao eventual juízo de retratação com o julgamento do RE n. 636.331-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL/VARSÓVIA - INAPLICABILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - RE 636.331 E AI 762.1841RJ DO STF - INCIDÊNCIA APENAS AO DANO MATERIAL - ART. 22, ITEM 2, DO DECRETO Nº 5.910/2006 - DECISÕES JUDICIAIS - OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO- INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPREMA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 1030, 11, DO CPC - ACÓRDÃO - MANUTENÇÃO. As Convenções de Montreal e Varsóvia prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor somente em relação ao dano material e não ao moral. Veja-se trecho do voto do sobredito RE nº 636.331/RJ: “(...) O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta 8 a pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral...” De toda forma, as decisões lançadas nos autos observaram os parâmetros do art. 22, item 2, do Decreto no 5.910/06 da Convenção de Montreal: Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga (...) 2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino. Não divergem do entendimento do Supremo Tribunal Federal (fls. 234-241, vol. 1). 4. Ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário, o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu: Inicialmente, com razão o digno relator quanto a não se tratar de hipótese de devolução dos autos para eventual retratação, pelo que desde logo se escusa a Presidência da Seção. [...] (STF - RE: 1169424 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: DJe-237 08/11/2018).

E

Para além disso, o mote da demanda diz respeito a atraso em trecho nacional.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve falha na prestação do serviço. A versão de defesa de caso fortuito e força maior não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Neste cenário, certo é que a falha na prestação do serviço da ré impactou sobremaneira os demais compromissos pessoais da consumidora, expôs a um esforço físico que conforme laudo médico não poderia naquela oportunidade e ainda, não prestou a devida assistência necessária pelo período em que esperava.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, logo, a indenização moral é o que se impõe. Além disso, a atividade de transporte é concedida pelo Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37 CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados, conforme descrito na inicial. O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente (pelos índices adotados pelo TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão (...).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso do voo. Danos Morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018799-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/10/2021 21:09:06

Polo Ativo: DAVENIL JOSE DA MOTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material em razão da construção de subestação de energia elétrica.

O juízo monocrático julgou improcedentes os pedidos iniciais, posto que o autor não foi o responsável pela construção da subestação.

A Recorrente interpôs recurso inominado, a fim de reformar a sentença para julgar procedente seu pedido inicial.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, ei que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos, nota-se que a recorrente não tem legitimidade ad causam para postular tal demanda.

De acordo com a documentação encartada aos autos, extrai-se que não foi a autora quem despendeu gastos com a construção e instalação da subestação, mas, pelo contrário, a UHE Santo Antônio, a qual lhe entregou um lote de terras no reassentamento Santa Rita em razão do imóvel anterior do requerente ter sido atingido pela atividade da referida usina.

Como se vê, não há nos autos, desse modo, uma das condições da ação, qual seja, legitimidade ad causam, a despeito do que preconiza o artigo 17 do Código de Processo Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Aliás, como bem pontuado pelo juiz sentenciante, o autor não sofreu nenhum decréscimo patrimonial, posto que o desembolso para a construção da subestação foi feito pela empresa Santo Antônio, e não pelo recorrente.

Nesse ínterim, não se pode admitir que terceiro – posição ocupada pelo autor – ajuíze processo para ser ressarcido de gastos não despendidos pelo próprio, pois esbarra na impossibilidade de alguém pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 18 do CPC).

É jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Indenizatória. Rede de eletrificação rural. Subestação. Custeio da obra. Ressarcimento. Adquirente do imóvel. Ilegitimidade ativa. Mantida. Ausente a comprovação inequívoca de que o adquirente do imóvel rural sofreu decréscimo patrimonial com a construção da subestação de energia elétrica realizada pelo antigo proprietário, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu sua ilegitimidade ativa para pleitear o ressarcimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003115-82.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/02/2020

Apelação cível. Ação indenizatória. Rede elétrica. Ilegitimidade ativa. Acolhimento. Recurso provido. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/05/2019

De saída, forçoso reconhecer-se a ilegitimidade ativa do postulante.

Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer, de ofício, a ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da ação, determinado a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso inominado. Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Construção de rede elétrica. Subestação. Ressarcimento de valores. Gastos realizados por terceiro. Ilegitimidade ativa.

1. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A ILEGITIMIDADE ATIVA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7058683-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/04/2022 16:16:10

Polo Ativo: JOAQUIM JADIR GUEDES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos mínimos, notadamente: 1) Contrato de Adesão para Incorporação de rede particular; 2) Documento do imóvel; e 3) Orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra. Além disso, não junta aos autos documentos comprobatórios como: projeto original assinado pela concessionária e ART em nome do autor.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7058981-76.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/04/2022 20:16:30

Polo Ativo: LUCAS GOMES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Polo Passivo: TIM CELULAR S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA16846-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada requer a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem.

Inicialmente, observo que o recorrente interpôs o presente recurso pretendendo ver modificada, parte da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Contudo, a meu ver, não merece prosperar o recurso.

Isso porque, embora tenha restado comprovada a inexistência da dívida, não cuidou a parte recorrente de provar que teve seus dados incluídos nos cadastros de proteção ao crédito, bastando para isso apresentar certidões do SPC, SERSA. Contudo, não o fez.

Ora, se o nome do autor não foi levado aos órgãos de proteção ao crédito, não há prova de repercussão negativa em sua honra, configurando a situação mero aborrecimento.

Na espécie, o dano moral não é presumido, porque não se extrai nenhum constrangimento grave decorrente da conduta da apelada, em efetuar a cobrança de dívida inexistente, tendo em vista que não houve publicidade da inadimplência, não houve a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, não se constata perturbação sofrida pelo autor, em decorrência de tal fato a ponto de atingir suas relações psíquicas, sua tranquilidade e seus sentimentos.

Limitou-se o requerente a afirmar, que sofreu danos morais, sem, contudo, demonstrar a efetividade dos supostos danos. A simples ocorrência da cobrança de dívida inexistente, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano a ser reparado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Indenização. Cobrança indevida. Dívida inexistente. Consumidor. Ausência de prova da negativação. Ônus da prova não desincumbindo pelo autor. Artigo 373, II, cpc. Dano moral. Inocorrência. Sentença Mantida.

– Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não restando demonstrado a ilicitude da negativação nos órgãos de proteção ao crédito, não há que se falar em responsabilização por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7020017-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/11/2020 22:06:10

Polo Ativo: MARIA ALICE OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que os valores descontados dos empréstimos contratados sejam limitados a 30% de seus rendimentos; pagamento pelos danos morais sofridos ou ainda, a cassação da sentença por cerceamento de defesa.

Contrarrazões com preliminar de impugnação a justiça gratuita e pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da preliminar de impugnação a justiça gratuita.

Em se tratando de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido em favor da parte impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante. Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

Todavia a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Em contrapartida, denota-se dos documentos juntados ao processo que a autora recebe valor inferior a três salários mínimos fato que comprova a situação de hipossuficiência financeira, por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade, rejeito a preliminar.

Do mérito

Alega a autora que foi induzida a erro ao contratar os empréstimos com a requerida, pois na condição de idosa deveria a requerida aconselhá-la a buscar maiores informações antes de realizar o negócio. Afirma também que as parcelas dos contratos oneraram significativamente seus rendimentos ao ponto de passar três meses sem recebê-los, e toda essa situação causou-lhe prejuízos de ordem moral.

A alegação de cerceamento de defesa em relação a oitiva de testemunhas, não merece prosperar, pois cabe ao juízo da causa determinar as provas úteis, afastando as diligências inúteis. Pois nos termos do art. 355, I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de outras provas.

O fato de ser idosa não implica necessariamente que não tenha capacidade de compreender as contratações que realiza. Do mesmo modo que a autora alega que a instituição não a aconselhou a procurar instruções de um cidadão com maior conhecimento, poderia essa rechaçar a proposta com a mesma alegação de que iria se informar antes de contratar os empréstimos na modalidade em discussão nos autos, fato que não ocorreu.

Quanto a limitação dos valores dos empréstimos realizados na modalidade de desconto diretamente na sua conta corrente - CDC, este não encontra guarida na legislação vigente. O STJ já decidiu que a instituição financeira pode lançar a cobrança na conta do consumidor conforme contratado.

E isso porque no ato da contratação dessa modalidade de empréstimo o Banco não tem acesso a folha de pagamento da parte para ater-se a limitação imposta ao empréstimo consignado, tendo somente acesso as informações do correntista, posto que os valores são contratados e debitados diretamente na conta do beneficiário do empréstimo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUA FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (STJ - REsp: 1586910 SP 2016/0047238-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2017) (grifei).

Diante disso, não cabe ao judiciário reconhecer a abusividade nas contratações que excederam o limite de 30% da margem consignável visto tratar-se de empréstimos realizados em modalidades distintas. No mais não há nos autos alegação de que os empréstimos consignados estão fora do limite legal.

A sentença deve ser mantida pois, verifica-se nos autos que os contratos são válidos e dentro da forma prescrita em lei. A parte deverá valer-se de outros meios para renegociar os valores devidos.

Da mesma forma não prosperam os argumentos que ocorreram danos morais, a inscrição negativa foi realizada dentro do exercício regular do direito da requerida, visto que a parte recorrente se encontra inadimplente ante a instituição financeira.

Dessa forma, não merecem guarida as pretensões da parte autora, por não se vislumbrar no caso violação aos seus direitos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Inicialmente compre esclarecer que no sistema dos juizados especiais a gratuidade de justiça é a regra, portanto, manifestações em contrário, não devem prosperar, pois deve ser apenas analisada em caso de recurso, que não é a situação.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Pois bem, a presente demanda decorre de prestação de serviços, portanto deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, incide a inversão do ônus da prova, já que caberia à empresa demandada comprovar ser inverossímil a alegação do reclamante, em face do acesso às provas, não podendo se valer de meras alegações.

Vale ainda ressaltar que, conforme disposto no artigo 14 do C.D.C. impõe ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, ou seja, independe da prova da culpa da instituição, bastando que se comprove o nexo de causalidade entre este e a atitude do demandado. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA PEDAGIADA ADMINISTRADA POR CONCESSIONÁRIA. SEMOVENTE NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006598064, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 30/03/2017).”

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. INVASÃO DE ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU FATO DE TERCEIRO INCOMPROVADO. CÔMPUTO INICIAL DOS JUROS DE MORA RETIFICADO. PRECEDENTES. Incabível cogitar da ilegitimidade passiva da concessionária apelante. Embora não seja a proprietária dos animais que estavam sobre a pista, ela é a responsável pela segurança dos usuários que utilizam o trecho sobre o qual detém concessão. Inarredável a responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos apelante. Incidência do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Aplicação também do disposto nos artigos 14 e 22, ambos do CDC, segundo os quais a responsabilidade dos prestadores de serviços em geral é objetiva. Incomprovada a culpa exclusiva da vítima e/ou fato de terceiros, responde a concessionária/apelante objetivamente por qualquer defeito na prestação do serviço, inclusive pelos acidentes ocasionados por objetos que estejam indevidamente sobre a pista, pois assumiu contratualmente o encargo de assegurar trânsito seguro. Cômputo inicial dos juros de mora retificado para contar a partir da citação, eis tratar-se de relação jurídica de natureza contratual. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE... (Apelação Cível Nº 70071319552, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 14/02/2017).”

Com isso, verifico que, mesmo sendo os empréstimos efetuados espontaneamente pela requerente, o demandado deveria tomar a precaução de não descontar valores acima do permitido. Sobre esse limite, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o os descontos não devem ultrapassar 30% do vencimento líquido. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CANOAS. LIMITAÇÃO PARA DESCONTOS FACULTATIVOS. DECRETO 270/2001. EMPRÉSTIMOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DO LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO. DECRETO Nº 546/2003. LIMITAÇÃO DE DESCONTO DE EMPRÉSTIMO JUNTO À AMSC EM 30% DO VALOR LÍQUIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI LOCAL. 1. O Decreto Municipal nº 210/2001, estabelece o limite máximo de 30% para o comprometimento dos vencimentos do servidor com empréstimo contraído junto à instituição financeira. Ainda, o Decreto nº 546/2003 prevê limite de desconto de até 30% da remuneração líquida do servidor, em empréstimos consignados junto à Associação Municipal dos Servidores de Canoas. Estas normas visam evitar que abusos possam ser praticados pelas instituições financeiras interessadas, especialmente nos casos de crédito consignado, comprometendo a sobrevivência e a dignidade de seus servidores. 2. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canoas define vencimentos como o padrão fixado em lei, acrescido dos avanços trienais e das gratificações adicionais de quinze por cento (15%) e vinte e cinco por cento (25%), sendo diverso do valor bruto, que se define na norma como remuneração, denominada como os vencimentos acrescidos das vantagens pecuniárias que a ele não se incorporam, percebidas com continuidade em razão do exercício. 3. Hipótese em que os descontos voluntários oriundos de empréstimos junto a instituições financeiras excedem o percentual de 30% dos vencimentos brutos auferidos mensalmente pelo servidor, porém empréstimo junto à ASMC não extrapola 30% do valor líquido por ele percebido. 4. Ainda que reconhecida a inobservância da limitação dos descontos pelo apelado, a fim de preservar a sobrevivência do servidor e de seus dependentes, tem-se que tal restrição deve operar a partir de então (com efeito ex nunc), ou seja, os descontos em folha de pagamento com limitação de 30% sobre os vencimentos para instituições financeiras e 30% sobre o vencimento líquido para a ASMC deve ser observada a partir da data do julgamento, na medida em que até aqui o servidor dispunha de ampla possibilidade de adquirir produtos e serviços mediante o uso do convênio com a ASMC e através de seu exclusivo controle de gastos. 5. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073979312, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 19/07/2017).”

Na mesma lógica e de forma semelhante é a Lei Complementar 707 de 05 de março de 2013, que assim reza: “Artigo 7º § 2º, inciso II: a soma das consignações facultativas averbadas na folha de pagamento do servidor terá que se enquadra no limite de 30% (trinta por cento) das verbas remuneratórias que compõem a margem consignável do servidor”.

De igual modo, resta patente a ocorrência do dano expatrimonial, no sentido de que houve a retenção completa do salário da recorrente, impedindo que a mesma fizesse usufruto de sua aposentadoria.

. Com isso, a medida que se impõe é reconhecer o pleito da parte autora.

Em relação ao quantum indenizatório, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso autoral para:

Limitar os descontos mensais na folha de pagamento da requerente em 30% sobre os vencimentos líquidos.

Condenar a instituição financeira requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros e correção monetária a contar do arbitramento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS DIRETO NA CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Por serem modalidades distintas não cabe ao judiciário limitar os valores de empréstimos contratados diretamente na conta corrente, visto que se trata de relação entre o correntista e a instituição financeira, e nesta modalidade o Banco não tem acesso a descrição da folha de pagamento do correntista e nem o teor de contratos com outras instituições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018995-15.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2022 08:30:37

Polo Ativo: LAZARO SOARES DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões suscita a parte requerida preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, tendo em vista que a documentação comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, constante dos id's. 15753637 e 15753638, é datada de 2002, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, VOTO no sentido de acolher a preliminar arguida, para reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada a justiça gratuita ora deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a presente demanda.

Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar suscitada.

No mais, é necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Pedido de restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003799-05.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 10:00:32

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA ELFRIDA BALENSIEFER e outros

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de corte no fornecimento de energia elétrica. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora.

Inconformada, a parte requerida recorre, alegando que não cometeu ato ilícito, requerendo a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos da exordial, ou, subsidiariamente, a minoração do valor da condenação.

Já a parte autora recorre pretendendo a majoração do valor dos danos morais arbitrados na origem.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

Em que pese a requerida não ter arguido preliminar de ilegitimidade ativa, as questões de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício, não estando sujeita à preclusão.

A legitimidade para causa refere-se à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, portanto, exige-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize figurar no polo ativo e passivo da ação.

É cediço, que a relação jurídica entre a concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica e o titular da unidade consumidora é propter personam, ou seja, é entre a empresa e o cliente que contratou os serviços.

Em análise as provas coligidas ao processo, verifiquei que a Unidade Consumidora de nº 20/174142-0, está no nome de Dirce Balensiefer, terceira estranha a lide.

O artigo 18 do CPC/ 2015, aduz o seguinte: ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Em que pese a autora residir no imóvel, esta não mantém relação contratual com a concessionária, portanto, carece de legitimidade para propor ação requerendo os danos morais supostamente sofridos decorrentes da falha na prestação de serviços da requerida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa julgando extinta ação sem julgamento do mérito, de ofício, restando prejudicado os recursos.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminent Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Em que pese a unidade consumidora constar no nome da filha da autora, a legitimidade não recai apenas sobre ela, uma vez que a recorrida usufrui dos serviços da empresa concessionária, cabendo a legitimidade sobre ela.

O art. 2º do CDC discorre sobre o conceito de consumidor, tendo como redação:

Art. 2º - "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

Ou seja, no caso de negligência por parte da empresa, acarretando falha na prestação de serviço, os membros da família que usufruem da energia elétrica merecem ser indenizados, uma vez que também sofrem danos a honra subjetiva.

Sendo assim, entendo ser o caso de legitimidade ativa da recorrida.

Ademais, o conjunto probatório constante nos autos é favorável à autora, o qual ficou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço, pelo qual houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica por prazo demasiado.

Esta Turma Recursal já firmou o entendimento de que é cabível a indenização por danos morais, acerca da ocorrência do dano extrapatrimonial causado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que o caso em tela deve ser observado pela ótica da responsabilidade objetiva, conforme o art. 14 do CDC.

Configurada, portanto, a falha na prestação do serviço, o valor fixado em sentença é razoável, proporcional e em consonância aos precedentes desta Turma.

Por essas razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a empresa recorrente em custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A parte que não mantém contrato direto com a concessionária de serviço público é ilegítima para figurar no polo ativo da lide, mormente quando a obrigação é propter personam.

As questões de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício, não estando sujeita à preclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7039291-61.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/04/2022 17:16:33

Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO HENRIQUE LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506-A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pela autora em face da concessionária ré em razão da suspensão do fornecimento de energia em sua residência.

Na contestação, a empresa requerida alega que o corte de energia ocorreu devido à sua inadimplência.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada, a autora interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar procedente o pedido indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que a relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, a responsabilidade da ré é objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida cabe provar, a teor do disposto no aludido artigo.

Compulsando os autos, extrai-se que a recorrente realizou o pagamento da fatura de energia de maio/2021 no dia 27/06/2021, na modalidade pix, com vencimento para o dia 03/06/2021.

No entanto, no dia 28/06/2021 a concessionária ré suspendeu o fornecimento de energia na residência da parte autora.

Diferente do alegado pela autora, a concessionária ré comprovou a notificação previa ao entregar-lhe a fatura do mês de junho, com vencimento em julho, consoante id. 15610337.

Destaca-se que a despeito da intimação (id. 15610342) do magistrado para a juntada das faturas de maio e junho de 2021, a parte autora juntou, estranhamente, a de maio de 2020 e a de julho de 2021, diversas, portanto, da determinação judicial.

Além disso, muito embora a concessionária tenha realizada a suspensão do fornecimento de energia no dia seguinte ao pagamento da fatura atrasada, tem-se dos autos que a ré o restabeleceu no mesmo dia.

Diante do contexto probatório do caso em tela, razoável concluir a não ocorrência do dano moral, não havendo outro caminho senão a improcedência do pedido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo incólume os termos da sentença recorrida.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação de indenização por danos morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Fatura quitada no dia anterior ao corte. Demora excessiva para o pagamento. Aviso prévio comprovado. Restabelecimento realizado no mesmo dia da suspensão. Dano moral. Inocorrência. Recurso desprovido. Sentença mantida.

– A suspensão ocorrida no dia posterior ao pagamento, considerando a contribuição para o ocorrido por parte do consumidor, afasta a ocorrência do dano moral ante a demora excessiva até a quitação da fatura inadimplida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010513-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/11/2021 23:40:06

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: FLAVIO RENAN CAMARGO MARCOLINO e outros

Advogado do(a) AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342-A

Advogado do(a) AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais condenando-a ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor mais R\$653,72 (seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) referente a danos materiais. Inconformada, requer a reforma da decisão sob argumentos de que o cancelamento do voo se deu pela redução da malha aérea assim como culpa de terceiro.

PRELIMINARMENTE

Ilegitimidade Passiva

Afasto a preliminar apresentada. Trata-se de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade de transporte aéreo fornecido pela empresa recorrente.

Da Sentença Ultrapetita

Com razão a requerida SMILES, acolho a preliminar apresentada afastando a condenação por danos materiais no valor de e R\$653,72, pois não foi pleiteado pela parte autora.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas com itinerário PORTO VELHO-CURITIBA, para o dia 23 de dezembro de 2020, assim como o voo de retorno com itinerário FLORIANÓPOLIS-PORTOVELHO para o dia 11 de janeiro de 2021. Após cancelamento do voo de ida, o autor entrou em contato com a requerida SMILES FIDELIDADE a fim de remarcar as passagens, sendo informado que não haveria possibilidade de remarcação para os dias próximos e que os trechos de volta só seriam remarcados mediante pagamento de tarifa. Os autores se viram obrigados a realizar compra de ida em companhia aérea diversa utilizando as passagens de volta já adquiridas, o que resultou em redução do período da viagem e danos de ordem moral.

Em que pese as alegações apresentadas pela empresa requerida, na situação em análise restou evidenciada a falha na prestação de serviço. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Ainda, sem razão a empresa requerida quanto a readequação da malha aérea, tendo em vista que esta não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a companhia aérea ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos Inominados para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRAPETITA ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000048-98.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/11/2021 08:44:30

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS - RO6058-A

Polo Passivo: TATIANE BORGES MAIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS - RO6058-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Importante mencionar que por se tratar de relação consumerista o ônus da prova, no presente caso, é da parte requerida, ora recorrente. Contudo, a concessionária não trouxe aos autos qualquer comprovação da regularidade da contratação. Diante da ausência de prova da contratação, que restou incontroversa nos autos, necessária a declaração de inexistência do débito.

Restou devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida. Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora teve seu nome negativado por dívida inexistente.

Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO para:

a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida.

b) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sucumbente, condeno a parte requerida/recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. DÍVIDA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014404-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/04/2022 10:59:26

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: UILIAN PASSOS PEREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida, visto que está em consonância com o entendimento atual deste colegiado. Explico:

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora afirma que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua folha de pagamento, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Todavia, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Quanto à fixação da indenização, considerando que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, entende-se que a quantia arbitrada na origem (R\$ 5.000,00) deve ser mantida.

Ademais, referido valor está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e corresponde ao aplicado por esta Turma Recursal.

Por fim, considerando que há estabelecimento dos parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em nulidade por inexistência de liquidação da decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000199-76.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/07/2021 13:57:26

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: FRANCISCA FAUTINO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

Afasto a preliminar de incompetência arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque é quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria. Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO

A sentença deve ser mantida, visto que está em consonância com o entendimento atual deste colegiado. Explico:

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente o pedido. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem R\$ 5.000,00, está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000174-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 18:48:18

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA16846-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: CLEITON GONCALVES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a instituição financeira aduz que agiu no exercício regular do direito. Terminou pugnando pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Da ausência de pretensão resistida

A parte ré sustenta que a parte autora não a procurou para solucionar o impasse antes de judicializar a demanda.

Em que pese seja recomendável que as partes procurem solucionar eventuais litígios sem a intervenção do judiciário, há de se ressaltar que não há obrigação legal para que assim se proceda, dada a inafastabilidade da jurisdição, de modo que é plenamente possível que a parte recorra diretamente ao

PODER JUDICIÁRIO para ver sua pretensão atendida. Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da análise dos autos verifica-se que a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na exordial, pois, não juntou provas para comprovar a origem do débito discutido que deu ensejo a negativação, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito,

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, porém, não se pode exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente negativamente o nome da parte autora por um débito que não foi comprovado nos autos a sua existência/origem.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), deve ser mantido, posto que está em consonância com julgados análogos deste Colegiado.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002036-55.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/06/2021 09:28:44

Polo Ativo: ADAIR ASSIS VIEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084-A

Polo Passivo: GILMAR LUIS BIANCHETTO & CIA LTDA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O cerne da discussão cinge-se em verificar se foi correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, considerando que o embargante não fez prova de constrição judicial sobre bem de sua propriedade.

Em relação ao interesse de agir, o art. 17 do Código de Processo Civil, dispõe que, para propor ação, é necessário interesse, condição que diz respeito à necessidade e à utilidade do provimento pretendido pelo postulante.

O interesse processual requer, deste modo, não somente a necessidade de ir a juízo, mas também a efetiva utilidade, do ponto de vista prático, de buscar o

PODER JUDICIÁRIO. Nesse sentido, a provocação do Estado e a posterior concretização do direito da parte têm que se dar como instrumento de aplicação da justiça nas soluções efetivas de conflitos que não podendo ser resolvidos de outra forma, são trazidos ao judiciário para serem decididas.

Esse interesse processual não consiste somente na utilidade do provimento, mas também na necessidade da tutela judicial para que uma lide seja solucionada de forma mais justa e para que se possa falar em lide é preciso que haja um litígio, um risco de que o direito da parte interessada não esteja sendo respeitado, circunstâncias que permitem que o direito de ação seja exercitado com plenitude.

Pois bem

Conforme se infere do artigo 674 do Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

No presente caso, em que pese o recorrente alegar que os bens de sua propriedade descritos na inicial estão sob risco eminente de sofrer constrição judicial, observo que não existem quaisquer provas nesse sentido.

Com efeito, é imperioso concluir que não há risco ao patrimônio do recorrente, pois evidenciado que não houve qualquer ordem judicial de constrição que recairia sobre bens de sua propriedade, sendo patente a falta de interesse na oposição dos embargos, tal como entendeu o Juízo de origem.

Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Embargos de terceiro. Inexistência de interesse de agir. Extinção sem julgamento do mérito.

Ausente risco ao patrimônio da parte, pois evidenciado que a constrição, se houvesse, recairia sobre bem de propriedade dos executados, fica patente a falta de interesse na oposição dos embargos de terceiro, impondo-se a sua extinção, sem julgamento do mérito. (APELAÇÃO, Processo nº 7009488-88.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019)

Em caso idêntico:

Embargos de terceiro. Interesse de agir. Inexistente. Prova do ato de constrição. Ausente. Gratuidade judiciária. Hipossuficiência. Comprovada.

Considerando inexistir risco ao patrimônio do embargante, pois evidenciado que não houve qualquer ordem judicial de constrição que recairia sobre bens de sua propriedade, mostra-se patente a falta de interesse na oposição dos embargos de terceiro.

Quando a parte declara não ter condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, comprovando a insuficiência de recursos, deve ser concedida a gratuidade processual.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002037-40.2020.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/09/2021

Dessa forma, a manutenção da sentença é medida de rigor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. PROVA DO ATO DE CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000152-05.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2022 07:31:26

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Polo Passivo: JOSE RESENDE DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte recorrida contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de

cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000549-69.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/03/2022 08:52:53

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Polo Passivo: ALESSANDRA HENKERT

Advogados do(a) RECORRIDO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327-A, NATALIA UES CURY - RO8845-A, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026-A, ELENARA UES CURY - RO6572-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão da parte requerida é a reforma da sentença que o condenou receber verba indenizatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) bem como o pagamento retroativo, previsto na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – COVID19.

Extrai-se dos autos que a recorrida é Guarda de Saúde da rede municipal.

De acordo com a Lei Municipal 2.009/20 (indenização em razão da exposição obrigatória dos servidores efetivos que estejam em exercício no âmbito da Administração Municipal e em contato direto com o Covid-19, durante o prazo que perdurar o declarado estado de calamidade pública no Município de São Miguel do Guaporé):

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Ao contrário do que alega o recorrente, o recorrido se incumbiu de seu ônus ao provar que os Guardas de Saúde exerceram suas atividades durante a calamidade pública na linha frente, em contato direto com os enfermos.

Assim, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA INDENIZATÓRIA PELA EXPOSIÇÃO DO NOVO CORONA VÍRUS. COVID 19. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004220-32.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/04/2022 08:50:23

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Polo Passivo: ANA LUCIA BARROS MOURA

Advogado do(a) RECORRIDO: DIONEI GERALDO - RO10420-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão da parte requerida é a reforma da sentença que o condenou receber verba indenizatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) bem como o pagamento retroativo, previsto na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – COVID19.

Extrai-se dos autos que a recorrida é servidora efetiva (técnico em enfermagem) da rede municipal.

De acordo com a Lei Municipal 2.009/20 (indenização em razão da exposição obrigatória dos servidores efetivos que estejam em exercício no âmbito da Administração Municipal e em contato direto com o covid-19, durante o prazo que perdurar o declarado estado de calamidade pública no Município de São Miguel do Guaporé):

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Ao contrário do que alega o recorrente, os Técnicos em Enfermagem continuaram seus trabalhos na pandemia, em contato direto com os enfermos da Sars-Cov2. Nessa esteira, em vista da legislação em objeto não criar óbice ao pagamento dos valores pretendidos, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA INDENIZATÓRIA PELA EXPOSIÇÃO DO NOVO CORONA VÍRUS. COVID 19. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000590-31.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/05/2022 11:22:07

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Polo Passivo: ALTEVIR DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão da parte requerida é a reforma da sentença que o condenou receber verba indenizatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) bem como o pagamento retroativo, previsto na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – COVID19.

Extrai-se dos autos que a recorrida é Guarda de Saúde da rede municipal.

De acordo com a Lei Municipal 2.009/20 (indenização em razão da exposição obrigatória dos servidores efetivos que estejam em exercício no âmbito da Administração Municipal e em contato direto com o Covid-19, durante o prazo que perdurar o declarado estado de calamidade pública no Município de São Miguel do Guaporé):

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exerceram suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Ao contrário do que alega o recorrente, o recorrido se incumbiu de seu ônus ao provar que os Guardas de Saúde exerceram suas atividades durante a calamidade pública na linha frente, em contato direto com os enfermos.

Assim, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA INDENIZATÓRIA PELA EXPOSIÇÃO DO NOVO CORONA VÍRUS. COVID 19. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007997-13.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/05/2021 05:42:48

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ZELINDA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212-A, BRUNA ALCANTARA CORDEIRO - RO10912-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Trata-se de indenização por danos morais por protesto de nome da autora.

Informa a autora que havia sentença de reconhecendo a isenção tributária, mas seu nome foi protestado em razão da mesma dívida.

Mérito: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Pois bem.

Certo é que este juízo reconheceu o direito da parte autora ao benefício da isenção tributária do IPTU do ano de 2015 incidente sobre o imóvel de cadastro 145291688, localizado na Rua Natal Carvalho da Silva, n. 1403, Bairro Bosque dos Ipês (autos 7006948-68.2019.8.22.0005).

A sentença foi prolatada em outubro de 2019, com trânsito em julgado em 20/11/2019.

A parte autora quedou-se inerte em proceder o cumprimento de sentença para exclusão de eventual crédito tributário.

O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa antes da prolação da sentença (19/06/2019, id. 45544651). Caberia a parte autora diligência no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio de tutela de urgência na demanda em que se discutia a isenção tributária. Não havia nenhum impedimento em proceder com a cobrança, judicial ou extrajudicial, do crédito tributário discutido.

Ou seja, foi por inércia da parte autora em não proceder com o cumprimento de sentença ou ter solicitado uma tutela antecipada que o crédito tributário continuou inscrito em dívida ativa e posteriormente protestado.

Veja-se, ademais, que a sentença foi declaratória, cabendo à requerente proceder com seu cumprimento.

Bastava ter requerido o cumprimento e sentença para que o protesto fosse cancelado.

Por fim, cabia à autora reduzir seu próprio prejuízo (duty to mitigate for loss), e não esperar o protesto da dívida declarada isenta para se beneficiar de eventuais danos morais.

Firme nessas razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Em respeito às razões recursais, esclareço que não há ato ilícito a ser imputado ao Município, haja vista que o protesto é anterior à isenção tributária.

Ademais, o ato de cancelamento do protesto, decorrente de tributo posteriormente declarado isento, é de iniciativa do devedor, mediante apresentação da determinação judicial.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. PROTESTO ANTERIOR. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001375-12.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/06/2021 09:07:00

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI

Polo Passivo: SAMUEL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) PARTE RE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820-A

RELATÓRIO

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, afastando o dano moral e o condenando ao pagamento de R\$ 6.730,00 (seis mil setecentos e trinta reais) a título de indenização por danos materiais decorrentes do tombamento de caminhão em ponte de estrada municipal.

Irresignado, diz que não restou comprovada a omissão específica do município no desmoronamento da ponte.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A responsabilidade do recorrente é aferida objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. No caso de conduta omissiva, necessário verificar a presença de elementos que caracterizam a culpa, na espécie, o descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.

Na situação em análise, o juízo de origem considerou que, apesar de não demonstrado a má conservação da ponte, sua estrutura não condiz com o movimento de travessia por ela recebido, ressaltando também a inexistência de qualquer sinalização no local acerca do peso máximo suportado por ela.

Evidencia-se elementos aptos a ensejar o dever de indenizar do ente público, tendo em vista que, conforme conjunto documental presente nos autos, a recorrente teria agido em omissão específica.

De igual modo, não merece prosperar o argumento de culpa exclusiva do motorista ou que teria assumido o risco em razão do seu ofício de transporte, isso porque não é possível supor que o motorista tenha sido imprudente ao passar pela ponte, mas é possível ver que a mesma não aguentou o peso da carga e se rompeu.

Devidamente demonstrado o dano material suportado em decorrência do rompimento da ponte, a manutenção da sentença de origem é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO ESPECÍFICA. ROMPIMENTO DE PONTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO.

– Tendo o ente público agido em omissão específica, é necessário averiguar no caso concreto a existência dos pressupostos necessários para caracterizar a sua responsabilização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041590-16.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/07/2019 14:23:48

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: JOEL AUZIER DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005579-20.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/04/2022 09:57:41

Data julgamento: 09/06/2022

Polo Ativo: EVA PIDGURNEI

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte autora alega, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados procedente os pedidos contidos na inicial. A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.

A Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores.

Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: “Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

A referida lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do Auxílio Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o auxílio alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder. Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R\$300,00 (Trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos do auxílio alimentação desde janeiro/2020 (data da vigência da Lei n. 1421/2019), até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada. O percebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010420-37.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/03/2021 11:52:11

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: JOSE ANTONIO BARBOSA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço o recurso interposto.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Irresignada, requer seja resolvido o mérito ou a cassação da sentença e seu retorno ao juízo de origem.

Tem-se que o objeto da ação inicial consistiu em obtenção de tutela para prestação de saúde, qual seja, transferência para unidade de terapia intensiva – UTI. A liminar foi deferida e cumprida no dia 18/11/2020, conforme informação do Secretário de Saúde. Todavia, alguns dias depois o requerente veio a óbito, conforme certidão anexada nos autos.

A sentença deve ser mantida, porquanto razão não assiste à recorrente quanto ao prosseguimento da lide para julgamento do mérito, pois o pedido inicial foi apenas para que se promovesse vaga em UTI, de modo que, houve o cumprimento integral do objeto.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença proferida.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Direito à saúde. Vaga em UTI. Óbito no curso do processo. Extinção da demanda sem resolução de mérito. Sentença mantida.

- Constatada a morte da parte autora no curso do processo em que se pleiteia somente o fornecimento de vaga em Unidade de Terapia Intensiva, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto da ação de obrigação de fazer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009096-18.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/03/2021 10:24:22

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: KARINA JENNIFER CORREA MIRANDA

Advogado do(a) PARTE RE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Trata-se de ação de implantação e cobrança de retroativos de Gratificação de Escolaridade em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora, Cozinheira, comprovou a conclusão em nível médio, fazendo, assim, jus a concessão da gratificação no percentual de mais 10% do vencimento na remuneração do cargo, nos termos do art. 56da lei Municipal 1250/2003,a contar do pedido administrativo.

Estabelece o Art. 56 da Lei 1250/2003 (PCCS da Saúde);:

Art. 56- A gratificação por Especialização é aquela devida aos servidores do quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, detentores de certificados ou diplomas de cursos de especialização, graduação em nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado ou de pós-doutorado, dentro de suas áreas de atuação específica, devendo a gratificação ser calculada sobre o vencimento-base e concedida com base nos seguintes critérios e percentuais

....
§ 2º - Quando o servidor efetivo concluir o ensino médio, fará jus a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base.

Não havendo vedação legal e extraindo-se da norma legal o objetivo de valorização do servidor, ausente qualquer impeditivo de concessão do benefício se o profissional já possuía o título antes da posse ou encontrar-se em estágio probatório. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICACAO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4. ... (TJ-MA - APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. PERTINÊNCIA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO OCUPADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR APÓS A POSSE NO CARGO EM QUE PRETENDIDA A GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI LOCAL PARA A CONCESSÃO DAS PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI BENESSES. DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 01- É devida a Gratificação de Titularidade à servidora que concluiu curso de especialização, com a carga horária exigida pela lei local e com pertinência temática ao cargo exercido, não havendo justificativa plausível para a negativa do benefício. 02 - Igualmente devida à servidora a Gratificação de Incentivo Educacional por conclusão de curso superior, eis que não há na lei local exigência, para esta gratificação específica, de que a conclusão do curso tenha que efetivar após a posse no cargo ocupado, devendo ser a benesse paga à autora. 03 - Não subsiste o argumento do ente público de que a inexistência de previsão orçamentária inviabiliza o pagamento das gratificações, por ultrapassar o limite de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o direito subjetivo do servidor se sobressai a tal justificativa. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC 919055220158090158, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 7 de Fevereiro de 2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017).

Apelação. Mandado de segurança. Adicional de incentivo. Servidor da Saúde. Lei 1.067/2002. Curso de pós-graduação. 1. O adicional de incentivo técnico será concedido a servidor com diploma de pós-graduação latu sensu, com carga horária mínima de 360 horas, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou graduação, e desde que tais cursos não constituam requisitos para o ingresso na carreira, bem como sejam compatíveis com a área de atuação do servidor. 2. Também o servidor em estágio probatório faz jus ao adicional de incentivo técnico, não se aplicando ao caso o art. 6º da Lei 1.067/2002. 3. Havendo prova pré-constituída de que o servidor concluiu pós-graduação compatível com a área de atuação, se impõe reconhecer direito ao adicional de incentivo técnico previsto no art. 21 da LCE 1.067/2002. 4. Apelação provida. Apelação, Processo nº 0016203-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/06/2015

Voto: "Lado outro, não há na LCE 1.067/2002 vedação de pagamento do adicional para servidor em estágio probatório, pois, ao contrário da sentença, a vedação contida no art.6º se refere a progressão funcional e não a pagamento de adicional de incentivo técnico, in verbis:". EMENTA. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE JI PARANÁ. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL DE N. 1117/2011. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.(RECURSO INOMINADO 7001008-64.2015.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/07/2018.)

Ademais, não há vedação na legislação municipal da área de conhecimento da especialização ser congênere às funções exercidas. Ainda, mesmo que houvesse tal limitação, não se constata no caso, pois a especialização corresponde às funções diárias da requerente.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos.(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003781-48.2016.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/08/2019.)

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que CLEIDE DOS SANTOS SILVA formula em face do Município de Ji-Paraná condenando-o à implantação da gratificação de conclusão do ensino médio (10 % sobre o vencimento base), bem como ao pagamento do retroativo da gratificação (10% do vencimento base), a contar do pedido administrativo (01/07/2019, id. 48507105), dos valores que deixou de receber - mês a mês, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, a contar da citação.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se."

Em respeito às razões recursais, no que diz respeito ao marco de pagamento retroativo, não havendo disposição expressa nesse sentido, deverá ser respeitado o marco mais justo aplicado ao caso.

Entender de forma contrária seria permitir ao Poder Público postergar a análise do requerimento enquanto lhe for conveniente, tolhendo direitos de servidores assegurados pela legislação do próprio ente. Ademais, a letargia injustificada na apreciação de requerimentos apresentados à Administração caracteriza ofensa ao direito de petição assegurado pelo inciso XXXIV, alínea "a", art. 5º, da Constituição. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. MUNICÍPIO DE JI PARANÁ. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI LOCAL. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000812-96.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/05/2022 10:41:39

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Polo Passivo: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: ELIANE DOS SANTOS - RO9572-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão da parte requerida é a reforma da sentença que o condenou receber verba indenizatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) bem como o pagamento retroativo, previsto na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – COVID19.

Extrai-se dos autos que a recorrida é servidora efetiva (Guarda de Saúde) da rede municipal.

De acordo com a Lei Municipal 2.009/20 (indenização em razão da exposição obrigatória dos servidores efetivos que estejam em exercício no âmbito da Administração Municipal e em contato direto com o covid-19, durante o prazo que perdurar o declarado estado de calamidade pública no Município de São Miguel do Guaporé):

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Ao contrário do que alega o recorrente, o recorrido se incumbiu de seu ônus probatório, provando que os Guardas de Saúde, continuaram seus trabalhos na pandemia, em especial no auge da emergência sanitária, onde as unidades de saúde estavam em estado de saturação devida a alta demanda.

Assim, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA INDENIZATÓRIA PELA EXPOSIÇÃO DO NOVO CORONA VÍRUS. COVID 19. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004376-20.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/04/2022 13:21:24

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Polo Passivo: CLEVER GONCALVES LOURENCO

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão da parte requerida é a reforma da sentença que o condenou receber verba indenizatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) bem como o pagamento retroativo, previsto na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – COVID19.

Extraí-se dos autos que a recorrida é servidora efetiva (agente de saúde) da rede municipal.

De acordo com a Lei Municipal 2.009/20 (indenização em razão da exposição obrigatória dos servidores efetivos que estejam em exercício no âmbito da Administração Municipal e em contato direto com o covid-19, durante o prazo que perdurar o declarado estado de calamidade pública no Município de São Miguel do Guaporé):

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para aqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Ao contrário do que alega o recorrente, o recorrido se incumbiu de seu ônus probatório, provando que os agentes comunitários de saúde, além de continuarem normalmente seus trabalhos durante a pandemia, realizaram várias atividades de controle, campanhas de conscientização e outros serviços no âmbito do município, ainda, realizaram fiscalizações em conjunto com outros órgãos e outras atividades.

Assim, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA INDENIZATÓRIA PELA EXPOSIÇÃO DO NOVO CORONA VÍRUS. COVID 19. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005797-48.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/05/2022 16:31:18

Data julgamento: 09/06/2022

Polo Ativo: NOELIR ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte autora alega, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados procedente os pedidos contidos na inicial. A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.

A Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores.

Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: “Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

A referida lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do Auxílio Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o auxílio alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder. Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R\$300,00 (Trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos do auxílio alimentação desde janeiro/2020 (data da vigência da Lei n. 1421/2019), até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada.

O percebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000876-88.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/10/2021 12:59:08

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: JOSEFA ALBENI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976-A, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002102-23.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/10/2021 13:19:37

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAX RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15min em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30min cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas.

Na origem, a demanda foi julgada procedente a fim de condenar o Estado recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras. O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado alegando preliminarmente a prescrição e no mérito, requerendo a reforma da decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A priori, afasto a preliminar de prescrição arguida pelo recorrente na medida em que os valores retroativos foram estipulados em observância a prescrição quinquenal.

No mérito, inicialmente destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte autora é professor(a) de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar nº 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”.

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007155-08.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/12/2021 11:13:40

Polo Ativo: ABILIO ALVES DE JESUS e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406-A, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o Recurso Inominado, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte autora requer a instalação de energia elétrica em sua propriedade rural. Alega que faz parte do Projeto Luz para Todos e menciona que já realizou requerimentos administrativos, todavia não logrou êxito.

Inicialmente cabe ressaltar que é inadmissível que pessoas ainda residam em moradias desprovidas de energia elétrica, serviço essencial para a realização de atividades cotidianas.

No caso dos autos, verifica-se que o esforço do Recorrente para obter energia elétrica, ocorre há muito tempo, sendo sempre postergada a obrigação de fazer pela concessionária de energia elétrica, que, obstada pela burocracia excessiva e pela má prestação do serviço, não cumpre a sua função primordial que é fornecer energia.

Não cuidou a empresa em juntar qualquer elemento de prova a fim de corroborar suas alegações, pois não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA. Não havendo qualquer óbice de ordem física, técnica ou outra semelhante que impeça a extensão e instalação de energia elétrica em imóvel rural integrante de área abrangida pelo programa "Luz para Todos" é dever da concessionária realizar a obra em prazo razoável. (Turma Recursal – Processo: 7001066-87.2017.8.22.0008. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal – Data de Julgamento em: 28/03/2018.)

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado para:

(a) determinar que a energisa, no prazo de 05 dias a cotar da intimação da presente decisão, forneça a energia no imóvel da Recorrente, sobre pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

(b) condenar a energisa a pagar R\$ 10.000,00 pelos danos morais.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROGRAMA DO GOVERNO "LUZ PARA TODOS". ZONA RURAL. CERON. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA NA PROPRIEDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7058596-31.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2022 12:11:21

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: MARIA OZELIA DANIEL DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RAIRA VLAXIO AZEVEDO - RO7994-A, IAN BARROS MOLLMANN - RO6894-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUÍZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo: 7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000241-89.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/02/2022 10:56:19

Polo Ativo: ARTUR GOMES e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

(a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso do banco;

(b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condene o banco ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – NULIDADE DO CONTRATO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DANOS MORAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005898-43.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/08/2021 09:59:03

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLAUDIO HUMBERTO CARLOTTO BARBIZAN e outros

Advogados do(a) PARTE RE: FABIANA TIBURCIO - RO10894-A, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito em razão da COVID-19, conforme requerido pela ré. Pandemia, assim como doenças endêmicas, não constitui causa legal de suspensão do processo.

Deixo de oficiar à POLITEC para apresentação de laudo por entender suficientes as provas dos autos para resolução do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, conforme argumentação a seguir. Ademais, não é função da Politec atuar em demandas dessa espécie.

O autor fez prova das suas alegações. Comprovou a ocorrência dos fatos, bem como o ingresso de agentes da requerida na sua propriedade e ainda, que utilizava as árvores frutíferas para fins próprios e comerciais, conforme Nota Fiscal (id: 53676256), relatando sentimentos de estresse e ira atrelados ao evento.

Em caso análogo, já decidi o TJ-MG:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CORTE DE ÁRVORES SEM AUTORIZAÇÃO - DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A invasão da propriedade do autor, com o corte sem autorização de árvores por ele cultivadas, caracterizando o desrespeito e descaso da ré pela propriedade alheia, configura o dano moral, passível de reparação financeira. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em caso de sentença condenatória os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação, observados os critérios legais.” (AC 10439140117748001 – TJ-MG)

Ainda que a rede elétrica passe por faixa de servidão na propriedade do autor, devem ser observados os princípios de urbanidade, de boa-fé nas relações e atos da empresa. Não se ignora o dever de zelar pela boa prestação do serviço público, o que inclui tomar as providências necessárias para prevenção e redução de riscos, como a poda das árvores para evitar interferências na rede elétrica. Contudo, restou demonstrado que as árvores foram cortadas de forma arbitrária, sem prévia comunicação ou permissão do autor ou ordem de autoridade competente que a justificasse.

Também assiste razão ao requerente quando alega que a empresa deixou os entulhos da poda na propriedade, retornando para retirar somente após reclamação administrativa, conforme fez prova a tela sistêmica juntada pela própria ré na contestação (id: 53535929). O mesmo ocorre com as fotos, que mostram as árvores dispostas abaixo da linha de transmissão, porém, registradas após o corte das mesmas, não demonstram a possível regularidade da conduta da ré.

Deste modo, não se pode considerar a inexistência de danos ao requerente, uma vez reconhecido o ato ilícito pelo conjunto de fatos alegados na inicial, consciente que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimento de indignação e abalo psicológico, surpresa e desgaste emocional, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e pode ser abarcada pelo conceito de dano moral a ser compensado por meio de indenização.

Sobre o dano moral leciona a doutrina:

“Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável.” (VENOSA, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16ª ed. Atlas, 2016, p. 57)

A indenização destes danos encontra amparo no preceito do Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica. A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pelo requerente, a reeducação da requerida para que não mais pratique atos de tal natureza.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (Apelação Cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJ-RO n.25).

Considerando as circunstâncias do caso, entendo adequado reduzir a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), certo de que este valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicados ao caso concreto.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de CLAUDIO HUMBERTO CARLOTTO BARBIZAN e, por consequência, CONDENO a ré ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo, portanto, este valor ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Em respeito às razões recursais, destaco ser entendimento jurisprudencial que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrengendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 8.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE DE ÁRVORES FRUTÍFERAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007570-16.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2021 10:16:48

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AGRIMAR MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de dialeticidade, lançada em contrarrazões, uma vez que as razões de recurso de apelação atacam a sentença em todos os seus fundamentos.

A pretensão recursal se destina à reforma da sentença proferida nos presentes autos, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado contra o Município de Ji-Paraná /RO, nos seguintes termos:

“Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome inscrito em dívida ativa de forma irregular, bem como ter seu nome protestado de forma também indevida.

Em síntese, afirma que vendeu o imóvel no ano de 2009, mas o requerido continuou a cobrar o IPTU dos anos posteriores.

Mérito: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A demanda deve ser julgada parcialmente procedente

Embora demonstrado nos autos que vendeu o imóvel no ano de 2009 (id. 44436945, fls. 15), não comprovou que comunicou ao requerido sobre a transferência do imóvel.

A transferência do imóvel perante a administração municipal é obrigação acessória e prevista na legislação municipal. Prevê o Código Tributário Municipal (lei 1139/2001):

Art. 17. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o titular do direito de superfície ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 18. O sujeito passivo da obrigação tributária, determinado conforme o artigo anterior fica obrigado a atualizar junto à Administração Pública Municipal os dados referentes ao imóvel.

Art. 19. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

...

III - pelo compromissário comprador, compromitente vendedor, cessionário ou cedente, nos casos de compromisso de compra e venda ou de cessão de direitos;

...

VI - pelo alienante de qualquer natureza, em conjunto, nas transferências de qualquer natureza, simultaneamente com o pedido de certidão negativa necessária ao ato de alienação;

Art. 20. Para efetivar a inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Administração Pública Municipal, nos termos do regulamento.

§1º A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva, da promessa de compra e venda do imóvel ou do recibo de quitação e cessão de direitos de posse.

§2º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido título de propriedade, do direito de superfície ou de compromisso de compra e venda do imóvel ou do recibo de quitação e cessão de posse do imóvel, para as necessárias verificações.

Ademais, estabelece o Art. 27:

Art. 27. Far-se-á o lançamento em nome daquele sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

No mesmo sentido o Art. 11 do Decreto 6612/2002, que regulamentou o CTM:

Art. 11. Serão comunicadas à repartição Municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar à base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária

Somente em junho de 2020 procedeu com a comunicação de venda do imóvel (id. 44439568, fls. 25).

Sobre o assunto o STJ já decidiu em Recurso Repetitivo (tema 122):

1-Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU;

2-cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

O STJ já sumulou:

Súmula 399: Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

Assim, caberia ao autor ter comunicado à administração fazendária sobre a alteração cadastral do imóvel, especialmente a venda do imóvel para alteração do sujeito passivo.

Ante a não comprovação de comunicação à administração sobre a venda do imóvel e atualização cadastral, a improcedência é medida que se impõe.

Caso queira, poderá propor ação os compradores/proprietários posteriores.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Revogo a antecipação de tutela.

Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se."

Em que pese a fundamentação trazida pelo juízo sentenciante, entendo que a sentença merece ser reformada.

O cerne da presente demanda é tão somente o alegado dano moral decorrente dos fatos narrados pelo autor, uma vez que a documentação apresentada em sede de contestação já reconheceu a ilegitimidade passiva do requerente para responder pelos débitos.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

No tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.

Logo, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com o recorrido, incumbia ao contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais.

Ocorre que no caso em tela a parte autora afirma que não é mais proprietária do imóvel desde 2009, tendo tal fato ficado comprovado nos autos do processo administrativo e por meio da certidão de inteiro teor que instruiu referido feito.

Independentemente das provas documentais, imperioso destacar, que o dano moral em exame não necessita de comprovação quanto à sua ocorrência, porquanto a simples inscrição em dívida ativa pelas Fazendas Federal Estadual, Distrital ou Municipal, faz presumir o prejuízo de ordem moral (dano moral in re ipsa), o qual reside no próprio fato e dispensa a prova da repercussão do evento na reputação da parte vitimada.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato" (AgInt no AREsp 858.040/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017).

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decisões no sentido de considerar presumido o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro de dívida ativa:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configurado o dano, a culpa e o nexo de causalidade, é devida a indenização a título de dano moral causado por negligência traduzida pela inscrição em dívida ativa e cobrança de débito inexistente. (Apelação n. 0000726-33.2010.8.22.0002, 2ª Câmara Especial, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 30/11/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. CADASTRO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre, pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles. No caso de inscrição em dívida ativa, deve ser feito o mesmo raciocínio, uma vez que estes cadastros também são públicos, consoante disposições do art. 11, do Decreto-Lei n. 1.893/81 e art. 198, § 3º, do CTN. Assim, deve ser feita uma interpretação extensiva da jurisprudência relativa aos demais cadastros de inadimplentes, a fim de se concluir que o dano decorrente da inscrição indevida em dívida ativa também é presumido. Recurso provido para o fim de condenar o Município de Ji-Paraná ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). (Apelação n.0004559-16.2011.8.22.0005, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 19/06/2015).

Portanto, o protesto indevido produz dano moral indenizável.

Registre-se, por oportuno, que apesar de a Lei Municipal estabelecer a obrigação acessória de o proprietário do imóvel comunicar a ocorrência de atos que venham a modificar os dados da inscrição do bem, o seu descumprimento não torna o imposto devido.

Isso porque, conforme dispõe o art. 113, §3º, do CTN, o descumprimento de obrigação acessória poderá ensejar tão somente a aplicação de uma penalidade, mas jamais será fato gerador de tributo:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial, os quais evidenciam que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta do requerido consistente em protestar seu nome por débito relativo a imóvel vendido e devidamente transferido perante o cartório de registro de imóveis.

Assim, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, no presente caso é cabível a responsabilização do requerido pelos danos morais causados à parte autora.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Ji-Paraná/RO ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), já atualizados, a título de danos morais.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7039744-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/04/2022 11:17:39

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: OTONIEL FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia do presente recurso reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

O laudo pericial apresentado indica que o servidor faz jus ao pagamento da insalubridade em grau máximo (40%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do Município recorrente.

Ressalto ainda que o laudo pericial não produz efeito ex tunc. O laudo foi elaborado na data de agosto de 2021, o qual conclui que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre em grau máximo.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual a servidora estava exposta, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública. Condeno o recorrente Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. GRAU MÉDIO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001919-97.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/04/2022 11:00:43

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LAURA MARIA CANGUSSU

Advogados do(a) RECORRIDO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490-A, CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o); Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15min em cada período diário, ou seja, não sendo indenizada em horas extras pelos 15 minutos diários de cada período que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas.

Na origem, a demanda foi julgada procedente a fim de condenar o Estado recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras. O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo a reforma da decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte autora é professor(a) de Escola Estadual de Ensino e na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar nº 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004431-68.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/04/2022 13:22:18

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Polo Passivo: CAMILA GALDINO MARGON DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei nº 9.099/95

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão da parte requerida é a reforma da sentença que o condenou receber verba indenizatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) bem como o pagamento retroativo, previsto na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – COVID19.

Extrai-se dos autos que a recorrida é servidora efetiva (agente de saúde) da rede municipal.

De acordo com a Lei Municipal 2.009/20 (indenização em razão da exposição obrigatória dos servidores efetivos que estejam em exercício no âmbito da Administração Municipal e em contato direto com o covid-19, durante o prazo que perdurar o declarado estado de calamidade pública no Município de São Miguel do Guaporé):

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exerceram suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Ao contrário do que alega o recorrente, o recorrido se incumbiu de seu ônus probatório, provando que os agentes comunitários de saúde, além de continuarem normalmente seus trabalhos durante a pandemia, realizaram várias atividades de controle, campanhas de conscientização e outros serviços no âmbito do município, ainda, realizaram fiscalizações em conjunto com outros órgãos e outras atividades.

Assim, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA INDENIZATÓRIA PELA EXPOSIÇÃO DO NOVO CORONA VÍRUS. COVID 19. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005911-35.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/02/2022 10:22:19

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Polo Passivo: ZILMA FIAME

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Ji-Paraná em face de sentença que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando ao pagamento de licença prêmio não gozada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Município, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente indeferiu a sua concessão.

O direito da Recorrida está devidamente fundamentado no art. 132, da Lei n. 1.405/2005. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O servidor público municipal que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 132, da Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004837-92.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 09:28:08

Data julgamento: 09/06/2022

Polo Ativo: ANA CRISTINA SOUZA FRAZ

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte autora alega, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados procedente os pedidos contidos na inicial. A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.

A Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores.

Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: “Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

A referida lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do Auxílio Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o auxílio alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder. Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R\$300,00 (Trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos do auxílio alimentação desde janeiro/2020 (data da vigência da Lei n. 1421/2019), até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Auxílio Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada.

O percebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000808-57.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/04/2022 08:23:04

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CIRLENE COLONI MEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15min em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30min cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas.

Na origem, a demanda foi julgada procedente a fim de condenar o Estado recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras. O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo a reforma da decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte autora é professor(a) de Escola Estadual de Ensino e na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar nº 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”.

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001917-30.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/12/2021 15:25:26

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VERONICA CLAUDIA ALVES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490-A, CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15min em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30min cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requeru a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas.

Na origem, a demanda foi julgada procedente a fim de condenar o Estado recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras. O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo a reforma da decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte autora é professor(a) de Escola Estadual de Ensino e na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar nº 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que configurada a hora extra.

Ademais, no caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046897-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/12/2021 08:24:11

Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAIANA FATIMA DA COSTA RODRIGUES CHAVES - DF43426-A

Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS SILVA DA COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAIANA FATIMA DA COSTA RODRIGUES CHAVES - DF43426-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Município de Porto velho se insurge em face da sentença que o condenou em danos materiais e danos morais no montante de 5.000,00 (Cinco mil reais).

A parte autora também recorreu pugnando pela majoração dos danos morais.

Trata-se na origem de ação indenizatória ajuizada por cidadã vítima do descaso do poder público no tocante a conservação e sinalização de via pública, fato este que desencadeou acidente de uma idosa com o pedestre em bueiro, causando-lhe lesões corporais.

Extrai-se dos autos que no dia 19/04/2018, a requerente caiu em um bueiro parcialmente aberto sito à rua Gonçalves Dias, fato este que lhe causou uma lesão profunda no tecido mole ao nível do joelho esquerdo, conforme laudo anexado (ID nº61741570).

Compulsando os autos, o conjunto probatório acostado demonstra que o acidente com a recorrente ocorreu em virtude da ausência de qualquer sinalização ou alerta quanto à existência de bueiro aberto.

Desse modo, não há como subtrair do município recorrido sua responsabilidade, que, no caso concreto, é a de conservação e sinalização das vias públicas, e se consubstancia na responsabilidade albergada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

A existência de bueiro aberto na via municipal, sem sinalização, expondo pedestres, ciclistas, motociclistas e demais condutores de veículos a enorme risco, configura manifesta má prestação do serviço público.

Assim, possível identificar a ocorrência do dano, bem como o seu nexo causal com a conduta do recorrido ao permitir a existência de bueiro destampado e sem sinalização, causa eficiente do acidente sofrido pela recorrente.

O resultado danoso na esfera moral é evidente. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes. Vejamos as seguintes decisões do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. ACIDENTE. QUEDA EM VIA PÚBLICA. BUEIRO ABERTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESPONDE PELOS DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES OCORRIDOS EM VIAS PÚBLICAS, EM RAZÃO DE BUEIROS DE ESGOTOS ABERTOS SEM NENHUMA SINALIZAÇÃO. O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL DEVE SER FEITO CASO A CASO, DESDE QUE ANALISADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NO VERTENTE CASO, O JUÍZO A QUO ARBITROU EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA CADA RECORRIDA. CONTUDO, CONSIDERANDO QUE AS LESÕES DAS RECORRIDAS CONSISTIRAM APENAS EM ESCORIAÇÕES E NÃO REPERCUTIRAM LESÃO MAIS GRAVE, A PAR DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE REDUZU O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA PARTE (TJRO – 2ª Câmara Especial, Processo n.º 0011480-71.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 19/01/2010).

EMENTA. MUNICÍPIO. QUEDA EM BUEIRO ABERTO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. O MUNICÍPIO TEM O DEVER DE ZELAR PELA CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS E, POR CONSEQUÊNCIA, É RESPONSÁVEL POR INDENIZAR AS VÍTIMAS DE ACIDENTES OCASIONADOS PELA SUA OMISSÃO. EVIDENCIADO QUE A VÍTIMA NÃO CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DO FATO DANOSO, INCABÍVEL É ATRIBUIR-LHE CULPA CONCORRENTE SOBRE A QUESTÃO. [...] Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Porto Velho ante sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da respectiva Comarca que, na forma do art. 269, I, do CPC, julgou procedente o pedido da autora e condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e danos materiais no valor de R\$46,68 (quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), com juros e correção monetária, em virtude da queda em um bueiro localizado nas imediações do Hospital Cemeton [...] Registro, ainda, por relevante, que a fixação da indenização por danos morais se deu com moderação, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atendeu a sua dúplice função, a saber, amenizadora em face do ofendido e educativa diante do ofensor, razão pela qual não merece nenhum reparo. Ante o exposto, nego provimento ao recurso (TJRO – 2ª Câmara Especial, Processo n.º 1004995-72.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 28/04/2009).

Desse modo, tendo como base o objeto em discussão nos autos, a culpa do Município e os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido entendo que o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) se mostra adequado e justo à hipótese, pois ocasionou lesão profunda no tecido mole ao nível do joelho esquerdo, conforme laudo anexado (ID nº61741570).

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, condenar o Município ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários pela parte autora, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. QUEDA BUEIRO – IDOSA. FIXAÇÃO DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003281-52.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/01/2022 14:22:00

Polo Ativo: ANISIA MOREIRA DE JESUS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais. Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

(a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso do banco;

(b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data. O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno o banco ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – NULIDADE DO CONTRATO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DANOS MORAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000494-59.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/12/2021 08:40:52

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: PEDRO RODRIGUES DE SANTANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por consumidor narrando que a Energisa se nega a instalar a energia em um imóvel, em virtude da existência de débitos de ex-inquilino.

O Juízo a quo julgou decidiu que:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado pelo autor na inicial em desfavor da CERON/ENERGISA S/A para:

a) que a dívida deixada pelo ex inquilino no valor de R\$ 3.514,05 seja desvinculada do imóvel, sob pena de multa que fixo no valor exato da dívida;

b) condenar ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos materiais, conforme fundamentação supra;

c) condenar ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, atualizados nessa data, conforme Súmula 362, STJ, nos termos da fundamentação supra.

O consumidor interpôs recurso inominado, pleiteando a majoração dos danos morais e materiais.

A Energisa também interpôs recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

De acordo com o STJ, a responsabilidade pelo pagamento de energia possui natureza pessoal e não vinculada ao imóvel. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL E NÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento da prestação do serviço de água, esgoto ou energia possui natureza pessoal e não propter rem, devendo, portanto, a obrigação pelo pagamento do serviço recair sobre quem o solicita.

2. Ocorre que, no caso, ainda que seja possível atribuir ao locatário a responsabilização pelo pagamento do serviço de energia elétrica, conforme consignado pela Corte a quo, a companhia agravada não foi informada a respeito da mudança de titularidade da obrigação.

3. Quando o proprietário deixa de informar a alteração de titularidade, permanece a relação de fornecimento de energia estabelecida entre ele e a companhia de energia, vinculando-o à obrigação como usuário, uma vez que o vínculo jurídico estabelecido entre o locador e locatário não pode ser imposto à companhia de energia, sob pena de transferir obrigações sem prévio ajuste.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Não pode, portanto, a empresa de energia se negar a ligar a energia por débitos de antigo inquilino.

Houve, portanto, clara falha na prestação do serviço.

A doutrina, há alguns anos, vem defendendo a possibilidade de responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil.

A perda do tempo útil do consumidor decorre principalmente pelo fato de os fornecedores estarem, de forma voluntária e reiterada, descumprindo as regras legais com o intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço.

Verifica-se que a empresa poderia ter resolvido o problema administrativamente, mas se negou o que fez a consumidora movimentar todo o aparato do

PODER JUDICIÁRIO

Essa conduta dos fornecedores de serviço ofende os deveres anexos ao princípio boa-fé.

A “Teoria do desvio produtivo do consumidor”, desenvolvida por Marcos Dessaune (autor do livro Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011) afirma que:

“o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irreversível”.

Logo, o consumidor deverá ser indenizado por este tempo perdido e pela falha na prestação do serviço.

Entendo que o valor de R\$ 10.000,00 se mostra justo e condizente para ressarcir o prejuízo sofrido.

Quanto ao pedido de majoração dos danos materiais, verifica-se que o Recorrente comprovou que deixou de alugar o imóvel por onze meses em razão da ausência de energia.

Ante o exposto, VOTO PARA:

(a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Energisa;

(b) DAR PROVIMENTO ao recurso do consumidor para:

b.1. majorar a condenação por danos morais para R\$ 10.000,00;

b.2. majorar a condenação por danos materiais para R\$ 5.500,00.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno a Energisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA

OBRIGATORIEDADE DE INSTAÇÃO DE ENERGIA EM UNIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA REFLEXA DE DÉBITOS – NÃO PODE A EMPRESA SE NEGAR A INSTALAR A ENERGIA EM IMÓVEL EM VIRTUDE DE O CONSUMIDOR POSSUIR DÉBITOS EM OUTRO IMÓVEL, UMA VEZ QUE HÁ MEIOS LEGAIS DE COBRANÇA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO – PERDA DO TEMPO ÚTIL – CONSUMIDOR QUE TEVE QUE GASTAR TEMPO EXCESSIVO PARA SOLUCIONAR PROBLEMA QUE PODERIA FACILMENTE SER RESOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO – COM O INTUITO DE SE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004641-43.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/05/2022 10:25:24

Polo Ativo: MARILDA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A questão controvertida cinge-se na comprovação da legalidade da suspensão do fornecimento de energia a residência da autora.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com tutela de urgência e pedido de danos morais em que alega a parte requerente que a sua energia elétrica foi cortada em 13.12.2021 sob a alegação de 02 (duas) faturas que estavam em aberto referentes ao mês de julho e agosto de 2021 e parceladas em setembro/2021.

Já a parte requerida contestou as alegações iniciais, afirmando que existiam faturas pendentes de pagamento e, portanto, não teria praticado nenhuma ilegalidade, bem como que as faturas 07/2021 e 08/2021 não estavam englobadas no parcelamento feito pela requerente.

Ao analisar os documentos anexados tem-se que por vezes diversas as faturas de energia elétrica foram pagas com atraso e consta na fatura de novembro/2021 que a unidade consumidora da requerente estava sujeita a corte em decorrência das faturas de julho e agosto de 2021, conforme ID 68446985 - Pág. 5.

Insta consignar que o parcelamento feito pela requerente é referente ao débito no importe de R\$ 2.496,68, do mês 07/2021, com vencimento em 21.08.2021, conforme ID66527942 - Pág. 2, sendo a data de apresentação em 20.07.2021 (ID66527938).

Já as faturas que ensejaram o corte de energia elétrica dos meses de julho e agosto de 2021, foram apresentadas respectivamente em 23.07.2021 e 24.08.2021, conforme ID66527938. Logo, não englobavam o termo de confissão de dívida e parcelamento feito pela parte requerente.

Desta forma, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, considerando que a parte autora permaneceu inadimplente, a conduta da requerida foi devida, pois embasada na Resolução 414/2010 da ANEEL que regulamenta o fornecimento e suspensão nos casos de inadimplência.

Tenho que, os serviços públicos estão vinculados a alguns princípios do Direito Público. Assim, eles devem ser prestados com adequação e eficiência. Ou seja, “deve satisfazer, do ponto de vista técnico, a necessidade que motivou a instituição” (JUSTEN FILHO, 1997, p. 127).

Além disso, devem ser oferecidos para todos, em respeito ao princípio da generalidade. Se submetem, ainda, aos princípios da impessoalidade e isonomia, o que impede qualquer discriminação em face dos usuários. Por fim, deve ser o serviço público prestado de forma contínua, sem qualquer interrupção

Todavia, o art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95, disciplinadora dos institutos da concessão e permissão dos serviços públicos, assim dispõe:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Na mesma linha de pensamento a Resolução da ANEEL, assevera expressamente a legalidade da suspensão do fornecimento de energia quando o usuário estiver inadimplente, mediante aviso prévio ao consumidor.

Com base no princípio da persuasão racional, os meios de provas digitalizados nos autos não sustentam a pretensão da parte autora e consequentemente, refutam a improcedência de sua pretensão.

Em respeito ao art. 42 do CDC, é indispensável a existência de débito relativo ao mês de consumo, sendo que no presente caso restou comprovado a comunicação prévia por parte da requerida e ainda a existência de débitos na data do corte.

Neste sentido, entendimento deste Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURAS EM ABERTO. AVISO DE DÉBITOS. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

(TJ-RO - RI: 70010281320198220006 RO 7001028-13.2019.822.0006, Data de Julgamento: 09/06/2020)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela concedida.

Incabível a condenação em custas e honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Revogo a antecipação de tutela concedida.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquivem-se, oportunamente. .".

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento aos recursos.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM ABERTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. CONSUMIDOR RECORRE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001419-16.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/12/2021 11:49:26

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15min em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30min cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas.

Na origem, a demanda foi julgada procedente a fim de condenar o Estado recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras. O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo a reforma da decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte autora é professor(a) de Escola Estadual de Ensino e na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar nº 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”.

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001005-45.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 12:04:30

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MANUEL BARBOSA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais. A ação foi julgada parcialmente procedente. Ambas as partes recorreram.

A parte requerida recorre alegando que agiu de acordo com as normas estabelecidas na Resolução 414/2010 da ANEEL e por essa razão não há que se falar em ilícito civil, por essa razão a condenação ao pagamento de danos morais deve ser afastada. No seu recurso a parte autora pugna pela majoração dos danos morais.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Analisando os argumentos recursais e as provas dos autos, vejo que assiste razão a parte requerida.

No caso, a lide versa sobre a legitimidade da cobrança de faturas antigas que ainda estavam em nome do autor. Apesar de alegar que não residia mais no imóvel no período de março/2012 a agosto/2012, não juntou nenhum comprovante de que tenha solicitado o desligamento da unidade que constava em seu nome. Conforme dispõe o art. 373, I do CPC/2015, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

A dívida decorrente de faturas de energia elétrica é de responsabilidade de quem solicitou o serviço – propter personam, ou seja, da pessoa constante no cadastro junto a concessionária, ocorre que o autor não juntou documento que comprovasse a solicitação de desligamento da unidade consumidora discutida nos autos.

Conforme previsto em regulamentação do setor energético, Resolução 414/2010/ANEEL, o consumidor é responsável pela solicitação, não o fazendo, permanece como titular da unidade e, portanto, responsável pelo pagamento das faturas até a sua solicitação. Nesse sentido também é a jurisprudência:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA E INSCRIÇÃO. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DO CONTRATO E DO PAGAMENTO DAS FATURAS. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes e ausente prova do cancelamento do contrato e do pagamento das faturas, resta comprovada a existência do débito, razão pela qual a negativação é lícita, não havendo que se falar em indenização por danos morais. (TJ-RO - RI: 70111641820188220002 RO 7011164-18.2018.822.0002, Data de Julgamento: 09/06/2020).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO. ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. O juiz sentenciante apresentou detalhado relatório e concluiu, assentado em extensa fundamentação, pela improcedência do pedido autoral, em razão da ausência de comprovação da alegada solicitação de desligamento do serviço de energia elétrica. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação rejeitada. Embora seja aplicável na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do referido diploma legal, na espécie o autor ora apelante não realizou a prova mínima de seu direito, qual seja, a comprovação de que efetivamente solicitou o cancelamento do serviço de energia elétrica, portanto, a teor do disposto no artigo 373, I do CPC, não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Da análise dos autos constata-se que o apelante não cuidou sequer de informar o número do protocolo de atendimento com a data aproximada que aduz ter solicitado a rescisão contratual, sendo certo que a mudança de endereço, por si só, não é suficiente para demonstrar a solicitação de desligamento dos serviços, já que é possível ao consumidor ter várias unidades consumidoras sob sua titularidade de forma legítima. Desse modo, a ausência de comprovação da solicitação de suspensão do serviço junto a Coelba leva à responsabilização do usuário consumidor pelas faturas posteriores à sua eventual desocupação da unidade consumidora. Apelo Improvido. Sentença Mantida. (TJ-BA - APL: 01064081720118050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2019).

Enquanto o consumidor não solicitar o desligamento é responsável pelas faturas apuradas em seu nome junto a empresa de energia. Importante destacar que segundo a jurisprudência do STJ a prescrição de débitos advindos de fatura de energia elétrica é decenal, nesse sentido:

Consumo. Energia elétrica. Prescrição. Inocorrência. Nos termos da jurisprudência do STJ, tratando-se de ação de cobrança de fatura de energia elétrica sem prazo específico estabelecido na novel legislação e nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo geral decenal (art. 205 do CC) a contar de 11/01/2003. (Apelação, Processo nº 0016959-06.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 09/03/2017) (TJ-RO - APL: 00169590620138220001 RO 0016959-06.2013.822.0001, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/03/2017.).

Diante disso, tenho que a recusa do pedido, ao tempo da exordial, foi regular visto que os débitos em abertos eram exigíveis e constavam no nome do autor, e conforme estabelecido na Resolução 414/2010 da ANEEL, é lícito a Concessionária condicionar a ligação de energia elétrica ou alteração da titularidade ao pagamento de débitos antigos, ainda que decorrente de unidade consumidora em outra localização. Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e
II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.

Sob esse contexto, a requerida agiu no exercício regular do seu direito, não havendo portanto ilícito civil indenizável, dessa forma, o pleito da exordial deve ser julgado improcedente.

Por tais considerações, VOTO para:

- a) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida para julgar improcedente o pleito da inicial; e,
- a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora.

Condeno o recorrente/autor ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA DE FATURAS. DÉBITOS DEVIDOS. SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.

Enquanto o consumidor não solicitar o desligamento da unidade consumidora de energia elétrica é responsável pelas faturas apuradas em seu nome junto a empresa de energia.

É ônus do devedor exibir a prova da quitação do débito.

Nas ações que possuem por objeto relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido, não obstante isso, cabe ao autor demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004734-73.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/10/2021 12:55:38

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RICARDO JALASKO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida em face do Estado de Rondônia, na qual busca a parte autora a conversão da licença-prêmio em pecúnia, posto que deixou de usufruir e não foram pagas com a perda do vínculo com o Estado.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Irresignado, o Estado requerido interpôs recurso inominada alegando preliminarmente a legitimidade exclusiva da União e no mérito, em síntese, aduz que o servidor não se enquadra em nenhuma das hipóteses permissivas da conversão da licença-prêmio. Assim, requer a total reforma da decisão.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A priori, ressalta-se que a arguição do Estado recorrente de que a União teria legitimidade exclusiva para responder a presente demanda não merece prosperar. Isto porque, ainda que o servidor tenha sido transposto, a legislação que prevê o pagamento da licença prêmio é estadual, sendo apenas o ente ao qual era vinculado responsável pelo pagamento de tais valores.

Ademais, ao tempo em que a quantia deveria ter sido quitada, a parte recorrida ainda encontrava-se prestando serviço e sendo remunerado de forma exclusiva pelo Estado de Rondônia, não havendo, assim, como atribuir a responsabilidade deste para a União.

Dessa forma, afasto referida preliminar.

Em relação ao mérito, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a parte autora possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, mantendo o requerido inerte.

O direito da parte requerente está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

- O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).

Evidente que o servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar arguida e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida.

- O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

- O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013941-71.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/11/2021 11:24:43

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: J. A. M.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Recebo o recurso, eis que se encontram previstos os requisitos de admissibilidade recursal.

A questão do transporte público escolar no Município de Porto Velho possui um longo histórico de tentativas de solução administrativas, bem como de judicializações.

Com o intuito de se verificar a situação do transporte escolar da zona rural de Porto Velho realizou-se uma extensa pesquisa no site do TJRO.

Em outubro de 2016 o Ministério Público, após inúmeras e reiteradas tentativas de sanar a problemática de forma extrajudicial, ajuizou ação civil pública, processo nº 7053957-43.2016.8.22.0001, com o intuito de compelir o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia a fornecer e manter o serviço de transporte escolar regular de toda a zona rural de Porto Velho.

Apesar da concessão da liminar, durante os anos de 2016, 2017 e 2018 foram feitos contratos emergenciais que nunca solucionaram a questão. A sentença foi julgada procedente para que o transporte passasse a ser fornecido com regularidade e em 02 de março de 2018 foi iniciada a fase de cumprimento de sentença. Fato é que, em razão de falhas no processo licitatório, no ano de 2019, mais de 03 anos após o ajuizamento da aludida ação civil pública, os alunos da zona rural ainda permaneciam sem o transporte.

Na pesquisa feita no site do TJRO verificou-se a existência de diversas ações civis públicas, ajuizadas pelo Ministério Público, relativas ao transporte escolar urbano, rural e fluvial (7007783-05.2018.8.22.0001, 7015011-94.2019.8.22.0001, 7014695-81.2019.8.22.0001, 7018693-57.2019.8.22.0001, 7008310-83.2020.8.22.0001). Observa-se que apesar da concessão de tutelas de urgência e sentenças favoráveis ao Parquet a solução do problema não havia ocorrido até o ano de 2019.

Em virtude do narrado, no ano de 2019, foi ajuizada, inclusive, ação cível por improbidade, processo nº 7014695-81.2019.8.22.0001, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho.

Resta claro, portanto, que é um problema que se arrasta há anos, que já atingiu milhares de alunos e que foi judicializado com o intuito de solucionar a obrigação de fazer, até porque desnecessário, em virtude da interposição de ações de cunho coletivo.

Feitas essas considerações, passar-se-á, doravante, à análise do mérito.

Sabe-se que a educação é direito fundamental que deve ser fornecido pelo Estado, em sentido lato, de forma contínua, com o intuito de preparar as futuras gerações. Apesar disso, o Município de Porto Velho vem tratando o acesso à educação como direito secundário, sem qualquer tipo de prioridade. Isso porque os alunos que residem na zona rural, e dependem do transporte terrestre de Porto Velho, durante o ano de 2018 e todo o ano de 2019, sequer conseguiram chegar até as escolas.

Para uma família de baixa renda, que necessita dos serviços públicos relativos à educação e ao transporte público, o acesso a tais serviços é dificultoso. Uma família que mora na zona rural tem ainda mais problemas para ter acesso a esses direitos.

A deficiência e, em muitos casos, a inexistência, do transporte público escolar, é fato público e notório na cidade de Porto Velho, uma vez que é amplamente noticiado pela mídia.

O art. 208 da Constituição Federal prevê:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(..)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Inegável, portanto, o dever do Município de fornecer o transporte escolar aos alunos da rede municipal de educação.

A administração pública pode causar danos aos particulares por ação ou omissão.

Quando a conduta estatal – aqui se utiliza “Estado” em sentido lato – é omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui ou não fato gerador da responsabilidade civil. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsabilizado civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

A responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará, portanto, quando presentes os elementos que caracterizam a culpa. Nesses casos, é preciso que reste configurada o fato administrativo, o dano, o nexo causal e a culpa.

O fato descrito é incontroverso e o dano se refere à perda de ano letivo. O nexo causal restou configurado porque o único meio de transporte do menor para a escola seria por meio do transporte fornecido pelo Município. Já a culpa do Município é evidente, uma vez que sua postura foi negligente.

É cediço que a composição do dano moral independe de reflexos patrimoniais, bastando a ofensa à honra para gerar o direito ao ressarcimento. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que “a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo”. Destaca-se que tal reparação não visa compensar, no sentido literal, o abalo sofrido, pois este não é calculável. Nada impede, porém, que seja aquilatada uma quantia a título de consolo, que amenize a violação moral padecida pelo lesado e proporcione-lhe certo conforto ao lidar com a situação adversa que enfrenta, tendo em vista que jamais recuperará o ano perdido.

Tem-se, por outro lado, que a indenização por dano moral não possui natureza meramente satisfatória, mas, sobretudo, punitiva e inibitória da reincidência.

Portanto, quanto ao ofensor, pondera-se a gravidade de sua conduta ofensiva, a desconsideração de sentimentos humanos no agir, suas forças econômicas e a necessidade de maior ou menor valor, para que o valor seja um desestímulo efetivo para a não reiteração.

O direito à indenização está previsto no Código Civil, e, seu art. 927, que disciplina a obrigatoriedade daquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), venha a causar dano a outrem, bem como no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Desse modo, considerando que as responsabilidades quanto a obrigação de fazer e dano moral não se confundem, sendo independentes, ocorreram a interposição de diversas ações de cunho coletivo, fato notório conforme pesquisa no site do TJRO, a responsabilidade do Município não decorre apenas de dolo e despesas suportadas pelo ente municipal são consequências da sua má gestão e inércia, que não podem gerar prejuízos ao aluno, pessoa considerada vulnerável pela lei, especialmente de acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há como manter a r. sentença de origem.

Nesse sentido:

TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE LINHA REGULAR DE TRANSPORTE. ESTUDANTE QUE FICOU DURANTE TODO O ANO DE 2019 SEM ACESSO À ESCOLA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. (RI nº: 7044262-60.2019.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual nº 57. Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 234, de 16/12/2020. Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO)

No caso dos autos entende-se que o dano moral deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 valor que se mostra razoável e proporcional com o abalo sofrido.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado para condenar o Município de Porto Velho a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Transporte público escolar. Inexistência de linha regular de transporte. Estudante que ficou sem acesso à escola em razão da inexistência de transporte. Dano moral configurado. Responsabilidade do Município de Porto Velho. Sentença reformada. Diante da má gestão e inércia da municipalidade que acarretou em prejuízos a aluno que ficou sem acesso à escola, configurado o dano moral que deve ser indenizado em valor justo e proporcional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008342-16.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2022 11:04:54

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: MATINIGLEY ANGELINA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o) 20 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15min em cada período diário, não sendo indenizada em horas extras pelos 15 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas. Na origem, a demanda foi julgada improcedente.

A parte autora apresentou recurso nominado requerendo a reforma da sentença para que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Com a mudança, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

A Turma Recursal já possui entendimento sobre a matéria:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

O fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017110-66.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/10/2021 13:35:46

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: A. T. M.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Recebo o recurso, eis que se encontram previstos os requisitos de admissibilidade recursal.

A questão do transporte público escolar no Município de Porto Velho possui um longo histórico de tentativas de solução administrativas, bem como de judicializações.

Com o intuito de se verificar a situação do transporte escolar da zona rural de Porto Velho realizou-se uma extensa pesquisa no site do TJRO.

Em outubro de 2016 o Ministério Público, após inúmeras e reiteradas tentativas de sanar a problemática de forma extrajudicial, ajuizou ação civil pública, processo nº 7053957-43.2016.8.22.0001, com o intuito de compelir o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia a fornecer e manter o serviço de transporte escolar regular de toda a zona rural de Porto Velho.

Apesar da concessão da liminar, durante os anos de 2016, 2017 e 2018 foram feitos contratos emergenciais que nunca solucionaram a questão. A sentença foi julgada procedente para que o transporte passasse a ser fornecido com regularidade e em 02 de março de 2018 foi iniciada a fase de cumprimento de sentença. Fato é que, em razão de falhas no processo licitatório, no ano de 2019, mais de 03 anos após o ajuizamento da aludida ação civil pública, os alunos da zona rural ainda permaneciam sem o transporte.

Na pesquisa feita no site do TJRO verificou-se a existência de diversas ações civis públicas, ajuizadas pelo Ministério Público, relativas ao transporte escolar urbano, rural e fluvial (7007783-05.2018.8.22.0001, 7015011-94.2019.8.22.0001, 7014695-81.2019.8.22.0001, 7018693-57.2019.8.22.0001, 7008310-83.2020.8.22.0001). Observa-se que apesar da concessão de tutelas de urgência e sentenças favoráveis ao Parquet a solução do problema não havia ocorrido até o ano de 2019.

Em virtude do narrado, no ano de 2019, foi ajuizada, inclusive, ação cível por improbidade, processo nº 7014695-81.2019.8.22.0001, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho.

Resta claro, portanto, que é um problema que se arrasta há anos, que já atingiu milhares de alunos e que foi judicializado com o intuito de solucionar a obrigação de fazer, até porque desnecessário, em virtude da interposição de ações de cunho coletivo.

Feitas essas considerações, passar-se-á, doravante, à análise do mérito.

Sabe-se que a educação é direito fundamental que deve ser fornecido pelo Estado, em sentido lato, de forma contínua, com o intuito de preparar as futuras gerações. Apesar disso, o Município de Porto Velho vem tratando o acesso à educação como direito secundário, sem qualquer tipo de prioridade. Isso porque os alunos que residem na zona rural, e dependem do transporte terrestre de Porto Velho, durante o ano de 2018 e todo o ano de 2019, sequer conseguiram chegar até as escolas.

Para uma família de baixa renda, que necessita dos serviços públicos relativos à educação e ao transporte público, o acesso a tais serviços é dificultoso. Uma família que mora na zona rural tem ainda mais problemas para ter acesso a esses direitos.

A deficiência e, em muitos casos, a inexistência, do transporte público escolar, é fato público e notório na cidade de Porto Velho, uma vez que é amplamente noticiado pela mídia.

O art. 208 da Constituição Federal prevê:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(..)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Inegável, portanto, o dever do Município de fornecer o transporte escolar aos alunos da rede municipal de educação.

A administração pública pode causar danos aos particulares por ação ou omissão.

Quando a conduta estatal – aqui se utiliza “Estado” em sentido lato – é omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui ou não fato gerador da responsabilidade civil. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsabilizado civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

A responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará, portanto, quando presentes os elementos que caracterizam a culpa. Nesses casos, é preciso que reste configurada o fato administrativo, o dano, o nexo causal e a culpa.

O fato descrito é incontroverso e o dano se refere à perda de ano letivo. O nexo causal restou configurado porque o único meio de transporte do menor para a escola seria por meio do transporte fornecido pelo Município. Já a culpa do Município é evidente, uma vez que sua postura foi negligente.

É cediço que a composição do dano moral independe de reflexos patrimoniais, bastando a ofensa à honra para gerar o direito ao ressarcimento. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que “a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo”. Destaca-se que tal reparação não visa compensar, no sentido literal, o abalo sofrido, pois este não é calculável. Nada impede, porém, que seja aquilatada uma quantia a título de consolo, que amenize a violação moral padecida pelo lesado e proporcione-lhe certo conforto ao lidar com a situação adversa que enfrenta, tendo em vista que jamais recuperará o ano perdido.

Tem-se, por outro lado, que a indenização por dano moral não possui natureza meramente satisfatória, mas, sobretudo, punitiva e inibitória da reincidência.

Portanto, quanto ao ofensor, pondera-se a gravidade de sua conduta ofensiva, a desconsideração de sentimentos humanos no agir, suas forças econômicas e a necessidade de maior ou menor valor, para que o valor seja um desestímulo efetivo para a não reiteração.

O direito à indenização está previsto no Código Civil, e, seu art. 927, que disciplina a obrigatoriedade daquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), venha a causar dano a outrem, bem como no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Desse modo, considerando que as responsabilidades quanto a obrigação de fazer e dano moral não se confundem, sendo independentes, ocorreram a interposição de diversas ações de cunho coletivo, fato notório conforme pesquisa no site do TJRO, a responsabilidade do Município não decorre apenas de dolo e despesas suportadas pelo ente municipal são consequências da sua má gestão e inércia, que não podem gerar prejuízos ao aluno, pessoa considerada vulnerável pela lei, especialmente de acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há como manter a r. sentença de origem.

Nesse sentido:

TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE LINHA REGULAR DE TRANSPORTE. ESTUDANTE QUE FICOU DURANTE TODO O ANO DE 2019 SEM ACESSO À ESCOLA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. (RI nº: 7044262-60.2019.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual nº 57. Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 234, de 16/12/2020. Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO)

No caso dos autos entende-se que o dano moral deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 valor que se mostra razoável e proporcional com o abalo sofrido.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado para condenar o Município de Porto Velho a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Transporte público escolar. Inexistência de linha regular de transporte. Estudante que ficou sem acesso à escola em razão da inexistência de transporte. Dano moral configurado. Responsabilidade do Município de Porto Velho. Sentença reformada.

Diante da má gestão e inércia da municipalidade que acarretou em prejuízos ao aluno que ficou sem acesso à escola, configurado o dano moral que deve ser indenizado em valor justo e proporcional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013621-21.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/11/2021 11:30:14

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: G. L. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Recebo o recurso, eis que se encontram previstos os requisitos de admissibilidade recursal.

A questão do transporte público escolar no Município de Porto Velho possui um longo histórico de tentativas de solução administrativas, bem como de judicializações.

Com o intuito de se verificar a situação do transporte escolar da zona rural de Porto Velho realizou-se uma extensa pesquisa no site do TJRO.

Em outubro de 2016 o Ministério Público, após inúmeras e reiteradas tentativas de sanar a problemática de forma extrajudicial, ajuizou ação civil pública, processo nº 7053957-43.2016.8.22.0001, com o intuito de compelir o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia a fornecer e manter o serviço de transporte escolar regular de toda a zona rural de Porto Velho.

Apesar da concessão da liminar, durante os anos de 2016, 2017 e 2018 foram feitos contratos emergenciais que nunca solucionaram a questão. A sentença foi julgada procedente para que o transporte passasse a ser fornecido com regularidade e em 02 de março de 2018 foi iniciada a fase de cumprimento de sentença. Fato é que, em razão de falhas no processo licitatório, no ano de 2019, mais de 03 anos após o ajuizamento da aludida ação civil pública, os alunos da zona rural ainda permaneciam sem o transporte.

Na pesquisa feita no site do TJRO verificou-se a existência de diversas ações civis públicas, ajuizadas pelo Ministério Público, relativas ao transporte escolar urbano, rural e fluvial (7007783-05.2018.8.22.0001, 7015011-94.2019.8.22.0001, 7014695-81.2019.8.22.0001, 7018693-57.2019.8.22.0001, 7008310-83.2020.8.22.0001). Observa-se que apesar da concessão de tutelas de urgência e sentenças favoráveis ao Parquet a solução do problema não havia ocorrido até o ano de 2019.

Em virtude do narrado, no ano de 2019, foi ajuizada, inclusive, ação cível por improbidade, processo nº 7014695-81.2019.8.22.0001, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho.

Resta claro, portanto, que é um problema que se arrasta há anos, que já atingiu milhares de alunos e que foi judicializado com o intuito de solucionar a obrigação de fazer, até porque desnecessário, em virtude da interposição de ações de cunho coletivo.

Feitas essas considerações, passar-se-á, doravante, à análise do mérito.

Sabe-se que a educação é direito fundamental que deve ser fornecido pelo Estado, em sentido lato, de forma contínua, com o intuito de preparar as futuras gerações. Apesar disso, o Município de Porto Velho vem tratando o acesso à educação como direito secundário, sem qualquer tipo de prioridade. Isso porque os alunos que residem na zona rural, e dependem do transporte terrestre de Porto Velho, durante o ano de 2018 e todo o ano de 2019, sequer conseguiram chegar até as escolas.

Para uma família de baixa renda, que necessita dos serviços públicos relativos à educação e ao transporte público, o acesso a tais serviços é dificultoso. Uma família que mora na zona rural tem ainda mais problemas para ter acesso a esses direitos.

A deficiência e, em muitos casos, a inexistência, do transporte público escolar, é fato público e notório na cidade de Porto Velho, uma vez que é amplamente noticiado pela mídia.

O art. 208 da Constituição Federal prevê:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Inegável, portanto, o dever do Município de fornecer o transporte escolar aos alunos da rede municipal de educação.

A administração pública pode causar danos aos particulares por ação ou omissão.

Quando a conduta estatal – aqui se utiliza “Estado” em sentido lato – é omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui ou não fato gerador da responsabilidade civil. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsabilizado civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

A responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará, portanto, quando presentes os elementos que caracterizam a culpa. Nesses casos, é preciso que reste configurada o fato administrativo, o dano, o nexo causal e a culpa.

O fato descrito é incontroverso e o dano se refere à perda de ano letivo. O nexo causal restou configurado porque o único meio de transporte do menor para a escola seria por meio do transporte fornecido pelo Município. Já a culpa do Município é evidente, uma vez que sua postura foi negligente.

É cediço que a composição do dano moral independe de reflexos patrimoniais, bastando a ofensa à honra para gerar o direito ao ressarcimento. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que “a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo”. Destaca-se que tal reparação não visa compensar, no sentido literal, o abalo sofrido, pois este não é calculável. Nada impede, porém, que seja aquilatada uma quantia a título de consolo, que amenize a violação moral padecida pelo lesado e proporcione-lhe certo conforto ao lidar com a situação adversa que enfrenta, tendo em vista que jamais recuperará o ano perdido.

Tem-se, por outro lado, que a indenização por dano moral não possui natureza meramente satisfatória, mas, sobretudo, punitiva e inibitória da reincidência.

Portanto, quanto ao ofensor, pondera-se a gravidade de sua conduta ofensiva, a desconsideração de sentimentos humanos no agir, suas forças econômicas e a necessidade de maior ou menor valor, para que o valor seja um desestímulo efetivo para a não reiteração.

O direito à indenização está previsto no Código Civil, e, seu art. 927, que disciplina a obrigatoriedade daquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), venha a causar dano a outrem, bem como no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Desse modo, considerando que as responsabilidades quanto a obrigação de fazer e dano moral não se confundem, sendo independentes, ocorreram a interposição de diversas ações de cunho coletivo, fato notório conforme pesquisa no site do TJRO, a responsabilidade do Município não decorre apenas de dolo e despesas suportadas pelo ente municipal são consequências da sua má gestão e inércia, que não podem gerar prejuízos ao aluno, pessoa considerada vulnerável pela lei, especialmente de acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há como manter a r. sentença de origem.

Nesse sentido:

TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE LINHA REGULAR DE TRANSPORTE. ESTUDANTE QUE FICOU DURANTE TODO O ANO DE 2019 SEM ACESSO À ESCOLA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. (RI nº: 7044262-60.2019.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual nº 57. Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 234, de 16/12/2020. Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO)

No caso dos autos entende-se que o dano moral deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 valor que se mostra razoável e proporcional com o abalo sofrido.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado para condenar o Município de Porto Velho a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Transporte público escolar. Inexistência de linha regular de transporte. Estudante que ficou sem acesso à escola em razão da inexistência de transporte. Dano moral configurado. Responsabilidade do Município de Porto Velho. Sentença reformada. Diante da má gestão e inércia da municipalidade que acarretou em prejuízos a aluno que ficou sem acesso à escola, configurado o dano moral que deve ser indenizado em valor justo e proporcional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008296-27.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/10/2021 14:21:36

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: WALKIRIA PIMENTEL NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15min em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30min cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas.

Na origem, a demanda foi julgada improcedente.

A parte autora apresentou recurso nominado requerendo a reforma da sentença para que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Com a mudança, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

A Turma Recursal já possui entendimento sobre a matéria:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.8.22.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007786-14.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2022 11:45:23

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: DAGMAR RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15min em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30min cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas.

Na origem, a demanda foi julgada improcedente.

A parte autora apresentou recurso inominado requerendo a reforma da sentença para que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Com a mudança, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

A Turma Recursal já possui entendimento sobre a matéria:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001940-73.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/03/2022 13:24:23

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA DALENE LOPES FEITOSA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15min em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30min cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas.

Na origem, a demanda foi julgada procedente a fim de condenar o Estado recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras. O Estado de Rondônia apresentou recurso nominado requerendo a reforma da decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte autora é professor(a) de Escola Estadual de Ensino e na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar nº 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008294-57.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2022 12:04:19

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: SONIA APARECIDA DE MEDEIROS DAMACENO

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15min em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30min cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas.

Na origem, a demanda foi julgada improcedente.

A parte autora apresentou recurso inominado requerendo a reforma da sentença para que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Com a mudança, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

A Turma Recursal já possui entendimento sobre a matéria:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012991-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/10/2021 13:25:21

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: I. R. A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Recebo o recurso, eis que se encontram previstos os requisitos de admissibilidade recursal.

A questão do transporte público escolar no Município de Porto Velho possui um longo histórico de tentativas de solução administrativas, bem como de judicializações.

Com o intuito de se verificar a situação do transporte escolar da zona rural de Porto Velho realizou-se uma extensa pesquisa no site do TJRO.

Em outubro de 2016 o Ministério Público, após inúmeras e reiteradas tentativas de sanar a problemática de forma extrajudicial, ajuizou ação civil pública, processo nº 7053957-43.2016.8.22.0001, com o intuito de compelir o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia a fornecer e manter o serviço de transporte escolar regular de toda a zona rural de Porto Velho.

Apesar da concessão da liminar, durante os anos de 2016, 2017 e 2018 foram feitos contratos emergenciais que nunca solucionaram a questão. A sentença foi julgada procedente para que o transporte passasse a ser fornecido com regularidade e em 02 de março de 2018 foi iniciada a fase de cumprimento de sentença. Fato é que, em razão de falhas no processo licitatório, no ano de 2019, mais de 03 anos após o ajuizamento da aludida ação civil pública, os alunos da zona rural ainda permaneciam sem o transporte.

Na pesquisa feita no site do TJRO verificou-se a existência de diversas ações civis públicas, ajuizadas pelo Ministério Público, relativas ao transporte escolar urbano, rural e fluvial (7007783-05.2018.8.22.0001, 7015011-94.2019.8.22.0001, 7014695-81.2019.8.22.0001, 7018693-57.2019.8.22.0001, 7008310-83.2020.8.22.0001). Observa-se que apesar da concessão de tutelas de urgência e sentenças favoráveis ao Parquet a solução do problema não havia ocorrido até o ano de 2019.

Em virtude do narrado, no ano de 2019, foi ajuizada, inclusive, ação cível por improbidade, processo nº 7014695-81.2019.8.22.0001, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho.

Resta claro, portanto, que é um problema que se arrasta há anos, que já atingiu milhares de alunos e que foi judicializado com o intuito de solucionar a obrigação de fazer, até porque desnecessário, em virtude da interposição de ações de cunho coletivo.

Feitas essas considerações, passar-se-á, doravante, à análise do mérito.

Sabe-se que a educação é direito fundamental que deve ser fornecido pelo Estado, em sentido lato, de forma contínua, com o intuito de preparar as futuras gerações. Apesar disso, o Município de Porto Velho vem tratando o acesso à educação como direito secundário, sem qualquer tipo de prioridade. Isso porque os alunos que residem na zona rural, e dependem do transporte terrestre de Porto Velho, durante o ano de 2018 e todo o ano de 2019, sequer conseguiram chegar até as escolas.

Para uma família de baixa renda, que necessita dos serviços públicos relativos à educação e ao transporte público, o acesso a tais serviços é dificultoso. Uma família que mora na zona rural tem ainda mais problemas para ter acesso a esses direitos.

A deficiência e, em muitos casos, a inexistência, do transporte público escolar, é fato público e notório na cidade de Porto Velho, uma vez que é amplamente noticiado pela mídia.

O art. 208 da Constituição Federal prevê:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Inegável, portanto, o dever do Município de fornecer o transporte escolar aos alunos da rede municipal de educação.

A administração pública pode causar danos aos particulares por ação ou omissão.

Quando a conduta estatal – aqui se utiliza “Estado” em sentido lato – é omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui ou não fato gerador da responsabilidade civil. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsabilizado civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

A responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará, portanto, quando presentes os elementos que caracterizam a culpa. Nesses casos, é preciso que reste configurada o fato administrativo, o dano, o nexo causal e a culpa.

O fato descrito é incontroverso e o dano se refere à perda de ano letivo. O nexo causal restou configurado porque o único meio de transporte do menor para a escola seria por meio do transporte fornecido pelo Município. Já a culpa do Município é evidente, uma vez que sua postura foi negligente.

É cediço que a composição do dano moral independe de reflexos patrimoniais, bastando a ofensa à honra para gerar o direito ao ressarcimento. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que “a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo”. Destaca-se que tal reparação não visa compensar, no sentido literal, o abalo sofrido, pois este não é calculável. Nada impede, porém, que seja aquilatada uma quantia a título de consolo, que amenize a violação moral padecida pelo lesado e proporcione-lhe certo conforto ao lidar com a situação adversa que enfrenta, tendo em vista que jamais recuperará o ano perdido.

Tem-se, por outro lado, que a indenização por dano moral não possui natureza meramente satisfatória, mas, sobretudo, punitiva e inibitória da reincidência.

Portanto, quanto ao ofensor, pondera-se a gravidade de sua conduta ofensiva, a desconsideração de sentimentos humanos no agir, suas forças econômicas e a necessidade de maior ou menor valor, para que o valor seja um desestímulo efetivo para a não reiteração.

O direito à indenização está previsto no Código Civil, e, seu art. 927, que disciplina a obrigatoriedade daquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), venha a causar dano a outrem, bem como no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Desse modo, considerando que as responsabilidades quanto a obrigação de fazer e dano moral não se confundem, sendo independentes, ocorreram a interposição de diversas ações de cunho coletivo, fato notório conforme pesquisa no site do TJRO, a responsabilidade do Município não decorre apenas de dolo e despesas suportadas pelo ente municipal são consequências da sua má gestão e inércia, que não podem gerar prejuízos ao aluno, pessoa considerada vulnerável pela lei, especialmente de acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há como manter a r. sentença de origem.

Nesse sentido:

TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE LINHA REGULAR DE TRANSPORTE. ESTUDANTE QUE FICOU DURANTE TODO O ANO DE 2019 SEM ACESSO À ESCOLA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. (RI nº: 7044262-60.2019.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual nº 57. Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 234, de 16/12/2020. Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO)

No caso dos autos entende-se que o dano moral deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 valor que se mostra razoável e proporcional com o abalo sofrido.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar o Município de Porto Velho a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Transporte público escolar. Inexistência de linha regular de transporte. Estudante que ficou sem acesso à escola em razão da inexistência de transporte. Dano moral configurado. Responsabilidade do Município de Porto Velho. Sentença reformada.

Diante da má gestão e inércia da municipalidade que acarretou em prejuízos a aluno que ficou sem acesso à escola, configurado o dano moral que deve ser indenizado em valor justo e proporcional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005812-79.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/12/2018 09:48:00

Data julgamento: 17/03/2020

Polo Ativo: MARIA ROSANIA ALVES ALMEIDA QUEIROZ

Advogado do(a) RECORRENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por servidora pública civil estadual, ocupante do cargo de professor (a), lotada no Município de Cujubim, contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial de implantação e pagamento retroativo de auxílio-transporte.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso interposto e passo ao julgamento do mérito.

Para melhor responder os argumentos apresentados pelas partes e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA PREVISÃO LEGAL:

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o dispositivo citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO:

O caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.

Desde a promulgação da LCE 68/92 até o ano de 2016 não havia sido expedida pelo Poder Executivo regulamentação específica para o artigo 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20 (vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: “O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.”.

O que se verifica, porém, é que o Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do advento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84, ainda que com algumas adaptações (adaptações decorrentes da própria mudança na sistemática de pagamento realizada pelo Estado, pois quando da edição do Decreto 4451/89, na vigência da Lei 243/89, o sistema era de repasse de bilhetes/vales aos servidores, sendo que depois, na vigência da Lei 68/92, passou a ser de pagamento em pecúnia).

Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

No ponto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS.

(...)

A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão.

(...)

(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)

[Destaquei]

Em 10 de outubro de 2016 foi então editado o Decreto Estadual nº 21.299 (“Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.”). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: “Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 4451, de 07 de dezembro de 1989.”. Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram num sentido bem semelhante às do Decreto 4451/89.

Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: “Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, (...)”.

O que se constata, portanto, é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1º. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, “consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (...).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.

(Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)

[Destaque do autor]

Assim, se o Decreto 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a vigor, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto 4.451/89, de modo que este último continua a vigor (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia).

A conclusão a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Como já se disse, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação válida para o art. 84 da LCE 68/92.

Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o

PODER JUDICIÁRIO não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.

DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:

Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.

Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que “o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais”, não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual). A leitura completa do dispositivo permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o dispositivo trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês? Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício. Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

(...)

(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)

[Destaquei]

O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.

DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:

Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.

Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.

A solução mais adequada diante dessa situação é aplicar o valor da tarifa cobrada na localidade mais próxima que possua o serviço público de transporte coletivo regulamentado.

Esse é o entendimento que já vinha sendo aplicado por esta Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.

(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

[Destaquei]

Para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte, portanto, deve ser feito o seguinte cálculo: 1) multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês; 2) multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado; 3) subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). O resultado dessa terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:

A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Tal dispositivo deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitar o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaque]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaque]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).

DA INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS:

É importante ressaltar que a condenação para implementação do auxílio-transporte e pagamento das parcelas retroativas não deve incluir determinação para a incidência de reflexos dessa verba sobre o cálculo de décimo terceiro salário e terço de férias do servidor, pois se trata de verba indenizatória e transitória. Tanto é que o próprio Decreto Estadual nº 4451/1989, em seu art. 3º, estabelece que esse benefício “não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos”.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença a fim de condenar o Estado de Rondônia a:

a) Implantar em favor da parte autora o auxílio-transporte a ser pago mensalmente e calculado com base no valor da tarifa praticada na localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado, até que o local de lotação disponha desse serviço próprio (quando então deverá ser utilizado o valor de sua própria tarifa), multiplicando-se esse valor pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);

b) Efetuar o pagamento retroativo de todas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, excluídos os períodos de férias e licença, observando-se o valor da tarifa praticada no local mais próximo do exercício da atividade do servidor em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga. Cálculos de acordo com os débitos da Fazenda Pública: com correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL.

– O art. 84, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual nº 4451/1989 continua a vigor e a regulamentar o art. 84, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais nºs 21.299/2016 e 21.375/2016.

– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE nº 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;

– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE nº 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE nº 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 4451/89;

– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE nº 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008110-04.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2022 10:38:09

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: AUGUSTINHO SATURNINO RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15min em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30min cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas.

Na origem, a demanda foi julgada improcedente.

A parte autora apresentou recurso inominado requerendo a reforma da sentença para que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Com a mudança, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

A Turma Recursal já possui entendimento sobre a matéria:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.8.22.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos

do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que foi devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002111-02.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/10/2021 12:53:16

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: HERLISWELTTON SANGI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno ajuizada por servidor público investido no cargo de Agente Penitenciário.

Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos".

A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida. Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se submetem os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.

Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão.

Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.

Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.

Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada "privilegiada" do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

“É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO”. DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio de plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça:

“Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002”. (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).

Salienta-se que a legislação específica dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (Lei Complementar n. 437/2007), também prevê a concessão de adicional noturno aos servidores públicos vinculados àquela secretaria:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(...) V - Adicionais:

(...) d) Noturno.

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz ; Julgado em 13/09/2017).

Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7047988-42.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/05/2020

Por essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da sentença, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, observada a prescrição quinquenal.

De ofício, determino que a correção do débito seja realizada observada os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1.068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007761-98.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2022 11:53:29

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: VANUSMEIRE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15min em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30min cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas.

Na origem, a demanda foi julgada improcedente.

A parte autora apresentou recurso inominado requerendo a reforma da sentença para que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Com a mudança, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

A Turma Recursal já possui entendimento sobre a matéria:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

[

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004871-30.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/10/2021 12:59:50

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: E. D. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por estudante, menor de idade, neste ato representado por seu genitor, em face do Município de Porto Velho, narrando que reside na área rural, razão pela qual necessita utilizar o transporte público escolar e em decorrência da falta de itinerário para ter suas aulas regulares, teve prejuízos na sua jornada de estudos nos anos de 2018 e 2019. Assim, pleiteou indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Irresignada, a parte autora recorreu alegando ser devida indenização de acordo com os fatos relatados na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso, eis que se encontram previstos os requisitos de admissibilidade recursal.

A questão do transporte público escolar no Município de Porto Velho possui um longo histórico de tentativas de solução administrativas, bem como de judicializações.

Com o intuito de se verificar a situação do transporte escolar da zona rural de Porto Velho realizou-se uma extensa pesquisa no site do TJRO.

Em outubro de 2016 o Ministério Público, após inúmeras e reiteradas tentativas de sanar a problemática de forma extrajudicial, ajuizou ação civil pública, processo nº 7053957-43.2016.8.22.0001, com o intuito de compelir o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia a fornecer e manter o serviço de transporte escolar regular de toda a zona rural de Porto Velho.

Apesar da concessão da liminar, durante os anos de 2016, 2017 e 2018 foram feitos contratos emergenciais que nunca solucionaram a questão. A sentença foi julgada procedente para que o transporte passasse a ser fornecido com regularidade e em 02 de março de 2018 foi iniciada a fase de cumprimento de sentença. Fato é que, em razão de falhas no processo licitatório, no ano de 2019, mais de 03 anos após o ajuizamento da aludida ação civil pública, os alunos da zona rural ainda permaneciam sem o transporte.

Na pesquisa feita no site do TJRO verificou-se a existência de diversas ações civis públicas, ajuizadas pelo Ministério Público, relativas ao transporte escolar urbano, rural e fluvial (7007783-05.2018.8.22.0001, 7015011-94.2019.8.22.0001, 7014695-81.2019.8.22.0001, 7018693-57.2019.8.22.0001, 7008310-83.2020.8.22.0001). Observa-se que apesar da concessão de tutelas de urgência e sentenças favoráveis ao Parquet a solução do problema não havia ocorrido até o ano de 2019.

Em virtude do narrado, no ano de 2019, foi ajuizada, inclusive, ação cível por improbidade, processo nº 7014695-81.2019.8.22.0001, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho.

Resta claro, portanto, que é um problema que se arrasta há anos, que já atingiu milhares de alunos e que foi judicializado com o intuito de solucionar a obrigação de fazer, até porque desnecessário, em virtude da interposição de ações de cunho coletivo.

Feitas essas considerações, passar-se-á, doravante, à análise do mérito.

Sabe-se que a educação é direito fundamental que deve ser fornecido pelo Estado, em sentido lato, de forma contínua, com o intuito de preparar as futuras gerações. Apesar disso, o Município de Porto Velho vem tratando o acesso à educação como direito secundário, sem qualquer tipo de prioridade. Isso porque os alunos que residem na zona rural, e dependem do transporte terrestre de Porto Velho, durante o ano de 2018 e todo o ano de 2019, sequer conseguiram chegar até as escolas.

Para uma família de baixa renda, que necessita dos serviços públicos relativos à educação e ao transporte público, o acesso a tais serviços é dificultoso. Uma família que mora na zona rural tem ainda mais problemas para ter acesso a esses direitos.

A deficiência e, em muitos casos, a inexistência, do transporte público escolar, é fato público e notório na cidade de Porto Velho, uma vez que é amplamente noticiado pela mídia.

O art. 208 da Constituição Federal prevê:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(..)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Inegável, portanto, o dever do Município de fornecer o transporte escolar aos alunos da rede municipal de educação.

A administração pública pode causar danos aos particulares por ação ou omissão.

Quando a conduta estatal – aqui se utiliza “Estado” em sentido lato – é omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui ou não fato gerador da responsabilidade civil. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsabilizado civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

A responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará, portanto, quando presentes os elementos que caracterizam a culpa. Nesses casos, é preciso que reste configurada o fato administrativo, o dano, o nexo causal e a culpa.

O fato descrito é incontroverso e o dano se refere à perda de ano letivo. O nexo causal restou configurado porque o único meio de transporte do menor para a escola seria por meio do transporte fornecido pelo Município. Já a culpa do Município é evidente, uma vez que sua postura foi negligente.

É cediço que a composição do dano moral independe de reflexos patrimoniais, bastando a ofensa à honra para gerar o direito ao ressarcimento. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que “a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo”. Destaca-se que tal reparação não visa compensar, no sentido literal, o abalo sofrido, pois este não é calculável. Nada impede, porém, que seja aquilatada uma quantia a título de consolo, que amenize a violação moral padecida pelo lesado e proporcione-lhe certo conforto ao lidar com a situação adversa que enfrenta, tendo em vista que jamais recuperará o ano perdido.

Tem-se, por outro lado, que a indenização por dano moral não possui natureza meramente satisfatória, mas, sobretudo, punitiva e inibitória da reincidência.

Portanto, quanto ao ofensor, pondera-se a gravidade de sua conduta ofensiva, a desconsideração de sentimentos humanos no agir, suas forças econômicas e a necessidade de maior ou menor valor, para que o valor seja um desestímulo efetivo para a não reiteração.

O direito à indenização está previsto no Código Civil, e, seu art. 927, que disciplina a obrigatoriedade daquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), venha a causar dano a outrem, bem como no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Desse modo, considerando que as responsabilidades quanto a obrigação de fazer e dano moral não se confundem, sendo independentes, ocorreram a interposição de diversas ações de cunho coletivo, fato notório conforme pesquisa no site do TJRO, a responsabilidade do Município não decorre apenas de dolo e despesas suportadas pelo ente municipal são consequências da sua má gestão e inércia, que não podem gerar prejuízos ao aluno, pessoa considerada vulnerável pela lei, especialmente de acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há como manter a r. sentença de origem.

Nesse sentido:

TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE LINHA REGULAR DE TRANSPORTE. ESTUDANTE QUE FICOU DURANTE TODO O ANO DE 2019 SEM ACESSO À ESCOLA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. (RI nº: 7044262-60.2019.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual nº 57. Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 234, de 16/12/2020. Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO)

No caso dos autos entende-se que o dano moral deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 valor que se mostra razoável e proporcional com o abalo sofrido.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado para condenar o Município de Porto Velho a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Transporte público escolar. Inexistência de linha regular de transporte. Estudante que ficou sem acesso à escola em razão da inexistência de transporte. Dano moral configurado. Responsabilidade do Município de Porto Velho. Sentença reformada.

Diante da má gestão e inércia da municipalidade que acarretou em prejuízos a aluno que ficou sem acesso à escola, configurado o dano moral que deve ser indenizado em valor justo e proporcional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004339-81.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/10/2021 12:55:00

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NAIR DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida em face do Estado de Rondônia, na qual busca a parte autora a conversão da licença-prêmio em pecúnia, posto que deixou de usufruir e não foram pagas com a perda do vínculo com o Estado.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Irresignado, o Estado requerido interpôs recurso nominada alegando preliminarmente a legitimidade exclusiva da União e sua ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, afirma a impossibilidade de pagamento da conversão. Assim, requer a total reforma da decisão.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A priori, ressalta-se que a preliminar de ilegitimidade passiva e a arguição do Estado recorrente de que a União teria legitimidade exclusiva para responder a presente demanda não merecem prosperar. Isto porque, ainda que o servidor tenha sido transposto, a legislação que prevê o pagamento da licença prêmio é estadual, sendo apenas o ente ao qual era vinculado responsável pelo pagamento de tais valores. Ademais, ao tempo em que a quantia deveria ter sido quitada, a parte recorrida ainda encontrava-se prestando serviço e sendo remunerado de forma exclusiva pelo Estado de Rondônia, não havendo, assim, como atribuir a responsabilidade deste para a União.

Dessa forma, afasto referidas preliminares.

Em relação ao mérito, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a parte autora possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, pedido este sobrestado.

O direito da parte requerente está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

- O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).

Evidente que o servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares arguidas e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencera ao quadro do Estado.

- O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001926-89.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/10/2021 12:53:31

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADELAIDE BISPO BEZERRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490-A, CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o); Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15min em cada período diário, ou seja, não sendo indenizada em horas extras pelos 15 minutos diários de cada período que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas.

Na origem, a demanda foi julgada procedente a fim de condenar o Estado recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras. O Estado de Rondônia apresentou recurso nominado requerendo a reforma da decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte autora é professor(a) de Escola Estadual de Ensino e na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar nº 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”.

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000699-90.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/05/2022 07:47:19

Polo Ativo: FLAVIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer total provimento dos pedidos da inicial em danos morais e materiais.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa. Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com saída de Vilhena-RO e destino Governador Valadares-MG programado para o dia 09/01/2022. Houve cancelamento sem aviso prévio no momento do check-in gerando danos de ordem moral e material.

A requerida justificou o atraso em razão de MOTIVOS TÉCNICOS OPERACIONAIS, todavia, tal justificativa não se enquadra na definição de caso fortuito elencado no artigo 393 do Código Civil/2002, porque os defeitos se relacionam com a necessidade constante de manutenção das aeronaves pelas companhias, constituindo falha na prestação do serviço. A jurisprudência do Tribunal de Justiça é nesse sentido:

Apelação cível. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Desdobramentos. Descaso com passageiros. Dever de indenizar. Quantum indenizatório mantido. Peculiaridades do caso concreto. O cancelamento de voo por motivo de manutenção não programada constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à reparação moral pelos transtornos causados. O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. E a postura da empresa aérea ante a apresentação da situação e as condições pessoais dos passageiros devem ser levados em conta. Para a fixação do valor da condenação, consideram-se as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto. Apelação, Processo nº 0011483-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/03/2020. (grifo nosso)

Como visto, a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais – mais reembolso no valor de R\$ 907,71 (novecentos e sete reais e setenta e um centavos) a título de danos materiais é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

b) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 907,71 (novecentos e sete reais e setenta e um centavos) a títulos de danos materiais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE EMERGÊNCIA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA.

– A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000448-73.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/02/2022 17:54:24

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: AUGUSTO INACIO DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que a documentação comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, constante do id. 14700423, é datada de 2004, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.) (destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator

Ressalto mais uma vez que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser objeto de reconhecimento de ofício pelo julgador ainda que não aduzidas em sede recursal. Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000456-50.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/04/2022 22:55:28

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: EDSON DE SOUZA NOVELLI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, EDER JUNIOR MATT - RO3660-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que a documentação comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, constante do id. 15467433, é datada de 2009, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ressalto mais uma vez que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser objeto de reconhecimento de ofício pelo julgador ainda que não aduzidas em sede recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003703-81.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/04/2022 08:12:29

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: FLAVIO MARCAL DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) três orçamentos, e 2) projeto.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000312-66.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/05/2022 18:50:37

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: VALERIA SALGADO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso nominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao ressarcimento dos danos morais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, aduz que o cancelamento ocorreu por motivos técnicos operacionais.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A empresa postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento de que o cancelamento se deu em razão de problemas técnicos operacionais e que atendeu da melhor forma.

Ocorre que defeitos técnicos ou mecânicos em aeronaves não se enquadram na definição de caso fortuito elencado no artigo 393 do Código Civil/2002, pois tais defeitos se relacionam com a necessidade constante de manutenção das aeronaves pelas companhias, constituindo falha na prestação do serviço. A jurisprudência do Tribunal de Justiça é nesse sentido:

Apelação cível. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Desdobramentos. Descaso com passageiros. Dever de indenizar. Quantum indenizatório mantido. Peculiaridades do caso concreto. O cancelamento de voo por motivo de manutenção não programada constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à reparação moral pelos transtornos causados. O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. E a postura da empresa aérea ante a apresentação da situação e as condições pessoais dos passageiros devem ser levados em conta. Para a fixação do valor da condenação, consideram-se as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto. Apelação, Processo nº 0011483-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/03/2020. (grifo nosso)

Como visto a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

No caso a parte autora adquiriu passagem aérea com itinerário RIO DE JANEIRO-JI-PARANÁ para o dia 12/12/2021, havendo alteração do horário previsto, assim como do aeroporto de embarque e desembarque. O embarque antes previsto do aeroporto Santos Dumont (SDU) alterou-se para o aeroporto Galeão (GIG), e o desembarque antes previsto do aeroporto de Ji-Paraná-RO alterou-se para Vilhena-RO. O atraso em razão da alteração foi de aproximadamente 11 horas, de acordo com ID 15806991 e ID 15806992.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

As telas sistêmicas apresentadas como justificativa não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço, assim como há falha na prestação de informação.

Em casos desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na origem é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, especialmente em face do atraso de 11 h na chegada ao destino pretendido.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita concedida à parte requerente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE EMERGÊNCIA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009640-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/04/2022 08:45:01

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: WOLMAR BETZEL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) três orçamentos, e 2) projeto.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da

regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002281-62.2017.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/05/2018 18:27:33

Polo Ativo: ALBINO GREGORIO SITOWSKI e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante/requerida sustenta que houve erro omissão na parte dispositiva do acórdão, visto que não constou a data de início da atualização monetária e dos juros.

Requeru que a omissão seja sanada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, a omissão deve ser sanada.

Os valores a serem restituídos pela seguradora deverão ser corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS

Devem ser providos os Embargos de Declaração quando presentes os vícios do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016141-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/04/2022 09:04:43

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EVERALDO CAETANO SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença deve ser mantida, visto que está em consonância com o entendimento atual deste colegiado. Explico:

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora afirma que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua folha de pagamento, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização

deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Todavia, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Quanto à fixação da indenização, considerando que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, entende-se que a quantia arbitrada na origem (R\$ 5.000,00) deve ser mantida.

Ademais, referido valor está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e corresponde ao aplicado por esta Turma Recursal.

Por fim, considerando que há estabelecimento dos parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em nulidade por inexistência de liquidação da decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800742-03.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: JOSE PAULO

Advogado(a): SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735A

Impetrado (a): 1. V. D. J. E. C. D. C. D. A.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 15/07/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso nominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los. Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso nominado.

Decisão

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque juntou aos autos o comprovante de aposentadoria rural- INSS, o que comprova não possuir condições financeiras suficientes para recolher preparo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Há precedentes deste Colegiado acerca do deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência:

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800005-97.2022.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022).

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso nominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801145-06.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022).

Ressalta-se que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.

Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que sejam aplicados os efeitos da gratuidade de justiça e, consequentemente, seja recebido o recurso nominado na origem, se preenchido os demais requisitos, com regular prosseguimento. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas finais ou honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800747-25.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: AGOSTINHO SOARES MAIA

Advogado(a): SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735A

Impetrado (a): 1. V. D. J. E. C. D. C. D. A.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 15/07/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso nominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los. Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso nominado.

Decisão

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque juntou aos autos o comprovante de aposentadoria rural- INSS, o que comprova não possuir condições financeiras suficientes para recolher preparo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Há precedentes deste Colegiado acerca do deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência:

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800005-97.2022.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022).

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso nominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801145-06.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022).

Ressalta-se que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.

Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que sejam aplicados os efeitos da gratuidade de justiça e, consequentemente, seja recebido o recurso nominado na origem, se preenchido os demais requisitos, com regular prosseguimento. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas finais ou honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800772-38.2022.8.22.9000

Assunto: Liminar

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MAURI DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de decisão de antecipação de tutela que determinou ao agravado o fornecimento de tratamento médico à parte agravada.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão de tutela antecipatória proferida na origem.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a decisão não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940 Processo: 7004711-93.2021.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: EVALDO DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Vistos.

Considerando a petição da requerida, cujo teor noticia a realização de acordo entre as partes, homologo o acordo entabulado para que surta seus efeitos legais, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Providencie a CPE as baixas necessárias e remessa dos autos a origem.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940 Processo: 7012518-13.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: ELIEDSON SIMOES PRESTES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº MT17889A

Parte requerida: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO PARTE RE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
DECISÃO

Vistos etc.

Da sentença proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de se esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, a Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (sublinhei)

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016)

De outro norte, no âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira, o que não ocorreu de forma satisfatória.

Frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira, tendo em vista a média dos proventos recebidos pela recorrente, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, a contar da ciência desta decisão, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

26 de julho de 2022.

José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800563-69.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO LITISCONSORTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: P. S. C.

LITISCONSORTE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, em face de ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis, proferido nos autos de nº 7003164-35.2019.8.22.0021.

Foi manejada ação de obrigação de fazer com indenização por danos materiais em face da Impetrante.

A ação foi julgada procedente, contra a sentença foi interposto recurso inominado, o qual manteve a procedência da demanda. Ainda, em sede de embargos de declaração, foi rejeitada novamente a pretensão.

Há nos autos certidão de trânsito em julgado ao ID 66342651.

O processo está em trâmite em fase de cumprimento de sentença.

É o relatório.

DECISÃO

Dispõe o art. 5º., III, L. nº.12.016/09:

“Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

III - de decisão judicial transitada em julgado”.

Nesse sentido também é a Súmula 268 STF:

“Súmula 268

“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.”

Destarte, é o mandado de segurança via inadequada para insurgir-se contra sentença transitada em julgado.

Prevê o artigo 10 da Lei 12.016/09 que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

É a hipótese.

Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, indeferindo a inicial, nos termos do art. 10 L. 12.106/09 c/c art. 485, I, CPC, condenando a Impetrante no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7002388-61.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BLUCY RECH BORGES

Advogado(a): BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682A

Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 13/12/2021

DECISÃO

Vistos etc.

Da sentença proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de se esquivar ao pagamento de referida despesa.

Nada obstante, a Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (sublinhei)

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016)

De outro norte, no âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira, o que não consta no presente caso.

Frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, a contar da ciência desta decisão, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Autos n. 7059238-04.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: QUITINO FROES PEREIRA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Diante do Termo de depósito de ID 63419592 p. 8, observa-se a existência de um veículo apreendido nos autos (um caminhão de placa HBZ5942). Pois bem, diante da documentação anexada aos autos referente à comprovação da propriedade do bem, e considerando que o bem está de posse do suposto infrator desde a data do fato, o qual aceitou o benefício da transação penal, cujo o trânsito em julgado já ocorreu e, por não interessar mais ao feito, restituo de forma definitiva a Quintino Pereira, portador do CPF nº 798.966.852-15, desobrigando-o do encargo de fiel depositário.

Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho terça-feira, 26 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0002576-61.2016.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Crimes contra a Flora

AUTORES: MEIO AMBIENTE, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MARCOS MESSIAS DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública proposta contra MARCOS MESSIAS DOS SANTOS, imputando-lhes a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, c/c art. 15II da Lei 9.605/98.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, em data de 17.7.2019, o acusado aceitou os termos da suspensão do processo proposta pelo Ministério Público, pelo prazo de 02 anos (ID 45017357 p. 5)

Decorrido o prazo de suspensão, o acusado não cumpriu integralmente as condições. Contudo, em análise ao termo de frequência do acusado (ID 78587961 p. 128), observa-se que foi dado fiel cumprimento aos comparecimentos mensais até o dia 3.2.2020, data imediatamente anterior à suspensão do atendimento presencial neste Juízo em virtude da pandemia, o que parece evidente que seu “descumprimento” ocorreu por tal motivo.

Vislumbra-se que já se passaram mais de 02 anos da data da suspensão e até o presente momento não houve revogação do benefício. O art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, que dispõe sobre a suspensão condicional do processo, determina que “Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”.

Durante o lapso de tempo do período de prova que se dera por 02 anos, não houve ruptura do acordo e a acusação não apontou, igualmente, qualquer uma das causas de revogação do benefício, previstas no artigo 89, § 4º da Lei 9.099/95.

E, apenas a título de argumentação, ainda na hipótese, em que tenha havido a verificação tardia do descumprimento de eventual condição ou de instauração de ação penal por crime ou contravenção durante o período de prova, após expirado o prazo de prova, sem revogação, outra opção não resta ao magistrado senão a de declarar extinta a punibilidade do delito, por força do artigo 89, parágrafo 50 da Lei 9099/95. É que, ultimado o prazo de suspensão do processo, não há mais prazo a ser prorrogado, ou suspensão a ser revogada. Nesse sentido é a orientação da melhor jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. RÉ BENEFICIADA COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DETERMINADA A CISÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE POR OUTRO PROCESSO. PRAZO DO PERÍODO DE PROVA EXPIRADO SEM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PUNIBILIDADE EXTINTA. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 89, § 5º, DA LEI N. 9099 /95- DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Expirado o prazo do período de prova, sem a revogação válida da suspensão condicional do processo, importa a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9099 {95. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70058344383, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 13/03/2014).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. CORREU BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE POR OUTROPROCESSO. PRAZO DO PERÍODO DE PROVA EXPIRADO SEM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PUNIBILIDADE EXTINTA. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 89, §5º, DA LEI N 9099 /95. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70053972311, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 22/08/2013)

“LEI 9-099/95- SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. Expirado o prazo para a suspensão do processo, sem que registrada a revogação do benefício, extingue-se a punibilidade (art. 89, § 50)”. (TJGO - Segunda Câmara Criminal - Rei. Des. João Canedo Machado -DJn 13115de 17/08/1999, p 12).

TJRS: “Suspensão do processo. Decurso do período de prova: consequência. O simples decurso do tempo, no período de prova, faz extinguir a punibilidade do fato atribuído ao imputado. É meramente declaratória a decisão que extingue a punibilidade no processo suspenso, a qual se concretiza no último dia do período de prova do processo suspenso. O período de revogação e a decisão consequente da suspensão devem-se concretizar antes do término do período de prova”. (RJTJERGS188/86).

Destarte, findo o prazo sem revogação está consumada a perda da pretensão punitiva estatal, restando ao magistrado simplesmente declarar extinta a punibilidade.

Vê-se, pois, que a fluência do prazo de suspensão do processo, sem revogação não poderá levar a outra solução senão ao decreto de extinção da punibilidade do delito imputado ao acusado. Porque, uma vez vencido, a consequência jurídica era, efetivamente, a extinção de punibilidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, que é imperativa o nesse exato sentido.

Desse modo, com supedâneo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS MESSIAS DOS SANTOS.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o arquivamento destes autos, ficando a CPE1G incumbida dos registros e as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C.

Porto Velho terça-feira, 26 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7046981-10.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa DEPRECANTE: V. D. D. D. O. C. D. C. D. R. B. REU: JOSE MARIA SILVA DE ALENCAR ADVOGADO DO RÉU: NANDO CAMPOS DUARTE OAB/RO 7752 OFÍCIO Nº 650/202 VAM/PJRO DESPACHO Carta precatória expedida pela Vara de Delitos de Organizações Criminosas da comarca de Rio Branco/AC, nos autos da ação penal nº 0003161-79.2021.8.01.0001, com a finalidade de realização de perícia no acusado José Maria Silva Alencar (ID 78972076), sendo encaminhado também os quesitos a serem respondidos. Noutra precatória, este juízo foi informado pelo Núcleo de Perícias Psiquiátricas da SESAU que apenas o Dr Diones esta auxiliando o referido núcleo realizando 10 perícias mensais, possuindo extensa demanda e criação de lista de espera. Assim, nomeio o Dr. Diones Claudinei Cavali para realização da perícia requisitada pelo juízo de origem. Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO ao Chefe do Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para que proceda a inclusão do acusado na lista de espera, bem como realize o agendamento, indicando à este juízo a data e horário para apresentação do acusado. Solicito que a data agendada para a perícia seja informada à este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que possam ser adotadas as medidas necessárias para intimação do acusado em tempo hábil quanto ao agendamento. Remeta-se cópia integral da precatória. Quando da expedição do mandado para intimação do acusado, deverá a escrivania fazer constar que o não comparecimento à perícia médica será considerada recusa. Proceda o cadastro no PJE do advogado indicado na manifestação acostada ao ID 78975014. Após, vindo o laudo, devolva-se à origem. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0000884-94.2020.8.22.0501 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Tráfico Internacional de Pessoas DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL DEPRECADO: ODINEIDE RIBEIRO DA SILVA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Sobreveio ofício do juízo de origem solicitando a devolução da carta precatória, que fiscaliza as condições o cumprimento das condições impostas à Odineide Ribeiro da Silva, em razão da prolação de sentença nos autos de origem. Ante a solicitação do juízo deprecante, devolva-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0006861-67.2020.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Desaparecimento, consunção ou extravio AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: LEOMAR RIBEIRO DE CASTRO ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA OFÍCIO 654/2022 VAM/PJRO DECISÃO O Ministério Público ofereceu nos autos aditamento à denúncia, nos termos do art. 384, caput do Código de Processo Penal, a fim de retificar a narrativa do elemento subjetivo da conduta delituosa e, em consequência, adequar a capitulação delitiva. Passou a atribuir ao acusado a conduta dolosa de consumir 04 (quatro) munições pertencentes à Administração Militar de Rondônia, prevista no art. 265 do Código Penal Militar, e não mais a conduta culposa descrita no art. 265 c/c art. 266 do CPM. Pugnou pela intimação da defesa e continuidade da audiência com inquirição de testemunhas, ratificando o rol apresentado na denúncia originária, e interrogatório do acusado (ID 78443188). Procedida a devida intimação (ID 78451402), a defesa apresentou manifestação, afirmando que não concorda com o aditamento, tendo em vista que o denunciado agiu de forma culposa e não dolosa, como fora demonstrado durante a fase do inquérito policial militar. Nesse sentido, há em favor do denunciado que o mesmo foi punido administrativamente e já ressarcir o erário público. Por outro lado, o delito enquadra-se no crime de bagatela, conforme posicionamento do TJRO, o qual está sendo seguido por este juízo. Requereu a absolvição sumária (ID 78500219). Não arrolou novas testemunhas. Não assiste razão à defesa e demonstra-se no caderno apuratório, em especial nas declarações do próprio acusado, contornos de extravio doloso, como consta no aditamento. Os demais argumentos da defesa serão analisados por ocasião do julgamento de mérito. Ante o exposto, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA nos termos da manifestação ministerial com aproveitamento de todas as provas

já produzidas. Considerando que o aditamento à denúncia ocorreu antes do início da instrução processual da presente ação penal, pendente de inquirição as testemunhas arroladas e interrogatório do acusado, DESIGNO audiência para o dia 21 de setembro de 2022, às 08h30min, a ser realizada perante o Conselho Permanente de Justiça. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do acusado SD PM LEOMAR RIBEIRO DE CASTRO e das testemunhas policiais militares 1) 3º SGT PM ELIAS SILVA SANTOS e 2) CB PM ALESSANDRO OLIVEIRA DE MORAES. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do(s) polícia(s) militar(es), podendo ser encaminhados via whatsapp para os números (69) 3309-7102 ou (69) 99366-3261, ou ainda, por e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado e as testemunhas, se da ativa, deverão estar disponíveis devidamente fardados para participação na solenidade virtual a ser realizada pelo aplicativo Google Meet. Ciente ao Ministério Público e à Defesa. Publicação em gabinete. Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7075974-97.2021.8.22.0001 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário 7075974-97.2021.8.22.0001 ASSUNTO: Desaparecimento, consunção ou extravio AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: FABRICIO MARQUES PAIXAO REU SEM ADVOGADO(S) OFÍCIO Nº 649/2022 VAM/PJRO DECISÃO Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Após regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Em atenção as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020, nº 329/2020, nº 465/2022 que institui diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, bem como o art. 5º do Ato Conjunto nº 010/2022-PR-CGJ, o qual permite a realização de audiências e sessões de julgamento por meio de videoconferência até regulamentação interna, a sessão de julgamento será realizada via aplicativo Google Meet. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2022 às 08h30 a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça, mediante acesso ao link da Sala de Audiências Virtual deste juízo <https://meet.google.com/akf-gvuf-gia> Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do acusado CB PM FABRÍCIO MARQUES PAIXÃO e das testemunhas policiais militares 1) 2º TEN PM FÁBIO PEREIRA DA SILVA; 2) SD PM FABRÍCIO CAMPOS DE SOUZA; 3) CB PM IVAN RIBEIRO BRITTO e 4) SD PM GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do(s) polícia(s) militar(es), podendo ser encaminhados via whatsapp para os números (69) 3309-7102 ou (69) 99366-3261, ou ainda, por e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado e as testemunhas, se da ativa, deverão estar disponíveis devidamente fardados para participação na solenidade virtual a ser realizada pelo aplicativo Google Meet. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publicação em gabinete. Diligencie-se, pelo necessário. Sala de Audiências da 1ª Vara da Auditoria Militar Link: <https://meet.google.com/akf-gvuf-gia> APONTE A CÂMERA Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº : 0004653-47.2019.8.22.0501
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: GUTENBERG RODRIGUES MOTTA, CLAUDINEY FREDRICHSEM
Advogado: JACKSON CHEDIAK OAB: RO5000
Intimação da defesa para apresentar as alegações finais.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº : 0002296-26.2021.8.22.0501
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: HELIO RICARDO ALVES DE BRITO
Advogado: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID OAB: RO10375
Intimação da defesa para apresentar as alegações finais.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0005141-90.2005.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Furto AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA PROCESSO SUSPENSO - ART.366: MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA OU MAILSON JOSÉ DE SOUZA PROCESSO SUSPENSO - ART.366 SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA O Ministério Público deste Estado, através da Promotora de Justiça Dra. Andréa Luciana Damacena F. Engel, denunciou Márcio José da Silva, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal).

A denúncia foi recebida em 17/09/2007 (ID 58773175 - Pág. 58) e o feito suspenso, bem como o prazo prescricional, em razão da não localização do acusado para citação, com fundamento no art. 366 (ID 58773175 - Pág. 63). Após inspeção de rotina o cartório detectou em pesquisa realizada junto CNF - Cadastro Nacional de Falecidos, informação do óbito do acusado (certidão ID 79038005 e notícia ID 78848712), falecido no dia 19/04/2011, sendo expedido o Ofício nº 594/2022 VAM/PJRO (ID 78848735) aos cartórios de Notas e Registro Civil da comarca de Porto Velho/RO, solicitando informações a respeito do eventual óbito do réu.

Registro de Óbito constante no Livro C-37, fls. 57, Termo nº 7257 enviado pelo 4º Ofício de Notas e Registro Civil acerca do óbito do acusado por hemorragia interna / ferimento vascular / projétil de arma de fogo ocorrido em 19/04/2011 (ID 79038005).

Foram os autos ao Ministério Público para se manifestar, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade, com o consequente arquivamento do feito, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. (ID 79544645)

É o relatório. Decido. O art. 62 do Código de Processo Penal disciplina que em caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

Compulsando os autos verifico que a certidão de óbito já se encontra nos autos (ID 79038005), bem como o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (ID 79544645).

O réu faleceu em 19/04/2011, sendo a morte do agente causa de extinção da punibilidade, conforme dispõe o artigo 107, inciso I do Código Penal.

POSTO ISSO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao acusado Márcio José da Silva, já qualificado nos autos, em razão do seu falecimento, conforme atestado pela certidão de óbito, firme no artigo 62 do Código de Processo Penal cc art, 107, inciso I, do Código Penal o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima.

Com o trânsito e uma vez tendo sido promovido o quanto necessário, mormente as comunicações legais, archive-se.

P. R. I. C. Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7039756-70.2021.8.22.0001 CLASSE: Mandado de Segurança Cível ASSUNTO: Abuso de Poder IMPETRANTE: ADRIANO ULISSES DOS SANTOS BRAGA IMPETRADOS: C. D. P. M. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO Adriano Ulisses dos Santos Braga, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança repressivo com pedido liminar contra ato coator emanado do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Consta na inicial que o autor é Cabo da Polícia Militar do Estado de Rondônia desde 01/12/2007 e respondeu a um Inquérito Policial Militar, RGF nº 17.01.3270, cuja solução proposta pelo Encarregado do IPM foi avocada pela Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por discordar do parecer e determinar o encaminhamento ao Departamento de Correição, para análise quanto à instauração de Conselho de Disciplina. Em 10/04/2019 houve a instauração de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, RGF 19.03.3575, para apuração dos fatos narrados, tratando-se de transgressões disciplinares, ante a conduta praticada, sendo que em 14/08/2020 a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, por unanimidade de votos, decidiu pelo Licenciamento a Bem da Disciplina do impetrante. No direito teceu comentários sobre o cabimento e tempestividade do remédio constitucional, nulidade pela defesa por deficiência técnica, ausência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, manifesta e abusivo ato coator, praticado pela autoridade impetrada, por isso deve ter sua eficácia suspensa, pois licenciou, a Bem da Disciplina, o impetrante Licenciada, exatamente quando não podia, ou seja, no período em que o impetrante encontrava-se de Licença Médica. Além disso, aduz nulidade do procedimento por excesso de prazo, inexistência de autoria do delito e suposto crime, bem como da respectiva pena e sem considerar a inaptidão de saúde. Dentre os pedidos requereu: a) A concessão da liminar inaudita altera parte, a fim de que seja suspensos os efeitos do ato coator e para reintegrar o impetrante ao Quadro de Servidores da Polícia Militar Estado de Rondônia, com efeitos administrativos e financeiros a contar da data da exoneração, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009; b) Após o regular processamento do remédio constitucional, a confirmação da liminar deferida e a concessão definitiva da segurança para os fins de reintegrar o impetrante ao Quadro de Servidores da Polícia Militar Estado de Rondônia, com efeitos administrativos e financeiros a contar da data da exoneração; c) Requer o impetrante a notificação da autoridade coatora para que preste informações sobre o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; d) Requereu ainda, a comunicação ao Órgão ao qual pertence a autoridade coatora, para que, querendo, ingresse nos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009; e) Requereu, por fim, a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público para que tome ciência do presente feito. Atribuiu à causa o valor de R \$1.100,00 (um mil e cem reais) (ID 60529553). Juntou documentos (ID 60529554 e ss). A ação foi inicialmente proposta perante a - 2ª Vara de Fazenda Pública que, considerando que o ato coator foi praticado em fevereiro/2021, determinou que o impetrante informasse e comprovasse a data da ciência do ato, para análise quanto a incidência do prazo decadencial (ID 60677453), sendo empreendidas algumas diligências. O pedido liminar foi indeferido em 31/10/2021 (ID 64010342). Manifestação do Estado de Rondônia integrando o feito, no qual alegou preliminares de inadequação da via eleita e incompetência da Vara da Fazenda Pública para análise de processo disciplinar militar. No mérito, aponta a legalidade do ato que excluiu o impetrante por pena de exclusão a bem da disciplina. Requereu seja reconhecimento do equívoco da via eleita escolhida, considerando a necessidade de dilação probatória, que reclama a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI do NCPC. Se superada a preliminar de inadequação da via eleita, que seja declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO para julgar a demanda, por se tratar de matéria de competência da Vara de Auditoria Militar, nos termos do art. 125, §4º da Constituição Federal e art. 41, §1º, 94, IX, 97 e 106 ambos Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia. Ultrapassadas as preliminares, consigna inobservância de qualquer direito líquido e certo a ser amparado por via do mandado de segurança, tão pouco houve ato coator ilegal, pugnou pelo indeferimento do pedido, denegando-se a segurança pleiteada. Consta manifestação ministerial pelo acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Estado de Rondônia, com a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, superada a preliminar arguida, pugnou no mérito pela denegação da segurança pretendida (ID 67352386) A 2ª Vara da Fazenda Pública declarou a incompetência daquele juízo para processar e julgar a ação, declinando para a Vara da Auditoria Militar (decisão 76139565 de 27/04/2022). É o relatório necessário. Decido. 1. Da competência: De plano, cumpre tecer breves comentários acerca da competência cível atribuída à Justiça Militar. Tratando-se de procedimento disciplinar militar cabe a este juízo o julgamento da demanda, a Emenda Constitucional nº 45/04 ampliou a competência da Justiça Militar, ao alterar a redação do artigo 125, § 4º, que passou a dispor: § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (grifei). § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (grifei) Logo, a teor do dispositivo constitucional supratranscrito, a nova redação do dispositivo estabelece que além da competência para processar e julgar demandas referentes a crimes militares, também cabe à Justiça Militar Estadual a apreciação de ações propostas que combatem atos disciplinares militares. O texto constitucional não define o termo "atos disciplinares militares", nem mesmo no "Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano" – Exposição de Motivos nº 204, de 15 de Dezembro de 2004, que introduziu a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário,

há uma referência sobre o alcance do referido termo. Jorge Cezar de Assis conceitua ato administrativo disciplinar como “manifestação unilateral de vontade da administração Pública Militar que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato impor uma sanção disciplinar ao servidor militar em face do cometimento de uma infração disciplinar preestabelecida, e ao fim de um processo apuratório em que se lhe faculte a ampla defesa” (ASSIS, Jorge Cezar de. Curso de Direito Disciplinar Militar: Da simples transgressão ao processo administrativo. Curitiba, Juruá, 2008, p.161.). Por sua vez, a jurisprudência aponta como uma “manifestação unilateral de vontade da Administração Militar que, agindo nessa qualidade e objetivando manter a ordem que convém ao regular funcionamento de sua organização, impõe obrigações aos seus servidores, modifica, extingue ou declara direitos” (BATISTA, Rogério Ramos e REZENDE, Fábio Teixeira. A competência da Justiça Militar para as ações contra atos disciplinares. In: Revista de Direito Militar, nº 52, Março/Abril, 2005, p. 28.). O STJ em análise da competência cível atribuída à Justiça Militar registrou que, em razão do caráter de especialidade da justiça militar, essa competência deve ser examinada com cautela, pelas seguintes razões: (a) trata-se de Justiça Especializada, o que veda a interpretação tendente a elastecer a regra de competência, para abarcar situações outras que não as expressamente tratadas no texto constitucional, sob pena de invadir-se a jurisdição comum, de feição residual; e (b) não é da tradição de nossa Justiça Militar estadual o processamento de feitos de natureza civil. Cuidando-se de novidade e exceção, introduzida pela “Reforma do Judiciário”, deve ser interpretada restritivamente. Partindo dessas premissas, a nova jurisdição civil da Justiça Militar Estadual abrange, tão somente, as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares, vale dizer, ações propostas para examinar a validade de determinado ato disciplinar – a reintegração de militar afastado sem o devido processo legal, excesso de punição, ilegalidade da pena, abuso de autoridade do superior hierárquico – ou as consequências desses atos (STJ, CC nº 100.682 – MG, Rel. Ministro Castro Meira. Julgado em 10 Jun 2009). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 125, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA O JULGAMENTO DE CRIMES MILITARES E DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE SE ENQUADRA NAS ATRIBUIÇÕES JURISDICIONAIS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APELADA. ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. I – Nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 125, da constituição Federal, a Justiça Militar Estadual é competente para o processamento e julgamento de militares do Estado pela prática de crimes militares definidos em lei, bem assim para processar e julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares. II – Quanto aos crimes militares, o âmbito da incidência do exercício da competência da Justiça Militar Estadual deve ser buscado nos tipos descritos pelo Código Penal Militar, ex vi do art. 9º e 10, do referido diploma legal. No que concerne às “ações judiciais contra atos disciplinares militares”, cuja previsão pela Carta Magna adveio da promulgação da Emenda constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Castrense Estadual está restrita aos atos decorrentes da prática de transgressão militar prevista em regulamento próprio. III – No caso concreto, o autor insurge-se contra ato disciplinar militar, o suficiente para atrair a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar o feito. IV – De acordo com os arts. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil, a questão atinente à incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício pelo juiz. V - Incompetência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz para processar e julgar o feito reconhecida de ofício, com a anulação da sentença, determinando-se a remessa dos autos à Auditoria Militar Estadual, por ser este o juízo com competência constitucional para o processamento e julgamento da demanda. Prejudicado o exame da apelação interposta. (TJ-MA – AC: 257052010 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 24/11/2010, IMPERATRIZ) Posicionou-se o TJRO sobre a competência deste juízo: Agravo de instrumento. Reintegração a cargo público. Preliminar. Incompetência absoluta. Vara da Fazenda Pública. Anulação de ato administrativo disciplinar militar. Justiça militar. Acolhimento. Remessa dos autos. É competente a Justiça Militar Estadual para o processamento e julgamento das causas que versem sobre a expulsão ou exclusão do militar a bem da disciplina, em razão da prática de crimes e/ou atos disciplinares militares, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal. Por tratar-se de competência absoluta com previsão constitucional, a matéria poderá ser suscitada pelas partes ou examinada de ofício pelo órgão judicial, que declarando a incompetência da Vara da Fazenda Pública, determinará a remessa dos autos ao Juízo da Auditoria Militar Estadual, conservando-se os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803468-91.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa) Processo Civil. Policial Militar. Exclusão a bem da disciplina. Competência. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Inteligência do § 4º do art. 125 da CF. (Apelação cível 100.001.2005.018884-3, Relator Waltenberg Júnior) Processo civil. Policial militar. Exclusão a bem da disciplina. Competência. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Inteligência do § 4º do art. 125 da CF. (Apelação nº 1007987-74.2006.8.22.0001 - Processo de origem nº 00798779020068220001 Porto Velho/RO, 2ª Vara da Fazenda Pública. 1ª Câmara Especial do TJRO. Rel. Desembargador Eurico Montenegro. Em suma, trata-se da exteriorização do poder disciplinar da Administração Militar, que após processo administrativo regular para apurar cometimento de uma transgressão disciplinar aplicou determinada punição ao militar. A competência atribuída à Vara Militar é em razão da matéria e não da pessoa, limitando-se à análise dos atos disciplinares, aqueles revestidos de caráter punitivo, sendo os demais atos administrativos de competência da Fazenda Pública. As punições atualmente estão previstas no art. 41 do Regulamento Disciplinar da PMRO – Decreto nº 13.255 de 12 de novembro de 2007 e consistem em: repreensão, detenção, prisão, licenciamento a bem da disciplina, exclusão a bem da disciplina e demissão “ex-officio”. O rol é taxativo, não podendo o administrador afastar-se dele. Constando do julgamento administrativa que após a tramitação de processo administrativo disciplinar junto a Comissão Processante, foi imposta ao autor a pena de exclusão a bem da disciplina, em razão da prática de transgressão, tratando-se de punição administrativa disciplinar a competência deve ser deste juízo. É como entendo! POSTO ISTO, com fundamento no art. 125, §4º da CF/88, ACOLHO a competência declinada em favor deste juízo, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação acima. Diante das especificidades da causa, no que se refere ao atendimento da determinação contida no art. 334 do NCPC, anoto que as ações judiciais contra atos disciplinares militares são de interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. De acordo com o CPC/2015, em seu art. 176, o “Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis”. Por sua vez, o art. 178, inciso I do CPC/2015 elenca como hipótese de intervenção os processos em que este atue como fiscal da ordem jurídica em caso de interesse público. Já em seu parágrafo único aponta que a participação da Fazenda Pública como parte não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. Há nos autos elementos suficientes para a análise do feito, cabendo ao caso o julgamento antecipado do mérito, considerando que versa sobre matéria exclusiva de direito, não sendo necessária a produção de outras provas (art. 355, inciso I, CPC). Outrossim, mandado de segurança, não comporta dilação probatória, ficando dispensada produção de provas. Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar parecer sobre a demanda, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 180, CPC), uma vez que o caso se enquadra na hipótese em que a solução da lide envolve questão exclusivamente de direito, sem a necessidade de dilação probatória para comprovação de matéria fática, dispensando-se até a abertura de prazo para alegações finais. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7004016-17.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. - D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: MARCELO MONTEIRO MERCADO, FRANKLIN FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO MONTEIRO MERCADO e FRANKLIN FERREIRA DOS SANTOS (denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei nº 11.343/06, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s).

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) réu(s) (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei nº 11.343/06.

Em relação a cota de nº 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei nº 11.343/06.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7004560-05.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: C. D. P. D. - D. D. F., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDERSON DO COUTO OLIVEIRA, IGOR DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de ANDERSON DO COUTO OLIVEIRA e IGOR DE SOUSA RODRIGUES (denunciado(a) (os) (as)), qualificado(a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/06, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação das garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu(ré)s).

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) réu(s) (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado(a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado(a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado(a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

0017633-60.2018.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LUZINETE SANTANA

ADVOGADO DO REU: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de LUZINETE SANTANA e JHONATA PEREIRA FERREIRA já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, viola o disposto no artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/06.

I. Relatório

Consta na denúncia que, no dia 14.12.2018, no período vespertino, na Rua Jacundá, n. 26, Vila Nova de Samuel, Linha 45, em Candeias do Jamari-RO, os denunciados, agindo em concurso e envolvendo uma adolescente, tinham em depósito, sem autorização e à comercialização, 56,78 g (cinquenta e seis gramas e setenta e oito centigramas) de MACONHA, distribuídos em 07 (sete) invólucros, além de 2,02 g (dois gramas e dois centigramas) de COCAÍNA, acondicionados 11 (onze) invólucros.

A acusada LUZINETE foi presa em flagrante delito e na audiência de custódia realizada em 18.12.2018, foi beneficiada com a liberdade provisória.

Oferecida a denúncia pelo Ministério Público, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 14.02.2020. Os réus foram devidamente citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e os acusados não compareceram à solenidade, sendo a audiência redesignada.

Realizada a nova solenidade, constatou-se a ausência do acusado JHONATA, sendo interrogada a acusada LUZINETE, e redesignada a solenidade.

Em nova audiência de instrução, o acusado JHONATA tornou a não comparecer, apesar de intimado, pelo que foi decretado o desmembramento dos autos em relação a ele, sendo as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais por memoriais.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total do pedido aduzido na denúncia, no sentido de condenar a denunciada como incurso nas penas do crime previsto do art. 33, caput, c/c 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06.

Em alegações finais a defesa requer a condenação da acusada, com o reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/03. Requer, ainda a isenção da pena de multa e seja sua pena detraída do período em que ficou monitorada.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito.

A materialidade do delito está comprovada no auto de apresentação e apreensão (ID - 62309226 - fl. 18), laudo de constatação preliminar (ID - 62309226 - fl. 19) e no laudo de exame químico-toxicológico definitivo (ID - 62309226 - fls. 47/49), o qual atestou que as substâncias apreendidas eram MACONHA e COCAÍNA, cujo uso é proscrito no Brasil.

Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.

Em seu interrogatório na fase judicial, a acusada confessa a prática delitiva afirmando que à época estava passando por necessidades e mantinha em depósito a droga, cuja finalidade era a venda. Afirmou que fazia cerca de um ano que comercializava droga. Relatou que o corréu Jhonata era amigo, mas nada tinha a ver com a droga e só estava no local para cuidar de seus filhos, enquanto estava fora. Afirmou não ter envolvido sua filha Fernanda na mercancia ilícita, mas que a adolescente sabia da existência da droga em casa e que também era usuária de drogas, mas que nunca deixou ela usar em casa.

A testemunha policial civil Roberto Otino Rodrigues de Freitas, ouvida em juízo disse que foram fazer levantamento de campo no local dos fatos e já tinham conhecimento de que a acusada comercializava entorpecentes na localidade de Vila Samuel, o que deu azo à representação pela busca, pelo que se dirigiram ao local para dar cumprimento ao mandado ocasião em que apreenderam a droga no quarto da filha da denunciada e outra parte do entorpecente (maconha) foi encontrada na geladeira, pelo que pode recordar. Esclareceu que as mudas de Cannabis Sativa foram encontradas no quintal da residência. Informou que a acusada tentou atribuir a responsabilidade do entorpecente à filha menor.

A testemunha policial civil Dionatan Araújo Pinto Figueiredo, ouvida na mesma solenidade, ratificou o depoimento do seu colega policial. A confissão da acusada, não é prova isolada, mas se coaduna com o testemunho dos policiais militares que participaram da sua prisão em juízo, e com a apreensão do entorpecente e dos apetrechos afetos ao comércio ilícito, formando um todo harmônico a ensejar a sua condenação, nos termos do pedido aduzido na denúncia.

Convém registrar que os depoimentos dos policiais foram categóricos e uníssonos desde a fase policial, restando corroboradas em juízo as informações produzidas no inquérito, não havendo nada nos autos que desmereça suas declarações.

Importante observar que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).

No tocante à ocorrência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06, é de se ter por comprovada, uma vez que, apesar de a acusada ter negado o envolvimento da infante, o depoimento dos policiais é uníssono nesse sentido de que logo no início da abordagem a denunciada tentou imputar a propriedade da droga à sua filha menor.

Prática comum essa de traficantes que, ao serem surpreendidos pelas forças de segurança, lançam mão deste estratagema de imputar a responsabilidade do ilícito a adolescentes, pois sabem que estes gozam de proteção especial pela Lei, e assim deve ser, mas que de certa forma os beneficia com uma desclassificação da conduta para ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Contudo, essa tentativa da denunciada cai por terra frente a sua confissão em juízo, corroborada pelos depoimentos policiais que, desde a fase das investigações já alertavam para este subterfúgio, conforme se verifica do documento de ID 62309226 - fl. 28.

Dessa forma, entendo como presente a causa especial de aumento de pena pelo envolvimento de adolescente.

Não é o caso de isenção do pagamento da pena de multa, conforme requerido pela defesa, em razão da sua natureza jurídica (sanção penal - art. 51, do CP), não podendo o juiz se furtar à sua aplicação, salvo nos casos de perdão judicial que não contemplam a presente hipótese.

III. Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO LUZINETE SANTANA nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da n.º Lei 11.343/06, oportunidade que passo a dosar a pena.

A ré tem 43 anos e não possui antecedentes.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (inerente ao tipo penal); antecedentes (não há registro); à conduta social (circunda a própria tipicidade); aos motivos (próprios do tipo); às circunstâncias (afetas ao tipo); personalidade (sem elementos para aferir); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); comportamento da vítima (a vítima é a própria sociedade).

Atento ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, na espécie, verifico que a quantidade de droga não pode ser considerada de grande monta, pois orbita na quantidade comum a esse tipo de venda no varejo, pelo que não há motivos para distanciar a pena base do seu patamar mínimo, de forma que a fixo em reclusão, por 05 (cinco) anos e pagamento de 500 dias multa na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea. Contudo, deixo de aplicá-las em virtude do impeditivo da súmula 231, do STJ.

Na terceira fase, considerando que a conduta da acusada envolveu adolescente, conforme evidenciado nos autos, aumento a pena em 1/6 (um sexto), a teor da causa especial de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/06, tornando-a intermediária em reclusão, por 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583, dias-multa, no valor já fixado.

No mesmo sentido, considerando que a ré é primária e não consta que integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, dimensionando-a em reclusão, por 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias e o pagamento de 191 dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras.

Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF:

“(…) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3”. (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ainda:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA ENTRE RÉUS. ADOÇÃO DE ÍNDICES DIFERENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores têm decidido que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico. 3. Na hipótese, o agravante Leonardo e o réu Dalto dos Santos, beneficiado com a concessão da ordem nesta Corte para aplicação da minorante no grau máximo (2/3), não estão em idêntica situação fática. A apreensão das drogas se deu em momentos distintos, e eles não foram condenados por estarem associados no comércio de entorpecentes. Na casa do agravante Leonardo, foram apreendidos 206g de maconha, balança de precisão e 0,2g de crack. Além disso, ele foi apontado como o fornecedor dos 8 torrões de maconha (24g), encontrados no domicílio do réu Dalto dos Santos. 4. Assim, não há ilegalidade no acórdão impugnado que aplicou a minorante em 1/6 para o agravante Leonardo, levando-se em conta a apreensão de droga juntamente com petrechos para a traficância, como no caso, balança de precisão e plásticos para embalar a droga. Já em relação ao réu Dalto dos Santos, sendo ínfima a quantidade de droga apreendida na casa dele (24g de maconha) e ausentes elementos concretos que indiquem sua habitualidade delitiva, o tráfico privilegiado deve ser aplicado em sua totalidade. 5. Agravo não provido. (AgRg no HC 604.916/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020)

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto.

IV Considerações Finais

Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência de custódia em relação à ré.

Considerando a pena e o regime fixado, revogo as cautelares fixadas na audiência de custódia em relação à ré.

A ré respondeu ao processo em liberdade, situação em que deverá permanecer até o trânsito em julgado desta decisão.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens, valores e direitos, cuja ligação com o narcotráfico restou evidenciada em favor da União que serão revertidos à SENAD/FUNAD.

Isento a ré de custas.

A pena de multa deverá ser paga em 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de execução pelo juízo competente.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

P. R. I. C

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7019947-60.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: VALDERINO MORAIS RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

Polo Passivo: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão do réu VALDERINO MORAIS RAMOS, já qualificado nos autos, que por meio de seu advogado constituído, requer a liberdade provisória.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega ser o requerente primário e possuidor de residência fixa, além de não oferecer risco à ordem pública, econômica ou à instrução criminal e aplicação da lei penal.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.

A alegação de condições pessoais favoráveis e demais teses trazidas pelo requerente não elidem os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Ademais, as condutas descritas nos crimes imputados são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 15.01.2022, por ter praticado, em tese, os crimes previstos no artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, além do artigo 312, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal.

A prisão foi devidamente analisada e ao final homologada e convertida em prisão preventiva pelo juízo da custódia.

Consta dos autos que o requerente foi preso em decorrência de uma abordagem policial realizada na BR 364, onde trazia consigo, mais de 60 (sessenta) quilogramas de cocaína, sendo considerável a quantidade de droga, com utilização de veículo público para o transporte. Apesar de não haver nos autos registro de antecedentes criminais, devendo para tanto ser considerado primário, essa condição favorável por si só não é suficiente para a revogação da prisão.

Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei n. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta e isso é um claro indicativo do mercadejo. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente, além de insuficiência de provas que revogada a prisão, poderia ser o indiciado encontrado para responder por seus atos perante a justiça.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública, aplicação da lei penal (art. 312, caput, do CPP) e art. 313, I, do CPP, visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Em hipótese semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida,

devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual. 2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 4- Recurso Provido. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais n. 7002162-85.2022.8.22.0001.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Diligencie-se pelo necessário.

Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se esses autos.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000795-26.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEX SANDER PASSOS FARIAS

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, OAB nº RO7859, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de ALEX SANDER PASSOS FARIAS (denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/06, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (*lex mitior*), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s).

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, *prima facie*, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) réu(s) (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Defiro a quebra de sigilo do aparelho celular apreendido conforme a cota do Ministério Público n. 4, devendo ser juntado aos autos pelo Ministério Público, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/06.

Quanto a cota de n. 5, indefiro o sequestro do veículo VW/UP, modelo TAKE MCV, ano 2017/2018, placa NDO-0473, chassi 9BWAG4128JT506334 e Renavam 1127015491 de propriedade do réu, uma vez que, não há indícios veementes de que o bem é proveniente de prática delituosa, conforme o art. 126 do Código de Processo Penal. Por outro lado, a medida assecuratória de sequestro não se presta a restringir bem móvel de investigado que supostamente tenha praticado o crime de tráfico de drogas.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Processo: 7046540-29.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: GERALDO JORGE BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, OAB nº RO7859

REQUERIDO: D. D. P. D. 9. D. -. U. -. E.

DECISÃO

GERALDO JORGE BATISTA, já qualificado(a) nos autos, foi preso(a) em flagrante delito no dia 22 de junho de 2022, por ter praticado, em tese, o delito tipificado nos artigo 33 da Lei 11.343/03 e artigo 12 da lei 10.826/03.

Por seu defensor requereu a revogação de sua prisão, ante a ausência de fundamentos para a manutenção da custódia preventiva.

Não houve parecer ministerial.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do nosso Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores tem abrandada a proibição de liberdade provisória para esse tipo de crime, firmando o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Resume-se aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

Ademais, com Geraldo somente foi encontrado em sua posse um revólver da marca Taurus, calibre 22, de número 39251. contrariamente à situação de Adriano, com quem foi apreendida expressiva quantidade de droga.

Vê-se pois, que, em que pese o requerente ter sido surpreendido na posse de uma arma de fogo de uso permitido, trata-se de crime afiançável, o que não justifica o seu encarceramento preventivo, mormente quando se observa que ele é primário, maior de 60 anos de idade e com endereço fixo e trabalho lícito, ou seja, preenche os requisitos para responder o processo em liberdade.

O Inquérito policial atualmente encontra-se relatado, com vista ao Ministério Público para providências.

Diante do exposto, ausentes os requisitos e pressupostos da segregação cautelar REVOGO a prisão preventiva de GERALDO JORGE BATISTA, devendo ele ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo REQUERENTE: GERALDO JORGE BATISTA, CPF nº 65660323715, Rua Druza, Nº 1133, Bairro Cristal da Calama, no Município de Porto Velho/RO, nascido(a) aos 28/08/1956 natural de Ipatiba/ES filho(a) de Maria Inácia de Jesus e Jorge José Batista.

Em consulta ao SAP e ao BNMP, nada consta que impeça a soltura do(a) acusado(a).

Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário.

Passada em julgado, certifique-se nos autos principais (inquérito policial ou ação penal) e arquivem-se estes autos.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7034503-67.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: GILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118

Polo Passivo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de GILSON ALVES DA SILVA, formulada pela advogada devidamente constituída. Alega, em síntese, que há ilegalidade na prisão por ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, assim, requer a revogação da prisão e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente adirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.

Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se as circunstâncias permitem as cautelares.

Segundo a Lei 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Há registro de antecedentes criminais, contudo, essa condição por si só não é suficiente para a manutenção da prisão preventiva.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém da atuação criminosa é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente, além de insuficiência de provas que revogada a prisão, poderia ser o indiciado encontrado para responder por seus atos perante a justiça.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação.

Os crimes de tráfico e de associação para o tráfico são daqueles que praticados em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de pessoal e meios para ludibriar as autoridades públicas.

Portanto, ante os fatos apresentados, as alegações de que o requerente possui condições pessoais favoráveis e demais teses trazidas, não elidem os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Ademais, as condutas descritas nos crimes imputados são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve permanecer segregado cautelarmente.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

Junte-se essa decisão nos autos principais n. 7013848-74.2022.8.22.0001.

Passada em julgado archive-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7028575-38.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: Enivaldo Jobson Pereira de Souza

ADVOGADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - OAB/RO 2659

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

“DECISÃO

Intime-se denunciado, na pessoa de seu advogado constituído Dr. Domingos Pascoal dos Santos, OAB nº 2.659, para que apresente o endereço atualizado de ENIVALDO JOBSON PEREIRA, haja vista que o endereço apresentado nos autos resultou diligências infrutíferas.

Porto Velho/RO quarta-feira, 13 de julho de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito”

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

THIERRY BRAGA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 (cinco) dias

Processo : 0010944-68.2016.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: ALEXSANDRO NUNES DE BRITO, Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo transcrevo:

DISPOSITIVO: Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu ALEXSANDRO NUNES DE BRITO, já qualificado nos autos, da imputação aos artigos 147 e 129, §9º, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do CPP. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Isento de custas. P.R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de junho de 2018. Álvaro Kalix Ferro. Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

0016817-20.2014.8.22.0501

Ameaça

Ação Penal - Procedimento Sumário

REQUERENTE: M. - M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: F. M. D. F.

DESPACHO

Dê-se nova vista dos autos a Defensoria Pública, para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0009544-77.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: A. M. DOS S. L., Advogados do(a) REQUERIDO: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento

Sala: Sala 1 Data: 24/08/2022 Hora: 08:45

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7038725-49.2020.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: KATIA REGINA VILHENA DE SANTANA,

ADVOGADOS DA REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO 5199; MAURICIO M FILHO - RO 8826; MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO 3495

MPRO.

REQUERIDA: FABIANA CARNEIRO DA SILVA VILHENA

ADVOGADO DA REQUERIDA: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO 9839

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

“DESPACHO

Considerando os fatos relatados no IPL n.º 1186/2020 (id. 75875562) que ensejaram na medida cautelar de monitoramento da requerida, o pedido de revogação apresentado pela defesa (id. 76980590) e o extenso histórico de ocorrências entre as partes destacado pelo Ministério Público (id. 77451247), embora ainda que mantida inalterada a decisão de id. 75921377, por ora, por medida de cautela, determino o encaminhamento dos autos ao NUPSI para realização estudo psicossocial com as partes, com a finalidade de aquilatar com maior precisão a relação entre os envolvidos e melhor avaliar a situação de vulnerabilidade da requerente, na forma do artigo 5º da Lei n.º 11.340/06.

Após juntada do relatório psicossocial, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e Defesa, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação quanto ao que julgar pertinente, em seguida tornando o feito concluso para decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito”

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

THIERRY BRAGA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7000525-02.2022.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: BEATRIZ CRISTINA ZAPELINI DE MOURA, MPRO.

REQUERIDO: MARCO ANTONIO ALENCAR MUNIZ

AVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO 8461; CESARO MACEDO DE SOUZA - RO 6358; FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO 568.

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

(...)

“Em que pese existir medida protetiva concedida em favor da vítima, evidenciado o descumprimento, a sua integridade física é motivo relevante para a manutenção da prisão do ora requerente, razão pela qual entendo presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar, mantendo-a, por ora.

Ante o exposto, indefiro o pedido pleiteado, mantendo a prisão preventiva do requerente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito”

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

THIERRY BRAGA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7045667-29.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA, Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497A
MPRO

MEDIDA DE SEGURANÇA: H. S. M.

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

DECISÃO: “... não restando configurada nenhuma das hipóteses de aplicação da Lei n.º 11.340/06 ao caso, conforme o artigo 5º e seguintes da Lei n.º 11.340/06, indefiro as medidas ora pleiteadas e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 13 da Lei 11.340/06.

Quanto a denúncia ofertada pelo causídico, deixo de apreciá-la porquanto trata-se de competência exclusiva do Órgão Ministerial, na forma do artigo 24 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público e à Defesa, via DJe.

Transcurso o prazo recursal, archive-se.”

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0000458-14.2022.8.22.0501

Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

REPRESENTADO: L. D. S. A. e outros (8)

Advogados: IVAN FEITOSA DE SOUZA - OAB/RO 8682, JAQUELINE MAINARDI - OAB/RO 8520 e LEONARDO COSTA LIMA - OAB/RO10001

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar os advogados IVAN FEITOSA DE SOUZA - OAB/RO 8682, JAQUELINE MAINARDI - OAB/RO 8520 e LEONARDO COSTA LIMA - OAB/RO10001 do teor do despacho de id 79836990: Vistos etc. Ciente do cumprimento de mandado de prisão [conversão de prisão temporária em prisão preventiva] em desfavor de MURILO SOARES RODRIGUES, ARTHUR FELIPE SILVA CABRAL, LUCIANO CARLOS BELEZA GUIMARÃES, WALQUIAN RICARDO GOMES DOS SANTOS, MARCELO MACIEL DA SILVA, EDEILSON FREITAS DO NASCIMENTO, ELIZEU NUNES CAMPOS e ELISSON DA SILVA BELO, ocorrido em 23/07/2022 [id. n. 79766608]. Pois bem. Dispõe o Código de Processo Penal: Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. Desta feita, determino à Equipe de Gabinete deste Juízo para inclusão da informação em pasta digital para monitoramento dos prazos previsto nos artigos 10 e 46 do CPP. Considerando que o(s) preso(s) não indicou(aram) Advogado(s), dê-se ciência deste despacho à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, SERVINDO-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. Para fins de monitoramento do prazo de conclusão do inquérito policial, que está estimado para 01/08/2022, encaminhe-se cópia do presente despacho à Autoridade Policial que o preside. Ressalte-se que a Autoridade Policial, nos termos do artigo 1º do Provimento Corregedoria nº 006/2001 [DJE nº 55 de 24/03/2021], deverá encaminhar o IPL via Peticionamento Inteligente. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL, solicitando que, uma vez feito o Peticionamento Inteligente supramencionado, por obséquio providencie o envio do respectivo comprovante ao WhatsApp da 1ª Vara do Tribunal do Júri [69 98447-7117], a fim de auxiliar no controle do monitoramento. Independentemente da providência do parágrafo anterior, a Equipe de Gabinete deste Juízo monitorará diariamente o recebimento do IPL e, uma vez recebido, providenciará a juntada nos autos 7034251-64.2022.8.22.0001 remetendo ao Ministério Público para as providências de direito. Encaminhe-se urgentemente os autos ao Ministério Público para ciência. No mais, decorrido qualquer dos prazos previstos nos artigos 10 e 46 do CPP, independentemente dos autos estarem em cartório ou não, certifique-se para que este Juízo analise eventual reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento de denúncia. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022. Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)3309-7114 Gsy

Autos: 0015089-65.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Homicídio Simples

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Harisson Pinheiro Lobo

Advogado(a): Jaqueline Fernanda Moreira Mattos (OAB/RO 8917)

Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) Jaqueline Fernanda Moreira Mattos (OAB/RO 8917) da designação da audiência de instrução relativa aos autos nº 0015089-65.2019.8.22.0501, onde figura como réu(s) Harisson Pinheiro Lobo, a ser realizada no dia 30/09/2022, às 08h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/sts-fbzz-upx.

Porto Velho/RO, 26 de Julho de 2022.

SANDRA MARIA LIMA CATANHÊDE

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7076704-11.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: JACKSON DA SILVA MACIEL

Advogado(s) do reclamado: SILVANA FERNANDES M. PEREIRA OAB-RO 5061

Intimar a advogada SILVANA FERNANDES M. PEREIRA OAB-RO 5061, a apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal, em relação ao réu JACKSON DA SILVA MACIEL.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7033051-22.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: Railan de Almeida Pimenta e outros

Advogado do(a) REU: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 79787172.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 1008366-81.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JAIR XAVIER LOPES JUNIOR

Advogado do(a) REU: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 79786541.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0011333-48.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: INEXISTENTE e outros

Advogado do(a) ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - OAB RO9716

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 78562479.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7039038-39.2022.8.22.0001

Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)

REPRESENTADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da juntada de e-mail de Id 79834519.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7010777-64.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: GILVAN COSTA MENDONÇA

Advogados do(a) REU: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 78576451.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho

- RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@

tjro.jus.br Autos n. 0003219-67.2012.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, CPF nº 83397086604, JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, CPF nº 75426315272

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se as partes acerca da digitalização do feito, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único do Provimento n. 006/2021 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do TJRO que estabelece fluxo de funcionamento do Sistema PJe nas Varas com competência criminal em todo o Estado.

Após, retornem-me conclusos.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7038598-77.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERIDO: ALAN MENDONCA DA LUZ

Advogado do(a) REQUERIDO: TAINARA GONCALVES GAMARRA VARGAS - MS27387

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da petição de Id 79781007.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0000360-73.2015.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crime contra a administração ambiental

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): CARLOS MATEUS SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RONALTI GOVEIA MACHADO, CPF nº 00913739219

Advogado(a/s): TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO2562

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Defesa do acusado RONALTI GOVEIA MACHADO (id. 78213513), pois adequado e tempestivo.

Dê-se vista, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para, que no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões recursais, conforme preconiza o Art. 600, do CPP.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7059997-65.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Indiciado(a/s): GABRIEL MORAES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, IGOR DE OLIVEIRA RIBEIRO, CPF nº 06907243229, MAIARA SIMOES RAMOS, CPF nº 54578000249

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID. 77614528, cite-se o acusado Gabriel por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Antes, porém, de se proceder à citação ficta, proceda-se a pesquisa junto aos Sistemas SAP/TJ-RO, SEEU/CNJ, BNMP/CNJ, SIEL/TRE, PJe/TJ-RO, INFOSEG e INFOJUD se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s) na inicial, CITE(M)-SE no(s) endereço(s) obtido(s).

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 7007280-42.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Despenalização / Descriminalização, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): CLYSTENES ANDREY PESSOA DOS ANJOS, GUILHERME MATHEUS ARAUJO NOBREGA

Advogado(a/s): DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº PB25817, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme certidão de id. 78853528 os valores depositados em favor dos acusados foram devidamente baixados, porém não consta comprovante de depósito referente ao valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

Deste modo, em cumprimento a parte final do despacho de id. 77762591, arquite-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0013190-32.2019.8.22.0501

Assunto: Furto

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Denunciado(a/s): JEAN LUCAS RODRIGUES DA SILVA, ANDRE LUIZ DE MELO ARAGAO

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o sentenciado JEAN LUCAS via edital, com prazo de 90 (noventa) dias.

Após, certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de execução.

Cumpridos os demais comandos da sentença, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0008584-05.2012.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Peculato

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): RAFAEL SANTOS COSTA, CPF nº 60456949291, VALTER ARAUJO GONCALVES, CPF nº 28223187272

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se as partes acerca da digitalização do feito, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único do Provimento n. 006/2021 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do TJRO que estabelece fluxo de funcionamento do Sistema PJe nas Varas com competência criminal em todo o Estado.

Após, retornem-me conclusos.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0014613-27.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Desobediência

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): RAFAEL DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 70685155250

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consta em certidão de id. 78866338, que transcorreu o prazo para apresentação de resposta à acusação pelo acusado RAFAEL DOS SANTOS NASCIMENTO.

Em consulta no PJE o acusado possui outro processo sob n. 0008119-49.2019.8.22.0501 que tramita na 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO e no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), sob n. 4000404-48.2020.8.22.0501.

Imperioso destacar, que o acusado encontra-se recolhido na Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva (Urso Branco) desde 13/10/2019.

Deste modo, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório (Art. 5, LV, da CRFB), que seja intimado o acusado que se encontra recolhido na unidade prisional supracitada para apresentar resposta à acusação.

Serve o presente como mandado.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0016779-32.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Dano

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): VINICIUS WALLACE DO CASAL MARINHO, CPF nº 93733208234

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia (id. 78805464), cumpra-se a r. decisão de id. 73859064, p. 51.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0001119-42.2012.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Corrupção ativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): JOSE BATISTA DA SILVA, CPF nº 27900070125, JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, CPF nº 75426315272

Advogado(a/s): Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se as partes acerca da digitalização do feito, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único do Provimento n. 006/2021 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do TJRO que estabelece fluxo de funcionamento do Sistema PJe nas Varas com competência criminal em todo o Estado.

Após, retornem-me conclusos.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0007703-81.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Sentenciado(a/s): LEONARDO BELLO CAVALHEIRO

Advogado(a): LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo sentenciado.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto, já que o apelante declarou que deseja arrazoar na instância superior, conforme preceitua o Art. 600, §4º, do CPP.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 7041619-27.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Assunto: Competência do MP

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): A. A. D. S., CPF nº 28975561291, A. A. M. F., CPF nº 05189764249

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Estes autos foram distribuídos pelo órgão ministerial múltiplas vezes, sendo que a denúncia foi recebida e o processo tramita regularmente nos autos 7041665- 16.2022.8.22.0001, em trâmite na 4ª Vara Criminal desta Capital, conforme certidão acostada aos autos e informação ministerial.

Por isso, ordeno o arquivamento destes autos com as baixas necessárias.

Cientifique-se o Ministério Público.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0011420-09.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Falsidade ideológica, Uso de documento falso

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): HUMBERTO ALEXANDRE SILVA, CPF nº 71109471220, LUIS ANTONIO BALESTIELLI, CPF nº 88592715253, LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO, CPF nº 96971649834, ALEXANDRE SOARES DE PAULA, CPF nº DESCONHECIDO, MADEIREIRA SOARES LTDA - ME, CNPJ nº 15047312000128

Advogado(a/s): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR, OAB nº RO6000A, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977, LUCAS AQUINO DOMINGOS, OAB nº RO10753

Vistos.

Em id. 78771607, o representante legal da defesa requer prorrogação do prazo concedido em audiência realizada em 23 de junho de 2022.

Em observância o que foi determinado em ata de audiência, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia para se manifestar quanto ao requerimento de compartilhamento de provas apresentada pela defesa (id. 78771607) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0006727-21.2012.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Influência em Transação Comercial Internacional

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): MARCOS ALVES PAES, CPF nº 32648057234

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se as partes acerca da digitalização do feito, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único do Provimento n. 006/2021 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do TJRO que estabelece fluxo de funcionamento do Sistema PJe nas Varas com competência criminal em todo o Estado.

Após, retornem-me conclusos.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0016737-27.2012.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Corrupção passiva

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA, CPF nº 08526559249, JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, CPF nº 75426315272

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se as partes acerca da digitalização do feito, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único do Provimento n. 006/2021 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do TJRO que estabelece fluxo de funcionamento do Sistema PJe nas Varas com competência criminal em todo o Estado.

Após, retornem-me conclusos.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0007939-33.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): SAIMO ALVES MOURA, CPF nº 54843189200

Advogado(a/s): SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772

Vistos.

Considerando a certidão de id. 77981702, que o réu encontra-se preso por outro processo, cumpra-se parte final do r. despacho de id. 76217216, p. 29.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0005560-22.2019.8.22.0501

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Pesca

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): LUAN ALVES VILAS BOAS, CPF nº 00233672290

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Reitera-se despacho de id. 65007477 que determinou o sobrestamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0015769-55.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): ADRIEL PINHEIRO, CPF nº 02740888279, THIAGO PEREIRA DA COSTA, CPF nº 01996195220

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado (id. 77380736) e as contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (id. 78747697).

Deste modo, remetam-se ao E.TJRO para exame do recurso interposto, conforme preceitua o art. 601, do CPP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 7035657-57.2021.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): CLAYWER CRISTIAN SARAIVA DOS SANTOS, CPF nº 05136295210

Advogado(a/s): NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407

Vistos.

Em id. 78847516, o representante legal do acusado CLAYWVER CRISTIAN SARAIVA DOS SANTOS, requer habilitação nos presentes autos.

Deste modo, defiro o pedido apresentado, devendo à CPE regularizar o feito para que o advogado tenha acesso aos autos, bem como as publicações/intimações sejam realizadas em nome do causídico.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0000894-22.2012.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Corrupção passiva

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): RAFAEL SANTOS COSTA, CPF nº 60456949291, JOSE BATISTA DA SILVA, CPF nº 27900070125

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se as partes acerca da digitalização do feito, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único do Provimento n. 006/2021 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do TJRO que estabelece fluxo de funcionamento do Sistema PJe nas Varas com competência criminal em todo o Estado.

Após, retornem-me conclusos.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0000909-88.2012.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Corrupção passiva, Tráfico de influência, Corrupção ativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): RAFAEL SANTOS COSTA, CPF nº 60456949291, JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, CPF nº 75426315272, ESMERALDO BATISTA RIBEIRO, CPF nº 01510452249

Advogado(a/s): JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se as partes acerca da digitalização do feito, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único do Provimento n. 006/2021 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do TJRO que estabelece fluxo de funcionamento do Sistema PJe nas Varas com competência criminal em todo o Estado.

Após, retornem-me conclusos.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

2ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo 90 (noventa) dias

Processo: 7078665-84.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: RENAN PINHO DE ASSIS, brasileiro, inscrito no CPF 065.536.342-46, RG 1665507 SSP RO, nascido em 10/01/2000, filho de Maria da Conceição Souza Pinho Silva e de Rodolfo Gonçalves de Assis, natural de Porto Velho/Rondônia. Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado da sentença condenatória, cujo teor segue: "(...) DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO (...) Renan Pinho de Assis, também com qualificação nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. (...) 2. Renan. A culpabilidade ("lato sensu") entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Renan, embora tenha outras passagens pela Justiça Criminal/local, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação nos Sistemas SAP e PJe/RO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque os bens receptados foram recuperados. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, pena esta que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Não apliquei pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira desse condenado, evidenciada no seu interrogatório judicial. Também pelo fato de que multas de pequeno valor (inferior a 05 salários-mínimos) não vêm sendo executadas pelo Ministério Público (v. Resolução Conjunta SEI nº 3/2021-PGJ/CG). O regime inicial será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. (...)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, nesta Comarca, Tel. Central Atend. (Seg. a sex., 07h às 14h): (69) 3309-7077, e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7054723-86.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

AUTORES: R. C. D. S., A. M. M.

REQUERIDO: M. -. M. P. D. E. D. R.

Vistos.

A prisão preventiva do requerente foi decretada faz pouco tempo e o mandado recentemente cumprido (19/07/2022).

O il. Defensor não trouxe algum fato novo que justifique o reexame da decisão hostilizada.

Por isso, ratificando a decisão outrora proferida, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado na inicial. Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7047046-05.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: CLERLE PEREIRA DE SOUSA, CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA, TIAGO FERREIRA DA SILVA, WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA, JANIA APARECIDA HUDZIAK, JAIME RODRIGUES MARIANO, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO, NOELITON DOS SANTOS ROCHA

Vistos.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva (v. ID 79480216), intime-se o advogado José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), para distribuí-lo como pedido incidental, ou seja, em autos próprios.

Cite-se o acusado Jaime no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, nesta Comarca.

Solicite-se ao Cartório, deste Juízo, informação acerca do cumprimento dos mandados de citação.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7054147-93.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTES: MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: M. P.

ADVOGADO: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA, OAB/RO 398A.

Vistos etc.

Examinando atentamente a situação processual do requerente/acusado verifiquei que a prisão preventiva foi decretada faz pouco tempo e o mandado recentemente cumprido.

Manoel teve a prisão preventiva decretada nos autos da Ação Cautelar nº 0000472-95.2022.8.22.0501, no dia 13 de junho de 2022, após representação dos Delegados da 2ª Delegacia Especializada de Repressão ao Crime Organizado (DRACO), desta Comarca, para garantia da ordem pública, ou seja, para evitar que continuasse delinquindo, pois, em tese, havia praticado crimes graves (comércio ilegal de arma de fogo, invasão de terras públicas, desmatamento ilegal, porte ilegal de arma de fogo e organização criminosa).

A par disso, o requerente foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 7047046-05.2022.8.22.0001, pelos delitos acima mencionados.

O il. Defensor não trouxe algum fato novo que justifique o reexame da decisão hostilizada.

POR ISSO, ratificando a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado na inicial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edvino Preczewski

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 0001395-58.2021.8.22.0501

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczewski.

DE: (1) EDINEI DA COSTA SOUZA, brasileiro, solteiro, gerente de empresa, filho de Maria Franco dos Santos, nascido em 26/03/1985, portador do CPF nº 889.034.512-87 e RG nº 907992 SESDEC/RO, residente e domiciliado na Rua José Taubi, s/n, Zona Rural, Distrito de Jaci-Paraná, também podendo ser encontrado na Rua Hilário Maia, nº 438, Distrito de Jaci-Paraná/RO; (2) MADEIRAS COSTA EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.628.532/0001-85, localizada na BR 364, KM 1071, s/n, Distrito de Nova Califórnia, Zona Rural, Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 46 da Lei 9.605/98.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7051243-03.2022.8.22.0001

Classe: Relaxamento de Prisão

ACUSADO: GLAUDEIR CARVALHO DOS SANTOS

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB/PB 25817

Vistos etc.

A necessidade da prisão preventiva do requerente Glaudeir já foi explicitada na decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0000495-41.2022.8.22.0501, a qual converteu a prisão temporária em preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, conforme decisão anexa.

Não obstante o instituto da prisão preventiva seja regido pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justifiquem, ex vi do artigo 316, do Código de Processo Penal, conforme abordado pelo E. STJ, no julgamento do RHC 67.965/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado no dia 05/05/2016, DJe 11/05/2016. No presente caso não houve qualquer alteração no conjunto fático/probatório dos autos que enseje a alteração dos requisitos que justificaram a decretação da segregação cautelar.

Existindo nos autos fortes indícios de autoria e comprovada a materialidade, a prisão preventiva, medida de exceção, mostra-se necessária para garantia da ordem pública.

Nesse mesmo norte é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, vejamos:

Habeas Corpus. Tentativa de homicídio. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Condições favoráveis. Não cabimento. Ordem denegada. 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, encontrando-se adequada e concretamente fundamentada a decisão que a decretou. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0005066-16.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/10/2016).

A par disso, não foi trazido pelo(s) il. Defensor(es) algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição. A mera juntada de documentos pessoais, comprovantes de residência fixa e trabalho idôneo, dentre outros juntados, não tem o condão de inibir os motivos que levaram a decretação da prisão cautelar, porquanto a localização do indiciado ou a falta de sua identificação pessoal não foram os requisitos utilizados para verificar-se a admissibilidade da referida medida.

Ademais, nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva, à ignorância dos salutar pressupostos legais, requisitos de admissibilidade e fundamentos existentes para a sua decretação/manutenção.

Consigne-se, finalmente, que se trata do cometimento, em tese, de crimes dolosos/hediondos, sendo um deles (o roubo) praticado com grave ameaça e/ou violência a pessoa, punido com reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, duplamente majorado, não fazendo jus, portanto, a liberdade provisória. Medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas e insuficientes para conter eventuais novos ataques ao direito alheio, uma vez que há indicativos de que o requerente também tenha envolvimento na prática de outros delitos (outros roubos) e possivelmente integre organização criminosa, ligada à facção criminosa conhecida como Comando Vermelho, conforme Relatório de Investigação.

POR ISSO, ratificando a decisão que converteu a prisão temporária do requerente em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o presente pedido.

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos autos principais (IP ou ação penal).

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7042794-56.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: AILTON VIEIRA FRANCA e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: CAMILA LOPES LEMES

Advogado do(a) DENUNCIADO: CAMILA LOPES LEMES - RO12347

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da parte da audiência a ser realizada no dia 15 de agosto de 2022, às 09h30min.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0005693-98.2018.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Falsidade ideológica, Uso de documento falso

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

DENUNCIADOS: BRUNO EDUARDO MARIANO, RONALDO MARTINS DUENHAS - ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002

DECISÃO

Vistos.

Designo o dia 03 de outubro de 2022, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, em continuação, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:

meet.google.com/buf-posa-crx

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.

Por último, o mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Renove-se a intimação de Valdir Zancanaro Júnior no mesmo endereço, considerando que estava ausência na diligência anterior, bem como no endereço indicado pelo órgão ministerial.

Intimem-se Iara Costa dos Santos e Adenilson Chagas no endereço apresentado pelo Ministério Público.

Oficie-se ao IBAMA requisitando os servidores Jerônimo Dias dos Santos e Valdir Carlos Tedesco, bem como expeça-se mandado de intimação pessoal no endereço apresentado pelo órgão ministerial.

Expeça-se nova carta precatória para a comarca de Paraíso do Norte/PR, no endereço indicado pelo Ministério Público, com finalidade de intimar a testemunha Kayly Daiane Cordeiro para participar da solenidade designada neste juízo, bem como para que aquela comarca eventualmente disponibilize tecnologia para acesso à audiência diante de eventual indisponibilidade de meios da testemunha.

Intime-se as defesas da expedição da carta precatória.

Intimem-se os réus Bruno e Ronaldo, o Ministério Público e as Defesas.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7045578-06.2022.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas, Abandono de função

REQUERENTE: MARVIN ROCHA BERNARDO SERPA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº PB25817
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de MARVIN ROCHA BERNARDO SERPA, formulado por intermédio de advogado constituído, consistente na restituição do aparelho celular Samsung, modelo A72, número de série 351088105124556, apreendido nos autos principais n. 7033326-68.2022.8.22.0501, bem como do valor pago a título de fiança.

Sustenta o requerente que não foi denunciado no bojo da ação penal e que a apreensão do bem não se justifica, ao argumento de que a instrução se presta apenas a apurar o cometimento, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo.

Instruiu o pleito com documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da restituição do celular, porque ainda não realizada perícia no bem. Por outro lado, opinou pelo deferimento do pedido de restituição do valor da fiança.

É o breve relatório. DECIDO.

Depreende-se da leitura do art. 118 do Código de Processo Penal que as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo.

Conforme manifestação ministerial o bem ainda interessa para a ação penal, uma vez que não houve as perícias pertinentes no âmbito da investigação.

Todavia, o prazo para a realização da perícia já foi superado, motivo pela qual entendo que não subsiste o interesse para o processo.

De toda forma, resta dúvida na comprovação da propriedade do requerente, uma vez que a nota fiscal juntada não está em seu nome.

Por ser duvidosa a propriedade, indefiro a restituição do aparelho celular, ficando para a fase final dos autos principais análise acerca da destinação do bem.

Em relação ao pedido de restituição da fiança, merece ser acolhida, uma vez que MARVIN ROCHA BERNARDO SERPA não foi denunciado na ação principal.

Expeça-se alvará de levantamento da fiança em favor de MARVIN ROCHA BERNARDO SERPA.

Certifique o Cartório esta decisão nos autos principais.

Expeça-se o necessário. Após, archive-se estes autos.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho

Autos nº: 7014170-94.2022.8.22.0001 Classe : Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. - D. D. F. INVESTIGADO: CESAR AUGUSTO KOLBEN, CPF nº 67620949291, RUA MONTE CASTELO 1296, - DE 565 A 787 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVESTIGADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

IPL n.º 575/2022/PP

DECISÃO Vistos. Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal celebrado pelo Ministério Público e o(a) investigado(a) CESAR AUGUSTO KOLBEN, conforme termo acostado aos autos.

Da análise do acordo, observo que a infração penal investigada não é dotada de violência ou grave ameaça e possui pena mínima inferior a quatro anos.

Verifiquei que na videoconferência na qual participaram as partes, referente ao acordo de não persecução penal celebrado, inclusive com a defesa técnica, foram observados os requisitos da legalidade, regularidade e voluntariedade. Ademais, as condições impostas pelo parquet estão em consonância com o art. 28-A, do CPP, e não vislumbro serem inadequadas, insuficientes ou abusivas.

Assim, nos termos do §4º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o referido Acordo de Não Persecução Penal (ID. 77439780) para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Justifico a ausência de realização de audiência para a homologação do acordo de não persecução penal tendo em vista a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo coronavírus, e o fato de o acordo vir instruído com mídia contendo videoconferência demonstrativa de que foram observados os requisitos legais, notadamente a voluntariedade do(a) investigado(a).

1. Tendo em vista que a condição do acordo consiste em pagamento de prestação pecuniária a ser realizado por intermédio da fiança já recolhida nos autos, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a Caixa Econômica Federal a promover a transferência do saldo do valor depositado na Conta nº 01780686-6, Agência nº 2848, inclusive acrescida de juros e rendimentos de capital, para a Conta nº 01501720-1, Agência nº 2848, de titularidade da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas/VEPEMA, referente ao cumprimento da condição do acordo.

2. Procedam-se as anotações para impedir o mesmo benefício nos próximos 05 (cinco) anos.

3. Com relação aos bens apreendidos no Id. 72582052, pág. 21, considerando manifestação ministerial no termo de acordo, verifica-se que o investigado possui devido registro válido, não existindo dúvida acerca do direito do requerente, enquanto legítimo proprietário.

Diante disso, considerando suficientes os esclarecimentos quanto a propriedade dos bens apreendidos, bem como ante a manifestação do Ministério Público favorável pela restituição da arma de fogo ao investigado, DEFIRO o pleito requerido pela defesa no Id. 78759225, para DETERMINAR à autoridade custodiante (ou quem lhe fizer as vezes), que RESTITUA, a CESAR AUGUSTO KOLBEN, portador do RG n. 671826/RO e CPF n. 676.209.492-91, domiciliado nesta comarca, os seguintes bens apreendidos no IPL n. 575/2022/PP - OP n. 32844/2022/PP:

- UMA PISTOLA, MARCA TAURUS, CALIBRE .380, COM CARREGADOR;

- UM CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO EM NOME DE CESAR AUGUSTO KOLBEN.

Serve a presente como Ofício à Autoridade Policial, para que proceda a restituição, mediante termo, observando-se o necessário para que o transporte ocorra dentro dos ditames legais.

Com relação as munições, considerando que consta no Laudo Pericial que todos os referidos cartuchos foram deflagrados, decreto sua perda e determino o encaminhamento para destruição.

Ademais, diante da manifestação prévia do Ministério Público pela extinção da punibilidade, uma vez que o cumprimento ocorrerá mediante a fiança já recolhida, desde já DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a(s) investigado/a(s), com fundamento no artigo 28-A, §º13, do Código de Processo Penal.

Serve a presente decisão como OFÍCIO ao IICC e à Delegacia de Origem.

Intime-se o investigado, por meio de seu patrono e cientifique-se o Ministério Público.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, após arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7019961-44.2022.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado AUTORES: C. D. P. D. - D. D. F., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: EDUARDO HENRIQUE TAVARES GONZALES, CLEMESSON DA SILVA ROCHA

DESPACHO Vistos, Vieram os autos conclusos com petição da defesa de Eduardo Henrique Tavares Gonzales pela análise do pedido de revogação da prisão preventiva, sustentando ter decorrido in albis o prazo ministerial. Entretanto, em que pese a petição apresentada, em consulta aos expedientes de intimação dos autos, até a presente data, não houve a intimação do Ministério Público. Por essa razão, determino que se INTIME IMEDIATAMENTE a Promotoria de Justiça com atribuição perante este Juízo a se manifestar sobre o pedido, conforme determinou o despacho id. 78975661. Atente-se a CPE quanto aos atos a serem cumpridos, especialmente, nos autos que tramitam com prioridade. Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0000415-48.2020.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Recepção AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: MILAS DE SOUZA FARIAS

DECISÃO

Vistos, Considerando a atual conjuntura, faz-se necessário designar audiência por videoconferência nos presentes autos.

Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 19/09/2022, às 12h15min, devendo proceder a intimação do denunciado para comparecimento.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para fins da participação do acusado, devendo a CPE expedir o anexo de endereço e enviar ao Oficial de Justiça com este mandado.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS:

1) certificar o número de telefone por meio do qual possa participar da videoconferência;

2) informar que a secretaria do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;

3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;

4) informar às pessoas intimadas que, para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência, podem entrar em contato pelo WhatsApp do Juízo número (69) 3217-1201 ou podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop);

5) Segue o link de acesso à audiência: meet.google.com/iph-mxni-xto

Dê-se ciência às partes.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP e, sendo declinado novo endereço, expeça-se mandado de intimação. Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7040552-61.2021.8.22.0001 Classe : Acordo de Não Persecução Penal - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTORIDADES: C. D. P. D. - D. D. F., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: EZEQUIAS AFONSO SILVA CUNHA JUNIOR ADVOGADO DO INVESTIGADO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051

Dr. FRANCISCO NOGUEIRA NETO, OAB 8543/RO

DESPAÇO Vistos.

Trata-se de acordo de não-persecução penal celebrado pelo Ministério Público e o(a) investigado(a) Ezequias Afonso Silva Cunha Júnior, e homologado conforme decisão de Id. 74773844.

Compulsando os autos, verifica-se que até o momento não constam comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias firmadas no Acordo de Não Persecução Penal.

Considerando o pedido do Ministério Público (Id. 76482522), intime-se a defesa para juntar aos autos, os comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias firmada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo da defesa, devolvam-se os autos ao Ministério Público.

Salienta-se que, considerando o teor do artigo 28-A, §6º, do Código de Processo Penal, eventual execução do acordo deverá ocorrer no juízo competente.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho

Autos nº: 7027340-36.2022.8.22.0001 Classe : Inquérito Policial - Crimes de Trânsito AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: BRUNO FERREIRA STOCO, RUA ABÓBORA 6021 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IPL n. 1294/2022/PP

DECISÃO Vistos. Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal celebrado pelo Ministério Público e o(a) investigado(a) BRUNO FERREIRA STOCO, conforme termo acostado aos autos.

Da análise do acordo, observo que a infração penal investigada não é dotada de violência ou grave ameaça e possui pena mínima inferior a quatro anos.

Verifiquei que na videoconferência na qual participaram as partes, referente ao acordo de não persecução penal celebrado, inclusive com a defesa técnica, foram observados os requisitos da legalidade, regularidade e voluntariedade. Ademais, as condições impostas pelo parquet estão em consonância com o art. 28-A, do CPP, e não vislumbro serem inadequadas, insuficientes ou abusivas.

Assim, nos termos do §4º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o referido Acordo de Não Persecução Penal (ID. 77521207) para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Justifico a ausência de realização de audiência para a homologação do acordo de não persecução penal tendo em vista a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo coronavírus, e o fato de o acordo vir instruído com mídia contendo videoconferência demonstrativa de que foram observados os requisitos legais, notadamente a voluntariedade do(a) investigado(a).

Tendo em vista que a condição do acordo consiste em pagamento de prestação pecuniária a ser realizado por intermédio da fiança já recolhida nos autos, requirite-se o comprovante do depósito da fiança.

1. Com a juntada do comprovante da conta judicial, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL autorizando a Caixa Econômica Federal a promover a transferência do saldo da fiança depositado, inclusive acrescida de juros e rendimentos de capital, para a Conta nº 01501720-1, Agência 2848, de titularidade da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas/VEPEMA, referente ao cumprimento da condição do acordo. Diante da manifestação prévia do Ministério Público pela extinção da punibilidade, uma vez que o cumprimento ocorrerá mediante a fiança já recolhida, desde já DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a(s) investigado/a(s), com fundamento no artigo 28-A, §º13, do Código de Processo Penal.

2. Procedam-se as anotações para impedir o mesmo benefício nos próximos 05 (cinco) anos.

Serve a presente decisão como OFÍCIO ao IICC e à Delegacia de Origem.

Após, intem-se as partes da homologação do acordo e da extinção da punibilidade.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, após arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Edvino Preczevski Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Edital de Citação

Proc.. 7050150-39.2021.8.22.0001

Prazo: 15 dias

Acusado: PAULO HENRIQUE PRUDÊNCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 28/11/2000, natural de Sorriso/MT, filho de Eulíneide Prudêncio dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 072.520.472-96, RG nº 165907, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do acusado acima qualificado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7036726-27.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

CDA's: 20200200305421; 20200200305422; 20200200305423; 20200200305424; 20200200305425; 20200200305426; 20200200305427; 20200200305428; 20200200305429; 20200200305430; 20200200305431; 20200200305432; 20200200305433; 20200200305434; 20200200305435; 20200200305436; 20200200305437; 20200200305439; 20200200508319; 20210200044530; 20210200044531

CITAÇÃO DO EXECUTADO: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**FINALIDADE:** Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.**VALOR DA CAUSA:** R\$ 81.348,66 - Atualizado até 14/07/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).**OBSERVAÇÃO:** Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846**DESPACHO:** " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica por edital. "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 25 de Julho de 2022.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012586-60.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, ANDERSON TIAGO BRITO CAVALCANTE, LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE

CDA's: 20180200024030; 20180200024044; 20180200024033; 20180200024031; 20180200024035; 20180200024043; 20180200024039; 20180200024046; 20180200024038; 20180200024045; 20180200024041; 20180200024029; 20180200024032; 20180200024034; 20180200024042; 20180200024040; 20180200024037; 20180200024036; 20180200024028.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, ANDERSON TIAGO BRITO CAVALCANTE, LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE**FINALIDADE:** Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.**VALOR DA CAUSA:** R\$ 43.050,77 - Atualizado até 23/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).**OBSERVAÇÃO:** Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846**DESPACHO:** " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital. "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 25 de Julho de 2022.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036287-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - **ADVOGADO DO EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**EXECUTADOS:** JUCELIS FREITAS DE SOUSA, ERIVALDO ROZENDO DA SILVA, MARCIO AFONSO BASEGGIO, GELSON BERNARDO DAS NEVES - **EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)**

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024170-61.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP, JOSE PINTO DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP, CNPJ nº 08223164000190, JOSE PINTO DA SILVA, CPF nº 70094709289, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 03/06/2022 é de R\$ 273.998,13.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

3. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014238-15.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

P. S. DIAS COMERCIO DE CEREAIS E CONSTRUÇOES, PAULO SERGIO DIAS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi prejudicada, porque o devedor não possui contas bancárias ativas (espelho em anexo).

2. A consulta aos sistemas Renajud e Infojud foram infrutíferas (espelhos em anexo).

3. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADOS: P. S. DIAS COMERCIO DE CEREAIS E CONSTRUÇOES, CNPJ nº 20917516000102, PAULO SERGIO DIAS, CPF nº 70193756269.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

5. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000514-22.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MÁRCIA BRASIL COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA - EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543A

DESPACHO

Vistos,

Diante dos indícios da sucessão empresarial prevista no art. 133 do CTN, defiro a instauração de defiro a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cite-se a empresa HOLANDA PAPELARIA, CNPJ n. 05.801.999/0001-91, para manifestação acerca do incidente, conforme determina o art. 135 do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.

Endereço: Avenida Nações Unidas, n. 289, Quilômetro Um, Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013669-14.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP, VALDECIR JOSÉ CORDEIRO MACHADO (CPF N. 351.336.942-53) - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de consulta aos convênios em relação a pessoa jurídica, uma vez que não há citação válida.

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0111606-37.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A., HSBC FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (BRASIL) S.A. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB

nº RO5322, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A., HSBC FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (BRASIL) S.A., para recebimento do crédito não tributário descrito na CDA n.20050200001769.

O executado procedeu o depósito integral do débito, incluindo custas e honorários (ID 14555358-Pág.25/28) e em seguida apresentou embargos à execução fiscal n.7023480-03.2017.8.22.0001.

Os embargos foram julgados improcedentes (ID 66342220).

O devedor pugnou pela utilização do valor depositado em juízo para pagamento da dívida e extinção da execução fiscal.

Instada, a Fazenda Pública requereu a consulta aos convênios para busca de patrimônio do executado a fim de adimplir o saldo remanescente.

É o breve relatório. Decido.

O depósito em dinheiro produz os mesmos efeitos da penhora, bem como faz cessar a responsabilidade de atualização monetária e juros de mora nos termos do §3º e §4º do art.9 da Lei 6.830/80. In verbis:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: [...]

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Consta dos autos que a devedora procedeu, em 16/05/2017, o depósito integral do débito em juízo (ID 14555358-Pág.25/28).

O valor disponível na conta judicial foi convertido em renda sendo utilizado para quitação do débito principal, custas e honorários (ID 76147233).

Desse modo, a extinção da execução fiscal é a medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Custas e honorários pagos.

Após o trânsito em julgado, libere-se os gravames e archive-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016037-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAYTON LUIZ SCARMOCIN - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Procedi o registro da penhora dos veículos junto ao sistema Renajud (espelhos em anexo).

2. Intime-se Clayton Luiz Scarmocin, por carta, para ciência acerca da penhora dos veículos R/FEDERAL JET (placa NEG-7C58) e VW/22.140 (placa NBM-2114).

3. Conforme disposto no art. 841, §4º do CPC, "Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274". Assim, em caso de retorno negativo do AR, a intimação da penhora será considerada válida.

4. À CPE: publique-se no órgão oficial, conforme art. 12 da Lei 6.830/80.

5. Após, dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA.

Endereço: Rua Luiz Antônio Miotto, s/n, Distrito de Vista Alegre do Abunã, CEP 76846-000, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014117-84.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, MARCELO CALIXTO DA CRUZ JUNIOR - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (espelho em anexo).

2. Indefiro a consulta ao Infojud em relação à pessoa jurídica. Isso porque, em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.

3. No tocante ao sócio corresponsável, a consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais.

4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

6. Postergo a consulta ao Sisbajud, ante a necessidade de atualização do crédito, inclusive dos respectivos encargos legais (custas processuais e honorários advocatícios).

7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

8. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 7012930-80.2016.8.22.0001

S G COMERCIO E SERVICOS LTDA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA, OAB nº RJ163748

JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Sisbajud e Renajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7029715-49.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D. F. THOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RENATO PEREIRA DOS SANTOS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud e Renajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043577-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

Decisão

Vistos, etc.,

Conforme se observa dos ID 74820686 e seguintes, a restrição inserida no sistema Renajud sobre o veículo M. Benz/Comil Versatile I (placa NEF-7260) está obstando o leilão do bem para fins de quitação de créditos trabalhistas.

Intimada, a Fazenda Pública credora se limitou em pedir a consulta aos convênios judiciais a fim de auxiliar a busca de bens penhoráveis da executada.

Pois bem.

Em análise aos autos, observo que há restrições (ativas) de licenciamento inseridas sobre outros 13 veículos de titularidade da empresa executada.

Deste modo, a exclusão da constrição sobre 01 veículo da executada não traz prejuízo ao trâmite processual desta demanda fiscal.

Assim, providencio a imediata remoção dos gravame inserido no sistema Renajud sobre o veículo M. Benz/Comil Versatile I, placa NEF-7260 (espelho em anexo).

À CPE: informe o juízo da 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho (ref. Proc. 0000030-06.2017.5.14.0008), via Malote Digital, instruindo o ofício com cópia do espelho Renajud (em anexo).

Em seguida, dê-se vistas à Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito, em dez dias.

Por fim, retornem conclusos para análise da petição ID 77887752.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026455-90.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JRX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, EDISON GAZABIN DOS SANTOS JUNIOR - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035467-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: QUEIROZ COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ROBERTO CARLOS DE QUEIROZ - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Procedi a consulta de endereço do sócio corresponsável nos sistemas Infojud e Serasajud (espelhos em anexo).

À CPE: distribua o mandado ID 74755963.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047277-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SONIA APARECIDA ALEXANDRE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de SONIA APARECIDA ALEXANDRE (CPF n. 611.505.502-44) para cobrança de crédito não-tributário (multa - TCE/RO) descritos nas CDA's n. 20160200059342 e 20180200011268.

A Exequente noticiou o cancelamento da CDA na seara administrativa, pugnando pela extinção processual e remoção dos gravames administrativos.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se observa da petição ID 77779241, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.

Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

1. Revogo o termo de penhora ID 67680396 sobre o veículo da executada e providencio a respectiva remoção do gravame inserido no sistema Renajud.

2. À CPE: oficie-se o DETRAN/RO para ciência do item supra e para remover o registro da penhora do veículo Marca/Modelo I/FIAT PALIO FIRE ECONOMY, placa NDR-8728, no tocante a este processo.

3. De igual modo, revogo a indisponibilidade de bens junto ao CNIB (espelho em anexo).

4. Por fim, procedo a exclusão do nome de SONIA APARECIDA ALEXANDRE (CPF n. 611.505.502-44) dos cadastros do Serasajud, no que se refere a este processo (espelho em anexo).

5. Inexistem outras constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.

6. Após o decurso do prazo recursal e cumprido o item 2 supra, certifique-se o trânsito em julgado e arquite com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Endereço: Rua Doutor José Adelino, n. 4477, Costa e Silva, CEP 76803-592, Porto Velho/RO (DETRAN/RO).

Anexo: ID 75724025.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012320-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

Indefiro a consulta ao Infojud. Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014084-94.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021637-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Deixo de proceder a consulta ao Infojud, posto que o sistema está, temporariamente, inoperante (espelho em anexo).

Dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7040740-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953

DESPACHO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.

3. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo de trinta dias (art. 535 do CPC).

4. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

5. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

6. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0212313-13.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDINALVA OTILIA REZENDE DE ARAUJO, OAB nº RR382, CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RR410

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a representante do executado para que indique a conta bancária para devolução dos valores (ID 66347628), em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055051-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de ID 78324231.

Sobre o tema, já houve pronunciamento do juízo na decisão de ID 68111025, sendo vedada nova manifestação nos termos do art. 505 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011929-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: RUA SALVADOR, Nº80 – BAIRRO SANTA LETICIA, CANDEIAS DO JAMARI/RO. CEP: 76860-000

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 2.703,30.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026741-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALTER ARAUJO GONCALVES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

Decisão

Vistos,

O crédito descrito nas CDAs n.20170200025160 e 20170200025160 se refere à multa penal imputada ao executado.

Faz-se, todavia, essencial fazer algumas ponderações no tocante à competência deste juízo quanto a esta CDA. Explica-se.

O art. 51 do Código Penal determinava que a multa imputada em sentença penal condenatória transitada em julgado era considerada dívida de valor, sendo submetida às mesmas normas da legislação relativa à dívida ativa.

Ocorre que, com o advento da Lei 13.964/2019 (Lei do pacote anticrime), a redação do referido dispositivo legal foi substancialmente alterada, sobretudo no tocante ao aspecto da competência para cobrança da multa penal. Observe-se o teor de ambas as redações legais:

Redação anterior à Lei 13.964/2019

Art. 51 – Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Redação atual (vigência da Lei 13.964/2019)

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (grifos nossos)

Por sua vez, o art. 20 da Lei 13.964/2019 estabeleceu que suas disposições normativas entrariam em vigor 30 dias após a publicação oficial.

Tendo em vista que a publicação da lei ocorreu em 24/12/2019, deduz-se que a vigência da mesma ocorreu no dia 23/01/2020.

Em outras palavras, a partir da vigência da Lei 13.964/2019 (23/01/2020), o legislador estabeleceu que a cobrança de multa penal passou a ser do juiz da execução penal.

Ocorre que esta demanda fiscal foi ajuizada em 27/07/2022, já na vigência da Lei 13.964/2019 e da nova redação do art. 51 do Código Penal, fato que demonstra a incompetência absoluta deste juízo de execuções fiscais para processar a cobrança do crédito descrito nas CDAs n. 20170200025160 e 20170200025160.

Destaque-se que a análise de hipóteses de competência absoluta podem ser apreciadas de ofício pelo juízo (art. 64, §1º do CPC).

Assim, este ato decisório não ensejará a extinção processual, mas apenas a redução objetiva da demanda no tocante às CDAs n. 20170200025160 e 20170200025160 devendo o processo prosseguir em relação aos demais títulos executivos.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo no tocante ao crédito descrito nas CDAs n. 20170200025160 e 20170200025160, julgando, exclusivamente quanto a estes títulos, o processo extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do CPC.

Determino o prosseguimento da demanda fiscal, apenas, para cobrança das CDA's remanescentes.

Deixo de remeter os autos ao juízo competente para processamento da cobrança da CDA n. 20200200236902, em razão da existência de outros pedidos pendentes nestes autos, aplicando, por analogia, o art. 45, §2º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044369-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 20017936934 para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n.20190200118074, n.20190200118050, n.20190200118049, n.20190200118048, n.20190200118016, n.20190200117966 e n.20190200117919.

A Exequente noticiou o cancelamento das CDAs e pugnou pela extinção processual.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se observa da petição (ID 78788219), a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo das CDAs.

Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento das CDAs pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.

À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027695-17.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL COTLINSKI CANZAN, OAB nº PR31570,

GIOVANA COTLINSKI CANZAN MASSIGNAN, OAB nº PR34582

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento n.0805994-21.2022.8.22.0000, porém, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Intime-se a Exequente para prosseguimento da execução fiscal em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044045-51.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

IVANDIRA ROCHA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.

Endereço: Rua Copaíba, n. 2527, Centro, Governador Jorge Teixeira/RO.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026816-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILENO GONCALVES DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido da Exequente, uma vez que com a decisão (ID 77055241) encerrou-se a prestação jurisdicional deste juízo quanto a cobrança do título executivo descrito na CDA n.20180200054422.

À CPE: exclua-se a CDA supracitada.

Intime-se a Fazenda Pública para prosseguimento da execução fiscal em relação a CDA n.20180200007276, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0178822-10.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INOVE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PERFUMARIAS LTDA - ME, IVANCARLOS ROSA DE SOUZA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

4. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

6. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADOS: INOVE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PERFUMARIAS LTDA - ME, CNPJ nº 05588377000127, IVANCARLOS ROSA DE SOUZA, CPF nº 61715689291.

7. Junte-se o extrato de pesquisa sob sigilo e autorize a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

8. Após, dê-se vista à Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.

Endereço: RUA DA PAZ Nº 2780, CENTRO, CEP 76.916-000, PRESIDENTE MÉDICI -RO.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023114-61.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

RAFAEL MAURO ALVES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais.

A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7050596-13.2019.8.22.0001

AUTOR: LAZARO BEZERRA SOARES - ME - ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA OLIVEIRA, OAB nº SC42633

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" junto ao sistema PJe.
2. Intime-se Lazaro Bezerra Soares para pagar o débito referente à cobrança de honorários sucumbenciais, acrescidos das custas processuais, ou indicar bens à penhora, no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC).
3. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de dez por cento, assim como será automaticamente arbitrado o valor de 10% a título de honorários advocatícios (art. 523, §1º do CPC).
4. Decorrido o prazo indicado no item 2 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).
5. Inexistindo pagamento, indicação de bens à penhora ou impugnação no prazo legal, dê-se vistas à Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
6. Por oportuno, esclarece-se que os honorários sucumbenciais fixados na sentença proferida nesta demanda não se confundem com os honorários advocatícios devidos na execução fiscal em trâmite, sobretudo porque tratam-se de demandas distintas.
7. Ademais, não há negativação no Serasajud oriunda destes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043631-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS GUIMARAES FILHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADO: CARLOS GUIMARAES FILHO, CPF nº 52433692253.
2. Junte-se o extrato de pesquisa sob sigilo e autorize a visualização às partes.
3. Após, dê-se vista à Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036990-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GILVAN CORDEIRO FERRO, JULIANA RIBEIRO DE BARROS, BRUNO FONSECA FERRO, GIOVANNA FONSECA FERRO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se os herdeiros Juliana Ribeiro de Barros (CPF 654.795.212-68) e Giovanna Fonseca Ferro (CPF nº 805.900.202-34), para tomarem conhecimento acerca da penhora dos imóveis de matrícula n. 58.713, 58.711 e 27.685 (ID 34074553).

Prazo para manifestação: 15 dias

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

POR MANDADO:

- 1) Juliana Ribeiro de Barros (CPF 654.795.212-68): Avenida Campo Sales, n. 3612, bairro Olaria, CEP: 76801-246, Porto Velho/RO;
- 2) Giovanna Fonseca Ferro (CPF nº 805.900.202-34): Avenida Campo Sales, n. 3602, bairro Olaria, CEP: 76801-281, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012360-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R S DOS SANTOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Solicito ao juízo deprecado da Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT informações acerca do cumprimento da carta precatória oriunda destes autos (ID 65827197).

Registra-se que não há indicativo sob qual número a missiva foi distribuída.

Com a resposta, intime-se à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

ANEXOS: ID 65827197, ID 66172069.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0107609-46.2006.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

B. T. E. R. L. - E. - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOZAIRA RITA SEIXAS GUEDES, OAB nº MT69480

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023314-29.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D. - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CONSTRUTORA BETA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Vistos,

O Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública deferiu a tutela incidental para suspender a exigibilidade do crédito ora executado em 07/06/2021. Todavia, a demanda executiva foi ajuizada em 13/05/2021, ou seja, em momento que o débito era exigível.

Assim, indefiro o pedido de extinção e suspendo o trâmite da execução fiscal por seis meses ou até que advenha notícia da revogação da tutela concedida, o que ocorrer antes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7032739-80.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FEDERACAO DE FUTEBOL DE SALAO DE RONDONIA, SILVINHO DA SILVA, JUCELIS FREITAS DE SOUSA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em anexo a consulta de endereço da representante do espólio, juntado sob sigilo.

À CPE: autorize a visualização do documento às partes.
Intime-se a Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7055065-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMFLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, JOAREZ RUTTMANN - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014245-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEIREIRA IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME, ECREZIO NUNES DE OLIVEIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.
A consulta ao sistema Serasajud indicou novo endereço.
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: R NATAL, 1435, CENTRO, CEP 76861000, ITAPUA DO OESTE/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 2.603,90.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043509-98.2022.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Zopone Engenharia e Comercio LTDA - ADVOGADO: GUSTAVO TANÁCA OAB/SP 239.081

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de Zopone Engenharia e Comercio LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20170200004753.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 79487837) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Custas processuais e honorários pagos.

Não há constrições existentes.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016121-31.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PEDRO DA SILVA COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0114720-86.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PEDROZA & FILHO LTDA - ME

FRANCISCO DAS CHAGAS PEDROZA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042715-14.2021.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE BONIFACIO GALVAO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta “teimosinha”, resultou em bloqueio parcial.
2. Por questões operacionais, as ordens de reiteração foram limitadas ao período de cinco dias. A tentativa poderá ser repetida futuramente, se requerida.
3. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: JOSE BONIFACIO GALVAO, CPF nº 14938391287, RUA PIAU, N. 5937 - CASA 4 LAGOINHA - 76829-734 - PORTO VELHO/RO.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.

Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;

Balcão virtual: < <https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd> >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br >

Execução Fiscal: 7055975-27.2022.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LV DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para, em dez dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, em especial sobre a utilização das ferramentas Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI, Serasajud, CNIB, hipótese em que deve ser indicado o valor atual da dívida.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Endereço: EXECUTADO: LV DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI, CNPJ nº 06067345000149, RUA PONTO COQUEIRO (JD PRIMAVERA) - N:6939 - COMPL:SALA B, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 4.752.238,50, sobre o qual incidem atualização, custas processuais (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.

4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013459-60.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SILVIO PEREIRA DE BRITO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta "teimosinha", resultou em bloqueio parcial.
2. Por questões operacionais, as ordens de reiteração foram limitadas ao período de três dias. A tentativa poderá ser repetida futuramente, se requerida.
3. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
5. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000316-53.2013.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANILDO JOSE GEIER

ADVOGADO DO EXECUTADO: VERIDIANA SALDANHA DE ALMEIDA, OAB nº MT17089

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01775988-4, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n.2012020002043, Código de Receita 5519. Contribuinte: ANILDO JOSE GEIER CPF: 420.224.872-49.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequerente para se manifestar em termos prosseguimento da execução fiscal, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos de Terceiro Cível : 7035150-33.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: FRANCIANA TUNES PARREIRA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: TONY KLEBER GONSALES, OAB nº MT135260

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar acerca da extinção do cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias.
Após, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7044973-94.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: HDI SEGUROS S.A. - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº RO5017, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO, OAB nº MS3512

DEPRECADO: PAULO AFONSO DA COSTA MARTINS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Desentranhe-se cópia do mandado de ID 67684819 para fiel cumprimento.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.

Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;
Balcão virtual: < <https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd> >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br >
Execução Fiscal: 7055989-11.2022.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LV DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para, em dez dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, em especial sobre a utilização das ferramentas Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI, Serasajud, CNIB, hipótese em que deve ser indicado o valor atual da dívida.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: LV DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI, CNPJ nº 06067345000149, RUA PONTO COQUEIRO (JD PRIMAVERA) - N:6939 - COMPL:SALA B, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 4.711.371,50, sobre o qual incidem atualização, custas processuais (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055967-50.2022.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se via sistema de Citação Eletrônica por meio do PJe (OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 133/2020) para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

3. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA.

Valor da ação: R\$ 11.913.388,00.

Sobre o valor incidem atualização, custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: íntegra do processo.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais devem ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0106721-09.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO BRITO SALES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A utilização do art. 139, IV do CPC foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 1.137 "se, com esteio no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC), é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos".

Desse modo, indefiro, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos do art. 139, IV do CPC.

Intime-se a Exequente para se manifestar em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7029036-10.2022.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H. V. R. MOVEIS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Avenida Jatuarana, 4205, bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 280.738,22.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível: 7007409-47.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: LURDENEIA EGG DO AMARAL - ADVOGADO DO EMBARGANTE: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DO EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Retifique o cadastro dos autos para constar o Estado de Rondônia como embargado e a Procuradoria Geral do Estado como representante processual.

Após, cumpra-se o despacho de ID 76631130.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0188590-33.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CD COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, BELCLICE CAMURCA DE AZEVEDO, ALBERTO VERISSIMO CAMURCA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALBERTO VERISSIMO CAMURCA, OAB nº RO1030, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de falecimento da executada, BELCLICE CAMURCA DE AZEVEDO, e que tramita ação de inventário na 3ª Vara da Família de Porto Velho/RO n.0198107-33.2002.8.22.0001, determino que, no prazo de dez dias úteis, a Caixa Econômica Federal proceda a transferência do valor disponível na conta judicial, 2848/040/01546590-5 (ID 77071329), para o processo de família retro mencionado.

Em seguida, comunique-se o juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO processo n.0198107-33.2002.8.22.0001 acerca da transferência.

Após, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto o cumprimento de sentença no prazo de trinta dias (ID 78555261).

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026240-17.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MATERIAL DE CONSTRUCAO BOM PRECOLTDA - ME, JEAN BRUNO DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A documentação anexada nos autos é insuficiente para comprovar as alegações da parte devedora.

Intime-se o executado, por intermédio da Defensoria Pública, para, em dez dias, apresentar o contra-cheque e extrato bancário do mês antecedente ao bloqueio via Sisbajud ocorrido em 07/12/2021.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: RUA LUIZ PERSEGUINI, 50, BAIRRO PLANALTO, CANDEIAS DO JAMARI/RO.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013274-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o despacho de ID 74770984.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044353-19.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NATALIA DE SOUZA BARROS, LUIS CARLOS VENCESLAU - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Em relação ao executado Luis Carlos Venceslau, homologo a desistência e julgo extinta a cobrança nos termos do art. 485, VIII do CPC.

2. Procedi a inclusão do nome da executada, NATALIA DE SOUZA BARROS, CPF nº 20441169287 nos cadastros do Serasajud.

3. O extrato segue anexo, sob sigilo. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7060671-43.2021.8.22.0001

D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO HARPIA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS, SERVICOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. Indefiro a consulta ao Infojud. Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012460-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEIREIRA NOVA DIMENSAO LTDA - ME, JOSE LEONARDO DANTAS DE SOUZA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para prosseguimento da execução fiscal no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026650-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDOBIKES COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra-se o despacho (ID 78622449).

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055963-13.2022.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se via sistema de Citação Eletrônica por meio do PJe (OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 133/2020) para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
3. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA.

Valor da ação: R\$ 12.813.452,00.

Sobre o valor incidem atualização, custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: íntegra do processo.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7015593-89.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

REU: WADSON DE PAULA SOUZA - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se a origem com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012295-60.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA 00388245905 - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta "teimosinha", resultou em bloqueio parcial.

2. Por questões operacionais, as ordens de reinteração foram limitadas ao período de três dias. A tentativa poderá ser repetida futuramente, se requerida.

3. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.

Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;

Balcão virtual: < <https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd> >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br >

Execução Fiscal: 7036620-31.2022.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TONIN SOLDAS LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para, em dez dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, em especial sobre a utilização das ferramentas Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI, Serasajud, CNIB, hipótese em que deve ser indicado o valor atual da dívida.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: TONIN SOLDAS LTDA, CNPJ nº 05886247000170, AV NACOES UNIDAS 00000, - DE 312 A 638 - LADO PAR NAS DAS GRACAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 7.595.227,00, sobre o qual incidem atualização, custas processuais (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsce@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035869-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LEVINO LIMA DE MORAIS - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO SAMPAIO NUNES, OAB nº AM3912, ISABELLA

JACOB NOGUEIRA, OAB nº AM8800, LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, nº AM15716

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEVINO LIMA DE MORAIS em face do ato decisório (ID 77946650).

O embargante afirma, em síntese, que a decisão foi eivada de omissão pois não se manifestou acerca da prescrição intercorrente.

Pediu o provimento recursal.

É o breve relatório. Decido.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

A parte arguiu, em síntese, a ocorrência de omissão.

No caso em apreço, em que pese a insurgência da embargante, não se verifica a ocorrência do vício mencionado.

Isso porque todos os argumentos foram exaustivamente objetos de apreciação no ato decisório.

Ocorre que, no entender deste juízo, os fatos elencados pela parte devedora não se sustentam nos elementos probatórios acostados nos autos.

É importante enfatizar que a apresentação de embargos declaratórios não se prestam a rediscutir a causa, mas sim para correção dos eventuais vícios descritos taxativamente no art. 1.022 do CPC: Observe-se precedente do TJRO neste sentido:

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Embargos não providos.

Embargos de Declaração, Processo nº 0002336-27.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/06/2021.

Em igual sentido: Embargos de Declaração, Processo nº 0002294-90.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 11/06/2021; Embargos de Declaração, Processo nº 0020932-32.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 16/04/2021; Embargos de Declaração, Processo nº 0012305-73.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/04/2021.

Os embargos de declaração não se prestam para invalidar ou reformar uma decisão com a qual a parte não concorda, mas para esclarecer, complementar ou corrigir erro material contido no ato decisório.

Verifica-se que a decisão (ID 77946650) não incorreu nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. O que se pretende, em verdade, é a reforma da decisão, por vias oblíquas, para adequá-la ao entendimento suscitado pela Embargante, o que é vedado pela legislação, seja para não desrespeitar a norma encartada no art. 1.022 do CPC, seja para não usurpar a competência recursal do TJRO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração (ID 78346246) e, no mérito, LHES NEGÓcio PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do ato decisório impugnado, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7052062-47.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: NILCEU ANTONIO BARRETTA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO PAULO BERTANI, OAB nº RS25822, ROGERIO VARGAS DOS SANTOS, OAB nº RS32926

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença propostos por NILCEU ANTONIO BARRETTA em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança dos honorários sucumbenciais.

A Fazenda Pública Estadual noticiou a quitação da requisição de pequeno valor e a Exequente confirmou o recebimento.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Isento de custas.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0114739-92.2003.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: TRANSVIP TRANSPORTES EIRELI

Advogado: Advogado(s) do reclamado: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, JEFFERSON DE SOUZA, DANIEL PUGA, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES

INTIMAÇÃO Executado.

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, nos termos do R. despacho ID. 79714996 .

Topico do R. despacho: Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link ;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (. Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias. Cumpra-se.

OBS: intimação via DJ, haja vista no R. despacho não mencionar os advogados constituídos.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

ROBERTO CARLOS REIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7026609-11.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: TRUCK CAMINHOES, MAQUINAS E TRATORES LTDA - ME

CDA's : constantes do ID.43412817.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: TRUCK CAMINHOES, MAQUINAS E TRATORES LTDA - ME

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 76.756,30 - Atualizado até 27/07/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

ROBERTO CARLOS REIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7056046-63.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REPRESENTADO: LUIZ PERES SOUZA - ME

DESPACHO

Vistos,

O boleto indicado (ID 78252613) está vinculado ao processo principal.

Em consulta ao sítio do TJRO, as custas processuais referente a presente carta precatória não foram recolhidas.

Determino que, no prazo de cinco dias, a requerente proceda o pagamento das custas corretamente.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7026634-24.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: GELSNEY CASARA DA COSTA - ME , GELSNEY CASARA DA COSTA EIRELI ME CPF/CNPJ 09.546.830/0001-93 , GELSNEY CASARA DA COSTA

CDA's : CDA 20160200018313 CDA 20160200018341 CDA 20160200023165 CDA 20160200018373 CDA 20200200297335 CDA 20200200297336 CDA 20200200297337 CDA 20200200297338 CDA 20200200297339 CDA 20200200297340 CDA 20200200297341 CDA 20200200297342 CDA 20200200297343 CDA 20200200297344 CDA 20200200297345 CDA 20200200297346 CDA 20190200260451 CDA 20200200211207 CDA 20190200277511 CDA 20190200277509 CDA 20190200277259 CDA 20190200209095 CDA 20190200277254 CDA 20200200086408 CDA 20190200380400 CDA 20190200533378 CDA 20200200111122 CDA 20190200277253 CDA 20190200541037 CDA 20170200022636 CDA 20160200023950 CDA 20170200022675 CDA 20190200265399 CDA 20190200226726 CDA 20190200265395 CDA 20190200226727 CDA 20200200104631 CDA 20170200015318 CDA 20190200277457

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GELSNEY CASARA DA COSTA - ME, GELSNEY CASARA DA COSTA EIRELI ME CPF/CNPJ 09.546.830/0001-93 , GELSNEY CASARA DA COSTA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 116.333,02 - Atualizado até 27 jul 2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud e Serasajud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7038384-86.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EXEQUENTE: LEONARDO CALIXTO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0050485-42.2005.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONFECCOES MARAZUL LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO663A

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud resultou em saldo irrisório frente ao débito, por esse motivo, desbloqueio o saldo constrito.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0105860-91.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NASSER ABDALA FRAXE, EQUATORIAL LOGISTICA LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA, OAB nº RO1430A

DESPACHO

Vistos,

Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

Intime-se a recorrida para contrarrazões.

Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7010695-04.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ARIEL ARGOBE DA COSTA BRASIL, FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS:

ERNESTO DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0087350-93.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS, WALDIRO TEOBALDO GRABNER, HERBERT RODRIGUES LOPES,

FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, JOAO HENRIQUE LIMA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WELSER RONY ALENCAR

ALMEIDA, OAB nº RO1506, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO, OAB nº RO749, ODAIR

MARTINI, OAB nº RO30B, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141A

DESPACHO

Vistos,

Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

Intime-se a recorrida para contrarrazões.

Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal: 0019462-97.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: SENE EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - - EPP - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA, OAB nº MS14279, TIAGO MARRAS DE MENDONÇA, OAB nº SP211975

EXECUTADOS: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de SENE EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e MENDONÇA & ROCHA ADVOGADOS S.S.

Em suma, alega a existência de erro no termo inicial e parâmetros da atualização monetária e juros de mora. Ainda, sustenta ser incabível o pagamento das custas processuais pelo Estado de Rondônia.

Intimada, a exequente apontou a intempestividade da petição da executada, bem como rebateu os demais argumentos, com a exceção à data inicial do cômputo dos juros.

Breve relatório. Decido.

O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, caput, do CPC.

No caso concreto, a Fazenda Pública foi intimada para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em 18/02/2022 de modo que o termo final para manifestação encerrou-se em 06/04/2022. Todavia, apresentou a impugnação em 03/05/2022, após o término do prazo de 30 dias.

Em tal contexto, efetivamente, está caracterizada a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e a preclusão temporal. Ressalta-se que não se trata de erro material, a impugnação do Estado não se limita a arguir erros de cálculo, mas sim diz respeito aos critérios de atualização dos valores, aplicação dos índices, data de incidência da correção monetária e juros.

Ante o exposto, deixo de conhecer os argumentos da Fazenda Pública e homologo os cálculos apresentados pela exequente no ID 77569596.

Fixo honorários advocatícios em fase de cumprimento no percentual de 10% sobre o valor dos débitos cobrados.

Expeça duas Requisições de Pequeno Valor da seguinte forma:

a) RPV no valor de R\$ 3.066,37 (R\$ 2.787,61 + 10% relativo aos honorários em cumprimento de sentença), a título de ressarcimento das custas processuais pagas pela autora, no qual deverá constar como beneficiário Mendonça & Rocha Advogados S.S., CNPJ 13.358.404/0001-01, Banco Bradesco (237), Agência: 5247-7 CEAP – U.C.GDE, Conta Corrente: 0013320-5;

b) RPV no valor de R\$ 2.017,10 (R\$ 1.833,73 + 10% relativo aos honorários em cumprimento de sentença), a título de honorários sucumbenciais, em favor de Mendonça & Rocha Advogados S.S., CNPJ 13.358.404/0001-01, Banco Bradesco (237), Agência: 5247-7 CEAP – U.C.GDE, Conta Corrente: 0013320-5.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012056-56.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D'ALUMINIO COMERCIO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada "teimosinha", foi infrutífera (espelhos em anexo).

Em seguida, a parte noticiou o parcelamento do débito (ID 79621889).

Intime-se a Exequente para ciência e requerer o que entender de direito em dez dias.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013879-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: LARA CONSTRUÇÕES E REFRIGERAÇÕES LTDA - EPP, JOSE RIBEIRO LARA

DESPACHO

Vistos,

A consulta no sistema Infojud revelou o mesmo endereço do sócio indicado pela credora (espelho em anexo).

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação do sócio corresponsável JOSÉ RIBEIRO LARA (CPF n. 191.336.182-91) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000117-60.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RAEX COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada RAEX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA (CNPJ n. 08.024.061/0001-09) e WASHINGTON PIRES DE OLIVEIRA (CPF n. 054.645.001-62) pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 135.417,39). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

3. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7032489-86.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, MAIDI TERESINHA BUBANS - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera (espelho em anexo).

2. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, “c” do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADOS: BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, MAIDI TERESINHA BUBANS, CPF nº 34470034134.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

4. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014185-34.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANTONIO S. CARVALHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7009550-73.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADOS: J & M LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, JOAO TARCISIO BORGES FILHO, MARINA BARBOSA BORGES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se MARINA BARBOSA BORGES, CPF: 066.697.846-86, para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequerente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço:

R. CONEGO GETULIO, 315, APTO 402, CENTRO, PATOS DE MINAS/MG;

R. MARECHAL FLORIANO, 204, CENTRO, PATOS DE MINAS/MG;

R. MAL FLORIANO 204, 315 AP 402, CENTRO, PATOS DE MINAS/MG.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 4.602,18.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7053836-05.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: J. D. D. D. J. D. G. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DEPRECADO: J. D. D. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 79503444). A cópia servirá de mandado.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,26 de julho de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0106050-54.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS, RUBINEIA AFONSO DOS SANTOS, AGUA VIVA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422A

DESPACHO

Vistos,
A parte noticiou o pagamento dos honorários advocatícios (ID 78825047).
Em consulta ao sistema do TJRO, constata-se que não houve o adimplemento das custas processuais.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019716-09.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TERRA MAD LTDA - EPP, AILTON CEZAR DE OLIVEIRA, CLENIR BERNARDETE VAZ DE LIMA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
4. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7002406-19.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAINE CECILIA DALLA MARTA, OAB nº RO1466A

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

LUCIA OLIVEIRA NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7048724-94.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FRANCISCO GARCIA RODRIGUES e outros (4)

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO NEVES MARX - AMA464, LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - AMA760

Advogados do(a) EMBARGANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - AMA760, PEDRO NEVES MARX - AMA464

Advogados do(a) EMBARGANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - AMA760, PEDRO NEVES MARX - AMA464

Advogados do(a) EMBARGANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - AMA760, PEDRO NEVES MARX - AMA464

Advogados do(a) EMBARGANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - AMA760, PEDRO NEVES MARX - AMA464

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-

7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7033125-13.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RODERICO DELMONTE DE SOUZA, RUA ACRE 70 VILA DA AMIZADE - 69909-669 - RIO BRANCO - ACRE, ZONA SUL IDIOMAS LTDA - ME, RUA ANARI 5548, - DE 5548 A 5978 - LADO PAR COHAB - 76807-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: Lana Carli da Silva Lima OAB/AC nº 3.730

Despacho/SUSPENSÃO

CONVENÇÃO DAS PARTES PARA

CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO

De acordo com o tema 365 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.

Há pedido de suspensão do feito formulado pelo próprio Exequente em razão de parcelamento administrativo entre as partes.

Assim, o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

Diante do exposto, considerando a comprovação de parcelamento administrativo/fiscal entre as partes, SUSPENDO o curso da execução pelo período de 04 (quatro) meses, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, a contar da presente data.

Decorrido o prazo de 04 (quatro) meses, manifeste-se o Município para informar a satisfação integral do crédito exequendo e/ou apresentar planilha atualizado de débito e/ou promover o andamento normal ao feito.

SERVE CÓPIA DESTA COMO ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento dos valores constantes na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, operação 040, conta judicial n. 01770464-8, em favor de RODERICO DELMONTE DE SOUZA, CPF n. 894.992.982-15, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/ALVARÁ, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001079-34.2022.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: 1º SERVIÇO REGISTRAL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

REQUERIDO: ADAILTON BARBOSA

ADVOGADO: JADIR GILBERTO CARVALHO - OAB/RO 8661

DESPACHO

O requerente Adailton Barbosa informa na sua petição, ID 74869287, que em 2011 buscou contato com o herdeiro de Paulo Fueth Morão (proprietário que consta na matrícula), apresente no prazo de 10 dias os nomes e dados dos herdeiros de Paulo Fueth Morão CPF 113.XXX.XXX.-34.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 22 de julho de 2022

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

22/07/2022 13:56:59

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79739014 2207221357010000000076596888

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo : 7037784-70.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: STENIO CASTIEL GUALBERTO

ADVOGADO: BRENO AZEVEDO LIMA OAB/RO 2039

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO Alvará

Fica a parte requerida INTIMADO(A) sobre a Alvará expedida nos autos, bem como para comprovar nos autos o depósito judicial do referido pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0058977-43.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal em face de PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, referente a débitos de IPTU entre os anos 2002 e 2004. Veio aos autos certidão de inteiro teor que comprova que não é proprietária do bem desde 1999.

No presente caso, a nulidade das CDAs é evidente, posto que inscrita em dívida ativa pessoa que há muito não era parte passiva do tributo em comento. A Certidão de Inteiro Teor juntada aos autos comprova que, desde 1999, a alienação do imóvel por parte de PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME foi devidamente levada a registro às margens da matrícula do imóvel, prova idônea de que desde então o bem regularmente deixou de constituir seu patrimônio, data essa muito anterior à expedição das CDAs e da propositura desta.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EX OFFICIO. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. Não cabe singelo redirecionamento da execução em desfavor de pessoa que não consta como sujeito passivo tributário da Certidão de Dívida Ativa e que, ao tempo da emissão, já era proprietária/possuidora do imóvel objeto de incidência do IPTU. Nulidade da CDA, por ilegitimidade passiva. Inviabilidade de substituição, por implicar modificação do sujeito passivo (súmula nº 392 do STJ). Hipótese em que a presente execução fiscal foi redirecionada em face de terceiro que adquiriu o imóvel, objeto de tributação, através de adjudicação judicial. No entanto, tal procedimento foi declarado nulo, porquanto o bem já havia sido objeto de penhora nos autos de ação trabalhista. Mudança de propriedade devidamente registrada na matrícula do imóvel. Inobservância da modificação da propriedade por parte da Fazenda Pública Municipal. Parte agravante que requer a liberação da verba eletronicamente constrita, diante de sua ilegitimidade para responder pelo crédito tributário. Matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo. Reconhecimento da nulidade. Execução fiscal extinta, ex officio. AGRAVO DE... INSTRUMENTO PROVIDO. EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO. (Agravado de Instrumento Nº 70080589328, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - Al: 70080589328 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019)

Nesse ponto, em que pese a presunção de veracidade dos dados insertos na CDA, não se desobriga o Fisco de proceder à apuração da exatidão dos fatos constantes em seus cadastros previamente à inscrição da dívida.

Não é outro o entendimento que prevalece, inclusive do nosso e. Tribunal de Justiça, que ressalta a necessidade do Fisco proceder a novo lançamento em nome do atual proprietário:

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Substituição do polo passivo. Redirecionamento. Atual possuidor do imóvel. Impossibilidade. Necessidade de modificação da CDA. Recurso não provido. Não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, a fim de redirecioná-la ao atual possuidor do imóvel, sem que antes haja a substituição da CDA, com novo lançamento por parte do fisco, em processo administrativo que assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - Apelação APL 00149434720118220002 RO 0014943-47.2011.822.0002 (TJ-RO) Data de publicação: 03/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PROPRIETÁRIO. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) PARA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Execução ajuizada no ano de 2004, posteriormente ao registro da transferência da propriedade do imóvel sobre o qual incidem os débitos, junto ao 11º Ofício do Registro Geral de Imóveis, ocorrido no ano de 1988, motivo pelo qual a cobrança de IPTU e TCDL, referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, deve ser feita ao atual proprietário. Descabe o pedido subsidiário de prosseguimento do feito em face do ora apelado, diante da patente ilegitimidade do ex-proprietário para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Tampouco há de ser acolhido o pedido de alteração do polo passivo, para prosseguimento do feito em face do atual proprietário, haja vista poder a Fazenda Pública substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença nos embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, no entanto, a modificação do sujeito passivo da execução, consoante a Súmula nº 392 do STJ. Neste mesmo sentido, o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (REsp. 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux). Recurso a que se nega seguimento, na forma do caput do art. 557, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 02036148520048190001 RJ 0203614-85.2004.8.19.0001, Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 30/06/2015, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:38)

Na hipótese, verifica-se a impossibilidade de redirecionamento da demanda ao novo proprietário sem a devida substituição da CDA, bem como a impossibilidade de procedê-lo para alteração do sujeito passivo da obrigação tributária.

O entendimento pacificado pela Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de que, in verbis: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"

Assim, prevalecendo a impossibilidade de redirecionamento da demanda ao novo proprietário ou a substituição da CDA, sem um novo lançamento, a teor da Súmula acima transcrita, latente a nulidade, e a extinção do feito é a medida que se impõe.

Isto posto, à vista da evidente nulidade dos títulos, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, declarando a nulidade das CDAs e determinando o imediato arquivamento dos autos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 05559851000192, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO Nº 0058977-43.2007.8.22.0101. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 15 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br0142180-63.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE ALVES DE SANTANA, RUA FRANCISCO BRAGA, 5762, - DE 8834/8835 A 9299/9300 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

I - Intime se a parte executada ARMANDO CÉSAR GRILHO GONÇALVES (CPF: 598.393.767-72) - RUA FRANCISCO BRAGA, 5.762, IGARAPÉ, PORTO VELHO/RO por edital para opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 16 da LEF.

II - Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, volte-me os autos conclusos para análise do pedido de ID 76830853

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7055191-50.2022.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1849, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ, OAB nº SP421026

Despacho

Vistos,

INTIME-SE a(s) parte(s) Autora(s), por meio de seu/sua advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, comprove(m) o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento).

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento da complementação das custas iniciais, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

II - Com isso, para análise da suspensão da execução principal e recebimento dos embargos à execução.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1849, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ, OAB nº SP421026

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002361-15.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Comprovado o pagamento da dívida por meio da RPV expedida, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7066043-70.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos etc.,

Executada pelo Município de Porto Velho, ARIOSWALDO ALVES DE FREITAS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 7058172-86.2021.8.22.0001, aduzindo a inexistência da dívida, posto que o crédito já fora adimplido dentro do prazo de seu vencimento.

O Município de Porto Velho não impugnou.

É o breve relato.

Decido.

REVELIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

Ressalto que o Município de Porto Velho/RO foi revel ao não impugnar os termos da pretensão vinculados à execução.

Consigno que o efeito processual da revelia se aplica normalmente à Fazenda Pública, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346 e parágrafo único, Código de Processo Civil).

Não obstante, o efeito material da revelia não pode ser, a priori, aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor sejam verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor desconstituí-los em uma demanda judicial. Admite-se a incidência do efeito material da revelia quando o tema litigioso não envolver ato de império, o que não é o caso em testilha.

Assim, tem-se diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais em face da Fazenda Pública, a exemplo cita-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento.” (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). (Grifei).

INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA

No mérito, pretende o embargante a extinção da execução fiscal (nº 7058172-86.2021.8.22.0001), posto que o crédito fiscal contido nas CDA's nº 32414/2021 e nº 32415/2021, já fora adimplido dentro do prazo de seu vencimento (03/01/2020).

Verifica-se, na hipótese, segundo CDA, que a notificação do contribuinte se deu de ofício. Nesse ponto, em que pese a presunção de veracidade dos dados insertos na CDA, não se desobriga o Fisco de proceder à apuração da exatidão dos fatos constantes em seus cadastros previamente à expedição da dívida e a verificação da quitação.

A documentação acostada aos autos demonstra ter mesmo havido equívoco quanto à inscrição em dívida ativa, juntou o embargante o comprovante de pagamento, conforme ID 64544167 (pág.08-PDF).

Cabível, entretanto, a condenação do embargado nas verbas sucumbenciais:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ RECOLHIDO. INDEVIDA CONDENÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO EM DOBRO DA QUANTIA EXECUTADA -MANTIDA A CONDENÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS REDUZIDOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA, APELO DA EMBARGANTE DESPROVIDO E APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. I - O Juiz sentenciante não está obrigado a mencionar o dispositivo legal em que se funda sua decisão de fixar a verba honorária em quantia certa até porque o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil autoriza tal fixação. II - Não há que se falar na condenação da embargada ao pagamento em dobro da quantia executada em face de se tratar de dívida já paga, vez que o artigo 940 do novo Código Civil, antigo artigo 1531 do Código Civil de 1916, somente tem aplicação quando ocorre ma-fé por parte do exequente, o que, definitivamente, não é o caso da execução fiscal cujo título executivo goza de presunção de certeza e liquidez. III - Proposta execução fiscal de tributo anteriormente recolhido pelo contribuinte e necessitando este constituir advogado para oferecimento de embargos, deve ser mantida a condenação da União ao pagamento da verba honorária. IV - Se a causa não exigiu do patrono da parte embargante desforço profissional além do normal, é caso de redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, nos termos preconizados pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. V - Matéria preliminar rejeitada, apelação da embargante desprovida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 18944 SP 2001.03.99.018944-4, Relator: JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, Data de Julgamento: 17/12/2009, QUARTA TURMA)

CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário, objeto da execução fiscal de nº 7058172-86.2021.8.22.0001 e consequentemente extinguir aquele feito.

Arcará a parte Vencida (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO) com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da execução, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do §§ 2º, 3º, inciso I, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 3896/2016.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo requerimento do credor para o cumprimento de sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Translade-se a presente sentença na execução fiscal nº 7058172-86.2021.8.22.0001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br

Processo nº: 0020306-82.2006.8.22.0101

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Requerente/Exequente: SORVETES DELUBE LTDA, AV. PINHEIRO MACHADO, 1383, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BEATRIZ LOPES ALEGRANSI, AV. PRESIDENTE DUTRA, 4150, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, OAB nº SC44531, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença contra a Fazenda Pública que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

À CPE: Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, colocando os advogados LUIZ GUSTAVO R. MARTINS OAB/SC 44.531, WALTER NASCIMENTO GILOAB/SC 48.383 e HILTON AMARAL NETO OAB/SC 34 no polo ativo da demanda.

I - INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial (PGM), por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC);

II - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC);

III - Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC);

IV - Observação: a) Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda; b) Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda; c) Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

V - Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova decisão. Não havendo concordância, conclusos para decisão.

VI - Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

VII - Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.

VIII - Em seguida, conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7033946-56.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALDOMIRO SOARES,

ENDEREÇO: RUA PANAMÁ 2456 EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NESTA CAPITAL

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 02.05.073.0547.001

Valor da Ação, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: IMÓVEL SITUADO NA RUA PANAMA 2456, BAIRRO: EMBRATEL – 76.820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NESTA CAPITAL. INSCRIÇÃO MUNICIPAL 02.05.073.0547.001, lote 0350, quadra 073, setor 05, com área 720.23m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: INTIMADO o Sr. VALDOMIRO SOARES, que se identificou como atual proprietário do imóvel.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo 6% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 16/08/2022, às 09h00min, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 06/09/2022, às 09h00min, para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: <https://www.leiloesaguair.com.br/>

LEILOEIRA OFICIAL: Vera Maria Aguiar de Sousa, leiloeira registrada JUCER/RO na matrícula 018/13.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: <https://www.leiloesaguair.com.br/>, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 72 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado e finais de semana nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local estipulado nesse edital, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme §§ 6º, 7 e 8º, do art. 895, CPC. Sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão. Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da carta de arrematação, fixado o montante de 6%(seis por cento) do valor da arrematação no caso de pagamento à vista à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

2.1) para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixado o montante de 2%(dois por cento) do valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada. Das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f". 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a partir desta data, para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo, parcelamento do crédito tributário, inclusão em refis, remissão, suspensão pelo pagamento e adjudicação, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos(Artigo 7º, §7º, da Resolução nº 216/2016 do CNJ);

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, EXCETO os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) **VISTORIA DO BEM.** A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

8) Após a arrematação, antes da assinatura da carta, em nome do princípio da menor onerosidade da execução, o juízo intimará o(a) devedor(a) pela última vez para pagar o débito, sob pena da venda ser confirmada. A autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, CPC).

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial a proceder à VENDA DIRETA a particular no prazo de 12 (doze) meses depois da 2ª data designada, onde serão aceitas propostas por, no mínimo, 60% do valor de avaliação, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta por meio do site: ou por e-mail, na forma do art. 895 do CPC, sendo que qualquer proposta inferior será apresentada em juízo para análise. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados PORESTE EDITAL: as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e EXECUTADO: VALDOMIRO SOARES, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site : <https://www.leiloesaguiar.com.br> Para os efeitos do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Elza Elena Gomes Silva
Gestora de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0030377-41.2009.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Celso Fernandes Mazota

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042A

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade. Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055705-03.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: RAYAN JOSE BERNARDO FREITAS, RUA BEM TI VI 550, RESIDENCIAL RESERVA DO PARQUE NOVA ESPERANÇA - 76823-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias dos documentos pessoais dos seus genitores.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Segundo o art. 99, §§ 2º a 4º do CPC, para a obtenção do benefício da Assistência Judiciária Gratuita por pessoa natural, é suficiente a simples declaração de pobreza, a qual poderá ser elidida somente mediante a verificação, pelo juízo, acerca da existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Ante a ausência de documentos para o deferimento ao benefício da gratuidade da justiça, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Serve o presente de Ofício para encaminhar RAYAN JOSE BERNARDO FREITAS ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se ele(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS de Porto Velho/RO, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de RAYAN JOSE BERNARDO FREITAS.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038295-29.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: D. D. I. M. L.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O INSTITUTO MÉDICO LEGAL-IML, através do Ofício n. 038-IML solicita autorização judicial para lavratura do assento de óbito e inumação com liberação de taxa de inumação junto à Prefeitura de Porto Velho-RO de um cadáver que dera entrada naquele IML em 10/03/2022, às 21h34min, removido do Hospital João Paulo, vítima de acidente de trânsito, conforme Guia de Remoção de Cadáver Ocorrência Policial nº 41544/7ªDP, protocolo/IML nº 096/22, D.O. nº 32963838-6, tendo sido identificado como FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO AZEVEDO, conforme informação Necropapiloscópica nº 121/2022/IICC.

Junto ao pedido foram apresentados os seguintes documentos: cópia da declaração de óbito (ID 77752029, fls. 2); laudo tanatoscópico (ID 77752029, fls. 3), cópia da guia de remoção de cadáver (ID 77752029, fls. 6), informação técnica necropapiloscópica (ID 77752029, fls. 9), cópia de CTPS do falecido (ID 77752029, fls. 12); registro de ocorrência policial (ID 77752029, fls. 14).

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da lavratura do assento de óbito de FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO AZEVEDO, bem como, seja liberada a taxa de inumação junto à Prefeitura de Porto Velho/RO.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 77 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), para o sepultamento, faz-se necessário a lavratura do referido assento. Vejamos:

“Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.” (grifo não original).

Verifica-se que, os documentos juntados aos autos comprovam a morte de Francisco, alegada na inicial e que o corpo foi levado ao IML. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Ademais, considerando que já se passaram mais de 03 (três) meses do óbito, sem a reclamação do corpo por parentes e/ou familiares, diante da situação apresentada e da necessidade do registro para a inumação, com fulcro nos artigos 29, inciso III, c.c o artigo 50, todos da Lei nº 6.015/73, c.c o inciso I, do artigo 487 do CPC AUTORIZO a lavratura do assento de óbito e a inumação, conforme requerido na inicial, com isenção de taxa, nos termos da Declaração de Óbito nº 27592039-9, atendendo, assim, às exigências dos artigos 80 e 81 da Lei 6.015/73.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE ESTA COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA/INTIMAÇÃO acompanhado da Declaração de Óbito, para cumprimento perante o 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-RO.

Arquivem-se, oportunamente.

P.R.I.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038315-20.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: D. D. I. M. L.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O INSTITUTO MÉDICO LEGAL-IML, através do Ofício n. 005-IML solicita autorização judicial para lavratura do assento de óbito e inumação com liberação de taxa de inumação junto à Prefeitura de Porto Velho-RO de um cadáver que dera entrada naquele IML em 27/08/2021, às 22h16min, removido do local da ocorrência (Rua Gênese, 4411 – Jd Terra Prometida nesta capital) vítima de Homicídio, conforme Guia de Remoção de Cadáver nº 95/21/DECCV, protocolo/IML nº 376/2021 e Declaração de Óbito nº 32969052-3, tendo sido identificado como SEBASTIÃO GOMES COUTINHO, conforme informação Necropapiloscópica nº 368/2021/IICC.

Junto ao pedido foram apresentados os seguintes documentos: laudo tanatoscópico (ID 77755947, fls. 3), cópia da guia de remoção de cadáver (ID 77755947, fls. 8), informação técnica necropapiloscópica (ID 77755947, fls. 9);

Boletim de ocorrência policial (ID 77755947, fls. 13); cópia da declaração de óbito (ID 77755947, fls. 14).

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da lavratura do assento de óbito de SEBASTIÃO GOMES COUTINHO, bem como, seja liberada a taxa de inumação junto à Prefeitura de Porto Velho/RO.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 77 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), para o sepultamento, faz-se necessário a lavratura do referido assento. Vejamos:

“Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.” (grifo não original).

Verifica-se que, os documentos juntados aos autos comprovam a morte de Sebastião, alegada na inicial e que o corpo foi levado ao IML. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Ademais, considerando que já se passaram mais de 11 (onze) meses do óbito, sem a reclamação do corpo por parentes e/ou familiares, diante da situação apresentada e da necessidade do registro para a inumação, com fulcro nos artigos 29, inciso III, c.c o artigo 50, todos da Lei nº 6.015/73, c.c o inciso I, do artigo 487 do CPC AUTORIZO a lavratura do assento de óbito e a inumação, conforme requerido na inicial, com isenção de taxa, nos termos da Declaração de Óbito nº 27592039-9, atendendo, assim, às exigências dos artigos 80 e 81 da Lei 6.015/73.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE ESTA COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA/INTIMAÇÃO acompanhado da Declaração de Óbito, para cumprimento perante o 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-RO.

Arquivem-se, oportunamente.

P.R.I.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023801-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EVANDRO DUARTE DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISVALDO MENDES RAMOS - MT19438/O

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030318-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA PENHA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023064-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELENFRANCE CARDOSO DA SILVA DINIZ, FABIO DE TARSIO DINIZ RAMOS

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7051960-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JEANE MARTINS COSTA, CPF nº 42047560268, RUA DOUTOR ADELINO 4161 CIDADE NOVA - 76810-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo – R\$ 823,44 e R\$ 2.281,28), cumulada com revisional de consumo (faturas de março, abril e maio/2019) e indenização por danos morais pela cobrança abusiva e apontamento financeiro nos órgãos arquivistas, conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para o fim de imediata exclusão/"baixa" da anotação desabonadora inserida nos cadastros de inadimplentes e cartório de protestos;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo e faturamento superior à média mensal, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, sobretudo porque as faturas são antigas (2019). Não há o perigo de irreversibilidade da medida ou prejuízo reverso, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes para lhe cobrar o que for devido. Assim e havendo apenas anotações inseridas pela ré, há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE:

A) DETERMINAR QUE A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE; e

B) DETERMINAR QUE A DEMANDADA PROCEDA/PROMOVA A "BAIXA"/RETIRADA DOS PROTESTOS EFETIVADOS PERANTE O 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS E ÔNUS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM PROL DO REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (exclusão – "baixa") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante apresentação de certidão positiva atual da anotação.

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 04/10/2022, às 09h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041134-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NEUZA FERNANDES DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, uma vez que, de acordo com a sentença de ID 66104063, o prazo para pagamento voluntário é automático após o trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063438-54.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA EDNOLIA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE - AC5777

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA se manifestar sobre ID 79750129, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001595-54.2022.8.22.0001

Requerente: MARISTELA UCHOA MENDES

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049600-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALCINA FERREIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039219-74.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES DE LIMA MELO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009649-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CSS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7027271-38.2021.8.22.0001

AUTOR: EDISON MARTINS MACHADO, CPF nº 82953155368, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1642, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

REQUERIDO: MEGA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03376298000127, RUA DA BEIRA 6930, BR 364 KM 1,5 ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650

Vistos e etc...,

Por motivo de saúde deste magistrado, DETERMINO que a CPE cancele a audiência de instrução e julgamento do dia 21/06/2022, ficando o ato redesignado para o dia 03/08/2022, às 08h30min, competindo a CPE incluir novamente o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: meet.google.com/npt-hnwh-jmi), mais números de telefone, o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados), expedindo todo o necessário.

Deve, ainda, a CPE observar as determinações na decisão judicial de ID 76547820 quanto a intimação, por oficial de justiça, das testemunhas indicadas pelas partes.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTÁ DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 21 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018704-18.2021.8.22.0001

AUTOR: WEDSON DUARTE SENA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a manifestar-se sobre os cálculos apresentados no ID 79553876.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047638-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANA PEREIRA ARRIATES

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036968-83.2021.8.22.0001

AUTOR: ETIANA DUARTE BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO FONTINELE ARAUJO - RO8327

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038944-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7001190-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: STEPHANNY LARISSA CAMPOS BATISTA, CPF nº 03325700292, RUA LAURO ALENCAR 8204 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7074895-83.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA GORETTI CARDOSO DA SILVA

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031985-07.2022.8.22.0001

AUTOR: LEILA MARQUES DOS SANTOS

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas), cumulada com indenização por danos morais, decorrentes da falha na prestação de serviço, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do meritum causae.

Aduz a demandante que adquiriu passagens aéreas da empresa requerida, no valor de R\$ 378,18, para viajar de Porto Velho a Manaus (ida e volta), com ida agendada para a data de 01/04/2022.

Afirma que na data do embarque, realizou check-in e, ao se dirigir para o aeroporto, foi informada que o voo havia sido cancelado unilateralmente pela empresa demandada, dando azo ao pleito de restituição.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo, afastando-se a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica para as hipóteses de voos domésticos.

Sendo assim, e analisando os fatos e documentos apresentados, tenho que a razão está com a requerente, posto que comprovada a falha na prestação do serviço da requerida, uma vez que esta confirma, na contestação apresentada, o cancelamento unilateral do voo previamente programado, devendo, portanto, ocorrer a restituição dos valores pagos pelas passagens adquiridas com a empresa ré, que deu causa ao descumprimento contratual.

Portanto, restando incontroverso que a autora pagou por serviço que não foi prestado/utilizado, o reembolso deve haver, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida e cujo valor deve ser ressarcido integralmente, já que a autora não deu causa ao cancelamento da viagem.

Desta forma, cabe à requerente a restituição integral de R\$ 378,18 (trezentos e setenta e oito reais e dezoito centavos).

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a demora ou a inércia no reembolso possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia do demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 378,18 (TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Fica fixada a alçada recursal em R\$ 378,18 (TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7028289-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO WASCHECK DE FARIA, CPF nº 40897958268, RUA TEÓFILO MARINHO 3700 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Em atenção à manifestação do demandante (ID78965994), INTIME-SE a ENERGISA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre o alegado descumprimento de obrigação de fazer imposta pelo juízo, sob pena de retomada da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Petição Cível

7055492-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CNPJ nº 04416467000178, BR 319 s/n, SITION.S.DE FATIMA KM 13 - 76802-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228A, VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de "AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA", conforme fatos narrados na inicial e documentação anexada.

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa para demandar, havendo causa impeditiva de análise do mérito da demanda.

Da análise dos autos e do teor do pedido inicial, verifico que a requerente se trata de Igreja Evangélica, não estando legitimada e autorizada a demandar em sede de Juizados Especiais, conforme preconiza o art. 8º, §1º, da Lei Federal 9.099/95, devendo a petição inicial ser indeferida de plano, não havendo nem mesmo a possibilidade do remédio da emenda.

A igreja é uma instituição religiosa, sem fins lucrativos, não se enquadrando, portanto, como "Organização da Sociedade Civil de Interesse Público", nos termos do art. 2º da Lei 9.790/99, o que significa dizer que não se enquadra na exceção prevista no inciso III do art. 8º, §1º, da Lei Federal 9.099/95.

Sendo assim, ressalta-se que os pressupostos processuais podem e devem ser analisados em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, VI, CPC), inclusive de ofício, uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PARTE AUTORA QUE SE TRATA DE ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA SEM FINS LUCRATIVOS IGREJA. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. PARTE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 8º, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA ANULADA. Recurso prejudicado. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0036052-05.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 18.12.2019) (TJ-PR - RI: 00360520520188160014 PR 0036052-05.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, Data de Julgamento: 18/12/2019, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/12/2019)"

Assim sendo, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa, ficando prejudicada a análise de quaisquer outros pedidos constantes no feito. POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º, 6º, 8º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, VI, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7027690-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, CNPJ nº 04334842000483, RUA PAU FERRO 191, - ATÉ 459/460 ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

REQUERIDO: E ANTONIO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, CNPJ nº 34774919000154, RUA SEBASTIÃO GOMES 150 JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015); II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002856-54.2022.8.22.0001

AUTOR: REJANE BASILICHI MELCHIADES, CPF nº 32059752949, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR CONDOMÍNIO RJ3 -CASA18 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de descumprimento contratual da requerida, posto que tardou em realizar a ligação nova de energia elétrica no imóvel comercial alugado pela autora (atraso de 27 dias), conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que teria firmado compromisso de ligar novo medidor e restabelecer a energia elétrica no imóvel da autora, o que ocorreu com demasiado atraso de 27 dias, dando azo ao pleito indenizatório por danos morais pelos transtornos suportados.

E, da análise todo o conjunto probatório produzido, verifico que a razão não assiste a demandante, posto que, muito embora a requerida tenha tardado na ligação do medidor, o prazo do restabelecimento não foi demasiado, de modo a trazer grandes transtornos, mormente quando a ligação era nova.

Restou demonstrado que a requerida incorreu em mero descumprimento contratual.

Como se sabe, meros transtornos ou aborrecimentos - como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente) - não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. O alegado dano, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil ou, em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento mezeinho.

A requerente não sofrera nenhum tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no "rol de inadimplentes" das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera qualquer protesto ou privação de crédito, de sorte que o atraso no restabelecimento de energia elétrica é incapaz de surtir efeito nas demais relações cotidianas da demandante, ressaltando-se que a ligação era nova, não sofrendo a autora com "ausência de energia elétrica", já que não era, de fato, cliente da empresa antes da solicitação para o imóvel comercial.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, isentando a ré, ENERGISA S/A, da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7004418-98.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NIVEA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA, CPF nº 41923626272, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo nenhuma arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com pelo menos 24 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Ademais disto, as telas sistêmicas apresentadas como prova, não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a legitimidade da empresa prestadora do serviço.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há nenhuma comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relacionadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)";

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Mesma sorte acompanha o pleito de reparação por danos materiais, posto que a parte autora comprovou que a requerida não forneceu amparo algum, tendo a requerente arcado com despesas de alimentação, transporte e hospedagem que totalizaram a quantia R\$ 2.145,93 (dois mil e cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo (a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

B) CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 2.145,93 (dois mil e cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7005622-80.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SUELI FERNANDES, CPF nº 52874443204, AVENIDA CALAMA 2815, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que passo ao efetivo julgamento.

Pois bem.

Aduz a autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de São Luis para Porto Velho/RO, cujo voo de volta estava previsto para 15/01/2022, chegando a esta capital às 23h do mesmo dia. Contudo, afirma que o voo foi alterado unilateralmente, chegando às 23h do dia seguinte, causando danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado, não vingando as telas sistêmicas apresentar na contestação como prova de fato impeditivo ou extintivo.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 24 horas para chegada) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo e quando as partes ingressam singularmente e individualmente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7073487-57.2021.8.22.0001

AUTOR: YURI DOS SANTOS SANTANA, CPF nº 03673664280, AVENIDA AMAZONAS 2704, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos morais e indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminar, passo ao estudo preambular antes de adentrar no mérito da causa.

A preliminar arguida falta de interesse de agir em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma “consumidor.gov.br”, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Superada a preliminar suscitada, passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com aproximadamente 16 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readaptação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação, atraso de aproximadamente 16 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021);

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Mesma sorte não ocorre em relação à postulada reparação por danos materiais, vez que a despesa com hospedagem não restou comprovada nos autos.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000976-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GUSTAVO LIBERATO LARA THIAGO, CPF nº 80046665234, RUA ABÓBORA 5751 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo para a cidade de Natal/RS, cujo voo de ida estava previsto para o dia 25/12/2021. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino somente 04/01/2022, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de 24 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001518-45.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RONALD LAGE SANTOS, CPF nº 63327392668, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2946, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, LINCOLN DUARTE ALMEIDA, OAB nº RO7222, MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Quanto a preliminar de incapacidade postulatória, esta deve ser rechaçada, posto que o autor foi devidamente representado em audiência de conciliação, bem como consta procuração do advogado constituído, suprimindo eventual irregularidade postulatória, nos termos do enunciado nº 77 do FONAJE.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para Vitória/ES, cujo voo estava previsto para 10/12/2021, com chegada ao destino final às 09h35min. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino somente dois dias depois, no mesmo horário, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso superior a 24 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso superior a 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019)"; e

"APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)"

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora apazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Em relação ao pleito indenizatório de danos materiais, não há como considerar o valor despendido com a compra das passagens, uma vez que a autora chegou ao seu destino final, nem os valores despendidos com transporte já foram disciplinados no processo nº 7001654-42.2022.8.22.0001.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362,STJ);

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002966-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ELIZABETH FELIX PENA, CPF nº 33217050282, RUA CEDRO 11, QUADRA L4 NÃO CADASTRADO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionando suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora por cerca de 10 horas, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento do mérito.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço da ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade onde reside a parte autora, na data de 10/01/2022, acarretando falta de energia em sua propriedade por cerca de 10 horas, gerando os danos relatados na inicial.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada assume que houve interrupção de energia elétrica no período informado, mas justifica que tal acontecimento pode ter origem em diversos fatores, externos e internos, não podendo ser responsabilizada.

Contudo, tal justificativa não deve vingar, posto que, mesmo após uma queda de energia causada por fatores externos, cabe à requerida diligenciar, o mais rápido possível, para solucionar a problemática, tendo em vista o serviço essencial de energia elétrica, não podendo os consumidores aguardar por cerca de 24 horas sem presumir que tenham sofrido danos imateriais.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade da parte autora, por 10 horas consecutivas, caracterizado está o *danum in re ipsa*.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável (10 horas) e a capacidade econômica entre as partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas e cujo valor já levava em consideração todos os transtornos ocasionados pela falta de energia elétrica, inclusive os bens perecíveis que se perderam sem resfriamento.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031985-07.2022.8.22.0001

Requerente: LEILA MARQUES DOS SANTOS

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014515-60.2022.8.22.0001

Requerente: LARISSA BARBOSA LIMA

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7006030-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VANUSA SILVA DE JESUS ALVES, CPF nº 01317986261

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de suposta contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa que, de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, “criou” contrato em nome do demandante, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, ordem de serviço, nota fiscal dos serviços prestados, requisição de ligação nova, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova. A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida limitou-se a afirmar que a parte autora possui contrato, mas não apresentou nenhum documento ou comprovou a prestação dos serviços que gerou a restrição creditícia, tampouco a degravação da contratação via central de atendimento, não vingando as telas sistêmicas como prova, eis que geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção.

Por conseguinte, há que se reconhecer como procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao consumidor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando o valor sugerido na inicial. Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA “SERASAJUD”, A SER CUMPRIDA EM 5 (CINCO) DIAS. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7073429-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDINETE DE DEUS MATOS, CPF nº 70353409200, RUA PAU FERRO 3277, - DE 910 A 1350 - LADO PAR COHAB - 76807-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos quanto a modalidade de contratação e quantos aos exatos contornos da pretensão autoral, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a CPE inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 21/09/2022, às 10h30min) que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: meet.google.com/ojf-aoqn-jfn, o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados), expedindo todo o necessário.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA; 09) AS TESTEMUNHAS INTIMADAS DEVEM COMPARECER NA SOLENIDADE, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7003889-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL DINIZ DALSECO, CPF nº 01419437690, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado e extravio de bagagem, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação, atraso de mais de 10 horas e extravio de bagagem) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7006468-97.2022.8.22.0001

AUTOR: KIARA SILVA BANDEIRA, CPF nº 05373755206, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, LOJA VOE AZUL COSTA E SILVA - 76803-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora chegou em seu destino final com pelo menos 24 horas, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7006296-58.2022.8.22.0001

AUTOR: PAMELA SEITZ MAGALHAES TRIPOLONI, CPF nº 94082863249, RUA CIPRIANO GURGEL 3512 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo nenhuma arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com pelo menos 24 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Ademais disto, as telas sistêmicas apresentadas como prova, não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a legitimidade da empresa prestadora do serviço.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há nenhuma comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a

capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021);

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 1000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Mesma sorte acompanha o pleito de reparação por danos materiais, posto que a parte autora comprovou que a requerida não forneceu amparo algum, tendo a requerente arcado com despesas que totalizaram a quantia R\$ 87,71 (oitenta e sete reais e setenta e um centavos).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo (a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

B) CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 87,71 (oitenta e sete reais e setenta e um centavos) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001482-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO SILVA PAMPLONA, CPF nº 53000943234, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, AP 101 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, além de danos materiais, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

As preliminares de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva se confundem com o mérito, de modo que passo a análise do mérito da causa.

Quanto ao pedido de conexão com o processo nº 7001494-17.2022.8.22.0001, não vejo necessidade da reunião dos processos ou risco de decisões conflitantes, posto que não há probabilidade da ocorrência de decisões contraditórias. Apesar dos processos possuírem similaridade entre as causas de pedir não há qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para João Pessoa, cujo voo de ida estava previsto para 25/12/2021. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora teve que comprar novas passagens com outra companhia aérea para conseguir cumprir seu itinerário, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de 24 horas em sua chegada e danos materiais, discriminados na inicial.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readaptação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.

As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Contudo, realizando consulta pública no sistema PJE, verifiquei que a parte autora ingressou com ação contra a empresa ré (autos nº. 7053616-41.2021.8.22.0001), em razão de falha na prestação do serviço envolvendo o mesmo contrato/localizador, de modo que, em que pese se tratar de vício do serviço em momentos distintos do cumprimento contratual, estes decorreram do mesmo localizador e reserva de transporte aéreo (mesmo contrato - mesma causa de pedir), devendo, portanto, a situação fática ser considerada para fins de arbitramento de indenização equitativa, por dano moral único.

Sendo assim, levando-se em consideração a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento ilícito, bem como as condutas no setor de transporte aéreo que tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor e a casuística revelada, tenho proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente, atingindo-se, desta forma, indenização justa, considerando-se a somatória do respectivo valor com a pretensão indenizatória daquele feito.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Deverá a requerida, igualmente, reembolsar ao autor o importe total de R\$ 5.086,61 referente à compra de novas passagens aéreas para que o autor conseguisse chegar na data programada, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da ré, já que os bilhetes originários não foram utilizados, devendo ainda arcar com as despesas adicionais do autor em relação a transporte terrestre e diária não usufruída de hospedagem, cujos valores já está incluídos no referido montante.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ);

B) CONDENAR A DEMANDADA A REPARAR O DANO MATERIAL, no valor total de R\$ 5.086,61 (CINCO MIL, OITENTA E SEIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso/pagamento e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7059279-68.2021.8.22.0001

Requerente: RENATA PRATA SALVATERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009172-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAGNO RIBEIRO TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021022-71.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO ROSARIO GIMA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7054386-97.2022.8.22.0001

PROCURADOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, CPF nº 01547688203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

PROCURADORES: ELIZANGELA FERREIRA FRANCA, CPF nº 34882014220, RUA CARDEAL 4320, - DE 4139/4140 AO FIM CALADINHO - 76808-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULA FRANÇA BARRETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PERNAMBUCO 2885, - DE 2368/2369 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERALDO ISITA SARCO JUNIOR, CPF nº 94755515220, RUA AMÉRICA CENTRAL 2885 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de penhora no rostos dos autos nº 1011690.28.2021.4.01.4100 – 6º Vara Federal de Juizado Especial Cível, em razão da incompatibilidade da referida medida com o microsistema dos Juizados (arresto ou medida cautelar para assegurar o crédito). Ademais disto, nem mesmo as medidas restritivas cabíveis nos Juizados são realizadas antes da formação da tríade processual, em razão do inegável prejuízo ao executado com a mitigação do contraditório e da ampla defesa.

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais. Desse modo, deve a CPE cumprir as determinações da decisão já prolatada (ID 79587453). Após a regular formação da tríade processual deverá a CPE expedir mandado de penhora no “rostos dos autos” 1011690.28.2021.4.01.4100 – 6º Vara Federal de Juizado Especial Cível, em que são partes a parte executada ERALDO ISITA SARCO JUNIOR - CPF: 947.555.152-20 e o INSS, por diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça.

Consigne-se no mandado o crédito exequendo atualizado pelo credor e a advertência de que o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar a fase em que se encontra o referido processo.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032259-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA BORGES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7059619-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE MAURO ARROIO LOPES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Banco Bradesco

Núcleo Cidade de Deus, 21500, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7055942-37.2022.8.22.0001

AUTOR: RENAN DA SILVA SOUZA, CPF nº 02649484241, ÁREA RURAL 33 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, KM 214, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 RODOVIA PRESIDENTE DUTRA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 10.187,21 – vencimento respectivo em 11/04/2022), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida da parte autora nos órgãos arquivistas por débitos já pagos, ofendendo a honorabilidade comercial do requerente, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada do apontamento financeiro;

II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos, com apresentação de prova de “parcela paga” no extrato da cota de consórcio do requerente, a tutela deve ser concedida na forma requerida, posto que há aparente demonstração, neste juízo de prelibação, de desorganização administrativa e financeira da demandada. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade comercial do demandante. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá voltar a comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas caso demonstre a exigibilidade do débito. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a) para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 11/11/2022, às 12h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7055049-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO ARAUJO DA SILVA, CPF nº 17776856304, ESTRADA DA PENAL, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato 010016628364 - BANCO C6 CONSIGNADO S/A) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (84 x R\$189,00), com pedido de repetição de indébito em dobro dos valores descontados indevidamente em benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos no referido benefício;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda, valendo notar também a ausência de verossimilhança do alegado. A parte autora acosta documentos que evidenciam que possui referido desconto desde março/2021, ou seja, há mais de um ano, de modo que o demandante está a suportar os descontos sem comprovar efetivamente o comprometimento de seu orçamento doméstico. Ademais, embora argumente que não solicitou e não utilizou o valor liberado em sua conta, o autor não comprova a devolução dos valores ao banco, ou o depósito do valor nos autos, e nem mesmo que o valor encontra-se até está data em conta, vez que o extrato bancário colacionado é antigo. Não estando preenchidos os requisitos para concessão da medida de urgência, impõe-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável, posto que, em sendo julgada procedente a pretensão inicial, a parte autora terá a restituição de eventuais valores descontados indevidamente, com as devidas compensações e consectários legais, além de indenização. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a), sendo certo que a dilação probatória permitirá a melhor análise, assim como a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 23/09/2022, às 13h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado

pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7055689-49.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCAS SANTOS LIMA, CPF nº 00197803202

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

REU: CLARO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual adicional (contratação de plano avulso abrangendo as linhas 69 99300-1212 e 69 99244-5895, não vinculado à linha 69 99230-6277) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$730,22), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e cobrança indevida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de restrição creditícia (SPC/SERASA);

II – Em referido cenário e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual adicional (plano avulso abrangendo as linhas 69 99300-1212 e 69 99244-5895, quando a intenção era vincular como dependente a linha 69 99300-1212 à linha principal 69 99230-6277), deve a tutela ser deferida, não tendo como a parte autora apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços avulsos), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto

que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contratos e débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. Em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive novas restrições e as cobranças extrajudiciais e judiciais das obrigações validamente comprovadas. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ABSTENHA-SE DE EFETIVAR QUALQUER RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AO CONTRATO EM DISCUSSÃO (linhas 69 99300-1212 e 69 99244-5895) ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, TUDO SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CPE REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de suspensão das impugnadas cobranças no sistema interno de dados) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 27/10/2022, às 12h - FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO - SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRE-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7055369-96.2022.8.22.0001

AUTOR: NATALI ESTEFANI MACHADO DO O SILVA, CPF nº 53483901272, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (desbloqueio de conta – agência 0500, conta 013423762-7, titularidade NATALI ESTEFANI MACHADO DO O SILVA - CPF 534.839.012-72) cumulada com indenização por danos morais decorrentes dos transtornos causados pela alegada conduta abusiva da instituição financeira requerida ao bloquear indevidamente conta bancária de titularidade da parte autora, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato desbloqueio da conta bancária em questão;

II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que não vislumbro o atendimento aos requisitos para concessão da tutela antecipatória reclamada. Não visualizo in casu a verossimilhança do alegado, posto que a parte autora não comprovou adequadamente em que consiste o alegado bloqueio, se total, se apenas para algumas transações, se é possível o login. Ademais, não apresenta sequer captura de telas ou prints que demonstrem o bloqueio ou impossibilidade de realizar transferências ou pagamentos, não esclarecendo se ao tentar realizar login ou transações bancária o aplicativo apresenta alguma mensagem na tela, se o aplicativo simplesmente fica em compasso de “espera”/“carregamento” e a sessão expira, enfim, há apenas registro de troca de mensagens entre a autora e atendente do Banco ITI, em que há o reconhecimento que uma certa funcionalidade (não se sabe qual, pois a conversa está incompleta) estaria passando por uma “indisponibilidade momentânea” e que, mais tarde (parte das mensagens foi registrada às 10h e outra parte às 18h), houve abertura de uma ocorrência interna com prazo de atendimento fixado para o dia 13/07/2022. Desse modo, não estando preenchidos os requisitos para concessão da medida de urgência, impõe-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a), sendo certo que a dilação probatória permitirá a melhor análise, assim como a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 07/10/2022, às 08h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois

dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7055449-60.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DIRLIANE DA SILVA VIAMONTE, CPF nº 00483336203, RUA AMSTERDÃ S/N, ESTABELECIMENTO NOVO HORIZONTE - 76810-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: STONE PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 16501555000157, AV. DRª RUTH CARDOSO 7221, CONJ 2101 ANDAR 20 PINHEIROS - 05425-902 - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (desbloquear os valores decorrentes de operações de crédito e débito realizadas através de máquina de cartão contratada com a empresa requerida), cumulada com repetição de indébito em dobro (R\$1.416,00) e indenização por danos morais (R\$10.000,00), decorrentes de alegada conduta abusiva da requerida consistente em bloquear as operações em "máquina de cartão", retenção de valores provenientes de operações de crédito e débito e rescisão de contrato, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata disponibilização do valor acumulado com vendas e não disponibilizados em favor da autora (R\$708,00 na data de 15/07/2022);

II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Não há nenhuma presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque reparatória e indenizatória a pretensão externada, de modo que, em sendo julgado procedente o pleito autoral, a requerente terá a restituição do valor bloqueado e, se o caso, indenização por dano moral. No julgamento de mérito serão analisados os contratos e eventual abusividade da conduta da empresa requerida. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 13/10/2022, às 12h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado

de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055489-42.2022.8.22.0001

AUTOR: PAULA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL INTERNACIONAL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de documento de identidade com foto) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055129-10.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JADSON DA SILVA SANTIAGO - AM12942

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, RECOVERY DO BRASIL

CONSULTORIA S.A, BANCO BRADESCARD S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail de cada uma das partes requeridas, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055509-33.2022.8.22.0001

AUTOR: CHRISPIN EMMANUEL

Advogado do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de procuração assinada) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7056011-69.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCIA NASCIMENTO ELIAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO11440

Requerido/Executado: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram distribuídos notadamente por equívoco, logo, redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca, por sorteio.

Publique-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7073429-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDINETE DE DEUS MATOS, CPF nº 70353409200, RUA PAU FERRO 3277, - DE 910 A 1350 - LADO PAR COHAB - 76807-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos quanto a modalidade de contratação e quantos aos exatos contornos da pretensão autoral, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a CPE inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 21/09/2022, às 10h30min) que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: meet.google.com/ojf-aoqn-jfn, o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados), expedindo todo o necessário.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA; 09) AS TESTEMUNHAS INTIMADAS DEVEM COMPARECER NA SOLENIDADE, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013679-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA BERTOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043309-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALISSON SCHUTZ ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011223-04.2021.8.22.0001

AUTOR: VITOR BATISTI FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BATISTA BATISTI - RO10249

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7009747-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04419529000103, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

REQUERIDO: LOISE CASTRO DA SILVA, CPF nº 86292480259, RUA MAGNO GUIMARÃES 4576, FONE 69 99237-3104 CALADINHO - 76808-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente reforça o anterior pedido de penhora sobre a posse de bem imóvel (Lote 23, Quadra 03, Morada Sul), mesmo imóvel cuja venda da posse e posterior inadimplemento por parte da compradora, ora executada, deu origem ao ajuizamento da presente ação de cobrança, postulando a parte exequente, por fim, a venda judicial ou a adjudicação do bem pelo valor atualizado da dívida.

Do teor da última manifestação da parte exequente nestes autos, extrai-se que o bem imóvel em referência não possui registro formal, estando situado, aparentemente, em loteamento cuja situação fundiária é irregular, o que, apesar de não impedir, a priori, a efetivação da penhora, é informação relevante para os eventuais desdobramentos da construção, caso ocorra.

Nesse cenário, e a despeito de possibilidade de a penhora recair sobre os direitos decorrentes da posse do bem, os quais tem valor econômico, não há nos autos qualquer indicativo de que a executada esteja neste momento no exercício da posse do bem, de modo a evitar, por exemplo, a constrição de direito de terceiros estranhos à lide.

Ora, o documento utilizado para comprovar a realização do negócio jurídico (ID55258500), denominado "proposta de compra", é por demais genérico, e não esclarece se a compradora foi de imediato investida na posse do bem ou se ela entraria na posse somente quando da quitação das parcelas. Não se sabe, ademais, caso esteja efetivamente a exercer a posse, sobre a eventual realização de benfeitorias (cercamento, construção de quaisquer estruturas, etc), informações essas imprescindíveis para que este juízo passe a decidir sobre a penhora.

Importa também mencionar, por oportuno, que mesmo que se defira, mais adiante, a efetivação da penhora sobre a posse do bem imóvel, o proveito econômico daí decorrente fica ainda limitado pela penhora no rosto destes autos comandada pelo juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho/RO (ref. processo nº 7058217-66.2016.8.22.0001), não revogada até o presente momento.

Ante o exposto, INTIME-SE a parte exequente para, em finais 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, valendo salientar que novo pedido de penhora deve vir acompanhado do necessário para a comprovação do exercício atual da posse pela executada e da eventual existência de benfeitorias.

Deixo, por ora, de remeter resposta ao juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho/RO para aguardar manifestação do exequente e, assim, possibilitar resposta mais precisa.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos imediatamente.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7075777-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRYSTIAN CAVALCANTE ERASMO, CPF nº 50980513200, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1083, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

A parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em decisão de análise do recurso (ID. 79105848), INDEFERIU-SE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, concedendo-se a possibilidade de pagamento em até 48 horas das custas devidas, o que não ocorreu, sedimentando a preclusão.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na r. sentença prolatada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça. INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7006170-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: QUELE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 88740340244, RUA PRECE 730 PORTO CRISTO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: OI S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 812,00, vencido em 04/04/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de suposta contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa que, de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, “criou” contrato em nome do demandante, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, ordem de serviço, nota fiscal dos serviços prestados, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova. A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida limitou-se a afirmar que a parte autora possuía uma linha telefônica, mas não apresentou nenhum contrato ou comprovou a prestação dos serviços que gerou a restrição creditícia, tampouco a degravação da contratação via central de atendimento, não vingando as telas sistêmicas como prova, eis que geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção.

Por conseguinte, há que se reconhecer como procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao consumidor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando o valor sugerido na inicial. Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 5 (CINCO) DIAS. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15).

Após (transitada em julgada a sentença de mérito e eventual sentença de impugnação), e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes autos, devendo o expediente ser acompanhado dos cálculos respectivos e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme está sendo determinado pelo juízo universal da recuperação judicial.

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site "www.recuperaçãojudicialoi.com.br" (Administração Judicial AJWALD), não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC), nos moldes acima.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7050020-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KEN RICHARD NUNES DE SOUZA, CPF nº 02315030242, RUA DONA AIRAM 5176 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA CATEQUESE 227, - DE 671/672 AO FIM VILA GUIOMAR - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, CNPJ nº 30298139000124, AVENIDA CARLOS GOMES 2309, - DE 5984 AO FIM - LADO PAR TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000160, RUA TENREIRO ARANHA 2632 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória, pleiteando a parte autora reembolso integral dos valores pagos/gastos com passagem aérea, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de negativa e inércia das rés em realizar o reembolso integral, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegada ilegitimidade passiva deverá ser melhor analisada no mérito, estando o feito em ordem e preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Pois bem!

Aduz o demandante que adquiriu passagens aéreas fornecidas pelas requeridas, sendo que por motivos da pandemia de covid-19 o contrato foi cancelado unilateralmente pelas rés, de modo que o autor concordou com a mudança e solicitou o reembolso do valor dos bilhetes, o que não foi atendido, gerando transtornos e frustração, ensejando o pleito de restituição do valor pago e indenização por dano moral.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.

Sendo assim, verifico que o contrato existente foi modificado por força maior, de modo que o reembolso deve haver de forma integral em razão da calamidade pública de covid-19, não sendo a quebra atribuída à nenhuma das partes, vingando, portanto, o reembolso integral, já que o serviço não foi prestado/utilizado, cabendo frisar que a responsabilidade das requeridas é solidária com os demais prestadores de serviço, pois colocaram no mercado de consumo o serviço/produto objeto dos autos.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia do demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Neste sentido já decidiu E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cancelamento de voo a pedido dos autores em decorrência da pandemia causada pelo COVID 19. Demora na restituição do valor das passagens. Cobrança de multa. Mero inadimplemento contratual. Danos morais inexistentes. No caso, o cancelamento do voo decorreu de pedido dos autores, devido a situação excepcional ocasionada pelo coronavírus, cuja demora na restituição ou cobrança de multa de reembolso não são suficientes para gerar danos passíveis de indenização, por caracterizar-se como mero inadimplemento contratual. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031350-94.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/03/2022 Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero

dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR AS EMPRESAS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 1.574,74 (HUM MIL, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7077092-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARINA DA SILVA LIMA, CPF nº 00589244264

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

REQUERIDOS: LEONARDO SANTOS DA SILVA, CPF nº 99067714291, RUA ALMADA NEGREIROS 13, ANEXO A NOVA ESPERANÇA - 69037-542 - MANAUS - AMAPÁ, LEONARDO S DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 41159135000181, RUA ALMADA NEGREIROS 13, ANEXO A NOVA ESPERANÇA - 69037-542 - MANAUS - AMAPÁ

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço dos requeridos, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados. O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 75422741), não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20 e 23, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Aduz a autora que comprou passagens dos requeridos para transporte aéreo da cidade de Manaus para Japurá/AM, cujo embarque se daria na data de 14/05/2021. Contudo, afirma que o voo não saiu como planejado, dia e hora marcados, não sendo informada pelos requeridos da alteração, de modo que a autora teve que completar a viagem por meio alternativo, sofrendo ainda despesas extras com diária de hotel, ensejando os pleitos iniciais.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, ante a revelia constatada, não havendo prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do pleito autoral.

Ora, a requerente comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade, de modo que se viu frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida tomou ciência da mudança do voo e não informou/comunicou a consumidora, ensejando os prejuízos financeiros relatados na inicial, além de danos morais pela demora na chegada ao destino final. Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorreu em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada, gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso superior à 24h horas para chegada) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Deverão os requeridos, igualmente, reembolsar a autora o importe total de R\$ 1.250,00, referente à compra das passagens aéreas, bem como o valor de R\$ 480,00 referente às despesas extras com alimentação e hospedagem, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da ré, já que os bilhetes originários não foram utilizados e visando compensar a autora de seus prejuízos materiais.

A restituição dos valores gastos com transporte fluvial não deve vingar (R\$ 600,00), conforme pleiteado pelo autor, uma vez que ensejaria o seu enriquecimento sem causa, já que a viagem para Japurá/AM sairia “de graça”, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, de sorte que deve haver o reembolso apenas da passagem mais cara adquirida.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA E SEUS EFEITOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR OS REQUERIDOS NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e
B) CONDENAR OS MESMOS REQUERIDOS A REPARAR O DANO MATERIAL, no valor total de R\$ 1.730,00 (HUM MIL, SETECENTOS E TRINTA REAIS), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso/pagamento e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquivar-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRE-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7005368-10.2022.8.22.0001

AUTOR: DANIEL MARTINS BARBOSA, CPF nº 71041338287, RUA SÃO JOSÉ 2186 BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo chegando ao seu local de destino com atraso de no mínimo 06 horas, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 06 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 06 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Mesma sorte acompanha o pleito de reparação por danos materiais, posto que a parte autora comprovou que a requerida não forneceu amparo algum, tendo a requerente arcado com despesas de diária de hotel, alimentação e transporte que totalizaram a quantia R\$ R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo (a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

B) CONDENAR A REQUERIDA a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais) corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7028346-78.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RENATA AFENSOR DINALO, CPF nº 51024411249, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3312, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

E, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 08 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Ademais disto, as telas sistêmicas apresentadas como prova, não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a legitimidade da empresa prestadora do serviço.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readaptação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há nenhuma comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 08 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)";

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 06 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Mesma sorte acompanha em parte o pleito de reparação por danos materiais, posto que a parte autora adquiriu nova passagem em razão do atraso, sendo certo que é devida a devolução da passagem não utilizada R\$ 98,77 (noventa e oito reais e setenta e sete reais).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo (a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

B) CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 98,77 (noventa e oito reais e setenta e sete reais) corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7055740-60.2022.8.22.0001

AUTORES: TAMMY GABRIELE LEMOS MELO, CPF nº 01305834216, RUA LUIZ DE CAMÕES 6729, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLINODONTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME, CNPJ nº 07820078000100, GETULIO VARGAS 2172, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SAO CRISTOVAO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646A

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ nº 01685053000156, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de “AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata retirada de anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Primeiramente, deverá a empresa requerente juntar ao feito o “espelho”/certidão dos órgãos arquivistas, atual e completo retirado em “consulta de balcão”, sem recorte, rasuras ou dobraduras. Deverá a demandante, ainda, anexar os e-mails citados na inicial, com tela original, bem como os últimos comprovantes de pagamento antes do cancelamento do plano de saúde relatado;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos e documentos acima citados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7050267-30.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON CAVALCANTE BRAYNER, CPF nº 04986408259, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE, CNPJ nº 18002679000113, RUA DOUTOR RAFAEL DE BARROS 210 - 4 andar, - ATÉ 101/102 PARAÍSO - 04003-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO, OAB nº SP314917, RICARDO ELIAS MALUF, OAB nº SP76122

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade de ação reparatória por danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes da falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento, sendo indispensável discorrer sobre o recente decisão do Supremo Tribunal Federal que pacificou entendimento de que os conflitos relativos à relação de consumo em transporte internacional de passageiros devem ser resolvidos segundo as regras estabelecidas nas convenções internacionais que tratam do assunto, tais como as convenções de Varsóvia e Montreal, e não pelo CDC.

Tendo em vista expressa previsão legal trazida no art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (repercussão geral) (Info 866).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF finalizou o julgamento conjunto de recursos nos quais se discutiu a norma prevalecente nas hipóteses de conflito entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Convenção de Varsóvia de 1929 (ratificada e promulgada pelo Decreto 20.704/1931), a qual rege o transporte aéreo internacional e foi posteriormente alterada pelo Protocolo Adicional 4, assinado na cidade canadense de Montreal em 1975 (ratificado e promulgado pelo Decreto 2.861/1998).

Sintetizando, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em RE 636.331/RJ, decidiu que: a) as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional (art. 178 da CF/88) e, em caso de transporte nacional, aplica-se o CDC; b) a limitação indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para indenizações por danos morais; c) as Convenções de Varsóvia e de Montreal devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas também em outras questões envolvendo o transporte aéreo internacional.

Pois bem!

Azul, o requerente que adquiriu passagens da requerida para transporte aéreo de Buenos Aires/Argentina para o destino final São Paulo/Brasil, previsto inicialmente para 24/05/2021, tendo sido supreendido dias antes da data prevista para embarque com a informação de que o voo não poderia ocorrer, ficando remarcado para outra data, que, mais adiante, também restou frustrada, tendo o autor sido levado a optar por viajar o trecho em transporte terrestre, o que importou na necessidade de remarcação de outra passagem para voar trecho doméstico no Brasil e a assunção de despesas com alimentação e hospedagem no período, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede parcialmente.

Explico:

O demandante adquiriu passagem aérea da empresa demandada e se programou, mas acabou sendo frustrado e obrigado a percorrer o trecho em transporte terrestre para chegar ao destino, ocasionando a sua chegada muitos dias após a data inicialmente programada, não tendo usufruído da passagem aérea adquirida e sido obrigado a assumir as despesas com hospedagem e alimentação no período, devendo ser reparado o dano material.

Porém, é da essência do sistema processual civil vigente que incumbe ao autor fazer a prova do prejuízo alegado (art. 373, I, CPC), salvo exceções legais previstas.

No caso dos autos, o autor afirma que o dano material sofrido é de R\$8.000,00 (oito mil reais), não havendo nos autos, contudo, a necessária comprovação com a exata discriminação de pagamento capaz de demonstrar que o autor efetivamente tenha desembolsado tal valor, não podendo o dano material ser presumido de modo algum, devendo estar cabalmente demonstrado no feito mediante valores exatos e não aproximados.

Nesse prumo, considerando que o autor indica e comprova o valor gasto com a passagem aérea, somente deve ser reembolsado o valor correspondente à passagem terrestre e às despesas com alimentação e hospedagem.

Assim, tomando-se como referência o valor apontado pelo autor (R\$1.000,00 - mil reais) como correspondente a 19.800 pesos argentinos na data do desembolso (a taxa de câmbio oficial em 04/06/2021 era 0,053 1), e as despesas com hospedagem e alimentação somaram R\$1.465,03 (mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e três centavos), deve a empresa demandada restituir à parte autora o importe total de R\$2.465,03 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e três centavos).

Quanto aos danos morais, contudo, não tenho-os como configurados no caso em apreço, vez que a requerida conseguiu comprovar que o cancelamento verificado decorreu de caso fortuito ou força maior, notadamente a prorrogação pelo governo argentino das restrições de imigração aplicáveis, dentre outros, aos cidadãos e pessoas vindas do continente africano, como é o caso da Etiópia, de onde opera a ETHIOPIAN AIRLINES.

Portanto, o pleito da requerente não procede, posto que não restou comprovado nos autos a falta de zelo na execução do serviço prestado pela ré, sendo evidenciado o caso fortuito ou força maior, não havendo que se falar, portando, em dano moral indenizável.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR a requerida a restituir/reembolsar o valor total de R\$2.465,03 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e três centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO,

JUIZ DE DIREITO

<https://www.google.com/finance/markets/currencies>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7072822-41.2021.8.22.0001

REQUERENTES: TATIANE MEDEIROS DE SOUZA, CPF nº 78937213249, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, CPF nº 72349140210

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDOS: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7003098-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO INACIO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 21232334987

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionando suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora por cerca de 10 horas, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento do mérito.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço da ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade onde reside a autora, na data de 10/01/2022, acarretando falta de energia em sua propriedade por cerca de 10 horas, gerando os danos relatados na inicial.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada assume que houve interrupção de energia elétrica no período informado, mas justifica que tal acontecimento pode ter origem em diversos fatores, externos e internos, não podendo ser responsabilizada.

Contudo, tal justificativa não deve vingar, posto que, mesmo após uma queda de energia causada por fatores externos, cabe à requerida diligenciar, o mais rápido possível, para solucionar a problemática, tendo em vista o serviço essencial de energia elétrica, não podendo os consumidores aguardar por cerca de 24 horas sem presumir que tenham sofrido danos imateriais.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade da parte autora, por 10 horas consecutivas, caracterizado está o *danum in re ipsa*.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais *ser-lhe-á* exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável (10 horas) e a capacidade econômica entre as partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas e cujo valor já levava em consideração todos os transtornos ocasionados pela falta de energia elétrica, inclusive os bens perecíveis que se perderam sem resfriamento.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7005348-19.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOARINA CARVALHO NUNES REIS, CPF nº 88073580268, CDD PORTO VELHO 4275, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com atraso de no mínimo 24 horas, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014766-78.2022.8.22.0001

Requerente: TULIANE PASSOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017566-79.2022.8.22.0001

Requerente: LUIZ DE SOUZA FRANCA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7071429-81.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ANTONIO SUEYASSU, CPF nº 50690086920, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178, ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

REU: PEDRO LINO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 43830927215, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDOMÍNIO AGUAS DO MADEIRA, CNPJ nº 14051808000102, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais (R\$830,00) cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de evento ocorrido no condomínio requerido que consistiu no fechamento de cancela sobre o autor e a imposição ao pagamento do valor correspondente ao reparo da cancela avariada, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente de direito e documental, está com a questão fática bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegada conduta abusiva do requerido em impor ao autor cobrança relativa ao pagamento do valor do conserto da cancela instalada junto à portaria do condomínio, a qual restou avariada, conforme narrado na inicial, após ter se fechado abruptamente enquanto por ela passava o autor conduzindo uma bicicleta, tendo o requerente realizado o pagamento, sem prejuízo da impugnação administrativa da cobrança, motivo pelo qual postula o demandante a condenação do condomínio à reparação do dano material e indenização pelos danos morais, nos termos da inicial.

Analisando detidamente a narrativa desenvolvida na inicial, a documentação que acompanha a peça vestibular, bem com os argumentos trazidos pelo condomínio em contestação, tenho que a pretensão autoral merece prosperar apenas parcialmente.

O que se extrai da análise dos autos é que o autor não cercou-se de cautela ao avistar a cancela ainda aberta após a saída de um veículo e imaginar que o porteiro, supostamente observando a aproximação do demandante, evitaria o fechamento automático e manteria a cancela levantada para que o requerente pudesse passar conduzindo a bicicleta.

Ora, àquela altura, conforme circular veiculada pela administração do condomínio, o demandante já tinha conhecimento de que o acionamento da cancela (abertura e fechamento) ocorriam, a rigor, de forma automatizada por aproximação de tag, de modo que, não havendo manifestação expressa do porteiro no sentido que estava vendo o autor e de que este poderia passar, garantindo que faria intervenção manual para manter a cancela levantada por tempo suficiente, deveria o autor ter se acautelado e parado antes da cancela para aguardar o fechamento automático e posterior acionamento para que então pudesse prosseguir.

Em caso análogo ao presente, o entendimento firmado foi nesse sentido, valendo aludir ao seguinte julgado:

Acidente em condomínio. Cancela que fechou em cima da ciclista. Ciclista que não respeitou as regras de trânsito e segurança de que apenas era permitido a passagem de um veículo por vez, tendo tentado adentrar no portão “no vácuo” do veículo anterior. Fechamento automático da cancela. Culpa exclusiva da recorrente. Ausência de dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1010997-64.2020.8.26.0506; Relator (a): Fabio Marques Dias; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021)

Por outro lado, cumpre levar em consideração que, pelo que restou demonstrado nos autos, o condomínio requerido não contava, naquele momento, com sinalização informando de forma clara e destacada as orientações e advertências voltadas à disciplinar o trânsito de veículos, especialmente a indicação por quais vias deveria se dar o acesso de pedestres, ciclistas e condutores de veículos automotores, o que só foi providenciado após o evento ora debatido.

Referido cenário conduz, assim, à conclusão pela culpa concorrente, entendimento esse, aliás, compartilhado pelo Conselho Consultivo/Fiscal do condomínio que, em parecer sobre o caso (ID65413983), não impugnado pelo condomínio requerido, fez constar que “a Administração não sinalizou as entradas do condomínio, deixando os moradores confusos, quanto ao procedimento de entrada e saídas, de carros, motos, bicicletas e pedestres” e que “também o morador não teve o cuidado de primeiro solicitar ao porteiro a autorização para passar pela cancela, onde é destinado ao trânsito de veículos automotores, pois a cancela é automaticamente liberada somente para veículos, não detectando outros tipos de veículos.”

Nesse prumo, não vislumbro no caso em epígrafe a ocorrência da alegada ofensa moral, exigente de compensação indenizatória.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorreria in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento mezequino.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Por outro lado, entendo que deve prosperar o pedido de reparação de dano material.

Cumpra reconhecer que o Conselho Consultivo/Fiscal do condomínio, a quem cabe a apreciação de recursos contra multas impostas pelo condomínio, nos termos do art. 14, §2º, do Regimento Interno (ID73932702), destacou que "o prejuízo ocasionado a cancela deverá ser pago por todos", cancelando, assim, a multa.

Nesse prumo, deve o demandado, definitiva e justamente, restituir ao autor os valores correspondentes à multa paga pelo requerente, na importância de R\$830,00 (oitocentos e trinta reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR o requerido a restituir/reembolsar o valor total de R\$830,00 (oitocentos e trinta reais), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7003898-41.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEBERSON LUIZ BARBETA, CPF nº 49612220115, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 10 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 10 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)";

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7008200-50.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ELISANGELA DO NASCIMENTO, CPF nº 33896661841, VIVIANE 6086 IGARAPÉ - 76824-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7021992-71.2021.8.22.0001

REQUERENTES: F A COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 32815765000176, AVENIDA CALAMA 5690, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA ALINE FREIRE SATURNO, CPF nº 66971632249, RUA IMBITUBA 3294, - DE 2944/2945 AO FIM CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7048600-09.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511, JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345

EXECUTADO: GLORIA MARIA SANTOS DA SILVA, CPF nº 03274864226, RUA AMAZONITA 11170, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 CRISTAL DA CALAMA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7049527-72.2021.8.22.0001

AUTOR: KELLEN FREIRE SEIXAS, CPF nº 66318190244, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2610, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2153, AMEROM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA, CNPJ nº 21629430000147, AVENIDA CALAMA 2715-A, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADOR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

S E N T E N Ç A

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação revisional de “plano de saúde” (Plano coletivo por adesão Essencial V - Cód. ANS 456.777/08-3) com consequente limitação de reajuste de mensalidade do plano, devolução do indébito em dobro (valor correspondente à diferença em relação à antiga mensalidade do plano) e indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegada conduta abusiva consubstanciada na imposição, em fevereiro/2021, aproximadamente sete meses após a adesão da autora, de aumento na mensalidade do plano de saúde contratado sem a adequada justificativa, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

Analisando detidamente a pretensão autoral, os documentos que instruem a inicial, bem como as contestações apresentadas pelas empresas requeridas, entendo que os pedidos formulados pela autora não merecem prosperar.

Importa destacar, de pronto, que a autora optou por contratar plano de saúde na modalidade coletivo por adesão, na condição de associada à Associação de Assistência à Saúde dos Trabalhadores no Comércio Atacadista, Varejista e Distribuidores da Amazônia - ASTRACA, modalidade essa que, quanto à dinâmica de preço e definição de percentuais de aumento, difere consideravelmente daquela observada nos contratos individuais, sendo certo que no caso dos planos coletivos, o reajuste, a priori, deve simplesmente ser comunicado à ANS, nos termos do art. 13 da RN 171 da ANS.

Cumprido frisar, nesse prumo, vale salientar que não há dúvidas, in casu, que, tratando-se de “reajuste anual” a beneficiária se submete ao novo valor, vez que o que se leva em consideração é a data da assinatura do contrato coletivo, não da adesão da autora, conforme previsto no “item 17” do contrato firmado (ID72863266).

O benefício, é bom pontuar, poderá sofrer reajuste anual (financeiro e/ou por sinistralidade) para dar conta da alteração de custos, incidência de utilização dos serviços médicos e utilização de novas tecnologias, podendo também sofrer reajuste por mudança de faixa etária, que ocorre quando o beneficiário compete uma idade que ultrapassa o limite da faixa etária em que se encontrava, questão que foi debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.016), que fixou duas teses relativas à validade da cláusula de reajuste por faixa etária nos contratos coletivos de plano de saúde, entendendo pela aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952 aos planos coletivos e pelo não cabimento da simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias para apuração da “variação acumulada” aludida no artigo 3º, II, da Resolução 63/2003 da ANS, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática.

No caso dos autos, especificamente, o reajuste levado à efeito foi a modalidade reajuste anual e fundado, conforme carta encaminhada pela ASTRACAVA aos associados (ID62069192), na busca pela recomposição do “equilíbrio econômico-financeiro do contrato, levando-se em consideração além do aumento dos custos em saúde, também, e principalmente, a sinistralidade da carteira”.

Nesse prumo, e em que pese não tenham sido apresentados nos autos estudo atuarial e/ou relatório consolidado indicando o efetivo aumento da taxa de sinistralidade, entendo que o reajuste percentual fixado em 17%, aplicado a partir do faturamento de janeiro/2021 e com previsão de vigência até janeiro/2022, que representou em termos práticos para autora um aumento de aproximadamente R\$50,00 (cinquenta reais) na mensalidade, o que, considerando a inflação acumulada no período e o reajuste aplicado a outros planos coletivos por adesão (ID72863267), não é tido como abusivo.

Diante disso, a improcedência da pretensão autoral é impositiva.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art.6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO as rés da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7049868-98.2021.8.22.0001

AUTOR: CARINA DINIZ DOS SANTOS, CPF nº 01694813282, RUA AZURITA 11899 TANCREDO NEVES - 76829-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595, RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484

REU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., CNPJ nº 04082624003090, AVENIDA AMAZONAS 8338, - DE 8130 A 8510 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de cobrança de valores (R\$ 4.255,00) despendidos com reparação de danos na motocicleta da parte autora e danos morais decorrentes da queda fio de energia sobre o veículo da autora após a colisão de um caminhão, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, sobretudo porque pugnam as partes pelo julgamento antecipado.

Embora a matéria não seja exclusivamente de direito e documental, verifico que a questão fática está bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Ademais disto, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito reparatório de danos materiais e morais em razão dos danos decorrentes da queda de fios de energia sob veículo da parte autora após o abaloamento causado pelo caminhão da supermercado litisconsorte, dando azo ao pleito reparatório e indenizatório.

A empresa requerida IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, alega que possui veículos/caminhões que estão nos parâmetros estabelecidos Resolução do CONTRAN (seja a 210/06 ou a atual 882/2021), CONTRAN nº 882/2021, sendo portanto responsabilidade da litisconsorte ENERGISA o fato dos fios elétricos não se encontrarem de acordo com a altura mínima prevista de 5 metros de altura, ocasionando assim os danos vivenciados pela parte autora.

Já a litisconsorte ENERGISA, alega em síntese, que em pese a adoção da responsabilidade objetiva para as empresas prestadoras de serviços públicos, o presente caso tem como excludente da responsabilidade, a culpa de terceiro ou da vítima, dada a ausência de nexo de causalidade entre o fato e a conduta da empresa requerida, pugnando pela improcedência do pedido.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, uma vez que as demandadas são efetivamente prestadoras de serviços e devem se acautelar e responder plenamente por suas ações.

É da essência do sistema processual civil vigente que incumbe ao autor fazer a prova do alegado (art. 373, I, CPC), mas existem exceções legais previstas, principalmente nas relações de consumo, como no caso dos autos.

O ônus probandi é das empresa requeridas, sendo a responsabilidade objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), competindo à demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano (queda de fios sob seu veículo e corpo), o que foi fielmente cumprido com os documentos exibidos anexados com a inicial.

Ademais disto, e em que pese não tenha havido a prestação direta do serviço, o evento danoso ocorreu por ocasião de suposta falha na prestação do serviço, sendo que qualquer outra pessoa poderia ter sido vítima do ocorrido, devendo portanto ser aplicado caso o art. 17 da LF 8.078/90.

Nem mesmo à alegação de que o caminhão estava dentro das normas/resoluções do CONTRAN, afasta a responsabilidade da empresa requerida. Ora, o caminhão está dentro dos padrões de altura não retira do motorista o dever de manter os cuidados indispensáveis, transitando com cautela e cuidado com o veículo de grande porte.

Desse modo, as empresas requeridas não trouxeram nenhum fato ou documento extintivo, modificativo ou impeditivo dos pedidos, cujas fotografias anexadas com a inicial dão verossimilhança ao relato do requerente.

Decididamente, transparente e inequívoco é o direito vindicado pela parte autora, devendo as demandadas arcarem com a reparação dos danos materiais e morais. Nesse sentido colaciono os pertinentes julgados:

“Apelação cível. Concessionária de energia elétrica. Choque elétrico provocado por fio de alta tensão. Dano moral e estético. Dever de reparação. Conjunto probatório. Responsabilidade objetiva. Risco da atividade. Valor da indenização. Suficiente. Recursos não providos.

A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos prejuízos causados por acidente provocado por fio de alta tensão. Essa responsabilidade decorre do serviço fornecido e do próprio risco da atividade desempenhada.

O valor da indenização, quando é suficiente para o equilíbrio da reparação, considerando a gravidade da conduta e a extensão do dano na vida das vítimas, não deve ser alterado.

Apelação, Processo nº 0013255-48.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/10/2019.”

“APELAÇÃO. “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS”. CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA AUTORA QUE AO SER CONDUZIDO POR FUNCIONÁRIO, ENROSCA NA FIAÇÃO LIGADA ENTRE POSTES, CAUSANDO QUEDA DE POSTE E CURTO-CIRCUITO. INCÊNDIO. COMPARTILHAMENTO DE POSTES ENTRE A EMPRESA DE ENERGIA E TELEFONIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSUBSTANCIADA NA OMISSÃO/NEGLIGÊNCIA EM FISCALIZAR A FIAÇÃO, INCUMBÊNCIA DE AMBAS AS EMPRESAS. DEVER DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS CONFIRMADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0002695-73.2015.8.16.0132 - Peabiru - Rel.: Desembargadora Ângela Khury - J. 21.03.2019) (TJ-PR - APL: 00026957320158160132 PR 0002695-73.2015.8.16.0132 (Acórdão), Relator: Desembargadora Ângela Khury, Data de Julgamento: 21/03/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2019).”

Portanto, restando caracterizada a responsabilidade civil das demandadas, deve o requerente receber o R\$ 4.255,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta e cinco reais).

Quanto ao pedido indenizatório por danos morais o mesmo resta procedente, tendo em vista que o a parte autora sofreu lesões corporais em decorrência do acidente. É, inegável que houvera ataque a atributo da personalidade e dignidade humana, qual seja, a estabilidade ou equilíbrio psicológico e a incolumidade física, o que deve ser efetivamente indenizado para compensar os danos extrapatrimoniais, ainda que não seja possível o restituito in integrum.

Assim, considerando a existência de um direito violado pelo demandado (integridade psicológica e física), decorrente da imprudência/negligência verificada, tem-se o inegável dano in re ipsa, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado nas lesões corporais e instabilidade psicológica causados pelo violento acidente.

O dano extrapatrimonial repercute e atinge bens da personalidade e dignidade humana, como honra, liberdade, saúde, integridade psicológica, dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional e infraconstitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa das demandadas, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial, dados os parâmetros adotados por este juízo em casos análogos e/ou idênticos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

R\$ 10.000,00 (oito mil reais) não irá tornar a ré insolventes e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

A) CONDENAR, SOLIDARIAMENTE, AS EMPRESAS REQUERIDAS a pagarem a parte autora o valor de R\$ 4.255,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta e cinco reais), como forma de reparar os danos materiais suportados pelo(a) demandante, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, em obediência às súmulas STJ nº 43 e 54;

B) CONDENAR, SOLIDARIAMENTE, AS EMPRESAS REQUERIDAS, a pagarem a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011223-04.2021.8.22.0001

AUTOR: VITOR BATISTI FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BATISTA BATISTI - RO10249

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034840-90.2021.8.22.0001

AUTOR: EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PABLO TAVARES NUNES - RO10334

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034840-90.2021.8.22.0001.

AUTOR: EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7049570-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ODALEIDE CAMPOS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, sn, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049570-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ODALEIDE CAMPOS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021980-62.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIONILZA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032632-02.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ISABELLA CARVALHO TEIXEIRA LEMES DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 08:00 (horário de Rondônia) redesignação

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7055670-43.2022.8.22.0001

AUTOR: JUCINEIA ALVES DA SILVA, CPF nº 91667372220, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3064, - DE 3032 A 3104 - LADO PAR ROQUE - 76804-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

REU: ENERGISA, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida e suspensão do serviço, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para que a requerida proceda imediatamente o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica no imóvel e suspenda a cobrança dos débitos transacionados no termo de confissão de dívida;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos que instruem a inicial, verifico que o autor impugna débitos relativos à “Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento”, o que evidencia que até então a dívida é devida e, a priori, deve ser paga pelo(a) consumidor(a) que assumiu para si a responsabilidade de quitação dos débitos, ainda que decorrentes de faturas que entende serem indevidas. Não há a verossimilhança do alegado de pagamentos regulares, uma vez que a autora não comprova o pagamento do valor de “entrada” ou “sinal” do parcelamento realizado, não se podendo olvidar que a alegada ilegalidade nas cobranças das faturas, bem como a inércia em realizar o restabelecimento da energia no imóvel deverão ser melhor apreciada no mérito da ação, posto que não se evidencia, neste juízo perfunctório, a verossimilhança da ilegalidade, já que a autora realizou o parcelamento da dívida e não comprova que está honrando com o pactuado. Deste modo, tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a concessionária demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 26/10/2022, às 12h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados

e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010373-86.2017.8.22.0001

REQUERENTE: OSINELSON MACEDO DE ALENCAR DA SILVA FERNANDES

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027507-53.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALEF FEITOSA MENDES CORTEZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041027-80.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOSIVEL BITENCOURT REGO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7060567-51.2021.8.22.0001

Requerente: JORDEL GULLA PRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984
Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035607-94.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: VALDINEIA GOMES DE CARVALHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037327-96.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055717-17.2022.8.22.0001

AUTOR: JOEL TRAJANO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REU: CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/10/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055087-58.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS CURVELO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA RANGEL - RO12461, MARIANA MIRANDA DE SOUZA - RO9795

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/09/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049347-56.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA GRACAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Requerido(a): SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022197-03.2021.8.22.0001

AUTOR: JESUINO SILVA BOABAID

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016837-87.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELO DA SILVA RABELO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA SERRAO DE FARIAS AQUINO - RO12163-A, RITA GALVAO ZAKALUK - RO11018

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7022197-03.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JESUINO SILVA BOABAID

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055146-46.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCIANE MARCHIORI SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025348-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO LOURENCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059707-50.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSELI GOMES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7050127-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033229-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA SOARES, CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015639-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012449-44.2021.8.22.0001

AUTOR: IVO MENEZES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017375-05.2020.8.22.0001

AUTOR: CAROLINE AUGUSTA BEZERRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037073-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: OZIEL DA SILVA PENA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015586-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: J. L. ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: D & A MANUTENCAO E CONSTRUCAO INDUSTRIAL LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/10/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032603-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CASSIUS HENRIQUE VIEIRA GUIMARAES

REQUERIDO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021605-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FABRIO FALCAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046693-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA MARTINS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046465-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS LEONCIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/09/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058456-94.2021.8.22.0001

AUTOR: GLEISSON RIBEIRO ONCA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - RO11651

REQUERIDO: ZULLI FORMATURAS LTDA, ELIANE CAVALHEIRO ZULLI, WESLEY CAVALHEIRO ZULLI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/10/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073683-27.2021.8.22.0001

AUTOR: MAIS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

REQUERIDO: F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045613-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238, NATALIA VENANCIO SILVA - RO10461

REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7015221-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NAIANE RAISSÉ DE SOUSA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9 and, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015221-77.2021.8.22.0001

AUTOR: NAIANE RAISSÉ DE SOUSA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039128-47.2022.8.22.0001

AUTOR: EDILENE INACIO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039171-81.2022.8.22.0001

AUTOR: IVONETE COSTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039160-52.2022.8.22.0001

AUTOR: JORGE FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053961-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RGR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

EXECUTADO: ALEX RICARDO NUNES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

Intimação

Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 65770995 / 65770996 / 65770997 / 65770998 ao advogado da parte executada, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039148-38.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCIO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AMYNA DE SOUZA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7057541-45.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Jatobá Andar 9 - Cond. Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057541-45.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001241-63.2021.8.22.0001

AUTOR: ABELARDO MIRANDA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7001241-63.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ABELARDO MIRANDA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054788-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REQUERIDO: A. C. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051622-75.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO DA SILVA MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Requerido(a): RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7015639-15.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055572-58.2022.8.22.0001

AUTOR: CLODOALDO JOSE AIZZO, JUSSARA ROJAS E SILVA AIZZO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A

REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, VIAMAR VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão do anexo da petição inicial e os e-mails das partes requeridas das para citação 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052473-80.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PAGLIARANI

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (juntar procuração) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053635-13.2022.8.22.0001

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A

REU: ROBERTO PEDRO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (juntar documentos pessoais do autor) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005376-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JULLYA VITTORIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286

EXECUTADO: FRANCISCA CONRADO DE SOUZA ALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023170-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXSANDRE BARROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON VASCONCELOS CAPUCO - RO10875

REQUERIDO: JHONATA SENA TORRES 53853776272

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/09/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047361-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

EXECUTADO: JORGE ALBERTO CAMPOS SILVA, TATIANA PINHEIRO DE AZEVEDO

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor DE ID 59307063 (referente ao excesso de execução), obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030370-79.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FP MODA MASCULINA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

EXECUTADO: JULIANA SALES GARCIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, tendo em vista que os cálculos apresentados não consta o valor integral no ID 78082096, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025881-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JEANE DA SILVA XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453A, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034

EXECUTADO: JULIO CESAR DA CUNHA LUZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7052381-39.2021.8.22.0001

Requerente: PELIERIS BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7075411-06.2021.8.22.0001

Requerente: VANESSA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043666-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de Certidão de Crédito.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071650-64.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCIMAR RODRIGUES PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7059662-46.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA LUCIA BELEM DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010931-19.2021.8.22.0001

AUTOR: HAGAIN MENDES CHAVES, KELIANE FRANCA DE OLIVEIRA

REU: YGOR YAN CASTILLO DE AGUIAR

Advogado do(a) REU: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7075200-67.2021.8.22.0001

Requerente: ADELIS JOSE OLMOS GUTIERREZ

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037222-56.2021.8.22.0001

Requerente: MARCIA FRANCISCA DA COSTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA

JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043459-09.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034621-77.2021.8.22.0001

Requerente: DANNA CARINE DIAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Requerido(a): ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061436-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO SERGIO ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007726-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NIZETE PENHA BARAUNA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7064865-86.2021.8.22.0001

Requerente: YAGO VIEIRA MACHADO

Requerido(a): MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057155-15.2021.8.22.0001

Requerente: JOEL DOS SANTOS

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076214-86.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ISRAEL DOS SANTOS BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028484-45.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JUCELENI GOMES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039644-67.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUCAS DOS SANTOS MOTA UMBELINO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036043-53.2022.8.22.0001

AUTOR: NADILEIA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/09/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018103-46.2020.8.22.0001

Requerente: DOUGLAS ALEXANDER TAUFMANN FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411

Requerido(a): LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7077004-70.2021.8.22.0001

Requerente: REJANE MARQUES SOARES BELO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000816-02.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051155-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ESTEFANE MARTINS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7070942-14.2021.8.22.0001

Requerente: ANGELA CRISTINA DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033323-16.2022.8.22.0001

AUTOR: RGR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

REQUERIDO: PORTOFLEX IND. E COM. DE MOVEIS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 79818556 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036067-81.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: WENDEL DOS SANTOS MOTTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005350-86.2022.8.22.0001

Requerente: DANIELLE CONSTANTINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010427-76.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CAROLINE DE MORAIS GONCALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053644-09.2021.8.22.0001

Requerente: MARIELE VIEIRA TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7049971-13.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

JOSE ALVES VIEIRA GUEDES

GEORGE RESKY, 4516, AGENOR M CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-332

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032397-35.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DIEGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049971-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032757-67.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: STHEFANI PEREIRA SCARDUA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031137-20.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ERONILDE DE SOUSA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069950-53.2021.8.22.0001

AUTOR: ANGELO MARCOS GERA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044981-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DARLENE NOBRE FLORESTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059707-50.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSELI GOMES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7050127-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033229-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA SOARES, CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015639-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012449-44.2021.8.22.0001

AUTOR: IVO MENEZES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017375-05.2020.8.22.0001

AUTOR: CAROLINE AUGUSTA BEZERRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037073-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: OZIEL DA SILVA PENA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015586-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: J. L. ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: D & A MANUTENCAO E CONSTRUCAO INDUSTRIAL LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/10/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032603-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CASSIUS HENRIQUE VIEIRA GUIMARAES

REQUERIDO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021605-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FABRIO FALCAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046693-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA MARTINS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046465-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS LEONCIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/09/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058456-94.2021.8.22.0001

AUTOR: GLEISSON RIBEIRO ONCA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - RO11651

REQUERIDO: ZULLI FORMATURAS LTDA, ELIANE CAVALHEIRO ZULLI, WESLEY CAVALHEIRO ZULLI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/10/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073683-27.2021.8.22.0001

AUTOR: MAIS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

REQUERIDO: F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045613-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238, NATALIA VENANCIO SILVA - RO10461

REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7015221-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NAIANE RAISSÉ DE SOUSA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9 and, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015221-77.2021.8.22.0001

AUTOR: NAIANE RAISSÉ DE SOUSA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039128-47.2022.8.22.0001

AUTOR: EDILENE INACIO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039171-81.2022.8.22.0001

AUTOR: IVONETE COSTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039160-52.2022.8.22.0001

AUTOR: JORGE FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053961-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RGR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

EXECUTADO: ALEX RICARDO NUNES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

Intimação

Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 65770995 / 65770996 / 65770997 / 65770998 ao advogado da parte executada, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039148-38.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCIO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AMYNA DE SOUZA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7057541-45.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Jatobá Andar 9 - Cond. Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057541-45.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001241-63.2021.8.22.0001

AUTOR: ABELARDO MIRANDA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7001241-63.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ABELARDO MIRANDA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054788-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REQUERIDO: A. C. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051622-75.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO DA SILVA MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Requerido(a): RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7015639-15.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055572-58.2022.8.22.0001

AUTOR: CLODOALDO JOSE AIZZO, JUSSARA ROJAS E SILVA AIZZO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO0001946A

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO0001946A

REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, VIAMAR VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão do anexo da petição inicial e os e-mails das partes requeridas das para citação 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052473-80.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PAGLIARANI

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (juntar procuração) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053635-13.2022.8.22.0001

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A

REU: ROBERTO PEDRO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (juntar documentos pessoais do autor) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078575-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: RAQUEL DE SOUZA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000926-98.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA SOUSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054465-76.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ARIANE REGINA DE MELLO ASSAYAG

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449

REQUERIDO: AX - CENTRO DE ESTUDOS DA SAUDE LTDA. - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051850-50.2021.8.22.0001

AUTORES: REBECCA LOUIZE DA SILVA VEGINI, AVENIDA AMAZONAS 6170, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR VEGINI, AVENIDA AMAZONAS 6170, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2022 às 09h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

- a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/nbe-ssfn-osb
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
- d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
- f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012324-42.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA SILVA PRADO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054506-43.2022.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201

REU: BANCO SAFRA S A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031906-62.2021.8.22.0001

AUTOR: ANITA APARECIDA BUTKUS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004886-96.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO0008659A

EXECUTADO: DEBORA LILIAN DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7040081-50.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALQUIMAR CARLOS VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002731-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JONAS ARCANJO MARTINEZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2022 às 10h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/qas-oyjz-ort

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

- d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;
- f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) Deverá a parte autora apresentar as certidões de balcão dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), até a data de audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7055695-56.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4361, - DE 4112 A 4494 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, LAURO SODRÉ 3290 TANQUES - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Decisão/Tutela de urgência

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro)

horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7055529-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE PATRICIA CALDEIRA, RUA ZUILA PAIVA 12124 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (UC: 20/68488-6, RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NO VALOR DE R\$ 12.867,53) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado

pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7055958-88.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO ANDRADE DE SOUZA, RUA MALAQUITA 12087 TEIXEIRÃO - 76825-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS, OAB nº RO6418

REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, AVENIDA FRANCISCO VENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela de urgência

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de

custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7054658-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JULIO COSTA FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698

REQUERIDO: CLARO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Decisão

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que haja a suspensão das ligações realizadas pela parte requerida oferecendo produtos.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final, bem como não houve juntada das ligações feitas pela parte requerida, sendo certo que o único protocolo colacionado não induz ligações de oferta de serviços ou as possíveis ligações feitas.

A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7053745-12.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCILEIDE DA SILVA DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

REU: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que haja a suspensão dos descontos mensalmente feitos pelo requerido no benefício previdenciário da autora, alegando que foi enganada ao celebrar um negócio jurídico, pois ao invés de celebrar um contrato de empréstimo consignado foi celebrado um contrato de cartão de crédito consignado.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final, bem como não houve juntada do contrato celebrado, sendo que deve-se aguardar a manifestação da parte contrário a fim de evitar perigo de dano irreversível. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação

(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7074971-10.2021.8.22.0001

Requerente: FERNANDO FERREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMA SILVA DE ALMEIDA - RO9085

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMA SILVA DE ALMEIDA - RO9085

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMA SILVA DE ALMEIDA - RO9085

Requerido(a): OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054343-63.2022.8.22.0001

AUTOR: ERISVALDO SOUSA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Intimação

“DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato

acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7058310-53.2021.8.22.0001

Requerente: FABIOLA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS NUNES - RO9809

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7077126-83.2021.8.22.0001

Requerente: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL

BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003735-61.2022.8.22.0001

Requerente: PAULO SERGIO SIQUEIRA BELEZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7065253-86.2021.8.22.0001

AUTOR: EMILENE SANTOS MESQUITA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR SOLER DOS REIS - RO10177, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028592-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEOVAN AGUIAR SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062112-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SUELEN RABELO ANGELO

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002924-04.2022.8.22.0001

Requerente: EDIVANIA BLASIUS

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054234-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JEIGLEISON LIMA DO NASCIMENTO, RUA JERÔNIMO SANTANA 3554, APT 01 CASTANHEIRA - 76811-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (fatura no valor de R\$ 43,55 – vencimento em 16/05/2022), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, tudo conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediata exclusão/"baixa" da anotação desabonadora inserida nos cadastros de inadimplentes em razão de referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à fatura não reconhecida, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, não havendo o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a parte ora requerente a efetuar o pagamento da fatura impugnada mediante retomada da anotação desabonadora ou por meio de outras medidas legais. Assim, e havendo aparente demonstração de pagamentos regulares até julho/2022, há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se a manutenção da anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA. ASSIM, DETERMINO, A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (31/10/2022, às 08h30min, Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002634-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO LUIZ NALIM FERNANDES GRIGOLETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos materiais e morais em decorrência da alteração do voo contratado junto à ré.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que houve alteração na malha aérea, e que informou a parte autora, bem como ofertou acomodação no próximo voo disponível. Nega a ocorrência de danos materiais e morais e pugna improcedência dos pedidos do autor

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, de modo que o ponto controvertido

é se houve ou não a comunicação a respeito da alteração do voo.

No caso, a parte autora alega que ao acessar o site da ré para realizar o check-in, foi surpreendido com a alteração do voo, contudo, verifico no documento de id 67133608, que foi dado a opção de aceitar o voo, cancelar ou ver outras opções de voo.

Assim, pelo conjunto encartado nos autos, concluo que de fato a requerida encaminhou as informações acerca da alteração do voo em tempo hábil.

É importante esclarecer que no período da pandemia, a ANAC reduziu de 72 para 24 horas de antecedência o tempo para a comunicação da alteração do pela companhia aérea ao consumidor, segundo a Resolução nº 556 da ANAC, vigente em período pandêmico.

À vista disso, a empresa não tem a responsabilidade de indenizar financeiramente o consumidor, pois deu ciência prévia da alteração, ofertando as opções de gerenciamento da reserva.

Insta mencionar, ainda, que apesar de a relação estabelecida entre as partes estar sob o abrigo do Código de Defesa do Consumidor, tal fato, por si só, não conduz à inversão do ônus da prova, porquanto é uma faculdade do julgador quando demonstra a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações (o que não ocorre nos autos). Assim, improcedem os pleitos iniciais.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002634-86.2022.8.22.0001

Requerente: BRUNO LUIZ NALIM FERNANDES GRIGOLETTO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045054-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060854-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANA NEVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022614-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE FIRME DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044964-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ENILDA BORBA CAVALHEIRO

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação aos cálculos juntados pela parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7055602-93.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEILSON GUIMARAES DUARTE, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5749, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

REU: ENERGISA, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela de urgência

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela retirada do medidor da caixa de medição e instalação de novo aparelho no poste.

Entretanto, o requerente não apresentou prova da existência de relação jurídica com a requerida no que diz respeito às unidades consumidoras indicadas na inicial.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, qual seja, o perigo de dano e a probabilidade do direito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7005144-72.2022.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pela patrona da autora em audiência de conciliação, devendo a CPE incluir o feito em nova pauta de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005594-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON ALEIXO, RUA TEODORA LOPES 8464, - SÃO FRANCISCO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2022 às 11h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/qrw-jnab-pwz

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) Deverá a parte autora apresentar as certidões de balcão dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), até a data da audiência de instrução e julgamento designada, sob pena de preclusão.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033221-91.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7064, - ATÉ 6496/6497 APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Relata que contratou o que acreditava ser um empréstimo consignado, mas posteriormente constatou se tratar de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Reconhece que os pagamentos não alcançaram o valor recebido. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Preliminarmente, suscita ausência de interesse de agir. No mérito, assevera que a parte autora contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Afaste-se a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no contrato, faturas e documentos fornecidos no momento da contratação pelo autor, vez que se trata de possível vício no negócio jurídico. Preliminar de incompetência do Juizado Especial rejeitada.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco requerido, e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscritos pela parte autora. O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que "(...) mensalmente será consignado em minha remuneração o valor da parcela mínima indicada na fatura do cartão, obrigando-me no caso de opção pelo pagamento integral utilizar a fatura do cartão para quitar o débito que excede o valor consignável (...).

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, o consumidor teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando saques e compras, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

No caso em questão, nota-se que a parte requerente pretende pagar à instituição bancária tão somente o valor sacado, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que é de conhecimento comum que os bancos emprestam dinheiro a juros.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.

2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020).

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005101-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7005101-72.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006260-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL ALVES BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2022 às 10h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/zzs-vzuw-kbd

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso aparte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva;

g) Por fim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelo SCPC, SERASA e SPC, sendo esta providência cabível à parte autora até a audiência de instrução e julgamento.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031129-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL QUEIROS OLIVEIRA, RUA MOZART 4958, - ATÉ 4997/4998 IGARAPÉ - 76824-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento de voo e antecipação do voo contratado.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito afirma que houve a prestação de todas as informações, que a alteração de seu por necessidade da alteração da malha viária, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

PRELIMINARES:

Da ilegitimidade passiva.

Não vislumbro possibilidade de seu acolhimento, posto que a causa de pedir está atrelada ao serviço desempenhado pela empresa requerida, o que lhe confere a legitimidade de figurar no polo passivo.

Da atuação predatória.

Cumprir informar à empresa requerida que a mesma pode adotar medidas junto à Seccional da OAB em Rondônia, não necessitante, obrigatoriamente a expedição de ofício do juízo, bem como, o assunto não está inserido no CPC como preliminares processuais.

Da incompetência territorial.

Não há como acolher a preliminar suscitada pelo fato de que o voo de origem ser o da referida comarca, sendo o local do dano o legítimo para o processamento da ação, razão pela a rejeito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se houve falha na prestação do serviço e se há dano indenizável.

O requerente alega que contratou com a requerida passagem aérea de ida e volta para o dia 10/03/2022 e 21/03/2022, respectivamente, com saída de Porto Velho e destino a cidade do Rio de Janeiro/RJ. No dia anterior ao voo, 09/03/2022, foi comunicado de que seu voo havia sido alterado unilateralmente e que deveria se dirigir neste mesmo dia, às 15h para embarcar no voo 1835 com destino a Brasília e posteriormente no voo 2041, com destino ao Rio de Janeiro. Para viajar no voo 1835 com saída às 16h10m teve que se ausentar de seu trabalho, pois só havia programado férias para o dia contratado, qual seja, 10/03/2021.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à autora, posto não estar demonstrado o dano a ser reparado.

Explico. Em que pese a parte requerida ter antecipado o voo inicialmente contratado, comunicando o passageiro no dia anterior ao voo, nota-se que o fato, em si, não ensejou dano à honra, seja ela objetiva ou subjetiva, pelo fato de não ter demonstrado nenhum prejuízo, seja no trabalho, seja na órbita pessoal, sem mencionar que houve aceitação ao novo itinerário ofertado pela empresa requerida.

Ainda, nota-se que ao viajar no dia anterior às suas férias conseguiu liberação do seu chefe para se ausentar do trabalho antes de tal período, não tendo demonstrado aplicação de falta ou desconto em seu salário, o que era seu ônus de prova.

A situação seria diferente caso houvesse prova de danos sofridos pela antecipação do voo, o que não fora cumprido nesse caso.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o dano alegado até porque o próprio autor aceitou a alteração do itinerário.

A obrigação de reparar surge da prática de um ato ilícito, posto que a alteração do voo é possível e o serviço fora devidamente operado, como bem informado na petição inicial.

Diferente do que se pensa, o dano não é presumido, mas sim necessita de prova, inclusive é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme previsto no inciso I do artigo 373 do CPC.

O STJ, mudou de entendimento, pois antes o dano era presumido, não ocorrendo na atualidade.

Assim, o sentimento de angústia, aflição, fadiga e outros que possa ter sentido não é capaz, isoladamente, de criar um sentimento tão extraordinário a ponto de afetar sua psicologia ou sua honra subjetiva, ao menos não houve prova nesse sentido.

O dano tratado não é da espécie in re ipsa, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, valendo ressaltar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que não se admite a configuração do dano moral in re ipsa:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Quanto ao argumento da falha na prestação do serviço decorrente da antecipação de voo e falta de assistência material, trata-se de uma conexão programada antes do embarque, não existindo um efeito surpresa, ou seja, descoberto quando já estava descolando ou em deslocamento, restando claro ao passageiro, antes do embarque, o novo itinerário a ser realizado.

Também não merece guarida a falta de prestação de assistência prevista no artigo 27 da Resolução 400 da ANAC, pois o fato de uma conexão demorada, não obrigada a companhia aérea a prestar nenhum auxílio aos passageiros, por ser uma parada programada.

A prestação de assistência ou não no caso de conexões longas é de política comercial da empresa, como oferta de conforto aos clientes, mas para o direito é indiferente, não trazendo consequência quanto à responsabilidade.

Somente para subsidiar o acima dito, apresento os fatos geradores previstos na legislação (artigo 26 da Resolução 400) que obrigam a empresa a prestar assistência, conforme tempo superior a 1h, 2h e 4h, quais sejam: atraso do voo, cancelamento do voo, III - interrupção de serviço, ou IV - preterição de passagem.

Assim, nota-se que o caso apresentado na inicial não se enquadra em nenhum dos casos, não podendo imputar à requerida a falha na prestação de serviço.

Consigno a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que requerente aceitasse o novo itinerário, onde todos os transtornos alegados e não visualizados, decorreram de sua própria escolha, em aceitar o novo voo, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago, o que não foi feito.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, inclusive quanto ao tempo de conexão e duração da viagem, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Até o dano em seu emprego não foi visualizado, pois conseguiu ser liberado durante o expediente para empreender a sua viagem.

Mostra-se ilógico a parte aceitar a alteração do itinerário e depois de usufruir do serviço aceito, mesmo que seja com maior tempo, vir reclamar por possíveis danos decorrente das alterações aceitas, denotando a incidência do preceito denominado de "venire contra factum proprium" que significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda.

Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, "venire contra factum proprium" postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo, ou seja, primeiro a parte concorda com o novo itinerário, depois, mesmo tendo concordado, ingressa com uma ação pleiteando danos de sua conduta em ter aceito a alteração contratual, o que não pode ser aceito.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente o dano sofrido pela autora.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004844-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JANAINA FERREIRA DE SOUZA, RUA GENUS 40, - DE 1889 A 2221 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76813-359 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Considerando o requerimento da parte autora, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005891-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LAURO GUSTAVO MOREIRA ARAUJO, AVENIDA AMAZONAS 8717, APT. 02, (69) 99217-5836 PANTANAL - 76824-679 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REQUERIDO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, ESTRADA DO AREIA BRANCA S/N, KM 2,5 AREIA BRANCA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A
Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2022 às 09h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/hga-nvdp-vhj

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006751-23.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GONCALVES RIBEIRO, RUA TIPIN 5379, QUADRA 51 NOVA FLORESTA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência da alteração do voo contratado junto à ré.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito, afirma que o atraso decorreu por motivos técnicos na aeronave, e que forneceu a assistência necessária, tendo transportado o passageiro ao destino. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES:

Da ilegitimidade passiva: Outrossim, em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva uma vez que as autoras narram que foram lesados pela conduta da ré. Assim, afastam-se as preliminares e passa-se ao mérito.

Da advocacia predatória: É de conhecimento desse juízo a existência de propositura de ações em que, eventualmente, ocorra a captação irregular de clientes e uso predatório de ações. No entanto, não há evidências de que os patronos da presente ação venham realizando tal prática.

Da conexão: Apesar dos processos n. 7006751-23.2022.8.22.0001 e 7006753-90.2022.8.22.0001 versarem sobre a mesma causa de pedir, verifico que o juízo prevento é este Juizado. Assim passo a análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No caso, a parte autora alega que foi surpreendida com alteração do voo no momento em que foi realizar o check-in, no entanto, a empresa requerida demonstrou que houve envio de e-mails para a agência de viagem nos dias 06/11/2021 e 11/11/2021, restando evidente que a empresa requerida cumpriu com a Resolução nº 400 da ANAC, onde comunicou a alteração com antecedência de 72 horas.

À vista disso, a empresa não tem a responsabilidade de indenizar financeiramente o consumidor, pois deu ciência prévia da alteração, ofertando as opções de gerenciamento da reserva.

Insta mencionar, ainda, que apesar de a relação estabelecida entre as partes estar sob o abrigo do Código de Defesa do Consumidor, tal fato, por si só, não conduz à inversão do ônus da prova, porquanto é uma faculdade do julgador quando demonstra a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações (o que não ocorre nos autos). Assim, improcedem os pleitos iniciais.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005371-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE SANTOS DA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 10153, - SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2022 às 09h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/mta-mqsb-yni

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) Deverá a parte autora apresentar as certidões de balcão dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), até a data da audiência de instrução e julgamento designada, sob pena de preclusão.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033650-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA MICAEL DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2022 às 11h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/atu-yxmh-hhk

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso aparte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva;

g) Por fim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelo SCPC, SERASA e SPC, sendo esta providência cabível à parte autora até a audiência de instrução e julgamento.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033644-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JEAN MENEZES DA SILVA, RUA BEATRIZ 8546, - DE 207/208 A 578/579 MARINGÁ - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2022 às 10h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/muq-jwpc-qpg

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) Deverá a parte autora apresentar as certidões de balcão dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), até a data da audiência de instrução e julgamento designada, sob pena de preclusão.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006746-98.2022.8.22.0001

AUTOR: UEMERSON ROMULO LOPES DA SILVA, CAETANO CALADINHO - 76808-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo e do atraso em sua chegada a Porto Velho. ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo foi cancelado em virtude de motivos técnicos operacionais, tendo a ré ofertado alimentação, transporte e hospedagem. Argumenta que cumpriu o contrato firmado, levando o autor a seu destino. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que desnecessária a produção de novas provas.

O requerente demonstrou a contratação da requerida nos termos informados na inicial, bem como a sua acomodação em novo voo, com chegada a Porto Velho às 15h30 de 12/01/2022, 59 horas após o horário previsto em contrato (04h35 de 10/01/2022).

Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, analisando as provas acostadas aos autos, verifico que não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo do autor.

É de se reconhecer que caberia à ré, na condição de prestadora dos serviços, demonstrar a legitimidade de sua conduta, mas de tal ônus não se desincumbiu, eis que nem sequer indicou o motivo que a levou ao descumprimento do contrato firmado. Assim, conclui-se que houve falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Embora o atraso, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas deparou-se com o atraso considerável na chegada ao destino.

Tal situação ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006382-29.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELIZABET LIMA DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 1592, - DE 1587/1588 AO FIM PEDRINHAS - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da falha nos serviços prestados pela requerida, pois no dia do embarque foi surpreendida pela alteração unilateral do voo contratado, sendo reacomodada em novo voo quatro dias após a data prevista.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que a alteração do voo contratado decorreu da modificação na malha aérea e argumenta que ofertou imediata reacomodação, no próximo voo disponível. Assevera que ofertou boas alternativas ao impasse, cumprindo o quanto determina a Resolução n. 400 da ANAC. Nega os danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroversa a reacomodação da requerente em novo voo, com partida quatro dias após a data inicialmente pactuada.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016 da ANAC permite que as empresas aéreas realizem alterações programadas, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações sejam informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Quando tal antecedência for desrespeitada, a norma prevê que a empresa ofereça alternativas de reembolso ou reacomodação em voo próprio ou de terceiro na primeira oportunidade ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro. Afinal, trata-se de risco administrativo, sendo a responsabilidade civil objetiva para esses casos.

Na hipótese, a autora narra que tomou conhecimento da alteração no dia do embarque, ao consultar o aplicativo da requerida. É de se reconhecer que cabia à requerida a obrigação de comprovar ter notificado a autora acerca da modificação do voo com a antecedência mínima necessária, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços. Não obstante, a empresa nada provou. Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC.

De outro norte, ainda que no contexto de pandemia de coronavírus seja presumível a dificuldade de reacomodação dos passageiros em razão da redução do número de voos e da lotação das aeronaves, a requerida remarcou a passagem da autora para quatro dias após o contratado, o que se afigura desarrazoado, mormente porque a ré não demonstrou a impossibilidade de acomodação em voo mais próximo em relação à data originalmente acordada. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

Neste contexto, não há como isentar a empresa ré da responsabilidade civil reclamada, já que não demonstrou o mínimo de cumprimento das medidas impostas, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Da narrativa inicial se depreende que a consumidora foi submetida a situação deveras injusta ao ser surpreendida pelo cancelamento do voo e ser reacomodada em novo voo quatro dias após a data contratada.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da autora que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas, por conta da alteração sem aviso prévio, viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

É importante esclarecer que o abalo à honra subjetiva do requerente se deu em razão da alteração do voo, que fez com que fosse reacomodado em voo que saiu dias após o previsto. Não se trata de atraso de voo, mas sim de modificação de trecho.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a situação de emergência provocada pelo Coronavírus e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026019-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GONCALVES, RUA MONTEIRO LOBATO 5922, - DE 5922/5923 A 5951/5952 ELDORADO - 76811-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que após inspeção realizada houve a cobrança de um valor elevado, a qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita. No mérito aduz que o débito legítimo e decorrente do desvio de energia, não havendo prática de ato ilícito e, consequentemente, obrigação de reparar os danos.

PRELIMINARES:

Da incompetência por necessidade de prova pericial.

Não vislumbra-se sua viabilidade, posto que o fato gerador da dívida é o desvio de energia, o qual prescinde de prova pericial, mas tão somente da provas documentais de sua ocorrência, inclusive, a própria Resolução 414/2010 exige a realização de perícia apenas quando o problema for no relógio medidor, o que não é o caso, razão pela qual a rejeito.

Da ausência de interesse de agir.

Inexiste previsão, para a presente causa de pedir, que a parte autora intente em solucionar a lide de forma administrativa, antes de ingressar com ação judicial, salvo se fosse ação previdenciária ou sobre seguro DPVAT.

Da impugnação à gratuidade da justiça.

Não há exigência na Lei 9.099/95 do pagamento de custas para o ingresso de ação judicial, sendo certo que sua análise é feita tão somente se houver a interposição de recurso, não sendo o presente ato processual.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

No caso dos autos, restou incontroversa relação jurídica entre as partes, estando controvertida a legalidade da recuperação de consumo e nos atos realizados pela empresa.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela parte requerida foi legal, tendo demonstrado o desvio de energia elétrica.

Explico. Por meio do TOI constatou-se a existência do desvio de uma fase no ramal de entrada (fotografias de Id. . 78756989 - Págs. 1 a 4), caracterizando desvio de energia que culmina na não apuração do real consumo, procedendo-se à recuperação de receita, chegando-se ao valor de R\$ 4.228,47 (quatro mil e duzentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme Id. 78756992 - Pág. 1.

O procedimento de inspeção não fora assinado, sendo aduzido que houve recusa em assinar o TOI. Ocorre que a empresa deixou de cumprir o determinado pela Resolução em não encaminhar uma segunda cópia do procedimento apurado, infringindo o princípio do contraditório.

Desse modo, nota-se falha no procedimento realizado, qual seja, como a autora recusou-se a assinar o TOI, deveria a empresa encaminhar uma cópia do TOI à unidade consumidora.

A recuperação de consumo é um procedimento administrativo pelo fato da empresa requerida ser concessionária de um serviço público, devendo ater-se à legalidade.

Assim, fica nítida a ilegalidade do procedimento, posto ter desrespeitado a norma da agência reguladora, quanto ao envio da cópia do TOI, comprometendo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tornando nulo o procedimento de recuperação de consumo e, conseqüentemente, o débito cobrado.

Importante consignar que a empresa demonstrou que o prazo de 36 (trinta e seis) meses não gerou faturas de consumo, o que justifica a apuração desse período, bem como a utilização do inciso III, art. 130 da Resolução 414/2010, pois apresentou justificativa para o não uso dos demais incisos, conforme Id. 78756992 - Págs. 2 e 3, deixando de observar apenas a notificação à parte autora.

Quanto ao dano moral, não houve demonstração da ofensa causada pelos fatos narrados, pois a simples ameaça de suspensão do fornecimento de energia e da negativação, não trazem, por si sós, dano à honra, não sendo considerado dano in re ipsa, razão pela qual deve o pedido de indenização ser improcedente.

Acrescenta-se o fato de que após a regularização da unidade consumidora, houve aumento de consumo em torno de 100 (cem) vezes no faturado anteriormente, ficando nítido o problema no relógio medidor.

Do pedido contraposto

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Por fim, informo que essa decisão não impede a empresa de realizar a cobrança da dívidas, desde que adote e respeite as regras da Resolução 414/2010 da ANEEL, bem como os princípios constitucionais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela provisória de urgência e, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL** e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 4.228,47 (quatro mil e duzentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), referente a recuperação de consumo.

Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.

Fica a parte ré ciente da obrigação de fazer determinada no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Transcorrido o prazo o cumprimento da obrigação de fazer, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021733-42.2022.8.22.0001

AUTOR: THALITA DA SILVA BANCALARI, RUA PADRE CHIQUINHO 2583, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações da autora: Trata-se de alegação de overbooking, que teria ocasionado o atraso de 3 horas para embarque em outro voo da companhia.

Alegações requerida: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo por motivos técnicos operacionais, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Pretende a improcedência da demanda

Dos fatos e fundamentos: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No caso, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial e o cancelamento do voo, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida.

Neste contexto, observa-se que a autora alega a ocorrência de overbooking, uma vez que o voo originalmente contratado decolou no horário. Por outro lado, a ré sustenta que houve o cancelamento do voo por problemas técnicos operacionais e não ocorreu não por falha ou culpa, mas por força de fatos alheios a sua vontade, fato este imprevisível e inevitável.

Entretanto, verifico que o voo da autora estava previsto para sair de Recife – PE em 11/01/22, às 19h10min e chegar na cidade de Porto Velho – RO às 01h55. Contudo, em razão da preterição do embarque, chegou ao destino final às 01h25min, ou seja, teve que aguardar aproximadamente por 3 (três) horas para realizar o embarque, porém, chegou ao destino final com 30 (trinta) minutos de antecedência, inexistindo qualquer prejuízo à parte.

Assim, em que pese o descumprimento contratual em relação ao horário de embarque, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes das alterações, são íntimos da autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VÔO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. 1) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso de voo operado por companhia aérea não faz presumir a ocorrência de dano moral, sendo necessário que o passageiro demonstre a existência de situação extraordinária a ensejar o reconhecimento de lesão extrapatrimonial, o que não se evidenciou nos autos, razão pela qual a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe; 2) Recurso desprovido.

(TJ-AP - APL: 00425051820188030001 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 21/05/2020, Tribunal). Desse modo, tem-se que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7051290-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GIOVANNA DE SOUZA LIMA, RUA MIGUEL CHAKIAN 1870, - DE 1468/1469 A 1879/1880 EMBRATEL - 76820-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, LARA SOUZA MENDONÇA, OAB nº MG205640

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão da alteração dos voos de ida e volta, sem sua anuência e sem o fornecimento de assistência material. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais e materiais suportados.

LEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que houve a reprogramação do voo, com a solução do problema em tempo hábil, visto que foram fornecidas as alternativas de gerenciamento da reserva e a reacomodação em outro voo, bem como o estorno e concessão de créditos, inexistindo a falha na prestação do serviço.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que os voos originalmente contratados foram alterados por iniciativa da ré.

Entretanto, no recibo anexo ao id 62282561, emitido em 06/07/2021, consta que o voo de ida estava marcado para o dia 20/08/2021 e o voo de volta para o dia 28/09/2021, de modo que a passageira não pode alegar que foi surpreendida quando tentava realizar o check in, tampouco quando já se encontrava no aeroporto, visto que as alterações foram realizadas com 14 (quatorze) dias de antecedência.

A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Dessa forma, têm-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que a alteração ocorrida seguiu os ditames do artigo 2º da Resolução 556 da ANAC. Ficando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6º, III do CDC.

Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo os pedidos iniciais serem julgados improcedentes.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002769-98.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE LEOPOLDINO MATIAS, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 7024 NACIONAL - 76802-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2022 às 9h.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/khs-uodp-jmx>

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

Por fim, determino à parte autora que junte aos autos, até a audiência de instrução e julgamento, as certidões emitidas pelo balcão de atendimento dos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam: SPC, SERASA e SCPC.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7011330-14.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IETE DA SILVA LEITE, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 113 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344A, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 2010,2050 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida. Nesse sentido, requer indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo por condições meteorológicas adversas, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (condições climáticas adversas) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que a autora chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 10 (dez) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, o fornecimento de hospedagem e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a autora, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Quanto ao dano material, observo que o consumidor tem direito ao reembolso.

Há prova da existência dos gastos com transporte no valor total de R\$38,30 (trinta e oito reais e trinta centavos), conforme comprovante anexo ao id 69177998. De modo que cristalino se revela o direito reivindicado.

Assim, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pela requerente no valor de R\$38,30 (trinta e oito reais e trinta centavos), já que esta não deu causa ao fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$3.040,68 (três mil e quarenta reais e sessenta e oito centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033162-06.2022.8.22.0001

AUTOR: SERGIO FERREIRA DA ROCHA, RUA GALILEU GALILEI 4250 CIDADE NOVA - 76810-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que contraiu empréstimo consignado junto ao requerido, mas ao observar o seu contracheque notou que houve débitos mensais para o pagamento do valor mínimo das faturas de cartão de crédito consignado, e não do empréstimo que de fato havia contratado. Argumenta que foi induzido a erro pelo réu e requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares de incompetência do juízo, falta de interesse de agir e prescrição. Tece considerações acerca do cartão de crédito consignado, argumentando que tal modalidade possui previsão legal. Argumenta que cumpriu a obrigação de prestar as informações ao consumidor, que tinha ciência do que contratou. Afirma que o requerente contratou cartão de crédito consignado e que tinha conhecimento da distinção entre os modelos de contratação, pois já tinha firmado contrato de empréstimo consignado anteriormente. Nega a existência de danos morais ou materiais e destaca a necessidade de compensação atualizada em caso de eventual procedência dos pedidos. Pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: Rejeito a alegada complexidade, pois os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Por outro lado, é garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. O réu inclusive apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da parte demandante, de modo que a preliminar de falta de interesse processual merece rejeição.

Por fim, o E. STJ assentou que “nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional”, restringindo a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC/02, às hipóteses de responsabilidade extracontratual (Embargos de Divergência em REsp nº 1.280.825 – RJ. Rel.: Min. Nancy Andrighi, 27 de junho de 2018). Assim, não se implementou o prazo prescricional, vez que o contrato foi firmado em 2015.

Desta feita, conheço das preliminares, mas as rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscrito pela parte autora. O instrumento contratual expõe claramente no item 10.1 a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado.

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, o consumidor teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.

Importa destacar que o requerente realizou diversas compras com o cartão de crédito, o que por si só afasta a alegação de que desconhecia a modalidade da contratação.

Ademais, nota-se que houve saques de valores, de modo que o autor utilizou crédito em valores evidentemente superiores ao que efetivamente estava sendo descontado na sua folha de pagamento.

O requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de vício de consentimento, destacando-se que na audiência de conciliação abriu mão de produzir novas provas e requereu o julgamento antecipado do feito. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se, pois, que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006559-90.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE LUIZ SILVA DOS REIS, RUA CACHOEIRINHA 411 NOVA ESPERANÇA - 76823-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808, BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO11837, ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9645

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve extravio de sua bagagem que não chegou no mesmo voo, tendo que aguardar por cerca de dois dias para receber seus pertences.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que ocorreu um extravio temporário, sendo entregue dentro do prazo legal. Não há o que se falar em indenização por dano moral.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o extravio de bagagem da parte autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta demonstrado os fatos narrados na inicial.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, confiou que receberia sua mala. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder pelos prejuízos causados.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

O dano experimentado pela parte autora quanto ao extravio de mala é evidente, pois, ocorreu falha na prestação dos serviços ao ter sua bagagem extraviada, ainda, que de forma temporária, certamente por problemas operacionais da requerida.

Neste sentido:

EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - Incontrovérsia - Abalo emocional caracterizado - O extravio da bagagem com pertences pessoais é fato que transcende o mero aborrecimento -Verba indenizatória devida e majorada de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00 - Precedentes desta Corte para as hipóteses de danos morais - Recurso provido em parte para condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, com atualização monetária pela tabela prática do TJ/SP, a contar da publicação do acórdão e juros de mora de 1% a partir da citação, majorada a honorária para 15% do valor da condenação, por força do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. (TJ-SP - AC: 10038695020208260002 SP 1003869-50.2020.8.26.0002, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 14/03/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2022).

Desta forma, entendo que procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pela parte autora ao descobrir que seus pertences haviam sido extraviados, tendo que aguardar dois dias para a entrega de seus pertences.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a demandante. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 3.000 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006336-40.2022.8.22.0001

PROCURADOR: FRANCISCO JOSE BENTES BICHARA

ADVOGADO DO PROCURADOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

PROCURADOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO PROCURADOR: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que ao chegar no aeroporto foi informado da alteração do voo contratado, sendo posteriormente surpreendido pelo cancelamento do voo. Informa que foi reacomodado em novo voo e chegou ao destino com mais de 24 horas de atraso, o que lhe gerou danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera o voo foi reprogramado em razão da alteração da malha aérea e que foram prestadas as informações adequadas e assistência material ao passageiro. Rejeita a ocorrência dos danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas, sendo importante destacar que à época do voo contratado (janeiro/2022) o Brasil passava pelo agravamento da pandemia em decorrência da variante Ômicron, com impacto direto no setor da aviação civil, conforme se pode verificar em notícia extraída no sítio eletrônico da ANAC: <https://www.gov.br/anac/pt-br/noticias/2022/anac-aprova-medida-para-reduzir-impactos-da-covid-19-em-voos-comerciais>. Vê-se, pois, que a pandemia continuava gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986.

Não é demais lembrar que o cenário de Pandemia representa situação de anormalidade e que aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Não obstante, o requerente relata que foi informado da alteração quando já estava no aeroporto, pronto para o embarque, e, embora a requerida sustente tê-lo notificado da modificação do voo com a antecedência devida, nada provou.

É de se reconhecer que o requerente não deve ser compelido a produzir prova negativa/diabólica (não recebimento da informação), atribuindo-se à parte requerida a obrigação de comprovar o fato positivo alegado, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada. A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor, que se programou previamente, com todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055128-59.2021.8.22.0001

PROCURADOR: VALDENICE SOARES BRAGA NADALON, RUA GUANABARA 3263, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que após inspeção realizada houve a cobrança de um valor elevado, a qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduziu o débito legítimo e decorrente do desvio de uma fase, não havendo prática de ato ilícito e, conseqüentemente, obrigação de reparar os danos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

No caso dos autos, restou incontroversa relação jurídica entre as partes, estando controvertida a legalidade da recuperação de consumo e nos atos administrativos realizados pela empresa.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão em parte à autora, mais precisamente quanto à nulidade do ato administrativo, pois não foram observadas as regras previstas no art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Explico. Por meio do TOI constatou-se a existência de desvio de energia elétrica, que culminou no beneficiamento da consumidora em face dos demais e da própria empresa, tendo a mesma procedido à recuperação de receita na monta de R\$ 1.358,06 (mil, trezentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), conforme Id. 78621361 - Pág. 1.

Pelo documento emitido, nota-se que a autora recusou a assiná-lo, mas é certo que a empresa cumpriu a legislação e encaminhou uma cópia do procedimento à autora nos termos do que descreve o artigo 129, §3º da Resolução 414/2010, conforme documento de Id. 78620050 - Pág. 1.

Para fins de cálculo procedeu à utilização do parâmetro fixado no inciso III do artigo 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL, recuperando o prazo de cinco meses, qual seja:

“utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”.

Contudo, noto equívoco quanto à fórmula dos cálculos, posto que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui entendimento que a empresa deve adotar o procedimento previsto no inciso V, art. 130 da resolução, salvo se demonstrar os motivos de não utilização dos demais. O parâmetro citado mostra ser o mais proporcional e que apresenta uma maior realidade, já que utiliza os meses subsequentes após a regularização para recuperar a receita, conforme transcrito:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Assim, importante ser ressaltado que não há ilegalidade no procedimento, mas apenas erro no indexador dos cálculos, pois o Tribunal de Justiça de Rondônia entende que o parâmetro deve ser o fixado no inciso V, art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL e limitado a 12 (doze) meses e, por divergir do entendimento deve o débito ser declarado inexigível.

Quanto ao dano moral, não houve constatação de ofensa causada pelos fatos narrados, isso, porque ficou nítido pelas fotografias anexadas o desvio de energia, inclusive, nota-se que após a regularização e inspeção o consumo na unidade consumidora aumentou em média três vezes mais do que antes estava sendo aferido, o que mostra ser totalmente imoral.

A conduta da parte autora destoa a boa-fé e compromete todo o sistema, inclusive causando danos aos demais consumidores, já que os prejuízos que porventura a empresa venha a sofrer, será repassado a todos. E, como já dito, os procedimentos, à exceção dos cálculos, foram praticados na estrita legalidade, não tendo a empresa praticado ato ilícito em face dos autores, seja nos procedimentos da recuperação de consumo, seja na suspensão do serviço.

Desse modo, se o desvio de energia existe, se houve conduta ilegal praticada pela parte autora, não há no que se falar em dano a ser reparado, pois mostra ser ilógico reparar um dano, que decorreu da própria conduta em desviar energia elétrica e causar danos aos demais consumidores da localidade, pois o direito não ampara os que cometem ato ilícito, sendo certo que se não tivessem praticado qual um dos fatos cima citados, a situação seria totalmente diferente, mas não o é.

Por fim, informo que a presente decisão não impede à empresa que proceda à recuperação de receita, desde que use a fórmula prevista no inciso V, art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL. ou apresente a justificativa para a não utilização dos demais parâmetros.

Do pedido contraposto.

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela provisória de urgência e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.358,06 (mil, trezentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), referente a recuperação de consumo.

Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.

Fica a parte ré ciente da obrigação de fazer determinada no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Transcorrido o prazo o cumprimento da obrigação de fazer, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036841-14.2022.8.22.0001

AUTOR: THIAGO JUNIOR DA ROSA

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre petição de ID: 77975449, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006874-21.2022.8.22.0001

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES VELOSO, RUA CAETANO 3006, - DE 2986/2987 A 3256/3257 CALADINHO - 76808-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão da falha nos serviços prestados pela requerida, pois já no aeroporto foi surpreendida pelo cancelamento e alteração unilateral do voo contratado, sendo reacomodada em novo voo apenas dois dias data prevista.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que o cancelamento do voo originalmente contratado decorreu da pandemia de COVID, com o advento da variante Ômicron, que ocasionou a alteração e cancelamento de centenas de voos da contestante. Afirma que há excludente de responsabilidade pelo motivo de força maior. Nega os danos morais e materiais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originalmente contratado e a reacomodação da requerente em novo voo, com partida dois dias após a data inicialmente pactuada.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou toda a economia mundial, inclusive as companhias aéreas, que tiveram que cancelar inúmeros voos.

Como demonstrado pela ré, a variante Ômicron causou transtornos e prejuízos à época do voo contratado pela parte autora (01/2022). Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, com consequência na oferta de voos e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256 da Lei nº 7.565/86, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual ainda é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

No entanto, é certo que o caso fortuito/força maior, embora configure causa excludente de responsabilidade em relação ao cancelamento/alteração do voo, não exime a empresa de adotar as medidas impostas pelas Resoluções da ANAC, quais sejam, informar as alterações aos passageiros com a antecedência mínima de 72 horas e oferecer a reacomodação em voo próprio ou de terceiro na primeira oportunidade (arts. 12 e 28, ambos da Resolução n. 400/2016 da ANAC). Afinal, trata-se de risco administrativo, sendo a responsabilidade civil objetiva para esses casos.

É de se reconhecer que cabia à requerida a obrigação de comprovar ter notificado a autora acerca da modificação do voo com a antecedência mínima, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços. Não obstante, a empresa nada provou.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

De outro norte, ainda que no contexto apresentado seja presumível a dificuldade de reacomodação dos passageiros em razão da redução do número de voos e da lotação das aeronaves, a requerida remarcou a passagem da autora para dois dias após o contratado, gerando um atraso de 60 horas para chegar ao destino, o que se afigura desarrazoado, mormente porque a ré não demonstrou a impossibilidade de acomodação em voo mais próximo em relação à data originalmente acordada. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

Neste contexto, não há como isentar a empresa ré da responsabilidade por motivo de força maior, já que não demonstrou o mínimo de cumprimento das medidas impostas, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Da narrativa constante na inicial se depreende que a consumidora foi submetida a situação deveras injusta ao ser surpreendida pelo cancelamento do voo e ser reacomodada em novo voo dois dias após a data contratada.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelos transtornos e aborrecimentos extraordinários causados à requerente.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a situação de emergência provocada pelo Coronavírus e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029080-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

REQUERIDO: ROSILENE CASTRO BEZERRA

Advogado do(a) REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055695-56.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de residência em nome da parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028353-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GILBERTO AGOSTINHO DO AMARAL VARGAS, CONDOMINIO VILA DA USINA DE JIRAU - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação à petição de id 78757629.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033612-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANI XAVIER PELENTIR LEMOS, RUA ERNANDES INDIO 6531 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da preterição do embarque no voo contratado e da reacomodação em novo voo, com partida nove horas após o previsto.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo foi cancelado em virtude da completa impossibilidade de efetuar operações no aeroporto de destino, já que a região foi atingida por condições meteorológicas adversas, o que prejudicaria a segurança das operações. Assevera que prestou a assistência material adequada e empreendeu todos os esforços para que todos chegassem ao seu destino final. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que desnecessária a produção de novas.

A requerente demonstrou a contratação da requerida nos termos informados na inicial, bem como a sua reacomodação em novo voo, com partida de Porto Velho às 14h05h30, 8 horas e 30 minutos após o horário previsto em contrato (05h30 da mesma data).

Pois bem. Como se pode observar, a requerente contratou a requerida para transportá-la de Porto Velho ao Rio de Janeiro, com partida às 05h30 e chegada às 19h15 de 05/05/2022, com conexão em Manaus/AM e Campinas/SP, de modo que o trajeto pactuado duraria 13 horas e 45 minutos:

Outrossim, em consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, pôde-se observar que o voo contratado foi, de fato, cancelado, não se sustentando a alegação autoral quanto à ocorrência de overbooking. Veja-se:

Muito embora a requerida não tenha logrado êxito em comprovar o alegado fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo, entendo que o caso ora tratado não desbordou os limites dos aborrecimentos cotidianos, aos quais estão sujeitos aqueles que vivem em sociedade.

É que, diante do cartão de embarque de id 76927797 e da omissão da autora em informar o horário de chegada à cidade de destino, procedeu-se à nova consulta ao site da ANAC, onde se constatou que a requerida reacomodou a passageira no voo final (4512) com chegada ao Rio de Janeiro às 20h20, apenas uma hora após o horário contratado (19h15):

Assim, em que pese a falha na prestação dos serviços da companhia aérea pelo cancelamento injustificado do voo inicial, a autora foi reacomodada em novo voo com tempo de percurso inferior ao contratado, fazendo com que chegasse ao destino apenas uma hora após o horário pactuado. Além disso, a requerente esperou o novo voo em sua residência e no convívio familiar.

O atraso de uma hora se insere dentro da esfera de previsibilidade do viajante e não é capaz de, por si só, justificar a condenação da requerida em danos moral. Em situação similar o E. STJ fixou entendimento de que, em regra, o atraso de voo inferior a quatro horas não configura abalo moral (REsp 1280372/SP), posicionamento adotado pela E. Turma Recursal no seguinte precedente:

CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO INFERIOR A QUATRO HORAS. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado Cível, Processo nº 7026247-48.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 29/07/2019)

De todo modo, é cediço que o descumprimento contratual, por si só, não é causa de dano moral puro ou in re ipsa, competindo à parte autora comprovar a ocorrência de desdobramentos lesivos a seus direitos de personalidade, nos moldes previstos no art. 373, I, do CPC, o que não se verificou na hipótese.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da requerente ou a qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto, razão pela qual improcede o pedido formulado.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010741-22.2022.8.22.0001

AUTOR: LAILA RODRIGUES ROCHA, RUA TABAJARA 825, - DE 333/334 A 789/790 PANAIR - 76801-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo, chegando à cidade de destino no dia seguinte.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que houve cancelamento em razão da alteração da malha aérea. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da parte autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu com cerca de 24 (vinte e quatro) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo sem aviso com antecedência, sendo reacomodado em voo no dia seguinte, chegando ao seu destino com 24 horas de atraso, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058209-16.2021.8.22.0001

AUTOR: WAGNER VAZ TOSTA MARQUES, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE CRUZ SOUSA, OAB nº RO8844

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que após inspeção realizada houve a cobrança de um valor elevado, a qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduziu o débito legítimo e decorrente de problemas encontrados no relógio medidor, não havendo prática de ato ilícito e, consequentemente, obrigação de reparar os danos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

No caso dos autos, restou incontroversa relação jurídica entre as partes, estando controvertida a legalidade da recuperação de consumo e nos atos administrativos realizados pela empresa.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão em parte à autora, mais precisamente quanto à nulidade do ato administrativo, pois não foram observadas as regras previstas no art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Explico. Por meio do TOI constatou-se a existência de problemas no relógio medidor, que culminou no beneficiamento da consumidora em face dos demais e da própria empresa, tendo a mesma procedido à recuperação de receita na monta de R\$ 11.973,22 (onze mil e novecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), conforme Id. 778556524 - Pág. 3.

O procedimento foi devidamente acompanhado pela cônica do autor, a qual assinou o TOI e a notificação de inspeção no aparelho, conforme documentos de Id.78556522 - Pág. 2 e 78556520 - Pág. 1.

Para fins de cálculo procedeu à utilização do parâmetro fixado no inciso III do artigo 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL, recuperando o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, qual seja:

“utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”.

Contudo, noto equívoco quanto à fórmula dos cálculos, posto que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui entendimento que a empresa deve adotar o procedimento previsto no inciso V, art. 130 da resolução, salvo se demonstrar os motivos de não utilização dos demais. O parâmetro citado mostra ser o mais proporcional e que apresenta uma maior realidade, já que utiliza os meses subsequentes após a regularização para recuperar a receita, conforme transcrito:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Assim, importante ser ressaltado que não há ilegalidade no procedimento, mas apenas erro no indexador dos cálculos, pois o Tribunal de Justiça de Rondônia entende que o parâmetro deve ser o fixado no inciso V, art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL e limitado a 12 (doze) meses e, por divergir do entendimento deve o débito ser declarado inexigível.

Quanto ao dano moral, não houve constatação de ofensa causada pelos fatos narrados, isso, porque ficou nítido pelas fotografias e laudo anexados o problema no relógio medidor, inclusive, nota-se que após a regularização e inspeção o consumo na unidade consumidora aumentou em média duas vezes mais do que antes estava sendo aferido, o que mostra ser totalmente imoral, conforme documento de Id. 78556527 - Pág. 1.

A conduta da parte autora destoa a boa-fé e compromete todo o sistema, inclusive causando danos aos demais consumidores, já que os prejuízos que porventura a empresa venha a sofrer, será repassado a todos. E, como já dito, os procedimentos, à exceção dos cálculos e do prazo, foram praticados na estrita legalidade, não tendo a empresa praticado ato ilícito em face dos autores, seja nos procedimentos da recuperação de consumo, seja na suspensão do serviço.

Desse modo, se o desvio de energia existe, se houve conduta ilegal praticada pela parte autora, não há no que se falar em dano a ser reparado, pois mostra ser ilógico reparar um dano, que decorreu da própria conduta em desviar energia elétrica e causar danos aos demais consumidores da localidade, pois o direito não ampara os que cometem ato ilícito, sendo certo que se não tivessem praticado qual um dos fatos cima citados, a situação seria totalmente diferente, mas não o é.

Por fim, informo que a presente decisão não impede à empresa que proceda à recuperação de receita, desde que use a fórmula prevista no inciso V, art. 130 ou o art. 115 da Resolução 414/2010 da ANEEL ou ainda, apresente a justificativa para a não utilização dos demais parâmetros.

Do pedido contraposto.

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela provisória de urgência e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 11.973,22 (onze mil e novecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), referente a recuperação de consumo.

Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.

Fica a parte ré ciente da obrigação de fazer determinada no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Transcorrido o prazo o cumprimento da obrigação de fazer, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005351-71.2022.8.22.0001

AUTOR: NATALIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RUA IVAN MARROCOS 5055, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo, sem qualquer assistência ou reacomodação em voo de outra companhia.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. No mérito, alega que houve o cancelamento devido a alteração da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microssistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e, controvertida possível responsabilidade da requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados.

Analisando os autos, tenho que assiste razão em parte à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização.

Explico.

Pois bem. A Resolução n. 640/2021/ANAC, alterou a Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibilizava as normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19. Desta forma, as alterações dos voos a partir de 31/10/2021 deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Assim, ficou evidente a falha na prestação do serviço, tendo em vista que a requerida cancelou o voo sem comunicação prévia exigida pela Resolução n. 400/2016/ANAC, onde determina que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado, o que não restou comprovado nos autos.

Essa obrigação das empresas é um direito de informação ao consumidor e, quando não provado é passível e gerar danos, seja na órbita moral ou material, como é o caso.

Não trata-se de um simples cancelamento, que inclusive pode ocorrer, desde que a empresa respeite o direito de informação, mas, no caso, nota-se que a autora teve conhecimento do fato no dia do embarque, gerando sentimento de frustração e angústia, haja vista que tinha uma programação de viagem que não foi realizada por culpa da parte requerida.

A simples alegação de alteração da malha viária não poder servir com o fito de excluir o dever de indenizar quando não é apresentada prova concreta com o fim de subsidiá-la, como é o caso apresentado.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

“Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que havia uma programação e de retorno à sua residência, que não fora realizada por culpa da empresa requerida.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados em ser pega de surpresa com o cancelamento e alteração do itinerário, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa das requeridas, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este proporcional aos danos apresentados.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO solidariamente as empresas requeridas ao pagamento de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar documentalmente que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034342-57.2022.8.22.0001

AUTOR: DANIEL FELIPE RODRIGUES PENHA, RUA ENGENHEIRO PAULO PINHEIRO 8355 TANCREDO NEVES - 76829-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO10699, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7034333-95.2022.8.22.0001, distribuído ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos, qual seja, a alegação de falha nos serviços contratados por meio do mesmo negócio jurídico (localizador BCB5RI).

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual), recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (18/05/2022 - 16h33) é anterior à deste processo (18/05/2022 - 16h51). Cumpre pontuar que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com a devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055239-43.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSIMARA RAMALHO FERREIRA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA, - DE 1368/1369 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que após inspeções realizadas houve a cobrança de valores elevados, a qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduziu os débitos legítimos e decorrentes de problemas encontrados no relógio medidor, não havendo prática de ato ilícito e, consequentemente, obrigação de reparar os danos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

No caso dos autos, restou incontroversa relação jurídica entre as partes, estando controvertida a legalidade da recuperação de consumo e nos atos administrativos realizados pela empresa.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão em parte à autora, mais precisamente quanto à nulidade do ato administrativo, pois não foram observadas as regras previstas no art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Explico. A empresa procedeu à realização de duas inspeções, sendo importante frisar que ambas serão analisadas de forma individualizada para um melhor esclarecimento.

Da primeira inspeção.

No dia 04/06/2020 a inspeção constatou a reprovação do relógio medidor no teste ADR, sendo emitido o TOI, o qual não foi assinado pelo cônjuge da parte autora. Por meio do procedimento foi apurado um débito no importe de R\$2.564,88 (dois mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo utilizado a fórmula de cálculo prevista no art. 130, inciso V, da Resolução 414/2010, inclusive houve apresentação de justificativa para o não uso dos demais parâmetros.

Porém, o erro da empresa foi o descumprimento do previsto no art. 129, § 3º da Resolução 414/2010, pois com a recusa do acompanhante em assinar o TOI, a empresa tinha obrigação de encaminhar uma segunda via do procedimento à titular da unidade consumidora, o que não fora demonstrado nos autos.

Ainda, outro aspecto é a falta de aumento de consumo após a regularização, o qual mostra ser a melhor forma de evidenciar problemas no relógio medidor ou em caso de desvio de energia, demonstrado ser um dos principais elementos de formação da convicção do juízo. Assim, se inexistiu aumento de consumo é sinal da inexistência de problema no aparelho de medição ou, pelo menos não fora o demonstrado pelo histórico de consumo constante de Id. 78635728 - Pág. 30.

Da segunda inspeção.

Por meio do TOI emitido em 15/12/2021, constatou-se a existência de problemas no relógio medidor, que culminou no beneficiamento da consumidora em face dos demais e da própria empresa, tendo a mesma procedido à recuperação de receita utilizando o parâmetro do inciso III, art. 130 da Resolução 414/2010, chegando-se ao débito na monta de R\$ 1.557,58 (um mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme Id. 78635727 - Pág. 12.

O procedimento foi devidamente acompanhado pela cônjuge da parte autora, a qual recusou em assinar o TOI, tendo a empresa novamente falhado em não provar que comunicou a parte autora do procedimento apurado, encaminhando uma segunda via do TOI, conforme determinar o § 3º, art. 129 da Resolução 414/2010.

Contudo, noto equívoco quanto à fórmula dos cálculos, posto que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui entendimento que a empresa deve adotar o procedimento previsto no inciso V, art. 130 da resolução, salvo se demonstrar os motivos de não utilização dos demais. O parâmetro citado mostra ser o mais proporcional e que apresenta uma maior realidade, já que utiliza os meses subsequentes após a regularização para recuperar a receita, conforme transcrito:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Assim, importante ser ressaltado que não há ilegalidade no procedimento, mas apenas erro no indexador dos cálculos, pois o Tribunal de Justiça de Rondônia entende que o parâmetro deve ser o fixado no inciso V, art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL e, por divergir do entendimento deve o débito ser declarado inexigível.

Do dano moral.

Assim, não há como acolher o ato da suspensão da energia como legal, já que foi proveniente da falha na prestação do serviço da empresa em cobrar por valores que não respeitaram as normas da ANEEL e nem dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não pode ser aceito.

Por se tratar de uma relação de consumo, há a incidência da inversão do ônus da prova, ou seja, cabe a parte requerida provar a regularidade do procedimento e da legalidade dos atos realizados, contudo não se desincumbiu do seu ônus previsto no inciso II, art. 373 do CPC.

Sabe-se que o serviço de energia elétrica é tido como essencial, deixando de ser considerado como luxo ou dispensável, pois está atrelado a todos os atos do dia a dia e traz qualidade à vida da pessoa.

O serviço público está sujeito ao princípio da continuidade, podendo apenas ser restrito em caso de inadimplemento e por razão de segurança ou ordem técnica, mas ainda assim, necessitam ser notificado com antecedência, salvo em situações que fogem do alcance, como por exemplo um acidente que derruba um posto de transmissão, ou no caso de emergência, não sendo a situação apresentada, ao menos não houve qualquer prova nesse sentido.

Desta feita, ante a falta de demonstração dos requisitos básicos previstos na legislação que regulamenta a atividade da parte requerida, tenho que houve ilegalidade do ato, bem como falha na prestação do serviço.

Nas relações de consumo, a responsabilidade civil da fornecedora de serviço é objetiva, não tendo a empresa apresentado nenhuma das hipóteses previstas no CDC que excluísse a sua responsabilidade, notando verdadeira prática de ato ilícito.

O Código Civil nos artigos 18 e 927 informam que aquele que comete dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, estando assim, configurada a responsabilidade civil da requerida.

Como analisado, a parte autora teve a suspensão de energia realizada de forma indevida já que não houve prova da legalidade dos procedimentos realizados, o que caracteriza o ato ilícito,

No caso, mostra-se latente a existência de ofensa à honra objetiva e subjetiva, que se configurou na conduta ilegal da empresa, bem como pelo desconforto causado, trazendo assim, prejuízos à sua imagem e à sua honra.

Desta forma, fica nítido os transtornos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como a responsabilidade da parte requerida no ato praticado. Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da empresa pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem da parte autora, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, informo que a presente decisão não impede à empresa que proceda à recuperação de receitas, desde que use a fórmula prevista no inciso V, art. 130 ou o art. 115 da Resolução 414/2010 da ANEEL ou ainda, apresente a justificativa para a não utilização dos demais parâmetros e notifique a parte consumidora, nos termos do § 3º, art. 129 da Resolução 414/2010.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente, já qualificada na inicial, em face da parte requerida, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a mesma ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça), conforme tabela adotada pelo PJ-RO. Ainda, DECLARO INEXIGÍVEIS os débitos provenientes da recuperação de consumo, no importe de R\$2.564,88 (dois mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 1.557,58 (um mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7034393-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EZEQUIEL MENDES LIMA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 318, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida, sem aviso prévio.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo do autor foi cancelado em razão da alteração da malha aérea, contudo, a comunicação foi realizada junto à agência de viagem com antecedência. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Considerando os documentos acostados aos autos, pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito trazido aos autos, a responsabilidade civil nos casos como o dos autos é objetiva, a qual independe de demonstração de culpa, não sendo reconhecidas as excludentes previstas nos incisos I e II do art. 14 do CDC, surge o dever de indenizar atribuído ao fornecedor. Responderem solidariamente pelos danos causados ao consumidor todos os participantes da cadeia de prestação de serviço. Assim, conheço, mas rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a reacomodação do autor.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que a comunicação realizada junto à agência de viagem não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo ocasionou prejuízos ao autor, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, o fato do autor ter sido reacomodado após 20 (vinte) dias do voo originalmente contratado, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$7.000,00 (sete mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012712-42.2022.8.22.0001

AUTOR: BRUNO ARTHUR BRAVIN DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 1239, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Tratam os autos de ação de reparação por danos morais (R\$ 12.000,00) e materiais (R\$ 3.073,96) fundada na alegação de falha na prestação do serviço de transporte aéreo contratado para o trecho Parnaíba - Porto Velho, com saída às 15h15 de 02/02/2022 e chegada às 12h20 de 04/02/2022.

Em consulta ao sistema judicial PJE verificou-se que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente ajuizada e ainda em curso: o processo n. 7011369-11.2022.8.22.0001, distribuído em 18/02/2022 ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, sendo aquele o juízo prevento para a análise da causa, uma vez que estes autos foram distribuídos posteriormente, em 23/02/2022.

Verifica-se, pois, a distribuição de duas petições iniciais idênticas, configurando a litispendência, o que demanda a extinção e arquivamento deste processo, garantindo a estabilidade e segurança jurídica necessárias.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Arquive-se o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006871-66.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 3163, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, OAB nº RO12073, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do atraso do voo de origem, o que gerou a perda do voo de conexão, chegando à cidade de destino com atraso de mais de 38 horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que houve o atraso devido a manutenção emergencial na aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

A parte ré e advogados das partes compareceram na audiência de conciliação, realizada por videoconferência, onde não houve proposta de acordo. Considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo do autor nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 38 (trinta e oito) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso de duas horas do voo de origem, causou a perda do voo de conexão no dia 31/12/2021, sendo reacomodado em outro voo somente no dia 02/01/2022, chegando ao seu destino com mais de 38 horas de atraso, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao autor, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Quanto ao dano material, também entendo pela procedência, vez que a parte autora comprovou as despesas com alimentação, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), conforme recibo anexado ao ID 67727409.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), que será atualizada monetariamente desde a data do desembolso (02/01/2022) e juros de 1% desde a citação válida. Ainda, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029086-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033674-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO LUCAS MOURA DA SILVA, RUA CAFELANDIA 144 CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que teve o nome indevidamente negativado pela requerida. Assevera que não reconhece o débito, pois nunca assinou o contrato e nunca teve nenhum vínculo com a promovida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. E no mérito, assevera que o autor estabeleceu relação contratual, conforme contrato e documentos apresentados. Defende, pois, a legitimidade da negativação e pugna pela improcedência da presente demanda.

DA PRELIMINAR: O banco requerido alega falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que o autor optou por demandar o judiciário, alegando que não logrou êxito pelas vias extrajudiciais, sem demonstrar que procurou resolver administrativamente.

No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que alega cobrança indevida. O autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Desse modo, conheço da preliminar arguida, mas a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Nos autos, está demonstrada a negativação do nome do autor, que nega ter contratado a requerida, insurgindo-se contra a cobrança. A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes. E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa, que comprovou a relação jurídica entre as partes, juntando contrato e fatura devidamente subscritos pelo requerente. Já o autor sequer apresentou réplica, não impugnando a veracidade dos documentos apresentados pela requerida (contratos e fatura). Considerando-se tais fatos conclui-se que não há nenhum indicativo da ação de falsários, estou demonstrado que o requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a requerida, de modo que competia eminentemente aquele a fiel demonstração de que os valores eram devidos, rebatendo-se os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC. Desta forma, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pela empresa ré, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço contraprestado, conforme detalhado na defesa trazida pela demandada.

Conclui-se, portanto, que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular do direito do credor (art. 188, I, CC).

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim sendo, não há que se falar em inexistência de débito e o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A concessionária depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua manutenção, restando legítimas as ações de cobrança.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021356-71.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS, RUA GEORGE RESKY 4251 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão da falha nos serviços prestados pela requerida, pois no momento do check-in foi surpreendido pela alteração unilateral do voo contratado, sendo reacomodado em novo voo que chegou ao destino 49 horas após o horário previsto.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma que a alteração do voo contratado decorreu da modificação na malha aérea e argumenta que repassou todas as informações à agência de viagens. Assevera que cumpriu o quanto determina a Resolução n. 400 da ANAC, de modo que inexistiu ato ilícito. Nega os danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que o autor argumenta ter sido lesado pela conduta da ré, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do pólo passivo pela empresa requerida. Passo, pois, ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroversa a reacomodação do requerente em novo voo, com chegada às 14h00 do dia 15/01/2022, 49 horas após o horário inicialmente pactuado (13h00 de 13/01). Pois bem. A Resolução n. 400/2016 da ANAC permite que as empresas aéreas realizem alterações programadas, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações sejam informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Quando tal antecedência for desrespeitada, a norma prevê que a empresa ofereça alternativas de reembolso ou reacomodação em voo próprio ou de terceiro na primeira oportunidade ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro. Afinal, trata-se de risco administrativo, sendo a responsabilidade civil objetiva para esses casos.

Na hipótese, o autor narra que tomou conhecimento da alteração no momento do check-in. É de se reconhecer que cabia à requerida a obrigação de comprovar ter notificado o autor – ou a agência de viagens - acerca da modificação do voo com a antecedência mínima necessária, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços. Não obstante, a empresa nada provou.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC.

De outro norte, ainda que no contexto de pandemia de coronavírus seja presumível a dificuldade de reacomodação dos passageiros em razão da redução do número de voos e da lotação das aeronaves, a requerida remarcou a passagem do trecho final do autor (Cuiabá-Porto Velho) para dois dias após o contratado, o que se afigura desarrazoado, mormente porque a ré não demonstrou a impossibilidade de acomodação em voo mais próximo em relação à data originalmente acordada. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

Neste contexto, não há como isentar a empresa ré da responsabilidade civil reclamada, já que não demonstrou o mínimo de cumprimento das medidas impostas, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Da narrativa inicial se depreende que o consumidor foi submetido a situação deveras injusta ao ser surpreendido pelo cancelamento do voo e ser reacomodado em voo que chegou ao destino dois dias após a data contratada.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do autor que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas, por conta da alteração sem aviso prévio, viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

É importante esclarecer que o abalo à honra subjetiva do requerente se deu em razão da alteração do voo, que fez com que fosse reacomodado em voo que saiu dias após o previsto. Não se trata de atraso de voo, mas sim de modificação de trecho.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a situação de emergência provocada pelo Coronavírus e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003370-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PAULO LUCAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré sem qualquer aviso prévio.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve a alteração justificada do voo devido em razão da manutenção não programada da aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção emergencial) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que o autor tivesse que aguardar por aproximadamente sete horas e trinta minutos para realizar o embarque, ocasionando sofrimento ao autor, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Determino à CPE que retifique o polo passivo para TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004404-17.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO MARIVALDO GOMES DE SOUZA, RUA TEFÉ 2497 AEROCUBE - 76811-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2022 às 10h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/bfc-aouv-nad

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) Deverá a parte autora apresentar as certidões de balcão dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), até a data da audiência de instrução e julgamento designada, sob pena de preclusão.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001782-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: YRIS CRISTINA DA CUNHA, RUA CARAVELA 2874, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida no voo operado de Porto Alegre/RS para Porto Velho/RO.

A requerida suscitou a preliminar de incompetência territorial do juízo, eis que a autora não colacionou aos autos prova de domicílio. Em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a requerente apresentasse comprovante de residência em seu nome. Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.

Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR.

1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO.

1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014).

2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015) (destaquei)

No caso em apreço, diante da preliminar de incompetência territorial suscitada pela ré este juízo determinou a juntada de comprovante de residência em nome da autora, que colacionou aos autos fatura em nome de terceiro e documentos de identidade dos filhos que a requerente tem com o titular da fatura.

Entretanto, tais documentos não são capazes de comprovar o domicílio da requerente. A existência de filhos em comum não é capaz de, por si só, comprovar que a autora reside no local indicado, sendo inviável acolher a informação sem outros indícios que a corroborem.

Não é crível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome, tal qual fatura de energia, água ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial.

É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.

Desta forma, compulsados os autos, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pela autora, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO: Assim, ACOLHO a preliminar e reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7054950-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA RIBAS BERLESE LOBO, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida, sem aviso prévio e sem o fornecimento de assistência material. Nesse sentido, requer indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo devido à necessidade de manutenção emergencial na aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Informa que forneceu a reacomodação no próximo voo disponível. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento de dois voos por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (problemas técnicos operacionais) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Insta mencionar que o print de tela sistêmica consiste em provas unilateral, não sendo suficiente para afastar as alegações iniciais.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento de dois voos em seguida, obrigou a autora adquirir novas passagens aéreas, a fim de que pudesse chegar à sua cidade de origem, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$7.000,00 (sete mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Quanto ao dano material, observo que o consumidor tem direito ao reembolso.

Há prova da existência dos gastos com transporte e hospedagem no valor total de R\$3.040,68 (três mil e quarenta reais e sessenta e oito centavos), conforme comprovantes anexos aos id's 79255027 e 79255028. De modo que cristalino se revela o direito reivindicado.

Assim, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pela requerente no valor de R\$3.040,68 (três mil e quarenta reais e sessenta e oito centavos), já que esta não deu causa ao fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$3.040,68 (três mil e quarenta reais e sessenta e oito centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033179-42.2022.8.22.0001

AUTOR: JUCILEIA PEREIRA MACIEL, CDD PORTO VELHO 403, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que contratou um contrato de empréstimo com valores a serem descontados em seus proventos, contudo, tempo depois descobriu que na verdade tratava-se de cartão de crédito. Aduz que foi enganada não contratando o serviço acima informado.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito informa que a contratação foi regular, tendo a parte autora conhecimento dos serviços, não havendo prática de ato ilícito, bem como junta contrato celebrado entre as partes.

PRELIMINARES:

Da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

A causa de pedir está consubstanciada em possível vício do negócio jurídico e não está tratando de inexistência de assinatura do instrumento contratual, o que torna desnecessária a realização de prova pericial.

Da ausência de interesse de agir.

Inexiste obrigação, para a presente causa de pedir, que a parte autora intente solucionar a lide de forma administrativa antes de ingressar com a ação judicial, salvo nas ações previdenciárias ou da justiça desportiva.

Da prescrição.

Diverso do apontado pela requerida, tais prejudiciais de mérito não devem incidir pelo fato de que o STJ já pacificou o entendimento de que a discussão de vínculo contratual rege-se pelo prazo geral da prescrição, qual seja, de 10 anos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que a matéria apresentada é meramente documental, sendo desnecessária a realização ou produção de outras provas.

Encontra-se controvertida a regularidade do contrato celebrado e possível vício de consentimento.

Analisando os autos, noto não assiste razão ao pleito requerido, tendo em vista que não estão presente vícios ou defeitos do negócio jurídico.

Explico. A questão é de simples solução, tendo em vista que se trata de transação formalizada por meio documental, onde estão alocadas todas as cláusulas.

No caso, não há que se falar em venda casada, pois não estamos diante de dois contratos, mas sim, apenas de um contrato, objeto de discussão nos autos.

Ainda, é importante ressaltar que não houve demonstração e nem está latente vícios ou defeitos no negócio jurídico, porque os instrumentos contratuais apresentados pela parte requerida, denotam claramente os serviços, valores e forma de pagamento, inclusive quanto ao valor mínimo que seria descontado da folha de pagamento, conforme observa-se do item X - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO NA MINHA REMUNERAÇÃO/SLÁRIO constante do Id. 78928361 - Pág. 3, a título de exemplo.

Quanto à possível falta de transparência, nota-se que o contrato apresentado não há vícios, seja pelo seu título, estando em letra grande e em destaque, descrevendo o seguinte: "TERMO DE ADESÃO - CARTÃO DE CREDITO CONSIGNADO BMG CARD E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO", bem como, pela descrição do valor de saque, prazo do desconto, forma de desconto, percentual de juros do capital e dos tributos, data inicial e final, conforme documento de 78928361 - Pág. 1, inclusive com a juntada de documentos que somente a autora poderia ter acesso (Id. 78928361 - Págs. 4 a 6).

Desta feita, não há como constatar nenhuma nulidade a ser declarada nestes autos, seja quanto à forma de celebração, seja quanto ao objeto contratado, ou ainda, quanto às suas condições, que são ratificados pelos documentos pessoais e contra cheque de posse da requerida, não havendo outra conclusão a ser tomada, senão a de que a autora tinha plena ciência dos termos, inexistindo prática de ato ilícito.

A responsabilidade civil nas relações consumeristas, por ser objetiva, depende de três elementos, quais sejam: conduta, dano e nexo causal. Ocorre que no presente caso não há nexo de causalidade entre os fatos (eventos danosos) apresentados pela autora e qualquer conduta ilegal da parte requerida.

Também não constou apresentação de provas ou motivos ou danos que a conduta tenha causado à honra da autora, não se desincumbindo do seu ônus de prova do dano moral, que no caso apresentado, não se trata de dano in re ipsa. Desta forma, o pedido de dano moral, deve ser julgado improcedente.

Se a relação jurídica é legal, não merece prosperar o pedido de restituição de valores, bem como em repetição do indébito, pois estes presumem ilegalidade e/ou má-fé da conduta, que não está presentes no caso, tendo a empresa exercido o seu exercício regular de direito.

Em ser aduzido trata-se de um contrato sem fim, não é possível acolhê-la, posto que a liquidação do débito é bem simples, podendo a parte autora adiantar valores ou quitá-lo em uma única parcela, tendo como efeito automático a cessação dos descontos, fato ainda não realizado. E, caso entenda que os valores estão exorbitantes, deve ingressar com a uma ação revisional, que não pode ser analisada neste juízo por necessidade de prova pericial.

Ora, se não há prática de ato ilícito e nem há responsabilidade civil, os pedidos formulados devem ser julgados improcedentes.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006974-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEMEIRE ALMEIDA DE AZEVEDO, RUA CALCÁRIO 4404 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos materiais e morais em razão do cancelamento do voo de conexão, chegando à cidade de destino no dia seguinte.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que houve cancelamento em razão da alteração da malha aérea. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da parte autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu com mais de 12 (doze) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. A perda da conexão, sendo reacomodado em voo no dia seguinte, chegando ao seu destino com mais de 12 horas de atraso, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Quanto ao dano material, assiste razão em parte a autora, vez que não resta comprovado que os gastos com alimentação são do período em que aguardava o novo itinerário. Por fim, resta comprovado apenas os gastos com transporte, no valor de R\$ 38,30 (trinta e oito reais e trinta centavos).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento/restituição do valor de R\$ 38,30 (trinta e oito reais e trinta centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011191-62.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FREITAS OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que, mesmo com suas contas pagas, sofreu a interrupção do fornecimento por dois dias em janeiro de 2019. Pleiteia indenização pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, suscita preliminares. Argumenta que o problema foi na tubulação e que a autora não trouxe provas concretas da ausência do fornecimento de água.

PRELIMINAR: Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem às decisões do E. STF que reconheceram expressamente o regime de precatórios à CAERD (Reclamação n. 43.366, Rcl n. 44.937-AgR e Ag. Reg. na Reclamação 40.731 RO), bem como ao princípio da segurança jurídica, revi o posicionamento anteriormente adotado e passei a reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório nas demandas em que a CAERD figura como executada, entendimento que deve ser aplicado aos presentes autos, tão somente em relação à forma de pagamento.

Por outro lado, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, pois a competência das varas da fazenda pública se fixa em razão da pessoa e não em razão da matéria. Portanto, considerando que a ação foi proposta exclusivamente em face da requerida, inexistindo interesse do Estado, a demanda deve ser julgada perante os Juizados Especiais.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem e os fatos aduzidos são matérias de prova documental.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar os elementos da responsabilidade civil em face da empresa.

Explico. Como demonstrado na petição inicial a falta de abastecimento deu-se pelo rompimento de uma tubulação, a qual está alocada embaixo da terra, não sendo possível imputar à empresa requerida qualquer forma de manutenção preventiva, até porque esse ato traria muito mais transtornos e gastos imensuráveis.

Ora, se houve o rompimento de uma tubulação, como pode ser imputado à parte requerida a obrigação de reparar danos, se a mesma não possui gerenciamento direto sobre a instalação que pode sofrer influência de vários fatores, como desgaste do tempo, problemas no solo, desgaste pela força ou pressão da água com o tempo de uso, ou seja, são fatores imensuráveis, sendo certo que as pessoas deveriam ter uma maior cumplicidade com os acontecimentos, mas, nos dias atuais por qualquer motivo já pleiteiam ganhar ou serem beneficiadas. A obrigação de indenizar provem da prática de um ato ilícito, devendo estar incidente os elementos da responsabilidade civil que são o dano, o nexo de causalidade e a conduta danosa, sendo evidente no caso, inexistir a prática de ato ilícito e a conduta danosa, o que já torna impossível reconhecer uma obrigação em face da empresa em indenizar a parte autora pelos danos suportados.

Sem tal análise, estaríamos imputando todo e qualquer fato que ocorra na cidade com o elemento água à requerida, ou seja, tudo seria de sua responsabilidade civil, inclusive a água da chuva que acumula em certo lugar, o que mostra ser teratológico.

Por tais motivos, tenho que os elementos da responsabilidade civil não estão presentes, devendo o pleito ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005584-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RUA FLAMENGO 6347, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2022 às 11h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/kju-vvew-ikj

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) Deverá a parte autora apresentar as certidões de balcão dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), até a data de audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039526-62.2020.8.22.0001

Requerente: SANDRO LUIS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA MARTINS LOPES FASCINA - RO10684

Requerido(a): VAGNER GOMES SILVA

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033790-92.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCIMAR LOPES DE ARAUJO, RUA CLÓVES MACHADO, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois o autor não apresentou as faturas nos valores de R\$1.080,95 (mil e oitenta reais e noventa e cinco centavos) e R\$807,79 (oitocentos e sete reais e setenta e nove centavos). Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável. Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime o autor para, em 05 (cinco) dias, providenciar os referidos documentos em gabinete, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7011090-25.2022.8.22.0001

AUTOR: JONAS LOPES BARBOSA, RUA TARSILA DO AMARAL 8672, RUA TARSILA DO AMARAL 8672 MARINGÁ - 76825-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que, mesmo com suas contas pagas, sofreu a interrupção do fornecimento por 2 (dois) dias. Pleiteia indenização pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, suscita preliminares. Argumenta que o requerente não fez prova do desabastecimento, pugnando pela improcedência do pedido.

PRELIMINARES: Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que o autor comprou a existência de relação com a requerida no período alegado na inicial, conforme histórico de pagamento anexo ao ID 69001371.

Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem às decisões do E. STF que reconheceram expressamente o regime de precatórios à CAERD (Reclamação n. 43.366, Rcl n. 44.937-AgR e Ag. Reg. na Reclamação 40.731 RO), bem como ao princípio da segurança jurídica, revi o posicionamento anteriormente adotado e passei a reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório nas demandas em que a CAERD figura como executada, entendimento que deve ser aplicado aos presentes autos somente em relação à forma de pagamento.

Por outro lado, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, pois a competência das varas da fazenda pública se fixa em razão da pessoa e não em razão da matéria. Portanto, considerando que a ação foi proposta exclusivamente em face da requerida, inexistindo interesse do Estado, a demanda deve ser julgada perante os Juizados Especiais.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem e os fatos aduzidos são matérias de prova documental.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC. Com efeito, não há prova de que o requerente foi atingido pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizados pela parte requerente ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações. As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Sentença publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033544-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA BATAGLIN, RUA TRÊS E MEIO 717, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento e reacomodação do voo com chegada e saída em outra cidade.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. E no mérito, alega que houve alteração devido ao ajuste da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que informou com antecedência a parte autora, conforme Resolução n. 400/2016 da ANAC, e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microssistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está incontroverso o cancelamento do voo, estando controvertida a existência de responsabilidade civil da empresa pelos eventos danosos apresentados pela parte autora.

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

No caso em questão, a requerente informa que ao acessar ao site da requerida, descobriu o cancelamento do seu voo contratado, e ao entrar em contato (protocolo AZ123320876), foi informada que não havia mais voos disponíveis para o destino selecionado, sendo submetida a um voo que desembarcaria em Chapecó/RS.

É de se reconhecer que a requerente tomou ciência do cancelamento do voo com 24 de antecedência do embarque, ao acessar o site da ré. A ré em sua defesa, afirma que houve comunicação prévia, porém, não comprovou suas alegações.

Ainda, cumpre destacar que, a ré reacomodou a autora em um voo com destino a Chapecó/RS, diverso do destino contratado (Passo Fundo/RS), tendo a autora que chegar ao seu destino por via terrestre.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações de manutenção emergencial, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Ainda, não se pode afastar que a dinâmica dos fatos trouxe enorme abalo ao requerente, que se viu frustrado ao contratar um serviço de transporte aéreo que não foi prestado da forma como esperada, tendo que finalizar o trecho contratado de ônibus.

Desta forma, resta demonstrada a conduta ilícita da requerida. O dano, por sua vez, é evidente da leitura da inicial, a qual não teve sua veracidade desconstituída pela prestadora de serviços. Já o nexo de causalidade é visível entre eles. Portanto, ausentes quaisquer fatores capazes de romper com o dever de indenizar, impõe-se à requerida a condenação em danos morais.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, e pelo fato da requerente ter chegado ao destino por via terrestre, devido ao cancelamento do voo contratado e mudança de destino, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005664-32.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA MASCARENHAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2022 às 09h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/rte-iruu-yty

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) Deverá a parte autora apresentar as certidões de balcão dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), até a data da audiência de instrução e julgamento designada, sob pena de preclusão.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7009100-96.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCIANE MOREIRA DE PAIVA, RUA BARRETOS 2329, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida. Nesse sentido, requer indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo devido a manutenção não programada da aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Informa que forneceu a reacomodação no próximo voo disponível. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (manutenção não programada) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Insta mencionar que o print de tela sistêmica consiste em provas unilateral, não sendo suficiente para afastar as alegações iniciais.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo fez com que a autora tivesse que aguardar por aproximadamente 15 (quinze) horas para realizar o embarque ao destino pretendido, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Quanto ao dano material, observo que o consumidor tem direito ao reembolso.

Há prova da existência do gasto com a reserva de uma diária de hotel, no valor de R\$589,10 (quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos), a qual não foi usufruída em razão do cancelamento do voo, conforme comprovante anexo 68590737.

Assim, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pela requerente no valor de R\$589,10 (quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos), já que esta não deu causa ao fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$589,10 (quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004203-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JONAS MARQUES DE SOUZA, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 4638, - DE 4478/4479 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-802 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré sem qualquer aviso prévio.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve a alteração justificada do voo devido em razão da readequação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (alteração da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que alteração do voo, ocasionou um atraso de aproximadamente 10 (dez) horas na sua chegada ao destino final, ocasionando sofrimento ao autor, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005880-90.2022.8.22.0001

AUTOR: LINDINEIA DOS SANTOS SOUZA, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3978, - DE 3645/3646 A 4076/4077 TANCREDO NEVES - 76829-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO santos dumont, ENTRE OS EIXOS 46-48 SALA DE GERÊNCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo contratado sem aviso prévio e justificativa.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão da reestruturação da malha aérea. Argumenta que não ocorreu falha na prestação do serviço, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

DA PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela companhia aérea ré deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta da empresa, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela requerida.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

No caso, está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da conduta adotada pela requerida.

Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Em que pese a alteração do voo, a autora tomou conhecimento a respeito da alteração com dois meses de antecedência, conforme e-mail encaminhado pela ré (id 79249391 - pág 14), ocasião em que poderia ter solicitado a sua acomodação, ou até mesmo o reembolso da passagem, contudo, não há nenhuma prova da sua insurgência quanto a alteração imposta pela requerida.

Oportunizada a refutar os documentos e alegações apresentadas pela requerida, a autora nada argumentou, Assim, à luz das provas contidas nos autos, têm-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que a alteração ocorrida seguiu os ditames da Resolução 400 da ANAC, restando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6º, III do CDC.

Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

De igual modo merece ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos materiais, ante a inexistência do ato ilícito capaz de ensejar a indenização pretendida.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004189-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARLUCIA BARBOZA DA ROCHA, RUA ALECRIM 5675 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA, OAB nº RO358

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que houve a realização de uma inspeção na unidade consumidora, restando um débito referente a recuperação de consumo que reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito aduz que a cobrança é referente à recuperação de consumo constatada após vistoria na unidade consumidora, não havendo irregularidade no consumo recuperado, bem como não havendo responsabilidade civil.

PRELIMINARES:

Da incompetência por necessidade de prova pericial.

Inexiste a necessidade de se realizar prova pericial quando o feito é desvio de energia elétrica posto que a Resolução 414/2010 exige tal procedimento tão somente quando se tratar de problemas no relógio de aferição, não sendo o presente caso.

Da ausência de pressupostos processuais.

A preliminar não merece guarida, haja vista inexistir obrigação da parte autora tentar solucionar a lide de forma administrativa antes de ingressar com a ação judicial, salvo se tratasse de ações previdenciárias ou sobre o Seguro DPVAT, razão pela qual a rejeito.

Da impugnação a gratuidade da justiça.

Em sede de Juizado Especial Cível não há cobrança para o ingresso de ação judicial, sendo certo que sua análise é feita tão somente quando e se houve interposição de recurso, o que torna o feito sem objeto a ser analisado nesse momento processual.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

Encontra-se controvertida a legalidade do procedimento administrativo que culminou na recuperação de consumo da unidade consumidora e a existência de danos.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão a parte autora quanto à nulidade do ato administrativo, posto que não foi demonstrado o desvio de energia e nem houve respeito ao parâmetro de cálculo.

Explico. A requerida informou que procedeu a recuperação após inspeção realizada em 31/08/2021 aduzindo o desvio de energia elétrica, nos termos do art. 130, inciso III, utilizando como referência a média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.

Contudo, o fator que determina a existência do desvio de energia ou a problemas no relógio medidor é o histórico de conta, que por questão de lógica, após a regularização ou troca do aparelho de medição deve haver aumento de consumo.

No presente caso não foi o que ocorreu, tendo em vista que após a “regularização do desvio de energia” o consumo da unidade manteve o mesmo patamar, indo de encontro à lógica acima explicada, conforme constata-se pelo histórico de faturamento constante do Id. 778630569 - Pág. 1.

Além desse fator, somar-se o fato da empresa não ter apresentado justificativa para o uso tão somente do inciso III, art. 130 da Resolução 414/2010, pois, por se tratar de um procedimento administrativo tem a obrigação de apresentar os motivos de não utilização dos demais parâmetros de cálculo previsto no referido inciso.

Por se tratar de uma relação de consumo e com base no inciso II, art. 373 do CPC caberia à empresa demonstrar o fato gerador da dívida, bem como de fatos que extinguissem ou modificassem o direito apresentado na petição inicial. Porém, não foi o ocorrido, tendo a parte requerida deixado de comprovar a existência do desvio de energia, o que culmina na procedência da declaração de inexigibilidade do débito.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, tenho que a cobrança da empresa, não causou nenhum dano à imagem da autora, inexistindo suspensão do serviço ou negatização dos dados cadastrais, ao menos nada foi provado.

Importante frisar que a inversão do ônus da prova não torna toda a versão apresentada na petição inicial uma verdade absoluta, pois há regra processual do ônus da prova previsto no inciso I, art. 373 do CPC, ou seja, cabe ao autor provar o mínimo do alegado.

A responsabilidade civil discutida nos autos é da espécie objetiva, formada apenas pelo dano, nexo de causalidade e conduta danosa, restando evidente inexistir prova do dano a ser reparado, o que enseja no julgamento improcedente do pedido de reparação por danos morais, ante a falta de incidência dos elementos da responsabilidade civil citados acima.

Apenas para corroborar a tese, colaciono entendimento do TJ-RO da inexistência de dano reparável ou extraordinária com a simples cobrança:

A mera cobrança indevida de valores apurados a título de recuperação de consumo, em que não há maiores desdobramentos, não gera o dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030154-94.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/07/2019).

Dessa forma, tenho que deve ser julgado procedente apenas a declaração de inexigibilidade do débito discutido, nos termos demonstrados. Do pedido contraposto

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência e, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL** e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.494,71 (um mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), referente a recuperação de consumo lançada no faturamento do mês de novembro de 2021.

Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.

O cumprimento da obrigação de fazer deverá ser cumprida dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, ficando a parte requerida intimada desde já, independente de nova intimação quanto à obrigação de fazer.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003982-42.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LADY BARBARA LYRA DOS SANTOS, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado e da sua reacomodação em novo voo com partida às 15h10 do dia 18/12/2021, chegando ao seu destino 18 horas após o horário programado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o voo originalmente contratado foi cancelado por restrições operacionais e ausência de condições climáticas. Alega ausência de conduta ilícita. Afirma ter prestado a devida assistência e cumprido a Resolução 400, ANAC. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

No caso, está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi cancelado e alterado, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da conduta adotada pela requerida.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a empresa aérea comprovou a impossibilidade de cumprimento do contrato por força maior decorrente de fortes chuvas na cidade de Guarulhos, cumprindo seu mister a teor do art. 373, II, do CPC.

Sabe-se que a responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos que eventualmente causar pela falha na prestação de seus serviços, salvo comprovação de força maior ou caso fortuito.

No caso em exame, resta amplamente comprovado pela requerida que o cancelamento do voo contratado e a reacomodação da autora em voo que partiu no dia seguinte decorreu das más condições climáticas na cidade de Guarulhos/SP, que implicaram na queda do sistema de balizamento do aeroporto e no efeito cascata nas operações de transporte aéreo.

Os espelhos juntados pela requerida e as diversas matérias jornalísticas de relevância nacional, não deixam dúvida quanto ao cancelamento de voos por ausência de condições de pousos e decolagens ocorridas no dia 17/12/2021, data da partida contratada pela autora.

Não há como reconhecer a falha na prestação de serviço, eis que a principal obrigação da companhia aérea é transportar o passageiro com segurança. Não se nega que houve transtornos e que estes foram suportados pela parte autora com o atraso do voo. Ocorre que esses transtornos não podem ser imputados à ré, eis que decorrentes de força maior.

Assim, apesar de responder objetivamente perante o consumidor, não pode esta ser responsabilizada por evento decorrente de fator da natureza, tratando-se, portanto, de excludente de responsabilidade. Neste sentido:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MAU TEMPO COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005395-32.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 20/08/2019

Desse modo, não havendo ato ilícito, não há que se falar em responsabilização da empresa demandada por eventuais danos sofridos pela demandante.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003418-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALCINEI MOTA DOS SANTOS, ÁREA RURAL 138, BR-319, VILA DNIT, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviços por parte da ré, decorrente da falta de energia e demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem o fornecimento de energia elétrica durante 90 (noventa) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas encontrou obstáculos em razão das fortes chuvas. Informa que prestou o serviço o mais rápido possível. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade do autor, devido à questões da natureza, tendo a empresa demonstrado ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.

A informação é comprovada pela ordem de serviço da equipe encaminhada ao local para o fim de solucionar o feito.

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude do raio que atingiu um para-raio e um fusível do transformador, sendo certo que a troca do equipamento demanda além de mão de obra, peças e sem contar a logística para a troca dos itens danificados pelo evento da natureza.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

Diante do exposto, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento ocorrido no período, sendo certo ainda o entendimento do STJ de que o simples fato da unidade consumidora permanecer sem energia por cinco dias, não induz, por si só, dano à honra.

Assim, resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos atributos da personalidade, razão pela qual improcede o pedido do autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7057353-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA OLIVEIRA DO ROSARIO, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROXANA CAVALCANTE SIQUEIRA, OAB nº RO10329, RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689

REQUERIDOS: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345, SALA 304 - ANDAR 4 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, AMYNA DE SOUZA - ME, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou pacote turístico junto às rés, referente ao transporte aéreo e hospedagem, no valor total de R\$3.675,39 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Ocorre que, em razão da pandemia, não conseguiu usufruir os serviços no período contratado, optando por utilizar o crédito das reservas posteriormente. Informa que não obteve êxito em utilizar o crédito das reservas, uma vez que as requeridas oneraram a remarcação. Requer indenização pelos danos materiais e morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA AMYNA: Aduz que a agência de viagens por várias vezes tentou junto a operadora a remarcação do pacote, mas não obteve êxito, visto que a autora não concordava com as diferenças de tarifas estipuladas. Esclarece que a autora não viajou na data contratada porque não quis, devendo arcar com as multas em caso de reembolso. Entende não ter praticado ato ilícito, não sendo responsável pelos danos reclamados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA FRT: Narra que tentou resolver a situação, apresentando as opções de remarcação, crédito e reembolso no que se refere ao transporte aéreo, contudo, optando pelo cancelamento, cabe ao consumidor o pagamento de multas. Informa a inexistência de ato ilícito, de modo que os pedidos merecem a improcedência.

DA PRELIMINAR: Inicialmente, tenho que não há de se falar em ilegitimidade passiva, porquanto, nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é solidária entre todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado. Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, hipótese em que se enquadram as requeridas.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o contrato de prestação de serviço de turismo entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Conforme se vê dos autos, a autora desistiu de usufruir dos serviços contratados em decorrência da pandemia ocasionada pelo Covid-19, optando pela utilização dos créditos para uma remarcação futura.

Quanto a tentativa de remarcação das passagens e hospedagem junto às requeridas, verifico que as rés se mostraram diligentes, conforme e-mails anexos nas contestações e conversa juntada pela autora ao id 63141196. Contudo, a remarcação somente não foi finalizada porque a autora não concordou com a cobrança da diferença de tarifa.

Nesse contexto, considerando que a autora optou pela utilização do crédito, o § 1º, do artigo 3º da Lei 14.034/2020, prevê que, em substituição ao reembolso na forma prevista no caput do referido artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

Assim, se o valor da tarifa vigente for maior que o crédito concedido ao passageiro, cabe ao consumidor o pagamento da diferença tarifária, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Diante disso, tenho que as requeridas agiram no exercício regular de direito, uma vez que restou comprovado nos autos que os reclames da autora foram atendidos em tempo hábil, sem qualquer abuso por parte das rés.

Não obstante a diligência das requeridas em realizar a remarcação do serviço, verifico que persiste o direito da autora ao reembolso dos valores pagos.

Em relação ao reembolso, deve ser levado em consideração eventual multa rescisória e a possibilidade de pagamento em 12 meses a contar do cancelamento da viagem, mormente em decorrência do que dispõe o artigo 3, da Lei 14.034/2020.

Assim, tendo em vista que a autora já tinha conhecimento que, em caso de reembolso, seria aplicada uma multa no montante de R\$938,59 (novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), a quantia de R\$2.736,80 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) deve ser restituída após o trânsito em julgado da sentença, visto que o prazo de 12 meses previsto na Lei 14.034/2020 já expirou.

Quanto ao dano moral pleiteado, destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral *in re ipsa*, razão pela qual incumbia a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais, o que não ocorreu no caso.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte requerida, e, em consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição de R\$2.736,80 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se. Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025266-43.2021.8.22.0001

AUTOR: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA sobre o DESPACHO ID 79294629, a efetuar o pagamento do saldo remanescente, em 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007074-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE MAIO GODOI FILHO, RUA CACHOEIRA 28 ELETRONORTE - 76808-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos materiais e morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida, que cancelou unilateralmente o voo do trecho de Campinas/SP a Porto Velho/RO.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar. E no mérito, aduz que houve cancelamento do voo por motivos técnicos operacionais e que comunicou com antecedência o cancelamento do voo cumprindo da resolução da ANAC, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microssistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da parte autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso a alteração do voo originalmente contratado.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à parte autora, posto não estar configurada hipótese de responsabilidade civil da parte requerida.

Explico.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o nexo de causalidade e a conduta quanto aos danos alegados. Inicialmente informo que o cancelamento ou alteração de itinerário e horário não é vedado pela legislação, tanto que a Resolução 400/2016 da ANAC, em seu artigo 12, prevê que quando da ocorrência a empresa aérea deve comunicar ao passageiro com antecedência mínima de 72h.

No caso, a parte autora narra que o voo estava marcado para o dia 24/01/2022 com saída prevista às 23h20 e chegada às 01h55, sendo antecipado para as 08h15 do dia 24/01 e chegada no dia 25/01/2022 às 04h35, ocorrendo um atraso de mais de 24h para chegar ao seu destino.

Ocorre que não houve apresentação de nenhuma prova de impedimento de remarcação, o que não era impossível e nem difícil de ser provado.

Pelos documentos anexados à inicial, noto que a alteração do voo, foi comunicado à requerente no dia 06/01/2022.

Assim, fica nítido que a parte requerida cumpriu sua obrigação prevista no artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, que é comunicar o passageiro com o mínimo de 72h de antecedência a qualquer alteração do itinerário e horário do voo contratado, não havendo qualquer falha na prestação do serviço a ser reconhecida, pois a empresa comunicou à autora com antecedência superior a 15 dias da data do voo. Quanto ao dano moral, não houve apresentação de nenhum fato extraordinário ou prova do dano sofrido, sendo certo que o referido dano não é da espécie in re ipsa. Sendo assim, era sua obrigação demonstrar possíveis danos causados com o cancelamento, o que não foi feito.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Importante citar que houve recente alteração no entendimento do STJ, o qual transcrevo abaixo:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave,

acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No processo, não ficou demonstrado nenhum fato extraordinário que pudesse causar dano à honra da parte autora.

Nas relações de consumo a responsabilidade é objetiva, onde apenas necessita-se demonstrar dano, conduta danosa e nexo de causalidade.

Para estar presente o direito à reparação é necessário também estar presente a prática de um ato ilícito, não sendo o caso apresentado. Assim, se não houve tal conduta, não há no que se falar em dano a ser reparado, logo, inexistente responsabilidade civil, pois o tripé da responsabilidade objetiva não está formado.

Desta forma, por inexistir responsabilidade civil a ser reconhecida, o pedido de reparação de dano moral deve ser julgado improcedente. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055288-84.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE LOURDES NERY BARBOSA QUEIROZ, RUA DAS SERINGUEIRAS 3153 ELETRONORTE - 76808-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa que após inspeção na unidade consumidora foi lançada uma cobrança que entende ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência por necessidade de perícia. No mérito informa que o autor não provou o direito alegado e não há dano a ser reparado.

PRELIMINAR: Não há como ser acolhida, posto que sequer houve a juntada de documentos que subsidiasse a tese defensiva, não sendo possível aferir a necessidade de realização da perícia, já que o procedimento administrativo não foi colacionado aos autos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. O feito comporta julgamento no estando em que se encontra, haja vista que a matéria apresentada é documental, não havendo necessidade de outras provas para análise do mérito.

A grande questão cinge-se na legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia e a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos alegados pela autora.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, noto assistir razão em parte à autora.

Explico. A parte requerida sabe que todos os seus atos são equivalentes à atos administrativos e que são regidos pela Resolução 414/2010 da ANEEL, onde há a fixação dos atos mínimos a serem realizados em caso de constatação de irregularidades, nos termos do art. 129, in albis:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012).

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: [...]

Outrossim, mesmo que não tenha ocorrido inspeções na unidade consumidora ou apuração de qualquer irregularidade, era obrigação da empresa requerida, por ser concessionária e prestadora exclusiva no serviço público informar concretamente o motivo da cobrança, mas observou-se uma defesa que não refutou completamente os fatos apresentados na petição inicial por ter deixado de colacionar o procedimento administrativo realizado e que culminou na dívida.

Caberia a empresa impugnar especificamente os fatos e a cobrança questionados, pois somente é dado o direito da impugnação genérica à Defensoria Pública, ao Curador Especial ou ao Defensor Dativo, nos termos do parágrafo único, art. 341 do CPC. Ainda, o caput informa que cabe à parte requerida manifestar-se precisamente os fatos da inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros, in albis: “ Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:”.

Desse modo, entendo que a parte requerida faltou com sua obrigação processual, tornando o débito questionado indevido, pois não foi possível aferir a legalidade da cobrança, seja quanto ao respeito às normas da Resolução 414/2010 seja quanto aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, tenho que a cobrança da empresa, não causou nenhum dano à imagem da autora, inexistindo suspensão do serviço ou negatização dos dados cadastrais, ao menos nada foi provado.

Importante frisar que a inversão do ônus da prova não torna toda a versão apresentada na petição inicial uma verdade absoluta, pois há regra processual do ônus da prova previsto no inciso I, art. 373 do CPC, ou seja, cabe ao autor provar o mínimo do alegado.

A responsabilidade civil discutida nos autos é da espécie objetiva, formada apenas pelo dano, nexo de causalidade e conduta danosa, restando evidente inexistir prova do dano a ser reparado, o que enseja no julgamento improcedente do pedido de reparação por danos morais, ante a falta de incidência dos elementos da responsabilidade civil citados acima.

Para corroborar a tese, colaciono entendimento do TJ-RO da inexistência de dano reparável ou extraordinária com a simples cobrança: A mera cobrança indevida de valores apurados a título de recuperação de consumo, em que não há maiores desdobramentos, não gera o dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030154-94.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/07/2019).

Dessa forma, tenho que deve ser julgado procedente apenas a declaração de inexigibilidade do débito discutido, nos termos demonstrados. Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 892,31 (oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), referente a recuperação de consumo lançada no faturamento do mês de julho/2021.

O cumprimento da obrigação de fazer deverá ser cumprida dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, ficando a parte requerida intimada desde já, independente de nova intimação quanto à obrigação de fazer.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006141-55.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIJESE ALEXANDRE FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem energia por cerca de 50 (cinquenta) horas, de (17/09/2021 a 19/09/2021).

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que não consta no sistema de ocorrências e/ou interrupções o ocorrido na data informada na data inicial, inclusive abrangendo a pesquisa do dia (17/09/2021 a 19/09/2021). Nega o dano moral por ausência de prova e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

No caso em exame, da análise de todo o conjunto probatório acostado aos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, a autora não juntou fatura de consumo de energia elétrica da época dos fatos, pois o histórico de consumo e a fatura anexada no id 67616295 não contribui com os fatos narrados.

Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica.

Competia a demandante e consumidora comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra, isentando a ré da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016932-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CHARLES HENRIQUE RIBEIRO MATHEUS, TRAVESSA PARTICULAR 1594, (CONJ JAMARY) OLARIA - 76801-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida no voo operado do Rio de Janeiro/RJ para Porto Velho/RO.

A requerida suscitou a preliminar de incompetência territorial do juízo, eis que o autor não colacionou aos autos prova de domicílio. Em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o requerente apresentasse comprovante de residência em seu nome. Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.

Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR.

1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO.

1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014).

2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015) (destaquei)

No caso em apreço, diante da preliminar de incompetência territorial suscitada pela ré este juízo determinou a juntada de comprovante de residência em nome do autor, que colacionou aos autos fatura em nome de terceiro e declaração de residência firmada por si.

Entretanto, tais documentos não são capazes de comprovar o domicílio do requerente. A declaração de residência trata de documento produzido de forma unilateral, sendo inviável acolher a informação sem outros indícios que a corroborem.

Não é crível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome, tal qual fatura de energia, água ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial.

É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.

Desta forma, compulsados os autos, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO: Assim, ACOLHO a preliminar e reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007174-80.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JEFFESON CORDEIRO MUNIZ, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 3700/3701 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 9 andar, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo de conexão, chegando à cidade de destino com atraso de mais de 24 horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. No mérito, alega que houve o atraso por motivos técnicos operacionais. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microssistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da parte autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 24 (vinte e quatro) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. A perda da conexão, sendo reacomodado em voo no dia seguinte, chegando ao seu destino com 24 horas de atraso, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7005950-10.2022.8.22.0001

AUTOR: ANGELICA DE SOUZA ALVES CUNHA, RUA GOMES VIDAL 1540 SÃO SEBASTIÃO - 76801-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Das alegações da autora: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de consumo decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente os valores de R\$740,52 (setecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos). Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito referente a recuperação, requer a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Das alegações da requerida: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.

Das provas e fundamentos: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 05/2020 a 10/2020.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 20/10/2020, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico.

A inspeção realizada na presença do morador Domingos Sávio, constatou que o medidor estava com o lacre e carcaça adulterados, restando reprovado no teste do ADR, o que influenciou na aferição do consumo na unidade consumidora.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”.

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo nenhuma nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, não havendo nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Quanto ao termo de confissão de dívida, não restou evidenciada a alegada ofensa ao direito do consumidor, vez que os elementos constantes nos autos dão conta de que a autora confessou a dívida, autorizando o parcelamento do débito.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela requerente em desfavor da parte requerida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferido da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7023290-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLA VANESSA DA SILVA COELHO, RUA MARINEIDE 7350, (JARDIM IPANEMA) - DE 6560/6561 A 6969/6970 CUNIA - 76824-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA s/s AEROPORTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado sem aviso prévio e justificativa.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão da reestruturação da malha aérea, contudo, a passageira foi comunicada com antecedência, a qual foi reacomodada no próximo voo disponível, inexistindo a falha na prestação do serviço, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

DAS PRELIMINARES: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela companhia aérea ré deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta da empresa, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela requerida.

Por fim, não vislumbro a necessidade da reunião deste feito ao processo 7022347-47.2022.8.22.0001, em trâmite perante o 2º Juizado Especial Cível, posto que inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, considerando que os trechos são distintos.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

No caso, está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da conduta adotada pela requerida.

Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Em que pese a alteração do voo, conforma consta no recibo eletrônico anexo pela autora ao ID 75331078, o novo voo foi emitido em 21/02/2022, ou seja, com 8 (oito) dias de antecedência, ocasião em que poderia ter solicitado a sua reacomodação, ou até mesmo o reembolso da passagem, contudo, não há nenhuma prova da sua insurgência quanto a alteração imposta pela requerida.

Assim, à luz das provas contidas nos autos, têm-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que a alteração ocorrida seguiu os ditames da Resolução 400 da ANAC, restando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6º, III do CDC.

Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7033890-47.2022.8.22.0001

AUTOR: NATALIA MENDONCA FERREIRA, PADRE CHIQUINHO 740 SAO CARLOS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$2.115,42 (dois mil, cento e quinze reais e quarenta e dois centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pretende a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.

DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar da Incompetência do Juizado, eis que no presente caso não há nenhuma complexidade de causa decorrente da necessidade da realização de perícia técnica. O conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para o julgamento da lide.

Afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida e interesse de agir, vez que a ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 07/2021 a 12/2021.

Com efeito, a concessionária emitiu o Termo de Ocorrência de Irregularidade em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 (três) maiores faturamentos dos 12 (doze) meses anteriores ao início da irregularidade (documento de id. 79213894), não atendendo aos parâmetros supramencionados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Portanto, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$2.115,42 (dois mil, cento e quinze reais e quarenta e dois centavos), referente a recuperação de consumo do período de 07/2021 a 12/2021.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 1000/2021 da ANEEL, que deverá ser apurado através de processo administrativo.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, vez que a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo ao autor demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende, o que não ocorreu no caso.

Por fim, quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$2.115,42 (dois mil, cento e quinze reais e quarenta e dois centavos), referente a recuperação de consumo do período de 07/2021 a 12/2021.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057110-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: M F A DA SILVA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 4926, - DE 4706 A 5026 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, -SEDE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra as cobranças nos valores de R\$8.982,50 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e R\$11.787,21 (onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), sob o argumento de que as cobranças foram apuradas pela ré de forma abusiva. Pretende a desconstituição da fatura decorrente de recuperação de consumo, a revisão da fatura de agosto de 2021, a restituição dos valores pagos referente ao parcelamento do débito e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pretende a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.

DA PRELIMINAR: Afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida, vez que a ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Em que pese todo o trâmite processual, os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, sendo inafastável a produção de prova pericial para a correta solução da lide.

É que a fatura questionada no valor de R\$11.787,21 (onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), referente ao mês de agosto de 2021, apresenta forma de faturamento "normal", mostrando-se possível tanto a existência de erro na medição ou no aparelho medidor, quanto o efetivo consumo da energia aferida.

Assim, a solução da controvérsia reclama prova pericial a fim de se aferir o quantum devido e o real consumo da parte autora no período questionado, o que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial e, enveredando a matéria de mérito pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da parte autora.

Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, REVOGANDO a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7033603-84.2022.8.22.0001

AUTOR: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE JUNIOR, RUA SEBASTIÃO SOARES 3489, - ATÉ 3518/3519 LAGOINHA - 76829-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 4474, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Considerando a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III do CPC.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Arquive-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077745-13.2021.8.22.0001

AUTOR: MILCA DOS SANTOS MATOS, RUA LÍBERO BADARÓ 3.448 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR, FACEBOOK ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

Decisão

Em atenção à manifestação do requerido, verifico que, para cumprimento da decisão, se faz necessário que a autora indique um endereço de e-mail seguro e de sua propriedade não vinculado à nenhuma outra conta nos serviços Facebook e/ou Instagram, ao qual será então enviado o procedimento para recuperação de acesso.

Ressalta-se ainda que, após o passo-a-passo indicado no e-mail enviado, será enviado um link que deverá ser acessado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para garantir que os procedimentos sejam feitos da forma mais segura possível. Após o esgotamento deste prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o link enviado torna-se inválido, por questões de segurança.

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o e-mail solicitado pela requerida, observando as orientações supramencionadas.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000112-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que, embora estivesse com todas as contas quitadas, não consegue usufruir os serviços contratados desde o dia 01/01/2022. Busca a reparação pelos danos morais e materiais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. Nega que os serviços tenham sido suspensos. Destaca que o autor alega não ter conseguido efetuar ligações para o SAC da empresa LATAM, o qual utiliza o prefixo 0300, que possui tarifação específica, com cobrança compartilhada. Assevera que o autor contratou o plano VIVO CONTROLE, que possui ligações ilimitadas para telefones VIVO FIXO de todo o Brasil e telefones celulares de qualquer operadora, não incluídas ligações para o prefixo 0300, o que leva à necessidade de contratação de créditos extras. Argumenta que o autor não demonstrou ter tentado ligação para outro número que não tivesse o prefixo 0300, de modo que não há prova de ausência de funcionamento da linha. Ressalta que o plano estava em funcionamento, tanto que houve a utilização de serviços de Internet. Nega a prática de ato ilícito e rejeita os pedidos iniciais.

PRELIMINARES: De início, em que pese o registro profissional cancelado, o autor é detentor de jus postulandi, podendo atuar sem a assistência de advogado nos presentes autos, eis que o valor da causa é inferior a vinte salários mínimos.

Por outro lado, a complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Tampouco há inépcia da petição inicial, eis que ausentes as hipóteses previstas nos incisos do §1º do art. 330 do CPC. Eventual falta de prova é matéria a ser analisada no mérito da causa.

Outrossim, embora o comprovante de residência anexado esteja em nome de terceiro, a requerida apresentou na defesa prova de que o autor é domiciliado nesta Capital (id 76393116 - Pág. 22), o que comprova a competência territorial do juízo.

Por fim, a falta de contato administrativo não é óbice ao ajuizamento da ação, diante do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Isto dito, tem-se entre as partes uma relação jurídica de natureza consumerista, razão pela qual a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Restou incontroverso que as partes mantêm contrato de prestação de serviços na modalidade Vivo Controle, tendo o autor demonstrado que em 28/12/2021 efetivou o pagamento da fatura vencida em 10/12/2021 e que nos dias 01 e 03/01/2022 não conseguiu completar as ligações telefônicas direcionadas à empresa Latam no telefone 03005705700, pois recebe mensagem de voz da operadora ré noticiando a ausência de saldo.

Pois bem. Conforme observado pela requerida, o autor comprovou ter tentado realizar ligações tão somente para número com prefixo "0300", regulamentado pela ANATEL na Resolução n. 288/2004, que em seu art. 15 esclarece que esse é o código que identifica que o valor da chamada/ligação será compartilhada entre o usuário originador e o assinante recebedor, no caso, o autor e a Latam, respectivamente.

Não há prova de que o requerente tenha tido insucesso em chamadas para linhas móveis ou fixas nas quais não se aplicasse a tarifa ou preço compartilhado. Ademais, o vídeo anexado pelo autor ao id 66810418 demonstra a utilização dos serviços de internet, caindo por terra a alegação de indisponibilidade integral dos serviços contratados.

Voltando às chamadas registradas em vídeo, a ré sustenta que a ligação para o prefixo 0300 não está incluída na franquia do plano contratado.

Neste aspecto, dispõe o art. 25 da Resolução n. 477/2007 da ANATEL, que a prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP deve estar sempre associada a um Plano de Serviço, que deve conter todas as regras que estabeleçam as condições para prestação do SMP.

Compulsando os autos, observou-se ao id 66810436 que o autor contratou o plano de serviços Vivo Controle 6GB I, registrado sob o n. 116/POS/SMP, e, em rápida consulta à rede mundial de computadores, pode-se ter acesso ao regulamento do plano (<https://www.vivo.com.br/content/dam/vivo-sites/vivo-com-br/homepage/pdf/Vivo-Controle-regulamento.pdf>).

Em análise ao citado documento, constatou-se que as ligações realizadas para o prefixo 0300 não estão incluídas na franquia (item II.II.1) e, portanto, são passíveis de cobrança, nos termos do item III.VIII do aludido regulamento.

Assim, assiste razão à ré quanto à alegação de que o serviço pretendido pelo autor não está incluído na franquia, sendo legítima a cobrança.

Como não restou demonstrada a indisponibilidade integral dos serviços contratados, mas tão somente a legítima cobrança por serviços excluídos da franquia, conclui-se que o autor não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC, o que leva à improcedência da demanda. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO FAVORECE A TESE DA PARTE CONSUMIDORA. CHAMADAS DESTINADAS A NÚMERO 0300. PREÇO COMPARTILHADO ENTRE ASSINANTE DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC - E O USUÁRIO QUE SE UTILIZA DOS REFERIDOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 388/2004 DA ANATEL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA FALHA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC). INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00049433220208050103, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/08/2021)

Neste ponto, merece menção que há prova produzida pelo autor que demonstra a utilização do serviço de internet naquele período.

Por todo o exposto, demonstrada a legitimidade da conduta da requerida e, por conseguinte, inexistindo ato ilícito praticado pela ré, não restam configurados os alegados danos morais ou materiais.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, em conformidade com a fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034014-30.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA MIRLENE VELOSO DE ARAUJO, RUA SALVADOR DALI 7729, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7625/7626 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de consumo decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente os valores de R\$ 3.601,74. Nesse sentido, requer que sejam declarados inexistentes os débitos referentes a recuperação de consumo, bem como requer indenização pelos danos morais suportados.

DAS ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. E no mérito, informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirmar, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 01/08/2018, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico.

A inspeção realizada constatou irregularidades, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora e, a autora recebeu o AR com a 2ª via da notificação, demonstrando que o procedimento correu de forma regular, respeitando todos os procedimentos previstos no artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, depreendendo-se que as comunicações do procedimento foram realizadas, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”.

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7005580-31.2022.8.22.0001

AUTOR: ROZIMAR ALVES DOS SANTOS, RUA FÁBIA 6342, - ATÉ 6340/6341 IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$9.101,87 (nove mil, cento e um reais e oitenta e sete centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pretende a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 11/2020 a 11/2021.

Com efeito, a concessionária emitiu o Termo de Ocorrência de Irregularidade em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 (três) maiores faturamentos dos 12 (doze) meses anteriores ao início da irregularidade (documento de id. 67538017), não atendendo aos parâmetros supramencionados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Portanto, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$9.101,87 (nove mil, cento e um reais e oitenta e sete centavos), referente a recuperação de consumo do período de 11/2020 a 11/2021.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 1000/2021 da ANEEL, que deverá ser apurado através de processo administrativo.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, vez que o autor não comprovou que o corte realizado em dezembro foi em razão da recuperação de consumo, visto que a fatura possui vencimento em 24/02/2022, inexistindo qualquer relação com o corte realizado em período anterior à cobrança.

Ressalta-se ainda que a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo ao autor demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende, o que não ocorreu no caso.

Por fim, quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$9.101,87 (nove mil, cento e um reais e oitenta e sete centavos), referente a recuperação de consumo do período de 11/2020 a 11/2021.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055066-19.2021.8.22.0001

PROCURADOR: ENILSON SILVA MUNIZ, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5952, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

PROCURADOR: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AV CUNHA BUENO 01, TERMINAL RODOVIARIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata ser proprietário do automóvel abalroado pelo veículo da requerida, por culpa do funcionário da empresa. Assim, busca a reparação pelos danos materiais e morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o acidente foi causado pelo autor, pois o ônibus já estava realizando a manobra quando o requerente colidiu o seu veículo. Prossegue argumentando que não há prova dos fatos narrados na inicial e nega a existência de dano moral ou material.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito foi regularmente instruído, encontrando-se apto a julgamento.

Pois bem. Trata-se de litígio decorrente de acidente de trânsito, que deve ser resolvido sob a ótica do Código Civil.

Nestes autos é incontroverso que houve a colisão entre o ônibus da requerida e o veículo conduzido pelo autor.

Pois bem. A ré é concessionária de serviço público de transporte rodoviário coletivo, sujeitando-se ao regime de responsabilidade civil objetiva baseada na teoria do risco administrativo, conforme previsto no art. 37, § 6º, da CF/88, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal firmou o Tema 130, em sede de repercussão geral, por meio da qual assentou a tese de que “a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço”.

Assim, a responsabilização da requerida não exige prova de culpa ou dolo, mas a simples demonstração do nexo causal entre a sua conduta e o dano sofrido pelo administrado, o que restou comprovado nos autos.

Caberia à empresa, portanto, comprovar a culpa exclusiva do autor ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a fim de exonerar a sua responsabilidade civil objetiva, mas de tal ônus não se desincumbiu. Deixou, pois, de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

Tendo em vista que o dano é inconteste e que o requerente trouxe aos autos três orçamentos para o reparo do veículo, é procedente o pedido de indenização pelo dano material sofrido.

No entanto, o acidente de trânsito não é causa de dano moral puro (in re ipsa), cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

Conquanto não se negue que a situação descrita nos autos seja desagradável, não se vê como possível seu enquadramento na figura dos danos morais, tendo em conta que a moral é algo mais sutil e profunda. Trata-se, em verdade, de situações às quais estão sujeitos todos aqueles que vivem em sociedade, e se utilizam de veículo automotor para a sua locomoção.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar a importância de R\$ 4.630,00 (quatro mil seiscentos e trinta reais), incidindo a correção monetária com índices do TJRO desde a data do orçamento e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde o fato danoso.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7036440-83.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBERVAL BENEVIDES DE OLIVEIRA FERRER

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283,

LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

REU: ESTALEIRO ARAUJO LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

ADVOGADO DO REU: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006464-60.2022.8.22.0001

AUTOR: AUSORINA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem energia por cerca de 50 (cinquenta) horas, de (17/09/2021 a 19/09/2021).

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que não consta no sistema de ocorrências e/ou interrupções o ocorrido na data informada na data inicial, inclusive abrangendo a pesquisa do dia (17/09/2021 a 19/09/2021). Nega o dano moral por ausência de prova e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

No caso em exame, da análise de todo o conjunto probatório acostado aos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pela suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência pelo período narrado, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizado pelo requerente ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações, pois resta demonstrado que trata-se do mesmo protocolo em diversas ações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamações de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual suspensão do fornecimento de energia elétrica, ainda que na mesma região, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Competia a demandante e consumidora comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra, isentando a ré da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006484-51.2022.8.22.0001

AUTORES: ALESSANDRA ALVES CABRAL, RUA NOVA s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, RUA NOVA s/n - - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem energia por cerca de 50 (cinquenta) horas, de (17/09/2021 a 19/09/2021).

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que não consta no sistema de ocorrências e/ou interrupções o ocorrido na data informada na data inicial, inclusive abrangendo a pesquisa do dia (17/09/2021 a 19/09/2021). Nega o dano moral por ausência de prova e pede a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: Afasto a preliminar arguida, vez que a parte autora é consumidora por equiparação, sendo previsto no Código de Defesa do Consumidor que todas as vítimas do evento são consumidores.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

No caso em exame, da análise de todo o conjunto probatório acostado aos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que os 1 requerentes não conseguiram comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que os requerentes foram atingidas pela suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência pelo período narrado, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizado pelo requerente ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações, pois resta demonstrado que trata-se do mesmo protocolo em diversas ações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamações de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual suspensão do fornecimento de energia elétrica, ainda que na mesma região, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Competia a demandante e consumidora comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra, isentando a ré da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7031060-11.2022.8.22.0001

AUTOR: DANIELE SALES SAIF, RUA EUDÓXIA BARROS 6672, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ MONTEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO12200, RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado junto à ré, sem aviso prévio.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que o cancelamento do voo originalmente contratado se deu em razão da alteração da malha aérea. Todavia, enviou e-mail a agência de viagens sobre a alteração do voo com antecedência, justamente para que a passageira pudesse reprogramar a viagem, tanto é que a autora foi reacomodada no próximo voo disponível. Argumenta que não ocorreu falha na prestação do serviço, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

DA PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela companhia aérea ré deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta da empresa, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela requerida.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

No caso, está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi cancelado por iniciativa da ré, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da conduta adotada pela requerida.

Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, a Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Em contestação, a requerida demonstrou que o voo foi cancelado, contudo, encaminhou notificação para o e-mail da agência de viagem responsável pela reserva da autora em 14/06/2021, ou seja, com aproximadamente 2 (dois) meses de antecedência, conforme documento anexo na contestação.

Por outro lado, caberia à autora apresentar provas contrárias aos argumentos da requerida, no sentido de que fora surpreendida com o cancelamento no momento do check in, contudo, não há nada nos autos nesse sentido.

Portanto, à luz das provas contidas nos autos, têm-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que a alteração ocorrida seguiu os ditames da Resolução 556 da ANAC, restando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6º, III do CDC.

Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7006533-92.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES DE AGUIAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem o fornecimento de energia elétrica durante 4 dias no mês de Fevereiro de 2017.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que nas datas informadas o sistema da requerida não registrou interrupção do fornecimento de energia. Narra que os alegados danos não foram comprovados. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência do autor.

Pois bem.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC. Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pela interrupção do fornecimento de energia, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

Insta mencionar que, a eventual interrupção do fornecimento de energia elétrica em determinada localidade, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela região.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7034510-59.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE FELICIO DE CASTRO, RUA MIGUEL CALMON 5011, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R\$4.180,07 (quatro mil, cento e oitenta reais e sete centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma indevida, uma vez que o medidor foi instalado em endereço diverso ao solicitado. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Em que pese o autor argumentar que solicitou a instalação de um medidor de energia elétrica para o endereço constante na petição inicial, contudo, o serviço foi realizado em local diverso, verifico que o pedido não se baseia na inexistência de relação contratual, mas tão somente em relação ao procedimento adotado pela requerida, de modo que passo a analisar a legitimidade da cobrança da recuperação de consumo referente ao período de 01/2021 a 12/2021.

Ressalta-se ainda que também não restou demonstrada qualquer insurgência do autor quanto ao fato do medidor ter sido instalado na rua Algodoeiro nº 5011, SALA 01, uma vez que sequer pede a transferência da UC, pelo contrário, em sede de tutela antecipada, requereu a abstenção do corte de energia elétrica na referida UC, o que demonstra a sua concordância com o fornecimento de energia elétrica na referida UC.

Em relação a inspeção realizada, a concessionária emitiu o Termo de Ocorrência em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 (três) maiores faturamentos dos 12 (doze) meses anteriores ao início da irregularidade (documento de id. 77075035), não atendendo aos parâmetros supramencionados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Portanto, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$4.180,07 (quatro mil, cento e oitenta reais e sete centavos), referente a recuperação de consumo do período de 12/2021 a 01/2021.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 1000/2021 da ANEEL, que deverá ser apurado através de processo administrativo.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, vez que a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo ao autor demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende, o que não ocorreu no caso.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$4.180,07 (quatro mil, cento e oitenta reais e sete centavos), referente a recuperação de consumo do período de 12/2021 a 01/2021.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035031-04.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEFY FERNANDA PAES VIANA, RUA COQUEIRO 896 NOVA FLORESTA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA, OAB nº RO12386, RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005311-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BENJAMIM AUGUSTO CAVALCANTE SILVA, RUA DOS COQUEIROS 936, - ATÉ 935/936 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão da falha nos serviços prestados pela requerida, pois já no aeroporto foi surpreendido pelo cancelamento e alteração unilateral do voo contratado, sendo reacomodada em novo voo no dia seguinte.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que o cancelamento do voo originalmente contratado decorreu da pandemia de COVID, com o advento da variante Ômicron, que ocasionou a alteração e cancelamento de centenas de voos da contestante. Afirma que há excludente de responsabilidade pelo motivo de força maior. Nega os danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da parte autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originalmente contratado e a reacomodação do requerente em novo voo.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou toda a economia mundial, inclusive as companhias aéreas, que tiveram que cancelar inúmeros voos.

Como demonstrado pela ré, a variante Ômicron causou transtornos e prejuízos à época do voo contratado pela autora (01/2022).

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, com consequência na oferta de voos e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256 da Lei nº 7.565/86, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual ainda é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

No entanto, é certo que o caso fortuito/força maior, embora configure causa excludente de responsabilidade em relação ao cancelamento/alteração do voo, não exime a empresa de adotar as medidas impostas pelas Resoluções da ANAC, quais sejam, informar as alterações aos passageiros com a antecedência mínima de 72 horas e oferecer a reacomodação em voo próprio ou de terceiro na primeira oportunidade (arts. 12 e 28, ambos da Resolução n. 400/2016 da ANAC). Afinal, trata-se de risco administrativo, sendo a responsabilidade civil objetiva para esses casos.

É de se reconhecer que cabia à requerida a obrigação de comprovar ter notificado a autora acerca da modificação do voo com a antecedência mínima, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços. Não obstante, a empresa nada provou.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

De outro norte, ainda que no contexto apresentado seja presumível a dificuldade de reacomodação dos passageiros em razão da redução do número de voos e da lotação das aeronaves, a requerida marcou a passagem da parte autora para um voo do dia seguinte, o que se afigura desarrazoado, mormente porque a ré não demonstrou a impossibilidade de acomodação em voo mais próximo. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

Neste contexto, não há como isentar a empresa ré da responsabilidade por motivo de força maior, já que não demonstrou o mínimo de cumprimento das medidas impostas, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Da narrativa constante na inicial se depreende que a consumidora foi submetida a situação deveras injusta ao ser surpreendida pelo cancelamento do voo e ser reacomodada em novo voo, gerando um atraso de cerca de 15 horas.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelos transtornos e aborrecimentos extraordinários causados à requerente.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a situação de emergência provocada pelo Coronavírus e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052404-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL ALENCAR FREITAS LTDA - ME, RUA JÚLIA 6530, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: ELAINE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, BEIJA FLOR 9793 LAGOA AZUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Considerando o requerimento da parte autora, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002150-71.2022.8.22.0001

AUTOR: KEROLAINE CRISTINA BATISTA DA SILVA, RUA GERALDO SIQUEIRA 3387, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

A parte autora se insurge contra a anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados (certidões de balcão - SPC, SERASA e SCPC), sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004600-84.2022.8.22.0001

AUTOR: DEBORA CRISTINA DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que, em 11/08/2021, a requerida efetuou o corte de energia elétrica em sua residência, mesmo sem possuir nenhum débito. Informa que a ordem de serviço foi direcionada ao apartamento nº 404, contudo, por equívoco da ré, o serviço foi suspenso em seu apartamento. Nesse sentido, requer indenização por danos morais, em razão do corte indevido.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a autora não produziu provas de que teria experimentado situação vexatória e humilhante suficiente a causar significativo abalo moral, de modo que não há que se cogitar o acolhimento da pretensão indenizatória extrapatrimonial.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: A situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade do corte de energia realizado em 11/08/2021, na unidade consumidora de titularidade da autora.

A fim de corroborar suas alegações, a autora juntou a foto do seu medidor lacrado, constando no lacre que o serviço foi direcionado à UC nº 308209-6, divergindo da UC da autora que está registrada sob o nº 20/1962909-6, bem como a declaração da síndica do condomínio, confirmando que o corte de energia foi autorizado para ser realizado no apartamento 404 e não no 402.

Em contrapartida, a requerida não logrou êxito em comprovar que não houve equívoco no corte realizado na UC da autora ou que ela possuía débitos em aberto que justificassem a suspensão do serviço.

Assim, resta comprovado nos autos a ilicitude praticada pela requerida, que procedeu o corte indevido do serviço de energia elétrica dispensado à autora, inexistindo débito ou qualquer irregularidade, caracterizado está o dano moral puro, e por conseguinte, o dever de indenizar.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, o tempo sem energia elétrica e a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007874-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CHARLLIENE LIMA DA SILVA, RUA DO BONJO 6752 CASTANHEIRA - 76811-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão do atraso injustificado do voo, sem comunicação prévia, gerando atraso de 4h20 para chegar ao seu destino.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. No mérito, afirma que o atraso decorreu por motivos técnicos na aeronave, e que forneceu a assistência necessária, tendo transportado o passageiro ao destino. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microssistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso atraso de 4h20 em relação ao horário originalmente contratado.

Em que pese o descumprimento injustificado do contrato e o atraso de pouco mais de 4 (quatro) horas do voo, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração, são íntimos da autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Assim, tem-se que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7006574-59.2022.8.22.0001

AUTOR: BRUNA MARIANO DE AGUIAR, AVENIDA JATUARANA, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Inicialmente acolho em parte a preliminar de conexão suscitada pela empresa requerida pelas seguintes razões.

Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

No caso, constata-se que o processo n. 7006574-59.2022.8.22.0001, promovido por BRUNA MARIANO DE AGUIAR e distribuído neste Juizado versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos, o que foi objeto de observação na defesa da requerida.

Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico e dos mesmos fatos: o contrato firmado sob o localizador DJXCXY e a alegação de cancelamento do voo de ida que deveria ter sido realizado em 19/11/2021. Em ambos, os autores pleiteiam indenização por danos morais.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual).

Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a proliferação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido por cada passageiro pode ser realizada em uma única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz. Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Cumpre esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial.

Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Assim, reconheço a conexão entre os processos de nº 7006590-13.2022.8.22.0001 e nº 7006574-59.2022.8.22.0001 e passo ao julgamento em conjunto.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida. Em razão disso, chegou ao destino final com um atraso de aproximadamente 15 (quinze) horas.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida. Em razão disso, chegou ao destino final com um atraso de aproximadamente 15 (quinze) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que os voos foram alterados e informados aos passageiros com antecedência, não havendo qualquer surpresa no momento do embarque, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedente.

FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que os voos originalmente contratados foram alterados por iniciativa da ré.

Entretanto, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos iniciais, uma vez que os autores não conseguiram comprovar os fatos constitutivos de seus direitos, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

No caso, os autores alegam que foram surpreendidos com o cancelamento do voo quando já se encontravam no aeroporto, contudo, a empresa requerida demonstra que, em 26/09/2021, foi encaminhado ao e-mail da autora BRUNA DE AGUIAR, as informações relativas ao novo voo, ofertando as opções de gerenciamento da reserva, conforme documento anexo na contestação.

Em contrapartida, caberia aos autores comprovar que compareceram no aeroporto na data do voo original, bem como os danos alegados em decorrência do cancelamento, o que não ficou demonstrado nos autos.

Dessa forma, têm-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que a alteração ocorrida seguiu os ditames do artigo 2º da Resolução 556 da ANAC. Ficando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6º, III do CDC.

Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7057260-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX MONTEIRO DOS SANTOS, IBRAIM SUED 7879 TEIXEIRÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R\$4.044,78 (quatro mil e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais pelo corte de energia.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo no valor de R\$4.044,78 (quatro mil e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, no caso dos autos observa-se que, quanto a recuperação de consumo do período de 09/2020 a 10/2020, a empresa requerida deixou de cumprir o exposto no art.129, §2º da Resolução nº414/2010 – Aneel, visto que não apresentou o Termo de Ocorrência da Irregularidade, tampouco a memória de cálculo, a fim de justificar a cobrança.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Portanto, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$4.044,78 (quatro mil e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), referente a recuperação de consumo.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 1000/2021 da ANEEL, que deverá ser apurado através de processo administrativo.

Quanto a legalidade do corte de energia, segundo entendimento do STJ, “não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço e razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado”. (STJ – AgRg no Aresp: 239749 RS 2012/0213074-5. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - Primeira Turma, Data da Publicação: DJe 01/09/2014).

Assim, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, considerando que o autor não se encontrava com débitos em aberto à época do corte, importa que seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional ao dano suportado pelo autor.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No caso, considerando a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, o tempo sem energia elétrica e a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, para:

a) DECLARAR a inexigibilidade/inexistência do débito no valor de R\$4.044,78 (quatro mil e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), referente a recuperação de consumo;

b) CONDENO a requerida a pagar quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) à autora, a título de dano moral, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Fica a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7078451-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ILZA LUIZA DE ARAUJO, RUA FERNANDO DE NORONHA 3857, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERGIO GONINI BENICIO, OAB nº MA19223A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que recebeu uma mensagem por aplicativo, onde a preposta da ré informou que tinha um saldo retroativo para receber do INSS, e acreditando na informação, deu prosseguimento para concluir o cadastro, contudo, dias depois descobriu que na verdade tratava-se de um empréstimo consignado vinculado à sua conta de aposentadoria. Aduz que foi enganado não contratando o serviço acima informado.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito informa que a contratação foi regular, tendo a parte autora conhecimento dos serviços, não havendo prática de ato ilícito, bem como junta contrato celebrado entre as partes.

DAS PRELIMINARES: Da impugnação ao valor da causa – Afasto a preliminar arguida, vez que o valor dado a causa, está correto, pois esta incluído o valor do dano material e dano moral.

Da incompetência absoluta por necessidade de perícia - Tendo em vista que a discussão nos autos não está na contratação, mas sim em possível vício do negócio jurídico que compromete a validade do mesmo, tornando o procedimento de perícia desnecessário.

Da impugnação à gratuidade da justiça. - Quanto ao argumento da gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que não é necessário recolhimento de custas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95. Assim, deixo de analisar o pedido.

Assim, pelas razões acima expostas, rejeito as preliminares.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

Anoto, o juízo, ao decidir o mérito, atará aos limites propostos e provados pelas partes, sendo vedado conhecer de questão não suscitadas, conforme artigo 141 do CPC.

A grande questão cinge-se em saber se há vício de consentimento no negócio jurídico celebrado e se as cobranças efetuadas são legais. A parte autora afirma que foi enganada, pois foi informada que havia um saldo retroativo para receber do INSS, contudo, na verdade tratava-se de um empréstimo consignado.

Analisando os documentos e fatos apresentados, verifico assistir razão à autora, posto que no áudio apresentado no id 66773840, a preposta do banco Itaú afirma se tratar de um saldo a receber do INSS, onde foi encaminhada para a “Central de Confirmação do INSS”, sendo gerado um número de protocolo, para ser repassado junto ao setor do INSS.

Não restam dúvidas de que a autora prosseguiu com o cadastro, conforme conversas pelo aplicativo (id 66773843 e 66773846).

Porém, o que ocorreu foi a contratação de um empréstimo consignado, o que não é tão simples, pois demanda fatores a serem externados no momento da celebração, como por exemplo, a taxa de juros, o valor mínimo a ser descontado em folha, forma de quitação e demais cláusulas contratuais.

À parte requerida era dada a obrigação de juntar o instrumento da transação, já que é operadora do serviço e beneficiária direta, mas não o fez, denotando-se que ocorreu tão somente por meio telefônico, o que não pode ser aceito ante a complexidade da relação jurídica, como acima explicado.

O consumidor tem direito mínimo às informações básicas dos serviços ofertados e adquiridos, principalmente no que se refere à transações financeiras, haja vista que há diversos fatores que incidem, como é o caso da taxa de juros, números de parcelas, valor liberado, necessidade de autorização de desconto em folha, entre outros.

Dentre os princípios básicos dos contratos está previsto o direito à informação, clara e objetiva, boa-fé objetiva, função social e transparência, que não foram respeitados por não ser possível aferir se realmente houve o envio dos dados básicos para que a consumidora tivesse conhecimento de todas as cláusulas incidentes à operação, em que pese haver tal afirmação pela funcionária na gravação juntada na defesa.

Por se tratar de relação de consumo e por estar evidente a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora, caberia à empresa ter juntado todas as provas, seja quanto ao envio da cópia do contrato, ou das informações mínimas prestadas ao endereço da contratante, que inclusive, trata-se de uma obrigação processual em provar fato extintivo do direito, nos termos do inciso II, art. 373 do CPC.

Desse modo, tendo em vista que a parte autora contratou um empréstimo consignado, acreditando que na verdade estava fornecendo seus dados para receber um saldo retroativo junto ao INSS, e por inexistir provas de que tenha sido oportunizado a consumidora conhecer das cláusulas contratuais do referido contrato, não há outra medida a ser tomada, senão reconhecer o contrato celebrado como nulo, por ausência de elementos básicos para sua formação, nos termos do inciso V, art. 166 do Código Civil.

Destarte, considerando a nulidade da relação entre as partes, há incidência de efeitos ex tunc, ou seja, retroativos – retorna-se ao status quo ante - onde a parte autora tem por obrigação restituir o valor recebido e à parte requerida o que foi pago, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, fato vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Nesse sentido:

“Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Cobrança indevida. Ato ilícito. Declaração de nulidade do contrato. Retorno ao status quo. Dano moral. Não configurado. Ausente a comprovação de anuência para contratação de cartão de crédito consignado, mas sim para o contrato de mútuo (empréstimo consignado), declarou-se a nulidade da contratação, e evitando-se o enriquecimento sem causa, deve o consumidor devolver o valor recebido e o banco, o valor descontado. É assente na jurisprudência que a cobrança indevida não é passível de indenização, tratando-se de simples descumprimento contratual. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014444-26.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/10/2021.”.

Cumprido destacar que, a parte autora já realizou o depósito judicial (id 67251563), no valor de R\$ 2.475,40.

Em relação ao pedido de reparação por danos morais, em que pese a parte aduzir que teve danos, deixou de provar as tentativas em solucionar a lide, as quais não era impossíveis de serem anexadas à inicial ou mesmo os alegados danos sofridos.:

À parte autora é dada a obrigação de provar os fatos constitutivos do direito alegado, principalmente quanto ao dano moral - que é um bem personalíssimo – sendo de valia ressaltar que a inversão do ônus da prova não pode ser utilizado como substituto da obrigação prevista no inciso I, art. 373 do CPC, nem para trazer veracidade a fatos que demandam a produção de provas materiais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados pela parte autora em desfavor da parte requerida declarando a nulidade do contrato de empréstimo consignado. E, como consequência da nulidade, determino à expedição de alvará judicial em prol do requerido (Banco BMG), referente ao valor já restituído à parte empresa pela parte autora, referente ao valor recebido em sua conta bancária, bem como deve devolver à parte requerida, os valores pagos/descontados do contra cheque/proventos da autora, com correção monetária, nos termos da tabela adotada pelo PJ-RO e juros legais de 1% ao mês, a contar da data do depósito/descontos.

Ainda, informo que em fase de cumprimento de sentença, a parte requerida apresentar tabela de cálculo referente a cada operação, seja quanto ao(s) depósito(s) ou aos descontos realizados, bem como apresentarem provas documentais dos mesmos, ficando desde já cientes de que caso não haja a juntada da prova documental, os valores não serão considerados para fins de possível execução.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando as partes cientes da obrigação de pagar os valores, nos termos fixados no dispositivo, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença as partes deverão apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretendem que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário a parte beneficiária somente poderá levantar o alvará judicial se tiver procedido ao depósito do valor referente à obrigação que lhe corresponde.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023123-47.2022.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO MATIAS DA SILVA FILHO, RUA TRADIÇÃO CASCALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O autor optou pelo “Juízo 100% Digital”, regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação (id 75334339).

A ré não compareceu à audiência, razão pela qual os autos vieram conclusos.

Pois bem.

A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subsequentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.

Sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF).

Neste sentido: “Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).”

Neste contexto, analisados os autos, entendo que é inviável o decreto de revelia pretendido. A citação foi direcionada ao endereço informado unilateralmente pela requerente, sem que a requerida tenha comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.

Assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.

Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.

Intime-se a requerente para conhecimento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7007830-37.2022.8.22.0001

AUTOR: RAYANE LIMA DA SILVA, RUA VITÓRIA DO PALMAR 6903 AEROCUBE - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,

EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AND ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado sem aviso prévio e justificativa.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão da reestruturação da malha aérea.

Argumenta que não ocorreu falha na prestação do serviço, uma vez que a passageira foi comunicada com antecedência, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Resta demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da conduta adotada pela requerida.

Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

No caso, a autora alega que foi surpreendida com o cancelamento do voo quando já se encontrava no aeroporto e, o voo que deveria sair em 24/01/2022, às 18:55, foi alterado para o voo com saída em 25/01/2022, às 20:00.

Entretanto, conforme o documento aprestado pela própria autora ao id 68360260, verifico que as informações relativas ao voo da volta, o qual foi alterado para o dia 25/01/2022, já constavam no bilhete da reserva antes mesmo de ter sido realizado o voo de ida, de maneira que não cabe nenhuma surpresa.

Os argumentos da autora não convencem, pois as provas constantes nos autos corroboram a narrativa da requerida de que o cancelamento foi realizado com a antecedência e comunicado à passageira.

Assim, à luz das provas contidas nos autos, têm-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que a alteração ocorrida seguiu os ditames da Resolução 400 da ANAC, restando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6º, III do CDC.

Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

De igual modo merece ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos materiais, ante a inexistência do ato ilícito capaz de ensejar a indenização pretendida.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034691-60.2022.8.22.0001

AUTOR: BRUNO SEVERO DE SOUZA, RUA TRANSAMAZÔNICA 6126 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAARA DA SILVA MELO, OAB nº RO11522

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo, sendo obrigado a adquirir novo bilhete em outra companhia para chegar ao destino na data programada. Assim, pretende o reembolso atinente à nova passagem e danos morais pelos transtornos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. E no mérito, sustenta que o voo foi cancelado por motivos técnicos operacionais. Alega ausência de demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro e pede a improcedência integral dos pedidos.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

O requerente demonstrou a contratação da ré nos termos informados na inicial, bem como o cancelamento do voo, bem como a aquisição de nova passagem de empresa congênere (bilhete de id. 77101527).

Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

No caso em questão, o voo contratado pela parte autora era dia 09/02/2022, devendo se aplicar a Resolução n. 400/2016/ANAC, no entanto, a requerida deixou de comprovar que comunicou o cancelamento com a antecedência mínima de 72 horas.

Vale salientar que a ré poderia ter realocado o autor em voo mais próximo por outra companhia, já que havia voo para o destino do autor, tanto que este comprou nova passagem.

Neste contexto, o art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De fato, inexistem dúvidas acerca da prestação de serviço defeituoso, o qual é capaz de infligir a qualquer homem médio transtornos e aborrecimentos consideráveis. O cancelamento injustificado do voo previamente contratado sem a adoção de medidas capazes de minimizar os desdobramentos prejudiciais ao consumidor configura efetivos danos morais indenizáveis.

Por outro lado, não se deve perder de vista que o objetivo do autor foi alcançado sem atrasos, ainda que por voo realizado por outra empresa aérea, não se justificando o valor pretendido na inicial.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

O pedido de dano material, também merece procedência, tendo em vista que a aquisição da nova passagem só se fez necessária em razão do injustificado cancelamento do voo operado pela requerida. Considerando que não houve informação de reembolso relativo ao trecho não utilizado, deve a empresa ré restituir a quantia de R\$ 1.452,23 (mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência:

a) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 1.452,23 (mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) a título dos reconhecidos danos materiais, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária com índices do E. TJRO desde a data do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7006590-13.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE HUMBERTO DE AGUIAR, AVENIDA JATUARANA, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Inicialmente acolho em parte a preliminar de conexão suscitada pela empresa requerida pelas seguintes razões.

Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

No caso, constata-se que o processo n. 7006574-59.2022.8.22.0001, promovido por BRUNA MARIANO DE AGUIAR e distribuído neste Juizado versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos, o que foi objeto de observação na defesa da requerida.

Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico e dos mesmos fatos: o contrato firmado sob o localizador DJXCXY e a alegação de cancelamento do voo de ida que deveria ter sido realizado em 19/11/2021. Em ambos, os autores pleiteiam indenização por danos morais.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual).

Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a proliferação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido por cada passageiro pode ser realizada em uma única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz. Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Cumprido esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial.

Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Assim, reconheço a conexão entre os processos de nº 7006590-13.2022.8.22.0001 e nº 7006574-59.2022.8.22.0001 e passo ao julgamento em conjunto.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida. Em razão disso, chegou ao destino final com um atraso de aproximadamente 15 (quinze) horas.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida. Em razão disso, chegou ao destino final com um atraso de aproximadamente 15 (quinze) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que os voos foram alterados e informados aos passageiros com antecedência, não havendo qualquer surpresa no momento do embarque, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedente.

FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que os voos originalmente contratados foram alterados por iniciativa da ré.

Entretanto, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos iniciais, uma vez que os autores não conseguiram comprovar os fatos constitutivos de seus direitos, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

No caso, os autores alegam que foram surpreendidos com o cancelamento do voo quando já se encontravam no aeroporto, contudo, a empresa requerida demonstra que, em 26/09/2021, foi encaminhado ao e-mail da autora BRUNA DE AGUIAR, as informações relativas ao novo voo, ofertando as opções de gerenciamento da reserva, conforme documento anexo na contestação.

Em contrapartida, caberia aos autores comprovar que compareceram ao aeroporto na data do voo original, bem como os danos alegados em decorrência do cancelamento, o que não ficou demonstrado nos autos.

Dessa forma, têm-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que a alteração ocorrida seguiu os ditames do artigo 2º da Resolução 556 da ANAC. Ficando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6º, III do CDC.

Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034350-34.2022.8.22.0001

AUTOR: RAYLA STEPHANY TEIXEIRA AMBLO, RUA BELO HORIZONTE 2372 NOVA ESPERANÇA - 76822-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155A

REU: BANCO ORIGINAL S/A, RUA PORTO UNIÃO 295 BROOKLIN PAULISTA - 04568-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Considerando o requerimento da parte autora, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058023-90.2021.8.22.0001

AUTOR: RAQUEL FERREIRA BARBOSA, BR 364 km112 ZONA RURAL - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257

REQUERIDO: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, RUA BUENOS AIRES 903, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A autora optou pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação.

A ré não compareceu à audiência, razão pela qual os autos vieram conclusos.

Pois bem.

A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subsequentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.

Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF).

Neste sentido: "Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000)."

Neste contexto, analisados os autos, entendo que é inviável o decreto de revelia pretendido. A citação foi direcionada ao endereço informado unilateralmente pela requerente, sem que a requerida tenha comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.

Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.

Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.

Intime-se a requerente para conhecimento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7075166-92.2021.8.22.0001

Requerente: ALINE TALISSA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033565-72.2022.8.22.0001

Requerente: ANA ELIUDE SALGUEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS/RECORRENTES

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034936-81.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários e a certidão de citação por mandado. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora, e a certidão de citação por mandado.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7023284-57.2022.8.22.0001

AUTOR: JUSSIE AZEVEDO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende a declaração de inexistência de débito de IPVA/2019 do automóvel VW/NOVO GOL 1.0, placa NCV5748, RENAVAL 485630850, 2012/2013, cor branca, vinculado com a CDA nº 20190200496369 que foi apresentada para protesto com apontamento de nº 1153337 que, por sua vez, foi devidamente efetivado em 14/01/2022, no livro nº 2540, Folha: 218, Termo: 605361, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto Velho-RO, bem como a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que a dívida em questão foi paga em 06/12/2019 de modo a configurar a existência de protesto indevido.

Pois bem.

A meu ver a parte requerente comprovou o pagamento em data anterior à apresentação da CDA para protesto (vide ID: 75329422 e ID: 75329424) o que foi confirmado pela parte requerida em sua contestação (vide o MEMORANDO Nº 196/2022/PGE-PAF).

Logo, é de se concluir que a CDA nº 20190200496369 foi protestada indevidamente.

Como corolário, entendo que o dano moral ficou configurado, que o mesmo foi praticado pela parte requerida que, por sua vez, deve ser condenada a pagar indenização em favor da parte requerente na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) que, em meu juízo, se traduz num valor justo e proporcional ao abalo suportado.

Assim, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DECLARAR / RECONHECER a extinção do crédito tributário de IPVA/2019 do automóvel VW/NOVO GOL 1.0, placa NCV5748, RENAVAL 485630850, 2012/2013, cor branca, vinculado com a CDA nº 20190200496369 em razão do pagamento ocorrido em 06/12/2019 (CTN, artigo 156, I);

b) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Juros e correção monetária mês a mês desde a data do arbitramento.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

CONFIRMO / MANTENHO / CONCEDO tutela provisória em favor da parte requerente e, como consequência, DECRETO a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (vide CTN, art. 151, inciso V) oriundo da dívida certificada na CDA nº 20190200496369 - vide Lei nº 12.153/2009, artigo 3º.

Intime-se o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto Velho/RO para que efetive a suspensão / mantenha a suspensão do protesto indevido lavrado em 14/01/2022, no livro nº 2540, Folha: 218, Termo: 605361.

Intimem-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc) para que procedam com a exclusão do nome da parte requerente de seus respectivos bancos de dados.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

=====

Processo nº: 7047537-46.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIANA MOURA DE CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada
ID nº 79573724

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7003374-15.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JUCICLEIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte requerente em 10 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso haja concordância com o valor indicado, fica desde já a CPE autorizada a expedir RPV/precatório independentemente de novo despacho.

Se houver discordância, remeta-se para a contadoria judicial, para liquidação conforme parâmetros fixados no título executivo (Acórdão/sentença).

Determino que a CPE junte novamente o comprovante mencionado na Certidão ID 79074580, pois não está legível.

Após, caso a perita não tenha realizado o levantamento do Alvará 76803696, vencido, determino a expedição de novo Alvará Judicial.

Intimem-se.

Agende-se o decurso do prazo.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7045007-40.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDNA BARROS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 79570064

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7028038-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ELANDIA DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7003513-93.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11695

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado, por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC:

“(O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso)”.

Razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas.

Encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7035296-06.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDRE DE SOUZA FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

Quanto à (i) legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispõe expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor, bem como os cargos criados após a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 que também estariam contemplados desde sua criação.

Em outras palavras, os cargos criados após a Lei da RGA também estão abrangidos pela revisão anual a partir da lei que o criou. Também dos admitidos em cargo que já existia antes da Lei da RGA, têm direito a todos os reajustes desde a edição da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.8.22.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.8.22.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 23/05/2022 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 23/05/2017 foram extintas pela prescrição.

Em tempo, fica prejudicado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, porquanto esta norma diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.

Até porque o artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 30/05/2017 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 ou a contar de 1º de abril de 2014 que é a data da entrada em vigor da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 3º.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Deverá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Anulação de Débito Fiscal

Processo 7043423-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

A CPE enviou os autos para julgamento - extinção, todavia, o fez equivocadamente, já que os autos não devem seguir neste sentido.

Logo, agende-se decurso de prazo para defesa.

Consigno, por fim, que em relação a petição da parte, a manifestação na esfera administrativa por parecer não tem o condão de permitir o julgamento pela prescrição, que deverá aguardar a contestação e análise do juízo quanto ao referido instituto.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7009295-23.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: LEILY SAVEDRA DE BRITO, JEAN ROSS SAVEDRA DE BRITO, ANGELA MARIA SAAVEDRA BRITO, RODRIGO DA SILVA BRITO JUNIOR, STONIO SAVEDRA DE BRITO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, JOAQUIM FEITOSA DE ARAUJO FILHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as partes requeridas se manifestaram em anuência em relação aos cálculos da parte requerente, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 11.048,97 (onze mil e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7043003-98.2017.8.22.0001

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANDERSON TEIXEIRA FERRAZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

HOMOLOGO a renúncia da exequente aos valores excedentes ao teto máximo para recebimento por meio de RPV (ID. 75245552).

Expeça-se RPV para pagamento do crédito principal no valor de R\$ 11.000,00.

Os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7002680-75.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JONATAS ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7014496-59.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: MILCA MAIA COELHO CASTRO, MANOEL DO CARMO SANTIAGO ANDRADE, CLAUDIA REGINA OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão ID 78920821 da Contadoria Judicial, intime-se a parte requerente para apresentar as fichas financeiras de todo o período, conforme solicitado.

Após, encaminhe os autos para a Contadoria.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7013283-13.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SERGIO MARCOS DA SILVA FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, aliás, os contracheques juntados demonstram exatamente a capacidade para arcar com o preparo.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”.

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”.

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7048541-89.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: AMADEU SAHABO MAIA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença.

Em síntese a parte exequente alega que deve ser aplicado o art. 3º da EC113/2021 nos cálculos de liquidação em sede de cumprimento de sentença.

Todavia, este Juízo já adota o entendimento sedimentado pelo STJ que pondera que os cálculos devem obedecer os parâmetros do título executivo judicial, haja vista que não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial.

3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020)]

Nesse sentido também é entendimento do TJ/RO:

Agravo de instrumento. Violação à coisa julgada. Sentença transitada em julgado. Cumprimento de sentença.

O instituto da coisa julgada visa preservar o direito conferido à parte, e a teoria da relativização da coisa julgada se dá somente em casos excepcionais, não se aplicando em sentença transitada em julgado que garante direitos trabalhistas ao servidor público.

Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800160-42.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 12/06/2019

Pelo todo exposto, é rigor dos autos JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial (ID. 68506396) por estarem em acordo com o título executivo judicial.

Expeça-se RPV em relação ao crédito principal no valor de R\$ 5.863,55.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Para os honorários advocatícios de sucumbência deve ser expedido RPV de forma apartada para o advogado no valor R\$ 586,36.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Servidores Inativos

Processo 7071745-94.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

A parte requerente impetrou mandado de segurança, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões - se for o caso- e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

Não padronizado

7017811-90.2022.8.22.0001

AUTORES: NICOLAS GABRIEL DOURADO DA SILVA, LUCILIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente ação portador de MIELOMENINGOCELE (MMC) COM HIDROCEFALIA, diagnosticado ao nascimento e que por tal razão necessita de alguns insumos, dentre eles, 180 (cento e oitenta) unidades de cateter com revestimento hidrofílico VaPro nº 10 (hollister), que não vem obtendo no SUS.

A parte requerente alega que necessita dos insumos supracitados, mas não possui condições de custeá-los e que a SEMUSA informou que eles estão indisponíveis.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

A contestação do Município fala em medicamentos, todavia, a hipótese dos autos é de insumos, logo, não guarda relação com o objeto dos autos.

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral.

Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A necessidade dos insumos está demonstrada através dos documentos médicos acostados aos autos.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Logo, não há escusa para que o requerido forneça os insumos solicitados pela médica da parte requerente.

Dispositivo.

Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao fornecimento dos insumos: 180 (cento e oitenta) unidades de cateter com revestimento hidrofílico VaPro nº 10 (hollister) ou equivalentes, de acordo com pedido médico, pelo tempo que for necessário.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7042285-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: UBIRATAN SOARES SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

Quanto à (i)legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor, bem como os cargos criados após a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 que também estariam contemplados desde sua criação.

Em outras palavras, os cargos criados após a Lei da RGA também estão abrangidos pela revisão anual a partir da lei que o criou. Também dos admitidos em cargo que já existia antes da Lei da RGA, têm direito a todos os reajustes desde a edição da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 15/06/2022 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 15/06/2017 foram extintas pela prescrição.

Em tempo, fica prejudicado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, porquanto esta norma diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.

Até porque o artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 30/06/2017 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 ou a contar de 1º de abril de 2014 que é a data da entrada em vigor da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 3º.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, arquive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Assunto:

Número do processo: 7005025-04.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: RENATO HIDEAKI WATANABE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 38.696,52

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama da não implantação da obrigação de fazer do Estado e requer a intimação pessoal do superintendente da SEGEF e aplicação de multa pessoal em caso de descumprimento.

A princípio, deixo de aplicar a multa pessoal por entender não ser a medida adequada até o momento visto que já se passaram aproximadamente 2 anos que os autos foram arquivados e somente agora a parte exequente vem se manifestar aos autos.

Intime-se a parte executada através do sistema para apresentar justificativa de sua inércia no prazo de 10 dias.

Determino que seja encaminhado o despacho ID 30990474 por mandado na PESSOA DO SUPERINTENDENTE DA SEGEF, para cumprimento da obrigação descrita em Sentença e no Acórdão (encaminhar Sentença, Acórdão e Petições ID 32044117 e 77793163).

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7050283-81.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SUELY DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7072646-62.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JADE LUIZ DAROLD

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, aliás, os contracheques juntados demonstram exatamente a capacidade para arcar com o preparo.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”.

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”.

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7013253-75.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIRCEU FURTUOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, aliás, os contracheques juntados demonstram exatamente a capacidade para arcar com o preparo.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”.

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”.

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7013761-21.2022.8.22.0001

AUTOR: MICHEL JOSE BUENO PEDROSO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: FUNDACAO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, por meio dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerente se enquadra na 2ª hipótese (possui mais de um período acumulado), tendo assim direito à conversão deste período em pecúnia, desde que preenchido o direito/dever de disponibilidade orçamentária do Estado.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: condenar o requerido a pagar a requerente à conversão de 01 período de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à propositura da demanda, conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), com atualização a partir do pedido administrativo de conversão e juros a partir da citação.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.

Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7038573-98.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DIEGO SEICHI MATSUZAKI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7070626-98.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RUY DA SILVA MACHADO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a renda da parte requerente é suficiente para arcar com o preparo recursal, sem prejuízo ao sustento de sua família, considerando os comprovantes de pagamentos juntados aos autos e o valor da causa. Pelo exposto, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7041353-50.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: URSULA TELLY ALVES KURSCHIEDT COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Ante aos erros apontados pela requerente de que os cálculos são estranhos a estes autos, remetam-se a contadoria judicial para apuração dos valores da execução, no prazo de 10 dias, dando prioridade, devido já ter se passado um longo período na contadoria. Vindos os cálculos, intím-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intím-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7047786-60.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: AGENOR FACUNDO RENDA FILHO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar para apresentação dos mapas de apuração de licença prêmio que foram requeridos administrativamente e não apresentados.

Ainda que não seja permitida demanda ilíquida nos juizados especiais, verifica-se tratar-se o caso de situação excepcional, no qual a liquidação somente poderá ocorrer após a apresentação de documentos de posse da requerida.

Defiro a antecipação de tutela para que, no prazo de 30 dias, a requerida apresente nos autos o mapa de apuração de licenças prêmio da requerente, sob pena de multa e demais sanções cabíveis.

Deverá ser intimado pessoalmente o Superintendente da SEGEF para auxiliar no cumprimento desta decisão. (Esplanada das Secretarias - Av. Farquar, s/n - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 78916-400)

Com o documento nos autos, deverá ser intimada a parte requerente para que promova a emenda a inicial para fins de liquidação dos pedidos, sob pena de indeferimento da inicial.

Sirva-se desta como mandado.

Intím-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7004316-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GISELLE FELIPE DE GODOI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente (ID. 68983939).

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração ; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguir para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7028298-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HEDOMAR MOREIRA SA MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em vista que já fora apresentada peça defensiva, intime-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar a respeito do aditamento requerido pela parte requerente (art. 329, inciso II).

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7018058-71.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO NEI ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

Quanto à (i)legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispõe expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extraí-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor, bem como os cargos criados após a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 que também estariam contemplados desde sua criação.

Em outras palavras, os cargos criados após a Lei da RGA também estão abrangidos pela revisão anual a partir da lei que o criou. Também dos admitidos em cargo que já existia antes da Lei da RGA, têm direito a todos os reajustes desde a edição da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 16/03/2022 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 16/03/2017 foram extintas pela prescrição.

Em tempo, fica prejudicado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, porquanto esta norma diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.

Até porque o artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON. Como corolário, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito em face do Estado de Rondônia com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 30/03/2017 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 ou a contar de 1º de abril de 2014 que é a data da entrada em vigor da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 3º.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, arquite-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7042015-04.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CISLEY MUNIS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

Quanto à (i) legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extraí-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor, bem como os cargos criados após a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 que também estariam contemplados desde sua criação.

Em outras palavras, os cargos criados após a Lei da RGA também estão abrangidos pela revisão anual a partir da lei que o criou. Também dos admitidos em cargo que já existia antes da Lei da RGA, têm direito a todos os reajustes desde a edição da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 14/06/2022 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 14/06/2017 foram extintas pela prescrição.

Em tempo, fica prejudicado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, porquanto esta norma diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.

Até porque o artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia. Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 30/06/2017 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 ou a contar de 1º de abril de 2014 que é a data da entrada em vigor da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 3º.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, arquite-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7055542-23.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUZINETE FERREIRA DE FREITAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para o fornecimento do procedimento CIRÚRGICO DE REMOÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE EMULSIFICADO EM OLHO DIREITO.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação médica (ID 79725641) – laudo subscrito por especialista - acostada aos autos que o procedimento cirúrgico é necessário.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de perda irreversível e total da visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de

prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual a receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 45 dias, forneça o procedimento CIRÚRGICO DE REMOÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE EMULSIFICADO EM OLHO DIREITO, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado/precatória.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7026013-90.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DANIELLE FERNANDA LIMA LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Direito de Imagem

Processo 7062296-15.2021.8.22.0001

AUTOR: ALISSON AVELINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

01- A CDL, através do Ofício nº 256/DEJUR/NP/2022 (ID 79094515), informa que não foi possível cumprir a determinação em virtude de não constar o CPF do requerente no Ofício encaminhado.

Assim, determino que seja enviado novo Ofício, atentando-se que todos os dados necessários sejam encaminhados, inclusive o CPF.

Após cumprir a determinação 01, sucessivamente, cumpra-se a 02.

02- A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o Estado de Rondônia para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias, após, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Acumulação de Cargos

Processo 7053153-70.2019.8.22.0001

AUTOR: TELES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apresenta petição de cumprimento de sentença fora dos parâmetros da fazenda pública.

Intime-a para ajuste nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Agende-se o decurso do prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7014484-11.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MESSIAS DA SILVA LINS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO (ID. 76695694) e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 53.085,54 (cinquenta e três mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos sendo um precatório no valor de R\$ 48.259,59 referente ao crédito principal e uma RPV no valor de R\$ 4.825,95 relativo aos honorários sucumbenciais.

Faço ponderação honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

Não padronizado

7025867-15.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEITE BARBOZA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida, alegando que conta com 56 anos de idade e que há 29 anos foi vítima de lesão por arma de fogo, o que causou traumatismo raqui-medular com paraplegia em membros inferiores.

Em decorrência de suas complicações de saúde, o requerente necessita fazer uso de CATETER HIDROFÍLICO VaPro nº 12 (hollister), cateter masculino externo Inview 32mm (hollister) e bolsa coletora de perna, de acordo com receituário médico acostado aos autos (ID 75733565).

A parte requerente alega que necessita dos insumos supracitados, mas não possui condições de custeá-los e que a SEMUSA informou que eles estão indisponíveis.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

O Município não se opõe aos pedidos do autor, já que não apresenta contestação e apenas informa nos autos o cumprimento da decisão liminar.

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral.

Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;
- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A necessidade dos insumos está demonstrada através dos documentos médicos acostados aos autos.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Logo, não há escusa para que o requerido forneça os insumos solicitados pela médica da parte requerente.

Dispositivo.

Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao fornecimento dos insumos: CATETER HIDROFÍLICO VaPro nº 12 (hollister), cateter masculino externo Inview 32mm (hollister) e bolsa coletora de perna, de acordo com pedido médico, pelo tempo que for necessário.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7035483-48.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DALVANIRA REIS LEITAO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7061723-74.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: WALDEMYR REIS FERNANDES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Decisão

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7042983-44.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JALES BENTO CAVALCANTE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado, requerendo seu efeito suspensivo.

Contudo, no sistema dos juizados especiais, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ocorre em casos excepcionais, nos quais é demonstrada a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, circunstância não verificada no caso concreto. Rejeita-se o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela ré.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7007433-75.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOAO BATISTA PAIVA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

A requerida deverá, no prazo de 30 dias, trazer aos autos as folhas de ponto da requerente referentes ao período de 01/12/2018 até a data da apresentação das folhas, sob pena de adoção das providências pertinentes, e eventualmente de multa pessoal e afastamento do responsável pelas folhas.

Intime-se.

Com o documento nos autos, dê-se vistas à exequente pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos para sentença.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7055543-08.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARCELO ALBUQUERQUE DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de exame de biopsia renal guiada por US.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde da parte requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Liminar, Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Processo 7037595-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EVALDO NOVAIS GONCALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O Estado de Rondônia ingressa com cumprimento de sentença (ID. 79715881) para cobrar os honorários advocatícios em que a Turma Recursal condenou o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitrou em 10% sobre o valor causa.

Intime-se EVALDO NOVAIS GONCALVES para no prazo de 15 (quinze) pagar o débito acrescido das custas (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Licença Prêmio

Processo 7055691-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADELIO PAULA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7002658-85.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RICARDO JOSE BARROSO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 5.065,53, referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais

Processo 7025321-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RICHELE DA SILVA DANTAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O voto (ID. 62512533) foi no sentido de dar provimento ao recurso da parte recorrente, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa determinado o retorno dos autos para instrução do feito.

Pois bem!

Pelo todo exposto, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias impugnar a contestação, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7012620-64.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: IANCA ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Houve cumprimento da obrigação estabelecida em sentença, razão pela qual, declaro extinto o cumprimento de sentença.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7060245-07.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ORLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de precatório (natureza alimentar) para pagamento do valor de R\$ 18.993,30.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7042001-20.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON MARLOS PRIMAIO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

Quanto à (i)legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispõe expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extraí-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor, bem como os cargos criados após a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 que também estariam contemplados desde sua criação.

Em outras palavras, os cargos criados após a Lei da RGA também estão abrangidos pela revisão anual a partir da lei que o criou. Também dos admitidos em cargo que já existia antes da Lei da RGA, têm direito a todos os reajustes desde a edição da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 14/06/2022 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 14/06/2017 foram extintas pela prescrição.

Em tempo, fica prejudicado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, porquanto esta norma diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.

Até porque o artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 30/06/2017 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 ou a contar de 1º de abril de 2014 que é a data da entrada em vigor da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 3º.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7042977-03.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO FRANCA PINHEIRO, MARIA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651A

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038531-78.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVANI LEMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante da solicitação da perita, manifeste-se o requerente, informando o local de trabalho.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026831-08.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Relatório de Constatação apresentado pelo(a) perito(a).

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7056138-07.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: ANTONIA RODRIGUES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que realizou cirurgia para tratamento de catarata em ambos os olhos em mutirão realizado pelo Estado de Rondônia, mas que sentiu intensas dores após as cirurgias e as dores permanecem e a requerente perdeu a visão, por tal razão deveria ter sido atendida em 30 dias após a cirurgia, mas até o momento não obteve atendimento médico. Requer antecipação da tutela para que o requerido forneça a consulta com oftalmologista – catarata - retorno.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O encaminhamento acostado aos autos (ID 79807187 e 79807186) comprova que a autora aguarda há meses a realização da consulta e que há descolamento de retina, logo, a consulta é urgente para fins de tratamento e/ou indicação de procedimento cirúrgico.

O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a saúde da parte requerente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de até 15 (quinze) dias, forneça a consulta com oftalmologista – catarata - retorno, seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário.

INTIME-SE pessoalmente o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7056183-11.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: MARIA ALVES BEZERRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do procedimento de ANGIOPLASTIA CORONARIANA, de acordo com a solicitação médica.

Alega a parte requerente que está internada aguardando o procedimento cirúrgico mencionado, mas que a cirurgia não aconteceu em razão da falta de material, de acordo com o relatório médico acostado aos autos.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação médica – laudo subscrito por especialista da rede pública de saúde - acostada aos autos que possui risco de vir a óbito (ID 79816051).

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência a cirurgia, com o risco de perda irreversível e total da visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 20 dias, forneça o procedimento de ANGIOPLASTIA CORONARIANA, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como expediente.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas o secretário de saúde deverá ser intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7037851-93.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANIA MARIA PIRES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO - RO10540, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Relatório de Constatação apresentado pelo(a) perito(a).

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7042875-05.2022.8.22.0001

AUTOR: CLAUDOMIRO UCHOA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Sem informações a serem prestadas para Turma Recursal.

Publique-se, após, voltem-me conclusos para julgamento, caso não haja nenhum outro pedido.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7056172-79.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ARIELMA NERIS DE CERQUEIRA SAN JUST

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta com médico especialista angiologia/cirurgia vascular adulto. É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7056192-70.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: VANIA SOUZA DOS SANTOS, CASTHIEL RICARDO LOBATO DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do procedimento de CIRURGIA DE GLAUCOMA CONGÊNITO E CONSULTA COM ESPECIALISTA EM GLAUCOMA, de acordo com a solicitação médica.

Alega a parte requerente que necessita do referido atendimento, dado o risco de perda irreversível da visão.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação médica – laudo subscrito por especialista da rede pública de saúde - acostada aos autos que possui risco de cegueira irreversível sem o atendimento médico (ID 79817583 e 79817582).

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de perda irreversível e total da visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 45 dias, forneça a CIRURGIA DE GLAUCOMA CONGÊNITO E CONSULTA COM ESPECIALISTA EM GLAUCOMA, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como expediente.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas o secretário de saúde deverá ser intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Machado, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7035092-59.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: EUDRIANE DE AGUIAR ARAUJO, WALNEY DANIEL GOMES DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: E. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita realizar, com urgência, o exame de ECOCARDIOGRAMA TRANSTORÁCICA – PEDIÁTRICA.

Requer antecipação da tutela para que o requerido forneça o exame.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O encaminhamento acostado aos autos (ID 77220511) comprova que a autora aguarda há meses a realização do exame e que há anotação de urgência em razão do sopro sistólico.

O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a risco a saúde da parte requerente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de até 30 (trinta) dias, forneça o exame de ECOCARDIOGRAMA TRANSTORÁCICA – PEDIÁTRICA, seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário.

INTIME-SE pessoalmente o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7020875-55.2015.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

REQUERIDO: UNIAO ESTADUAL POR MORADIA POPULAR - UEMP e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Intimação

Fica a parte requerida intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7020875-55.2015.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

REQUERIDO: UNIAO ESTADUAL POR MORADIA POPULAR - UEMP e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7005874-15.2020.8.22.0014

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP0160903A

IMPETRADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7026059-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REU: IPAM e outros

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7055434-91.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Prova de Títulos

IMPETRANTE: NAIARA LUCIA FABRI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Aline Arcari Santos impetra Mandado de Segurança em face do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, que seja realizada a recontagem dos pontos atribuídos aos títulos da impetrante em relação ao diploma de pós-graduação apresentado, à experiência profissional comprovada e ao curso de aperfeiçoamento apresentado.

Notícia ter participado de Processo Seletivo Simplificado de Avaliação de Títulos, para atender, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, na Unidade de Saúde Pública Estadual no município de Cacoal, conforme publicação do Edital n. 152/2022/SEGEPCGP, com inscrição de nº 37436, para o cargo de Enfermeira. O edital de abertura foi publicado no dia 15 de junho de 2022 e a avaliação de títulos foi realizada entre os dias 19 e 28 de junho de 2022, sendo o resultado preliminar publicado no dia 28/06/2022, e o resultado final, no dia 03/07/2022, resultando em alteração da classificação da impetrante, que no resultado preliminar estava com 100 pontos e na 23ª colocação e no resultado final caiu para a 165ª colocação com apenas 78 pontos.

Afirma que o desconto dos pontos seriam por tais motivos:

1. o certificado de Educação continuado oferecido pelo próprio Núcleo de Educação Permanente do Hospital Regional de Cacoal (HRC - NEP) não somou a pontuação por ter em seu título AÇÕES EDUCATIVAS;
 2. não atribuíram pontuação aos documentos apresentados pela requerente, comprovando o tempo de experiência do vínculo privado, pois a experiência é na área de ensino (professora de estágio);
 3. o certificado de pós-graduação em Programa de Saúde da Família e Comunidade não foi aceito por não ser da área pretendida
- Defende que o certificado de educação continuada, no verso, especifica todo o CONTEÚDO PROGRAMÁTICO e todos são referentes à assistência de enfermagem, o que deveria gerar a pontuação sobre a referida documentação. Da mesma forma o certificado de pós-graduação em Programa de Saúde da Família e Comunidade deveria gerar pontuação, visto que o cargo pretendido pela requerente é o de enfermeiro e na área de atuação descrita no verso do certificado, reconhecido pelo MEC, está bem especificado ÁREA DE ATUAÇÃO: SAÚDE.

Desta forma, defende que houve lesão ao seu direito, justificando a pretensão de revisão de sua classificação no referido processo seletivo, uma vez que a avaliação de títulos apresentou ERROS GROSSEIROS, desconsiderando a documentação comprobatória que foi apresentada em conformidade com o edital, justificando a pretensão liminar.

É o necessário. Decido.

I – Pedido Liminar

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Registre-se que o indeferimento da liminar pretendida não gera aos impetrantes perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar. O presente writ foi impetrado para garantir seja respeitado o direito líquido e certo da impetrante. Caso tal direito reste configurado, será exercido com a determinação de sua pontuação seja recontada se utilizando das documentações que entende terem cumprido com as exigências do edital.

Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível, como bem entende a jurisprudência dominante, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Assim, indefere-se o pedido de tutela antecipada pleiteada, por seus fundamentos.

II – Benefício da Justiça Gratuita

Em que pese solicitação do benefício da gratuidade da justiça, a Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Com efeito, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.

Vislumbra-se que nos autos, não há declaração de hipossuficiência, e nem mesmo documentação que comprove os gastos do impetrante que comprove seu estado hipossuficiência.

Ao contrário disto, o impetrante é Enfermeira que atua junto ao Estado de Rondônia (id. 16424972), com remuneração líquida de R\$ 4.586,74 (id. 16424979), sendo que deu à causa valor inferior a R\$ 1.500,00, demonstrando possuir suficiência de fundos para arcar com as custas do processo.

Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.

O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR QUE PRESTOU GARANTIA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS PREVISTO EM LEI ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. VISTA À PARTE PARA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1349477/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) (negritamos)

Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária. Hipossuficiência. Comprovação. A concessão da assistência judiciária se dá mediante a prova de hipossuficiência da parte interessada. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802731-20.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 09/07/2019)

Ainda, cumpre mencionar que a parte está assistida por advogada particular, e não pela Defensoria Pública do Estado. Assim, não há que se falar em presunção absoluta de veracidade quando a declaração de hipossuficiência, a qual deve ser confrontada com as demais documentações para seu reconhecimento.

A presunção de verdade face a sua hipossuficiência, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, como aponta a parte, não é “iuris et de iuris”, mas “iuris tantum”, possibilitando ao Juízo analisar as demais provas para concluir pela procedência ou não do direito ao benefício da justiça gratuita.

Assim, indefere-se a justiça gratuita.

III - Custas Processuais

Outrossim, deixou a impetrante de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de Mandado de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção do processo.

Com recolhimento e comprovação, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7055564-81.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

IMPETRANTE: ALINE ARCARI SANTOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANIELLE BORGES DE CAMPOS, OAB nº RO7982

IMPETRADO: E. S. S. E. D. G. D. P. D. E. D. R. -. S. S. S. L. R. D. S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Aline Arcari Santos impetra Mandado de Segurança em face do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, a suspensão da convocação e contratação quanto aos candidatos aprovados na categoria de Fisioterapeuta, 30h, nas vagas disponibilizadas no município de Cacoal/RO, conforme Edital, assegurando a Impetrante imediata inclusão de seu nome na lista de classificados, aprovados e convocados, respeitando os documentos comprobatórios que auferem 110 (cento e dez) pontos ou, alternativamente, determinando a imediata convocação da Impetrante ao cargo supra mencionado, ordenando as providências necessárias para que a Impetrante não seja preterida na convocação e contratação do cargo almejado.

Notícia ter se inscrito em Processo Seletivo Simplificado de Avaliação de Títulos, para atender, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESA/RO, as Unidades de Saúde Pública Estadual nos municípios de Buri, Cacoal, Extrema, Porto Velho e São Francisco do Guaporé, conforme Edital nº 152/2022/SEGEP-GCP, tendo sua inscrição sido realizada para concorrer pelas 20 vagas do cargo de fisioterapeuta junto ao município de Cacoal/RO.

Com a apresentação das documentações, relata ter alcançado 110 pontos. No entanto, após a divulgação do resultado final, constatou que seu nome estava no rol de desclassificados com a pontuação “0” (zero), em razão dos seguintes motivos:

1. “Candidata irregular como serviço de Fisioterapia – CREFITO, sendo desclassificada”. (Doc. 18 – Motivo da desclassificação antes do recurso).

2. Desconsidera que Campanha Setembro Verde não é curso.

3. Residência Multiprofissional é considerado como situação de pós graduação.

Defende que quanto a suposta irregularidade no CREFITO, constatou-se um erro no sistema em que não deram baixa no pagamento realizado sendo emitido a certidão negativa de débitos relativos as anuidades para a constatação em sede de recurso.

Em relação a “Campanha setembro verde 2017”, aduz que é organizada pela Comissão Intra-hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, onde foram desenvolvidas atividades durante o mês de setembro.

Já na declaração da Residência Multiprofissional, documento emitido Governo do estado, a coordenação do referido programa frisa “atuação na área de fisioterapia” no desenvolvimento de atividades práticas em regime de dedicação exclusiva de 60 (sessenta) horas semanais, sendo notório o cômputo de tempo de serviço na rede pública em aproximadamente 02 (dois) anos.

Em razão disto a impetrante afirma ter interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido sob fundamento de que novos documentos não serão considerados, apenas documentos anexados no ato de inscrição. Além do documento anexado (28.06) ser datado após a data de análise que foi dia 17.06. sendo considerado documento entregue fora do prazo.

Diante dos fatos afirma que a decisão da autoridade coatora é ilegal e abusiva, tendo em vista que a impetrante cumpriu com os requisitos do edital, pugnando pela concessão da liminar para evitar perecimento de seu direito.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

I – Pedido Liminar

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Registre-se que o indeferimento da liminar pretendida não gera aos impetrantes perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar. O presente writ foi impetrado para garantir seja respeitado o direito líquido e certo da impetrante. Caso tal direito reste configurado, será exercido com a determinação de sua convocação para nomeação e cargo público ao qual entende ter sido irregularmente desclassificada.

Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível, como bem entende a jurisprudência dominante, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Assim, indefere-se o pedido de tutela antecipada pleiteada, por seus fundamentos.

II – Custas Processuais

Outrossim, deixou a impetrante de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de Mandado de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção do processo.

Com recolhimento e comprovação, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0149793-56.2002.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROBSON DOS SANTOS DOURADO, B. M. C - SERVIC - ME, PAULO MOACIR NUNES FREIRE, VISA CRED EMPREENHIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILMARA DE ANDRADE ALVES, OAB nº RO7503, CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA, OAB nº ES8773, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Despacho

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação quanto a petição do Executado, juntada sob o id 79176450, bem como, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0014838-73.2011.8.22.0001

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO638, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GILVAN CORDEIRO FERRO, ALBERDAN DE FREITAS DA SILVA, GEREMIAS PEREIRA BARBOSA, ADILSON ALMEIDA DA COSTA, A. A. DA COSTA CURSOS MILITARES - ME

ADVOGADOS DOS REU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458, SALOMAO NUNES BEZERRA, OAB nº RO5134A, LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO3439A, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

Despacho

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao documento de id 79150817 que informa sobre a existência de valores depositado em conta judicial vinculada a estes autos, bem como, quanto a sua destinação. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7063595-27.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 79211675.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7052940-64.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MARIA CLEIDE QUADROS SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: GLEICIANE SOUZA SANTOS, HIGOR SANTOS DOURADO, TEREZA DE SOUZA LIMA, TELMA NEVES GOMES, VALDENOR TRINDADE DOS SANTOS, ANGELA MARIA FERREIRA DE SOUSA, DARIELSON GENIOVAN SARMENTO DA SILVA, GIOVANE CARVALHO DE SOUZA, MARIA EDITE RAMOS DA SILVA, ROSIMAR PAULINO LORINTINO, AILTON SARAIVA, AEDMILSON LUIS SANTOS, THIAGO MARINHO, JOSE EDIVANDO BARTIMANN MACEDO, SUELEN DA SILVA PINHEIRO, QUESIA SANTOS PEREIRA, MARIA SUELI ARAUJO NUNES DA SILVA, JANETE MACIEL DOS SANTOS, DORVALINO LAGASSE, JEU BARBOSA DA SILVA, ERNANE GARCIA ALECRIM FILHO, JOSIELE COLARES DOS SANTOS, MARIA RAIMUNDA REIS DA SILVA, JOSICLEI DA SILVA, GARDIANE DA SILVA PINHEIRO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARILEIDE SOUZA BARBA, JOSILENE COLARES DOS SANTOS, CLEUCIMAR NOBRE DOS SANTOS, PAULO DEAN MARINHO LUFARO, MARIA MADALENA DOS SANTOS, CLEMILCE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA, ROZILDA DAMASCENO BITENCOURT, NOEMIA LIMA DE ARAUJO, MARIA DOS SANTOS LOPES CHAVES, MARIA SOCORRO VERCOSA DE LIMA, RAIMUNDA NUNES GUSTAVO, PALOMA DOS REIS SANTOS, MARCIA TANIA OLIVEIRA DOS SANTOS, VAULINDA DOS REIS NUNES, MATHEUS

SARMENTO DA SILVA, JOAO DOS SANTOS, ANTONIA HONORATO DO NASCIMENTO SILVA, MARIA SEBASTIANA AIRES SANTOS, ANA CLEI MARINHO LUFARO, RILDO LOPES DOS SANTOS, GABRIEL AIRES SANTOS, JOAO BATISTA AIRES ARAGAO, JOSE ELTON COSTA DE SOUZA, ELCIMAR ARAGAO DE SOUZA, MARIANA INGRID ROSA SOMBRA, SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO, FLAVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LEUNILDA CORREA DOS SANTOS, JOSIMARA DOS SANTOS SILVA, EDELENI MARIA RAMIREZ, MARIA DA CONCEICAO NEVES DA SILVA, ERIKA SANTOS NASCIMENTO, NATALINO QUADROS DE SOUZA, JOSE SOUZA MOTA, VALDEREZ DA SILVA, DENIZE NASCIMENTO CAETANO, JULIO GAMA DA SILVA, JOSE LUIZ CRUZ DE OLIVEIRA, ROGERIO AIRES DE SOUZA, MARLEIDE AIRES ARAGAO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se o Município de Porto Velho para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Acaso decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7042656-26.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DANILO COSTA SHOCKNESS, ELI WINTÉ SHOCKNESS JUNIOR, ERICK DANIEL COSTA SHOCKNESS, HERMAN WINTÉ RODRIGUES SHOCKNESS, MARIA OCELIA COSTA FREIRE SHOCKNESS

ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES, OAB nº MG136656

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando os termos da petição de id 79696453, defiro o pedido. Ficarão os autos suspensos, a princípio, por 180 dias. Decorrido o prazo, intem-se as partes para dizerem sobre o pagamento das parcelas, e, em seguida conclusos para análise da necessidade de renovação da suspensão.

Intem-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7055505-93.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JUCINEY PASSOS DA SILVA, RUA OSVALDO RIBEIRO S/N, BLOCO 12, QUADRA 587, APARTAMENTO 102 MARIANA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

JUCINEY PASSOS DA SILVA promove ação ordinária em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo liminarmente que o Estado seja compelido a realização de procedimento médico denominado como "REVISÃO ATQ – ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL", seja em rede pública ou privada às expensas do requerido.

Notícia que o médico da rede pública solicitou no dia 11/12/2019 o procedimento, no entanto não foi atendido em tempo razoável, por isso no mês de abril desse ano (2022) procurou a rede pública de saúde para que o procedimento fosse realizado, lá foi atendido pelo mesmo médico que lhe requereu a Revisão ATQ (em 2019), e na oportunidade confeccionou laudo médico atestando seu quadro clínico demonstrando a necessidade da cirurgia o quanto antes.

Discorre que procurou a Defensoria Pública (DPE) para tomar alguma providência, visto que o procedimento não é realizado no Hospital de Base, e o autor teve o TFD negado.

A DPE enviou o Ofício nº 189/2022/PAZL/DPE para a Sesau requerendo informações acerca do caso clínico do autor, tendo sido informada que não é possível sua realização via TFD, pela ausência de disponibilidade do mesmo, junto à Central Nacional de Regulação de Alta-Complexidade – CNRAC.

Diante disso, o autor busca providência jurisdicional para um procedimento que aguarda desde o dia 11/12/2019.

Com a inicial vieram as documentações.

O autor é assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Nos termos do Art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (fumus boni iuris), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (periculum in mora).

O Juízo não desconhece que o direito a saúde, corolário da dignidade da pessoa humana, encontra-se agasalhado no Art. 196 da Carta da República, de modo que a prestação de assistência à saúde, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação.

Do mesmo modo, a tutela judicial não é de desconsiderar o risco de provocar e implicar prioridade privilegiada de acesso em desrespeito e com alteração na ordem da fila dos pacientes fixada a partir de critérios técnicos, observando a gravidade dos quadros clínicos dos pacientes.

Posto que, são todos cidadãos e seres humanos, direito fundamental à vida igualmente intransigível.

Então, o melhor encaminhamento, analisando as diversas alternativas da unidade de atendimento e de sua estruturação específica é a regulação.

O Sistema Público de Saúde está estruturado tecnicamente para atendimento nessas premissas por intermédio de Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE.

O CRUE regula a disponibilidade de leitos de UTI considerando a estrutura instalada e em condições de atividade em todo o Estado, tanto as disponíveis pelo Sistema de Único de Saúde diretamente quanto os contratados e credenciados, inclusive ampliações de disponibilidade por contratações ou acordos entre as redes de saúde dos demais Estados.

O Estado de Rondônia, também por meio do CRUE, procede transferência de paciente para outros Estados, nos casos em que isso tem sido ou possa ser possível, observando a distinção dos respectivos quadros específicos.

A CRUE, antes de disponibilizar a vaga do paciente, necessita fazer análise técnica, não jurídica, do perfil do paciente que é apresentado ao atendimento, procedendo levantamento do histórico do paciente, a dinâmica da doença e do seu quadro atual.

A existência de pacientes com quadros clínicos diferentes impõe necessidade de avaliação técnica.

Longe de negar direito, impõe ao Juízo reconhecer a dignidade do direito ao Autor como prioritário no enquadramento da maior urgência que lhe for reconhecida na classificação da CRUE em relação aos demais pacientes.

Ante o exposto, tenho por DEFERIR A LIMINAR, para que o Estado de Rondônia:

a) promova a regulação do paciente adotando-se os critérios técnicos médicos de prioridade para a classificação e acesso ao tratamento adequado e necessário;

b) O Estado de Rondônia deverá prestar as informações ao Juízo no prazo de 24 horas sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade e previsão de acesso ao tratamento.

Intime-se pelo plantão a Central de Regulação de Urgência e Emergência CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Contato: (69) 993031511, 993639980 e 984821030).

Assim, cite-se o Estado de Rondônia para, querendo, contestar a ação no prazo legal, observado os termos do Art. 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7055995-18.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GENI CAMPAGNOLLI, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5591, - DE 5551 A 5821 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por GENI CAMPAGNOLLI em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo liminarmente a realização do procedimento médico, com urgência, denominada como “troca de valva aórtica percutânea (TAVI), sob risco de morte, conforme relatórios médicos anexos.

Relata a parte autora que atualmente tem 76 anos de idade e foi diagnosticada com estenose de valva aórtica acentuada, apresentando sintomas de tontura e dispneia aos pequenos esforços, razão pela qual necessita de troca de valva aórtica percutânea, embora tenha solicitado o procedimento junto ao Estado de Rondônia (id. 79787097 - Pág. 4), até a distribuição da inicial não se tem notícia sobre data de quando será realizado o procedimento.

Assim, propõe a presente demanda visando compelir o Estado de Rondônia, ainda em sede liminar, a realização do tratamento.

Com a inicial vieram as documentações.

O autor é assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Nos termos do Art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (fumus boni iuris), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (periculum in mora).

O Juízo não desconhece que o direito à saúde, corolário da dignidade da pessoa humana, encontra-se agasalhado no Art. 196 da Carta da República, de modo que a prestação de assistência à saúde, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação.

Do mesmo modo, a tutela judicial não é de desconsiderar o risco de provocar e implicar prioridade privilegiada de acesso em desrespeito e com alteração na ordem da fila dos pacientes fixada a partir de critérios técnicos, observando a gravidade dos quadros clínicos dos pacientes.

Posto que, são todos cidadãos e seres humanos, direito fundamental à vida igualmente intransigível.

Então, o melhor encaminhamento, analisando as diversas alternativas da unidade de atendimento e de sua estruturação específica é a regulação.

O Sistema Público de Saúde está estruturado tecnicamente para atendimento nessas premissas por intermédio de Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, o qual regula a disponibilidade de leitos de UTI considerando a estrutura instalada e em condições de atividade em todo o Estado, tanto as disponíveis pelo Sistema de Único de Saúde diretamente quanto os contratados e credenciados, inclusive ampliações de disponibilidade por contratações ou acordos entre as redes de saúde dos demais Estados.

O Estado de Rondônia, também por meio do CRUE, procede transferência de paciente para outros Estados, nos casos em que isso tem sido ou possa ser possível, observando a distinção dos respectivos quadros específicos.

A CRUE, antes de disponibilizar a vaga do paciente, necessita fazer análise técnica, não jurídica, do perfil do paciente que é apresentado ao atendimento, procedendo levantamento do histórico do paciente, a dinâmica da doença e do seu quadro atual.

A existência de pacientes com quadros clínicos diferentes impõe necessidade de avaliação técnica.

Longe de negar direito, impõe ao Juízo reconhecer a dignidade do direito ao Autor como prioritário no enquadramento da maior urgência que lhe for reconhecida na classificação da CRUE em relação aos demais pacientes.

Ante o exposto, tenho por DEFERIR A LIMINAR, para que o Estado de Rondônia:

a) promova a regulação, adotando-se os critérios técnicos médicos de prioridade para a classificação e acesso ao tratamento adequado e necessário;

b) O Estado de Rondônia deverá prestar as informações ao Juízo no prazo de 24 horas sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade e previsão de acesso ao tratamento.

Intime-se pelo plantão a Central de Regulação de Urgência e Emergência CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Contato: (69) 993031511, 993639980 e 984821030).

Assim, cite-se o Estado de Rondônia para, querendo, contestar a ação no prazo legal, observado os termos do Art. 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7014596-48.2018.8.22.0001 7014596-48.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANA D ARC FRANCA SILVA, RUA CARUANA 4042, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO SILVA PASSOS, RUA CARUANA 4042, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 51663965). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial n. 2848/040/01729434-2 para a conta corrente n. 8801-3, agência n. 2757-X (Setor Público), do Banco do Brasil, CNPJ n. 05.599.253/0001-47. Observo que após a transferência a conta deve fazer zerada e ser encerrada. O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.

Decorrido o prazo com a comprovação da transferência, dê-se ciência ao exequente, e, acaso decorrido o prazo sem resposta do ofício, deverá a CPE diligenciar junto ao site da Caixa Econômica no sentido de identificar se ainda há saldo na conta judicial. Havendo saldo, reitere-se o ofício.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26/07/2022.

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Edenir Sebastião A. da Rosa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0237346-34.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos confeccionado em expediente de ID 76508943. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7021760-25.2022.8.22.0001

Classe: Requerimento de Reintegração de Posse

Polo Ativo: AKELLANE SILVA DE SOUSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEDIANE DA SILVA DESMOREST, OAB nº RO11662, DIEGO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO8348

Polo Passivo: BRUNO AUGUSTO BONIFACIO SILVA, JOAO PAULO ARANHA VLAXIO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por Akellane Silva de Souza Nobre em face de BRUNO AUGUSTO BONIFACIO SILVA, JOÃO PAULO ARANHA e ESTADO DE RONDÔNIA.

Pretende a requerente obter a restituição de um veículo automotor tipo MST/UTILITÁRIO/JIPE, Marca/Modelo MMC/PAJERO SPORT HPE, Combustível Diesel, Ano 2008/2008, placa NDN-9594, Cor prata, Chassi: 93XPNK94W8C811327, RENAVAM 975301560.

Esclarece que após cair em golpe de estelionato e registrar Ocorrência Policial, em face de suposto fato envolvendo a venda do veículo reclamado, foi realizada a busca e apreensão do veículo pela autoridade policial, sendo o objeto localizado na posse de Bruno Augusto Bonifácio Silva e recolhido ao pátio da Delegacia Especializada em Repressão a Furto Roubo de Veículos.

Conta que teve seu pedido de restituição do veículo negado pela delegacia, sob o argumento de conflito de interesses que pairam sobre a posse do bem, pois duas partes apresentaram-se reclamando a posse/propriedade do automóvel, sendo uma delas a autora desta ação e a outro o Sr. Bruno Augusto B. Silva que supostamente teria entabulado contrato de compra e venda com o possível estelionatário.

Entende que é legítima proprietária do bem reclamado, não havendo óbice ao deferimento do pedido.

Trouxe aos autos DUT do veículo comprovando que adquiriu o veículo de Gustavo Celico Silva em 08/10/2021 (ID 75101640), no entanto, as conversas de Whatsapp com Clayton datam de 12/09/2021 (ID 75102834). Ao final, com base nesta retórica, pugna pela restituição do veículo, requerendo liminarmente reintegração do Autor na posse integral do móvel com a expedição de Mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, para que seja assegurada a posse sobre o aludido veículo automotor, considerando-se estar amparada a pretensão autoral em prova documental irrecusável.

Juntou documentos.

Despacho intimando autora para emendar à inicial (ID. 75417807).

Emenda à inicial requerendo inclusão no polo passivo de BRUNO AUGUSTO BONIFÁCIO SILVA e JOÃO PAULO ARANHA, bem como intimação da testemunha GUSTAVO CELICO SILVA, alterando ao fim o valor da causa para o importe de R\$ 60.978,00 (ID. 76472324).

Despacho deferindo benefícios da justiça gratuita e intimando a parte para emendar a inicial novamente e corrigir o polo passivo (ID. 78359655).

Emenda à inicial requerendo inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo (ID.79388674).

Despacho determinando a redistribuição do processo para uma das varas da fazenda pública desta capital, ante a incompetência absoluta deste juízo (ID.79454748).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Em análise dos termos da inicial, por questão de prudência e baseado no poder geral de cautela, entendo que a oitiva das partes é necessária para a construção da decisão do pedido liminar, considerando a não configuração imediata da verossimilhança das alegações e probabilidade do direito com base na documentação anexada pela própria parte e na narrativa apresentada.

Logo, em que pese os argumentos da parte autora, entendo ser prudente a realização de audiência inicial antes de decidir sobre a liminar requerida.

Assim, postergo a análise do pedido liminar para depois da audiência.

Designo audiência para o dia 28/07/2022 às 11hs de Porto Velho/RO, a ser feito via videoconferência. No horário da audiência cada parte deverá:

a) digitar o seguinte endereço <http://meet.google.com/msz-rbod-pkd> solicitar participação na audiência; ou,

b) contatar o juízo nos telefones (69) 3309-7060 ou 3309-7059, caso não consiga participar.

Fica a parte autora intimada para apresentar, até a data da audiência, a documentação comprovando a instauração ou não do IPL alegado na inicial (ID. 75101634 - Pág. 5), podendo se utilizar desta decisão como ofício para obtenção de informação perante autoridade policial.

Em complemento, cite-se os requeridos para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se a autora, prazo de 15 (quinze) dias.

PROVIDÊNCIA DA CPE:

a) cite-se o Estado de Rondônia pelo sistema;

b) após realização de audiência, concluso para decisão quanto ao pedido liminar.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

terça-feira, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031972-13.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: JOAO OCTAVIO SILVA MORHEB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, T. D. C. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que já houve comprovação do pagamento da RPV, bem como, o encaminhamento do precatório ao Tribunal de Justiça, deverão os autos ficarem arquivados provisoriamente até a liquidação total da dívida..

Vindo a informação de pagamento do precatório, retornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7004159-79.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento, Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST

Valor da Causa: R\$ 176.240,98

AUTOR: AUREA AFONSINA PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 10122488873, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, APARTAMENTO 111 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na sentença/acórdão, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a).

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7028447-18.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI, OAB nº SP184878

Polo Passivo: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O feito já foi julgado, não cabendo mais a este juízo a retratação. Portanto, indefiro o pedido de id 77882332 .

À CPE para cumprimento da parte final da sentença, oficiando ao Desembargador Relator do Agravo comunicando o julgamento, encaminhando cópia da sentença.

Oportunamente, remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens, para o reexame necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7032759-37.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MICROSENS S/A, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 583, - ATÉ 1149/1150 CENTRO - 86020-080 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS. Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC nº 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id.78726313).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 79315833).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id. 79121392

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 79746575).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota

interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual. 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio

em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e. TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...
XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso) Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7010585-31.2022.8.22.0002 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MICHETTE COMERCIAL EIRELI, JUSCELINO KUBITSCHKE 1518, SALA B SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº DF50346

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MICHETTE COMERCIAL EIRELI em face de ato tido como coator praticado pelo Coordenador de Receita Estadual de Rondônia, pretendendo liminarmente a suspensão da exigibilidade de recolhimento de ICMS no mero deslocamento de mercadoria entre estabelecimento de mesma titularidade.

Relata a impetrante que o Fisco Estadual vem exigindo o recolhimento do tributo ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte, ora impetrante.

Aduz que a conduta afigura-se ato ilegal, porque a Súmula n. 166 do Superior Tribunal de Justiça veda o lançamento do ICMS quando há o deslocamento de mercadorias para o estabelecimento do mesmo contribuinte.

Assim, postula liminar para suspensão da exação e, no mérito a confirmação da liminar seja concedida a segurança para assegurar o direito da impetrante de não recolher ICMS quando houver o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Custas iniciais recolhida em ID 61839977.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

É cediço que o simples deslocamento de mercadoria entre propriedades de um mesmo contribuinte, de acordo com a súmula 166 do STJ não constitui fato gerador do ICMS, visto que o entendimento jurisprudencial é que a circulação de mercadorias refere-se à circulação jurídica, em que há efetivo ato de mercancia, pressupondo a existência de dois elementos: a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade (STJ- REsp: 1125133 SP 2009/0033984-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgamento em 25/08/2010, S1 – Primeira Seção, DJe 10/09/2010).

Assim, não havendo saída de mercadorias com a transferência de propriedade, fato gerador do ICMS, mas apenas a movimentação de um estabelecimento para outro de titularidade do mesmo contribuinte, não há que se falar em incidência do imposto.

Como exposto inicialmente, a concessão da liminar pressupõe a cumulação dos requisitos da probabilidade do direito e risco de dano iminente, de modo que em não havendo a presença simultânea dos pressupostos, restará inviável a concessão da liminar.

A propósito, vem decidindo o e.TJRO vejamos:

Agravo de instrumento em mandado de segurança. Liminar indeferida. Exigibilidade de ICMS e ICMS-ST. Ausência do requisitos. A concessão da medida antecipatória se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804391-78.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 17/12/2020.

Em exame aos autos, em cognição sumária própria deste momento processual, não vislumbro risco de ineficácia da medida caso deferida somente ao final, isto porque a impetrante almeja provimento jurisdicional que se projete para eventos futuros e incertos, não sendo possível conceder-lhe verdadeiro salvo-conduto tributário em prejuízo a atuação do poder de fiscalização da Administração Tributária. Outrossim, em causa, caso seja reconhecido o direito do impetrante, a autoridade coatora será compelida a suspensão da exação e eventual compensação da forma como pleiteado na exordial.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Notifiquem-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7054817-34.2022.8.22.0001 - Embargos de Terceiro Cível

POLO ATIVO

EMBARGANTES: DANIEL MOREIRA BRAGA, CLEONICE DA SILVA LACHESKI

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A

POLO PASSIVO

EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

CLEONICE DA SILVA LACHESKI LOEFF e DANIEL MOREIRA BRAGA opuseram os presentes embargos de terceiro em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, pretendendo liminarmente a separação e liberação dos valores dos honorários contratuais na quantia de R\$ 14.893,93 (quatorze mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e três centavos).

Noticiam que patrocinaram demanda judicial n. 7039921-59.2017.8.22.0001 que teve como autor Francisco Edison Santana Andrade em face do DER/RO, tendo sido vencedores e assim foi expedido precatório no valor de R\$ 49.646,48 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com destacamento de honorários contratuais na ordem de 30% do requisitório, que está em vias de ser pago.

Discorre que o DER/RO moveu ação judicial de ressarcimento ao erário em desfavor de Francisco Edison Santana Andrade visando receber o pagamento valor de R\$ 59.058,90 (cinquenta e nove mil, cinquenta e oito reais e noventa centavos), processo autuado sob o nº 7027622-45.2020.8.22.0001, tem trâmite na 1 VFP.

Na ação de ressarcimento nº 7027622-45.2020.8.22.0001 em audiência de conciliação as partes entenderam pela compensação do valor cobrado com o valor inscrito em precatório, de modo que foi determinado o cancelamento do precatório oriundo dos autos n. 7039921-59.2017.8.22.0001.

Os embargantes relatam que ao determinar a compensação e cancelamento, os valores contratuais não foram separados e observados, tendo as partes incluído todo o valor do requisitório. Assim, propõe a presente ação visando separar e receber seus honorários contratuais. Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

Nos termos do Art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (fumus boni iuris), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (periculum in mora).

No caso dos autos, possível a concessão da liminar, aos menos para determinar a suspensão do cancelamento e compensação parcial, se reservado o montante devido a título de honorários contratuais.

É que os honorários contratuais pertencem aos Advogados, e no caso de precatório, o Art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/94 (EOAB) assegura que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Acaso as partes façam algum tipo de acordo, compensação por exemplo, o Art. 24, § 4º da Lei n. 8.906/94, reza que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Os documentos carreados, inclusive a ata de audiência dos 7027622-45.2020.8.22.0001, confirmam as alegações iniciais dos embargantes, de modo que nesta ação as partes realizaram a compensação de valores, contudo, sem ressaltar os valores devidos a título de honorários contratuais.

No sentir deste Juízo, os honorários contratuais são bem pertencente a terceiros, de modo que sobre o qual somente os titulares podem dispor.

Isso posto, recebo os embargos para discussão.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão da compensação, bem como o cancelamento do precatório oriundo dos autos n. 7027622-45.2020.8.22.0001, até deliberação final da presente ação.

Contudo, acaso seja feita a reserva de 30% do requisitório, o montante restante poderá ser compensado.

Translade-se cópia desta Decisão para os autos n. 7027622-45.2020.8.22.0001, n. 7039921-59.2017.8.22.0001 e para o precatório de Código Sequencial 11864.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7039039-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VITALINA MARIA DE JESUS, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1473, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

Despacho

Encaminham-se os presentes autos ao Contador Judicial para determinar o valor correto da Execução, tendo em vista a divergência entre as partes.

Retornando com os cálculos da contadoria, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7061474-26.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: BRAZ & OLIVEIRA LTDA, AVENIDA MELVIN JONES 1044 CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A, MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

BRAZ & OLIVEIRA LTDA opôs embargos de declaração com fundamento na contradição existente no julgado, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, a parte contrária foi intimada a se manifestar, o que o fez por meio da petição de id. 78084779.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas. A suposta contradição estaria no fato de que a sentença proferida reconheceu o entendimento vinculante do STF que que estabelecem que os estados não podem legislar de forma a estipular índices de juros superior ao previsto na União para os mesmos fins, sendo o limite estabelecido na taxa SELIC, mas julgou improcedente o pedido da lide sob o argumento de que, não seria possível controle difuso de lei revogada, o que demonstra contradição.

Sem razão a parte embargante.

A sentença proferida reconheceu o pedido o pedido incidental de inconstitucionalidade de dispositivo de Lei Estadual n. 688/96 referente a norma já modificada pela Lei Estadual n. 4.952/2021. Ou seja, inexistindo aquela no ordenamento jurídico, impossível qualquer reconhecimento de inconstitucionalidade incidental.

Quando da improcedência do pedido inicial ficou consignado que a regra anteriormente estipulada pela lei Estadual não estaria de acordo com a regra estipulada pela legislação Federal, mas que posteriormente foi adequada, tendo ocorrido a consolidação dos lançamentos realizados anteriormente, os quais, inclusive já teriam sido pagos, senão vejamos em sentença, in verbis:

“ ...

Em razão de tal fato, a legislação Estadual local se adaptou ao entendimento do e. STF, adequando a redação dada ao Art. 46-A, da Lei Estadual n. 688/96, que passou a vigorar nos seguintes termos, in verbis:

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

Tal modificação se deu a partir de 01.02.2021, por meio da Lei Estadual n. 4.952/2021, que adequou os parâmetros dos juros e correções monetárias aplicadas pela legislação Federal, sendo que anteriormente a tal modificação o Estado de Rondônia não vinha aplicando tal regra.

No entanto, tal regra não pode retroagir para alcançar fatos já consolidados, ou seja, alcançar lançamentos já realizados, em decorrência de fatos geradores já consumidos, os quais tiveram tributos já quitados.

A lei tributária retroagirá apenas quando for mais benéfica para o contribuinte em matéria de infração, desde que o ato não tenha sido definitivamente julgado.

Neste caso existem duas condições: lei mais benéfica e matéria de infração, e um pressuposto: ato não definitivamente julgado. Isso porque lei tributária mais benéfica em relação a pagamento de tributos não retroage.

“ ...

Analisando a sentença impugnada, não há contradição a ser sanada.

O Juízo entendeu que a nova lei estadual realizou a adequação da regra à lei federal, consolidando os fatos ocorridos na vigência da lei anterior, já consumidos, não podendo a nova regra retroagir para alcançar lançamentos já realizados, em decorrência de fatos geradores já consumidos, os quais tiveram tributos já quitados. Isso porque a lei tributária retroagirá apenas quando for mais benéfica para o contribuinte em matéria de infração, desde que o ato não tenha sido definitivamente julgado, o que não se amolda ao caso.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso. Isso porque a parte apenas não concorda com a decisão do Juízo.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença nos mesmos termos.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7055455-67.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, AV. 15 DE NOVEMBRO s/n, TERMINAL RODOVIÁRIO DE GUAJARÁ-MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144, JOSE LUIS BLASZAK, OAB nº MT10778B

POLO PASSIVO

IMPETRADO: P. D. A. D. R. D. S. P. D. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR(PALÁCIO RIO MADEIRA) PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

IPÊ TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA impetrou Mandado de Segurança em face de ato praticado pela PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – AGERO/RO, pretendendo liminarmente a imediata suspensão das decisões da AGERO que impedem a Impetrante dar continuidade aos serviços de transportes intermunicipal de passageiros no estado de Rondônia conforme decorrente do Contrato de Concessão nº 64 de 30 de maio de 1991 e, no mérito a anulação das decisões impetradas e a consolidação do contrato de concessão de transportes (Contrato de Concessão nº 64).

Aduz que a autoridade impetrada formalizou Termo de Autorização Precária em favor da AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA para prestação de serviços de transportes rodoviários, e de acordo com a impetrante, tal fato violou a legislação eleitoral consoante norma inserta no Art. 73, §10º da Lei 9.504/97.

Notícia que teve seu contrato de concessão suspenso porque a impetrada instaurou procedimento administrativo nº 0001.068110/2022-82, visando apurar irregularidades noticiadas referente ao transporte de passageiros as irregularidades apontadas foram as seguintes: (i) CNPJ em situação “INAPTO”; (ii) Qualidade dos serviços prestados; e (iii) atraso no pagamento dos salários dos funcionários.

A impetrante não concorda com a suspensão de seu contrato de concessão, assim como a contratação de outra empresa para lhe substituir.

Explica a procedimento administrativo que culminou na suspensão não lhe garantiu o contraditório e ampla defesa, como também ocorreu, segundo a impetrante violação, ao seu direito de acesso aos autos administrativos, que lhe não oportunizado prazo para saneamento das irregularidades outrora apontadas, de modo fez necessário o ajuizamento do presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram as documentações.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida e o periculum in mora que se consubstancia na hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

No caso dos autos, não verifico a possibilidade de concessão da liminar pretendida.

Isso porque, as alegações da impetrante já foram objeto de análise nos autos do MS n. 7048147-77.2022.8.22.0001, que tramitam neste Juízo, tendo o pleito liminar sendo indeferido nas seguintes razões, vejamos:

De início, a decisão administrativa proferida nos autos Administrativo n. 0001.068110/2022-82 (id. 79092843) revela que a impetrante foi notificada por diversas vezes para sanar as irregularidades, contudo sempre quedava inerte, vejamos:

Considerando que a empresa IPÊ foi notificada a respeito das irregularidades narradas nos autos, diversas vezes, conforme autos SEI nº 0001.067675/2022-42, 0001.067775/2022-79, 0001.67784/2022-60, 0001.067791/2022-61, nas quais não foram atendidas ou foram parcialmente atendidas, de sorte que, de forma arbitrária, tem se quedado inerte em prestar todas as informações defensivas acerca das irregularidades verificadas pela AGERO, em especial as que se referem à constatação de que seu CNPJ encontra-se inapto nas Secretarias Fazendárias (Receita Federal e SEFIN), conforme consta nos autos SEI nº 0001.067687/2022-77.

Há que se verificar que a suspensão de atos do Poder Público é medida excepcional adotada quando manifesta ilegalidade, porque, em regra, presume-se a veracidade e legalidade da manifestação do agente, assim como o conteúdo do ato.

Lado outro, em se tratando de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação, exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que, o mandado de segurança não admite dilação probatória.

Com isso, verifico que a presente liminar não merece ser concedida.

Isso porque, a impetrante fora notificada por 03 (três) vezes (Id. 79092843) para sanar as irregularidades, mas quedou inerte, de modo que não apresentava informações ao poder concedente, o que representa, em tese, violação as regras contratuais da concessão, impondo-se ao poder público a necessidade de adotar medidas e providências para a necessária e correta prestação dos serviços de transporte público.

Outrossim, a concessão de prazo é matéria de mérito administrativo, de modo que a intromissão do PODER JUDICIÁRIO só se justifica quando manifesta ilegalidade, cabe reforçar, como já exposto anteriormente, no caso dos autos, a impetrante fora notificada para sanar as incongruências contratuais, todavia se mantinha silente.

Nesse caminho, a impetrante não traz novas alegações, senão aquelas já conhecidas nos autos do MS n. 7048147-77.2022.8.22.0001, a que evidencia litispendência.

Em relação contratação de nova empresa, trata-se da continuidade da prestações dos serviços públicos, de modo que não verifico, como noticiado pela impetrante violação a legislação eleitoral.

Importante anotar que o Art. 73, §1º da Lei 9.504/97 aduz que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Nisso a contratação de outra empresa para substituir a impetrante não se amolda ao dispositivo legal em referência, até a prestação não é gratuita.

Assim, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto INDEFERE-SE a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria da AGERO, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, intime-se o Parquet para emissão de parecer, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7055788-19.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Agência e Distribuição, Advertência / Repreensão

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Tutela Cautelar Antecipada de Exibição de Documentos com pedido de Tutela de Urgência movido pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM em face do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, que seja exibido judicialmente as escalas dos policiais militares do Estado de Rondônia (Associados), dos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, de julho de 2017 a julho de 2022, que estão designados para a função de motorista e que possuem o curso/certificado de condução de veículo de emergência.

Notícia que no dia 23 de março de 2022, por meio do Ofício nº 010/PRES.ASSFAPOM/2022, buscou junto ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com base no direito de petição e acesso à informação, a apresentação das escalas dos policiais militares do Estado de Rondônia (Associados) que estão designados para a função de motorista e que possuem o curso/certificado de condução de veículo de emergência.

Tal pretensão visa justamente sanar omissão do Estado ao ter deixado de realizar pagamento de gratificação de motorista pelos militares escalados para tal função, que preenchem os requisitos legais, nos últimos cinco anos.

Em razão de até o presente momento não ter sido concedida a documentação requerida, busca a entrega de tais documentos visando identificar a lesão no pagamento da referida gratificação e realizar a cobrança por meio de ação principal, justificando a pretensão antecipatória da tutela.

É o necessário. Decido.

I – Do Pedido Liminar

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Em causa, caso seja reconhecido o direito dos representados, o demandado será compelido a realizar a entrega das documentações pretendidas. Neste passo, inexistente perigo na demora no provimento buscado.

Registre-se que o indeferimento da liminar pretendida não gera aos representados perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar.

Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações necessárias, a defesa do Estado de Rondônia, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Importante ainda mencionar que o ofício nº 010/PRES.ASSFAPOM/2022, buscou junto ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia de forma genérica a escala dos militares designados para função de motorista e que possuem curso de condução de veículos de emergência, sem apontar a qual período se refere a escala, ao contrário do pleito da presente lide que se refere ao pedido das escalas dos últimos 5 anos.

Isso porque se sabe que a escala de militares é emitida de forma periódica, sendo tais informações públicas àqueles interessados, o que demonstra que todos militares escalados para tal função possuem plena condição de demonstrarem os dias que realizaram as atividades no referido período, o que não coaduna com a necessidade de pleito de tais documentos como pretendido pela parte autora, substituta processual, visando iniciar ação de cobrança para defesa dos interesses econômicos de seus associados.

Assim, em uma análise sumária, não identifiquei elementos da probabilidade do direito a possibilitar a concessão da liminar, ou até mesmo que justifique a urgência na prestação jurisdicional, visto que sequer foi requerido administrativamente a referida documentação, escala, dos últimos cinco anos, a qual poderia ser apresentada pelos próprios militares que trabalharam nas referidas funções, conforme publicação em diário interno ou livros de serviços.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

II – Das Custas Processuais

Outrossim, deixou a impetrante de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, observando o mínimo e máximo legal, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção do processo.

Com recolhimento e comprovação, cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7056111-24.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Adicional de Horas Extras

AUTOR: ANA CAROLINA CUSTODIO

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte Requerente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, emende-se a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0085502-76.2004.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES, OAB nº RO2934

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca do petitório de ID 78484820. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7059869-45.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADELSON DA SILVA UCHOA, ANTONIO WALTER UCHOA, ADALBERTO DA SILVA UCHOA, ELZA DA SILVA UCHOA, ALDA DA SILVA UCHOA DOS SANTOS, MARIA ROMILDA UCHOA NOLETO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intimem-se os requerentes para ciência e manifestação quanto a petição do Estado de Rondônia juntada sob o id 79622023 , no prazo de 05 dias. Após, conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7016708-48.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: VIDA BIOTECNOLOGIA S/A, AVENIDA JOSÉ CÂNDIDO DA SILVEIRA 1100, - DE 702 A 2150 - LADO PAR HORTO FLORESTAL - 31035-536 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GUILHERME DIAS GONTIJO, OAB nº MG122254

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. C. D. A. T., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração com fundamento na omissão e contradição existente na decisão, pleiteando inclusive a composição e modificação do decum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, a parte contrária foi intimada a se manifestar, sendo que o Estado apresentou.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas. A suposta omissão estaria no fato de ter o Juízo deixado de levar em consideração o entendimento do e. STF quando a necessidade de Lei Complementar para cobrança do DIFAL, sendo que sua criação por meio da Lei Complementar n. 190/2021 deveria observar o princípio da anterioridade do exercício financeiro.

Neste ponto não há qualquer omissão na decisão, visto que o Juízo em decisão fundamentada tratou sobre a regularização da cobrança do DIFAL por meio da LC n. 190/2021, momento nem que consignou entendimento de que o DIFAL não foi criado, mas sim regulado sua cobrança pela LC n. 190/2021, inexistindo criação ou majoração do tributo a ensejar a aplicação do princípio da anterioridade do exercício financeiro.

Em relação sobre os princípios da anterioridade nonagesimal e do exercício financeiro, que não teria sido tratado sobre o projeto de lei, sobre sua impossibilidade de seccionar os princípios e sobre as inovações trazidas que geraria a necessidade de observância na aplicação daqueles princípios, a sentença tratou de forma indireta sobre tais aspectos quando reconheceu a inexistência de criação ou majoração de tributo.

Neste ponto não há qualquer omissão na decisão, visto que o Juízo em decisão fundamentada tratou sobre a regularização da cobrança do DIFAL por meio da LC n. 190/2021, momento nem que consignou entendimento de que o DIFAL não foi criado, mas sim regulado sua cobrança pela LC n. 190/2021, inexistindo criação ou majoração do tributo a ensejar a aplicação do princípio da anterioridade do exercício financeiro.

Inclusive, cumpre mencionar que a sentença deste Juízo apontou que o e. STF reconheceu a inconstitucionalidade de cobrança do tributo sem Lei Complementar, mas modulou os efeitos de sua decisão para a partir de janeiro de 2021, quando foi regulada cobrança do tributo pela LC n. 190/2021.

Ainda, em sentença ficou consignado que a LC n. 190/2021 apenas regulou a forma de cobrança da exação, a qual já era prevista em outra lei (LC 87/96), inexistindo criação de tributo ou sua majoração, o que não geraria a necessidade de incidência dos princípios da anterioridade nonagesimal ou do exercício financeiro.

A lei passou a vigorar quando de sua publicação, mas com a produção de seus efeitos apenas 90 dias de sua publicação, conforme, inclusive, ficou consignado expressamente em sentença, tratando de vacatio legis, e não de princípio nonagesimal.

Assim, não há qualquer omissão ou contradição a ser corrigida, tendo o Juízo analisado os fundamentos apresentados pela parte autora, decidindo com base no seu livre convencimento motivado.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, interpretando ao contrário senso o art. 489, §1º, IV, do CPC.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi. Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região. julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Sobre o tema, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)" III - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017. IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1196863/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019) (grifo nosso)

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na decisão proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença nos mesmos termos.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7055945-89.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

VALOR DA CAUSA : R\$ 1.000,00

AUTOR: GERALDO ANDRE PIRES SOARES, RUA VIRGENS 11707 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139, GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO, OAB nº RO5960

REU: P. D. M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7026266-44.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MITSUI ALIMENTOS LTDA, RUA SANTA CLARA 101 BAIRRO PARQUE SANTA CLARA - 61760-000 - EUSÉBIO - CEARÁ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: THYAGO DA SILVA BEZERRA, OAB nº CE26990

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, C. D. R. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração com fundamento na omissão existente em sentença, pleiteando inclusive a composição e modificação do decurso.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, a parte contrária foi intimada a se manifestar, sendo que o Estado apresentou impugnação.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A suposta omissão encontra-se no fato do Juízo ter deixado de determinar a compensação dos valores que por ventura sejam recolhidos no período em que for entendido como indevido.

De fato, este Juízo deixou de consignar expressamente em dispositivo de sentença tal direito, pois decorre da conclusão lógica dos fundamentos da sentença, no qual ficou consignado ser indevido o recolhimento da exação nos 90 primeiros dias de vigência da LC n. 190/2022.

Assim, dou provimento aos Embargos de declaração, reconhecendo a omissão e corrigindo-a para que seja incluído no dispositivo da sentença que “caso já tenha sido cobrado e pago pelo impetrante o ICMS-DIFAL das vendas realizadas à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos 90 primeiros dias da promulgação da LC 190/2022, deverão tais valores serem compensados administrativamente em favor da empresa”.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7003039-25.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EDGAR BRASIL BOTELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ao Requerente para justificar o pedido de prova constante na petição de id 79360133 , no prazo de 5 dias. Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7013590-64.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: MAURICIO M FILHO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

Polo Passivo: CRISANARA MAZZA DE TOLEDO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAURICIO MAURICIO FILHO em face de ato coator praticado pela Corregedora Geral da Secretária de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS/RO, Sra. CRISANARA MAZZA DE TOLEDO, autoridade vinculada ao Estado de Rondônia, no qual busca medida liminar para garantir acesso, sem procuração, aos autos administrativos de nº 0033.341253/2021-96 e 0033313168/2020-57 em virtude de sua condição de advogado.

Relata que, após realizar requerimento junto à Corregedoria Geral de Justiça tentando obter vista dos referidos autos, foi proferido o despacho de ID.71431157 negando acesso destes devido a falta de apresentação de procuração, constando ainda que os procedimentos seguem restritos em virtude do caráter sigiloso dos procedimentos que investigam servidores.

Argumenta que tal despacho configura ato ilegal por parte da autoridade coatora, uma vez que a recusa em dar acesso aos autos, mesmo sem procuração, encontra-se plenamente regulamentada por Lei Federal (Lei 8.906/94 - artigo 7º, inciso XIII, XIV, XV, XVI) não podendo sofrer limitações ou recusas.

Com a inicial vieram as documentações.

Juntou guia de custas avulsas e comprovantes de pagamento (ID. 71431161 e 71431162).

Decisão indeferindo pedido liminar (ID.74166774).

Estado de Rondônia ingressa no feito, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e no mérito requereu denegação da segurança (ID.75253272).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID.78922645).

Petição do impetrante requerendo o desentranhamento da manifestação id 78922645, pois cabe exclusivamente aos Procuradores institucionalmente constituído representar o Estado nos processos judiciais, e no fim a concessão da segurança (ID.79286789).

Parecer do Ministério Público do Estado de Rondônia opinando pela denegação da segurança (ID.79692358).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINARES

I.I - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Em petição de ID.75253272 o Estado de Rondônia arguiu preliminar de inadequação da via eleita, justificando que o autor da ação não colacionou nos autos provas suficientes para provar suas alegações e considerando que alegações do impetrante necessitam de maior dilação probatória, a via eleita escolhida torna-se inadequada para tal pretensão, uma vez que o mandado de segurança não admite tal. De plano, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.

Neste ponto mister é rejeitar o pedido, uma vez que o que o impetrante pretende discutir nos autos é um suposto ato ilegal de negativa de acesso e vista a procedimento administrativo de investigação pela SEJUS, o que seria ato ilegal e violaria o previsto em Lei 8.906/94 - artigo 7º, inciso XIII, XIV, XV e XVI.

A discussão central, portanto, é suposta violação a prerrogativa de advogado prevista em Lei Federal, sendo que o fato do autor não ter colacionado provas para atestar suas alegações em nada impede a impetração e apreciação do presente mandado pois a discussão sobre suposto ato ilegal não irá necessitar de maiores provas.

Deve-se considerar ainda que não há pedido para produção suplementar de provas além das documentais já acostadas aos autos, destacando também que sendo a prova pré-constituída insuficiente, a consequência lógica é a mera denegação da segurança.

Portanto, entendendo e demonstrando o juízo que o manejo de mandado de segurança no caso dos autos não configura inadequação da via eleita, rejeita-se.

I.II - DO PEDIDO PARA DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO DE ID.78922645

Em petição de ID.79286789 o impetrante requereu o desentranhamento do doc. ID 78922645, eis que a peticionante não tem legitimidade passiva, sob a justificativa de que cabe exclusivamente aos Procuradores institucionalmente constituído representar o Estado nos processos judiciais.

O pedido não há razão para existir, considerando que a petição trata-se de informações prestadas pela autoridade coatora, em nada se comunicando com eventual situação de legitimidade passiva. Ademais, a prestação de informações está prevista expressamente em art. 7º, I da Lei 12.016/2009, inexistindo motivos para seu desentranhamento pois é mera peça informativa.

Assim, indefiro.

II - DO MÉRITO

Conforme já explicitado em decisão de ID. 74166774, a discussão central deste mandado de segurança é a suposta violação da prerrogativa de advogado prevista em Lei Federal, consistente em acesso e vista, sem procuração, a procedimento administrativo de investigação pela SEJUS, constando que o impetrante entende que a negativa pela administração pública seria ato ilegal e violaria o previsto em Lei 8.906/94 - artigo 7º, inciso XIII, XIV, XV e XVI.

Diversamente do que entende o impetrante, os direitos e prerrogativas profissionais possuem limites, jamais sendo absolutos, uma vez que as prerrogativas do advogado hão de ser respeitadas nos limites traçados em lei.

Tal assertiva é tão verdadeira que apesar de o novo inciso XIV do art. 7º da Lei 8.906/94, com redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016, falar que o advogado teria o direito de examinar quaisquer autos de investigação de qualquer espécie, mesmo sem procuração, a própria lei ressalva a hipótese de os autos estarem sujeitos a sigilo, no §10º do referido artigo:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

(...)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Assim, ainda que se trate de advogado, o acesso a processos administrativos ou judiciais não constitui um direito absoluto do causídico, porque este obviamente encontra limitações, e o próprio estatuto da advocacia prevê restrição para que o profissional acesse o conteúdo de processo declarado ou reconhecido como sigiloso

Logo, se no despacho que indeferiu o requerimento de vista pelo impetrante constou que os procedimentos de n. 0033.341253/2021-96 e 0033313168/2020-57 eram sigilosos e que tal acesso se daria mediante procuração, deveria o impetrante proceder conforme previsto em art. 7º, §10º da Lei 8.906/94.

Neste ponto, procedem os argumentos do Estado de Rondônia em sua manifestação sob ID.75253272 - Pág. 4, ou seja, tratando-se o caso de processos gravados por sigilo, a autoridade dita coatora tinha a obrigação de negar acesso ao impetrante, visto que não apresentou procuração para tanto, e foi exatamente esta a justificativa dada para a negativa ao pedido, complementando que referida decisão está fundada na previsão do próprio Estatuto da OAB.

Por todo o teor da prova pré-constituída percebe-se que é incontroverso que os procedimentos de n. 0033.341253/2021-96 e 0033313168/2020-57 são sigilosos e bastaria ao impetrante proceder conforme art. 7º, §10º da Lei 8.906/94 para total acesso ao seu conteúdo, não configurando nenhum ato ilegal ou abuso de poder pela autoridade coatora a negativa de vista a advogado não detentor de procuração.

Temos ainda que totalmente desconexos os argumentos da parte impetrante em sua manifestação de ID. 79286789 - Pág. 6, no sentido de que a aprovação da Lei 13.793/2019 lhe garante acesso irrestrito, sem procuração, a procedimentos de qualquer órgão dos Poderes Judiciário, Legislativo ou da administração pública, bem como copiar peças indistintamente, pois o art. 1º e 2º da referida lei delimita justamente o contrário:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n.os 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame, mesmo sem procuração, de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos, independentemente da fase de tramitação, bem como a obtenção de cópias, salvo nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos atos e aos documentos referidos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo.” (NR)

Visando esclarecer ainda mais o entendimento deste juízo e a título de exemplo reverso, cita-se que situação diversa seria a apresentação de procuração pelo impetrante a autoridade coatora e esta se negasse a conceder vista mesmo diante do referido documento.

Nessa situação em específico haveria ato ilegal ou abuso de poder, bem como direito líquido certo da parte, uma vez que a administração pública não poderia negar ao advogado, devidamente constituído e com poderes para atuar em defesa de seus clientes, o acesso aos processos sigilosos pois o requisito legal (apresentação de procuração) foi devidamente preenchido.

Assim, sem maiores delongas e ante a fundamentação exposta, a denegação da segurança é medida que se impõe pois pelas provas não se vislumbra nenhum direito líquido e certo de acesso a autos considerados sigilosos por advogado sem a procuração, bem como a decisão de negar vista ao seu conteúdo não configura ato ilegal ou abuso de poder.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO a segurança, mantendo a liminar indeferida.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7009331-31.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE RICARDO EL ABRAS, OAB nº MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA, OAB nº MG70429, LUIZA GALUPPO AZEVEDO, OAB nº MG180328, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cumpra-se conforme determinado no despacho de id 77552148 , tendo em vista a apresentação da nova planilha de cálculos pelo Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7041921-56.2022.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADO DO AUTOR: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Polo Passivo: PESSOA INCERTA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido do Ministério Público (id 79612724). Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 30 dias para realização de diligências. Decorrido o prazo, intime-se o requerente para manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7050370-03.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: SILMARA MARIA RAMOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Polo Passivo: S. E. D. G. D. P.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por SILMARA MARIA RAMOS contra suposto ato coator do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva.

Narra a impetrante, em resumo, que foi aprovada fora do número de vagas previsto em Edital nº 013/GCP/SEGEP, de 20/01/2017, constando em 342º lugar no resultado final publicado em Edital nº 116/GCP/SEGEP, de 03/07/2017, aduzindo que, em que pese o número de vagas terem sido ofertadas apenas 10 para Cacoal, foram convocados candidatos até a 222ª colocação, conforme documento comprobatório, ficando pendente ainda a convocação dos demais candidatos aprovados, como é o caso da impetrante.

Relata referido concurso teve o lapso temporal da caducidade suspenso em razão do decreto nº 24.949, de 13 de abril de 2020, e o Decreto Legislativo nº 1.241, de 30 de junho de 2021, que prorrogou o estado de calamidade até 31 de dezembro de 2021.

Informou que no referido edital do concurso não houve abertura de vagas para Porto Velho, porém havia cláusula prevendo que a SEGE/RO poderá chamar o convocado para outra localidade, conforme item 13.24.

Entretanto, o Governo de Rondônia, em que pese concurso público vigente para o suprimento de vagas na área da saúde, lançou em 15/06/2022, o Edital de n. 152/2022/SEGEP-GCP no qual abriu processo seletivo para a contratação emergencial de profissionais da saúde, dentre eles, enfermeiros para o Município de Porto Velho, prevendo total de 2016 vagas, para o enfrentamento da COVID-19.

Complementa dizendo que de uma forma bem sorrateira os editais simplificados subtraem o direito dos concursados, eis que alcançam o número de vagas para o cargo em questão a ser distribuído para outras localidades distintas do Concurso de 2017, bem dizer, como uma forma de surrupiar o direito de quem passou no concurso.

Aduz que é público e notório que o Estado de Rondônia recentemente adquiriu um hospital completo e necessita URGENTEMENTE estrutura-lo com servidores efetivos, pois tratando-se de serviço de caráter continuado (saúde) não pode ser realizado por servidores temporários – a qualquer título – sendo certo afirmar que atualmente todo atendimento realizado nesse nosocômio é feito por servidores emergenciais, o que demonstra de forma inequívoca a ilegal omissão do gestor público na preterição dos candidatos aprovados em concurso público por servidores temporários.

Dessa forma, no seu entender, claramente a administração pública não pretende convocar os aprovados no concurso de 2017 e insiste em fazer um novo certame de processo seletivo simplificado, demonstrando intenção de cometer ato ilegal, se mantendo inerte aos demais candidatos aprovados e aguardando em berço esplêndido a caducidade do certame.

Em sede de pedido liminar, requereu que seja determinado à autoridade coatora para que convoque imediatamente a impetrante que foi aprovada para o cargo de enfermeira, no concurso público de 2017, aberto pelo Edital nº 013/GCP/SEGE/2017.

No mérito, requereu a concessão da segurança, para tornar definitiva a posse da Impetrante no cargo de enfermeira.

Juntou documentos e recolheu custas (ID.79225319).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

I - DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Em emenda de ID.79373591 a impetrante reitera os pedidos de concessão de justiça gratuita e indica que anexou três últimos comprovantes de rendimentos.

Diante da comprovação documental de insuficiência financeira (ID.79248743), onde há demonstração que a impetrante recebe mensalmente um pouco acima de um salário mínimo, média de R\$ 2.088,18 líquido no cargo de assistente técnica da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, DEFIRO pedido de gratuidade judiciária.

II - DO PEDIDO LIMINAR

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, é obrigatório ao juízo analisar se há fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009. Logo, é necessário analisarmos, em resumo, a existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido liminar se relaciona à alegação da parte autora de que possui direito subjetivo à nomeação no concurso público, mesmo que tenha sido aprovada fora do número de vagas previstas em edital.

Pois bem.

O STF assentou que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e
- c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RE-RG n.º 837.311/PE).

O caso específico destes autos está relacionado com o item de letra “c” indicado acima, vez que o impetrante alegou que há preterição, pois, mesmo aprovada em 342º lugar no concurso público vigente no qual foram ofertadas 10 vagas e convocados 222ª aprovados, restando pendente ainda a convocação dos demais candidatos aprovados, o Governo do Estado de Rondônia abriu novo concurso temporário (Edital de n. 152/2022/SEGE/PC) e de uma forma bem sorrateira os editais simplificados subtraem o direito dos concursados, eis que alcançam o número de vagas para o cargo em questão (enfermeira) a ser distribuído para outras localidades distintas do Concurso de 2017 (ID.79248738 - Pág. 6).

Dessa forma, aduz que o impetrado demonstra intenção de cometer ato ilegal e que não há nenhuma perspectiva de que o Governo de Rondônia irá convocar a Impetrante a tomar posse em face de sua aprovação no concurso público de 2017 para o cargo de enfermeira.

O STF já definiu em Súmula nº 15 que, dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação, destacando que também estabeleceu que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784).

Assim, o pedido liminar não comporta deferimento por falta de fundamento relevante, vez que o fato da Administração Pública abrir novo concurso, emergencial ou não, durante o prazo de validade de concurso anterior, para mesmo cargo e localidade, ou não, da impetrante, não tem como ser caracterizado ato arbitrário e imotivado pois tal está dentro do seu juízo de discricionariedade, oportunidade e conveniência conforme expresso no voto do Relator Luiz Fux no julgamento do caso que gerou a tese que é aplicável ao caso destes autos, vejamos um trecho:

(...) Quem é aprovado em concurso além das vagas prevista previstas no edital não ostenta um direito subjetivo de ser nomeado, mesmo que aberto novo edital durante a validade do certame. Possui, ao revés, uma mera expectativa de direito que será convalidada em direito adquirido à nomeação, apenas, na excepcional circunstância de restar demonstrado, de forma inequívoca, que existe a necessidade de novas nomeações durante a validade do concurso. É por esse mesmo motivo que a simples abertura de um concurso público ou que o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, um direito à nomeação em favor dos candidatos aprovados fora das vagas do edital.

A Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade. É possível, por exemplo, que, por razões orçamentárias, os cargos vagos sejam providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. Assim, a vacância de cargos ou a abertura de concurso público não têm o condão de, por si sós, vincular a Administração a nomear os aprovados fora das vagas do edital. A Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. (...)

Portanto, em uma análise inicial, não se vislumbra probabilidade do direito invocado, pois o fato da administração pública ter aberto novo concurso para mesmo cargo e mesma localidade, ou não, da impetrante, bem como o fato deste encontrar-se aprovado em concurso ainda vigente, mas fora do número de vagas previstas para contratação pela administração pública, não lhe garante nenhum direito subjetivo à nomeação neste momento, pois a prova constituída não demonstra nenhum ato arbitrário, ilegal ou mesmo imotivado por parte do impetrado.

Em complemento, ainda que a parte tivesse apresentado eventual prova do seu suposto direito líquido e certo e que suas alegações se mostrassem minimamente suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, o pedido relacionado tornar definitiva a posse da impetrante ao cargo de enfermeira (ID.79248738 - Pág. 20) requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Tanto que o pedido liminar e pedido principal possuem mesma natureza, qual seja, que seja determinado à administração pública que proceda com a imediata convocação do impetrante para tomar posse como enfermeira.

Dessa forma, imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada, ainda mais considerando a prova inequívoca do impetrante ter sido aprovado fora do número de vagas ofertadas. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia, entendo que o pedido liminar não comporte o deferimento, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e prudente ainda aguardar a vinda de informações da autoridade coatora.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia

da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0016368-44.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ESPÓLIO DE DJALMA XAVIER DE LACERDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B

Despacho

Intime-se a parte Executada para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias, quanto a petição do Município de Porto Velho (id 79206624), na qual alega que o bem penhorado não é o único bem do executado, bem como, não se caracteriza como bem de família, podendo, no mesmo prazo, oferecer outro bem à penhora ou fazer proposta de pagamento.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7026690-23.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EMERSON SILVA CASTRO, SILVIO NASCIMENTO GUALBERTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.224,96

DESPACHO

Defiro pedido de ID 79292557.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré o Senhor EMERSON SILVA CASTRO, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias e intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7014940-63.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: EPITACIO PESSOA MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675

Polo Passivo: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte executada para ciência e manifestação acerca dos cálculos contido no ID 77024978. Prazo:15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7071084-18.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: TIM S/A, AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 850, BLOCO 01, SALAS 501 A 1208 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ85266, PROCURADORIA DA TIM S.A.

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

TIM S.A. opôs embargos de declaração com fundamento na omissão existente em sentença, pleiteando inclusive a composição e modificação do decurso.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, a parte contrária foi intimada a se manifestar, sendo que o Estado apresentou impugnação por meio da petição de id. 78058700.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A suposta omissão encontra-se no fato do Juízo ter deixado de analisar pedido de reconsideração de decisão que determinou a adequação do valor dado à inicial e recolhimento das custas, assim como pedido de concessão de prazo para adequação do montante imputado à ação.

A Embargante ajuizou a presente demanda objetivando o reconhecimento do direito de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação dos serviços de telecomunicação à alíquota geral de 17,5%, nos termos do artigo 27, inciso I, alínea "c", da Lei Estadual nº 688/963, bem como à restituição do indébito atinente ao montante de ICMS pago sobre as prestações de serviços de telecomunicação nas hipóteses autorizadas pelo artigo 166, do CTN, correspondente à diferença entre a alíquota majorada de 35%4 e a alíquota geral de 17,5%, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado.

Ao receber a ação, o d. Juízo de origem proferiu a decisão de ID 65373663, através da qual determinou que a Autora apresentasse prova dos valores recolhidos dos últimos 60 meses entre a diferença da alíquota pretendida e a que de fato recolheu, visando adequar o valor da causa corretamente ou emendar a inicial para adequar sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente a Embargante apresentou petição na qual apontou que o Plenário do Supremo tribunal Federal propôs que a que a declaração de inconstitucionalidade da Tese 745 da Repercussão Geral produza efeitos apenas a partir da vigência do Plano Plurianual 2024-2027, defendendo que a presente demanda ainda não possui conteúdo econômico imediatamente aferível, sendo a atribuição do valor de R\$ 10.000,00, para fins meramente fiscais, momento em que pugnou pela reconsideração da decisão ou prazo de 15 dias para que providenciasse a documentação e ajustasse o valor da causa.

De fato, tal pretensão não foi analisada, sendo proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Desta forma, omissa foi o Juízo ao deixar de analisar a pretensão da embargante e que, por consequência extinguiu o feito.

No entanto, não guarda razão a embargante em relação aos efeitos prospectivos da decisão do e. STF, tese 745 de Repercussão Geral. Isso porque a pretensão autoral em sua exordial é, dentre outras, a "restituição do indébito atinente ao montante de ICMS pago sobre as prestações de serviços de telecomunicação nas hipóteses autorizadas pelo artigo 166, do CTN, correspondente à diferença entre a alíquota majorada de 35%4 e a alíquota geral de 17,5%, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado."

Assim, deverá adequar o valor dado à inicial para que conste corretamente planilha dos valores que pretende ver recuperado, com a documentação dos supostos valores recolhidos a maior, e comprove o recolhimento das custas processuais sobre tais valores.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, reconhecendo a omissão e, por consequência, torno sem efeito a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito proferida em id. 76635502, concedendo ao ora embargante o prazo de até 15 dias para que adequar o valor dado à inicial para que conste corretamente planilha dos valores que pretende ver recuperado, com a documentação dos supostos valores recolhidos a maior, e comprove o recolhimento das custas processuais sobre tais valores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7026889-16.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Polo Passivo: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido do Exequente (id 79661446). Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 90 dias, enquanto aguarda o julgamento do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo, intime-se o DER para prosseguimento em 5 dias.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7034241-25.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: ROSIANE MARINS, RUA RITA IBANEZ 5548, - DE 5318/5319 AO FIM MARINGÁ - 76825-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042

POLO PASSIVO

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da sentença e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 26 de julho de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0011000-25.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROMILDA ALVES DE FARIA LINHARES, NISIA TEIXEIRA ANDRADE, CARLOS ALBERTO DA SILVA, RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, PEDRO DA COSTA, JOSE DA FONSECA TINOCO FILHO, WALDIR VIEIRA DA SILVA, SALVADOR FARIAS LOPES, CARLOS ALBERTO CALIXTO FERREIRA, MARCIA ADRIANA DA SILVA, DIVINA DE FATIMA SILVA, JORGE EDUARDO PIMENTEL DA LAPA, LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO, RIBERVAL SARAIVA DA SILVA, AMADO AHAMAD RAHHAL, JOSE WANK GOMES DE MORAIS, JOSE MARIA SALES DA SILVA, JOSUE CLAUDIO DE SOUZA, Sidnei Roberto Feliciano da Silva, CARLOS ALBERTO PESSOA, VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA, FRANCISCO FRANCICLEUDO RODRIGUES, FRANCISCA PEREIRA DE MIRANDA, JOSE CARLOS OLIVEIRA MACIEL, ANA PAULA FROES CAMURCA, ALDOMERIO MADEIRA, MARIA SALETE BRASIL BOTELHO, WALTER MARIO DOS SANTOS, MARCELLO ROBERTO MONTEIRO, CARLOS ANTONIO VENANCIO, CICERO SANTANA GOMES FILHO, NUBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA, RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA, JUCINEY SOARES MAIA, NELSON PRATES DE MATOS, EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIA ARLINE DE FREITAS BRAGA ALMEIDA, ELIZETE LEITE DE ARAUJO MONTEIRO, PAULO ROBERTO COELHO LEITE, ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE, NADIR BRANDAO DE SOUZA BERNARDES, MARIA LEONOR GOBETE, ZILPHA MORET DE FREITAS DA SILVA, ADIR FLAVIO DA SILVA, FAUSTO MENDES DE SOUZA, JOCINETE SALES DE LIMA, JOSE ROBERTO VASQUES DE MIRANDA, IGNACIO DE LOIOLA REIS JUNIOR, MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO, VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS, MARIA JOSE DO NASCIMENTO SALES, ALMIR ROGERIO GOMES ROCHA, JEAN CORDEIRO DE OLIVEIRA, MARIA SILVIA GOBETE, LUCIANO DE SOUZA CORTES, ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA, MIRIAN DANTAS DA SILVA, ANGELA CARMEM SZYMCAK, LUIZ FERNANDO VISCENHESKI, OSWALDO SOUZA NETO, MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES, MOZART HO TONG NOBRE, SAULO SOARES MAIA, CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA, FRANCISCO FRANCIONE RODRIGUES, JOANA ANGELICA GOIS LIMA, ROBERTO ALVES CORDEIRO, ALEX FABIAN COSTA DE AMORIM, CRISTIAN EUNIDES MAR, FERNANDO STELIO RODRIGUES BARBOSA, SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE, ALESSANDRA LIMA COSTA BRASIL,

ALEX DA SILVA DE JESUS, MIRELLA ALMEIDA DE OLIVEIRA, RAFAEL RICCI, SILVIA ZEILA SOUZA DE CASTRO MANOEL, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FREIRE, TEREZA NEUMA BRAGA LEITE GUIMARAES, FREDSON DOS SANTOS BATISTA, MARLI BIZARELLO, JEDESON ANTONIO HERMINIO DA SILVA, RAIMUNDO CHAGAS TEIXEIRA, MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS, JANDEIA VANAZZI VIEIRA, ALEX CASTIEL BARBOSA, FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA, ANA CRISTINA GUELMO STAUT, RAIMUNDA GERALDA NEGREIRO DE ABREU, RAIMUNDO DE LIMA PINTO, OZIEL ALVES CAVALCANTE, JOSE MANOEL JUNIOR, ANTONIO MASCARENHAS BARBOSA, PEDRO RAIMUNDO DE SOUZA, TEREZA LIMA OLIVEIRA, VISMAR KFOURI JUNIOR, ROBERTA LUCIA MOURA SOARES, AURELIO ZENOR FERREIRA MOTA, CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES, ANTONIO MAURO DA COSTA, LUCIANO TENYLSO Nogueira Costa, REGINO APARECIDO MOREIRA, ANGELA LUCIA THIAGO DOBBLER, MAGDA GONÇALVES DE MELO, FRANCISCA AGAMENOLIA DE OLIVEIRA, CRISTINE ANDREA DOS SANTOS LIMA, ELISANGELA SOUZA MAMEDES, FATIMA APARECIDA SAVASTANO JACOB, ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS, JACKSON ALVES SARAIVA, SOLANGE NASCIMENTO DA SILVA, EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM, CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ, FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ, FELIX RODRIGUES DA SILVA, LUCIANA LIMA MARTINS, MARCOS KENNE BARBOSA, MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA, ALMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE, CLIDOMAR BOTELHO, JEFFTHY MARINHO GARCIA BATISTA, PAULA ANDREIA PEREIRA, SARA PEREIRA FERNANDES, THIAGO FLEURY MARQUES CONTRIM, VALTER MAIA DA SILVA, RAIMUNDA LUCIA MONTEIRO OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL ATALLAH MOTTA, OAB nº RO640E, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial Nº2848, 040 01787088-2 para a conta Nº33.818-4, Agência Nº3796-6, Banco do Brasil, Conselho Curador H da Procuradoria Geral do Estado, CNPJ-34.482.497/0001-43. Observe que após a transferência a conta deve fazer zerada e ser encerrada. O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.

Decorrido o prazo com a comprovação da transferência, dê-se ciência ao exequente, e, acaso decorrido o prazo sem resposta do ofício, deverá a CPE diligenciar junto ao site da Caixa Econômica no sentido de identificar se ainda há saldo na conta judicial. Havendo saldo, reitere-se o ofício.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho ,26/07/2022 .

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Edenir Sebastião A. da Rosa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7028880-95.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ODETE CORREA DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR, OAB nº RO2685A, FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando o teor do documento de id 79741051 oficie-se à GERREG solicitando agendamento de perícia para que o médico perito destes autos, Dr. Armando Nogueira faça análise da impugnação ao seu lado, cuja cópia deve seguir anexa, e encaminhe a resposta a este Juízo, no prazo de 20 dias a contar da data do agendamento.

Vindo a manifestação do perito, intimem-se as partes para ciência, manifestação e alegações finais, em 15 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7037891-75.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: HPF SURGICAL LTDA, AVENIDA DO CONTORNO 3772, 12 E 13 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30110-022 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RODRIGO RAMALHO RIBEIRO, OAB nº MG119402, EULER PITER SAMPAIO, OAB nº MG117101, FELIPE DERICK MARTINS, OAB nº MG152935, ELVIS ANTONIO COSTA, OAB nº MG97552, TIPHANY CRISTIANE BATISTA MOREIRA SOARES, OAB nº MG151729

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS. Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 78646373).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 79321644).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id 79409072.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 79514862).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDÊNCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual. 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando - é bom ressaltarmos - fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.'" (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva

da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método overruling, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o overruling ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito ex tunc, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...
XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazo legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que à autoridade coatora que se: a) **ABSTENHA** de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) **ABSTENHA** de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) **ABSTENHA** de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7052222-62.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, OAB nº DF38457, DEBORA FERREIRA MACHADO, OAB nº DF40259, FABIO MENDONCA E CASTRO, OAB nº DF18484, PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, OAB nº DF13635, KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER, OAB nº DF56208

Polo Passivo: F. - F. D. H. E. H. D. E. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Assim, defiro a expedição de mandado de pagamento da dívida acrescida de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor atribuído à causa, para cumprimento no prazo legal (CPC, art. 701, 183), anotando-se que caso o(a) requerido(a) cumpra, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º). Conste no mandado que, no mesmo prazo, o(a) requerido(a) poderá oferecer embargos (CPC, arts. 701, 702).

Decorrido o prazo sem pagamento e sem interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o presente título executivo judicial (CPC, art. 701, §2º).

Sendo a ré a Fazenda Pública, não havendo embargos, remetam-se os autos ao e. TJ/RO para reexame necessário (CPC, art. 701, § 4º).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7053637-80.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

VALOR DA CAUSA : R\$ 7.702,64

AUTOR: IVANIDES COSTA ROZA, ÁREA RURAL, LINHA 01 BR 319, S/N/ P-05 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON SOARES DE JESUS, OAB nº RO12024

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7055261-67.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: BRITAS DA AMAZONIA MINERACAO E COMERCIO LTDA, BR 364, KM 1027, s/n, RAMAL EBEC, KM 08 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GLAUBER CYRANO CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO12055, MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA, OAB nº RO11201, RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

POLO PASSIVO

IMPETRADO: F. P. D. E. D. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnando pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022.

Sucinto relatório, DECIDO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

[1] https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view

[2] <https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc>

[3] <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021>

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7055372-51.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: SHEILLA GOMES TAVARES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918A

Polo Passivo: D. P. D. R., CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A impetrante pretende com o presente, em resumo, garantir convocação para entrevista e realização de constatação de heteroidentificação, retificação de lista de cotas e sua reclassificação na lista de cotas, para que fique em segundo lugar na colocação final de referida lista, no cargo de técnico administrativo região V, previsto em EDITAL Nº 1 – DPE/RO, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

Deu a causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para efeitos fiscais, porém este não equivale a remuneração do cargo o qual é o objeto da pretensão, em atendimento ao artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sabe-se que o valor da causa em mandado de segurança deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, do proveito econômico em razão do reconhecimento de seu direito e, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante.

Em análise do o EDITAL Nº 1 – DPE/RO, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021 (ID.79698269), constata-se que este visa o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de Analista e de Técnico do Quadro Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Por sua vez, o vencimento estipulado para o cargo o qual a impetrante se candidatou é no importe de R\$ R\$ 2.245,48, acrescido de auxílio transporte no valor de R\$ 7,40 por dia útil, de auxílio alimentação no valor de R\$ 1.045,00 e de auxílio saúde, no valor de R\$ 200,00 (condicional R\$ 420,00). Somando-se os proventos indicados, chega-se a média de R\$ 3.895,48 por mês, a título de remuneração.

Logo, caso o pleito inicial seja deferido, haverá claramente um proveito econômico em razão do reconhecimento do direito, mas não no valor de indicado pela impetrante, mas sim na extensão de 12 meses.

Assim, deve a parte emendar a inicial para indicar novo valor à causa, considerando recebimento de Remuneração Inicial de R\$ 3.895,48, indicado em item 2.2, cargo 11, do edital de ID.79698269 - Pág. 2, pelo período de 12 meses, na função de TÉCNICO ADMINISTRATIVO.

Deve ainda a parte emendar a inicial para correção da autoridade coatora, uma vez que no PJe cadastro o CEBRASPE e Defensoria Pública de Rondônia como impetrados, mas em se tratando de mandado de segurança deve ser indicada a autoridade coatora que tenha atribuição para desfazer o ato impugnado, sob pena de indeferimento da inicial por falta de condições da ação, conforme entendimento do STJ (REsp nº 1190165/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.06.2010) e art. 10 da Lei 12.016/2009.

Por todo o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias:

a) Realize a adequação do valor dado a causa, para constar período de 12 meses de remuneração, na função de Técnico Administrativo;

b) Emende a inicial para alterar a autoridade coatora contra qual impetra o presente, indicado especificamente aquela que possua atribuição de desfazer o ato supostamente ilegal;

c) Comprove o recolhimento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC;

Sem comprovação da emenda e recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7019908-73.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se para Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos visando apuração dos valores a serem executados.

Desde já deverão ser aplicados os juros moratórios utilizados na caderneta de poupança (0,5% ao mês) e correção monetária se utilizando do IPCAE, conforme decisão do e. STF (RE 870.947).

Após, intimem-se as partes para se manifestarem dos cálculos, vindo, em seguida, conclusos para decisão.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7003581-19.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A, RUA GUAIANASES 1238, 9 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01204-000

- SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

EDER ALTEMIR ZANETTIN, RUA ANGELIM 4668, - DE 2645/2646 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

FUNDO DE INVESTIMENTO E DE DESENVOL. IND. DO ESTADO DE RONDONIA - FIDER, RUA PAULO LEAL 332, - ATÉ 559/560

CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se para Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos visando apuração dos valores a serem executados.

Desde já deverão ser aplicados os juros moratórios utilizados na caderneta de poupança (0,5% ao mês) e correção monetária se utilizando do IPCAE, conforme decisão do e. STF (RE 870.947).

Após, intimem-se as partes para se manifestarem dos cálculos, vindo, em seguida, conclusos para decisão.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7043806-13.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GEMELLI, RUA AFONSO PENA 862, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

João Roberto Gemelli interpôs cumprimento de sentença em face de ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do qual almeja receber a quantia de R\$ 100.123,52.

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o executado manifestou-se pela anuência (id 77263195) ao valor cobrado.

O exequente não faz jus ao pagamento total (10%) dos honorários advocatícios, visto que a sentença dos autos (ID10647444) determinou a distribuição proporcional dos honorários advocatícios pelas partes, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Observe que o Exequente não faz jus ao pagamento de honorários ao exequente na fase de cumprimento de sentença, vez que é preciso haver a improcedência da impugnação apresentada pelo executado. Ou seja, em havendo acolhimento ainda que parcial, os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença não são devidos ao exequente.

E ainda, cumpre destacar que, em caso de acolhimento da impugnação apresentada, mesmo que parcial, a qual redunde na diminuição dos valores postulados inicialmente pelo exequente, este deve pagar honorários ao executado, nesse sentido vejamos, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO E RPV. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. CONCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. 1.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação de cumprimento de sentença para reconhecer

excesso de execução, diante da concordância da parte credora, e fixou honorários advocatícios em favor do Distrito Federal no importe

de 10% sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento da impugnação. 2. Nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC, em regra,

não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. O

mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver

impugnação julgada improcedente. 3. O acolhimento da alegação de excesso, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença,

que culmina na redução do montante executado, enseja a fixação de honorários em favor do impugnante, no caso, o Distrito Federal. 4. A

concordância da parte credora com a impugnação apresentada pelo Distrito Federal - independentemente da razão pela qual fizeram, se

por verdadeira concordância ou visando a celeridade processual -, não é capaz de afastar a fixação dos honorários em favor do Distrito

Federal. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07186315220188070000 DF 0718631-52.2018.8.07.0000, Relator:

CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 13/02/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/02/2019. Pág.: Sem

Página Cadastrada.) Destaquei.

No caso dos autos, houve anuência do executado aos cálculos apresentados pelo exequente, não tendo que se falar, portanto, em honorários nesta fase.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 74582647), como sendo aqueles valores devidos.

Intime-se o Exequente para indicar os ids dos documentos necessários para a formação do precatório, no prazo de 05 dias. Após a manifestação, à CPE para providenciar a expedição do precatório, o seu cadastramento no sistema SAPRE e envio ao Tribunal de Justiça para pagamento, dando ciência às partes.

Após, os autos deverão ser arquivados provisoriamente até a liquidação da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26/07/2022.

Edenir Sebastião A. da RosaEdenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7070674-57.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: GABRIEL GRIGOLETTO PEREIRA DA SILVA, SANDRA MARIA GRIGOLETTO SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

POLO PASSIVO

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Sandra Maria Grigoletto Silva e Outros opôs embargos de declaração com fundamento na omissão existente no julgado, pleiteando inclusive a composição e modificação do decum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, a parte contrária foi intimada a se manifestar, o que não o fez no prazo legal.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas. A suposta estaria no fato de o Juízo determinou o pagamento das parcelas retroativas pela taxa SELIC, com fulcro na EC n. 113/2021, sem observar que a referida emenda constitucional apenas obteve vigor em 08 de dezembro de 2021, só podendo produzir efeitos futuros. Assim, no período anterior à norma deveria ser aplicado o índice IPCA-E e juros de mora pela caderneta de poupança, conforme definido pelo STJ no tema 905.

Analisando a decisão impugnada, não há omissão a ser sanada.

O Juízo entendeu que os valores retroativos deveriam ser corrigidos pela taxa SELIC, sendo que o embargante entende que o índice aplicado de correção seria o IPCA-E e juros de mora pela caderneta de poupança, o que apenas demonstra entendimentos divorciados, mas não omissão no julgado.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso. Isso porque a parte apenas não concorda com a decisão do Juízo.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença nos mesmos termos.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7019991-79.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SABRINA SOYLLA LOPES ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se a parte autora para réplica e especificação das provas que pretende produzir, justificando a necessidade. Após, intemem-se os requeridos para também especificarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031690-67.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LEZIA BARROS DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DOS SANTOS DANTAS, OAB nº RO11474, WIGNA KALENE VENANCIO DE LIMA, OAB nº RO11013
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição da parte autora, juntada sob o id 79646397, no prazo de 2 dias. Vindo a manifestação do Estado de Rondônia, dê-se ciência à Requerente.
À CPE para cumprimento integral da decisão de id 79477257.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.
Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;
E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7048147-77.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, RUA VESPASIANO RAMOS 1582 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: P. D. A. D. R. D. S. P. D. D. E. D. R. - S. L. D. S. D., RUA PORTUGAL 2373, AGERO PEDRINHAS - 76801-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA - AGERO, RUA PORTUGAL 2373 PEDRINHAS - 76801-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IPÊ TRANSPORTE LTDA em face da decisão que indeferiu a liminar id. 21654362, noticiando suposta omissão quanto a ausência de análise do pedido de fornecimento de cópia referente ao processo administrativo n. 0001.068110/2022-82.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas. Aduz a embargante que o pedido para fornecimento de cópia referente ao processo administrativo n. 0001.068110/2022-82 não restou analisado, assim requer o saneamento da omissão.

Cediço que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na decisão proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7056176-19.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

IMPETRANTE: EMILAINE VIEIRA DE ALENCAR

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANIELLE BORGES DE CAMPOS, OAB nº RO7982

IMPETRADO: E. S. S. E. D. G. D. P. D. E. D. R. - S. S. S. L. R. D. S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Emiliane Vieira de Alencar Perez impetra Mandado de Segurança em face do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, a suspensão da convocação e contratação quanto aos candidatos aprovados na categoria de Fisioterapeuta, 30h, nas vagas disponibilizadas no município de Cacoal/RO, conforme Edital, assegurando a Impetrante imediata inclusão de seu nome na lista de classificados, aprovados e convocados, respeitando os documentos comprobatórios que auferem 110 (cento e dez) pontos ou, alternativamente, determinando a imediata convocação da Impetrante ao cargo supra mencionado, ordenando as providências necessárias para que a Impetrante não seja preterida na convocação e contratação do cargo almejado.

Notícia ter se inscrito em Processo Seletivo Simplificado de Avaliação de Títulos, para atender, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU/RO, as Unidades de Saúde Pública Estadual nos municípios de Buritis, Cacoal, Extrema, Porto Velho e São Francisco do Guaporé, conforme Edital nº 152/2022/SEGEP-GCP, tendo sua inscrição sido realizada para concorrer pelas 20 vagas do cargo de fisioterapeuta junto ao município de Cacoal/RO.

Com a apresentação das documentações, relata ter alcançado 110 pontos. No entanto, após a divulgação do resultado final, constatou que seu nome estava no rol de desclassificados com a pontuação “0” (zero), em razão da “Candidata está irregular como serviço de Fisioterapia – CREFITO, sendo desclassificada”. (Doc. 18 – Motivo da desclassificação antes do recurso).

Defende que quanto a suposta irregularidade no CREFITO, não deixou de pagar a anuidade do conselho, mas realizou seu parcelamento, sendo emitido a certidão negativa de débitos relativos as anuidades para a constatação em sede de recurso.

Em razão disto a impetrante afirma ter interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido sob fundamento de que novos documentos não serão considerados, apenas documentos anexados no ato de inscrição. Além do documento anexado (28.06) ser datado após a data de análise que foi dia 17.06. sendo considerado documento entregue fora do prazo.

Diante dos fatos afirma que a decisão da autoridade coatora é ilegal e abusiva, tendo em vista que a impetrante cumpriu com os requisitos do edital, pugnando pela concessão da liminar para evitar perecimento de seu direito.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

I – Pedido Liminar

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Registre-se que o indeferimento da liminar pretendida não gera aos impetrantes perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar. O presente writ foi impetrado para garantir seja respeitado o direito líquido e certo da impetrante. Caso tal direito reste configurado, será exercido com a determinação de sua convocação para nomeação e cargo público ao qual entende ter sido irregularmente desclassificada.

Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível, como bem entende a jurisprudência dominante, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Assim, indefere-se o pedido de tutela antecipada pleiteada, por seus fundamentos.

II – Custas Processuais

Outrossim, deixou a impetrante de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de Mandado de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção do processo.

Com recolhimento e comprovação, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7055123-03.2022.8.22.0001 Abono de Permanência Procedimento Comum Cível

AUTOR: NESTOR PAULO ROMANZINI

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7024097-26.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUPREMO SABORE LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Se decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031719-25.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: DELSO MOREIRA JUNIOR, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

Despacho

Antes de analisar o pedido de transferência de valores, intime-se o Exequente para manifestação quanto ao pedido de desbloqueio de valores feito pelo executado. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7024548-12.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SLS COMERCIO DE MOTOS ELETRICAS LTDA, RUA 3300 360, SALA 108 - C-39 CENTRO - 88330-272 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO, OAB nº PR28611

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. R. E., G. D. T. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração com fundamento na omissão existente em sentença, pleiteando inclusive a composição e modificação do decumum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, a parte contrária foi intimada a se manifestar, sendo que o Estado apresentou impugnação.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A suposta omissão encontra-se no fato do Juízo ter deixado de determinar a compensação dos valores que por ventura sejam recolhidos no período em que for entendido como indevido.

De fato, este Juízo deixou de consignar expressamente em dispositivo de sentença tal direito, pois decorre da conclusão lógica dos fundamentos da sentença, no qual ficou consignado ser indevido o recolhimento da exação nos 90 primeiros dias de vigência da LC n. 190/2022.

Assim, dou provimento aos Embargos de declaração, reconhecendo a omissão e corrigindo-a para que seja incluído no dispositivo da sentença que “caso já tenha sido cobrado e pago pelo impetrante o ICMS-DIFAL das vendas realizadas à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos 90 primeiros dias da promulgação da LC 190/2022, deverão tais valores serem compensados administrativamente em favor da empresa”.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7055331-84.2022.8.22.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

POLO ATIVO

REQUERENTE: DARLAN CHAGAS DE SOUZA, RUA IMBITUBA 3214, - DE 2944/2945 AO FIM CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

POLO PASSIVO

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Darlan Chagas de Souza interpôs alvará judicial para o levantamento de valores deixados pela falecida Sra Maria da Conceição de Sousa da Silva, e, logo em seguida, peticionou requerendo a desistência da ação.

Analisando o andamento processual, constato que não houve análise do pedido inicial e que a parte requerida ainda não foi citada.

Requeru a gratuidade da justiça.

Assim, diante da dispensa de consentimento da parte contrária (art. 485, §4º), homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.

Sem custas de lei. Sem honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7055393-27.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: JAQUELINE SANTOS HONORATO, LH 10 KM 08, RIO PARDO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para emendar a exordial a fim de incluir o pedido definitivo, posto que formulou apenas o pleito liminar, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7007747-55.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. V. A. D. C. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7017117-29.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros (10)

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

IMPETRADO: Coordenador Geral da Receita Estadual, vinculado à Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7010197-05.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7010197-05.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7029289-71.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA BIBA GOMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO

DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a Requerente para conhecimento e manifestação sobre a petição ID 78197654 e documentos seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7024474-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FELIX TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-76675030 e ID-79757324.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7048761-87.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7020447-39.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO EDSON DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7050067-28.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JBS SA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7023441-98.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: RONYERE SILVA ARAUJO e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO0005595A

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

Intimação

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para requererem o que achar cabível

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7009511-42.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA - AM6749

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7018275-85.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505, LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7019618-19.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SAMANDA PRISCILA SPHINX MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLINDO MENDES PIMENTA - RO9111

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211A

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-79794935.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0010314-33.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

NÃO DENUNCIADO: IPERON-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, OAB nº RO5633, MALBANIA MARIA MOURA ALVES FAÇANHA FERREIRA, OAB nº RO1756, MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075

DESPACHO

Considerando a petição ID 77079741, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Exequente apresente manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0010477-76.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASTROGILDA GUEDES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970A, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS - SC25762

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0010477-76.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASTROGILDA GUEDES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970A, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS - SC25762

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7009037-81.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REU: ESTADO DE RONDONIA

AUTOR: SANDRO LUIZ ALVES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais (código 1004.1). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7012667-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7009578-80.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLYFTON SIGNORELLY SODRE

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002,

ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Ficam as partes intimadas para ciência da juntada de prova emprestada em id. 79821086.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0023264-06.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADALTO APARECIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para indicar nos autos o valor individualizado dos créditos para fins de instruir a requisição de pagamento.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7006632-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M D MOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7002495-42.2019.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS FISCALIS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição ID 75993099, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7015581-80.2019.8.22.0001

AUTOR: ELCIO BARONY DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência dos pagamentos realizados ID: 77939115 e seguintes, bem como dizer em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7036583-09.2019.8.22.0001

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EVERLANY SOUZA DA SILVA TORRES

ADVOGADO DO REQUERIDO: MILENA CONESUQUE, OAB nº RO6970

DESPACHO

Considerando que houve homologação de acordo para pagamento do débito em quarenta e cinco parcelas mensais, determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas pela parte executada. Após o prazo, havendo as devidas comprovações de pagamento das parcelas, retornem os autos para deliberação acerca da possibilidade de arquivamento provisório do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0014325-03.2014.8.22.0001

IMPETRANTE: DEYVE FRANCISCO ROQUIANO BEZERRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para conhecimento e manifestação sobre a petição ID 79605727, comprovando o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7001191-73.2022.8.22.0010

IMPETRANTES: LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA-MATRIZ E OUTROS contra ato coator do COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA. O impetrante requerer a desistência do processo com sua extinção sem resolução do mérito ID-79216025.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista tratar-se de Mandado de Segurança, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se. Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7055203-64.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação Regressiva para Ressarcimento de dano proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor de Flecha Transportes e Turismo Ltda.

O autor afirma ter sido condenado subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas da ex-funcionária da empresa Flecha Transportes, por isso, pretende ser ressarcido pelo valor despendido no processo trabalhista.

Apesar da afirmação supracitada, não apresenta nos autos comprovante do pagamento do valor pretendido.

Assim, deverá apresentar documento probatório do pagamento do débito trabalhista, sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7042031-94.2018.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: J.K. CONSTRUÇOES & TERRAPLANAGEM EIRELI, SALOMAO DA SILVEIRA, ODEVAL DEVINO TEIXEIRA, JACQUES DA SILVA ALBAGLI, IZALINO MEZZOMO, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, IVO NARCISO CASSOL

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA BEAL, OAB nº RO1926, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, JESSICA BORGES DOS REIS, OAB nº SP7292, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, RONALDO FURTADO, OAB nº SP92623, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

DESPACHO

Intimem-se os autores para manifestarem-se sobre o pedido de suspensão do feito petição ID: 79215571. Lembrando que esse pedido de suspensão não suspende ou interrompe o prazo para apresentação de contestação.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7054053-48.2022.8.22.0001

AUTOR: FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA, OAB nº RO8416

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por FÁTIMA GONÇALVES COSTA E SILVA em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE RONDÔNIA.

Nota-se que no polo passivo da ação figura a UNIÃO FEDERAL de forma que, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o conhecimento e o processamento do presente feito..

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente e declino a competência deste juízo para a Justiça Federal, com a remessa dos autos, na íntegra, ao juízo competente.

Remeta-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7025250-55.2022.8.22.0001

AUTORES: LEDA MARIA MENDONCA BARBOSA, LUCIANA MENDONCA BARBOSA, THAIS MENDONCA BARBOSA, PATRICIA MENDONCA BARBOSA

ADVOGADO DOS AUTORES: HELTON ERIC MENDES DE SOUZA, OAB nº DF47361

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

O conflito de competência foi distribuído sob o número 0807099-33.2028.22.0000.

Assim, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias enquanto se aguarda o julgamento do conflito suscitado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0011627-29.2011.8.22.0001

REQUERENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLON GONCALVES HOLANDA JUNIOR, OAB nº RO3650, CLEUZEMER SORENE UHLENDORF, OAB nº RO549, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

REQUERIDO: OZORINO SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Exequente DETRAN/RO para manifestar em termos de prosseguimento.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7029231-39.2015.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: ROSICLEIA PEREIRA TEIXEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que houve o cumprimento da demolição do imóvel construído de forma irregular, informado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Sem custas.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7061022-16.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ISABEL BALARIN

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7014757-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAEL DIMAS DE PAIVA SALINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informando pelo Estado na petição ID 76742322, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7055361-22.2022.8.22.0001

AUTOR: MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZA SIMAO JACOB, OAB nº SP103617

REU: E. D. R. - P. G. D. E.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a suspensão da cobrança do ICMS-DIFAL.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).

Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:

a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;

b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7055685-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIENE MARIA FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

REQUERIDO: LORRANE ESTEFANE FERREIRA GUIMARAES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A demanda não se insere entre as competências das Varas de Fazenda Pública, assim, redistribua os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho para processamento e julgamento da demanda.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0003975-58.2011.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS EDUARDO MENDES SERRA, OAB nº RO6674, RENATO CONDELI, OAB nº RO370,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO ARAUJO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDVALDO CAIRES LIMA, OAB nº RO306

DESPACHO

Intime-se o Exequente para manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7026963-36.2020.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Município de Porto Velho requer o desarquivamento para tentativa de nova citação do requerido, porém, houve prolação de sentença de extinção por inércia do autor ID: 52839566. Dessa forma, caberá ao Município de Porto Velho propor nova ação para buscar o recebimento dos valores.

Intime-se.

Posteriormente, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7063218-32.2016.8.22.0001

AUTOR: GMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o Estado de Rondônia é isento do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 5º, I, da Lei estadual n. 3.896/2016, determino o arquivamento deste feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7016261-60.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: CASA DAS CAPOTAS & ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LIANE RODRIGUES FERREIRA, OAB nº RS63111, JORGE LUIS STATQUEVIOS, OAB nº RS90579, EDUARDO ANTUNES DE OLIVEIRA, OAB nº RS88850

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Central de Processos Eletrônicos- CPE para certificar se houve a intimação do impetrante acerca da decisão ID 74196878.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7045478-61.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EUCATUR TAXI AÉREO, ASSIS GURGCAZ, WALTER LEMES SOARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, FERNANDO HENRIQUE CHELLI, OAB nº MS249623, RAFAEL MORTARI LOTFI, OAB nº SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES, OAB nº SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR, OAB nº SP214264, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

DECISÃO

Considerando as informações ID: 78307391, defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para executado Assis Gurgacz finalizar a confecção da proposta de parcelamento.

Intimem-se

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0024683-27.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: CESAR DOERNER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº RO3240

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se ofício de penhora no rosto dos autos sobre o crédito que o executado CESAR DOERNER - CPF: 522.767.751-49 tenha a receber nos autos do precatório n. 0806148-73.2021.8.22.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça, até o limite do débito exequendo correspondente a R\$ 85.277,63 (oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7024335-06.2022.8.22.0001

IMPETRANTES: TRES CORACOES ALIMENTOS S.A., CAFE TRES CORACOES S.A

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: THYAGO DA SILVA BEZERRA, OAB nº CE26990

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 78810155).

Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, da Lei 12.016/09.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7035946-53.2022.8.22.0001

AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA DOLZANE

ADVOGADOS DO AUTOR: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO, OAB nº AC5002, PAULA YARA BRAGA DE CARLI, OAB nº AC3434

REU: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte Requerente não comprovou a condição de hipossuficiência financeira.

Assim, indefiro a gratuidade de justiça.

Intime-se para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0016589-32.2010.8.22.0001

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CITEL COMÉRCIO TELEFONIA E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, MARIA IVANA PESSOA BRASIL, JOAQUIM LUIZ DE AGUIAR

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que as diversas tentativas de citação da executada restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação por Edital da Executada Maria Ivana Pessoa Brasil, CPF nº 326.278.402-82, endereço Av. Pinheiro Machado, nº 1710, Flodoaldo Pontes Pinto, CPE nº 76804-080, Porto Velho/RO.

Em relação ao pedido de penhora, intime-se o Estado de Rondônia para apresentar planilha de cálculo atualizada.

Expeça-se o Edital. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7005510-58.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. A. E. R. H. -. S.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID 79554096, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestar em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7053442-32.2021.8.22.0001

AUTORES: PATRICIA LIANA FIRMIANO, IAN GENSI FIRMIANO, BRUNO STEFANO FIRMIANO, ROSANGELA ZAVAN FIRMIANO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos para inclusão do advogado Francisco de Assis Lelis de Moura Junior, inscrito na OAB/PE sob o nº 23.289, como patrono da requerida ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Após, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0008860-76.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: EDILEIA LUCIANA BRAGA EFFGEM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da petição ID 79277498, bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7014970-93.2020.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: S. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, constata-se que houve a desvinculação do advogado MATHEUS ARAÚJO MAGALHÃES, conforme petição ID 7922712.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7063222-93.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

IMPETRADOS: D. E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. -. S., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme documento juntado no ID 76792943, o e. TJRO não conheceu do Abravo de Instrumento.

Assim, em termos de prosseguimento, intime-se o Impetrante para que cumpra a decisão ID 63988431, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7034299-23.2022.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIMINALISTICA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ALFREDI DE MATOS, OAB nº BA23739

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIMINALISTICA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. A parte autora requerer a desistência do processo com sua extinção sem resolução do mérito.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista não constar contestação nos autos, nos termos do art. 485, § 4º, CPC, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários.

Intimem-se as partes para ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7049076-13.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSANGELA DE CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7054408-58.2022.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER com pedido de tutela antecipada, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINTERO em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

O Requerente afirma que, em razão do reajuste do piso salarial dos professores em 33,23%, passou a manter contato através de ofícios com a Secretaria Municipal de Educação – SEMED e com o Gabinete do Prefeito visando ao diálogo para o cumprimento da lei no âmbito do Município de Porto Velho. Diante das dificuldades encontradas para estabelecer o diálogo com a administração municipal, e mais, diante da dificuldade da administração em compreender que a Lei federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso do Magistério) já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 4167 e deve ser cumprida pela União, pelos Estados e pelos Municípios, tornou-se necessária a realização de assembleias com os professores municipais para dar conhecimento à categoria acerca das tentativas de negociação com o Município de Porto Velho.

Alega que, para tratar das discussões com a municipalidade acerca da atualização do Piso do Magistério, convocou os professores para assembleia nos dias 03, 08 e 22 de junho de 2022, aos quais compareceram centenas de professores. Após cada contato com a administração municipal, o sindicato convocava os professores para nova assembleia, a fim de relatar o acontecido e propor deliberações. Também, a cada assembleia realizada o sindicato emitia declaração de participação aos professores presentes, para fins de comprovação junto à direção da escola o motivo de sua ausência nas aulas em determinadas datas.

Destaca que essas datas de ausência dos professores nas escolas, além de autorizadas pela Lei Complementar Municipal nº 360/2009, obrigatoriamente necessitam ser repostas para cumprir o disposto na Lei federal nº 9.394/1996 (LDB), que determina uma carga horária mínima de 800 horas distribuídas em 200 dias letivos no ano. Há, inclusive, informações de que já houve reposição dos dias letivos referentes a parte dessas datas em que os professores se ausentaram para participar de assembleias do sindicato.

Afirma que o Município de Porto Velho indica que efetuará descontos no salário dos professores como “faltas injustificadas” referentes às datas das assembleias, como consta dos Assentamentos Lançados como uma prévia da folha de pagamento do mês de julho de 2022, o que, se for confirmado, causará sérios prejuízos à categoria, não só com a amputação de parte significativa dos salários, mas também com o registro de situações que afetarão a aquisição de tempo para fins de licença prêmio e aposentadoria.

Assim, afirma ser iminente o risco de se causar graves e irreparáveis prejuízos à carreira e ao salário dos professores municipais, de forma que, na condição de substituto processual, ingressou com a presente ação de obrigação de não fazer, cumulada com pedido de antecipação de tutela para que o Município de Porto Velho se abstenha de promover os descontos acima citados na folha de pagamento dos professores. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Neste sentido, observo que o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Depreende-se, assim, que a Tutela Antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto posto é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim sendo, possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder.

Desta forma, em razão dos fatos narrados na inicial, contemplo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

É notório que, caso o Requerido lance na folha de presença dos substituídos as "faltas injustificadas" referentes às datas das assembleias, isso ocasionará prejuízos à categoria, sejam financeiros, com a redução do salário mensal, sejam relacionados ao registro de situações que afetarão a aquisição de tempo para fins de licença prêmio e aposentadoria.

Por outro lado, não há prejuízo ao Município em abster-se de realizar tais anotações por ora. Em momento posterior, caso se verifique que o registro das faltas com seus respectivos descontos são legítimos, o Município poderá adotar as medidas administrativas para tanto, sem prejuízo.

Ademais, a medida antecipatória é temporária e pode ser revista a qualquer momento, diante da presença de elementos que justifiquem. Assim, nota-se que o prejuízo é maior aos substituídos.

Neste contexto, numa cognição sumária, tenho por bem em deferir a antecipação dos efeitos da tutela requerida, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Porto Velho se abstenha de lançar faltas bem como promover descontos na folha de pagamento dos professores referente aos dias em que se ausentaram da escola para participar de assembleia da categoria a que pertencem.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifestem-se os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7048218-21.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: HELDER SILVA FLORENCIO

Advogado do(a) APELANTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais sob o código 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7014758-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: JEOVA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do Código Processo Civil. Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se o prazo, encaminhando os autos ao contador judicial para atualização dos valores

Apresentada impugnação, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7020588-48.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PEDRO FIGUEIRO RAMBOR, OAB nº RS83723

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por IMPETRANTE: MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA suposto ato coator de IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R. .

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 79019209, a qual comprovou o recolhimento de custas.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do diferencial de alíquota correspondente ao DIFAL, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas. A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”. Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no

PODER JUDICIÁRIO.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.

Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”. Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.

E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.

Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da ‘vigência’ da norma, discorre acerca dos ‘efeitos’.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.

Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Em relação ao pedido de restituição do valor de R\$ 100,00, intime-se a parte autora a juntar aos autos o formulário de devolução de receitas PJA-023 devidamente preenchido, disponível para download no endereço <https://www.tjro.jus.br/boleto/resources/pdf/requerimentoPJA023.doc>, no prazo de 5 (cinco) dias.

Endereço para diligência

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7055354-30.2022.8.22.0001

AUTOR: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

REU: AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA - AGERO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento DA DIFERENÇA das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0002788-44.2013.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROGERIO DOS SANTOS SA GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

DESPACHO

Intime-se o executado a comprovar o pagamento das parcelas restantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito com os atos constitutivos necessários para quitação do débito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7041996-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SUELI OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O prazo deferido na decisão ID 77405006 já se esgotou.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7044906-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039

DESPACHO

Expeça-se mandado de demolição, mediante auxílio de força policial e arrombamento, se necessário, da obra construída de forma irregular, localizada na localidade na Rua José Vieira Caula, nº 4941, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76820-391, conforme Relatório Técnico de Fiscalização (id 31550396).

Para fins de auxílio, o Oficial de Justiça deverá diligenciar junto à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SUOP (Rua Mario Andreadza, nº 8072, bairro JK II, Fone (69) 3901-3167), que disponibilizará os meios necessários para a efetivação da demolição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

Rua José Vieira Caula, nº 4941, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76820-391, conforme Relatório Técnico de Fiscalização (id 31550396).

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7045713-28.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão da juntada do Ofício 3117/2022 – SEGEP-REOF (ID 79439311), informando que a documentação requisitada pelo Juízo encontra-se disponível na Gerência-GSUP/DESP/SEGEP, bem como solicitando que o Juízo designe um servidor munido de pen drive ou HD externo para obtenção dos arquivos.

O advogado da parte exequente apresentou petição requerendo autorização para diligenciar junto à Segep para obtenção dos arquivos. Assim, autorizo o advogado José Roberto de Castro (OAB/SP 139.198 - OAB/RO 2350) a obter os arquivos mencionados no Ofício 3117/2022 – SEGEF-REOF (ID 79439311), por meio de pen drive ou HD externo.

Encaminhe-se cópia desta decisão à SEGEF, bem como intímem-se as partes para ciência desta decisão, devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligências

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEF: Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas – Palácio Rio Madeira

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7019368-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

I - Proceda-se à transferência da quantia de R\$ 920,16 (novecentos e vinte reais e dezesseis centavos) mais acréscimos legais depositada na conta judicial 2848/040/01768377 -2 para a conta do Conselho Curador dos Honorários Advocatórios da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), Conta Corrente nº 33.818-4, Agência 3796-6 – Banco do Brasil.

II - Proceda-se à transferência da quantia de R\$ 180,37 (cento e oitenta reais e trinta e sete centavos) mais acréscimos legais depositada na conta judicial ID 072021000018884566 para a Conta 8801-3, agência n.º 2757-X (Setor Público), CNPJ 05.599.235/0001-47, Banco do Brasil (Conta para recebimento de créditos judiciais – Ressarcimento).

III - Após a realização das transferências, intime-se o Estado de Rondônia a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7019348-24.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ADOXY COMERCIO E SERVICOS EIRELI

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO, OAB nº RS80742, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, OAB nº RJ185918

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme certificado, a parte Autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, todavia, quedou-se inerte.

Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7046028-46.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ONILDO GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P. - S., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por ONILDO GUILHERME DA SILVA contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O impetrante informa que realizou o protocolo administrativo solicitando a averbação do seu tempo de serviço. O requerimento foi realizado via sistema SEI sob o nº 0029.276707-2021-18 na data de 01 de junho de 2021, sendo que não houve resposta da entidade coatora a respeito da averbação pois o fim desejado é a aposentadoria.

Informa que o processo está parado desde 01.12.2021, mesmo após os documentos solicitados serem entregues e inseridos no sistema. Em que pese este fato, a autoridade competente deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende da movimentação atualizada emitida dia 01 de dezembro de 2021, onde se mostra inexistir ato decisório.

Menciona que o procedimento só tem algum tipo de movimentação quando ocorre alguma interferência do Impetrante, no entanto mesmo já com toda a documentação exigida e necessária não há deslinde para o encerramento do feito. O requerimento para a averbação do seu tempo de serviço foi feita com o intuito de requerer sua aposentadoria especial.

Narra que já tem direito a aposentadoria desde 10/04/2017, e já aguarda a concessão há mais de um ano. Em virtude da demora na análise e concessão do seu pleito está com dificuldade para requerer o afastamento para aguardar em casa, uma vez que segundo a própria SEGEF o pedido só poderia ser realizado no sistema após o resultado do pedido administrativo.

Alega que constitui-se direito líquido, certo e exigível da impetrante, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente mandamus para determinar a concessão do afastamento remunerado para aguardar a aposentadoria em casa, bem como a concessão da aposentadoria. Igressou com a presente ação, requerendo concessão de liminar. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para conceder a liminar.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, nesta fase inicial, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colocadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Outrossim, é importante acentuar que o pedido do autor tem cunho satisfativo, pois necessitaria de análise meritória.

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26/07/2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0205578-95.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia SINDSAÚDE

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não houve o levantamento do alvará no prazo estipulado, sendo necessária a expedição de novo alvará, intime-se o exequente a comprovar o pagamento das custas referentes à renovação de ato já realizado (código 1008.1), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo a comprovação das custas, expeça-se novo alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01649057-1.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0080985-28.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve o pagamento das RPVs expedidas, determino o arquivamento do feito até que sobrevenham informações acerca da quitação do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7032866-81.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: SUPER E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE, OAB nº SP201169

IMPETRADOS: G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R., C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por IMPETRANTE: SUPER E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA suposto ato coator de IMPETRADOS: G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R., C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R. .

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 77880681, a qual comprovou o recolhimento de custas.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do diferencial de alíquota correspondente ao DIFAL, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015". Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remittido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no PODER JUDICIÁRIO.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.

Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.

E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.

Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da 'vigência' da norma, discorre acerca dos 'efeitos'.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.

Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

IMPETRADOS: G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO RIO PACAÁS NOVOS - PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO RIO PACAÁS NOVOS - PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7035418-19.2022.8.22.0001

AUTOR: VANIA DE LOURDES TEODORA MUNHOZ

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A Requerente não comprovou a condição de hipossuficiência financeira.

Assim, indefiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7015448-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PAZ AMBIENTAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a executada PAZ AMBIENTAL a se manifestar acerca da petição ID 79482463, devendo realizar o pagamento dos valores complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito com as medidas constritivas necessárias para quitação do débito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0011376-74.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA: CELSO DE SOUZA BUENO, FRANCIMAR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do documento ID: 78907529, bem como dizerem em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7024043-55.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: P M DOS SANTOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por P M DOS SANTOS EIRELI - ME contra ato coator do COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA

O impetrante requerer a desistência do processo com sua extinção sem resolução do mérito ID-79263769.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista tratar-se de Mandado de Segurança, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se. Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7032748-08.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº SP266677

IMPETRADOS: I. S. G. D. F. (. D. E. D. R. E. P. V., G. D. A. (. I. S. G. D. T. (. D. E. D. R. E. P. V., C. G. D. R. E. (.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por IMPETRANTE: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA suposto ato coator de IMPETRADOS: I. S. G. D. F. (. D. E. D. R. E. P. V., G. D. A. (. I. S. G. D. T. (. D. E. D. R. E. P. V., C. G. D. R. E. (. .

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 78107303, a qual comprovou o recolhimento de custas.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do diferencial e alíquota correspondente ao DIFAL, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”. Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no

PODER JUDICIÁRIO.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.

Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.

E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.

Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da 'vigência' da norma, discorre acerca dos 'efeitos'.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.

Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

IMPETRADOS: I. S. G. D. F. (, D. E. D. R. E. P. V., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. A. (, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. S. G. D. T. (, D. E. D. R. E. P. V., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO JAMARY, 6 ANDAR PALÁCIO RIO MADEIRA - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. R. E. (, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7018747-86.2020.8.22.0001

AUTOR: EDILENE MARCIA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição ID 71431504, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento, na mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7052991-70.2022.8.22.0001

EXEQUENTES: SUELY PEREIRA DA SILVA, SOULONDES PEREIRA DA SILVA, CECILIA DE FREITAS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme amplo entendimento da jurisprudência, a presente ação não se confunde com o mero cumprimento de sentença, tratando-se, na verdade, de ação de liquidação individual de sentença coletiva, constituindo novo processo, nova lide para acertamento do direito eminentemente individual e privado, de forma que é pelamente exigível o recolhimento das custas iniciais.

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - CUSTAS INICIAIS - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE. É necessário o recolhimento das custas iniciais na ação de liquidação individual de sentença coletiva, pois tal demanda não se confunde com o mero cumprimento de sentença, coletiva ou não, já que é um novo processo, uma nova lide de acertamento do direito do requerente, e não mera fase do processo coletivo. Portanto, não se tratando o presente caso de mera fase de cumprimento de sentença coletiva, mas de execução individual, repita-se, não se aplica a isenção do pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária prevista no art. 51 do Provimento-Conjunto nº 15/2010. (TJ-MG - AI: 10110140022051001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 02/03/2016, Data de Publicação: 11/03/2016)

Consoante a jurisprudência pacífica deste STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. Inteligência da Súmula 345/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.740.156/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe de 11/10/19; AgInt no AREsp 933.746/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe de 31/10/18; AgInt no AREsp 1.105.381/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe de 27/11/17. III. Agravo interno improvido. STJ. 2ª T., AgInt no AREsp 1350736/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 05/12/19.

Proferida decisão favorável ao autor da ACP, sua execução, levada a efeito por seu beneficiário individualmente identificado, precisamente porque, já então, está-se a tutelar direito eminentemente privado, exige o adiantamento das despesas processuais, na forma estatuída pelo CPC, não se lhe aplicando o benefício conferido pelo art. 18 da Lei 7.347/85. STJ. 6ª T. (REsp 358.828/RS, Rel. Mini. Hamilton Carvalhido, j. 26/02/02).

O art. 18 da Lei 7.347/85 cuida apenas de dispensar o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, não isentando a parte vencida do pagamento ao final da causa. Isenta-se, contudo, a associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais na hipótese de não litigar de má-fé. Proferida decisão favorável ao autor da ACP, sua execução, levada a efeito por seu beneficiário individualmente identificado, precisamente porque, já então, está-se a tutelar direito eminentemente privado, exige o adiantamento das despesas processuais, na forma estatuída pelo CPC, não se lhe aplicando o benefício conferido pelo art. 18 da Lei 7.347/85. STJ. 6ª T. (REsp 358.828/RS, Rel. Mini. Hamilton Carvalhido, j. 26/02/02).

Assim, intem-se os Exequentes para atribuírem o valor adequado à causa, que devem corresponder ao montante pretendido na ação, devendo comprovar, ainda, o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inferimento e arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7048612-86.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: CLEONICE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

IMPETRADO: D. G. D. D. D. E. D. R. -, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO JAMARI - 4/5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Em termos de prosseguimento, notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26/07/2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0235111-31.2007.8.22.0001

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OCIMAR LIMA MONDEGO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846, EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208, RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder transferência dos valores depositados nas contas judiciais 2848/040/1701831-0; 2848/040/01725119-8 e 2848/040/01682110-1 para conta do Fundo de Restituição de Bens Lesados, Caixa Econômica Federal (104), agência 0632-7, C/C 71.067-4, conforme petição do MP ID: 66917968, prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7009013-19.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: CADMIEL MOURA DE OLIVEIRA, VALDELICE MOURA DE OLIVEIRA ALMEIDA, OTNIEL MOURA DE OLIVEIRA, ISRAEL MOURA DE OLIVEIRA, IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA, ZENEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MARCELO DE JESUS CARDOSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do Ofício ID 79634704, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7004936-25.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HAROLDO AUGUSTO FILHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549

DESPACHO

Intimem-se o Estado de Rondônia e Ministério Público para ciência dos pagamentos ID: 79047872, bem como dizerem em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7062246-86.2021.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: COMERCIAL VALFARMA LTDA

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL SALDANHA PESSOA, OAB nº CE23951, BRUNO DE SOUSA COELHO, OAB nº CE30725, KARINE MAGALHAES COUTINHO MOTA, OAB nº CE26168, RAFFAELA RODRIGUES NASCIMENTO, OAB nº CE32986, DANIEL MENEZES MADRUGA, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar interposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de COMERCIAL VALFARMA EIRELI.

Narra a Requerente que por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou procedimento administrativo nº 0036.463217/2019-38, referente a aquisição de medicamento, licitada por Ata de Registro de Preço nº 275/2020, com Nota de Empenho nº 2021NE000765. Diz que a Requerida se sagrou vencedora do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 585/2019, e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia. A Secretaria de Estado de Saúde emitiu a Nota de Empenho nº 2021NE000765, em favor da vencedora do certame, para entrega dos medicamentos no prazo de 30 (trinta) dias corrido a contar da data do recebimento da nota de empenho, o que ocorreu em 05/03/2021.

Ocorre que devido ao atraso nas entregas, a Requerida foi notificada 3 vezes, nas datas 05/04/2021, 06/08/2021 e 18/08/2021, respectivamente. Em resposta às duas primeiras notificações, a empresa pediu dilação do prazo de entrega, bem como também pedidos de cancelamento do empenho, ressaltando o estado de calamidade pública, as dificuldades da pandemia pela COVID-19, razões pelas quais não houve recebimento do material. Quanto à 3ª notificação, houve justificativa, informando a indisponibilidade de troca de marca para obtenção dos medicamentos com base na calamidade pública.

Diz que mesmo a SESAU indeferindo as dilatações de prazo e os pedidos de cancelamento, a Requerida não forneceu os medicamentos necessários, ressaltando que o atraso na entrega dos medicamentos causa transtornos pela necessidade do uso nos hospitais, e justamente pensando nisso, não foram concedidos os pedidos da empresa.

Aponta que a empresa teve os pedidos de dilação de prazo e de cancelamento de empenho negados através dos Memorandos nº 242/2021/SESAU-NP, nº 311/2021/SESAU-NP e nº 715/2021/SESAU-NP, tendo em vista que o estoque dos produtos BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA – SOLUÇÃO INJETÁVEL (20MG/ML), AMPOLA 1ML e BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA + DIPIRONA – SOLUÇÃO INJETÁVEL (4MG+500MG)/ML AMPOLA 5ML, encontram-se insuficientes para atender a demanda de pacientes, visto que o consumo do referido medicamento aumentou muito em virtude de ampla utilização nos tratamentos de paciente acometidos com a COVID-19.

Sustenta que a empresa deixou de entregar BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA – SOLUÇÃO INJETÁVEL (20MG/ML), AMPOLA 1ML, faltando 12.000 ampolas, e BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA + DIPIRONA – SOLUÇÃO INJETÁVEL (4MG+500MG)/ML AMPOLA 5ML, faltando 15.000 ampolas, perfazendo um valor de R\$45.360,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais).

Declara que o medicamento é de suma importância para atendimento nas unidades hospitalares, essencial para prestação dos serviços de saúde no Estado de Rondônia.

Requer em liminar seja determinado a requerida proceder a entrega dos medicamentos descritos na Nota de Empenho Nº 2021NE000765. No mérito requer a confirmação da tutela de urgência, e condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Anexou documentos.

Decisão deferindo a tutela liminar ID: 63988099.

Pedido de Reconsideração c/c Prorrogação de Prazo Para Cumprimento de Liminar, ID: 65489057. Alega a parte Requerida que o prazo de 10 (dez) dias concedido em decisão interlocutória para entrega dos medicamentos listados é completamente inexequível, tendo em vista a inexistência de matéria prima para produção dos medicamentos em alusão no mercado nacional, que impede a aquisição, e repasse dos produtos ao Estado de Rondônia pela Requerida em tempo hábil. Informa ainda que um dos medicamentos apontados na liminar, BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA – SOLUÇÃO INJETÁVEL 20MG/ML, AMPOLA 1ML (12 mil unidades), foi enviado para Rondônia em 23/11/21, ou seja, antes do fim do prazo estabelecido na ordem judicial, conforme Nota Fiscal nº 71.023 e pelo certificado de trânsito aéreo em anexo.

Por fim, requer que seja reconsiderada a decisão interlocutória, tornando sem efeito a liminar concedida. Subsidiariamente, a prorrogação do prazo para cumprimento da liminar, para 30 (trinta) dias, contados da intimação da ré para seu cumprimento. E o reconhecimento da indisponibilidade do fármaco Butilbrometo de Escopolamina + Dipirona Sol. Injetável 4MG + 500MG/ML, da marca Hipolabor, no mercado nacional, como fator exculpante da responsabilidade contratual da Requerida e a autorização do cancelamento parcial da Nota de Empenho 2021NE000765, no tocante a esse medicamento.

JUNTADA DE DOCUMENTO, ID: 65951650. Diz que em 02/02/21, a Requerida tomou conhecimento formal de que os fármacos foram entregues e recebidos no Fundo Estadual de Saúde de Rondônia em 01/12/21. Requer a juntada do comprovante de entrega e recebimento das 12.000 (doze mil) unidades do medicamento BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA-SOLUÇÃO INJETÁVEL (20MG/ML), extinguindo essa obrigação do objeto da ação, já que cumprida pela Requerida, e a reconsideração da medida liminar, no tocante à obrigação da entrega das 15 mil unidades do BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA + DIPIRONA – SOLUÇÃO INJETÁVEL (4MG+500MG)/ML AMPOLA 5ML, para reconhecer a sua inexequibilidade diante da ocorrência de caso fortuito ou força maior, extinguindo-a inteiramente. A Requerida entrou com agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada por este juízo referente à tutela antecipada.

Agravo de Instrumento indeferindo a antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão agravada, ID: 66249600.

CONTESTAÇÃO, ID: 66352783. Diz que a relação existente entre a Requerente e a Requerida tem origem no pregão Nº 585/2019 – SESAU, que deu ensejo à assinatura da Ata de Registro de Preços 275/2020, mediante Nota de Empenho nº 2021NE000765. Afirma que a referida nota de empenho previa o prazo de entrega de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento. A partir desta data, a empresa começou a empreender todos os esforços para aquisição e repasse dos medicamentos à Administração Pública. Aponta que a entrega de todo o quantitativo dos fármacos Amiodarona Cloridrato, Ampicilina Sódica e Bromoprida foi realizada pela Requerida logo em 18/03/2021, ou seja, em curtíssimo tempo, após a emissão da Nota de Empenho, o que demonstra a boa-fé da empresa no cumprimento de suas obrigações com o Poder Público. Todavia, na mesma data, enviou e-mail para a Secretaria de Saúde solicitando o cancelamento parcial do empenho, tendo juntado ao requerimento a justificativa do laboratório Hipolabor, que comunicava a indisponibilidade de matéria prima para a fabricação de fármacos com escopolamina e que a previsão de atendimento ao distribuidor dependeria da programação do laboratório.

Frisa que o fracasso nas entregas se deu exclusivamente em razão da indisponibilidade dos fármacos no mercado, tendo em vista a escassez dos medicamentos, a Requerida se viu impedida de fazer sua aquisição integral e, conseqüentemente, remetê-los ao Estado de Rondônia dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecidos para entrega pela Nota de Empenho.

Argumenta que a impossibilidade de fornecer tempestivamente todo o quantitativo empenhado foi formalmente comunicada ao Órgão Licitante em, pelo menos, quatro oportunidades e, consoante pedidos de prorrogação de prazo de entrega e de cancelamento parcial de nota de empenho formalizados por e-mails enviados à SESAU, tendo sido indeferidos sumariamente pela Administração Pública.

Alega que embora a SESAU tenha sugerido a troca de marca dos medicamentos em duas oportunidades, a Requerida continuou impossibilitada de atender à solicitação por completa inexistência do fármaco no mercado na época, ou seja, por fato alheio à sua vontade.

Sustenta que vem tentando adquirir os medicamentos derivados de escopolamina no mercado nacional, mas tem encontrado óbice porque os laboratórios têm alegado a falta de insumos para sua produção. É evidente que a empresa não pode ser compelida a fornecer e nem a sofrer penalidades pelo não fornecimento, um produto que não está sendo produzido. Penalizar a empresa por omissão em relação a ato que independe de sua vontade e que não poderá ser cumprido a tempo, por caso fortuito ou de força maior, além de injusto, configura-se desproporcional e irrazoável.

Diz que o não cumprimento parcial da medida vergastada tem origem na inexistência atual do medicamento Butilbrometo de Escopolamina + Dipirona Sol. Injetável 4MG + 500MG/ML no mercado nacional, e não na intenção da Requerida em deixar de atender ao decurso.

Nesses termos, requer a revogação da liminar e no mérito julgado improcedente o pedido inicial. Anexou documentos.

MANIFESTAÇÃO COMERCIAL VALFARMA EIRELI, ID: 68625577. Diz que não há mais saldo pendente de entrega ao Estado de Rondônia, esgotando-se todo o objeto da presente ação. Desse modo, afirma que já houve o cumprimento total da obrigação, quanto o seu atraso se deu em razão exclusiva de fato superveniente, o que configura justa causa. Requer a declaração da Perda Superveniente do Objeto da presente demanda, com a extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, bem como a exclusão da multa aplicada, com base no art. 537, § 1º, II, do CPC.

RÉPLICA, ID: 70049884. Diz que a alegação das dificuldades provocadas pela escassez de medicamentos/ matéria prima na Pandemia da COVID-19, não se sustenta, tendo em vista que o processo licitatório foi elaborado e concluído na conjuntura da pandemia, bem como a Nota de Empenho, foi recebida em 05.03.2021, ou seja, ao tempo em que as pessoas já se encontravam em situação pandêmica há mais de um ano (visto que o decreto da OMS ocorreu em março de 2020), portanto, não é plausível, e nem de boa-fé, que a empresa alegue que não pôde realizar a entrega total dos medicamentos por conta das dificuldades provocadas pela Pandemia, tendo em vista que a licitação ocorre por livre e espontânea vontade da empresa que deseja participar da concorrência, devendo a mesma ter se planejado previamente para atender aos requisitos solicitados.

Aponta ainda que apenas no dia 26.01.2022 a empresa cumpriu totalmente com suas obrigações contratuais, em flagrante atraso ao prazo estabelecido no edital, que expirou em 04.04.2021.

Nesse sentido, requer que seja o processo judicial extinto sem resolução do mérito, uma vez que se deu a perda superveniente do objeto, tornando-se desnecessária a intervenção jurisdicional, é o caso de aplicação do art.485, VI do Código de Processo Civil e a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, a parte Requerente informa que não possui mais provas a produzir, segundo ID: 73557041. A parte Requerida também informa que não há necessidade de produção de outras provas, ID: 74056340.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Pretende o Estado de Rondônia obter o fornecimento de medicamentos descritos na Nota de Empenho nº 2021NE000765, sob o argumento de descumprimento de obrigação.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

Primeiramente, ressalto que existe confirmação nos autos da entrega dos medicamentos pelas Notas Fiscais nº 71.023 e 072.282, ID: 65951650 e 68625577, bem como confirmação pelo Estado de Rondônia ID: 70049884.

Ressalto que o adimplemento total da obrigação ocorreu em 26 de janeiro de 2022, ou seja, posterior a liminar deferida nos autos ID: 63988099, em 29 de outubro de 2021. Importante registrar que o ajuizamento da demanda é devido o atraso da requerida na entrega do medicamento. Dessa forma, compreendo que a entrega do produto durante a instrução processual não prejudica a análise do mérito da ação.

Pois bem,

É incontroverso que o produto fora entregue com atraso, descumprindo o contrato, mantendo o direito do requerente em pleitear a demanda para o devido cumprimento integral da obrigação contratual.

Consta dos autos que fora autuado Procedimento Administrativo no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, tombado com o número nº 0036.463217/2019-38, com o fim de proceder Ata de Registro de Preços nº 275/2020 para eventual e futura aquisições de medicamentos requisitados para atender as Unidades de Saúde do Estado de Rondônia.

Os documentos juntados revelam a existência da relação jurídica afirmada na inicial entre o Estado de Rondônia e a empresa Comercial Valfarma EIRELI, que se apresentou ao chamamento e em detrimento de outros interessados se propôs a promover a entrega de medicamentos.

A omissão em cumprir a obrigação assumida não é indiferente ao ordenamento jurídico, pois é instituído um vínculo legal que agrega interesse público em cada um dos procedimentos de contratação de bens e serviços destinados a atender ao Estado.

Trata-se de contrato administrativo que atribui ao Poder Público a supremacia na relação instituída na defesa do interesse público que se impõe

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (in artigo: Contrato Administrativo, jurisplenum Ouro n. 33, setembro de 2013):

“Consoante de outra feita averbamos, o nome contrato administrativo tem sido dado a um tipo de avença travada entre a Administração Pública e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas as sujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado.

Sua marca peculiar, original, residiria na circunstância de que a disciplina de tais relações sofre o influxo de um interesse público a ser realizado por via delas. Daí haver Caio Tácito apostilado: A tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses para a consecução de um fim de interesse público.

Por força disto, tais contratos apresentam, em relação aos de direito privado, a originalidade de que uma das partes, o contratante público, encontra-se em uma posição de supremacia: a necessária para assegurar a realização do objetivo público. Onde desfrutar, na intimidade do próprio vínculo, de prerrogativas de autoridade, as instrumentais à consecução do fim público.

Tais prerrogativas residem, sobretudo, no poder de efetuar alterações unilaterais nas prestações inicialmente estabelecidas a cargo do contratante privado, no poder de ampla fiscalização sobre o cumprimento do contrato, no poder de aplicar sanções ao contratante inadimplente e no poder de extinguir, esponte própria, o vínculo travado, seja em decorrência de falta grave do particular contratante, seja, sem falta deste, quando razões de interesse público reclamassem tal providência.”

Destaca ainda Celso Antônio Bandeira de Mello:

“É bem de ver que tanto a posição de autoridade quanto as prerrogativas de instabilização encontram-se indissoluvelmente jungidas ao cumprimento do fim público a que se preordena a avença. É o propósito de assegurar tal objetivo que serve de fundamento para os poderes aludidos, cujo uso, então, se legitima na medida em que seu exercício esteja com ele entrosado e se já necessário para colimá-lo. Daí, obviamente, o descabimento e ilegitimidade do moneio destas prerrogativas quando alheias à finalidade em causa ou quando desmesuradas ou desnecessárias.”

Com efeito, as Lei 8.666/93 e 14.133/21 instituem prerrogativas a Administração Pública na contratação que realiza no interesse público. A proeminência das contratações administrativas conferem ao Poder Público o exercício da regra dos poderes implícitos, se conferida a competência ao agente ou ao órgão, decorre presumido o poder ou autoridade aos atos necessários a sua consecução, evidentemente em vinculação estrita ao objeto material do interesse público. Diz Hely Lopes Meirelles “Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização”.

Nesse seguimento, é de observar que razão assiste ao Requerente, pois a contratante deixou de cumprir entregar a medicação no prazo determinado, entendendo a SESAU pelo descumprimento da obrigação.

Alega que o produto foi recebido pelo órgão, cumprindo voluntariamente a obrigação de fazer objeto do processo. Além disso, diz que o atraso não ocorreu por culpa da empresa.

Existe, de fato, confirmação nos autos que houve a entrega do medicamento. No entanto, a entrega ocorreu com vários dias de atraso, descumprindo o contrato. Houve comprovação de notificações para entrega do objeto, ocorrendo então o ajuizamento da ação.

Por toda documentação existente nos autos, pode-se concluir que o produto fora entregue com atraso, mantendo o direito do requerente em pleitear a demanda para o devido cumprimento integral da obrigação contratual.

Ademais, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus da sucumbência.

“Apelação. Ação de obrigação de fazer. Ônus da sucumbência. Princípio da causalidade. Para fins de fixação do ônus da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, somente respondendo, portanto, pelos ônus processuais quem deu causa à propositura da ação. (TJ-RO - AC: 70376845220178220001 RO 7037684-52.2017.822.0001, Data de Julgamento: 18/08/2020).”

Outro ponto, a requerida alega que não teve responsabilidade pelo atraso da entrega do produto, posto que ocorreu por inexistência de disponibilidade nos estoques do laboratório fabricante. Argumenta que fora noticiada pelo laboratório a redução de produção dos medicamentos em razão da atenção voltada para pandemia do COVID 19.

Pontua que essa situação caracteriza força maior e caso fortuito nos termos das regras legais vigentes, não havendo meios legais de se imputar a requerida a prática de qualquer tipo de omissão, delito, posto que inexistente uma ação direta através da prática de dolo e/ou culpa nos termos como definidos na legislação vigente.

Diferente do alegado, tem-se que a Ata de Registro de Preços nº 275/2020 fora publicada no Diário Oficial nº 188, em 25 de setembro de 2020, em plena decorrência da pandemia causada pelo COVID-19. Portanto, a justificativa da pandemia pela falta do produto é contraditória. A empresa tinha ciência da calamidade pública de saúde e da quantidade do medicamento, assinando a ata de registro de preço, que é contrato celebrado entre as partes e que vincula a empresa ao compromisso da disponibilização.

Dessa forma, essas alegações não exclui a responsabilidade da empresa em executar o contrato firmado, uma vez que isso não caracteriza a ocorrência de caso fortuito e força maior.

Somente exclui-se a responsabilidade de quem deixa de cumprir a obrigação do contrato, quando efetivamente constituírem eventos imprevisíveis. As alegações apresentadas não configuram caso fortuito ou força maior, nem culpa exclusiva de terceiro, portanto, não são acontecimentos imprevisíveis que possa afetar a execução do contrato.

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO CDC. CULPA DE TERCEIRO. AFASTADA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RISCO DO NEGÓCIO. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1.Não caracteriza caso fortuito ou força maior a alegação de atraso pelo fato de a CEB não ter disponibilizado o regular e contínuo fornecimento de energia e equipamentos, pois ínsitos ao risco da atividade, não havendo como, por tais fundamentos, isentar o devedor pela responsabilidade quanto ao tempestivo cumprimento da obrigação. (TJ/DF. EMD1, EMD1: 20130110755227, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 05/11/2014).”

Portanto, as razões apresentadas não exclui a responsabilidade da requerida em entregar o medicamento, pois não caracteriza caso fortuito ou força maior, nem culpa exclusiva de terceiro. No caso, assiste razão ao Estado de Rondônia, pois a requerida descumpriu a obrigação contratual.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pois revelado o descumprimento da obrigação contratual, assim determino a Requerida que proceda a entrega do medicamento na forma contratada, contudo, consta nos autos que a empresa efetuou a entrega dos medicamentos durante a instrução processual. Resolvo o feito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida em honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7024960-50.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ERIVALDO ZITLOW

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

DECISÃO

Considerando as informações apresentadas pela SEDAM, Ofício nº 2802/2022, defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para finalizar as diligências necessárias sobre o PRADA protocolado pelo requerido.

Oficie-se a SEDAM do deferimento do prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7008761-11.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A

IMPETRADOS: S. M. D. A. D. P. V., MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando que houve o cumprimento da sentença, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento deste feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7013497-94.2019.8.22.0005

REQUERENTE: EGON SCHRIPE

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

(Retifique-se a classe processual.)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0016948-40.2014.8.22.0001

IMPETRANTE: ROSAN DA CRUZ BARROSO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRADO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para conhecimento e manifestação sobre a petição ID 79362915, comprovando o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7000658-78.2021.8.22.0001

AUTORES: N. M. F. N. M., J. L. N. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU, OAB nº RO7826

REU: A. A. M. E. O. R. S., E. D. R.

ADVOGADOS DOS REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a petição de ID 79287619, na qual a advogada da parte autora informou que encontrava-se incapacitada para participar da audiência no dia 12 de julho de 2022, tenho por bem, em redesignar a audiência para o dia 08 de setembro de 2022 às 09:00 horas, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

Caberá ao patrono da requerida dar ciência à testemunha CARLOS ROBERTO MAIORQUIM, CRM/RO 1588, da forma como será realizada o ato, bem como instruí-la para comparecimento, para sua oitiva.

Com relação à testemunha arrolada pelo Estado de Rondônia - petição de ID 74862474 - a servidora pública Dra. Pamela de Vasconcelos Pimentel Barbosa, à CPE para que promova sua intimação, via Oficial de Justiça, no Hospital de Base Ary Pinheiro em Porto Velho- RO. O ato será realizado pela plataforma do Google Meet.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: <https://meet.google.com/ujm-mxav-sre> (código de identificação da reunião: ujm-mxav-sre);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7047168-18.2022.8.22.0001

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

REU: C. D. B. M. D. E. D. R., DIRCEU BELTINO DE QUEIROZ, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Corpo de Bombeiros Militar é um órgão integrante da pessoa jurídica do Estado de Rondônia, por isso, não é jurídico cometer-se ao Corpo de Bombeiros a legitimação passiva em juízo. Por este raciocínio, conclui-se que o Estado de Rondônia é o ente que detém personalidade jurídica para estar em juízo.

Em relação ao valor da causa, ainda que não se possa verificar um conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico, o valor pode ser estimado, no entanto, ainda nesses casos o valor atribuído deve manter razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser um valor irrisório.

Assim, intime-se o autor para corrigir o polo passivo da demanda e o valor da causa, devendo recolher a diferença das custas se houver.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7046329-90.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: Nascimento & Alves Comercio de Combustiveis Ltda - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

IMPETRADOS: F. P. D. E. D. R., C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial ID 79767274 para alteração do valor da causa para R\$ 55.805,60.

Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para alteração do valor da causa junto aos sistemas.

Após, intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7055398-49.2022.8.22.0001

AUTOR: GLAUCO OMAR CELLA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: AMAZONIA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA EIRELI, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor atribuído a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0023315-22.2010.8.22.0001

IMPETRANTE: HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B

IMPETRADO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO IMPETRADO: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO1906, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Comprovado o recolhimento das custas finais, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento deste feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7055242-61.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: GISLANE NUNES COELHO SOUZA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

S Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), e comprovou o pagamento das custas iniciais.

Evidente que a pretensão é de ser nomeada e receber salários, tendo efeito patrimonial em desfavor do Estado por efeito do pagamento da remuneração. Assim, é possível de ser valorada economicamente. Tratando-se de relação de trato sucessivo, é certo que a lei processual estabelece como valor da causa o correspondente ao da prestação anual (art. 291 e 292, § 2º do CPC).

Dessa forma, emende-se a inicial indicando como valor da causa a soma de um ano de remuneração do cargo pretendido. Deverá apresentar comprovante do recolhimento da diferença das custas iniciais se houver.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7025250-55.2022.8.22.0001

AUTORES: LEDA MARIA MENDONCA BARBOSA, LUCIANA MENDONCA BARBOSA, THAIS MENDONCA BARBOSA, PATRICIA MENDONCA BARBOSA

ADVOGADO DOS AUTORES: HELTON ERIC MENDES DE SOUZA, OAB nº DF47361

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

O conflito de competência foi distribuído sob o número 0807099-33.2028.22.0000.

Assim, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias enquanto se aguarda o julgamento do conflito suscitado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7015835-58.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANUELA DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da executada para levantamento dos valores depositados na conta judicial ID 072022000005099488.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0185135-26.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

Em atenção ao contraditório, intime-se as partes para conhecimento da manifestação ID 77799416 do Ministério Público.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7049159-97.2020.8.22.0001

AUTOR: DIOGO MARIANI GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS, OAB nº DF62576

REU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da interposição de recurso de apelação e considerando que o CPC dispensa o juízo de admissibilidade no 1º grau (art. 1.010, §3º, CPC), subam os autos ao e. TJ/RO com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7023213-55.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: IMPORT HOSPITALAR EIRELI - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar interposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de IMPORT HOSPITALAR EIRELLI - EPP.

Narra a Requerente que por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou procedimento administrativo nº0036.573554/2021-57, referente a aquisição de medicamento, licitada por Ata de Registro de Preço nº 167/2021, com Nota de Empenho nº 2021NE005028. Diz que a Requerida se sagrou vencedora do processo licitatório, Pregão Eletrônico Nº 160/2021, e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia. A Secretaria de Estado de Saúde emitiu a Nota de Empenho nº 2021NE005028, em favor da vencedora do certame, para entrega dos medicamentos no prazo de 30 (trinta) dias corrido a contar da data do recebimento da nota de empenho, o que ocorreu em 14/12/2021.

Ocorre que devido ao atraso nas entregas, a Requerida foi notificada 3 vezes, nas datas 15/02/2022, 21/02/2022 e 02/03/2022, respectivamente. Após a segunda notificação a empresa se manifestou alegando o não recebimento da Nota de empenho, assim como da primeira notificação, solicitando o reenvio do empenho e novo prazo.

Diz que mesmo a SESAU indeferindo o pedido de novo prazo, pois o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAFF; se encontraria prejudicado devido o estoque de medicamento já estar em estado crítico, a Requerida não forneceu os medicamentos necessários.

Aponta que a empresa teve o pedido de novo prazo negado pelo memorando 95/2022/SESAU-NP.

Sustenta que a empresa deixou de entregar 51.570 unidades de GABAPENTINA 400 MG CÁPSULA, perfazendo um valor de R\$ 33.520,50 (trinta e três mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Declara que o medicamento é de suma importância para atendimento nas unidades hospitalares, essencial para prestação dos serviços de saúde no Estado de Rondônia.

Requer em liminar seja determinado a requerida proceder a entrega dos medicamentos descritos na Nota de Empenho Nº2021NE005028.

No mérito requer a confirmação da tutela de urgência, e condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Anexou documentos.

Decisão deferindo a tutela liminar ID: 75495552.

A Requerida não se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o Estado de Rondônia obter o fornecimento de medicamentos descritos na Nota de Empenho nº2021NE005028, sob o argumento de descumprimento de obrigação.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

Primeiramente, ressalto que existe confirmação pelo Estado de Rondônia nos autos, da entrega dos medicamentos pela Nota Fiscal nº007058, ID: 77831416.

Ressalto que o adimplemento total da obrigação ocorreu em 02 de junho de 2022, ou seja, posterior a liminar deferida nos autos ID: 75495552, em 07 de abril de 2022. Importante registrar que o ajuizamento da demanda é devido ao atraso da requerida na entrega do medicamento. Dessa forma, compreendo que a entrega do produto durante a instrução processual não prejudica análise do mérito da ação.

Pois bem,

É incontroverso que o produto fora entregue com atraso, descumprindo o contrato, mantendo o direito da requerente pleitear a demanda para o devido cumprimento integral da obrigação contratual.

Consta dos autos que fora autuado Procedimento Administrativo no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, tombado com o número 0036.573554/2021-57, com o fim de proceder Ata de Registro de Preços nº 167/2021 para eventual e futura aquisições de medicamentos requisitados para atender as Unidades de Saúde do Estado Rondônia.

Os documentos juntados revelam a existência da relação jurídica afirmada na inicial entre o Estado de Rondônia e a empresa IMPORT HOSPITALAR EIRELLI - EPP, que se apresentou ao chamamento e em detrimento de outros interessados se propôs a promover a entrega de medicamentos.

A omissão em cumprir a obrigação assumida não é indiferente ao ordenamento jurídico, pois é instituído um vínculo legal que agrega interesse público em cada um dos procedimentos de contratação de bens e serviços destinados a atender ao Estado.

Trata-se de contrato administrativo que atribui ao Poder Público a supremacia na relação instituída na defesa do interesse público que se impõe

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (in artigo: Contrato Administrativo, jurisplenum Ouro n. 33, setembro de 2013):

“Consoante de outra feita averbamos, o nome contrato administrativo tem sido dado a um tipo de avença travada entre a Administração Pública e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas as sujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado.

Sua marca peculiar, original, residiria na circunstância de que a disciplina de tais relações sofre o influxo de um interesse público a ser realizado por via delas. Daí haver Caio Tácito apostilado: A tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses para a consecução de um fim de interesse público.

Por força disto, tais contratos apresentam, em relação aos de direito privado, a originalidade de que uma das partes, o contratante público, encontra-se em uma posição de supremacia: a necessária para assegurar a realização do objetivo público. Onde desfrutar, na intimidade do próprio vínculo, de prerrogativas de autoridade, as instrumentais à consecução do fim público.

Tais prerrogativas residem, sobretudo, no poder de efetuar alterações unilaterais nas prestações inicialmente estabelecidas a cargo do contratante privado, no poder de ampla fiscalização sobre o cumprimento do contrato, no poder de aplicar sanções ao contratante inadimplente e no poder de extinguir, esponte própria, o vínculo travado, seja em decorrência de falta grave do particular contratante, seja, sem falta deste, quando razões de interesse público reclamassem tal providência.”

Destaca ainda Celso Antônio Bandeira de Mello:

“É bem de ver que quanto a posição de autoridade quanto as prerrogativas de instabilização encontram-se indissoluvelmente jungidas ao cumprimento do fim público a que se preordena a avença. É o propósito de assegurar tal objetivo que serve de fundamento para os poderes aludidos, cujo uso, então, se legitima na medida em que seu exercício esteja com ele entrosado e se já necessário para colimá-lo. Daí, obviamente, o descabimento e ilegitimidade do mero uso destas prerrogativas quando alheias à finalidade em causa ou quando desmensuradas ou desnecessárias.”

Com efeito, as Lei 8.666/93 e 14.133/21 instituem prerrogativas a Administração Pública na contratação que realiza no interesse público. A proeminência das contratações administrativas conferem ao Poder Público o exercício da regra dos poderes implícitos, se conferida a competência ao agente ou ao órgão, decorre presumido o poder ou autoridade aos atos necessários a sua consecução, evidentemente em vinculação estrita ao objeto material do interesse público. Diz Hely Lopes Meirelles “Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização”.

Nesse seguimento, é de observar que razão assiste ao Requerente, pois a contratante deixou de cumprir entregar a medicação no prazo determinado, entendendo a SESAU pelo descumprimento da obrigação.

Existe, de fato, confirmação nos autos que houve a entrega do medicamento. No entanto, a entrega ocorreu com vários dias de atraso, descumprindo o contrato. Houve comprovação de notificações para entrega do objeto, ocorrendo então o ajuizamento da ação. Por toda documentação existente nos autos, pode-se concluir que o produto fora entregue com atraso, mantendo o direito do requerente em pleitear a demanda para o devido cumprimento integral da obrigação contratual.

Ademais, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus da sucumbência.

"Apelação. Ação de obrigação de fazer. Ônus da sucumbência. Princípio da causalidade. Para fins de fixação do ônus da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, somente respondendo, portanto, pelos ônus processuais quem deu causa à propositura da ação. (TJ-RO - AC: 70376845220178220001 RO 7037684-52.2017.822.0001, Data de Julgamento: 18/08/2020)."

No caso, assiste razão ao Estado de Rondônia, pois a requerida descumpriu a obrigação contratual.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pois revelado o descumprimento da obrigação contratual, assim determino a Requerida que proceda a entrega do medicamento na forma contratada, contudo, consta nos autos que a empresa efetuou a entrega dos medicamentos durante a instrução processual. Resolvo o feito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida em honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7003446-02.2020.8.22.0001

AUTOR: ARIEEL DE SOUSA FREIRE

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se à Gerência de Regulação requisitando o laudo pericial referente à perícia realizada em 24/6/2022 às 10:00 horas (SEI nº. 0063.068031/2022-47 – Parte autora: ARIEEL DE SOUZA FREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO SUS : Complexo de Regulação do Estado de Rondônia - Prédio da Policlínica Oswaldo Cruz - Av. Governador Jorge Teixeira, 3862, Porto Velho, 78905-160.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7033918-88.2017.8.22.0001

AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o julgamento do tema 986 – STJ.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7024029-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSIENE FERREIRA DA SILVA, JECONIAS NOE DE ARAUJO, JANDERSON LOPES GOMES, GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS ALMEIDA, FERNANDO ALENCAR LARIOS, EVERTON DA SILVA PEREIRA, ENOS DE SANTANA SOARES, ELISSON RODRIGUES LESSA, EDILENO DA SILVA SANTOS, DOMINIQUE DA SILVA E SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os autos, constata-se que os valores depositados em conta judicial são referentes aos alvarás ID's 53699355 e 53822794 que não foram levantados.

Assim, intime-se o exequente a informar dados bancários para transferência dos valores ou requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7074866-33.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO IVAN BRAGA FAIG

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimadas as partes para especificar provas, o Autor requereu a juntada de documentos, conforme petição ID 79055209. O Requerido não manifestou interesse.

Assim, defiro a juntada da prova documental, presente nos ID's 79055211 e ID 79055212.

Em termos de prosseguimento, em atenção ao contraditório, intime-se o Estado para conhecimento e, querendo, manifestação sobre a prova juntada no ID 79055211 e ID 79055212, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7032915-25.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: SISPACK MEDICAL LTDA.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN, OAB nº RJ234645

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por IMPETRANTE: SISPACK MEDICAL LTDA. suposto ato coator de IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA.

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 78295462, a qual comprovou o recolhimento de custas.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do diferencial de alíquota correspondente ao DIFAL, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015". Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remittido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no Poder Judiciário.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.

Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.

E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.

Assim, nos resta analisar a *vacatio legis* da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a *vacatio legis* seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da 'vigência' da norma, discorre acerca dos 'efeitos'.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.

Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal,

cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7011624-66.2022.8.22.0001

AUTOR: DIRCEU BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Assim, retornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0205805-51.2006.8.22.0001

REQUERENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. G. N. L.

ADVOGADO DO REQUERIDO: AMANDA CAMELO CORREA, OAB nº RO883

DESPACHO

Intime-se a executada a se manifestar acerca da petição ID 79708833, bem como informar se estão ocorrendo descontos em sua folha de pagamento referente a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de ofício ao Ipam, formulado na petição ID 79708833.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvpvh@tjro.jus.br

Processo : 7055353-45.2022.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: S. DE F.S.P. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: R. G. A. e outros

Intimação

Ficam os requerentes intimados, por meio de seu Advogado, a se manifestarem acerca do despacho Id. 79785108.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009605-87.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ANTONIA DA SILVA GUIMARAES ROCHA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DESPACHO/OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, conforme despacho: [...] 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação. Inclusive, deverá apresentar a declaração de Num. 73525906 devidamente assinada pelas partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018819-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão: "[...] Vistos e examinados. RETIRE A CPE O SEGREDO DE JUSTIÇA DO NOME DAS PARTES NO CADASTRO DO PJE. I. Dos Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração (Num. 77385132) opostos pela parte autora em face da decisão (Num. 76900733), com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, alegando que a decisão foi obscura por alterar a visita prevista e aceita pela requerida em ata (Num. 60662539), bem como requereu a retirar obrigação da avó paterna da manutenção das visitas, manter as obrigações restrita ao genitor e genitora em visitas nos finais de semana alternados, manter a responsabilidade do traslado da menor para avó materna e por fim manter o relatório psicossocial apresentado nos autos. Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer. De acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material. Da análise do pedido da parte embargante, não há qualquer uma das possibilidades enumeradas taxativamente no artigo supramencionado. Isso porque tende o embargante a querer, na realidade, modificar decisão acerca das visitas, revelando mero inconformismo da parte, o que, todavia, não configura vício passível de correção por via dos embargos de declaração. A esse respeito, eis a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE REGIME DE VISITAS AVOENGA. NECESSIDADE DE ESTREITAMENTO DE VÍNCULOS AFETIVOS COM A LINHAGEM PATERNA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS TESES INVOCADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. JULGAMENTO CONTRÁRIO À TESE CONTIDA NO APELO. MERO INCONFORMISMO.

1. O recurso de embargos de declaração possui seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Apreciados os temas discutidos no processo e lançados os fundamentos que embasaram a decisão, atinentes à sintonia do regime de visitas avoengo fixado com o primado do melhor interesse da criança, o acórdão não pode ser apontado como omisso ou contraditório por divergir das teses apresentadas. 3. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer ou complementar o acórdão que apresente ponto omisso, contraditório ou obscuro. Não se destina, pois, à rediscussão da matéria objeto do julgado, haja vista que, até para fins de prequestionamento, o embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (TJ-DF - 00040160720148070011 Segredo de Justiça 0004016-07.2014.8.07.0011) Em que pese tenham as partes realizado acordo em ata de audiência de conciliação, Num. 60662539, aquele acordo não fora homologado, tampouco determinou as visitas como tutela antecipada, conforme pleito do Ministério Público, e mesmo se o fosse feito, pode este Juízo, observando e atendendo o melhor interesse da menor, modificar aqueles termos. Como leciona Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 64): A responsabilidade para implementação de todos estes direitos é dos genitores, quer eles vivam juntos ou estejam separados. Afinal, o fim da conjugalidade não afeta os vínculos de parentalidade. Comprovado que atende ao melhor interesse dos filhos a convivência com ambos os pais, devem ser utilizados todos os meios para tornar efetivo este dever. Esclarece-se que a decisão embargada não atribuiu à avó paterna responsabilidade ao cumprimento das visitas, tão somente, estabeleceu sua residência como base para efetividade do convívio mãe e filha. Desta forma, e com base no estudo Num. 66684783, cujo teor não é decisório, proferiu-se a decisão no evento Num. 76900733 e não compete ao Juízo reanalisar o pleito, porquanto a decisão está suficientemente clara e inteligível. Portanto, não houve omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Os embargos de declaração opostos são improcedentes. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E OS REJEITO. Intimem-se. II. Da Marcha Processual. 1. Fora determinado ao autor apresentar seu endereço atual e correto, com o cumprimento no evento Num. 77385140. 2. Quanto ao estudo técnico, encaminhe-se com URGÊNCIA ao Setor Psicossocial, para providências da determinação constante na decisão de Num. 76900733. 3. Sem prejuízo, REITERE-SE o ofício ao 2º Juizado da Infância e Juventude, a fim de que informe quanto ao andamento do processo n. 0001044-38.2019.8.22.0701, no qual o requerente nestes autos é réu naquele. Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7055380-28.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: A. S. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

À CPE: NO PJE, INCLUA A REQUERENTE DOMINGAS DE JESUS RIBEIRO, CPF 797.977.092-72, NO POLO ATIVO DA AÇÃO.

1. Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008). Assim, fica o recolhimento de custas diferido para o final.

2. Emende-se a inicial para:

a) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual o(a) falecido(a) era vinculado, mesmo que negativa;

Acaso não haja dependentes/beneficiários inscritos, desde logo ressalta-se que deverá o processo reger-se pelas regras cíveis de sucessão.

b) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;

c) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família-Cartório Distribuidor);

d) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;

3. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7048928-36.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: R. F. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REQUERIDO: C. M. F. D. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse na sua continuidade.

Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando ausência de contestação pela parte ré.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas finais.

Sem honorários.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, em seguida, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7055666-06.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. G. D. C. B. D. C., M. L. G. D. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

REU: E. A. L. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Deve a inicial ser emendada para que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7042760-81.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARCELO JOHNSON SILVA, JOSE WALMIR TEIXEIRA S JUNIOR

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. Tendo em vista a extinção do processo n. 7019431-11.2020.8.22.0001, cabe ao requerente, ao ajuizar nova demanda, comprovar o pagamento das custas anterior, a fim de cumprir o disposto no art. 486, §2º do CPC/2015.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente deixou de apresentar a quitação das custas processuais do processo anterior, impedindo, assim, o despacho inicial deste Feito.

4. Posto isso, intime-se para atendimento, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7039722-61.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: N. D. N. M.

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO MARQUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO12389

REU: K. C. B. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos.

Intime-se o autor para que indique o endereço completo e atualizado da requerida (bairro e cidade) a fim de viabilizar a citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048928-36.2021.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...]POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas finais. Sem honorários. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, em seguida, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021159-58.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. P. L.

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REU: C. A. B.

Advogado do(a) REU: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de guarda requerida por D. P. L., avó paterna, em face de C. A. B., genitora, objetivando a guarda do menor C. G. L. B.. I. Sobre a regularização do imóvel objeto da matrícula n. 16.552 (Num. 26841407). Na decisão de Num. 30427451, houve o acolhimento da cota ministerial e determinação para que a requerida/genitora procedesse à transferência de 45% do imóvel objeto da matrícula n. 16.552 (Num. 26841407) para o nome do menor. Com o não cumprimento pela genitora do adolescente da determinação acima, deferiu-se a expedição de alvará judicial para suprimimento da assinatura dos proprietários, A. R. T. e C. A. B. T., na lavratura de Escritura Pública de Doação da fração ideal correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do imóvel objeto da matrícula n. 16.552 (Num. 67148229) para o nome do adolescente C. G. L. B.. (Num. 76339281). Alvará expedido no evento Num. 77269409. Oportunizada, autora/guardiã declarou que providenciou todos os documentos exigidos para proceder à transferência do imóvel para o nome do menor, com exceção da remissão de foros que não foi expedida por existir vários débitos de IPTU desde 1999 totalizando R\$3.313,41 (três mil trezentos e treze reais e quarenta e um centavos). Requereu expedição de novo alvará judicial com suprimimento das assinaturas dos proprietário bem como que o cartório abstenha-se de exigir o documento de remissão de foros. (Num. 77809261). 2. Nota-se que a decisão que determinou a transferência da cota parte do imóvel para o nome o menor é datada de 02/09/2019, ou seja, há mais 02 anos, sendo que até o momento não houve cumprimento da determinação, ora por inércia da parte genitora/requerida, ora por condições administrativas. Contudo, é necessário destacar que há urgência no cumprimento da determinação, tendo em vista a imprescindibilidade de se assegurar o direito de propriedade do imóvel ao menor Cândido, pois o seu não cumprimento acarretará em maiores prejuízos ao menor. Desta forma, defiro o pedido formulado pela parte autora. Considerando que o alvará expedido venceu em 25/6/2022 determino nova expedição de alvará judicial para suprimimento da assinatura dos proprietários, A.R. T. e C. A. B. T., na lavratura de Escritura Pública de Doação da fração ideal correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do imóvel objeto da matrícula n. XXXX (Num. 67148229) para o nome do adolescente C.G. L. B. e que ainda, para a transferência, abstenha-se o cartório de exigir o documento Remissão de Foros. 2.1. Intime-se a parte requerente para retirada do alvará e providências cabíveis para lavratura da referida Escritura, vindo informação quanto ao cumprimento em 30 (trinta) dias. 2.1. Não obstante, considerando o documento Num. 77809263 - pág. 2, deve a autora/guardiã, no mesmo prazo acima assinalado, diligenciar junto à Prefeitura Municipal de Porto Velho e relacionar todos os débitos do imóvel em questão e apresentar seu cálculo, devendo, inclusive, verificar se há prescrição de alguns débitos. II. Do benefício do menor junto ao INSS. Houve a determinação da suspensão do benefício em favor do menor C. G. L. B., na decisão de evento Num. 38024950, e que os valores correspondentes deveriam ser transferidos para conta judicial associada a este Juízo. Em resposta (Num. 41115985), o INSS informou que o benefício estava cadastrado junto ao órgão pelo número 21/1521698160, sendo beneficiários a genitora do menor, Sra. C., e o menor Cândido, bem como procederam a suspensão do pagamento do benefício, e ainda, solicitaram informações quanto ao procedimento a ser adotado por aquele órgão. Desta forma, houve nova decisão para expedição de ofício ao INSS requisitando que se esclarecesse os valores correspondentes a cada beneficiário, devendo ser suspenso os pagamentos até que se separasse os valores de cada beneficiário e que continuassem as transferências destes valores para conta judicial associada a este Juízo (Num. 55028991). Realizada diligência pela CPE constatou-se que não há contas judiciais vinculadas para este Feito (Num. 58329374). Nova determinação ao INSS para que apresentasse nestes autos o respectivo comprovante de abertura da conta e depósitos (Num. 60536457). Sem resposta pelo órgão previdenciário, expediu-se os mandados de notificação Num. 66353901 e 76339281, a fim de que o INSS esclarecesse: quanto ao valor correspondente a cada um dos beneficiários do benefício n. 1521698160, e a quem é efetivamente pago cada cota-parte; a data de cumprimento da ordem judicial de suspensão do pagamento de referido benefício; documento que indique o local onde o valor bloqueado está depositado; extrato do benefício e dos valores depositados após a ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO; comprovante de transferência do valor bloqueado para conta judicial associada a este Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO, em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal (agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO). Notificado, o INSS peticionou no evento Num. 77318445 e informou em suma: a) que receberam a solicitação de que os pagamentos fossem separados e para tanto implantaram o benefício 21/187.001.468-2, sendo o Sr. C. G. L. B., CPF: XXXXXX, o titular do benefício; b) que, tendo em vista o art. 3º da Lei 13.146/2015 e art. 163 do Decreto 3048/99 onde versa: “O segurado e o dependente, após dezesseis anos de idade, poderão firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor”. Dessa forma, os pagamentos referentes ao novo NB 21/1870014682 foram pagos diretamente a C. G. L. B., a partir de 08/2021, com pagamentos retroativos a data 05/05/2020 (data do ofício judicial); c) que não efetuaram os pagamentos em conta judicial, uma vez que para que o benefício gerasse pagamento era necessário: o cadastramento de representante legal, data de início e término da consignação. O que não foi a ele informado; d) que o valor do benefício de Cândido é de R\$1.327,35 (um mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos); e, e) que os pagamento do item b, foram efetuados através de cartão magnético, na agência do banco Crefisa, situado na rua Sete de Setembro, nº 508. Centro. Porto Velho - RO. 3. Desta forma, INTIMEM-SE AS PARTES, através de seus patronos para ciência e, caso queiram, manifestação dos documentos juntados pelo INSS (Num. 77318445, 77318447 e 77318448). 3.1. Esclareça a autora/guardiã se o menor já recebeu algum valor do benefício, conforme informação do item b e item e e se, está de posse do referido cartão magnético, bem como indique se diligenciou junto à Crefisa para obtenção do cartão magnético. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS, para que informe se a requerida/genitora, Sra. C. A. B. (CPF: XXXXXX), benefício n.º XXXXXX está recebendo regularmente o benefício a ela correspondente, bem como apresente nos autos, se tiver ocorrido a retirada, de comprovante de recebimento do cartão magnético para pagamento do benefício ao menor C. G. L. Bispo, indicado no item e. Caso negativo, informe a atual situação do cartão magnético. Prazo: 15 dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br). SERVE COMO OFÍCIO. CUMpra-se COM URGÊNCIA. III. Do termo de guarda provisória Já há o deferimento de guarda provisória unilateral do menor C. G. L. B. à requerente/avó D. P. L., na decisão acostada no evento de Num. 66353901, sendo expedido o termo no evento Num. 66357736, com validade de 06 (seis) meses. A autora requereu renovação do termo de guarda provisória considerando o vencimento em 14/06/2022 (Num. 77809261). 5. Sem maiores digressões, defiro o pedido. Expeça-se novo termo, com URGÊNCIA. 6. Com o transcurso dos prazos acima, com ou sem atendimento, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055243-51.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IRTO PEREIRA DOS SANTOS e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

INVENTARIADO: NALZIRA DA CONCEICAO DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021159-58.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D.P.L

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REU: C.A.B.

Advogado do(a) REU: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769A

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011631-63.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. D. S. D. S. e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011631-63.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. D. S. D. S. e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Processo já sentenciado (Num. 30127670). 2. Observa-se que a SEMAD promoveu a transferência dos honorários advocatícios para a conta do advogado, e o saldo restante para conta judicial vinculada a este processo, conforme se vê do ofício juntado aos autos (Num. 77112425 e Num. 77882354). A CPE, diligentemente, juntou ao processo o extrato da conta judicial (Num. 77808173). Portanto, expeça-se Alvará Judicial para levantamento do saldo de R\$ 14.450,81 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), mais acréscimos devidos sobre o montante, que se encontra em conta judicial vinculada a este processo (Num. 77808173), que será dividido em partes iguais para cada beneficiário, ficando os requerentes cientes de que deverão depositar a quota-parte da menor, E. D. S. D.S., na conta bancária indicada nos autos (Num. 32200417 - Pág. 3), cujo saque deverá ser motivado, mediante autorização judicial, ou saque pelo próprio beneficiário, quando cessada a menoridade/incapacidade. 2.1. A transferência/depósito deverá ser devidamente demonstrada nos autos pelos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias após a retirada do Alvará e certificada. Intimem-se. 3. Apresentada a comprovação do item 2.1 (acima), arquivem-se os autos. Porto Velho/RO, 15 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7018614-10.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

ANA FLORA CAMARGO GERHARDT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A

ALVARO GERHARDT

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Verifica-se que a Sra. ANA FLORA CAMARGO GERHARDT assinou o termo de compromisso de inventariante em 04/08/2021 (Num. 61029439), mas até o momento não apresentou as primeiras declarações.

Instada em março/2022, permaneceu inerte.

Assim, considerando a falta de manifestação da inventariante no feito e passados já vários meses desde a última determinação judicial, determino sejam precedidas as baixas pertinentes e arquivamento destes autos, até que o(s) interessado(s) se manifeste(m).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7015559-22.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. G. D. S. A., A. R. O. D. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de pedido consensual de Revisão de Alimentos nos próprios autos em que anteriormente houve o divórcio consensual (Sentença Num. 28154680).

2. Esta é uma NOVA AÇÃO revisional dos alimentos fixados neste processo.

Por essa razão, deve o interessado fazer a distribuição respectiva pelo Sistema PJE, com novo número de tombamento de processo, e, inclusive, recolhimento das custas processuais.

3. Intime-se, e tornem estes autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, 13 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7016156-20.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. E. F. A.

ADVOGADO DO AUTOR: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561

REU: F. M. P., F. P. M., J. M.

ADVOGADO DOS REU: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

DESPACHO

Vistos e examinados.

FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 77755067).

1. Indefiro o pedido de Num. 79490892, pois deve ser formulado junto ao Juízo Competente da Vara de Registro Público.

Intime-se.

2. Considerando que a sentença já transitou em julgado (Num. 79446759), archive-se.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044724-17.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M DO P S C B

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929, FRANCISCA JOANA COELHO DE SOUSA - PI11734
REU: W C B

Advogados do(a) REU: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho : "[...] .Intimadas as partes para indicarem ao Juízo o nome e qualificação de profissional competente para realização da perícia contábil, cada um indicou um profissional, porém, a indicação deve ser em conjunto e de um único profissional., sendo assim, profissional imparcial.

Dessa forma, concedo derradeiros 10 (dez) dias, para que as partes apresentem ao Juízo, em conjunto, a qualificação de profissional qualificado para realização da perícia contábil, sob pena de ser nomeado perito pelo Juízo.

Intimem-se ambas as partes e, decorrido o prazo, venham conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003916-33.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. O. E S.

Advogado do(a) AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

APELADO: M.M. D. S. e outros

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7056166-72.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELCILENE GOMES RAPO, GUSTAVO GOMES MONTEIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

INVENTARIADO: ANDRE MONTEIRO DE ALMEIDA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Não obstante um dos sucessores seja menor, possível, com a intervenção do Ministério Público, a priori e mutatis mutandis, seja adotado o mais célere procedimento do ARROLAMENTO (art. 665, do Código de Processo Civil/2015).

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC/2015, art. 664, § 5º), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promover o recolhimento do valor referente às custas; providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

2. Posto isso, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento, com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, declinando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor ao(s) bem(ns) do espólio);

b) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) ATUALIZADA(S) (acaso não tenha matrícula em cartório de registro de imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade);

c) havendo veículos, apresentar certidão do bem perante o órgão de trânsito (DETRAN);

d) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação;

e) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a);

f) observando-se que o valor da causa corresponde ao total dos bens, que é o valor do monte-mor, deverá promover o recolhimento do valor referente às custas (3%);

g) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 c/c § 2º do art. 1.031, do CPC/2015, com a nova redação que lhe deu a Lei n. 9.280/96, que tornou obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;

h) comprovar que ELCILENE GOMES RAPO era realmente companheira do falecido, se possível nos próprios autos; não sendo possível comprovação nos próprios autos, a interessada deverá valer-se da via ordinária, ou seja, da ação declaratória de reconhecimento da união estável post mortem para posteriormente ingressar com a habilitação à sucessão.

Intime-se para a providência.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027850-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. N. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294

REU: F. R. D. O. e outros

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053732-13.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA ALCILENE DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA - RO12236

INVENTARIADO: MAURO SERGIO DA SILVA NEVES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Na forma dos artigos 664 e 655 do CPC/2015, não obstante um dos sucessores seja menor, possível, com a intervenção do Ministério Público, a adoção do mais célere procedimento do arrolamento. 1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação. 1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCMD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008). Assim, considerando que ainda não foram listados os ativos/passivos do espólio, fica o recolhimento de custas diferido para o final. 3. Posto isso, deverá a requerente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para: a) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio); b) apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Havendo imóveis rurais, traga certidão do INCRA; c) havendo veículos, apresentar os respectivos certificados de registro e licenciamento ou certidão do órgão de trânsito (DETRAN), indicando se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor; d) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome do falecido; e) observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas; f) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência; g) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação; h) apresentar a procuração outorgada pelos herdeiros PAMELA DAIANE DANTAS NEVES, FILIPE KELVIN DE SOUZA NEVES e GABRIEL KAUÊ DE SOUZA NEVES. Intimem-se. Porto Velho/RO, 19 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000896-97.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: C. N.V. P. e outros

Advogados do(a) RECLAMANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

RECORRIDO: E. D. S.P.

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906

Intimação AUTOR e REQUERIDO - DESPACHO

Fica a parte AUTORA E REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 78233403: "...Posto isso, mantenho o decreto Da prisão civil do executado, AGORA pelo débito demonstrado de Num. 77841409 (R\$9.061,86, atualizado até maio de 2022), e pelo prazo de 3 (três) meses. Destaque-se no mandado que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo desde que QUITO integralmente o débito devidamente atualizado ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. Expeça-se NOVO MANDADO DE PRISÃO. Porto Velho/RO, 14 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7038095-56.2021.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: JURISMAR RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

REQUERIDO: LUCIANO RAMOS CARTOGENA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se o requerente para informar se houve o comparecimento do requerido junto a SESAU para realização de perícia.

Deve ainda se manifestar quanto ao item 2 do despacho Num. 79236830 e acerca do que consta na petição de Num. 79327321.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7055639-23.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

REQUERENTE: M. A. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO PELLERES - RO0001736A

REQUERIDO: JAIME ARANDIA SALVATIERRA

Intimação

Ficam os autores INTIMADOS da decisão (Id. 79785109).

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002337-53.2016.8.22.0013

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: PAULO BALLARIM

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

REU: ANA PAULA PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos. Os autos vieram conclusos em razão do requerimento formulado ao id. 78736836. Retifique-se a autuação para que passe a constar a prioridade processual "idoso", conforme solicitado ao id. 78736836. Em relação ao pedido de reconsideração da decisão exarada no id. 78562608, que declinou da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 147, incisos I e II, da Lei nº 8.069/90, o indefiro, mantendo a decisão supramencionada pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico. Cumpre salientar que, caso queira, a parte poderá combater a decisão pela via adequada e não por pedido de reconsideração. No mais, cumpra-se a decisão de id. 78562608. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Cerejeiras- RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito .

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7013357-04.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCIELE GOMES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

EXECUTADO: CIRENE REGO CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777, KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046161-93.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: HYAGO DE ABREU MEIRELES

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO383, IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

RECORRIDO: ED BIANCO BELEZA MEIRELES

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041326-91.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAQUELINE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031842-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. M. P. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REU: W. A. D.E e outros (5)

Advogado do(a) REU: EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA - SP171121

INTIMAÇÃO AUTOR - CARTA DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da carta de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004887-57.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. M. D. S. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS FERREIRA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7076119-56.2021.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: FRANCISCA LEIR OLIVEIRA SOUSA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO2918

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023251-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA DE FREITAS MATOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A

REU: DAIANE NUNES DE FARIAS

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7076928-46.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. B. P. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

EXECUTADO: CHARLES PEREIRA PEGO

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE:JOSE CORREA DA SILVA, inscrito no CPF n. 106.712.502-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de R\$ 3.142,03, referente ao não pagamento dos honorários advocatícios nos autos de exoneração de alimentos, no percentual de 10% do valor da causa. Pelo MM. Juiz foi dito no ID: 78685459: "(...) Este Juízo diligenciou o endereço do(a) requerido(a) junto ao TRE, a fim de se tentar promover a citação pessoal e o endereço localizado é o mesmo com diligência negativa. Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Promova-se o necessário. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de junho de 2022 {{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito"

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7009231-76.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Exequente: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO e outros

Executado: JOSE CORREA DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029907-40.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: R. A. C.

Advogado do(a) PROCURADOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

EXECUTADO: C. R. D. S. B.

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR LOURENCO FERREIRA - RO9728

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da petição de ID: 79783241, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021332-43.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. H. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

REU: Y. C. S. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO/AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Considerando o Provimento Corregedoria n.º 19/2021, publicado em 23.08.2021, no diário da justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 156, a audiência foi realizada por meio de "WHATSAPP" VIDEOCHAMADA, conforme "printscreen" anexado aos autos. Iniciados os trabalhos. A conciliação foi prejudicada, pois a representante da parte requerida não conseguiu participar da solenidade em razão de compromisso profissional, bem como a requerida Y. informou o telefone atualizado da sua mãe, qual seja: +55 69 xxx-xxx (Sra. C. S. S. - CPF: XXX). Diante do exposto, as partes requereram redesignação desta audiência. DELIBERAÇÃO: "Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 06/09/2022 ÀS 12H30MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do despacho/decisão ID 75057284. Esclareço que a próxima audiência ocorrerá de forma presencial no Fórum Geral, conforme expresso no SEI n. 0002264-88.2022.8.22.8001. Dê ciência ao Advogado do autor e ao Ministério Público. Saem os presentes intimados." Nada mais. Eu, Conciliadora Judicial, digitei o presente termo.

Observação: a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme despacho de ID 79461668 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011904-08.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: D. L. P. M. e outros (2)

REQUERIDO: A. D. A. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de ID: 79795857.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053402-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. V. R. L.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692

REU: L. E. E. D. O.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 79509228 : “[...] 1. Defiro a gratuidade. 2. Trata-se de ação de guarda promovida por G. V. R. L. em desfavor de L. E. E. D. O.. 3. Indefero a guarda provisória do menor em favor da requerente, pois não há nos autos elementos que fundamentem a excepcionalidade da medida. Não foi demonstrado que a guarda unilateral em favor da mãe seja necessária à preservação do melhor interesse da criança e tampouco que o exercício da guarda pelo genitor seja prejudicial aos interesses do menor. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de setembro de 2022, às 11:00 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar). 4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetem-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 18/07/2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027440-88.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARINES MOREIRA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

REQUERIDO: RAIMUNDO ALVES SAMPAIO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: RAIMUNDO ALVES SAMPAIO, inscrito no CPF n. 567.097.062-49

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARINES MOREIRA BATISTA, requer a decretação de Curatela de RAIMUNDO ALVES SAMPAIO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “ (...) Trata-se de pedido de curatela de Raimundo Alves Sampaio, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID Num. 75979473 - Pág. 1, Num. 75979479 - Pág. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do curatelando. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que o curatelando é portador de incapacidade, não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser curatelado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do curatelando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o curatelando está sendo bem auxiliado pela requerente, sua companheira, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do curatelando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de RAIMUNDO ALVES SAMPAIO (...), declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua companheira MARINÊS MOREIRA BATISTA (...), para exercer a função de curadora, em conjunto ou separadamente. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu

cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 10553, Lv A-28, fls. 291 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Plácido de Castro - AC). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ. JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito".
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027440-88.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: M. M. B.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

REQUERIDO: R. A. S.

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID: 78597944.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7063929-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANITA INES SOUPINSKI e outros

Advogados do(a) AUTOR: MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

Advogados do(a) AUTOR: MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

REU: LARISSA FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) REU: RAFAEL BENEDET CAMISAO - SC15202

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048809-41.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: M. S. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUBIAN FROELICH PALMA - RO7662

REQUERIDO: S. A. H. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da petição de ID: 79653910, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 0009286-69.2007.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: F. I. E.

Advogado: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

Requerido: E. D. A. E.

Advogado: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

DESPACHO

Em atenção à petição de ID79838442, não há que se falar em habilitação como interessada no presente feito, mormente porque sequer há notícia da arrematação.

A parte deverá estabelecer contato com a leiloeira para fins de obtenção das informações solicitadas.

Comunique-se, com urgência.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7055639-23.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. S. A., RUA PEDRO VELOSO 8324 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

M. A. A., INEXISTENTE 8324, INEXISTENTE JUSCELINO KUBITSCHKE - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736A

Requerido: J. A. S., AVENIDA FILIPINAS S/N, - DE 88/89 AO FIM JUREMA - 45023-300 - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de alimentos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) juntar documentos pessoais legíveis.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7056115-61.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: J. V. D. S. T. F.

Advogado: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

Requerido: A. F. D. C.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da prisão, referente ao inadimplemento da pensão alimentícia devida desde o mês de agosto de 2021.

Segundo o §7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) retificar a petição inicial, adequando-se ao rito (prisão ou penhora), ajustando o pedido, para executar até as 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (rito da prisão – art. 528 CPC) OU adequar o pedido para o rito da penhora (art. 523, CPC), que engloba todas as parcelas pleiteadas (não há acréscimo das parcelas vencidas no curso do processo).

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045254-16.2022.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: ANTONIO MARINHO LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829, LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Advogados do(a) REQUERENTE: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829, LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...]Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga ao filho A. G. U. L.

Sem custas. Honorários pelas partes.

Requisite-se ao empregador do requerente a cessação os descontos dos alimentos efetuados diretamente em folha, dos proventos de A. M. I. L., CPF n. 115.596.592-20 em favor do filho A. G. U. L..

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Requisite-se ao empregador a cessação dos descontos, após, archive-se.

Servirá cópia da presente como ofício requisitório.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7049970-86.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: SULAMITA OLIVEIRA LIMA, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 3389/3390 A 3532/3533 SOCIALISTA - 76829-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

Requerido: GLEISON FERREIRA DA SILVA, RUA LINDÓIA 6533 AEROCUBE - 76811-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sulamita Oliveira Lima ingressou com Ação de Busca e Apreensão da filha Thallita Geovanna Oliveira da Silva, em face de Gleison Ferreira da Silva. Alegou, em síntese, que detém a guarda da filha, sendo que o período de convivência com o genitor está estabelecido, de forma provisória, nos autos de nº 070071-81.2021.8.22.0001, podendo ele conviver com a criança em finais de semana alternados. Ocorre que o pai buscou a filha no dia 02/07/2022 e depois disso não mais a devolveu à mãe, desrespeitando a decisão proferida naqueles autos, inserida no ID 79223407. Por esse motivo, requereu o deferimento da liminar de busca a apreensão.

Deferida a liminar (ID 79227157), foi realizada a busca e apreensão da infante, que foi entregue à requerente, conforme se verifica da certidão inserida no ID. 79229757.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido e pela confirmação da liminar deferida (id. 79793609).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de medida cautelar de busca e apreensão, cujo tutela provisória de urgência foi deferida e cumprida, não tendo havido resistência pela parte requerida.

Assim, o mérito da presente não comporta maiores indagações, eis que a menor foi entregue à mãe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, c/c art. 304, §1º, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar deferida.

Sem custas finais, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7044238-27.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

Requerente: M. D. S. A.

Advogado: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA, OAB nº RO12008

Requerido: G. D. S. A.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro os requerimentos de expedição de ofícios de ID79596710 - Pág. 7, mormente porque é ônus da parte diligenciar em interesse próprio, não cabendo a transferência deste ônus ao judiciário.

Deverá o requerente promover o necessário para expedição de CPF e RG do requerido GILVAN DA SILVA ARAÚJO, viabilizando a expedição das certidões e demais dados necessários ao prosseguimento do feito, sem o qual sequer é viável o registro da curatela.

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das demais determinações de ID78614589, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034338-20.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. DOS S. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A

REQUERIDO: T. A. DO N.

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da sentença de Id 79795792: "Vistos e etc.

E. DOS S. M., por meio de advogado constituído, propôs a presente ação de divórcio c/c alimentos e guarda, em face de T. A. DO N., todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id nº 77041372 - pp. 1-7).

Juntou documentos.

Decisão concedendo alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id nº 77385273 - pp. 1-2).

Citado e intimado (id nº 79548596), o requerido habilitou-se nos autos (id nº 79717446).

A audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes manifestaram não ter mais interesse no prosseguimento do feito e requereram a desistência da ação. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de desistência (id nº 79781981).

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que fixou os alimentos provisórios (id nº 77385273 - pp. 1-2).

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Sem custas e sem honorários.

Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034331-96.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: I. M. N. F. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A

EXECUTADO: M. V. S. F.

Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por intermédio de seu advogado, a apresentar a memória de cálculo pormenorizada e atualizada com vistas a expedição da certidão que deverá conter, as seguintes informações: Principal: R\$ (por extenso); Índice: X; Atualização monetária: R\$ X (por extenso); Juros: R\$ X (por extenso); Multa do artigo 523, § 1º: R\$ X (por extenso); Honorários sucumbenciais: R\$ X (por extenso); VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ X (por extenso); 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ X (por extenso); Atualizado até: (data atual) .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7055758-81.2022.8.22.0001

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO ARAUJO AMARAL

Intimação

Fica a parte autora INTIMADA da decisão (Id. 79784530).

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037752-94.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: A. V. B. M.

Advogado do(a) RECLAMANTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

RECLAMADO: T. H. R. M.

Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por intermédio de seu patrono, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, conforme o rito recebido, para fins de expedição de mandado.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7046657-20.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS AUTORES: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: E. D. O. L. G., OSMARINA RODRIGUES DE LIMA, O. R. D. L., O. R. D. L., OCIONE RODRIGUES DE LIMA, E. D. M. D. C. L.

REU: P. P.

Vistos e etc.

O espólio de MATILDE DE CARVALHO LIMA e OCILÂNDIA LIMA GUSMÃO, representados pelos herdeiros OCIONE RODRIGUES, OCIVANDA RODRIGUES DE LIMA, ODERLANDIA RODRIGUES DE LIMA CASTRO, ARTHUR CESAR LIMA GUSMÃO e OHANA MARCELA LIMA GUSMÃO CAVALCANTE, ajuizaram a presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico, em face de PEDRO PEDROSO, todos qualificados nos autos.

Sustentou, em síntese, o seguinte: a) são filhos e herdeiros legítimos de Matilde Carvalho de Lima, falecida em 28 de janeiro de 2022; b) no dia 07 de março de 2016, Matilde Carvalho de Lima, realizou doação de 100% dos direitos sobre o único bem imóvel (Lote urbano nº 281, situado na quadra 49, setor nº 05, bairro Embratel, com área 477,35m², Porto Velho/RO, registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula 47.239) que lhe pertencia, ao requerido PEDRO PEDROSO.

O juízo da 7ª Vara Cível desta Capital, para onde o feito foi distribuído inicialmente, por critério de sorteio, declinou de sua competência, sob o argumento de que a matéria afeta ao Direito Sucessório, e, portanto, seria de competência de uma das Varas de Família e Sucessões (id. nº 79247760), sendo o feito distribuído a este juízo por sorteio.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

O entendimento exposto pelo Magistrado, salvo interpretação diversa, é equivocado, porquanto não se trata de matéria afeta a este juízo especializado de família e sucessões, não se enquadrando em quaisquer das situações descritas no art. 96 do COJE, destacando que sequer foi ajuizada as ações de inventários dos espólios MATILDE DE CARVALHO LIMA e OCILÂNDIA LIMA GUSMÃO.

É verdade que o juízo do inventário é o competente para dirimir todos os conflitos relacionados à herança. Ocorre, todavia, que não se trata da hipótese, porquanto a pretensão é a anulação de negócio jurídico realizado entre vivos, não guardando qualquer relação com causas de competência das varas de família e sucessões, de maneira que, a teor do enunciado no artigo 95 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, a competência é do juízo da 7ª Vara Cível desta Capital, que se firmou por sorteio eletrônico.

O fato de a questão envolver bens que pretendem partilhar em ação de inventário, por si só, não é suficiente para atrair a competência, porque essa circunstância não descaracteriza a natureza da ação, consistente na pretensão de anular negócio jurídico, matéria atinente à área cível genérica.

É de se observar que a teor do que dispõe o art. 612 do CPC, todas as questões de direito, desde que os fatos relevantes estejam provados por documentos, serão decididos no inventário, só havendo a remessa para as vias ordinárias das questões que dependam de outras provas, hipótese dos autos.

Com a remessa para as vias ordinárias, a competência para o conhecimento e julgamento será firmada de acordo com a matéria a ser analisada.

Assim, eventual matéria de competência deste juízo especializado será aqui conhecido e julgado, como, por exemplo, as ações de sonegados, indignidade, deserdação, união estável, investigação de paternidade, etc.

Por outro lado, outras matérias serão conhecidas e julgadas nos juízos respectivos, destacando-se que o espólio tem legitimidade para demandar e ser demandado em qualquer juízo (CPC, art. 75, VII, e art. 618, I).

Em caso semelhante, o entendimento jurisprudencial, conforme pode ser inferido dos julgados do TJ/RO e TJ/SP:

a) Conflito negativo de competência. Produção antecipada de provas. Art. 381, §3º, do CPC. Ação de inventário e ação anulatória de ato jurídico. Conexão e continência. Inexistência. Competência do juízo suscitante. Nos termos do art. 381, §3º, do CPC, a produção antecipada de provas não previne o juízo. Não há que se falar em reunião das ações de inventário e ação anulatória de ato jurídico em razão de continência ou conexão, pois inexistente identidade de pedidos ou causa de pedir. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801288-05.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Minessi, Data de julgamento: 05/07/2016 - destaquei).

b) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de nulidade de negócios jurídicos alegadamente simulados. Doações inoficiosas praticadas em vida pelo pai dos autores, hoje falecido, em prejuízo a direitos hereditários. Distribuição perante a Vara Cível. Declinação da competência à Vara Especializada da Família e Sucessões onde tramita o inventário. Impossibilidade. Demanda que traz pedidos de natureza eminentemente patrimonial, que devem ser conhecidos pelo Juízo Cível, ainda que possam refletir na partilha. Matéria que não está afeta à competência absoluta das Varas da Família e Sucessões, nos termos do art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, ora suscitado. (TJ-SP 00236318020178260000 SP 0023631-80.2017.8.26.0000, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 06/11/2017, Câmara Especial, Data de Publicação: 10/11/2017 - destaquei).

Assim, a despeito de polo passivo ser constituído por espólio, considerando a matéria discutida, a competência para conhecimento e julgamento da causa é do juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca.

CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO, pelas razões supra, SUSCITO conflito negativo de competência com o juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, o que faço com fundamento nos arts. 951 e 953, inc. I, ambos do CPC.

Servirá a presente de ofício, que deverá ser instruído com o inteiro teor do processo.

Promova a CPE a remessa, com urgência, às Câmaras Cíveis Reunidas, inclusive para as providências descritas nos art. 954 e segs. do CPC. Int.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7076920-69.2021.8.22.0001

CLASSE: Tutela Cível

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: F. G. D. L.

REQUERIDOS: A. V. L., A. P. L.

Vistos e etc.

FERNANDO G. DE L., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de tutela em favor dos menores ARTHUR P. L. e ANA V. L.

Decisão concedendo a tutela de urgência e determinando a realização de estudo técnico (id nº 66732798 - pp. 1-2).

O Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família informou que não conseguiu contato com o autor (id nº 66732798).

Determinada a intimação pessoal da parte autora, para que, no prazo de 5 dias, se manifestasse informando o seu endereço e contato telefônico atualizado ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção (id nº 75315977), o Oficial de Justiça certificou que não localizou o autor no endereço declinado nos autos (id nº 79668116).

O feito está paralisado há mais de 30 (trinta) dias e a intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme previsão do art. 485, § 1º do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado, que é obrigação das partes, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC.

Neste contexto, a inércia da parte autora deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.

Revogo a decisão que concedeu a tutela de urgência (id nº 66732798 - pp. 1-2).

Sem custas, pois foi concedida a gratuidade ao autor.

Oportunamente, realizadas as anotações e baixas necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018202-50.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A P DE S VIANA e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

INVENTARIADO: LUCILA LARANJEIRA VIANA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7034799-89.2022.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA, OAB nº RO8304

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

EMBARGANTE: E. F. S. D. S.

EMBARGADO: F. M. G. S.

Vistos e etc.

Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de tutela de urgência, proposto por ELEM FABRÍCIA S. DE S., em face de FÁTIMA MAYARA G. S., pretendendo a reforma da sentença proferida nos autos nº 7039595-94.2020.8.22.0001, a qual reconheceu a união estável entre a embargada e EDILSON ALVES DA SILVA (id. nº 77119413 - pp. 1-19), alegando que era ela quem convivia com EDILSON em união estável.

O feito foi distribuído por sorteio ao juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, o qual declinou da competência em favor deste juízo, ante a prevenção existente aos autos nº 7039595-94.2020.8.22.0001 (id. nº 77395465).

Ocorre, porém, que determinada a emenda para manifestar-se a respeito do interesse processual, a autora deixou o prazo decorrer sem manifestação.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Ademais, conforme estabelecido na decisão anterior, o meio utilizado é inadequado para o fim pretendido.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Custas iniciais já recolhidas (id. nº 77120534). Sem custas e sem honorário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021633-92.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: VICENTE DE P. R. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANCA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] PETIÇÃO DE ID. Nº 77670166: Defiro o requerimento de id. nº 64813029 e sobresto o feito por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, intimem-se os interessados para impulsionar o feito, trazendo aos autos as informações necessários para o prosseguimento da presente ação ou requerendo o que entenderem de direito, em 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7067663-20.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARCOS H. R. M. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: KAUAM MERINO AYRES ELAGE - DF59462

INTERESSADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] A SEDUC informou o recebimento do ofício e procedeu à transferência dos valores para conta judicial vinculada a este processo, conforme relatório atualizado em anexo. Intimem-se os interessados para que se manifestem, em 5 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036332-20.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: THAMIRES DE SOUZA SANTANA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

INVENTARIADO: KRISTIAN MENDONCA LIMA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Intimem-se as interessadas para juntar a certidão negativa de débitos com a Fazenda Pública Estadual, porquanto o documento de id. nº 78100026 não é suficiente para o fim. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do documento, intime-se a Fazenda Pública Estadual para manifestação quanto a regularidade do recolhimento do ITCD. Int. Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002014-79.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: HOLLIVER LUIZ PANTOJA LYRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

REU: LUIZ HOSANAH PEREIRA LYRA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Intime-se a inventariante para que se manifeste sobre o requerimento da Fazenda Pública (id. nº 75897017), em 15 (quinze) dias. Após, nova vista à Fazenda Pública. Int. Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038893-17.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: RAFAEL P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526

REU: LANA M. D. S. S.

Advogados do(a) REU: ANA JULIA DE CUNHA E ARAUJO - RO8615, LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Após a manifestação do Ministério Público (id. nº 76442361), a requerida juntou petição intermediária, acompanhada de documentos (id. nº 74789482, 77553248, 77553249, 77553250, 77553401, 77553402, 77553407, 77553404). Assim, intime-se o autor para, querendo, apresentar manifestação sobre os documentos juntados, em 15 (quinze) dias. Proceda-se a habilitação da advogada KARINA ROCHA PRADO, OAB/RO 1776, conforme subestabelecimento de id. nº 79174403. Int. Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7045395-35.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573A, DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: M. G. G. D. S., H. M. D. S. J.

Decisão:

Recebo a emenda a inicial (id. nº 79528500 - pp. 1-2, id. nº 79734981 - pp. 1-2). Apesar da emenda realizada, ainda não é possível a análise do pedido.

Os autores sustentam que não dispõem dos valores para o pagamento das custas, neste momento, requerendo o parcelamento, com entrada de 30% (trinta por cento) e mais seis 6 parcelas iguais. Ocorre, porém, que, no caso concreto, não é possível a concessão, pois os requerentes são empresários, proprietários de duas clínicas, uma de estética e outra odontológica, demonstrando condições de pagamento das custas, mormente tendo em conta o rol de bens partilháveis, que resulta em R\$ 478.632,00 (quatrocentos e setenta e oito reais, seiscentos e trinta e dois mil reais).

Ademais, o parcelamento somente é possível naqueles casos em que o processo terá seguimento, possibilitando a fiscalização por parte do juízo (Resolução nº 151/2020 - TJRO), o que não é a hipótese, pois se trata de pedido de homologação de acordo de partilha e outros temas, de modo que a norma aplicável é aquela do art. 20 da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJ/RO, que tem a seguinte redação:

Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos. (destaquei).

Pelas razões expostas, INDEFIRO o parcelamento das custas.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas judiciais, no equivalente a 1% sobre o valor da causa (Regimento de Custas, art. 12, I), sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053296-88.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LILIANI MORAES BRIGIDO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

INVENTARIADO: WILMSON BRIGIDO

Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. Juntei o relatório em anexo. 2. Intime-se a herdeira LILIANI M. B. para tomar as seguintes providências, em 15 dias: a) trazer a sua certidão de nascimento/casamento; b) regularizar a representação processual do herdeiro ENDRICKSON S. B. pois o instrumento juntado não outorga poderes ao advogado subscritor (id nº 62574620 - pp. 1-2). 3. Antes de deliberar sobre a impugnação às primeiras declarações, para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2022, às 11h. 3.1. A audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/hhb-qdrs-zdt>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172. 4. Os interessados serão intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC). 5. Int. Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021149-72.2022.8.22.0001

Classe : SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: CREUZA M. D. A. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

REQUERIDO: ELIZEU T. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 3.4. Em face do exposto, porque ausentes os fundamentos nos arts. 300 e segs. do CPC, INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise face a juntada de novos elementos probatórios. DA DETERMINAÇÃO PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 3. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2022, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 14 de julho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045038-55.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: DIEGO C. G. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

REQUERIDO: DANIELE S. D. S. G. C. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. Recebo a emenda à inicial (id nº78908068). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS 2. A obrigação alimentar é incontroversa, ante a comprovação do vínculo de filiação, o que pode ser inferido da certidão de nascimento do filho anexada ao processo (id nº 78674043). Na fixação dos alimentos, inclusive os provisórios, deve ser observada a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. No caso concreto, não se tem informações sobre gastos extraordinários, de modo que as necessidades do alimentando, que conta aproximadamente 5 anos de vida, são presumidas e peculiares às crianças de sua idade. No tocante à capacidade financeira do alimentante, observo que existem elementos objetivos demonstrando que ele pode suportar o ônus de pagar valor superior ao oferecido. Com efeito, ele trouxe documentos demonstrando que exerce atividade com vínculo empregatício, exercendo a função de motoboy, recebendo aproximadamente um dois mil reais (id nº 78908073). Nessa perspectiva, tenho que a fixação deve ocorrer em patamar superior ao oferecido. Desse modo, defiro os alimentos provisórios em favor do filho VITOR O. C. DA S., que fixo em 40% (quarenta) por cento do salário mínimo. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO 3. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2022, às 8 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 14 de julho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009627-48.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: LIDIA CRISTINA N. X. S. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

REQUERIDO: AIRISSON T. D. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

[...] 1. PETIÇÃO DE ID. Nº 27833085 - PP. 1-3: Atento a informação do atual endereço do requerido, DESIGNO nova audiência de conciliação para o dia 015 de agosto de 2022, às 12h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. Observe-se os termos da decisão de id. nº 75311276 - pp. 1-2: [...] 2. Indefiro o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo pai em favor dos filhos, porquanto a própria requerente esclarece na inicial que é o requerido quem detém a custódia física e exerce os cuidados com os menores. [...] [...] 4. CITE-SE o requerido, fazendo constar no mandado que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. A requerente deverá ser intimado por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC. 6. Intime-se o Ministério Público. 7. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. [...] 2. Havendo a procura do requerido no endereço e suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se as disposições expressas no art. 252 do CPC. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 14 de julho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030303-17.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: GERVA NI D. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10318

REQUERIDO: MARIA R. P. D. F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

[...] 1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 79254435). Processe-se em segredo de Justiça. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de agosto de 2022, às 10h15min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 17 de julho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7056180-56.2022.8.22.0001

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA ANTONIA DE OLIVEIRA EXPEDITO, OAB nº RO11186, JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: GABRIELA MENDES BARROS

REQUERIDO: ALBERTO DE SOUZA BARROS

DECISÃO:

GABRIELA M. B., propôs a presente ação de exoneração de alimentos em face de ALBERTO DE S. B., todos qualificados nos autos. Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação de alimentos nº 7018408-69.2016.8.22.0001, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7026199-21.2018.8.22.0001

CLASSE: Ação de Exigir Contas

ADVOGADOS DO AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994, MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA, OAB nº RO1496A, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5571A

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: G. L. P. D. O.

REU: N. P. P. P.

DECISÃO:

O requerente GUILHERME LUCIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA apresentou petição intermediária, sustentando, em síntese o seguinte: a) seu ex-patrono renunciou ao mandato procuratório em 11 de março de 2022, data anterior a prolação da sentença; b) não estava representado nos autos quando ocorreu a intimação da sentença (id. nº 76310910). Juntou procuração nos autos e requereu a devolução do prazo recursal (id. nº 77795963 - pp. 1-2).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição de prazo.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

A despeito da alegação do requerente, razão não lhe assiste.

Com efeito, verifica da análise dos autos, que no dia 19 de outubro de 2021, o requerente constituiu as patronas MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS - OAB/RO 1994 e MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA - OAB/RO 1496 (procuração - id. nº 63655864), e anexou o distrato do contrato de prestação de serviços dos advogados ROGÉRIO TELES DA SILVA - OAB/RO 9374 e TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - OAB/RO 10436, requereram a desvinculação deste dois últimos dos autos, conforme pode ser inferidos dos documentos anexados (id. nº 74215296 - pp. 1-2).

Anoto, ainda, que na petição de id. nº 74215296 - pp. 1-2, os advogados ROGÉRIO e TEREZA requereram a sua desvinculação dos autos em razão do distrato do contrato supramencionado (id. nº 74215296 - pp. 1-2).

Assim, não procede a alegação do requerente no sentido de que estava sem representação processual quando decorreu o prazo recursal, de modo que o pedido deve ser indeferido.

De qualquer forma, a análise de eventual juízo de admissibilidade de recurso não é de competência deste juízo de primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

CONCLUSÃO:

Neste contexto, INDEFIRO o pedido de devolução do prazo recursal pretendido pelo Curador, destacando que eventual juízo de admissibilidade será realizado no juízo ad quem.

Certifique-se a CPE a respeito do trânsito em julgado.

Int.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017408-24.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: UILIAN D. A. M.

Advogado do(a) AUTOR: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

REU: VANESSA A. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, INDEFIRO a redução da pensão alimentícia paga por UILIAN DE A. M. S. ao seu filho ENZO DE A. Processo com resolução de mérito na forma do artigo 487, inc. I do CPC. Sem custas ante a gratuidade concedida ao requerente. Condene-o no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), na forma do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 17 de julho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006470-09.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212, MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497, REJANE SARUHASHI - RO1824, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA - RO5454

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920A

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença:

"[...] Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por EUNICE A. F. (id nº 76514304) e ULITA DE S. F. DO N. (id nº 76567303). Registro o atraso na prolação desta decisão, o que aconteceu em razão do acúmulo de serviços nesta unidade jurisdicional. Com referência aos novos advogados constituídos pela autora, observo que eles já se encontram habilitados no PJe (id nº 77092418). P. R. I. C. Porto Velho (RO), 18 de julho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7055758-81.2022.8.22.0001

CLASSE: Guarda de Infância e Juventude

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: C. P. D. O.

REQUERIDO: L. G. A. A.

Despacho:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, tomando as seguintes providências:

a) incluir a mãe do menor, Sra. Geiza C. de O. N. no polo ativo.

b) juntar comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7005458-18.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: J. M. D. S. E. S.

REQUERIDO: S. M. B.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 79589287: Defiro o requerimento. Intime-se o Oficial de Justiça para devolver o mandado de citação devidamente cumprido, em 48 horas, sob pena de responsabilidade.

Int.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053606-60.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: K. D. DE F. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A

REQUERIDO: A. L. S.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca da Decisão de Id 79833482:

"K. D. DE F. L., qualificada, por meio de advogada, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, em face de A. L. S., no interesse do filho comum, menor impúbere, B. L. S., igualmente qualificados.

Juntou documentos.

Sustenta, em resumo, que ficou determinado nos autos nº 7039912-92.2020.8.22.0001, que ela teria o direito às visitas, de forma provisória, da seguinte forma: a) em finais de semana alternados, retirando o filho na sexta-feira, na escola, ao término das aulas, entregando-o na segunda-feira, no mesmo local, no início das aulas.

A requerente sustenta que o pai/executado comparece na escola do filho às sextas-feiras e retira o filho, impedindo que ela exerça o direito de convivência, cujo fato ocorre desde 03/06/2022.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

Inicialmente, deve ser destacado que a pretensão tem base em título judicial, consistente na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, modificando a forma das visitas da mãe ao filho (id. nº 79772411).

Assim, o feito deve ser recebido como cumprimento de sentença relativo à convivência. PROCEDA A CPE a adequação da classe e do assunto.

Em princípio, deve ser destacado que existe decisão provisória, estabelecendo a respeito da convivência do filho menor com a mãe:

“[...]”

Pelo Juiz foi deliberado o seguinte: “1) Considerando que uma das divergências entre os pais se refere a retirada e entrega do filho, determino em tutela de urgência parcial a mudança da fórmula de convivência, modificando o item 3, alíneas a e b, do acordo anteriormente realizado (id nº 50115848 - pp. 6-7), passando a convivência entre a mãe e o filho a ser realizada a seguinte forma: a - em finais de semana alternados, retirando o filho na sexta-feira, na escola, ao término das aulas, entregando-o na segunda-feira, no mesmo local, no início das aulas. a.1 - Caso ainda não tenha havido o retorno definitivo das aulas presenciais, a retirada ou entrega ocorrerá na casa do pai, nos mesmos dias e horários, ficando os pais advertidos que nessas oportunidades deverão agir de forma calma e tranquila, preservando a criança das divergências existentes entre os adultos. a.2 - Essa fórmula provisória terá início no 22 de outubro de 2021 e perdurará até ulterior deliberação ou sentença definitiva. b - Os demais termos constantes do acordo supramencionado permanecem inalterados, especificando-se apenas que no Natal a retirada ocorrerá no dia 24/12, às 17h, e a entrega no dia 25/12 até às 17h; no Ano Novo a retirada ocorrerá no dia 31/12, às 17h, e a entrega no dia 1º/01 até às 17h.

[...] (id. nº 79772411 - destaquei).

Segunda a exequente, estes termos não estão sendo cumpridos, porquanto o pai comparece na escola justamente no momento em é dela o direito de retirada, às sextas-feiras, ao término das aulas.

Assim, os termos da tutela provisória devem ser imediatamente restabelecidos, devendo a forma da convivência ocorrerem da forma fixada na decisão supramencionada.

CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO:

a) DETERMINO que o pai, A. L. S., seja intimado a entregar de forma amigável a criança B. L. S. à mãe K. D. DE F. L., no dia 29 DE JULHO DE 2022 (sexta-feira), ao término das aulas, sob pena de aplicação de medidas coercitivas, como, por exemplo, multa diária e busca e apreensão da criança;

b) ESTABELEÇO que o prazo para eventual impugnação é de 15 dias, contados da intimação;

c) as partes deverão tomar os cuidados necessários no tocante às medidas de prevenção para minimizar os riscos de contaminação pelo novo coronavírus;

d) a mãe e o pai da criança deverão tomar todas as cautelas necessárias para que a sua entrega ocorra de forma tranquila, preservando-a, evitando discussões ou acusações mútuas em sua presença;

e) a exequente deverá informar nos autos se houve o cumprimento regular dos termos da decisão, para que, em caso negativo, sejam determinadas outras providências.

Considerando a urgência, o presente servirá de mandado de intimação, que deverá ser cumprido pelo PLANTÃO DIÁRIO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.

Int

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7013095-20.2022.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: J. A. A. G., A. A. G.

REQUERIDO: G. C. D. S.

Despacho:

Intimem-se os requerentes para que, querendo, apresentem impugnação à contestação (id. nº 78133000 - pp. 1-4), em 15 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7031988-35.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, RAIMUNDO FERREIRA RIOS, OAB nº RO2331A, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

EXEQUENTE: I. N. D. S.

EXECUTADO: A. S. C.

DECISÃO:

1. Para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 30 de AGOSTO de 2022, às 12h30min, no CEJUSC/FAMÍLIA - 9º ANDAR, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados/Defensor (a) Público (a).

1.1. Observe que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.

1.2. As partes deverão ser intimadas por meio dos patronos constituídos

Int.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020496-70.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. R. C. A. e outros (2)

REU: R. M. A.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...]indefiro a inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.P.R.I.C.Porto Velho/, 25 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016714-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: J. DA S. S.

Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882A

REU: E. R. R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.78556420: " Vistos, Em segredo de justiça. Trata-se de ação de modificação de guarda com pedido liminar. A parte pede antecipação de tutela para modificação da guarda liminarmente, até a solução do feito. Para concessão da liminar, há que se observar os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam, demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, verifico não estarem presentes tais requisitos, haja vista que não há prova de fatos que indique que a genitora possa ser prejudicial à filha. Dessa maneira, é necessária dilação probatória acerca dos fatos narrados, bem como a manifestação da parte contrária e por essa razão indefiro a tutela de urgência pleiteada. No entanto, considerando notícia de crime de estupro contra a menor, determino desde já a realização de estudo técnico no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 24 de agosto de 2022, às 8:00 horas. Cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento. Advirta-se a requerida de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica a ré advertida de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se a requerida não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intimem-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC. A audiência será realizada de forma presencial na CEJUSC, localizada no 9º andar do Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro- Av. Pinheiro Machado, 777- São Cristóvão, Porto Velho- RO, 76820-838. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 23 de junho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022428-30.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: D. A. D. D. S. e outros

EXECUTADO: A. C. DE L.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas, bem como na restrição à CNH. Retire-se eventual mandado de prisão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, bem como solicite com urgência a devolução do mandado de prisão SEM CUMPRIMENTO distribuído ao Oficial de Justiça J. N. R. DE A..P.R.I.C. Porto Velho , 20 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7023723-68.2022.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: P. H. V. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

REQUERIDO: L. G. D. F. V.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701A, MARIA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO5305

Vistos,

Indefiro o requerimento do Ministério Público para realização de estudo social a fim de averiguar paternidade socioafetiva, tendo em vista que a ação se trata de negatória de paternidade, sendo que o requerente deve demonstrar o vício de consentimento quando do registro do infante.

Desse modo, digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041785-59.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: I. P. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLI CRISTINA ALVES - MG177022

REQUERIDO: E. S. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: “[...]Assim, indefiro a inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c 290, do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7004040-45.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: ELIZANGELA VICENTE DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REQUERIDO: PAULO ROBERTO BARROS KERN

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

ELIZANGELA VICENTE DE ARAUJO, propôs ação de curatela em face de PAULO ROBERTO BARROS KERN, ambos qualificados.

No curso do processo a parte autora informa o falecimento do requerido (ID 75046458).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de curatela.

A ação de curatela é personalíssima e não pode ser transferida a terceiros. Desse modo, ocorrendo a morte da pessoa cuja a curatela se pretende, há perda do objeto da ação. O que impõe a extinção do feito.

Ante o exposto, revogo a tutela de urgência concedida no ID 68284361 e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC.

Sem outras custas.

P.R.I.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7050492-16.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. D. A. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A

REU: V. S. B. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o pedido de ID Num. 79418490.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7055818-54.2022.8.22.0001

Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude

REQUERENTE: L. L.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965A, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

REQUERIDO: L. C. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

PROCEDA A CPE A RETIRADA DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA VEZ QUE NÃO HÁ MENOR DE IDADE NOS POLO DA AÇÃO.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7055712-92.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA GUIMARAES CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELI SANTOS ANDRADE, OAB nº AC5247

REPRESENTADOS: ARTHUR VINÍCIUS GUIMARAES DE ALMEIDA, JACKSON MENDES DE ALMEIDA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) incluir o genitor no polo passivo da ação vez que ele é parte legítima a discutir questões de guarda.

Na mesma oportunidade, regularizar a representação processual do genitor, juntando aos autos procuração devidamente assinada.

b) adequar os pedidos já que nos autos do processo 7014745-44.2018.8.22.0001 já houve regulamentação de guarda e visitas.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 26 de julho de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7043167-63.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RHAYANE CHRYSTINE LOPES NOGUEIRA, DARLEYSON PIEDRO NOGUEIRA, MAYARA GABRIELA NOGUEIRA, ROSANGELA APARECIDA LOPES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE DARLEI VONS NOGUEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O veículo Cerato deve ser retirado do acervo.

Em 15 dias cumpra a inventariante a parte final da cota do MP no id 77869297.(comprovar a extinção das atividades das empresas "Distribuidora Vale do Guaporé Ltda" e "Surpresa Comércio de Alimentos e Transportes Vale do Guaporé LTDA-ME" (que na verdade chama-se Malhete Distribuidora de Peças e Serviços LTDA-ME)

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0003339-41.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: AFRIA PATRICIA CHIANCA DA SILVA, NAFRIA CHIANCA DA SILVA SOARES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO, OAB nº RO4231A, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY, OAB nº RO6658, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

INVENTARIADO: LENY CHIANCA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A Fazenda Pública.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 0009038-81.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: Lucas de Lima Magalhaes, Gustavo Braga da Trindade, Agatha Pereira Magalhães, Samara Matos de Oliveira, BRENDA CAROLINE BORGES NEVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº RO2862A, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618A

INVENTARIADO: FABIANO MUNIZ MAGALHAES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias cumpra o inventariante a cota do MP no id 77871479.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 0005348-32.2008.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: N. M. D. S., A. M. D. S., M. M. F., F. M. D. S., R. M. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

REU: F. M. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 05 dias venha a Dief ou o processo vai para o arquivo.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 0005104-81.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTE: PATRICIA OHANA COSTA BORGES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, VANDA NOGUEIRA DE ANDRADE QUEIROZ, OAB nº MG119178

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LUCIANO OLIVEIRA BORGES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública de Minas Gerais para que tome ciência da sobrepartilha e do recolhimento do imposto no id 65124470 via carta precatória com prazo de 30 dias a ser cumprida pela inventariante.

Expeça-se a carta e intime-se ao cumprimento.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7031840-48.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ANA CLAUDIA DIAS CORREA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

INVENTARIADO: ALEX DA SILVA APOLINARIO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cadastre a CPE o novo advogado da inventariante.

Em 05 dias cumpra a inventariante o determinado no id 77887277 ou será removida e este processo arquivado.

Requerimento serão analisados após a apresentação das primeiras declarações.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7007342-53.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALINE COUTINHO SENA, ALAN COUTINHO SENA, ROSANGELA COUTINHO DE MELO, ALISSON COUTINHO SENA, RHYAN FERREIRA SENA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A, FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483, SICILIA MARIA ANDRADE, OAB nº RO5940

INVENTARIADO: ALONCIO PEREIRA SENA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não cumprido o despacho no id 76303082, ao arquivo com baixa.

Desarquivamento deste processo sem o integral cumprimento do determinado no id 76303082 implicará na aplicação de multa ao inventariante/herdeiros e advogados por ato atentatório à dignidade da justiça.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7057341-14.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: NAGILA FERNANDES PONTES, NAJARA FERNANDES PONTES, RICK PIMENTA VIEIRA, ROBERTO CARLOS VIEIRA PIMENTA, DOMINGOS PIMENTA FERNANDES, DAIANE PIMENTA FERNANDES, Ilma Pimenta Fernandes, Wilma Pimenta Fernandes, Walter Fernandes da Costa, Elizeth Fernandes Pimenta, DANUZA CRISTINA REIS LIMA FERNANDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358

INVENTARIADO: OLENINA PIMENTA FERNANDES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Oficie-se a CEF para que transfira ao credor o saldo remanescente e archive-se estes autos.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044622-58.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: A. C. D. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175

EXECUTADO: B. DE L.C. DA R.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: "[...] dou por quitada a obrigação de alimentos perseguida neste feito e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Cópias desta decisão servem como ordem de soltura, pondo em liberdade INCONTINENTI, se por outro motivo não estiver preso, o executado, EXECUTADO: B. D. L. C. D. R., que se encontra recolhido no Presídio Vale do Guaporé à ordem e à disposição deste Juízo, em virtude da ausência do pagamento de Pensão Alimentícia em atraso. Serve esta decisão como Mandado/Carta Precatória. Retire-se o mandado de prisão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE às devidas baixas. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 21 de julho de 2022. Acir Teixeira Grécia - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7031471-25.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RAIANE PIRES DA SILVA, NILSIANE BARROS LIMA, PEDRO LUCAS FILGUEIRA DA SILVA, FERNANDA PIRES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10318

INVENTARIADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Diga a inventariante quanto a manifestação da Fazenda Pública no id 79312742 em 15 dias.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7034374-67.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FELICIA ROSA PEREIRA MORAIS, JAQUELINE PEREIRA MORAIS, FLAVIA CRISTINA PEREIRA MORAIS, MARCIO JOSE PEREIRA MORAIS, JAQUELINE PEREIRA MORAIS, FLAVIA CRISTINA PEREIRA MORAIS, MARCIO JOSE PEREIRA MORAIS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREI DE BRITTO RODRIGUES, OAB nº TO9892, CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES, OAB nº TO3933, DALETE CORREA DE BRITTO RODRIGUES, OAB nº TO1040, DANIELLE BELCHIOR RODRIGUES, OAB nº TO8104B, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB nº RO7101

INVENTARIADO: JOSE ROSILDE MONTEIRO MORAIS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Digam o inventariante a meeira e os demais herdeiros quanto ao pedido no id 79110996 da herdeira Flávia, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7031672-46.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: IVONETE ROSA DA CONCEICAO, IASMIN LAISA CONCEICAO LEO, DRUZILA CAMPOS LEO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REU: FRANKLIN RODRIGUES LEO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Todos os herdeiros estão representados pela mesma advogada.

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste.

Decorrido o prazo, dê-se vistas ao Ministério Público.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7051458-81.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: L. D. S. B. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A

EXECUTADO: E. C. U.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

Vistos,

Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia desta decisão serve como Mandado/ Carta da intimação - ARMP/Carta Precatória.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito EXEQUENTE: LIDIANE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA - RUA MIGUEL DE CERVANTE, Nº 117, BLOCO 05, APT. 307, BAIRRO AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7017788-47.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. D. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TREVIZANI, OAB nº RO11748, TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA, OAB nº RR658

REU: J. C. N. D. C.

ADVOGADO DO REU: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

Vistos,

Trata-se de ação revisão de alimentos.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado.

O ponto controvertido é a revisão dos alimentos. O objeto da prova em instrução é a redução da capacidade econômica do autor.

Recai o ônus da prova sobre a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I ou II, do CPC.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2022, às 12:00 horas.

Defiro a produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC.

Intime-se o MP.

OBSERVAÇÃO: As testemunhas necessariamente devem comparecer para serem ouvidas de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. As partes, advogados, defensores e membros do Ministério Público podem participar da audiência de forma virtual. As audiências virtuais são realizadas por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: meet.google.com/jya-gvvg-djy.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7034978-57.2021.8.22.0001

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: M. M. M., F. G. M.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: J. M. M.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença de quantia certa referente aos honorários de sucumbência no valor de R\$ 543,08.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor por intermédio de seus advogados para efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo, incidirão multa e honorários advocatícios, cada um no valor de 10% (dez por cento) sobre a quantia devida, conforme o disposto no §1º do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, já contidos a multa e os honorários de execução, e requerer o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventual impugnação e/ou expropriação de bens do executado.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7042483-65.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ALBERTH MONTEIRO SILVA, KAILANE MONTEIRO SILVA, FRANCISCO CARLOS MENDES SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora demonstre a disponibilidade dos valores referentes a verbas rescisórias, sob pena de o feito prosseguir somente em relação ao saldo de FGTS e PIS.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, independente de nova intimação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7071191-62.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. L. D. F. S., J. R. D. F.

ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REU: A. D. L. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2022, às 09:30 horas.

O (a) autor (a) fica intimado da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC.

Intime-se o Ministério Público via sistema.

Tendo em vista que o mandado de citação e intimação do requerido ainda não foi devolvido, comunique-se a Oficiala de Justiça desta decisão com urgência.

Caso a diligência já tenha sido realizada, desde já autorizo a expedição de novo mandado.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7025382-49.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: HELEN CATIUSCIA SAMPAIO DE SOUZA, JOARY MUSTAFA FILHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A resposta do Sisbajud apontou que não há saldo em conta bancária em nome da falecida, conforme se verifica do anexo.

Considerando que também não há saldo de FGTS e PIS, conforme ID Num. 60572663 - Pág. 1 e ainda a informação de que não há orçamento suficiente para o pagamento das verbas rescisórias junto à Câmara Municipal, consoante ID Num. 66258854 - Pág. 1, manifeste-se a requerente acerca do interesse no prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.

Caso requeira a continuidade do processo, deverá demonstrar a disponibilidade dos valores também no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7047243-91.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. P. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA SANTOS DOS ANJOS, OAB nº RO10320, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. H. G.

ADVOGADO DO REU: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

Vistos,

A advogada ADRIANA SANTOS DOS ANJOS OAB RO 10320, deve regularizar sua representação processual apresentando procuração da parte deste feito. A procuração apresentada no ID 75441995 é do filho da parte. Em 5 dias.

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021772-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FRANCISCO BACK - SC29403

REU: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993, DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: "[...] julgo procedente o pedido da inicial para dissolver a união estável. Revogo a decisão de ID 75103090, páginas 144 a 146. Por fim, julgo improcedentes pedidos formulados em reconvenção e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Considerando os pleitos constantes na inicial e na reconvenção e a sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% para os advogados de ambos os litigantes e determino que as custas sejam rateadas em 50% para cada uma das partes. P.R.I.C. Porto Velho, 25 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7074548-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. F. A. A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644A

REPRESENTADO: E. A. DE A. F.

Advogados do(a) REPRESENTADO: TEREZA CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA - RO5080, RICARDO FURTADO DA FROTA - RO3303

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença de id.79826377: "[...] julgo improcedente o pedido revisional de alimentos e mantenho a obrigação alimentar do autor, nos exatos termos da sentença revisada. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Cumpra a CPE os despachos de ID Num. 66589730 e Num. 77934561 para retirar a prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035444-17.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. F. DE A. B.

Advogado do(a) AUTOR: THERMUTIS DE MELO E ARAUJO - GO46607

REU: C. F. DA C. B.

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a decisão servindo de Carta Precatória de id.77701191 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

UNIDADE DE CONFLITOS AGRÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Unidade de Conflitos Agrários

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7002097-57.2017.8.22.0004

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GILMAR DE ROSSI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO0003958A

REQUERIDO: DORIVAL BISPO PINTO e outros (82)

Advogados do(a) REQUERIDO: GERVAÑO VICENT - RO1456, RAPHAELA PIRES TEODORO - GO51204, LENIR CORREIA COELHO - GO54282

Advogados do(a) REQUERIDO: GERVAÑO VICENT - RO1456, RAPHAELA PIRES TEODORO - GO51204, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto aos embargos apresentados pela Requerida (ID 79212746).

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7006554-39.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Atraso de voo

REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA MIRELLI DA SILVA, OAB nº RO8592, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

EXCUTADO: PAMELA MIRELLI DA SILVA, LAVINIA MIRELLI MOREL

ADVOGADO DOS EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, archive-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 25 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021219-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. K. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027031-49.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES e outros (2)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória PARCIAL.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039353-04.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: DAVID DOS SANTOS BOARO

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029578-04.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEARIN DE CARVALHO SOUZA

EXECUTADO: INFO PORTO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7030639-55.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: AIRTON DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 69.706,88

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida nos eventos anteriores pelo prazo de 20 (vinte) dias, a contar dessa data.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: AIRTON DE SOUZA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1133, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ, RUA ENRICO CARUSO 6669, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÃ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7045790-95.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: REGILDO DE SOUZA BARROSO, LYENE LOURENCO MIRANDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A

Valor: R\$ 24.867,26

DESPACHO

A parte autora requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do executado REGINALDO DE SOUZA BARROSO, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou caso já tenha havido comprovação do pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do executado REGINALDO DE SOUZA BARROSO. Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: REGILDO DE SOUZA BARROSO, RUA PAULO FRANCIS 1572, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYENE LOURENCO MIRANDA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2193, - DE 1700/1701 A 2113/2114 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7023064-98.2018.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: HEVELIN DE SOUZA HOLANDA, DANIELLY CRISTINA DA SILVA SOMBRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIEL DA SILVA SOMBRA, OAB nº RO7094

Valor: R\$ 5.502,34

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar se houve a quitação integral do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que o seu silêncio será considerado como concordância quanto ao pagamento.

Em caso de pagamento parcial do débito, requeira a parte autora o que entender necessário, bem como apresente cálculo do débito atualizado.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o pagamento, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: HEVELIN DE SOUZA HOLANDA, DANIELLY CRISTINA DA SILVA SOMBRA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7007762-87.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA PAES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em que MARIA DE FATIMA SILVA PAES demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando em síntese que sofreu acidente em 28/10/21, enquanto exercia as funções que lhe foram atribuídas.

Afirma que mesmo após tratamento médico, continuou incapacitado para o trabalho anteriormente realizado.

Aduz que em decorrência de seu afastamento laboral, tentou receber da requerida o benefício de auxílio-doença acidentário (cód. 91), mas lhe foi negado.

Ao final, requereu em tutela antecipada, seja determinado à autarquia requerida que proceda a implantação do auxílio-doença acidentário. E no mérito, pretende pela confirmação da liminar eventualmente concedida.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial (ID 14870191) foi concedido os benefícios da justiça gratuita, e deferida a tutela antecipada, determinada a citação da requerida e realização de perícia.

Laudo pericial no ID 76190478.

Citada a requerida apresentou contestação no ID 68814559 onde discorreu sobre os requisitos do auxílio doença acidentário, ao final requereu o julgamento improcedente dos pedidos iniciais pela ausência de incapacidade do autor.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Das preliminares

Da prescrição quinquenal

Rejeito a preliminar, pois não há que se falar em prescrição. O pedido administrativo foi feito em 03/12/21, conforme documentos juntados, afigurando-se descabida tal alegação.

Necessidade de prévio indeferimento administrativo e transição do RE 631.240.

Nos documentos juntados consta pedido administrativo, que conforme relatado pela autora foi indeferido. No mais, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendido que se já foi deferido administrativamente o pedido de auxílio, não é necessário prévio requerimento para conversão deste em outro benefício. Vejamos:

Apelação. Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Cessação do benefício. Prévio requerimento administrativo desnecessário. Repercussão geral. Prescrição.

Inocorrência. Nas ações previdenciárias nas quais já existe anterior pedido administrativo de benefício previdenciário, o pleito de conversão deste em outro não precisa ser feito

administrativamente, visto que já houve o estabelecimento de relação processual entre a autarquia e o segurado, e por que, como regra e em tese, deve o ente público rever os benefícios concedidos periodicamente, fazendo cessar aqueles não mais devidos ou converter aqueles que não mais se aplicam. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição tão somente alcança as prestações vencidas antes dos cinco anos que

antecedem o ajuizamento da ação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7006716-90.2018.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 05/08/2020.

No mais, as regras de transição elencadas no RE 631240, eram para ações julgadas até 03/09/2014, não sendo esta a hipótese dos autos, tendo sido a ação distribuída em 2021.

Desse modo rejeito a preliminar.

Ausência do pedido de prorrogação

Conforme mencionado em linhas anteriores, a parte autora pleiteou administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido. Dessa forma, não há que se falar em pedido de prorrogação do benefício que não foi concedido.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Da Ausência de Interesse de Agir- Antecipação de um salário Mínimo da Lei 13.982/2020 - Cumprimentos de Requisitos Formais.

Deixo de analisar, em razão da Lei no. 13.982/2020 ter por finalidade alterar a Lei no 8.742/1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC) e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Desse modo rejeito as preliminares.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia implementação do benefício de auxílio-doença acidentário. A parte ré, por sua vez, assevera que o requerente não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado.

Pois bem.

O art. 20, incisos I e II da lei de regência, estabelece, ainda, que se considera acidente o trabalho tanto a doença profissional, desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como também a doença do trabalho, vale dizer, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Assim, tem-se que o direito de perceber o auxílio-doença acidentário, cujo benefício é devido a toda e qualquer categoria de segurado atingido por incapacidade laboral temporária, por mais de 15 dias consecutivos, enquanto permanecer nessa condição.

Em análise das provas carreadas nos autos, especialmente pela perícia médica realizada, o Perito judicial concluiu o seguinte: "f) Doença/ Moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais baseou a conclusão. Resposta - Não."

Ademais o Perito afirmou: "I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício profissional ou para a reabilitação? qual atividade? Resposta: atividades que não demandem movimentação de elevação com o membro superior esquerdo"

Sendo assim, considerando que o requerente pode realizar atividades laborais para sustento próprio, o que afasta a concessão do benefício previdenciário pretendido, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

Ante o exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado pela parte requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido.

Revogo a Tutela Antecipada concedida no id 68495529. Sirva esta de ofício à APSDJ, para o imediato cancelamento no benefício.

Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, § 4º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade em razão de ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7035405-93.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A

EXCUTADO: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., incorporadora porto velho ltda

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB nº DF41774, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076, EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES, OAB nº RJ213744

Valor: R\$ 55.458,19

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Conforme consta nos autos, houve duplicidade de bloqueio na conta das partes executadas. Considerando que na época o valor estava aguardando protocolamento, foi expedido ofício ao Banco SICOOB CREDISUL determinando o desbloqueio dos valores. Contudo, não houve o desbloqueio e o valor bloqueado indevidamente encontra-se disponível em conta judicial vinculada aos autos conforme certidão de Id 77923383.

Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada indevidamente em favor da parte executada Incorporadora Porto Velho Ltda - CNPJ: 04.793.899/0001-06, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7056001-25.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDSON CARLOS DE ABREU

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 35.926,95

DECISÃO

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: EDSON CARLOS DE ABREU, alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: E. C. D. A., RUA IBOTIRAMA 3094, CASA ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: HYUNDAI, Modelo: HB20S 1.0L TURBO COM, Ano/Fab: 2019/2019, Cor: BRANCA, Placa: OHU0374, Renavan: 01188467155, Chassi: 9BHBG51CAKP029621.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7061296-77.2021.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LORRANA DE LIMA SILVA, OAB nº RO8748, DIANE KELI ALVES TIAGO, OAB nº RO5045

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO REU: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução opostos pelo executado VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA em face de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA (autos nº 7013502-31.2019-40.2018.8.22.0001). Suscitou preliminar de nulidade de citação por edital. No mérito, sustentou a iliquidez do título, por ausência de demonstrativo e critérios de apuração do valor executado. Apresentou argumentos sobre a relação contratual entre as partes e requereu a declaração de nulidade da execução principal.

Na decisão de id 67006015, a preliminar de nulidade de citação por edital foi acolhida, tendo sido considerado tempestivos os presentes embargos.

A parte embargada foi intimada para apresentar impugnação aos embargos opostos no prazo legal, mas se ficou inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de impugnação nos autos, decreto a revelia da parte embargada. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Do julgamento antecipado

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória. Da preliminar de nulidade da execução – iliquidez

Com razão a parte embargante. No caso, a parte embargante aponta duradoura relação contratual entre as partes, com existência de contratos de empréstimos e renegociação de empréstimos, mas a parte embargada não apresentou demonstrativo claro de como se chegou ao valor exequendo apontado na execução principal.

Nos presentes autos, a parte exequente, ora embargada, sequer se manifestou, mesmo devidamente instada para tanto, presumindo-se verdadeiras as alegações trazidas pelo embargante, no tocante à iliquidez do título.

Por outro lado, contudo, não cabe aqui a análise dos demais argumentos meritórios sobre a relação contratual existente entre as partes e respectiva validade dos contratos realizados. Para tanto, a parte embargante deve ajuizar ação de conhecimento.

Assim, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos e ACOLHO a preliminar de nulidade da execução por ausência de liquidez. Por conseguinte, determino a extinção da execução principal, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos principais (autos nº 7013502-31.2019-40.2018.8.22.0001) e faça-se a conclusão daqueles autos para extinção.

Sucumbente, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7067669-27.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Compromisso, Direito de Imagem

AUTOR: MARIA ROSAIR MAGALHAES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

REU: CARLA BEGNINI, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

Como no caso em tela a contestação ainda não foi apresentada, não há que se falar em consentimento ou necessidade de intimação da parte contrária. Logo, a desistência é plenamente válida.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0023204-33.2013.8.22.0001

Assunto: Zoneamento Ecológico e Econômico

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VERONICA FERREIRA DE ARAUJO, LAURIMAR LOPES MENDONCA, OLENILDE RAMOS BRITO, ZILTA DA SILVA RODRIGUES, ANILTON DA SILVA RODRIGUES, JOSE MANOEL DA SILVA RODRIGUES, RISOMAR LIMA DE SOUZA, MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA, MAILSON DANTAS DE SOUZA, ORIOVALDO LEONCIO MARQUES POSTIGO, Francisco Rosario Dantas, MANOEL WALMYR LEO MARTINS, ROSILENE BRAGA LEITE, SILVIA MACIEL DOS PASSOS, JOSE MARQUES BATISTA, ONILDO DANTAS DE SOUZA, LEILA DE SOUZA SALES, JUSCELINO DANTAS DE SOUZA, RAIMUNDO DA SILVA PARENTE, ANDERSON DA SILVA SEVALHO, LUCILENE DA CONCEICAO ARAUJO, JOSE ANTONIO LACERDA DE SOUZA, MARIVANE DE SOUZA AZEVEDO, VALNICE RODRIGUES LEITE, CHILENE LEONCIO MARQUES POSTIGO, MARINES DA SILVA SOUZA, LUCIMAR MENDES PINHEIRO, MANOEL PINHEIRO RODRIGUES, ELISANGELA FERREIRA DE LIMA, VANAIDE BARROZO PINTO, EDIMAR ALVES DO NASCIMENTO, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA VICENTE DE SOUZA, CLAUDIO MORAES DA FONSECA, ANTONIA ALVES LOPES, JOSE RAMOS DE AZEVEDO, MARIA VANEDE RODRIGUES LEITE, VALCIR BATISTA DA SILVA, ROSA ALVES DA FONSECA, ELIAS PASSOS RIBEIRO, JULIO CESAR SILVEIRA MAIA, OCIVALDO TORRES DE LIMA, Maria Graciany Marques Campos, ZENALDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Juliane Marques Batista Mota, José Mauro Tomé Servalhe, Raimundo Albino Pinto Nogueira, JOSE RONALDO SILVA DE ALMEIDA, MARIA INEZ MOREIRA DOS SANTOS, EDGAR FERREIRA DOS SANTOS, ROZILDA DE OLIVEIRA, JOSE DA SILVA DOS SANTOS, Luiz André de Lima Martins, Roberto Rodrigues das Neves, Marcia Magri,

Maria Marcileide da Silva Almeida, Luiz da Silva Selvalho, José de Almeida Ferreira, EVANDO DE ALMEIDA FERREIRA, ANTONIA MONTENEGRO, FRANCISCO DO ROSARIO DANTAS, Juliana Leite Brasil, Maria de Nazaré Santana Brito, Eliana de Souza Ramos, Vanda Maria Lima da Silva, Edilucia Alves Lopes, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSIAS FERREIRA LEITE, JOAO BATISTA DE SOUZA, Maria Helena Ribeiro de Lima, Sebastiana de Oliveira, TELIO JOSE DE SOUZA, Maria Helena da Silva
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707A, ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 9.532.384,00

DESPACHO

Trata-se de manifestação apresentada pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. em face da decisão que declarou o encerramento da instrução.

Sustentam que houve omissão em relação a determinação de produção de prova testemunhal deferida no despacho saneador proferido no ano de 2016.

Decido.

Analisando os autos, verifico que, de fato, foi deferida a produção de prova testemunhal, mas em decisões posteriores foi determinada a produção de prova pericial. Como não houve revogação expressa do despacho saneador, entendo que a omissão deve ser suprida.

No caso, a requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A juntou aos autos depoimentos colhidos em outras ações das testemunhas que por ela seriam arroladas e requereu a utilização como prova emprestada.

Entendo que a melhor saída é determinar a juntada de prova emprestada, eis que os mesmos fatos discutidos na presente ação foram debatidos em centenas de outras ações.

Assim, torno sem efeito a decisão que determinou o encerramento da instrução. Por conseguinte, defiro o pedido de juntada de prova empresta.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a demais requeridas juntarem depoimentos de testemunhas ouvidas em outros autos, caso sejam os mesmos depoimentos já juntado pela requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A basta a ratificação pelas demais requeridas. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autores, querendo, juntarem depoimentos de testemunhas ouvidas em outras ações em que foram debatidos os mesmos fatos tratados na presente ação.

Decorrido o prazo comum de 15 dias concedidos acima, concedo o prazo também comum de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem sobre as provas juntadas.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelo perito no evento anterior. Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente depositado, a título de honorários periciais.

Após, faça-se conclusão dos autos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

AUTORES: VERONICA FERREIRA DE ARAUJO, LAURIMAR LOPES MENDONCA, OLENILDE RAMOS BRITO, ZILTA DA SILVA RODRIGUES, ANILTON DA SILVA RODRIGUES, JOSE MANOEL DA SILVA RODRIGUES, RISOMAR LIMA DE SOUZA, MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA, MAILSON DANTAS DE SOUZA, ORIOVALDO LEONCIO MARQUES POSTIGO, Francisco Rosario Dantas, MANOEL WALMYR LEO MARTINS, ROSILENE BRAGA LEITE, SILVIA MACIEL DOS PASSOS, JOSE MARQUES BATISTA, ONILDO DANTAS DE SOUZA, LEILA DE SOUZA SALES, JUSCELINO DANTAS DE SOUZA, RAIMUNDO DA SILVA PARENTE, ANDERSON DA SILVA SEVALHO, LUCILENE DA CONCEICAO ARAUJO, JOSE ANTONIO LACERDA DE SOUZA, MARIVANE DE SOUZA AZEVEDO, VALNICE RODRIGUES LEITE, CHILENE LEONCIO MARQUES POSTIGO, MARINES DA SILVA SOUZA, LUCIMAR MENDES PINHEIRO, MANOEL PINHEIRO RODRIGUES, ELISANGELA FERREIRA DE LIMA, VANAIDE BARROZO PINTO, EDIMAR ALVES DO NASCIMENTO, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA VICENTE DE SOUZA, CLAUDIO MORAES DA FONSECA, ANTONIA ALVES LOPES, JOSE RAMOS DE AZEVEDO, MARIA VANEDE RODRIGUES LEITE, VALCIR BATISTA DA SILVA, ROSA ALVES DA FONSECA, ELIAS PASSOS RIBEIRO, JULIO CESAR SILVEIRA MAIA, OCIVALDO TORRES DE LIMA, Maria Graciany Marques Campos, ZENALDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Juliane Marques Batista Mota, José Mauro Tomé Servalhe, Raimundo Albino Pinto Nogueira, JOSE RONALDO SILVA DE ALMEIDA, MARIA INEZ MOREIRA DOS SANTOS, EDGAR FERREIRA DOS SANTOS, ROZILDA DE OLIVEIRA, JOSE DA SILVA DOS SANTOS, Luiz André de Lima Martins, Roberto Rodrigues das Neves, Marcia Magri, Maria Marcileide da Silva Almeida, Luiz da Silva Selvalho, José de Almeida Ferreira, EVANDO DE ALMEIDA FERREIRA, ANTONIA MONTENEGRO, FRANCISCO DO ROSARIO DANTAS, Juliana Leite Brasil, Maria de Nazaré Santana Brito, Eliana de Souza Ramos, Vanda Maria Lima da Silva, Edilucia Alves Lopes, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSIAS FERREIRA LEITE, JOAO BATISTA DE SOUZA, Maria Helena Ribeiro de Lima, Sebastiana de Oliveira, TELIO JOSE DE SOUZA, Maria Helena da Silva

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:0012173-45.2015.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: Espolio de Ysaac Banayon Sabba

ADVOGADOS DO AUTOR: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803A

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Chamo o feito à ordem.

Verifico nos eventos anteriores, que o Perito não foi intimado para se manifestar com relação à impugnação ao Laudo oferecida pela parte requerida no Id. 60645784.

No mesmo prazo, intime-se o Perito para se manifestar com relação ao OFÍCIO do IBAMA com esclarecimentos sobre a área de APP e localização dos seringais, conforme Id. 74792377.

Dessa forma, intime-se o Perito (pelo sistema ou via e-mail / whatsapp) para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação ao Laudo e OFÍCIO do IBAMA.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7022055-33.2020.8.22.0001

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXCUTADO: MIGUEL ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

Valor: R\$ 268.897,28

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Em virtude do erro material da decisão de determinou a expedição de alvará em favor do exequente, torno sem efeito o Alvará Judicial constante no Id 76836590.

Onde se lê:

No mais, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Leia-se:

No mais, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte EXECUTADA, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

No mais, persiste a decisão nos termos em que foi lançada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXCUTADO: MIGUEL ALVES FERREIRA

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7049310-63.2020.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: LEONARDO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO ALBERTO DE SOUZA RESENDE, OAB nº MG66078

EMBARGADO: HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO, OAB nº MG147895, JHONATAN WILLIAN PIRES WOLKERS, OAB nº MG143395

Valor: R\$ 53.556,39

DESPACHO

Intime-se o perito por e-mail e/ou via sistema para que se manifeste sobre a possibilidade de realização da perícia tendo por base os documentos já juntados aos autos, que contém a assinatura da parte embargante, conforme pleiteado no ID 79267904.

Prazo: 10 dias.

Após, faça-se conclusão dos autos para deliberações.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EMBARGADO: HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO

EMBARGANTE: LEONARDO DE SOUSA LIMA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7076223-48.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA GREGORIO DA SILVA, ANGELA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta precatória/ofício ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070652-96.2021.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RAMOS DAS NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para tomar conhecimento acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040050-59.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: TALISSON DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora:104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007730-19.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: ARLEI ADALTO TAPIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FURTADO ALVES - RO0006288A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a responder à exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017414-02.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011

EXECUTADO: RACHEL NYBERG

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008116-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELIO BAROFALDI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO

Advogado do(a) REU: SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO - MT6174/O

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7021419-67.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

REU: LC NOGUEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGEM

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança movida por MODENA & SILVA LTDA em face de LC NOGUEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGEM – RENOVE PALLETS.

Alega a parte autora, em síntese, que é credora do valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), referente a compra de 1.200 (hum mil e duzentos) pallets de madeira efetuada no dia 01/11/2019, conforme comprovante NF-e nº 000000777. Sustenta que após várias tentativas de recebimento da mercadoria ou da devolução dos valores pagos, em 05/05/2020 comunicou a lesão sofrida à Polícia de Porto Velho, conforme boletim de ocorrência anexado aos autos.

Por esse motivo requer a total procedência dos pedidos para condenar a devolução do valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), uma vez que o material não foi entregue e a R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Citado por edital, o réu não apresentou defesa, razão pela qual os autos foram remetidos à Curadoria de Ausentes, que, por sua vez, apresentou defesa por negativa geral.

Réplica apresentada.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

No caso dos autos, a parte requerente faz prova da relação jurídica entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos, dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

Da análise, verifico que a manifestação do curador de ausentes é genérica, incapaz de impedir, modificar e extinguir o direito da parte autora.

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ora, restando devidamente demonstrado o negócio jurídico que deu origem aos débitos pleiteado na inicial, bem ainda, por entender que quem assume responsabilidade de pagar valor determinado, deve, e como tal seu é o ônus de comprovar o seu regular pagamento, tenho que a autora faz jus ao recebimento da quantia de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

DO DANO MORAL

Em análise dos autos vejo que o autor pugna pela reparação de danos morais que alega ter o requerido lhe infringido em razão da má prestação de serviço causando situações inconvenientes.

Como sabido a súmula n. 227 do STJ admite que “a pessoa jurídica pode sobre dano moral”.

Assim como ocorre com os direitos de personalidade da pessoa física, a pessoa jurídica pode sofrer com os danos causados à sua honra e imagem, sendo possível o pedido de reparação pelos danos sofridos. Contudo, em se tratando de pessoa jurídica, a extensão dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita, conforme preconiza o art. 52 do Código Civil.

Para a caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstancia em atributos externos ao sujeito, e em razão disso, dependem de provas específicas a seu respeito.

Logo, a indenização por dano moral da pessoa jurídica somente pode ser deferida diante da demonstração de provas concretas que evidenciem que seu nome sofreu dano perante o comércio (dano objetivo), não podendo se presumir o dano moral em prol da pessoa jurídica como se admite quando se busca aferir dano à honra subjetiva da pessoa humana, que por referir-se exclusivamente à dor moral que afeta as suas emoções.

Ressalta-se ainda que o mero abalo patrimonial não se traduz em dano moral, que justamente é caracterizado pela extrapatrimonialidade, sendo que patrimônio é dano material.

Desse modo, improcedente o pedido de reparação por dano moral.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, e por consequência, condeno a parte requerida e LC NOGUEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGEM – RENOVE PALLETS a proceder a restituição do valor pago pela parte autora no importe de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) acrescido de juros de 1% a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso.

Improcedente o pedido de reparação por dano moral.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0018343-72.2011.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RJD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ERIKA SCARDUA SOARES, OAB nº RO2900A

EXECUTADO: EXPRESSO BRILHANTE LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.876,92

DECISÃO

A parte autora requer a expedição de certidão de crédito cível e a anotação do nome da parte executada no SerasaJud.

Defiro os pedidos desde que a parte autora comprove no processo o pagamento de cada diligência solicitada.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

1. Que seja realizada a anotação do nome da parte executada EXECUTADO: EXPRESSO BRILHANTE LTDA, CNPJ nº 01517806000114, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos, ficando a PARTE EXEQUENTE (REQUERENTE) obrigada a informar a este Juízo (e nestes autos) eventual pagamento, para fins de que seja determina a baixa da restrição, sob pena de responsabilidade futura.

2. A expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, para fins de protesto.

Cumpridas as diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0025671-19.2012.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SAMIA BOTELHO VEIGA, ROBERTO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, RAIMUNDO PIMENTA DA SILVA, JOSEFA VIEIRA BEZERRA, ZENILDO CRUZ PEREIRA, DELCIMAR NEVES DE MELO, GLEICIANE FERREIRA PRESTES, MARIA VIEIRA DE AMARO, Aroldo Lopes Reis, Paulo Sergio Neves de Melo

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, OAB nº SP442192, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor: R\$ 1.918.870,00

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., em face da decisão Id. 76630161, alegando omissão em relação a determinação de produção de prova testemunhal deferida no despacho saneador proferido no ano de 2016 (ID. 20461686 – pág: 85-90), por encerrar a instrução processual sem possibilitar a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos autores ou que se permita a produção de prova oral emprestada.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Oportunizado aos autores a manifestação, mantiveram-se silentes.

Decido.

Analisando os autos, verifico que, de fato, foi deferida a produção de prova testemunhal, mas em decisões posteriores foi determinada a produção de prova pericial. Como não houve revogação expressa do despacho saneador, entendo que a omissão deve ser suprida.

No caso, as requeridas juntaram aos autos depoimentos colhidos em outras ações das testemunhas que por elas seriam arroladas e requereram a utilização como prova emprestada.

Entendo que a melhor saída é determinar a juntada de prova emprestada, posto que os mesmos fatos discutidos na presente ação foram debatidos em centenas de outras ações.

Posto isto, acolho os embargos para tornar sem efeito a decisão que determinou o encerramento da instrução. Por conseguinte, defiro o pedido de juntada de prova emprestada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autores, querendo, juntarem depoimentos de testemunhas ouvidas em outras ações em que foram debatidos os mesmos fatos tratados na presente demanda.

Decorrido o prazo comum de 15 dias concedidos acima, concedo o prazo também comum de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem sobre as provas juntadas.

Após, faça-se conclusão dos autos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

AUTORES: SAMIA BOTELHO VEIGA, ROBERTO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, RAIMUNDO PIMENTA DA SILVA, JOSEFA VIEIRA BEZERRA, ZENILDO CRUZ PEREIRA, DELCIMAR NEVES DE MELO, GLEICIANE FERREIRA PRESTES, MARIA VIEIRA DE AMARO, Aroldo Lopes Reis, Paulo Sergio Neves de Melo

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036956-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

REU: JOSE RONALDO NUNES MORAIS, MADALENA SILVA CAMELO DE SOUSA DIAS, BRUNA TRAJANO DE OLIVEIRA, BENITO BONFIM DE LIMA NEIRA, ROSEMEIRE VIDAL DA SILVA CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79824405 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7044833-36.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIZABETE SOARES DE QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

EXECUTADO: ALEIXO LADISLAU GOMES NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

Valor: R\$ 25.601,56

DECISÃO

A parte autora no evento anterior, requer a expedição de certidão de crédito cível.

Defiro o pedido e determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

1. A expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, para fins de protesto.

Cumpridas as diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7056095-70.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: G. C. B. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.901,87

DESPACHO

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar aos autos notificação da mora válida, visto que no documento de ID 79804821 a notificação de mora do requerido foi devolvida, tendo como motivo da não entrega: "ausente".

- e recolher os 2% das custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7041995-52.2018.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: NILSON DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 6.923,50

DESPACHO

À CPE: Anexar aos autos o extrato da conta judicial vinculada a este processo.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERENTE: NILSON DE OLIVEIRA NEVES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7033697-42.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EUNICE NAZARE DOS SANTOS BESERRA, CPF nº 43832822291, RUA BENJAMIN CONSTANT 394, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, CPF nº 16192583234, AVENIDA RIO MADEIRA 3661, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento:18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se por desídia, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030936-38.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: R S DA SILVA COMERCIO E INSTALADORA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Var Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7033787-40.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: GELMA VIEIRA DA SILVA, MARIA DA PENHA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA DA PENHA VIEIRA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA em face de REU: ENERGISA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 11/02/22, a Ré compareceu em sua residência, a fim de realizar inspeção do medidor de energia, conforme se observa do termo de ocorrência e inspeção n.80998683. Na oportunidade constataram irregularidades na medição de energia elétrica e, no mês seguinte, recebeu uma fatura de R\$ 2.248,37 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), referente a recuperação de consumo. Segundo o autor o procedimento foi irregular razão pela qual a cobrança é indevida. Requereu, liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica e, no mérito, a declaração de inexistência de dívida e o pagamento de danos morais. Trouxe documentos.

Antecipação de tutela concedida.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que o processo de fiscalização teve origem em inspeção de rotina realizada pelos técnicos da ENERGISA, quando identificaram irregularidades, ou seja, “DESVIO DE ENERGIA UMA FASE ATRAVES DE UMA CAIXA DE PASSAGEM LATERAL”, ocasionando leitura incorreta e consequente prejuízos a empresa, sendo preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Dessa forma, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Requereu que aparte autora seja condenada no pagamento do valor de R\$ R\$ 2.248,37 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizados. Juntou documentos.

Réplica, ID 79509995.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se de início que mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Da alegação de que a autora não foi notificada previamente da inspeção, vejo que não merece prosperar tais argumentos, o STJ tem entendimento que não há necessidade de aviso prévio para realização de inspeção de rotina, vejamos:

EMENTA. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA ENTRADA NO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE DO CONSUMIDOR. LICITUDE DA COBRANÇA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Não é necessária a notificação prévia para a realização de inspeção de rotina dos medidores, pois são garantidos a verificação e o livre acesso dos funcionários da empresa concessionária aos equipamentos instalados. Inteligência do art. 37 da Resolução 456/2000 da ANEEL. 2. A comprovação de fraude na medição do consumo de energia elétrica exclui a possibilidade de ressarcimento por eventuais danos morais ao consumidor fraudador, quando o mesmo tenha sofrido corte de energia decorrente da suspeita de irregularidades. Precedente do STJ. C54245215540=029380083@C80913101:641809@REsp 1444206 2014/0065459-8 - Documento Página 1 de 1. Superior Tribunal de Justiça.

Superada essa questão.

A requerente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado, mesmo porque o valor das faturas no período de recuperação não condizem com a média de consumo faturada e que o medidor, em momento algum foi retirado para perícia.

A requerida, por sua vez, sustenta que o valor cobrado, não se refere a multa, mas tão somente aos valores que deixaram de ser faturados por irregularidades na medição e não está discutindo a autoria das irregularidades, apenas o benefício usufruído.

Pois bem.

Analisando os documentos juntados, verifica-se que houve a troca do relógio medidor no ato da inspeção.

Não há nos autos questionamento da parte autora sobre as faturas emitidas após a visita técnica da requerida que detectou irregularidades no medidor, dessa forma não se denota a existência de qualquer defeito ou irregularidade em suas novas medições.

De acordo com a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, encontrada medição irregular, após os procedimentos nela elencados, pode-se promover a recuperação de receita. Nos autos verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOL, notificação do Cliente, documentos juntados nos autos). Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Cobrança. Consumo superior à média. Demonstração de uso efetivo. Observância a regulamento da ANEEL. Legalidade. Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, é necessária a demonstração, pela concessionária, de que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e da ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança. Apelação, Processo nº 0011686-12.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/10/2019.

O entendimento deste juízo é no sentido de que, uma vez constatada a fraude/irregularidade, com efetivo defeito na leitura do consumo de energia elétrica, o valor pretérito não pago pelo consumidor pode ser cobrado pela ENERGISA.

Segundo a Notificação enviada à autora o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção. Esse método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor.

Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021). [Grifei] Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 000000 apurado pela ré, é inexistente, pois utilizou-se uma forma indevida para calcular o consumo.

No presente caso, como já ocorreu a troca do medidor, a CERON/ENERGISA poderá efetuar o cálculo, mas usando como base a média dos três meses posteriores à troca do aparelho e realizar a cobrança.

Diante do exposto, considero nulo os cálculos efetuados pela requerida, devendo a ENERGISA proceder a retificação das faturas do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização do medidor.

Dos danos morais

É preciso ressaltar que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

No caso, os dissabores experimentados pela autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais no presente caso.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado. Trazendo apenas o aviso. Não comprovando negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com apoio no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, apenas para declarar nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 2.248,37 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos). Declaro devida a cobrança apurada como recuperação de consumo, devendo ser usado como parâmetro para realização do cálculo o consumo dos três meses posteriores a regularização do medidor (agosto, setembro e outubro de 2020), devendo a requerida expedir nova fatura com os valores corrigidos para pagamento dos débitos.

Mantenho a tutela antecipada até que sejam realizado novos cálculos da recuperação de consumo.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor que deixou de ganhar a título de danos morais, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 26 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7056101-77.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 366.533,31

DECISÃO

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: J. C. G. D. S., RUA NOVA ERA 1276 NOVA FLORESTA - 76807-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: NOVO GOL TL MCV, Ano/Fab: 2016/2017, Cor: BRANCA, Placa: OHW8105, Renavan: 01106763081, Chassi: 9BWAG45U9HT068865.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7012921-16.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: FURTADO & FURTADO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,26 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057596-93.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: A. O. NOGUEIRA EIRELI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7029555-19.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: IARA DEBORA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

EXCUTADO: N.A. MACEDO - ME

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações, cientificando-o que a devedora N.A. MACEDO não possui relacionamento bancário, conforme comprovante anexo..

Porto Velho-, 26 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7042234-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: LETICIA FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 13889001220, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4611, - DE 4444 A 4840 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABEL FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 32710674220, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4611, - DE 4444 A 4840 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

EXECUTADO: CELSO CRUZ DE CARVALHO, CPF nº 02645618804, RUA VALDEMAR ESTRELA 5282 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a) e restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD. Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, é imprescindível o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA, bem como comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B.R)

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho-, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7025648-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1600, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104A, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, PROCURADORIA DO HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, CPF nº 65722280372, RUA CENTENÁRIO 7551 ESCOLA DE POLÍCIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO CARVAJAL FEITOSA, CPF nº 24392472191, AVENIDA CALAMA 5598, 2 ANDAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

Decisão

QUANTO AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES INFOJUD, INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido." (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento:18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido.

QUANTO AO PEDIDO DE PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD, defiro o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO; terça-feira, 26 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n.: 7017503-25.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO, OAB nº SP60429, MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

DESPACHO

Nos eventos anteriores, diante da ausência de citação de algumas das partes requeridas, os autores formulam requerimento de citação por edital dos ainda não citados.

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível sem antes esgotar todos os meios legais para que ocorra a citação "pessoal". Demais disso, a comprovação do esgotamento das diligências no sentido de localizar o endereço atual dos requeridos, é essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Ademais, deve ser considerado, que algumas citações não obtiveram êxito, pois muitos estabelecimentos mantiveram-se fechados quando do período mais crítico da Pandemia, retornando muitos deles, à atividade normal, após o interregno de suspensão parcial das atividades.

Sendo assim, promovam os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar os endereços das partes requeridas (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos) ou requeiram o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intimem-se.

À CPE : Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025023-36.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação RÉU - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a juntar procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários da executada para transferência dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7024251-10.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

REQUERIDO: RAIMUNDA LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 26 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7049852-23.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES DE SOUZA, OAB nº SP320768, MARCELO MAMMANA MADUREIRA, OAB nº SP333834A

EXECUTADO: MARIA CILENE SOARES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 26 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7041576-61.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: JANAINA DA COSTA OLIVEIRA, JANAINA DA COSTA OLIVEIRA 83144528234

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.880,95

Decisão Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL em face de EXECUTADOS: JANAINA DA COSTA OLIVEIRA, JANAINA DA COSTA OLIVEIRA 83144528234.

A parte exequente requer suspensão do feito, pois não conseguiu localizar de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0005148-15.2014.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: UENDER RIBEIRO DOMINGOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 3.763,54

DECISÃO

Consta dos autos que a parte autora interpôs ao Agravo de Instrumento nº 0807197-18.2022.822.0000 em face da decisão de id 78810762. Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de mérito do referido recurso.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: UENDER RIBEIRO DOMINGOS

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7006671-98.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TIAGO MOREIRA DANTAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: DIADEMA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,26 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7013208-76.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: DAVI MARCOS SILVA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTES: RAFAEL FERREIRA BATISTA, RAFAEL RIBEIRO BORGHI BATISTA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line na modalidade TEIMOSINHA, nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,26 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{pozo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7061622-37.2021.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ANDERSON MAXIMO PEREIRA, ANDREIA FERREIRA OTTONI PEREIRA, MESSIAS MAXIMO MORAIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 125.031,06

DESPACHO

Diante da comprovação de distribuição da carta precatória, SUSPENDO a tramitação do feito pelo prazo de 60 dias.

Ressalto que a parte autora deverá informar nos autos o andamento da respectiva carta precatória.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADOS: ANDERSON MAXIMO PEREIRA, ANDREIA FERREIRA OTTONI PEREIRA, MESSIAS MAXIMO MORAIS

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034526-52.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIGORIFICO TANGARA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

EXECUTADO: K C S DA SILVA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068A

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida ID79783784.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073996-85.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JAIRO PELLER

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO PELLER - RO0001736A

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022312-87.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento ao feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7032825-27.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADO: JOSEFA DOS SANTOS, CPF nº 64716309487, SÍTIO RIO VERDE, LINHA 05 DA UNIÃO, KM 07,, MARGEM DIREITA,
DISTRITO NOVA CALIFÓRNIA ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte autora, nesta data acessei o sistema RENAJD e verifiquei que o requerido possui 01 veículo licenciados e registrados em seu nome.

Porém, referido(s) veículo(s) possui registro de RESTRIÇÃO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO, conforme comprovantes que junto neste ato.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de restrição via sistema porque ante a grande quantidade de restrições judiciais existentes no(s) veículo(s) do requerido, eventual restrição neste ato não surtirá nenhum efeito prático.

Intime-se a parte autora para tomar ciência dessa informação, bem como, para indicar novos bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Arique-me – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019836-76.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: GILSA BIGUINATTI

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011732-95.2022.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REU: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) REU: MAXIMIANO FERNANDES IGLESIAS SILVA DE ABREU - SP276333, ANTONIO RODOLPHO DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP316646

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003842-08.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: LOG TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7051837-51.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELISANGELA DE LIMA CANELLA SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

REU: WELITON DE LIMA CASTRO

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ELISÂNGELA DE LIMA CANELLA SANTANA em face de WELITON DE LIMA CASTRO. Narra a parte autora, em síntese, que precisa regularizar a situação dos imóveis deixados por sua genitora, sendo necessário que o requerido, também herdeiro, entregue toda a documentação necessária à Superintendência de Patrimônio do Estado de Rondônia-SEPAT, a fim de cadastramento dos moradores para regularização dos imóveis que ficam dentro da área comprada pelo Estado de Rondônia dos antigos proprietários. Aduz que o requerido se recusa a cumprir o contrato de divisão amigável dos bens entabulado entre as partes. Com tais considerações, requereu a concessão da tutela para compelir o Requerido a fazer imediatamente a regularização dos imóveis descritos nos itens 1 e 2, do parágrafo primeiro, da cláusula segunda do contrato.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido no id 62812244.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prejudicial de mérito, ao argumento de que a pretensão autoral foi fulminada pela prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a nulidade do contrato, eis que o bem objeto da obrigação assumida pertence ao Estado de Rondônia, portanto, indisponível. Requereu a concessão da gratuidade de justiça e, por fim, a improcedência dos pedidos descritos na inicial.

Réplica apresentada nos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Da prescrição

A prejudicial de mérito arguida deve ser rejeitada de plano. No caso, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, o prazo prescrição aplicável na hipótese de inadimplemento contratual, como no presente caso, é de 10 anos. Veja:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). [...] (EREsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018). Ademais, é de bom alvitre ressaltar que o prazo prescricional se inicia a partir do inadimplemento contratual e não da formalização do contrato, como pretende fazer crer o réu.

No caso, considerando que o contrato foi formalizado em 2014, tenho que a pretensão autoral não foi fulminada pela prescrição. Rejeito a prejudicial arguida e passo ao exame do mérito propriamente dito.

Do mérito

Em que pesem as questões familiares subjacentes à causa posta a juízo, o caso é de simples solução, sobretudo quanto aos aspectos jurídicos do contrato questionado.

No contrato de divisão amigável de bens entabulado entre as partes, juntado aos autos no id 62375007, constam 4 (quatro) imóveis deixados pela de cujus MARLI GERALDA DE LIMA CASTRO, genitora dos requerentes. A presente ação se restringe aos imóveis descritos nos itens 1 e 2 da cláusula primeira quais sejam:

1) 01 (um) Terreno medindo 30mx30m (trinta por trinta metros), contendo uma casa de alvenaria medindo 10mx20m (dez por vinte metros) de área construída, contendo 03 (três) quartos, 1 (uma) sala de jantar e uma área de serviço com 1 banheiro, situado na Rua Pedro Cabral, n. 1506, Bairro Mariana II, Porto Velho-RO, CEP: 76828-028;

2) 01 (um) Imóvel urbano/terreno medindo 15mx30m (quinze metros de frente e fundo e trinta metros de laterais), localizado na quadra 55/B (cinquenta e cinco B) setor 02, Rua Mário Covas, n. 19 ao 21, distrito de União Bandeirante, Município de Porto Velho-RO;

O cerne da controvérsia, no entanto, se restringe ao imóvel descrito no item 1, tendo em vista que o réu nada disse sobre o imóvel descrito no item 2, de modo que, neste particular (item 2), presume-se verdadeiras as alegações trazidas na inicial, bem como o que consta no contrato questionado.

No que diz respeito ao imóvel descrito no item 1, há de se ressaltar que restou incontroverso que propriedade do referido imóvel pertence ao Estado de Rondônia, conforme sentença prolatada nos autos da ação de usucapião movida pelo réu (autos 7049106- 53.2019.8.22.0001).

Os argumentos do réu giram em torno da tese de que, pelo fato de o imóvel pertencer ao Estado de Rondônia, a cláusula contratual é nula, de modo que não haveria que se falar em obrigação de fazer ou inadimplemento contratual.

Todavia, a tese levantada pelo réu não se sustenta. Primeiro porque o contrato entabulado entre as partes tem como objeto a divisão de bens deixados pela genitora das partes e não sobre a transmissão da propriedade. Sabe-se, outrossim, que os herdeiros recebem os bens com as mesmas garantias e obrigações jurídicas que sobre os eles recaem.

No caso, o próprio Estado de Rondônia informou que o imóvel descrito no item 1 está localizado em uma área adquirida pelo Estado para regularizar a situação dos moradores daquela região. Em palavras simples, o Estado detém a propriedade da área, mas os moradores detêm a posse direta do bem.

Logo, com a morte da genitora das partes, que detinha a posse sobre o referido imóvel, a posse foi transmitida aos herdeiros, no caso, a autora e o réu. Assim, a leitura da cláusula contratual deve se restringir à transmissão da posse sobre o bem e não da propriedade.

Tanto é assim, que a parte autora afirmou que procurou a Superintendência do Estado responsável pela regularização da área e recebeu a informação de que devem comparecer todos os herdeiros perante àquele órgão para se iniciar o processo de regularização, sendo exatamente neste ponto que o réu se recusa a cumprir o contrato de divisão de bens, impossibilitando o exercício do direito da autora sobre o bem.

Pelos argumentos trazidos por ambas as partes, uma conclusão é clara, o réu pretende se valer da tese de que o bem pertence ao Estado para obter a posse do referido imóvel exclusivamente para si, deixando a autora, também herdeira, sem qualquer direito sobre o bem, o que não pode ser admitido.

Há de se ressaltar que Constituição Federal (art. 183, § 3º) e o Código Civil (art. 102) vedam a usucapião sobre bem público. No entanto, não há vedação ao exercício do direito de posse entre particulares sobre bem de domínio público.

Neste sentido é entendimento consolidado no STJ:

RECURSO ESPECIAL. POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL. OCORRÊNCIA. 1. Na ocupação de bem público, duas situações devem ter tratamentos distintos: i) aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória ou indenização/ retenção em face do ente estatal e ii) as contendas possessórias entre particulares no tocante a imóvel situado em terras públicas.

2. A posse deve ser protegida como um fim em si mesma, exercendo o particular o poder fático sobre a res e garantindo sua função social, sendo que o critério para aferir se há posse ou detenção não é o estrutural e sim o funcional. É a afetação do bem a uma finalidade pública que dirá se pode ou não ser objeto de atos possessórios por um particular.

3. A jurisprudência do STJ é sedimentada no sentido de que o particular tem apenas detenção em relação ao Poder Público, não se cogitando de proteção possessória.

4. É possível o manejo de interditos possessórios em litígio entre particulares sobre bem público dominical, pois entre ambos a disputa será relativa à posse.

5. À luz do texto constitucional e da inteligência do novo Código Civil, a função social é base normativa para a solução dos conflitos atinentes à posse, dando-se efetividade ao bem comum, com escopo nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

6. Nos bens do patrimônio disponível do Estado (dominicais), despojados de destinação pública, permite-se a proteção possessória pelos ocupantes da terra pública que venham a lhe dar função social.

7. A ocupação por particular de um bem público abandonado/desafetado - isto é, sem destinação ao uso público em geral ou a uma atividade administrativa -, confere justamente a função social da qual o bem está carente em sua essência.

8. A exegese que reconhece a posse nos bens dominicais deve ser conciliada com a regra que veda o reconhecimento da usucapião nos bens públicos (STF, Súm 340; CF, arts. 183, § 3º; e 192; CC, art.

102); um dos efeitos jurídicos da posse - a usucapião - será limitado, devendo ser mantido, no entanto, a possibilidade de invocação dos interditos possessórios pelo particular.

9. Recurso especial não provido. (REsp 1296964/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/12/2016)

Assim, por todos os vieses que se analisa, a conclusão a que se chega é de que o réu deve cumprir sua obrigação contratual, consistente no fornecimento de toda documentação necessária para regularizar a posse conjunta das partes sobre os imóveis descritos nos itens 1 e 2 da cláusula primeira do contrato entabulado entre as partes.

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos descritos na inicial para condenar o réu na obrigação de fazer, consistente no fornecimento de documentação e assinatura necessárias para regularização da posse conjunta sobre os imóveis:

01 (um) Terreno medindo 30mx30m (trinta por trinta metros), contendo uma casa de alvenaria medindo 10mx20m (dez por vinte metros) de área construída, contendo 03 (três) quartos, 1 (uma) sala de jantar e uma área de serviço com 1 banheiro, situado na Rua Pedro Cabral, n. 1506, Bairro Mariana II, Porto Velho-RO, CEP: 76828-028;

2) 01 (um) Imóvel urbano/terreno medindo 15mx30m (quinze metros de frente e fundo e trinta metros de laterais), localizado na quadra 55/B (cinquenta e cinco B) setor 02, Rua Mário Covas, n. 19 ao 21, distrito de União Bandeirante, Município de Porto Velho-RO.

Transitada em julgado a presente decisão, o réu deve cumprir a obrigação no prazo de prazo de 30 (trinta) dias.

Ante a sucumbência constatada, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, com as ressaltavas da gratuidade de justiça que ora concedo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023231-76.2022.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
REU: ANGELO GHIOTTO GRAVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004250-36.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS LAUTHARTTE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402A

REQUERIDO: ISAAC BENAYON SABBA registrado(a) civilmente como ESPOLIO DE ISAAC BENAYON SABBA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do ID 70432513 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022780-51.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: ANDERSON ROCHA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000128-16.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIDNEY MIGUEL LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807,

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7005896-44.2022.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011

EXECUTADO: FRUTOS DE GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO LUCAS VIEIRA, OAB nº GO24316

Valor: R\$ 235.447,33

DECISÃO

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0805403-59.2022.822.0000, interposto pela executada.

Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de mérito do referido recurso, consoante determinação monocrática noticiada no ID 78421358.

As informações foram prestadas no SEI 0002789-70.2022.822.8001.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: FRUTOS DE GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME

EXEQUENTE: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7022245-64.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

REU: DEMETRIO EGIDIO DE LIMA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA em face de DEMÉTRIO EDÍGIO DE LIMA.

Alega a parte autora, em síntese, que no dia 26/08/2011 efetivou a venda de um veículo de Marca/Modelo DOBLO ELX 1.4 FLEX, Ano de Fabricação/Modelo 2011/2011, cor prata, placa NDS 1103, ao requerido. Contudo, até a presente data o requerido não efetuou a transferência do referido veículo para o seu nome. Ressalta que tentou de todos os meios possíveis localizá-lo, porém não logrou êxito. Por fim, requer a total procedência dos pedidos iniciais para que o requerido proceda a transferência do veículo para seu nome com a consequente condenação em perdas e danos e pagamento de todos os débitos atrasados em relação ao referido veículo.

A tutela de urgência foi indeferida, posto que inexistente qualquer situação apta a justificar a urgência da medida.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou frustrada.

Citado via edital, o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência da ação proposta.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas a parte autora postulou pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pela empresa autora (vendedora) contra o adquirente comprador, visando compeli-lo a proceder à transferência do veículo por ele adquirido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte ré, ao deixar de efetuar a transferência do veículo adquirido da parte autora.

Como cediço, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, segundo dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente há a possibilidade de distribuição diversa do ônus da prova pelo juízo, consoante o previsto no CPC, art. 373, §1º, no entanto, não é o caso dos autos. E ainda que fosse, cabia à parte autora trazer o mínimo de comprovação de existência da relação jurídica que dá origem ao direito pretendido com o ajuizamento da ação, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Destaco que a requerente não juntou aos autos qualquer documento que desse embasamento ao negócio jurídico discutido, como o contrato de compra e venda, por exemplo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. ÔNUS DA PROVA. O princípio do ônus da prova repousa no fato de caber, à parte autora, o encargo de produzir provas capazes de formar, em seu favor, a convicção do juiz e à parte ré, de demonstrar fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse direito. No caso dos autos, a parte autora não apresentou com a peça inicial nenhum indício quanto à suposta relação jurídica estabelecida entre as partes, ou seja, não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a existência da relação contratual. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041731605, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 23/08/2016).

(TJ-RS - AC: 70041731605 RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Data de Julgamento: 23/08/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2016)

É de interesse da parte autora juntar o contrato de compra e venda para comprovar a realização da venda do veículo, entretanto, apenas fez meras alegações.

Assim, considerando que a documentação coligida aos autos não é suficiente para atestar a probabilidade do direito posto que não existe qualquer documento que comprove a existência da realização contratual apontada pela parte autora, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028487-68.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA RABELO MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOAO DE MORAES VINAGRE registrado(a) civilmente como JOAO DE MORAES VINAGRE

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003693-78.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, ANA MARIA DANIEL ALENCAR AMARAL - RO12390

REU: MERCANTIL GENIAL LTDA - ME

Advogados do(a) REU: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO0000353A-B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da expedição do AUTO DE ADJUDICAÇÃO ID 79768722.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040369-95.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7037392-62.2020.8.22.0001

Assunto: Pagamento em Consignação

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MILENE ALVES FURTADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: MARIA HELENA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

Valor: R\$ 12.000,00

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta por MARIA HELENA MARTINS DA SILVA, alegando, em síntese, que é beneficiária da gratuidade da justiça, razão pela qual a fase executiva, que versa apenas sobre honorários de sucumbência, deve ser extinta.

Intimado, o credor pleiteou o prosseguimento do feito, alegando haver alteração da situação econômica da parte requerida, pois tem valores depositados nos autos decorrentes de parcelas de consignação em pagamento, ainda sem o efetivo levantamento, o que comprova que referidos valores não se tratam de verbas necessárias à subsistência da executada, devendo ser parte deles, destinada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a impugnação pois tempestiva.

No mérito, com razão a parte Impugnante.

Isto porque a Devedora é beneficiária da gratuidade da justiça e a sentença constou expressamente esta ressalva quando da condenação em honorários.

O art. 98, §2º e §3º do CPC, prevê a possibilidade de cobrança dos valores no prazo de 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, todavia deve estar demonstrada expressamente nos autos que cessou a situação de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da parte adversa.

No presente caso, não há qualquer elemento capaz de comprovar a alteração da situação financeira da Devedora. O simples fato do recebimento da parcela discutida nestes autos, no importe de R\$ 1.000,00 por determinado período, não tem o condão de afastar os benefícios concedidos anteriormente.

Com isso, a fase de cumprimento de sentença deve ser extinta por inexibibilidade do título.

Com relação aos valores consignados pela parte autora nestes autos, ressalte-se que estes devem ser pagos diretamente à parte requerida, nos termos da sentença:

"Assim, deve ser declarada a quitação das parcelas depositadas em juízo, devendo a parte requerida receber diretamente da parte autora as demais parcelas".

Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade ou permissão da continuidade dos depósitos judicialmente, pois além do descumprimento do comando sentencial, não existe a possibilidade de eternizar depósito judicial em ação de consignação em pagamento, quando já houve seu trânsito em julgado.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o imediato arquivamento dos autos em razão da inexigibilidade do título.

Determino a expedição de ALVARÁ da quantia depositada em conta vinculada a estes autos à parte requerida MARIA HELENA MARTINS DA SILVA.

Após o decurso do prazo de 30 dias sem o efetivo levantamento dos valores, proceda-se a transferência para a Conta Centralizadora do TJ-RO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REQUERENTE: MILENE ALVES FURTADO, RUA TOBIAS DE AGUIAR 3929 COSTA E SILVA - 76803-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA HELENA MARTINS DA SILVA, RUA AQUÁRIO 11913 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023824-76.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ANA MEL MARQUES DE SOUZA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar se os valores estão sendo depositados em sua conta, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020510-88.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JOHN CLEBER COUTINHO DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SIBELE PEREIRA DE JESUS CPF: 908.819.582-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 4.319,45 atualizado até 23/07/2020

Processo:7027454-43.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA

CPF: 773.969.012-00, INSTITUTO JOAO NEORICO CPF: 08.155.411/0001-68, TIAGO FAGUNDES BRITO registrado(a) civilmente

como TIAGO FAGUNDES BRITO CPF: 012.961.661-39, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80

Executado: SIBELE PEREIRA DE JESUS CPF: 908.819.582-04

Despacho ID 76681560: "(...) Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação/intimação por edital. Prazo do edital: 20 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/06/2022 17:14:15

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2733

Caracteres

2262

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,80

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060381-28.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

REU: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023082-83.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JO CRUZ BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

EXECUTADO: JOSE EDILSON NEGREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que dirija-se ao cartório e averbe a penhora na matrícula do imóvel, ficando a seu encargo as taxas e emolumentos da averbação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068604-67.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA ROCHA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042724-78.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A

REQUERIDO: Vanderlei ou quem estiver ocupando o local

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000281-76.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: GOI Linhas aereas s/a e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ084367-A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618A, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" ID 76798931 - JUNTADA DE AR.

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024033-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. M. A.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025066-36.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: EUDENI NOBRE DE BRITO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010781-04.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: JOSE DE ARAUJO UMBELINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018513-36.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIA GUEDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Chamo o feito à ordem.

Indefiro a gratuidade de justiça à autora, pois embora tenha juntado aos autos holerite para fins de comprovar seus rendimentos, os documentos apresentados, por si só, não se mostram compatíveis com a obrigação objeto dos autos, de forma que, analisado de forma individual, não possui o condão de inferir a gratuidade postulada.

Ademais a própria autora declara em réplica que possui vínculo empregatício com o SAMU, anexando aos autos, quando do pedido de gratuidade, o holerite do seu vínculo com outro empregador, o que se presume, que seus rendimentos destoam dos declarados na inicial. Nos termos do artigo 12 da Lei 3.896/2016, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher 2% relativos às custas judiciais, sendo 1% relativo às custas iniciais e 1% das custas iniciais adiadas, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

Afim de não causar prejuízo e nem tumulto processual, e considerando que os depósitos consignados têm sido feitos nestes autos, proceda a suspensão do andamento do processo nº 7001835-43.2022.8.22.0001, até julgamento do presente, com a juntada desta decisão naqueles autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

AUTOR: VALERIA GUEDES COSTA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

21/07/2022 12:49:14

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79680936 2207211249160000000076541760

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048266-09.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WILLIAM BEZERRA DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048975-78.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: HENRIKE NEVES PRATES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016188-88.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA AGUIAR DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REU: MARCILENE DE AGUIAR AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027840-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLEY NUNES VIZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803A, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

REU: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: NARA LIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS - GO60227, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027211-31.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002, JULIANA SILVA BENTO - SP426706

REU: NILSON FLORINTINO

Advogado do(a) REU: ADRYAINE LOTICI ROSSATTI - RO12249

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022219-95.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANDRE BECKHAUSER - SC15698

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MERCADINHO ITAPUA LTDA - ME - CNPJ: 05.497.363/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7028968-31.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA CPF: 021.080.282-00, PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CPF: 07.661.744/0001-04, LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA CPF: 287.856.548-76

Executado: MERCADINHO ITAPUA LTDA - ME - CNPJ: 05.497.363/0001-06

DECISÃO ID 77295092: "(...) Custas pela executada. (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023579-97.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA BART SOUZA - RO9715, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento está anexa a certidão id 79795168 E 79795172.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028950-83.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: VALDENIRA SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028896-73.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ELIVERTON RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055035-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLODOALDO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A

REU: BANCO DO BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79798642 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/09/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050659-72.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: PATRICIA DE JESUS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029186-25.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MAICKO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943A

REU: EUDES KANG TOURINHO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (dias), intimada para informar endereço da UNIR (Endereço da sede no centro ou no Campus) .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040232-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA ROSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

REU: BANCO BRADESCARD S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79800713 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035556-54.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: DIULIANA APARECIDA LUCIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037671-53.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: TAIS NUNES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013159-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. R. M.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008484-58.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEYTON MAX PRIOTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

EXCUTADO: HENRIQUE LOPES NETO - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040779-51.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

EMBARGADO: FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035026-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEOPATRA CHIANCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - RO11010

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79802047 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007953-38.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ALTAMIRO DE MELLO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070309-03.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARIA RITA OLIVEIRA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DUARTE - RO9953

REQUERIDO: ROBERTO NAZARENO SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010069-17.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630, MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARRAGAT

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064831-14.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: CIRLETE LIMA DE MESQUITA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043760-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARDEL HENRIQUE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GOMES VELOZO BARROS - RO8041, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768

REU: SINARA STELLA BATISTA BEZERRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS ADIADAS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038211-28.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA QUEIROZ MONTEIRO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79807370 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037004-62.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: LUCAS NOGUEIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010987-09.2014.8.22.0102

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. D. A. H. D. C. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156

EXECUTADO: ARLENE SANTOS DA CRUZ e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526-B, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, VERA LUCIA PAIXAO - RO206

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco dias), intimada a dizer se há saldo remanescente em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018426-80.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MAICON CRISTIAN LIMA DE SA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046536-89.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ANDERSON RIBEIRO QUEIROZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7021432-71.2017.8.22.0001

Inadimplemento, Compra e Venda

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DAS NEVES, CPF nº 02833182287, RUA GARBIM 7523 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

REU: Irimar Inajosa Ferreira, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VILA NOVA ARTIGAS 3055 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA REGINA ESPINDOLA MORO, CPF nº 48087807120, JATUARANA 5695, BL 7B AP 104 RIO BONI JARDIM ELDORADO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DRAUZIO JONATHAN DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 71043152253, RUA ORLANDO FERREIRA 8216 TANCREDO NEVES - 76829-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, WILMO ALVES, OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A

Despacho

Vistos.

Considerando o prazo para o pagamento das parcelas, bem como a notícia do cumprimento integral do acordo, segue minuta da liberação dos veículos.

Após o recolhimento das custas finais ou caso não pagas, sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7041546-89.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JULIANO ROBERTO DA SILVA, LUCAS OLIVEIRA FERREIRA, ELIAS DA SILVA FARIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF da(s) parte(s) requerida(s) LUCAS OLIVEIRA FERREIRA e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD e INFOJUD apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 26 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019080-67.2022.8.22.0001

Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: HELOIZA DE SOUZA SOARES, CPF nº 09198631241, À LINHA 120 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, PABLO HENRIQUE SOUZA SOARES, CPF nº 06807953240, À LINHA 120 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO GOIS SOARES, CPF nº 02826137220, À LINHA 120 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANE DE SOUZA, CPF nº 02063520267, À LINHA 120 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7031011-72.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELIENAI ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REQUERIDO: CLAUDIR DE LARA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA, OAB nº RS97122

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi realizada pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, verifica-se que restou frutífera.

Tendo em vista a juntada de declaração de bens, deve a CPE alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Quanto a pesquisa e indisponibilidade, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 26 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REQUERIDO: CLAUDIR DE LARA, CPF nº 44372370210, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, PONTO DE TÁXI EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7044609-59.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELZA DE SALES VICENTE CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,26 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7026700-67.2021.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Interdito Proibitório

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO MOREIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDOS: EDINEI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ESPEDITO ROMÃO DE FARIAS, GUILHERME - VULGO "DOMINGOS", JEFFERSN RUFINO - VULGO "GEL", ADAILTON GOMES, JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA, ROMUALDO PARENTE DOS SANTOS ENTRE OUTROS OCUPANTES PRESENTES NO LOCAL, ALONCIO DA CONCEICAO, JARDIEL ALMEIDA SILVA, ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS, LEANDRO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando que o § 1º do art. 544 do CPC dispõe que, em caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública. Assim, conforme diligência feita no ID nº 63804379, não foi possível a citação pessoal de nenhum dos requeridos, sendo que apenas o senhor ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS compareceu espontaneamente. Portanto, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

II - Considerando ainda o disposto no mesmo parágrafo acima mencionado (§ 1º do art. 544 do CPC), intime-se o Ministério Público;

III - Considerando, por fim, o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita feito pelo requerido ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS, fica este intimado a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7056094-85.2022.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Acidente Aéreo

AUTORES: ISLLA DE SOUZA SQUITINE, CPF nº 76879623204, RUA JARDINS Casa 112, RESIDENCIAL AMARILIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ALVES DA COSTA JUNIOR, CPF nº 00237910209, RUA VENEZUELA 1460, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRENDA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº RO6520

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando que não se trata de procedimento próprio do ECA, retire-se a prioridade assinalada nos autos.

II - Fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá indicar o CPF do menor Carlos Eduardo Campana da Costa e regularizar a sua representação, apresentando procuração ad judícia.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7034079-25.2022.8.22.0001

Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOZIANE REIS CARVALHO, CPF nº 96633484291, RUA MELQUIÁDES NABUCO 5121, CASA CIDADE NOVA - 76810-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7073984-71.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: VEZENEIBE DE SOUZA GERALDO, CPF nº 79420281272, RUA GREGÓRIO ALEGRE 7069, - DE 6977/6978 A 7499/7500 APONIÁ - 76824-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - O Serasajud é utilizado por esta unidade jurisdicional, apenas para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Portanto, não possui a finalidade de buscar endereços de requeridos. Sendo está uma obrigação do autor.

II - Para a pesquisa junto ao SIEL, deve a parte exequente apresentar nos autos o nome da genitora da parte requerida e a data de nascimento ou número do título de eleitor.

III - Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO

Porto Velho 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7014834-38.2016.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEFFERSON MARQUES COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, VANIELLE MORAES PRETO, OAB nº RO7884, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309A

REU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS DO REU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III e 487, III, todos do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquive-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046225-06.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: EDNILDE MARIA ALBINO, CPF nº 22090827220, SIT LINHA 43 KM 17 43 KM 17, ZONA RURAL BACIA LEITEIRA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ORENIR BRITO DOS ANJOS, CPF nº 38697882249, SIT LINHA 43 KM 17 43 km 17, ZONA RURAL BACIA LEITEIRA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOAO FERREIRA DOS ANJOS, CPF nº 14709910391, RUA JOAQUIM BARTOLO 3907, - DE 3628/3629 A 3946/3947 CIDADE DO LOBO - 76810-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A para levantamento do valor depositado no ID nº 78998134-Pág.2.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, archive-se, nos termos da decisão de ID nº 77742455.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7054423-27.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: ADNILSON PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 19215347291

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente (2%).

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7054423-27.2022.8.22.0001 REU: ADNILSON PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 19215347291

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7005899-67.2020.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: VERONEZ E CIA LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.296,13

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão do agravo de instrumento (ID nº 79418427), oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente diga em termos de prosseguimento válido do feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7052924-08.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: FRANCISCO LUIZ DA SILVA NETO, CPF nº 02973283280

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7052924-08.2022.8.22.0001 REU: FRANCISCO LUIZ DA SILVA NETO, CPF nº 02973283280

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7051500-33.2019.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Polo Ativo: MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL COSTA BERNARDELLI, OAB nº MT13411

Polo Ativo: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA RESIDL DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

Sentença

Vistos,

Trata-se de embargos de terceiros apresentado por MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em desfavor de ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA RESIDENCIAL DE PORTO VELHO e RONDÔNIA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. Alega que no processo em trâmite nº 0240789-90.2008.8.22.0001, onde figura no polo passivo a empresa RONDÔNIA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, seu veículo Fiat/Mobi Way, ano/modelo 2017/2018, placa QRA4597, chassi 9BD341A6XJY522040, sofreu restrição judicial via Renajud em 05/11/2019. Aduz que no dia 29/05/2018 recebeu como parte do pagamento pela venda de um Trator LS PLUS100, a carta de crédito de um consórcio grupo 9126 cota 137 em nome da empresa Rondônia Segurança Eletrônica Ltda, optando a embargante pelo recebimento do veículo Fiat/Mobi Way, sendo que na época inexistia qualquer tipo de restrição, tanto que o recebeu acompanhado do recibo de transferência, preenchido e com firma reconhecida em cartório. Explica que, com a conclusão do pagamento do consórcio, em 11/11/2019 deu entrada na solicitação para transferência do veículo, quando tomou conhecimento da restrição incidente sobre o bem. Requer a concessão de liminar para cancelamento da referida ordem de restrição judicial de transferência/circulação, sucessivamente, a baixa do impedimento de circulação e a manutenção da posse. No mérito, pugna pela imediata liberação da penhora incidente sobre o bem. Junta documentos.

Sob o ID nº 34302045 foi indeferido o pedido de baixa imediata do gravame.

No ID nº 34737746 foi acolhido embargos de declaração, deferindo a retirada da restrição de circulação e a permanência do bem sob a guarda da embargante.

Citada e intimada, a embargada RONDÔNIA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA apresentou contestação no ID nº 38401203 afirmando que a embargante sempre foi a possuidora do veículo e que esta nunca integrou o seu patrimônio. Pugna pela procedência dos embargos, com a liberação da constrição e isenção do ônus de sucumbência.

Citada e intimada, a embargada ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA RESIDENCIAL DE PORTO VELHO - AMVIR apresentou contestação no ID nº 40019593, alegando, em síntese, que a transferência dos bens da executada em 29/05/2018 se deu em fraude à execução, devendo ser tida como inválida e ineficaz, porque já corria contra ela demanda capaz de reduzi-la à insolvência e cumprimento de sentença iniciado em 29/07/2011. Ressalta que na data da venda o veículo já se encontrava gravado de ônus ao Banco Bradesco Adm. Cons. Ltda, sendo que o valor de R\$ 35.521,49 não passou por qualquer conta da executada. Salienta que a embargante não ficará prejudicada por ter adquirido o bem de boa-fé, vez que lhe caberá o direito de ação regressiva em face da executada. Aduz que cumpria à adquirente diligenciar quanto a existência de ação contra o proprietário do bem. Requer a improcedência da ação, com condenação da embargante por litigância de má-fé e nos ônus sucumbenciais.

Sob o ID nº 40020216 a embargada AMVIR requereu o depoimento pessoal do representante legal da embargante, a fim de demonstrar a data da aquisição do veículo e a negligência da embargante em diligenciar em busca de processos em nome do executado. Pugnou ainda pela oitiva do executado para confessar a tentativa de se desfazer de seus bens e se tornar insolvente, bem como a oitiva de testemunhas para comprovar que é de conhecimento geral dos condôminos o dano material causado pela executada.

Réplica no ID nº 46350341.

Oportunizada a especificação de provas, a parte embargante postulou pela produção de prova testemunhal, enquanto as embargadas ficaram-se silentes.

Saneador no ID nº 63458908, deferimento a oitiva do representante legal da empresa e de testemunhas.

Realizada a audiência de instrução (ID nº 65383197), foram colhidos os depoimentos dos representantes da embargante e da embargada, bem como realizada a oitiva de um informante e uma testemunha.

Alegações finais da embargante MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, no ID nº 66194826, da embargada ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA RESIDL DE PORTO VELHO, no ID nº 66727413.

É o relato do necessário.

Decido.

O presente processo tem como discussão principal a alegação de titularidade de terceiro de boa-fé sobre veículo submetido a restrição judicial em sede de cumprimento de sentença, para saldar crédito devido por RONDÔNIA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

Sabe-se que os embargos de terceiro visam proteger a posse ou a propriedade daquele que não sendo parte no processo sofre turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial, como dispõe o artigo 674 do CPC constituindo-se em modalidade de ação de natureza possessória.

A controvérsia dos autos se resume à condição da embargante de terceiro de boa-fé, alegando a exequente/embargada de que a constrição sobre o veículo ocorreu em fraude à execução, e por isso estaria a embargante de má-fé.

Merece razão a pretensão da embargante. Explico.

A embargada AMVIR alega que a embargante e o executado agem em fraude à execução, visando impedir que o patrimônio deste seja atingido nos autos do cumprimento de sentença nº 0240789-90.2008.8.22.0001.

De acordo com o art. 792 do CPC, “A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei.”

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também tratou do assunto na Súmula 375 do STJ, o texto determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

A 1ª parte da Súmula 375 do STJ foi reafirmada pelo art. 792 do CPC. Segundo esse dispositivo, o reconhecimento da fraude à execução depende da prévia averbação do processo ou da constrição judicial que recai sobre o bem alienado. Por sua vez, o § 4º do art. 828 do CPC considera em fraude à execução a alienação ou a oneração dos bens após essa averbação.

Assim, não tendo havido o registro da penhora sobre o bem alienado a terceiro, tampouco tenha sido averbada a pendência do processo no respectivo registro público, não está demonstrada a má-fé da adquirente, uma vez que a restrição judicial foi realizada somente no dia 05/11/2019, ou seja, em data posterior a alienação do veículo pela executada, ocorrida em 29/05/2018, conforme Autorização para Transferência juntada no ID nº 32640438-Pág.2, com firma reconhecida em cartório no dia 14/06/2018.

Portanto, inexistindo qualquer restrição no DETRAN ao tempo da compra do automóvel pelo novo proprietário, não há como negar a boa-fé da parte embargante, motivo pelo qual não há como declarar a ineficácia da venda.

Some-se a isso que o artigo 1.267 do Código Civil não exige nada mais que a própria tradição para possibilitar o reconhecimento da transferência de bem móvel e, assim sendo, não foi impugnada pela parte embargada a posse da parte embargante sobre o bem, tendo que ser reconhecida a sua manutenção até a presente data e, portanto, a propriedade mantida.

De fato, a fraude à execução se configura quando, citado o executado, este se desfaz de seus bens, impossibilitando a penhora e a satisfação do crédito.

Por sua vez, o reconhecimento da má-fé do terceiro adquirente depende do registro da penhora do bem, ou seja, adquirido o bem antes da constrição judicial, ou após esta, mas sem que tenha havido o devido registro, não há que se falar que o terceiro agiu com má-fé.

Vejamos a ementa dos precedentes que culminou na criação da Súmula 375 STJ:

REsp 739388. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”. 4. “O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus ‘erga omnes’, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do ‘consilium’ ‘fraudis’ não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos reipersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 5. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: “Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. ‘É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora’. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus.” (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299), 6. Precedentes: Resp 638664/PR, deste Relator, publicado no DJ: 02.05.2005; REsp 791104/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no DJ 06.02.2006; REsp 665451/ CE Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 07.11.2005, Resp 468.718, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/04/2003; AGA 448332 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/10/2002; Resp 171.259/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002. 7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 05/11/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelos executados, realizada em 20/04/99, devidamente registrada no Cartório de Imóveis (fls. 09) data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel. Deveras, a citação de um dos executados, ocorreu em 25/03/99, sem contudo, ter ocorrido a convocação do outro executado. 8. Recurso especial provido.

Neste sentido é o entendimento do E. TJRO:

Recurso de apelação. Embargos de Terceiro. Dívida. Pagamento. Entrega do veículo. Restrição via Renajud. Desconstituição. Em sede de embargos de terceiro, comprovado que o veículo foi dado em quitação de dívida da empresa executada perante o embargante, e que tais procedimentos se efetivaram em data anterior à ciência dos autos de execução, mesmo não tendo sido efetivada a transferência de propriedade, deve ser desconstituído o bloqueio sobre o bem em questão. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL nº 7001733-66.2019.822.0020, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2020)

Ademais, em audiência, os depoimentos prestados não foram capazes de comprovar a existência de má fé por parte da embargante quando da aquisição do bem.

Ante o exposto, não reconheço a alegada fraude de execução e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a baixa da restrição judicial incidente sobre o veículo Fiat/Mobi Way, ano/modelo 2017/2018, placa QRA4597, chassi 9BD341A6XJY522040, e, assim, extingo o feito com julgamento do mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Embora tenha a embargante relacionado o executado na ação nº 0240789-90.2008.8.22.0001 no polo passivo da ação de embargos, não vejo que ele tenha dado causa à constrição judicial. Assim, por força da Súmula 303 do STJ e diante da configuração de pretensão resistida, condeno a embargada AMVIR ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC e da Súmula 303 do STJ.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, sem modificação da sentença, translate-se cópia desta nos autos n. 0240789-90.2008.8.22.0001 e, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0004836-05.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FERNEUDIS SANTOS DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

REQUERIDOS: NIRVANA MARIA DUARTE REBOUCAS, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, RONDONIA PLACAS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DARCIA LAURENTINO NOBRE, OAB nº RO4443A, CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi realizada pesquisa no sistema RENAJUD, verifica-se que restou infrutífera. Quanto a pesquisa e indisponibilidade, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

Por fim, quanto a impugnação da executada MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID n. 67470178), apesar de trazer as alegações quanto a impugnação no cálculo de juros e correção monetária, tendo em vista encontra-se em recuperação judicial, deixou de juntar a planilha do valor que afirma ser devido. Deste modo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REQUERIDOS: NIRVANA MARIA DUARTE REBOUCAS, CPF nº 51231697253, RUA BOTAFOGO 6305, - LAGOINHA - 76829-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, CNPJ nº 08980495000174, AVENIDA AMAZONAS 5058, - NOVA PORTO VELHO - 76820-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA PLACAS EIRELI - ME, CNPJ nº 10701090000100, RUA GONZAGA JUNIOR 7509, - TANCREDO NEVES - 76829-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Fórum Geral, 2ª Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo:7049058-60.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE ARLINDO SOUZA DA FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REU: ROMULO DANIEL CARVALHO DE ARAUJO, Allianz Brasil Seguradora S.A, NIKARETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: BRUNA VALENTE BARBOSA ALVES, OAB nº PE50600, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163A, CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, OAB nº RO8892, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A

SENTENÇA

José Arlindo Souza da Fonseca ajuizou a presente ação em desfavor de Nikareta Corretora de Seguros, Sul America Seguros de Automóveis e Massificados S/A e Romulo Daniel Carvalho de Araújo alegando em síntese que em 08/11/2020, o autor seguia conduzindo seu veículo pela Av. Pinheiro Machado, sentido bairro, quando o condutor do Bugre/77 invadiu a preferencial na Rua Ananias Ferreira, e colidiu na sua lateral, sendo que no momento do acidente estavam no veículo com o autor, a sua companheira, Ana Paula Marques Gomes, e seu filho, Vitor Emanuel Marques da Fonseca e com o forte impacto da colisão ficou desacordado sofrendo escoriações na cabeça. Diz que o condutor do veículo causador do acidente foi o Sr. Romulo, ora Terceiro Requerido. Afirma que após o acidente contatou a seguradora que lhe forneceu guincho para levar o carro para a Recuperadora Machado, mas que logo após o sinistro foi encerrado pela seguradora, sem a realização da perícia. Segue afirmando que em contato com o corretor foi informado que ocorreu erro na finalização do seguro, deixando de incluir o seguro contra colisão, modalidade compreensiva. Diz que o corretor alterou a cobertura do seguro por endosso, após o sinistro, dizendo que haveria a cobertura, onerando o valor das parcelas, mesmo sabendo que o veículo teve perda total, criando indevida expectativa ao autor. Assevera que em 04/12/2020 recebeu a negativa da seguradora, sob a alegação de que o seguro contratado não cobria a colisão, somente roubo, furto e incêndio. Diz que devido as falhas e negligência do corretor de seguro, tanto na prestação de serviço como no dever de informação, vêm suportando inúmeros danos materiais e extrapatrimoniais, vez que acreditou que havia contratado um seguro com cobertura total, mas que agora teve negado o seguro e ainda tem tido problemas em realizar os pagamentos para a Segunda Requerida. Discorre sobre a relação consumerista aplicada ao caso e ainda sobre a responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento. Discorre também sobre a responsabilidade civil do corretor de seguros e sobre a falha no dever de informação que ofende a boa fé objetiva. Afirma que sofreu danos materiais, devendo ser indenizado no valor do veículo e que também sofreu danos morais. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, indenização por danos materiais no valor de R\$ 38.531,00, indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 e indenização a título perda do tempo útil no valor de R\$ 15.000,00.

No ID 52823835 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A, nova denominação social da SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A apresentou contestação no ID 55345672 alegando em síntese que a negativa da Seguradora se deu em virtude de exclusão de cobertura prevista em cláusula do contrato de seguro. Diz que o corretor de seguro do autor solicitou um endosso para alterar a cobertura contratual de Roubo e Furto para a Compreensiva, um dia após o acidente, não havendo o que se falar em culpa da seguradora que cumpriu fielmente as cláusulas contratuais. Diz que não pode e nem deve ser condenada a arcar com erros de outras empresas, até porque o endosso ocorreu dia após o acidente, tendo cumprido fielmente as cláusulas contratuais. Defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

NIKARETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA apresentou contestação suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva sob a alegação de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo por ter sido mera intermediária de contrato de seguro firmado com a Seguradora, à qual compete, se devido, o pagamento de eventual indenização. Diz que após obter orçamentos de várias seguradoras para cobertura do veículo do Autor através de plataforma de múltiplos cálculos, o Corretor de Seguros apresentou-lhe como orçamento mais vantajoso o da SUL AMÉRICA, entretanto, ao contrário das demais, inadvertidamente a proposta de seguro da SUL AMÉRICA foi gerada sem cobertura contra colisão, cuja diferença só foi notada após a comunicação do sinistro, causando estranheza ao corretor de seguros. Diz que após tomar conhecimento do fato, o corretor de seguros providenciou no dia 09/11/2020, o endosso de inclusão da garantia de colisão à apólice da SUL AMÉRICA, cuja alteração, todavia, passou a vigorar a partir daquela data por ser regra nos seguros que as alterações só valham para eventos futuros, portanto, após as 24 horas do dia do comunicado à Seguradora. Afirma que o sistema de cálculo da SUL AMÉRICA não gerou a cobrança do prêmio de seguro proporcional pela inclusão da garantia de colisão, como seria habitual em casos semelhantes, considerando que a diferença nesses casos pode chegar a 30% ou mais do preço do seguro,

motivo pelo qual suspeitou que o orçamento emitido e contratado sem a cobertura de colisão pode ter sido resultado de falha no sistema da Seguradora porque não comum e nem razoável que a inclusão de garantia de alto risco como aquela não tenha impactado o prêmio de seguro de modo a gerar diferença a pagar. Diz que a Seguradora, ao apresentar o menor orçamento sem a cobertura contra colisão, induziu em erro o Corretor de Seguros que apresentou as informações obtidas ao segurado na confiança de que aqueles eram os dados corretos para a cobertura compreensiva. Defende a ausência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

RÔMULO DANIEL CARVALHO DE ARAÚJO apresentou contestação no ID 60592336.

Réplica no ID 61656016.

Oportunizada a especificação de provas a parte autora e a requerida Allianz Brasil requereram o julgamento antecipado de lide. A requerida Nikareta Administradora requereu o depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID 74866107.

No ID 76199387 a parte autora requereu a desistência da ação em relação ao requerido Rômulo Daniel Carvalho de Araújo.

É o necessário relatório.

Decido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Saliento que a matéria de fato é incontroversa nos autos. A requerida NIKARETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA confessa em sua contestação todos os fatos alegados na inicial, qual seja, que a intenção do autor era a de adquirir seguro com cobertura compreensiva, confessa ainda a ausência de cobertura, o que é suficiente para o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Outrossim, a Corretora se limita a afirmar que o acontecido se deu por falha no sistema da Seguradora e requereu a produção de prova testemunhal para provar a referida falha, no entanto, a prova não serve para tal finalidade, pois eventual falha no sistema demandaria a produção de prova técnica.

No que se refere a ilegitimidade passiva suscitada pela requerida Nikareta Administradora e Corretora de Seguros Ltda, esta preliminar deve ser rejeitada pois justamente a questão dos autos é verificar a responsabilidade pelos danos causados ao autor/consumidor. Se a corretora faz parte da cadeia de consumo, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide e se tem responsabilidade ou não, esta questão será analisada no mérito da demanda.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do Mérito

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC.

Pois bem.

Cuida o cerne da demanda em aferir a existência de responsabilidade da parte requerida acerca dos argumentos lançados pelo requerente, atinente a negativa de arcar com os danos vinculados ao veículo segurado.

Conforme documentado nos autos, a parte autora comprova a existência de apólice de seguro com a Seguradora requerida e ainda a ocorrência de acidente envolvendo o veículo segurado. A parte autora comprova também a negativa da seguradora em cobrir os danos, tendo em vista a inexistência de garantia de colisão.

Compulsando os autos, verifico que a corretora Nikareta Administradora e Corretora de Seguros Ltda confirma todos os fatos alegados na inicial, de que não incluiu a garantia de colisão no contrato de seguro entabulado entre as partes, sendo o suficiente para tornar incontroverso os fatos descritos na inicial.

Outrossim, cabe à parte requerida comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Vejamos que a corretora afirma que o erro se deu no sistema da Seguradora, que não gerou a cobrança do prêmio de seguro proporcional pela inclusão da garantia de colisão, como seria habitual em casos semelhantes. Sustenta que a Seguradora, ao apresentar o menor orçamento sem a cobertura contra colisão, induziu em erro o Corretor de Seguros que apresentou as informações obtidas ao segurado na confiança de que aqueles eram os dados corretos para a cobertura compreensiva.

Ocorre que não há início de prova neste sentido. Nada nos autos permite concluir que houve falha no sistema da seguradora. A prova testemunhal pretendida não é pertinente para comprovar falha de sistema, pois somente prova técnica o faria. Assim, incontroversa a falha na prestação do serviço pela corretora Nikareta Administradora e Corretora de Seguros Ltda, que causou severos prejuízos ao autor/consumidor, que acreditava ter contratado seguro na forma compreensiva, incluindo, então, garantia de colisão e, quando do acontecimento do sinistro, teve a indenização negada.

Devo desde já esclarecer que a responsabilidade pelo evento danoso é solidária entre a corretora de seguros e a seguradora.

O melhor esclarecimento dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

Importante observar que aplica-se à espécie o art. 34 do CDC, que impõe ao fornecedor do produto ou serviço a responsabilidade solidária por ato de seus prepostos ou representantes autônomos.

A regra materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento.

Note-se, por oportuno, que o fato de o art. 125 do DL nº 73/66 proibir os corretores de seguro de manterem vínculo empregatício ou de direção com sociedade seguradora não impede que ambos componham a cadeia de fornecimento do serviço de seguros, respondendo solidariamente por eventual defeito ou vício.

Observe que esta responsabilidade solidária não encontra óbice na Lei, visto que o art. 126 do Decreto-Lei 73/1966 assim preleciona:

Art 126. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

O dispositivo legal não afasta a responsabilidade solidária entre corretoras e seguradoras; ao contrário, confirma-a, fixando o direito de regresso destas por danos causados por aquelas.

Quanto a responsabilidade da corretora, eis ainda a jurisprudência do STJ:

“A corretora de seguros responde pelos danos materiais causados em razão da má qualidade dos serviços prestados por ela própria.” (STJ, AgInt nos Edcl no AREsp 763482, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

No que se refere ao valor do dano material, este não foi impugnado pela parte requerida. Tampouco a perda total do veículo foi impugnada pelas partes, tornando-se então fato incontroverso. Assim, constatada a perda total do veículo, deve ser pago o valor da tabela FIPE vigente à época do sinistro, valor este já indicado na inicial, sendo que o pagamento da indenização fica condicionado à entrega do salvo ou do abatimento do valor respectivo.

Quanto a alegação da requerida Nikareta Administradora e Corretora de Seguros Ltda de que o autor/motorista na ocasião do sinistro encontrava-se sob efeito de álcool, esta informação está contida no documento de ID 56943342. Importante também destacar o que prevê o art. 768 do CC02, segundo o qual:

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

No entanto, imprescindível destacar o que prevê o contrato, conforme ID 55345677:

2.11. O QUE NÃO ESTÁ COBERTO PELO SEGURO AUTO

[...]

k) Perdas ou danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, desde que caracterizado pela seguradora o nexo de causalidade entre o sinistro, o uso de drogas e/ou o consumo de álcool pelo condutor em desacordo com o previsto pelo Código Nacional de Trânsito cujo infração poderá ser caracterizada por qualquer meio de prova admitido em direito;

A parte requerida não caracterizou o nexo de causalidade entre o sinistro e o consumo de álcool pelo condutor, logo, não há que se falar em ausência de cobertura. Importante deixar registrado que a prova testemunhal pretendida não foi para comprovar o referido nexo de causalidade, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. O despacho de ID 62728979 foi claro no sentido de que deve haver a indicação de relevância e pertinência na prova pretendida e na petição do requerido nada foi dito quanto a condição de alcoolemia do autor na ocasião do acidente.

A embriaguez, por si só, não enseja a perda do direito à cobertura. É necessário que fique evidenciado que o agravamento do risco dela decorrente seja a causa determinante do sinistro.

Quanto aos danos morais, segundo Sérgio Cavalieri Filho o “dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana [...]”. Dessa forma, constitui dano moral o prejuízo que provoca constrangimento, mágoa ou tristeza na intimidade da pessoa, e se diferencia daquelas situações que causam meros aborrecimentos, aos quais todas as pessoas estão sujeitas porque são fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, por conseguinte, incapazes de gerar dano passível de ressarcimento.

De fato, para que haja compensação a título de danos morais, o ato considerado como ilícito deve ser capaz de ocasionar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, afetando o psicológico do ofendido de forma a suplantam os meros aborrecimentos, servindo a indenização como forma de compensação da lesão sofrida.

No presente caso, o autor experimenta o dissabor de permanecer por longo período sem receber a indenização que lhe é devida, enfrentando verdadeira via crucis para resolver o seu problema, obtendo êxito apenas com o ajuizamento da presente demanda. Tais fatos, sem dúvida, causaram transtornos ao autor, que suplantam os meros aborrecimentos, configurando dano moral passível de reparação. Deve ser observado no presente caso que o dano todo decorre do mau serviço prestado pela corretora.

Quanto ao valor da indenização, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e nunca de deposição valorativa de uma perda, e deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão elevado que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.

Destaco, oportunamente, que no valor da indenização por danos morais já está incluído “o prejuízo do tempo desperdiçado”, segundo o qual a demora do fornecedor em atender a reclamação do consumidor, fazendo-o desperdiçar considerável pedaço de seu tempo, enseja uma situação que sai do simples aborrecimento, para afetar o sossego, a tranquilidade e, assim, situar-se no terreno dos danos morais. Conforme exposto, o valor da indenização por danos morais decorre justamente da demora na solução do conflito, não tendo como diferenciar o dano moral do dano pelo “Desvio Produtivo do Consumidor”.

Por fim, quanto à desistência da ação em relação ao requerido Rômulo Daniel Carvalho de Araújo, é medida que se impõe a homologação da desistência, mesmo diante da negativa da corretora. A culpa pela ocorrência do acidente é questão estranha a estes autos. Aqui discute-se somente a responsabilidade pelo contrato de seguro e o dever de indenizar com base nesta relação.

A questão com o Rômulo Daniel Carvalho de Araújo envolve a questão da dinâmica do acidente e quem foi o causador, tratando-se de responsabilidade extracontratual, com causa de pedir e pedidos distintos, conforme bem alertado no ID 75593289.

Outrossim, ao indenizar o segurado, a seguradora e a corretora requerida se subroga em seus direitos para acionar o causador do dano. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e em consequência:

1. CONDENO as requeridas Nikareta Corretora de Seguros, Sul America Seguros de Automóveis, atualmente denominada de ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A, a indenizar, de forma solidária, a parte autora no valor de R\$ 38.531,00, que deve ser atualizado desde a data da negativa da seguradora e acrescido de juros desde a citação válida.

O levantamento do valor da indenização fica condicionado à disponibilização do do salvo à Seguradora Sul America Seguros de Automóveis, atualmente denominada de ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A, livre e desembaraçado de quaisquer ônus e débitos, além da documentação original, mediante termo de recibo, que deve estar assinado por ambas as partes.

2. CONDENO as requeridas Nikareta Corretora de Seguros, Sul America Seguros de Automóveis, atualmente denominada de ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A, a indenizar, de forma solidária, a parte requerida pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 7.500,00, que, por se tratar de responsabilidade contratual, os juros de mora devem fluir a partir da citação e a correção monetária do arbitramento. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.

Homologo a desistência da ação em relação ao requerido Romulo Daniel Carvalho de Araújo, e em relação a este requerido declaro extinta a ação, nos termos do art. 487, III do CPC, com a consequente condenação da parte autora autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico deste réu no importe de R\$ 500,00.

A CPE deve alterar o polo passivo da ação, devendo excluir a Sul America Seguros de Automóveis, incluindo ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7053003-84.2022.8.22.0001

15048 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: GLAUBER NONATO DA SILVA, CPF nº 79711863200, RUA BIDU SAIÃO 6332, - DE 6298/6299 A 6597/6598 APONIÃ - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELZA MARIA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RS126953, SAMIR TOMAZI, OAB nº RS117862, INDIANARA GOBI, OAB nº RS125195

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 0486260000110, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, 4 ANDAR, LADO B CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PICPAY SERVICOS S.A, CNPJ nº 22896431000110, AVENIDA JERÔNIMO MONTEIRO 1000, SALA 1007 CENTRO - 29010-004 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, AVENIDA CARLOS GOMES 1360, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RECARGAPAY DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., CNPJ nº 11275560000175, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 4055, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO CSF S/A, CNPJ nº 08357240000150, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Banco DIGIO S.A., CNPJ nº 27098060000145, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 1 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BARINAS HOLDINGS S.A., CNPJ nº 15011336000127, CIDADE DE DEUS S/N, ANDAR 4, PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 3751, - DE 3141 A 3999 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01401-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, ALAMEDA RIO NEGRO 1105, 30 ANDAR, EDIF. ALPHA TRADE, CONJ 31 A 34, SALA A ALPHAVILLE EMPRESARIAL - 06454-913 - BARUERI - SÃO PAULO, BANCO INTERMEDIUM SA, CNPJ nº 00416968000101, AV. BARBACENA 1219, AVENIDA BARBACENA 1200 SANTO AGOSTINHO - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., CNPJ nº 32402502000135, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 2391, - DE 2129 A 3251 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ORIGINAL S/A, CNPJ nº 92894922000108, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 2113, - DE 1503 A 2127 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, CENTRO - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., PROCURADORIA BANCO BV S.A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas com fundamento no artigo 104 do CDC em que AUTOR: GLAUBER NONATO DA SILVA promove em desfavor de REU: BANCO CETELEM S.A., PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PICPAY SERVICOS S.A, B2W - Companhia Digital, RECARGAPAY DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, BANCO PAN S.A., BANCO CSF S/A, Banco DIGIO S.A., AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BARINAS HOLDINGS S.A., NU PAGAMENTOS S.A., BANCO C6 S.A., BANCO SAFRA S A, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, BANCO INTERMEDIUM SA, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BANCO ORIGINAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL SA

Foi determinada a emenda a inicial para que a parte apresentasse o plano de pagamento de suas dívidas de acordo com os requisitos da lei, tais como, valor de parcelas e duração dos pagamentos. Nota-se que o plano apresentado na inicial não englobava todos os seus credores e nem a duração dos pagamentos.

Em sua emenda a parte diz que deixa de apresentar plano de pagamento, requerendo que os credores sejam citados para a apresentarem o saldo atual das dívidas e eventuais propostas de acordo, sendo que, com base nisso, o autor apresentará o plano até a audiência de conciliação.

Ainda diz que não foi analisado o pedido de antecipação de tutela no que tange às parcelas e credores apresentados (Banco do Brasil, Banco Inter e Banco Pan), no qual requer a limitação dos descontos em 30% do salário líquido.

A parte autora diz que não é necessária a apresentação do plano de pagamento com a inicial, pois, de acordo com a sua interpretação da lei, tal plano poderá ser apresentado até a audiência conciliatória. Diz que a lei do superendividamento deve ser lida em favor do consumidor e com isso não segue os parâmetros de uma ação ordinária comum.

É o relato.

Decido.

Apesar do autor pretender entregar o plano de pagamento somente quando da realização da audiência de conciliação, tal circunstância impossibilita a análise dos requisitos da ação. A ação de repactuação de dívidas, por conta de superendividamento, pressupõe a apresentação prévia de plano de pagamento, pois na audiência de conciliação é definida inclusive a ordem para a realização dos pagamentos, com a sujeição compulsória de todos quanto aos novos moldes para a quitação das dívidas com eficácia de título judicial e força de coisa julgada.

Deve ser conhecida a totalidade de credores, a limitação aplicada ao valor das parcelas e a duração dos respectivos pagamentos, caso contrário não há possibilidade de se analisar, por exemplo, se a parte tem condições de cumprir ou não o plano apresentado, o que se mostraria desde o início contrário à boa-fé processual.

Pelos pedidos da parte autora vê-se que não há possibilidade de ser observada o trâmite regular do procedimento comum, uma vez que pretende a citação da maioria dos credores para que eles apresentem o saldo atual das dívidas, apresentando-se incompatíveis entre si. Nota-se que nem em relação aos credores conhecidos (Banco do Brasil, Banco Inter e Banco Pan), os que possuem descontos regulares em sua folha de pagamento, foi apresentada a previsão/duração das parcelas, tendo a parte se limitado a requerer a redução das parcelas para 30%.

A complacência almejada na apresentação do plano impossibilita o recebimento da ação da forma como fora apresentada, por isso, a extinção é medida que se impõe.

Com a extinção do feito, a parte autora terá prazo suficiente para arregimentar credores e dívidas e elaborar um plano de pagamento condizente com a sua condição financeira, viabilizando desde a análise da inicial, o trâmite regular da pretendida ação de repactuação de dívidas.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, indefiro a inicial, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Custas pela parte autora, ressalvada condição de beneficiária da justiça gratuita.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7058273-26.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA LENY DA SILVA SOUZA, CPF nº 14956055234, TRAVESSA BEIRA RIO 3038, - DE 2798/2799 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Maria Leny da Silva Souza ajuizou a presente ação em desfavor de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA alegando em síntese que é consumidor dos serviços prestados pela requerida e que os técnicos da requerida realizaram inspeção em seu medidor de energia e constataram irregularidade na medição, emitindo o TOI n. 042400. Diz que após isto foi surpreendida ao ser notificada a realizar o pagamento do valor de R\$ 20.902,50 e que nunca pagou um valor tão alto, restando o montante cobrado pela Requerida abusivo. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 20.902,50, antecipação de tutela para que seja determinada a religação da sua energia e pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Junta documentos.

No ID n. 63479615 a parte autora recolheu as custas iniciais (1%).

No ID n. 63780665, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada.

A parte requerida apresentou contestação no ID n. 68694476 alegando em síntese que o débito discutido na presente ação tem origem do processo de fiscalização e que após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade consumidora da parte autora, foi constatada a irregularidade "Medidor danificado, impossibilitando o consumo correto de energia elétrica na unidade consumidora". Diz que após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Discorre sobre a legalidade da recuperação de energia. Defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizada a conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID n. 68714197.

A parte autora procedeu com o recolhimento das custas adiadas, no ID n. 70917542.

Réplica no ID n. 72964298.

Determinada a especificação de provas no ID n. 76560082, a parte requerida diz que não pretende a produção de outras provas e a parte autora requer o julgamento antecipado da lide.

É o necessário relatório.

Decido.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do mérito

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Trata-se de ação onde busca a parte autora que seja declarada indevida a cobrança da fatura no valor de R\$ 20.902,50, a título de recuperação de consumo.

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

Isto porque, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, pois realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação. Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

Contudo, o relógio medidor sofreu perícia por laboratório acreditado pelo Inmetro, o que possibilitou a leitura correta após troca do medidor avariado, tanto que nos meses seguintes houve aumento no consumo da unidade consumidora.

No ponto, afirma a parte autora que a empresa requerida esteve em seu imóvel e realizando vistoria em seu medidor, sendo, posteriormente, cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo. Afirma que não lhe foram informados os parâmetros utilizados para se chegar no valor cobrado, o qual se mostra exorbitante, não tendo condições de pagá-lo.

A empresa requerida sustenta, em sua defesa, que realizou vistoria e constatou irregularidades, razão pela qual, de acordo com a Resolução da Aneel, realizou a cobrança com base nos consumos imediatamente posteriores à irregularidade constatada, com posterior apuração da diferença de consumo no período de 05-2018 até 12-2020.

O que pretende a parte autora é a declaração de inexigibilidade de débito.

Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles consta a realização de vistoria – unilateral, é verdade – que demonstra que o relógio medidor encontrava-se “Medidor danificado, impossibilitando o consumo correto de energia elétrica na unidade consumidora”, de forma a não permitir a efetivação da medida do consumo de energia elétrica na residência da parte autora. Basta olhar o consumo faturado após a regularização da situação, tendo em todos os meses aumentado o consumo, devendo ser observado que a parte autora não impugna os valores faturados após a vistoria.

Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular pelo medidor, senão vejamos:

Neste sentido:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Assim, ainda que não se dê crédito a esse exame, nota-se que a prova juntada pela parte autora lhe é desfavorável.

Após a vistoria do relógio medidor e a sua regularização, como que por milagre, o consumo de energia aumentou.

Ou seja, o relatório de consumo da autora demonstra absoluta irregularidade na medição do consumo, antes da vistoria do relógio medidor.

Dessa forma, ainda que não se dê qualquer crédito ao exame realizado unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que irregularidade havia. Consequentemente, houve diferença entre o consumo registrado e o efetivado, de forma a permitir um pagamento a menor pela parte autora.

Assim, em relação ao pleito de inexistência do débito, entendo pela improcedência do pedido autoral, uma vez que é possível a recuperação dos meses imediatamente anteriores à regularização da medição.

Portanto, tendo a distribuidora de energia elétrica requerida atendido todos os critérios estabelecidos pelas normas do setor e pela jurisprudência, no que pertine a cobrança, não há de se falar em ato ilícito, e, consequentemente, em dano moral indenizável.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Maria Leny da Silva Souza em face de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

Por conseguinte, resolvo o feito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Revogo a antecipação de tutela deferida.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026255-83.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REU: MARCOS OLINDA JURELO, CPF nº 28396076898, R MAURICIO RODRIGUES 566 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DECISÃO

Vistos,

I - Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

II - Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no CPF/CNPJ da parte requerida e após o decurso do prazo, os sistemas SISBAJUD e INFOJUD apresentaram as respostas que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os resultados das pesquisas de endereços realizadas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório

Porto Velho 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002609-73.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: CRISTINA SA DO NASCIMENTO, CNPJ nº 43812289000156, RUA MÁRIO DE ANDRADE n. V SÃO SEBASTIÃO - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

REU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMBRACE PARTICIPACOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 16939417000154, RUA 14 Q 11, Lote 01-E, POLO EMPRESARIAL GOIÁS PÓLO EMPRESARIAL GOIÁS - 74985-220 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO LUCAS VIEIRA, OAB nº GO24316, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7073782-94.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENEDIR DA FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: GENEDIR DA FONSECA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, declara ser cliente da parte Requerida, com Unidade Consumidora nº 0421380-7, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Alega a parte autora, em síntese, que sofre com constantes falhas no fornecimento de energia e que no dia 20 de setembro/2020, por volta das 17h cessou o fornecimento do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 21 de setembro, sendo o reparo somente finalizado ao final do dia, às 19h. Assim, o requerente ficou mais de 26 (vinte e seis) horas sem energia elétrica. Assevera que não restou outro modo que não a via judicial para buscar a justa reparação pelos danos morais e materiais causados pela requerida, para resguardar o direito a uma prestação de serviço adequada e contínua. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00. Junta documentos.

No ID n. 66126550, foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor.

Citada, a parte Requerida contestou (ID n. 75222343) alegando, em preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, diz que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Alega que a interrupção do fornecimento de energia se deu por conta de forte chuva. Diz que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta da chuva na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, de forma que, quando a chuva passou os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia, o que ocorreu em 21/09/2020, às 18h49. Defende a inexistência de ato ilícito ou omissivo da requerida, que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirma que a jurisprudência do TJRO adotou entendimento de que para configuração do dano moral, as interrupções de fornecimento de energia elétrica precisam ultrapassar 48 horas ininterruptas. E no caso dos autos foram 25 horas. Que seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Ata de audiência juntada no ID n. 75283408.

Réplica no ID Num. 75345325.

Foi oportunizada a especificação de provas e a parte requerida disse não ter outras provas a produzir.

É o necessário relatório.

Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 26 horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste - RO.

A interrupção foi confirmada pela requerida na sua peça de defesa, mas alega que foram por 26 horas, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas ou a falta destas, pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020 sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020 por volta das 18h50, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, e a parte requerida não se desincumbiu de provar que foi caso fortuito e força maior, não juntou aos autos provas do alegado, apenas telas de seu sistema. É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Manutenção. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015039-30.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/07/2020. (grifo nosso).

Apelação Cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Recurso Parcialmente Provido. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048591-18.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020. (grifo nosso). Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049558-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/06/2020. (grifo nosso).

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica, que é o tempo incontroverso nos autos, ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A parte autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 3.000,00 o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020. (grifo nosso).

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros legais de 1% ao mês a partir da data da citação e correção monetária pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça, incidente a partir desta data (Art. 405, CC e Súmula 362, STJ).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se, por sistema / DJ a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7030113-54.2022.8.22.0001

Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SARA LISBOA DOS SANTOS, CPF nº 84982390282, RUA SÃO JOSÉ 8929, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum. Em consulta junto ao PJE constata-se que a parte autora Sara distribuiu feito anteriormente ao presente, tratando do mesmo fato, que tramita sob o n. 7019943-23.2022.8.22.0001, distribuída em 22-03-2022. Determinada a manifestação, conforme despacho de ID n. 79577613, a parte manteve-se silente.

Assim, considerando se tratar de reprodução de ação anteriormente ajuizada, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046934-36.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: SIMONE DE OLIVEIRA FREIRE, CPF nº 88712877204, BR 364 LN 101 LH01 KM 16 S/N ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, VERA LUCIA FRANCESCHINI DOS SANTOS, CPF nº 42232651215, BR 364 LN 101 LH01 KM 16 S/N ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 35.747,23 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7046934-36.2022.8.22.0001 EXECUTADOS: SIMONE DE OLIVEIRA FREIRE, CPF nº 88712877204, BR 364 LN 101 LH01 KM 16 S/N ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, VERA LUCIA FRANCESCHINI DOS SANTOS, CPF nº 42232651215, BR 364 LN 101 LH01 KM 16 S/N ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7062330-87.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARCOS DE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-,26 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7056846-62.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SOLANGE DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

REQUERIDOS: KELLEM DA COSTA VEIGA, ANDERSON LUCINO APONTES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-,26 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REQUERIDOS: KELLEM DA COSTA VEIGA, CPF nº 83228063291, RUA OSWALDO RIBEIRO ap 33 bl 13, RESIDENCIAL PORTO BELO II SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON LUCINO APONTES, CPF nº 00864356200, RUA OSWALDO RIBEIRO 333 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7039769-69.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ELZELI APARECIDA RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 40881946249, RUA AIRTON SENNA 1694 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: ENERGISA

Endereço: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7035129-57.2020.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor: R\$ 173.805,95

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o perito Thiago já foi destituído, cumpra o despacho de ID nº 78565427 .

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7026365-48.2021.8.22.0001

Monitoria

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

REU: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7001951-49.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Compra e Venda

AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715,

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: MARCIO ALVES MARTINS REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida por VEIGA & MAGALHÃES LTDA em face de MÁRCIO ALVES MARTINS. Afirma que efetuou a venda de inúmeros produtos do segmento de peças e bicicletas ao requerido, que assumiu a obrigação de pagar o seu débito por meio de boletos bancários, o que não foi cumprido. Aduz que até 13/01/2022, os boletos inadimplidos perfaziam o montante de R\$23.742,00. Pede a concessão de tutela de urgência com a finalidade de restringir o veículo WOLKSVAGEM GOL 1.0, ANO/MODELO 2009/2009, COR BRANCA, PLACAS NDX-9I44, RENAVAN nº 139628266, pertencente a terceira Irma Lacerda Machado, sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial. No mérito, pede condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 23.742,00, referente aos boletos inadimplidos, devidamente atualizada e acrescida de juros e atualização monetária até o efetivo pagamento. Junta documentos. Indeferido o pedido de tutela de urgência (Id 67058572).

Citado (Id 68043456), a parte requerida compareceu a audiência de conciliação (Id 75619249), no entanto, mesmo tendo tomado ciência do início do prazo para contestar a ação, não apresentou defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada acerca do início do prazo para apresentar contestação, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

O pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados (Id 67048801, 67048803 e 67048804) e das inúmeras tentativas de recebimento dos valores feitas por meio de cobranças via Whatsapp (Id 67048806), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 23.742,00 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e dois reais).

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 23.742,00 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7049215-33.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DENILSON GUIMARAES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

Polo Ativo: DENACALI FERRARI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória movida por DENILSON GUIMARÃES LIMA em face de PRS RECICLADORA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – LTDA. Afirma que exercia a profissão de motoboy, recebendo mensalmente remuneração no valor de R\$1.200,00 e que no dia 19/08/2020, por volta das 20h04min, na rua Geraldo Siqueira, nº 3555, bairro Conceição, colidiu sua motocicleta de placa NDY0449, marca e modelo YAMAHA/FACTOR YBR125 E, fabricada 2008/2009, cor prata, em uma caçamba de recolhimento de entulhos pertencente a empresa requerida, que obstruía a passagem da via pública sentido av. Jatuarana. Argumenta que a caixa metálica estava mal posicionada e que não havia sinalização (faixa reflexiva) que garantisse segurança a qualquer condutor de veículo. Aduz que em razão do acidente, teve danificado seu único instrumento de trabalho e, além disso, sofreu lesões corporais gravíssimas que certamente levarão à sua invalidez permanente, uma vez que a cirurgia realizada não foi suficiente para restaurar os ossos do joelho direito. Ressalta que não é a primeira vez que a empresa requerida age de forma negligente, conforme se depreende dos processos nº 7000904-79.2018.8.22.0001 e 7044531-65.2020.8.22.0001, que tramitam perante o Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho. Diz que o município de Porto Velho exige que as empresas de recolhimento de resíduos sólidos que utilizam caçambas observem algumas medidas de segurança, o que não foi feito pela requerida, causando-lhe danos de ordem moral, patrimonial e estético. Pede pela procedência da ação com a finalidade de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$ 11.044,09, relativo ao concerto da motocicleta ou, alternativamente, ao pagamento do valor do mercado do bem, que é de R\$3.404,00. Pede também que a requerida seja condenada ao pagamento de todas despesas do seu tratamento devidamente comprovadas e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 e danos estéticos na quantia de R\$30.000,00. Por fim, pede que a requerida seja condenada ao pagamento de pensão alimentícia indenizatória correspondente à remuneração que auferia no trabalho de motoboy, a partir de 19/08/2020. Junta documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça em favor do autor (Id 53829374).

Em contestação (Id 56797293), o requerido afirma que a motocicleta do autor não tinha condições de trafegabilidade, pois estava com o IPVA e licenciamento atrasados e pneus carecas. Enfatiza que o local do acidente não é sinalizado, e que segundo testemunhas, o autor não era habilitado, estava trafegando em alta velocidade e bateu no papa entulho após desviar de um carro. Argumenta que as fotos colacionadas na inicial não retratam com veracidade a forma como a caçamba estava estacionada, quando colocada pela empresa, de forma que não se pode verificar se estava fora do local permitido ou se a movimentação se deu por conta da colisão. Diz que os documentos juntados pelo autor para comprovar o dano moral e o dano material com lucros cessantes, não comprovam que o referido exercia a profissão de motoboy ou mesmo que auferia a renda mensal de R\$1.200,00. Aduz que o autor provou que a empresa agiu de forma irresponsável ao estacionar a caçamba ou mesmo em relação às sinalizações. Ressalta que a pista estava com espaço suficiente para o trânsito de veículos e que a faixa destinada ao estacionamento não é destinado ao tráfego, de modo que o trânsito no local exige atenção e cuidado do motorista. Afirma que o autor não sofreu danos morais, pois agiu com culpa concorrente e só ele foi causador do dano. Requer o abatimento do seguro DPVAT de eventuais indenizações fixadas pelo juízo. Pede pela improcedência do pleito autoral. Réplica (Id 57777484).

Oportunizada a especificação de provas, a parte requerida pediu pela produção de prova testemunhal, pela juntada de documentos e colheita de depoimento pessoal das partes (Id 58898951), enquanto o autor não se manifestou nesse sentido (Id 58947624).

SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos movida pelo autor sob a justificativa que a parte requerida é responsável pelo acidente de trânsito que certamente levará a sua invalidez permanente e, conseqüentemente, pelos danos por ele sofridos em razão da negligência do referido.

Em defesa, a parte requerida alega que não há provas acerca da sua culpa no acidente, aduzindo possível culpa concorrente ou exclusiva do autor. Diz que e que a parte requerida não sofreu danos morais passíveis de indenização.

Não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas. Passo ao saneamento do feito.

DOS PONTOS

Pontos incontroversos: a). O acidente de trânsito envolvendo a caçamba pertencente a empresa PRS Recicladora de Resíduos Sólidos – LTDA e a motocicleta de placa NDY0449, marca e modelo YAMAHA/FACTOR YBR125 E, fabricada 2008/2009, cor prata, guiada por Denilson Guimarães Lima; b). As lesões físicas decorrentes do acidente de trânsito sofrido pelo autor.

Pontos controversos: a). O uso de medidas de segurança (faixas reflexivas) na caçamba que colidiu com a motocicleta guiada pelo autor; b). A localização da caçamba no instante da colisão; c). A suposta conduta ilícita praticada pela requerida; d). O fator determinante para a ocorrência do acidente (culpa de terceiro veículo, alta velocidade empregada pelo autor ou má sinalização/posicionamento da caçamba); e). A configuração do dano material, moral e estético; f). O recebimento do seguro DPVAT por parte de Denilson Guimarães Lima.

DAS PROVAS

1. DEFIRO a produção de prova documental consistente na expedição de ofício a Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Rondônia – POLITEC, para que se manifeste acerca da existência de laudo pericial envolvendo o acidente de trânsito sofrido por Denilson Guimarães Lima (Boletim de Ocorrência nº 3054600247) e, em caso afirmativo, seja encaminhado para este juízo a perícia realizada no local dos fatos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

INDEFIRO a juntada de extratos das multas de trânsito expedidas em nome do autor, uma vez que se tratam de eventuais provas de infrações administrativas, que não possuem relação com os fatos narrados na presente demanda, pois não se prestam para aferir impropriedade ou negligência.

DEFIRO a juntada de documentos novos que se mostrarem pertinentes ao deslinde do feito, sendo imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais provas e possa impugná-las, caso queira.

2. DEFIRO a produção da prova oral consistente na colheita de depoimento pessoal do autor e do representante da requerida, bem como a oitiva das testemunhas (Id 58898951).

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva das partes e testemunhas para o dia 14/09/2022, às 10:30h. Considerando que o depoimento pessoal da autora, esta deve ser intimada pessoalmente, ficando desde já consignada a ressalva do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de dez dias desta decisão, caso não tenha sido apresentado. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até cinco dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 05 (cinco) dias antes da audiência.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7004572-87.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

AUTORES: JOAO GOMES DA SILVA, CPF nº 27915972391, BECO DO BARIRI 2107 NOVA FLORESTA - 76807-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LETICIA CRISTINA SILVA, CPF nº 04107925277, BECO DO BARIRI 2107 NOVA FLORESTA - 76807-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO, OAB nº RO3631A, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: LUIS GUILHERME BACCA BELLO, CPF nº 87869640204, TRAVESSA JAGUARI 70, CASA 25, BOUGANVILLE ISAURA PARENTE - 69918-248 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REU: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA, OAB nº AC2882

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por LETÍCIA CRISTINA SILVA e JOÃO GOMES DA SILVA em face de LUIS GUILHERME BACCA BELLO. Afirma que no dia 05/01/2019, o requerido trafegava na Rua Tenreiro Aranha quando avançou a preferencial da Rua Abunã e colidiu transversalmente o veículo Hilux de placas QLY 5402 em uma moto Fan de placa NBV0992 (mototáxi), causando morte instantânea de Maria da Paz da Silva, passageira da motocicleta, mãe e companheira dos requerentes, respectivamente. Diante do infortúnio sofrido e da prática do ato ilícito por parte do requerente, pedem pela condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$103.900,00, para cada um dos requerentes. Juntam documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos autores (Id 35733743).

Audiência de conciliação infrutífera (Id 56772746).

Em contestação (Id 57154296), a parte requerida apresenta preliminar de ilegitimidade passiva do requerente João Gomes da Silva, sob o argumento que a referida parte não apresentou prova de grau de parentesco ou instrumento público de união estável, que permitisse a instauração da lide e a comprovação do seu interesse processual. Pede pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. No mérito, diz que não foi o causador do acidente de trânsito que causou a morte de Maria da Paz da Silva e que não é possível basear eventual procedência da ação no boletim de ocorrência baseado apenas na versão dos envolvidos. Argumenta que se o condutor da motocicleta não estivesse em alta velocidade, não teria acontecido o acidente. Em atenção ao princípio da eventualidade, pede pela minoração da indenização por danos morais, eis que oneroso e distante da realidade. Pede pela improcedência do pleito autoral.

Réplica (Id 58732290).

Saneador (Id 67703032).

Audiência de instrução e julgamento (Id 75467386).

É o relatório.

MÉRITO

Trata-se de ação promovida pelos autores, objetivando indenização por danos morais em razão da morte de sua companheira/genitora Maria da Paz da Silva, ocasionada por acidente de trânsito envolvendo veículo conduzido pelo réu, que supostamente invadiu a preferencial e deu causa a colisão.

O Boletim de Ocorrência nº 2334/2019 (Id 34391705) e a Certidão de Óbito de Id 34391706 demonstram que no dia 05/01/2019, Maria da Paz da Silva veio a óbito em razão de acidente de trânsito ocasionado por Luis Guilherme Bacca Melo, que invadiu a preferencial e atingiu transversalmente o mototáxi que transportava vítima e o seu condutor, Irlém Prestes de Jesus.

Em defesa, a parte ré argumenta que não foi o causador da morte da de cujos e que se o condutor do mototáxi não estivesse em alta velocidade, o acidente de trânsito não teria acontecido. Diz que em face da fragilidade do conjunto probatório, a pretensão indenizatória teve ser julgada improcedente.

O pedido de indenização por dano moral merece acolhimento, mas não no montante pretendido.

O documento de Identidade presente no Id 34391148 comprova que Letícia Cristina da Silva é filha de Maria da Paz da Silva, enquanto os depoimentos das testemunhas Alberto e Luciano, em audiência (Id 75467386), evidenciaram que a convivência entre a de cujos e João Gomes da Silva era pública, duradoura e contínua, estabelecida com o objetivo de constituir família, devendo ser reconhecimento a união estável entre eles e afastada a preliminar de ilegitimidade ativa.

A condenação criminal do réu pela prática da conduta tipificada no art. 302, do Código Nacional de Trânsito, cuja atitude foi a causa determinante para a morte de Maria da Paz da Silva, tonando inconteste a existência do nexo causal entre a referida conduta criminosa e o dano moral suportado pelos autores em decorrência da morte da companheira/genitora.

Nesse sentido, se o próprio juízo criminal entendeu que ainda que a motocicleta estivesse em alta velocidade, “a conduta de Luis Guilherme foi desidiosa, pois fez um cálculo inadequado, acreditando que o espaço pequeno para ultrapassar o veículo que vinha na preferencial seria suficiente” (Id 58732295, p. 03), deve o réu ser responsabilizado integralmente pelos danos que causou aos seus entes, que certamente sofreram com a perda trágica e brutal, nos termos dos arts. 186 e 927, do CC.

Na fixação dos danos morais, deve ser observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a reparar adequadamente o dano suportado pelos ofendidos, sem implicar o enriquecimento indevido deste ou onerar sobremaneira o ofensor de forma desnecessária.

Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reputo justa e razoável a fixação dos danos morais no importe de R\$70.000,00 (setenta mil reais), para cada um dos autores, considerando as particularidades do caso em comento, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, sem olvidar a natureza punitiva pedagógica da condenação, o grau de culpa e a satisfação compensatória da lesão sofrida.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) DIRIGIDO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE E LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. CULPA DO CONDUTOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem, analisando o acervo fático probatório dos autos, concluiu que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva do motorista na caminhonete de propriedade da recorrente, não havendo falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Concluiu, ainda, pela dependência econômica da companheira supérstite, justificando a fixação de pensionamento mensal em seu favor. 2. A modificação desses entendimentos lançados no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou excessivo. No caso, o montante fixado em R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para os autores não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados aos agravados, em razão da morte de seu companheiro e pai no acidente. 4. Agravo interno não provido.

(SJT – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1687206MS 2020/0078732-4, Relator Ministro Raul Araújo, Data do Julgamento: 01/03/2021).

Por se tratar de responsabilidade extracontratual, a correção monetária terá como termo inicial o arbitramento e os juros moratórios fluirão a partir do evento danoso (05/01/2019), nos termos da Súmula 54, do STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$70.000,00 (setenta mil reais), para cada um dos autores, acrescido de juros a contar do evento danoso (05/01/2019) e correção monetária a partir do arbitramento.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 25% a cargo dos autores e 75% a cargo do requerido, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC e observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.

EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 26 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7059987-21.2021.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, CPF nº 53111940225, PAULO FREIRE 4900 - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

EXECUTADO: MATEUS ROGERIO PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 74506501268, RUA DOUTOR AÍRTON CORDEIRO 81, AP 403

AEROCUBE - 58036-065 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências ao mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Juiz de Direito

7027428-11.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REQUERIDO: ROSIVAL SANTOS E SILVA, CPF nº 09064044287, RUA BENTO GONÇALVES 2657 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDO: ROSIVAL SANTOS E SILVA

Endereço: REQUERIDO: ROSIVAL SANTOS E SILVA, RUA BENTO GONÇALVES 2657 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7036685-60.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: JOSELENO DILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Polo Passivo: JOSE FELIPE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

DECISÃO

Trata-se de ação de imissão de posse e perdas e danos movida por JOSELENO SILVA DOS SANTOS contra JOSÉ FELIPE SOUZA DOS SANTOS. Alega que é legítimo proprietário do veículo marca CHEVROLET, modelo ONIX 1.0MT LT, placa NCD9724, renavam 01002062605, cor PRATA, ano de fabricação/modelo 2014/2014, adquirido em 2014. Afirma tempo depois da aquisição, emprestou o veículo ao seu genitor José Marques dos Santos, que veio a óbito em 12/07/2020. Argumenta que mesmo após a morte do seu pai, o requerido, que é seu irmão, não devolveu o bem, utilizando-o como se dono fosse e sem os devidos cuidados. Ressalta que está sofrendo prejuízos com a perda da posse do bem, uma vez que o requerido foi autuado e multado no valor de R\$260,32. Pede a concessão de medida liminar, com a finalidade de determinar a imediata reintegração da posse do veículo. No mérito, requer a confirmação da liminar, se deferida, bem como a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$260,32. Junta documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 61645915).

Audiência de conciliação infrutífera (Id 68890937).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (Id 74394408). Em preliminar, diz que a petição inicial deve ser considerada inepta, tendo em vista que o autor não comprovou a propriedade do bem e, consequentemente, o seu interesse processual. No mérito, aduz que o veículo foi comprado e pago pelo genitor de ambos, que não conseguiu fazer o financiamento em seu nome e requereu que o autor emprestasse o seu CPF para realizar a compra. Ressalta que o autor não provou o pagamento das parcelas do veículo, demonstrando apenas que o veículo está em seu nome. Argumenta que a dívida no valor de R\$260,32, não comprova o mau uso do veículo. Ressalta que o veículo lhe foi doado pelo seu pai e que caso este juízo não entenda dessa maneira, o referido bem deve constar no inventário aberto no processo nº 7029880-28.2020.8.22.0001. Pede pela improcedência do pleito autoral e pela oitiva das testemunhas Ilton Kazumiti Ichioka e José Ribamar Sahabo, com a finalidade de comprovar que o veículo pertencia ao seu genitor.

Réplica (Id 75670859).

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Em contestação, a parte requerida sustenta que o autor não possui interesse processual na demanda, tendo em vista que não comprovou a propriedade sobre o bem, objeto da ação. Pede pela inépcia da petição inicial, nos moldes do art. 330, III, do CPC.

Da simples análise ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de Id 59918146, verifica-se que o veículo Chevrolet Onix 1.0, placa NCD 9724/RO, cor prata, chassi 9BGKS48B0EG352637, está em nome de Joseleno Silva dos Santos, autor da demanda.

Portanto, presente o interesse processual da referida parte.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de imissão de posse e indenização por perdas e danos movida pelo autor, sob o argumento que após comprar um veículo e emprestá-lo ao seu genitor, que veio a óbito, o requerido (seu irmão) não restituiu o bem e passou a utilizá-lo como se dono fosse e sem os devidos cuidados.

Em defesa, a parte requerida argumenta que o autor não é proprietário do veículo, que apenas emprestou o nome para aquisição do bem por meio de financiamento, sendo que todas as parcelas foram pagas por seu genitor. Diz que o automóvel lhe foi conferido por meio de doação e que a prática de infrações administrativas não demonstram o mal uso.

A preliminar apresentada foi analisada. As partes são legítimas. Passo ao saneamento do feito.

PONTOS INCONTROVERSOS E CONTROVERSOS

Fixo como ponto incontroverso: a. A compra do veículo marca CHEVROLET, modelo ONIX 1.0MT LT, placa NCD9724, renavam 01002062605, cor PRATA, ano de fabricação/modelo 2014/2014, em nome de Joseleno Silva dos Santos e a posse sobre referido bem por José Marques dos Santos (genitor das partes), que veio a óbito em 12/07/2020; b. A prática das infrações de trânsito que somam a quantia de R\$260,32, pelo réu.

Fixo como ponto controverso: a. O veículo foi emprestado ou apenas comprado pelo autor, em benefício do seu genitor, responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento; b. A doação do veículo por José Marques dos Santos em favor do réu.

DAS PROVAS

Considerando o pedido formulado na contestação pela parte requerida, com a finalidade de comprovar que o veículo pertencia a José Marques dos Santos (genitor das partes), DEFIRO a produção da prova testemunhal (Id 74394408).

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

As audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas prioritariamente por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva das partes e testemunhas para o dia 15/09/2022, às 9:00h. Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de dez dias desta decisão, caso não tenha sido apresentado. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até cinco dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 05 (cinco) dias antes da audiência.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7006161-46.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IRAN ELISSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o despacho de Id 67732689 estabeleceu que o prazo para apresentação da defesa do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS terá início após ciência do resultado da perícia e não comparecimento da autarquia na audiência de conciliação (Id 76170587), intime-se a referida parte para ciência e manifestação acerca do laudo pericial de Id 76170593. Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7063872-43.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JEFFERSON MORAES VIDAL

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de inexistência de débito c/c danos morais e pedido liminar ajuizada por JEFERSON MORAES VIDAL em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - ENERGISA. Diz que é titular da unidade consumidora nº 20/311354-3 e que recebeu uma cobrança de recuperação de consumo dos meses de julho/2019 a agosto/2020, no valor de R\$4.483,79, decorrente de inspeção técnica realizada unilateralmente no relógio medidor do imóvel, no dia 03/09/2021. Enfatiza que não participou da inspeção realizada na unidade e que não foi notificada previamente da perícia no medidor, que concluiu pela irregularidade do equipamento. Afirma que sempre honrou com o pagamento de suas contas e também, que a falha no serviço prestado pela ré e que a imputação de crime de desvio de energia sem que lhe fosse oportunizado o contraditório, causou-lhe imenso desconforto e desassossego. Pede seja concedida antecipação de tutela a fim de que a requerida se abstenha de suspender o corte de energia elétrica e de inserir o nome da Requerente nos órgãos de proteção de crédito ou caso tenha incluído, que seja retirado, sob pena de multa diária, sem prejuízos das sanções penais correspondentes. No mérito, requer a desconstituição/declaração de inexistência do débito no valor de R\$4.483,79 e que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Junta documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/321354-3 e de incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.483,79, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento (Id 65033024).

Em contestação (Id 73597119), a requerida afirma que os prepostos da requerida, ao vistoriar o medidor, verificaram que este estava reprovado do teste in loco, que impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel. Diz que diante de tal irregularidade, foi expedido o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 030987, contendo todas as informações relativas às anormalidades constatadas, bem como efetuada a substituição do equipamento. Ressalta que a parte autora foi comunicada das irregularidades e notificada para acompanhar a perícia ou constituir alguém para fazê-lo e, posteriormente, procedeu à revisão de faturamento – a qual, é bom dizer, não se trata de uma multa imposta ao usuário –, no valor discutido na ação, em relação ao período em que o consumo de energia discrepou da média habitual da unidade (07/2019 a 08/2020). Argumenta que a alegação de unilateralidade ou prejuízo ao contraditório deve ser afastada, pois além da notificação, foi oportunizada a autora prazo para apresentação de recurso administrativo. Sustenta que comprovada a regularidade da cobrança, legal também é a realização do corte/negativação, consoante regra estabelecida pela ANEEL. Afirma que não restou demonstrado no que consistiu a lesão que afetou a integridade moral da autora e aduz que caso o entendimento deste juízo seja no sentido que houve transgressão ao íntimo, que seja fixado valor indenizatório obedecendo aos parâmetros e critérios da jurisprudência, acrescido de juros e correção monetária a partir da condenação. Ressalta que as vistorias, tanto de rotina quanto agendadas, são realizadas por profissionais com formação em engenharia elétrica, que fazem uso de equipamentos próprios e técnicas que sobre um indivíduo com nível superior é capaz de fazer. Pede pela improcedência dos pedidos autorais.

Audiência de conciliação infrutífera (Id 73834524).

Impugnação à contestação (Id 74587476).

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Quando oportunizado às partes a manifestação quanto às provas que pretendiam produzir (Id 76389601), ambas demonstraram desinteresse na produção de novas provas (Id 77391839 e 77421843).

Ante o posicionamento expresso de uma das partes, o presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

MÉRITO

O pleito trata de uma declaração de inexigibilidade de débito apurado em sede de recuperação de consumo pela requerida, onde a parte autora alega ter havido arbitrariedades no procedimento de fiscalização e, conseqüentemente, de apuração de valores que, no seu entender, sequer são devidos.

Em defesa, a parte requerida sustenta que após inspeção, foi constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, razão pela qual procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Diz que agiu no exercício regular do direito e que a autora não comprovou a ocorrência de dano moral.

É incontroverso que a autora é usuária dos serviços prestados pela ré (Id 64042615) e que no dia 03/09/2020, foi realizada inspeção técnica no relógio medidor pertencente a unidade consumidora, de titularidade do autor (Id 64042621), o que deu ensejo a uma fatura de recuperação de consumo no valor de R\$4.483,79 (Id 64042624).

Em que pese se tratar de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, onde é admitida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tal fato não exime o autor de demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do art. 373, I, do CPC.

Por sua vez, o art. 129, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, estabelece que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

No caso dos autos, o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 030987 (Id 64042621, p. 03), comprova que na inspeção técnica realizada na unidade consumidora em questão e na presença do autor, foi detectado que o medidor não reagiu ao teste e que não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica.

Embora a autora alegue que houve constatação unilateral e ausência de contraditório e ampla defesa, a requerida comprova, por meio do comunicado juntado no Id 73601351, que o autor foi devidamente comunicado que a verificação/avaliação do medidor realizado no laboratório medidor seria realizada no dia 20/10/2020 e, ainda assim, não compareceu a perícia, que concluiu pela adulteração do circuito eletrônico do relógio medidor e, conseqüentemente, pela reprovação do equipamento (Id 73597136).

Por outro lado, conforme se verifica do Histórico de Id 73597128, após a correção da irregularidade e substituição do relógio medidor, o consumo do autor aumentou. Portanto, claramente se visualiza uma oscilação expressiva entre os intervalos de meses com maior e menor consumo antes e após a constatação da irregularidade.

O pedido de indenização dano moral não merece acolhimento, tendo em vista que cumpriu os procedimentos normativos da ANEEL tornando legítima a cobrança de fatura de recuperação de consumo. Vale mencionar que fosse considerada ilegítima a cobrança, se não houve negativação ou mesmo suspensão do fornecimento de energia, o autor não teria direito ao recebimento de indenização por dano moral. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação Cível. Fornecimento de energia elétrica. Perícia unilateral. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Dano moral. Não configuração. Recurso parcialmente provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado apenas por meio de perícia unilateral. Não há que falar em dano moral pela simples cobrança extrajudicial de valores em razão de recuperação de consumo de energia, notadamente quando ausente negativação do nome do consumidor ou interrupção do serviço.

(Tribunal de Justiça de Rondônia – APELAÇÃO CÍVEL nº 7013157-28.2020.822.0002, Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 08/09/2021).

Assim, uma vez reconhecida a existência de irregularidade e ocorrência de vantagem econômica em favor do autor em decorrência da irregularidade em questão, bem como a regularidade no procedimento de apuração de valores devidos a título de recuperação, mostra-se de rigor a improcedência do pleito autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JEFERSON MORAES VIDAL em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - ENERGISA.

REVOGO a tutela de urgência deferida.

EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7016679-32.2021.8.22.0001
Cancelamento de voo

AUTOR: LARA ISIS COSTA FREITAS, CPF nº 07563602267, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1462, - DE 1462/1463 A 2112/2113

AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, NA AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO/RO COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

LARA ISIS COSTA FREITAS, menor de idade representada por sua genitora RAQUEL DE SOUSA COSTA propôs ação de reparação por danos morais em face e LATAM AIRLINES GROUP S/A. Alega que adquiriu passagem aérea com previsão de saída de Porto Velho/RO no dia 18/12/2020 às 11h25, com escala prevista em Guarulhos/SP, tendo como destino final São José do Rio Preto/SP, com previsão de chegada às 19h20. Afirma que por questões meteorológicas, o voo foi redirecionado para Ribeirão Preto/SP, onde aguardou cerca de três horas no saguão do aeroporto, sem que qualquer assistência material fosse prestada e fosse direcionada para outro voo, então, foi realocada em um táxi disponibilizado pela companhia aérea para a finalização do trajeto. Com a alteração do meio de transporte, a chegada a São José do Rio Preto/SP se deu às 23h, ou seja, com aproximadamente 5h de atraso e que por conta disso, ficou cansada, esgotada fisicamente e mentalmente e aborrecida. Requer seja julgada procedente a demanda, condenado as requeridas a indenizar o requerente pelos danos morais sofridos no importe de R\$5.000,00. Junta documentos.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID 59579300). Em preliminar, diz que o pedido de benefício da gratuidade da justiça formulado pela autora deve ser indeferido, pois não há elementos que evidenciem os pressupostos legais para a sua concessão. Pede pela retificação do polo passivo da demanda para TAM Linhas Aéreas S/A, que participa da relação jurídica e, portanto, é parte legítima. No mérito, confirma que a rota do voo foi alterada em função das condições meteorológicas, tendo comunicado a impossibilidade de pouso aos passageiros em tempo real e primando a segurança, realocado a autora para transporte terrestre de Ribeirão Preto/SP até São José dos Campos/SP, cujo trajeto é de aproximadamente 2h20min. Afirma também que providenciou a realocação da autora em voo alternativo para o dia seguinte, mas possibilitou que a menor chegasse ao destino final o mais breve possível. Diz que cumpriu o contrato e que não restou prejuízos a serem reparados, pois prestada a devida assistência. Argumenta que em razão do estágio de desenvolvimento da autora, impossível que tenha sofrido os alegados danos morais. Requer seja julgado improcedente o pleito autoral.

Réplica (Id 60788257).

Audiência de conciliação infrutífera (Id 74921113).

Manifestação do Ministério Público (Id 76956107).

É o relatório necessário.

Decido.

Da preliminar de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça

Em contestação, a parte requerida pede que seja indeferido o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários para a concessão do benefício.

Da análise aos autos, verifica-se após ser intimada para trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira (Id 56553965), a autora procedeu com o pagamento das custas iniciais (Id 57001765 e 63846422) e não formulou novo pedido de assistência judiciária.

Desse modo, a preliminar resta PREJUDICADA.

Da necessidade de retificação do polo passivo da demanda

A requerida suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a retificação do polo passivo para constar TAM Linhas Aéreas S/A, tendo em vista que a LATAM Airlines Group S/A é a empresa estrangeira responsável pelo transporte de cargas.

Embora a parte requerida sustente que a LATAM Airlines Group S/A seja parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois opera atualmente no Brasil com transporte de cargas, nota-se que a referida empresa pertence ao mesmo grupo econômico que a TAM Linhas Aéreas S/A, tanto é que a passagem aérea foi emitida em seu nome (Id 56550114).

Por outro lado, tendo em vista que a TAM LINHAS AÉREAS S/A, estabelecida na inscrita no CNPJ sob o n.º 33.937.681/0001-78 foi quem apresentou contestação, deve a referida empresa ser cadastrada e incluída no polo passivo.

Portanto, INDEFIRO o pedido formulado pela requerida. proceda-se a CPE a inclusão de TAM LINHAS AÉREAS S/A, no polo passivo da demanda.

Do julgamento antecipado da lide

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Do mérito

Trata-se aqui de pretensão indenizatória ajuizada por criança representada por seu genitor visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de atraso na chegada ao destino final, que teria sido marcado pela realização de parte do percurso por outro meio de transporte e ausência de assistência material.

A requerida confirmou a informação relacionada aos motivos que ensejaram a alteração do voo, inclusive a mudança do meio de transporte utilizado para a chegada ao destino final contratado e ressaltou que a autora recebeu toda a assistência necessária, dentre as quais, um voucher de transporte terrestre de Ribeirão Preto/SP até São José dos Campos/SP, onde chegou por volta das 23h.

O bilhete eletrônico de viagem (Id 56550114) aponta que a saída de Porto Velho/RO se deu às 12h05min do dia 18/12/2020, sendo que seria feita uma conexão em São Paulo/SP às 17h00min e a chegada a São José do Rio Preto estava prevista para as 19h20min, do mesmo dia.

Já o registro de tela presente na contestação (Id 59579300, p. 03) comprova que o 3391 (PVH-GRU) foi redirecionado para Ribeirão Preto/SP, em decorrência da meteorologia, enquanto as matérias retiradas dos sites de notícia esclarecem que São Paulo/SP foi acometida com fortes chuvas no dia 18/12/2020 (Id 59579300. 04).

Com base nas provas constantes nos autos, resta incontroverso a ocorrência a alteração no horário e no meio de transporte contratado, no entanto, o pedido formulado na inicial não merece acolhimento.

Isso porque mesmo diante de um fato imprevisível e inevitável (fortes chuvas), que pode ser considerado caso fortuito ou de força maior, nos moldes do art. 256, §1º, I, do CBA, verifica-se que a companhia reacomodou a menor em um táxi pouco tempo depois do horário previsto para saída de São Paulo/SP, como forma de minimizar o atraso sofrido e garantir maior segurança a consumidora. Nesse sentido, considerando que a saída a São Paulo/SP estava prevista para as 18h10, que o trajeto entre Ribeirão Preto/SP até São José dos Campos/SP é de aproximadamente 02h20min (Id 59579300, p. 04) e que a autora chegou ao destino final com no máximo 02h30min de atraso, apenas.

Vale mencionar que a assistência material é oferecida gratuitamente pela empresa aérea e de acordo com o tempo de espera, contado a partir do momento em que houve o atraso, nos moldes do art. 27, da Resolução 400/2016, da ANAC.

No caso dos autos, não é possível concluir com exatidão o tempo de espera da menor e, portanto, se a companhia aérea estava obrigada a satisfazer as necessidades da passageira, por meio de fornecimento de alimentação, de acordo com o horário, nos termos do art. 27, II, da supramencionada Resolução.

Por outro lado, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2104411/2022 SP, o Superior Tribunal de Justiça evoluiu o seu entendimento e afastou o dano moral presumido nos casos de cancelamento de voo e atraso na chegada ao destino final, ficando condicionado a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida.

O autor se insurge quanto ao fato de que seu voo não ter seguido o itinerário contratado por questões meteorológicas, sendo então submetido a uma espera de aproximadamente 02h para então ser realocada em um táxi que seguiu rumo ao destino final, mas não indicou um prejuízo específico ou qualquer circunstância que tenha atingido a sua personalidade.

Ressalta-se que muito embora a questão seja analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes e não com base nas disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA (REsp 740968/RS, STJ), tal fato não exime a autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito tampouco o réu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LARA ISIS COSTA FREITAS em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A e TAM LINHAS AÉREAS S/A.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 26 de julho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7013950-33.2021.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO PAULO BACELAR DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.550,06

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que:

I - A parte requerida se manifeste quanto ao pedido de emenda à inicial da parte autora, constante no ID nº 74512611;

II - A parte autora/reconvinda se manifeste quanto a reconvenção apresentada no ID nº 75648517;

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7001220-53.2022.8.22.0001

Seguro

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS CHAGAS, CPF nº 90737598115, ESTRADA DOS CHACAREIROS S/N ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

Vistos.

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS CHAGAS interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Diz que recebeu de forma administrativa o valor de R\$ 843,75, inferior ao que lhe é devido pelas sequelas sofridas. Requer o pagamento da indenização no valor de R\$ 6.243,75 e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa escrita no ID Num 77842673. No mérito alega em síntese que o autor já recebeu indenização de forma administrativa, não havendo que se falar em complementação. Diz ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o mérito, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A audiência realizada, no ID n. 77931411, restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica (ID nº 77931414), conforme ata e laudo juntados aos autos.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

As preliminares arguidas pela parte requerida não merecem prosperar, pois a autuação do feito foi realizada de forma correta, indicando a Seguradora Líder no polo passivo, bem como foram juntados os documentos pessoais e o comprovante de residência, devidamente atualizado.

Mérito

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente do ombro esquerdo, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente do ombro esquerdo.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009)

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 50% do ombro esquerdo, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização de R\$ 1.687,50. Considerando que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ R\$ 843,75, o valor devido ao autor neste momento é de R\$ 843,75.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 843,75, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente desde o pagamento administrativo a menor e acrescido de juros desde a citação válida. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Observo que, não obstante o pedido no valor certo, a indenização foi concedida de forma proporcional à lesão e a parte autora decaiu em parte de seu pedido, mas mesmo assim, teve acolhida a sua pretensão.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos, constante no ID nº 78510773.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/Serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004893-25.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE DAVID DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

REQUERENTE: PAULO FERREIRA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047115-71.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IDA MARIA CHAVES TERCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

EXECUTADO: ANDRE TRINDADE DIAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Advogado do(a) EXECUTADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020819-75.2022.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

REU: SAYMO FERREIRA SOARES e outros (4)

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016921-59.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRO SUARES QUINTAO

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

1) Solicitação de protesto para certidão de dívida judicial

APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

E-MAIL:

Telefone

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 0,00
Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00
Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00
Outros: R\$ 0,00
Valor Total a protestar: R\$ 0,00 . Atualizado até: (?)
DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão
Nome e CPF/CNPJ:
Endereço completo com CEP:
E-mail:

Telefone:
DADOS BANCÁRIOS:

PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:

2) Solicitação de protesto para certidão de honorários sucumbenciais

ADVOGADO(A) APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:
Endereço completo:
E-MAIL:

Telefone
ADVOGADO(A) CREDOR(A):
CPF/CNPJ:
Endereço completo com CEP:
E-MAIL:

Telefone:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Valor dos honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)
Valor Total a protestar: R\$ 0,00 (p extenso). Atualizado até: (?)
DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão
Nome e CPF/CNPJ)
Endereço completo com CEP:

E-mail:
Telefone:
DADOS BANCÁRIOS:
PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046922-61.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Mapfre Seguros e outros (4)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA MARESSA DONINI KURIQUI - SP279156, RICARDO LEGIERI LEITE - SP155549, MANOEL OLIVEIRA LEITE - SP64718

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA MARESSA DONINI KURIQUI - SP279156, RICARDO LEGIERI LEITE - SP155549, MANOEL OLIVEIRA LEITE - SP64718

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA LEITE - SP64718, RICARDO LEGIERI LEITE - SP155549, MONICA MARESSA DONINI KURIQUI - SP279156

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

EXECUTADO: Espólio de RAIMUNDA MONTEIRO DE SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, SABRINA FEITOSA ALVES - RO9623, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, SABRINA FEITOSA ALVES - RO9623, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, SABRINA FEITOSA ALVES - RO9623, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Advogados do(a) EXECUTADO: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, SABRINA FEITOSA ALVES - RO9623

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005759-96.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JULIANA ORNAGHI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

REQUERIDO: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob documento ID 79821868.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046032-25.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: EVALDO DE SOUZA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO1984

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021432-71.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

REU: DRAUZIO JONATHAN DE ALMEIDA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REU: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A, WILMO ALVES - RO6469, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

Advogados do(a) REU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Advogados do(a) REU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031629-51.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 15.492,96

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: CARLOS ADRIANO PINTO BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985

DECISÃO

Vistos,

Verifiquei que associada à presente execução, foi distribuída por dependência ação de rescisão de contrato com devolução de valores cumulada com pedido de tutela de urgência c/c danos morais - autos n. 7062533-49.2021.8.22.0001, com as mesmas partes e WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assim, tendo em vista disposição do art. 139, V, CPC, manifestem-se, no prazo de dois dias, sobre a possibilidade da avença englobar o citado feito. Sendo positiva a manifestação, DEFIRO desde logo prazo suplementar de cinco dias para juntada do novo termo de acordo e findo prazo, conclusos para homologação.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 25 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039698-33.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Parte autora: AUTOR: LIZ EMERICK PRADO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB nº RO11702

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação (id. 79767920) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no §11 do art. 334 e na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, EXTINGO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: LIZ EMERICK PRADO em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas finais e honorários conforme estipulado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal de modo que esta decisão transita em julgado nesta data.

Arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 25 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7019281-59.2022.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: ADAIR PAULO SILVA BELO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por UNIRON em desfavor de ADAIR PAULO SILVA BELO.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.79483389, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7040878-26.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO NASCIMENTO, CPF nº 15545377204, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4825 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO SOARES, CPF nº 19378190278, RUA TEÓFILO OTONI 2926, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILENE DOS SANTOS MAGALHAES, CPF nº 64969916268, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1536, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

2. Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

3. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

ART. 102 DA CF/88. 1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. 2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

4. No presente caso, verifica-se que ainda não foram diligenciadas as concessionárias de serviço público, conforme §3º do art. 256 do CPC razão pela qual necessária a diligência junto à CAERD e ENEGISA.

5. Determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios às citadas empresas para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número do processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, no prazo de 10 dias, preferencialmente para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.
6. O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço da requerida MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO NASCIMENTO, CPF nº 155.453.772-04.
7. A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.
8. Com a resposta e caso seja apresentado endereço ainda não diligenciado, deve ser intimado o autor/exequente para recolher as custas da diligência citatória, no prazo de 5 dias, e na sequência, se cumprido, cite-se.
9. Caso não haja endereço cadastrado ou forem os já diligenciados, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido.
10. Assim, DEFIRO a realização da citação por edital, id. 79541848, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
11. Providencie o cartório a expedição do necessário.
12. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para atuação como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
13. Apresentada manifestação pela curadoria, vista dos autos à parte autora.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À CAERD E ENERGISA

Porto Velho- RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7046369-72.2022.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. T. IMPERIO DOS MATERIAIS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021

REU: JOAO MARCOS DE SIQUEIRA, GONCALO CASSIO FIGUEIREDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Associe-se e certifique-se nos autos principais n. 7010302-16.2019.8.22.0001 a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
 2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.
 3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.
- Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22063018012168600000075782524> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: JOAO MARCOS DE SIQUEIRA, RUA FESTEJOS 167 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GONCALO CASSIO FIGUEIREDO, RUA MARTINICA 317 - CASA 15, CONDOMÍNIO SANT PAUL DE VINCI COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010948-55.2021.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 9.585,29

AUTOR: MARIA DA GLORIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: NATURA COSMETICOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA DA NATURA COSMÉTICOS S/A

SENTENÇA

Vistos,

MARA DA GLÓRIA GOMES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de NATURA COSMÉTICOS S/A E RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A, todos qualificados, aduzindo em síntese ter recebido informação de supostas dívidas no valor de R\$ 1.645,93 as quais alega desconhecer. Procurou o PROCON e não viu seu problema resolvido, razão pela qual não viu outra alternativa senão acionar o Judiciário para declaração de inexigibilidade de dívida e condenação em danos morais. Formulou pedidos de estilo e juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida, id. 55648951.

Recovery, Fundo de Investimentos e Natura apresentaram defesas id's 56567428, 56567913 e 57552916. Em suma defenderam preliminarmente (i) ilegitimidade da parte; (ii) inépcia da inicial. No mérito sustentaram: (i) ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar; inadimplência contratual. Ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Audiência de conciliação infrutífera, id. 57572257.

A requerente apresentou Réplica remissiva à inicial, id. 58227579.

Decisão saneadora lançada no id. 63750245.

O laudo pericial foi juntado e sobre ele se manifestaram as partes.

Em seguida vieram conclusos.

De relevante é o necessário. DECIDO.

O pedido é improcedente.

No item "9" da decisão saneadora foi determinado: "A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor."

No id 67220469 o perito agendou a colheita das assinaturas: "Que a Requerente – Sra. Maria da Gloria Gomes da Silva, seja apresentada perante este perito, utilizando todos os equipamentos de prevenção ao contágio do COVID 19 recomendados pelas autoridades sanitárias, para ser submetida a Coleta de Material Grafoscópico, para os confrontos necessários, onde deverá se dirigir à Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 23/02/2022 às 09h:30min, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura)."

Em seguida a CPE fez a intimação: "Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 67690641, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia."

No laudo, o expert informou: "Na data previamente marcada para o início dos exames, a requerente apesar de intimado via seu patrono conforme ID 67738244, não compareceu no evento e nem justificou sua ausência. Isto posto, considerando a desídia do requerente em comparecer perante ao perito judicial para a realização dos exames ora requeridos, o signatário lançou mão da faculdade que lhe confere o artigo 473 § 3º e 1 478 § 3º 2 do Novo Código de Processo Civil, o signatário procedeu diligências junto aos Cartórios de Registro Notas e de Pessoas Naturais de Porto Velho, bem como junto ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Departamento de Polícia Técnica e Científica da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, buscando obter padrões inespecíficos de assinaturas do autor para subsidiar os estudos, tendo encontrado paradigmas para os confrontos em quantidade e qualidade suficientes para os exames necessários. Ante ao exposto, este signatário realizou análise prévia da assinatura questionada aposta no original do documento questionado apresentado pelo requerido ao juízo em 01/12/2022, correspondente aquela digitalização acostada no ID 57552925, confrontando-as com alguns paradigmas da requerente que encontravam-se acostados nos autos e outros conseguidos na diligências mencionada acima, verificou-se possibilidades de realização dos exames."

E concluiu (página 18/20 - id. 76980076): "[...] este signatário este signatário conclui à luz do material examinado, que a assinatura atribuída à Sra. Maria da Gloria Gomes da Silva, apostas no documento questionado já descrito no item 3 do presente Laudo Pericial, apresenta elementos indicativos de autenticidade, entretanto, uma conclusão definitiva de autenticidade ficou prejudicada, pois a requerente apesar de intimada não compareceu para o fornecimento de seus paradigmas gráficos."

Com efeito prevê o art. 373, I, CPC que compete à requerente a prova do fato constitutivo do seu direito que, à toda evidência, não restou comprovado porque não compareceu no local indicado.

Em sentido contrário, as provas produzidas, pericial e documentais juntadas pelas requeridas, ganham relevo a indicar que a parte autora manteve relação jurídica, ora impugnada.

Assim, o pedido deduzido na inicial não merece acolhimento.

Nesse sentido:

"Apelação cível. Ação declaratória. Ausência de relação jurídica. Perícia grafotécnica. Parte autora. Ausência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Litigância de má-fé. Não comparecimento as audiências. Manutenção. Recurso desprovido. Não há cerceamento de defesa quando designada perícia grafotécnica e a parte autora não comparece à cerimônia. A parte que deixa de comparecer, injustificadamente, às audiências e cerimônias designadas no processo, age com má-fé. (TJ-RO - AC: 70440978120178220001 RO 7044097-81.2017.822.0001, Data de Julgamento: 21/08/2020)."

"Apelação cível. Negativação indevida. Não comprovação. Perícia grafotécnica. Assinatura. Ausência do requerente. Exercício regular do direito. Dano moral. Não cabimento. Litigância de má-fé. Dolo demonstrado. Sentença mantida. A não comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a improcedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente, pois resultou do exercício regular do direito da requerida, notadamente quando o autor não comparece à realização de perícia grafotécnica e não justifica sua ausência, mostrando desinteresse no feito. Está caracterizada a litigância de má-fé quando demonstrada a alteração da veracidade dos fatos pela parte autora. (TJ-RO - APL: 70078841320168220001 RO 7007884-13.2016.822.0001, Data de Julgamento: 19/03/2019)"

"APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA NÃO CONFIRMADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DA AUTORA PARA REALIZAR A PERÍCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Da documentação acostada aos autos, portanto, resta claro que não houve qualquer conduta abusiva

por parte do apelado. Afinal, os elementos constantes dos autos demonstram que a apelante aderiu ao contrato. Vale ressaltar que a apelada foi intimada com fito de que fosse realizada perícia grafotécnica para averiguar a legitimidade da assinatura, tendo a autora não comparecido. 2. Na hipótese dos autos, a autora comprovou documentalmente os descontos efetuados, correspondentes a um empréstimo que ela nega ter contratado, e a perícia grafotécnica não teve com ser realizada, por culpa da autora que não compareceu, não comprovando a fraude alegada, nesse contexto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, ante a ausência de comprovação de ato ilícito praticado pelo banco apelado. Recurso improvido. Votação Unânime. (TJ-PE - APL: 5044739 PE, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 18/10/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018)" Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 25 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000198-55.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Parcelas de benefício não pagas, Concessão, Honorários Advocatícios, Citação, Provas Valor da causa: R\$ 16.284,00

REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DA SILVA RESKY

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido e concedo o prazo de 5 dias.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 25 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7010809-40.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 198.750,00

Última distribuição: 10/03/2020

Autor: CLEDERSON GERMINIANI, CPF nº 64350673253, RUA PARAGUAI 300, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

Réu: MANUEL ANGELO DE ARAUJO, CPF nº 80293930244, RODOVIA BR-319, FAZENDA PETRÓPOLIS KM 796 - 69820-970 - CANUTAMA - AMAZONAS, EDVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 71524703249, RODOVIA BR-319, FAZENDA PETRÓPOLIS KM 796 - 69820-970 - CANUTAMA - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

CLEDERSON GERMINIANI ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de MANUEL ANGELO DE ARAUJO, EDVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 198.750,00, proveniente de obrigação não cumprida pelos requeridos. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

As custas e despesas processuais restaram postergadas para o final do processo.

Os réus foram citados no dia 06/05/2022, conforme certidão juntada, id. 76950314/pág. 35/37.

MANUEL ANGELO DE ARAÚJO apresentou Embargos Monitórios pugnando por: (i) gratuidade da justiça, prescrição parcial do débito, cobrança abusiva. Ao final requereu a improcedência. Juntou documentos.

Em seguida, manifestou-se o requerente apresentando impugnação e na sequência, vieram conclusos.

Sucinto relatório. Fundamento e DECIDO.

Bastando os elementos de prova já coligidos ao desate da controvérsia, procedo o julgamento antecipado do mérito, na forma do que estabelece o art. 355, I, CPC.

REJEITO a gratuidade da justiça ao requerido, pois o pedido não veio apoiado em elementos probatórios a comprovar a alegada hipossuficiência.

REJEITO a prescrição parcial, pois o termo inicial da prescrição se dá com a última parcela - novembro/2017. Como aforada em 10/03/2020, não há falar-se em prescrição.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE COBRANÇA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da última prestação, com alicerce no princípio da “actio nata”, não correndo a prescrição durante o parcelamento. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido. (TJ-SP 10068865920178260565 SP 1006886-59.2017.8.26.0565, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 20/06/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2018)”

DECRETO a REVELIA de EDVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Compulsando a cláusula “6” restou estabelecida cláusula penal de 50% do débito.

Sobre o tema o CCB/02 previu:

“Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.”

Muito embora a parte autora tenha razão ao argumentar sobre o princípio da autonomia da vontade, não se pode perder de vista o interesse social e o ideal do CCB/02 que busca equilíbrio e segurança jurídica.

No caso concreto, convém a revisão (e não a anulação como requerido pelo réu) do valor fixado entre as partes porque se mostra exarcebada e impõe excessivo prejuízo aos requeridos.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DAS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL BASEADAS EM CLÁUSULA CONTRATUAL E FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que: Constatada a excessividade pelo magistrado, é possível a redução da multa compensatória nos termos do artigo 413 do Código Civil (AgRg no AREsp 456.602/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe de 10/04/2014). [...] (AgInt no AREsp n. 1.450.187/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 13/6/2019.)”

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. ATRASO. DUAS ÚLTIMAS PARCELAS. CLÁUSULA PENAL. INADIMPLENTO DE PEQUENA MONTA. PAGAMENTO PARCIAL EXTEMPORÂNEO. MENOS DE DOIS MESES. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 413 DO CC/02. PACTA SUNT SERVANDA. HARMONIA. AVALIAÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. AFASTAMENTO.

[...] 5. No atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal em caso de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda.

6. A redução da cláusula penal é, no adimplemento parcial pelo pagamento extemporâneo, realizada por avaliação equitativa do juiz, a qual relaciona-se à averiguação proporcional da utilidade ou vantagem que o pagamento, ainda que imperfeito, tenha oferecido ao credor, ao grau de culpa do devedor, a sua situação econômica e ao montante adimplido, além de outros parâmetros, que não implicam, todavia, necessariamente, uma correspondência exata e matemática entre o grau de inexecução e o de abrandamento da multa.

7. Considerando, assim, que não há necessidade de correspondência exata entre a redução e o quantitativo da mora, que a avença foi firmada entre pessoas em igualdade de condições - não tendo, por esse motivo, ficado evidenciado qualquer desequilíbrio de forças entre as contratantes -, que houve pequeno atraso no pagamento de duas prestações - pouco menos de dois meses, em relação à penúltima, e de um mês, quanto à última - e que o adimplemento foi realizado de boa-fé pela recorrente, considera-se equitativo e proporcional que o valor da multa penal seja reduzido para 20% do valor das parcelas pagas a destempo.

[...]

(REsp n. 1.898.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021.)”

Destarte, REVISO o patamar da multa estabelecida na cláusula “6” e a fixo em 20%.

Em relação a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso posto, a parte requerente fez prova da relação jurídica travada entre as partes, conforme termo de confissão de dívida, id. 35823568.

De outra banda, o requerido não nega a existência de contrato, nem comprova ter honrado com o compromisso assumido, nada trazendo aos autos que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Assim, ressalvada a cláusula penal outrora imposta e que o credor deve atualizar o valor do “bezerro” conforme tabela da EMATER-RO praticada no tempo do vencimento das prestações (novembro de 2014/2015/2016/2017) o pedido inicial merece acolhimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I e 702, §8º, CPC, REJEITO os Embargos Monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial convertendo de pleno direito o título executivo judicial.

Com efeito, CONDENO os réus ao pagamento (i) da dívida com incidência de cláusula penal de 20% que se será apurada em sede de liquidação por arbitramento (art. 509, I, CPC); (ii) das custas judiciais e (iii) honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 3.000,00 (CPC, artigo 85, § 8º).

Com o trânsito em julgado, custas recolhidas ou inscritas em dívida ativa e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.,

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7029772-04.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Polo Passivo: CARVALHO & LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GERALDO CARVALHO LIMA, MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A nova sistemática adotada pelo CPC com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das diligências infrutíferas, determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número do processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, preferencialmente para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço de EXECUTADOS: CARVALHO & LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10778309000160, GERALDO CARVALHO LIMA, CPF nº 34145559304, MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO LIMA, CPF nº 42077427272

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVI- RÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFI- CIO.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7017362-45.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO, OAB nº SP168016, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819

Polo Passivo: DIAS & NASCIMENTO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi a baixa da restrição através do sistema RENAJUD, conforme anexo.

Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFI- CIO

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7009942-81.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ALDENIZA PEDROSA DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Cumpra-se nos termos da decisão ID 76039407.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7002502-97.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JESSICA AILA FRANCA DAS NEVES, ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

Polo Ativo: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

AUTORES: JESSICA AILA FRANCA DAS NEVES, ADIVILSON BRITO DAS NEVES ajuizou ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse com pedido de tutela de urgência em desfavor de REU: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE alegando, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda com a requerida, tendo como objeto um veículo Chevrolet, Prisma 1.0, Paca NED8249, pelo valor de R\$ 45.000,00, sendo R\$ 20.000,00 de entrada e o restante em 5 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 5.000,00. No entanto, segundo a parte autora, a requerida apenas pagou o valor referente a entrada, não adimplindo os valores das parcelas, como também, não pagou as taxas de licenciamento do veículo junto ao DETRAN, desde o ano de 2016, perfazendo o valor de R\$ 9.203,56. Em sede de tutela de urgência postula pela reintegração na posse do bem. Por fim, requer a busca e apreensão do bem e a consequente rescisão contratual; a condenação em multa contratual e pagamento dos débitos junto ao DETRAN; requer ainda indenização por perdas e danos pela utilização do veículo, no valor mensal de R\$ 1.000,00 até a entrada do bem. Junta documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 34775123).

Deferida a citação por edital da requerida (ID 66525536). Expedido (ID 66611227) e publicado edital (ID 66909549).

Encaminhados os autos à Defensoria Pública, no exercício de Curadoria Especial, apresentou contestação (ID 76391533).

Instadas a apresentarem provas (ID 76389028), as partes informaram não terem outras provas (ID 76460160/76681330).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, o art. 355, I, do CPC, admite o julgamento antecipado do mérito quando a dilação probatória não for necessária.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo. De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações similares e já destacada pelo STJ, a exemplo do trecho abaixo sintetizado:

“O Magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual a Lei lhe confere o poder de conhecer diretamente do pedido e proferir sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil)” (STJ; AgInt-AREsp 1.567.931; Segunda Turma; Rel. Min. Assusete Magalhães; DJE 16/12/2019).

Trata-se de ação de rescisão contratual por inadimplemento com pedido liminar de busca e apreensão de veículo.

Houve transação entre particulares, nos termos do contrato de compra e venda de veículo usado (ID 34068693), entabulado em 05/12/2015.

A parte requerente junta aos autos vários documentos que comprovam a titularidade do veículo descrito na inicial. Cabe mencionar que, consta no CRV do veículo (ID 34068697) que este possui alienação fiduciária, no entanto, a parte autora nada esclarece nos autos quanto a atual situação do financiamento do automóvel, dando a entender, da narração dos fatos e contrato entabulado que, a quitação do financiamento ficaria a encargo da parte autora.

Com efeito, o conjunto probatório reunido nos autos, notadamente do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda ID 34068693, demonstra a relação jurídica entre as partes e a evidência do direito alegado na exordial.

Nesse sentido:

“Conquanto o contrato de cessão de direitos de veículo alienado fiduciariamente, celebrado sem a anuência do credor fiduciário, não possa ser a ele oposto, é perfeitamente válido entre as partes, obrigando-as ao cumprimento de suas cláusulas, como o pagamento de tributos e despesas administrativas com o DETRAN após a tradição, e o ressarcimento das parcelas remanescentes do contrato de financiamento.” (TJMG - Apelação Cível 1.0110.12.001683-4/001, Relator (a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2016, publicação da sumula em 19/07/2016)

Destarte, o chamado “contrato de gaveta”, que é aquele sem a necessária intervenção do agente financeiro no negócio jurídico celebrado, é válido e apto a produzir efeitos jurídicos tão-somente entre as partes contratantes.

Da análise dos autos e das provas, unicamente documentais e produzidas pela parte autora, comprovam a inadimplência da requerida, sendo possível a rescisão do contrato celebrado pelas partes.

Dessa maneira, declaro rescindido o contrato celebrado entre as partes, por culpa exclusiva da requerida, em virtude de sua inadimplência. Impõe-se ainda a procedência dos pedidos quanto a multa contratual de 10%, prevista na Cláusula 6ª do contrato ID 34068693, bem como a condenação da requerida ao pagamento dos débitos referente ao veículo junto ao DETRAN, referentes as taxas e multas, durante o período entre o início da posse pela demandada, em 05/12/2015, até a efetiva devolução do bem.

Ademais, não vejo razão para impor pagamento de alugueis mensais, já que a multa contratual prevista já atende a tal finalidade, de modo que a cobrança conjunta de ambos configuraria bis in idem.

Quanto ao pedido de declaração do perdimento do valor pago a título de entrada, entendo que não assiste razão, pois ensejaria seu enriquecimento ilícito, que não é admitido em nosso ordenamento jurídico.

Salienta-se que, o veículo objeto da lide fora vendido pelo valor de R\$ 45.000,00, tendo a requerida pago como entrada o valor de R\$ 20.000,00, ou seja, quase metade do valor entabulado. Dessa maneira, não parece correto a parte autora permanecer com o valor pago e requerer a restituição do bem.

À propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO- COMPRA E VENDA DE VEÍCULO- INADIMPLÊNCIA -DESAFIZAMENTO DO NEGÓCIO- PRIMEIRO RECURSO MANEJADO ANTES DE DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO- RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS EFETIVAMENTE PAGAS PELO DEVEDOR - CABIMENTO -VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RETORNO AO STATU QUO ANTE - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Nas relações contratuais, a falta de pagamento de um bem gera o direito à rescisão do contrato e restituição desse bem, todavia o devedor tem o direito de receber de volta o que tenha pago para sua aquisição, tendo em vista o enriquecimento sem causa.” (TJ-MG - AC: 10707110078342001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2014)

Dessa forma, com a rescisão contratual as partes retornam ao status quo ante, devendo o bem ser devolvido à parte autora, com a consequente devolução do quantum dado em pagamento. Não sendo possível a devolução do bem, como por venda a terceiro de boa-fé, a obrigação se converterá em perdas e danos no valor atual de mercado do veículo, abatido o valor pago pela requerida, de R\$ 20.000,00. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC, o pedido inicial formulado para:

- DECLARAR rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, por culpa exclusiva da requerida, em virtude de sua inequívoca inadimplência;
- CONDENAR a ré ao pagamento da multa penal prevista na cláusula 6ª do contrato de gaveta, no importe de 10%, sobre as parcelas não pagas, com correção monetária desde a inadimplência e juros de mora de 1% desde a citação;
- CONDENAR a ré ao pagamento dos débitos do veículo junto ao DETRAN, desde sua posse até a efetiva entrega do bem ou sua conversão em perdas e danos;
- DETERMINAR a reintegração da parte autora na posse do bem, conferindo o prazo de 15 dias para a requerida restituir o veículo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00. Com a entrega do veículo, deverá a parte autora RESTITUIR o valor pago a título de entrada no valor de R\$ 20.000,00, sem correções. Não sendo possível a restituição do veículo, faculto a parte autora pedir a conversão em perdas e danos no valor atual de mercado do veículo, deduzindo o valor pago de entrada.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 25 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7039462-18.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120

Polo Passivo: MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE VIEIRA JUNIOR, OAB nº MT3969

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, pela derradeira vez, a parte executada, por seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 10 dias, cumprir o determinado no despacho ID 76415503:

“I- Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente na retirada dos bens móveis, arrolados no auto de constatação ID 75761439, deixados no imóvel locado. Para efetivação da tutela específica fixo multa diária no valor de R\$ 100,00, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (CPC, art. 536, § 1º), sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial.”

Cabe mencionar que, o não cumprimento da medida poderá ensejar na decretação da perda dos bens.

Registro, na oportunidade, que impõe-se a perda da propriedade quando configurado o abandono dos objetos pelo locatário e, conforme preconiza o artigo 1.275, inciso III, do Código Civil:

“Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade (...)

III - por abandono”

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESINTERESSE LOCATÁRIO NA REMOÇÃO DE BENS MÓVEIS. DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. ANIMUS ABANDONANDI. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DAS COISAS. LIBERAÇÃO DO IMÓVEL. Compete ao locatário, após a consolidação do despejo, retirar os móveis que guarnecem a sua propriedade. Estando demonstrada a desídia em retirar os bens deixados no imóvel locado, mesmo após diversas determinações judiciais, não há como se imputar ao locador o múnus de depositário. Assim, considerando o abandono das coisas deixadas no imóvel objeto de locação, o locador deve ser liberado do encargo de depósito dos móveis restantes, podendo dar a destinação que melhor entender conveniente, a fim de desocupar o bem. (TJ-DF 07176652620178070000 DF 0717665-26.2017.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/04/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Grifei.

À CPE:

Informe ao Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT, o qual tramita os autos de Recuperação Judicial n. 1021847-03.2021.8.11.0041 acerca desta decisão.

Cumpra-se o item “2” do despacho ID 76415503.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7033773-95.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

REU: IRIAN DOS SANTOS SOARES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação monitória ajuizada por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em desfavor de REU: IRIAN DOS SANTOS SOARES, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, contata-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Verifica-se que, no ID 77393410 e 77861967 o requerente foi intimado para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, contudo, quedou-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação do requerido, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7030992-66.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA MARIA CARDOSO TELES

ADVOGADOS DO AUTOR: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 79743826), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7056173-69.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 78007983), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7035243-30.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A

Polo Passivo: ANDERSON MAGALHAES RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema RENAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7035341-49.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Defeito, nulidade ou anulação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Anulação, Equilíbrio Financeiro

Valor da causa: R\$ 553.219,69

AUTOR: AMERICAN APPRAISAL SERVICOS DE AVALIACAO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte autora sucumbiu tornando-se devedora dos honorários sucumbenciais.

Observe que antes deste juízo proferir despacho determinando a intimação da parte quanto à fase de cumprimento de sentença, a autora comunicou o depósito dos honorários sucumbenciais.

Portanto, intime-se a requerida ENERGISA S.A., para se manifestar, em 05 dias, quanto ao depósito do id. 79170861, informando se houve quitação integral, sob pena de presumir-se cumprida a sentença.

Após, conclusos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: AMERICAN APPRAISAL SERVICOS DE AVALIACAO LTDA., CNPJ nº 09628460000133, CONDOMÍNIO WORLD TRADE CENTER, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12551/12559 BROOKLIN PAULISTA - 04578-903 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012470-25.2018.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: EDIMILSON ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDIMILSON ALMEIDA DE ARAUJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

A parte autora alega, em síntese, que em razão da atividade de bancário exercida durante 25 (vinte e cinco) anos no Banco Itaú Unibanco, desenvolveu patologias, sendo diagnosticado com LER/DORT, estando com sua capacidade laboral reduzida. Afirma que, em fevereiro de 2014, diante do agravamento de saúde e após o encaminhamento do CAT n. 2014.091.208-8/01 foi afastado do trabalho, sendo concedido auxílio doença acidentário. Alega que o benefício foi cessado, apesar de ter sido constatada sua incapacidade para exercer a atividade de bancário. Por fim, requereu a concessão do auxílio acidente. Com a inicial juntou documentos.

Despacho determinando a juntada da comprovação do prévio requerimento administrativo, laudos e exames (id 18783837).

Emenda à inicial (id 20199826). Houve indeferimento da petição inicial (id 23630976).

A parte autora opôs embargos de declaração (id 23727318), os quais não foram acolhidos (id 24271203).

Em seguida, a parte autora interpôs recurso de apelação (id 24527236), sendo dado provimento ao recurso (id 24527236), e determinado o retorno dos autos para regular processamento.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (id 59972109), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, ausência de interesse de agir, ausência de indeferimento administrativo e ausência do pedido de prorrogação. No mérito, requer a improcedência total do pedido, sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Audiência de conciliação prejudicada (id 61538284).

Houve réplica (id 61899007).

Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial em sistema de mutirão (id 62467107).

Decisão de saneamento, rejeitou as preliminares, fixou pontos controvertidos e deferiu a produção de prova pericial (id 70565574).

O laudo pericial foi juntado aos autos (id 76013476).

Nova audiência de conciliação prejudicada (id 76081625).

Intimadas as partes a se manifestarem quanto ao laudo, somente o autor manifestou concordância, requerendo a procedência dos pedidos iniciais (id 76481554).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares já foram enfrentadas e rejeitadas na decisão saneadora (id 70565574), portanto passo à análise do mérito.

Do Mérito

Nos casos de lide previdenciária crucial o apoio de perícia médica.

Sobre o caso concreto, o perito médico concluiu:

“f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Resposta Sim, devido ao cargo de bancário ter que realizar movimentos repetitivos para o desempenho de suas funções habituais.

Avaliação clínica e física realizada durante a perícia judicial, laudos médicos ortopédicos, exames de imagens.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Resposta Permanente e parcial”(grifei)”

Desta feita, conforme pleiteado pela requerente, de rigor a concessão do benefício auxílio-acidente.

Para sua concessão a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 86 da Lei 8.213/91, vejamos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Extraí-se da leitura que o referido benefício indenizatório será devido quando ocorra um acidente/doença equiparada, haja sequela e ocorra a perda funcional para o trabalho que o segurado desenvolvia ou reste impossibilitado para a atividade que exercia à época do acidente, todavia, permita desempenho laboral noutra atividade.

Assim, o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, a partir do dia posterior à data da cessação do benefício de auxílio doença acidentário.

No mesmo sentido prescreve o artigo 104, inciso III, do Decreto 3.048/99, que institui o Regulamento da Previdência Social, que estabelece que o segurado fará jus a auxílio-acidente quando, verificada a impossibilidade de desempenho da atividade exercida à época do acidente, puder ser readaptado para o exercício de outra.

Com efeito, comprovado que em decorrência da doença ocupacional a requerente está impossibilitada de exercer seu trabalho habitual, lhe é devido, auxílio-acidente.

À propósito:

Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Impossibilidade. Incapacidade parcial e permanente. Auxílio-acidente. Redução da capacidade laboral. Comprovação. Termo inicial. Data da cessação do auxílio-doença. Princípio da fungibilidade. Juros e correção monetária. Honorários. 1. Não comprovados os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-acidente ao segurado, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei 8.213/1991, é devido auxílio-acidente. 4. O termo inicial para a concessão de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa, ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 5. Forçoso ressaltar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, segundo o qual, postulando determinado benefício quando é cabível outro, é admissível que o juízo conceda benefício distinto, desde que cumprido os requisitos legais. 6. Atento ao mais atual entendimento do STJ, para fins de correção monetária, há de ser considerado o índice do INPC. 7. Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF. 8. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor fixo e razoável e, em matéria previdenciária, em consonância com a Súmula 111 do STJ, devem incidir sobre as prestações vencidas antes da sentença. 9. Apelo parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70100656620168220007 RO 7010065-66.2016.822.0007, Data de Julgamento: 17/07/2020).

Apelação cível. Direito previdenciário. Benefício previdenciário. Auxílio-Acidente. Incapacidade Parcial e Definitiva. Data da cessação indevida. Princípio da Fungibilidade. Índice de Juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública. Recurso Parcialmente Provido. Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para a concessão do auxílio-acidente. Embora, o benefício de auxílio-acidente não tenha sido pleiteado na petição inicial, o magistrado não fica restrito a postulação, podendo conceder benefício diverso do pleiteado, de acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Constatada a incapacidade laborativa ainda na data de cessação do benefício por via administrativa, tem-se por devido o restabelecimento previdenciário de auxílio-doença de modo retroativo, contado a partir da interrupção do benefício, descontando-se qualquer valor retroativo recebido a título de tutela de urgência. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC. (TJ-RO - AC: 00605587520078220010 RO 0060558-75.2007.822.0010, Data de Julgamento: 15/05/2019).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pela parte requerente em desfavor do INSS para:

1. CONDENÁ-LO a implementar o benefício de auxílio-acidente na proporção de 50% do salário de benefício desde a data da cessação do auxílio-doença.
2. CONDENÁ-LO a pagar todas as prestações em atraso, desde a cessação do benefício auxílio-doença, acrescidos de correção monetária pelo INPC (de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento do RE 870947/SE Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.09.2017 e REsp Repetitivo 1.495.146/MG – Tema 905 STJ, DJ 02.03.2018, Rel. Mauro Campbell Marques) e juros de mora segundo remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009) desde o vencimento de cada parcela até o dia 08/12/2021 e a partir de 09/12/2021 pela taxa SELIC, conforme EC 113/2021 publicada no DOU em 09/12/2021.
3. CONDENÁ-LO a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme art. 85, §§2º e 3º, I do CPC e súmula 111 do STJ.

Considerando que os valores a serem recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

4. Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016)
5. Certifique-se nos autos se há valor referente aos honorários periciais a serem levantados, caso positivo, expeça-se alvará em favor do perito nomeado nos autos, para levantamento dos honorários no prazo de 05 dias, sob pena de transferência à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
6. Transitado em julgado, comprovada a implantação, restituído os honorários e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

P.R.I.C

Porto Velho 25 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7025520-50.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LEONARDO CZERWINSKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: JOEL DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.880,96

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 79090926), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusa o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REQUERIDO: JOEL DA SILVA, CPF nº 38642565268, RUA ITAPETINGA 5473 CASTANHEIRA - 76811-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041214-25.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 4.577,56

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: DAVI ALVES MARCELINO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7049622-39.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: Mapfre Seguros

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

Polo Passivo: LUIZ FREDSON FRANCA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939

SENTENÇA

Vistos.

Sobreveio ao feito petição da parte exequente informando a quitação integral do acordo (ID 79557401).

Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores depositados conforme ID 79199953. Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1000 CPC).

Comprovado o levantamento do alvará, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7044192-38.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Passivo: PABLO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO, OAB nº SP395147

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida requer a revogação da liminar concedida no ID 78567508.

Da análise detida da decisão, não vislumbro qualquer situação que autorize sua modificação.

A inconformidade da parte contra a decisão proferida deve ser proposta pela via dos recursos que a legislação processual prevê.

No mais, cumpra-se o já determinado nos autos.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005585-87.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 7.683,39

AUTOR: R. G. P. D. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

REU: L. R. M. D. S., F. G. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Observa-se que até o momento nenhuma das partes foi citada. Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida, bem como ainda não foi diligenciado em todos os endereços encontrados na pesquisa realizada (ID 68653594).

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034535-72.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Arrendamento Mercantil

Valor da causa: R\$ 1.660,19

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pedido da parte, do qual concedo 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, lembrando que a renovação do ato pedido só se dará desde que precedido do pagamento das custas do oficial de justiça, visto se tratar de nova diligência.
O boleto para pagamento deve ser gerado no portal de custas.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7005630-62.2019.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R\$ 56.843,04
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
EXECUTADO: ELISANGELA PINHEIRO DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Observo que a intimação de id. 79601375 foi encaminhada ao endereço do banco autor, todavia, o exequente é o advogado da parte.
Assim, visando evitar prejuízos à parte exequente, determino a remessa de intimação via carta ao endereço do exequente VILELA E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representado por Marcio Santana Batista, conforme consta no id. 56204369.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
EXECUTADO: ELISANGELA PINHEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 61335630287, RUA JOSÉ CAMACHO 1930, - DE 1896/1897 A 2124/2125
SÃO JOÃO BOSCO - 76803-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 25 de julho de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7025154-50.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: POLIANA SILVESTRE ZANINI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143A
EXCUTADO: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639

DECISÃO

Vistos, etc.
Efetivada diligência na busca pela satisfação do crédito, inclusive com a cooperação do juízo, tendo resultado infrutífero, a exequente pleiteia a penhora e avaliação dos bens que guarnecem os estabelecimentos das empresas executadas.
Pois bem.
A utilidade e efetividade prática na satisfação do crédito deve se alinhar à realidade espelhada nos autos, sob pena de se enveredar por caminhos desarrazoados e desproporcionais, estranhos à finalidade almejada pela norma e incompatíveis com os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.
Compulsando os autos depreende-se a ausência de patrimônio das executadas para honrar a dívida discutida nos autos. A regra geral reside na impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a empresa, por serem bens necessários e úteis ao exercício da profissão. Por óbvio, exclui-se da impenhorabilidade bens que não sejam necessários ou úteis para o desenvolvimento da atividade profissional. Contudo, não existem nos autos elementos que demonstrem que o executado ostenta bens que ultrapassem as necessidades e utilidade das atividades profissionais.

Importante destacar que a impenhorabilidade de dos bens necessários e úteis ao desenvolvimento da atividade laboral se estende à microempresa e empresa de pequeno porte.

Sobre o assunto, colaciona-se jurisprudência que reforça o entendimento esboçada por esta magistrada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE VALORES DO CAIXA OU DE BENS QUE GUARNECEM O ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO JUSTIFICADA. ELEMENTOS ESSENCIAIS E NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL. O benefício previsto no inciso V do artigo 833 do digesto processual, que dispõe acerca da impenhorabilidade dos bens utilizados no exercício profissional, deve ser estendido à pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual, com vistas à preservação da própria sociedade empresária. (TJ DF: 0719551-26.2018.8.07.0000; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Carmelita Brasil; DJE 23/08/2019)

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE MAQUINÁRIO (SERRA CIRCULAR E SERRA PLANA) DE MICROEMPRESA. IMPENHORABILIDADE INDEFERIDA. AGRAVO DOS EXECUTADOS. BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA PRÓPRIA ATIVIDADE DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. A regra é a de que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis. Todavia, o disposto no art. 833, inciso V, do CPC, pelo qual são impenhoráveis os bens necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens que se revelem indispensáveis à sua atividade. AGRAVO PROVIDO. (AI TJ SC: 5027972-16.2020.8.24.0000; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julgamento 12/11/2020) Assim, indefiro o pedido ID 79417790.

No mais, oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC, não atendeu a determinação judicial.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Assim, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, suspendo os autos.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

REQUERENTE: POLIANA SILVESTRE ZANINI, CPF nº 82748438272, RODOVIA BR-364 203 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7040400-13.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Compromisso

Valor da causa: R\$ 45.710,00

AUTOR: MARCOS PAULO MIRANDA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DOS REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

DECISÃO

Vistos,

1. Analisando os autos verifico que a parte requerida arguiu a conexão deste processo com o feito n. 7040393-21.2021.8.22.0001 que tramita perante a 6ª Vara Cível.

Todavia, entendendo não assistir razão à parte requerida quanto à conexão entre as duas ações ajuizadas pelo autor, considerando que se tratam de contratos distintos e ainda que a alegação de atraso na entrega da obra seja o fundamento de ambas ações, tal fato não possui o condão de ensejar a conexão.

Portanto, rejeito a preliminar arguida, para que os autos continuem tramitando neste juízo.

2. Observo que as requeridas, em contestação, pleitearam a improcedência do pedido inicial e a procedência da rescisão contratual por culpa única da parte autora, o que caracteriza pedido reconvenicional, razão pela qual se faz necessário regularizar a reconvenção.

Assim, determino a intimação da parte requerida para, no prazo de 15 dias, atribuir valor à reconvenção e juntar o respectivo comprovante das custas, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Caso haja recolhimento das custas, intime-se o autor para, em 15 dias, contestar a reconvenção.

Ressalto que já foi oportunizada a produção de provas.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MARCOS PAULO MIRANDA MOREIRA, RUA DOS PIQUIÁS 1288, - DE 1108/1109 AO FIM COHAB - 76808-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, AVENIDA PL 3 83 PARK LOZANDES - 74884-115 - GOIÂNIA - GOIÁS, INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AVENIDA PL 3 83, SALA 710, TORRE COMERCIAL I, BUSINESS PARK LOZANDE PARK LOZANDES - 74884-115 - GOIÂNIA - GOIÁS

Porto Velho 25 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO-COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015755-60.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 66.304,28

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: CARLOS NAPOLEAO, PROCONSULT PROJETOS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ROSANGELA WENDLING TREVISAN, MARILEIDE FERNANDES DE SOUZA COSTA, PEDRO MORENO MELLO AMARAL STREIT

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que Banco do Brasil move em face de Proconsult Projetos Consultoria e Empreendimentos LTDA, Carlos Napoleão, Marileide Fernandes de Souza Costa, Pedro Moreno Mello Amaral Streit e Rosangela Wendling Trevisan.

Defiro o pedido da parte executada (ID 78740162), nos termos do art. 1.048, I do Código de Processo Civil. Determino à CPE a anotação de prioridade na tramitação do feito.

Os executados Marileide Fernandes de Souza Costa (ID 64019115) e Carlos Napoleão (ID 64019133), respectivamente, requereram a desconstituição dos bloqueios de valores realizados em suas contas bancárias.

Sustentam que as quantias bloqueadas nestes autos são impenhoráveis, pois referem-se a valores de aposentadoria, conforme disposto no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que há de relevante. Decido.

Segundo inteligência do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

A rigor, a verba que o credor pretende que seja atingida é impenhorável, nos termos do artigo supracitado, porquanto possui caráter alimentar e busca preservar o mínimo existencial para a subsistência da parte devedora.

É certo que a jurisprudência autoriza o bloqueio de parte do valor depositado em conta da parte executada, à título de aposentadoria, em circunstâncias excepcionais e em limite que não reduza o devedor à condição de quase miséria.

Reitere-se que optou o legislador por valorizar a dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal de 1988).

Assim, trata-se de norma que não admite interpretação restritiva, o que impede relativizar o que é expressamente determinado como absolutamente impenhorável, sob pena do judiciário interferir na competência do legislativo, modificando texto expresso da norma plenamente válida e em vigor.

Além disso, é de importante aplicação o princípio processual do menor sacrifício do executado, segundo o qual ao lado da preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, deve-se buscar sempre o caminho menos oneroso para o devedor. É essa norma expressa no 620 do CPC de 1973 (art. 805 do CPC de 2015): "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado" (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, volume 2: execução – 10 ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 152).

Nesse diapasão, conclui-se que onerar verba de caráter alimentar do devedor a ponto de lhe reduzir a posição inferior ao que se considera o mínimo subsistencial, o mínimo existencial ou mínimo necessário para a sobrevivência digna de um indivíduo significa desrespeitar o fundamento basilar e constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico.

Não é o caso dos autos.

Da análise aos documentos acostados, não restou evidente que o bloqueio recaiu, de fato, sobre valores depositados à título de aposentadoria. Os documentos juntados sob o ID Num. 64019115 - Pág. 4 - 7 e ID Num. 64019133 - Pág. 4, não são suficientes para estabelecer correlação, no sentido de que os valores bloqueados, arguidos como impenhoráveis, são resultantes da proventos de aposentadorias percebidos pelas executadas, de modo que a improcedência da impugnação ao bloqueio e sua liberação em favor da parte exequente é a medida que se impõe ao caso dos autos.

Em sede do ônus ao impugnante para comprovar a impenhorabilidade de quantia bloqueada, à propósito:

Agravo de instrumento. Processo civil. Bloqueio de valores. Sisbacen. Verba alimentar. Impenhorabilidade. Não verificação no caso. Argumentação genérica. Intimação do ato de constrição. Ocorrência. Recurso não provido.

Não comprovado que o valor penhorado eletronicamente constitui verba alimentar ou impenhorável, vindo a alegação apenas de forma genérica, especialmente porque apresentada pela Curadoria Especial a demonstrar o não comparecimento efetivo da parte no feito, sendo o bloqueio efetuado há bom tempo, deve ser mantida a constrição.

De igual modo, verificado no feito a efetiva intimação quanto à decisão que deferiu o bloqueio via Sisbacen, não há eiva a ser declarada. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0811992-04.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 07/06/2022

Ainda:

Agravo de instrumento. Bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Alegação de impenhorabilidade. Honorários advocatícios. Ausência de prova de que a quantia bloqueada deriva de verba alimentar. Recurso não provido. Incumbe ao executado o ônus de provar que o valor bloqueado em conta corrente possui natureza salarial, contando com a proteção de impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem a qual há de se manter a constrição. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801566-30.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/09/2021

Desse modo, rejeito as impugnações dos executados Marileide Fernandes de Souza Costa e Carlos Napoleão (ID 64019115) e (ID 64019133) aos bloqueios de valores, realizados via SISBAJUD e DETERMINO, decorrido o prazo de recurso desta decisão, o que deverá ser certificado nos autos, a expedição de alvará judicial das quantias penhoradas, conforme ID 63976405, em favor da parte exequente. Caso requerido, defiro pedido de transferência bancária, bastando a parte exequente informar os dados bancários. Nesse caso, oficie-se à CEF para esse fim.

Decorrido o prazo, cumpridas as determinações e nada sendo requerido, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, em especial, acerca da petição ID 79464138, sob pena de suspensão, em caso de inércia.

Intimem-se.

SERVE COMOCARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 26 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0229715-73.2007.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 21.823,28

EXEQUENTE: FACCHINI S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS, OAB nº SP97584, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO, OAB nº SP218164, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400A, SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609

EXECUTADOS: RODMAC - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, MARCELO REIS TEIXEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

DESPACHO

Vistos.

Em análise ao feito, verifiquei que o processo já encontra-se sentenciado.

Desta forma, em atendimento ao Ofício do DETRAN n. 38/2022/DETRAN-COMPRELIVPVH, ID n. 78562169, procedi ao levantamento da restrição de circulação dos veículos, conforme tela RENAJUD anexa.

Oficie-se ao DETRAN/RO do cumprimento do ato.

Com relação aos valores existentes verifiquei que a parte autora já se manifestou quanto aos valores havidos em conta judicial, sendo cumprido parcialmente o levantamento já autorizado (ID 64723152).

Nesse sentido, dispõe o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais/2019:

§ 4º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça.

Assim, DETERMINO que o valor depositado na conta judicial 2848 / 040 / 01608109-4 seja transferidos para a conta única do TJRO, na qual o dinheiro ficará depositado até que seja reclamado pelo beneficiário.

A conta judicial deverá ser encerrada.

Tudo cumprido, archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028645-26.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 3.997,58

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUCIA FERNANDA SANTOS CRUZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Observe-se recente jurisprudência das turmas de Direito Privado do STJ acerca da penhora salarial:

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. ORIENTAÇÃO RECENTEMENTE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE À LUZ DA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SEU NÚCLEO FAMILIAR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR DIMINUTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, fixou o entendimento de que a exceção à impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC não abarca créditos relativos a honorários advocatícios, porquanto não estão abrangidos pelo conceito de “prestação alimentícia”. 3. Do mencionado aresto constou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de salários desde que preservada parcela suficiente para resguardar a dignidade e subsistência do devedor e de seu núcleo familiar. 4. No caso em tela, o valor do benefício previdenciário percebido pelo devedor é insuficiente para comportar a penhora sem substancial prejuízo à sua dignidade e subsistência ou e de sua família. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.938.376/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. 1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.847.503/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 6/4/2020.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. RENDIMENTOS MENSIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento desta Corte é de que as verbas salariais são, em regra, impenhoráveis, sobretudo quando a constrição afeta a dignidade do devedor e de sua família. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora afetaria a subsistência do devedor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.403/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E DOS CARTÕES DE CRÉDITO E PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. PENHORA DE RENDA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. “No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual” (AgInt no AREsp 1.495.012/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29.10.2019, DJe de 12.11.2019). 3. A jurisprudência vem entendendo que ‘a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família’ (REsp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019). 4. Assim, não sendo dívida de verba alimentar, nem existindo notícia de que a verba salarial mensal que se objetiva atingir seja superior a 50 salários mínimos, bem como ausente qualquer notícia do acórdão recorrido de particularidade no caso, impõe-se o respeito a regra da impenhorabilidade. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.020.761/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)”

2. Dos citados arestos, resta evidente que a penhora salarial pode ser efetivada, contudo, desde que seja preservada quantia a dar dignidade ao sustento próprio do devedor e de sua família, à luz do art 1º, III, CF/88 e art. 1º, CPC.

3. No caso concreto, após juntada dos contra-cheques atualizados da executada, id. 79700811 e id. 79700814, observou-se os seguintes salários R\$6.317,86(cargo efetivo) e R\$4.282,24 (temporário);

4. Frente a esse contexto, entendo como possível, sem prejuízo à dignidade da pessoa humana, a penhora salarial, todavia, no importe de 10% (dez por cento) do salário.

5. Em tempo, destaca-se a excepcionalidade da medida muito bem ponderada pelo juízo, sobretudo quando já foram realizadas pesquisas pelos sistemas conveniados e a inércia da devedora em sequer apresentar proposta de acordo de dívida referente à sua graduação, id. 65040671

Nesse sentido e alinhada ao entendimento do TJRO, destaco o seguinte aresto:

“Agravos de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de salário. Excepcionalidade da medida. Outras vias. Esgotamento. Circunstâncias pessoais. Princípio da dignidade. Preservado. Constrição. Mantida. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando constatado que foram esgotadas todas as possibilidades de recebimento do crédito exequendo ao longo de 13 anos de execução, e esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele, sem afetar a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802089-08.2022.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2022.).”

7. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido da parte credora, id. 79700809, e determino a penhora salarial de 10% do salário da executada LUCIA FERNANDA SANTOS CRUZ - CPF: 933.289.662-34.

8. Expeça-se mandado de intimação para que o representante do órgão empregador da executada deposite em conta judicial vinculada a este processo, o equivalente a 10% do salário da executada até alcançar o valor total da dívida atualizada.

9. Comprovado o ato construtivo nestes autos, intime-se a executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias.

10. Apresentada impugnação, vista ao exequente em 5 dias e após conclusos para decisão-urgente.

11. Decorrido in albis, expeça-se alvará em favor da credora e intime-a para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de suspensão.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 26 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7077304-32.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 81.234,77

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: TERESINHA DOS SANTOS, ISAIAS DA SILVA, LUCIMAR MARTINS DE FREITAS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte, contudo concedo 10 (dez) dias para comprovar os atos de sua competência, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, manifeste o autor independente de nova intimação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053562-17.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXCUTADO: ADOLFO ROSIEL BEZERRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044132-07.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ABDIAS DE CARVALHO RABELO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001875-28.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ISMAEL GOMES MARTINS DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019112-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA DE JESUS e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044473-96.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ALEXANDRE GOBI SAPATERA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANEDIO JOAO BARANCELLI CPF: 363.595.990-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 149.637,08 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e trinta e sete reais e oito centavos), (por extenso) atualizado até 14/02/2022

Processo:0001269-44.2007.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ENERGISA CPF: 05.914.650/0001-66, MARCIO MELO NOGUEIRA CPF: 672.257.052-53, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS CPF: 510.233.772-68

Executado: ANEDIO JOAO BARANCELLI CPF: 363.595.990-15

DECISÃO ID 77076092: "(...)1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença. 2. Na forma do artigo 513 §2º, alínea IV (citação por edital - fls. 25/26), intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/05/2022 18:16:26

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2778

Caracteres

2307

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

51,82

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010397-12.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035048-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA

REU: JAQUELINE DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

07- Prazo do Protesto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059404-12.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: FILIOL SOARES REIS CPF: 882.391.602-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$9.930,61 (nove mil novecentos e trinta reais e sessenta e um centavos)

Processo:7000254-66.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:TIAGO FAGUNDES BRITO registrado(a) civilmente como TIAGO FAGUNDES BRITO CPF: 012.961.661-39, INSTITUTO JOAO NEORICO CPF: 08.155.411/0001-68, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA CPF: 773.969.012-00, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80

Executado : FILIOL SOARES REIS CPF: 882.391.602-04

Despacho ID 79280532: "(...Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. ...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045081-94.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: G & H COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045767-18.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: THIALLES GARDEL BORGES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014415-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: KOISA LINDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050114-60.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - DF37408

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais 1001.2) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047287-47.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES CAMACHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da CERTIDÃO em ID 78499060, certificado em ID 79823704.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058422-90.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: JOSE NUNES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021366-52.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: LAERCIO MENDES LEITE DA ROCHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022256-59.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589, RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

REU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

Advogado do(a) REU: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043041-71.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: GABRIELA SILVA SUSSUARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014033-83.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: IVAN ALVES DE SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014417-12.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: LEOMAR LOURENÇO DA SILVA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050236-49.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELISLANE SALES ANDRADE e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036292-04.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: RODRIGO ARAUJO LOURENCO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando endereço completo a ser diligenciado, contendo: RUA, NÚMERO, BAIRRO, CIDADE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001764-12.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ORTHUS CLINICAS E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EXECUTADO: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Advogado do(a) EXECUTADO: IAF AZAMOR BARBOSA - RO3339

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056159-85.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: EMILLY DE JESUS GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012672-65.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSEY SILVA DE SOUZA - RO0004506A

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSEY SILVA DE SOUZA - RO0004506A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da certidão em ID 75717128.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035715-26.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ZAINÉ IJAIZA PINHEIRO NOGUEIRA ARAUJO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando a certidão de ID 79462177, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052149-90.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANDREIA DA MOTA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 dias, para manifestação nos termos do ID 79704678 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040458-89.2016.8.22.0001

Classe : RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A

REU: MEDEIROS & SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR - RO1111

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79786368 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057602-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: TIAGO FREITAS JACARANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando que a última manifestação do autor foi dia 05/04/2022, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001499-47.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIELLI CASAGRANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

EXECUTADO: VANDERLEY COLOMBO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO SCARPATI - RO609, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057607-25.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045441-92.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Tendo em vista que a procuração apresentada (ID 53813658) não outorgam poderes expressos para levantamento de valores. Fica a parte REQUERIDA intimada a juntar procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários da exequente para transferência dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004029-24.2011.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: Espólio de Marinaldo Nascimento da Silva

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO0002136A-A, SHEILA GOMES DA SILVA FERREIRA - RO0002035A

REQUERIDO: Benedito Barbosa dos Santos

Advogado do(a) REQUERIDO: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031298-40.2016.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$ 3.906,49

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: SUELEN MORAES SILVA PANTOJA, MARCOS ANTONIO BATISTA ANDRADE, MARCELO DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção à decisão id. 79794878, manifeste-se a parte exequente sobre o resultado da pesquisa e impulsione o feito em 5 dias, sob pena de suspensão.

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 26 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069270-68.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JORGE DA COSTA GADELHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016633-43.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROSMARY ARAUJO DE MARCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EMBARGADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIELA PEREIRA DO NASCIMENTO - PR90792, JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016384-58.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: R G VITAL & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773A

REU: DIANA RODRIGUES BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032670-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMILSON FERREIRA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

REU: JOSSELANE ACASSIA MONTEIRO PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79839029 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007897-07.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

EXECUTADO: MATOS MEDICAMENTOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7073281-43.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: PONTUAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA EPP, CNPJ nº 02675720000182, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4739, - DE 4719 A 4889 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

EXECUTADO: DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CNPJ nº 34744334000191, RUA DOIS IRMÃOS 6267, SALA 202 LAGOINHA - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 23.653,89

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro a realização de pesquisa via sistema Sisbajud.

Foi procedida tentativa de penhora online, entretanto, a pesquisa restou negativa, conforme detalhamento anexo.

2. Considerando que o bloqueio restou negativo e, havendo saldo a ser recebido pelo credor, DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema Renajud para localizar veículos automotores do executado.

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema Renajud, foi localizado um veículo em nome dos executados, com "restrições já existentes".

Antes de efetivar a constrição dos veículos, entendo haver necessidade de oportunizar ao exequente se manifestar sobre o interesse na constrição do veículo.

Assim, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 dias.

3. Por fim, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.

Inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, conclusos para decisão-urgente quanto à suspensão dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7041510-52.2018.8.22.0001

Provas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 04342343000195, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

EXECUTADO: CIELO S.A, CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512, 21 ANDAR CIELO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189 R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total eletrônico de valores em nome da executada, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao bloqueio, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta de intimação caso a executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos, no prazo de 05 dias, sob pena de presumir-se quitada a dívida. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0022552-16.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CARLOS ANTONIO MOURA DE TOLEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353A

Polo Passivo: VIA PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101

DESPACHO

Vistos.

Em razão da não satisfação da obrigação, prosseguindo-se o presente cumprimento de sentença em desfavor da parte executada, evidenciada a existência de controvérsia quanto aos valores, postergo a expedição de alvará quando da quitação da dívida, o que consubstancia nos princípios da celeridade e economia processual.

Dessa forma, CUMPRA-SE conforme já determinado no despacho ID 79473808.

Promova-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7061920-29.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 31.065,72

EXEQUENTE: ANNEMARIE GRACIELLY DE SOUZA LOESCHKE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607

EXECUTADO: IBRAIM ROSA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisas de endereço via sistemas conveniados Sisbajud e Renajud.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os resultados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsionar validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Seguem, em anexo, os resultados.

Decorrido in albis, se cumprimento de sentença ou execução, conclusos para decisão-urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7012720-19.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.513,53

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

REU: WANDER SANTOS CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa de endereço via sistema conveniado Sisbajud.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsiona validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue, em anexo, o resultado.

Decorrido in albis, se cumprimento de sentença ou execução, conclusos para decisão-urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Autos n. 7022733-48.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVISON PORTILHO FIGUEIRA, RUA DA PAZ 3042 LAGOINHA - 76829-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM, RUA JOÃO ALFREDO 1000, - ATÉ 646 - LADO PAR BAIXA UNIÃO - 76805-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO, por ora, o pedido de citação via edital, haja vista que o AR da carta de intimação retornou com a informação "ausente" (ID 79141136), portanto é possível que o réu tenha residência/domicílio naquele endereço. Assim, necessária a repetição da diligência por Oficial de Justiça.

Dessa maneira, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (art. 485, IV, CPC).

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039527-18.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ELAINE RAQUEL MACHADO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008064-53.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217

REU: SONIA DE AMORIM RIBEIRO

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041407-79.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: ESTELA MARIA LIMA PONCE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064835-51.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: CLAUDIA ALMEIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - email: mdo1civel@tjro.jus.br

Processo n. 7015791-97.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: TARIK SILVA DE SOUZA, NEORICO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

REU: MOISES NAZARE DE FARIAS, HDI SEGUROS S.A., DEIMES LENON MARINHO FARIAS, ILANA QUELEN MARINHO FARIAS, MARIA RUTH MARINHO FARIAS
ADVOGADOS DOS REU: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926, PAULO DELMAR LEISMANN, OAB nº RO172A, ANDREA MAGALHAES CHAGAS, OAB nº RJ157193
DECISÃO

Vistos,

1. Passo ao saneamento do feito, conforme art. 357, CPC.

2. Analisando os autos, verifico que a parte requerida espólio de Moisés Nazaré de Farias, representado por Maria Ruth Marinho Farias, Ilana Quelen Marinho Farias e Deimes Lenon Marinho Farias, não recolheu as custas da reconvenção apresentada.

Portanto, fica a parte reconvincente intimada para recolhimento das mencionadas custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da reconvenção.

3. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

5. Inexistindo questões processuais pendentes a serem resolvidas, e não tendo sido suscitadas teses preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado.

6. O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a culpabilidade quanto ao acidente e a obrigação de reparar os danos.

7. A parte ré, espólio de Moisés, requereu a produção de prova testemunhal e oitiva do segundo autor, todavia, entendo desnecessária a produção das mencionadas provas, uma vez que os fatos são comprovados por meio de prova pericial, estando esta acostada aos autos. De igual modo, o pedido de prova pericial da requerida HDI Seguros S.A não merece acolhimento, uma vez que foi realizado exame pericial em local de acidente, à época do acidente, estando o laudo juntado nos autos.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e pericial.

Aguarde-se o prazo para recolhimento das custas da reconvenção.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7031760-55.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 7.189,48

AUTOR: JBS SA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisas de endereço via sistemas conveniados Sisbajud e Renajud.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os resultados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulse validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Seguem, em anexo, os resultados.

Decorrido in albis, se cumprimento de sentença ou execução, conclusos para decisão-urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053851-81.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 29.547,23

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: AMARILDO ALVES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, GESSICA DANDARA DE SOUZA, OAB nº RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283

REQUERIDOS: STEPPAY BRASIL S/A, STEPMONEY BRASIL S/A, BRIIDGEE BRASIL S/A, STEPCARD BRASIL S/A, POTENCIAS GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a realização de pesquisas via sistema Sisbajud.

Foi procedida tentativa de penhora online, entretanto, a mesma restou infrutífera, tendo em vista a constatação de valor irrisório, razão pela qual efetuei o desbloqueio, conforme detalhamento em anexo.

Ressalto que a executada STEPMONEY BRASIL S/A não possui instituição financeira, conforme certidão junta em anexo

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, conclusos para decisão urgente quanto à suspensão do feito.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: AMARILDO ALVES OLIVEIRA, CPF nº 13980130215, RUA JACY PARANÁ 1395 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: STEPPAY BRASIL S/A, AVENIDA AMINTAS BARROS 3700, SALAS 1801 1803 NOVA DESCOBERTA - 59075-250 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, STEPMONEY BRASIL S/A, AVENIDA AMINTAS BARROS 3700, 18 ANDAR, SALAS 1801 1803 NOVA DESCOBERTA - 59075-250 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, BRIIDGEE BRASIL S/A, AVENIDA AMINTAS BARROS 3700, SALAS 1801 1803 NOVA DESCOBERTA - 59075-250 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, STEPCARD BRASIL S/A, AVENIDA AMINTAS BARROS 3700, SALAS 1801 1803 NOVA DESCOBERTA - 59075-250 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, POTENCIAS GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, CNPJ nº 02461117000106, CALÇADA DOS JASMIN 20/22, 1 ANDAR, COND. 02 ALPHAVILLE COMERCIAL - 06453-023 - BARUERI - SÃO PAULO

Porto Velho 26 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035940-80.2021.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.966,54

REQUERENTE: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

REQUERIDO: ISMAEL VIEIRA DE SOUZA FILHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro a realização de pesquisas via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio parcial eletrônico de valores em nome dos executados, consoante demonstrativos em anexo, procedi nesta data a transferência das quantias à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intimem-se as partes executadas para se manifestarem quanto aos bloqueios, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeçam-se cartas de intimação caso os executados não possuam patronos constituídos nos autos, do contrário, considerar-se-ão intimados da publicação deste no Diário da Justiça ou serão intimados pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

2. Considerando que o bloqueio foi parcial e, havendo saldo remanescente a ser recebido pelo credor, DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema Renajud para localizar veículos automotores dos executados.

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema Renajud, não foram localizados veículos em nome do executado, tendo a pesquisa retornado com a informação "A pesquisa não retornou resultados".

3. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao Poder Judiciário. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

4. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, retornem os autos para análise quanto à suspensão. Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, AVENIDA JATUARANA 4115, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ISMAEL VIEIRA DE SOUZA FILHO, AVENIDA CAMPOS SALES 760, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7026573-03.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

Polo Passivo: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando o falecimento do exequente, habilite-se os herdeiros, conforme decisão ID 61571892.

Atenta aos autos, verifica-se que a parte executada não fora devidamente intimada do presente cumprimento de sentença.

Dessa maneira, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dar regular andamento ao feito, indicando endereço para intimação da executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão (art. 921, III, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 26 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7025782-29.2022.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: AYRTON NOGUEIRA DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

Polo Ativo: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por EMBARGANTE: AYRTON NOGUEIRA DA SILVA - ME em desfavor de EMBARGADO: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO alegando que existe excesso na cobrança de título extrajudicial, representada nos autos n. 7017672-41.2022.8.22.0001 que tramita neste juízo. EMBARGADO: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO

Alega o embargante que está sendo cobrado com base em cheque no valor de R\$ 44.900,00, mas que os valores exigidos são abusivos, havendo excesso da execução. Relata que, o crédito que deu origem ao cheque, foi a aquisição de um imóvel, a ser pago com uma entrada de R\$ 15.000,00 e o restante, R\$ 29.900,00, seriam pagos após a conclusão de reparos, os quais não ocorreram em decorrência da má prestação de serviço do embargado. Assevera que ingressou com ação de obrigação de fazer contra o embargado, autos n. 7019392-43.2022.8.22.0001. Requer a compensação dos valores, haja vista que o embargante seria igualmente credor, do valor de R\$ 30.000,00. Junta documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 75900106).

O Embargado ofereceu impugnação, onde postula pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação em honorários sucumbenciais e o regular prosseguimento da ação de execução (ID 76933432).

Oportunizada a produção de provas (ID 76966582), as partes quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

Analisando a exordial, verifico que a parte embargante não se desincumbiu de seu mister, apresentando arguição genérica de excesso ou cobrança irregular.

Com relação à tese meritória, percebe-se que o tema repercute unicamente no alegado excesso de execução e, desde já, adianto que, in casu, não assiste razão à pretensão do embargante.

O artigo 917, § 3º do CPC exige que os embargantes, quando alegarem excesso de execução, declarem na petição inicial o montante que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A ausência de tal demonstrativo é motivação, inclusive, para rejeição liminar dos embargos.

Da mesma forma que, eventual compensação de valores, por ser o embargante também credor, não deve prosperar.

A parte embargante assevera ser credor do embargado, em razão de obrigação de fazer não cumprida, onde estaria discutindo a matéria nos autos 7019392-43.2022.8.22.0001. Ocorre que, em consulta ao PJE, verifica-se que os autos foram extintos, sem julgamento de mérito, em razão do indeferimento da inicial, conforme anexo. Dessa maneira, o embargante não trouxe aos autos qualquer prova que ratifique suas alegações.

O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Assim, caberia ao autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC).

Por conseguinte, o embargante não comprovou as irregularidades alegadas, devendo ser repelida sua pretensão.

O embargante não produziu nenhum demonstrativo e quando lhe foi oportunizado a produção de provas, ficou-se inerte.

Toda a questão referente ao excesso de execução deve ser repelida.

A respeito desse entendimento, vale mencionar os recentíssimos julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia e que ficaram assim ementados:

Embargos à execução. Excesso na execução. Pagamento parcial. Comprovação. Ausência. Litigância de má-fé. Afastamento. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, cuja liquidez e certeza resultaram comprovadas, incumbe ao devedor a prova de que o pagamento ocorreu oportunamente, sem o que os embargos não merecem ser acolhidos. A condenação por litigância de má-fé resulta da comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC, cuja ausência impõe o seu afastamento. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7005027-81.2018.8.22.0014, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/03/2020).

Apelação cível. Embargos à execução. Ônus da prova. Caso concreto. Matéria de fato. Alegação de pagamento da dívida não comprovada. Honorários recursais. Majoração de ofício. Ausência de prova suficiente da regular quitação do débito pelos embargantes, a quem incumbia o ônus da prova, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. Excesso de execução não comprovado. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7006350-60.2018.8.22.0002, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/02/2020).

Todos os argumentos e provas capazes de influir na conclusão deste juízo foram expressamente apreciados. Em tempo, demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta sentença, os quais são suficientes à prestação jurisdicional.

Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por EMBARGANTE: AYRTON NOGUEIRA DA SILVA - ME em desfavor de EMBARGADO: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 600,00 nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais 7017672-41.2022.8.22.0001.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7000271-29.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.146,29

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: THEILA PEREIRA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisas de endereço via sistema conveniado Sisbajud.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsiona validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue, em anexo, o resultado.

Decorrido in albis, se cumprimento de sentença ou execução, conclusos para decisão-urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006533-68.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: DAMIAO WILSON DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071566-63.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: FERNANDO FURTADO PASSOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058264-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212,

JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: RODRIGO NEGRAO DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005571-06.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES PINHO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para proceder os atos necessários a habilitação ou requerer o que entender de direito em relação ao exequente falecido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047274-82.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DUARTE LIMA E SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005571-06.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES PINHO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para proceder os atos necessários a habilitação ou requerer o que entender de direito em relação ao exequente falecido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041263-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOGO OSCAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FURTADO - RO7591

REU: MARLLA TAYRINNE PINHEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000626-10.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: ALEXANDRE DELMASSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032822-62.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: G. ROSSI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0149241-23.2004.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO PEDRADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CID PAVAO BARCELLOS - SP94498, FERNANDO WALDEIR PACINI - RO0091420A

EXECUTADO: AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027542-52.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA - RO9308, KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GUSTAVO CARNEIRO DE SOUZA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028902-22.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

EXECUTADO: AMARILDO DOS SANTOS SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031712-96.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: MÁRIO GUARIBANO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034093-09.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: MARCINEI VIANA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014182-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE ROSA ORTIZ DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043416-38.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO PAULO MAGALHAES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA - RO11293, ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457, PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA - RO11293, ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457, PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291

REU: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES DE AGUIAR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a trazer o endereço correto e completo das partes Requeridas, visto que falta o CEP, para que possamos citá-las.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021474-84.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

EXECUTADO: VALDECI PIO DA SILVA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050980-05.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: RENATO QUELER COELHO COSTA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023239-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: VANDA REGINA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79818964 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7045304-81.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Juros

EXEQUENTES: MARIA DA GLORIA PASCOAL AZEVEDO, JOSE ERODICIO AZEVEDO MARTINS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: JONES RODRIGUES DE MENEZES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de Cumprimento de sentença em que MARIA DA GLORIA PASCOAL AZEVEDO, JOSE ERODICIO AZEVEDO MARTINS demanda em face de JONES RODRIGUES DE MENEZES

2 - A parte exequente requereu pesquisa junto aos sistemas judiciais (SISBAJUD-Teimosinha) para constrição de bens.

3 - Consta citação válida do executado no ID n.30415253.

4 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 79634528.

5 - Antes de analisar o requerimento da parte exequente, intime-o para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

6 - Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020209-83.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,

Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: IVAN DA COSTA AGUIAR, VICENTE FERREIRA FRANCA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769A

REQUERIDO: MARCOS MININI DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que IVAN DA COSTA AGUIAR demanda em fave de MARCOS MININI DE CASTRO. O exequente apresentou cumprimento de sentença no ID 75074262 para que o executado providenciasse a Escritura Pública do imóvel, bem como depositasse o valor dos honorários sucumbenciais.

O executado foi intimado no ID 76326067.

O executado se manifestou no ID 76401333 informando que a obrigação de fazer estava aguardando adoção de medidas legais exigidas pelo Cartório de Registro e efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais no ID 76401336.

O exequente informou no ID 76714204 que já estava sendo providenciado o envio dos documentos para lavratura da Escritura Pública e solicitou o levantamento dos honorários.

Alvará judicial expedido no ID 76762613.

Intimado o exequente para dizer se a obrigação foi satisfeita, sob pena de extinção, nada manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o exequente informou nos autos que a obrigação de fazer estava sendo providenciada pelas partes e que a obrigação de fazer foi satisfeita.

Considerando, ainda, que intimado o exequente para dar andamento nos autos, nada manifestou, JULGO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO do feito e o faço com fulcro nos arts. 487, III, "b" c/c art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7058445-65.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Tarifas

AUTOR: ELCIO LUIZ FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que ELCIO LUIZ FIGUEIREDO demanda em face de BANCO DO BRASIL SA, alegando que após anos de contribuição, ao realizar o saque de seu PASEP, recebeu valor inferior ao que fazia jus.

O requerido foi citado e apresentou contestação nos autos.

Intimadas as partes a respeito de produção de provas, o autor nada requereu e o requerido pugnou pela suspensão do feito até o julgamento das demandas repetitivas.

Vieram os autos conclusos.

Sobre o tema, veio boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Deste modo, conforme decisão do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos:
a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até o trânsito em julgado das IRDRs supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.

Eventuais preliminares arguidas em contestação, estas serão analisadas após o julgamento das demandas repetitivas

Notifiquem-se as partes.

Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dêem vistas as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7014869-56.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MANOEL SALUSTIANO FERREIRA DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que MANOEL SALUSTIANO FERREIRA DE MELO demanda em face de BANCO DO BRASIL SA

Considerando que a suspensão do IRDR 71/TO não impede o ajuizamento de novas ações, tampouco a marcha processual até a fase de conclusão para sentença, DETERMINO que se retome o andamento destes autos para a produção de prova pericial, conforme determinado no despacho ID 54248702.

A CPE intime o perito para que, no prazo de 10 dias, diga se ainda possuem interesse em sua nomeação, bem como informe a proposta de honorários.

Havendo aceite por parte do perito, inclua-o como perito da autuação do processo e intime a parte REQUERIDA para proceder o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar confesso a matéria.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).

Decorrido o prazo para indicação dos quesitos e indicação dos assistente técnicos, bem como havendo a comprovação do depósito dos honorários periciais nos autos, intime-se o perito indicar data e local para dar início aos trabalhos a fim de intimar as partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Iniciados os trabalhos, o perito terá 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial nos autos, devendo para tanto providenciar certificado digital.

Desde já defiro o levantamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado, sendo 50% (cinquenta por cento) quando do início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo definitivos.

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para tomarem ciência e, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo interesse em outras provas, suspendam-se o feito até o julgamento do IRDR 71/TO.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7045998-50.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: FATIMA MARIA MAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE demanda em face de FATIMA MARIA MAIA

Houve penhora de salário no ID 59089106.

O empregador informou que realizaria dois descontos de R\$1.397,18 e uma de R\$543,72 (ID 62699094).

Contudo, na conta judicial 2848/040/01763112-8 havia mais valores dos que os informações pelo empregador, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de se apurar o valor correto a ser levantado pelo exequente.

Cálculos apresentados no ID 75271173.

Determinado no ID 76408071 o levantamento de R\$3.696,22 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), em favor do exequente e o saldo remanescente ao executado.

Expedido alvará judicial em favor do exequente no ID 77113215.

Expedido ofício de transferência para o executado no ID 78255463.

Valores levantados, conforme saldo em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que houve penhora integral do débito, considero a quitação do saldo devedor e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o presente feito movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE em face de FATIMA MARIA MAIA ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7021423-41.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Assunção de Dívida

EXEQUENTE: ALZIR DE FRANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

EXECUTADO: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, GLAUBER CYRANO CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO12055

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 79722024, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ALZIR DE FRANCA em face de TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas finais pela parte requerida.

Havendo valores a serem levantados pelas partes, desde já determino a expedição do alvará e/ou ofício de transferência, conforme acordado entre as partes.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7004579-79.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AURIO CEZA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que AURIO CEZA ARAUJO demanda em face de BANCO DO BRASIL SA

Considerando que a suspensão do IRDR 71/TO não impede o ajuizamento de novas ações, tampouco a marcha processual até a fase de conclusão para sentença, DETERMINO que se retome o andamento destes autos para a produção de prova pericial, conforme determinado no despacho ID 54996838.

A CPE intime o perito para que, no prazo de 10 dias, diga se ainda possui interesse em sua nomeação, bem como se ainda persiste o valor de honorários indicado no ID 59364642.

Havendo aceite por parte do perito, inclua-o como perito da autuação do processo e intime a parte REQUERIDA para proceder o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar confesso a matéria.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).

Decorrido o prazo para indicação dos quesitos e indicação dos assistente técnicos, bem como havendo a comprovação do depósito dos honorários periciais nos autos, intime-se o perito indicar data e local para dar início aos trabalhos a fim de intimar as partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Iniciados os trabalhos, o perito terá 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial nos autos, devendo para tanto providenciar certificado digital.

Desde já defiro o levantamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado, sendo 50% (cinquenta por cento) quando do início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo definitivos.

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para tomarem ciência e, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo interesse em outras provas, suspendam-se o feito até o julgamento do IRDR 71/TO.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7039050-24.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA EVANIR APARECIDA JONSON ROLON

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em que MARIA EVANIR APARECIDA JONSON ROLON demanda em face de BANCO DO BRASIL SA., alegando em síntese ser servidor público federal, cadastrado no Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP), programa criado pela Lei Complementar Federal nº 08, de 03.12.1970, cujo objetivo era o de propiciar aos funcionários e servidores públicos, civis e militares, participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal, e das fundações.

Relata que por ocasião da Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017, solicitou ao Banco do Brasil o levantamento do saldo constante em sua conta PASEP, momento em que foi surpreendido pela ínfima quantia de R\$289,29 (duzentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) depositada em sua conta.

Inconformado, solicitou histórico de sua conta PASEP para poder entender o que havia ocorrido com o seu benefício, visto que o valor existente é irrisório, ante o tempo em que o numerário se encontrava em poder do Banco do Brasil.

Argumenta que teria recebido apenas a parte residual sem as correções dos índices governamentais de sua conta PASEP, fato que lhe causou lesão patrimonial.

Informa que a Lei Complementar nº 26 de 11 de setembro 1975, dispõe que as importâncias creditadas nas contas do PASEP abertas no Banco do Brasil, estão facultadas aos titulares das contas a retirada das parcelas com juros e correção monetária ao final de cada exercício financeiro.

Afirma que faz jus ao recebimento da diferença entre os valores devidos e os valores efetivamente recebidos, somando o montante de R\$128.308,37 (Cento e vinte e oito mil e trezentos e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizados e corrigido e com a incidência de juros de mora desde o evento danoso

Ao final, com base nesta retórica pugnou pela condenação da parte requerida à restituição do montante de R\$25.741,27 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) e danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Com a peça vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 51774240, deferindo a gratuidade judiciária do autor e determinando a realização de audiência de conciliação e citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 54328309, arguindo preliminar de: a) impugnação ao pedido de gratuidade judiciária; b) ilegitimidade passiva, c) competência da Justiça Federal, d) prescrição.

No mérito aduz que os cálculos apresentados pela parte autora ignoram os índices de correção previamente fixado pela legislação vigente, indicando fator de correção INPC desde 18/08/1988, bem como juros de mora compostos, não sendo estes os aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP.

Afirma que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, sendo eles basicamente previstos pela Lei Complementar nº 26/1975, Decreto nº 9.978/2019 e Lei nº 9.365/1996 e também aos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor.

Esclarece que os juros remuneratórios determinados na Lei Complementar nº 26/1975 correspondem a tão somente 3% (três por cento) ao ano e que a conversão das diversas moedas vigentes ao longo do período deve deter corte de três zeros.

Assevera que não foram levados em consideração aos saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos efetuados na folha de pagamento ou saques nos guichês de caixa.

Menciona ainda que, houve também fator de redução da TJPL (taxa de juros de longo prazo), a partir de 1994 (RESOLUÇÃO CMN 2.131/94 e MP 743/1994), aplicável quando a TJPL for acima de 6% ao ano.

Afirma também que "o saldo médio das contas individuais na data de 30/06/2019 junto ao Fundo (saldo de cotas), era de apenas R\$1.833,92 (mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) por cotista, conforme informação constante na página 32 do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2018-2019, disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep>". Sendo o saldo médio, um cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional.

Discorreu sobre a alegação de saldo irrisório, conta individual pasesp, da inexistência de danos morais e materiais, da inaplicabilidade do CDC, da impossibilidade de inversão do ônus da prova, da necessidade de produção de prova pericial contábil, e do prequestionamento. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e/ou julgamento improcedente da demanda.

Com a peça vieram procuração e documentos.

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Audiência de conciliação realizada no ID 54538434, sem composição entre as partes.

Intimadas as partes para produção de provas, o requerido pugnou por prova pericial no ID 67711691 e 76906951 e o autor informou não ter outras provas a serem produzidas (ID 77907845).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A presente ação de cobrança tem por pretensão a condenação do banco requerido no pagamento da diferença resultante da incorreta atualização monetária, sobre o saldo existente na conta individual do PIS-PASEP da parte autora, ao tempo de seu levantamento.

Passo à análise das questões preliminares.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante. Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a requerida não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ao autor e rejeito a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA e DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Tal matéria é objeto da discussão do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Na forma do art. 189, CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

No entanto, o termo inicial da contagem de prazo para prescrição das causas relativas ao PASEP também são objeto do IRDR 71/TO, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento.

DOS PONTOS CONTOVERTIDOS

Fixo como pontos controvertidos à saber se houve falha na conversão de moedas e na aplicação dos índices de correção monetária dos valores depositados na conta Pasesp do autor, se foram realizados saques ao longo do tempo e se a instituição requerida de algum modo causou lesão patrimonial ao autor.

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros.

No que tange a solução do mérito, mostra-se viável análise dos valores, parâmetros e índices aplicados aos cálculos por um expert, podendo este ser o contador judicial, como forma de trazer luz a questão posta nos autos.

Contudo, não se trata apenas de mera atualização monetária, mas sim conversões de moeda, em percentuais de juros remuneratórios, resultado adicional líquido e distribuição de reserva de cotas, como forma de estabelecer o percentual total a ser aplicado anualmente aos valores ao longo do tempo.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Para a realização da perícia nomeio o contador, que faz parte do rol dos peritos judiciais cadastrados perante o TJ/RO, senhor ALVARO RODRIGO COSTA, cujo profissional deverá ser instado a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita referido encargo, inclusive, se positivo, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor e curriculum com a descrição de suas qualificações profissionais. Havendo aceite por parte do perito, intime-se a parte que requereu a prova para proceder o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar confesso a matéria.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).

Decorrido o prazo para indicação dos quesitos e indicação dos assistente técnicos, bem como havendo a comprovação do depósito dos honorários periciais nos autos, intime-se o perito indicar data e local para dar início aos trabalhos a fim de intimar as partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Iniciados os trabalhos, o perito terá 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial nos autos, devendo para tanto providenciar certificado digital. Desde já defiro o levantamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado, sendo 50% (cinquenta por cento) quando do início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo definitivos.

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para tomarem ciência e, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo interesse em outras provas, intemem-se as partes para alegações finais.

Após, suspendam o feito até o julgamento do IRDR 71/TO.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000597-62.2017.8.22.0001

Classe: Desapropriação

AUTORES: JOSUE VIEIRA DA SILVA, LORENA HURTADO HOLANDA

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, IRAN

DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196

DESPACHO

Vistos,

A parte autora aportou aos autos pedido de desistência após a citação do requerido.

Consoante o art. 485, §4º do CPC/2015 a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte requerida caso este tenha apresentado contestação.

Intimada a parte requerida para se manifestar acerca do pedido de desistência, esta discordou do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Segundo a doutrina:

“Pela desistência, o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o réu. Daí por que a desistência da ação provoca a extinção do processo sem julgamento do mérito e não impede que, futuramente, o autor venha outra vez propor a mesma ação, uma vez que inexistente, in casu, a eficácia da coisa julgada. É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não poderá mais o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (NCP, art. 485, § 4º). Em regra, portanto, a desistência da ação não será admitida, após a contestação, sem o consentimento do réu” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - Vol. I - 59. Ed. Rev., Atual. e Ampl. - Rio de Janeiro: Forense).

Além disto, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.267.995, afetado à condição de recurso repetitivo, a desistência da ação, após a contestação, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu.

Considerando a discondância do requerido no pedido de desistência da ação formulado pelo autor, bem como levando em consideração o disposto no art. 485, §4º do CPC, assim como o entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio, INDEFIRO o pedido de desistência da ação.

No mais, este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica “Mutirão de Conciliação”, para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 0023710-72.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: DALIANE COELHO AMARAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.20139441.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 79374033.
3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações
Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078507-29.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DIONES MEDINA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7048690-80.2022.8.22.0001

Classe Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REQUERIDO: MARIA IRIS DOS SANTOS ARAUJO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por BV FINANCEIRA S/A diante da sentença ID 79297222, afirmando que há erro material/contradição na decisão, sob o argumento de que o veículo objeto do contrato foi removido da comarca de origem para esta comarca, o que impossibilita o cumprimento da ordem concedida pelo juízo inicial, deste modo, abrindo legitimidade para o presente requerimento de apreensão diante deste Juízo, conforme fundamenta o § 12, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, acrescentado pelo artigo 101 da Lei nº 13.043 de 13 de Novembro de 2014.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a contradição/erro material para que seja reformada a sentença. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

O pedido é proveniente dos autos n. 7002502-84.2022.0015 que encontra-se tramitando perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim, tendo a parte autora requerido o cumprimento da decisão proferida naqueles autos (art. 3º, § 12º, Decreto-lei 911/69), independente da expedição de carta precatória.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, e ACOLHO, para sanar a contradição apontada e determinar o prosseguimento do feito na medida que não há, na decisão embargada a contradição apontada pela parte ré.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e decisão (ID 79135808), depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 48 horas fixados em lei para a consolidação da posse.

Defiro o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada a busca e apreensão, comunique-se com urgência o juízo de origem.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: MARIA IRIS DOS SANTOS ARAUJO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: o RENAULT LOGAN EXP 16 SCE, PLACA NDP2901, RENAVAL 01146158626, ANO 2018/2018, COR PRATA, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7028600-27.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

EXECUTADO: SIDNEI COLARES CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por BANCO SANTANDER S.A alegando, em síntese, omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que pugnou pela suspensão do feito até a liquidação total da dívida pelo executado, devendo a ação somente ser extinta após a comunicação da quitação do débito, considerando a possibilidade de quebra de acordo.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos os embargos adequando-se o dispositivo da sentença ao que foi pedido no ID 77254957.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.”

Verifica-se que no item 5 alínea “b” do Termo de acordo celebrado entre as partes - ID 77254957 - consta o pedido de suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. No entanto, na sentença proferida nos autos - ID 79290050 -, houve tão somente a homologação do acordo, bem como a determinação de extinção do feito.

Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

“Execução de título extrajudicial. Pedido de homologação de acordo e suspensão do processo. Possibilidade. Havendo acordo entre as partes de parcelamento do pagamento do débito, com pedido de suspensão do processo até o adimplemento total da avença, deve o processo ser suspenso até o integral cumprimento do acordo. Inteligência do art. 922 do CPC. (TJ-RO - AC: 70016290520188220022 RO 7001629-05.2018.8.22.0022, Data de Julgamento: 18/01/2021)”

Então, tem-se que, tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, com parcelamento do pagamento do débito, deve o processo permanecer suspenso até o cumprimento integral do acordo.

Assim, diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para determinar que:

ONDE SE LÊ: “Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 77254957, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de SIDNEI COLARES CAMPOS e ordeno o seu arquivamento. Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

LEIA-SE: “Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 77254957 para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 922 do CPC, determino a suspensão dos autos até o cumprimento integral do acordo que finaliza no dia 20/06/2027.”

No mais, segue inalterado as demais disposições da sentença combatida.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7007705-69.2022.8.22.0001

Classe Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto Levantamento de Valor

EXEQUENTE: VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO, OAB nº MG198543

EXECUTADO: CENTRO DE NEGOCIOS CONTEMPORANEO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

Vistos,

Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS CONTRA CENTRO DE NEGOCIOS CONTEMPORANEO LTDA - ME e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se ofício à CEF para a realização de transferência da quantia de R\$ 700,94 e seus rendimentos para a conta bancária indicada no Id nº 79488271.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

P.R.I

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040535-59.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

PROCURADOR: FRANCISCO DIEGO OLIVEIRA MERENCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7036492-45.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, RAFAEL DE MOURA BARROS, OAB nº RO7597

Polo Passivo: MIRIN LUIZ DE BRITO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775, THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO demanda em face de MIRIN LUIZ DE BRITO
Citado o executado no ID 66422392, o executado no prazo de embargos requereu o parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC, conforme petição ID 66644018.
Intimado o exequente, este se manifestou no ID 65505953 informando que o valor pago a título de entrada não abarcava todo o débito e requereu o complemento do valor.
O executado realizou depósito de valor complementar no ID 6740202.
O exequente rebateu no ID 68656251 que o executado não recolheu as verbas no valor correto e requereu o indeferimento do parcelamento. Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Antes de deliberar a respeito do pedido de parcelamento, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial, para que diga se o cálculo apresentado pelo executado está de acordo com o disposto no art. 916 do CPC, devendo a parcela do mês de dezembro ser incluída no cálculo.
Segue em anexo, saldo da conta judicial.
Com o retorno da Contadoria Judicial, dê vistas as partes.
Após, retorne para despacho.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de julho de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso: 7004148-45.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905

EXECUTADOS: CLEBER NASCIMENTO DO PRADO BUSA, CLEBER NASCIMENTO DO PRADO BUSA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 79262530..

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso n. 7046771-32.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: HELMANY DE CASTRO SIDRIM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELLA TOMAZ SIDRIM, OAB nº RO25624, GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO5941

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de sentença em que MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL demanda em face de HELMANY DE CASTRO SIDRIM

Intimado o executado para cumprimento voluntário da sentença no ID 45116190, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Diversas foram as pesquisas de bens realizadas nos autos.

Deferida a penhora parcial de salário da executada no ID 67031017.

Intimada da penhora, a executada apresentou impugnação à execução no ID 68194061.

Manifestação do exequente no ID 71122072.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Impugnação à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença é a defesa conferida ao executado na fase de cumprimento de sentença. Trata-se de defesa típica e incidental ao procedimento, de modo que não constitui uma ação autônoma e está prevista no artigo 525 do Novo CPC.

A impugnação ao cumprimento de sentença, de acordo com o CPC, poderá ser apresentada em até 15 dias a contar da intimação (art. 525 CPC). No caso em comento, a executada foi intimada em 24/08/2020, porém apenas em 07/02/2022 apresentou a impugnação, situação que por si só gera a não apreciação dos argumentos.

Da penhora parcial de salário realizada no ID 67031017, poderia a executada, no prazo de 5 dias, impugnar a penhora, desde que comprovados os requisitos do art. 854, §3º do CPC, abaixo transcrito:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

[...]

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Ao seu turno, a parte executada tenta discutir matérias já preclusas sob o argumento de litispendência.

Importante registrar que a impugnação intempestiva não indica qualquer matéria de que poderia ser objeto de apreciação independentemente de tempestividade.

No tocante a impenhorabilidade de remunerações, proventos, aposentadorias, entre outros, conforme previsto no art. 833, IV do CPC, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna.

Nada impede que a penhora recaia sobre parcela proporcional e razoável.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Além disto, a decisão constante no ID 67030107 penhorou apenas 15% dos rendimentos líquidos do executado, ou seja, apenas uma pequena fração da remuneração.

Por fim, ressalto que todo e qualquer ato que se queira praticar no curso de um processo é proveniente de um direito de exercício, de uma faculdade de agir, e no caso em tela, a parte executada não a fez em momento próprio, o que leva ao seu não acolhimento, frente a preclusão. Assim, ante a intempestividade, reconheço a preclusão temporal.

Mantenho a decisão de ID 67031017, por seus próprios fundamentos.

Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios em razão de entendimento já consolidado pela jurisprudência no sentido de não ser cabível honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7037343-21.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA ZILDA PASCOAL DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em que MARIA ZILDA PASCOAL DA SILVA demanda em face de BANCO DO BRASIL SA., alegando em síntese ser servidor público federal, cadastrado no Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP), programa criado pela Lei Complementar Federal nº 08, de 03.12.1970, cujo objetivo era o de propiciar aos funcionários e servidores públicos, civis e militares, participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal, e das fundações.

Relata que por ocasião da Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017, solicitou ao Banco do Brasil o levantamento do saldo constante em sua conta PASEP, momento em que foi surpreendido pela ínfima quantia de R\$1.183,68 (mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) depositada em sua conta.

Inconformado, solicitou histórico de sua conta PASEP para poder entender o que havia ocorrido com o seu benefício, visto que o valor existente é irrisório, ante o tempo em que o numerário se encontrava em poder do Banco do Brasil.

Argumenta que teria recebido apenas a parte residual sem as correções dos índices governamentais de sua conta PASEP, fato que lhe causou lesão patrimonial.

Informa que a Lei Complementar nº 26 de 11 de setembro 1975, dispõe que as importâncias creditadas nas contas do PASEP abertas no Banco do Brasil, estão facultadas aos titulares das contas a retirada das parcelas com juros e correção monetária ao final de cada exercício financeiro.

Afirma que faz jus ao recebimento da diferença entre os valores devidos e os valores efetivamente recebidos, somando o montante de R\$128.308,37 (Cento e vinte e oito mil e trezentos e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizados e corrigido e com a incidência de juros de mora desde o evento danoso

Ao final, com base nesta retórica pugnou pela condenação da parte requerida à restituição do montante de R\$98.943,64 (noventa e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Com a peça vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 51374591, deferindo a gratuidade judiciária do autor e determinando a realização de audiência de conciliação e citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 54352297, arguindo preliminar de: a) impugnação ao pedido de gratuidade judiciária; b) ilegitimidade passiva, c) competência da Justiça Federal, d) prescrição.

No mérito aduz que os cálculos apresentados pela parte autora ignoram os índices de correção previamente fixado pela legislação vigente, indicando fator de correção INPC desde 18/08/1988, bem como juros de mora compostos, não sendo estes os aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP.

Afirma que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, sendo eles basicamente previstos pela Lei Complementar nº 26/1975, Decreto nº 9.978/2019 e Lei nº 9.365/1996 e também aos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor.

Esclarece que os juros remuneratórios determinados na Lei Complementar nº 26/1975 correspondem a tão somente 3% (três por cento) ao ano e que a conversão das diversas moedas vigentes ao longo do período deve deter corte de três zeros.

Assevera que não foram levando em consideração aos saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos efetuados na folha de pagamento ou saques nos guichês de caixa.

Menciona ainda que, houve também fator de redução da TJPL (taxa de juros de longo prazo), a partir de 1994 (RESOLUÇÃO CMN 2.131/94 e MP 743/1994), aplicável quando a TJPL for acima de 6% ao ano.

Afirma também que "o saldo médio das contas individuais na data de 30/06/2019 junto ao Fundo (saldo de cotas), era de apenas R\$1.833,92 (mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) por cotista, conforme informação constante na página 32 do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2018-2019, disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep>". Sendo o saldo médio, um cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional.

Discorreu sobre a alegação de saldo irrisório, conta individual pasep, da inexistência de danos morais e materiais, da inaplicabilidade do CDC, da impossibilidade de inversão do ônus da prova, da necessidade de produção de prova pericial contábil, e do prequestionamento. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e/ou julgamento improcedente da demanda.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Audiência de conciliação realizada no ID 54445681, sem composição entre as partes.

Réplica no ID 54980460.

Intimadas as partes para produção de provas, o requerido pugnou por prova pericial no ID 76918132 e o autor nada manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A presente ação de cobrança tem por pretensão a condenação do banco requerido no pagamento da diferença resultante da incorreta atualização monetária, sobre o saldo existente na conta individual do PIS-PASEP da parte autora, ao tempo de seu levantamento.

Passo à análise das questões preliminares.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante. Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a requerida não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ao autor e rejeito a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA e DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Tal matéria é objeto da discussão do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Na forma do art. 189, CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

No entanto, o termo inicial da contagem de prazo para prescrição das causas relativas ao PASEP também são objeto do IRDR 71/TO, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento.

DOS PONTOS CONTOVERTIDOS

Fixo como pontos controvertidos a saber se houve falha na conversão de moedas e na aplicação dos índices de correção monetária dos valores depositados na conta Pasep do autor, se foram realizados saques ao longo do tempo e se a instituição requerida de algum modo causou lesão patrimonial ao autor.

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros.

No que tange a solução do mérito, mostra-se viável análise dos valores, parâmetros e índices aplicados aos cálculos por um expert, podendo este ser o contador judicial, como forma de trazer luz a questão posta nos autos.

Contudo, não se trata apenas de mera atualização monetária, mas sim conversões de moeda, em percentuais de juros remuneratórios, resultado adicional líquido e distribuição de reserva de cotas, como forma de estabelecer o percentual total a ser aplicado anualmente aos valores ao longo do tempo.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Para a realização da perícia nomeio o contador, que faz parte do rol dos peritos judiciais cadastrados perante o TJ/RO, senhor ALVARO RODRIGO COSTA, cujo profissional deverá ser instado a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita referido encargo, inclusive, se positivo, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor e curriculum com a descrição de suas qualificações profissionais. Havendo aceite por parte do perito, intime-se a parte que requereu a prova para proceder o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar confesso a matéria.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).

Decorrido o prazo para indicação dos quesitos e indicação dos assistente técnicos, bem como havendo a comprovação do depósito dos honorários periciais nos autos, intime-se o perito indicar data e local para dar início aos trabalhos a fim de intimar as partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Iniciados os trabalhos, o perito terá 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial nos autos, devendo para tanto providenciar certificado digital.

Desde já defiro o levantamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado, sendo 50% (cinquenta por cento) quando do início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo definitivos.

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para tomarem ciência e, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo interesse em outras provas, intem-se as partes para alegações finais.

Após, suspendam o feito até o julgamento do IRDR 71/TO.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7048685-92.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: JOICE LETICIA PEREIRA DINIZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/SIEL.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7029989-42.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIA DALVA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 79447965), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 79675654).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo, acrescidos de seus respectivos rendimentos, devendo a conta judicial restar zeada.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais recolhidas no ID 66851415.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1786628-1, Saldo: R\$ 4.902,53

FAVORECIDO: ANTONIA DALVA DOS SANTOS ALVES, CPF/CNPJ: 75469790215, Valor: R\$ 4.929,95

ADVOGADO DO FAVORECIDO: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061 CPF 031.762.732-58

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021579-68.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

REU: ELIZANDRA MARILENE LIMA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7053372-88.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSIDORES VALE DO NASCIMENTO MELO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963A

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 74699413.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 77970020.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema RENAJUD/INFOJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7013174-67.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Atualização de Conta, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: AUREA CRISTOVAM DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que AUREA CRISTOVAM DA SILVA LIMA demanda em face de BANCO DO BRASIL SA, alegando que após anos de contribuição, ao realizar o saque de seu PASEP, recebeu valor inferior ao que fazia jus.

O requerido foi citado e apresentou contestação nos autos.

Intimadas as partes a respeito de produção de provas, o autor nada manifestou e o requerido pugnou pela suspensão do feito até o julgamento das demandas repetitivas.

Vieram os autos conclusos.

Sobre o tema, veio boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processo n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Deste modo, conforme decisão do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos: a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até o trânsito em julgado das IRDRs supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.

Eventuais preliminares arguidas em contestação, estas serão analisadas após o julgamento das demandas repetitivas

Notifiquem-se as partes.

Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dêem vistas as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7014818-11.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: MIRELLA RIBEIRO CORDEIRO, MARIA EDUARDA RIBEIRO FERNANDES, ELISSON CORDEIRO MENDONZA, EMANOELA DE ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por MIRELLA RIBEIRO CORDEIRO e MARIA EDUARDA RIBEIRO FERNANDES, representadas por sua genitora EMANOELA DE ARAUJO RIBEIRO, alegando, em síntese, omissão na sentença proferida nos autos em razão do Ministério Público não ter sido intimado para manifestar-se nos autos.

Houve a manifestação da parte embargada no ID 79371318.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.”

Os embargantes pugnam pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada parte autora, a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido dos requerentes condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada parte autora.

Oportuno citar que dois dos autores são menores de idade, fato que determina a necessidade de intervenção do Ministério Público no processo e, por esta razão, no despacho inicial no item 9 do ID 56448158, determinou-se “Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC)”. No entanto, por causas desconhecidas deste juízo, os autos não foram remetidos ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Assim, não foi cumprido a determinação da norma do artigo 178, inciso II do CPC. Porém, considerando que a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, entendo que não houve qualquer situação de prejuízo aos menores capazes de deconstituir a sentença.

Diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para tomar ciência da sentença e, caso queira, poderá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, segue inalterado as demais disposições da sentença combatida.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035675-44.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: H L C N COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO DO REU: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Itaucard S.A. em desfavor H.L.C.N Comércio de Alimentos Eireli, instante em que busca a apreensão Marca: FORD, Modelo: RANGER XLSCD4A22C, Ano: 2019/2019, Placa: NDN9662, Chassi: 8AFAR23N8KJ141059 e Renavam: 01195682864 ou pagamento do valor de R\$ 44.438,78.

Em contestação de Id nº 78958970, apresentada espontaneamente, instante em que a empresa ré afirmou que recebeu proposta do Escritório de Advocacia Belinati Perez para pagamento de 05 (cinco) parcelas de nº 32 (fevereiro/22) a 36 (junho/22), correspondente a R\$ 12.601,23 (doze mil, seiscentos e um reais e vinte e três centavos), negociação que se iniciaram em 01/06/2022.

Mencionou, ainda, que aguardou o prazo para que o Escritório de Advocacia Belinati Perez expedisse o boleto para pagamento, no entanto, para sua surpresa o Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão do veículo e indagado o mencionado escritório de advocacia, fora informado que agora seria apenas somente com a quitação.

Intimada, a parte requerida apresentou ata notarial, com a narrativa das mensagens entre às partes (Id nº 79133178).

A parte requerida (Id nº 79422841), apresentou impugnação à contestação, instante em que impugnou o pedido de gratuidade judiciária. Ademais, afirmou que “preliminarmente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, tomou todas as providências cabíveis para o recebimento amigável das parcelas avençadas, logicamente por se tratar de procedimento menos oneroso a ambas as partes, além de mais célere. No que se refere as tratativas de acordo que estavam sendo realizadas entre as partes, cumpre informar que em nenhum momento houve a efetivação do acordo extrajudicial, o que somente se dá quando as partes assinam a minuta de acordo, o que não ocorreu no presente caso.”

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos iniciais.

No Id nº 79693811, a parte autora informou que o valor depositado não purga mora da inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, nota-se que a presente ação foi ajuizada em 24/05/2022.

Nota-se na ata notarial de Id nº 79133178, que na data de 30/05/2022, o Escritório Belinati Perez contatou a parte requerida, indicando que o prazo para regularização amigável se encerraria dia 31/05.

Na data de 01/06/2022 encaminhou nova mensagem para a empresa requerida, afirmando que a parte ré poderia iniciar o mês de junho "resolvendo sua pendência com Itaú com os melhores descontos e oportunidades" e, no dia 06/06/2022 iniciaram diálogo para negociação do valor a ser adimplido, sendo indicado pelo Escritório de Advocacia em 28/06/2022 o valor de R\$ 12.601,28 correspondente a 5 (cinco) parcelas. Todavia, no dia 28/06/2022 ocorreria a busca e apreensão do veículo e quando informada referida situação ao Escritório de Advocacia, este mencionou que "Quando o veículo é apreendido, somente a quitação".

Pois bem.

Nota-se que mesmo após o ajuizamento da ação de busca e apreensão, confeccionada pelo Escritório Belinati Perez, este mesmo escritório iniciou a negociação da dívida por meio extrajudicial, indicando que poderia expedir boleto para pagamento de 05 (cinco) parcelas para quitação do débito em atraso.

Assim sendo, nota-se que ocorreria a novação do vencimento da dívida, haja vista que mesmo com ajuizamento da ação de busca e apreensão em 24/05/2022, a parte autora concedeu novo prazo para pagamento do débito em atraso, administrativamente.

Conveniente salientar que novação é a operação jurídica por meio da qual uma obrigação nova substitui a obrigação originária. Segundo ensinamento de SÍLVIO DE SALVO VENOSA, in Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, editora jurídico atlas:

"Interessante notar que na novação não existe a satisfação do crédito. Débito e crédito persistem, mas sob as vestes de uma nova obrigação, daí a terminologia. Inova-se a obrigação. É meio extintivo, porque a obrigação pretérita desaparece..." (fls. 263).

Desta feita, diante do princípio da boa-fé que rege os contratos, haja vista que a parte requerida viu oportunidade para quitar/negociar seu débito, e que a parte autora não expediu o boleto para pagamento, ao contrário, procedeu-se à busca e apreensão do veículo na data de 28/06/2022, data esta em que as partes ainda estavam trocando mensagens via Whatsapp, a proposta administrativa deve prevalecer.

Desta maneira, como ocorreria a negociação e prorrogação do vencimento do débito, não poderia ter ocorrido a busca e apreensão do automóvel.

Em arremate, visando dar efetividade a negociação entabulada extrajudicialmente entre às partes e tendo em vista que a parte requerida depositou nos autos às quantias em atraso, referente ao valor de R\$ 16.835,93 a título das parcelas nº 32 (fevereiro/22) a 36 (junho/22), DETERMINO que a requerente proceda a restituição do veículo, Marca: FORD, Modelo: RANGER XLSCD4A22C, Ano: 2019/2019, Placa: NDN9662, Chassi: 8AFAR23N8KJ141059 e Renavam: 01195682864, à parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, e via de consequência autorizo que a parte autora levante o depósito realizado nos autos.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, intimem-se às partes para indicarem que possuem provas a produzir.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7009013-14.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: RONDONIA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

Polo Passivo: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON TERAMOTO JUNIOR, OAB nº RO8414, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Vistos,

Consoante espelho do Sisbajud de Id nº 7979564, nota-se o bloqueio dos valores de R\$ 2.774,81 e R\$ 6.554,45.

Assim sendo, considerando que a empresa ré manifestou-se no Id nº 79671529, afirmando que não se opõe a liberação da quantia à empresa autora, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu advogada caso possua poderes para tanto.

Feito, isso, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7027751-16.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Edição

AUTOR: DECIO SALVI

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO11073, SAMARA DE SOUZA MATIAS, OAB nº RO9515

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que DECIO SALVI demanda em face de BANCO DO BRASIL SA, alegando que após anos de contribuição, ao realizar o saque de seu PASEP, recebeu valor inferior ao que fazia jus.

O requerido foi citado e apresentou contestação nos autos.

Intimadas as partes a respeito de produção de provas, o autor informou não ter outras provas a serem produzidas e o requerido pugnou pela suspensão do feito até o julgamento das demandas repetitivas.

Vieram os autos conclusos.

Sobre o tema, veio boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processo n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Deste modo, conforme decisão do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos: a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até o trânsito em julgado das IRDRs supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.

Eventuais preliminares arguidas em contestação, estas serão analisadas após o julgamento das demandas repetitivas

Notifiquem-se as partes.

Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dêem vistas as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0012382-48.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: BELCHIOR DOS REIS DE CASTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255A, RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996

EXECUTADO: MARCOS CHAVES GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que BELCHIOR DOS REIS DE CASTRO demanda em face de MARCOS CHAVES GONCALVES.

Consta citação do executado no ID 22090684, que passou a ser representado pela Defensoria Pública.

Intimado o executado para cumprimento voluntário da sentença no ID 32954488. Não houve pagamento voluntário do débito.

Houve penhora parcial de salário no ID 58533282. Intimação do executado no ID 65162493 e 66286666.

O executado apresentou impugnação à penhora no ID 67108970 alegando a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC.

Resposta do exequente no ID 68494490.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Havendo penhora de salário, poderá a parte executada, no prazo de 5 dias, impugnar a penhora, desde que comprovados os requisitos do art. 854, §3º do CPC, abaixo transcrito:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

[...]

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Portanto, ficaria a cargo do executado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: "A regra que impera em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo". O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo; desde que haja a afirmação de existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata el probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova.

No presente caso, o executado alega que a penhora recaiu sobre salário, e que este seria impenhorável. No entanto, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna.

Nada impede que a penhora recaia sobre parcela proporcional e razoável.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Além disto, a decisão constante no ID 58533282 penhorou apenas 10% dos rendimentos líquidos do executado, ou seja, apenas uma pequena fração da remuneração.

Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à penhora, mantenho a decisão de ID 58533282, por seus próprios fundamentos. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios em razão de entendimento já consolidado pela jurisprudência no sentido de não ser cabível honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se. Intime-se a DPE via sistema, Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7036772-16.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AUTOR: CLEUZA DE SOUZA AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que CLEUZA DE SOUZA AZEVEDO demanda em face de BANCO DO BRASIL SA, alegando que após anos de contribuição, ao realizar o saque de seu PASEP, recebeu valor inferior ao que fazia jus.

O requerido foi citado e apresentou contestação nos autos.

Intimadas as partes a respeito de produção de provas, o autor nada requereu e o requerido pugnou pela suspensão do feito até o julgamento das demandas repetitivas.

Vieram os autos conclusos.

Sobre o tema, veio boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Deste modo, conforme decisão do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos: a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até o trânsito em julgado das IRDRs supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.

Eventuais preliminares arguidas em contestação, estas serão analisadas após o julgamento das demandas repetitivas. Notifiquem-se as partes.

Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dêem vistas as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7053304-65.2021.8.22.0001

Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação, Cumprimento Provisório de Sentença

EMBARGANTE: AM TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS VIANNA, OAB nº CE9198

EMBARGADO: TRANSPACIFICO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

ADVOGADO DO EMBARGADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, ID 66485045 páginas 01/02, consistente no depoimento do representante da empresa embargada e a parte ré pediu o julgamento do feito ID 67122071 páginas 01/02.

Ainda, determino a oitiva do representante legal da empresa embargante para esclarecimento dos fatos.

Fixo como ponto controvertido em: Se a empresa embargante prestou serviço no Estado de Rondônia na época apontada nos autos e se já possuiu ou ainda possui empregado com o nome de Agnaldo Oliveira Machado.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/09/2022, ÀS 09h, de forma HÍBRIDA, tanto POR VIDEOCONFERÊNCIA para aqueles que dispuserem de meios técnicos adequados para o ato, e na forma PRESENCIAL para a colheita da prova oral (depoimento pessoal dos representantes legais das empresas embargante e embargada), consistente na oitiva de testemunhas, sob pena de confesso.

1.1 Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados acima, na Sala de Audiências da 4ª VARA CÍVEL desta Comarca (6º andar, no Fórum Geral César Montenegro, situado na Av. Pinheiro Machado, 812-924 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838).

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19). A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

1.2 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: <https://meet.google.com/ctv-gfvj-kxd>

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

3 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 - Com o link da videoconferência, tanto partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6.1 As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9 - A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7051091-86.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: FRANCISCO NOGUEIRA NETO, FRANCISCO CARLOS FAVACHO NOGUEIRA

ADVOGADO DOS REU: FRANCISCO NOGUEIRA NETO, OAB nº RO8543

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL demanda em face de ESPÓLIO DE FRANCISCO CARLOS FAVACHO NOGUEIRA.

Citado o inventariante do espólio, apresentou proposta de acordo no ID 76057759 para pagamento dos dois contratos nos seguintes termos:

[...]

CONTRATO nº 462457087 pagamento no importe de R\$ 19.833,32 (dezenove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).
CONTRATO nº 482917237 pagamento no importe de R\$ 24.759,76 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais setenta e seis centavos).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DO AUTOR no importe de R\$ 2.279,65 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)

Desta feita para quitação do débito total dos contratos nº 462457087 e 482917237 os valores poderão ser descontados da herança no Processo de Inventário sob nº 7015978- 71.2021.8.22.0001, o que se dará por meio de levantamento pelo Autor de alvará judicial no importe total de R\$46.872,73 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais, oito centavos).

Intimada a se manifestar, o exequente concordou com os termos do acordo, conforme petição ID 77566610.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 76057759, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de FRANCISCO NOGUEIRA NETO, FRANCISCO CARLOS FAVACHO NOGUEIRA e ordeno o seu arquivamento.

DETERMINO que a CPE oficie ao processo de inventário (nº 7015978- 71.2021.8.22.0001) solicitando a transferência de R\$46.872,73 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais, oito centavos) com os acréscimos legais, para estes autos.

Depositado o valor, levante-se em favor do exequente.

Com relação as custas judiciais, verifico nos autos que as custas iniciais (2% sobre o valor da causa) não foram recolhidas em razão do diferimento de custas, as partes (exequente e executado) também não se manifestaram em relação ao seu recolhimento.

Em caso de homologação de acordo, a Lei de Custas n. 3.896/2016 isenta as partes apenas das custas finais.

Assim, CONDENO as partes no recolhimento de custas iniciais pro rata, devendo cada parte recolher 1% sobre o valor do débito homologado.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Havendo valores a serem levantados pelas partes, desde já determino a expedição do alvará e/ou ofício de transferência conforme acordado entre as partes.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7003881-10.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ADELSON FEITOSA DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que BANCO DO BRASIL SA demanda em face de ADELSON FEITOSA DE MATOS

2 - Consta citação válida do executado no ID n. 56174682.

3 - Considerando a diligência pretendida (SISBAJUD- TEIMOSINHA) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

4 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

5 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7064697-60.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GABRIEL ALBERTO FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS - ME

ADVOGADO DO REU: VAGNER DOUGLAS GNOATTO, OAB nº RO4606A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por GABRIEL ALBERTO FERREIRA LIMA alegando, em síntese, obscuridade na sentença proferida nos autos, sob o argumento de que os honorários de sucumbência devem abranger o valor da indenização por danos morais, bem como o valor declarado inexistente.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos os embargos para sanar a obscuridade apontada.

A parte embargada foi intimada para apresentar contrarrazões, mas permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.”

Em análise aos autos, verifica-se que a sentença exarada nos autos ID 78065586 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência do débito indicado no ID 7782581, confirmando a liminar de antecipação dos efeitos da tutela, bem como condenar a empresa requerida ao pagamento do valor de R\$8.000,00 (oito mil) reais.

Verifica-se também que, houve condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º do CPC.

No caso dos autos entendo que, se o pedido do autor para declarar a inexistência de débito é provido, tal montante integra o valor da condenação para fim de cálculo da verba honorária, uma vez que tal contempla o proveito econômico obtido na demanda.

Diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para modificar o dispositivo da sentença:

ONDE SÊ LÊ: “ Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º do CPC. “.

LEIA-SE: “ Considerando que a parte requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor da condenação por danos morais e valor do débito declarado inexistente), na forma do art. 85, § 2º, do CPC “.

No mais, segue inalterado as demais disposições da sentença combatida.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7013078-18.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 79688412, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de ENERGISA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7017283-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROSALIA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

Polo Passivo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

Vistos,

Intimem-se às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0001233-89.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: BERNARDO MARTINS WU

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO SIU MON, OAB nº PR47959

DECISÃO

BERNARDO MARTINS WU interpôs embargos de declaração contra a decisão ID 78795285, alegando omissão no que tange ao pedido de justiça gratuita formalizado.

Requeru ao final o acolhimento dos embargos a fim de que fosse sanada a omissão apontada.

A parte embargada manifestou-se ID 79487015.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

O embargante pauta os presentes embargos sob a alegação que o Juízo não se manifestou, expressamente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Pois bem. Analisando os autos, denota-se que o embargante efetivamente pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na petição ID 64613090, entretanto, tal pedido não foi analisado.

Para a concessão do benefício da Justiça gratuita é necessário que a parte pugnante não tenha condição de arcar com os ônus do processo.

Neste linhar, nota-se que o pedido formulado merece guarida, ficando demonstrado sua hipossuficiência.

Assim, pelas razões supra alinhavadas, reformo a sentença vergastada, no sentido de conceder ao embargante, as benesses da Justiça Gratuita, isentando-lhe, outrossim, do pagamento das custas e despesas processuais.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer a omissão apontada, alterando a decisão embargada nos termos aduzidos alhures.

Mantendo-se a decisão nos demais termos.

Intime-se e se procedam as anotações necessárias.

Porto Velho- terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7030683-40.2022.8.22.0001

Classe Petição Cível

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

REU: MARCOS LUIZ LOPES MENDONCA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de Petição Cível em que FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA demanda em face de MARCOS LUIZ LOPES MENDONCA

2 - Considerando as diligências pretendidas INFOJUD/RENAJUD e SISBAJUD deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

4 - Consta nos autos pedido de 03 diligências e recolhimento da taxa de 01 diligência.

5 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

6 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7042631-76.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente Aéreo

AUTOR: RAUL SANTANA FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por RAUL SANTANA FERNANDES alegando, em síntese, contradição no despacho inicial ID 79235061 sob o argumento de que consta pagamento de 1% das custas iniciais mas que, na verdade, foi pago o percentual de 2%. Afirma que na petição inicial manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. No entanto, no despacho inicial - ID 79235061, foi determinada a designação da audiência.

Ao final, requereu o provimento dos embargos para sanar as contradições apontadas, bem como a retificação do polo ativo da demanda para constar a substituição do polo ativo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.”

Em análise aos autos, verifica-se que a parte embargante comprovou o pagamento das custas iniciais no percentual de 2%, conforme o ID 78785868 e 78768851.

Verifica-se que no despacho inicial constou que houve o pagamento de 1%, razão pela qual entendo que na decisão embargada deve constar que houve o pagamento de 2% de custas iniciais.

Quanto a não realização da audiência de conciliação, a solenidade não será realizada nas hipóteses constantes do art. 334, § 4º, incisos I e II (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição). Não sendo esse o caso dos autos, entendo que quanto a esse ponto, deve a decisão embargada permanecer inalterada.

No tocante a retificação do polo ativo da demanda, verifica-se que foi feita a alteração para constar como parte requerente RAUL SANTANA FERNANDES.

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para modificar a decisão embargada nos seguintes termos:

ONDE SÊ LÊ: “ 1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 78631230 - Pág. 1 e 78785868 - Pág. 1. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário “.

LEIA-SE: “ 1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 78631229 e ID 72631230. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário “.

No mais, segue inalterado as demais disposições da sentença combatida.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7012859-44.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Despesas Condominiais

APELANTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

ADVOGADOS DO APELANTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803A

APELADO: ELIANA PINHEIRO MEDEIROS

ADVOGADO DO APELADO: ELOY FERREIRA ABUD, OAB nº AC1089

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por ELOY FERREIRA ABUD alegando, em síntese, que há omissão na decisão proferida nos autos ID 78083474, sob o argumento de que não houve qualquer menção aos honorários de sucumbências cobrados pelo patrono de Eliana Pinheiro Medeiros, ré nos presentes autos de cobrança de cotas condominiais.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos os embargos para sanar a omissão apontada.

A parte embargada manifestou-se ID 78789009 afirmando não há qualquer omissão na decisão ora embargada, uma vez que conforme consta na linha 2 da decisão, a redação é clara quando determina a intimação de ambas as partes para pagarem os honorários sucumbentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.”

Em análise aos autos, verifica-se que na sentença embargada ID 30069777 o pedido inicial foi julgado improcedente, e o pedido de reconvenção foi julgado procedente com a condenação do condomínio embargado ao pagamento de indenização por danos morais. Também houve condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Foram interpostos recursos de apelação pelas partes, e o e. TJ/RO deu parcial provimento ao recurso interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAZZO RESIDENCE para afastar a condenação de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à título de danos materiais, concernente a honorários contratuais, bem como o danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e negar provimento ao recurso interposto por ELIANA PINHEIRO MEDEIROS (ID 75966621).

O recurso especial interposto por Eliana Pinheiro não foi admitido ID 75966904.

Assim, tem-se que somente a parte autora/embargada foi condenada a pagar honorários de sucumbência para o patrono da parte requerida/embargante, razão pela qual deve ser alterada a classe processual para cumprimento de sentença, bem como os polos ativo e passivo para constar como parte exequente Eloy Ferreira Abud e parte executada Condomínio Edifício Porto Palazzo Residence.

Diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para modificar a decisão embargada nos seguintes termos:

ONDE SÊ LÊ: " 1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado. 2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%). Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC. 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525). 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual. 5 - Altere-se a classe processual. 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos. 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se."

LEIA-SE: "1 - Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado. 2 - Assim, intime-se a parte executada por meio dos advogados habilitados nos autos para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%). 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525). 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual. 5 - Altere-se a classe processual, e os polos ativo e passivo da demanda para constar como parte exequente ELOY FERREIRA ABUD e como parte executada CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO PALAZZO RESIDENCE. 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos. 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se."

No mais, segue inalterado as demais disposições da decisão combatida.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7012336-61.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: EVANDRO SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Polo Passivo: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A, RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967A, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

Vistos,

Trata-se de ação de Embargos à Execução em que EVANDRO SILVA demanda em face de W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Houve sentença no ID 58707015 determinando que:

[...]

Com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para: a) DETERMINAR que o pagamento das parcelas do lote Parque Amazônia II, faça-se mediante depósito em juízo, até que a Embargada cumpra as cláusulas contratuais referentes à infraestrutura do loteamento e, ou ainda, até o julgamento da ação coletiva n. 7031087-67.2017.8.22.0001, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca;

B) CONDENO a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Traslada-se cópia dessa decisão aos autos de execução de título extrajudicial sob n. 7002185- 36.2019.8.22.0001.

Em consulta judicial a estes autos, vejo que o embargante efetuou o pagamento de 9 parcelas, no valor de R\$320,00. Contudo, tais valores devem ser depositados nos autos de execução principal, qual seja: execução de título extrajudicial sob n. 7002185-36.2019.8.22.0001.

Assim, determino que a CPE transfira os valores depositados nestes autos para o processo n. 7002185-36.2019.8.22.0001, bem como intime o embargante que os próximos depósitos devem ser realizados no processo principal.

Translade cópia desta decisão, juntamente com o anexo para o processo principal.

Custas finais recolhidas no ID 61615467.

Cumprida a determinação acima e nada mais havendo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7040115-83.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

.As partes entabularam acordo durante a audiência de conciliação, realizada no CEJUSC (ID 79784859), e pedem sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme termos constantes em ata de audiência realizada no CEJUSC (ID 79784859), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do NCPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7015830-60.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

REU: TIAGO DOS ANJOS CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando que há contradição na decisão embargada, sob o argumento de necessidade de intimação pessoal nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Ao final pugnou pelo acolhimento dos embargados para sanar a contradição/omissão apontadas.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega o embargante que o feito foi extinto sem que houvesse a sua intimação pessoal devendo ser sanada a contradição com a determinação do prosseguimento do feito. No entanto, a intimação pessoal da parte autora é providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 485, incisos II e III do CPC, e no caso dos autos, o feito foi extinto nos termos do inciso IV do referido artigo.

Portanto, verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar pelo indeferimento da inicial.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7021793-15.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE LUIZ LENZI

ADVOGADOS DO AUTOR: HEVERTON JOSE MAMEDE, OAB nº DF30527, PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES, OAB nº DF34537

Polo Passivo: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS DO REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Vistos,

Verifica-se que a multa já foi fixada na decisão de Id nº 78915629.

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7026764-19.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7636

EXECUTADO: JORDEVAL LOPES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 79597744, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por JOVANDER PEREIRA ROSA em face de JORDEVAL LOPES DE SOUZA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas finais pela parte executada.

Nesta data, realizei o desbloqueio de valores, conforme requerido do termo do acordo e minuta que segue.

Havendo valores a serem levantados pelas partes, desde já determino a expedição do alvará e/ou ofício de transferência, conforme acordado entre as partes.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032810-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANDRO RAIMUNDO DAS CHAGAS REGIS

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

REU: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA e outros

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0026110-30.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

EXECUTADO: MARCELINO SILVA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146A

Advogado do(a) EXECUTADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146A

Advogado do(a) EXECUTADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023777-05.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ROBERT ALMEIDA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que as custas recolhidas no ID 76738010, foram utilizadas na citação via oficial de justiça, constante no ID 76738010. Portanto, considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025516-42.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ELAINE CRISTINA MOURA MENEZES

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065278-75.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: EVEMERO SILVA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014721-11.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: JANILTON RODRIGUES SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023691-97.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAYTON LUIZ MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063

REU: Allianz Brasil Seguradora S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimada da proposta de honorários apresentada no ID 79306172 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016727-59.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: MARCIO RODRIGUES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035012-08.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

EXECUTADO: Tiago Palácio da Silva

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DE SOUZA GOMES - RO12012, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021423-41.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALZIR DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

EXECUTADO: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUBER CYRANO CAVALCANTE SALDANHA - RO12055, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038422-64.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: TANIA SCARDUA PIECZARKA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010072-66.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

Advogados do(a) AUTOR: REBECA XIMENES RODRIGUES - RO8756, RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO0001532A, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595

REU: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Advogados do(a) REU: CRISTIANO SOUZA PRATES - PR67982, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA - PR71464, ISRAEL LIUTTI - PR19516, MACAZUMI FURTADO NIWA - PR27852

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010152-69.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSENILDO DA SILVA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025479-49.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEOBANIUC SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANA CAROLINA SILVA DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014850-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. C. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029989-42.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIA DALVA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 79820268 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043352-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FONSECA & ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais juntadas no id:79833001 . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7041414-32.2021.8.22.0001

Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Aquisição

EMBARGANTES: RONALDO DE ALMEIDA DA SILVA, ADRIANA DOS SANTOS GIONGO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO, OAB nº RO5034, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

EMBARGADOS: FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO SILVA, JULIA VERGILIA DE SOUZA MOREIRA, JULIAO DIAS RIBEIRO, JURACI GOMES DA SILVA, MANOEL DA SILVA, MARIA ALICE BRAGA SILVINO, MARIA JOSE SANTOS GOMES, PAULO CESAR CORDEIRO, ROSANGELA ALVES DA SILVA, KELPO PEREIRA DE FRANCA, ANDRELINA BARBOSA GREGORIO, ANTONIO EGUIVANDO AGUIAR, ELIANA FRANCISCA DA SILVA FRANCA, ADELINO DA SILVA, VALDEMAR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516, ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO4574A, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7030544-88.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO, ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

REU: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA

ADVOGADO DOS REU: ZAUQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053287-97.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: LARA RODRIGUES PEDROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035144-31.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Pagamento, Imputação do Pagamento, Correção Monetária, Cheque, Transação, Custas, Citação, Provas, Depoimento, Correção Monetária, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DINIZ E GONÇALVES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO7397, GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES, OAB nº RJ203613

REU: AURINO LEITE RIBEIRO

ADVOGADO DO REU: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066287-96.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA - AM15241, LOREN GISELE DE LIMA NICACIO - AM5211, LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL - AM8044

REU: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS 00248513290

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 79834729.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063358-90.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FRANCO SABADINI - MG163773

REU: ELIELMA PEREIRA DA SILVA UCHOA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006058-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: YASMIM VANESSA FROES FONSECA - RO11988

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 76162516, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por EDUARDO ANDRADE PINTO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

No tocante à isenção das custas iniciais indefiro parcialmente, haja vista que a parte ré não se enquadra no previsto nos arts. 5º ao 10º da Lei n. 3.896/2016.

Com efeito, a isenção tributária somente se verifica nos casos estritamente legais, conforme previsto na Legislação pertinente.

Deve ser destacado que as custas iniciais tratam, na verdade, de antecipação de despesa, incumbindo ao vencido o pagamento dessas ao final.

Não se olvida que, em caso de acordo, em sede de audiência de conciliação, a incidência das custas será de apenas 1% sobre o valor da causa.

Os benefícios da Justiça Gratuita não tem o condão de isentar a parte adversa, mesmo em caso de transação, sendo então devidas as custas, rateadas, aos interessados, já que não dispuseram de acordo com a lei, na peça juntada.

Assim, as custas iniciais deverão ser recolhidas de forma pro rata, observando o percentual relativo à antecipação, sendo devidos por cada uma, 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 2 de maio de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: WANDERLEY JOSE CARDOSO

02/05/2022 11:08:36

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 76324349

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049587-45.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: VANGELIS FREIRE DE AZEVEDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013916-58.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: ELIZENE PEREIRA DE CARVALHO BREVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007052-67.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR - AC3582

REU: ANGELO CASTRO MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030479-98.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ROSANA CRISTINA GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCISCO PEREIRA MURCIA CPF: 467.608.147-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENHIDO: Marca/Modelo: NISSAN/ FRONTIER CD LE 4X4 2.5 16V TDI AT DIES. 4P, Fab/Mod: 2008/2009, Cor: PRATA, Chassi: 94DVDUD409J096610, Placa: NEA7370, Renavan: 116330023.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 67.694,81 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos).

Processo:7046398-64.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 Requerente: ROSANGELA DA ROSA CORREA CPF: 519.812.380-34, Banco Bradesco Financiamentos S.A CPF: 07.207.996/0001-50
 Requerido: FRANCISCO PEREIRA MURCIA CPF: 467.608.147-20
 DECISÃO ID 77648829: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"
 Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Porto Velho, 31 de maio de 2022.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7011878-78.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EUZA CANTANHEDE ALMEIDA
 EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA - CE18932, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - CE37228-A
 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da certidão de ID 79838543, bem como para informar se possuem interesse em que seja designada audiência de conciliação pela pauta normal da Cejusc.
 Vistos,
 Defiro o pedido da Defensoria Pública e determino a realização de audiência de conciliação por multirão a se realizar na Cejusc.
 Designada uma data, intem-se as partes e procuradores.
 A DPE diga sobre a possibilidade de comparecimento do autor, independente de intimação deste Tribunal. Havendo necessidade de intimação pessoal do autor, a DPE deverá indicar endereço, email e telefone atualizado da parte.
 Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito
 Assinado eletronicamente por: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
 03/06/2022 10:40:58
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 ID do documento: 77818503

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7036297-60.2021.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
 REU: JORGE BRIGATE SANTOS NASCIMENTO
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79840805 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/10/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7041835-95.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: MARCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740
 INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo de ID 78285976.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024564-68.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

EXCUTADO: LUANA KAROLYNE MORAES FERREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025993-70.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE COSTA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

REU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: MONICA BASUS BISPO - RJ113800

Advogado do(a) REU: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA0024308A

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela Qualicorp.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: BARTOLOMEU RIBEIRO GOMES CPF: 266.757.812-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 45.718,02 (quarenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e dois centavos).

Processo:0001108-24.2013.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06

Executado: BARTOLOMEU RIBEIRO GOMES CPF: 266.757.812-00

Despacho ID XX: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011659-65.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLUCIA GOMES DE ALMEIDA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79844194 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029866-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: EDILANE ARAUJO DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001644-66.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PESSOA DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecer se o débito está satisfeito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030554-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARCOS RODRIGUES CALIXTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042144-19.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: FARMANAVE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Para cada endereço apresentado, faz-se necessário o recolhimento da respectiva custa, portanto, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059377-53.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REU: VINICIUS BERLANGE OLIVEIRA DE CARVALHO HENRIQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020637-60.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: SUELANE CORTEZ REGIS

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013165-40.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, MICHELE DE SANTANA - RO9308

EXECUTADO: ALEX DE SOUZA VIEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024904-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR MIQUILES PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053896-51.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JENNESI VASQUES LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076146-39.2021.8.22.0001

Classe : REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - SC7629

REQUERIDO: MARIVETE COSTA SAMPAIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a NOVA diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006912-77.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LEANDRO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167A

EXECUTADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A, SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940

ADVOGADO DO PERITO:

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026397-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEMETRIO ORTIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004167-17.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

REQUERIDO: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043567-14.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029490-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELANE COSTA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: RUBIANE CAMPOS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogado do(a) REU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077551-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RAIMUNDA DENIZ SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 79762221.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020240-67.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DA CRUZ FILHO e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) REU: JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, NATALIE FANG HAMAQUI - SP306095

Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de justiça, ID 79606904.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022340-26.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROMARIO BOTELHO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A

REQUERENTE: RONDINELI JUNIOR BUENO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PIMENTEL - MG139573

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016395-61.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: Espólio de Raimundo Ramos da Silva

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica intimada a parte credora para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, para a satisfação do crédito exequendo sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046130-05.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: MILLER MEIRELLES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011590-33.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio do seu representante, para apresentar dados bancários do senhor HELIO CARDOSO, inclusive do procurador constituído nos autos, para emitir o ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052238-26.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSUE TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306A, WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR - RO1111

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio do seu representante, para apresentar dados bancários do senhor JOSUE TEIXEIRA DA SILVA, inclusive do procurador constituído nos autos, para emitir o ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049085-43.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANDERSON CALDEIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio do seu advogado, para apresentar dados bancários do senhor ANDERSON CALDEIRA COSTA, também do procurador constituído nos autos, para emitir o ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046194-83.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSIVALDO APARECIDO CESTARI

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio do seu representante, para apresentar dados bancários do senhor ROSIVALDO APARECIDO CESTARI, inclusive do procurador constituído nos autos, para emitir o ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002131-36.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDEMAR PANAIFO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio do seu advogado, para apresentar dados bancários do senhor VALDEMAR PANAIFO DE FREITAS - CPF: 927.041.072-20, também do procurador constituído nos autos, para emitir o ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004279-83.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: ELIAS MARTINS COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao nº da residência para expedição do mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009589-12.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290, EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio do seu advogado, para apresentar dados bancários do senhor MANOEL LOPES DO NASCIMENTO, também do procurador constituído nos autos, para emitir o ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011633-04.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS BASILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio do seu advogado, para apresentar dados bancários do senhor ELIAS BASILIO DE OLIVEIRA, também do procurador constituído nos autos, para emitir o ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050187-37.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CRISTIANE DE SOUZA CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio do seu advogado, para apresentar dados bancários da senhora CRISTIANE DE SOUZA CASTRO, também do procurador constituído nos autos, para emitir o ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008798-04.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA MORETE DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003491-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. C. M.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

REU: MARIA IMACULADA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS/PROPOSTA DE ACORDO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos (ID 78371369 - PETIÇÃO 01 HABILITAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO) juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048420-95.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: LUCIANO LEAL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024380-91.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENISE OLIVEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

EXECUTADO: GOIANITA BALESTRA MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SILVA MAIA - GO21708

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo cartório de imóveis.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003860-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. F. A. O.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040921-89.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: ELIADAR INACIO CARNEIRO e outros (3)

Advogado do(a) REU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347

Advogado do(a) REU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347

Advogado do(a) REU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037940-53.2021.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: JOSIELE APARECIDA DILL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA DESIREE ORTOLAN DILL - RS100578

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042810-44.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

EXECUTADO: AILTON VELLOSO MACENA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027611-84.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: PATRICIA DANIELE ALVES BARBOSA e outros

Intimação PARTE EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a declinar o CEP do endereço em que deverá ser procedida a citação da executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004401-28.2015.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria Neuza Gomes de Lima e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194A

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194A

REU: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063980-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865

EXECUTADO: RIQUIEMERSON PASSOS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043561-70.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: ALYNE CRISTINA TEODORIO SANTOS SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056610-13.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEWEN ANDERSON SANTOS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004493-16.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS DUARTE REATEQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DILAÇÃO DE PRAZO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10(dez) dias, para adequar a peça da fase de cumprimento de sentença, com a apresentação dos cálculos devidos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045294-66.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA ESPANHOL SCHLAVIN

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003022-55.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, IGOR JUSTINIANO

SARCO - RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021703-12.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES DE JESUS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de ID78340265.

Expeça-se ofício ao INSS, para que informe nos autos se a executada possui vínculo empregatício ativo, apresentando o CNIS da devedora. ELIANE RODRIGUES DE JESUS CPF: 770.766.052-87

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à parte credora para a devida manifestação, em igual prazo.

Pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036753-44.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: REQUERENTE: MIGUEL COSTA CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível 7070645-07.2021.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: SANDRO DE CARVALHO, CPF nº 53064160125, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7664, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO, OAB nº PR57234, LIBANIA NATHALIA ALVES CONCEICAO, OAB nº RO10092, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº PR57531

REU: ARROZEIRA SOMAR LTDA, CNPJ nº 05517647000109, AVENIDA PERIMETRAL DAS SAMAMBAIAS, 2015 N, ARMZ: INDUSTRIAL NORTE - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: LUIS FELIPE LAMMEL, OAB nº MT7133

Despacho

Vistos.

Em sua contestação, a parte requerida apresentou pedido de denúncia à lide da seguradora do veículo à época do acidente.

A parte autora não se opôs à denúncia (ID n. 75300064).

O objeto da causa é a responsabilidade por acidente de trânsito. Assim, deve ser considerado o que dispõe o artigo 125, inciso II, do CPC, que diz ser admissível a denúncia da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Portanto, considerando a juntada da apólice de seguro no ID n. 73654347, defiro a citação de BRADESCO SEGUROS, conforme endereço indicado na contestação, na Rua Barão Itapagipe, 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.201.501, para que apresente sua defesa ou confissão no prazo de 15 dias.

Apresentada a manifestação da seguradora, intime-se o autor e o réu para réplica no prazo de 15 dias

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7072893-43.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO

Parte requerida: REU: GIGSON ALMEIDA DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda ajuizou a presente ação em face de REU: GIGSON ALMEIDA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora fora intimada a promover a citação do réu, sob pena de extinção do feito (ID77879453), contudo, silenciou.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte adversa.

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte autora, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda em face de REU: GIGSON ALMEIDA DA SILVA REU: GIGSON ALMEIDA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Com o trânsito em julgado desta sentença, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054584-37.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Mandato, Compromisso

Parte autora: PROCURADOR: BARRETO E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO PROCURADOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Parte requerida: PROCURADOR: CRISTIANA LEOPOLDINA CORREIA DA SILVA

Advogado da parte requerida: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

Ademais, no mesmo prazo, deverá apresentar a sua planilha de cálculos, consoante já determinado no despacho anterior (ID. 79623401), sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052724-98.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: MARIA DE FATIMA CHRISTO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

1. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicadas no final deste despacho.

2. A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

3. Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.

4. Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

6. Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

7. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

8 - Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):

8.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

8.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

8.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

8.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

8.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

8.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

8.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

8.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057490-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, RANDERSON BEZERRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES, OAB nº RO3564, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB nº RO9394

Vistos,

Atento à petição de id. 79714813, verifica-se que embora haja despacho autorizando o levantamento de 40% dos valores bloqueados pelo exequente e o saldo remanescente pelo executado (id. 77900003), após o acordo homologado (id. 78912061) a CPE aparentemente oficiou a CEF para transferir todo o valor para o exequente (id. 79000060).

Com efeito, certifique a CPE se há valores depositados nos autos. Com a certidão, cientifique-se as partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034559-08.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: EXEQUENTE: LUCIENE CRISTINA STAUT

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067

Parte requerida: EXECUTADOS: VANDA CRISTINA ALBANO DE LUCENA, IVELINY ALBANO DE LUCENA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Atento à manifestação da exequente (ID 79778509), OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo e rendimentos (ID76793318), para a conta de titularidade da patrona da parte credora, indicada no movimento de ID 79778509.

Agência: 2770-7 (Banco do Brasil), Conta corrente: 21.363-2, Titularidade: KARELINE STAUT DE AGUIAR, CPF: 816.426.602-72.

Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.

Após, concedo prazo de 10 dias para a credora requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004183-73.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Parte requerida: REQUERIDO: FELIPE EDUARDO DOS SANTOS ROMERA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (pesquisa de bens via Renajud), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7058333-67.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: EXECUTADO: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (ID79312986 - expedição de ofício), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de arquivamento provisório/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Sobrevindo o comprovante de pagamento, determino, desde já, que se expeça ofício ao INSS, para que informe nos autos se o executado possui vínculo empregatício ativo, apresentando o CNIS do devedor. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à parte credora para a devida manifestação, em igual prazo.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029038-19.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: EDUARDO FERREIRA ALVES, ALAIN JEVAN LEONEL

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o executado via edital vez que a parte foi citada desta forma e está representada pela Curadoria Especial.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035968-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: TASSIA MORATO BARALDI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Parte requerida: REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

DESPACHO

Por equívoco não foi observado que o primeiro depósito no valor de R\$1.000,00 não se destinava ao pagamento dos honorários periciais mas, sim, ao valor referente a um dos cheques emitidos pela parte autora e que foi repassado a terceiros (id. 38901318).

Assim, determino que a parte requerida proceda o depósito complementar do valor dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Vindo o depósito, expeça-se ofício de transferência dos valores para a perita Marianna Serrano. Os dados da conta constam do id. 78110973.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012909-07.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Cobrança indevida de ligações , Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: LEISE DE OLIVEIRA BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a petição de id. 33622180, deve a CPE disponibilizar o boleto de metade das custas processuais ao executado e intimar acerca do pagamento em tempo hábil. Conste-se que em caso de inércia seu CNPJ será lançado em dívida ativa.

Outrossim, considerando a certidão de id. 79778481, EXPEÇA-SE alvará, em favor do executado, para levantamento da quantia depositada nos autos e rendimentos (id. 79778481), considerando que foi depositado por tal parte mas não houve a realização de perícia. Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Solucionada as questões acima, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015508-16.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MALBER SOUZA TAVARES, OAB nº AM6455, EDUARDO JOSE SILVA DOS SANTOS, OAB nº AM7171, LINIKER CARMO DE HOLANDA, OAB nº AM7893, ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO, OAB nº AM7372, NEUZA MARIA BENTO, OAB nº RO3884A, VICTOR EDUARDO LOPES BARRETO, OAB nº AM13515

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Como já mencionado no id. 75554633 e existem dois pedidos de cumprimento de sentença nos autos, sendo um proposto por MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA em face de ENERGISA RONDÔNIA e o outro pelo escritório DÉCIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA.

As partes apresentaram termo de acordo nos autos, id. Num. 75600597 - Pág. 8, e requereram a sua homologação.

Em ato contínuo, a empresa HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA apresentou manifestação informando o deferimento de penhora no rosto destes autos, cuja ordem é oriunda de processo que tramita na 6ª Vara Cível. A parte requer que os valores sejam depositados diretamente no processo de origem.

Pois bem.

Inicialmente cabe destacar que a penhora somente se aperfeiçoa com a averbação do processo e a intimação das partes.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É necessária a intimação das partes do processo em que averbada a penhora no rosto dos autos para a ciência de ambas. 2. Validade do negócio jurídico (transação), nos termos do artigo 104, do Código Civil. 3. Somente com a intimação das partes acerca da penhora no rosto dos autos é que o pagamento feito pelo devedor ao credor se torna ineficaz, nos termos dos artigos 671 e 676 do Código de Processo Civil e 312 do Código Civil. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1264079 RS 2011/0157905-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2016)

No caso, a existência da penhora no rosto dos autos somente foi trazida ao conhecimento deste juízo em 18/04/2022 (id. 75818395), quando, imediatamente, determinou-se a anotação da penhora e a abertura de prazo para as partes tomarem conhecimento e se manifestarem (id. 77452201).

Ocorre que o acordo foi entabulado em 14/03/2022 e, no momento em que este juízo tomou conhecimento da penhora, o respectivo termo de acordo já estava acostado aos autos para homologação, de modo que a comunicação da penhora de créditos foi extemporânea.

Destaco que não obstante o terceiro HIPERHAUS alegue erro na expedição de ofício, caberia ao interessado realizar todas as diligências necessárias a fim de dar conhecimento a este juízo e, principalmente, à parte executada, acerca da penhora realizada, o que não foi feito.

Se de um lado há de se observar o direito do credor, do outro há que se ponderar que a providência pretendida pela HIPERHAUS prejudica sobremaneira o executado, que entabulou acordo e efetuou o pagamento do montante acordado utilizando-se da boa-fé processual, no intuito de quitar a sua obrigação para com a exequente, razão pela qual não há que se reconhecer a ineficácia do pagamento realizado nos moldes do acordo.

Ademais, o pedido é inviável uma vez que o termo de acordo menciona expressamente que os valores seriam depositados na conta da parte exequente e, ao ser intimada, a parte executada confirma o pagamento dos valores acordados (id. 77636172), feito antes mesmo do conhecimento da parte executada ou deste juízo acerca da penhora no rosto dos autos.

Isto tudo posto, é certo que o fato da penhora ter sido deferida em 20/04/2020 e somente informada nos autos em 18/04/2022, quando as partes já tinham entabulado acordo e os valores já haviam sido pagos, inviabilizou o seu cumprimento, razão pela qual procedo a homologação do acordo nos termos a seguir.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.75600596) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA em face de REU: ENERGISA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Custas nos termos da sentença proferida na fase de conhecimento/acórdão. Ficam as partes intimadas para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-o. Após o recolhimento das custas, rocedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014929-58.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

Parte autora: AUTORES: KENDRYA GONCALVES DA SILVA, EDVAN COSTA TENHARIN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

VISTOS, ETC...

I) RELATÓRIO

KENDRYA GONÇALVES DA SILVA e outro propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, com pedido de tutela antecipada, sustentando em síntese que é titular da unidade consumidora n. 20/1406199-8 e que a partir do mês de novembro de 2021 começou a receber faturas de consumo que não condizem com sua realidade, em novembro de 2021 o faturamento foi no valor de R\$ 1.695,25 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), em dezembro de 2021 no valor de R\$ 1.717,16 (um mil, setecentos e dezessete reais e dezesseis centavos) e no mês de janeiro de 2022 no valor de R\$ 1.527,98 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos).

Afirma que, pela análise de débitos anteriores, o seu consumo aumentou de forma considerável se comparado com faturas emitidas antes de novembro e que a requerida informou que a fatura tinha sido emitida pela média, pois seu funcionário responsável pela leitura não havia encontrado o endereço da unidade consumidora. Afirma ainda que foi solicitado à requerida a releitura do consumo registrado na UC, in loco, para que fosse constatado o real consumo, o que não ocorrera, justificando que não havia encontrado o endereço da unidade consumidora.

Aduz que a requerida só encontrou seu endereço quando foi para efetuar a suspensão do fornecimento de energia e ainda negativamente o nome da primeira requerente no cadastro de inadimplentes. Juntou documento. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela antecipada para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 20/1406199-8, bem como a levante seu nome junto ao cadastro de maus pagadores. Ademais, requereu condenação por danos morais.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e de antecipação de tutela.

Citada a parte requerida apresentou contestação, arguindo preliminar pela falta de interesse de agir e não esgotamento da via administrativa. No mérito, aduz que a cobrança dos débitos é regular. Enfatiza algumas situações que podem aumentar o consumo de energia elétrica. Diz ser responsabilidade do autor comprovar que a linha territorial está regular. Afirma que as faturas foram emitidas legalmente e sem falhas. Diz não haver comprovação de danos morais. Em caso de condenação ponderou pela aplicação dos princípios da moderação proporcionalidade. Diz que a incidência da correção monetária e juros moratórios devem incidir da condenação. Fez pedido contraposto para que os requerentes comprovem os pagamentos das faturas em aberto. Pugnou pela improcedência da exordial.

Houve réplica.

As partes instadas sobre provas, o autor apresentou documentos e o requerido disse não haver outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário relatório. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Rejeito ambas. Uma porque não há que se falar em falta de interesse frente aos pedidos formulados na exordial que são plausíveis e exigíveis. Duas porque inexiste a necessidade de esgotamento da via administrativa para procurar o judiciário. Na verdade, isso é uma faculdade de cada indivíduo e o

PODER JUDICIÁRIO abre as portas para todos que o procuram.

Pois bem.

Passo ao julgamento do processo no estado que se encontra eis que desnecessária a produção de provas em audiência eis que se trata de matéria de direito. Além do mais, foram permitidas as partes manifestarem sobre provas, tendo as mesmas quedado-se inertes, motivos pelo qual o feito deve ter o julgamento antecipado.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida em emitir de fatura com valores elevados, sob alegação de que tais valores foram registrados em fatura que demonstrou o efetivo consumo.

Compulsando os autos, verifico que não houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da Ceron, tendo em vista não haver Termo de Ocorrência e Inspeção.

Caso houvesse o dito Termo de Ocorrência e Inspeção, para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos No Art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, se constasse em eventual Termo de Ocorrência e Inspeção a informação de substituição do medidor para análise técnica em laboratório, deveria haver a juntada nos autos, e não há. Assim, não foi realizada análise técnica em laboratório, muito menos por órgão meteorológico oficial, sendo claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela CERON.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo e mais ainda pela não realização, pelo que é cabível a pretensão da parte autora de ver desconstituído os débitos (novembro de 2021 o faturamento foi no valor de R\$ 1.695,25 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), em dezembro de 2021 no valor de R\$ 1.717,16 (um mil, setecentos e dezessete reais e dezesseis centavos) e no mês de janeiro de 2022 no valor de R\$ 1.527,98 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos).

Por outro lado, a concessionária requerida pugnou em pedido contraposto que os autores comprovassem o pagamento das faturas em aberto, que em seus cálculos perfaz o montante de R\$ 6.888,94.

Os autores argumentando em réplica, não apresentaram nenhum comprovante de pagamento referente aos meses em aberto.

Embora a improcedência do pedido contraposto seja decorrência lógica da declaração de inexigibilidade das faturas contestadas e reconhecidas nesta sentença, os valores que foram realmente consumidos a título de energia elétrica devem ser adimplidos, visando o equilíbrio da relação consumerista e o impedimento do locupletamento.

Nesta toada, observando o caderno processual, mais especificamente os históricos de consumo apresentados pelos autores (id. 73342259), percebo que desde o ano de 2018 o consumo médio é variado mas não ultrapassa 527 Kwh.

As faturas questionadas apresentam consumo médio de 2043 Kwh, 2213 Kwh e 1896 Kwh, respectivamente.

Nesse cenário, percebe-se claramente a discrepância dos Kwh consumidos o que não se coaduna com a realidade. A parte requerida poderia ter pleiteado prova pericial para demonstrar alguma irregularidade no relógio da residência dos autores e não o fez, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373 II do CPC.

Embora não haja pedido revisional, entendo que o pagamento das faturas é responsabilidade do autor. As faturas de Nov a Jan/2022 devem ser pagas mas não pelos valores originários que foram desconstituídos. Com efeito, entendo que as faturas retro devem ser revisada, utilizando-se o critério de três meses, emitindo-se a faturas em valor não superior a 527kWh, e ainda concedendo prazo hábil para que as mesmas sejam quitadas.

Por fim, considerando a desconstituição dos débitos, a revisão imposta, bem como a negativação implementada de forma indevida pela concessionária ré, os danos morais são pertinentes. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela parte autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, e ainda, a repercussão do ocorrido, sobremaneira a se considerar que o tempo sem energia elétrica foi longo, inclusive no período noturno, tenho que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a inexistência dos débitos apontados na inicial novembro de 2021 o faturamento foi no valor de R\$ 1.695,25 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), em dezembro de 2021 no valor de R\$ 1.717,16 (um mil, setecentos e dezessete reais e dezesseis centavos) e no mês de janeiro de 2022 no valor de R\$ 1.527,98 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), e, por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela.

Deve a requerida expedir novas faturas referentes aos meses de Novembro/21, Dezembro/21 e Janeiro/22, com prazo hábil para pagamento, levando-se em consideração a média dos três últimos meses, não podendo o valor dela ser superior ao consumo de 527 kWh.

Condenar a requerida ao pagamento do importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE;

Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil;

Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito;

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003761-30.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: CALEBE AMORIM DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O alvará já foi expedido (ID78242458).

Contudo, atento à certidão de ID78931935, observa-se que ainda não foi levantado.

Assim, proceda a Escrivania à renovação do expediente e intime-se o Banco credor para o levantamento das quantias depositadas nos autos, sob pena de transferência do total para a conta centralizadora deste Eg. Tribunal de Justiça.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033043-79.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Parte requerida: REQUERIDO: ANDERSON WASHINGTON ARAUJO GOMES

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento dos pedidos da exequente (pesquisa de bens via Renajud e penhora online - ID79316268), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045768-03.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: ENERGISA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: CELINA PINHEIRO LEMOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

DESPACHO

Fica a parte executada intimada acerca da proposta de acordo acostada aos autos no id. 79745999. Em caso de anuência a parte deverá efetuar o pagamento da primeira parcela em 30 (trinta) dias.

Vindo a manifestação da parte executada, o que deverá ser feito em 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003209-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INELVE BATISTI TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

Intimação AO AUTOR - CUSTAS E MULTA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e da litigância em má-fé em 10% (dez por cento) do valor dado à causa para cada um dos requeridos, corrigidos nos termos e índices previstos no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035464-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX CARVALHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MIRANDA LIMA - RJ131436, SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032429-11.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON CHEDIAK - RO5000

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003745-42.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: LEANDRO MALONYAI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018160-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERIVALDO GOMES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

REU: JUAN CARLOS MONTERO ROJAS

Advogado do(a) REU: LUCAS DUARTE MOZINI - RO11699

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013211-60.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Parte requerida: EXECUTADO: CLAIR REBELO SCHIAFFINO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda a parte credora ao pagamento das custas de diligência online, visto que a juntada de ID79289342 trata apenas da guia de recolhimento.

Prazo de 10 (dez) dias. Pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025465-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELEN PAULA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA - RO11648

REU: MAO DUPLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REU: RENATA MARQUES DE JESUS - AM9737

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053593-66.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: REQUERENTES: CLAUDIO ROBERTO REGO LINHARES, CLAUDIO ROBERTO REGO LINHARES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

Parte requerida: EXCUTADO: INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO, INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXCUTADO: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (ID79320632 - pesquisa via Renajud), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de arquivamento provisório/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045120-91.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acesso

Parte exequente: REQUERENTES: ANA FEITOSA CRUZ, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA

Advogado da parte exequente: REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

Parte executada:

Advogado da parte executada: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 79785199, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por REQUERENTES: ANA FEITOSA CRUZ, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA em face de , ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada ANA FEITOSA CRUZ, nos termos da sentença de id. 55824448, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, para levantamento da quantia depositada nos autos e rendimentos (id. 79483042).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038152-40.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: LANIMAR SILVA DE MENDONCA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: LANIMAR SILVA DE MENDONCA, RUA ATLÉTICO 3293 LAGOINHA - 76829-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011053-95.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: EDER CARPEGIANE JESUS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041724-38.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARILISA LISBOA BENINCASA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10(dez) dias, para atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007106-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA SIQUIEROLI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026581-77.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Allianz Brasil Seguradora S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado do(a) REU: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025992-80.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: PAULA FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014520-58.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão, Aquisição

Parte autora: EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201A

Parte requerida: EXECUTADOS: ROSILENE SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA, CLISTENES BARROS DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ou seja, a jurisprudência limita a penhora a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, como os honorários advocatícios e a comissão de corretagem.

Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Neste sentido:

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câ. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007)

Com efeito, expeça-se mandado de penhora ao empregador do executado (INSS – localizado na Rua Campos Sales esquina com Quintino Bocaiuva, nº 3132, bairro Olaria, Porto Velho/RO), a ser cumprido por oficial de justiça, determinando o depósito mensal diretamente na conta bancária do exequente e percentuais individualizados (id. 77912937), para fins de penhora, do equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração líquida do executado até total satisfação da dívida (R\$ 295.827,76), devendo acompanhar a cópia da presente decisão, sob pena de desobediência.

Dados bancários: 80% a ser depositado na conta-corrente do exequente: BANCO SICOOB, agência: 3325, conta-corrente: 97.966-0, Titularidade: TSC INCORPORADORA LTDA, CNPJ: 03.292.770/0001-43;

20% a ser depositado na conta-corrente da patrona do credor: BANCO DO BRASIL: agência: 3796-6, conta-corrente: 29.453-5, titularidade: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, CPF: 340.968.092-68.

Ato contínuo, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias. Intime-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0108870-12.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

Parte requerida: EXECUTADOS: I/O INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, SUPRIDADOS - INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO ZANIBONI, OAB nº RO187

Vistos,

Considerando o histórico dos autos e documentos juntados, expeça-se nova carta de adjudicação e mandado de imissão a adquirente Carla Nazaré Oliveira dos Santos, no entanto, retifique-se o número do imóvel penhorado que atualmente é o nº 2671.

As demais discriminações: Lote de terras urbano nº 280, quadra 43, setor 02, Cad. 002-043-280, área 500.02 (metros quadrados), Av. Pinheiro Machado, nesta Capital, estão corretos.

Custas pela adquirente, considerando que na petição de id. 77547391 indicou o numeral errado o que prejudicou a diligência de id. 79440530.

Expeça-se o necessário.

Pode o meirinho entrar em contato com os patronos da adquirente (petição de id. 77547391, certidão de inteiro teor id. 77547393).

Fica autorizado o reforço policial, se for o caso.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7042085-89.2020.8.22.0001

AUTOR: ROUBERVAL CASTELO OLIVEIRA, CPF nº 62618296249, RUA SECUNDÁRIA 1706 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

REU: NATALINO DO CARMO BATISTA, CPF nº 44532857953, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4672, . FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R. L. PEREIRA EIRELI, CNPJ nº 24051438000248, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4672, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A

DESPACHO

Prova Pericial

A parte requerida requereu em id. 76652787, a produção de exame pericial no veículo do presente processo, para averiguar o real estado do veículo. DEFIRO a produção de prova pericial e nomeio o perito cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos do Tribunal de Justiça de Rondônia, o engenheiro mecânico BRUNO POSSAMAI DELLA TOMASI, Rua Rua Jardins, Número: 905 234, Casa 158, Bairro Novo - Porto Velho/RO, 76817-001, TELEFONE: (69) 99394-2441, E-mail: bpdtomasi@gmail.com

Ante o requerimento ser da parte requerida, deverá a parte ré proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Intime-se o perito para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo a proposta deverá a parte requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Deverá o perito proceder a realização da perícia no veículo no local indicado na inicial pela parte autora.

Faculto às partes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III do CPC).

Apresentada a proposta, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes, bem como devendo cada uma das partes disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizer necessários.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

Advirta-se o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo, não haverá o pagamento dos honorários periciais.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º) e venham conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027407-74.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

Parte requerida: EXECUTADO: SAMAR FERREIRA LUZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta à conta judicial vinculada a estes autos verifico que não há qualquer depósito pendente de levantamento.

Assim, fica a parte exequente intimada para que tome conhecimento e requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Em caso de inércia o processo será suspenso nos termos do art. 921, III do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7056350-33.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADO: FELIPE MELO DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do credor, para levantamento da quantia bloqueada nos autos e rendimentos (id. 67104611).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Outrossim, deve o exequente no prazo de 10 dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008257-34.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

Parte requerida: REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O telefone da parte requerida constava dos autos no momento da audiência, razão pela qual deixo de aplicar a multa pleiteada pela parte autora. Ademais, resta demonstrado que a parte foi diligente e buscou participar da audiência de conciliação mas não obteve êxito por fatores alheios à sua vontade.

Isto posto, determino a redesignação da audiência preliminar junto à CEJUSC.

Promova a CPE nova inclusão destes autos na pauta de audiências e, após, proceda a intimação as partes.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021404-74.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Restituição / Indenização de Despesa, Pagamento Indevido

Parte autora: EXEQUENTE: JOBEL RODRIGUES PIEDADE JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA IRACEMA BEZERRA DE MENDONCA VIDAL

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7065760-47.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: RAIMUNDO URGEL CORIOLANO NETO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à diligência pretendida.

Outrossim, deve trazer no mesmo prazo o endereço para citação da parte adversa, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050469-70.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: NAYANE KARIM DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

Parte requerida: EXECUTADO: WENNY GRACILIANO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 79750122 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EXEQUENTE: NAYANE KARIM DE SOUZA em face de EXECUTADO: WENNY GRACILIANO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003878-21.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: REQUERENTE: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

Parte requerida: REQUERIDO: JOICELINA MARTINS PAIVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743

DESPACHO

A manifestação da parte exequente é necessária para o prosseguimento do feito, eis que há proposta de acordo na petição de id. 79218713.

Isto posto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste, sob pena de suspensão da execução. A parte poderá, ainda, apresentar contraproposta de acordo.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025139-08.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Parte requerida: REU: CARLOS GUIMARAES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não obstante o disposto no § 7º do art. 485, entendo não ser o caso de retratação deste juízo.

Considerando a apresentação de recurso de apelação pela parte autora, nos termos do art. 1.010, §3º, do NCPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046399-10.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Financiamento de Produto

Parte autora: AUTOR: ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

Parte requerida: REU: SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A., BANCO J. SAFRA S.A

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária proposta por ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR em face de BANCO J. SAFRA e outro, com pedido de tutela antecipada para determinar que a requerida suspenda as cobranças das parcelas do financiamento de veículo em nome de NICODEMOS ALVES DE LIMA, falecido em 02 de novembro de 2021, considerando que ela é viúva do de cujus e que foi cedido todos os direitos hereditários dos seus filhos para si através de escritura pública, dando legitimidade para demandar contra os requeridos.

Afirma que o contrato de financiamento conta com seguro prestamista e que as requeridas negaram o pagamento da apólice e quitação do débito alegando que NICODEMOS faleceu de doença pré-existente que não fora informada no momento da contratação.

Afirma ainda que a requerida tenta atribuir má-fé ao segurado e que ela tenta se eximir do cumprimento de sua obrigação.

Juntou documentos e procuração.

Recolheu as custas iniciais.

É a síntese necessária. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando restar evidenciada a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito da autora é fundada no contrato constante no ID num. 78888912, no qual na cláusula VI traz que o objetivo do contrato é amortizar ou custear, total ou parcialmente, o saldo devedor da obrigação constante no financiamento do veículo.

O perigo de dano se materializa no eventual exercício do direito da autora em reaver o bem pelo inadimplemento da obrigação e na correção dos valores com aplicação de juros e multa, sem que a requerente, em tese, tenha dado causa, visto que se garante pelo seguro prestamista contratado. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência para o fim de ser determinada a suspensão das parcelas de financiamento contratado pelo de cujus, bem como a proibição de busca e apreensão do veículo financiado – contratação de seguro prestamista – ocorrência do sinistro – recusa de pagamento da indenização securitária sob a justificativa de que a doença que causou a morte do segurado era preexistente – justificativa que, em princípio, mostra-se frágil, ante a inexistência de informações a respeito de quaisquer exames médicos a comprovar a afirmação – grau de convencimento suficiente para deferimento da medida – presença dos requisitos do art. 300 do CPC – decisão reformada para o fim de ser determinada a suspensão da cobrança das parcelas do contrato de financiamento garantido pelo seguro prestamista, bem como a proibição da adoção de medidas administrativas e judiciais para a busca e apreensão do veículo – cautela concedida antes da citação dos agravados, pelo que fica expressamente ressalvada a possibilidade deles questionarem a decisão em sede de exercício diferido do contraditório – agravo provido, com observação. (TJ-SP - AI: 21540147320218260000 SP 2154014-73.2021.8.26.0000, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 24/08/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2021)

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO QUE a requerida suspenda a cobrança das parcelas do contrato juntado no ID num. 78888943, sob pena de multa, até o final da demanda ou decisão posterior que revogue essa.

Por outro lado, determino que a requerente apresente certidão de nomeação à inventariante, sendo a escritura pública de cessão de créditos hereditários insuficiente para representar o espólio. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de revogação da tutela e extinção do feito.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

No horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A., BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010999-35.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte exequente: EXEQUENTE: JOAO NOGUEIRA RODRIGUES

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA, OAB nº RO1430A, MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040A

Parte executada: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Ante o pagamento total do débito por PRECATÓRIO (id. 79561361), com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por JOÃO NOGUEIRA RODRIGUES em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012429-24.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Para possibilitar a análise do pleito de id. 79746635, deve o exequente trazer o endereço atual da executada, tendo em vista que a carta A.R. constante no id. 56027622 retornou negativa com o status "mudou-se" e esse era o endereço primitivo.

Prazo de 10 dias para atender a determinação retro ou requerer o que de direito. Em caso de inércia o feito será arquivado.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046537-79.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto

Parte autora: AUTOR: MARCIO VEIGA PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

Parte requerida: REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DESPACHO

Ante a inércia das partes, proceda a CPE o arquivamento dos autos, nos termos da sentença.

As custas ficam sob a condição suspensiva vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046675-12.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: AGENELMA CRISTINA PONTES DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034659-89.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTORES: ANDRE LUIZ GLANERT, SADIMILA NUNES TEIXEIRA, GUSTAVO RICHETTI, JOSE CLAODIOCIR CESCO, SANDRA NIERO CESCO, MARIO CESAR HEY, RENAM FRANCISCO SCASCHINSKI, MATILDES CORDEIRO DE SOUZA SCASCHINSKI, ROALDO LUIS VALIATI, CLEJANE LEANDRA ROSA VALIATI, ROBERTO LUIZ HENZ, NAIR FATIMA BIESEK HENZ, SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIN, MOACIR BRESOLIN, RODNEY PEREIRA DE PAULA, CLAUDIA MOTTIN DE PAULA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA, OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIN, OAB nº RO4627

Parte requerida: REU: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o art. 1010, § 1º do CPC, intime-se a parte apelada (requerida), para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050043-29.2020.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Aquisição

Parte autora: REQUERENTES: NEUSA MARIA DE ABREU LOPES, JOSE NIVALDO LOPES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

Parte requerida: REQUERIDOS: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS, SERGIO JOSE NOGUEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

DESPACHO

Vistos.

Não obstante não conste dos autos o AR de confirmação da intimação de ID. 75708571, considerando a informação do exequente que não fora atendida a ordem de alteração da conta bancária destinatária, determino que se reitere o ofício de ID. 75708571, para que a SEAMP, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação judicial exarada.

Instrua-se o novo ofício com cópia do ofício anterior.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024831-69.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO PROCURADOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: PROCURADOR: EMERSON PIMENTA RESPLANDE

Advogado da parte requerida: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de complementação das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

Note-se que o autor requer sejam realizadas 02 (duas) diligências online, porém, apresenta o comprovante de pagamento de apenas 01 (uma) delas. ID79374848.

Sobreindo o pagamento, voltem conclusos para pesquisa de endereços via Sisbajud e Infojud (ID78787667).

Pena de extinção, em caso de inércia.

Intime-se.
terça-feira, 26 de julho de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046337-67.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: JOSE SANTANA SOARES LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

Parte requerida: REU: I.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho declinou da competência os autos de n. 7046337-67.2022.8.22.0001 ao argumento de incompetência para julgar o feito, visto que se trataria a demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário em decorrência de acordo judicial firmado nos autos de n. 7038422-06.2018.822.0001, os quais tramitaram neste juízo.

Pois bem.

Com a devida vênia ao entendimento exposto pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, mas o caso em exposição não possui conexão, tampouco risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

É dizer. De acordo com o art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Há conexão pela causa de pedir considerando os fatos (causa de pedir remota) e não a fundamentação jurídica (causa de pedir próxima). Vale mencionar que é entendimento dominante do STJ (REsp nº 1.255.498/CE, j. 19.06.2012) que a reunião dos processos por conexão, constitui uma faculdade atribuída ao julgador, a quem cabe avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias para, se for o caso, determinar a reunião das ações.

A finalidade da norma não é outra senão evitar decisões conflitantes, bem como facilitar o julgamento pela proximidade dos fatos.

A ação de n. 7038422-06.2018.822.0001 que tramitou neste juízo fora encerrada por homologação de acordo judicial entre o ora autor e o INSS, no qual fora expressamente estabelecido o prazo de encerramento da concessão do benefício previdenciário.

Se posteriormente a Autarquia Previdenciária entendeu pela insubsistência da incapacidade laboral do ora requerente, trata-se de nova discussão, sem relação com a decidida no processo anterior, posto que o acordo homologado em nenhum momento estabeleceu que não poderia ocorrer a interrupção do benefício.

Ademais, referida ação já transitou em julgado e encontra-se, inclusive, arquivada, de forma que, consoante dispõe o art. 55, §1º, do CPC, os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

No caso, por vedação legal não há como se reconhecer a conexão em face de demanda já julgada.

De outro lado, o acordo homologado anteriormente só geraria prevenção se a discussão se desse quanto ao cumprimento dos termos do acordo, o que não é o caso, visto que o encerramento do benefício previdenciário se deu muito tempo depois do prazo estabelecido no acordo.

De arremate, o resultado desta nova demanda não possui qualquer dependência do resultado anterior, visto que a apuração da incapacidade do autor vai decorrer da realização de perícia judicial que pode ter qualquer resultado, sem vinculação com a perícia realizada em 2018.

Portanto, por todo exposto, entendo inexistir motivos que justifiquem a remessa dos autos de n. 7046337-67.2022.8.22.0001 para este juízo por dependência dos autos de n. 7038422-06.2018.822.0001, inexistindo qualquer risco de prolação de decisões conflitantes, conexão ou mesmo qualquer dependência.

Por força do parágrafo único do art. 66 do CPC não acolho a competência declinada, sendo o caso de suscitar o conflito de competência. Considerando que o juízo que declinou a competência constou do seu despacho que acaso este juízo não entendesse pela conexão deveria restituir os autos sem suscitar conflito, determino a devolução dos autos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, o qual em não entendendo de acordo com esta decisão poderá fazer a remessa ao Tribunal de Justiça para instauração do Conflito de Competência, nos termos do art. 953, I do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052601-08.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: VERA CAROLINE PARADA LEAL

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora a pertinência do pedido de ID79436357 (pesquisa de endereço via Infojud), porquanto a ré já foi citada. Trata-se de ré revel citada por edital.

Cumpra-se, conforme a decisão de ID78911294. Manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021611-29.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Parte requerida: EXECUTADO: JEINA MARIA ALVES RESKY

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Vistos,

Deferindo o pedido da autora, determino que sejam oficiadas as concessionárias de serviços públicos, bem como as companhias de telefonia, para que informem nos autos eventuais endereços cadastrados no CPF da ré JEINA MARIA ALVES RESKY (CPF 962.643.492-91).

Prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo as respostas, intime-se a autora para a devida manifestação, em igual prazo, ocasião em que a pesquisa de endereço via Sisbajud será realizada.

Intime-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024624-46.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: GABRIELE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte credora realizou o levantamento corresponde a 6 (seis) parcelas de penhora na remuneração da devedora, o que corresponde aos valores dos vencimentos de setembro de 2021 a fevereiro de 2022, de forma que estão em atraso ao menos 4 (quatro) meses.

Assim, ao cartório para verificar as contas judiciais, certificando se foram realizados depósitos posteriormente à última verificação realizada em abril (ID. 76005516).

Em havendo saldo disponível, proceda-se com a expedição de alvará em favor do exequente e aguarde-se os novos depósitos, verificando a conta judicial a cada 60 (sessenta) dias e expedindo o alvará correspondente.

Em não havendo valores depositados, intime-se a SEGEF para que comprove o cumprimento da ordem de penhora exarada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se cópia do documento de ID. 62077622

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO: SEGEF - Palácio Rio Madeira, Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018099-48.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Restabelecimento

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO PRATES MACHADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Noticiado o cadastramento do precatório no sistema SAPRE e a intimação das partes, suspenda-se a tramitação do feito pelo prazo inicial de 60 dias ou até que seja informado a quitação do precatório.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024764-10.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: IZABELA AZEVEDO DE AQUINO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046224-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA SARAIVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - DILAÇÃO DE PRAZO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10(dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034659-89.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANDRE LUIZ GLANERT e outros (15)

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038

REU: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7030936-62.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: ROGERIO PASSOS FORMOSO DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

REU: MEGA VEICULOS LTDA, LEONARDO HENRIQUE PEREIRA BELTRAME

ADVOGADOS DOS REU: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em que AUGUSTO MIRANDA demanda em face de BANCO BMG S.A .

Instada sobre provas, as partes pugnaram pelo depoimento pessoal e prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

FIXO PONTOS CONTROVERTIDOS:

A demanda tem os seguintes pontos controvertidos:

1º) Se houve ato ilícito praticado pelos réus;

2º) Se houve danos materiais suportados pelo autor;

3º) Se a empresa MEGA VEICULOS LTDA responde objetivamente pelo suposto ato ilícito praticado pelo réu LEONARDO HENRIQUE PEREIRA BELTRAME;

4º) Se o autor sofreu danos morais;

DAS PROVAS:

Determino o depoimento pessoal das partes (autora e preposto da requerida). O depoimento pessoal será tomado, sendo que as partes deverão comparecer para depor. Caso falem ou se recusem a depor, será aplicada a pena de confissão.

Determino a oitiva de testemunhas arroladas pela parte ré MEGA VEICULOS. Entretanto, deve a parte ré comunicar as suas testemunhas da obrigatoriedade de se fazerem presentes na sala de audiências, no link que está consignado abaixo.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:

1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/09/2022, às 08h30min, por vídeo conferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:

Link da vídeo chamada: <https://meet.google.com/ekw-qpiz-edb>

Ou disque: (BR) +55 11 3957-7926 PIN: 202 097 710#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/ekw-qpiz-edb?pin=1531915338088>

2 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

5 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

7 - A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência.

DO JULGAMENTO:

Após a oitiva de partes e testemunhas, as partes deverão apresentar alegações finais de forma oral.

DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:

Ressalto que toda audiência será oportunizada a possibilidade de conciliação entre as partes, logo, no início da audiência será dedicado espaço para tanto, antes de iniciar as gravações da instrução e, se no decorrer da instrução as partes verificarem a possibilidade poderão indicar as propostas.

Sublinho que havendo acordo, mais se aproxima da pacificação social, com economia de tempo, valores e desgastes que são trazidos por um processo judicial.

Assim, concito as partes para verificarem com os respectivos advogados - profissionais com alta capacidade técnica - para que estudem previamente possibilidades de acordo e composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041613-88.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: STEFANE PERON LUCKEMEYER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

Parte requerida: EXECUTADO: JACQUELINE DE MORAIS GONCALVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

À Escrivania:

Expeça-se o necessário, nos termos da decisão de ID54749012, para a remoção do bem móvel descrito no Auto de Penhora e Avaliação de ID58410828 (diligência de ID58410823), conforme requerido na petição de ID76757041.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033550-06.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: JADERLANDIO COLARES DA ROCHA FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: REU: I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a petição de id. 79548044, intime-se o INSS para comprovar nos autos a implementação do benefício no prazo legal, consoante despacho de id. 77256228.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050795-06.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte exequente: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte executada: EXECUTADO: ROSANE APARECIDA BARBOSA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente pugnou pela penhora online no valor de R\$5.389,30 (id. 54532088), cuja diligência restou integralmente positiva. A parte informou através de petição acostada aos autos no id. 59748433 que o valor quitava integralmente a obrigação.

Isto posto, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: ROSANE APARECIDA BARBOSA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0i0GyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Alvará já expedido e valores já levantados.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031302-38.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: REQUERIDO: MARCIO PINHEIRO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Em consulta por este juízo ao sistema renajud constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

2. De outro lado, deferida a realização de penhora online, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: REQUERIDO: MARCIO PINHEIRO DE SOUZA, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029985-10.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Invalidez Permanente

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Faculto às partes se manifestarem acerca da certidão de id. 77128399, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se o INSS.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7076962-21.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: REU: MATEUS ULISSES GOMES DE CASTRO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistemas sisbajud, renajud e infojud, sendo que foram constatados endereços não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011131-26.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Parte requerida: EXCUTADO: MARIA LUCILA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Vistos,

Considerando as constantes buscas por soluções de conflitos;

Considerando que se vislumbra o acordo entre as partes para pôr fim definitivamente ao presente cumprimento de sentença;

Considerando que este Juízo sempre procura se pautar na prudência e cautela, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos e onerosidade excessiva às partes;

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por este Juízo, via videoconferência, dia 8 de Setembro de 2022, às 11:30h.

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/heo-dies-yn>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-5916 PIN: 102 336 092#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/heo-dies-yn?pin=3684285122406>

Aguarde-se a solenidade.

Restando infrutífera a conciliação, voltem conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, in casu, para penhora online, conforme requerido no ID79275752.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se, via advogados constituídos nos autos.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045243-84.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: HELIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

Parte requerida: REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

SENTENÇA

HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.

Por despacho de ID nu. 78979053, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial: "Vistos. A parte autora deverá emendar a inicial para atribuir valor correto à causa, considerando que essa deve estar de acordo com o proveito econômico pretendido, conforme art. 292, §3º do Código de Processo Civil. Intimem-se."

Intimada, o requerente peticionou no ID num. 79201225.

É a síntese necessária. Decido.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para atribuir valor correto à causa, não tendo cumprido a determinação deste Juízo, considerando que o valor da causa, por se tratar de revisional, deve ter o valor de ambos os contratos (débito remanescente) que busca revisar ou o valor que deduz ser controverso.

Como na presente demanda, busca-se a limitação dos valores descontados ao percentual de 30% da margem facultativa, o valor da causa deve ser o valor remanescente do débito, o que não fora cumprido pelo requerente. Vejamos o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VALOR DA CAUSA. VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O valor da causa deve ser fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 292 do CPC. 2. Nos casos de revisão de contrato, no qual a parte pretende tão somente restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro, o STJ tem entendido como valor da causa a vantagem econômica sobre o qual o autor terá vantagem. 3. Neste sentido, em se tratando de ação revisional, na qual há valor controvertido a ser debatido, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor pretendido e aquele pactuado com a instituição financeira. 4. Conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, para confirmar, em definitivo a liminar concedida (fls. 113/115). 5. Votação Unânime.(TJ-PI - AI: 00010429220128180000 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 24/10/2017, 2ª Câmara Especializada Cível)

Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: HELIO GOMES DE OLIVEIRA em face de REU: BANCO BRADESCO S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da Lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da sentença, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7059749-02.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Parte autora: AUTOR: ISNALDO RAMOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Aberto chamado para verificação de erro sistêmico, deve a CPE cumprir o despacho de id. id. 76954660, intimando-se eletronicamente a autarquia federal acerca do despacho de id. 75157539.

Outrossim, considerando a petição de id. 79539338, intime-se o INSS para comprovar nos autos a implementação do benefício no prazo legal, consoante decisão de id. 64269979.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029362-67.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: ADEGELSON DIAS MIRANDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

Parte requerida: EXECUTADO: ZELITA DE AGUIDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistemas sisbajud, infojud e renajud, sendo que fora constatado endereço não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025503-14.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: EXECUTADO: LUZIE TE NASCIMENTO FREITAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as constantes buscas por soluções de conflitos;

Considerando que se vislumbra o acordo entre as partes para pôr fim definitivamente ao presente cumprimento de sentença;

Considerando que este Juízo sempre procura se pautar na prudência e cautela, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos e onerosidade excessiva às partes;

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por este Juízo, via videoconferência, dia 6 de Setembro de 2022, às 11:30h. Aguarde-se a solenidade.

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/sga-ghwh-kqy>

Ou disque: (BR) +55 21 4560-7532 PIN: 285 552 664#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/sga-ghwh-kqy?pin=7302777645906>

Restando infrutífera a conciliação, voltem conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, in casu, para pesquisa de bens via Infojud, conforme requerido no ID77962360.

Intime-se a executada, VIA AR, no endereço da citação positiva (diligência de ID45584401): EXECUTADO: LUZIE TE NASCIMENTO FREITAS, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5033, APTO 302 - BLOCO 13 MILITAR - 76804-673 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001477-78.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: EVILON PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AZUL LINHAS AÉREAS e EVILON PEREIRA DA SILVA em face da sentença de id. 76991423. Aduzem que há omissão do juízo no que atine aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Os incidentes são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

No caso dos atos, assiste razão às embargantes. Analisando os autos observo que a audiência foi realizada em 27/04/2022 e, posteriormente, a parte autora apresentou réplica à contestação ofertada pela requerida Decolar. Em ato contínuo, a CPE intimou as partes para informarem as provas que pretendiam produzir (id. 76438124) e, após a manifestação das partes autora e da requerida Decolar, remeteu os autos conclusos, oportunidade na qual, em 13/05/2022, foi proferida sentença.

Ocorre que a requerida AZUL LINHAS AEREAS ainda não havia apresentado sua contestação e seu prazo ainda estava curso. Consta do sistema que o mesmo findou em 18/05/2022.

Isto posto, tendo em vista que o prazo para defesa de AZUL LINHAS AEREAS ainda estava em curso no momento em que proferida a sentença, acolho os embargos de declaração para DECLARAR NULA a sentença de ID n. 76833358, ante o equívoco na inobservância do contraditório.

O feito deve prosseguir.

Fica o autora intimado para que apresente réplica à contestação apresentada pela Azul Linhas Aéreas (id. 76991454).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037126-41.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: CAMILA TEODORO SOUZA OLIVEIRA GRABNER

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EMBARGANTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

Parte requerida: EMBARGADO: milanez e silva negocios imobiliarios Ltda

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EMBARGADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EMBARGADO: milanez e silva negocios imobiliarios Ltda, AVENIDA CALAMA 2475, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 25 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003732-75.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL SOUZA AULER - RO6589, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REQUERIDO: FRANCISCO LAERTE SANTOS SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031178-84.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

REU: CLEZIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO5960

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028876-82.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: REINALDO DA PAZ MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049841-52.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTORES: LAIDE CORREIA LIMA, LENI CORREIA LIMA, LUCIA CORREIA LIMA, LAUDIA CORREIA LIMA, PEDRO PAULO CORREIA LIMA, LEIDA CORREIA LIMA, LINEIA CORREIA LIMA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Parte requerida: REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E HOMOLOGADO POR ESTE JUÍZO. ID74732845.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

sexta-feira, 22 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063580-58.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: BRUNO DANTIAGO BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041489-76.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: DANUBIA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025238-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: RAFAEL DA SILVA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036010-97.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: MARCOS ADRIANO CRUZ MACHADO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032826-02.2022.8.22.0001

Classe : HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: LUCIDIO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

REQUERIDO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495

Despacho

Altere-se a classe para constar habilitação de crédito.

Processe-se com gratuidade.

Vincule o Administração Judicial da recuperanda Três Marias Transportes.

Associe-se este processo aos autos nº 7039068-84.2016.8.22.0001 - Recuperação Judicial da empresa Três Marias Transportes Ltda.

Cuida-se de pedido de habilitação de crédito retardatário formulado por LUCIDIO ALVES PEREIRA que requer a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$270.409,06 (duzentos e setenta mil quatrocentos e nove reais e seis centavos).

Intime-se a requerida para se manifestar, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o Administrador Judicial para manifestar acerca do pedido do requerente, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações anteriores, dê-se vista ao Ministério Público para tomar ciência e, querendo, pronunciar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se, praticando-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046617-38.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333

EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

Despacho

Trata-se de incidente de habilitação de crédito retardatária, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001, cujo trâmite deve observar o art. 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. INCLUA-SE o Administrador Judicial no "polo passivo" da ação e o devedor como "terceiro interessado".
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046625-15.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIOMEDES FERREIRA LUSTROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

DESPACHO

Trata-se de incidente de habilitação de crédito retardatária, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001, cujo trâmite deve observar o art. 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. INCLUA-SE o Administrador Judicial no "polo passivo" da ação e o devedor como "terceiro interessado".
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.

4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047246-12.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILHELITON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO0000206A, RODRIGO TOTINO - RO6338

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
 2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.
 3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
 4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
 5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
 6. Em seguida, voltem os autos conclusos.
- SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.**
- Porto Velho, 25 de julho de 2022
- Elisangela Nogueira
- Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055063-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARBARA MARTINS FERNANDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GALVAO - RO9759

REU: DECOLAR. COM LTDA., COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/09/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055333-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS DAS GRACAS ALVES - RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11089, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115

REU: E KIISTER - ME

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/09/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7018467-47.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KATIA CILENI MOTA MESSIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REU: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO REU: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

DECISÃO

KATIA CILENI MOTA MESSIAS ajuizou a presente impugnação contra o quadro geral de credores, publicado no relatório falimentar a que se refere o Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001, alegando que possui crédito de R\$ 12.880,13 (doze mil, oitocentos e oitenta reais e treze centavos), oriundo da certidão de crédito nº 076/2019, exarada na Ação Trabalhista nº 0000121-31.2019.5.14.0007, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

Em síntese, afirma que o Administrador Judicial não incluiu no edital o valor corresponde ao crédito, requerendo, assim, a inclusão no QGC para pagamento.

Ante a distribuição por dependência, o feito foi associado ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001, adequando-se o cadastramento das partes.

A Administração Judicial promoveu a apuração do crédito reclamado, concluindo que devem ser incluídos no quadro geral de credores os valores adiante, seguindo as classificações previstas nas normas falimentares, sendo: crédito líquido em favor da credora, de R\$ 4.779,87 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) na classe extraconcursal trabalhista; crédito referente à multa em favor da credora, de R\$ 7.395,68 (sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) na classe concursal multas; crédito de honorários advocatícios em favor da patrona da credora, Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi (OAB/RO 8.150), de R\$ 613,36 (seiscentos e treze reais e trinta e seis centavos) na classe extraconcursal trabalhista,

O Ministério Público deixou de ser manifestar nos autos considerando que o Administrador Judicial tomou todas as providências necessárias até o momento.

Os autos vieram conclusos.

Com efeito. DECIDO.

A requerente almeja crédito no importe de R\$ 12.880,13 (doze mil, oitocentos e oitenta reais e treze centavos), com base na certidão de crédito nº 076/2019, exarada na Ação Trabalhista nº 0000121-31.2019.5.14.0007, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

A credora foi admitida pelo Supermercado Gonçalves em 19/11/2010 e requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho no ato do ajuizamento da ação, em 25/2/2019.

Trabalhando durante a recuperação judicial da massa falida, os créditos trabalhistas da requerente integram a classe extraconcursal (R\$ 4.779,87), assim como, igualmente, os honorários advocatícios (R\$ 613,36), nos termos do art. 83, I, e art. 84, I, da LRJF. Já os créditos decorrentes da multa (R\$ 7.395,68) aplicada no processo originário, possuem classificação diversa, enquadrando-se como "concursal multas", consoante art. 83, VII, da LRJF.

Em atenção aos ditames da legislação aplicável, na busca da operabilidade e efetividade da prestação jurisdicional, considera-se que, in casu, o incidente se mostra útil e necessário para incluir a monta apurada pelo AJ no quadro geral de credores, ainda que em classes diversas ao postulado.

Em relação aos honorários de sucumbência, consoante orientação pacífica do STJ, na habilitação de crédito a fixação de honorários sucumbenciais somente ocorre quando há litigiosidade na demanda (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.816.967/PR, DJe de 8/9/2020). De início, inviável a fixação de honorários sucumbenciais em favor da requerente, eis compete ao AJ, no exercício de suas funções, apurar e evidenciar o crédito passível de habilitação. Por outro lado, se houver discordância do credor quanto ao valor indicado, demonstrada estará a litigiosidade da demanda e aplicação de sucumbência contra a parte vencida.

Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

"Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Ante o exposto, em sintonia com a Administração Judicial, acolho, em parte, o pedido formulado no presente incidente (art. 10, § 5º, e art. 15, II, da Lei nº 11.101/05), e declaro como devido, a ser incluído no quadro geral de credores: crédito líquido em favor da credora, no valor de R\$ 4.779,87 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) na classe extraconcursal trabalhista; crédito referente a multa em favor da credora, no valor de R\$ 7.395,68 (sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) na classe concursal multas; crédito de honorários advocatícios em favor da patrona da credora, Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi (OAB/RO 8.150), no valor de R\$ 613,36 (seiscentos e treze reais e trinta e seis centavos) na classe extraconcursal trabalhista.

Sem condenação ao pagamento de custas, posto que se trata de incidente onde não houve litigiosidade.

Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civclgab@tjro.jus.br

Processo: 7018526-35.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RAI DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

SENTENÇA

RAÍ DE LIMA OLIVEIRA ajuizou a presente impugnação por divergência, com base na certidão de crédito trabalhista emitida pela 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente ao processo nº 0000622-28.2018.5.14.0004.

A Administração Judicial requereu a extinção e o arquivamento da impugnação por divergência, considerando que o crédito reclamado já se encontra habilitado.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer do Administrador Judicial.

Os autos vieram conclusos.

Com efeito. DECIDO.

No 2º edital do quadro geral de credores (linha 2137) registrou-se em favor do requerente crédito de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conferindo com as informações contidas na presente habilitação de crédito.

Conforme justificado pelo AJ, durante a elaboração do QGC, utilizou-se a metodologia de constar o crédito do credor trabalhista e logo abaixo o crédito de honorários sucumbenciais pertencentes ao seu advogado. Como no presente caso não existem honorários, a linha 2138 registrou saldo zerado. Contudo, isto não desqualifica o crédito consignado na linha 2137.

Desse modo, apesar do equívoco apontado, o crédito se encontra habilitado.

Sobre possíveis honorários de sucumbência, consoante orientação pacífica do STJ, na habilitação de crédito a fixação de honorários sucumbenciais somente ocorre quando há litigiosidade na demanda (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.816.967/PR, DJe de 8/9/2020). Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Ante o exposto, em sintonia com o parecer do AJ do MP, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em vista da ausência de interesse de agir e ausência de pressuposto regular para o processo.

Sem custas, frente à gratuidade que ora defiro. Sem honorários sucumbenciais por falta de litigiosidade.

Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7018487-38.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: STEFANI SOUZA ALECRIM, ALEXANDRA DA SILVA LIMA, ROSIMEIRE RIBEIRO SILVA SANTOS, FABIOLA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963A

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

DECISÃO

Cuida-se de impugnação apresentada em nome de FABIOLA ALMEIDA DA SILVA, ROSIMEIRE RIBEIRO SILVA SANTOS, STÉFANI SOUZA ALECRIM e ALEXANDRA DA SILVA LIMA, alegando que o nome da advogada (Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira) que subscreveu a petição inicial deste incidente não constou no 2º quadro geral de credores, como beneficiária dos honorários advocatícios correspondentes aos processos em que atuou originariamente (Proc. nº 704-50.2018.5.14.0007, 727-05.2018.5.14.0004, 722-80.2018.5.14.0004 e 759-13.2018.5.14.0003).

A Administração Judicial postulou a rejeição do incidente, considerando que os créditos relacionados aos honorários advocatícios não constaram das respectivas certidões de créditos.

O Ministério Público foi intimado e manifestou concordância com os motivos expostos pelo Administrador Judicial.

Os autos vieram conclusos.

Com efeito. DECIDO.

O incidente almeja crédito correspondente aos honorários advocatícios, em decorrência do alegado patrocínio exercido pela advogada, Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira, nos autos de processos trabalhistas (Proc. nº 704-50.2018.5.14.0007, 727-05.2018.5.14.0004, 722-80.2018.5.14.0004 e 759-13.2018.5.14.0003).

A despeito da pretensão externada, conforme destacado pela Administração Judicial, as certidões de créditos trabalhistas juntadas ao presente feito não registram os valores postulados em favor da referida causídica, a título de remuneração sucumbencial.

Os créditos principais a que se referem os processos trabalhistas alhures mencionados, não são objeto da presente impugnação, porém, vale registrar que constam na publicação de quadro geral de credores, inexistindo pendências em relação a eles.

Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Ante o exposto, em sintonia com a Administração Judicial e com o Ministério Público, rejeito o pedido formulado no presente incidente.

Sem condenação ao pagamento de custas, em virtude da gratuidade. Sem honorários advocatícios.

Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031083-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELLEN CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS FLORENCIO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

REU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) REU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029205-02.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522A

REQUERIDO: Invasor de Terras e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7018536-79.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RUAN MATHEUS GONCALVES DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

DECISÃO

RUAN MATHEUS GONÇALVES DA COSTA requereu judicialmente crédito no valor de R\$ 3.373,88 (três mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), contra a massa falida da empresa GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Proc. nº 7031016-02.2016.8.22.0001 e Proc. nº 7015880-23.2020.8.22.0001).

A Administração Judicial postulou o regular processamento do incidente de habilitação em consonância com as normas falimentares, determinando-se a inclusão no quadro-geral de credores do crédito líquido de R\$ 2.624,11 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e onze centavos) na classe extraconcursal trabalhista, e o crédito referente à multa de R\$ 749,77 (setecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) na classe concursal multas.

O Ministério Público foi intimado e entendeu ser desnecessária a sua manifestação neste momento processual.

Os autos vieram conclusos.

Com efeito. DECIDO.

A requerente almeja crédito no importe de R\$ 3.373,88 (três mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), com base na sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0000601-61.2018.5.14.0001, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO. Dessume-se do presente feito que o requerente foi admitido pelo Supermercado Gonçalves em 9/2/2017 e teve seu contrato rescindido em 28/9/2018.

O trabalho realizado durante a recuperação judicial da massa falida gerou crédito de R\$ 2.624,11 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e onze centavos), que integra a classe extraconcursal trabalhista (art. 83, I, e art. 84, I, da LRJF). O crédito de R\$ 749,77 (setecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), oriundo das multas do art. 467 da CLT, inclui-se no quadro-geral de credores na classe concursal de multas (art. 83, VII, da LRJF).

Com essas considerações, convém abrir parêntese e registrar que a habilitação de crédito, em verdade, deve ser realizada mediante exibição do título executivo, direta e administrativamente, à Administração Judicial, após a publicação do edital de credores, conforme estatuído no art. 7º, § 1º, e art. 99, § 1º, da LRF.

A questão foi analisada por esta magistrada que, levando em conta as circunstâncias processuais, afirmou em outras oportunidades a necessidade de superação da fase administrativa para a habilitação de crédito, consoante se infere do ID 56924574 e 57364403 do Proc. nº 7015880-23.2020.8.22.0001.

A despeito do pedido judicial da requerente ter sido formulado judicialmente, já houve publicação do quadro-geral de credores, inclusive início dos pagamentos de créditos extraconcursais trabalhistas incontroversos.

O crédito reclamado não foi elencado dentre as classes lançadas para pagamentos até o momento, existindo, portanto, interesse processual do requerente.

A habilitação de crédito é o instrumento pelo qual o credor busca (habilitar) o reconhecimento de crédito existente em seu favor e que não foi reconhecido na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial.

Desse modo, com base no princípio da celeridade e da cooperação processual, em vista da omissão da relação de credores lançada, torna-se possível a inclusão da quantia acima indicada, nas classes correspondentes de créditos.

Em atenção aos ditames da legislação aplicável, na busca da operabilidade e efetividade da prestação jurisdicional, considera-se que, in casu, o incidente se mostra útil e necessário para incluir a monta apurada pelo AJ no quadro-geral de credores, ainda que em classe diversa, ante a clara previsão legal aplicável.

Tal providência otimizará a satisfação do crédito, assim como o procedimento de caráter falimentar.

Para evitar tergiversações, desnecessária intimação prévia da requerente para a decisão ora proferida, considerando que habilitações estranhas ao prazo administrativo são processadas como impugnação, nos termos do art. 10, § 5º, art. 13 e art. 15, II, da Lei nº 11.101/05. Assim, cabível o presente julgamento ante as informações que instrumentalizam o feito, suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelo AJ.

Vale registrar, em relação aos honorários de sucumbência, que consoante orientação pacífica do STJ, na habilitação de crédito a fixação de honorários sucumbenciais somente ocorre quando há litigiosidade na demanda (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.816.967/PR, DJe de 8/9/2020).

De início, inviável a fixação de honorários sucumbenciais em favor do requerente, eis compete ao AJ, no exercício de suas funções, apurar e evidenciar o crédito passível de habilitação. Por outro lado, se houver discordância do credor quanto ao valor indicado, demonstrada estará a litigiosidade da demanda e aplicação de sucumbência contra a parte vencida.

Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Ante o exposto, em sintonia com a Administração Judicial, acolho, em parte, o pedido formulado no presente incidente (art. 10, § 5º, e art. 15, II, da Lei nº 11.101/05), e declaro como devido em favor do requerente o crédito líquido de R\$ 2.624,11 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e onze centavos) na classe extraconcursal trabalhista, e o crédito referente à multa de R\$ 749,77 (setecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) na classe concursal multas, a serem incluídos no QGC.

Sem condenação ao pagamento de custas, posto que se trata de incidente onde não houve litigiosidade.

Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civulgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012245-34.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PSP INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição ID 79805456 apresentada pelo perito.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7022670-52.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARCOS RICARDO DE PAULA CORDEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA YARA BRAGA DE CARLI, OAB nº AC3434, ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO, OAB nº AC5002

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

SENTENÇA

MARCOS RICARDO DE PAULA CORDEIRO ajuizou a presente impugnação contra o quadro geral de credores, publicado no relatório falimentar a que se refere o Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001, alegando que possui crédito de R\$17.569,69 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), oriundo da ação trabalhista nº 0000332-49.2019.5.14.0401, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco.

Em síntese, afirma que o Administrador Judicial indicou no edital apenas o valor de R\$12.681,71 (doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) e o valor de R\$ 1.330,26 (mil, trezentos e trinta reais e vinte e seis centavos), correspondentes aos honorários advocatícios da patrona, devem ser cedidos em benefício de DECARLI MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 33.806.231/0001-46). Ainda, requer reserva do crédito de R\$ 4.827,98 (quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), ante a suposta diferença entre o valor do crédito do edital e da certidão de crédito trabalhista.

Ante a distribuição por dependência, o feito foi associado ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001, adequando-se o cadastramento das partes.

A Administração Judicial informa que no 2º edital do quadro geral de credores (linha 1765) constou em favor do requerente crédito no valor de R\$ 12.681,71 (doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) na classe extraconcursal trabalhista, e ainda (linha 6099) no valor de R\$ 4.887,98 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) na classe concursal multas, referentes ao processo trabalhista indicado na inicial. A soma confere com a certidão de crédito trabalhista (R\$ 17.569,69). Não considera possível a cessão de direitos após a consolidação do QGC, bem como desnecessária a reserva de crédito, requerendo a extinção e o arquivamento do incidente, aduzindo que a quantia foi habilitada na recuperação/falência, nas respectivas classes e quantum debeatur, devendo a parte requerente aguardar os pagamentos nos termos da Lei nº 11.101/05.

O Ministério Público manifestou concordância com o Administrador Judicial.

Os autos vieram conclusos.

Com efeito. DECIDO.

No 2º edital do quadro geral de credores (linhas 1765 e 60990) foram registrados em favor do requerente créditos de R\$ 12.681,71 (doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) e R\$ 4.887,98 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), nas classes extraconcursal trabalhista e concursal multas, respectivamente, totalizando o valor constante na certidão de crédito trabalhista (R\$ 17.569,69) apontada neste incidente.

Os créditos foram alocados de acordo com a sua natureza, ante a existência de valores devidos e que repercutem em classes diferentes, consoante o art. 83 da Lei nº 11.101/05. Desta forma, não há que se falar em divergência dos valores reclamados.

Em relação à suposta cessão de crédito realizada pela advogada que anteriormente atuava em favor do requerente, percebe-se que a procuração juntada ao feito foi outorgada aos patronos, não à sociedade de advogados. No mais, cumpre dizer que as petições foram subscritas pela advogada que integra a sociedade, ok justificando se a destinação contida no quadro geral de credores.

A despeito disso, deve-se lembrar que não é possível a cessão de direitos posterior ao quadro geral de credores, como se almeja.

No que se refere ao pleito de reserva de crédito, para garantia da diferença reclamada, observa-se que os valores já foram habilitados no edital, inexistindo divergência no título judicial.

Vale mencionar que o interesse processual ou interesse de agir se refere à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Depende da demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por intermédio do processo, a pretensão não poderá ser satisfeita. Assim, pressupõe a correta descrição da lesão alegada ao direito material e a aptidão do provimento reclamado para protegê-lo e satisfazê-lo.

Feitas essas observações e de acordo com a sistemática adotada, tem-se que o processo deve contemplar o interesse de agir processual, enquanto necessidade / utilidade do provimento vindicado e a adequação da via eleita.

A despeito de não ter sido informado o efetivo pagamento, os créditos já se encontram respaldados no QGC, aguardando-se apenas a oportuna quitação, conforme o cronograma falimentar para satisfação do crédito almejado.

Sobre possíveis honorários de sucumbência, consoante orientação pacífica do STJ, na habilitação de crédito a fixação de honorários sucumbenciais somente ocorre quando há litigiosidade na demanda (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.816.967/PR, DJe de 8/9/2020).

De início, inviável a fixação de honorários sucumbenciais em favor do requerente, eis compete ao AJ, no exercício de suas funções, apurar e evidenciar o crédito passível de habilitação, bem como sua classe. Por outro lado, se houver discordância do credor quanto ao valor indicado, demonstrada estará a litigiosidade da demanda e aplicação de sucumbência contra a parte vencida.

Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em vista da ausência de interesse de agir e ausência de pressuposto regular para o processo.

Sem custas, frente à gratuidade que ora defiro. Sem honorários sucumbenciais por falta de litigiosidade.

Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7031987-74.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EDELSON DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A

EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

DECISÃO

Cuida-se de habilitação apresentada por EDELSON DA SILVA, ao argumento de ser credor da massa falida em R\$ 188.391,45 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme certidão de crédito nº 7/2020, emitida nos autos da Ação Trabalhista nº 0000256-14.2017.5.14.0007 que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

A Administração Judicial postulou a rejeição do incidente, considerando que o crédito reclamado se refere a obrigação decorrente de responsabilidade subsidiária da massa falida, portanto, acessório e que apenas pode ser acionado após a falta de adimplemento do devedor principal.

O Ministério Público concordou com os motivos expostos pelo Administrador Judicial.

Os autos vieram conclusos.

Com efeito. DECIDO.

A despeito dos fundamentos explicitados pelo credor, depreende-se dos autos que o crédito reclamado, de fato, decorre de obrigação oriunda de responsabilidade subsidiária da massa falida, conforme decisão do juízo trabalhista.

Em virtude da diferenciação entre os institutos da solidariedade e subsidiariedade, conclui-se que a responsabilidade da massa falida somente pode ser deflagrada após o insucesso do adimplemento por parte do devedor principal.

Conforme demonstrou o Administrador Judicial, existe mandado de penhora e avaliação de imóveis de propriedade do devedor principal, para a satisfação da obrigação. Contudo, o credor preferiu não dar seguimento aos atos de expropriação dos referidos bens e acionou a massa falida (devedora subsidiária) diretamente em busca do recebimento do seu crédito (ID 79638706 - Pág. 8).

Sem maior tergiversação sobre o assunto, tem-se que a massa falida não pode ser obrigada a promover o adimplemento da obrigação, ao menos neste momento, eis que o devedor principal possui bens passíveis de penhora e deve ser demandado para satisfazer o valor devido.

Dessa forma, caso não seja possível o adimplemento total, nos termos acima mencionados, poderá o credor requerer o valor remanescente junto ao processo falimentar.

Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Ante o exposto, em sintonia com a Administração Judicial e com o Ministério Público, rejeito o pedido formulado no presente incidente.

Sem condenação ao pagamento de custas, em virtude da gratuidade. Sem honorários advocatícios.

Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7018843-33.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GEOVANE RATIER DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877A

EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

SENTENÇA

GEOVANE RATIER DE CARVALHO ajuizou a presente impugnação por divergência de crédito, com base na certidão de crédito trabalhista emitida pela 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no valor de R\$ 7.815,52 (sete mil, oito centos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao processo nº 7018843-33.2022.8.22.0001.

Ante a distribuição por dependência, o feito foi associado ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001, adequando-se o cadastramento das partes.

A Administração Judicial requereu a extinção e o arquivamento da impugnação por divergência, considerando que o crédito reclamado já se encontra habilitado.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer do Administrador Judicial.

Os autos vieram conclusos.

Com efeito. DECIDO.

No 2º edital do quadro geral de credores (linha 3222) registrou-se em favor da requerente crédito de R\$ 7.815,52 (sete mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), conferindo com as informações contidas na habilitação de crédito do Processo nº 7034311-13.2017.8.22.000.

Contudo, conforme noticiado pelo AJ, o crédito da credora foi incluído, por equívoco, em duplicidade, sendo disposto também nas linhas 1012, como extraconcursal trabalhista, e 5755, como concursal multas. A soma espelha o valor da certidão de crédito.

Desse modo, ao que consta dos autos, o quadro será aditado pela Administração Judicial para que conste no QGC somente o valor do crédito correto, ou seja, o referente à linha 3222, no importe de R\$ 7.815,52 (sete mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos).

Sobre possíveis honorários de sucumbência, consoante orientação pacífica do STJ, na habilitação de crédito a fixação de honorários sucumbenciais somente ocorre quando há litigiosidade na demanda (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.816.967/PR, DJe de 8/9/2020). Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Ante o exposto, em sintonia com o parecer do AJ do MP, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em vista da ausência de interesse de agir e ausência de pressuposto regular para o processo.

Sem custas, frente à gratuidade que ora defiro. Sem honorários sucumbenciais por falta de litigiosidade.

Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017418-44.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035265-83.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: JEFFERSON FRANCLIN ALVES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024268-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. B. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016338-74.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: HELITA FURTADO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MELO DO LAGO JUNIOR - RO7951

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7047233-13.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIA ELYKEYLA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ;PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7047274-77.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MIZONILDO RAMOS GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ;PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7033746-49.2017.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Em seguida, retornem conclusos para decisão.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7015740-52.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 9.273,77 (nove mil duzentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7053356-27.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

DESPACHO

1. Custas iniciais recolhidas.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7018899-66.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE DIAS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Processe-se com gratuidade.

1. Vistos.

Pretende a parte autora a concessão da antecipação de tutela para que seja determinado a realização do procedimento RPG - Reeducação postural global com imposição de multa diária.

A antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.

Em análise ao documento de ID 74727011 (cartão Unimed), verifica-se que o plano contratado refere-se à Rede de Atendimento Unibebe Uniplus Especial Sem Obstetrícia RB02 Básico, sendo que não há nos autos anexo referente ao contrato de serviços celebrado, de forma que não há, por ora, informações acerca do alcance da cobertura pactuada.

Ademais, o tratamento de Reeducação Postural Global (RPG) não se encontra elencado no rol taxativo de procedimentos e eventos em saúde da ANS - RN 465/2021 (EREsp 1.886.929).

Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, vez que ausente a probabilidade de direito.

Conclui-se, por conseguinte, que o autor não comprovou o *fumus boni iuris*.

Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7045599-79.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MOISES SANTOS DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o ajuizamento de agravo de instrumento (feito n. 0807113-17.2022.8.22.0000), suspendo o andamento do presente feito até o julgamento da referida ação.

Aguarde-se o prazo de suspensão em caixa específica.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7047262-63.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOAO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ;PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.

2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.

3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.

4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047256-56.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JEFFERSON DA SILVA PRESTES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO0000206A, RODRIGO TOTINO - RO6338

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ;PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

Despacho

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7056038-52.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRETTI CARVALHO MENDONCA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: JOAO DIOGO COSTA AZEVEDO

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: JOAO DIOGO COSTA AZEVEDO, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5270 NOVA ESPERANÇA - 76822-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7039889-49.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO LUCIVAL DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 547,37 (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7019904-60.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.805,46 (mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e seis reais), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7049326-46.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSA DE LUZ AMBROSIO DOS REIS MIRANDA SA, MARIA CECILIA DOS REIS MIRANDA SA

ADVOGADO DOS AUTORES: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
- 3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
- 3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.
11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7056080-04.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969

REU: WERIQUE CARDOSO DA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: WERIQUE CARDOSO DA CRUZ, PRINCESA ISABEL 4341 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7028697-22.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL, OAB nº RJ105688
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 8.810,83 (oito mil oitocentos e dez reais e oitenta e três centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7047250-49.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JACINEIA MARTINS LOBATO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987
REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.
DESPACHO
Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.
Com efeito. DETERMINO:
1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.
Porto Velho, 25 de julho de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7047243-57.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CARLOS GABRIEL SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987
REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 - Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047264-33.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO0000206A, RODRIGO TOTINO - RO6338

Terceiro interessado: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 -

Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO 4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO 2437.

Despacho

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7016207-31.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDA CORREA TRINDADE

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RAIMUNDA CORREA TRINDADE ajuizou a presente ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional c/c concessão de auxílio doença acidentário convertido em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M51.0) e instabilidade crônica do joelho (CID M23.5), enfermidades adquiridas em razão do exercício de sua atividade laboral como cobradora de ônibus e que a incapacitam para o trabalho. Afirma que em 12 de março de 2021 requereu a concessão do auxílio doença acidentário junto à Autarquia previdenciária, na via administrativa, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, visando a imediata implementação do auxílio doença acidentário. No mérito, pugna pela concessão do citado benefício e, em caso de constatação de incapacidade permanente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinada a designação de audiência de conciliação, data para realização da perícia médica e a citação do requerido (ID 56530604).

A audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do requerido (ID 77823872).

Laudo médico pericial juntado no ID 77823874.

A requerente saiu intimada da audiência de conciliação para se manifestar sobre o laudo pericial, porém, ficou-se inerte.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 78400702), a qual foi impugnada pela requerente no ID 78875777.

No ID 79743536 o requerido comprovou o pagamento dos honorários periciais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença acidentário proposta por Raimunda Correa Trindade em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Noutro giro, segundo o art. 86, da Lei 8.213/91, “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é devido quando preenchidos os seguintes requisitos: a) o segurado sofre acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não); b) o segurado sofre lesões em decorrência do acidente; c) as lesões se consolidam e reduzem a capacidade laborativa do segurado.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

No caso em apreço, a qualidade de segurada da requerente restou comprovada pelos documentos juntados aos autos, em especial a carteira de trabalho de ID 56493108.

No entanto, quanto a alegada incapacidade, o laudo pericial juntado aos autos aponta que as enfermidades apresentadas pela requerente não a incapacitam para o trabalho, o que se conclui principalmente pelo fato dela estar trabalhando como auxiliar de limpeza desde outubro de 2021 (ID 77823874).

Assim, é possível concluir que não existem provas suficientes nos autos que comprovem a incapacidade laboral da requerente, devendo ela apenas evitar sobrecarga na coluna lombar e realizar o tratamento cirúrgico do joelho esquerdo, para restabelecer a estabilidade articular.

Como cediço, nos termos da legislação previdenciária tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Dessarte, pelas provas constantes dos autos, vê-se que a requerente não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença, tendo em vista que não é portadora de doença incapacitante, nos termos da legislação previdenciária.

Por fim, ante a improcedência da demanda e considerando que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, cito:

Apelação cível. Direito previdenciário. Ação de concessão de benefício. Auxílio-acidente. Redução da capacidade laborativa em caráter definitivo não comprovada. Demanda julgada improcedente. Honorários periciais. Responsabilidade do autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ressarcimento pelo Estado. O benefício de auxílio-acidente é devido quando demonstrados: a) qualidade de segurado; b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; c) a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual, e d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. In casu, uma vez comprovado por meio de laudo médico pericial produzido nos autos que inexistente redução ou perda da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, é indevido a concessão do benefício previdenciário pretendido. Conforme jurisprudência do STJ, o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Negado provimento ao apelo de Nilo Carneiro da Silva e provido o recurso do INSS. (TJ-RO - AC: 70056767520208220014 RO 7005676-75.2020.822.0014, Data de Julgamento: 30/09/2021)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por RAIMUNDA CORREA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida no ID 56530604.

Intime-se imediatamente o requerido para cessar o benefício de auxílio doença acidentário concedido à requerente na decisão acima identificada.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Nos termos da Instrução Conjunta nº 9/2021, NTIME-SE o Estado de Rondônia, por intermédio da PGE e da SEFIN, para que comprove o depósito dos honorários em juízo, no valor de R\$ 600,00, de acordo com a decisão do ID 56530604, no prazo de 30 dias.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito nomeado nos autos, para levantamento da quantia. Por fim, determino a intimação do requerido para informar o procedimento a ser adotado para devolução dos valores depositados judicialmente no ID 79743536, considerando a improcedência da demanda.

Com a manifestação do requerido, a CPE deverá expedir o necessário para devolução dos valores.
 Caso não haja manifestação do requerido, determino a destinação da quantia para a conta centralizadora.
 P. R. I. Após o trânsito em julgado e efetuado o pagamento dos honorários pelo Estado de Rondônia, archive-se.
 Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .
 Elisangela Nogueira
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047266-03.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LIDIANE RODRIGUES DAMAZIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO0000206A, RODRIGO TOTINO - RO6338

Terceiro interessado: : GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38

Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO 4879; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO 2437.

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no "polo passivo" da ação e INCLUA-SE o devedor como "terceiro interessado".
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047258-26.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOABE DE SOUSA AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO0000206A, RODRIGO TOTINO - RO6338

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38

Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO 4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437.

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001. Com efeito. DETERMINO: 1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001. 2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no "polo passivo" da ação e INCLUA-SE o devedor como "terceiro interessado". 3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005. 4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. 5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Em seguida, voltem os autos conclusos. SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA. Porto Velho, 25 de julho de 2022 Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7022663-60.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO JOSE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROBERTO JOSE GOMES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação previdenciária de pedido de concessão de auxílio doença acidentário c/c pedido de tutela de urgência e posterior conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado urbano da Previdência Social desde 17/02/1986 e sempre trabalhou como vigilante e, no exercício de sua função, adquiriu doença na coluna lombar (CID M51.1), espondilose lombossacral (CID M.47), protusão discal posterior em L4-L5 e osteoartrose moderada de facetárias com irradiação para os membros inferiores e parestesia. Afirma que em 13 de agosto de 2021 requereu a concessão do auxílio doença acidentário junto à Autarquia previdenciária, na via administrativa, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, visando a imediata implementação do auxílio doença acidentário. No mérito, pugna pela concessão do citado benefício e, em caso de constatação de incapacidade permanente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Juntou documentos. Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinada a designação de audiência de conciliação, data para realização da perícia médica e a citação do requerido (ID 75904334).

A audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do requerido (ID 77813403).

Laudo médico pericial juntado no ID 77813404.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 77759621).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 78030728), a qual foi impugnada pelo requerente no ID 78865828.

No ID 79756851 o requerido comprovou o pagamento dos honorários periciais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença acidentário proposta por Roberto José Gomes de Oliveira em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Noutro giro, segundo o art. 86, da Lei 8.213/91, “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é devido quando preenchidos os seguintes requisitos: a) o segurado sofre acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não); b) o segurado sofre lesões em decorrência do acidente; c) as lesões se consolidam e reduzem a capacidade laborativa do segurado.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

No caso em apreço, a qualidade de segurado do requerente restou comprovada pelos documentos juntados aos autos.

No entanto, pelas informações apresentadas pelo perito judicial no laudo do ID 77813404, verifica-se que o requerente apresenta doença crônica degenerativa na coluna lombar, não tendo sido constatado o nexo causal entre a enfermidade e o labor exercido.

Vale consignar ainda que o perito afirmou que o tempo de labor na última empresa foi insuficiente para a instalação das alterações na coluna apresentadas pelo requerente (admissão: 08/09/21 até 04/02/22, quando foi afastado do trabalho).

Portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe, o que não impede que o requerente ingresse com ação perante a Justiça Federal, para postular a concessão de benefício previdenciário.

Nesse sentido, cito:

Apelação. Ação previdenciária. INSS. Auxílio-doença com pagamentos retroativos e conversão em aposentadoria por invalidez. Auxílio-acidente. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e o exercício de atividade laborativa. Doença crônica degenerativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Recurso não provido. Para o benefício de auxílio-acidente, é necessário, para sua obtenção, três requisitos: a) condição de segurado; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; c) incapacidade total e temporária para o trabalho. Além, é claro, do nexo causal entre a enfermidade e o acidente de trabalho. O entendimento desta Corte é no sentido de que não há como prorrogar a competência deste Tribunal para julgar os pedidos não relacionados à acidente de trabalho. É que a competência da Justiça Estadual para apreciação de benefício previdenciário é restrita às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, e Súmula nº 15, do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”. No caso dos autos, manter a sentença é a medida a se impor, haja vista não tratar o caso de doença ocupacional, o que não impede que a parte socorra-se de eventual direito a ser buscado na Justiça Federal, com pedido previdenciário de natureza não acidentária. (TJ-RO - AC: 70060084720218220001 RO 7006008-47.2021.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021) [grifo nosso]

Por fim, ante a improcedência da demanda e considerando que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, cito:

Apelação cível. Direito previdenciário. Ação de concessão de benefício. Auxílio-acidente. Redução da capacidade laborativa em caráter definitivo não comprovada. Demanda julgada improcedente. Honorários periciais. Responsabilidade do autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ressarcimento pelo Estado. O benefício de auxílio-acidente é devido quando demonstrados: a) qualidade de segurado; b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; c) a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual, e d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. In casu, uma vez comprovado por meio de laudo médico pericial produzido nos autos que inexistente redução ou perda da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, é indevido a concessão do benefício

previdenciário pretendido. Conforme jurisprudência do STJ, o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Negado provimento ao apelo de Nilo Carneiro da Silva e provido o recurso do INSS. (TJ-RO - AC: 70056767520208220014 RO 7005676-75.2020.822.0014, Data de Julgamento: 30/09/2021) III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por ROBERTO JOSE GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida no ID 75904334.

Intime-se imediatamente o requerido para cessar o benefício de auxílio doença acidentário concedido à requerente na decisão acima identificada.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Nos termos da Instrução Conjunta nº 9/2021, NTIME-SE o Estado de Rondônia, por intermédio da PGE e da SEFIN, para que comprove o depósito dos honorários em juízo, no valor de R\$ 600,00, de acordo com a decisão do ID 75904334, no prazo de 30 dias.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito nomeado nos autos, para levantamento da quantia. Por fim, determino a intimação do requerido para informar o procedimento a ser adotado para devolução dos valores depositados judicialmente no ID 79743536, considerando a improcedência da demanda.

Com a manifestação do requerido, a CPE deverá expedir o necessário para devolução dos valores.

Caso não haja manifestação do requerido, determino a destinação da quantia para a conta centralizadora.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e efetuado o pagamento dos honorários pelo Estado de Rondônia, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047276-47.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RHANA SARAIVA ESTEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO0000206A, RODRIGO TOTINO - RO6338

Terceiro interessado: : GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 -

Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO 4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO 2437

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7015880-23.2020.8.22.0001

Classe: Relatório Falimentar

RELATANTE: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO RELATANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, MOACIR OSCAR SCHNEIDER, OAB nº RO206A, BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ; OAB/RO 6.333; OAB/RN 19.647- A; OAB/AM 1765

Vinícius Jácome dos Santos Jr - OAB/RO 3099

Despacho

A Caixa Econômica Federal encaminhou ofício informando a situação das transferências bancárias determinadas por este juízo (ID 79231579).

Foram juntadas ao presente feito diversas petições, requerendo a habilitação de créditos e a confirmação de dados bancários para o respectivo pagamento.

A União (Fazenda Nacional) requereu a apreciação do ID 63735034 (ID 78857206).

Com efeito. DETERMINO:

1. INTIME-SE a Administração Judicial sobre todo o conteúdo dos autos e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal (ID 79231579) e do pedido da União (ID 63735034).

2. Decorrido o prazo do item 1, EXCLUA-SE as petições avulsas juntadas ao processo, pretendendo a habilitação de créditos e apresentação de dados bancários para recebimento, bem como todos os documentos a elas vinculados, consoante ID 78920071 a 79219945, ID 79259513 a 79329047, ID 79654653 a 79652594, e outros eventualmente constantes nos autos, cientificando os interessados (item 3).

3. INTIME-SE os advogados e o Defensor Público que subscreveram as petições citadas no item 2, ficando os interessados (titulares dos créditos e patronos) cientes que:

a) dados pessoais e/ou bancários pendentes deverão ser informados diretamente ao Administrador Judicial, via e-mail (aj.grupogoncalves@mbtadvocacia.com.br / contato@mbtadvocacia.com.br) ou telefone / whatsapp (3421-3130), eis que ele detém a atribuição de compilar tais informações.

b) habilitações de créditos deverão ser distribuídas em incidentes próprios, associados ao Relatório Falimentar (Proc. nº 7015880-23.2020.8.22.0001), aderindo à classe processual de “cumprimento de sentença”.

c) conforme decisões anteriores, somente os advogados atualmente cadastrados e o Ministério Público deverão peticionar nestes autos; os pedidos mencionados nas letras “a” e “b” são incompatíveis com a tramitação deste feito e geram imenso atraso à marcha processual; a recalcitrância e a reiteração de condutas já declaradas impróprias ao deslinde deste processo, poderão configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, punível com multa de até 20% do valor da causa (art. 77, §§ 1º e 2º, CPC) (ID 37508033 e 55662307).

4. DISPONIBILIZE-SE ao advogado do falido acesso ao conteúdo dos documentos inseridos sob sigilo, relacionados à lista de credores e aos pagamentos informados (ID 79231579), seguindo a anterior orientação do despacho de ID 78508312 (item 1), sendo desnecessária nova conclusão para tanto. Registre-se que os documentos citados permanecerão sob sigilo processual em relação a terceiros, sendo franqueado amplo acesso apenas ao Administrador Judicial, falido e Ministério Público, não podendo tais informações ser divulgadas ou transmitidas sem autorização deste juízo, em razão das peculiaridades e da sensibilidade dos dados ligados aos credores.

5. INTIME-SE o Ministério Público para ciência desta decisão e dê-se nova vista dos autos após a manifestação do Administrador Judicial (item 1).

6. À CPE, PROVIDENCIE-SE o envio do documento solicitado pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital (ID 79738153) para liberação de automóveis constritos, certificando-se o encaminhamento nestes autos.

7. Após o cumprimento dos itens acima, aguarde-se o decurso dos prazos e providências indicados nas deliberações anteriores e somente após venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047279-02.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROBERVALDO DOS PASSOS LEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO0000206A, RODRIGO TOTINO - RO6338

Terceiro interessado: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38

Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO 4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO 2437

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.

2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.

3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.

4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047280-84.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UELITON DOS SANTOS CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO0000206A, RODRIGO TOTINO - RO6338

Terceiro interessado: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38

Advogados: SABRINA PUGA - OAB RO 4879 ; PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO 2437

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no "polo passivo" da ação e INCLUA-SE o devedor como "terceiro interessado".
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023891-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARTINHO DOMINGOS MILAN

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79826189 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/09/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053356-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79835442 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004161-65.2021.8.22.0015
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ILIDIO DONIZETE DE ANDRADE
 Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7040256-05.2022.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FABIO MENEZES DE ANDRADE
 Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498
 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7050828-25.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: UNIRON
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
 REU: PAULO CESAR MONTEIRO CHAVES
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79829764 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/09/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7049326-46.2022.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: M. C. D. R. M. S. e outros
 Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
 Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79837207 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7007403-11.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUIZ CARLOS HERRERA DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728A
 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018899-66.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. D. D. S. A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE SA SALES - RO10605

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79838615 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 10:00

Abatimento proporcional do preço

Procedimento Comum Cível

7005262-48.2022.8.22.0001

AUTOR: THIAGO ROBERTO PERONDI VERGILIO

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: LEONARDO AGLIO FERREIRA, OAB nº RJ209873E, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,

PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão e contradição na sentença (ID 77366433) que julgou improcedente o pleito inicial (ID 77479059).

A parte ex adversa apresentou contrarrazões, refutando os embargos declaratórios (ID 79802691).

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A matéria se encontra decidida, constando na sentença as razões que levaram a improcedência da demanda e o fundamento utilizado para o julgamento antecipado da lide, de modo que os fatos trazidos à baila pelo embargante reportam situações inteiramente analisadas e que se referem ao mérito da ação, que, aliás, não é passível de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à “redecisão”, mas ao esclarecimento ou integração da decisão.

Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7022605-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES MOLINA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

REU: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR

ADVOGADO DO REU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 79270943.

Compulsando os autos, verifica-se que no ID 58529643 foi deferido o parcelamento das custas iniciais em oito parcelas.

O parágrafo único do art. 14 da Resolução 151/2020-TJRO preconiza que “para os fins desta Resolução, o parcelamento das custas judiciais compreende o montante integral previsto no inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016”.

Assim, é possível concluir que as custas a serem parceladas deveriam ser as correspondentes a 2% sobre o valor da causa.

Ocorre que o requerente, ao emitir os boletos, parcelou apenas 1% das custas, em contrariedade com o disposto na resolução acima mencionada.

Portanto, acabou por incorrer em mora, motivo pelo qual, de acordo com a resolução, deve realizar o pagamento integral do 1% remanescente.

Ademais, deferir o parcelamento das custas iniciais complementares em oito vezes, como postulado pelo requerente, acabaria por caracterizar novo parcelamento ou ainda um parcelamento de dezesseis vezes, o que não é permitido.

Portanto, fica o requerente mais uma vez INTIMADO para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (código 1001.2), sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para sentença de extinção.

Demonstrado o recolhimento, venham conclusos em caixa específica (Decisão Saneadora).

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005902-51.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FTP CIDADE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011218-50.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

EXECUTADO: PAMELA DE ARRUDA PULLIG

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se pelo documento de ID 79755866 que as partes anunciaram celebração de acordo, sendo que nesta nova avença o executado RAPHAEL também se obrigou pelo pagamento do débito motivo pelo qual deve ser incluído novamente no polo passivo.

Assim sendo, determino que a CPE inclua RAPHAEL LIMA NASCIMENTO no polo passivo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7001028-96.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIMUNDO SILVA DO NASCIMENTO, GEOVANE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que resta pendente o pagamento dos honorários do perito Ronaldo (ID 73321843).

Vale ressaltar que a requerida já foi devidamente intimada a se manifestar sobre a referida proposta, não tendo apresentado impugnação. Portanto, fica a requerida INTIMADA a comprovar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 15.150,00, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, expeçam-se os alvarás de 50% do valor das perícias, em favor de cada um dos peritos, conforme já restou autorizado na decisão do ID decisão de ID 62164569.

Somente após cumpridas todas as determinações dispostas na decisão saneadora (ID 62164569), venham os autos conclusos.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0025115-17.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GELSON DE MEDEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE

BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 78555866.

Concedo o prazo de 10 dias para manifestação da parte executada, a contar da publicação desta decisão.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7043407-76.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: RUYVALDO CORREIA SALES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Custas iniciais recolhidas.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: RUYVALDO CORREIA SALES, AVENIDA RIO MADEIRA 5843, - DE 6110 A 6488 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7070040-61.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

REU: ANTONIO JOSE DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (SIEL, concessionárias de serviços públicos).

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7015750-96.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMANUELE PIRES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849

REU: HDI GLOBAL SEGUROS S.A., HOSPITAL SAMAR S/A

ADVOGADOS DOS REU: MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA, OAB nº ES33407, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

DECISÃO SANEADORA

EMANUELE PIRES RODRIGUES, menor impúbere representada pelo genitor ingressou com a presente ação de cobrança em face de HOSPITAL SAMAR S/A, alegando, em síntese, que em 30/04/2020 foi levada ao pronto-socorro da requerida Hospital SAMAR em razão de sintomas de febre e vômito, mas que se agravaram devido a reação adversa aos medicamentos aplicados, os quais não deveriam ser ministrados em pacientes com 7 (sete) meses de vida. Sustenta que a conduta da requerida lhe gerou danos morais e materiais. Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 52.679,59 (cinquenta e dois mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) por danos extensivos imateriais e existenciais sofridos e a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos. Despacho de ID. 56595809 que intimou a autora para comprovar a hipossuficiência financeira.

Manifestação da parte autora apresentando os documentos que entende pertinentes (ID. 57404682).

Despacho inicial de ID. 57905611 que deferiu a gratuidade pleiteada, determinou a exclusão do genitor da autora do polo passivo e a designação de audiência de conciliação.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 61005133).

Citada, a ré ofertou contestação (ID. 61852245). Preliminarmente alegou: 1) sua ilegitimidade passiva, informando que a suposta conduta ilícita foi praticada por médica vinculada à empresa TÂNIA CRISTINA DE SÁ REPRESENTAÇÕES - ME, sem qualquer vínculo com a requerida, tendo fornecido apenas a estrutura física, pugnando pela extinção do feito; 2) denúncia à lide de HDI GLOBAL SEGUROS S/A, que é a seguradora da requerida ou em caso de inaplicabilidade, o seu chamamento ao feito. No mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade por não possuir responsabilidade pelos atos praticados na atuação técnica do médico, a inexistência de danos praticados pela requerida, a ausência de prova de ato ilícito/erro médico, a ausência de danos morais e materiais e não aplicação da inversão absoluta do ônus da prova. Requereu a determinação do sigilo da justiça pelo fato da autora ser menor de idade. Pugnou pela extinção do feito em razão de sua ilegitimidade passiva, a concessão de prazo à autora para substituição dos réus, a denúncia ou chamamento ao feito de HDI GLOBAL SEGUROS S/A, a não inversão absoluta do ônus probatório e por fim a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Intimada para apresentar réplica (ID. 61855787), parte autora se manteve inerte.

Intimadas acerca da produção de novas provas (ID. 62811324), a requerida se manifestou pugnando pelo saneamento do feito (ID. 63151826) e a autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID. 63198636).

Decisão de ID. 63774282 que analisou as questões preliminares arguidas. Afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, indeferiu o pedido de denúncia da lide, deferiu o pedido de inclusão de HDI GLOBAL SEGUROS S/A no polo passivo, determinando sua intimação para apresentar contestação ao pedido inicial.

Citada, a requerida HDI GLOBAL SEGUROS S/A apresentou contestação (ID. 67286797). Preliminarmente alegou: 1) a ilegitimidade passiva do requerido HOSPITAL SAMAR S/A e sua consequente ilegitimidade como seguradora; 2) que o instituto correto seria a denúncia à lide; 3) a existência de contrato de seguro do ramo de responsabilidade civil profissional e os limites do contrato segurado; 4) existência de franquia contratual; 5) inexistência de mora na lide. No mérito, sustenta a inexistência de prova de danos morais e materiais a serem indenizados, rememora a existência de franquia contratual, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, do início da incidência da correção monetária dos juros moratórios. Pugnou pela improcedência do feito principal e improcedência da lide secundária (denúnciação).

Intimada (ID. 67298861), a autora apresentou réplica (ID. 69016892).

Intimadas acerca da produção de novas provas (ID. 69033167), a autora pugnou pela oitiva de informantes (ID. 71931552), requerida HDI GLOBAL SEGUROS S/A pugnou pelo: a) depoimento pessoal, b) oitiva de testemunhas, com pedido de intimação para apresentação de rol, c) perícia médica indireta, d) juntada de documentos eventuais, e) outras provas pertinentes (ID. 72529126) e o requerido HOSPITAL SAMAR S/A pugnou pela oitiva de testemunhas, tendo apresentado o rol. (ID. 72959556).

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão devidamente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Passo a analisar as questões preliminares arguidas pela requerida HDI GLOBAL SEGUROS S/A.

Em que pesem as alegações da requerida, as questões acerca da a ilegitimidade passiva do requerido HOSPITAL SAMAR S/A, da não aplicação da denúncia à lide e do chamamento ao feito foram apreciadas na decisão de ID. 63774282 que analisou as preliminares arguidas pelo requerido HOSPITAL SAMAR S/A, não tendo apresentado fato novo que ensejasse em mudança de entendimento, portanto, mantenho o entendimento de legitimidade passiva do requerido HOSPITAL SAMAR S/A e da aplicação do chamamento ao feito da requerida HDI GLOBAL SEGUROS S/A, afastando tais preliminares arguidas.

Deixo para analisar as demais preliminares (existência de contrato de seguro do ramo de responsabilidade civil profissional e os limites do contrato segurado; existência de franquia contratual; inexistência de mora na lide) em sentença por se confundirem com o mérito da lide. Acerca do ônus probatório (art. 357, III do CPC), verifica-se que a situação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (art. 2º, 17 e 29, CDC), razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que restam demonstradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Vale lembrar que apesar da inversão do ônus da prova, as partes deverão atuar também com base nas disposições mínimas estabelecidas no art. 373 do CPC, onde o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) a ocorrência de erro médico no atendimento da autora; b) a ocorrência de danos morais e materiais, bem como suas respectivas extensões; c) o dever de indenizar da seguradora; d) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa.

Passo a analisar os pedidos de depoimentos de informantes e testemunhas.

A autora pugnou pela oitiva de seus genitores como informantes, enquanto a requerida HDI GLOBAL SEGUROS S/A requereu a oitiva pessoal da parte autora.

A autora, menor impúbere, possuía na data dos fatos apenas 7 meses de vida, possuindo agora pouco mais de 2 anos, o que inviabiliza a sua oitiva sobre os fatos narrados, por isso indefiro sua oitiva. Em linha semelhantes, indefiro o pedido de depoimento dos informantes da parte autora, na medida em que são seus próprios genitores, entre eles o pai, representante da mesma. Os presentes autos não revelam situações circunstanciais que denotem a necessidade de oitiva dos litigantes perante este juízo para o deslinde do feito. Os autos contemplam ampla possibilidade de produção probatória no curso do processo, com a efetiva participação e exercício do contraditório das partes. No mais, conforme demonstra a prática forense, a prova oral pretendida, por certo, apenas revisitará e repisará questões exaustivamente discutidas na inicial e na contestação, o que acaba por ensejar a ineficácia do ato, frente ao real desiderato do instituto. Ante ao exposto, indefiro o pedido de oitiva dos informantes da autora.

Defiro a produção de pericial e testemunhal pleiteada pelas partes requeridas.

Com as disposições anteriores, declaro o feito saneado.

1. Nomeio perito(a) judicial, a médica ALINE ANE DE JESUS E SILVA ZAGO, pediatra, para realização de exame pericial indireto no prontuário médico e laudos referentes ao atendimento da autora, devendo ser intimada via e-mail (aline.ane@hotmail.com).

1.1 Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC), e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

1.2 Os honorários periciais serão custeados em sua totalidade pela requerida HDI GLOBAL SEGUROS S/A, tendo em vista que ela requereu a prova. Ressalto que eventual resistência no depósito dos honorários pode trazer verossimilhança a tese da autora.

1.3 Apresentada a proposta, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte ré HDI GLOBAL SEGUROS S/A para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

1.4 Faculto às partes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III do CPC).

1.5 Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar à CPE a intimação das partes, bem como devendo cada uma das partes disponibilizar à perita as documentações e acesso que se fizerem necessários.

1.6 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

1.7 Com a vinda do laudo, INTIME-SE as partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC), ficando ainda intimadas as requeridas para, no mesmo prazo, informarem se ainda têm interesse na realização de audiência para oitiva de testemunhas.

1.8 Autorizo a EXPEDIÇÃO de alvará judicial ou ofício de transferência à perita, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos, e o remanescente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários ao juízo (art. 465, §4º, CPC).

2. Por ora, deixo de designar a audiência de instrução cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado neste juízo oportunamente, caso as partes requeridas ainda tenham interesse na colheita de prova oral (item 1.6 desta decisão), após a realização da perícia.

3. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7041523-12.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

REU: BANCO BRADESCARD S.A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DOS REU: BRADESCO

DESPACHO

Em análise à inicial, verifica-se que a parte pugna, em sede de liminar, pela retirada da inscrição do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito, em especial do Sistema Registrato do Banco Central do Brasil.

Observa-se que não há pendências em relação ao sistema Serasa (ID 78200943), assim como, em uma primeira análise, o documento de ID 78200941 (consulta Registrato) refere-se apenas a histórico das dívidas contraídas, sem indicar vinculação entre os R\$824,00 listados e o contrato referente ao acordo realizado (ID 78200935).

Desta forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, colacionar documento hábil a indicar a relação entre o valor listado no sistema Registrato e o valor relativo ao acordo efetuado no sistema Serasa, assim como informar se há protocolo de atendimento com solicitação da retirada da negativação.

Após, voltem os autos conclusos para análise de liminar/tutela.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7005670-73.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: TAGLIARINY TIBURCIO MENDES

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, PESSOALMENTE, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.682,51 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Caso a tentativa de intimação do executado reste infrutífera por correspondência, em razão do retorno do AR com a informação de "ausente", determino desde já que seja realizada tentativa de intimação por Oficial de Justiça.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REU: TAGLIARINY TIBURCIO MENDES, RUA DAVI CANABARRO 3221 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7013590-98.2021.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: ODETE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: CLEUDE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

DESPACHO

Conforme fora exposto no despacho de ID. 75968378, a requerida foi intimada para recolher as custas da reconvenção no percentual de 2% sobre o valor atribuído à reconvenção (indicado como R\$ 25.347,28 - ID. 58681432 - Pág. 3), entretanto, efetuou o recolhimento sobre o valor da causa original (indicado como R\$ 4.200,00 - 55963963 - Pág. 5), conforme se vislumbra dos documentos de IDs. 76645275 a 76645276, valor este abaixo do recolhimento devido.

Ante o exposto, fica INTIMADA a requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue a complementação das custas reconventionais, no importe de 2% do valor indicado na reconvenção (R\$ 25.347,28), sob pena de indeferimento da reconvenção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para saneamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7028813-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Após superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do mérito, conforme preconiza o artigo 331, § 2º do Código Processo Civil.

Dito isto e atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Requerida alegou preliminares de extinção do feito por ausência do extrato bancário e carência de ação por ausência de pretensão resistida.

Acerca da preliminar de extinção por ausência do extrato bancário, o documento de ID. 58578463 (extrato de empréstimos consignados) é suficiente para indicar a relação contratual supostamente fraudulenta e impugnada pelo autor, não sendo os extratos bancários documentos essenciais para propositura da lide. Portanto, afasto a preliminar arguida.

Afasto também a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, primeiro em razão do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, não sendo possível cercear o direito de ação da parte, e segundo pois o autor comprovou que tentou administrativamente resolver a lide, obtendo resposta negativa, conforme ID. 58578465 .

Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há demais questões processuais pendentes.

No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A licitude do débito;
2. A legitimidade da assinatura aposta no documento de ID: 62457354 - Pág. 4;
3. A titularidade da conta bancária destinatária do TED com o valor supostamente contratado (ID. 62457356).
4. A existência dos danos morais e sua extensão.

Em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, definindo a distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto do arcabouço consumerista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.

Intimadas acerca da produção outras provas (ID. 62627123), o autor pugnou pela perícia grafotécnica (ID. 62773308), enquanto o requerido pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (ID. 63081387).

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, na medida em que os presentes autos não revelam situações circunstanciais que denotem a necessidade de oitiva dos litigantes perante este juízo para o deslinde do feito. Os autos contemplam ampla possibilidade de produção probatória no curso do processo, com a efetiva participação e exercício do contraditório das partes. No mais, conforme demonstra a prática forense, a prova oral pretendida, por certo, apenas revisitará e repisará questões exaustivamente discutidas na inicial e na contestação, o que acaba por ensejar a ineficácia do ato, frente ao real desiderato do instituto.

Defiro o pedido de exame grafotécnico, por ser indispensável para o julgamento da lide.

Sendo assim:

I - Nomeio como perito, URBANO DE PAULA FILHO (Tel.:3216-8845/9202-1957), que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do artigo 473 do CPC;

II – Dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias, a partir da publicação da presente decisão, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º), sob pena de preclusão;

III – Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestações das partes, sem nova conclusão, INTIME-SE, por ato ordinatório, o expert para apresentação da proposta de honorários, currículo com comprovação da especialização, contatos profissionais (em especial o endereço eletrônico) para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como para a designação do dia e local da perícia;

IV – A seguir, constando a proposta de honorários periciais nos autos, sem nova conclusão, por ato ordinatório, deverá a parte Requerida ser INTIMADA para proceder ao recolhimento dos honorários periciais e para apresentar as vias originais dos documentos a serem periciados, bem como deverá ser INTIMADA a parte Autora para se submeter ao exame grafotécnico.

V - Comprovado o depósito dos honorários periciais, sem nova conclusão, por ato ordinatório, EXPEÇA-SE alvará em favor do expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo;

VI - Vindo o laudo pericial aos autos, sem nova conclusão, INTIME-SE, por ato ordinatório, as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias;

VII - Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, INTIME-SE, por ato ordinatório, o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º);

VIII – Por fim, volte-me os autos conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7019919-29.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILLIAN ALVES PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO CESAR CHIANCA LEITE, OAB nº RO8161, VALDIR STELTER RIBEIRO, OAB nº RO10453

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que WILLIAN ALVES PINTO demanda em face de BANCO DO BRASIL SA, alegando que após anos de contribuição, ao realizar o saque de seu PASEP, recebeu valor inferior ao que fazia jus.

Sobre o tema, veio boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme decisão do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos:

a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Contudo, extrai-se da decisão exarada na SIRDR nº 71 - TO (2020/0276752-2) que a ordem de suspensão não impede o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa.

Dessa forma, em vista da prática forense este juízo considera plausível admitir o processamento da ação até a fase de réplica à contestação, para evitar prejuízo às partes, mau aproveitamento dos recursos humanos e tecnológicos do

PODER JUDICIÁRIO, prática de atos desnecessários e que possam ser futuramente desconstituídos em sede de IRDR, a depender do que for deliberado pelo Tribunal Superior nas questões ainda pendentes.

Portanto, determino o prosseguimento do feito até a fase de impugnação à contestação e deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista as peculiaridades do caso.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso do item 5, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

7. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036068-66.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7015806-95.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: FRANCISCO FERREIRA JERONIMO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: FRANCISCO FERREIRA JERONIMO, RUA GENERAL OSÓRIO 4785 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7045630-36.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

REU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADO DO REU: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

DESPACHO

Nos termos do art. 329, II do CPC, fica intimado o réu para se manifestar acerca do pedido de aditamento à inicial (ID. 77626158), no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos para saneamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7011789-50.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILDO TRIGUEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO REU: GABRIELA MASCARENHAS FIUZA, OAB nº MG126906, JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO, OAB nº MG150225

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 135.021,73 (cento e trinta e cinco mil, vinte e um reais e setenta e três centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7054972-37.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ISMAEL REGIS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: ISMAEL REGIS DA SILVA, RUA OLEIROS 5394, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7061461-27.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO VIDAL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

O resposta ao ofício/decisão saneadora de ID. 75581984, o Banco SICOOB informou que a conta sobre a qual se requer informações é mantida junto ao Banco Agibank, tendo também informado o novo endereço da aludida instituição direcionamento do ofício: Rua Mariante, 25, 9º Andar, Moinhos de Vento, Porto Alegre, RS, CEP: 90.430-181 (ID. 77135841).

Ante ao exposto, EXPEÇA-SE ofício ao Banco Agibank, para informar a titularidade da conta Ag. 6044, conta nº 853670-8.

Ressalto que o pedido de informações sobre a titularidade de conta bancária não implica em quebra de sigilo bancário.

Caso a parte autora (FRANCISCO VIDAL DA SILVA, CPF nº 04058860200) seja a titular da aludida conta, nos termos do art. 1º, §3º, V da LC 9.311/96, desde já fica determinado ao Banco Agibank que informe a movimentação da mesma, o recebimento do crédito contratado e disponibilizado em 21/09/2020 e os documentos que foram utilizados para abertura.

Vindo a resposta do ofício aos autos, sem nova conclusão, INTIME-SE, por ato ordinatório, as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias, bem como informando a manutenção ou não dos pedidos de oitiva da parte autora e testemunhas.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Destinatário: Banco Agibank: Rua Mariante, 25, 9º Andar, Moinhos de Vento, Porto Alegre, RS, CEP: 90.430-181

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7028231-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: NOVA SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

REU: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, PESSOALMENTE, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 4.551,77 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Caso a tentativa de intimação do executado reste infrutífera por correspondência, em razão do retorno do AR com a informação de "ausente", determino desde já que seja realizada tentativa de intimação por Oficial de Justiça.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data apazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REU: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1804, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7049578-49.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MONNIC PARENTE DE ALENCAR

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR, OAB nº SP220674

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimada a se manifestar nos termos do despacho de ID 79455317, limitou-se a parte requerente a indicar declaração de hipossuficiência de ID 79205413, não demonstrando provas da situação de vulnerabilidade economico-financeira.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que não vislumbro a existência de documentos suficientes a comprovar que a requerente é hipossuficiente e não pode arcar com as custas do processo.

Portanto, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Após, voltem os autos conclusos para análise da liminar/tutela.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055086-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA DA CONCEICAO DA COSTA FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79839584 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034870-28.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXCUTADO: TIAGO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045813-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO LINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUÇOES CIVIS LTDA, FRANCIMAR PEREIRA LIMA, JARDELINA FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79840922 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/09/2022 10:00

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7013401-62.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ESTERLITO GUIVARA NOGUEIRA, TEREZA PANTOJA PRESTES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO, OAB nº RO8825

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para intimar os autores para juntar ao feito, no prazo de 10 dias, a Escritura Pública de Doação Remuneratória com Encargo e Outras Avenças a que mencionam na petição de ID 78159629.

Indefiro o pedido de ID 78220515 para desentranhamento de diversos documentos alheio ao feito, tendo em vista que se trata de processo eletrônico. Contudo, determino à CPE para excluir/riscar dos autos os documentos de ID 7821894, 78217296, 78218299, 78218300, 78220501, 78220502 e 78220504 por ser estranhos aos autos.

Intime-se, praticando-se o necessário.

Com a juntada ao feito da Escritura Pública, retorne os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7037479-57.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXCUTADO: DANIEL LIMA SILVA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, AROLD DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083

SENTENÇA

À CPE: invertam-se os polos da ação.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que DANIEL LIMA SILVA move em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes qualificadas no feito.

O presente feito visa dar cumprimento ao acórdão proferido pelo TJRO em sede de julgamento de recurso de apelação interposto pelo exequente, ora requerido na fase de conhecimento (ID 55555739).

O TJRO deu provimento ao apelo, para determinar que a instituição financeira preste contas nestes próprios autos, após a realização da venda extrajudicial do bem.

Com o retorno dos autos à origem, o requerido deu início à fase de cumprimento de sentença (ID 55652217) e, instada a informar sobre a venda extrajudicial do bem (ID 56447102), a instituição financeira manifestou-se nos autos informando que o veículo foi vendido em 28/08/2020 e, na mesma oportunidade, apresentou os valores auferidos com a venda, o saldo devedor restante e a nota fiscal da venda (IDs 56731062, 56731064 e 56731065).

Instado a se manifestar, o exequente impugnou a prestação de contas, requerendo a revisão do contrato de financiamento, ao argumento de que a instituição financeira incorreu em erro no cálculo, em razão de abusividade das cláusulas contratuais. Ainda, afirma que a taxa de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa contratual e sustenta a impossibilidade de aplicação da correção monetária pelo IGP-M e juros de mora pela taxa SELIC. Por fim, alega que o valor do carro deveria ter levado em conta a tabela Fipe (ID 57143218).

A executada, por sua vez, pugnou pela rejeição dos argumentos do exequente (ID 65578913).

Decido.

Conforme já mencionado nas decisões anteriores, o presente cumprimento de sentença visava tão somente obrigar a instituição financeira a prestar as contas em relação aos valores obtidos com a venda extrajudicial do bem, de acordo com o acórdão do TJRO.

Assim, não é possível, neste momento processual, que o exequente postule a revisão de cláusulas contratuais ou se insurja contra taxas e encargos previstos contratualmente.

Como sabido, a prestação de contas deve seguir os parâmetros fixados no contrato, observando os valores obtidos com a venda extrajudicial do veículo.

Dessa forma, considerando que a executada apresentou todos os documentos relativos ao leilão extrajudicial do bem, informando os valores obtidos e o saldo devedor, imperioso reconhecer que o acórdão foi devidamente cumprido.

Diante do exposto, considerando o cumprimento integral da obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Portanto, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e, via de consequência, JULGO EXTINTO nos termos do art. 924, II, do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7033804-86.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: SILVANA SIMOES PESSOA, OAB nº MG110712, VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

PROCURADOR: SOUZA & MONTINEGRO LTDA - ME

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Indefiro o pleito de ID 77989375, considerando que Pamela Montenegro de Souza não é parte desta demanda e não foi citada da presente ação.

2. Assim, fica intimado o exequente para que no prazo de 5 dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7050061-16.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEITOR ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

REU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 78999786 e mantenho a decisão de ID 62346294 pelos seus próprios fundamentos.

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, cumprir o determinado no despacho de ID 78910896, atentando-se que eventual irrisignação à decisão deste juízo deve ser realizada através do recurso devido.

Cumpra-se nos termos do despacho de ID 78910896.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7014439-41.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: FARMACIA NACIONAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise do ID 78703013.

O link acostado aos autos refere-se à matéria vinculada ao site do TJRO no ano de 2018.

De acordo com o art. 49 § 4º c/c art. 50 das Diretrizes Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando a distribuição do mandado com efeito de carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento o recolhimento das custas judiciais referentes à carta precatória e quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita o envio para distribuição da carta precatória poderá ser realizado por servidor designado.

Considerando que a parte exequente não está acobertada pelas benesses da gratuidade de justiça, indefiro o pedido de ID 78703013. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 04 dias retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7024433-98.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GOIANY SANTANA FRUTUOSO CERQUEIRA SALDANHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de ID 79229374, visto que, consoante art. 134, §2º do CPC, somente dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica quando requerida na petição inicial. Dessa forma, caso persista no pedido, deverá o exequente fazê-lo em autos apartados.

3. Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente, salvo em caso de gratuidade de justiça concedida nos autos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7055172-49.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADO: FRANCISCO BRUNO OLIVEIRA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça (ID 79566725), À CPE para cumprimento do despacho de ID 56446420 com a intimação pessoal do executado para início do cumprimento de sentença.

Cumpra-se nos termos do despacho de ID 56446420.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7020544-05.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: BRUNA ALEXANDRA SILVA FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), defiro o pedido da exequente e determino a designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CESJUSC/Cível.

Com a designação do ato, as partes deverão ser intimadas, por meio de seus advogados, para comparecimento.

Registro que o não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Não havendo acordo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7037116-31.2020.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº RJ200158
EXECUTADO: RENATO ANTONIO ALONSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Tendo em vista o exposto no despacho de ID 79183363, notadamente em relação à existência de acordo já homologado, assim como não houve manifestação nos termos do esclarecimento solicitado, voltem os autos ao arquivo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7053057-84.2021.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ERONILDO GOMES DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o pedido de ID 78329021. Proceda-se à citação por hora certa caso presentes os requisitos autorizadores.
Cite-se/intime-se nos termos do despacho de ID 62555211 no endereço abaixo indicado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO - ADITAMENTO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADO: ERONILDO GOMES DOS SANTOS, RUA OSWALDO MOURA, 7941, TIRADENTES - 76824-645, PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7025834-59.2021.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, DANIEL NUNES ROMERO, OAB nº SP168016, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: EDMAR AIRES DE MORAES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, tendo em vista que não houve o prévio esgotamento dos meios necessários para citação pessoal do réu.
Dessa forma, fica o autor intimado para promover a citação pessoal do réu, requerendo as diligências/consultas necessárias disponíveis ao Poder Judiciário, comprovando nos autos o recolhimento das custas das diligências, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual.
Intime-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7052017-67.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: VALDSON LUIZ ABEL ALECRIM
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 79298059.

À CPE: expeça-se mandado de citação, para cumprimento nos termos do despacho de ID 62910100, no endereço Rua Raimundo Cantuária, 3832 - Nova Porto Velho - Porto Velho - RO, 76820-180.

Consigne-se em mandado que o Oficial de deverá certificar o dia e hora de comparecimento ao local, assim como informar se há suspeita de ocultação, requisito necessário para configuração da citação por hora certa.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO - ADITAMENTO

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7034160-08.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAMON SANTOS BANUS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: FIRMINO GISBERT BANUS

ADVOGADO DO REU: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163A

DECISÃO

Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.

Constato que as partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.

O requerido preliminarmente impugnou o valor da causa, que foi indicado como R\$ 1.000,00.

Em sede de réplica, o autor se manifestou informando que o valor da causa está correto, por pugnar apenas a obtenção de declaração de nulidade de documento.

Em que pesem as alegações do autor, com o razão o requerido acerca da necessidade de retificação do valor da causa, uma vez que deve corresponder o proveito econômico objetivado pelo autor. Como o caso versa sobre a declaração de nulidade do termo de consentimento de ID. 59435437 - Pág. 51-52, que diz respeito à venda da metade de um sítio no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), esse deve ser indicado com o valor da causa, eis que diz respeito ao proveito econômico pretendido. Nesse sentido:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. ART. 292, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. "É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão" (CF. Apelação Cível n. 0005152-94.2015.4.01.3603; Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; Órgão Julgador: Sexta Turma: Data 22/05/2017; Data da Publicação: e-DJF1 13/06/2017 PAG) 2. Hipótese em que o valor da causa deverá corresponder ao valor do auto de infração ambiental lavrado pelo IBAMA, já que a parte recorrente pretende se eximir do cumprimento de sanção administrativa que lhe foi imposta, nos termos do art. 292, inciso II, do CPC. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00071769520144013000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 17/07/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2019) (Sem grifos no original).

Ante ao exposto, fica INTIMADO o autor para que proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, II, do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida, bem como proceder ao recolhimento da complementação das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos para conclusão do saneamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7023765-54.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891

EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do tempo entre o protocolo da petição de ID 78125019 e a presente data, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 10 dias, informar acerca da averbação junto ao cartório de registro de imóveis, conforme determinado no ID 67516082.

Ademais, cumpra-se o item 2 e seguintes do despacho de ID 76556265.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7019693-63.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BRAGA, LINDOMAR PEREIRA LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 79378413.

Alega a exequente que a parte executada é proprietária de imóveis, com fundamento em consulta INFOJUD realizada em 0307/2020, o que não se configura como instrumento hábil para comprovação da titularidade da propriedade dos imóveis.

Desta forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 10 dias, colacionar aos autos Certidão de Inteiro Teor atualizada dos imóveis que solicita a penhora ou requerer o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0021598-38.2011.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

REU: F. J. DE A. AMARAL DE OLIVEIRA - ME, GENILDA MADALENA DE JESUS SILVA, RODRIGO SILVA DO AMARAL, FABIO

AUGUSTO SILVA DO AMARAL, ADRIANO AMARAL DA SILVA, DANIELA LILIAN SILVA DO AMARAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: cumpra-se integralmente a decisão do ID 63160297, incluindo-se a herdeira TATIANA LARA SILVA DO AMARAL no polo passivo da ação e enviando a carta de citação desta.

Indefiro o pedido de ID 78970684, visto cabe à parte exequente colacionar aos autos o endereço atualizado dos requeridos para fins de citação.

Desta forma, fica a parte requerente intimada a, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7046591-11.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ABDORAL DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

EXECUTADO: CHRISTOPHER VALADARES MILHOMEM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deixo, por ora, de analisar a petição de ID 76518557 tendo em vista que o disposto no ID 75862988.

Mantenho a suspensão do presente feito até o julgamento dos embargos de terceiro (proc. 7025559-76.2022.8.22.0001).

Aguarde-se em caixa específica.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7004301-83.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARISTON ANTONIO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELCILENE SOARES SENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente de penhora de bens (ID 79259002), e, caso não encontre bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá fazer a relação dos bens que guarnecem o estabelecimento da executada, nos termos do art. 836, §1º, do CPC.

Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.

Caso necessário requirite-se força policial.

Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: NELCILENE SOARES SENA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO, 9205, BAIRRO SOCIALISTA, PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7013585-13.2020.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: JANETE GOMES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 79412757, desde que a parte exequente comprove o pagamento da taxa de expedição de ofício, no prazo de 05 dias.
1.1. Comprovado o pagamento, oficie-se ao IDARON, para que informe sobre a existência de semoventes em nome do(a) executado(a).
2. Caso as informações sejam positivas, a parte exequente deverá dizer quem será o depositário, e como os administrará (CPC, art. 677)
3. Se negativas, intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
4. Decorrido quaisquer dos prazos (item 1 ou item 3) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 4), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
VIA DESTE SERVE DE OFÍCIO.
Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7078433-72.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: FABIO VASCONCELOS MOREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 75423152
À CPE: Proceda-se à citação da parte requerida nos termos do despacho de ID 75423152 - item 3 e seguintes.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: FABIO VASCONCELOS MOREIRA
· Rua Pe. Chiquinho, Nº 655, bairro Pedrinhas, CEP 076804-46, Porto Velho/RO.
· Rua Santa Maria, Nº 8311, bairro Planalto, Porto Velho/RO, CEP 76825424.
· Rua Maj. Amarante, Nº20, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-086
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.
Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7037784-65.2021.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: CHEDASA CONSTRUÇOES & SERVICOS EIRELI - EPP, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 78010278 vez que a distribuição da carta precatória é encargo do próprio exequente, salvo em caso de gratuidade de justiça.
Cumpra-se nos termos do ID 77421984.
Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7035617-41.2022.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: ALINE VIEIRA MACEDO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Ciente da decisão de ID 79836779.

Considerando a informação de indeferimento do pedido de efeito suspensivo, mantenho a decisão inexecutada, por não verificar nas razões recursais nenhum elemento que possa subsidiar a alteração do entendimento exposto por este juízo.

Dê-se regular andamento ao processo, cumprindo-se as orientações definidas no item 2 e seguintes do ID 77365205.

Aguarde-se o retorno do mandado de ID 79718739.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0012508-64.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ROSINEY ARAUJO REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920A
EXECUTADO: PORTO VELHO DEPILACAO A LASER EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação referente à comprovação da renúncia (ID 77075837), prossiga-se nos termos do despacho ID 66144269 - item 2 e seguintes.

Fica INTIMADA a parte executada para se manifestar quanto à petição e aos documentos trazidos pelo exequente (ID 63766883), no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento dos itens anteriores, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7011538-66.2020.8.22.0001
CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002
REQUERIDOS: CLAUDIO DOS SANTOS VACARO, SAFARI CACA E PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791, JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925
DESPACHO

À CPE: exclua a advogada FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO e inclua JOSÉ ROCÉLIO MENDES (OAB/RO 6925) como representante processual das partes requeridas.

Após, para evitar decisão surpresa nos autos e atendendo ao princípio da cooperação, intime-se as partes para cumprimento do item 2 e seguintes do despacho de ID 65168486.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011478-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL JOAQUIM DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

REU: LUCAS CZELUSNIAK e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055386-69.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: MARIA JOSE DE MORAES 68996195120 e outros (2)

INTIMAÇÃO Considerando o comprovante ID 79835316, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificar o endereço em que pretende o cumprimento da diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045315-42.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032232-90.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARVAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DIEGO EDUARDO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7004073-35.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: MERCADINHO ITAPUA LTDA - ME, NUBIA DE SOUZA BASTOS, WILDOMAR ANTONIO DE BASTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 77708174.

Requer a parte COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL a retirada da audiência designada nos autos.

Em que pese a alegação da parte de que não há pra previsão legal para a designação de audiências em sede de execução de título executivo extrajudicial, extrai-se do art. 771 do CPC que se aplica subsidiariamente à execução as disposições do Livro I parte Especial, isto é, as disposições do Capítulo V - Da Audiência de Conciliação ou Mediação (art. 334 e seguintes).

Ademais, o 3º do CPC dispõe que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, independentemente do procedimento adotado, se comum ou especial.

Diante do exposto, indefiro o pedido de ID 79303491 e mantenho o disposto no despacho de ID 77452955.

Aguarde-se em caixa própria.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7047288-95.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

EXCUTADO: LIMA & PASSOS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente de penhora de bens (ID 79141900, em anexo ao mandado), e, caso não encontre bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá fazer a relação dos bens que guarnece o estabelecimento da executada, nos termos do art. 836, §1º, do CPC.

Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.

Caso necessário requirite-se força policial.

Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

LIMA & PASSOS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA RUA ALUÍSIO DE AZEVEDO, 2020 BAIRRO TUCUMANZAL CEP: 76804-540 - PORTO VELHO/RO

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7056628-34.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: NORBERTO FLORES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A

DESPACHO

1. INDEFIRO o pedido de ID 79430446, visto que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 134, §2º do CPC, dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7022892-20.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA INACIA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 79249243.

À CPE: proceda-se à citação, via Oficial de Justiça, nos termos do despacho de ID 75371917 - item 3 e seguintes.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: MARIA INACIA DA SILVA

· Av. Pinheiro Machado, Nº 765, bairro Centro.

· Rua Duque de Caxias, Nº 593, bairro Caiari, Porto Velho/RO, CEP 76801-170.

· Av. Jatuarana, Nº 3688, Porto Velho/RO, CEP 789000-00

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078194-68.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIARA GADELHA DE OLIVEIRA, CPF: 928.986.702-78

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ODUVALDO GOMES CORDEIRO - OAB RO6462 - CPF: 037.136.602-04

REU: D F DOS SANTOS LTDA, CNPJ: 36.059.571/0001-49

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: NAIARA GADELHA DE OLIVEIRA, CPF: 928.986.702-78, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2022 08:00

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046386-11.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NAIARA FRANCISCA VIANA, CPF: 922.097.692-72

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829, CPF: 015.962.362-64 e OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, CPF: 003.704.042-11

EMBARGADO: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ: 08.155.411/0001-68

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546 - CPF: 053.972.499-80

INTIMAÇÃO REQUERIDO - IMPUGNAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7030402-84.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO DIAS DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001032-70.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIANE APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar dados bancários da autora ELIANE APARECIDA DE SOUSA para a expedição de ofício requisitório no sistema SAPRE, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035688-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE BRITO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dizer se houve o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016285-88.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA BARROS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034035-40.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: TIAGO FRANCIOLI SOUZA

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028133-48.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELLEN GREYCE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH FONSECA - RO4445

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio do seu representante, para apresentar dados bancários da senhora HELLEN GREYCE MACEDO, inclusive da procuradora constituída nos autos, para emitir o ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042040-56.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO COELHO MATOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio do seu representante, para apresentar dados bancários do senhor MARIO COELHO MATOS JUNIOR, inclusive do procurador constituído nos autos, para emitir o ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011537-79.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEVI BARREIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio do seu representante, para apresentar dados bancários, também, do senhor LEVI BARREIRA DE JESUS, o que, para emitir o ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE, inclusive com a retificação apontada na petição de id 77340198, fica condicionada a apresentação desses dados. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032588-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO000805A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio do seu representante, para apresentar dados bancários da senhora MARIA DE FATIMA LOPES, inclusive do procurador constituído nos autos, para emitir o ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022629-56.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARIANGELA SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539

REQUERIDO: MARIA DOROTEIA COLARES JATI

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7055270-63.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JURANDIR NAZARENO QUARESMA DE CARVALHO FILHO registrado(a) civilmente como JURANDIR NAZARENO QUARESMA DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: INDIELE DE MOURA - RO6747

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008000-82.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEFSON MILHOMEM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio do seu representante, para apresentar dados bancários do senhor JEFSON MILHOMEM DA SILVA, inclusive do procurador constituído nos autos, para emitir o ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7027192-25.2022.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856

REQUERIDO: sindicato dos trabalhadores da saúde de rondonia

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7026183-28.2022.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MANOEL JOSE RAMOS e outros

Advogado do(a) REU: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7026183-28.2022.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MANOEL JOSE RAMOS e outros

Advogado do(a) REU: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

Intimação RÉU - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7016740-24.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ROSEVANDO RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7014941-72.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIA HEVELYN MOURA DE MACEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 05/03/2022

DESPACHO

O agravo de instrumento não foi conhecido, conforme decisão anexa.

Intime-se a parte autora, para em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho abaixo.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao andamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Porto Velho 25 de julho de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7037978-65.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ERICK GABRIEL COSTA CAIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7014484-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio do seu advogado, para apresentar dados bancários do senhor ADEMIR SOUZA DE OLIVEIRA, também do procurador constituído nos autos, para emitir o ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7017269-72.2022.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7055286-85.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

EXECUTADO: LIVIA ANA RIBEIRO CANTANHEDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO7106

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7014167-86.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SEBASTIAO TRAJANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Processo n. 7073980-34.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RAIMUNDO CUNHA MARINHO JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 41.786,31

Data da distribuição: 06/12/2021

DESPACHO

Segue a baixa da restrição lançada pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo.

Promova a parte autora a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7012797-38.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REU: SAULO DE ALMEIDA MELO BEZERRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.090,17

Data da distribuição: 11/03/2016

DESPACHO

Expeça-se carta de citação a ser cumprida no endereço indicado (ID n. 75184902).

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7040339-55.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ALVARO NOBRE DE ASSIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.413,41

Data da distribuição: 29/07/2021

DESPACHO

Observa-se que os AR's anexados nos ID's n. 62980559 e n. 76250431 retornaram assinados por terceiros, estranhos ao processo (ALVARO KLEMIRSSON DANTAS DE ASSIS e ELAINE DA SILVA) e não pela parte requerida, assim, visando evitar a arguição de futuras nulidades processuais, não é possível reconhecer a validade dessa citação.

Diante disso, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7060252-96.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

REU: ANDRADE & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 137.643,67

Data da distribuição: 25/11/2016

DESPACHO

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7035756-90.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE FALCAO MAIA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

REU: ANA NILDA GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO0001617A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo n. 7032357-92.2018.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970A

REQUERIDOS: JULIO CESAR SCHMITT, CRISTINA PRYCIUK, JAIME LUIZ GUTH

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 43.341,32

Data da distribuição: 21/08/2018

DESPACHO

Expeça-se carta precatória, para citação Julio Cesar Schmitt e Jaime Luiz Guth, às expensas do exequente, com prazo para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, manter este Juízo informado quanto a tramitação.

Adverta-se a parte exequente que, não cumprindo os encargos e diligências que lhes forem conferidos ou abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o feito será extinto.

Decorrido o prazo de cumprimento, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar o atual estágio processual da carta precatória, sob pena de extinção.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7040529-57.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO DA COSTA GANDOLFO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Processo n. 7001404-77.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDA NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.230,77

Data da distribuição: 14/01/2020

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, referente às verbas sucumbenciais fixadas na decisão de embargos de declaração (ID n. 74916160) transitada em julgado na data de 19/04/2022.

Alterem-se os polos da ação, para constar como exequente o advogado ELIELDO ROCHA DOS SANTOS e, como parte executada, ENERGISA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 75867214 - p. 2), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012056-54.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO: AUTO POSTO MANDACARU LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024466-78.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONI DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO - OAB RO0002469A;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: KARLA GRAZIELLY FERREIRA SANTOS CPF: 658.396.762-68, ALEXSANDRO CAMPELO DA SILVA CPF: 591.328.762-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 0002411-39.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91, RAFAEL SGANZERLA DURAND CPF: 256.107.188-05, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06

Executado: KARLA GRAZIELLY FERREIRA SANTOS CPF: 658.396.762-68, , ALEXSANDRO CAMPELO DA SILVA CPF: 591.328.762-20

DECISÃO ID 76038480: "(...)CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.(...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002411-39.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: KARLA GRAZIELLY FERREIRA SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Processo n. 7033520-44.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JESSICA DENISE FARIAS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.051,29

Data da distribuição: 28/07/2017

DESPACHO

Verifica-se que a parte exequente solicitou prazo para recolhimento das custas referentes à diligência. Defiro o prazo requerido.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, com manifestação, retorne o processo concluso para despacho. Sem manifestação, venha concluso para extinção na pasta "julgamento extinção".

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7029325-40.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: JEFERSON FERNANDES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 111.241,17

Data da distribuição: 29/04/2022

DESPACHO

Verifica-se que o aviso de recebimento, anexado no ID n. 78491761, fora assinado por pessoa estranha ao feito.

Assim, visando evitar futura arguição de nulidade, promova a parte requerente a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte querente que, em caso de requerimento de alguma das providências em serviços conveniados, com fundamento na norma prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7017322-24.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 20.936,31

Data da distribuição: 04/05/2020

DESPACHO

A parte exequente pugna pela citação por edital da parte executada, porém, não promoveu o recolhimento das respectivas custas.

Assim, promova a parte exequente o recolhimento das custas, referentes a expedição do edital de citação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas cumpra-se o despacho a seguir:

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7025977-24.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILVAN ODILON DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JARBAS GAREZA DE BRITO, OAB nº PI9506

Valor da causa: R\$ 26.883,37

DESPACHO

Arquive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028068-77.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: JOSUE LUI SILVA MEDINA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 79669109.

Processo n. 7054898-85.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDO ELIZETE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA

ADVOGADO DO REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

Valor da Causa: R\$ 175.000,00

Data da distribuição: 05/12/2019

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo, para constar "ESPÓLIO DE ORLANDO ELIZETE SANTANA".

Intime-se o advogado da parte requerente (JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB/RO n. 2.664) para se manifestar acerca da petição de ID n. 78311315, no prazo de 10 (dez) dias. A inércia importará em acolhimento do pedido do requerido da forma como solicitado.

Sendo confirmado o seu teor, fica o referido advogado intimado a manifestar interesse na sucessão processual e promover, caso queira, a respectiva habilitação nos termos do §2º, inciso II do art. 313 do CPC.

DETERMINO a suspensão do feito, na forma do inciso I do art. 313 do CPC, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, tornem conclusos para a pasta "julgamento extinção".

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7049913-39.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: UNYED EDUCACIONAL S.A., UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANA LEANDRO DAMACENO, OAB nº DF38091, MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, OAB nº DF59736

EXCUTADO: MANUELA MARIA BARBOSA CASTRILLON MACHADO

ADVOGADO DO EXCUTADO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791

Valor da causa: R\$ 2.317,91

DESPACHO

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7000962-87.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LILIAN DARLENE AMORIM DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 21/07/2015

DESPACHO

O processo já se encontra desarquivado.

Intime-se a parte executada para, em 10 (dez) dias, providenciar a diligência indicada na petição de ID n. 75181217, sob pena de novo arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, archive-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7000851-35.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DANIELE ALENCAR ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

EXECUTADO: DANIEL PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº RO3240

Valor da Causa: R\$ 4.637,50

Data da distribuição: 16/01/2017

DESPACHO

Defiro a penhora dos direitos do devedor fiduciante sobre o contrato de alienação fiduciária em garantia do veículo marca Honda Civic – ano/modelo: 2008/2008 – renavam n. 977861244, placa HTF2036.

No ponto:

“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE. I - O feito decorre de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre os direitos de um contrato de alienação fiduciária de veículo automotor, sob o fundamento de que seria necessária a anuência do credor fiduciário. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido da viabilidade da penhora de direitos que o devedor fiduciante possui sobre o bem oriundo de contrato de alienação, não sendo requisito da constrição a anuência do credor fiduciário, uma vez que a referida penhora não prejudica o credor fiduciário, que poderá ser substituído pelo arrematante que assume todas as responsabilidades para consolidar a propriedade plena do bem alienado. Precedentes: REsp n. 1.697.645/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25/4/2018; AgInt no AREsp n. 644.018/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/6/2016 e REsp n. 901.906/DF, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11/2/2010. III - Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.703.548-AP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 09/05/2019 e publicado em 14/05/2019).

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha de crédito discriminado e atualizado e o endereço da instituição financeira para a solicitação da informações pleiteadas, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.

Cumpridas as especificações, lavre-se termo de penhora e, após, oficie-se à instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de alienação fiduciária, tais como, valor financiado, termos iniciais e finais da avença, quantidade de parcelas quitadas, vencidas ou a vencer.

Desnecessária a intimação para anuência do credor fiduciário, conforme entendimento da Corte Superior.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7063700-04.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

EXECUTADO: MADSON ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 67.767,48

Data da distribuição: 01/11/2021

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Observe a parte que não foram realizadas consultas, por exemplo, nos sistemas RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD e SIEL.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7024587-09.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: WALMER ALFREDO SILVA SIQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 79762860.

Processo n. 0247151-74.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905

EXECUTADOS: UYRANDE JOSE CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA.

- EPP, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Valor da Causa: R\$ 117.340,19

Data da distribuição: 19/10/2009

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que figuram como executados AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA - EPP, ESPÓLIO DE UYRANDÊ JOSÉ CASTRO e ESPÓLIO DE MARIA DAS DORES SILVA CASTRO e, como credor, SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO.

É fato público e notório que os sócios das pessoas jurídicas executadas vieram a óbito.

É certo que a pessoa jurídica indicada, é ente distinto de seus sócios. Contudo, não há informações no processo a respeito de quem esteja na referida condição de sócio, administrando a sociedade AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA - EPP, em virtude do falecimento de Uyrande José Castro e Maria das Dores Silva Castro. Ressalte-se, inclusive, que as alterações contratuais apresentadas pela exequente (ID n. 79137621), tampouco comprovam a referida informação e qualificação do herdeiro ANDERSON como administrador da mencionada pessoa jurídica.

Assevere-se que sem a devida comprovação de tal regularidade, corre-se o risco de haver futura arguição de nulidade dos atos processuais, caso a parte exequente justifique o prosseguimento da execução contra a mencionada pessoa jurídica, de modo que deve a parte exequente se manifestar sobre o seu interesse em prosseguir com a execução em 10 (dez) dias.

Além disso, cumpre frisar que a parte deve habilitar o seu crédito perante o juízo de inventário competente à partilha dos bens dos executados pessoas físicas, haja vista o falecimento destes (autos n. 7021861-96.2021.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara de Família).

Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se certidão de dívida e archive-se o processo.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024855-68.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARIA RAQUEL NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

EMBARGADO: ALEXANDRE GARCIA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056358-39.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PULCHERIO DE MEDEIROS CAMPOS - DF30340

EXECUTADO: IRIS DA SILVA BORGES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7022975-75.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: FABIELE LIMA DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.221,66

Data da distribuição: 12/06/2018

DESPACHO

Deixo de homologar, por ora, os acordos apresentados pelas partes.

Inferre-se que, embora procedido o bloqueio do valor de R\$ 4.207,98 (quatro mil, duzentos e sete reais e noventa e oito centavos) (ID n. 78674505 - p. 2), tal montante não foi transferido à conta judicial vinculada a este Juízo, conforme extrato em anexo a este despacho.

Assim, expeça-se ofício à instituição financeira NU PAGAMENTOS S.A. para que promova a transferência do supracitado valor (ID n. 78674505 - p.2), existente em conta de titularidade da parte executada FABIELE LIMA DO NASCIMENTO, para conta judicial vinculada a este Juízo. Na hipótese de impossibilidade quanto a mencionada transferência, esclareça a instituição financeira, de forma especificada, as respectivas razões.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7001454-35.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: TAFAREO VITOR RODRIGUES LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 33.171,75

Data da distribuição: 12/01/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente, nos termos do art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016, o comprovante de recolhimento das custas referente a expedição da carta precatória, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, expeça-se a precatória para citação da parte executada no endereço informado (ID n. 79071291).

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venha concluso para extinção.

intime-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013665-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: FLORIANA ARAUJO CHAVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046075-20.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DEIVANILSON SOUZA DA SILVA FREITAS 00188024271 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 79762710.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013596-08.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: DANIEL ALMEIDA DE MIRANDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029395-62.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026375-58.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: IADYR ALMEIDA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 79559212.

Processo n. 7029175-64.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: MERCYLENE LEITE MENDONCA, CARLOS LUCIANO MARTINS BIDART

ADVOGADO DOS REU: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758

Valor da Causa: R\$ 163.353,86

Data da distribuição: 09/07/2019

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Expeça-se carta de citação à parte requerida MERCYLENE LEITE MENDONÇA, no endereço constante do ID n. 79158089.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7017285-94.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 143.862,19

Data da distribuição: 04/05/2020

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte executada. Ressalta-se, inclusive, que conforme ofício juntado no ID n. 79694657 - p. 2, há informação de que a parte executada possui cadastro ativo e cujo endereço cadastrado, diferencia-se daqueles em que as diligências até então realizadas neste processo foram infrutíferas.

Logo, considerando que no processo há informação quanto a localização da parte executada, conforme as informações supra expostas, a citação por edital revela-se prematura.

Promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências junto aos serviços conveniados, deve-se recolher as custas previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, e apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7004321-74.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADOS: JOSE ORLEANS SOARES MOTA, RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, LUIZ CLAUDIO DE SOUZA, IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 72.783,81

Data da distribuição: 07/02/2017

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida. Neste sentido, apenas foram realizadas expedições de cartas de citação e precatória, além de mandado de citação e pesquisa no sistema SIEL. Logo, prematura a citação por edital.

Promova a parte autora a citação das partes executadas IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA e LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências junto aos serviços conveniados, deve-se a parte recolher as custas previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, e apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034692-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DELCIDE DA SILVA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79764105 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020270-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS ROBERTO RIBEIRO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79764107 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/08/2022 08:30

Processo n. 7013008-64.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ANDREIA DA MOTA FERREIRA, BENEDITO GONCALVES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905A, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA, OAB nº RO7090

EXECUTADOS: DANIELE GOMES PAIXAO, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CASTRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 72.762,51

Data da distribuição: 23/02/2022

DESPACHO

Promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências por meio de serviços conveniados, deve-se recolher as custas previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, e apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7052100-54.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 60.291,57

Data da distribuição: 20/11/2019

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Expeçam-se cartas para citação da parte requerida, nos endereços constantes do ID n. 78545026.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7013170-64.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: JOAO VICTOR SANCHEZ PINHEIRO ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 7.375,69

Data da distribuição: 09/04/2019

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Expeça-se carta para citação da parte requerida, no endereço constante do ID n. 63815482.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0001535-50.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VERANDY PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.996,72

Data da distribuição: 30/01/2015

DESPACHO

Fica o cálculo de ID 54104105 - p. 1/2 homologado, uma vez que a parte requerida não apresentou oposição.

Cumpra-se o disposto no despacho de ID n. 75952793, expedindo o precatório/RPV, conforme o caso.

Uma vez expedido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042528-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE MOTA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706, THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA - RO11815

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79764108 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7020294-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. M. R.

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo n. 7035351-54.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

REU: DEIVISSON BENTO DOS SANTOS BEZERRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 51.000,00

Data da distribuição: 23/05/2022

DESPACHO

Conforme se infere da decisão contida no ID n. 77741939, a tutela de urgência pretendida pela requerente foi indeferida. Pois, nos termos do art. 525 do Código Civil, o vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial.

Nesse raciocínio, no contrato discutido neste processo, para que haja a execução da referida cláusula e a consequente busca e apreensão do bem móvel, além da existência de disposição contratual nesse sentido necessária se faz a existência de protesto ou interpelação judicial da parte requerida, o que não foi demonstrado pela parte requerente.

Logo, INDEFIRO o pedido apresentado pela requerente no ID n. 79730687, quanto a determinação de busca e apreensão do veículo com o uso de força policial junto ao oficial de justiça.

À CPE para designar audiência de conciliação junto ao CEJUSC.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência, devendo estar acompanhado de advogado particular ou Defensor Público, caso não tenha condições de contratar um, fazendo constar ainda as demais advertências legais.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

A ausência injustificada à audiência poderá importar na aplicação de multa ao faltoso.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7069502-80.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: ALINE VANESSA FERREIRA OTTONI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sobre a certidão de id79502776, requerendo o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029309-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO VINICIUS COSTA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO - RO0002469A.

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018163-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUSA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO - OAB RO0002469A.

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008694-75.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. F. B. B.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013103-94.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FRAGO LOPES FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO - RO0002469A.

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060252-96.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: ANDRADE & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Data e Hora

26/07/2022 03:47:56

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2126

Caracteres

1655

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

33,96

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006868-80.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 78676877 juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033247-94.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

EXECUTADO: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026336-03.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ: 04.449.021/0001-40

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - OAB RO1225 - CPF: 456.734.622-04

EXECUTADO: ALDENIR FERREIRA MELO, CPF: 420.741.342-15

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - OAB RO5959 - CPF: 840.814.062-00.

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 79682470 - SENTENÇA (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003857-43.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIANE MORAIS CORREIA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494A, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO2921

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494A, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO2921

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022964-80.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ADELIA DA SILVA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio do seu representante, para apresentar dados bancários da senhora MARIA ADELIA DA SILVA BARROS, inclusive do procurador constituído nos autos, para emitir o ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000011-18.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARIA MENDES MARTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio do seu representante, para apresentar dados bancários do senhor JOSE MARIA MENDES MARTINHO, inclusive do procurador constituído nos autos, para emitir o ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019355-87.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONILDO CARLOS LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito quanto à apresentação dos dados bancários para finalizar a expedição do ofício requisitório, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003972-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZENIRA LIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031806-73.2022.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: RENAN DE MORAES SALES

Advogados do(a) AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886

REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038170-61.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: REGINALDO DA CRUZ FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7054898-85.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDO ELIZETE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA

ADVOGADO DO REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

Valor da Causa: R\$ 175.000,00

Data da distribuição: 05/12/2019

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo, para constar "ESPÓLIO DE ORLANDO ELIZETE SANTANA".

Intime-se o advogado da parte requerente (JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB/RO n. 2.664) para se manifestar acerca da petição de ID n. 78311315, no prazo de 10 (dez) dias. A inércia importará em acolhimento do pedido do requerido da forma como solicitado.

Sendo confirmado o seu teor, fica o referido advogado intimado a manifestar interesse na sucessão processual e promover, caso queira, a respectiva habilitação nos termos do §2º, inciso II do art. 313 do CPC.

DETERMINO a suspensão do feito, na forma do inciso I do art. 313 do CPC, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, tornem conclusos para a pasta "julgamento extinção".

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036607-03.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALMIR BERNARDO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

REU: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO e outros (6)

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005975-57.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: BOA MARCA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016339-59.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: JHULLIANE SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024224-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SIDNEY BARBOSA DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020941-93.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: FARMACIA MAXX POPULAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7033394-18.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: ROGERIO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) REU: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 79092049 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7057711-85.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VELOZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250

REU: SMART KIMIUM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7058727-06.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MONTEIRO & CANTERLE COMERCIO E SERVICO DE REFRIGERACAO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7046615-05.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELZA FERREIRA DA COSTA POSSIDONIO, EDUARDO VALDINEI POSSIDONIO JUNIOR

ADVOGADOS DOS AUTORES: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO3536A

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Valor da Causa: R\$ 46.176,60

Data da distribuição: 26/08/2021

DECISÃO

I – RELATÓRIO

ELZA FERREIRA DA COSTA POSSIDONIO e EDUARDO VALDINEI POSSIDONIO JUNIOR, qualificados no processo, apresentaram novos embargos de declaração contra a sentença de ID n. 78468576, alegando que a referida sentença contém erro material, pois, ao invés de constar no dispositivo a parcial procedência dos pedidos, constata-se a total procedência destes. Ressaltou que o referido erro lhe prejudica, eis que impede a interposição de eventual recurso haja vista a possível falta de interesse jurídico. Requereu, por isso, seja suprido o erro material, para reanálise da decisão proferida.

É a síntese necessária.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

No caso, o interesse recursal é demonstrado no corpo do recurso, ou seja, na sua fundamentação, e não se resume simplesmente ao nome do ato decisório.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escoreita.

Se a parte embargante discorda da decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por ELZA FERREIRA DA COSTA POSSIDONIO e EDUARDO VALDINEI POSSIDONIO JUNIOR, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7033980-55.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: POTTENCIAL SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BUENO SIQUEIRA, OAB nº MG116885, FLAVIO LAGE SIQUEIRA, OAB nº MG58439

REU: GLOBAL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 14.757,54

Data da distribuição: 17/05/2022

DECISÃO

I – RELATÓRIO

POTTENCIAL SEGURADORA S/A, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 79414972, alegando que a referida sentença contém erro material, pois, ao contrário do que consta nela, não se quedou inerte em relação ao recolhimento das custas iniciais. Afirmou que foram realizadas tentativas de acesso ao sistema para peticionamento, contudo não foi possível qualquer acesso em razão do mal funcionamento do PJe nos dias que foram realizadas as tentativas de acesso. Asseverou que a publicação para o recolhimento das custas iniciais remonta de 27/05/2022, restando prejudicado o seu acesso, visando o pagamento das referidas custas, nas datas de 03/06/2022 e 02/06/2022. Requereu, por isso, seja suprido o erro material, para reanálise da decisão proferida.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escoreita.

Embora tenha apresentado certidões de que o sistema PJE estava indisponível nos dias e horários informados, a embargante não apresentou documentos relativos às tentativas de peticionamento nos horários e dias informados. Ademais, não apresentou documento do TJ no sentido de ter sido devolvido o prazo para preservação dos direitos por conta dos problemas apontados.

Se a parte embargante discorda da decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por POTTENCIAL SEGURADORA S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000640-23.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) PROCURADOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

PROCURADOR: FLAVIANO SELVINO DA SILVA e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7056228-15.2022.8.22.0001

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA, OAB nº AC3279

DEPRECADO: JENNYFER MARTINS DE SENA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.587,95

Data da distribuição: 26/07/2022

DECISÃO

Trata-se de carta precatória cível para citação da parte executada, na ação referente a execução de título executivo extrajudicial, vinculada ao processo n. 0700719-70.2019.8.01.0001 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - AC.

Todavia, para o cumprimento de referida carta será competente o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da comarca, na forma do inciso V do art. 94 da Lei Complementar n. 94/1993 – Código de Organização Judiciária do Estado.

Assim, promova-se a remessa do processo, via redistribuição, para o juízo competente.

Com as baixas necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009362-25.2009.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Ivanir Maria Sumeck

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

EXECUTADO: ALEXANDRE ANOMORO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0021652-38.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A

EXECUTADO: PATRIOTA & SOUZA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7007410-66.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: TIAGO ANDRADE SANTIAGO

Advogado do(a) REU: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Processo n. 7055389-87.2022.8.22.0001

Produção Antecipada da Prova

REQUERENTE: NELMO PREUSSLER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

REQUERIDO: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 21/07/2022

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. NELMO PREUSSLER ajuizou ação de produção antecipada de provas contra C. A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS, pretendendo a realização de perícia (ad perpetuum rei memoriam) em sua plantação de milho e soja safra 2021/2022. Aduz ser produtor rural e desenvolve atividade agrícola nas Fazendas Topázio, Ponte Nova e Bicho de Pé, no Município de Porto Velho/RO. Menciona que, em 29/03/2021, adquiriu da requerida insumos agrícolas (Cédulas de produtos rurais n. CA-13/22.22-ML-04, CA-22/21.22-SJ-04 e CA-30/21-22-SJ-04 – garantia um penhor cedular de primeiro grau de grãos de soja), para a cultura de soja e milho (R\$3.916,017,38) para o plantio de 2.290ha de soja e 2.660 milho (ano 2021/2022). Argumenta que a requerida não entregou a totalidade dos insumos. Sustenta que a empresa requerida, mesmo com a não entrega da totalidade de insumos (fertilizantes, fungicidas herbicidas e dessecantes), está cobrando de forma indevida os valores constantes nas CPR'S, bem como não demonstra interesse em indenizar o autor pelos danos devidos. Alega que contactou a requerida para resolver a situação, mas esta permaneceu inerte. Aduz que, em 09/04/2022, buscou reaver as notas fiscais, bem como os canhotos que assinou referentes a entregas das mercadorias, mas a requerida não entregou referidos documentos. Argumenta que a não utilização dos insumos na plantação, os quais não foram entregues pela requerida, impacta diretamente em todo o ciclo produtivo da planta, causando graves prejuízos a quantidade e qualidade da produção da cultura. Menciona que a empresa demandada, em nenhum momento apresentou o motivo da impossibilidade de não poder entregar os produtos adquiridos pelo autor. Requer a produção antecipada de prova pericial, consistindo em exame dos grãos plantados, do desenvolvimento das plantas e da produção de soja e milho que se terá ao final da colheita, referente a área cultivada com a ausência do manejo recomendado pela consultoria agrônômica do autor e manejo adequado. Requer a citação da requerida.

Defiro a produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 a 383 do CPC.

A prova pericial é referente ao exame dos grãos plantados (soja e milho – safra 2021/2022), do desenvolvimento das plantas que se terá ao final da colheita, referente a área cultivada com a ausência do manejo recomendado pela consultoria agrônômica do autor e manejo adequado.

Nomeio perito do Juízo o engenheiro agrônomo Otávio Augusto França Ferreira, que deverá ser intimado por telefone, para tomar ciência da nomeação e estimar seus honorários periciais, que deverá levar em consideração o trabalho, o valor objeto da ação, bem como os parâmetros da Resolução n. 232/2016-CNJ.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da data de intimação de depósito dos honorários periciais.

O autor apresentou quesitos (ID n. 79485384 – p.8/11).

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da citação, para a requerida apresentar seus quesitos.

Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, com ou sem manifestação da requerida, intime-se o perito, para em 05 (cinco) dias apresentar proposta de honorários periciais, os quais deverão ser custeados pelo autor.

Apresentada a proposta de honorários periciais, intime-se o autor, para em 05 (cinco) dias apresentar comprovante de depósito dos honorários periciais, sob pena de não realização da prova.

Depositados os honorários periciais, intime-se o perito para, em 05 (cinco) dias, agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para acompanhamento. Observo também que pela natureza da perícia, o trabalho de campo poderá demandar vários períodos e dias.

Com a vinda do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito judicial e intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias. Fica autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais no início dos trabalhos. O valor restante deverá ficar para o final dos trabalhos.

As partes requerendo manifestação complementar do perito judicial, intime-se o perito para manifestar-se, em 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes.

Ressalta-se que a produção antecipada de provas caracteriza-se como procedimento de jurisdição voluntária, sem caráter contencioso. Na ausência de lide propriamente dita, não há apreciação do mérito da prova, restando ao juízo tão somente cuidar da regularidade do procedimento. Portanto, não será apreciado qualquer assunto que não diga respeito ao procedimento da prova pericial. Nos termos do § 2º e § 4º, art. 382, do mesmo diploma processual, “o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou in ocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas” e “não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”.

Cite-se e intime-se a requerida para tomar ciência da presente ação, bem como para apresentar quesitos, em 05 (cinco) dias.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), sua citação deve ser pessoal por oficial de justiça, até porque a situação requer urgência.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA., AVENIDA MAJOR AMARANTE 4707, SALA B CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008221-60.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HERUNDINA BENTES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A

REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, e informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7027421-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: NILSON MATIAS DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022082-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040520-27.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANNIELY FABIANA PEREIRA ROQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 0012002-59.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIANA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 11/06/2013

DESPACHO

Intime-se o INSS para, em 10 (dez) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais, nos termos do despacho ID n. 22007361, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo sem depósito, venha concluso na pasta "Decisão JUD'S".

Havendo depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado judicialmente para a conta bancária indicada (ID n. 77514325) e, após, archive-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0000382-50.2013.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: JURACILDA FERNANDES MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 30.989,01

Data da distribuição: 08/01/2013

DESPACHO

Cumpra-se o despacho inicial (ID n. 59143965) acerca da intimação das fazendas públicas.

Expeça-se mandado de citação das pessoas indicadas (ID n. 66954073).

Consigne no mandado que devem ser citados os confinantes indicados ou quem estiver na posse dos imóveis.

Atente a Central que não há necessidade de recolhimento de custas para renovação das diligências por se tratar beneficiário da gratuidade da justiça.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7011565-15.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR DO CARMO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da Causa: R\$ 101.487,38

Data da distribuição: 17/03/2021

Despacho

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Resolução de demandas Repetitivas n. 70 (1.895.941/TO E 1.895.936/TO), matéria que afeta o objeto deste processo, aguarde-se suspenso até o trânsito em julgado do incidente, salvo decisão posterior expressa em sentido contrário.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7054862-72.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: FRANCISCO VAZ DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 31.725,59

Data da distribuição: 27/09/2021

DESPACHO

Remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0009239-85.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: EMILIO CAFFER, ADEMIR CRIVELLARI, ANTONIO ESTEVAO NETO, ADEMAR BECAVELO, FRANCISCO BONIN, FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS, ADELINO BENTO ROCHA, AGUINALDO RAAUWENDAAL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

Valor da Causa: R\$ 117.223,03

Data da distribuição: 03/05/2013

Despacho

Apresentem as partes, em 05 (cinco) dias, o número dos Recursos Especiais que interpuseram.

Apresentada manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civlgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013916-92.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: FLORIANO PINTO DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062077-02.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: EDMILSON ALVINO DE MORAIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018653-07.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ANDRE CAVALI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044479-98.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017039-35.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo nº: 7029035-25.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632 REU: BRENDA CAROLAINÉ ROSEIRA ARRUDA REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008613-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069A

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008862-77.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

EXECUTADO: MARIA ELIETE MENDES e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045813-07.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042229-92.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: ALESSANDRO PINHEIRO DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041628-86.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA DAS AZALEAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: ROBERTA FERREIRA BRUNO ZOGHBI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045961-81.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: CLEILSON DIRANI SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027419-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. A. S. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79797326 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/09/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7055808-10.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

EXECUTADO: THIAGO BAPTISTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

DESPACHO

1. Inclua a CPE o advogado dos autos principais que defendeu o ora executado Thiago Baptista da Silva, no cadastro deste processo.
2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 19,10. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7033623-17.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LINS CUNHA - PB19937

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7046771-27.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: VINICIUS PINHEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000939-05.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484

EXECUTADO: JULIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 15.250.270/0001-28, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais FINAIS do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7028054-64.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:CLEBER JAIR AMARAL CPF: 627.648.701-59, RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. CPF: 02.270.850/0001-35

Executado: ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 15.250.270/0001-28

DECISÃO ID 79728709: "b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:(...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056104-32.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: J. G. D. S., CPF nº 85869520100, RUA ELIAS GORAYEB 01607, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22072516570663600000076660162 nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7055172-78.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: QUINTINA RODRIGUES LIMOIEIRO DE SOUZA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

COMPANHIA DE ÁGUA E ESCOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ajuizou Ação de Cobrança em face de QUINTINA ROGRIGUES LIMOIEI, ambos qualificados, alegando que fornece água tratada à requerida, mas esta não vem cumprindo com a contraprestação, encontrando-se inadimplente no valor de R\$ 10.586,12 referente aos meses 12/2011, 05/2013 e 02/2014. Postulou a condenação da requerida no valor de R\$ 10.586,12 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e doze centavos). Juntou documentos.

Despacho inicial (ID. 62829961).

Apresentação de defesa por negativa geral.

A autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.

Não houve pedido de produção de provas.

É o relatório.

II - Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder... (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Mérito

Compulsando os autos, nota-se o vencimento das faturas 12/2011, 05/2013 e 02/2014 em 28/09/2011, 10/06/2013 e 19/02/2014 respectivamente.

Pontua-se que nenhuma destas faturas encontra-se prescrita quando do ajuizamento da presente demanda, considerando a regra geral estatuída pelo art. 205 do Código Civil.

Nota-se que a parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito nos termos do art. 373, I do CPC, sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo ou extintivo do direito autoral, art. 373, II do CPC, consistente no pagamento da dívida ou ilegitimidade da cobrança.

Isso porque há presunção de veracidade das alegações fáticas da autora decorrente da revelia da parte requerida e a comprovação documental do débito, impondo-se a conclusão de que a parte autora é efetivamente credora da parte ré.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.586,12 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e doze centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da fatura.

Sucumbentes, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008535-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. G. A. P.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412A

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO- DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 77461417.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008607-30.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970A, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038780-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO FLORES DAS GRACAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANTANA - RO0004842A, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055079-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCINEIA LEMOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048170-57.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: M & B COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

EMBARGADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047270-11.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JONAS CORREA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055699-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUMA THAINE GOMES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

REU: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054471-83.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE

Advogado do(a) PROCURADOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

PROCURADOR: MARIANA TOLEDO DO AMARAL PRZYBYSZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7025216-80.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805 REU: ELIANE NAZARE NASCIMENTO DA SILVA, EDSON JOAQUIM DA SILVA ADVOGADO DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661 SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011560-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. P. S.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ MONTEIRO DOS SANTOS - RO12200, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056154-58.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: CERVEJARIA PACAAS, INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

O exequente deverá emendar a inicial para demonstrar a relação obrigacional da executada para com a unidade imobiliária donde originam os débitos que pretende perseguir nesta execução, uma vez que não há nos autos qualquer documento que ateste esse vínculo, tampouco a responsabilidade pelo débito, senão o relatório de débitos elaborado pela exequente, bem como deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais em percentual de 2% sobre o valor da causa, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0006823-81.2012.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: GEOVANIR LIMA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM, OAB nº RO2968

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT D E S P A C H O

Vistos.

De acordo com a certidão de ID. 79806337 há valores vinculados aos autos.

Em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal, constata-se que este valor fora depositado pela requerida, o que faz supor que se trata dos honorários periciais.

Considerando que não houve perícia, este valor deverá ser devolvido à requerida.

Assim, expeça-se alvará em favor da ré e intime-se por carta para levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a Conta Centralizadora.

Após o levantamento ou a transferência para a Conta Centralizadora, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015617-91.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

EXECUTADO: WALTER ANDRADE MOURA FILHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 79821640.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014043-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IZINHA MARTINS DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001722-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ DAS DORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, THALES

ROCHA BORDIGNON - AC2160, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711

INTIMAÇÃO Manifeste-se a PARTE interessada em termos de prosseguimento, considerando o término do prazo inicial de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023961-34.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELETROGOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MATIAS - BA18042

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

INTIMAÇÃO Manifeste-se a PARTE interessada em termos de prosseguimento, considerando o término do prazo inicial de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043378-94.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO ORLANDO DE ARAUJO CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição (ID:79829242) juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021518-03.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: IRENE DE SOUZA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984

REU: PAULO SERGIO MARINHO MELO

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7061546-13.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ELAINE MIRANDA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: ELAINE MIRANDA DA COSTA ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 12/07/2020, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo de R\$ 843,75 fora menor que o devido, que seria o teto de R\$ 13.500,00. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da complementação de R\$ 12.656,25. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares etc.

Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contestação (ID.69255923) argumentando a suficiência da indenização administrativa. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva parcial na coluna lombar em grau de 50%, e oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.

É o relatório, decidido.

II – Fundamentação

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial na coluna lombar em percentual de 50%.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item relativo à mobilidade de segmento da coluna vertebral exceto o sacral, constante da tabela indenizatória, sendo que este representa 25% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 3.375,00.

Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 1.687,50.

Assim, a indenização totaliza R\$ 843,75, já abatidos os R\$ 843,75 pagos administrativamente.

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 843,75 com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Autorizada a expedição de alvará em favor da perita judicial.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7004675-26.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

AUTORES: TIAGO PANDORRA DOS SANTOS, LUCÊNILDE ADNA SIMOES DO CARMO, CLIVIA SIMOES PANDORRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REU: BLUE SOL ENERGIA SOLAR LTDA

ADVOGADO DO REU: THALES ISSA HALAH, OAB nº SP348154

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

1. Versam os autos sobre ação de natureza dúplice, através da qual pretende a parte autora declaração de rescisão contratual e condenação da requerida por danos morais.

Alega em síntese que contratou serviço de geração de energia solar com custo de R\$57.975,60 com expectativa de reaver o investimento em 03 (três) anos.

Narra também que, a energia solar gerada pelo sistema da Requerida atingiu somente um terço do prometido contratualmente.

A requerida arguiu preliminar de denunciação a lide em sua contestação.

Passo à análise da preliminar.

Da preliminar de denunciação a lide

A denunciação da lide é admitida nas hipóteses do art. 125 do CPC, sendo vedada quando realizada, apenas, com o intuito de transferir eventual responsabilidade indenizatória ao denunciado.

Ademais o caso em tela, por tratar-se de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a denunciação a lide, conforme entendimento do Tribunal Cidadão, *ipsis litteris*:

STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA HOSPITAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 do CDC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). 2. AGRAVO DESPROVIDO". (AgInt no AREsp 1137085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017). (grifei).

Visto isso, é cristalina a inadequação da denunciação da lide nas demandas que versem sobre relação de consumo, mormente em prestígio aos princípios básicos do consumidor, além do respeito ao princípio da celeridade e duração razoável do processo.

Posto isso, rejeito a preliminar.

2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

3. A controvérsia está pautada em matéria unicamente de direito e os fatos não necessitam de demonstração por via de outras provas senão a documental.

Indefiro a produção de provas oral e testemunhal, pois não se revelam necessárias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, volvam conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7069287-07.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: JORGE DA COSTA GADELHA, ORMISETE XIMENDES DA SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o recolhimento de custas referente a 8 diligências, conforme comprovante de ID 78373890, defiro a consulta de endereço dos dois executados nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7031527-87.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: WEVERTON CARLOSTORRES DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7029033-26.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249 EXECUTADOS: AUREA GLECIA TEIXEIRA DA LAGUA, MARCELO DA LAGUA, AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7034076-70.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: ANA BEATRIZ DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA NETO, OAB nº RO8543

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

D E S P A C H O

1. Custas iniciais recolhidas no importe 1% (ID 77974758).

A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 63,69, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005905-40.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: EDINILSON PEREIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027896-38.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: CLEITON BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FABIO FREITAS DE SOUZA CPF: 813.250.452-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 3.479,66 (Três mil quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 05/05/2022.

Processo:7057701-41.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS CPF: 053.553.005-61, UNIRON CPF: 03.327.149/0001-78

Executado: FABIO FREITAS DE SOUZA CPF: 813.250.452-68

DECISÃO ID 76499713: "(...)1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença. 2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/07/2022 11:42:49

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3018

Caracteres

2538

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

49,24

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032597-13.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: ROSA DE OLIVEIRA QUADRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7018106-64.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

REQUERENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

REQUERIDO: CAD CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI - EPP

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7071264-34.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Seguro EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281 EXECUTADO: CRHYS PROMOCOES E COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.
1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7028782-08.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
EXECUTADO: TERENCE GOMES DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O

Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056099-10.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: K. D. S., CPF nº 05477498994, RUA JARDINS 112 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.
Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22072516482505400000076660128 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7045880-35.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: JONATHAS MORENO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004200-07.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: UENDEL DA COSTA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SERGIO OLIVEIRA MONTAGNOLLI CPF: 022.531.362-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais INICIAIS E FINAIS do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7029831-50.2021.8.22.0001

Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

Exequente:LUCIENE DOS REIS SANTOS CPF: 947.316.832-20

Executado: SERGIO OLIVEIRA MONTAGNOLLI CPF: 022.531.362-63

DECISÃO ID 77115491: (...)III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial para: a) confirmar a liminar de despejo; b) rescindir o contrato de locação; c) condenar o requerido ao pagamento dos aluguéis atrasados no valor de R\$ 2.016,54 (dois mil, dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), incluídos multa de mora e juros mensais previstos no instrumento contratual, com correção monetária do ajuizamento da ação e juros moratórios da citação e ainda pagamento de todas as parcelas vincendas até a desocupação imóvel, bem como dos acessórios da locação que eventualmente estejam em atraso (tarifas de água, energia elétrica e IPTU); Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE. P.R.I.C (...).

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016988-24.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILCE BRILHANTE BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA - RO0001496A

EXECUTADO: BOLES LAU JORGE CHUPAK e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a indicar de quem é a titularidade dos dados bancários informados em petição de ID 76329256, devendo fornecer nome e CPF, para a expedição de Alvará/Ofício de transferência, dos valores que lhe dizem respeito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001358-54.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVANEIDE SOUZA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869

EXCUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) EXCUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008391-66.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ISABELLY CRISTINA CASARA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057169-67.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA - RO7149, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: JAYME JOSE FREITAS CAMACHO CHAVEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056056-73.2022.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: M. R. N. D. A.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: S. D. N. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória deprecada a este juízo com a finalidade de citação.

Ocorre que a Vara Civil é incompetente para tal feito, sendo tal competência delegada as Varas de Execuções Fiscais, vara especializada para cumprimento de cartas precatórias, previsto no art.95, V do COJE:

Art. 94. Na Comarca de Porto Velho, a prestação jurisdicional será realizada através dos seguintes Juízos:

(...)

V - 02 (duas) Varas de Execuções Fiscais, de 1ª (Primeira) a 2ª (Segunda), cabendo à primeira vara cumular o cumprimento das cartas precatórias cíveis, a Corregedoria Permanente dos cartórios extrajudiciais e os feitos relativos a registros públicos; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 277, de 3 de junho de 2003 - D.O.E. de 3 de junho de 2003 - Efeitos a partir 3 de junho de 2003) (Vide Resolução n. 015/03-PR, Resolução n. 001/06-PR e Resolução n. 016/06-PR, que modificaram as competências das varas de execuções fiscais).

Assim, ante a competência específica, determino a redistribuição da presente Carta Precatória a uma das Varas de Execuções Fiscais. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056308-76.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Redistribua-se ao Juízo da 5ª Vara Cível, pela conexão dos autos deste incidente ao principal, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0002037-57.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: GLAUCO OMAR CELLA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. Retifique-se a classe do processo para cumprimento de sentença, conforme determinado sob o ID. 77928998 - Pág. 47.
2. Em correição anual permanente, em cumprimento à decisão da Corregedoria-Geral da Justiça, foi constatado em sistema de informações de saldo em conta depósito judicial, a existência de conta vinculada a este processo, 2848 / 040 / 01558339-8, com saldo de R\$ 2.907,46, referente ao depósito efetuado em 01/02/2013 no valor de R\$ 1.728,54, acrescido de rendimentos de conta.

Compulsando o feito, verifico trata-se do depósito consignatário efetuado pelo autor, e que correspondia à soma da média de consumo dos meses impugnados (ID. 77928997 - Pág. 70).

Como não houve impugnação ao valor consignado, e no acórdão determinou-se a emissão de novas faturas, o valor consignado deve ser restituído ao autor.

3. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor constante na conta judicial supracitada.

4. Expedido, intime-o para conhecimento.

5. Levantado o valor ou decorrido o prazo do alvará sem o levantamento, hipótese esta na qual deverá o valor ser transferido à conta centralizadora do E. TJRO, archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7056129-45.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas AUTOR: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A REU: ENERGISA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7064885-77.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: ZAINA ABDUL RAZZAK DE CASTRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Archive-se

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031406-59.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: THIAGO PAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034983-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796,

SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: NEIDIELE DE MIRANDA MAIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010775-63.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REQUERIDO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044437-20.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: LAVINIA GOMES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão Judicial (ID:79784788) juntada.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056160-65.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: THIAGO DINGER QUEIROZ, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, AP. 1302 B, COND. RESERVA DO BOSQUE SÃO JOÃO

BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 11.696,04 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22072520324787500000076666644 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056170-12.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES, OAB nº SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

REU: ENERGISA, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056340-81.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: GABRIEL SOUSA DA SILVA, CPF nº 04649268230 D E C I S Ã O

Vistos.

Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22072612494226500000076698142 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0018305-55.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353A, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907A

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659,

GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365, JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674A D E S P A C H O

Vistos.

1. Registre-se a penhora no rosto dos autos com relação ao crédito da Exequente a ser recebido nestes autos, com relação ao processo n. 7040035-90.2020.8.22.001 (Id 77825706), até o limite do valor do débito de R\$22.074,29 (vinte e dois mil e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Inclua-se, como terceiro interessado, o penhorante e exequente Márcia Brasil Comércio de Papelaria e Informática Ltda, bem como seu patrono Drª. Rosemary Rodrigues Nery OAB/RO 5543.

2. Informe-se ao Juízo do 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO quanto à inexistência, momentânea, de crédito nestes autos.

3. Como eventual valor em conta judicial se encontra vinculado à penhora no rosto dos autos, indefiro o levantamento de valores mediante alvará, e determino que a exequente proceda ao depósito de qualquer quantia que eventualmente recebera em conta própria, indicada nos autos, sob pena de ser condenada por ato atentatório à dignidade da justiça e penalizada pela atuação fraudulenta em face da execução.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024901-23.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: JEFFERSON PONTES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015754-70.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADRIANA CASSALES NERI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792, TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792, TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386

EXECUTADO: MAGNO LUIS SANTANA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WILISVAN MOURA STREGE - AM11453

Advogado do(a) EXECUTADO: WILISVAN MOURA STREGE - AM11453

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar nos termos do despacho de ID 79736156, considerando a juntada do documento de ID 79847459.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059171-39.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARTINS & GHISI COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

EXECUTADO: IVANETE DO NASCIMENTO CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão (ID:79287518) juntada.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021679-13.2021.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ROMEU ESTEVES DE FRANCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

REQUERIDOS: OUTROS, CLAUDIO PAIXAO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897 D E S P A C H O

Vistos.

Converto o feito de diligência.

Para regularidade do feito, proceda-se à citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos requeridos incertos e desconhecidos (art. 259, III, CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público da Ilustre DPE/RO, atuante nesta função.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7012693-12.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 REU: CRISTIANO SCHERER REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado SIEL, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7045047-51.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Reivindicação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID REQUERENTE: MARILEIA GONCALVES ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a concordância da executada quando à penhora efetivada, a qual se concretizou no valor integral, o que importa na satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que a executada proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Este juízo determinou o desbloqueio dos valores excedentes ao débito executado no ato da conversão do bloqueio suficiente em penhora (ID.79794624). Caso remanesça algum bloqueio administrativo em conta da executada em razão da ordem proferida por este juízo no bojo destes autos, cópia desta sentença valerá como autorização e ordem de desbloqueio, cumprindo à interessada apresentá-la à instituição que entender pertinente.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7043198-20.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A EXECUTADOS: HONPAR CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ME, LUPERCIO FERREIRA PESTANA, THAYS HELEN PESTANA, MARIA DE JESUS JOSE PESTANA, ELIZEO JOSE PESTANA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao SISBAJUD em nome de cinco executados (5 diligências). No entanto, fora realizado o pagamento somente de três diligências.

Portanto, para cada diligência virtual (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R\$ 19,10. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, bem como apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056360-72.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
EXECUTADO: IGOR VELOSO RIBEIRO, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, RES. AGUAS DO MADEIRA, BL 01, APT. 501, 99972-1863 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.513,46 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22072613360533000000076701240 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7052995-44.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão / Resolução, Produto Impróprio AUTORES: LEOMAR DOS SANTOS MACHADO, ANDREA PAZ DA SILVA ADVOGADO DOS AUTORES: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670 REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, incorporadora porto velho ltda ADVOGADOS DOS REU: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A, EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES, OAB nº RJ213744

SENTENÇA

I – Relatório

ANDREA PAZ DA SILVA e LEOMAR DOS SANTOS MACHADO ingressaram com a presente Ação de Rescisão de contrato c/c Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico e pedido de Tutela de Urgência em desfavor de INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A, ZOGHBI SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS e ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA todas as partes com qualificações nos autos, alegando que em razão do interesse em adquirir um lote para construir uma casa, firmaram contrato de compra e venda no dia 28/07/2021 com as duas primeiras requeridas, Loteamento Residencial Aliança - Verana Porto Velho. A compra fora intermediada pela corretora Zoghbi Serviço de Imóveis, pelos serviços de corretagem,

a supramencionada, auferiu comissão de R\$13.020,00. O montante final do lote importaria em R\$217.000,00 - Sendo R\$203.980,00 somado ao valor da corretagem. Os pagamentos restaram pactuados em entrada R\$86.980,00 a ser pago até o dia 05/08/2021, bem como, pagamento até o dia 25/08/2021 no montante de 23.020,00 e R\$107.000,00 com data final para o dia 25/09/2021. Assevera ter efetuado o pagamento total de R\$110.000,00. Em contrapartida alega que a Requerida Cipasa descumpriu o contrato avençado, pois fora convencionado que o imóvel deveria ser entregue livre e desembaraçado de quaisquer dívida, contudo, recai sobre o bem, dívida no importe de R\$26.226,31 a título de taxa associativa. Narra ainda ter entrado em contato com as requeridas CIPASA e ZOGHBI com o fito de solucionar os débitos acerca do imóvel, onde fora orientado para contatar com a Requerida Associação Verana. Segundo o autor, a supracitada condicionou a emissão do boleto à assinatura de um termo de acordo extrajudicial, crendo o autor que o pagamento seria realizado pela CIPASA, conforme orientação anterior. Assevera tramitar contenda no TJRO entre CIPASA e Associação Verana onde o objeto da lide são as taxas associativas anteriores à aquisição do imóvel. Expõe que mesmo havendo contrato, onde a CIPASA assumiria o compromisso de quitar débitos de natureza associativa, não o fez até a presente data. Por fim requer, tutela antecipada, resolução do contrato de compra e venda, devolução dos valores pagos, anulação do termo de acordo extrajudicial, danos morais, multa de 10% sobre o valor atualizado do contrato, 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência (Id 62569216).

Conciliação infrutífera (Id 65050630).

Agravo de Instrumento impetrado pela Associação Verana (Id 65146706).

Citadas, as requeridas Incorporadora Imobiliária Porto Velho LTDA e CIPASA Porto Velho Desenvolvimento Imobiliário apresentaram contestação conjunta (Id 66134963) alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Narra sua não obrigatoriedade de pagar taxas associativas por ser fundadora, também, da Associação de Moradores. Alega abusividade na cobrança da taxa por parte da Associação. Verbera não ser obrigada compulsoriamente a pagar as taxas, pois, não anuiu com tal cobrança. Invoca o princípio da Pacta Sunt Servanda para repelir a extinção ou alteração unilateral do contrato, já que revestidos da boa-fé contratual com os requerentes. Aduz pelo não cabimento de danos morais. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Zoghbi Negócios Imobiliários apresentou contestação (Id 66160660) alegando em apertada síntese sua ilegitimidade passiva, pois somente intermediou o contrato de compra e venda do lote, assim, não é devida a devolução dos honorários de intermediação, vez realizou os serviços. Pugna pela não incidência de danos morais e não inversão do ônus da prova, bem como, improcedência dos pedidos. Associação Residencial Verana aduz em contestação (Id 66208145) sua ilegitimidade passiva. Assevera má-fé dos requerentes, pois não houve cobrança em face dos autores. Narra que a celeuma decorre de desarranjo negocial entre a CIPASA e os Requerentes, já que, a CIPASA não cumpriu com o previamente firmado com os Autores. Alega a legalidade do Acordo firmado entre a Associação e os Requerentes, já que, revestidos das formalidades legais e boa-fé contratual. Também diz não haver relação de consumo com os autores, e que não teve participação na venda do lote. Finalmente requer, revogação da tutela antecipada, reconhecimento da ilegitimidade passiva e improcedência da exordial. Juntos documentos.

Intimada (Id 66224606) a Requerente não apresentou réplica.

CIPASA e Incorporadora Porto Velho peticionaram pelo julgamento antecipado da lide (Id 70475915).

Zoghbi requereu oitiva de testemunha (Id 71222686).

Requerentes solicitaram a devolução do prazo para impugnar as contestações (Id. 71237604)

Agravo de Instrumento impetrado pela Associação Verana não provido, à unanimidade (Id 75044190).

Indeferido devolução do prazo para os Requerentes (Id 75277281) e instadas as partes a produzirem novas provas, caso pertinente.

Requerimento de oitiva testemunhal por parte dos Autores (Id 75632089).

Associação Verana Porto Velho faz remissivas à contestação (75669085).

Decisão Saneadora (Id 75902942) designando audiência de instrução e julgamento.

Associação Verana Porto Velho requer julgamento antecipado (Id 76933754).

Decretada confissão CIPASA e Incorporadora Porto Velho, bem como da Zoghbi em audiência de instrução e julgamento (Id 78446078) e deferido a substituição dos debates orais por memoriais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

CIPASA e Incorporadora Porto Velho apresentam memoriais (Id 79322201).

Associação Verana Porto Velho colaciona memoriais (Id 79333261) aduzindo que não realizou cobrança em face dos autores.

Requerentes apresentam alegações finais (Id 79335470) ratificando os termos da exordial.

Zoghbi Negócios Imobiliários apresentou razões finais (Id 79335802) reafirmando em suma ilegitimidade passiva ou improcedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – Fundamentos

II.1 - Preliminar de ilegitimidade passiva - CIPASA, Incorporadora Imobiliária Porto Velho LTDA, Zoghbi Negócios Imobiliários e Associação Verana Porto Velho.

Preliminarmente as requeridas aduzem pela ilegitimidade passiva no presente caso, porém os pedidos não merecem prosperar, pois todos fazem parte da mesma cadeia de consumo, o que, por si só, deságua na responsabilidade solidária das Rés.

Com efeito, nesse sentido é o entendimento do Tribunal Cidadão, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CORRETORA IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE FORNECIMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DOS FORNECEDORES. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS. PRECEDENTES. 1. Ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel com pedido de devolução de quantias pagas. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a corretora de imóveis é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que pertence à cadeia de consumo. Precedentes. 3. Ademais, a jurisprudência do STJ entende que resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1768177 SP 2020/0255157-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2021). (grifei)

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva das requeridas.

II.2 - Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Prefacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes se enquadra perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo à parte ré o ônus de demonstrar que houve regularidade no cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Insta salientar que o contrato de compra e venda entabulado entre particular e empreendedor imobiliário reveste-se das regras consumeristas. Esse é o entendimento sedimentado do Eg. TJRO:

CDC. Contrato de Compra e venda de lotes. Rescisão. Pacto de alienação fiduciária. Loteamento. Obras de infraestrutura. Atraso na entrega. Retenção de valores. Não cabimento. Juros de mora. Termo inicial. Data do inadimplemento.

O contrato de compra e venda de imóvel só não se reveste nas regras consumeristas, quando for firmado entre particulares, e não entre o empreendedor imobiliário e o particular.

Comprovado o inadimplemento contratual exclusivo por parte da vendedora, decorrente do atraso na entrega da obra, o ressarcimento do valor pago deve ocorrer de forma integral, sem direito à retenção mínima.

Sendo a relação entre as partes contratual, o termo inicial da incidência de juros é a citação.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017474-72.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 05/05/2021. (grifei)

No mesmo sentido:

Processo civil. Apelação. Rescisão de contrato de promessa de compra e venda. Atraso na entrega da obra. Culpa exclusiva da empresa promitente-vendedora. Reembolso integral. Inadimplência do promitente-comprador. Exceção de contrato não cumprido. Tributos do período contratual. Ausência de imissão efetiva na posse. Ausência de responsabilidade. Recurso provido.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está subsidiada em contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, na qual figura como promitente-vendedora empresa que tem como atividade típica a comercialização de bens dessa natureza no mercado de consumo, enquadrando-se, portanto, no conceito de fornecedor estabelecido no artigo 3º do CDC. Incidem as regras da legislação consumerista.

Tratando-se de relação de consumo firmada por meio de contrato de adesão, incide as regras da legislação consumerista.

Verificando-se que o autor apenas deixou de pagar as parcelas do contrato de promessa de compra e venda quase dois anos após o decurso do prazo previsto para a entrega da obra, incide a exceção de contrato não cumprido a fazer recair a culpa pelo desfazimento do negócio jurídico exclusivamente sobre a empresa promitente-vendedora.

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento (Súmula 543, STJ)

Sem a efetiva imissão na posse por parte do promitente-comprador, os encargos tributários incidentes sobre o imóvel devem ser suportados pela empresa promitente-vendedora. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7035791-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 22/11/2021. (grifei).

II.3 - Do Mérito

Versam os presentes sobre ação de natureza dúplice vez que a parte autora pretende a rescisão contratual c/c com nulidade de negócio jurídico e danos morais em face das requeridas.

II.3.1. Da Resolução do contrato

É incontroverso nos autos a aquisição da área especificada na inicial, conforme o instrumento particular de compra e venda (Id 62529356) do denominado Lote nº 024, Quadra nº 546, do Loteamento Residencial Aliança, comercialmente identificado como Verana Porto Velho, localizado em Porto Velho, e registrado sob o nº 01, na matrícula nº 72.961, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO.

Da mesma maneira, não restam dúvidas de que o pagamento das parcelas referentes a esse contrato estavam sendo realizadas pelo autor desde a pactuação e não há também controvérsia acerca de seu estado de inadimplência até a propositura da ação.

As rés CIPASA e Imobiliária Porto Velho aduzem a regularidade do contrato e que não resta evidenciado nos autos razão para sua resolução.

Pois bem.

Denota-se do documento (Id 66208150) que a Requerida CIPASA informa cabalmente que os Requerentes iriam arcar com as despesas de períodos anteriores a compra, inclusive solicitando que a Associação dos Moradores emitisse boleto de cobrança no nome dos Autores. Beira o absurdo, já que no contrato de compra e venda (Id 62529356) avençado entre consumidores compradores (ora autores), Vendedora (Incorporadora Porto Velho) e Interveniente (CIPASA Porto Velho) consta cláusula expressa de que o lote estaria livre de dívidas e/ou ônus reais, conforme abaixo:

CAPÍTULO 1. DO LOTEAMENTO - 1.1 A VENDEDORA é senhora e legítima possuidora, titular de domínio, livre e desembaraçada de quaisquer dívidas e ônus reais, inclusive encargos e responsabilidades, do imóvel descrito no Quadro Resumo, oriundo de uma área situada no Município de Porto Velho, RO, objeto da Matrícula nº 72.961 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, RO, com área de 302.957,17 m².

Das provas carreadas aos autos verifico que a Associação Verana deveria ser mais diligente em relação aos novos adquirentes - Requerentes. Ora, era de conhecimento da Associação que tramitava demanda judicial, onde, discutia-se débitos pretéritos, de alguns lotes.

A Associação Verana era sabedora dos imbróglis que a CIPASA estava causando em relação aos débitos a título de taxa associativa, tanto que, como dito alhures, havia demanda judicial tramitando discutindo a responsabilidade dos débitos, a saber na 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho sob o nº 7036978-30.2021.8.22.0001.

Cabe frisar que a Associação Verana, conforme dito anteriormente, reafirma (Id 66214553 - pág 2) que os Requerentes não foram cobrados pelos débitos, e, sim os novos proprietários - CIPASA/Imobiliária Porto Velho. Porém, o Acordo Extrajudicial foi minutado em nome dos Requerentes, conforme solicitado pelas Vendedoras, mesmo o lote sendo de responsabilidade da CIPASA/Imobiliária Porto Velho. Denoto claramente que a Associação visou somente a resolução do seu problema, a saber, os débitos do lote, pouco importando como daria-se, concretamente, a solução.

Nesse caminhar, com olhar mais acurado, a Associação acabara por ter dois devedores das mesmas taxas.

Vejamos, poderia cobrar dos Requerentes, pois entabulou Termo de Acordo Extrajudicial com eles, e, ao mesmo tempo, manteve como proprietário do lote os antigos proprietários - CIPASA/Imobiliária Porto Velho.

É assegurado aos consumidores, ora autores de rescindirem o contrato. Não é admitida sequer a discussão em sentido contrário, vez que tratando-se de obrigações sucessivas, inclusive situações imprevistas e sem necessidade de motivação expressa podem suscitar a quebra contratual, resguardados os direitos de cada parte à reparação de danos por aquele que optou ou deu causa à rescisão contratual. Muito mais o é, em situações em que a rescisão é manifesta no sentimento de frustração sobre o negócio firmado.

Corroborar a jurisprudência do Eg. TJRO, ao aduzir que comprovado o inadimplemento exclusivo por parte do vendedor, emerge o direito de rescisão contratual. Na lide aqui discutida, os requerentes, por todos os ângulos não receberam o lote livre e desembaraçado, conforme previsto contratualmente.

Apelação cível. Tema 1095 do STJ. Inaplicabilidade. Preliminar de ausência de dialeticidade. Rejeitada. Loteamento. Atraso na entrega de documentos do imóvel. Financiamento. Rescisão devida. Culpa exclusiva do promitente vendedor. Restituição integral dos valores pagos. Recurso desprovido.

1. Não cabe suspensão por afetação de matéria pelo STJ (Tema 1095 do STJ) quando existe distinção fática.

2. Comprovado o inadimplemento contratual exclusivo por parte da vendedora, decorrente do atraso na entrega de documentos indispensáveis para liberação de crédito a título de financiamento de obra, surge a lesão contratual e, por conseguinte, a possibilidade de rescisão do contrato.

3. Quando o recorrente impugna efetivamente os fundamentos da sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006976-48.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/01/2022. (grifei)

Veja-se que toda cadeia formada pelas Rés mostrou-se maculada, afinal, os Requerentes estavam arcando com todos os deveres inerentes ao contrato, noutro giro, às Rés, cada uma dentro de suas possibilidades focaram somente nas suas cotas partes.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência que as taxas de manutenção não vinculam os que não anuíram. No presente caso, além de não aquiescerem com as cobranças das taxas, os promitentes compradores, não eram proprietários quando gerados os débitos.

Os Requerentes queriam somente se ver livre de débito seu lote. Assim, assinaram o acordo extrajudicial com a Associação Verana, e foram levados a crer que seria adimplido pela CIPASA/Imobiliária Porto Velho, conforme descrito no contrato de compra e venda firmado. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOTEAMENTO. TAXA DE MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE QUEM NÃO SEJA ASSOCIADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 do STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. Dessa forma, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não vinculam aqueles que não se associaram ou não anuíram à cobrança, sendo livre a desfiliação da associação, de modo que a cobrança deixa de ser exigível a partir do momento da manifestação do interesse de retirar-se da associação.

(STJ - AgInt no REsp: 1924420 SP 2021/0056076-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021). (grifei)

Dito isto, esse juízo entende ser plenamente possível a rescisão contratual.

II.3.2. Do motivo da rescisão

Resta incontroverso nos autos que os Requerentes assistem razão em pleitear a resolução do contrato. Explico.

Especificamente, houve quebra contratual por parte da CIPASA/Imobiliária Porto Velho. Esse é o ponto. Com fulcro no Art. 475 do Código Civil/02 os Requerentes já alicerçam seus pedidos.

Conforme demonstram as provas carreadas aos autos, resta incontroverso que as Requeridas CIPASA/Imobiliária Porto Velho venderam o lote no dia 28/07/2021 com a promessa de estar livre e desembaraçado. Porém, ajuizaram ação contra a Associação Verana no dia 14/07/2021 (7036978-30.2021.8.22.0001) para eximir-se do pagamento dos débitos dos lotes - a título de taxa de manutenção.

Ademais, comprovado o inadimplemento contratual exclusivo por parte da vendedora exsurge seu dever de ressarcir a outra parte no valor integral do montante, até então pago, sem direito à retenção mínima. No mesmo sentido:

TJRO. Responsabilidade Civil. Empreendimento imobiliário. Rescisão contratual. Compra e venda de lote. Atraso na entrega. Excesso de chuvas. Previsibilidade. Dano material. Ressarcimento. Direito de retenção. Inviabilidade. Incontroverso o atraso injustificado para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos daí decorrentes. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel adquirido, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. Comprovado o inadimplemento contratual exclusivo por parte da vendedora, o ressarcimento do valor pago deve ocorrer de forma integral, sem direito à retenção mínima. (TJRO, ApCiv 7000420-30.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 13/08/2020). (grifei).

II.3.3. Da resolução do contrato

Faz-se necessário analisar a data a partir da qual serão produzidos os efeitos da rescisão do contrato.

O instrumento contratual previa expressamente a aquisição do lote no dia 28/07/2021, devidamente registrado e assinado pela requerente, bem como, a cedência da posse para os compradores, reservando-se a CIPASA/Imobiliária Porto Velho para si o direito da posse indireta. Importante salientar que na audiência de Instrução e Julgamento fora decretada a confissão das Requeridas CIPASA/Imobiliária Porto Velho.

Cabendo assim, um pequeno arrazoado acerca da confissão e seus efeitos. O efeito essencial da confissão reside no reconhecimento quanto a serem verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária. Esse reconhecimento pode ser:

Espontâneo;

Provocado e Ficto.

No primeiro caso, a confissão possui eficácia plena, absoluta, uma vez que emana da vontade da pessoa. No segundo, a eficácia também é plena, pois embora a confissão não tenha provindo da vontade da parte, foi por esta manifestada, ainda que de maneira inadvertida. No terceiro, porém, a eficácia da confissão é relativa, porquanto a parte não manifestou nenhuma palavra capaz de espelhar a sua vontade de confessar.

Amolda-se ao caso a confissão provocada, pois manifesta, ainda que de forma inadvertida.

Consta na oitiva da testemunha Tiago Dambros, em síntese: “Que adquiriu alguns lotes na mesma época que os Requerentes, e, que existiam alguns débitos pretéritos de taxa de manutenção. Que houve orientação por parte da CIPASA/Imobiliária Porto Velho para os novos adquirentes assinarem um termo de acordo extrajudicial, assumindo o débito, quicá o pagamento seria realizado pela CIPASA/Imobiliária Porto Velho. Afirma que não podia construir, porquanto a Associação não liberava as certidões, com a existência de débitos pretéritos.”

Depreende-se pelo exposto, que os Requeridos, de imediato, não poderiam usar, gozar ou dispor da sua aquisição, visto que a Associação Verana vedava tal prática, caso, pendesse sobre o lote qualquer tipo de dívida, mesmo pretérita.

Veja-se que a situação supracitada vai de encontro ao estabelecido no contrato de compra e venda firmado entre Requerente e CIPASA/Imobiliária Porto Velho.

II. 3.4. Da restituição dos valores pagos

No instrumento contratual há previsão acerca de consequência da rescisão contratual, nos seguintes termos:

11.3. Caso a rescisão se opere por inadimplemento da VENDEDORA, as parcelas serão devolvidas nas mesmas condições definidas nos subitens “i” e “ii” acima, porém, ao valor a ser devolvido será acrescido juros de 1% (um por cento) ao mês.

Aduz os subitens i e ii, in verbis:

(i) O montante devido por cláusula penal e despesas administrativas, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato, sendo que a atualização se dará pelo mesmo índice e variação descrita neste quadro resumo;

(ii) Os encargos moratórios, despesas de cobrança e honorários advocatícios (quando for o caso) relativos às parcelas pagas em atraso pelo(s) COMPRADOR(ES);

Quando a resolução do contrato é embasada no Código Consumerista, como no presente caso, a forma de devolução, se dá nos moldes no que dispõe a Súmula 543 do STJ:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Ora, diante desse quadro, não é possível olvidar que o desfazimento contratual se deu por culpa das requeridas, porquanto resta lastreado o motivo da resolução do contrato no descumprimento de cláusula contratual atinente ao capítulo 1 - Do Loteamento, item 1.1 (Id 62529356)

Assim, condeno as requeridas CIPASA/Imobiliária Porto Velho à restituição dos valores despendidos pelos Autores, devendo incidir correção monetária a partir do efetivo pagamento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, cujo pagamento deverá ocorrer de forma integral, ou seja, em parcela única.

II.4 - Do dano moral

O dano moral para ser indenizável - art. 5º, X, da CF/88, tem sua configuração atrelada à presença concomitante de três requisitos: o dano efetivo, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre estes dois primeiros requisitos (artigos 186 e 927 do CC/02). Ausente qualquer desses requisitos, não há como impor à Ré o dever de reparação.

Não resta configurado nos autos situação com força suficiente caracterizadora que mereça reparação extrapatrimonial, razão pela qual não se vislumbra na hipótese a ocorrência de violação à integridade física, psíquica ou moral, mas apenas mero dissabor do cotidiano que impede o recebimento de indenização de cunho moral.

II.5 - Honorários advocatícios previstos contratualmente

O contrato avençado entre as partes aduz:

16.5 Sempre que as CREDORAS tiverem que adotar medidas judiciais provocadas pelo inadimplemento do(s) COMPRADOR(ES), ou para fazer valer quaisquer dos direitos decorrentes deste contrato, ficará(ão) o(s) COMPRADOR(ES) responsável(is) pelo pagamento de custas processuais, despesas administrativas, multas especificadas neste contrato para cada caso e ainda honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça os honorários contratuais são de responsabilidade da parte contratante, não sendo o caso de inversão de cláusula contratual, a saber:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PARA DEFESA DOS INTERESSES DA PARTE EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

2. Os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. “A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. (...)” (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019).

Pelo exposto, não vislumbro razão para condenação das requeridas em honorários contratuais.

II.6 - Serviços de corretagem

Com efeito, os serviços de corretagem foram realizados pela Zoghbi, tanto é verdade que houve assinatura do contrato de promessa de compra e venda, inclusive, adimplidos os valores a esse título pelos Requerentes. Sobre o tema o STJ tem jurisprudência sedimentada, in verbis:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ASSINATURA DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESULTADO ÚTIL DA MEDIAÇÃO ATINGIDO. DESISTÊNCIA DA COMPRADORA. ARREPENDIMENTO NÃO MOTIVADO. COMISSÃO DEVIDA. 1. Ação de cobrança por meio da qual se objetiva o pagamento de comissão de corretagem, em razão de intermediação na venda de imóvel. 2. Ação ajuizada em 05/05/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 24/08/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se é devida a comissão de corretagem na hipótese em que houve superveniente desistência imotivada quanto à celebração do contrato de compra e venda de imóvel. 4. A remuneração do corretor é devida quando este conseguir o resultado previsto no contrato de mediação, ainda que este não se efetive em virtude do arrependimento das partes, como mesmo preceitua o art. 725 do CC/02. 5. O arrependimento de quaisquer dos contratantes não afetará na comissão devida ao corretor, desde que o mesmo se dê por causa estranha à sua atividade. 6. Na espécie, as partes contratantes assinaram o instrumento de promessa de compra e venda, tendo havido a atuação efetiva das corretoras para tanto. Deve-se reconhecer, portanto, que o resultado útil da mediação foi atingido. 7. O negócio foi posteriormente desfeito, sem qualquer contribuição das corretoras para a não consolidação do negócio, isto é, o arrependimento da contratante deu-se por fatores alheios à atividade das intermediadoras. Destarte, a comissão de corretagem é devida, na espécie. 10. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1783074 SP 2018/0203666-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2019). (grifei).

Assim, devidos os valores a título de corretagem.

II.7. Da rescisão do Termo de Acordo Extrajudicial

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, IV, estabelece ser direito do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de produtos ou serviços, dentre outras proteções.

Claramente os Requerentes assinaram o Acordo Extrajudicial acreditando piamente que a CIPASA/Imobiliária Porto Velho arcaria com o pagamento, pois, fora previsto em contrato. Insta consignar que as Requeridas CIPASA e Imobiliária Porto Velho alinharam com os Requerentes que os débitos seriam de responsabilidade daquelas. Corrobora com tal assertiva as declarações da testemunha Tiago, pois aconteceu situação semelhante, e, a Cipasa e Imobiliária Porto Velho adimpliram o débito, não gozando de tal sorte, nessa lide, os Requerentes.

Ademais, é nulo o negócio jurídico simulado, conforme art. 167 do Código Civil:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

A simulação é defeito que ocorre na fase de formação do contrato, porquanto, a partir da assinatura, as partes executam o contrato dissimulado.

O contrato, no caso, foi celebrado em 06 de agosto de 2021.

Incide, pois, na espécie, conforme Código Civil de 2002, o qual prevê que a simulação não aproveita, em juízo, a qualquer dos contratantes.

No mesmo sentido, entendimento esposado pelo STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1997811 - GO (2021/0318310-8) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por GREEN AGROPECUARIA & REFLORESTADORA LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por sua vez manejado em combate a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SIMULAÇÃO RELATIVA. OCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DO NEGÓCIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO PRESENTE. 1. Na hipótese de cédula de produto rural, sem liquidação financeira (título de crédito representativo de obrigação de entrega de produto rural), prevista pela Lei 8.929/91, mostra-se correta a adequação da execução para entrega de coisa incerta, conforme estipulado pelo artigo 15 da referida norma, o que dispensa apresentação de cálculos, quando no título restar informações suficientes sobre a obrigação assumida pela executada, permitindo o contraditório e ampla defesa. 2. Não merece ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa por ausência da produção de prova pericial, se a discussão independente de tal exame. 3. Nos termos do artigo 167, caput do Código Civil é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 4. Havendo prova do excesso de execução viável o afastamento. APELAÇÕES CONHECIDAS. PRIMEIRA DESPROVIDA E SEGUNDA PARCIALMENTE PROVIDA. “Sustenta violação aos artigos 4º da Lei n. 8.929/91, 167 do CC, 85, § 2º, 489, § 1º, IV, 509, I, 510 e 1.022, I e II, do CPC. É o relatório. DECIDO. 2. Em face das circunstâncias que envolvem a controvérsia e para melhor exame do objeto do recurso, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, sem prejuízo de novo exame acerca de seu cabimento, a ser realizado no momento processual oportuno. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2022. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

(STJ - AREsp: 1997811 GO 2021/0318310-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 03/03/2022).

Assim, é nulo o Termo de Acordo Extrajudicial firmado entre os requerentes e a Associação Verana, pois, nem na substância subsiste, pois, o débito ali entabulado, nem em ultima ratio é obrigação dos Autores.

In casu, a exigibilidade do débito do termo de acordo declarado nulo se perfaz em desfavor da CIPASA/Imobiliária Porto Velho.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, e:

a) RATIFICO a Tutela antecipada anteriormente concedida.

b) DECLARO resolvido o contrato de compra e venda firmado pelos Requerentes e a CIPASA/Imobiliária Porto Velho, firmado em 28/07/2021, com efeitos a partir de 06/08/2021 data da assinatura do Termo de Acordo Extrajudicial;

c) DECLARO nulo o Termo de Acordo Extrajudicial firmado entre os Requerentes e a Associação Verana, bem como, DECLARO inexigível o valor encartado no referido Termo;

d) Em caso de repasse da titularidade do lote para os Requerentes, DETERMINO a retificação do registro imobiliário para o retorno da propriedade à titularidade da requerida CIPASA/Imobiliária Porto Velho, com custas extrajudiciais e emolumentos às suas expensas;

e) CONDENO as requeridas CIPASA/Imobiliária Porto Velho à restituição integral dos valores despendidos pelos autores, devendo incidir correção monetária a partir do efetivo pagamento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, cujo pagamento deverá ocorrer de forma integral, ou seja, em parcela única;

f) Condeno as Requeridas: CIPASA/Imobiliária Porto Velho e Associação Verana ao recolhimento, cada uma, ao pagamento de 1/3 de custas processuais.

Ante a sucumbência mínima dos Requerentes quanto aos pedidos formulados em face das Requeridas - CIPASA e Imobiliária Porto Velho, condeno estas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do contrato atualizado, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, p.º, ambos do CPC/2015.

Ante a sucumbência parcial dos Requerentes quanto aos pedidos formulados em desfavor da Requerida Associação Verana, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, de R\$40.000,00, e a Associação Verana ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do Termo de Acordo Extrajudicial declarado nulo (R\$ 26.226,31), nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Sucumbentes os Requerentes em relação aos pedidos formulados em desfavor da Requerida Zoghbi, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, o valor referente à Taxa de Corretagem de R\$13.020,00 e R\$ 40.000,00 de dano moral, em favor do patrono da Requerida, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as requeridas para o pagamento das custas finais em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova conclusão.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, sem pendências, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civlgab@tjro.jus.br

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br
 Processo : 7035220-89.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANDERSON DALTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO - RO0004402A
 EXECUTADO: JOSE MOUZINHO BORGES
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob IDs 79741736, 79741740 e 79741739.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br
 Processo : 7025611-09.2021.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MIURYEL ESPERANZA HONORATO DIAZ MOLERO e outros (2)
 Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A
 REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 Advogados do(a) REU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, VIVIANE ROSOLIA TEODORO - SP285987
 INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados sob ID 78279985 e seguintes / ID 79743499 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br
 Processo : 7041580-35.2019.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 EXECUTADO: MARIA TEREZINHA BRITO ALVES
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTO JUNTADO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado sob ID 79724677.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7047056-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIVALDO LEAO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

REPRESENTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7009892-21.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ FERNANDO WANSSA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857

REU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7054851-09.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: GARRA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79749576 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7044016-35.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7022676-64.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PORTOSOFT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

EXECUTADO: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294, EDUARDO VITAL CHAVES, OAB nº MG134020, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES, OAB nº SP154384

DESPACHO

A consulta ao Sistema Sisbajud mesmo na forma reiterada restou negativa, conforme anexo. Deixo de juntar todos os resultados, tendo em vista que nenhum valor foi encontrado.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026480-40.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: FELIPE DE SOUZA SCASCHINSKI

INTIMAÇÃO EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, nos termos da Decisão ID 68674915, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006326-93.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: VINICIUS SILVA SANCHEZ PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015016-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G & H COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7019456-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) REU: RAUL CESAR MACHADO DE ARAUJO - PE52274

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046214-40.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

EXECUTADO: JOELMIR SILVA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 01

01- prazo da Sentença ID 79559541, item 02 em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7050490-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JAKELINE DA SILVA SA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7037722-64.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: UELITON ARCELINO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7043061-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. F. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012704-36.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

EXECUTADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais conforme Despacho id 38136003 item 1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7032590-21.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Polo Passivo: JUSCILENE ALVES DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Não consta declaração do imposto de renda (exercício de 2022) entregue pela parte executada, conforme comprovante anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047333-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CORRETO COMERCIO DE PROTESES E ORTESES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PINHEIRO BAUER - RS98375

REU: HUGO JOAO DA SILVA BOSCO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79809536 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/10/2022 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7008027-26.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Arras ou Sinal

AUTOR: DEANY RODRIGUES LEMOS ADVOGADO DO AUTOR: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REU: ANNI CLEYSON MODESTO DE BRITO ADVOGADO DO REU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973A

Sentença

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de multa contratual movida por DEANY RODRIGUES LEMOS em desfavor de ANNI CLEYSON MODESTO DE BRITO, com pedido de tutela de evidência.

Alegou que as partes firmaram acordo extrajudicial em julho de 2018 para dissolver a união estável existente e a divisão de bens e que convencionaram a obrigação de substituir os fiadores no prazo de 180 dias perante a Caixa Econômica Federal e a faculdade FIMCA.

Afirmou que o requerido não providenciou a substituição da autora no contrato de financiamento do imóvel perante a CEF.

Requeru tutela de evidência para determinar ao requerido que efetue a retirada e/ou substituição do nome da autora do contrato financiamento do imóvel especificado na Cláusula 1ª, letra "b" do Acordo firmado entre as partes, junto a Caixa Econômica Federal, conforme estabelecido na Cláusula 2ª, do Termo de Acordo.

Com a inicial, juntou documentos.

Gratuidade deferida no Id 54964401.

Audiência de conciliação restou infrutífera. (Id 57630424)

O réu apresentou defesa no Id 58502841. Em síntese, alegou que não se eximiu da responsabilidade de cumprir sua parte no acordo que firmou com a autora quanto à retirada de seu nome do contrato de financiamento habitacional perante a Caixa Econômica Federal, todavia, explicou que, em razão do imóvel estar em fase de construção e em razão do imbróglio jurídico que envolve a construtora CASAALTA e Banco referido, não há como fazer a alteração dos contratantes nesse momento, sob pena de perder o imóvel e o valor que já foi pago até a presente data.

Com a defesa juntou documentos.

Em réplica de Id 60223172, a autora reitera o pleito inicial, inclusive no tocante à execução da multa prevista no acordo que firmou com o requerido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido na decisão de Id 63395984.

Na audiência de instrução de Id 65104532 foram ouvidos a autora e o réu.

O réu trouxe aos autos documentos emitidos pela Caixa Econômica Federal. (Id 66899410)

Intimados, autora e requerido não apresentaram alegações finais. (Id 75047305)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora busca seja determinado ao réu que exclua seu nome do financiamento imobiliário que ambos firmaram enquanto conviviam em união estável.

Compulsando os autos, a demanda deve ser julgada procedente, todavia, o seu objeto será convertido em perdas e danos porque o resultado útil que a autora busca é objeto juridicamente impossível. Vejamos.

Inicialmente, cumpre observar que a autora Sra. DEANY é devedora do contrato de financiamento imobiliário perante a Caixa Econômica, e não fiadora, conforme contrato de Id 58504010.

No referido contrato, a modalidade de garantia é a alienação fiduciária, em que o imóvel representa a garantia do contrato, não existindo fiadores ou avalistas no contrato em questão, conforme documento de Id 66899411.

A presente demanda discute o cumprimento do acordo extrajudicial de Id 54900330, pelo que o requerido se obrigou, no prazo de 180 dias, a exonerar a autora do débito referente ao imóvel que adquiriram no curso da união estável.

As partes celebraram o acordo extrajudicial na data de 10/07/2018, e estipularam o prazo de 180 dias para cumprir as obrigações estabelecidas, que cessou em 10/01/2019. Conforme documento de Id 58503471, o autor procurou a agência bancária da Caixa Econômica somente após o término do referido prazo (datas de 22/03/2019, 08/04/2021, 03/05/2021 e 11/05/2021), o que justifica a procedência da demanda e a incidência da multa estipulada entre as partes.

Em que pese o réu tenha afirmado em depoimento em juízo que procurou a agência bancária em data anterior a março/2019, não soube precisar a data exata e não produziu provas documentais ou testemunhais de suas alegações, o que fundamenta a procedência do pleito. No tocante à multa de R\$ 100,00 por dia de atraso convencionada pelas partes na cláusula 2ª, parágrafo primeiro, do acordo extrajudicial, deve incidir a partir do término do prazo de 180 dias, que se deu em 11/01/2019, até a data em que o requerido procurou, pela primeira vez, a agência bancária em busca de informações para solucionar a pendência, o que se deu em 22/03/2019, totalizando, portanto, a importância de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), a ser revertida em favor da autora, referente aos 71 dias de atraso do autor.

O objeto principal da demanda é a determinação ao requerido de que proceda com a exoneração da autora do contrato de financiamento do imóvel que adquiriram no curso da união estável.

Nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil, a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Assim, este pleito deve ser convertido em perdas e danos porque se trata de obrigação impossível ao requerido, já que o imóvel está em fase de construção e a Caixa Econômica somente procede à troca de devedores com a conclusão da construção, conforme consta do terceiro parágrafo do documento de Id 66899411, emitido pela Instituição Bancária.

Assim, a condenação do réu na obrigação de proceder à troca de devedores do financiamento habitacional seria provimento jurisdicional inútil porque o requerido não terá como cumpri-lo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSTALAÇÃO DE PACOTE DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PORTA INDISPONÍVEL. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. MULTA EXCLUÍDA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O STJ já consolidou entendimento no sentido de considerar descabida a imposição e fixação de multa em obrigação de fazer impossível, devendo a obrigação ser convertida em perdas e danos. (TJ-RO - RI: 70124729720158220001 RO 7012472-97.2015.822.0001, Data de Julgamento: 06/04/2018)

Ressalte-se, por fim, que o banco financiador não foi parte no processo e também não poderia ser obrigado a suportar efeito de condenação imposta exclusivamente a terceiro.

Desse modo, converto a obrigação principal em perdas e danos e condeno o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar o requerido ANNI CLEYSON MODESTO DE BRITO:

A) Ao pagamento do valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de conversão da obrigação principal em perdas e danos, nos termos do artigo 499, CPC;

B) Ao pagamento do valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) a título de multa a ser revertida em favor da autora, acrescido de correção monetária desde a data de 11/01/2019 e juros de mora desde a citação.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 25 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7021006-83.2022.8.22.0001

AUTOR: GLEYCIANE DO SOCORRO PINHEIRO DA COSTA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.995,81

Decisão

Vistos em saneador.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em que a parte autora buscou a concessão da tutela de urgência visando que a ré abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstivesse de incluir o nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes, em razão do débito discutido na presente demanda (UC nº 20/1343013-7, fatura do mês de janeiro/2022, no valor de R\$ 995,81).

A ré, por sua vez, sustentou a inexistência de ato ilícito e nexo de causalidade capazes de ensejar a reparação de dano pleiteado. Impugnou a concessão da gratuidade. Apresentou reconvenção, pugnando pelo pagamento da importância de R\$ 995,81.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Da impugnação a concessão dos benefícios da gratuidade à autora

Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser a autora merecedora desse benefício poderá ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que a ré não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.

Por tais razões, não a acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.

Da reconvenção

A ré apresentou contestação e reconvenção.

Por se tratar de irregularidade sanável, defiro o prazo de 15 dias para que a parte ré regularizar o feito atribuindo valor à reconvenção, recolhendo as custas iniciais devidas (2%), sob pena de não ser analisado o seu pedido (reconvenção).

Nos autos não se vislumbram questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

1- Pontos controvertidos

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da legalidade da cobrança da fatura questionada na presente demanda.

2 - Ônus da prova

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo à ré, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

3- Prova pericial

Considera-se necessária a realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o perito Engenheiro Eletricista MARCOS ANTÔNIO MARINHO, CREA 6104/D, que deverá ser cadastrado como terceiro interessado e intimado via sistema, para tomar ciência da nomeação, dos honorários fixados (R\$ 1.750,00), bem como para que designe data / hora para a perícia e requerendo eventual juntada de documentos pelas partes.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

Vindo o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7017255-59.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

REU: SANDRA REGINA RUFINO PAULA 58925945215

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7030825-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FABIO MARCELO LOPES ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79167638, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008934-06.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA EL RAFIHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613

EXECUTADO: SONIA ORUE NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7045005-36.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSENILDO ALVES MEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7016775-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VANDERLEI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

REU: EUROCCRED ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI e outros

Advogado do(a) REU: DENNY PETTERSON FERNANDES - RJ152024

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021745-90.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7002585-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495,

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

REU: MARTINS & GONCALVES CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CARLOS ALTAIR MOREIRA CPF: 141.133.413-20, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA GUAJARA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME CNPJ: 05.985.364/0002-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 113.980,04 (cento e treze mil, novecentos e oitenta reais e quatro centavos) atualizado até 04/05/2022.

Processo: 7039805-48.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ: 03.632.872/0001-60

Requerido: CARLOS ALTAIR MOREIRA CPF: 141.133.413-20, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA GUAJARA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME CNPJ: 05.985.364/0002-72

DECISÃO ID 78844726: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, bem como as diligências realizadas por meio dos sistemas conveniados, determino a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009685-85.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT)

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - MG74204

REU: RAFAELLA SARAIVA DA SILVA

Advogado do(a) REU: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7053551-46.2021.8.22.0001

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ADA DE MELLO EUFRASIO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.377,40

Decisão

O requerente pede que seja deferida a expedição de ofício à concessionárias de serviço público para que identificados eventuais endereços da parte requerida

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Outrossim, as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados encontram previsão na Recomendação nº 51/2015 do CNJ, que em seu art. 1.º dispõe:

"Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente."

No entanto, no que tange à pesquisa junto às concessionárias de serviço público, ausente previsão via sistema informatizado de acesso pelo

PODER JUDICIÁRIO, de modo que cabe à parte interessada, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartórias a respeito.

Por tais motivos, então, impõe-se o indeferimento do pedido.

Fica o requerente, pela derradeira vez e sob pena de extinção, intimado para, no prazo de 5 dias, indicar endereço ou requerer o que entender de direito.

Se requerida a citação por edital, desde logo defiro com prazo de 20 dias e nomeação do Defensor Público como curador.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7009027-61.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do devedor em seu local de trabalho, conforme pleiteado.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7043385-28.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PROSPERITY CARGO MANAGEMENT LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI, OAB nº RS103109, TATIANE RIBEIRO NUNES, OAB nº

SP358545, LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI, OAB nº SP358231

EXECUTADO: PROSPERA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO TIMMERMANS NEVES, OAB nº SC30771

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à penhora.

Após, conclusos para Decisão.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo N. 7019523-86.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

REU: GERALDA FERREIRA TELES

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido, contudo, a tentativa de citação restou negativa, face a não localização do bem objeto da apreensão.

Diante disso, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Pois bem.

Possível a pretensão formulada pelo autor às fls. 40, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, entende que os veículos sucateados e sem valor econômico possam ser equiparados a bens não localizados (STJ - REsp 654741/SP), o autor juntou aos autos fotos para comprovar o estado em que se encontra o veículo, que perdeu a qualidade a que se finda.

Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Intime-se o autor a informar o endereço correto do devedor. Caso não possua novo endereço e considerando que este juízo já realizou consultas aos sistemas disponíveis, cite-se por edital com prazo de 20 dias e nomeação de Defensor Público como curador.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/EDITAL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030878-59.2021.8.22.0001

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA LAIDE DA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.009,02

Decisão

O requerente pede que seja deferida a expedição de ofício à concessionárias de serviço público para que identificados eventuais endereços da parte requerida

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Outrossim, as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados encontram previsão na Recomendação nº 51/2015 do CNJ, que em seu art. 1.º dispõe:

“Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente.”

No entanto, no que tange à pesquisa junto às concessionárias de serviço público, ausente previsão via sistema informatizado de acesso pelo

PODER JUDICIÁRIO, de modo que cabe à parte interessada, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartórias a respeito.

Por tais motivos, então, impõe-se o indeferimento do pedido.

Fica o requerente, pela derradeira vez e sob pena de extinção, intimado para, no prazo de 5 dias, indicar endereço ou requerer o que entender de direito.

Se requerida a citação por edital, desde logo, defiro com prazo de 20 dias e nomeação do Defensor Público como curador.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022258-24.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRENDA DE MELO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LAZARO LIMA - RO7648, KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79701106, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7078578-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATERLICE KARINY OLIVEIRA BARRADAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79697827, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7051108-93.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAGMARA YUKI VIEIRA TOMOTANI MYRRIA, RANEY PIRES MYRRIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

REU: JOSE PINHEIRO DA SILVA, JOAO BATISTA ALVES LEANDRO, J. B. ALVES LEANDRO - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que foi encontrado novo endereço do requerido José Pinheiro da Silva, conforme despacho de ID n. 65392689.

Ocorre que até o presente momento não foi encaminhada a diligência(carta AR) para o endereço.

1- Assim, proceda a CPE a citação do requerido no endereço que consta no despacho retro.

2- Registro que as custas de citação já foram recolhidas (ID n. 54614304).

3- Em caso de retorno negativo da diligência, fica deferida a citação por edital de José Pinheiro da Silva, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

4- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

5- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

6- Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7003683-36.2020.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO

AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: ANA PAULA BARROS DOS SANTOS REU SEM ADVOGADO(S)

Juros de Mora - Legais / Contratuais

Monitória

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA endereça a REU: ANA PAULA BARROS DOS SANTOS. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 19.151,21 (dezenove mil cento e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), representada pelo título que acompanha a inicial, cujo valor foi apresentado por meio da manifestação de Id 39213651, do qual constava a dedução do valor que fora objeto de acordo homologado com Emerson de Oliveira .

Registrou-se a citação de Emerson de Oliveira e posterior notícia de composição entre as partes, com consequente homologação do acordo pelo juízo (Id 38194315).

O feito prosseguiu em relação a Ana Paula e Raimundo Chagas, vindo aos autos a informação de falecimento de Raimundo e consequente pedido de desistência pela parte autora, com consequente determinação de sua exclusão do polo passivo (Id 64923364).

A requerida Ana Paula foi citada por edital e se manifestou por intermédio da Curadoria Especial, deixando de apresentar embargos à monitória (Id 78439562).

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, deixou de ofertar embargos à monitória .

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 19.151,21 (dezenove mil cento e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a requerida ANA PAULA BARROS DOS SANTOS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Fica intimado o autor para apresentar cálculo atualizado de seu crédito e indicar meios hábeis à sua satisfação, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (Sisbajud, Renajud, Infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

0003044-84.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA, OAB nº SP305655, VALERIA BAGNATORI DENARDI, OAB nº SP201516, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413A

EXECUTADO: EZIO REGO DOS REIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A, VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905A

DESPACHO

Trata-se de ofício do Detran informando que o veículo restringido ao ID: 17711502 p. 2 encontra-se no pátio daquele órgão, inclusive levado a Leilão como sucata inservível.

Assim, solicita a adoção das providências para a retirada do bem do depósito, com a ressalva de que há encargos financeiros sobre ele, ou a autorização para o encaminhamento do bem à leilão.

Desta forma, considerando que à época o veículo não foi encontrado por Oficial de Justiça e diante do tempo decorrido, intime-se a parte autora para manifestação e diga se tem interesse na penhora e eventual adjudicação/arrematação do bem.

Em caso negativo ou não havendo manifestação, a restrição será baixada.

Após, voltem conclusos para "Despacho Urgente" para baixa da restrição.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

0005227-62.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422A

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Notificação nº 183/2022/DETRAN-COMPRELIVPVH solicitando a adoção das providências para a retirada do bem do depósito, com a ressalva de que há encargos financeiros sobre ele, ou a autoriza-lo para o encaminhamento do bem leilão, realizado em 30/06/2022.

Observa-se que o feito foi extinto e encontra-se arquivado.

Assim, não há qualquer interesse na manutenção da restrição anteriormente imposta ou de retirada do bem do depósito.

Portanto, procedo a retirada de restrição junto ao Renajud do veículo de placa NDX5665.

Comunique-se o Detran sobre a baixa da restrição e que não há interesse no bem em relação a este processo, o qual encontra-se extinto e arquivado.

Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.

SERVE COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEILÃO DETRAN/RO

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

0009790-31.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REQUERIDO: DANILO SILVA LACERDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Notificação nº 183/2022/DETRAN-COMPRELIVPVH solicitando a adoção das providências para a retirada do bem do depósito, com a ressalva de que há encargos financeiros sobre ele, ou a autoriza-lo para o encaminhamento do bem leilão, realizado em 30/06/2022. Informa que o veículo restringido encontra-se no pátio daquele órgão, inclusive levado a Leilão como sucata inservível. Desta forma, diante do tempo decorrido, intime-se a parte autora para manifestação e diga se tem interesse na penhora e eventual adjudicação/arrematação do bem.

Em caso negativo ou não havendo manifestação, a restrição será baixada.

Após, voltem conclusos para "Despacho Urgente" para baixa da restrição.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7051621-61.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUIZ GONZAGA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO CESA ARMANDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Pugna o exequente pela constrição forçada em ativos financeiros do executado por meio do sistema SISBAJUD. O exequente requer, ainda, que a medida seja deferida com repetição programada pelo período de 30 dias.

O entendimento deste Juízo quanto ao referido pedido é no sentido de que trata-se de medida de ultima ratio e que, portanto, pressupõe que outras tentativas de constrição forçada tenham sido infrutíferas e que não haja outra forma de buscar a satisfação da dívida.

No caso dos autos, houve pedido para consulta ao sistema Sisbajud na modalidade repetição programada, como primeira tentativa para a satisfação do crédito.

Diante disso, indefiro o pedido de penhora online na modalidade repetição programada.

Defiro pesquisa ao sistema SISBAJUD.

O bloqueio de dinheiro por meio do sistema SISBAJUD foi parcialmente positivo, conforme comprovante anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, por intermédio da Defensoria Pública, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7055531-91.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: JOAO PEDRO TORQUETTI CORREIA

DESPACHO

Custas iniciais pagas (2%).

1- Defiro a expedição de certidão premonitória em favor da parte exequente, nos termos do art. 828, CPC. Proceda à CPE o necessário.

2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

3- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

4- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

5- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

6- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

7- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

EXECUTADO: JOAO PEDRO TORQUETTI CORREIA

Porto Velho 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7012070-06.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Polo Passivo: DORALICE DE SOUZA RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De início, no que tange à petição de ID n. 77313972, foi realizada intimação da parte executada para efetuar o pagamento espontâneo e impugnar o Cumprimento de Sentença no endereço da intimação positiva ID 60656803. O mandado retornou negativo (ID nº 76429452), pois a parte executada não foi localizada, com motivo de negativa em AR de "Mudou-se". Atesto ainda que posteriormente à negativa de intimação, não foi informado a este Juízo nenhuma alteração de endereço da parte.

Cumpra salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do NCPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

No caso, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço em que ocorreu a intimação para a Audiência de Conciliação, o que demonstra a desídia da executada em arcar com o ônus de proceder a atualização de endereço que lhe cabia.

Assim, tenho por válida a intimação.

No que tange a pesquisa solicitada, pugna o exequente pela tentativa de constrição forçada em ativos financeiros da executada por meio do sistema SISBAJUD. O exequente requer, ainda, que a medida seja deferida com repetição programada pelo período de 30 dias.

O entendimento deste Juízo quanto ao referido pedido é no sentido de que trata-se de medida de última ratio e que, portanto, pressupõe que outras tentativas de constrição forçada tenham sido infrutíferas e que não haja outra forma de buscar a satisfação da dívida.

No caso dos autos, houve pedido de consulta ao sistema Sisbajud como primeira tentativa para a satisfação do crédito.

Diante disso, indefiro o pedido de penhora online na modalidade repetição programada, por 30 (trinta) dias.

Defiro pesquisa ao sistema Sisbajud.

O bloqueio de dinheiro por meio do sistema Sisbajud foi parcialmente positivo, conforme comprovante anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, a partir da publicação deste ato no Diário da Justiça, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7022519-23.2021.8.22.0001

Provas em geral

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANA KECIA LIMA RODRIGUESADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado ANA KECIA LIMA ROFRIGUES em face de SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

A executada realizou o depósito da condenação e a exequente pugnou pelo levantamento dos valores.

Posteriormente foi certificada a existência de valores depositados nos autos e intimadas as partes para manifestação, considerando que não houve autorização do juízo para depósito.

Embora intimada, a exequente nada falou, ocasião em que foi determinado o levantamento pela parte autora (Id 78229841).

A exequente foi intimada a dizer quanto a quitação do crédito, em relação ao cumprimento de sentença para pagamento dos honorários advocatícios, com a ressalva de que o silêncio implicaria em quitação será presumida e o feito seria extinto, mas não se manifestou.

Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais pela parte executada. Não tendo havido pagamento, intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7055325-77.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: W E VOLLBRECHT - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA VICENTE, OAB nº RO1148E

EXECUTADO: SERVICELINE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Despacho

Indefiro a negativação da executada nos órgãos de proteção ao crédito, pois a providência pode ser adotada diretamente pela parte credora sem a necessidade da intervenção do Estado Juiz. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

EXECUTADO: SERVICELINE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Porto Velho 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7053015-98.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA DO NASCIMENTO TRINDADE

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inútil à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

Providências:

1- Considerando que não foram apresentadas todas as informações determinadas, indefiro o Juízo 100% Digital. Retifique-se no PJE.

2- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

3- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

4- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

5- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

(cite-se/intime-se de acordo com o convênio firmado com o TJ/RO).

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0012851-94.2014.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALEDA MARIA GONCALVES DE SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELINGTON DE BRITO WERLANG, OAB nº RO6167

EXECUTADO: NILDETE MARIA DE ARRUDA GALAO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença que ALEDA MARIA GONCALVES DE SA endereça a NILDETE MARIA DE ARRUDA GALAO.

Foi deferida a penhora sobre o salário da executada, com consequente determinação ao IPAM para que os depósitos fossem realizados na conta da parte devedora na conta n. 2848/040/01725328-0 (Id 54153504).

Em relação a intimação da executada, foi aplicada a disposição constante no art. 274, Parágrafo único, CPC e, considerando a informação do IPAM de que haviam depósitos feitos em juízo, foi determinada a expedição de alvará para levantamento pela exequente (Id 63061775).

Por meio do despacho de Id 68515350, constou a informação pelo órgão empregador de que o débito seria quitado em março/2022, sendo determinada a consequente transferência dos valores a serem depositados, com posterior levantamento.

Os valores foram transferidos para conta indicada pela credora que pugnou pela extinção do feito ante a satisfação (Id 79728064).

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 924, II do CPC.

Cumpra-se o determinado no despacho de Id 68515350, certificando-se quanto ao pagamento das das custas.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7050411-77.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Polo Passivo: PAMELA ANIVLETI DEMETRIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisa no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Sisbajud positivo, conforme comprovante anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação. Restando negativa a diligência, intime-se o exequente para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Prazo: 5 dias

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7059483-15.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA, OAB nº RO10627

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Segue alvará eletrônico em favor do requerido para levantamento dos honorários periciais.

Tudo cumprido, arquivem-se.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1780558-4, Saldo: R\$ 1.750,00

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7005631-76.2021.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: LEILIANE RIBEIRO REU SEM ADVOGADO(S)

Contratos Bancários

Monitória

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: BANCO DO BRASIL SA endereça a REU: LEILIANE RIBEIRO. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 130.318,00, representada pelo título que acompanha a inicial.

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos (Id 76759007).

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 130.318,00, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Fica intimado o autor para apresentar cálculo atualizado de seu crédito e indicar meios hábeis à sua satisfação, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (Sisbajud, Renajud, Infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7037041-89.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: UNIRON

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron

Polo Passivo: MARIO VIANA SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O bloqueio de dinheiro por meio do sistema SISBAJUD foi parcialmente positivo, conforme comprovante anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, pessoalmente, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO/INTIMAÇÃO.

RÉU: MARIO VIANA SANTOS

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho 9ª Vara Cível

Processo: 7055033-92.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936

REU: FARMACIA PRECO BAIXO AMAZONAS LTDAJOMIEL SILVA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não são cobradas custas iniciais para processar incidente.

1) Nos termos do art. 134, §3º do CPC, suspendo o trâmite da ação principal nº 7033656-36.2020.8.22.0001, até o julgamento desta. Anote naqueles autos.

2) Após, cite os representantes legais da empresa requerida/ sócios para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

3) Vindo manifestação, conclusos para designação de instrução, caso necessário.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO.

REU: FARMACIA PRECO BAIXO AMAZONAS LTDA JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7044216-66.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAYNEE KALEB SANTOS SARAIVA, VITORIA CRISTIELE SANTOS SARAIVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Despacho

Recebo a emenda (79654630).

1- Considerando o comprovante de renda juntado com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.

Sendo por videoconferência, observar o seguinte:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.

b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.

i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

3- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

6- Havendo interesse de menor, ao Ministério Público.

7- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7069335-63.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES CARDOSO .

Após a citação do executado, veio aos autos a notícia de acordo entre as partes, constando do termo 36 parcelas de R\$ 1.388,10 que seriam quitadas mediante a expedição de boletos pelo exequente - Id 76687356, páginas 1/5.

Todavia, o executado veio aos autos e informou que ante a ausência de assinatura do termo pelo exequente, os depósitos das parcelas passariam a ser feitos judicialmente (Id 78634994). Comprovou o depósito por meio do Id 78634995.

Ao ser instado a se manifestar, o exequente concordou quanto aos termos da avença e pugnou pela homologação do acordo (Id 78789575).

Por meio do despacho de Id 79329352, foi determinada a intimação do exequente para se manifestar quanto a forma de pagamento do acordo, que se resumiu a reiterar a concordância quanto aos termos da avença, mas silenciou quanto a forma de pagamento. Foi determinado o levantamento do valor depositado dever pelo credor, mas a importância ainda se encontra em conta judicial. Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (Id 76687356, páginas 1/5) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) advogado(a) da parte autora compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias, sob pena da importância ser transferida para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

ALVARÁ ELETRÔNICO Insttuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1786742-3, Saldo: R\$ 1.388,10 SERVIU TULIO DE BARCELOS, Valor: R\$ 1.397,69

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7011505-08.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALICE SOUZA ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Ao Ministério Público para parecer.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7011365-71.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

EXECUTADO: EDIVANDO SANTOS DA SILVA

Despacho

Recebo a emenda (79323232).

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

EXECUTADO: EDIVANDO SANTOS DA SILVA

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7054422-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSE HELENA DA SILVA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

REU: B PASCOAL COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) REU: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79224975, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7000901-56.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: NATHALIA GIACOMINI CERETTA ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS JOSE CERETTA, OAB nº RS114149

REU: FERNANDO CERETTA ADVOGADO DO REU: IZABELA VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº PR100549

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por NATHÁLIA GIACOMINI CERETTA em face de FERNANDO CERETTA, ambos qualificados nos autos.

PETIÇÃO INICIAL: A autora narra na inicial que emprestou ao requerido o valor de R\$ 25.000,00, em 07/04/2009. Alega que, em que pese as tratativas amigáveis em rever o referido crédito, até a presente data não foi adimplido, fato que motiva a cobrança no valor atualizado de R\$ 151.258,32, que corresponde a quantia originariamente emprestada, com atualização pelo índice IGP-M/FGV e juros. Com a inicial, juntou documentos.

CONTESTAÇÃO: O réu, ao ser citado, apresentou contestação alegando ilegitimidade ativa e a ocorrência de prescrição, total se considerado o prazo trienal. Alega que a incapacidade da autora cessou em 27/04/2014. No mérito, que o que de fato ocorreu foi uma doação realizada por seu pai, advogado da autora, pedindo a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA: O autor diz que ao caso aplica-se a prescrição decenal e que esta não ocorreu, mesmo que parcial, porque com a citação válida, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. No mérito, o autor rechaça a alegação de doação e reitera o pedido inicial. Ao final, junta documentos.

SANEADOR : Afastada a prescrição e fixados os pontos controvertidos, foi designada audiência de instrução e julgamento.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL: Realizada audiência de instrução, com a coleta do depoimento pessoal das partes.

ALEGAÇÕES FINAIS: Pelo autor no ID: 78139639 . Pelo réu no ID: 78525617.

É relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade ativa, tendo em vista que restou incontroverso que os valores entregues ao requerido pertenciam à autora. Restou claro que quem efetuou a entrega dos valores mediante transferência foi o seu pai, na condição de seu representante legal, em razão de que a autora era menor de idade à época.

No mérito, sabe-se que art. 373, incisos I e II, do CPC/2015 define a distribuição do ônus da prova consoante a natureza da alegação. Essa norma estabelece que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na espécie, a autora, na petição inicial, afirmou ter repassado R\$ 25.000,00 ao réu a título de empréstimo. Por sua vez, na contestação, o réu admitiu ter recebido o montante, mas alegou se tratar de uma doação.

Em seu depoimento pessoal, no entanto, alterou sua versão, afirmando que nunca recebeu nenhum valor da autora.

Nesse panorama, sobressai, de um lado, a conclusão de que cabia à autora comprovar que transferiu o dinheiro ao requerido, sob a obrigação de posterior restituição, por ser fato constitutivo do seu direito. Enquanto ao réu, de outro lado, incumbia a demonstração de que a entrega do dinheiro consubstanciava, na verdade, uma doação, um ato gratuito de mera liberalidade, por ser fato impeditivo ao direito da autora.

Da análise dos autos, nota-se que a autora comprovou a transferência do valor de R\$ 25.000,00, conforme ID: 33872694. Isto é, se desincumbiu do seu ônus, sendo incontroverso o repasse da mencionada quantia ao réu.

Importante registrar que o mútuo não exige grandes formalidades, sendo possível sua realização por meio verbal e a comprovação por meio das transferências ou recibos. Lado outro, o mesmo não se aplica ao contrato de doação, cuja lei atribui requisitos formais, dentre os quais estão a forma escrita, por instrumento público ou particular, salvo quando tiver por objeto bens móveis e de pequeno valor, nos termos do art. 541 do CC.

No caso dos autos, a par de não haver qualquer documento que ateste expressamente o ato de liberalidade e por não se pode considerar como de pequeno valor para que se dispense a solenidade, pois a quantia total transferida no período foi de R\$ 25.000,00, que representava mais de 49 salários mínimos vigentes à época (R\$ 510,00 em 2010 - MP 474/2009).

Nesse contexto, por faltar a prova de elemento essencial, o negócio jurídico celebrado entre tio e sobrinha não pode ser qualificado como uma doação, desconsiderando a formalidade exigida por lei.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em caso análogo, em que a quantia emprestada foi de R\$ 45.000,00, também considerada como de alta monta e, portanto, que seria indispensável a existência de contrato formal para considerá-la como doação. Vejamos a ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DOAÇÃO. CONTRATO SOLENE. AUSÊNCIA DE PROVA. TRANSFERÊNCIA DE VULTOSA QUANTIA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE RESTITUIÇÃO. MÚTUO GRATUITO VERBAL. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Ação de ressarcimento ajuizada em 21/11/2012, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2015 e distribuído ao gabinete em 31/03/2017. 2. O propósito recursal é decidir, primordialmente, sobre o ônus da prova e a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes: se empréstimo, como defende a recorrente em sua petição inicial; ou doação, como afirma o recorrido em sua defesa. 3. A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/73. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 5. O contrato de doação é, por essência, solene, exigindo a lei, para sua validade, que seja celebrado por escritura pública ou instrumento particular, salvo quando tiver por objeto bens móveis e de pequeno valor (art. 1.168 do CC/16). 6. No particular, a par de não haver qualquer documento que ateste expressamente o ato de liberalidade, não se pode considerar como de pequeno valor, para que se dispense a solenidade, a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sobretudo porque à época do depósito o montante representava quase 83 salários mínimos vigentes. 7. A transferência de vultosa quantia da recorrente para o recorrido, sem a expressa estipulação de que se tratava de uma doação, induz à conclusão da existência da obrigação de restituí-la, e não o contrário, pois essa é a conduta ordinariamente esperada de quem a recebe por quem a entrega. 8. A legítima expectativa da recorrente de receber, ainda que sem a cobrança de juros, o montante que havia transferido, aliada à ausência de prova escrita da alegada doação, evidencia que o contrato estabelecido entre as partes se trata, em verdade, de um mútuo gratuito verbal. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 1758912 GO 2017/0062715-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018).

Nessa toada, a transferência de vultosa quantia do autor para o réu, mas sem a expressa estipulação de que se tratava de uma doação, induz à conclusão da existência da obrigação de restituí-la.

Anoto, por outro lado, que não havendo contrato escrito para estipulação da forma de correção monetária e juros moratórios, devem aplicar-se os índices oficiais. Neste sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Inexiste qualquer dúvida sobre o valor original do débito. A obrigação é expressamente reconhecida pela parte ré. 2.- A correção monetária deve incidir sobre o valor original e não como determinado pela sentença pelo valor já acrescido de atualização monetária e juros de mora, sob pena de dupla incidência. 3.- Impossibilidade de contagem de juros compostos. Os juros de mora, na forma simples, devem incidir apenas a contar da citação. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083391086 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 03/06/2020, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2020).

Conforme dito, havendo contrato escrito para estipulação da forma de correção monetária, de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros moratórios a partir da citação ocorrida em 16/11/2021, conforme ID: 65032138, conforme se vê abaixo:

Resultado do Cálculo Simples Base de Cálculo Data Inicial: 07/04/2010 Valor Inicial: R\$ 25.000,00 Data Final: 26/07/2022 Data Início Juros: 16/11/2021 Valor Corrigido: R\$ 52.744,61 Índice: 2.1097844 Juros Dias Juros 12%: 252 Juros 12%: R\$ 4.369,85 Valor Corrigido + Juros: R\$ 57.114,46 Data Realização do(s) Cálculo(s): 26/07/2022 Obs: Serviço Informativo. Referências para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa. Assim, o valor devido à autora pelo réu, corrigido e acrescido de juros até a presente data é de R\$ 57.114,46. A partir da sentença, os valores terão a data da sua prolação como termo inicial do juros e da correção monetária, que também deverão observar a tabela oficial do TJRO como índice.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 57.114,46, já corrigidos e acrescidos de juros conforme fundamentação supra, até esta data.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, de forma rateada e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a que cada um sucumbiu.

Após o trânsito, intemem-se as partes para o pagamento das custas finais. Com pagamento, arquivem-se. Havendo inércia, proceda-se com o protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquivem-se.

Publique-se. Intemem-se.

Porto Velho- RO, 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030066-22.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: DENIS

AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REU: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO NASCIMENTO DE SOUZA REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ajuizou ação de cobrança em face de REU: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO NASCIMENTO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ 887,61

A requerida foi citada por meio de edital (Id 74793563) e apresentou contestação pela negativa geral (Id 78285685).

A autora pugnou pelo julgamento do feito (Id 79805622).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1. Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2. Do mérito

O processo é de simples solução, motivo pelo qual não haverá maiores delongas.

Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 887,61

No que diz respeito a defesa ofertada, nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais e a reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o réu ou contato com outras provas que não as produzidas pela parte autora, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade a defesa apresentada nessas condições.

Assim, o pedido deve ser julgado procedente para fins de condenar a parte ré a pagar o valor indicado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ R\$ 887,61, atualizada monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS:7056079-19.2022.8.22.0001

AUTORES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

REU: SONIA MARIA VIANA COSTA - ME

Despacho

Indefiro a negativação da requerida nos órgãos de proteção ao crédito, pois a providência pode ser adotada diretamente pela parte credora sem a necessidade da intervenção do Estado Juiz. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação, por videoconferência, pela pauta automática do CEJUSC. Agende-se no sistema e intimem-se nos termos de praxe.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento/participação pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento/participação pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que participe da solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701 § 2º CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: SONIA MARIA VIANA COSTA - ME

Porto Velho 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039374-43.2022.8.22.0001

AUTORES: E. D. C., D. D. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

REU: A. D. P. E. E. D. E. D. R. - A., O. P. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Decisão

Por ser o autor pessoa menor de 18 anos, defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 152, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Defiro, também, o pedido de gratuidade. Anote-se no PJE.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo de transferência compulsória de aluno movida por D.D.S, menor púbere, em desfavor de ESCOLA SINDSAÚDE e de ORLANDI PEREIRA ANDRADE (diretor da Instituição).

Explica que o menor D.D.S. é aluno do curso de técnico de enfermagem na instituição requerida desde 06/05/2022 e que foi transferido compulsoriamente (expulso) da instituição sem qualquer justificativa, ampla defesa ou contraditório.

Explica que na data de 17/05/2022 foi conduzido até a sala da direção para esclarecer sobre comportamentos que teriam sido classificados como inadequados, por ter “sorrido para algumas meninas em sala de aula”. Esclarecidas as questões, retornou para a aula.

No dia 19/05/2022, explica que o menor foi novamente conduzido até a sala da direção mesmo sem haver reiteração do comportamento inadequado, sendo-lhe questionado se fazia uso de entorpecentes, bebidas alcoólicas ou “remédios para doido”, que ali seria um “curso para meninas”. Nesse momento, o diretor Orlandi lhe teria comunicado a transferência compulsória (“expulsão”) da instituição, escoltou o adolescente até a sala de aula para que buscasse seus materiais e depois o conduziu até a porta de saída, dizendo-lhe “vá e seja feliz, e com sorriso no rosto!”. Afirma que tudo foi presenciado pelos demais alunos, que ridicularizaram e humilharam o menor.

No mesmo dia 19/05/2022, o advogado da família foi com o adolescente até a instituição saber o que tinha ocorrido, momento em que foi ameaçado pelo diretor Orlandi, que portava arma de fogo e apontou para sua cabeça, sendo impedido de disparar por sua esposa, que chegou a cair ao chão.

Afirma que o menor teme pela sua integridade física.

Em sede de tutela antecipada, postula seja determinada a imediata transferência do aluno para instituição congênere porque ele teme pela sua integridade física caso volte a estudar no local. Subsidiariamente, requer seja determinado o retorno às aulas na instituição requerida e seja elaborado plano pedagógico de compensação pelas aulas perdidas. No mérito, requer a confirmação da tutela, requer seja declarada a nulidade do ato administrativo de transferência compulsória e a condenação dos requeridos a indenizar danos morais. Requereu gratuidade.

Com a inicial juntou vídeos e documentos.

Defiro a gratuidade.

Pois bem.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300, caput e §3º do CPC.

A probabilidade do direito do menor está demonstrada.

O autor é adolescente com 17 anos de idade e faz jus à proteção constitucional, legal e jurisdicional adequada à sua condição de pessoa em desenvolvimento e a demanda versa sobre violação ao seu direito constitucional fundamental à educação e profissionalização.

Vieram aos autos documentos que provam que o autor é aluno regularmente matriculado na instituição requerida, e os vídeos em anexo fazem prova de que ele foi transferido compulsoriamente (“expulso”) da instituição de ensino pelo Diretor Sr. Orlandi.

Quanto ao risco de dano, entende-se que é presumido, considerando que o adolescente está afastado das aulas e suportando prejuízos em seu aprendizado.

Observa-se, contudo, que não vieram aos autos prova de que o adolescente tenha sofrido ameaça de violência física ou coação moral grave a ponto de justificar o custeio de seu estudo, pelos requeridos, em instituição congênere. Todavia, isso pode ser reexaminado a qualquer tempo caso surjam provas de novos episódios de violência moral, psicológica ou física em detrimento do menor.

Assim, em atenção aos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, todos regentes da legislação protetiva aplicável ao autor, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino o imediato retorno do autor às aulas do curso de técnico de enfermagem na instituição SINDSAÚDE, e a elaboração de plano pedagógico compensatório das aulas/disciplinas perdidas, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor do autor, sem prejuízo de posterior majoração, se necessário.

Observo que deve ser entregue cópia ao autor do plano pedagógico compensatório das aulas/disciplinas perdidas até o presente momento.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1 – Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 152, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Defiro, também, o pedido de gratuidade. Anote-se no PJE.

2- Intime-se, com urgência, via oficial de justiça plantonista, os requeridos ESCOLA SINDSAÚDE e de ORLANDI PEREIRA ANDRADE (diretor da Instituição) para que providenciem o imediato retorno do autor D.D.S. às aulas do curso de técnico de enfermagem na instituição SINDSAÚDE, e a elaboração de plano pedagógico compensatório das aulas/disciplinas perdidas (cujas cópias devem ser entregues ao autor), ambos no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor do autor, sem prejuízo de posterior majoração, se necessário.

3 - Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Desde logo, vista ao Ministério Público.

12- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉUS: ESCOLA SINDSAÚDE e ORLANDI PEREIRA ANDRADE (diretor da Instituição).

ENDEREÇO: NA PETIÇÃO INICIAL

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS:7055467-81.2022.8.22.0001

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: SILAS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Custas iniciais pagas (2%).

1- Considerando que a parte autora manifestou desinteresse na conciliação e que o rito processual não prevê a obrigatoriedade, cancela-se a audiência.

2- Após, considerando a prova escrita, cite-se/intime-se a parte requerida, por mandado, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

3- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.

4- Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

5- Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para sentença (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).

SERVE COMO CARTA AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se caso necessário.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: SILAS FRANCISCO DA SILVA

Porto Velho 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7055348-23.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: SERGIO LUIZ KASPER

DESPACHO

Custas ao final da ação.

Justiça Gratuita

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação.

Pois bem.

O valor da causa é de R\$ 91.112,35, as custas iniciais correspondem a 2% desta quantia e correspondem a R\$ 1.822,247.

Nesse sentido, observo que a inicial veio instruída por documentos que provam a incapacidade financeira momentânea da empresa autora.

Por outro lado, a ação visa expectativa de ganho financeiro no importe acima descrito.

PROVIDÊNCIAS

1- Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade, contudo, reconhecendo a fragilidade econômica da autora neste momento de pandemia, DIFIRO o pagamento das custas iniciais para o final do processo, o que faço com fundamento no art. 34, inciso III do Regimento de Custas do TJ/RO (Lei 3896/2016).

2- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC, preferencialmente, por videoconferência. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

3- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

4- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

Sendo a conciliação infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

Caso a parte queira, poderá enviar proposta de acordo para o e-mail da vara (pvh9civgab@tjro.jus.br) ou, no caso de citação por Oficial de Justiça, fazer a proposta e solicitar que seja descrita na certidão do Oficial.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701 § 2 CPC).

5- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

6- Após o cumprimento do item 5, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.

7- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

8- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: SERGIO LUIZ KASPER

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho 9ª Vara Cível

Autos n. 7056134-67.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/07/2022

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING,

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - OAB RO9783, Octávia Jane Lédo Silva - OAB RO0001160A

EXECUTADO: CONCEICAO DE MARIA TORRES GEDEON.

Despacho

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de “Juízo 100% Digital”. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

(NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo:

a) trazer aos autos o telefone e e-mail das partes, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital”;

b) comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (2% do valor da causa), pois o rito da execução não prevê realização da audiência.

2- Com ou sem a manifestação, concluso para despacho emenda.

Porto Velho /RO, 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7052478-05.2022.8.22.0001

REQUERENTES: JUCELINO NOE DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO, ANDRESSA NOE DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO CARVALHO DE SOUSA, JOVELINA NOE DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

REQUERIDOS: MARILZA MOLINA DA SILVA DE OLIVEIRA, EDER SULIVAN DE OLIVEIRA, ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME, FRANQUELMAR AMORIM DA SILVA, EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em análise detida ao feito, extrai-se da narrativa inicial a informação pelos autores de que em 27/01/2016, houve a propositura de Ação Declaratória de Anulação de Ato Jurídico c/c Danos Morais em face de Empreendimentos da Amazônia; Roberto Alves de Oliveira e Franquelmar Amorim da Silva em que figuravam como autores MAURÍCIO ANDRETTA VIGIATO e JOVELINA NOE DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO, processo foi distribuído à 9ª Vara Cível, Autos N. 7003890-74.2016.8.22.0001, com consequente declínio para a Justiça Federal considerando que o imóvel havia sido alienado à Caixa Econômica Federal.

O processo recebeu a autuação 0013224-29.2018.4.01.4100, 6ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Rondônia, posteriormente redistribuído de ofício para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

Narram os autores que naquele feito não foram adequadamente intimados e o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Pois bem.

Conforme destacado na decisão proferida nos Autos 7003890-74.2016.8.22.0001, a pretensão de declaração de nulidade do negócio jurídico atingirá diretamente os interesses da instituição financeira que por se tratar de empresa pública, foge da competência da esfera estadual, motivo pelo qual, foi reconhecida a incompetência da justiça estadual, que ensejou a remessa para aquele juízo.

1- Em sendo assim, considerando a informação de que o feito 1014432-26.2021.4.01.4100, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, fora extinto sem resolução do mérito, atenta a vedação quanto a decisão surpresa, fica a parte autora intimada a se manifestar (art. 286, II, CPC e arts. 9º e 10, ambos do CPC).

Sobre o tema:

“Segundo o princípio da vedação à decisão surpresa, inscrito nos artigos 9º e 10 do CPC, o Magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. O referido postulado jurídico objetiva evitar prejuízos a qualquer das partes com base em fatos por elas ainda desconhecidos e não debatidos, impondo-se a efetivação do contraditório substancial com a intimação prévia para manifestação sobre o vício identificado pelo Magistrado, garantindo-se às partes a possibilidade de influenciar a convicção do Magistrado.” Acórdão 1386854, 00418556220158070001, Relator: ANGELO PASSARELI, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021.

2- Com a manifestação, concluso para despacho emenda

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7049759-84.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

AUTOR: ALFREDO ALVES ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

REU: JOSE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO REU: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

Sentença

Trata-se de ação de reparação de danos materiais movida por ALFREDO ALVES em desfavor de JOSÉ FERREIRA DA SILVA.

Narra o autor que em julho/2020, firmou contrato verbal de compra e venda de 18 reses pelo valor de R\$ 31.400,00 (trinta e um mil, e quatrocentos reais), assim divididos: a) 12 (doze) bezerros de idade de desmama (média de 7 meses de idade), com média de 6@ (seis arrobas) de peso, no valor total de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais); b) 03 (três) vacas com peso médio de 12@ (doze arrobas), no valor total de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais); c) 03 (três) garrotes, com peso médio de 12@ (doze arrobas), no valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Explica que o pagamento se deu em espécie, cheque e transferência bancária e foi feito na integralidade do valor acordado, e que combinou com réu que a retirada do gado se daria em outubro/2020. Porém, na data marcada não foi possível embarcar os animais devido às chuvas que já se iniciavam.

Afirma que o demandado se ofereceu para permanecer com o gado em seu pasto até que as chuvas cessassem, cobrando, apenas, o sal mineral que alimentaria os animais, o que foi aceito pelo autor.

Ocorre que em maio/2021, quando voltou ao local para buscar o gado, o réu lhe teria entregue 12 bezerros ainda em idade de desmama, sendo que o autor esperava encontrar os animais já crescidos e com aproximadamente 17 ou 18 meses de vida, com peso de 12 arrobas, pois 10 meses já haviam se passado desde a data em que deveria ter recebido o gado inicialmente.

Afirma, portanto, que deveria ter recebido a quantidade de peso equivalente a 144@ (cento e quarenta e quatro arrobas), que somente lhes foram entregues 72@ (setenta e duas arrobas), sendo o objeto da presente demanda a diferença faltante. Esclarece que o valor atual da arroba é R\$ 347,40, e que o valor que entende devido é de R\$ 25.012,28 (vinte e cinco mil, doze reais e vinte e oito centavos).

Com a inicial juntou documentos.

Custas iniciais e complementares recolhidas. (Id 62101868 e 65112417)

Audiência de conciliação restou infrutífera. (Id 65001249)

Em contestação de Id 66054340, o réu afirma que entregou os animais conforme o negociado e juntou a respectiva Guia de Transporte Animal. Explicou que o autor não retirou os animais na data combinada e que arcou com as despesas de manutenção do gado pelo período de 10 meses que totalizam o valor de R\$ 4.353,91 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), cujo pagamento é objeto da reconvenção.

Em réplica de Id 68136972, o autor afirma que os animais listados na Guia de Transporte Animal apresentada pelo réu não correspondem aos que lhes foram entregues, e impugnou os recibos e notas fiscais apresentados com a defesa.

Decisão saneadora de Id 75245673.

Comprovante de pagamento das custas da reconvenção. (Id 76022044)

Audiência de instrução realizada. (Id 77719791)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais em que o autor postula o recebimento de valores referentes à diferença de peso dos animais que adquiriu do réu.

Narrou o autor que comprou 12 bezerros em idade de desmama (aproximadamente 07 meses de vida e 06 arrobas de peso), todavia, considerando que somente foi possível retirar os animais 10 meses depois da data inicialmente acordada, esperava receber animais com idade de 17 meses e 12 arrobas de peso, mas recebeu tais bezerros com 06 arrobas de peso e 07 meses de vida. Requer nesta demanda a complementação do valor das arrobas faltantes.

Compulsando os autos, tanto a demanda principal quanto a reconvenção devem ser julgadas improcedentes, uma vez que o autor recebeu os animais na exata condição que os comprou e, por não ter trazido aos autos prova de que colaborou financeiramente, de forma substancial, para a manutenção e engorda dos animais, não faz jus a qualquer complementação pecuniária pelas arrobas que afirma faltar.

Já o reconvinte também não merece ter o seu pleito acolhido porque entregou os animais na mesma condição física de idade e peso que se apresentavam 10 meses antes, não podendo imputar ao autor os gastos reclamados. Vejamos:

A Guia de Transporte Animal de Id 62101869 não serve como prova de que os animais entregues pelo réu foram os adquiridos pelo autor porque a data de emissão do documento é de 26/07/2021, e os animais foram retirados do pasto do demandado em maio/21, conforme depoimento das partes e das testemunhas. O objetivo da GTA é acompanhar o trânsito dos animais, logo, a divergência das datas atesta que esse documento não se refere ao trânsito de animais discutidos neste feito.

Inicialmente, cumpre observar que o autor recebeu o gado em conformidade com o que negociou com o réu 10 meses antes da entrega dos animais.

No curso da instrução, ficou claro que as partes combinaram de retirar o gado em outubro/2020 e que somente não o fizeram em razão das chuvas que acometem o local nessa época do ano.

O fator externo (chuvas) não caracteriza caso fortuito, força maior ou qualquer outra excludente de responsabilidade do autor, o que implica dizer que o fato de não ter tirado o gado em decorrência das chuvas não exime o demandante do dever de arcar com todas as despesas para manutenção e engorda do gado no período extra em que os animais permaneceram no pasto do réu. Considerando que as poucas notas fiscais de produtos adquiridos destinados à alimentação e saúde dos animais foram trazidas aos autos pelo réu, o autor não provou que contribuiu, de fato, para a engorda dos animais no período em que eles foram mantidos na propriedade do requerido, o que lhe tira a legitimidade de pleitear valores referentes às arrobas da engorda.

O autor confirmou em depoimento colhido em juízo que no período em que o gado ficou no pasto do réu levou sal mineral por uma ou duas vezes, e que numa outra ocasião o réu buscou sal em sua casa. Já o réu explicou em seu depoimento que o alimento fornecido pelo autor somou, no total, uma saca de sal mineral, o que por óbvio é insuficiente para alimentar e engordar satisfatoriamente 18 animais pelo período de quase um ano.

Por outro lado, o requerido também não faz jus ao reembolso de valores que afirma ter despendido na engorda de tais animais, já que ficou comprovado pelo depoimento das testemunhas DAVI e SEBASTIÃO que o réu entregou ao autor bezerros em idade de desmama, com aproximadamente 07 meses de vida, não havendo que falar em despesas de engorda.

Ademais, as partes confirmaram em juízo que o pagamento fora feito na integralidade quando do contrato verbal de compra e venda e abrangeu 12 bezerros em idade de desmama.

Assim, para que o pleito fosse julgado procedente, a prova do prejuízo deve ser manifesta. A prova cabal do alegado dano, competindo, o ônus da prova, a quem alega o direito postulado, o que não se verifica nestes autos nem pelo autor e nem pelo réu. Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelações cíveis. Rescisão de contrato de compra de mercadoria. Pagamentos comprovados. Atraso na entrega. Inadimplemento contratual. Responsabilidade da vendedora, Devolução do valor pago. Danos morais. Não comprovados. Recursos não providos. Após inúmeras tentativas da empresa autora para que a mercadoria fosse entregue, nada fez a empresa apelante para solucionar a situação, sendo devida a restituição da parte ao status quo ante, com a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos. As pessoas jurídicas fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, recebendo proteção desde o momento de seu registro, até o seu encerramento. O reconhecimento da pretensão indenizatória, no entanto, depende de prova cabal do alegado dano, competindo, o ônus da prova, a quem alega o direito postulado. Ausente comprovação do dano moral, a improcedência do pedido é medida imperativa. (TJ-RO - AC: 70036432720158220002 RO 7003643-27.2015.822.0002, Data de Julgamento: 14/10/2020).

Por esse motivo, os pleitos iniciais e a reconvenção devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na inicial, bem como aqueles formulados em sede de reconvenção.

Condeno a parte autora pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Condeno também o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da reconvenção atualizado.

Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho- RO, 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056652-62.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: GERLANE ALVES PACHECO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7010867-09.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

REU: DAIANA ALFARO DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a requerida mudou-se sem informar novo endereço, a mesma deve ser considerada intimada, na forma do art. 274, Parágrafo Único do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo em vista o pleito do autor, por mera liberalidade, intime-se a requerida, por email, o que fora utilizado por ela para encaminhar atestado médico, de que encontra-se aberto o prazo para pagamento do valor da dívida ou oposição de embargos à monitória.

O prazo inicia-se com o envio do email, independentemente de confirmação de leitura.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0020056-77.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: VANDERSEN DE SOUSA REGIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DERLI SCHWANKE - RO0005324A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 79839128.

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7030928-22.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

PROCURADOR: GILVAINÉ MESSIAS BARBOSA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Pelo que se vê ao ID: 68770249 p. 35, a parte devedora foi citada em endereço diverso do informado ao ID: 78230542.

Ademais, a ação foi convertida em busca e apreensão.

Assim, esclareça o autor o pedido de expedição de carta precatória, bem como o endereço no qual deve ser cumprida.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

0002240-19.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BURITI CAMINHOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

EXECUTADOS: L F C BUCCO TRANSPORTES - ME, LENIR FATIMA COVATTI BUCCO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão por um ano, por se tratar o feito de cumprimento de sentença.

Assim, o arquivamento não trará nenhum prejuízo ao credor, tendo em vista que poderá requerer o prosseguimento posteriormente, caso indique bens.

Pelo exposto, arquivem-se.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7017531-56.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIENE APARECIDA ALVES ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

REU: LUCIANO BARREIROS AMARAL GURGEL, FRANCELINA BARREIROS AMARAL GURGEL

ADVOGADOS DOS REU: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

DESPACHO

Considerando a informação dos Correios de que o requerido mudou-se, não é possível considerá-lo citado na pessoa de sua mãe.

Assim, caso a parte autora não possua o novo endereço do requerido, deve comprovar o pagamento das taxas necessárias a realização de consultas aos sistemas disponíveis, como Sisbajud, Infojud e Siel.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7025442-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

REU: FOX PNEUS LTDA, JAPURA PNEUS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79843862 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/10/2022 13:30

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

0003240-83.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOAQUIM DURVAL NOGUEIRA - ME, JOAQUIM DURVAL NOGUEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924A

EXECUTADOS: AJ LEILÕES, Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA, OAB nº BA24143, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Intime-se o executado a comprovar o pagamento do valor da multa, conforme pleiteado ao ID: 76973276.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7056036-19.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ROSINALDA BARBOSA ARAUJO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7003090-36.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

Advogados do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7040854-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONELIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182

REU: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7036733-87.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIRENE DE LOIOLA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A

REU: IVAN DA CONCEICAO RIBEIRO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o Detran, na forma pleiteada ao ID: 77910111.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7009832-82.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LUCIA NAZARE TAVARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designe-se audiência de conciliação junto a Cejusc, intimando-se a devedora pessoalmente.

Ciência ao Defensor Público.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7019272-68.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AIRTON FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REU: SANTO ANDRE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, HELTON LOURENCO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a não localização da carta precatória expedida, a mesma deve ser expedida novamente e enviada para cumprimento com a confirmação do devido recebimento.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7039098-17.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: MAC DONALD RIVERO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do devedor, certifique-se se há outros depósitos vinculados a este processo.

Após, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7063183-96.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

EXECUTADO: FRANCISCO CORREIA PEREIRA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029003-88.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ARANILDO ROSA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034407-52.2022.8.22.0001

AUTORES: MARIA DO CARMO SANTO DE JESUS, HENRIQUE JESUS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

REU: BANCO DO BRASIL SA

Decisão

O Juízo determinou que a parte autora juntasse inscrição da OAB SUPLEMENTAR ou comprovasse que deu entrada nesse pedido (79300621).

O autor, por sua vez, interpôs recurso de Agravo, pleiteando a retratação da decisão agravada (79388694).

Após, a parte autora requereu aditamento da petição inicial para formular pedido de tutela de urgência (79731417).

Foi juntada nos autos informação de que o Relator do Agravo concedeu efeito suspensivo ao recurso (79800253).

Pois bem.

Conheço as razões trazidas no agravo, contudo, mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos.

1- Fica a parte agravante intimada sobre esta decisão, via DJ.

2- Considerando a concessão de efeito suspensivo ao Agravo, aguarde-se o julgamento do recurso.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Processo n. 7033982-30.2019.8.22.0001

AUTORES: IZABEL SANTOS DE FARIAS, ADELSON FIRMES DE FARIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714, ABIDA DIAS, OAB nº RO9197

REU: BANCO J. SAFRA S.A, RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

Valor da causa: R\$ 105.474,37

Decisão

1- Diante da manifestação do Perito OTÁVIO HENRIQUE e da devolução dos honorários periciais corrigidos, que lhe foram adiantados (ID: 79839867), revogo sua nomeação. Retire-o do PJE.

2- Oficie-se ao TJ/RO (Secretaria Administrativa) para dar conhecimento acerca dos fatos ocorridos nestes autos, com relação a atuação do perito engenheiro mecânico Otávio Henrique, para as providências que entenderem cabíveis, inclusive para análise de eventual exclusão do mesmo do cadastro de peritos. Encaminhe-se com os ofícios cópia do despacho de ID: 79789422.

3- Nomeio em sua substituição, o Perito engenheiro mecânico JOSÉ FURTADO FILHO (cadastrado na lista de peritos do TJRO), que deverá ser cadastrado como terceiro interessado e intimado via sistema, com URGÊNCIA, para tomar ciência da nomeação, dizer se concorda com os honorários já fixados (R\$ 4.320,00) e apresentar currículo e documentos profissionais (diploma/cursos).

Em caso de aceite, o Perito já deverá designar data/hora para a realização da perícia no veículo, devendo informar ao Juízo a data com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Encaminhe-se com a intimação, cópia dos quesitos apresentados pelas partes.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

4- Desde já ficam as partes intimadas, via advogados, para querendo apresentar impugnação ao novo perito, no prazo de 5 dias.

5- Não havendo insurgência e sendo agendada a data da perícia, intimem-se os litigantes por seus advogados, para ciência da perícia e nomeação de eventuais assistentes técnicos.

6- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos apresentação de parecer no mesmo prazo.

7- Após o Laudo pericial e manifestação das partes, analisarei a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7006526-71.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANA LOBATO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO177, MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO6549

REU: MAGGIO HENRIQUE VALENTE LOBO, RENNE ANDRE VALENTE LOBO, HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO, GABRIEL RENNE OLIVEIRA LOBO, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, MATHEUS HENRIQUE FIGUEIREDO LOBO, JOAO GUILHERME FIGUEIREDO LOBO, IZOLINA PIRES DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS: Wilson Marcelo Minini de Castro Advogado OAB/RO 4769, Viviane Andresa Moreira Advogada OAB/RO 5525

DESPACHO

Inclua-se os patronos da requerida ANGELITA HELENA VALENTE LÔBO no sistema, intimando-os a esclarecer a quem mais representam no feito, tendo em vista que utilizou-se a expressão "e outros" na petição de ID: 67014990. Intime-se ainda a juntar procuração aos autos. Indefiro o pedido para que as viúvas sejam intimadas a comprovar a condição de herdeiros de seus filhos, tendo em vista que as mesmas não se manifestaram nos autos e não prestaram a informação que se requer.

Todavia, em consulta ao INFOJUD, verifica-se os endereços dos mesmos é aquele constante dos autos, conforme se vê abaixo.

Expeça-se mandado de citação dos herdeiros João Guilherme Figueiredo Lôbo e Matheus Henrique Figueiredo Logo, este último tendo em vista que a carta de citação foi devolvida por motivo de ausência, conforme se vê ao ID: 75771330. Considerando que são irmãos, o que for encontrado deve ser intimado a indicar o endereço correto do outro, a fim de que o Oficial de Justiça possa proceder a citação.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

CPF: 021.763.722-12 Nome Completo: JOAO GUILHERME FIGUEIREDO LOBO Nome da Mãe: IZOLINA PIRES DE FIGUEIREDO LOBO Data de Nascimento: 20/04/1993 Título de Eleitor: 0015849112321 Endereço: RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2017 SAO CRISTOVAO CEP: 76804-024 Município: PORTO VELHO UF: RO

CPF: 031.642.932-59 Nome Completo: MATHEUS HENRIQUE FIGUEIREDO LOBO Nome da Mãe: IZOLINA PIRES DE FIGUEIREDO LOBO Data de Nascimento: 01/11/1996 Título de Eleitor: 0016901312321 Endereço: RAFAEL VAZ E SILVA 2017 SAO CRISTOVAO CEP: 76801-000 Município: PORTO VELHO UF: RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042904-55.2022.8.22.0001

AUTOR: SERGIO CALADO LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Decisão

Pelo documento de ID: 79800293, verifica-se que houve interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho inicial, embora a parte autora tenha deixado de comunicar nos autos.

Deixo de exercer eventual Juízo de retratação, pois a autora não juntou as razões do agravo.

1- Considerando que o Relator concedeu efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o julgamento do Agravo.

2- Julgado o agravo, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023016-76.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LUCIEUDA ALVES LINHARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027, no valor de R\$ 33,38 (trinta e três reais e trinta e oito centavos). O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7027870-74.2021.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Polo Ativo: IRIANE PRESTES DE MENDONCA PASSOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

Polo Passivo: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO REU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de exigir contas c/c restituição de valores ajuizada por IRIANE PRESTES DE MENDONCA PASSOS em desfavor do BANCO HONDA S/A.

Na inicial, a autora afirma que tem a notícia de que o bem objeto de contrato de financiamento entre as partes foi vendido em decorrência da busca e apreensão movida em seu desfavor, cuja avaliação se deu em valor superior ao devido, restando um remanescente de R\$ 16.217,44 que não foi pago pela ré. Diante disso, propôs a ação visando a prestação de contas e a restituição da diferença destacada. Pugnou ao final, pela condenação do réu na obrigação de prestar as contas com base no artigo 550, §5º do CPC de forma adequada.

Com a inicial apresentou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID n. 58795146).

Audiência de conciliação foi infrutífera (ID n. 61575625).

Citada, a instituição ré apresentou contestação (ID n. 61519659), alegando que o valor foi vendido em leilão e que o crédito remanescente em favor da autora seria apenas de R\$ 1.643,17, porque além do valor devido pelo inadimplemento do contrato firmado entre as partes, a autora tornou-se devedora das despesas processuais. Com a defesa apresentou documentos.

Em réplica, a autora rebate os termos da defesa, ressaltando que o documento do leilão não possui autenticidade, as despesas a serem descontadas pressupõem documentos comprobatórios, as despesas com o órgão de trânsito são de responsabilidade da ré, assim como de despachante e vistoria. Por fim, diante dos documentos apresentados pela ré, aponta como devido o valor de R\$ 5.588,09.

Em decisão (ID n. 65065938) restou incontroversa a obrigação/legitimidade do requerido de prestar as contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

Do mérito

O requerente pretende a prestação de contas em relação à venda extrajudicial do veículo objeto da demanda de modo a identificar se existe débito ou crédito de qualquer das partes.

A via eleita é adequada e necessária para o objetivo manifestado pelo autor, justificando-se o pronto julgamento do MÉRITO, na forma do artigo 550, §4º, CPC.

Antes de analisar o procedimento em si, é importante tecer consideração acerca do que vem a ser o dever de prestar contas. O dever de prestar contas é o dever de expor a outrem, parcela por parcela, os créditos e débitos resultantes de uma certa relação jurídica de direito material, concluindo pela existência de saldo credor, devedor ou nulo.

A ação de exigir contas é bifásica. Na 1ª fase, o juiz verifica se há, ou não, a obrigação de que o réu preste contas para com o autor, ou seja, o magistrado apreciará a legitimidade das partes para, ao fim, posicionar-se sobre o prosseguimento da ação.

No segundo momento, o juiz examinará o acerto, ou não, das contas prestadas, concluindo-se pela eventual existência de saldo remanescente em favor de uma das partes.

No caso dos autos, incontroversa se mostra a obrigação/legitimidade do requerido de prestar as contas.

Ademais, o requerido ofertou contestação e apresentou devidamente as contas, conforme restou decido na 1ª fase do procedimento (ID n. 65065938).

Pois bem.

O art. 2º do Decreto Lei 911/69 não deixa dúvidas de que na hipótese de inadimplemento o proprietário fiduciário pode vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública ou avaliação prévia, aplicando o produto da venda no pagamento de seu crédito, entregando o saldo apurado, se houver, ao devedor.

Contudo, não se trata somente de subtrair o valor da venda do veículo do valor devido pelo autor na ocasião do ajuizamento da busca e apreensão e devolver a diferença ao devedor fiduciário, já que as despesas decorrentes de seu inadimplemento também deve ser considerado.

Quanto a impugnação pelo autor ao documento do leilão (nota fiscal) de ID n. 61519664, em que pese a parte alegar que não consta a assinatura do arrematante no referido documento, entendo ser tal ato dispensável, visto que não retira a validade ou transparência do documento.

Já em relação as despesas cobráveis colacionadas em planilha na peça contestatória (ID n. 61519659 - pág 6), tenho que o requerido falhou ao não demonstrar os referidos gastos. Não obstante tenha sido a ré intimada para juntar documento que comprovasse a referida despesa, se conteve em informar que solicitou os comprovantes de "despesas cobráveis" ao setor responsável e ainda não obteve retorno (ID n. ID 66316078). Dessa forma, não se desincumbiu de apresentar prova que respaldasse a referida despesa. Portanto, incabível a cobrança no valor de R\$ 342,06.

Quanto aos valores de multa (R\$ 689,28), valor restante do veículo (R\$ 9.388,29), protesto (R\$ 207,72), documentos do veículo de 2019 (R\$ 1.326,62), esses são incontroversos pelas partes.

Conforme o disposto no parágrafo 4º, do artigo 66, da Lei nº 4.728/65, no caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

Consequentemente, com relação aos valores das despesas com remoção (R\$ 281,31), advogados (R\$ 800,00 e R\$ 200,00), despachante (R\$ 661,00) e vistoria (R\$ 123,34), devem figurar como despesa a ser suportada pela parte autora, tendo em vista que até mesmo foram juntados notas fiscais e comprovantes dos gastos, respectivamente ID's n. 61519682, 61519677, 61519668, 61519680 e 61519679, conforme apresentado em planilha de saldo remanescente (ID n. 61519665).

Por outro lado, quanto a responsabilidade ao pagamento de taxas e tributos, deve ser feito um recorte temporal, visto que a sentença proferida na ação de busca e apreensão (7042341-66.2019.8.22.0001) resolveu o contrato de financiamento, bem como consolidou a propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciário, em 11/12/2019. Registro que a busca e apreensão do bem ocorreu em 08/11/2019. Conforme estabelece o Art. 1.368-B, do Código Civil, o credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. Dessa forma, cabe ao requerido (credor fiduciário) o pagamento dos tributos e taxas sobre a propriedade desde o momento em que foi imitado na posse direta do bem, ou seja, 08/11/2019 (data da busca e apreensão do bem).

Assim, entendo que as despesas cobráveis ao autor perfazem o valor de R\$ 4.289,27, o saldo devedor era de R\$ 9.388,29, e o veículo foi arrematado pelo valor de R\$ 17.200,00, portanto, há um saldo de R\$ 3.522,44 em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 550 e seguintes do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação de exigir contas, e apuro como saldo em favor da parte autora o valor de R\$ 3.522,44 e condeno o banco requerido no pagamento dos valores, a ser corrigido monetariamente pela tabela prática do e. TJRO do trânsito em julgado desta sentença, acrescido de juros de mora de 1%, contados da citação.

Declaro extinta a presente ação nos termos do art. 487, I do CPC

Em razão da sucumbência, condeno o banco requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §5º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7000641-08.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALINE PARENTE DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

I – Relatório

ALINE PARENTE DA SILVA e B.F.V., representada por sua genitora, ajuizaram ação de indenizatória em desfavor de GOL VRG LINHAS AÉREAS S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriram duas passagens aéreas junto à ré saindo de Porto Velho/RO, às 15h35min, voo G3 1837, com destino a Curitiba/PR com chegada prevista para o dia 20/10/2021.

Segundo consta da exordial, o embarque previsto inicialmente para as 15h35min sofreu um atraso de mais de 04 (quatro) horas, o que fez com que as autoras perdessem o voo na conexão em Brasília, sendo obrigadas a pernoitarem na localidade, chegando em Curitiba apenas no dia seguinte, às 14h35min. Em virtude dos fatos mencionados, pugnam pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Audiência de conciliação realizada no dia 11/05/2022, a qual restou infrutífera.

Citada, a requerida impugnou o valor dado a causa. Sustenta que os eventos noticiados pelas autoras tiveram como causa o intenso tráfego aéreo, não sendo sua, portanto, a responsabilidade. Narra que forneceu toda a assistência material devida, reacomodando-as em outro voo e em um hotel, razão pela qual a demanda não deve prosperar.

Réplica pelas autoras.

Parecer ministerial (Id 79088059).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos do julgado**II.1. Do Julgamento Antecipado do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).

II.2 Da impugnação ao valor da causa

A alegação da ré de que a parte autora deixou de atribuir valor ao pedido de danos morais não merece guarida, considerando que as autoras buscam a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Em sendo assim, afasto a preliminar.

III. Do Mérito

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do banco réu, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O art. 730 do Código Civil de 2002 estabelece que “pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”.

Não se pode olvidar, é verdade, que o § 1º, do art. 14, do CDC alerta que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; [...]”.

Diante disso, nota-se que o referido diploma estabelece que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos aos serviços prestados (art. 14 do CDC).

As causas de exclusão da responsabilidade estão previstas no § 3º desse dispositivo:

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, havendo falha na prestação dos serviços contratados, os fornecedores são responsáveis pelos danos decorrentes do serviço defeituoso suportado pelos consumidores.

Colhe-se a evidente falha na prestação de serviço da requerida pela perda de conexão de voo (Brasília/Curitiba) e exposição das autoras à situação incômoda, danosa, já que a requerida não as levou ao destino final conforme descrito na passagem adquirida, sendo devido o dever de indenizar.

A empresa de transporte, tem a ciência de que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, devendo contar com a possibilidade de alteração na malha aérea e com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que tal modificação está no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à atividade empresarial. No caso dos autos, a ré praticou ação com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela autora em decorrência da eventualidade relacionadas a sua atividade, eis que acomodou as autoras em hotel para embarque no dia seguinte.

Por oportuno:

Indenizatória. Transporte aéreo. Alteração de itinerário de voo. Excludente de responsabilidade. Conduta unilateral. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum. Honorários. A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, com repercussão no aproveitamento de programação realizada com antecedência caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral causado ao passageiro. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. Incabível a majoração dos honorários quando verificado que o valor fixado na origem é suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico. (TJ-RO - Processo: 7010252-46.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO (198) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO, Data distribuição: 10/09/2018, Data julgamento: 12/03/2019)

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Atraso. Cancelamento de voo. Ajuste na malha aérea. Indenização devida. Danos morais e materiais. Valor. Razoabilidade. Manutenção. Honorários. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. (1ª Câmara Cível, data de distribuição: 03/11/2014, data do julgamento: 08/03/2016, 0009851-23.2013.8.22.0001 – Apelação, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Revisor: Desembargador Moreira Chagas).

No tocante ao valor da indenização, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): "(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado)." Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$ 3.000,00 (Ap. 7003125-85.2016.8.22.0007) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que atine a gravidade, tenho-a por moderada eis que a própria autora confessou a acomodação em hotel. Quanto ao grau da culpa da requerida, tenho-a como grave, dado que descumpriu com a obrigação de transporte no dia e hora aprazados, havendo a comprovação de pagamento de hospedagem para as autoras. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, tenho-a por hipossuficiente em comparação a ré.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000 (três mil reais), sendo o valor de R\$ 1.500,00 para cada autora.

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC para:

- a) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000 (três mil reais), sendo o valor de R\$ 1.500,00 para cada autora, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
- b) Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7039487-94.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A

EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A

DESPACHO

1- Intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de que apresente procuração atualizada, visto que a juntada nos autos foi outorgada em 22/085/2016 (Id 77941276, pág. 2).

A jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados. A respeito do tema, cito julgados:

EMENTAPREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n. 7001021-98.2017.822.0003).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.

2- Com a manifestação, concluso para despacho emenda.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7045910-46.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: LEIDE DAVILA ROCHA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7055653-07.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cartão de Crédito AUTOR: JONAS BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO91420A REPRESENTADO: BANCO BMG S.A. ADVOGADO DO REPRESENTADO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação.

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7009286-56.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: FRANCISCO AMÉRICO MARTINS MORAES ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A REU: PALOS VERDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO DO REU: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177

DECISÃO

FRANCISCO AMÉRICO MARTINS MORAES ingressou em juízo contra PALOS VERDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, com ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, alegando que adquiriu do requerido uma unidade residencial, Casa n. 32, no empreendimento "Residencial Vila das Tulipas", situado na Rua Francisco Barbosa de Secundária, n. 1706, Bairro São Francisco, em Porto Velho.

O requerente alegou que o requerido entregou o imóvel em outubro de 2018, data em que se mudou com sua família para o local, mas que a casa apresentou problemas estruturais e de acabamento, parte elétrica e encanamento/esgoto; disse que entrou em contato com o requerido mas foi tratado com deboche e aos gritos, sendo maltratado, inclusive, em 28/02/2019 quando um representante do requerido foi até ao imóvel verificar os defeitos.

Afirmou que sua esposa chegou a sofrer uma queda decorrente de goteiras existentes no imóvel, que provocaram também a proliferação de mofo e umidade excessiva, comprometendo a saúde de seu filho que chegou a ter que ser internado; que abriu procedimento junto ao Procon mas não obteve resposta satisfatória pois o único reparo realizado foi a troca de uma porta, que foi entregue com falha na pintura. Alegou o autor que laudo técnico realizado constatou 26 "não conformidades" no imóvel do autor, algumas que, inclusive, colocam em risco a integridade física dos moradores; que não foram entregues áreas de lazer prometidas e outras entregues com deficiência ou parcialmente; que o poço que abastece o residencial não suporta a demanda de consumo dos moradores; que não recebeu as plantas elétricas, hidráulicas e arquitetônicas do imóvel.

Após discorrer sobre os fundamentos do seu pretense direito, o autor requereu a assistência judiciária gratuita; a concessão de tutela antecipada para que o requerido instale sistema de aterramento, com condutor-terra de proteção no quadro de distribuição e tomadas, além de dispositivo de proteção a corrente diferencial-residual (DR); a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; a condenação do requerido em reparação dos defeitos e vícios encontrados no imóvel do autor e no pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, custas e honorários advocatícios.

Com a inicial o autor juntou procuração e documentos.

DECISÃO: inicialmente foi indeferida a gratuidade processual e concedida tutela pleiteada para determina ao requerido a instalação de sistema de aterramento, com condutor-terra de proteção no quadro de distribuição e tomadas, além de dispositivo de proteção a corrente diferencial-residual (DR), no imóvel do autor (ID 55661820).

CONTESTAÇÃO: o requerido apresentou contestação (ID 63245689) alegando que certas partes da obra dependem de cuidado e manutenção do proprietário; que realizou vistoria e laudo técnico no imóvel do autor e juntou na contestação o relatório das constatações feitas pela equipe técnica, afirmando que irá realizar/executar os serviços necessários indicados no laudo por si produzido, devendo o autor realizar a execução das obras que forem de sua responsabilidade.

O requerido alegou a inexistência de danos morais, afirmando não existir comprovação de situação que ampare tal pedido.

Ao final, o requerido pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais ou a delimitação de quais serviços e reparos são de responsabilidade do autor e quais são de sua responsabilidade. Juntou procuração e documentos.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO: o autor apresentou réplica à contestação (ID 65102470) alegando que se faz necessária a realização de prova pericial para indicar quais reparos são de sua responsabilidade e quais são de responsabilidade do requerido; discorreu sobre os fundamentos do seu pedido de danos morais; requereu a suspensão da liminar em razão de que se encontra em home office e não tem condições de se ausentar da residência para que a obra seja realizada; requereu a produção de prova testemunhal, além da pericial (ID 65102477).

O requerido se manifestou sobre provas, afirmando que as provas já foram juntadas (ID 65984082).

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA: em cumprimento à determinação judicial (ID 75443707) o autor se manifestou indicando os vícios no imóvel que se encontram controvertidos (ID 76236080).

É o relatório. Decido.

Fundamentos da decisão

Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) quais são os vícios no imóvel do autor que devem ser sanados pelo requerido; b) se há dano moral indenizável e qual a sua extensão.

Da prova pericial

Defiro a produção de prova consistente em perícia técnica e para tanto nomeio o perito engenheiro civil Kleber Lucio Borges, com e-mail klb.borges@yahoo.com.br, o qual deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, que deverá ser suportado pelo requerido em virtude da inversão do ônus da prova

Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) e, portanto, incumbindo ao requerido o ônus de pagamento dos honorários periciais.

Com a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem, devendo o requerido comprovar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de não realização da prova e presunção negativa em seu desfavor.

Com a comprovação de pagamento, intime-se o perito para indicar data, local e horário da perícia e intimem-se as partes para ciência.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o perito informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, seus advogados e eventuais assistentes técnicos.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão.

Autorizo, desde logo, o levantamento de 50% dos honorários ao perito, no início dos trabalhos, levantando o remanescente apenas depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes e ao juízo.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento. O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, se há vícios no imóvel do autor; se eventuais vícios constatados são de responsabilidade do requerido ou se decorrente da utilização do imóvel pelo autor..

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o autor, caso mantenha seu pedido de oitiva de testemunhas, apresentar rol qualificando-as.

Defiro a suspensão da liminar requerida pelo autor em sua contestação.

Intimem-se, servindo a presente de ofício/carta/mandado.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7074658-49.2021.8.22.0001 CLASSE: Embargos à Execução ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA TAVARES ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELISABETE ROQUE WERLANG, OAB nº RO8338 EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ADVOGADOS DO EMBARGADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

DECISÃO

FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA TAVARES ingressou em juízo com embargos à execução 7033962-68.2021.8.22.0001, que lhe move COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA – SICOOB AMAZÔNIA, alegando que firmou contrato com a embargada por meio da Cédula de Crédito Bancário – CCB Empréstimo n. 1495870, de 30/07/2018, com valor contratado de R\$ 41.813,70, a ser pago com 72 parcelas de R\$ 1.261,80 cada, com vencimento em 10/08/2018 a 10/07/2024.

A embargante informou que a embarga executa o valor de R\$ 20.901,26, devidos até 29/06/2021 em relação ao contrato firmado entre as partes, pois efetuou o pagamento de seis parcelas e não conseguiu mais arcar com os pagamentos por ter tido diminuição de sua situação financeira em razão da pandemia de Covid-19; alegou que a embargada não a notificou previamente sobre a existência da dívida.

Aduziu a embargante que o contrato firmado entre as partes possui cláusulas nulas por serem abusivas, por estipularem juros moratórios indevidos por não serem cumuláveis com multa moratória, que não pode ser calculada sobre juros moratórios, bem como a cláusula que estabelece cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, além de juros de mora acima do limite previsto pelo artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Afirmou que foi prevista taxa de juros remuneratórios em 2,50% ao mês e 38,29% ao ano, mais alto que o valor do mercado no período; que há excesso na execução devendo ser aplicada às parcelas vencidas e vincendas, multa de 1%. correção pelo IGP-M e juros de 1%. Alegou a embargante que possuía crédito em conta Capital de R\$ 25.542,54 mas a embargada não descontou tal crédito no imediato vencimento de parcela não paga, o que prejudicou a embargante pois acresceu juros ao valor devido; que já foram pagos R\$ 48.425,77 do total da dívida.

A embargante afirmou o excesso na execução em razão de que o contrato firmado entre as partes possui cláusula abusiva que fixou juros em R\$ 49.035,90; que no vencimento antecipado da dívida não se compreende os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido; que o valor devido é de apenas R\$ 9.022,63.

Após discorrer sobre os fundamentos do seu pretensão direito, a embargante requereu a assistência judiciária gratuita; a concessão de efeito suspensivo; a declaração de excesso na execução para reconhecer como devido apenas a quantia de R\$ 9.022,63; a realização de perícia contábil.

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

DECISÃO: foi indeferida a gratuidade processual e determinada a correção do valor da causa (ID 68535747).

CÁLCULOS: a embargante apresentou cálculos do valor que entende devido (ID 68510871).

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS: a embargada se manifestou (ID 74917072) arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por conter alegações contraditórias e desconexas e por não juntar planilha de cálculo do valor que entende correto.

No mérito, a embargada afirmou que a notificação prévia não é requisito legal da dívida executada em razão de que a mora decorre da inadimplência; que os valores de R\$ 7.248,57 e R\$ 15.634,66 não foram pagos pela autora, mas se referem apenas a juros de mora estornados da operação conforme possibilita o Bacen para inadimplência superior a um ano; que 30 dias após o provisionamento total da operação foi descontado o valor da cota capital que a embargante possuía, restando saldo devedor de R\$ 17.807,37, que apenas foi atualizado e acrescido de juros legais, conforme cálculo do TJ/RO, chegando-se ao valor devido de R\$ 20.901,36.

A embargada afirmou que não há que se falar em computação de juros do período não decorrido pois só foi calculado juros até o lançamento do saldo devedor e a partir disso foi utilizado apenas o cálculo do TJ/RO.

Ao final, a embargada requereu o acolhimento da preliminar de inépcia a inicial ou, subsidiariamente, a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de cálculo que demonstre o valor em excesso alegado; no mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Juntou documentos.

MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE: a embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada (ID 75795708) afirmando que consta planilha de cálculos com o valor que entende devido no ID 68510871; no mais, reafirmou os argumentos da petição inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminares

A embargada arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial.

Nos termos do artigo 330, §1º, CPC, a petição será inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si.

O pedido da embargante restou claramente expresso, que é a declaração de excesso na execução e não há que se falar em pedidos incompatíveis entre si. Quanto aos fatos, realmente foram apresentados de forma confusa, mas não se pode dizer que não decorre logicamente a conclusão, já que ficou claro que o que pretende a embargante é ter declarado como valor devido um montante inferior ao valor que esta sendo executado na ação embargada.

Assim, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial.

A embargada alegou, ainda, a necessidade de rejeição liminar dos embargos por terem alegado o excesso na execução sem apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Ocorre que, de fato, a embargante juntou, no ID 68510871, o cálculo que entende correto da dívida que, embora deixe dúvidas até as alegações apresentadas pela embargada sobre a forma em que os valores devidos foram calculados, entendo como suficiente nesta fase inicial, já que descrimina o cálculo utilizado pela embargante para apontar o valor que entende devido, razão pela qual afasto tal preliminar.

Do saneamento

Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas neste momento, motivo pelo qual declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos: se há excesso na execução embargada.

Da prova pericial

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pela embargante e pela parte embargada, defiro a produção de prova consistente em perícia contábil. Para tanto nomeio o perito Francisco das Chagas Soares, CRC/RO 2.248/O-8, peritojudicialpvh@hotmail.com, o qual deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, que deverá ser suportado pela cooperativa embargada em virtude da inversão do ônus da prova.

Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) e, portanto, incumbindo ao requerido o ônus de pagamento dos honorários periciais.

Com a proposta de honorários, intem-se as partes para que se manifestem, devendo a embargada comprovar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de não realização da prova e presunção negativa em seu desfavor.

Com a comprovação de pagamento, intime-se o perito para indicar data, local e horário da perícia e intem-se as partes para ciência.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o perito informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, seus advogados e eventuais assistentes técnicos.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão.

Autorizo, desde logo, o levantamento de 50% dos honorários ao perito, no início dos trabalhos, levantando o remanescente apenas depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes e ao juízo.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento. O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, se há excesso na execução embargada e, caso haja, indicar expressamente qual o montante é excedente.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, na mesma oportunidade deverão apresentar suas alegações finais e, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Intem-se, servindo a presente de ofício/carta/mandado.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067711-76.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: NEDSON CARVALHO SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467 REU: MIDWAY S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A DESPACHO 1. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC). Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

2. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0007946-12.2015.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Pagamento EXEQUENTE: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA, OAB nº SP330037 EXECUTADO: ELPHA CLINICA ESPECIALIZADA EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917A, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Honorários na forma do acordo.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas e, considerando, ainda, que no presente feito já houve prolação de sentença, afastando a isenção das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, § 2º do CPC. Ficam as partes intimadas para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Após, determino que a presente sentença de homologação de acordo, seja anexada nos autos distribuído sob nº 7004370-42.2022.8.22.0001 de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, arquivando-se ao final com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067717-83.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: NEDSON CARVALHO SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE CAMPOS RIBEIRO, OAB nº SP468522, LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467 REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO ADVOGADO DO REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI, OAB nº SP357590 DESPACHO 1. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC). Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

2. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7029497-79.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: ROSEBRAZ TELECOMUNICACOES LTDA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e honorários na forma do acordo.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Retirei a restrição RENAJUD, conforme anexo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037701-49.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

**SENTENÇA
RELATÓRIO**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais e antecipação de tutela ajuizada por CLAUDINEI DA SILVA COSTA em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL – registrada sob ID nº 60175776, acompanhada de procuração (ID nº 60174416) e documentos. A parte autora alega que, ao tentar realizar compras no comércio de sua cidade, foi informado que seu nome estava negativo, identificando que a parte havia procedido com tal ação. Que ao contatá-la, para entender o motivo da negativação, foi informado que o fato ocorreu em decorrência de cobrança de mensalidades no Curso de Administração, entretanto afirma que não chegou a efetuar sua matrícula junto à Instituição, limitando-se apenas à realização da pré-matrícula. Que não assinou qualquer contrato e nem frequentou aulas. Que a inscrição no cadastro de inadimplentes foi realizada de forma ilegal, suportando prejuízos de índole moral.

Em sede de liminar requereu que Ré procedesse com a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes.

Requer a concessão da gratuidade de justiça. Que o caso seja julgado sob égide do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicando-se a inversão do ônus da prova. Que seja declarada a inexistência do débito e que a Ré seja condenada em indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que atribuiu à causa.

DECISÃO – proferida sob ID nº 61743239, deferindo o pedido de gratuidade de justiça e o pedido de liminar, ambos da parte autora, determinando que a parte ré procedesse com a baixa da inscrição do nome da parte autora do rol de inadimplentes. Decretou-se a inversão do ônus da prova. Determinou-se ainda a citação/intimação da parte ré e designação de audiência de autocomposição.

AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO – realizada em 09/11/2021, às 12:30, restando infrutífera, conforme ata registrada nos autos sob ID nº 64568041.

CONTESTAÇÃO – registrada nos autos sob ID nº 65067615, a Ré alega que a parte autora foi discente do curso de Administração. Que em decorrência da insolvência da Autora, a Ré procedeu com a realização de cobranças, agindo no exercício de seu direito. Que constatou que a Autora não consta negativada no registro de proteção ao crédito por parte da Ré. Que não há configuração de responsabilidade civil que enseje indenização, devendo os pedidos da exordial serem julgados improcedentes. Impugna a concessão da inversão do ônus da prova.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – a parte autora não a apresentou.

DESPACHO – registrado nos autos sob ID nº 75715471, determinando que a parte ré apresentasse o contrato firmado entre as partes e documentos que comprovassem a presença nas aulas e o histórico da parte autora.

A parte ré juntou apenas o histórico escolar da parte autora.

A parte autora reforça a inexistência de contrato entre as partes e afirma que o histórico escolar foi produzido unilateralmente pela Ré, não comprovando a contratação do curso.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais e antecipação de tutela no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ajuizada por CLAUDINEI DA SILVA COSTA em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.

Do julgamento antecipado do mérito

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Estando o processo suficientemente instruído, dispensando a produção de outras provas, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da relação de consumo

Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).

Da lide

A parte autora alega que a Ré procedeu com sua negativação nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de cobrança de mensalidades no Curso de Administração. Entretanto, afirma que não efetuou sua matrícula junto à Instituição, limitando-se apenas a realizar sua pré-matrícula. Que não assinou qualquer contrato e nem frequentou aulas. Que a inscrição no cadastro de inadimplentes foi realizada de forma ilegal, suportando prejuízos de índole moral, requerendo indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte ré alega que a Autora foi discente do curso de Administração e que em decorrência de sua insolvência procedeu com a realização de cobranças, agindo no exercício de seu direito. Que não houve configuração de responsabilidade civil que enseje indenização.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, verifico que de fato a Ré negativou o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme no registro de débito constante no ID nº 60175774 e relação de inadimplência sob ID nº 60174424.

Considerando a inversão do ônus da prova, esclareço que a Ré não apresentou contrato firmado entre as partes, limitando-se em disponibilizar apenas um histórico escolar (ID nº 76186512) informando que a Autora realizou uma disciplina do curso de Graduação em Administração, denominada “5EDU286 - EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA”, sem informações adicionais como registros de acesso ao seu sistema, contendo data, hora, fuso horário, número de IP (Internet Protocol), ações realizadas etc., que corroborassem com as provas de que a Autora contratou o curso em questão, acessando a plataforma e realizou o Curso.

Sendo assim, considerando que a parte ré é prestadora de serviços e que atua com responsabilidade objetiva, sujeitando-se à teoria do risco. Considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza e que para não ser responsabilizada a Ré deveria ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. Nos casos de negativação indevida do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. (Apelação Cível, Processo nº 7002339-34.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/09/2020). (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido, quando mostrar-se adequado ao caso concreto. (Apelação Cível, Processo nº 7003975-43.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/09/2020). (grifo nosso)

Portanto, o reconhecimento da inexigibilidade de cobranças advindas de suposta contratação não comprovada, é medida que se faz necessária, culminando, assim, com o reconhecimento da ilegalidade quanto à negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e consequente dever de indenizar. Dessa forma, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, reputo como justo o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais como medida punitiva e pedagógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 355, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, CONDENANDO EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a CLAUDINEI DA SILVA COSTA, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros (art. 407, CC) e correção monetária (Súmula 362, STJ) desde a data desta decisão.

Determino ainda a extinção da dívida que originou a inscrição da parte autora nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito. Deve ainda, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, arcar com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) bem como com as custas processuais (art. 82, § 2º, CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se:

- a) há depósito de valores nos autos, não levantados;
- b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;
- c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077633-44.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: IRACI RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79802647 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2022 12:00

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031127-83.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A EXECUTADOS: ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA - ME, NAILTON DA SILVA ARAUJO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A exequente veio aos autos requerendo a realização de consulta através do sistema INFOJUD em nome do executados, no entanto recolheu apenas uma custa para realização das diligências.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o exequente/autor deve apresentar o comprovante de recolhimento da taxa código 1007 para cada diligência em relação a cada executado (CPF/CNPJ) consultado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do arts. 2º, VIII e 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7004518-58.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito EXEQUENTE: RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATEGICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, OAB nº PE18558, GILSON FERNANDO MEDEIROS SOARES, OAB nº PE38080 REQUERIDOS: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, P. V. COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD em desfavor do executado AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073168-89.2021.8.22.0001 CLASSE: Usucapião ASSUNTO: Usucapião Ordinária AUTOR: EMERSON FIDEL CAMPOS ARAUJO ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227 REU: SIDNEY YAEKO NISHIDA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta de endereço do requerido por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, conforme detalhamento anexo. Sendo infrutíferas as pesquisas nos sistemas RENAJUD e SIEL, e positiva no sistema SISBAJUD.

Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se, via publicação deste ato no DJ, através de sua advogada habilitada, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036487-86.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem, Liminar AUTORES: ANGELA DA SILVA MOREIRA, MARIA GREGORIO DA SILVA ADVOGADO DOS AUTORES: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora apresentou petição, no dia 13/07/2022, informando que a requerida realizou o corte de energia elétrica da sua residência, em virtude de fatura de recuperação de consumo. Aponta que a única fatura em aberto existente em seu cadastro é a de recuperação de consumo no valor de R\$ 759,11, com vencimento em 13/06/2022, objeto do presente feito.

Requer a concessão de tutela para determinar a religação (ID: 79382476 - Pág. 6).

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência, decorre da existência de possibilidade de corte do fornecimento de energia em razão de fatura de recuperação de consumo, conforme se observa da fatura de ID: 77475654 - Pág. 6, bem como do Histórico de Contas de ID: 79382482 - Pág. 1 que demonstra a inexistência de outras faturas em aberto.

E nesse sentido, sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça “não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.” (AgRg no REsp n. 1016463/MA. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 1ª Turma. DJe 02/02/2011)

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que entende que a interrupção de serviços essenciais, entre eles o serviço de energia elétrica, demanda o inadimplemento de conta regular:

"CONSUMIDOR. ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO. DÉBITO ANTIGO E CONSOLIDADO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, configurando hipótese de dano moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes." (Apelação nº 0000582-78.2014.8.22.0015, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 14.11.2018)

De outro passo, o perigo de dano dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidos os transtornos decorrentes da suspensão de fornecimento de energia elétrica, principalmente por se tratar de serviço essencial, bem como da negativação do nome da autora.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte requerida efetue a religação do fornecimento de energia elétrica da residência da parte requerente (n. 20/47275-3), caso o corte seja em decorrência da fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 759,11, com vencimento em 13/06/2022, no prazo de 04 horas, e que se abstenha de fazer novo corte pela mesma fatura até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça. Esta decisão não tem efeitos diante de eventuais outros débitos. Caso o corte tenha ocorrido em face de fatura diversa, deverá a requerida comunicar ao juízo, no prazo de 48 horas.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de réplica.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072754-91.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR - AC3582

REU: FPB TANCREDO NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042913-17.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAMONA VERONICA REGIO COLOMBO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Considerando o despacho ID 78523807, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas + 1%. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017847-40.2019.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro AUTOR: TATIANA NARA SADECK ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400 REU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda ADVOGADOS DO REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451

DESPACHO

1. Em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de suspensão formulado pela requerida no ID72913426 em virtude do Tema Repetitivo n. 1095.

2. Intime-se com urgência, via sistema (PJe), e-mail e pessoalmente (gerente geral), a Caixa Econômica Federal nesta comarca para manifestar eventual interesse na causa, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a alegação de litisconsórcio passivo necessário da instituição financeira decorrente do contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária sobre o imóvel objeto da lide.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7033789-20.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Busca e Apreensão, Liminar EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339 EXECUTADO: RAFAEL NASCIMENTO DE ARAUJO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do teor do ofício de ID 79506561 - Pág. 1, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente ou com a manifestação favorável ao leilão, oficie-se ao Detran informando sobre a autorização deste juízo para a realização do leilão e retornem os autos conclusos para retirada da restrição Renajud.

Havendo impugnação da parte exequente, retornem os autos conclusos para decisão.

Serve a presente de mandado/ofício/carta AR

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7030565-69.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CREUZA ANDRADE SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667, RAFAELA SANTOS CAMARGO, OAB nº RO9415,

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte executada intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID 79592981 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007063-96.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de voo AUTOR: ADMILSON BRITO BRASIL JUNIOR ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN, OAB nº SP269142, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

ADMILSON BRITO BRASIL JUNIOR ajuizou ação de indenização por danos morais em face de VRG LINHAS AÉREAS (GOL) S/A, ambas as partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que o autor adquiriu bilhetes aéreos junto a companhia ré, com embarque em Porto Seguro - BA no dia 20/11/2021, com destino a cidade de Porto Velho - RO (IDs: 67763396 e 67763397).

Relata que dias antes da viagem, o autor foi comunicado que seu voo foi cancelado por motivos operacionais e alterado para o dia 21/11/2021 às 22h45min, mudando as cidades onde seriam feitas as conexões (ID 67763398).

Informa que a requerida realizou outra alteração no voo contratado, alterando para o dia 21/11/2021 às 16h20min. Entretanto, ao chegar no aeroporto, tomou conhecimento de que seu voo havia sido alterado mais uma vez, adiando voo, fazendo com que o requerente perdesse o embarque.

Após muito discutir no aeroporto, a empresa ré promoveu a realocação em um novo voo, com saída às 22h45min do dia 21/11/2021 (ID 67775652).

Narra que o requerente, após quatro realocações, embarcou. Contudo, ainda teve que aguardar a noite inteira em Porto Seguro para seguir viagem, vez que a requerida atrasou o voo 9003.

As alterações unilaterais promovidas pela requerida resultaram na permanência do autor por mais do dias na cidade de Porto Seguro, uma vez que pelo o voo originalmente contratado o autor chegaria ao seu destino no dia 20/11/2021, porém diante da alterações chegou somente no dia 22/11/2021. Alegou ainda que sofreu abalo de ordem extrapatrimonial, pois comprometeu seu trabalho no dia 22/11/2021 (segunda-feira), além das despesas extras.

Ante o exposto, requer que a parte requerida seja condenada ao pagamento no importe de R\$ 8.000,00 a título de danos morais.

DESPACHO - ID 68099663, designada audiência de conciliação. A parte requerida intimada para apresentar defesa.

CITAÇÃO - ID 68117955.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ID 78443679, infrutífera.

CONTESTAÇÃO - Citada (IDs: 68117955 e 68099663), apresentou contestação ID 79237099.

Defendeu-se alegando que ambos os voos (G3 1975 e G3 1478), do dia 20/11/2021, bem como a alteração do voo do dia 21/11/2021, foram alterados em razão de reestruturação da malha aérea. Alegou que os voos foram alterados com antecedência, cumprindo a Resolução nº 400 da ANAC.

Postulou improcedência dos pedidos.

RÉPLICA - ID 79241665, parte autora reiterou os termos contidos na inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Observações Quanto a Ordem Cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (indenização por danos morais - acidente de trânsito, cancelamento e atraso de voo) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Da Relação de Consumo

O caso retrata a situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Aplicações do Código de Defesa do Consumidor

Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, pois os autores, pessoas físicas, adquiriram um serviço como destinatários finais e a empresa demandada fornece serviço mediante remuneração no mercado de consumo. Vejamos os dispositivos pertinentes do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Neste mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que a relação existente entre o passageiro e a companhia aérea está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Apelação cível. Ação indenizatória. Má prestação de serviço. Dano material e moral. Improcedência da ação. Ausência de demonstração mínima dos fatos alegados pela autora. Revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. Recurso desprovido.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação de serviço.

Conquanto o presente caso seja uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do CDC, é imprescindível que a autora comprove minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

A decretação de revelia, por si só, não induz à procedência da ação.

A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7001587-61.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/06/2020).

Dessa forma, aplicável o diploma consumerista na hipótese dos autos.

Do Mérito

A análise da questão posta em juízo consiste no seguinte ponto: se houve danos morais suportados pela parte autora em razão das alterações realizadas pela requerida e consequente atraso do voo.

Resta incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu passagens aéreas com a empresa ré, para ir de Porto Seguro - BA no dia 20/11/2021, com destino a cidade de Porto Velho - RO (IDs: 67763396 e 67763397).

Relata a parte autora que dias antes da viagem, o autor foi comunicado que seu voo foi cancelado por motivos operacionais e alterado para o dia 21/11/2021 às 22h45min, mudando as cidades onde seriam feitas as conexões (ID 67763398).

Informa que a requerida realizou outra alteração no voo contratado, alterando para o dia 21/11/2021 às 16h20min. Entretanto, ao chegar no aeroporto, tomou conhecimento de que seu voo havia sido alterado mais uma vez, adiantando voo, fazendo com que o requerente perdesse o embarque.

Após muito discutir no aeroporto, a empresa ré promoveu a realocação em um novo voo, com saída às 22h45min do dia 21/11/2021 (ID 67775652).

Narra que o requerente, após quatro realocações, embarcou. Contudo, ainda teve que aguardar a noite inteira em Porto Seguro para seguir viagem, vez que a requerida atrasou o voo 9003.

As alterações unilaterais promovidas pela requerida resultaram na permanência do autor por mais do dias na cidade de Porto Seguro, uma vez que pelo o voo originalmente contratado o autor chegaria ao seu destino no dia 20/11/2021, porém diante da alterações chegou somente no dia 22/11/2021. Alegou ainda que sofreu abalo de ordem extrapatrimonial, pois comprometeu seu trabalho no dia 22/11/2021 (segunda-feira), além das despesas extras.

Por sua vez, a parte requerida defendeu-se alegando que as alterações se deram em razão de reestruturação da malha aérea. Alegou ainda que os voos foram alterados com antecedência, cumprindo a Resolução nº 400 da ANAC.

A parte autora vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente na alteração e atraso de voo.

Pois bem.

A ré alega que a alteração do voo contratado pela autora foi em razão de alteração/reestruturação da malha aérea, defendendo que sua responsabilidade por algum prejuízo à passageira estaria afastada, não havendo que se falar em caso fortuito interno ou risco inerente à atividade.

A necessidade de reestruturação da malha aérea não se encaixa como dito pela parte ré, pois consiste em verdade como fortuito interno, inapto a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos passageiros. Nesse sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Apelação cível. Alteração unilateral de voo. Atraso. Reestruturação da malha aérea. Fortuito interno. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Proporcionalidade.

1- Se os fatos apontados nos autos indicam que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final provocou abalo moral, é devida a compensação indenizatória.

2- Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos passageiros.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7050855-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/09/2020).

Outro argumento apresentado pela requerida foi que a mesma procedeu com a informação de alteração do voo em tempo hábil, respeitando a Resolução no Resolução 400/2016 e 556/2020 da ANAC, que determina que as comunicações pertinentes devem ser feitas com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência (em tempos de pandemia reduziu para 24 horas de antecedência).

Contudo, apesar da parte ré ter realizado a comunicação em tempo hábil, pode ser observado nos autos que a alteração foi prejudicial para parte autora, visto que sofreu abalos de de ordem extrapatrimonial pois comprometeu seu trabalho no dia 22/11/2021 (segunda-feira), além das despesas extras visto que ficou mais dois dias em Porto Seguro.

Posto isso, havendo atraso de 2 (dois) dias do voo originalmente contratado, aliado com os fatos expostos acima, constata-se a existência de danos morais reivindicado pela consumidora, razão pela qual deve a companhia ré indenizar.

Neste caso, no que diz respeito à equalização dos danos morais, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. A fixação deverá ocorrer em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Ademais, deverá constituir um valor que represente um fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias da alteração do voo originalmente contratado pela parte autora, e levando-se em consideração o que foi exposto acima acerca da falha na prestação do serviço pela demandada, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o RÉU ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, todos a partir da data desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7040711-38.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A REU: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

Considerando que não houve nova decisão referente ao SIRDR n. 9/STJ, renovo a suspensão do presente feito pelo período de 01 ano. Ao final do prazo, intime-se nos termos da decisão de ID: 58101730 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7011970-17.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: ADAILDO NUNES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido e concedo dilação de prazo de 10 dias para que a parte requerida comprove o depósito dos honorários periciais.

Após, intime-se o perito para designar data e horário para a realização dos trabalhos, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários em seu favor.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017124-84.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LOPES ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a parte credora para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035752-24.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: AURELIO MALTAS FRANCISCO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012851-96.2019.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO ADVOGADO DO AUTOR: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349 REU: PELIERIS BARBOSA LIMA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta de endereço do requerido por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se, via publicação deste ato no DJ, através de sua advogada habilitada, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005144-09.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249 EXECUTADO: MICHELE FARIAS FERREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Realizada consulta RENAJUD, esta foi infrutífera, pois o único veículo localizado encontra-se gravado por alienação fiduciária.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7023101-57.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480 REU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA ADVOGADOS DOS REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, OAB nº MG74368, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

SENTENÇA

GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA ajuíza ação de indenização por danos materiais e morais em face de RAVIERA PORTO VELHO e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA (FIASA), todas já qualificadas.

Alega ter adquirido o veículo usado Jeep Gran Cherokee 2014/2015 (placa OHN-2076) em 12/07/2018 com aproximadamente 45.000 km rodados. Afirma que realizou uma revisão na primeira ré em 24/09/2019 e depois percebeu “um leve barulho, possivelmente na roda traseira do veículo e trancos ao sair com o mesmo”, motivo pelo qual retornou o automóvel à concessionária em 11/10/2019. Após duas semanas no local, não foram identificadas falhas/vícios/defeitos, sendo informada em 24/10/2019 que houve constatação de “problema na caixa de transferência do veículo, mas sem especificar onde e qual era o problema”. Em 01/11/2019 a autora recebeu o orçamento de R\$21.771,84 do conserto, apresentando em 04/11/2019 pedido às rés de reparo do veículo às custas delas ante o vício oculto. Quando teve acesso ao histórico de conserto do veículo, descobriu que após um ano de uso (31/10/2016) o automóvel apresentara o mesmo defeito, sendo trocada a caixa de transferência, eixo de acionamento e semieixo de transferência. Por causa da recusa das rés em arcar com o conserto, foi obrigada a pagar o valor do reparo e ficar sem o veículo até 10/12/2019, quando o serviço foi finalizado após o atraso na entrega de uma peça. Requer a inversão do ônus da prova, a restituição de R\$21.771,84 e o pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais.

CONTESTAÇÃO – A ré FIAT apresentou contestação argumentando que não houve constatação de vício de fabricação no veículo da autora e que já havia expirado o prazo de garantia, de modo que inexistente obrigação de reparação do veículo ou ressarcimento das despesas para reparo. Sustentou a inexistência de ato ilícito, nexo causal ou dano ensejadores de responsabilidade civil.

CONTESTAÇÃO – A ré Raviera apresentou defesa afirmando que não existe vício oculto no veículo, o qual perdeu a garantia após 36 meses da primeira compra (05/10/2018), um ano antes dos fatos narrados pela autora. Aponta que as peças instaladas possuem garantia de 90 dias pelo art. 26, CDC. Informa que forneceu à autora carro reserva equivalente (Jeep Compass) de 25/10/2019 a 04/11/2019 e que ela tinha ciência que o tempo para conserto era de até 180 dias por se tratar de veículo importado, conforme indicado expressamente na ordem de serviço entregue. Defendeu não haver ato ilícito, nexo causal ou dano que justifique a reparação civil.

RÉPLICA – A requerente impugnou os argumentos das requeridas e reiterou os termos da exordial, pleiteando a condenação da ré Raviera ao pagamento de multa por litigância de má-fé ao “opor incidente manifestamente infundado, procedendo de modo temerário, opondo resistência injustificada ao processo, com o intuito manifestamente protelatório”.

DECISÃO SANEADORA – Rejeitada a aplicação de multa por litigância de má-fé. Foram fixados os seguintes pontos controvertidos da lide: a) se é normal um veículo apresentar duas vezes o mesmo problema (caixa de transferência) em três anos; b) se é possível danificar a caixa de transferência pelo mau uso do veículo; c) se o decurso de tempo é capaz de danificar a caixa de transferência ao ponto de ser substituída duas vezes em três anos; d) se problema apresentado pelo veículo Jeep Gran Cherokee 2014/2015 (placa OHN-2076) em 11/10/2019 é vício oculto, se decorre do desgaste natural pelo tempo de uso ou de mau uso. Determinada a realização de perícia mecânica.

LAUDO – O perito não constatou vício de fabricação.

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas por ambas as partes de forma remissiva.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de falha na prestação de serviço e produto com vício, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Depreende-se do laudo pericial produzido nestes autos que “a avaria do veículo não se deu por vício de fabricação da caixa de transferência” (ID61663144 - Pág. 8), sendo que “não é um problema de fácil constatação” (ID61663144 - Pág. 9). O perito do juízo esclareceu “não se tratar de vício oculto ou de fabricação. Apesar de não termos nenhuma informação sobre o que motivou a troca da primeira caixa de transferência, a mesma operou por 36.704 km e 37 meses. Nenhum veículo com vício oculto ou vício de fabricação opera por tanto tempo e por tantos quilômetros” (ID61663144 - Pág. 10).

O expert ainda explicou que “o vício é algo que pertence ao próprio produto desde que foi fabricado. O defeito ocorre quando um produto deixa de funcionar corretamente. A falha ocorre quando o defeito impede o produto de funcionar” (ID61663144 - Pág. 15). Concluiu que “o uso normal não causaria o problema, principalmente duas vezes como foi o caso. Nada podemos afirmar sobre o uso excessivo ou inadequado, já que o veículo não foi periciado” (ID61663144 - Pág. 15).

Assim, a requerente não demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) consistente em defeito de fabricação em alguma peça do veículo Jeep Gran Cherokee 2014/2015 (placa OHN-2076), razão pela qual o julgamento improcedente é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031221-89.2020.8.22.0001 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: PETROLEO SABBA SA ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, OAB nº PE32786 REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM ADVOGADO DO REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DECISÃO

À CPE: oficie-se à Distribuidora de Combustíveis Ipiranga para informar se a parte requerida CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM (CNPJ 23.682.312/0001-28) adquiriu produtos daquela distribuidora entre 02/07/2018 e 30/06/2020, devendo indicar a quantidade e características dos produtos eventualmente comprados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Destinatários: pvh10civelgab@tjro.jus.br e 10civelcpe@tjro.jus.br

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATORIA.

Rua Francisco Eugênio, 329, São Cristóvão, Cidade do Rio de Janeiro – RJ (CEP 20.941-900).

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0011071-22.2014.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: JOSINEIDE DE CARVALHO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913 EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no id 78663344. Advertindo que sua inércia implicará na transferência dos valores à Conta Centralizadora do TJRO, conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais

Cumprido o determinado com comprovação de saque do valor, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se via publicação deste ato no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046593-78.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Correção Monetária REQUERENTE: VIVA EMPRESA COMERCIAL EIRELI - EPP ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 REQUERIDO: A R CASTRO - ME REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro, parcialmente, o pedido da parte exequente e concedo prazo de 10 dias para promover o andamento do feito, podendo requerer consulta junto ao Infojud, indicar bens à penhora ou requerer a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7054575-12.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: GILDO TRIGUEIRO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação formulado pela parte exequente, por improrrogáveis 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se via publicação deste ato no Diário da Justiça, através de seu respectivo advogado

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7035108-18.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES SANTOS EIRELI ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO12019 EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7054034-47.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Compra e Venda REQUERENTE: AUTO POSTO MADEIRÃO LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590 EXCUTADO: GRAFICA FUTURA ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

2. Diante das tentativas frustradas para encontrar bens da parte executada, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.

3. Promova a CPE a expedição da referida certidão em favor da exequente, devendo está última manifestar-se quanto a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano em face da execução frustrada. Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012726-60.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: ADELIA NAIANE LIMA MOURA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pelo NUCOMED (NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO), Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7061457-87.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos AUTOR: ELIONE DO ROSARIO MESQUITA BARBOSA ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509 REU: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA ADVOGADO DO REU: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A DESPACHO 1. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC). Ademais, a legislação instrumental veda a prolatação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

2. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046522-13.2019.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 REU: THIAGO SOUZA MOURA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037712-49.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, OAB nº SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, OAB nº SP133149, JULIANO RIBEIRO DE LIMA, OAB nº SP201708 EXECUTADO: CASTROL - LOCACAO DE MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pelo NUCOMED (NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO), Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e honorários na forma do acordo.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7068441-87.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 EXECUTADO: JULIANA DAMASCENO RODRIGUES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Execução de Título Extrajudicial

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

7065212-95.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: KARINA PERES COSTA, MARLENE CARNEIRO GORAYEB

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

01. Considerando a decisão que não acolheu a impugnação à penhora, e, considerando, ainda, o pedido de designação de leilão, determino que se proceda à alienação judicial do imóvel penhorado (Imóvel urbano matrícula 16.575 - 1º Registro de Imóveis de Porto Velho, área 315m², lote 458, localizado na Rua Álvaro Maia, nº 1577, Olaria, Porto Velho/RO), por meio de leilão judicial eletrônico, consignando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (<http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>).

02. Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

03. A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira <http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC), devendo a leiloeira diligenciar quanto a existência de débitos vinculados ao imóvel (IPTU, cotas condominiais, entre outros), pois tais informações deverão constar do Edital.

04. A CPE deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem. O edital deve ser afixado no local de costume.

05. Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.
06. O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.
07. Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.
08. O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.
09. Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.
- Porto Velho, 25 de julho de 2022.
- DÚLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7036933-89.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MARLON DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

REU: BANCO SAFRA S A, MAXCRED CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AUTOR: MARLON DA SILVA SOUZA ajuíza ação de indenização por danos materiais e morais em face de REU: BANCO SAFRA S A, MAXCRED CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

Alega ter sido vítima de um golpe aplicado pela ré MaxCred em 14/04/2022, quando ela se apresentou como operadora do banco réu e lhe ofertou uma portabilidade dos consignados já existentes que reduziriam as parcelas mensais pagas. Afirma que a proposta de portabilidade consistia em retirar seus consignados do Banco Santander (onde pagava R\$ 796,00 mensais) para migrar para o segundo requerido com uma redução de R\$199,00, passando o valor dos descontos a ser de R\$ 597,00 e mantendo o parcelamento no prazo de 55 meses, o que foi aceito pelo autor em 18/04/2022. Informa que a primeira requerida, MaxCred, solicitou os dados do sistema de consignação e enviou minuta do contrato, acompanhado de um link via WhatsApp qual direcionava ao sistema de consignação do Banco Safra, ora segundo réu. Após verificar que o link de fato era do banco Safra e da portabilidade de empréstimo, o requerente assinou o contrato digitalmente e autorizou a realização de todo o procedimento, recebendo a quantia de R\$21.609,01 em sua conta bancária. Instruído pela proposta da primeira ré, transferiu o valor à MaxCred como forma de amortização do empréstimo. Todavia, foi surpreendido com o débito de dois empréstimos de R\$597,00 com prazo de 60 meses, quando descobriu ter sido vítima de fraude.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos dos empréstimos (contratos 3210526 e 3203887). No mérito, postula a declaração de nulidade dos referidos contratos, a condenação solidária ao pagamento de R\$15.000,00 a título de danos morais e a devolução em dobro das prestações indevidamente descontadas de seu contracheque.

É o relatório. Decido.

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pelo autor reside nas diversas denúncias de fraude em face da segunda requerida, enquanto o perigo de dano está na privação dos valores descontados de seu contracheque. Contudo, o requerente deliberadamente transferiu dinheiro para pessoa física (Josselice Barbosa Santos), apesar de ter negociado o tempo inteiro com pessoas jurídicas, assumindo o risco da operação financeira. Assim, não se vislumbra neste momento qualquer ato ilícito das rés apto a ensejar a suspensão dos descontos. Destarte, INDEFIRO a tutela pleiteada por ausência dos requisitos legais.

2. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC por videoconferência, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). À CPE: Agende-se data para audiência, certifique-se nos autos e intemem-se as partes.

3. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

4. As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

5. Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 dias.

7. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

8. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora se for formulado pedido de produção de prova ou para julgamento em caso de inexistência de pedido.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

REU: BANCO SAFRA S A, AVENIDA PAULISTA 2100, - DE 1512 A 2132 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAXCRED CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, RUA EUCLIDES DA ROCHA 670 COPACABANA - 22031-100 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7055618-47.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: B. H. S. ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A REU: C. C. D. S. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO

10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7011023-07.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: DILMA DE ASSIS ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens penhoráveis, bem como o pedido apresentado pela parte exequente, determino a suspensão do feito por 01 ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, aguardando o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7061071-57.2021.8.22.0001 CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica REQUERENTE: MARIA OLITA CRUZ DE MORAES ADVOGADO DO REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474 REQUERIDOS: SKINNDER COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARILENE RODRIGUES CAVALHEIRO REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MARIA OLITA CRUZ DE MORAES propôs incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de SKINNDER – COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e sua representante legal MARILENE RODRIGUES CAVALHEIRO, ambos já qualificados.

Alegou tentar receber seu crédito de R\$15.904,75 da empresa ré desde 2016, pelos autos de cumprimento de sentença n. 7030690-42.2016.8.22.0001, o qual resulta da procedência de seus pedidos na ação principal n. 0017546-62.2012.8.22.0001. Afirmou que por inúmeras vezes tentou localizar a bens em nome da empresa executada, sem êxito. Asseverou ainda que a proprietária foi citada, mas também não apresentou bens nem interesse na quitação do débito exequendo. Asseverou que em pesquisa na Receita Federal a empresa consta como inapta por omissão de declarações desde 05/12/2018, sendo que no SINTEGRA está inabilitada/suspensa por falta de entrega GIAM/SPED desde 16/11/2012. Aduziu que tal conduta configura abuso de direito consistente em desvio de finalidade/função da pessoa jurídica por seus sócios. Requereu a desconsideração da personalidade da empresa para que a sócia integre o polo passivo do cumprimento de sentença.

Após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal, foi deferida a citação por edital (ID67164032), sendo nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, suscitando ainda preliminar de inadequação da via eleita porque o IDPJ não deve ser distribuído em autos apartados (ID76348062).

Em réplica (ID77097065), a parte autora impugnou a defesa e reiterou os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Preliminarmente, não merece prosperar o argumento de via eleita inadequada, pois o art. 134, §2º do Código de Processo Civil somente dispensa a distribuição em autos apartados quando a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, o que não é o presente caso (ID4373941), conforme já decidido por este juízo no ID25245740. Isto porque esta demanda se relaciona com o cumprimento de sentença n. 7030690-42.2016.8.22.0001, originado da ação n. 0017546-62.2012.8.22.0001, a qual tramitou ainda sob égide do Código de Processo Civil de 1973, cuja norma determinava a distribuição do incidente de forma separada (ID4374141).

Sucessivamente, constata-se que o presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui instituto excepcional, uma vez que o ordinário é a preservação da personalidade jurídica e da responsabilidade civil da sociedade que firmou o negócio jurídico. Por ser medida excepcional, a sua utilização depende do preenchimento de certos requisitos.

De acordo com o art. 50 do Código Civil, para a desconsideração da personalidade jurídica são necessários, cumulativamente: a) o requisito objetivo, que consiste na insuficiência patrimonial do devedor; e b) o requisito subjetivo, consistente no desvio de finalidade ou confusão patrimonial através da fraude ou do abuso de direito.

Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, 2015, p. 160) leciona que “em resumo, não se pode esquecer que, para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, devem ser utilizados os parâmetros constantes no art. 187 do CC, que conceitua o abuso de direito como ato ilícito. Esses parâmetros são o fim social ou econômico da empresa, a boa-fé objetiva e os bons costumes, que constituem cláusulas gerais que devem ser preenchidas pelo aplicador caso a caso.”

Ressalte-se que o Código Civil adotou a teoria maior da desconsideração, vez que exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua aplicação. Assim, não basta apenas a comprovação do estado de insolvência da pessoa jurídica para que os sócios e administradores sejam responsabilizados; é preciso que se comprove a ocorrência do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

A jurisprudência corrobora tal entendimento ao dispor, no REsp 970.365/SP, que “a regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/2002, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios”.

Para a aplicação da teoria da desconsideração não basta estar presente apenas o primeiro requisito. Deve, pois, também estar demonstrada, no caso concreto, a existência de uma conduta culposa do sócio ou a sua intenção abusiva ou fraudulenta de utilizar os bens da sociedade para fins diversos daqueles permitidos em lei (requisito subjetivo).

A Súmula 435 dispõe que “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica no sentido de que deve ser demonstrada a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA SÓCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUTOS APARTADOS. CITAÇÃO DOS SÓCIOS.

A personalidade jurídica da empresa não se confunde com a da pessoa física dos sócios. Eventual penhora de bens dos sócios da empresa executada somente pode ocorrer em situação excepcional e desde que tenha havido o necessário processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em autos apartados quando não requerido na petição inicial, ocasião em que deve ficar demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

(Agravado de Instrumento, Processo nº 0808806-07.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 26/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO INICIAL DE INCIDENTE E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL.

O requerimento de desconsideração deve demonstrar que os pressupostos materiais estão presentes, ou seja, deve esclarecer a presença do abuso da personalidade jurídica por desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial.

O encerramento das atividades ou dissolução da sociedade, ainda que irregular, não é causa, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

(Agravado de Instrumento, Processo nº 0809466-98.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/07/2021)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, sendo imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial e, portanto, não tem lugar nos casos em que restarem infrutíferas as tentativas para localização bens em nome da empresa devedora.

(Apelação Cível, Processo nº 7045569-20.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020)

Assim, constata-se a partir do exame do acervo fático-probatório presente neste e nos autos de cumprimento de sentença que a autora não logrou êxito em comprovar fato constitutivo de seu direito, isto é, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, mas tão somente encerramento irregular da empresa. Como é de geral conhecimento, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico “allegatio et non probatio quasi non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar).

Considerando que para determinação de desconsideração da personalidade jurídica é necessária a presença cumulativa/concomitante dos requisitos objetivo e subjetivo do art. 50 do Código Civil, o indeferimento do pleito autoral é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC).

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005620-18.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Honorários Advocatícios EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA ADVOGADO DO EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991 EXECUTADO: JOICY MARIA DAS GRACAS BASTOS ROJAS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se o necessário para fins de cumprimento da decisão de ID 76107770, mediante arrombamento e escolta policial, caso necessário, o que defiro desde já (art. 846, CPC).

Serve a presente de mandado.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019340-18.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos AUTOR: MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CASTRO NETO, OAB nº GO47921 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, OAB nº PE32786, ENERGISA RONDÔNIA

INTIMAÇÃO PERITO

01. Por meio na análise do laudo pericial (ID nº 75261606), verifico que o expert não trouxe elementos suficientes para convicção deste Juízo sobre a presente lide.

02. Diante do exposto, intemem-se o perito via e-mail e AR para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar adendo ao laudo avaliando a perda do equilíbrio econômico financeiro de contrato administrativo nº DP/082/2015, em cumprimento da decisão proferida nos autos sob ID nº 54202844, p. 4.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7055633-16.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: ALEXANDRE SOARES DE MENEZES ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE SOARES DE MENEZES, OAB nº MG58951 EXECUTADO: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2. Deverá também apresentar tabela atualizada de débito emitida pelo site do TJRO e esclarecer o pedido de citação em endereço localizado em Portugal, quando a empresa requerida tem sede nesta cidade de Porto Velho/RO.

3. Por fim, deverá esclarecer se já ajuizou ação anteriormente com o mesmo objeto da presente, haja vista ter acostado aos autos tabela emitida pela Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte (ID: 79740915 - Pág. 2).

4. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031790-27.2019.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: GILVAN GUIDIN ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529 REU: METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI, MARCELO ALVES CAVALCANTE, VIACAO CIDADE NOVA LTDA - EPP, INOVA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO LTDA, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADOS DOS REU: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636 DESPACHO 1. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC). Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório. Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

2. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003270-52.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material AUTORES: QUINTINO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO 00514068299, QUINTINO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768 REU: RMAC COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP ADVOGADO DO REU: DENIS DONAIRE JUNIOR, OAB nº SP147015 DESPACHO 1. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC). Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

2. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7069481-07.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: EIMAR BORGES DA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467 REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A ADVOGADO DO REU: DJALMA GOSS SOBRINHO, OAB nº PR45044 DESPACHO 1. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC). Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

2. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7032812-18.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Compra e Venda AUTOR: GALDIANA DOS SANTOS SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460 REU: ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao pedido de ID: 79427887 - Pág. 3, defiro a inclusão da Associação Residencial Bosques do Madeira no polo passivo da demanda.

Considerando a inclusão da Associação no polo passivo da demanda, bem como o pedido de suspensão da cobrança das taxas de condomínio do lote n. 07, quadra 14, do empreendimento Residencial Bosques do Madeira, e, considerando, ainda, que a requerida Associação Residencial Bosques do Madeira ajuizou, anteriormente, Ação de Cobrança distribuída sob o nº 7007711-76.2022.8.22.0001, em face da autora Galdiana, tendo como objeto as referidas taxas de contribuição, entendo que há conexão entre os feitos, nos termos do art. 55, §3º, do CPC, em razão do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Dessa forma, inclua-se a Associação Residencial Bosques do Madeira no polo passivo da demanda, e, após, com fundamento nos artigos 55, §3º, 58 e 59, todos do CPC, remetam-se os autos ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens de estilo.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021203-77.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: ADOLFO HENRIQUE NHOLLA REHDER DE LIMA, MARCIO ROBERTO REDHER DE LIMA, ANA LUZIA NHOLLA REHDER DE LIMA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos verifico que fora expedida Carta Precatória de Penhora, Avaliação e Intimação, a ser cumprida perante a Comarca de São José do Rio Pardo/SP, cuja certidão de devolução consta que o Oficial deixou de proceder com a citação dos executados, visto que os mesmos residem na cidade de Porto Velho (ID: Num. 78837218 – Pág. 4), nada falando sobre o cumprimento do ato processual determinado, qual seja, penhora e avaliação de lote de terras.

O banco exequente apresentou petição reiterando o pedido para que o Oficial de Justiça proceda a penhora e avaliação do bem dado em garantia (ID: 79183716 - Pág. 1).

Em se tratando de Carta Precatória distribuída e cumprida perante Comarca diversa, deve o banco exequente direcionar o pedido ao juízo da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, processo n. 1001652-90.2022.8.26.0575, competente para analisá-lo, devendo comprovar nos autos a diligência, no prazo de 10 dias, ou requerer a expedição de nova Carta Precatória com a mesma finalidade.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7054205-96.2022.8.22.0001 CLASSE: Embargos à Execução ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTES: GILVAN GUIDIN, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, OAB nº PR31117 REU: RUBIA BEATRIZ GUIDIN REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

01. Associe-se este processo ao processo de execução a ele vinculado sob o n. 7037944-56.2022.8.22.0001.

02. Recebo os presentes embargos à execução para discussão, com efeito suspensivo, tendo em vista o oferecimento dos imóveis de matrícula 10.629 e 10.630 como garantia. Promova a CPE o traslado do presente despacho aos autos mencionado no item 01, que ficará suspensa até o julgamento dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

03. Decorrido o prazo fixado no item anterior, voltem-me os autos conclusos para cumprimento do disposto no art. 920, inciso II, do CPC.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012875-27.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça EXEQUENTES: IRENILDE BATISTA RUFINO, FRANCISCO LUIS DA SILVA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A EXECUTADO: VALDECI DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7015781-82.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: HENRIQUE JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HENRIQUE JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA ajuíza de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega ter desenvolvido doença ocupacional decorrente do exercício da atividade de marinho fluvial de convés, recebendo auxílio-doença de 18/01/2022 a 16/02/2022, cujo pedido de prorrogação foi indeferido apesar da incapacidade laboral. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do auxílio-doença. No mérito, a concessão de aposentadoria por invalidez ou conversão do auxílio-doença em acidentário com pagamento retroativo à data da cessação do benefício.

DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e a medida liminar. Determinada a realização de perícia.

CONTESTAÇÃO – O requerido argumenta que o requerente já recebeu assistência devida e que atualmente não preenche os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, pois não houve comprovação da incapacidade laboral na perícia médica oficial. Postula a improcedência dos pedidos.

LAUDO – O perito concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade que exija força ou carga manual de peso.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Preambularmente, o presente processo será apreciado fora da ordem cronológica prevista no artigo 12 do Código de Processo Civil em razão do julgamento de pauta temática, com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal e artigo 4º do Código de Processo Civil.

A parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar inúmeros laudos médicos atestando doenças ocupacionais que o incapacitam para o exercício do trabalho. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), se limitou a arguir que já prestara assistência devida ao autor e que não houve preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário pelo requerente, observando a necessidade de prévio requerimento administrativo e a ausência de pedido de prorrogação.

Sobre acidente de trabalho, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)
O laudo pericial produzido nos autos atestou que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que exija força ou carga manual de peso (ID76100647), configurando, portanto, nexos causal acidentário.
Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o início da incapacidade se deu quando o autor ainda estava empregado e, portanto, quando era segurado obrigatório da previdência social, nos termos do art. 11, I, "a" da Lei n. 8.213/91.

A carência não é exigida quando se trata de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de trabalho ou patologia laboral, conforme dispõe o art. 26, II da referida lei, de modo que não se mostra necessário o preenchimento de tal requisito. Em relação ao prévio requerimento administrativo, este restou devidamente comprovado no ID73829514.

Sucessivamente, depreende-se do conjunto probatório que o autor não possui condições de reabilitação para o mercado de trabalho, considerando sua idade, grau de escolaridade e condições de saúde, pois sua invalidez é total e permanente para a atividade que sabe exercer e exercia ao tempo da incapacidade, a qual garantia o sustento de sua família.

O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que para concessão da aposentadoria por invalidez, além do segurado ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, deve-se levar em conta os aspectos socioeconômicos do segurado, além do baixo nível de escolaridade e o impedimento para realizar trabalhos que demandem esforço físico, a incapacidade definitiva para o trabalho que executava no momento do acidente e a impossibilidade de reabilitação (Apelação, 0018326-31.2014.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 11/05/2017). Nesse sentido, assente ainda o TJRO que comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do obreiro, é devida conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (Apelação, 0021891-03.2014.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 11/05/2017).

Logo, considerando que houve constatação de incapacidade laborativa, não merece prosperar a alegação do INSS e o julgamento procedente para conceder aposentadoria por invalidez à parte autora é medida que se impõe.

O pagamento retroagirá desde o dia seguinte ao da cessação do benefício n. 637.815.329-2 e deverá ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, abatido do montante recebido por força de tutela antecipada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido INSS a:

a) Conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com pagamento retroativo ao dia seguinte à cessação do benefício n. 637.815.329-2, acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, com abatimento dos valores recebidos por força de tutela;

b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC)

c) Pagamento de honorários periciais no valor de R\$600,00. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intuem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025186-16.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo REQUERENTES: GISELE CRISTINE ARAUJO HIPOLITO, CLEICIONE CAMPIN FERREIRA, GIORGE LUCAS HIPOLITO, GIULIANNA CAROLINE HIPOLITO BRANDT, GIOVANNA EDUARDA HIPOLITO BRANDT ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335 EXCUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADO DO EXCUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Ante o reconhecimento de excesso de execução pelo TJRO (ID78559377), no importe de R\$3.076,65 (três mil setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito judicial na Caixa Econômica Federal (agência/operação/conta 2848/040/01745655-5) do referido valor, sob pena de bloqueio/penhora online via SISBAJUD e multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, CPC) e litigância de má-fé (art. 80, IV, CPC).

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Processo nº: 7055619-32.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: JOAO MATHEUS SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211

REU: GOL LINHAS AÉREAS

**ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO**

Indefiro a prioridade na tramitação por se tratar de autor menor, em razão de que tal benefício se refere aos procedimentos regulados pela Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não abrangendo procedimento comum civil, como é o caso.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7023708-02.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IRINEU DE JESUS SILVA E COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES, OAB nº RO7731

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

IRINEU DE JESUS SILVA E COSTA ajuíza ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega ter sofrido acidente vascular cerebral (AVC) em 2016, além de outros dois posteriormente, acarretando em sequelas irreversíveis que lhe impedem de trabalhar, com indeferimento do pedido de prorrogação de auxílio-doença, apesar da incapacidade. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela provisória para restabelecer o benefício n. 6268545935 e, no mérito, conversão em aposentadoria por invalidez.

DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a medida liminar. Determinada realização de perícia.

CONTESTAÇÃO – A autarquia previdenciária suscita a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento, defende a necessidade de prévio requerimento administrativo e aponta a ausência de pedido de prorrogação, sustentando ainda o não preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário. Postula a improcedência dos pedidos.

LAUDO – O perito concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente, cuja causa não decorre de acidente de trabalho.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Preambularmente, o presente processo será apreciado fora da ordem cronológica prevista no artigo 12 do Código de Processo Civil em razão do julgamento de pauta temática, com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal e artigo 4º do Código de Processo Civil.

A parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar inúmeros laudos médicos atestando doenças ocupacionais que o incapacitam para o exercício do trabalho. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), se limitou a arguir que não houve preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário pelo requerente, observando a necessidade de prévio requerimento administrativo e a ausência de pedido de prorrogação.

Sobre acidente de trabalho, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)

O laudo pericial produzido nos autos atestou que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral, cuja causa não decorre do trabalho exercido, mas sim dos diversos acidentes vasculares cerebrais sofridos (ID77749340). Assim, no presente caso, não ficou caracterizada lesão, redução da capacidade laborativa e/ou nexo de causalidade laboral que obrigue a previdência a conceder auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária cuja competência de julgamento é desta Justiça Estadual, conforme art. 109, I, CF e Súmula 501 do STF.

Ressalte-se que, apesar do reconhecimento da incapacidade pelo perito judicial, a causa de pedir da ação previdenciária no juízo comum relaciona-se intimamente com o fato de ter sido a incapacidade causada por acidente de trabalho ou doença ocupacional, o que não restou comprovado nestes autos. Neste diapasão, o julgamento improcedente da demanda é medida que se impõe.

Nada impede, porém, o ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal a fim de ver reconhecida a incapacidade laborativa e o direito de percepção de auxílio-doença previdenciário (B31) ou outro benefício cabível, caso haja recusa administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o pagamento dos honorários periciais (R\$600,00) no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, ora sucumbente, nos termos do Tema Repetitivo 1044 do STJ.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7055458-22.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios AUTOR: WALDEVINA DENERCIA FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516 REU: ENERGISA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038961-06.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628 EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DESPACHO

Intimada para diligenciar a fim de obter informações acerca da abertura de inventário e identificação do inventariante e/ou dos herdeiros/sucessores da parte executada, a parte exequente apresentou petição informando que não logrou êxito na confirmação do óbito da parte executada e que conforme consulta ao portal da Receita Federal, o CPF da mesma permanece regular (ID: 78965020).

Em que pese as informações, realizada pesquisa com o nome da parte executada junto ao sítio eletrônico do "Google", localizou-se Nota de Pesar emitida pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre, datada de 29/06/2021 (<https://www.sinsjustra.org.br/noticia/2021/06/29/nota-de-pesar-maria-da-conceicao-souza>), estando em consonância com as informações prestadas pela Chefe do Núcleo de Conformidade de Atos e Administração de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que noticiou o falecimento da executada, em julho de 2021, conforme ID: 59939372.

Dessa forma, pela última vez concedo prazo improrrogável de 15 dias para que o banco exequente diligencie junto aos cartórios e apresente a Certidão de Óbito da executada, bem como para que busque informações acerca da abertura de inventário e identificação do inventariante e/ou dos herdeiros/sucessores da parte executada, a fim de possibilitar a sua habilitação nos autos, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041075-15.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Gestão de Negócios, Responsabilidade dos sócios e administradores, Busca e Apreensão EXEQUENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ, OAB nº RO5042A EXECUTADO: MOTO CLUBE ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

DESPACHO

Em face dos esclarecimentos apresentados pela parte exequente na petição de ID 79281465 autorizo a realização da penhora já deferida na decisão de ID 42949213 e determino que a intimação da parte executada seja realizada na pessoa do Sr. Francisco Braga de Paiva Filho, Presidente Executivo do Moto Clube, cujo endereço encontra-se na petição de ID 79281465.

Deverá constar no mandado que, caso o Sr. Francisco recuse o recebimento da intimação sob a alegação de não ser mais o Presidente, o que já ocorreu em situação anterior (ID 67059867), deverá apresentar documento comprobatório de sua saída, no ato.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037944-56.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compra e Venda EXEQUENTE: RUBIA BEATRIZ GUIDIN ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI, OAB nº PR39667, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, OAB nº PR36546A, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, OAB nº PR63456 EXECUTADOS: GILVAN GUIDIN, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, OAB nº PR31117

DECISÃO

1. Ante a recusa de ID79382582 e a ordem preferencial do art. 835 do Código de Processo Civil, rejeito os imóveis descritos no ID78883470 como garantia da execução e determino o prosseguimento do feito.

2. Desde que recolhidas as custas de cada diligência no prazo de 10 (dez) dias, eis que são dois executados, defiro o pedido de ID79382582 para pesquisa de valores via SISBAJUD na modalidade teimosinha.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041504-11.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Expropriação de Bens EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO RIBEIRO DE LIMA, OAB nº SP201708, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, OAB nº SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, OAB nº SP133149 EXECUTADOS: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, J S FOOD PARK LTDA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para se manifestar acerca da informação contida na certidão do oficial de justiça no sentido de que os containers já foram adjudicados pela empresa TSC Incorporadora nos autos n. 7012672-65.2019.8.22.0001 (ID: 79135766 - Pág. 1), a parte exequente apresentou petição alegando que, ao analisar a certidão de diligência e autora de penhora realizada nos autos n. 7012672-65.2019.8.22.0001, constatou que o seu cumprimento ocorreu na mesma data que a penhora e avaliação realizada no presente feito, sendo que as diligências foram cumpridas pelo mesmo Oficial de Justiça.

Ainda, alega que o crédito tratado neste feito tem como objeto Duplicatas Mercantis de venda e concretagem para os executados, o que pode ser classificado como crédito com privilégio especial, descrito no inciso IV, do art. 964, do CPC, pois a venda e os serviços de concretagem podem ser classificados como serviços de reconstrução ou melhoramento sobre o estabelecimento dos executados. Por outro lado, o crédito nos autos n. 7012672-65.2019.8.22.0001 é decorrente de contrato de locação que é classificado como crédito simples.

Requer a conclusão da adjudicação.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que, ao contrário do alegado pela parte exequente, a penhora realizada no feito n. 7012672-65.2019.8.22.0001 é anterior a penhora realizada neste processo. Vejamos.

Em cumprimento ao mandado expedido nos autos n. 7012672-65.2019.8.22.0001, o Oficial de Justiça promoveu, em 10/12/2020, a penhora ordenada, e, em 17/12/2020, procedeu com a avaliação dos bens penhorados (ID: 79544231 - Pág. 2).

Já em cumprimento ao mandado expedido no presente feito, o Oficial de Justiça promoveu, em 10/12/2020, a citação das executadas Madeira Bar Comércio de Bebidas Ltda. e J. S. Food Park, e, inexistindo comprovante de pagamento ou garantia, retornou, no dia 17/12/2020, e procedeu com a penhora e avaliação ordenada (ID: 79544232 - Pág. 2).

Dessa forma, constata-se que a penhora nos autos n. 7012672-65.2019.8.22.0001 foi realizada em 10/12/2020, enquanto que a penhora no presente feito somente foi realizada em 17/12/2020, o que também se comprova pelas informações contidas nos Autos/Laudos de Penhora e Avaliação de ID: 79544233 - Pág. 3 e ID: 79544239 - Pág. 6.

Em casos em que mais de uma penhora recai sobre o mesmo bem, terá preferência o credor que em primeiro lugar houver realizado a penhora, salvo se incidente outro título legal de preferência. Nesse sentido: AgRg no AREsp 0123630-62.2013.8.11.0000 MT 2015/0176611-9.

A parte exequente sustenta que o seu crédito seria especial, enquanto que o crédito objeto dos autos n. 7012672-65.2019.8.22.0001 seria simples, motivo pelo qual teria preferência. Ocorre que, a parte exequente deixou de juntar aos autos os documentos hábeis a demonstrar a sua alegação. Ademais, também deixou de apresentar documentos que demonstrem quando se deu a efetiva adjudicação nos autos n. 7012672-65.2019.8.22.0001 que, a teor do certificado pelo Oficial de Justiça no ID: 78553749 - Pág. 1, ocorreu antes de se concretizar a adjudicação no presente feito.

Dessa forma, considerando que a penhora nos autos n. 7012672-65.2019.8.22.0001 é anterior, e, considerando que não restou demonstrado a preferência do crédito objeto do presente feito, não acolho o pedido da parte exequente.

Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, podendo indicar bens à penhora ou requerer a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7044646-18.2022.8.22.0001 CLASSE: Usucapião ASSUNTO: Usucapião Ordinária AUTOR: BRYAN RAFAEL ALCANTARA DANTAS ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282 REU: JOSE AILTON FERNANDES DANTAS REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar certidão negativa de matrícula do imóvel objeto dos autos emitida pelos cartórios de registro de imóveis.

No mesmo prazo, deverá apresentar Boletim de Cadastro Imobiliário - BIC, emitido pela Prefeitura do Município de Porto Velho.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7055791-71.2022.8.22.0001 CLASSE: Mandado de Segurança Cível ASSUNTO: Cláusulas Abusivas IMPETRANTE: MARIA CLAUDIANA AGUIAR MELO ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA, OAB nº RO10532 IMPETRADO: 1. J. E. C. IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a incompetência deste juízo para processar a julgar o presente mandado de segurança, deixo de homologar o pedido de desistência e remeto os autos ao Tribunal Pleno, nos termos art. 9º, III, 2, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7030963-45.2021.8.22.0001 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTES: LUDMILA MENDES DA SILVA, LOTHAR MATHEUS MENDES DA SILVA ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560 REQUERIDO: MARCIO LEANDRO MARTINS MENDES REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC). Ademais, a legislação instrumental veda a prolatação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003208-17.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Locação de Imóvel EXEQUENTE: ALZERI BORMANN ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231 EXECUTADO: EDGAR JAVIER PENARANDA TAPIA ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

DECISÃO

Na presente execução movida por ALZERI BORMANN contra EDGAR PANARANDA TAPIA foi deferida a penhora dos veículos Ford Ecosport, de placa NCF5154 e Renault Sandero, de placa NDC9765, com a nomeação do exequente como depositário (ID 77953148).

O executado informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o depósito dos veículos com o exequente (ID 78491579), mas foi indeferido o efeito suspensivo do recurso (ID 78948592).

Foi realizada diligência, mas apenas o veículo Ford Ecosport, de placa NCF5154, foi localizado e entregue ao exequente (ID 78951731), que requereu a exclusão da restrição de circulação do veículo Ford Ecosport, de placa NCF5154 e nova intimação do executado para indicar a localização de bens penhoráveis (ID 78948589).

Na decisão de ID 79325168 foi indeferido o pedido de substituição do veículo objeto do recurso e determinada a intimação do executado para indicar bens penhoráveis sob pena de multa, desde que recolhidas as taxas judiciais necessárias.

O exequente se manifestou informando ser beneficiário da gratuidade processual, não devendo arcar com o pagamento de custas processuais e reiterando o pedido de modificação, via Renajud, de restrição de circulação para restrição de transferência, a fim de possibilitar a manutenção do veículo.

O executado impugnou o pedido de não recolhimento de custas pelo exequente informando que houve recurso da decisão que concedeu a gratuidade processual (ID 79560486)

O exequente se manifestou esclarecendo que a questão da gratuidade processual se encontra pendente de julgamento (ID 79564533).

É o relatório. Decido.

Fundamentos da decisão

Mantenho a decisão que indeferiu a alteração da anotação Renajud por ausência de amparo legal, já que não cabe ao exequente realizar manutenção em veículo que, enquanto não houver leilão ou adjudicação, pertence ao executado.

Quanto a discussão acerca da assistência judiciária gratuita, tem-se que se referem à intimação do exequente para recolhimento de custas para diligência de intimação do executado (ID 79325168), ocorre que, as diligências que devem ser custeadas pela parte se referem somente à renovação de diligência em que a parte deu causa (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/2016) e no caso dos autos, ainda que o exequente não fosse beneficiário da assistência judiciária gratuita, não teria que recolher custas já que não se trata de renovação a que tenha dado causa, restando prejudicada a argumentação do exequente neste ponto.

Assim, deverá ser imediatamente cumprida a decisão de ID 79325168, sem custas para o exequente, para intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e parágrafo único do CPC, bem como para que, no mesmo prazo de cinco dias, providencie a entrega dos documentos do veículo penhorado, Ford Ecosport, de placa NCF5154, em mãos do exequente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Com a indicação da localização de bens, intime a parte exequente para que se manifeste.

A CPE deverá providenciar a expedição de certidão para penhora no rosto dos autos, tal como determinado no ID 78638500.

Serve a presente de mandado/ofício/AR/carta precatória.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031374-25.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A EXECUTADO: IRLANDA ROSEANE COSTA FLORES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa, determino:

a) a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho via e-mail (10civelcpe@tjro.jus.br). A CPE deverá promover a expedição e envio dos ofícios indicadas neste item, devendo a autora efetuar o recolhimento das custas para realização das diligências, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7011287-53.2017.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos AUTOR: FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

1. Defiro a produção de prova oral e/ou testemunhal. Para tanto, considerando o disposto no art. 236, §3º, CPC, designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2022 às 8h30min, na modalidade de videoconferência a ser realizada por meio do Google Meet.

2. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) O link da audiência é o meet.google.com/nfz-oquq-dze

b) Participando pelo computador: serão necessários câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, sem necessidade de instalação de programa, bastando clicar no link acima para ingressar na sala virtual e participar da solenidade.

c) Participando pelo celular: será necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet e permissão de utilização da câmera e microfone, bastando clicar no link acima para ingressar na sala virtual e participar da solenidade.

3. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018923-65.2020.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665 REU: RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuíza ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA, ambos qualificados na inicial.

Alega, em síntese, que em 15/07/2019 o requerido adquiriu o veículo Chevrolet Onix, placa NEG-9164, chassi 9BGKL48U0JB239590 e RENAVAM 1150667203 mediante financiamento com alienação fiduciária do bem, cujo contrato n. 20030938352 seria pago em 48 parcelas de R\$1.160,52. Contudo, o réu está inadimplente desde 15/01/2020. Requer a concessão de liminar para buscar e apreender o veículo descrito e citação do requerido para pagar a integralidade da dívida.

DECISÃO – Concedida a medida liminar para busca e apreensão do bem (ID42221413), com inclusão de restrição via RENAJUD (ID42221512), a tutela foi cumprida (ID43175434).

CONTESTAÇÃO – O requerido, apesar de citado (ID78141159), não apresentou defesa.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC) eis que não há necessidade de produção de outras provas. Preliminarmente, diante da citação válida e ausência de contestação, decreto a revelia do réu nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

No mérito, trata-se de ação em que o autor objetiva a busca e apreensão de objeto garantidor de contrato de financiamento, por inadimplemento contratual o qual teria dado causa o réu.

O autor alega ser credor do requerido em razão de contrato de financiamento com alienação fiduciária do veículo Chevrolet Onix, placa NEG-9164, chassi 9BGKL48U0JB239590 e RENAVAM 1150667203 mediante financiamento com alienação fiduciária do bem, cujo contrato n. 20030938352 seria pago em 48 parcelas de R\$1.160,52, porém desde 15/01/2020 não é adimplido.

Em face da dívida e por não ter se manifestado sobre a notificação extrajudicial, requereu a presente ação de busca e apreensão para ter consolidado a posse do bem em seu favor.

Para que haja desenvolvimento válido e regular de processos com esta natureza, é sabido que os pressupostos necessários são: inadimplemento de prestações vencidas e constituição do devedor em mora, o que foi devidamente comprovado pelo requerente.

A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, e não somente as parcelas vencidas, vejamos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.418.593/MS, SEGUNDA SEÇÃO. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014)

No caso dos autos, o requerido não adimpliu a dívida quando notificado extrajudicialmente, tampouco cumpriu a determinação judicial de pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento firmado entre as partes. Diante desse quadro fático, entendo que a pretensão autoral deve ser julgada procedente.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a liminar e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora, retirando a restrição RENAJUD.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7074732-06.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Nota Promissória AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE, OAB nº RO11844 REU: ARI B. DE PAIVA - ME REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de monitoria ajuizada por PAULO LUCAS JUNIOR - ME em face de ARI B. DE PAIVA - ME, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL – registrada sob ID nº 66183458, acompanhada de procuração (ID nº 66183465) e documentos. A parte autora alega que é credora da Ré, e que tal dívida se originou a partir da aquisição de produtos oriundos de seu estabelecimento comercial, sendo que a Ré não cumpriu com o pagamento total no prazo estabelecido em nota promissória. Resultando em no débito atualizado de R\$ 2.231,00 (dois mil duzentos e trinta e um reais), valor que atribuiu à causa.

Requer que a Ré seja condenada no pagamento do valor atualizado da dívida e em honorários advocatícios.

DESPACHO INICIAL – proferido sob ID nº 66232745, determinando o recolhimento de custas processuais e, em caso positivo, a citação da Ré para pagamento da dívida mais honorários advocatícios (5% no valor do valor atribuído à causa), ou para apresentar embargos.

O recolhimento de custas foi comprovado pela parte autora por meio de documento registrado sob ID nº 66981114.

CITAÇÃO – a Ré foi devidamente citada por oficial de justiça, conforme certidão juntada nos autos no dia 15/05/2022, registrada sob ID nº 76882109.

A Ré não efetuou o pagamento da dívida e não apresentou embargos à monitoria, tornando-se revel.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do mérito

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Estando o processo suficientemente instruído, dispensando a produção de outras provas, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da lide

Trata-se de ação monitoria no valor de R\$ 2.231,00 (dois mil duzentos e trinta e um reais), ajuizada por PAULO LUCAS JUNIOR - ME em face de ARI B. DE PAIVA - ME.

Cinge-se a controvérsia nos autos em verificar se a parte autora tem direito a receber crédito da parte ré, em decorrência da aquisição de produtos oriundos de seu estabelecimento comercial no valor atualizado de R\$ 2.231,00.

Cumpra salientar que a presente ação monitoria encontra respaldo no art. 700, do Código de Processo Civil (CPC), destacando-se que sua existência tem por finalidade simplificar a formação de título executivo judicial quando da existência de prova material escrita, mas sem eficácia executiva. Destacando-se ainda que prova pode ser qualquer documento que demonstre indícios da existência do débito, permitindo que o juiz conclua pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA ESCRITA. APTIDÃO PARA APARELHAR O PEDIDO MONITÓRIO. EXAME APÓS A CONVERSÃO DO RITO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.

A ação monitoria foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de simplificar a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em prova material escrita, todavia despida de eficácia executiva. 2. O procedimento monitorio é repartido em duas fases distintas, sendo a primeira, não contraditória, instaurada a pedido daquele que se afirma credor com base em prova escrita. Fazendo uma cognição sumária dos fatos, e se entender que a prova material é suficiente para demonstrar o direito alegado, o magistrado determina a expedição de mandado para pagamento em dinheiro ou de entrega de coisa. A segunda fase instaura-se em razão da resistência daquele contra o qual é expedido o mandado injuntivo, por meio da oposição de embargos monitorios, processados sob o procedimento ordinário, com a garantia do pleno exercício do contraditório. 3. A fase monitoria (ou injuntiva) do procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitoria só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento. 4. Com a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitorio. 5. Agravo interno provido. (AgInt no REsp 1343258/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 19/10/2017) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVA ESCRITA - ILIQUIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CABIMENTO 1. Admite-se como prova escrita hábil a instruir a ação monitoria qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja despido de eficácia executiva, bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. 2. No que respeita à suposta iliquidez do crédito pretendido, e à necessidade de ampla discussão e produção de provas acerca da expressão quantitativa do crédito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, previstos no art. 1.102-c do CPC, por meio dos quais pode-se discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida. 3. Uma vez opostos embargos ao mandado monitorio, instaura-se a via ampla do contraditório, com a instrução do feito, através do procedimento ordinário, nos termos do § 2º do art. 1.102-c do CPC. 4. Precedentes: REsp 434779/MG, REsp 687173/PB, REsp 400213/RS, REsp 220.887/MG. 5. Recurso conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção da ação monitoria, o Tribunal de origem julgue a apelação como entender de direito. (REsp 324.135/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 287)

Restou incontroverso nos autos que as partes celebraram entre si promessa de pagamento por meio das notas promissórias registradas nos autos sob IDs nº 66183475 e 66183477, com vencimento respectivo para 03/09/2019 e 28/06/2019.

A parte autora apresentou cálculos atualizados da dívida, estes registrados nos autos sob ID nº 66183481.

Apesar de devidamente citada, a parte ré manteve-se inerte quanto a sua defesa, deixando de apresentar nos autos qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado pela parte autora.

Saliento que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC, por isso demonstrou a relação jurídica, a nota promissória e a inadimplência, como dito alhures.

Incumbia, então a parte ré provar a quitação do débito, entretanto optou em manter-se inerte, impondo-se o acolhimento do pedido formulado pela parte autora.

Quanto à prescrição, considerando que o ajuizamento da presente ação se deu em 09/12/2021 e que as datas de vencimento das notas promissórias foram 28/06 e 03/09/2019, verifica-se que o prazo para ajuizamento da presente ação está de acordo com o entendimento jurisprudencial já consolidado, tratando-se de prazo quinquenal, conforme súmula 504 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. (SÚMULA 504, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 10/02/2014).

Dessa forma, considerando os apontamentos alhures, a condenação da parte ré é medida que se faz necessária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 355, II e art. 701, § 2º, ambos do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, CONDENANDO ARI B. DE PAIVA - ME a pagar, em favor da PAULO LUCAS JUNIOR - ME, o valor R\$ 2.231,00 (dois mil duzentos e trinta e um reais), acrescido de juros a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a parte autora atualizou o débito até tal data.

Deve ainda, ARI B. DE PAIVA - ME, arcar com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) bem como com as custas processuais (art. 82, § 2º, CPC).

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se:

- a) há depósito de valores nos autos, não levantados;
- b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;
- c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012771-30.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Seguro AUTOR: PEDRO CARNEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

PEDRO CARNEIRO DE OLIVEIRA ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 03/07/2020, conforme boletim de ocorrência policial, sofrendo lesão no membro superior esquerdo. Informa não ter recebido indenização administrativamente. Junta procuração e documentos. Requer o pagamento de R\$7.087,50 acrescido de juros moratórios e correção monetária, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.

CONTESTAÇÃO – A requerida argumenta que o autor já foi indenizado por invalidez em virtude de sinistro ocorrido em 31/08/2013 (processo administrativo n. 2014024389). Junta documentos e procuração. Postula a improcedência dos pedidos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.

LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no membro superior esquerdo no grau de 25%.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no membro superior esquerdo no grau de 25%.

Em que pese a alegação de pagamento administrativo, a perícia constatou índices diferentes dos aplicados pela avaliação médica pelo requerido.

Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um dos membros superiores, como no caso do autor, corresponde a 70% do valor máximo de indenização, que é de R\$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74). Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 25% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 70% (R\$9.450,00) da indenização máxima no que se refere à lesão em seu membro superior esquerdo. Esse valor corresponde a R\$2.362,50 (25% de R\$9.450,00).

Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequivoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R\$675,00 (diferença restante apurada).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:

a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R\$2.362,50 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;

b) Pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00 (art. 85, §2º, CPC) em virtude do princípio da causalidade.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais assim que a parte ré comprovar o depósito, o qual deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7055503-26.2022.8.22.0001 CLASSE: Consignação em Pagamento

ASSUNTO: Pagamento em Consignação AUTOR: N L JUCHEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS DE GESTAO IMOBILIARIA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855 REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo informar se solicitou a antecipação de todas as parcelas na fatura em que ocorreu o estorno. No mesmo prazo, deverá esclarecer o interesse no ajuizamento da presente ação, uma vez que, a prima facie, o estorno do valor total da compra ocorreu na fatura de ID: 79721904 - Pág. 3 , que teria o valor total de R\$ 8.630,28, no entanto, em virtude do estorno de R\$ 3.669,00, teve como total o valor de R\$ 4.961,28, de forma que, não se vislumbra valor a ser devolvido e/ou lançamento indevido nas faturas.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0008353-18.2015.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco Bradesco ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A EXECUTADOS: ALESSANDRA DE SOUZA MELO DOBRE, A.DE SOUZA MELO - ME ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446A

DESPACHO

A executada Alessandra de Souza Mello Dobres apresentou impugnação à penhora alegando que encontra-se desempregada e vem se mantendo com recursos que recebe do programa Auxílio Brasil, no valor de R\$ 211,00 e de uma bolsa estágio, no valor de R\$ 900,00, o que resulta na quantia mensal de R\$ 1.111,00.

Requer, em face dos princípios da menor onerosidade do devedor e da dignidade da pessoa humana, que seja descontado apenas a quantia de R\$ 200,00, com a imediata liberação do restante.

A parte executada foi intimada para informar a atividade laboral exercida e a origem dos PIX constantes no extrato apresentado (ID: 77597021 - Pág. 1), no entanto, manteve-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que realizada pesquisa de ativos financeiros na modalidade “Teimosinha”, foram bloqueados 03 valores da executada Alessandra: R\$ 100,00, na data de 01/02/2022 (ID: 74533452 - Pág. 4); R\$ 91,00, na data de 03/02/2022 (ID: 74533452 - Pág. 6); e, R\$ 400,01, na data de 15/02/2022 (ID: 74533452 - Pág. 8).

A parte executada sustenta que os valores são decorrentes do programa Auxílio Brasil e de uma bolsa estágio, no entanto, observa-se das informações contidas nos extratos de dezembro/2021 a fevereiro/2022, que todos os bloqueios foram realizados antes do depósito de valores referentes ao Auxílio Brasil e Benefício Extra, o que ocorreu no dia 16/02/2022 (ID: 76718522 - Pág. 4).

Os valores existentes na conta da executada até o dia 15/02/2022, data do último bloqueio, são decorrentes de transferências na modalidade “PIX” (ID: 76718522 - Pág. 1/76718522 - Pág. 4), inexistindo informações acerca da origem.

Intimada para informar a atividade laboral exercida e a origem dos PIX constantes no extrato apresentado (ID: 77597021 - Pág. 1), a parte executada quedou-se inerte.

1. Dessa forma, restando demonstrado que os bloqueios ocorreram antes dos depósitos referentes ao Auxílio Brasil e Benefício Extra e inexistindo nos autos a comprovação da origem dos PIX existentes na conta da parte executada, não há como acolher a impugnação da parte executada.

2. Aguarde-se o prazo para interposição de recurso e com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

3. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão do feito com fundamento no art. 921, III, do CPC (ID: 79303451 - Pág. 1).

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045173-04.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cartão de Crédito AUTOR: Banco Bradesco ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO REU: JOAO NOGUEIRA NETO ADVOGADOS DO REU: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609 DESPACHO 1. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerido por não ter comprovado sua hipossuficiência financeira, conforme determinado no ID77009554, o qual não foi atendido. Isto porque, como é de geral conhecimento, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme o brocardo jurídico “allegatio et non probatio quasi non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar). 2. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

3. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7074100-77.2021.8.22.0001 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça AUTOR: FRANCINEUDO MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491 REQUERIDO: BENEDITO SUZARTE DA CONCEICAO ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO 1. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC). Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

2. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7010021-94.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, OAB nº BA46138 EXECUTADO: ESPÓLIO DE ELIO LAZARO DE OLIVEIRA RIBEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a existência de Escritura Pública de Inventário e Adjudicação do Espólio de Élio Lázaro de Oliveira Ribeiro, tendo como único herdeiro o Sr. Itamar Coelho Ribeiro (ID: 79533590 - Pág. 1), e, considerando, ainda, que os herdeiros respondem até o limite da herança, determino a intimação, pessoal, do Sr. Itamar Coelho Ribeiro, no endereço de ID: 23929419 - Pág. 2, para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, e, após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7044354-33.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Práticas Abusivas AUTOR: NELCILENE ANDRADE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

2. DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinde para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0004839-62.2012.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: NATHANIEL FACANHA CARNEIRO, NEWTON DE CASTRO CARNEIRO, LA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS, ALDERIVA FACANHA CARNEIRO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290A, RAQUEL SOUZA VITURINO, OAB nº SP435336, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507

DECISÃO

1. Prestei as informações ao relator do recurso.

2. Aguarde-se a decisão definitiva no agravo de instrumento n. 0806251-46.2022.8.22.0000 para cumprimento da decisão de ID76802385.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7023409-93.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MARCIA VIANA CARLOS CARDOSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADO: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte executada intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da impugnação de ID79601863, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018761-07.2019.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inadimplemento AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 REU: WEBERSON RODRIGUES BONGESTAB REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo do edital (IDs 79247320 e 79248917).

Após, retornem os autos para análise da petição de ID 79591379.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7044230-21.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Combustíveis e derivados AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913 REU: TRANSTIQUEL TRANSPORTES LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

À parte autora fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

A certidão da diligência do oficial de justiça (ID 75494405) demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

O autor/exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027224-30.2022.8.22.0001 CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTES: ALESSANDRO ALVES MARQUES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA PRISÃO PREVENTIVA: ENERGISA, ENERGISA ADVOGADOS DOS PRISÃO PREVENTIVA: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID 77480717), após a citação da parte ré. Sendo intimada sobre o pedido de desistência, manteve-se inerte a concessionária requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Revogo a decisão de antecipação de tutela concedida no ID 75981687.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017340-11.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO PROCURADOR: ARNON FELIPE DE SOUZA PROCURADOR SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro o pedido de dilação formulado pela parte exequente, por improrrogáveis 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se via publicação deste ato no Diário da Justiça, através de seu respectivo advogado

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046446-81.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Rescisão / Resolução EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GRANVILLE - PARIS ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA, OAB nº RO11192 EXECUTADO: JILMAR NASCIMENTO RABELO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Analisando o feito, verifico que ainda não houve o retorno do mandado de citação expedido no ID 78961419.

Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado e após retornem os autos conclusos para análise da petição de ID 79718302, caso reste infrutífera a citação do executado.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu respectivo advogado.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045517-48.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, BRADESCO REU: ARLETE FERREIRA DE FARIAS REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por Banco Bradesco Financiamentos S.A. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de ARLETE FERREIRA DE FARIAS.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id: 78742494 - Pág. 1), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (id: 78742499 - Pág. 1), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (id: 78742495 - Pág. 1).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0013466-21.2013.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Material REQUERENTES: MANOEL GUSTAVO FERNANDES KLIEMANN, ANE CELIA SILVA DE VIVEIROS ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698A EXCUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda ADVOGADOS DO EXCUTADO: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, OAB nº MG76653, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI, OAB nº MG172331

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor da parte credora e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009530-82.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A

EXECUTADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055619-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. M. S. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALVES FIDELIS - RO10211

REU: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79816049 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/10/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040813-26.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: WELTON VIEIRA DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Considerando o pedido de expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/ esgoto e luz deste Estado (seis diligências - OI, TIM, CLARO, VIVO, ENERGISA E CAERD) e o comprovante de recolhimento de cinco diligências, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, ou especificar para quais concessionárias devem ser enviados os ofícios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029591-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXCUTADO: ERIBERTO FIDELIS GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprir as determinações constantes no id:75714794, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050023-72.2019.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

REU: PEDRO DANTA LEITE

Advogado do(a) REU: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003091-55.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILBERTO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052005-53.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: DAVI SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004603-73.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: JULIA LOPES LEITE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054034-47.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO MADEIRÃO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXCUTADO: GRAFICA FUTURA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033910-09.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLIVIERI E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

REQUERIDO: ERICA CHAVES FARIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033962-68.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA SALARIAL

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora salarial apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037065-20.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: JOBECI LOURENCO BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052044-50.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: CARLOS ROMARIO ALMEIDA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7057423-40.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico EXEQUENTE: UNIRON ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428 EXECUTADO: ALEXIA SUZANA SILVA DE ASSUNCAO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro o pedido da parte credora de ID 79141178.

Tendo em vista o lapso temporal da última atualização do débito, fica intimada a parte credora via publicação deste ato no DJ, através de sua advogada habilitada, para no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada.

Após, retornem conclusos na pasta JUDs.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038061-47.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID EXECUTADOS: WAGNEIA PEREIRA MARTINS, MICAEL CARLOS PEREIRA MARTINS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se, via publicação deste ato no DJ, através de sua respectiva advogada, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052195-84.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALMEIDA & GADELHA ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

EXECUTADO: LIFE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no prazo de 10(dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033614-16.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: MICELE ALBANO DE MORAES

Advogado do(a) REU: JOSE PAULO DE ASSUNCAO - RO0005271A-O

INTIMAÇÃO REQUERIDA - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (parcelamento).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020764-95.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JONILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: FRANCIMAR DA SILVA GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CARLA SUIZI MACHADO TORRES LEMOS CPF: 016.219.832-93, SUELY MENDES MACHADO SARAIVA CPF: 389.200.502-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 16.546,53 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Processo:7010640-87.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88

Executado: CARLA SUIZI MACHADO TORRES LEMOS CPF: 016.219.832-93, SUELY MENDES MACHADO SARAIVA CPF: 389.200.502-87

Despacho ID 79155898: "(...) Diante do fato da parte ré encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014935-36.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: SIDINEI FERRARI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009150-62.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMUEL SILVA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES DE SOUZA - RO0003450A, ELLEN SOARES SANTOS - RO0005168A

EXECUTADO: RC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016413-55.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

EXECUTADO: OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001194-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILIA LIMA SARMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644A

REU: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais (certidão ID 79822610).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022872-03.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA GONCALVES PINHEIRO MELGAREJO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, LANEISSA BACK THOME - RO6360

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003883-77.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE SERGIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036933-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLON DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REU: MAXCRED CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, BANCO SAFRA S A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79825296 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/10/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004423-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010981-79.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA CRUZ PINHEIRO

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044354-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELCILENE ANDRADE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79827112 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016770-93.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JACOB CHAVEZ MENACHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025416-87.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: NICOLLE DA SILVA VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

)

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025346-41.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIEL VICENTE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUcoes CIVIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280, RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052272-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOANA D ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054205-96.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER - PR31117

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER - PR31117

REU: RUBIA BEATRIZ GUIDIN

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR0036546A, LEANDRO PEREIRA DA COSTA - PR63456, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI - PR39667

DESPACHO

01. Associe-se este processo ao processo de execução a ele vinculado sob o n. 7037944-56.2022.8.22.0001.

02. Recebo os presentes embargos à execução para discussão, com efeito suspensivo, tendo em vista o oferecimento dos imóveis de matrícula 10.629 e 10.630 como garantia. Promova a CPE o traslado do presente despacho aos autos mencionado no item 01, que ficará suspensa até o julgamento dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

03. Decorrido o prazo fixado no item anterior, voltem-me os autos conclusos para cumprimento do disposto no art. 920, inciso II, do CPC. Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

25/07/2022 18:16:10

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79809195

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042373-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA CLARA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIVONE FACHINELLO COLLINS - RO9122, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao laudo complementar.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055907-14.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: WELSTEN MONTEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

)

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021776-47.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL EXECUTADO: JEAN CARLOS DOS SANTOS MEIRELES ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DESPACHO

Realizada a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD, restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências para busca de bens por meio dos sistemas eletrônicos à disposição do juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7056105-17.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: LISA PEDOT FARIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 5.629,13 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7023380-72.2022.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Atraso de voo REQUERENTES: MARIA EDNILDA LEMOS SILVEIRA, AVILA MIRELE DA SILVA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641 REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Chamo o feito a ordem, para revogar o despacho de ID 78506391.

Analisando detidamente o feito, restou comprovado que não seria possível iniciar a fase de cumprimento de sentença antes da homologação do acordo. Assim, procedi a alteração da classe processual para procedimento comum cível, sendo esta a classe anterior. Por conseguinte, em razão da informação de cumprimento do acordo apresentada pela parte autora (ID 79670444), HOMOLOGO por sentença o acordo estabelecido pelas partes (ID 77049592), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7034707-53.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008

REU: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

ITAÚ SEGUROS S/A opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão nos seguintes termos:

a) Omissão em relação ao índice que deve ser aplicado para fins de correção monetária.

Intimada a parte Embargada, manifestou-se no ID79734459, alegando que nos termos da SÚMULA 632 do STJ, a correção de indenizações securitárias se dá desde a assinatura do contrato até o efetivo pagamento. E que o índice a ser aplicado da indenização é o da apólice até a data da propositura da ação, e, posteriormente o índice do Tribunal de Justiça de Rondônia

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que não fixado o índice a ser aplicado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a sentença proferida para alterar os termos existentes, de modo que o dispositivo daquela decisão passa a ser:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, CONDENANDO ITAU SEGUROS S/A a pagar o valor de R\$ 21.467,94 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) a título de indenização securitária, acrescido de juros a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, em favor de FRANCISCO ALVES DE ARAUJO. Índice de correção aplicado pelo TJRO.

Deve ainda, ITAU SEGUROS S/A, arcar com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) bem como com as custas processuais (art. 82, § 2º, CPC).

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se:

a) há depósito de valores nos autos, não levantados;

b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;

c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mantenho o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074210-76.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a especificar qual a diligência requerida com o pagamento das custas de Id 79253327

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038765-60.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: RUINEI ALVES DA CUNHA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID 79689175), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019612-41.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE EDNEIA RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como EDNEIA RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7055938-97.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 REU: LEONEZ DE OLIVEIRA MENEZES REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 4.651,79 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7049538-67.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Rescisão / Resolução AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. ADVOGADO DO AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373 REU: ELIELSON DOS SANTOS, LEIDE SUELY DA SILVA, AUTO POSTO LAUANDA LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para corrigir o valor da causa para que seja o montante perseguido a título de multa da cláusula penal, mais bonificação prestada e mais alugueis devidos, bem como para apresentar o complemento do valor das custas processuais (ID: 79227493 - Pág. 1), a parte autora apresentou petição solicitando reconsideração da decisão proferida, ao argumento de que as prestações pecuniárias destacadas na inicial não são facilmente liquidáveis, eis que demandam cálculos complexos, razão pela qual torna-se absolutamente necessária a fase de liquidação de sentença.

Inicialmente faz-se necessário destacar que pedido de reconsideração não é o meio adequado para reformar decisão judicial.

Em relação ao argumento apresentado, o art. 291 do Código de Processo Civil é claro no sentido de que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Já no art. 292, do mesmo Código, são apresentados critérios para fixação do valor da causa que, no caso dos autos, podemos citar os seguintes:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

(...)”

O autor requer a procedência da demanda para: (I) declarar a resolução do contrato, desde o 31º dia após a data da derradeira notificação – 14/12/2021 – com base no inadimplemento culposos da demandada, nos termos da cláusula 8.1 do contrato; (II) condenar a parte requerida ao pagamento da multa compensatória cominada na cláusula penal do contrato de fornecimento; (III) determinar a restituição do valor cedido a título de bonificação prestada, de forma integral, conforme a cláusula 3 do Contrato de Bonificação; (IV) condenar o réu ao pagamento dos alugueis previstos na cláusula 10.1.1 do contrato de operação, desde o 31º dia após a notificação, tendo em vista a não devolução dos equipamentos cedidos (ID: 79151495 - Pág. 23). Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Em relação ao valor da bonificação, a cláusula 2, do Contrato de Bonificação, prevê a hipótese de devolução proporcional e em sua cláusula 2.2 estabelece a forma de cálculo, qual seja: o valor a ser devolvido corresponderá à divisão do valor indicado no campo 14 (valor da bonificação: R\$ 240.000,00) pela quantidade de combustíveis prevista no campo 15 (quantidade total de combustíveis a ser adquirida pelo revendedor: 7.920.000). O resultado será multiplicado pela diferença entre a quantidade de combustíveis adquirida pelo REVENDEDOR de acordo com a planilha apresentada pela IPIRANGA e a indicada no campo 15 (ID: 79151498 - Pág. 1). Dessa forma, tratando-se de fórmula simples, e, considerando que a planilha deve ser apresentada pela parte autora, não se vislumbra maiores dificuldades para indicação do valor pretendido a título de bonificação.

Quanto ao valor dos alugueis, a parte autora pretende receber a quantia de R\$ 500,00 por dia, desde o 31º dia após a notificação, ou seja, desde 14/12/2021 (ID: 79151495 - Pág. 16), uma vez que os equipamentos não foram devolvidos. Portanto, também não se vislumbra qualquer dificuldade no sentido de se apontar o valor pretendido.

Por fim, no que se refere ao valor da multa compensatória, a parte autora sustenta que deve-se aplicar a multa de 5% do preço do litro do combustível mais adquirido, com atualização monetária e com juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento (cláusula 8.4.2). Assim, a parte autora deve ter em seu poder o relatório de combustíveis adquiridos pela parte requerida, de modo que não resta demonstrada a dificuldade apontada pela parte autora.

Dessa forma, inexistindo complexidade na realização dos cálculos, e, não tendo a parte autora atendido aos termos do despacho inicial para adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento do complemento das custas processuais, a extinção do feito é medida que se impõe.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas iniciais pela parte autora/exequente.

Sem custas finais e sem honorários.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046983-53.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Inadimplemento EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERASMO HEITOR CABRAL, OAB nº MG52367, DANIELLE CANDIDA DE MELO, OAB nº MG116450 EXECUTADO: ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que a parte credora postulou a desistência do feito após diversas pesquisas infrutíferas nos sistemas JUDs, conforme constatada na decisão de ID 79196832.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp:

(69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7037905-30.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSUNTO: Contratos Bancários REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADOS DO REQUERENTE:

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REQUERIDO: DEMETRIO ORTIZ DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência dos valores bloqueados e seus devidos acréscimos legais (ID 79814577) em favor da parte. Dados

bancários para transferência informados no ID 79507491.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042139-21.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCELLO JOSIAS DE MOURA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REU: LAURO XAVIER PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (6 custas).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012802-21.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: DOUGLAS SOLDA CAMARGO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030073-43.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010122-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAM FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003482-73.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: SILMARA GOMES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477

REU: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044820-61.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: ANTONIO NILSON ARAUJO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047457-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JOSE ROBERTO LAMARAO BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048569-23.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: JOSE FABRICIO RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Foi requerido o envio de duas cartas, mas somente foi paga a custa para o envio de uma.

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056429-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032190-70.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040562-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANA MARIA SANTANA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 693309706

Processo nº 0020495-59.2012.8.22.0001

Polo Ativo: M DE L S B DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

Polo Passivo: SOCICON ADMINISTRACAO E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogado, intimada da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, devendo apresentar manifestação quanto a restauração dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, podendo impugná-la ou concordar com ela, mas juntando em qualquer caso, as cópias, contrafeis e mais reproduções de atos que se achar em seu poder.

Observação: Por ora deixo de cumprir a determinação para citação da requerida para se manifestar nos termos acima, como determinado no ID 78807101 - Pág. 17, por não constar na presente restauração a informação do endereço em que foi realizada a citação da requerida.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010001-98.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: DIEGO ANDRE MOTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019421-64.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A

EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados .

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042056-05.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Consórcio, Cláusulas Abusivas AUTOR: ISAIAS DIAS DOS ANJOS ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892 REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CAPITAL REPRESENTACOES LTDA ADVOGADOS DOS REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054

DECISÃO

ISAIAS DIAS DOS ANJOS ingressou em juízo contra COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO e CAPITAL REPRESENTAÇÕES LTDA com ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, alegando que as requeridas lhe ofereceram crédito de R\$ 40.000,00, com a condição de pagamento de entrada no valor de R\$ 3.007,57 para liberação imediata do valor.

Afirmou o autor que, após comprovar o pagamento da entrada no valor de R\$ 3.007,57, o valor do empréstimo não foi liberado, tendo as requeridas afirmado que dependiam de liberação de assembleia futura e ao analisar os documentos fornecidos percebeu que se tratava de uma proposta de participação em grupo de consórcio, n. 10076377, no qual consta o grupo 0027, cota 1701, com prazo de 70 meses e crédito de R\$ 40.000,00.

O autor alegou que requereu a devolução do valor pago ou imediata liberação do crédito, o que foi negado, tendo as requeridas agido abusivamente por não cumprirem a promessa inicialmente feita.

Após discorrer sobre os fundamentos do seu pretendo direito, o autor requereu a assistência judiciária gratuita; a concessão de tutela de urgência para fins de suspensão de cobrança referente ao contrato discutido; a aplicação do CDC com inversão do ônus da prova; a declaração de nulidade ou de rescisão do contrato existente entre as partes; a condenação das requeridas na devolução do valor pago pelo autor, de R\$ 3.007,57 e de condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos.

DECISÃO: inicialmente foi indeferida a assistência judiciária gratuita (ID 62710887).

AGRAVO DE INSTRUMENTO: o autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade, mas ao recurso foi negado provimento (ID 66230593). Foi comprovado o pagamento de custas processuais (ID 63991590).

DECISÃO: foi indeferida a antecipação de tutela requerida pelo autor e determinada a designação de audiência e citação das requeridas (ID 64375411).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (ID 75471112).

CONTESTAÇÃO COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO: regularmente citada (ID 67146969) a requerida apresentou contestação (ID 75346499) alegando que é administradora de consórcios e não atua como instituição financeira apta para efetuar empréstimos; que para ingressar em grupo de consórcios há duas fases, na primeira o interessado formaliza uma proposta de participação em um grupo e na segunda a administradora do consórcio analisa a capacidade econômica do interessado, podendo aprovar ou reprovar a proposta; que o interessado em ingressar em um grupo é informando acerca do valor da carta de crédito, da entrada mínima e do prazo do grupo para depois assinar a proposta de participação e que mesmo após assinar a requerida envia uma ligação para o interessado para confirmar que está ciente das condições do negócio.

A requerida afirmou inexistir vício na contratação já que nos documentos assinados pelo autor consta expressamente a menção de se tratar de negócio relativo a grupo de consórcio; que no contrato consta que não existe outra forma de recebimento da carta de crédito; que no contato verbal posterior à assinatura da Proposta de contratação do consórcio o autor foi novamente esclarecido sobre as condições do negócio; que não teve conhecimento de nenhuma reserva mental havida por parte do autor ao contratar o consórcio; que o cancelamento do consórcio, se feito antes da primeira assembleia, possibilita a devolução de todos os valores pagos pela partes, descontadas as taxas pactuadas em contrato e se feito após a primeira assembleia, os valores já pagos só serão devolvidos quando do sorteio da sua cota. A requerida afirma que no caso do autor a primeira assembleia ocorreu em 29/06/2021 e sua cota foi cancelada por inadimplência em 22/09/2021 e, por contrato, os valores pagos só serão devolvidos quando ocorrer o sorteio da sua cota, não havendo possibilidade de devolução imediata conforme requerido pelo autor e não havendo oposição quanto a devolução desde que feita nos moldes contratados e descontadas as taxas fixadas.

Quanto ao dano moral a requerida requereu a improcedência do pedido do autor em razão de que não restou demonstrado dano; que não houve nenhuma cobrança do contrato, não havendo nexo causal entre ato da requerida e dano sofrido pelo autor.

Quanto à inversão do ônus da prova a requerida alegou que cabe ao autor comprovar minimamente o alegado, o que não ocorreu nos autos, além de que não cabe prova negativa.

Ao final, a requerida pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou procuração e documentos.

CONTESTAÇÃO CAPITAL REPRESENTAÇÕES LTDA: a requerida apresentou contestação (ID 75453247) alegando que é impossível que o autor não soubesse se tratar de consórcio já que constante em todos os documentos que assinou e esclarecido via ligação de checagem, em controle de qualidade da empresa, bem como informado de que não é realizada venda de cotas contempladas.

A requerida alegou que não existe vício de consentimento na manifestação de vontade do autor em aderir ao consórcio e que não houve publicidade enganosa quanto à natureza e condições do negócio; que não há possibilidade legal para imediata devolução dos valores pagos pelo autor.

Afirmou a requerida que ou o autor está mentindo ao afirmar que não sabia se tratar de um consórcio ou prestou informações falsas nos documentos em que afirmou ter ciência da natureza do negócio; que inexistem danos morais a serem indenizados em relação ao negócio entabulado entre as partes; que não ficou demonstrada hipossuficiência probatória para que seja deferida a inversão do ônus da prova.

A requerida se manifestou pela total improcedência dos pedidos do autor. Juntou procuração e documentos.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO: o autor apresentou impugnação às contestações apresentadas pelas requeridas (ID 76358861) alegando que foi vítima de golpe por parte das requeridas; que apesar das informações que constam no contrato que assinou, pessoalmente lhe foi dito que era para desconsiderar as informações eram mera formalidades e que era para seguir as orientações na ligação que iria receber para não prejudicar a liberação do crédito; que a prática das requeridas acarreta violação da boa-fé objetiva e falha na prestação do serviço; que a reiterada prática ilícita de empresas de consórcios foi objeto da ação civil pública 7039607-45.2019.8.22.0001.

O autor requereu a procedência dos pedidos iniciais e juntou documentos novos.

É o relatório. Decido.

Fundamentos da decisão

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se houve algum vício na manifestação de vontade do autor em contratar consórcio das requeridas; b) se houve dano moral ao autor e sua extensão.

Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).

3. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Na mesma oportunidade as requeridas poderão se manifestar acerca dos documentos novos juntados pelo autor.

4. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

As partes serão intimadas por seus advogados, via Diário Oficial.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7049248-91.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: DAIANE CRISTINA FELIX DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores vinculados ao feito, decorrente da penhora efetivada via SISBAJUD.

Cumprido o determinado com comprovação nos autos, retornem conclusos na pasta JUDs.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7075293-30.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Práticas Abusivas AUTOR: ALANA VITORIA WCHOA ADVOGADO DO AUTOR: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536 REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADOS DO REU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DECISÃO

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Fixo como ponto controvertido da lide a adequação e a imprescindibilidade da realização do tratamento multidisciplinar de Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Psicopedagogia em clínica especializada para aplicação da Terapia ABA.

3. Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).

4. Indefero o pedido de provas apresentado pela parte requerida.

No que se refere ao NATJUS, verifico que o apoio não alcança a finalidade desejada, eis que, por muitas vezes, atrasa o processo e não soluciona a demanda, por diversos motivos (<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16158-reuniao-com-judiciario-e-secretarias-de-saude-busca-efetivar-nucleo-de-apoio-tecnico-do-judiciario-em-saude>).

Quanto à expedição de ofício à ANS para esclarecer sobre a ausência da terapia pelo método ABA no rol de procedimento e eventos, entendo desnecessário, pois pode a própria parte solicitar os referidos esclarecimentos e juntar a resposta aos autos.

Por fim, quanto ao pedido de prova pericial para esclarecimento da terapia pleiteada, também não vislumbro utilidade, uma vez que é o médico que acompanha o paciente que poderá indicar a terapêutica para o caso tratado. A referida médica será ouvida em audiência e a requerida poderá questioná-lo quanto à terapia indicada.

5. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0010910-12.2014.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Material EXEQUENTE: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201 EXECUTADOS: CONSERVE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GUILHERMO SIMOES DA SILVA, LUIS GUILHERMO SIMOES COSTA E SILVA, OSVALDO DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903 DESPACHO Chamo o feito a ordem, revogando o despacho de ID 74800804, posto que restou comprovado que houve renúncia somente da advogada habilitada anteriormente.

Assim, determino a intimação do credor via publicação deste ato no DJ, através do advogado habilitado, para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042141-59.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes REQUERENTE: EZEQUIEL MUNIZ ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201 REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADOS DO REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos termos da decisão de ID 78475420, sob pena de arquivamento dos autos, tendo em vista que o pedido de cumprimento de sentença veio desacompanhado de planilha de débito atualizada.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036012-33.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: VANDERLEI VARINI DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA TOAZZA CORREA, OAB nº RS116374 REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7054151-33.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: SAULO TASSO MOURAO FREIRE REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentar notificação extrajudicial válida e para comprovar o recolhimento das custas processuais (ID: 79605172 - Pág. 1), no entanto, apenas apresentou petição requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas (ID: 79650492 - Pág. 1), o que demanda a extinção do feito.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas iniciais pela parte autora/exequente.

Sem custas finais e sem honorários.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7016118-08.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO EXECUTADO: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

01. Realizei pesquisa de bens em nome da executada através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, contudo restaram infrutíferas as diligências, conforme detalhamento anexo.

02. Esgotadas as diligências para busca de bens por meio dos sistemas eletrônicos à disposição do juízo, assim fica intimada a parte credora, através de seu advogado, para impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR, CPF nº 00187848289.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Processo nº: 7038045-93.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: ALLICE DE SOUZA SILVA, DANIELY SOUZA CASTRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021900-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO REU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para apresentar os documentos mencionados pelo perito, no ID 78605556

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015681-64.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem AUTORES: ANA PAULA DE CASTRO VARGAS, DOUGLAS WENDELL VARGAS LEO, WALACE GUILHERME VARGAS LEO, ELY DA SILVA LEO ADVOGADO DOS AUTORES: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493 REU: LINDOMAR DE CARVALHO ADVOGADO DO REU: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

DECISÃO

1. Rejeito a preliminar de inépcia de inicial, pois o Boletim de Ocorrência da Corregedoria da Polícia Militar de n.º 2019-A-138 está anexado no ID56391962 - Pág. 12, bem como o despacho F.P N.º 419-2019 da lavra da Corregedoria Geral da Polícia Militar está no ID56391962 - Pág. 21.

Ademais, não há o que se falar em extinção do feito porque a indenização por danos morais, quando já ajuizada a ação pelo falecido, pode ser continuada pelos herdeiros. Nesse sentido é o STJ: “de acordo com a jurisprudência desta Corte, o direito à indenização por danos morais ostenta caráter patrimonial, sendo, portanto, transmissível ao cônjuge e aos herdeiros do de cujus” (AgInt no REsp 1.524.498/PE, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/02/2019), vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA PELO OFENDIDO. FALECIMENTO DO TITULAR NO CURSO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus (AgRg no EREsp. 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.02.11).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 195.026/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 3/12/2012)

2. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

3. Fixo como ponto controvertido da lide: se houve ato ilícito pelo requerido e ocorrência de dano moral ao autor e sua extensão. O ônus da prova respeitará a distribuição do art. 373, CPC.

4. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

5. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005058-04.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Compra e Venda AUTORES: LUIZ CARLOS LAUTHARTE, LUZERONI RITTER LAUTHARTE ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402A REU: Santo Antônio Energia S.A REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de Ação Indenizatória por Desapropriação Indireta movida por Luiz Carlos Lautharte e Luzeroni Ritter Lautharte em face de Santo Antônio Energia S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que os autores são legítimos possuidores de uma gleba de terras rurais de 132,1939 hectares, situada no Sítio Alvorada, Distrito de Jaci-Paraná, adquirida por força de Contrato de Compra e Venda entre o autor Luiz Carlos e o Sr. Dirceu Sândi que, por sua vez, adquiriu a terra do Sr. Afonso Ribeiro da Costa.

Informam que o imóvel em questão está inserido no imóvel maior denominado Seringal Lealdade, matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, sob o nº 27.837, com área total de 3.487,0000 hectares, cuja propriedade é atribuída aos herdeiros do Espólio de Isaac Benayon Sabbá.

Alegam que, em 27/10/2010, na condição de legítimos possuidores do Sítio Alvorada, foram desapropriados da área de 52,7406 hectares do imóvel pela requerida, ante a declaração de utilidade pública para construção da usina hidrelétrica. Contudo, na ocasião somente receberam o valor correspondente às benfeitorias existentes dentro dessa área, no valor de R\$ 220.199,04, deixando de receber o valor da terra nua, em vista de que a propriedade era do falecido Isaac Benayon Sabbá. Por esse motivo, ingressaram com ação de usucapião, distribuída sob o nº 000425-36.2013.8.22.0001, em face do Espólio de Isaac Benayon Sabba, julgada totalmente procedente para reconhecer a propriedade dos autores, com o trânsito em julgado em 28/09/2021.

Esclarecem que a requerida ajuizou, em 29/03/2011, Ação de Desapropriação em face do Espólio de Isaac Benayon Sabba, distribuída sob o nº 0006426-56.2011.8.22.0001, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, para desapropriar a área de 841,8050 hectares, na qual está inserida a área de propriedade dos autores. O processo se encontra no Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do Recurso Especial interposto pela ora requerida.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência no sentido de bloquear no bojo da Ação de Desapropriação de n. 0006426-56.2011.8.22.0001, ajuizada pela requerida em face do Espólio de Isaac Benayon Sabba, que se encontra no Colendo Tribunal de Justiça de Rondônia, o valor correspondente a terra nua da área de 52,7406 hectares a que os autores fazem jus nos presente autos, cujo valor será depositado em juízo naqueles autos pela ora requerida quando ocorrer o trânsito em julgado. No mérito, requer a procedência da ação para condenar a requerida a indenizar a terra nua referente à área de 52,7406 hectares do Sítio Alvorada que foi desapropriada dos autores sem o pagamento relativo à terra nua, no valor de R\$ 431.465,57.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

No caso dos autos, em análise perfunctória, própria dessa fase do processo, entendo que os elementos apresentados não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito, visto que eventual pagamento a ser realizado no processo n. 0006426-56.2011.8.22.0001 decorrerá dos termos da sentença/acórdão proferido naquele feito, inexistindo competência deste juízo para promover qualquer alteração. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Ad cautelam, determino a expedição de ofício ao Gabinete do Desembargador Raduan Miguel, referente ao processo n. 0006426-56.2011.8.22.0001, a fim de noticiar o ajuizamento da presente ação, devendo ser encaminhada cópia desta decisão e da petição inicial.

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Processo nº: 7038335-11.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: GEOVANNA CRISTINE ZEBALOS LIMA, RAYSSA CRISTINE ZEBALOS LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7051453-88.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Compromisso, Aquisição, Honorários Advocatícios AUTOR: MARCOS MININI DE CASTRO ADVOGADO DO AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828 REU: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO ADVOGADO DO REU: ADRIANO MEDEIROS LOPES, OAB nº RO2949

DECISÃO

1. Acolho a inclusão de Live Cristina Ramos dos Santos Brasil no polo passivo da lide, haja vista ser esposa do réu, em regime de comunhão parcial de bens, antes (2013) do negócio jurídico envolvendo o imóvel objeto da lide (2014), conforme ID77517563. Determino à CPE que retifique o cadastro processual.

2. Rejeito a prescrição suscitada, pois “o Superior Tribunal de Justiça repele a aplicação da prescrição quinquenal quando se cuidar de ação de natureza real. O direito de reivindicar ou de obter a indenização substitutiva na ação de desapropriação indireta fica prejudicado somente quando transcorrido o prazo para a usucapião” (REsp 1141490/RJ, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 14/02/2019). Considerando que a usucapião foi arguida como matéria de defesa, o reconhecimento da prescrição resultaria em pré-julgamento.

A preliminar de inépcia da inicial também não deve ser acolhida em razão de se confundir com o mérito, haja vista a rescisão contratual poder ser comprovada por outros meios além do documental. Por fim, não merece prosperar a denunciação à lide dos vendedores Márcio, Wanderley e Marcy por motivo de tumulto processual, pois nada impede o ingresso de ação regressiva pelos réus no caso de procedência dos pedidos autorais, os quais confessadamente estão exercendo a posse do imóvel.

3. Ultrapassadas as barreiras processuais, constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

4. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se houve rescisão contratual entre o autor e Márcio; b) se houve aquisição de boa-fé e justo título pelos réus; c) se cabe indenização das benfeitorias e, em caso positivo, qual o valor delas.

5. O ônus da prova respeitará a distribuição do art. 373, CPC.

6. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil. Sendo apresentado pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para decisão, caso contrário, para julgamento.

7. Entendo necessária a produção de prova oral/testemunhal. Para tanto, considerando o disposto no art. 236, §3º, CPC, designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2022 às 10h00min, na modalidade de videoconferência a ser realizada por meio do Google Meet, para oitiva das partes, além de Márcio Cezar Silva Gomes e Wanderley Ferreira de Araújo, os quais deverão ser intimados pela parte ré.

7.1. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) O link da audiência é o meet.google.com/bda-mdga-ooo

b) Participando pelo computador: serão necessários câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, sem necessidade de instalação de programa, bastando clicar no link acima para ingressar na sala virtual e participar da solenidade.

c) Participando pelo celular: será necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet e permissão de utilização da câmera e microfone, bastando clicar no link acima para ingressar na sala virtual e participar da solenidade.

7.2. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

7.3. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

7.4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

7.5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7.6. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. As partes ficam intimadas desta decisão via publicação no DJe em nome de seus advogados.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035262-02.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MALTY

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029118-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: ANDIRA LUANA SOARES PINHEIRO, JOSE ANTONIO PINHEIRO NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Redesignada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da redesignação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79843311 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ROSANGELA APARECIDA SOBRINHO CPF: 851.718.402-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 118.392,86 (cento e dezoito mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos).

Processo:7015588-04.2021.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91

Executado: ROSANGELA APARECIDA SOBRINHO CPF: 851.718.402-53

Despacho ID 79520688: "(...) Diante do fato da parte ré encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7002829-59.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

EXECUTADO: JULIANA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 16/09/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004428-67.2021.8.22.0005

AUTOR: CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO, MARIANA NOGUEIRA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO0003958A

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a juntar os cálculos atualizados do valor global do celular não entregue (devendo considerar que a parte exequente já pagou a quantia de R\$ 1.180,80 a título de restituição - item "b" da r. sentença, conforme ID 69223833), bem ainda deverá juntar os cálculos da multa aplicada em sede de decisão liminar, no prazo de 10 dias, nos termos da DECISÃO (ID 79208524).

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005887-70.2022.8.22.0005 AUTOR: MARCO ALCIDES PAIO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 02/09/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná VARA CÍVEL

Processo n.: 7005848-73.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.029,20 (dez mil, vinte e nove reais e vinte centavos)

Parte autora: REQUERENTE: SONIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Parte requerida: REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Sentença

Compulsando os autos e o PJE, verifiquei que fora distribuído perante o Juizado Especial de Ariquemes o feito n. 7007282-09.2022.8.22.0002, cuja causa de pedir e pedidos são idênticos à presente, sendo que a aludida ação fora distribuído anteriormente a presente ação, caracterizando assim a a prevenção daquele juízo.

Consoante artigo 59 do Código de Processo Civil (CPC): "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".

Tal dispositivo tem por fim assegurar além de outras princípios do processo, o princípio do juiz natural, posto que não o fosse, poderia haver manipulação de várias distribuições para se escolherem qual juízo tramitará determinada ação.

Neste sentido, constatei que o Juízo do Juizado Especial de Ariquemes é o competente para processar e julgar a presente demanda, pois, foi distribuída primeiro naquele juízo.

Na confluência dessas considerações e, com supedâneo no artigo 59, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 485, IV do CPC.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado ou renúncia do prazo recursal, arquivem-se.

Sentença registrada e publica no DJE.

Intime-se. Arquivem-se.

Ji-Paraná 23 de junho de 2022 .

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7000565-69.2022.8.22.0005

Requerente: NAIR BURILLE ZEFERINO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005047-60.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LIDIA FERNANDES ARAUJO BERNARDINO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/09/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001645-68.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

Parte requerida: REU: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A DESPACHO

Concedo ao demandante o prazo de 5 dias para o cumprimento da decisão de id. 78569275.

Após, independentemente de intimação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011768-62.2021.8.22.0005

REQUERENTE: NILZA GOMES RODRIGUES NETO, PAULO SANTOS OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO LOBATO BAENA, APARECIDO LUIZ MAGALHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do DESPACHO (ID 76813561) item 3 NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007138-60.2021.8.22.0005

AUTOR: NEDIR MARCIAL ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A

REQUERIDO: OI S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para esclarecer os fatos, indicando datas e protocolos, faturas e comprovantes (todos do período do relacionamento), referentes ao contrato discutido nestes autos, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004886-50.2022.8.22.0005 REQUERENTE: ALEXANDRO CARLOS VIEIRA BENTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 02/09/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7002478-86.2022.8.22.0005

Requerente: FILIPE IGOR MORENO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE FELIX RIGON - RO2290

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010658-28.2021.8.22.0005

PROCURADOR: JOSIMAR LOPES PEREIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

PROCURADOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar nos autos, conforme DESPACHO (ID 76711634) NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7001938-38.2022.8.22.0005

Requerente: HEDER ALVES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006607-37.2022.8.22.0005 AUTOR: LUIS CARLOS PULQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 16/09/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006487-91.2022.8.22.0005 AUTOR: WEDERSON BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 09/09/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7005587-45.2021.8.22.0005

Requerente: CARLOS PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754A

Requerido(a): ROSANGELA SOCORRO BATISTA MELLO DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007339-52.2021.8.22.0005

AUTOR: MARGARET THATCHER CORTES DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação A REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, manifestar-se nos autos, oportunidade em que deverá juntar a cédula de crédito bancário, devidamente assinada pela parte autora. **NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS** sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011008-16.2021.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do **DESPACHO (ID 76813015) item 3, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.**

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004927-17.2022.8.22.0005 AUTOR: EGIZELE DE ANDRADE KEFFER

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da **AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA**, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 16/09/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003361-67.2021.8.22.0005

REQUERENTE: FERNANDO DUARTE MASSINHAM

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poder específico para o(s) advogado(s) levantar (em) alvará ("receber e dar quitação", "levantar alvará", ou "receber quantias/valores", a simples expressão "ad judicium et extra" não serve), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7000137-87.2022.8.22.0005 AUTOR: JURACY DE LIMA COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A

REU: STEPHANY DE OLIVEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 16/09/2022 Hora: 11:20 Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 02/05/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007096-74.2022.8.22.0005 AUTOR: JOAQUIM CABREIRA ARZA, VICTOR VINICIUS ARAGAO ARZA

Advogado do(a) AUTOR: LIRYA LUCAS ARAGAO - RO9983

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 02/09/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003087-69.2022.8.22.0005 REQUERENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: NATIELE ROSA DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 16/09/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7003881-90.2022.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira]

AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

AUTOR(A) DO FATO : MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP e outros

Advogados : VALERIA DE MATOS BEZERRA OAB/RO 12076; THIAGO ANDRE HOSS OAB/RO 11955; CATIELI COSTA BATISTI OAB/RO 5145; MATHEUS HENRIQUE DALILBA ZIRONDI OAB/RO 10639; SERGIO FERNANDO CESAR OAB/RO 7449; NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB/RO 6933; MAIELE ROGO MASCARO OAB/RO 5122; DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433

FINALIDADE: I) INTIMAÇÃO do laudo pericial juntado aos autos supracitados mediante (ID. 78135437 e 79702797 PJe); II) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) do fato, por intermédio da defesa constituída, da audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 10/08/2022 às 13h00 a ser realizada pelo CEJUSC mediante contato chamada de vídeo do WhatsApp (contato fone nº 69 3411-4403).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005797-62.2022.8.22.0005 AUTOR: LAIS DA SILVA JORDAO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 16/09/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006186-47.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010717-50.2020.8.22.0005

AUTOR: MADALENA DE LIMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007655-65.2021.8.22.0005

REQUERENTE: D. M. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA - RO6726

REQUERIDO: RENATA DJHULYA BARROS DE MORAES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre o retorno do AR Negativo, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000291-42.2021.8.22.0005

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar os dados bancário para subsidiar a expedição do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005881-97.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: CLAUDINEI DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 79495857) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013181-13.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: CIRILA NOVAIS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da concessão do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação nos autos, quando deverá apresentar caução em valor/bem equivalente ao crédito exequendo, conforme já alertado (id. 66517087) e conforme Decisão (ID 78972839).

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005588-64.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: MARILZA PASTORE, CPF nº 00329107704, RUA RIO MADEIRA 1215, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente. Assim, HOMOLOGO-OS (ID.), sendo: R\$ 5.402,04 do principal e R\$ 540,20 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias para pagamento dos valores principais, bem como para os honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento das requisições, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 27 de junho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008666-66.2020.8.22.0005

Assunto: Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR CUZZUOL JUNIOR, CPF nº 52216578215, ANA NERY 410 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente. Assim, HOMOLOGO-OS (ID.), sendo: R\$ 2.990,93 do principal e R\$ 299,09 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias para pagamento dos valores principais, bem como para os honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento das requisições, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 27 de junho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7001361-60.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GENECI DE JESUS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003789-49.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ELINALVA BORGES MOREIRA, CPF nº 74952196291, RUA DOS ESTUDANTES 350, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

1- O(a) executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. Assim, HOMOLOGO-OS (Id. Num. 76301417, sendo: R\$ 3.204,54 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7007779-14.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: JUCILEIA RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 16/09/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004703-79.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JACKSON FRANCISCO ANDRADE DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005884-18.2022.8.22.0005 AUTOR: A. PEREIRA DA SILVA AR CONDICIONADO

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 16/09/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008631-72.2021.8.22.0005 AUTOR: MARILZA MARTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: AMANDA BARROS DE SOUZA, ANDREIA DE SOUZA BARROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Para melhor esclarecer os fatos e também atendendo ao pedido das partes pela prova testemunhal, e d e ordem do MM Juiz Maximiliano Darcy David Deitos (ID 79823146) redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2022 às 11:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia de coronavírus. A audiência de videoconferência será realizada na plataforma Google Meet, pelo link <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NA PLATAFORMA GOOGLE MEET, PELO LINK [HTTPS://MEET.GOOGLE.COM/FVF-YRIU-HQH](https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh). AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO SE CADASTRAR E ENTRAR NA SALA NO HORÁRIO DESIGNADO, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO. DEVERÃO, TAMBÉM, FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, A FIM DE VIABILIZAR CONTATOS PELA SECRETARIA DO GABINETE, EM RAZÃO DE ATRASOS, FALHA NO SISTEMA OU OUTROS IMPREVISTOS.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidas pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009139-52.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALICE WOLFRAN

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526A, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004971-07.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAQUEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006504-40.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: INARA TENTEL VERIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009615-56.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAIR PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007204-06.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: D. F. PEIXOTO, CNPJ nº 15204382000142, DO CRAVO 2826, A SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR DOS TANQUES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Defiro o pedido da requerida. Concedo o prazo de 5 dias à parte demandada para o cumprimento da liminar.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008782-04.2022.8.22.0005

AUTOR: JOAO DOS REIS CARMO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDOS: DIEGO CAMPOS VICENTE 02897233290, DOS PLANETAS 2090, - DE 1980/1981 AO FIM UNIAO II - 76913-229 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO CAMPOS VICENTE, RUA DOS PLANETAS 2121, - DE 1980/1981 AO FIM UNIÃO II - 76913-229 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Como cediço, no JEC não se admite perícia técnica complexa.

A parte autora não apresentou nenhum laudo técnico.

Assim, nesta análise sumária, a probabilidade do direito está prejudicada, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/ , 26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008978-71.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ODAIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 45683140200, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 142 CRUZEIRO - 33903-310 - RIBEIRÃO DAS NEVES - MINAS GERAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVANILDO NICOMEDES DOS REIS, OAB nº MG204216, ARTHUR SOARES LACERDA MARTINS, OAB nº MG217968

Parte requerida: REQUERIDO: ELENICE DESIDERIO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015), notadamente porque a venda deu-se no ano de 2013 e somente agora a parte autora vem ao Judiciário requerer a transferência do veículo.

Ademais, não comprovou nos autos que informou, oficialmente, ao Detran ou ao Estado a transferência do veículo. Não demonstrou, ainda, que tentou a resolução administrativa, com notificação do adquirente do veículo.

Desta forma, por ora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Intime-se a parte autora para provar minimamente o alegado, demonstrando que o número telefônico pertence à requerida e que estabeleceu contato com a requerida através do número declinado nos autos (+55 69 99394-1045), sendo desarrazoado solicitar da empresa telefônica os dados do consumidor sem a certeza de que o número telefônico informado nos autos pertence a Elenice Desiderio, correndo-se o risco de invasão de privacidade de terceiro estranho aos autos.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011639-91.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VILMA MARIA DA COSTA SALES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO - MG67342

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007323-64.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JOEL APARECIDO CAETANO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

Parte requerida: REU: Banco Bradesco

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Verifica-se que o requerente é domiciliado na cidade de Cacoal/RO, tendo a inicial sido endereçada ao juízo da referida comarca.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, "É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório".

O CDC permite ainda: "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. [...]

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;"

No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu ou do autor, ou ainda do local dos fatos.

Outrossim, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006660-52.2021.8.22.0005

Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar, Tutela de Urgência

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELAINE CRISTINA RAMOS MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado.

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Com relação ao valor depositado judicialmente, verifica-se que há honorários contratuais e sucumbenciais a pagar, bem ainda penhora no rosto dos autos (id. 79828089 e 79825970).

Assim, expeça-se alvará judicial em favor do(s) advogado(s) da parte exequente, no valor de R\$ 1.923,44.

O saldo remanescente deverá ser remetido ao juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná, autos n. 0016079-02.2013.8.22.0005 (id. 79825970).

A conta judicial vinculada a estes autos deverá ser zerada e encerrada.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007072-46.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

DESPACHO

Mantenho a decisão liminar pelos seus fundamentos, pois a parte requerida não apresentou elementos capazes de controverter os critérios da decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

Ji-Paraná/26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013529-31.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: DAYANE RODRIGUES PEREIRA

SENTENÇA

Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.

Outrossim, intimada para informar novo endereço da parte executada, a parte exequente não se manifestou nos autos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, EXTINGO o feito.

Intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 14 de junho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1º “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7008613-17.2022.8.22.0005 AUTOR: ABRAAO MULLER BARROS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 16/09/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000774-72.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: NEUZA RODRIGUES DA CUNHA, ANGELA MARIA MOURA DA CUNHA, ANA CRISTINA MOURA DA CUNHA, MARIA INEZ MOURA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7008906-84.2022.8.22.0005 AUTOR: LEIR RODRIGUES PEREIRA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 16/09/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008768-20.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde

Parte autora: REQUERENTES: RICARDO JOSE OTHUKI DE SOUZA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4939 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com tutela provisória de urgência, em que se objetiva que o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná sejam compelidos a fornecerem à parte requerente o medicamentos: a) Duloxetina 60 mg; Levomepromazina 4%; Trazodona 50mg ;

Foram acostados aos informações que asseguram que os medicamentos pleiteado não consta no SUS:

a) Duloxetina: o medicamento não está incluso na lista de Assistência Farmacêutica do SUS. O SUS fornece a fluoxetina (antidepressivo inibidor da recaptação da serotonina) da mesma classe terapêutica que a duloxetina. Ainda o Sus fornece as seguintes opções terapêuticas para o tratamento da patologia do autor: Antidepressivos tricíclicos: cloridrato de amitriptilina, cloridrato de clomipramina , cloridrato de nortriptilina

Desta forma, uma vez que existem alternativas terapêuticas disponíveis no SUS, cabe ao médico assistente avaliar a possibilidade de adequação da prescrição. Em que pese relatório médico juntado aos autos (id 79601526- fls -7/13), não há respaldo científico ou evidências medicas da inefetividade dos medicamentos ora citados acima para o tratamento da autora, sendo alternativas de igual eficácia clínica. Desta forma, conforme orientação do Enunciado nº 18, 29, 58 e 59 da III jornada de Direito da saúde, recomenda-se a notificação do judicial do médico prescritor para que preste esclarecimentos sobre a pertinência e necessidade da prescrição. Assim, postergo a análise da tutela.

b) Levomepromazina 4% : não padronizado no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do SUS. É um agente antipsicótico tradicional(primeira geração), pertencendo ao grupo dos neurolépticos fenotiazínicos. O RENAME inclui a outro neuroléptico fenotiazínico (CLORPROMAZINA), com eficácia , perfil de ação farmacológica semelhante. Outra alternativa (Carbonato de Lítio) disponibilizado pelo SUS. <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/60611/RR%20NATS%20344%20Carbonato%20de%20Litio%2C%20Neozine%20e%20Rivitril%202014.pdf>.

Desta forma, conforme orientação do Enunciado nº 18, 29, 58 e 59 da III jornada de Direito da saúde, recomenda-se a notificação do judicial do médico prescritor para que preste esclarecimentos sobre a pertinência e necessidade da prescrição. Assim, postergo a análise da tutela.

c) Trazodona 50mg : medicamento não consta de lista oficial de dispensação no SUS, é um medicamento derivado da triazolopiridina, fármaco antidepressivo. Até o momento não há manifestação expressa do CONITEC a respeito do cloridrato de trazodona. Há alternativas disponíveis pelo SUS, como clomipramina, amitriptilina e fluoxetina, para manejo de transtorno depressivo.

Ainda , conforme nota técnica nº 25613 elaborada pela NAT-jus não há protocolos que sustentam a indicação desse ativo no tratamento do autor. Ainda, demonstrado na base da pubmed/Medline não foram demonstrado ensaios clínicos que comprovem a efetividade terapêutica do medicamento.

“Nas últimas décadas, foi inúmeras vezes testada em ensaios clínicos randomizados e mostrou-se igualmente eficaz a outras classes de antidepressivos disponíveis pelo SUS, como os antidepressivos tricíclicos (como a amitriptilina) e os inibidores seletivos da recaptação de serotonina (por exemplo, a sertralina)” .

<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?output=pdf&token=nt:25613:1613135725:2a4e43b6fd155ac903ab7099252b252fabe81eba4dd2f5485bd770e9de487bed>

Desta forma, conforme orientação do Enunciado nº 18, 29, 58 e 59 da III jornada de Direito da saúde, recomenda-se a notificação do judicial do médico prescritor para que preste esclarecimentos sobre a pertinência e necessidade da prescrição. Assim, a continuidade da medida (fornecimento do medicamento) estará condicionada a comprovação, por meio de relatório médico específico, da ineficácia de todas as alternativas disponíveis no SUS. Por ora, postergo a análise da tutela.

ASSIM, considerando o disposto no enunciado nº 103 do CNJ, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do médico Dra Adriana T. N. Maeda, CRM 6311 prescritora dos medicamentos em favor da paciente, para que apresente a este juízo esclarecimento sobre a possibilidade de substituição de medicamentos prescritos, pelas alternativas existentes no SUS, bem como para que apresente fundamentação e evidência científica que justifique o afastamento da conclusão da CONITEC e do NATJUS.

O médico prescritor deverá observar o Enunciado Nº 58 da I, II e III e Nº 103 Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9560/1/ENUCIADOS%20APROVADOS%20E%20CONSOLIDADOS%20III%20JORNADA%20DA%20SA%C3%9ADE.%20%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O.pdf

Proceda-se a notificação do médico por meio de Oficial de Justiça e concedo o prazo de 10(dias) para responder ao juízo . (anexos - relatório médico - ID 79601526-fls 7/13 e demais documentos).

Decorrido o prazo, com ou sem a resposta do médico, Citem-se as partes requeridas .

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

7- CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Cumpra-se a presente, com urgência, em observação ao SEI N. 0000191-11.2021.8.22.8800:

a) cite-se e intime-se o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador-Geral, via oficial de justiça plantonista de Porto Velho - Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164;

a) intime-se o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador-Geral via oficial de justiça plantonista de Porto Velho - Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164;

b) intime-se o Secretário de Estado da Saúde via oficial de justiça plantonista de Porto Velho - Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Fone (69) 3216-7214;

c) cite-se o Município de Ji-Paraná, via sistema pje.

c) intime-se a parte autora, via sistema;

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, sexta-feira, terça-feira, 26 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007119-88.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: JOSENILDO GOMES LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081A

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar nos termos da DECISÃO (ID 78005969) item 5, NO PRAZO DE 10 DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009833-84.2021.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: LUCIVAL ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 65850548220, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4271, - DE 3901 A 4271 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-169 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, CPF nº 02335529285, CATARINO CARDOSO 457, - ATÉ 497 - LADO ÍMPAR CONJ HALEY - 76961-749 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano material decorrente de acidente de trânsito.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam o acidente e a dinâmica, sendo condizentes com a narrativa da inicial (id. 62256355), concluindo-se pela culpa da parte requerida.

Igualmente, a parte autora apresentou nota fiscal comprovando o gasto com o conserto do seu veículo (id. 62256354).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 1.000,00, atualizado monetariamente a partir do desembolso e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004217-94.2022.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: NATIELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000249-56.2022.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: KLEBER FAVARO DE SOUZA, CPF nº 59549726215, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 36, - ATÉ 314/315 PRIMAVERA - 76914-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: Oi Móvel S.A, RUA MARTINICA 3290 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Ji-Paraná/26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003836-86.2022.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: AIRES DIAS NETTO, CPF nº 41364533880, AVENIDA BRASIL 886, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SELMA XAVIER DE PAULA, OAB nº RO3275A

Parte requerida: REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

Ji-Paraná/25 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007914-26.2022.8.22.0005

Assunto:Salário-Família

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 18892060244

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A autora citou em sua peça inicial, que:

“... foi admitida no quadro dos servidores do Estado de Rondônia em 15/03/1985, sendo que em 04 de Abril de 2016 foi transposta ao quadro dos servidores Federais (Diário Oficial em anexo).

Todavia, foi constatado que a transposição da autora se deu de forma errada, uma vez por se tratar de homônimo, era outra pessoa com o mesmo nome da autora que cumpria os requisitos para transposição naquela época.

Assim, conforme decisão judicial 1000904-61.2017.4.01.4100 (em anexo), o ato administrativo da transposição foi anulado e a parte autora foi reintegrada no Quadro do Estado de Rondônia, em que deveria acontecer o restabelecimento de remuneração que recebia antes da transposição equivocada, inclusive com pagamento de valores não recebidos por ela desde Junho de 2017.

(...)

A parte autora prestou serviço para o requerido de Junho de 2017 até Novembro de 2017 sem receber remuneração, conforme documentação em anexo.” Grifo nosso.

Intime-se a parte autora para esclarecer se recebeu o período que compreende 04 de abril de 2016 à maio de 2017, eis que nada solicitou sobre esse período, bem como para anexar aos autos cópia da Ficha Financeira 2017, afim de demonstrar o alegado.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC/15).

CÓPIAS DO PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, terça-feira, 26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010094-49.2021.8.22.0005

Pagamento Indevido, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ILDENI ROSA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006510-37.2022.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: EXECUTADO: SHEILA RAYANE DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.

Outrossim, intimada para informar novo endereço da parte executada, a parte exequente não se manifestou nos autos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, EXTINGO o feito.

Intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Procedimento do Juizado Especial Cível

7003080-77.2022.8.22.0005

REQUERENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - MEADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: FRANCISCO SILVA DE MOURAREQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço da parte requerida, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003419-36.2022.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: LUANA PEGO DANTAS ARAUJO MULLER, CPF nº 87493454272, RUA DOS GARIMPEIROS 105, - ATÉ 137/138 URUPÁ - 76900-316 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO7786, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Vistos.

Decisão ordenando conexão destes autos com o processo de n. 7005891-10.2022.8.22.0005.

Redistribuem-se os autos ao juízo da 5ª Vara Cível desta comarca.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Sentença

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

,Ji-Paraná/, 26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004860-28.2017.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALCILEIA MATEUS MONTEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE, OAB nº RO4443A, CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616A

EXECUTADOS: CLEONICE CONEJO DE SENA, ALVARO LUIS URCINO DE SENA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, arquive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001047-17.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo, Turismo

AUTOR: ALYSON RITCHELLER HONORATO SILVA, CPF nº 74131800225

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002676-60.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: WESLEY HENRIQUE ZANZARINI DA SILVA, RENATA CAROLINA DA COSTA SALDIVIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO, OAB nº RO9846

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012284-82.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: LANDUALDA CABRAL GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003321-51.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: REQUERIDO: WANDERLEYA DOS REIS BARBOSA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Compulsando os autos, denoto que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Todavia, o procedimento de citação por edital não é cabível nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/95, que assim dispõe: "não se fará citação por edital". Necessário, portanto, que a parte autora ajuíze ação endereçada a uma das varas cíveis, onde será possível a citação da parte requerida por edital. Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. RÉUS NÃO LOCALIZADOS. AUTOR REGULAMENTE INTIMADO PARA INDICAR NOVO ENDEREÇO E QUEDA-SE INERTE, PEDINDO SOMENTE A CITAÇÃO DAS RÉIS POR EDITAL. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO CITATÓRIO INCABÍVEL NOS JUIZADOS. NOVO ENDEREÇO NÃO INFORMADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NESSE SENTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DOS ARTS. 18, § 2º e 53, § 4º, AMBOS DA LEI Nº 9.099/95 E ENUNCIADO Nº 75 DO FONAJE. VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE MOVER NOVA DEMANDA NO JUÍZO COMUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI 0001651-32.2013.8.16.0021/0, Rel. Vitor Toffoli, J. 02.03.2015).

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. FRUSTRADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. REGRA ESPECÍFICA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI 9.099/99. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI: 0021134-84.2012.8.16.0182/0, Rel. Leonardo Silva Machado, J. em 02/03/2015).

Por fim, não é demais lembrar que nos Juizados Especiais Cíveis não é obrigatório ao magistrado a realização de diligências previstas no artigo 319, § 1º, do CPC, conforme Enunciado 25 do Fojur: "Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis."

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18, § 2º, c/c 51, II, da Lei 9.099/1995, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, terça-feira, 26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004019-57.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JHEIZON ENRY DA SILVA DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Ji-Paraná/26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013550-07.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCIELLE VIEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.

Outrossim, intimada para informar novo endereço da parte executada, a parte exequente não se manifestou conforme.

Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, EXTINGO o feito.

Intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002898-91.2022.8.22.0005

Assunto:Juros de Mora - Legais / Contratuais

Parte autora: REQUERENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME, CNPJ nº 00811128000135, RUA CURITIBA 897, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: REQUERIDO: DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO, CPF nº 93834276200, RUA GOIÂNIA 1.425, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos.

Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente ficou-se inerte.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010517-09.2021.8.22.0005

Assunto: Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: NATALIA CARGNIN INACIO, CPF nº 89153600282, BRUNA CARGNIN INACIO, CPF nº 89175565234

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Ji-Paraná/26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008784-42.2020.8.22.0005

Assunto: Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: IRISNEI APARECIDA SANTOS AZEVEDO, CPF nº 61039322204, RUA PARINTINS 628, - ATÉ 645/646 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

O executado peticionou informando que efetuou o pagamento da RPV para o exequente.

Assim, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE

Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, terça-feira, 26 de julho de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Procedimento do Juizado Especial Cível

7003954-62.2022.8.22.0005

AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - MEADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REU: RONEY FLORENCIO ROSSOWREU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias sem se manifestar acerca do AR negativo (id. 78750273), com a respectiva informação do atual endereço da parte executada, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná 26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008506-41.2020.8.22.0005

Assunto: Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: LUCIANA PATRICIA PORTO ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, mas em relação à proposta de acordo, intimado, deixou de se manifestar.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015.

2 – O pagamento das parcelas deverão iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008054-60.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: DYEILLON DE MOURA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou, postulando o prosseguimento do feito.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004757-45.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

REQUERENTES: MARCELO CORD, CPF nº 75850320210, OSMAR CORD, CPF nº 35103752972

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009410-61.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: EVANILDO LUIZ PEREIRA DA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.

Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Int.
Ji-Paraná/26 de julho de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006474-92.2022.8.22.0005

AUTOR: GUSTAVO ARISAAR

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, conforme determinação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004639-40.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE DOLVAIR SAIA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008603-70.2022.8.22.0005

Assunto: Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: JOANA DOS SANTOS NOGUEIRA MILLA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627

Parte requerida: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para depositar judicialmente a quantia de R\$ 12.569,93 corrigida a partir de 22/9/2020, pois, como a requerente pretende a declaração de nulidade do contrato, as partes, se procedente a demanda, devem retornar ao status quo ante, uma vez que não é admitido no ordenamento o enriquecimento sem causa.

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/26 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011721-59.2019.8.22.0005

Assunto: Acumulação de Proventos

Parte autora: EXEQUENTE: JUELIZA RODRIGUES BONIFACIO, CPF nº 94421307220, ET DO 14 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA, OAB nº RO10250, ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER, OAB nº RO10037

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

O executado peticionou informando que efetuou o pagamento da RPV para o exequente.

Assim, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE

Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, terça-feira, 26 de julho de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000656-33.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: I. B.D. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590

EXCUTADO: M. D. J.P.

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da CERTIDÃO ID-79810915, bem com quanto a renúncia ao valor para o teto de RPV em relação aos honorários de sucumbência e execução, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008524-62.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ELIANA MARIA XAVIER TRINDADE

Advogado do(a) APELANTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

APELADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) APELADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007187-38.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: GEILSON DE SOUSA ALMEIDA 67643647291

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008376-17.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOEL FERREIRA DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081A, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003517-21.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

EXECUTADO: PAULO CEZAR DOS SANTOS 53518667149

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009777-56.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

REQUERIDO: PATRICIA MONICA COVACEVICK

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retificar dados apresentados na planilha de ID 79486924, conforme dados apresentados na planilha de ID 79486925, ou requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008991-70.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: CARMELITA ALBINA DIAS, LINHA 90, LOTE 21 S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA, 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.629,40

DESPACHO

A mera afirmação de que não dispõe no momento de recursos para arcar com as custas não gera automático direito à gratuidade.

Recolha as custas ou junte comprovantes de recebimento dos benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte), certidão de inexistência de semoventes (bovinos) cadastros no nome da autora na IDARON e documento relativo à propriedade rural (título de propriedade ou posse).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008994-25.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: LUIZ CARLOS GASPARINI, LINHA 208 S/N ZONA RUSL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DELICIA TORQUATO GASPARINI, LINHA 208 S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA, 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.676,00

DESPACHO

Para aferição do pedido de gratuidade os autores devem anexar os seguintes documentos: recibos de pagamentos de benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por idade), título de propriedade ou posse sobre o imóvel rural, certidão de inexistência de semoventes em nome dos autores junto à IDARON.

Prazo de 15 dias.

No mesmo prazo as custas podem ser recolhidas.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008995-10.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, LINHA 206, LOTE 161, KM 35, GLEBA 31 S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 39.432,80

DESPACHO

Recolha as custas processuais ou junte documentos que comprovem a alegada hipossuficiência: (certidão da IDARON e título de propriedade ou de posse).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008985-63.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: APARECIDA MITIKO CHO, RUA EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA 1156 COLINA PARK I - 76906-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA, 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.458,40

DESPACHO

O fato de ser aposentada não torna a autora hipossuficiente.

É moradora na zona urbana e possui imóvel rural em região valorizada.

No sistema constam processos em nome da autora que demonstram condição econômica, incluindo processos relativos à aquisição de produtos agropecuários.

Recolha as custas ou junte documentos que comprovem a hipossuficiência (certidão da IDARON, título de propriedade).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Desde já autora fica ciente de que não será apreciado simples pedido de reconsideração.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006796-20.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROYAL PARK

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LIDIANE DE SOUZA PRADO GABRIEL - RO10008

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 79818288, no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004653-87.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Dever de Informação

AUTOR: BEATRYZ PELOGIA NOGUEIRA, RUA DOM AUGUSTO 699, ED JUNIOR, AP 33 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

REU: ENERGISA, RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.151,66

SENTENÇA

A CPE DEVE ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Sem prejuízo, as partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao parzo recursal.

O acordo firmado na fase de cumprimento de sentença não dispensa a executada de pagar as custas finais, conforme fixado na sentença.

Fica a executada intimada a recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

Publique-se, intime-se e arquite-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005041-24.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

REQUERENTE: WANDA CARMELA MONTANO DE DE UGARTE, AVENIDA DOM BOSCO 1064, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241A

MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDOS: SCARONE E FIALHO LTDA - ME, RUA 06 DE MAIO, S/SN, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VICTOR RONALDO FIALHO PINTOS, RUA DA PAZ 431, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

Valor da causa: R\$ 7.200,00

SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 487, inciso III, b, c.c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002590-55.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: OZIEL MORRERA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004756-02.2018.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: FERNANDA GOMES DOS ANJOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0013436-37.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA EDINETH FERREIRA GOMES, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2459 NOSSA Sª DE FATIMA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIMEIRE ALVES MARQUES, OAB nº RO3775A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 506.800,00

DESPACHO

Intime-se a exequente pessoalmente, por carta, com aviso de recebimento, a dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Intime-se a advogada pelo DJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008925-90.2022.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: PARLEI FRANCIELLI RIBEIRO, RUA MARIA MENDES MESSIAS 321 COLINA PARK II - 76906-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PARLY CRISTINE RIBEIRO DE ALMEIDA, RUA JOÃO PIMENTA 1057 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070A
 SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.301,36

DESPACHO

O pedido está direcionado ao Juizado Especial Cível.

Esclareçam se houve equívoco no direcionamento ou na distribuição.

Caso a opção seja pela vara cível comum, os requerentes devem recolher as custas processuais iniciais, observando o valor mínimo estabelecido na Lei de Custas, uma vez que não são, por evidente, hipossuficientes financeiramente.

Com efeito, consta que a primeira requerente é consultora empresarial e a segunda, fisioterapeuta.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008051-42.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001431-77.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONILDO SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79530723, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007497-78.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ADAO FAGUNDES DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 881,21

SENTENÇA

A obrigação foi integralmente satisfeita, mediante o bloqueio eletrônico de valores via Sisbajud.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ para transferência do valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos (ID 072022000002608446) para a seguinte conta bancária: Credisis (097), Agência 0005-1, Conta Corrente 0300407-4, Titular: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ: 14.000.409/0001-12.

Com o levantamento, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve esta decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003152-64.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. L. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

REU: A. R. D. S. e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] HOMOLOGO a desistência. Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Intime-se e archive-se.”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004589-14.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCINETE BONI BERNARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO0000324A-B, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003691-30.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, RUA VALMAR MEIRA 1785, - DE 1765/1766 A 1815/1816 NOVO JI-PARANÁ - 76900-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.604,04

DESPACHO

A CPE deverá corrigir a distribuição no que se refere ao campo da justiça gratuita, uma vez que a mesma não foi deferida.

Na pesquisa realizada nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD foram encontrados dois endereços ainda não diligenciados.

Intime-se a requerente para indicar o endereço que pretende a diligência e a comprovar o recolhimento das custas para realização da citação, conforme Lei Estadual 3.896/16.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009005-88.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. N.

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REPRESENTADO: P. H. M. D. O.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada : “[...] Ante o exposto, com a ressalva retro, julgo procedente o pedido, e o faço para nomear I. N., CPF n. XXXX, RG n. XXXX, tutora de P. H. M. D. O., RG n. XXX, CPF n. XXX, Certidão de Nascimento. XXX, perdurando esse encargo enquanto o tutelado for menor de idade ou sobrevenha alteração na situação fática. Extingo o processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Cópia da sentença serve de Termo de Tutela e Guarda, bem como de mandado para averbação no Assento de Nascimento do tutelado, observando-se a gratuidade dos atos notariais. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. “.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007611-12.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RITA PRISCILA GONCALVES CARNEIRO, RUA ANTÔNIO GUERRA 4499 ORLEANS JI-PARANÁ II/PARK BRASIL - 76912-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ, OAB nº RO12272

JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012563-39.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. M.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

REU: M. D. S. S.

Advogados do(a) REU: SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244, ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação principal para o fim de: a) fixar o valor da pensão alimentícia em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo em favor do filho L. G. S. M., a ser paga pelo requerente W. M. mediante depósito até o dia 5 (cinco) de cada mês, na conta bancária em nome da requerida M. D. S. S. M. - CPF n. xxxxx. b) estabelecer a guarda compartilhada sobre a criança L. G. S. M., fixando como lar de residência da criança a casa da genitora; c) estabelecer o direito de visitação da seguinte forma: o genitor terá direito de visitas em finais de semana alternados, no período das 8 horas do sábado até às 17 horas do domingo. Os aniversários do filho e os feriados o genitor terá direito de visitas em anos alternados. No dia dos pais e aniversário do genitor, ficará em sua companhia e no dia das mães e aniversário desta, ficará com a genitora. Julgo improcedente o pedido reconvenção. Por conseguinte, extingo o processo e a reconvenção, ambos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência ínfima do requerente/reconvindo na ação principal, condeno a requerida/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspensa a sua exigibilidade em razão da parte ser beneficiária da gratuidade judiciária. Com relação à reconvenção, condeno a requerida/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, em honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da reconvenção, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspensa a sua exigibilidade em razão da parte ser beneficiária da gratuidade judiciária. Cópia da sentença serve de termo de guarda."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000651-16.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO CORREIA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

REQUERIDO: SUELY PEREIRA QUIRINO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOBEY GERALDO DOS SANTOS - RO0000541A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO****1ª VARA CÍVEL**

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007581-11.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO PRATES NAZARO

REU: LUCIANE APARECIDA FRUTUOSO, EDSON ROSSI, EVERALDO SARTÓRIO

REU: LUCIANE APARECIDA FRUTUOSO, EDSON ROSSI, EVERALDO SARTÓRIO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu as determinações dadas no despacho inicial, tendo decorrido o prazo fixado e, inclusive ampliado, por mais de uma vez.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010189-21.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154 SANTIAGO -

76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE FAUSTINO PEREIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 123 SANTIAGO - 76901-201 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, MARIZA PEREIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 123 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

EDSON ALEXANDRE PEREIRA, RUA LUCÍDIO WILSEN 355 SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 155.117,98

DESPACHO

Para realização da diligência pretendida, o exequente deve promover o recolhimento das custas processuais, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma para cada executado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003771-28.2021.8.22.0005

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: FERNANDO DE MELO CORDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001366-82.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

REU: G. D. S. A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Intime-se e, oportunamente, archive-se.”.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003602-41.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório

AUTOR: JOSE ERLANDIO DE OLIVEIRA BATISTA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4160, - DE 4060 A 4876 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-320 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 1336, - DE 941/942 A 1419/1420 VILA OLÍMPIA - 04548-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4016, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANCO VOTORANTIM S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 128.026,27

DECISÃO

Homologo o laudo pericial, porquanto não impugnado pelas partes.

Cópia deste despacho serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da quantia constante da conta judicial n. 01528899-6, para a seguinte conta bancária: Banco do Brasil, Agência 0951-2, Conta Corrente 68478-3, CPF: 924.129.202-49, Swilann M. P. Corre.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes e conclusos para julgamento.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003506-60.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA - RO0000227A

EXECUTADO: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008499-78.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: SUELI RAMALHO SOARES, RUA RIO JARU 932, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B

CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

REU: GRAND CONSULTORIA E VENDAS EIRELI, JORNALISTA ROBERTO MARINHO 800, GALPAO PARTE GALO BRANCO - 24422-176 - SÃO GONÇALO - RIO DE JANEIRO, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REUS: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Valor da causa:

DESPACHO

Em que pese a argumentação da autora, os fatos estão confusos e precisam ser esclarecidos.

É certo que anexou documento onde consta que efetuou a devolução do primeiro valor depositado em sua conta, conforme consta no extrato de conta bancária e no comprovante de pagamento pela Chave Pix.

Não consta, porém, que tenha restituído o segundo valor depositado em sua conta bancária e nem consta que não tenha utilizado o valor. Os documentos pessoais que acompanham a inicial são os mesmos que estão anexados ao contrato firmado com a primeira ré e a autora não explica como tais documentos estão de posse da ré. Aliás, referido contrato, embora denominado de Contrato Particular de Administração de Dívida, tem todos os elementos próprios de um Contrato de Cessão.

Indefiro a antecipação da tutela, sem prejuízo de posterior reapreciação após manifestação das rés.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos. Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005176-65.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEDRO SALVIANO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013796-71.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REQUERIDO: FRANCEMILDO ALVES DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000456-55.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ROBSAO DEMONTHI DE SOUZA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) REU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0006623-28.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL PORFIRIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AV 02 DE ABRIL 545 - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: REGINA DO NASCIMENTO SAVEDRA, RUA T-3 N. 1055, NOVA BRASILIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

REGINALDO DO NASCIMENTO SAVEDRA, FAZENDA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº RO1721

Valor da causa: R\$ 21.092,79

DESPACHO

Penhore-se e avalie-se o bem imóvel denominado Lote 008, Quadra 057, Setor 003, registrado na matrícula 11.018 (ID 77318274).

Realizada a penhora, intime-se a executada REGINA NASCIMENTO SAVEDRA e seu cônjuge para, querendo, oporem embargos em 15 (quinze) dias.

CÓPIA SERVIRÁ SE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000443-27.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. P. D. S.

REU: DARCI DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para majorar o valor da pensão alimentícia devida pelo alimentante para o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, ficando mantidas a periodicidade e forma de pagamento. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), por força do que dispõe o art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando que o mesmo não ofertou resistência ao pedido, defiro os benefícios da gratuidade judiciária a seu favor, até eventual prova em contrário. Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das custas. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010789-71.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: JOELMIRO DE SOUZA FERREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

REU: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001069-85.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL km 06 PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO CEZAR DA ROCHA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1043 NOVA BRASÍLIA - 76908-426 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILMAR DE SOUZA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL KM 06 PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, DANIELA TURCINOVIC, OAB nº RO3086A

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

A executada não pode renovar ato já praticado.

Quando iniciado o cumprimento de sentença a executada foi intimada e apresentou impugnação, a qual foi rejeitada, restando preclusa a possibilidade de renovação do ato processual.

Também não é caso de restituição simples ou dobrada de valores, visto que inaplicável a sanção prevista no Código Civil, e isso pela simples razão de que o débito não está pago.

Homologo os cálculos da contadoria, uma vez que as partes manifestaram anuência.

É perfeitamente possível o bloqueio de bens pertencentes à filias da executada, vez que integrantes da mesma empresa, em que pese CPNJ,s diversos.

Nesse sentido:

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1655796 MT 2017/0038074-1.

Para realização do bloqueio em nome das filias, a exequente deve complementar as custas, visto que recolheu valor a menor do que o necessário.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009956-82.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: LEIDIMAR BERNARDO LOPES CPF: 007.937.340-29, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI CPF: 342.005.018-64, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 26.463.227/0001-67, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A - CNPJ: 18.033.834/0001-69, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 02.838.035/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7008541-98.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ANOAR MURAD NETO CPF: 029.642.211-89, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS CPF: 390.422.942-72

Requerido: LEIDIMAR BERNARDO LOPES CPF: 007.937.340-29, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI CPF: 342.005.018-64, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 26.463.227/0001-67, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A - CNPJ: 18.033.834/0001-69, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 02.838.035/0001-20

DECISÃO ID 79188805: "(...) Citem-se por edital os demais réus, com prazo de 30 dias. (...) "

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001566-89.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Turismo, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTORES: PEDRO PISSOLATTO NETO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2419, NOVA LONDRINA HABITAR BRASIL - 76909-844 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA ISABEL PAULINO PISSOLATTO, AV. JORGE TEIXEIRA 2419 NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, CONJUNTOS 41 E 42, 4 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805, VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A, HERON MAGALHAES DA SILVA PENINE, OAB nº BA68203

Valor da causa: R\$ 41.408,35

DECISÃO

O juízo não tem testemunha pessoal (sic).

Se a parte autora pretende a oitiva de testemunhas deve indicá-las, com a devida qualificação, bem como providenciar a intimação.

Esclareça.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013556-14.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Indenização do Prejuízo

AUTOR: WALLACE PACHECO TAVARES, RUA TRÊS IRMÃOS, - ATÉ 707/708 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

REU: NILSIN ELIOTERIO DA SILVA, ROSINEIA DE OLIVEIRA E SILVA, RUA LUCÍDIO WILSEN 429 SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 121.183,80

SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Apenas ressalvo que não há justificativa para simples suspensão do processo, uma vez que em caso de inadimplemento o processo seguirá como cumprimento de sentença, sem necessidade de recolhimento de custas para desarquivamento.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o acordo foi firmado antes da audiência preliminar, fica a parte autora isenta do pagamento da segunda parcela das custas iniciais.

Sem custas finais em razão da transação.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000336-85.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011004-13.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Ordinária

EXEQUENTES: TERESA MENDES DE OLIVEIRA SOUZA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1870, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MANOEL DE SOUZA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1870, - DE 2385 A 2669 - LADO

ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

EXECUTADO: ANTONIO BIANCO FILHO, RUA FERNANDÃO 1086, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Valor da causa: R\$ 90.000,00

SENTENÇA

Homologo a desistência e extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, arquivando-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005869-49.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: EDNA VENANCIO DE LIMA, RUA DOUTOR ANTONIO FRANCELINO 436 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-074 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ITALO VINICIUS VENANCIO DA SILVA, RUA DOUTOR ANTONIO FRANCELINO 436 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-074 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IZAIAS BRITO DA SILVA, RUA MARACATIARA 3377, - DE 3753/3754 AO FIM JK - 76909-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 170,97

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que de manifeste acerca da alegação de quitação do débito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011101-76.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Compromisso

AUTOR: C. D. S. M. E. H. -. C., RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: J. P. A. M., AVENIDA ARACAJU 2535, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

A. K. A., AVENIDA ARACAJU 2535, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 113.856,18

DESPACHO

Altere-se a classe par cumprimento de sentença.

A pesquisa RENAJUD teve resultado negativo, conforme espelho anexo.

Intime-se a exequente para requerer o que for de interesse.

Eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado do comprovante do recolhimento de custas.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005504-92.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

AUTOR: C. A. L., RUA DOS ACADÊMICOS 350, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

REU: E. D. R.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 257.000,00

DECISÃO

Expedição de nova fiscal é procedimento simples e que não demanda tempo.

O autor deve juntar notas fiscais onde conste o total das despesas, a fim de que seja liberado o valor bloqueado.

Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0004029-07.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA C/T-5 MARINGÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: JOSE CARLOS MARTINS, AVENIDA ARACAJÚ 1011 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ATIVA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, RUA MENEZES FILHO 1433 JARDIM DOS IMIGRANTES - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA RAMOS MARTINS, RUA MENEZES FILHO 1895 MIGRANTES - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.561,34

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe se os descontos sobre a remuneração da executada estão sendo transferidos para a conta bancária informada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001187-85.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANA ANGELICA DOS SANTOS MELQUISEDEC

Advogado do(a) AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

REU: HEMERSON DA SILVA TAVARES LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0002161-28.2013.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

REQUERIDO: GILVAN MOTA DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004361-05.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: THIAGO BRUNO DE MEDEIROS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006634-20.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: SAMUEL LOPES DE CARVALHO JUNIOR, AV. FORTALEZA 5329 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A

REU: MARIA DO HORTO CELLA FORTES, RUA DOURADO 4672, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEOCIR FORTES, RUA DUQUE DE CAXIAS APTO 18 987, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vinculem este processo ao processo nº 0017998-89.2014.8.22.0005.

Referido processo ficará suspenso até decisão no incidente, devendo a CPE fazer conclusão para suspensão.

A CPE deve excluir L.F. Distribuidora de Automóveis do polo passivo.

Após, cite-se os requeridos, pelo correio, com aviso de recebimento, a fim de que tenham ciência da pretensão e se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 dias úteis, já indicando as provas que pretendem produzir.

Cópia serve de expediente.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011350-03.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANILCE DE CASTRO COUTINHO e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE POSTIGA DE CASTRO - RJ119522

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE POSTIGA DE CASTRO - RJ119522

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE POSTIGA DE CASTRO - RJ119522

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE POSTIGA DE CASTRO - RJ119522

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE POSTIGA DE CASTRO - RJ119522

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE POSTIGA DE CASTRO - RJ119522

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Decisão ID-76703363, item 3.

Prazo: 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0003380-76.2013.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: CARMELA SCHOSEK e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Tendo em vista a determinação para expedição de ofício ao Banco Bradesco em ID 79680612, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011760-22.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: JLR ROCHA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011090-47.2021.8.22.0005

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE AGUIAR BASILIO - RO9945

REQUERIDO: NILSON PINTO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004178-97.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UELISSON FELIX CORREA DA SILVA

REU: DAIANY MICHELLI FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu representante legal, para apresentar RÉPLICA no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002474-49.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. A. F.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005304-85.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO ABREU

Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002107-25.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EGIZELE DE ANDRADE KEFFER

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR ou em remessa de Mandado. Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória.

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0000237-50.2011.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

EXECUTADO: WANDERLEY MACEDO PINHEIRO JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0006047-69.2012.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VR MARTINS TRANSPORTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE CAROLINA VIEIRA - MT24838, IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - MT14801/O

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000884-37.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGANEMA SURUI

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002477-04.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. E. A. F.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003807-36.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANEIDE ALVES MILESKI

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002104-70.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR ou em remessa de Mandado. Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória.
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003457-48.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICIANE NEVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR ou em remessa de Mandado. Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória.
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003614-21.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR ou em remessa de Mandado. Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória.
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006664-55.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEVERSON VIEIRA RODRIGUES LEAL

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REU: ANTONIO CARLOS FAITARONI e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003751-03.2022.8.22.0005- Fixação

AUTOR: L. R. S., CPF nº 67413510278

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO COELHO GONCALVES, OAB nº PR93019

REU: K. W. R. A., CPF nº 76609537291

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E CONVIVÊNCIA ajuizada por L. R.S., em face de K. V. R. A.

Realizada audiência de conciliação, restou parcialmente frutífera, acordado quanto à guarda e convivência, no Id. 78427178.

Instado a se manifestar, foi o Ministério Público pela homologação do acordo parcial realizado em audiência e no que tange aos alimentos, pelo prosseguimento do feito, no Id. 79236711.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, aliado ao fato de ter o Ministério Público exarado parecer a ele favorável, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado no Id. 78427178, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

- 1) DECLARAR que a guarda da criança - V. C. R. A. - será exercida de forma COMPARTILHADA pelos genitores;
- 2) DECLARAR que o direito de convivência será exercido pelo genitor de forma livre, consistindo em ter seu(s) filho(s) em sua companhia em fins de semanas alternados, podendo buscar a criança na residência da genitora na SÁBADO/DOMINGO, às 09:00 horas e devolvê-la no DOMINGO às 22:00 horas, iniciando-se no dia 25/06/2022 com a genitora; metade do período das férias escolares com cada um dos genitores; no dia das mães e aniversário da genitora a criança ficará com a genitora; no dia dos pais e aniversário do genitor a criança ficará com o genitor; dia do aniversário da criança alternadamente; nas festividades de final do ano Natal e Ano Novo será livre e revezando.

Isento de custas.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Quanto aos alimentos, INTIME-SE a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

Decorrido o prazo, se manifeste a parte autora, no mesmo prazo.

Após, ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009464-27.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: UARLEY FERREIRA DOS SANTOS, RUA ANICETO RICARTE 129 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Em relação ao pedido de consulta(s) junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s), em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de seus bens. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a(s) parte(s) exequente(s) empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes tão somente aos bens da(s) parte(s) executada(s) pessoas físicas. Indefiro o requerimento para consulta no sistema INFOJUD da(s) pessoa(s) jurídica(s), uma vez que não há disponibilização de declarações recentes para pessoas jurídicas, tratando-se de medida contraproducente para o caso, uma vez que as declarações apresentadas são do ano de 2016, o que em nada acrescentará para a satisfação do crédito.

Procedi, pois, à consulta via INFOJUD, conforme espelho anexo, as quais restaram infrutíferas.

Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7002085-98.2021.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: E. P. D. S. S., G. H. D. S. G.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. G. M.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANGELA MENDES LEAL SILVA, OAB nº RO12251, ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Determinou-se intimação da autora, o que se deu através da Defensoria Pública, que contudo, não logrou êxito no contato com sua assistida.

Diante de tal fato, requer sua intimação pessoal, a fim cumprir o ato judicial.

Dispõe o artigo 186, §2º do Código de Processo Civil que “a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada”.

A regra em tela consagra o princípio da cooperação, de modo que todos devem atuar para a celeridade processual e a efetivação do direito reclamado. Todavia, a regra vem sendo afastada pelo nosso Tribunal de Justiça, inclusive com orientação específica, quanto a trazer para o Judiciário, ônus que deveriam ser suportados inicialmente pela própria Defensoria Pública, sendo avocada a regra acima, apenas quando por suas diligências ordinárias não conseguir contato com o(a) assistido(a).

Ocorre que o comando tem sido invocado sem a apresentação de qualquer justificativa a demandar esta providência, como diligências inócuas mediante a expedição de carta com aviso de recebimento, comunicado por redes sociais., e-mail, aplicativos de mensagens ou diligência do servidor próprio, etc.

No mesmo sentido trilha Diogo Esteves, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro e coautor do Livro Princípio Institucionais da Defensoria Pública: “Embora o novo Código de Processo Civil tenha facultado ao defensor público a possibilidade de realizar a intimação pessoal do assistido sempre que a prática do ato processual dependa de providência ou informação que somente a própria parte possa realizar ou prestar, essa medida judicial deve ser utilizada apenas como mecanismo secundário de comunicação. Em razão da tradicional demora na efetivação das intimações judiciais, o princípio da celeridade processual recomenda que a intimação pessoal apenas seja requerida quando não for possível o contato direto entre a Defensoria Pública e o assistido”.

Em recente julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, tal entendimento foi confirmado. Veja-se:

“No que tange ao pedido de intimação pessoal, não merece reforma a decisão.

A relação existente entre o procurador constituído e o seu assistido atém-se a ambos, portanto, o ônus processual decorrente da não localização deste por aquele não pode ser transferido ao

PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, a manutenção de contato e a localização de seu assistido é obrigação da Defensoria Pública no âmbito administrativo, não possuindo natureza judicial, competindo-lhe manter atualizados os dados da parte e diligenciar para a sua localização”. (Autos de apelação de n. 7000579-98.2018.8.22.0003, julgado no dia 23 de janeiro de 2019).

Nesse sentido anda também a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. RELAÇÃO PATRONO-ASSISTIDO. ÔNUS PROCESSUAL QUE NÃO SE PODE TRANSFERIR AO

PODER JUDICIÁRIO. Descabe transpor ao órgão jurisdicional responsabilidade processual correspondente à relação patrono-assistido, a determinar intimação pessoal da parte, não localizada por seu defensor, ao atendimento de atos e termos do processo, inobstante as conhecidas dificuldades estruturais suportadas pela Defensoria Pública à localização dos seus assistidos. (Agravado de Instrumento Nº 70054983218, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 23/07/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. IMPOSSIBILIDADE. O ônus de localizar partes patrocinadas pela Defensoria é da própria Defensoria, ou das próprias partes, não sendo incumbência atribuível ao Judiciário. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70053471678, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 09/10/2013).

Destaco ainda que não é ônus do Juízo proceder a intimação pessoal das partes a pedido do seu próprio patrono, pois é dever do próprio interessado acompanhar o andamento do processo, ou ao menos, estar em contato com o seu Defensor.

Ademais, é cabível à Defensoria Pública reforçar sua própria estrutura, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO fazer suas vezes, pois assim agindo, atuaria contrário a sua real função.

Nesse sentido, destaco o posicionamento do próprio TJ/RO, que passo a transcrever:

Processo Civil. Inércia do autor. Intimação pessoal. Relação patrono-assistido. Ônus intransferível ao

PODER JUDICIÁRIO. Extinção do processo. Intimação. Prazo. Não cumprimento. O ônus de localizar partes patrocinadas pela Defensoria é da própria Defensoria ou das próprias partes, não sendo incumbência atribuível ao Judiciário. O abandono da causa somente ocorre quando o autor deixa de realizar os atos que lhe competem. Não caracterização na hipótese dos autos. (APELAÇÃO 7000579-98.2018.822.0003, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/02/2019.)

“(…) Indefero o pedido de intimação pessoal da parte formulado pela Defensoria Pública, por falta de amparo legal. (…) A função da Defensoria Pública de assumir a defesa técnica da parte indefesa pode ocorrer antes ou após o início do processo. Sua presença é importante para garantir que a defesa técnica seja concretizada. No caso presente a Defensoria Pública apresenta às fls. 78/79 cópia de pedido que fez ao juízo a quo para que haja intimação pessoal dos agravantes no endereço já indicado, uma vez que os servidores da Defensoria na comarca de origem não conseguiram contato telefônico com os mesmos. Ocorre que a Defensoria Pública é procuradora das partes e sendo assim, quando intimada pelo juízo deve dar o andamento processual adequado e diligenciar, não apenas por meio telefônico, no sentido de encontrar aqueles cuja defesa patrocina. A Defensoria Pública pede algo que deveria fazer, uma vez que como representante legal, possui os dados residenciais dos agravantes/autores, não cabendo, a meu sentir, pleitear que o juízo lhe substitua no dever de localizar seus clientes. Os privilégios processuais dos quais a Defensoria Pública é detentora lastreados nos princípios da isonomia e proporcionalidade não lhe confere o direito de transferir ao judiciário a prática de ato que lhe constitui em dever. É certo que as defensorias, como de regra todo serviço jurisdicional é passível de certas carências materiais, mas por certo também estas não chegam ao ponto de impedir que a agravante remeta por exemplo uma carta ao seu cliente solicitando sua presença na Defensoria Pública, ou mesmo que haja uma diligência para localizar e contactar seu cliente em uma cidade do porte de Ariquemes que não se caracteriza por ser uma metrópole. Daí se extrai que, para o ato em questão, em que a parte tem patrono constituído, não há previsão legal para que seja procedida a intimação pessoal dos agravantes, quando os mesmos são autores e podem ser encontrados com base nos dados fornecidos ao seu próprio defensor. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com entendimento do STJ (…). Agravo de Instrumento nº 0004526-07.2012.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Porto Velho - RO, 31 de maio de 2012.”

Por estas razões, INDEFIRO o pedido retro, porquanto não há provas de que foram esgotadas os meios disponíveis à Defensoria Pública para que procedesse a comunicação com a assistida para cumprimento da diligência.

Concedo o prazo de 10 dias para atendimento da deliberação.

Dê-se vistas a Defensoria Pública.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003952-92.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: A. J. M. S., CPF nº 06874627201, RUA ALMIR ROBERTO ZANETTIN 156 TALISMÃ - 76909-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: C. C. S. G. D. C., CPF nº 00518307280, AV. SÃO PAULO 2.860 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao comprovante, no Id. 79128616, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008954-43.2022.8.22.0005

AUTORES: MARIA CLARA IMIDIA DE ALMEIDA, CPF nº 10077825284, RUA JERONIMO FRANCISCO DE MELO 404 RONDON - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO INICIAL

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de M.C.I. DE A., representada por seu genitor, J.A.C. DE A., em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o fornecimento de exames denominados eletrocardiograma e ecocardiograma, bem como consulta com cardiologista pediatra.

Explica que requerente foi diagnosticada com síndrome de dow e cardiopatia congênita, e em razão disso necessita realizar os exames denominados eletrocardiograma e ecocardiograma, bem como consulta com cardiologista pediatra. Todavia, até a presente data não houve o agendamento.

Relata ainda que oficiou a Regulação Estadual do SUS e a resposta concisa de que o pedido foi anexo ao Processo SEI 0036.087661/2022-48.

Em tutela provisória de urgência requer seja determinado ao ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento de exames denominados eletrocardiograma e ecocardiograma, bem como consulta com cardiologista pediatra.

Ancorou a exordial com os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”.

O Direito à saúde, estipulado na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas dele decorrentes, inclusive a realização de exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade do ser humano, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município.

Destarte, cabe ao Estado a organização de suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços políticos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população. No entanto, mesmo que comprovassem, os Entes Públicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigação de prestação dos serviços de saúde, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econômicos destes.

Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, resta verificada, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que a criança, além de ser hipossuficiente, necessita do procedimento cirúrgico exposto na exordial, de acordo com os documentos médicos apresentados.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia, pois em caso de mora no fornecimento do tratamento, seu estado de saúde pode se agravar..

Resta evidente do perigo de dano, sendo a concessão da antecipação da tutela, medida de justiça.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de M.C.I. DE A., representada por seu genitor, J.A.C. DE A., em face do ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificado nos autos, para o fim de determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA providencie, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de fornecer exames denominados eletrocardiograma e ecocardiograma, bem como consulta com cardiologista pediatra, sob pena de sequestro do valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para custeio da consulta e exames em rede particular.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que o requerido, por impedimento legal, não transaciona em seus processos.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se os requeridos via SISTEMA.

Advirtam-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo o requerido formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Observe-se, quanto aos requeridos, a regra do artigo 183, do CPC.

Concedo a parte requerente gratuidade da justiça.

Trata-se de urgência. Cumpra-se, em relação ao ESTADO DE RONDÔNIA a decisão da seguinte forma:

a) cite-se/intime-se o Estado de Rondônia por meio do sistema CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

b) intime-se o Secretário de Estado da Saúde, através do NMJ, via e-mail: juridico.nmj.sesau@gmail.com;

Cientifique-se o Requerente, por intermédio da Defensoria Pública.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002113-32.2022.8.22.0005

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: M. P. D. C., S. A. D. C., E. A. D. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA LÍDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a petição de ID n. 79810956, suspendo o feito por 30 (trinta) dias para as diligências determinas no ID n. 78527097.

Findo o prazo, intime-se o inventariante para manifestação objetiva.

Após, conclusos para deliberação.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

gms

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005852-23.2016.8.22.0005

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VALDECI CORDEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por VALDECI CORDEIRO DA COSTA em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO.

Intimada, a executado informou o pagamento mediante expedição de RPV.

O exequente ficou-se inerte da intimação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Expedido RPV de pagamento. Com isso, cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 26/07/2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008914-61.2022.8.22.0005

REQUERENTE: KAIQUE DA SILVA SOUZA, CPF nº 04549116293, RUA DO OURO, - DE 1337/1338 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76907-234 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO INICIAL

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA promovida por K. DA S.S., representado por sua genitora, E.S.S., em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a concessão de cirurgia cardíaca.

Alega que, a paciente é portadora de CARDIOMIOPATIA HIPERTRÍFICA SEPTAL ASSIMÉTRICA OBSTRUTIVA, CID I 42.1, necessitando de CIRURGIA CARDÍACA COM URGÊNCIA PARA MIECTOMIA SEPTAL. Ainda, segundo os laudos, depende da realização de procedimento cirúrgico com urgência – MIECTOMIA SEPTAL – de modo que possa permanecer vivo.

Requeru em liminar para que o Estado de Rondônia providencie o procedimento para que REALIZE A CIRURGIA CARDÍACA PEDIÁTRICA, bem como realize exames pré-operatórios, tratamento pós-operatório e, sendo necessário, providencie o transporte.

Ancorou a exordial com os documentos necessários.

É o relatório.

Deixo de analisar, por ora, o pedido de tutela de urgência ante a necessidade de ouvir o Estado de Rondônia, para que indique a posição do requerente na fila de espera, bem como o tempo médio para realização do procedimento cirúrgico indicado.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que o requerido, por impedimento legal, não transaciona em seus processos.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se o requerido via SISTEMA.

Advirta-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo o requerido formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC. Observe-se, quanto ao requerido, a regra do artigo 183, do CPC.

Concedo a parte requerente gratuidade da justiça.

Oficie-se à SESA, através do NMJ, via e-mail: juridico.nmj.sesau@gmail.com, para que no prazo de 5 (cinco) dias, indique a posição do paciente K. DA S.S., CPF: 045.491.162-93, na fila de espera para realização da cirurgia, bem como o prazo médio previsto para espera.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SIRVA-SE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7011098-29.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE VANDERLEI NUNES FERNANDES, CPF nº 45750009491, NÃO CONHECIDO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DONIVALDO SAMPAIO DA SILVA, CPF nº 28182766249, NÃO CONHECIDO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUGENIO CLAUDIO TALARICO, CPF nº 24234117234, NÃO CONHECIDO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVANILDA APARECIDA GIORI BENINCA, CPF nº 35055928204, RUA CASTANHEIRA 1548 NOVA BRASÍLIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A, AVENIDA MARECHAL RONDON 1495, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, AVENIDA DOIS DE ABRIL 394, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3165, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Quanto ao executado DONIVALDO SAMPAIO DA SILVA, de fato, não houve entrega do Ofício n. 182/2020 (ID36107058 - Pág. 1, à Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná – SEMAD deste município.

Em relação à IVANILDA APARECIDA GIORE BENINCÁ, o parquet manifestou-se pelo cumprimento da obrigação por aquela, bem como requerendo transferência dos valores por ela depositados em favor do Município.

Por fim, não foram localizados os sucessores do falecido Eugênio Cláudio Talarico,

Extingo o feito em relação à executada IVANILDA APARECIDA GIORE BENINCÁ, ante o adimplemento da obrigação.

Intime-se o Município de Ji-Paraná para indicação da conta bancária a receber os valores relativos a ressarcimento ao erário, depositados nos autos por IVANILDA APARECIDA GIORE BENINCÁ.

Desde já, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO para transferência dos valores existentes na conta judicial 1824 / 040 / 01528028-6 para a conta bancária a ser indicada pelo Município de Ji-Paraná.

Deverá o gerente providenciar a transferência dos valores no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

Caso haja alguma incongruência nos dados, constantes nos tópicos supra, que inviabilize o levantamento dos valores, a CPE deverá expedir novo alvará em favor do beneficiário, prescindindo de nova conclusão do feito.

Reitere-se o Ofício n. 182/2020 (ID36107058 - Pág. 1) para cumprimento pela SEMAD local, no prazo de 10 dias.

Após, as providências acima, intime-se o exequente para indicação quanto ao seguimento do feito em relação aos sucessores Maikon Cintra Talarico, Valtra Cintra e Richard Rafael Cipriano Talarico (menor de idade), representado por Kássia Cipriano, eis que não foram localizados, bem como quanto à resposta do Ofício acima indicado relativo ao cumprimento da obrigação do executado DONIVALDO SAMPAIO DA SILVA.

Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005885-37.2021.8.22.0005

EXEQUENTES: A. D. A. D. S., RUA CAFÉ FILHO 953, FUNDOS SÃO PEDRO - 76913-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. L. D. S. A., RUA CAFÉ FILHO 953, FUNDOS SÃO PEDRO - 76913-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. R. L. N. D. A., CPF nº 91802741291, CRUZEIRO DO SUL 737, - DE 601/602 AO FIM ESPERANCA II - 69915-156 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a petição da parte autora no Id. 78841339, requereu nova tentativa de citação do executado no endereço informado.

Posto isto, DEFIRO o pedido de nova tentativa de citação, nos termos do despacho inicial, para que intime-se pessoalmente o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento dos alimentos em atraso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses, observando-se que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo artigo 528, §§ 1.º e 3º, do CPC) e DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Ainda, em caso do executado apresentar alguma comorbidade ou doença grave, comprove nos autos para que seja analisado o regime de prisão determinado.

Se o caso, promova a escritania a inscrição nos cadastros do BNMP.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/AR-MP.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: S. R. L. N. DE A., RUA CRUZEIRO DO SUL, N°737, BAIRRO ESPERANÇA, RIO BRANCO/AC.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006449-79.2022.8.22.0005

AUTORES: LARA DE OLIVEIRA BONADIMAN, CPF nº 03890951252, RUA DOS PIONEIROS 121 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atendimento ao requerimento de sequestro de valores para providenciar a CONSULTA COM MÉDICO CARDIOLOGISTA PEDIATRA, tenho que o pedido deve ser deferido, haja vista que já foi concedido em caráter liminar.

Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora:

1) PROMOVO O SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome do executado, na quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme anexo, valor do tratamento, na conta pertencente ao Estado de Rondônia, no Id. 072022000015848424.

2) Os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para conta judicial.

3) SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ, para levantamento de todo o valor existente na conta judicial, no Id. 072022000015848424, para o(a) favorecido(a), L. DE O. B, CPF 038.909.512-52, representada por seu genitor, O. B. B., CPF 164.475.628-57.

4) Deve a conta judicial ser encerrada.

5) Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

6) Na sequência, proceda-se a intimação do Estado de Rondônia, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada.

7) Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008992-55.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: J. D. S. D. J., RUA JÚLIO GUERRA 1787, - ATÉ 149/150 CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Cuida na espécie de execução de medida socioeducativa imposta, através de remissão, ao socioeducando Jhonatan de Souza de Jesus em meio aberto, de prestação de serviços à comunidade, cumpridos em autos próprios, dos quais devem constar, como assim o faz, as peças relacionadas no art. 39, da Lei nº 12.594/2012 - SINASE.

Encaminhado para início do cumprimento, através da ata de audiência servindo de expediente, aguarde-se a comunicação da direção do programa CREAS - Programa LA e PSC.

2. Vinda, sabe-se em que data se deu o início do cumprimento da medida.

3. Advindo no transcurso do cumprimento da medida informação de falta ou falha, devem os autos vir conclusos para garantir oportunidade ao socioeducando(a) de justificação, através da designação de audiência, com ciência às partes para comparecimento.

4. Ao final, vindo relatório indicando a extinção do feito por cumprimento da medida, devem os autos serem encaminhados ao Ministério Público, vindo conclusos em seguida.

5. Se no entanto, houver a indicação de substituição da medida ou prorrogação do prazo - em caso da liberdade assistida, devem os autos seguirem ao Ministério Público e à Defesa para manifestação, e após, retornarem conclusos.

6. Dê-se ciência de tudo ao CREAS-Programa LA e PSC, servindo a presente como expediente para cumprimento.

Ciência também, ao Ministério Público e à Defesa.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7008971-79.2022.8.22.0005

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. I. O.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. N. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Recebo os autos.

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C CONVIVÊNCIA, ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por M.I.O. em face de G.N.M.

Pedido em liminar a expedição de mandado determinando a guarda do adolescente E.O.M. em favor da requerente.

É o relatório.

A concessão da tutela é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida, e análise das condições de inserção familiar que a adolescente vive, haja vista que deve-se sempre preservar seus interesses. Assim, postergo a análise do pedido de tutela para concessão de guarda, para após a citação e realização de estudo psicossocial com as partes.

Encaminhe-se com urgência ao Núcleo Psicossocial para que apresente em 10 (dez) dias relatórios psicossociais das partes.

Vindo aos autos estudo social das partes, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e venham conclusos para análise do pedido de guarda.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

No mais determino:

I - Considerando que o art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ permitiu a realização/manutenção de audiências por videoconferência até regulamentação interna.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV– As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

DADOS PARA CUMPRIMENTO: G. N. M., residente e domiciliado na Rua Vinte e Sete, n. 23, Bairro Jardim Vitória, Altos do Coxipó, comarca de Cuiabá/MT, CEP 78055793, podendo ser localizado pelos telefones (65) 3901-4823/99982-7766/9232-1917.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008632-23.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANETE ROSSI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Visando evitar o proferimento de decisão surpresa em relação à Justiça Gratuita, intime-se a autora para comprovação de seu vínculo com Cicero Soares Cavalcante (autor da ação de n. 7008883-41.2022.8.22.0005), eis que o autor daquela ação qualificou-se como comerciante, de modo que há indícios de que a renda familiar da autora é suficiente a custear o presente feito, inclusive tendo sido distribuídas duas ações relativas aos mesmos fatos, sendo que ambos os autores poderiam ter proposto a mesma ação.

Ademais, devidamente intimada a juntar comprovante de sua renda mensal, limitou-se a juntar holerite do mês de maio/2022, muito embora pudesse ter juntado outros holerites para aferição da renda média, eis que sendo enfermeira, sabe-se que há pagamento de horas extras e plantões, em alguns meses, de modo que não havendo constância do salário, necessária maior verificação dos requisitos fáticos para concessão do benefício legal.

Ressalto que embora haja declaração de hipossuficiência juntada aos autos, com presunção relativa da condição financeira alegada, pode, o juiz, em caso de indícios de não atendimento dos requisitos legais, determinar as medidas necessárias ao seu convencimento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORA MENOR DE IDADE SEM RENDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. DECISÃO REFORMADA. 1. Segundo dispõe o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" e, nos termos do § 2º do dispositivo, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". 2. O pedido de gratuidade deve ser analisado de acordo com a situação financeira da parte requerente, e não de terceiros. Sendo a autora menor de idade que não trabalha, sua hipossuficiência é presumida, sendo incabível a averiguação da capacidade financeira de sua genitora, porquanto não é ela a parte do processo judicial, atuando apenas como representante legal. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1312724, 07286262120208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 8/2/2021)

Assim, intime-se, pela derradeira vez, para juntada de seus 3 últimos holerites para fins de comprovação de sua renda ou, ainda para juntada de declaração de bens e renda apresentada à RFB, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Ademais, em consulta ao Sistema de Processamento Eletrônico averigui a tramitação dos autos 7008883-41.2022.8.22.0005, no Juizado Especial, tratando-se dos mesmos fatos que aqui se discutem.

Nos termos do que dispõe o artigo 55, § 2º, incisos I e II e §3º do Código de Processo Civil, são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, regra que também se aplica ao processo de execução, de forma que a reunião de processos impeça decisões conflitantes.

Certo é que a conexão dos feitos, pelo critério da prejudicialidade, enseja a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Além do mais, não se verifica motivo plausível para a distribuição de ambas as ações de forma fragmentada já que relativa aos mesmos fatos, causa de pedir e pedido, distribuídos pela mesma advogada, sendo que aparentemente ambos os autores dessas ações, seriam cônjuges entre si, patente, portanto, a irregular cisão de ações, o que vai de encontro aos princípios da cooperação, economia processual e boa-fé.

Diante do exposto, RECONHEÇO A CONEXÃO dos autos.

Considerando que os autos em tela, foram distribuídos anteriormente (19/07/2022) àqueles autos (22/07/2022), incide a ocorrência de prevenção deste Juízo.

SIRVA-SE DE OFÍCIO ao Juízo do Juizado Especial desta comarca, solicitando-se da remessa daqueles autos 7008883-41.2022.8.22.0005 para este Juízo.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006847-94.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000113, AVENIDA MARECHAL RONDON - N:2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR 2 DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDONIA em face de SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, para o fim de obter a quantia de R\$ 17.034.929,65, oriunda de dívidas com ICMS.

A executada compareceu espontaneamente ao feito (ID n. 50229698) e apresentou exceção a pré-executividade no ID n. 50231069, pelo que exequente juntou sua impugnação no ID n. 52434060.

A exceção foi rejeitada pelo juízo no ID n. 55164606 e, com a oposição de embargos de declaração no ID n. 55565431, a omissão apontada foi sanada no ID n. 57566239.

Agravo de instrumento de n. 0805177-88.2021.8.22.0000 interposto pela executada (ID n. 58555977).

Informações prestadas pelo juízo no ID n. 58851229.

SISBAJUD obteve êxito parcial ao bloquear a quantia de R\$ 1.016.625,45 (ID n. 65857673 - Pág. 3 ao n. 65857296 - Pág. 3 e n. 65857182 - Pág. 1 ao n. 67475002 - Pág. 1).

Construção de 32 veículos via RENAJUD (ID n. 65857675).

Juntada de informação de parcelamento do débito fiscal e pedido de suspensão pelo executado (ID n. 67475003) e, após a manifestação do exequente no ID n. 68285570, os requerimentos foram indeferidos (ID n. 73884321).

Reiteração do pedido para liberação de valores (ID n. 74172757).

Decisão do TJ/RO pelo não provimento do agravo de instrumento (ID n. 74901657).

Requerimento de autorização para transação tributária ou suspensão do feito (ID n. 76285300) e petição do exequente, pugnando pelo indeferimento dos pedidos (ID n. 77666441).

Transação/suspensão indeferida no ID n. 78569202.

Agravo de instrumento de n. 0805177-88.2021.8.22.0000 não provido.

Pedido de conversão dos valores constritos (ID n. 79653774).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A indisponibilidade no SISBAJUD já foi convertida em penhora no ID n. 78569202.

Intimado para manifestação, o executado quedou inerte.

Libere-se a quantia depositada em conta judicial, bem como seus acréscimos, em favor do exequente, mediante alvará ou transferência (ID's n. 65857673 - Pág. 3 ao n. 65857296 - Pág. 3 e n. 65857182 - Pág. 1 ao n. 67475002 - Pág. 1).

Após, diga o exequente para dizer o que de direito, acompanhado do cálculo do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, conclusos para deliberação.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

gms

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004561-75.2022.8.22.0005- Fixação, Investigação de Paternidade

AUTORES: LUCAS RENAN LEMES MENEGUELLI, MARCIA DE ALMEIDA LEMES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JOSE CARLOS TOMAZ DE JESUS, CPF nº 34975357291

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS ajuizada por L.R.L.M., representado por sua genitora, M. DE A.L., em face de J.C.T. DE J.

Realizada audiência de conciliação, restou frutífera, acordado com a vinda do resultado positivo do DNA, no Id. 78199630.

Instado a se manifestar, foi o Ministério Público pela homologação em caso positivo, no Id. 78497714.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, aliado ao fato de ter o Ministério Público exarado parecer a ele favorável, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado no Id. 78199630, visto que positivo o exame de DNA, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

- 1) DECLARAR que o infante passará a se chamar L. R. L. M. DE J., devendo ser incluído na certidão de nascimento da criança o nome do pai biológico J. C. T. DE J. e dos avós paternos A. R. E. e C. T. DE J.;
- 2) DECLARAR que a guarda judicial de L.R.L.M. DE J. será exercida de forma UNILATERAL pela genitora;
- 3) DECLARAR que o direito de convivência será exercido de forma livre;
- 4) DECLARAR que o genitor depositará mensalmente a quantia de 16,5% do salário mínimo, a título de alimentos, que atualmente corresponde a R\$ 200,00(duzentos reais) e mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias relacionadas a aquisição de material escolar, uniforme e despesas médicas, mediante apresentação de comprovantes (notas fiscais, receituário médico, dentre outros) mediante depósito bancário, em conta de titularidade da genitora, CPF 783.705.232-34, agência 1824, operação 013, conta 00038323-0, Banco Caixa Econômica, até o dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês subsequente a confirmação do resultado do DNA;
- 5) RECONHECER que o requerido é pai biológico do infante.

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Expeça-se mandado de averbação.

Isento de custas.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Cumprido o determinado, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz(a) de Direito
L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008961-35.2022.8.22.0005

AUTORES: ALANA PRADO GOMES, CPF nº 05950189205, RUA VALDECI JOSÉ GONÇALVES 962 NOVO JI PARANÁ - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV DOIS DE ABRIL 1701, - ATÉ 764/765 URUPÁ - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO INICIAL

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de A.P.G., representada por sua genitora, R.M. DE S.P., em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, objetivando o fornecimento de TERAPIA OCUPACIONAL, REGULAR DE FORMA INDIVIDUAL.

Explica que requerente apresenta dificuldade de concentração e aprendizagem, comportamento hiperativo, inquietação durante o dia, dificuldade em seguir instruções e regras, fala bastante e por vezes de forma acelerada, dificuldade para se organizar, hábito de perder coisas, dificuldade em esperar por sua vez e interrompe os outros, fala enquanto dorme e possui dificuldade em terminar tarefas do dia dia. Em razão disso lhe foi prescrito TERAPIA OCUPACIONAL, REGULAR DE FORMA INDIVIDUAL.

Relata ainda que já foi solicitado junto ao Centro de Reabilitação Municipal e a resposta obtida foi de que a alta demanda apresenta uma fila, e nunca há desistências, não havendo possibilidade de ofertar o tratamento.

Em tutela provisória de urgência requer seja determinado ao ao MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ o fornecimento de TERAPIA OCUPACIONAL, REGULAR DE FORMA INDIVIDUAL.

Ancorou a exordial com os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”.

O Direito à saúde, estipulado na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas dele decorrentes, inclusive a realização de exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade do ser humano, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município.

Destarte, cabe ao Estado a organização de suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços políticos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população. No entanto, mesmo que comprovassem, os Entes Públicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigação de prestação dos serviços de saúde, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econômicos destes.

Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, resta verificada, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que a criança, além de ser hipossuficiente, necessita do procedimento cirúrgico exposto na exordial, de acordo com os documentos médicos apresentados.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia, pois em caso de mora no fornecimento do tratamento, seu estado de saúde pode se agravar..

Resta evidente do perigo de dano, sendo a concessão da antecipação da tutela, medida de justiça.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de A.P.G., representada por sua genitora, R.M. DE S.P., em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, já qualificado nos autos, para o fim de determinar que o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ providencie, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de fornecer TERAPIA OCUPACIONAL, REGULAR DE FORMA INDIVIDUAL, sob pena de sequestro do valor de R\$ 1.650,00 (Um mil e seiscentos e cinquenta reais), sem prejuízo de complementação vez que trata-se de tratamento ainda no início.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que o requerido, por impedimento legal, não transaciona em seus processos.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se os requeridos via SISTEMA.

Advirtam-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo o requerido formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC. Observe-se, quanto aos requeridos, a regra do artigo 183, do CPC.

Concedo a parte requerente gratuidade da justiça.

Trata-se de urgência. Cumpra-se, em relação ao MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ a decisão da seguinte forma:

a) cite-se/intime-se o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ por meio do sistema CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Cientifique-se o Requerente, por intermédio da Defensoria Pública.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006636-87.2022.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: T. D. O. C., J. D. P. G.

ADVOGADO DOS AUTORES: ELISIARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial em Id. 78689470 movida pelos requerentes J.P.G e T.O.C, objetivando a regularização de guarda, convivência e alimentos das filhas em comum.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, veio parecer favorável à homologação do acordo, no Id. 78861329.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, aliado ao fato de ter o Ministério Público exarado parecer a ele favorável, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado no Id. 78689470, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

1) DECLARAR que a guarda da infante G.C.P será exercida de forma unilateral e com residência fixa pela genitora, e a guarda da infante G.C.G será exercida de forma compartilhada pelos genitores, com residência fixa pelo genitor;

2) DECLARAR que o direito de convivência será exercido nos períodos de férias escolares, nos aniversários dos genitores, bem como no dia dos pais e das mães;

3) DECLARAR que o genitor pagará, a título de alimentos o valor equivalente a 42% (quarenta e dois por cento) do salário-mínimo, equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, via depósito em conta bancária de n. 52023839-7, agência 0001, PICPAY SERVIÇOS S.A, PIX informado no acordo, em nome da infante G.C.P;

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Isento de custas.

No que se refere a prática comum de expedição de termo de guarda, como se relaciona a um dos deveres dos pais (ECA, art. 22) e está sendo atribuída aos genitores que estão em pleno exercício do poder familiar e não a terceiro, é despicienda a sua expedição, sendo suficiente para gerar eventuais efeitos de prova, via desta sentença homologatória que fixa a guarda em favor dos pais. Desse modo, entendendo desnecessária no caso em tela, a expedição do referido termo.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

Publicada e registrada automaticamente, intuem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito J.C e L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007474-30.2022.8.22.0005

REQUERENTES: M. D. B., CPF nº 00533088240, RUA TEREZA DE JESUS 521 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-528 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, K. A. W. T., CPF nº 87836556204, LINHA 05 Km 45, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do pedido Ministerial, INTIME-SE os requerentes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação, remetam os autos novamente ao Ministério Público.

Por fim, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de direito

J.C.S e L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002796-69.2022.8.22.0005 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.473,99

Parte autora: MARINI DOS SANTOS DONDONI, ARTHUR VINICIUS DOS SANTOS SILVA, EVELYN KELLY DOS SANTOS SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANDRE DA SILVA, CPF nº 00860003221 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos, sob o rito da penhora, à luz da legislação correlata.

No entanto, a genitora dos exequentes informou que passara a residir na comarca Alvorada do Oeste/RO. Com isso, o Juízo competente para processar e julgar o feito é o Juízo da comarca de Alvorada do Oeste/RO, conquanto é o foro do domicílio da guardiã dos dos infantes. Em se tratando de ação de alimentos, a primeira regra de competência a ser observada é o domicílio ou residência do alimentando.

O art. 53, II, do Código de Processo Civil estabelece que o foro do domicílio do alimentando é o competente para processar e julgar esta demanda, in verbis:

Art. 53. É competente o foro:

II - de domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

Ora, a declinação da competência é medida que se impõe, sobretudo pela condição especial do alimentando, que figura como parte mais frágil da relação jurídica-processual.

Aliás, nesse sentido Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 274/275), o qual assim preleciona:

“Deveras, o alimentando não se encontra em pé de igualdade com o alimentante; ele, seguramente é a parte mais fraca na relação jurídica processual. Se o alimentando tivesse de submeter-se à regra geral de competência, ou seja, foro do domicílio do réu (devedor de alimentos, aí sim verificar-se-ia uma desigualdade. Imaginem se aquele que precisa dos alimentos para subsistir, para se alimentar, estudar, se vestir, ir ao médico, etc. E depende do processo judicial para ver seu direito a eles reconhecido tivesse de propor a competente ação no foro do domicílio do réu, que, muitas vezes, além de não coincidir com o seu, fica muito distante dele. Na maioria dos casos, seria impossível ao alimentando demandar, diante dos custos relativos ao deslocamento, à contratação de advogado no local do domicílio do réu etc. Por conseguinte, entendemos que a norma não é inconstitucional, como poderia parecer a um interprete apressado”.

O tema, aliás, encontra-se de há muito pacificado entre os tribunais pátrios, nos termos do enunciado da súmula n. 01 do Egrégio STJ, segundo a qual:

“O FORO DO DOMICÍLIO OU DA RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO É O COMPETENTE PARA A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, QUANDO CUMULADA COM A DE ALIMENTOS.”

A propósito, a jurisprudência é sólida no sentido de que em tais casos, o princípio do juiz imediato se sobrepõe ao princípio da perpetuatio jurisdictiones, disposto no art. 43 do CPC, diante da necessidade de se preservar o melhor interesse da criança. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF. (CC 119.318/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 2.5.2012)

Neste diapasão, mais julgados para melhor ilustração:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 240127 SP 2012/0211777-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/10/2013, T4 - QUARTA TURMA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. REGRAS DE COMPETÊNCIA DO ART. 100, II, DO CPC E DO ART. 147, I, DO ECA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO INFANTE. RECURSO DESPROVIDO. O princípio da proteção dos interesses da criança e do adolescente, fundado na garantia de proteção integral do menor de que trata o artigo 227 da Constituição Federal, sobre o qual está fulcrada a regra de competência tratada nos artigos 100, II, do CPC e 147, I, do ECA, é de observância obrigatória e deve prevalecer sobre outras regras de competência relativa e de menor relevância. (TJ-SC - AI: 55315 SC 2008.005531-5, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 29/03/2010, Segunda Câmara de Direito Civil).

Ademais, a regra de competência que visa proteger o interesse da criança é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, sendo inadmissível sua prorrogação.

Ora, inexistente qualquer razão teleológica para tramitação desse feito neste juízo, mormente porque isso traria prejuízos a demandante, que teria de se deslocar a essa comarca para os atos instrutórios eventualmente praticados no curso do processo.

Do mesmo modo, a remessa destes autos à comarca de Alvorada do Oeste/RO se faz necessária na medida em que promove a economia processual, a fim de evitar a expedição rotineira de cartas precatórias para intimação da autora e demais atos necessários ao feito. Isso posto, com fulcro na fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, o que faço com base no art. 53, II, do CPC, e em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

Redistribuíam-se dos autos à comarca de Alvorada do Oeste/RO, após as providências cabíveis.

Intimem-se a DPE.

Ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná, , terça-feira, 26 de julho de 2022.

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008723-50.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JEFERSON COUTINHO 92703674287, CNPJ nº 30614716000140, AVENIDA BRASIL 212, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JEFERSON COUTINHO, CPF nº 92703674287, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1773, - DE 1679/1680 A 1791/1792 SÃO PEDRO - 76913-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

Decisão

Defiro o pedido retro.

Intime a parte executada acerca das penhoras realizadas via Sisbajud (ID75158141 e anexos), bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Em caso de penhora de dinheiro, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da intimação.

A intimação deverá ser feita na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, ou sem manifestação de impenhorabilidade, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7012076-98.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. M. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767

REU: J. N. D. S. M., CPF nº 61277258287, RUA PADRE CÍCERO 1600, - DE 1342 AO FIM - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-074 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo em Id. 76215046 proposta pelas partes L.M.O e J.N.S.M, objetivando a regularização de guarda, convivência e alimentos dos filhos em comum.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, veio parecer favorável à homologação do acordo, no Id. 78860686.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, aliado ao fato de ter o Ministério Público exarado parecer a ele favorável, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado no Id. 76215046, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

1) DECLARAR que a guarda das crianças será exercida de forma unilateral pela genitora;

2) DECLARAR que o direito de convivência será exercido da seguinte forma:

- Pelo genitor em finais de semana alternados, respeitando os compromissos sociais dos infantes e eventuais impossibilidades de ambos os genitores, e havendo necessidade e consenso, as crianças poderão ficar períodos maiores com um dos pais.

- Caso um dos genitores não estiver com as crianças em sua semana, poderá ter contato via telefone, internet ou visita, conforme acordado com o genitor que estiver em posse da criança;

- Os genitores dividirão em quantidades iguais a convivência no período de férias, de forma alternada, incluindo viagem com as crianças mediante regular autorização;

- Haverá alternância das festas de fim ano, ficando as crianças um ano com autor no natal e com a mãe no ano novo e no ano seguinte de maneira inversa sucessivamente;

- Em datas comemorativas como Dia das Mães e Dia dos Pais, as crianças ficarão com o genitor correspondente a comemoração, havendo alternância anual dos pais na comemoração do Dia das Crianças, aniversários do menor, feriados de carnaval, Semana Santa e Páscoa;

3) DECLARAR que o genitor pagará, a título de alimentos o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, no importe de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), e 50% (cinquenta por cento) em despesas médicas, odontológicas, vestimenta, material escolar, e demais despesas escolares, mediante apresentação de comprovantes.

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Isento de custas.

No que se refere a prática comum de expedição de termo de guarda, como se relaciona a um dos deveres dos pais (ECA, art. 22) e está sendo atribuída a um dos genitores que está em pleno exercício do poder familiar e não a terceiro, é despicienda a sua expedição, sendo suficiente para gerar eventuais efeitos de prova, via desta sentença homologatória que fixa a guarda em favor de um dos pais. Desse modo, entendo desnecessária no caso em tela, a expedição do referido termo.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

Publicada e registrada automaticamente, intuem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito J.C e L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004531-79.2018.8.22.0005

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SOUZA PAIXAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

INVENTARIADO: MARCOS ROBERTO PAIXAO, CPF nº 60943025249, RUA TOLEDO 370, - DE 355/356 A 647/648 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a existência de herdeiro incapaz, o valor da partilha deve corresponder ao montante atribuído pelo Oficial de Justiça (arts. 630 e 633 do CPC e art. 2.016 do Código Civil) e parecer de ID n. 44623552.

Desta feita, intime-se o inventariante para as devidas retificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a retificação, ao Ministério Público para manifestação (art. 178, inciso II do CPC).

Após, conclusos para sentença.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002800-09.2022.8.22.0005

EXEQUENTES: MARINI DOS SANTOS DONDONI, RUA CASTELO BRANCO 2034, - DE 1894 AO FIM - LADO PAR NOVA BRASÍLIA

- 76908-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ARTHUR VINICIUS DOS SANTOS SILVA, RUA CASTELO BRANCO 2034, - DE 1894 AO FIM -

LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EVELYN KELLY DOS SANTOS SILVA, RUA CASTELO BRANCO

2034, - DE 1894 AO FIM - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDRE DA SILVA, CPF nº 00860003221, LH 201, LOTE 127, GLEBA 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos, sob o rito de prisão, à luz da legislação correlata.

No entanto, a genitora dos exequentes informou que passara a residir na comarca Alvorada do Oeste/RO. Com isso, o Juízo competente para processar e julgar o feito é o Juízo da comarca de Alvorada do Oeste/RO, conquanto é o foro do domicílio da guardiã dos infantes. Em se tratando de ação de alimentos, a primeira regra de competência a ser observada é o domicílio ou residência do alimentando.

O art. 53, II, do Código de Processo Civil estabelece que o foro do domicílio do alimentando é o competente para processar e julgar esta demanda, in verbis:

Art. 53. É competente o foro:

II - de domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

Ora, a declinação da competência é medida que se impõe, sobretudo pela condição especial do alimentando, que figura como parte mais frágil da relação jurídica-processual.

Aliás, nesse sentido Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 274/275), o qual assim preleciona:

"Deveras, o alimentando não se encontra em pé de igualdade com o alimentante; ele, seguramente é a parte mais fraca na relação jurídica processual. Se o alimentando tivesse de submeter-se à regra geral de competência, ou seja, foro do domicílio do réu (devedor de alimentos, aí sim verificar-se-ia uma desigualdade. Imaginem se aquele que precisa dos alimentos para subsistir, para se alimentar, estudar, se vestir, ir ao médico, etc. E depende do processo judicial para ver seu direito a eles reconhecido tivesse de propor a competente ação no foro do domicílio do réu, que, muitas vezes, além de não coincidir com o seu, fica muito distante dele. Na maioria dos casos, seria impossível ao alimentando demandar, diante dos custos relativos ao deslocamento, à contratação de advogado no local do domicílio do réu etc. Por conseguinte, entendemos que a norma não é inconstitucional, como poderia parecer a um interprete apressado".

O tema, aliás, encontra-se de há muito pacificado entre os tribunais pátrios, nos termos do enunciado da súmula n. 01 do Egrégio STJ, segundo a qual:

"O FORO DO DOMICÍLIO OU DA RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO É O COMPETENTE PARA A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, QUANDO CUMULADA COM A DE ALIMENTOS."

A propósito, a jurisprudência é sólida no sentido de que em tais casos, o princípio do juiz imediato se sobrepõe ao princípio da perpetuatio jurisdictiones, disposto no art. 43 do CPC, diante da necessidade de se preservar o melhor interesse da criança. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF. (CC 119.318/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 2.5.2012)

Neste diapasão, mais julgados para melhor ilustração:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 240127 SP 2012/0211777-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/10/2013, T4 - QUARTA TURMA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. REGRAS DE COMPETÊNCIA DO ART. 100, II, DO CPC E DO ART. 147, I, DO ECA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO INFANTE. RECURSO DESPROVIDO. O princípio da proteção dos interesses da criança e do adolescente, fundado na garantia de proteção integral do menor de que trata o artigo 227 da Constituição Federal, sobre o qual está fulcrada a regra de competência tratada nos artigos 100, II, do CPC e 147, I, do ECA, é de observância obrigatória e deve prevalecer sobre outras regras de competência relativa e de menor relevância. (TJ-SC - AI: 55315 SC 2008.005531-5, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 29/03/2010, Segunda Câmara de Direito Civil).

Ademais, a regra de competência que visa proteger o interesse da criança é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, sendo inadmissível sua prorrogação.

Ora, inexistente qualquer razão teleológica para tramitação desse feito neste juízo, mormente porque isso traria prejuízos a demandante, que teria de se deslocar a essa comarca para os atos instrutórios eventualmente praticados no curso do processo.

Do mesmo modo, a remessa destes autos à comarca de Alvorada do Oeste/RO se faz necessária na medida em que promove a economia processual, a fim de evitar a expedição rotineira de cartas precatórias para intimação da autora e demais atos necessários ao feito.

Isso posto, com fulcro na fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, o que faço com base no art. 53, II, do CPC, e em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

Redistribuíam-se dos autos à comarca de Alvorada do Oeste/RO, após as providências cabíveis.

Intimem-se a DPE.

Ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009563-94.2020.8.22.0005

Classe: Inventário

REQUERENTES: CLAUDECIR FERREIRA RAMOS, CLARICE FERREIRA RAMOS, CLAUDINEI FERREIRA RAMOS, CLAUDIO FERREIRA RAMOS, VILMA DORIA DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

REU: ANACLETO FERREIRA RAMOS, CPF nº 17646928968, RUA CURITIBA 2620, - DE 2337/2338 A 2619/2620 NOVA BRASÍLIA - 76908-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de arrolamento sumário promovida pelos herdeiros em razão dos bens deixados por ANACLETO FERREIRA RAMOS, falecido em 12 de agosto/20, sem deixar testamento.

O cônjuge sobrevivente – VILMA DORIA DE SOUZA RAMOS – foi nomeada como inventariante (ID n. 49783550).

Deferido o pedido de alvará para venda dos veículos (ID n. 58951559 - Pág. 1)

Processo suspenso para finalizar a venda autorizada (ID n. 65452942).

Concedido alvará autorizativo para venda/transferência dos veículos em favor de ISMAEL MEGURO (ID n. 68664296).

Retificação do alvará deferida no ID n. 75870984, para fins de constar numeração correta da placa.

Apresentação das primeiras declarações no ID n. 76877728.

Determinado o cumprimento de comandos judiciais (ID n. 78116478).

Após o decurso de prazo para manifestação, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

De acordo com a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, “Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de mérito, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público”. Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo” (Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017).

Desta feita, intime-se o inventariante para dizer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, voltem os autos conclusos para remoção do inventariante ou arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

gms

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

7006536-40.2019.8.22.0005

Dissolução

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. R. B., CPF nº 59532300287, RUA ALVORADA 110, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

REQUERIDO: J. D. B., CPF nº 32700776291, AVENIDA MARECHAL RONDON 123, CASA CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B

DECISÃO

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal, as quais deverão ser encaminhadas ao requisitante, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

Aguarde-se o julgamento dos autos de embargos de terceiro de n. 7005578-83.2021.8.22.0005.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0805888-59.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: JONATAS DUARTE BARBOSA

AGRAVADO: ANGELA RODRIGUEZ BRONDOLO

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INFORMAÇÕES PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Relator;

Conforme requisitado presto à Vossa Excelência as informações que foram solicitadas.

Trata-se de ação divórcio, partilha, guarda e alimentos, proposta em razão do rompimento do vínculo matrimonial entre as partes.

O agravante/requerido foi afastado da administração dos bens e a parte autora/agravada foi nomeada como administradora exclusiva dos bens comuns, “podendo para tanto, exercer e adotar as medidas necessárias à eficaz administração, relatando-se e comprovando-se nos autos as medidas adotadas” (ID n. 62737924), diante da demonstração de conduta temerária pelo sr. JONATAS DUARTE BARBOSA, aliado ao risco da integralidade dos bens e receio de extravio ou dissipação do patrimônio do casal.

Na oportunidade, foi determinado que a administradora a prestação de contas do período de administração do imóvel rural comum; venda dos semoventes; venda do veículo Toyota Corolla e frutos de aluguel de imóvel residencial comum, sob pena de compensação através de diferenciação na eventual partilha.

Após sua apresentação nos ID's n. 45061642; n. 63444309 ao n. 63444304 e n. 63898756 ao 63898786, a mesma foi homologada pelo juízo no ID n. 77471485, posto que as impugnações apresentadas pelo agravante carecem de provas, sendo indeferido o retorno do mesmo à administração dos bens.

Em sendo assim, reporto as informações solicitadas e coloco-me a disposição para eventuais outros esclarecimentos.

Respeitosamente;

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006999-74.2022.8.22.0005

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: THATYANE CARLA RIBEIRO RAMOS, ADELAR RAMOS, PATRICIA RAMOS, BERTONILIA RAMOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a petição de ID n. 79287851, suspendo o feito por 30 (trinta) dias para as diligências determinas no ID n. 78385915.

Findo o prazo, intime-se o inventariante para manifestação objetiva.

Após, conclusos para deliberação.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

gms

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006148-40.2019.8.22.0005

Classe: Inventário

REQUERENTE: VALDELINA APARECIDA DE SIMOES RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

INVENTARIADOS: ZAQUEU VIEIRA RAMOS, CPF nº 74914057700, INGRID CODECO VIEIRA, CPF nº 01583927280, RUA CAUCHEIRO 1435, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CRISTIANE CODECO VIEIRA, CPF nº 0000810274, AV. BOA VISTA 540 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949, RUA VELHO ROCHA 100 URUPÁ - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROMILDO ALVES PEREIRA, OAB nº RO2705A, RUA VELHO ROCHA 100 URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pese a manifestação de ID n. 79424436, observo que após a determinação de ID n. 78408857, houve petição no ID n. 79161216, acompanhada da sentença de divórcio e outros documentos referentes ao imóvel.

Desta feita, intemem-se a inventariante para dizer o que e direito, com fulcro no art. 10 do CPC.

Ademais, em atenção ao princípio da não surpresa, cumpre destacar que "É vedado ao julgador decidir com base em fundamento, a respeito do qual não tenha sido dado à parte oportunidade de se manifestar" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801532-26.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2019).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com manifestação ou inércia, conclusos para deliberação.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

gms

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000784-82.2022.8.22.0005

RECORRENTE: C. C. F., CPF nº 04721340273, RUA MAUÁ 67 PRIMAVERA - 76914-796 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

RECORRIDO: F. C. N. F. D. C., AVENIDA ARACAJU 1199, - DE 995 A 1335 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-421 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção à petição apresentada pela executada, no Id. 77895233, defiro a gratuidade judiciária.

Ainda, INTIME-SE o exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010319-69.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA REGINA FONTINELLI MOURA COUTO

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

REU: GECIMAR ANDRE DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo efetuado na audiência de ID n. 79820425.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no ID n. 79820425, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

P. R. I.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná, 26/07/2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007740-17.2022.8.22.0005

AUTORES: JOAO JIRIMIAS DA SILVA JUNIOR, CPF nº 63181282200, AVENIDA PROFESSORA DINA RIZZI 2710 PARQUE RESIDENCIAL CÂNDIDO PORTINARI - 14093-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, JOAO CARLOS BARROS SILVA, CPF nº 47092386268, RUA ELIAS GORAYEB 2908 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOCIVAN PENHA DA SILVA, CPF nº 24235822268, ZONA RURAL s/n LINHA 45, POSTE 108 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JEAN CARLOS PENHA DA SILVA, CPF nº 32566042268, VILA NOVA SAMUEL s/n LINHA 45 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JEONAN PENHA DA SILVA, CPF nº 45763844220, ZONA RURAL s/n BR 364 KM 80 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, SIMONE PENHA DA SILVA SOUZA, CPF nº 42135184268, AVENIDA PROFESSORA DINA RIZZI 2710 PARQUE RESIDENCIAL CÂNDIDO PORTINARI - 14093-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, SUELMA FERNANDA PENHA DA SILVA LUIZ, CPF nº 51539527204, RUA ALAOR PRATA DE CASTRO 370 JARDIM ITÁLIA - 37901-552 - PASSOS - MINAS GERAIS, MARIA DO SOCORRO PENHA DA SILVA, CPF nº 13670115234, AVENIDA PROFESSORA DINA RIZZI 2710 PARQUE RESIDENCIAL CÂNDIDO PORTINARI - 14093-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591, ANA PAULA DE FREITAS MELO, OAB nº RO1670
REU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 05905682000103, AVENIDA PARANÁ 943, SALA 1003 CENTRO - 86010-390 - LONDRINA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autores, devidamente intimados para comprovarem sua hipossuficiência, não atenderam o comando judicial, no sentido de que houvesse comprovação, por todos os requerentes, quanto à alegada incapacidade econômica.

Somente houve juntada de declaração do imposto de renda e bens pelo autor Jeonan Penha da Silva.

Foi juntado o contracheque de Jean Carlos Penha da Silva e Robson Aparecido Luiz, este esposo da autora Suelma Fernanda Penha da Silva Luiz.

Não foi juntada a declaração de hipossuficiência firmada pelos autores Maria do Socorro Penha da Silva, Simone Penha da Silva, João Carlos Barros Silva e João Jirímias da Silva Junior.

Ademais, há extrato bancário com o nome Maria Silva, contudo, além de não haver exata correspondência com o nome da autora Maria do Socorro Penha da Silva, notório que mero extrato bancário não é suficiente a comprovar hipossuficiência, até porque, facilmente, pode, a autora, possuir outras contas bancárias.

Ressalto que os autores Jean Carlos e Simone Penha são casados sendo que caberia a comprovação da hipossuficiência de seus cônjuges, de modo a demonstrar que o núcleo familiar não possui condições de arcar com as despesas processuais juntamente com os outros autores.

Vale anotar, ainda, que a autora Simone é nutricionista, o autor João Jirímias é vendedor autônomo, e João Carlos é empresário, contudo, não apenas não firmaram declaração de hipossuficiência como também não juntaram qualquer documento que comprove suas rendas, carecendo, novamente, a instrução inicial, dos documentos básicos a comprovar suas alegadas incapacidades econômicas.

Desarrazoado crer que um total de 11 pessoas (autores e seus cônjuges) não tenham condições de, em conjunto, arcar com o pagamento das custas processuais, ainda mais considerando que não foram juntados documentos elementares à comprovação da suposta incapacidade de tal adimplemento.

Assim, tendo em vista o não atendimento da ordem judicial, aliado à nítida ausência de documentos satisfatórios a permitir o entendimento deste Juízo para fins de concessão da gratuidade judiciária, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Intime-se os autores para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da Petição Inicial.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000850-96.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CRISTIANE DE ALMEIDA BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS n 74, andar 5, EMPRESA CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por CRISTIANE DE ALMEIDA BORGES em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

A executada informou o depósito de valores (ID77655595).

A exequente concordou com o pagamento feito.

Assim, a quitação do débito executado e extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

SIRVA-SE a presente como alvará para levantamento dos valores existentes em conta judicial 1824/040/01530859-8, junto à Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora CRISTIANE DE ALMEIDA BORGES, podendo, os valores, serem levantados por seu advogado Dra. MARIA HELENA DE PAIVA - OAB RO3425.

Deverá a conta judicial ser encerrada, por ocasião do levantamento/transferência.

Caso haja alguma incongruência nos dados constantes nos tópicos supra, que inviabilize o levantamento dos valores, a CPE deverá expedir novo alvará em favor do beneficiário, prescindindo de nova conclusão do feito.

Consigno que decorrido o prazo sem o levantamento, proceder-se-á à transferência dos valores para conta centralizadora do TJ/RO.

Verifique-se a regularidade das custas.

Caso haja custas não adimplidas, desde já autorizo, a notificação para pagamento, e, não ocorrendo, seja o débito protestado e inscrito em Dívida Ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003543-53.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTORES: D. K. D., I. K. D.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. K. D. S.

ADVOGADO DO REU: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

DECISÃO

Realize-se estudo psicossocial com as partes conforme requerido pelo Ministério Público. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório, podendo a equipe utilizar-se de meios tecnológicos para entrevista das partes por videochamada, caso averiguem que é admissível ao caso e não se mostra prejudicial ao ato.

Com apresentação de relatório intinem-se as partes e o Ministério Público.

Ao final, venham conclusos.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003454-93.2022.8.22.0005- Fixação

RECORRENTES: G. S. D. C. A., P. H. D. R., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: G. D. R. C., CPF nº 34135308287

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por P.H.D.R, representado por sua genitora, G.S. DA C.A., em face de G. DA R.C.

A exequente informou o pagamento do débito alimentar e requereu a extinção do feito.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, caso já expedido, REVOGO o decreto prisional e determino à escrivania a expedição, COM URGÊNCIA, de contramandado de prisão em favor do executado, efetuando as comunicações necessárias, ou do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso haja.

Ciência ao Ministério Público.

Publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010400-52.2020.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. V. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REQUERIDO: A. A. A. D. S., CPF nº 19349611830, ADROALDO MACIEL 1669 JD SAO CRISTOVAO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção à petição apresentada pela autora, no Id. 79728326, em conjunto com a certidão do oficial, no Id. 78139455, que informou que o requerido solicitou afastamento do trabalho, por um período de três (03) anos, para tratamento de dependência química no Estado De São Paulo, segundo informações obtidas junto ao Setor De DRH.

Ainda, verifica-se que em decisão, no Id. 77954851, foi acolhida a preliminar para anular a citação por edital.

Posto isto, DEFIRO o pedido da parte autora para que OFICIE-SE a Câmara Municipal, a fim de que informem quando o Requerido, A. A. DA S., CPF 193.496.118-30, retornará.

Com a resposta, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011256-79.2021.8.22.0005

AUTOR: J. M. D. A., CPF nº 54587158704, RODOVIA ANEL VIÁRIO, TRAVESSÃO "C" S/N, SETOR CHACAREIRO 05, PENÚLTIMA CHÁCARA ESQUERDA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

REU: P. H. O. A., CPF nº 03992425207, RUA PROGRESSO 52, - DE 631 A 703 - LADO ÍMPAR PRIMAVERA - 76908-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumprida as determinações, archive-se.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7013772-72.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

REQUERENTE: REGIANE MORAES PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

INVENTARIADO: FLAVIO PEREIRA, CPF nº 11505753287, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3081, - DE 2610/2611 A 3250/3251

NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese a cessão de direitos hereditários descrita no ID n. 79550248, o instrumento particular é ineficaz, conforme prescreve o art. 1.793 do Código Civil.

Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça também assevera que "Cessão de direitos hereditários será realizada por meio de escritura pública obrigatoriamente" (TJ-RO - AI: 8007289220188220000 RO 0800728-92.2018.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019).

Desta feita, deverá o inventariante formalizar a cessão por escritura pública.

No tocante a partilha, atente-se o inventariante que a divisão de bens imóveis não se deduz apenas com a discriminação de seu percentual, pois deve conter todos o elementos do art. 620, inciso IV, alíneas "a" do CPC.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

gms

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010988-59.2020.8.22.0005

Classe: Inventário

REQUERENTES: CLAUDINEY ALMEIDA DA SILVA, EDIMILSON ALMEIDA DA SILVA, MARLEIDE ALMEIDA DA SILVA, IVANILDO ALMEIDA DA SILVA, MARTA ALMEIDA DA SILVA, MARIA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A

REU: MATOS ALEM DA SILVA, CPF nº 73193275204

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o parecer do Ministério Público (ID n. 79253048), intime-se o inventariante para as devidas retificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a retificação, ao Ministério Público para manifestação (art. 178, inciso II do CPC).

Após, conclusos para deliberação.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

gms

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003808-60.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: N. A. R. M.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

EXECUTADO: V. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc.III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: N. A. R. M., CPF nº 62518739220 autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: V. B., MACHADINHO DO OESTE s/n, FIM DA RUA, EM FRENTE PLACA LOTEAMENTO PARIS GARDE SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 26/07/2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007365-84.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. A. D. S. E. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KARINE MEZZAROA, OAB nº RO6054

REU: F. J. A. D. S., CPF nº 82591423334, RUA DOUTOR OSVALDO 1409, - DE 1750/1751 A 1989/1990 PRIMAVERA - 76914-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOACI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9261, RUA INGLATERRA 1963, CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOACI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9261, RUA INGLATERRA 1963, CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Cumprida a obrigação, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011762-55.2021.8.22.0005

REQUERENTES: PEDRO JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES, RUA CURITIBA 355, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, POLIANA DE JESUS FERNANDES, RUA CURITIBA 355, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Reitero a intimação, no Id. 79036332, posto isto, INTIME-SE o Município de Ji-Paraná/RO para manifestação acerca da prestação de contas apresentada no Id. 78784591, em 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002644-55.2021.8.22.0005

AUTOR: P. H. D. S. S., CPF nº 04653614202, RUA VINÍCIUS DE MORAES 648, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124A

REU: R. H. L. S., CPF nº 76066738291, AVENIDA BRASIL 3742 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a petição da autora, no Id. 74794334, informou que o pagamento da obrigação alimentar não está sendo feito mediante desconto em folha, intimada para informar o endereço do órgão empregador do alimentante, o fez, no Id. 79114260.

Posto isto, OFICIE-SE A 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, para que realize o desconto dos alimentos na folha de pagamento do requerido, R. H. L. S., CPF 760.667.382-91, no importe de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo, conforme acordado, sendo o valor depositado na conta da genitora do autor, qual seja, Caixa Econômica Federal agência 3607; operação 013, conta 00009236-3, em nome da genitora.

Realizado o desconto, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, requerendo a extinção e arquivamento, em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005523-06.2019.8.22.0005- Alimentos, Assistência Judiciária Gratuita, Alimentos

RECORRENTE: M. A. B., CPF nº 24214442253

ADVOGADOS DO RECORRENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A, LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776

RECORRIDO: J. C. D. S., CPF nº 34874640630

Decisão

Em razão de requerimento do exequente, e considerando que os veículos bloqueados são do ano de 1987 e 1983, portanto, pode não se enquadrar nos parâmetros utilizados pelos sistemas de avaliação geral (como é o caso da tabela FIPE) para estabelecimento de seu valor, determino a expedição de MANDADO para que o Oficial de Justiça proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO DO VEÍCULO acima descrito, intimando o executado e lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de penhora aos autos.

As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Após juntada do mandado e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente para manifestação em termos de seguimento. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E PENHORA.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0010526-42.2011.8.22.0005

Classe: Inventário

REQUERENTE: YRENO VIEIRA DE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JAIME VIEIRA DE MENEZES, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76913-577 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a adjudicação da motocicleta e imóvel foi deferida na sentença de ID n. 8195289 - Pág. 9, defiro o pedido de ID n. 78274008.

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos para o arquivo.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

gms

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008789-93.2022.8.22.0005

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: REGINALDO CAMPOS FERREIRA, ELIZANGELA SOARES LOURENCO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial em Id. 79625685 movida pelos requerentes R.C.F e E.S.L, objetivando a regularização de guarda, convivência e alimentos dos filhos em comum.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, veio parecer favorável à homologação do acordo, no Id. 79716532.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, aliado ao fato de ter o Ministério Público exarado parecer a ele favorável, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado no Id. 79625685, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

1) DECLARAR que a guarda das infantes V.L.C e W.L.C. será exercida de forma unilateral pelo genitor, e a guarda do infante W.L.C será exercida de forma unilateral pela genitora;

2) DECLARAR que o direito de convivência do genitor para com o filho W.L.C será exercido de forma livre, e o direito de convivência da genitora para com as filhas V.L.C e W.L.C será exercida uma vez por mês, sempre na última semana do mês, podendo pegar as infantes na sexta-feira e devolver no domingo às 18:00 horas;

3) DECLARAR que cada genitor arcará com as despesas do filho que estiver sob a sua guarda.

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Isento de custas.

No que se refere a prática comum de expedição de termo de guarda, como se relaciona a um dos deveres dos pais (ECA, art. 22) e está sendo atribuída aos genitores que estão em pleno exercício do poder familiar e não a terceiro, é despicienda a sua expedição, sendo suficiente para gerar eventuais efeitos de prova, via desta sentença homologatória que fixa a guarda em favor dos pais. Desse modo, entendendo desnecessária no caso em tela, a expedição do referido termo.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

Publicada e registrada automaticamente, intímem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito J.C e L.S

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006698-98.2020.8.22.0005

AUTOR: LEANDRO MESSIAS, CPF nº 00574648208, RUA PORTO ALEGRE 3771, - DE 2707 AO FIM - LADO ÍMPAR JK - 76909-785

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

REU: SEBO JI-PARANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA, CNPJ nº 11181903000132, CHÁCARA 08 s/n SETOR AEROPORTO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: AMARILDO INACIO DOS SANTOS, OAB nº SP310103

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de mais provas, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Após o julgamento, voltem os autos conclusos.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de direito

J.C.S e G.J

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005569-87.2022.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

REU: C. S. R. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010409-14.2020.8.22.0005

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: LAURITA SOTE

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

REU: MAUANY BEATRIZ SOUZA DE DEUS

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006657-05.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

AUTOR: RAFAEL MILITAO BECKHAUSER

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, RUA ARSENO RODRIGUES 219, - ATÉ 218/219 URUPÁ - 76900-227 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2613, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA ALVARÁ

Ante a manifestação apresentada pelo requerido de valores a serem restituídos, no Id. 79799912, bem como pedido de arquivamento pelo requerente, no Id. 79748721, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC;

b) a utilização dessa sentença servindo de alvará em favor do executado devendo a instituição bancária conveniada observar as seguintes determinações:

- Proceder a transferência do valor constante na conta judicial de n. 01532153-5, agência n. 1824, operação n. 040, CAIXA ECONOMIA FEDERAL e seus rendimentos, para a conta n. 20010-3, agência n. 0275, BANCO ITAÚ BBA, CNPJ/MF n. 05.914.650/0001-66, de titularidade do requerido ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, devendo encerrar conta judicial após a transferência.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Cumprida as determinações, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito J.C e L.S

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0002332-48.2014.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

REQUERENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO Em atenção ao Despacho de ID 76703802, apresente a parte Exequente dados bancários para elaboração do precatório, prazo 10 dias.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002751-07.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

REU: PAULO ROBERTO DANTAS DE MEDEIROS, CPF nº 61206741791, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 1163, RUA DOS COLEGAIS CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARLON EDUARDO DA SILVA, CPF nº 42248744234, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 1042, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE PAULO SEGURA BIZON, CPF nº 01892601818, RUA RIO MAMORÉ 910, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta pelo MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ em face de PAULO ROBERTO DANTAS DE MEDEIROS, MARLON EDUARDO DA SILVA e espólio de JOSÉ PAULO SEGURA BIZON, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores recebidos indevidamente do Erário Municipal.

Alega a parte autora, em síntese, que os requeridos eram servidores públicos efetivos e atuavam na rede Estadual de Ensino de Rondônia com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, entretanto, acrescentou que obtiveram cargo em prefeitura municipal com a mesma carga horária e não cumpriram a integralidade das referidas horas que lhes cabia, tendo em vista que acumularam cargos públicos com incompatibilidade de horários, e durante esse período, houve sobreposição das horas trabalhadas.

Por fim, requereu que as partes requeridas sejam condenadas somente ao pagamento das horas não trabalhadas, com incidência de correção monetária e juros de mora. Juntou Documentos.

Contestação de Marlon Eduardo da Silva sob Id. 18295606, aduzindo que houve um combinado entre as partes que a prestação de serviços seria de 20:00 horas semanais, devendo ser cumpridas fora do horário que estava lecionando para o Estado, mas que poderiam ser cumpridas durante o dia, à noite e o restante nos finais de semana e feriados, visto que a maioria dos eventos da secretaria são realizados nestes períodos.

Em razão disso, alegou que as folhas de ponto já vinha preestabelecido o horário de trabalho, e nunca representaram o horário efetivamente trabalhado pelo requerido, nem mesmo fornecidas as referidas folhas para assinatura nos eventos no período noturno, sábado, domingo e feriados, logo, o trabalho laborado nos dias mencionados não eram computados em sua folha de ponto. Ao final, requereu a improcedência integral da ação e condenação do requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Contestação de Paulo Roberto Dantas De Medeiros sob Id. 18305562, relatando os mesmos fatos já narrados em contestação do Sr. Marlon Eduardo da Silva. Juntou documentos.

Contestação do Município de Ji-Paraná sob Id. 23831548, e réplica sob Id. 24181803.

Pleitearam a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Citação do espólio do requerido José Paulo Segura Bizon sob Id. 30138240, e decretação de revelia sob Id. 32159000

Instado o Ministério Público no Id. 43578038, deixou de se manifestar.

Decisão de saneamento do feito e designação de audiência de instrução, no Id. 49784222.

Foi realizada audiência de instrução com oitivas de testemunhas.

Devidamente intimadas, as partes não apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O município pleiteou ação de cobrança contra três professores com o objetivo de ser ressarcido pelo pagamento de horas que considerou não trabalhadas pelos requeridos.

O artigo 373 I e II do CPC versa que o ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em instrução, as testemunhas dos requeridos narraram os mesmos fatos acerca da presente demanda. Logo, é importante enfatizar a relevância das testemunhas, e neste caso, a prova testemunhal é o único meio probatório que desponta as alegações dos requeridos.

Atualmente a prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado e considerado indispensável para provar os fatos alegados em qualquer tipo de processo, ainda mais, há de constar que segundo o artigo 400 do Código de Processo Civil, a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei o contrário.

Oliveira (2001, p. 74) entende que testemunha é a

“pessoa que não faz parte do processo, mas tem conhecimento dos fatos por havê-los presenciado ou por deles ter ouvido dizer, que comparece ajuízo para depor sob compromisso de dizer a verdade do que souber.”

Logo, a prova testemunhal continua indispensável na produção de provas em diversos procedimentos. Cabe ao juízo dar valor a este tipo de prova, formando seu conceito ao passo em que foi elaborada.

Da análise das provas produzidas, tenho que a razão está com os requeridos, visto que houve negligência por parte do município em não fornecer as folhas de ponto nos horários em que eram organizados os eventos, torneios e demais atividades, bem como a não fiscalização das referidas folhas, tendo em vista que as horas já vinham preestabelecidas nas folhas de ponto, não constando as horas de fato trabalhadas pelos requeridos.

Em audiência de instrução, o Sr. Marlon Eduardo da Silva aduziu que ao assinar o termo de posse, jamais foi dito a quantidade de horas que deveriam trabalhar, relatando que houve uma duplicidade de ponto, pois era funcionário do Estado e também trabalhava na prefeitura, e em razão disso, ressalta que havia informado à secretaria essa divergência de carga horária.

Após, o Sr. Paulo Dantas apresentou seu testemunho alegando os mesmos fatos já narrados pelo Sr. Marlon, acrescentando que pediu exoneração de seu cargo ao perceber que as folhas de ponto não constavam as horas de fato trabalhadas.

Ao ser questionada acerca da carga horária combinada entre o Município e os requeridos, a Sra. Selo Totti alegou que na época em que exercia a função de secretária, não foi estabelecido nenhuma carga horária para os requeridos, e que os mesmos trabalhavam em períodos noturnos, finais de semana e feriados organizando eventos esportivos, pintando quadra, consertando equipamentos e fazendo a limpeza do local.

Após, o ex Diretor de esportes da secretaria do município Sr. Belmiro Barriviera, ao ser questionado sobre como a carga horária era cumprida pelos requeridos, alegou que na época foi informado que não existiria um horário fixo de trabalho, e que deveriam estar disponíveis pela carga horária que fosse necessária, e que acreditava que a carga horária a ser exercida seria de 20 horas semanais, tendo em vista que recebiam apenas um salário mínimo.

Por fim, alegou os mesmos fatos já narrados anteriormente pela Sra. Selo, aduzindo que todos chegaram a trabalhar por mais de 40 horas em finais de semana, inclusive em períodos noturnos que ocorriam os eventos esportivos que duravam 60 dias, períodos em que realizaram também, pintura em quadra e demais tarefas.

Portanto, as testemunhas comprovaram a contraprestação dos requeridos e afirmaram que os mesmos já chegaram a trabalhar muito mais do que a carga horária estabelecida, não recebendo por horas extras, denotando o efetivo exercício da atividade contratada pelo Município e o não pagamento ensejaria o enriquecimento ilícito do mesmo.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Verbas rescisórias. Não pagamento. Valores devidos. O Ente Público deve honrar com a contraprestação devida pelos serviços prestados pelos seus servidores, não podendo se eximir de tal responsabilidade, sob pena de enriquecimento sem causa.

(TJ-RO - RI: 70062883020178220010 RO 7006288-30.2017.822.0010, Data de Julgamento: 04/07/2019)

Em razão do exposto, o autor impõe a restituição daquilo que se recebeu de outrem, sem justa causa, levando ao que está disposto no artigo 884 do Código Civil.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, consoante fundamentos supra.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas processuais, nos termos da Lei 3.896/16.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Publicada e registrada automaticamente, Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito J.C.S e G.J

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009011-61.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: LEANDRO MARQUES DA CRUZ, LAIDE MARQUES VIANA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA promovida por L. M. D. C., representado por sua genitora, L. M. V., em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, com o fito de compeli-lo a providenciar exames denominados: ANGIOTOMOGRAFIA ABDOMINAL e ANGIOTOMOGRAFIA DE AORTA TORÁCICA e, sendo necessário, providencia o transporte.

A criança atualmente com 11 (onze) anos de idade, foi diagnosticado com quadro de Síndromes com Malformações Congênitas afetando predominantemente o aspecto face - Síndrome de Marfan (CID Q 87).

Informa que foram realizadas todas as tentativas para conseguir os exames de forma administrativa, mas sem sucesso. Ainda, que não possui condições de arcar com o procedimento na rede particular.

Em tutela provisória de urgência requer que sejam compelidos os requeridos a providenciarem o necessário para realização dos exames e, sendo necessário, providenciar o transporte.

Ancorou a exordial com os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”.

O Direito à saúde, estipulado na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas dele decorrentes, inclusive a realização de exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município.

Destarte, cabe ao Estado a organização de suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços políticos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população. No entanto, mesmo que comprovassem, os Entes Públicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigação de prestação dos serviços de saúde, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econômicos destes.

Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, resta verificada, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que a parte requerente, além de ser hipossuficiente, necessita do tratamento exposto na exordial, de acordo com os documentos médicos constantes nos autos, cujo risco requer emergência.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia, pois em caso de mora no atendimento da criança, seu estado de saúde pode se agravar.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional promovida por L. M. D. C., representado por sua genitora, L. M. V., em face do ESTADO DE RONDÔNIA providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o agendamento dos exames de ANGIOTOMOGRAFIA ABDOMINAL E ANGIOTOMOGRAFIA DE AORTA TORÁCICA, visando avaliação e, se necessário, conduta cirúrgica, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde. Determino ainda que o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ conceda passagens intermunicipais de ida e volta a este e ao seu acompanhante ao local de realização do procedimento, bem como o fornecimento da ajuda de custo, para realização do tratamento, enquanto for necessário, caso o requerente necessite realizar o tratamento fora de seu domicílio em outro município.

Na impossibilidade do agendamento ser providenciado no prazo assinalado, caberá ao requerido demonstrar (por meio de justificativa médica) que a parte Requerente possui condições para permanecer na fila de espera, sem prejuízo à sua integridade física e/ou risco de sequelas ou morte.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que os requeridos, por impedimento legal, não transacionam em seus processos.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, citem-se os requeridos via Oficial de Justiça (artigo 247, III, combinado com 249, ambos do CPC), perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, como determina o artigo 242, § 3.º, do CPC, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 231, II, do CPC.

Advirtam-se os réus que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo os requeridos formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Observe-se, quanto aos requeridos, a regra do artigo 183, do CPC.

Concedo a parte requerente gratuidade da justiça.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DIGITALMENTE ASSINADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AR-MP/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito L.R.R.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005607-02.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DHYANA MICHELLI SANTOS SALES, DAYANE MICHELLI DOS SANTOS SALES, EDSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELISARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id. 79820513, em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por EDSON GOMES DA SILVA e outros, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id. 79820513, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 90, §3º do CPC.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Não havendo pendências, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito J.C e L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007739-32.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: D. R. D. S. B., R. F. D. B.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo no Id. 78886594, em AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA e CONVIVÊNCIA movida pelos requerentes R.F.B.S e D.R.S.B, objetivando a decretação do divórcio e a regularização de guarda e convivência dos filhos em comum.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, veio parecer favorável à homologação do acordo, no Id. 79084107.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, aliado ao fato de ter o Ministério Público exarado parecer a ele favorável, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado no Id. 78886594, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

- 1) DECRETAR o divórcio entre R.F.B.S e D.R.S.B, que voltarão a usar o nome de solteiros, quais sejam R.F.B e D.R.S;
- 2) DECLARAR que a guarda das crianças será exercida de forma compartilhada pelos genitores, sendo a residência fixa do infante V.V.S a casa do genitor, e a residência fixa da infante H.R.S.B a casa da genitora;
- 3) DECLARAR que o direito de visitas será exercido pelos genitores de forma livre.

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Isento de custas devido a concessão de justiça gratuita.

No que se refere a prática comum de expedição de termo de guarda, como se relaciona a um dos deveres dos pais (ECA, art. 22) e está sendo atribuída aos genitores que estão em pleno exercício do poder familiar e não a terceiro, é despicienda a sua expedição, sendo suficiente para gerar eventuais efeitos de prova, via desta sentença homologatória que fixa a guarda em favor dos pais. Desse modo, entendendo desnecessária no caso em tela, a expedição do referido termo.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

Publicada e registrada automaticamente, intuem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito J.C e L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004899-54.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDIR EMMANOEL GAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, RUA TENREIRO ARANHA 2743 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o agravo de instrumento de n. 0812308-17.2021.8.22.0000 não foi conhecido por ausência de preparo, aguarde-se o pagamento do precatório, conforme decisão de ID n. 65857178.

O processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.

Ficará a parte autora responsável por controlar a requisição, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.

Após, conclusos para extinção.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

gms

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003460-03.2022.8.22.0005

AUTOR: RENAN FERREIRA URMAN, CPF nº 06025677263, RUA BENTO ALVES DA SILVA 85 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, eis que a decisão anterior já foi expressa e suficientemente fundamentada quanto ao entendimento deste Juízo para renovação do ato citatório.

Cumpra-se a decisão.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0001142-50.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OSVANILDA VELAME BORGES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, AVENIDA LAURO SODRÉ 2271, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL SA, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., RUA MANOEL DE NOBREGA 1280 PARAÍSO - 04004-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MILENA PIRAGINE, OAB nº PA19386, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA DA ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A

DECISÃO

Tendo em vista que ainda não houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, muito embora não haja informação de efeito suspensivo, tenho que necessário aguardar a decisão do agravo, visando evitar a repetição de atos processuais, ou mesmo que sejam anulados por eventual decisão de 2ª instância.

Suspendo o feito por 6 meses ou até informação de julgamento dos Embargos.

Havendo finalização do Agravo, voltem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003494-75.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

REQUERIDO: A. N. D. S., CPF nº 86574566134, LH 82 LOTE 13 GL. 06 S/N ZONA RURAL - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de homologação de acordo em AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR no Id. 79296707, entabulado pelas partes M.S.C e A.N.S, objetivando a dissolução da união estável, a regularização de guarda, convivência dos filhos em comum, bem como a partilha de bens.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, veio parecer favorável à homologação do acordo, no Id. 76699803.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, aliado ao fato de ter o Ministério Público exarado parecer a ele favorável, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado no Id. 79296707, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

1) DECRETAR a dissolução da união estável que teve início em agosto de 2005 e teve fim em novembro de 2021;

2) DECLARAR que a partilha dos bens será feita da seguinte forma:

a) o requerido ficará com 10 alqueires do lado esquerdo (217m de frente por 1115m de lado) de quem olha a propriedade de frente posicionado na linha 82, lote 13, gleba 6, Nova Colina, Ji-Paraná-RO;

b) O requerido assumirá todos os financiamentos contraídos durante a união, isentando a autora de qualquer ônus quanto a tais dívidas;

c) o requerido tem 120 dias para desocupar a casa construída na parte do imóvel que cabe à autora e em que atualmente reside o requerido;

d) à autora cabe a posse e a propriedade exclusivas de todo o restante do imóvel descrito.

3) DECLARAR que a guarda dos filhos menores será compartilhada, fixando-se o lar de referências das menores M.S.N e L.S.N como sendo o da genitora e o lar de referência do menor A.S.N, como sendo o do genitor;

4) DECLARAR que o direito de visitas será exercido pelos genitores de forma livre, consistindo em ter seu(s) filho(s) em sua companhia sempre que possível, desde que não atrapalhe a rotina escolar dos menores, no dia das mães e do aniversário desta os filhos passarão com a mãe e no dia dos pais e no aniversário deste os menores ficarão com o pai, alternadamente, nas festividades de final do ano (Natal e Ano Novo) e datas de aniversário da(s) criança(s) dia das Crianças.

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Isento de custas.

No que se refere a prática comum de expedição de termo de guarda, como se relaciona a um dos deveres dos pais (ECA, art. 22) e está sendo atribuída aos genitores que estão em pleno exercício do poder familiar e não a terceiro, é despicienda a sua expedição, sendo suficiente para gerar eventuais efeitos de prova, via desta sentença homologatória que fixa a guarda em favor dos pais. Desse modo, entendendo desnecessária no caso em tela, a expedição do referido termo.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

Publicada e registrada automaticamente, intinem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito J.C e L.S.V.C.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000799-92.2020.8.22.0014

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. G. T. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

REU: AYSLAN SOUSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010608-02.2021.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D. G. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: C. D. V. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006439-74.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: RODOLFO HENRIQUE SILVA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003644-56.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ONEZIO MIGUEL HARTERREITEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

EXECUTADO: ABILON MACIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002487-48.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLEUDIMAR DIVINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006907-96.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: CLEYTON POMPILIO FURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006502-60.2022.8.22.0005

REQUERENTES: VALTER CICERO LAGES MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 04205082282, VICTOR LAGES MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 02110477245, CAROLINA LAGES MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 00718888294, VALENTINA HANNAH LAGES MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 06333853283, VICTORIA HANNAH LAGES MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 06179830207, ROSANGELA SOCORRO BATISTA MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 25240476870

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 64.569,51

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: VALTER CICERO LAGES MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 04205082282, AVENIDA CASTELO BRANCO 712, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VICTOR LAGES MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 02110477245, AVENIDA CASTELO BRANCO 712, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CAROLINA LAGES MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 00718888294, AVENIDA CASTELO BRANCO 712, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALENTINA HANNAH LAGES MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 06333853283, AVENIDA CASTELO BRANCO 712, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VICTORIA HANNAH LAGES MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 06179830207, AVENIDA CASTELO BRANCO 712, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANGELA SOCORRO BATISTA MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 25240476870, AVENIDA CASTELO BRANCO 712, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7013195-65.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Passivo: EXECUTADOS: ELIANA MELO ALVES, RUA ALBINO BECKER 393, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ODAIR JOSE ALVES, RUA ALBINO BECKER 393, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE LUIZ RODRIGUES ROCHA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1917, APT. 01 CASA PRETA - 76907-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BARELI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, RUA DOM AUGUSTO 1488, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ordenando o bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida, com prazo de 30 (trinta) dias, o resultado restou negativo, conforme espelhos anexos.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008952-10.2021.8.22.0005

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: REQUERENTE: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, BR 364, SAÍDA PARA CUIABÁ s/n KM 6 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Polo Passivo: REQUERIDO: FLAVIO DE SOUZA MOLES, RODOVIA BR364 KM6 s/n SAÍDA PARA CUIABÁ - ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual a fim de que passe a constar como cumprimento de sentença.

Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$5.567,47, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005759-50.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: M. A. D. S. G., RUA MARACATIARA 2370, - DE 2239/2240 A 2400/2401 NOVA BRASÍLIA - 76908-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R. D. S. G. F., RUA SÃO MIGUEL 2465 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, O. G. D. S., RUA CAUCHEIRO 2254, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Polo Ativo: REPRESENTADO: R. R., RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1460, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a exceção de suspeição n. 7007684-81.2022.8.22.0005, suspendo o curso deste processo até seu julgamento.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000674-20.2021.8.22.0005

Classe: Produção Antecipada da Prova

Polo Ativo: REQUERENTE: Mapfre Seguros, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, OAB nº RJ109367, ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO, OAB nº RJ160659

Polo Passivo: REQUERIDO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, RUA TEREZINA 126, - ATÉ 138/139 JOTÃO - 76908-317 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o depósito, em conta judicial, dos honorários periciais do perito indicado no ID 66160703, ou manifeste se pretende que a prova seja produzida tão somente pelo perito de materiais, nomeado no ID 74444088.

Sem prejuízo do acima determinado, determino que a presente decisão sirva de ofício à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a transferência de 50% (cinquenta por cento) quantia depositada em conta judicial - agência 1824, operação 040, conta n. 01528755-8, ID 049182400152204073, vinculada aos autos, para conta do perito Marco Antônio da Silva Pereira Júnior - CPF: 105.174.126-24, CONTA CORRENTE: 18.294-0, AGÊNCIA: 3337, BANCO SICOOB (756), devendo comprovar a efetivação da medida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja comprovação do depósito do perito Walmar, expeça-se alvará de 50% (cinquenta por cento) do valor em favor do perito, ou promova a transferência para a conta bancária por ele indicada.

Com a transferência dos valores aos peritos, intimem-os para que designem data e horário para realização dos trabalhos, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias, visando a intimação das partes.

Caso a requerente pleiteie pela desistência do perito Walmar, intime-se o perito Marco Antonio para designar a data e horário, conforme acima indicado.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006217-38.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: DIOCESE DE JI- PARANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 400, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

Polo Passivo: REU: INCORPORADORA DE IMOVEIS SANTA RITA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 388 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

DIOCESE JI-PARANÁ ajuizou ação de usucapião contra CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA FRANCO, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel Chácara Alvorada, denominado Lote 50 B, com 100 m² X 100 m², situado na BR-364, Km 4, Projeto Fundiário Jaru Outro Preto, Seção C.

Aduziu que detém a posse do imóvel desde meados de 1973, conforme escritura pública de compra e venda de 11/2/1980. Aduziu que no imóvel foi estabelecida a Comunidade Nossa Senhora Aparecida, possuindo posse mansa e pacífica por mais de 42 anos consecutivos. Alegou que os requeridos adotaram os procedimentos para registrar o imóvel da área maior, sem desmembrar a área da Comunidade Nossa Senhora Aparecida, desrespeitando os direitos do requerente sobre a área.

Aduziu que foi necessário ajuizar ação de manutenção de posse (0084450-57.2009.8.22.0005) e de imissão de posse (0238684-94.2009.8.22.0005) para resguardar seus direitos sobre o imóvel.

Postulou que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel denominado Lote 50 B, medindo 100 m² X 100 m², situado na BR-364, Km 4, Projeto Fundiário Jaru Outro Preto, Seção C. Apresentou documentos.

(ID n. 60650681) A petição inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos requeridos e intimação das fazendas públicas.

(ID n. 65938370) Os requeridos foram citados.

(ID n. 67349801) Os requeridos concordaram com a procedência do pedido inicial.

(ID n. 67052686) Publicado edital de citação de eventuais interessados.

(ID n. 71403816) A Fazenda Pública Municipal manifestou não ter interesse. As Fazendas Públicas Estadual e Federal quedaram-se inertes.

(ID n. 75937821) A requerente postulou pelo julgamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14/08/1990, DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

No caso em análise, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Regularmente citados, os requeridos manifestaram-se pelo reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na petição inicial (ID n. 67349801).

Trata-se de pedido de usucapião extraordinário, embasada no artigo 1.238 do Código Civil, em que os autores demonstram à saciedade os requisitos necessários ao deferimento do pedido, qual seja a posse, mansa e pacífica por mais de vinte anos ininterruptos, sem qualquer oposição ou turbacão de terceiros, que segundo a afirmação legal, traduzem-se em continuidade e tranquilidade da posse, e por último, também demonstrado o ânimo de possuírem como seu o imóvel. Além do mais, os requeridos concordaram com o pedido.

Os documentos apresentados pela requerente são claros e demonstram a qualidade de posseira do bem ao tempo que indica.

Os requisitos legais estão, assim, todos preenchidos, pois a requerente não possui outro imóvel e detém a posse por mais de quarenta e dois anos ininterruptos e sem oposição. No local, inclusive, é onde está estabelecida a Comunidade Nossa Senhora Aparecida.

Ante todo o exposto, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 487 do CPC cumulado com o art.1.238 do CC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado por DIOCESE JI-PARANÁ contra CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA FRANCO e, em consequência, DECLARO em favor da requerente a aquisição do domínio sobre o imóvel urbano denominado Lote 50 B, medindo 100 m² X 100 m², situado na BR-364, Km 4, Projeto Fundiário Jaru Outro Preto, Seção C, conforme descrito na petição inicial.

Expeça-se mandado de registro.

Condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da requerente, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, REDUZIDOS pela metade, nos termos do §4º do art. 90 do CPC.

P. R. I.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006398-68.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: SIMONE DE MELO, RUA JOHN KENNEDY 760 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Polo Ativo: REU: LUCIANE ALVES DA SILVA ABREU, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 255, - ATÉ 287/288 URUPÁ - 76900-310 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

DESPACHO

1) Recebo a emenda à petição inicial de ID n. 78422118.

2) Retifique-se o polo passivo, incluindo-se o ESPÓLIO DE EUSTÁQUIO DE ABREU e o seu advogado, que já compareceu espontaneamente nos autos, conforme ID n. 79455672.

3) Defiro o pedido de prorrogação (10 dias corridos), que terá início ao fim do prazo da decisão de ID n. 78230809 (15 dias corridos).

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008500-63.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: BENEDITO TERTO PEREIRA 03647458864

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

Polo Passivo: REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, ÁREA RURAL S/N, BR-364, KM 06 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 20.940,31 (vinte mil, novecentos e quarenta reais e trinta e um centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003736-34.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Ativo: REU: PAULO CESAR ALIENDRE DE ANDRADE, RUA SÃO MANOEL, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

(id Num. 76400947) Não conheço do pedido, ante a sentença proferida no id Num. 76344100 em razão do pedido de desistência de id Num. 75955672.

Para determinação de busca e apreensão do veículo, a requerente deverá ajuizar nova ação, visto que não está no prazo para interposição de apelação a fim de que este Juízo exercesse o Juízo de Retratação, ainda que ela tenha reconhecido que juntou pedido de desistência de forma errônea.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001587-65.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Polo Ativo: REU: CRISTIANE TAVARES GONCALVES, RUA HONDURAS 422, - ATÉ 290/291 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(ID n. 76379255) Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008032-02.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: REQUERENTES: S. M. D. S., RUA IPÊ 2374, APT 01 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. D. S. P., RUA AMÉRICA 43 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 79750405) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000562-72.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTES: L. V. A. D. S., RUA ANA GOMES DOS SANTOS 232, - ATÉ 554/555 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. A. D. S., RUA ANA GOMES DOS SANTOS 232, - ATÉ 554/555 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: EXECUTADO: E. D. S., R OLAVO PIRES S/N CHACARA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra a CPE o despacho Id. 78065267, promovendo a intimação do executado.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001485-43.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: F. F. SANTANA LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência acerca da nova data de audiência de conciliação, designada para 15/09/2022, às 08:00h, conforme certidão de ID 79795442.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008004-39.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Passivo: EXECUTADOS: FERNANDO ALVES DE LANA, RUA DA PROCLAMAÇÃO 1082, - DE 951/952 AO FIM PRIMAVERA - 76914-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLANGE DA SILVA DIAS, RUA DA PROCLAMAÇÃO 1082, - DE 951/952 AO FIM PRIMAVERA - 76914-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F.A. DE LANA - DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, RUA MONTE CASTELO 92, SALA 02-A DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO FERNANDO ALVES DE LANA

Defiro o pedido de ID e determino a intimação do executado Fernando Alves de Lana, via mandado, para querendo, se manifestar quanto ao bloqueio realizado em sua conta, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, dê-se vista a exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, após, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7012960-30.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: COPY SUPPLY COMERCIAL EIRELI, RUA SAMUEL MEIRA BRASIL 394, SALA 26 TAQUARA II - 29167-650 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI, OAB nº SP326538

Polo Passivo: REU: ARAGAO & PEREIRA INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1.996, SALA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 2.097,10 (dois mil, noventa e sete reais e dez centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7012324-35.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: COÓPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 451 A 803 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-401 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REQUERENTE: E A DE JESUS CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ME, RUA IPÊ 1239, - DE 1078/1079 A 1228/1229 CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Despacho

Promovida a reclassificação e a inversão dos polos da ação.

Intime-se a parte executada E. A DE JESUS CONSTR. E SERVIÇOS EIRELI ME para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 358,73 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009844-50.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: J. M. D. L. S., VIA ALPHA 6, Q8 L 17 CASA 4 ALPHAVILLE RESIDENCIAL - 74393-640 - GOIÂNIA - GOIÁS, J. K. L. S., VIA ALPHA 6, CASA 4 LOTE 8 L 17 ALPHAVILLE RESIDENCIAL - 74393-640 - GOIÂNIA - GOIÁS, K. B. D. L., VIA ALPHA 6 15, CASA 4 ALPHAVILLE RESIDENCIAL - 74393-640 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINE MEZZAROBIA, OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

Polo Passivo: REU: J. F. D. S., RUA JOEL LUCIO DA SILVA 4248 MILÃO - 76901-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

A requerente deverá cumprir o determinado no ID 74601099 quanto a comprovação de matrícula, bem como no que se refere a rotina da menor com relação aos estudos, alimentação e eventuais atividades extracurriculares, apresentando comprovante de endereço fixo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7013792-34.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA CRUZEIRO DO SUL 3411, - DE 3501/3502 A 3601/3602 JORGE TEIXEIRA - 76912-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 76070844) Foi determinada a intimação pessoal do executado quanto ao bloqueio parcial de valores realizado em sua conta bancária, tendo a diligência restado infrutífera ante a informação de que o executado não reside mais naquele endereço (Id. 74851571).

Assim, tendo o executado mudado de endereço sem informar ao Juízo, incide a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil que estabelece que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Sendo válida a intimação realizada e não tendo o executado se manifestado, defiro o levantamento dos valores em favor do exequente.

Promovo a transferência dos valores para uma conta judicial, conforme espelho anexo.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores.

Após, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007158-56.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA, RUA OLIVEIRA 1344 NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607
 Polo Ativo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Considerando que o pagamento do INSS é realizado sob o regime da RPV ou do Precatório, não há possibilidade do espontâneo cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.
 Sendo assim, indefiro o pedido de ID n. 76241718 (arbitramento de 10% de honorários em sede de cumprimento de sentença).
 Considerando o levantamento dos valores (ID n. 77511037) e extinção do feito pela satisfação do débito (ID n. 74079457), arquivem-se.
 Intimem-se.
 Ji-Paraná, 25 de julho de 2022
 Silvio Viana
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
 Número do processo: 7002883-59.2021.8.22.0005
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Polo Ativo: PROCURADOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO PROCURADOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
 Polo Passivo: PROCURADOR: MARINALDO MAIA PINTO, RUA IPÊ 1443, 69 99281-2142 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Defiro o pedido de ID 79083886, realizando o bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 1.745,85 (um mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo que resultou frutífera para a quantia de R\$ 150,72 (cento e cinquenta reais e setenta e dois centavos), consoante demonstrativo anexo.
 Intime-se a parte executada, por meio edital, para querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.
 Não havendo manifestação no prazo assinalado, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial da executada.
 Com a manifestação da executada ou da curadora, dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.
 Int.
 Ji-Paraná, 25 de julho de 2022
 Silvio Viana
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7005462-14.2020.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSUE CUSTODIO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO RÉU
 Fica a parte REQUERIDA intimada, acerca do desarquivamento do feito, conforme solicitado e para apresentar a comprovação do pagamento da condenação no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7008615-21.2021.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570A, EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
 REU: JVS CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
 Advogado do(a) REU: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
 Advogado do(a) REU: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001060-84.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: MIRIAM MOREIRA CORDEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013410-70.2021.8.22.0005

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) REU: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002540-39.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: LILI DI MELLO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO Considerando a diligência determina em ID 79620462, fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o endereço em que pretende a realização do ato, bem como o comprovante das respectivas custas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007622-41.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REU: CARLOS MAGNO COSTA DAS NEVES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência acerca da audiência de conciliação designada para 15/09/2022, às 08:30, conforme Certidão de ID 79822668.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007869-56.2021.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: REQUERENTE: C. N. L., RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 3.043, - DE 2919/2920 A 3174/3175 SÃO FRANCISCO - 76908-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Polo Passivo: REQUERIDO: H. V. L., RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2061, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

(ID 75827261): Concedo a gratuidade da justiça ao requerido, visto que devidamente comprovada sua hipossuficiência.

Expeça-se mandado de averbação do divórcio conforme já determinado em ID 74871743.

Defiro o pedido de ID 67385302, item 5, I, para o fim de oficiar o empregador do requerido HERBTHY VIEIRA LIMA, portador do RG nº 294316-SSP/RO, inscrito no CPF nº 289.589.422-15 - EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA para proceder ao desconto em folha de pagamento da parcela alimentar no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, até a fixação dos alimentos definitivos, mediante transferência para a conta bancária da requerente, qual seja, agência 3880, operação 1288, conta n. 961199943-2, Caixa Econômica Federal.

Os pontos controvertidos que se estabelecem nestes autos são os seguintes:

1- a necessidade da requerente aos alimentos pleiteados.

2- a possibilidade do requerido em arcar com o valor pretendido à este título.

3- os bens adquiridos durante a constância do casamento, sendo:

a) o imóvel em que residiam situado na Rua Presbítero Honorato Pereira, n. 2061, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO.

b) os utensílios domésticos.

No que se refere ao imóvel, determino a realização sua avaliação à ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Expeça-se mandado de avaliação.

No que se refere à meação do saldo de FGTS, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.

Os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não.

A incomunicabilidade prevista no inciso VI do art. 1.659 do CC somente ocorre quando os valores são percebidos em momento anterior ou posterior ao casamento (STJ. 2ª Seção. REsp 1399199-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/3/2016).

Assim sendo, defiro o pedido de ID 67385302, item 5, II, para o fim de oficiar a Caixa Econômica Federal, a fim de que esta informe qual o saldo de FGTS contados de 08/09/1990 até a data do ajuizamento da ação - 28/07/2021, em nome do requerido HERBTHY VIEIRA LIMA, portador do RG nº. 294316-SSP/RO, inscrito no CPF nº. 289.589.422-15, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005842-08.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, AVENIDA 06 DE MAIO 1085, - DE 1203 A 1231 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-067 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Polo Passivo: EXECUTADOS: ALDENIR CANDIDO DA SILVA, RUA GUARULHOS 2629, - ATÉ 2674/2675 JK - 76909-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDEMIR CANDIDO DA SILVA, RUA GARDÊNIA 2255, - DE 2331/2332 A 2616/2617 SANTIAGO - 76901-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Declaro-me suspeito para julgar o presente processo, conforme decisão proferida no processo n. 7008759-29.2020.8.22.0005.

Remetam-se os autos ao Juízo da Quinta Vara Cível desta Comarca.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012644-85.2019.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: APARECIDO DELEPRANI DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

REU: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS e outros (11)

Intimação AUTOR - MANDADO E CARTA AR NEGATIVOS

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como acerca dos ARs negativos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000845-11.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: EXECUTADOS: MICHELLY ISHIY GONCALVES, ESTRADA DE NOVA LONDRINA S/N TERCEIRO DISTRITO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO APARECIDO GONCALVES, ESTRADA DE NOVA LONDRINA S/N TERCEIRO DISTRITO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ISHIY & GONCALVES LTDA, EST. ESTRADA DE NOVA LONDRINA S/N TERCEIRO DISTRITO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO PARA TRANSFERENCIA DE VALORES

(id Num. 76448575) Não tendo a exequente manifestado oposição quanto ao depósito judicial realizado no id Num. 66652161 - Pág. 9, bem como quanto ao pedido de extinção formulado pelo executado, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta sentença de ofício para transferência de R\$ 25.083,02 e seus acréscimos legais, a ser transferido em favor do Município de Ji-Paraná, Conta Corrente 1061-0, Agência 1824-4, Operação 006 da Caixa Econômica Federal, CNPJ 04.092.672.0001-25 e o importe de R\$ 2.787,002 e seus acréscimos, a ser transferida em favor de APROM c/c nº40.895- 6, agência 0951-2 do Banco do Brasil, CNPJ 09.115.995/0001-00. A mencionadas quantias estão depositadas na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01528204-1, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 dias.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003274-19.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: EXECUTADO: RISOMAR COELHO DE MACEDO, RUA BRASILÉIA 2816, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO297

Despacho DE MANDADO DE ADITAMENTO/DESENTRANHAMENTO

Defiro o pedido de ID 76401345, determinando o desentranhamento do mandado de ID 51020389, para cumprimento da decisão de ID 38293595, no que se refere a anotação da penhora e avaliação do imóvel. Informe-se ao oficial de justiça que está a sua disposição, o fiscal municipal Edinei Vicente de Carvalho - (69) 98452-2235.

Com a penhora, avaliação e intimação do executado, dê-se vista ao exequente, com prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006565-61.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Polo Ativo: EXECUTADO: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME, AV. CASTELO BRANCO 2873 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 74850869) Nada sendo requerido no prazo de dez dias, voltem ao arquivo.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008117-22.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: SILVANA DA SILVA SONSIN 76596664287

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR / REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007109-44.2020.8.22.0005

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: DEBORA COSTA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

REQUERIDO: GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1369, CASA, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-328

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que DEBORA COSTA DE OLIVEIRA SANTOS, requer a decretação de Curatela de GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: ".....DEBORA COSTA DE OLIVEIRA SANTOS propõe pedido de curatela e tutela antecipada em favor de GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, onde alega que é sobrinha do requerido, sendo este portador de transtorno global de desenvolvimento que se manifesta através de diversos sintomas, de modo que não possui capacidade de exercer os atos da vida civil, o que lhe impede de exercer os atos da vida civil. Apresentou procuração e documentos. O pedido de tutela foi concedido, determinando a citação do requerido e nomeação de curador especial, em caso de inércia do mesmo. Determinou-se a realização de estudo social (ID 48166814). Termo de curatela constante no ID 50595241. O requerido foi citado e não se manifestou, tendo a Defensoria Pública apresentado contestação por negativa geral no ID 62638926. Apresentou-se estudo social realizado com as partes sob ID 73865781. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 74636298). Sob ID 76301571, a requerente apresentou a certidão de nascimento do requerido. E o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito. Observa-se dos autos que autora é parte legítima para requerer a interdição do requerido, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c §1º, do artigo 1.775, do Código Civil, pois sobrinha do requerido. Através da análise dos documentos juntados aos autos, do relatório psicossocial, e, sobretudo, do laudo médico que acompanha a inicial (ID 43576778), verifica-se a existência de patologia grave, crônica e persistente, que apresenta comprometimento grave das funções cognitivas e executivas, o que impede o requerido da administração de seu patrimônio. No caso dos autos, observa-se ser desnecessário a realização de exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, porque a situação do requerido é visível, o que foi possível se confirmar pelo relatório social (ID 73865781) e documentos apresentados pela autora. Com efeito, atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015. Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da autora, até porque é à medida que melhor assegura os direitos do curatelado, a fim de reconhecer a autora como sua curadora para atos civis da vida negocial e para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais. O deferimento do pedido importa em algumas obrigações ao curador nomeado, tais como: pagar as dívidas da parte curatelada que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome da parte curatelada; vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem a parte curatelada; propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses da parte curatelada e promover todas as diligências a bem desse, assim como defendê-lo nos processos contra ele movidos, salientando que tais atos dependem de autorização judicial para tal, nos termos do artigo 1.748, do Código Civil. Ademais, ainda com a autorização judicial, é vedado ao curador, sob pena de nulidade: contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome da parte curatelada; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes à parte curatelada; dispor dos bens da parte curatela a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a parte curatelada; contrair dívidas em nome da parte curatelada, a rigor do que determina o artigo 1.749, também do Código Civil. Outrossim, ao aceitar o encargo, o curador assume não somente o dever de cuidar da pessoa curatelada, mas também assume o dever de administrar os bens da mesma, sempre em proveito dela, devendo atuar com zelo e boa-fé, devendo ainda, declarar tudo o que a curatelada deve, sob pena de não poder cobrar nenhuma dívida durante o período em que estiver exercendo a curatela, a não ser que prove que não conhecia o débito quando a assumiu. O curador nomeado deverá prestar contas, anualmente (artigo 84, §4º, Lei 13.146/2015), salientando que responderá pelos prejuízos, que por dolo ou culpa, causar a parte curatelada. Importante ressaltar, que a "definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da parte curatelada (artigo 85, §1º, da Lei 13.146/2015). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para

declarar que GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS é relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por conseguinte, confirmo a liminar concedida. Expeça-se termo de curatela em favor da autora DEBORA COSTA DE OLIVEIRA SANTOS. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) registre-se a presente decisão no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da comarca de Linhares/ES; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local, ante a gratuidade de justiça; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; Após o registro nesta comarca, promova-se o registro desta sentença no Registro de Nascimento do requerido – GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS – n. 247, folha 62Vº, livro A-52, nascido em 02 de junho de 1967 (02/06/1977), no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da comarca de Linhares/ES, servindo a presente decisão de ofício. Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida. Expeça-se termo de curatela definitiva. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Ji-Paraná, 31 de maio de 2022 Silvio Viana Juiz de Direito....” Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br Ji-Paraná (RO), 26 de julho de 2022 Técnico judiciário (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007932-47.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO MONTEIRO ALVARES - GO31861

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006337-13.2022.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELAINE RESENDE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A

EMBARGADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - CIMCERO

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141A, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057A, ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI - RO0003880A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS Fica a parte EMBARGADA na pessoa de seu advogado(a) intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Despacho ID 79507527.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006945-11.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TONY ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GREISON SALAMON - RO1881

REU: BANCO DO BRASIL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência acerca da audiência de conciliação designada para 15/09/2022, às 09:00h, conforme Certidão de ID 79831267.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002317-13.2021.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: EXECUTADO: GETULINO NUNES DO NASCIMENTO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4901 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID n. 79613626) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários.

P.R.I.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0007148-73.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTES: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Polo Passivo: EXECUTADO: RAMAO BARAY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID n. 79687915) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006626-48.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Polo Passivo: EXECUTADO: MARIA ALVES GOULART COELHO, RUA MATO GROSSO 2060, - DE 1887/1888 A 2180/2181 CASA PRETA - 76907-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Na petição de id Num. 79192717 o exequente informou que o valor da execução perfazia o importe de R\$ 326,62, conforme memória de cálculo de id Num. 37741240.

Assim, promove-se o desbloqueio do valor de R\$ 740,01 e transfere-se a quantia de R\$ 329,62.

Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para indicar conta bancária para transferência da quantia constante no espelho anexo.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001592-87.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: JAMIR MACHADO DA LUZ

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência acerca da audiência de conciliação designada para 22/09/2022, às 09:00h, conforme Certidão de ID 79838224

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000882-67.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAWANE SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

REU: VANESSA RODRIGUES FARIA e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência acerca da audiência de conciliação designada para 22/09/2022 às 09:00h, conforme Certidão de ID 79839779.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000882-67.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAWANE SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

REU: VANESSA RODRIGUES FARIA e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para tomarem ciência acerca da audiência de conciliação designada para 22/09/2022 às 09:00h, conforme Certidão de ID 79839779.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008485-36.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO0003958A

EXECUTADO: EDER NUNES DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011095-40.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738A

EXECUTADO: CECILIA LETICIA SEDLACEK

Advogado do(a) EXECUTADO: LENI MATIAS - RO0003809A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006247-05.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: REQUERENTES: I. D. S. C., 00, VILA SANTIAGO DO NORTE VILA SANTIAGO DO NORTE - 78870-000 - PARANATINGA - MATO GROSSO, L. A. P., RUA DO JASMIN 2500, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA SOUZA DA ROSA, OAB nº RO9758

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

Ao Ministério Público, após, conclusos.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007839-55.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: FLAVIO DE SOUZA MOLES, ÁREA RURAL BR 364 km 06, CANAA INDUSTRIA DE LATICIONIOS TRADIÇÃO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Polo Ativo: REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, GLEBA 01 LOTE 218 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ALEXANDRE MOLLES E SILVA, ÁREA RURAL KM 06 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GISELE MOLLES E SILVA, ÁREA RURAL BR 364 km 06, LATICINIOS TRADIÇÃO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Havendo suspeita de ocultação do requerido para fins de citação, deve ser realizada a citação por hora certa e não citação por edital.

No caso dos autos, verifica-se que houve tentativa de citação do requerido Alexandre Mollés e Silva em três endereços, advindo informação do oficial de justiça de que o requerido estaria viajando para o Estado de São Paulo sem previsão de retorno (ID 51609853) e retornando dois avisos de recebimento com anotação de "mudou-se" (ID 57646462 e 71423102).

Sob ID 76385351 determinou-se a citação do requerido no endereço em que foi realizada a primeira tentativa de citação, não cumprido até o momento.

Contudo, o requerente apresentou certidão de oficial de justiça referente a outro processo em que foi realizada a tentativa de citação do requerido, com informação de que o requerido encontrava-se viajando para o exterior sem previsão de retorno (ID 77957097).

Quanto a requerida Gisele Mollés e Silva, também houveram três tentativas de citação da mesma, com informação de que estaria viajando para o Estado de São Paulo sem previsão de retorno (ID 51609853), e avisos de recebimento com anotações de ausente (ID 58101375) e "mudou-se" (ID 74101804).

Ocorre que resta demonstrado que a requerida tem conhecimento da presente ação em ID 77958107, mesmo que não citada.

Ficando demonstrado que os requeridos vem se ocultando para serem citados, determino a citação por hora certa, nos termos do art. 252 e 253 do CPC no endereço situado na rodovia 364 km 06, CANAA INDUSTRIA DE LATICINIO LTDA (laticínio TRADIÇÃO) onde existe uma moradia de uso exclusivo dos sócios proprietários da empresa.

Atente-se a CPE quanto ao disposto no art. 254 do CPC.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004433-55.2022.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: AUTORES: J. S. S., RUA LÁZARO APARECIDO DA SILVA 1992 RONDON - 76912-320 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R. V. S. R., RUA LÁZARO APARECIDO DA SILVA 1992 RONDON - 76912-320 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. V. S. R., MEXICO 188 PQ DAS SERINGUEIRAS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Polo Passivo: REU: M. C. R., RUA CEDRO 2850, APTO 02, T23 - APTO 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como para pagar os alimentos provisórios aos filhos no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago mensalmente, diretamente a representante dos menores - Jildcey Soares Santos, a partir da citação.

Cite-se o requerido para tomar ciência da ação bem como intímem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.

Com a impugnação, dê-se vista ao Ministério Público, após, retornem conclusos.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007842-39.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTES: J. S. F., RUA LÁZARO APARECIDO DA SILVA 1682 RONDON - 76912-320 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R. L. S. X., RUA LÁZARO APARECIDO DA SILVA 1682 RONDON - 76912-320 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRENDA MARTINS KREISEL, OAB nº RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA, OAB nº RO11479

Polo Passivo: EXECUTADO: W. C. X., RUA BRUSQUE 153 JORGE TEIXEIRA - 76912-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO

Intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento dos alimentos em atraso, no importe de R\$ 5.024,84 (cinco mil e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de penhora.

Saliento que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §1º, do CPC.

Havendo pagamento parcial, a multa e honorários do parágrafo anterior, incidirão sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora de bens, avaliação e remoção, de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009543-11.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: C. A. D. A., RUA NEO ALVES MARTINS 1886, ZONA 1 ZONA 01 - 87013-060 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

Polo Ativo: EXECUTADO: B. H. D. A., RUA SENA MADUREIRA 974, 2 DISTRITO RIACHUELO - 76913-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

DESPACHO

(ID 79269170): Indefiro, tendo em vista que cabe ao credor a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme artigo 509, §2º, do CPC. Intime-se a exequente para apresentação do demonstrativo de cálculo conforme ID 66683082 e para informar sobre o andamento do agravo de instrumento n. 0801263-79.2022.8.22.0000, no prazo de 15 dias.

Em ID 77404829 determinou-se a expedição de ofício ao IPERON, todavia não foi cumprido.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005312-62.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: REQUERENTE: A. D. F. D. O., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1172, - ATÉ 319/320 PRIMAVERA - 76914-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612

Polo Passivo: REQUERIDOS: C. S. D. O., RUA DA PROSPERIDADE 2010 HABITAR BRASIL - 76909-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. F. D. S., RUA DA PROSPERIDADE 2010 HABITAR BRASIL - 76909-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. F. D. S., RUA DA PROSPERIDADE 2010 HABITAR BRASIL - 76909-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007539-25.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: MARLY NOGUEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA RIO MAMORÉ 871, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA, OAB nº DF48241

Polo Passivo: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Verifica-se que não há comprovação de expedição do ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia determinada em ID 78877782. Cumpra-se.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 81.626,59 (oitenta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Considerando que o advogado da requerente não comprovou a inscrição suplementar, informando que está providenciando a regularização, oficie-se a OAB/RO nos termos do despacho de ID 78877782.

Os documentos apresentados pela parte requerente e constantes no Id. 78894372 comprovam tão somente a dificuldade da requerente em arcar com o pagamento integral das custas iniciais, em uma única parcela, e não a sua impossibilidade em promover o pagamento, visto que possui renda mensal suficiente para promover o pagamento, de forma parcelada, sem comprometer ou ameaçar a sua subsistência.

Assim, defiro o parcelamento das custas em cinco vezes, a rigor do Art. 2º, V, da Lei Estadual n. 4.721/2020.

Cadastre-se no Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP), conforme determinado no §2º do art. 9º da Resolução n. 151/2020-TJRO, sendo certo que, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução 151/2020-TJRO, a Escrivania deverá cadastrar o parcelamento no SCCP e acompanhar o pagamento das parcelas, certificando eventuais intercorrências na forma do art. 8º da referida Resolução.

Cadastrado o parcelamento no SCCP, intime-se a parte autora a recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, cientificando-a que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO).

Cientifique-se a parte autora, também, que a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas (art. 7º da Resolução n. 151/2020-TJRO) e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas (art. 13 da Resolução n. 151/2020-TJRO).

Comprovado o recolhimento da 1ª parcela, voltem conclusos para o proferimento do despacho inicial.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003028-81.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: B. L. M., RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2338, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A

Polo Passivo: REU: I. H. P. R., RUA MOGNO 2061, - DE 1929/1930 A 2196/2197 NOVA BRASÍLIA - 76908-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES, OAB nº RO8329

Decisão

1) Inclua-se no polo ativo da ação Armando Menezes e Maria Neves Lopes, avós paternos do menor (ID n. 75382859 e n. 75528174).

2) (ID n. 78552429) Realizada audiência de conciliação, as partes acordaram quanto as visitas no período em que o menor está estudando, prosseguindo o processo quanto ao direito de visitas no período de férias escolares do menor.

Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, no que tange a visitas em período escolar do menor, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID n. 78552429, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

3) Intimem-se os autores para se manifestarem quanto a proposta de acordo da requerida no ID n. 79428616, p. 3/5, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010890-45.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua das Mangueiras, 3346, - de 2850/2851 a 3388/3389, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-042

Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO2245 Endereço: desconhecido Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084A Endereço: Rua Presidente Vargas, 1060, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Decisão

A Fazenda Pública apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo que há excesso de execução no valor de R\$ 40.700,53 (quarenta mil, setecentos reais e cinquenta e três centavos).

Em seguida, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada (78469277).

A sentença id. 30579681 condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual ficou para fixar após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC.

É a síntese. Decido.

Considerando que não houve oposição da parte exequente, hei por bem acolher os cálculos apresentados pelo executado na petição de Id 78028482, até porque, os cálculos obedeceram aos comandos da sentença.

Pelas razões aqui expostas, e pelo que tudo nos autos consta, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, homologando, nesta ocasião, os cálculos apresentados pelo impugnante na petição de Id 78028482 (R\$ 25.609,68) do débito principal. Considerando o disposto no art. 85 do CPC, §§2º e 3º, arbitro os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor homologado, o que corresponde aos cálculos apresentados (ID 78028482).

Isento de custas.

Preclusa esta decisão, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, incisos I e II, do CPC).

Noticiado o pagamento, tornem conclusos para sentença.

Ji-Paraná, Sábado, 23 de julho de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011479-03.2019.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ITAMAR DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) DEPRECANTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A, DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

DEPRECADO: Stefany Cesconetto de Almeida

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por via de seus advogados, acerca da resposta do Laboratório Exame, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010890-45.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua das Mangueiras, 3346, - de 2850/2851 a 3388/3389, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-042

Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO2245 Endereço: desconhecido Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084A Endereço: Rua Presidente Vargas, 1060, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Decisão

A Fazenda Pública apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo que há excesso de execução no valor de R\$ 40.700,53 (quarenta mil, setecentos reais e cinquenta e três centavos).

Em seguida, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada (78469277).

A sentença id. 30579681 condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual ficou para fixar após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC.

É a síntese. Decido.

Considerando que não houve oposição da parte exequente, hei por bem acolher os cálculos apresentados pelo executado na petição de Id 78028482, até porque, os cálculos obedeceram aos comandos da sentença.

Pelas razões aqui expostas, e pelo que tudo nos autos consta, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, homologando, nesta ocasião, os cálculos apresentados pelo impugnante na petição de Id 78028482 (R\$ 25.609,68) do débito principal. Considerando o disposto no art. 85 do CPC, §§2º e 3º, arbitro os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor homologado, o que corresponde aos cálculos apresentados (ID 78028482).

Isento de custas.

Preclusa esta decisão, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, incisos I e II, do CPC).

Noticiado o pagamento, tornem conclusos para sentença.

Ji-Paraná, Sábado, 23 de julho de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7000587-30.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: BARBARA NATYELLY ROSA SILVA LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

INTERESSADO: UELLITON CERQUEIRA LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada/autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da expedição do formal de partilha, podendo retirá-lo via internet para medidas pertinentes.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008931-10.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - ARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA, intimada do retorno dos autos ao arquivo, conforme intimação retro.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7010205-67.2020.8.22.0005

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Nome: LINEO PASSOS DE CARVALHO

Endereço: Rua dos Zorós, 169, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

Advogado: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB: RO0003221A Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1426b, - de 1395/1396 a 1571/1572, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062 Advogado: EDSON JOSE RABACHINI OAB: SP307556 Endereço: JOSE GIAMPIETRO, 150, JARDIM AMERICA, Jaú - SP - CEP: 17210-690

Nome: ANDRÉA APARECIDA ARRAIS GOMES

Endereço: Rua Paraná, 2009, - de 880/881 a 1239/1240, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-623

Advogado: MARCO ANTONIO GOULART OAB: SP179755 Endereço: ALAMEDA RODOLPHO DOS REIS, 106, PARQUE RESIDENCIAL DAMHA 3, Presidente Prudente - SP - CEP: 19053-813 Advogado: MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO OAB: SP277690 Endereço: LUIZ CASATTI, 121, JARDIM CARANDA, Presidente Prudente - SP - CEP: 19026-590

Vistos.

1. Declaro SUSPENSA a presente execução fiscal, em razão do parcelamento do débito, pelo prazo de 3 (três) meses.

2. Aguarde-se em arquivo até o transcurso do prazo acima. Expirado o prazo, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias se manifestar a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito. Sem manifestação, voltem conclusos para extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004494-13.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI FEITOSA LEAO

Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

REU: ANDREOMAR FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008497-11.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 680, - de 400/401 a 692/693, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-382

Advogado: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS OAB: DF25548 Endereço: desconhecido

Nome: R. MACENA CABRAL

Endereço: Avenida Brigadeiro Haroldo Coimbra Veloso, SN, centro, Jacareacanga - PA - CEP: 68195-000

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução proposta por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA em face de R. MACENA CABRAL.

Em consulta ao sistema PJe, verifico que tramitou neste juízo idêntico processo (nº 7004870-96.2022.8.22.0005), o qual foi extinto sem julgamento de mérito, em razão da não concessão da gratuidade da justiça em favor do exequente e o não pagamento das custas processuais.

Ato contínuo a empresa exequente distribuiu o presente feito por sorteio, sem, contudo, observar a regra processual. A esse respeito, consigno que o Sistema PJe possui a ferramenta de distribuição por dependência, tanto é que embargos a execução, incidente de desconsideração e tantas outras ações são distribuídas por dependência/prevenção. Deveras, ainda que o nobre causídico do autor não tivesse conhecimento desta ferramenta, ao menos deveriam ter requerido na petição inicial a distribuição por dependência aos autos nº 7004870-96.2022.8.22.0005, uma vez que sabedores da Lei Processual, por certo conhecem o princípio do juízo natural e a regra do art. 286 do CPC.

Tem-se, pois, que a empresa exequente, após ter sido negado a gratuidade da justiça sem seu favor nos autos nº 7004870-96.2022.8.22.0005, levando a extinção daquela demanda, intentou nova ação, distribuindo-a por sorteio, ao arrepio da Lei, uma vez que era seu ônus distribuir ação por dependência, conforme expressamente determina o dispositivo legal acima mencionado. Tal conduta contraria o princípio do Juiz Natural, demonstrando que pretende escolher em qual juízo quer litigar nesta comarca, o que não pode ser tolerado pelo Judiciário.

Não obstante, ao propor nova demanda, reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita com os mesmos documentos já juntados no outro processo, o autor tenta por via oblíqua reverter a decisão que lhe foi desfavorável. Ou seja, tendo deixado escoar o prazo para recurso de agravo, preclusa a ordem de pagamento de custas, o autor intenta nova ação, com os mesmos documentos, fatos, causa de pedir e pedido, deixando de demonstrar alteração fática quanto a sua capacidade financeira, sem informar a existência da outra demanda. O autor tenta usar do presente feito como via de conseguir a reforma da pretensão que lhe foi desfavorável nos autos 7004870-96.2022.8.22.0005.

Desse modo, deve ser mantida a decisão de indeferimento da gratuidade judiciária. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado que se assemelha ao presente caso:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50. 1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 476)

2. Ante o exposto, com esboço nas razões contidas nos autos nº 7004870-96.2022.8.22.0005, novamente indefiro o benefício da justiça gratuita em favor do autor.

Ainda, consigna-se que em consulta ao sistema PJe constato que a empresa exequente propôs diversas outras demandas visando a cobrança de créditos, o que demonstra que está em plena atividade.

3. Intime-se o autor para que efetue o preparo das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de extinção.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado tornem conclusos para sentença.

4. Outrossim, diante dos fatos e razões acima expostas, COMINO-LHE A MULTA EQUIVALENTE A 05 (CINCO) VEZES O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS, ante seu dolo de ludibriar este Juízo com o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado reiteradamente nos processos, a qual deverá ser revertida em favor da Fazenda Pública Estadual.

Sobre o cabimento da multa, cita-se a decisão do e. TJRO, proferida pelo Des. Alexandre Miguel, nos autos de apelação nº 7001226-82.2021.8.22.0005, DJe 31/03/2022:

“Ao contrário, configura ato atentatório à dignidade da Justiça, provocada a falar tantas vezes, quantas necessárias a satisfazer o interesse exclusivo de uma das partes, em prejuízo das demais, configurando, no mínimo, desigualdade de tratamento.

Desse modo, ao ajuizar pela segunda vez nova demanda, com nítido propósito de, com melhor sorte, garantir o deferimento da benesse por juízo diverso, feriu princípios processuais de relevo, configurando clara litigância maléfica.

Tem-se, assim, que o apelante excedeu em seu direito de ação, desprestigiando o princípio da economia e celeridade processuais, além de ter, conscientemente, omitido a existência da demanda anterior.

A meu ver, a aplicação da multa se mostra adequada e razoável dado o emprego de atitudes incompatíveis com o bom andamento do processo, objetivando, assim, o deferimento da gratuidade que já fora negada em ação idêntica que fora extinta em face do pedido de desistência.” (grifou-se)

5. Intime-se o exequente, pelos Correios, acerca da multa que lhe foi cominada no item supra, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. servindo esta de carta.

6. Decorrido o prazo sem que seja comprovado o pagamento, cumpra-se, no que couber, o art. 35 e seguintes do Regimento de Custas. Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Julho de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001634-44.2019.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: SEBASTIANA DOS REIS XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital ID 76045782 no Diário da Justiça (DJ), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006782-31.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: CLEYDIANE NUNES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012755-69.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: VALDECIR GREGOLIN

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7012046-63.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORES: D. D. P. F. E. J., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MARCELO JAIRON LOPES ALVES, AVENIDA DAS FLORES 5861, - DE 5775/5776 A 5978/5979 JARDIM PRIMAVERA - 76875-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INGRID GOMES MC COMB, YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 2800 STA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que foi feita conclusão dos autos para julgamento sem que eles estivessem prontos para tal ato.

Nesse sentido, o Ministério Público manifestou-se pela intimação das defesas para manifestação, tendo a defesa de MARCELO requerido pelo indeferimento da juntada dos laudos e a defesa de INGRID complementado as alegações finais.

Todavia, a questão levantada pela defesa de MARCELO já foi analisada e fundamentadamente decidida no ID 76785462, razão pela qual reporto-me aos mesmos fundamentos.

Assim, chamo o feito à ordem e determino a intimação das partes (na ordem) para complementarem, ou não, as alegações finais já apresentadas pois, muito embora a defesa de INGRID já tenha apresentado a referida peça, faz-se necessário que seja na ordem processual.

Após, constatado o cumprimento do despacho, façam-me os autos conclusos para sentença.

Ainda, passo à análise da prisão dos acusados, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Por outro lado, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação da prisão de ambos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, por força da prisão em flagrante, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a decisão que decretou a prisão processual, não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, MANTENHO a prisão preventiva de MARCELO JAIRON LOPES ALVES e INGRID GOMES MC COMB.

Intimem-se. Notifiquem-se.

segunda-feira, 25 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0000857-47.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: PLÁCIDIO JACINTHO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 141/2020, ofereceu denúncia em face de PLÁCIDIO JACINTHO DOS SANTOS NETO, também conhecido como “NEGUINHO DO SÃO FRANCISCO”, brasileiro, solteiro, lanterneiro, filho de Cosme Alves dos Santos e Maria Aparecida Bento dos Santos, nascido em 04/11/1994, natural de Ji-Paraná/RO, residente a rua das Mangueiras, n.º 2253, bairro Jardim Presidencial, nesta comarca, a, dando-o como incurso nas penas do 157, §2.º, inciso II e §2.º - A, inciso I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:

Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 13 de março de 2020, na rua Vista Alegre, n.º 102, bairro Jardim dos Migrantes, nesta cidade e comarca, PLÁCIDIO JACINTHO DOS SANTOS NETO, previamente ajustado e em unidade de desígnios com Paulo Uilian Ferreira Ramos (falecido), este último mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu uma arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre.40, número SDT FBGV89398, de propriedade de Mirlene Ropelli Santos Alvarenga.

Segundo restou apurado, o crime ocorreu na residência da vítima, onde a mesma se encontrava em companhia de familiares, quando os agentes ali chegaram em uma motocicleta e surpreenderam a todos, invadido o imóvel e, com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto.

Consta que na ocasião, Mirlene, que em razão da profissão de escrivã da Polícia Civil detinha porte regular da pistola .40 subtraída, a empregou para reagir ao assalto, realizando disparo contra Paulo Uilian e vindo posteriormente a travar luta corporal com o mesmo, o qual conseguiu subtrair-lhe a pistola e em companhia do comparsa fugirem, abandonado no local a motocicleta.

Extraí-se dos autos, que em virtude do ferimento sofrido durante o assalto, Paulo Uilian não teve êxito na fuga, caindo na via pública após correr a pé por cerca de 60 metros, vindo a óbito no hospital, para onde foi encaminhado por uma guarnição da Polícia Militar que lhe prestou socorro.

Consta dos autos que Paulo Uilian chegou a confessar aos policiais que o socorreram, que durante a fuga entregou, a arma que empregou no assalto e a pistola .40 que subtraiu da vítima, ao comparsa “Neginho do São Francisco” Em diligências que se seguiram logo após o crime, os agentes estatais encontraram o denunciado PLÁCIDIO JACINTHO, escondido no quintal de um imóvel localizado próximo ao local do crime.

O denunciado PLÁCIDIO JACINTHO, foi reconhecido pela vítima como uma pessoa que havia visto pouco antes do crime, circundando sua casa em atitude que considerou suspeita.

A denúncia foi recebida em 01 de abril 2020 (pg. 86 ID - 65439277) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (PG. 93 – ID 65439277). Em audiência foram ouvidas a vítima, testemunhas e o acusado foi interrogado (mídia no PJE).

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 76515044).

A Defesa, por sua vez, requereu como preliminar a nulidade do reconhecimento fotográfico, no mérito pugnou pela absolvição com fundamento no art. 386, VII do CPP, subsidiariamente a aplicação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da causa de diminuição de pena referente a semi-imputabilidade do acusado; a dispensa da multa fixada; seja concedido o direito de recorrer em liberdade e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais (ID 77482522).

É o relatório.

Decido.

Induvidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão o (ID 65439277 – págs. 26 e 40), laudo de exame em arma de fogo – constatação e eficiência (ID 65439277 – págs. 72/75), termo de restituição (ID 65439277 – pág. 76), laudo de exame tanatoscópico e declaração de óbito (ID - 65439277 – págs. 78/82), relatório do SEVIC (ID 65439277 – págs. 83/85) e demais provas coligidas.

1. Preliminarmente

A defesa do acusado alega a nulidade do feito, sob o argumento de que o reconhecimento fotográfico efetuado pelas vítimas não observou o art. 266 do CPP, causando-lhe prejuízo, o que invalidaria o ato.

A despeito das alegações defensivas, registro que, consoante dispõe o contido no referido dispositivo, a inobservância das formalidades previstas na aludida previsão legal não enseja a nulidade absoluta do reconhecimento realizado pelas vítimas, posto que tal ato, conforme previsto pelo próprio legislador, não é indispensável.

Além disso, a decisão deste magistrado se pauta nas provas dos autos como um todo, e não isoladamente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

Passo a analisar a autoria.

A vítima Mirlene Ropelli Santos Alvarenga informou que estava em frente a sua residência no período noturno com seus familiares. Que ela reparou que tinha um rapaz na rua e que estava com tornozelo. Alegou que entraram e o marido dela esqueceu de acionar o portão e chegou um indivíduo de capacete e com arma de fogo na mão e anunciou o assalto. Que neste momento ela sacou a arma dela e foi até o agente que estava com o revólver no rosto da mãe dela. Que ela atirou e o acusado segurou o cabelo dela, então, ela se utilizou das técnicas aprendidas como policial e conseguiu derrubar ele para se defender, só que o acusado caiu em cima dela e o cano do revólver ficou no peito dela. Que ele conseguiu pegar a arma dela e gritou para alguém "pega e corre". Afirmou que o agente estava a todo tempo empunhando a arma e ele acionou, mas a arma falhou. Informou que PLACÍDIO passou em frente a casa dela e minutos depois chegaram esses dois agentes e que PLACÍDIO foi detido pela polícia em uma residência próxima. Alegou que PLACÍDIO não entrou na casa dela. Que na hora que estavam lavrando a ocorrência, o assaltante que veio a óbito informou aos policiais que tinha entregue a arma para o "neguinho do São Francisco". Alegou que o segundo agente não foi identificado. Disse que em virtude desse fato teve que ficar afastada do trabalho e faz acompanhamento psicológico. A arma dela foi encontrada enterrada, que segundo informações Elias Amâncio que teria enterrado.

Anderson Pereira Alvarenga corroborou com as declarações das outras vítimas. Acrescentou que ouviu o agente falando que passou a arma para o "neguinho do São Francisco". Depois foram passadas informações pelos policiais que tinham recebido denúncias sobre um rapaz que estava em atitude suspeita escondido dentro de uma residência. Após a informação, os policiais detiveram o acusado, que foi reconhecido pelas vítimas como sendo a pessoa que tinha passado minutos antes do ocorrido em frente a casa deles. Informou que estavam na casa ele, a esposa, a sogra, o concunhado mais duas crianças. Finalizou informando que tinham duas pessoas na moto, sendo que um entrou e o outro ficou fora e que PLACÍDIO foi o que passou a pé na rua antes dos fatos.

As declarações de Florentina Ropelli Santos, dona da residência onde ocorreram os fatos, foram no mesmo sentido da vítima Mirlene. Alegou que não viu o rosto do indivíduo, mas viu que estava armado. Que a netinha dela de quatro anos na época informou que tinham dois indivíduos.

A testemunha Ieda Cristina Nazareth Mafra informou que não viu os fatos que se deparou com Paulo Uilian Ferreira Ramos, caído na rua pedindo socorro. Afirmou que ele ainda estava consciente. Disse que antes de chegar em casa, estava andando pela rua Menezes Filho e visualizou um agente correndo e empunhando uma arma de fogo em uma mão e na outra ela viu um volume mas não soube identificar do que se tratava.

A testemunha PM Valmir Alves Dias narrou que quando chegou ao local dos fatos encontraram um indivíduo caído, baleado. Que ao ser indagado ao infrator quem estaria com ele na cena dos fatos, ele informou que era o "neguinho do São Francisco". Logo em seguida a outra equipe policial abordou o acusado, nas proximidades do local.

O acusado PLACÍDIO JACINTO DOS SANTOS NETO confessou o crime. Informou que ele e Paulo tinham combinado o crime e que antes dos fatos ele passou em frente a residência e viu as vítimas. Que depois dos fatos ele correu com as armas.

Pois bem, em que pese o acusado possuir capacidade reduzida de entendimento, ele confessou o crime a ele imputado.

Além de sua confissão, as provas dos autos são seguras e dão conta que o acusado junto com terceira pessoa adentrou na casa da vítima, rendeu as pessoas que lá estavam, e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu a arma de fogo pertencente a Milene.

As vítimas foram firmes em reconhecer o acusado como sendo a pessoa que teria passado em frente a sua residência minutos antes dos fatos e em afirmarem que o outro indivíduo que praticou o crime em conjunto com PLACÍDIO teria informado que teria repassado a arma para o "Neguinho do São Francisco", alcunha do acusado.

Outro ponto que merece destaque é que as vítimas narraram com detalhes como se deu a empreitada criminosa, e nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, como é o caso presente, assume relevante valor probatório, vez que a única intenção da vítima, nestes casos, é recuperar objetos roubados, inexistindo motivo para incriminar terceiro que nada tem a ver com o fato delitivo.

Ainda, a testemunha policial ouvida em Juízo informou que quando chegou no local dos fatos, foi informada pelo outro agente, que já estava caído ao solo, que a outra pessoa que estava com ele na cena do crime era o acusado.

Não só isso, logo após os fatos, a equipe policial diligenciou nas proximidades e logrou em abordar o acusado, que estava se escondendo em outra residência.

Portanto, a tese defensiva de ausência de provas não vingará, pois, conforme se extrai dos firmes depoimentos da vítima e das testemunhas, tanto em sede policial quanto em juízo, existem provas seguras e robustas de que o acusado subtraiu a arma de fogo da vítima Mirlene, mediante grave ameaça consistente em portar arma de fogo, fugindo em seguida com o bem.

O crime de roubo se consumou porque a arma saiu da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima, obtendo o acusado, ainda que por um breve espaço de tempo, a posse tranquila da coisa, tanto que a arma foi encontrada já enterrada.

Quanto à culpabilidade do acusado, verifico que o laudo de exame de sanidade mental as fls.23/26 (ID 65439279) concluiu que ele é portador de doença mental e que em razão de desenvolvimento mental incompleto, ao tempo da ação, era incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

A majorante do emprego de arma de fogo foi confirmada pelas provas produzidas nos autos, notadamente pelo depoimento das vítimas, testemunhas e confissão do acusado.

O concurso de pessoas também ficou demonstrada durante a instrução processual pelo depoimento da vítima, testemunha e pela própria confissão do acusado que admitiu ter praticado o crime em conjunto com Paulo Uilian, que veio a óbito no local dos fatos.

Sendo assim, julgo procedente a denúncia com o fim de CONDENAR o acusado PLACÍDIO JACINTO DOS SANTOS NETO, já qualificado, nas penas do artigo 157, §2.º, inciso II e §2.º - A, inciso I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

Passo a dosar a sua pena.

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, possuía três condenações com o trânsito em julgado, sendo que uma será valorada nesta fase e as demais serão consideradas como reincidência. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto à personalidade, tem-se que o acusado estava em cumprimento de pena nos autos de execução n. 0007105-05.2015.8.22.0005 e mesmo assim voltou a delinquir nestes autos, por esta razão, será motivo de valoração nesta fase. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas causas de aumento sendo certo que o concurso de pessoas será objeto de valoração nesta fase, e a outra será aplicada na terceira fase. As consequências foram graves, tendo em vista que a vítima, mesmo passado dois anos dos fatos, se sente profundamente abalada e faz tratamento psicológico. A vítima não contribuiu para o crime.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, e, sendo o acusado multireincidente, aplico a compensação entre elas e mantenho a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Reconheço a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, e aumento a pena em 2/3, perfazendo-a em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa. Reconheço a causa de diminuição, assim, tratando-se de semi-imputável, com fulcro no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, e considerando o grau de desenvolvimento mental retardado (leve), reduzo a pena de 1/3, perfazendo-a em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, a qual torno definitiva. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo-a em R\$ 723,85 (setecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado desde a época dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente fechado, em razão de sua reincidência. Deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP, em razão do quantum da pena e de sua reincidência. Com fundamento no artigo 387, §1º do Código Penal, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que se encontram ausentes os requisitos e pressupostos à decretação de sua prisão preventiva.

Demais deliberações:

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:

Expeça-se mandado de prisão;

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Considerando que o sentenciado foi defendido pela defensoria pública, isento-o do pagamento das custas processuais.

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

segunda-feira, 25 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7002136-75.2022.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405, ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA, OAB nº RO9571

Vistos.

GREGÓRIO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA, já qualificado nos autos, apresentou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 33/39 - ID 79774413).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e o pedido formulado pela defesa, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva decretada recentemente.

Isso porque há prova da materialidade e indícios de autoria, consubstanciados nas provas que foram colhidas nos autos.

Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações graves como os crimes em questão, ainda que o requerente goze da presunção de inocência.

Quanto a isso, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta do agente, uma vez que o crime praticado, em tese, por ele, é grave, notadamente pela forma como foi cometido, como amplamente exposto e fundamentado na decisão anterior.

Por outro lado, o fato de supostamente o acusado possuir residência fixa e trabalho lícito não é óbice para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores, como já indicados.

Anoto que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes são garantias de que não deva ser segregado provisoriamente, uma vez que é sabido que, entre nós, não existe direito absoluto.

Assim, pelos mesmos fundamentos das decisões proferidas anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerido por GREGÓRIO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA e mantenho-o na prisão em que se encontra.

Intime-se o Ministério Público COM URGÊNCIA para manifestação a respeito do ID 79466689, bem como dos pedidos constantes às fls. 08/09 do ID 79774413 (com informações requisitadas no ID 79767767) e no ID 79670045.

Determino ainda a regularização das prioridades do processo.

Intimem-se e notifiquem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0000614-69.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: GABRIELE CAMPOS PITA DOS SANTOS, RUA LAGO HURON, 214, CEL. 113918 5871 RIO VERDE - 05379-210 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL, OAB nº SP359208, SIRAT HUSSAIN SHAH, OAB nº SP225530

Decisão

Recebo a apelação interposta pela acusada e pelo Ministério Público.

Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões do recurso interposto pelo parquet.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, conforme requerido pela defesa da acusada e disposto no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público de 1º grau para apresentação das contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 25 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7008081-43.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Homicídio Qualificado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: MARCOS HENRIQUE MARTINS

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

MARCOS HENRIQUE MARTINS, também conhecido pelas alcunhas de DOIDÃO e MASCOTE", brasileiro, solteiro, eletricista, filho de Alair Antunes Vieira e de Nilda Luzia dos Santos, nascido aos 17/08/1991, em Ji-Paraná/RO, inscrito no RG sob nº 1263435 SESDEC/RO, com endereço na Rua Maracatiára, n.º 2920, Bairro Val Paraíso, nesta cidade e comarca, atualmente recolhido no Presídio Agenor Martins de Carvalho, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (asfixia, tortura e meio cruel) e IV (em circunstâncias que impossibilitaram a vítima de esboçar reação ou defesa) do Código Penal.

É o relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado (CEU).

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 25 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7012011-06.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Crimes de Trânsito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: RODRIGO VITORINO DE SOUZA NERIS, NOGUEIRA 2113, (CJ JAMARI) TRES MARIA - 76812-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

RODRIGO VITORINO DE SOUZA NERIS, brasileiro, filho de Anderson Neris e Alessandra Vitorino de Souza, nascido em 03/04/1999, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 974811 SESDEC/RO, residente na rua Castro Alves, n.1545, bairro Jardim Presidencial, nesta cidade, telefone (69) 99327-2011, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto nos artigos 302, § 3º (1º Fato), 303 caput (2º Fato), 306 caput (3º Fato) todos da Lei 9.503/97 c/c com o art. 69 do Código Penal.

É o relatório. Decido.

A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado (CEU), ficando a cargo do Ministério Público a certidão junto ao SINIC.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 25 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 7008808-02.2022.8.22.0005

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: GLEICIANO DA SILVA FERNANDES, PADRE EZEQUIEL 10 CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO, THIAGO ALVES DE OLIVEIRA, R JOAO SALIM CHULU COSTA 93 - 39814-000 - PAVÃO - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

GLEICIANO DA SILVA FERNANDES, brasileiro, estado civil solteiro, profissão motorista, filho de José Fernandes e Hilda Teixeira da Silva, nascido em 13/12/1993, RG n. 244.855.43 SSP/MT, CPF nº 058.377.471-76, residente Jaguaré, n.1084, Bairro São Francisco, nesta cidade, telefone 69 9 8487 0437; e THIAGO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, estado civil não informado, profissão não informada, filho de Claudia Aparecida Soares de Oliveira e Mauro Alves Soares, nascido em 17/02/1992, RG n. 18025830 SSP/MG, CPF nº 105.025.0006-03, residente Rua José Ferreira, 165, Bairro Imbiruçu, Betim/MG, CEP 32.677- 230, telefone 69 9 8409 9714, foram denunciados pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Inicialmente os autos tramitaram perante o Juizado Especial Criminal, e pelo fato de os referidos acusado não ter sido localizados, declinou-se para o juízo comum, com fundamento no artigo 66, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista o disposto no artigo 18, §2º desta Lei.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Citem-se os acusados por edital para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 24 de novembro de 2021.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(15 dias)

NOTIFICAÇÃO DE: LEILA CARVALHO DA MAIA, brasileira, nascida aos 24.06.1990 em Goiânia/GO, filha de José Carvalho da Silva e de Maria Aparecida Ferraz Maia, portadora do CPF n. 706.285.111-67, residente na rua Colorado do Oeste, n. 3464, bairro Jorge Teixeira, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificar a denunciada acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO: TRÁFICO DE DROGAS: No dia 26 de maio de 2022, por volta das 21h10min, na residência situada na rua Adolfo Furhmann, n. 2062, bairro Alto Alegre, em Ji-Paraná/RO, o denunciado Sérgio Priori Cruz, guardava e tinha em depósito, visando o tráfico de drogas, aproximadamente 401,5g (quatrocentos e um gramas e quinhentos miligramas) da droga tipo crack, bem como vendeu para Leila Carvalho da Maia, uma porção da mesma substância, pesando aproximadamente 2,4 (dois gramas e quatrocentos miligramas), conforme Auto de Apreensão ID 78594805, fl. 21, e Laudos de Exames Toxicológico Preliminar ID 78594805, fls. 26/27 e 48/49, substância que causa dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/ MS. Segundo restou apurado a Polícia Militar realizou um levantamento prévio através da Força Tática e constatou que a residência situada no endereço acima descrito se tratava de uma "boca de fumo". No dia dos fatos policiais militares realizavam patrulhamento pelo local quando avistaram a pessoa de Leila Carvalho da Maia, que trafegava em um mototáxi, entrando na residência já mencionada, saindo logo em seguida. Ao sair da casa Leila foi abordada e após revista pessoal os policiais apreenderam em seu poder uma porção de crack. Diante dos fatos, os policiais retornaram até a residência e abordaram o denunciado Sérgio. Em seguida realizaram revista na casa e apreenderam uma porção de crack na pia da cozinha e outra porção no beiral da residência, o que totalizou aproximadamente 401,5g. Também apreenderam três balanças de precisão e dois rolos de plástico

filme, utilizados para embalar o entorpecente. Diante das constatações foi realizada a prisão em flagrante delito. 2º FATO: POSSE DE ENTORPECENTE: Na mesma data, horário e local a denunciada Leila Carvalho da Maia, trazia consigo, para consumo pessoal, aproximadamente 2,4g (dois gramas e quatrocentos miligramas) da droga tipo crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Apreensão ID 78594805, fl. 21, e Laudo de Exame Toxicológico Preliminar ID 78594805, fls. 48/49. Conforme acima descrito, os agentes estatais abordaram a denunciada Leila, após ela ter saído da residência do denunciado Sérgio, e em revista pessoal apreenderam em seu poder uma porção de crack, que se destinava ao consumo pessoal. Ao ser interrogada na Delegacia Polícia Leila confirmou que é usuária de entorpecentes. CAPITULAÇÃO: Assim agindo: a) o denunciado Sérgio Priori Cruz está incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, infração penal equiparada a crime hediondo nos termos da Lei n. 8.072/90 (1º fato); e b) a denunciada Leila Carvalho da Maia está incurso no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 (2º fato). REQUERIMENTO: Posto isto, requer o Ministério Público seja instaurada contra os denunciados a competente ação penal, citando-os, observando-se o rito previsto na Lei n. 11.343/2006, até final julgamento e condenação, ouvindo-se oportunamente, informantes e testemunhas abaixo arrolados, com as cominações de estilo.

Processo nº: 7006202-98.2022.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: SERGIO PRIORI CRUZ e outros

Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0003537-39.2019.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MAICON DHIEKSON DE SOUZA, RUA IPÊ 3140 VAL PARAÍSO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que houve erro material na dosimetria da pena em relação ao crime de ameaça, uma vez que este Juízo, embora tenha entendido que todas as circunstâncias judiciais eram favoráveis ao réu, por um lapso, fixou a pena-base no máximo legal. Assim sendo, faço de ofício a corrigenda da parte dispositiva da decisão, passando a constar o seguinte:

3.1 Para o crime de Ameaça

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, não possuía condenações com trânsito em jugado à época dos fatos. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos elementos para valorá-las. Os motivos do crime são de somenos importância. Quanto às circunstâncias não há elementos para valorá-las. As consequências foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-la em razão da impossibilidade de reduzir a pena aquém do mínimo legal nesta fase e, não tendo agravantes nem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, mantenho a pena em 01 (um) mês de detenção.

3.2 Para o crime de Posse ilegal de arma de fogo

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, não possuía condenações com trânsito em jugado à época dos fatos. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos elementos para valorá-las. Os motivos do crime são de somenos importância. Quanto às circunstâncias não há elementos para valorá-las. As consequências foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a atenuantes da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-la em razão da impossibilidade de reduzir a pena aquém do mínimo legal nesta fase e, não tendo agravantes nem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, mantenho a pena em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, e somam 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa a qual torno definitiva.

Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R\$ 415,32 (quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), atualizados desde a época dos fatos.

No mais, mantenho por inteiro a decisão prolatada.

Intime-se.

Ji-Paraná segunda-feira, 25 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0000012-78.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDOS: DIONÍZIO LUIZ DA SILVA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSÉ LOPES DIAS, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDRO FERREIRA DIAS, RUA V. 3, CEL. 99905-2006 COLINA PARK - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEFFERSON FREITAS DE MIRANDA, RUA 1º DE OUTUBRO 1988 DISTRITO DE NOVA COLINA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB nº RO5754, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370

Despacho:

Devolvo os autos ao cartório, uma vez que o procedimento da carta testemunhável é feito diretamente à direção do cartório criminal, conforme disposto no artigo 639 e seguintes do CPP.

Ji-Paraná segunda-feira, 25 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7006203-83.2022.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio simples

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MAX WOENDEO OLIVEIRA DA SILVA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 2284, - ATÉ 149/150 SANTIAGO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370
DESPACHO

Na resposta à acusação a defesa reservou o direito de apreciar o mérito na fase de alegações finais.

Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 de setembro de 2022, às 09h15min.

Intimem-se as partes.

Intime-se/requisite-se o acusado MAX WOENDEO OLIVEIRA DA SILVA, também conhecido pela alcunha de "CARECA", brasileiro, solteiro, soldador, filho de Daniel Gomes da Silva e de Niuslene da Silva Oliveira, nascido em 06/11/2000, natural de Urupá/RO, portador do RG n.º 1432143 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 011.397.902-93, residente na Rua São Cristóvão, n. 2282, Bairro Santiago, nesta comarca, atualmente recolhido ao Presídio Central.

Intime (m)-se testemunha (s)/informante (s), bem como requirite-se o policial militar para comparecer (em) pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção.

As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado solto residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência, acessando, para tanto, o link: <https://meet.google.com/tkb-zxym-mqu>.

Neste último caso, deverá ser expedido o necessário visando à realização do ato processual, inclusive, constando a necessidade de colher e/ou confirmar número de telefone, bem como a advertência à (s) testemunha (s)/informante (s) no sentido de que deverá (ão) ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcar (em) com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 25 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0010413-88.2011.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ROBERSON MAGNO DA SILVA PIONTECK, LUIZ PIRES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS ABSOLVIDO: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Recebo o a Apelação interposta por LUIZ PIRES DE SOUZA. Dê-se vista às partes para as razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0002925-67.2020.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: DIONE KRAUZE DE OLIVEIRA, RUA LAGES, N. 97(ENTRE T-17 E T-18) 97, - DE 767/768 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Recebo o a Apelação interposta por DIONE KRAUZE DE OLIVEIRA. Dê-se vista às partes para as razões e contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0040414-42.2000.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDOS: ADEMAIR ARMONDES LEMOS, , - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DOURADO, JOAO BATISTA NETO 1437, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASILIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Despacho:

1. Proceda-se à juntada da mídia do interrogatório do acusado João Batista Dourado (ID 77258724, fl. 9).

2. Após, às partes para eventual aproveitamento das provas produzidas nos autos (mídias juntadas no sistema), visando ao interrogatório de Ademair Armondes Lemos.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0002313-32.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Ativo: JOSE FRANCISCO DE ASSIS GOMES FARIAS

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415

Despacho

Considerando a certidão de ID 79830911, proceda-se o desconto das custas e da multa, caso ainda não tenham sido pagas, do valor pago a título de fiança pelo condenado e restitua-se o valor remanescente a ele e, na impossibilidade, encaminhe-se o valor à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7005309-44.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Aécio Ferreira dos Santos

Advogado do réu: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu, Rooger Taylor Silva Rodrigues OAB/RO 4791, para apresentar as alegações finais nos autos em epígrafe, no prazo legal.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7005309-44.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Aécio Ferreira dos Santos

Advogado do réu: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu, Rooger Taylor Silva Rodrigues OAB/RO 4791, para apresentar as alegações finais nos autos em epígrafe, no prazo legal.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009004-69.2022.8.22.0005

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: S. E. D. O.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: A. F. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebi no plantão.

SARA ELOI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos (endereço constante na ocorrência policial anexa, qual seja, Rua das Flores, n. 1120, bairro São Francisco, nesta comarca de Ji-Paraná, telefones 69-99276-1762, 69-99355-4794) requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06 (Lei "Maria da Penha").

Argumenta que o representado ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS, seu ex-namorado (endereço constante da ocorrência policial anexa, qual seja, Residencial Presbítero Honorato Pereira, n. 3738, bairro São Francisco, nesta comarca de Ji-Paraná, telefone 69-99338-2756) ameaçou-lhe em razão do término do relacionamento, vai frequentemente à casa da requerente e envia mensagens por meio do aplicativo whatsapp.

Juntou documentos e depoimento.

É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O.

Diante das razões expostas pela requerente, bem como os documentos por ela apresentados, preenchidos os requisitos legais para tanto, tenho como possível e recomendável o deferimento das medidas pretendidas, notadamente com vistas a preservação da sua integridade física, moral e psicológica.

Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos. Assim, ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado na ocorrência policial:

1 – fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter distância no limite mínimo de 100 (cem) metros.

2 - fica proibido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

3 – fica proibido de frequentar a residência e eventual local de trabalho da ofendida.

Observo que, se entender necessário, o próprio oficial de justiça deverá diligenciar apoio da Polícia Militar para o cumprimento de tal afastamento.

Intime-se o infrator, com urgência e em regime de plantão, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, Lei n. 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada - para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei n. 11.340/2006), podendo ser por telefone.

Para ciência do Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) – arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06 –, enviar cópia no respectivo e-mail.

Também por e-mail, encaminhe-se para a Delegacia de Polícia de origem (deam.medidaprotetiva@gmail.com), para ciência do deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso.

Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", no e-mail: pmp2bpm@gmail.com.

Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filhos para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA e ofício.

Cumpra-se. Após, arquivem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0009849-70.2015.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: F. D. C. S. P.
Advogado do(a) REU: EVANDRO ESTEVAO MOREIRA - PR53682
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado, para apresentar as contrarrazões de recurso de apelação, no prazo legal.
Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 0001488-88.2020.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: ATAIDE VIEGAS ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado, para apresentar as alegações finais em favor do denunciado, no prazo legal.
Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7009003-84.2022.8.22.0005
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCISCO BEZERRA TEIXEIRA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebi no plantão.
O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de FRANCISCO BEZERRA TEIXEIRA, já qualificado no auto de prisão em flagrante alusivo, efetuada no dia 25/07/2022, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei n. 10.826-03.
A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP. Em análise dos documentos encaminhados ao Poder Judiciário, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.
Quando da prisão, consta que foi intimada a família ou pessoa indicada pelo preso (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado recebeu nota de culpa e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado.
Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.
Consta que o flagranteado foi posto em liberdade, após ter efetuado o pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) pela autoridade policial.
Cumpra-se com as determinações das DGJ/TJRO e observando-se os Atos Conjuntos do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Corregedor-Geral da Justiça, bem como a Recomendação nº 62/2020 do CNJ e sobre as medidas a serem adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA, uma vez que recebido no P L A N T ã O, para que sejam tomadas as providências estabelecidas no Provimento da Corregedoria n.09/2021.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intime-se. SERVE DE MANDADO.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
Processo: 7009317-64.2021.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENCIADO: DIONE KRAUZE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INDICIADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525
ATO ORDINATÓRIO
Fica o réu intimado, por meio de seu advogado, da expedição do Termo de Restituição de veículo e aparelho celular (ID n. 79733851) para os devidos fins.
Ji-Paraná, 26 de julho de 2022

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000317-71.2021.8.22.0002

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326)

REQUERENTE: ENICIA MATEUS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO de ID.7971106

DESPACHO

Recebo o recurso interposto pela Defesa da requerente, por ser próprio e tempestivo.

Venham as razões e contrarrazões.

Após, encaminham-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 13 de julho de 2022 13 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0000843-72.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOAO GONCALVES ANTUNES

ADVOGADOS DO REU: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705, VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433

DECISÃO

Vistos,

Ciente do respeitável acórdão (ID 79623353 e anexos), o qual negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo pronunciado. Assim, diante do trânsito em julgado (ID 79623360), dê-se vista às partes para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal.

Na oportunidade, passo à análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva do pronunciado JOÃO GONÇALVES ANTUNES, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do(s) custodiado(s) e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que o réu foi pronunciado 27/05/2021 (ID 58225625), interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi negado provimento pelo E.TJRO (ID 79623353 e anexos), com trânsito em julgado em 21/06/2022, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de JOÃO GONÇALVES ANTUNES. Cientifiquem-se.

A serventia deverá manter o controle de 90 dias de prisão preventiva sem revisão, o que ocorrerá em 15/10/2022, trazendo os autos à CONCLUSÃO acaso dantes não libertado ou julgado o réu.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7010285-69.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LUIZ HENRIQUE HONORIO SIMAO

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se os advogados RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, e HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580, para apresentarem resposta à acusação do réu LUIZ HENRIQUE HONORIO SIMAO nos termos do DESPACHO de ID 79342095.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0016742-23.2014.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Extorsão

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MAICON DOUGLAS MIRANDA PETIK

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

I. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Citado, o réu MAICON DOUGLAS MIRANDA PETIK, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo alegando que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 11.340/2006, requerendo, ao ensejo, pela declinação de competência para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca (ID 78227365).

Instado, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito defensivo, uma vez que a Lei em comento criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando tratamento equitativo de gênero, razão que não se verifica a incidência da referida norma.

Pois bem.

A Resolução nº 007/2017, em seu artigo 1º e incisos, assim determina a competência das Varas Criminais da Comarca de Ariquemes:

Art. 1º Alterar a competência das varas criminais da Comarca de Ariquemes, nos seguintes termos:

I – A 1ª Vara Criminal terá competência para processar, instruir e julgar os feitos criminais genéricos, além daqueles que envolvam os crimes dolosos contra a vida;

II – A 2ª Vara Criminal terá competência para processar, instruir e julgar os processos que envolvam a execução penal, os crimes sexuais, os provenientes de violência doméstica e familiar contra a mulher e os crimes praticados contra crianças e adolescentes, por sua condição de vulnerável, hipossuficiente e em desequilíbrio com seu agressor;

III – A 3ª Vara Criminal terá competência para processar, instruir e julgar os feitos criminais genéricos, além daqueles que envolvam os crimes de trânsito; (Grifo e destaque meus)

Com efeito, analisando detidamente os autos, denota-se que não assiste razão à Defesa, eis que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes é competente para processar, instruir e julgar os crimes provenientes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Resolução 007/2017.

Ocorre que, segundo a denúncia: “Em agosto de 2014, no interior do Centro de Ressocialização, nesta cidade, MAICON DOUGLAS MIRANDA PETIK CANDIDO constrangeu seu tio, Jairo Miranda Petik, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para ele indevida vantagem econômica no valor de R\$3.000,00. A vítima foi visitar o denunciado, e ele exigiu que o ofendido depositasse R\$3.000,00 em uma conta fornecida por MAICON. E ameaçou a vítima, que caso não arrumasse o dinheiro, iria perder sua vida.” (ID 74911053).

O fato delituoso ocorreu entre MAICON e seu tio Jairo, dois homens, portanto, a situação dos autos não se enquadra na Lei n. 11.340/2006, visto que o pressuposto de aplicação daquela lei é a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, tal qual descrita no seu art. 1º ao 3º do referido diploma legal, in verbis:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ver tópico (7283 documentos)

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Ver tópico (3512 documentos)

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Grifei

Outrossim, não resta dúvida que a intenção do legislador em publicar a referida norma era proteger a mulher contra o sexo oposto, eis que o artigo 5º do aludido mandamento legal estabelece ser violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, ou seja, a violência exercida pelo homem sobre a mulher em uma relação de poder e submissão.

Assim, conclui-se que o caso em tela não versa sobre o contexto de violência doméstica contra o sexo feminino, assim como não foi praticado em razão de gênero, aliado ao fato de não restar demonstrada a condição de hipossuficiência ou vulnerabilidade entre a vítima e o acusado, razão que a preliminar de incompetência não deve prosperar.

Ante o exposto, indefiro o pleito da defesa, sendo que os autos devem prosseguir neste Juízo.

Intimem-se as partes.

II. DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 31/05/2023 às 11h30min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7008364-75.2022.8.22.0002

Classe: Reabilitação

Assunto: Furto Qualificado

REQUERENTE: EDSON DA SILVA CHAVES

REPRESENTADO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de REABILITAÇÃO CRIMINAL ajuizado pela defesa de EDSON DA SILVA CHAVES, com supedâneo nos artigos 93 e seguintes, do Código Penal, visando resguardar o sigilo do registro dos autos nº 0074483-02.2006.8.22.0002 (autos de execução penal nº 0012051-84.20155.8.22.0501), que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Ariquemes. O pedido veio acompanhado de documentos (ID 77844586 e anexos).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido aduzindo, em suma, o não atendimento dos requisitos legais pelo requerente (ID 78230139).

Diante disso, este Juízo intimou a Defesa para instruir o feito com os documentos de comprovação em atendimento aos incisos do art. 94 do CP, sendo acostado comprovante de domicílio em Porto Velho em nome de Natália Oliveira Fernandes, aduziu que não ressarcir o dano por ter sido restituído à vítima e por estar em local incerto e não sabido (ID 79051430 e seguintes).

Novamente, o Parquet pugnou pelo indeferimento do pedido, pois o requerente deixou de juntar provas da veracidade de sua declaração quanto à pessoa de Natália, com quem supostamente possui relacionamento (ID 79332576).

É o relatório. Decido.

Com efeito, o requerente buscou a tutela jurisdicional, objetivando manter sob sigilo dos autos da Ação Penal nº 0074483-02.2006.8.22.0002, que tramitou perante este Juízo.

Neste interím, estabelece o art. 94 do Código Penal:

“A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar a execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida”. (Destaquei).

Aponta com maestria Júlio Fabbrini Mirabete, in “Código de Processo Penal Interpretado”, Editora Atlas, p. 812, que “a reabilitação é a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado, assegurando o sigilo dos registros sobre o processo e atingindo outros elementos da condenação.”

Em análise aos autos, verifico que requerente comprovou ter transcorrido o período de 2 anos contados da extinção da sua punibilidade e que possui atividade lícita, além de bom comportamento.

Denota-se que a SENTENÇA com o benefício do indulto e a extinção da punibilidade do requerente se deu na data de 14/03/2019 (ID 77844590), todavia, não juntou aos autos todas as certidões negativas, assim como não acostou comprovante de residência fixa na Comarca de Porto Velho, se limitando a firmar que possui relacionamento com Natalia Oliveira Fernandes (titular do comprovante de endereço), porém, sem comprovante de veracidade do alegado relacionamento, portanto, não atendeu integralmente o requisito do art. 744, I do CPP.

Destaca-se ainda, que o requerente não comprovou o ressarcimento do dano ou impossibilidade de fazê-lo, limitando-se a dizer que a vítima se encontra em lugar incerto e não sabido, portanto, não atendeu integralmente o requisito do art. 744, V, do CPP.

Portanto, considerando que o requerente não juntou todas as certidões negativas, nem mesmo comprovou o ressarcimento do dano ou impossibilidade de fazê-lo, tampouco comprovou endereço na cidade em que afirmou residir, entendo que não atendeu integralmente o exigido pelo art. 93 e seguintes, do Código Penal.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fundamento no art. 93 e seguintes, do Código Penal, INDEFIRO o pedido de reabilitação criminal postulado pelo requerente EDSON DA SILVA CHAVES, sobejamente qualificado, visto que não comprovou preencher os requisitos exigidos nos artigos acima mencionados.

P.R.I.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brAriquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7004306-29.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: C. A. C.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

DESPACHO

Vistos.

Citado, o acusado CLEUTON ALBUQUERQUE CARLOS apresentou resposta à acusação, requerendo preliminarmente a rejeição da denúncia pela ausência de justa causa aduzindo, em síntese, que a inicial acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do CPP (ID 75753774 e 76620783 e anexos). Ainda, manifestou inconformismo com as orientações da Casa do Albergado para que se abstenha de exigir que o réu compareça semanalmente para justificar suas atividades e que providencie a instalação do equipamento (ID 76620783).

O Ministério Público se manifestou pela rejeição das preliminares arguidas alegando que a denúncia não está contaminada por qualquer ocorrência que enseje a sua rejeição, inclusive foi recebida por este Juízo e, por consectário lógico, o prosseguimento do feito. Além disso, manifestou pelo indeferimento do pedido de abstenção de comparecimento semanal, eis que se tratam de norma e diretrizes internas da referida unidade, contudo, requereu fosse expedido ofício à Central de Monitoramento para proceder a instalação do equipamento (ID 77221436).

Assim, passo a análise.

I. DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL

O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas.

Pois bem.

Inicialmente, a Defesa alega inépcia da inicial, porquanto a denúncia não expôs o fato criminoso em todas as suas circunstâncias.

A tese, todavia, não merece ser acolhida, porquanto há nos autos lastro probatório acerca da existência do crime, suficiente o bastante para o exercício da atividade persecutória. Verifica-se, também, a individualização mínima da conduta do réu.

Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à rejeição da peça acusatória, pois preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta.

Neste sentido, “eventual alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado” (pacífico entendimento do STJ), o que não é o caso dos autos.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

É nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se vê:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM CRIMES DE ROUBO. PERICULOSIDADE COMPROVADA PELOS FATOS APURADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A denúncia que imputa ao paciente crime de quadrilha, não é inepta, vez que atendeu plenamente as exigências contidas no art. 41 do CPP, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Habeas Corpus 0004955-37.2013.8.22.0000. Relator: Desembargador Daniel Lagos, data do julgamento 26.06.2013, Porto Velho/RO. (Grifo Nosso).

Senão, vejamos também:

“Preliminar. Inépcia da denúncia. Homicídio. Crime conexo. Competência do Júri. Se a denúncia descreve claramente a conduta dos acusados, inclusive com a delimitação individual dos seus atos, não se há que falar em inépcia. Verificada a existência de crime conexo em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Havendo prova da existência do crime e de indícios da participação do recorrente na prática delitiva, impõe-se a manutenção da DECISÃO de pronúncia. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(Recurso em Sentido Estrito – 0101159-37.2009.8.22.0501, Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, data do julgamento:2907.2010).(Grifo Nosso).

Saliente-se que sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na fase judicial, é o momento processual em que a defesa poderá refutar eventuais incoerências, visando, assim, garantir o devido processo legal e esclarecimento dos fatos para a formação da culpa.

Assim, rejeito a preliminar arguida, dando-a por superada.

Outrossim, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo acusado CLEUTON ALBUQUERQUE CARLOS, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, razão pela qual confirmo o recebimento da denúncia, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

A ação penal, portanto, deve prosseguir, em confirmação à DECISÃO de recebimento da denúncia, à míngua da ocorrência das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

II. DO PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE JUSTIFICAR AS ATIVIDADES SEMANALMENTE

Este Juízo, por ocasião da revogação da prisão preventiva do acusado, aplicou medidas cautelares alternativas à prisão, inclusive o monitoramento eletrônico.

Após a soltura do réu, este foi direcionado à Casa do Albergado para proceder a instalação do equipamento (tornozeleira), no entanto, diante da indisponibilidade do referido aparelho, foi condicionado ao comparecimento semanal ao estabelecimento para justificar suas atividades.

Nesse ponto, o acusado se insurgiu aduzindo que a exigência viola direitos dele, assim como requerer a desobrigação do cumprimento do comparecimento semanal para justificar suas atividades.

Pois bem.

Sem delongas, não há que se falar em violação dos direitos do acusado, notadamente, quando tais medidas são inerentes ao dever de fiscalização da Casa do Albergado para monitoramento do réu até a haver a disponibilidade do referido aparelho, haja vista que caberá à referida unidade a comunicação de eventual descumprimento diante da possibilidade de evasão do acusado. Desse modo, até que haja disponibilidade do equipamento de monitoração, deverá o acusado se apresentar na Casa do Albergado semanalmente para justificar suas atividades.

Lado outro, expeça-se ofício à Casa do Albergado - Setor de Monitoramento, para que informe a este Juízo se há disponibilidade do equipamento para proceder a instalação da tornozeleira no réu, ou se já foi instalado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

III. DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 409 e 410 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 05/05/2023 às 10h00min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver. Em não havendo testemunhas para arrolar, deverá o oficial de justiça certificar nos autos.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7006476-08.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: ADAILTON HERCULANO DO NASCIMENTO, VANESSA ALVES CHAGAS

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, WALBER BROM VIEIRA, OAB nº GO12481

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação penal proposta em face de ADAILTON HERCULANO DO NASCIMENTO e VANESSA ALVES CHAGAS, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa), do Código Penal.

Consoante os autos, a prisão preventiva dos custodiados foi decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, sendo o MANDADO de prisão de VANESSA cumprido em 02/06/2022 - ID 77803289; e de ADAILTON em 17/11/2022 - ID 65055974.

Em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal, passo à análise da situação prisional do acusado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente insta salientar que o decurso do tempo, no caso analisado, por si só não é suficiente para exclusão da medida cautelar de natureza pessoal imposta anteriormente.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste. Além disso, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo.

Outrossim, a forma como o crime, em tese, foi praticado, revela que, ao lado da evasão dos acusados após o cometimento do delito, a prisão ainda é a medida mais eficaz para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal.

Assim, a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, bem como restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora redesignada para o dia 03/10/2022 às 10h00min, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de ADAILTON HERCULANO DO NASCIMENTO e VANESSA ALVES CHAGAS.

Ciência ao MP e à Defesa.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

A serventia deverá manter o controle de 90 dias de prisão preventiva sem revisão, o que ocorrerá em 15/10/2022, trazendo os autos à CONCLUSÃO acaso dantes não libertado ou julgado o réu.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7000998-82.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto, Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JEFERSON LINHARES DA SILVA, ADRIANA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Citados por edital, os réus JEFERSON LINHARES DA SILVA e ADRIANA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA não responderam ao chamamento judicial (ID 77000987).

Assim, atenta ao disposto no artigo 366 e 396, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, em relação aos réus citado via edital.

Considerando, no entanto, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição tendo em vista que o silêncio da lei, o que ensejaria, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendendo aplicável, por extensão, os prazos do artigo 109 do Código Penal.

Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstrato, prevista na lei, após o que voltará a fluir, salvo ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

No mais, tendo em vista, portanto, que o denunciado foi citado por edital e não compareceu em Juízo, tampouco constituiu advogado para promover sua defesa, DETERMINO a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal.

Aguarde-se o cumprimento do MANDADO ou o decurso do prazo prescricional em 24/07/2034, considerando a imputação do delito tipificado no art. 155, §4º, IV, do CP (art. 109, III, do CP).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

II. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS

Sem delongas, indefiro o pedido de antecipação probatória requerido pelo órgão ministerial por entender que não houve a comprovação da necessidade da medida.

Nesse interim, segue a Súmula 455 da Corte Superior de Justiça, in verbis:

“A DECISÃO que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”.

No mesmo sentido:

“A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a produção antecipada das provas, conforme o art. 366 do CPP, exige concreta demonstração da urgência e da necessidade da medida. Não é motivo hábil para justificá-la, como na espécie, a DECISÃO que afirma que as testemunhas, no futuro, possam vir a mudar de domicílio, dificultando a colheita de provas, e que elas poderão perder a memória dos fatos. (RHC 21.173-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/11/2009).

Em outras palavras, numa ponderação de princípios, deve prevalecer a garantia da ampla defesa – consubstanciada na possibilidade de se efetivar o contraditório – em detrimento da busca da verdade.

Assim, a alegação de que a mera expectativa de que com o decorrer do tempo a testemunha se esqueça dos fatos não é suficiente para a antecipação da prova criminal. Diante do exposto, indefiro o pedido.

Ciência ao Ministério Público.

Diligencie-se, pelo necessário.

III. DA REPRESENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS

O Ministério Público representou pela decretação da prisão preventiva dos acusados JEFERSON LINHARES DA SILVA e ADRIANA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, aduzindo, em suma, estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente porque os réus, após serem citados por edital, não compareceram ao chamamento processual, sendo fundamento para a aplicação da lei penal (ID 77319043).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A prisão preventiva é medida excepcional e tem sua validade adstrita à efetiva presença dos fundamentos que a justifiquem, nos termos dos arts. 282, §6º, e 311 a 315 do Código de Processo Penal, portanto, somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Acrescente-se, ainda, que de acordo com a modificação trazida pela Lei 12.403/11, a prisão preventiva somente deverá ser decretada nas hipóteses de maior gravidade, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo.

Com efeito, consta na exordial acusatória, os réus JEFERSON LINHARES DA SILVA e ADRIANA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA foram denunciados pelo crime do art. 155, §4º, IV, do CP, pois no dia 27/01/2022, na rua Guaporé, nº 4575, Setor 06, nesta Cidade, subtraíram 1 pacote de marrom glacê, pertencente ao estabelecimento “Casa de Carne do Batata”. Ainda, consta que os réus são usuários de drogas e não possuem endereço certo, razão que foram citados por edital, todavia o réu não atendeu ao chamamento processual, razão que foi determinada a suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional.

Ocorre que não se mostra razoável o decreto prisional fundado no não comparecimento do réu após o chamamento editalício, pois, isoladamente, não constitui motivação idônea para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, o STJ (jurisprudência em teses):

Tese 06 - A citação por edital do acusado não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a sua não localização não gera presunção de fuga (art. 366 do CPP).

Acrescente-se, ainda, que de acordo com a modificação trazida pela Lei 12.403/11, a prisão preventiva somente deverá ser decretada nas hipóteses de maior gravidade, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo, o que não se verifica no presente caso, eis que se trata de crime de furto simples (art. 155, caput, do CP), embora punido com pena de reclusão de dois a oito anos e multa, verifico que os acusados subtraíram 1 pacote de marrom glacê (avaliado em R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), portanto, ausente a cautelaridade no caso em tela, ao sentir deste Juízo.

Nesse toar, no caso em desate, em que se pese os indícios de autoria e a materialidade, não assiste razão o representante quanto à alegada necessidade da segregação cautelar do representado nestes autos, pois, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes no art. 312 e 313, ambos do CPP, pelo que tais questões deverão ser esclarecidas mediante o devido processo legal.

Nesse sentido já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CPP. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RÉU. ART. 319 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO NA ORIGEM. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO CAUTELAR. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. A custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu decurso a fatores reais de cautelaridade. 2. Para o Tribunal de origem, a custódia provisória não se apresenta apropriada, visto que não atendido o cânone da proporcionalidade – necessidade, adequação e balanceamento de bens jurídicos –, em acréscimo, sustentou que medidas cautelares menos incisivas seriam suficientes. 3. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da DECISÃO agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo. 4. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp: 1303021)

PI 2018/0131326-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/08/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018)

No mesmo sentido colaciono os seguintes entendimentos jurisprudências:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – MANUTENÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Por não se vislumbrar a presença de quaisquer fundamentos fáticos autorizadores da prisão cautelar do recorrido, não há que ser reformada a DECISÃO que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10775150002530001 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 13/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CÓDIGO PENAL. FURTOS TENTADOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Caso em que, embora comprovada a existência do fato e indícios da autoria, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previsto nos art. 312, do CPP, ausente o periculum libertatis a ensejar a decretação da segregação cautelar, principalmente porque transcorridos mais de três anos desde a prática do delito. Ademais, a prisão preventiva não pode ser imposta como forma de punição antecipada do réu, baseada unicamente na gravidade do delito. Assim, a DECISÃO judicial recorrida deve ser mantida, uma vez que não há elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado neste momento. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70080499429, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 25/04/2019).(TJ-RS - RSE: 70080499429 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 25/04/2019, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2019). (grifo nosso)

Do compulsar dos autos, não obstante o requerimento ministerial, tenho que não restaram demonstrados os requisitos suficientes para a decretação da prisão preventiva dos acusados.

Diante ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de decretação da PRISÃO PREVENTIVA dos representados, o que faço com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7009462-95.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Homicídio

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: PEDRO PEREIRA LOPES JUNIOR

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, verifico que o Parquet ofereceu denúncia no ID 79734197 e, após, acostou petição acerca de erro material no ID 79748917, concernente à tipificação do delito, a fim de constar art. 121, §2º, III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa), c.c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Assim, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) PEDRO PEREIRA LOPES JUNIOR está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva acostado no ID 79467598.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 2000569-74.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Desacato

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LEONARDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o compromissário LEONARDO ALVES DOS SANTOS acerca da DECISÃO de homologação do acordo de não persecução penal (ID 78240231), bem como para que realize e junte, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do pagamento da 1ª parcela diretamente nos autos nº 4000330-65.2022.8.22.0002, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, podendo o beneficiário requer a juntada do comprovante por meio de sua defesa.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7011291-14.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: V. Ú. D. C. D. C.

DENUNCIADO: CLAYTON VIEIRA ROBERTO

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de missiva para intimação do réu CLAYTON VIEIRA ROBERTO acerca da designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do acusado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003255-10.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOSIEL SOARES DOS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO SOARES SANTOS, CLEITON MARIA DE SOUZA, NATALINO DEODATO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REU: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público quanto à impossibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal aos réus (ID 78314352), designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 31/05/2023 às 10h00min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7010871-43.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: FABRICIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REU: MAICON ANTONIO FLORENCIO, OAB nº DESCONHECIDO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do(s) custodiado(s) e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva (cumprimento do MANDADO de prisão em 06/08/2021 - processo cautelar n. 0000912-70.2021.8.22.0002), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 05/09/2022, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de FABRICIO FERREIRA DA SILVA.

Cientifiquem-se.

A serventia deverá manter o controle de 90 dias de prisão preventiva sem revisão, o que ocorrerá em 15/10/2022, trazendo os autos à CONCLUSÃO acaso dantes não libertado ou julgado o réu.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7011355-24.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Citação

DEPRECANTE: 1. J. E. C. E. C. D. H. - A.

AUTOR DO FATO: F R TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de missiva para intimar F R TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI, pessoa jurídica, para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, a realizar-se no dia 24/08/2022, às 10h30min, que será realizada por meio de videoconferência.

Desse modo, cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do acusado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7004671-83.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ALEX MARINS MARQUES

ADVOGADO DO REU: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829

DECISÃO

Vistos.

Notifique-se o(a) acusado(a) ALEX MARINS MARQUES para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar até cinco testemunhas.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Notificar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contatado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, no prazo de até 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, em local a ser vistoriado antes e depois de efetivada a destruição, preservando-se amostra suficiente para o laudo definitivo e, de tudo, lavrando-se auto circunstanciado pelo Delegado de Polícia.

Tomo esta DECISÃO, eis que a preocupação central da reforma legislativa promovida pela novatio legis é eliminar o mais pronto possível as drogas apreendidas, eis que o Estado que não dispõe de local seguro para a guarda das substâncias apreendidas, aliado ao risco de desvio das drogas.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 26 de julho de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0003041-82.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Desobediência, Desacato

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: NATAN DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REU: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

Vistos.

Considerando a nova sistemática do TJ/RO, na qual somente o magistrado pode fazer a movimentação de suspensão do feito no sistema, tendo em vista que o feito se encontra no aguardo das condições impostas por este Juízo em razão da suspensão condicional do processo ou eventual notícia de descumprimento, determino que os autos permaneçam suspensos.

Prazo: 14/05/2024.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7011350-02.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: 3. V. F. C. D. S. J. D. R.

REU: V. F. D. A., J. D. D. D. C. D. A. - R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do acusado acerca da audiência de oferecimento de ANPP designada para o dia 14 de setembro de 2022, às 09h00min.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007321-40.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO: T. D. S., RUA BAHIA 4021, - DE 3167/3168 AO FIM SETOR 05 - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7000729-43.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTE: C. D. S. D., RUA CHAPADA DIAMANTINA 6033, F 99259-4610 BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: E. D. S. D., BR 364, KM 458 PACA ASSADA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, E. D. S. D., BR 364, KM 458, F 99358-4361 PACA ASSADA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

Processo: 7010894-86.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTES: V. A. D. S., RUA FORTALEZA 3759 JD. ALVORADA I - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. -. M. P. D. E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. M. D. S., NÃO INFORMADO, FONE - 69 - 99982-7006 OU 99910-2205 NÃO INFORMADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA, OAB nº DF35232

DECISÃO

Vistos.

A requerente VALDETE ARAUJO DA SILVA pugnou pela prorrogação das medidas protetivas.

O Ministério Público manifestou-se pela prorrogação das medidas protetivas.

É o breve relatório. Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que quando do pedido de prorrogação a validade das medidas protetivas estava se escoando, assim, entendendo proporcional a prorrogação das medidas protetivas PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES.

Outrossim, prorroga as medidas anteriormente fixadas, quais sejam:

1- Determino que o requerido MILTON MIGUEL DA SILVA fique proibido de aproximar-se da ofendida VALDETE ARAUJO DA SILVA e de sua residência no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Determino que o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, CERTIFIQUE A DATA E O HORÁRIO EXATOS DA INTIMAÇÃO DO INFRATOR, BEM COMO ALIMENTE O SISTEMA DE CADASTRO DE MANDADO S NO MESMO DIA DA INTIMAÇÃO OU NO MÁXIMO NO DIA SEGUINTE, pois tal informação é imprescindível para se aferir eventual descumprimento das medidas protetivas, notadamente, quanto à materialidade do delito insculpido no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006.

Informe à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.

Após devidamente intimadas ambas as partes, suspendam-se os autos pelo prazo de 06 (seis) meses.

Decorrido tal prazo sem pedido de revogação/renovação, retornem concluso para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:(69)

Processo nº 7019162-32.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ELCIMAR SANTOS DA SILVA, CLAIR DOS SANTOS PRETTO, JOSE ARNALDO DE LIMA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 2ª Vara Criminal, fica a defesa técnica de ELCIMAR SANTOS DA SILVA, intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do CPP).

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Chefe de Secretaria

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000151-10.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: REGINALDO ALVES DA SILVA

Defesa Téc.: Advogado: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB: RO5903 Endereço: Avenida Canaã, 2565, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: BRUNO NEVES DA SILVA OAB:

RO11544 Endereço: ELOI CUSTODIO DA SILVA, 1973, CENTRO, Glória D'Oeste - MT - CEP: 78293-000

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 20/09/2022 Hora: 09:00

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001761-76.2020.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Assédio Sexual

INDICIADO: A. A. F.

ADVOGADO DO INDICIADO: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação Id. 79743240, na qual o acusado afirma que na data de 22/07/2022 viagem para outro Estado da Federação, o que faz prova o voucher de passagem acostado aos autos, fato que impede a realização da solenidade junto a CEJUSC, redesigno a audiência preliminar para data a ser informada pela o CEJUSC desta Comarca.

Com a apresentação de data para realização da solenidade, intime-se às partes.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

null

Número do processo: 0000497-87.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA, EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REU: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS, OAB nº MG176298, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, pelo delito de furto qualificado (artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal).

Consta na denúncia que:

“...No dia 16 de setembro de 2020, no período noturno, na BR364, no Pátio de estacionamento do “Auto Posto 515”, nesta Cidade de Ariquemes/RO, os denunciados CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, livres e conscientes, durante o repouso noturno, previamente ajustados e agindo em concurso com terceiras pessoas ainda não identificadas, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram para eles 01 (um) caminhão Mercedes Bens L1620, placas MTY-1620 e 01 (uma) pá carregadeira 924-GZ, motor 366, cor amarelo e preto, com garfo e concha, pertencente à vítima Sérgio Luiz Cordeiro Lana.

No curso das investigações, por meio de interceptações telefônicas autorizadas por esse Juízo, foi identificada a ação da organização criminosa que, estava desenvolvendo, reiteradamente, atividades criminosas nas Comarcas de Ariquemes/RO, Porto Velho/RO e Guajará-Mirim/RO, mormente especializada na prática de furtos qualificados e roubos majorados. No ensejo, este crime de furto qualificado em apuração fora ordenado e executado pelos ora denunciados, integrantes desta ORCRIM.

É dos autos que, no dia 11/09/2020, o ofendido deixou seu caminhão estacionado no local dos fatos. Ao retornar, na data dos fatos, percebeu que seu caminhão e trator haviam sido furtados.

No curso das investigações, verificou-se que seguindo a orientação do denunciado CLODOALDO, os denunciados EDUARDO e DOUGLAS foram até o local em que se encontrava estacionado o caminhão e o trator pertencentes a vítima, fotografaram o referido maquinário, e, na sequência, encaminharam as fotografias ao denunciado CLODOALDO, com o intuito de lhe apresentar as características dos bens, para então executarem a subtração (Relatório do SEVIC n.º 138/2020 às fs. 321/52).

Consta também que, a testemunha Cristiano Santos Coelho, estava no local dos fatos, ocasião que observou o momento que os denunciados EDUARDO e DOUGLAS estavam no pátio do posto de combustível, e próximo ao caminhão subtraído tirando as fotografias...”

A denúncia foi recebida, os réus Clodoaldo Miranda Brizola, Douglas Henrique Bispo Nogueira e Eduardo José Correia da Silva foram citados e apresentaram resposta à acusação (id 75985424 - fls. 144/145, 139/141 e 120, respectivamente, dos autos físicos).

Foi realizada audiência única de instrução e julgamento para estes autos e os autos 0000498-72.2021.8.22.0002 e 0000499-57.2021.8.22.0002, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Sérgio Luiz Cordeiro Lana e APC Patrícia Franco Pontes (id 75991459 – fls. 258/259 dos autos digitalizados)

Em outra oportunidade, os réus foram interrogados (id 78919396 – fls. 905/906 dos autos digitalizados)

No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Priscila Andressa de Souza Oliveira, APC Patrício Franco Pontes e Berenice Marquetto, bem como interrogado o réu Jacson Dobler Marquetto (id: 64123655). O réu Leonardo não foi intimado para o ato, em virtude de ter se mudado, sem informar seu novo endereço nos autos (id 63993736).

Houve ainda DECISÃO deferindo o aproveitamento de provas dos autos 0000500-42.2021.8.22.0002 (DECISÃO sob id 68677787, às fls. 552 daqueles autos).

Em seguida, as partes apresentaram alegações finais por memoriais, suscitaram as teses seguintes teses:

1. Pelo Ministério Público: requereu a condenação de ambos os acusados, os termos da exordial (id 79274609 – fls. 911/914).
2. Pela defesa do denunciado Eduardo José Correia da Silva: em suma, pleiteou pela absolvição, alegando a tese de falta de provas/in dubio pro reo (id 79322316 – fls. 918/923).
3. Pela defesa do denunciado Douglas Henrique Bispo Nogueira: 3.a) Preliminar de quebra de cadeia de custódia, sob alegação de que teriam ocorrido diversas violações no processo de extração dos dados de seu aparelho celular, quais sejam: o aparelho, após ter sido apreendido, não teria sido colocado em envelope lacrado; que, foi o SEVIC quem acessou o referido celular, quando o trabalho deveria ter sido realizado por perito oficial; que, não há documentos que comprovem que o celular entregue ao SEVIC é realmente o seu aparelho, sendo certo que o mesmo não teria sido periciado pela POLITEC; que, houve também a quebra da cadeia de custódia do celular que supostamente seria de Eduardo, pois não é possível saber o dia e nem mesmo de qual aparelho celular foram extraídos os prints/fotos citados no ID 74921048 - Pág. 74, processo medida cautelar 0003416- 83.2020.8.22.0002; que, a chave utilizada para furtar o veículo no dia 25/09/2020, foi devidamente encaminhada para os PERITOS DA POLITEC, sendo ela devidamente periciada, no entanto, não haveria qualquer menção da perícia do celular de Douglas, o que demonstraria que o celular dele não foi periciado e todas imagens e prints no processo não demonstram a origem/fonte; que, inexistiu ato de recebimento pelo perito, fato que geraria dúvida acerca da propriedade e fonte dos prints, pois poderiam ser de outra pessoa; que, o SEVIC não informou o dia dos fatos da imagem anexada como prova emprestada, existindo dúvidas quanto ao dia do furto narrado na denúncia, fato este que gerou violação à ampla defesa e contraditório. 3.b) Ilegalidade do reconhecimento de pessoa. 3.c) Nulidade e ilegalidade das provas emprestadas/produzidas entre os dias 05/12/2020 e 12 de janeiro de 2021, vez que não havia autorização judicial para tanto, sendo ainda que, no decurso da interceptação legal e ilegal (nos períodos destacados sem a cobertura da DECISÃO judicial) o réu Douglas estava preso (prisão em flagrante no dia 26/09/2020) e solto

por alvará judicial no dia 11/01/2021. O único período em que ele poderia ter sido interceptado, seria a partir do dia 12 de janeiro de 2021 até o dia 05 de março de 2021, contudo, a polícia civil representou por interceptação no dia 18 de novembro de 2020, quando Douglas ainda estava preso pelo processo 0002894-56.2020.8.22-0002, sendo certo que o objetivo era investigar a sua cônjuge, fato que teria sido ilegal. 3.d) Violação do Juiz natural, considerando que nesta comarca há duas varas competentes para apurar os crimes que foram imputados aos réus, no entanto, todas as ações penais foram direcionadas à mesma vara, qual seja, 3ª Vara Criminal. 4. No MÉRITO /pedido, requereu, preliminarmente, fossem declarados nulos todos os atos praticados após o protocolo das ações penais (0000500-42.2021.822.0002; 0000499-57.2021.8.22.0002; 000498- 72.2021.8.22.0002; 000497-87.2021.8.22.0002; 0000496-05.2021.8.22.0002; 0000495-20.2021.822.0002), vez que violam o princípio do Juiz natural; alternativamente, requereu fosse declarada nula toda prova produzida por interceptação de comunicações telefônicas, quebra do sigilo telefônico, com interceptação e monitoramento de voz e número de comunicações telefônicas, no período em que foi cumprida a diligência; declarada a ilegalidade e desentranhadas as provas do processo, reconhecendo a quebra da cadeia de custódia (CPP, art. 158-B, II, IV, V, VII, VIII); requereu a absolvição do réu por ausência de provas; revogação de sua prisão preventiva; reconhecimento da ilegalidade do depoimento de Douglas Henrique Bispo, nos átrios da Delegacia, em razão de estar desacompanhado de seu Advogado constituído; anulação de qualquer ato de reconhecimento pessoal, vez que não foi realizado nos moldes previstos na legislação penal, art. 226 do CPP (id 79502756 – fls. 926/952).

4. Pela defesa do denunciado Clodoaldo Miranda Brizola: Pleiteou pela absolvição aduzindo a tese de falta de prova acerca da autoria (in dubio pro reo). Alegou ainda a tese de ilegalidade da quebra de dados de Whatsapp/prova ilícita, já que não existiria nos autos nenhum pedido de quebra do sigilo de dados telemáticos e muito menos DECISÃO fundamentada do nobre juízo, bem como, inexistiria garantias de que as conversas trazidas aos autos/extraídas são provenientes do celular pertencente ao corréu Douglas (id 79559345 – fls. 1208/1216).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA:

A defesa do réu Douglas, sustenta tal preliminar, sob o argumento de que ocorreram diversas violações no processo de extração dos dados de seu aparelho celular, sendo elas: que, o aparelho de celular de Douglas foi apreendido, porém, não teria sido colocado em envelope lacrado, bem como, o acesso/análise do conteúdo, teria sido realizado pelo SEVIC, quando deveria ter sido realizado por perito oficial; que, não é possível saber o dia e nem mesmo de qual aparelho celular foram extraídos os prints/fotos citados no ID 74921048 - Pág. 74, processo medida cautelar 0003416-83.2020.8.22.0002; que, a chave utilizada para furtar o veículo no dia 25/09/2020 foi devidamente encaminhada para os peritos da POLITEC, sendo ela devidamente periciada, no entanto, não haveria menção da perícia do celular de Douglas, o que demonstraria que o celular dele não foi periciado e todas imagens e prints no processo não demonstram a origem/fonte; que, inexistente ato de recebimento pelo perito, fato que geraria dúvida acerca da propriedade e fonte dos prints, pois poderiam ser de outra pessoa; que, o SEVIC não informou o dia dos fatos da imagem anexada como prova emprestada, existindo, desta forma, dúvidas quanto ao dia do furto narrado na denúncia, fato que teria gerado violação à ampla defesa e contraditório.

Antes de mais nada, saliento que, conforme o próprio réu Douglas confirmou em suas alegações finais, o acesso ao seu celular aconteceu com a sua autorização/permissão.

Lembro ainda que o artigo 158-C do CPP não é taxativo acerca da realização da perícia por um perito oficial, já que em seu texto consigna que a coleta dos vestígios deverá ser realizada “preferencialmente” por perito oficial.

In casu, o acesso ao celular se deu por agente policial do SEVIC, conforme extraído do relatório do SEVIC id 75985422 – fls. 44/64.

É válida a perícia realizada por policial capacitado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA REALIZADA POR POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Por se tratar de delito que deixa vestígios, o exame pericial é imprescindível para comprovar a prática do furto por rompimento de obstáculo. 2. É válida a perícia realizada por dois policiais com formação superior e nomeados pelo delegado de polícia para esse fim (art. 159, § 1º, do CPP). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1703059 RS 2017/0259463-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2019)

Destaco que, via de regra, a investigação criminal é de atribuição das polícias judiciárias, dirigidas por delegados de polícia de carreira e materializada no inquérito policial, como aconteceu no presente caso.

Ademais, consoante o disposto no art. 6º, incisos II e III, do Código de Processo Penal, é dever da autoridade policial apreender os objetos que tiverem relação com o fato, o que, no presente caso, significava saber se os dados constantes no aparelho celular apreendido teria alguma relação com a ocorrência investigada, o que foi confirmado.

In casu, o conteúdo extraído do celular do réu Douglas tem total sintonia com os fatos apurados nos autos, sendo inimaginável que as fotos/vídeos/conversas extraídas pudessem ter sido produzidas/implantadas ou adulteradas pelos policiais, ou mesmo extraídas de outro celular, visando incriminar o réu em questão. Ademais, todo o conteúdo extraído do celular está em consonância com as demais provas amealhadas aos autos, destacando neste sentido as provas testemunhais, inclusive foram ratificadas pelo policial que assinou o respectivo relatório, Patrício Franco Pontes.

No mais, vejo que a defesa de Douglas somente fez insinuações, sem apresentar qualquer prova ou mesmo indícios.

Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses DISPOSITIVO s legais.

No entanto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que eventual violação da cadeia de custódia – disciplinada pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (CPP) – não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida, sendo que eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula. O entendimento foi estabelecido por maioria de votos pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ – HC 653515).

Como dito alhures, vejo que as alegações por parte da defesa, no que diz respeito à presente preliminar, são desprovidas de qualquer prova, sendo ainda que, dos testemunhos dados em juízo pelas testemunhas, é possível aferir que o conteúdo exposto no relatório nº 138/2020 tem total conotação com os crimes investigados e foi realmente extraído do celular do réu Douglas.

Diante disso, deixo de acolher a preliminar em questão, sendo que outros eventuais detalhes serão analisados em conjunto com o MÉRITO /autoria, em razão da confusão.

DA PRELIMINAR DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL:

Aduziu a defesa do réu Douglas Henrique Bispo Nogueira, preliminarmente, violação do princípio do juiz natural das ações penais, requerendo que seja declarada a nulidade de todos os atos após o protocolo das ações penais de n.º 0000500-42.2021.8.22.0002, 0000499-57.2021.8.22.0002, 0000498-72.2021.8.22.0002, 0000497-87.2021.8.22.0002 e 0000495-20.2021.8.22.0002. Fundamenta seu pedido, alegando que houve manipulação na distribuição das referidas ações, já que todas foram encaminhadas a esta vara (3ª Vara Criminal de Ariquemes), sendo que há duas varas aptas para o processamento destas ações. Assim, pretende que sejam declarados nulos os atos praticados até o presente momento e, consequentemente, sejam as ações redistribuídas em caráter de livre distribuição, resguardando e preservando o princípio do juiz natural.

Conforme o artigo 83 do Código de Processo Penal:

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. (Grifo meu)

Tendo em conta que os autos foram distribuídos em decorrência da cautelar 00003416-83.2020.8.22.0002 (quebra de sigilo telefônico) e, posteriormente 0000000354-98.2021.8.22.0002 (pedido de prisão preventiva), anteriormente distribuídos para esta vara, torna-se este o Juízo prevento para processar e julgar os crimes dela decorrentes, o que inclui os demais processos indicados pela defesa (0000499-57.2021.8.22.0002, 0000498-72.2021.8.22.0002, 0000497-87.2021.8.22.0002 e 0000495-20.2021.8.22.0002).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de Violação do Juiz Natural.

DA PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DE PESSOA:

A preliminar em questão é levantada pela defesa do réu Douglas, sob o argumento de que a imagem extraída da solenidade de instrução é ilegal, considerando que a foto apresentada foi fornecida pela polícia civil, viciando e prejudicando qualquer eventual ato de reconhecimento pessoal.

Pois bem, tenho que tal preliminar se confunde com o MÉRITO /autoria e, portanto, não merece ser analisada de forma isolada, mas em conjunto com todo o contexto probatório produzido.

Tenho ainda que tal matéria não deverá se incluir ao rol das preliminares, tendo em vista não possuir o condão de expor eventual causa extintiva de punibilidade ou mesmo nulidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE/ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES:

Alega a defesa do réu Douglas Henrique Bispo Nogueira, em suma, que algumas interceptações foram realizadas fora do prazo da autorização judicial e, por tal fato, deverão ser consideradas nulas.

Conforme estipulado em Lei (§ 3º, inciso II, do 8º-A, da Lei n. 9.296/96), o prazo para a interceptação telefônica não poderá exceder 15 dias.

Assim, após o deferimento judicial para a interceptação, a empresa telefônica manterá a interceptação pelo prazo estipulado na DECISÃO, sendo o máximo, conforme citado acima, de 15 dias. Vencido este prazo, a interceptação é automaticamente desfeita pela própria operadora telefônica.

Tal fato foi confirmado pelo APC Fagner Delfino, o qual, na época das investigações, trabalhava no núcleo de inteligência com as interceptações telefônicas e, ouvido em Juízo, foi categórico em afirmar que nenhuma das interceptações foi feita fora do prazo legal, sendo que as operadoras telefônicas possuem uma configuração na qual, transcorrido o prazo de 15 dias, cessam automaticamente as interceptações, sendo necessária nova DECISÃO judicial para renovação.

Vejo que a defesa novamente fez alegações acerca de eventual nulidade desprovida de qualquer prova, porquanto não trouxe nenhuma indicação de que os diálogos teriam sido colhidos fora do prazo legal e nem mesmo demonstrou que estes são relevantes para subsidiar sua condenação ou nem que qualquer outra prova tenha dele derivado diretamente.

Reitero que a defesa ateve-se a dizer que as provas produzidas em determinados períodos são nulas por terem sido realizadas sem autorização judicial, sem, contudo, apontá-las/especificá-las.

Desta forma, melhor sorte também não resta ao réu, pois não há que se falar em nulidade de provas ou de provas ilícitas, razão pela qual, rejeito a preliminar de nulidade e ilegalidade de interceptação telefônica deferidas.

DO MÉRITO:

Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público, onde se imputa aos réus CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, a prática da conduta típica do crime de furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal).

Segundo consta na denúncia:

“...No dia 16 de setembro de 2020, no período noturno, na BR364, no Pátio de estacionamento do “Auto Posto 515”, nesta Cidade de Ariquemes/RO, os denunciados CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, livres e conscientes, durante o repouso noturno, previamente ajustados e agindo em concurso com terceiras pessoas ainda não identificadas, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram para eles O1 (um) caminhão Mercedes Bens L1620, placas MTY-1620 e O1 (uma) pá carregadeira 924-GZ, motor 366, cor amarelo e preto, com garfo e concha, pertencente à vítima Sérgio Luiz Cordeiro Lana.

No curso das investigações, por meio de interceptações telefônicas autorizadas por esse Juízo, foi identificada a ação da organização criminosa que, estava desenvolvendo, reiteradamente, atividades criminosas nas Comarcas de Ariquemes/RO, Porto Velho/RO e Guajará-Mirim/RO, momentaneamente especializada na prática de furtos qualificados e roubos majorados. No ensejo, este crime de furto qualificado em apuração fora ordenado e executado pelos ora denunciados, integrantes desta ORCRIM.

É dos autos que, no dia 11/09/2020, o ofendido deixou seu caminhão estacionado no local dos fatos. Ao retornar, na data dos fatos, percebeu que seu caminhão e trator haviam sido furtados.

No curso das investigações, verificou-se que seguindo a orientação do denunciado CLODOALDO, os denunciados EDUARDO e DOUGLAS foram até o local em que se encontrava estacionado o caminhão e o trator pertencentes à vítima, fotografaram o referido maquinário, e, na sequência, encaminharam as fotografias ao denunciado CLODOALDO, com o intuito de lhe apresentar as características dos bens, para então executarem a subtração (Relatório do SEVIC n.º 138/2020 às fs. 32/52).

Consta também que, a testemunha Cristiano Santos Coaric, estava no local dos fatos, ocasião que observou o momento que os denunciados EDUARDO e DOUGLAS estavam no pátio do posto de combustível, e próximo ao caminhão subtraído tirando as fotografias...”

Antes de mais nada, destaco que os fatos apurados nestes autos tem conexão/relação estreita com fatos apurados nos autos nº 0000500-42.2021.8.22.0002, o qual também tramitou nesta vara criminal e visava apurar os crimes de furto e organização criminosa, em face dos denunciados e outros.

DA MATERIALIDADE:

A materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos pelas ocorrências policiais (id 75985422 – fls. 15 e 33/35), auto de apreensão e apresentação (id 79502757, fl. 1131), fotografias dos veículos furtados no momento em que foram recuperados (id. 75985422 – fls. 39/40) e relatórios de investigação (id 75985422, fls. 44/64, 95/96 e 100/101), dentre outras encartadas aos autos.

Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva, tornam materialmente inconteste.

DA AUTORIA:

No que tange à autoria do delito imputada aos réus, também restou irrefutável. Senão veja:

O réu Douglas, ouvido ainda em fase inquisitiva, confessou os fatos (id 76165912, fls. 466/467), inclusive, forneceu detalhes da prática delitiva, inclusive, sem querer se eximir da responsabilidade, delatou a participação dos réus Clodoaldo e Eduardo, pormenorizando suas participações:

“...QUE em relação ao furto do caminhão MB 710 fui eu mesmo que o furtei; QUE eu o iria levar para Itapuã d'Oeste-RO, para entregar ao CLODOALDO; QUE iria receber R\$ 500,00 para deixar o caminhão lá; QUE não sei o local onde o caminhão ficaria, pois o CLODOALDO ficou de me encontrar no caminho e indicar o destino final, mas fui preso; QUE confesso ter furtado urna F-1000 na Rua Limeira, 2954, Jardim Paulista, em 04 de setembro de 2020 (IPL 070/2020); QUE a camionete estava aberta e fiz ligação direta; QUE o EDUARDO o levou ao local e o deixou uma rua antes; QUE foi o CLODOALDO quem pediu para levar aquela camionete; QUE levou a camionete para o EDGAR em Candeias; QUE primeiro foi até uma casa e depois até uma chácara; QUE estava falando com EDGAR por telefone e ele instruiu sobre o local de entrega; QUE o EDGAR depois lhe deu R\$ 500,00 (quinhentos reais) e chamou o táxi para que voltasse a Ariquemes; QUE em relação ao caminhão objeto do IPL 071/2020 esclarece que o EDUARDO lhe mandou uma foto e pediu que a encaminhasse ao CLODOALDO; QUE não participou do furto e nem dirigiu o caminhão; QUE o EDUARDO tinha lhe convidado para participar do furto, mas como ia trabalhar no outro dia não pode ir; QUE em relação ao caminhão com urna Pá-Carregadeira que estava no Posto 515 (IPL 072/2020) esclarece que o CLODOALDO pediu para que o fotografasse e mandasse as fotos para ele; QUE foi sozinho ao local, por volta das 12:00 horas, quando saiu do serviço; QUE não foi ao local com o EDUARDO; QUE o CLODOALDO o convidou para participar do furto, mas também não pode fazer por causa do serviço; QUE não sabe quem foi, mas acredita que o EDUARDO o levou; QUE eles levaram o caminhão a noite; QUE confirma ter tirado as fotos de uma GM 5-10 de cor azul (IPL 002/2021) em um local para frente do Pólo Moveleiro; QUE o EDUARDO o levou até onde a camionete estava e queria que a levasse para Machadinho, mas não aceitou o serviço; QUE o EDUARDO não falou para quem iria vender; QUE não sabe dizer se ela era para o CLODOALDO; QUE ficou sabendo que acharam ela uns dois dias depois; QUE não participou do crime; QUE quanto ao roubo da camionete F-1000 no dia 27 de agosto de 2020 (IPL 003/2021) nega ter participado do crime; QUE no dia o EDUARDO levou o Interrogado até a Linha do Pólo Moveleiro e a camionete estava próxima a uma porteira; QUE entrou nela e seguiu para Porto Velho; QUE não viu mais ninguém no local; QUE não viu a vítima; QUE não sabe quem participou do roubo; QUE achou que tal camioneta era furtada e o EDUARDO disse que tinha trocado a placa e poderia ir tranquilo; QUE o CLODOALDO ficou dando instruções sobre o local onde deveria entregar o veículo; QUE deixou ela dentro de um galpão, com portão azul, em uma rua sem saída; QUE um indivíduo em um mototaxi abriu o portão e depois o deixou na rodoviária; QUE ele estava em uma moto YAMAHA alta; QUE ele passou o dinheiro da passagem do táxi e o CLODOALDO ficou de pagar o transporte, mas até hoje não pagou, alegando que a camionete foi apreendida e não gerou dinheiro; QUE conheceu o CLODOALDO através do EDUARDO, salvo engano no primeiro semestre do ano passado; QUE CLODOALDO o convidou para trabalhar com ele levando carros subtraídos na região; QUE só conheceu o EDUARDO e o CLODOALDO, mas ouviu dizerem o nome de outras pessoas do grupo, como VELHO DANIEL e RICARDO; QUE CLODOALDO ligava oferecendo os carros para estas pessoas; QUE conhece o EDUARDO desde o tempo de escola; QUE possui um filho de dois anos, o qual não possui deficiência; QUE foi preso pela receptação do caminhão 710...”

Inobstante a alegação da defesa, certa a desobrigação da presença de um Advogado no interrogatório extrajudicial, especialmente se tal condição é dada ao acusado e por ele é dispensada/não exigido, bem como diante da inexistência da comprovação de tortura.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIME – RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/06, ART. 33) – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI ANTIDROGAS – RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES: NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL – ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO FOI ASSISTIDO POR ADVOGADO DURANTE O INTERROGATÓRIO DA FASE EXTRAJUDICIAL E DE QUE NÃO HOUVE FORMAL INDICIAMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL – IMPROCEDÊNCIA – PRESENÇA DO DEFENSOR NÃO OBRIGATÓRIA NA FASE DE INQUÉRITO – ATO DE INDICIAMENTO REALIZADO PELO IL. DELEGADO DE POLÍCIA – PRELIMINAR REJEITADA; ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA VALIDAMENTE FUNDAMENTADO – DECISÃO QUE NÃO EXIGE EXPOSIÇÃO EXAURIENTE DOS MOTIVOS QUE LEVARAM AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 – VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO – NÃO NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0005133-23.2019.8.16.0103 - Lapa - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 06.12.2021) (TJ-PR - APL: 00051332320198160103 Lapa 0005133-23.2019.8.16.0103 (Acórdão), Relator: Rui Portugal Bacellar Filho, Data de Julgamento: 06/12/2021, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/12/2021) - Destaquei

Habeas Corpus – Roubo triplamente majorado, associação criminosa e posse de munições – Prisão temporária – Ocorrência de cerceamento do contraditório e da ampla defesa – Prisão preventiva – Pedido de revogação – Descabimento – O decreto de prisão temporária e sua prorrogação estão formalmente em ordem e devidamente fundamentados – O requerimento da causídica de ingresso nos autos foi apresentado após o formal interrogatório do paciente na fase inquisitorial – Inexistência de cerceamento de defesa ou de ausência de contraditório – A Lei Processual Penal não prevê a presença de advogado durante o interrogatório realizado na fase extrajudicial – Paciente denunciado – Prisão preventiva decretada por decisor devidamente fundamentado – A gravidade concreta das condutas, uma delas considerada hedionda, justifica a necessidade da prisão cautelar – Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão – Presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal – Constrangimento ilegal não evidenciado

– Ordem denegada. (TJ-SP - HC: 22394656620218260000 SP 2239465-66.2021.8.26.0000, Relator: Fernando Torres Garcia, Data de Julgamento: 05/11/2021, 14ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/11/2021) - Destaquei

Esclareço aqui que tal confissão, embora colhida em fase inquisitiva, torna-se relevante pela riqueza de detalhes do “modus operandi” e consonância com as demais provas produzidas em fase judicial.

Não há aqui afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

Este também é o entendimento Jurisprudencial:

ROUBO MAJORADO – Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão extrajudicial do réu corroborada pelas declarações das vítimas e depoimentos dos policiais militares, tudo em harmonia com o conjunto probatório – Reconhecimento fotográfico extrajudicial inexistente. Identificação pessoal negativa em juízo que não resulta em absolvição. Circunstâncias fáticas indicativas da culpabilidade do recorrente – Afronta ao artigo 155 do CPP não evidenciada – Crime praticado em concurso de agentes e mediante restrição de liberdade – Condenação mantida. **PENAS E REGIME DE CUMPRIMENTO** – Bases nos patamares – Confissão extrajudicial considerada na **SENTENÇA**. Súmula nº 545 do STJ. Dupla reincidência. Compensação parcial. Precedentes do STJ. Manutenção da exasperação em 1/6 – Duas causas de aumento. Fração mínima (1/3). Conformismo ministerial (vedada a reformatio in pejus) – Regime inicial fechado – Apelo provido em parte para reconhecer a atenuante da confissão extrajudicial, sem alteração no quantum final das penas. (TJ-SP - APR: 15074871020218260228 SP 1507487-10.2021.8.26.0228, Relator: Gilberto Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 09/09/2021, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/09/2021). Destaquei

Como já dito, necessária a análise das provas constituídas em sede de instrução processual, mediante a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Oportunizado novo interrogatório em juízo, Douglas preferiu permanecer calado.

Os réus Clodoaldo e Eduardo, em Juízo, negaram a autoria dos fatos descritos na denúncia.

Volto a salientar que, a despeito das respostas negativas e evasivas dos réus quando ouvidos em juízo, o que foi produzido na fase de investigações, devidamente amparado pelos depoimentos dos agentes de polícia, fornece elementos idôneos para demonstrar a autoria delitiva e fundamentar o édito condenatório, conforme **DECISÃO** Jurisprudencial abaixo ementada:

PENAL. CRIMES DE ROUBO, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. PROVA INDICIÁRIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. [...] 5. A análise da autoria delitiva deve se dar pelas circunstâncias e a partir de todo o contexto probatório, principalmente pelas provas indiciárias colhidas durante a fase inquisitiva, tais como documentos, imagens, instrumentos do crime, laudos periciais, etc., que, em se tratando de provas irrepetíveis, não ensejam renovação em juízo e constituem atos validamente praticados ao seu tempo, revestidos, portanto, de valor probante e eficácia. 6. Não se trata, como quer fazer crer a defesa, de condenação lastreada exclusivamente em reconhecimento fotográfico, mas em conjunto indiciário suficiente e coerente com a **CONCLUSÃO expressa na **SENTENÇA**. Aliás, sublinhe-se que a recente **DECISÃO** do Superior Tribunal de Justiça, não proscreveu o reconhecimento fotográfico como elemento indiciário, consoante se infere do excerto da ementa do HC 598.886/SC. 7. Salvo genérica argumentação de negativa de autoria e alíbis sem comprovação - a defesa não logrou infirmar ou suscitar dúvida razoável sobre os elementos probatórios coligidos na instrução. Caso no qual é forçoso concluir que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet federal aos apelantes a corroborar, assim, a **CONCLUSÃO** aposta na motivação do decreto condenatório referente ao cometimento dos delitos de roubo (por duas vezes), associação criminosa e receptação. 8. Dosimetria revista. Pena de multa mitigada. 9. Desprovidas as apelações de ANTÔNIO TREVISAN, JOELSI KRELING e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Parcialmente providos os apelos de LUIZ EDUARDO VIEIRA, ANDERSON DE MORAES e LUCAS THIAGO DA ROSA KAPPEL. (TRF-4 - ACR: 50020786120194047114 RS 5002078-61.2019.4.04.7114, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/03/2021, SÉTIMA TURMA) – Destaquei**

Nesta toada, inobstante o exposto acima, tenho que as provas amealhadas aos autos são suficientes para que embasar a condenação dos denunciados. Senão veja.

A vítima Sergio Luiz Cordeiro, confirmou que houve o furto de seu caminhão e da pá carregadeira, conforme descrito na denúncia, sendo que encontrou os veículos cerca de seis meses após, em uma fazenda, no distrito de Jaci Paraná.

A testemunha SGT PM Cristiano Santos Coelho, disse que prestava serviço de segurança no local dos fatos (Auto Posto 515), quando avistou a chegada de dois elementos em uma motocicleta, modelo Bros, de cor azul, que agiram de modo estranho, sendo que estacionaram próximo ao caminhão que estava com o trator e que foram posteriormente furtados. Observou que um dos indivíduos saiu e foi até a lanchonete, momento em que o outro elemento ficou tentando falar ao telefone. Esclareceu que o rapaz que tinha ido até a lanchonete retornou com uma sacola de salgados e deram a volta para detrás do caminhão. Continuou dizendo que, embora tivesse a visão de todo o pátio do posto, não conseguiu observar a motocicleta sair com os dois elementos; que, aquela situação chamou a sua atenção, quando resolveu fazer a ronda pelo local, mas não viu ninguém. Após, teve conhecimento de que o caminhão havia sido furtado. Quanto às características, disse que o rapaz que foi até a lanchonete era “meio gordinho”, com barba e o outro era magro, estatura mediana; que, na delegacia, reconheceu os réus Douglas e Eduardo como sendo as pessoas que avistou no pátio do posto, no entorno do caminhão e trator furtados.

Faço aqui um adendo, pois, inobstante a defesa de Douglas alegue confronto das datas apontadas pela testemunha acima com a data da denúncia, saliento que a referida testemunha não foi categórica a respeito da data, tendo em vista que alegou que os fatos presenciados por ela se deram um ou dois dias antes do furto, ou seja, entre os dias 14 ou 15 de setembro/2020.

Ainda quanto a eventual erro material na denúncia acerca do dia dos fatos, tal fato, por si só, não torna inepta, considerando que desde o início das investigações, a própria vítima confirma que o furto ocorreu no dia 15, e não no dia 16, conforme constou na peça acusatória. Nesse sentido:

O simples erro material quanto a data do fato delituoso não torna inepta a denúncia, mormente quando amparada em inquérito policial e autos de infração onde há expressa menção da data correta do fato (cf. HC 8.349/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO, DJU de 23.08.99). Superada a questão, retorno aos depoimentos colhidos em Juízo.

A testemunha APC Patrício Franco Pontes, afirmou que Douglas e Eduardo foram reconhecidos por uma testemunha que os avistou rondando o caminhão, antes do mesmo ser furtado, junto com a pá carregadeira; que, esta testemunha disse que os elementos estavam em uma motocicleta modelo Bros, antiga, de cor azul, sendo que, posteriormente, foi verificada foto de Douglas e Eduardo com uma motocicleta com as mesmas características. Após a prisão de Douglas, em seu celular foram encontradas fotos do caminhão furtado, tiradas nos dias 14 e 15. Ainda no celular de Douglas foi verificado que Douglas mandou mensagem via Whatsapp para o Eduardo, informando que o caminhão “havia parado”, querendo saber se o Clodoaldo “iria vir”. No outro dia, foi enviada mensagem de Eduardo para Douglas, perguntando se “teria dado certo”.

Existe nos autos fotografias de Douglas e Eduardo com motocicleta do mesmo modelo e cor (id. 75985422 – fl. 29), sendo que ambos condizem com as características físicas apontadas pela testemunha Cristiano.

No relatório 138/2020 (id 75985422, fls. 44/64), os agentes de polícia apresentam uma fotografia do caminhão furtado, enviada por DOUGLAS a CLODOALDO, além de uma série de imagens e diálogos em aplicativo de mensagem que demonstram o vínculo entre os réus, visando a prática de furtos/crimes, inclusive fotografias de outros veículos que haviam sido furtados.

Como prova emprestada dos autos 0000500-42.2021.8.22.0002 (DECISÃO sob id 68677787, às fls. 552 daqueles autos), destaco ainda outros depoimentos de suma importância, os quais dão conta de que os denunciados foram os autores do furto em questão, além de diversos outros furtos/roubos de veículos, inclusive detalhando a participação de cada um dos acusados:

O Delegado de Polícia Civil Ricardo Sousa Rodrigues, ouvido na qualidade de informante, confirmou o teor da denúncia, afirmando que a liderança da organização era exercida pelo réu Clodoaldo; que, os denunciados cometeram vários furtos e roubos de veículos; que, interrogou os acusados Douglas e Ebenésio e ambos confessaram que praticavam delitos e apontaram o réu Clodoaldo como a pessoa que encomendava os crimes e dava todo suporte; que, o “modus operandi”, sempre com o réu Clodoaldo como o chefe da organização, onde mandava ou pedia para o réu Douglas tirar as fotos e indicando o tipo de veículo que ele queria, sendo que muitas fotos dos veículos furtados foram extraídas do celular apreendido com o réu Douglas, as quais condizem com cada crime cometido; que, o réu Clodoaldo organizava a questão da logística para que os crimes fossem bem-sucedidos e era quem providenciava pessoa para receber, levar ou esconder a camionete, com a participação de várias pessoas; que, o réu Douglas tinha a função de motorista e o réu Eduardo era quem participava efetivamente dos crimes; que, o réu Edgar era quem recebia e escondia os veículos furtados e o réu Ebenésio era quem executava os roubos e restringia a liberdade das vítimas; que, os fatos também ficaram evidenciados pelas interceptações telefônicas, especialmente quanto aos roubos das camionetes Fiat Toro e Ford Ranger; que, a operação e a prisão dos réus tiveram um impacto absurdo na redução da ocorrência de crimes similares na região de Ariquemes/RO; que, a ré Lorena estava com o réu Clodoaldo durante sua prisão e, posteriormente, foi presa em flagrante em decorrência do furto de um trator com destino a Bolívia, e, que no momento da prisão não havia indícios de que realizava ordem do réu Clodoaldo.

Naqueles autos, o APC Patrício Franco Pontes também foi ouvido e afirmou que, no decurso das investigações, pelas fotos extraídas do celular do réu Douglas (autos “710”) foi possível verificar a ocorrência dos demais furtos descritos na denúncia, sendo que o réu Clodoaldo possuía contato com os réus Eduardo José, Douglas e Edgar, na cidade de Candeias do Jamari, sendo que o réu Clodoaldo também tinha outra “equipe” que trabalhava na região de Itapuã do Oeste a Porto Velho, roubando/furtando veículos; que, a terceira equipe do réu Clodoaldo era formada pelos réus Ebenésio, Anderson, Gabriel e Edgar, sendo que os réus Lorena e Eduardo trabalhavam como “batedores” (davam suporte, transportavam os demais e avisavam sobre policiais nas estradas) para o envio dos veículos para Bolívia; que, o réu Clodoaldo era o “chefe”, sendo que o réu Douglas costumava fotografar veículos e mandava estas fotos para o réu Clodoaldo analisar e ver a possibilidade daquele veículo ser furtado e vendido; que, geralmente, a execução dos crimes nesta cidade era feita pelos réus Douglas e Eduardo; que, ouvido na delegacia, o réu Douglas confessou esses procedimentos, inclusive, esclareceu que geralmente era ele quem também dirigia os veículos furtados/roubados e delatou a participação do réu Eduardo; que, o réu Ebenésio era responsável pelos furtos/roubos de veículos na região de Porto Velho; que, o réu Clodoaldo fornecia os armamentos, os quais eram devolvidos após os crimes; que, o roubo da camionete F-1000 foi executado pelos réus Douglas, Eduardo e mais 02 (duas) pessoas, sendo rendido a vítima com um revólver e amarrada dentro da mata; que, quanto ao furto da outra camionete F-1000 TURBO, também foi furtada aqui na cidade de Ariquemes, pelos réus Douglas e Eduardo, inclusive, havendo filmagens do réu Douglas passando várias vezes em frente ao local aonde estava estacionada a camionete, sendo que em seu celular tinha filmagem dessa camionete em um sítio, sendo que este vídeo foi enviado para o réu Clodoaldo; que, a função do réu Edgar era guardar e desmanchar os veículos furtados/roubados, sendo que ele foi flagrado por Policiais “mexendo” nessa camionete, após ter sido furtada; que o réu Douglas era responsável por tirar fotos dos veículos e o réu Eduardo o conduzia para tirar fotos e realizarem o furto. Acerca do furto do caminhão 515 com pá carregadeira, disse que o furto aconteceu no Posto 515; que, o réu Douglas fotografou os veículos e enviou as fotos para o réu Clodoaldo, sendo autorizado o furto para levar para cidade de Porto Velho; que, existe filmagem no celular do réu Douglas quando estava retornando de Porto Velho, um ou dois dias depois deste furto; que, após a prisão do réu Douglas, o réu Eduardo continuou o trabalho e furtou uma Toyota Bandeiras, inclusive, levou este carro para a casa dele, sendo preso em flagrante, logo em seguida; que, na região de Ariquemes quem realizava os delitos eram os réus Eduardo, Douglas e Edgar, com coordenação do réu Clodoaldo e que, na região de Porto Velho quem realizava/executava eram os réus Ebenésio, Gabriel, Anderson e mais duas pessoas, também com a coordenação de Clodoaldo e que a ré Lorena é boliviana e era quem dava o “ok” para liberar as vítimas quando os carros passassem por Guajará-Mirim, que ela tinha a função de batedora e negociava os veículos. Que, o réu Carlos Eduardo também fazia a função de batedor, sendo preso fazendo esse trabalho. Que, quanto ao roubo da fiat TORO, os réus Gabriel e Anderson ficaram com as vítimas dentro do mato, sendo que o réu Ebenésio dirigiu a camionete roubada e a ré Lorena ia com outro carro na frente, fazendo o serviço de batedora; que, o réu Clodoaldo os orientavam o tempo todo. Que, no que diz respeito ao roubo da camionete Ford RANGER, também foi executado pelos réus Ebenésio, Gabriel e Anderson; que, o réu Clodoaldo, neste caso, já havia entrado em contato com um rapaz que era responsável somente pela remarcação dos vidros; que, o réu Clodoaldo chegava a pagar advogados para os seus recrutados, quando algo dava errado; que, depois que os réus foram presos, houve uma redução enorme no número de furtos/roubos a veículos; que, entre o primeiro crime e o último, transcorreu bastante tempo, meses, havendo uma queda brusca na prática destes crimes, tanto aqui nesta cidade, quanto em Porto Velho; que, a estrutura era organizada em Ariquemes e Porto Velho; que, o réu Douglas contribuiu bastante de forma espontânea para elucidação dos fatos; que, quanto ao réu Edgar, ele teria recebido dois veículos furtados (uma camionete e um caminhão prancha), sendo que um ficou na casa do Edgar e o outro foi levado para um sítio, de propriedade de seu tio; que, também foi constatado o réu Edgar recrutando o pessoal do Ebenésio, em Porto Velho; que, quanto à ré Lorena, constam nos autos interceptações telefônicas onde ela entrou em contato com o réu Clodoaldo, orientando e informando que “tinha acesso livre” nas estradas e que “poderiam passar”, fazendo referência ao seu posto de batedora; que, quanto ao réu Ebenésio, ele apareceu nas investigações, a partir do roubo da fiat TORO, no qual estava envolvido; que, neste roubo estavam envolvidos os réus Ebenésio, Gabriel e Anderson; que, em seguida a este roubo, os réus Ebenésio e Anderson realizaram outro roubo (camionete ford RANGER), também com a orientação do réu Clodoaldo; que, no decorrer das investigações de Candeias do Jamari/Porto Velho, foi constatado que este trio, acompanhado de mais dois elementos, havia realizado outros roubos na região de Itapuã, todos a mando do réu Clodoaldo, o qual também fornecia armas e todo o apoio necessário.

O APC Astrogildo Martins disse que trabalhou nas investigações, na parte de interceptação telefônica; que, logo no começo das investigações, foram constatadas conversas entre os réus Clodoaldo e Edgar, marcando encontros na cidade de Candeias do Jamari; que, o réu Clodoaldo convidou o réu Edgar para “conduzir” um veículo para levar a determinado local, tendo ele aceitado; que, foi possível perceber que o réu Clodoaldo era quem “coordenava/instruía tudo”; que, o réu Eduardo usou pouco o telefone interceptado e só foi

possível constatar que ele estava vendendo pequenas porções de droga; que, em relação a ré Lorena, ficou visível pelos áudios que ela sempre estava acompanhando o réu Clodoaldo e que agia como bateadora nas estradas; que, no dia do cumprimento do MANDADO de prisão do réu Clodoaldo, ela estava junto, sendo que cerca de 10 dias depois, ela e o réu Carlos Eduardo foram presos por envolvimento em outro roubo/furto, o de um trator; que, o réu Carlos Eduardo também chegou a destruir alguns chips de celulares e forneceu CPF de terceiro para que o pai, o réu Clodoaldo, pudesse habilitar outro chip de celular, visando dificultar sua identificação; que, o réu Ebenésio participou do roubo de uma Fiat TORO e uma Ford RANGER, sendo que, inclusive, foi ele quem levou a primeira camionete citada até Guajará-Mirim; que, pelas interceptações, foi possível verificar o réu Clodoaldo orientando o réu Ebenésio, inclusive pediu para que ele pernoitasse em um hotel e voltasse no outro dia; que, quando da recuperação da camionete Fiat TORO pela Polícia, o réu Clodoaldo orientou que o réu Ebenésio não pegasse os primeiros táxis para retornar e que deveria esperar até mais tarde; que, o réu Anderson também participou do roubo da Fiat TORO e da Ford RANGER, sendo que foram presos juntos e reconhecidos pelas vítimas; que, o réu Gabriel também participou com os réus Ebenésio e Anderson desses roubos, além de outro que dava apoio, um "Uber"; que, em todo o estado tem pessoas ligadas ao réu Clodoaldo e que, quando ele precisa, aciona pessoas para fazer levantamentos, o próprio roubo ou dirigir os veículos; que, certamente há outros membros da quadrilha que não foram identificados; que, costumavam usar armas para efetuar os crimes, em especial duas (garrucha/carabina 36 e uma pistola 380, cromada), as quais eram sempre citadas nas conversas e, quando não estavam sendo utilizadas, ficavam guardadas em um apartamento, na cidade de Porto Velho; que, quanto ao réu Douglas, não constou nada nas interceptações, já que o telefone interceptado era de sua amásia, sendo que somente foi possível verificar esta comentando com a genitora que havia mentido em um depoimento prestado na delegacia; que, no relatório da quebra de dados dos telefones apreendidos, chegou a ver muitas fotos de veículos e peças de veículos que foram desmontados, fotos de arma, fotos de depoimentos de pessoas que já haviam sido presas; que, quanto ao réu Edgar, no momento, só se lembrava do fato dele ter sido acionado para "levar" (dirigir) uma camionete furtada (citada como "milzinha"), sendo que ele concordou e se colocou a disposição, inobstante não se sabe se ele fez realmente o serviço; que, o réu Clodoaldo também adulterava alguns dos veículos furtados/roubados, sendo que em uma das ligações, ele pede para uma pessoa remarcar os vidros de um veículo (adulterar a numeração do chassi); que é possível afirmar que era o réu Clodoaldo quem falava nas interceptações realizadas.

O APC Adriano Schontz esclareceu que participou somente de uma diligência pontual sobre o caso tratados nos autos; que, a diligência consistia em identificar os endereços e seus respectivos proprietários, das coordenadas apontadas no GPS de uma camionete roubada, sendo que já tinha como alvo o réu Edgar; que, ficou constatado que um dos endereços pertencia à avó e ao tio do réu Edgar (propriedade rural) e o outro era o endereço da residência do próprio réu Edgar, onde foi encontrado um veículo produto de crime; que, também trabalhou na interceptação telefônica, sendo que ficou com o "desvio" dos réus Eduardo José e Edgar, sendo que não foi ouvido no nome do réu Douglas nesse desvio; que, com relação a conversas do réu Eduardo José, a interceptação não restou produtiva, já que poucos áudios dele foram captados; que, quanto ao réu Edgar, ele manteve contato com o réu Clodoaldo, o que foi consignado no relatório, mas que não se recorda o período.

Pelo APC Fagner Delfino foi dito que, na época das investigações, trabalhou no núcleo de inteligência, na parte da interceptação telefônica; que, em campo, trabalhou somente na prisão do réu Clodoaldo; que, a primeira DECISÃO judicial determinava a interceptação dos terminais telefônicos dos réus Douglas, Eduardo e Edgar; que, em umas das primeiras conversas importantes do réu Clodoaldo com o réu Edgar, referente a um veículo que eles chamavam de "milzinha"; que, pelo apurado, ficou constatado que o réu Clodoaldo era o líder e quem coordenada toda a organização, inclusive as pessoas que efetuariam os delitos, o transporte...; que, o réu Clodoaldo, em um dos áudios captados, disse que ele viu a prisão dos assaltantes, ou seja, ele estaria nas proximidades para dar suporte aos comparsas.

O Delegado de Polícia Leandro Balensiefer da Silva esclareceu que, presidiu as investigações tão somente em relação aos réus Douglas, Clodoaldo, Eduardo e Edgar, motivo pelo qual não foi compromissado; informou que, as investigações supracitadas tiveram início com a prisão em flagrante do réu Douglas, cometendo um furto de uma camionete, acompanhado de um segundo elemento; que, o réu Douglas disse que o veículo iria para Alto Paraíso, para desmanche e venda do motor; que, o réu Douglas autorizou a extração de dados de seu telefone, o que culminou em vários relatórios e constatação de uma série de roubos e furtos de veículos na cidade de Ariquemes, inclusive com registros das ocorrências, porém sem indícios de autoria; que, descobriu-se ainda o envolvimento dos réus Eduardo, Clodoaldo e Edgar; que, as investigações demonstraram que todos eles participaram de vários furtos e roubos de veículos, inclusive, não somente aqui na região de Ariquemes, como também na região de Porto Velho; que, individualizando as condutas, os réus Douglas e Eduardo eram os executores dos crimes e quem determinava o que seria subtraído era o réu Clodoaldo, que era o comandante da organização, sendo raro a execução por parte dele; que, o réu Edgar tinha a função de esconder os veículos em Candeias do Jamari para o desmonte ou possível venda; que, os veículos produtos de crime não eram somente levados para a Bolívia mas também, por vezes, eram desmontados para venda de peças; que, o réu Douglas disse que ganhava R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada subtração que ele fazia para a organização criminosa; que, era o réu Clodoaldo quem escolhia os veículos que iriam ser furtados/roubados; que, tem certeza do envolvimento dos 4 réus citados na organização criminosa em questão; que, no celular do réu Douglas, dentre várias fotos de veículos subtraídos, tinham fotos do caminhão marca Mercedes Bens que havia sido subtraído do pátio do posto; que, em relação a este roubo, havia uma testemunha que disse que presenciou duas pessoas tirando fotos do caminhão, antes do mesmo ter sido furtado, as quais foram reconhecidas pela testemunha, posteriormente, como sendo os réus Eduardo e Douglas; que, o réu Douglas confirmou o envolvimento do réu Eduardo José no furto; que, o réu Edgar também era envolvido em outros delitos na cidade de Porto Velho.

Destaco aqui que, nestes casos, os depoimentos de policiais que trabalharam nas investigações possuem especial relevância. Nesse contexto, para afastar a presumida idoneidade dos testemunhos policiais, seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos ou mesmo a demonstração de interesse em prejudicar os réus, fatos que não ocorreram nestes autos, mesmo porque não há sinais de tendenciosidade ou outra marca a colocar em dúvida as suas assertivas.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÕES CRIMINAIS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS MAJORADOS, FURTO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NÃO CONHECIMENTO (APELOS 1, 4 E 7) – MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE ENTRE OS APELANTES DEVIDAMENTE CONFIGURADO, COM BASE NOS DEPOIMENTOS DAS AUTORIDADES POLICIAIS, CUJOS RELATOS POSSUEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, ALÉM DE ESTAREM AMPARADOS POR OUTROS MEIOS DE PROVA – CONVERSAS INTERCEPTADAS QUE COMPROVAM O MODUS OPERANDI DA INSTITUIÇÃO CRIMINOSA, COM A ORGANIZAÇÃO DAS TAREFAS DE CADA APELANTE –... (TJPR - 5ª C. Criminal - 0003412-98.2016.8.16.0181 - Marmeleiro - Rel.: Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa - J. 20.09.2018) (TJ-PR - APL: 00034129820168160181 PR 0003412-98.2016.8.16.0181 (Acórdão), Relator: Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 20/09/2018, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/09/2018). Destaquei.

Consigno que a emissão de relatórios de interceptação telefônica é admitida pela jurisprudência, sendo desnecessária a degravação integral das conversas captadas.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (II) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 1. Nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação integral das conversas objeto de interceptação telefônica, desde que oportunamente assegurado às partes o acesso à integralidade dos registros. 2. No caso, esclareceram as instâncias de origem que os áudios estavam transcritos na medida cautelar, assim como foram disponibilizados às partes, integralmente, desde a denúncia. Logo, quando do interrogatório, o resultado da interceptação se encontrava apensado aos autos, sendo possível aos interceptados desenvolver suas teses defensivas de forma ampla, situação bastante a evidenciar a ausência de prejuízos aos direitos constitucionais dos pacientes. Precedentes. 3. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 4. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, suficiente a motivar a exasperação da pena-base a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder dos sentenciados - dois quilos e seiscentos gramas de cocaína. Precedentes. 5. Do mesmo modo, os maus antecedentes e a conduta social reprovável do paciente AILTON - que praticara o delito quando cumpria pena por outro processo no regime aberto -, bem como a posição de destaque desempenhada pelos sentenciados na associação criminosa - o primeiro líder da organização e a segunda responsável pela cooptação de pessoas para a prática de crimes - justifica o incremento das sanções iniciais. Precedentes. 6. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 350207 SP 2016/0053515-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2017). Destaquei

DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. ALEGADA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELA AUTORIDADE POLICIAL. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI 9.296/1996. EIVA NÃO EVIDENCIADA. 1. Como a interceptação, para valer como prova, deve estar gravada, e como a gravação deve ser disponibilizada às partes, tem-se entendido, tanto em sede doutrinária quanto nos Tribunais Superiores, que não é necessária a degravação integral das conversas captadas, pois tal trabalho, além de muitas vezes ser de impossível realização, por outras pode se mostrar totalmente infrutífero. 2. Pelo relatório de interceptação, único documento referente à quebra de sigilo das comunicações telefônicas do paciente constante dos autos, depreende-se que não houve a degravação integral dos diálogos que foram interceptados, tendo-se selecionado alguns trechos para a transcrição, sendo que, no que se refere a determinados telefonemas, há somente um resumo do objeto da conversa travada. 3. No entanto, tal procedimento não configura, por si só, qualquer ilegalidade, uma vez que a supressão de alguns trechos de conversas, transcrevendo-se outros, que interessam às investigações, não significa a emissão de juízo de valor por parte da autoridade policial, a ponto de contaminar a prova colhida. 4. Da mesma forma, as notas explicativas elaboradas pelos agentes policiais não caracterizam parcialidade, pois representam somente comentários que teriam por objetivo facilitar a compreensão do teor dos diálogos, não alterando o conteúdo das conversas interceptadas. [...] (HC n. 118.803/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/12/2010). Destaquei

Como já dito alhures, os relatórios policiais, as fotos e conversas extraídas do celular do réu Douglas na fase investigativa corroboram com a oitiva das testemunhas e os relatórios da interceptação telefônica produzidas na fase judicial.

Transcrevo parte do relatório nº 138/2020 (id 75985422) a respeito do conteúdo encontrado no celular do réu Douglas:

“...Foi observado que em algumas conversas o suspeito DOUGLAS faz menção em ‘realizar furtos/roubos de veículos juntamente com os seus comparsas. Nas conversas aparece um elemento de alcunha “ALDO ou CLODO”, o qual aparenta ser o chefe da Organização Criminosa. Os outros elementos que aparecem na apuração são “DUDU” e “EDGAR”. As conversas e fotografias (print’s) indicam que “Dudu” e “Edgar” fazem parte da organização juntamente com Douglas e “Clodo”

(...)

Na galera do celular na pasta “WhatsApp Imagens” foram localizadas fotografias que mostram os suspeitos realizando levantamento dos veículos que iriam ser subtraídos. Os elementos tiram fotos dos veículos e do local onde eles se encontram.

(...)

Fotografias do caminhão Mercedes Benz/L 1620, PLACA MTY-1620 e uma Pá Carregadeira 5324-62, Motor 366, Cor Amarela/Preta, Com Garfo e Concha, consta no detalhamento das fotos que foram tiradas nos dias 14 e 15/09/2020. Foi verificado que o veículo possivelmente foi furtado no dia 15/09/2020, conforme na a OP n. 139400/2020; registrada no dia 16/09/2020. Seguem imagens.

(...)

Analisando os álbuns e as conversas, verificamos que “DUDU” possivelmente é EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, ALCUNHA “Dudu” ou “Eduardo Rufiro”, RG- 1311471_SSP/RO, residente na BR-421, KM-02, próximo do desvio, Zona Rural de Ariquemes/RC. Também localizamos fotos de EDUARDO com arma e possivelmente “pontuando” um veículo. EDUARDO tem fotos na companhia de DOUGLAS. Seguem imagens

(...)

No furto do caminhão e da pá carregadeira realizando no dia 15/09/2020 (Oc139400/2023), foram vistos dois elementos rondando os veículos. A testemunha Cristiano Santos Coelho disse que um dos elementos era gordinho e outro magro e estavam em uma motocicleta Honda/Bros de cor azul, modelo antigo. As características físicas dos elementos vistos pela testemunha são compatíveis com as características dos suspeitos DOUGLAS HENRIQUE e EDUARDO JOSÉ. Também foi verificando nas fotos do celular de Douglas uma motocicleta Honda/bros azul.

Pelo modus operandi da organização e as conversas do WhatsApp de Douglas com o elemento “Clodo” há uma grande possibilidade que seja CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, (Alamha: “ Aldo”, “Clodo” ou “Coroa”), Brasileiro, Convivente, Autônomo, RG 761815, CPF 730.386.362-15, com endereço à RUA HUMBERTO VASCONCELOS, Q O4, 380, 9212-1533, SANTO AFONSO, CEP 69908-872, Rio Branco -AC.

CLODOALDO é tido como um dos líderes de uma organização criminosa que vem atuando nos Estados de Rondônia e do Acre. Atualmente, CLODOALDO encontra-se foragido do Estado do Acre. A organização criminosa chefiada por CLODOALDO é especializada em furtos e roubos de caminhonetes, caminhões e tratores...”

Como se vê, inobstante o réu Clodoaldo não tenha fisicamente (efetivamente) participado do furto, era responsável pelos comandos e decisões da quadrilha, inclusive no crime em comento, devendo, portanto, responder pelo crime de furto, junto com os demais réus, os quais foram responsáveis pela execução delituosa.

Desta forma, sem necessidade de maiores delongas, tenho que restou comprovado a autoria do crime imputado aos denunciados e, portanto, a condenação é medida a que se impõe.

De outra monta, vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento, passo à análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena para subsidiar a dosimetria de pena no momento oportuno.

Inconteste ainda o concurso de pessoas, fato este devidamente comprovado nos autos, merecendo destaque a prova testemunhal, inclusive a confirmação da vítima, dando como certo que o furto foi cometido em unidade de desígnios pelos denunciados.

Noutro norte, tenho que deverá haver o decote da majorante prevista no § 1º, do art. 155, do CP. Explico:

Em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.087), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a causa de aumento de pena pela prática de furto no período noturno (artigo 155, parágrafo 1º, do Código Penal) não incide na forma qualificada do crime (artigo 155, parágrafo 4º, do CP).

Por oportuno:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. FURTO. PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO. REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adéquem à possibilidade de evolução de entendimento. 2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP. 3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade. 4. Tese jurídica: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). 5. Recurso especial parcialmente provido RECURSO ESPECIAL Nº 1888756 - SP (2020/0201498-1) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Destaquei

Portanto, nesta oportunidade, faço o decote do referido aumento de pena.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCENTE a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno os réus CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

Passo a dosar as penas:

Do réu Clodoaldo Miranda Brizola:

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: possui uma condenação (autos 0008509-53.2018.8.22.0501), porém, deixo de valorá-la negativamente, para utilização na segunda fase da dosimetria; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência genérica (autos 0008509-53.2018.8.22.0501), razão pela qual, agravo a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Inexiste causa de aumento ou diminuição da pena.

Em razão do mencionado acima e a minguia de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em definitiva.

Levando em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu reincidente, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal).

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que é reincidente.

Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal.

O réu respondeu preso o processo, razão pela qual, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.

No entanto, considerando a interpretação sistemática das normas processuais penais, e, visando plena aplicação dos princípios constitucionais, determino a imediata remoção do réu para o regime da condenação, ante a inexistência de prejuízo, salvo se estiver preso por outro motivo ou processo em regime mais gravoso, o que deverá ser certificado nos autos.

Serve a presente de ofício para remoção do preso CLODOALDO MIRANDO BRIZOLA ao regime semiaberto.

Condeno ainda o réu ao pagamento de custas processuais.

Do réu Douglas Henrique Bispo Nogueira:

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: não possui registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (confissão na fase inquisitiva), no entanto, considerando que a pena-base está em seu mínimo legal, deixo de valorá-la, já que tal atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do seu mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Ausente circunstâncias agravantes.

Inexiste causa de aumento ou diminuição de pena.

Em razão do mencionado acima e a minguagem de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa em definitiva.

Levando em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).

Assim, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser especificada por ocasião da execução penal e limitação de fim de semana.

Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, em razão da fixação do regime.

Em corolário ao presente "decisum", esta servirá de alvará de soltura ao réu DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA, salvo se estiver preso por outro motivo ou processo, o que deverá ser certificado nos autos.

Condeno ainda o réu ao pagamento de custas processuais.

Do réu Eduardo José Correia da Silva:

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: não possui registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexiste causa de aumento ou diminuição de pena.

Em razão do mencionado acima e a minguagem de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.

Levando em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).

Assim, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser especificada por ocasião da execução penal, e limitação de fim de semana.

Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, em razão da fixação do regime.

Em corolário ao presente "decisum", esta servirá de alvará de soltura ao réu EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, salvo se estiver preso por outro motivo ou processo, o que deverá ser certificado nos autos.

Condeno ainda o réu ao pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeçam-se guias de execução, de acordo com o regime de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, arquite-se os autos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

Processo: 0000497-87.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉUS: CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA

Advogados: CATIELI COSTA BATISTI - OAB/RO 5145, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - OAB/RO 10639, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - OAB/RO 9208, SERGIO FERNANDO CESAR - OAB/RO 7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - OAB/RO 6933, MAIELE ROGO MASCARO - OAB/RO 5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - OAB/RO 2433, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - OAB/RO 6856, JOSÉ CARLOS FOGACA - OAB/RO 2960

FINALIDADE: Ficam os réus, por intermédio de seus advogados, intimados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: "Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, pelo delito de furto qualificado (artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal). Consta na denúncia que: "...No dia 16 de setembro de 2020, no período noturno, na BR364, no Pátio de estacionamento do "Auto Posto 515", nesta Cidade de Ariquemes/RO, os denunciados CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, livres e conscientes, durante o repouso noturno, previamente ajustados e agindo em concurso com terceiras pessoas ainda não identificadas, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram para eles 01 (um) caminhão Mercedes Bens L1620, placas MTY-1620 e 01 (uma) pá carregadeira 924-GZ, motor 366, cor amarelo e preto, com garfo e concha, pertencente à vítima Sérgio Luiz Cordeiro Lana. No curso das investigações, por meio de interceptações telefônicas autorizadas por esse Juízo, foi identificada a ação da organização criminosa que, estava desenvolvendo, reiteradamente, atividades criminosas nas Comarcas de Ariquemes/RO, Porto Velho/RO e Guajará-Mirim/RO, mormente especializada na prática de furtos qualificados e roubos majorados. No ensejo, este crime de furto qualificado em apuração fora ordenado e executado pelos ora denunciados, integrantes desta ORCRIM. É dos autos que, no dia 11/09/2020, o ofendido deixou seu caminhão estacionado no local dos fatos. Ao retornar, na data dos fatos, percebeu que seu caminhão e trator haviam sido furtados. No curso das investigações, verificou-se que seguindo a orientação do denunciado CLODOALDO, os

denunciados EDUARDO e DOUGLAS foram até o local em que se encontrava estacionado o caminhão e o trator pertencentes a vítima, fotografaram o referido maquinário, e, na sequência, encaminharam as fotografias ao denunciado CLODOALDO, com o intuito de lhe apresentar as características dos bens, para então executarem a subtração (Relatório do SEVIC n.º 138/2020 às fs. 32152). Consta também que, a testemunha Cristiano Santos Coelho, estava no local dos fatos, ocasião que observou o momento que os denunciados EDUARDO e DOUGLAS estavam no pátio do posto de combustível, e próximo ao caminhão subtraído tirando as fotografias..." A denúncia foi recebida, os réus Clodoaldo Miranda Brizola, Douglas Henrique Bispo Nogueira e Eduardo José Correia da Silva foram citados e apresentaram resposta à acusação (id 75985424 - fls. 144/145, 139/141 e 120, respectivamente, dos autos físicos). Foi realizada audiência única de instrução e julgamento para estes autos e os autos 0000498-72.2021.8.22.0002 e 0000499-57.2021.8.22.0002, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Sérgio Luiz Cordeiro Lana e APC Patrícia Franco Pontes (id 75991459 – fls. 258/259 dos autos digitalizados). Em outra oportunidade, os réus foram interrogados (id 78919396 – fls. 905/906 dos autos digitalizados). No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Priscila Andressa de Souza Oliveira, APC Patrícia Franco Pontes e Berenice Marquette, bem como interrogado o réu Jacson Dobler Marquette (id: 64123655). O réu Leonardo não foi intimado para o ato, em virtude de ter se mudado, sem informar seu novo endereço nos autos (id 63993736). Houve ainda DECISÃO deferindo o aproveitamento de provas dos autos 0000500-42.2021.8.22.0002 (DECISÃO sob id 68677787, às fls. 552 daqueles autos). Em seguida, as partes apresentaram alegações finais por memoriais, suscitaram as teses seguintes teses: 1. Pelo Ministério Público: requereu a condenação de ambos os acusados, os termos da exordial (id 79274609 – fls. 911/914). 2. Pela defesa do denunciado Eduardo José Correia da Silva: em suma, pleiteou pela absolvição, alegando a tese de falta de provas/in dubio pro reo (id 79322316 – fls. 918/923). 3. Pela defesa do denunciado Douglas Henrique Bispo Nogueira: 3.a) Preliminar de quebra de cadeia de custódia, sob alegação de que teriam ocorrido diversas violações no processo de extração dos dados de seu aparelho celular, quais sejam: o aparelho, após ter sido apreendido, não teria sido colocado em envelope lacrado; que, foi o SEVIC quem acessou o referido celular, quando o trabalho deveria ter sido realizado por perito oficial; que, não há documentos que comprovem que o celular entregue ao SEVIC é realmente o seu aparelho, sendo certo que o mesmo não teria sido periciado pela POLITEC; que, houve também a quebra da cadeia de custódia do celular que supostamente seria de Eduardo, pois não é possível saber o dia e nem mesmo de qual aparelho celular foram extraídos os prints/fotos citados no ID 74921048 - Pág. 74, processo medida cautelar 0003416- 83.2020.8.22.0002; que, a chave utilizada para furtar o veículo no dia 25/09/2020, foi devidamente encaminhada para os PERITOS DA POLITEC, sendo ela devidamente periciada, no entanto, não haveria qualquer menção da perícia do celular de Douglas, o que demonstraria que o celular dele não foi periciado e todas imagens e prints no processo não demonstram a origem/fonte; que, inexistente ato de recebimento pelo perito, fato que geraria dúvida acerca da propriedade e fonte dos prints, pois poderiam ser de outra pessoa; que, o SEVIC não informou o dia dos fatos da imagem anexada como prova emprestada, existindo dúvidas quanto ao dia do furto narrado na denúncia, fato este que gerou violação à ampla defesa e contraditório. 3.b) Ilegalidade do reconhecimento de pessoa. 3.c) Nulidade e ilegalidade das provas emprestadas/ produzidas entre os dias 05/12/2020 e 12 de janeiro de 2021, vez que não havia autorização judicial para tanto, sendo ainda que, no decurso da interceptação legal e ilegal (nos períodos destacados sem a cobertura da DECISÃO judicial) o réu Douglas estava preso (prisão em flagrante no dia 26/09/2020) e solto por alvará judicial no dia 11/01/2021. O único período em que ele poderia ter sido interceptado, seria a partir do dia 12 de janeiro de 2021 até o dia 05 de março de 2021, contudo, a polícia civil representou por interceptação no dia 18 de novembro de 2020, quando Douglas ainda estava preso pelo processo 0002894-56.2020.8.22-0002, sendo certo que o objetivo era investigar a sua cônjuge, fato que teria sido ilegal. 3.d) Violação do Juiz natural, considerando que nesta comarca há duas varas competentes para apurar os crimes que foram imputados aos réus, no entanto, todas as ações penais foram direcionadas à mesma vara, qual seja, 3ª Vara Criminal. 4. No MÉRITO /pedido, requereu, preliminarmente, fossem declarados nulos todos os atos praticados após o protocolo das ações penais (0000500-42.2021.8.22.0002; 0000499-57.2021.8.22.0002; 000498- 72.2021.8.22.0002; 000497-87.2021.8.22.0002; 0000496-05.2021.8.22.0002; 0000495-20.2021.8.22.0002), vez que violam o princípio do Juiz natural; alternativamente, requereu fosse declarada nula toda prova produzida por interceptação de comunicações telefônicas, quebra do sigilo telefônico, com interceptação e monitoramento de voz e número de comunicações telefônicas, no período em que foi cumprida a diligência; declarada a ilegalidade e desentranhadas as provas do processo, reconhecendo a quebra da cadeia de custódia (CPP, art. 158-B, II, IV, V, VII, VIII); requereu a absolvição do réu por ausência de provas; revogação de sua prisão preventiva; reconhecimento da ilegalidade do depoimento de Douglas Henrique Bispo, nos átrios da Delegacia, em razão de estar desacompanhado de seu Advogado constituído; anulação de qualquer ato de reconhecimento pessoal, vez que não foi realizado nos moldes previstos na legislação penal, art. 226 do CPP (id 79502756 – fls. 926/952. 4. Pela defesa do denunciado Clodoaldo Miranda Brizola: Pleiteou pela absolvição aduzindo a tese de falta de prova acerca da autoria (in dubio pro reo). Alegou ainda a tese de ilegalidade da quebra de dados de Whatsapp/prova ilícita, já que não existiria nos autos nenhum pedido de quebra do sigilo de dados telemáticos e muito menos DECISÃO fundamentada do nobre juízo, bem como, inexistiria garantias de que as conversas trazidas aos autos/extraídas são provenientes do celular pertencente ao corréu Douglas (id 79559345 – fls. 1208/1216). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. DA PRELIMINAR DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: A defesa do réu Douglas, sustenta tal preliminar, sob o argumento de que ocorreram diversas violações no processo de extração dos dados de seu aparelho celular, sendo elas: que, o aparelho de celular de Douglas foi apreendido, porém, não teria sido colocado em envelope lacrado, bem como, o acesso/análise do conteúdo, teria sido realizado pelo SEVIC, quando deveria ter sido realizado por perito oficial; que, não é possível saber o dia e nem mesmo de qual aparelho celular foram extraídos os prints/fotos citados no ID 74921048 - Pág. 74, processo medida cautelar 0003416-83.2020.8.22.0002; que, a chave utilizada para furtar o veículo no dia 25/09/2020 foi devidamente encaminhada para os peritos da POLITEC, sendo ela devidamente periciada, no entanto, não haveria menção da perícia do celular de Douglas, o que demonstraria que o celular dele não foi periciado e todas imagens e prints no processo não demonstram a origem/fonte; que, inexistente ato de recebimento pelo perito, fato que geraria dúvida acerca da propriedade e fonte dos prints, pois poderiam ser de outra pessoa; que, o SEVIC não informou o dia dos fatos da imagem anexada como prova emprestada, existindo, desta forma, dúvidas quanto ao dia do furto narrado na denúncia, fato que teria gerado violação à ampla defesa e contraditório. Antes de mais nada, saliento que, conforme o próprio réu Douglas confirmou em suas alegações finais, o acesso ao seu celular aconteceu com a sua autorização/permissão. Lembro ainda que o artigo 158-C do CPP não é taxativo acerca da realização da perícia por um perito oficial, já que em seu texto consigna que a coleta dos vestígios deverá ser realizada "preferencialmente" por perito oficial. In casu, o acesso ao celular se deu por agente policial do SEVIC, conforme extraído do relatório do SEVIC id 75985422 – fls. 44/64. É válida a perícia realizada por policial capacitado. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA REALIZADA POR POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Por se tratar de delito que deixa vestígios, o exame pericial é imprescindível para comprovar a prática do furto por rompimento de obstáculo. 2. É válida a perícia realizada por dois policiais com formação superior e nomeados pelo delegado de polícia para esse fim (art. 159, § 1º, do CPP). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1703059 RS 2017/0259463-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2019) Destaco que, via de regra, a investigação criminal é de atribuição das polícias judiciárias, dirigidas por delegados de polícia de carreira e materializada no inquérito policial, como aconteceu no presente caso. Ademais, consoante o disposto no art. 6º, incisos II e III, do Código de Processo Penal, é dever da autoridade policial apreender os objetos que tiverem relação com o fato, o que, no presente caso, significava saber se os dados constantes no aparelho celular apreendido teria alguma relação com a ocorrência investigada, o que foi confirmado. In casu, o conteúdo extraído do celular do réu Douglas tem total sintonia com os fatos apurados nos autos, sendo inimaginável que as fotos/vídeos/conversas extraídas pudessem ter sido produzidas/implantadas ou adulteradas pelos policiais, ou mesmo extraídas de outro celular, visando incriminar o réu em questão. Ademais, todo o conteúdo extraído do celular está em consonância com as demais provas amealhadas aos autos, destacando neste sentido as provas testemunhais, inclusive foram ratificadas pelo policial que assinou o respectivo relatório, Patrício Franco Pontes. No mais, vejo que a defesa de Douglas somente fez insinuações, sem apresentar qualquer prova ou mesmo indícios. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses DISPOSITIVO S legais. No entanto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que eventual violação da cadeia de custódia – disciplinada pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (CPP) – não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida, sendo que eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula. O entendimento foi estabelecido por maioria de votos pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ – HC 653515). Como dito alhures, vejo que as alegações por parte da defesa, no que diz respeito à presente preliminar, são desprovidas de qualquer prova, sendo ainda que, dos testemunhos dados em juízo pelas testemunhas, é possível aferir que o conteúdo exposto no relatório nº 138/2020 tem total conotação com os crimes investigados e foi realmente extraído do celular do réu Douglas. Diante disso, deixo de acolher a preliminar em questão, sendo que outros eventuais detalhes serão analisados em conjunto com o MÉRITO /autoria, em razão da confusão. DA PRELIMINAR DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL: Aduziu a defesa do réu Douglas Henrique Bispo Nogueira, preliminarmente, violação do princípio do juiz natural das ações penais, requerendo que seja declarada a nulidade de todos os atos após o protocolo das ações penais de n.º 0000500-42.2021.8.22.0002, 0000499-57.2021.8.22.0002, 0000498-72.2021.8.22.0002, 0000497-87.2021.8.22.0002 e 0000495-20.2021.8.22.0002. Fundamenta seu pedido, alegando que houve manipulação na distribuição das referidas ações, já que todas foram encaminhadas a esta vara (3ª Vara Criminal de Ariquemes), sendo que há duas varas aptas para o processamento destas ações. Assim, pretende que sejam declarados nulos os atos praticados até o presente momento e, conseqüentemente, sejam as ações redistribuídas em caráter de livre distribuição, resguardando e preservando o princípio do juiz natural. Conforme o artigo 83 do Código de Processo Penal: Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. (Grifo meu) Tendo em conta que os autos foram distribuídos em decorrência da cautelar 00003416-83.2020.8.22.0002 (quebra de sigilo telefônico) e, posteriormente 0000000354-98.2021.8.22.0002 (pedido de prisão preventiva), anteriormente distribuídos para esta vara, torna-se este o Juízo prevento para processar e julgar os crimes dela decorrentes, o que inclui os demais processos indicados pela defesa (0000499-57.2021.8.22.0002, 0000498-72.2021.8.22.0002, 0000497-87.2021.8.22.0002 e 0000495-20.2021.8.22.0002). Ante o exposto, rejeito a preliminar de Violação do Juiz Natural. DA PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DE PESSOA: A preliminar em questão é levantada pela defesa do réu Douglas, sob o argumento de que a imagem extraída da solenidade de instrução é ilegal, considerando que a foto apresentada foi fornecida pela polícia civil, viciando e prejudicando qualquer eventual ato de reconhecimento pessoal. Pois bem, tenho que tal preliminar se confunde com o MÉRITO /autoria e, portanto, não merece ser analisada de forma isolada, mas em conjunto com todo o contexto probatório produzido. Tenho ainda que tal matéria não deverá se incluir ao rol das preliminares, tendo em vista não possuir o condão de expor eventual causa extintiva de punibilidade ou mesmo nulidade. DA PRELIMINAR DE NULIDADE/ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES: Alega a defesa do réu Douglas Henrique Bispo Nogueira, em suma, que algumas interceptações foram realizadas fora do prazo da autorização judicial e, por tal fato, deverão ser consideradas nulas. Conforme estipulado em Lei (§ 3º, inciso II, do 8º-A, da Lei n. 9.296/96), o prazo para a interceptação telefônica não poderá exceder 15 dias. Assim, após o deferimento judicial para a interceptação, a empresa telefônica manterá a interceptação pelo prazo estipulado na DECISÃO, sendo o máximo, conforme citado acima, de 15 dias. Vencido este prazo, a interceptação é automaticamente desfeita pela própria operadora telefônica. Tal fato foi confirmado pelo APC Fagner Delfino, o qual, na época das investigações, trabalhava no núcleo de inteligência com as interceptações telefônicas e, ouvido em Juízo, foi categórico em afirmar que nenhuma das interceptações foi feita fora do prazo legal, sendo que as operadoras telefônicas possuem uma configuração na qual, transcorrido o prazo de 15 dias, cessam automaticamente as interceptações, sendo necessária nova DECISÃO judicial para renovação. Vejo que a defesa novamente fez alegações acerca de eventual nulidade desprovida de qualquer prova, porquanto não trouxe nenhuma indicação de que os diálogos teriam sido colhidos fora do prazo legal e nem mesmo demonstrou que estes são relevantes para subsidiar sua condenação ou nem que qualquer outra prova tenha dele derivado diretamente. Reitero que a defesa ateve-se a dizer que as provas produzidas em determinados períodos são nulas por terem sido realizadas sem autorização judicial, sem, contudo, apontá-las/especificá-las. Desta forma, melhor sorte também não resta ao réu, pois não há que se falar em nulidade de provas ou de provas ilícitas, razão pela qual, rejeito a preliminar de nulidade e ilegalidade de interceptação telefônica deferidas. DO MÉRITO: Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público, onde se imputa aos réus CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, a prática da conduta típica do crime de furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal). Segundo consta na denúncia: "...No dia 16 de setembro de 2020, no período noturno, na BR364, no Pátio de estacionamento do "Auto Posto 515", nesta Cidade de Ariquemes/RO, os denunciados CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, livres e conscientes, durante o repouso noturno, previamente ajustados e agindo em concurso com terceiras pessoas ainda não identificadas, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram sara eles O1 (um) caminhão Mercedes Bens L1620, placas MTY-1620 e 01 (uma) pá carregadeira 924-GZ, motor 366, cor amarelo e preto, com garfo e concha, pertencente à vítima Sérgio Luiz Cordeiro Lana. No curso das investigações, por meio de interceptações telefônicas autorizadas por esse Juízo, foi identificada a ação da organização criminosas que, estava desenvolvendo, reiteradamente, atividades criminosas nas Comarcas de Ariquemes/RO, Porto Velho/RO e Guajará-Mirim/RO, mormente especializada na prática de furtos qualificados e roubos

majorados. No ensejo, este crime de furto qualificado em apuração fora ordenado e executado pelos ora denunciados, integrantes desta ORCRIM. É dos autos que, no dia 11/09/2020, o ofendido deixou seu caminhão estacionado no local dos fatos. Ao retornar, na data dos fatos, percebeu que seu caminhão e trator haviam sido furtados. No curso das investigações, verificou-se que seguindo a orientação do denunciado CLODOALDO, os denunciados EDUARDO e DOUGLAS foram até o local em que se encontrava estacionado o caminhão e o trator pertencentes à vítima, fotografaram o referido maquinário, e, na sequência, encaminharam as fotografias ao denunciado CLODOALDO, com o intuito de lhe apresentar as características dos bens, para então executarem a subtração (Relatório do SEVIC n.º 138/2020 às fs. 32/52). Consta também que, a testemunha Cristiano Santos Coaric, estava no local dos fatos, ocasião que observou o momento que os denunciados EDUARDO e DOUGLAS estavam no pátio do posto de combustível, e próximo ao caminhão subtraído tirando as fotografias...” Antes de mais nada, destaco que os fatos apurados nestes autos tem conexão/relação estreita com fatos apurados nos autos nº 0000500-42.2021.8.22.0002, o qual também tramitou nesta vara criminal e visava apurar os crimes de furto e organização criminosa, em face dos denunciados e outros. DA MATERIALIDADE: A materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos pelas ocorrências policiais (id 75985422 – fls. 15 e 33/35), auto de apreensão e apresentação (id 79502757, fl. 1131), fotografias dos veículos furtados no momento em que foram recuperados (id. 75985422 – fls. 39/40) e relatórios de investigação (id 75985422, fls. 44/64, 95/96 e 100/101), dentre outras encartadas aos autos. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva, tornam materialmente incontestes. DA AUTORIA: No que tange à autoria do delito imputada aos réus, também restou irrefutável. Senão veja: O réu Douglas, ouvido ainda em fase inquisitiva, confessou os fatos (id 76165912, fls. 466/467), inclusive, forneceu detalhes da prática delitiva, inclusive, sem querer se eximir da responsabilidade, delatou a participação dos réus Clodoaldo e Eduardo, pormenorizando suas participações: “...QUE em relação ao furto do caminhão MB 710 fui eu mesmo que o furtei; QUE eu o iria levar para Itapua d'Oeste-RO, para entregar ao CLODOALDO; QUE iria receber R\$ 500,00 para deixar o caminhão lá; QUE não sei o local onde o caminhão ficaria, pois o CLODOALDO ficou de me encontrar no caminho e indicar o destino final, mas fui preso; QUE confesso ter furtado uma F-1000 na Rua Limeira, 2954, Jardim Paulista, em 04 de setembro de 2020 (IPL 070/2020); QUE a camionete estava aberta e fiz ligação direta; QUE o EDUARDO o levou ao local e o deixou uma rua antes; QUE foi o CLODOALDO quem pediu para levar aquela camionete; QUE levou a camionete para o EDGAR em Candeias; QUE primeiro foi até uma casa e depois até uma chácara; QUE estava falando com EDGAR por telefone e ele instruiu sobre o local de entrega; QUE o EDGAR depois lhe deu R\$ 500,00 (quinhentos reais) e chamou o táxi para que voltasse a Ariquemes; QUE em relação ao caminhão objeto do IPL 071/2020 esclarece que o EDUARDO lhe mandou uma foto e pediu que a encaminhasse ao CLODOALDO; QUE não participou do furto e nem dirigiu o caminhão; QUE o EDUARDO tinha lhe convidado para participar do furto, mas como ia trabalhar no outro dia não pode ir; QUE em relação ao caminhão com urna Pá-Carregadeira que estava no Posto 515 (IPL 072/2020) esclarece que o CLODOALDO pediu para que o fotografasse e mandasse as fotos para ele; QUE foi sozinho ao local, por volta das 12:00 horas, quando saiu do serviço; QUE não foi ao local com o EDUARDO; QUE o CLODOALDO o convidou para participar do furto, mas também não pode fazer por causa do serviço; QUE não sabe quem foi, mas acredita que o EDUARDO o levou; QUE eles levaram o caminhão a noite; QUE confirma ter tirado as fotos de uma GM 5-10 de cor azul (IPL 002/2021) em um local para frente do Pólo Moveleiro; QUE o EDUARDO o levou até onde a camionete estava e queria que a levasse para Machadinho, mas não aceitou o serviço; QUE o EDUARDO não falou para quem iria vender; QUE não sabe dizer se ela era para o CLODOALDO; QUE ficou sabendo que acharam ela uns dois dias depois; QUE não participou do crime; QUE quanto ao roubo da camionete F-1000 no dia 27 de agosto de 2020 (IPL 003/2021) nega ter participado do crime; QUE no dia o EDUARDO levou o Interrogado até a Linha do Pólo Moveleiro e a camionete estava próxima a uma porteira; QUE entrou nela e seguiu para Porto Velho; QUE não viu mais ninguém no local; QUE não viu a vítima; QUE não sabe quem participou do roubo; QUE achou que tal camionete era furtada e o EDUARDO disse que tinha trocado a placa e poderia ir tranquilo; QUE o CLODOALDO ficou dando instruções sobre o local onde deveria entregar o veículo; QUE deixou ela dentro de um galpão, com portão azul, em uma rua sem saída; QUE um indivíduo em um mototaxi abriu o portão e depois o deixou na rodoviária; QUE ele estava em uma moto YAMAHA alta; QUE ele passou o dinheiro da passagem do táxi e o CLODOALDO ficou de pagar o transporte, mas até hoje não pagou, alegando que a camionete foi apreendida e não gerou dinheiro; QUE conheceu o CLODOALDO através do EDUARDO, salvo engano no primeiro semestre do ano passado; QUE CLODOALDO o convidou para trabalhar com ele levando carros subtraídos na região; QUE só conheceu o EDUARDO e o CLODOALDO, mas ouviu dizerem o nome de outras pessoas do grupo, como VELHO DANIEL e RICARDO; QUE CLODOALDO ligava oferecendo os carros para estas pessoas; QUE conhece o EDUARDO desde o tempo de escola; QUE possui um filho de dois anos, o qual não possui deficiência; QUE foi preso pela receptação do caminhão 710...” Inobstante a alegação da defesa, certa a desobrigação da presença de um Advogado no interrogatório extrajudicial, especialmente se tal condição é dada ao acusado e por ele é dispensada/não exigido, bem como diante da inexistência da comprovação de tortura. Este é o entendimento Jurisprudencial: APELAÇÃO CRIME – RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/06, ART. 33) – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI ANTIDROGAS – RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES: NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL – ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO FOI ASSISTIDO POR ADVOGADO DURANTE O INTERROGATÓRIO DA FASE EXTRAJUDICIAL E DE QUE NÃO HOUVE FORMAL INDICIAMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL – IMPROCEDÊNCIA – PRESENÇA DO DEFENSOR NÃO OBRIGATÓRIA NA FASE DE INQUÉRITO – ATO DE INDICIAMENTO REALIZADO PELO IL. DELEGADO DE POLÍCIA – PRELIMINAR REJEITADA; ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA VALIDAMENTE FUNDAMENTADO – DECISÃO QUE NÃO EXIGE EXPOSIÇÃO EXAURIENTE DOS MOTIVOS QUE LEVARAM AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 – VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO – NÃO NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0005133-23.2019.8.16.0103 - Lapa - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 06.12.2021) (TJ-PR - APL: 00051332320198160103 Lapa 0005133-23.2019.8.16.0103 (Acórdão), Relator: Rui Portugal Bacellar Filho, Data de Julgamento: 06/12/2021, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/12/2021) - Destaquei Habeas Corpus – Roubo triplamente majorado, associação criminosa e posse de munições – Prisão temporária – Ocorrência de cerceamento do contraditório e da ampla defesa – Prisão preventiva – Pedido de revogação – Descabimento – O decreto de prisão temporária e sua prorrogação estão formalmente em ordem e devidamente fundamentados – O requerimento da causídica de ingresso nos autos foi apresentado após o formal interrogatório do paciente na fase inquisitorial – Inexistência de cerceamento de defesa ou de ausência de contraditório – A Lei Processual Penal não prevê a presença de advogado durante o interrogatório realizado na fase extrajudicial – Paciente denunciado – Prisão preventiva decretada por decurso devidamente fundamentado – A gravidade concreta das condutas, uma delas considerada hedionda, justifica a necessidade da prisão

cautelar – Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão – Presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada. (TJ-SP - HC: 22394656620218260000 SP 2239465-66.2021.8.26.0000, Relator: Fernando Torres Garcia, Data de Julgamento: 05/11/2021, 14ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/11/2021) - Destaquei Esclareço aqui que tal confissão, embora colhida em fase inquisitiva, torna-se relevante pela riqueza de detalhes do “modus operandi” e consonância com as demais provas produzidas em fase judicial. Não há aqui afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal. Este também é o entendimento Jurisprudencial: ROUBO MAJORADO – Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão extrajudicial do réu corroborada pelas declarações das vítimas e depoimentos dos policiais militares, tudo em harmonia com o conjunto probatório – Reconhecimento fotográfico extrajudicial inexistente. Identificação pessoal negativa em juízo que não resulta em absolvição. Circunstâncias fáticas indicativas da culpabilidade do recorrente – Afronta ao artigo 155 do CPP não evidenciada – Crime praticado em concurso de agentes e mediante restrição de liberdade – Condenação mantida. PENAS E REGIME DE CUMPRIMENTO – Bases nos patamares – Confissão extrajudicial considerada na SENTENÇA. Súmula nº 545 do STJ. Dupla reincidência. Compensação parcial. Precedentes do STJ. Manutenção da exasperação em 1/6 – Duas causas de aumento. Fração mínima (1/3). Conformismo ministerial (vedada a reformatio in pejus) – Regime inicial fechado – Apelo provido em parte para reconhecer a atenuante da confissão extrajudicial, sem alteração no quantum final das penas. (TJ-SP - APR: 15074871020218260228 SP 1507487-10.2021.8.26.0228, Relator: Gilberto Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 09/09/2021, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/09/2021). Destaquei Como já dito, necessária a análise das provas constituídas em sede de instrução processual, mediante a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Oportunizado novo interrogatório em juízo, Douglas preferiu permanecer calado. Os réus Clodoaldo e Eduardo, em Juízo, negaram a autoria dos fatos descritos na denúncia. Volto a salientar que, a despeito das respostas negativas e evasivas dos réus quando ouvidos em juízo, o que foi produzido na fase de investigações, devidamente amparado pelos depoimentos dos agentes de polícia, fornece elementos idôneos para demonstrar a autoria delitiva e fundamentar o édito condenatório, conforme DECISÃO Jurisprudencial abaixo ementada: PENAL. CRIMES DE ROUBO, RECEPTAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. PROVA INDICIÁRIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. [...] 5. A análise da autoria delitiva deve se dar pelas circunstâncias e a partir de todo o contexto probatório, principalmente pelas provas indiciárias colhidas durante a fase inquisitiva, tais como documentos, imagens, instrumentos do crime, laudos periciais, etc., que, em se tratando de provas irrepetíveis, não ensejam renovação em juízo e constituem atos validamente praticados ao seu tempo, revestidos, portanto, de valor probante e eficácia. 6. Não se trata, como quer fazer crer a defesa, de condenação lastreada exclusivamente em reconhecimento fotográfico, mas em conjunto indiciário suficiente e coerente com a CONCLUSÃO expressa na SENTENÇA. Aliás, sublinhe-se que a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, não proscreveu o reconhecimento fotográfico como elemento indiciário, consoante se infere do excerto da ementa do HC 598.886/SC. 7. Salvo genérica argumentação de negativa de autoria e alibi sem comprovação - a defesa não logrou infirmar ou suscitar dúvida razoável sobre os elementos probatórios coligidos na instrução. Caso no qual é forçoso concluir que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet federal aos apelantes a corroborar, assim, a CONCLUSÃO aposta na motivação do decreto condenatório referente ao cometimento dos delitos de roubo (por duas vezes), associação criminosa e receptação. 8. Dosimetria revista. Pena de multa mitigada. 9. Desprovidas as apelações de ANTÔNIO TREVISAN, JOELSI KRELING e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Parcialmente providos os apelos de LUIZ EDUARDO VIEIRA, ANDERSON DE MORAES e LUCAS THIAGO DA ROSA KAPPEL. (TRF-4 - ACR: 50020786120194047114 RS 5002078-61.2019.4.04.7114, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/03/2021, SÉTIMA TURMA) – Destaquei Nesta toada, inobstante o exposto acima, tenho que as provas amealhadas aos autos são suficientes para que embasar a condenação dos denunciados. Senão veja. A vítima Sergio Luiz Cordeiro, confirmou que houve o furto de seu caminhão e da pá carregadeira, conforme descrito na denúncia, sendo que encontrou os veículos cerca de seis meses após, em uma fazenda, no distrito de Jaci Paraná. A testemunha SGT PM Cristiano Santos Coelho, disse que prestava serviço de segurança no local dos fatos (Auto Posto 515), quando avistou a chegada de dois elementos em uma motocicleta, modelo Bros, de cor azul, que agiram de modo estranho, sendo que estacionaram próximo ao caminhão que estava com o trator e que foram posteriormente furtados. Observou que um dos indivíduos saiu e foi até a lanchonete, momento em que o outro elemento ficou tentando falar ao telefone. Esclareceu que o rapaz que tinha ido até a lanchonete retornou com uma sacola de salgadinhos e deram a volta para detrás do caminhão. Continuou dizendo que, embora tivesse a visão de todo o pátio do posto, não conseguiu observar a motocicleta sair com os dois elementos; que, aquela situação chamou a sua atenção, quando resolveu fazer a ronda pelo local, mas não viu ninguém. Após, teve conhecimento de que o caminhão havia sido furtado. Quanto às características, disse que o rapaz que foi até a lanchonete era “meio gordinho”, com barba e o outro era magro, estatura mediana; que, na delegacia, reconheceu os réus Douglas e Eduardo como sendo as pessoas que avistou no pátio do posto, no entorno do caminhão e trator furtados. Faço aqui um adendo, pois, inobstante a defesa de Douglas alegue confronto das datas apontadas pela testemunha acima com a data da denúncia, saliento que a referida testemunha não foi categórica a respeito da data, tendo em vista que alegou que os fatos presenciados por ela se deram um ou dois dias antes do furto, ou seja, entre os dias 14 ou 15 de setembro/2020.

Ainda quanto a eventual erro material na denúncia acerca do dia dos fatos, tal fato, por si só, não torna inepta, considerando que desde o início das investigações, a própria vítima confirma que o furto ocorreu no dia 15, e não no dia 16, conforme constou na peça acusatória. Nesse sentido:

O simples erro material quanto a data do fato delituoso não torna inepta a denúncia, mormente quando amparada em inquérito policial e autos de infração onde há expressa menção da data correta do fato (cf. HC 8.349/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO, DJU de 23.08.99). Superada a questão, retorno aos depoimentos colhidos em Juízo.

A testemunha APC Patrício Franco Pontes, afirmou que Douglas e Eduardo foram reconhecidos por uma testemunha que os avistou rondando o caminhão, antes do mesmo ser furtado, junto com a pá carregadeira; que, esta testemunha disse que os elementos estavam em uma motocicleta modelo Bros, antiga, de cor azul, sendo que, posteriormente, foi verificada foto de Douglas e Eduardo com uma motocicleta com as mesmas características. Após a prisão de Douglas, em seu celular foram encontradas fotos do caminhão furtado, tiradas nos dias 14 e 15. Ainda no celular de Douglas foi verificado que Douglas mandou mensagem via Whatsapp para o Eduardo, informando que o caminhão “havia parado”, querendo saber se o Clodoaldo “iria vir”. No outro dia, foi enviada mensagem de Eduardo para Douglas, perguntando se “teria dado certo”.

Existe nos autos fotografias de Douglas e Eduardo com motocicleta do mesmo modelo e cor (id. 75985422 – fl. 29), sendo que ambos condizem com as características físicas apontadas pela testemunha Cristiano.

No relatório 138/2020 (id 75985422, fls. 44/64), os agentes de polícia apresentam uma fotografia do caminhão furtado, enviada por DOUGLAS a CLODOALDO, além de uma série de imagens e diálogos em aplicativo de mensagem que demonstram o vínculo entre os réus, visando a prática de furtos/crimes, inclusive fotografias de outros veículos que haviam sido furtados.

Como prova emprestada dos autos 0000500-42.2021.8.22.0002 (DECISÃO sob id 68677787, às fls. 552 daqueles autos), destaco ainda outros depoimentos de suma importância, os quais dão conta de que os denunciados foram os autores do furto em questão, além de diversos outros furtos/roubos de veículos, inclusive detalhando a participação de cada um dos acusados:

O Delegado de Polícia Civil Ricardo Sousa Rodrigues, ouvido na qualidade de informante, confirmou o teor da denúncia, afirmando que a liderança da organização era exercida pelo réu Clodoaldo; que, os denunciados cometeram vários furtos e roubos de veículos; que, interrogou os acusados Douglas e Ebenésio e ambos confessaram que praticavam delitos e apontaram o réu Clodoaldo como a pessoa que encomendava os crimes e dava todo suporte; que, o “modus operandi”, sempre com o réu Clodoaldo como o chefe da organização, onde mandava ou pedia para o réu Douglas tirar as fotos e indicando o tipo de veículo que ele queria, sendo que muitas fotos dos veículos furtados foram extraídas do celular apreendido com o réu Douglas, as quais condizem com cada crime cometido; que, o réu Clodoaldo organizava a questão da logística para que os crimes fossem bem-sucedidos e era quem providenciava pessoa para receber, levar ou esconder a camionete, com a participação de várias pessoas; que, o réu Douglas tinha a função de motorista e o réu Eduardo era quem participava efetivamente dos crimes; que, o réu Edgar era quem recebia e escondia os veículos furtados e o réu Ebenésio era quem executava os roubos e restringia a liberdade das vítimas; que, os fatos também ficaram evidenciados pelas interceptações telefônicas, especialmente quanto aos roubos das camionetes Fiat Toro e Ford Ranger; que, a operação e a prisão dos réus tiveram um impacto absurdo na redução da ocorrência de crimes similares na região de Ariquemes/RO; que, a ré Lorena estava com o réu Clodoaldo durante sua prisão e, posteriormente, foi presa em flagrante em decorrência do furto de um trator com destino a Bolívia, e, que no momento da prisão não havia indícios de que realizava ordem do réu Clodoaldo.

Naqueles autos, o APC Patrício Franco Pontes também foi ouvido e afirmou que, no decurso das investigações, pelas fotos extraídas do celular do réu Douglas (autos “710”) foi possível verificar a ocorrência dos demais furtos descritos na denúncia, sendo que o réu Clodoaldo possuía contato com os réus Eduardo José, Douglas e Edgar, na cidade de Candeias do Jamari, sendo que o réu Clodoaldo também tinha outra “equipe” que trabalhava na região de Itapuã do Oeste a Porto Velho, roubando/furtando veículos; que, a terceira equipe do réu Clodoaldo era formada pelos réus Ebenésio, Anderson, Gabriel e Edgar, sendo que os réus Lorena e Eduardo trabalhavam como “batedores” (davam suporte, transportavam os demais e avisavam sobre policiais nas estradas) para o envio dos veículos para Bolívia; que, o réu Clodoaldo era o “chefe”, sendo que o réu Douglas costumava fotografar veículos e mandava estas fotos para o réu Clodoaldo analisar e ver a possibilidade daquele veículo ser furtado e vendido; que, geralmente, a execução dos crimes nesta cidade era feita pelos réus Douglas e Eduardo; que, ouvido na delegacia, o réu Douglas confessou esses procedimentos, inclusive, esclareceu que geralmente era ele quem também dirigia os veículos furtados/roubados e delatou a participação do réu Eduardo; que, o réu Ebenésio era responsável pelos furtos/roubos de veículos na região de Porto Velho; que, o réu Clodoaldo fornecia os armamentos, os quais eram devolvidos após os crimes; que, o roubo da camionete F-1000 foi executado pelos réus Douglas, Eduardo e mais 02 (duas) pessoas, sendo rendido a vítima com um revólver e amarrada dentro da mata; que, quanto ao furto da outra camionete F-1000 TURBO, também foi furtada aqui na cidade de Ariquemes, pelos réus Douglas e Eduardo, inclusive, havendo filmagens do réu Douglas passando várias vezes em frente ao local aonde estava estacionada a camionete, sendo que em seu celular tinha filmagem dessa camionete em um sítio, sendo que este vídeo foi enviado para o réu Clodoaldo; que, a função do réu Edgar era guardar e desmanchar os veículos furtados/roubados, sendo que ele foi flagrado por Policiais “mexendo” nessa camionete, após ter sido furtada; que o réu Douglas era responsável por tirar fotos dos veículos e o réu Eduardo o conduzia para tirar fotos e realizarem o furto. Acerca do furto do caminhão 515 com pá carregadeira, disse que o furto aconteceu no Posto 515; que, o réu Douglas fotografou os veículos e enviou as fotos para o réu Clodoaldo, sendo autorizado o furto para levar para cidade de Porto Velho; que, existe filmagem no celular do réu Douglas quando estava retornando de Porto Velho, um ou dois dias depois deste furto; que, após a prisão do réu Douglas, o réu Eduardo continuou o trabalho e furtou uma Toyota Bandeiras, inclusive, levou este carro para a casa dele, sendo preso em flagrante, logo em seguida; que, na região de Ariquemes quem realizava os delitos eram os réus Eduardo, Douglas e Edgar, com coordenação do réu Clodoaldo e que, na região de Porto Velho quem realizava/executava eram os réus Ebenésio, Gabriel, Anderson e mais duas pessoas, também com a coordenação de Clodoaldo e que a ré Lorena é boliviana e era quem dava o “ok” para liberar as vítimas quando os carros passassem por Guajará-Mirim, que ela tinha a função de batedora e negociava os veículos. Que, o réu Carlos Eduardo também fazia a função de batedor, sendo preso fazendo esse trabalho. Que, quanto ao roubo da fiat TORO, os réus Gabriel e Anderson ficaram com as vítimas dentro do mato, sendo que o réu Ebenésio dirigiu a camionete roubada e a ré Lorena ia com outro carro na frente, fazendo o serviço de batedora; que, o réu Clodoaldo os orientavam o tempo todo. Que, no que diz respeito ao roubo da camionete Ford RANGER, também foi executado pelos réus Ebenésio, Gabriel e Anderson; que, o réu Clodoaldo, neste caso, já havia entrado em contato com um rapaz que era responsável somente pela remarcação dos vidros; que, o réu Clodoaldo chegava a pagar advogados para os seus recrutados, quando algo dava errado; que, depois que os réus foram presos, houve uma redução enorme no número de furtos/roubos a veículos; que, entre o primeiro crime e o último, transcorreu bastante tempo, meses, havendo uma queda brusca na prática destes crimes, tanto aqui nesta cidade, quanto em Porto Velho; que, a estrutura era organizada em Ariquemes e Porto Velho; que, o réu Douglas contribuiu bastante de forma espontânea para elucidação dos fatos; que, quanto ao réu Edgar, ele teria recebido dois veículos furtados (uma camionete e um caminhão prancha), sendo que um ficou na casa do Edgar e o outro foi levado para um sítio, de propriedade de seu tio; que, também foi constatado o réu Edgar recrutando o pessoal do Ebenésio, em Porto Velho; que, quanto à ré Lorena, constam nos autos interceptações telefônicas onde ela entrou em contato com o réu Clodoaldo, orientando e informando que “tinha acesso livre” nas estradas e que “poderiam passar”, fazendo referência ao seu posto de batedora; que, quanto ao réu Ebenésio, ele apareceu nas investigações, a partir do roubo da fiat TORO, no qual estava envolvido; que, neste roubo estavam envolvidos os réus Ebenésio, Gabriel e Anderson; que, em seguida a este roubo, os réus Ebenésio e Anderson realizaram outro roubo (camionete ford RANGER), também com a orientação do réu Clodoaldo; que, no decorrer das investigações de Candeias do Jamari/Porto Velho, foi constatado que este trio, acompanhado de mais dois elementos, havia realizado outros roubos na região de Itapuã, todos a mando do réu Clodoaldo, o qual também fornecia armas e todo o apoio necessário.

O APC Astrogildo Martins disse que trabalhou nas investigações, na parte de interceptação telefônica; que, logo no começo das investigações, foram constatadas conversas entre os réus Clodoaldo e Edgar, marcando encontros na cidade de Candeias do Jamari; que, o réu Clodoaldo convidou o réu Edgar para “conduzir” um veículo para levar a determinado local, tendo ele aceitado; que, foi possível perceber que o réu Clodoaldo era quem “coordenava/instruía tudo”; que, o réu Eduardo usou pouco o telefone interceptado e só foi possível constatar que ele estava vendendo pequenas porções de droga; que, em relação a ré Lorena, ficou visível pelos áudios que ela sempre estava acompanhando o réu Clodoaldo e que agia como batedora nas estradas; que, no dia do cumprimento do MANDADO de

prisão do réu Clodoaldo, ela estava junto, sendo que cerca de 10 dias depois, ela e o réu Carlos Eduardo foram presos por envolvimento em outro roubo/furto, o de um trator; que, o réu Carlos Eduardo também chegou a destruir alguns chips de celulares e forneceu CPF de terceiro para que o pai, o réu Clodoaldo, pudesse habilitar outro chip de celular, visando dificultar sua identificação; que, o réu Ebenésio participou do roubo de uma Fiat TORO e uma Ford RANGER, sendo que, inclusive, foi ele quem levou a primeira camionete citada até Guajará-Mirim; que, pelas interceptações, foi possível verificar o réu Clodoaldo orientando o réu Ebenésio, inclusive pediu para que ele pernoitasse em um hotel e voltasse no outro dia; que, quando da recuperação da camionete Fiat TORO pela Polícia, o réu Clodoaldo orientou que o réu Ebenésio não pegasse os primeiros táxis para retornar e que deveria esperar até mais tarde; que, o réu Anderson também participou do roubo da Fiat TORO e da Ford RANGER, sendo que foram presos juntos e reconhecidos pelas vítimas; que, o réu Gabriel também participou com os réus Ebenésio e Anderson desses roubos, além de outro que dava apoio, um “Uber”; que, em todo o estado tem pessoas ligadas ao réu Clodoaldo e que, quando ele precisa, aciona pessoas para fazer levantamentos, o próprio roubo ou dirigir os veículos; que, certamente há outros membros da quadrilha que não foram identificados; que, costumavam usar armas para efetuar os crimes, em especial duas (garrucha/carabina 36 e uma pistola 380, cromada), as quais eram sempre citadas nas conversas e, quando não estavam sendo utilizadas, ficavam guardadas em um apartamento, na cidade de Porto Velho; que, quanto ao réu Douglas, não constou nada nas interceptações, já que o telefone interceptado era de sua amásia, sendo que somente foi possível verificar esta comentando com a genitora que havia mentido em um depoimento prestado na delegacia; que, no relatório da quebra de dados dos telefones apreendidos, chegou a ver muitas fotos de veículos e peças de veículos que foram desmontados, fotos de arma, fotos de depoimentos de pessoas que já haviam sido presas; que, quanto ao réu Edgar, no momento, só se lembrava do fato dele ter sido acionado para “levar” (dirigir) uma camionete furtada (citada como “milzinha”), sendo que ele concordou e se colocou a disposição, inobstante não se sabe se ele fez realmente o serviço; que, o réu Clodoaldo também adulterava alguns dos veículos furtados/roubados, sendo que em uma das ligações, ele pede para uma pessoa remarcar os vidros de um veículo (adulterar a numeração do chassi); que é possível afirmar que era o réu Clodoaldo quem falava nas interceptações realizadas.

O APC Adriano Schontz esclareceu que participou somente de uma diligência pontual sobre o caso tratados nos autos; que, a diligência consistia em identificar os endereços e seus respectivos proprietários, das coordenadas apontadas no GPS de uma camionete roubada, sendo que já tinha como alvo o réu Edgar; que, ficou constatado que um dos endereços pertencia à avó e ao tio do réu Edgar (propriedade rural) e o outro era o endereço da residência do próprio réu Edgar, onde foi encontrado um veículo produto de crime; que, também trabalhou na interceptação telefônica, sendo que ficou com o “desvio” dos réus Eduardo José e Edgar, sendo que não foi ouvido no nome do réu Douglas nesse desvio; que, com relação a conversas do réu Eduardo José, a interceptação não restou produtiva, já que poucos áudios dele foram captados; que, quanto ao réu Edgar, ele manteve contado com o réu Clodoaldo, o que foi consignado no relatório, mas que não se recorda o período.

Pelo APC Fagner Delfino foi dito que, na época das investigações, trabalhou no núcleo de inteligência, na parte da interceptação telefônica; que, em campo, trabalhou somente na prisão do réu Clodoaldo; que, a primeira DECISÃO judicial determinava a interceptação dos terminais telefônicos dos réus Douglas, Eduardo e Edgar; que, em umas das primeiras conversas importantes do réu Clodoaldo com o réu Edgar, referente a um veículo que eles chamavam de “milzinha”; que, pelo apurado, ficou constatado que o réu Clodoaldo era o líder e quem coordenada toda a organização, inclusive as pessoas que efetuariam os delitos, o transporte...; que, o réu Clodoaldo, em um dos áudios captados, disse que ele viu a prisão dos assaltantes, ou seja, ele estaria nas proximidades para dar suporte aos comparsas.

O Delegado de Polícia Leandro Balensiefer da Silva esclareceu que, presidiu as investigações tão somente em relação aos réus Douglas, Clodoaldo, Eduardo e Edgar, motivo pelo qual não foi compromissado; informou que, as investigações supracitadas tiveram início com a prisão em flagrante do réu Douglas, cometendo um furto de uma camionete, acompanhado de um segundo elemento; que, o réu Douglas disse que o veículo iria para Alto Paraíso, para desmanche e venda do motor; que, o réu Douglas autorizou a extração de dados de seu telefone, o que culminou em vários relatórios e constatação de uma série de roubos e furtos de veículos na cidade de Ariquemes, inclusive com registros das ocorrências, porém sem indícios de autoria; que, descobriu-se ainda o envolvimento dos réus Eduardo, Clodoaldo e Edgar; que, as investigações demonstraram que todos eles participaram de vários furtos e roubos de veículos, inclusive, não somente aqui na região de Ariquemes, como também na região de Porto Velho; que, individualizando as condutas, os réus Douglas e Eduardo eram os executores dos crimes e quem determinava o que seria subtraído era o réu Clodoaldo, que era o comandante da organização, sendo raro a execução por parte dele; que, o réu Edgar tinha a função de esconder os veículos em Candeias do Jamari para o desmonte ou possível venda; que, os veículos produtos de crime não eram somente levados para a Bolívia mas também, por vezes, eram desmontados para venda de peças; que, o réu Douglas disse que ganhava R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada subtração que ele fazia para a organização criminosa; que, era o réu Clodoaldo quem escolhia os veículos que iriam ser furtados/roubados; que, tem certeza do envolvimento dos 4 réus citados na organização criminosa em questão; que, no celular do réu Douglas, dentre várias fotos de veículos subtraídos, tinham fotos do caminhão marca Mercedes Bens que havia sido subtraído do pátio do posto; que, em relação a este roubo, havia uma testemunha que disse que presenciou duas pessoas tirando fotos do caminhão, antes do mesmo ter sido furtado, as quais foram reconhecidas pela testemunha, posteriormente, como sendo os réus Eduardo e Douglas; que, o réu Douglas confirmou o envolvimento do réu Eduardo José no furto; que, o réu Edgar também era envolvido em outros delitos na cidade de Porto Velho.

Destaco aqui que, nestes casos, os depoimentos de policiais que trabalharam nas investigações possuem especial relevância. Nesse contexto, para afastar a presumida idoneidade dos testemunhos policiais, seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos ou mesmo a demonstração de interesse em prejudicar os réus, fatos que não ocorreram nestes autos, mesmo porque não há sinais de tendenciosidade ou outra marca a colocar em dúvida as suas assertivas.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÕES CRIMINAIS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS MAJORADOS, FURTO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NÃO CONHECIMENTO (APELOS 1, 4 E 7) – MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE ENTRE OS APELANTES DEVIDAMENTE CONFIGURADO, COM BASE NOS DEPOIMENTOS DAS AUTORIDADES POLICIAIS, CUJOS RELATOS POSSUEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, ALÉM DE ESTAREM AMPARADOS POR OUTROS MEIOS DE PROVA – CONVERSAS INTERCEPTADAS QUE COMPROVAM O MODUS OPERANDI DA INSTITUIÇÃO CRIMINOSA, COM A ORGANIZAÇÃO DAS TAREFAS DE CADA APELANTE –... (TJPR - 5ª C. Criminal - 0003412-98.2016.8.16.0181 - Marmeleiro - Rel.: Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa - J. 20.09.2018) (TJ-PR - APL: 00034129820168160181 PR 0003412-98.2016.8.16.0181 (Acórdão), Relator: Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 20/09/2018, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/09/2018). Destaqueei.

Consigno que a emissão de relatórios de interceptação telefônica é admitida pela jurisprudência, sendo desnecessária a degravação integral das conversas captadas.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (II) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 1. Nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação integral das conversas objeto de interceptação telefônica, desde que oportunamente assegurado às partes o acesso à integralidade dos registros. 2. No caso, esclareceram as instâncias de origem que os áudios estavam transcritos na medida cautelar, assim como foram disponibilizados às partes, integralmente, desde a denúncia. Logo, quando do interrogatório, o resultado da interceptação se encontrava apensado aos autos, sendo possível aos interceptados desenvolver suas teses defensivas de forma ampla, situação bastante a evidenciar a ausência de prejuízos aos direitos constitucionais dos pacientes. Precedentes. 3. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 4. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, suficiente a motivar a exasperação da pena-base a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder dos sentenciados - dois quilos e seiscentos gramas de cocaína. Precedentes. 5. Do mesmo modo, os maus antecedentes e a conduta social reprovável do paciente AILTON - que praticara o delito quando cumpria pena por outro processo no regime aberto -, bem como a posição de destaque desempenhada pelos sentenciados na associação criminosa - o primeiro líder da organização e a segunda responsável pela cooptação de pessoas para a prática de crimes - justifica o incremento das sanções iniciais. Precedentes. 6. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 350207 SP 2016/0053515-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2017). Destaquei

DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. ALEGADA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELA AUTORIDADE POLICIAL. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI 9.296/1996. EIVA NÃO EVIDENCIADA. 1. Como a interceptação, para valer como prova, deve estar gravada, e como a gravação deve ser disponibilizada às partes, tem-se entendido, tanto em sede doutrinária quanto nos Tribunais Superiores, que não é necessária a degravação integral das conversas captadas, pois tal trabalho, além de muitas vezes ser de impossível realização, por outras pode se mostrar totalmente infrutífero. 2. Pelo relatório de interceptação, único documento referente à quebra de sigilo das comunicações telefônicas do paciente constante dos autos, depreende-se que não houve a degravação integral dos diálogos que foram interceptados, tendo-se selecionado alguns trechos para a transcrição, sendo que, no que se refere a determinados telefonemas, há somente um resumo do objeto da conversa travada. 3. No entanto, tal procedimento não configura, por si só, qualquer ilegalidade, uma vez que a supressão de alguns trechos de conversas, transcrevendo-se outros, que interessam às investigações, não significa a emissão de juízo de valor por parte da autoridade policial, a ponto de contaminar a prova colhida. 4. Da mesma forma, as notas explicativas elaboradas pelos agentes policiais não caracterizam parcialidade, pois representam somente comentários que teriam por objetivo facilitar a compreensão do teor dos diálogos, não alterando o conteúdo das conversas interceptadas. [...] (HC n. 118.803/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/12/2010). Destaquei

Como já dito alhures, os relatórios policiais, as fotos e conversas extraídas do celular do réu Douglas na fase investigativa corroboram com a oitiva das testemunhas e os relatórios da interceptação telefônica produzidas na fase judicial.

Transcrevo parte do relatório nº 138/2020 (id 75985422) a respeito do conteúdo encontrado no celular do réu Douglas:

“...Foi observado que em algumas conversas o suspeito DOUGLAS faz menção em ‘realizar furtos/roubos de veículos juntamente com os seus comparsas. Nas conversas aparece um elemento de alcunha “ALDO ou CLODO”, o qual aparenta ser o chefe da Organização Criminosa. Os outros elementos que aparecem na apuração são “DUDU” e “EDGAR”. As conversas e fotografias (print’s) indicam que “Dudu” e “Edgar” fazem parte da organização juntamente com Douglas e “Clodo”

(...)

Na galera do celular na pasta “WhatsApp Imagens” foram localizadas fotografias que mostram os suspeitos realizando levantamento dos veículos que iriam ser subtraídos. Os elementos tiram fotos dos veículos e do local onde eles se encontram.

(...)

Fotografias do caminhão Mercedes Benz/L 1620, PLACA MTY-1620 e uma Pá Carregadeira 5324-62, Motor 366, Cor Amarela/Preta, Com Garfo e Concha, consta no detalhamento das fotos que foram tiradas nos dias 14 e 15/09/2020. Foi verificado que o veículo possivelmente foi furtado no dia 15/09/2020, conforme na a OP n. 139400/2020; registrada no dia 16/09/2020. Seguem imagens.

(...)

Analisando os álbuns e as conversas, verificamos que “DUDU” possivelmente é EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, ALCUNHA “Dudu” ou “Eduardo Rufiro”, RG- 1311471_SSP/RO, residente na BR-421, KM-02, próximo do desvio, Zona Rural de Ariquemes/RC. Também localizamos fotos de EDUARDO com arma e possivelmente “pontuando” um veículo. EDUARDO tem fotos na companhia de DOUGLAS. Seguem imagens

(...)

No furto do caminhão e da pá carregadeira realizando no dia 15/09/2020 (Oc139400/2023), foram vistos dois elementos rondando os veículos. A testemunha Cristiano Santos Coelho disse que um dos elementos era gordinho e outro magro e estavam em uma motocicleta Honda/Bros de cor azul, modelo antigo. As características físicas dos elementos vistos pela testemunha são compatíveis com as características dos suspeitos DOUGLAS HENRIQUE e EDUARDO JOSÉ. Também foi verificando nas fotos do celular de Douglas uma motocicleta Honda/bros azul.

Pelo modus operandi da organização e as conversas do WhatsApp de Douglas com o elemento “Clodo” há uma grande possibilidade que seja CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, (Alamha: “ Aldo”, “Clodo” ou “Coroa”), Brasileiro, Convivente, Autônomo, RG 761815, CPF 730.386.362-15, com endereço à RUA HUMBERTO VASCONCELOS, Q O4, 380, 9212-1533, SANTO AFONSO, CEP 69908-872, Rio Branco -AC.

CLODOALDO é tido como um dos líderes de uma organização criminosa que vem atuando nos Estados de Rondônia e do Acre. Atualmente, CLODOALDO encontra-se foragido do Estado do Acre. A organização criminosa chefiada por CLODOALDO é especializada em furtos e roubos de caminhonetes, caminhões e tratores...”

Como se vê, inobstante o réu Clodoaldo não tenha fisicamente (efetivamente) participado do furto, era responsável pelos comandos e decisões da quadrilha, inclusive no crime em comento, devendo, portanto, responder pelo crime de furto, junto com os demais réus, os quais foram responsáveis pela execução delituosa.

Desta forma, sem necessidade de maiores delongas, tenho que restou comprovado a autoria do crime imputado aos denunciados e, portanto, a condenação é medida a que se impõe.

De outra monta, vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento, passo à análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena para subsidiar a dosimetria de pena no momento oportuno.

Inconteste ainda o concurso de pessoas, fato este devidamente comprovado nos autos, merecendo destaque a prova testemunhal, inclusive a confirmação da vítima, dando como certo que o furto foi cometido em unidade de desígnios pelos denunciados.

Noutro norte, tenho que deverá haver o decote da majorante prevista no § 1º, do art. 155, do CP. Explico:

Em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.087), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a causa de aumento de pena pela prática de furto no período noturno (artigo 155, parágrafo 1º, do Código Penal) não incide na forma qualificada do crime (artigo 155, parágrafo 4º, do CP).

Por oportuno:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. FURTO. PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO. REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adéquem à possibilidade de evolução de entendimento. 2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP. 3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade. 4. Tese jurídica: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). 5. Recurso especial parcialmente provido RECURSO ESPECIAL Nº 1888756 - SP (2020/0201498-1) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Destaquei

Portanto, nesta oportunidade, faço o decote do referido aumento de pena.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCENTE a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno os réus CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

Passo a dosar as penas:

Do réu Clodoaldo Miranda Brizola:

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: possui uma condenação (autos 0008509-53.2018.8.22.0501), porém, deixo de valorá-la negativamente, para utilização na segunda fase da dosimetria; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência genérica (autos 0008509-53.2018.8.22.0501), razão pela qual, agravo a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Inexiste causa de aumento ou diminuição da pena.

Em razão do mencionado acima e a minguia de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em definitiva.

Levando em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu reincidente, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal).

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que é reincidente.

Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal.

O réu respondeu preso o processo, razão pela qual, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.

No entanto, considerando a interpretação sistemática das normas processuais penais, e, visando plena aplicação dos princípios constitucionais, determino a imediata remoção do réu para o regime da condenação, ante a inexistência de prejuízo, salvo se estiver preso por outro motivo ou processo em regime mais gravoso, o que deverá ser certificado nos autos.

Serve a presente de ofício para remoção do preso CLODOALDO MIRANDO BRIZOLA ao regime semiaberto.

Condeno ainda o réu ao pagamento de custas processuais.

Do réu Douglas Henrique Bispo Nogueira:

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: não possui registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (confissão na fase inquisitiva), no entanto, considerando que a pena-base está em seu mínimo legal, deixo de valorá-la, já que tal atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do seu mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Ausente circunstâncias agravantes.

Inexiste causa de aumento ou diminuição de pena.

Em razão do mencionado acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa em definitiva.

Levando em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).

Assim, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser especificada por ocasião da execução penal e limitação de fim de semana.

Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, em razão da fixação do regime.

Em corolário ao presente "decisum", esta servirá de alvará de soltura ao réu DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA, salvo se estiver preso por outro motivo ou processo, o que deverá ser certificado nos autos.

Condeno ainda o réu ao pagamento de custas processuais.

Do réu Eduardo José Correia da Silva:

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: não possui registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexiste causa de aumento ou diminuição de pena.

Em razão do mencionado acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.

Levando em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).

Assim, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser especificada por ocasião da execução penal, e limitação de fim de semana.

Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, em razão da fixação do regime.

Em corolário ao presente "decisum", esta servirá de alvará de soltura ao réu EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, salvo se estiver preso por outro motivo ou processo, o que deverá ser certificado nos autos.

Condeno ainda o réu ao pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeçam-se guias de execução, de acordo com o regime de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, arquite-se os autos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito"

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 7010270-03.2022.8.22.0002

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: SILVIO LOPES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A

REQUERIDO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de um veículo de aluguel marca Fiat/Siena, ano 2018, placa OHR0764, de cor branca, RENAVAL 1159733659, Chassi 9BD19713HJ3361417, formulado por SILVIO LOPES DE ANDRADE, ao argumento de ser o proprietário do bem.

Aduz ser o proprietário do veículo, sendo profissional taxista da cidade de Ariquemes/RO, porém, por já estar idoso e não possuir condições físicas para continuar laborando, aluga seu veículo para motorista auxiliar.

Alega que não possuía conhecimento de que o locatário Roberto Eduardo Severino, que conduzia o veículo há aproximadamente 5 (cinco) meses, se envolveria nos fatos que resultaram na sua prisão.

Com o pedido juntou cópia de Certificado de Registro de Veículo, CNH, RG, comprovante de residência e Procuração.

O Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido.

É o necessário relatório. Fundamento e decido.

O pedido de restituição do veículo deve ser deferido.

O artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que as coisas apreendidas somente poderão ser restituídas quando não restarem dúvidas acerca do direito do reclamante.

Neste sentido, pelos documentos acostados no feito, o requerente comprovou a propriedade do bem apreendido, satisfazendo, assim, tal exigência.

Assim, conforme manifestação do Ministério Público que não se opôs quanto a restituição, não restando utilidade na manutenção da apreensão do veículo, estando o pedido em termos e acompanhado da devida documentação, com fundamento no artigo 120, caput, c/c artigo 18, ambos do Código do Processo Penal, defiro a restituição do veículo Fiat/Siena, ano 2018, placa OHR0764, de cor branca, RENAVAL 1159733659, Chassi 9BD19713HJ3361417, em favor do requerente SILVIO LOPES DE ANDRADE.

Deverá a autoridade responsável pela liberação encaminhar o devido Termo de Restituição ou documento equivalente para juntada aos autos 7009910-68.2022.8.22.0002.

Junte-se cópia desta DECISÃO aos autos 7009910-68.2022.8.22.0002.

Ciência às partes.

Após, cumpridas as formalidades e não havendo pendências, archive-se.

Ariquemes/RO, 13 de julho de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Auto de Prisão em Flagrante

Crimes do Sistema Nacional de Armas

7001599-88.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 73930-000 - SIMOLÂNDIA - GOIÁS

ALVARÁ DE SOLTURA: VALDEMIR DE OLIVEIRA VEIGA, CPF nº 81008376272, RUA ZANARDI s/n, CEL 99605-5659 SETOR CHACAREIRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DECISÃO

Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal retro atendem os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, inexistindo qualquer ilegalidade.

Por outro lado, o(a) investigado(a) asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente.

Tendo em vista que o(a) investigado(a), por meio de seu Advogado e o Ministério Público, dispensaram expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, o que foi ratificado nos termos do acordo, defiro o pedido e, por consequência, dispense a audiência presencial em juízo.

Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Nos termos do art. 28-A, §6º do CPP, devolva-se o processo ao Ministério Público para que inicie a sua execução perante o juízo de execução penal.

Após a confirmação da distribuição no juízo de execução penal, promova-se a suspensão do presente feito até a comunicação de cumprimento ou descumprimento do acordo.

P.R.I.C.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Auto de Prisão em Flagrante

Crimes de Trânsito

7007595-67.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, CPF nº 86196014234, RUA LIMEIRA 2489, - DE 2151/2152 A 2699/2700

JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal retro atendem os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, inexistindo qualquer ilegalidade.

Por outro lado, o(a) investigado(a) asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente.

Tendo em vista que o(a) investigado(a), por meio de seu Defensor e o Ministério Público, dispensaram expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, o que foi ratificado nos termos do acordo, defiro o pedido e, por consequência, dispense a audiência presencial em juízo.

Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o(a) investigado(a) renunciou ao valor pago a título de fiança, a qual é uma das condições do Acordo de Não Persecução Penal (Cláusula nº 2), o valor deverá ser destinado para o financiamento de projetos sociais a ser indicada pelo Juízo da Execução. Encaminhe-se o montante recolhido para Conta Judicial Centralizadora vinculada ao Juízo da 2ª Vara Criminal (Autos n 0000189-56.2018.822.0002), Caixa Econômica Federal, agência 1831-7, conta n. 1534831-8.

Após, devolva-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, bem como para os fins do artigo 2º, §6º do Provimento Conjunto n. 01/2020.

Cumpra-se e intimem-se.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Inquérito Policial

Crimes de Trânsito

0002769-88.2020.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DELEGACIA DE POLÍCIA., CNPJ nº DESCONHECIDO

INDICIADO: ALBERI DE LIMA PINTO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO INDICIADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DECISÃO

Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal retro atendem os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, inexistindo qualquer ilegalidade.

Por outro lado, o(a) investigado(a) asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente.

Tendo em vista que o(a) investigado(a), por meio de seu Defensor e o Ministério Público, dispensaram expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, o que foi ratificado nos termos do acordo, defiro o pedido e, por consequência, dispenso a audiência presencial em juízo.

Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o(a) investigado(a) renunciou ao valor pago a título de fiança, a qual é uma das condições do Acordo de Não Persecução Penal (Cláusula nº 2), o valor deverá ser destinado para o financiamento de projetos sociais a ser indicada pelo Juízo da Execução. Encaminhe-se o montante recolhido para Conta Judicial Centralizadora vinculada ao Juízo da 2ª Vara Criminal (Autos n 0000189-56.2018.822.0002), Caixa Econômica Federal, agência 1831-7, conta n. 1534831-8.

Após, devolva-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, bem como para os fins do artigo 2º, §6º do Provimento Conjunto n. 01/2020.

Cumpra-se e intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /AR/OFÍCIO.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Auto de Prisão em Flagrante

Furto

7003283-48.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: AUGUSTO HENRIQUE DOS ANJOS DANTAS, CPF nº 00802560237, RUA REGISTRO 4924, - DE 4815/4816 A 4933/4934 SETOR 09 - 76876-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal retro atendem os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, inexistindo qualquer ilegalidade.

Por outro lado, o(a) investigado(a) asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente.

Tendo em vista que o(a) investigado(a), por meio de seu Defensor e o Ministério Público, dispensaram expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, o que foi ratificado nos termos do acordo, defiro o pedido e, por consequência, dispenso a audiência presencial em juízo.

Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o(a) investigado(a) renunciou ao valor pago a título de fiança, a qual é uma das condições do Acordo de Não Persecução Penal (Cláusula nº 2), o valor deverá ser destinado para o financiamento de projetos sociais a ser indicada pelo Juízo da Execução. Encaminhe-se o montante recolhido para Conta Judicial Centralizadora vinculada ao Juízo da 2ª Vara Criminal (Autos n 0000189-56.2018.822.0002), Caixa Econômica Federal, agência 1831-7, conta n. 1534831-8.

Após, devolva-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, bem como para os fins do artigo 2º, §6º do Provimento Conjunto n. 01/2020.

Cumpra-se e intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /AR/OFÍCIO.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

null

Número do processo: 0003103-59.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDIVAN GUIMARÃES SANTANA JÚNIOR

ADVOGADO DO REU: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

DESPACHO

Em nova análise aos autos, considerando a manifestação do réu em recorrer, recebo o recurso.

Reitere-se a intimação da Patrona do réu para que apresente as razões do recurso, no devido prazo legal, sob pena de arbitramento de multa pessoal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7011369-08.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ESDRAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros (2)

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/11/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscari@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

7018978-76.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: WILLIAN PAIVA VICENTE, CPF nº 03811012231, AVENIDA RIO PARDO 1925, - DE 1431 A 1951 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7008769-48.2021.8.22.0002

AUTOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

PROCURADOR: SAMILLA KAROLYNNE ALMEIDA INACIO, CPF nº 02257512243, RUA MONTES CLAROS 5142, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018056-35.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ÁGUIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, APUCARANA S/N, LOTE 03, BARRAÇÃO A SETOR DE CHACARAS, GLEBA 06 - 76877-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE RODRIGUES RONDOUVER MACHADO EIRELI, BR 319 KM 32 ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, ANTONIO DOS SANTOS PARDIM EIRELI - ME, TRANSAMAZONICA BR 230 1090, KM: 182; ZONA RURAL S. A. DO MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, REINALDO MARQUES DA SILVA, C 21, 3940-6625 ACACIAS - 39406-625 - MONTES CLAROS - MINAS GERAIS, RONEY WILLIAM DA SILVA, LINHA 35, KM 28,5 s/n, (69)99211-5345 JD BANDEIRANTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DESPACHO

A empresa ÁGUIA WOOD PRODUCTS IMPORTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e o motorista RONEY WILLIAM DA SILVA devem ser excluídos do polo passivo da ação, uma vez que não foram os responsáveis por emitir as documentações irregulares. Dessa forma, determino que a CPE retifique o polo passivo do presente feito, excluindo do referido polo as pessoas de ÁGUIA WOOD PRODUCTS IMPORTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e RONEY WILLIAM DA SILVA.

Por fim, a parte autora requisitou a liberação de bens, contudo não restou demonstrado nos autos a legítima propriedade dos bens apreendidos do ora reclamante.

Assim, intime-se o reclamante a fim de comprovar a propriedade dos bens apreendidos.

Após a juntada dos documentos supramencionados, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7002652-46.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME, CNPJ nº 06315054000122, AVENIDA JAMARI 2556 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ANTONIO ALTIZ DOS SANTOS, CPF nº 35033380206, BR 421, LINHA C-06 GLEBA 05, ESTÁ LOCALIZADO 08 KM DO TRAVESSÃO RIBEIRINHO LOTE 70 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7008634-02.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 19.072,33 (dezenove mil, setenta e dois reais e trinta e três centavos)

Parte autora: WANDSON LIRA DE BRITO, RUA BRUSQUE 5014,, SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JOHN CRISTHIAN RENGEL MARTINS, AVENIDA SÃO PAULO 2254, TEL. 69.9.9361-4682 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

No pedido protocolado o autor enfatiza o impedimento na realização de transações bancárias e demonstra sua boa-fé oferecendo sua motocicleta como garantia do juízo.

Outrossim, conforme certidão anexada, restou demonstrado que o requerido incluiu seu nome junto ao cadastro de protestos conforme certidão positiva de protesto, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Assim, recebo a inicial e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial.

OFICIE-SE o Tabelionato de Protesto de Títulos Serventia de Ariquemes-RO para providenciar o cancelamento do protesto em nome do requerente WANDSON LIRA DE BRITO, N° do título: CH 850945, Vencimento: 23/02/2022, Emissão: 23/02/2022, Valor R\$ 11.072,33, Portador:000 2277 JOHN CRISTHIAN RENGEL MARTINS, Cedente: JOHN CRISTHIAN RENGEL MARTINS CPF 030.694.822-28, Sacador JOHN CRISTHIAN RENGEL MARTINS, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de responsabilidade criminal.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação já designada, bem como as demais providências determinadas na DECISÃO id 78272625.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 11:44 .

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011368-23.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: HELENISE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer c/c Dano Moral c/c Antecipação de Tutela de Urgência ajuizada por Helenise dos Santos Lima em face de Zurich Minas Brasil Seguros S/A, SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA e GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, alegando que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento mesmo sem sua autorização.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em seu contracheque.

Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.

Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstando-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso as partes tenham interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Intime-se o requerido para cumprimento da tutela.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000226-22.2022.8.22.0002

REPRESENTANTE: GILBERTO SOUZA SOARES

ADVOGADOS DO REPRESENTANTE: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466, JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591

REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN, AVENIDA CANAÃ 3200, EMPRESA HOLLYWASS CAMBIO E TURISMO SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de queixa-crime apresentada pelo querelante GILBERTO SOUZA SOARES em face de ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN.

O querelante foi devidamente intimado para apresentar proposta de transação penal, contudo aduziu que o querelado não preenche os requisitos necessários para a pactuação do acordo, haja vista que ele figura como réu na ação penal de nº0004482-35.2019.8.22.0002.

Assim, pleiteou pelo prosseguimento do feito, e, por conseguinte, a condenação do representado pela prática dos crimes de injúria e ameaça.

Rejeito o pedido do querelante pelos motivos que passo a expor.

No caso dos autos nº0004482-35.2019.8.22.0002, não houve prolação de SENTENÇA condenatória transitada em julgado, de modo que não pode esta ser considerada como antecedentes criminais desfavoráveis, indicativo que o autor do fato possui personalidade voltada à prática criminosa ou conduta social desabonadora a obstar o oferecimento do benefício da transação penal ou mesmo composição civil, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Conforme firme orientação jurisprudencial, processos em curso não podem ser considerados como maus antecedentes. 2. A redução de uma das circunstâncias judiciais deve refletir em diminuição da pena-base que a levou em consideração para o aumento da reprimenda. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e reduzir a reprimenda para 9 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, mais 65 dias-multa. (EDcl no AgRg na RvCr 3.793/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 21/05/2020)

Ante o exposto, indefiro o pedido do querelante e faço vista do presente feito ao Ministério Público para suprir a ausência e apresentar proposta de transação penal nos autos.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7004176-10.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: ANDERSON LOPES PASCHUINI, CPF nº 02873799226, RUA BRUSQUE 5214, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7008759-04.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: DEBORA ROCHA DE SOUZA, CPF nº 52192423268, RUA DA SAFIRA 1215, FONE (69)98442-0770 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7007175-04.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA, CPF nº 87948290206, RUA PORTO RICO 648, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7000253-05.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: LILIANE MARIANA SILVA, CPF nº 88839885234, RUA RECIFE 2112, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7010354-04.2022.8.22.0002

AUTOR: SIDNEY PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A teor da Tutela de Urgência concedida aos autos, a requerida ENERGISA/CERON foi compelida à obrigação de RESTABELECER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, sob pena de multa diária fixada naquela DECISÃO.

Em análise ao processo (sistema PJE), verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pela concessionária de serviço público, cujo ato processual operou-se via e-mail.

Inobstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação e o serviço permanece interrompido injustificadamente.

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de majoração da multa diária, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação.

A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça PLANTONISTA, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial (documentos pessoais – RG/CPF), o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.

Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência a multa será efetivamente majorada.

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento e pedido de majoração da multa, a parte autora deverá apresentar extrato de quitação de débito da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação quanto a majoração da multa, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011379-52.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Desconto em folha de pagamento

REQUERENTE: SANDRA AMANTINO MACIEL VENDRAMINI PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA VENDRAMINI MACIEL, OAB nº RO12114

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DIVIDA E CONTRATO SEGURO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO DO SEGURO PECULIO C/C TUTELA DE URGENCIA ajuizada por SANDRA AMANTINO MACIEL VENDRAMINI PEREIRA em face de Zurick Minas Brasil Seguros S/A, ESTADO DE RONDÔNIA e SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, alegando que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento mesmo sem sua autorização.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em seu contracheque.

Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.

Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso as partes tenham interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Intime-se o requerido para cumprimento da tutela.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR, SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011376-97.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Desconto em folha de pagamento

REQUERENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA VENDRAMINI MACIEL, OAB nº RO12114

REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DIVIDA E CONTRATO SEGURO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO DO SEGURO PECULIO C/C TUTELA DE URGENCIA ajuizada por DANIEL VENDRAMINI PEREIRA em face de Zurick Minas Brasil Seguros S/A, ESTADO DE RONDÔNIA e SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, alegando que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento mesmo sem sua autorização.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em seu contracheque.

Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.

Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso as partes tenham interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Intime-se o requerido para cumprimento da tutela.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, ANDAR 5, SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011378-67.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Desconto em folha de pagamento

REQUERENTE: ZILDA BRAIDO VERLY

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA VENDRAMINI MACIEL, OAB nº RO12114

REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DIVIDA E CONTRATO SEGURO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO DO SEGURO PECULIO C/C TUTELA DE URGENCIA ajuizada por ZILDA BRAIDO VERLLY em face de Zurick Minas Brasil Seguros S/A, ESTADO DE

RONDÔNIA e SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, alegando que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento mesmo sem sua autorização.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em seu contracheque.

Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.

Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso as partes tenham interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Intime-se o requerido para cumprimento da tutela.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, SALA 501, ANDAR 5 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011369-08.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer c/c Dano Moral c/c Antecipação de Tutela de Urgência ajuizada por Esdras dos Santos em face de Zurich Minas Brasil Seguros S/A, SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA e GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, alegando que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento mesmo sem sua autorização.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em seu contracheque.

Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.

Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstando-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso as partes tenham interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Intime-se o requerido para cumprimento da tutela.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011128-34.2022.8.22.0002

AUTOR: IOLANDA CANTAREIRO DOS SANTOS, CPF nº 17572056830

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: IOLANDA CANTAREIRO DOS SANTOS, CPF nº 17572056830

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7003586-96.2021.8.22.0002

AUTOR: GEROALDO RAMOS SILVA, CPF nº 07810830953, LINHA C-95 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7008152-54.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SANDRA CRISTINA ALVES, CPF nº 22037942249, GLEBA 01 Lote 42, RODOVIA 205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA

SANDRA CRISTINA ALVESajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré Banco Bradesco, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seus proventos valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida.

O Banco réu apresentou contestação, sendo impugnada pela autora.

Examinados, decido.

Passo ao julgamento imediato do pedido, não havendo necessidade da produção de outras provas, bem como ausentes preliminares ou prejudiciais.

A presente lide deve ser aplicado o CDC, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Ao analisar os documentos juntados ao feito, patente que houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroverso a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes, sendo a divergência somente sobre a natureza do crédito contratado.

É cediço que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade em razão de vício de consentimento.

No caso em tela, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

O banco sequer coligiu as faturas do cartão de crédito, o que demonstra que não houve a contratação desse serviço, mas sim mútuo propriamente dito, ou seja, se fossem juntadas as faturas daria para concluirmos acerca das despesas típicas de cartão de crédito, como e.x, supermercado, farmácia, lanchonetes, etc.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, inciso III, do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme determina os artigos 170 e 184 do Código Civil.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002.

Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

Sobre o tema, eis o entendimento da egrégia Turma Recursal de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

No mesmo sentido: TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores. Impõe-se ainda, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto aos valores pagos, não há razão para determinar-se sua repetição, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange ao capítulo do pedido de indenização por danos morais, entendo que dos fatos praticados pela parte requerida causaram inegável dano moral à parte autora, eis que após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento, uma vez que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, causando inevitável sofrimento, angústia, decepção por se sentir lesado e enganado.

Quanto a fixação do valor da indenização, levando-se em conta que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, e o fim pedagógico, entendo como razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC: para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste DISPOSITIVO, observando o prazo prescricional nos termos do artigo 27 do CDC, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido, pelo que autorizo a compensação de eventuais valores sacados pela parte autora; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevida comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011300-73.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela que a requerida se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e de incluir o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 14.669,29, da UC 20/183729-3, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel em razão de fatura que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e bem como a inclusão de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no possível corte do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SE ABSTENHA REALIZAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

c) SE ABSTENHA de anotar o nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior DECISÃO;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7006895-91.2022.8.22.0002

AUTOR: SARITA DA SILVA, CPF nº 57401985268, AVENIDA ESPIGA 5066, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

SARITA DA SILVA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré Banco Bradesco, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seus proventos valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida.

O Banco réu apresentou contestação, sendo impugnada pela autora.

Examinados, decido.

Passo ao julgamento imediato do pedido, não havendo necessidade da produção de outras provas, bem como ausentes preliminares ou prejudiciais.

A presente lide deve ser aplicado o CDC, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Ao analisar os documentos juntados ao feito, patente que houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroverso a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes, sendo a divergência somente sobre a natureza do crédito contratado.

É cediço que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade em razão de vício de consentimento.

No caso em tela, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

O banco sequer coligiu as faturas do cartão de crédito, o que demonstra que não houve a contratação desse serviço, mas sim mútuo propriamente dito, ou seja, se fossem juntadas as faturas daria para concluirmos acerca das despesas típicas de cartão de crédito, como e.x, supermercado, farmácia, lanchonetes, etc.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, inciso III, do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme determina os artigos 170 e 184 do Código Civil.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002.

Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

Sobre o tema, eis o entendimento da egrégia Turma Recursal de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

No mesmo sentido: TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores. Impõe-se ainda, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto aos valores pagos, não há razão para determinar-se sua repetição, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange ao capítulo do pedido de indenização por danos morais, entendo que dos fatos praticados pela parte requerida causaram inegável dano moral à parte autora, eis que após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento, uma vez que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, causando inevitável sofrimento, angústia, decepção por se sentir lesado e enganado.

Quanto a fixação do valor da indenização, levando-se em conta que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, e o fim pedagógico, entendo como razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC: para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados

a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste DISPOSITIVO, observando o prazo prescricional nos termos do artigo 27 do CDC, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido, pelo que autorizo a compensação de eventuais valores sacados pela parte autora; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7011368-23.2022.8.22.0002 AUTOR: HELENISE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO12097

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 23/11/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariqueemes, 26 de julho de 2022.

7006080-94.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ARACI ZAMBONI, CPF nº 88217590915, RUA PEDRO NAVAS s/n, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

ARACI ZAMBONI ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO CETELEM S.A., ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seus proventos valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida.

O Banco réu apresentou contestação, sendo impugnada pela autora.

Examinados, decido.

Passo ao julgamento imediato do pedido, não havendo necessidade da produção de outras provas, bem como ausentes preliminares ou prejudiciais.

A presente lide deve ser aplicado o CDC, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Ao analisar os documentos juntados ao feito, patente que houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroverso a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes, sendo a divergência somente sobre a natureza do crédito contratado.

É cediço que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade em razão de vício de consentimento.

No caso em tela, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

O banco sequer coligiu as faturas do cartão de crédito, o que demonstra que não houve a contratação desse serviço, mas sim mútuo propriamente dito, ou seja, se fossem juntadas as faturas daria para concluirmos acerca das despesas típicas de cartão de crédito, como e.x., supermercado, farmácia, lanchonetes, etc.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, inciso III, do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme determina os artigos 170 e 184 do Código Civil.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002.

Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

Sobre o tema, eis o entendimento da egrégia Turma Recursal de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

No mesmo sentido: TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores. Impõe-se ainda, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto aos valores pagos, não há razão para determinar-se sua repetição, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange ao capítulo do pedido de indenização por danos morais, entendo que dos fatos praticados pela parte requerida causaram inegável dano moral à parte autora, eis que após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento, uma vez que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, causando inevitável sofrimento, angústia, decepção por se sentir lesado e enganado.

Quanto a fixação do valor da indenização, levando-se em conta que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, e o fim pedagógico, entendo como razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC: para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste DISPOSITIVO, observando o prazo prescricional nos termos do artigo 27 do CDC, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido, pelo que autorizo a compensação de eventuais valores sacados pela parte autora; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7007066-48.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ALDO SILVA, CPF nº 29587620259, LINHA A 24 0270 PST 13 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

ALDO SILVA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO BMG S.A., aduzindo que o requerido passou a descontar em seus proventos valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida.

O Banco réu apresentou contestação, sendo impugnada pela autora.

Examinados, decido.

Passo ao julgamento imediato do pedido, não havendo necessidade da produção de outras provas, bem como ausentes preliminares ou prejudiciais.

A presente lide deve ser aplicado o CDC, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Ao analisar os documentos juntados ao feito, patente que houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroverso a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes, sendo a divergência somente sobre a natureza do crédito contratado.

É cediço que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade em razão de vício de consentimento.

No caso em tela, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentadas pelo requerido, verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado em data próxima da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, inciso III, do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme determina os artigos 170 e 184 do Código Civil.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002.

Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

Sobre o tema, eis o entendimento da egrégia Turma Recursal de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

No mesmo sentido: TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores. Impõe-se ainda, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto aos valores pagos, não há razão para determinar-se sua repetição, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange ao capítulo do pedido de indenização por danos morais, entendo que dos fatos praticados pela parte requerida causaram inegável dano moral à parte autora, eis que após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento, uma vez que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, causando inevitável sofrimento, angústia, decepção por se sentir lesado e enganado.

Quanto a fixação do valor da indenização, levando-se em conta que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, e o fim pedagógico, entendo como razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC: para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste DISPOSITIVO, observando o prazo prescricional nos termos do artigo 27 do CDC, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido, pelo que autorizo a compensação de eventuais valores sacados pela parte autora; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7008378-59.2022.8.22.0002

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 16228871234, RUA PRUDENTE DE MORAES 2448 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE DIAS CUNHA, OAB nº DF69077

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO BMG S.A., aduzindo que o requerido passou a descontar em seus proventos valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida.

O Banco réu apresentou contestação, sendo impugnada pela autora.

Examinados, decido.

Passo ao julgamento imediato do pedido, não havendo necessidade da produção de outras provas, bem como ausentes preliminares ou prejudiciais.

A presente lide deve ser aplicado o CDC, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Ao analisar os documentos juntados ao feito, patente que houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroverso a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes, sendo a divergência somente sobre a natureza do crédito contratado.

É cediço que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade em razão de vício de consentimento.

No caso em tela, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentadas pelo requerido, verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado em data próxima da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, inciso III, do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme determina os artigos 170 e 184 do Código Civil.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002.

Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

Sobre o tema, eis o entendimento da egrégia Turma Recursal de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

No mesmo sentido: TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores. Impõe-se ainda, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto aos valores pagos, não há razão para determinar-se sua repetição, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange ao capítulo do pedido de indenização por danos morais, entendo que dos fatos praticados pela parte requerida causaram inegável dano moral à parte autora, eis que após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento, uma vez que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, causando inevitável sofrimento, angústia, decepção por se sentir lesado e enganado.

Quanto a fixação do valor da indenização, levando-se em conta que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, e o fim pedagógico, entendo como razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC: para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste DISPOSITIVO, observando o prazo prescricional nos termos do artigo 27 do CDC, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data

do ajuizamento do pedido, pelo que autorizo a compensação de eventuais valores sacados pela parte autora; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7010919-65.2022.8.22.0002

REQUERENTE: G. S. D. S. A. D. M., CPF nº 36929425249, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 135, - DE 3934 A 4034 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

REQUERIDO: B. C. C. S., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: B. C. C. S., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativos a contratos de empréstimos que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7008093-66.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 02636701125, RUA DO ESTANHO 1842 APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO PAN S.A., aduzindo que o requerido passou a descontar em seus proventos valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida.

O Banco réu apresentou contestação, sendo impugnada pela autora.

Examinados, decido.

Passo ao julgamento imediato do pedido, não havendo necessidade da produção de outras provas, bem como ausentes preliminares ou prejudiciais.

A presente lide deve ser aplicado o CDC, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Ao analisar os documentos juntados ao feito, patente que houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroverso a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes, sendo a divergência somente sobre a natureza do crédito contratado.

É cediço que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade em razão de vício de consentimento.

No caso em tela, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentadas pelo requerido, verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado em data próxima da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, inciso III, do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme determina os artigos 170 e 184 do Código Civil.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002.

Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

Sobre o tema, eis o entendimento da egrégia Turma Recursal de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

No mesmo sentido: TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores. Impõe-se ainda, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto aos valores pagos, não há razão para determinar-se sua repetição, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange ao capítulo do pedido de indenização por danos morais, entendo que dos fatos praticados pela parte requerida causaram inegável dano moral à parte autora, eis que após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento, uma vez que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, causando inevitável sofrimento, angústia, decepção por se sentir lesado e enganado.

Quanto a fixação do valor da indenização, levando-se em conta que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, e o fim pedagógico, entendo como razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC: para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste DISPOSITIVO, observando o prazo prescricional nos termos do artigo 27 do CDC, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido, pelo que autorizo a compensação de eventuais valores sacados pela parte autora; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018134-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IVO BARCE, CPF nº 28303830953, LINHA C-60, BR 421, LOTE 43 E 44, PA NA SANTA CRUZ S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011347-47.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela que a requerida se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e de incluir o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 378,36, da UC 20/1252754-5, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel em razão de fatura que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e bem como a inclusão de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no possível corte do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SE ABSTENHA REALIZAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

c) SE ABSTENHA de anotar o nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior DECISÃO;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010588-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, CPF nº 19813473991, RUA MACEIÓ 2077, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado OU ofício para transferência do valor, caso existam dados no processo, tendo em vista a informação de que o valor ainda se encontra em conta. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7011358-76.2022.8.22.0002

AUTOR: IZAIAS ROCHA DA SILVA, CPF nº 13669923268, VALDIR EUGÊNIO 3343, ZONA URBANA SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: IZAIAS ROCHA DA SILVA, CPF nº 13669923268, VALDIR EUGÊNIO 3343, ZONA URBANA SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011380-37.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE AMORIM, CPF nº 73663832287, AC MONTE NEGRO S/N, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: MARIA DE AMORIM, CPF nº 73663832287, AC MONTE NEGRO S/N, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001891-73.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANA MARIA FERNANDES, CPF nº 42087392234, ÁREA RURAL TV B-40, LINHA C 65 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, arquite-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/mandado /ofício/carta precatória/carta de intimação/ alvará.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011360-46.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIZETE NERES DIAS, CPF nº 89474384215, RUA DA SAFIRA 1925,. PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: BANCO BMG S.A., V. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1830 - TORRE 2 1830 - Torre 2, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro

lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: BANCO BMG S.A., V. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1830 - TORRE 2 1830 - Torre 2, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: MARIZETE NERES DIAS, CPF nº 89474384215, RUA DA SAFIRA 1925, PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschke, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7011364-83.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE CARLOS VIANA FILHO, CPF nº 06562523249, LINHA C70, 0221, LOTE 06 Gleba 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: JOSE CARLOS VIANA FILHO, CPF nº 06562523249, LINHA C70, 0221, LOTE 06 Gleba 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011377-82.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela que a requerida se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e de incluir o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 996,84, da UC 20/1049635-4, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel em razão de fatura que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e bem como a inclusão de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no possível corte do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:

a) SE ABSTENHA REALIZAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7011202-88.2022.8.22.0002 REQUERENTE: BRASILINO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 23/11/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7011363-98.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ARLENE MARIA DA SILVA LISBOA

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros (2)

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/11/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscari@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011300-73.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela que a requerida se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e de incluir o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 14.669,29, da UC 20/183729-3, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel em razão de fatura que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e bem como a inclusão de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no possível corte do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:

a) SE ABSTENHA REALIZAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

c) SE ABSTENHA de anotar o nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior DECISÃO;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004682-15.2022.8.22.0002

Requerente: EDILSON NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA DE SOUZA - RO11450, FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016410-24.2020.8.22.0002

Requerente: NATALICIA SOUZA DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017930-82.2021.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014356-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA LANA, CPF nº 05213274234, ÁREA RURAL, BR-364, LOTE 18, GLEBA 23, KM 557 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016476-67.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OTAVIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004596-78.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7010610-44.2022.8.22.0002 REQUERENTE: CLOVES PINHEIRO DE SOUZA

REQUERIDO: OSMIR FERREIRA SALES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 23/11/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008097-40.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ARILDO MATOS DA SILVA, LUCIANA MATOS DA SILVA, ANA CLEIA MATOS DA SILVA, POLIANA MATOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007147-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DOMINGOS FERREIRA MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7010550-71.2022.8.22.0002 REQUERENTE: IVONETE SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REQUERIDO: DELTA AIR LINES INC, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_03 Data: 23/11/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7010600-97.2022.8.22.0002 AUTOR: MULTI CATALOGOS REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - ME Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414 REQUERIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_04 Data: 23/11/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

7011172-53.2022.8.22.0002

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS, CPF nº 30173060200

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por TEREZINHA DA SILVA SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, sob o argumento que a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor total de R\$184,03 em razão de dois Empréstimos Consignados, os quais afirma não haver contratado.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extrato, comprovante de depósito judicial do valor recebido indevidamente, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, somado ao fato de a parte autora ter depositado judicialmente a importância daquele crédito o qual impugna.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, determino que a instituição financeira suspenda as deduções ocorridas no benefício previdenciário da parte autora, até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) CONTRATO(S) DE EMPRÉSTIMO(S) CONSIGNADO(S) DISCUTIDO(S) NO PROCESSO, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A., INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS, CPF nº 30173060200

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.Eli da Costa Junior

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011345-77.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ARLETE MARIA LEITE FRANCO, CPF nº 57945713734

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007477-91.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: NILSON AMARAL DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005389-80.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154,

TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

EXECUTADOS: ALDO SILVA, CPF nº 29587620259, LINHA 24 0270 PST 13 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA,

LEOCADIA SANTANA SILVA, CPF nº 27170446200, LINHA 24 0270 PST 13 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos.

Nesse sentido, indefiro eventual pedido de suspensão do feito para aguardar o cumprimento do acordo realizado vez que referido pedido contraria os princípios orientadores dos Juizados Especiais. Além disso, em caso de descumprimento da obrigação, o autor poderá desarmar os autos através da interposição de petição, sem qualquer prejuízo.

Assim, julgo EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III do CPC.

Libere-se eventual bem penhorado.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2022.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000556-53.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LARISSA DA SILVA CABRAL, CPF nº 02766889299, RUA BEIJA FLOR 774, - DE 2654/2655 AO FIM SETOR 2 - 76870-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000262-64.2022.8.22.0002

AUTOR: ISMAEL BALTAZAR DUTRA, CPF nº 44708254920, LINHA C 30, C 25 TV B 14 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009831-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA HELENA CARDOSO, CPF nº 58309640587, RUA COSTA MARQUES 1807 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011166-46.2022.8.22.0002

AUTOR: DERIVALDO ALVES DE SOUZA, CPF nº 70810931591, LINHA C 40, BR 421, GL 05 s/n, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Conforme petição do ID 79769257 a parte requereu a remessa do Juízo Comum.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

9 horas e 57 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011353-54.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 5.000,00

AUTORES: MARIA JOSE BORGES MENDES, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3202, - DE 3122 A 3382 - LADO PAR SÃO LUIZ - 76875-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito.

Em termos diversos, o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de dívida antiga (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

De se ressaltar a presença, no caso dos autos, do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, independente de pagamento dos débitos datados de novembro de 2017 e agosto de 2020, discutidos nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011338-85.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO11805

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, da UC 20/2106014-0, uma vez que referido débito que gerou a interrupção do serviço.

Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente paga e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 4 (QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

c) SE ABSTENHA de anotar o nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior DECISÃO;

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011363-98.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ARLENE MARIA DA SILVA LISBOA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer c/c Dano Moral c/c Antecipação de Tutela de Urgência ajuizada por Arlene Maria da Silva Lisboa em face de Zurich Minas Brasil Seguros S/A, SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA e GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, alegando que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento mesmo sem sua autorização.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em seu contracheque.

Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.

Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstando-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso as partes tenham interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Intime-se o requerido para cumprimento da tutela.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002976-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CARLUCIO ETERNO DA SILVA, CPF nº 42085837204, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-20, BR-421 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação. Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7012272-82.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: PAMELA MONIQUE FERREIRA PEREIRA, CPF nº 00649039238, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4047, - DE 3973 A 4105 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-795 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7010564-55.2022.8.22.0002

AUTOR: JENEFFER PAMELA SILVA MACIEL, CPF nº 01888981237, RUA CECÍLIA MEIRELES 3951, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

REU: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de segunda informação de descumprimento da ordem de ALTERAR A FAIXA de energia elétrica no imóvel da parte autora para 220 volts, sobretudo considerando que a ré foi amplamente advertida sobre as consequências advindas de sua conduta abusiva e desobediente, DEFIRO o pedido do autor para MAJORAR A MULTA DIÁRIA, fixando-se multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de 10 (dez salários mínimos), cuja execução da multa apenas restará autorizada após o trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme entendimento sedimentado pelo STJ.

DETERMINO ainda que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que altere a faixa de energia elétrica do(a) requerente para 220 volts no prazo que REDUZO nesta oportunidade para 04 (quatro) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial.

A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça Plantonista, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial, o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.

Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência, outras penalidades poderão ser adotadas.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

=====

Processo nº: 7006212-54.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALMIR GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº: 2000998-12.2018.8.22.0002

Autor: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): Michael Jackson Santana dos Santos e outros

Advogado do(a) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

Advogado do(a) EXTINÇÃO DO FEITO: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

Intimação DA PARTE - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a) da SENTENÇA.

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003974-96.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ANDERSON DA SILVA CONSOLINE, CPF nº 05199260219, LINHA C46 LOTE 65 GL 11, (69) 9 9378-4410 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de ANDERSON DA SILVA CONSOLINE.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de ANDERSON DA SILVA CONSOLINE, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) por conta desta ação penal: 01 Caixa aparelho de som automotivo (ID nº56460649). Desse modo, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO O(S) BEM(NS) APRENDIDO(S), em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/ CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO(S) NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Encaminhe-se essa DECISÃO ao autor do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.

Na oportunidade, deverá ser advertido de que, caso não se apresente para devolução do objeto apreendido no prazo de 90 (noventa) dias, será dada destinação diversa ao material, na forma do artigo 123 do Código de Processo Penal.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7002241-61.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO MARINHO DA SILVA FILHO, CPF nº 00154738727, RUA DAS TURMALINAS 1876, ORT 32 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação consumerista ajuizada por JOAO MARINHO DA SILVA FILHO onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea para voo operado pela requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, porém, houve alteração injustificada do voo que culminou na impossibilidade de embarque no horário previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque da parte autora ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia, de modo que foi prestada toda assistência necessária, sendo a parte autora reacomodada em voo antecedente.

Réplica reiterando os termos da inicial.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, procedo o julgamento antecipado da lide.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

DO MÉRITO.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Inicialmente, não há nenhuma dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora, ante a antecipação de sua viagem.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento ocorrera em razão da necessidade de readequação da malha, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). A readequação da malha aérea, ainda que decorrente da pandemia da Covid-19, constitui fortuito interno, relacionada ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela ré e não afasta sua responsabilidade por falha na prestação de serviços.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento/ alteração do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente na alteração/antecipação injustificada do voo em que a parte autora embarcaria.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, a alteração/cancelamento do voo sem comunicação prévia configura DANO MORAL in re ipsa, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, uma vez que presumidos o desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo consumidor. Eis o entendimento nesse sentido:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Restruturação malha aérea. Antecipação de voo. Ausência de aviso. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Majoração. Recurso do Autor Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada. 1 – O cancelamento/atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001676-25.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 08/03/2022

Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a alteração da programação prevista para o voo em decorrência da readequação da malha aérea não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

No contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Resta, portanto, caracterizado o dever de indenizar.

Por fim, o NEXO DE CAUSALIDADE também encontra-se presente, afinal os prejuízos suportados pela parte autora só ocorreram em razão da conduta da requerida que não prestou o serviço de transporte aéreo da forma contratada.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano (stress, transtorno, chateação) e nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida), conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelos requerentes.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofridos por cada autor.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A a pagar em favor de cada autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7007172-49.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: ANGELIX BARROS DE ALMEIDA, CPF nº 03377521259, LINHA C608, KM 05, GLEBA 4 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7008275-52.2022.8.22.0002

AUTOR: NEUSA XAVIER PEREIRA, CPF nº 49736213900, RUA GARÇA 4679, - DE 4650/4651 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

NEUSA XAVIER PEREIRA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO PAN S.A., ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seus proventos valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida.

O Banco réu apresentou contestação, sendo impugnada pela autora.

Examinados, decido.

Passo ao julgamento imediato do pedido, não havendo necessidade da produção de outras provas, bem como ausentes preliminares ou prejudiciais.

A presente lide deve ser aplicado o CDC, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Ao analisar os documentos juntados ao feito, patente que houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroverso a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes, sendo a divergência somente sobre a natureza do crédito contratado.

É cediço que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade em razão de vício de consentimento.

No caso em tela, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

O banco sequer coligiu as faturas do cartão de crédito, o que demonstra que não houve a contratação desse serviço, mas sim mútuo propriamente dito, ou seja, se fossem juntadas as faturas daria para concluirmos acerca das despesas típicas de cartão de crédito, como e.x, supermercado, farmácia, lanchonetes, etc.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, inciso III, do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme determina os artigos 170 e 184 do Código Civil.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002.

Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

Sobre o tema, eis o entendimento da egrégia Turma Recursal de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

No mesmo sentido: TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores. Impõe-se ainda, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto aos valores pagos, não há razão para determinar-se sua repetição, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange ao capítulo do pedido de indenização por danos morais, entendo que dos fatos praticados pela parte requerida causaram inegável dano moral à parte autora, eis que após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento, uma vez que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, causando inevitável sofrimento, angústia, decepção por se sentir lesado e enganado.

Quanto a fixação do valor da indenização, levando-se em conta que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, e o fim pedagógico, entendo como razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC: para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste DISPOSITIVO, observando o prazo prescricional nos termos do artigo 27 do CDC, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido, pelo que autorizo a compensação de eventuais valores sacados pela parte autora; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7004860-32.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ESTLAYNY DARSANI VALERIO, CPF nº 64049108291, RUA PORTO VELHO 3085, - ATÉ 3211/3212 BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

EXECUTADO: EMILIANA COZZER MARQUES, CPF nº 76031853191, RUA COLORADO DO OESTE 2529, - ATÉ 2064/2065 BNH - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018286-77.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CRISTIANO JOSE GOMES, RUA 56 - QUADRA 171, LOTE 255 LOTE 09, CASA 2, (62)99231-4617 SETOR PAI ETERNO - 75387-112 - TRINDADE - GOIÁS, DM TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI, RIO DE JANEIRO 2139, SALA A SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO EDSON OLIVEIRA SANTOS, PROJETO 09 ED CENTRAL 3 ANDAR Sala 305/307, SCC PROJEÇÃO 09 SETOR CENTRAL (GAMA) - EDIFÍCIO CENTRAL - 72404-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ANGELA PAULA JACOBSON MOREIRA 52883426287, AVENIDA AMAZONAS 8968, (69) 99990012 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

A empresa DM TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI e o motorista CRISTIANO JOSE GOMES devem ser excluídos do polo passivo da ação, uma vez que não foram os responsáveis por emitir as documentações irregulares.

Dessa forma, determino que a CPE retifique o polo passivo do presente feito, excluindo do referido polo as pessoas de DM TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI e o motorista CRISTIANO JOSE GOMES.

Por fim, a parte requisitou a liberação de bens, contudo não restou demonstrado nos autos a legítima propriedade dos bens apreendidos do ora reclamante.

Assim, intime-se o reclamante a fim de comprovar a propriedade dos bens apreendidos.

Após a juntada dos documentos supramencionados, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7007034-43.2022.8.22.0002

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 62465210610, TRAVESSÃO B-65 S/N, ZONA RURAL LINHA C-15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

MARLI DE OLIVEIRA SOUZA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré Banco Bradesco, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seus proventos valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida.

O Banco réu apresentou contestação, sendo impugnada pela autora.

Examinados, decido.

Passo ao julgamento imediato do pedido, não havendo necessidade da produção de outras provas, bem como ausentes preliminares ou prejudiciais.

A presente lide deve ser aplicado o CDC, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Ao analisar os documentos juntados ao feito, patente que houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroverso a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes, sendo a divergência somente sobre a natureza do crédito contratado.

É cediço que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade em razão de vício de consentimento.

No caso em tela, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

O banco sequer coligiu as faturas do cartão de crédito, o que demonstra que não houve a contratação desse serviço, mas sim mútuo propriamente dito, ou seja, se fossem juntadas as faturas daria para concluirmos acerca das despesas típicas de cartão de crédito, como e.x, supermercado, farmácia, lanchonetes, etc.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, inciso III, do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme determina os artigos 170 e 184 do Código Civil.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002.

Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

Sobre o tema, eis o entendimento da egrégia Turma Recursal de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

No mesmo sentido: TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores. Impõe-se ainda, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto aos valores pagos, não há razão para determinar-se sua repetição, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange ao capítulo do pedido de indenização por danos morais, entendo que dos fatos praticados pela parte requerida causaram inegável dano moral à parte autora, eis que após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento, uma vez que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, causando inevitável sofrimento, angústia, decepção por se sentir lesado e enganado.

Quanto a fixação do valor da indenização, levando-se em conta que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, e o fim pedagógico, entendo como razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC: para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste DISPOSITIVO, observando o prazo prescricional nos termos do artigo 27 do CDC, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido, pelo que autorizo a compensação de eventuais valores sacados pela parte autora; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7013148-71.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ALEKSANDRO KOBASHIGAWA, CPF nº 19526744845, RUA ALVORADA DO OESTE 2100, CASA BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: WILMA LIMA BARBOSA, CPF nº 63193515272, ALAMEDA FORTALEZA 2237, ESCOLA PITUCHINHA SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001864-90.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: RMS INDUSTRIA MADEIREIRA EIRELI - EPP, RAIZ DA TERRA - MOVEIS RUSTICOS DE URUPES LTDA - ME, DORCIVAL DONIZETI FACIONI

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido em processo-crime requerido por DORCIVAL DONIZETI FACIONI.

Conforme demonstram os documentos juntados nos autos (ID nº79663640) o bem apreendido lhe pertence.

O Ministério Público se manifestou pela restituição do bem apreendido, por não haver mais interesse processual.

Dessa forma, considerando a prova da aquisição lícita do bem e o parecer favorável do Ministério Público, DEFIRO a restituição do veículo caminhão Ford Cargo 2422T, cor Prata, placa DPB6086/SP apreendido neste feito, ao proprietário DORCIVAL DONIZETI FACIONI ou seu representante devidamente constituído.

CUMPRASE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO.

No tocante ao produto florestal apreendido, tal madeira configura produto ilícito, posto que sem documento e sem prova da origem lícita vez que extraída sem licença ambiental. Exatamente por isso, essa madeira NÃO pode ser restituída e deve ser destinada para aproveitamento lícito.

A ordem de doação é amparada no artigo 25, §3º, da Lei 9.605/98, ao preconizar que “tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes”. A toda evidência, a normativa pertinente, conquanto gravite ao redor da relação exarada na norma penal descrita no artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal, com ela não se confunde. Enquanto esta ordena a perda de instrumentos e produtos do crime como efeito da condenação (trânsito em julgado), aquela trata especificamente da doação de produtos perecíveis ou madeiras, como decorrência do predicado da efemeridade inerente a tais objetos.

Dessa forma, quanto à MADEIRA APREENDIDA, decreto sua perda e autorizo a DOAÇÃO da mesma à SEMA – SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ARIQUEMES, a qual deverá utilizar tal madeira ou leiloá-la para aplicar os recursos em projetos sociais no âmbito do Município.

Eventual alienação das madeiras a terceiros deverá ser feita por meio de leilão e com a presença do IBAMA e/ou SEDAM e após ciência a este Juízo e ampla divulgação.

O donatário deverá prestar contas a este Juízo no prazo de 60 dias sobre o que foi feito com as madeiras doadas.

COMO A MADEIRA ESTÁ CARREGADA EM CIMA DO CAMINHÃO E FOI AUTORIZADA A RESTITUIÇÃO DO CAMINHÃO AO PROPRIETÁRIO, EXCEPCIONALMENTE AUTORIZO O PROPRIETÁRIO A TRANSPORTAR A MADEIRA DO LOCAL ONDE ELA ESTÁ APREENDIDA ATÉ O PÁTIO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO ONDE SE DEU A APREENSÃO, A FIM DE EVITAR OS CUSTOS E TRANSTORNOS PARA DESCARREGAR O CAMINHÃO A FIM DE RESTITUI-LO AO PROPRIETÁRIO E DEPOIS ONERAR O MUNICÍPIO PARA IR BUSCAR A MADEIRA NO LOCAL EM QUE ELA ESTÁ DEPOSITADA.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO para a realização desse transporte por parte do proprietário do caminhão, ficando o mesmo advertido de que deverá receber o caminhão e a madeira e imediatamente transportá-la até a SEMA ou o local determinado pelo Secretário de Meio Ambiente, desde que seja no âmbito do município.

Se necessário, solicite-se apoio da GUARDA MUNICIPAL para escoltar o proprietário no trajeto entre o local onde a madeira está apreendida até a SEMA. Na impossibilidade dessa escolta pela GUARDA MUNICIPAL, solicite-se o apoio da Polícia Militar.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Por fim, baixe-se os autos a fim de que a autoridade policial junte o contrato social, com as suas últimas alterações, da pessoa jurídica RMS INDÚSTRIA MADEIREIRA EIRELI – EPP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remeta-se o processo ao Ministério Público para conhecimento e providências quanto à diligência realizada.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7013071-91.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 03171108000135, AVENIDA PORTO ALEGRE 1072, - ATÉ 335/336 NOVO CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI, OAB nº RO9030

EXECUTADO: D. N. RODRIGUES - ME, CNPJ nº 18198243000141, AVENIDA CANAÃ 3882, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7010058-50.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: THAIS SANTOS AMARAL, CPF nº 04201034224, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4742, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7006081-84.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 13962892249, RUA DAS TURMALINAS 2339, - DE 2265/2266 A 2358/2359 NOVA UNIÃO 01 - 76875-673 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 04176689000675, ANHANGUERA KM26,5, ARMZ II 4 5 E 6 JARDIM JARAGUA - 05275-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011202-88.2022.8.22.0002

REQUERENTE: BRASILINO DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA CANAÃ 3358, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi surpreendido, com a informação de descontos mensal em sua aposentadoria, valor referente a cartão de crédito emitido pela Requerida, incluso em 02 de junho de 2021, no valor de R\$ 83,22 (oitenta e três reais e vinte e dois centavos) mensal, afirma que foi vítima da chamada reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

7005878-59.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EVELAINE DO NASCIMENTO LUCCA, CPF nº 75423413249, RUA GRALHA AZUL 2514 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: DALIRIA DAHM DE LIMA, CPF nº 79617328291, AVENIDA CONDOR 1604 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055

DECISÃO

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/yae-mmke-mia>, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7000089-11.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: GILTON ANDRADE DA CONCEICAO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7007889-22.2022.8.22.0002

Requerente: MARIA SOCORRO CORREIA REINALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7008949-64.2021.8.22.0002 REQUERENTE: ROSA COITINHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a manifestar acerca da planilha de cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 5 (Cinco) dias.

Ariquemes, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003779-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ABIMAELE DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº: 7003569-60.2021.8.22.0002

Autor: JOSEFA DE FRANCA

Infrator(a): ROBERTA DA SILVA FELIPE e outros

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Nesta data, intimo a parte, por meio do seu patrono para ciência da audiência.

Tipo: Preliminar Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_02 Data: 08/09/2022 Hora: 08:00

Ariquemes, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006529-52.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO ANTONIO FRANDSEN

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011209-80.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LAUDELINA GUIMARAES MIRANDA, CPF nº 28040074215, AC MONTE NEGRO S/N, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: LAUDELINA GUIMARAES MIRANDA, CPF nº 28040074215, AC MONTE NEGRO S/N, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007072-55.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIMAR ANGELO DE CARVALHO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemmes/RO, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011329-26.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCILENE FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

REU: LOJAS AVENIDA S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o direcionamento expresse contido na petição inicial, determino a redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemmes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7011361-31.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CECILIA SONIA FAGUNDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO11805

REQUERIDO: ENERGISA, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial em sua unidade consumidora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que houve a interrupção, sem justo motivo, do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008828-36.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIZA DE MATTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005938-90.2022.8.22.0002

Requerente: GRACIELE SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016398-73.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANDRE MESSIAS MENDES DA SILVA, APARECIDA MENDES DES DA SILVA, CREUZA MENDES DA SILVA, MARIA ROSELI DA SILVA DOS SANTOS, NEUSA MENDES DA SILVA, JOSE CARLOS MENDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002218-52.2021.8.22.0002

AUTOR: FLAVIA VERIDIANA KUNZ

REQUERENTE: NATIELI DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014328-83.2021.8.22.0002

AUTOR: LOURIVALDO PEGO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006498-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA VALDINEIDE FREITAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003858-56.2022.8.22.0002

Requerente: MARIA MODESTO BICALHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007338-42.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LIVIA SIMONE LIRA MAIA, GEDISON DA CONCEICAO PACIFICO, MARIA LUCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7011172-53.2022.8.22.0002 AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 23/11/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º,

Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002532-95.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: REGINALDO DE JESUS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, SERASA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016512-46.2020.8.22.0002

AUTOR: JOEL NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO7001

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000462-08.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE COSME DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016172-68.2021.8.22.0002.

AUTOR: DAVI FILETTI

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004882-22.2022.8.22.0002

Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008951-97.2022.8.22.0002

AUTOR: KAROLLAINY VERISSIMO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001841-47.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL DO ROSARIO GALVAO TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7008096-21.2022.8.22.0002

REQUERENTE: OSMARINA APARECIDA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE /REQUERIDA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/11/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscari@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004166-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DALVA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 62019163268, RUA BEIJA FLOR 1520, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7010006-83.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANGELA MARIA DA SILVA

REQUERIDO: Banco Bradesco

Intimação E CITAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/11/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscari@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000091-10.2022.8.22.0002

Requerente: SIGFROE BENTO DE BONFIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013877-58.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DORNELA ARRUDA, ROBSON DORNELA ARRUDA, SHEILA DORNELA ARRUDA, MIRIAM DORNELA ARRUDA, AUGUSTO ARRUDA JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016036-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MILTO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014801-69.2021.8.22.0002.

AUTOR: ROSENILDA SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7019056-70.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSENILDA SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7019056-70.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSENILDA SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

REQUERENTE: OSVALDINA JESUS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007217-14.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA RAMOS - RO0004465A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003606-53.2022.8.22.0002

Requerente: MILIAN PREISIGHE KLEMS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7010871-09.2022.8.22.0002 REQUERENTE: MARIZETE NOGUEIRA SENA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312A

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_02 Data: 23/11/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010210-30.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES COSMO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009970-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEONTINA DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011730-59.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: ALVARO AUGUSTO BATTISTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

EXECUTADO: LEANDRO LUIZ ALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005551-75.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais)

Parte autora: GRECE KELLI PEREIRA DONATTO, RUA SANTA CATARINA 3183, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA GABRIELLY DONATTO DE LIMA, RUA SANTA CATARINA 3183, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDSON DAMACENO DE LIMA, RODOVIA 458 7803 DISTRITO DE TRI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Trata-se de ação de alimentos em que as partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 78381119, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.

Parecer favorável do Ministério Público a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 78381119, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 11:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010374-92.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

Valor da causa: R\$ 427.000,00 (quatrocentos e vinte e sete mil reais)

Parte autora: M. G. G. P., LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, J. P., RUA SÃO PAULO 3650 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

JOSÉ PAULO e MARIA GENTIL GRANUCCI PAULO ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que estão separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital adquiriram um bem imóvel rural e um veículo em comum, pugnando pela homologação do plano de partilha apresentando na inicial. Alegaram que da união marital adveio 10 filhos, maiores e capazes. Por fim, pela decretação do divórcio do casal, continuando o cônjuge virago a usar o nome de casada.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório, a certidão de casamento e os documentos relativos à propriedade sobre os bens comuns.

Ministério Público opinou pela homologação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, impondo-se assim a homologação do pedido com a decretação do divórcio do casal.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal JOSÉ PAULO e MARIA GENTIL GRANUCCI PAULO, com partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 79248000 – pág. 1 a 5, que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, continuando o cônjuge virago a usar o nome de casada e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Ofício de Registro Civil das pessoas naturais de Sud Mennucci/SP, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 116871 01 55 1965 2 00009 076 0000864 93, o divórcio do casal, com partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Expeça-se o respectivo formal de partilha. PROVIDENCIE A CPE

Comunique-se à fazenda pública municipal, estadual ou federal, conforme o caso, a partilha de bens para que o ente possa exigir o crédito tributário decorrente. PROVIDENCIE A CPE

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

Face a procedência do pedido a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 11:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010883-28.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 12.600,00 (doze mil, seiscentos reais)

Parte autora: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: EDER SANTOS TOZATO, RUA GUAJARÁ MIRIM 3325 BNH - 76870-754 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388A, AVENIDA TABAPUÃ 3297, - DE 3157 A 3305 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 79669818, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n.79669818,, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Proceda-se a baixa de quaisquer restrições/bloqueio e penhora nos autos.

Caso tenha sido cumprida a determinação de ID 77588541, oficie-se aos órgãos competentes para baixa.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 11:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010123-74.2022.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas, Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: H. G. S., LINHA C 85 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, H. B. G., LINHA C 85 TRAVESSA B 10, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, AVENIDA JAMARI 2869, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, AVENIDA JAMARI 2869, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

HUMBERTO GUIMARÃES SILVA e SANDIELY BARRETO SILVA GUIMARÃES ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que estão separados de fato, não havendo interesse na reconciliação. Declararam que durante a convivência marital não adquiriram bens a partilhar, tampouco dívidas e que da união adveio o nascimento de 01 filha menor, cuja guarda pretende regulamentar na modalidade compartilhada, com fixação de alimentos, tudo na forma descrita na inicial. Por fim, pela decretação do divórcio do casal, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento e nascimento da filha.

Parecer ministerial favorável à homologação do acordo.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, impondo-se assim a homologação do pedido com a decretação do divórcio do casal.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal HUMBERTO GUIMARÃES SILVA e SANDIELY BARRETO SILVA GUIMARÃES, sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 29444641 – pág. 1 a 3, que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, ou seja, SANDIELY BARRETO SILVA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 2º Ofício de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de Ariquemes/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 157503 01 55 2017 2 00003 190 0000790 13, o divórcio do casal, sem partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

Face a procedência do pedido a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 11:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013879-62.2020.8.22.0002

Classe: Sobrepilha

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Valor da causa: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)

Parte autora: MILENA DA SILVA RAMOS, RUA BENDITO MENDONÇA 1878 MONTE NEGRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

Parte requerida: JAIRO SANTOS ZURANO PEREZ, NA QUARTA LINHA SOL NASCENTE lote 10 LOTE 10 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266, AVENIDA TANCREDO NEVES 2785, SALA 3 SETOR 3 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de sobrepartilha ajuizada por MILENA DA SILVA RAMOS em face de JAIRO SANTOS ZURANO PEREZ (ID 52543093).

Narrou que manteve união estável e acabou casando com o requerido, mas se divorciaram por acordo judicial. Alegou que à época do divórcio não constou da partilha cabeças de gado e imóvel rural, porque o requerido ocultou tal patrimônio. Assim, aduzindo os referidos bens devem ser incluídos na meação, porquanto adquiridos na constância do casamento, pleiteou a partilha na proporção de 50% para cada litigante. Juntou documentos.

No ID 52768292 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça à parte autora.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 58869913.

Contestação no ID 59702909, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça à requerente, mas pleiteou a gratuidade da justiça em seu favor. Quanto ao MÉRITO, informou que durante a união chegaram a ter propriedade rural e rebanho bovino, mas quando do divórcio não tinham mais nada disso. Ressaltou que recebeu em doação de seus pais um imóvel rural e que somente conseguiu comprar algum gado após o divórcio. Disse que só não constou da partilha as dívidas de financiamento do casal. Assim, alegando não mais haver bens a serem partilhados, requereu a improcedência da ação.

Em sede reconvenção, o réu-reconvinte pleiteou a partilha das dívidas do casal. Juntou documentos.

Réplica no ID 63335251, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Impugnação à reconvenção no ID 63335252 e réplica em sede de reconvenção no ID 64890745.

Oportunizada a especificação de provas (ID 65297844), as partes pleitearam a produção de prova testemunhal nos IDs 65487058 e 65852272.

DECISÃO saneadora no ID 69196412, rejeitando preliminar, deferindo à parte ré a gratuidade da justiça, deferindo às partes a produção de prova testemunhal e determinando a expedição de ofício ao IDARON.

Apresentado o ofício resposta do IDARON nos IDs 74239226 e 74586459, a parte ré concordou com as informações e pleiteou a improcedência da inicial (ID 75021281).

Realizada audiência de instrução no ID 77463574, ato em que foram inquiridas as testemunhas Wanderlei Cardoso Lopes, Edevar de Souza Abílio, Jonias Antônio de Amorim e Agripino Rodrigues Moreira.

Alegações finais das partes nos IDs 77650029 e 77687463.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de sobrepartilha ajuizada contra a ex-esposa, porque na partilha da separação não constou rebanho bovino e imóvel rural, os quais foram omitidos intencionalmente.

Após detida análise, verifico que a pretensão deve ser julgada procedente. Explico.

A sobrepartilha é instituto utilizado em casos de desconhecimento de uma das partes acerca de determinado bem no momento da partilha, seja ou não por ocultação maliciosa:

CC, art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.

CPC, art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens: I - sonegados; II - da herança descobertos após a partilha; III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Assim, tanto os bens sonegados quanto os descobertos após a partilha, em razão da ignorância de sua existência por uma das partes, serão abarcados pela pretensão em comento.

Nessa linha, é importante observar que a sobrepartilha de bens considerados sonegados encontra fundamento no desconhecimento ou ocultação sobre determinado bem por uma das partes (REsp 1204253/RS).

É justamente com base nessas premissas que a parte autora provou seu direito.

In casu, pelo que consta dos autos, ficou caracterizada a ocultação de imóvel rural e rebanho bovino pelo requerido e o desconhecimento da autora sobre a conjuntura, servindo o instituto a corrigir a divisão já realizada entre o casal e abarcando o seguinte patrimônio:

1) Lote rural na Linha B-02, Assentamento Monte Verde, Monte Negro;

2) 123 animais bovinos.

Quanto ao imóvel descrito no item 1, os documentos dão conta de que o deMANDADO fez uso de contratos informais indevidamente para tentar tornar particulares os bens em litígio, entretanto, com exceção das datas de reconhecimento das firmas e da escritura pública, não é possível extrair certeza quanto ao conteúdo dos instrumentos que juntou. E isso desfavorece a parte ré diante das provas que a parte autora produziu.

Primeiro, tenho que o imóvel composto pelos Lotes 52 e 54, Gleba 11, PA Rio Alto, localizado na Linha C-42, Km 28, Buritis/RO, de onde principalmente evoluiu o patrimônio do casal em litígio, não foi adquirido na data declarada no instrumento do contrato (ID 59702932, p. 1-2). Eis que sequer consta o referido bem na escritura pública de ID 59702939, lavrada em 07.05.2013, e nem tem o valor de aquisição correspondente ao valor da meação recebida.

Destaco, o imóvel em comento foi comprado durante a convivência, conforme reconhecimento de firma datado de 24.04.2014 (ID 59702932, p. 1-2), pois os elementos de convicção constante dos autos indicam a celebração com data retroativa para frustrar indevidamente o direito da autora, e também porque o instrumento, em relação à requerente, deve ser considerado com a data de sua apresentação em repartição pública, nos termos do art. 409, IV, do CPC, reforçando assim a presunção do esforço comum do casal, especialmente diante da ausência de prova de valor do patrimônio particular e sua influência na aquisição do sítio, o qual possui valor muito superior à meação recebida.

Nessa senda, restou claro que os Lotes 52 e 42 foram vendidos (ID 59702932, p. 3-4), com o adquirente assumindo dívida do gado das partes (ID 59702928), isto é, sobrando capital e as cabeças de gado adquiridas anteriormente, as quais o réu não comprovou terem sido registradas em seu nome no IDARON e nem demonstrou o destino dado ao rebanho ou ao patrimônio, conforme alegou em contestação.

Por outro lado, o documento de ID 59702933 indica que o autor, em 18.03.2019, já era o dono do Lote 110, situado na Linha B-02 do Assentamento Monte Verde, Monte Negro/RO, posto que ali morava com a requerente e também fez parceria pecuária para cuidar de gado de terceiro. E as testemunhas Wanderlei Cardoso Lopes e Edevar de Souza Abílio confirmaram que o deMANDADO realmente era o dono do bem em questão, enquanto Jonias Antônio de Amorim e Agripino Rodrigues Moreira não souberam dizer de quem era a área, mas confirmaram que o réu chegou a participar de reuniões da associação rural da região, atuando como se proprietário fosse.

Em adição a isso, as testemunhas Wanderlei Cardoso Lopes, Edevar de Souza Abílio e Agripino Rodrigues Moreira confirmaram que o imóvel rural foi vendido para Ezaqueu.

Neste ponto, observo que o requerido apresenta o instrumento de ID 59702924, alegando que o imóvel supracitado não era seu, mas sim de Wesley, entretanto, o contrato em questão só deixa mais exposto a ilicitude da conduta do requerido, a sua tentativa de prejudicar a requerente, posto que no contrato (ID 59702924) consta outro Lote, o de número 109, mas com área compatível com as descrições das testemunhas, especialmente da testemunha Edevar, o qual testificou que no início o réu tentou lhe vender o referido bem por R\$ 240.000,00, mas somente após alguns anos, depois de formar a terra, cercá-la e enchê-la de gado, acabou vendendo o lote.

Isto é, a imprecisão dos contratos a par dos esclarecimentos das testemunhas, torna verossímil os argumentos da parte autora, no sentido de que o deMANDADO apresentou contratos sem lastro fático, intencionalmente constituídos para escapar da partilha de bens.

Inclusive, de forma semelhante a isso, as testemunhas Wanderlei Cardoso Lopes, Edevar de Souza Abílio e Agripino Rodrigues Moreira confirmam que, após a venda sub judice, o deMANDADO comprou imóvel rural em Cujubim, com área e valor compatível com o do patrimônio desfeito quando da separação, enquanto o requerido alega ter recebido o referido bem em doação (ID 59702983), lotes 30 e 31, Assentamento Sol Nascente, mas se declara proprietário dos lotes 35 e 36, Assentamento Sol Nascente (ID 74586459 e 57266976).

Assim, a conjuntura indica que a parte autora tem razão em suas alegações, pois fica claro que os instrumentos, inclusive o de doação, foram redigidos apenas para atingir ilicitamente a meação da requerente, sendo certo que o item 1 (ID 59702924), no valor de R\$ 520.000,00, deve compor o patrimônio partível.

Consequentemente, faz jus a autora ao importe de R\$ 260.000,00, correspondente à sua meação, devendo tal valor ser pago à demandante, tendo em vista que a importância já foi empregada em outro negócio em Cujubim, sem a sua anuência.

No tocante ao item 2, a demandante alegou que à época da separação o casal tinha rebanho bovino a ser partilhado, enquanto o deMANDADO negou a existência do referido patrimônio, principalmente com base na ausência de ficha no IDARON.

Ocorre que a razão está com a parte autora. Os autos demonstram o esforço do réu em ocultar patrimônio para frustrar a meação da requerente também em relação ao item 2.

As testemunhas Wanderlei Cardoso Lopes, Edevar de Souza Abílio e Agripino Rodrigues Moreira confirmaram que o casal não eram agricultores, mas sim pecuaristas. E o histórico da atividade pecuária foi bem delineado pelas referidas testemunhas.

Agripino indicou como era a terra/pasto das partes antes de estar formada e as parcerias, e Edevar confirmou que próximo ao fim do casamento a terra já estava toda formada e o deMANDADO já não tinha parcerias de gado, ressaltando que o réu ainda tinha mais de cem cabeças de gado, sendo que uma boa parte foi vendida perto da mudança e o restante foi levado para o novo lote comprado em Cujubim.

Isto é, o casal constituiu o rebanho bovino durante a união/casamento, mas o deMANDADO desfez do gado no período do divórcio e ainda teve o cuidado de reunir rebanho somente passados alguns meses e em outra região.

Assim, embora alegue ter findado seu relacionamento com basicamente nada, já no ano seguinte ao término apresentou como seu patrimônio particular dois lotes rurais e 123 bovinos (ID 74586459), deixando claro ocultação dos referidos bens, em gênero e quantidade compatível com as descrições das testemunhas.

Sendo assim, imperiosa a divisão do item 2 entre o casal em igual proporção, posto que demonstrado que os semoventes hoje registrados no IDARON advêm diretamente do período da união entre as partes.

Em tempo, a discussão quanto às eventuais pendências (inadimplemento) da partilha anterior, cumpre à parte credora manejar o instrumento processual adequado para a satisfação de seu crédito constituído por SENTENÇA, por pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos da ação de n. 7004823-05.2020.8.22.0002.

Quanto à RECONVENÇÃO, o réu-reconvinte pleiteou a sobrepartilha da dívida de ID 59702928, todavia, tenho que a pretensão é improcedente.

Isso se dá, pois o débito em questão já foi descontado na compra e venda de ID 59702932, p. 3, e o reconvinte não comprovou a inadimplência do comprador em relação a tal obrigação.

Destaco, embora existente a dívida, a referida foi abarcada por obrigação, a qual a ausência de provas indica ser adimplida. Eis que oportunizada produção de prova documental, o reconvinte preferiu deixar de juntar extrato bancário dos últimos anos ou outro documento que demonstrasse a inadimplência do adquirente de ID 59702932.

Assim, pela ausência de prova robusta das alegações da parte reconvinte, deve ser julgado improcedente o pleito reconvenicional.

Finalmente, no que se refere à arguição de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, verifico que as partes (ID 59702909 e 63335252) não têm razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou.

Destaco, as provas carreadas pelas partes foram suficientes para controverter as pretensões recíprocas, mas não satisfatórias para demonstrar a má-fé.

E o simples fato de ser rejeitado judicialmente as pretensões não caracteriza litigância de má-fé da parte, pois não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão seja improcedente.

Aliás, a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por MILENA DA SILVA RAMOS em face de JAIRO SANTOS ZURANO PEREZ, e por essa razão:

a) CONDENO o requerido a pagar à demandante o importe de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar da citação.

b) PARTILHO os bens descritos no item 2, conforme fundamentação desta SENTENÇA, na proporção de 50% para cada parte;

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado por JAIRO SANTOS ZURANO PEREZ em face de MILENA DA SILVA RAMOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte reconvinte ao pagamento das custas da reconvenção e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa reconvenicional, conforme art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC..

INDEFIRO a aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor das partes.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 11:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006246-39.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 1.559,19 (mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV CONDOR 2588, PREFEITURA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Parte requerida: FLAVIANO RICARDO DE SOUZA, RUA PASSARO PRETO/ LOTE 114, PROC. 161/2011 SETOR INDUSTRIAL 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intime-se o exequente para se manifestar, em 05 dias, acerca da extinção do feito pela satisfação do crédito, face a comprovação do pagamento efetuado, consignando que caso se mantenha silente, importará em anuência.

2- Procedi a baixa da restrição RENAJUD, consoante espelho anexo.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 11:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008808-79.2020.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais)

Parte autora: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA, ALAMEDA DO IPÊ 1597, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068, RUA RECIFE 2768, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 3 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA JOAQUIM NABUCO 2651, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o perito pessoalmente, consignando que seu silêncio importará em prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003642-95.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 5.461,47 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: ROSENO OLIVEIRA DA SILVA, R. ESMERALDA S/N., SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ETAISE RAQUEL VIEIRA DE SOUZA, R. ESMERALDA LT 04 05 06,, SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do pedido formulado pela exequente, devolva-se à origem.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011393-36.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 24.520,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais)

Parte autora: MARCOS HENRIQUE VIEIRA OLIVEIRA, RUA VITÓRIA 2255, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

Parte requerida: WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, RUA FLORIANO PEIXOTO 677 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.1- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

2.2- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja senso assitida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008481-71.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 423.924,00 (quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e quatro reais)

Parte autora: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

Parte requerida: AMELIO CHIARATTO NETO, TRAVESSA VIOLETA 3861 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMELIO CHIARATTO NETO, OAB nº RO3714, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Analisando detidamente os termos do acordo entabulado entre as partes, vislumbra-se na hipótese a inclusão de Dionísio Chiaratto Filho como responsável pela dívida exequenda na qualidade de avalista. O instrumento elaborado para constituição do crédito é um instrumento particular de acordo, tratando-se de um título de crédito inominado ou atípico. Nesta hipótese, o acordo é regido pelo Código Civil, que prevê em seu art. 1.647, inciso III, que nenhum dos cônjuges pode prestar aval ou fiança sem a autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta.

2- Ante o exposto, para fins de homologação do acordo entabulado, fica a parte exequente intimada a acostar aos autos, em 05 dias, minuta do acordo devidamente assinada pelo cônjuge do avalista, ou que apresente certidão de casamento com indicação de regime matrimonial de separação total de bens.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7018587-24.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 2.398,11 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e onze centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CATIA SOARES CRUZ, AVENIDA SÃO PAULO 2246, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID 79747383, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe. Os valores penhorados compõem o presente acordo e conforme os termos homologados serão levantados em favor do patrono da parte exequente.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID 79747383, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

PROVIDENCIE A CPE a expedição de alvará judicial em favor do patrono da parte exequente para levantamento dos valores penhorados no ID 78287668 e seus acréscimos legais.

A baixa da restrição de veículos da parte executada junto ao DETRAN foi providenciada nesta data, via sistema Renajud, conforme espelho anexo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0015469-09.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 3.488,20 ()

Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT40040, - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ODAIR JOSÉ MATIASSI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Intimada a manifestar sobre a prescrição, a parte exequente ficou-se silente. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente feito nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, haja vista que o feito encontra-se arquivado desde 2014, ou seja, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão da prescrição.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015069-65.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013283-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Valor da causa: R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos reais)

Parte autora: LEILA TORRENTE DE SOUZA, RUA CRISANTEMO 3369 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: ODAIR DA SILVA LOPES, LINHA C-52 LOTE 56, GLEBA 50, ZONA RURAL BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de partilha ajuizada por LEILA TORRENTE DE SOUZA em desfavor de ODAIR DA SILVA LOPES.

A autora narrou que ajuizou pedido consensual reconhecimento de união estável e partilha de bens, mas disse que a pretensão foi maculada de nulidade, porque coagida e levada a erro por seu ex-companheiro na assinatura do pedido consensual. Arguiu a nulidade do referido acordo, porque não tinha condições psicológicas de tomar qualquer DECISÃO. Assim, requereu a procedência da ação para declarar a nulidade dos itens 1 e 3 da partilha. Juntou documentos.

No ID 63663234 foi concedida a gratuidade da justiça à parte autora.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 66347898.

O réu apresentou contestação no ID 68363955, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, pleiteou a concessão da gratuidade da justiça e arguiu a inépcia da inicial. Quanto ao MÉRITO, alegou a inexistência de vício, o qual sequer foi explicado de forma clara pela demandante. Disse que constituíram patronos para representá-los judicialmente, não havendo mácula a ser verificada. Argumentou sobre a proporcionalidade e razoabilidade da divisão, corroborando a inexistência de defeito a ser reparado. Assim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica no ID 73824642, impugnando os argumentos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 68549124), as partes nada requereram.

DECISÃO saneadora no ID 76269880, afastando as preliminares e intimando as partes para manifestação quanto ao saneador, sendo que permaneceram silentes.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade da partilha de bens.

De proêmio, defiro à parte ré a gratuidade da justiça, eis que houve demonstração da condição de hipossuficiência econômica pela declaração de pobreza e porque os elementos probatórios evidenciam que a parte ré tem capacidade econômica semelhante a da autora, o que sinaliza a mesma dificuldade para o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de improcedência da inicial. Explico.

As provas dão conta de que as partes, consensualmente, ajuizaram ação de reconhecimento união estável com partilha de bens, representados pela Defensoria Pública, sendo apto a postulação à homologação judicial que ocorreu e resultou no formal de partilha de ID 62159501, processo n. 7016871-30.2019.8.22.0002.

Logo, era ônus processual da demandante demonstrar os vícios que arguiu, as máculas ensejadoras da declaração de nulidade pretendida.

Ocorre que nada nos autos provou os argumentos da parte autora.

Embora os documentos carreados tenham indicado violência doméstica (ID 62159501 a 63299322), não é possível validar a influência disso na partilha dos bens.

Pelo que consta, a ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens foi distribuída em 03.12.2019, sendo certo que a homologação judicial ocorreu em 27.02.2020, todavia, a violência evidenciada pelos documentos carreados se deu em 17.04.2020, isto é, foi episódico e posterior à partilha.

Nesse cenário, observo que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas e robustecer o conjunto probatório em seu favor, de forma que as provas ficaram aquém do necessário à invalidação almejada.

Assim, embora a requerente manifeste a nulidade do ajuste, não logrou êxito em demonstrar, no presente feito, a ocorrência de vício de consentimento ou outra irregularidade capaz de retirar a eficácia do acordo que favoreceu a ambas as partes.

Aliás, tenho que inexistiu nos autos demonstração de afronta à disposição de ordem pública ou de prejuízo para as partes. E quanto à discussão afeta às eventuais pendências (inadimplemento) da partilha caberá à parte credora manejar o instrumento processual adequado para a satisfação de seu crédito constituído por SENTENÇA, por pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos da ação anteriormente distribuída.

Destarte, ante a inexistência de prova de motivo ponderável capaz de ensejar a invalidade da transação celebrada, o pacto deve ser mantido, resguardando o direito dos envolvidos, valorizando assim a boa-fé objetiva e subjetiva.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEILA TORRENTE DE SOUZA em face de ODAIR DA SILVA LOPES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004202-71.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 23.444,89 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

Parte requerida: MEZAQUE RODRIGUES PINTO, RUA SUÉCIA 3.132 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

A parte exequente informou nos autos que o crédito exequendo foi objeto de acordo homologado nos autos processuais de n. 7004205-26.2021.8.22.0002, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, feito em que será cobrado em caso de eventual inadimplência, impondo-se a extinção da presente ação pela desistência, conforme lhe faculta a legislação vigente.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009390-79.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010386-09.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 68.763,37 (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Parte requerida: VALDIR XAVIER DE SOUZA, LINHA C 110, TRAVESSÃO B 30, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE SOARES CONSTANTINO, LINHA C 110, TRAVESSÃO B 30, SÍTIO OURO VERDE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial.

2 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

8 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005480-73.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560, CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A, FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-79848049.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018150-80.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOIR JESUS RODRIGUES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018150-80.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOIR JESUS RODRIGUES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007634-35.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 4.984,99 ()

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADOS DO REU: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RUA COSTA E SILVA, 220, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, R DQ DE CAXIAS, INEXISTENTE CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. O laudo da perícia judicial indicou que a servidão objeto do litígio recai sobre o imóvel denominado BR-421, Lote 15 da Gleba 42, PAD Burareiro, no município de Monte Negro/RO, com área total correspondendo a 162,8048 ha, todavia, há nos autos apenas cópia de contrato de compra e venda do bem datado de 11/11/2013, registrado no Livro 30, Folha 105/106 no Cartório e Tabelionato de Notas e Registro Públicos da cidade de Monte Negro-RO.

2. Assim, considerando que o legitimado passivo adequado para a presente ação é o proprietário registral (art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41), intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, esclareça o seu direito sobre o bem periciado (posse ou propriedade) e apresente respectiva certidão de inteiro teor do mesmo.

3. Com o transcurso do referido prazo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 21 de julho de 2022 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0003710-87.2010.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 451,46 (quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, R DOS PIQUIÁS, - DE 1108/1109 AO FIM COHAB - 76808-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

Parte requerida: MAGDIEL MENDONÇA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido retro, intime-se a parte exequente para se pronunciar acerca da prescrição intercorrente, em 10 dias.

Ariquemes quinta-feira, 21 de julho de 2022 às 12:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0017073-05.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087A

REQUERIDO: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO7470

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0017073-05.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087A

REQUERIDO: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO7470

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial. Bem como que o executado comprove o pagamento do valor apurado, em 05 (cinco) dias, mediante depósito judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013051-66.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: VANIA CRISTINA MATEUS DA SILVA NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010573-17.2022.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Liminar, Violação aos Princípios Administrativos, Abuso de Poder, Prova de Títulos

Valor da causa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parte autora: THAIS PIOLA ALVES, RUA CASTILHO 5564, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR, OAB nº RO10282

Parte requerida: S. M. D. S., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Indefiro o pedido de liminar, uma vez que ausente a demonstração da prática de ato de abuso de direito pela autoridade coatora, haja vista que vinculada a lotação da impetrante ao órgão para o qual foi convocada para tomar posse segundo o descrito no edital, sendo o ato de remoção discricionário, segundo os interesses da administração.

3- Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

4- Dê-se ciência do feito ao Município de Ariquemes, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09)

5- Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, por carga dos autos, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex).

6- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011341-40.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais)

Parte autora: L. B. D. M., RUA MONTEIRO LOBATO 3689, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO11805

Parte requerida: A. C. X., JOSINO DA CUNHA VIANA 1510, CASA DA MÃE DO REQUERIDO ALTO DA BOA VISTA - 79640-530 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos o CPF do menor ENZO GABRIEL BARBOSA XAVIER.

1.2- Retifiquei a classe processual para Procedimento Comum, incluindo os assuntos Guarda e Dissolução.

1.3- Inclua-se no polo ativo o menor, ARTHUR MIGUEL BARBOSA XAVIER e com a vinda do CPF, inclua-se o menor ENZO GABRIEL BARBOSA XAVIER.

2- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada consistente na guarda provisória, formulado pela parte autora, por não vislumbrar na hipótese perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a guarda seja concedida somente ao final, mormente porque a autora é genitora dos infantes cuja guarda se pleiteia e, portanto, detém o poder familiar, o que lhe permite gerir todos os interesses e cuidados necessários à infante, independente de DECISÃO judicial, não havendo na hipótese qualquer situação de risco para o exercício da guarda natural.

2.1- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor dos menores ARTHUR MIGUEL BARBOSA XAVIER e ENZO GABRIEL BARBOSA XAVIER, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 20% para cada menor, no valor de R\$ 484,80, que corresponde a 40% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

2.1.1- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à genitora dos menores, mediante recibo, que deverão ser pagos ATÉ 10 DIAS APÓS A CITAÇÃO, vencível a cada 30 dias, sob pena de DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4.2- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- A parte ré deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

6.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.

10 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 16:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015710-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.720,00 (dezesesseis mil, setecentos e vinte reais)

Parte autora: GLEISON NUNES TEIXEIRA, GLEBA 06 lote 16, ZONA RURAL DE CUJUBIM/RO LINHA B-94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Intime-se o INSS para implantar o benefício a favor da parte exequente, em 15 dias.

Ariquemes segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 16:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010287-39.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 2.596,38 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO, RUA FLORIANÓPOLIS 2472, 2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Parte requerida: UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, GETULIO VARGAS 196, 1 E 2 ANDARES CENTRO - 29700-010 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto pela manutenção da DECISÃO agravada por não vislumbrar novos fundamentos capazes de modificar o posicionamento firmado por este juízo.

2- No mais, cumpra-se o DESPACHO inicial.

Ariquemes segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 16:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0085831-12.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 334,08 (trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos)

Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA- CREA- RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, R DOS PIQUIÁS, - DE 1108/1109 AO FIM COHAB - 76808-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: VANILTON CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido retro, intime-se a parte exequente para manifestar quanto a prescrição intercorrente, em 10 dias.

Ariquemes quinta-feira, 21 de julho de 2022 às 12:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001320-39.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015191-73.2020.8.22.0002

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: FABIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: MIRIAN NASCIMENTO DOS SANTOS

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MIRIAN NASCIMENTO DOS SANTOS

Endereço: Rua Uirapuru, 1198, - até 1511/1512, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-154

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que FABIANA NASCIMENTO DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de MIRIAN NASCIMENTO DOS SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " Vistos e examinados. Trata-se de ação de substituição de curatela ajuizada por F. N. D. S. em face de seu irmão M. N. D. S.. A parte autora alegou que a curatela é sua irmã e padece de doença mental, sendo decretada sua curatela nos autos n. 0001372-21.2012.8.22.0019, que tramitou na Comarca de Machadinho do Oeste/RO. Disse que a curatela vivia sob os cuidados da genitora, sra. Maria Silva do Nascimento, que veio a falecer a data de 05/09/2020. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curadora provisória, e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-la como curadora definitiva, especificando os poderes de representação para os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial. Juntou documentos. Concedida a gratuidade da justiça. Parecer do Ministério Público favorável à nomeação da parte autora como curadora provisória. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência, determinada a expedição de termo provisório de curatela e determinada a realização de estudo social, que foi acostado aos autos pelo NUPS. Não houve impugnação ao relatório social. A curatela foi regularmente citada nos autos (ID n. 79324000). Designada entrevista para o dia 26/07/2022. É o relatório. DECIDO. De início registro que a entrevista foi agendada equivocadamente, haja vista que não se trata de ação de curatela, mas sim de substituição de curador, cujo requisito consiste tão somente na citação da parte requerida. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curadora de sua irmã, visando a substituição da genitora falecida. A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados, nos termos do art. 747, II, do CPC. Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a requerida não tem condições de gerir sozinho a sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos. O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de substituição de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens do (a) curatelando (a). Além disso, o parecer do relatório social foi favorável ao pleito da requerente, uma vez que sua motivação foi legítima e atende aos interesses da parte requerida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por F. N. D. S. em face de sua irmã M. N. D. S., e por essa razão: Torno definitiva a DECISÃO que concedeu a tutela provisória de urgência; NOMEIO como curadora definitiva de MIRIAN NASCIMENTO DOS SANTOS a sua irmã FABIANA NASCIMENTO DOS SANTOS, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC. RETIRE-SE O PROCESSO DE PAUTA. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Ariquemes quinta-feira, 21 de julho de 2022 às 12:13. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 25 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003786-06.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZILMA FRANCISCA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0009335-05.2010.8.22.0002

Polo Ativo: AGROARROZ COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A

Polo Passivo: MOACIR DE OLIVEIRA - ME

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0011518-75.2012.8.22.0002

Polo Ativo: RICARDO VIEIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

Polo Passivo: LILIAN CADONI SILVEIRA CAMPOS

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014986-44.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILDA FERREIRA DE ARAUJO AMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015638-95.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONI JUNGLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0010399-07.1997.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO DANIEL KALSING e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

NÃO DENUNCIADO: Fazenda Nacional

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para que forneça os dados (Código de operação; Código de receita; Número de referência; e CPF/CNPJ) para transferência dos valores depositados nos autos, para conta única do tesouro nacional, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002977-16.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011344-92.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: NILZETE ANGELO DE JESUS, RUA DOS RUBIS 1246, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.1- Diante do transcurso de prazo suficiente para análise do pedido administrativo, recebo a demanda para processamento, devendo a parte autora, comprovar a DECISÃO administrativa no curso do processo.

1.2- Indefero o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar nos documentos acostados aos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e a ameaça ou perigo de dano ao resultado útil do processo, em especial devido ao fato de que em ações de concessão de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) são necessárias a realização de perícia médica judicial e relatório social.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 23 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 16:00HSM, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:

QUESITOS DA PERÍCIA MÉDICA

Processo nº:

Periciando:

Idade:

Grau de instrução: 1 - Não alfabetizado 2 - fundamental 3 - médio 4 - superior

Profissão ou atividade habitual do periciando:

Histórico clínico (anamnese) e descrição do resultado do exame físico.

Quesitos

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial Qual a natureza do impedimento

a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID.

a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro

b) A resposta ao quesito "a" decorre de quais exames ou meios de provas (documentos médicos relevantes apresentados pelo periciando - atestados, relatórios, exames, etc - que fundamentam o exame pericial).

- c) É possível informar a data do início da doença Responder fundamentalmente de acordo com os exames apresentados.
- d) É possível informar a data do início da incapacidade Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados.
- d.1) Não sendo possível a aferição exata do início do impedimento, utilizando-se da experiência profissional, da progressão da doença e do que comumente ocorre, seria possível indicar a época em que teriam iniciado
- e) O PERICIANDO está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso É possível indicar se o tratamento está sendo eficaz e qual o prognóstico do tratamento
- f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)
- g) CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda
- h) CASO SEJA MENOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede ou limita o desempenho de atividades próprias da idade do periciando (aprendizado, recreação, esportes etc) Descreva o impacto provocado.
- i) Necessita de auxílio de terceiros para executar tarefas diárias em sua residência, como alimentação, higiene pessoal, etc Caso positivo, detalhar quais cuidados são necessários.
- j) Caso tenha confirmado diagnóstico de doença mental, a parte autora tem discernimento para praticar os atos da vida civil com habilidade para compreender o sentido e consequência dos atos praticados Responder SIM ou NÃO ou NÃO SE APLICA (no caso de não se tratar de doença mental).
- k) Informações complementares e conclusões do Perito.

4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais de Ariquemes, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

5.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

5.2- A intimação do assistente social deverá ser realizada, via e-mail, no endereço:

Ariquemes: semdesestudossociais@gmail.com

QUESITOS DO ESTUDO SOCIAL

Processo nº:

A) SITUAÇÃO PESSOAL

Nome do autor:

Data de Nascimento:

Idade:

Estado Civil:

Naturalidade:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

Cidade:

Telefone: Próprio:

Contato:

O PERICIANDO já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

Qual a formação profissional do PERICIANDO, inclusive possíveis cursos profissionalizantes dos quais participou

Atualmente, o PERICIANDO encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

O PERICIANDO está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

O PERICIANDO possui alguma renda pessoal Especificar.

B) SITUAÇÃO FAMILIAR

Relacionar quais pessoas residem juntamente com o PERICIANDO, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um:

NOME CPF PARENTESCO DATA NASCIMENTO ATIVIDADE RENDA

OBS.: CASO A PESSOA NÃO POSSUA CPF DEVE SER CONSIGNADA A DATA DE NASCIMENTO E O NOME DA MÃE.

No caso de residirem com o PERICIANDO outras pessoas que não sejam os pais, cônjuges/companheiros, filhos e irmãos menores de 21 anos (como netos, tios, sobrinhos, etc), justificar o porquê de residirem no mesmo local.

Indicar os familiares (filhos ou pais) do periciando que residem em outro endereço, especificando o grau de parentesco, a idade, a atividade profissional, renda aproximada e se possível o CPF ou nome completo e nome da mãe do familiar informado.

O PERICIANDO ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

C) CONDIÇÕES DE MORADIA E PATRIMÔNIO FAMILIAR

Casa: 1) Própria 2) Alugada 3) Financiada 4) Cedida 5) Outros

Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

Descrever as condições do bairro (setor) onde a residência está localizada, como acesso a energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos e etc..

O PERICIANDO ou alguma das pessoas que com ele residem possui outro imóvel (que não seja a casa da família), veículo, aplicações financeiras ou bens móveis de valores destacado Especificar.

D) SAÚDE DA FAMÍLIA

Existem pessoas doentes na família Quais são elas Detalhe os principais problemas de saúde citados.

O PERICIANDO ou algum membro da família fazem uso contínuo de medicamentos Quais São fornecidos pela rede pública Qual o gasto estimado daqueles que não são fornecidos

E) DESPESAS

Quais os gastos médios (mensais) com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte

O PERICIANDO ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

OUTROS ESCLARECIMENTOS que julgar necessários para aferir as condições do periciando de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família:

F) CONCLUSÃO

G) IMAGENS (pelo menos uma foto de cada cômodo, da fachada e do contexto onde a moradia está inserida).

6- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO /OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0013705-85.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 77.220,82 (setenta e sete mil, duzentos e vinte reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, AV. TANCREDO NEVES 2065 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA: JOÃO PESSOA, 2529 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: GENISIS TERRAPLENAGENS MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME, AV. CANAÃ 2578 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO RODRIGUES DE CARVALHO, RUA SALVADOR 2720 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIANA FERREIRA CABRAL CARVALHO, RUA SALVADOR 2720 SETOR 03' - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514,, - ATÉ 3748/3749 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Diante da divergência das partes quanto ao valor da avaliação do imóvel penhorador, necessária a prova pericial avaliativa.

1.1 - Para tanto, nomeio BRUNO HENRIQUE ZIRONDI DE SOUZA engenheiro civil, e-mail bruno.zirondi@hotmail.com, celular (69) 99945-8346, para realizar a avaliação do imóvel, devendo ser intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca de sua nomeação, podendo apresentar escusa. Em caso de aceitação deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. Fica intimado, desde já, que o laudo deverá ser juntados aos autos no prazo de 15 dias a contar da realização da perícia avaliativa.

2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar asssitente técnico, no prazo de 5 dias.

3- À vista da proposta dos honorários, intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento através de depósito em conta judicial, em 5 dias.

3.1 - Caso seja requerido, autorizo, desde já, o levantamento de 50% do valor dos honorários a favor do perito para início de seus trabalhos.

4- Comprovado o pagamento, intime-se o perito para indicar dia e horário para realização da perícia, em 5 dias.

5 - Com a juntada do laudo, intime-se as partes para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

6 - Intimem-se.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002086-92.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 454.337,25 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: MARILENE ALMEIDA DE BARROS FREY, RUA RECIFE 2185, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: JORGE SCHAPARINI, RUA CARDEAL 1505, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, ÁREA RURAL gleba C-40, LOTE G-12 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - À vista da interposição de agravo de instrumento pelo executado, autos n. 0800805-28.2022.8.22.9000, dou por prejudicado o juízo de retratação, ante a falta de juntada das razões.

2 - Defiro à parte exequente a expedição de alvará de levantamento a seu favor dos valores penhorados nos autos.

3 - Suspendo a exigibilidade da aplicação da multa por litigância de má-fé até final de DECISÃO do agravo.

4 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, acostando demonstrativo atualizado do débito, com dedução dos valores levantados, e indicando bens à penhora, em 10 dias.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011362-16.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 64.998,00 ()

Parte autora: MARIO FRANCO, BR 421, KM 51, LINHA C -25, SERRA AZUL, CHÁCARA 21, 0 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

a) comprovante de indeferimento administrativo do benefício junto ao INSS;

b) espelho do CNIS atualizado da parte autora;

c) espelho da perícia médica;

2 - especificar na petição inicial:

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001111-36.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: MARIA DAS GRACAS CAMELO PINTO, RUA QUARENTA 817 JARDIM ZONA SUL - 76876-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte executada para manifestar acerca da petição retro, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015735-27.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 1.907,88 (mil, novecentos e sete reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: JUANEZ DE JESUS, RUA FLORIANO PEIXOTO 726 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido retro, por se tratar de diligência da parte interessada.

Intime-se.

Caso silente por 5 dias, archive-se, na forma do art. 921 do CPC.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008867-33.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos reais)

Parte autora: SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4200, - DE 4128 A 4792 - LADO PAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

Parte requerida: JEOVANE SANTOS DE JESUS, RUA PROJETADA 03 s/n ALIANÇA - 45460-000 - WENCESLAU GUIMARÃES - BAHIA, MARGARETE SANTOS DE JESUS, RUA PROJETADA 03 s/n ALIANÇA - 45460-000 - WENCESLAU GUIMARÃES - BAHIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de citação por meio eletrônico, por falta de regulamentação legal.

2 - Constatai que não houve citação de quaisquer dos requeridos, o que deve ser providenciado nos autos, sob pena de nulidade.

3 - Para tanto, intime-se a parte autora para indicar detalhadamente quaisquer os endereços para expedição de carta com AR ou precatória de cada um dos requeridos, em 5 dias, diante das diligências já empreendidas nos autos.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009307-92.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 245.471,02 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos)

Parte autora: CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO SILVA, REPUBLICA DA ARGENTINA 16, QUADRA 05 JARDIM TROPICAL - 78065-198 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA, EST LINHA C 75KM 41,47 S/N GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando o objetivo do ato deprecado, qual seja, realizar perícia na empresa Coopersanta para fins de constatação das condições de trabalho, mais especificamente para reconhecimento de trabalho em regime especial no período de 20/06/1996 a 22/01/1997, hei por bem, primeiro, determinar a intimação da referida empresa para apresentar nos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período trabalhado pelo autor, no prazo de 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016145-90.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Renda Mensal Vitalícia, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 506.270,31 (quinhentos e seis mil, duzentos e setenta reais e trinta e um centavos)

Parte autora: JEFFERSON BARBOSA SANTANA, RUA MATO GROSSO 4113 SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, TRAVESSA BELÉM 3422, SALA 4 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº RO7253

Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, CURVO C 4 E 5 CRM PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861, RUA MARIA LAURINDA 22 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Vistos.

1- Ante a inércia do perito e nomeio em substituição o Dr. REGINALDO CARLOS DE MORAES, médico clínico geral à disposição do IML local, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 5 dias, presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo prazo apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC).

2- intime-se o perito da FINALIDADE da perícia nos termos da DECISÃO saneadora de ID 29217442, observando que os honorários periciais serão pagos somente ao final do processo, pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO mediante RPV (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

3- Instrua-se com cópia da DECISÃO saneadora de ID 29217442.

4- Havendo aceitação, cumpra-se os demais itens da DECISÃO de ID 29217442, quanto a realização da perícia.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010273-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 16.057,00 (dezesesseis mil, cinquenta e sete reais)

Parte autora: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, COSTA MARQUES 1076, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792, AVENIDA MARECHAL RONDON 679, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115, AVENIDA MARECHAL RONDON 679, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089

Parte requerida: R. EVANGELISTA PEREIRA, AVENIDA CUJUBIM 2389 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Recebo a emenda à inicial.

1.1- Retifiquei a classe processual para Procedimento Comum Cível.

1.2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

2.2- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja sensu assitida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011365-68.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários

Valor da causa: R\$ 19.688,00 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: MARIA DE LOUDES DE OLIVEIRA, RUA JACAMIN 2359, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA CUJUBIM 2358, SALAS B E C CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em que pese a parte autora narrar na exordial que houve os descontos indevidos na conta corrente da mesma por 5 (cinco) anos e pedir a repetição de indébito pelo período descontado, acostou aos autos apenas um extrato de 2021.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos a comprovação dos descontos do referido período, bem como justificar o valor da repetição de indébito, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011164-76.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 41.004,06 (quarenta e um mil, quatro reais e seis centavos)

Parte autora: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: C. F. D. S., AVENIDA CANAÃ 4305, - DE 4119 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-471 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo apresentar notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido com a informação "endereço insuficiente", pois faltou a sala.

Isto porque, na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Ressalto que a jurisprudência assente que "a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente." (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas sob o código 1001.3, de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Vindo os documentos, voltem os autos conclusos para EMENDA. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009582-46.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 22.870,98 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: MANOEL GONCALO RAMALHO DOS SANTOS, RUA PAULO MIOTO 2591 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Vistos.

Ante a justificativa, defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004114-72.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Casamento

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: J. R. C., ÁREA RURAL, LINHA C-40, LOTE 43, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: M. M. D. A. C., AVENIDA MACHADINHO S/N, - DE 4971 AO FIM - LADO ÍMPAR, FRENTE A FAMARCIA ROTA DO SOL - 76874-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736, JK 3822, OU AV. JORGE TEIXEIRA, 3676, AP. 07, ALTO PARAÍSO/ SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da particularidade da causa, designo audiência para o dia 30 de agosto de 2022, às 8:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, em regime presencial. O ato somente será realizado na forma remota ou híbrida caso quaisquer das partes estejam absolutamente impedidas de se fazer presente.

2 - Intimem-se as partes na pessoa de seus patronos.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005612-04.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 368,32 (trezentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: GILBERTO HIROMI KUBOTANI, AVENIDA CANAÃ 1825, - DE 1781 A 1833 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-283 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERMETAL - COOPERATIVA METALURGICA DE RONDONIA LTDA, LINHA C75, GARIMPO BOM FUTURO S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Inclua-se COOPERSANTA - COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA no pólo passivo da ação, conforme indicado na petição de ID 79265352. PROVIDENCIE A CPE.

2- Cite-se a requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

4- Sem prejuízo, intime-se o perito para que se manifeste nos autos, em 05 dias, esclarecendo acerca da impugnação ao laudo pericial apresentada pela autora no ID 77671266, em que alega que parte da faixa de servidão não está inserida dentro dos limites da propriedade da parte ré. PROVIDENCIE A CPE

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006077-81.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 222.185,20 (duzentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOS BURITIS 2444 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: DAILTON APARECIDO PINTO, ROD. BR 42, 50 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE GUEDES DE SOUZA, RUA GUARAPARÍ, 699 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente à vista da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 523 e seguintes), em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0002959-32.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 8.676,00 (oito mil, seiscentos e setenta e seis reais)

Parte autora: RODRIGO ALEXANDRE NUCCI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078, AV TANCREDO NEVES, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: RAFAEL VALENTIM DA SILVA, RUA JASMIM 2436, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 04 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DORACI DA SILVA, NELSON VALENTIM DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685, AV JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse em perseguir o bem bloqueado, aliado com a ausência de efetividade para esta execução à medida que o preço de arrematação, via de regra, é consumido pelas despesas com depósito do veículo e dívidas fiscais, defiro o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD, já implementado conforme anexo.

2 - Oficie-se ao DETRAN instruindo com cópia do anexo.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da prescrição intercorrente, em 5 dias (CPC, art. 921).

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000724-21.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 18.470,16 (dezoito mil, quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos)

Parte autora: ANA MARIA VIANA, RUA BARRETOS 4293, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, SETOR 2 1686 RUA CORDONA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 79598496, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 79598496, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 11:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005357-12.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 112.944,69 (cento e doze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: PAULO JOSE AMANCIO, LINHA C, 85, LOTE 55 C, GLEBA 43 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID 79745456, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID 79745456, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do

Código de Processo Civil.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 26 de julho de 2022 às 11:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0017500-70.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. A.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: S. C. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face do executado SAMARA CLARES DE SOUZA, ambos qualificados nos autos

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 79629602).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida DECISÃO, excluindo a responsabilidade do executado quanto à imputação referente aos itens II e III do Acórdão n. 06/1993-Pleno, prolatado no Processo n. 01157/94/TCE-RO, materializada na CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.

P.R.I. Após as providências necessárias, arquivem-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007607-81.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUSA FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008645-31.2022.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: VISAO PAINEIS LTDA - ME

Advogados do(a) DEPRECANTE: VALERIA CASTILHO MUNHOZ VIVAN - MT5956/O, ELSON DUQUES DOS SANTOS - MT14234/O

DEPRECADO: JOSE CARDOSO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão do oficial de justiça id. 78513411.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014338-35.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: WELLINGTON RAFAEL TORQUATO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000204-61.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: HELITON ROCHA RAYMUNDO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011481-11.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: EDNA APARECIDA DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006242-60.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REU: STELA CORREIA FARAGE e outros

Advogado do(a) REU: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307

Advogado do(a) REU: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007164-33.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000243-97.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: CARINA SILVA FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005504-77.2017.8.22.0002

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: JOAO ARANTES NETO e outros (13)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007762-84.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: FABRICIA MONTEIRO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017929-97.2021.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: NATALIA WEBER BUENO RECH

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA APARECIDA MANTAIA - RO7956, CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA - RO9876

REQUERIDO: CESAR AUGUSTO BUENO RECH

3ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: CESAR AUGUSTO BUENO RECH

Endereço: Rua 7 de Setembro, Setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que NATALIA WEBER BUENO RECH, requer a decretação de Curatela de CESAR AUGUSTO BUENO RECH, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Isto posto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de CESAR AUGUSTO BUENO RECH, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o artigo 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua sua genitora, NATALIA WEBER BUENO RECH, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775, §1º ambos do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais da curatelada, consistentes em: a) representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário; b) administrar eventuais bens de propriedade da curatelada, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial. Confirmo a tutela concedida nos autos, ID66623607. Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, I do CPC. Como não houve questionamento das idoneidades da curadora, bem como que, por ora, o único ato a ser praticado por esta será administrar o benefício previdenciário do interditado junto ao INSS, deixo, por ora, de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução. Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Após o trânsito em julgado expeça-se Termo de Curatela Definitivo. Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências necessárias, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes/RO, 5 de maio de 2022. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, 2ª Vara Cível Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: cpearquemes@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 26 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014526-62.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: MARCEL ANTONIO INOCENCIO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005183-66.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014820-75.2021.8.22.0002

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: DANILO FERNANDO BORGES e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007204-15.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003163-44.2018.8.22.0002

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: FABIO AUGUSTO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

REQUERIDO: ESPÓLIO DE REINALDO RIBEIRO registrado(a) civilmente como REINALDO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0004186-52.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MOZAR RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010110-12.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

REU: CLEIA DE SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como CLEIA DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, NAIANA CASARIL DA SILVA - RO8622, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 0006528-70.2014.8.22.0002

Polo Ativo: JOSUE BELISARIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780, KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

Polo Passivo: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015562-03.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731A, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0013805-40.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ednilson Onofre de Souza

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083

EXECUTADO: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO REQUERIDA - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 0012319-59.2010.8.22.0002

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

Polo Passivo: JOSE KUBOTANI e outros

Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA - RO1196

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011363-35.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE PAULINO CARNEIRO DE PADUA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: HIAGO CUNHA SICHINEL

Advogados do(a) REU: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006636-33.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F R TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

REU: MARCOS ANDRE LIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS - PROPOSTA HONORÁRIO PERICIAL Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0014725-48.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Polo Passivo: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018080-63.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: HELOISE GUEDES GAMBARINI

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: JOENES MONTEIRO GAMBARINI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista a devolução da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006180-83.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSIEL MOTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010851-52.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108, ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

Advogados do(a) REU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007170-40.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. S. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009877-20.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

EXCUTADO: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP0086475A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - comprovante transferência bancária.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002832-57.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DONIZETE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - REMESSA AO TRF1 Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 79834427 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0009174-19.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

EXECUTADO: Monte São Construções e Locações Ltda Me e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005799-46.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EDIANI MARIELI DO AMARAL REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: EDIANI MARIELI DO AMARAL REIS, partes qualificadas no feito.

O exequente requereu o bloqueio de valores para pagamento da dívida (ID 62063736).

Efetivada a restrição de valores no valor integral (ID 64830739), o exequente foi regularmente intimado, quedando-se inerte.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais e finais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7003193-11.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: A. D. S. J. e outros (2)

Intimação

Fica a parte intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar.

Prazo: 5 dias.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001973-80.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

EXECUTADO: IRIA PREDIGER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida pela MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA em face de EXECUTADO: IRIA PREDIGER, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 79016022).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais e finais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0017919-90.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: IVAN DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o feito já foi extinto (ID 78586254), indefiro o pedido ID 79096990.

Estando a parte inconformada com o deslinde da demanda, deverá buscar os meios próprios para tanto.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009693-91.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. FRIGORÍFICO SANTA MARINA, MARCIO BRITO ESTEVAM

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. FRIGORÍFICO SANTA MARINA e MARCIO BRITO ESTEVAM, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 27/08/2015 (ID 26475124 - fls. 01/02).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 30/05/2016, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (ID 26475124 - fls. 19).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 29/07/2015 (ID 26312339 - fls. 01).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/05/2016 (fls. 19).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 06 (seis) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006913-49.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE OLCOSKI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - REMESSA AO TRF1 Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 79838571 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0113908-31.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ISAIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida pela DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN em face de ISAIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 78976019).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais e finais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0017779-56.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face do executado REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 79625049).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida DECISÃO, excluindo a responsabilidade do executado quanto à imputação referente aos itens II e III do Acórdão n. 06/1993-Pleno, prolatado no Processo n. 01157/94/TCE-RO, materializada na CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.
P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.
Ariquemes, 25 de julho de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 0000496-20.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: C. B. M. -. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pela MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face do executado C. B. MARIA ME, ambos qualificados nos autos

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 79138325).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida DECISÃO, excluindo a responsabilidade do executado quanto à imputação referente aos itens II e III do Acórdão n. 06/1993-Pleno, prolatado no Processo n. 01157/94/TCE-RO, materializada na CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 0119930-08.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: OLÍMPIO BANFI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO endereça em desfavor de OLÍMPIO BANFI, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 08/09/2009 (ID 77670365 - fls. 14).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 29/11/2010, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (ID 77670365 - fls. 66).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovemento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 02/09/2009 (ID 77670365 - fls. 04).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 29/11/2010 (fls. 66).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 11 (onze) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0018570-54.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: DALTIBA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face do executado DALTIBA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. ME, ambos qualificados nos autos

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 79213512).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida DECISÃO, excluindo a responsabilidade do executado quanto à imputação referente aos itens II e III do Acórdão n. 06/1993-Pleno, prolatado no Processo n. 01157/94/TCE-RO, materializada na CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000191-67.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: LINDNER & LEITE LTDA - ME, ELIANA DINIZ DA COSTA DE SOUZA, ODACIR BOTTON DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pelo MUNICIPIO DE ARIQUEMES em face do executado LINDNER & LEITE LTDA. ME, ELIANA DINIZ DA COSTA DE SOUZA e ODACIR BOTTON DE SOUZA, partes qualificadas nos autos

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 79618601).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida DECISÃO, excluindo a responsabilidade do executado quanto à imputação referente aos itens II e III do Acórdão n. 06/1993-Pleno, prolatado no Processo n. 01157/94/TCE-RO, materializada na CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007374-21.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABRICIO KRAIESKI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DE LIMA FRANCIOSI - PR105742

REQUERIDO: WILSON CARLOS QUINTINO CASTRO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0017239-37.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: G. M. R. R., G. A. F., F. & R. L. M.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122

Vistos.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Ofício ID 79247588.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009191-94.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: H. L. DE OLIVEIRA EPP. AUTO POSTO DJANATA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face do executado H. L. DE OLIVEIRA EPP AUTO POSTO DJANATA, ambos qualificados nos autos

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 79153916).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida DECISÃO, excluindo a responsabilidade do executado quanto à imputação referente aos itens II e III do Acórdão n. 06/1993-Pleno, prolatado no Processo n. 01157/94/TCE-RO, materializada na CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009071-17.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: COEDA COOPERATIVA EDUCACIONAL E DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face do executado COEDA COOPERATIVA EDUCACIONAL E DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, ambos qualificados nos autos

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 79153918).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida DECISÃO, excluindo a responsabilidade do executado quanto à imputação referente aos itens II e III do Acórdão n. 06/1993-Pleno, prolatado no Processo n. 01157/94/TCE-RO, materializada na CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0078519-87.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: J. D. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face do executado J. D. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. ME, ambos qualificados nos autos

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 79156033).

DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida DECISÃO, excluindo a responsabilidade do executado quanto à imputação referente aos itens II e III do Acórdão n. 06/1993-Pleno, prolatado no Processo n. 01157/94/TCE-RO, materializada na CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016277-45.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUDISSON AMORIM BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0043494-91.1998.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: AMAURI RODRIGUES, VANDERICO BUCELI DE SOUZA, BIG SHOP COMÉRCIO DE MÓVEIS E PRODUTOS TEXTEIS LTDA, LAURINDA BUCELI DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS endereça a Vanderico Buceli de Souza; Big Shop Comércio de Móveis e Produtos Textéis Ltda; Laurinda Buceli de Souza; Amauri Rodrigues, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 19/11/1998 (Pág. 3).

Após várias tentativas de citação, e ante buscas infrutíferas de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão pelo prazo de 01 ano em 23/08/2004, com remessa dos autos ao arquivo.

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovemento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que a presente ação foi distribuída em 16/11/1998 (Pág. 2).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos remetidos ao arquivo em 23/08/2004 (pág. 273).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram quase 18 (dezoito) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimentos de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal

o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) destaquei. Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007629-42.2022.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTORES: F. G. S. B., CPF nº 09147290200, RUA GAVIÃO REAL 4637, - DE 4608/4609 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. D. S. B., CPF nº 02272708277, RUA GAVIÃO REAL 4637, - DE 4608/4609 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REU: A. S. A., CPF nº 03708877276, RUA REGINALDO FERREIRA BORGES 1189 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Execução Fiscal

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

7000654-72.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARTA DE OLIVEIRA BOHRER, RUA LAJES 4748, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indeferir-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7000052-18.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: TROPICAL PRAIA CLUBE LTDA - ME, ADEMIR DA SILVA, MARINEI APARECIDA GODINHO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a existência de valores pendentes, expeça-se o necessário para devolução dos valores para os executados.

Após, cumpra-se integralmente a sentença ID 79265737.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010886-75.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: R. D. S. L., N. F. L. L.

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

REU: B. C. D. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da informação de ocorrência de litispendência do presente feito com os autos 7010884-08.2022.8.22.0002.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0013675-84.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALENTIM MANTOVANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos valores para a conta centralizadora.

Intime-se.

Após, voltem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009560-90.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MERCEDES IVANKA LAZARTE PEZO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418

EXECUTADO: TELMA AGUEDA CORREA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando os documentos apresentados pela parte autora, defiro o pedido ID 79600941, e determino a REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

1.1 À CPE para designar a data de audiência, preferencialmente no mês de setembro do corrente ano.

2. Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

No mais, cumpra-se a decisão ID 78912900.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006949-57.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA VITORIA LOPES BRISOLA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo a emenda.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

3.1 À CPE para designar a data de audiência.

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

17. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.

18. Considerando o interesse de incapaz, ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0013180-40.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EDIANI MARIELI DO AMARAL REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEONARDO DE AZEVEDO CORDEIRO, OAB nº RJ148558, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos valores para a conta centralizadora.

Intime-se.

Após, voltem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012734-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULA ALMEIDA BRITO TIMOTEO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a inércia do autor, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Execução Fiscal

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

7003296-47.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: IGREJA APOSTOLICA MINISTERIO DE RESTAURACAO EM ARIQUEMES, RUA TINAMU 385, - ATÉ 401/402 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000747-64.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TRANSPORTADORA GOBOR LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS HIROSHI TSURU, OAB nº PR37875

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Sentença

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito em que a TRANSPORTADORA GOBOR LTDA. opôs em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

O requerido informou ter promovido a baixa definitiva de todos os débitos (2007 e 2012 a 2018), decorrentes de Taxa de Poder de Polícia que haviam sido lançados em desfavor da requerente e questionados nestes autos. Assim, pediu a extinção pela perda do objeto.

O requerente apresentou réplica pugnou para ser proferida a sentença e condenação do requerido aos ônus da sucumbência.

DECIDO

A presente ação versa sobre nulidade e exigibilidade dos débitos que o Município de Ariquemes

Assim, considerando que houve a baixa definitiva dos débitos discutidos na presente ação pelo requerido, ocorrendo a perda do objeto. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE, POIS HOUVE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO POLO DEVEDOR, ASSIM AUSENTE PREJUÍZO - CANCELAMENTO DO DÉBITO COMBATIDO A ENSEJAR A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA 1. Sem sentido a tese de nulidade, pois, nomeado Curador Especial ao devedor citado por edital que teve bem penhorado, houve pleno exercício do direito de defesa, o que vem representado pelos presentes embargos de devedor, pouco importando quando houve a nomeação de Defensor, assim ausente prejuízo a ser remediado, incidindo à espécie o princípio *pas de nullités sans grief*. 2. O manejo de embargos à execução visa a desconstituir o título executivo. Se o título foi cancelado, seja por qual motivo for, o que dentro da alçada do polo credor, art. 26, LEF, patente a perda de objeto da defesa ofertada pelo devedor, assim não se há de falar em reconhecimento do pedido. Precedente. 3. Ao que remanescente, restou mui bem apurado houve declaração, pelo próprio contribuinte, dos tributos executados, fls. 180, parte final, afastando, assim, agitada decadência. 4. Cuidando-se de originária cobrança da ordem de R\$ 14.043,49, fls. 27, com razão o polo apelante ao pugnar por majoração honorária, devendo ser arbitrada, em seu prol, a quantia de 10% sobre o valor atualizado do que excluído. 5. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para majorar os honorários advocatícios em prol da parte contribuinte, na forma aqui estatuída. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 00064116920114036106 SP (TRF-3)).

Com relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, verifica-se que assiste razão o requerente, uma vez que a baixa definitiva dos débitos ocorreu em 09/03/2022 (ID: 74071330) data posterior a oposição dos presentes embargos, razão pela qual o requerido deu causa a instauração da presente ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, §3º do Código Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 7004321-95.2022.8.22.0002

Classe: Consignação em Pagamento

Protocolado em: 28/03/2022

Valor da causa: R\$ 16.800,00

AUTOR: EDIO FILGUEIRA SOARES FILHO, RUA RECIFE 2420, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

REU: MARIA CELIA DE ALMEIDA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4615, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento manejada por AUTOR: EDIO FILGUEIRA SOARES FILHO em face de REU: MARIA CELIA DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (ID 79598254).

É o importante a relatar.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID 79598254, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Custas na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 8º, inciso III do mesmo Diploma Legal.

Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Ariquemes, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Alex Balmant

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011176-90.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: J. A. D. S. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial e apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016). No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC)

2- Recolhidas as custas, prossiga-se nos seguintes termos:

2.1 Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE. 1. O deferimento de liminar de busca e apreensão de veículo, determinada em ação que tramita em segredo de justiça, não caracteriza cerceamento de defesa. 2. A ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária segue o rito disciplinado pelo Decreto-Lei 911/69, que prevê, inclusive, que o devedor fiduciante somente apresentará resposta, após a execução da liminar. (TJ-MG - MS: 10000180769036000 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 28/05/0019, Data de Publicação: 05/06/2019).

2.2 Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2.3 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

2.4 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.5 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.6 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.7 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

2.8 Ante o exposto, DETERMINO LIMINARMENTE a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes (Automóvel, Marca: HONDA Modelo: CIVIC EXL CVT, ano/modelo: 2016/2017, cor: branca, Renavam: 01102172658, Chassi: 93HFC2640HZ108753, Placa: OHT0105), conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 05 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

2.9 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.10 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.11 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.12 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006855-73.2022.8.22.0014

Classe: Inventário

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

INVENTARIADO: MARCELO TAVARES FERREIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de proceder com a retificação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011311-05.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0005836-37.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES PECHESJOSVSKI

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos valores para a conta centralizadora.

Intime-se.

Após, voltem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0013499-71.2014.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: ANA CLAUDIA SILVA DE JESUS

ADVOGADO DO REU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos valores para a conta centralizadora.

Intime-se.

Após, voltem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7011263-46.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.305,81

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: ALEX SANDRO DIAS RODRIGUES, CPF nº 97814288215, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 657, - ATÉ 702 - LADO PAR

RAIO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.305,81 (CDA n. 15591/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.305,81 + R\$ 130,58 = R\$ 1.436,39

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7009402-25.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FREDSON SOARES SOUZA, GILDEMAR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REU: EDNA SOARES SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora alega não possuir condições para arcar com as custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento, fundamenta seu pedido de benesse da gratuidade da justiça por este viés.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$ 193,20 (2%), dos quais R\$ 96,60 (1%) ficam adiados para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado. Sendo assim, plenamente possível que a parte autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relat(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).

Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a “actio” em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do aludido dispositivo legal.

No que tange à imperiosidade de realização de perícia contábil, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de que “a suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa” (RMS 46955/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 23/6/2015).

Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que “quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico”.

Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL). (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).

À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.

Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.

Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual sentença), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7013847-28.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LINA DA SILVA GAICK XAVIER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Sentença

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que LINA DA SILVA GAICK XAVIER move em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 79110891).

A requerente pugnou pela expedição de alvará (ID 79129085).

Em seguida, o exequente requereu a extinção e arquivamento do feito (ID 79593131).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, arquite-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7013292-40.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURINDO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença de obrigação de fazer proposta por LAURINDO DOS SANTOS OLIVEIRA em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, partes qualificadas no feito.

A requerente foi intimada por seu advogado a providenciar o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, mas ficou-se inerte (ID 66185220), caracterizando abandono de causa.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Considerando que o abandono equipara-se à desistência da demanda, já que uma é tácita e a outra, expressa, revogo a gratuidade anteriormente concedida e condeno o autor ao pagamento das custas iniciais e adiadas, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas do TJRO. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 do mesmo Regimento.

Providencie o necessário para devolução dos valores depositados à título de pagamento de honorários periciais em favor do requerido, visto que a perícia não foi realizada.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008805-56.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: R. D. S. F., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. R. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a transação entre as partes é a melhor forma de solução de conflitos, defiro o pedido ID 79576690, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

1.1 À CPE para designar a data de audiência.

2. Intimem-se as partes sobre a audiência designada. Considerando que a autora é patrocinada pela Defensoria Pública, a intimação da DPE deverá ser via sistema PJe.

2.1. Atente-se a CPE para o endereço da parte autora (Rua Gavião, nº 4195, bairro Jardim das Palmeiras, nesta cidade e comarca, Fone: 69 98155-7244) e do requerido (Rua Cujubim, nº 2037, setor Apoio Social, nesta cidade e comarca, Fone: 69 98102-9706), os quais serão intimados pessoalmente.

No mais, cumpra-se o despacho inaugural.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001084-87.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILDA DE LIMA PENA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício assistencial do loas ao portador de deficiência c/c tutela antecipada ajuizada por ZILDA DE LIMA PENA em face do INSS, partes qualificadas no feito.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial neste Juízo, foi determinada a realização de perícia médica e social (ID 55820417).

Após a perícia médica, o autor apresentou renúncia ao mandato (ID 75326280), sendo determinada a comprovação da notificação da parte (ID 78519212).

Em seguida, o autor requereu a desistência da demanda (ID 78604040).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Providencie a CPE a cobrança das custas iniciais e adiadas, nos termos do art. 1º, §1º e art. 8º, III, ambos do Regimento de Custas do TJRO. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 da Lei 3.896/16.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Após mais nada pendente, archive-se.

P. R. I.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7006691-23.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: DOLIR LORENSETTI, NELVA SALETE DAHMER

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

EXECUTADO: HELIO EUBANQUE MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Vistos.

Cumpra-se o despacho ID 78258946.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0001465-98.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.429,41

Última distribuição: 29/01/2013

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: DAVID QUIMAS RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, 11ª RUA 4434, APARTAMENTO 5 SETOR 9 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao IDARON implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente à Fazenda Pública, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada DAVID QUIMAS RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0003349-70.2010.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: MESSIAS VITORINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO PROCURADOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

PROCURADORES: EVANDRO DA SILVA, MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por MESSIAS VITORINO DE OLIVEIRA JUNIOR em desfavor de EVANDRO DA SILVA e MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 05/04/2010 (fls. 15).

Foram deferidas inúmeras diligências afim de encontrar bens passíveis de penhora, contudo, todas restaram infrutíferas.

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução de título judicial é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

A matéria, depois de muito discutida pela jurisprudência, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessária a prévia intimação do credor para caracterizar a prescrição intercorrente.

A ele somente se dá a chance de demonstrar eventual fato impeditivo para tal reconhecimento:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do PODER JUDICIÁRIO, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Assim, uma vez que a exequente foi intimada acerca do deferimento do arquivamento do processo, vindo aos autos somente para trazer diligência infrutífera, configura caso para aplicação dos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO DA EXEQUENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. AUTOS ENVIADOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, A PEDIDO DA CREDORA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO EXECUTADO, COM BASE NO ART. 791, INCISO III, CPC/73. APLICABILIDADE DAS TESES FIXADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) INSTAURADO NO RESP Nº 1.604.412/SC – FEITO PARALISADO POR QUASE 9 (NOVE) ANOS, POR INÉRCIA DA EXEQUENTE – LAPSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO DIREITO MATERIAL VINDICADO (3 ANOS) – INAPLICÁVEL A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.056 DO CPC/2015 – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM, INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - 0030757-41.2005.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - J. 04.11.2019).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.604.412. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. Nos termos das teses firmadas no REsp 1.604.412/SC, deve ser oportunizada ao exequente a possibilidade de apresentar fato impeditivo à incidência da prescrição, o que ocorreu nestes autos, não havendo a necessidade de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito. No caso concreto, o exequente pagou as custas necessárias ao arquivamento do processo no ano de 2010, somente postulando novas providências em 2018, quando implementado o prazo prescricional quinquenal. Nesse contexto, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70081759771, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 21-11-2019).

E ainda do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – CONVERSÃO DA AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – INÉRCIA DO EXEQUENTE – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRECEDENTES DO STJ – RESP 1.769.201/SP – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A condenação do exequente aos ônus sucumbenciais à favor do executado é incabível, “eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação” (REsp n. 1.769.201/SP), considerando que não foram localizados bens à penhora. A mitigação de tal entendimento somente é possível em casos em que ocorreram penhoras, hábeis à quitação ou abatimento da dívida, e mesmo assim o credor permaneceu inerte. (TJ-MS - Apelação Cível AC 00300265619968120019 MS 0030026-56.1996.8.12.0019 (TJ-MS); Data de publicação: 29/09/2021).

E ainda do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO MONITÓRIA – Ausência de pagamento ou oposição de embargos – Conversão do mandado em título executivo judicial – Tentativa frustrada de localização de bens dos Executados – Prescrição intercorrente reconhecida – Pretensão do advogado do Executado de fixação de honorários advocatícios em seu favor – Descabimento – Sucumbência do Exequente, na espécie, que não afeta a causalidade, consistente na responsabilidade dos Executados pelo ajuizamento e frustração do processo executivo – Jurisprudência recente e iterativa do C. Tribunal da Cidadania – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível AC 00163167620088260077 SP 0016316-76.2008.8.26.0077 (TJ-SP); Data de publicação: 09/03/2020).

A execução de título não pode ser eternizada, devendo ser exigida mais eficiência do exequente no exercício de suas atribuições, notadamente em casos como o dos autos, que tramitou cerca de doze anos, da propositura do cumprimento de sentença até a data de hoje.

No caso dos autos, entre a data do primeiro arquivamento em 23/03/2011 (fls. 44) e a presente data transcorreram mais de 11 (onze) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Além disto, verifica-se que todas as diligências requeridas pelo requerente na tentativa de satisfazer o crédito foram deferidas e infrutíferas.

Dessa forma, evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução do título judicial, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito, em virtude da prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente do teor do Ofício ID 79569822 (fls. 56/57).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7016784-06.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC, representado pelo título acostado nos autos.

O exequente pugnou pelo parcelamento das custas iniciais, em 03 (três) parcelas.

Assim, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.721/2020, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em 03 parcelas.

Art. 2º O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

I - valores até R\$ 217,99 - somente pagamento à vista; II - valores entre R\$ 218,00 a R\$ 434,99, em até 2 parcelas; III - valores entre R\$ 435,00 a R\$ 759,99, em até 3 parcelas; IV - valores entre R\$ 760,00 a R\$ 1.193,99, em até 4 parcelas; V - valores entre R\$ 1.194,00 a R\$ 1.736,99, em até 5 parcelas; VI - valores entre R\$ 1.737,00 a R\$ 2.279,99, em até 6 parcelas; VII - valores entre R\$ 2.280,00 a R\$ 4.341,99, em até 7 parcelas; e VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00, em até 8 parcelas.

A serventia deverá cadastrar o parcelamento no Sistema de Controle de Custas Processuais, eventuais intercorrências deverão ser certificadas nos autos, nos termos do art. 9º, § 2º e art. 8º da Resolução n. 151/2020-TJRO.

Realizado o cadastro do parcelamento no sistema, intime-se a parte requerente para recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já, ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial, a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas, nos termos da Resolução n. 151/2020-TJRO.

Assim, determino:

1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

1.1 À CPE para designar a data de audiência.

1.2 Intime-se o executado da audiência designada.

1.3 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

2. Cite-se e intime-se a parte executada para estar disponível na data e honorário a serem designados, ficando desde já advertida de que em caso não comparecimento, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para pagamento do débito será de 3 (três) dias, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Advirta-se a parte executada que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

2.4 Se esgotado o prazo para pagamento, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

3. Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá a parte executada apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, ocasião em que o prazo para pagamento do débito ou apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

4. Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte executada deverá procurar a Defensoria Pública (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

5. Fica o exequente intimado, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6. O executado deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

7. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
10. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
11. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
12. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012822-72.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JOSE LUIZ HENRIQUE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido ID 79617047. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição do Despacho/ Carta Precatória (ID 61996273) no Juízo deprecado, conforme endereço informado.

Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0009093-41.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E ADMINISTRAÇÃO SULENORTE LTDA, TERCEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM S.S LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a ordem dos documentos no PJe não condiz com o andamento junto ao SAP, providencie a CPE a retificação necessária.

Após, mais nada pendente, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011140-19.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

{{polo_passivo.partes}}

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido ID 79524995. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a distribuição do presente Despacho, o qual serve como Carta Precatória, no Juízo deprecado.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10%, bem como a fixação de honorários sucumbenciais, no importe de 10%, em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independente de caução..

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

7014979-23.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: JAQUELINE DE SOUZA ARAUJO, CPF nº 02478582260

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Execução Fiscal

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

7013373-86.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARINETE PRADO DA SILVA, RUA 53, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009633-52.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: IEDA MARIA MICHALCTHUK

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

EMBARGADO: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Associe-se este processo aos autos de execução de nº 7017005-86.2021.8.22.0002 e cadastre-se os advogados da parte embargada.

1. Recebo a emenda.

1.1 Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC.

2. Considerando a previsão do artigo 917, §3º do CPC, em caso do exequente pleitear quantia superior à do título, compete ao embargante apresentar o valor que entende correto, diante disso, INDEFIRO o pedido preliminar, devendo este apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

3. Inclua(m)-se o(s) advogado(s) do embargado/exequente no cadastro destes embargos, certificando-se.

4. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

5. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

5. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010331-58.2022.8.22.0002

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: AGROARI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REQUERIDO: MARLEIDY NUNES DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

I – Da Emenda à Inicial:

Determinou-se a emenda à inicial a fim de recolher as custas processuais (ID 79278570).

A parte requerente peticionou nos autos que o feito seja redistribuído para o Juizado Especial Cível diante da impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas processuais (ID 78402179).

II- Da Redistribuição:

Diante da não comprovação do recolhimento das custas e do pedido de redistribuição, determino a redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0004178-75.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: GEISILENE APARECIDA DE MARCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido ID 79451062.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo acerca da existência de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário da parte executada GEISILENE APARECIDA DE MARCO, inscrita no CPF sob o nº 050.135.439-59, enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS).

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao INSS, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação. Deverá ainda a autarquia fornecer as informações solicitadas, sob pena de eventuais penalidades.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao INSS.

Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7000638-21.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: M. F. FEITOSA NETO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de citação por correspondência, no endereço indicado no ID 77931689.

Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

ENDEREÇO: RUA BEIJA FLOR, N. 1375, SETOR 02, ARIQUEMES-RO, CEP 78.932-070.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

7001279-09.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DE MORAIS, CPF nº 04847059115

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878A

EXECUTADO: DAILTON APARECIDO PINTO, CPF nº 54460123649

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi pesquisa pelos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documento anexo. Embora tenha localizado veículos em nome da parte executada, trata-se de veículos antigos e com restrições, não sendo lançada nova restrição em razão de não gerar efeito prático.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7013883-02.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 29.978,93

Última distribuição: 30/10/2020

Autor: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, CNPJ nº 73410326004581, RODOVIA BR-364 13 C e 14 A, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669, CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA, OAB nº MT195550

Réu: AMAZONIA COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 19369225000229, RUA JATUARANA 1.185, - ATÉ 2177/2178 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.

2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.

3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.

4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.

5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012976-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILANIR GOMES VITOR

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

REU: BANCO C6 S.A., BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DOS REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Vistos.

Intime-se o perito nomeado nos autos (ID 68194601) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da impugnação ao valor dos honorários periciais.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0006620-87.2010.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EVANDRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDO: MESSIAS VITORINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Sentença

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EVANDRO DA SILVA em desfavor de MESSIAS VITORINO DE OLIVEIRA JUNIOR, ambos qualificados nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 09/08/2010 (fls. 31).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução de título judicial é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

A matéria, depois de muito discutida pela jurisprudência, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessária a prévia intimação do credor para caracterizar a prescrição intercorrente.

A ele somente se dá a chance de demonstrar eventual fato impeditivo para tal reconhecimento:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do PODER JUDICIÁRIO, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Assim, uma vez que a exequente foi intimada acerca do deferimento do arquivamento do processo, vindo aos autos somente para trazer diligência infrutíferas, configura caso para aplicação dos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO DA EXEQUENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. AUTOS ENVIADOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, A PEDIDO DA CREDORA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO EXECUTADO, COM BASE NO ART. 791, INCISO III, CPC/73. APLICABILIDADE DAS TESES FIXADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) INSTAURADO NO RESP Nº 1.604.412/SC – FEITO

PARALISADO POR QUASE 9 (NOVE) ANOS, POR INÉRCIA DA EXEQUENTE – LAPSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO DIREITO MATERIAL VINDICADO (3 ANOS) – INAPLICÁVEL A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.056 DO CPC/2015 – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM, INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - 0030757-41.2005.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - J. 04.11.2019).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.604.412. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. Nos termos das teses firmadas no REsp 1.604.412/SC, deve ser oportunizada ao exequente a possibilidade de apresentar fato impeditivo à incidência da prescrição, o que ocorreu nestes autos, não havendo a necessidade de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito. No caso concreto, o exequente pagou as custas necessárias ao arquivamento do processo no ano de 2010, somente postulando novas providências em 2018, quando implementado o prazo prescricional quinquenal. Nesse contexto, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70081759771, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 21-11-2019).

E ainda do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – CONVERSÃO DA AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – INÉRCIA DO EXEQUENTE – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRECEDENTES DO STJ – RESP 1.769.201/SP – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A condenação do exequente aos ônus sucumbenciais à favor do executado é incabível, “eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação” (REsp n. 1.769.201/SP), considerando que não foram localizados bens à penhora. A mitigação de tal entendimento somente é possível em casos em que ocorreram penhoras, hábeis à quitação ou abatimento da dívida, e mesmo assim o credor permaneceu inerte. (TJ-MS - Apelação Cível AC 00300265619968120019 MS 0030026-56.1996.8.12.0019 (TJ-MS); Data de publicação: 29/09/2021).

E ainda do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO MONITÓRIA – Ausência de pagamento ou oposição de embargos – Conversão do mandado em título executivo judicial – Tentativa frustrada de localização de bens dos Executados – Prescrição intercorrente reconhecida – Pretensão do advogado do Executado de fixação de honorários advocatícios em seu favor – Descabimento – Sucumbência do Exequente, na espécie, que não afeta a causalidade, consistente na responsabilidade dos Executados pelo ajuizamento e frustração do processo executivo – Jurisprudência recente e iterativa do C. Tribunal da Cidadania – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível AC 00163167620088260077 SP 0016316-76.2008.8.26.0077 (TJ-SP); Data de publicação: 09/03/2020).

A execução de título judicial não pode ser eternizada, devendo ser exigida mais eficiência do exequente no exercício de suas atribuições, notadamente em casos como o dos autos, que tramitou cerca de oito anos, da propositura do cumprimento de sentença até a data de hoje.

No caso dos autos, entre a data do primeiro arquivamento em 27/06/2013 (fls. 105) e a presente data transcorreram mais de 09 (nove) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Além disto, verifica-se que todas as diligências requeridas pelo requerente na tentativa de satisfazer o crédito foram deferidas e infrutíferas.

Dessa forma, evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução do título judicial, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito, em virtude da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes acerca do teor do Ofício ID 79581831 (fls. 05/06).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008771-52.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: DEBORA SILVESTRE DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pretendida pelo autor (ID 79450075), contada da data da petição.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015089-51.2020.8.22.0002 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 50.143,42 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Parte requerida: JARDEL CRUZ DE LIMA, CPF nº 08376844202 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, a diligência restou infrutífera, pois, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora (R\$ 77,22) em relação ao total da dívida exequenda (R\$ 73.368,00), de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para que dê prosseguimento ao presente feito, indicando medidas concretas para a satisfação do seu crédito, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010106-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGRICIO LUIZ DE FRANCA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856

REU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM, em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pois bem.

A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, em seu artigo 2º, prevê que são dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos, excetuadas as hipóteses do § 1º.

Registre-se que o § 4º do mesmo artigo atribui natureza absoluta para a competência, ao determinar que “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

Nesse sentido, existem apenas dois critérios para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a saber: valor e matéria. Isso porque a Lei nº 12.153/2009 não estabelece qualquer critério que permita inferir que a complexidade da causa esteja relacionada à necessidade ou não de perícia.

Assim, além de não haver ressalva legal nesse sentido, é certo que o fato de haver eventual necessidade de produção de prova pericial, isso não torna inviável o processo e julgamento da causa pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui firme posicionamento no sentido que a realização de perícia, ainda que complexa, não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).

É esse também o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL – CONFLITO IMPROCEDENTE. (TJPR - 3ª C. Cível - 0037018-50.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Marcos S. Galliano Daros - J. 30.04.2019) (TJ-PR - CC: 00370185020188160019 PR 0037018-50.2018.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador Marcos S. Galliano Daros, Data de Julgamento: 30/04/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL QUE É FIXADA UNICAMENTE PELO VALOR DA CAUSA. ARTIGO 2º. DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 2º. DA LEI Nº 12.153/2009. DISPOSIÇÃO LEGAL DO § 4º. DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NÃO EXCLUI A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (TJPR - 3ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1612683-3 - Curitiba - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 13.06.2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO POR JUIZ DE DIREITO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PRÓPRIO EM FACE DE JUIZ DE DIREITO DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL SOCIAL E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PREVALECE SOBRE A DETERMINAÇÃO LEGAL DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 4º, LEI 12.153/09. PRECEDENTES DO STJ. REPOSICIONAMENTO DESTE RELATOR. AUTARQUIA COMO RÉ. POSSIBILIDADE NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º, II, LEI 12.153/09. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DO CONFLITO (TJPR - 7ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1607095-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Ramon de Medeiros Nogueira - Unânime - J. 06.06.2017).

A esse respeito também já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Conflito de competência negativo. Concessão e conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Eventual possibilidade de prova pericial. Baixa complexidade. Irrelevância para fixação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Possibilidade. 1- A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da legislação específica trazer como elemento definidor o valor da causa. 2 - Mesmo sendo necessária a realização de perícia técnica, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09). 3 - Declarada a competência do juízo suscitante, qual seja, o Juizado Especial da Fazenda Pública. (TJ-RO - CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS - CC: 08015752620208220000 RO 0801575-26.2020.822.0000, Data de Julgamento: 11/11/2020).

Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009, revogo a decisão de ID 79099703 que determinou o recolhimento de custas processuais e, por conseguinte, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão da matéria.

Redistribua-se o feito COM URGÊNCIA, com as anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, § único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Intime-se a parte autora.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento 0806968-58.2022.8.22.0000.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000012-36.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MALANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES contra a empresa MALANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, visando o redirecionamento para incluir os sócios da executada, senhoras Salete da Cunha Neves e Alice Rodrigues da Silva e senhor Antonio Carlos Rodrigues da Silva, no polo passivo da lide, como intuito de receber a quantia de R\$ 6.412,75 (ID 79419003) .

Decido.

Inexiste óbice ao redirecionamento da execução fiscal. A empresa consta com status de cancelada, consoante documento da Junta Comercial (ID 79419002), presumindo-se a dissolução irregular, que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio corresponsável.

Nesse sentido, eis a ressonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A respeito do tema, eis os recentes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Embargos à execução. Direito administrativo e ambiental. Crédito não tributário. CDA. Construtora. Corresponsável. Ilegitimidade sócia. Afastada. Auto de infração. Multa. Presunção de veracidade e legitimidade. Inversão do ônus da prova. Prova prejuízo concreto. Inexistência. Multa. Previsão legal. Margem de discricionariedade. Autoridade ambiental. Razoabilidade observada. Recurso não provido.

1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócio corresponsável e que esteja com nome na CDA [...] 6. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7043554-78.2017.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/10/2020)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento ao sócio. Possibilidade. O redirecionamento da execução fiscal independe de prova quando o nome do sócio figurar como corresponsável na certidão de dívida ativa, dada a presunção de legitimidade do título

executivo extrajudicial. Recurso não provido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0802146-94.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 19/8/2020)

Ante ao exposto, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de Salete da Cunha Neves, inscrita no CPF n. 290.247.812-72; Alice Rodrigues da Silva, inscrita no CPF n. 203.247.312-72 e Antonio Carlos Rodrigues da Silva, inscrito no CPF n. 203.777.622-53. Proceda-se a inclusão no polo passivo da ação, prosseguindo-se a execução fiscal com expedição de mandado de citação regular aos executados.

Procedeu-se pesquisa de endereços, via sistemas.

Assim, cite-se os executados nos endereços constantes na pesquisa.

Restando a diligência negativa, proceda-se a citação por edital, no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito.

Caso o exequente reste silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003966-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: BANCO BMG S.A., BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos.

Em atenção à petição ID 79037442, noto que foram qualificados 05 (cinco) herdeiros, em vez dos 06 (seis) informados na Certidão do Óbito do autor (ID 79037444), já que a herdeira Aleane de Souza Santos Batista foi informada duas vezes.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar o referido pedido, apresentando os dados do herdeiro faltante.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Processo: 7016405-70.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RONESP COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS E CARVAO LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 4823, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o exequente pugnou pela redirecionamento da ação para os sócios da executada.

Indefiro o referido pedido, visto que, conforme ID 79412812, a empresa aparece como ativa no espelho da JUCER. Ademais, compulsando os autos, verifico que não foram esgotados todos os meios possíveis para localização da executada.

Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002806-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO LUIZ LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se mais uma vez a Autarquia previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implementação do benefício previdenciário ao requerente, sob pena do pagamento de multa diária, em caso de descumprimento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis e eventual caracterização de crime de desobediência.

Após, vistas ao exequente para retificar os cálculos, caso entenda devido.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007484-83.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILIAN SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

REPRESENTADO: NEUSA DE AZEVEDO BASTOS

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

DESPACHO

1. Defiro o pedido das partes e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

1.1. Tratando-se de processo eletrônico, sem custas para desarquivamento, aguarde-se em arquivo.

2. Intime-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7006857-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALAIR LUIZ ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Reitere-se a intimação ao perito, nos termos do despacho ID 76647309, sob pena de eventual responsabilização.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009481-29.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 14.069,01

Última distribuição: 14/09/2021

Autor: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Réu: JOAQUIM ALVES DE SOUZA, CPF nº 12750840287, AVENIDA BRASÍLIA 4207 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.

2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.

3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.

4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.

5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7000503-77.2018.8.22.0002- Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: MARIA JOSE FELICIANA LIMA, CPF nº 32667426215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

EXECUTADO: ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO, CPF nº 67545130200

ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Vistos.

1. Deferiu-se o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "Teimosinha", via sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2022.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008619-33.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: G. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de GILBERTO DE SOUZA, partes qualificadas no feito.

A inicial foi instruída com documentos.

Despacho inicial foi determinado a emenda ao fim do recolhimento das custas iniciais.

O autor juntou o recolhimento das custas iniciais, ID 78182266.

Após, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquive-se.

P. R. I.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7011227-77.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A

EXECUTADO: JOELSON MOTA DE MACEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Ofício ID 79082272 e anexos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7008079-53.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: JBS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por JBS S/A em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.

A sentença de ID 66686575 julgou improcedente o presente feito.

Intimada, a parte autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Em seguida, juntou aos autos Recurso de Apelação (ID 79325747).

Deste modo, considerando a interposição de Recurso de Apelação, e tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, nos termos do § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7003008-36.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE BATISTA DA PAIXAO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da sentença proferida em favor da exequente e em desfavor do executado.

Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, deverá ser oportunizado o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino:

1. Intime-se a Autarquia Ré para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

4. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.

5. Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

5.1 Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de sentença com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.

5.2 Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.

6. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

7. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

8. Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

9. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

10. Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
11. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
12. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
13. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001621-49.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: MAURICIO DOS SANTOS FELIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

1.1. Tratando-se de processo eletrônico, sem custas para desarquivamento, aguarde-se em arquivo.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000433-26.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

REQUERIDO: VALERIO LOURENCO ALBERTON

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O exequente peticionou aos autos ratificando o pagamento do valor principal, requerendo o arquivamento dos autos (ID 79427442).

DECIDO

Em análise aos autos, verifica-se que o exequente informou que o acordo realizado de forma verbal com o requerido foi cumprido, requerendo apenas a intimação da parte executada para pagamento das custas finais.

Assim, diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD, consoante já declinado no ID2525755, expedindo-se o necessário.

Considerando que o presente foi extinto pelo acordo firmado entre as partes (ID 32558313) e que não há cobrança de custas na fase de cumprimento de sentença, indefiro o pedido de intimação do executado.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0010573-83.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADÃO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REU: CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE ARIQUEMES LTDA. CDI

ADVOGADO DO REU: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

Vistos.

Aguarde-se eventual manifestação do perito, nos termos do despacho ID 65324989.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para substituição do profissional.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000342-96.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

EXECUTADOS: MARESSA DE OLIVEIRA BORBA, JADIR GRETZLER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

1.1. Tratando-se de processo eletrônico, sem custas para desarquivamento, aguarde-se em arquivo.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001319-54.2021.8.22.0002- Alienação Fiduciária

PROCURADOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO PROCURADOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

PROCURADOR: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 08378367000155

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Deferiu-se o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "Teimosinha", via sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2022.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013233-86.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

EXECUTADO: CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITORIA LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007652-56.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

TERCEIRO INTERESSADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO NEVES DA SILVA

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

Vistos.

Intime-se mais uma vez o perito nomeado nos autos (Dr. Marcos Murilo Gonçalves - fone: (69) 99604-6089 / Av. Capitão Silvio, nº 4450, Áreas Especiais, CEP 76873-007, Ariquemes/RO) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte ao feito o Laudo Pericial, referente à perícia designada nos autos, sob pena do pagamento de multa diária, em caso de descumprimento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis e eventual caracterização de crime de desobediência.

Com a juntada, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014182-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MACIEL MAZUREK

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO DO REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 (cinco) dias.

Após, considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público para emissão de parecer.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009167-61.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE GARPAR DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente requereu suspensão da demanda.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7015103-35.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUZA DE SOUZA VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos.

Ante a manifestação do requerido (ID 79383740), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018369-64.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO TIAGO SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista as impugnações ao laudo apresentadas aos ID's 77542433 e 77549747, intime-se os senhores peritos, José Eduardo Guidi e Eduardo Felipe Guidi para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido tal prazo, fica desde já as partes intimadas para se manifestarem e/ou especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 (cinco) dias, eis que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

3. Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.

4. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 7014078-26.2016.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260

REQUERIDO: ROBERTO LIMA DOS SANTOS, CPF nº 32680732200

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 39.578,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme sentença de ID 12561869 o pedido foi julgado parcialmente procedente para DECLARAR rescindido o contrato que tem como objeto o imóvel localizado no Lote 09, Quadra 13, do Loteamento Jardim Vitória em Ariquemes/RO, realizado entre M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA e ROBERTO LIMA DOS SANTOS, voltando as partes ao estado anterior, fazendo os requeridos jus ao

ressarcimento dos valores pagos, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, deferindo a reintegração da autora na posse do imóvel.

Nos termos do acórdão de ID 30081657, a sentença foi reformada parcialmente para reconhecer a legalidade da cláusula de retenção de parte do valor pago, porém, mantendo a abusividade do percentual e da não incidência de correção e juros, ficando a parte autora compelida a restituir 80% (oitenta por cento) do valor pago pelo requerido.

No ID 45443167 a parte autora requereu a expedição de mandado para reintegração do imóvel objeto dos autos.

Desse modo, para dar cumprimento à sentença e acórdão proferido nos autos, DETERMINO a EXPEDIÇÃO de mandado de imediata imissão na posse do imóvel Lote 09, Quadra 13, do Loteamento Jardim Vitória em Ariquemes/RO, para que o requerido restitua o imóvel à parte autora, podendo, se for o caso, retirar às suas expensas, as benfeitorias necessárias realizadas no local, sob pena de responder por litigância de má-fé e descumprimento de ordem judicial.

Caso seja necessário, desde já, autorizo a requisição de força policial, conforme previsão estabelecida no artigo 536, §1, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que poderá apresentar impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC.

Cumpra-se.

Após a juntada do mandado, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002483-62.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 30/01/2018

Autor: LUZINETE FERREIRA LIMA BELING, CPF nº 47906979249, AC ALTO PARAÍSO 3577, RUA F CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos etc.

1. Ante informação de falecimento da exequente, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros constante no ID: 77099793.
2. Intime-se pessoalmente os herdeiros de LUZINETE FERREIRA LIMA BELING, para que especifiquem conta bancária para realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não é possível abertura de conta judicial para este fim.
3. Defiro o pedido de pagamento da RPV, referente aos honorários sucumbências, para serem depositados na conta bancária do advogado, sendo: Conta-corrente nº. 32.554-6, Agência do Banco do Brasil, nº. 1404-4, Pablo Eduardo Soller, CPF 918.110.909-15.
4. Pratique-se e expeça-se o necessário.
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003221-81.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

REU: JORGE TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Indefiro o pedido ID 79598724, visto que compete à parte a busca de informações e documentos a fim de instruir o presente feito. Ademais, conforme informação pela parte autora, o mesmo possui conhecimento do nome e endereço da ex-companheira do de cujus, não havendo qualquer impedimento para que, por seus próprios meios, providencie o necessário para cumprimento do despacho ID 78715144.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000859-33.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

EXECUTADO: HOZANA DIAS VALADAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos até o montante executado, conforme postulado no ID 79523974, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.

2. Oficie-se, com urgência, dando ciência do teor desta decisão ao juízo em que se processa a ação (PJe 7006205-96.2021.8.22.0002 - 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO) cujo crédito é alvo da ordem de penhora, para que seja anotada, reservando eventuais valores obtidos por HOZANA DIAS VALADÃO para satisfação desta execução de título extrajudicial.

3. Quando da averbação no rosto dos autos, intime-se a parte executada pessoalmente desta decisão (Rua Vale do Anari, nº 1481, esquina com Av. Esmeralda, Setor Coqueiral, nesta cidade e comarca, Fone: 6999253-3474), cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do objeto penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à exequente, atentando-se para incumbência prevista no art. 847, § 2º, do CPC.

4. Após, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito (art. 921, III, CPC).

5. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará sobrestado o decurso do prazo prescricional.

6. Fica a exequente intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso prescricional intercorrente (art. 921, § 4º, CPC).

7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

8. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVEM DE CARTA, MANDADO OU OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7015141-81.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CICERO TERLEOKI FONSECA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº DF50346, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ante a extinção do feito, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7015256-73.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido ID 79262635.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo acerca da existência de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário da parte executada RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, inscrita no CPF: 955.398.082-15, enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS).

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao INSS, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação. Deverá ainda a autarquia fornecer as informações solicitadas, sob pena de eventuais penalidades.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao INSS.

Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

7004056-93.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP, CNPJ nº 84649516000151

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

EXECUTADO: MARIA IZABEL TULLER, CPF nº 00234887273

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0017239-37.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: G. M. R. R., G. A. F., F. & R. L. M.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122

Vistos.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Ofício ID 79247588.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013800-49.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 5.466,22

REQUERENTE: T. C. L. P., TRAVESSA CORDONA 3841 SETOR 02 - 76873-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: V. P. P., CPF nº 42083796268, AVENIDA VIMBERE 2188, - DE 2035 A 2299 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-463 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da possibilidade de realização de Audiência de Conciliação, conforme pedido apresentado pelo requerido (ID 79187750).

Após, tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível Processo: 7005743-47.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 212.343,88

EXEQUENTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438

EXECUTADOS: M V GUEDES & CIA LTDA, MARIA VANUSA GUEDES, VERA LUCIA TIECHER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. A qualquer momento poderá requerer e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7015575-41.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: ISMAEL ALVES LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido ID 79245151.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo acerca da existência de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário da parte executada ISMAEL ALVES LIMA, inscrita no CPF sob o nº 957.579.212-68, enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS).

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao INSS, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação. Deverá ainda a autarquia fornecer as informações solicitadas, sob pena de eventuais penalidades.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao INSS.

Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004768-59.2017.8.22.0002 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 36.070,79 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Parte requerida: ERENILZA GOMES FONSECA, CPF nº 31255825200, ERENILZA GOMES FONSECA - ME, CNPJ nº 12189142000128 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, a diligência restou infrutífera, pois, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora (R\$ 44,89) em relação ao total da dívida exequenda (R\$ 67.151,75), de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para que dê prosseguimento ao presente feito, indicando medidas concretas para a satisfação do seu crédito, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015317-26.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JULIANO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Considerando a concordância do executado com os valores apresentados, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

2. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, voltem os autos conclusos para extinção do feito.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0018593-97.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: U. F., F. N.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MANOEL SANCHES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226

Vistos.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Ofício ID 79234627 e anexos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017965-13.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AGUA BRANCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

EXECUTADO: SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a transação entre as partes é a melhor forma de solução de conflitos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

1.1 À CPE para designar a data de audiência.

2. Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

2.1. Atente-se a CPE para o endereço do executado (Rua Natal, nº 2230, Setor 03, CEP 76870-501, nesta cidade e comarca).

2.1. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência (virtual) caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, § 4º, I, CPC).

2.3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

2.4. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação / intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a comunicação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

2.5. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.6. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

2.7. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

2.8. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

2.9. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

2.10. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

2.11. Caso reste infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010601-53.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA., LEANDRO MARCIO PEDOT, LEANDRO MARCIO PEDOT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADOS: A. A. DE OLIVEIRA - ME, ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901A

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a transação entre as partes é a melhor forma de solução de conflitos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

1.1 À CPE para designar a data de audiência.

2.2. Intimem-se as partes sobre a audiência designada, as quais serão intimadas através de seus advogados.

2.3. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, que deverão informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

2.4. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.5. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

- 2.6. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
- 2.7. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
- 2.8. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
- 2.9. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
- 2.10. Caso reste infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006492-59.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE RODRIGUES BENICIO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se mais uma vez a Autarquia previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implementação do benefício previdenciário ao requerente, sob pena do pagamento de multa diária, em caso de descumprimento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis e eventual caracterização de crime de desobediência.

Após, cumpra-se integralmente a sentença ID 76521369.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014029-09.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CELL SITE SOLUTIONS - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS S.A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O MUNICIPIO DE ARIQUEMES propôs execução fiscal contra CELL SITE SOLUTIONS - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS S.A, na qual requerer o redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s)-administrador(es) da pessoa jurídica, em razão da dissolução irregular desta, com fundamento na Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a Súmula 435 do STJ que “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Neste mesmo sentido, dispõe o art. 134, VII, do CTN:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Da mesma forma, o artigo 135 do Código Tributário Nacional dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (III).

Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que “o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros)” (REsp 716412 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008).

Além disso, para a realização do redirecionamento, necessária a existência de indícios de dissolução irregular e prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado à Junta Comercial, sendo suficiente, conforme a jurisprudência do STJ, “a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ” (AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012).

No caso dos autos, a citação foi por meio de Carta com aviso de recebimento, a qual retornou com assinatura de um terceiro desconhecido (ID 64998718), não sendo fundamento bastante para se redirecionar a execução fiscal contra o sócio, aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Deste modo, no caso dos autos não há nenhuma certidão de Oficial de Justiça que confirme as alegações autorais, tão somente uma carta com AR com assinatura de terceiro desconhecido, o que não legitima o redirecionamento, o qual é medida excepcional pelo que indefiro o redirecionamento da execução, por ora.

Portanto, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009297-87.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ERICA FIUZA DA SILVA DE SENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 79410079.

1.1. Ficará como depositário do mencionado bem, o Sr. Diogo Felipe dos Santos, matrícula nº. 88161, inscrito no CPF sob nº. 812.849.692-15, responsável pelo setor de Patrimônio, podendo ser localizado na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEMPOG), telefone (69) 3516-2027/ (69) 9-8150-1234.

2. Com a juntada das informações, proceda-se à PENHORA do veículo que se encontra com restrição, via sistema RENAJUD (ID.78743774), AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, se móveis, em poder do depositário e, não havendo, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.

2.1 Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

2.2 No cumprimento do mandado, o executado deverá entregar a chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência; devendo a diligência ser acompanhada por preposto do exequente, ante a necessidade de depositário do bem.

2.3 Localizados bens penhoráveis, intime-se o(a) exequente para AGUARDAR o prazo de 15 dias e requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

2.4 Caso não sejam encontrados bens do devedor, deverá o meirinho RELACIONAR aqueles que guarnecem a residência (CPC, art. 831, § 1º) atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis (art. 833, inciso II, CPC).

2.5 Desde já, DEFIRO ao Sr. Oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.

2.6 Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Indicado(s) novos bem(ns) ou novo endereço do(a) executado(a), e recolhidas as devidas taxas, EXPEÇA-SE novo mandado de penhora, avaliação e remoção.

4. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003953-28.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REU: POLIANA C. DA SILVA - ME, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

ADVOGADOS DOS REU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

Vistos.

Reitere-se a expedição de ofício à PRF, nos termos do despacho ID 77612323, sob pena de eventual responsabilização.

Após, vistas às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014956-48.2016.8.22.0002 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 1.386,51 Parte autora: C. NEVES COMERCIO DE PNEUS - EPP, CNPJ nº 11184950000130 Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634 Parte requerida: DOUGLAS SILVA NUNES Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, a diligência restou infrutífera, pois, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora (R\$ 21,60) em relação ao total da dívida exequenda (R\$ 5.146,70), de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para que dê prosseguimento ao presente feito, indicando medidas concretas para a satisfação do seu crédito, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009364-52.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: BISMARCK BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878A

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 79396561, certifique a CPE acerca do Agravo de Instrumento.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br PROCESSO: 7001549-38.2017.8.22.0002

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MAURILIO PEREIRA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Face o substabelecimento apresentado no ID 22163042, determino a CPE que proceda a habilitação da advogada Sabrina Cristine Delgado Pereira OAB RO 8619.

Após a habilitação, intime-se a requerida, nos termos do despacho de ID 69039897, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o(a) exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0012975-40.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.161,54

Última distribuição: 09/03/2020

Autor: U. S. D. E. E. C. L., CNPJ nº 07548950000102, AV. MACHADINHO 4349 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: D. T. D. L., RUA ANDRÉ RIBEIRO 1648 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. E. F. L., CPF nº 66003270225, RUA AYRTON SENNA 1094 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Proceceu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Proceceu-se a restrição de veículo via RENAJUD, conforme requerido.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATORIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011846-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A

REU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

DECISÃO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por AUTOR: JOSE MARTINS em face de REU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

A parte autora apresentou Embargos de Declaração sob o argumento de que houve omissão nos argumentos de fundamentação da sentença proferida nos autos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Além disso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. Nesse sentido:

EMENTA Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. Segundos embargos com os quais se busca a rediscussão da causa. Impossibilidade. Caráter protelatório. Embargos de declaração dos quais não se conhece, com aplicação de multa ao embargante. 1. Não se verificam, no caso, os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pela Turma no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Não conhecimento dos embargos, com imposição de multa ao embargante, dado o caráter meramente protelatório dos embargos art. 1.026, § 2º, do CPC). Determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão deste julgamento, independentemente de sua publicação. (STF - Rcl: 41984 SP 0097383-88.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/12/2021).

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada possui omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material.

a) Omissão

A parte autora alegou ter ocorrido omissão pois não foi apreciado o pedido de produção de prova pericial. Ocorre que não há nenhuma omissão na sentença, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Como a parte autora não demonstrou que o direito ao adicional pretendido está regulamentado pelo requerido, não faz jus à implementação do direito, tampouco ao recebimento dos valores pleiteados. Isso porque, leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática, pouco importando a realização de perícia para deslinde do feito.

Todos os documentos juntados nos autos foram analisados, mas ao juiz é assegurado o direito de constar na sentença apenas aqueles documentos e teses que lhe pareçam importantes.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da sentença, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso próprio. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Processo nº 0802371-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/12/2021.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, afasto as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a sentença de proferida nos autos não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

Assim, conheço e REJEITO os embargos declaratórios.

Ademais, a irresignação do pronunciamento judicial possui meio próprio para satisfação da pretensão, qual seja, recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ/OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010258-57.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMERILDA DA ROCHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a controvérsia em relação aos valores reclamados em cumprimento de sentença (ID 77340380 e 77094490), determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo, atentando-se para a sentença, ID 60570875.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009316-88.2021.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: OSVALDO RANUCCI

ADVOGADO DO REU: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a juntada do laudo técnico, ID 78247141, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ressalto que as partes deverão especificar se ainda há pertinência para realização de audiência de instrução, devendo para tanto, especificar desde já o rol de testemunhas.
3. Após, retornam-se os autos conclusos para deliberações.
4. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008030-75.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço movida por AUTOR: N. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME em face de REU: ENERGISA

A parte autora apresentou Embargos de Declaração sob o argumento de que a sentença de ID: 76932508 não apreciou o pedido de produção de prova testemunhal e pericial. A requerida por sua vez, alegou que o pedido de produção de prova pericial não foi apreciado.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Além disso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". Nesse sentido:

EMENTA Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. Segundos embargos com os quais se busca a rediscussão da causa. Impossibilidade. Caráter protelatório. Embargos de declaração dos quais não se conhece, com aplicação de multa ao embargante. 1. Não se verificam, no caso, os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pela Turma no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Não conhecimento dos embargos, com imposição de multa ao embargante, dado o caráter meramente protelatório dos embargos art. 1.026, § 2º, do CPC). Determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão deste julgamento, independentemente de sua publicação. (STF - Rcl: 41984 SP 0097383-88.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/12/2021).

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada possui omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material.

a) Omissão

Nos termos do artigo 370 do CPC, cabe ao julgador avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios postulados pelas partes, indeferindo aqueles que se revelarem desnecessários, sob pena de se atentar contra os princípios da celeridade e economia processual, onerando, injustificadamente, o trâmite processual.

No que se refere ao saneamento do processo, observa-se que o despacho saneador não constitui ato processual imprescindível, mas, uma faculdade do magistrado, dependendo das circunstâncias do caso concreto, ou seja, se não for caso de julgamento antecipado da lide, se houver questões processuais pendentes, se não for matéria eminentemente de direito ou se não houver elementos suficientes para firmar o convencimento do julgador quanto às situações fáticas, conforme disposto no art. 357 do CPC.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CONJUGADA COM COBRANÇA DE ALUGUEL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IDOSO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESPACHO SANEADOR. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO[...] 3. Não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1681460/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)”.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PARTE DAS RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS - INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO - PROVA PERICIAL - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - DESPACHO SANEADOR - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - NÃO CABIMENTO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatado que parte das razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos da decisão atacada, o não conhecimento parcial do recurso é medida que se impõe. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a prova pretendida pela parte revela-se desnecessária para o julgamento do feito e quando o acervo probatório já constante dos autos mostra-se suficiente para a formação do convencimento do Julgador, uma vez que ele é o destinatário da prova. Da mesma forma, não configura cerceamento de defesa a ausência de prolação do despacho saneador, eis que constitui mera faculdade do Magistrado. [...]. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.142091-0/002, Relator (a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2021, publicação da sumula em 05/04/2021)”.

Além do mais, ainda que se trate de relação consumerista, a inversão do ônus da prova não é automática e não afasta do autor a obrigação de provar, minimamente, as suas alegações, principalmente se o requerido já traz elementos aptos a embasar o convencimento do julgador.

No caso, determinou-se a intimação das partes quanto as provas ainda pretendidas, eis que o feito comportava julgamento no estado em que se encontrava, dispensando, se a prolação do despacho saneador e, em atenção a intimação as partes postularam pela realização de prova pericial. Contudo, os elementos apresentados permitiram o julgamento do feito independentemente de perícia.

Na verdade, o que os embargantes estão questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da sentença, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso próprio. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Processo nº 0802371-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/12/2021.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, afasto as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a sentença de ID: 76932508 não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

Assim, conheço e REJEITO os embargos declaratórios.

Ademais, a irresignação do pronunciamento judicial possui meio próprio para satisfação da pretensão, qual seja, recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ/OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7004033-26.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M. A. C. GASPAR & CIA LTDA - ME, J. M. DA SILVA FILHO & CIA LTDA - ME, DEPOSITO DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública, no exercício da Curadoria especial de FLOR DO IPÊ COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI, revel citado por edital, arguiu cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias, antes da citação ficta. ID 75915965.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do compulsar dos autos, entendo assistir razão à curadoria especial.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

Fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do PODER JUDICIÁRIO, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.

Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

A nulidade da citação ficta acarreta prejuízo presumido à defesa da parte assistida, uma vez que, por melhor que seja o cumprimento do munus público pelo curador especial, este jamais poderá alegar tudo aquilo que poderia ser apresentado em defesa da pessoa (física ou jurídica) demandada, visto não manter com ela contato, não lhe sendo possível ter ciência de toda a verdade do fato que motivou a propositura da ação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização" (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, "ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências" (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019). Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019).

No caso em liça, noto que de fato, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do polo passivo, mais precisamente, dos representantes da empresa executada, porquanto não realizada nenhuma diligência para localização dos requeridos.

Desta feita, mostrando-se prematura a determinação de citação ficta antes de realizadas todas as diligências e frustradas todas as tentativas, entendo por bem SOBRESTAR os efeitos da citação por edital, por economia e celeridade dos atos processuais, considerando que a localização dos requeridos é imprecisa e, desta forma, caso a citação pessoal reste infrutífera, desde já convalido os efeitos da citação editalícia, dada a inoccorrência de prejuízos as partes.

Intime-se portanto o requerente para diligenciar e indicar endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009105-86.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ZALI INELDE ZAPPANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

REQUERIDO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Após a apresentação de impugnação pelo requerido a parte autora concordou com a impugnação apresentada, reconhecendo a existência de erro material no cálculo apresentado.

Face o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença arguida pela parte requerida e determino que seja intimada para efetuar o pagamento do valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.

Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, em caso de pagamento, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora após a expedição do alvará, retornem os autos para extinção.

Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para decisão.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013062-61.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: ARACI ZAMBONI, JOAO ZAMBONI NETO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: JOAO MARIA BUENO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. O inventariante veio aos autos e requereu a reconsideração do indeferimento da concessão da justiça gratuita, por alegar que os herdeiros são pessoas abruptamente simples, que auferem pouquíssima renda, suficiente para a sobrevivência. Contudo, no processo de inventário as custas devem ser suportadas pelo espólio (objeto inventariado), que não se confunde com o patrimônio dos herdeiros. Dessa forma, a gratuidade é excepcional nesta via processual.

Outrossim, ao se verificar que o espólio contempla patrimônio suficiente ao custeio do processo, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual mantenho a decisão de ID: 63438360, que deferiu o pagamento das custas.

2. Intimem-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente as últimas declarações, com discriminação dos respectivos quinhões, bem como em análise aos autos, verifiquemos que ainda nada foi declarado acerca do ITCMD, desse modo, intime-se a inventariante para juntar o comprovante de pagamento do ITCMD ou declaração de isenção, haja vista que o pedido de isenção ao pagamento do ITCMD é de atribuição da autoridade administrativa. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ÓBITO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLEITO DE ISENÇÃO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - ITCD. INCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO. PAGAMENTO DO CRÉDITO AINDA NÃO REALIZADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A insurgência da agravante não merece acolhida, porquanto a isenção do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis – ITCD, não incumbe ao juízo da execução. Verificação de eventual incidência do tributo que ocorrerá após o pagamento do crédito à agravante. 2. É de atribuição da autoridade administrativa (no caso a SEFAZ-RS) a análise do pedido de isenção do ITCD, após a aferição exata do valor que será destinado a cada herdeiro habilitado nos autos. 3. Decisão mantida. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (Agravo Interno, Nº 70084212091, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 26-06-2020.

Após o cumprimento das providências supra (últimas declarações e pagamento do ITCMD), retornem os autos conclusos para homologação, porquanto, não há menores nem incapazes, não há necessidade de avaliação de bens e/ou vistas ao Ministério Público ou Fazenda Pública (artigos 661 e 178 do NCPC).

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0054356-48.2003.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: U. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

EXECUTADO: CODARI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES RO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOELAN MARCOS DEBASTIANI, OAB nº PR50979, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré CODARI - Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes é representada pelo Município de Ariquemes, retifico a parte dispositiva da sentença de ID 67749452, onde determina o recolhimento das custas, vez que a parte executada é isenta, nos termos da lei.

2. Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013409-65.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CERUDES HENRIQUE FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que requer CERUDES HENRIQUE FERREIRA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA, ambos qualificados.

Despacho recebeu o cumprimento de sentença e intimou o executado para impugnar a execução e/ou requisitar o pagamento por meio de rpv/precatório, ID 55444060.

Ocorre que em 24/08/2021, houve a juntada do juízo Especial da Fazenda Pública desta comarca determinando a penhora no rosto destes autos, em virtude de execução de título extrajudicial em desfavor do exequente, no importe de R\$ 53.351,44 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), ID 61589919.

Despacho deferiu a penhora no rosto dos autos indicado, ID 68988601.

O Instituto de Previdência em ID 70784332, manifestou não se opor à penhora no rosto dos autos, todavia relatou que o crédito é acima do legal para pagamento por RPV, devendo ser cadastro por meio de precatório.

A patrona do autor, em ID 78793626, se manifestou juntando o contrato de honorários, requerendo a reserva dos honorários contratuais e sucumbenciais, sob a alegação de tratar-se de verba alimentar.

Vieram os autos conclusos, decido.

Pretende a representante do exequente que o pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais sejam reservados, ante o deferimento da penhora no rosto dos autos, em processo de execução de título extrajudicial.

Na oportunidade, tal pretensão deve ser indeferida, vez que a decisão de ID 68988601 já fora determinado a penhora no rosto dos autos. Além do mais, o valor pretendido à título de honorários requerido é superior ao valor da pretende execução.

Outrossim, ainda se fosse, os honorários sucumbenciais requerido, cabe ao requerido/executado (Instituto) e não ao exequente.

Desta forma, INDEFIRO o requerimento da advogada do exequente, determinando:

1) a intimação da patrona para que informe aos autos os dados bancários para expedição de rpv a título dos honorários sucumbenciais; 1.a) após os dados bancários informados, a expedição de RPV referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.551,64 (um mil, quinhentos e um reais e sessenta e quatro centavos).

2) a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, a fim de que informe os dados bancário do credor, Carlos Roberto Blafert dos autos de nº 7006500-36.2021.8.22.0002, es que deferido a penhora no rosto dos autos, conforme ID 61550361.

2.a) após as informações, expeça-se rpv/precatório em favor do credor acima mencionado.

3. Cumpra-se e intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009197-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINO SANGALLETI

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pagamento da obrigação de ID 77817491 e a manifestação de ID 77842363, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento dos valores depositado no valor de R\$ 9.265,72 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Intime-se, após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003925-21.2022.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação, Guarda

Valor da Causa: R\$ 4.363,20

AUTOR: S. C. R., CPF nº 05116752240, RUA MUTUM 469, - DE 469/470 A 618/619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS, OAB nº RO4087A

REU: W. R. O., CPF nº 01894932242, RUA YACI 3540, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 79104620).

Após, tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008333-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVID BRUNO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REU: ENERGISA

Despacho

Vistos, etc.

1. Recebo a inicial e a emenda apresentada.

2. Providencie a CPE a retificação do valor da causa, passando a constar o importe de R\$ 10.000,00 (ID 79621601).

2.1 Com relação ao pedido de restituição de custas pagas a mais, deverá a parte autora requer por meio próprio, sendo que o pedido deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça por meio do Formulário PJA- 023 - Requerimento de Devolução de Receitas, disponível no site do TJRO www.tjro.jus.br no seguinte caminho: Serviços Judiciais - Boleto Bancário - Custas Judiciais -Devolução de Receitas. Uma cópia do boleto bancário do pagamento das respectivas custas deverá ser anexada ao requerimento.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em

desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015500-94.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 18.826,11

Última distribuição: 04/12/2020

Autor: E. D. R.

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: D. S. M., CPF nº 42160200204, RUA FORTALEZA 3902 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao IDARON implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente à Fazenda Pública, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada D. S. M., CPF nº 42160200204, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005108-66.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: NILSON CAMARA GARCIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de ID76279022, pelos seus próprios fundamentos.

2. Intime-se o exequente para o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

3. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Número do processo: 0009669-68.2012.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: B. D. I. E. C. D. P. A. L.

ADVOGADO DO PROCURADOR: JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009

Polo Passivo: K. S. D. S. - M.

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos valores para a conta centralizadora.

Intime-se.

Após, voltem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0014844-72.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HOMERO BRASILIENSE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

EXECUTADO: ERNANE WILIAN GOMES CHAVES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A, AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e arquite-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007484-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

REU: JOAO GOMES MARTINHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a inércia do autor, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005227-22.2021.8.22.0002

Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTES: P. A. D. S. F., CPF nº 96067713268, RUA LAMBARI 2796, RUA LAMBARI, CENTRO, 2796 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, S. M. D. S., CPF nº 99193400225, RUA MASSANGANA 3615, RUA MASSANGANA, 3615, JARDIM ALVORADA JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016524-60.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

REU: ENIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública, no exercício da Curadoria especial de ENIO SILVA DOS SANTOS, revêis citados por edital, arguiu cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias, antes da citação ficta.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do compulsar dos autos, entendo assistir razão à curadoria especial.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

Fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do

PODER JUDICIÁRIO, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.

Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

A nulidade da citação ficta acarreta prejuízo presumido à defesa da parte assistida, uma vez que, por melhor que seja o cumprimento do munus público pelo curador especial, este jamais poderá alegar tudo aquilo que poderia ser apresentado em defesa da pessoa (física ou jurídica) demandada, visto não manter com ela contato, não lhe sendo possível ter ciência de toda a verdade do fato que motivou a propositura da ação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento

de todos os meios possíveis à sua localização" (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, "ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências" (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014).

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019). Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019).

No caso em liça, noto que de fato, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do polo passivo, porquanto não realizada nenhuma diligência para localização dos requeridos.

Desta feita, mostrando-se prematura a determinação de citação ficta antes de realizadas todas as diligências e frustradas todas as tentativas, entendo por bem SOBRESTAR os efeitos da citação por edital, por economia e celeridade dos atos processuais, considerando que a localização dos requeridos é imprecisa e, desta forma, caso a citação pessoal reste infrutífera, desde já convalido os efeitos da citação editalícia, dada a inocorrência de prejuízos as partes.

Intime-se portanto o requerente para diligenciar e indicar endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7000150-95.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZILENE COELHO LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

DECISÃO

Trata-se de ação promovida em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO/DETRAN/RO.

A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, em seu artigo 2º, prevê que é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos. Além disso, o § 4º do mesmo artigo atribuiu natureza absoluta para a competência, ao determinar que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA APÓS 23/06/2015 - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL - LEI Nº 12.153/2009 - PROVAR PERICIAL QUE NÃO É COMPLEXA - CONFLITO REJEITADO. - Ressalvadas as exceções contidas § 1º do art. 2º, da Lei Federal 12.153/2009, todas as causas distribuídas após 23/06/2015, cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não sejam de grande complexidade, devem obrigatoriamente tramitar nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. - Não sendo o caso de realização de prova pericial complexa apta a afastar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante.

V.V. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, propostas a partir de 23/06/2015 (artigos 2º e 23 da Lei 12.153/2009). 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa influi na definição da competência, retirando-a dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. IRDR nº 1.0000.17.016595-5/001. (TJ-MG - CC: 10000212227607000 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 09/12/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021).

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÃO AFASTADA. 1. É da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, propostas a partir de 23/06/2015 (artigos 2º e 23 da Lei 12.153/2009). 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa influi na definição da competência, retirando-a dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. IRDR nº 1.0000.17.016595-5/001. 3. A tese firmada no julgamento do IRDR nº 1.0000.17.016595-5/001 vincula apenas às ações ajuizadas após a publicação do seu acórdão, ocorrido em 05/09/2019. V.V. (TJ-MG - CC: 10000211221114000 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021). Assim, verificando-se a existência de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e/ou dos Municípios e que o valor da causa R\$ 5.586,94 (cinco mil e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, é imperativa a aplicação da regra de competência absoluta, prevista no artigo 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, para determinar que a competência, no caso dos autos, é do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Portanto, o declínio ex officio da competência deste juízo é medida que se impõe, por tratar-se de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria a nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência.

Face o exposto, declaro a incompetência deste Juízo, e nos termos do artigo 64 § 1º e 3º do CPC/2015 determino a redistribuição e remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, para regular prosseguimento.

P. R. I. C.

SERVI-Á A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO /INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011285-07.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 1.818,00

Última distribuição: 22/07/2022

Autor: J. D. D. D. 1. V. D. F. D. C., FÓRUM CÍVEL s/n, AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/N CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78049-905 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: ALVANEI RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 02131575190, AVENIDA DOS DIAMANTES 2217, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010516-96.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC, representado pelos títulos acostado nos autos.

1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

1.1 À CPE para designar a data de audiência.

1.2 Intime-se o executado da audiência designada.

1.3 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

2. Cite-se e intime-se a parte executada para estar disponível na data e honorário a serem designados, ficando desde já advertida de que em caso não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para pagamento do débito será de 3 (três) dias, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Advirta-se a parte executada que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

2.4 Se esgotado o prazo para pagamento, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

3. Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá a parte executada apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, ocasião em que o prazo para pagamento do débito ou apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

4. Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte executada deverá procurar a Defensoria Pública (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

5. Fica o exequente intimado, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6. O executado deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

7. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

10. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011165-61.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, BRADESCO

REU: IGOR XAVIER DE BRITO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial e apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016). No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC)

2- Recolhidas as custas, prossiga-se nos seguintes termos:

2.1 Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2.2 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

2.3 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.4 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.5 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.6 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

2.7 Ante o exposto, DETERMINO LIMINARMENTE a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes (Automóvel, Marca: FORD - Modelo: FOCUS SE AT 2.0 H, ano/modelo: 2014/2015, cor: VERMELHA, Renavam: 01041722068, Chassi: 8AFSZZFHCFJ284824, Placa: OHQ1J73), conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 05 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

2.8 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.9 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.10 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.11 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011305-95.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2.. Análise do pedido de tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

DECIDO

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 24 de agosto de 2022, às 10h45min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-

2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, bem como quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011336-18.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 3.600,00

Última distribuição: 25/07/2022

Autor: LEANDRO ALENCAR SICHINEL, RUA 38 2184 JARDIM ZONA SUL - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ANGELA NOEMI SILVA SOUZA, CPF nº 01475373201, FRANCISCO DE ASSIS 3280, CASA 5 QUINTO BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Despacho

Vistos.

Cumpra-se a presente, outrossim, encaminhe-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial, no prazo e termos constantes na deprecata.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso NUPS não localize a pessoa com quem deve ser realizado o estudo, certificado que a pessoa tenha se mudado de endereço e haja indicação do atual e este seja em outra Comarca, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011342-25.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEI RIOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REU: DRIZA CALINE DA SILVA LOPES 02407343271, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Vieram os autos para o despacho inicial e análise quanto a tutela pretendida. No entanto, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, o que não é o caso dos autos.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% (dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, devendo observar o percentual das custas.

Ademais, verifico ainda que o autor não juntou aos autos comprovante de endereço, portanto, determino que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço em seu nome de forma atualizada, se caso não tiver, declaração de endereço devidamente autenticado.

1.1 Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.

2. Ulteriormente, retorne conclusos para análise da tutela pretendida.

3. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7004659-69.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILTON MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA, OAB nº DF35232

REU: VALDETE ARAUJO DA SILVA, RONIVON DE FRANSCISCO DE JESUS

ADVOGADO DOS REU: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido ID 79540347, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito promovendo as medidas necessárias à viabilização da citação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002501-46.2019.8.22.0002

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: AGROPECUARIA NOVA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REQUERIDO: CLARO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Vistos.

Considerando o teor da decisão ID 79608000, intime-se as partes acerca do retorno dos autos.

No mais, cumpra-se integralmente o teor da decisão ID 27386367.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010398-96.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: VALDEMAR DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a informação de que o executado foi citado pessoalmente, providencie a CPE a intimação pessoal da parte, acerca da penhora online frutífera.

No mais, cumpra-se o despacho ID 79579316.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009182-27.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211, LEILA ZINCZUK - RO11833

REU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79831597 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/09/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009182-27.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211, LEILA ZINCZUK - RO11833

REU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002131-96.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMANUELLA EVELIN CAMPANARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: MANOEL CAMPANARI DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Advogado do(a) REU: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002131-96.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMANUELLA EVELIN CAMPANARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: MANOEL CAMPANARI DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Advogado do(a) REU: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001158-44.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE BARBOSA SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição ID 79763395 (saldo remanescente).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004003-15.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: PABLO RETEGUY BRUM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010925-72.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 41.200,00

Última distribuição: 19/07/2022

Autor: ADRIANO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00751131202, RUA PARAPARÁ 1951 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Réu: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, a parte autora pleiteia o benefício de auxílio doença, não havendo pedido indeferido recentemente pelo INSS (03.05.2019), ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 dias, proceda com a emenda à inicial, acostar ao feito o pedido administrativo atualizado, ou, pelo menos, mais recente, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do parágrafo único do art.321 do CPC.

Decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para prosseguimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007648-82.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA - OAB/RO 6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - OAB/RO 5970

EXECUTADO: EDSON RODRIGUES MACHADO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar os dados bancários (conta, agência, Banco) para depósitos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011076-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.735,00

Última distribuição: 20/07/2022

Autor: GESSICA CALINA DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 04853320270, RUA EÇA DE QUEIROZ 4745, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

Réu: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

A parte autora em epígrafe propôs a presente ação em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando em pedido de antecipação de tutela a concessão imediata do benefício de salário maternidade, a qual entende fazer jus.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011187-22.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.180,00

Última distribuição: 21/07/2022

Autor: NEIBER CONCEICAO PARENTE ALVES, CPF nº 95275100230, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3556, - ATÉ 3608/3609 SETOR 05 - 76870-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

Réu: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro, por ora, a Justiça Gratuita.

2. Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepelível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

4. Cite-se a parte ré para, querendo, ofereça contestação em 15 dias. Apresentada, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

5. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022/terça-feira, 26 de julho de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO/Processo n.: 7011309-35.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.288,74

Última distribuição: 24/07/2022

AUTOR: B. B., S/N, FONE 3422-1986 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO

RÉU: R. T. C., RUA PARANAÍ 4 3 7 7, CASA SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Para os fins do art. 695 do CPC, a CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: “I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação”, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC (“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: B. B., S/N, FONE 3422-1986 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REU: R. T. C., RUA PARANAÍ 4 3 7 7, CASA SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011374-30.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.240,00

Última distribuição: 25/07/2022

Autor: OMIRO PRETO, CPF nº 45736073234, RODOVIA BR-421, LINHA C-65 LOTE 87 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76877-073 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

Réu: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como perito o médico HEINZ ROLAND JAKOBI (CRM 579/RO), telefone 69 99981 2981, email: laudo.ro@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

4.2- A CPE deverá certificar DATA, LOCAL e HORÁRIO da perícia, a partir da indicação do expert.

4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011144-85.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.604,00

Última distribuição: 21/07/2022

Autor: GABRIEL JULIO JESUS MIRANDA, CPF nº 70039783260, RUA JACAMIM 2142 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- INDEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto não ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado, consistente na impossibilidade de promover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. Aliás, a parte autora reconhece que reside com a filha e companheiro dela, sendo omissa quanto aos seus nomes e CPFs, o que somente será apurado por meio de perícia social. A situação de vulnerabilidade não pode ser provocada ou relativizada, como pretende. O relatório médico afirmando a enfermidade não é suficiente para o provimento da tutela almejada, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diferente de outros casos analisados por este juízo, nas condições específicas dos autos, tenho que o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar a parte ré, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível, a evidenciar o risco inverso.

4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.

5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução nº 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

c) Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

d) Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

f) Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

5.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médico perito o Dr. ELISON TEIXEIRA, CRM/RO n. 3065, e-mail: saorafaelcentromedico@hotmail.com e elisonteixeira@yahoo.com.br, podendo ser localizado na Clínica de Olhos São Rafael, localizada na Rua Ingazeiro, 1798, Setor 01, nesta urbe, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do

art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.2.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente, hipótese que deverá indicar local, data e hora para a perícia.

5.2.2- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, a comparecer na perícia levando consigo todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

5.2.3- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.

7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7010372-25.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 41.383,85

Última distribuição: 11/07/2022

AUTOR: A. C. D. S., RODOVIA RO 257 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: M. C. V., RUA CARAÍBAS 169, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de coligir aos autos cópia do processo administrativo ou judicial em que lhe foi concedido o benefício previdenciário anteriormente, percebido pela genitora requerida, a fim de demonstrar que a concessão foi única e exclusivamente à autora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011016-65.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.240,00

Última distribuição: 19/07/2022

Autor:

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- DEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado, consistente na doença incapacitante (Catarata, Astigmatismo, Presbiopia e Cegueira em um olho: CID10: H26.9; H52.2; H52.4; H54.4) e na impossibilidade de promover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar, cuja renda atende o limite objetivo da norma de regência. Prima facie, analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado na exordial, existindo documentos que comprovam que a parte autora foi diagnosticada com moléstias que impossibilitam o trabalho. Ademais, os documentos acostados à exordial demonstram o estado de necessidade e a real hipossuficiência em que vive, ilustrado pelas fotografias que instruem a inicial e denota renda per capita inferior ao quantum previsto na norma de regência. A urgência, por seu turno, traduz-se no fato de que a não concessão da tutela em sede liminar poderá acarretar grandes prejuízos a autora, haja vista tratar-se de verba alimentar, desnecessário, assim, alongadas justificativas. O benefício terá duração até duração por 12 meses, podendo ser renovado quando do julgamento ou revista quando das perícias sociais e médica, ficando o autor advertido que caso seja revista a DECISÃO, poderá ser imposta a devolução de valores.

4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.

5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução nº 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

c) Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

d) Possui veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

f) Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado no laudo pericial data e horário das visitas realizadas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

5.2- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito, Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI (CRM 579/RO), telefone 69 99981 2981, email: laudo.ro@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.2.1- O perito deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente, hipótese que deverá indicar local e horário para a sua realização, ficando definida a data de 17/05/2022 para sua realização

A CPE deverá certificar os dados informados pelo perito, após sua resposta.

5.2.2- Desde já pontuo que se a perícia funcionar em regime de mutirão, o expert deverá resguardar tempo suficiente para avaliação do periciando e contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

5.2.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

5.2.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em até 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.

7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7009885-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.118,96

Última distribuição: 01/07/2022

Nome AUTOR: JOSE UILTON ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 00006965288, RUA SOCÓ 1188, CASA SETOR 6 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Nome REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, 7 ANDAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Processe-se com gratuidade.

Cuida-se de ação indenizatória entre as partes em epígrafe.

Em sede de tutela, requer seja excluída a negativação indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em relação ao contrato n.1520485. Valor: R\$ 118,96 - Vencimento: 05/08/2021 - Inclusão: 27/12/2021.

Pois bem.

1. Defiro o pedido de tutela específica, com fulcro no art. 300 e ss o pedido de tutela de urgência requerida e, por consequência, determino a parte ré que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito que promoveu, referente ao contrato n.1520485. Valor: R\$ 118,96 - Vencimento: 05/08/2021 - Inclusão: 27/12/2021, até ulterior DECISÃO, pois entendo que os documentos trazidos com a inicial demonstram, no grau de cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado quanto a inexistência do débito, o que torna a negativação de seus dados indevida. Do mesmo modo, vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos a ré, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5- SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011171-68.2022.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 6.256,80

Última distribuição:21/07/2022

Autor: H. R. C. L., RUA APOIO BR-364 3873, CASA ÁREA INDUSTRIAL - 76870-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. D. S. L., AVENIDA MACHADINHO 4390, CASA BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação consensual de exoneração de alimentos.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

As partes apresentaram plano de acordo, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, desde já homologo o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial, a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.

P.R.I. e, archive-se, após.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de julho de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011183-82.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 7.272,00

Última distribuição:21/07/2022

Autor: G. C. D. S., CPF nº 62022199200, RUA PORTINARI 4632, - DE 4512/4513 AO FIM RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-098 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação consensual de exoneração de alimentos.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

As partes apresentaram plano de acordo, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, desde já homologo o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial, a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.

Expeça-se ofício ao Município de Ariquemes - RO, através de seu representante, com endereço na Av. Tancredo Neves, 2166 - Setor Institucional, CEP: 76.872-854 - Ariquemes. (69) 3516-2036, para que cesse os descontos efetuados no vencimento do Requerente Gutemberg Carvalho da Silva, quanto a prestação alimentícia de sua filha Julia Souza da Silva Santos, referente ao processo de número 0012518-81.2010.8.22.0002.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de julho de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009872-56.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 25.000,00

Última distribuição:01/07/2022

Autor: ARACI ZAMBONI, RUA JARU (ANTIGA PEDRO NAVA) s/n, ESQUINA COM A RUA PORTO VELHO SETOR INDUSTRIA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ADILSON CALDATO, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421 S/N, EM FRENTE AO POSTO KM 50 ESCRITÓRIO DE P - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

ARACI ZAMBONI ajuizou ação de reintegração de posse em face de ADILSON CALDATO, todos qualificados nos autos.

A autora alega ter adquirido com o esposo uma fração do imóvel urbano denominado Lote 05/A, remanescente 01 do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, Gleba 40, situado no município de Monte Negro/RO, dimensionado em 30x54 metros, de esquina, fazendo confronto com as ruas Pedro Mar na frente e rua Porto Velho na lateral, quando passaram a residir no imóvel. Ocorre que em 2016 o marido faleceu, com o inventário nº 7013062-61.2021.8.22.0002, permanecendo com o direito real de habilitação, mas o réu, vizinho de seu imóvel, a partir de laudos de topógrafo, assentou marcos que invadiram a área da autora em 5,12 metros na lateral direita e 3,50 metros nos fundos do imóvel, que acaba por abarcar o poço de água que guarnece a residência da autora e a fossa do seu imóvel. Sustentando, ainda, a fragilidade de idade e condições financeiras, requereu a concessão de liminar para a reintegração da posse de toda a área e a procedência, ao final, do pedido possessório, confirmando-se a liminar.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se do pedido liminar objetivando cessar o esbulho à propriedade da parte autora, iniciada neste mês, pelos réus e outras pessoas não identificadas.

A tutela pleiteada deve ser de plano deferida, visto que presentes os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, conquanto com as limitações derivadas da situação de início do processo, e a urgência da situação recomenda a aplicação do art. 562 do mesmo Código, conforme passo a expor.

O fumus boni iuris, uma vez que a petição inicial se encontra devidamente instruída com contrato de compra e venda da área em litígio datada de 21 de Agosto de 2010, onde instituiu a sua residência, conforme imagens e faturas de concessionárias de serviços, bem como marcos recentemente instaladas, evidenciando a posse da autora e a invasão narrada na inicial.

Assim, vislumbro suficientes tais documentos para atestarem o esbulho no imóvel da autora, que por datarem de menos de ano e dia e afetarem tanto o poço de água e fossa séptica do imóvel, merece ser acolhido o pedido liminar de reintegração de posse, dado o periculum in mora também presente.

DESTARTE, DEFIRO liminarmente a expedição de MANDADO de reintegração de posse da área de 30x54 metros, de esquina, fazendo confronto com as ruas Pedro Mar na frente e rua Porto Velho na lateral, do imóvel Lote 05/A, remanescente 01 do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, Gleba 40, situado no município de Monte Negro/RO, sob pena de multa cominatória diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento, até o limite de 150.000,00, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 560 e 562 do CPC, sem prejuízo de apuração de crime de desobediência.

A parte autora fornecerá todos os meios necessários para o cumprimento da ordem.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, a CPE1G deverá promover o agendamento de sessão de tentativa de conciliação conforme prescrito no art. 23 do Provimento da Corregedoria de n. 06/2022, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, com endereço no fórum desta comarca, localização no rodapé, ou por meio virtual através da plataforma Google Meet.

Após, proceder-se-á a citação para que contestem, querendo, em 15 (quinze) dias úteis, o pedido, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 183), a contar de eventual audiência de conciliação frustrada.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Autorizo a requisição de reforço policial para cumprimento do MANDADO, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir o efetivo cumprimento do MANDADO com segurança e com as cautelas devidas, evitando eventual confronto armado.

Dê-se ciência ao MP.

Servirá cópia da presente, devidamente instruída, de MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelson Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes/RO

Processo n.: 7009642-82.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 04/08/2020

AUTOR: L. R. D. S. S., RUA FERNANDO PESSOA 4632, - DE 4434/4435 AO FIM BOM JESUS - 76874-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: L. P. B., ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. M. N., AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. B., ÁREA RURAL sn, A BR-421, TB-B 40, LINHA 70, LT 43,44, ZONA RURAL, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Fica a autora INTIMADA para coligir aos autos a Certidão de Nascimento da menor SAMIRA MAHAMED BAKOWSKI.
2. Defiro o pedido (ID 67296975), devendo o advogado entrar em contato com o meirinho para acertar a data e horário da diligência.
Sem prejuízo disso, fica o advogado ciente da possibilidade da requerida comparecer em cartório para ser citada, bem como apresentar manifestação nos autos, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

2.1 Expeça-se novo MANDADO de citação da requerida SUMAIA MAHAMED NEMER.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7010497-90.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 26.328,00

Última distribuição: 12/07/2022

AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 2574, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539, ELEINE FELICIO DE SOUZA, OAB nº RO11641, RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468

RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por GIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

2.1. Indefero o pedido de tutela de urgência, acolhendo, nesta fase, a presunção de legitimidade da perícia administrativa, não tendo, pelas datas dos laudos unilaterais, a desconstituído. Carece, pois, dos requisitos do art. 300 do CPC.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO – CRM-RO 4233, telefone: (69) 99219-3775, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

4.1 A perícia será realizada no dia 25/08/2022, às 09h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

4.2 LOCAL: Av. Jamari, n. 3106, Setor Grandes Áreas, Ariquemes-RO.

4.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

4.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

6. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

6.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

7. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

9. Ficam as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

GIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 2574, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Processo n.: 7011382-07.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 17.513,17

Última distribuição: 26/07/2022

Nome AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Nome REU: RONALDO ROZA DA SILVA, CPF nº 79621198291, RUA SUCUPIRA 1290, CASA TRÊS - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 em que não houve, até esta data, o pagamento das custas judiciais.

Assim, guarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, e apenas nesta hipótese, recebo a inicial nos seguintes termos:

1. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

2. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

3. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

4. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

5. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

6. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

7. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

8. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

9. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

10. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Novo Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.

11. Postergo, AINDA, o cumprimento do disposto no §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, referente a inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJD, para depois de comprovação do pagamento da referida diligência.

12. Pratique-se e expeça-se o necessário.

13. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.

13.1. A escrivania só deverá fazer a distribuição do MANDADO, após o recolhimento das custas iniciais.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011024-42.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.887,08

Última distribuição: 19/07/2022

Autor: MANOEL JESUS DOS SANTOS, CPF nº 49788760287, RUA DAS TURMALINAS 1797, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL,, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Defiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário pelo período de 06 meses, eis que os documentos juntados demonstram que o benefício fora outrora concedido à parte autora, bem como não há, pelos laudos médicos apresentados, nenhuma informação de que ela recuperou a capacidade laborativa ou tenha, ainda que parcialmente, restabelecido de sua doença. Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja restabelecido o benefício, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas do autor. Por fim, no que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la. Fixo, desde já multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

3.1- Oficie-se ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida restabeleça o auxílio-doença em seu favor, no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI (CRM 579/RO), telefone 69 99981 2981, email: laudo.ro@hotmail.com, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que

se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intem-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intem-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 26 de julho de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7011188-07.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 21/07/2022

Nome AUTOR: AILLO ALVES LUZ, CPF nº 49028472304, AV. ROUXINOL 2449 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MEDEIROS LOPES, OAB nº RO2949

Nome REU: RAFAELA RODRIGUES GONCALVES LTDA, CNPJ nº 37307829000141, AV. MINAS GERAIS 18, ESQUINA COM A RUA RIO DE JANEIRO PRIMAVERA I - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 em que não houve, até esta data, o pagamento das custas judiciais.

Assim, guarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, e apenas nesta hipótese, recebo a inicial nos seguintes termos:

1. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

2. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

3. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

4. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

5. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

6. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

7. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

8. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

9. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

10. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Novo Código de Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.

11. Postergo, AINDA, o cumprimento do disposto no §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, referente a inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD, para depois de comprovação do pagamento da referida diligência.

12. Pratique-se e expeça-se o necessário.

13. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.

13.1. A escrivania só deverá fazer a distribuição do MANDADO, após o recolhimento das custas iniciais.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 -

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0000858-56.2011.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: CASSEMIRO & IRMAOS LTDA

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001065-74.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 875,75

Última distribuição: 30/01/2020

AUTOR: C. R. A. M. D. S., BR 364 PT 172 S/N, PROXIMO AO TREVO DISTRITO ESTRELA DE RONDONIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, R. A. M., BR 364 PT 172 S/N, TREVO DA ENTRADA ESTRELA DE RONDONIA DISTRITO ESTRELA DE RONDONIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCENILDES MACEDO DOS SANTOS, OAB nº RO7610

RÉU: A. F. D. S., RUA DISTRITO FEDERAL 3218, - ATÉ 3394/3395 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo, ID 78640112.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID78640112), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÇÃO A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 1 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008757-10.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMARILDO FRANCISCATO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - OAB/RO 8681, MAISA DOS SANTOS MARQUES - OAB/RO 7920, ANDERSON CARVALHO DA MATTA - OAB/RO 6396A

EXECUTADO: V. DOS REIS LOPES SERVICOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7011044-33.2022.8.22.0002

AUTOR: GILTON WELLINGTON FERREIRA FONTES

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES, OAB nº DF35220

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

O rendimento indicado no ID n. 79599669 torna inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade, sobretudo diante da possibilidade de seu parcelamento nos termos da Lei Estadual nº 4.721/2020, que, registro, possibilita o pagamento em até 8 parcelas mensais e sucessiva, com acesso ao serviço pelo menu "Boleto Bancário", na página inicial do site do Tribunal de Justiça (www.tjro.jus.br).

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 26 de julho de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015541-27.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSIANE SANTOS INOCENCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013440-56.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

REQUERIDO: ELIZETH GOMES CONFECÇÕES - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0008749-89.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: JOSE COSTA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar dados bancários para transferência dos valores.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0130157-57.2009.8.22.0002

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: Rejane Ferreira dos Santos

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REPRESENTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REPRESENTADO: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO0003800A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003919-53.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: W. E. D. S.

Advogado do(a) APELANTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200

APELADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006482-78.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.675,00

Última distribuição:04/05/2022

Autor: BRAS PINHEIRO CARVALHO, LINHA C60 RO 01 RO01, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

BRAS PINHEIRO CARVALHO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário/assistencial.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 78935417).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 79779807).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 78935417), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquem, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquem@tjro.jus.br Processo n.: 7000651-59.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.387,50

Última distribuição:22/01/2016

Autor: DENIVALDO DIAS DE MOURA, CPF nº 00832422959

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Realize a transferência dos valores não sacados para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.

Em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ

Ariquem, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem/RO Processo n.: 7000392-88.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 131.743,45

Última distribuição:19/01/2021

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

RÉU: PAULO JOSE AMANCIO, LINHA C, 85, LOTE 55 C, GLEBA 43 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 79743571), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas processuais.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Honorários na forma avençada pelas partes.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVI-Á A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006465-42.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 34.400,00

Última distribuição: 04/05/2022

AUTOR: MAGNA CRISTO, AVENIDA RIO BRANCO 2784 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 1620, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR

INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes da data da perícia: 25/08/2022, as 13:30, local: Êmili Clínica Popular - Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização:

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0007577-54.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 5.290,00

Última distribuição: 29/06/2011

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO VITORINO

GOMES, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: BANCO MORADA S/A - EM LIQUIDACAO, RUA ASSEMBLEIA 69, 8ºANDAR CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RIO

DE JANEIRO, CRISTIANO PELEZINI PENOTI, - 78579-000 - ITANHANGÁ - MATO GROSSO, Chana Buenos Pereira, - 78579-000 -

ITANHANGÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: WILTON ROVERI, OAB nº SP62397

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011042-97.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 16/08/2021

Autor: NATYLA DOMINGUES DOS SANTOS, LINHA C30, S/N, GB 58, LT 46, MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NATALYA DOMINGUES DOS SANTOS, LINHA C30, S/N, GB 58, LT 46 s/n, MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

Réu: RONDO MOTOS LTDA, ALAMEDA FORTALEZA 2.052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, Mapfre Seguros, - 86962-000 - POCINHO (BARBOSA FERRAZ) - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 79660481), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003743-06.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 16.720,00

Última distribuição: 11/03/2020

Autor: VILMA ATAIDE TARGINO, CPF nº 02173694480, RUA NOVA VIDA 3379, - ATÉ 3459/3460 BNH - 76870-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada e alvará judicial em favor do credor, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002109-38.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 13.186,09

Última distribuição: 03/03/2021

Autor: MARTA DA SILVA SOARES, TRAVESSA PERDIZ 7170 SETOR 02 - 76873-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

Réu: ENERGISA, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita, eis que o valor informado pela parte executada, ainda que extemporâneo (ID 7401194), ocorreu dentro do prazo para pagamento voluntário afastando a incidência das sanções legais do art. 523, § 1º do CPC, bem como observou o valor exato cobrado inicialmente pelo credor (ID 77070998).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escritania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005831-46.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 38.254,56

Última distribuição: 25/04/2022

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Réu: IVAN RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 00728962217, R CASSIMIRO DE ABREU 3508, CIDADE COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO VOLKSWAGEN S.A. ingressou com a presente ação em desfavor de IVAN RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 79477865).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar concedida (ID 76038528).

Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.

As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0006711-07.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.029,18

Última distribuição: 01/06/2015

AUTOR: DANILO DOS SANTOS, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

RÉU: Banco Bradesco, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

DESPACHO

Vistos.

Intem-se a parte exequente pessoalmente, para manifestar sobre a proposta de acordo da parte executada, no prazo de 05 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004405-38.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA e outros (12)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - OAB/RO 3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da certidão ID 79816435 e para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião da Propriedade Rural, denominada: LOTE 24, SÍTIO SÃO JORGE, SITUADO NO PA MADRE CRISTINA, COM ÁREA TOTAL DE 25,4283HA (VINTE E CINCO HECTARES VÍRGULA QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS ARES), TENDO COMO DIVISAS, LATERAL DIREITA com a senhora MARIA APARECIDA DE ASSIS SAURIN, LATERAL ESQUERDA com a senhora CLEONICE APARECIDA BARBOSA, FRENTE com a senhora VERÔNICA SOUZA PORTUGAL e FUNDOS com a RESERVA LEGAL DO PA MADRE CRISTINA. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7003609-42.2021.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:DENIO FRANCO SILVA CPF: 627.635.042-72, RONILDO DE PAULA CPF: 006.696.652-31

Requerido: JOSE ANTONIO DE PAULA CPF: 111.583.791-53, MARIA HORONDINA DE PAULA CPF: 350.409.982-87

DECISÃO ID 58785326: "(...) expeça-se edital, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 25 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7018425-29.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESPOLIO ADAO HERNANI PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como ADAO HERNANI PEREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB/RO 10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - OAB/RO 4636

REU: JADIR GRETZLER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002022-19.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI e outros

Advogado do(a) REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Advogados do(a) REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

AUTOR: ANDRE LUIZ BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010184-37.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPORCATE COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: BRUNO BORGES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta de ofício recebida do IDARON no ID 79812316.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7015505-82.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000783-43.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. I. G. D. B. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

EXECUTADO: ROBSON JOAO DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte RÉ, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008706-96.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000413-06.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELTON PETRY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001432-76.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: BATISTA & BRITO LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7005232-83.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

EXECUTADO: E. G. ARAUJO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Av. Juscelino Kubitschek, nº 2365, Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Atendimento: 3309-8123/99310-8477; aqs3civel@tjro.jus.br; https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq

Processo 7005427-92.2022.8.22.0002 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente A. D. S. J., CPF nº 02440073229, AVENIDA JAMARI 3812, APTO 206 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a)

MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A

ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633 Requerido(a) L. A. P., CPF nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de alimentos gravídicos entre as partes em epígrafe, cujo réu, brasileiro e portador da carteira de identidade nº 85118528, é residente na Avenida General Federico Roman, nº 139, em Guayaramerin-Bolívia, pelo que pede a citação e intimação ocorra pelo celular/whatsapp +591 77467887.

Recebo a ação para processamento com isenção prevista no art. 6º, inciso IV, do Regimento de Custas do TJRO.

Passo, doravante, ao pedido liminar, a citação por WhatsApp e demais providências.

DOS ALIMENTOS

Os alimentos gravídicos estão regulamentados na Lei nº. 11.804/2008, exige tão somente a exigência de indícios de paternidade.

Compulsando os autos, ao menos numa cognição sumária, verifico que não se encontra presente a probabilidade do direito para deferimento da tutela de urgência. A uma, porque o print do contato telefônico profissional imputado ao réu não se presta sequer para comprovar uma relação de amizade, quanto mais a relacionamento amoroso. O áudio, inclusive, é desconexo com qualquer assunto indicativo, além de não se poder identificar o interlocutor. A duas, porque não é crível que a autora não possua outras provas que indiquem que teve um relacionamento amoroso com o réu, como fotos, outras mensagens por aplicativo, declarações de testemunhas ou declarantes que tenham presenciado o alegado vínculo entre as partes.

Ante o exposto, o lastro probatório se mostra frágil para armação de indício de paternidade, razão pela qual indefiro a tutela provisória de urgência requerida.

DA CITAÇÃO POR WHATSAPP

É cediço que a citação do acusado ocorrerá pessoalmente mediante expedição de MANDADO ou, como no caso, carta rogatória, porquanto o réu reside em outro país.

O procedimento se mostra moroso e incorreria na perda do objeto, já que a gravidez foi atestada em 06/10/2021.

O processo em questão cuida de direitos indisponíveis.

Faz-se necessário que o

PODER JUDICIÁRIO adote ferramentas que proporcionam maior celeridade na CONCLUSÃO dos processos judiciais.

Nesse contexto, em 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), decidiu no processo PCA n. 0003251-94.2016.2.00.0000, a possibilidade de utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o judiciário.

Em recente DECISÃO, o Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 141.245/DF, entendeu válida a citação em que o Oficial de Justiça consiga verificar três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, sendo eles: o número de telefone, confirmação da escrita e foto individual.

Oportuno, citá-lo:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. OBSERVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal). 2. No Processo Penal, diversamente do que ocorre na seara Processual Civil, não se pode prescindir do processo para se concretizar o direito substantivo. É o processo que legitima a pena. 3. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 4. De todo modo, imperioso lembrar que “sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio pas nullité sans grief. 5. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. 6. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestável tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. 7. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida. 8. No caso concreto, ao menos três elementos permitem concluir pela autenticidade do receptor das mensagens: (a) o número telefônico disponível para contato com o acusado; (b) a confirmação de sua identidade por telefone; e (c) a foto individual do denunciado, no aplicativo, que, inclusive, coincide com a foto de identificação civil também constante dos autos. 9. Agravo desprovido. (AgRg no RHC 141.245/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021) grifo do subscritor.

Ainda que a jurisprudência supra refira-se a temática criminal, em uma perspectiva “processual”, o arcabouço é o mesmo, já que os institutos fundamentais do processo e seus princípios estruturantes, aplicam-se ao processo civil, trabalhista, tributário e outros ramos do direito. O que difere uma da outra é a pretensão.

Assim, com base na Teoria Geral do Processo, entendendo prudente balizar-se nos critérios mencionados pela 5ª Turma do STJ, para a citação do requerido, via aplicativo whatsapp.

Considerando as peculiaridades que o caso requer, a saber: natureza demanda (direitos indisponíveis); da morosidade na citação via carta rogatória e a crise sanitária mundialmente vivenciada, DETERMINO excepcionalmente, a citação do requerido, via telefone/WhatsApp (LEANDRO ANTÔNIO PROPODOLSKI, brasileiro, convivente, vendedor, natural de Boa Vista/PR, portador da carteira de identidade nº 85118528, celular – whatsapp +591 77467887 e e-mail desconhecido, residente e domiciliado na Avenida General Federico Roman, nº 139, em Guayaramerin-Bolívia), para, querendo, responder no prazo de quinze (15) dias, na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Por fim, com base na recente DECISÃO do STJ, em âmbito criminal, acerca dos requisitos indutivos para a citação, valho-me dos requisitos ali expostos, a fim de determinar a observância nos termos seguintes, quando da citação do requerido:

- a) número do telefone e endereço atualizado completo;
- b) confirmação escrita, e sua qualificação pessoal completa (termo de ciência do ato citatório escrito a próprio punho);
- c) foto individual (selfie) ou vídeo segurando um documento pessoal de identificação.

Caso reste sem êxito a citação por meio eletrônico, dê-se vistas a autora e ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Consigne-se que se o (a) ré(u) não contestar a ação, será considerado (a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo (a) autor (a) (artigo 344 do Código de Processo Civil)

Em caso de ausência de autocomposição, com o decurso do prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO para o dia 18 de junho de 2022, às 08 horas, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, através dos contatos cejuscari@tjro.jus.br ou +55.69.3309-8140, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido.

O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG);
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).
15. INTIME-SE o Ministério Público para atuar nos autos como custos legis, ante o interesse de menores nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, 22 de abril de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013436-48.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO LOPES AMARAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REU: MARIANA CAROLINE BUSS MELOTTO e outros

Advogado do(a) REU: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490

Advogado do(a) REU: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7015141-47.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426

EXECUTADO: LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7006226-14.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - OAB/RO 3903

EXECUTADO: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7012551-97.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

EXECUTADO: EDINEIA PIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n.: 7011330-11.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.222,66

Última distribuição: 25/07/2022

Nome AUTOR: LAUDICEIA TIBER GONCALVES, CPF nº 65092228253, ÁREA RURAL 0000, NA RODOVIA RO 257, TRAVESSÃO B-90, P.A. IMIGRANTES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Nome REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro o processamento.

2- Defiro ainda, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, constituída a partir de recuperação de consumo e que ensejou o afirmado corte administrativo da energia elétrica ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na DECISÃO do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação.”

A negativação cadastral, sem decotar a o referido tempo e/ou constituída a partir de consumo real, evidencia como indevida, emergindo assim a probabilidade do direito.

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré: a) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, com UC 1060536-8, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, de 01/2019 a 12/2021, no valor de R\$ 9.222,66 e vencimento 24/04/2022, referente à recuperação de consumo descrito no contrato sob o n.º 0007472520202202,

proveniente do Termo Ocorrência n.º 77821196, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; b) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; c) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada; d) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e e) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

7.1- Para os fins do item 2, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.

Ariquemes/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022, às 08:57.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7003976-03.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOUBHIA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - OAB/SP 213274 E OAB/MS 16.411-A

EXECUTADO: EDICEU DE SOUSA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004901-28.2022.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANA LUIZA LUCACIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MORAES DE SOUZA CAMARGO - PR112414, ANDERSON COMARELLA - PR110858, MAYARA CRISTINA DE MELO - PR107387, ANDRE FELIPE GRANDO - PR91681, JACQUELINE INGE DE SOUSA LANG - PR96868, THIAGO HENRIQUE KRUGER QUEIROZ - PR100351

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79822632 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002341-13.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON PEDRO BRETAS

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

REU: ITALO ISSAO OCHIAI, LEANDRO KENJI OCHIAI, EDUARDO EICHI OCHIAI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79822649 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000916-51.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCY TASSINARI

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016598-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 27.500,00

Última distribuição: 28/10/2021

Autor: TANIA HELENA LAPUCH VIANA, RUA BOTO 2004. ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

TANIA HELENA LAPUCH VIANA ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que era casada com CARLOS APARECIDO VIANA, o qual veio à óbito em 25/02/2019 e que deste dependia financeiramente. Defendeu preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido. A inicial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar e concedida a AJG (ID 63962686).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 65082939). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, sustentou que o falecido não tinha qualidade de segurado especial em razão de estar recebendo um BPC. Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 65803102).

DECISÃO saneadora (ID 74838530).

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral (ID 75085133).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Maria Cicera da Silva Suassuna e Antonia Feitoza de Oliveira Souza (ID 78595269).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são improcedentes.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os

requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido, presumindo-se a dependência econômica do cônjuge e companheiro do segurado falecido, na forma do artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991.

A parte autora alegou que o de cujus requereu junto a autarquia o benefício de auxílio doença, tendo em vista sua qualidade de segurado especial, mas que por equívoco lhe foi concedido o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

No entanto, compulsando os autos, observa-se que a alegação de equívoco não se sustenta. Isso porque o falecido manteve a qualidade de segurado somente até 1989 e, prova de que não era mais segurado, é que passou a receber o benefício de Prestação Continuada (BPC) em 16/08/2016, cujo pagamento foi mantido até a data do falecimento (25/02/2019). Em outras palavras, se realmente tivesse a qualidade de segurado, o INSS não teria concedido BPC ao falecido, o que demonstra que a qualidade de segurado não se manteve até o falecimento do cônjuge da requerente.

E, tendo falecido em 2019, quando não era mais segurado do requerido, o que é corroborado pelo fato que percebia Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme o ID 65082943, pág. 03., conclui-se que a parte requerente igualmente não faz jus ao benefício pleiteado nestes autos.

Rememore-se que restou comprovado nos autos que o falecido trabalhou e verteu contribuições para a Previdência Social somente até 28/11/1988 (ID 65082943, pág. 03) e, quando faleceu, não sendo mais segurado do requerido, percebia Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Nos termos do art. 15, da Lei 8.213/91:

Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos" destaquei.

Logo, não há que se falar em equívoco na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ao cônjuge falecido da requerente. Ora, o falecido manteve a qualidade de segurado somente até 1989. E, tendo falecido em 2019, quando não era mais segurado do requerido e recebia o Benefício de Prestação Continuada (BPC) (ID 65082943, pág. 03), não há direito da parte autora ao benefício almejado nestes autos.

Nas pesquisas citadas na DECISÃO inicial, ao contrário do alegado, o "de cujus" não exercia atividade que justificasse benefício previdenciário diferente do que recebeu até seu falecimento, inclusive por ser ele residente urbano, com ações cíveis com tal indicação anterior ao ano de 2009 (0015721-46.2013.8.22.0002 - documentos), 10 anos antes do óbito.

De rigor, portanto, a improcedência da demanda.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pelo parte autora.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 26 de julho de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7018705-97.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 212.160,00

Última distribuição: 09/12/2021

AUTOR: RAQUEL DAIANE DA SILVA, RUA FINLÂNDIA 3091 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0800111-93.2022.8.22.0002 (ID 79356274), inclua-se a União no polo passivo da ação e remetam-se os autos à Justiça Federal.

A fim de evitar que valores fiquem bloqueados no sistema SISBAJUD sem que o juízo competente possa movimentar o montante, faço, nessa ocasião, a liberação dos valores indisponibilizados (ID 74252016), não havendo prejuízos à autora que, querendo, pode realizar o pedido de novo sequestro perante o juízo competente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004006-67.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: RAFAEL ORTIZ CAMACHO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940 preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007776-68.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERNANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - OAB/RO 8983

REU: PEDRO ANTONIO FRANDSEN

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940 preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7006336-47.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 191.828,19

EXEQUENTE: B. D. A. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: A. B., C. D. D. C. L., M. D. F. G. L.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Vistos.

01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000244-82.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 7.130,40

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: BRUNNA PHOLIANA COLLA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência no sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou negativa, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados veículos em nome da parte executada.

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis, ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002343-83.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 248.666,66

AUTOR: DAIANE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 03154065261, ÁREA RURAL 4150 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538

RÉU: RG, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações com o valor apontado na retificação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas adiadas, o recolhimento do ITCD e certidões negativas (Municipal, Estadual e Federal).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004000-60.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 10.120,11

AUTOR: Y. A. D. C. L., CNPJ nº 47458153000140, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: A. W. D. S., CPF nº 05033690205, RUA CASTRO ALVES 3813, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Após o pagamento da taxa de renovação do ato, expeça-se novo MANDADO de citação e demais atos, nos termos da DECISÃO inicial. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br - Processo n. 7005591-28.2020.8.22.0002

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cheque

REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: NUBIA DIAS DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Vistos,

1 - A restrição do veículo via sistema RENAJUD, foi lançada, conforme comprovante em anexo.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual remoção pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.

2. Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Sendo assim, o feito permanecerá suspenso por este período (30 dias), decorrido o prazo venham os autos conclusos para verificação da diligência.

Pratique-se e expeça-se o necessário..

Ariquemes/, terça-feira, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004275-43.2021.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

AUTOR: A. R. M., CPF nº 40849643287, ZONA RURAL lote 35 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, M. A. D. O. G., CPF nº 88391388204, ZONA RURAL lote 35 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

RÉU: M. A. D. O. G., CPF nº 88391388204, ZONA RURAL lote 35 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 90 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001683-89.2022.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da Causa: R\$ 5.305,99

AUTOR: J. V. M. D., CPF nº 03341636250, RUA JOÃO PESSOA 2363, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REU: L. K. D., CPF nº 60975911287, RIO JAMARI 6177, - DE 2287/2288 A 2475/2476 BAIRRO BELLA VISTA - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O exequente noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO que indeferiu o arresto de bens.

1.1. Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

1.2. Suspenda-se a tramitação do processo, tendo em vista a determinação do Tribunal e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

2. Encaminhe-se, em resposta ao Tribunal, a informação de que o arresto de bens foi indeferido, visto que foi realizada apenas uma tentativa de citação do executado, a qual restou infrutífera, não tendo sido realizada nenhuma outra diligência a fim de localizar seu endereço e proceder à citação pessoal. Ademais, o exequente não trouxe nenhuma prova/indício circunstância que autorizasse a utilização da medida.

2. Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto.

3. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício, à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau.

4. Aguarde-se o julgamento do recurso.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003460-12.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: CARLA GONCALVES REZENDE, CPF nº 84607157287, RUA CANINDÉ SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, ITALO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO11093

RÉU: RAFAEL BENTO PEREIRA, CPF nº 99668432215, RUA CASSITERITA 1369, - ATÉ 3440/3441 SETOR 01 - 76870-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

DESPACHO

À autora para se manifestar quanto aos documentos mencionados pelo requerido na petição Id: 79003583, em 10 dias.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000591-86.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 27.550,10

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260

RÉU: RODRIGO ANADAO PINAFFI, AVENIDA TABAPUÃ 3113 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará dos seguintes valores: R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 413,25 (quatrocentos e treze reais e vinte e cinco centavos), para a parte autora M.L. Construtora.

A quantia remanescente deverá ser transferida para a conta bancária do requerido, Ag 3880 - Conta 0009273670712 - Caixa Econômica ou resultando negativa, para Ag 3315 - Conta 202290 ou Ag 3315 - Conta 41.1.202290 - SICOOB.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003940-87.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.220,36

AUTOR: CRISTINA OTAVIO DOS SANTOS, CPF nº 29037921272, AVENIDA DOS DIAMANTES 2116, - DE 1186 A 1418 - LADO PARQUE DAS GEMAS - 76875-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, PRÉDIO PRATA. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

I) RELATÓRIO.

CRISTINA OTÁVIO DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face do BANCO BRADESCO S.A, alegando em resumo que: “ (...) possui uma conta benefício junto ao Banco réu a pedido do INSS, a qual tem como objetivo receber a sua Aposentadoria por idade, o que tem sido feito até a presente data. Ocorre que o banco réu desde novembro de 2019 vem descontando na conta da Requerente tarifas bancárias denominada Tarifa Bancaria Cesta Benefic 1, as quais as tarifas chegam a alcançar o valor de R\$ 19,22 (dezenove reais e vinte e dois centavos) por mês, valores que tem feito falta no orçamento da Requerente, pois o dinheiro recebido da aposentadoria é o que mantêm as necessidades básicas da Requerente, remédios, alimentação, vestimentas, e outras mais. Devendo salientar que a aposentadoria recebida pela Requerente é a sua única fonte de renda. A Requerente por diversas vezes procurou a agência bancaria com intuito de resolver o problema e cessar os descontos, contudo sem sucesso, os descontos persistem, conforme pode se verificar nos extratos bancários que seguem em anexo. Ante a todo o exposto, pela falta de respeito em que o Banco réu vem tratando a Requerente, a mesma vem a procura da tutela judicial com intuito de ter seus direitos como consumidora respeitados, em consequência requer a condenação do banco réu em devolver os valores cobrados indevidamente e indenizar os transtornos causados nos limites de suas responsabilidades (...). Pleiteou, em tutela de urgência, que o requerido proceda a imediata suspensão dos descontos da tarifa (Cesta Benefic 1). Ao final, julgar procedente a presente ação, confirmando os efeitos da tutela concedida e condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito.

O pedido de tutela foi indeferido.

Na contestação, o requerido levantou as preliminares de falta de interesse de agir/ausência da pretensão resistida; prescrição; litispendência e conexão. No MÉRITO alega que a autora contratou os seus serviços. Requer a improcedência da ação, além de ter formulado pedido contraposto requerendo a condenação da autora por litigância de má-fé.

Houve réplica.

Deferida a inversão do ônus da prova, as partes foram intimadas para dizerem se pretendiam a produção de outras provas. Apenas a autora apresentou manifestação, requerendo a oitiva de testemunhas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório,

Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face do BANCO BRADESCO tencionando a declaração da ilegalidade da tarifa descontada mensalmente, em sua conta-corrente, além da condenação em indenização por danos morais e repetição do indébito.

Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Preliminares.

Falta de interesse de agir/preensão resistida.

É basilar hoje que há independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, inclusive consagrada na doutrina e na jurisprudência, permitindo-se à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido.

Assim, não merece prosperar a preliminar, haja vista o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, in verbis: “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito”.

Além do mais, o fato de a parte autora não ter formulado requerimento administrativo, não obsta que ajuíze ação para pleitear o que entender de direito.

Prescrição.

No tocante à reparação dos danos (ressarcimento dos valores) pelo defeito do serviço, o art. 27 do CDC estabelece que:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Os descontos tiveram início em 11/2019 e a ação ajuizada em 22/3/2002, dentro do prazo quinquenal.

Litispêndência e conexão.

Não obstante o feito n. 7003987-61.2022.8.22.0002 contenham as mesmas partes, a causa de pedir e o pedido são distintas, na medida em que naquele feito a autora discute a legalidade da cobrança da tarifa denominada "Tarifa bancária Cesta B. Expresso4". Já neste processo a discussão recai sobre outra modalidade de tarifa.

A ação supracitada tramita neste juízo e será apreciada com base na DECISÃO ora proferida.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas.

III) MÉRITO.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes, tanto que na DECISÃO Id:74911161 foi deferida a inversão do ônus da prova.

No MÉRITO, a parte autora tem razão em suas alegações, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado procedente pelas razões a seguir aduzidas.

A parte autora alega que o banco requerido vem descontando o valor de R\$ 19,22 referente ao serviço denominado "Tarifa Bancaria Cesta Benefic 1", todavia alega que jamais contratou o serviço, motivo pelo qual as cobranças são indevidas.

O banco requerido, por sua vez, alega que não há qualquer irregularidade na cobrança da tarifa de cesta básica de serviços, uma vez que esta nada mais é do que a contraprestação devida pelo requerente quanto às operações bancárias por ele realizadas, operações estas que excedem os limites de isenção estipulado pelo Banco Central.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).

Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1º, § 1º, II).

Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do art. 2º, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.

Assim, todo cliente tem direito a uma conta-corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para FINALIDADE S diversas das elencadas no DISPOSITIVO acima mencionado.

Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente.

Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1º da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário (negritei).

Contempla-se ainda, nos arts. 6º e 7º, a hipótese de oferta de pacotes de serviços. Vejamos:

Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:

I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e

II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.

§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.

Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e

II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente.

O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por cada serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes (ou "cestas") com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.

Contudo, é faculdade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato específico, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 3.919/2010 – BACEN:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:

I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou

II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote.

É o que também se depreende da leitura do art. 1º da Resolução n. 4.196/2013 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:

Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos.

No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco requerido na conta da parte autora a título de remuneração de pacote de serviços.

Comprovada a cobrança discutida, resta saber se é válida. Para tanto, é imprescindível verificar se houve a contratação expressa pela parte consumidora do referido pacote de serviços.

A demonstração da contratação específica do pacote de serviços é ônus que cabia à instituição requerida – nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil/2015 –, do qual, todavia, não se desincumbiu.

O contrato anexado no Id:75870767 não consta a adesão da consumidora à denominada “Tarifa Bancária Cesta Benefic 1”.

Portanto, restou comprovando que NÃO HAVIA no instrumento contratual previsão expressa acerca do pacote de serviços supracitado.

Desse modo, sem a prova da efetiva contratação ou autorização, a cobrança no presente caso é irregular.

Ressalto que, por não possuir autorização específica para os débitos, o Banco é sabedor da impossibilidade de lançar mão de valores em contas de seus clientes. É uma apropriação indevida de valores que ele tem à sua custódia. A Turma Recursal de Rondônia já concluiu que em tais casos, portanto, em razão do conhecimento da impossibilidade de se apropriar de valores existentes em contas de seus clientes, está demonstrada a má-fé, o que justifica a devolução em dobro dos valores descontados.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA ILÍCITA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS. ART. 39, INCISO III DO CDC C/C RESOLUÇÕES N.º 4.196/2013 e 3.919/2010 DO BACEN. NECESSIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA PACOTE DE SERVIÇOS EXTRAS PARA LEGITIMAR A COBRANÇA DE TARIFAS/TAXAS ADICIONAIS. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000385-49.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 01/04/2019

A pretensão da autora, portanto, deve ser acolhida, com a declaração de inexistência do negócio jurídico, condenação da requerida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta bancária da parte autora e a indenizá-la pelos danos morais sofridos.

Repetição indébito.

O valor das parcelas descontadas deve ser restituído em dobro, pois, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 42, parágrafo único, o consumidor tem direito a repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso em caso de cobrança indevida, como é o caso dos autos, no qual a autora não contratou o serviço.

Dano moral.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Litigância de má-fé.

O requerido, em sua defesa, formulou pedido de condenação da autora em litigância de má-fé. Demonstrada a ilegalidade das cobranças, com a consequente procedência da ação, é certo que não há que se falar em litigância de má-fé.

IV) DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CRISTINA OTAVIO DOS SANTOS e:

DECLARO nula a contratação da tarifa bancária discutida nos autos (Cesta Benefic 1);

CONDENO BANCO BRADESCO S/A a pagar em favor da parte autora, em dobro, os valores que foram descontados de sua conta desde 11/2019 até a data de cessação, cujos valores devem ser apurados pela parte em cumprimento de SENTENÇA, de acordo com o extratos bancários que comprovam o desconto de cada mês, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do desconto de cada parcela;

CONDENO a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

CONCEDO a tutela de urgência, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil e determino a imediata suspensão dos descontos da tarifa Cesta Benefic 1.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários que fixo em 20% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º do CPC).

P.R.C Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7040085-19.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

REU: JOSE LUIZ DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7000623-18.2021.8.22.0002

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Nota Promissória

Distribuição: 26/01/2021

Requerente: REQUERENTE: IVAN RODRIGUES DE SOUZA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3095, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Requerido: REQUERIDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA CURITIBA 2419, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. A pesquisa via SISBAJUD, restou negativa.

2. Realizada a busca via sistema RENAJUD, verificou-se a inexistência de veículos em nome da parte executada.

3. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

4. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, archive-se.

Ariquemes/RO, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010572-03.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ROSENI SOARES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012994-14.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: MARIA HELENA DE SOUSA DE MELO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento encontra-se disponível no ID 79841753

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$292,40

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$137,17

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7006495-77.2022.8.22.0002

Exequente: CASA DO ADUBO LTDA

Executado: ADEGILSON RODRIGUES QUEIROZ

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em não havendo manifestação no prazo mencionado a presente carta precatória será devolvida ao Juízo Deprecante.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Michelle Sayuri Nakata

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006312-09.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: ANDRADE & DEZANI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar sobre a petição do executado ID 79552652.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000401-50.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR MAIDANA DORNELES

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

REU: FABIO MASSARUTE FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002300-49.2022.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALZUMIRO DA SILVA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

REQUERIDO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FLAVIO TRINDADE SILVA CPF: 786.366.802-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7001231-79.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: KARINE SANTOS CASTOR CPF: 011.234.792-40, M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA CPF: 08.596.997/0001-04, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA CPF: 023.703.660-60, ARLINDO FRARE NETO CPF: 041.701.449-02

Requerido: FLAVIO TRINDADE SILVA CPF: 786.366.802-63

DECISÃO ID 78927051: "(...) defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 11 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012723-73.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: VIA STORE CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008394-13.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REU: JOAO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0010681-49.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: Edeimar Ivo Venturini

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015577-06.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

REQUERENTES: LERINDA MARIA SOARES, CPF nº 00953521206, RUA DOS BURITIS 2062, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALBERTINA ALVES SOARES, CPF nº 96222638287, BRASIL 2535 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIVINA MARIA SOARES, CPF nº 01218882239, BR 421 KM 74 LH C 14 KM 12 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANA MARIA SOARES, CPF nº 00709833210, ALEXANDRE GUIMARAES 3831, - DE 3831 A 4351 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUNICE ALVES SOARES NASCIMENTO, CPF nº 73001236272, OSVALDO CRUZ 2387, INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NILSON ALVES SOARES, CPF nº 84094834249, EUCLIDES DA CUNHA 4066, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRENY ALVES DOS SANTOS, CPF nº 25052121806, RIO NEGRO 3437, - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

INVENTARIADO: JOEL ALVES SOARES, CPF nº 40476588634, RUA DOS BURITIS 2062, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Inventariante apresentou as últimas declarações. (ID. 79745328).

Retifique-se o valor da causa para R\$ 43.976,03 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e três centavos), conforme o valor total dos bens que integram o monte mor.

As custas foram deferidas para pagamento ao final (ID. 66234761).

Assim, nos termos do Artigo 20, da Lei de Custas Estaduais (Lei 3.896/2016), INTIME-SE o inventariante, para no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais no percentual de 2% sobre o valor total dos bens que integram o monte mor, conforme disposição do Artigo 12, inciso I, c/c Artigo 8º, inciso III, ambos da Lei de Custas.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001477-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIA DULCEIDE NOGUEIRA GOMES, CPF nº 57898146204, RUA DISTRITO FEDERAL 3423, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA BANCO PAN S.A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

O Juízo nomeou profissional para a realização de perícia técnica, tendo o expert apresentado proposta de honorários devidamente justificada.

A contrariedade à proposta de honorários, por parte da requerida, limitou-se ao inconformismo quanto ao valor fixado, não trazendo nada de concreto aos autos que justifique a sua pretensão.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, verifico que o valor dos honorários propostos pelo perito está dentro da razoabilidade. Ademais é o valor praticado em todos os processos dessa natureza em trâmite na comarca.

No mais, verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual a produção da prova pericial deve ser custeada pela parte requerida, a quem recai o ônus probatório.

Desta forma, mantenho a proposta de honorários do perito, pelas razões acima especificadas.

Nesse sentido, colaciono entendimento do E. TJRO:

HONORÁRIOS PERICIAIS.COMPLEXIDADE DO CASO.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Cabe ao juiz observar, dentre outros fatores, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais, o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento, etc., sempre alicerçado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Estando justificada a complexidade do caso não há que se falar em redução dos honorários cobrados pelo perito ou de substituição do expert. (Agravado de instrumento nº 0005537- 03.2014.8.22.0000, 1º Câmara Cível do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 07.10.2014, unânime, DJe 21.10.2014).

Nesse diapasão, proceda o requerido com o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o depósito, intime-se o expert para que designe data e horário para o início dos trabalhos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011408-05.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Concessão

AUTOR: SONIA MARIA DO CARMO ROBERTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS.

Pois bem.

Verifico no caso a ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissensão quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o

PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Assim, intime-se a parte autora para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, a fim de apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia requerida, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Ariquemes/RO, 26 de julho de 2022 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Execução Fiscal

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

7005410-61.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: G. C DALTIBA - ME, ALAMEDA BRASÍLIA 2064, - ATÉ 2234/2235 SETOR 03 - 76870-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indeferir-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório .

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7026906-52.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, determino o arquivamento do feito.

Anoto que, tratando-se de processo eletrônico, este poderá ser desarquivado a qualquer tempo sem ônus à parte exequente, devendo aguardar o decurso do prazo de prescrição intercorrente.

ARQUIVE-SE provisoriamente.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7011938-77.2020.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 24/09/2020

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Requerido: EXECUTADO: OSMAR PRICWA CONCEICAO, AVENIDA RIO BRANCO 4756, - DE 4663/4664 A 4902/4903 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD dos anos de 2021 e 2022.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes/RO, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004262-10.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: D. V. A. S., CPF nº 10088235203, LINHA C-85 CHÁCARA RONDÔNIA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEIZY MARA SILVA DE LAIA, OAB nº RO12086, MARINETE ALVES FERREIRA, OAB nº RO11954

REU: A. L. M. J., CPF nº 86812025291, LINHA C-90, KM 03, TRAVESSÃO B-65 LINHA C-90, KM 03, TRAVESSÃO B-65 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. As partes pugnaram pela realização de audiência de conciliação, caso o exame DNA apontasse o requerido como genitor da menor. Sobreveio o exame nos autos, com a CONCLUSÃO "Conclui-se que o Sr. ANTONIO LENIO MONTALVÃO JUNIOR é o pai biológico de DEBORAH VITÓRIA ALMEIDA SANTANA".

Pois bem.

O parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “ quando não se admitir a autocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 08H45MIN., a ser realizada por videoconferência.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

3. Intime-se a DPE para manter contato com o seu assistido, para que participe da solenidade, a ser realizada por videoconferência.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007542-28.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 86.791,13

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: RUDIVAL VIEIRA DOS SANTOS, LOTE 458, GLEBA 02, LINHA MP-73, ZONA RURAL MACHADINHO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NEUZA MARIA FERREIRA LEITE, CPF nº 24223913204, LOTE 458, GLEBA 02, LINHA MP-73, ZONA RURAL PA MACHADINHO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, informando acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 485, III e § 1º c/c artigo 274, § único, todos do CPC.

2. Após o decurso do prazo da intimação, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

3. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009587-34.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 703.170,56

AUTOR: SAMOEL PEREIRA BELATO, CPF nº 43810314234, RUA JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 1819 SANDILANDIA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: RITA DE CASSIA GAVIOLI BELATO, CPF nº 58187340215, RUA ERMELINDO MILANI 1089 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004952-39.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

AUTOR: JUCIEL DAS NEVES SANTOS, CPF nº 53748506287, RUA CUJUBIM 2115 APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108, ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

RÉU: THIAGO WILLIAN DE SOUZA, CPF nº 53066596249, RUA MARACANÃ 762, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO WESLEY DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARACANÃ 762, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o requerido THIAGO WILLIAN DE SOUZA, considerando que houve o recolhimento das taxas da diligência.

Fica o autor intimado a providenciar o endereço para citação do requerido DIEGO WESLEY DE SOUZA, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7011275-60.2022.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 18.329,42

EMBARGANTE: ADEMILSON LOPES SOARES, CPF nº 61709298200

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965A, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

EMBARGADO: MARTA RIBEIRO MAIER, CPF nº 00918674280, RUA CARDEAL 1722 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011410-72.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA CABRAL CARVALHO, RUA SALVADOR 2720, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: VALDOMIRO RODRIGUES CARVALHO, CPF nº 30482259191, RUA SALVADOR 2720, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora pede tutela antecipada para que seja deferido a seu favor a curatela provisória do requerido, seu esposo.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autora é esposa do requerido e que este, hoje com 72 anos de idade, encontra-se totalmente incapacitado, pois fora diagnosticado com Alzheimer início tardio (G30.1) CID: F00.1, dependendo totalmente da ajuda de terceiros.

De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que o requerido, devido seu quadro de saúde, não tem condições de exercer os atos da vida civil.

O Laudo Médico e demais documentos apresentados no autos, comprovam as alegações da autora.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente e nomeio SEBASTIANA FERREIRA CABRAL CARVALHO, inscrita no CPF nº 350.345.642-20, como curadora provisória de VALDOMIRO RODRIGUES CARVALHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 304.822.591-91, até o deslinde final desta ação, para UNICAMENTE conferir poderes de representação a parte autora para praticar atos no interesse e benefício do requerido, representando-o perante órgãos públicos e privados, podendo formular requerimentos administrativos, interpor recursos e demais atos necessários à defesa da representada, sendo VEDADA a alienação de patrimônio ou a assunção de dívida.

3. Considerando a idade do requerido e seu estado de saúde, deixo por ora, de designar audiência para seu interrogatório como prevê o art. 751, novo CPC.

4. Cite-se e intime-se o interditando para que, dentro do prazo de quinze dias, caso queira, apresente impugnação ao pedido (Art. 752, novo CPC).

4.1 O interditando, ao ser citado, deverá constituir advogado no prazo de 10 (dez) dias, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (Art. 752, § 2º, do novo CPC), que será a DPE, ficando nomeada automaticamente.

5. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (Art. 752, §1º, do novo CPC).

SIRVA O PRESENTE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011076-43.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 23.098,02

AUTOR: NERCILIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00600590283, RUA DOS RUBIS 2120, 25 DE DEZEMBRO PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Em que pese a manifestação de ID Num.79505188, verifica-se que não houve apresentação do recálculo e/ou comprovação da readequação do contrato.

Posto isso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento à obrigação de fazer - conversão do contrato mediante comprovação material, com a readequação do contrato, apresentando, ainda, o demonstrativo dos recálculos estabelecidos na parte final da SENTENÇA dos itens B e C.

Sem prejuízo, providencie a CPE a expedição do alvará em favor da parte exequente, conforme já determinado no DESPACHO de ID Num.79249117.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 0067900-64.2007.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: S. D. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

EXECUTADOS: J. A. D. S., J. A. D. S., L. D. C. M. P. C. L. - E.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A, EVELYN MARTINS LUCIANO ALVES SILVA, OAB nº RO12083, EVELYN MARTINS LUCIANO ALVES SILVA, OAB nº RO12083

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais (artigo 8º, III, Lei 3.896/2016).

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

Ariquemes, 26 de julho de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0005858-03.2012.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 38.307,78

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

EXECUTADOS: ALDAIR RODRIGUES FERNANDES, CPF nº 47026677268, TRANSAMAZONICA S N, KM 240 1 DISTRITO INDUSTRIAL - 68138-000 - PLACAS - PARÁ, MARIA MADALENA JESUS DE SOUZA, CPF nº 72486732268, AVENIDA DOS DIAMANTES 1034, - DE 1797 A 1915 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO89A

DECISÃO

A exequente requer a liberação dos valores depositados oriundos da arrematação (ID. 79521386).

Sobre a possibilidade do pedido, já manifestou-se o TJ/RO, em apreciação de Agravo em autos oriundos deste Juízo:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Arrematação de imóvel. Parcelamento. Imissão na posse. Arrematante diverso do credor. Ilegitimidade. Liberação de valores depositados quanto ao pagamento do bem ainda que não integralmente. Possibilidade. In casu, inexistência exceção legal à legitimidade para pleitear imissão na posse do bem arrematado por terceiro ao revés do credor originário. Na arrematação a prazo, é possível o levantamento das parcelas depositadas e das que vierem a ser depositadas até a última do pagamento do lance. Previsão do art. 895, §9º, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0811406-64.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/03/2022

Assim, DEFIRO o pedido, expeça-se Ofício a Caixa Econômica Federal para liberação dos valores depositados nos autos referentes a entrada e as 19 parcelas pagas da venda do imóvel.

No mais, com o pagamento mensal das demais parcelas restantes (06), DEFIRO desde logo a transferência dos valores para a conta indicada pelo exequente no ID. 79521386.

Findo os pagamentos, expeça-se carta de arrematação em favor do Arrematante e MANDADO de imissão na posse.

Oficie-se, intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001606-17.2021.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: M. L. D. S., C. L. D. S., V. L. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

EXECUTADO: W. L. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o feito pelo prazo de 06 meses.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, manifestando-se quanto ao cumprimento da obrigação executada, no prazo de 15 dias.

Somente então, voltem os autos conclusos.

AriqueemesRO, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br Processo: 7014999-09.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: LUIZ MARQUES DE SOUZA, CPF nº 31848591349, KM 17, GL 53, LOTE 17, ZONA RURAL BR 421 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, anulou a SENTENÇA proferida e determinou o retorno dos autos para instrução da causa com a produção de prova testemunhal. (ID. 79360212 - Pág. 18).

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado especial do autor.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

3.1 Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo, no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta DECISÃO, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 06 de SETEMBRO de 2022, às 10hs:30min, por videoconferência.
5. A sala virtual poderá ser acessada por meio deste link: <https://meet.google.com/rgu-axsj-wxo> hs=122&authuser=2
- 5.1- O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.
- 5.2- Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.
6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
8. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
10. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.
11. Caso as partes sejam assistidas pela DPE, intime-se pessoalmente as testemunhas por elas arroladas, que deverão informar ao oficial de justiça, quando da intimação, o número de telefone e e-mail, se possuir.
12. Intime-se o INSS.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015671-17.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perda da Propriedade, Acesso

Valor da Causa: R\$ 60.846,00

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EZEQUIEL ALVES CARDOSO, CPF nº 35071702215

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DESPACHO

Realizei a busca de valores, na modalidade denominada "Teimosinha", via SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias, entretanto, a diligência restou infrutífera, conforme recibo em anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida.

Decorrido prazo, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes/26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002426-02.2022.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: VALTER DA SILVA SANTOS, CPF nº 42085721249, RUA MACAÚBAS 4426, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

RÉU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2770 A 3536 - LADO PAR CENTRO - 76872-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

VALTER DA SILVA SANTOS ajuizou o presente procedimento para concessão de ALVARÁ JUDICIAL com vista à obtenção dos numerários depositados na conta bancária em nome do de cujus. A inicial veio acompanhada dos documentos.

Recebida a inicial, realizada pesquisa junto ao Sisbajud para informações quanto aos valores existentes, verificou-se que não há valores depositados na conta bancária.

Em seguida, determinou-se a expedição de ofício ao Banco Bradesco, tendo este informado que não há saldo disponível na conta bancária indicada (ID Num.77230652).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (ID Num.79478290).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Os documentos apresentados aos autos revelam a inexistência de saldo junto as contas bancárias do de cujus, razão pela qual a parte autora não possui interesse processual.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e verbas honorárias.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7010323-81.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 556.544,19

EMBARGANTE: WVHS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A, CNPJ nº 06972530000188, R SAO VICENTE 02222, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica só é admitido em situações excepcionais, mediante comprovação de insuficiência financeira, não bastando a simples afirmação ou declaração de impossibilidade de suportar as despesas processuais ao argumento de restar inviabilizada a continuidade da atividade empresarial.

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria: "Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da AJG a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Acresço, ainda, que, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC/15, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o que não afasta, por óbvio, a necessidade de comprovação da precariedade da situação financeira da pessoa jurídica requerente do benefício.

Na espécie, entendo que a dificuldade na situação econômica da embargante não restou suficientemente demonstrada nos presentes autos.

Com efeito, não há como aferir, apenas com base nos documentos anexados, a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica e a alegada situação econômica desfavorável.

Destaca-se que, ainda que eventualmente presentes dificuldades financeiras decorrentes do desenvolvimento da atividade empresarial e do próprio contexto econômico atual, tal circunstância, por si só, não se afigura suficiente a induzir ao deferimento da AJG, porquanto exigida efetiva e real impossibilidade de suportar com custas processuais.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se o executado para recolher as custas no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7003888-91.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTORES: M. E. A. S., CPF nº 05403149279, RUA UMUARAMA 4528, - DE 4498 A 4778 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-318 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. A. S., CPF nº 05403171282, RUA UMUARAMA 4528, - DE 4498 A 4778 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-

318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, O. S. P., CPF nº 26638481827, RUA UMUARAMA 4528, - DE 4498 A 4778 - LADO PAR SETOR 09

- 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

REU: M. D. A. A., CPF nº 90012569291

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

SUSPENDO o andamento do feito pela prazo de 20 dias, conforme requerido pelas partes por ocasião da realização da audiência de conciliação de ID. 79772448, ante a possibilidade de realização de acordo.

Com a realização do acordo, junta-se aos autos, intime-se o Ministério Público e tornem conclusos para homologação.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo informado, abre-se de imediato o prazo para apresentação de contestação.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011783-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: O. F. S., CPF nº 42179840225, AC ALTO PARAÍSO 4107, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: R. B. D. N. M., CPF nº 01253974292, RUA DIAMANTE 3949 JD ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

SENTENÇA

OTONIEL FELIPE SANTIAGO ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA c/c REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, em desfavor de ROSIANE BATISTA DE NOVAIS MEIRA, requerendo a fixação da guarda unilateral de sua prole, bem como a regulamentação do direito de visitas. A inicial veio instruída de documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id n. 62907342).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (id n. 63745501), oportunidade em que refutou as alegações contidas na peça de ingresso. Afirmou que possui condições para cuidar da prole. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos autorais, com a consequente manutenção da guarda unilateral em seu favor. Juntou documentos.

Houve réplica (id n. 65190241).

DECISÃO saneadora no id n. 74871884.

Determinada a realização de estudo psicossocial em audiência (id n. 75459227).

No id n. 77065730, sobreveio Relatório Psicossocial realizado com as partes.

Devidamente intimadas, as partes se manifestaram acerca do estudo psicossocial realizado.

Instado, o Ministério Público quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DO MÉRITO

1. DA GUARDA

No MÉRITO, o pedido é parcialmente procedente.

Ab initio, sobreleva consignar que em se tratando de demanda que envolve guarda de menor, deve ser levado em conta o interesse da criança, de forma a preencher todos os aspectos referentes ao seu desenvolvimento, sejam eles econômicos, educacionais, emocionais, psicológicos ou afetivos.

Assim, passa-se a analisar os fatos e fundamentos jurídicos, sempre visando a consecução da determinação constitucional de preservação do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse viés, a Constituição Federal em seu artigo 227 sintetiza os direitos fundamentais da criança e do adolescente, cuja implementação deve ser viabilizada pela família, sociedade e Estado, verbatim:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Código Civil de 2002, por sua vez, disciplina:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

[...]

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I. requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II. decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

[...]

§2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

In casu, verifica-se que o genitor pretende a guarda dos menores na modalidade unilateral. A genitora, por sua vez, pretende a manutenção da guarda de fato unilateral.

Em que pese os argumentos expostos pela parte autora, estes não são suficientes para afastar a necessidade de se manter a guarda na modalidade compartilhada, tendo em vista que a referida modalidade certamente propiciará uma melhor relação entre as partes na educação da filha, permitindo, inclusive, àquele que não detenha a guarda do filho possa exercer o seu direito de visitação com mais facilidade.

Com relação ao lar de referência, da mesma forma, deve ser mantido o da genitora.

É dizer. Nas ações de família, em que se discute a guarda da prole, deve-se atender os interesses dos menores, pois a convivência com os pais é mais um direito dos filhos do que dos pais, tratando-se de direito primordial da criança conviver pacificamente tanto com o pai quanto com a mãe, ainda quando sobrevêm a separação do casal.

Nesse viés, anoto, outrossim, que a guarda compartilhada é o instrumento hábil para garantir esta convivência familiar. É fundamental para um bom desenvolvimento social e psicológico que a criança possa conviver sem restrições com seus genitores, devendo a DECISÃO a respeito da guarda de menores ficar atenta ao que melhor atenderá ao bem-estar dos filhos dos casais que estão a se separar.

Cumpra aqui mencionar que a CONCLUSÃO do estudo social foi nesse sentido, vejamos:

[...]

Isto posto, diante das nuances elencadas, observou-se não haver impeditivos para que ambos os genitores desempenhem os cuidados parentais com a filha, estando ambos aptos ao exercício dos cuidados.

Logo, considerando a análise dos aspectos observados, conclui-se ser benéfica a aplicação da guarda compartilhada no caso em tela, sendo no momento, o lar materno a residência sugerida como a de referência lar em que a infante se encontra adaptada.

Oportuno esclarecer que observamos a necessidade da ampliação da convivência da infante com o genitor, logo SUGERE-SE que o requerente possa ter a filha em sua companhia ao menos um dia da semana, no intuito de que participe da rotina escolar, bem como que aos finais de semana quinzenais possa ter a filha em sua companhia às sextas-feiras após a escola, podendo a mãe buscar a infante nas segundas-feiras após a aula.

Destarte consideramos que a guarda compartilhada prevê além do estabelecimento da convivência, o exercício da divisão dos deveres e responsabilidades de pai e mãe, igualando o poder parental de ambos, frente as decisões da vida do filho por virem, situação que mais se assemelharia ao período em que residiam juntos.

Por fim, observa-se que as conclusões do presente estudo dependem da veracidade do relatado pelos entrevistados, sendo estes responsáveis pelo conteúdo de suas falas. Observa-se ainda que o estudo psicológico não visa averiguar a verdade objetiva e sim a subjetiva, aquela percebida pelos entrevistados, sendo passível de alterações conscientes ou inconscientes e, com frequência, não é possível investigar se houve alterações ou qual a natureza desta".

[...]

Nesse contexto, foi verificado que inexistiu indicativo de que a menor tenha sido submetida a situações de risco no lar materno, bem como não restou evidenciada a prática de alienação parental.

Ainda neste sentido, é de se mencionar que o relatório psicossocial corrobora com a fixação da guarda na modalidade compartilhada e o lar de referência o da genitora, reconhecendo estar resguardado o interesse da criança e estar preservado o seu bem-estar (art. 33, do ECA).

Outrossim, ressalto que a fixação de residência de referência da menor em favor de sua genitora em nada implica no exercício da guarda compartilhada, a qual consiste na divisão de tarefas, decisões, obrigações sobre a vida do menor, sem implicar, todavia, na alternância de lares.

Dessa forma, mediante a CONCLUSÃO do estudo psicossocial, bem como dos documentos colacionados aos autos, nota-se que os fatos autorizam a fixação da guarda compartilhada, com residência fixa no lar da genitora, resguardando-se o direito de convivência do genitor por meio do direito de visitação.

Frisa-se que a DECISÃO que regulamenta a guarda não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo pela via procedimental própria, observado o princípio do melhor interesse dos incapazes.

2. DAS VISITAS

Quanto à análise da regulamentação do período de convivência paterna, é certo que a convivência entre o genitor e a filha é direito inquestionável, nos termos do art. 1.589 do Código Civil, certo que faz parte da relação jurídica de direito material posta em juízo, qual seja, a relação familiar das partes e os direitos e deveres daí decorrentes, restando cristalino que o genitor possui direito à visitação da filha menor.

O direito de convivência é inderrogável e, encontrando-se os filhos menores residindo com um dos genitores, implica necessariamente no reconhecimento ao outro do direito de visitá-lo, com o objetivo de fortalecer os laços de amizade entre pais e filhos, enfraquecidos pela separação do casal, proporcionando aos filhos a assistência e carinho do genitor afastado.

Nesse ponto, deve ser regulamentado a convivência do pai com a menor, observando-se a distância territorial da residência de ambos os genitores, a fim de não trazer graves prejuízos à prole, pessoa que constitui o alvo da proteção estatal.

Dessarte, ESTABELEÇO que o direito de convivência entre o pai e a prole ocorrerá mediante visitas, da seguinte forma:

- a) O genitor terá direito de visitas em finais de semanas alternados, podendo buscar a filha aos sábados às 08h e devolver no domingo até às 19h;
- b) O direito de contato também poderá ser exercido, através de ligações diárias por videoconferência pelo WhatsApp ou qualquer outro meio tecnológico usualmente adotado;
- c) Nos anos pares, a infante passará o Natal com o genitor e Ano Novo com a genitora e, nos anos ímpares, o Natal com a genitora e Ano Novo com o genitor;
- d) No dia dos pais e aniversário do genitor, ficará em sua companhia e no dia das mães e aniversário desta, ficará com a genitora;

e) Na data de aniversário da criança dos anos pares, ficará com o genitor e dos anos ímpares, com a genitora;

f) No dia das crianças dos anos pares ficará com a genitor, e nos anos ímpares com a genitora.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos por OTONIEL FELIPE SANTIAGO em desfavor de ROSIANE BATISTA DE NOVAIS MEIRA, o que faço para:

a) REGULAMENTAR a guarda da menor HEMILLY ESTHER NOVAIS SANTIAGO, na modalidade compartilhada, fixando a residência base o lar materno;

b) ESTABELECEER o DIREITO DE VISITAS ao genitor que não detém a convivência física da prole em sua residência, da seguinte forma:

a) O genitor terá direito de visitas em finais de semanas alternados, podendo buscar a filha aos sábados às 08h e devolver no domingo até às 19h;

b) O direito de contato também poderá ser exercido, através de ligações diárias por videoconferência pelo WhatsApp ou qualquer outro meio tecnológico usualmente adotado;

c) Nos anos pares, a infante passará o Natal com o genitor e Ano Novo com a genitora e, nos anos ímpares, o Natal com a genitora e Ano Novo com o genitor;

d) No dia dos pais e aniversário do genitor, ficará em sua companhia e no dia das mães e aniversário desta, ficará com a genitora;

e) Na data de aniversário da criança dos anos pares, ficará com o genitor e dos anos ímpares, com a genitora;

f) No dia das crianças dos anos pares ficará com a genitor, e nos anos ímpares com a genitora.

e) Nos anos pares, a primeira metade das férias com o genitor e a segunda metade com a genitora e, nos anos ímpares, a primeira metade das férias com a genitora e a segunda metade com o genitor;

c) CONFIRMAR a liminar concedida.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, condeno as partes, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor da condenação, na proporção de 50% para cada (CPC, artigo 86).

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003624-45.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 8.158,65

AUTOR: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: ROZILDA BEZERRA DA SILVA, CPF nº 01683815246, RUA CRISANTEMO 3341 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIANS ROSARIO DA SILVA, CPF nº 01809403251, RUA CRISANTEMO 3341 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004220-92.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 6.308,63

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

RÉU: PEDRO APARECIDO GALINDO, CPF nº 40798933291, RUA PRESIDENTE WASHINGTON LUÍS 5.173 NOVA UNIÃO 03 - 76871-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), POR EDITAL, para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006393-89.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: EDINALVA JESUS RIBEIRO, CPF nº 63150670268, RUA CIRUS 5103, - DE 4678/4679 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para implementar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003523-08.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 35.000,00

AUTOR: GENIVALDO FRANCISCO PRATES, CPF nº 63154625291, BR-364, KM 454, LINHA C-19, KM 02, LOTE 24 Gleba 01, ZONA RURAL P.A. 14 DE AGOSTO FASE II COLETIVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDICEIA SOUZA PRATES, CPF nº 72501464249, BR-364, KM 454, LINHA C-19, KM 02 Lote 24, ZONA RURAL P.A. 14 DE AGOSTO FASE II COLETIVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIVALDO DE SOUZA PRATES, CPF nº 00965680207, BR-364, KM 454, LINHA C-19, ZONA RURAL P.A. 14 DE AGOSTO FASE II COLETIVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: ARGÔ III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 27847022000148, AVENIDA MARECHAL CÂMARA, Nº 160 SALA 323 CENTRO - 20020-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

DESPACHO

As questões levantadas pelo requerido referem-se ao MÉRITO da demanda que serão analisados, por consequência lógica, por ocasião da SENTENÇA.

No mais, apesar de intimado, o requerido não apresentou os documentos solicitados pelo perito, limitando-se a levantar questões alheias à perícia determinada.

Dessa forma, intime-se o requerido para apresentar o Relatório de Levantamento das Benfeitorias Reprodutivas e Não Reprodutivas Atingidas na Área de Instituição de Faixa de Servidão dos Requerentes, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, intime-se o perito para designação de data e hora para realização da perícia.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011367-38.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 14.067,08

AUTOR: MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEILA ZINCZUK, OAB nº RO11833

REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, AC JI-PARANÁ, RODOVIA BR 364 KM 06 SAIDA P/ CUIABÁ CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 14.067,08, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7004486-45.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 77.976,96

AUTOR: WELLINGTON TOSQUI PONCE, CPF nº 41989643272, ALAMEDA BRASÍLIA 3003, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

REPRESENTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, ELETROBRAS - CERON SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br

Processo n.: 7009344-22.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 90.140,30

AUTOR: B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: V. R. S. V., CPF nº 41323445846, AVENIDA JARÚ 2541, - DE 2289 A 2541 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão a parte autora na manifestação de ID Num.79049701.

Posto isso, ante o recolhimento das custas processuais, cumpra-se integralmente o DESPACHO inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7011356-09.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 96.381,07

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOS BURITIS 2444 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ELIETE MARIA DE JESUS CARVALHO, CPF nº 58783091220, RUA DOM PEDRO II 1006, - DE 598 AO FIM - LADO
PAR SÃO GERALDO - 76877-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AELSON SANTOS CARVALHO, CPF nº 20377444200, RUA DOM
PEDRO II 923, 3535 MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, CPF
nº 42014441200, LINHA C 10 S/N, LOTE 35, GLEBA 37 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 20 de SETEMBRO de 2022, às 09h30min, que será realizada por meio eletrônico.

4. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

11. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

12. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

13. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

14. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 96.381,07, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

14.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

14.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

14.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

14.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

14.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

15. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

15.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

15.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

15.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

16. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

16.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

16.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

16.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil

remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

17. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

18. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

19. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

19.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

20. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

21. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

22. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

23. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006197-90.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 1.033,67

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: PALADAR SORVETERIA E PIZZARIA LTDA - ME, CNPJ nº 22876874000140, SETOR 04 2044 JK - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório. (ID. 34504899).

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007648-19.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 2.311,29

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ELOISIO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 36097381620, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, SETOR 02 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAX EMILIO DOS SANTOS, OAB nº AM10473

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em desfavor de ELOISIO ANTÔNIO DA SILVA, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que por força da Resolução Autorizativa n. 8.106, de 20 de agosto de 2019, foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão nº 02/2018, a área de terra de 06 (seis) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição Monte Negro - Campo Novo, circuito simples, 34,5 kV, com aproximadamente 57,29 (cinquenta e sete vírgula vinte nove) km de extensão, que interligará a Subestação Monte Negro à Subestação Campo Novo, localizada nos municípios de Monte Negro, Governador Jorge Teixeira e Campo Novo de Rondônia, estado de Rondônia.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de de R\$ 2.311,29 (dois mil, trezentos e onze reais e vinte e nove centavos), à título de indenização, pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda. Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado. Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar, determinada a realização de perícia e nomeado perito. (ID. 55653684).

Citada pessoalmente (ID. 63233535), a parte requerida produziu contestação (ID. 63942721), apresentando quesitos e pugnando pela produção de laudo pericial, para aferição da indenização aplicável.

Houve réplica. (ID. 65700723).

Laudo pericial juntado no ID. 77529014, constatando que a LT - Linha de Transmissão, não atingiu o imóvel pertencente ao Requerido Eloisio Antônio da Silva.

As partes foram intimadas para manifestação quanto ao laudo pericial. (ID. 77963375).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

III) MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

Da análise dos autos, observo que restam improcedentes os pedidos iniciais.

De acordo com o laudo pericial juntado aos autos através do ID. 77529014, a Linha de Transmissão objeto da presente ação não atingiu o imóvel pertencente ao Requerido Eloisio Antônio da Silva.

Sobre a faixa de domínio que seria objeto da desapropriação e indenização, assim manifestou-se o perito:

1.3 - Faixa de domínio. Conforme descrito no laudo de valoração apresentado pela Requerente no Id Num. 40945818 – Pág. 3, foi considerado o comprimento da LT dentro da área da Requerida com traçado inicial medindo 27,79 metros de comprimento e área de servidão em 0,0167 ha, todavia, quando da realização da vistoria este profissional constatou que houve a alteração do traçado inicial, constatando ainda que o novo traçado não atingiu o imóvel do Requerido.

Sobre a localização da Linha de Transmissão:

1.4 - Localização da Linha de Transmissão (LT). Quando do lançamento das coordenadas é de fácil constatação que a propriedade do Requerido não foi atingida pela LT. Em análise a imagem capturada pelo satélite a qual ilustra os traçados nas coordenadas indicadas na petição inicial e nas coordenadas levantadas durante a perícia, é de fácil constatação que a real localização da LT com o novo traçado quando da sua passagem atravessa o imóvel da frente (vizinho), não atingindo o imóvel do Requerido.

Por fim, sem maiores delongas, trago aos autos a CONCLUSÃO do expert, em seu laudo pericial:

Os fatos acima expostos concluem que a LT não atingiu o imóvel pertencente ao Requerido Eloisio Antônio da Silva, logo não existem danos a serem reparados, posto que não houve servidão administrativa, desvalorização da área, restrições e incômodos no imóvel, portanto este profissional encerra este laudo concluindo que não existem valores a serem indenizados, face a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido.

Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se pela a inexistência de valores a serem indenizados.

Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado. Assim, após análise atenta dos autos, tenho que não há valores a serem indenizados para a parte autora, diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Diante de tal situação, verifica-se que a demanda deve ser julgada improcedente, considerando que a faixa de servidão não pertence à parte requerida, não havendo que se falar em limitação e/ou restrição da propriedade e, conseqüentemente, não haverá desapropriação.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

IV - DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em desfavor de ELOISIO ANTÔNIO DA SILVA.

REVOGO a liminar de imissão na posse outrora concedida. (ID. 55653684).

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no artigo 85, § 8º, do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se de imediato Alvará Judicial dos valores depositados nos autos no ID. 67168102, em favor de PERITO.

Consta dos autos depósito judicial no ID. 43027210, que seria usado para pagamento da indenização, a ser liberado em favor das partes em futura execução.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7005899-98.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 4.682,72

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: BINOTTO & SILVA CAMINHOES LTDA - ME, CNPJ nº 09379704000191, RODOVIA BR-364 2660, - DE 2432 A 3022 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal “pode”, tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório. (ID.31643031).

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005269-42.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 1.032,47

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: C. DE MATOS, CNPJ nº 04060918000187, JAMARI 0, TERMINAL RODOVIÁRIO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório. (ID. 31507541).

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003253-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.544.400,00

AUTOR: ANTONIO CARLOS FAITARONI, CPF nº 07034895856, AVENIDA ARACAJU 957, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI, CPF nº 20375689249, ARACAJU 957, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

RÉU: WATILAS PATRICIO MAULAES GOMES, CPF nº 00334072239, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à questão de ordem suscitada pela parte requerida (CPC, art. 10).

Cumpra-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006983-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.789,38

AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS, CPF nº 06819478291, RUA BRUSQUE 4904, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 S/N, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL para que informe, com os devidos comprovantes, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência:

a) o titular da conta de n.º 15251-X, da agência 1178-9, banco 001 (ID: 77775769 - pág. 1);

b) se a quantia de R\$ 569,24 foi creditada na referida conta, preferencialmente em JANEIRO/FEVEREIRO DE 2019;

c) comprovante de saque/pagamento, com assinatura e CPF de quem procedeu levantamento do referido valor; e,

d) extrato do mês de JANEIRO/FEVEREIRO DE 2019 da conta acima mencionada;

e) informar se existe(IU) Ordem(ns) de Pagamento à Pessoa Física em nome da parte autora JOSÉ LUIZ DE FREITAS, CPF: 068.194.782-91 e, caso positivo, trazer aos autos comprovante de saque/pagamento, indicando assinatura e CPF de quem procedeu o levantamento das ordens.

2. Instrua o referido ofício com cópia dos documentos de ID 77775769 - pág. 1.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7009931-15.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer R\$ 1.739,03

Valor da Causa: R\$ 1.739,03

AUTOR: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 07592495000134, AVENIDA CANAÃ 3105 SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REU: EDSON JOSE DA SILVA DELFINO, CPF nº 87324202268, RUA DO TOPÁZIO 1516, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I) RELATÓRIO.

CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA, qualificado nos autos, propôs pretensão de obrigação de fazer em face de EDSON JOSE DA SILVA DELFINO, alegando, em resumo, que no dia 25/01/2012 vendeu o veículo descrito nos autos ao requerido, conforme contrato de compra e venda; contudo até o momento não realizou a transferência do bem. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente em transferir a motocicleta para seu nome, bem como pagar todos os encargos existentes até a data da efetivação; condenação do Requerido, ao pagamento de perdas e danos, referente aos impostos e taxas, lançadas em nome do autor, no valor total de R\$1.739,03.

Realizadas diversas diligências o requerido não foi localizado, quando deferida a sua citação por edital.

Nomeado curador, este apresentou contestação no Id: 79144817.

Houve réplica e pedido de julgamento antecipado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, eis que questão de MÉRITO, apesar de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

Trata-se de ação onde o autor pretende que o requerido cumpra a obrigação de fazer consistente em proceder a transferência da motocicleta descrita na inicial, para o seu nome.

As provas coligidas aos autos demonstram que o requerido efetivamente comprou o veículo, todavia, não o transferiu para o seu nome (Id's 44530391 e 44530389).

O fato é que o Código de Trânsito Nacional impõe ao novo proprietário do bem o dever de transferi-lo para seu nome, certo que as disposições do artigo 134 do CTN não impõe ao vendedor que faça a comunicação da venda, apenas determina que, em não o fazendo, será solidariamente responsável junto ao novo proprietário pelas penalidades impostas.

Veja-se que se lhe atribui responsabilidade solidária, que não afasta a do adquirente e, menos ainda, retira, do adquirente, a obrigação de providenciar a transferência do bem para si.

A regra é sempre no sentido de que aquele que adquire algo é que deve providenciar a transferência dos registros para seu nome, e não o contrário.

Há de se considerar, ainda, se o vendedor cumpriu com a sua obrigação de comunicação de transferência perante o Departamento de Trânsito Estadual, consoante previsto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado

dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Analisando detidamente os autos, verifico que não fez prova de que comunicou DETRAN, permanecendo responsável, de forma solidária, com os débitos.

Cabe transcrever o precedente do nosso E. Tribunal:

Apelações cíveis. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Transferência de veículo no Detran. Obrigação do comprador. Tributos e multas. Responsabilidade solidária. Impostos. Responsabilidade do adquirente. Súmula 585 do STJ. Dano moral afastado. Recursos parcialmente providos. De acordo com o art. 134 do CTB, é responsável solidário pelo pagamento das multas o antigo proprietário que deixou de comunicar ao Detran a transferência de propriedade. A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. Autor e réu concorreram culposamente pelos débitos diante da omissão em não procederem à comunicação de venda e efetuar a transferência do bem perante o Detran e por isso não pode o autor se beneficiar de ato que ele mesmo deu causa, devendo ser afastada a condenação por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002215-68.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 30/09/2021

Assim, como houve contribuição do autor para a permanência da situação, uma vez que não comunicou a transferência, não há como subtrair de sua responsabilidade as penalidades e multas aplicadas até a data do ajuizamento da ação, ante sua inércia.

Cumpramos ressaltar que a responsabilidade solidária do ex-proprietário, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo, referente ao período posterior à sua alienação, porquanto o art. 134 do CTB é expresso, excepcionando as penalidades, ou seja, inclui-se apenas as infrações de trânsito.

Nesse sentido é a jurisprudência sumulada no verbete n. 585 do e. STJ:

A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

O autor pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de perdas e danos, referente aos impostos e taxas, lançadas em nome do autor, no valor total de R\$1.739,03, no entanto, não fez prova de quitação destes valores, razão pela qual tal pedido é improcedente.

III) MÉRITO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido de CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA para determinar que EDSON JOSE DA SILVA DELFINO brasileiro, solteiro, assistente administrativo, portador da Cédula de Identidade RG nº 90454 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF sob o nº 873.242.022-68 proceda a transferência da motocicleta YAMAHA NEO AT115, ANO/MOD. 2008/2008, DE COR PRETA, PLACA NDJ-4141, RENAVAL: 953.665.607, para o seu nome.

Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o requerido não foi localizado, tampouco se sabe o paradeiro do bem, SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO ao DETRAN para que proceda a modificação, do proprietário, em seu sistema de base de dados.

Fica o autor desonerado das penalidades relacionadas às infrações cometidas e multas junto ao Detran a partir de 12/08/2020, data do ajuizamento da ação, bem como dos débitos relativos ao IPVA incidente sobre o veículo a partir de 25/01/2012.

Em razão da sucumbência e tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. e, depois do trânsito em julgado, archive-se, com as anotações devidas.

Ariquem, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquem - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquem@tjro.jus.br

Processo n.: 7002034-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 349.832,72

AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

RÉU: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 20644495000107

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquem, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquem@tjro.jus.br PROCESSO: 7014025-40.2019.8.22.0002

Embargos à Execução

EMBARGANTE: LEORMANDO FORTUNATO DORNELAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GRACYKELLEN LUCIANA FERREIRA ROCHA, OAB nº PE21077

EMBARGADO: ALEXANDRO DA CRUZ LIMA

ADVOGADO DO EMBARGADO: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

DECISÃO

A parte requerida opôs embargos de declaração, sustentando que houve contradição na DECISÃO que indeferiu o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

A parte embargada foi intimada.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

É o relatório. Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

No caso em tela, a embargante alega contradição na DECISÃO que indeferiu o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer contradição na DECISÃO que indeferiu o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

O embargado/executado ajuizou embargos à execução, o qual foi julgado improcedente, com confirmação pelo Tribunal após interposição de recurso.

Na ocasião, em razão da sucumbência, LEORMANDO FORTUNATO DORNELAS (embargante), foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao causídico da parte embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo sido suspensa a exigibilidade ante a gratuidade da justiça deferida.

Segundo sustenta o embargado, ante o trânsito em julgado da DECISÃO de improcedência aliado a “novos elementos quanto a suposta “miserabilidade” do devedor, o exequente promoveu o regular cumprimento de SENTENÇA”.

Todavia, verifica-se que o embargante apresenta os mesmos fatos já narrados na petição de cumprimento de SENTENÇA, irredutível quanto à DECISÃO que indeferiu o cumprimento de SENTENÇA.

A despeito de suas alegações, conforme já exposto, as condições fáticas quanto à hipossuficiência do embargante não foi alterada, visto que quando da concessão da gratuidade, a avaliação e o reconhecimento do direito ao benefício foi feito com os mesmos elementos que agora constam nos autos (aposentadoria), não havendo informações ou provas de mudança de sua condição econômica e social.

Importante consignar que, para o deferimento da gratuidade, não se observa apenas o quantum percebido a título de aposentadoria, mas a situação geral.

Ademais, preceitua o CPC, em seu art. 99, §3º, que presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

No mais, o ora embargante, quando oportunizado na fase de cumprimento de SENTENÇA, limitou-se a impugnar genericamente o pedido de gratuidade formulado, não carreando aos autos nenhum documento sequer capaz de demonstrar que o embargado não detinha os requisitos para concessão do benefício.

Assim, verifica-se que não há contradição a ser eliminada.

Isto posto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada erro material, obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010765-81.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDIR PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014849-62.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: D. H. F. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

REQUERIDO: Q. J. DE S.

Advogados do(a) REQUERIDO: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010364-24.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: J. DE S. DE O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

EXECUTADO: L. S. DE O.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007736-96.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOEL DE JESUS LARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, EVANETE REVAY - RO1061

EXECUTADO: VINÍCIUS OLIVEIRA LOPES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016435-71.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

REQUERIDO: EDUARDO DA SILVA CARTAXO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006332-34.2021.8.22.0002

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ROMILDO OTAVIO BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

REQUERIDO: ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 -

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7009197-30.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

EXECUTADO: OSCALINO DE PAULA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018014-83.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MAICO BIAZZI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

REU: JUCIARA TEIXEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019259-32.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS - RO1202-E, MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0000748-18.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 77.801,26

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 03957205000158

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B

DECISÃO

DEFIRO o pedido de ID. 79401711.

Oficie-se a Polícia Rodoviária Federal da DECISÃO de ID. 73493505.

No mesmo ato, requisite-se informações sobre o resultado do leilão dos veículos, e em caso de frutífero, para que deposite perante o presente feito os valores arrecadados com a eventual venda do bem.

Prazo de 10 dias.

Após, abra-se vistas ao exequente.

Intime-se e cumpra-se.

O ofício deverá ser enviado via email gestao.patios.ro@prf.gov.br, acompanhado da DECISÃO de ID. 73493505.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO E DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001986-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: JEANE COSTA DE MARIA, CPF nº 93194358200, LHC 25, S/N, PST 19, TV/LH 30 LHC 25, S/N, PST 19, TV/LH 30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

RÉU: THONATAN LIBARDE, CPF nº 33196837807, SERGIO DIAS ROCHA 00643960295, CNPJ nº 32427720000124

Advogado do(a) RÉU: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JEANE COSTA DE MARIA ingressou com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de THONATAN LIBARDE e SINTONIA DE RONDÔNIA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Alegou, em síntese, que é Servidora Pública do Município de Monte Negro, exercendo a função de Auxiliar de Farmácia, sendo que o primeiro requerido compareceu à farmácia municipal, "acusando-a" de estar entregando medicamentos sem possuir licença legal para tal FINALIDADE e que foi indicada ao cargo por meio de favores políticos. afirmou que o primeiro requerido, não se conformando com a situação vexatória em que havia colocado a autora, comunicou ao portal de notícias eletrônico Sintonia Rondônia (segundo requerido), para dar maior amplitude à notícia de que a requerente estava entregando medicamentos, e que também estava trocando as medicações. Narrou que no dia 10/02/2021 às 15h13min, foi ao ar pela rede social facebook uma transmissão ao vivo (live) apresentada pelo jornalista Sérgio, relatando que a requerente havia ingressado no cargo em razão de favores políticos e que estava entregando medicamentos sem possuir nenhum conhecimento. Sustentou que tal situação lhe causou abalo moral indenizável. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de que o requerido retire o vídeo postado em sua página pública do Facebook e ao final a procedência dos pedidos com a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$10.000,00 pelos danos morais suportados. Juntou documentos.

DESPACHO inicial no ID Num.57940084, indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação nos autos (ID Num.61620981 e 75324275). Na oportunidade, não arguíram preliminares. No MÉRITO, rebateram o pleito indenizatório sob fundamento de que não houve violação de direito.

Houve réplica (ID Num.76296484).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, a parte autora e o primeiro requerido pugnaram pela produção de prova testemunhal em audiência (ID Num.77418622). O segundo requerido, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relato do essencial. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

A prova oral pleiteada pela parte autora, que alega que as testemunhas arroladas possuem conhecimento de que a requerente trabalhava na função de "auxiliar farmacêutica" é fato incontroverso nos autos, não demandando prova em audiência. Da mesma forma, não é objeto dos autos comprovar se a autora entregava ou não medicamentos sem supervisão da farmacêutica responsável, mas o suposto abalo moral suportado.

Posto isso, indefiro a prova requerida e passo à análise do MÉRITO, tendo em vista que as partes são legítimas, estão bem representadas e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Do MÉRITO:

Inicialmente, convém pontuar, que imunidades parlamentares são algumas prerrogativas conferidas pela CF/88 aos parlamentares para que eles possam exercer seu mandato com liberdade e independência.

Consoante disciplina do art. 29, VIII da Constituição Federal, os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Diante disso, tem-se que os vereadores possuem imunidade material que exclui a responsabilidade dos parlamentares pelas opiniões, palavras e votos, desde que relacionado com o mandato e por manifestações feitas dentro do Município, ou seja, para isso é necessário que as suas declarações tenham conexão (relação) com o desempenho da função ou tenham sido proferidas em razão dela e em determinado âmbito espacial, qual seja, dentro dos limites territoriais do Município.

Ademais, o STF, na sistemática de repercussão geral, definiu a seguinte tese que deverá ser aplicada aos casos semelhantes:

"Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador". STF. Plenário. RE 600063, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/02/2015.

Segundo a jurisprudência do STF, então, exige-se o nexo de implicação recíproca entre as manifestações e a atividade parlamentar, de modo que a imunidade material dos vereadores ficou delimitada às palavras e opiniões relacionadas ao cargo e no interesse do Município, isso porque a prerrogativa deve ser assegurada para possibilitar a ampla liberdade de expressão do parlamentar, não podendo transformar-se em anteparo para práticas abusivas, excessos ou ofensas contra a honra alheia.

Por outro lado, a liberdade de imprensa constitui modalidade qualificada das liberdades de informação e de expressão; por meio dela, assegura-se a transmissão das informações e dos juízos de valor pelos jornalistas ou profissionais integrantes dos veículos de comunicação social de massa, notadamente emissoras de rádio e de televisão, editoras de jornais e provedores de notícias na internet.

Feitas estas ponderações, passamos aos fatos.

De acordo com as circunstâncias fáticas, a requerente é servidora pública comissionada, exercendo a função de auxiliar de farmácia. Segundo relato da autora, o primeiro requerido compareceu à farmácia municipal, "acusando-a" de estar entregando medicamentos

sem possuir licença legal para tal FINALIDADE e que foi indicada ao cargo por meio de favores políticos. Alegou ainda, que no dia 10/02/2021 às 15h13min, foi ao ar pela rede social facebook uma transmissão ao vivo (live) apresentada pelo jornalista Sérgio, relatando que a requerente havia ingressado no cargo em razão de favores políticos e que estava entregando medicamentos sem possuir nenhum conhecimento.

Com efeito, é dever da vereança a fiscalização dos atos do poder executivo e de seus secretários, bem como zelar pelo bom funcionamento dos órgãos públicos, do atendimento ao público e dos princípios da administração pública, em respeito a sua função legislativa e a resposta que aguarda toda a sociedade, no entanto, essa prerrogativa deverá ser exercida no âmbito e dentro dos limites do exercício do mandato.

Nesse cenário, a fiscalização é um dever do vereador, no entanto, a questão a ser analisada nos autos se refere a publicação da matéria na rede social Facebook e se esta extrapolou os limites da verdade, acrescentando fatos falaciosos.

Pois bem.

Como é de conhecimento comum, a internet representa, atualmente, um dos maiores mecanismos postos à disposição dos indivíduos para manifestação do pensamento.

É através dela e, conseqüentemente, das redes sociais que estão presentes nela (internet) que os indivíduos expõem suas opiniões, realizam suas críticas e exteriorizam suas manifestações pessoais, sendo certo que a Constituição Federal de 1988 resguardou de forma cristalina a liberdade de pensamento como direito fundamental do indivíduo.

Ocorre, todavia, que o acesso à informação e a sua divulgação – assegurado pela Constituição Federal de 1988 – não é direito absoluto, sendo que possíveis abusos resolvem-se no âmbito da responsabilidade civil.

Dessa maneira, diante do caso concreto, cabe ao juiz, intérprete do ordenamento jurídico, realizar juízo de ponderação diante dos bens jurídicos que lhe são apresentados, conferindo maior proteção àquele que deva prevalecer.

O pedido indenizatório decorre de suposta situação vexatória imposta sobre a autora em uma publicação feita na rede social Facebook através de um vídeo “live”.

Os fatos relacionados às circunstâncias ensejadoras dos pedidos feitos na inicial restaram incontroversos nos autos, vez que os requeridos admitiram que houve a publicação de uma matéria na página do Facebook da segunda requerida.

Neste diapasão, resta tão somente aferir se a publicação feita pelo requerido contém ofensas capazes de ensejar abalo a honra subjetiva da autora e se feitas no exercício regular do mandato, no caso do primeiro requerido.

Assim, de uma simples visualização do vídeo postado, evidencia-se, sem nenhum esforço cognitivo, que em nenhum momento houve a citação do nome da autora, tampouco foi usada qualquer palavra ofensiva ou depreciativa contra sua honra ou dignidade capaz de ensejar reparação. Outro ponto que merece ser lembrado, é de que as informações que foram publicadas dizem respeito a figura pública da Servidora do Município e não a pessoa física ou a vida particular da autora.

A exposição de críticas à Administração Municipal e aos agentes públicos encontra amparo no direito de livre expressão do pensamento assegurado constitucionalmente, isto é, o cidadão não pode ser tolhido de externar sua opinião acerca dos atos do Poder Público, e embora seja certo que lhe é vedado agredir a honra alheia, a análise do que consubstancia ou não uma agressão/ofensa deve ser feita em momento posterior, sob pena de violar-se a liberdade de expressão e de pensamento, e no que tange aos atos do Poder Público, mitigar-se a própria cidadania. O abuso do exercício dessa liberdade deverá ser punido, na esfera civil, por meio da indenização devida. Em análise ao conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a parte requerida não incorreu em ato ilícito suscetível de gerar a responsabilidade civil.

Embora a conduta do vereador tenha se aproximado demasiadamente da tênue linha entre o legítimo exercício da liberdade de expressão e o seu excesso, não vislumbro, à luz das circunstâncias do caso, que esse limite tenha sido extrapolado.

Da mesma forma quanto a matéria publicada na rede social, onde houve tão somente a exposição da situação em que se encontrava o órgão público municipal.

Acrescente-se a isto, que o vereador tem o dever de fiscalizar os atos da administração pública e as possíveis violações aos princípios administrativos e o portal de notícias eletrônico, de prestar informação à população.

Colhe-se na jurisprudência:

SUPOSTO CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DE PREFEITO MUNICIPAL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de colisão de direitos fundamentais, é cediço que não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata da dimensão da chamada lógica do tudo ou nada”, que preside o mundo das regras. Neste, a existência de regras opostas, com pretensão de incidência sobre o fato, implica a necessidade de identificar qual a regra válida, afastando-se a outra. O embate entre princípios opostos, como é o caso liberdade de expressão x alegado direito à honra - não encontra solução definitiva e absoluta, devendo ser resolvida pela ponderação, à luz do caso concreto. No caso, trata-se de críticas feitas pelo réu ao Prefeito Municipal através de postagens pelo Facebook. O autor é ocupante de cargo público Prefeito municipal à época estando, portanto, sujeito a críticas inerentes à exposição da vida pública. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas. É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade (Min. Celso de Mello, STF, AI 690.841 AgR/SP). As provas dos autos demonstram que as manifestações não extrapolaram o exercício da liberdade de expressão. Os fatos apontados como irregulares eram todos vinculados ao exercício do cargo do autor, não havendo evidência de que fossem reconhecidamente falsos ou de que houvesse inequívoco animus injuriandi. Danos morais não caracterizados. **APELAÇÃO PROVIDA** (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70079965885 RS. Min. Relator Eugênio Facchini Neto, Julg. 27/02/2019).

Deste modo, ausente o ato ilícito, pois acobertado pela tutela da livre crítica e do exercício regular dos poderes de fiscalização da vereança e da liberdade de imprensa, inexistente responsabilidade civil.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta SENTENÇA.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Mantenho o indeferimento da tutela pretendida, conforme DECISÃO inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, com espeque no art. 85, § 2º, CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade concedida.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018189-48.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 13.745,81

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: W. A. DA SILVA - ME, CNPJ nº 08198337000167, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório. (ID. 40508248).

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009739-80.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 197.227,23

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ARONILDO ZAVAGLIA, CPF nº 62932560263, AC MONTE NEGRO 2475, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VANESSA FERASSO ZAVAGLIA, CPF nº 00727124226, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N. 2342, BAIRRO CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZAVAGLIA & ZAVAGLIA LTDA - ME, CNPJ nº 02668072000137

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANO PINTO RIBEIRO, OAB nº RO19723, JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684A

DECISÃO

Ante a notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 6 meses.

Decorrido o prazo de suspensão, ao exequente para se manifestar em 5 dias.

Caso não se manifeste, retornem os autos ao arquivo.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000467-64.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 1.382,02

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: MOGNOBRAS INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 34730341000134, RUA CURIMATÃ 2389, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALMOR ANTUNES DE FREITAS, CPF nº 49820672287, ALAMEDA JASMIM 2681, CASA A SETOR 04 - 76873-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006694-36.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 15.400,00

AUTOR: ROBERTO ROCHA SANTOS, CPF nº 75143046220, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2838, - DE 2220 A 2242 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ROBERTO ROCHA SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e que seu benefício previdenciário foi cessado indevidamente. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doença que o torna incapaz. Juntou diversos documentos.

Recebida a inicial e designada perícia médica para o deslinde da ação (ID: 58439733).

Laudo pericial (ID: 62540941), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

A autarquia ré apresentou contestação, arguindo preliminares e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos (65380278).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DAS PRELIMINARES:

A) NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

No caso dos autos, a solicitação de prorrogação do benefício foi levada ao órgão previdenciário e, frente ao indeferimento na esfera administrativa, o PODER JUDICIÁRIO foi acionado.

Portanto, rejeito a preliminar.

B) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que o autor juntou aos autos comprovação do indeferimento administrativo (ID: 58284358), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

C) DA AUSÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO:

Em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício não se exige pedido de prorrogação na via administrativa para a caracterização do interesse processual.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO imediato. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte, à qual alinho o meu entendimento, é no sentido de ser dispensável a prova de pedido administrativo de prorrogação do benefício previdenciário para caracterizar o interesse de agir, em relação a demanda por meio da qual busca o segurado o restabelecimento do benefício em questão. 2. Não há falar em indeferimento da petição inicial sob o fundamento de ausência de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença. (...) (TRF4, AC 5001663-56.2015.4.04.7005, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 13/12/2017)

Além do mais, verifica-se que houve o pedido de prorrogação de benefício, na via administrativa, pelo autor, em 16/12/2020, conforme documento probatório juntado aos autos (ID: 58284358).

Desta feita, não acolho a preliminar.

D) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Em que pese a irrisignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.

Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCP.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado majorar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

E) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que o indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 19/02/2021 e o autor ajuizou a ação em 31/05/2021, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Isto posto, REJEITO as preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avança no MÉRITO.

III- MÉRITO

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, vez que esta foi cessada indevidamente, posto que a incapacidade do autor não foi sanada.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

DA QUALIDADE DE SEGURADO

No caso dos autos, o período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados, uma vez que foi reconhecido o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pelo próprio INSS, entre o período de 06/11/2008 a 22/04/2020, não tendo o que se falar em perda da qualidade de segurado, vez que como estabelece a lei, enquanto o autor estiver recebendo o benefício previdenciário é garantida sua qualidade de segurado.

DA INCAPACIDADE

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumpra ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No que tange a perícia técnica, o autor possui o seguinte quadro clínico e diagnóstico: "Refere a nível de quadril direito, processo de artrose causando artralgia, restrição de amplitude de movimento e claudicação. Devido a consequências de acidente de trabalho ocorrido em 2005. Não apresenta CAT. Nos anos após o acidente, periciado evoluiu com quadro de obesidade grau III, recuperou-se parcialmente da fratura, porém, apresentou encurtamento de membro inferior direito e perda significativa de função do mesmo. Atestados médico, vide documentos anexos aos autos do processo. Exames de imagem, vide documentos anexos aos autos do processo. Mantém acompanhamento com clínico geral. Em frequência semestral. Não faz uso de qualquer medicamento contínuo ligado às queixas apresentadas. Não realiza tratamento fisioterapêutico. Sem plano de tratamento cirúrgico".

Discorre, ainda, que a incapacidade do autor é parcial e permanente (ID: 62540941 - Pág. 6).

No entanto, apesar de sua incapacidade ser considerada parcial, o perito descreveu as atividades inaptas a serem desempenhadas, a saber: Desempenho de alta carga manual; Esforço físico em grau moderado ou maior; Posturas viciosas; Deambulação por longos trajetos; Ortostase por longos períodos; Esforço físico com o membro acometido. Preservando capacidade laboral em atividades as quais possam ser desempenhadas em repouso.

No mais, declara que: "Atualmente doença encontra-se em fase de Evolução (...) Não cabendo medidas para reabilitação Profissional. Ainda, há de se considerar, além da incapacidade existente e baixa escolaridade da parte autora, como fatores limitantes para que seja realizada reabilitação profissional adequada e consequente reinserção no mercado de trabalho" (62540941 - Pág. 6).

Desse modo, deve-se observar as peculiaridades do caso concreto, para um parecer justo quanto a real possibilidade do autor dignamente prover sua subsistência, uma vez que, embora sua incapacidade seja parcial, ele não possui condições de exercer suas atividades laborais habituais.

Considerando a prova pericial, no presente caso, dadas as circunstâncias pessoais do autor, 44 (quarenta e quatro) anos de idade, ensino fundamental incompleto e com impossibilidade de reabilitação profissional, sendo trabalhador braçal/serviços gerais, profissão que exige muito esforço físico para a vida diária, denotam, sem sombras de dúvidas, a existência de uma barreira em sua participação plena e efetiva em meio à sociedade, porquanto o coloca em condição de desigualdade em relação aos demais, impossibilitando que ele promova o seu sustento e o de sua família.

Evidencia-se, pois, que a análise clínica do autor associado à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à CONCLUSÃO pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentadas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Frisa-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.

Dessa maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir desde a data da cessação do benefício em 22/04/2020 (ID: 78821413 - Pág. 3).

Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ROBERTO ROCHA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para fim de CONDENÁ-LO a RESTABELECER seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como pagar ao autor as parcelas retroativas, inclusive 13º, no valor de 100% do salário de benefício desde a data da sua cessação em 22/04/2020 (ID: 78821413 - Pág. 3).

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data da cessação do benefício.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO INSS

Ariquemes, 25 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002572-43.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MANIERI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002592-34.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: VANCLEBER CARVALHO DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a diligência parcial ID 77909456.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007600-89.2022.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

DEPRECADOR: ADAO FRANCISCO PINHEIRO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018911-14.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: ALEX SILVA SOARES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: JACKELINE DA CRUZ VALERIO CPF: 667.106.772-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO /DECISÃO abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA):CDA 20170200012857 CDA 20160200018426 CDA 20180200043355 CDA 20200200274528 CDA 20150205814907 CDA 20190200534802 CDA 20150205814756 CDA 20200200092557 CDA 20170200012857

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ R\$ 88.040,16 atualizado até 27/07/2020

Processo:7009241-83.2020.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:ESTADO DE RONDONIA CPF: 00.394.585/0001-71, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE CPF: 19.907.343/0001-62

Executado: JACKELINE DA CRUZ VALERIO CPF: 667.106.772-49

DESPACHO ID 65013148: "(...) 2. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital. Ao(a) executado(a), citado por edital, nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local.(...).

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013744-21.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: CASSIA DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015897-22.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDIA ELIZABETH LEAO DE BRITO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

INVENTARIADO: JOAO SIQUEIRA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[DECISÃO A Inventariante pleiteou a conversão do inventário em Arrolamento,

ante a maioria alcançada pela herdeira Analice (ID. 79690977). O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Diante da suficiência dos documentos apresentados pela inventariante e da maioria de todos os herdeiros, converto a Ação para o rito de Arrolamento. Retifique-se o valor da causa para R\$ 502.457,59 (quinhentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). (ID. 79690977). As custas foram deferidas para pagamento ao final (ID. 63507848). Assim, nos termos do Artigo 20, da Lei de Custas Estaduais (Lei 3.896/2016), INTIME-SE o inventariante, para no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais no percentual de 2% sobre o valor total dos bens que integram o monte mor, conforme disposição do Artigo 12, inciso I, c/c Artigo 8º, inciso III, ambos da Lei de Custas. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. SERVE DE INTIMAÇÃO. Ariquemes, 25 de julho de 2022. Alex Balmant Juiz(a) de Direito].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AGNALDO HENRIQUE DE AGUIAR CPF: 521.799.902-00, VANILDA RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 902.554.612-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto a penhora realizada, conforme documento ID 75799002, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7015030-63.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ADONIAS SILVA DE OLIVEIRA CPF: 060.570.652-20, DENIO FRANCO SILVA CPF: 627.635.042-72

Executado: AGNALDO HENRIQUE DE AGUIAR CPF: 521.799.902-00, VANILDA RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 902.554.612-91

DESPACHO ID 76651348: "(...) Intime-se a parte executada por edital, com prazo de 20 dias, quanto à penhora, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias. (...) "

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 23 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

23/05/2022 08:45:31

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1953

Caracteres

1482

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

33,29

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012762-36.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA PAIM DA CAMARA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004099-30.2022.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. C. E. S. C. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

EXECUTADO: L. H. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004218-25.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: A. DE C. N. H.L.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: M. I. DA S.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008019-12.2022.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. G. D. S. V. e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REU: C. A. V.

Advogado do(a) REU: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006009-29.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELITO DE BRITO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004663-09.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: SEBASTIAO VALETIN CAVALCANTE

Advogado do(a) PROCURADOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

PROCURADOR: VANCENIL DUTRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PROCURADOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

Advogado do(a) PROCURADOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca dos embargos de execução apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019094-82.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001254-30.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: ELISETE SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7003563-04.2022.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SANDALO FERREIRA GOMES, RUA DA UNIVERSIDADE 693, - DE 570/571 AO FIM JARDIM SÃO PEDRO II - 76962-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu SANDALO FERREIRA GOMES.

Por meio de Advogado Constituído, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas (id. 79317266).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. Somente a instrução criminal poderá definir se houve ou não o crime e se o réu é de fato o autor, bem como analisará se houve ou não descumprimento de medida protetiva.

Considerando, por fim, o Ato 602 de 17/05/2022 do TJ/RO, bem como a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/22, às 09:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/ypz-xwuw-vum, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS ABAIXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.

JAKELINE OLIVEIRA DA SILVA, CPF 009.221.412-66, residente e domiciliado na Rua Geraldo Cardoso Campos, nº 3810, casa, bairro Josino Brito, na cidade de Cacoal/RO, fone (69)9 9389-5104/69 9227-1940

ELISANGELA TAVAGNANI DE OLIVEIRA, CPF: 627.643.652-68; residente a Av Geraldo Cardoso Campos, nº 3810 Bairro Josino Brito, Cacoal/RO; Telefone: 69 9219-1284.

LUCAS GONÇALVES DE SOUZA,; CPF: 997.112.572-20, residente Rua Projetada C; nº 3428; Bairro: Park Alvorada, Cacoal/RO; Telefone: (69) 9285-4620.

SANDALO FERREIRA GOMES, CPF 936.130.752-53, residente e domiciliado na Rua E, nº 693, bairro Brizon, na cidade de Cacoal/RO, fone 69 9948- 8022

VAGNER RAVAGNANI DE OLIVEIRA – CPF: 572.384.052-53 – Contato: (69) 9 9309-3736

DHIEGO AGUIAR DA SILVA – CPF: 919.637.962-68 – Contato: (69) 9 3300-8829

O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Cacoal 26 de julho de 2022

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0001168-32.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CONDENADOS: DERVANIRA DE SOUZA PARAPINA, CPF nº 02598512219, RUA ITAPEMIRIM 635, AVENIDA PORTO VELHO 2302 NOVO CACOAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, ISRAEL DA SILVA LARA, CPF nº 26727927200, AV. TIRADENTES 924, AVENIDA PORTO VELHO 2302 NOVO CACOAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS CONDENADOS: SIDINEI FRANCISCO DE SOUZA, OAB nº

RO10791, JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376, JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983A, DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

Vistos.

Ao acusado Israel foi deferido o parcelamento da pena de multa em de multa em 20 vezes pelo juízo da execução.

Em relação a acusada Devanira, cumpra-se o DESPACHO de ID 77110577, com vista ao MP para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do débito.

Após, arquite-se.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7008474-59.2022.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SEBASTIAO DE SOUZA TAVARES, AVENIDA JUSCIMEIRA 548, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu SEBASTIÃO DE SOUZA TAVARES.

Por meio de Advogado Constituído, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas e pleiteou pela revogação das medidas protetivas. (Id 79771257).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. Somente a instrução criminal poderá definir se houve ou não o crime e se o réu é de fato o autor, bem como perquirir sobre a necessidade da manutenção das medidas protetivas.

Considerando, por fim, o Ato 602 de 17/05/2022 do TJ/RO, bem como a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/22, às 08:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/dko-ysqm-mch, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS ABAIXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.

NADIR LEOPOLDINO FIRMIANO, CPF 652.261.511-87, residente e domiciliado na Rua José Dalamarta, nº 3936, bairro Alfa Park, na cidade de Cacoal/RO, fone 9-9337-5450 ou 9.9927-7724.

FLÁVIO LEOPOLDINO FIRMIANO, CPF 918.995.492-53, residente e domiciliado na Rua José Dalamarta, nº 3936, bairro Alpha Park, na cidade de Cacoal/RO, fone (69) 99942-6726.

MARIA DO CARMO MINARINI, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG sob o n.º 734768 SESDC/RO, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 411.070.802-82, residente e domiciliado à Av. Juscimeira, n.º 548, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO.

RAFAEL FRANCO DA SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG sob o n.º 1162665 SESDC/RO, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 013.869.632-24, residente e domiciliado à Av. Juscimeira, n.º 536, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO

SEBASTIÃO DE SOUZA TAVARES, residente a Av. Juscimeira, nº 548, Bairro Novo Horizonte.

O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Cacoal 26 de julho de 2022

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7008591-50.2022.8.22.0007 CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R. FLAGRANTEADO: ANDRESSA ALMEIDA DIAS, CPF nº 05230936240, ANTONIO DE

SANTANA 4960, - DE 4742/4743 A 4979/4980 VILAGE DO SOL - 76964-402 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

DESPACHO

HABEAS CORPUS n. 0806940-90.2022.8.22.0000

PROCESSO DE ORIGEM n. 7008591-50.2022.8.22.0007

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA PACIENTE: ANDRESSA ALMEIDA DIAS RELATOR: DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Senhor Relator,

Sirvo-me do presente para prestar as informações que me foram solicitadas.

Andressa Almeida Dias, ora paciente, foi presa em flagrante em 29 de junho de 2022, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, nesta comarca.

Na mesma data (28 de junho de 2022), foi homologada a prisão em flagrante, que foi convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, dada a natureza da infração, e por haver indícios suficientes de autoria e materialidade.

O flagrante decorreu do cumprimento da busca e apreensão deferida por este juízo. A autoridade policial representou pela autorização do procedimento tendo em vista que as investigações indicaram que a acautelada, junto ao seu então companheiro (Raphael) e seu cunhado (MARCOS VINICIUS), teriam envolvimento com a organização criminosa intitulada Primeiro Comando da Capital.

Informaram que recentemente tiveram a informação de RAPHAEL é integrante do PCC e sua função na rua seria a de “disciplina”, ou seja, de “corrigir” e manter a ordem entre os faccionados. Posteriormente, durante a investigação da tentativa de homicídio de FRANCISCO DE ASSIS, este informou ter reconhecido a arma utilizada contra si, como sendo muito parecida com uma das armas que lhe foram oferecidas a venda por RAPHAEL.

Suspeitava-se, portanto, que RAPHAEL estivesse praticando o crime de posse ilegal de arma de fogo, não sendo esta a primeira vez que o pratica, já que é sabido que RAPHAEL já foi investigado por porte de arma de fogo outras ocasiões.

Não bastasse, o relatório nº 49/N1/4ºBPM/2020, além de corroborar com as informações acima, trouxe também a notícia de que RAPHAEL e seu irmão MARCOS VINICIUS não teriam abandonado a vida do tráfico. Ambos, associados à ANDRESSA e ao irmão adolescente desta (Cristiano Almeida Dias, vulgo MENOR), além do tráfico de drogas, segundo relatório anexado, estariam fornecendo armas para a facção criminosa PCC e para a prática de roubos na cidade e zona Rural de Cacoal.

Segundo relatório, os agentes agiam associados a outras pessoas e, por tal estratégias, por vezes escapam de responder ao processo porque o terceiro assume a conduta eximindo-os de responsabilidade. Nisso, contam agora também com a participação do menor de idade Cristiano Almeida Dias, vulgo “Menor”, irmão de Andressa, que porventura havendo flagrante por posse de armas de fogo e drogas, assume a propriedade dos materiais ilícitos visando eximir os maiores de idade. É comum esta artimanha no meio criminoso.

Inclusive, recentemente CRISTIANO foi apreendido trazendo grande quantidade de cocaína de Guajará Mirim para Cacoal, conforme ocorrência policial nº 103096/22. Naquela oportunidade, ele confessa sua autoria, sem entregar para quem está de fato trabalhando.

RAPHAEL DE SOUZA SILVA, ANDRESSA ALMEIDA DIAS e o menor Cristiano Almeida Dias, vulgo “Menor”, residiam em uma mesma casa na Rua Dr. Miguel Vieira 3315, Teixeira, Cacoal/RO, onde foi realizada a busca e apreensão.

Quando do cumprimento do MANDADO, verificou-se que Andressa e Raphael estavam separados, e ele havia voltado a residir com sua mãe.

Na casa, no entanto, permaneceu residindo Andressa e seu irmão, e durante as diligências foi encontrado em cima da geladeira cerca de 10 (dez) gramas de cocaína dividida em 09 (nove) invólucros e uma balança de precisão.

Ademais, não foram constatados indícios de ilegalidade na prisão em flagrante, vez que se deu conforme previsto no art. 302, II, do CPP, e foram cumpridas todas as formalidades exigidas.

Posteriormente, a defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido.

A custódia cautelar da paciente está devidamente fundamentada, uma vez que há comprovação da materialidade, indícios suficientes de autoria delitiva, bem como é evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade da agente, uma vez que Andressa, ora paciente, estaria envolvida com o Primeiro Comando da Capital, para prática de delitos.

Ademais, ainda resta fundamentada a segregação da infratora com fulcro na garantia da ordem pública em conjunto com o disposto no art. 313, inciso I e II (ostenta condenação transitada em julgado nos autos n. 0002983-35.201808.22.0007), do CPP.

O laudo preliminar deu positivo para cocaína.

Ademais, vale dizer que a presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando outros elementos dos autos recomendam a manutenção da custódia.

Quanto a tese da defesa de que a segregação cautelar revela-se como medida de antecipação de pena, tem-se que não é o caso, pois é inviável a imputação de medidas cautelares diversas da prisão, vez que não se amolda ao caráter criminoso da acautelada, que já foi submetida outras vezes a monitoração eletrônica, e descumpriu as condições impostas, como se observa nos autos n. 0002983-35.201808.22.0007.

Portanto, não haveria possibilidade de revogação da DECISÃO, porque ainda presentes os fundamentos da prisão preventiva e incabível a aplicação de medidas cautelares, visando com isso interromper, ao menos por parte da paciente, a reiteração dessa espécie de crime, tão danosa à sociedade.

Assim, entendemos que os fundamentos e requisitos da prisão cautelar estão presentes; a aplicação de medidas alternativas à prisão, no momento, se entremostra inócuas, razão pela qual rogamos pela denegação da ordem.

Serve esta DECISÃO de ofício, encaminhe-se pelo e-mail 1dejucri@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7007797-29.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: DARA DE OLIVEIRA WILL, CPF nº 00988257203, MARECHAL RONDON, 0 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEANDRO NILO FERREIRA, CPF nº 05113231231, AVENIDA SÃO PAULO 2477, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, JHONATAN DA SILVA LARA, CPF nº 06320009101, CHACARÁ DA HORTA VILLAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, MAICON RICHERD REIS DE PAULA, ROSINEIA DE SOUZA 4133, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO,

OAB nº RO7320, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Interpôs a defesa da acusada Dara Will novo pedido de revogação da prisão ou sua conversão em prisão domiciliar por ter ela filho menor de 12 anos.

Na verdade, pretende a defesa rediscutir MÉRITO já apreciado, hei por bem manter a construção cautelar porque a justificativa apresentada naquela ocasião (Autos 7006593-47.2022.8.22.007, ID 78873183) permanece latente.

Ademais não fosse isso, a defesa da ré antes de pleitear ao juízo a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, impetrou habeas corpus nº 0800567-09.2022.8.22.9000, onde foi indeferida a liminar.

Aguarde-se, assim, a DECISÃO de MÉRITO da nossa corte estadual.

Fica, desde já, intimada a defesa dos acusados para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Decorrido o prazo de 10 dias, dê-se vista imediatamente a Defensoria Pública para que apresente resposta à acusação.

Após, concluso.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7007797-29.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: DARA DE OLIVEIRA WILL, CPF nº 00988257203, MARECHAL RONDON, 0 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEANDRO NILO FERREIRA, CPF nº 05113231231, AVENIDA SÃO PAULO 2477, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, JHONATAN DA SILVA LARA, CPF nº 06320009101, CHACARÁ DA HORTA VILLAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, MAICON RICHERD REIS DE PAULA, ROSINEIA DE SOUZA 4133, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Interpôs a defesa da acusada Dara Will novo pedido de revogação da prisão ou sua conversão em prisão domiciliar por ter ela filho menor de 12 anos.

Na verdade, pretende a defesa rediscutir MÉRITO já apreciado, hei por bem manter a construção cautelar porque a justificativa apresentada naquela ocasião (Autos 7006593-47.2022.8.22.007, ID 78873183) permanece latente.

Ademais não fosse isso, a defesa da ré antes de pleitear ao juízo a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, impetrou habeas corpus nº 0800567-09.2022.8.22.9000, onde foi indeferida a liminar.

Aguarde-se, assim, a DECISÃO de MÉRITO da nossa corte estadual.

Fica, desde já, intimada a defesa dos acusados para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Decorrido o prazo de 10 dias, dê-se vista imediatamente a Defensoria Pública para que apresente resposta à acusação.

Após, concluso.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

0001804-32.2019.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: MARCOS FABIO DIAS MAXIMIANO, RUA E OU ANTONIO SÉRGIO RAMOS BARBOSA 3694, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR VILAGE SOL II - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público requerendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, com prosseguimento das tentativas de localização.

Compulsando os autos observo que o réu MARCOS FÁBIO DIAS MAXIMIANO foi devidamente citado por edital, não tendo respondido ao chamamento, nem constituído advogado. Desse modo, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, suspenso os atos processuais e o curso da prescrição.

Embora tenha ficado evidente que o réu se evadiu do distrito da culpa, não deixando o endereço onde pode ser encontrado para citação e ulteriores termos do processo, para se furtar à persecução penal, não há como ser decretada prisão preventiva, já que ao delito é cominada pena que não é superior a 4 anos de reclusão (art. 313, I, do CPP).

Em tese, a prescrição dar-se-á em 16/02/30 (art. 24-A da Lei 11.340/06) e 16/02/28 (art. 147 do CP), conforme cálculo elaborado pela calculadora disponibilizada pelo CNJ. O cálculo prescricional deu-se de acordo com a jurisprudência dominante, ou seja, contando o prazo da prescrição em dobro, levando-se em consideração a pena máxima cominada em abstrato.

De ano em ano, diligencie-se o cartório, a fim de obter novo endereço do réu nos locais de praxe (SAP, PJe, Receita, TRE, SPC, CERON, SAAE, ENERGISA, CEF, DETRAN, etc.).

Como última medida, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO endereçado à Caixa Econômica local (e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br) para que informe eventual endereço do acusado MARCOS FÁBIO DIAS MAXIMIANO, brasileiro, natural de Cacoal-RO, nascido aos 31.05.1986, filho de Antônio Agostinho Maximiano e Júlia Dias Maximiano, constante em seu banco de dados.

Como última medida, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO endereçado DETRAN para que informe eventual endereço do acusado MARCOS FÁBIO DIAS MAXIMIANO, brasileiro, natural de Cacoal-RO, nascido aos 31.05.1986, filho de Antônio Agostinho Maximiano e Júlia Dias Maximiano, constante em seu banco de dados.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Cacoal 26 de julho de 2022

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 0001298-03.2012.8.22.0007

RÉU: FRANCISCO JOSÉ BATISTA SANTOS, brasileiro, convivente, autônomo, nascido aos 25/11/1976, filho de Maria José de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos etc. O representado MINISTÉRIO PÚBLICO oferece denúncia contra FRANCISCO JOSÉ BATISTA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no art. 299 do Código Penal, por duas vezes, por ter praticado o fato assim narrado na denúncia: #Documento anexado digitalmente em 22/11/2019 13:42:12 conforme MP nº 206-jz/2001. signatário: CARLOS ROBERTO R. SABURCK: 1011553 pág. 1 de 5 FJ051 99i4-iNúnc;-ro Verificado g_007.2012.001_3.94_4i_97219 - Validem \www.tjro.usgiadoc __ "1° FATO - No dia 19 de novembro de 2017, às fls. 09h40:33, na Rua Av Brasil, nº 1795, Bairro Industrial, neste município e comarca, o denunciado FRANCISCO JOSÉ BATISTA SANTOS inseriu, em documento público, informação falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato relevante. Segundo apurado, o denunciado FRANCISCO, proprietário da empresa FJB Santos, inseriu informação falsa na Guia de transporte de Produto Florestal Diversos - FG3, nº 22, apontando como destinatário da madeira supostamente comercializada a empresa Corcovado Mineração e Madeiras, localizada no Estado de Espírito Santo, sem nunca ter efetuado qualquer negócio com esta (fl. 19). 2° FATO - No dia 03 de dezembro de 2007, às 09h57:39, no mesmo local e circunstâncias do 1° fato, o denunciado FRANCISCO JOSÉ BATISTA SANTOS inseriu em documento público informação falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato revelante. Segundo apurado, o denunciado FRANCISCO, proprietário da empresa FJB Santos, inseriu informação falsa na Guia de transporte de Produto Florestal Diverso - FG3, apontando como destinatário da madeira supostamente comercializada a empresa Corcovado Mineração e Madeiras, localizada no Estado do Espírito Santo, sem nunca ter efetuado qualquer negócio com esta (fl. 19). As vendas simuladas foram denunciadas ao IBAMA de Vitória/ES por Abimael Anjos Souza Júnior, responsável pela empresa Corcovado Mineração em Madeira Ltda, depois de verificar que, apesar de nunca ter efetuado qualquer negociação de madeira com a empresa FJB Santos havia vários registros no Sistema DOF IBAMA neste sentido." A denúncia foi recebida (f. 112/114), em 28/02/14. O denunciado foi citado por edital (fl. 115), não atendeu ao chamado e nem constituiu advogado, razão pela qual foram suspensos o processo e o prazo prescricional (fl. 135). Posteriormente, o acusado foi citado pessoalmente (f. 165) e apresentou resposta à acusação (f. 167/168) por intermédio da Defensoria Pública. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 172). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação e duas arroladas pela defesa, seguindo com o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pede pela condenação do réu nos termos na denúncia, por entender que tanto a autoria como a materialidade delitivas restam amplamente comprovadas nos autos (f. 312/314). A defesa, também em alegações finais, inicialmente ventilou a preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de notificação do acusado quanto à existência da infração já que o acusado não pode dela recorrer sendo intimado pelo direito ampla defesa. No MÉRITO, pedia absolvição do acusado com base na insuficiência de prova (fl. 319/329). É o relatório. Decido. De início sustento o réu a preliminar de nulidade da persecução penal por ausência de notificação quanto ao auto de infração já que é peça essencial para a abertura do procedimento administrativo para apuração da existência do crime. Efetivamente no que tange a ausência de notificação, tratando-se de crime ambiental não é necessária sua ocorrência para deflagração da ação penal, em razão da independência das esferas administrativa e penal conforme amplamente sedimentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, apenas para efeito de argumentação, eventual vício no procedimento administrativo é irrelevante para o processo criminal onde a apuração é de possível ocorrência de crime de falsidade ideológica. Afasto, pois a preliminar de nulidade por ausência de notificação quanto ao auto de infração em razão da independência das esferas civil, administrativa e penal. A materialidade dos delitos reside no auto de infração nº 676088 (fl. 15), termo de inspeção (fl. 16), comunicação de crime (fl. 18), relatório de responsáveis cadastrado na SEDAM (fl. 21), FG3 nº 240 (fl. 22), boletim de ocorrência policial (fl. 23), FG3 nº 222 (fl. 245) e relatório de fiscalização (fl. 27/28). Do mesmo modo, a autoria, teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos. O acusado relatou que era proprietário da madeireira FJB Santos, porém não mais possui a referida empresa. Disse que vendeu, por duas vezes, madeira para a empresa Corcovado. Contudo, em razão da dissolução da empresa, com o fechamento das portas, não mais tem os documentos da referida venda. Acredita que o proprietário da Corcovado tenha dito que não comprou madeira dele em razão de tê-la vendido a outrem sem, no entanto, dar baixa no sistema. Insta mencionar que o acusado não trouxe qualquer elemento, como apresentação de comprovante de pagamento, apto a sustentar sua alegação de que realmente efetuou a venda de madeira à empresa Corcovado. Entretanto, a testemunha Abimael dos Anjos, administrador da empresa Corcovado, em juízo, esclareceu que nunca fez qualquer tipo de negócio com a empresa do acusado. Aliás, sequer conhece o réu. Não obstante, a testemunha José Buzati, fiscal do IBAMA à época dos fatos, assentou que foi lavrado auto de infração em razão do Boletim de Ocorrência registrada pela empresa Corcovado, porquanto referida empresa informava que, apesar de constar saldo de madeira em estoque no sistema, não havia feito referida aquisição de espécie vegetal. Por sua vez, a testemunha Tavanês Pereira, embora não tenha se recordado dos fatos em juízo, confirmou suas declarações na delegacia. Cotou ele naquela ocasião que foi lavrado auto de infração contra o acusado em razão do noticiado pela empresa Corcovado, de que não havia adquirido madeira do acusado, verificou-se que as informações lançadas pelo réu no sistema ambiental eram falsas. Em que pese os argumentos do acusado, tenho que a autoria restou comprovada frente os testemunhos dos fiscais do órgão ambiental e relato do responsável pela empresa Corcovado de que as informações lançadas na Guia Florestal eram falsas, na medida que nunca adquiriu madeira do acusado. Dispõe o art. 299 do CP: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. É indubitável, pois, que o acusado cometeu a conduta típica acima descrita, eis que inseriu declaração falsa consistente na simulação de venda de produtos vegetais, alterando a verdade sobre fato juridicamente

relevante, com o intuito de burlar a fiscalização, transferindo créditos a terceiros, na tentativa de dar aparência de legalidade a negócios realizados com vista a ajustar a quantidade física de madeira no pátio da empresa com o quantitativo virtual. A conduta do acusado pessoa física se amolda, assim, perfeitamente ao tipo penal em que está incurso, o que dita a condenação por tal delito, tal como pleiteado pelo Ministério Público na denúncia. POSTO ISTO, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida no Código Penal. A culpabilidade do acusado está aferida pela censurabilidade que o ordenamento jurídico faz da conduta em tela, tipificando-a e, ainda, atribuindo como resposta uma sanção. No tocante aos antecedentes, não lhe são favoráveis, pois o réu detém uma condenação por prática semelhante. Conduta, referida condenação será valorada como maus antecedentes porquanto o trânsito em julgado foi posterior a prática da infração aqui apurada. Não há elementos desabonadores de sua conduta social. Sua personalidade é normal. Em relação aos motivos, circunstâncias e consequências não merecem consideração que leve à exasperação da pena base. No que se refere ao comportamento da vítima, não houve contribuição, pois o próprio estado que estava sendo vítima da prática delituosa do réu. Sendo assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para cada uma das falsificações, por restar caracterizada a existência de causa descrita no art. 59 do Código Penal que justifica seu aumento acima do mínimo legal, qual seja, os maus antecedentes, conforme acima exposto. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em razão do concurso material, somo as penas para encontrar 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a em definitiva. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos), que, atualizada monetariamente pelo IGPM (FGV) alcança R\$ 256,87 (duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) valor que deve ser pago pelo acusado, até dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. A pena será cumprida em regime inicial aberto, a teor do art. 33, par. 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos no valor atual ao pagamento, compatível com a situação financeira do acusado, eis que, empresário e prestação de serviços à comunidade, à base de uma hora por dia de condenação, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em órgão a ser definida na fase da execução. A prestação pecuniária reverterá à entidade a ser definida pelo juízo da execução. Em razão da pena e do regime prisional cominados, não vislumbrando os requisitos autorizadores, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o acusado ainda ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa pelo prazo e condições da Lei nº 1060/50, uma vez que, se tratando de acusado hipossuficiente, defere-se à ele a gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações necessárias, expeça-se guia de execução e archive-se. Suspendo seus direitos políticos nos termos do art. 15, III, da CF. P. R. Intime-se o MP, DPE e o acusado. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito. Cacoal - 1ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 26 de julho de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7007307-07.2022.8.22.0007 CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: P. C. -. C. -. D. E. N. R. A. E. R. E. F. -. D. FLAGRANTEADO: LUCAS DANIEL MUNIZ CARDOSO, CPF nº 06437277289, AVENIDA CARLOS GOMES 3170, - DE 3000 A 3204 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-124 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, MARIA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO11856, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

Vistos.

Desabilite-se o advogado Dr. THIAGO LUIS ALVES, conforme procuração de id 79374461.

I- DA DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentada a resposta à acusação pelo réu LUCAS DANIEL MUNIZ CARDOSO não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

1- De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), ou que determinasse a absolvição sumária deste(s) (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO A DENÚNCIA e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2022, às 10h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informe que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício endereçado ao Diretor do Presídio, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional com o preso LUCAS DANIEL MUNIZ CARDOSO.

6- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) Alysson Kairo de Oliveira Couto – Policial Militar (fl. 02); b) Douglas Rodrigues Viana – Policial Militar (fl. 05); c) Junior Moreira Nascimento – Policial Militar (fl. 38); 7- Requisite-se o laudo definitivo.

8- Expeça-se o necessário.

II- DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR - ID 79401108

Colha-se o parecer ministerial quanto ao pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa.

Após, conclusos.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7013499-87.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: LEONARDO DA SILVA GOULART, JOAO BATISTA GOULART Dr. VALDINEI DOS SANTOS SOUZA FERRES - OAB/RO 3175

Vistos.

Intime-se a defesa do acusado JOÃO BATISTA GOULART para, no prazo de 05 dias, promover a juntada do comprovante da última parcela do acordo de não persecução penal, a qual estava prevista para 20/11/2021, sob pena de revogação.

Com a juntada do comprovante, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7009295-63.2022.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INDICIADO: MAICON KEVINY DE OLIVEIRA LOURENCO, AGF CENTRO 3524, RUA LOURIV CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO INDICIADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Colha-se o parecer ministerial ao pedido de revogação formulado pela defesa do flagranteado.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7009647-21.2022.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R. INDICIADO: RAFAEL ESTHEFERSON GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 00479966257, RUA HOÃOI PARRA GARCIA 5095, AVENIDA PORTO VELHO 2302 - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA Ou Rua G, nº 5095, Alto da Boa Vista I, Cacoal/RO. Tel 69992783788 DR. REINALDO GONÇALVES DOS ANJOS - OAB/RO 10.279

Vistos.

Retifiquem-se os autos para constar a numeração antiga (0001306-96.2020.8.22.0007 - IPL 120/2020 - 1ª DP) e para constar o Ministério Público com autor da ação.

I - DA DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

3- Juntem-se os antecedentes criminais locais.

4- Serve cópia da presente de MANDADO de citação.

5- Cumpra-se.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7005341-09.2022.8.22.0007 Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal Requerente: REQUERENTE: J. K. F. D. Requerido: REQUERIDO: C. E. G. ADVOGADO DO REQUERIDO: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

Vistos.

A vítima compareceu no fórum e solicitou a revogação das medidas de proteção.

O Ministério Público manifestou-se favorável.

Pois bem. Decido.

Considerando a manifestação da vítima a manifestação favorável do MP, revogo as medidas protetivas impostas em desfavor do infrator.

Deixo de promover o agendamento da audiência preliminar (art. 16 da Lei 11.340/06) em razão da pandemia do COVID-19.

Serve a presente de MANDADO de intimação à vítima e infrator no endereço constante no rol anexo.

Ciência ao MP e Defesa.

Não havendo pendências, archive-se.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7009306-29.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: HUGO OENNING ADVOGADO DO DENUNCIADO: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A VÍTIMA: LINDINALVA FERNANDES BARBOSA DA SILVA OENNING Advogado/Assistente de Acusação: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - OAB/RO 9464

Vistos.

Colha-se a manifestação do MP e do assistente de acusação quanto ao pedido formulado pela defesa do acusado no id 79772330 (documentos 79271113 ss).

Prazo comum de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007307-07.2022.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: LUCAS DANIEL MUNIZ CARDOSO

Advogado do(a) REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado quanto a audiência e instrução e julgamento, e, demais deliberações da DECISÃO junto ao Id. 79801576.

Cacoal, 26 de julho de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003216-68.2022.8.22.0007

AUTOR: RAQUEL ALVES DUTRA COSTA, LINHA 04, GLEBA 04 Lote 04 ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

RAQUEL ALVES DUTRA COSTA propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL solicitando o pagamento mensal de R\$4.931,01 a título de complementação do valor da sua aposentadoria correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor da sua última remuneração do cargo efetivo que ocupou, bem como, o pagamento do valor retroativo de R\$59.154,15.

Na petição inicial, distribuída em 11/03/2022, foi acostado o valor à causa de R\$59.154,15.

De acordo com a Lei 12.153/2009:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

O teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando da distribuição da ação, era de R\$72.720,00.

Ocorre que o valor da causa deveria constar com a somatória do valor retroativo (R\$59.154,15) e mais doze prestações vincendas (R\$4.931,01 x 12 = R\$59.172,12).

Posto isso:

a) corrijo o valor atribuído à causa para R\$118.326,27 (cento e dezoito mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), devendo ser atualizado junto ao PJe;

b) reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo em virtude do valor da causa exceder o permitido.

c) Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

e) Redistribua-se numa das Varas Cíveis desta comarca.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004765-16.2022.8.22.0007

AUTOR: PAULO SIDNEI RODRIGUES GONÇALVES, RUA PIONEIRO JOSÉ CAMILO ALVES 815 VILA VERDE - 76960-478 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

PAULO SIDNEI RODRIGUES GONÇALVES, Policial Miliar (Cabo) propôs a presente demanda em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a sua inscrição e participação no Curso de Formação de Sargentos – CFS PM I 2022.

Alega que sua inscrição foi indeferida por não constar dentro do número de vagas (item 7.7 do Edital - Estar dentro do quantitativo de vagas ofertadas para o seu respectivo quadro). Porém, 23 Policiais Militares foram considerados APTOS, mas não preenchem todos os requisitos do Edital, posto que não “estavam PRONTOS para o serviço policial militar” (item 7.5) já que encontram-se cedidos para outros órgãos. Ainda, que outro determinado Policial Militar foi considerado na 199ª posição da lista de antiguidade mas que na realidade encontrava-se na 1438ª posição e por isso também não poderia ter sido considerado APTO. Com a exclusão desses 24 Policiais Militares, o requerente encontraria dentro do número de vagas e teria sua inscrição deferida para participar do Curso.

Então, o requerente pretende a análise de questão terminológica do Edital (a interpretação do termo PRONTO para o serviço policial militar constante no item 7.5 do Edital) e a possível existência de duas listas de antiguidade diferentes, sendo que essa segunda não estaria sendo divulgada e por meio da qual teriam considerado APTO, indevidamente, um policial militar.

Primeiro ponto a ser levado em consideração é que o requerente declarou que encontrava-se na 462ª posição na lista de antiguidade, porém, o Estado comprovou que sua verdadeira posição era 466ª.

O Edital previu 252 vagas e o resultado final demonstrou que o último candidato considerado APTO para a realização do curso encontrava-se na 441ª posição em tal lista de antiguidade, ou seja, teriam ainda outros 24 Policiais Militares que poderiam se inscrever e serem considerados APTOS antes do requerente.

Quanto ao item 7.5 do Edital (Estar PRONTO para o serviço policial militar), o Estado explicou que estar PRONTO se caracteriza pela disponibilidade e habilidade para o Curso em questão. Saliencia-se que o fato de o PM estar cedido a outro órgão, em nenhum momento o desqualifica para o CFS, tendo em vista que mesmo cedido ainda permanece aos quadros da PM, havendo a possibilidade de reversão da cedência. Há de se concordar com tal posicionamento. Logo, não há como considerar INAPTOS os 23 Policiais Militares que o requerente alega que estavam cedidos para outros órgãos.

Já, quanto à alegação de que um determinado Policial Militar (Vagne Sarmento Soares) teria sido considerado na 199ª posição mas que sua real posição era 1438ª, há documentos administrativos (id 76498962) comprovando que o mesmo teria sido promovido a Cabo em 14/12/2018 mas que tão promoção estaria sendo suspenso, indevidamente, por ele responder a Processo Disciplinar Administrativo, o que foi considerado ilegal e realizada a devida promoção e, com isso, passou à 199ª posição e foi considerado APTO a participar do Curso.

Com tais explicações, cai por terra os argumentos do requerente de que tem direito de ser considerado APTO a participar do Curso que, inclusive, já encontra-se em andamento:

12.2. O Curso tem previsão para iniciar em 18 de abril de 2022, com o Período de Produção do AVA pelos instrutores e equipe EAD, com Aula Inaugural prevista para o dia 20 de maio de 2022, e com a realização das fases EAD e/ou presencial, em conformidade com o planejamento de ensino, sendo que a CONCLUSÃO da atividade de ensino está prevista para o dia 16 de dezembro de 2022;

Então, o requerente não pode ser considerado dentro do número de vagas e, com isso, correta o indeferimento da sua inscrição.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por PAULO SIDNEI RODRIGUES GONÇALVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJE 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003327-52.2022.8.22.0007

AUTOR: RONALDO PEREIRA GOMES, RUA RUI BARBOSA 627 PRINCESA ISABEL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispões sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 14/03/2022, ou seja, somente até 15/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 21 GR PROD FISCAIS), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias. Mas o requerente prestou serviços apenas até abril/2020.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 15/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RONALDO PEREIRA GOMES em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 21 GR PROD FISCAIS), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 15/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003309-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOCILAINE JENYFER FRANCISCO SILVA XAVIER, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200 ELDORADO - 76966-181 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 (revogada pela Lei 5.243/2021 em vigor a partir de 01/01/2022) e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;
- IV- Gratificação de Atividade Específica; e
- V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

- I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
- II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
- III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
- IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
- V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

- I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
- II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (legislação utilizada para realizar o reajuste da Gratificação prevista na Lei 1.067/2002 em vigor apenas até 31/12/2021) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Ressalta-se que a requerente possui dois contratos com o Estado como Técnica em Enfermagem, sendo que em ambos o valor da Gratificação de Atividade Específica não foi corrigido.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (13/03/2022), bem como, o início da prestação de serviços em 20/11/2019, o Estado precisa adimplir os seguintes valores retroativos de 20/11/2019 até 31/12/2021 (data limite da vigência da Lei 1.067/2002), o que totaliza R\$354,95 (R\$14,03 x 25,3). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$29,57 (R\$354,95 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$384,52, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOCILAINE JENYFER FRANCISCO SILVA XAVIER em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de 20/11/2019 até 31/12/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Autorizada a reabertura em caso de pedido de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser intimado o Estado de Rondônia (via sistema) para concordar com o valor ou apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004532-19.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOCILAINE JENYFER FRANCISCO SILVA XAVIER, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200 ELDORADO - 76966-181 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Técnica em Enfermagem em 20/11/2019 e passou a laborar no HEURO - Hospital de Emergência e Urgência Regional de Cacoal (setor Internação da Sala Vermelha), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESA. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESA (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial próprio datado de fevereiro/2022 e laudo paradigma datado de agosto/2018 que comprovam que seu local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de agosto/2018. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIAS. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) “dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (agosto/2014), mas a requerente iniciou sua prestação de serviço no HEURO em 20/11/2019.

Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de 20/11/2019 a março/2022 (interposição da ação em 06/04/2022) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$5.101,64 (R\$180,27 * 28,3).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cálculo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$425,13 (R\$5.101,64 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$141,71 (R\$5.101,64 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$5.668,48 (cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatrocentos e oito centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOCILAINE JENYFER FRANCISCO SILVA XAVIER em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$5.668,48 (cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatrocentos e oito centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de 20/11/2019 a março/2022, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de abril/2022 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) e do Superintendente de Gestão de Pessoas (via email gabinete@segep.ro.gov.br) para dar cumprimento à SENTENÇA e passar a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%). Anexar cópia dessa SENTENÇA e acórdão (se tiver).

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003191-55.2022.8.22.0007

AUTOR: IDELSIA MARIA PAES DE LIMA, RUA ALBERT EINSTEIN 313 JARDIM SAÚDE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 10/03/2022, ou seja, somente até 11/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias. Mas a requerente somente trabalhou até o mês de abril/2020.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 11/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por IDELSIA MARIA PAES DE LIMA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 10/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003866-18.2022.8.22.0007

AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE, RUA MANOEL BANDEIRA 379 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Agente em Atividade Administrativa admitido em 09/06/2004 e presta serviços no Hospital Regional de Cacoal – HRC desde 11/06/2021 (setores da Coordenadoria Administrativa – CORHEC, Gerencia de Controle Interno, Suprimentos de Fundo, Compras, Acompanhamento e Fiscalização), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial próprio datado de agosto/2021 que comprova que seu local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de fevereiro/2022. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RÁIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) "dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual". Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos podem ser realizados a partir da data do laudo pericial (agosto/2021), posto que o requerente iniciou sua prestação de serviço em 11/06/2021.

Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de agosto/2021 a março/2022 (interposição da ação em 23/03/2022) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$1.442,16 (R\$180,27 * 8).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$120,18 (R\$1.442,16 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$40,06 (R\$1.442,16 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$1.602,40 (mil, seiscentos e dois reais e quarenta centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$1.602,40 (mil, seiscentos e dois reais e quarenta centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de agosto/2021 a março/2022, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de abril/2022 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) e do Superintendente de Gestão de Pessoas (via email gabinete@segep.ro.gov.br) para dar cumprimento à SENTENÇA e passar a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%). Anexar cópia dessa SENTENÇA e acórdão (se tiver).

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003941-57.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NICELENE ANTUNES, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3475, - ATÉ 3523 - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-387 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Estadual 4.782/2020 (Cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – COVID-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública):

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Corona vírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será

paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Corona vírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020”.

§ 1º. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

§ 3º. A indenização será concedida aos servidores públicos de saúde e da segurança pública afastados de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) durante o desempenho de suas funções.

Art. 2º. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, definirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei, nas quais constarão os procedimentos de inclusão, pagamento e o controle das indenizações.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (DOE n. 100 de 27/05/2020)

A requerente, Técnica em Enfermagem e servidora da rede estadual de saúde, possui dois contratos com o Estado, sendo um com o cadastro 300167570 (admissão em 04/08/2020 - Processo Seletivo) e outro com o cadastro 300102699 (admissão em 02/12/2010 – Servidora Efetiva), sendo que recebe, desde junho/2020, o valor de R\$300,00 no segundo contrato com a rubrica 4992 INDENIZATÓRIA COVID-19 e pretende o seu recebimento no segundo contrato também (onde recebeu apenas nos meses de agosto/2020, dezembro/2020 e dezembro/2021).

Diferente do que alega o requerido, não dá para interpretar que referida verba deva ser paga apenas uma vez a cada servidor, ignorando que o mesmo possua mais de um contrato.

A Constituição Federal permite que o profissional da saúde acumule dois cargos ou empregos privativos (art. 37, XVI, c), logo, regular a contratação da requerente.

Então, a requerente deve ser considerada como se fosse duas servidoras diferentes, afinal ocupa duas vagas.

Na forma como o Estado pretende interpretar a lei, fornecendo direito a apenas uma verba indenizatória, ele estará se beneficiando sem a devida previsão legislativa. Ora, se a requerente não tivesse assumido o segundo contrato (vaga) outra pessoa o teria assumido e assim o Estado pagaria, sem objeções, duas verbas indenizatórias, uma para a requerente e outra para esse suposto outro servidor.

Caso fosse a intenção do legislador de vedar o acúmulo do recebimento da verba indenizatória, teria o feito expressamente. Não há como interpretar a legislação de forma restritiva sem a devida previsão legal.

Sendo assim, considero devido o pagamento ao requerente da verba indenizatória de R\$300,00 mensais no cadastro 300167570, desde 04/08/2020 (com a exclusão dos meses de agosto/2020, dezembro/2020 e dezembro/2021) até dezembro/2021, o total de R\$4.200,00 (R\$300,00 x 14).

Tratando-se de verba indenizatória, não há reflexo no 13º salário.

Ressalto que, a referida verba será devida apenas enquanto perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, e desde que a requerente esteja em efetivo exercício na área da Saúde.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por NICELENE ANTUNES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer o direito da parte requerente de receber a INDENIZATÓRIA COVID-19 (rubrica 4992) prevista na Lei Estadual 4.782/2020 junto à Matrícula 300167570.

b) condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) referente ao montante retroativo da INDENIZATÓRIA COVID-19 do período de 04/08/2020 a dezembro/2021 na Matrícula 300167570, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios (caderneta de poupança) ao mês a contar da citação válida.

c) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor referente à INDENIZATÓRIA COVID-19 desde o mês de janeiro/2022 na Matrícula 300167570 até a data em que a parte requerente permanecer em efetivo exercício na área da Saúde e enquanto perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020 e no Decreto 24.919/2020.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, bem como, em fase de cumprimento de SENTENÇA, poderá o Estado demonstrar os meses em que a parte requerente não esteve em efetivo exercício na área da Saúde ou a revogação do Decreto de Calamidade.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Operado o trânsito em julgado e nada requerido, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) a providenciar a implantação da indenização, caso ainda em vigência o Decreto de Calamidade.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003110-09.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSINO JASSIR ALVES TEIXEIRA, AVENIDA CUIABÁ 1702 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 09/03/2022, ou seja, somente até 10/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias. Mas o requerente prestou serviços apenas até abril/2020.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 10/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSINO JASSIR ALVES TEIXEIRA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 10/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003985-76.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JARMANY PESSOA DA SILVA, LINHA 31, KM 12, LOTE 18, GLEBA 12-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" como pretende a parte autora.

Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 (revogada pela Lei 5.243/2021 em vigor a partir de 01/01/2022) e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo à Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (legislação utilizada para realizar o reajuste da Gratificação prevista na Lei 1.067/2002 em vigor apenas até 31/12/2021) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Ressalta-se que a requerente possui dois contratos com o Estado como Técnica em Enfermagem, sendo que em ambos o valor da Gratificação de Atividade Específica não foi corrigido.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (25/03/2022), bem como, o início da prestação de serviços em 03/12/2009, o Estado precisa adimplir os seguintes valores retroativos de abril/2017 até 31/12/2021 (data limite da vigência da Lei 1.067/2002), o que totaliza R\$799,71 (R\$14,03 x 57). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$66,64 (R\$799,71 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$866,35, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JARMANY PESSOA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$866,35 (oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de 01/04/2017 até 31/12/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Autorizada a reabertura em caso de pedido de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser intimado o Estado de Rondônia (via sistema) para concordar com o valor ou apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003057-28.2022.8.22.0007

AUTOR: FLAVIO ROMAIS, LINHA 06, GB 06, LT 78 ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispões sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO s constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 08/03/2022, ou seja, somente até 09/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 46 SAL. FAMÍLIA CLT + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias. Mas o requerente trabalhou apenas até abril/2020.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 09/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FLAVIO ROMAIS em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 09/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013630-62.2021.8.22.0007

PROCURADOR: LEONICE DIAS MONFREDINHO, AVENIDA GUAPORÉ 2468, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

PROCURADORES: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOS PIONEIROS 2574, AV. AMAZONAS, 2574 - CENTRO, CACOAL PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

Embora a informação de interposição de agravo, não há demonstrativo quanto a admissibilidade do recurso, tampouco de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora, ora recorrente, para exequente para cumprir o determinado no id. 78898906, sob pena de deserção. Prazo de 5 dias.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014520-98.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: SILVANA DIAS, RUA OLÍVIO FREIRE DE ARAÚJO 805, - ATÉ 982/983 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-290 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.

A parte exequente requer a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido do exequente.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006984-36.2021.8.22.0007

EXEQUENTES: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, RUA ABUNÃ 2804, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, RUA ABUNÃ 2804, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813

EXECUTADO: ELSON JOSE ALVES DOS SANTOS DA ROCHA, AVENIDA ITAPEMIRIM 421, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitada, pois é ônus da parte autora a diligência para satisfação do crédito executado, nos termos do §2º do artigo 829 do CPC.

Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009147-86.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: FABIO JUNIOR RODRIGUES AMORIM, RUA DAS GARÇAS 2018 LIBERDADE - 76967-428 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois é ônus da parte autora a diligência pela de bens do requerido. Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá requerer a expedição de ofícios mediante pagamento de taxas, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002027-60.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDIR FRANCO DE CARVALHO, AVENIDA AMAZONAS 4216, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos

1. Os valores bloqueados em conta judicial trata-se do remanescente devido a título de condenação.
 2. Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
- CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1542741-9, saldo: R\$ 299,31.
CONTA DE DESTINO: destinatário LUCAS VENDRUSCULO, CPF/CNPJ 81982984015, tipo de conta 001, agência 1823, nº da conta de destino 13661-null, valor: R\$ 303,10.

OBSERVAÇÕES:

- 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
- 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
3. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004237-79.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SALETE GOMES, ESTRADA AREIA BRANCA 561, - DE 551 A 601 - LADO ÍMPAR ELETRONORTE - 76808-725 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação proposta por SALETE GOMES em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando o recebimento de auxílio saúde sob alegação de que é servidor público estadual, cargo de técnica em enfermagem, e trabalha no Centro de Medicina Tropical em Porto Velho.

No tocante à competência territorial, na ausência de disposição específica na Lei n.º 12.153/09 (Lei do Juizado da Fazenda Pública), deverão ser aplicadas subsidiariamente outras normas, sendo primeiramente a Lei n.º 9.099/95 (art. 4.º), e, caso haja omissão, incidirá o CPC.

Eis as regras de foro:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Por se tratar de ente público no polo passivo, aplica-se o disposto no art. 52, parágrafo único, CPC/2015: "Art. 52. (...) Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o deMANDADO, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado."

A requerente reside (domicílio facultativo) e trabalha (domicílio necessário) em Porto Velho.

Analisando as hipóteses do parágrafo único do art. 52 do CPC, só resta como competente a Comarca de Porto Velho, onde é o domicílio da requerente (primeira hipótese) e é a capital do ente federado (última hipótese), sendo que não se trata de ação em que se discute a ocorrência de um fato ou ato e nem discutindo uma coisa para a aplicação das demais hipóteses.

Ressalto que a incompetência relativa pode ser declarada de ofício (En. 89 Fonaje).

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição no Juizado da Fazenda Pública em Porto Velho-RO.

Intime-se a requerente (DJ) e o requerido (via sistema).

Redistribua-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004100-97.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RENATO FERNANDES RIBEIRO, RUA ANTÔNIO MOREIRA LIMA 1785 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-838 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ADRIEL LIMA MACHADO, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3048, - ATÉ 3466/3467 JOSINO BRITO - 76961-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória e indenizatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º), bem como, as normas reguladoras dos atos administrativos, a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Relata a autora que em 30/05/2016 celebrou negociação com a parte ré, mediante a qual entregou o veículo HONDA/BIZ 125 KS, ANO/MODELO 2007/2008; COR CINZA; PLACA NDL5101, RENAVAL 950496731 e o requerido assumiu a responsabilidade sob o bem, bem como, de proceder a transferência de propriedade.

Narra que o requerido não providenciou a transferência do bem para o seu nome e o revendeu para terceiro, contudo, o registro de propriedade ainda consta em nome do autor.

Em contestação o requerido alega que efetuou a compra do bem e o revendeu para um terceiro, momento em que deu ciência ao requerente para que providenciasse a transferência direta para o novo adquirente.

Em que pese as alegações da parte requerida, verifica-se que reconheceu ter adquirido a motocicleta diretamente do autor e não houve por parte da requerida produção de prova capaz de afastar sua responsabilidade sob a obrigação de transferência do veículo e de pagamento dos débitos que incidiram após a celebração da compra e venda com o autor.

Acerca da alegação de revenda para um terceiro, competia ao requerido ser diligente ao efetuar negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor, procurando manter regularizada a situação junto aos órgãos administrativos competentes, a fim de evitar transtornos com irregularidades incidentes, como ora ocorre no feito.

Assim sendo, sendo tais ônus originados por pessoa diversa do requerente, e sendo a requerida proprietário de direito, é quem deve sofrer as consequências por ter presumidamente dado causa à irregularidade (CPC 341).

Registre-se que remanesce à requerida o mesmo direito de buscar ressarcimento em face de quem adquiriu o veículo e/ou último da cadeia possessória.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por RENATO FERNANDES RIBEIRO em face de ADRIEL LIMA MACHADO para condenar a requerida a transferir a propriedade do veículo HONDA/BIZ 125 KS, ANO/MODELO 2007/2008; COR CINZA; PLACA NDL5101, RENAVAL 950496731 e dos débitos correspondentes, para o seu nome ou para o nome daquele que detém a posse, com data retroativa de 30/05/2016.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para o cumprimento integral da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa e outras penalidades, nos termos do artigo 536 do CPC.

Havendo cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para ciência, após venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007056-86.2022.8.22.0007

REQUERENTE: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2277, ROSA MORENA CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

REQUERIDO: CELIA SIMOES, AVENIDA BELO HORIZONTE 1841, - ATÉ 1931 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-583 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Determino a exclusão dos DESPACHO s de id. 79637244 e 78898901, posto que lançados por equívoco.

Tendo em vista que ainda não houve expedição do MANDADO de citação da executada, determino:

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnece à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 577,96

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005618-25.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EMANOELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200 ELDORADO - 76966-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCP 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Enfermeira em 26/01/2018 e desde então passou a laborar no HEURO - Hospital de Emergência e Urgência de Rondônia em Cacoal (Setor Sala Vermelha), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESA. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESA (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial próprio datado de janeiro/2022, bem como, laudos periciais paradigmas datados de agosto/2018 e abril/2019 que comprovam que seu local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de agosto/2018. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RÁIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) "dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual". Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos podem ser realizados a partir da data do laudo pericial (agosto/2018), já que a requerente iniciou sua prestação de serviço em 26/01/2018, devendo ser respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data da distribuição da ação (29/04/2022).

Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de agosto/2018 a abril/2022 (interposição da ação em 29/04/2022) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$8.112,15 (R\$180,27 * 45).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$676,01 (R\$8.112,15 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$225,33 (R\$8.112,15 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$9.013,49 (nove mil e treze reais e quarenta e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EMANOELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$9.013,49 (nove mil e treze reais e quarenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de agosto/2018 a abril/2022, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de maio/2022 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) e do Superintendente de Gestão de Pessoas (via email gabinete@segep.ro.gov.br) para dar cumprimento à SENTENÇA e passar a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%). Anexar cópia dessa SENTENÇA e acórdão (se tiver).

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003317-08.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200 ELDORADO - 76966-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 1.067/2002 e 5.243/2021.

Alega a parte requerente que é servidor público estadual (enfermeiro) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169, CF. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” como pretende a parte autora.

Ademais, como enfermeira, à parte requerente era aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 (revogada pela Lei 5.243/2021 em vigor a partir de 01/01/2022) e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica estava prevista na Lei Estadual 1.067/2002 (revogada a partir de 01/01/2022):

Art. 19. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargos e Remuneração fará jus às seguintes vantagens pecuniárias:

(...)

IV- Gratificação de Atividade Específica.

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de Produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, até a data de publicação desta Lei, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, CEMETRON, Hospital de Bunitis, Hospital de Extrema e Hospital Infantil São Cosme e Damião.

Também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na

Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$604,56 (R\$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$33,52.

Ressalto que a parte requerente, a partir de 01/01/2022, não tem mais direito ao recebimento da Gratificação de Atividade Específica, posto que a Lei Estadual 1.067/2002 foi revogada pela Lei Estadual 5.243/2021, sendo que a Lei Estadual 1.068/2002 somente está sendo aplicada analogicamente para proceder ao reajuste acima mencionado, já que é aplicada especificada ao Grupo de Apoio.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (14/03/2022) e o início da prestação de serviços em 04/03/2021, o Estado deve pagar o valor retroativo de março/2021 a 31/12/2021 (data limite da vigência da Lei 1.067/2002), o que totaliza R\$335,20 (R\$33,52 x 10). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$27,93 (R\$335,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$363,13, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (caderneta de poupança) desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) pagar à parte requerente o valor de R\$363,13 (trezentos e sessenta e três reais e treze centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de 04/03/2021 a 31/12/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Autorizada a reabertura em caso de pedido de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser intimado o Estado de Rondônia (via sistema) para concordar com o valor ou apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006400-66.2021.8.22.0007

AUTOR: JAMIR DIAS DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 07, LT 15, GB 07, ZONA RURAL - CACOAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos

O IPERON solicitou a inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo como litisconsórcio passivo obrigatório.

De fato, o processo administrativo de aposentadoria é um ato complexo que depende de parecer e atos tanto do empregador (ESTADO DE RONDÔNIA) quanto da autarquia previdenciária (IPERON), logo, necessário a inclusão do Estado no polo passivo.

Assim:

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido ESTADO DE RONDÔNIA, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao MÉRITO e/ou juntada de documentos, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000381-10.2022.8.22.0007

AUTOR: ERNANDA ANUNCIATO, RUA 15 DE OUTUBRO 96, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665, NATALIA SANTANA PINA, OAB nº RO11596

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intimo a requerente (DJ) a:

a) apresentar as suas fichas financeiras;

b) informar se já foi exonerada e, em caso positivo, comprovar a data da exoneração;

c) juntar cópia de eventual processo administrativo de pagamento de verbas rescisórias.

Prazo de 10 dias.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004196-15.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FABIANA NERES DE FARIAS, AVENIDA CASTELO BRANCO 19.252, APARTAMENTO 13 CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 (revogada pela Lei 5.243/2021 em vigor a partir de 01/01/2022) e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (legislação utilizada para realizar o reajuste da Gratificação prevista na Lei 1.067/2002 em vigor apenas até 31/12/2021) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Ressalta-se que a requerente possui dois contratos com o Estado como Técnica em Enfermagem, sendo que em ambos o valor da Gratificação de Atividade Específica não foi corrigido.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (30/03/2022), bem como, o início da prestação de serviços em 23/08/2017, o Estado precisa adimplir os seguintes valores retroativos de setembro/2017 até 31/12/2021 (data limite da vigência da Lei 1.067/2002), o que totaliza R\$729,56 (R\$14,03 x 52). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$60,79 (R\$729,56 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$790,35, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FABIANA NERES DE FARIAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$790,35 (setecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de setembro/2017 até 31/12/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Autorizada a reabertura em caso de pedido de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser intimado o Estado de Rondônia (via sistema) para concordar com o valor ou apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004055-93.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LIONEDES JOSEFA DA SILVA, RUA UNIÃO 255, CASA LIBERDADE - 76967-558 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos

Em defesa, o Estado informou que os descontos foram retomados em 10/2017 em virtude de DECISÃO proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.

Analisando referida demanda (que conta com mais de cinco mil páginas), verifiquei tratar-se de ação de conhecimento proposta por JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA – SINDAFISCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE e SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – SINCOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A pleiteando, inclusive liminarmente, a:

a) imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A, ou seja, de todos aqueles que de longa data vinham realizando tal ajuste.

b) manutenção, pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., da plena validade da apólice que dá cobertura aos sinistros dos Autores e demais substituídos, alongando-se a tantos quantos usufruíam da modalidade de pagamento dos prêmios deste seguro em grupo mediante a figura da consignação em folha, vez que não foram os segurados que deram causa à inadimplência.

Numa primeira DECISÃO de antecipação de tutela, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho determinou (16/05/2017):

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando o requerido compelido a promover a imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A., além de que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até DECISÃO ulterior.

Nota-se que referida DECISÃO não limitou apenas aos servidores vinculados aos Sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.

Com base em tal DECISÃO, o Estado retomou o desconto de todos os servidores que anteriormente já sofriam o desconto, a partir de 10/2017.

Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes.

O fato é que, a própria ZURICH informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 (duzentos e cinquenta e oito) Segurados (cerca de 2% do grupo segurado) manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios, sendo que 187 optaram pela forma de cartão de crédito e 66 optaram pelo desconto em débito automático, evitando a suspensão da cobertura securitária.

Com base em tal informação, a DECISÃO anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):

Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.

Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.

a) intimem-se os patronos do SINTERO e Sívía Maria Leite da DECISÃO para ciência da DECISÃO.

b) O Estado de Rondônia deverá promover a devolução dos valores dos prêmios descontados aos servidores, que não apresentaram termos de adesão após outubro de 2016.

c) O Estado de Rondônia deverá informar no prazo de 20 (vinte) dias, quais são os servidores que permanecerão com descontos em folha de pagamento. Após, o Estado deverá comunicar a Requerida Zurich, quais foram os servidores que tiveram descontos indevidos, e caso existam valores creditados na conta da Requerida, deverá devolver ao Estado de Rondônia esses valores, no prazo de 10 (dez) dias.

d) Os autores deverão apresentar os termos expressos atualizado de adesão com a Seguradora Zurich, assinado pelos servidores sindicalizados que autorizem o desconto do prêmio, com data após outubro 2016.

Ao que tudo indica, o Estado não deu cumprimento à referida ordem judicial e ninguém mais se manifestou quanto a mesma naquela ação judicial que, inclusive, ainda não teve o MÉRITO apreciado.

Inclusive, há naqueles autos a informação de que a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A não é mais a responsável pela Apólice de seguro que passou a ser da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA a partir de 12/08/2021 que também veio a ser encampada/substituída por GENERALI BRASIL SEGUROS S. A a partir de 01/03/2022.

Ainda, importante ressaltar que os valores dos descontos dos servidores eram repassados à ZURICH MINAS BRASIL e essa, por sua vez, realizava depósitos judiciais de altos valores (possivelmente dos servidores que não mantiveram o contrato), com o objetivo de que os mesmos fossem repassados ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Ressalte-se que esses valores ainda encontram-se nas contas judiciais vinculada aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.

Há várias demandas distribuídas no presente Juizado Especial questionando os descontos sobre a rubrica "6007 SEGURO V.G PECULIO" ou "6027 SEGURO V.G PECULIO", tendo no polo passivo ou/e ESTADO DE RONDÔNIA, ou/e IPERON, ou/e ZURICH MINAS BRASIL ou/e outros, com a mesma narrativa de que os descontos foram retomados indevidamente em 10/2017 pois os servidores não teriam optado pela manutenção da contratação.

Somente agora o Estado trouxe a informação da existência dos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001, sendo prudente a análise da matéria.

Com isso:

a) Converto o julgamento em diligência.

b) Intimo (requerente DJ e requerido via sistema) a informarem todas as demandas judiciais que tenham conhecimento que discutem os fatos ora narrados, para que seja repassada referida informação aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001. Ressalto que o Juízo do referido processo já solicitou tal informação à ZURICH, mas sem atendimento.

Prazo de 15 dias.

c) Intime-se o requerido (via sistema) a prestar esclarecimentos do motivo pela qual não deu cumprimento à DECISÃO proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 em 02/05/2018 (ID 16756083) e que determinava a suspensão dos descontos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, bem como, informar as providências adotadas para cumprimento da referida ordem judicial e comunicação naquele feito.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003109-24.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE MARIA, RUA SILVIO APARECIDO PEREIRA 1475 TEIXEIRÃO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, "in itinere", desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas "in itinere" se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou

convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 09/03/2022, ou seja, somente até 10/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO + 688 GRAT DE PRODUTIVIDADE + 906 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias. Mas o requerente prestou serviços apenas até abril/2020.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 10/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE MARIA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO + 688 GRAT DE PRODUTIVIDADE + 906 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 10/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003887-28.2021.8.22.0007

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE FREITAS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

DESPACHO

Vistos

Quanto ao pedido de extinção do processo, sem razão, pois a parte autora propôs a ação antes do seu falecimento, cabendo, portanto, aos sucessores darem continuidade a demanda caso assim lhe interesse.

Requisita a habilitação nos autos do herdeiro/ sucessor do autor, quais sejam: PAULA RAQUEL RAMOS FREIRE.

Defiro o pedido.

À CPE para que promova a inclusão dos sucessores no polo ativo.

Em seguida, intime-se a requerida para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do CPC. Bem como, intimem-se os autores para, também no prazo de 05 (cinco) dias, informarem acerca da abertura de inventário, representante do espólio e existência de demais herdeiros.

Serve a presente de carta/ MANDADO de citação

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7002323-77.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LUIZ ROGERIO BENVENUTTI, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4502, - DE 4018 A 4556 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MARCELO BENVENUTTI DE SALES, OAB nº AM7949, BASSLA MARINHO ABDEL AZIZ, OAB nº AM13568

REQUERIDO: BANCO BS2 S.A., RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - DE 1181/1182 AO FIM SANTO AGOSTINHO - 30180-121 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº MG41796, PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A

DESPACHO

Vistos

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências, conforme dados indicados no id. 78354889.

Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003310-16.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SALETE GOMES, ESTRADA AREIA BRANCA 561, - DE 551 A 601 - LADO ÍMPAR ELETRONORTE - 76808-725 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Público. Litigância. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 (revogada pela Lei 5.243/2021 em vigor a partir de 01/01/2022) e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;
- IV- Gratificação de Atividade Específica; e
- V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

- I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
- II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
- III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
- IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
- V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecede esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

- I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
- II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
- III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
- IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
- V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

- I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
- II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
- III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
- IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
- V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
- VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
- VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (legislação utilizada para realizar o reajuste da Gratificação prevista na Lei 1.067/2002 em vigor apenas até 31/12/2021) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Ressalta-se que a requerente possui dois contratos com o Estado como Técnica em Enfermagem, sendo que em ambos o valor da Gratificação de Atividade Específica não foi corrigido.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (13/03/2022), bem como, o início da prestação de serviços em 25/07/2019, o Estado precisa adimplir os seguintes valores retroativos de 25/07/2019 até 31/12/2021 (data limite da vigência da Lei 1.067/2002), o que totaliza R\$406,87 (R\$14,03 x 29). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$33,90 (R\$406,87 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$440,77, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SALETE GOMES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$440,77 (quatrocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de 25/07/2019 até 31/12/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Autorizada a reabertura em caso de pedido de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser intimado o Estado de Rondônia (via sistema) para concordar com o valor ou apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004534-86.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200 ELDORADO - 76966-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Enfermeiro em 11/02/2021 e passou a laborar no HEURO – HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE CACOAL (Matrícula 300170629), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial próprio datado de fevereiro/2022 que comprova que seu local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de fevereiro/2022. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) "dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual". Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos podem ser realizados a partir da data do laudo pericial (fevereiro/2022), posto que o requerente iniciou sua prestação de serviço em 10/03/2021.

Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de fevereiro/2022 a março/2022 (interposição da ação em 06/04/2022) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$360,54 (R\$180,27 * 2).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$30,04 (R\$360,54 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$10,01 (R\$360,54 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo (Matrícula 300170629), qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de fevereiro/2022 a março/2022, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de abril/2022 até a data de implantação do mesmo (Matrícula 300170629), em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) e do Superintendente de Gestão de Pessoas (via email gabinete@segep.ro.gov.br) para dar cumprimento à SENTENÇA e passar a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%). Anexar cópia dessa SENTENÇA e acórdão (se tiver).

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003140-44.2022.8.22.0007

AUTOR: CLAUDINEI DIAS FRANCA, RUA MARQUÊS DE POMBAL 2466, - DE 2417/2418 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-632 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), a Lei Estadual 1.067/2002 (antigo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) e a Lei Estadual 5.243/2021 (atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) alegando recebimento a menor de horas extras em virtude do fator divisor utilizado e do valor base (remuneração integral).

Relata a parte requerente, Auxiliar de Serviços Gerais, contratada para prestar 40 horas semanais de serviço, mas labora além da jornada normal. Em virtude da forma de prestação do serviço, recebe adicional de horas extras, porém, essas são calculados levando em consideração o divisor de 240 ou 220 mas entende que o divisor correto é de 200, além do Estado utilizar apenas o vencimento básico como valor-base, quando o correto é o valor integral da remuneração.

A LC 68/1992 prevê o pagamento do adicional de serviços extraordinários:

art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

III- adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV- adicionais noturnos.

art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

O atual Plano (L 5.243/2021) remota à LC 68/1992:

Art. 38. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares nº 67 e nº 68, ambas de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, assim observado:

(...)

II - em relação à Lei Complementar nº 68, de 1992, não se aplicam os DISPOSITIVO s referentes a Direitos e Vantagens, salvo quanto à Ajuda de Custo, Diárias, Auxílio Transporte, Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, Adicional de Férias, Gratificação Natalina e o Adicional Noturno, os quais serão regulamentados por Decreto.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente a ser levado em consideração para acrescer 50% do adicional de serviço extraordinário

Para estabelecer o valor da hora normal para cálculo da hora extra, a parte requerente menciona a necessidade de somar ao vencimento base valores recebidos a título de “vencimento, gratificação de atividade específica, auxílio transporte, auxílio saúde, auxílio alimentação, adicional noturno, insalubridade/periculosidade, diferenças de enquadramento, vantagens pessoais e adicionais referentes ao COVID19”.

A Lei Complementar de nº 68/1992, dispõe:

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios;

III – adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Aqui, temos mudança de entendimento e, atualmente, a Turma Recursal tem considerado a remuneração (com exclusão das verbas indenizatórias) e não somente o vencimento base como outora para o cálculo das horas extras, conforme jurisprudência:

SERVIDOR SAÚDE – PLANTÃO EXTRA – HORA EXTRA – O PLANTÃO EXTRA DEVE SER REMUNERADO COMO HORA EXTRA – A BASE DE CÁLCULO DEVE SER FORMADA PELO VENCIMENTO E AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – RECURSO PROVIDO. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7046912-80.2019.8.22.0001. Relator Arlen José Silva de Souza. Julgamento 04/08/2021).

Fundamentação do acórdão:

(...) A remuneração, portanto, abrange as verbas de natureza indenizatória e remuneratória.

O pedido principal do recorrente não pode prosperar, pois, as verbas de natureza indenizatória não serão incorporadas à aposentadoria do servidor, razão pela qual não podem ser incluídas na base de cálculo das horas extras.

Já o pedido subsidiário é no sentido que a base de cálculo seja formada pelo vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Essa segunda tese é a mais correta.

Isso porque o vencimento e as verbas de natureza remuneratória são incorporadas para todos os efeitos e serão pagas, inclusive, durante a aposentadoria do servidor.

Nesse sentido, o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, determinando que o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Analisando a fundamentação acima, ficaria fácil verificar quais são as verbas de natureza remuneratórias (as não indenizatórias), bastando analisar o valor sobre o qual é calculada a contribuição previdenciária, posto que a Turma Recursal compara que “as verbas de natureza remuneratória são as incorporadas para todos os efeitos e serão pagas durante a aposentadoria do servidor”. Ou seja, as verbas de natureza remuneratória pode ou não coincidir só com o vencimento base, a depender dos tipos de verbas recebidas pelo servidor.

Ressalto que, nos casos dos servidores estaduais, nas fichas financeiras há campo com a nomenclatura 9995 BASE DE CALC. IPERON, porém, nesse campo é incluído apenas o valor do vencimento, o que não pode ser levado em consideração.

Outras verbas deveriam integrar tal base de cálculo, devendo ser retiradas apenas as verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, devem-se ser incluídas verbas como as gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extras para evitar replique (efeito cascata).

Ressalta-se que, na prática, o Estado já calcula o adicional das horas extraordinárias utilizando como valor base a somatória do vencimento com as gratificações e adicional de insalubridade, corroborando com o entendimento acima mencionado.

Fixado o valor base (somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias) para cômputo da hora normal, passamos a discutir o fator divisor, sendo que a parte requerente defende o fator divisor de 200 e o Estado o fator divisor de 240 ou 220.

O atual entendimento firmado pela Turma Recursal é de que o fator divisor é de 200, por se tratar de servidor público contratado para prestar 40 horas semanais:

Hora Extra. Servidor Público. Município de Buritis. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. Conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo próprio TJ-RO, o divisor de horas extras a ser aplicado aos servidores públicos que laboram de segunda a sexta-feira com carga horária semanal de 40 horas é o de 200. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005120-52.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022)

Agente de Segurança Socioeducativo. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. SENTENÇA mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009297-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022)

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007052-89.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022)

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000635-05.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021)

Isso ocorre devido ao cômputo do sábado como dia útil, ainda que não ocorra expediente em tal dia da semana o mesmo é contabilizado no momento do cálculo do divisor de horas extras.

A Turma Recursal está seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016).

Súmula nº 431 do TST

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Desta forma, considero que o Estado deverá calcular as horas extras levando em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%.

Ressalto que o cálculo do valor retroativo deverá respeitar a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) que deve ser contada a partir da interposição da presente demanda:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada uma tabela para cálculo das horas extras, individualizando cada mês, horas trabalhadas normais, valor da hora normal, total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Ainda, deverá ter acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDINEI DIAS FRANCA em face do ESTADO DE RONDÔNIA condenando o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Apresentado pedido de cumprimento de SENTENÇA para regularização do valor pago a título de horas extras, oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularizar o pagamento das horas extras, bem como, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) para a mesma FINALIDADE. Anexe cópia da SENTENÇA e acórdão. Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.

Regularizado o valor, o exequente deverá apresentar planilha de cálculos como consta na fundamentação, corrigidos e atualizados monetariamente, sob pena de indeferimento e extinção "ab initio". Em seguida, intime-se o requerido (via sistema) para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001284-16.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DEUZA DA COSTA ALBUQUERQUE, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2499, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Comprovada a transferência da quantia, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009875-30.2021.8.22.0007

REQUERENTES: RENATA MILER DE PAULA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA, MAXWELL FERNANDO DE CARVALHO ARAUJO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação do cumprimento da obrigação pela requerida.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010784-09.2020.8.22.0007

REQUERENTE: IRINEU INACIO DANIELETO, LH: 08; LT: 11-A; GL: 08 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1 - Encaminhe-se o feito à contadoria para liquidação do crédito, se existente;

2 - Elaborado o cálculo, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7014050-67.2021.8.22.0007

REQUERENTES: DANIEL INACIO ALVES FILHO, LINHA 07 93 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, PEDRO CORREIA DA SILVA, RUA FAUSTINO FILHO 3769 3769 VILLAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

A parte requerida apresentou carteira de trabalho justificando a hipossuficiência econômica para fins de recolhimento das custas recursais. Contudo, o documento em questão não possui elementos capazes de evidenciar a incapacidade ora alegada, pois o fato de o autor não possuir atividade laboral registrada na CTPS não indica que não exerce nenhuma atividade, o que manifesta-se incoerente já que precisaria prover o seu próprio sustento.

Nesses termos, mantenho a DECISÃO de id. 78898661.

Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003120-53.2022.8.22.0007

AUTOR: ROMILDO BATISTA DE MELLO, LINHA MIGUEL ARCANJO, LOTE 16-A, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 09/03/2022, ou seja, somente até 10/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 389 VANT. P. COMIS + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 7 VERBA DE REPRESENTAÇÃO + 688 GRAT. DE PRODUTIVIDADE), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Mas o requerente trabalhou para o requerido apenas até abril/2020

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 10/11/2016 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROMILDO BATISTA DE MELLO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 389 VANT. P. COMIS + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 7 VERBA DE REPRESENTAÇÃO +

688 GRAT. DE PRODUTIVIDADE), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 10/11/2016 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003225-30.2022.8.22.0007

AUTOR: MARILIO COVRE DE CARVALHO, RUA CHICA DA SILVA 107 GREEN VILLE III - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispões sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 11/03/2022, ou seja, somente até 12/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias. Mas o requerente prestou serviços apenas até abril/2020.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 12/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARILIO COVRE DE CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 12/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004597-14.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MONICA GLORIA PESSOA, AVENIDA MALAQUITA 358, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 (revogada pela Lei 5.243/2021 em vigor a partir de 01/01/2022) e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (legislação utilizada para realizar o reajuste da Gratificação prevista na Lei 1.067/2002 em vigor apenas até 31/12/2021) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Ressalta-se que a requerente possui dois contratos com o Estado como Técnica em Enfermagem, sendo que em ambos o valor da Gratificação de Atividade Específica não foi corrigido.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (07/04/2022), bem como, o início da prestação de serviços em 28/09/2010, o Estado precisa adimplir os seguintes valores retroativos de maio/2017 até 31/12/2021 (data limite da vigência da Lei 1.067/2002), o que totaliza R\$785,68 (R\$14,03 x 56). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$65,47 (R\$785,68 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$851,15, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MONICA GLORIA PESSOA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$851,15 (oitocentos cinquenta e um reais e quinze centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de maio/2017 até 31/12/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Autorizada a reabertura em caso de pedido de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser intimado o Estado de Rondônia (via sistema) para concordar com o valor ou apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003381-18.2022.8.22.0007

AUTOR: ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intimo (DJ) a parte requerente a informar se o veículo ainda permanece apreendido. Prazo de 15 dias

3- Intime-se o requerido (DJ) a juntar aos autos cópia dos Processos Administrativos onde foram apurados os Autos de Infração 10D0017691, 10D001792, 10D0017693 e 10D0017694.

Prazo de 15 dias.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008821-29.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MOACYR CHAGAS DOS SANTOS NETO, RUA JOAQUIM FERNANDES AZEVEDO 879, CASA 01 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-292 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente MOACYR CHAGAS DOS SANTOS NETO e essa concordou com os argumentos apresentados.

Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados (débito principal de R\$11.386,25, atualizado até 30/03/2021, id 76821315).

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

a) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal;

b) ressalvas:

b.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

b.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

b.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

b.4) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005903-91.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: THIAGO TANAKA PENHA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2808, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797A

EXECUTADOS: SAMARA BRANDAO DOS REIS DE PAULO LONGUINHO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 643, - DE 497/498 A 817/818 PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA, CELSO ANTONIO LONGUINHO BRANDAO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 643, - DE 497/498 A 817/818 PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista a inércia da parte executada, o saldo remanescente foi transferido para conta judicial centralizadora (id. 74467248).

Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013837-61.2021.8.22.0007

REQUERENTES: NAYARA PRISCILA CHAGAS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2766, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA, JONAS TORQUATO DE ALMEIDA NETO, AVENIDA COPACABANA 352, - DE 212 A 626 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-184 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY Lote 16, - DE 3801 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903A

DESPACHO

Vistos

Considerando a existência de recuperação judicial da requerida em trâmite, a requerente deverá habilitar o crédito junto ao juízo da recuperação.

Desta feita, defiro o pedido o pedido de expedição de Certidão de Crédito em favor da exequente.

1- Expeça-se certidão de dívida judicial.

2- Intime-se a parte requerente para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000056-79.2015.8.22.0007

AUTOR: EVA DA SILVA ALVES, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 820, SOBRADO PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Mantenha-se o feito arquivado até que venha informações quanto ao agravo de instrumento interposto ou haja o pagamento do precatório.

2- Intimo o exequente para tomar ciência (DJ).

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007457-85.2022.8.22.0007

AUTOR: JOAO BATISTA DE SALES, BR. 364 KM, 224 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma da lei.

DECIDO

Trata-se de pedido de natureza condenatória em que a parte requerente pugna pela isenção de multa e juros referente aos débitos de IPVA, alegando que nos anos de 2019 a 2021 não houve emissão das respectivas guias pelo ente público.

Narra que, por ser portador de deficiência física, tem direito à isenção de tributos federais e em 29/12/2016 adquiriu o veículo TOYOTA HILUX SRX SW4, DIESEL, ANO 2016, MODELO 2017, COR PRATA, CHASSIS, 9AJBA3FS7H0235912, obteve as referidas isenções e sempre promoveu o regular licenciamento anual do veículo, contudo, foi surpreendida com a cobrança dos IPVAs a partir do ano de 2017.

A isenção está prevista no art. 7º do Decreto Estadual n. 9.963/2002 (Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA) que sofreu modificações pelo Decreto Estadual n. 20.619 de 22/02/2016 e pelo Decreto Estadual n. 21.847 de 12/04/2017.

Decreto Estadual n. 9.963/2002

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos:

IV - quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário; (NR dada pelo Dec. 20619, de 22.02.16 – efeitos a partir de 22.02.16)

§3º. Para usufruir do benefício previsto no inciso IV do caput, o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO em nome do deficiente, e não poderá ter valor de aquisição superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), incluído os tributos, de acordo com as informações constantes na nota fiscal, quando se tratar de veículo novo, e com base na tabela utilizada para definição da base de cálculo do imposto do ano da análise do pedido de isenção, conforme previsto no inciso V do artigo 3º, no caso de veículo usado. (NR dada pelo Dec. 21847, de 12.04.17 – efeitos a partir de 12.04.17).

A exigência para a isenção (de ser veículo no valor limite de R\$70.000,00) deve ser aplicado ao caso da requerente que adquiriu o referido veículo em 29/12/2016 e recebeu cobranças de IPVA a partir de 2017, não podendo o contribuinte se beneficiar da alegação de desconhecimento da lei (LICC 3º) e nem mesmo do erro/equívoco de servidor público que na época deveria ter cobrado devidamente o referido IPVA antes de liberar o CRLV do referido veículo.

Isentar o contribuinte sem previsão legislativa traria prejuízos ao erário, assim como, não há como isentá-lo do pagamento dos encargos como juros e correção monetária, principalmente porque a Fazenda Pública possui o prazo prescricional de 5 anos para cobrança do crédito tributário (CTN 175).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por JOÃO BATISTA DE SALES em face do ESTADO DE RONDÔNIA por ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Sem custas e sem honorários (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003331-89.2022.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO LASARO COELHO, RUA CARMELA PONTES 1581, - DE 1462/1463 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-266 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

ANTONIO LAZARO COELHO propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL solicitando o pagamento mensal de R\$386,98 a título de complementação do valor da sua aposentadoria correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor da sua última remuneração do cargo efetivo que ocupou, bem como, o pagamento do valor retroativo de R\$10.587,54.

Demais dados do relatório, dispensado.

1- Valor da causa

Na petição inicial, distribuída em 14/03/2022, foi acostado o valor à causa de R\$10.587,54.

De acordo com a Lei 12.153/2009:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

O teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando da distribuição da ação, era de R\$72.720,00 (setenta e dois mil, setecentos e vinte reais).

Ocorre que o valor da causa deveria constar com a somatória do valor retroativo (R\$10.587,54) e mais doze prestações vincendas (R\$386,98 x 12 = R\$4.643,76).

Ou seja, corrijo o valor da causa para R\$15.231,30 (quinze mil, duzentos e trinta e um reais e trinta centavos).

2- MÉRITO

Trata-se de ação com pedidos de natureza declaratória e condenatória com base na Constituição Federal e na Lei Municipal 2.735/2010.

Consta dos autos que a parte requerente foi nomeada para o cargo de Operador de Máquinas junto ao Município de Cacoal em 01/03/1989 (ou seja, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 de 16/12/1998 e da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 31/12/2003) e foi aposentada por tempo de contribuição em 01/04/2016 (antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019 – Reforma Previdenciária – 01/03/2020).

No presente feito, deve-se analisar os antigos Princípios da Integralidade e da Paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

A integralidade é o direito do servidor público receber uma aposentadoria no mesmo valor que recebia no seu último cargo efetivo (quando estava na ativa), desde que esteja nela por, no mínimo, 5 anos. Já, a paridade é o direito do servidor receber os mesmos reajustes que os servidores da ativa tem.

É sabido que tanto o princípio da integralidade, como o da paridade, foram revogados através da EC n. 41 de 19/12/2003. Em relação ao primeiro princípio, sua aplicação ficou resguardada somente para os servidores que já preenchiam os requisitos para se aposentar na data da emenda ou que atendiam aos requisitos para uma das regras de transição.

De acordo com a referida EC 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Para tanto, ou seja, para garantir o direito à integralidade, o servidor precisa ter ingressado no serviço público até a data da publicação da EC n. 41/2003 (31/12/2003), bem como, observadas as regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º da EC n. 47/2005 (já revogada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, Reforma Previdenciária):

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Ainda, há de ser observado que os requisitos de idade e o tempo de contribuição deverão ser reduzidos em 5 anos cada em virtude da parte requerente ocupar cargo de Professora, conforme consta no art. 40, §5º da CF (redação anterior à EC 103/2019 – Reforma Previdenciária):

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A parte requerente foi admitida em 01/03/1989, em data anterior à vigência da Emenda à Constituição que suprimiu a integralidade. Ademais, provou que se enquadra na regra de transição, fazendo jus à integralidade.

Nesse sentido:

EMENTA: Recurso inominado. Juizado Especial. Aposentadoria. Professor leigo. Atividade exercida em biblioteca. Aplicabilidade de tempo especial para aposentadoria. Proventos integrais. 1. São considerados para efeitos de aposentadoria especial do professor nos estabelecimentos de educação básica, o tempo de serviço prestado na direção ou auxílio na administração. 2. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/2003 poderão aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7006151-29.2018.8.22.0005. Relator José Augusto Alves Martins. Julgamento 15/07/2020)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

SERVIDOR INATIVO – INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS – PRECEDENTE DO PLENO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Pleno, julgando o Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, em 26.6.2009, concluiu pela existência do direito à integralidade dos proventos, quanto ao servidor que ingressou no serviço público em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e se aposentou após a referida emenda. Eis a síntese do decidido pelo Supremo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II – Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III – Recurso extraordinário parcialmente provido. 2. Ante o quadro, dou provimento ao extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o contido na SENTENÇA de folha 44 a 48.3. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2010. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - RE: 601621 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/12/2010, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 16/02/2011 PUBLIC 17/02/2011)

No mesmo sentido:

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. [RE 590.260, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Repercussão Geral - Tema 139.]

Ressalto que, atualmente e para os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a EC n. 41/2003, a Constituição Federal garante apenas que os proventos observem critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CONCLUSÃO, a requerente tem direito à integralidade e paridade, para receber a mesma remuneração que recebia quando ainda na atividade.

Ocorre que a requerente, enquanto servidora pública do Município de Cacoal, contribui para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou seja, sua aposentadoria foi concedida e é paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 13, Lei 8.212/91. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

E é essa referida autarquia federal que deve revisar e complementar o valor do seu provento, caso não esteja sendo respeitado o princípio da integralidade e paridade.

Não há nenhum DISPOSITIVO legal que atribua ao Município de Cacoal, ente público empregador do requerente enquanto na ativa, a efetuar o pagamento do complemento mensal solicitado pelo requerente.

Ressalta-se que, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, somente poderão ser pago valores a servidores públicos que tenham previsão legislativa, não cabendo nem ao

PODER JUDICIÁRIO estipular valores sob o fundamento da isonomia:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Súmula Vinculante 37. Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Entendimento diverso poderia ser adotado caso nos deparássemos com o valor da remuneração da parte requerente, enquanto na ativa, ultrapassando o teto do maior benefício do INSS (atualmente de R\$7.088,51). Ou seja, caso o requerente tivesse um salário de contribuição alto, acima de tal teto, poderia solicitar o pagamento dessa complementação pelo ente empregador.

Porém, não é o caso do requerente que alega que se ainda estivesse na ativa, deveria receber a remuneração bruta de R\$6.555,44. Com isso, improcede o pedido de condenação do Município em complementação do valor do provento de aposentadoria recebido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ANTONIO LAZARO COELHO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005386-13.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VERIDIANA MARQUES DE SOUZA, RUA LAÉRCIO RODRIGUES SIMÃO 1231 HABITAR BRASIL - 76960-324 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Estadual 4.782/2020 (Cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – COVID-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública):

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Corona vírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Corona vírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020”.

§ 1º. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

§ 3º. A indenização será concedida aos servidores públicos de saúde e da segurança pública afastados de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) durante o desempenho de suas funções.

Art. 2º. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, definirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei, nas quais constarão os procedimentos de inclusão, pagamento e o controle das indenizações.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (DOE n. 100 de 27/05/2020)

A requerente, Técnica em Enfermagem e servidora da rede estadual de saúde, possui dois contratos com o Estado, sendo um com o cadastro 300170454 (admissão em 11/02/2021 - Emergencial) e outro com o cadastro 300145360 (admissão em 04/12/2017), sendo que recebe, desde junho/2020, o valor de R\$300,00 no segundo contrato com a rubrica 4992 INDENIZATÓRIA COVID-19 e pretende o seu recebimento no segundo contrato também (onde recebeu apenas nos meses de julho/2021, agosto/2021 e setembro/2021).

Diferente do que alega o requerido, não dá para interpretar que referida verba deva ser paga apenas uma vez a cada servidor, ignorando que o mesmo possua mais de um contrato.

A Constituição Federal permite que o profissional da saúde acumule dois cargos ou empregos privativos (art. 37, XVI, c), logo, regular a contratação da requerente.

Então, a requerente deve ser considerada como se fosse duas servidoras diferentes, afinal ocupa duas vagas.

Na forma como o Estado pretende interpretar a lei, fornecendo direito a apenas uma verba indenizatória, ele estará se beneficiando sem a devida previsão legislativa. Ora, se a requerente não tivesse assumido o segundo contrato (vaga) outra pessoa o teria assumido e assim o Estado pagaria, sem objeções, duas verbas indenizatórias, uma para a requerente e outra para esse suposto outro servidor.

Caso fosse a intenção do legislador de vedar o acúmulo do recebimento da verba indenizatória, teria o feito expressamente. Não há como interpretar a legislação de forma restritiva sem a devida previsão legal.

Sendo assim, considero devido o pagamento ao requerente da verba indenizatória de R\$300,00 mensais no cadastro 300170454, desde 11/02/2021 (com a exclusão dos meses de julho/2021, agosto/2021 e setembro/2021) até dezembro/2021, o total de R\$2.100,00 (R\$300,00 x 7).

Tratando-se de verba indenizatória, não há reflexo no 13º salário.

Ressalto que, a referida verba será devida apenas enquanto perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, e desde que a requerente esteja em efetivo exercício na área da Saúde.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por VERIDIANA MARQUES DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer o direito da parte requerente de receber a INDENIZATÓRIA COVID-19 (rubrica 4992) prevista na Lei Estadual 4.782/2020 junto à Matrícula 300170454.

b) condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) referente ao montante retroativo da INDENIZATÓRIA COVID-19 do período de 11/02/2021 (com a exclusão dos meses de julho/2021, agosto/2021 e setembro/2021) até dezembro/2021 na Matrícula 300170454, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios (caderneta de poupança) ao mês a contar da citação válida.

c) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor referente à INDENIZATÓRIA COVID-19 desde o mês de janeiro/2022 na Matrícula 300170454 até a data em que a parte requerente permanecer em efetivo exercício na área da Saúde e enquanto perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020 e no Decreto 24.919/2020.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, bem como, em fase de cumprimento de SENTENÇA, poderá o Estado demonstrar os meses em que a parte requerente não esteve em efetivo exercício na área da Saúde ou a revogação do Decreto de Calamidade.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Operado o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) a providenciar a implantação da indenização, caso ainda em vigência o Decreto de Calamidade.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003461-79.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA ISABEL PRADO PASTROLIN, RUA MILTON BOSSO 4338, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-300 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos

Em defesa, o Estado informou que os descontos foram retomados em 10/2017 em virtude de DECISÃO proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.

Analisando referida demanda (que conta com mais de cinco mil páginas), verifiquei tratar-se de ação de conhecimento proposta por JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA – SINDAFISCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE e SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – SINCOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A pleiteando, inclusive liminarmente, a:

a) imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A, ou seja, de todos aqueles que de longa data vinham realizando tal ajuste.

b) manutenção, pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., da plena validade da apólice que dá cobertura aos sinistros dos Autores e demais substituídos, alongando-se a tantos quantos usufruíam da modalidade de pagamento dos prêmios deste seguro em grupo mediante a figura da consignação em folha, vez que não foram os segurados que deram causa à inadimplência.

Numa primeira DECISÃO de antecipação de tutela, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho determinou (16/05/2017):

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando o requerido compelido a promover a imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A., além de que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até DECISÃO ulterior.

Nota-se que referida DECISÃO não limitou apenas aos servidores vinculados aos Sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.

Com base em tal DECISÃO, o Estado retomou o desconto de todos os servidores que anteriormente já sofriam o desconto, a partir de 10/2017.

Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes.

O fato é que, a própria ZURICH informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 (duzentos e cinquenta e oito) Segurados (cerca de 2% do grupo segurado) manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios, sendo que 187 optaram pela forma de cartão de crédito e 66 optaram pelo desconto em débito automático, evitando a suspensão da cobertura securitária.

Com base em tal informação, a DECISÃO anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):

Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.

Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.

a) intimem-se os patronos do SINTERO e Sivia Maria Leite da DECISÃO para ciência da DECISÃO.

b) O Estado de Rondônia deverá promover a devolução dos valores dos prêmios descontados aos servidores, que não apresentaram termos de adesão após outubro de 2016.

c) O Estado de Rondônia deverá informar no prazo de 20 (vinte) dias, quais são os servidores que permanecerão com descontos em folha de pagamento. Após, o Estado deverá comunicar a Requerida Zurich, quais foram os servidores que tiveram descontos indevidos, e caso existam valores creditados na conta da Requerida, deverá devolver ao Estado de Rondônia esses valores, no prazo de 10 (dez) dias.

d) Os autores deverão apresentar os termos expressos atualizado de adesão com a Seguradora Zurich, assinado pelos servidores sindicalizados que autorizem o desconto do prêmio, com data após outubro 2016.

Ao que tudo indica, o Estado não deu cumprimento à referida ordem judicial e ninguém mais se manifestou quanto a mesma naquela ação judicial que, inclusive, ainda não teve o MÉRITO apreciado.

Inclusive, há naqueles autos a informação de que a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A não é mais a responsável pela Apólice de seguro que passou a ser da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA a partir de 12/08/2021 que também veio a ser encampada/substituída por GENERALI BRASIL SEGUROS S. A a partir de 01/03/2022.

Ainda, importante ressaltar que os valores dos descontos dos servidores eram repassados à ZURICH MINAS BRASIL e essa, por sua vez, realizava depósitos judiciais de altos valores (possivelmente dos servidores que não mantiveram o contrato), com o objetivo de que os mesmos fossem repassados ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Ressalte-se que esses valores ainda encontram-se nas contas judiciais vinculada aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.

Há várias demandas distribuídas no presente Juizado Especial questionando os descontos sobre a rubrica "6007 SEGURO V.G PECULIO" ou "6027 SEGURO V.G PECULIO", tendo no polo passivo ou/e ESTADO DE RONDÔNIA, ou/e IPERON, ou/e ZURICH MINAS BRASIL ou/e outros, com a mesma narrativa de que os descontos foram retomados indevidamente em 10/2017 pois os servidores não teriam optado pela manutenção da contratação.

Somente agora o Estado trouxe a informação da existência dos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001, sendo prudente a análise da matéria.

Com isso:

a) Converto o julgamento em diligência.

b) Intimo (requerente DJ e requerido via sistema) a informarem todas as demandas judiciais que tenham conhecimento que discutem os fatos ora narrados, para que seja repassada referida informação aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001. Ressalto que o Juízo do referido processo já solicitou tal informação à ZURICH, mas sem atendimento.

Prazo de 15 dias.

c) Intime-se o requerido (via sistema) a prestar esclarecimentos do motivo pela qual não deu cumprimento à DECISÃO proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 em 02/05/2018 (ID 16756083) e que determinava a suspensão dos descontos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, bem como, informar as providências adotadas para cumprimento da referida ordem judicial e comunicação naquele feito.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004059-33.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JACINTA DOS SANTOS SILVA, AVENIDA AMAZONAS 3916, CASA CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos

Em defesa, o Estado informou que os descontos foram retomados em 10/2017 em virtude de DECISÃO proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.

Analisando referida demanda (que conta com mais de cinco mil páginas), verifiquei tratar-se de ação de conhecimento proposta por JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA – SINDAFISCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE e SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – SINCOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A pleiteando, inclusive liminarmente, a:

a) imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A, ou seja, de todos aqueles que de longa data vinham realizando tal ajuste.

b) manutenção, pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., da plena validade da apólice que dá cobertura aos sinistros dos Autores e demais substituídos, alongando-se a tantos quantos usufruíam da modalidade de pagamento dos prêmios deste seguro em grupo mediante a figura da consignação em folha, vez que não foram os segurados que deram causa à inadimplência.

Numa primeira DECISÃO de antecipação de tutela, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho determinou (16/05/2017):

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando o requerido compelido a promover a imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A., além de que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até DECISÃO ulterior.

Nota-se que referida DECISÃO não limitou apenas aos servidores vinculados aos Sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.

Com base em tal DECISÃO, o Estado retomou o desconto de todos os servidores que anteriormente já sofriam o desconto, a partir de 10/2017.

Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes.

O fato é que, a própria ZURICH informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 (duzentos e cinquenta e oito) Segurados (cerca de 2% do grupo segurado) manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios, sendo que 187 optaram pela forma de cartão de crédito e 66 optaram pelo desconto em débito automático, evitando a suspensão da cobertura securitária.

Com base em tal informação, a DECISÃO anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):

Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.

Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.

a) intimem-se os patronos do SINTERO e Sivia Maria Leite da DECISÃO para ciência da DECISÃO.

b) O Estado de Rondônia deverá promover a devolução dos valores dos prêmios descontados aos servidores, que não apresentaram termos de adesão após outubro de 2016.

c) O Estado de Rondônia deverá informar no prazo de 20 (vinte) dias, quais são os servidores que permanecerão com descontos em folha de pagamento. Após, o Estado deverá comunicar a Requerida Zurich, quais foram os servidores que tiveram descontos indevidos, e caso existam valores creditados na conta da Requerida, deverá devolver ao Estado de Rondônia esses valores, no prazo de 10 (dez) dias.

d) Os autores deverão apresentar os termos expressos atualizado de adesão com a Seguradora Zurich, assinado pelos servidores sindicalizados que autorizem o desconto do prêmio, com data após outubro 2016.

Ao que tudo indica, o Estado não deu cumprimento à referida ordem judicial e ninguém mais se manifestou quanto a mesma naquela ação judicial que, inclusive, ainda não teve o MÉRITO apreciado.

Inclusive, há naqueles autos a informação de que a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A não é mais a responsável pela Apólice de seguro que passou a ser da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA a partir de 12/08/2021 que também veio a ser encampada/substituída por GENERALI BRASIL SEGUROS S. A a partir de 01/03/2022.

Ainda, importante ressaltar que os valores dos descontos dos servidores eram repassados à ZURICH MINAS BRASIL e essa, por sua vez, realizava depósitos judiciais de altos valores (possivelmente dos servidores que não mantiveram o contrato), com o objetivo de que os mesmos fossem repassados ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Ressalte-se que esses valores ainda encontram-se nas contas judiciais vinculada aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.

Há várias demandas distribuídas no presente Juizado Especial questionando os descontos sobre a rubrica "6007 SEGURO V.G PECULIO" ou "6027 SEGURO V.G PECULIO", tendo no polo passivo ou/e ESTADO DE RONDÔNIA, ou/e IPERON, ou/e ZURICH MINAS BRASIL ou/e outros, com a mesma narrativa de que os descontos foram retomados indevidamente em 10/2017 pois os servidores não teriam optado pela manutenção da contratação.

Somente agora o Estado trouxe a informação da existência dos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001, sendo prudente a análise da matéria.

Com isso:

a) Converto o julgamento em diligência.

b) Intimo (requerente DJ e requerido via sistema) a informarem todas as demandas judiciais que tenham conhecimento que discutem os fatos ora narrados, para que seja repassada referida informação aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001. Ressalto que o Juízo do referido processo já solicitou tal informação à ZURICH, mas sem atendimento.

Prazo de 15 dias.

c) Intime-se o requerido (via sistema) a prestar esclarecimentos do motivo pela qual não deu cumprimento à DECISÃO proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 em 02/05/2018 (ID 16756083) e que determinava a suspensão dos descontos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, bem como, informar as providências adotadas para cumprimento da referida ordem judicial e comunicação naquele feito.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003045-14.2022.8.22.0007

AUTOR: ELIANY CARNEIRO, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2531 PARQUE BRIZON - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 09/03/2022, ou seja, somente até 10/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ressalto que a petição inicial é genérica, sem informações do contrato da requerente, porém, pelas fichas financeiras, tem-se que essa trabalhou para o Município apenas até o mês de abril/2016, logo, prescrito o direito pleiteado.

Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO resolvido o MÉRITO (NCPC 487 II).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7002378-28.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, AV CARLOS GOMES 2582, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, ANDAR 19 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Vistos

Expeça-se alvará de levantamento da importância de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

c) Intime-se o requerido para apresentar dados bancários no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de transferência do valor remanescente para a conta da parte requerida.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010057-84.2019.8.22.0007

REQUERENTE: OSNEI PINTO MARTINIANO, RUA MARIO QUINTANA 611 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA) 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas já produzidas, sobretudo pelo fato de que a requerida não nega que tenha praticado o ato que lhe é imputado (CPC I 355). Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Restou comprovada a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida (ID: 31476860) decorrente de débito do suposto contrato nº 1453469010914375, o qual desconhece a parte autora. Argumenta-se ainda, quanto a falha da prestação de serviços da requerida em promover a ligação de energia elétrica na residência do requerente.

Em contestação, a demandada defende a existência do débito, afirmando ter sido regular a negativação. Contudo, não esclareceu ou apresentou elementos informativos acerca da origem da cobrança, tampouco, da prestação dos serviços. Colacionou apenas tela sistêmica, sem contudo, apresentar contrato assinado pela autora, cópia dos seus documentos pessoais apresentados na contratação defendida ou fatura detalhada do consumo de energia elétrica.

Uma vez não demonstrada a legitimidade da cobrança (art. 373, II do CPC), reputo inexistente o débito e consequentemente, indevida a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

O apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Quanto a demora na ligação da energia elétrica, verifica-se que a requerida não extrapolou os prazos descritos na Resolução da ANEEL e o maior lapso temporal transcorrido deu-se em razão da necessidade de adequação das instalações elétricas pelo consumidor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, em relação a negativação indevida, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Sopeso ainda, que há outras negativações não contestadas nos autos em nome da parte autora. Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$2.000,00.

Acerca da responsabilidade do requerido SERASA, restou demonstrado nos autos que procedeu com a expedição de comunicado, cumprindo a obrigação que lhe competia quanto ao aviso prévio do consumidor, somente disponibilizando a negativação somente 11 dias após.

Portanto, não houve ato ilícito praticado pelo SERASA, tampouco configuração de danos morais indenizáveis, motivo pelo qual improcedem os pedidos em seu desfavor.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por OSNEI PINTO MARTINIANO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para: a) declarar inexigível o débito referentes ao contrato nº 1453469010914375, no valor de R\$ 231,34; b) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais em face de SERASA S/A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências. Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003040-26.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: LUCAS TREVIZANI, RUA PINHEIRO MACHADO 1551, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

EXECUTADO: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4562 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se a parte autora para apresentar o endereço dos sócios indicados no id. 77672052. Prazo de 15 dias.

2- Após, cite(m)-se o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, abaixo descrito(s), para, querendo, manifestar(em)-se e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC;

LUIZ GUSTAVO DA SILVA MELLO, CPF/CNPJ 013.849.522-09

MAURA CELESTE LIMEIRA DA SILVA MELLO, CPF/CNPJ 649.527.202-25

3 - Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos;

4 - Serve de carta de citação, MANDADO ou carta precatória.

Cacoal,

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002862-43.2022.8.22.0007

AUTOR: DAVID DIAS DOS SANTOS, RUA BEIJA-FLOR 3600 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

DAVID DIAS DOS SANTOS propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL solicitando o pagamento mensal de R\$445,19 a título de complementação do valor da sua aposentadoria correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor da sua última remuneração do cargo efetivo que ocupou, bem como, o pagamento do valor retroativo de R\$30.667,72.

Demais dados do relatório, dispensado.

1- Valor da causa

Na petição inicial, distribuída em 04/03/2022, foi acostado o valor à causa de R\$30.667,72.

De acordo com a Lei 12.153/2009:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

O teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando da distribuição da ação, era de R\$72.720,00 (setenta e dois mil, setecentos e vinte reais).

Ocorre que o valor da causa deveria constar com a somatória do valor retroativo (R\$30.667,72) e mais doze prestações vincendas (R\$445,19 x 12 = R\$5.342,28).

Ou seja, corrijo o valor da causa para R\$36.010,00 (trinta e seis mil e dez reais).

2- MÉRITO

Trata-se de ação com pedidos de natureza declaratória e condenatória com base na Constituição Federal e na Lei Municipal 2.735/2010.

Consta dos autos que a parte requerente foi nomeada para o cargo de Mecânico Geral junto ao Município de Cacoal em 01/02/1989 (ou seja, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 de 16/12/1998 e da Emenda Constitucional n. 41/2003 de

31/12/2003) e foi aposentada por tempo de contribuição em 01/03/2017 (antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019 – Reforma Previdenciária – 01/03/2020).

No presente feito, deve-se analisar os antigos Princípios da Integralidade e da Paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

A integralidade é o direito do servidor público receber uma aposentadoria no mesmo valor que recebia no seu último cargo efetivo (quando estava na ativa), desde que esteja nela por, no mínimo, 5 anos. Já, a paridade é o direito do servidor receber os mesmos reajustes que os servidores da ativa tem.

É sabido que tanto o princípio da integralidade, como o da paridade, foram revogados através da EC n. 41 de 19/12/2003. Em relação ao primeiro princípio, sua aplicação ficou resguardada somente para os servidores que já preenchiam os requisitos para se aposentar na data da emenda ou que atendiam aos requisitos para uma das regras de transição.

De acordo com a referida EC 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Para tanto, ou seja, para garantir o direito à integralidade, o servidor precisa ter ingressado no serviço público até a data da publicação da EC n. 41/2003 (31/12/2003), bem como, observadas as regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º da EC n. 47/2005 (já revogada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, Reforma Previdenciária):

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

O requerente foi admitido em 01/02/1989, em data anterior à vigência da Emenda à Constituição que suprimiu a integralidade. Ademais, provou que se enquadra na regra de transição, fazendo jus à integralidade.

Nesse sentido:

EMENTA: Recurso inominado. Juizado Especial. Aposentadoria. Professor leigo. Atividade exercida em biblioteca. Aplicabilidade de tempo especial para aposentadoria. Proventos integrais. 1. São considerados para efeitos de aposentadoria especial do professor nos estabelecimentos de educação básica, o tempo de serviço prestado na direção ou auxílio na administração. 2. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/2003 poderão aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7006151-29.2018.8.22.0005. Relator José Augusto Alves Martins. Julgamento 15/07/2020)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

SERVIDOR INATIVO – INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS – PRECEDENTE DO PLENO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Pleno, julgando o Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, em 26.6.2009, concluiu pela existência do direito à integralidade dos proventos, quanto ao servidor que ingressou no serviço público em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e se aposentou após a referida emenda. Eis a síntese do decidido pelo Supremo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II – Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III – Recurso extraordinário parcialmente provido. 2. Ante o quadro, dou provimento ao extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o contido na SENTENÇA de folha 44 a 48.3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2010. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - RE: 601621 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/12/2010, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 16/02/2011 PUBLIC 17/02/2011)

No mesmo sentido:

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. [RE 590.260, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Repercussão Geral - Tema 139.]

Ressalto que, atualmente e para os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a EC n. 41/2003, a Constituição Federal garante apenas que os proventos observem critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CONCLUSÃO, a requerente tem direito à integralidade e paridade, para receber a mesma remuneração que recebia quando ainda na atividade.

Ocorre que a requerente, enquanto servidora pública do Município de Cacoal, contribui para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou seja, sua aposentadoria foi concedida e é paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 13, Lei 8.212/91. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

E é essa referida autarquia federal que deve revisar e complementar o valor do seu provento, caso não esteja sendo respeitado o princípio da integralidade e paridade.

Não há nenhum DISPOSITIVO legal que atribua ao Município de Cacoal, ente público empregador do requerente enquanto na ativa, a efetuar o pagamento do complemento mensal solicitado pelo requerente.

Ressalta-se que, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, somente poderão ser pago valores a servidores públicos que tenham previsão legislativa, não cabendo nem ao

PODER JUDICIÁRIO estipular valores sob o fundamento da isonomia:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Súmula Vinculante 37. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Entendimento diverso poderia ser adotado caso nos deparássemos com o valor da remuneração da parte requerente, enquanto na ativa, ultrapassando o teto do maior benefício do INSS (atualmente de R\$7.088,51). Ou seja, caso o requerente tivesse um salário de contribuição alto, acima de tal teto, poderia solicitar o pagamento dessa complementação pelo ente empregador.

Porém, não é o caso do requerente que alega que se ainda estivesse na ativa, deveria receber a remuneração bruta de R\$2.359,56. Com isso, improcede o pedido de condenação do Município em complementação do valor do provento de aposentadoria recebido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por DAVID DIAS DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CACOAL diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Corrija-se o valor da causa.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003828-06.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CLEIDE TERESINHA DE ABREU, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1371, - DE 1313/1314 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e a Lei Estadual 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012 e revogada pela Lei 5.243/2021), visando a inconstitucionalidade incidental do artigo 4º desta última lei que prevê o pagamento fixo para a prestação de serviço a título de plantão especial e requer o recebimento do equivalente a horas extras por tal trabalho.

Relata a parte requerente, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde, que labora de forma extraordinária, além de sua jornada de trabalho, e por tal prestação de serviço recebe o valor fixo de R\$120,00 ou R\$250,00 a cada plantão de 12 horas (R\$60,00 ou R\$125,00 a cada plantão de 6 horas), o que a lei estadual denomina “plantão especial”. Porém, alega que tem direito a receber como horas extras trabalhadas, cujo valor seria acima do que efetivamente é pago.

O artigo questionado previa o pagamento de plantão especial aos profissionais lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU que prestasse plantões extras:

Lei 1.993/2008 (com suas modificações)

Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá se paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:

(...)

VII- Hospital Regional de Cacoal (incluído pela Lei 2.253/2010)

§1º. O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei. (incluído pela Lei 2.754/2012)

§2º. A soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar: (incluído pela Lei 2.957/2012)

I- 50 (cinquenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 20 (vinte) horas;

II- 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 30 horas semanais; e

III- 30 (trinta) horas semanais para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§3º. O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após assinatura do anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor. (incluído pela Lei 2.754/2012)

5º. O plantão especial de que trata o caput estende-se aos profissionais da saúde lotados e, em efetivo exercício nas unidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II. (incluído pela Lei 4.917/2020)

Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:

ESCOLARIDADE DO CARGO

PLANTÃO ESPECIAL

PLANTÃO ESPECIAL

6 HORAS

12 HORAS

NÍVEL SUPERIOR

R\$125,00

R\$250,00

NÍVEL MÉDIO

R\$60,00

R\$120,00

NÍVEL FUNDAMENTAL

R\$45,00

R\$90,00

Ressalto que a Lei 1.993/2008 foi revogada pela Lei 5.243/2021:

Art. 46. Ficam revogadas:

I - Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2002, e as demais alterações;

II - Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008;

III - Lei nº 2.170, de 10 de novembro de 2009;

IV - Lei nº 2.463, de 17 de maio de 2011; e

V - Lei nº 4.780, de 27 de maio de 2020.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, resta ao

PODER JUDICIÁRIO analisar a constitucionalidade, formal e material, da referida legislação estadual.

Não há alegação de vício formal, apenas vício material posto que o artigo 4º da Lei Estadual 1993/2008 feriria os artigos da Constituição Federal (CF) e da Constituição Estadual (CE).

Eis os artigos mencionados:

CF, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

CF, art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

CE, art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.

(...)

2º Aplicam-se aos servidores públicos civis estaduais as normas dos arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal e as desta Constituição.

Argumenta a requerente que a Lei 1.993/2008, ao prever pagamento de valor fixo para a prestação de serviço extra (plantão especial), fere a Constituição Federal e a Constituição Estadual porque essas preveem o pagamento observando-se o valor da hora normal acrescida de no mínimo 50%, e que, na sua concepção, sem ser observado está a lhe causar prejuízo financeiro.

Porém, o pagamento da jornada denominada "plantão especial" é procedido de forma diferenciada do pagamento de "horas extras", por isso não há que se falar em inconstitucionalidade material da Lei Estadual 1.993/2008. Explico.

O plantão especial é uma faculdade do servidor, diferente das horas extras. Caso o servidor opte por realizá-lo (6 ou 12 horas) deverá fazer requerimento com dez dias de antecedência e aguardar o deferimento do seu pedido (§3º, art. 4º, Lei 1.993/2008):

§3º. O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após assinatura do

anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor.

Há de se observar, nesse ponto, que é realizada escala para plantão especial com a inclusão dos servidores que tem interesse em prestar tal jornada de trabalho.

Por seu turno, a hora extra tem a característica da "obrigatoriedade", ou seja, havendo necessidade a jornada de trabalho do servidor poderá ser prorrogada, tanto que, havendo recusa em realizá-la, sem motivo justificável, responderá o servidor por crime funcional:

Art. 95 da LC 68/1992. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o servidor que:

(...)

II – se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Ademais, a realização da jornada extraordinária é limitada a duas horas extras diárias, e não doze horas ininterruptas na forma prevista para prestação da jornada na modalidade de "plantão especial":

Art. 93 LC 68/1992. O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Seguindo, a legislação que estipula o pagamento de plantões especiais encontra respaldo na própria Constituição Federal que autoriza a Administração Pública legislar sobre a remuneração de seus servidores, havendo perfeita harmonia entre a disposição legal estadual e CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor, o que reforça o argumento da inexistência da incompatibilidade do DISPOSITIVO da lei estadual com a CF.

Assim, a jornada estabelecida sob a forma de plantão especial autorizada por lei não veda que realize trabalho extraordinário. Mesmo prestando o limite de horas a título de plantão especial (limites no §2º do art. 4º da Lei 1.993/2008), a parte autora ainda pode prestar serviço extraordinário.

Por último, embora o requerente tenha juntado aos autos uma SENTENÇA de procedência parcial proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho e algumas decisões da Turma Recursal mantendo tal entendimento, ressalto que realizada pesquisa de jurisprudência, tem-se que a Turma Recursal, atualmente, voltou a entender que o pagamento de Plantão Especial não é inconstitucional.

Nota-se que só em novembro do mesmo ano foram publicadas mais de quinze acórdãos de improcedência no seguinte sentido:

Recurso inominado. Constitucional. Servidores públicos. Plantão especial. Gratificação específica que retribui eventual irregularidade de horários. Precedentes do STJ. SENTENÇA mantida. A jornada estabelecida sob a forma de plantão especial autorizada por lei não veda que se realize trabalho extraordinário. Mesmo prestando o limite de horas a título de plantão especial (limites no §2º do art. 4º da Lei 1.993/2008), a parte autora ainda pode prestar serviço extraordinário.

Consoante decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001534-15.2021.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021)

RECURSO INOMINADO. PLANTÃO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. SERVIDOR DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001432-90.2021.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021)

PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO:

(...) Por fim, assevero que a legislação estadual, em face da natureza peculiar da função exercida pela parte recorrente e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado, estabeleceu regime especial de trabalho, o que encontra compatibilidade com a Constituição Federal.

Com essas considerações, nego PROVIMENTO ao recurso, confirmando a SENTENÇA.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça.

Esse era o mesmo entendimento anterior da Turma Recursal, antes dos julgamentos apresentados pelo requerente:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 240 HORAS. CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para se obter o divisor para fins de cálculos das horas extras trabalhadas por servidor público, deve-se considerar as horas semanais trabalhadas, dividindo-as pelo número de dias efetivamente laborados na semana, multiplicando, ao final, pelo número de dias do mês civil. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7003032-20.2019.8.22.0007. Relator José Torres Ferreira. Julgamento em 06/10/2020)

PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO:

(...) Quanto a alegação de inconstitucionalidade, filio-me ao entendimento da Juíza sentenciante, pois a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

Com relação ao pedido de declaração incidental do valor fixo atribuído ao plantão especial e da tabela de carga horária e valores, instituídos pela Lei 2.753/2012, que alterou a Lei 1.992/2008 em razão do Tribunal de Justiça/RO ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010 do Município de Porto Velho, não fez o distinguishing entre a lei municipal e a lei estadual.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por CLEIDE TERESINHA DE ABREU em face do ESTADO DE RONDÔNIA por ausência de inconstitucionalidade material do disposto no artigo 4º da Lei Estadual 1.993/2008.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).
Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.
Cacoal/RO, 26/07/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003311-98.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SALETE GOMES, ESTRADA AREIA BRANCA 561, - DE 551 A 601 - LADO ÍMPAR ELETRONORTE - 76808-725 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispêndência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 (revogada pela Lei 5.243/2021 em vigor a partir de 01/01/2022) e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;
- IV- Gratificação de Atividade Específica; e
- V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (legislação utilizada para realizar o reajuste da Gratificação prevista na Lei 1.067/2002 em vigor apenas até 31/12/2021) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Ressalta-se que a requerente possui dois contratos com o Estado como Técnica em Enfermagem, sendo que em ambos o valor da Gratificação de Atividade Específica não foi corrigido.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (13/03/2022), bem como, o início da prestação de serviços em 28/05/2020 e o último mês recebido em agosto/2021, o Estado precisa adimplir os seguintes valores retroativos de 28/05/2020 até 31/08/2021, o que totaliza R\$210,45 (R\$14,03 x 15). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$17,53 (R\$210,45 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$227,98, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SALETE GOMES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$227,98 (duzentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de 28/05/2020 até 31/08/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Autorizada a reabertura em caso de pedido de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser intimado o Estado de Rondônia (via sistema) para concordar com o valor ou apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004090-53.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROSANE ALVES GUIMARAES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3988, FRENTE JARDIM CLODOALDO - 76963-518 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Estadual 4.782/2020 (Cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – COVID-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública):

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Corona vírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Corona vírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020”.

§ 1º. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

§ 3º. A indenização será concedida aos servidores públicos de saúde e da segurança pública afastados de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) durante o desempenho de suas funções.

Art. 2º. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, definirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei, nas quais constarão os procedimentos de inclusão, pagamento e o controle das indenizações.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (DOE n. 100 de 27/05/2020)

A requerente, Técnica em Enfermagem e servidora da rede estadual de saúde (Processo Seletivo), possui dois contratos com o Estado, sendo um com o cadastro 300167963 (admissão em 27/08/2020) e outro com o cadastro 300167410 (admissão em 22/06/2020), sendo que recebe, desde junho/2020, o valor de R\$300,00 no segundo contrato com a rubrica 4992 INDENIZATÓRIA COVID-19 e pretende o seu recebimento no segundo contrato também (onde recebeu apenas no mês de setembro/2020).

Diferente do que alega o requerido, não dá para interpretar que referida verba deva ser paga apenas uma vez a cada servidor, ignorando que o mesmo possui mais de um contrato.

A Constituição Federal permite que o profissional da saúde acumule dois cargos ou empregos privativos (art. 37, XVI, c), logo, regular a contratação da requerente.

Então, a requerente deve ser considerada como se fosse duas servidoras diferentes, afinal ocupa duas vagas.

Na forma como o Estado pretende interpretar a lei, fornecendo direito a apenas uma verba indenizatória, ele estará se beneficiando sem a devida previsão legislativa. Ora, se a requerente não tivesse assumido o segundo contrato (vaga) outra pessoa o teria assumido e assim o Estado pagaria, sem objeções, duas verbas indenizatórias, uma para a requerente e outra para esse suposto outro servidor.

Caso fosse a intenção do legislador de vedar o acúmulo do recebimento da verba indenizatória, teria o feito expressamente. Não há como interpretar a legislação de forma restritiva sem a devida previsão legal.

Sendo assim, considero devido o pagamento ao requerente da verba indenizatória de R\$300,00 mensais no cadastro 300167963, desde outubro/2020 até dezembro/2021 (distribuição da ação em 28/03/2021, mas sem recebimento de remuneração no mês de janeiro/2022) o total de R\$4.500,00 (R\$300,00 x 15).

Tratando-se de verba indenizatória, não há reflexo no 13º salário.

Ressalto que, a referida verba será devida apenas enquanto perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, e desde que a requerente esteja em efetivo exercício na área da Saúde.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ROSANE ALVES GUIMARÃES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer o direito da parte requerente de receber a INDENIZATÓRIA COVID-19 (rubrica 4992) prevista na Lei Estadual 4.782/2020 junto à Matrícula 300167963.

b) condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referente ao montante retroativo da INDENIZATÓRIA COVID-19 do período de outubro/2020 a dezembro/2021 na Matrícula 300167963, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios (caderneta de poupança) ao mês a contar da citação válida.

c) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor referente à INDENIZATÓRIA COVID-19 desde o mês de janeiro/2022 na Matrícula 300167963 até a data em que a parte requerente permanecer em efetivo exercício na área da Saúde e enquanto perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020 e no Decreto 24.919/2020.

Ressalto que a requerente terá que comprovar que houve prestação de serviço no mês de janeiro/2022.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, bem como, em fase de cumprimento de SENTENÇA, poderá o Estado demonstrar os meses em que a parte requerente não esteve em efetivo exercício na área da Saúde ou a revogação do Decreto de Calamidade.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Operado o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) a providenciar a implantação da indenização, caso ainda em vigência o Decreto de Calamidade.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005476-21.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EMILHO DE SOUZA ANDRADE, RUA CARLOS GUDE 543 ELDORADO - 76966-204 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega o requerente que é servidor público estadual (médico) desde 04/05/2016 e que em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação de Avaliação de Desempenho, e por isso, requer o reajuste com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “Gratificação de Avaliação de Desempenho” como pretende a parte autora. Ademais, como médico, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 (Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 18. Ficam excluídas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações, e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar nº 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Apoio à Saúde;

V- a Gratificação de Apoio Especial; e

VI- os valores atualmente pagos em decorrência de SENTENÇA judicial transitada em julgado.

Art. 19. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargos e Remuneração fará jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I- Vantagem Pessoal;

II- Adicional de incentivo Técnico;

III- Gratificação de Dedicação com Tempo Integral; e

IV- Gratificação de Atividade Específica.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal:

Art. 20. Todos os adicionais e vantagens adquiridos em razão do tempo de serviço comporão uma única rubrica denominada Vantagem Pessoal, tornando-se valor fixo reajustável na mesma data e proporção ao percentual de reajuste global do servidor público.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Entretanto, existe a possibilidade da legislação prever que a gratificação ora analisada também seja reajustada na mesma ocasião e índices do Reajuste Geral Anual do vencimento dos servidores públicos.

A Lei Estadual 1.067/2002 (e suas alterações, em especial modificação trazida pela Lei Estadual 1993/2008) prevê o pagamento de Gratificação de Avaliação de Desempenho nos seguintes termos:

Art. 22. A Gratificação de Avaliação de Desempenho (GAD) substitui a Gratificação de Dedicação com tempo Integral (GTDI) e a Gratificação de Apoio Especial (GAE) de que trata o artigo 7º, da Lei nº 970, de 14 de março de 2001, e será devida apenas ao Médico lotado e em efetivo exercício em quaisquer das unidades de saúde definidas neste artigo, além de, mensalmente, comprovar a integralidade da jornada de trabalho nestas mesmas unidades de saúde e, atingir integralmente a meta de que trata o Anexo V desta Lei:

(...)

§1º. A gratificação de que trata o caput deste artigo, será paga ao médico com carga horária de 40 horas, equivalente à apuração da Avaliação de Desempenho Mensal no valor de até R\$2.400,00 (dois mil reais).

§2º. A gratificação de que trata o caput deste artigo, será paga ao médico com carga horária de 20 horas, equivalente da Avaliação de Desempenho Mensal no valor de R\$1.200,00 (mil, duzentos reais).

O valor da referida gratificação encontra-se congelado desde o ano de 2008, porém, não há nenhuma previsão legal de que tal valor deveria ser reajustado na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos servidores públicos civis, como pretende a requerente e como é realizado com outras gratificações, a exemplo, a Gratificação de Atividade Específica que possui a mesma previsão na Lei Estadual n. 1.068/2002 e com a possibilidade do referido reajuste (art. 12).

Repito, a Gratificação de Avaliação de Desempenho tem previsão apenas na Lei Estadual n. 1.067/2002 e essa não prevê que o seu valor será reajustado sempre que houver o reajustes gerais dos vencimentos dos servidores públicos.

Ademais, não pode o

PODER JUDICIÁRIO aumentar o valor de gratificações sem previsão legal (Súmula Vinculante 37).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reajuste do valor pago pela Gratificação de Avaliação de Desempenho e pagamento de valores retroativos feitos por EMILHO DE SOUZA ANDRADE em face do ESTADO DE RONDÔNIA por ausência do direito invocado. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003682-62.2022.8.22.0007

REQUERENTE: KLEOSIANY DA SILVA LIMA, AVENIDA SÃO PAULO 3910, - DE 3728 A 4064 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-618 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Estadual 4.782/2020 (Cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – COVID-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública):

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Corona vírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Corona vírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020”.

§ 1º. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

§ 3º. A indenização será concedida aos servidores públicos de saúde e da segurança pública afastados de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) durante o desempenho de suas funções.

Art. 2º. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, definirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei, nas quais constarão os procedimentos de inclusão, pagamento e o controle das indenizações.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (DOE n. 100 de 27/05/2020)

A requerente, Técnica em Enfermagem e servidora da rede estadual de saúde, possui contrato com o Estado iniciado em 10/08/2017 (Matrícula 300143029) sendo que reclama o não recebimento do valor de R\$300,00 com a rubrica 4992 INDENIZATÓRIA COVID-19 nos meses de maio e junho/2020, agosto/2020, fevereiro a setembro/2021 e os reflexos na gratificação natalina e no adicional de 1/3 de férias.

Em contrapartida, o Estado alegou e comprovou que a requerente não estava em efetivo exercício na área da Saúde ou da Segurança Pública no período de 28/04/2020 a 30/06/2020 em virtude de atestado médico, bem como, no período de 01/07/2020 a 11/08/2020 por DECISÃO da Junta Médica do Estado e no período de 12/08/2020 a 07/02/2021 em virtude da Licença Maternidade.

Nota-se que nas fichas financeiras da requerente há o pagamento da verba 4987 INDENIZATÓRIA LEI 4.961/2021 no valor de R\$800,00 no período de abril a julho/2021, com um pagamento proporcional de R\$186,67 referente ao mês de março/2021 que equivale a 7 dias de prestação de serviço.

Ocorre que as verbas 4992 INDENIZATÓRIA COVID-19 e 4987 INDENIZATÓRIA LEI 4.961/2021 não são acumuláveis, posto que ambas são destinadas a servidores da saúde que estejam na linha de frente de combate ao coronavírus e a segunda, de valor mais alto, é uma forma de remunerar o servidor que aceite trabalhar em cargos de difícil lotação:

Lei 4.961/2021. Art. 1º Fica criada a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo da doença.

Parágrafo único. Os cargos de difícil provimento ou de difícil lotação serão definidos em Portaria editada pelo Secretário Estadual de Saúde, após caracterizada a reiterada frustração do preenchimento do cargo em processos seletivos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Ainda, nos meses de agosto e setembro/2021, o Estado alega que a parte requerente estava em gozo de férias, ou seja, não estaria em efetivo exercício na área da Saúde e muito menos em cargo de difícil lotação, porém, o Estado não comprovou o gozo de 60 dias consecutivos de férias, sendo que a parte requerente concordou que encontrava-se de férias apenas no mês de setembro/2021.

Nota-se, a partir de outubro/2021, o Estado passou a pagar regularmente, a verba 4992 INDENIZATÓRIA COVID-19.

Por último, por se tratar de verba indenizatória, não há reflexos na gratificação natalina e nem no adicional de 1/3 de férias.

Portanto, conclui-se que a requerente não recebeu a verba 4992 INDENIZATÓRIA COVID-19 no período de 08/02/2021 a 24/03/2021 e de 01/08/2021 a 31/08/2021, o que totaliza o valor de R\$750,00 (R\$300,00 * 2,5) a ser pago pelo Estado.

Quanto aos pedidos contrapostos apresentados pelo Estado, deixo de apreciá-los, posto que o Estado não pode figurar no polo ativo em demandas do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por KLEOSIANY DA SILVA LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) referente ao montante retroativo da INDENIZATÓRIA COVID-19 do período de 08/02/2021 a 24/03/2021 e de 01/08/2021 a 31/08/2021 na Matrícula 300143029, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios (caderneta de poupança) ao mês a contar da citação válida.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, bem como, em fase de cumprimento de SENTENÇA, poderá o Estado demonstrar os meses em que a parte requerente não esteve em efetivo exercício na área da Saúde ou a revogação do Decreto de Calamidade (limitado ao período de 08/02/2021 a 24/03/2021 e de 01/08/2021 a 31/08/2021).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Operado o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) a concordar com o valor executado ou apresentar impugnação em 30 dias úteis.

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Estadual 4.782/2020 (Cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – COVID-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública):

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Corona vírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Corona vírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020".

§ 1º. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

§ 3º. A indenização será concedida aos servidores públicos de saúde e da segurança pública afastados de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) durante o desempenho de suas funções.

Art. 2º. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, definirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei, nas quais constarão os procedimentos de inclusão, pagamento e o controle das indenizações.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (DOE n. 100 de 27/05/2020)

A requerente, Técnica em Enfermagem e servidora da rede estadual de saúde, possui contrato com o Estado iniciado em 10/08/2017 (Matrícula 300143029) sendo que reclama o não recebimento do valor de R\$300,00 com a rubrica 4992 INDENIZATÓRIA COVID-19 nos meses de maio e junho/2020, agosto/2020, fevereiro a setembro/2021 e os reflexos na gratificação natalina e no adicional de 1/3 de férias.

Em contrapartida, o Estado alegou e comprovou que a requerente não estava em efetivo exercício na área da Saúde ou da Segurança Pública no período de 28/04/2020 a 30/06/2020 em virtude de atestado médico, bem como, no período de 01/07/2020 a 11/08/2020 por DECISÃO da Junta Médica do Estado e no período de 12/08/2020 a 07/02/2021 em virtude da Licença Maternidade.

Nota-se que nas fichas financeiras da requerente há o pagamento da verba 4987 INDENIZATÓRIA LEI 4.961/2021 no valor de R\$800,00 no período de abril a julho/2021, com um pagamento proporcional de R\$186,67 referente ao mês de março/2021 que equivale a 7 dias de prestação de serviço.

Ocorre que as verbas 4992 INDENIZATÓRIA COVID-19 e 4987 INDENIZATÓRIA LEI 4.961/2021 não são acumuláveis, posto que ambas são destinadas a servidores da saúde que estejam na linha de frente de combate ao coronavírus e a segunda, de valor mais alto, é uma forma de remunerar o servidor que aceite trabalhar em cargos de difícil lotação:

Lei 4.961/2021. Art. 1º Fica criada a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo da doença.

Parágrafo único. Os cargos de difícil provimento ou de difícil lotação serão definidos em Portaria editada pelo Secretário Estadual de Saúde, após caracterizada a reiterada frustração do preenchimento do cargo em processos seletivos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Ainda, nos meses de agosto e setembro/2021, o Estado alega que a parte requerente estava em gozo de férias, ou seja, não estaria em efetivo exercício na área da Saúde e muito menos em cargo de difícil lotação, porém, o Estado não comprovou o gozo de 60 dias consecutivos de férias, sendo que a parte requerente concordou que encontrava-se de férias apenas no mês de setembro/2021.

Nota-se, a partir de outubro/2021, o Estado passou a pagar regularmente, a verba 4992 INDENIZATÓRIA COVID-19.

Por último, por se tratar de verba indenizatória, não há reflexos na gratificação natalina e nem no adicional de 1/3 de férias.

Portanto, conclui-se que a requerente não recebeu a verba 4992 INDENIZATÓRIA COVID-19 no período de 08/02/2021 a 24/03/2021 e de 01/08/2021 a 31/08/2021, o que totaliza o valor de R\$750,00 (R\$300,00 * 2,5) a ser pago pelo Estado.

Quanto aos pedidos contrapostos apresentados pelo Estado, deixo de apreciá-los, posto que o Estado não pode figurar no polo ativo em demandas do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por KLEOSIANY DA SILVA LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) referente ao montante retroativo da INDENIZATÓRIA COVID-19 do período de 08/02/2021 a 24/03/2021 e de 01/08/2021 a 31/08/2021 na Matrícula 300143029, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios (caderneta de poupança) ao mês a contar da citação válida.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, bem como, em fase de cumprimento de SENTENÇA, poderá o Estado demonstrar os meses em que a parte requerente não esteve em efetivo exercício na área da Saúde ou a revogação do Decreto de Calamidade (limitado ao período de 08/02/2021 a 24/03/2021 e de 01/08/2021 a 31/08/2021).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Operado o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) a concordar com o valor executado ou apresentar impugnação em 30 dias úteis.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003329-22.2022.8.22.0007

AUTOR: WILIAN HELBER MOTA, RUA GUAPORÉ 3111 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 a 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 14/03/2022, ou seja, somente até 15/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 46 SAL. FAMÍLIA + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias. Mas o requerente prestou serviços apenas até junho/2018.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 15/03/2017 a 30/06/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por WILIAN HELBER MOTA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 46 SAL. FAMÍLIA + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 15/03/2017 a 30/06/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010321-04.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: HENY LINO DE SOUZA, RUA PIONEIRO JOÃO GARCIA 1900 ALTO DA BOA VISTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, HENY LINO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

O primeiro pedido do cumprimento de SENTENÇA consiste em implantação em folha de pagamento do valor atualizado da Gratificação de Atividade Específica.

Ocorre que a requerente é Técnica em Enfermagem, portanto, era regida pela Lei Estadual 1.067/2002 que foi revogada/substituída pela Lei Estadual 5.243/2021 que entrou em vigor em 01/01/2022.

Desta forma:

1- Intimo (DJ) a exequente a trazer novos cálculos do valor retroativo até o mês de dezembro/2021. Prazo de 10 dias.

2- Não havendo manifestação no prazo acima, archive-se.

3- Havendo cumprimento do item 1, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos que, desde já, fica homologada..

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004318-28.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO ALVES SOBRINHO, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2094, - DE 1766/1767 A 2207/2208 JARDIM CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA XV DE NOVEMBRO 2285, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

OFÍCIO CACJEGAB

À SEGEF

NÚCLEO DE CADASTRO DE PESSOAL E AVERBAÇÃO

AV. FARQUAR, 2896, BAIRRO PAINAR

PORTO VELHO-RO

CEP 76.801-466

Vistos

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a parte requerente (via DJ) a juntar aos autos as fichas financeiras junto à União. Prazo de 15 dias.

3- Intime-se a parte requerida (via sistema) para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, documento intitulado MAPA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO, que tem apresentado em processos similares.

4- Visando facilitar o cumprimento da DECISÃO, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS / SEGEF para fornecimento de MAPA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO referente ao servidor ANTONIO ALVES SOBRINHO (matrícula 300009434).

5- Com a juntada do documento, a parte contrária deverá ser instada a se manifestar em 5 dias.

6- Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

OBS: endereço para resposta: central_cacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003192-40.2022.8.22.0007

AUTOR: MARCOS ROSALES DOS SANTOS, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 1335 VISTA ALEGRE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispões sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 10/03/2022, ou seja, somente até 11/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 688 GRAT. PRODUTIVIDADE + 906 COMPLEMENTAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), total de horas extraordinárias trabalhadas,

acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Mas a requerente trabalhou para o requerido apenas até abril/2020.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 10/11/2016 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARCOS ROSALES DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 688 GRAT. PRODUTIVIDADE + 906 COMPLEMENTAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 10/11/2016 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005245-91.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EDILEUSA LINA DA SILVA RODRIGUES, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Estadual 995/2001 (Institui o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil e militar, ativos e inativos, e pensionistas do Estado de Rondônia), modificada pela Lei Estadual 2.497/2011:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil, militar, ativos do Estado de Rondônia, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto consiste em pagamento em pecúnia a ser concedido a todos os servidores públicos, civil e militar, ativos, do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

II – Auxílio Saúde Condicionado mediante ressarcimento parcial de Plano de Saúde, adquirido diretamente pelo servidor, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 2º. Fica revogado o § 1º do artigo 2º da Lei nº 995, de 2001.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2011

A requerente, Técnica em Enfermagem, servidora da rede estadual de saúde, possui dois contratos com o Estado, sendo um com o cadastro 300167186 (admissão em 09/07/2020) e outro com o cadastro 300170610 (admissão em 11/02/2021).

A requerente recebe, atualmente, no cadastro 300170610 o Auxílio Saúde Direto (inciso I) no valor mensal de R\$50,00 e entende que tem direito a receber o Auxílio Saúde Direto no outro contrato (Matrícula 300167186).

Diferente do que alega o requerido, não dá para interpretar que referidos auxílios devam ser pagos apenas uma vez a cada servidor, ignorando que o mesmo possua mais de um contrato.

A Constituição Federal permite que o profissional da saúde acumule dois cargos ou empregos privativos (art. 37, XVI, c), logo, regular a contratação da requerente.

Então, a requerente deve ser considerada como se fossem duas servidoras diferentes, afinal são ocupadas duas vagas.

Na forma como o Estado pretende interpretar a lei, fornecendo direito a apenas uma verba auxiliar, ele estará se beneficiando sem a devida previsão legislativa. Ora, se a requerente não tivesse assumido o segundo contrato (vaga) outra pessoa o teria assumido e assim o Estado pagaria, sem objeções, dois auxílios saúde, uma para a requerente e outra para esse suposto outro servidor.

Caso fosse a intenção do legislador de vedar o acúmulo do recebimento da verba indenizatória, teria o feito expressamente. Não há como interpretar a legislação de forma restritiva sem a devida previsão legal.

Entretanto, faz-se necessária uma ressalva ao analisarmos o Auxílio Saúde Condicional (inciso II) que possui como condição o fato do servidor possuir um plano de saúde. Ora, nesse caso sim o servidor recebe apenas um Auxílio Saúde Condicionado, afinal, a sua pessoa possui apenas um plano de saúde, mas nada impede do mesmo receber o Auxílio Saúde Direto (não condicional) no outro contrato.

Sendo assim, considero devido o pagamento à requerente do Auxílio Saúde Direto de R\$50,00 no cadastro 300167186, resta analisar o valor retroativo a ser pago pelo Estado.

Nesse ponto, deve-se respeitar o prazo prescricional quinquenal (Decreto 20.910/1932) (petição inicial foi protocolada em 22/04/2022), bem como, o início da prestação de serviço (09/07/2020) e o fato de que recebeu o auxílio até o mês de março/2021.

Assim, do período de abril/2021 a abril/2022, o requerente tem direito a receber o total de R\$650,00 (R\$50,00 * 13).

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por EDILEUSA LINA DA SILVA RODRIGUES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer o direito da requerente de receber o Auxílio Saúde Direto previsto na Lei 995/2021 (art. 1º, I) junto à Matrícula 300167186.

b) condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) referente ao montante retroativo do Auxílio Saúde Direto na Matrícula 300167186 do período de abril/2021 a abril/2022, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios (caderneta de poupança) ao mês a contar da citação válida.

c) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor referente ao Auxílio Saúde Direto desde maio/2022 na Matrícula 300167186, de acordo com o valor previsto na legislação (atualmente Lei 995/2001, art. 1º, I).

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, bem como, em fase de cumprimento de SENTENÇA, poderá o Estado demonstrar os meses em que a requerente não esteve em efetivo exercício na área da Saúde.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Operado o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) e do Superintendente de Gestão de Pessoas (via email gabinete@segep.ro.gov.br) para dar cumprimento à SENTENÇA e passar a pagar à parte requerente o auxílio saúde junto a Matrícula 300167186. Anexar cópia dessa SENTENÇA e acórdão (se tiver).

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014482-86.2021.8.22.0007

AUTOR: LUCINALVA LUZIA FERNANDES, AV. JOSÉ MANGUEIRA 3129 BAIRRO JARDIM ITÁLIA III - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispões sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores

em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 21/12/2021, ou seja, somente até 22/12/2016.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 378 GRAT. REGENCIA DE CLASSE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 22/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUCINALVA LUZIA FERNANDES em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 378 GRAT. REGENCIA DE CLASSE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 22/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004540-93.2022.8.22.0007

REQUERENTE: THAYMARA GARCIA DOS SANTOS, RUA SANTO AMARO 1638, - ATÉ 1757/1758 INDUSTRIAL - 76967-662 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Fisioterapeuta em 02/06/2020 e passou a laborar no HRC – HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL (setor Emergencial Covid), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial próprio datado de março/2022 e laudo paradigma datado de agosto/2017, outubro/2020 e julho/2021 que comprovam que seu local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de agosto/2017. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RÁIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos

a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) "dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual". Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (agosto/2017), mas a requerente iniciou sua prestação de serviço no HRC em 02/06/2020.

Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de 02/06/2020 a março/2022 (interposição da ação em 06/04/2022) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$3.965,94 (R\$180,27 * 22).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$330,49 (R\$3.965,94 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$110,16 (R\$3.965,94 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$4.406,59 (quatro mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por THAYMARA GARCIA DOS SANTOS em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$4.406,59 (quatro mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de 02/06/2020 a março/2022, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de abril/2022 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) e do Superintendente de Gestão de Pessoas (via email gabinete@segep.ro.gov.br) para dar cumprimento à SENTENÇA e passar a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%). Anexar cópia dessa SENTENÇA e acórdão (se tiver).

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004254-18.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FABIO SOARES DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência em razão da complexidade pois a requerente já acostou aos autos laudo pericial atestando a insalubridade e o requerido poderia ter apresentado contraprova, mas não o fez.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Médico admitido em 15/08/2018 e presta serviços no Hospital Regional de Cacoal – HRC (setor Pediatria), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESA. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESA (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudos periciais paradigmas datados de maio/2017, novembro/2017 e setembro/2019, que comprovam que seu local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de maio/2017. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RÁIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres

a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) "dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual". Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderim ser realizados a partir da data do laudo pericial (maio/2017), mas o requerente iniciou sua prestação de serviço apenas em 15/08/2018.

Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de 15/08/2018 a março/2022 (interposição da ação em 30/03/2022) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$7.751,61 (R\$180,27 * 43,5).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$654,96 (R\$7.751,61 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$215,32 (R\$7.751,61 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$8.621,89 (oito mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FABIO SOARES DA SILVA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$8.621,89 (oito mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de 15/08/2018 a março/2022, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de abril/2022 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) e do Superintendente de Gestão de Pessoas (via email gabinete@segep.ro.gov.br) para dar cumprimento à SENTENÇA e passar a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%). Anexar cópia dessa SENTENÇA e acórdão (se tiver).

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003108-39.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE DOS ANJOS CARDOSO, RUA CEREJEIRAS 1433 SANTO ANTÔNIO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 09/03/2022, ou seja, somente até 10/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO + 688 GRATIFICAÇÃO PRODUTIVIDADE), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação
Horas extras trabalhadas (50%)
Horas extras trabalhadas (100%)
Valor pago
(50%)
Valor pago
(100%)
Valor devido (50%)
Valor devido (100%)
Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias. Mas o requerente trabalhou apenas até abril/2020.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 10/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE DOS ANJOS CARDOSO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO + 688 GRATIFICAÇÃO PRODUTIVIDADE), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 10/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004295-82.2022.8.22.0007

REQUERENTE: KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, TRAVESSA B (RUA TELIRIO GOMES PACHECO) 1625 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 (revogada pela Lei 5.243/2021 em vigor a partir de 01/01/2022) e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecede esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (legislação utilizada para realizar o reajuste da Gratificação prevista na Lei 1.067/2002 em vigor apenas até 31/12/2021) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Ressalta-se que a requerente possui dois contratos com o Estado como Técnica em Enfermagem, sendo que em ambos o valor da Gratificação de Atividade Específica não foi corrigido.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (30/03/2022), bem como, o início da prestação de serviços em 06/04/2017, o Estado precisa adimplir os seguintes valores retroativos de 06/04/2017 até 31/12/2021 (data limite da vigência da Lei 1.067/2002), o que totaliza R\$799,71 (R\$14,03 x 57). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$66,64 (R\$799,71 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$866,35, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$866,35 (oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de 06/04/2017 até 31/12/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Autorizada a reabertura em caso de pedido de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser intimado o Estado de Rondônia (via sistema) para concordar com o valor ou apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014534-82.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: GIVAN IRIS DE OLIVEIRA 46775625987, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2645, SOS MOTOS TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: BLANDSON MIRANDA DE BRITO, LINHA 08, GLEBA 07, LOTE 81 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

a) Proceda-se à REMOÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) (01 celular samsung, cor branca), ENTREGANDO-O(S) ao exequente;

b) Intime-se por sistema o advogado do exequente para acompanhar a diligência, que deverá providenciar o transporte do bem;

2 - Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do CPC;

3 - Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do bem penhorado e na internet nos sítios especializados, admitindo-se como preço mínimo a porção de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mediante depósito judicial (CPC § 1º 880);

4 - Intime-se o executado para ciência quanto à venda do bem penhorado por iniciativa particular;

5 - Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificá-la nos autos para concretização, lavrando-se:

5.1 - Auto de arrematação, se bem móvel, o qual deverá ser assinado pelo arrematante, juiz e leiloeiro (exequente);

5.2 - Carta de arrematação, se bem imóvel, expedindo-se, em seguida, MANDADO de imissão na posse, bem como menção à sua matrícula, prova de pagamento do imposto de transmissão e indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, § 2º, CPC);

6 - Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, intime-se o exequente para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

7 - SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA

Defiro, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento da diligência, em sendo necessário;

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003223-60.2022.8.22.0007

AUTOR: ISRAEL CAMPOS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

SENTENÇA

Vistos

ISRAEL CAMPOS DE SOUZA propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA solicitando o pagamento mensal de R\$1.160,26 a título de complementação do valor da sua aposentadoria correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor da sua última remuneração do cargo efetivo que ocupou, bem como, o pagamento do valor retroativo de R\$38.243,73.

Demais dados do relatório, dispensado.

1- Valor da causa

Na petição inicial, distribuída em 11/03/2022, foi acostado o valor à causa de R\$38.243,73.

De acordo com a Lei 12.153/2009:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

O teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando da distribuição da ação, era de R\$72.720,00.

Ocorre que o valor da causa deveria constar com a somatória do valor retroativo (R\$38.243,73) e mais doze prestações vincendas (R\$1.160,29 x 12 = R\$13.923,48).

Ou seja, corrijo o valor da causa para R\$52.167,21 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e um centavos).

2- MÉRITO

Trata-se de ação com pedidos de natureza declaratória e condenatória com base na Constituição Federal e na Lei Municipal 2.735/2010.

Consta dos autos que a parte requerente foi nomeada para o Professor de Geografia junto ao Município de Ministro Andreazza em 18/03/2009 (ou seja, depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 de 16/12/1998 e da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 31/12/2003) e foi aposentado por tempo de contribuição em 10/01/2018 (antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019 – Reforma Previdenciária – 01/03/2020).

No presente feito, deve-se analisar os antigos Princípios da Integralidade e da Paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

A integralidade é o direito do servidor público receber uma aposentadoria no mesmo valor que recebia no seu último cargo efetivo (quando estava na ativa), desde que esteja nela por, no mínimo, 5 anos. Já, a paridade é o direito do servidor receber os mesmos reajustes que os servidores da ativa tem.

É sabido que tanto o princípio da integralidade, como o da paridade, foram revogados através da EC n. 41 de 19/12/2003. Em relação ao primeiro princípio, sua aplicação ficou resguardada somente para os servidores que já preenchiam os requisitos para se aposentar na data da emenda ou que atendiam aos requisitos para uma das regras de transição.

De acordo com a referida EC 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Para tanto, ou seja, para garantir o direito à integralidade, o servidor precisa ter ingressado no serviço público até a data da publicação da EC n. 41/2003 (31/12/2003), bem como, observadas as regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º da EC n. 47/2005 (já revogada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, Reforma Previdenciária):

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Ainda, há de ser observado que os requisitos de idade e o tempo de contribuição deverão ser reduzidos em 5 anos cada em virtude da parte requerente ocupar cargo de Professor, conforme consta no art. 40, §5º da CF (redação anterior à EC 103/2019 – Reforma Previdenciária):

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

O requerente foi admitido em 18/03/2009, em data posterior à vigência da Emenda à Constituição que suprimiu a integralidade. Então, não faz jus à integralidade.

Nesse sentido:

EMENTA: Recurso nominado. Juizado Especial. Aposentadoria. Professor leigo. Atividade exercida em biblioteca. Aplicabilidade de tempo especial para aposentadoria. Proventos integrais. 1. São considerados para efeitos de aposentadoria especial do professor nos estabelecimentos de educação básica, o tempo de serviço prestado na direção ou auxílio na administração. 2. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/2003 poderão aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7006151-29.2018.8.22.0005. Relator José Augusto Alves Martins. Julgamento 15/07/2020)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

SERVIDOR INATIVO – INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS – PRECEDENTE DO PLENO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Pleno, julgando o Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, em 26.6.2009, concluiu pela existência do direito à integralidade dos proventos, quanto ao servidor que ingressou no serviço público em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e se aposentou após a referida emenda. Eis a síntese do decidido pelo Supremo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II – Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III – Recurso extraordinário parcialmente provido. 2. Ante o quadro, dou provimento ao extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o contido na SENTENÇA de folha 44 a 48. 3. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2010. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - RE: 601621 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/12/2010, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 16/02/2011 PUBLIC 17/02/2011)

No mesmo sentido:

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. [RE 590.260, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Repercussão Geral - Tema 139.]

Ressalto que, atualmente e para os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a EC n. 41/2003, a Constituição Federal garante apenas que os proventos observem critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CONCLUSÃO, o requerente NÃO tem direito à integralidade e paridade, para receber a mesma remuneração que recebia quando ainda na atividade.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ISRAEL CAMPOS DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Corrija-se o valor da causa no sistema.

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003050-36.2022.8.22.0007

AUTOR: FABRICIO AUGUSTO GOMES, RUA BÉLGICA 2848 JARDIM EUROPA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 08/03/2022, ou seja, somente até 09/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 09/03/2017 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FABRICIO AUGUSTO GOMES em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 09/03/2017 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012217-14.2021.8.22.0007

REQUERENTE: FERNANDO CORNELIO NOGUEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 295, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO, AVENIDA MALAQUITA 3721, - ATÉ 2350 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

1- Preliminares

Inicialmente, reforço que, quanto ao artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, esse veda ao servidor pleitear o recebimento de diferenças entre o cargo Estadual e o cargo Federal, não está vedando ao servidor pleitear direitos remuneratórios de quando ainda era servidor Estadual.

Desta forma, esse juízo entende que prevalece a obrigação do Estado de Rondônia em efetuar o pagamento de verbas não recebidas quando era servidor estadual, mesmo que tenha sido transposto para o Quadro de servidores da União.

Quanto ao polo passivo, embora o requerente exercesse suas funções junto à FHEMERON - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, o mesmo foi contratado pelo próprio ESTADO DE RONDÔNIA, portanto, correta a análise do MÉRITO apenas em face desse.

2- MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia).

O requerente foi nomeado em 01/04/1985 para exercer o cargo de Motorista e foi transposto para o quadro de servidores da União com efeitos a partir de 01/01/2017, mas reclama o não recebimento das últimas férias acrescida do adicional de 1/3 e nem três licenças prêmio convertidas em pecúnia.

2.1- Férias e adicional de 1/3

De acordo com a LC 68/92, a cada período de um ano de exercício, o servidor passará a ter direito a 30 dias consecutivos de férias com direito às vantagens como se estivesse em exercício:

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

§ 2º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

Art. 111 - Durante as férias, o servidor terá direito às vantagens como se estivesse em exercício.

Ainda, há previsão do pagamento de um terço da remuneração como adicional de férias, em respeito à previsão constitucional (art. 7º, inc. XVII):

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

V - adicional de férias.

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Então, levando em consideração a contratação do requerente em 01/04/1985, exoneração em 24/01/2000, reintegração em 16/04/2003 (ID 65925632, PAG. 21), transposição efetivada em 01/01/2017, bem como gozo de férias em janeiro/2016 (id 65925632, pag. 16), restou a pagar apenas o período aquisitivo de 2015/2016 (16/04/2015 a 15/04/2016 – 12/12) e o período proporcional de 2016/2017 (16/04/2016 a 31/12/2016 – 8/12). Ocorre que o requerente formula pedido de recebimento apenas de um período de férias integrais de 12/12, não podendo haver concessão extra petita.

Sabe-se que há reinício da contagem do período aquisitivo de férias quando da passagem do servidor para o Quadro de Servidores da

União, e o período retroativo não foi levado em consideração e por isso deve ser indenizado pelo Estado. Ademais, a ficha financeira do requerente junto à UNIÃO (id 77016487, pag. 2) comprova que o requerente gozou férias somente em janeiro/2018 (recebeu 1/3 de férias em dezembro/2017), ou seja, apenas um ano depois de ter sido transposto.

Então, o requerente terá direito a indenização de um período aquisitivo integral de férias (12/12).

A última remuneração do requerente, antes de ser transposto para Quadro de Servidores da União, foi em DEZEMBRO/2016 com as seguintes verbas: 001 VENCIMENTO (R\$1.258,39); 0047 VENCIMENTO DJ (Adic. de Isonomia) (R\$265,44); 0236 DIFERENÇA DE PROGRESSÃO (R\$438,49); 575 AUX TRANSP ART. 84 LC 68 (R\$110,00); 710 VANTAGEM PESSOAL (R\$179,43); 0727 VANTAGEM ABRANGENTE (R\$137,46); 0727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA (R\$102,38); 0793 INCORPORAÇÃO TA BRESSER (R\$235,61); 0990 AUXILIO ALIMENTAÇÃO (R\$100,00); 2060 AUXILIO SAÚDE (R\$50,00).

Ressalto que, dos auxílios, deve ser excluído apenas o valor recebido a título de auxílio-transporte, posto que durante as férias não há recebimento de tal auxílio já que não há deslocamento até o local de trabalho. Ainda, excluída a verba indenizatória da diferença de progressão.

Então, serão levadas em considerações as verbas 001 VENCIMENTO (R\$1.258,39); 0047 VENCIMENTO DJ (Adic. de Isonomia) (R\$265,44); 710 VANTAGEM PESSOAL (R\$179,43); 0727 VANTAGEM ABRANGENTE (R\$137,46); 0727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA (R\$102,38); 0793 INCORPORAÇÃO TA BRESSER (R\$235,61); 0990 AUXILIO ALIMENTAÇÃO (R\$100,00); 2060 AUXILIO SAÚDE (R\$50,00), totalizando R\$2.328,71.

Assim, um período aquisitivo integral de férias (12/12) dá à requerente a indenização de R\$2.328,71 ($R\$2.328,71 / 12 * 12$). Por sua vez, o adicional de 1/3 de férias deve ser de R\$776,23 ($R\$2.328,71 / 3$).

Somando tais valores, o requerido deverá pagar à requerente o total de R\$3.104,94 a título de férias e o adicional de um terço.

2.2- Licença prêmio

A concessão de licença especial ou conversão em pecúnia consiste em ato discricionário da Administração Pública, a quem deve primeiramente pronunciar-se sobre a matéria.

Contudo, permite-se a tutela jurisdicional para análise da conversão em pecúnia de licença não gozada em decorrência do desligamento da parte requerente (transposição).

Não há que se cogitar a conveniência e oportunidade administrativas na DECISÃO a ser tomada no feito ao passo que, diante do rompimento do vínculo (transposição), resta apenas a alternativa para indenização do requerente pelo período em que foi impedido de gozar a licença especial a que faria jus.

Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia:

Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Ressalta-se que a parte requerente foi um dos milhares de servidores demitidos no ano 2000, sendo reintegrados em 2003 mediante acordo baseado na Lei n. 1196/2003, entre o Estado e o Sindicato que representava a categoria funcional, SINTERO, acordo este homologado pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo consta do mencionado ajuste de vontades "o período de afastamento da função pública, decorrente dos decretos exoneratórios, será computado, nos termos da lei, para fins de aposentadoria e pensão" (cláusula 8). Logo, não pode ser computado para fins de quinquênios para a concessão de licença prêmio.

Dos documentos carreados aos autos, em especial o MAPA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO (id 65925631, pag. 1), verifica-se que a parte requerente completou QUATRO períodos aquisitivos de licença prêmio, sendo que teriam sido gozados TRÊS deles, logo, tem DIREITO À CONVERSÃO DE APENAS UMA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA.

Ainda, a suspensão deferida na ADI 1197-1/600 atingiu apenas o §2º do art. 123 da LC 68/1992 que prevê a possibilidade de conversão em pecúnia caso a licença seja negada ao funcionário. O problema descrito nos autos é que o requerente já não pertence mais aos quadros do Estado (transposição), logo, não tem mais a possibilidade de gozar da licença remunerada.

Deve-se anotar que a requerente completou o último período aquisitivo em 16/05/2013, logo, não há a incidência da Lei Complementar Federal 173/2020 que suspendeu o prazo aquisitivo para a concessão de licença prêmio no período de 27/05/2020 (data da publicação da lei) a 31/12/2021 (fim da vigência).

A remuneração da parte requerente a ser usada como parâmetro deve ser a mais atual possível, mas quando ainda na ativa. Nesse caso, utiliza-se a ficha financeira referente de DEZEMBRO/2016 com as seguintes verbas: 001 VENCIMENTO (R\$1.258,39); 0047 VENCIMENTO DJ (Adic. de Isonomia) (R\$265,44); 0236 DIFERENÇA DE PROGRESSÃO (R\$438,49); 575 AUX TRANSP ART. 84 LC 68 (R\$110,00); 710 VANTAGEM PESSOAL (R\$179,43); 0727 VANTAGEM ABRANGENTE (R\$137,46); 0727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA (R\$102,38); 0793 INCORPORAÇÃO TA BRESSER (R\$235,61); 0990 AUXILIO ALIMENTAÇÃO (R\$100,00); 2060 AUXILIO SAÚDE (R\$50,00).

Ressalto que as verbas indenizatórias não integram a remuneração (Recurso Administrativo, Processo nº 0003320-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 25/06/2018). Mas, atualmente, a Turma Recursal entende que os auxílios integram o valor para cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio. Base de cálculo. Auxílios. Remuneração. Inclusão. Precedente do STJ. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as verbas permanentes, recebidas até o momento da aposentadoria, dentre elas o auxílio-alimentação e o auxílio -transporte, integram o conceito de remuneração e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017206-23.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020)

Então, levando em consideração o pedido do requerente, será levado em conta as seguintes verbas: 001 VENCIMENTO (R\$1.258,39); 0047 VENCIMENTO DJ (Adic. de Isonomia) (R\$265,44); 575 AUX TRANSP ART. 84 LC 68 (R\$110,00); 710 VANTAGEM PESSOAL (R\$179,43); 0727 VANTAGEM ABRANGENTE (R\$137,46); 0727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA (R\$102,38); 0793 INCORPORAÇÃO TA BRESSER (R\$235,61); 0990 AUXILIO ALIMENTAÇÃO (R\$100,00); 2060 AUXILIO SAÚDE (R\$50,00), totalizando R\$2.438,71.

Ocorre que o requerente solicita, expressamente, que seja reconhecida a remuneração mensal de R\$2.076,33 para cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, não sendo possível o julgamento extra petita.

Cada licença especial apura-se com a multiplicação por 3, atinente a quantidade de meses da licença não gozada (cada quinquênio dá direito a três meses de licença), sendo que o requerente tem direito ao ressarcimento de 1 licença de 3 meses, o que resulta R\$6.228,99 ($R\$2.076,33 * 3 * 1$).

3- DISPOSITIVO

Posto isso:

a) Reconheço a ilegitimidade passiva da FHEMERON - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia e DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC 485 VI);

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FERNANDO CORNELIO NOGUEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente o valor de:

b.1) R\$3.104,94 (três mil, cento e quatro reais e noventa e quatro centavos) de férias proporcionais e seu adicional de 1/3, a ser corrigido monetariamente (IPCA-E) desde a data que deveria ter sido pago (31/12/2016) e acrescido de juros moratórios (regras da caderneta de poupança) a contar da citação válida;

b.2) R\$6.228,99 (seis mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) a título de indenização por UM período de licença prêmio não gozado, a ser corrigido monetariamente (IPCA-E) desde a data de 31/12/2016 com juros de mora a contar da citação (pelas regras da caderneta de poupança).

Eventual parcela paga administrativa deverá ser deduzida do valor a ser executado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJE 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, intime-se o Estado para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005594-94.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ALEX SANDRO BERGAMIN, LINHA 05, S/N, LOTE 01-A1, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI, OAB nº RO11387, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e a Lei Complementar 728/2013 (Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça) alegando recebimento a menor de horas extras e adicional noturno em virtude do fator divisor utilizado.

Relata a parte requerente, policial penal, contratada para prestar 40 horas semanais de serviço, mas labora em forma de plantão. Em virtude da forma de prestação do serviço, recebe adicional noturno e horas extras, porém, esses são calculados levando em consideração o divisor de 240 mas entende que o divisor correto é de 200.

A LC 728/2013 prevê o pagamento do adicional de serviços extraordinários e do adicional noturno:

art. 10: A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

V - Adicionais:

b) Serviços Extraordinários;

c) Noturno.

§2º As indenizações e os adicionais devidos aos servidores da SEJUS serão concedidos nas formas previstas na Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992 e Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Mesma disciplina prevista na LC 68/1992:

art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

III- adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV- adicionais noturnos.

art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Ainda, a Lei 1.068/2002 traz mais regras para o pagamento do adicional noturno:

art. 9º. O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente a ser levado em consideração para acrescer 50% do adicional de serviço extraordinário e 20% do adicional noturno

No presente feito, as partes não discutem o valor base atualmente adotado, mas apenas o fator divisor, sendo que a parte requerente defende o fator divisor de 200 e o Estado o fator divisor de 220/240.

O atual entendimento firmado pela Turma Recursal é de que o fator divisor é de 200, por se tratar de servidor público contratado para prestar 40 horas semanais:

Hora Extra. Servidor Público. Município de Buritis. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. Conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo próprio TJ-RO, o divisor de horas extras a ser aplicado aos servidores públicos que laboram de segunda a sexta feira com carga horária semanal de 40 horas é o de 200. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005120-52.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022)

Agente de Segurança Socioeducativo. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. SENTENÇA mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009297-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022)

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007052-89.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022)

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000635-05.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021)

Isso ocorre devido ao cômputo do sábado como dia útil, ainda que não ocorra expediente em tal dia da semana deve o mesmo ser contabilizado no momento do cálculo do divisor de horas extras.

A Turma Recursal está seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016).

Súmula nº 431 do TST

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Desta forma, verificando a impossibilidade de julgamento extra petita, considero que o Estado deverá calcular o adicional noturno e o adicional de horas extraordinárias levando em consideração o fator divisor de 200.

Ressalto que o cálculo do valor retroativo deverá respeitar a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) que deve ser contada a partir da interposição da presente demanda:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada uma tabela para cálculo do adicional noturno e outra para cálculo das horas extras, individualizando cada mês, horas trabalhadas normais, valor da hora normal, total de horas extraordinárias/noturnas trabalhadas, acréscimo de 20% (adicional noturno) ou 50% (horas extras), valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Ainda, deverá ter acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ALEX SANDRO BERGAMIN em face do ESTADO DE RONDÔNIA condenando o requerido:

a) ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta o fator divisor de 200, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação;

b) ao pagamento da diferença do adicional noturno, devendo ser levado em conta o fator divisor de 200, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Apresentado pedido de cumprimento de SENTENÇA para regularização do valor pago a título de horas extras e adicional noturno, oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularizar o pagamento, bem como, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) para a mesma FINALIDADE. Anexe cópia da SENTENÇA e acórdão. Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.

Regularizado o valor, o exequente deverá apresentar planilha de cálculos como consta na fundamentação, corrigidos e atualizados monetariamente, sob pena de indeferimento e extinção "ab initio". Em seguida, intime-se o requerido (via sistema) para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004244-71.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOSENILDA DA SILVA, AVENIDA RECIFE 979, - DE 827 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-135 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Estadual 995/2001 (Institui o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil e militar, ativos e inativos, e pensionistas do Estado de Rondônia), modificada pela Lei Estadual 2.497/2011:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil, militar, ativos do Estado de Rondônia, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto consiste em pagamento em pecúnia a ser concedido a todos os servidores públicos, civil e militar, ativos, do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

II – Auxílio Saúde Condicionado mediante ressarcimento parcial de Plano de Saúde, adquirido diretamente pelo servidor, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 2º. Fica revogado o § 1º do artigo 2º da Lei nº 995, de 2001.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2011

A requerente, Técnica em Enfermagem, servidora da rede estadual de saúde, possui dois contratos com o Estado, sendo um com a Matrícula 300102702 (admissão em 29/11/2010) e outro com a Matrícula 300167037 (admissão em 09/07/2020).

A requerente recebe, atualmente, no cadastro 300102702 o Auxílio Saúde Direto (inciso I) no valor mensal de R\$50,00 e entende que tem direito a receber o Auxílio Saúde Direto no outro contrato (Matrícula 300167037).

Diferente do que alega o requerido, não dá para interpretar que referidos auxílios devam ser pagos apenas uma vez a cada servidor, ignorando que o mesmo possua mais de um contrato.

A Constituição Federal permite que o profissional da saúde acumule dois cargos ou empregos privativos (art. 37, XVI, c), logo, regular a contratação da requerente.

Então, a requerente deve ser considerada como se fossem duas servidoras diferentes, afinal são ocupadas duas vagas.

Na forma como o Estado pretende interpretar a lei, fornecendo direito a apenas uma verba auxiliar, ele estará se beneficiando sem a devida previsão legislativa. Ora, se a requerente não tivesse assumido o segundo contrato (vaga) outra pessoa o teria assumido e assim o Estado pagaria, sem objeções, dois auxílios saúde, uma para a requerente e outra para esse suposto outro servidor.

Caso fosse a intenção do legislador de vedar o acúmulo do recebimento da verba indenizatória, teria o feito expressamente. Não há como interpretar a legislação de forma restritiva sem a devida previsão legal.

Entretanto, faz-se necessária uma ressalva ao analisarmos o Auxílio Saúde Condicionado (inciso II) que possui como condição o fato do servidor possuir um plano de saúde. Ora, nesse caso sim o servidor recebe apenas um Auxílio Saúde Condicionado, afinal, a sua pessoa possui apenas um plano de saúde, mas nada impede do mesmo receber o Auxílio Saúde Direto (não condicional) no outro contrato.

Sendo assim, considero devido o pagamento à requerente do Auxílio Saúde Direto de R\$50,00 no cadastro 300167037, resta analisar o valor retroativo a ser pago pelo Estado.

Nesse ponto, deve-se respeitar o prazo prescricional quinquenal (Decreto 20.910/1932) (petição inicial foi protocolada em 30/03/2022), bem como, o início da prestação de serviço (09/07/2020).

Assim, do período de 09/07/2020 a março/2022, o requerente tem direito a receber o total de R\$1.050,00 (R\$50,00 * 21).

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSENILDA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer o direito da requerente de receber o Auxílio Saúde Direto previsto na Lei 995/2021 (art. 1º, I) junto à Matrícula 300167037.

b) condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais) referente ao montante retroativo do Auxílio Saúde Direto na Matrícula 300167037 do período de 09/07/2020 a março/2022, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios (caderneta de poupança) ao mês a contar da citação válida.

c) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor referente ao Auxílio Saúde Direto desde abril/2022 na Matrícula 300167037, de acordo com o valor previsto na legislação (atualmente Lei 995/2001, art. 1º, I).

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, bem como, em fase de cumprimento de SENTENÇA, poderá o Estado demonstrar os meses em que a requerente não esteve em efetivo exercício na área da Saúde.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Operado o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) e do Superintendente de Gestão de Pessoas (via email gabinete@segep.ro.gov.br) para dar cumprimento à SENTENÇA e passar a pagar à parte requerente o auxílio saúde junto a Matrícula 300167037. Anexar cópia dessa SENTENÇA e acórdão (se tiver).

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003113-61.2022.8.22.0007

AUTOR: LIVIA LOPES DOS SANTOS, RUA OLINO FREIRE DE ARAÚJO 1062, CASA 2 SÃO PEDRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispões sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 09/03/2022, ou seja, somente até 10/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Ocorre que a requerente prestou serviços apenas até abril/2020.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 10/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LIVIA LOPES DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 10/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004052-41.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS DINIZ, RUA MARQUÊS DE POMBAL 1852, CASA FLORESTA - 76965-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO

Vistos

Em defesa, o Estado informou que os descontos foram retomados em 10/2017 em virtude de DECISÃO proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.

Analisando referida demanda (que conta com mais de cinco mil páginas), verifiquei tratar-se de ação de conhecimento proposta por JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA – SINDAFISCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE e SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – SINCOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A pleiteando, inclusive liminarmente, a:

a) imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A, ou seja, de todos aqueles que de longa data vinham realizando tal ajuste.

b) manutenção, pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., da plena validade da apólice que dá cobertura aos sinistros dos Autores e demais substituídos, alongando-se a tantos quantos usufruíam da modalidade de pagamento dos prêmios deste seguro em grupo mediante a figura da consignação em folha, vez que não foram os segurados que deram causa à inadimplência.

Numa primeira DECISÃO de antecipação de tutela, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho determinou (16/05/2017):

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando o requerido compelido a promover a imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A., além de que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até DECISÃO ulterior.

Nota-se que referida DECISÃO não limitou apenas aos servidores vinculados aos Sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.

Com base em tal DECISÃO, o Estado retomou o desconto de todos os servidores que anteriormente já sofriam o desconto, a partir de 10/2017.

Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes.

O fato é que, a própria ZURICH informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 (duzentos e cinquenta e oito) Segurados (cerca de 2% do grupo segurado) manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios, sendo que 187 optaram pela forma de cartão de crédito e 66 optaram pelo desconto em débito automático, evitando a suspensão da cobertura securitária.

Com base em tal informação, a DECISÃO anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):

Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.

Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.

a) intimem-se os patronos do SINTERO e Sívia Maria Leite da DECISÃO para ciência da DECISÃO.

b) O Estado de Rondônia deverá promover a devolução dos valores dos prêmios descontados aos servidores, que não apresentaram termos de adesão após outubro de 2016.

c) O Estado de Rondônia deverá informar no prazo de 20 (vinte) dias, quais são os servidores que permanecerão com descontos em folha de pagamento. Após, o Estado deverá comunicar a Requerida Zurich, quais foram os servidores que tiveram descontos indevidos, e caso existam valores creditados na conta da Requerida, deverá devolver ao Estado de Rondônia esses valores, no prazo de 10 (dez) dias.

d) Os autores deverão apresentar os termos expressos atualizado de adesão com a Seguradora Zurich, assinado pelos servidores sindicalizados que autorizem o desconto do prêmio, com data após outubro 2016.

Ao que tudo indica, o Estado não deu cumprimento à referida ordem judicial e ninguém mais se manifestou quanto a mesma naquela ação judicial que, inclusive, ainda não teve o MÉRITO apreciado.

Inclusive, há naqueles autos a informação de que a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A não é mais a responsável pela Apólice de seguro que passou a ser da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA a partir de 12/08/2021 que também veio a ser encampada/substituída por GENERALI BRASIL SEGUROS S. A a partir de 01/03/2022.

Ainda, importante ressaltar que os valores dos descontos dos servidores eram repassados à ZURICH MINAS BRASIL e essa, por sua vez, realizava depósitos judiciais de altos valores (possivelmente dos servidores que não mantiveram o contrato), com o objetivo de que os mesmos fossem repassados ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Ressalte-se que esses valores ainda encontram-se nas contas judiciais vinculada aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.

Há várias demandas distribuídas no presente Juizado Especial questionando os descontos sobre a rubrica "6007 SEGURO V.G PECULIO" ou "6027 SEGURO V.G PECULIO", tendo no polo passivo ou/e ESTADO DE RONDÔNIA, ou/e IPERON, ou/e ZURICH MINAS BRASIL ou/e outros, com a mesma narrativa de que os descontos foram retomados indevidamente em 10/2017 pois os servidores não teriam optado pela manutenção da contratação.

Somente agora o Estado trouxe a informação da existência dos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001, sendo prudente a análise da matéria.

Com isso:

a) Converto o julgamento em diligência.

b) Intimo (requerente DJ e requerido via sistema) a informarem todas as demandas judiciais que tenham conhecimento que discutem os fatos ora narrados, para que seja repassada referida informação aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001. Ressalto que o Juízo do referido processo já solicitou tal informação à ZURICH, mas sem atendimento.

Prazo de 15 dias.

c) Intime-se o requerido (via sistema) a prestar esclarecimentos do motivo pela qual não deu cumprimento à DECISÃO proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 em 02/05/2018 (ID 16756083) e que determinava a suspensão dos descontos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, bem como, informar as providências adotadas para cumprimento da referida ordem judicial e comunicação naquele feito.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003362-12.2022.8.22.0007

AUTOR: REGINA CELIA GUEDES DE ALMEIDA, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4447 BRIZON - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, "in itinere", desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas "in itinere" se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 14/03/2022, ou seja, somente até 15/03/2016.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 378 GRAT. REGENCIA DE CLASSE + 380 VANT. POS + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 423 VANTAGEM PESSOAL SAL. L/2637), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 15/03/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por REGINA CELIA GUEDES DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 378 GRAT. REGENCIA DE CLASSE + 380 VANT. POS + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 423 VANTAGEM PESSOAL SAL. L/2637), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 15/03/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005392-20.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VERIDIANA MARQUES DE SOUZA, RUA LAÉRCIO RODRIGUES SIMÃO 1231 HABITAR BRASIL - 76960-324 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Técnica em Enfermagem em 11/02/2021 e passou a laborar no HRC – HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL (Matrícula 300170454), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESA. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESA (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial paradigma datado de dezembro/2014 que comprova que seu local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de dezembro/2014. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RÁIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) “dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (dezembro/2014), mas a requerente iniciou sua prestação de serviço apenas em 11/02/2021.

Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de 11/02/2021 a março/2022 (interposição da ação em 25/04/2022) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$2.451,67 (R\$180,27 * 13,6).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$204,30 (R\$2.451,67 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$68,10 (R\$2.451,67 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$2.724,07 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e sete centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VERIDIANA MARQUES DE SOUZA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo (Matrícula 300170454), qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$2.724,07 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e sete centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de 11/02/2021 a março/2022, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de abril/2022 até a data de implantação do mesmo (Matrícula 300170629), em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) e do Superintendente de Gestão de Pessoas (via email gabinete@segep.ro.gov.br) para dar cumprimento à SENTENÇA e passar a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%). Anexar cópia dessa SENTENÇA e acórdão (se tiver).

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003128-30.2022.8.22.0007

AUTOR: MARCOS DE SOUZA CASTRO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3626 JARDIM CLODOALDO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispões sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 09/03/2022, ou seja, somente até 10/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias. Mas o requerente prestou serviço apenas até abril/2020.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 10/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARCOS DE SOUZA CASTRO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 10/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003229-67.2022.8.22.0007

AUTOR: OSEIAS OLIVEIRA DA PAIXAO, RUA PIONEIRO LÁZARO DOS SANTOS 293 GREEN VILLE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispões sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direta de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores

em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 11/03/2022, ou seja, somente até 12/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias. Mas o requerente prestou serviços apenas até abril/2020.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 12/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por OSEIAS OLIVEIRA DA PAIXAO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 12/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002840-82.2022.8.22.0007

AUTOR: ANAIR GOMES DOS SANTOS SCHNEIDER, RUA BARÃO DE LUCENA 815 NOVA ESPERANÇA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

ANAIR GOMES DO SANTOS SCHNEIDER propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL solicitando o pagamento mensal de R\$2.684,44 a título de complementação do valor da sua aposentadoria correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor da sua última remuneração do cargo efetivo que ocupou, bem como, o pagamento do valor retroativo de R\$32.717,10.

Demais dados do relatório, dispensado.

1- Valor da causa

Na petição inicial, distribuída em 03/03/2022, foi acostado o valor à causa de R\$32.717,10.

De acordo com a Lei 12.153/2009:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

O teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando da distribuição da ação, era de R\$72.720,00 (setenta e dois mil, setecentos e vinte reais).

Ocorre que o valor da causa deveria constar com a somatória do valor retroativo (R\$32.717,10) e mais doze prestações vincendas (R\$2.684,44 x 12 = R\$32.213,28).

Ou seja, corrijo o valor da causa para R\$64.930,38 (sessenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e trinta e oito centavos).

2- MÉRITO

Trata-se de ação com pedidos de natureza declaratória e condenatória com base na Constituição Federal e na Lei Municipal 2.735/2010.

Consta dos autos que a parte requerente foi nomeada para o Professor Pedagogo junto ao Município de Cacoal em 11/03/1996 (ou seja, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 de 16/12/1998 e da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 31/12/2003) e foi aposentada por tempo de contribuição em 01/09/2020 (depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019 – Reforma Previdenciária – 01/03/2020).

No presente feito, deve-se analisar os antigos Princípios da Integralidade e da Paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

A integralidade é o direito do servidor público receber uma aposentadoria no mesmo valor que recebia no seu último cargo efetivo (quando estava na ativa), desde que esteja nela por, no mínimo, 5 anos. Já, a paridade é o direito do servidor receber os mesmos reajustes que os servidores da ativa tem.

É sabido que tanto o princípio da integralidade, como o da paridade, foram revogados através da EC n. 41 de 19/12/2003. Em relação ao primeiro princípio, sua aplicação ficou resguardada somente para os servidores que já preenchiam os requisitos para se aposentar na data da emenda ou que atendiam aos requisitos para uma das regras de transição.

De acordo com a referida EC 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Para tanto, ou seja, para garantir o direito à integralidade, o servidor precisa ter ingressado no serviço público até a data da publicação da EC n. 41/2003 (31/12/2003), bem como, observadas as regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º da EC n. 47/2005 (já revogada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, Reforma Previdenciária):

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Ainda, há de ser observado que os requisitos de idade e o tempo de contribuição deverão ser reduzidos em 5 anos cada em virtude da parte requerente ocupar cargo de Professora, conforme consta no art. 40, §5º da CF (redação anterior à EC 103/2019 – Reforma Previdenciária):

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A requerente foi admitida em 11/03/1996, em data anterior à vigência da Emenda à Constituição que suprimiu a integralidade. Ademais, provou que se enquadra na regra de transição, fazendo jus à integralidade.

Nesse sentido:

EMENTA: Recurso nominado. Juizado Especial. Aposentadoria. Professor leigo. Atividade exercida em biblioteca. Aplicabilidade de tempo especial para aposentadoria. Proventos integrais. 1. São considerados para efeitos de aposentadoria especial do professor nos estabelecimentos de educação básica, o tempo de serviço prestado na direção ou auxílio na administração. 2. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/2003 poderão aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7006151-29.2018.8.22.0005. Relator José Augusto Alves Martins. Julgamento 15/07/2020)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

SERVIDOR INATIVO – INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS – PRECEDENTE DO PLENO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Pleno, julgando o Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, em 26.6.2009, concluiu pela existência do direito à integralidade dos proventos, quanto ao servidor que ingressou no serviço público em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e se aposentou após a referida emenda. Eis a síntese do decidido pelo Supremo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II – Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III – Recurso extraordinário parcialmente provido. 2. Ante o quadro, dou provimento ao extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o contido na SENTENÇA de folha 44 a 48.3. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2010. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - RE: 601621 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/12/2010, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 16/02/2011 PUBLIC 17/02/2011)

No mesmo sentido:

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. [RE 590.260, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Repercussão Geral - Tema 139.]

Ressalto que, atualmente e para os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a EC n. 41/2003, a Constituição Federal garante apenas que os proventos observem critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CONCLUSÃO, a requerente tem direito à integralidade e paridade, para receber a mesma remuneração que recebia quando ainda na atividade.

Ocorre que a requerente, enquanto servidora pública do Município de Cacoal, contribui para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou seja, sua aposentadoria foi concedida e é paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 13, Lei 8.212/91. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

E é essa referida autarquia federal que deve revisar e complementar o valor do seu provento, caso não esteja sendo respeitado o princípio da integralidade e paridade.

Não há nenhum DISPOSITIVO legal que atribua ao Município de Cacoal, ente público empregador do requerente enquanto na ativa, a efetuar o pagamento do complemento mensal solicitado pelo requerente.

Ressalta-se que, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, somente poderão ser pago valores a servidores públicos que tenham previsão legislativa, não cabendo nem ao PODER JUDICIÁRIO estipular valores sob o fundamento da isonomia:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Súmula Vinculante 37. Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Entendimento diverso poderia ser adotado caso nos deparássemos com o valor da remuneração da parte requerente, enquanto na ativa, ultrapassando o teto do maior benefício do INSS (atualmente de R\$7.088,51). Ou seja, caso o requerente tivesse um salário de contribuição alto, acima de tal teto, poderia solicitar o pagamento dessa complementação pelo ente empregador.

Porém, não é o caso do requerente que alega que se ainda estivesse na ativa, deveria receber a remuneração bruta de R\$6.555,44. Com isso, improcede o pedido de condenação do Município em complementação do valor do provento de aposentadoria recebido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ANAIR GOMES DO SANTOS SCHNEIDER em face do MUNICÍPIO DE CACOAL diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Corrija-se o valor da causa no PJe.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido, arquite-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003115-31.2022.8.22.0007

AUTOR: MARCELINO CAETANO DOS SANTOS, RUA HUMBERTO CAMPOS 1278 VISTA ALEGRE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento

base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - "Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".

Nesse contexto de "remuneração", devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 09/03/2022, ou seja, somente até 10/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias. Mas o requerente prestou serviços apenas até abril/2020.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 10/11/2016 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARCELINO CAETANO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 10/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003187-18.2022.8.22.0007

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1929 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 10/03/2022, ou seja, somente até 11/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direita de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direita de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias. Mas a parte requerente prestou serviços apenas até abril/2020.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 11/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EDVALDO PEREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 11/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Íntimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003062-50.2022.8.22.0007

AUTOR: GEOVANI SOUZA DE ANDRADE, RUA ALEXANDRIA 1013 JARDIM ITÁLIA III - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispões sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 08/03/2022, ou seja, somente até 08/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 377 GRAT. DES. FUNÇÃO + 387 VANT. P. GR. DES. FUNÇÃO + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 688 GRAT. DE PRODUTIVIDADE + 7 VERBA REPRESENTAÇÃO + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Mas o requerente trabalhou para o requerido apenas até abril/2020.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 10/11/2016 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GEOVANI SOUZA DE ANDRADE em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 377 GRAT. DES. FUNÇÃO + 387 VANT. P. GR. DES. FUNÇÃO + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 688 GRAT. DE PRODUTIVIDADE + 7 VERBA REPRESENTAÇÃO + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 10/11/2016 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003326-67.2022.8.22.0007

AUTOR: PAULO SEVERINO DOS SANTOS, RUA MACHADO DE ASSIS 2591 NOVO HORIZONTE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 14/03/2022, ou seja, somente até 15/03/2022.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO + 688 GRAT. DE PRODUTIVIDADE + 377 GRAT. DES. FUNÇÃO), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias. Mas o requerente prestou serviços para o requerido apenas até o mês de fevereiro/2020.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 10/11/2016 a 29/02/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por PAULO SEVERINO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO + 688 GRAT. DE PRODUTIVIDADE + 377 GRAT. DES. FUNÇÃO), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 10/11/2016 a 29/02/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007509-91.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1214, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

DECISÃO

Vistos

Tendo em vista a ordem de penhora deferida no rosto destes autos (id. 78751614), determino:

Oficie-se à SEGEF, com urgência, para que, acerca do bloqueio de valores determinados no presente processo, sejam destinados para conta judicial vinculada aos presentes autos e NÃO promovido diretamente na conta do advogado do exequente, conforme outrora determinado.

Intime-se a parte autora para apresentar cálculo do remanescente da dívida, no prazo de 15 dias.

Consigno, desde já, que o saldo existente em conta judicial deverá ser disponibilizado ao juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, em conta vinculada aos autos de n. 0009428-16.2011.8.22.0007.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011888-02.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO CRIVELARIO ANGELO, LINHA 05, S/N, GLEBA 5, LOTE 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Esclareço que consta da própria SENTENÇA a intimação da requerida para proceder o cumprimento.

Intime-se a parte exequente para cumprir a intimação de id. 76740527 prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002863-28.2022.8.22.0007

AUTOR: NEREU DE CARVALHO MENDES, RUA LUTER KING 1878 JARDIM CLODOALDO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

NEREU DE CARVALHO MENDES propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL solicitando o pagamento mensal de R\$387,45 (trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) a título de complementação do valor da sua aposentadoria correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor da sua última remuneração do cargo efetivo que ocupou, bem como, o pagamento do valor retroativo de R\$14.189,68 (quatorze mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Demais dados do relatório, dispensado.

1- Valor da causa

Na petição inicial, distribuída em 04/03/2022, foi acostado o valor à causa de R\$14.189,68 (quatorze mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

De acordo com a Lei 12.153/2009:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

O teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando da distribuição da ação, era de R\$72.720,00 (setenta e dois mil, setecentos e vinte reais).

Ocorre que o valor da causa deveria constar com a somatória do valor retroativo (R\$14.189,68) e mais doze prestações vincendas ($R\$387,45 \times 12 = R\$4.649,40$).

Ou seja, corrijo o valor da causa para R\$18.839,08 (dezoito mil, oitocentos e trinta e nove reais e oito centavos).

2- MÉRITO

Trata-se de ação com pedidos de natureza declaratória e condenatória com base na Constituição Federal e na Lei Municipal 2.735/2010.

Consta dos autos que a parte requerente foi nomeada para o Mecânico Geral junto ao Município de Cacoal em 02/05/1989 (ou seja, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 de 16/12/1998 e da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 31/12/2003) e foi aposentada por tempo de contribuição em 01/07/2019 (antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019 – Reforma Previdenciária – 01/03/2020).

No presente feito, deve-se analisar os antigos Princípios da Integralidade e da Paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

A integralidade é o direito do servidor público receber uma aposentadoria no mesmo valor que recebia no seu último cargo efetivo (quando estava na ativa), desde que esteja nela por, no mínimo, 5 anos. Já, a paridade é o direito do servidor receber os mesmos reajustes que os servidores da ativa tem.

É sabido que tanto o princípio da integralidade, como o da paridade, foram revogados através da EC n. 41 de 19/12/2003. Em relação ao primeiro princípio, sua aplicação ficou resguardada somente para os servidores que já preenchiam os requisitos para se aposentar na data da emenda ou que atendiam aos requisitos para uma das regras de transição.

De acordo com a referida EC 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Para tanto, ou seja, para garantir o direito à integralidade, o servidor precisa ter ingressado no serviço público até a data da publicação da EC n. 41/2003 (31/12/2003), bem como, observadas as regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º da EC n. 47/2005 (já revogada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, Reforma Previdenciária):

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Ainda, há de ser observado que os requisitos de idade e o tempo de contribuição deverão ser reduzidos em 5 anos cada em virtude da parte requerente ocupar cargo de Professora, conforme consta no art. 40, §5º da CF (redação anterior à EC 103/2019 – Reforma Previdenciária):

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

O requerente foi admitido em 02/05/1989, em data anterior à vigência da Emenda à Constituição que suprimiu a integralidade. Ademais, provou que se enquadra na regra de transição, fazendo jus à integralidade.

Nesse sentido:

EMENTA: Recurso nominado. Juizado Especial. Aposentadoria. Professor leigo. Atividade exercida em biblioteca. Aplicabilidade de tempo especial para aposentadoria. Proventos integrais. 1. São considerados para efeitos de aposentadoria especial do professor nos estabelecimentos de educação básica, o tempo de serviço prestado na direção ou auxílio na administração. 2. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/2003 poderão aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7006151-29.2018.8.22.0005. Relator José Augusto Alves Martins. Julgamento 15/07/2020)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

SERVIDOR INATIVO – INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS – PRECEDENTE DO PLENO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Pleno, julgando o Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, em 26.6.2009, concluiu pela existência do direito à integralidade dos proventos, quanto ao servidor que ingressou no serviço público em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e se aposentou após a referida emenda. Eis a síntese do decidido pelo Supremo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II – Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III – Recurso extraordinário parcialmente provido. 2. Ante o quadro, dou provimento ao extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o contido na SENTENÇA de folha 44 a 48.3. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2010. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - RE: 601621 SP, Relator: Min. MARÇO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/12/2010, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 16/02/2011 PUBLIC 17/02/2011)

No mesmo sentido:

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. [RE 590.260, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Repercussão Geral - Tema 139.]

Ressalto que, atualmente e para os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a EC n. 41/2003, a Constituição Federal garante apenas que os proventos observem critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CONCLUSÃO, o requerente tem direito à integralidade e paridade, para receber a mesma remuneração que recebia quando ainda na atividade.

Ocorre que o requerente, enquanto servidor público do Município de Cacoal, contribui para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou seja, sua aposentadoria foi concedida e é paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 13, Lei 8.212/91. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

E é essa referida autarquia federal que deve revisar e complementar o valor do seu provento, caso não esteja sendo respeitado o princípio da integralidade e paridade.

Não há nenhum DISPOSITIVO legal que atribua ao Município de Cacoal, ente público empregador do requerente enquanto na ativa, a efetuar o pagamento do complemento mensal solicitado pelo requerente.

Ressalta-se que, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, somente poderão ser pago valores a servidores públicos que tenham previsão legislativa, não cabendo nem ao

PODER JUDICIÁRIO estipular valores sob o fundamento da isonomia:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Súmula Vinculante 37. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Entendimento diverso poderia ser adotado caso nos deparássemos com o valor da remuneração da parte requerente, enquanto na ativa, ultrapassando o teto do maior benefício do INSS (atualmente de R\$7.088,51). Ou seja, caso o requerente tivesse um salário de contribuição alto, acima de tal teto, poderia solicitar o pagamento dessa complementação pelo ente empregador.

Porém, não é o caso do requerente que alega que se ainda estivesse na ativa, deveria receber a remuneração bruta de R\$2.768,21. Com isso, improcede o pedido de condenação do Município em complementação do valor do provento de aposentadoria recebido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por NEREU DE CARVALHO MENDES em face do MUNICÍPIO DE CACOAL diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Corrija-se o valor da causa no PJe.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001977-29.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ADMILSON SCHERRER BRIZON, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 802, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

REQUERIDO: LUIZ TARGINO DE MELO, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2815, - DE 2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.

Consta nos autos certidão da conciliadora responsável relatando a dificuldade em contatar o advogado da parte autora, EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - OAB RO9740, o qual deve exercer o patrocínio dos seus clientes com zelo, indicando o número de telefone correto nos autos para oportunizar o contato e realização dos atos processuais.

DECIDO

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.

FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (LJE 51 I).

Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:

a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);

b) Havendo pagamento, archive-se.

c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;

d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e archive-se o processo (art. 37).

e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008179-90.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SERGIO ELLER, BR 364 KM 234 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA ELLER CAETANO, OAB nº RO10588, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos

OI S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando contradição na DECISÃO (id 75482464).

DECIDO

Razão compete ao embargante no ponto que este Juízo apontou a concursabilidade do crédito, entretanto, contraditoriamente caracterizando-o como extraconcursal.

Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração para que a DECISÃO de id 75164946, passe a constar nos seguintes termos: descontos iniciados em janeiro de 2015

Vistos

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado por SERGIO ELLER em face da empresa OI S.A.

A ré apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

A Empresa Oi S.A encontra-se, atualmente, em recuperação judicial por força de DECISÃO proferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro-RJ (Autos 0203711-65.2016.8.19.0001) que encaminhou a esse

PODER JUDICIÁRIO comunicado de como proceder para liquidação de tais créditos (SEI 0012058-78.2018.8.22.8000).

No mesmo, informa que os créditos devem ser divididos em CONCURSAIS e EXTRACONCURSAIS.

Os créditos CONCURSAIS estão sujeitos à Recuperação Judicial e por isso devem ser expedidas cartas de créditos para habilitação do credor no processo específico de recuperação. Já os créditos EXTRACONCURSAIS seguem outra sistemática, em que o próprio Juízo da Execução deverá expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade do pagamento do crédito. Esse receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando em sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

Em resumo, se o crédito foi constituído antes da DECISÃO que deferiu a recuperação, o crédito é CONCURSAL; se for depois, é EXTRACONCURSAL. Porém, após constituídos, ambos irão para o Juízo da Recuperação Judicial, pois EXTRACONCURSAL ou não, é ele quem organiza a lista de credores para pagamento.

No caso da OI S/A, os créditos CONCURSAIS serão aqueles cujo fato gerador foi constituído antes de 20/06/2016 e os créditos EXTRACONCURSAIS serão os constituídos após esta data.

O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.634.046/RS, decidiu que “a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma DECISÃO judicial que simplesmente o declare”.

Assim, subentende-se que o fato gerador é o ato ilícito cometido pela empresa requerida e não o trânsito em julgado da SENTENÇA.

No presente caso, o fato gerador são as cobranças indevidas por serviços que o exequente não contratou. Conforme demonstrado (id 47442269), tais descontos iniciaram em janeiro de 2015, ou seja, antes do marco temporal da recuperação judicial de 20/06/2016. Logo, o crédito do exequente é CONCURSAL e deverá ser expedida carta de crédito, a fim de que o exequente, pela via própria, habilite-se para recebimento.

Quanto aos juros e correção monetária, o entendimento do TJRO é de que deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial (TJRO. Agravo de Instrumento 0800369-11.2019.8.22.0000. 2ª Câmara Cível. Relator Marcos Alaor Diniz Grandeia. Julgamento 24/04/2019).

O acórdão foi proferido em 04/12/2019, quando foi arbitrado o valor de R\$ 2.000,00 a ser indenizado à requerente, ou seja, depois da data de 26/06/2016. Logo, não há como acrescer juros e correção monetária.

Desta forma:

- a) acolho a impugnação da Oi S.A. e reconheço a natureza concursal do crédito;
- b) expeça-se carta de crédito, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e intime-se o exequente para retirada;
- e) Após, retorne os autos conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008864-63.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DANIERY ERICKA DE LIMA LINS, RUA SANTOS DUMONT 2924, - DE 2836/2837 A 3033/3034 NOVO CACOAL - 76962-156 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019

REQUERIDOS: CORRETA IMOVEIS LTDA - EPP, RUA DUQUE DE CAXIAS 264, - ATÉ 699/700 CENTRO - 16010-410 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO, CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A., RUA VISCONDE DO RIO BRANCO 1488, CONJ. 501, ANDAR 05 CENTRO - 80420-210 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALBERTO XAVIER PEDRO - OAB PR 26935

DESPACHO

Vistos

Considerando a DECISÃO proferida em sede de MANDADO de Segurança, intime-se a parte recorrente para cumprir os termos da DECISÃO de id. 75300494, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Comprovado o recolhimento das custas, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006086-86.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DAIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUA 06, 1257, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CONJUNTO HABITAR BRASIL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006579-63.2022.8.22.0007

AUTOR: ANGELICA VILAS BOAS NUNES, RUA PADRE ADOLFO 1608 JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007614-58.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CLEVERSON PASCOAL, RUA ANTÔNIO REPISO 3649, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005164-45.2022.8.22.0007

REQUERENTES: NATHALIA LUZIA CARDOSO MARCELINO, AVENIDA AMAZONAS 2628, - DE 2576 A 2880 - LADO PAR CENTRO - 76963-810 - CACOAL - RONDÔNIA, MURILO LENZI DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 2628, - DE 2576 A 2880 - LADO PAR CENTRO - 76963-810 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007598-07.2022.8.22.0007

REQUERENTES: PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1341, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE WILALVA LIMA, RUA MARTINHO LUTERO 3425 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008168-90.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: RAUL LUCCA VIAN, RUA AMAZONAS 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO11646, ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

EXECUTADO: CLARINDA KRAUZER, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2321, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Embora a parte autora, em sede de emenda à inicial, tenha apresentado uma duplicata como título executivo extrajudicial, verifico que a assinatura constante no documento é de terceiro sem comprovação de que teria poderes para contrair dívida em nome da parte requerida. De igual forma é o documento apresentado junto à inicial (id. 78514867).

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos título executivo extrajudicial válido ou requerer a conversão da execução em ação de cobrança.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005173-07.2022.8.22.0007

AUTOR: DIULIANE GONCALVES BATISTA PEREIRA, RUA IJAD DID 2423, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, OAB nº RO11965

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

A requerente apresenta nova petição de embargos de declaração com o objetivo de solicitar a reconsideração da DECISÃO que indeferiu seu pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela.

Nessa, informa, mais uma vez, que no início de sua contratação "foi lotada na Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho - SEMAST na Unidade De Acolhimento Pingo De Gente onde realizava plantões no formato 12h/36h, sendo que em período letivo seu plantão era noturno. Em outro momento, sua jornada foi alterada para 06h corridas, entrando às 07h e saindo às 13h, realizando compensações por plantões às sextas-feiras ou em outro dia compatível com seu estudo. Isto é, o formato de jornada de trabalho de 06 (seis) horas corridas com compensação de horas já foi uma realidade da Requerente, sendo possível que esta volte a realizá-la."

Ainda, relembrou que o semestre letivo já está por se findar (sem mencionar a data final) e requereu que seja determinado ao Secretário de Educação e ao Departamento de Recursos Humanos que procedam ao necessário à concessão do direito de horário especial nos moldes de 6h corridas para a requerente com a devida compensação de horas posteriormente.

A lotação da requerente da forma como já foi lhe deferida anteriormente, encontra-se no poder discricionário do ente público, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO intervir e conceder algo que não está previsto em lei, como já mencionado nas decisões anteriores. Ademais, não há como aplicar analogicamente a Legislação federal em detrimento do ente municipal que tem o poder legislativo e previu a concessão de horário especial ao servidor estável, que não é o caso da requerente que ainda encontra-se em estágio probatório.

Ademais, a informação que se tem é que a mesma encontra-se lotada na Escola Municipal Luiz Lenzi como cuidadora, sendo que em tal local, o horário de expediente é das 7h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30, não havendo possibilidade/interesse na mesma realizar o horário corrido de 6h e muito menos prestar serviços no contraturno (período noturno) pois de nada adiantaria a sua mão de obra.

Mais uma vez, por se tratar de universitária do Curso de Direito da UNIR, há a possibilidade da requerente ser remanejada ao período noturno, para que preste o serviço para o qual foi contratada.

Por isso, mais uma vez, indefiro o pedido.

Intime-se a requerente (DJ) para ciência da DECISÃO, principalmente, para que não reitere o pedido, posto que há recurso específico para rebater a DECISÃO de primeiro grau. Ainda, deverá requerente apresentar a impugnação à contestação em 10 dias.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007485-53.2022.8.22.0007

AUTOR: LUCENIR FARIAS RIBEIRO DA SILVA, RUA GOIÁS 1607, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE, OAB nº RO12105

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006820-37.2022.8.22.0007

AUTORES: DEIZE CRISTINA GOMES DA SILVA, RUA DOS MARINHEIROS 1538, - DE 929/930 A 938/939 FLORESTA - 76965-719 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAEL ARDENGI SANTOS, RUA DOS MARINHEIROS 1538, - DE 929/930 A 938/939 FLORESTA - 76965-719 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 AND TAMBORÉ (ALPHAVILLE INDUSTRIAL) - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007627-57.2022.8.22.0007

AUTOR: MARCOS CARVALHO MARTINS, ÁREA RURAL Gleba 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

REU: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O requerente foi intimado a emendar a inicial, contudo não atendeu a determinação, visto que manteve a incongruência entre os pedidos e o valor atribuído à causa, não sendo possível sua correção de ofício pelo juízo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e NCPC 485 I e 321).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Dispensada intimação das partes.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006374-34.2022.8.22.0007

AUTOR: ELIANA HONORINA DE BRITO, AVENIDA AMAZONAS 4100, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA BRITO SANTANA, OAB nº RO11729

REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005482-28.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE TADEU BATISTA DA SILVA, AVENIDA CUIABÁ 1805, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED JATIBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS, OAB nº SP389556, ANA CAROLINA DA SILVA SERRA, OAB nº MS23419, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Contestação já apresentada (id. 77736929);
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Cacoal, 26/07/2022
Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007528-87.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SIRLENE APARECIDA QUEIROZ, RUA MANOEL VITOR DINIZ 2925 JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-306 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA, OAB nº RR658, RODRIGO TREVIZANI, OAB nº RO11748

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 ANDAR 09, ED. JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007599-89.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632

- LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: HELENA ROSA DOS SANTOS, AVENIDA CUIABÁ 1609, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005570-66.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CHRISTIELLY RIBEIRO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008665-07.2022.8.22.0007

REQUERENTE: PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1341, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: VALBER LUBIANA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3350, - DE 3293 A 3679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-549 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009806-61.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: FABIANA PAZ DOMINGUES, RUA BELO HORIZONTE 907 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2022, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 715,34

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008479-81.2022.8.22.0007

AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, AVENIDA CASTELO BRANCO 570, AVENIDA ANTENOR BISCONSIN VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. MARCOS P. DE U. RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009816-08.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA CORDEIRO DA SILVA, GLEBA ANTONIETA, S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 430,65

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 § 1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001197-89.2022.8.22.0007

AUTOR: SARAH SANTOS CAITANO, RUA ARIQUEMES s/n, DISTRITO DE GUARIBA LOTES 14 E 15 - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

A parte requerida e opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA concedeu o direito até 31/12/2020 mas o pedido do requerente limitou-se à 31/12/2017.

Razão assiste o Município e por isso, modifico a SENTENÇA para constar o DISPOSITIVO como:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SARAH SANTOS CAITANO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 46 SAL. FAMÍLIA CLT + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 27/01/2017 a 31/12/2017, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Intimem-se as partes litigantes (requerente via DJ e requerido via sistema PJe), renovando o prazo de recurso.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011619-60.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDSON SOARES DE SOUZA EIRELI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REQUERIDO: CLEONIR DA COSTA BARBOSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Quanto ao valor bloqueado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013759-67.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: DEIVISON FREIRE RAMOS, LINHA 04, GLEBA 06, LOTE 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.

A parte exequente requer a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido do exequente.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005678-32.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JEAN CARLOS MENDONCA NOTARIO, LINHA E GLEBA 09 LOTE 37 37, KM 5 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: INSTALADORA SODRELUX LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2588, - DE 2402 A 2590 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1. O patrono da parte autora apresentou renúncia à procuração com informação da parte (id. 77603699).

1.1 Diante da renúncia, intime-se a parte autora (via Dje) para constituir novo patrono, no prazo de 15 dias, bem como, para proceder o pagamento das custas processuais no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

1.2 RETIRE-SE do cadastro no Pje o advogado renunciante, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - OAB RO2790.

2. Decorrido o prazo sem cumprimento acerca do item 1.1, proceda-se o protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos da SENTENÇA de id. 60833899.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004819-79.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BERTOLDO KIL, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2358 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Alega o requerente que é aposentado e portador de moléstia profissional – Espondiloartrose e consequente Transtornos de Disco Intervertebrais – CID 10 – M 47.9, M 51, M 51.1, M 54.4 e M 54.5, doença ocasionada por artrose que causa uma série de alterações na coluna lombar, cervical ou dorsal, afetando os ossos, ligamentos, disco intervertebral e nervos, o que provoca dor e, muitas vezes, é incapacitante.

Em virtude de tais moléstias, entende que tem direito à isenção do pagamento do imposto de renda.

A parte requerente apresentou laudos médicos e o requerido, em contrapartida, solicitou a realização de perícia judicial, razão pela qual deverá arcar com o valor dos honorários.

Assim:

1- Para os fins do art. 10 da Lei nº 12.153/2009, defiro a realização de exame técnico para aferição de eventual moléstia profissional que justifique a isenção do imposto de renda.

2- Desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, 2539, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela parte requerida, antecipadamente.

3- Para tanto, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) para se manifestar (em 15 dias) quanto ao valor dos honorários periciais com a cientificação de que será realizado bloqueio SISBAJUD para pagamento ao perito.

3.1- Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para pesquisa SISBAJUD, independente do cumprimento das demais determinações.

4- Informo, desde já, que caso o perito aceite o encargo, terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo (NCPC 465), que por solicitação poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468 do NCPC.

5- As partes têm o prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (requerente intimação via DJ e requerido intimação via sistema) para apresentarem eventual impugnação do profissional indicado dentro das hipóteses legais (NCPC 465, § 1º).

6- Então, somente após o depósito judicial dos honorários periciais é que o médico perito deverá ser instado a designar dia e hora para a realização da perícia ou informar que não deseja o encargo (resposta no email central_cacoal@tjro.jus.br com a informação do número do processo).

6.1- Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

6.2- Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 10 (dez) dias após a perícia.

6.3- Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

6.4- Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6.5- Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

7- Apresentado o laudo, intemem-se as partes (requerente via DJ e requerido via sistema) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBS: endereço para resposta: central_cacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003595-09.2022.8.22.0007

AUTOR: AGUINALDO MARTINS DA SILVA, RUA ROSINEIA DE SOUZA 3980 VILLAGE DO SOL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispões sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas "in itinere" se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO S constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a "remuneração" do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - "Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".

Nesse contexto de "remuneração", devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 17/03/2022, ou seja, somente até 18/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direita de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direita de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias. Mas o requerente prestou serviços apenas até abril/2020.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 18/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por AGUINALDO MARTINS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 18/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005233-77.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EDILEUSA LINA DA SILVA RODRIGUES, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Técnica em Enfermagem em 11/02/2021 e passou a laborar no HRC – HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL (setor UTI Covid), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial próprio datado de março/2022 e laudo paradigma datado de maio/2020, junho/2021 e setembro/2021 que comprovam que seu local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de maio/2020. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIAS. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) “dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (maio/2020), mas a requerente iniciou sua prestação de serviço no HRC em 11/02/2021.

Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de 11/02/2021 a março/2022 (interposição da ação em 22/04/2022) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$2.451,67 (R\$180,27 * 13,6).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$204,30 (R\$2.451,67 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$68,10 (R\$2.451,67 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$2.724,07 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e sete centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EDILEUSA LINA DA SILVA RODRIGUES em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$2.724,07 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e sete centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de 11/02/2021 a março/2022, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de abril/2022 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) e do Superintendente de Gestão de Pessoas (via email gabinete@segep.ro.gov.br) para dar cumprimento à SENTENÇA e passar a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%). Anexar cópia dessa SENTENÇA e acórdão (se tiver).

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002270-96.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JANAINA SILVA ANDRADE DE OLIVEIRA, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2394 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei Estadual 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012 e revogada pela Lei 5.243/2021), visando o recebimento de 10 plantões especiais realizados no mês de janeiro/2021, no total de R\$1.200,00.

Relata a parte requerente, Técnica em Enfermagem vinculada à Secretaria Estadual de Saúde, que labora de forma extraordinária, além de sua jornada de trabalho, e por tal prestação de serviço recebe o valor fixo de R\$120,00 a cada plantão de 12 horas (ou R\$60,00 a cada plantão de 6 horas), o que a lei estadual denomina "plantão especial".

Na época dos fatos, janeiro/2021, o artigo 4º da Lei 1.993/2008 (revogada desde 1/01/2022) previa o pagamento de plantão especial aos profissionais lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU que prestasse plantões extras:

Lei 1.993/2008 (com suas modificações)

Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá se paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:

(...)

VII- Hospital Regional de Cacoal (incluído pela Lei 2.253/2010)

§1º. O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei. (incluído pela Lei 2.754/2012)

§2º. A soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar: (incluído pela Lei 2.957/2012)

I- 50 (cinquenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 20 (vinte) horas;

II- 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 30 horas semanais; e

III- 30 (trinta) horas semanais para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§3º. O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após assinatura do anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor. (incluído pela Lei 2.754/2012)

5º. O plantão especial de que trata o caput estende-se aos profissionais da saúde lotados e, em efetivo exercício nas unidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II. (incluído pela Lei 4.917/2020)

Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:

ESCOLARIDADE DO CARGO

PLANTÃO ESPECIAL

PLANTÃO ESPECIAL

6 HORAS

12 HORAS

NÍVEL SUPERIOR

R\$125,00

R\$250,00

NÍVEL MÉDIO

R\$60,00

R\$120,00

NÍVEL FUNDAMENTAL

R\$45,00

R\$90,00

Ressalto que a Lei 1.993/2008 foi revogada pela Lei 5.243/2021:

Art. 46. Ficam revogadas:

I - Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2002, e as demais alterações;

II - Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008;

III - Lei nº 2.170, de 10 de novembro de 2009;

IV - Lei nº 2.463, de 17 de maio de 2011; e

V - Lei nº 4.780, de 27 de maio de 2020.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Consta nos autos comprovação de que a requerente prestou os 10 plantões especiais (de 12 horas cada um) no mês de janeiro/2021 e que foi autorizado o seu pagamento por meio da Portaria 41 de 22/02/2021 (id 77582146, pag. 23), sendo que não foram pagos pela Administração Pública.

Nota-se que a requerente foi exonerada, a pedido, em 08/02/2021 (id 77582146, pag. 47) e já realizados os cálculos das verbas rescisórias (id 77582146), nos quais não foi incluído o pagamento dos 10 plantões especiais trabalhados no mês de janeiro/2021.

Portanto, o Estado deve pagar à requerente o total de R\$1.200,00 (R\$120,00 x 10) que equivale ao valor de 10 plantões especiais trabalhados no mês de janeiro/2021.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JANAINA SILVA ANDRADE DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) referente a 10 plantões especiais realizados no mês de janeiro/2021, a ser corrigido monetariamente (IPCA-E) desde a data que deveria ter sido pago (31/01/2021) e acrescido de juros moratórios (regras da caderneta de poupança) a contar da citação válida.

Eventual parcela paga administrativa deverá ser deduzida do valor a ser executado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJE 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, intime-se o Estado para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002903-15.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCIELI DAL BOSCO, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 704 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

EXECUTADO: RENAN DA SILVA BRAGA GILS 12919274767, EST. DO PRE 504, LOTE 5, QUADRA C. - USASOLUTIONS SENADOR VASCONCELOS - 23013-550 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A promoção de atos para coibir a parte devedora a adimplir com a obrigação perseguida incumbe à parte exequente.

A negatificação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, é medida que pode ser cumprida pelo exequente, utilizando-se do título executado nos autos, não podendo transferir o ônus de todas as diligências ao juízo, pois além da inclusão, é necessário monitorar acerca do adimplemento do débito para imediata exclusão da restrição, o que, por sua vez, é inexecutável pelo juízo.

Portanto, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado no SPC/SERASA.

Defiro o pedido o pedido de expedição de Certidão de Crédito em favor do exequente.

1- Expeça-se certidão de dívida judicial para fins de negatificação.

2- Intime-se a parte requerente para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001131-12.2022.8.22.0007

AUTOR: KALLINY OTTO MAQUART, RUA UIRAPURU, - DE 2846/2847 A 3086/3087 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30130-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2022, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003060-80.2022.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO MARTO DE FREITAS, LINHA 6, GB 6, LT 14 ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses DISPOSITIVO s constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à CONCLUSÃO que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 08/03/2022, ou seja, somente até 09/03/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o DISPOSITIVO tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da DECISÃO proferida na Ação Direita de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de SENTENÇA, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 46 SAL. FAMÍLIA + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a CONCLUSÃO com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação
Horas extras trabalhadas (50%)
Horas extras trabalhadas (100%)
Valor pago
(50%)
Valor pago
(100%)
Valor devido (50%)
Valor devido (100%)
Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias. Mas o requerente trabalhou para o requerido apenas até o mês de abril/2020

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 09/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FRANCISCO MARTO DE FREITAS em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 46 SAL. FAMÍLIA + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 09/03/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003178-56.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES, RUA RAFAEL SCARDINI RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

MARIA APARECIDA GONÇALVES propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL solicitando o pagamento mensal de R\$262,17 a título de complementação do valor da sua aposentadoria correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor da sua última remuneração do cargo efetivo que ocupou, bem como, o pagamento do valor retroativo de R\$11.110,05.

Demais dados do relatório, dispensado.

1- Valor da causa

Na petição inicial, distribuída em 10/03/2022, foi acostado o valor à causa de R\$11.110,05.

De acordo com a Lei 12.153/2009:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

O teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando da distribuição da ação, era de R\$72.720,00.

Ocorre que o valor da causa deveria constar com a somatória do valor retroativo (R\$11.110,05) e mais doze prestações vincendas (R\$262,17 x 12 = R\$3.146,04).

Ou seja, corrijo o valor da causa para R\$14.256,09 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e nove centavos).

2- MÉRITO

Trata-se de ação com pedidos de natureza declaratória e condenatória com base na Constituição Federal e na Lei Municipal 2.735/2010.

Consta dos autos que a parte requerente foi nomeada para o cargo de Ag. Rural de Saúde junto ao Município de Cacoal em 25/03/1991 (ou seja, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 de 16/12/1998 e da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 31/12/2003) e foi aposentada por tempo de contribuição em 01/10/2017 (antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019 – Reforma Previdenciária – 01/03/2020).

No presente feito, deve-se analisar os antigos Princípios da Integralidade e da Paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

A integralidade é o direito do servidor público receber uma aposentadoria no mesmo valor que recebia no seu último cargo efetivo (quando estava na ativa), desde que esteja nela por, no mínimo, 5 anos. Já, a paridade é o direito do servidor receber os mesmos reajustes que os servidores da ativa tem.

É sabido que tanto o princípio da integralidade, como o da paridade, foram revogados através da EC n. 41 de 19/12/2003. Em relação ao primeiro princípio, sua aplicação ficou resguardada somente para os servidores que já preenchiam os requisitos para se aposentar na data da emenda ou que atendiam aos requisitos para uma das regras de transição.

De acordo com a referida EC 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Para tanto, ou seja, para garantir o direito à integralidade, o servidor precisa ter ingressado no serviço público até a data da publicação da EC n. 41/2003 (31/12/2003), bem como, observadas as regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º da EC n. 47/2005 (já revogada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, Reforma Previdenciária):

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Ainda, há de ser observado que os requisitos de idade e o tempo de contribuição deverão ser reduzidos em 5 anos cada em virtude da parte requerente ocupar cargo de Professora, conforme consta no art. 40, §5º da CF (redação anterior à EC 103/2019 – Reforma Previdenciária):

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A requerente foi admitida em 11/03/1996, em data anterior à vigência da Emenda à Constituição que suprimiu a integralidade. Ademais, provou que se enquadra na regra de transição, fazendo jus à integralidade.

Nesse sentido:

EMENTA: Recurso nominado. Juizado Especial. Aposentadoria. Professor leigo. Atividade exercida em biblioteca. Aplicabilidade de tempo especial para aposentadoria. Proventos integrais. 1. São considerados para efeitos de aposentadoria especial do professor nos estabelecimentos de educação básica, o tempo de serviço prestado na direção ou auxílio na administração. 2. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/2003 poderão aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7006151-29.2018.8.22.0005. Relator José Augusto Alves Martins. Julgamento 15/07/2020)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

SERVIDOR INATIVO – INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS – PRECEDENTE DO PLENO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Pleno, julgando o Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, em 26.6.2009, concluiu pela existência do direito à integralidade dos

proventos, quanto ao servidor que ingressou no serviço público em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e se aposentou após a referida emenda. Eis a síntese do decidido pelo Supremo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II – Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III – Recurso extraordinário parcialmente provido. 2. Ante o quadro, dou provimento ao extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o contido na SENTENÇA de folha 44 a 48.3. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2010. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - RE: 601621 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/12/2010, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 16/02/2011 PUBLIC 17/02/2011)

No mesmo sentido:

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. [RE 590.260, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Repercussão Geral - Tema 139.]

Ressalto que, atualmente e para os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a EC n. 41/2003, a Constituição Federal garante apenas que os proventos observem critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CONCLUSÃO, a requerente tem direito à integralidade e paridade, para receber a mesma remuneração que recebia quando ainda na atividade.

Ocorre que a requerente, enquanto servidora pública do Município de Cacoal, contribui para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou seja, sua aposentadoria foi concedida e é paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 13, Lei 8.212/91. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

E é essa referida autarquia federal que deve revisar e complementar o valor do seu provento, caso não esteja sendo respeitado o princípio da integralidade e paridade.

Não há nenhum DISPOSITIVO legal que atribua ao Município de Cacoal, ente público empregador do requerente enquanto na ativa, a efetuar o pagamento do complemento mensal solicitado pelo requerente.

Ressalta-se que, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, somente poderão ser pago valores a servidores públicos que tenham previsão legislativa, não cabendo nem ao

PODER JUDICIÁRIO estipular valores sob o fundamento da isonomia:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Súmula Vinculante 37. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Entendimento diverso poderia ser adotado caso nos deparássemos com o valor da remuneração da parte requerente, enquanto na ativa, ultrapassando o teto do maior benefício do INSS (atualmente de R\$7.088,51). Ou seja, caso o requerente tivesse um salário de contribuição alto, acima de tal teto, poderia solicitar o pagamento dessa complementação pelo ente empregador.

Porém, não é o caso do requerente que alega que se ainda estivesse na ativa, deveria receber a remuneração bruta de R\$1.339,39. Com isso, improcede o pedido de condenação do Município em complementação do valor do provento de aposentadoria recebido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA APARECIDA GONÇALVES em face do MUNICÍPIO DE CACOAL diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005942-15.2022.8.22.0007

REQUERENTE: PAULA TATIANA DA SILVA, RUA MÁRIO QUINTANA 118, - ATÉ 228/229 NOVA ESPERANÇA - 76961-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Técnica em Enfermagem em 12/02/2021 e passou a laborar no HEURO - Hospital de Emergência e Urgência Regional de Cacoal (setor Internação do centro cirúrgico), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESA. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESA (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial próprio datado de março/2022 e laudos paradigmas datados de agosto/2018 e abril/2019 que comprovam que seu local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de agosto/2018. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) “dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (agosto/20148), mas a requerente iniciou sua prestação de serviço no HEURO em 12/02/2021.

Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de 12/02/2021 a abril/2022 (interposição da ação em 06/05/2022) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$2.523,78 (R\$180,27 * 14,5).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$210,31 (R\$2.523,78 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$70,10 (R\$2.523,78 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$2.804,19 (seis mil, oitocentos e quatro reais e dezenove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por PAULA TATIANA DA SILVA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$2.804,19 (seis mil, oitocentos e quatro reais e dezenove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de 12/02/2021 a abril/2022, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de maio/2022 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) e do Superintendente de Gestão de Pessoas (via email gabinete@segep.ro.gov.br) para dar cumprimento à SENTENÇA e passar a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%). Anexar cópia dessa SENTENÇA e acórdão (se tiver).

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002860-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELOI PERRETTO SARACINI, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA DO CAFÉ, LINHA 11 - MT, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

EXCUTADO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Já cumprida a transferência de valores para a requerida, conforme comprovado no id. 66522337 e não há outros valores depositados em conta judicial. Anexo

Intimem-se.

Retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003711-15.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: PEDRO PINTO ALVES, RUA CASTELO BRANCO 2566 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Indefiro o pedido de expedição de buscas requisitada. É ônus da parte autora a realização de diligências para localização do atual endereço da parte requerida, pois em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço da parte requerida, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005607-98.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 377, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: LETÍCIA BÁSILIO PINHEIRO, RUA DEZ DE ABRIL 1087 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-270 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois é ônus da parte autora a diligência pela de bens do requerido. Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá requerer a expedição de ofícios mediante pagamento de taxas, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006166-50.2022.8.22.0007

AUTOR: DIRCE HELENA PEREIRA LIMA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, CASA N. 14, QD. N. 08 TEIXEIRÃO/VILLA FLORA - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado em detrimento ao artigo 38 da Lei 9.099/1995, aplicado de forma subsidiária aos procedimentos do Juizado Especial da Fazenda Pública conforme (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração proposta por DIRCE HELENA PEREIRA LIMA em face do DETRAN/RO, com fundamentos, na Lei 9.503/97, na Lei 3.830/2016 e Portaria nº 59/2007 DENATRAN, visa NULIDADE de ato administrativo de agente público.

A requerente alega que e foi autuada no dia 09/12/2016, sob a alegação de transgredir o art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro e foi notificada para pagar a penalidade aproximadamente 17 dias após a autuação, momento em que houve a quitação integral do débito e no dia 19/09/2018, lhe foi expedida notificação para apurar e aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir em relação ao mesmo fato.

Narra que realizou defesa administrativa, contudo, a autarquia requerida manteve a penalidade, o que levou à determinação de entrega de sua Carteira Nacional de Habilitação, a fim de cumprir a penalidade de suspensão, com a qual a autora discorda.

O auto de infração é ato administrativo detentor de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o fato ensejador da nulidade.

Pois bem, o requerente alega nulidade dos atos praticados pelo DETRAN em razão de que foi autuada no dia 09/12/2016 acerca da infração ao artigo 165 do CTB e realizou o pagamento da respectiva multa, arguindo que a notificação acerca da penalidade de suspensão do direito de dirigir deveria ter ocorrido concomitantemente a notificação para pagamento da multa.

Fundamenta no art. 261, §10º do CTB, o qual prevê que “O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente com o processo de aplicação da penalidade de multa”.

Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que todos os requisitos do artigo 280 do CTB estão presentes no auto de infração, de forma que não há máculas no ato administrativo.

Acerca da alegação de extemporaneidade da instauração e notificação de processo administrativo para aplicação de suspensão do direito de dirigir, em que pese a redação do DISPOSITIVO legal, não há obrigatoriedade de que os processos sejam instaurados conjuntamente, tampouco na mesma exata data.

O processo relativo a suspensão do direito de dirigir garantiu o acesso do impetrante ao contraditório e ampla defesa, tanto que a parte autora informa ter apresentado recurso administrativo, o que, contudo, teve DECISÃO contrária a seu interesse.

Portanto, não pairando mais dúvidas quanto ao caso, impossível proceder pela nulidade do ato, visto que, observou os DISPOSITIVO S legais e princípios do contraditório e ampla defesa.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por DIRCE HELENA PEREIRA LIMA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007006-60.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LENI BARCELOS TOKASHI, AVENIDA GUAPORÉ 2746, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (Dispõe sobre a nova organização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia) e Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (regimento estatutário).

A requerente pretende o ressarcimento do valor referente ao abono de permanência do período de 29/05/2017 a 07/01/2019.

A Constituição Federal, na época em que preencheu os requisitos, dispunha que o servidor, ao preencher as exigências para aposentadoria voluntária e optasse por permanecer em atividade, faria jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Seguindo o entendimento constitucional, a Lei Complementar Estadual 432/2008 também prevê a concessão do abono de permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, desde que completou os requisitos para a aposentadoria, inclusive aposentadoria especial de professor:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

Subseção III

Da aposentadoria por idade e tempo de contribuição

Art. 22. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II- tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III- tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV- tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Subseção V

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

Indiscutível que a requerente tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria em 29/05/2017, após a dedução do período em que esteve afastada das suas atividades sem receber remuneração.

Ocorre que o Estado comprovou que a requerente, por pedido próprio, foi afastada, desde o mês de junho/2012, das suas atividades para aguardar a aposentadoria, fato confirmado por ela.

Para fundamentar o seu pedido, a requerente apresentou acórdão que teria concedido direito a servidor que estava afastado para aguardar o procedimento de aposentadoria.

Ocorre que a Constituição Federal e a Lei Estadual são claras ao estabelecer que o servidor terá direito ao recebimento do abono de permanência se preencher os requisitos para a aposentadoria e optar por permanecer em atividade, o que não é o caso da requerente que optou por ficar afastada das suas atividades até a resolução do processo administrativo de aposentadoria.

Então, concluo que a requerente não tem direito a receber o abono de permanência, após o preenchimento dos requisitos da aposentadoria, pois não optou por permanecer na atividade.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por LENI BARCELOS TOKASHI em face do ESTADO DE RONDÔNIA por ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013753-60.2021.8.22.0007

REQUERENTES: CAMILA DE OLIVEIRA CONCEICAO, RUA FLORENÇA 553 VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA,

LUCIO CARLOS DE AZEVEDO TORRES FILHO, RUA FLORENÇA 553 VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 62, ANDAR 6 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos

LUCIO CARLOS DE AZEVEDO TORRES FILHO e CAMILA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal tão somente para opor óbice ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001292-22.2022.8.22.0007

AUTOR: ILDEMAR WAGNER, LINHA 07, S/N LT 08A GB07 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal tão somente para opor óbice ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003189-32.2015.8.22.0007

REQUERENTE: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, contudo ficou-se inerte. Portanto, deve o feito ser extinto em razão do desinteresse no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do exequente promover os atos e as diligências processuais, a fim de perseguir o crédito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 485, III, primeira parte).

Sem custas. Constas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008857-71.2021.8.22.0007

AUTOR: IRENE FERREIRA DA PAZ, RUA ALMIRANTE BARROSO 3569, RESIDÊNCIA NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A, FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA, OAB nº RO9675

REU: BANCO C6 S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

SENTENÇA

Vistos

1- O acordo possui a assinatura da advogada da parte requerente apenas na primeira página do acordo, por isso, intimo-o (DJ) a confirmar o teor integral da minuta do acordo. Prazo de 5 dias, sob pena de homologação.

2- Quanto às custas finais, desnecessário o envio à Contadoria Judicial, posto que o sistema de custas, link no site oficial do Tribunal de Justiça, já realiza automaticamente o referido cálculo. Por isso, intimo (DJ) a requerida a efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

3- Expeça-se alvará de transferência do valor ainda pendente na conta judicial para a conta informada (ID: 66071617).

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012624-20.2021.8.22.0007

REQUERENTE: WERYTTON ARTUR DE FREITAS, RUA CAPITÃO RUI LUIZ TEIXEIRA 1637 RIOZINHO - 76969-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA TORREJON SERRANO, OAB nº RO12372

REQUERIDO: VANDERLEI DE ALMEIDA RODRIGUES, RUA VITÓRIA 1805 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Sobreveio informação nos autos quanto ao falecimento da parte autora.

Requisita a habilitação nos autos dos herdeiros/ sucessores, quais sejam: ADEVENTINO MARIA DE FREITAS e NEUZA MARIA DE FREITAS, conforme qualificados no id. 78289999.

Defiro o pedido.

À CPE para que promova a inclusão da sucessora no polo passivo.

Intime-se a parte autora para que apresente o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, intemem-se os sucessores habilitados para, no mesmo prazo, informar acerca da abertura de inventário, representante do espólio e existência de demais herdeiros.

Serve a presente de carta/ MANDADO de citação

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005191-28.2022.8.22.0007

AUTORES: MARCOS FERNANDES VENICIO, AVENIDA TIRADENTES 505, CASA NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA, FERNANDA ANDRADE VENICIO, AVENIDA TIRADENTES 505, CASA NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIANA DA SILVA ANDRADE, AVENIDA TIRADENTES 505, CASA NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA, BEATRIZ ANDRADE VENICIO, ABUNA 411, - ATÉ 410/411 ARIGOLANDIA - 76801-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019, LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, TORREJATOBÁ, 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007982-67.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632

- LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: AUGUSTINHO KLEMENS, LINHA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009206-11.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MEZA ALVES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2275, - ATÉ 2339/2340 NOVO HORIZONTE - 76962-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Exclua-se a petição de id 79814968.

2- Cumpra-se o item 1 do DESPACHO de id 78846318 que ainda não foi cumprido.

3- Pedido de sequestro

A exequente comunicou aos autos o descumprimento da SENTENÇA, sendo que os executados não arcaram com o determinado judicialmente para entrega do medicamento indispensável à manutenção de sua saúde.

Pugnou pelo sequestro de valor correspondente à aquisição do medicamento para seis meses de tratamento.

Ressalto que os executados já foram intimados para fornecimento do medicamento e mantiveram-se inertes.

Apresentou orçamentos e receituário atualizados.

DECIDO.

Assim, inexistindo demonstração de entrega dos fármacos até o presente, com transcurso de prazo superior ao necessário para atendimento do exequente e a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, procedo ao sequestro de R\$974,00 (novecentos e setenta e quatro reais), em conta oficial do ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE CACOAL, 50% para cada um, para custear o medicamento PROLIA DENOSUMABE (uma injeção).

4- A resposta do sequestro será juntada aos autos oportunamente.

5- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor do exequente, conforme solicitado.

ADVIRTA-SE o requerente que a aquisição deverá ser realizada, preferencialmente, em farmácias cadastradas no programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR.

Recebendo os valores, deverá prestar contas em até 15 (quinze) dias após a compra dos medicamentos, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.

6- Prestadas as contas, intemem-se os executados para manifestação em 5 dias.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007859-69.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NEIVA PONCIANO DE CAMPOS, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO MIRANDA, OAB nº RO11996

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE

SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005990-71.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: Bella Casa Enxovais LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 16695, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

EXECUTADO: LEANDRA MARTINS DE LIMA, AVENIDA CURITIBA 3100 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Altere-se a classe do processo para Procedimento do Juizado Especial Cível.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006041-82.2022.8.22.0007

AUTORES: MARIA DE LOURDES SILVA, RUA BEIJA-FLOR 1724 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MATOS, RUA BEIJA-FLOR 1724 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006276-49.2022.8.22.0007

REQUERENTES: MARILUZ HORNEY BUZANELLO, AVENIDA PORTO ALEGRE 540, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA, VALTER NOGUEIRA, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SUZY MARA BUZANELLO, OAB nº RO7246

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, Andar 9,, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007705-51.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCISCO REGINALDO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR, RUA MARQUÊS DE POMBAL 1935, 69 9 9261-0803 TEIXEIRÃO - 76965-632 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIR ROSA, OAB nº RO5558

EXECUTADO: JULIANA FERNANDES NABARRO 27189645888, AVENIDA MALAQUITA 2817, JULIANA_LHNHOTMAIL.COM NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Promova-se a alteração da classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível, ante a conversão da execução para ação de conhecimento (cobrança).

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006553-65.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ELIS SHINKODA SILVA, RUA CARAJÁS 366 NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005572-36.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CHRISTIELLY RIBEIRO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006022-76.2022.8.22.0007

AUTOR: ANA PAULA CORDEIRO FERNANDES, RUA PIONEIRA ADELE BORTOLOTO RAGNINI 2844 GREEN VILLE - 76960-440 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004420-50.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCOS BRAUNA DOS SANTOS, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3595 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006201-10.2022.8.22.0007

REQUERENTES: ED CARLO ROCHA SABOIA, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 752 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA, THAMIRES PINHEIRO NARDONI SABOIA, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 752 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA, ENZO GABRIEL PINHEIRO SABOIA, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 752 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA, DAVI LUCCA PINHEIRO SABOIA, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 752 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NAIARA CORTEZ LUSTOZA, OAB nº RO9468

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006696-54.2022.8.22.0007

AUTOR: JUCELIA CASTELAN DOS SANTOS, RUA ADMIR B. DA SILVA 5226 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006741-58.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JAIR ALVES DE SOUZA, RUA 13 DE MAIO, Nº 1471 1471, RIOZINHO RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 andar,, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos

1- Inclua-se o ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo.

2- Corrija-se o valor da causa para R\$12.353,96.

3- Intimo o requerente (DJ) a emendar a petição inicial e esclarecer os pedidos constantes na emenda de id 78181858, posto que há pedidos contraditórios, sendo que no pedido de antecipação de tutela, o requerente pretende que a requerida "se abstenha de suspender os descontos salariais", ou seja, não quer que a requerida suspenda os descontos, já nos pedidos finais quer que a requerida "se abstenha de realizar descontos", ou seja, que suspenda os descontos.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006124-98.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CLEODON DA COSTA CARVALHO JUNIOR, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1987 APT 6, - DE 1783/1784 A 2182/2183 JARDIM CLODOALDO - 76963-628 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SINARA DUTRA, OAB nº RO8002

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009805-76.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: FABIANO CARLOS DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 1281 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2022, às 08h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 2.646,24

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009818-75.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: LEIDIANE MARTINS DA CUNHA, RUA DOS PATOS, (RUA DA RETIFICADORA) S/N CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 939,35

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009825-67.2022.8.22.0007

AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL TUPA - EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

REU: PRINCESA TUR LTDA, AV. CASTELO BRANCO 21838 DISTRITO INDUSTRIAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2022, às 08h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000061-16.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: MARCOS RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Vistos.

1- Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2022, às 09h15min para realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, por videoconferência, sendo que os envolvidos poderão comparecer no 4º Batalhão da Polícia Militar localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO (agende-se no sistema). Encaminhe-se junto com o MANDADO a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público (ID:79617893)

1.1- Intime-se o(a) autor(a) do fato:

AUTOR(A) DO FATO: MARCOS RODRIGUES RIBEIRO (intimação via patrono constituído nos autos - ID:62809690)

OBS: No ato da intimação deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail;

2- A audiência será realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA pelo CENTRO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia;

2.1- Assim que receber a citação/intimação, o(a) autor(a) do fato, poderá buscar orientação sobre como participar da audiência, entrando em contato com a CEJUSC, através do número de WhatsApp nº (69)3443-7640 ou (69)98415-9702;

2.2- O autor do fato será ouvido, prioritariamente, de sua residência ou local em que se encontrar no dia e hora designados, sendo assegurado entrevista prévia à audiência com defensor público ou advogado particular e aludidos profissionais acompanharão integralmente a videochamada de seu escritório ou de sua residência;

2.3- Advogado e autor do fato, devem comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para participarem da audiência de suas residências e/ou escritórios;

2.4- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o autor do fato comparecer ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência.

3- Juntem-se os antecedentes.

4- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007652-70.2022.8.22.0007

AUTORES: ACACIO FERREIRA OLIVEIRA, RUA PIONEIRA MARIA APARECIDA SCHER DA SILVA 5049 MORADA DO BOSQUE - 76963-408 - CACOAL - RONDÔNIA, SARA VICTORIA LOPES PANTOJA, RUA GOIÁS 1742, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005452-90.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GISELI DA COSTA GOMES, RUA CAJUEIRO 5944 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Vistos

Tendo em vista que já apresentada contestação nos autos, em atendimento aos princípios da simplicidade e economia processual, passo à análise do MÉRITO.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

A parte autora adquiriu passagem aérea com traslado de Fortaleza/CE a Porto Velho/RO com saída no dia 22/07/2021 às 18h10min e chegada no destino no dia 23/07/2021 às 01h05min, contudo, houve alteração do voo para saída também no dia às 07h25min e chegada no mesmo dia às 15h15min.

Não obstante os transtornos relatados pela parte autora, verifica-se que não consta nos autos elementos probatórios a constituir o direito autoral referente a indenização por danos morais, posto que a autora teve ciência prévia acerca da alteração do voo, com tempo necessário para reprogramar seus afazeres. Ademais, foi realocada em voo com mesma data, cumprindo a cia aérea as resoluções da ANAC acerca de alteração de voos.

Verifica-se ainda, que não houve prejuízo quanto ao itinerário original, pois o voo realocado permanecer com apenas uma conexão e resultando em percurso com uma hora a menos.

Não há nos autos elementos ensejadores de danos extrapatrimoniais à autora, posto que o simples fato de sair algumas horas antes do programado, embora desconfortante, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do passageiro. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

O ensejo a danos morais deve ser específico e demonstrado, não podendo jamais fundar-se apenas em relatos subjetivos das partes, sob risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório. Nesses termos, não restou configurada a prática de ato ilícito por parte da requerida, e por conseguinte, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por GISELI DA COSTA GOMES em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006663-64.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MAICON DOUGLAS GUDE, RUA IJAD DID 3818, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002870-20.2022.8.22.0007

AUTOR: JANNAYNA GARCIA RIBEIRO GOMIDES, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1856, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: STACY DAYANE PITTA SILVA, OAB nº BA48270

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDF C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007404-07.2022.8.22.0007

AUTOR: RENAN TIAGO PEREIRA IOP, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2770, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRÉ JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007689-97.2022.8.22.0007

AUTOR: DANIELE DEMICIO, Amazonas 2826, CASA CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302A

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007607-66.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOLIANE TAMIRES DURAN SIMOES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1009, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009807-46.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: CARLOS EMILIO MELLO DOS SANTOS, RUA EDEMAR VIAN 425W CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2022, às 09h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 719,11

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002279-58.2022.8.22.0007

REQUERENTE: AMANDA EDUARDA GOLLMANN DAHMER, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2384, AP05 PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939 EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intimo a exequente (DJ) a se manifestar quanto a petição da Azul alegando que os voucher foram disponibilizados e já usados.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007130-43.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TERESA SANTOS DE OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ 149, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO, OAB nº RO8770

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFICIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007245-64.2022.8.22.0007

AUTOR: GENIS BOONE, RUA 26 DE NOVEMBRO 1466, CASA VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO

CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003410-68.2022.8.22.0007

AUTORES: MARIA DE LIMA SILVA, RUA MARTINS PENA 729 PARQUE FORTALEZA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCISCO RODRIGO DE LIMA SILVA, RUA MARTINS PENA 729 PARQUE FORTALEZA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE EMERSON DE LIMA, RUA MARTINS PENA 729 PARQUE FORTALEZA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, EGILVAN SILVA DE LIMA
ADVOGADO DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Proceda-se a CPE com a exclusão do menor JOSÉ EMERSON DE LIMA SILVA, conforme DESPACHO de id. 76985167.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006241-89.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANA LUCIA RONI FRINHANI BOLONINI, RUA ANÍSIO SERRÃO 1439, - DE 1339/1340 A 1480/1481 PRINCESA ISABEL - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006299-92.2022.8.22.0007

AUTOR: FERNANDO NORBERTO DA CRUZ, RUA RONDÔNIA 1235 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007664-84.2022.8.22.0007

REQUERENTES: NAYARA NALEVAIKI GOMES, RUA RIO BRANCO 2016, APTO 22 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA, IVO ALEX TAVARES STOCCO, RUA RIO BRANCO 2016, APTO. 22 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008829-40.2020.8.22.0007

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROMILTON BENTO DA SILVA, LINHA 10, LOTE 29-A3, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS À PENHORA, impugnando os cálculos apresentados pela autora.

Razão assiste a requerida, pois a parte autora apresentou cálculo indicando como data final data posterior a que foi realizado, fazendo incidir maior valor a título de juros e correção monetária, o que contudo, não deve prosperar.

PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os embargos à penhora manejados nos autos e fixo como devida a quantia de R\$18.890,08.

Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância de R\$18.890,08 em nome do requerente ou seu advogado, salvo se não tiver poderes para tanto, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Intime-se a parte requerida para apresentar conta bancária. Após, expeça-se alvará de transferência da quantia remanescente em favor da requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006495-62.2022.8.22.0007

AUTOR: GUSTAVO CARLOS DE OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 2427, - DE 2367/2368 A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007199-75.2022.8.22.0007

AUTOR: ELIZATO ROCHINSKI DOS SANTOS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3158, - DE 2829/2830 A 3308/3309

RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-300 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ

- 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS

BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006634-14.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MICHAEL JOSE DA SILVA ALVES, AVENIDA PARANÁ 331, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHON FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, 9 ANDAR. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005530-84.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE TADEU BATISTA DA SILVA, AVENIDA CUIABÁ 1805, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006122-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RAUDINEI SANTANA FREITAS, AVENIDA PORTO VELHO 2328, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007550-48.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA EDUARDA DIAS DE MACEDO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2110, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007854-47.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ARIIVALDO PERES, AVENIDA PORTO VELHO 2504, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO MIRANDA, OAB nº RO11996

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007200-60.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ALMIR SILVA SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, - DE 18392 A 18666 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 - EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007541-86.2022.8.22.0007

AUTOR: JANNAYNA GARCIA RIBEIRO GOMIDES, RUA FRANCISCO DE FREITAS 690 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005682-35.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROSALVO CARVALHO ONORIO, LINHA 05, GB 4 LT 08 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VALTER JUSTINO RIBEIRO, RUA MARCELINO MATANA 2136, NÃO ATENDIDO PELOS CORREIOS BAIRRO JARDIM BANDEIRANTES - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Considerando os termos do acordo, inclua-se no polo passivo a parte ADAILTON ALVES SOUSA, CPF 389.296.782-20, conforme qualificado no id. 79510440 e citado/ intimado dos autos na data da audiência.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007546-11.2022.8.22.0007

AUTOR: EDSON SIQUEIRA DA ROCHA NETO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2951, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MOSSI DA SILVA, OAB nº MT269320

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008161-98.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: WESLEY FERREIRA DE PAULA, AVENIDA SÃO PAULO 1941, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO11646, ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

EXECUTADO: VANESSA MORENO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 879, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 13.339,70

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008461-60.2022.8.22.0007

AUTOR: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, OAB nº RO3801A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO

CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora com relação à impossibilidade de valoração do pedido de obrigação de fazer, pelo que recebo a emenda e considero à causa o valor atribuído inicialmente, qual seja, R\$ 15.000,00.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 8h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005862-51.2022.8.22.0007

AUTOR: LUAN HENRIQUE GONDINHO OLIVEIRA MELLO, RUA FLORIANÓPOLIS 1614, - DE 1572 A 1920 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-412 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006202-92.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

EXECUTADO: WEVERTON GUSTAVO WUTKOSKY MUNIZ, RUA DOS MARINHEIROS 1589, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Altere-se o valor da causa para R\$ 544,16.

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarneçam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 594,02

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006692-17.2022.8.22.0007

REQUERENTE: INES REPISO LOPES BURGARELLI, AVENIDA SÃO PAULO 3379, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDOS: GILVANE PEREIRA DE MIRANDA NOIBAL, LINHA 09, GLEBA 08, LOTE 88 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE MIRANDA PEREIRA, LINHA 09, GLEBA 08, LOTE 88, s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007605-96.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ADAILTON ANTUNES FERREIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1009, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006747-65.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERVAL ARCARI MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Intime-se a parte requerida;
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003899-08.2022.8.22.0007

REQUERENTE: T. R. D. B., RUA HOLANDA 3030 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

REU: E. M. B., RUA PROJETADA P 1552 JARDIM ROYALLE - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, TATYANE DE SOUZA, OAB nº RO12101, SABRINA SANTOS, OAB nº RO8902

SENTENÇA

Vistos

Conforme se verifica na petição inicial e documentos comprobatórios, verificou-se que a requerente é menor de idade, ainda incapaz, o que aponta a sua ilegitimidade para propor ação perante o Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, a Lei 9.099/95 dispõe:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Assim, tratando-se a parte autora de menor/incapaz, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e nos termos do artigo 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO os autos sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (DJ).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006168-20.2022.8.22.0007

AUTOR: ANGELA MARIA DE PAULA TEIXEIRA, RUA MATO GROSSO 1401, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DECISÃO

Vistos

As partes pugnam pela produção de prova em audiência de instrução, contudo, a controvérsia nos autos alude a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, uma vez existindo negativa pela autora acerca da existência da dívida, incumbe a parte requerida comprovar a existência, legitimidade e exigibilidade do débito ora negativedo.

Desta feita, indefiro a produção probatória ora pugnada e intimo a parte autora para apresentar nos autos documentos que comprovem a negociação, nos termos do art. 373, inciso II do CPC.

Prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005185-21.2022.8.22.0007

AUTOR: EDNA CANDIDO DE OLIVEIRA VIZOTTO, RUA F 790 LOT SAO MARCOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: BRUNO RIBEIRO DE SOUZA, OAB nº PE30169, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798, URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB nº PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, constatei que o prazo final para a parte autora apresentar recurso inominado foi o dia 30/06/2022, no entanto protocolou seu recurso no dia 07/07/2022, portanto, o recurso interposto é intempestivo.

Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Intimem-se as partes da DECISÃO. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se com as determinações acerca da condenação de custas da r. SENTENÇA (itens "a" e seguintes).

Somente, então, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013718-03.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ADEVALDO MARGATTO, ÁREA RURAL s/n, LINHA É, LOTE 36, GLEBA 02, ZONA RURAL, CACOAL/RO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

ADEVALDO MARGATTO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ademais, consta explicação na SENTENÇA no sentido de que um dos documentos juntados aos autos não servem para comprovar a despesa.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal tão somente para opor óbice ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009938-55.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SUELI DALTO, CORONEL NORONHA 823, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-072 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CIS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA, DESEMBARGADOR LAURO NOGUEIRA 1500, SALA 1407/1408 PAPICU - 60176-065 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES, OAB nº CE12810

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

A requerida apresentou embargos de declaração no id. 65863682, pendentes de apreciação.

Em que pese arguir omissão da r. SENTENÇA, acerca do usufruto da autora do curso, a mera tela colacionada não faz prova acerca do efetivo acesso ao curso, pois somente indica o e-mail da autora e duração (ou horário) de acesso, contudo, não há elementos que possam levar a convicção no sentido de ter a autora adentrado as aulas ou se o acesso diz respeito somente ao website ou a plataforma de ensino.

Assim, não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS

21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, tendo em vista a petição de cumprimento de SENTENÇA e depósito judicial da quantia (id. 79535364), expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006123-16.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RAUDINEI SANTANA FREITAS, AVENIDA PORTO VELHO 2328, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006027-98.2022.8.22.0007

AUTOR: ELIANI PEREIRA DA SILVA, RUA ADIL NUNES LEAL 3491 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006960-71.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIO CANDIDO, AVENIDA CUIABÁ, Nº 2038, CENTRO 2038 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007604-14.2022.8.22.0007

AUTOR: GIOVANI ZANCAN,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 AND, EDIF. JATOBA, CONDOMÍNIO CASTELO BRAN TAMBORE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007858-84.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JONATAN STRAPASSON PERES, RUA FRANCISCO DE FREITAS 969 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO MIRANDA, OAB nº RO11996

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007231-80.2022.8.22.0007

AUTOR: LUAN ARAUJO NOGUEIRA, RUA JATOBA 5996, - ATÉ 1734 - LADO PAR PAINEIRAS - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO

C BRANCO OFFICE PARKTORRE JATOBA 9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007423-13.2022.8.22.0007

REQUERENTE: IMPERIO WOODS FABRICACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, LINHA 05, LOTE 14-A, GLEBA 05, ZONA RURAL S/N LINHA 05, LOTE 14-A, GLEBA 05, ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007669-09.2022.8.22.0007

AUTOR: FLAVIO JUNIOR DE SOUZA GOMES, RUA VENEZA 891, CONDOMÍNIO VILA ROMANA - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006120-61.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RAUDINEI SANTANA FREITAS, AVENIDA PORTO VELHO 2328, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008698-94.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EDUARDO LOPES FILHO, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 21A1, PT 102 21A1, SITIO ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Embora o autor não tenha apresentado todos os documentos requeridos no DESPACHO, excepcionalmente recebo a emenda com os apresentados até o momento.

Registro que o DESPACHO não determinou juntada de documento comprobatório de propriedade, visto que já encontrava-se juntado aos autos.

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

- b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007257-78.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GEIZISLANE VIGILATO MOREIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4292, - DE 4182 A 4564 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 Edif, TORRE JATOBÁ -9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no

Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001749-54.2022.8.22.0007

AUTOR: PRISCILA TIEME OSHIRO BARBOSA YAMADA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3315, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA, RUA CATEQUESE 227, 11 ANDAR, SALA 111 JARDIM - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos

SV VIAGENS LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002285-65.2022.8.22.0007

AUTOR: DAGMAR MARIA DUARTE BEZERRA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2572, - DE 2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900
- OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA

Vistos

DAGMAR MARIA DUARTE BEZERRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO arguindo omissão e contradição na SENTENÇA exarada (id 76895804).

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas de maneira clara na SENTENÇA.

Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não importa em desonerar o consumidor da comprovação mínima da verossimilhança dos direitos postulados.

A alteração pretendida pela embargante trata-se de matéria alheia à via aqui utilizada, já que objetiva obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001784-14.2022.8.22.0007

REQUERENTES: NEREIDE GONCALVES DE ABREU SATO, RUA RIO NEGRO 1144, - DE 1080/1081 A 1284/1285 FLORESTA - 76965-746 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIO SEICHI SATO, RUA RIO NEGRO 1144, - DE 1080/1081 A 1284/1285 FLORESTA - 76965-746 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

NEREIDE GONÇALVES DE ABREU SATO e MARIO SEICHI SATO opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejam os:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

A quantia descrita na SENTENÇA como já recebida pelos autores a título de voucher resta comprovado pela requerida no id. 75589174 - Pág. 6, onde consta informação de que foram enviados aos autores, quatro vouchers no valor de R\$500,00 cada.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal tão somente para opor óbice ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007589-45.2022.8.22.0007

AUTOR: GABRIELLI KWANNY MENDES, RUA MATO GROSSO 1261, CASA LIBERDADE - 76967-456 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009817-90.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: LEILA DOS SANTOS CIRINO, RUA SANTA CATARINA 68 SÃO JOSE - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarneçam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 654,71

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 § 1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE

SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009819-60.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: KETHELLE CASSIANE BUREI COSTA, RUA NOVA LACERDA S/N, DO LADO DA BORRACHARIA CENTRO - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarneçam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 774,17

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009820-45.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: FRANCIELLI RESNA DOS SANTOS, AVENIDA ODAIR RANGEL DA SILVA 123W LOTEAMENTO CIDADE VERDE - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2022, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 1.100,66

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012371-32.2021.8.22.0007

AUTORES: CLAUDIA DE OLIVEIRA PINTO CORREIA, RUA BEIJA-FLOR 1821 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2309, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDOS: cartorio de protestos de títulos, RUA SÃO LUIZ 1064, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JULIETA RAGNINI BERNARDO, RUA SÃO LUIZ 1064, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL - LTDA e CLAUDIA DE OLIVEIRA PINTO CORREIA, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO arguindo que a SENTENÇA não apreciou os documentos que constituem os autos na sua totalidade.

DECIDO

O comprovante de pagamento juntado aos autos indica quitação do DARE no dia 31/08/2021 e no valor de R\$445,54 que corresponde a quantia descrita na certidão de inscrição em dívida ativa, calculado até o dia 20/08/2021. Contudo, o pagamento deu-se em data posterior e portanto, deveria refletir a quantia atualizada.

Desta feita, não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014670-79.2021.8.22.0007

AUTOR: GENI RODRIGUES PRATES, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1703, - DE 1766/1767 A 2207/2208 JARDIM CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Vistos

GENI RODRIGUES PRATES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no id 76644716, alegando contradição e omissão na SENTENÇA. DECIDO

Revisitando a SENTENÇA, verifico que houve equívoco ao considerar regular a negativação do nome da autora.

Posto isso, acolho em partes os embargos de declaração opostos para que a SENTENÇA de id 76186869, passe a constar nos seguintes termos:

“Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Descabida a questão preliminar aduzida pelos requeridos quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do MÉRITO da lide e prestação da tutela jurisdicional especial, ainda mais em razão dos bancos requeridos ser responsável pela emissão e administração do cartão de crédito em questão, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

As demais preliminares suscitadas não meramente especulativas e sem valor probante, além de confundirem-se com o MÉRITO e serão com ele analisadas.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Restou comprovada a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pelos requeridos (ids 66763865, 66763866 e 66763867) decorrente de supostos débitos advindos dos empréstimos consignados nº 156776204, nº 189512290, nº 184515690, todos originalmente contratados com o requerido Banco Olé, posteriormente incorporado ao requerido Banco Santander.

A autora alega possuir contrato de empréstimo consignado com os requeridos, sob o nº 196762247, referente a renegociação dos contratos que deram origem à negativação supostamente indevida. Sustenta a ilegalidade da negativação em razão do pagamento das parcelas mensais serem feitas por meio de descontos diretamente em seu benefício previdenciário.

Em contestação, o banco réu defende a regularidade da negativação, justificada pela existência de vários contratos de empréstimo. Para tanto, apresentou o contrato do empréstimo consignado nº 156776204 no id 74072177; do contrato nº 189512290 nos ids 74072186 e 74072187; e do contrato nº 184515690 no id 74072184. Os requeridos juntaram ainda o contrato citado pela autora, o qual não teve seu valor negativado.

Dá análise do contrato presente no id 74072185, é possível entender que trata-se de refinanciamento, combinando os contratos nº 156776204, 189512290 e 184515690 sob o novo número 196762247 e liberando um novo valor para a autora. Pactuado em 20/04/2020 e devidamente assinado pela autora.

Apesar de a relação de apontamentos anexa aos autos não apresentar a data da efetiva negativação, tendo sido emitida em 16/12/2021, resta claro que a negativação é indevida, visto que os contratos negativados sequer estavam em vigência à época.

Passo à análise dos danos morais.

O apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa, isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$3.000,00

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GENI RODRIGUES PRATES em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para: a) promover a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção cuja inscrição fundar-se nas dívidas ligadas aos contratos de nº 156776204, 189512290 e 184515690; b) condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Confirmo a DECISÃO de tutela antecipada.

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se."
Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Cacoal, 26/07/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001234-19.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROGINERIO MERLINS LADISLAU, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 4520, - DE 4419/4420 A 4564/4565 VILLAGE DO SOL - 76964-314 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejam os:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Por ora, deixo de condenar por litigância de má-fé, contudo, advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal tão somente para opor óbice ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000969-51.2021.8.22.0007

REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA RECIFE 442, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: ANDREIA DE SOUZA SILVEIRA LISBOA, RUA PEDRO CORREIA SILVA 3993 MORADA DO SOL - 76961-488 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O exequente solicita penhora de salário da executada(o).

A penhora dos rendimentos ou salarial é medida excepcional que exige cautela, devendo ser cotejada em face à frustração dos outros meios executivos.

No caso em análise, a executada não pagou o débito de maneira voluntária, tampouco indicou bens à penhora, bem como todas as diligências renajud e sisbajud realizadas pelo Juízo foram negativas.

Diante os princípios da primazia da DECISÃO de MÉRITO e da satisfação executiva, o credor não pode ter seu direito ao adimplemento do crédito frustrado, quando presente ao caso a possibilidade de pagamento do débito, impondo-se, como medida executiva residual, a penhora salarial ou de rendimentos.

Por outro lado, em respeito aos princípios regentes do Juizado Especial, o processo não deve ficar ativo até a satisfação da obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo.

Assim, DEFIRO o pedido:

1 - Oficie-se ao empregador RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.019.295/0006-02, via e-mail: fabio.lustosa@rgvigilancia.com.br, requisitando desconto mensal de 10% (dez) por cento do vencimento líquido da executada (REQUERIDO: ANDREIA DE SOUZA SILVEIRA LISBOA, CPF nº 91963591291) até o valor do débito, isto é, R\$ 671,34 (seiscentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos);

1.1 - Os depósitos deverão ser efetuados, diretamente, na conta do advogado do exequente Sicoob, Agência 3271, Conta Corrente 50.772-5, André Ragnini Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 31.198.243/0001-00 e os comprovantes encaminhados ao Juízo através do e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br ou, preferencialmente, deverão ser juntados ao feito pela unidade responsável pelo desconto;

Prazo de 10 dias para resposta, sob pena de responsabilização do responsável e providências.

2 - Recebido o comprovante do primeiro desconto, a CPE deverá intimar o executado, apenas uma vez, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação, devolvendo o processo concluso somente na hipótese de apresentação de defesa;

3 - Após a satisfação da obrigação, o exequente deverá, por força da cooperação, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo para fins de extinção do cumprimento de SENTENÇA ou do processo executivo;

4 - Remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO EMPREGADOR

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006636-81.2022.8.22.0007

AUTOR: ADEGILDO KRIGER, AVENIDA CARLOS GOMES 2227, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI, OAB nº RO11387, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

REU: PAULO PEREIRA DA CRUZ, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3421, - DE 3383/3384 A 3520/3521 VILLAGE DO SOL - 76964-270 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Cadastre-se no polo ativo da ação a pessoa de DANIELA FÉLIX LEITÃO.

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 28.711,96

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003946-79.2022.8.22.0007

REQUERENTES: GUILHERME FONSECA BORTOLUZZI, RUA SÃO PAULO 2450, AP. 01 EDIFÍCIO TUCUNARÉ CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA, LETICIA SANTOS MARQUIORI, RUA SÃO PAULO 2450, AP.1001, EDIFÍCIO TUCUNARÉ CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006414-16.2022.8.22.0007

REQUERENTE: WELLINGTON SANTOS SCHINEIDER, RUA MARTINS PENA 692, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007601-59.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BDT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2197, MULTICAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: GATOYA SURUI, LINHA 11, GLEBA 1 S/N, TERRA INDÍGENA 07 DE SETEMBRO ALDEIA TIKÃ - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 8h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006496-47.2022.8.22.0007

AUTOR: AURELIO FREIRE DE OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 2427, - DE 2367/2368 A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007365-10.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ADEMILSON NUNES, LINHA 03 LOE 42-A, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012308-07.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: ELISANGELA CORSINO DA SILVA, RUA PIONEIRO FRANCISCO CALIXTO DO NASCIMENTO 2650 GRENVILLE - 76960-470 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes para informarem se fora realizada composição e caso positivo, juntar o respectivo termo assinado para homologação pelo juízo. Prazo de 10 (dez) dias.

Caso negativo, intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010057-50.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LIBIA MACHADO MARQUEZ, LINHA ESTRADA DO PACARANA km 38 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Ocorre que, referido acordo foi firmado após acórdão da Turma Recursal, ou seja, após o fim da fase cognitiva em segundo grau, e por isso, devido o pagamento das custas finais.

Posto isso:

a) com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

b) INTIMO (DJ) O REQUERIDO ao pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, devendo a CPE proceder ao necessário.

c) Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

d) Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento/transferência da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

e) Publicação e registro automáticos.

f) Dispensada a intimação das partes para recorrer.

g) Independente de trânsito em julgado e providenciado o necessário quanto às custas finais, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007195-38.2022.8.22.0007

REQUERENTE: WELTHIMANN BECALLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007114-89.2022.8.22.0007

AUTOR: SHEILA CARLA DA SILVA SOUZA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1401, - DE 1317/1318 A 1499/1500 PRINCESA ISABEL - 76964-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO PAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-020 - SALVADOR - BAHIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 8h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004516-65.2022.8.22.0007

AUTOR: VICTOR MARCELLO, RODOVIA BR 364 SN, KM 232 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Intimem-se a parte requerida;
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008599-27.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LUCAS PANTALHAO JASKIU, LINHA 10 LOTE 18-C, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006628-07.2022.8.22.0007

REQUERENTE: THIAGO FERREIRA BONI, RUA IJAD DID 3818, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009412-88.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: TAYLISON CARVALHO COELHO, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2348, - ATÉ 2563/2564 INDUSTRIAL - 76967-610 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. O exequente solicita a penhora de 30% dos rendimentos mensais da parte executada, informando seu local de trabalho.

2. Para tanto, DETERMINO QUE O PRESENTE SIRVA DE OFÍCIO à empresa o J R COMERCIO DE PORTAS E SERVICOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 20.905.721/0001-58 requisitando informações quanto ao vínculo empregatício da parte requerida TAYLISON CARVALHO COELHO, CPF nº 02807902286 e apresentando o último holerite do mesmo, no afã de verificar-se a possibilidade de penhora de parte de seu salário.

4. Oficie-se através do e-mail: JR.PORTAS@HOTMAIL.COM, requisitando resposta no prazo de 15 dias, sob pena de multa em caso de descumprimento. A resposta deverá ser encaminhada mediante retorno ao e-mail ou preferencialmente, juntada neste autos.

5. Após, intime-se a parte autora para cumprimento da diligência e manifestação nos autos requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005916-17.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RUTE ALEGRE, RUA XV DE NOVEMBRO 1738, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Intime-se a parte requerida;
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
 - 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
 - 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
 - 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
 - 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 - 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
 - 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
 - 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
 - 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
 - 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
 - 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
 - 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
 - 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
 - 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
 - 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008331-70.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA, AVENIDA CORONEL NORONHA 1011, - DE 861/862 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

REQUERIDO: MARIA RECKEL MONTEIRO, LINHA 11, LOTE 23, GLEBA 11 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Altere-se o endereço da parte autora para o apresentado ao id 78968286.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003042-59.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ALTIVA GUAQUEREBÁ NUNES, LINHA D S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Altere-se o valor da causa para 557-51.

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da proposição da execução: R\$ 547,90

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005545-53.2022.8.22.0007

AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA, RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS 2287 VILA ROMANA - 76967-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Intime-se a parte requerida;
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007146-94.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LARISSA DA COSTA EGERT, RUA SÃO LUCAS 3286 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006067-80.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIO NUNES DE SOUZA, RUA 06 1257, AVENIDA SÃO PAULO 2775 HABITAR BRASIL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º,

§4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007857-02.2022.8.22.0007

REQUERENTE: IRENE MARA STRAPASSON, AVENIDA PORTO VELHO 2504, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO MIRANDA, OAB nº RO11996

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014479-34.2021.8.22.0007

AUTOR: RONALDO NEVES DA SILVA, RUA ARGENTINO GONÇALVES DE ASSIS 1563 TEIXEIRÃO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

A parte requerida e opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA concedeu o direito até 31/12/2020 mas o pedido do requerente limitou-se à 30/04/2020.

Razão assiste o Município e por isso, modifico a SENTENÇA para constar o DISPOSITIVO como:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RONALDO NEVES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 688 GRAT. DE PRODUTIVIDADE + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 22/12/2016 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Intimem-se as partes litigantes (requerente via DJ e requerido via sistema PJe), renovando o prazo de recurso.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003199-32.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOABE BORGES CRUZ, RUA LUTHER KING 1437, - ATÉ 1499/1500 JARDIM CLODOALDO - 76963-552 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: SPEED TRAVEL COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 2929, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO, OAB nº MG114279

DECISÃO

Vistos

JOABE BORGES CRUZ opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Conforme esclarecido na SENTENÇA de id. 77520448, nos contratos pactuados entre as partes há previsão de incidência de multa em caso de pedido de cancelamento antecipado, logo, sua cobrança não é ilegal.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006302-47.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ELOISIO BRAGA DE CARVALHO, AVENIDA BRASIL 546, - DE 420/421 A 586/587 LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008335-10.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA, RUA ESPANHA 2946 JARDIM EUROPA - 76967-184 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

REQUERIDO: VANILSON GONCALVES PEREIRA, RUA VALDEMAR DA SILVA 3107 COPAS VERDES - 76901-440 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Atualize-se o endereço do autor, conforme comprovante apresentado.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2022, às 8h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006071-20.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EDER MARCELINO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006986-69.2022.8.22.0007

AUTOR: VALDECIR FERNANDES DA SILVA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2295, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927, TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006711-23.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DANILO SCHER DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2152 JARDIM CLODOALDO - 76963-566 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED CASTEL BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007401-52.2022.8.22.0007

AUTOR: CLEOCI DE OLIVEIRA GONCALVES, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2770, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRÉ JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007532-27.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SUSANA BEATRIZ PICHEK TREVIZANI, RUA RUI BARBOSA 1470, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA, OAB nº RR658, RODRIGO TREVIZANI, OAB nº RO11748

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 ANDAR 09, ED. JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Inclua-se no polo ativo da ação o autor RODRIGO TREVIZANI.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007860-54.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SONIA CRISTINA DE CAMPOS PUGIN, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO MIRANDA, OAB nº RO11996

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005602-71.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SEBASTIANA APARECIDA RODRIGUES KUBO, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, APTO 105 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SEFRIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2469, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

SENTENÇA

Vistos

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora.

Em que pese não ter recebido intimação acerca da audiência, verifica-se que o AR resultou negativo, o que demonstra que a autora mudou-se sem informar ao juízo.

DECIDO

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.

FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (LJE 51 I).

Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento das custas processuais ante o não recebimento da intimação.

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Transitada em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012240-57.2021.8.22.0007

AUTORES: BALBINO & JERKE COMERCIO DE CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19175, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA, EDIVAN EDIR JERKE, AVENIDA PORTO ALEGRE 3685, SETOR 20, QUADRA 03, LOTE 25 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-636 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal tão somente para opor óbice ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002155-75.2022.8.22.0007

REQUERENTE: HUMBERTO GAEDE, LH: 11; LT: 23; KM: 17; GL: 11. S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS

21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal tão somente para opor óbice ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000133-78.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): WEDER MUNIZ DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV PROJETADA B 1729

PARQUE DOS BURITIS - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALIA FOVISZ DA ROCHA, CPF nº 03125347289,

RODOVIA RO 010, KM 36 NORTE S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LUCIANA PEREIRA

DE SOUSA, CPF nº 01210066203, AVENIDA PARANÁ 787, APTO 4 BNH - 76987-279 - VILHENA - RONDÔNIA, ARTHUR HENRIQUE

MOREIRA DE MORAIS, CPF nº 05433822141, AVENIDA CASTELO BRANCO 412, RUA VERONA VILA ROMANA - 76967-195 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

SENTENÇA

Vistos

1. Em relação a Natália Fovisz da Rocha

NATALIA FOVISZ DA ROCHA, já qualificada nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação de serviço à comunidade.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NATALIA FOVISZ DA ROCHA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

2. Em relação a Arthur Henrique Moreira de Moraes

Intime-se o autor do fato, Arthur Henrique Moreira de Moraes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa e/ou comprove imediatamente o cumprimento da transação penal entabulada nos autos, sob pena de prosseguimento do feito.

Cientifique-se que a manifestação poderá ser encaminhada por e-mail (central_cacoal@tjro.jus.br); em caso de não possuir e-mail, deverá entrar em contato com o CAC através do celular ou WhatsApp (Telefones: (69) 98479-8356/(69) 3443-7610 - Horário de atendimento: 7h às 14h).

Decorrido o prazo, com ou sem a justificativa, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO de Arthur Henrique Moreira de Moraes, Rua Verona, nº412, Vila Romana, Cacoal/RO, telefone para contato (69)99364-4140.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006832-85.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: FRANCISCO VALDECI DE SOUZA, RUA ADOLF FURMANN 2648, - DE 2560/2561 AO FIM JK - 76909-780 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, MARLENE FERNANDES, RUA RURAL 1297, AVENIDA SÃO PAULO 2775 TEIXEIRÃO - 76968-899 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: THIAGO RAFAEL ALVES, OAB nº RO9461, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº

RO2147, SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

DESPACHO

Vistos

Oficie-se à DEPOL para o cumprimento da solicitação do Ministério Público (ID:77824831).

Comunique-se por e-mail. Prazo de 30 dias para cumprimento.

Com a juntada das informações solicitadas, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em 10 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006836-25.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: ANICETO VENTURA DE OLIVEIRA, CPF nº 65967402268, ÁREA RURAL, LINHA 04 GLEBA 09 KM 20 LOTE 23 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, GILSON DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 01007008296, ÁREA RURAL, LINHA 04 GLEBA 03 KM 19 FAZENDA CANAÃ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

SENTENÇA

Vistos

ANICETO VENTURA DE OLIVEIRA, GILSON DOS SANTOS FERREIRA, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente na participação no CURSO de RESSOCIALIZAÇÃO AMBIENTAL, a ser realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, preferencialmente na modalidade virtual, nos dias úteis previstos entre 20/06/2022 a 01/07/2022 (sujeito a alteração mediante prévio aviso) com uma aula diária de noventa minutos e avaliação ao final de cada aula, para educação ambiental e que a conduta ocorrida não se repita. O MP também não se opõe à restituição dos bens apreendidos, com exceção da madeira que irá para doação. Verifica-se do processo que a parte cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato. Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANICETO VENTURA DE OLIVEIRA, GILSON DOS SANTOS FERREIRA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Em relação a madeira apreendida nos autos oficie-se às entidades cadastradas neste Juízo (Casa de Acolhida São Camilo, Centro de Recuperação Neurológica Infantil de Cacoal – CERNIC, Casa da Criança e do Adolescente de Cacoal – Creche Pingo de Gente, Associação Amor Fraternal – Casa de Apoio do Hospital do Câncer de Cacoal, 4ª Batalhão de Polícia Militar de Cacoal, Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM Cacoal, IFRO - Instituto Federal do Estado de Rondônia, Campus Cacoal) informando quanto à possibilidade de doação do bem apreendido (5,8438m³ de madeira em quadrados, vigas e caibros das essências florestais cumarú, pequi, ipê, cambará e catanuda; e 16,779m³ de madeiras desdobradas em viga, quadrados, pranchão, prancha, caibro e tábuas das essências florestais Pequi, cambará, cumarú, ipê, catanuda castanheira), anexando cópia das fotos, bem como do termo circunstanciado (ID:59444584).

Comunique-se por e-mail. Prazo de 30 dias para cumprimento. OBS: a resposta poderá ser enviada aos emails central_cacoal@tjro.jus.br ou cpecacoal@tjro.jus.br

Com a juntada das informações solicitadas ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em 10 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003924-55.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: MAURICIO MENDES LOURENCO, CPF nº 62732137200, LINHA 192 LT 40 GL 02 KM 40 sn, LINHA 192 LT 40 GL 02 KM 40 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

SENTENÇA

Vistos

MAURICIO MENDES LOURENCO, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente na participação do Curso de Ressocialização Ambiental.

Verifica-se do processo que a parte cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURICIO MENDES LOURENCO pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004329-57.2022.8.22.0007

REQUERENTE: METON NUNES ALEXANDRE NETO, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2956 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

Caso em que houve danos na bagagem do requerente durante o trajeto, sendo constatado avarias em sua mala que havia recém-adquirido durante a viagem.

No caso, descabe eventual discussão acerca da culpa da requerida em relação aos fatos narrados na inicial, pois, sendo incontroversa a falha na prestação do serviço, incide a regra do artigo 14 do CDC, pelo qual prevê a responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço defeituoso.

Comprovado que os pertences foram danificados, conforme fotos, relatório de irregularidade e bilhete de passagem juntados aos autos (id. 75235613, 75235612 e 75235611) e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui a obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida pelos consumidores passageiros, impõe-se o dever de indenizar.

Quanto ao dano moral, tenho que o mesmo é presumido diante do dano na bagagem, que configura transtorno que ultrapassa os meros dissabores ou aborrecimentos comumente suportados pelos passageiros do transporte aéreo.

Resta apenas a fixação do quantum a indenizar, sempre observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o porte financeiro da requerida, bem como a necessidade de uma DECISÃO com força para influenciá-la a rever sua (s) postura (a) quanto ao zelo na prestação de seus serviços e desestímulo à ilicitudes semelhantes.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao dano material, o autor somente aponta que a mala danificada teria custado R\$1.000,00, contudo, não apresentou nota fiscal ou orçamento ou outros elementos de prova que demonstrassem o valor do produto em questão. Conduzindo, portanto, a improcedência do pedido.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por METON NUNES ALEXANDRE NETO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) à requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004114-81.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ERIK HENRIQUE DAMIAO DE SOUZA, RUA PRINCESA IZABEL 3134 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de incompetência territorial, pois consta nos autos comprovante de endereço que demonstra que os autores residem nesta comarca e portanto, local competente para a propositura da presente ação.

Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida GOL, pois a parte autora demonstrou ter contratado a cia aérea, portanto responsável pela prestação de transporte contratado pela parte autora e enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhetes aéreos com traslado de Maceió/AL a Porto Velho/RO cujo voo estava previsto para o dia 27/03/2022 com saída às 13h15min e chegada ao destino no mesmo dia 23h00min, contudo, recebeu comunicado de cancelamento do voo e remarcado para o dia 28/03/2022 com saída às 18h e chegada no dia 29/03/2022 às 03h10min.

Embora a alteração do itinerário, verifica-se que foi promovida a realocação dos passageiros em voo para o dia seguinte e que não apresentou itinerário mais cansativo do que o originalmente contratado.

Não se pode olvidar o quão angustiante foi para o requerente precisar ficar um dia a mais na cidade em que gozava férias, contudo, não restou demonstrados sérios prejuízos ou aborrecimentos capazes de ensejar indenização por danos morais.

De se compreender, ademais, que os dissabores suportados pela parte autora, não obstante indesejáveis, são insuscetíveis de macular a sua esfera de personalidade, não autorizando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da hospedagem, tendo em vista o aviso prévio com tempo hábil para adequado planejamento.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ERIK HENRIQUE DAMIAO DE SOUZA em face de GOL LINHAS AÉREAS.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009401-59.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, R: ANÍSIO SERRÃO 2485, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

EXECUTADO: MARCIO TERUO YOKOTA, RUA DOS PIONEIROS 2054, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Antes de homologar o acordo, julgo necessário esclarecimentos quanto ao valor bloqueado via SISBAJUD (R\$263,81) se é para transferência ao exequente (o que deverá ter anuência do executado) ou devolução ao executado (devendo indicar conta bancária para devolução).

Desta forma, intimo o exequente (DJ) a se manifestar nesse sentido, em 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento - homologação.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004643-03.2022.8.22.0007

REQUERENTES: VAGNER BORGES DE SA, RUA XV DE NOVEMBRO 1726, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA, PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS, RUA XV DE NOVEMBRO 1726, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas GOL e 123 VIAGENS E TURISMO, pois a parte autora demonstrou ter contratado a cia aérea, portanto responsável pela prestação de transporte contratado e a contratação em questão ocorreu por intermédio da agência 123 Viagens, portanto, ambas integram a cadeia de consumo e colhem bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximirem de suas responsabilidades por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A parte autora alega ter sido vítima da falha dos serviços prestados pelas requeridas, posto que havia adquirido bilhetes de passagens com saída de Porto Velho-RO a Maceió-AL para o dia 18/01/2022 no valor total de R\$ 1.076,32, contudo, não poderiam utilizar as passagens, pois no mês de janeiro de 2022 teriam que viajar a São Paulo mediante orientação médica, portanto, no dia 02/12/2021 e 09/01/2022 solicitaram o cancelamento das passagens.

Relatam ainda que a autora contraiu COVID-19, o que tornou completamente inviável a viagem, contudo, não receberam o respectivo reembolso.

Em contestação, a requerida defende a existência de prazo de 12 meses para realização do reembolso e a possibilidade de cobrança de diferenças tarifárias.

No caso dos autos, incontroverso o pedido de cancelamento das passagens aéreas no período de calamidade pública e requisitada com aproximadamente 45 dias de antecedência ao voo.

Comprovou-se os valores pagos pela reserva e negado o pedido de reembolso (ids. 75503183, 75503182 e 75503191).

Reputa-se portanto, irrazoável a conduta da ré em propor o reembolso de menos de 30% do valor pago nas passagens, isto porque o valor pago pelos consumidores foi de R\$1.076,32 e ofertado a título de reembolso o valor aproximado de R\$296,00 (id. 75503191).

Tendo como ponto incontroverso que os bilhetes não foram utilizados e realizado o pedido de cancelamento com prazo hábil a oportunizar a revenda para outros passageiros, o direito à restituição integral do crédito é medida que se impõe, posto que não pôde usufruir do serviço pelo qual pagou previamente.

Portanto, a requerida deverá ressarcir integralmente aos autores o valor pago pelas passagens, qual seja, R\$1.076,32 com atualização a contar do voo (18/01/2022).

Acerca dos danos extrapatrimoniais, embora desconfortante a situação vivenciada nos autos, não vislumbro a prática de ato ilícito praticado pela requerida capaz de condená-la à indenização por danos morais.

Isso porque a mera negativa de reembolso após realizado o cancelamento do bilhete por iniciativa do consumidor não caracteriza prática manifestamente abusiva e por conseguinte, as requeridas não podem ser responsabilizadas por eventuais danos morais suportados pelos autores por inexistir conduta ilícita.

Posto isso, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por VAGNER BORGES DE SÁ e PATRÍCIA VANESSA SOUZA SANTOS em face de 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA e GOL LINHAS AÉREAS S/A, para condenar a requerida a restituir a quantia de R\$ 1.076,32 (um mil e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) aos requerentes, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do vencimento do voo (18/01/2022).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005380-06.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RAILSON BELMOND, RUA ESPÍRITO SANTO 5060 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de incompetência territorial, pois consta nos autos comprovante de endereço que demonstra que os autores residem nesta comarca e portanto, local competente para a propositura da presente ação.

Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida GOL, pois a parte autora demonstrou ter contratado a cia aérea, portanto responsável pela prestação de transporte contratado pela parte autora e enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhetes aéreos com traslado de Maceió/AL a Porto Velho/RO cujo voo estava previsto para o dia 27/03/2022 com saída às 13h15min e chegada ao destino no mesmo dia 23h00min, contudo, recebeu comunicado de cancelamento do voo e remarcado para o dia 28/03/2022 com saída às 18h e chegada no dia 29/03/2022 às 03h10min.

Embora a alteração do itinerário, verifica-se que foi promovida a realocação dos passageiros em voo para o dia seguinte e que não apresentou itinerário mais cansativo do que o originalmente contratado.

Não se pode olvidar o quão angustiante foi para o requerente precisar ficar um dia a mais na cidade em que gozava férias, contudo, não restou demonstrados sérios prejuízos ou aborrecimentos capazes de ensejar indenização por danos morais.

De se compreender, ademais, que os dissabores suportados pela parte autora, não obstante indesejáveis, são insuscetíveis de macular a sua esfera de personalidade, não autorizando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da hospedagem, tendo em vista o aviso prévio com tempo hábil para adequado planejamento.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por RAILSON BELMOND em face de GOL LINHAS AÉREAS.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003959-78.2022.8.22.0007

REQUERENTE: AGUINALDO SCHULTZ, LINHA 15-B KM 21, LINHA 15-B, KM 21 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Preliminar - ausência de interesse processual

Afasto a prefacial de falta de interesse processual, pois consta dos autos que o autor despendeu valores decorrentes da construção de subestação elétrica, a qual vem sendo utilizada pela requerida para faturar a energia consumida, aferindo lucros sob o patrimônio investido pelo autor.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaría o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por AGUINALDO SCHULTZ em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 15-B, Km 21, Zona Rural, no Município de Cacoal – RO (10 kwh).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$22.300,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002744-67.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

EXECUTADO: CLEVERSON BEZERRA DE SOUZA, AVENIDA PORTO VELHO 2434, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Não há minuta de acordo a ser homologada.

Foram juntados apenas um recibo de R\$1.200,00 e uma nota promissória assinada no valor de R\$800,00 com vencimento previsto para 06/08/2022.

Assim:
a) intimo a parte exequente (DJ) a juntar o termo de acordo, caso tenha interesse em sua homologação.
b) não sendo juntado o referido acordo, voltem os autos conclusos após 06/08/2022 para extinção do feito pelo pagamento.
Cacoal, 26/07/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006209-84.2022.8.22.0007

PROCURADORES: LEANDRO PEREIRA MENEGUELLI DE SOUZA, RUA DAS ORQUÍDEAS 2883 EMBRATEL - 76966-304 - CACOAL - RONDÔNIA, KELEIANE DE OLIVEIRA SBALCHEIRO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2883 EMBRATEL - 76966-304 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR SALA 2 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001989-43.2022.8.22.0007

REQUERENTE: PATRICIA TENORIO RODRIGUES, RUA RAUL POMPEIA 813, - ATÉ 985/986 PARQUE FORTALEZA - 76961-766 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: WESLLEN GALVAO DE OLIVEIRA 05190684245, AVENIDA GUAPORÉ 2494, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Narra a autora que no dia 08/02/2022 efetuou compra de dois açaís junto à requerida, totalizando o valor de R\$30,00, contudo, lhe foi entregue produto diverso do pedido, motivo pelo qual solicitou a troca do produto ou a devolução do valor pago, o que não foi realizado pela requerida.

Em defesa, a requerida alega que informou à requerente que não poderia efetuar a troca do produto e que devolveria o valor pago, porém, a autora não respondeu.

Conforme conversas de id. 68553667, a requerente informou à requerida que o produto entregue não correspondia ao que foi pedido, tendo solicitado a troca ou a devolução do valor. Por sua vez, a requerida informou que não seria possível preparar novo pedido e que devolveria o valor, bem como que a autora poderia jogar o produto fora (id. 68553667, p. 8).

A devolução do valor não foi efetuada, e ao solicitar esclarecimento, a requerida afirmou que o entregador iria buscar o produto, momento em que a autora afirmou que o jogou fora conforme havia sido indicado pela empresa. Ademais, a requerida insinuou que a requerente estava exigindo a devolução mesmo após ter consumido o produto (id. 68553667, p. 11).

A requerente demonstrou sua insatisfação com o serviço em uma publicação da rede social da requerida, quando esta passou dizer que o dinheiro só seria restituído após a autora devolver o produto que recebeu, bem como afirmou que a requerente teria ido à rede social “fazer vergonha”.

Conforme relatado, a requerente recebeu produto diverso do comprado, sendo informada de que o valor pago lhe seria devolvido, contudo, tal não foi feito. Assim, de rigor que a requerida restitua à autora o valor a que esta tem direito, qual seja, R\$15,00, referente ao valor despendido para a aquisição do produto que recebeu de forma diferente da pedida.

Restou demonstrada a falha na prestação de serviço por parte da requerida, haja vista que entregou produto diverso do pedido, e mesmo interpelada por diversas vezes, não restituiu o valor pago pela autora, obrigando-a a recorrer à via judicial.

A situação narrada ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, posto que a demandada se esquivou de sua obrigação de devolver o valor, insinuando que a autora teria consumido o produto, mesmo após ter afirmado que esta poderia jogá-lo fora. Ainda, após constatar a reclamação da autora por meio de rede social, a requerida não buscou resolver o problema apontado, tratando a consumidora com desrespeito ao afirmar que ela teria ido “fazer vergonha”, de modo que terá de responder pelos danos causados.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano moral, observando a capacidade econômica das partes e os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$1.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por PATRICIA TENORIO RODRIGUES em face de WESLLEN GALVAO DE OLIVEIRA 05190684245 (AÇAILANDIA), para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$15,00 (quinze reais) à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (08/02/2022); b) pagar indenização à requerente no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (AR/MANDADO) e a parte requerida (DJ).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005039-77.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BRENO GOMES BARBOSA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2310, - DE 2162 A 2404 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-036 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A parte autora adquiriu passagem aérea com traslado de Cacoal ao Rio de Janeiro e ao chegar no aeroporto foi surpreendido com sua bagagem totalmente danificada, de modo que a empresa ofereceu um voucher no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), o que fora aceito pelo passageiro.

Em contrapartida, a requerida alega que não praticou ato ilícito, pois ofertou voucher compensatório.

Pois bem. No pese presumível o desconforto causado ao autor, não restou comprovado nos autos infortúnios sofridos e capazes de gerar dano moral em razão da irregularidade da sua bagagem.

Diante do acordo firmado entre as partes, de rigor a improcedência dos pedidos da inicial. Sendo a parte consumidora plenamente capaz, com autonomia de vontade, verifica-se no presente caso o dever de observância ao princípio pacta sunt servanda, devendo ser cumprido aquilo que foi pactuado entre as partes, não havendo vícios e abusividade nos termos ofertados.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por BRENO GOMES BARBOSA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (requerente via MANDADO; requerido via DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011904-53.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIO AURELIO DE AQUINO, LH: 02; LT: 01-C; KM: 21 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Ocorre que, referido acordo foi firmado após acórdão da Turma Recursal, ou seja, após o fim da fase cognitiva em segundo grau, e por isso, devido o pagamento das custas finais.

Posto isso:

a) com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

b) INTIMO (DJ) O REQUERIDO ao pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, devendo a CPE proceder ao necessário.

c) Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

d) Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento/transferência da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

e) Publicação e registro automáticos.

f) Dispensada a intimação das partes para recorrer.

g) Independente de trânsito em julgado e providenciado o necessário quanto às custas finais, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004452-55.2022.8.22.0007

AUTOR: BRUNA RIGUETTO VASCONCELOS, AVENIDA CUIABÁ 2908, - DE 2686 A 2944 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

O autor adquiriu passagem aérea com traslado de Campinas – SP a Ji-Paraná –RO com saída no dia 16/12/2021 às 22h30, chegando ao destino final às 02h30min

Relata que o atraso foi de aproximadamente 01h o que acarretou na perda da conexão em Cuiabá, onde precisou aguardar até as 23h15min do dia 17/12/2021 e embarcou em voo com destino a Porto Velho e realizou o transporte até Ji-Paraná via terrestre com vã da requerida.

A documentação apresentada nos autos pela parte requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Diga-se injustificada, pois, segundo a requerida, o atraso ocorreu em virtude de má condições climáticas, porém a requerida não comprova tal evento e ao verificar o status do voo junto ao site da ANAC (<https://sas.anac.gov.br/sas/bav/view/frmConsultaVRA>), não há a informação correspondente:

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o atraso do voo fez com que o autor chegasse com cerca de 32 horas de atraso no destino final, e realizou cerca de 400km do percurso via terrestre, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos, sopesando que houve oferecimento de hospedagem e transporte, fixo a indenização pelos danos morais em R\$4.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por BRUNA RIGUETO VASCONCELOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014631-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 693, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975

REQUERIDOS: Apple Computer Brasil Ltda, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAGAZINE LUIZA S/A, RUA ARNULPHO DE LIMA 2385 VILA SANTA CRUZ - 14403-471 - FRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida MAGAZINE LUIZA, atendo as narrativas e documentos contido nos autos, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado ao consumidor (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Descabida a questão preliminar aduzida pela requerida MAGAZINE LUIZA quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do MÉRITO da lide e prestação da tutela jurisdicional especial.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Narra a autora que em 27/06/2021 adquiriu um aparelho celular pelo valor de R\$5.612,16, contudo, recebeu o produto em sua residência sem os acessórios essenciais, como carregador e fones de ouvido. Ainda, alega que o produto passou a apresentar problemas, e ao enviá-lo para assistência técnica, foi informada de que não haveria conserto, motivo pelo qual seria realizada a substituição do aparelho, contudo, o produto não foi substituído no prazo legal.

As requeridas, em contestação, alegam que fora anunciado amplamente (e mundialmente) a retirada dos acessórios da caixa do Iphone, como política ambiental. Ainda, que a informação de que o aparelho era acompanhado apenas do cabo constava na descrição do produto, bem como na caixa do aparelho adquirido pela parte autora.

Quanto a substituição do produto defeituoso, a requerida APPLE alega que a entrega já foi efetuada, havendo confirmação pela requerente.

Verificou-se pelos fatos descritos nos autos que foi amplamente anunciado pelas rés que a tomada carregadora e os fones de ouvido não equipavam mais o produto adquirido pela requerente. Dessa forma, tendo a parte autora conhecimento de que o carregador e o fone de ouvido não acompanhavam o produto, poderia ter optado por adquirir outro aparelho celular e de outra marca. Não o fazendo, aceitou os termos da compra, não podendo posteriormente obrigar as requeridas entregarem o carregador e os fones sem a devida contraprestação.

Neste contexto, não se vislumbrando qualquer ato ilícito na conduta das requeridas, não há que se falar em obrigação de fornecer o adaptador de energia para carregamento do celular e fones de ouvido, tampouco em danos morais ou danos materiais pela compra dos produtos de forma separada pela autora, posto que não há irregularidades na conduta das rés.

No que se refere à substituição do produto, em que pese não tenha sido realizada no prazo de 30 dias do art. 18, §1º do CDC, o mero atraso na substituição não se revela bastante para caracterizar ilícito passível de indenização moral se de sua ocorrência sobrevieram apenas transtornos comuns da vida cotidiana, não sendo suficiente, portanto, para ensejar indenização por dano extrapatrimonial.

No caso dos autos, a empresa prestou a devida assistência à autora e a entrega do produto foi efetuada, não tendo sido demonstrado pela requerente que o atraso provocou desdobramento que tenha causado vexame, humilhação, ou qualquer outro a ferir sério e convincente seu patrimônio na órbita moral. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CAMILA KELLI GARCIA em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e MAGAZINE LUIZA S/A.

Quanto ao pedido de obrigação de fazer consistente na entrega do aparelho, tal restou prejudicado, posto que a autora já recebeu o produto.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005438-09.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE VIEIRA RIBEIRO, RODOVIA DO CAFÉ KM 06 LOTE 90 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDOS: ENERGISA, AV. SÃO PAULO COM ANTONIO DE PAULA NUNES 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, ENERGISA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES COM AV. SÃO PAULO 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Inicialmente afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.

Afasto a prefacial de inépcia, pois constam nos autos documentos de que instruem o alegado na exordial.

Afasto ainda as demais preliminares arguidas, pois são matérias que confundem-se com o MÉRITO da ação e com ele serão apreciadas.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22) e o requerente como usuário do serviço (CDC 3º), cujo pedido é de indenização por danos morais por causa da demora no reparo da rede de transmissão de energia elétrica.

Por conseguinte, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

O requerente alega que é usuário do serviço de energia elétrica prestado pela requerida em um lote situado na zona rural deste Município e no dia 22/04/2022 por volta das 14h houve suspensão do serviço de energia elétrica na sua residência.

Informa que entrou em contato com a requerida (protocolo 172100) tendo sido informado o prazo de 24 horas para restabelecimento, o que não foi cumprido.

Ao propor a presente ação, requereu a antecipação da tutela, o que foi deferido por este juízo, determinando o restabelecimento do serviço no prazo de 72 horas.

Em defesa, a requerida alegou inexistência de falha na prestação de serviços, que a suspensão ocorreu por falta de pagamento. Por fim, que a situação narrada não manifesta-se ensejadora de danos morais.

Pois bem. Denota-se dos autos que houve atraso no pagamento das faturas dos meses de janeiro e março de 2022, que foram adimplidas somente no dia 22/04/2022 após o corte de energia.

O autor apresentou protocolo de atendimento informando ter requisitado o restabelecimento do serviço na mesma data (22/04), contudo, não houve o cumprimento, o que somente foi feito após a propositura da presente ação e mediante DECISÃO de tutela antecipada deferida no dia 27/04/2022 com intimação da requerida no dia seguinte (28/04/2022), onde determinou-se o restabelecimento do serviço no prazo de 72 horas, sob pena de multa de R\$100,00 por hora até o limite de R\$3.000,00.

A requerida, por sua vez, não demonstrou ter atendido as solicitações realizadas pelo autor ou solução prestada ao protocolo de atendimento apresentado nos autos, tampouco a regularidade do serviço de fornecimento de energia elétrica no período da falha aduzida pelo autor.

Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa (não atendimento às solicitações) pode acarretar a interrupção de serviços essenciais além do prazo e frequência tolerável. Por isso, a indenização pelos danos suportados é devida.

Verificada a prestação deficitária dos serviços de energia elétrica, com a variação da corrente de luz, merece ser acolhida a pretensão do requerente de ressarcimento de danos materiais, vez que demonstra a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa da requerida (CC 402, CDC 14 e 22).

O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida ofensora está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para reparar o defeito no transformador e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis do requerente.

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, sopesando que o corte ocorreu por inadimplência, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Restou evidenciado ainda, a incidência da astreinte fixada no id. 76186819 na soma de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE VIEIRA RIBEIRO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida a indenizar o autor na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005045-84.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ERICA DIULI ROCHA PEREIRA, RUA GUIMARÃES ROSA 1281, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORRAIN PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, RUA RODOVIA PASTOR SEVERO ANTÔNIO DE ARAÚJO 2050, UNIDADE SEDE TERCEIRO DISTRITO - 76900-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes.

Narra a autora que no ano de 2019 realizou pré-matrícula na instituição de ensino requerida, contudo, realizou o respectivo cancelamento antes do início das aulas. Ocorre que seu nome foi negativado em razão de débito no valor de R\$280,00, datado de 19/10/2020, o qual considera ser indevido.

Em defesa, a requerida limitou-se a alegar que a contratação da instituição se dá por semestralidade, devendo a autora arcar com as mensalidades do semestre na íntegra, nos termos do contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes.

Embora sustente que a obrigação de pagamento pelos serviços decorre de previsão contratual que estabelece a contratação por semestralidade, a demandada sequer juntou aos autos o referido contrato.

A cobrança de valores (semestralidade) é manifestamente abusiva, logo, os valores cobrados após o cancelamento da matrícula são indevidos, posto que não houve a efetiva contraprestação por parte da requerida.

Assim, em que pese a instituição requerida alegue serem devidas as mensalidades integrais do semestre, a requerente realizou o cancelamento da matrícula (id. 75819703), não podendo ser compelida ao pagamento da integralidade do semestre, ante a ausência de contraprestação de serviços.

A requerente apresentou tela em que consta informações de sua matrícula, na qual verifica-se a situação "CANCELADO – 2019.1" (id. 75819703). Ainda, juntou aos autos tela de informações financeiras na qual não consta nenhum débito em aberto (id. 76410989, p. 4).

Em que pese a tela apresentada pela requerida em que consta débitos pendentes de pagamento pela autora (id. 78236691), tais débitos não estavam cadastrados quando da propositura da ação, conforme verifica-se no documento de id. 76410989, p. 4. Ademais, a requerente comprovou que realizou o cancelamento da matrícula id. 75819703, não tendo sido demonstrado pela requerida que o serviço foi prestado no período em questão, motivo pelo qual devem ser declarados inexistente os referidos valores.

Dessa forma, uma vez não demonstrada a legitimidade da cobrança (art. 373, II do CPC), reputo inexistente o débito e consequentemente, indevida a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

O apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ERICA DIULI ROCHA PEREIRA em face de UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) declarar a inexistência do débito no valor de R\$280,00, datado de 19/10/2020, e os demais cobrados após o cancelamento da matrícula da autora; c) condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005639-98.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE BRITO, RUA ANA LÚCIA 1982, - DE 1932/1933 A 2133/2134 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

REQUERIDO: ENERGISA, AV. 16 DE JUNHO 580, LOJA DE SERVIÇOS NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a prefacial de falta de interesse de agir, pois consta dos autos que o autor despendeu valores decorrentes da construção de subestação elétrica, a qual vem sendo utilizada pela requerida para faturar a energia consumida, aferindo lucros sob o patrimônio investido pelo autor.

A existência de elementos probatórios capazes de trazer convencimento ao juízo acerca dos fatos relatados na exordial é matéria que confunde-se com o MÉRITO da ação e com ele será apreciado.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22) e o requerente como usuário do serviço (CDC 3º), cujo pedido é de indenização por danos morais e lucros cessantes por causa da demora da substituição de transformador.

Por conseguinte, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

A parte autora alega transtornos decorrentes do atraso por parte da requerida em executar a obra solicitada – aumento de carga de energia elétrica –, narrando que solicitou a execução do serviço no dia 07/11/2021, contudo, não houve atendimento.

Em contrapartida, a requerida apresentou contestação alegando a inexistência de ato ilícito, esclarecendo que não houve atendimento da solicitação em momento anterior por falta de acesso ao padrão de energia da autora.

Pois bem. Acerca da ligação da energia, realização das obras pretendida pela parte autora e de eventual mora por parte da ré, o artigo 34 da Resolução 414/2020 da ANEEL dispõe:

Art. 34. A distribuidora tem os prazos máximos a seguir estabelecidos para CONCLUSÃO das obras de atendimento da solicitação do interessado, contados a partir da opção do interessado prevista no art. 33 e observado o disposto no art. 35:

I – 60 (sessenta) dias, quando tratar-se exclusivamente de obras na rede de distribuição aérea de tensão secundária, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação;

§1º Demais situações não abrangidas nos incisos I e II, bem como as obras de que tratam os artigos 44, 47, 48 e 102, devem ser executadas de acordo com o cronograma da distribuidora, observados, quando houver, prazos específicos estabelecidos na legislação vigente

Conforme protocolos apresentados pela autora, foi realizado o primeiro pedido na via administrativa no dia 03/11/2021 (id. 76284752), recebeu a primeira resposta no dia 18/11/2021 (id. 76284753) e após as diligências necessárias, que envolve elaboração de projeto, orçamentos, dentre outros, no dia 08/04/2022 informou que os serviços seriam executados em 60 dias (id. 76284754).

Portanto, o prazo de 60 dias para CONCLUSÃO da obra de aumento da carga por parte da ré findou em meados de 08/06/2022, ou seja, após a propositura da presente ação.

Passo a análise dos danos morais arguidos pela autora.

No que tange aos danos morais, não restou demonstrada a falha na prestação de serviços da requerida, dos elementos colhidos no curso dos autos, não foi possível extrair-se nenhum desdobramento que tenha causado vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral da parte requerente.

O ensejo a danos morais e materiais prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

No caso não se vislumbra a ocorrência de vexame, sofrimento ou humilhação ou qualquer outro ferir sério e convincente do seu patrimônio moral ou material da autora, capazes de ensejar indenização por dano extrapatrimonial ou lucro cessantes, já que não demonstrada a responsabilidade da requerida pelo evento.

Posto isto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos feitos por MARIA PEREIRA DE BRITO em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para confirmar a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela determinando à requerida que concluisse as obras de melhorias necessárias na rede de distribuição de energia elétrica e viabilize o atendimento do pedido de ativação do serviço no imóvel da parte requerente que se encontra localizado na Rua Ana Lucia, nº 192, Bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002656-97.2020.8.22.0007

REQUERENTE: WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA, AVENIDA NORTE SUL 412 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Embora tenha ocorrido condenação em custas e despesas processuais, trata-se de parte beneficiária da gratuidade. Portanto, a cobrança dos honorários de sucumbência dependerá de comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Intime-se a parte exequente, ora requerido, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006078-12.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006093-78.2022.8.22.0007

AUTORES: IRINEU ULLIG, RUA TRÊS 02/3001103315 CENTRO - 78336-000 - GUARIBA (COLNIZA) - MATO GROSSO, VALDEMAR SERGIO BAUTZ ULLIG, LINHA 01 A, GLEBA 02, PT 95 Pt 95 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A parte autora apresentou ao feito fatura de energia elétrica, contudo não é possível constatar que se trata da subestação que pretende a incorporação pela ré, pois os dados estão suprimidos.

O fato da necessidade de tal documento se dá a fim de comprovar que a mencionada subestação foi interligada à rede de fornecimento de energia, fato essencial para que se funda o direito da ação.

Desse modo, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos documento hábil a comprovar a ligação da subestação à rede elétrica da requerida, à exemplo histórico de consumo, observando que o documento não deve conter supressão de termos (endereço, nome, etc) pois inviabiliza a constatação que se pretende.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007636-19.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ORESTES KOVALHUK, LINHA 13 LOTE 55 GLEBA 12 0 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO, 2235 CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006203-77.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

EXECUTADO: MATEUS NATAL SAMPAIO, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 947, - DE 785/786 AO FIM PRINCESA ISABEL - 76964-004 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Corrija-se o valor da causa para R\$ 267,94.

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(cô)njuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnece à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 447,68

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou

ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008385-36.2022.8.22.0007

REQUERENTES: ODINEI NOIA RODRIGUES, RUA JOSÉ CASSIANO BARBOSA 4008 TEIXEIRÃO - 76965-586 - CACOAL - RONDÔNIA, PALMIRA SEBASTIANA DA SILVA, RUA JOSÉ CASSIANO BARBOSA 4008 TEIXEIRÃO - 76965-586 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARQUE - TORRE JATOBÁ ALPHAVILE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007597-22.2022.8.22.0007

AUTOR: TAYNARA CRISTINA SOUZA FRANCO, RUA PIONEIRO JOSÉ DE CASTRO MOREIRA 1381, SEM COMPLEMENTOS VILA VERDE - 76960-460 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255

REU: JORGE SOTHERI BITTENCOURT ENGELHARDT, NA LINHA 10, S/N, / LOTE 103- S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Observa-se o que pedido "I" pretende que seja reconhecido a transferência de propriedade do veículo, sendo que o resultado, caso seja acolhido o pedido, é a transferência do bem, portanto, o valor do negócio deve incorporar o valor da causa.

Pretende também que os pontos da CNH atingidos na carta da autora pela infração sejam transferidos para o requerido, determinando que o SEMTRAN o faça (pedido II), pretendendo ainda que o órgão libere a CNH da autora da "cassação" que entende ser indevida (pedido III). Para esses pedidos, necessário que o Município de Cacoal figure no polo passivo da demanda, por serem atos da mencionada Secretaria Municipal, o que tornaria o processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Diante disso, a parte requerente foi intimada para a emendar a inicial, porém não realizou.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e CPC 485 I e 321).

Intimo a parte requerente (DJ).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008334-25.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA, RUA ESPANHA 2946 JARDIM EUROPA - 76967-184 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

REQUERIDO: MIRIAN VENTURA DA SILVA, LINHA 634, KM 36, GLEBA 69, LOTE 08-B1 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Atualize-se o endereço do autor, conforme comprovante de endereço apresentado.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006296-40.2022.8.22.0007

AUTOR: GABRIELA MARIA GUSMAN DA CRUZ, RUA RONDÔNIA 1325 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006626-37.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANA BEATRIZ MAUESCKI LIMA, RUA PEDRO KEMPER 2533, - DE 2501 A 2851 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-285 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007331-35.2022.8.22.0007

AUTOR: ANTONIA NOGUEIRA DE ARAUJO, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 427, CASAS NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO AUGUSTO MIRANDA, OAB nº RO11996

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007091-46.2022.8.22.0007

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 1694, CASA LIBERDADE - 76967-450 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO

CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7007511-51.2022.8.22.0007

AUTOR: ARIANE DE OLIVEIRA HENTGES, RUA DAS ORQUÍDEAS 2883 EMBRATEL - 76966-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONÉ FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR SALA 2 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos

Considerando que a parte requerida já apresentou contestação, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007422-28.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RICARDO SOUZA DA SILVA, S/N s/n, LINHA 05, LOTE 18, GLEBA 05, MINISTRO ANDREAZZA/RO S/N - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIÉLI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO. Determino:

- a) intime-se o requerente (DJ)
- b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007853-62.2022.8.22.0007

AUTOR: PATRICIA CAMPOS PUGIN, RUA DUQUE DE CAXIAS 1929, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO AUGUSTO MIRANDA, OAB nº RO11996

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006419-38.2022.8.22.0007

AUTOR: RODRIGO FREITAS SILVA, RUA PLATÃO 2434, VILA ROMANA BAIRRO SANTA CLARA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, andar 9, EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE

SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007856-17.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EDVALDO PEREIRA DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1929, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO MIRANDA, OAB nº RO11996

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007180-69.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FABIO SOARES DA SILVA, RUA NOVO ESTADO 1082 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Intime-se a parte requerida;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008291-88.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ELIANE SPARDIM DA SILVA GALINA, LINHA 04, GLEBA 04 Lote 52 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

REQUERIDO: ENERGISA, AV. 16 DE JUNHO 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Acolho a justificativa apresentada, contudo, deverá a parte autora apresentar aos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. até o julgamento da lide. Portanto, recebo a emenda.

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

- a) intime-se o requerente (DJ)
- b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009808-31.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: FLAVIO SILVA GEROTI, FAZENDA ASSAI S/N ZONA RURAL - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

- A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
- B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
- B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.
- B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
- C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
- D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).
- E) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
- F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 698,67

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001679-71.2021.8.22.0007

AUTOR: JOSE ADRIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012139-20.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: DEVANIRA ROCHA RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de carta precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7006769-26.2022.8.22.0007 AUTOR: AQUÉSIA MOREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ - RO12356, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

REU: REBECA CARVALHO GOMES CARDOSO 39266313840, THIAGO SHOITI YAMAMOTO 41803640855

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 06/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7008579-36.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003509-38.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ALEXANDRE VILMAR DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de carta precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003069-42.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: DIOMEDIO CUNHA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003839-35.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881

REQUERIDO: MAYCON NASCIMENTO SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7005871-47.2021.8.22.0007 REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REQUERIDO: EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 13/09/2022 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7001669-90.2022.8.22.0007

Requerente: POLIANA DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005757-74.2022.8.22.0007

AUTOR: RODRIGO APARECIDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003301-88.2021.8.22.0007

AUTOR: RONE DE FARIA CALATRONES

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001948-76.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FERNANDA GIRON MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como para manifestação acerca do adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004021-21.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PACHECO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002063-97.2022.8.22.0007

Requerente: ELIZEU FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ELIZEU SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005311-71.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ROGELIO ACACIO SCHIMIDITE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006689-62.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISRAEL DA SILVA LARA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003938-73.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: DARLENK ELLER OENNING

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007208-71.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO, MAQUISSUEL CRUZ RIBEIRO, PATRIK ERNANDES RIBEIRO, EDUARDO CRUZ RIBEIRO, JAMILI CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008283-14.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: FRANCIELLY LOPES MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO - RO11623

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011478-41.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: NADJA BENVINDO DE ASSIS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca da devolução da carta precatória (id 79412422), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006442-18.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINA DA PAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002170-44.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
EXECUTADO: DAISE ASSIRY DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008523-03.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERA VENANCIO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011148-78.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: JHESSICA TAINA BARBOSA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7012768-91.2021.8.22.0007
Requerente: RENAN PEREIRA MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: BRENDON SILVESTRE GOESE - RO11502, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605
Requerido(a): JULIA GREGORIO DE CASTRO
Advogado do(a) REU: VITOR SOUZA LIMA - GO56727
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008287-51.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ISaque SANTOS DUMONT DE BRAGANCA DIAS CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004528-16.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXECUTADO: CLAUDINEIA FEITOSA PIMENTA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009340-67.2022.8.22.0007

AUTOR: JOEL GUIMARAES SANTOS, AV SETE DE SETEMBRO 2983 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE

JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009716-53.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A

REQUERIDO: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, RUA PIONEIRO NAPOLEÃO FERREIRA VIEIRA 3842 ALPHAVILLE - 76965-458 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008731-84.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: JOAO LAZARO, RUA GRAÇA ARANHA 1327, - ATÉ 1336/1337 VISTA ALEGRE - 76960-040 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6/09/2022, às 8h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarneçam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 2.895,33

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008764-74.2022.8.22.0007

REQUERENTE: IDALINA PEREIRA DE ASSIS, RUA DOS COMPONENTES 1593 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-268 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, 9º ANDAR NO EDIFÍCIO C. BRANCO - TORRE JATOBÁ ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008868-66.2022.8.22.0007

AUTOR: WEVERSON FERNANDES CONDAQUI, RUA JARDEL FILHO 169, - ATÉ 204/205 JARDIM SAÚDE - 76964-164 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008722-25.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: LENILSON INACIO DE SOUZA, RUA MATO GROSSO 1415, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008877-28.2022.8.22.0007

AUTOR: RENATA PEREIRA GOMES, RUA PIONEIRO ABÍLIO BORBA 5538 ALTO DA BOA VISTA - 76964-612 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LUIZA TORREJON SERRANO, OAB nº RO12372, DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008966-51.2022.8.22.0007

AUTOR: KERIMA LARESKA DE FREITAS FARIAS, RUA DAS ANDORINHAS 1597 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, MARIA LUIZA TORREJON SERRANO, OAB nº RO12372

REU: ADENILSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA RAFAEL SCARDINI 5897, DISTRITO RIOZINHO RIOZINHO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 6.312,24

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

- 3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008737-91.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDIMAR GONCALVES DE SOUZA, LINHA E LT 37-C, GL 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada ou outro documento hábil a comprovar que a subestação está devidamente ligada à rede de fornecimento de energia e em funcionamento, vez que se trata de documento essencial para ingresso da ação pretendida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008772-51.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DOCENIO FERNANDES CASTILHO, RUA PEDRO KEMPER, Nº 3729, JARDIM ALVORADA 3729 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico inconsistência no valor que pretende auferir a título de danos morais, pois requer nos fundamentos a quantia de R\$ 8.000,00 e nos pedidos a quantia de R\$ 10.000,00, havendo assim contradição na peça inaugural.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008926-69.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TATTY FOFANO BERNO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 667, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLI ROSA, OAB nº RO9538

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008733-54.2022.8.22.0007

AUTOR: HALLYNNE PEREIRA DE JESUS, RUA PEDRO KEMPER 3710, - DE 3308 AO FIM - LADO PAR JOSINO BRITO - 76961-552 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008790-72.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LEONARDO FABRI SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

REQUERIDO: AGNALDO MACHADO DA SILVA, RUA PIONEIRO NATANAEL ROSA DA SILVA 340, ANTIGA RUA PROJETADA 02, LOT. PARK DOS BURITIS PROSPERIDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008759-52.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANDERSON BARBOSA, RUA JOSÉ KUSTER 3903 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar cópia dos Autos 7004627-20.2020.8.22.0007.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008768-14.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LUCAS MACIEL CHIULLO, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO Apartamento 11, - DE 612/613 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-188 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008847-90.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO6416A

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES - GILBERTO FREIRE s/n, PRAÇA MINISTRO SALGADO FILHO, S/N IMBIRIBEIRA - 51210-902 - RECIFE - PERNAMBUCO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008725-77.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: GIVAN MIGUEL DA SILVA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3614, - DE 3526 A 3804 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-412 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008728-32.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DA SILVA MELLO, RUA BOM JARDIM 1506, - DE 1490/1491 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarneçam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 4.476,78

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 § 1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008792-42.2022.8.22.0007

AUTOR: CARLOS LUIZ FERREIRA ALVES, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3823, CASA VILAGE DO SOL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: ENERGISA, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar a inicial e documentos necessários, visto que não consta nenhum documento no feito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008822-77.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRAO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: MARIA ALICE PEREIRA CARDOSO, RUA BURITI 5964, 9-9291-9021 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-694 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarneçam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 428,07

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerente deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008924-02.2022.8.22.0007

AUTOR: SIRLEI GONCALVES LEMES, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3748, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008975-13.2022.8.22.0007

AUTOR: IZALDINA CARLINI SEGRINI, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 3041 A 3271 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-129 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009600-47.2022.8.22.0007

AUTOR: OLIVIA DE SOUZA FERREIRA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 903 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSICA BUSS SCHULZ, OAB nº RO11551, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REU: Banco Bradesco, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008765-59.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS BATISTA, AVENIDA GERALDO C CAMPOS 4217 JOSITO BRITO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSIANE RUBIA DOS SANTOS, OAB nº RO10947, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: DHIEGO DOS SANTOS SCHARFF, RUA PROJETADA 13 296 RESIDENCIAL PARQUE BURITIS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 8h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008873-88.2022.8.22.0007

AUTOR: PAULO CORREIA DA MAIA, DA CONSOLACAO 1681, ANDAR: 2?; CONSOLACAO - 01301-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: L. R. MAXIMO GOUVEIA, BELO HORIZONTE 2641, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008879-95.2022.8.22.0007

AUTOR: SUELI DA SILVA GOMES, RUA PIONEIRO ABÍLIO BORBA 5538 ALTO DA BOA VISTA - 76964-612 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LUIZA TORREJON SERRANO, OAB nº RO12372, DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008933-61.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BRUNA DA SILVA VASSOLER, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, APTO 502 JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008726-62.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: TH. B. DA SILVA - ME, RUA GOIÁS 1688, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008732-69.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: VANDA GOMES, RUA SETE 1437, - DE 1338/1339 AO FIM HABITAR BRASIL II - 76960-344 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 3.127,04

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008875-58.2022.8.22.0007

AUTOR: HADASSA GOMES DE JESUS, RUA PIONEIRO ABÍLIO BORBA 5538 SETE DE SETEMBRO - 76964-612 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LUIZA TORREJON SERRANO, OAB nº RO12372, DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Conforme se verifica na petição inicial e documentos comprobatórios, verificou-se que a requerente é menor, ainda incapaz.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca, Lei nº 9.099/95, em seu art. 8º, caput, proíbe que incapazes figurem como parte nos processos a serem submetidos a seu procedimento.

Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento do processo pelo impedimento apresentado.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008942-23.2022.8.22.0007

AUTOR: MARILZA TAQUINI DE OLIVEIRA, RUA LINHA 5, LOTE 14, GLEBA 5 Lote 14 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA HELLEN FURLAN DA SILVA, OAB nº RO12373

REQUERIDO: MADERON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CASTELO BRANCO 20261, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014043-75.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: TANIA DE ALMEIDA GUEDES, RUA PIONEIRO JOÃO BRAZ FAUSTINO DA SILVA 1244 VILA VERDE - 76960-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051

EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, ANDAR 3 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito a maior dos valores da condenação pelo executado.

Verificou-se que foram depositados os valores R\$3.828,44 (três mil e oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) e o valor buscado em cumprimento de sentença soma R\$1.152,18 (mil e cento e cinquenta e dois reais e dezoito centavos).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e Registro automáticos.

Considerando que houve o depósito a maior condenação, à CPE:

1) Expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$1.152,18 (mil e cento e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), em nome do autor e de seu patrono. Prazo para o levantamento 10 dias.

2) Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, em nome da parte requerida e de seu patrono, devendo a conta ser zerada e encerrada. Prazo para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de providências.

Intime-se as partes.

Comprovado o levantamento, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008729-17.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: JOSE ANTONIO CORREIA DOS SANTOS, RUA DOMINGOS CADILHAC 4064 JOSINO BRITO - 76961-526 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a nota promissória de vencimento 30/10/220 apresentada pela requerente não preenchem os requisitos da Lei 5.474/68, visto que no título apresentado não há assinatura do devedor, requisito indispensável a constituir título executivo certo, líquido e exigível.

Desta forma, intime-se (via DJ) a exequente para emendar a petição inicial a fim de excluir o documento acima mencionado, procedendo com as retificações no cálculo e valor da causa correspondente; ou converter a execução em cobrança; ou desistir do presente feito para a interposição de ação monitória em sede de Vara Cível Comum.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008735-24.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: LELIA DA SILVA TREVIZOLLI DOS SANTOS, RUA RAFAEL SCARDINE 5772 RIOZINHO - 76969-062 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarneçam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 1.614,06

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 § 1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008820-10.2022.8.22.0007

AUTOR: BARBARA BEDIM DE CARVALHO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2443, - DE 3702 A 4016 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-518 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008369-19.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: EDVANI DA SILVA FREIRE, RUA MARQUÊS DE POMBAL, - DE 1865/1866 A 2076/2077 FLORESTA - 76965-768 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

2. À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID:79556227), com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, devendo a conta ser zerada e encerrada.

3. Após a expedição, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará bem como se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7012708-21.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DIONE MARIA GONCALVES, RUA ADIL NUNES LEAL 3760 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209AREU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos

1. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
2. À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID: 79763883), com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, devendo a conta ser zerada e encerrada.
3. Após a expedição, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará bem como se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008714-48.2022.8.22.0007

AUTOR: GABRIEL BELING VELTEN, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2509, - DE 2609 A 2799 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRÉ JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
 - 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
 - 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
 - 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
 - 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 - 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
 - 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
 - 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008806-26.2022.8.22.0007

REQUERENTE: WALLISON DE JESUS LUCIO, RUA B s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CAROLINA GRIFFO AZEVEDO, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3697 VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 8h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009630-82.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE LOURDES JOCA DORIGON, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1680, - DE 1461/1462 A 1773/1774 JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008717-03.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOSIMAR BORGES JUNIOR, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2238, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011509-61.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO CARLOS SIMAO DE SOUZA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 04 LOTE 35D GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e Registro automáticos.

À CPE para que expeça o alvará de transferência dos valores depositados no ID:79034899 com os acréscimos legais, devendo a conta ser zerada e encerrada, nos termos da petição de ID:79070332. Prazo para o levantamento 10 dias.

Comprovada a transferência, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009686-18.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE SALVIANO DE MATOS, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2130, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

JOSÉ SALVIANO DE MATOS propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando o recebimento de R\$246.534,90 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa centavos).

De acordo com a Lei 12.153/2009:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

O teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, atualmente, é de R\$72.720,00. Ainda assim, o valor da causa ultrapassa o teto do Juizado.

Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo em virtude do valor da causa exceder o permitido.

Intimo (DJ).

Redistribua-se numa das Varas Cíveis dessa Comarca.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008945-75.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CONSTRUTORA PADOVA LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 3013, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REQUERIDO: MARIA CICERA PEREIRA DOS SANTOS, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 4004, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, porquanto a pessoa que assinou a procuração não possui poderes de administração da empresa, conforme contrato social apresentado (art. 319 DO CPC).

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008994-19.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LEONICE ROCHA NOBRE, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2530, - DE 2473/2474 A 2604/2605 NOVO CACOAL - 76962-248 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10132

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PRÉDIO 24. CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que o valor requerido pela autora na fundamentação diverge do requerido nos pedidos, tornando-se informação conflitante.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008712-78.2022.8.22.0007

AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 08, LOTE 14, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRÉ JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009022-84.2022.8.22.0007

AUTOR: KATIA CILENE CURTI BOONE, RUA 26 DE NOVEMBRO 1466, CASA VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003575-18.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: LUZIA CAJARECO ATIARE, AVENIDA YOUSSEF M BOUCHABKI 5293 C JARDIM ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o bloqueio integral dos valores da condenação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas.

Publicação e Registro automáticos.

À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID: 79609347) com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, intimando a parte autora para promover a retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Comprovado o levantamento, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008713-63.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA LUCIA DE ANDRADE ARAUJO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 08, LOTE 14, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRÉ JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000794-91.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MESSIAS ALMEIDA DE CARVALHO, AV. FLOR DE MARACÁ 1256, - DE 1724/1725 A 2219/2220 VISTA ALEGRE - 76963-606 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO, OAB nº BA56347, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e Registro automáticos.

À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID:) com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, intimando a parte autora para promover a retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Comprovado o levantamento, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001518-27.2022.8.22.0007

AUTORES: GUILHERME GALILEU GUEDES, RUA ANÍSIO SERRÃO 1450, APTO 55 PRINCESA ISABEL - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA, BRUNA DA SILVA GIBIM, RUA ANÍSIO SERRÃO 1450, - DE 1339/1340 A 1480/1481 PRINCESA ISABEL - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

2. À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID:79294529), com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, devendo a conta ser zerada e encerrada.

3. Após a expedição, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará bem como se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008716-18.2022.8.22.0007

AUTOR: THALES BELING VELTEN, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 2609 A 2799 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRÉ JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008787-20.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LUCAS MACIEL CHIULLO, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO Apartamento 11, - DE 612/613 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-188 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008958-74.2022.8.22.0007

AUTOR: DOUGLAS RENATO DE SOUZA ASTRISSE, RUA ARGENTINA 1832 JARDIM CANAA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: CESAR DE ALMEIDA DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 1314, - DE 1053/1054 A 1313/1314 PRINCESA ISABEL - 76964-106 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 8h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008979-50.2022.8.22.0007

AUTOR: SILVINA RAACH, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2581, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008727-47.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: HELENA MALANCHEN, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2600, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048

- CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008739-61.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008949-15.2022.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GOMES CARNEIRO, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, APTO 502 JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREA BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008967-36.2022.8.22.0007

REQUERENTE: M. T. N. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, AVENIDA PORTO VELHO 2880, SALA 4 CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REQUERIDO: VAILTON LIMA DE ROSA, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 2891, - ATÉ 3466/3467 JARDIM ITÁLIA II - 76961-522 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009023-69.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CLARICE FUMIE HAMANAKA, RUA ANÍSIO SERRÃO 1884, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009425-53.2022.8.22.0007

AUTOR: SAMUEL AMORIM DIAS, RUA PEDRO KEMPER 2968, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 9300min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009092-04.2022.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME, AVENIDA CORONEL NORONHA 1011, - DE 861/862 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

REU: KELLY ALINE WAGENTANTZ DAHM, AV. CUJUBIM 2144 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009504-32.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE CASTRO, LH: 08;LT: 76F; KM: 6 GL: 07 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009657-65.2022.8.22.0007

REQUERENTE: KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA JATUARANA 4298, - DE 5253 A 5665 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

REQUERIDO: ENERGISA, AV.: DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009764-12.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: JOSELAINE DE GOIS, RUA ITAUBA 57 JARDIM AMAZONAS - 78560-000 - PORTO DOS GAÚCHOS - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 4.101,91

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 § 1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009859-42.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ALEXANDRE FIORINI GOMES, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 667, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLI ROSA, OAB nº RO9538

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009260-06.2022.8.22.0007

AUTOR: ANDRI BETTONI, RUA DUQUE DE CAXIAS 2492, - DE 2243/2244 AO FIM CENTRO - 76963-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009287-86.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2734, - DE 2640 A 2964 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GUICHÊ DA AZUL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009348-44.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RICARDO DE ASSIS SOUZA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2734, - DE 2640 A 2964 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GUICHÊ DA AZUL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009699-17.2022.8.22.0007

AUTOR: JANAINA COSTA SANTOS, AVENIDA PARANÁ 211, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA PINTO, OAB nº MG171423

REU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009733-89.2022.8.22.0007

REQUERENTES: ALLANA VITORYA GAZDZICHI MATTOS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2275, - DE 2191/2192 A 2464/2465 JARDIM CLODOALDO - 76963-668 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANA KUTTERT GAZDZICHI, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2275, - DE 2191/2192 A 2464/2465 JARDIM CLODOALDO - 76963-668 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009761-57.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE ANTONOR DE JESUS FILHO, ÁREA RURAL LT 67A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002189-50.2022.8.22.0007

AUTOR: JANES MARIA PEREIRA ALVES, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1375, - DE 1311 A 1491 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-137 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

DECISÃO

Vistos

1- Concedo à parte recorrente os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.

2- Recebo o recurso nominado, sem efeito suspensivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001608-35.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA CARVALHO, AVENIDA PORTO VELHO 2712, APT. 301 CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002062-15.2022.8.22.0007

AUTOR: VERANICE GONCALVES FREZ VALENTIN, ÁREA RURAL Lote 59A1 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REU: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003385-55.2022.8.22.0007

REQUERENTE: IVANI RANGEL DA SILVA, AVENIDA RECIFE 550, - DE 447 A 825 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-121 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767, MANOEL ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO10206

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, sendo que a mesma possui profissão definida (gerente de vendas).

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009173-50.2022.8.22.0007

AUTOR: AMANDA LAYSS MAXIMO VACARIO, RUA UIRAPURU 2972, CASA TEIXEIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169A

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AVENIDA BRASIL 1491 SAVASSI - 30140-005 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GUICHÊ DA AZUL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009370-05.2022.8.22.0007

AUTOR: SUELY BRIZON DE OLIVEIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 4006, - DE 3810 A 4006 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-250 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço.

Também verifico que o valor atribuído à causa não corresponde aos pedidos, pois considerou apenas o valor do pleito de dano moral, deixando de acrescer o valor correspondente à restituição em dobro pretendida, não atendendo ao disposto no art. 292, VI, do CPC.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009424-68.2022.8.22.0007

AUTOR: ANDRESSA DE JESUS LUCIO, RUA B s/n, CASA 03 PARQUE INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756

REU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, FACIMED JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009472-27.2022.8.22.0007

AUTOR: ADEMAR KESTER, ÁREA RURAL s/n, LINHA 05 LOTE 80A GB 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REU: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) a cópia integral do projeto da construção da subestação;

b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009726-97.2022.8.22.0007

AUTOR: DIVINO CARDOSO CAMPOS JUNIOR, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 746, - DE 497/498 A 817/818 PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA - ME, RUA PEDRO TEIXEIRA 1396, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WELINGTON FELIPE CARDOSO MIRANDA, RUA SÃO PAULO 2762, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009757-20.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ESCRITORIO CONTABIL TUPA - EIRELI, MARECHAL RONDON 2679, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

REQUERIDO: ELLEN C. MARTINS COUTO, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 11.411,45

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009771-04.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: CAROLYNE KARLA DA SILVA, RUA GOIANA 421E CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 866,06

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009789-25.2022.8.22.0007

AUTOR: IVANIA MALANQUINI, RUA EUCLIDES DA CUNHA, - DE 1296/1297 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-058 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seus documentos pessoais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001011-66.2022.8.22.0007

REQUERENTES: ELTON AMORIM ROSA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1055 VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA, TELSIA FERNANDA PEREIRA AMORIM, AVENIDA CASTELO BRANCO 1055 VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDICIO CASTELLO BRANCO 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO

Vistos
1- Recebo os recursos inominados das partes, posto que tempestivos e os preparos regularmente recolhidos.
2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.
Cacoal, 26/07/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003034-82.2022.8.22.0007
AUTOR: JOSE MACHADO PIRES FILHO, ÁREA RURAL, LINHA 11 PT3, lote 23, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos
1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.
Cacoal, 26/07/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009101-63.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SAMY GARCIA SOUZA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 3354, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009179-57.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ALINE LARISSA BATISTI RAPOSO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2265, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLI ROSA, OAB nº RO9538

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GUICHÊ DA AZUL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

- 1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009366-65.2022.8.22.0007

AUTOR: LUIZ EDUARDO BARBOSA CORREIA DOS SANTOS, RUA DAS MARGARIDAS 2951 EMBRATEL - 76966-290 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009521-68.2022.8.22.0007

AUTOR: ELLEN VASCONCELOS MOURA DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 5053 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REQUERIDOS: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., AVENIDA ANTONIO CÂNDIDO MACHADO 3100, 5 ANDAR (CAJAMAR) JORDANÉSIA (JORDANÉSIA) - 07776-415 - CAJAMAR - SÃO PAULO, LEONARDO DAHER PASSAGLIA, CENTRO CENTRO - 74591-991 - GOIÂNIA - GOIÁS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, porquanto não apresentou endereço do requerido LEONARDO DAHER PASSAGLIA, o que inviabiliza sua citação.

Embora a parte autora tenha realizado pedido para que a requerida AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA apresente o endereço do outro polo passivo, INDEFIRO o pedido, pois nos Juizados Especiais, é dever da parte autora apresentar no pedido endereço válido para citação. Além disso, diligências nesse sentido não podem ser realizadas em sede deste procedimento especial.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial a fim de apresentar endereço para citação do requerido LEONARDO DAHER PASSAGLIA; ou retirá-lo do polo passivo da demanda; ou ainda desistir da presente ação para ingresso na Vara Cível comum, onde poderá requerer diligências para obtenção do endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009609-09.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DIVA PEREIRA DOS SANTOS, RUA RAFAEL ESCARDINE 6231 RIOZINHO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009624-75.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCOS FURTADO MENDONÇA, AVENIDA SÃO PAULO 3197 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - 9 andar, ED. JATOBÁ- COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Associe-se este feito aos autos n. 7009623-90.2022.8.22.0007 para processamento conjunto, porquanto se tratam dos mesmos fatos e causa de pedir em face do mesmo réu, além de haverem indícios de que os autores destes e daqueles autos fazem parte do mesmo núcleo familiar, objetivando um julgamento homogêneo.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009765-94.2022.8.22.0007

AUTOR: LUCIANA TORRES

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009779-78.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: NATALI DE AGUIAR CAMBARA, RUA MATO GROSSO S/N, EM FRENTE CASA 42 AEROPORTO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procuração do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 1.123,19

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013440-02.2021.8.22.0007

AUTOR: MARLY OLIMPIA DE SOUZA E SILVA, RUA SANTOS DUMONT 2250, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA., AV DAS INDUSTRIAS 200, NIPPONFLEX COLCHÕES JARDIM AMÉRICA - 87005-140 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, OAB nº PR17523A

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso nominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.
- 2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009091-19.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA, RUA ESPANHA 2946 JARDIM EUROPA - 76967-184 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: ELIANAI DA SILVA AMARAL, AVENIDA RECIFE 976, - DE 826 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-136 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 461,98

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009127-61.2022.8.22.0007

REQUERENTES: DARLINY VERONEZ PAGOTTO ROMA, AVENIDA ITAPEMIRIM 163, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEUTON DE OLIVEIRA ROMA, AVENIDA ITAPEMIRIM 163, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009152-74.2022.8.22.0007

AUTOR: THIAGO DOS SANTOS TEZZARI, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, BLOCO 07, CASA 17, VILA FLORA TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169A

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009672-34.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RANDONN SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA, ARISTIDES FERREIRA 2162, - DE 2054/2055 A 2198/2199 INCRA - 76965-892 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098

REQUERIDO: LENCI & LABENDZ LTDA - ME, RUA SÃO LUIZ 3.157, - DE 3078/3079 AO FIM FLORESTA - 76965-717 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de comprovar seu porte empresarial, visto que somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, as empresas que:

a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada (certidão da Junta Comercial), a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível, pois não restou demonstrado que a empresa autora enquadra-se nas condições de microempresa ou de empresa de pequeno porte, uma vez que não há nos autos documento atualizado de tanto.

Lei 9.099/95

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000750-04.2022.8.22.0007

AUTOR: VALMIRA MESSIAS BERBET, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1100, - DE 843/844 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES, OAB nº RO10936, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001078-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: KEITY MEIRY DOS SANTOS, RUA CLAUDIO RODRIGUES LUCILIO 5281 ALTO DA BOA VISTA II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009115-47.2022.8.22.0007

AUTOR: ECILEIDE DA SILVA, R. LEMUEL DANTAS 3919 VILAGE DO SOL I - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

ECILEIDE DA SILVA propôs AÇÃO em face do COOPERATIVA MISTA ROMA requerendo a nulidade do contrato de consórcio, devolução de valores pagos e danos morais, valorando a causa em R\$ 38.787,98.

A fixação do valor da causa está sujeita a fiscalização do juiz por ser tratar de norma de ordem pública e ter influência direta na manutenção do próprio

PODER JUDICIÁRIO. E, nos casos dos Juizados Especiais Cíveis, interferência na fixação da competência.

Da leitura da peça inaugural verifico que a requerente atribuiu valor incorreto à causa em oposição ao determinado pela legislação processual, pois deixou de somar ao valor atribuído à demanda o correspondente ao pedido de declaração de nulidade do contrato, como determina o inciso II do artigo 292 do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II- na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

Assim, tendo que o valor do contrato que pretende a nulidade é de R\$ 300.000,00, o valor da causa deve corresponder ao valor total dos pedidos, resultando a quantia de R\$ 338.787,98, que deve ser corrigido junto ao sistema.

Consequentemente, a demanda foge da competência do Juizado Especial Cível que se limita em 40 (quarenta) salários-mínimos (atualmente R\$ 48.480,00) (LJE 3º).

Posto isso:

a) corrijo de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 338.787,98 (trezentos e trinta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos);

b) reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para processamento do presente em virtude do valor exceder ao permitido.

c) DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 IV).

Isento de custas.

Retifique-se no PJE o valor atribuído à causa considerando o montante ora apontado como correto.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se (serve a presente decisão de intimação via DJ).

Operado o prazo recursal, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009198-63.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOILSON SELCO SILVERIO, LINHA: 383; LT: 03; GL: 04 S/N, SITIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA, AC CACOAL 2355, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Acolho a nota explicativa apresentada pelo autor, contudo deverá juntar aos autos fatura de cobrança da energia elétrica da mencionada subestação com o endereço corrigido assim que realizado.

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

- b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009165-73.2022.8.22.0007

AUTOR: GLEISON GOMES CORREA, AVENIDA PIONEIROS 4812, CASA EMBRATEL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169A

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AVENIDA BRASIL 1491 SAVASSI - 30140-005 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GUICHÊ DA AZUL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009269-65.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: LINS & ARAUJO IMOBILIARIA LTDA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1249, SALA 03 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738A

EXECUTADO: RICARDO GOMES DE LIMA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2266, - DE 2191/2192 A 2464/2465 JARDIM CLODOALDO - 76963-668 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 27.055,78

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandato.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009291-26.2022.8.22.0007

AUTORES: RAFAEL ANTONIO CAVATTI, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 1599 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA, LORENA LORRAYNE ESTEVAO MARINHO, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 1599 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GIORDANA DE OLIVEIRA SCARANO, OAB nº PB19823, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 8h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009768-49.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: CAROLAINA MASSAI, RUA DOS IPES S/N, CASA ROSA AEROPORTO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 701,59

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 § 1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009775-41.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARCIA LIMA DOS SANTOS, RUA NOVA VENEZA S/N, CASA DE MADEIRA AMARELA MODULO 06 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 885,09

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009788-40.2022.8.22.0007

AUTOR: IANGLA JESSICA CRESCENSO, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1243, - DE 1296/1297 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-058 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009804-91.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: CRISTIANE LEONORA DA CRUZ, RODOVIA 383, KM 3, LOTE 26 S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a última nota promissória do documento de id. 78190808 (emissão em 19/11/2022 e vencimento em 19/12/2022) não preenche os requisitos da Lei 5.474/68, visto que o título apresentado está com emissão em data futura e não vencida, pelo que o documento não preenche os requisitos indispensáveis a constituir título executivo certo, líquido e exigível, não sendo possível sua correção, tornando-a inválida.

Desta forma, intime-se (via DJ) a exequente para emendar a petição inicial a fim de excluir dos cálculos a mencionada nota promissória irregular, apresentando novo cálculo e retificando o valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013025-19.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA EDUARDA MARIANO DA SILVA, RUA ALUIZIO DE AZEVEDO 622, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, SAMPAIO VIANA, 44 44, NÃO CONSTA PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002663-21.2022.8.22.0007

AUTOR: WAGNER AUGUSTO FIGUEIRA JOCA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2310, - DE 2214 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA PINHEIRO, OAB nº RO11555

REU: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, - DE 2203 A 3041 - LADO ÍMPAR BOA VIAGEM - 51020-031 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO REU: ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO, OAB nº PE30286

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009622-08.2022.8.22.0007

AUTOR: ERNI JOSE GOTTSSELIG JUNIOR, RUA SUCUPIRA 1728, CASA SANTO ANTÔNIO - 76967-300 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GUICHÊ DA AZUL LINHAS

AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009674-04.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA ALICE PRADO SANTOS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3864, - ATÉ 1014/1015 PRINCESA ISABEL - 76964-078 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927, TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008307-13.2020.8.22.0007

AUTOR: FATIMA SCARDUA CAMPOS BORGHI, LINHA 06 LOTE 36 37 E 06 LOTE 36 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDOS: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 21101, - DE 20549 A 20999 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-651 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 184, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
DECISÃO

Vistos
1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.
Cacoal/RO, 26/07/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001380-60.2022.8.22.0007

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANEAS BOTTA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2197, APTO 3 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDF. JATOBA, COND. CASTELO BRANCO OFICCE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos
1- Concedo à parte recorrente os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.
2- Recebo o recurso inominado, sem efeito suspensivo.
3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.
Cacoal, 26/07/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7009617-83.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GLACI DUARTE, RUA ANA LUCIA 2076 BAIRRO NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009625-60.2022.8.22.0007

AUTOR: MEROIZA ROSA PEREIRA FERNANDES, LINHA 04 LOTE 23 GB 04 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO. Determino:

- a) intime-se o requerente (DJ)
- b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009791-92.2022.8.22.0007

AUTOR: JUAREZ CAETANO DOS SANTOS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: CARLOS DANIEL MOTA MONTEIRO DA SILVA, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2468 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA, WESLEI DOS SANTOS FRANCISCO, RUA CARLOS SCHERRER 262, - ATÉ 428/429 NOVO CACOAL - 76962-236 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, porquanto o valor executado não condiz com o cálculo apresentado.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011349-36.2021.8.22.0007

AUTOR: ARMANDO MAXIMO STOCCO, RUA JOSÉ PEREIRA DE GOIS 2202 BAIRRO MORADA DO BOSQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012903-06.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JONAS ANDRE KALK, LINHA MATO GROSSO LOTE 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo (DJ) o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas ou comprovar sua hipossuficiência.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso nominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não sendo pago o preparo e custas, desde já, considero o recurso deserto, devendo ser certificado o trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002972-42.2022.8.22.0007

AUTOR: GIZELE MARTA DE OLIVEIRA MARTINS, RUA JOÃO PAULO I 5756 BAIRRO RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717

REU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., AVENIDA CASTELO BRANCO 19701, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646A

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009725-15.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E CONFECÇÕES LTDA - ME, Amazonas 2562, SALA: 08; CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

DEPRECADO: LEONARDO HENRIQUE DE MOURA, RUA PIONEIRO ELIZIO FRANCISCO 1108, EMPRESA AUTO CHIP- TELEFONE 9 9381-6504 VILA VERDE - 76960-458 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como mandado.

Após, comunique-se o cumprimento e archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009776-26.2022.8.22.0007

REQUERENTES: CLEIDIANA BUZ MOTTA CAUS, ÁREA RURAL SN, LINHA 10 LT 10 GB 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, EDISSON CAUS, ÁREA RURAL SN, LINHA 10 LT 10 GB 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014563-35.2021.8.22.0007

AUTOR: NADIR MARIA BIANCHINI, ÁREA RURAL S/N LINHA 07, LOTE 14, GLEBA 07, ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000596-83.2022.8.22.0007

AUTOR: POLYANNE LOPES DE FREITAS, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2541 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001384-97.2022.8.22.0007

AUTOR: CAMILO EDUARDO SANTOS SOUZA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2197, APTO 3 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDF. JATOBA, COND. CASTELO BRANCO OFICCE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012282-09.2021.8.22.0007

AUTOR: BRAZ VENTORIM, LINHA 06, LOTE 70-B, GLEBA 06 lote 70-B, LINHA 06, LOTE 70-B, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, constatei que o prazo final para a parte autora apresentar recurso inominado foi o dia 11/05/2022, no entanto protocolou seu recurso no dia 12/05/2022, portanto, o recurso interposto é intempestivo.

Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Intimem-se as partes da decisão. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002053-53.2022.8.22.0007

AUTOR: MAYLLA GOMES RIBEIRO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, CASA 05, BLOCO 02, VILLA F. TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, sendo que a mesma possui profissão definida (enfermeira esteta).

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002167-89.2022.8.22.0007

PROCURADOR: LUAN SOUZA SILVA, RUA CARMELIA PONTES 1573, CASA BELA VISTA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se o autor (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas ou comprovar sua hipossuficiência.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não sendo pago o preparo e custas, desde já, considero o recurso deserto, devendo ser certificado o trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002340-16.2022.8.22.0007

AUTOR: JOAO HENRIQUE MUCKE SANTINI, AVENIDA PORTO VELHO 3928, - DE 3878 A 4176 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-508 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013312-79.2021.8.22.0007

REQUERENTE: REGINALDO RECKEL, LINHA 11 LOTE 45 GLEBA 10 N/S, SÍTIO ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009036-68.2022.8.22.0007

AUTORES: GABRIEL BELING VELTEN, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2497, - DE 2609 A 2799 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL -

76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA, THALES BELING VELTEN, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2497, - DE 2609 A 2799 - LADO ÍMPAR

PRINCESA ISABEL - 76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA, IVANETE BELING, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2497, - DE 2609 A 2799 -

LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ISADORA MAIA VILELA BARROS, OAB nº RO12106

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009799-06.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DEVAIR LOOSE, LINHA 06 s/n, GLEBA 05 LOTE 63-A, KM 16 - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, FATIMA REGINA ZULIN, PREFEITO JOÃO DE GIULI 346, SALA 1 CENTRO - 86620-000 - GUARACI - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LIELTO VALERIO PADOVAN, OAB nº PR57286, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A requerida comprovou a impossibilidade de participar da solenidade em virtude de problemas de saúde e solicitou a redesignação da audiência.

Assim:

1- Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2022, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intimem o(a) requerente e a requerida Fátima (DJ);

3- Intime-se o Estado requerido (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

obs: telefone da requerida Fátima no id 78721967.

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua Padre Adolfo, 2438, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

Cacoal, 19/07/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009169-13.2022.8.22.0007

AUTOR: LUANA THAIS SOUZA DINIZ, RUA XV DE NOVEMBRO apto 4, - DE 2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: VIA VAREJO S/A, RUA JOÃO PESSOA 83, - LADO ÍMPAR CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009265-28.2022.8.22.0007

AUTOR: ANDREIA CORREA TRASPADINI DOS SANTOS, ÁREA RURAL 1394, RUA 23 COLINA PARK - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GUICHÊ DA AZUL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009284-34.2022.8.22.0007

AUTOR: CIBELE MATOS DE CARVALHO, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4084, - DE 3802/3803 A 4128/4129 VILLAGE DO SOL II - 76964-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009770-19.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: JORDANNA REGINA DO ESPIRITO SANTO, RUA SÃO PAULO (PRÓXIMO A MERCEARIA) S/N JARDIM AEROPORTO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 3.937,69

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001150-18.2022.8.22.0007

REQUERENTES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, RUA DOS PIONEIROS 1986, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812

- CACOAL - RONDÔNIA, MARIANE BORTOLOTTI AZEVEDO, RUA RUI BARBOSA 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS CENTRO

- 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,

EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de cumprimento de sentença eis que não houve trânsito em julgado e há oferecimento de recurso.

2- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001370-16.2022.8.22.0007

AUTOR: DNY SANDRA DA SILVA SOUZA, RUA THEODOMIRO NONATO DE OLIVEIRA 2457 PARQUE INDUSTRIAL GOVERNADOR

JERONIMO SANTANA - 76967-788 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, AVENIDA PARIS 675 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-120 -

LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DO REU: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR, OAB nº SP234670, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Registre-se que o autor possui profissão definida e a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita (Processo nº 0800865-40.2018.8.22.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019; Processo nº 0800892-23.2018.8.22.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019).

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009177-87.2022.8.22.0007

AUTOR: PABLO ELIEZER RECLUSIANO, LINHA 11, LOTE 42F, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169A

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AVENIDA BRASIL 1491 SAVASSI - 30140-005 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL

LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GUICHÊ DA AZUL LINHAS AÉREAS

AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009349-29.2022.8.22.0007

AUTOR: EDIMAR TORRES DE CASTRO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 07 LT 24 GB 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seus documentos pessoais;

b) cálculo de atualização dos valores.

Deverá também retificar o direcionamento da inicial, indicando o juízo a quem é dirigida, porquanto não é possível identificar se pretende a distribuição da ação na Vara Cível comum ou no Juizados Especiais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009668-94.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3633, - DE 3399 A 3665 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-229 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADOS: BRUNO HEMANN DA SILVA, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1581 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA, GLORIA DE FATIMA HEMAN, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1581 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 3.633,61

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009681-93.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO, JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

REQUERIDO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 296, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de de execução de honorários advocatícios proposta por REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO em face de REQUERIDO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR

Ocorre que no contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Porto Velho - RO (ID: 79653000) para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento, portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se o requerente (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009695-77.2022.8.22.0007

AUTOR: LUANA THAIS SOUZA DINIZ, RUA XV DE NOVEMBRO 2460, - DE 2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., RODOVIA 383, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR ZONA RURAL - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001382-30.2022.8.22.0007

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANEAS BOTTA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2197, APTO 3 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDF. JATOBA, COND. CASTELO BRANCO OFICCE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000252-05.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE ANISIO BIANQUI, LINHA 10 GB LT 58 ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo (DJ) o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas ou comprovar sua hipossuficiência.
3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.
4- Recebo o recurso inominado apresentado pelo requerido.
5- Decorrido o prazo do requerente, com ou sem pagamento das custas, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
6- Não sendo pago o preparo e custas, desde já, considero o recurso deserto, devendo ser certificado o trânsito em julgado.
Cacoal/RO, 26/07/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009518-16.2022.8.22.0007

AUTOR: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES, RUA JI PARANÁ 2260 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682, CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE, OAB nº RO12105

REU: KAROLAINÉ PONTES DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO 3500, - DE 3301/3302 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seus documentos pessoais e comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009623-90.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ALINE LINHARES FERREIRA DE MELO MENDONÇA, AVENIDA SÃO PAULO 3197 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELOBRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Associe-se este feito aos autos n. 7009624-75.2022.8.22.0007 para processamento conjunto, porquanto se tratam dos mesmos fatos e causa de pedir em face do mesmo réu, além de haverem indícios de que os autores destes e daqueles autos fazem parte do mesmo núcleo familiar, objetivando um julgamento homogêneo.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009683-63.2022.8.22.0007

AUTOR: ALZENY DA COSTA MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REU: BANCO BMG S.A., na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009689-70.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA RIO MACHADO 4891, - DE 1669/1670 A 1921/1922 JARDIM VITORIA - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REU: BANCO BMG S.A., na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001607-50.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BRAZ ANTONIO CECHETTO, ÁREA RURAL s/n, LH 11, LT 13A, GB 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009131-35.2021.8.22.0007

PROCURADOR: ELI MARTINI ANDERSON, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4282, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

PROCURADOR: EBANX LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 630, PRAÇA SAN MARCO AUDITORIO CENTRO - 80010-010 - CURITIBA

- PARANÁ

ADVOGADO DO PROCURADOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita do requerente, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, sendo que a mesma possui profissão definida (técnica de enfermagem).

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

1.2- Intimo o autor/recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

1.3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

2- Recebo o recurso da parte ré, visto que tempestivo e o preparo devidamente recolhido.

3- Após, Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000870-47.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VANIA BORGES DA SILVA PIRES, RUA EUCLIDES GARCIA 1264, . GREENVILLE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

1- Concedo à parte recorrente os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.

2- Recebo o recurso inominado, sem efeito suspensivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intuem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001305-21.2022.8.22.0007

AUTORES: WELLEN CAROLYNE VITORIO DE MORAIS SOUZA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA, WALLYSON RAFAEL MACHADO SANTOS, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO VICTOR BARREIRA CAVALCANTI, OAB nº CE35162, ANTONIO CESAR GUEDES FILHO, OAB nº CE32610

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intuem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001872-52.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIO ERMENEGILDO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 12 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAQUELINE FELIX RIGON, OAB nº RO2290

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, constatei que o prazo final para a parte autora apresentar recurso nominado foi o dia 13/06/2022, no entanto protocolou seu recurso no dia 14/06/2022, portanto, o recurso interposto é intempestivo.

Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Intimem-se as partes da decisão. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010862-66.2021.8.22.0007

REQUERENTE: WANESSA EMILIANA DE ALMEIDA, AVENIDA ITAPEMIRIM 680, - DE 524 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-208 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SABRINA SANTOS, OAB nº RO8902

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, T. JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012905-73.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELIZEU KALKE, LINHA MATO GROSSO LOTE 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo (DJ) o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas ou comprovar sua hipossuficiência.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não sendo pago o preparo e custas, desde já, considero o recurso deserto, devendo ser certificado o trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001163-17.2022.8.22.0007

REQUERENTES: LISIANE SETUBAL SALVADOR, CUIABA 3001, CASA JD CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA, HENRIQUE RAMON MACEDO CARRASCO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2256, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N, AEROPORTO SANTO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que a autora não possui mais renda desde março/2021, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Recebo o recurso inominado do requerido, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

4- A requerente já apresentou contrarrazões ao recurso da requerida, contudo, não consta intimação da ré para apresentar as contrarrazões ao recurso da autora. Portanto, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Vinda a manifestação do item 4, ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

6- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009157-96.2022.8.22.0007

AUTORES: ADAIR JUNIOR GOMES DA COSTA, RUA PIONEIRO WALTER LEAL 730 VILA VERDE - 76960-466 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA GEIZE BRAGA GOMES, RUA PIONEIRO WALTER LEAL 730 VILA VERDE - 76960-466 - CACOAL - RONDÔNIA, OSMAR SCHRAMM, RUA PIONEIRO WALTER LEAL 730 VILA VERDE - 76960-466 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009732-07.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DELMA LUZIA DAS NEVES, LH:06; LT:14; KM:30, GL: 06 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA, AC CACOAL 2355, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009778-93.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA MENDES, AVENIDA BOA ESPERANÇA lado numero 22, CASA DO FUNDO MODULO 05 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 1.010,80

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007318-41.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LAURO REINOSO MARTINS, RUA CAFÉ 4756 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854A, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

REQUERIDO: CATANANTE & CIA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2247, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intuem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000836-72.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE OSNEI DOS SANTOS, RUA ANITA GARIBALDI 2248, . FLORESTA - 76965-788 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Recebo o recurso inominado do requerido, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

5- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001586-74.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MAURICIO APARECIDO ALEXANDRE SILVA, RUA XV DE NOVEMBRO 2415, - DE 2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013940-68.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ESTER LOURDES DA SILVA, AVENIDA GERALDO C CAMPOS 4266, CASA JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Recebo o recurso inominado do requerido, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

4- Intimados, as partes não apresentaram contrarrazões, portanto, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

5- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013747-53.2021.8.22.0007

REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, AV. BELO HORIZONTE 2297, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA, LAURA FONSECA QUEIROZ, RUA ANTENOR BISCONSIN 118 VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 62, ANDAR 6 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002682-27.2022.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO SERGIO MENDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

REQUERIDO: MOURAO PNEUS LINHA LEVE EIRELI - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 18645, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A

DECISÃO

Vistos

- 1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, sendo que a mesma possui profissão definida (fotografo e jornalista).

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

- 2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

- 3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

- 3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

- 4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

- 4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014675-04.2021.8.22.0007

AUTOR: GENI RODRIGUES PRATES, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1703, - DE 1766/1767 A 2207/2208 JARDIM CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos

- 1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

- 2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

- 3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

- 3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

- 4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

- 4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014452-51.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LENILDA ANTERO DA CUNHA, AVENIDA JUSCIMEIRA 860, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMARA ALVES NEVES, OAB nº RO11504

REQUERIDO: HDI SEGUROS S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 901, - ATÉ 1405 - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Registre-se que o autor possui profissão definida e a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019; Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019).

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso nominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009094-71.2022.8.22.0007

AUTOR: RODRIGO MORENO MOURA, RUA TOMAZ ANTÔNIO DE CARVALHO 360 JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

REU: BANCO WESTERN UNION DO BRASIL S.A., IGUATEMI 151, ANDAR 7, CONJ 72, ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009175-20.2022.8.22.0007

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA OLIVEIRA CARDOSO, RUA DOS PIONEIROS 4812, CASA EMBRATEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169A

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AVENIDA BRASIL 1491 SAVASSI - 30140-005 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GUICHÊ DA AZUL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE

SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009264-43.2022.8.22.0007

AUTOR: CLEYTON DOS SANTOS BONI, LINHA 09, GLEBA 08, LOTE 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GUICHÊ DA AZUL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009372-72.2022.8.22.0007

AUTOR: FELIPE FERREIRA WAKAHARA

ADVOGADOS DO AUTOR: SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ, OAB nº RO12356, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

REU: SER EDUCACIONAL S.A., AVENIDA DA SAUDADE 254 SANTO AMARO - 50100-200 - RECIFE - PERNAMBUCO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, AGF CENTRO 1038, RUA DOS ESPORTES, BAIRRO INCRA CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 8h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência de conciliação por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009673-19.2022.8.22.0007

AUTOR: CILSA MARIA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009707-91.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANA PAULA RIBEIRO DE SOUZA, AVENIDA PARANÁ 194, - ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003129-15.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GERALDO FREDERICO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 16-B, BAIRRO ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000593-31.2022.8.22.0007

AUTOR: BRUNO SCARDUELLI, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2541 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso nominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009343-22.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JAYME MANUEL DA SILVA, LINHA 10 LT 41, GL 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada ou documento hábil a comprovar que a subestação encontra-se devidamente ligada a rede de distribuição de energia da requerida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009362-28.2022.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO DA COSTA NETO, AVENIDA AFONSO PENA 3166 PRINCESA ISABEL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, OAB nº AM1292

REU: VIVO S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REU: VIVO S.A., na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009666-27.2022.8.22.0007

AUTOR: TOMAS MORAES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009812-68.2022.8.22.0007

AUTOR: ELTON CESAR BARATELI AMARO, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012777-53.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ROMILDO SALDANHA DO NASCIMENTO, LINHA MATO GROSSO PT 11 GB 18 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009237-60.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: EDIMAR DINIZ LIMA 59961198204, RUA SÃO PAULO 2858, - DE 2802 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 76963-822 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A

EXECUTADO: AMARELO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20278, OBS AO LADO DO NUMERO 20278 NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, porquanto nomeia a presente demanda como ação de cobrança, mas em seus pedidos há mescla dos pedidos de execução de título extrajudicial.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo se pretende ingressar com ação de cobrança ou execução de título extrajudicial, promovendo com as adequações necessárias para o tipo de ação escolhida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009369-20.2022.8.22.0007

AUTOR: SUELY BRIZON DE OLIVEIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 4006, - DE 3810 A 4006 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-250 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 2 Andar ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos

1- Correção do valor da causa

Deve-se considerar que a fixação do valor da causa está sujeita a fiscalização do juiz por se tratar de norma de ordem pública e ter influência direta na manutenção do próprio

PODER JUDICIÁRIO.

Nos presente caso, a autora, além do dano moral, pretende a declaração de inexistência de débito, entretanto, atribuiu à causa apenas o valor correspondente ao pedido de dano moral, sendo que nos termos do art. 292, VI, do CPC, o valor dos pedidos devem ser somados.

Posto isso, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 10.099,58.

Passo às determinações:

Considerando que o(a) REU: BANCO DO BRASIL SA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009475-79.2022.8.22.0007

REQUERENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, ANISIO SERRAO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

REQUERIDO: INDIASNARA VALERIANO DOS SANTOS, AVENIDA IPANEMA 555, . NOVO CACOAL - 76962-207 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 8.343,40

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUAM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009670-64.2022.8.22.0007

AUTOR: CILSA MARIA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009724-30.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ISAIAS DE PAULA, LINHA 09 lote 88, GL 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada ou documento hábil a comprovar que a mencionada subestação encontra-se devidamente ligada à rede de distribuição de energia da requerida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011884-62.2021.8.22.0007

REQUERENTE: BONIFACIO ALVES GONDIM, ÁREA RURAL S/N, LINHA 208 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
- 3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001410-95.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE MIGUEL FRANCISCO TOSTI, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 546 NOVO HORIZONTE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

- 1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

- 2- Intimo o autor (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas ou comprovar sua hipossuficiência.

- 3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso nominado, posto que tempestivo.

- 3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

- 4- Não sendo pago o preparo e custas, desde já, considero o recurso deserto, devendo ser certificado o trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009186-83.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES SANTANA, LINHA 08 LOTE 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

- 2- Vinda as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

- 3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001376-23.2022.8.22.0007

AUTOR: CAMILO EDUARDO SANTOS SOUZA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2197, APTO 3 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDF. JATOBA, COND. CASTELO BRANCO OFICCE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001256-77.2022.8.22.0007

AUTOR: EGNALDO ALBUQUERQUE RABELO, RUA SANTO ANDRÉ 1643 INDUSTRIAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o autor (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas ou comprovar sua hipossuficiência.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo.

4- Recebo o recurso inominado do Município, posto que tempestivo e isento do pagamento de preparo.

4.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

5- Não sendo pago o preparo e custas, desde já, considero o recurso deserto, devendo ser certificado o trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012711-73.2021.8.22.0007

AUTOR: MARCO RANULFO FERREIRA, AVENIDA CASTELO BRANCO VILA ROMANA, 15765 SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, FACIMED JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
- 3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013291-06.2021.8.22.0007

AUTOR: ELENICE OLIVEIRA CRUZ, RUA ANTONIO RIPIZO 3743 VILAGE DO SOL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

- 1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

- 2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas ou comprovar sua hipossuficiência.

- 3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

- 3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

- 4- Não sendo pago o preparo e custas, desde já, considero o recurso deserto, devendo ser certificado o trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001735-70.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GABRIEL PANDOLFO MARMENTINI, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
- 3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001804-05.2022.8.22.0007

PROCURADORES: EVERSON DE MOURA ARAUJO, RUA LUIZ LENZI 3365 VILAGE DO SOL I - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ROGERIO KESTER, AVENIDA PORTO ALEGRE 597, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

PROCURADOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, constatei que o prazo final para a parte autora apresentar recurso inominado foi o dia 21/06/2022, no entanto protocolou seu recurso no dia 14/06/2022, portanto, o recurso interposto é intempestivo.

Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Intimem-se as partes da decisão. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010706-78.2021.8.22.0007

AUTOR: LUIZ CARLOS SESQUIM, LINHA 10 KM 15, LOTE 80, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001050-63.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JEAN CARLOS XAVIER MENDONCA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 450, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Concedo à parte recorrente os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.

2- Recebo o recurso inominado, sem efeito suspensivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006028-54.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RONDONMARMORES INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME, RUA SANTO ANTÔNIO 1531, - DE 1247 A 1531 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-373 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

EXECUTADO: CANDIRU CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, RUA COPACABANA 571, LOTEAMENTO SOL NASCENTE, RODOVIA AC-40, KM 08 VILA ACRE - 69909-844 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Uma vez localizados bens, porém, com a citação regular do executado, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7014733-07.2021.8.22.0007

REQUERENTES: JOSE CAETANO, RUA DOS PIONEIROS 3432, - DE 3184/3185 A 3479/3480 FLORESTA - 76965-760 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO CAETANO, RUA DOS PIONEIROS 3432, - DE 3184/3185 A 3479/3480 FLORESTA - 76965-760 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

REQUERIDOS: LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP, RUA CONCEIÇÃO DE MONTE ALEGRE 107, 10 ANDAR COJ 101 B CIDADE MONÇÕES - 04563-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 parte E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos

Não houve o início da fase de cumprimento de sentença, portanto, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005135-92.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS LONDE RAPOSO JUNIOR, RUA NÁPOLES 356 VILA ROMANA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA TALIAH RIGON, OAB nº SP324544

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.

DECIDO

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.

FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 I).

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:

a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);

b) Havendo pagamento, archive-se.

c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;

d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e archive-se o processo (art. 37).

e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013701-64.2021.8.22.0007

REQUERENTE: BRUNA RAFAELA RODRIGUES DA SILVA, RUA RIO BRANCO 2016, APT 121 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Não houveram depósitos em conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005869-77.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: SAUL SILVA CARDOSO, RUA MARFIM 1054 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-836 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerida não foi localizada e a parte requerente não informou novo endereço para a sua citação.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001225-57.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LISIANA SETUBAL SALVADOR, CUIABA 3001, CASA JD CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Saldo da conta judicial zerado.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008736-43.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
EXECUTADO: ELIZELTO RECIANO MACEDO, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1882, - DE 1816/1817 A 2222/2223 VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7001840-47.2022.8.22.0007

AUTOR: CENIR FRANCISCA MACHADO, R PROJETADA 38, CASA BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Considerando que não houve o início da fase de cumprimento de sentença, ao arquivo com as baixas de praxe.

Contas judiciais zeradas.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010430-47.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: IGOR DALBEM LOPES, RUA HEMATITA 1614 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-834 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta.

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002531-61.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSILEIDE ALVES, RUA BARÃO DE LUCENA 609, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

EXECUTADO: J. A. DOS SANTOS MEDEIROS, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3930, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O exequente foi intimado para impulsionar o processo, mas ficou-se silente. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do exequente no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do exequente proceder às diligências necessárias para localização e citação da executada (CPC 240 §2º).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007696-89.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: DENISE EUGENIA PAULO DA SILVA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2170, APTO 201 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA SANTANA PINA, OAB nº RO11596, VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926

EXECUTADO: JAIR FERNANDO ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta.

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001521-37.2022.8.22.0021

REQUERENTE: VALDECI LUIZ VIEIRA, RUA ADEMIR VAZ LOPES 1418 01-A - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO S/N, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR GREEN VILLE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O requerente foi intimado para impulsionar o processo, mas ficou-se silente. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do requerente proceder às diligências necessárias para localização e citação da requerida (CPC 240 §2º).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007973-42.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SEBASTIAO MENINO DE OLIVEIRA NETO, AVENIDA BELO HORIZONTE 3796, APTO 02 JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Havido o levantamento do alvará, estando a conta judicial zerada e não havendo custas finais a serem recolhidas, archive-se o feito com as anotações e baixas pertinentes.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000202-76.2022.8.22.0007

AUTOR: ANAILDE ROSA DOS SANTOS, RUA PADRE ADOLFO 2211, CASA EM FRENTE AO DETRAN JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44834

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Saldo da conta judicial zerado.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005215-56.2022.8.22.0007

AUTOR: RODRIGO GOMES, RUA DUQUE DE CAXIAS, 1883 1883 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924

REU: ROSANA MENDES FERRAZ, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2767, - DE 2606/2607 AO FIM CENTRO - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta.

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005251-69.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: MARCIO ALVES MADEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, contudo quedou-se inerte. Portanto, deve o feito ser extinto em razão do desinteresse no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do exequente promover os atos e as diligências processuais, a fim de perseguir o crédito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 485, III, primeira parte).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007317-90.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARILUZ ROCHA RUAS, LINHA ESPERANÇA s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intimo o exequente (DJ) para confirmar o recebimento da RPV.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006860-19.2022.8.22.0007

AUTOR: MARCELO CORNELIUS, RUA AMADEU BERTOLINE 581 CIDADE ALTA - 85892-000 - SANTA HELENA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA LORENA GONCALVES BARROS, OAB nº GO43638

REU: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ROD BR 364 sn, KM 232 LOTE 08B, GL 08 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O requerente foi intimado a emendar a inicial, mas manteve-se inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (LJE 51 §1º e NCPC 485 I e 321).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Dispensada intimação das partes.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009118-75.2017.8.22.0007

REQUERENTE: ANDERSON VITORINO FERREIRA, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2085 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXCUTADO: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5475

FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE

RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4047, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS,

OAB nº RO4309A, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

O Sindicato recorrente foi condenado ao pagamento de custas finais, porém, possui concessão de Justiça Gratuita em seu favor, por isso, suspendo a sua exigibilidade.

Certifique-se a existência de saldo em conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004544-72.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA MERCEDES RODRIGUES DE LIMA, RUA SÃO LUIZ 1031, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Saldos das contas judiciais zerados

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001152-22.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCILEI ALBORGUETI, LH E, LT 01, GB 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso:

a) DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

b) Publicação e Registro automáticos.

c) Serve a presente de intimação da parte responsável (REQUERIDO: ENERGISA via DJ) para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

c.1) Não havendo o pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

d) Desnecessária a intimação quanto à sentença (LJE 51 § 1º).

e) Independente do trânsito em julgado e verificado o pagamento das custas, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007646-97.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: SALETE OLIVEIRA ALVES PIRES, ÁREA RURAL BR 364, RODOVIA BR 364 KM 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005139-32.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SOLANGE FLORINDO BENEDITO, RUA NÁPOLES 356 VILA ROMANA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA TALIAH RIGON, OAB nº SP324544

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.

DECIDO

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.

FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 I).

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:

a) Intimo o requerente (DJ) para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);

b) Havendo pagamento, archive-se.

c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;

d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e archive-se o processo (art. 37).

e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001481-97.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605

EXECUTADO: LUIS ENRIQUE ARANTES, RUA GENERAL OSÓRIO 577, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O requerente foi intimado para impulsionar o processo, mas ficou-se silente. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do requerente proceder às diligências necessárias para localização e citação da requerida (CPC 240 §2º).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001531-26.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LILIA MARCIA MIRANDA SILVA, RUA: ITÁLIA 1712 JARDIM EUROPA - 76967-193 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983A

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Vistos

1- Concedo à parte recorrente os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.

2- Recebo o recurso nominado, sem efeito suspensivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002247-92.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2277, ROSA MORENA CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, AVENIDA PORTO VELHO 2608, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

DECISÃO

Vistos

Intime-se a parte autora, via DJE, a manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo requerido ou requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 13/01/2021

Juíza de Direito - {orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014184-94.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LEONEL ANDRADE JUNIOR, RUA NITERÓI 1383, - DE 1068/1069 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-216 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Saldo da conta judicial zerado.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007644-30.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: EDIELES GOMES DA SILVA, AVENIDA JAIR TOMÉ DE SOUZA 2009 RIOZINHO - 76969-073 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003734-63.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FLAVIO DOS SANTOS NASCIMENTO, RUA JACOB MOREIRA LIMA 521, - DE 459/460 A 657/658 JARDIM SAÚDE - 76964-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Oi Móvel S.A, AC ENCOMENDAS SETOR COMERCIAL NORTE bloco A, SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03 (TRÊS), BLOCO A ASA NORTE - 70711-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Por fim, considerando que ainda pendente o pagamento das custas finais pela requerida e que há saldo em conta judicial que lhe pertence, determino:

a) emita-se a guia de recolhimento das custas finais e oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova o pagamento utilizando-se do saldo em conta judicial vinculado a este feito, no prazo de 5 (cinco) dias;

b) vinda a confirmação de pagamento, verifique-se a existência de valor remanescente na conta judicial e sendo positiva, intime-se a requerida a no prazo de 5 (cinco) dias, indicar dados bancários a fim de viabilizar a transferência, sob pena dos valores serem destinados para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

c) informado os dados, expeça-se alvará de transferência para a conta indicada em favor da requerida; decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de transferência destinando-se o crédito para conta centralizadora do TJ/RO (Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta judicial n. 01529904-5);

d) efetuada a transferência, certifique-se o saldo da conta judicial e não havendo mais depósitos vinculados ao feito, arquivem-se os autos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001051-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDICEIA MARIA FERMOW DA SILVA, LINHA 10, GLEBA 09, LT 98 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais conforme V. Acórdão.

Saldo da conta judicial zerado.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005875-84.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2439, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: MARIA HELENA DA COSTA KAROLKIEVICZ, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 1811, - DE 1813 A 1915 - LADO ÍMPAR
JARDIM SAÚDE - 76964-173 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos

Trata-se o feito de ação executiva em que a parte autora requereu a extinção do feito, ante o óbito do executado.

Por isso, com fundamento no art. 775 do NCPC, DECLARO EXTINTO a presente execução.

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000952-78.2022.8.22.0007

AUTOR: MARILEICA ROCHA GALVAO SIMAO, LOTE 60A, GLEBA 05 s/n, ZONA RURAL LINHA MIGUEL ARCANJO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Não houve o início da fase de cumprimento de sentença, portanto, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Sem custas finais.

Saldo da conta judicial zerado.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005583-65.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA, RUA BOM JARDIM 1594, - DE 1490/1491 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006980-62.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LOURIVAL SCHULTZ, LINHA 10, LOTE 17, GLEBA 10 LOTE 17, SÍTIO BOM JARDIM ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

REQUERIDOS: FERNANDO LIRA SCHULTZ, LINHA 10, LOTE 16, GLEBA 10 LOTE 16, GRANJA SERRA DOURADA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, DARLENE FERREIRA GUDE, LINHA 10, LOTE 16, GLEBA 10 LOTE 16, GRANJA SERRA DOURADA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O requerente foi intimado a emendar a inicial, mas manteve-se inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (LJE 51 §1º e NCPC 485 I e 321).
 Isento de custas.
 Publicação e Registro automáticos.
 Dispensada intimação das partes.
 Independente do trânsito em julgado, archive-se.
 Cacoal/RO, 26/07/2022
 Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007695-46.2018.8.22.0007
 EXEQUENTE: SARA ALEGRE, RUA BRASÍLIA 1101, AP. 07 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682
 EXECUTADO: IVONETE MARIA DA SILVA RIGONI, AVENIDA ARACAJU 3439, . JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos
 Trata-se de cumprimento de sentença em que não foram localizados bens passíveis de penhora.
 Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
 Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).
 Uma vez localizados bens, porém, com a citação regular do executado, faculto a reabertura do processo.
 Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).
 Sem custas e sem honorários.
 Publicação e registros automáticos.
 Independente do trânsito em julgado, archive-se.
 Cacoal, 26/07/2022
 Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008621-22.2021.8.22.0007
 EXEQUENTE: SCHEILA ARAUJO SAMPAIO, RUA GILBERTO FREIRE 1040 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
 NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos
 Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da entrega do documento solicitado.
 Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
 Sem custas finais.
 Publicação e Registro automáticos.
 Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).
 Independente do trânsito em julgado, archive-se.
 Cacoal, 26/07/2022
 Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012882-30.2021.8.22.0007
 REQUERENTE: GIOVANA RAQUEL CASTRO ALVES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2414, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193
 REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS, LOJAS AMERICANAS S.A., RUA GENERAL OSÓRIO 1177, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Vistos
 Corrija-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Saldo da conta judicial zerado.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007442-58.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SAMUEL POTRATZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, contudo ficou-se inerte.

Portanto, deve o feito ser extinto em razão do desinteresse no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do exequente promover os atos e as diligências processuais, a fim de perseguir o crédito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 485, III, primeira parte).

Custas finais recolhidas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002387-24.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: ADAO ALAN LIMA DE OLIVEIRA, AVENIDA ARAÇATUBA 2296, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR, SEMAGRI INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Saldo da conta judicial zerado.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004164-10.2022.8.22.0007

AUTOR: IVANILDO DE SOUZA REIS, RUA SÃO JOSÉ 348, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Vistos

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.

DECIDO

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.

FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 I).

Condono a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:

a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);

b) Havendo pagamento, arquite-se.

c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;

d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquite-se o processo (art. 37).

e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008644-31.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIZABETH COELHO DE FREITAS, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4197, NÃO INFORMADO JOSINO

BRITO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A

SENTENÇA

Vistos

Em audiência preliminar (ID:79458942), tentada a composição civil entre as partes, estas se compuseram civilmente nos seguintes termos: “As partes se comprometem a não procurar ou importunar uma a outra, se respeitarem mutuamente, buscando sempre pela paz entre ambas, procurando viver com urbanidade. As partes se dão por satisfeitas e renunciam a qualquer direito que possa ser invocado em razão dos fatos narrados nestes autos, requerendo a homologação do presente acordo e a consequente extinção do feito”.

O Ministério Público pugnou pela homologação e extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais. Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação da composição civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei 9099/95, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes, o que acarreta a renúncia ao direito de queixa/representação pela vítima.

POSTO ISSO, com base no artigo 74, parágrafo único da Lei 9.099/95, e artigo 107, inciso V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZABETH COELHO DE FREITAS.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquite-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008131-63.2022.8.22.0007

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Ativo: ROMERLAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Foi lavrado o presente Termo Circunstanciado para apuração da prática do delito tipificado no artigo 147 do CP, cuja ação é penal pública condicionada à representação do ofendido.

O Ministério Público, em síntese, manifestou-se pela extinção de punibilidade do infrator ao passo que a vítima não compareceu à audiência preliminar realizada, o que implica em renúncia tácita ao direito de representação (ID:).

Compulsando o termo circunstanciado que iniciou o presente, nota-se que a vítima foi devidamente intimada para comparecer em juízo, todavia, preferiu permanecer inerte e sequer apresentou justificativa de ausência.

Restou sedimentado junto ao FONAJE o entendimento de que a ausência da vítima na audiência designada implica da renúncia tácita ao direito de representação (Enunciado 117).

Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso V, do Código Penal e o Enunciado 117 do FONAJE, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROMERLAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA, pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e registros automáticos.

Ciência ao Ministério Público.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008138-55.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CLAUDIO SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 2401, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA, SAMUEL FERREIRA ALVES, AC CACOAL 1119, AVENIDA RECIFE, NOVO CACOAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420, HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Em audiência preliminar (ID:79207854), tentada a composição civil entre as partes, estas se compuseram civilmente nos seguintes termos: "As partes se comprometem a não procurar ou importunar uma a outra, se respeitarem mutuamente, buscando sempre pela paz entre ambas, procurando viver com urbanidade. As partes se dão por satisfeitas e renunciam a qualquer direito que possa ser invocado em razão dos fatos narrados nestes autos, requerendo a homologação do presente acordo e a consequente extinção do feito".

O Ministério Público pugnou pela homologação e extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais. Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação da composição civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei 9099/95, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes, o que acarreta a renúncia ao direito de queixa/representação pela vítima.

POSTO ISSO, com base no artigo 74, parágrafo único da Lei 9.099/95, e artigo 107, inciso V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIO SILVA e SAMUEL FERREIRA ALVES.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008299-65.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, A.SÃO PAULO, 3477, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DANIELA ALVES ZUNTINI DAMETO, RUA CARLOS GUDE 990 ELDORADO - 76966-204 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046

SENTENÇA

Vistos

Em audiência preliminar (ID:79201705), o(a) suposto(a) infrator(a) aceitou a proposta de transação penal e vieram os autos conclusos para homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Quanto a(o) suposto(a) infrator(a) DANIELA ALVES ZUNTINI DAMETO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, sob a condição de cumprimento integral para a possível extinção do feito, pois uma vez descumprida dar-se-á o prosseguimento.

Fica acentuado que esta pena não importará em reincidência, sendo registrada em livro próprio para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, para fins de requisição judicial.

Isento de custas. Dispensada a intimação das partes.

Registro automático.

Com a juntada dos comprovantes de cumprimento de transação penal, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009340-67.2022.8.22.0007

AUTOR: JOEL GUIMARAES SANTOS, AV SETE DE SETEMBRO 2983 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006734-66.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RONIS COELHO DE AQUINO, RUA PIONEIRA ANA TERESINHA MAFORTE FERREIRA 635 VILA VERDE - 76960-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

SENTENÇA

Vistos

Em audiência preliminar (ID:), o(a) suposto(a) infrator(a) aceitou a proposta de transação penal e vieram os autos conclusos para homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Quanto a(o) suposto(a) infrator(a) RONIS COELHO DE AQUINO, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, sob a condição de cumprimento integral para a possível extinção do feito, pois uma vez descumprida dar-se-á o prosseguimento.

Fica acentuado que esta pena não importará em reincidência, sendo registrada em livro próprio para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, para fins de requisição judicial.

Isento de custas. Dispensada a intimação das partes.

Registro automático.

Com a juntada dos comprovantes de cumprimento de transação penal, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005412-11.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RENAN DE ALMEIDA, OTR LINHA 10 GLEBA 10 LOTE 07 S N ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Em audiência preliminar (ID:), o(a) suposto(a) infrator(a) aceitou a proposta de transação penal e vieram os autos conclusos para homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Quanto a(o) suposto(a) infrator(a) RENAN DE ALMEIDA, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, sob a condição de cumprimento integral para a possível extinção do feito, pois uma vez descumprida dar-se-á o prosseguimento.

Fica acentuado que esta pena não importará em reincidência, sendo registrada em livro próprio para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, para fins de requisição judicial.

Isento de custas. Dispensada a intimação das partes.

Registro automático.

Com a juntada dos comprovantes de cumprimento de transação penal, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do cumprimento da transação penal, bem como a respeito da madeira apreendida nos autos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005363-67.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MARIA GABRIELI FURTADO CORDEIRO SARTORIO, PAU BRASIL 5308 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PEREIRA COSTA SARTORIO, PAU BRASIL 5308 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA, AVENIDA PAU BRASIL, ESQUINA COM RUA MARANATA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

SENTENÇA

Vistos

1. Em relação ao suposto infrator Luiz Carlos Pereira Costa Sartório

O Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos (ID:79427453): "Relativamente ao suposto autor LUIZ CARLOS, temos que incorreu, ao menos, nas condutas que se adequam às figuras do Art. 331 do CP e Art. 42, inciso III da Lei das Contravenções Penais, cujas penas, se somadas, ultrapassam 02 (dois) anos. Assim, relativamente a LUIZ CARLOS pela devolução do presente à DPC para instauração de IPL".

Oficie-se à DEPOL para o cumprimento da solicitação do Ministério Público, a fim de que seja instaurado inquérito policial e procedidas as investigações necessárias.

Após, remetam-se os autos à Justiça Comum, com as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

2. Em relação ao suposto infrator Maria Gabriela Furtado Cordeiro Sartório

O Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos (ID:79427453): "Em relação a Maria Gabriela Furtado Cordeiro Sartório colhemos que essa teria interferido na ação policial, sendo afastada pelo CB PM SAMPAIO. Assim, não vislumbrando conduta que se adequa ao tipo penal do Art. 329 do CP, eis que não se evidenciou ter agido com violência ou ameaça".

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca da conduta da suposta infratora.

3. Em relação ao suposto infrator José Roberto Ramos da Silva

Em audiência preliminar (ID:79473912), o(a) suposto(a) infrator(a) aceitou a proposta de transação penal e vieram os autos conclusos para homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Quanto a(o) suposto(a) infrator JOSÉ ROBERTO RAMOS DA SILVA, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, sob a condição de cumprimento integral para a possível extinção do feito, pois uma vez descumprida dar-se-á o prosseguimento.

Fica acentuado que esta pena não importará em reincidência, sendo registrada em livro próprio para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, para fins de requisição judicial.

Isento de custas. Dispensada a intimação das partes.

Registro automático.

Com a juntada dos comprovantes de cumprimento de transação penal, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005659-89.2022.8.22.0007

AUTOR: EMILY SANDRA GALVAO TORRES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 199, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

REQUERIDO: SOL NASCENTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, RUA SANTA ROSA s/n, EMPRESA, QUADRA 43, LOTE 07 CIDADE JARDIM - 74423-580 - GOIÂNIA - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Ademais, em consulta ao site da Receita Federal, foi possível verificar que o endereço para o qual expedido o AR de citação é o mesmo do cadastro do CNPJ da empresa requerida.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte terrestre) refere-se a negócio tipicamente de resultado, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A autora esclareceu que contratou os serviços da requerida para transporte de mercadorias da cidade de Goiânia/GO para a cidade de Cacoal/RO, contudo, os bens foram retidos na cidade de Várzea Grande/MT em razão de não portarem nota fiscal.

Defende, contudo, que a nota foi devidamente emitida no dia 18/05/2021 (id. 76291428) e encaminhada juntamente com a caixa dos produtos e que o extravio do documento deu-se por culpa da parte ré.

Pretende indenização por danos materiais decorrentes do imposto em razão do equívoco cometido pela ré e danos morais.

No caso, descabe eventual discussão acerca da culpa da requerida em relação aos fatos narrados, já que é incontroversa a falha na prestação do serviço, incide a regra do artigo 14 do CDC, pelo qual prevê a responsabilidade objetiva da empresa perante o serviço defeituoso.

A título de prova do alegado, a autora apresentou áudios das conversas com o servidor da SEFIN e conversa com atendente da requerida, além do comprovante de pagamento do transporte, nota fiscal emitida anteriormente a contratação da transportadora, comprovante de pagamento do imposto após retenção das mercadorias na SEFIN, dentre outros documentos.

Comprovado o evento danoso e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, impõe-se o dever de indenizar.

Prospera a indenização em danos materiais, referente ao montante pago a título de imposto após retenção das mercadorias, pois restou demonstrado que a cobrança ocorreu em razão de que erro da requerida em não manter a nota fiscal junto aos produtos transportados. Por fim, tenho que os danos morais decorrentes dos infortúnios causados à requerente em razão da retenção das mercadorias e consequente atraso na entrega independem da prova do efetivo prejuízo, pois já trazem em si o estigma da lesão, devendo ser imposta indenização pela falha na prestação do serviço, que restou evidente.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EMILY SANDRA GALVÃO TORRES em face de SOL NASCENTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA para condenar a requerida a: a) pagar indenização à requerente no valor de R\$ 1.027,44 (mil e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), a título de danos materiais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC 405 e CPC 240) e correção monetária a partir do evento danoso em 06/03/2019; b) pagar indenização à requerente no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005124-63.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI, AVENIDA PORTO VELHO 2719, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

REQUERIDO: GLEICIELE GONCALVES DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3416, - DE 3364 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-558 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme duplicatas devidamente assinadas pela requerida (ID: 75874906) e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI em face de GLEICIELE GONCALVES DA SILVA, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 397,65 (trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), em favor da requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências. Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte autora (DJ) e a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009767-64.2022.8.22.0007

AUTOR: CAMILA RODRIGUES ANDRADE, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4491 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, 17ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) certidão de negativação completa e atualizada emitida pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006357-32.2021.8.22.0007

AUTOR: JESSICA DA SILVA FRANCHI

ADVOGADO DO AUTOR: FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734

REQUERIDO: RENAN DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, contudo ficou-se inerte. Portanto, deve o feito ser extinto em razão do desinteresse no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do exequente promover os atos e as diligências processuais, a fim de perseguir o o direito reconhecido.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 485, III, primeira parte).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000023-38.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: MARCO ANTONIO DA CUNHA, CPF nº 64372758200, RUA JOÃO PAULO I 5277 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

SENTENÇA

Vistos

MARCO ANTONIO DA CUNHA, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente na participação do Curso de Ressocialização Ambiental.

Verifica-se do processo que a parte cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO DA CUNHA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009793-62.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: CRISTIANO AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA PADRE DUILIO LIBURDI 117 BRO OPERÁRIO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 729,92

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009800-54.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ELIZABETE ALVES DA SILVA, AVENIDA DOS OITIS, 1466 S/N, LADO OFICINA LUCAS CENTRO - 78254-970 - CONQUISTA D'OESTE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarneçam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 676,97

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005575-88.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: SANDALO FERREIRA GOMES, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1418, TEL. 9-9948-8022 PRINCESA ISABEL - 76964-092

- CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003640-81.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: FLORISVALDO BENTO RODRIGUES, RUA ROSA PEDRO AUGUSTINHO 2377 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Procedi ordem de desbloqueio via Sisbajud. Anexo.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002658-96.2022.8.22.0007

AUTOR: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20.080, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR

NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: VALQUIRIA SCHWANZ HERBST, RUA ITÁLIA 1435 JARDIM EUROPA - 76967-177 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido da parte autora.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de novo endereço da requerida, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014552-06.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 62, NÃO INFORMADO PINHEIROS - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: JOICE SILVA DOMINGOS, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLER BARBOSA 1474, - DE 1211/1212 AO FIM HABITAR
BRASIL - 76960-320 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou comparecer à audiência realizada, também de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel. Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme contrato devidamente assinado pela requerida (id. 66718575) e nota fiscal (id. 66718576) e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por NET WAY INFORMATICA LTDA - ME em face de JOICE SILVA DOMINGOS, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 939,59 (novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), em favor da requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (DJ) e a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006963-26.2022.8.22.0007

REQUERENTE: OSMAR TOME DE SOUZA, RUA SANTOS DUMONT 2243, CASA A NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A

REQUERIDO: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., AVENIDA CASSIANO RICARDO 521, ANDAR 3, SALA 02, TORRE B PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-870 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Prefacialmente, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade da citação, somente pelo fato de que o AR foi assinado por pessoa física que não se sabe ter alguma ligação com a requerida, verifica-se que o endereço para o qual foi enviada carta de citação e intimação corresponde ao endereço indicado no comprovante de inscrição e de situação cadastral da requerida.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Restou comprovada a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (id. 77516389) decorrente de suposto débito junto à requerida, o qual o autor desconhece.

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto à inexistência de negócio jurídico firmado com a requerida que originou a negativação.

Competia à requerida comprovar a contratação em questão, bem como dos seus serviços/encargos (CDC 6º e CPC II 373), porém, assim não o fez, dando azo à declaração de inexistência do débito, bem como, do negócio jurídico que dele originou.

Inexistente a relação jurídica e o inadimplemento, indevida a negativação.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto ao pedido de expedição de ofício, é obrigação da requerida efetuar a baixa da restrição, portanto, fica a cargo da demandada retirá-la.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por OSMAR TOME DE SOUZA em face de DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., para: a) declarar inexistente o contrato de nº 162525782215-0011 e o débito no valor de R\$ 524,81 dele decorrente; b) determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção que se fundarem na referida dívida; c) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de expedição de ofício.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (DJ) e a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009848-13.2022.8.22.0007

AUTOR: LUCY FALQUEVCZ PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA DA ROSA FLORES, OAB nº RS98997

REU: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) contracheques atuais que comprovem a permanência dos descontos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009801-39.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ELIZAI DE ARAUJO TOLEDO, RUA RIO BRANCO 1059 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 1.471,95

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000747-83.2021.8.22.0007

REQUERENTE: FLORIANO SCHULTZ, ÁREA RURAL LOTE 16, LINHA 10, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Custas finais resolvidas.

Saldo da conta judicial zerado.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000353-42.2022.8.22.0007

REQUERENTES: TEREZA IZABEL CARON FACHETTI, LINHA 05, GLEBA 05, LOTE 03 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, THIAGO CARON FACHETTI, RUA DOS PIONEIROS 1759 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação do cumprimento da obrigação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Saldo da conta judicial zerado.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004659-88.2021.8.22.0007

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: BRUNO GONCALVES DE SOUZA, AVENIDA PRIMAVERA 2559, - DE 2435 A 2675 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-141 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Em audiência de instrução denunciado aceitou a suspensão condicional proposta pelo Ministério Público, bem como pugnou pela restituição do bem apreendido nos autos (ID:78422314), não se opondo o Ministério Público quanto ao pleito da devolução (ID:78504275).

Tendo em vista o parecer ministerial, DEFIRO o requerimento de liberação dos bens apreendidos, após o cumprimento integral dos termos da suspensão condicional avençada nos autos.

Comprovado o o cumprimento integral da suspensão condicional nos termos da ata de audiência ID:78422314, expeça-se o Termo de Restituição dos objetos apreendidos nos autos, intimando o denunciado para comparecer ao 4º BPM para retirar os objetos apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de doação.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005546-72.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: TATIANE RODRIGUES DO PRADO, AVENIDA BELO HORIZONTE 2641, LOJA FLOR DE LIS NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme boletos (id. 58146063), protocolo de entrega assinado pela requerida e contrato (id. 58146062), e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia do requerido e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME em face de TATIANE RODRIGUES DO PRADO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.177,03 (mil cento e setenta e sete reais e três centavos), em favor da requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (DJ) e a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014781-63.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 62, NÃO INFORMADO PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: ROBSON DOS SANTOS SILVA, RUA RAFAEL SCARDINE 5485 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao dever do requerido em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme contrato pactuado entre as partes e assinado pela requerida (id. 66798482) e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte ré e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelo requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por NET WAY INFORMATICA LTDA - ME em face de ROBSON DOS SANTOS SILVA para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.004,69 (mil e quatro reais e sessenta e nove centavos) em favor da requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe) e a parte requerida (via AR).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009799-69.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: DIONAS SOUZA GOMES, RUA PASTOR ALFREDO NOGUEIRA 972 PLANALTO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procuração do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 938,07

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUAM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceita a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001590-48.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GRACIELE CRISTINA DA ROCHA, RUA ITÁLIA 1652 JARDIM EUROPA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Saldo da conta judicial zerado.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006482-97.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: RICARDO ALVES AMORIM, CPF nº 01792909241, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2707, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

SENTENÇA

Vistos

RICARDO ALVES AMORIM, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente na “a) a composição dos danos ambientais, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.605/98, consistente na doação da madeira apreendida sem licença válida; b) a participação no CURSO de RESSOCIALIZAÇÃO AMBIENTAL, a ser realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, preferencialmente na modalidade virtual, nos dias úteis entre 20/06 a 01/07/2022 – com uma aula diária de noventa minutos e avaliação ao final de cada aula, para educação ambiental e que a conduta ocorrida não se repita”.

Verifica-se do processo que a parte cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO ALVES AMORIM pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Dê-se vista ao Ministério Público acerca da prestação de contas apresentada no ID:76497939.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 2000155-95.2019.8.22.0007

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MARTA NEVES DEBERNARDINO, AV. MARECHAL RONDON 3254, NÃO INFORMADO PRINCESA ISABEL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público (ID:) 41725052 .

CITE-SE o(a) denunciado(a), abaixo discriminado, de todos os termos da presente ação, cuja denúncia segue anexa, bem como INTIME-O(A) para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2022, às 09h00min , a qual

realizar-se-á, por VIDEOCONFERÊNCIA, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado Defensor Público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação. Agende-se no sistema. DENUNCIADO(A): MARTA NEVES DEBERNARDINO, AV. DAS COMUNICAÇÕES, 2459, BAIRRO TEIXEIRÃO, CACOAL/RO, telefone para contato (69)99262-8289. ADVERTÊNCIA: Caso o(a) denunciado(a) não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Padre Adolfo, nº 2434, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, com antecedência à data da audiência designada. No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando/citando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail; A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia; Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato através do telefone n. (069) 3443-7607 (fixo/whatsapp); Para realização da audiência por videoconferência fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual: meet.google.com/czr-hpsr-ydg; O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados; O(a) denunciado(a), vítima, se houver, e testemunha(s), deverão comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências; A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência. Intime-se as testemunhas: EDEMAR APARECIDO DA SILVA e PAULO VITOR NEVES DA SILVA, Rua Rosineia de Souza, nº 3688, Bairro Vilage do Sol I, Cacoal/RO. Telefone: (69) 99306-0922; PAULO GRACIANO DA SILVA, Rua Rosineia de Souza, nº 3688, Bairro Vilage do Sol I, Cacoal/RO. Telefone: (69) 99228-3845. Atualizem-se os antecedentes. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) DENUNCIADO(A) E INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), ACIMA DESCRITOS. Cacoal, 26/07/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 2000680-77.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ELESSANDRA DO CARMO MOREIRA, RUA CARLOS SCHERRER 465, NÃO INFORMADO BRIZON - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público (ID: 61235653).

CITE-SE o(a) denunciado(a), abaixo discriminado, de todos os termos da presente ação, cuja denúncia segue anexa, bem como INTIME-O(A) para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2022, às 11h00min, a qual realizar-se-á, por VIDEOCONFERÊNCIA, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado Defensor Público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação. Agende-se no sistema. DENUNCIADO(A): ELESSANDRA DO CARMO MOREIRA, brasileira, natural de Vitória/ES, nascida aos 25.04.1977, filha de Luis de Paula Moreira e Sebastiana do Carmo Moreira, residente no Hotel Texas, em frente ao presídio, nesta cidade e comarca. ADVERTÊNCIA: Caso o(a) denunciado(a) não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Padre Adolfo, nº 2434, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, com antecedência à data da audiência designada. No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando/citando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail; A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia; Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato através do telefone n. (069) 3443-7607 (fixo/whatsapp); Para realização da audiência por videoconferência fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual: meet.google.com/czr-hpsr-ydg; O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados; O(a) denunciado(a), vítima, se houver, e testemunha(s), deverão comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências; A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência. Requisite-se o comparecimento na audiência de instrução e julgamento, na data acima mencionada, do(s) policial(is): APC José Evangelista de Melo Filho. Atualizem-se os antecedentes. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) DENUNCIADO(A) ACIMA DESCRITOS. Ainda, SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO para requisição das testemunhas (item 3). Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7013070-23.2021.8.22.0007

REQUERENTE: TATTY FOFANO BERNO, RUA RIO BRANCO 2016, APTO 141 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLI ROSA, OAB nº RO9538

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos

Considerando que não houve o início da fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, cm as baixas e anotações pertinentes.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007699-44.2022.8.22.0007

REQUERENTE: WILYANA KELVYA DE LIMA, RUA PIONEIRA ANA CLARA DA SILVA LEAL 4182 ALPHAVILLE - 76965-460 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VISAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI, RUA PIONEIRO CLÓVIS JORDANI 2647 VILA VERDE - 76960-453 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito.

Ocorreu a ausência de interesse de agir superveniente a interposição da demanda, devendo o feito ser encerrado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (NCPC 485 VI).

Desnecessária a intimação (LJE § 1º 51).

Sem custas e sem honorários (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000128-78.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: DARCIANO BARREIROS DE ARAUJO, CPF nº 99319446253, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3053, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

SENTENÇA

Vistos

DARCIANO BARREIROS DE ARAUJO, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente na a) a composição dos danos ambientais, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.605/98, consiste na doação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em mudas de plantas (Ipê, Castanheira, Cerejeira, Aroeira, Itaúba, Cumaru, Mogno, Jatobá, Tarumã, Tatajuba ou Garrote, entre outras domesmo porte), a serem entregues à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para custeio de projetos de meio ambiente; b) a participação do sr. JDarciano Barreiros de Araújo no CURSO de RESSOCIALIZAÇÃO AMBIENTAL, a ser realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia entre os dias 21/06 a 26/06/2021 – de segunda a sexta-feira, no auditório da UNIR-Cacoal/RO, das 19h00 às 22h20min, e no sábado das 7h00 às 12h00, com aula de campo, para educação ambiental e que a conduta ocorrida não se repita.

Verifica-se do processo que a parte cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DARCIANO BARREIROS DE ARAUJO pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009395-52.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 04841660267, RUA MÁRIO QUINTANA 756, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária. Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Na audiência preliminar realizada (ID:74992409), o infrator requereu a restituição do bem apreendido.

Na mesma ocasião o Ministério Público manifestou-se favorável nos seguintes termos: "Quanto ao pedido de restituição do bem apreendido, considerando a natureza dos fatos e as condições da apreensão; considerando não se tratar de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso; a certeza do direito e a inexistência de interesse da manutenção da apreensão para o processo; manifesta-se pela restituição do bem ao requerente".

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento, bem como DEFIRO o requerimento de liberação dos bens apreendidos.

Deixo consignado que essa foi a primeira infração do autor do fato (ID antecedentes), fazendo jus à transação penal. Mas, em caso de reincidência específica, ou seja, caso volte a praticar a mesma infração, o perdimento do bem será decretado.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o suposto infrator para, munido da presente decisão, comparecer ao 4º BPM para retirar os objetos apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias - TERMO CIRCUNSTANCIADO nº3068100276/2021, sob pena de doação. Se possível, deverá informar nos autos se procedeu com a retirada dos itens.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E TERMO DE RESTITUIÇÃO DOS OBJETOS APREENDIDOS: DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA MÁRIO QUINTANA 756, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 2000130-82.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MARIA APARECIDA SIMOES, RUA ANEL VIÁRIO 2742, NÃO CONSTA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

DESPACHO

Vistos

Recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público (ID:) 56026323, denunciado foi citado (ID) 61577070.

INTIME-O(A), através do seu patrono constituído nos autos, para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2022, às 11h00min, a qual realizar-se-á, por VIDEOCONFERÊNCIA, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado Defensor Público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação. Agende-se no sistema. DENUNCIADO(A): DENUNCIADO: MARIA APARECIDA SIMOES, RUA ANEL VIÁRIO 2742, NÃO CONSTA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juiza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia; Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato através do telefone n. (069) 3443-7607 (fixo/whatsapp); Para realização da audiência por videoconferência fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual: meet.google.com/czr-hpsr-ydg; O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados; O(a) denunciado(a), vítima, se houver, e testemunha(s), deverão comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências; A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência. Intime-se as testemunhas: Paulo Roberto Duarte Bezerra, residente à Avenida Cuiabá, nº 1770, bairro Centro, Cacoal/RO, telefone (69)98112-9775 Claudinei Carlos Ribeiro, residente à Rua Projetada F, nº 2104, Bairro Zumach, Cacoal/RO. Atualizem-se os antecedentes. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), ACIMA DESCRITOS. Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002926-53.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: ULYSSES CASSIANO MICHALZUK DOS SANTOS, AVENIDA PORTO VELHO 3692, - DE 3554 A 3876 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA, RODRIGO VIEIRA VILAS BOA, ANISIO SERRAO DE CARVALHO 525, NÃO INFORMADO JD OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JONATHAN JOSE DIAS, ANTONIO RICARDO DE LIMA 323, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDRE CASTANHO CAMPOS,

CASSEMIRO DE ABREU 475 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADILSON DA SILVA CARVALHO, AVENIDA FORTALEZA 803, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos
Dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação conforme requerido em audiência preliminar. Prazo 10 (dez) dias.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008389-73.2022.8.22.0007

REQUERENTES: LEANDRO CARDOSO GONCALVES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO, formulado por LEANDRO CARDOSO GONÇALVES, tendo por objeto um aparelho de CD/DVD/Blu-ray (ID:53061630), apreendido no processo nº 7000138-03.2021.8.22.0007, onde figura como réu Marcos Alves Costa.

A representante do Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos (ID:79005225): "Veio para manifestação acerca do pedido do réu para restituição do bem apreendido, consistindo em aparelhagem de som. Ao que consta o feito fora sentenciado e houve decreto do perdimento do bem. Entendemos que se encontra esgotada a função jurisdicional nesse ponto".

Decido.

Dispõe o art. 119 do Código de Processo Penal que: "Art. 119 - As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé."

Se faz possível a restituição do objeto requerido, pois não restam dúvidas em relação a titularidade, uma vez que o requerente comprovou a propriedade do referido bem (ID:78653708). Portanto, não há motivos para o não deferimento do pedido de devolução, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos para tanto.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do aparelho de CD/DVD/Blu-ray (ID:53061630).

Traslade cópia desta e certifique-se nos autos principais a restituição do referido objeto, 7000138-03.2021.8.22.0007.

Intime-se o infrator, através da Defensoria Pública, para, munido da presente decisão, comparecer ao 4º BPM para retirar os objetos apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de doação. Se possível, deverá informar nos autos se procedeu com a retirada dos itens.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE RESTITUIÇÃO DOS OBJETOS APREENDIDOS.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013435-77.2021.8.22.0007

PROCURADOR: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

PROCURADOR: BRUNO CASTRO DA SILVA CORREA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 487, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Analisando os autos, verifiquei que a citação da parte requerida foi realizada um dia antes da audiência de conciliação, portanto, não houve observância ao prazo do artigo 334 do CPC.

Posto isso, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório e, ainda, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino:

a) Intime-se o(a) requerente (DJ);

b) Intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

d) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

e) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007030-88.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MANOEL DIAS DOS ANJOS, CEREJEIRAS 1354 SANTO ANTONIO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Em audiência preliminar (ID:79730367), o(a) suposto(a) infrator(a) aceitou a proposta de transação penal e vieram os autos conclusos para homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Quanto a(o) suposto(a) infrator(a) MANOEL DIAS DOS ANJOS, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, sob a condição de cumprimento integral para a possível extinção do feito, pois uma vez descumprida dar-se-á o prosseguimento.

Fica acentuado que esta pena não importará em reincidência, sendo registrada em livro próprio para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, para fins de requisição judicial.

Isento de custas. Dispensada a intimação das partes.

Registro automático.

Com a juntada dos comprovantes de cumprimento de transação penal, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006976-25.2022.8.22.0007

AUTORES: DIONATAN SANTANA DE SOUZA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1336 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA,

NATIELE NUNES OLIVEIRA, RUA DAS ANDORINHAS 1757 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS PINHO MILER,

RUA DAS ANDORINHAS 1757 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

REQUERIDO: PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 701, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO

CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Prefacialmente, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade da citação, somente pelo fato de que o AR foi assinado por pessoa física que não se sabe ter alguma ligação com a requerida, verifica-se que o endereço para o qual foi enviada carta de citação e intimação corresponde ao endereço indicado no comprovante de inscrição e de situação cadastral da requerida.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte terrestre) refere-se a negócio tipicamente de resultado, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou comparecer à audiência realizada, também de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao atraso durante a viagem, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20).

Os requerentes narram que adquiriram passagem para viajar de Conselvan, distrito de Aripuanã/MT, para Cacoal/RO porém, durante o trajeto, o veículo atolou e a empresa requerida não prestou nenhuma assistência. Ainda, que após várias horas sem resolução do problema, precisaram pegar carona com um caminhão para chegar à cidade de Rondolândia para continuar a viagem.

Cabia à requerida zelar pela prestação dos seus serviços a fim de evitar danos aos seus passageiros, contudo, assim não o fez. Conforme relatado, em que pese a situação ocorrida, a empresa requerida não prestou a devida assistência para a resolução do problema, de modo que os autores precisaram chegar ao seu destino por outros meios que não pelo transporte contratado.

Tendo em vista o fornecimento inadequado do serviço, posto que os requerentes pagaram pelas passagens mas a viagem não foi efetivada, de rigor que a requerida restitua aos autores o valor a que estes têm direito, qual seja, o total de R\$630,00.

A desídia da requerida viola a boa-fé objetiva e foge à normalidade da vida cotidiana, motivo pelo qual devem os fatos danosos serem indenizados.

É notório, no caso, a ocorrência dos fatores de desconforto, angústia, sentimento de impotência, aflição e transtornos presumíveis e suportados pelos requerentes que ultrapassou o mero aborrecimento, posto que ficaram desamparados diante da situação narrada.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano moral, observando os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00 para cada requerente.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUCAS PINHO MILER, NATIELE NUNES OLIVEIRA, DIONATAN SANTANA DE SOUZA em face de PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, para condenar a requerida a: a) pagar indenização a título de danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença; b) pagar a quantia de R\$210,00 (duzentos e dez reais) para cada requerente, a título de indenização por dano material, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do último desembolso (28/03/2022).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (DJ) e a parte requerida (AR/mandado).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009828-22.2022.8.22.0007

AUTOR: CIDALINA SCHULTZ, RUA DOS ESPORTES 3495 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

REU: ENERGISA, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra a requerente que é consumidora dos serviços da ré, sendo titular da unidade consumidora nº 20/1130976-2, e que no dia 14/04/2022 a requerida emitiu Termo de Ocorrência e Inspeção, informando que o medidor estava com registrador travado e deixou de marcar corretamente a energia consumida.

Ainda, que foi surpreendida com fatura no valor de R\$ 4.057,80, com vencimento em 01/08/2022, referente a recuperação de consumo dos meses de abril/2020 a abril/2022 (id. 79772835, 79772836).

Por isso, requer antecipação de tutela para que a requerida suspenda a referida cobrança, se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da sua residência e de negatizar seu nome em razão do débito.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente acerca da cobrança de energia elétrica em quantia superior a consumida, tendo juntado as faturas dos anos de 2017 a 2022 (id. 79772838), que demonstram a desproporcionalidade do valor que está sendo cobrado.

Existe a probabilidade de irregularidade na cobrança, visto que sem maiores esclarecimentos ou informações da concessionária de energia.

A urgência é decorrente da essencialidade do serviço público de prestação de energia elétrica, sendo que seu cerceamento somente deve ser realizado em hipóteses excepcionais, sendo exigível da concessionária que procure tratar o consumidor dentro da razoabilidade, pois a sobrevivência digna do ser humano depende também do fornecimento da energia elétrica, haja vista que a maioria dos utilitários indispensáveis a satisfação das necessidades funciona movido por energia elétrica.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão a cobrança pode ser novamente realizada.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que até o deslinde da ação a requerida suspenda a exigibilidade do débito no valor de R\$4.057,80, com vencimento em 01/08/2022, e por conseguinte, se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da residência da autora, situada na Rua dos Esportes, nº 3495, Bairro Centro, no município de Ministro Andreazza/RO, Unidade Consumidora nº 20/1130976-2, e de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pelo não pagamento do débito em questão, sob pena de multa de R\$3.000,00 em caso de descumprimento.

Registro que caso haja impedimento correlacionado a débitos e/ou irregularidades na rede de energia, informá-los.

Outras deliberações:

2- Considerando que o(a) REU: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) Intime-se o(a) requerente (DJ);

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7002095-05.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA TIRADENTES 297, - ATÉ 418/419 NOVO CACOAL - 76962-168 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754

REQUERIDOS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18712, - DE 16634 A 16912 - LADO PAR INCRA - 76965-870 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO

Vistos

Considerando que não houve início da fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, conforme Sentença.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009792-77.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARIA JANIELE DA SILVA, RUA CAIXA DA AGUA 341, CASA VERDE CIDADE ALTA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2022, às 8h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 1.035,41

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 § 1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009795-32.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: DANIELLY CRISTINY SOUZA ARTIAGA, RUA DOS ESTUDANTES COM DOURADOS S/N, CASA VERDE ESQUINA SÃO JOSE - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarneçam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 1.719,41

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 § 1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009798-84.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: DENIZIA DE CAMPOS, RUA JULIO FRANCISCO DE BRITO S/N, PRÓXIMO DEPOSITO DE AREIA CENTRO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 1.195,84

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005977-72.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ELIANA CARDOSO DA SILVA, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 6635 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000113-12.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: RENATO DE OLIVEIRA, LH 04 GB 04 LT 78 B S/N, SITIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MARCIO TSUNOSSE, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2515, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Vistos.

1- Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2022, às 08h45min para realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, por videoconferência, sendo que os envolvidos poderão comparecer no 4º Batalhão da Polícia Militar localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO (agende-se no sistema). Encaminhe-se a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público (ID:79578475).

1.1- Intime-se o(a) autor(a) do fato, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado Defensor Público;

AUTOR(A) DO FATO:

RENATO DE OLIVEIRA (intimação via patrono constituído nos autos - ID:60295820);

MARCIO TSUNOSSE, Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº2515, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 99933-1967;

OBS: No ato da intimação deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail;

2- A audiência será realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA pelo CENTRO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia;

2.1- Assim que receber a citação/intimação, o(a) autor(a) do fato, poderá buscar orientação sobre como participar da audiência, entrando em contato com a CEJUSC, através do número de WhatsApp nº (69)3443-7640 ou (69)98415-9702;

2.2- O autor do fato será ouvido, prioritariamente, de sua residência ou local em que se encontrar no dia e hora designados, sendo assegurado entrevista prévia à audiência com defensor público ou advogado particular e aludidos profissionais acompanharão integralmente a videochamada de seu escritório ou de sua residência;

2.3- Advogado e autor do fato, devem comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para participarem da audiência de suas residências e/ou escritórios;

2.4- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o autor do fato comparecer ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência.

3- Juntem-se os antecedentes.

4- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

5- A 2ª Delegacia da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia (SPRF) apresentou prestação de contas da madeira apreendida nos autos (ID:79148257). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação da prestação de contas (ID:79578475). Considerando que o pleito observou o disposto nos artigos 6º, 11 e 12, todos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 007/2017, bem como, do Ato Conjunto Presidência e Corregedoria nº006/2020, além do parecer favorável do Ministério Público, a aprovação da prestação de contas é medida que se impõe. Dessa forma, por não haver irregularidades, HOMOLOGO a prestação de contas, em relação a madeira apreendida e doada (ID:77015286).

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008581-40.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: ANDREIA BUZQUIA BIANCHI, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3866, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela parte requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte autora apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme cheques devidamente assinados pela requerida (id. 61038162), e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por MARCIEL DE SANTANA em face de ANDREIA BUZQUIA BIANCHI, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.397,18 (seis mil trezentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), em favor da parte requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (DJ) e a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009626-45.2022.8.22.0007

REQUERENTES: MARIA DE LOURDES VIEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3971, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO VIEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3971, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THALITA APARECIDA GONCALVES VIEIRA, OAB nº RO8558

REQUERIDO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alegam os requerentes que foram multados por suposta fraude na rede de fornecimento de água tratada, o que negam terem praticado.

Requer a suspensão da multa, a não suspensão do fornecimento de água e a não negativação do nome.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Os requerentes, consumidores, alegam não terem praticado a infração que gerou a aplicação da multa de R\$1.060,20 que já está vencida.

A urgência de seu pedido reside no fato de ser um serviço essencial (CF LIV LV 5º; CDC 22) e, a não suspensão da cobrança poderá ocasionar a suspensão do fornecimento de água tratada

O cerceamento desse serviço somente deve ser realizado em hipóteses excepcionais, sendo exigível da autarquia municipal que procure tratar o consumidor dentro da razoabilidade, pois a sobrevivência digna do ser humano diariamente depende também do fornecimento de água.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão podem os valores serem cobrados e o fornecimento de água caso suspenso novamente.

Posto isto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para que a requerida suspenda a cobrança da multa pela infração de desvio sem passar pelo Hidrômetro (R\$1.060,20), não devendo ser negativado o nome dos requerentes e nem suspenso o fornecimento de água em virtude de tal débito. Pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de suspensão do fornecimento de água pelo não pagamento da referida multa ou negativação.

2- Intime-se o requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costureiro o requerido não transacionar em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se a parte requerente (DJ) para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009868-04.2022.8.22.0007

AUTOR: MIQUEIAS ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA, AV. MARINGÁ 3881 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: GUT BELLA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.. - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2610, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) extrato atualizado e detalhado do SPC/SERASA a fim de constatar o valor, data de vencimento e de inscrição da dívida, bem como, se ainda permanece negativada.

b) correção do valor da causa, somando o valor do débito que requer seja declarado inexistente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006872-38.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SIMOES 57554609220, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: NICOLE CRISTINA COSTA PEREIRA, RUA BOA VISTA 2474, - DE 2158/2159 A 2489/2490 JK - 76909-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010910-59.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881
REQUERIDO: ADILSON DOS REIS PEREIRA, RUA PEDRO KEMPER 2795, . RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Uma vez localizados bens, porém, com a citação regular do executado, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007104-16.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ED CARLOS GUEDES LOPES, CPF nº 61495271234, LINHA 13, LOTE 01, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

SENTENÇA

Vistos

ED CARLOS GUEDES LOPES, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente na participação no CURSO de RESSOCIALIZAÇÃO AMBIENTAL, a ser realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, preferencialmente na modalidade virtual, nos dias úteis entre 20/06 a 01/07/2022 – com uma aula diária de noventa minutos e avaliação ao final de cada aula, para educação ambiental e que a conduta ocorrida não se repita e a composição dos danos ambientais, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.605/98, consistente na doação da madeira. Conforme definido acima, se estiver em condições de uso a SEDAM remorará como doação. Se tiver se deteriorado o suposto infrator fica dispensado da doação.

Verifica-se do processo que a parte cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Em relação a madeira apreendida nos autos, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) regula a apreensão dos produtos e dos instrumentos do crime ambiental, bem como a sua destinação, na forma do preceito contido em seu artigo 25, ao dispor que os produtos e instrumentos serão apreendidos e, tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ED CARLOS GUEDES LOPES pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento, bem como decreto a perda total de 9,028 metros cúbicos de madeira serrada em lascas.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Oficie-se à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para retirar a madeira, que encontra-se sob guarda do infrator, ou informar se ela se deteriorou, conforme requerido pelo Ministério Público (ID:75808848). Ressalto que o contato poderá acontecer por meio de seu patrono Dr. Abdiel Afonso Figueira, (69) 98129-9966.

Comunique-se por e-mail. Prazo de 30 dias para cumprimento. OBS: a resposta poderá ser enviada aos emails central_cacoal@tjro.jus.br ou cpecacoal@tjro.jus.br

Com a juntada das informações solicitadas ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em 10 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012605-14.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: VALTER CARLOS DOS SANTOS LEAL, RUA AFONSO PENA 687, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO VICTOR FACUNDO MARTINS, JOSE DE ALENCAR 3576, APTO 23 OLARIA - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS, OAB nº RO1617A, JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS, OAB nº1617

OUTROS INTERESSADOS: LUANA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2022, às 09h00min, a qual realizar-se-á, por VIDEOCONFERÊNCIA, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, INTIME-SE as partes, através de seus patronos constituídos nos autos, para comparecer à solenidade. As partes poderão trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação. Agende-se no sistema.

2- A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia;

2.1- As partes poderão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato através do telefone n. (069) 3443-7607 (fixo/whatsapp);

2.2- Para realização da audiência por videoconferência fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual: meet.google.com/czr-hpsr-ydg;

2.3- O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados;

2.4- O(a) denunciado(a), vítima, se houver, e testemunha(s), deverão comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências;

2.5- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência.

3- As testemunhas deverão comparecer a audiência, independente de intimação;

4- Intime-se o Ministério Público.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008310-94.2022.8.22.0007

AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA, RUA ERNESTO DE LAZARI 3594, - ATÉ 3593/3594 TEIXEIRÃO - 76965-634 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

DENUNCIADO: AGUIMA DA SILVA BRIZIO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2522, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se queixa-crime para apuração da prática do delito de dano qualificado, artigo 163, IV do Código Penal.

A competência do Juizado Especial Criminal, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.099/95, abrange as infrações de menor potencial ofensivo, assim entendidas aquelas infrações cuja pena máxima não ultrapassa dois anos.

Tendo em vista a pena máxima prevista para o crime em comento, é superior a dois anos (Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência), a competência para a apreciação do fato pertence ao Juízo Comum.

Por estes motivos, este juízo é incompetente para o processamento do feito, razão pela qual REJEITO a queixa-crime.

Intime-se o querelante.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014720-08.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 62, NÃO INFORMADO PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: OSEIA PEREIRA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1286, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao dever do requerido em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme contrato pactuado entre as partes e assinado pela requerida (id. 66777792) e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte ré e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelo requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por NET WAY INFORMATICA LTDA - ME em face de OSEIA PEREIRA para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.218,32 (mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) em favor da requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe) e a parte requerida (via AR).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005474-51.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ALINE MEIRELES DA SILVA, LINHA 06, GB 6 LT 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLAUDENIR DE OLIVEIRA ROCHA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2885, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento as normas reguladoras dos atos administrativos, a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Relata a autora que foi proprietária da motocicleta HONDA/BIZ 125 MAIS; PLACA NDX6388, ANO/MODELO 2009, COR cinza, RENAVAN 00163500487 e no dia 16/03/2020 efetuou a venda do bem para o requerido realizando a tradição, contudo, a propriedade do referido bem não foi transferida junto ao órgão de trânsito e existem débitos pendentes em seu nome.

O requerido, embora devidamente citado e intimado, não compareceu à audiência de conciliação. Face ao não comparecimento do requerido à sessão de conciliação, decreto sua revelia (LJE 20). Outrossim, não apresentou contestação, aplicando-se também, o dispositivo do artigo 344 do CPC.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto a ter realizado a venda do veículo para terceiro, até chegar a posse do requerido e não ter efetivado a transferência da propriedade do bem.

Ademais, consta nos autos autorização para transferência de propriedade de veículo preenchida e assinada pelo requerido (id. 76147218) e relatório de débitos do bem (ids. 76147221 e 76147223).

Desta forma, os débitos indicados nos autos, devem ser quitados pelo requerido (CC 1.226), pois as obrigações tributárias como IPVA, multas, ponto das multas e taxas, incidentes por conta da propriedade da motocicleta, por força de lei (CTB 123) são de responsabilidade do proprietário na época da incidência do ônus.

Assim, sendo tais ônus originados por pessoa diversa da requerente e comprovando-se que realizou a venda ao requerido, é este que deve sofrer as consequências por ter presumidamente dado causa à irregularidade (CPC 341).

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por ALINE MEIRELES DA SILVA em face de CLAUDENIR DE OLIVEIRA ROCHA para condenar o requerido a: a) transferir a propriedade da motocicleta HONDA/BIZ 125 MAIS; PLACA NDX6388, ANO/MODELO 2009, COR cinza, RENAVAN 00163500487, para o seu nome ou para o nome daquele que detém a posse indicando como data da compra e venda, a mesma que consta do documento para transferência, 16/03/2020; b) transferir todas as multas e débitos pendentes junto ao Detran referentes ao veículo acima indicado a contar da data da compra e venda, qual seja, 16/03/2020.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para o cumprimento integral da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa e outras penalidades, nos termos do artigo 536 do CPC.

Havendo cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para ciência, após venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009176-05.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CHIARA YASMIN SENA ZANELLA, RUA PADRE ADOLFO 2239, - DE 1800/1801 A 2298/2299 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alega o requerente que é servidor público estadual, médico, e como tal estava autorizado a realizar plantões extras que eram pagos em valor fixo. Ocorre que houve modificação da legislação que passou a calcular tal prestação de serviço como o pagamento de adicional de horas extraordinárias, o que trouxe prejuízo financeiro.

Ainda, reclama que a revogação da legislação de plantão extras foi aplicada antes da sua vigência, sendo que nos meses de janeiro, fevereiro e março/2022 ainda deveria receber em valores fixos, mas já foi calculado como adicional de serviço extraordinário.

Requer, em tutela provisória, o recebimento de R\$7.578,00 a título de diferença.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Ocorre que no presente feito será necessário a interpretação da legislação reforma, bem como, verificar a (ir)regularidade dos valores pagos, sendo prudente a formação do contraditório.

Ademais, não vislumbro urgência, posto que o requerente auferir renda mensal líquida de mais de oito mil reais, logo, o não recebimento dos valores ora pleiteados, liminarmente, não prejudicará o sustento do requerente e/ou família.

Ainda, há de se ressaltar que o recebimento de créditos judiciais em face da Fazenda Pública são quitados por meio de Requisição de Pequeno Valor ou precatórios, que possuem rito e prazos.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009794-47.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: CRISTINA BARBOSA SANTOS, R. ERECHIM 176, PRÉDIO TODO NA CERÂMICA RENASCER - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 2.247,88

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008043-25.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 377, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: JULIANA LEONEL DA CRUZ, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3979, - DE 4178/4179 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-452 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta.

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011476-42.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VALDIRENE FERMOW DO AMARAL, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3847, - DE 3233/3234 A 3474/3475 JARDIM ELDORADO - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/ NONO ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006646-28.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DAIANE DE SOUZA SILVA, RUA AÇAÍ 4618 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VISA O MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, RUA PIONEIRO CLÓVIS JORDANI 2647 VILA VERDE - 76960-453 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Prefacialmente, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade da citação, somente pelo fato de que o AR foi assinado por pessoa física que não se sabe ter alguma ligação com a requerida, verifica-se que o endereço para o qual foi enviada carta de citação e intimação corresponde ao endereço indicado no comprovante de inscrição e de situação cadastral da requerida.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes.

Narra a autora que na data de 08/12/2021 efetuou compra de materiais de construção junto à requerida pelo valor de R\$ 1.969,00, contudo, o produto não foi entregue.

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto a celebração do negócio entre as partes e o não cumprimento por parte da requerida.

A requerente juntou aos autos o comprovante de pagamento dos materiais (id. 77260178), e tentativas de resolução na via administrativa (id. 77260189).

Conforme evidenciado nos autos, a requerente pagou por produto que não recebeu, não havendo impugnação por parte da requerida.

Assim, de rigor que a requerida restitua à autora o valor a que esta tem direito, qual seja, R\$1.969,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por DAIANE DE SOUZA SILVA em face de VISA O MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, para condenar a requerida a restituir a quantia de R\$ 1.969,00 (mil novecentos e sessenta e nove reais) à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (08/12/2021).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevido requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretária retifique a atuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (DJ) e a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009802-24.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARIA DANIELE DA SILVA, RUA CLARICE VARESCHINI 362, FRENTE AO CAMPO CID VERDE - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procuração do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 824,19

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceita a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 26/07/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002128-63.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE MIRANDA FERREIRA, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 37-B s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PAU BRASIL 5440, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Custas finais pagas.

Saldo das contas judiciais zerados.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009540-11.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: LAUDICEIA ALVES LOPES, RIO MACHADO 1800 SANTO ANTONIO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

SENTENÇA

Vistos

Foi lavrado o presente Termo Circunstanciado para apuração da prática do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal (ameaça).

Cuida a espécie de ação penal pública condicionada, procedendo somente mediante representação (CP 147 parágrafo único), com o prazo decadencial de 06 (seis) meses contados da data da ciência do autor do crime (CP 103) a qual ocorreu em 04/05/2021.

A vítima renunciou o direito de representar pela propositura de ação penal contra o(a) investigado(a) (ID78860769), razão que deve ser reconhecida a consequência decorrente da situação:

FONAJE, enunciado criminal 113 - Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação

Alcançada a finalidade precípua da lei, que é a autocomposição entre as partes envolvidas na conduta infracional, não há razão de continuar a cogitar a respeito da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que se busca a utilidade e efetividade do processo pelo exercício da jurisdição.

Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV e V, do Código Penal e, Enunciado 113 do FONAJE, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAUDICEIA ALVES LOPES pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Às anotações e comunicações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005698-23.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 19819870291, BR 364 KM 267 LOTE 01A GLEBA UATURUMBO, SUPERMERCADO SERVILAR ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

SENTENÇA

Vistos

VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente na 1) a composição dos danos ambientais, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.605/98, mediante apresentação da licença para a construção da represa; 2) a participação no CURSO de RESSOCIALIZAÇÃO AMBIENTAL, a ser realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, preferencialmente na modalidade virtual, nos dias úteis entre 20/06/2022 a 01/07/2022 (sujeito a alteração mediante prévio aviso) com uma aula diária de noventa minutos e avaliação ao final de cada aula, para educação ambiental e que a conduta ocorrida não se repita.

Verifica-se do processo que a parte cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000094-40.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA LOURRANY SANTOS CHAGAS

REU: BRUNA COSME FRANCISCO, JORGE TEIXEIRA 1306, CASA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REU: MIRIAN ANTUNES, OAB nº RO11550L

DESPACHO

Vistos

A exceção de verdade constitui defesa de mérito na medida que tem por objetivo o reconhecimento de ausência de tipicidade, devendo ser, portanto, apresentada no corpo da defesa prévia. A arguição gera ao querelante o direito de contestar, oportunidade em que poderá, inclusive, indicar outras testemunhas em substituição às primeiras constantes da queixa. Não há um procedimento específico para a exceção de verdade. Ela não é autuada em apenso. Ela não se confunde com as exceções do artigo 95, CPP. Não é meio de defesa indireto, pois essa expressão é reservada às defesas de cunho processual.

Dispõe o artigo 523 do CPP: Quando for oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.

Intime-se a querelante, caso queira, para contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.

1- Designo audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2022, às 11h00min, a qual realizar-se-á, por VIDEOCONFERÊNCIA, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, INTIME-SE a querelante para comparecer à solenidade cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado Defensor Público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação. Agende-se no sistema.

QUERELANTE: MARIA LOURRANY SANTOS CHAGAS, Rua Presbítero Honorato Pereira, 2304, bairro Nova Brasilândia, Ji Paraná-RO (69)99392-8387;

2- No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando/citando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail;

2.1- A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia;

2.2- Assim que receber a intimação, a querelante, poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato através do telefone n. (069) 3443-7607 (fixo/whatsapp);

2.3- Para realização da audiência por videoconferência fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual: meet.google.com/czr-hpsr-ydg;

2.4- O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados;

2.5- O(a) denunciado(a), vítima, se houver, e testemunha(s), deverão comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências;

2.6- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência.

3- As testemunhas deverão comparecer a audiência, independente de intimação;

4- Intime-se a querelada através de seu patrono constituído nos autos;

5- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

6- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA QUERELANTE: MARIA LOURRANY SANTOS CHAGAS, Rua Presbítero Honorato Pereira, 2304, bairro Nova Brasilândia, Ji Paraná-RO (69)99392-8387.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004173-06.2021.8.22.0007

ADJUDICANTE: MARCO AURELIO BLAZ VASQUES

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

ADJUDICADO: MARIO ANGELINO MOREIRA, RUA MARTINS PENA, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADJUDICADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso por ser tempestivo (ID:77550550).

2- Apresentadas as contrarrazões pelo querelado (ID:78782673), remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as nossas homenagens.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009803-09.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: FABIANA ALVES MONTEIRO, RUA PRIMAVERA 284 PORTO SEGURO - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2022, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procuração do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 978,80

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010985-64.2021.8.22.0007

AMICUS CURIAE: EDSON RODRIGUES LEITE

ADVOGADO DO AMICUS CURIAE: AELIA CAMILA ALVES DA COSTA, OAB nº RO9001

REQUERIDO: LUCELIO LACERDA SOARES, RUA SÃO JOSÉ 316, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2022, às 10h00min, a qual realizar-se-á, por VIDEOCONFERÊNCIA, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, INTIME-SE as partes, através de seus patronos constituídos nos autos, para comparecer à solenidade. As partes poderão trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação. Agende-se no sistema.

2- A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia;

2.1- As partes poderão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato através do telefone n. (069) 3443-7607 (fixo/whatsapp);

2.2- Para realização da audiência por videoconferência fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual: meet.google.com/czr-hpsr-ydg;

2.3- O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados;

2.4- O(a) denunciado(a), vítima, se houver, e testemunha(s), deverão comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências;

2.5- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência.

3- As testemunhas deverão comparecer a audiência, independente de intimação;

4- Intime-se o Ministério Público.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000108-87.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ROSILENE MARIA BALBINO

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Vistos.

1- Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2022, às 09h00min para realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, por videoconferência, sendo que os envolvidos poderão comparecer no 4º Batalhão da Polícia Militar localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO (agende-se no sistema). Encaminhe-se a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público (ID:79579056).

1.1- Intime-se o(a) autor(a) do fato:

AUTOR(A) DO FATO: ROSILENE MARIA BALBINO (intimação via patrono constituído nos autos - ID:75404261)

OBS: No ato da intimação deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail;

2- A audiência será realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA pelo CENTRO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia;

2.1- Assim que receber a citação/intimação, o(a) autor(a) do fato, poderá buscar orientação sobre como participar da audiência, entrando em contato com a CEJUSC, através do número de WhatsApp nº (69)3443-7640 ou (69)98415-9702;

2.2- O autor do fato será ouvido, prioritariamente, de sua residência ou local em que se encontrar no dia e hora designados, sendo assegurado entrevista prévia à audiência com defensor público ou advogado particular e aludidos profissionais acompanharão integralmente a videochamada de seu escritório ou de sua residência;

2.3- Advogado e autor do fato, devem comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para participarem da audiência de suas residências e/ou escritórios;

2.4- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o autor do fato comparecer ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência.

3- Juntem-se os antecedentes.

4- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

5- Oficie-se às entidades cadastradas neste Juízo (Casa de Acolhida São Camilo, Centro de Recuperação Neurológica Infantil de Cacoal – CERNIC, Casa da Criança e do Adolescente de Cacoal – Creche Pingo de Gente, Associação Amor Fraternal – Casa de Apoio do Hospital do Câncer de Cacoal, 4ª Batalhão de Polícia Militar de Cacoal, Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM Cacoal, IFRO - Instituto Federal do Estado de Rondônia, Campus Cacoal) informando quanto à possibilidade de doação do bem apreendido (6.7968m³ de madeira de essência não identificada desdobrada em 192 lascas), anexando cópia das fotos, bem como do termo circunstanciado (ID: 41036524).

Comunique-se por e-mail. Prazo de 30 dias para cumprimento. OBS: a resposta poderá ser enviada aos emails central_cacoal@tjro.jus.br ou cpecacoal@tjro.jus.br

Com a juntada das informações solicitadas ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em 10 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004802-43.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): JOSE GABRIEL DA SILVA, JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3567, - DE 3549/3550 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL II - 76964-496 - CACOAL - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Em audiência preliminar o infrator requereu a restituição do bem apreendido e o Ministério Público manifestou-se favorável (ID:78794143).

Tendo em vista o parecer ministerial, bem como o fato de que os autos foram arquivados (ID:78846720), DEFIRO o requerimento de liberação dos bens apreendidos.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o infrator para, munido da presente decisão, comparecer ao 4º BPM para retirar os objetos apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de doação, TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº402067/2022 (ID:75640507). Se possível, deverá informar nos autos se procedeu com a retirada dos itens.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE RESTITUIÇÃO DOS OBJETOS APREENDIDOS E MANDADO DE INTIMAÇÃO de JOSE GABRIEL DA SILVA, JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3567, - DE 3549/3550 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL II - 76964-496 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009796-17.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: DAIANA APARECIDA GONCALVES RESENDE, RUA DOS LÍRIOS 1360, CASA DO FUNDO CIDEZAL II - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procuração do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 998,49

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 § 1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000103-02.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SAMILA MARTINS BARRETO, RUA PEDRO KEMPER 3641, NÃO INFORMADO PARQUE ALVORADA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº SP212598

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação penal instaurada para apuração do crime previsto no art. 140 do Código Penal.

O Ministério Público requereu o arquivamento por prescrição da pretensão punitiva (ID:79270812).

Assiste razão o membro do Parquet, vejamos:

Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada ao crime, neste caso de 6 (seis) meses de detenção.

Desta forma, o crime prescreve em 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Constata-se que os danos causados ocorreram em 01/02/2019, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal.

Posto isso, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, com fundamento no disposto no art. 107, IV, do Código Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMILA MARTINS BARRETO, pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dê-se baixa.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009651-92.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ALESSANDRO GONCALVES, JOSE BONIFACIO 3482 VILAJE DO DOL I - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público (ID: 75869228).

CITE-SE o(a) denunciado(a), abaixo discriminado, de todos os termos da presente ação, cuja denúncia segue anexa, bem como INTIME-O(A) para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2022, às 09h00min, a qual realizar-se-á, por VIDEOCONFERÊNCIA, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377,

bairro Liberdade, Cacoal/RO, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado Defensor Público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação. Agende-se no sistema. DENUNCIADO(A): ALESSANDRO GONÇALVES CRISPIM, brasileiro, solteiro, trabalhador de indústria metalúrgica, nascido aos 13/08/1997, filho de Francisco de Assis Crispim e Solange Gonçalves, inscrito no CPF nº 034.876.392-11, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, 3482, Centro, Cacoal/RO. ADVERTÊNCIA: Caso o(a) denunciado(a) não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Padre Adolfo, nº 2434, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, com antecedência à data da audiência designada. No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando/citando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail; A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia; Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato através do telefone n. (069) 3443-7607 (fixo/whatsapp); Para realização da audiência por videoconferência fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual: meet.google.com/czr-hpsr-ydg; O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados; O(a) denunciado(a), vítima, se houver, e testemunha(s), deverão comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências; A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência. Requisite-se o comparecimento na audiência de instrução e julgamento, na data acima mencionada, do(s) policial(is): SGT PM – EVILÁSIO FABIANO LAGAZI FILHO; SD PM – ALYSSON KAIRO DE OLIVEIRA COUTO. Atualizem-se os antecedentes. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) DENUNCIADO(A) ACIMA DESCRITOS. Ainda, SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO para requisição das testemunhas (item 3). Cacoal, 26/07/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003127-45.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605

EXECUTADO: KEVILY TAVARES ALENCAR, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1272, . CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009453-89.2020.8.22.0007

REQUERENTE: EDIVALDO MARQUIORI, RUA SANTO ANTÔNIO 1940, - DE 1762 AO FIM - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-260 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Saldo da conta judicial zerado.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008681-58.2022.8.22.0007

QUERELANTE: ORENILDO TEIXEIRA ALECRIM, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3781, - DE 3705 A 4015 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-621 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO QUERELANTE: NATALIA SANTANA PINA, OAB nº RO11596

QUERELADO: VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 942, - DE 843/844 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-130 - CACOAL - RONDÔNIA

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se queixa-crime para apuração da prática dos delitos de calúnia e injúria, artigos 138 e 140 ambos do Código Penal.

A competência do Juizado Especial Criminal, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.099/95, abrange as infrações de menor potencial ofensivo, assim entendidas aquelas infrações cuja pena máxima não ultrapassa dois anos.

Tendo em vista o somatório das penas máximas previstas para os crimes em comento, superior a dois anos (crimes de calúnia (art. 138 , CP) e injúria (art. 140 , CP), possuindo o primeiro crime a pena máxima de 02 (dois) anos e o segundo pena de até 06 (seis) meses, totalizando 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de pena máxima), a competência para a apreciação do fato pertence ao Juízo Comum.

Por estes motivos, este juízo é incompetente para o processamento do feito, razão pela qual REJEITO a queixa-crime.

Intime-se o querelante.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008742-50.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ENIVALDO NEITEZEL RAINHOLZ, LH 11 LT 15 GB 11 11 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, JACKS LANDO BOONE RAINHOLZ, LH 11 LOTE 15 GB 11 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Vistos.

1- Designo o dia 02 de SETEMBRO de 2022, às 11h15min para realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, por videoconferência, sendo que os envolvidos poderão comparecer no 4º Batalhão da Polícia Militar localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO (agende-se no sistema). Encaminhe-se a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público (ID:79573919).

1.1- Intime-se o(a) autor(a) do fato, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado Defensor Público;

AUTOR(A) DO FATO:

ENIVALDO NEITEZEL RAINHOLZ, LH 11 LT 15 GB 11 11 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, telefone para contato (69)99929-2146;

JACKS LANDO BOONE RAINHOLZ, LH 11 LOTE 15 GB 11 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, telefone de contato (69)99605-8491.

OBS: No ato da intimação deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail;

2- A audiência será realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA pelo CENTRO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia;

2.1- Assim que receber a citação/intimação, o(a) autor(a) do fato, poderá buscar orientação sobre como participar da audiência, entrando em contato com a CEJUSC, através do número de WhatsApp nº (69)3443-7640 ou (69)98415-9702;

2.2- O autor do fato será ouvido, prioritariamente, de sua residência ou local em que se encontrar no dia e hora designados, sendo assegurado entrevista prévia à audiência com defensor público ou advogado particular e aludidos profissionais acompanharão integralmente a videochamada de seu escritório ou de sua residência;

2.3- Advogado e autor do fato, devem comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para participarem da audiência de suas residências e/ou escritórios;

2.4- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o autor do fato comparecer ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência.

3- Juntem-se os antecedentes.

4- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009870-71.2022.8.22.0007

AUTOR: LEANDRO FUCH, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 929 VILA VERDE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI, OAB nº RO11387, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

REQUERIDOS: OUROTUR CORPORATE EIRELI, RUA DOS LAVRADORES 74 CENTRO - 18550-000 - BOITUVA - SÃO PAULO, WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, AVENIDA CAMBACICA 520 PARQUE DOS RESEDÁS - 13097-160 - CAMPINAS - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de antecipação de tutela

Narra o autor que locou veículo junto à primeira requerida, pelo valor total de R\$32.990,00, para utilização até a data de 12/04/2025. Ocorre que, em 24/05/2022, o veículo foi apreendido pela polícia, e ao contatar a requerida para verificar o ocorrido, não logrou êxito.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja realizado bloqueio do valor de R\$35.090,00 da conta bancária da requerida.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos que demonstram a verossimilhança das alegações do requerente. Contudo, no caso em análise não restou demonstrado o risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela.

De acordo com a jurisprudência do STJ (REsp 1736104 DF 2018/0077941-9), a constrição eletrônica de dinheiro pode ser feita excepcionalmente antes da citação da parte contrária, condicionada, entretanto, à demonstração dos requisitos que caracterizam a tutela de natureza acautelatória (fumus boni e periculum in mora) – o que não restou demonstrado no caso.

No caso em tela, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade da parte requerida, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica imediata decretação de arresto.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outras deliberações:

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2022, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua Padre Adolfo, 2438, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009780-63.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARIA ORALINA RODRIGUES DA SILVA DUARTE, RUA VACARIA S/N, DEPOIS DA CRECHE SOL NASCENTE - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 915,70

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009797-02.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: DEIDIANE DE JESUS DIAS, RUA GEORGETE CARDOSO VIANA 5532, CASA ESQUINA CIDADE ALTA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/09/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 593,13

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 § 1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003571-15.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: VALDECIR CARLOS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL, LINHA 02 LOTE 36 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, PAULO SERGIO MEDEIROS DARE, CPF nº 96004690244, ZONA RURAL, LINHA 02 LOTE 02 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, OLEGARIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 95838279249, LH 02 LT 16 GL 02 1 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, CARLINHOS CARLOS DE FREITAS, CPF nº 57841110278, LINHA 02 PROJETO NOVO LT 34 SN, ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, AGNALDO LOPES ARAUJO, CPF nº 22116323860, ZONA RURAL 31, LINHA 03 LOTE 08 GLEBA 31 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

VALDECIR CARLOS DA SILVA, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária. Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECIR CARLOS DA SILVA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 2000011-87.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: MATEUS RODRIGUES DA SILVA, RUA CAJUEIRO 5920, NÃO INFORMADO PAINEIRAS - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público (ID: 53848003).

CITE-SE o(a) denunciado(a), abaixo discriminado, de todos os termos da presente ação, cuja denúncia segue anexa, bem como INTIME-O(A) para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2022, às 11h00min, a qual realizar-se-á, por VIDEOCONFERÊNCIA, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado Defensor Público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação. Agende-se no sistema. DENUNCIADO(A): MATEUS RODRIGUES DA SILVA, Rua Almirante Barroso, nº 2497, Novo Horizonte, Cacoal/RO ou Rua Joaquim Dias Pereira, n. 5116, Alpha Park, Cacoal/RO. ADVERTÊNCIA: Caso o(a) denunciado(a) não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Padre Adolfo, nº 2434, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, com antecedência à data da audiência designada. No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando/citando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail; A audiência será realizada através de videoconferência pelo

aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia; Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato através do telefone n. (069) 3443-7607 (fixo/whatsapp); Para realização da audiência por videoconferência fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual: meet.google.com/czr-hpsr-ydg; O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados; O(a) denunciado(a), vítima, se houver, e testemunha(s), deverão comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências; A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência. Requisite-se o comparecimento na audiência de instrução e julgamento, na data acima mencionada, do(s) policial(is): 3º SGT PM 100084168 DOUGLAS; CB PM 100084244 CLERISTON. Atualizem-se os antecedentes. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) DENUNCIADO(A) ACIMA DESCRITOS. Ainda, SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO para requisição das testemunhas (item 3). Cacoal, 26/07/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009777-11.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CICALINA SCHULTZ, RUA DOS ESPORTES 3495 CIDADE ALTA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A parte requerente alega ter realizado empréstimo junto ao banco requerido, com intenção de contratar empréstimo consignado, contudo, posteriormente tomou conhecimento de que a transação foi realizada na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido realize a suspensão dos descontos das parcelas do referido empréstimo de seu benefício previdenciário.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, pois reconhece a realização do contrato de empréstimo que deu ensejo aos descontos do seu benefício previdenciário.

A única controvérsia apresentada refere-se a modalidade do empréstimo que, por sua vez, reflete na monta a ser descontada do benefício. Contudo, a parte autora não colacionou nos autos cópia do contrato em questão para que este juízo pudesse averiguar se os valores descontados diferem daqueles pactuados.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela parte requerente.

Outras deliberações:

2- Considerando que o(a) REQUERIDO: BANCO BMG S.A., na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) Intime-se o(a) requerente (DJ);

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já evidentemente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008808-98.2019.8.22.0007

REQUERENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, AV. BELO HORIZONTE, 2.297 NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Custas finais pagas.

Sem conta judicial vinculada ao feito.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002885-86.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: VANESSA STIMER SANTOS MANZOLI, RUA DOUTOR CELSO CHARURI 1139 SANTA CLARA - 76967-196 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O requerente foi intimado para impulsionar o processo, mas ficou-se silente. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do requerente proceder às diligências necessárias para localização e citação da requerida (CPC 240 §2º).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006783-10.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

REQUERIDO: ROGERIO QUEIROZ DA SILVEIRA, AVENIDA PORTO ALEGRE 1061 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta.

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal/RO, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006846-06.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: MILTON RODRIGUES GOMES, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1505, ... BRIZON - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Chamo o feito a ordem, converto o julgamento em diligência.

Verificou-se que, em audiência de instrução, as partes requereram que fosse realizadas buscas acerca de uma possível incapacidade do denunciado. Realizada pesquisa foram encontrados laudos médicos nos autos 7009599-96.2021.8.22.0007 e 7011630-26.2020.8.22.0007, documentos anexos.

Dê-se vista primeiramente à Defensoria Pública para manifestação, depois encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Prazo 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000053-39.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JOSE DA GUIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 38704226291, RUA RAFAEL ESCARDINE Nº 6505, NÃO INFORMADO RIOZINHO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO3190

SENTENÇA

Vistos

JOSE DA GUIA FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente na participação do Curso de Ressocialização Ambiental.

Verifica-se do processo que a parte cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE DA GUIA FERREIRA DA SILVA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004379-20.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: DAHENE VITÓRIA MATIAS DO NASCIMENTO, RUA BRASIL 1765, - DE 6763/6764 A 7012/7013 CASTANHEIRA - 76811-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE OLIVEIRA NEIMORG, LINHA MIGUEL ARCANJO, BOATE ACASO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIO STERVERSON RIBEIRO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3795, - DE 3681 A 3869 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-525 - CACOAL - RONDÔNIA, FIAMA GOMES BORGES, RUA BRASIL 6793, - DE 6763/6764 A 7012/7013 CASTANHEIRA - 76811-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GRACIELI REZENDE ROSA, RIO NEGRO 1072, - DE 900/901 A 1388/1389 JD PRESID III - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MEIRE ANNE ARAUJO DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5185, - DE 5005 A 5201 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA PEREIRA MILOME, RUA SANTA RITA 750, - DE 501/502 AO FIM BAHIA VELHA - 69911-582 - RIO BRANCO - ACRE, MARTA ELOISA TRINDADE DIAS CALVI, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4008, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público (ID:) 74771659 .

CITE-SE o(a) denunciado(a), abaixo discriminado, de todos os termos da presente ação, cuja denúncia segue anexa, bem como INTIME-O(A) para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2022, às 11h00min , a qual realizar-se-á, por VIDEOCONFERÊNCIA, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/ RO , cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado Defensor Público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação. Agende-se no sistema. DENUNCIADO(A): DAHENE VITÓRIA MATIAS DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 27/09/2000, filha Maria Matias de Lima, telefone (69) 9934-64185, residente na rua Brasil, nº 1765, bairro Castanheiras, na cidade de Porto Velho. DIEGO DE OLIVEIRA NEIMORG, nascido aos 01/10/1996, filho Frederico Neimorg e de Maria José de Oliveira, telefone (69) 9939-96789, CPF 011.265.362-61, residente na linha

Miguel arcanjo, bairro Zona Rural (Boate Acaso), cidade de Cacoal. FIAMA GOMES BORGES, brasileira, nascida aos 13/08/1992, filha de Maria Francisca Gomes, telefone (69) 9928-65466, CPF nº 010.398.932-36, rua Brasil, nº 6793, bairro Castanheiras, cidade de Porto Velho. MARIA GRACIELI REZENDE ROSA, brasileira, nascida aos 11/11/1992, filha de Maria Rezende Rosa, telefone (69) 9926-28582, CPF nº 018.630.822-12, residente na rua Rio Negro, n. 1072, bairro Jardim Presidencial, cidade de Ji Paraná. MARTA ELOISA TRINDADE, brasileira, nascida aos 11/01/1994, filha de Rosangela Dias, telefone (69) 9844-68189, residente na avenida Sete de Setembro, n.4008, bairro Jardim Clodoaldo, cidade de Cacoal. MEIRE ANNE ARAUJO DA SILVA, brasileira, nascida aos 23/05/1984, filha de João Cardoso da Silva e de Francisca Araujo da Silva, telefone (69) 9921-01604, CPF nº 797.701.182-49, residente na rua Pinheiro Machado, n. 5185, bairro Clodoaldo, cidade de Porto Velho. PATRÍCIA PEREIRA MILOME, brasileira, nascida aos 23/05/1988, filha de Ocilea Pereira Cabreiro, telefone (68) 9924-08312, CPF nº 831.512.572-91, residente na rua Santa Rita, nº 750, bairro Bahia Velha, cidade Rio Branco/AC. ADVERTÊNCIA: Caso o(a) denunciado(a) não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Padre Adolfo, nº 2434, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, com antecedência à data da audiência designada. No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando/citando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail; A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet , conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia; Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato através do telefone n. (069) 3443-7607 (fixo/whatsapp); Para realização da audiência por videoconferência fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual: meet.google.com/czr-hpsr-ydg; O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados; O(a) denunciado(a), vítima, se houver, e testemunha(s), deverão comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências; A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência. Requisite-se o comparecimento na audiência de instrução e julgamento, na data acima mencionada, do(s) policial(is): 3º SGT PM TIAGO MATEUS FOLLE; CB PM OSMAR SCHRAMM. Atualizem-se os antecedentes. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) DENUNCIADO(A)(S), ACIMA DESCRITOS. Ainda, SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO para requisição das testemunhas (item 3). Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003025-23.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: RONIS COELHO DE AQUINO, RUA PIONEIRA ANA TERESINHA MAFORTE FERREIRA 635 VILA VERDE - 76960-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

RONIS COELHO DE AQUINO, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Na audiência preliminar realizada (ID: 78625104), o infrator requereu a restituição do bem apreendido.

Na mesma ocasião o Ministério Público manifestou-se favorável nos seguintes termos: "Quanto aos bens apreendidos (aparelhagem de som), considerando a natureza dos fatos e as condições da apreensão; considerando não se tratar de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso; a certeza do direito e a inexistência de interesse da manutenção da apreensão para o processo; manifesta-se pela restituição do bem ao infrator".

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONIS COELHO DE AQUINO pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento, bem como DEFIRO o requerimento de liberação dos bens apreendidos. Em caso de reincidência específica, ou seja, caso volte a praticar a mesma infração, o perdimento do bem será decretado.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o suposto infrator para, munido da presente decisão, comparecer ao 4º BPM para retirar os objetos apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias - TERMO CIRCUNSTANCIADO nº3066000405/2022, sob pena de doação. Se possível, deverá informar nos autos se procedeu com a retirada dos itens.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE RESTITUIÇÃO DOS OBJETOS APREENDIDOS

Cacoal, 26/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001294-65.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOACIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007539-19.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: EDSON NOEBAL - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012979-35.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

EXECUTADO: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003516-64.2021.8.22.0007

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON

Advogado do(a) REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

REQUERIDO: ROSANGELA BORGES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO E RESPOSTA DE OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato. Ainda, fica a referida parte intimada para manifestar acerca da resposta de ofício enviado à JUCER (ID 78895628).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0007995-06.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Alex Junior Ferman e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogados do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO0001663A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO0003854A

Advogados do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO0001663A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO0003854A

Advogados do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO0001663A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO0003854A

Advogados do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO0001663A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO0003854A

REQUERIDO: JULIO FERMAN

INTIMAÇÃO AUTOR - FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008825-08.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: WESLEI ALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008043-30.2019.8.22.0007

“Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de ISS, no valor de R\$ 20.620,74 em agosto de 2019, em que houve: citação da parte devedora em agosto de 2019, com penhora bem oferecido à penhora; noticiada o ajuizamento de embargos, com atribuição de efeito suspensivo, em fevereiro de 2020; determinado o sobrestamento da execução até o julgamento dos embargos em março de 2020; informado a rejeição dos embargos em setembro de 2020, determinado o prosseguimento da execução; intimada a parte autora para manifestação, requereu a suspensão da execução até o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos n. 7009755-55.2019.8.22.0007; indeferido o pedido de suspensão em razão do recurso e determinada a suspensão nos termos do art. 40 da LEF em julho de 2021; requerimento de buscas via Sisbajud em julho de 2021; a parte devedora informou parcelamento; em seguida a parte credora requereu a suspensão em razão de parcelamento na via administrativa, até 30/07/2023; feito suspenso; a parte credora indicou que houve o descumprimento do acordo e pugnou pela busca via sisbajud.

É o necessário. Decido.

Procedida a busca via sisbajud, conforme relatório em anexo.

O valor em execução importa a quantia de R\$2.046,66.

A busca via sisbajud resultou no valor de R\$2.046,66 apto à satisfação da execução, sendo liberado o saldo excedente.

A intimação do devedor é desnecessária, em razão da sua manifestação de Id. 79575741, que concorda com o bloqueio de valores.

Nessa seara, considerando que o valor bloqueado via sistema sisbajud é apto à satisfação da execução, HOMOLOGO o acordo e EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC).

À CPE:

1. Expeça-se alvará de levantamento do saldo em Conta Judicial (R\$2.046,66) e seus acréscimos em favor do credor.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 21 de julho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0012490-59.2014.8.22.0007

“Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MP SIQUEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal do SIMPLES Nacional, no valor de R\$ 33.250,87 em novembro de 2014, em que houve: tentativa frustrada de citação em janeiro de 2015, sem localização de bens; procedida a citação por edital em agosto de 2015; noticiado a interposição de embargos do devedor, proposto pela curadora de ausentes; a parte credora requereu o arquivamento do feito em maio de 2016; determinada a suspensão em julho de 2016 e o posterior arquivamento do feito, sendo intimada a Fazenda desta DECISÃO; noticiada a rejeição dos embargos, com SENTENÇA publicada em dezembro de 2016; migração para o PJE em dezembro de 2021.

No PJE houve: apresentação de exceção de pré-executividade, oposta pela parte devedora em dezembro de 2021, com fundamento em prescrição intercorrente; a parte credora reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, postulando pela extinção do feito, sem ônus.

É o breve relato. Decido.

O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, devendo este último prevalecer em caso de colisão entre as referidas leis.

A prescrição é matéria reservada à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Em consequência, o artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. Assim, decorrido o prazo estipulado pelo Código Tributário Nacional sem a manifestação da Fazenda exequente, deve ser decretada a prescrição intercorrente. Esse o entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo Resp 1102554/MG:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

O procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 inicia-se automaticamente quando não forem encontrados bens do devedor e não houverem a requisição de diligências úteis pela Fazenda exequente. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Recurso Repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos

arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

Assim, o prazo prescricional que se iniciou com o decurso do prazo de suspensão em julho de 2017 decorreu em julho de 2022, impondo-se reconhecer a prescrição do débito em execução.

A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação.

A Fazenda exequente promoveu regular execução de dívida ativa cuja liquidez e exigibilidade sequer fora questionada nos autos, bem como, considerando o insucesso das diversas diligências realizadas pugnou pela suspensão do feito, possibilitando ao Fisco a retomada da execução quando da presença de elementos que convencessem acerca da possibilidade de sua satisfação, o que, in casu, não ocorreu.

Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, que afasta a condenação da exequente aos ônus sucumbenciais, porquanto tenha sido a executada que ensejou o ajuizamento da presente demanda fiscal, bem como não houve em momento algum a prática de atos tendentes a satisfação do débito após o transcurso do prazo prescricional.

Pelo exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e DECLARO PRESCRITA a pretensão com fundamento no artigo 174, do CTN e na Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários não incidentes.

Publicação e registro pelo PJE.

À CPE:

1. Intime-se a Fazenda pelo PJe.

2. Liberem-se de imediato as constrições realizadas nos autos, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.

Cacoal/RO, 21 de julho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000078-64.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIRGILIO JUVENTINO SIMONATO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7001829-18.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Executado: MESSIAS ALVES PEREIRA

CDA's : 047/2022

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MESSIAS ALVES PEREIRA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.479,73 - Atualizado até 09/02/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.

DESPACHO ID 74380968: "(...) Frustrada a citação pessoal, postulando a parte credora, FICA DEFERIDA a citação por edital. 3. Expeça-se edital citatório, com publicação única via Dje, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 265 do CPC. Apenas se e quando encontrados bens ou valores aptos a satisfazer o débito é que será nomeado Curador ao devedor. (...)".

Cacoal/RO, Segunda-feira, 25 de Julho de 2022.

Michelle Sayuri Nakata

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001409-52.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: LEAL COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLAUDINEIA ALVES LARA HENKER EIRELI - CNPJ: 29.569.478/0001-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.883,77 (onze mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) atualizado até 02/09/2021.

Processo: 7010398-42.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS CPF: 03.612.764/0001-26

Requerido: CLAUDINEIA ALVES LARA HENKER EIRELI - CNPJ: 29.569.478/0001-19

DECISÃO ID 79545772: "Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte requerida restaram infrutíferas, DEFIRO a citação via edital."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 21 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

21/07/2022 09:55:58

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2717

Caracteres

2246

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,45

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005188-10.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002773-54.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOHGA SURUI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006077-27.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESSE PINTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006551-95.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M & B COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006790-02.2022.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: GUSTAVO ALVES LOURENCO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006960-42.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A e outros

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003334-44.2022.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MARIA NEUZA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

Caso aponte que o benefício não foi implantado, deverá juntar aos autos documento comprobatório de suas alegações.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001797-13.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO SOCIAL E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO SOCIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005376-66.2022.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ LAURETT SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

Caso o benefício pleiteado não tenha sido implantado, comprovar nos autos documentalmente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008838-07.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALERIA MACHADO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO - RO8770

EXECUTADO: José Benvindo de Carvalho

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000611-86.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABELINO MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567, RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001033-61.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDIMILSON FLORENCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006831-66.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA ANTONIA DE BRITO CANGIRANA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006671-41.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINA NEITZEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005796-71.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI TORRELI EMILIO DO NASCIMENTO

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003327-57.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BIZINOTO SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: THAMIRES RAFAEL GONCALVES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS ACKER - ES28483, SILVANIA APARECIDA DA SILVA ABILIO - ES17838

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002874-91.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KELLY FERNANDA BERNEGOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0013655-78.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MATIAS HENKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002226-14.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEBES DA CRUZ SANTOS**Advogados do(a) EXEQUENTE:** HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526**NÃO DENUNCIADO:** FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL**INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC**

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009496-26.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANESSA MONTALVAO BARBOSA**Advogado do(a) EXEQUENTE:** LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344**NÃO DENUNCIADO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC**

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011006-74.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIO THAILE FREIRE DA SILVA**Advogado do(a) AUTOR:** INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801**REU:** SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**Advogado do(a) REU:** ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369**INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL**

Ficam AS PARTES intimadas, após a juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008586-96.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KARINE HAMMER KAMPIM**Advogados do(a) EXEQUENTE:** ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035**NÃO DENUNCIADO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC**

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006515-87.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS JOSUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854, MIRIAN ANTUNES - RO11550

EXECUTADO: DANIELSON CRUZ DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a comprovar distribuição de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005594-65.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WESLEY VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO - REQUERIDO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para indicar os dados bancários corretos para a transferência do valor determinado na SENTENÇA de ID 79038896, uma vez que a conta corrente indicada na petição de ID 68654060 está incompleta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004983-78.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: G. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a informação de implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que poderá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos eventuais valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias) ou programa similar para elaboração da planilha.

Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009552-25.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDENICE SOARES PEREIRA DA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a informação de implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que poderá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos eventuais valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias) ou programa similar para elaboração da planilha.

Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007248-19.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006859-34.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MARIO ANTONIO TELESFORO FLOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009829-41.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEDA AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: EDWALDO CESAR CALDEIRA DA SILVA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003379-48.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LYNDA KATHER DE BRITO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLYNE DA SILVEIRA COVRE - RO11506

REU: AZUL S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006229-75.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

EXEQUENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: C. LOPES COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003989-50.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR PERONI

Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REU: JOAO PAULO ARAUJO PAVANI

Advogado do(a) REU: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada no ID 79132248. Fica o AUTOR intimado a recolher o valor dos honorários periciais, conforme determinado na DECISÃO de ID 79105171.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008628-14.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009956-18.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: AUTO POSTO DORALICE LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006602-09.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca do parecer da perita social informação a não localização da parte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000418-08.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905, JOSUE VIEIRA DA PAIXAO - RO10133

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010399-27.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DIAS & BIANCHINI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON RANGEL SOARES - RO6762, LUANA RANGEL SOARES - RO7407

REU: RITA SUELI FERNANDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010978-09.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967, ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que diga sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007428-40.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA TASSI DE CAIRES - RO10146

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009089-49.2022.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUCIMAR NUNES BALBINO

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS

NASCIMENTO - RO0000813A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (assegurado o prazo em dobro para a Defensoria Pública), manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002439-20.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABEL BAMBIL CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON

MORESCHI RICHTER - RO0003045A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006483-48.2022.8.22.0007

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOVÁCIR FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA TORREJON SERRANO - RO12372, DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

REQUERIDO: SEFRIN & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001099-41.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702

EXECUTADO: M. B. PINTO e outros (2)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007453-82.2021.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GIZELE CRISTINE BORTOLOSSI e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMARY BRENNER DESSOTTI - PR11414

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMARY BRENNER DESSOTTI - PR11414

EMBARGADO: ALINE SCHLACHTA BARBOSA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO ID 7954575

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002503-64.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002953-70.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA RAMOS DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525,

TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012369-04.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

REQUERIDO: KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003897-38.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: Pontual Norte Representações Comerciais Ltda e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003163-58.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. B. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002745-23.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO VALMOR BARRETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7009783-18.2022.8.22.0007 - Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REU: ANDREZA FERREIRA EMERIQUE, AVENIDA PARANÁ 1085, - DE 775 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-015 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o endereçamento constante em petição inicial, REDISTRIBUA-SE ao Juizado Especial Cível desta comarca de Cacoal-RO.

Int.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009703-54.2022.8.22.0007 - Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ANDRE ROGERIO FERREIRA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 2522, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de cobrança.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 13/09/2022, às 11 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335,

inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO de intimação pessoal da parte requerida (Via Oficial de Justiça), ANDRE ROGÉRIO FERREIRA EIRELI (KELLY CONTABILIDADE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.051.997/0001-58, endereço eletrônico andrerogério@msn.com, telefone n. (69) 3441-1002 ou (69) 9 8402-8598, com sede na Avenida São Paulo, n. 2522, bairro Centro, município Cacoal – RO, CEP 76.962-000 cujo valor da causa constam da inicial.

Quando da citação, ao Sr. Oficial de Justiça para certificar contato telefônico (whatsapp e/ou e-mail), visando a participação na audiência designada.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009843-88.2022.8.22.0007 - Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ANTONIO MARCOS ALVES

DESPACHO

À CPE para atribuir ao valor da causa no cadastro dos autos (R\$ 89.781,87). Cadastre-se o advogado da parte deprecante (Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373).

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7000877-39.2022.8.22.0007

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 41884442234, RUA:RIO GRANDE 1337, CASA LIBERDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, ajuizada por MARIA APARECIDA ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que é segurada da previdência social e está acometida por grave problema de saúde, consistente em: Tumor ósseo cancerígeno maligno, CID 10 - C40.2. Aduz que lhe o benefício de auxílio-doença NB nº 633.700.810-7 de 20/01/2021 a 30/04/2022 (Extrato previdenciário CNIS, pag. 8 – ID 67182221).

Sustenta que se encontra incapacitada para o labor, necessitando de afastamento de suas atividades habituais. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes e pede justiça gratuita. (ID 67182223 e anexos).

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID 67205370).

Realizada a perícia, o laudo médico foi apresentado (ID 71598909).

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação alegando, preliminarmente: quanto a ausência do indeferimento administrativo; e no MÉRITO, nada alegou. Pugnou pela extinção sem julgamento de MÉRITO. Juntou documentos (ID 76858719 e anexos).

Intimada, a parte autora ofertou réplica a contestação e manifestou-se com relação ao laudo pericial apresentado aos autos (ID 76953243 e 76953244).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do processo. DECIDO.

Preliminares.

Necessidade de prévio indeferimento administrativo.

A Autarquia requerida alega a necessidade de prévio indeferimento administrativo. Ocorre, contudo, é assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido, é o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...]” Grifou-se

Logo, tendo a parte autora comprovado o requerimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB nº 633.700.810-7 (Declaração de benefício - ID 67182209) e sendo a pretensão no sentido de conversão desse em aposentadoria por incapacidade, o que autoriza a postulação diretamente em juízo, rejeito a preliminar.

Adiante, passo ao MÉRITO.

MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para a procedência do pedido de auxílio-doença, é necessário: i) qualidade de segurado do INSS; ii) carência mínima, nos termos do art. 25, da Lei 8.213/91, e; iii) incapacidade temporária para o trabalho. Para procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, por sua vez, é necessário: i) qualidade de segurado do INSS; ii) carência mínima, nos termos do art. 25, da Lei 8.213/91, e; iii) incapacidade definitiva para o trabalho.

Qualidade de Segurado e Carência.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, conforme se observa dos extratos previdenciários CNIS, tem-se que a parte autora verteu várias contribuições previdenciárias e recebeu benefício de auxílio-doença NB nº 633.700.810-7 de 20/01/2021 a 30/04/2022 (Extrato previdenciário CNIS, pag. 8 – ID 67182221). Assim, depreende-se a presença dos requisitos.

Incapacidade.

No tocante à incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual e se o benefício é devido, o perito conclui que a parte autora está acometida por doença/lesão: “Tumor de células gigantes, CID: C40” (quesito 1), com data inicial da lesão/doença estimada em 05/2020 (quesito 2); Outrossim que tal está incapacitada para o trabalho de forma permanente e total (quesitos 3 e 5), com limitações para ficar tempos prolongados em pé/ carregamento/ levantamento de peso (quesito 4) e sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 10); Pontua, ademais, que não necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros (quesito 15); E, ao final anota: “Paciente em tratamento oncológico devido tumor de células gigantes no joelho esquerdo.” (quesito 17) (laudo pericial - ID 71598909).

Têm-se, portanto, que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, nesse sentido é a CONCLUSÃO do laudo pericial e também o que depreende das condições socioeconômicas que dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita

definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos." (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE – Data: 22/10/2009 – Página: 422 – Nº: 35.) Grifou-se.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Nesse contexto, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a contar da confecção do laudo pericial, o que ocorreu em 15/02/2022 (laudo pericial - ID 71598909), conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação proposta por MARIA APARECIDA ANDRADE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: DETERMINAR a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 15/02/2022 (laudo pericial - ID 71598909), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida; e DETERMINAR, ainda, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos.

Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, pedido de cumprimento de SENTENÇA. Se nada for requerido, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas baixas.

Intimação da parte autora, dos termos da SENTENÇA e eventual interposição de recurso, através do advogado, via DJe. Intimação do INSS, via sistema PJe.

Cacoal 26 de julho de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009705-24.2022.8.22.0007 - Investigação de Paternidade

REQUERENTE: A. H. M. D. J., RUA DANIEL PIRES DA ROCHA 1556 INCRA - 76965-834 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RHANOY DA CRUZ LIMA, OAB nº RO7945, LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051

REQUERIDO: G. D. S., RUA MARGINAL 225 JARDIM SAÚDE - 76964-204 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

1. Em que pese o pedido da parte autora, para, concessão de alimentos provisórios, em se tratando de ação prevista na Lei 8.560/92, a qual dispõe sobre investigação de paternidade, a fixação de alimentos provisórios depende de SENTENÇA que reconheça a paternidade, mesmo que haja recursos disponíveis para interposição (art. 7º), bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA RECONHECENDO O PARENTESCO. PRESENÇA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À LEGALIDADE DA DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO INVESTIGADO. DESCABIMENTO.

1. No caso em apreço, foi decretada a prisão do paciente em razão do descumprimento de obrigação de prestar alimentos fixados em DECISÃO interlocutória proferida em ação de investigação de paternidade, antes, portanto, da prolação de SENTENÇA reconhecendo a relação de parentesco entre o recorrente e a alimentanda.

2. A possibilidade de fixação de alimentos provisionais em sede de ação de investigação de paternidade é disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 8.560/92, bem como pelo art. 5º da Lei nº. 883/49, já revogada, mas vigente quando da DECISÃO que fixou os alimentos. Tais DISPOSITIVO s tratam expressamente da possibilidade de fixação de alimentos provisionais quando já proferida SENTENÇA que reconheça a paternidade, ainda que tenha sido ela objeto de recurso. Contudo, nada dispõem acerca da fixação de alimentos provisionais quando ainda não há reconhecimento judicial do vínculo de parentesco. STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RHC 28382 RJ 2010/0097090-1. Relator: Ministro Raul Araújo. DJe: 10/11/2010.

Destarte, INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios, pois não há análise de MÉRITO quanto ao reconhecimento da paternidade.

2. No mais, sendo possível a conciliação/mediação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 5 dias.

Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2022, às 11 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

7. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

8. Sendo frutífera a conciliação, o CEJUSC deve devolver os autos à CPE. Em seguida, intime-se o MP para manifestação.

Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, do requerido GIOVANI DOS SANTOS, residente e domiciliado à Rua Marginal, nº 225, bairro Jardim Saúde, Cacoal/RO.

Quando da citação, ao Sr (a). Oficial (a) de Justiça para certificar contato telefônico (whatsapp e/ou e-mail), visando a participação na audiência designada.

O Ministério Público intervirá no feito.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7009565-58.2020.8.22.0007 - Abandono Material

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. G. R., AVENIDA CASTELO BRANCO 23393, CERAMICA S LIBERDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027A

DESPACHO

Intimado a manifestar-se nos termos do DESPACHO ID 78881727, o advogado do requerido permaneceu inerte, não tendo apresentado procuração.

Assim, tratando-se o requerido de réu preso, intime-se a DPE para alegações finais, no prazo de 5 dias.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7007308-60.2020.8.22.0007 - Inventário e Partilha

REQUERENTES: FRANCISCA JANETE DE ANDRADE PRATES, FRANCISCO APARECIDO ANDRADE, FRANCISCO HELIO DE ANDRADE, MARIA RIVANETE DE ANDRADE, EDUARDO DE ANDRADE, DEBORA LORRANY DEGASPERI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, GENI

MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714, AVENIDA BELO HORIZONTE 2454, 1 ANDAR CENTRO - 76963-738 - CACOAL - RONDÔNIA,

GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105, AV. NAÇÕES UNIDAS 2156, NULL PRINCEZA ISABEL - 76964-020 - CACOAL

- RONDÔNIA, THALITA APARECIDA GONCALVES VIEIRA, OAB nº RO8558, ANTONIO SERGIO GOMES BARBOSA 3843 VILAGE

DO SOL - 76964-302 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518,, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADOS: LIETA MARTINS ANDRADE, LUIZ ANDRADE FILHO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Acolho o requerimento das partes (ID's núm. 77575982, 77731474 e 77946669) e determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para informar telefone (WhatsApp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 5 dias.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22.09.2022, às 08 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3.1. Intimem-se as partes para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe.

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo WhatsApp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do WhatsApp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

4.1. No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para comparecerem na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além disso, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

7. Após, caso infrutífera a conciliação, intimem-se as partes para indicarem que provas pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

8. E então, voltem conclusos para deliberação.

9. Intime-se. Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009844-73.2022.8.22.0007 - Imissão

REQUERENTE: FABIO SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMIDE, OAB nº MG188496

REU: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 2.869, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Versam os presentes autos sobre ação de imissão de posse com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FABIO SOUZA FERREIRA contra MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA.

O autor propôs a presente ação de imissão de posse com pedido de tutela provisória de urgência em face da ré, argumentando que adquiriu o imóvel (Avenida Amazonas, nº 2.869, Apto 002, Centro, Cacoal, Rondônia, CEP 76976-020, melhor descrito na Matrícula nº 22.590 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal) em leilão da Caixa Econômica Federal, em 18 de abril de 2022, sendo o valor pago mediante recurso próprio e financiamento. Narra que a arrematação ocorreu após a consolidação da propriedade do imóvel à CEF, devido a falta de pagamento por MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA e o cancelamento da alienação fiduciária. Ainda, acrescenta que a ré se nega a desocupar o imóvel.

Analisando o presente feito, observa-se que o requerente pretende ser imitado na posse de um imóvel que adquiriu via leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que, apesar de ter seguido todos os ditames legais, não conseguiu tomar posse do bem adquirido, por estar ocupado pela requerida, que se recusa a desocupar a residência.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e § 3º do CPC.

A probabilidade do direito decorre da análise das alegações do requerente, bem como da certidão de inteiro teor acostada ao feito, comprovando que o autor arrematou o imóvel cuja aquisição se encontra registrada na matrícula do imóvel (ID núm. 79793986).

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se consubstancia nos prejuízos que podem advir com a permanência da questão no estado em que se encontra. Aliás, a contemporaneidade da situação reclamada foi recentemente informada no ID núm. 79793981. O autor adquiriu o imóvel apontado, porém, ainda não conseguiu exercer os direitos inerentes à propriedade, pois a ré se recusa a desocupar o bem, e cujo vínculo com o bem foi perdido, em face da consolidação da propriedade da CEF.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. PRELIMINARES DE CONEXÃO PELA EXISTÊNCIA DE DEMANDAS PROPOSTAS PELOS RECORRENTES E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADAS. LEILÃO DE IMÓVEL. ARREMATACÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE REGISTRADA. DIREITO DA ADQUIRENTE À POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. Os embargos declaratórios têm por escopo aclarar obscuridade, afastar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material do julgado, nos termos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil. 2. Inexiste conexão (art. 55 do CPC) entre a ação de imissão na posse proposta pelo arrematante de imóvel em leilão extrajudicial, com a ação anulatória proposta pelos recorrentes em desfavor do Banco Itaú Unibanco, pois os elementos da ação de Imissão de Posse e da ação de nulidade são totalmente destoantes, bem como porque o ajuizamento da ação consignatória c/c revisional não tem o condão de elidir os efeitos da mora (Súmula 380 do STJ). 3. O

PODER JUDICIÁRIO deve fundamentar todas as suas decisões, sob pena de nulidade dos pronunciamentos. Inteligência do artigo 93,

inciso IX, da Constituição Federal, c/c os artigos 11 e 489 do Código de Processo Civil, o que restou observado no julgado arrostado. 4. A possível nulidade ocorrida no procedimento de leilão extrajudicial envolvendo o bem imóvel objeto da demanda, cuja discussão deve ocorrer em ação própria, não pode ser oposta em face dos arrematantes, os quais adquiriram legitimamente a propriedade do imóvel e, de consequência, têm o direito de serem imitados na posse do bem, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil. 5. In casu, atendidos os pressupostos legais e tendo os apelados/embarcados demonstrado a aquisição do imóvel, por meio de leilão, com registro do bem em seus nomes, a imissão na posse é medida que se impõe. 6. Tendo o decisum embargado apreciado com clareza todas as questões pertinentes ao recurso interposto pelos embargantes, não há vício a ser declarado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (TJGO - Apelação Cível 01803571220178090051, Relator: Des. Roberto Horácio de Rezende, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/02/2021)

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, determinando a intimação da requerida para desocupar o imóvel, voluntariamente, no prazo de 15 dias, com a advertência de que, se inerte, ficará sujeita à ordem de imissão do autor na posse do bem descrito na inicial.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefone e/ou e-mail seu, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 22.09.2022, às 09h30m, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4.1. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.2. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.3. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não é o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

6.1. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

8. INTIMEM-SE/CITE-SE, SERVINDO DE MANDADO /CARTA.

9. Informado eventual inércia da desocupação voluntária, voltem os autos para deliberação.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: MARIANO JOSE DA SILVA CPF: 029.775.674-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7001413-21.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA - CNPJ: 11.094.287/0001-82

Executado: MARIANO JOSE DA SILVA CPF: 029.775.674-53

DECISÃO ID 76261579: "(...) Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, porquanto o fato da parte estar representado em juízo por meio de curador especial não pressupõe a incapacidade de pagamento. Transitado em julgado, intime-se o requerido por edital para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, decorrido o prazo sem que haja o pagamento, inscreva-se em dívida ativa e protesto, se necessário, ficando liberada eventual restrição, desde que comprovado o pagamento (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 25 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007329-02.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALDECI ADAO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

EXECUTADO: CRISTOVAO CORREIA DA PAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos da parte final do DESPACHO de ID 72907364, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009643-23.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7028562-10.2020.8.22.0001- Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: E. Q. A.

ADVOGADO DO RECORRENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A

REQUERIDO: G. S. J. A., VIGESIMA 6134, BL E APTO 104 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA, OAB nº RO2553A,, INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando a manifestação contrária da parte credora em relação a oferta de parcelamento do débito, bem assim a manutenção da revogação da gratuidade, além da documentação carreada ID 75666109, defiro o pedido de buscas via Sisbajud.

2. Tendo em vista o resultado positivo do bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeio a DPE para atuar em defesa da parte devedora.

Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7006128-72.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO GUALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7007651-22.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELESSANDRA LOPES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7006581-67.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: INEDINA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007807-10.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ILAYNE CRISTINA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003095-74.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMOS BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007464-14.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IMANGOI SURUI

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0003140-81.2013.8.22.0007

REQUERENTE: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 10787665000140, AGF CENTRO 1931, RUA ANA LUCIA, NOVO CACOAL CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: ROSANA RODRIGUES, CPF nº 00548364257

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intimem-se a parte exequente para requerer o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.

No caso de requerimento de constrição de bens, apresentar cálculo atualizado do débito e o recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009688-56.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: L. V., CPF nº 05809093280, RUA RIO NEGRO 1451, - DE 1286/1287 A 1466/1467 FLORESTA - 76965-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

EXECUTADO: G. V., CPF nº 46899588234, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2565, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO nº 215/2022

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

A exequente pugna pela alienação do veículo penhorado, contudo na mesma petição informa que o executado tem vínculo empregatício em duas farmácia.

Considerando que o valor da dívida é R\$ 893,86, oficie-se à empresa Farmácia Ultra Popular, com endereço na Rua Amazonas, nº 28, Bairro Jotão ou na Avenida Marechal Rondon, nº 2050, Bairro Dois de Abril ambas localizadas na cidade de Ji- Paraná-RO, para apresentar as informações acerca de possível vínculo empregatício, bem como cópia do último contracheque da parte executada GERSON VACARIO - CPF: 468.995.882-34.

A resistência injustificada às ordens judiciais é conduta que se considera atentatória à dignidade da justiça, passível de condenação em multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução (art. 774, inciso IV do Código de Processo Civil).

A informação poderá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Com a resposta, conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a parte exequente promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de para suspensão/arquivamento/extinção.

Intime-se

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002956-25.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 04004410001052, AVENIDA CASTELO BRANCO 19007, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096

EXECUTADO: WANDER AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº 68893680297, RUA IJAD DID 1991, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito (ID 78905415), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo devedor. Intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Procedi o desbloqueio dos valores no sistema sisbajud

Intime-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008646-35.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PAIXAO BROMOCHENQUEL, CPF nº 68299427215, LINHA 13 LOTE 49 GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA PAIXÃO BROMOCHENQUEL ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão aposentadoria por idade como segurado(a) especial (trabalhador/a rural).

Em arrimo, afirma contar com 56 anos de idade e ter laborado no campo como lavrador desde tenra idade. Em 10/11/2020, requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, porém sem êxito. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício com a procedência dos pedidos. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, determinada a citação e deferida a AJG (ID. 61242437).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 62733075), resistindo à pretensão. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, requereu a produção de provas e a improcedência dos pedidos. Acostou documentos.

Réplica (ID. 62744359).

DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 025/2021 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 65172831).

Rol de testemunhas pela autora (ID. 75312257).

Em audiência (ID. 75511160), fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas três testemunhas. Alegações finais pelo(a) requerente, orais e gravadas. Ausente o representante judicial do requerido pelo não atendimento à intimação para a solenidade.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado(a) especial.

Alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante a legislação previdenciária vigente na data do pedido (10/11/2020, ID. 62733078 – Pág. 53), a idade mínima para a aposentadoria rural era de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

O(a) requerente nasceu no dia 09/11/1965 (ID. 61100074 - Pág. 2), de modo que já ultrapassou o requisito etário, pois já conta 56 anos. Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumpre a exigência decorrente da súmula 149 do STJ que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

Merece destaque, nesse sentido, comprovante do endereço rural atualizado (2020); certidão de casamento religioso na igreja da zona rural de residência da autora (1997); comprovante de aposentadoria por idade do esposo (2011); notas fiscais/orçamentos de venda e compra de insumos agrícolas (1999-2010); comprovante de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais (2010); contrato particular de compra e venda de imóvel rural (01 alqueire) em 2004; contrato de cessão de moradia rural (2014); ficha de atenção básica de saúde rural (2004); comprovante de batismo dos filhos na igreja da comunidade na zona rural (1997); certidão de nascimento dos filhos com endereço na zona rural e atestando a profissão dos pais como agricultores (1988/1999), conforme os documentos acostados nos eventos, IDs. 61100075 - 61100092.

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado.

Em depoimento pessoal, o(a) autor(a) afirmou sempre ter laborado na agricultura, destacando com precisão os períodos laborados nos diversos endereços constantes nos documentos coligidos ao feito.

Nessa perspectiva, e tendo em vista a prova oral produzida a qual ratificou o exercício de atividade rural pelo(a) autor(a) em tempo suficiente à exigência legal de efetivo trabalho rural para fins de aposentadoria como segurado(a) especial (trabalhador rural), pertinente o pedido.

O marco inicial para a concessão do benefício será a data do requerimento administrativo (10/11/2020, ID. 62733078 – Pág. 53).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação por idade, na qualidade de trabalhador(a) rural e segurado(a) especial, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao requerente MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA PAIXÃO BROMOCHENQUEL, o respectivo benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir do requerimento administrativo, qual seja, 10/11/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009306-05.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: MARIA DA PENHA ALMEIDA, CPF nº 27188744220, RUA CASTANHEIRA 3071, - DE 2909/2910 A 3119/3120 JK - 76909-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SINVAL PINTO, CPF nº 16174623220, BR364 KM 6,5, - DE 951/952 A 1420/1421 JARDIM SANTANA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARLOS VINICIUS DA COSTA RAMOS, CPF nº 20343264404, AVENIDA AMAZONAS 3406, - DE 3096 A 3416 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANTONIO TAVARES, CPF nº 10637443268, AV. DOS ESTADOS, 1881 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DERALDO JOSE FERNANDES, CPF nº 08027803268, ÁREA RURAL Linha 10, LOTE 15, GLEBA 10, KM 27 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
JOAO HAILTON GODOY, CPF nº 27160750268, RUA PARANÁ 3134 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

IRENE GRACIANA DA SILVA, CPF nº 11502606291, AVENIDA PORTO VELHO 3035, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

OTAVIO FONSECA DE SANTANA, CPF nº 24159204953, AVENIDA CASTELO BRANCO 20520, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. A parte executada foi intimada para manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, e concordou com a liberação dos valores em favor da parte exequente (ID 78928959)

Comprovado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo devedor, intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Segue a guia para pagamento das custas processuais (em anexo), com vencimento para 09/08/2022.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 072022000013344089 (R\$ R\$ 9.354,94) em favor da parte exequente JOSÉ JUNIOR BARREIROS OAB/RO 1405, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009694-92.2022.8.22.0007

AUTOR: B. T. D. B. S., CNPJ nº 03215790000110, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 10º ANDAR, CONJ. 1002, SALA A BROOKLIN - 00000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REU: C. S. N. S., CPF nº 99825376287, AVENIDA ESPIRITO SANTO 617, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Custas de 2% do valor da causa recolhidas (ID 79676657).

2. Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/1969.

3. Comprovada a relação jurídica com alienação fiduciária em garantia (ID 79675196), bem como a notificação/mora do devedor (ID 79675200). Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente abaixo indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei.

3.1. Bem: veículo TOYOTA, TIPO: CAMINHONETE, MODELO: HILUX CDSRVA4FD, CHASSI: 8AJBA3CD6M1658880, COR: PRATA, ANO: 2021, PLACA: QTE0B02, RENAVAL: 01260462673.

4. Após a execução da liminar o Requerido terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

5. Decorrido o prazo mencionado sem pagamento integral da dívida, a propriedade do bem e a posse plena e exclusiva serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, que poderá vender a coisa a terceiros.

6. O devedor poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da citação (REsp 1321052 / MG).

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:

Requerido: CAMILA STEPHANIE NEVES S CORTINHAS (CPF sob nº 998.253.762-87)

Endereço: Avenida Espírito Santo, 617, NOVO HORIZONTE, CACOAL- RO, CEP: 76962041 .

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7006230-31.2020.8.22.0007

AUTORES: VALERIA FERNANDA DA SILVA, CPF nº 00036568295, RUA RIO BRANCO 2963, - DE 2853/2854 A 3134/3135 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA, RENY MARTINS DA ROCHA SILVA, CPF nº 56482710263, RUA RIO BRANCO 2963, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA, ARTHUR LORENZO DA SILVA COSTA, CPF nº 05963031222, RIO BRANCO 2963, - DE 1468/1469 A 1728/1729 FLORESTA - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, RENY MARTINS DA ROCHA SILVA, CPF nº 56482710263, RUA RIO BRANCO 2963, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA, ARTHUR LORENZO DA SILVA COSTA, CPF nº 05963031222, RIO BRANCO 2963, - DE 1468/1469 A 1728/1729 FLORESTA - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801, AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

REU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução com o objetivo de ouvir os médicos - Dr. Juarez Marreiro, Médico ultrassonografista, CRM/RO 585, podendo ser localizado na MEDCLÍNICA- Rua Antônio de Paula Nunes, 1462 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-062 e do Dr. ISAUQUE S. D. B. D. CORREIA, CRM 3.830, podendo ser localizado no HRC (Hospital Regional de Cacoal).

1.1 A audiência realizar-se-á por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 29/09/2022, às 12h.

1.2 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/jnc-apqy-rxc>

2. Não sendo possível participar da audiência remotamente, a parte/testemunha/interessado deverá comparecer na sala de audiência do Juízo, no endereço indicado acima (cabeçalho)

3. Serve de MANDADO para intimação pessoal dos médicos acima qualificados.

4. Intimem-se as partes.

5. Ciência ao MP.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010628-84.2021.8.22.0007

AUTOR: DIVINO MODESTO DA SILVA, CPF nº 47095466220, LINHA 04, GLEBA 05 Lote 78-A3 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 680, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: THIAGO MARUN DUARTE, OAB nº MG101294

GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS, OAB nº MG99426

RODRIGO SOUZA LEO COELHO, OAB nº MG97649

GUILHERME ALESSANDRO DE OLIVEIRA, OAB nº MG97629

LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES, OAB nº MG101295

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação de declaratória de relação jurídica movida por DIVINO MODESTO DA SILVA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cujos termos constam na ata de ID79681444.

Atendidos os elementos da capacidade, litude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Intimem-se (DJe) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007556-55.2022.8.22.0007

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A, CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, CONJUNTO 204 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063

REU: LUIZ CARLOS GALDINO DA CUNHA, CPF nº 50787632287, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2021, APT 2 CENTRO - 76963-829 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Custas de 2% do valor da causa recolhidas (ID 78032538 e 78488314).
2. Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/1969.
3. Comprovada a relação jurídica com alienação fiduciária em garantia (ID 78032530), bem como a notificação/mora do devedor (ID 78032531). Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente abaixo indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei.
- 3.1. Bem: veículo marca RENAULT, Modelo KWID ZEN 1.0 FLEX, Ano 2019, Cor Marfim, Placa QSI2799, Chassi nº 93YRBB002LJ095592.
4. Após a execução da liminar o Requerido terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
5. Decorrido o prazo mencionado sem pagamento integral da dívida, a propriedade do bem e a posse plena e exclusiva serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, que poderá vender a coisa a terceiros.
6. O devedor poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da citação (REsp 1321052 / MG).

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:

Requerido: LUIZ CARLOS GALDINO DA CUNHA (CPF sob nº 00050787632287)

Endereço: Rua MAL DEODORO DA FONSECA, 2021, APT 2, CENTRO, CACOAL-RO, CEP 76963829.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011250-71.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO KOCH e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 0005508-29.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: ANA LUCIA GAMA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 0011629-44.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: RENATA DOS PRAZERES BARBOZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0001048-67.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

EXECUTADO: TATIANE ALVES GARCIA

Intimação PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas para, querendo, apresentarem manifestação no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7008898-38.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAMEDE BENEZAR CARBAJAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7007995-03.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMINADAB JOSE CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009638-59.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA VIEIRA DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7006715-60.2022.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006371-16.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELINO ALVES BRAZ RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009614-31.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDOMAR MARTIM GERKE

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001223-87.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

REU: JAMES FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: RHANOY DA CRUZ LIMA - RO7945

Advogado do(a) REU: RHANOY DA CRUZ LIMA - RO7945

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007979-15.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE SEGUNDINI FERRIS

Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, para realização da perícia Social.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013383-81.2021.8.22.0007

AUTOR: NAILDE DE SOUZA VICENTE, CPF nº 28962435268, LINHA 10 Lote 27 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

NAILDE DE SOUZA VICENTE ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de BANCO BMG S/A.

Afirma ser beneficiária da previdência social. Alega que está sendo descontado em seu benefício, a título de RMC, os valores de R\$41,82; R\$37,59; R\$ 37,77. Apresenta extrato de empréstimos consignados onde se verifica um contrato de cartão o qual não teria contratado. Discorre sobre o referido desconto e menciona não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escoreita e claramente informado ao consumidor. Alega ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcido em danos morais. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados a título de empréstimo sobre a RMC no valor de R\$6.143,16 (Seis mil cento e quarenta e três reais e dezesseis centavos) e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pede a inversão do ônus da prova, a gratuidade da justiça e, comprovando-se por apresentação do contrato de cartão de crédito consignado (RMC) assinado pela parte autora, seja realizada a conversão deste em empréstimo consignado, utilizando-se os valores já pagos para amortizar o saldo devedor com base no valor negociado, afim de se desconsiderar o saldo devedor atual acrescido de juros e encargos. Deu à causa o valor de R\$21.143,16 (Vinte e um mil cento e quarenta e três reais e dezesseis centavos). Instrui a inicial com documentos.

DESPACHO inicial concedendo a gratuidade de justiça (ID 65878317).

O requerido ofertou contestação (ID 66811611). Alega prescrição em razão do contrato ter sido firmado em 18/01/2017. Arguiu ausência de condição da ação por falta de interesse de agir, vez que a pretensão não foi resistida administrativamente. No MÉRITO, aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve o cartão de crédito BMG CARD com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, formalizado na data 18/01/2017, conforme as disposições contratuais. Que foi realizado saque autorizado, conforme documentos em anexo. Explica que quando é solicitado o cartão, o cliente assina um contrato autorizando o Réu a fazer a Reserva de Margem Consignável (RMC) de valor correspondente até 5% dos seus proventos, para pagamento dos valores mínimos de cada fatura mensal. Há autorização de reserva de margem para que ocorram mensalmente os descontos a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e o saldo remanescente deverá ser complementado por meio de pagamento da fatura. Menciona que fora realizado saque no cartão de crédito, conforme documentos em anexo, no valor de R\$ 1.021,25 – DOC, conta 7274-4, banco 341, comp. 000, ag. 1248 em nome de Nailde de Souza Vicente, CPF nº 289.624.352-68, cujo valor foi creditado em conta-corrente de titularidade do autor e não consta devolução. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação dos juros previstos no contrato. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Juntou documentos.

Réplica rebatendo as preliminares apresentadas em contestação e reiterando os termos exordiais. Defende que houve falha na prestação do serviço por ausência de informação, induzindo a autora ao erro sobre o serviço contratado e que jamais teria recebido o valor referente ao saque (ID 68510722).

É o relatório. Decido.

Não procede a alegação de falta de interesse de agir, primeiro porque não é requisito para propor ação judicial indenizatória a busca prévia da via administrativa, e, segundo, em razão do requerido ter apresentado contestação, resistindo ao pedido.

A alegação de prescrição quinquenal, apontando que o contrato fora firmado em 18.01.2017, não merece prosperar, por se tratar de dívida única com pagamento em parcelas, de modo que o lapso prescricional apenas começa a correr com o vencimento da última prestação.

A jurisprudência do STJ é nesse sentido:

(...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp 1720909 MS 2020/0159727-2, Rel. Min. Raul Araújo, julgamento 26/10/2020 - Quarta Turma, publicação DJe 24/11/2020).

No caso dos autos, quando do ajuizamento da ação (26.11.2021), os descontos ainda persistiam, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição.

Passo ao exame do MÉRITO.

A requerente alega que não contratou com o requerido para aquisição de cartão de crédito consignado com desconto em folha sob a rubrica "RMC" - Reserva de Margem Consignável.

Sustenta que não tinha a intenção de obter o produto cartão de crédito e acrescenta que sequer lhe foi entregue o cartão de crédito mencionado e que nunca fez qualquer compra utilizando-se dessa linha de crédito.

Assim, argumenta que tem direito à devolução em dobro do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral.

O requerido contra-argumentou que houve direta contratação do produto bancário denominado cartão de crédito consignado, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo da fatura em folha de salário ou aposentadoria. Acrescenta que a requerente fez saques com o dito cartão (R\$ 1.021,25) e que a partir daí iniciaram-se os descontos em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito.

Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação e o descabimento da restituição e a inexistência de dano moral.

O documento do ID. 66811610, denominado "Termo de adesão de cartão de crédito consignado banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento", prova que a requerente contratou com o requerido o fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) em folha.

Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se no referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).

Com base na referida autorização, promoveu-se a transferência de um crédito no valor de R\$1.021,25 (um mil e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) para a contra bancária da requerente, conforme TED: conta 7274-4, banco 341, comp. 000, ag. 1248 em nome de Nailde de Souza Vicente, CPF nº 289.624.352-68 (ID. 66811607), gerando-se, a partir de 19/01/2017, a emissão de fatura mensal com a

cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC (variável: R\$ 37,77; R\$ 41,82). Restou incontroversa a relação jurídica entre as partes, já que a própria autora admite ter firmado o documento, entretanto, alega que não houve clara informação acerca da contratação do cartão de crédito e da cobrança RMC e que não teria sido liberado em sua conta o valor do saque.

Apresentado instrumento contratual que informa de forma clara e expressa a contratação de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, não configura falha no dever de informação sobre o tipo de contratação realizada, nos termos do art. 6º, III, do CDC.

Desse modo, conclui-se que quando da assinatura do contrato, estavam assinaladas as opções de adesão ao crédito pessoal, débito em conta-corrente consignado, cartão crédito e desconto em folha de pagamento. Outrossim, a informação sobre as características do cartão de crédito consignado constam do item IV, em letras garrafais, com a previsão do valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura de R\$42,99.

Logo, conclui-se que o autor aderiu às cláusulas do contrato.

Cabe ressaltar que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário.

O procedimento está previsto no art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada.

No mesmo sentido tem se posicionado o TJRO.

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001685-84.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/07/2022)

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral não configurado. Repetição do indébito indevida. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

A constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. (TJRO- Apelação Cível nº 7015587-16.2021.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. MORI, Kiyochi, julg. 20/5/2022)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sucumbente, a parte autora arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, que ficam suspensos em razão da gratuidade de justiça.

Intimem-se (DJ) e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005210-68.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GOEMAGUY DARLI SURUI

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006092-30.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012620-80.2021.8.22.0007

AUTOR: TEREZA BATISTA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 89689690949, LINHA 4, LOTE 39 A1 Gleba 05 RURAL - 76919-000 -

MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

TEREZA BATISTA DOS SANTOS SILVA ajuizou ação de restituição de valores com indenização por danos morais em face de BANCO BMG S/A.

Afirma ser beneficiária da previdência social e nesta condição ter realizado contrato de empréstimo consignado com descontos mensais diretamente de seu benefício. Afirma que constatou 01 um desconto mensal livre de R\$55,00, a título de RMC (objeto do litígio). Discorre sobre o referido desconto e menciona que não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escoreita e claramente informado à consumidora. Alega ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados a título de empréstimo sobre a RMC; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00.

DESPACHO inicial concede a gratuidade de justiça (ID 65159987).

O requerido ofertou contestação (ID66374813) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não há qualquer contrato de cartão de crédito firmado com a autora e que o extrato de empréstimos consignados que a própria trouxe com a exordial mostra que o contrato ativo a esse título é do Banco CETELEM, o qual não faz parte do mesmo conglomerado de instituições financeiras. Assim, requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva e a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO. Rebate os pedidos exordias e requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica genérica (ID 66705577).

É o relatório. DECIDO.

Em sede de contestação, a requerida alegou que não possui contrato de cartão de crédito com margem consignado firmado com a autora, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Verifica-se que a própria autora colacionou o extrato de empréstimos consignados (ID64287525) de onde se infere que não há quaisquer contratos ativos ou descontos efetuados em seu benefício pelo Banco requerido, o que impede o prosseguimento da ação.

Ademais, tendo em vista que a parte autora não apresentou impugnação específica à contestação apta a elidir a ilegitimidade passiva suscitada, o reconhecimento desta é a medida que se impõe.

Portanto, restou demonstrado não haver relação jurídica entre as partes, tendo em vista que os descontos a título de RMC estão sendo efetuados pelo Banco CETELEM e não pelo requerido.

Deste modo, a improcedência da demanda se impõe.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atento ao disposto no art. 85, §2º, do CPC, e que ficam suspensos em razão da gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º, CPC).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se (DJe) e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011557-20.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007549-63.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ABELINO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567

EXECUTADO: APARECIDO COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007549-63.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ABELINO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567

EXECUTADO: APARECIDO COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011433-37.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: SILVANEI DA SILVA TRINDADE DEICKE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7006066-32.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDUARDO GARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7004624-31.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CHERLY GLEIZA ELLER

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004396-27.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERASMO ANTAO VALERIANO e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme relação abaixo, no prazo de 05 dias.

Informações da parte autora:

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe):

2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção):

3. Valor da correção monetária:

4. Valor dos juros:

5. Último índice usado na correção monetária:

6. Data final da correção monetária:

7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório:

8. Juros moratórios em percentual (%) se houver:

9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver):

10. Multa (%), se houver:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007537-49.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: LEANDRO ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) REU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001824-93.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELIANA REINHOLZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: LUCAS MANDRICK TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012509-67.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AZEVEDO & AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

REQUERIDO: MARCIA APARECIDA FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006088-66.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOPIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

EXECUTADO: NATIELLY KARLAILLY BALBINO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008647-83.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSSANDRO SAGER

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO - RS83261

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006434-07.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELCIO CLAUDIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005833-35.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILMAR DE ARAUJO MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962,

LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006377-23.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELINA RODRIGUES ZANQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003323-20.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRLENE LUCENA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada da Certidão ID 79797249 e para apresentar dados bancários do Autor bem como da patrona Fernanda Fumero Garcia Holz. Prazo: 05 dias.

Consigna-se que os dados são para atualização cadastral no SAPRE, não sendo parâmetro para depósito do pagamento (que será realizado via Depósito Judicial).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000649-74.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A

EXECUTADO: UESLEI GONCALVES DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001681-41.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIS BRUNO RODRIGUES LESSA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247

REU: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: CLERISTON MARCOS RABELO - RO9741

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais FINAIS na forma pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Foi juntada uma via de cada boleto nos autos conforme Certidão ID 79800530.

A guia para pagamento também poderá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> >>>> Emissão de 2ª via >>>> selecionar a referida custa e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005608-78.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGNA FERREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas adiadas: parte beneficiária da AJG.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010636-03.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DA SILVA MELLO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007909-32.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: ELISEU JOSE DE SANTANA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito para fins de Precatória de Penhora de Bens (item 03.3 da DECISÃO ID 76370170) e para prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003959-49.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

EXECUTADO: LUIS EDUARDO DIAS PARADA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCELIO LACERDA SOARES - RO9670

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0004208-66.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDILEIA RODRIGUES OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: JH.ROSS COMERCIO, FABRICACAO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003209-47.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J A DE LIMA DIESEL BOMBAS INJETORAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

EXECUTADO: LENILSON INACIO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (com proposta do Requerido), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0003289-14.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MUNDIAL COMERCIO ATACADISTA DE ARMARINHOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160

REQUERIDO: ALMIRO CARDOSO DE ALMEIDA

Intimação PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas para, querendo, manifestarem-se nos autos requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0006769-63.2013.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REU: EDIR DE OLIVEIRA CUSTODIO

Intimação PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas para, querendo, apresentarem manifestação nos autos no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010998-63.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES - RO11287

REU: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0007467-69.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

REQUERIDO: DAIDSON ALEX SANCHES DE OLIVEIRA

Intimação PARTES -

Processo migrado.

Ficam AS PARTES intimadas para, querendo, apresentarem manifestação nos autos no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008689-06.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILGLEBERSON ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA JANINE DE OLIVEIRA CARVALHO - RO10783, ELIANE DE OLIVEIRA - RO10516

EXECUTADO: DEVAIR SILVEIRA ANTUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da resposta de Ofício juntada ID 79248040 e ainda para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006999-68.2022.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ROSALINO TEIXEIRA ALECRIM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0098278-51.2008.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUBRIPAR - LUBRIFICANTES PARANA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A

REQUERIDO: GOMES & CHASSOT LTDA

Intimação PARTES -

Processo migrado.

Ficam AS PARTES intimadas para, querendo, apresentarem manifestação nos autos no prazo de 05 dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010711-08.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LUCIA BREIDEL, CPF nº 21989281249, AVENIDA CARLOS GOMES 3040, - DE 3000 A 3204 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-124 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas a RPV complementar ID 78044695.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF 1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000583-26.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DA COSTA, CPF nº 20427379253, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2762, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a alteração do benefício implantado, para APOSENTADORIA ESPECIAL (ESPECIE 46), nos termos da petição ID 78812773.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011681-03.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CELI ROSSOW KALK, CPF nº 67802800200, ÁREA RURAL 0, DOMICILIADA NA LINHA MATO GROSSO, LOTE 02, GLEBA 1 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedida a RPV ID 78059020.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009745-06.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143, AGF CENTRO 2579, AV. PORTO VELHO, CENTRO CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: ADAO CAETANO DOS SANTOS, CPF nº 60216913268, RUA CAFÉ, QUADRA 45, LOTE 263. 5751, RESIDENCIAL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentado instrumento de procuração nem comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento para juntar procuração, atualizada, e comprovante do recolhimento das custas processuais.

Cumprido o disposto acima, prossiga-se o feito:

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessários para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 535,23(quinientos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos)

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008782-66.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WILTON SOARES FERREIRA, CPF nº 23803436249, LH 01 A S/N, GB 02, KM 52 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 77943929.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009122-39.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 4390, AV. BRASIL CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

DEPRECADO: ISRAEL RAMOS DE SOUZA, CPF nº 02088742166, AVENIDA AMAPA, 4282 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

- FINALIDADE: Citação/intimação de ISRAEL RAMOS DE SOUZA (CPF n. 020.887.421-66).

- Endereço: Avenida Antônio João, nº 1000, bairro Novo Cacoal-RO, CEP: 76962-188.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010396-09.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROSELIA FRANCISCA DA SILVA, CPF nº 87472309249, AVENIDA PORTO VELHO s/n, - DE 4178 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-494 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor.

Intime-se a parte exequente do depósito e expedição do alvará de levantamento.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010557-87.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: VERA LUCIA BRUNO DA SILVA, CPF nº 57932280206, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1170, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedida a RPV complementar ID 78042610.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003437-85.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ALCIONE RABELO DA SILVA, CPF nº 82737878268, RUA FLORIANÓPOLIS 1532, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 77779416.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0005675-12.2015.8.22.0007

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REQUERIDO: FERNANDO VITOR STAFORTI, CPF nº 00312805284

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intimem-se a parte exequente para requerer o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.

No caso de requerimento de constrição de bens, apresentar cálculo atualizado do débito e o recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012580-06.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VILMAR MOREIRA DE LIMA, CPF nº 02404720120, ÁREA RURAL TV SANTANA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO

Realizada a consulta on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intimem-se as partes da pretensão do DETRAN, no sentido de submeter o bem restringido a leilão, consoante disposto no artigo 328 do CTB. Prazo de 5 (cinco) dias.

Com ou sem resposta, tornem-me conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007294-42.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DANIEL DA SILVA MOURA, CPF nº 05903143199, RUA ILÁRIO BERNARDES DA COSTA 3946, - DE 3863/3864 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-484 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA, OAB nº RO9335

DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

REQUERIDOS: CARLOS AFONSO DA SILVA, CPF nº 19104413253, RODOVIA RO 135, SEÇÃO G, S/N, ZONA DE EXP Lote 08 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GILIO & GILIO LTDA - ME, CNPJ nº 26684156000122, RODOVIA RO 135, LOTE 08, SEÇÃO G, S/N, ZONA DE EXP Lote 08 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GILIO CONSTRUTORA E CONCRETAGEM EIRELI - ME, CNPJ nº 18845223000115, RODOVIA RO 135, LOTE 08, SEÇÃO G, S/N, ZONA DE EXP Lote 08 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

Fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a extinção do feito ante o pagamento, ou requerer o que entender pertinente. Consigno que caso se mantenha inerte, o processo será extinto pelo pagamento.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0006706-67.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: VANDERLEI FAGUNDES, CPF nº 57358702204, RUA RUA ALUISIO DE OLIVEIRA 573, NÃO INFORMADO PARQUE FORTALEZA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Conforme consulta no site da caixa, os valores encontram-se disponíveis para levantamento, conforme tela em anexo.

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 072022000015020248 (R\$ 766,05) em favor da parte exequente BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.

Promovido o levantamento e zerada a conta, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7001194-37.2022.8.22.0007

AUTOR: JADIR MIGUEL DA SILVA, CPF nº 20409540234, RUA BASÍLIO DA GAMA, n 1058 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

JADIR MIGUEL DA SILVA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com neoplasia maligna. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.

Deferido o pedido liminar para a implantação do benefício (por incapacidade temporária, antigo auxílio-doença), designada a perícia médica, determinada a citação, a tramitação prioritária e concedida a gratuidade da justiça (ID. 67403184).

O feito foi encaminhado para perícia médica judicial, sendo o laudo acostado no evento de ID. 75199490.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 75450079). No MÉRITO, resistindo à pretensão, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade e requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica (ID. 75572043).

Comprovante de implantação do benefício pelo INSS, consoante DECISÃO liminar (ID. 76115832).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Tangente a qualidade de segurado(a), o CNIS (ID. 67373301 - Pág. 4) comprova o recolhimento de contribuições como contribuinte individual no período de 01/04/2010 a 31/03/2020. Demais disso, prescindível a demonstração da carência, ante a dispensa legal (arts. 26, III, c.c 151 da Lei 8.213/91) devido a doença que o(a) acomete.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 75199490) atesta o(a) requerente com diagnóstico de câncer de próstata (adenocarcinoma prostático), realizando quimioterapia e hormonioterapia no Hospital do Amor em Porto Velho. Realizou procedimento cirúrgico, está fazendo acompanhamento com oncologista, em uso de analgésicos.

Portador(a) de neoplasia maligna da próstata (CID(s): C61), com início em 2021 e sem término definido (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade permanente e total, mais limitações funcionais para as atividades laborais (quesitos 3 a 7). Com agravamento/progressão e sem a possibilidade de reabilitação. Aos esclarecimentos, sugeriu o afastamento por período indeterminado das atividades laborais devido à gravidade da doença apresentada (quesitos 8 e 17).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a doença mencionada que o(a) afasta total e permanentemente de suas atividades habituais, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria incapacidade permanente.

O marco inicial para a implantação do benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) deve ser a datado requerimento administrativo (13/05/2021, ID. 67373304), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) a partir da data desta SENTENÇA.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente JADIR MIGUEL DA SILVA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de incapacidade temporária desde 13/05/2021, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente a partir da data desta SENTENÇA, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Confirmo a liminar deferida (ID. 67403184).

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009609-43.2021.8.22.0007

AUTOR: ADONIAS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 83670165215, RUA H 609 SÃO MARCOS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ADONIAS PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de cobrança retroativa de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o(a) autor(a), com 36 (trinta e seis) anos de idade, afirma que requereu, em 21/12/2020, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão do benefício de Auxílio-doença, o qual fora indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado. Refere ter aberto requerimento junto à Autarquia para Acertos Pós Perícia Urbano em 15/04/2021, quando, por fim, o benefício foi deferido, contudo, com data de início (DIB) da análise do requerimento do Acerto e não do primeiro requerimento. Alega erro do INSS e assevera fazer jus ao benefício no momento do primeiro indeferimento por erro na análise do CNIS (falta de qualidade de segurado). Pontua que fez requerimento administrativo para receber o pagamento atrasado não recebido, o qual fora negado sob a alegação de não constar pagamentos não recebidos para o benefício. Acosta documentos e pleiteia o recebimento referente as parcelas atrasadas do benefício Nº 633.341.091-1, entre 21/12/2020 a 28/04/2021, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do pagamento. Pugna pela gratuidade da justiça e requer a condenação em honorários sucumbenciais. Atribui à causa o valor de R\$ 13.400,00.

Determinada a citação e conferida a AJG (ID. 62160381).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 64172513). Destacou não existir comprovação do preenchimento dos requisitos legais do benefício em data anterior à concessão administrativa. Pontuou acerca das medidas legais para o recebimento dos benefícios por incapacidade e requereu a improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas e acostou documentos.

Réplica (ID. 64731020).

Saneamento do feito com a determinação de juntada de documentos relativos à perícia médica administrativa e outros documentos relativos à alegada incapacidade (ID. 74235615).

Manifestação das partes com os documentos solicitados (ID. 74810129; 74810124; 75373650).

É o relatório.

DECIDO.

O(a) requerente postula o recebimento de parcelas retroativas do benefício – auxílio-doença.

Costa dos autos que o segurado pleiteou o benefício por incapacidade temporária na data de 21/12/2020, ocasião em que teve o requerimento indeferido por alegação de falta de qualidade de segurado (ID. 61925959).

O INSS concedeu o benefício por acerto pós perícia administrativa a partir de 29/04/2021, contudo, o autor alega ter direito ao recebimento do benefício desde a DER (21/12/2020), já que estava incapacitado desde então e o INSS não concedeu desde o primeiro requerimento por erro na análise da qualidade de segurado.

Instado a comprovar a incapacidade, o autor coligiu ao feito laudo médico datado de 09/12/2020 atestando a condição delicada de saúde devido o quadro de insuficiência renal aguda com internação em UTI e tratamento de hemodiálise (ID. 74810129).

Ainda que o INSS alegue existência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais do benefício em data anterior à concessão administrativa, o que se depreende do feito é que o primeiro pedido foi obstado pela alegação errônea de falta da qualidade de segurado.

A uma, por desídia na análise das informações cadastrais do autor, já que o CNIS é claro em demonstrar os vínculos empregatícios, sendo o último desde 01/10/2013 junto ao empregador J. OBERDOERFER COMERCIO DE ÓCULOS (ID. 75376151).

A duas, pela doença que comente o segurado (nefropatia e cardiopatia graves) é prescindível a demonstração da carência, isso por dispensa legal (arts. 26, III, c.c 151 da Lei 8.213/91).

Assim, não fosse o obstáculo do primeiro indeferimento de plano (apenas por análise documental e sem a designação de perícia médica), o benefício seria concedido desde o 21/12/2020 (primeiro requerimento) e não do segundo (acerto pós perícia).

Nesse sentido, plausível o pedido para o pagamento do benefício previdenciário desde o primeiro requerimento (21/12/2020, ID. 61925959) já nesta data estava incapacitado.

Tendo em vista que houve o pagamento posterior, o pleito restringe-se as parcelas atrasadas do benefício Nº 633.341.091-1, isto é de 21/12/2020 a 28/04/2021.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES o pedido deduzido na inicial por ADONIAS PEREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS para determinar o pagamento das parcelas retroativas do auxílio-doença nº 633.341.091-1 de 21/12/2020 a 28/04/2021, pagando-lhe os valores devidamente corrigidos e com a devida correção no CNIS do autor.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003159-21.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIZETH FERNANDES DA SILVA, CPF nº 88862097204, TRAVESSA MACHADO DE ASSIS 2326 INDUSTRIAL - 76967-644 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 77768608.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009715-68.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: LENCI E SANTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 15283277000110, AVENIDA GUAPORÉ 2558, (SOBRE O COMÉRCIO PONTO DO BOI) CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489

EXECUTADO: POLIANA GONCALVES MELATO, CPF nº 95544097291, RUA RIO NEGRO 2103, - DE 1286/1287 A 1466/1467 FLORESTA - 76965-754 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Custas recolhidas de forma avulsa. procedo a vinculação aos autos.

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bens(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 7.531,22(sete mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos)

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009773-71.2022.8.22.0007

PROCURADOR: FUNDAÇÃO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607, ÁREA RURAL km 15, BR 364 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A

PROCURADOR: C J GOMES ACADEMIA - ME, CNPJ nº 20079195000114, AVENIDA CORONEL NORONHA 210, - ATÉ 291/292 NOVO HORIZONTE - 76962-072 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Defiro a gratuidade.

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bens(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º

e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 155.122,52 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos)
Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010772-29.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: Y. D. S. S., RUA GRAÇA ARANHA 1327, - ATÉ 1336/1337 VISTA ALEGRE - 76960-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. S., CPF nº 79056229249, RUA BELUGA 4312 PARQUE DOS LAGOS - 76961-334 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor construído para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará em favor do credor e tornem os autos conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010707-39.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

EXECUTADO: MARIA TALINE LEITE, CPF nº 74092332220, AVENIDA CUIABÁ 3189, CARLOS GOMES, N 3189, BAIRRO PRINCESA ISABEL CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte executada impugnou os bloqueios realizados junto ao sistema SISBAJUD, alegando, em síntese, impenhorabilidade dos valores em razão de serem valores relativos a verbas alimentares, percepção de benefício previdenciário, de pensão alimentícia e programa social Auxílio Brasil.

Os valores penhorados são: R\$ 772,06 na conta Agibank; R\$ 400,70 na conta Caixa Econômica Federal; R\$ 302,47 no Banco do Brasil e R\$ 92,10 no Mercado Pago.

Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 77710321.

É o relatório. Decido.

A parte executada juntou extratos das movimentações nas contas alcançadas pelos bloqueios para demonstrar a origem dos valores.

No extrato ID 76698320, a executada comprova a natureza de benefício previdenciário depositada em sua conta no Agibank, sendo os mesmos valores depositados pelo INSS e bloqueados pelo Sisbajud.

Com relação às outras contas, apesar de constar nos referidos extratos os valores indicados pela parte executada como sendo de pensão alimentícia e auxílio Brasil, observa-se, também, o recebimento de outros valores, dos quais não se explicitou a origem, o que indica não serem as únicas fontes de renda da executada nem as únicas origens dos valores bloqueados.

Logo, embora comprovada a percepção de verbas impenhoráveis, há percepção de outros valores nas mesmas contas, sobre os quais é possível recair a penhora.

Pelo exposto, ACOLHO em parte a impugnação arguida.

Defiro a liberação dos valores relativos à pensão por morte penhorados na conta Agibank (R\$ 772,06) em favor da executada. Valores já transferidos para conta judicial, intime-se, pela Defensoria Pública, para indicar dados bancários para devolução.

Mantenho a penhora sobre os demais valores.

Decorrido o prazo sem recurso, expeça ofício para transferência em favor da executada (R\$ 772,06) e alvará em favor do credor dos demais valores.

Intime-se a parte exequente por seu advogado e a parte executada pela Defensoria Pública.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010064-81.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ODINA APARECIDA PIRES RIBEIRO, CPF nº 48437182972

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN, OAB nº RO5056

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Autora informou nos autos a regularização do CPF junto a Receita Federal.

RPV referente ao retroativo da parte assinada e autuada no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado os pagamentos, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Proceda e exclusão da advogada conforme petição ID 78724625.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009378-16.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA, CPF nº 22124578200, LOTE 46 Gleba 02 LINHA 02 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão aposentadoria por idade como segurado(a) especial (trabalhador rural).

Em arrimo, afirma contar com 56 anos de idade e ter laborado no campo como lavradora. Em 26/03/2021, requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, porém sem êxito. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício com a procedência dos pedidos. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada a citação e deferida a AJG (ID. 61813784).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 62020388), resistindo à pretensão. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Trouxe documentos a comprovar exercício como contribuinte individual e empregado com contribuições ao sistema RGPS concomitante ao período alegado como segurado(a) especial. Requereu a produção de provas e a improcedência do pedido.

Réplica (ID. 62344441).

DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 025/2021 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 65172568).

Em audiência (ID. 75514532), fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas duas testemunhas.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado(a) especial.

Alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante a legislação previdenciária vigente à época do pedido (26/03/2021, ID. 61744939 - Pág. 1), a idade mínima para a aposentadoria rural era de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

O(a) requerente nasceu no dia 23/11/1965 (ID. 61744937 - Pág. 1), de modo já possui a idade de 56 (cinquenta e seis) anos.

Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149 do STJ, que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento

(art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

Merecem destaque, nesse sentido: autodeclaração ao INSS de períodos intercalados de labor na atividade rural (1979-2014-2021); comprovante de filiação ao sindicato de produtores rurais (2013); contrato de concessão de recursos junto à CEF para habitação rural (2013); escritura pública de reserva de usufruto de imóvel rural (2002); comprovante de endereço rural e nome do genitor (2021); ficha de atualização cadastral junto à EMATER (2016); extrato DAP de agricultor (2009; 2016); declaração de aptidão PRONAF (2018); notas fiscais/comprovantes de compra e venda de insumos agrícolas e demais mercadorias com o endereço rural e em nome da autora (2010-2020), já em nome do genitor (1988-1997); declaração de residência rural da família da autora desde 1973, emitida pela entidade religiosa; título definitivo de propriedade rural do genitor emitido pelo INCRA (1976), dentre outros, conforme documentos acostados nos eventos de ID(s): 61744947 – 61746022.

Em depoimento pessoal, o(a) requerente afirmou ter laborado na agricultura desde tenra idade, na lida de serviços braçais na agricultura e que durante os períodos de entressafra, laborou na zona urbana, isso para complementar a renda familiar.

A prova testemunhal amealhada corrobora com o contido na prova documental acerca do trabalho na atividade rural pelo período apontado.

O INSS insurge contra a alegada qualidade de segurada especial e comprova períodos de contribuições ao sistema RGPS, inferindo-se não alcançar o direito à aposentação especial devido a quebra do vínculo rural durante o implemento da idade mínima legal.

O CNIS e a cópia da CTPS (ID. 61744950; 61746003) comprovam os períodos de labor urbano, seja como empregado (01/11/1999 a 22/12/2001; 01/10/2003 a 08/03/2004; 11/01/2005 a 04/07/2006; 11/01/2005 a 05/2005; 02/01/2007 a 05/03/2008; 01/06/2011 a 20/12/2012), seja como contribuinte individual (01/11/2010 a 30/11/2010; 01/11/2012 a 30/11/2012; 01/11/2013 a 30/11/2013; 01/04/2014 a 30/04/2014).

Razão assiste ao INSS, pois a prova documental é robusta em comprovar a interrupção do vínculo/atividade rural como segurado(a) especial (trabalhador em regime de economia de subsistência familiar) durante o implemento etário.

Por isso, o pedido de aposentadoria por idade como segurado(a) especial - trabalhador(a) rural não pode ser acolhido.

Pelo princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, é possível investigar a viabilidade de se analisar o pedido de benefício diverso do pleiteado (aposentadoria por idade híbrida).

Para se aferir a possibilidade da concessão da aposentadoria na forma híbrida, além do exercício de atividade rural e urbana em número de meses necessários à carência do benefício, imprescindível haver alcançado a idade mínima exigida por lei.

Com o advento da Lei 11.718/08, a legislação previdenciária passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência da aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, § 3º, com a redação dada pela Lei 11.718, de 2008).

Na interpretação deste novel DISPOSITIVO, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região orienta:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008828-26.2011.404.9999, 3ª SEÇÃO, Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 10/01/2013, PUBLICAÇÃO EM 11/01/2013).

Conforme destacado alhures, o(a) autor(a) possui 56 (cinquenta e seis) anos de idade e por imperativo legal, em se tratando de aposentadoria híbrida, a idade mínima para a mulher é de 60 anos, requisito etário ainda não implementado pelo(a) requerente.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sem custas, parte beneficiária da AJG.

Em razão da sucumbência, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0008934-15.2015.8.22.0007

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: CLAUDEMIR PERONI

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação rescisão de contrato de venda a crédito com busca e apreensão movida por BOA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de CLAUDEMIR PERONI.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cujos termos constam na ata de ID79623818.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas iniciais recolhidas (ID 11808255).

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

À CPE para cadastrar no sistema o advogado do requerido: Dr. Paulo Luiz de Laia Filho - OAB/RO 3857, conforme instrumento de procuração de ID 79623815.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011416-69.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIZABETH DE FATIMA ALVES DE SOUZA BOROTO, CPF nº 62963813287, ÁREA RURAL s/n, LH 12, LT 4, GB 12, PT 47 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedida a RPV complementar referente aos honorários ID 74193254.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002880-64.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDICEIA CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Prazo em dobro para Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009603-36.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO NUNES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012676-16.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FELISMINO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7005067-16.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA RAMOS BROENSTRUP registrado(a) civilmente como SILVANA DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013949-30.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: P F DE CASTRO MELGES EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005163-94.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito em termos de cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004431-79.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

REU: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012746-33.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEYTON NICACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Prazo em dobro para Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001483-67.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo ofertada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005023-26.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI PEREIRA FREIRE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0009222-31.2013.8.22.0007

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV PRESIDENTE VARGAS N, 800, AG.LOCAL R PIONEIROSN,1977 CAMPINA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO NUNES, CPF nº 47877618204, RUA ANTONIO JOSE PRIMO 1181 SANTO ANTONIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCIELE NATALI DA SILVA, OAB nº RO10125

DECISÃO

Vistos, etc.,

VALDECIR APARECIDO NUNES - CPF 478.776.182-04 impugnou à penhora deferida por esse Juízo na DECISÃO de ID n. 61364163 que deferiu a penhora do bem imóvel Lote de Terras Urbano sob nº. 160, com área de 401,86 m2, localizado no Loteamento Bairro Santo

Antônio, perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cacoal, cuja certidão de inteiro teor encontra-se no ID: 60786712.

Argumenta, em suma, que a constrição recaiu sobre bem de família, a qual, por força da lei 8.009/90, seria impenhorável.

Intimada, a Exequente manifestou-se contrária ao pedido.

É o breve relatório. Decido.

O bem de família está disciplinado na Lei nº 8.009/90. Pela leitura do texto legal, é fato indiscutível que o único imóvel destinado à residência familiar não pode ser objeto de constrição, no intuito de preservar o direito à moradia garantido pela Constituição Federal (art. 6º). Sobre o tema:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

No mesmo sentido, o legislador destacou a necessidade de que o imóvel seja utilizado para moradia da entidade familiar:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

No caso em tela, conquanto haja provas nos autos de que o imóvel penhorado seja utilizado como residência dos filhos, no instrumento de divórcio e partilha juntado aos autos ao ID 65452006, aponta-se que o referido imóvel atualmente se encontra em usufruto dos filhos com data certa para encerramento, o que não impede ou afasta a penhora do imóvel de propriedade do executado.

Segundo o TJRO, é dever do executado comprovar o caráter impenhorável do bem, vejamos:

Agravo de instrumento. Impenhorabilidade do bem imóvel. Bem de família. Uso residencial. Ausência de comprovação. Recurso não provido. Compete ao devedor a comprovação da impenhorabilidade do bem imóvel, que alega servir de sua moradia/residência. Ausente a comprovação, deve ser mantida a DECISÃO que rejeitou a impugnação à penhora. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0811960-96.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 27/04/2022. [g.n]

Agravo de instrumento. Impenhorabilidade de bem de família. Único imóvel. Não demonstração. O bem de família é impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90, desde que comprovado seja ele o único imóvel de propriedade do executado e que seja utilizado como moradia da entidade familiar. Não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família se a parte não demonstrar ser o bem penhorado o seu único imóvel. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808958-55.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 08/04/2021. [g.n]

Para o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.

1. Ausente a prova de que o bem seria o único da espécie, é inviável reconhecer a proteção que a lei defere ao bem de família.

2. Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, senão a pretensão de que se reexamine o que fora devidamente analisado.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no AgInt na TutPrv no REsp 1943355/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022) [g.n]

Nesse sentido, a simples notícia de que o bem é o único imóvel pertencente aos devedores, sem a devida comprovação, que é utilizado para o sustento ou para a moradia do executado, não é suficiente para liberação da penhora.

Deste modo, não vejo óbice ao prosseguimento e manutenção da penhora do imóvel cedido em usufruto com data terminal já definida, tendo em vista que os executados não residem no imóvel e deixou de apresentar provas no sentido de que se trata do único bem da entidade familiar, entende-se pela manutenção da penhora anteriormente deferida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liberação da penhora do imóvel indicado no ID: 60786712 (Lote de Terras Urbano sob nº. 160, com área de 401,86 m2, localizado no Loteamento Bairro Santo Antônio, perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cacoal - RO) e determino o prosseguimento da demanda executiva, nos termos da fundamentação supra.

INTIME-SE o exequente em termos de prosseguimento do feito, apresentando as informações para CONCLUSÃO da penhora requisitadas ao ID 64836688, e o executado acerca dos cálculos atualizados no ID 76288261, no prazo de quinze (15) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário. Cacoal/26 de julho de 2022

Mário Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003583-29.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

REU: JANISLEINY VIGILATO MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004275-91.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, RUA PROJETADA RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 39.996,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, casada, serviço gerais, portadora do RG sob o nº 000963552 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 799.122.302-72, com endereço Rua Projetda F, 822, bairro São Marcos, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em desfavor de

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua General Osório nº 500, CEP: 76.964- 030, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

DESPACHO inicial determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de acostar cópia dos documentos comprobatórios do requerimento administrativo recente.

A parte autora juntou petição mencionando que solicitou junto a Autarquia-Ré a concessão do benefício em 13/03/2019, na oportunidade a Requerida indeferiu o pedido sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Destaca que não adquiriu a qualidade de segurado novamente, porém requer a revisão do ato administrativo que indeferiu o pedido em 19/03/2019, ocasião que mantinha a qualidade de segurado. Ressalta que ainda não ocorreu o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo.

Não juntou documentos comprobatórios do requerimento administrativo atual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que devidamente intimada para apresentar emenda, a parte autora não o fez.

A autora juntou com a inicial requerimento administrativo com data de 13/03/2019, sendo o mesmo indeferido pela autarquia por ausência de incapacidade laboral. Constatou no requerimento que da DECISÃO poderia ser interposto recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias a partir do recebimento da comunicação.

A parte autora não ingressou com recurso, o que presume aceitação tácita da DECISÃO da autarquia.

Passados mais de três anos, a autora deseja rediscutir o ato administrativo na esfera judicial, mencionando que por ocasião do requerimento formulado em 13/03/2019 a autora mantinha a qualidade de segurada, todavia atualmente não mais ostenta tal condição, daí porque, não teria como ingressar com novo requerimento.

Ocorre que o pedido da autora foi indeferido por não haver o corpo clínico da autarquia constatado a incapacidade laborativa.

O ato administrativo poderia ser rediscutido no tocante a qualidade de segurado, todavia, em relação a ausência de incapacidade, não há como rediscutir, uma vez que já se passaram mais de três anos da realização da perícia.

Nesse espaço de tempo as condições clínicas da autora já sofreram alteração e o ato administrativo em que se constitui a perícia goza de presunção de legitimidade e veracidade, daí porque deveria ter sido impugnado oportunamente.

Para que seja aberta qualquer discussão referente a benefício previdenciário, imperiosa é a demonstração da qualidade de segurada, o que não ocorre no vertente caso.

Dessa forma, ausentes requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, quais sejam, a comprovação de haver formulado prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, o pedido deve ser rejeitado.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 319, inciso II, do NCPC, posto que a parte autora deixou de acostar cópia dos documentos comprobatórios do prévio requerimento administrativo e de sua qualidade de segurado, na forma apresentada, absolutamente inepta, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC)

Posto isso, indefiro a petição inicial de ação previdenciária nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Serve a presente como MANDADO de intimação através do DJE.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo n.: 0003154-94.2015.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: VIOLATO & CIA LTDA, AV. SÃO PAULO, 2800, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: TODAVIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA LUCIANO SATHER 2323, * EMPRESA NOVA ZELANDI - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.442,75

DECISÃO

Defiro o pedido. Expeça - se carta precatória objetivando a citação da empresa requerida: Todavia Logística e Transportes Ltda - EPP, através de seus representantes: IVO FERREIRA DA SILVA ou SEBASTIAO DAMIAO DINIZ, residente e domiciliado à Avenida Doutor Herwan Modenese Wanderley, n.º 323, Bloco K, Apto 402, Jardim Camburi, CEP 29.090-910, Vitória, Espírito Santo - BY449207633BR 2. IVO FERREIRA DASILVA, residente e domiciliado à Rua Marília Resende Coutinho, n.º 277, Bairro Estância Monazítica, CEP 29.175-145, Jacaraípe, Serra/ES. - BY.

Às providências.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7001532-79.2020.8.22.0007

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

EXECUTADO: ROZENALDO OTTO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

J.G PEIREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob n. 14.263.090/0001-18, situada na Avenida Das Comunicações, n. 2759, Bairro Teixeira, neste município de Cacoal/RO, – CEP 76965-672, por intermédio de advogado regularmente habilitada nos autos, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face de ROZENALDO OTTO DA SILVA, titular da cédula de identidade RG de n. 843456 SSP e inscrito no CPF sob 787.427.302-87, residente e domiciliado na Rua Ademir Bento da Silva, n. 5274, Bairro Teixeira, telefone de contato (069) 9.8431-2950, neste município de Cacoal/RO.

Após regular tramitação processual, as partes compuseram acordo no qual, em síntese, corresponde à confissão da dívida cujo valor é de R\$ 2.418,64 e que para a quitação será paga a entrada correspondente à quantia de 1.200,00 (mil e duzentos reais) e duas parcelas de 609,32 (seiscentos e nove reais e trinta e dois centavos) nas datas convencionadas entre as partes.

Pugnaram pela homologação e pela suspensão do processo até o integral cumprimento.

É o relatório. Decido.

Quando ocorre a transação, não há justificativa plausível para o prosseguimento do feito apenas para aguardar o pagamento das parcelas estabelecidas no acordo entre as partes, sendo a extinção do processo é medida que se impõe, por não trazer qualquer prejuízo aos litigantes.

Em caso de descumprimento do acordo, a SENTENÇA homologatória servirá como título executivo judicial, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento.

Assim também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação” (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).

Vistos. O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha. Relator.

Ademais, tratando-se de ação que tramita via PJE sua extinção não acarretará em qualquer prejuízo para a parte pois, caso haja o inadimplemento, bastará que o autor peticione nos autos informando ao juízo, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO realizado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as intimações, arquivem-se.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009193-12.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 81.811,35 (oitenta e um mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: ALEX SANDRO GUAITOLINI, AVENIDA RECIFE 332 NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 737 FLORESTA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920,, - ATÉ 1049/1050 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cacoal terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:01 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7013631-47.2021.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCIANE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A

Polo Ativo: EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

DEFIRO o pedido da requerente para a expedição de MANDADO de citação, cuja expedição fica condicionada ao prévio recolhimento de custas processuais incidentes sobre o ato/diligência requerida.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013514-56.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, KM 06 S/N, KM 06 BR 364, SAÍDA PARA CUIABÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.811,00

SENTENÇA

Vistos etc,

CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 15.828.064/0001-52, estabelecida na BR 354, saída para Cuiabá, KM 6, CEP 76.900- 970, na cidade de Ji-Paraná/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA em face de

ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 05.914.650/0001-66, com sede na Av. imigrantes, 4137, bairro Industrial, Porto Velho/RO.

Em sede de inicial, a Autora relata, em resumo, que, em outubro de 2021, recebeu fatura de energia do mês de competência setembro/2021, com data de vencimento para 13/10/2021, no valor de R\$18.811,00 (dezoito mil e oitocentos e onze reais) se referindo ao consumo de 4.729 KWh. Afirma que o valor da fatura é muito superior ao que estava sendo cobrado anteriormente e, considerando que a Autora desativou sua fábrica de laticínios e, atualmente, exerce apenas suas funções em um escritório, o valor cobrado é exorbitante.

Por meio da presente demanda, pugna pela declaração de inexistência da dívida objeto de discussão nos autos.

DESPACHO inicial determinando providências ao ID 66016531.

Na contestação, a Requerida rebate os argumentos da Autora afirmando que a tarifa de energia estabelecida pelo Poder Concedente é binômia, uma vez que é constituída por duas parcelas distintas relativas aos valores para energia (consumo) e potência (demanda), sendo que esta última se refere à potência disponibilizada ao usuário em função da carga que ele declara possuir em sua unidade consumidora.

Argumenta que a Autora se encaixa no caso de consumidores que devem arcar com dois tipos de remuneração distintos: um correspondente ao seu efetivo consumo de energia e outro relativo à potência que lhe é disponibilizada em função dos equipamentos que possui em seu estabelecimento industrial. Além do mais, conta que as partes celebraram contrato prevendo essa situação.

Em suma, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Impugnação à contestação juntada ao ID 70522260.

Intimadas para indicarem provas a serem produzidas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA movida por CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Ante à ausência de preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do MÉRITO.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que estão caracterizadas as figuras de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da concessionária (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

No caso dos autos, foi invertido o ônus da prova, de modo que a Requerida tinha o dever de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo Autor.

O Requerido juntou aos autos cópia de contrato firmado entre as partes para fornecimento de energia elétrica, em média tensão, com aplicação de tarifa horosazonal – verde (ID 67482500).

A tarifa horosazonal, conforme podemos extrair da leitura do contrato juntado aos autos, é o valor cobrado de acordo com o consumo de energia elétrica e a potência requisitada em horários específicos ao longo do dia e também em determinados períodos do ano.

Entretanto, conforme se extrai das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, a Distribuidora de energia tem o dever de verificar se, de fato, permanecem as condições requeridas para a sazonalidade, de modo que, uma vez que as condições não forem preenchidas, a unidade consumidora não é mais considerada sazonal. É o que se retira do parágrafo quinto da cláusula décima quinta do contrato anexado aos autos.

Dessa forma, considerando que a Autora encerrou suas atividades relativas à indústria de laticínios e não mais permanecem as condições requeridas para a sazonalidade e, consequentemente, para a aplicação da tarifa verde (horo-sazonal), o valor cobrado na fatura objeto de discussão nos autos se mostra extremamente exorbitante e deve ser declarado inexistente, uma vez que a Autora não consumiu energia elétrica correspondente àquele montante.

Afastada esta característica própria da relação negocial que fazia previsão de uma cobrança diferenciada da energia posta a disposição cumulada com aquela consumida, deve ocorrer a cobrança e faturamento tão somente do índice efetivamente consumido, devendo ser destacado que a requerida poderia perfeitamente trazer provas de que as assertivas da autora no que tange a paralisação de suas atividades não são verdadeiras, mas nada foi apresentado neste sentido ou outras argumentações que pudessem esvaziar o conteúdo da exordial.

Dito isto, entendo que o pedido da Autora merece acolhida.

Isso posto e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento no art. 487, I, do CPC, com resolução do MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação movida por CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA em face de ENERGISA RONDÔNIA e, consequentemente, declaro nula e inexistente a dívida objeto da presente demanda no valor de R\$ 18.811,00 (dezoito mil e oitocentos e onze reais) referente ao mês de setembro de 2021, inviabilizando portanto qualquer conduta no sentido de ser promovida a cobrança dos valores a ela correspondente.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Havendo apresentação de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerendo as partes, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente para intimação/carta-ar/MANDADO /ofício.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7007794-45.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANDRESKA LARA SILVA BONFA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

EXECUTADO: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para pesquisa de ativos financeiros.

Pratique-se o necessário.

Cacoal, 26 de julho de 2022

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 0010128-50.2015.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. DOS JAMBOS, 1105, CASA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI, OAB nº MT13701

PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999A

Requerido (s): ELIANE ROSA ANGELO COMERCIO DE BEBIDAS - ME, CNPJ nº 14593568000178, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3138 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ELIANE ROSA ANGELO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DAS COMUNICAÇÕES 3138 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

DESPACHO

É medida que se impõe a indisponibilidade genérica de bens e direitos quando o devedor, devidamente citado, não oferece bens à penhora no prazo legal e não são encontrados bens penhoráveis no curso da execução.

Ante o exposto, defiro o pedido de indisponibilidade de bens pertencentes as executadas até o limite do débito, motivo pelo qual cadastrei a presente ordem judicial na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento CNJ n. 39/2014, conforme espelho em anexo.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cacoal, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003171-64.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESIELE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011461-39.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: A. M. N. S., RUA PIONEIRO LUIZ CARDOSO 3799 ALPHA PARQUE - 76965-388 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: S. S. D. O. J., AVENIDA PRIMAVERA 1861, - DE 1735 A 1957 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-083 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.293,01

DECISÃO

Os valores trazidos aos autos pela credora não correspondem a realidade, haja vista que foi ajuizada a cobrança de R\$-1.293,01 em 16.12.2020, montante que atualizado, acrescido de juros legais e computado e mais 10% de honorários, atinge hoje o total de R\$-2.002,91, quantia de deve ser considerada para eventual desconto em folha como requerido. Não se trata a presente execução de caso de cumprimento pelo rito de prisão, daí porque não pode haver acréscimos de prestações vencidas ao cálculo. Defiro a expedição de ofício ao empregador do executado para que promova mensalmente o desconto do percentual de 20% do salário para abatimento da dívida até ser quitado o montante de R\$-2.002,91 Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

MARIO JOSE MILANI E SILVA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7003600-02.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Requerido (s): DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO NETO, CPF nº 03168518417, RUA RONDÔNIA 1232 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

DESPACHO

Realizada a tentativa de imóveis do Estado de Rondônia junto ao sistema SREI, nenhum imóvel foi localizado. Resultado em anexo.

No entanto, a medida que se impõe é a indisponibilidade genérica de bens e direitos quando o devedor, devidamente citado, não oferece bens à penhora no prazo legal e não são encontrados bens penhoráveis no curso da execução.

Ante o exposto, defiro o pedido de indisponibilidade de bens pertencentes ao executado até o limite do débito, motivo pelo qual cadastrei a presente ordem judicial na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento CNJ n. 39/2014, conforme espelho em anexo.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cacoal, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004942-77.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DOUGLAS JÚNIOR FONSECA OLIVEIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 1255, - ATÉ 1495 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-435 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.230,27

SENTENÇA

Vistos etc.

DOUGLAS JÚNIOR FONSECA OLIVEIRA, brasileiro, união estável, ajudante geral, RG nº 1387475, CPF sob nº 037.458.092- 89, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, 1255, Liberdade, Cacoal/RO, por intermédio de advogada (s) regularmente habilitada (s), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, com procuradoria regional localizada na Rua General Osório, 500, Centro, no Município de Cacoal-RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício de auxílio acidentado.

Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu as limitações da parte autora, o INSS formalizou proposta de acordo (ID: 78515766), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de Auxílio-Acidente em favor do Autor, com data de início do benefício fixada para 08/10/2021 - DIB, com data do início do pagamento para 01/06/2022 – DIP. Os valores atrasados serão calculados após a implantação do benefício, sendo que o INSS pagará aproximadamente 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora, por meio de RPV, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

Intimada a respeito, a parte autora, por intermédio de sua advogada, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação.

É o relatório.

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu ao Autor o direito ao benefício de Auxílio-Acidente, comprometendo-se a implantá-lo, após a homologação do acordo e a promover o pagamento de aproximadamente 95% do valor retroativo, serão calculados após a implantação do benefício. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. O pagamento dos valores será realizado por meio de RPV. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição (ID: 78515766), tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (Auxílio-Acidente) em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, bem como, para apresentar o cálculo dos valores a título de retroativos.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007123-85.2021.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JORGE DERLY ALMEIDA LOPES

EMBARGADO: LINHARES & SOUZA BRANCO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009416-28.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UENES SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003542-62.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOELI MARTINS REINALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010077-41.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA TANABE

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7007725-76.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. A. R.

REQUERIDO: ORIAS PEREIRA DO NASCIMENTO

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID 78863064.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003816-89.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7006045-22.2022.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: K. M. G. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

REQUERIDO: A. C. P.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002630-31.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SOUZA FONTINELLI 91025206215 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003760-90.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: TIAGO TEIXEIRA LUCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000733-02.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: ALEKSANDRO VALETE PIRES

INTIMAÇÃO AUTOR -

Tendo em vista que o valor decorrente de bloqueio on line foi transferido para agência fora da comarca (Ariquemes), fica a parte autora INTIMADA a informar se opta por transferência bancária, devendo informar os dados necessários. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001794-29.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702

REQUERIDO: VICAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: VLADimir BADA TUON - SC53781

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003578-70.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MARIZA VIEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001068-84.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEY WALFRAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004028-13.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010080-93.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

APELANTE: JULIO CESAR DA ROCHA, RUA ANEL VIÁRIO 4693, - DE 2450 A 2820 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

APELADO: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.550,99

DECISÃO

Vistos, etc.

JULIO CESAR DA ROCHA, já qualificado nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da ENERGISA S/A, por intermédio de um de seus procuradores ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, apontando eventual omissão na SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, mencionando que não foi adequadamente apreciado pedido de danos morais suscitados.

Intimada, a requerida/embargada manifesta pela manutenção da SENTENÇA tal como estabelecida, vez que não haveria qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

É o relatório necessário.

DECIDO

A parte embargante elegera matéria já superada no feito para reabertura de discussão, pois, após ampla instrução processual, foram apreciadas todas as provas juntadas e julgada a ação de acordo com os elementos trazidos aos autos.

Portanto, a DECISÃO não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.

Conquanto a parte tenha levantado outras causas de pedir para condenação em danos morais, vige o entendimento de que o magistrado não precisa expressamente rechaçar uma a uma em SENTENÇA, uma vez que já tenha encontrado motivo suficiente para formar o seu convencimento.

Nesse sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Assim, uma vez que as demais causas de pedir não tenham sido expressamente refutado em fundamentos da SENTENÇA, todas foram analisadas pelo Juízo, sendo que todas foram incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada.

É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.

O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida.

Nesse sentido a Doutrina:

São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629)

Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - INTENÇÃO PROTELATÓRIA - MULTA - RECURSO IMPROVIDO Não há omissão nem contradição no julgado, se a matéria foi toda devidamente apreciada, ainda que em desconformidade com as intenções da recorrente. Constatando-se a proposição de embargos declaratórios com a nítida intenção de procrastinar a marcha processual, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.” (TJ/MT – Jurisprudência na Web – Arquivo não disponível – Atualizado em 16/12/2004 – Protocolo nº 45577-2004)

Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008931-33.2018.8.22.0007

Classe: Declaração de Ausência

Assunto: Curadoria dos bens do ausente, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTE: JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 399, - DE 276 A 618 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

INTERESSADO: JOVELINO HENRIQUE DE OLIVEIRA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a Ação declaratória de ausência já foi julgada, tendo sido nomeado o representante dos bens e direitos, devendo ocorrer o cumprimento das etapas posteriores, conforme a lei estabelece, daí porque, a busca de bens, sejam eles móveis ou imóveis pertencentes ao ausente, não se encontra embutida nos propósitos originários da ação, devendo ocorrer através de diligências dos advogados em feitos próprios ou adequados.

A discussão sobre a existência ou não de valores junto ao Banco de Brasil pode ser discutida em processo direcionado contra aquela instituição e não neste feito, até porque a instituição financeira não faz parte deste processo.

Determino o arquivamento dos autos em razão de haver exaurido a prestação jurisdicional.

Intime-se.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009751-81.2020.8.22.0007

EBClasse: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP, IVONE SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DESPACHO

VISTOS.

INTIME-SE a parte executada para que conheça e manifeste-se, no prazo de cinco (5) dias, acerca da derradeira manifestação juntada pela parte exequente ao ID 76935223, sanando as informações solicitadas.

Após, vistas ao exequente por cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004520-39.2021.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: L. E. P. D. A., RODOVIA BR 364, KM 8 LOTE 04 SN/ SÍTIO DAS ABELHAS Gleba 11, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

REQUERIDO: F. M. P. D. A., AVENIDA GUAPORÉ 2954, DSEI DE VILHENA SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDIG CENTRO - 76963-758 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

Valor da causa: R\$ 70.868,24

DECISÃO

Vistos etc.

FERNANDO MOREIRA PRADO DOS ANJOS, já qualificado nos autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, por intermédio de seu advogado, ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando eventual omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA lançada ao ID: 75273636.

Regularmente intimada, a Embargada mencionou que os Embargos são manifestamente protelatórios e pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO

A parte embargante elige matéria já superada no feito para reabertura de discussão, pois a SENTENÇA encontra-se correta e de acordo com as provas produzidas nos autos.

Portanto, a DECISÃO embargada não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.

É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.

O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida.

Nesse sentido a Doutrina:

São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629).

Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614).

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - INTENÇÃO PROTETATÓRIA - MULTA - RECURSO IMPROVIDO Não há omissão nem contradição no julgado, se a matéria foi toda devidamente apreciada, ainda que em desconformidade com as intenções da recorrente. Constatando-se a proposição de embargos declaratórios com a nítida intenção de procrastinar a marcha processual, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.” (TJ/MT – Jurisprudência na Web – Arquivo não disponível – Atualizado em 16/12/2004 – Protocolo nº 45577-2004).

Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7005768-45.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: CACOAL PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, RUA RIO BRANCO 1651, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, IVETE APARECIDA BALDI, RUA RURAL 1324 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBERTO VAGNER DA COSTA, RUA RURAL 1324 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

Valor da causa: R\$ 415.406,34

DECISÃO

Expeça - se ofício à Caixa Econômica Federal para que promovam a transferência dos valores depositados nos autos (id 64092126) e seus acréscimos e também os valores bloqueados em sisbajud e id 37711503 no valor de R\$ 2.167,44 e seus acréscimos ao qual foram transferidos para conta judicial e transfira para a conta indicada pelo credor: NOME: CACOAL PRE MOLDADOS LTDA EPP CPF/ CNPJ: 11.910.252/0001-74 AG: 4935-2 CONTA: 29.669.024-4 BANCO DO BRASIL - 001, prazo de 05 dias, mediante comprovação. Após, intime - se a parte autora para imediatamente trazer planilha de cálculo, atualizando o débito e os valores já levantados, 20 (vinte) dias.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de id 75878818.

Intime - se

Cacoal/RO, 26 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007613-78.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Casamento, Dissolução

AUTOR: E. N. R., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 940, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A

MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

REU: F. R., LINHA 08 LOTE 83 GLEBA 07 s/n ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCAS CRUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9320, RODRYGO WELHMER RAASCH, OAB nº RO9322

Valor da causa: R\$ 892.223,00

DECISÃO

Vistos.

Na condução do processo com o propósito de dar solução à demanda apresentada, o juiz deve exigir das partes o rigoroso respeito aos princípios da colaboração e da boa fé, que são antagônicos ao intuito deliberado de uma parte levar vantagem sobre a outra.

Não só as partes, como os advogados, devem pautar por estes compromissos, sendo que por mais simplória análise, mesmo que superficial, resta evidente que os animais rejeitados pela parte não atendem os requisitos definidos pela SENTENÇA, que exigia uma idade mínima de 36 meses, sendo que o fato de haverem morrido ou não, não subtrai o direito de recebimento dos valores a eles correspondentes, como já alertado anteriormente de forma expressa.

A dívida passa então a ser agora de valor, sendo que as 4 cabeças ainda não entregues, conforme os requisitos da SENTENÇA, são convertidas pela cotação paga nesta data pela arroba pelos frigoríficos de Pimenta Bueno e Rolim de Moura, adotando-se o valor médio, devendo ocorrer o pagamento da quantia correspondente, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7002734-23.2022.8.22.0007

Classe/Assunto: Embargos à Execução / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 01/03/2022

EMBARGANTE: JESSICA CALDEIRA BRAGA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALINE RODRIGUES DE LOURDES, OAB nº MT285360

EMBARGADO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JESSICA CALDEIRA BRAGA, brasileira, convivente, cabelereira, portadora do RG nº. 00001112418 e inscrita no CPF sob o nº. 008.291.782-52, residente e domiciliada na Avenida José Palmiro da Silva, nº. 98, Bairro Lavapés, Cáceres/MT, em face de SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.801.291/0001-42, com endereço à Avenida Cuiabá, nº. 3.087, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, aduzindo em síntese o seguinte:

Menciona que a citação realizada na execução 0001046-97.2012.8.22.0007 é nula, pois não constou nota de ciência da ora embargada. Destaca que houve a prescrição executória e intercorrente pela ausência de citação válida e alega a impenhorabilidade de renda de trabalhadora autônoma.

Intimada para se manifestar, a embargada apresentou Impugnação, na qual discorre sobre a óbvia intempestividade dos Embargos, considerando que a Embargante fora citada por meio de oficial de justiça, nos moldes do artigo 231, II, do aludido diploma legal, sendo a contagem do prazo de 15 dias para propositura de embargos a partir da data de juntada do MANDADO aos autos, o qual fora acostado ao processo na data de 10.05.2012. Todavia, somente agora, passados 9 (nove) anos, é que a parte se valera dos embargos. Menciona a impossibilidade da nulidade da citação, uma vez que a Embargante foi citada pessoalmente através do oficial de justiça, bem como, se posiciona sobre a inocorrência da prescrição executória ou intercorrente

É o que há de relevante. Decido.

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial de n. 0001046-97.2012.8.22.0007.

Antes de adentrar na seara meritória, cumpre verificar se presentes os requisitos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, as condições da ação, os pressupostos processuais e a tempestividade do ajuizamento do instrumento de defesa.

Compulsando os autos de execução, verifico que a executada/embargante foi pessoalmente citada em 10 de maio de 2012, conforme certidão do oficial de justiça juntada ao ID: 34965053 - Pag. 20. Foi certificado o decurso de prazo para oferecimento dos embargos (certidão ID: 34965053 - Pág. 21).

A citação realizada pelo oficial de justiça goza de fé pública e nos presentes embargos, não tendo a parte logrado êxito em apresentar prova apta a desconstituir tal presunção, impõe-se a validade da citação dos atos da execução.

Dispõe o artigo 915 do CPC, que cabe ao executado oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do ato citatório, independente de garantia do juízo.

Desta forma, os embargos foram oferecidos extemporaneamente, sendo o direito de defesa atingido pela preclusão temporal, impondo-se a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 918, inciso I do CPC.

Posto isso, rejeito liminarmente os embargos à execução, com fundamento no artigo 918, inciso I do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento da quantia de 20% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos de execução 0001046-97.2012.8.22.0007.

Cacoal terça-feira, 26 de julho de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011115-88.2020.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: PRINCESA TUR LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que o Município de Cacoal aqui requerido foi o autor do Agravo de Instrumento deferido pela instância superior, antes de análise e DECISÃO das preliminares levantadas pelo Estado, se faz necessário a manifestação do Município na condição de principal interessado.

Assim, DETERMINO a remessa dos autos à PGM, para conhecimento e manifestação, no prazo de quinze (15) dias.

Após, conclusos para saneamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003297-17.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUZENIR XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 78138884, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003392-47.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Serviços Hospitalares, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTORES: ALVARO MUNIZ PEREIRA, AVENIDA CUIABÁ 1678 CENTRO - 76963-744 - CACOAL - RONDÔNIA, GRACIELE MUNIZ DA COSTA, AVENIDA CUIABÁ 1678 CENTRO - 76963-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA AMAZONAS 2208, - DE 2038 A 2354 - LADO PAR CENTRO - 76963-772 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Após, remetam - se ao Ministério Público para análise e parecer.

Intime-se.

Cacoal, 26 de julho de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0001732-21.2014.8.22.0007

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: T. D. O. T., RUA RIO VERDE 5986 BEIRA RIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, T. O. T., RUA SANTOS DUMONT 2448 NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 70.000,00

DECISÃO

Vistos.

Conforme a certidão de inteiro teor de matrícula do imóvel nº 29.031, de 17/06/2015, juntada ao ID: 76353557, é possível observar que ainda consta na matrícula, constrição judicial referente ao presente feito.

Os requerentes já alcançaram a maioria, pelo que, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Rolim Moura, para que seja promovida a exclusão da Prenotação nº 12.336 de 19/05/2016 existente na matrícula de nº 29.031 do imóvel referente ao presente feito.

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos ao arquivo, pois exaurida a prestação jurisdicional.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0002951-40.2012.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal), FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Requerente (s): F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido (s): ERISEU PETRY, CPF nº 36363499020, TRAVESSA GUAICURUS, 343, FONE: 3441-3205 NOVA ESPERANÇA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01802731000113, TRAVESSA GUAICURUS, 1561 OU 343, NÃO CONSTA NOVA ESPERANÇA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Determino a suspensão destes autos, até a DECISÃO dos embargos à execução n. 7008035482022.822.0007.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes via PJE.

Cacoal, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001752-09.2022.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente (s): G. R. C., CPF nº 52408256615, AVENIDA SÃO PAULO 3826, - DE 3728 A 4064 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-618 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A

Requerido (s): C. D. S. C., CPF nº 93681933634, ANTONIO MANSOUR BARTHAR 790 ANTONIO MANSOUR BARTHAR - 69932-000 - BRASILEIA - ACRE

Advogado (s):

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Em observância ao princípio da cooperação estatuído pela nova sistemática processual civil, e com vistas a facilitar as diligências do Autor na busca de novo endereço da parte requerida, SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO sob o n. 7001752-09.2022.8.22.0007 para que as instituições INSS, ENERGISA, DETRAN/RO, bem com as empresas de telefonia VIVO, TIM, Oi e CLARO, forneçam informações sobre eventuais endereços cadastrados em seus bancos de dados referente a CAUMI NOGUEIRA DE SALES, nascida aos 10/07/1967 em Contagem-MG, nacionalidade brasileira, filha de Paulo Batista Sales e Elsa Nogueira De Paula Sales, CPF 936.819.336-34, devendo a resposta ser entregue ao Autor/Requerente ou seu advogado (referências no cabeçalho deste).

Intime-se o requerente, através de seu advogado (via DJ), para retirar este ofício no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no prazo de 20 (vinte) dias contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e se manifestar em termos de prosseguimento.

Caso não haja êxito na localização da Requerida, deverão ser promovidas pesquisas através dos sistemas disponíveis aos juízes, tais como, RENAJO, SIEL, SISBAJUD, INFOJUD, objetivando a localização da Requerida.

Intime-se.

Cacoal, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - e-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001300-41.2010.8.22.0007

Classe Execução Fiscal

Assunto Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: MATUSALEM FERRAO DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA, ADAILTON DOS REIS BATISTA, BATISTA & MOURA LTDA, MIQUEIAS FERRAO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido este prazo intime - se deverá o exequente impulsionar regularmente o feito.

Int.

Cacoal, terça-feira, 26 de julho de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7001967-19.2021.8.22.0007

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 120.825,87

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: MARTA PEREIRA NOGUEIRA SILVA, CPF nº 94883947149, JOSE NILSON LAURENTINO DA SILVA, CPF nº 45200041104, ALINE NOGUEIRA SILVA, CPF nº 04232162100, MULTI PRE-MOLDADOS EIRELI, CNPJ nº 29843329000104

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, fica a parte autora intimada para juntar aos autos o valor da dívida atualizado.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004735-78.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCENI DE FATIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013547-46.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004836-18.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PACIARE APARECIDO CINTA LARGA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003615-68.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

Requerido (s): SAMUEL BARBOSA JUNIOR, CPF nº 02844406203, RUA RIO BRANCO 1401, APARTAMENTO 8 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

DESPACHO

A parte exequente manifesta por designação de audiência de conciliação, vez que as partes manifestaram interesse na composição.

Deste modo, DEFIRO o pedido e designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 31/08/2022 às 09h30min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

INTIME-SE as partes para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Cacoal, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7004947-07.2019.8.22.0007

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: ESMAEL SOUZA GUZZI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por economia processual, desde já, serve o DESPACHO como ofício n. 7004947-07.2019.8.22.0007/GAB/2022 ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe, em até 10 (dez) dias, para que informe à parte exequente ou seu patrono sobre a existência de vínculo empregatício em nome de ESMAEL SOUZA GUZZI - CPF: 439.893.812-53, bem como os dados do empregador, se houver.

Este ofício deverá ser entregue pela parte autora/exequente ou seu patrono, devendo a resposta ser entregue diretamente ao interessado(a), que deverá juntar a resposta do INSS aos autos cinco dias após o fim do prazo de resposta do item anterior acompanhada de petição que conste: a) indicação de bens penhoráveis/arrestáveis; e, b) atualização do débito.

Serve o presente de ofício.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004231-72.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL RAASCH

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316, NATALIA MENDES ALVES - RO9473

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014726-15.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA, RUA JOÃO PAULO I 6118, - DE 445/446 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-642 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 25.985,38

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face das restrições decorrentes da pandemia e da utilização cada vez mais intensa e prioritária das audiências virtuais, as partes poderão serem ouvidas por este juízo em uma mesma oportunidade em que serão coletadas as demais provas indicadas pelas partes.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

Desta forma, designo o dia 30 de agosto de 2022 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento, através do link de acesso à videoconferência <https://meet.google.com/eny-smqw-xdm> devendo ser expedida requisição para que as testemunhas que são servidoras públicas para que estejam a disposição para ingressar na sala de audiência virtual da data e horários estipulados.

Intimem-se os advogados/procuradores para que intimem as testemunhas arroladas pelas respectivas partes, objetivando viabilizar as suas participações na audiência.

Serve a presente DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013113-57.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE PEDRO, RUA MARIO QUINTANA 726 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734

CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 52.712,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face das restrições decorrentes da pandemia e da utilização cada vez mais intensa e prioritária das audiências virtuais, as partes poderão ser ouvidas por este juízo em uma mesma oportunidade em que serão coletadas as demais provas indicadas pelas partes.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

Desta forma, designo o dia 30 de agosto de 2022 às 11h00min para audiência de instrução e julgamento, através do link de acesso à videoconferência.... devendo ser expedida requisição para que as testemunhas que são servidoras públicas para que estejam a disposição para ingressar na sala de audiência virtual da data e horários estipulados.

Intimem-se os advogados/procuradores para que intimem as testemunhas arroladas pelas respectivas partes, objetivando viabilizar as suas participações na audiência.

Serve a presente DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, 26 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009684-48.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Requerente (s): CARLA FAE DE OLIVEIRA, CPF nº 86385429253, AVENIDA SÃO PAULO 3701 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

IGOR TRAVAIN DE SOUZA, CPF nº 79868096200, AVENIDA SÃO PAULO 3701 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

AVA MANUELA FAE TRAVAIN, CPF nº 09882207251, AVENIDA SÃO PAULO 3701 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Ante o prolongamento da suspensão de atos presenciais, cancelo a audiência presencial anteriormente designada e faço remessa deste feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) para audiência virtual de conciliação.

Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 31/08/2022 às 09h30min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

8.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via DJE).

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo

que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003446-13.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011335-57.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REU: SAMUEL KESSLER CORDEIRO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010722-32.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IEDA BATISTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002523-26.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7000483-48.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: PALMIRA FATIMA SANTOS - ME, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2143, PONTUAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

Parte requerida: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1201, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: IPEN - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por PALMIRA FATIMA SANTOS - ME em desfavor de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA.

Em breve síntese, alega a parte autora que, no dia 15 de junho de 2018, foi autuada pela parte requerida, em fiscalização in locu, sendo verificado que comercializava o produto lanterna com plugue incorporado, tendo a parte requerida lhe aplicado multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduz que, na ocasião, a parte autora explicara que havia adquirido o estabelecimento com estoque há pouco tempo e que o produto (lanterna) supostamente irregular fazia parte do estoque de antiga empresa, não sabendo a parte autora que tal produto estava em desacordo com a legislação vigente, sendo lavrado o auto de infração. A empresa Autora encaminhou documentos ao agente atuante explicando toda a situação, em especial que o produto (lanterna) fazia parte de um fundo de estoque muito antigo, objetivando a revisão do auto de infração, mas o auto de infração foi homologado e foi aplicada multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Discorre na exordial que há ausência de motivação na DECISÃO administrava, bem como que o valor da multa aplicada não atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo excessiva.

Requeru a tutela de urgência para imediata baixa do seu nome do CADIN e do SUFRAMA, referente à multa aplicada no auto de infração nº 8501120000341, processo administrativo nº 52622.000233/2018-26, sob pena de multa diária.

Foi proferida DECISÃO indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O requerido foi citado e apresentou Contestação. Em síntese, sustentou que a multa aplicada foi razoável. Requeru a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação reiterando os termos da inicial.

Acostou-se aos autos o julgamento do agravo de instrumento interposto, que não foi provido.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Da (in)competência para julgamento do feito

Com a vigência da Lei n. 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu-se sua competência para causas de interesse da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Nos termos do artigo 2º, §4º da mesma lei, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, o que permite o conhecimento de ofício pelo magistrado. E, ainda, conforme a Resolução n. 036/2010-PR, ficou estabelecido que:

Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

A demanda apresentada não supera o valor de alçada previsto no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, tratando-se de situação de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que a ré é o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPEN/RO, entidade autárquica.

Posto isso, DECLARO a incompetência deste Juízo e DECLINO a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Redistribua-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:40.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001471-40.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ANA PAULA ALMEIDA DE PAULA, RUA COLOMBIA 1480, QUADRA 194 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ANA PAULA ALMEIDA DE PAULA ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que o torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a Autarquia Federal ré apresentou contestação, requerendo o julgamento totalmente improcedente da ação, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial em questão.

O autos impugnou a contestação, reiterando os pedidos iniciais.

O laudo médico veio aos autos.

A perícia social não fora realizada, ante a ausência de manifestação das Assistentes Sociais nomeadas.

As partes foram intimadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de amparo assistencial, visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).

(...)

§ 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei Ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada por meio do Decreto nº 1.744/95.

No caso dos autos, em atendimento ao artigo 20, § 6º, da referida Lei, este Juízo nomeou expert para realização de perícia, que concluiu que: “no caso da paciente a patologia necessita de acompanhamento neurológico e tratamento medicamentoso contínuo para manter os sintomas controlado, no entanto a patologia está estável com sintomas controlados sem crise convulsiva a mais de 02 anos”

Por fim afirmou que não há elementos que comprove incapacidade labora.

Desta feita, o autor não comprovou preencher requisito autorizador à concessão do benefício assistencial.

Portanto, com os requisitos necessários à obtenção do benefício de prestação continuada, já que o § 2º, do art. 20 da Lei 8.742/93 só considera deficiente a pessoa incapacitada tanto para a vida independente quanto para o trabalho.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte trecho de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que em caso semelhante decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 1992 - PEDIDO JUDICIAL EM 1996 - BENEFÍCIO SUBSTITUÍDO PELO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELA LEI 8.742/93 - COMPROVADA POR PERÍCIA A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - PARALISIA DO NERVO BRAQUIAL DIREITO DESDE O NASCIMENTO -- EXERCÍCIO DE FUNÇÕES LABORAIS DIVERSAS APÓS CIRURGIA QUE POSSIBILITOU LEVES MOVIMENTOS - APTIDÃO PARA ATIVIDADES QUE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E DA FAMÍLIA - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA OU DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - MANTIDA A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO. PRECEDENTES. 1. O Autor sofre de paralisia no nervo braquial direito desde o seu nascimento. Foi submetido a cirurgia que possibilitou a realização de discretos movimentos. Mesmo com esta limitação, exerceu funções como

mensageiro, apontador e servente. 2. A concessão do benefício pleiteado (renda mensal vitalícia) está vinculada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei, seja analisado sob o enfoque da legislação vigente à época do requerimento administrativo (1992) ou sob o referencial da Lei nº 8.742, de 07.12.1993 - Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, que substituiu aquele benefício pelo de prestação continuada, vigente quando do ajuizamento da presente ação. Qualquer uma das prestações previdenciárias destina-se a pessoas que não têm condições de serem reinseridas no mercado de trabalho; por consequência, não possuem meios de prover o seu sustento nem o da sua família. Precedente- (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 2000.01.00.066381/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 21/05/2007, p. 118). 3. No caso em tela, não foram atendidos os requisitos legais, porquanto a incapacidade é parcial e não total e não impediu o Autor de exercer atividades que garantam a subsistência própria e da família. 4. Apelação desprovida. Confirmada a SENTENÇA de indeferimento do benefício. (AC 2000.01.99.111718-3/MG, 1ª Turma - rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Conv.) - DJ 15/10/2007, p.9) .

Desnecessária qualquer consideração a respeito da renda familiar quando verificado que a parte requerente não preenche o primeiro requisito para o recebimento do benefício pleiteado, qual seja: a condição de deficiente.

Desta feita, não havendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do mesmo é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária.

Providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários do perito.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001156-75.2020.8.22.0013

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

TRANSAÇÃO PENAL: ALEX DA ROCHA MOCHON

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de termo circunstanciado em que foi aplicado o instituto da transação penal ao suposto infrator ALEX DA ROCHA MOCHON.

Compulsando os autos, vislumbro que o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta, conforme comprovante acostado aos autos.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do infrator (ID 79435038).

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ALEX DA ROCHA MOCHON, nos termos do artigo 76, §4º, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas e comunicações de estilo.

Intímem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ALEX DA ROCHA MOCHON, BRASIL 1670 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002209-96.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.721,16 (mil, setecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos)

Parte autora: LUCIANE TIZZIANI, NOVA ZELANDIA 1801 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VAGNER MEIRA TEIXEIRA, NOVA ZELANDIA 1314 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A exequente não foi encontrada para levantamento dos valores no endereço cadastrado junto ao sistema eletrônico, razão pela qual a intimação via carta com AR restou infrutífera, porém há de se considerar válida a intimação, pois não houve a atualização cadastral nos autos. Veja-se o que dispõe o art. 274, Par. Único do CPC:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A despeito da validade da intimação da exequente e sua inércia em levantar os valores, o feito deve ser arquivado, mediante a transferência dos valores para a conta do Tribunal de Justiça de Rondônia.

DETERMINO à CPE que transfira todos os valores depositados na conta judicial 4334 / 040 / 01503148-5 para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo praticar todos os atos necessários para cumprir a operação.

Cumprido o DESPACHO, arquivar-se o feito com as baixas devidas.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0000821-49.2018.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CEREJEIRAS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JUSSARA MARIA GAUZE, 4º EIXO - ENTRE AS LINHAS 2 E 3, KM 2 s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ao ID 71238644 a CPE certificou que não consta nos autos comprovantes de pagamento acerca da suspensão condicional do processo ofertada ao ID 56406410, pág. 42.

Assim, intime-se a parte requerida, por seus patronos, para que apresentem comprovantes de pagamento do benefício homologado por este Juízo. Prazo de 10 dias.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002570-45.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 41.692,25 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, RUA PORTUGAL 2294 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

Parte requerida: LEANDRO JALES CONSTANTINO, RUA COLUMBIA 1449 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, L. J. CONSTANTINO - EPP, RUA COLOMBIA 1315 PRIMEIRA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o requerimento do credor, pelo que DETERMINO que expeça-se certidão de crédito, nos termos do art. 828 do CPC, em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se a exequente da DECISÃO, oportunidade em que deverá, ainda, dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente efetivamente indicando bens passíveis de penhora, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual suspensão do feito, na forma prevista no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001251-08.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CARLITO SIQUEIRA DA SILVA, 3ª PARA 2ª EIXO - KM 75 LINHA 01 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

SENTENÇA

O promovido deu integral cumprimento às condições da transação penal, conforme comprovantes anexados.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLITO SIQUEIRA DA SILVA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

No mais, em relação a madeira apreendida, consoante se extrai da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), que regula a apreensão dos produtos e dos instrumentos do crime ambiental, bem como a sua destinação, na forma do preceito contido em seu artigo 25, ao dispor que os produtos e instrumentos serão apreendidos e, tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Diante do contexto probatório, tratando-se de madeira que estava sendo mantida em depósito de maneira totalmente irregular, DECRETO O PERDIMENTO DA MADEIRA APREENDIDA nestes autos, conforme Termo de Apreensão e Depósito de ID 42442878 - Pág. 7.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO para que indique instituição ou órgão público para destinação da madeira apreendida, justificando sua necessidade e utilização, no prazo de 10 dias.

Com a resposta ao ofício, abra-se vista ao Ministério Público e após tornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:45 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000075-57.2021.8.22.0013

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 90.338,03 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADIBRE RODRIGUES PEREIRA, LINHA 11 KM 48, 4ª PARA 5ª EIXO linha ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, AVENIDA DAS NAÇÕES 2228, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento ministerial (ID 79435029), defiro o citação dos herdeiros legítimos e necessários do de cujus, com fulcro no art. 690, caput, do CPC, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciem-se quanto à habilitação no processo em razão do falecimento do deMANDADO.

Serve a presente como MANDADO de intimação de:

1. CÉLIA APARECIDA ORLANDI DA COSTA RODRIGUES, brasileira, viúva, portadora do RG nº 8991599 SSP/RO, residente e domiciliada na Linha 11, 4º eixo, KM 48, no município de Pimenteiras do Oeste/RO;

2. CARLOS HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 000.921.992 SSP/RO, inscrito no CPF nº 875.879.392-53, nascido aos 18/07/1986, natural de Cerejeiras/RO, residente e domiciliado na Rua 8501, nº 3365, no município de Vilhena/RO;

3. MAURO THIAGO DA COSTA RODRIGUES, brasileiro, divorciado, agricultor, portador do RG nº 921996 SSP/RO, inscrito no CPF nº 860.785.852-15, nascido aos 01/08/1985, natural de Cerejeiras/RO, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 1129, no município de Cerejeiras/RO.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, conforme art. 691 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001316-32.2022.8.22.0013

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.212,00 ()

Parte autora: E. M. T., 3º EIXO ESQUINA COM A LH 10 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, A. O. F., RUA PARAÍBA 1009, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A suspeição declarada nestes autos foi comunicada ao Conselho da Magistratura através do SEI N. 0000248-28.2022.8.22.8013.

Cumpra-se o DESPACHO de ID 78201247.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001922-02.2018.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42016533234

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras,terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42016533234, AREA RURAL AREA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000195-66.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 21.011,09 (vinte e um mil, onze reais e nove centavos)

Parte autora: JOSE XAVIER DA SILVA, LINHA 5 DA 3ª PARA 4ª EIXO, KM 12 00 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte ré foi cientificada para implantar o benefício em favor da parte autora, no entanto quedou-se inerte e a autora manifestou-se nos autos e alegou que não houve a implantação voluntária do benefício e requereu a intimação para implantação imediata do benefício.

Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a SENTENÇA proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal. Deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Tendo em vista ainda a previsão de garantia de resultado prático equivalente prevista no art. 497 c/c 499, do CPC, comunique a gerência local do Instituto de Seguridade Social na cidade de Colorado D'Oeste-RO VIA MANDADO JUDICIAL para que promova a implantação do benefício no sistema, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento para o respectivo gerente e/ou quem o substitua em sua ausência, , sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal. , sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal.

Transcorrido o prazo de 10 dias, intime-se o exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a implantação do benefício. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000685-88.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.574,51 (vinte mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: ADAO DE JESUS PENA, ÁREA RURAL. LINHA 03 F, KM 04 DA VITÓRIA DA UNIÃO PARA 4 EIXO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

Parte requerida: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido ou é caso de beneficiário de gratuidade de justiça.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000014-68.2014.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 76.157,31 (setenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos)

Parte autora: F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, PGFN - RO CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: CURTPAM DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - ME, LINHA 4, LOTE 22 S/N, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, AV. BRASIL 2147, CENTRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento provisórios dos autos até quitação do débito fiscal.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Extinção do processo. Impossibilidade. SENTENÇA Anulada. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020)

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias, devendo informar se a dívida foi paga integralmente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001104-79.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assunção de Dívida

Valor da causa: R\$ 629,10 (seiscentos e vinte e nove reais e dez centavos)

Parte autora: RUIZ & RUIZ LTDA. - EPP, LOJA ADIDAS SPORTS 1164, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1164, CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: KEILA IDONEZ MARTINS DE SOUZA, CASA 2838, AV. DOS ESTADOS, N 2838 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:45.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000122-65.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – CÁLCULOS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio do seus advogados/procuradores, para que manifestem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da regularidade da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, devidamente juntada aos autos, para fins de expedição da requisição de pagamento junto ao COREJ/TRF1.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001638-52.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 3.264,59 ()

Parte autora: MAURICIO ANACLETO DE SOUZA, RUA ARACAJU 1726 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MARIANA PEREIRA DA SILVA, AV SETE MIL SEISCENTOS E OITO 3688 ALPAVILLE - 76985-714 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

O Núcleo de Conciliação e Mediação designou a Audiência de Conciliação para a data de 06.09.2022, às 9h30min, a ser realizada pelo NUCOMED. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/zid-qtuk-zed que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED, Avenida das Nações, 2225, Centro. Cerejeiras-RO. Telefone: (69) 3342-2283 ramal 232 / E-mail: cejusccjas@tjro.jus.br, para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas até na data da audiência, sob pena de preclusão (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG), ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação. No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001282-28.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOLON DE FAVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – CÁLCULOS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio do seus advogados/procuradores, para que manifestem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da regularidade da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, devidamente juntada aos autos, para fins de expedição da requisição de pagamento junto ao COREJ/TRF1.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001917-09.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Compromisso

Valor da causa: R\$ 837,97 ()

Parte autora: VALDECIR BERNARDO DA COSTA, RUA ALAGOAS, TEL: 99347-1454 1265 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: OSNI MOREIRA LEITE, AC CEREJEIRAS 1634, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente foi intimada pessoalmente para dar seguimento ao feito, porém ficou-se inerte.

Restou assim preenchidos os requisitos de extinção esculpidos no art. 485, III, e § 1º, CPC, pois é necessária a intimação pessoal para fins de extinção processual, o que foi feito no caso.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 485, III, e § 1º, CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000529-03.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.092,90 (dezoito mil, noventa e dois reais e noventa centavos)

Parte autora: ANTONIO ALVES PEREIRA, LINHA 6, KM 5, ENTRE 4 E 5 EIXO S/N ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, RUA RIO MAMORÉ 768, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000959-57.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.528,39 (mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: J. V. D. S., RUA MATO GROSSO, 1124, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: D. R. B. R.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o executado DHONATAS ROCHA BORGES REIS – CPF 071.844.112-50 possui saldo vinculado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ou PIS/PASEP, indicando, existindo saldo, a quantia depositada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000862-52.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: HOSANA ALVES DA SILVA, LINHA 12, LOTE 120 S/N, ASSENTAMENTO MARANATA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, AVENIDA PORTO VELHO 2811, APARTAMENTO 302 CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O requerente ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário de salário maternidade.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos.

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos em seguida.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se a parte autora, para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que decorrido o prazo in albis, a processo será arquivado.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002259-20.2020.8.22.0013

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: H. E. R. A., FRANCISCO MENDES NERY 142 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: H. R. R. A., AVENIDA BRASIL 1795 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os requerentes para se manifestarem em relação a questão da guarda do(a) infante, sob pena de não homologação em relação a este tópico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001774-83.2021.8.22.0013

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARINETE LUZIA OLIVEIRA LIMA, LINHA 1, KM 9,5, 2ª/3ª EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, por meio de seu patrono, caso haja poderes para dar quitação no instrumento de mandato ou em nome do próprio exequente, caso contrário, intimando-o(s) a levantar o valor, no prazo de 15 dias.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Autorizo o levantamento de eventual penhora constante dos autos, caso haja pedido nesse sentido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:45 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001188-46.2021.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, AV. DAS NAÇÕES 886, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal em que foi ofertado o benefício de transação penal para o(a) promovido(a) e em análise aos documentos houve a comprovação do cumprimento integral das cláusulas da transação penal.

Com o cumprimento da transação penal, o Ministério Público pediu a declaração de extinção da punibilidade do(a) promovido(a).

É o relatório. Passo a decidir.

Cumpridas as cláusulas do acordo, prejudicada a extinção da punibilidade do promovido(a), razão pela qual a punibilidade deve ser extinta.

Verifico que o(a) promovido(a) cumpriu integralmente as condições impostas da transação penal, conforme comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias acostadas ao processo.

Ao teor do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de OSMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Havendo desistência do prazo recursal, desde já o homologo, ficando determinado o arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se quando oportuno.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001076-48.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Parte autora: INGRID DA SILVA MARTINS, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 1027 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144, LUCAS MARTINS BOTELHO, OAB nº RO9961, PORTUGAL 2215, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: ADILIA GAMA DUARTE RODRIGUES, LINHA 03B ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, AVENIDA BRASIL 2147, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " (caso tal providência não tenha sido adotada).

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1) - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2) - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3) - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0000958-94.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: HILDA APARECIDA DOS SANTOS, RUA PARANÁ 490, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a peça de interposição recursal atribuindo-se os efeitos suspensivo e devolutivo.

O recorrente apresentou suas razões e o recorrido juntou as contrarrazões de apelação.

Remeta-se o feito ao Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001290-05.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 73.497,74 (setenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: GABRIEL HORN, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBELIA 695, ESCRITÓRIO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a dilação de prazo (30 dias), a contar da data do pedido (11.07.2022).

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001406-74.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.209,14 ()

Parte autora: NATALINA BARBOSA MENDES FARIAS, RUA CEARÁ 623 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: EDITORA/EDITORA 2, AVENIDA PAULISTA 1106, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID 79354767.

Oficie-se ao SCPC, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, seja informado o CNPJ da empresa ré, identificada com EDITORA/ EDITORA 2, responsável pela negativação que ora se apura. Instrua-se com cópia do documento de ID 60311102.

Com o aporte da resposta, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0002246-19.2015.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: I. A. D. C., RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1682, NÃO CONSTA VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando os fundamentos já dispostos na DECISÃO de ID 60549437 - fl. 90/91, mantenho a SUSPENSÃO dos presentes autos até a CONCLUSÃO do incidente de insanidade mental do acusado.

Com o desfecho do incidente, vistas às partes para manifestação quanto ao resultado.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:45 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7006690-26.2022.8.22.0014

REQUERENTE: H. P. V. D. S., CPF nº 01484156285

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

REQUERIDO: A. B. M., CPF nº 00060773235

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c partilha de bens, regulamentação de guarda, visitas e alimentos, proposta por HELIA PATRICIA VIEIRA DE SOUZA em face de ADRIANO BORGES MARIA, visando a guarda provisória e a fixação de alimentos provisionais em favor dos menores dos filhos menores.

Alega requerente que conviveu com o requerido durante o período compreendido entre outubro/2014 a abril/2022, e que da união adveio o nascimento de dois filhos H. S. B. e H. S. B, bem como adquiriram bens.

Pede em tutela de urgência que seja fixado alimentos provisórios em favor dos menores e, após a instrução, a conversão em alimentos definitivos, a concessão de guarda unilateral, o reconhecimento da dissolução do casamento, a homologação da partilha de bens e alteração de seu nome.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

Em acordo ao que dispõe o art. 300, do CPC, a urgência deve ser decidida quando houver risco de perigo da demora e probabilidade do direito.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

No presente caso, verifica-se a presença dos requisitos acima descritos, tanto em relação ao pedido de guarda quanto ao de alimentos provisórios.

Primeiramente, verifica-se que a certidão de nascimento acostada ao feito atesta o grau de filiação, nos moldes dispostos na exordial, bem como que a guarda de fato da criança está sendo exercida pelo genitor desde 2020.

Por esta razão, o deferimento da guarda provisória da criança ao genitor apenas resguardará os interesses da infante.

A fixação de alimentos é um meio de garantir os direitos do menor, trata-se portanto, de um dever do genitor, do qual não pode se eximir.

Destaque-se que as crianças têm necessidade presumida e consiste nas despesas com alimentação, vestuário, moradia, educação, saúde e transporte. Sendo assim, o perigo do dano é presumido, em se tratando de menores impúberes.

É dever do requerido a prestação alimentar, conforme disposição de lei, pois segundo a Constituição Federal (CF), os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (CF, art. 229).

Não obstante a relação de parentesco é imperativa que haja a necessidade do alimentando, conforme preconiza o artigo 1.695 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Contudo, a prestação alimentícia deverá obedecer o binômio necessidade-possibilidade.

Neste momento perfunctório e carente de demais provas necessárias, não se sabe ao certo a capacidade (possibilidade) de prestação alimentar do requerido, devendo a liminar ser fixada seguindo os parâmetros da razoabilidade, uma vez que não se sabe ao certo as reais possibilidades do réu.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça e a concessão de ALIMENTOS PROVISÓRIOS no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, devendo ser adimplido em até 30 (trinta) dias, pessoalmente à genitora ou em conta bancária indicada por ela, a qual se obriga a dar quitação mediante termo de quitação, bem como a CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA dos infantes em favor da genitora/autora

Serve a presente como termo de compromisso e de guarda provisória; nomeando-se HELIA PATRICIA VIEIRA DE SOUZA, brasileira, união estável, do lar, portador do RG: 1189939 SESDEC/RO e CPF: 014.841.562-85, residente e domiciliado na Rua Robson Ferreira, esquina com rua Brasília, 2370 Bairro: centro, Cerejeiras, RO como GUARDIÃ PROVISÓRIA de HENRIQUE SOUZA BORGES e HELENA SOUZA BORGES.

HELIA PATRICIA VIEIRA DE SOUZA

Guardiã compromissada

Da audiência de conciliação e citação

Tendo em vista que o art. 695, do Código de Processo Civil estabelece ser cogente a audiência de conciliação em procedimentos de família, sua designação por videoconferência é a medida que se impõe a fim de possibilitar a solução consensual do conflito, para tanto, devem ser observadas as disposições que se seguem.

Da audiência de conciliação e citação

Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, DESIGNO A audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2022, às 11h20 a ser realizada através da ferramenta Google Meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Se as partes optarem por participar da audiência por WhatsApp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo WhatsApp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet.

Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo WhatsApp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (Smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo Google Meet ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo Google Meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no

serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado. CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela alhures e nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Mediação e Conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, Tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou Smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) 3309-8331 para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial para realização de estudo psicossocial com as partes e os infantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vincule o Ministério Público aos autos, devendo ser intimado de todos os atos processuais e apresentar, ao final, seu parecer sobre o MÉRITO da causa.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: H. P. V. D. S., CPF nº 01484156285, RUA ROBSON FERREIRA 2370, ESQUINA COM RUA BRASILIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. B. M., CPF nº 00060773235, LINHA RIO CLARO, LOTE 190, GLEBA TENENTE MARQUES ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000336-15.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Leve

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WELTON ALVES DA SILVA, AV. ITÁLIA FRANCO 1276 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a juntada da certidão de antecedentes (ID 79430717), abra-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000223-68.2021.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 12.445,92 (doze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: SELMA COSTA LEAL DA CRUZ, LINHA 3 s/n VITORIA DA UNIAO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

Parte requerida: Banco Bradesco, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, por meio de seu patrono, caso haja poderes para dar quitação no instrumento de mandato ou em nome do próprio exequente, caso contrário, intimando-o(s) a levantar o valor, no prazo de 15 dias.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Autorizo o levantamento de eventual penhora constante dos autos, caso haja pedido nesse sentido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:58 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000985-50.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 3.331,83 ()

Parte autora: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: TIAGO SOARES, RUA PORTUGAL, N° 2468 2468, RUA PORTUGAL, N 2468 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme documento de ID 79451515, as partes entabularam acordo.

Analisados os termos da avença, infere-se que esta atende aos interesses do requerente e à possibilidade do requerido, sendo manifestação expressa da vontade de ambos. Diante disso, não há óbice à sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes no ID 79451515, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0000821-49.2018.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CEREJEIRAS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JUSSARA MARIA GAUZE, 4º EIXO - ENTRE AS LINHAS 2 E 3, KM 2 s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ao ID 71238644 a CPE certificou que não consta nos autos comprovantes de pagamento acerca da suspensão condicional do processo ofertada ao ID 56406410, pág. 42.

Assim, intime-se a parte requerida, por seus patronos, para que apresentem comprovantes de pagamento do benefício homologado por este Juízo. Prazo de 10 dias.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001766-72.2022.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Estupro de vulnerável

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: P. H. C. G., CPO ASSET AGUA VIVA CHUPINGUAIA SN, CASA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento da autoridade policial (ID 79848367).

Proceda-se, com máxima urgência, o encaminhamento da vítima ao IML de Vilhena-RO para realização do exame de corpo de delito - práticas libidinosas.

Considerando tratar-se de menor acolhida, comunique-se a direção da Casa Acolhedora de Pimenteiras do Oeste-RO e o Conselho Tutelar de Pimenteiras do Oeste para promoção do necessário.

No mais, tendo em vista as ameaças proferidas pelo ex-companheiro da menor, a fim de assegurar sua integridade e segurança, determino o acompanhamento da diligência por, ao menos, 01 (um) policial civil.

Ciência à autoridade policial e ao MP.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000994-12.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: JANAINA FARIAS DA SILVA, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 2769 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARTA DA SILVA BEZERRA, RUA MARANHÃO 2056 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

Parte requerida: NILSON SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, determino a inclusão da criança L. M. F. S. no polo passivo da presente ação.

O Superior Tribunal de Justiça, em 15.03.2021, no julgamento do HC641.877, não descartou a possibilidade técnica de citação por meio do aplicativo de mensagens e ligações WhatsApp, por considerar que "A tecnologia em questão permite a troca de arquivo de texto e imagem, o que possibilita, ao oficial de Justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, auferir a autenticidade da conversa".

Dessa forma, considerando a excepcionalidade do caso, DEFIRO o pedido de citação do executado através do aplicativo Whatsapp (número 69 9 9200-9808), considerando válida a citação ofertada pelo oficial de justiça, desde que seguido os seguintes parâmetros:

a) Citação for por meio de mensagens, deverá o oficial de justiça encaminhar em PDF a contrafé, requisitar do executado a confirmação expressa de recebimento e foto de rosto em conjunto com fotos dos documentos pessoais;

b) Citação for por meio de chamada eletrônica, deverá o oficial de justiça encaminhar em PDF a contrafé, efetuando o print de tela da chamada com a imagem do executado segurando seu documento de identidade pessoal.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Havendo apresentação de Defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:16 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000257-09.2022.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 20.141,43 (vinte mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

Parte requerida: CLEZIO CLARO DE OLIVEIRA, RUA FORTALEZA 1716 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA LUCIA DE CARVALHO FARIAS, RUA SÃO PAULO 1596 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, M. L. DE CARVALHO OLIVEIRA, RUA RONDÔNIA 1149 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Serve a presente de MANDADO de constatação a fim de que o Oficial de Justiça realize nova diligência no bem penhorado (ID 75699826) e tire algumas fotos do objeto da penhora a fim de instruir o leilão judicial, conforme pedido da leiloeira.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001589-11.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.964,05 ()

Parte autora: JOSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, TIRADENTES 1970 VITORIA DA UNIAO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA, AVENIDA TEOTÔNIO MAURÍCIO WANDERLAY 1260 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

O Núcleo de Conciliação e Mediação designou audiência para o dia 06.09.2022, às 8h30min. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/ywn-dszm-wfo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED, Avenida das Nações, 2225, Centro. Cerejeiras-RO. Telefone: (69) 3342-2283 ramal 232 / E-mail: cejusccjas@tjro.jus.br, para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas até na data da audiência, sob pena de preclusão (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG)), ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação. No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
- Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001590-93.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: HILMA PEREIRA DE SOUZA, LINHA 03, KM 3,5 DA 3ª PARA 4ª EIXO S/N, SÍTIO CATURAMA, LOTE 80, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, AVENIDA PORTO VELHO 2811, APARTAMENTO 302 CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria rural por idade – segurado especial – ajuizada por HILMA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, com pedido de concessão do benefício e antecipação dos efeitos da tutela.

Em síntese, aduz a parte autora que é segurado especial da Previdência Social e possui todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por idade, entretanto lhe foi negado em sede administrativa pelo réu, sob a alegação de que não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Pede ao final a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, gratuidade de justiça e a procedência da lide.

É o relatório sucinto. DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, por ora.

O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC. Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque não evidencia-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

No momento, não há provas de que a autora preenche todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, o que exige dilação probatória e oitiva de testemunhas, ausente o requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300).

Compreende-se, entretanto, ser o caso de conceder a isenção de custas judiciais, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento

Ao teor do exposto, concedo à autora a gratuidade de justiça, no entanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo requerente.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000701-42.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 1.108,55 (mil, cento e oito reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: R DE SOUZA SILVA COM. PROD. AGROPECUARIOS - ME, AV. ITÁLIA C. FRANCO 1766, AGROPEC CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

Parte requerida: RONALDO VEIGA, FAZENDA LIVRAMENTO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " (caso tal providência não tenha sido adotada).

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1) - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2) - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3) - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000767-56.2021.8.22.0013

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Classificação de créditos

Valor da causa: R\$ 29.405.302,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e cinco mil, trezentos e dois reais)

Parte autora: ALEXANDRE GRAVE FRITZEN, RODOVIA BR 364, KM 38, FAZENDA ARAGUAIA ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GUILHERME MAIA GRAVE, FAZENDA BOM RETIRO, LOTE 98 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ALINDO GRAVE, LINHA 155 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL, OAB nº MT102800, AC PALÁCIO PAIAGUAS, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, S/N BLOCO SEPLAN BOSQUE DA SAÚDE - 78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401

Parte requerida: CREDITORES EM GERAL

ADVOGADO DO REU: JANINE CAROLINE CORREA SILVEIRA, OAB nº RO12136

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de prorrogação da suspensão das execuções individuais (stay period) formulado pelos recuperandos ALINDO GRAVE, GUILHERME MAIA GRAVE e ALEXANDRE GRAVE FRITZEN, alegando que preenchem os requisitos para obter judicialmente o benefício legal [ID 78025077].

O Credor dos recuperandos Bradesco SA informou em Juízo que foi realizado o depósito judicial da quantia de 35.641,57 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), em obediência à ordem judicial que determinou a restituição do montante aos recuperandos, pois a quantia foi descontada de conta bancária sem obediência ao concurso de credores e em prejuízo à recuperação judicial.

O credor informou que interpôs agravo de instrumento da DECISÃO do Juízo, acrescentando ainda que os descontos realizados se referem a 03 (três) contratos firmados com os requeridos, dos quais 02 (dois) deles possuem garantia de alienação fiduciária e são considerados extraconcursais. São eles:

a) Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária, entre Outras Avenças, contrato nº 532/9010967, tendo como comprador Guilherme Maia Grave, CPF 881.056.952-00, e no qual foi constituída alienação fiduciária de imóvel objeto da compra e venda, matrícula 1.247, registrado no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena, Rondônia.

b) Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços – CDC – PF, contrato nº 4826412, emitente Guilherme Maia Grave, CPF 881.056.952-00, e no qual foi constituída alienação fiduciária de bem móvel: marca: JEEP, Modelo: RENEGADE LONGITUDE 4x4 2.0 T8, cor: PRATA, Ano/Fabr: 2019, Ano/Mod: 2019, Chassi: 988611126KK235764, Placa: OHR3981, UF: RO, Renavam: 1185205451;

c) Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, contrato nº 444/6054647, firmado com Guilherme Maia Grave, CPF 881.056.952 -00, sem garantias.

Assim, afirma o credor que dos 10 (dez) descontos realizados, apenas 03 (três) deles, em tese, se submeteriam ao concurso de credores, porém até em relação a estes não haveria a submissão, pois a cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial foi ajuizada em 26.04.2021, com protocolo da recuperação em 09.06.2021, assim o contrato de nº 444/6054647 foi firmado em 31.05.2021, isto é, entre a cautelar e o protocolo da recuperação propriamente dita, desconhecendo o credor a recuperação judicial e no ato da contratação o recuperando Guilherme Maia Grave pagou ao credor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de sinal, razão pela qual não seria devida a restituição aos recuperandos.

Salienta que os contratos nº 532/9010967 e nº 4826412 não se submetem ao concurso de credores, pois são extraconcursais e, portanto, os descontos realizados foram válidos, pois possuem garantia real e os valores não devem ser restituídos. Firma que os valores foram depositados nos autos sendo R\$ 25.641,57 relativo aos contratos não sujeitos e R\$10.000,00 relativo ao único contrato sujeito, cujo pagamento se deu antes do protocolo do pedido recuperacional, impugnando o levantamento por parte dos recuperandos.

Pede assim que seja a DECISÃO reconsiderada, com autorização para o credor levantar os valores depositados nos autos e, por outro lado, os recuperandos pediram o levantamento dos valores [78079537], porém sem se manifestarem com relação aos argumentos do credor.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de prorrogação da blindagem deve ser indeferido, assim como a liberação de valores em favor do credor Bradesco SA deve ser realizada em parte.

Depreende-se, pois, que a suspensão do curso das ações e execuções individuais em face de empresas em processo de recuperação judicial perdura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogável, em caráter excepcional, por igual período, uma única vez, desde que não vislumbrada a atitude desidiosa da devedora, sendo que, após, restabelece-se o direito dos credores de prosseguir com as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial.

O mencionado período trata-se do “stay period” a que se refere a doutrina, cujo objetivo é conceder à empresa devedora a oportunidade de buscar meios para atingir o objetivo de superação da crise econômica na qual se encontra.

Verifica-se que os requerentes ingressaram com pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo este Juízo determinado a suspensão de todas as execuções, movidas em face dos recuperandos.

Ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os autores pleitearam pela prorrogação do prazo de suspensão, pedido este que novamente deferido por este Juízo, conforme se depreende da prorrogação deferida em 26.01.2022 [ID 67359286].

Com efeitos, os recuperandos não demonstraram em seu novo pedido de prorrogação nenhum elemento concreto apto a justificar a excepcionalidade vedada em lei, cingindo-se apenas em ilações de que estão sendo diligentes, o que não se depreende dos autos da recuperação, na medida que os recuperandos não demonstraram o cumprimento estrito de seus deveres, ainda que cientes de que a suspensão das constrições individuais não são ad eternum.

Dispõe o § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/05. Veja-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Afere-se do feito que, decorrido quase 01 (um) ano do processamento do pedido de recuperação, sequer houve a juntada do plano de recuperação judicial, o qual deveria ter sido anexado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da DECISÃO que deferir o processamento. Veja-se:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da DECISÃO que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Registre-se que esta ação de recuperação judicial tramita sem a nomeação, até este momento, de administrador-judicial, conforme disposição do art. 52, I, da Lei 11.101/05, que conquanto seja dever do Juízo a nomeação, os recuperandos não diligenciaram no curso do processo para atestar a ausência de nomeação e requerê-la, dever que lhes cabia, pois são os interessados no soerguimento. Veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador-judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

É de se registrar que o administrador-judicial tem funções extremamente relevantes na recuperação financeira. Veja-se:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo DECISÃO judicial em sentido contrário; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo DECISÃO judicial em sentido contrário; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Ressai das petições dos recuperandos que buscavam proteger o seu patrimônio, no curso do processamento da Recuperação, da constrição de credores, porém eles não engendraram esforços no cumprimento relacionados à apresentação do plano de recuperação,

acerca também da necessidade de nomeação de administrador-judicial, entre outras providências que lhes cabiam pela Lei 11.101/05. Salienta-se que a ausência de apresentação do plano de recuperação judicial é causa de convalidação da Recuperação Judicial em Falência. Veja-se:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V – por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

VI – quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, cabe aos recuperandos tecer esclarecimentos ao Juízo, em concreto, sob pena de imediata convalidação em falência, na medida que o feito está a tramitar sem a plausibilidade de recuperação judicial, tendo efeitos tão somente na constrição patrimonial dos recuperandos, o que também não se deve prorrogar, por vedação expressa do § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/05.

Em paralelo, há a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, o qual foi incluído na legislação recuperacional com o advento da Lei nº 14.112/20, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2021. Antes, o plano de recuperação judicial era apresentado tão somente pela devedora, podendo apenas ser modificada pelos credores.

Segundo a lei recuperacional, os credores poderão apresentar plano alternativo se o devedor se encaixar em alguma dessas hipóteses, a saber:

a) após a prorrogação do stay period, não conseguir colocar em votação um plano (§4-A do artigo 6º);

b) após a rejeição do plano em assembleia geral de credores, os credores votarem pela concessão de prazo de 30 dias para tanto, sendo que, nesse caso, o plano alternativo deverá ser votado em até 90 dias a contar da assembleia que deliberou pela apresentação do plano (§4º do artigo 56).

Passa-se a deliberar, doravante, acerca das ilações formuladas pelo credor Bradesco SA.

Considerando que após o pedido de liberação dos valores e reconsideração da DECISÃO em 27.05.2022 por parte do credor Banco Bradesco SA, inarredável reconhecer a preclusão consumativa em desfavor dos recuperandos com relação ao direito de confrontar o pedido do credor, pois no dia 09.06.2022 os recuperandos postularam o levantamento dos valores depositados pelo credor Bradesco, não confrontando os argumentos do credor.

Veja-se:

Art. 49

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Interpretando-se a literalidade do texto, extrai-se que os direitos de propriedade do credor com garantia de alienação fiduciária estão atrelados aos atos de constrição relativas a coisa dada em garantia e eventuais condições contratuais, isto é, o credor apresentou 03 (três) contratos com os recuperandos dos quais apenas 02 (dois) possuem garantia real fiduciária e um deles se trata de repactuação de dívidas. Veja-se:

a) Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária, entre Outras Avenças, contrato nº 532/9010967, tendo como comprador Guilherme Maia Grave, CPF 881.056.952-00, e no qual foi constituída alienação fiduciária de imóvel objeto da compra e venda, matrícula 1.247, registrado no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena, Rondônia.

b) Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços – CDC – PF, contrato nº 4826412, emitente Guilherme Maia Grave, CPF 881.056.952-00, e no qual foi constituída alienação fiduciária de bem móvel: marca: JEEP, Modelo: RENEGADE LONGITUDE 4x4 2.0 T8, cor: PRATA, Ano/Fabr: 2019, Ano/Mod: 2019, Chassi: 988611126KK235764, Placa: OHR3981, UF: RO, Renavam: 1185205451;

c) Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, contrato nº 444/6054647, firmado com Guilherme Maia Grave, CPF 881.056.952-00, sem garantias.

Os bens dados em garantia nos contratos são imóvel objeto da compra e venda, matrícula 1.247, registrado no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena do contrato nº 532/9010967 e o bem móvel JEEP RENEGADE vinculado ao contrato nº 4826412. Contudo, o credor fiduciário dirigiu-se a valores depositados na conta bancária do recuperando Guilherme Maia Grave

O contrato nº 4826412 foi juntado aos autos [ID 77548941], assim como o contrato nº 532/9010967 [ID 77548942], com as respectivas cláusulas firmadas entre o recuperando e o credor fiduciário.

Afere-se do contrato de nº 4826412 que não há nenhuma condição contratual que permita ao credor o desconto direto e imediato em conta bancária, pois para tal mister se realiza a garantia real, isto é, para que o credor obtenha a constrição do bem concedido em garantia real.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL CONFERIDA PELO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. DECISÃO AGRAVADA QUE VEDOU O DESCONTO NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA. OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DA GARANTIA SOBRE O BEM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.364 DO CÓDIGO CIVIL. LIMINAR REVOGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que disciplina o artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, os créditos oriundos de operações garantidas por alienação fiduciária de bens móveis e imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, tal DISPOSITIVO visa proteger a própria garantia fiduciária, resguardando que esta seja excluída da Recuperação e não o contrato que a originou. 2. O artigo 1.364 do Código Civil disciplina

que o credor fiduciário de bens móveis deve opor sua garantia real obrigatoriamente antes de excutir a dívida de forma pecuniária em face do devedor. Nesse sentido, tem-se que ao promover os débitos na conta corrente da recuperanda para a satisfação de seus direitos creditórios, o credor fiduciário não está perseguindo seus direitos de propriedade sobre a coisa dada em garantia, mas atingindo patrimônio diverso da recuperanda. 3. Logo, não se mostra possível autorizar que o credor efetue débito em conta-corrente da agravada, devendo buscar a satisfação de seu crédito por meio das medidas cabíveis. (TJPR - 18ª C.Cível - 0045693-88.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 21.12.2020) (TJ-PR - AI: 00456938820208160000 PR 0045693-88.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 21/12/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/12/2020)

Concluindo-se inexistir previsão contratual no contrato de nº 4826412 acerca de retenção de valores em conta bancária, não se mostra devido o ato, pois prejudica o patrimônio líquido dos recuperandos, inviabilizando o processo de recuperação judicial, devendo o credor, caso queira, executar o contrato e a garantia real que possui sobre o bem imóvel.

Situação distinta é a do contrato nº 4826412 [ID 77548942], pois houve a previsão contratual entre as partes de que se realizasse desconto diretamente em conta bancária, inclusive os encargos decorrentes da mora, conforme se depreende do tópico "6", cláusula 6.1 e 6.2, havendo razão, neste ponto, ao credor, pois se mostrou devida a retenção, pois há permissão contratual e o § 3º, do art. 46, da Lei 11.101/05 dispõe que prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, isto é, existindo condição contratual ajustada, não é ilegítima a retenção para saldar a dívida.

Com relação ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, contrato nº 444/6054647, firmado com o recuperando Guilherme Maia Grave, a alegação do credor é de o contrato foi firmado em 31.05.2021, a ação recuperacional foi protocolada em 09.06.2021, assim o contrato posterior à cautelar e anterior ao pedido de recuperação propriamente dito, razão pela qual não deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

Dispõe a literalidade da Lei 11.101/05. Colaciona-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

A alegação de que o contrato foi firmado no interregno da cautelar e do pedido recuperacional não é argumento suficiente para a extraconcursalidade do crédito, pois na data do pedido (09.06.2021) [ID 58629244] o crédito do contrato nº 444/6054647 já era existente, ainda que não vencido, não sendo, pois, concursal, razão pela qual, não sendo subjacente a ele garantia real, ainda que haja previsão no contrato, não pode ser retido valor em conta bancária, devendo se submeter ao plano de recuperação judicial, concluindo-se que são indevidas as retenções em relação a este contrato.

Ante o exposto, com fulcro na vedação expressa do § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/05 INDEFIRO o pedido de prorrogação da suspensão a suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes e declaro findado o prazo de suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos recuperandos.

À Serventia que cumpra as intimações a seguir:

i. Intime-se os recuperandos para tomarem ciência da presente DECISÃO e da iminência da convalidação da recuperação em falência (art. 73, II, da Lei 11.101/05), devendo se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias sobre a existência de plano de recuperação judicial (art. 53), com discriminação dos meios a serem empregados (art. 50), viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens do ativo dos recuperandos e inexistência de administrador-judicial nomeado no feito, prejudicando o regular processamento da recuperação.

ii. Habilite-se como terceiro interessado o credor Banco Bradesco SA, considerando a concursalidade do crédito do contrato nº 444/6054647, ex vi fundamentação.

iii. Intime-se o credor Banco Bradesco SA para tomar conhecimento da presente DECISÃO e, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o cálculo dos valores que foram retidos na conta bancária do recuperando Guilherme Maia Grave, devendo se atentar que os valores a serem liberados em favor do credor se restringem ao montante retido do contrato nº 4826412 [ID 77548942], em razão da previsão contratual expressa de retenção em conta, devendo prevalecer as disposições contratuais, nos termos do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/05, pois com relação aos outros contratos o montante não será liberado em favor do credor, ex vi fundamentação.

iv. Intimem-se todos os credores para se manifestarem, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do plano de recuperação judicial alternativo, na forma do art. 6º, § 4-A e §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, da Lei 11.101/05, assim como nomeação de administrador-judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000105-39.2014.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 27.542,80 ()

Parte autora: IDEMAR PALOSCHI, CIPRIANO GURGEL 4344, COND PACAAS CASA18 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

Parte requerida: Mapfre Seguros, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, EDIFÍCIO MAPFRE BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA, OAB nº SP285159, TERESINA 541, APTO 254 ALTO DO MOOCA - 03185-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, AIMBERE 466, APTO 114 POMPEIA - 05018-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085, SAO LUIS 50, 17 AND CJ 171 B CENTRO - 01046-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO

Vistos.

No que diz respeito à petição de ID 78464907, registro que, realizado acurado cotejo dos autos, constata-se nenhuma das ordens de bloqueio determinadas nos presentes autos em face da executada MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (CNPJ 61.074.175/0001-38), as quais relaciono a seguir, apresenta o número de protocolo 20160002687777, indicado no espelho que instrui a petição de ID 78464907:

- ID PJE 3196768 - Número de protocolo 20160001059648;

- ID PJE 8404978 - Número de protocolo 20170000449015.

Registro que as demais tentativas de bloqueio constantes nos autos não restaram frutíferas em razão do executado não ser cliente da instituição bancária ou possuir apenas contas inativas (ID 3196768) ou não foram direcionadas à parte executada (ID PJE 5060977), razão pela qual não se mostram relevantes no que diz respeito ao que ora se delibera.

De tal forma, não restando demonstrado que o bloqueio de valores em testilha guarda relação com o objeto da presente execução, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao ofício ao Banco de Brasília (BRB).

No mais, quanto à petição de ID 79043549, obtempero que o ofício de ID 78849276 e os comprovantes que o instruem demonstram que a quantia depositada nos autos foi integralmente transferida para a conta bancária indicada pela parte executada.

Contudo, embora seja possível aferir que o bloqueio do importe de R\$ 44.719,09 teve como origem a conta da parte executada junto à Caixa Econômica Federal, conforme espelho encartado ao ID 8404978 (ID de transferência 072017000001147880), não constam no espelho outros dados que permitam especificar a conta de origem.

Diante disso, DEFIRO o requerimento de expedição de ofício à instituição bancária. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam informados os dados bancários relativo à conta de origem dos valores bloqueados e transferidos conforme ID 072017000001147880. Instrua-se com cópia do documento de ID 8404978 - 5 páginas.

Advindo a resposta, intime-se a parte executada para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, certifique-se a Serventia que as contas bancárias vinculadas aos presentes autos encontram-se "zeradas".

Não remanescendo pendências, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0001520-45.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Arrendamento Rural, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 100.667,00 (cem mil, seiscentos e sessenta e sete reais)

Parte autora: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA, LINHA 6, KM. 7,5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A, AV. DOS ESTADOS, 1881 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, RUA JORDÂNIA 1477 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DECISÃO

Defiro a dilação do prazo (10 dias) a contar da data do pedido (12.07.2022).

Após o transcurso do prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002249-73.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 5.359,12 ()

Parte autora: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1566 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A

Parte requerida: OLDEVAL CARLOS DENNY, RUA RIO BRANCO 972 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente, pessoa jurídica, foi intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, porém não opôs nenhuma manifestação nos autos, ainda que ciente de que acarretaria na extinção processual.

Restou assim preenchidos os requisitos de extinção esculpidos no art. 485, III, e § 1º, CPC, pois é necessária a intimação pessoal para fins de extinção processual, o que foi feito no caso.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 485, III, e § 1º, CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7000093-20.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais)

Parte autora: GESSI MARINHO, LINHA 2, 2ª EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI, OAB nº RO8257, GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A, AVENIDA MARECHAL RONDON 3645 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se conforme determinado.

Encaminhe-se as RPV's para pagamento.

Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento das RPV's, que deverá ocorrer em 02 (dois) meses a contar da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153/09.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento das RPV's, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o adimplementos.

Não havendo manifestação da executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Comprovado o pagamento, intime-se a exequente para informar eventual interesse no prosseguimento do feito, além do levantamento de valores, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:03.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002026-57.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 8.189,13 ()

Parte autora: GIZELE ALVES BARONI 00705656942, AC CEREJEIRAS 1641, RUA PORTUGAL, N 1641, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO, CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: CINEIDE CANDIDA PEREIRA DE LIMA, RUA RIO DE JANEIRO 805 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título judicial ajuizado por GIZELE ALVES BARONI em face de CINEIDE CANDIDA P. DE LIMA.

Relata que é possuidora de uma certidão de crédito contra a executada no valor de R\$ 6.673,62 (seis mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos) valor que foi atualizado expedida em 15/05/2018, referente ao processo que tramitou nos autos 7001647-24.2016.8.22.0013, perante a primeira vara do juizado especial Cível de Cerejeiras/RO, o qual foi extinto e arquivado em razão de não localização de bens da executada.

Pois bem.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.

Ademais, o art. 516, inciso II do CPC, estabelece que o cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA. Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de SENTENÇA, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se daria, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).

Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001747-37.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: JUVELINO APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS, AVENIDA DAS NAÇÕES 3186 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2555, SALA 04 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela serventia de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, isto é, a intimação far-se-á:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou a falta dela não é óbice para que sejam fixados honorários em fase de execução, nos termos do Enunciado 517, do STJ:

Súmula 517 - São devidos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, serve a presente DECISÃO como MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000909-94.2020.8.22.0013

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Crédito Rural, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 28.151,36 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: VALDOMIRO REDEMSKI, LINHA 6, DA 3ª PARA 4ª EIXO Km 08 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se o feito ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do § 3º, do art. 1.010, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001225-49.2016.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 574,61 ()

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: ALDEMAR SATTLER

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216

DECISÃO

Vistos.

Quanto à certidão de ID 78081802, esclareço que:

1 - Embora tenha sido expedido corretamente o alvará, com a determinação de levantamento dos valores indevidamente depositados nos autos para quitação das custas processuais, a qual foi devidamente cumprida, conforme comprovantes de ID 18288919, por algum motivo restou na conta o valor apontado de R\$ 0,99 (noventa e nove centavos).

2 - Considerando que existe a necessidade do encerramento da conta para o correto arquivamento dos autos e que o valor não justifica nenhum outro tipo de expediente, por ser ínfimo e irrisório, recomenda-se a transferência do que restou para a conta centralizadora do TJ/RO, como forma de regularizar o andamento do feito e o consequente encaminhamento dos autos ao arquivo.

3 - Assim, proceda-se a transferência do valor depositado e eventuais rendimentos para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certifique-se a serventia de que a conta permaneça "zerada".

Não remanescendo pendências, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001592-63.2022.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 18.525,32 (dezoito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: ALESSANDRO LEONARDO MARQUEZIM FERNANDES DA SILVA, RUA ROBISON FERREIRA 2365, SETOR 4 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais e adiadas, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Registre-se que conforme o art. 336, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no 1º dia útil subsequente à distribuição, assim, o DESPACHO de qualquer pedido formulado fica condicionado ao prévio recolhimento da taxa, pois a parte já deveria ter promovido o recolhimento. Veja-se:

Art. 331. Nenhuma petição inicial em meio físico será objeto de distribuição se lhe faltar o comprovante do recolhimento das custas ou despesas forenses, salvo as hipóteses de assistência judiciária, não incidência ou isenção legal. No caso do processo virtual, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no primeiro dia útil subsequente à distribuição.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001444-28.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 85.000,00 ()

Parte autora: CELINA MARIA DE CAMPOS, LINHA 4 km 30 2ª EIXO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILZA SERRA, OAB nº RO3436, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: RIOZO HATTORI, NOVA ZELANDIA 1776 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC.

Liberem-se eventuais bens penhorados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001602-10.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 12.224,40 ()

Parte autora: ELENIR BRESSAN CALEGARI, AV. CORUMBIARA 2293 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

Parte requerida: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1226, COMÉRCIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA, EDIFÍCIO COMERCIAL PARAÍSO, RUA BERNARDINO DE CAMPOS 98 PARAÍSO - 04004-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais ajuizada por ELENIR BRESSAN CALEGARI em desfavor de SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

Alega a parte autora que percebe benefício previdenciário e foi surpreendido(a) com descontos referente a uma cesta de serviços e seguro, os quais afirma que não foram autorizados a contratação.

Pede assim que a dívida seja declarada inexistente, a restituição das parcelas descontadas indevidamente e a indenização por danos morais.

É o relatório necessário. DECIDO.

A tutela de urgência deve ser concedida pelo Juízo.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.

A probabilidade do direito está estampada no fato de nas relações consumeristas, geralmente o ônus de provar a regularidade do contrato ser da requerida por expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus da prova quando a critério do magistrado se verificar a existência de vulnerabilidade do consumidor. O efeito prático disso é que a alegação da autora se presume verdadeira até prova em contrário e há probabilidade do direito, visto que a autora não reconhece a dívida. Há indícios de que nunca houve a contratação do serviço, visto que o autor não reconhece a dívida.

O perigo do dano se demonstra, uma vez que diminui a capacidade econômica do(a) autor(a), pois desconta mensalmente valor do benefício previdenciário, o qual é de valor ínfimo e se presta apenas a realizar as necessidades mais básicas do(a) segurado(a) da Previdência Social.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ação declaratória de inexistência de débito. Alegação de empréstimo não contratado. Suspensão do desconto consignado em folha de pagamento. Possibilidade. Fixação de astreinte. Valor da multa. Razoabilidade. Havendo a discussão sobre a regularidade dos descontos de parcelas de empréstimo que estão sendo efetuados no salário da parte autora, é possível o deferimento do pedido de suspensão destes, em sede de tutela de urgência, máxime considerando-se a impossibilidade de se requerer a realização de prova de fato negativo. Pode o juiz cominar multa para a hipótese de descumprimento da DECISÃO que fixa obrigação de fazer ou não fazer, não merecendo redução as astreintes fixadas em valor razoável. (TJ-RO - AI: 08034145720188220000 RO 0803414-57.2018.822.0000, Data de Julgamento: 15/02/2019)

Assim, não há outro caminho senão a concessão da liminar, a fim de suspender imediatamente os descontos no benefício previdenciário do(a) autor(a).

Lado outro, para o requerido não há prejuízo, visto que havendo regularidade contratual, poderá cobrar os valores suspensos e os vencidos, mas o contrário não é verdadeiro, visto que o perigo ao autor já ocorre de imediato.

Ante o exposto, concedo ao(a) autor(a) o benefício da gratuidade de justiça e DEFIRO a LIMINAR a fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO de todos os descontos realizados pelas empresas requeridas referente a cobrança de seguro "SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS", no valor de R\$ 59,90 e a cobrança de tarifa bancária denominada "CESTA FÁCIL ECONOMICA", no valor de R\$ 44,50, realizados na conta bancária da autora sob o n. c/c 0012118-5, ag. 1504, Banco Bradesco. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da liminar a partir da intimação, sob pena de aplicação de multa que já fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

À Serventia para que realize a citação do(s) requerido(s), observando estritamente os itens que se seguem.

I. CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, ato processual em que deverá especificar as provas a serem produzidas, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e, querendo, apresentar reconvenção, reconhecimento da procedência do pedido ou proposta de acordo – se for o caso.

II. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, incontinenti, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia (CPC, art. 344 e 345) ou especificar provas (CPC, art. 348) ou, prescindindo de produção probatória, requerer o julgamento imediato do feito (CPC, art. 355, II), sem prejuízo de que, em qualquer das hipóteses, ser determinada a produção probatória de ofício (CPC, art. 370).

III. Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou alguma matéria do rol do art. 337, do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado(a), para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, arts. 350 e 351), sob pena de preclusão temporal. Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

IV. Com a apresentação de contestação tempestiva com especificação de provas, réplica do(a) requerente ou falta de oposição por parte do réu (revelia), regressem os autos conclusos para julgamento (CPC, art. 355, I e II) ou saneamento e organização do processo (CPC, art. 357).

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0002267-63.2013.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Profissional

Valor da causa: R\$ 1.384,27 (mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA ELIAS GORAYEB 2596, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76803-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678, AV GOV JORGE TEIXEIRA, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO
Parte requerida: FLAVIO TAVARES, RUA OTAVIO JOSE DOS SANTOS 4061 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do(s) executado(s) descrito(s) em epígrafe.

O processo ficou em arquivo provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o lapso as partes foram intimadas, contudo o exequente permaneceu silente.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

A declaração da prescrição intercorrente é a medida que se impõe, extinguindo-se o crédito tributário.

Nos termos da Súmula 150, do STF, a execução prescreve no mesmo prazo para a ação de conhecimento.

Não obstante, dispõe o Código Tributário Nacional que o crédito tributário se extingue no decurso de 05 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V – a prescrição e a decadência;

A prescrição extingue o direito, pertencente ao credor, da ação de cobrança do crédito tributário, também pelo decurso do prazo de 5 anos, contado da data da sua constituição definitiva (artigo 174 do CTN), tal prazo também conta-se para a prescrição intercorrente.

Com efeito, ainda é preciso observar os marcos temporais que foram traçados pelo STJ, nos termos do Resp 1.340.553.

O Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Neste julgamento, algumas teses foram fixadas pela Coorte. Veja-se:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Decorreu o prazo de arquivamento provisório, sendo oportunizado ao exequente manifestação conforme artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Portanto, há a extinção do crédito tributário, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, uma vez que a inércia do exequente, por 05 (cinco) anos, deixando de indicar bens à penhora ou requerer medidas constritivas, inevitavelmente, acarreta em extinção do crédito tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução pela PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo-se o crédito tributário pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 4º da Lei 6.830/80.

Sem incidência de custas ou honorários (CPC, art. 921, § 5º).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATORIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000496-18.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Salário Maternidade

Valor da causa: R\$ 4.204,51 (quatro mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: NAIDIELI CRISTINA ALVES DA CUNHA, LINHA 8 KM 8 DA 2ª PARA 3ª EIXO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS), sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor (RPV) em que se busca a quitação de dívida líquida certa e exigível constante em SENTENÇA judicial com trânsito em julgado.

Conforme comprovantes acostados aos autos, a parte exequente deu quitação ao processo, comprovando o levantamento dos valores devidos, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Assim, com o pagamento do valor contido na RPV (ou precatório) dou por EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do § 6º, do art. 128, da Lei n. 8.213/91 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, praticando o que for necessário.

Quando for oportuno, archive-se os autos, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral de eventual depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0001249-70.2014.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

Valor da causa: R\$ 1.109.896,00 (um milhão, cento e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais)

Parte autora: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7094, NÃO CONSTA PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1º ANDAR CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE CARLOS POLIDORO, LINHA 02-B s/n, VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, EDUARDO JUNIOR POLIDORO, RUA BRÁSILIA 2014 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

DESPACHO

Vistos.

Com espeque no art. 827, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, fixa-se honorários em execução na monta de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Intime-se o exequente para atualizar os cálculos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito por 01 (um) ano ou remessa ao arquivo provisório, conforme o caso.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

7001606-47.2022.8.22.0013

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: ANA PAULA TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, MARINALVA MARIA TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ROBSON CANDIDO DE SOUZA, CPF nº 74375270225

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do Inquérito Policial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
INVESTIGADOS: ANA PAULA TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, MARINALVA MARIA TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ROBSON CANDIDO DE SOUZA, CPF nº 74375270225, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS, N. 1502, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001067-18.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ELCI ANTUNES DA CRUZ ALVES, LINHA B, 4º PARA O 5º EIXO, KM 9 s/n, PO 60 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte descrita em epígrafe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de segurado especial.

Citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos pela Lei 8.213/91 para a concessão do benefício, pois não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária.

A parte autora apresentou impugnação, alegando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus à aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Foi prolatada DECISÃO saneadora, sendo designada audiência para produção da prova oral.

Realizada a audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas.

Preclusa a oportunidade do requerido de apresentar suas alegações finais, em virtude de sua ausência imotivada, sendo que o autor apresentou alegações remissivas.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação deve ser julgada procedente.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposto trabalhador rural. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, “b”), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma legal.

Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 §3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).

Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida, incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos:

- a) idade de 60 anos para trabalhador rural (art. 48, § 1º);
- b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e
- c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses para quem precisa demonstrar o início da atividade rural após o ano de 1991.

Do requisito etário

Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que o documento de identidade da requerente comprova que ela, nascida em 12/01/1965, completou a idade antes de requerer administrativamente o benefício.

Da qualidade de segurado e tempo de carência

Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil – como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola. Considerando que a requerente nasceu em 12/01/1965, conforme atesta o seu CPF incluso à inicial, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelos 180 meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo realizado em 27/01/2020.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor fez juntar aos autos com a inicial vários documentos evidenciando ser ele trabalhador rural e relativos ao tempo de carência que precisa ser demonstrado.

Os documentos aportados aos autos [ID 58342190] demonstram ao menos o início de prova material necessária para a concessão do benefício. Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.

Em que pese a autarquia previdenciária alegue em sua contestação que não há nos autos provas concretas e seguras do início de atividade rural e de seu efetivo exercício pelo prazo necessário, não sendo os documentos apresentados de eficácia probante, por possuírem natureza particular, tais alegações não merecem prosperar tendo em vista que, apesar de os documentos não demonstrarem “ano a ano” todo o tempo de carência necessário, comprovam que o autor exerceu atividades rurais por considerável lapso temporal durante o período de carência.

Com relação à alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida.

Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Resp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados contemplam satisfatoriamente o período de carência, havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurado especial durante os anos compreendidos pelo período carencial que precisa ser demonstrado.

Nesse sentido é a orientação do TRF 1ª, região:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. [...] 10. Os poucos períodos de trabalho urbano do autor (CNIS f. 130) não descaracterizam sua atividade campestre, pois a Lei expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa ser de forma descontínua (Lei 8.213/91, art. 39, I) (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 297322 PB 2013/0056921-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 13/08/2013, - Segunda Turma). 11. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução – CJF 267/2013) 12. Não provimento da apelação do INSS e parcial provimento da remessa quanto aos juros de mora. (AC 0001614-38.2007.4.01.3813 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 06/03/2017).

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo afirmaram que a autora exerceu trabalho rural em período suficiente para que fosse deferida a aposentadoria rural, restando assim preenchidos os requisitos exigidos pela Lei Previdenciária. Assim, a seu turno, confirmaram que a pedinte exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Logo, não resta nenhuma dúvida que o autor realmente é trabalhador rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos.

Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. SENTENÇA proferida na vigência do novo CPC/2015: não há que se falar em remessa necessária, a teor art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 10.10.2012 (DJ de 19/12/2012), consignou que o “trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)”. 4. Requisito etário: 30/06/2016 (nascimento 30/06/1961 fl. 24). Carência: (15 anos). 5. A certidão de casamento, realizado em 1987, em que consta a profissão de lavrador do marido fl. 22, e os documentos relativos a imóvel rural configuram o início de prova material da atividade campestre. 6. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhadora rural da autora. 7. Nos termos da Lei 8.213/91, artigo 49, I, b, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação.

No caso, a DIB é a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA. 10. Apelação do INSS não provida. (TRF-1 - AC: 10245704320204019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 27/01/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/02/2021 PAG PJe 08/02/2021 PAG)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par.1º, V, estabelecem que, em se tratando de SENTENÇA na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional. 2. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º da Lei de Benefícios). No presente caso, inexistente controvérsia acerca do requisito etário. A Autora cumpriu o requisito etário, uma vez que completou 55 anos de idade no ano de 1997 (nascimento em 25/05/1942 - fls.15). A controvérsia dos autos cinge-se à comprovação da atividade rural mediante início de prova material no período de carência exigido (96 meses, no caso). Da análise dos autos, diversamente do alegado pela autarquia previdenciária, verifica-se o início de prova material suficiente ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, mediante prova documental [Contrato De Comodato Rural de fls. 23, Certidão emitida pela EMATER do Estado de Rondônia (Associação de Assistência Técnica e Extensão do Estado de Rondônia afirmando a condição de trabalhadora rural da autora (fl. 25), ficha de Loja de Produto agrícola, em que consta a ocupação de lavradora da autora (fls. 27), notas fiscais de compras de insumos agrícolas emitidas em nome da autora (fls. 28/29), ficha de atendimento junto à Secretaria de Estado de Saúde da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, em que consta a sua ocupação de lavradora e domicílio rural (fl. 30) e ainda documentos pertinentes ao seu companheiro falecido demonstrado a sua condição de rurícola, sobretudo o fato do mesmo titularizar benefício de aposentadoria rural por idade (fls. 98)], início de prova material que corroborada pela prova oral permitiu concluir pela condição de segurada especial da requerente. A tudo se acrescenta a prova testemunhal, prestada na forma da lei, a qual contribuiu para o convencimento do magistrado a quo e, em que se ratificou o desempenho de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar. Registre-se, por oportuno, que é firme a linha de precedentes no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal (AC 0041380-37.2010.4.01.9199 / MG, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p. 183 de 28/04/2011), o que ocorre na hipótese dos autos. Ademais, ainda que a documentação fosse mínima para constituir início de prova documental à demonstração do exercício de atividade rural pela autora no período de carência exigido, é importante atribuir importância às impressões do magistrado sentenciante, que teve acesso a uma gama extensa de informações em audiência, tais como modos, sinais e dados não verbais, condição de analfabeto da parte, etc. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 00064447820134019199, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 20/06/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 04/08/2017)

Do Valor do benefício

Em se tratando de segurado especial, prevê a lei 8.213/91, em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo, dada a comprovação da atividade rural no período de carência e a ausência de provas quanto ao recolhimento de contribuições no respectivo período.

Data-base e atualizações legais – juros e correção monetária

No presente caso, o termo inicial deve retroagir à data da do pedido administrativo, qual seja, ao dia 27/01/2020, uma vez que nos autos restou apurado que na referida data o requerente já atendia a ambos os requisitos para fazer jus ao benefício ora pleiteados.

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ELCI ANTUNES DA CRUZ ALVES e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do pedido administrativo (27/01/2020).

EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, ex vi art. 487, I, do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ, remetidos os honorários ao Fundo de Aparentamento Especial da Defensoria Pública - FUNDEP.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000313-47.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ELIANE ALVIZI SANTANA, LINHA 03 KM 12, CHACARÁ SÃO JOSÉ ZONA RURAL, FUNDO AEROPORTO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CDD VILHENA 14408, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMÉRICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

CONCLUSÃO desnecessária, pois já consta nos autos a ordem para expedição da RPV.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitos, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência a exequente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído ou pessoalmente em caso de patrocínio pela Defensoria Pública da comarca ou ainda diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Assim, com o pagamento do valor contido na RPV (ou precatório) dou por extinta a obrigação, nos termos do § 6º, do art. 128, da Lei n. 8.213/91 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Quando for oportuno, archive-se os autos, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO - OFÍCIO - PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000447-96.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Fauna

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DIVINA APARECIDA MIRANDA, RUA VALE DO GUAPORÉ 314, LOTE 250 QUADRA 19 SETOR 01 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, JULIANA BISPO DE OLIVEIRA, RUA PEDRO RUDY SPHOR 1097, NÃO CONSTA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Conquanto o feito tenha denúncia oferecida e recebida pelo juízo, em audiência, o Ministério Público ofertou o benefício da transação penal às promovidas [ID 57182202], benefício este de caráter pré-processual, porém que foi oferecido no curso do processo criminal, em momento posterior à audiência preliminar e aceita pelas promovidas, nos termos da ata de audiência.

As promovidas foram intimadas pessoalmente para cumprir a transação penal por meio de intimação do Oficial de Justiça [ID 76552513] no dia 06.05.22, no entanto não adveio aos autos nenhuma informação de cumprimento parcial ou integral da transação e, após a intimação pessoal, a Defensoria Pública pugnou por nova intimação pessoal das promovidas [ID 78713417], providência que, a princípio, não parece razoável, uma vez que as promovidas não foram diligentes em atender ao chamamento judicial para cumprimento da obrigação ou apresentaram justificativa plausível.

Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública, sucessivamente, para se manifestarem acerca de eventual revogação da transação penal.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001525-98.2022.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LUCIANO AUGUSTINHO SARTORI, PORTUGAL 1243, CEREJEIRAS CEREJEIRAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Remeta-se o feito à Autoridade Policial para empreender as diligências requeridas pelo titular da ação penal, com a observação de que os requerimentos e eventuais complementos devem ser realizados entre o Ministério Público, o qual tem poder de requisição (CF, art. 129, VIII) e a autoridade, a fim de não violar o sistema acusatório (CPP, art. 3-A), o qual veda a atuação do juiz na fase investigatória.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO - OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000883-28.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 1.076,66 ()

Parte autora: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: WELCIO OLIVEIRA LIMA, ALAGOAS 1545 SETOR 2 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, DESIGNO audiência para o dia 18 de Outubro de 2022, às 09h, a ser realizada através da ferramenta google meet (meet.google.com/rsg-fbhc-rbm) pelo NUCOMED.

INTIME-SE a requerida, via advogado, para comparecer à audiência de conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (CPC, art. 334, § 9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência suprarreferida, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º).

Ressalte-se que na contestação deve o réu especificar as provas a serem produzidas, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e, querendo, apresentar reconvenção, reconhecimento da procedência do pedido ou proposta de acordo – se for o caso (caso não haja acordo na audiência de conciliação), sob pena de preclusão.

Caso sejam designadas audiências de conciliação sucessivas para tentativa de autocomposição, o prazo de contestação fluirá a partir do último ato de audiência (CPC, art. 335, I).

A audiência será realizada por sistema de vídeo pelo NUCOMED. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, Tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Para acessar a sala virtual, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (endereço: Avenida das Nações, 2225, Centro. Telefone: (69) 3342-2283 ramal 232 / E-mail: cejusccjas@tjro.jus.br) para solicitar esclarecimentos sobre a audiência.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação. Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Com a realização da(s) audiência(s) de conciliação e apresentada contestação tempestiva pelo(s) requerido(s), de acordo com os prazos do art. 335, I, II e III, do CPC, à Serventia (CPE) para que realize os atos processuais subsequentes de acordo com os itens I, II e III que se seguem.

I. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, incontinenti, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia (CPC, art. 344 e 345) ou especificar provas (CPC, art. 348) ou, prescindindo de produção probatória, requerer o julgamento imediato do feito (CPC, art. 355, II), sem prejuízo de que, em qualquer das hipóteses, ser determinada a produção probatória de ofício (CPC, art. 370).

II. Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou alguma matéria do rol do art. 337, do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado(a), para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, arts. 350 e 351), sob pena de preclusão temporal. Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

III. Com a apresentação de contestação tempestiva com especificação de provas, réplica do(a) requerente ou falta de oposição por parte do réu (revelia), regressem os autos conclusos para julgamento (CPC, art. 355, I e II) ou saneamento e organização do processo (CPC, art. 357).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002416-27.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 998,00 ()

Parte autora: CLASSINELIA DE OLIVEIRA ALMEIDA MELO, RUA PARANÁ 2524 BAIRRO FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, Município de Cerejeiras

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA para o fornecimento de tratamento médico (medicamento ou cirurgia) em que houve o adimplemento da obrigação por parte do(s) executado(s), razão pela qual o feito veio concluso ao juízo para as providências de estilo.

Cumprida a obrigação por parte do(s) executado(s), ainda que de forma forçada, por meio de bloqueio(s) em conta(a) bancária(a), com o subsequente saque de numerários e prestação homologada das contas, mediante parecer do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Derradeiramente, quanto à certidão de ID 79376862, esclareço que:

1 - Embora tenha sido expedido corretamente o alvará e comprovado o levantamento da quantia cuja restituição foi determinada em DECISÃO retro, por algum motivo restou na conta o valor de R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos);

2 - Considerando que existe a necessidade do encerramento da conta para o correto arquivamento dos autos e que o valor não justifica nenhum outro tipo de expediente, por ser ínfimo e irrisório, recomenda-se a transferência do que restou para a conta centralizadora do TJ/RO, como forma de regularizar o andamento do feito e o consequente encaminhamento dos autos ao arquivo;

3 - Assim, proceda-se a transferência do valor depositado e eventuais rendimentos para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Certifique-se a serventia de que a conta permaneça "zerada".

Não remanescendo pendências, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001600-40.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 12.177,32 ()

Parte autora: ELENIR BRESSAN CALEGARI, AV. CORUMBIARA 2293 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

Parte requerida: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1226, COMÉRCIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, UNIMED CLUBE DE SEGUROS, ALAMEDA SANTOS 1827, 15 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais ajuizada por ELENIR BRESSAN CALEGARI em desfavor de BANCO DO BRADESCO S/A.

Alega a parte autora que percebe benefício previdenciário e foi surpreendido(a) com a informação de desconto de valores diretamente da conta, referente a um seguro denominado SEG UNIMED CLUBE.

Pede assim que a dívida seja declarada inexistente, a restituição das parcelas descontadas indevidamente e a indenização por danos morais.

É o relatório necessário. DECIDO.

A tutela de urgência deve ser concedida pelo Juízo.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.

A probabilidade do direito está estampada no fato de nas relações consumeristas, geralmente o ônus de provar a regularidade do contrato ser da requerida por expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus da prova quando a critério do magistrado se verificar a existência de vulnerabilidade do consumidor. O efeito prático disso é que a alegação da autora se presume verdadeira até prova em contrário e há probabilidade do direito, visto que a autora não reconhece a dívida. Há indícios de que nunca houve a contratação do serviço, visto que o autor não reconhece a dívida.

O perigo do dano se demonstra, uma vez que diminui a capacidade econômica do(a) autor(a), pois desconta mensalmente valor do benefício previdenciário, o qual é de valor ínfimo e se presta apenas a realizar as necessidades mais básicas do(a) segurado(a) da Previdência Social.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ação declaratória de inexistência de débito. Alegação de empréstimo não contratado. Suspensão do desconto consignado em folha de pagamento. Possibilidade. Fixação de astreinte. Valor da multa. Razoabilidade. Havendo a discussão sobre a regularidade dos descontos de parcelas de empréstimo que estão sendo efetuados no salário da parte autora, é possível o deferimento do pedido de suspensão destes, em sede de tutela de urgência, máxime considerando-se a impossibilidade de se requerer a realização de prova de fato negativo. Pode o juiz cominar multa para a hipótese de descumprimento da DECISÃO que fixa obrigação de fazer ou não fazer, não merecendo redução as astreintes fixadas em valor razoável. (TJ-RO - AI: 08034145720188220000 RO 0803414-57.2018.8.22.0000, Data de Julgamento: 15/02/2019)

Assim, não há outro caminho senão a concessão da liminar, a fim de suspender imediatamente os descontos no benefício previdenciário do(a) autor(a).

Lado outro, para o requerido não há prejuízo, visto que havendo regularidade contratual, poderá cobrar os valores suspensos e os vindouros, mas o contrário não é verdadeiro, visto que o perigo ao autor já ocorre de imediato.

Ante o exposto, concedo ao(a) autor(a) o benefício da gratuidade de justiça e DEFIRO a LIMINAR a fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO do desconto denominado SEG UNIMED CLUBE junto a conta bancária da parte autora, sob o n, c/c 0012118-5, ag. 1504, do Banco Bradesco. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da liminar a partir da intimação, sob pena de aplicação de multa que já fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

À Serventia para que realize a citação do(s) requerido(s), observando estritamente os itens que se seguem.

I. CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, ato processual em que deverá especificar as provas a serem produzidas, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e, querendo, apresentar reconvenção, reconhecimento da procedência do pedido ou proposta de acordo – se for o caso.

II. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, incontinenti, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia (CPC, art. 344 e 345) ou

especificar provas (CPC, art. 348) ou, prescindindo de produção probatória, requerer o julgamento imediato do feito (CPC, art. 355, II), sem prejuízo de que, em qualquer das hipóteses, ser determinada a produção probatória de ofício (CPC, art. 370).

III. Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou alguma matéria do rol do art. 337, do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado(a), para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, arts. 350 e 351), sob pena de preclusão temporal. Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

IV. Com a apresentação de contestação tempestiva com especificação de provas, réplica do(a) requerente ou falta de oposição por parte do réu (revelia), regressem os autos conclusos para julgamento (CPC, art. 355, I e II) ou saneamento e organização do processo (CPC, art. 357).

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001949-19.2017.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 73.756,51 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: N. M. SILVA & CIA LTDA, AV DAS NAÇÕES 2126, PREDIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960, RUA 8225 2112 ATO PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Serve a presente de MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente, isto é SR/RANDON SR CA Placa NCL 9534 e SR/RANDON SR CAM, placa NCL 9884, no endereço constante dos autos.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade, uma vez que não houve manifestação da parte exequente com relação ao depositário do bem a ser penhorado.

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias nos mesmos autos do cumprimento de SENTENÇA (art. 525 CPC) ou embargos à execução (CPC, art. 841), em autos apartados – caso se trate de execução de título extrajudicial.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ato de constrição, não havendo manifestação do executado, intime-se o exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, advertindo que não havendo manifestação quanto aos bens penhorados, estes serão liberados.

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001460-40.2021.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENI MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de exibição de documento c/c devolução de valores existentes em conta corrente c/c dano moral e anulação de contrato consignado, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 79318716, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.
Trânsito em julgado para esta data.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Cerejeiras, 26/07/2022
Fabrício Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001758-95.2022.8.22.0013

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R., - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: P. H. C. G., CPO ASSET AGUA VIVA CHUPINGUAIA SN, CASA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de PABLO HENRIQUE CORDEIRO GONZAGA.

Consta no feito a Ocorrência Policial noticiando que Pablo Henrique Cordeiro Gonzaga, envolvido na ocorrência de nº 125008/2022, estaria planejando a retirada da adolescente Lorena da Silva Cardoso da Casa Acolhedora de Cerejeiras-RO.

Narra a ocorrência que o requerido teria exposto sua intenção criminoso a terceiro, afirmando que adentraria na Casa Acolhedora munido de uma arma branca e mataria os funcionários do local, caso necessário, para obter êxito em sua empreitada.

De igual modo, consta que o requerido estaria rondando a Casa Acolhedora, tendo apresentado detalhes de como pretendia agir. Outrossim, consoante Ofício n. 62/2022, em anexo, a Coordenadora da Casa Acolhedora, Elza Maria Alves Prudêncio, informou que na data de hoje, 25/07/2022, se deparou com o requerido nas proximidades da casa acolhedora, tendo, de imediato, acionado a Polícia Militar.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de decretação da cautelar máxima deve ser deferido.

O Juízo tem o entendimento de que o Código Processo Penal, com a alteração da Lei 13.964/19 no art. 313 § 2º, do Código de Processo Penal que veda, a rigor, que a prisão preventiva tenha como FINALIDADE antecipar eventual cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

No entanto, diante das peculiaridades do caso concreto, entende-se que seja o caso de decretar a prisão preventiva do requerido. Prescreve o art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Cumpra destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes na legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.

A regra em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312, do CPP.

Prescreve o DISPOSITIVO acima registrado que poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ou na forma do § 1º do DISPOSITIVO quando houver descumprimento das medidas cautelares impostas pelo Juízo.

A lei 13.964/19 acrescentou ao art. 312, do CPP o § 2º apontando que a DECISÃO que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Na forma do art. 313, do CPP a prisão preventiva pode ser decretada na prática de crimes dolosos cuja pena exceder a 04 (quatro) anos de reclusão, se o representado ou flagrantado tiver sido condenado por outro crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Não obstante, sob nenhuma hipótese a prisão preventiva poderá ser decretada com a FINALIDADE de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Por garantia da ordem pública, é a prisão feita para evitar a prática de novos crimes (STJ HC 11.971/SP DJ 12.06.2000 Rel. Min. Fernando Gonçalves). No entanto, a jurisprudência, por razões tecnicamente intangíveis, vem moldando o conceito e admitindo uma nova figura com o objetivo da decretação da prisão preventiva: o clamor público nos casos de crimes graves.

Garantia da ordem econômica: tal fundamento foi inserido no art. 312 do CPP por força da Lei 8884/94, Lei Antitruste, para o fim de tutelar o risco decorrente daquelas condutas que, levadas a cabo pelo agente, afetam a tranquilidade e harmonia da ordem econômica, seja pelo

risco de reiteração de práticas que ferem perdas financeiras vultosas, seja por colocar em perigo a credibilidade e o funcionamento do sistema financeiro ou mesmo o mercado de ações e valores.

Por conveniência da instrução criminal há de entender-se a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer tumulto processual.

A prisão para aplicação da lei penal se verifica quando o representado ou flagranteado toma condutas concretas que demonstram seu animus em fugir do distrito da culpa, tal como empreender fuga frustrada, dispor-se de seus bens imoderadamente, despedir-se de familiares, comprar passagens para o exterior, somente a título exemplificativo.

Além disso, a lei 13.964/19 autorizou a prisão preventiva quando houver perigo gerado pelo estado de liberdade. No perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado o que se examina é se a manutenção do agente em liberdade por si só coloca em perigo a vítima imediata. Essa distinção que não existia, passa a ser necessária para que se possa dar eficácia e harmonização ao texto legal, possui relação também com o modo de operação do crime supostamente praticado.

A prisão preventiva para assegurar a efetividade de medida cautelar de urgência foi acrescentada pela Lei nº 12.403, de 2011 com o fito de dar efetividade as medidas de urgência no âmbito da Lei 11.340/06, visto que o descumprimento da medida em regra, não gerava fundamento da prisão preventiva.

Afere-se dos elementos indiciários que o requerido está a intentar a praticar o crime de subtração de incapazes. Veja-se:

Art. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

Ademais, há elementos indiciários que demonstram que o requerido ameaçou terceiros pessoas, isto é, as cuidadoras da Casa de Acolhimento, assim como está a rondar a Casa Acolhedora, o que demonstra a periculosidade iminente.

A infante Lorena da Silva Cardoso está em situação de risco, razão pela qual foi acolhida institucionalmente até segunda ordem, desta forma, as condutas do requerido se amoldam aos requisitos do art. 313, III, do CPP. Veja-se:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

A prisão tem o condão de garantir a continuidade da Medida de Proteção sob autos de nº 7001626-38.2022.8.22.0013, amoldando-se assim à exigência legal.

Além disso, há a necessidade urgente de salvaguardar a ordem pública e o cumprimento das decisões judiciais, isto é, do julgado que determinou o acolhimento da adolescente, visando a sua proteção, a qual está sendo ignorada pelo requerido, o qual, a princípio, quer subtrair a adolescente da proteção do Estado sem motivação legítima, vulnerando a ordem pública, ex vi do art. 312, do CPP.

Acerca da possibilidade da decretação – manutenção da prisão preventiva. Veja-se:

Habeas corpus. Prisão preventiva. Peça processual. Não juntada. Conhecimento. Impossibilidade. Análise de MÉRITO. Possibilidade. Lesão corporal. Cárcere privado. Âmbito doméstico. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Imposição de medidas cautelares alternativas. Inviabilidade. - Sendo possível o exame do MÉRITO em sede de habeas corpus, é prescindível a juntada de peça dos autos, quando não essencial para tal. - É cabível a prisão preventiva quando presentes os fundamentos para sua decretação no caso concreto, a qual, no âmbito doméstico, independe da natureza ou quantidade da pena aplicada ao delito. - A existência de histórico de violência doméstica demonstra a periculosidade do paciente, de modo que a prisão cautelar revela ser a única medida com a capacidade de assegurar a ordem pública e a integridade física da vítima. (Habeas Corpus, Processo nº 0006922-15.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 26/01/2017) (TJ-RO - HC: 00069221520168220000 RO 0006922-15.2016.822.0000, Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Data de Julgamento: 26/01/2017, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 09/02/2017.)

E ainda:

APELAÇÃO CRIME – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – CONDENAÇÃO – RECURSO DA DEFESA – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE AMEAÇA E DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – ATIPICIDADE DA CONDUTA – NÃO ACOLHIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO - (TJPR - 1ª C. Criminal - 0000716-03.2020.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel. DESEMBARGADOR CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO - J. 04.03.2021) (TJ-PR - APL: 00007160320208160035 São José dos Pinhais 0000716-03.2020.8.16.0035 (Acórdão), Relator: Clayton Coutinho de Camargo, Data de Julgamento: 04/03/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/03/2021)

A única medida, no momento, capaz de conter o requerido a realizar seus intentos criminosos é a segregação máxima, não existindo a devida proteção à adolescente caso se opte por medida menos gravosa, prevalecendo em todo caso o superior interesse da adolescente, ou seja, a manutenção do acolhimento, ainda que contra a vontade da própria adolescente, de seus pais, do requerido ou terceiros.

Ante as considerações supra, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de PABLO HENRIQUE CORDEIRO GONZAGA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 700.611.182-06, filho de Pedro Rodrigues Gonzaga e Jucigleide Batista Cordeiro, nascido aos 29/07/2003, residente na Avenida das Nações, n. 2211, Cerejeiras/RO, telefone: (69) 9 9263-909, fulcro art. 312 e 313, III, do CPP.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Ciência de imediato à Autoridade Policial e Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE PRISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000784-29.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA, RUA MARIA GODOY DURAN 1743 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

Parte requerida: VALDAIR MIRA TOBIAS, BRASILIA 1461 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, AVENIDA BRASIL 2147, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente e/ou seu patrono, caso haja poderes para dar quitação no instrumento de mandato, intimando-o(s) a levantar o valor, no prazo de 15 dias.

Caso haja pedido de transferência para conta específica, desde já, defiro o pedido.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (arquivamento sem baixa) ou suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:25 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0003421-19.2013.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Parcelamento, Prestação de Contas

Valor da causa: R\$ 26.095,25 (vinte e seis mil, noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Parte requerida: JOAQUIM GERMINIANO DA SILVA, RUA JOÃO LIBERTO MUHI 6391 JARDIM AMÉRICA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal ajuizado pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS em face de EXECUTADO: JOAQUIM GERMINIANO DA SILVA.

Conforme petição, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante a configuração da prescrição intercorrente.

É o relatório. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

Observando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos (66252601 - fl. 476). Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão.

Nesse sentido, destaco trecho da DECISÃO do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 10/12/2010:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO: WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exequente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da SENTENÇA de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exequente não haver sido intimada do DESPACHO de arquivamento ou de não haverem decorrido cinco anos contados da

data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido DESPACHO, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exequente acerca do DESPACHO de suspensão do processo. 4. Apelação improvida."(fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator(STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010).

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Veja o entendimento também da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (DECISÃO da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Não há bens ou valores a serem levantados.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 10:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo: 0000935-85.2018.8.22.0013

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: Jaelco Teixeira Souto, CPF nº 89765311753, RUA PARANÁ 1478, NÃO CONSTA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos (art. 593, Código de Processo Penal).

Dê-se vista à Defesa para apresentação das razões.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do Código de Processo Penal).

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, 26 de julho de 2022.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001066-96.2022.8.22.0013

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.212,00 ()

Parte autora: EDSON LEITE MEDEIROS, RUA MARANHÃO 1155 BAIRRO PRIMAVER - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo do edital.

Após, abra-se vista ao MP para parecer.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000288-34.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 10.940,51 ()

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: JOSE CARLOS FERREIRA, FAZENDA SÃO JOAQUIM LINHA 155 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente, na perseguição de seu crédito, pugnou ao Juízo que realize diligência(s) a fim de encontrar valores, bens móveis ou imóveis registrados em nome do(s) executado(s).

É o relatório. DECIDO.

O(s) pedido(s) deve(s) ser indeferido(s).

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora.

Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens.

Incumbe ao exequente o dever de perseguição do crédito, mediante as medidas que estão à sua disposição, intervindo o Juízo apenas quando há reserva de jurisdição, pesquisa em sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD etc), porém, deve a própria parte exequente demonstrar nos autos a expedição de ofícios aos órgãos públicos, os quais possuem informações públicas, de acesso público, a fim de identificar bens passíveis de penhora.

O juízo, a rigor, não é juridicamente interessado na satisfação ou não do crédito, razão pela qual os atos instrumentais devem ser realizados pela parte ou, excepcionalmente, quando demonstrada a negativa por parte do órgão público ou particular em prestar as informações adequadas.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que:

A agravante se insurge contra a DECISÃO interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora •"on line•" via •"INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão- somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o

PODER JUDICIÁRIO Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio construtível de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a DECISÃO do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente

recurso. Agravo de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da DECISÃO: 23/02/2010.

O Colendo STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO - REQUISIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN E A RECEITA FEDERAL. I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas. II - Matéria de fato não se reexamina em sede de Especial. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 189.288/AL, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/1998, DJ 18/12/1998, p. 352).

Não se afere, no interesse do credor, nenhum esforço para a satisfação do crédito, tão somente diversos e sucessivos pedidos ao Juízo para que tome as providências necessárias e, ao contrário, o credor – maior interessado – queda-se inerte em seu interesse patrimonial.

Ante o exposto, INDEFIRO o(s) pedido(s) de realização de diligência(s) formulado(s) pelo(s) exequente(s).

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão por 01 (um) ano ou arquivamento provisório (caso o feito tramite pelo rito comum do CPC) ou extinção imediata (na hipótese de o feito estar sob competência do rito da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 0004010-11.2013.8.22.0013

Direito de Imagem

EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, CPF nº 60712511253, AV. BRASIL 893 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961

EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 63384655249, AV. BRASIL 138 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5974, JANETE MARIA WARTA, OAB nº RO6223A

DESPACHO

Vistos.

Quanto à certidão de ID n. 79326550, esclareço que:

1 - Embora tenha sido expedido corretamente o alvará, com a determinação de encerramento da conta, e ainda que a parte exequente tenha realizado o levantamento do valor depositado, por algum motivo restou na conta o valor apontado de R\$ 0,31;

2 - Considerando que existe a necessidade do encerramento da conta para o correto arquivamento dos autos e que o valor não justifica nenhum outro tipo de expediente, por ser ínfimo e irrisório, recomenda-se a transferência do que restou para a conta centralizadora do TJ/RO, como forma de regularizar o andamento do feito e o consequente encaminhamento dos autos ao arquivo.

3 - Assim, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

No mais, intime-se a parte autora, pessoalmente, via carta A.R., para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Cerejeiras 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002548-89.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 143.026,36 (cento e quarenta e três mil, vinte e seis reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SEPN 515 BLOCO A ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Parte requerida: JEAN PAULO SALVADOR, RUA MISS ADY DE ARAÚJO 91, ASTORGA-PR CENTRO - 86730-000 - ASTORGA - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para recolher as custas de diligências de que trata o art. 17, da Lei 3.896/17, no prazo de 05 (cinco) dias, para a realização de busca de ativos e veículos nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, sob pena de indeferimento do pedido e remessa do feito ao arquivo provisório pelo prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ainda de que o valor contido em Lei se refere à cada diligência, individualmente, sob pena de realização de apenas um ato solicitado - na hipótese de ter sido requerida várias diligências ao juízo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000366-23.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 606,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MP RO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Defensoria Pública quanto ao teor da SENTENÇA homologatória proferida ao ID 74582606.

No mais, considerando que, nos termos do próprio ANPC, o acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas será efetuado pelo próprio Parquet através de procedimento administrativo própria (vide Cláusula 12ª), ARQUIVE-SE.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001121-91.2015.8.22.0013

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 14.626,07 (quatorze mil, seiscentos e vinte e seis reais e sete centavos)

Parte autora: JOEL ALVES

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606A, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

Parte requerida: F. N.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução proposta em desfavor do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE, cuja União, citada como representante daquela, interpôs apelação alegando sua ilegitimidade passiva, sendo reconhecida em sede recursal, com a consequente anulação da SENTENÇA proferida, bem como a determinação de retorno dos autos para prosseguimento do feito e inclusão da Procuradoria Federal da União como representante legal da Autarquia mencionada.

Assim, recebo os autos para processamento e determino a alteração do polo passivo da demanda (advogado do embargado) para que passe a constar PROCURADORIA FEDERAL DA UNIÃO.

Após, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0016062-83.2006.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Posse

Valor da causa: R\$ 7.464.725,50 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ESPÓLIO DE ARISTEU BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEAN CARLO FERREIRA BRANDAO MARTINS, OAB nº RO2489, LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO1058

Parte requerida: ROBERTO DEMARIO CALDAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DARIANO JOSE SECCO, OAB nº SP164619, FAGUNDES FILHO 623 623, APTO 194E VILA MONTE ALEGRE - 04304-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARCIO MELLO CASADO, OAB nº RS39380, FAZENDA CENTRINHO Km. 28 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, ETIANE MONIQUE DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº PR69451

DECISÃO

Ante o que consta na DECISÃO proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis ao ID 60228322, pág. 73, expeça-se MANDADO de intimação do exequente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000867-74.2022.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 1.602,36 (mil, seiscentos e dois reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNER - NÚCLEO DOS TRANSPORTES 03, SAUN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70040-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ANDRE LUIZ DOS SANTOS, FAZENDA SÃO PEDRO 1 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A despeito da informação contida na diligência do Oficial de Justiça [ID 78334148], remeta-se o feito à Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001436-75.2022.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 3. P. - V., RUA A JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CLEZIO MEDEIROS, NOVA ZELANDIA 1100 CEREJEIRAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento ministerial.

Encaminhe-se os autos à autoridade policial, a fim de que promova o necessário junto à POLITEC para a apresentação de resposta aos quesitos formulados ao ID 78725289.

Após, abra-se vista ao Parquet.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000572-37.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 198.264,33 (cento e noventa e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos)

Parte autora: WESLEY DA SILVA VIEIRA, SSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS SALOMÃO DE CORUMBI Linha 3 Eixo., SÍTIO BOA SORTE ASSENTAMENTO NOVA ESPERANÇA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

Parte requerida: ENERGISA, R. SERGIPE 1030 ST. INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por WESLEY DA SILVA VIEIRA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., na qual pretende seja a requerida condenada à obrigação de fornecer rede de energia elétrica no seu imóvel rural.

Citada, a requerida apresentou contestação sob a alegação de que inexistente interesse na tutela almejada pelo demandante porque o pedido está limitado ao estabelecido no plano de universalização.

Na sequência a parte autora apresentou impugnação, rebatendo os argumentos da requerida.

Pois bem.

O pedido do autor se refere a ligação de energia elétrica em área rural, pelo programa “Luz Para Todos”, implementado pelo Decreto nº 4.783, de 11 de novembro de 2003, o qual destina-se ao atendimento da população do meio rural brasileiro, que ainda não possui acesso a esse serviço público.

Com o advento do Decreto nº 7.520/2011, foram criados parâmetros para a sua execução, ocasião em que os assentamentos rurais foram enquadrados como beneficiários, conforme redação do seu artigo 1º, § 2º, I, in verbis:

Artigo 1º[...]

§ 2º- Além dos beneficiários previstos no § 1º, serão atendidos pelo Programa “Luz Para Todos” projetos de eletrificação em:

I- Assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário”.

Ocorre que o prazo para implantação desse serviço público sofreu diversas prorrogações, não somente até o ano de 2019 (por meio da Resolução nº 1998/2015), mas até o ano de 2022, com a edição do Decreto Federal Nº 9.357/2018, que acrescentou ao Decreto Federal 7.520/2011 o art. 1º-A, segundo o qual, “Os contratos celebrados no âmbito do Programa ‘LUZ PARA TODOS’, cujos objetos não tenham sido incluídos até 31 de dezembro de 2018, poderão ser incluídos no período de 2019 a 2022”.

Assim sendo, malgrado seja a energia elétrica um bem essencial, forçoso reconhecer que a demandada não descumpriu o cronograma estabelecido pela ANEEL, cuja prioridade está condicionada à viabilidade técnica e econômica do serviço, bem como à prévia análise, a cargo da concessionária, das adequações técnicas do imóvel, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010 da mesma Agência Reguladora, especialmente em seu artigo 32.

Neste sentido, não há como impor à requerida que instale, de imediato, a rede de energia elétrica na propriedade rural dos autores, sob pena de compeli-la a obrigação inexecutável.

Evidencia-se que não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO se imiscuir no cronograma da Agência Reguladora e estabelecer prazos distintos daqueles fixados para o atendimento das metas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A propósito, eis a jurisprudência sobre a matéria:

EMENTA: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes. Instalação imediata de rede de energia elétrica. Programa Luz para Todos. Necessidade de observância do calendário homologado pela ANEEL. Ingerência do PODER JUDICIÁRIO. (...) II - Não há como compeli-la a instalar, de imediato, a rede de energia elétrica pretendida pela autora/apelante, ignorando-se o cronograma homologado pela própria ANEEL para a viabilização da instauração do Programa Luz para Todos, devendo ser observado o prazo final fixado para a execução do referido programa, qual seja, o dia 31/12/2018. III - Impor que a obrigação seja cumprida de imediato, com alteração das metas e prazos estabelecidos para a instituição do Programa Luz para Todos, representaria ingerência do

PODER JUDICIÁRIO aos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo e, conseqüentemente, ofensa ao princípio da separação de poderes” . (...) Apelação Cível conhecida e desprovida (TJGO, APELAÇÃO 0334683-79.2016.8.09.0041, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, julgado em 13/06/2018, DJe de 13/06/2018 - Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ATRASO NA INSTALAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO SERVIÇO À CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.(...) 1. A demora do início da obra para fornecimento de energia elétrica na propriedade rural do autor, incluída em programa governamental, por circunstâncias alheias à vontade da concessionária, não implica na imposição de obrigação de fazer e nem em ressarcimento de eventuais danos, sejam morais ou materiais. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TJGO, Apelação (CPC) 0334960-95.2016.8.09.0041, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2018, DJe de 14/12/2018)

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido e, por conseguinte, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observando, contudo, o disposto no art. 98 do mesmo Códex, ante a gratuidade de justiça concedida.

Sem custas.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrente para contrarrazões e após remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 1000980-09.2017.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Pesca

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GIOVANI RODRIGO JULIANI, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 768 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DECISÃO

Defiro a oitiva das testemunhas indicadas pelo denunciado ao ID 76123969.

No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 75911835.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001577-94.2022.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO, 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ISRAEL MARCELINO DA SILVA, RUA AMAZONAS 1663, N CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Remeta-se ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002015-96.2017.8.22.0013

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$ 3.000,00 ()

Parte autora: GELSON FERREIRA DA SILVA, LINHA 2 DO 3º PARA 2º EIXO, KM 4 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

Parte requerida: JOSE FERREIRA DA SILVA, LINHA 2 DO 3º PARA 2º EIXO, KM 4 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os itens n. 1 e 2 do requerimento ministerial (ID 77668653), razão pela qual determino a intimação do advogado particular da parte Requerente, para que informe se ainda a representa, tendo em vista que não há informação nos autos de renúncia ao mandato (procuração no ID 14085619). Caso positivo, deverá o causídico apresentar a Certidão de Óbito da parte Requerida, bem como preste às devidas contas dos valores recebidos. Na hipótese negativa, apresente a renúncia ao MANDADO, nos termos do artigo 5º, §3º, do Estatuto da OAB e o artigo 112, §1º, do CPC.

Quanto aos itens remanescentes (n. 3 e 4), postergo a apreciação, visto que encontram-se condicionados ao aporte da resposta à intimação ora determinada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002130-49.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Duplicata

Valor da causa: R\$ 80.267,35 (oitenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: DIFRINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3941, - DE 3941 A 4301 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE MEZZARROBA, OAB nº RO6054, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 500, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

Parte requerida: L. J. CONSTANTINO - EPP, RUA COLÔMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face da empresa L. J. CONSTANTINO - EPP.

No presente caso, foi determinada a inclusão da restrição Renajud em veículos em nome da executada, com resposta positiva.

No entanto, intimada para indicar o endereço para localização dos veículos restritos, a parte exequente requereu dilação de prazo.

Vieram conclusos. Decido.

Pois bem.

Em consulta ao sistema PJE no CNPJ 20.993.454/0001-18, nota-se que a executada é litigante passiva habitual e que os exequentes não têm logrado êxito em sua localização para citação nas ações de execuções.

Nesse sentido, verifica-se a tentativa de buscas em vários endereços com a realização de diversas pesquisas junto aos sistemas de busca de endereço.

De fato, uma simples busca no sistema PJE já informaria aos patronos a existência de diversos endereços, o que resultaria na diminuição das diligências infrutíferas e o prolongamento das ações.

Contudo, é ônus processual do autor promover as diligências necessárias para a satisfação do débito o qual pleiteia, de modo que, não o fazendo, torna-se impossível o prosseguimento do feito.

Assim sendo, considerando que todos os meios passíveis de busca já foram em tese realizados em casos semelhantes, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 15 dias, oportunidade em poderá realizar buscas no sistema PJE (CNPJ 20.993.454/0001-18) quanto aos endereços que já resultaram infrutíferos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras 25 de julho de 2022.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001085-05.2022.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 9.149,88 ()

Parte autora: JOSE MOISEIS DOS SANTOS DE JESUS, ESTRADA 5º EIXO, ENTRE AS LINH S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALDECY PARDIM DE JESUS, LINHA 2-ESQUINA COM A 4A EIXO -KM 4 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça (ID 77967680), abra-se vista à parte exequente, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7002102-18.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. DA C. M.

REQUERIDO: EDIVALDO CASSIMIRO DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: R. S. B. - RO8409

Intimação

Fica a parte requerida INTIMADA da SENTENÇA de extinção (Id. 79247520).

Cerejeiras-RO, 26 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7000693-02.2021.8.22.0013

Classe: CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1440)

REQUERENTE: F. C. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: W. C.

Advogado do(a) REQUERIDO: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada da DECISÃO Id. 79774668.

Prazo: 5 dias.

Cerejeiras-RO, 26 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000338-26.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VARLENE CARLOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002054-59.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VILMA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para requerer o cumprimento de SENTENÇA ou que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001854-52.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE REINALDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para as providências, conforme apontado pela Contadoria ID 75841089.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0002422-81.2004.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: SIMPLES

Valor da causa: R\$ 255.465,53 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. R. ELETRONICA LTDA, RUA RONDÔNIA 1151 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSE NETO BEZERRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face do(s) executado(s) descrito(s) em epígrafe.

O processo ficou em arquivo provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o lapso as partes foram intimadas, ocasião que a parte autora requereu tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido, uma vez que já foram realizada inúmeras diligências nos autos, restando todas negativas.

Não bastasse, verifica-se que o feito foi suspenso em novembro de 2014, cujo prazo da suspensão decorreu em novembro de 2015, momento em que passou a correr o prazo prescricional, que se encerrou em novembro/2020, ou seja, o feito já se encontra prescrito há mais de um ano e meio.

Pois bem.

A declaração da prescrição intercorrente é a medida que se impõe, extinguindo-se o crédito tributário. Nos termos da Súmula 150, do STF, a execução prescreve no mesmo prazo para a ação de conhecimento.

Não obstante, dispõe o Código Tributário Nacional que o crédito tributário se extingue no decurso de 05 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V – a prescrição e a decadência;

A prescrição extingue o direito, pertencente ao credor, da ação de cobrança do crédito tributário, também pelo decurso do prazo de 5 anos, contado da data da sua constituição definitiva (artigo 174 do CTN), tal prazo também conta-se para a prescrição intercorrente.

Com efeito, ainda é preciso observar os marcos temporais que foram traçados pelo STJ, nos termos do Resp 1.340.553.

O Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Neste julgamento, algumas teses foram fixadas pela Coorte. Veja-se:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Decorreu o prazo de arquivamento provisório, sendo oportunizado ao exequente manifestação conforme artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Portanto, há a extinção do crédito tributário, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução pela prescrição intercorrente, extinguindo-se o crédito tributário pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 4º da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001054-82.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMEI BRULINI ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002343-21.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANETE DA SILVA ESTEVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados/ procuradores, para ciência e manifestação acerca da RPV cadastrada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002565-28.2016.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

Valor da causa: R\$ 920,56 ()

Parte autora: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Parte requerida: METALURGICA E VIDRACARIA DEY BRASIL LTDA - ME, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL 2065 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, TATIANE CARVALHO ANTUNES, RUA RIO GRANDE DO SUL 2122 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DAVID ANTUNES LOPES, RUA ANTUNES LOPES 2021, - DE 1932/1933 A 2133/2134 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID 78968911, azo em que determino a expedição de AR para tentativa de citação da executada Tatiane Carvalho Antunes, a ser realizada na Rua Rio Grande do Sul, nº 2.122, em Cerejeiras-RO, nos termos das decisões proferidas aos IDs 7387518 e 60801249 (anexas aos autos).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002698-94.2021.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.847,29 (mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1281 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: GERALDO GUIMARAES DA SILVA, LINHA 03, KM 3,5, 3º P/ 2º EIXO 0 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para recolher as custas de diligências de que trata o art. 17, da Lei 3.896/17, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido, atentando-se ainda de que o valor contido em Lei se refere à cada diligência, individualmente, sob pena de realização de apenas um ato solicitado - na hipótese de ter sido requerida várias diligências ao juízo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002436-47.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: DIVINO FERNANDES MACEDO, CPF nº 37193759604

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que a parte requerida quitou integralmente a obrigação (ID 79020143).

Assim, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do CPC e art. 156, I, do CTN.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Liberem-se eventuais constringções e restitua-se eventuais valores constringidos à parte executada, expedindo-se o competente alvará.

Custas pela parte executada, devendo ser realizada sua intimação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo efetuado o pagamento das custas, no prazo legal, inscreva-se em dívida ativa.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Município de Cerejeiras

EXECUTADO: DIVINO FERNANDES MACEDO, CPF nº 37193759604, RUA MINAS GERAIS 1468 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001578-79.2022.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO, 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ARLINDO MEJIAS LEITE, AVENIDA BRASIL 1580, CASA FUNDO CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Remeta-se ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 0001025-69.2013.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Peculato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: KLEBER CALISTO DE SOUZA, RUA MACEIÓ 660 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NEREIDE JOSE ALVES DA CRUZ, RUA FORTALEZA 511, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JACO EUGENIO DE SOUZA, RUA MIGUEL DE CERVANTES 261, NÃO CONSTA AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE EUGENIO DE SOUZA, RUA COLOMBIA 2669, NÃO CONSTA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição de ID 78474328, abra-se vista ao MP.

Lado outro, defiro o pedido de ID 78462973, no tocante à confecção de certidão de Objeto e Pé.

O presente DESPACHO deverá estar acompanhado de relatório da movimentação processual, que será juntada aos autos pela serventia.

Passa a servir o presente DESPACHO como CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ dos autos abaixo mencionados:

PROCESSO: 0001025-69.2013.8.22.0013

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ABSOLVIDO: KLEBER CALISTO DE SOUZA, CPF nº 38996782220, NEREIDE JOSE ALVES DA CRUZ, CPF nº 46626867920, JACO EUGENIO DE SOUZA, CPF nº 28642082291, JOSE EUGENIO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS ABSOLVIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 02/04/2013

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

FASE PROCESSUAL: EXTINTO E ARQUIVADO

Nada pendente, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:41.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000286-93.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)

Parte autora: EDILEUZA RODRIGUES BARBOZA, LINHA 2, DO 4º PARA 5º EIXO - KM 5 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT143710, AV TANCREDO NEVES 330 CENTRO - 78500-000 - COLÍDER - MATO GROSSO

Parte requerida: Banco Bradesco, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” (caso tal providência não tenha sido adotada).

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1) - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2) - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3) - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001265-21.2022.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 27519015000117

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

EXECUTADO: JOAO PAULO BONADIMANN, CPF nº 03461101907

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por RAÇÕES E CEREAIS NORTE LTDA em face de JOÃO PAULO BONADIMANN.

Conforme petição acostada ao ID 79235977, a parte exequente informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito.

Assim, ante o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, nos moldes do art. 14 c.c art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016.

Liberem-se eventuais constrições.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 27519015000117, ÁREA RURAL LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO PAULO BONADIMANN, CPF nº 03461101907, AVENIDA SÃO PAULO 533 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002694-28.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRANI MARIANO DE LIMA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados/ procuradores, para ciência e manifestação acerca das RPVs cadastradas.

Prazo: 05 dias - autor / 10 dias - INSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0000444-54.2013.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLENE RIBEIRO TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DIAS FERREIRA - RO4936

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados/ procuradores, para ciência e manifestação acerca das RPVs cadastradas.

Prazo: 05 dias - autor / 10 dias - INSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002509-24.2018.8.22.0013

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSUE ROCHA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO5466

REU: J. T. R. D. S.

Intimação AUTOR - FORMAL DE PARTILHA

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000431-18.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: IRIA DA SILVA MONTEIRO, LINHA 61, LOTE 13, GLEBA 01 S/N, ASS. GUARAJUS, NOVA VANESSA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

IRIA DA SILVA MONTEIRO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural.

Para tanto, afirma que desde tenra idade desempenha atividade na lavoura e que já possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do benefício ora pleiteado.

Com a inicial, juntou procuração documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento, com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando que o autor não preenche aos requisitos legais, merecendo a demanda ser julgada improcedente.

Os argumentos do requerido foram impugnados pela parte autora.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução, a qual foi realizada com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora por meio de videoconferência (Google Meet).

Vieram os autos concluso.

Brevemente relatado. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, com amparo nos artigos 11, VII, 26, III, 39, I e 48, todos da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe, com grifo nosso:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

A) qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum);

B) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e;

C) o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.

Pois bem.

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 podendo também serem apresentados outros documentos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - REsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185). A doutrina e jurisprudência inclusive reconhecem a dificuldade do trabalhador rural fazer prova do período em que laborou no campo, pois o que comumente se vê são trabalhadores que laboram no campo para subsistência própria e de seu núcleo familiar, razão pela qual dificilmente juntam meios formais que comprovem o efetivo exercício da atividade rural. Assim, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do trabalho rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural. Tal exigência (documentos para todo o período) vai de encontro ao disposto na Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual “Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador no campo (STJ. REsp. 200701362936.5T. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJ 10/09/07. Pag. 308).

Dessa forma, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.

Neste sentido o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor:

“A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”.

Assim, muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já se firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária.

Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais etc contemporâneos ao ajuizamento da ação.

CASO CONCRETO

Feitas tais considerações, observo que neste caso a parte autora cumpriu o requisito etário, vez que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2020 (nascimento em 23/12/1965), devendo demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Para fins de comprovação do labor rural, a autora apresentou documentos junto a inicial, contudo, não são suficiente para comprovar o labor rural pelo período de carência necessário (2005 a 2020).

Há somente dois documentos que demonstram atividade agrícola anteriores ao ano de 2010, sendo eles contrato de comodato de imóvel rural, datado de 01.01.2005, que compreende o período de 01.01.2005 a 31.12.2012, contudo, em que pese esteja assinado pelas partes e testemunhas, não houve autenticação das assinaturas lançadas no contrato, trazendo dúvidas acerca da sua veracidade e uma nota fiscal datada de 07.07.2005.

Todos os demais documentos encartados nos autos referem-se a período posterior a 2010.

Dessa forma, não restou devidamente demonstrado labor rural por meio de prova material durante os anos de 2005 a 2010, a fim de preencher 180 meses de carência.

Salienta-se, como disposto acima, que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação do labor rural. Necessário início de prova material mínima para demonstrar atividade agrícola, o que não houve nos autos.

Assim, de rigor a improcedência da demanda.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO

Desse modo, reputo haver insuficiência documental, o que torna inviável o reconhecimento do labor rural, que não pode estar lastreado unicamente em prova oral, de modo que JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por IRIA DA SILVA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Intimem-se as partes.

P. R.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001666-25.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.410,40 ()

Parte autora: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Parte requerida: MARIA DA CONCEICAO SILVA, RUA FLORIANOPOLIS 1963 JOSE DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Por ora, indefiro o requerimento de ID 79093742, tendo em vista que, conforme petição apresentada em 14/09/2020, ao ID 47390256, a própria Fazenda Pública do Município de Cerejeiras informou que a parte executada quitou a dívida, bem como requereu a liberação de bens e/ou valores constritos.

Diante disso, a fim de evitar pagamento em duplicidade de valores que, eventualmente, devam ser restituídos à parte executada, determino a intimação da parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a contradição observada nas petições retromencionadas.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000761-49.2021.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.929,00 (quinze mil, novecentos e vinte e nove reais)

Parte autora: ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA PORTUGAL 1606 SETOR 2 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a intimação do requerido por meio de seu Procurador Federal, a fim de que cumpra a tutela de urgência concedida, consistente na implantação do benefício, no prazo impreritável de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização criminal.

Ademais, considerando que não houve o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar do decurso do prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 11:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002181-60.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 2.988,00 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: SELVINO CANANEA, RUA AMAZONAS 2456., CASA FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique o real valor devido à parte exequente.

Com a elaboração dos cálculos, abra-se vistas às partes, consignando que o silêncio importará em anuência.

Havendo concordância das partes, expeça-se o competente requisitório, consoante determinação pretérita (ID 66951463).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001375-20.2022.8.22.0013

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EDMAR PARDIM NOGUEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELAXAMENTO DE PRISÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RELAXAMENTO DE PRISÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Considerando que, instado, o Estado de Rondônia informou a impossibilidade de atendimento da perícia pretendida por profissional de seu quadro no prazo fixado pelo juízo, não se revelando razoável aguardar o período de 60 (sessenta) dias para eventual nomeação, durante o qual o andamento processual restará prejudicado, NOMEIO como perito o Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 11/08/2022, às 15h00min, a ser realizada Avenida das Nações, n. 2683, bairro Maranata, em Cerejeiras-RO (MEGA IMAGEM).

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) previsto na Instrução Conjunta n. 009/2021-TJRO -PR-CGJ, com base no §1º do art. 4º da referida instrução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Intime-se o Estado de Rondônia.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Intime-se o acusado para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados. Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, as quais eventualmente ainda se encontrem em vigor. Na hipótese do periciando encontrar-se preso, efetue-se a comunicação da SEJUS.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo ao pelas partes (IDs 78436679, 78744445 e 79007766), bem como apresentar o respectivo laudo no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após serem prestados, determino à serventia que proceda com a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a fim de custear o aludido exame, nos termos do artigo 12 e seguintes da Instrução Conjunta n. 009/2021-TJRO -PR-CGJ.

Cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EDMAR PARDIM NOGUEIRA, RUA PARANÁ 1463, NADA CONSTA NADA CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RELAXAMENTO DE PRISÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002294-14.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 11.534,88 (onze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: VALDEMAR MARTINS, LINHA 05, 4º PARA 3º EIXO S/N, PRÓXIMO 3 TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT143710, AV TANCREDO NEVES 330 CENTRO - 78500-000 - COLÍDER - MATO GROSSO

Parte requerida: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da exequente e/ou seu patrono, caso haja poderes para dar quitação no instrumento de mandato ou em nome do próprio exequente, caso contrário, intimando-se a parte exequente pessoalmente para levantar o valor, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a parte exequente via advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (arquivamento sem baixa) ou suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 11:58.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000699-48.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 161.739,34 (cento e sessenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ADIBRE RODRIGUES PEREIRA, AVENIDA BRASIL 1705 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, C. H. DA COSTA RODRIGUES, AVENIDA BRASIL 1705 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES, AVENIDA BRASIL 1705 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Se equivoca a parte recorrente ao fundamentar o seu pedido no art. 922, do Código de Processo Civil, pois o presente feito se trata de cumprimento de SENTENÇA e a homologação constitui um novo título judicial, descabendo-se manter o feito suspenso enquanto se aguarda o cumprimento da obrigação, pois, havendo descumprimento, pode a parte exequente pugnar pelo desarquivamento e cumprimento de SENTENÇA. Veja-se:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – EXTINÇÃO PROCESSUAL – SUSPENSÃO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Revela-se correta a SENTENÇA que homologou a transação e em consequência extinguiu a execução respectiva, passando a constituir em novo título executivo judicial, não havendo se falar portanto em mera suspensão do processo. (TJ-MS 05000161120058120001 MS 0500016-11.2005.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 15/12/2017, 5ª Câmara Cível)

Considerando que a parte recorrente não apresentou embargos de declaração aptos a ensejar esclarecimentos por ambiguidade, erro material, contradição ou omissão, ao contrário, interpôs recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e, findo o lapso, nos termos do § 3º, do art. 1.010, do CPC, remeta-se o feito ao Tribunal de Justiça de Rondônia para juízo de admissibilidade e julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0000197-63.2019.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CEREJEIRAS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JAILSON RODRIGUES ROCHA, LINHA MC-01, LOTE 115 s/n, ASSENTAMENTO ZÉ BENTÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE –, pois a doação da madeira apreendida acarreta no dever de retirada do bem do local da apreensão, com todos os custos daí decorrentes, não cabendo ao Juízo determinar o acompanhamento da diligência por Oficial de Justiça, uma vez que as providências são de estrito interesse da donatária.

No prazo de 30 (trinta) dias, deve a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE informar nos autos, por ofício, a efetiva retirada das madeiras do local da apreensão, assim como a sua destinação para os fins a que se destinam.

Promova-se a suspensão do feito no sistema até a vinda de informações.

Oficie-se a entidade para ciência.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001521-66.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 19.848,80 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos)

Parte autora: MDB-MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI - EPP, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 212, COMERCIO JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Parte requerida: L. J. CONSTANTINO - EPP, RUA COLÔMBIA 1315, COMERCIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Acolho as datas indicadas pela Leiloeira para realização das hastas públicas.

Intime-a para dar prosseguimento ao leilão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001871-88.2018.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.206,48 (mil, duzentos e seis reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Parte requerida: FABIANO FERREIRA DE SOUZA, RUA ROBSON FERREIRA 689 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A, AV. DOS ESTADOS, 1881 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se integralmente a SENTENÇA de ID 25197125 e expeça-se ofício ao Cartório de Protesto de Cerejeiras/RO determinando que procedam a baixa no protesto realizado em desfavor do executado FABIANO FERREIRA DE SOUZA, inscrito no CPF n. 864.193.231-34.

Após, tornem os autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000114-20.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 1.247,32 ()

Parte autora: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: REQUERIDO: HENRIQUE ALENCAR DA SILVA

ENDEREÇO: RUA BELO HORIZONTE 1883, bairro JARDIM SAO PAULO, na cidade de CEREJEIRAS - RO 76997000.

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, DESIGNO audiência para o dia 21 de Outubro de 2022, às 09h30min, a ser realizada através da ferramenta google meet (meet.google.com/rsg-fbhc-rbm) pelo NUCOMED.

INTIME-SE a requerida, via advogado, para comparecer à audiência de conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (CPC, art. 334, § 9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência suprarreferida, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º).

Ressalte-se que na contestação deve o réu especificar as provas a serem produzidas, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e, querendo, apresentar reconvenção, reconhecimento da procedência do pedido ou proposta de acordo – se for o caso

(caso não haja acordo na audiência de conciliação), sob pena de preclusão.

Caso sejam designadas audiências de conciliação sucessivas para tentativa de autocomposição, o prazo de contestação fluirá a partir do último ato de audiência (CPC, art. 335, I).

A audiência será realizada por sistema de vídeo pelo NUCOMED. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, Tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Para acessar a sala virtual, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (endereço: Avenida das Nações, 2225, Centro. Telefone: (69) 3342-2283 ramal 232 / E-mail: cejusccjas@tjro.jus.br) para solicitar esclarecimentos sobre a audiência.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação. Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Com a realização da(s) audiência(s) de conciliação e apresentada contestação tempestiva pelo(s) requerido(s), de acordo com os prazos do art. 335, I, II e III, do CPC, à Serventia (CPE) para que realize os atos processuais subsequentes de acordo com os itens I, II e III que se seguem.

I. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, incontinenti, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia (CPC, art. 344 e 345) ou especificar provas (CPC, art. 348) ou, prescindindo de produção probatória, requerer o julgamento imediato do feito (CPC, art. 355, II), sem prejuízo de que, em qualquer das hipóteses, ser determinada a produção probatória de ofício (CPC, art. 370).

II. Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou alguma matéria do rol do art. 337, do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado(a), para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, arts. 350 e 351), sob pena de preclusão temporal. Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

III. Com a apresentação de contestação tempestiva com especificação de provas, réplica do(a) requerente ou falta de oposição por parte do réu (revelia), regressem os autos conclusos para julgamento (CPC, art. 355, I e II) ou saneamento e organização do processo (CPC, art. 357).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001923-84.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais)

Parte autora: MARTHA CARVALHO DE MELO, AVENIDA CASTELO BRANCO N. 2321 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: Município de Cerejeiras

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se conforme já determinado [75985696].

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitos ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisito ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:16.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002073-94.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 15.936,31 (quinze mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos)

Parte autora: MAYCON FERNANDO DE PAULA, RUA NATAL 1178 ALVORADA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias.

Na sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:16.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002301-69.2020.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: M. D. C. ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: EDIMARA FERNANDA DE SIQUEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 78723944.

Intime-se a executada para pagar os honorários, no prazo de 15 dias.

No mais, diante do parcelamento administrativo do débito, DEFIRO o requerimento da parte exequente e suspendo a execução pelo período de 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito foi totalmente quitado ou para apresentar o eventual valor remanescente, requerendo o que entender relevante.

Desde já, fica a parte advertida de que decorrido o prazo sem manifestação o feito será extinto pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000332-19.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário REQUERENTE: CLEONICE MENDES DE ANDRADE ADVOGADO DO REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792 EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, inciso II, do CPC).

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000536-92.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: DOMINGOS CHAVES DOS SANTOS, CPF nº 49780921249, LINHA 3 EIXO sn ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso Inominado de id. 78470850 em seu efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95, por vislumbrar o preenchimento dos pressupostos recursais.

Intime-se o recorrido para contrarrazões recursais. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001581-68.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto: Fornecimento de medicamentos EXEQUENTE: MARIA GERMANO FERREIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no qual o executado ESTADO DE RONDÔNIA foi condenado a fornecer a exequente MARIA GERMANO FERREIRA DE SÁ o medicamento VILDAGLIPTINA + METFORMINA, CLORIDRATO 50 + 1000 MG, de acordo com a necessidade da parte autora e receituários encaminhados, pelo período do tratamento (Id. 66677678).

O executado não cumpriu a obrigação, razão pela qual foi deferido o pedido do exequente de bloqueio de valores via SISBAJUD no valor de R\$ 1.010,59 (id. 74085262).

A parte autora levantou o valor e prestou contas de gastos no importe de R\$ 1.044,96 (id. 75848249).

O requerido manifestou pela homologação da prestação de contas (id. 79781260)

Posto isso, HOMOLOGO A PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada em ID 75848249.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0003018-50.2013.8.22.0013 Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Revogação/Anulação de multa ambiental EMBARGANTE: NAIR AMABILE VIECELI LONGO ADVOGADOS DO EMBARGANTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223 REPRESENTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado (NAIR AMABILE VIECELI LONGO) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o exequente, via Procurador, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não apresente, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000705-87.2011.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Rural, Contratos Bancários EXEQUENTES: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº PR78873 EXECUTADO: LAURO INACIO LAGO ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 DECISÃO

Vistos.

A presente execução versa somente sobre honorários, não sendo o Banco da Amazônia S/A parte, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo da demanda.

Defiro o pedido de id. 79464923 e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Fica suspenso o cumprimento do MANDADO de constatação e avaliação (ID 79206670), assim como a parte final da DECISÃO de ID 79202433.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002440-84.2021.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços EXEQUENTE: Município de Cerejeiras ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO Vistos.

Defiro o requerimento de Id.78685246 - Pág. 2.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem, por oficial de justiça, a ser diligenciado na residência da executada.

Proceda-se ao registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observando o disposto no artigo 14 da Lei. 6.830/80.

Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Sem prejuízo, considerando que houve uma tentativa de penhora on line frustrada (id.77942972 - Pág. 1), determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano nos termos do art. 40 § 2º da LEF.

Findo o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 20 dias.

Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa, com fundamento no artigo 40 § 2º da Lei 6.830/80.

Destaco que os requerimentos de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia em recente DECISÃO: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Intime-se desta DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001691-33.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: VITALINO FERREIRA BORGES ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952 REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Recebo a ação.

Postergo a análise da gratuidade de justiça visto que, em primeiro grau de jurisdição o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas conforme art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro, segunda-feira, às 8 horas.

Link para a audiência: meet.google.com/dep-jrgj-ahs

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n.009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de MANDADO.

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Após, cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001741-59.2022.8.22.0013 Classe: Divórcio Consensual Assunto: Dissolução REQUERENTES: D. F. P., CPF nº 59536470268, LINHA 4 KM 7 7 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, A. P. G. D. S., CPF nº 89455363291, LINHA 4 KM 7 7 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946 SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000181-82.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral REQUERENTE: NATANAEL RAMOS PEREIRA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726 REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

NATANAEL RAMOS PEREIRA propôs a presente ação pretendendo a restituição de valores c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, em face do BANCO AGIBANK S/A- BANCO AGIPLAN.

Alega a parte autora que é aposentada recebendo benefício do INSS. Afirma que percebeu desconto de seus proventos com a seguinte indicação: Reserva de margem para cartão de crédito. Disse que os descontos são de R\$ 95,70 e 17,20 reais mensais e estão vinculados aos contratos de nº 314359470-7 e 90089106170000000002.

Disse a demandante que jamais solicitou ou utilizou nenhum cartão de crédito, muito menos contratou qualquer empréstimo sob RMC na modalidade de cartão.

Ao final pugna pela declaração de inexistência/nulidade de empréstimo via cartão de crédito, a restituição em dobro dos descontos realizados que totalizam R\$ 5.202,24 (cinco mil duzentos e dois reais e vinte e quatro centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos – id.67545443.

Citado o requerido apresentou contestação alegando em preliminar, impugnação ao valor da causa. No MÉRITO disse que o autor contratou cartão de crédito consignado. Afirmou que todas as condições contratuais foram esclarecidas ao autor e que este as aceitou manifestando sua vontade. Alegou a inexistência de defeito na prestação do serviço e de danos morais. Narrou sobre a impossibilidade de repetição de indébito e da necessidade de compensação de valores. Discorreu acerca da inversão do ônus da prova. Ao final pela total improcedência da ação e subsidiariamente a compensação de valores. A defesa veio instruída de documentos – id. 77858092.

É o relatório. DECIDO.

Adequação ao valor da causa

Afasto a preliminar de adequação ao valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Deste modo, não há o que se falar em adequação ao valor por ora, já que o Juízo, ao preferir sua DECISÃO, levará em consideração toda a documentação apresentada nos autos.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Passo ao exame de MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que o autor alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

A situação é corriqueira nesta Vara e há várias ações tramitando com objeto semelhante. Dispensa-se a produção de prova oral, havendo documentos suficientes para solução da lide. Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado" (id.. 77858093 - Pág. 6), contudo, não comprovou qualquer transferência de valor para a conta da parte autora. Por sua vez a parte autora não refuta de modo suficiente a assinatura ali colocada. Em sua defesa o requerido afirma que houve a contratação, contudo não houve utilização do cartão. Contudo, resta claro que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado". A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque. Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício). O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum. Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,0 % a.m, 42,58 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês. Fica evidente que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo. Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC). Reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC. Ressalto que a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante. Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois, apesar de não trazido pelo requerido, a prática nesse tipo de ação mostra que o crédito é liberado para a parte autora, o que a obrigaria a restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. A solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil: art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais. Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor. A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores. Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora. Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização. Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por NATANAEL RAMOS PEREIRA em face do BANCO AGIBANK S/A – BANCO AGIPLAN para:

a) para determinar a conversão dos contratos de cartão de créditos consignados de números nº 314359470-7 e 90089106170000000002, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

c) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item “a” deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

d) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários nesta fase. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002275-13.2016.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Fornecimento de Medicamentos EXEQUENTE: DOMINGOS MARTINS ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA na qual o Estado de Rondônia foi condenado a fornecer ao exequente DOMINGOS MARTINS o medicamento Tramal 100mg, na quantidade mensal necessária, por período indeterminado (ID 59364584).

Intimado para cumprir a obrigação imposta, o requerido deixou decorrer o prazo sem manifestação, conjuntura que por certo ampara suficientemente o pedido de bloqueio de valores (ID 76522836 e 79305608).

A propósito, entende-se que o sequestro de verba pública é medida dentre aquelas facultadas ao juízo, aptas a dar maior concretude ao cumprimento da obrigação de fazer, mormente quando demonstrar-se necessário à preservação da dignidade da pessoa e da proteção a sua saúde (por todos, vejam-se: TJ-RO - APL 70009184020178220020 RO, j. 19/02/2019; RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000900-13.2017.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, j. 02/09/2019).

Assim, considerando a possibilidade de agravamento do estado de saúde do paciente, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o descumprimento do determinado na SENTENÇA, mesmo notificado para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.

Ante o exposto, defiro o bloqueio e a transferência de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) da conta bancária do Estado de Rondônia, suficientes para aquisição do medicamento Tramal 100mg pelo período de 6 meses, conforme menor orçamento (ID 76522837 - Pág. 3).

Expeça-se Alvará Judicial autorizando o exequente DOMINGOS MARTINS, CPF nº 326.729.692-72, que se identificará, a providenciar o LEVANTAMENTO do valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID 072022000015875189, Caixa Econômica Federal, agência 4334, promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se o exequente para promover o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo este ser advertido de que deverá promover a prestação de contas do valor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer na suposta prática de fato definido como crime de apropriação indébita, peculato, dentre outros, a critério do Ministério Público.

Intime-se o requerido.

Com a juntada da prestação de contas, intime-se o requerido para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001718-16.2022.8.22.0013 Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Atos executórios DEPRECANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA DEPRECADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181, AV CELSO MAZULTTI 2965 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique a impossibilidade da efetivação da penhora e avaliação do imóvel.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002354-21.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque EXEQUENTE: PAULO MESSIAS PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737 EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DIAS FIGUEIREDO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO Vistos.

DEFIRO o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela executada.

Cadastre-se a Defensoria Pública na representação processual da executada.

Quanto ao valor bloqueado, a executada apresentou impugnação à penhora online realizada em ativos de suas contas, sob alegação de impenhorabilidade dos valores, por serem provenientes de empréstimo consignado - que será descontado de sua aposentadoria - com a FINALIDADE de realizar tratamento de saúde no Estado de São Paulo. Requeru a liberação do valor face a sua impenhorabilidade, apresentando extratos bancários e laudos médicos comprovando a sua doença.

É o relatório. DECIDO.

Conforme jurisprudência do STJ, é possível considerar a impenhorabilidade de créditos de empréstimos bancários destinados ao sustento do devedor e de sua família:

Reconhecimento da impenhorabilidade de créditos oriundos de empréstimo bancário – recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família. “1. Em regra geral, os créditos oriundos de empréstimo não possuem natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de penhora. 2. Entretanto, os créditos decorrentes de empréstimo consignado, quando demonstrado nos autos que os recursos foram destinados e necessários à manutenção do sustento próprio e de sua família, receberão excepcionalmente a proteção da impenhorabilidade. 3. É vedada a penhora de valores depositados em conta poupança, conta corrente ou aplicações financeiras que sejam inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Inteligência do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Precedentes STJ.” Acórdão 1407391, 07389962520218070000, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2022, publicado no PJe: 21/3/2022. A executada comprovou que é aposentada e que realizou empréstimo consignado, que será descontado de sua aposentadoria. Além disso, demonstrou que faz tratamento médico há anos e que tinha consulta agendada para o dia 14/07/2022 (ID 78048907), dependendo desse dinheiro para o seu sustento e sobrevivência.

De fato, verifico que a executada logrou êxito em comprovar que o bloqueio de ativos destinados à sobrevivência da executada.

Com efeito, da análise dos documentos trazidos à baila pela executada, denota-se que há veracidade em suas alegações quanto à origem dos valores penhorados.

Por outro lado, o exequente não se manifestou quanto à impugnação da executada.

Isso posto, ACOLHO a impugnação apresentada, liberando o bloqueio realizado nas contas de titularidade da parte executada (ID 77887305 - Pág. 1).

Em continuidade da execução, fica a parte executada intimada para manifestar como deseja pagar o débito, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de 10% sobre o débito atualizado, conforme disposto no artigo 774, V, e parágrafo único, do CPC.

Sobre o pedido de inclusão de JAELO TEIXEIRA SOUTO no polo passivo da demanda, intime-se a parte exequente.

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001714-76.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. M. R.

Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

REU: ESPÓLIO DE JOSE MOISES PAIAO registrado(a) civilmente como JOSE MOISES PAIAO e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Vistos. Em que pese a alegação do(a) requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade. Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência da devida comprovação. Isso posto, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a requerente trazer comprovante de endereço em seu nome, haja vista que o documento apresentado está em nome de terceira pessoa (ID 79648415) e, ainda, esclarecer a existência de outros herdeiros e, existindo, acrescentá-los no polo passivo da ação, com suas respectivas qualificações. No mesmo prazo deverá Decorrido o prazo, conclusos. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Cerejeiras- RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002244-51.2020.8.22.0013

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: L. R. V.

Advogado do(a) REQUERENTE: IBRAHIM JACOB - PR51434

REQUERIDO: V. A. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEIA CANDIDA RODRIGUES - MT24465

Intimação PARTES - DESPACHO

Fica as PARTES intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em relação ao requerimento do Ministério Público para acompanhamentos sociais e psicológicos pelo CREAS/CRAS e Conselho Tutelar de Cerejeiras/RO à menor e seu núcleo familiar, por ora, não reputo necessário. Ademais, o Ministério Público, caso queira, poderá requerer medidas de proteção em favor da infante perante o Juízo da Infância e da Juventude, com fundamento no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Cerejeiras- RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001586-56.2022.8.22.0013

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. R. A. L. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS - RO11148

REU: F. A. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. Recebo a ação. Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por S.R.A.L e L.F.A.L representadas por sua genitora R. A. D. S. L. em face de F. A. L. Passo a analisar a tutela de urgência requerida pela parte autora. A tutela antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. O art. 300 do CPC assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." A parte trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito. Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA conforme requerido pela parte. Em consequência condeno o requerido a pagar 30% do salário mínimo vigente em favor das menores. Designo audiência de conciliação para o dia 9 de setembro de 2022 às 8h40. Link de acesso: meet.google.com/fms-pnfp-utd Ao CEJUSC para realizar a audiência de conciliação, a qual poderá ser por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC). Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá à CPE o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de MANDADO. Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público. O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC). CITE-SE o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se a CPE para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem). Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência. Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido. Ressalto à CPE a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Intime-se o Ministério Público nos termos do art. 178, II, CPC/15. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Cerejeiras- RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0003650-42.2014.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

REU: JOAO CARLOS STRAPAZZON

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000853-90.2022.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO - GO7847

EXECUTADO: T SOARES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002693-43.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: JOAO CARLOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002223-12.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMANDA S. DE MOURA CONFECÇÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

EXECUTADO: ROSELEI APARECIDA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001710-10.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WILLIAN CLEITON OLIVEIRA BEN

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001354-83.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANEIL GOULART DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001080-17.2021.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MATHEUS PEREIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000157-54.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUTERO SMANIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS - RO11602

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000865-07.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral AUTOR: SEBASTIAO JOSE FIRME, CPF nº 48476935900 ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726 REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA NUC CIDADE DE DEUS. ANDAR 4, PRED. PRATA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001397-15.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: APARECIDO SOLEDADE GOMES, CPF nº 21987416287, À LINHA PA ALZIRA AUGUSTO MONTEIRO s/n, POSTE 10 - LT 100 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: ENERGISA, RUA

SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000848-05.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: ALFREDO GONCALVES DE FREITAS, CPF nº 54298369668, LINHA 01, S/N, 3P/2 EIXO, GLEBA 69, LOTE 11/R Lote 11-R ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE, N. 1050 1050 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001174-28.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: IDEMAR PALOSCHI, CPF nº 31570011249, LINHA 22C NORTE, KM 17,5 38 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001358-18.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: DARLI ALVES DA ROCHA ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

DARLI ALVES DA ROCHA propôs ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade.

Narra o autor ter solicitado no dia 09/10/2020 junto ao requerido a concessão de aposentadoria por idade, sob o nº 198.717.256-3, sendo o requerimento indeferido pela suposta ausência de cumprimento da carência exigida. Sustenta ter completado os requisitos exigidos legalmente, possuindo 31 anos de contribuição como professor municipal e a idade necessária. Nos pedidos, requereu a antecipação da tutela para determinar a implantação da aposentadoria, requerendo, ao final, a condenação do requerido a pagar as parcelas vencidas e vincendas, contando-se do requerimento administrativo (09.10.2020).

Recebida a inicial, sendo determinada a citação do requerido (id. 61738854).

Citado, o requerido apresentou contestação pela improcedência da ação por suposta ausência de certidão de tempo de contribuição (id. 62878564).

O autor solicitou o julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. DECIDO

II – MÉRITO

Julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida.

FUNDAMENTAÇÃO

Do cotejo da prova dos autos e da legislação que disciplina a matéria, é possível concluir que a parte autora preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria de professor nos moldes estabelecidos nos artigos 40, §5º e 201, §7º, I e §8º da Constituição Federal e art. 56 da Lei 8.213/91, a qual assegura o direito de aposentadoria em condições especiais mediante a redução de 05 anos do tempo que seria necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira que o exercício do magistério o homem tem que cumprir 30 anos e a mulher 25 anos.

Vejamos:

“Art. 56 – O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” Já a Constituição Federal: “Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] §5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [...] Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos de lei, a: §7º – É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – Trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher. [...] §8º – Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.” Não prospera a afirmação do INSS de que a parte autora não teria sido comprovado o efetivo exercício de atividades de magistério, pois colhe-se da documentação acostada, tanto quanto à formação profissional, como vínculo laboral e ao exercício da atividade, que possui vínculo empregatício com o Município de Cerejeiras na função de professor entre 07/09/2020 e 04/2021 (id. 62878566 - Págs. 31/37). Pela documentação trazida constata-se que a parte autora totaliza o tempo de aproximadamente 31 anos como professor, até a data do pedido administrativo feito no dia 09.10.2020. Ademais, o autor possuía 62 anos no momento da solicitação (id. 59845385). Portanto, faz jus à concessão do benefício postulado, aposentadoria de professor, conforme legislação que disciplina a matéria.

Todavia, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, §10, da CF.

Diante disso, os valores devem ser pagos da data do requerimento administrativo com seus respectivos 13º salários proporcionais, abatendo-se, entretanto, os salários recebidos pela autora do seu empregador entre a data do requerimento administrativo e a tramitação da ação.

Antecipação da tutela

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido conceda imediatamente ao autor a aposentadoria por idade.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 (trinta) dias após o recebimento da intimação/ofício.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao autor, com data retroativa ao requerimento administrativo (09/10/2020), abatendo-se o valor equivalente aos salários recebidos pela parte autora diretamente do seu empregador entre a data do requerimento administrativo e a tramitação da ação.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de apo, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Condeno o requerido ao pagamento de honorário advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, §3º, §2º, I do Código de Processo Civil e em conformidade com o enunciado da Súmula nº 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, I do Código de Processo Civil).

Sem custas.

Intime-se, com urgência, a procuradoria jurídica do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, certifique-se e arquite-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001545-89.2022.8.22.0013 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro REQUERENTES: FRANCISCO NUNES DE LIMA NETO, MARIANA DIAS NUNES, CLEUNICE LUIZA DIAS NUNES ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615, CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510 REQUERIDO: S. R. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Recebo a ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o polo passivo, inserindo-se o Estado de Rondônia (CNPJ nº 00.394.585/0001-71), e excluindo-se a SEDUC, por se tratar de órgão administrativo sem personalidade jurídica.

Após, intime-se o Estado de Rondônia para que informe a este Juízo eventuais valores devidos a título de extinção de contrato de trabalho por morte de José Nunes Neto, CPF nº 397.056.929-04. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7002558-60.2021.8.22.0013

Classe: Requerimento de Reintegração de Posse

Assunto: Requerimento de Reintegração de Posse

REQUERENTES: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 63942780259, LINHA 4A EIXO, ESQUINA LINHA 6 000, SÍTIO DOS BAIANOS ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, GENESIO FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 58424318234, LINHA 4A EIXO, ESQUINA LINHA 6 000, SÍTIO DOS BAIANOS ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

REQUERIDO: MARCOS ALVES, CPF nº 59670746272

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685, PAULO RICARDO GALTERIO, OAB nº SP350530, PRISCILA QUEIROZ MACHADO, OAB nº SP291156

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com pedido cominatório proposta por GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA em desfavor de MARCOS ALVES (vulgo Marquinhos Chupa Dedo) e outros, com pedido de tutela de urgência objetivando a imediata reintegração de PARTE DO IMÓVEL denominado Sítio CIANORTE, SETOR PROVIDÊNCIA, LOTE 19-A, GLEBA GUAPORÉ, localizado na 4ª eixo, entre as linhas 9 e 10, no município de Pimenteiras do Oeste/RO, com área aproximada de 50 ha (cinquenta hectares).

Para tanto, esclarece, em síntese, ser legítimo possuidor do bem desde o ano de 2005, por força de DECISÃO judicial proferida nos autos 013.04.001569-9, sendo que, do referido ano até o presente momento, vem plantando pastagem, fazendo cerca, explorando a área com arrendamento do pasto para criação de gado, pagando impostos e demais atos possessórios.

Aduziu que, em setembro do ano de 2021, os requeridos invadiram a área fazendo abertura e derrubada de mata nativa, desrespeitando marcos divisórios e destruindo cercas. Afirma que, em decorrência do esbulho, registrou boletim de ocorrência sob o nº 138298/2021.

Com o pedido, juntou procuração e documentos.

DECISÃO proferida no ID 66151878 DEFERIU o pedido liminar e DETERMINOU que a parte autora fosse reintegrada na posse.

Cumprida a DECISÃO liminar e citação do requerido MARCOS ALVES, eis que não encontrados no local outros invasores (ID 67004447).

O requerido, por sua vez, ao apresentar contestação (ID 68398396), alegou ser beneficiário da justiça gratuita; impugnou o valor da causa, alegando que esta deve se operar sobre o valor total do imóvel; a ilegitimidade para figurar no polo passivo, em razão de ser mero empregado da Fazenda, ao que pleiteia a inclusão dos proprietários PAULO RICARDO GALTERIO, ANA CAROLINA GALTERIO e THAIARA PATRÍCIA GALTERIO; pleiteia, ainda, a revogação de medida liminar; impugnou os documentos apresentados com a inicial.

Determinada a especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova oral, com o depoimento pessoal de ambas as partes e testemunhas arroladas, documental, pericial, expedição de documentos.

É o necessário relato.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representada, razão pela qual passo ao saneamento do feito.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RÉU

Da impugnação ao valor da causa

O STJ decidiu que a fixação do valor da causa em ação de reintegração de posse deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor da ação. Eis o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA.

1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem. 3. É razoável a aplicação analógica do disposto

no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230839/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

No mesmo sentido o entendimento do TJ/MG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. Como o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em juízo, a sua fixação deve atentar para a quantia indicada na ação de reintegração de posse como sendo aquela referente ao bem imóvel perseguido. (Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0479.15.014128-7/001, Relator: Des. José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª Câmara Cível, julgamento em 23.11.2016, publicação da súmula em 30.11.2016).

No caso em questão, não pleiteia o autor a reintegração de posse de todo o seu imóvel, mas apenas de parte dele, sendo recolhidas custas proporcionais.

Em razão disso, afasto a preliminar suscitada.

Da ilegitimidade passiva e inclusão dos proprietários no polo passivo

O autor alega que foi o requerido e pessoas indeterminadas quem cometeram o esbulho.

Alegada, na contestação, a ilegitimidade passiva, o autor teve 15 (quinze) dias a alterar a petição inicial para a substituição do réu, nos termos do art. 338 do CPC, entretanto, o autor, na réplica, manifestou pelo indeferimento, justificando que, mesmo após a concessão da medida liminar, é o requerido, e não pessoa diversa, quem insiste em esbulhar a área em litígio.

Entretanto, justificou o requerido que é meramente um empregado da Fazenda Areia Branca e indicou seus proprietários, alegando que, sob seus comandos, tem realizado serviços do local, o qual consideram parte da citada propriedade.

Dessa forma, a acolhida em parte do pedido do requerido, mantendo-o no pólo passivo e determinando a inclusão dos senhores PAULO RICARDO GALTERIO, ANA CAROLINA GALTERIO e THAIARA PATRÍCIA GALTERIO, qualificados no ID 68398396.

Citem-se, nos termos da DECISÃO de ID 66151878.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022. Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0003626-14.2014.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Pagamento com Sub-rogação, Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000343, RUA PERNAMBUCO 1032 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084 EXECUTADOS: VALDOILO REBELATO, CPF nº 06582990934, 3ª EIXO, ENTRE AS LINHAS 3 E 4, KM 2,5, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDYR BENEDICTO NAVARRO, CPF nº 43396038991, AVENIDA DAS NAÇÕES 2225 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404 DECISÃO Vistos.

O exequente apresentou embargos de declaração ao ID. 75077784.

O executado se manifestou pela improcedência dos embargos (ID. 77839137).

DECIDO.

O exequente sustenta a nulidade de intimação, pois a intimação via sistema teria ocorrido somente no nome das partes e do advogado subestabelecido unicamente para a retirada de cópias, requerendo, assim, a decretação da nulidade da DECISÃO de ID. 67359011, que determinou o arquivamento provisório da execução pelo prazo da prescrição intercorrente.

De início, ressalto que com o advento do CPC/2015, privilegiou-se a intimação por meio eletrônico.

Nesse sentido, o art. 270 do CPC dispõe que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Dito isso, em consulta ao PJe de 1º grau, na aba expedientes, verifiquei que o término do prazo da intimação, via sistema, ocorreu no dia 28/02/2022 (intimação 19308508). Ademais, o expediente foi dirigido a todos os advogados do exequente e que se encontravam cadastrados (Trumam Gomer de Souza Corcino - RO 3755, Luiza Rebelatto Moresco - RO 6828, Renato Avelino de Oliveira Neto - RO 0003249A-A, Sandro Ricardo Salonski Martins - RO 0001084A).

Assim, por mais que o exequente alegue não ter sido intimado por meio do DJe e que a intimação foi dirigida a advogado que não deveria estar habilitado, foi realizada a intimação dos atuais advogados no próprio PJe, sendo disponibilizado acesso ao expediente, motivo pelo qual a falha na publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou a intimação simultânea do outro advogado habilitado para ato diverso não geram a nulidade da intimação.

Ademais, em que pese o fato de o ato processual não ter sido publicado com o nome de um dos patronos no diário, ressalto que não há nulidade das intimações, pois estas também foram realizadas via sistema, nos termos dos arts. 246, § 1º, e 270, ambos do CPC c/c art. 5º da Lei n. 11.419/06, em nome de advogado habilitado para atuar nos autos.

Destaco, nesse sentido, a jurisprudência do TJ/RO:

Agravo interno. Intimação. Erro. Diário eletrônico. PJe. Regularidade. Advogado cadastrado. Nulidade. Ausência. Não há que se falar em nulidade na intimação dos patronos diante da ausência de seus nomes na publicação constante do Diário de Justiça Eletrônico, uma vez que é válida e legal a intimação da parte, realizada em sistema eletrônico de processo judicial, quando os advogados foram corretamente cadastrados. (TJ-RO - AC: 70128103220198220001 RO 7012810-32.2019.822.0001, Data de Julgamento: 04/05/2020)

Isso posto, por não vislumbrar qualquer prejuízo para a parte, não reconheço a nulidade alegada e, por consequência, conheço e não acolho os Embargos de Declaração.

Não obstante, revogo a DECISÃO de ID. 55313356 - Pág. 58, tendo em vista que não possui relação com estes autos. Além disso, não se trata de execução frustrada, pois realizada a penhora de imóvel (ID. 55313354 - Pág. 100), não tendo iniciado a prescrição intercorrente.

Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000850-72.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: CELSON BENICIO DA SILVA ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação do(a) requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Isso posto, intime-se o(a) recorrente para realizar o recolhimento do preparo recursal ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência, sob pena de seu recurso ser declarado deserto. Prazo: 48 horas.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001432-09.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Adicional de Insalubridade REQUERENTE: JOSE PEREIRA FERREIRA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170 REQUERIDO: M. D. C. ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, ora recorrente, visto que restou comprovada sua insuficiência de recursos.

No mais, recebo o Recurso Inominado de id. 76171566, em seu efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95, por vislumbrar o preenchimento dos pressupostos recursais.

Apresentadas as contrarrazões recursais pelo recorrido ao id. 76569457.

Isso posto, remetam-se imediatamente os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002201-80.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: GERALDO DALLE LASTE ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Alvará Judicial em favor do patrono da Energisa para levantamento dos valores existentes em conta judicial (id. 79171194).

Após, intime-se a exequente Energisa para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se à Contadoria Judicial para apuração das custas processuais, notificando-se o requerente, ora executado, para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001198-56.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: CLEUZA SEVERIANO COELHO ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária c/c pedido de Tutela de Urgência proposta por CLEUZA SEVERIANO COELHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, a fim de juntar procuração e comprovante de residência atualizado (id. 77890857), contudo, conforme se verifica dos autos, juntou apenas o instrumento procuratório, alegando ser desnecessária a juntada do citado documento, haja vista a inexistência de disposição legal que torne obrigatória a apresentação de tal documento.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O art. 320, do mesmo diploma, dispõe que:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A verificação do atual endereço da parte autora é necessária para fins de fixação da competência territorial e, no caso em questão, negou a requerente, por meio de seu causídico constituído, a juntar documento indispensável à propositura da ação.

Dito isso, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro a justiça gratuita e condeno a requerente ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários advocatícios, eis que a relação processual não se formou.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001720-83.2022.8.22.0013 Classe: Inventário Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTES: MARIA TEREZA DE SOUZA, MARIA IMACULADA DE SOUZA, EVA CRISTINA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUSA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: SIRLENE GOMES DE SOUZA, CRISTINA GOMES DE SOUZA, ADAO GOMES DE SOUZA, DOROTEIA MARIA DE SOUSA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Indefiro a gratuidade de justiça eis que há bens constantes do espólio que permitem concluir pela possibilidade de pagamento das custas e demais despesas do processo. Contudo, ante a ausência de liquidez difiro o recolhimento ao final.

Nomeio inventariante a genitora do menor herdeiro, Sra. Maria Aparecida de Sousa que prestará compromisso em 5 (cinco) dias.

Após o compromisso, em 20 (vinte) dias, venham as primeiras declarações que deverá conter todos os requisitos previstos no artigo 620 do CPC.

Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do NCPC.

Em seguida, cite-se todos os herdeiros não representados, via correios (§1º artigo 626 CPC).

Ao Ministério Público se houver interesse de menor.

Expeça-se MANDADO de avaliação dos bens integrantes do espólio.

Concluídas as citações, abram-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, nos termos do artigo 627 do NCPC, cujo transcurso do prazo deverá ser certificado nos autos.

Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público (caso haja interesse de menores) e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.

Vindo as últimas declarações, em quinze dias, falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores.

Após, ao contador judicial para cálculo das custas. Em seguida, intime-se o inventariante comprovar o recolhimento do ITCMD, cujo procedimento poderá ser realizado no sítio da SEFIN/RO, bem como pagamento de custas.

Após, havendo interesse de menores, ao Ministério Público. Sem prejuízo à Fazenda Pública para manifestação sobre a regularidade do recolhimento do imposto.

Não havendo impugnação venham os autos conclusos.

Intime-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002184-18.2019.8.22.0012 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTES: DURVALINA EVANGELISTA DE ALMEIDA, RONIGLEISON EVANGELISTA DE ALMEIDA, ROZILENE SOUZA ALMEIDA, JOSIELSON SOUZA ALMEIDA, JOSECELEIA EVANGELISTA DE ALMEIDA ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828 DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, se necessário.

Intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, intime-se o(a) exequente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002009-84.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: MARINALVA MARIA DE MOURA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: VALDECI CASSIMIRO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer envolvendo as partes acima notificadas.

O artigo 485, inciso III, do CPC prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No mesmo sentido, o §6º do citado artigo, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para se manifestar, contudo, permaneceu inerte. Assim, deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

Ademais, a extinção do processo no Juizado Especial Cível independência, em qualquer hipótese, de prévia intimação das partes (art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95).

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC cumulado com o art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001325-67.2017.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO REQUERENTE: LUCIANO RODRIGUES E SILVA ADVOGADOS DO REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128 REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. P. M. D. E. D. R. ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação do(a) requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Isso posto, intime-se o(a) recorrente para realizar o recolhimento do preparo recursal ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência, sob pena de seu recurso ser declarado deserto. Prazo: 48 horas.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001784-69.2017.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário EXEQUENTE: VALDELORA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e implementação do DESPACHO de ID 77635352.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0030045-28.2001.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: F. N. ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional EXECUTADOS: GARBIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, FLAVIO PAULO GARBIN ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MOACIR JOSE MORANDINI, OAB nº MT3591A DESPACHO

Vistos.

Converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, razão pela qual transferi os valores para conta judicial (ID: 072022000010643794).

O prazo para embargos, no termos da Lei nº 6.830/80, é de 30 (trinta) dias.

Intime-se mais uma vez a parte executada, via advogado, que poderá oferecer embargos.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001679-53.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Direito de Imagem REQUERENTE: CLEZIO CLARO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, ora recorrente, visto que restou comprovada sua insuficiência de recursos.

No mais, recebo o Recurso Inominado de id. 78249460, em seu efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95, por vislumbrar o preenchimento dos pressupostos recursais.

Apresentadas as contrarrazões recursais pelo recorrido ao id. 79037864.

Isso posto, remetam-se imediatamente os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000643-39.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Perdas e Danos REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L REQUERIDO: MELCHISEDEK FRANCISCO PEREIRA PRUDENCIO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, se necessário.

Intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, intime-se o(a) exequente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002530-92.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Transporte de Pessoas REQUERENTES: PAULO CHRISTIANO HORN, LIANE INES HORN TAVARES, GABRIELI KAIM HORN ADVOGADO DOS REQUERENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, se necessário.

Intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, intime-se o(a) exequente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0003748-27.2014.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: SIMPLES EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA GONCALVES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

O feito está suspenso por execução frustrada desde novembro de 2018 (id.74588367 - Pág. 6), iniciando-se o prazo de arquivamento provisório em novembro de 2019.

Assim, antes de determinar novas diligências, ratifico a determinação de arquivamento provisório do feito pelo prazo da prescrição (05 ANOS) a contar de 07 de novembro de 2018.

Intimem-se. Após, conclusos para diligências requeridas em id.78786600 - Pág. 1.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001907-28.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material AUTOR: IGREJA METODISTA WESLEYANA DA 4 REGIAO ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais/Restituição de Valores Gastos com a Construção de Rede de Eletrificação Rural ajuizada por IGREJA METODISTA WESLEYANA DA 4 REGIÃO contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pleiteando a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 32.761,50 a título de danos materiais e danos morais no valor de R\$ 5.000,00, referente a construção da subestação da rede elétrica.

Citado o requerido apresentou contestação alegando em síntese: Preliminarmente – a) inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis; b) incompetência do juizado especial cível por necessidade de Prova Pericial; c) necessidade e produção de prova pericial. No MÉRITO: d) ausência de dano material; e) necessidade de laudo de constatação; f) juntada de itens que não de itens que não são de responsabilidade da concessionária. Ao final pela total improcedência do pedido – id. 69278168.

Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera – id. 70040348.

Impugnação a contestação apresentada pelo autor – id.73945164.

Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (id.75605894). A requerida afirmou não ter mais provas a produzir (id. 75751847).

É o necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Preliminares

Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, ART, projeto com autorização do requerido, entre outros.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

Incompetência do Juízo – Produção de Prova Pericial

Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial para verificar se a subestação atende apenas o imóvel do autor, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.

Ressalto que o feito tramita sob o rito do procedimento comum, e portanto, não haveria óbice para a produção pericial, descabendo portanto, a arguição da preliminar.

Por outro lado, o pedido de constatação não atinge o MÉRITO da ação e não resolve a lide, pois uma vez construída com os recursos do autor, deverá ser ressarcida.

Ademais, no caso dos autos, existem outros meios para resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

2.2 - Do julgamento Antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

2.3 – Do MÉRITO

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao requerente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação. § 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular; Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se

responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.”

A requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de redes elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

“Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.” Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando os autores à presunção de que seriam ressarcidos.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores, tendo o autor juntado documentos suficientes para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Nesse ponto, necessário, ressaltar que a alegação de que existiam itens que não são de responsabilidade da concessionária não se sustenta, pois estavam inseridos no orçamento realizado à época e dado o “de acordo” da concessionária.

A insurgência quanto ao material utilizado após a construção do equipamento se mostra desarrazoada e extemporânea.

Nesses termos, afastada a tese defensiva.

Desta forma, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Assim, a parte autora juntou todos os documentos que permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, a despeito da ausência de instrumento formal nesse sentido.

Por outro lado, apesar de a requerida afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica, bem como a manutenção da mesma devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida, não cabendo cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta, em sua contestação, sendo que a incorporação jurídica ou fática de rede de energia elétrica particular.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para instalação de rede de energia elétrica e manutenção da mesma é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017. Assim, restou evidenciado a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).

Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando “[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Concluo que os requisitos para configuração da responsabilidade civil não restaram demonstrados e dessa forma, afastado o dever de indenizar.

Em relação aos juros e correção monetária, se juntados orçamentos com valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação e, dos juros moratórios, a citação. Por outro lado, comprovado o valor efetivamente desembolsado à época, o termo inicial para correção monetária será a partir do desembolso e, dos juros moratórios, a citação.

Rede de eletrificação rural. Juros e correção monetária. Termo inicial. Considerando que, na propositura da ação, os autores juntaram à inicial orçamento com os valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação, e, dos juros moratórios, a citação. (TJ-RO - AC: 00005791420148220019 RO 000579-14.2014.822.0019, Data de Julgamento: 15/05/2020).

Embargos de declaração. Danos materiais. Juros e correção monetária. Termo inicial. Acolhem-se os embargos declaratórios a fim de corrigir o termo inicial dos juros, que devem incidir a partir da citação, mantendo-se a correção monetária a partir do desembolso,

em caso de restituição de despesas com construção de subestação de energia. (TJ-RO - AC: 70041136620178220009 RO 7004113-66.2017.822.0009, Data de Julgamento: 19/11/2020).

No caso dos autos além do orçamento da época dos fatos (id.62695416 - Pág. 1), há comprovação do valor gasto com a juntada do recibo datado de 30/10/2018 (id. 62695415 - Pág. 1).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A:

a) A ressarcir o autor no valor de R\$ 32.761,50 (trinta e dois mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, os juros deverão ser contados a partir da citação no importe de 1% ao mês e a correção monetária a partir distribuição da ação.

b) A formalizar a incorporação da rede elétrica descrita na inicial.

Em consequência, EXTINGO o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001508-67.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: VALTER ANTONIO KLEIN, CPF nº 23903660230, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 1896 CRISTO REI - 76983-416 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O exequente noticiou o adimplemento integral da dívida tributária, restando pendente o pagamento do valor de honorários advocatícios cujo rito de cobrança se amolda ao procedimento comum (id. 75416271 - Pág. 1)

Isso posto, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Em consulta ao Sisdejud, observo não haver valores depositados em conta vinculada.

Sem custas nos termos do art. 8º, I da Lei de Custas.

O processo prosseguirá quanto ao valor de honorários. Intime-se o exequente para indicação de bens penhoráveis. Prazo: 05 dias.

Sem prejuízo, suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002348-43.2020.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: Município de Cerejeiras ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: OSMARINA DA SILVA SEBOLD EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA Vistos.

O exequente noticiou o adimplemento integral da dívida tributária em id. 79093732 - Pág. 2, restando pendente o valor de honorários. Isso posto, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libero o arresto do imóvel efetivado em id.78348944 - Pág. 1.

Sem custas nos termos do art. 8º, I da Lei de Custas.

O feito prosseguirá em relação a cobrança de honorários que seguirá o rito comum.

Intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias do valor de R\$ 150,52 (cento e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para as providências solicitadas pelo exequente (id.79093732 - Pág. 2).

Intimem-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002111-72.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material REQUERENTES: FABIANA MEIRA VIEIRA DE MATTOS, CPF nº 78032636234, LINHA 04, KM 2,5 (3º P/ 2º EIXO) S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JULIANA MEIRA VIEIRA, CPF nº 06072554989, LINHA 04, KM 2,5 (3º P/ 2º EIXO) S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARTA LIMA MEIRA VIEIRA, CPF nº 28997875272, LINHA 04, KM 2,5 (3º P/ 2º EIXO) S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDUARDO MEIRA VIEIRA, CPF nº 79026362234, LINHA 04, KM 2,5 (3º P/ 2º EIXO) S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE, 1030 SETOR INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais/Restituição de Valores Gastos com a Construção de Rede de Eletrificação Rural pleiteando a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 40.294,90 a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Preliminares

Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a proposição da demanda, tais como os documentos pessoais, ART, projeto, entre outros.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

Prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017). Incompetência do Juízo – Produção de Prova Pericial

Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial para verificar se a subestação atende apenas o imóvel do autor, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.

Isto porque tal constatação não atinge o MÉRITO da ação e não resolve a lide, pois uma vez construída com os recursos do autor, deverá ser ressarcida.

Ademais, no caso dos autos, existem outros meios para resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

MÉRITO

Inicialmente, indefiro o requerimento de prova pericial (id. 68579875), sendo irrelevante o fato de a subestação atender ou não a coletividade.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao requerente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação. § 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

– IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular; Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.” A requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de redes elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante. No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais à tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução: “Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.” Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando os autores à presunção de que seriam ressarcidos.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores, tendo o autor juntado documentos suficientes para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Nesse ponto, necessário, ressaltar que a alegação de que existiam itens que não são de responsabilidade da concessionária não se sustenta, pois estavam inseridos no orçamento realizado à época e dado o “de acordo” da concessionária.

A insurgência quanto ao material utilizado após a construção do equipamento se mostra desarrazoada e extemporânea.

Nesses termos, afastada a tese defensiva.

Desta forma, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Assim, a parte autora juntou todos os documentos que permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, a despeito da ausência de instrumento formal nesse sentido.

Por outro lado, apesar de a requerida afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica, bem como a manutenção da mesma devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida, não cabendo cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta, em sua contestação, sendo que a incorporação jurídica ou fática de rede de energia elétrica particular.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para instalação de rede de energia elétrica e manutenção da mesma é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017. Assim, restou evidenciado a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação aos juros e correção monetária, se juntados orçamentos com valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação e, dos juros moratórios, a citação. Por outro lado, comprovado o valor efetivamente desembolsado à época, o termo inicial para correção monetária será a partir do desembolso e, dos juros moratórios, a citação.

Rede de eletrificação rural. Juros e correção monetária. Termo inicial. Considerando que, na propositura da ação, os autores juntaram à inicial orçamento com os valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação, e, dos juros moratórios, a citação. (TJ-RO - AC: 00005791420148220019 RO 000579-14.2014.822.0019, Data de Julgamento: 15/05/2020).

Embargos de declaração. Danos materiais. Juros e correção monetária. Termo inicial. Acolhem-se os embargos declaratórios a fim de corrigir o termo inicial dos juros, que devem incidir a partir da citação, mantendo-se a correção monetária a partir do desembolso, em caso de restituição de despesas com construção de subestação de energia. (TJ-RO - AC: 70041136620178220009 RO 7004113-66.2017.822.0009, Data de Julgamento: 19/11/2020) No caso dos autos, os autores juntaram recibo e notas fiscais que comprovam o desembolso à época dos seguintes valores: R\$ 1.294,40 + 7.473,63 + 2.896,00 (id. 63098617) + 4.216,72 (id. 63098617 - Pág. 4) = R\$ 15.880,75 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), de modo que a correção monetária deverá ser contada do efetivo desembolso (14/02/2014) e os juros moratórios da data da citação.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A:

a) A ressarcir o autor no valor de R\$ 15.880,75 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, os juros deverão ser contados a partir da citação no importe de 1% ao mês e a correção monetária a partir da data do efetivo desembolso (14/02/2014).

b) A formalizar a incorporação da rede elétrica descrita na inicial.

Em consequência, EXTINGO o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000115-05.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Perdas e Danos REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L REQUERIDO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança envolvendo as partes acima mencionadas.

Indefiro o requerimento de id. 79345345, uma vez que não se logrou êxito em localizar o devedor, apesar das diversas diligências realizadas.

Ademais, o art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente que não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Isso porque não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a intimação da parte executada para o cumprimento da obrigação.

Com efeito, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Nestes termos, é o caso de determinar a extinção do processo.

Registre-se que a realização de novas diligências, bem como eventual suspensão do feito para localização do endereço da parte executada certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário à serventia judicial, o que contraria expressamente os princípios que norteiam os Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Após, arquite-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001339-12.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Análise de Crédito AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA ROCHA ADVOGADO DO AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148 REQUERIDO: KENKO LIGHT PHOTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERIDO: EDVALDO ANTONIO REZENDE, OAB nº SP56266 DESPACHO Vistos.

Em que pese a alegação do(a) requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Isso posto, intime-se o(a) recorrente para realizar o recolhimento do preparo recursal ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência, sob pena de seu recurso ser declarado deserto. Prazo: 48 horas.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0002973-12.2014.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: SIMPLES EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADOS: C. J. SPEROTTO & CIA LTDA, CARLOS JOSE SPEROTTO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO Vistos.

O feito tramita desde o ano de 2014 sem êxito na satisfação da obrigação.

Em 14 de junho de 2017 foi suspenso pelo prazo de 09 meses a fim de aguardar o decurso de prazo de 01 ano descrito no artigo 40 da Lei 6.830/80 - id.74754418 - Pág. 89.

Assim, ratifico o arquivamento provisório daquela DECISÃO e determino a intimação do exequente para manifestação quanto a prescrição. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002714-22.2019.8.22.0012.

REQUERENTE: AMOIS CAPELLARO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000891-76.2020.8.22.0012.

AUTOR: ERLI ALVES MOREIRA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002473-77.2021.8.22.0012

Requerente: JOAO JOSE DE FREITAS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001257-81.2021.8.22.0012.

REQUERENTE: ROBERTA FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

AUTOS 7001098-12.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: FRANCISCO LOPES DA SILVA

Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-702

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

REQUERIDO

Nome: MARCELL DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Tupiniquins, 3614, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO5466

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001490-44.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMA FERREIRA BAIA LIMA, RUA ACÁCIA 2761 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REU: BANCO DO BRASIL SA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

1 - Recebo a ação;

2 - Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil;

3 - Quanto ao pedido liminar, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida, aliás, aduz, sequer possuir contas bancárias no banco réu.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeat. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abusos contratuais. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: “CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, VILMA FERREIRA BAIA LIMA, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em favor de BANCO DO BRASIL SA, discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

3 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

4. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);

5.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

5.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, e desde que estejam portanto o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado;

5.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

5.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;

6 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

7 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 26 de julho de 2022.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002459-53.2022.8.22.0014 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE

Nome: SANDRA BARBARA ALVES CARVALHO SOUZA

Endereço: Rua Heliconia, 2984, CASA 02, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA REDIVO - MT24879/O

REQUERIDO

Nome: JEAN IGOR DE SOUZA

Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 1715, Morangos Vilhena, SÃO JOSÉ, Vilhena - RO - CEP: 76980-202

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

"5 - Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias."

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Telefone nº 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

A T A D A A U D I Ê N C I A

1. Conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, a coleta da prova oral terá registro audiovisual, destinando-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. 2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados, por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba "Audiência", "Audiências gravadas do processo", clicando em "Link para o vídeo". Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive). 3. A audiência foi realizada por videoconferência (Google Meet), sendo o arquivo publicado pelo sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. 4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual. Aos 19 de julho de 2022, às 8h, foi instalada por meio de videoconferência (aplicativo Google Meet) a audiência de instrução e julgamento dos Autos nº 7001281-12.2021.8.22.0012. Presidida pela magistrada Dra. Luciane Sanches, fizeram-se presentes, em ambiente virtual, o autor Sr. Daniel Júnior Lopes Silva, acompanhado da sua advogada Dra. Irana Silva Freitas OAB/RO nº 10298, o requerido Pablo Antônio Santos da Silva, acompanhado do seu advogado Dr. Maycon Cristian Pinho OAB/RO nº 2030. As testemunhas ficaram disponíveis para ingresso na sala virtual no momento da respectiva oitiva, saindo ao término. Iniciados os trabalhos, foram ouvidos como informantes: Adão Granato de Freitas, Thalisson Alves da Silva, Roberto Pereira Guilherme. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas: Lourinaldo Gonçalves Santos, Mayter Luter Kinguer Costa (informante), Guilherme Horta de Lima Marquenzi. Os depoimentos tiveram registro audiovisual, sendo as gravações interrompidas nos intervalos de cada depoimento. A parte requerida solicitou prazo para juntar os prints das conversas com a ata notarial, em razão de ter havido problemas no celular. Pela MMª Juíza foi deliberado: "Defiro o pedido e concedo prazo de dez dias para a parte requerida juntar os prints das conversas com ata notarial. Com a juntada, vista à parte autora, não havendo requerimento, na oportunidade poderá apresentar as alegações finais. Saem cientes os presentes." Nada mais a registrar, eu, Edna Maria Proença Queiroz Leite, secretária de gabinete, digitei a presente, a qual segue assinada somente pela magistrada em razão da realização por videoconferência.

Colorado do Oeste/RO, 19 de julho de 2022.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Serve a presente de Declaração de Comparecimento das partes e testemunhas acima nomeadas, as quais participaram da audiência e, embora realizada por videoconferência, disponibilizaram seu tempo para a efetiva participação, para fins de comprovação de ausência no trabalho.

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

AUTOS 7001911-05.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: OLIVIA DE FATIMA HERMISDORF

Endereço: Rua Magnópolis, 2138, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Telefone nº 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

A T A D A A U D I Ê N C I A

1. Conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, a coleta da prova oral terá registro audiovisual, destinando-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na gravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. 2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados, por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive). 3. A audiência foi realizada por videoconferência (Google Meet), sendo o arquivo publicado pelo sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. 4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual. Aos 19 de julho de 2022, às 10h30, foi instalada por meio de videoconferência (aplicativo Google Meet) a audiência de instrução e julgamento dos Autos nº 7001228-36.2018.8.22.0012. Presidida pela magistrada Dra. Luciane Sanches, fizeram-se presentes, em ambiente virtual, como preposto da parte autora, o Sr. Ivo Petris Júnior, acompanhado do advogado Dr. Marcio Augusto Chaves Barbosa OAB/RO nº 3.659, o proprietário da empresa requerida, Sr. Pedro Decesaro, acompanhado do advogado Dr. Fernando César Volpini OAB/RO nº 610-A, como preposta da MAFRE seguros, Sra. Ana Carolina Pinheiro de Almeida, acompanhada do Advogado Dr. Ricardo Gabriel Costa Santiago OAB/CE nº 35.454. As testemunhas ficaram à disposição para ingresso na sala virtual no momento da respectiva oitiva. As partes não se opuseram na realização do ato por videoconferência. Iniciados os trabalhos, o Dr. Marcio Augusto Chaves Barbosa OAB/RO 3.659 requereu prazo para juntar aos autos o substabelecimento. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas Leandro Marcelo Munhol Horbach e o policial rodoviário federal Airton Sidney Miotto, conforme registros audiovisuais individualizados. O advogado da parte autora Dr. Valmir Burdz OAB/RO nº 2086 ingressou na sala virtual ao final do depoimento da última testemunha. Encerradas as oitivas, as partes requereram prazo para apresentar as Alegações Finais, por memoriais. Pela MMª Juíza foi deliberado: “Defiro o pedido feito pelo Dr. Marcio Augusto Chaves Barbosa OAB/RO 3.659, dando-lhe o prazo de cinco dias para a juntada de substabelecimento. No mais, concedo o prazo de quinze dias sucessivos, para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se a contagem para parte autora nesta data. Saem cientes os presentes.” Nada mais a registrar, eu, Edna Maria Proence Queiroz Leite, secretária de gabinete, digitei a presente, a qual segue assinada somente pela magistrada em razão da realização por videoconferência.

Colorado do Oeste/RO, 19 de julho de 2022.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Serve a presente de Declaração de Comparecimento das partes e testemunhas acima nomeadas, as quais participaram da audiência e, embora realizada por videoconferência, disponibilizaram seu tempo para a efetiva participação, para fins de comprovação de ausência no trabalho.

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Telefone nº 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

A T A D A A U D I Ê N C I A

1. Conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, a coleta da prova oral terá registro audiovisual, destinando-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro

audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. 2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados, por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive). 3. A audiência foi realizada por videoconferência (Google Meet), sendo o arquivo publicado pelo sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. 4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual. Aos 12 de julho de 2022, às 8h30, foi instalada por meio de videoconferência (aplicativo Google Meet) a audiência de instrução e julgamento dos Autos nº 7000123-82.2022.8.22.0012. Presidida pela magistrada Dra. Luciane Sanches, fizeram-se presentes, em ambiente virtual, a autora Vilma Dias, acompanhada do seu advogado Dr. Milton Bianche. Ausente o representante do INSS. As testemunhas estiveram presentes no escritório do advogado, sendo constatada a presença de apenas uma testemunha na sala durante a respectiva oitiva. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas Vicente Silvestre Firmino e José Antônio da Silva, conforme registro audiovisual, sendo as gravações interrompidas nos intervalos de cada depoimento. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusa a oportunidade da parte requerida apresentar suas alegações finais, em razão da ausência injustificada. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: “I – RELATÓRIO. VILMA DIAS, devidamente representada, ajuizou ação ordinária de aposentadoria por idade rural com tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Alega, em síntese, que protocolou, administrativamente, pedido de aposentadoria em 10/02/2021, o qual foi indeferido pela autarquia. Pugnou pela concessão de tutela de urgência, requereu a gratuidade da justiça e produção de prova testemunhal. Inicialmente, determinou-se a parte autora trazer comprovação da hipossuficiência (ID nº 6749 7933). Juntou-se documentos no ID nº 6832 3924. Recebida a inicial, foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID nº 6868 1835). Citado, o requerido apresentou contestação (ID nº 7334 5137), pugnando pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou impugnação à contestação, rechaçando as alegações da autarquia e apresentando rol para produção de prova testemunhal (ID nº 7763 4590). Designada audiência de instrução e julgamento e fixado o efetivo labor na área rural como ponto controvertido (ID nº 7884 0905). Colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusa a oportunidade da parte requerida apresentar suas alegações finais, em razão da ausência injustificada. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. As partes estão devidamente representadas e, não havendo questões pendentes de análise, passo ao MÉRITO da causa. Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991 que a aposentadoria por idade será concedida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O § 1º do citado DISPOSITIVO legal estabelece que os referidos limites são reduzidos para 60 anos e 55 anos, respectivamente, no caso dos segurados que exerçam atividades rurais. Por seu turno, o §2º do citado artigo estabelece que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos, contínuos ou não. Diante do documento pessoal juntado no ID nº 6747 2693, a autora nasceu em 07/03/1963, estando com cinquenta e sete anos na data de protocolo do requerimento na via administrativa. Para comprovar a qualidade de segurada especial rural, anexou-se à inicial alguns documentos, dos quais cito: contrato de arrendamento para exploração de atividade rural com vigência a partir de maio de 2007, constando firma reconhecida na mesma época (ID nº 6747 2698); carteira de sindicato dos soldados da borracha e serigueiros emitida em 10/2009 em nome do companheiro (ID nº 6747 2699); SENTENÇA transitada reconhecendo união estável entre autora e seu companheiro Manoel José Mercado Neto desde maio de 1984 (ID nº 6747 3203); carteira de trabalho da autora comprovando não haver vínculo empregatício (ID nº 6747 3209). A autarquia ré contestou argumentando que os documentos apresentados pela parte autora não comprovam sua filiação como segurada especial. Citou que a autora não apresentou documentos consistentes e nem comprovou a união estável com o Sr. Manoel José Mercado Neto. Sabe-se que a carência, embora dispensada pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, é substituída pela comprovação da atividade rural em igual período daquela que, em geral, corresponde a 15 (quinze) anos (art. 25, II, da LBPS). Os documentos apresentados sinalizam possível vínculo de atividade rural exercido pela autora, embora, se analisados isoladamente, são frágeis para comprovação de efetivo exercício rural, por isso a necessidade de produção de prova testemunhal. Saliento, por oportuno, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que, para início de prova documental, não é necessário que abranja todo o período de carência, sendo necessário tão somente que este início de prova seja devidamente corroborado pela prova testemunhal. Nos presentes autos, foram ouvidas duas testemunhas, conforme segue transcrito: Vicente Silvestre Firmino - afirmou que conhece a autora há trinta anos. Conheceu eles, na região de Cabixi-RO, sempre trabalhando na roça no sítio/chácara. Produzia arroz, milho para despesa e o que sobrava negociada. Vendiam melancia na cidade. Possuíam galinha, porco. Não possuem veículo automotor, somente bicicleta. Sabe que o esposo da autora já é aposentado. Não possuem funcionários, somente eles trabalham na propriedade. É uma chácara de dois alqueires e meio. José Antônio da Silva - afirma que conhece a autora há quase trinta anos. Sempre trabalhando com o Sr. José na roça e em casa. Plantava arroz, feijão, milho e melancia. Trabalhavam em terras arrendadas. Conhecia o proprietário da propriedade, Sr. Mateus. Sempre tinha galinha, porco, para comer e sempre sobrava um pouco para vender. Sempre eles que trabalhavam na propriedade, sem empregados. Observa-se como início de prova material o contrato de arrendamento rural do ano de 2007, sendo corroborado e acrescentado pelas testemunhas ouvidas que a autora sempre trabalhou na chácara com seu companheiro, produzindo para o sustento e vendendo o que sobrava. São pessoas simples que, chegando o tempo de aposentar, não devem ficar prejudicados por não apresentarem uma documentação que prova todo seu tempo de trabalho rural. Importante mencionar, que comprovadamente a autora convive em união estável desde 1984, com Manoel José Mercado Neto, o qual alcançou a aposentadoria por idade rural. Nota-se que os documentos indicando exercício de atividade rural foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas nesta oportunidade. Assim, a autora fica dispensada do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária, classificando-se como segurada especial, protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, atingidos os requisitos idade e tempo de atividade rural na data do requerimento administrativo, a procedência do pedido é medida justa. III - DISPOSITIVO. Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposto por VILMA DIAS, para assim CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural à autora, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir de 10/02/2021, inclusive 13º salário, PAGANDO os valores retroativos à referida data, observando a regra de acumulação de benefícios, a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103. Por conseguinte, declara-se extinto o processo

com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, servindo esta DECISÃO como ordem judicial para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu encaminhamento à Gerência Regional do INSS, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000 (Cinco mil Reais). Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016. Com relação aos honorários de sucumbência, entende-se que devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, mas apenas de simples cálculo matemático - hipótese dos autos -, e o seu art. 496, § 3º, inc. I, fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente ao teto legal referido. Certificado o trânsito em julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.” Nada mais a registrar, eu, Edna Maria Proença Queiroz Leite, secretária de gabinete, digitei a presente, a qual segue assinada somente pela magistrada em razão da realização por videoconferência.

Colorado do Oeste/RO, 12 de julho de 2022.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Serve a presente de Declaração de Comparecimento das partes e testemunhas acima nomeadas, as quais participaram da audiência e, embora realizada por videoconferência, disponibilizaram seu tempo para a efetiva participação, para fins de comprovação de ausência no trabalho.

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000870-32.2022.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. P. D. S., LINHA 02, KM 2,5 - RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: M. P. V., RUA MINAS GERAIS 4778 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos, manejada por H. P. V., representados por sua genitora em face de MATEUS PEREIRA VECCHI.

As partes entabularam acordo conforme petição de ID nº 77143956.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo entabulado pelas partes (ID nº 78930421).

É o relatório. Decido.

Verifico que os interesses do menor encontra-se resguardado no acordo efetuado entre seus genitores, bem como há parecer favorável do Ministério Público a sua homologação.

As partes entabularam acordo, restando consignado que o genitor pagará a título de alimentos o importe de 30% do salário-mínimo durante 90 (noventa) dias e, posteriormente, pagará o importe de 49,5% do salário-mínimo, correspondente ao valor de R\$600,00 (seiscentos reais), sendo atualizado anualmente de maneira proporcional ao avanço do salário-mínimo nacional. O pagamento será realizado mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente, sendo depositados na conta da genitora do menor.

Desta forma, homologo o acordo celebrado entre as partes, vinculado aos termos e cláusulas descritas no ID nº 78930421. Tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquite-se os autos.

P.R.I.

Colorado do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000501-38.2022.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. M. V. D. S., MATO GROSSO 4633 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468

REU: R. R. D. Q., RUA SANTA CATARINA 4626 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos, guarda e regulamentação de visitas, manejada por P.E.V.R., representado por sua genitora em face de R. R. Q.

As partes entabularam acordo, conforme Ata de Audiência de ID. 77405157.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo entabulado pelas partes (ID. 79240412).

É o relatório. Decido.

Verifico que os interesses do menor encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, bem como há parecer favorável do Ministério Público a sua homologação.

Desta forma, homologo o acordo celebrado entre as partes, vinculado aos termos e cláusulas descritas no id. 77405157. Tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se os autos.

P.R.I.

Colorado do Oeste-RO, 13 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001301-66.2022.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTE: S. M. S. G., RUA ACÁSSIA 3887 JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

REQUERENTE: L. A. D. A., RUA ACÁCIA 3887 JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação consensual declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por SERAFIM MÁRIO SANTOS GONÇALVES e LAZIANA ALVES DE ASSIS.

Relatam os litigantes que iniciaram a convivência no dia 21.04.2016 e desde então vivem juntos. Não havendo mais como conviverem em harmonia sobre o mesmo teto, o casal achou por bem procurar os meios judiciais para reconhecer a União estável e sua e a Dissolução. Durante a união o casal teve um filho, M.S.A.G., nascido em 29.04.2017, atualmente com cinco anos, conforme documentos anexos.

A inicial foi instruída com documentos.

Tendo em vista o interesse de menor, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo entabulado pelas partes.

É o necessário. Decido.

Trata-se de ação reconhecimento de união estável onde as partes SERAFIM MÁRIO SANTOS GONÇALVES e LAZIANA ALVES DE ASSIS declararam de comum acordo que conviveram maritalmente no período de 24.04.2016 até final de Junho de 2022.

Não há nos autos nenhuma notícia de causas suspensivas previstas no art. 1.523 do Código Civil.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.723, do Código Civil, é reconhecida a união estável como entidade familiar, o relacionamento havido entre homem e mulher, restando configurada na existência de convivência pública, contínua e duradoura, bem como estabelecida com o objetivo de constituir família.

No mesmo sentido, o artigo 1º da Lei 9.278/96, estabelece que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Assim, para o pleno reconhecimento da união estável entre os conviventes, se perfaz necessária a presença dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca da continuidade da relação; b) a estabilidade, ou seja, a aparência de casamento (affectio maritalis); c) a ausência de matrimônio civil válido entre os parceiros; d) a notoriedade das afeições recíprocas e e) a fidelidade e a coabitação.

No caso em apreço, consta na inicial que as partes manifestaram de forma livre, espontânea e consensualmente reconhecendo o período de convivência marital, bem como a dissolução desta.

Outrossim, percebo que o casal não adquiriu bens na constância do casamento, tampouco adquiriram dívidas. Em relação à guarda e alimentos do filho menor, houve composição entre as partes. Verifico que os interesses da menor encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, bem como há parecer favorável do Ministério Público a sua homologação, razão pela qual a guarda das menores será exercida na forma compartilhada, ficando a residência materna como lar de referência. O genitor realizará as visitas de forma quinzenal, buscando o filho na sexta-feira à tarde devendo entregá-lo no domingo à tarde. Quanto aos alimentos em favor do menor, na proporção de 33% do salário mínimo vigente no país, entendo que também resguarda os interesses do menor e sendo assim, decido homologar o acordo.

Destarte, por não haver nenhuma resistência das partes quanto ao reconhecimento e declaração da união e, estando as partes devidamente representadas, sem haver indícios de vício no consentimento, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, para que surta os efeitos legais, de modo que reconheço a existência de união estável com o objetivo de constituir família, nos termos dos arts. 226, §3º da Constituição Federal e 1.723 e seguintes do Código Civil, entre o casal SERAFIM MÁRIO SANTOS GONÇALVES e LAZIANA ALVES DE ASSIS, bem como para fins de regulamentar a partilha de bens, tudo nos moldes do acordo entabulado entre as partes.

DECRETO a dissolução da união estável estabelecida entre as partes no período compreendido entre 21.04.2016 até final de junho de 2022.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC/2015, artigo 1.000).

P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Intime-se via PJe.

Colorado do Oeste-RO, 18 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001390-89.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA REIS DA SILVA, LH 10 KM 3,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de receber a inicial e analisar a tutela de evidência, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da incidência do artigo 441, §7º da Instrução Normativa nº 77/2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001738-78.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: JOSE CARLOS LIBERATO, RUA TRÊS 18 JARDIM UMUARAMA - 78058-597 - CUIABÁ - MATO GROSSO, DIVINO LIBERATO FIALHO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 377 CENTRO - 78290-000 - FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DALILA DOS REIS BRITO, OAB nº MT271410

REQUERIDO: VALDECY JOAO FIALHO, RUA CORUMBIARA 4385 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

DESPACHO

Considerando a manifestação do requerente (ID nº 79331953), intime-se o requerido para que apresente proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a proposta de acordo, intime-se a parte autora para ciência e manifestação.

Não apresentada a proposta e decorrido o prazo, voltem os autos conclusos COM URGÊNCIA para realização das diligências pleiteadas na petição de ID nº 77073504.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 26 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

7002653-71.2022.8.22.0008

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

R\$ 0,00

REQUERENTES: D. B., M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. R. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência formulado junto à Delegacia de Polícia, pela vítima DELIZETH BRANDT, requerendo, em síntese, a intimação de ELIO RODRIGUES DOS SANTOS para a proibição das seguintes condutas, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida: aproximação da ofendida e de seus familiares; contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

Traz a Lei nº. 11.340/2006 previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo juízo criminal quando reconhecido cenário fático que sugira urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou preterito.

A FINALIDADE das medidas de proteção previstas no referido diploma legal diz, pois, com garantir a integridade física e psicológica da mulher ou familiar vítima de violência pelo suposto agressor/agressora - no âmbito doméstico e/ou familiar-, mediante exercício de ponderação de interesses à luz da proporcionalidade constitucionalmente recomendada.

Casos em que se descortina um tal cenário fático, incisivamente declarado pela vítima em contexto de convivência doméstica, assumem riscos que, por suas específicas nuances, merecem ser de pronto acautelados pelo juízo criminal, mormente a considerar que a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial das investigações ou do processo.

Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, em exercício da técnica constitucional da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese fática, a fim de priorizar, no instante da intervenção, o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu ameaçado, cotejando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências, para os envolvidos, da medida protetiva vindicada junto à autoridade policial.

Volvendo ao caso dos autos, nesta fase de mera cognição sumária há de ser considerada a efetiva convivência familiar pretérita entre a vítima e o representado, e os indícios decorrentes das circunstâncias incisivamente relatadas pela primeira, no sentido de que Elio tem perturbado e ameaçado a declarante. Inclusive no dia 21/07/2021 teria invadido sua residência e ofendido seus filhos e ameaçado de agredi-los.

No particular, pois, há elementos de convicção incisivos e bastantes para sustentar, por ora, a DECISÃO cautelar, a ser deferida também porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento da pessoa do indiciado e obstrução a quaisquer contatos, medidas que, de outro lado, não tem o condão de acarretar prejuízos irreversíveis ao indiciado.

De outra banda, impertinente por ora revela-se o genérico pedido de proibição de o infrator frequentar determinados lugares, de resto entendendo-se medida por ora desnecessária, uma vez que os supostos locais sequer chegaram a ser indicados pela vítima, e porque a proibição de aproximação física, por si só, revela-se apta a preservar a FINALIDADE proposta.

À luz do quanto exposto, nos termos do art. 22, inc. III, alíneas "a" e "b" da Lei nº. 11.340/2006 DETERMINA-SE as seguintes medidas, em face de ELIO RODRIGUES DOS SANTOS sob pena de multa de 100,00 (cem reais) por ato de descumprimento, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de medidas outras de efetivação, inclusive possível prisão preventiva, em caso de descumprimento dos preceitos:

- Proibição de o infrator aproximar-se da vítima, fixando como limite a distância de 100 (cem metros);
- Proibição de o infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima, seus familiares e testemunhas arroladas.

A presente medida protetiva tem validade de 60 (sessenta) dias.

Diante da previsão contida no art. 38-A da LMP, proceda-se o registro da presente junto ao Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU).

Determina-se a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial - se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhes que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata frente ao que se discute nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo.

Deverá na ocasião, ainda, ser a vítima cientificada de que, no curso da validade da medida, caso ainda persista seu fundado temor quanto a atos de investidas ou ameaças do indiciado, que possam ocorrer após o prazo de validade da medida deferida, deverá, assim pretendendo, antes de expirar o prazo representar pela prorrogação da protetiva, para imediata remessa ao juízo para análise.

Defere-se prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifeste-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido.

Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem conclusos para DECISÃO ou julgamento, se for o caso.

Face à urgência inerente ao caso, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido imediatamente, e notifique-se o indiciado.

DELIZETH BRANDT: Informações repassadas à Oficiala de Justiça.

ELIO RODRIGUES DOS SANTOS: Rua Roraima, em frente a "garagem do sérgio do ônibus", CAIXA D'AGUA. Cidade/UF Espigão Do Oeste/RO. Telefone: (69) 9925-04004. Celular: (69) 9934-63400

Dê-se ciência desta DECISÃO ao representante do Ministério Público e à Autoridade Policial.

Desde logo ressalta-se que, noticiado o desrespeito do indiciado quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima, ou quem lhe faça as vezes, registrar o novo fato perante a DEPOL local, para apuração de eventual crime, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.

Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006.

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor medidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, para fins de prevenção a disseminação do vírus, autoriza-se a intimação da vítima por meio do aplicativo Whatsapp.

Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001695-85.2022.8.22.0008

Requerente: ELISEU ALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

Requerido(a): S. E. M. V. e outros (2)

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 25 de julho de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

Processo: 7000719-15.2021.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): AGNALDO FELICIANO DE SA

FINALIDADE: INTIMAR o suposto autor, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da DECISÃO ID nº 77431254 e querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo: 7002650-87.2020.8.22.0008

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): MARCELO JACOB DE MENDONCA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, JUCELIA LIMA RUBIM

FINALIDADE: INTIMAR o suposto autor, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da DECISÃO ID nº 79608823.

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004322-04.2018.8.22.0008

Requerente: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido(a): KLIPEL & FONSECA LTDA - ME

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais (código 1007) para cada consulta.

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003705-44.2018.8.22.0008

Requerente: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido(a): MARCIANO BORCHARDT

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais (código 1007) para cada consulta.

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001671-57.2022.8.22.0008

Requerente: A. J. F. G. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo: 7001025-81.2021.8.22.0008

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [COVID-19]

Denunciado(a): ALINE APARECIDA SILVA MOURA e outros (4)

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: CEZAR ARTUR FELBERG, YURI MARCELINO FRANCO

FINALIDADE: INTIMAR o suposto autor, por intermédio de seu patrono, para apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias.

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000149-29.2021.8.22.0008

REQUERENTE: JOSE RAFAEL DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002272-63.2022.8.22.0008

REQUERENTE: FELIPINA SCHULTZ

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001739-41.2021.8.22.0008

Requerente: CRISTHIE ABRANTES DE CARVALHO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): RAFAEL NEUTON DA SILVA MACIEL

Intimação

Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003652-58.2021.8.22.0008

Requerente: TATIANE DA SILVA VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): DEONICE INACIO DA SILVA VAZ

3ª Publicação no DJ

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição e curatela ajuizada por TATIANE DA SILVA VAZ, em desfavor de DEONICE INÁCIO DA SILVA VAZ. Aduz a requerida a conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade (08.04.1946), portadora de quadro demencial há 8 (oito) anos e diagnosticada com Alzheimer, conforme Laudo Médico anexos.

DESPACHO inicial, com concessão da tutela de urgência (id 63988133)

Manifestação do Ministério Público (id 64211386).

Audiência de instrução (id65419654).

Defensoria Pública (id 65974249).

Realizado perícia médica (id 74627717).

Alegações finais da autora (id75296765).

Alegações finais da ré (id76667841).

Parecer Ministerial (id 77364630).

É o relatório. D E C I D O.

O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada.

Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.

Atualmente a curatela consiste em medida provisória, a qual deve ser deferida após avaliação de equipe multidisciplinar, observando-se o rito estabelecido nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil.

Registre-se a legitimidade da requerente para a propositura da presente ação de interdição, bem como para o exercício do encargo de curadora (artigo 747, inciso III, CPC), posto que a requerente, exerce os cuidados que o demandada necessita.

O laudo médico atesta que a interditanda não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente (id 74627717 - Pág. 1, e que está definitivamente incapacitada de realizar atividades diárias e de trabalho e necessita de auxílio para suas atividades.

Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em

situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometido a interditanda, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação do estatuído no artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil DEONICE INÁCIO DA SILVA VAZ, CPF ***.***.382-**, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC Curador (a) TATIANE DA SILVA VAZ, brasileira, solteira, autônoma, portadora da CI/RG nº. *****797* SESDEC/RO, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº. ***.***.552-**, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, nº. 2141, Bairro Caixa d'água, na cidade de Espigão do Oeste-RO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil, representando-o perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, observando que qualquer valores, porventura recebidos, estarão sujeitos a prestações de conta, e somente poderão ser movimentados por ordem judicial. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

Convolvo em definitivo a tutela de urgência concedida.

Isento de custas, face a Assistência Judiciária.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;

(d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJE do Tribunal de Justiça;

(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil para as averbações cabíveis. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca.

Ciência à Defensoria Pública local.

Registre-se.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002075-11.2022.8.22.0008

AUTOR: ROSANA KAMPINI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CARVALHO GARCIA DE LIMA - MG171623

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 26 de julho de 2022.

7002663-18.2022.8.22.0008

Ameaça

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

R\$ 0,00

REQUERENTES: M. C. D. A. D. S., M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. M. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência formulado junto à Delegacia de Polícia, pela vítima MARTA CANDIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS, requerendo, em síntese, a intimação de VALDECIR MARTINS DOS SANTOS para a proibição das seguintes condutas, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida: aproximação da ofendida e de seus familiares; contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

Traz a Lei nº. 11.340/2006 previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo juízo criminal quando reconhecido cenário fático que sugira urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito.

A FINALIDADE das medidas de proteção previstas no referido diploma legal diz, pois, com garantir a integridade física e psicológica da mulher ou familiar vítima de violência pelo suposto agressor/agressora - no âmbito doméstico e/ou familiar, mediante exercício de ponderação de interesses à luz da proporcionalidade constitucionalmente recomendada.

Casos em que se descortina um tal cenário fático, incisivamente declarado pela vítima em contexto de convivência doméstica, assumem riscos que, por suas específicas nuances, merecem ser de pronto acautelados pelo juízo criminal, mormente a considerar que a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial das investigações ou do processo.

Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, em exercício da técnica constitucional da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese fática, a fim de priorizar, no instante da intervenção, o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu ameaçado, cotejando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências, para os envolvidos, da medida protetiva vindicada junto à autoridade policial.

Volvendo ao caso dos autos, nesta fase de mera cognição sumária há de ser considerada a efetiva convivência familiar pretérita entre a vítima e o representado, e os indícios decorrentes das circunstâncias incisivamente relatadas pela primeira, no sentido de que o suposto agressor ter-lhe-ia ameaçado com uma arma, afirmando que iria “dar uns tiros nela para ela aprender a respeitá-lo, que iria dar um tiro bem na cabeça”. Consta na ocorrência policial, que a vítima teme pela sua integridade.

No particular, pois, há elementos de convicção incisivos e bastantes para sustentar, por ora, a DECISÃO cautelar, a ser deferida também porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento da pessoa do indiciado quanto a si, e obstrução a quaisquer contatos, medidas que, de outro lado, não tem o condão de acarretar prejuízos irreversíveis ao indiciado.

Por fim, de se registrar que a pertinência das medidas cautelares pugnadas resta reafirmada ainda em razão de o suposto infrator estar em liberdade, assim cuidando de evitar outras situações que possam colocar em risco a integridade da vítima e de seus familiares.

À luz do quanto exposto, nos termos do art. 22, inc. III, alíneas “a” e “b” da Lei nº. 11.340/2006 DETERMINA-SE as seguintes medidas, em face de VALDECIR MARTINS DOS SANTOS, sob pena de multa de 100,00 (cem reais) por ato de descumprimento, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de medidas outras de efetivação, inclusive possível prisão preventiva, em caso de descumprimento dos preceitos:

- Afastamento do lar comum às partes;
 - Proibição de o infrator aproximar-se da vítima, fixando como limite a distância de 100 (cem metros);
 - Proibição de o infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima, seus familiares e testemunhas arroladas.
- Advirta-se a requerente que, durante o pedido de validade das medidas supracitadas, caso haja interesse/necessidade da filha em receber alimentos, esta deverá ajuizar a ação competente para fixação dos mesmos em favor da filha menor.

A presente medida protetiva tem validade de 60 (sessenta) dias.

Diante da previsão contida no art. 38-A da LMP, proceda-se o registro da presente junto ao Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU).

Determina-se a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial - se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhes que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata frente ao que se discute nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo.

Deverá na ocasião, ainda, ser a vítima cientificada de que, no curso da validade da medida, caso ainda persista seu fundado temor quanto a atos de investidas ou ameaças do indiciado, que possam ocorrer após o prazo de validade da medida deferida, deverá, assim pretendendo, antes de expirar o prazo representar pela prorrogação da protetiva, para imediata remessa ao juízo para análise.

Defere-se prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifeste-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido.

Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos para DECISÃO ou julgamento, se for o caso.

Face à urgência inerente ao caso, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido imediatamente, e notifique-se o indiciado.

MARTA CANDIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS - informações repassadas à Oficiala de Justiça;

VALDECIR MARTINS DOS SANTOS – Estrada Mato Grosso, Fazenda Floresta km 71 – Espigão do Oeste, telefone (69) 9.9991-6536.

O atual cenário vivenciado pelo

PODER JUDICIÁRIO brasileiro, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), impõe medidas de distanciamento social, como recomendadas pelo CNJ e pela OMS, bem como releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação/notificação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação das partes por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;
- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor.

Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial.

Desde logo ressalta-se que, noticiado o desrespeito do indiciado quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima, ou quem lhe faça as vezes, registrar o novo fato perante a DEPOL local, para apuração de eventual crime, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.

Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006; bem como à SEMAS, para providências e inclusão no Programa Estadual Mulher Protegida.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000228-08.2021.8.22.0008

REQUERENTE: ARLEY CRUZ DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003582-41.2021.8.22.0008

Requerente: CICERO DE SOUSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): MARIA ARIANE DA SILVA MELO

Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória com relatório psicossocial.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo: 7003974-78.2021.8.22.0008

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

Assunto: [Injúria]

Denunciado(a): EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: ANDERSON RODRIGO GOMES

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para tomar ciência da designação de audiência dia 19/09/2022 às 12h.

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo: 7003974-78.2021.8.22.0008

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

Assunto: [Injúria]

Denunciado(a): EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: ANDERSON RODRIGO GOMES

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para tomar ciência da designação de audiência dia 19/09/2022 às 12h.

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7004341-44.2017.8.22.0008

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente:Nome: MARIZETE GONCALVES

Endereço: Gleba 03, Setor Cachoeira, Linha Seringal, Lote 08, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ELISANGELA GONCALVES DE LIMA SOARES

Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-116

Nome: ROSIMARA GONCALVES DE LIMA NERES

Endereço: Rua Altamir Bassetti, n.º 104, Irmã Tereza, Jaguaré - ES - CEP: 29950-000

Nome: JAEELSON NERES DE BRITO

Endereço: na Rua Altamir Bassetti, n.º 104, Irmã Tereza, Jaguaré - ES - CEP: 29950-000

Nome: WELLER GONCALVES DE LIMA

Endereço: Rua Pernambuco, s/n., São Francisco, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Nome: SAMER ANDERSON GONCALVES DE LIMA

Endereço: Zona rural, Fazenda JK, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Nome: CRISTIAN KELLEN GONCALVES DE LIMA

Endereço: Lote 08, Gleba 03, Setor Cachoeira, Linha Seringal, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido:Nome: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

Endereço: Vale Formoso, 1954, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação das declarações finais e respectivo oferecimento do plano de partilha e/ou eventual impugnação, querendo.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002771-52.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: WILSON HENKET

Endereço: RUA PARAÍBA, 2456, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001630-61.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: NELZIRA BORGES RODRIGUES

Endereço: RUA ALAGOAS, 2388, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

7003016-63.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ACENILDO BRUM DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, ao ID: 63752155, por ACENILDO BRUM DE OLIVEIRA com vistas a corrigir suposto erro material na SENTENÇA de ID: 63677760.

Manifestação do embargado no ID: 75714670.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda àquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

Com efeito, no que toca aos embargos de declaração resta configurado mero erro material, porquanto no relatório da SENTENÇA constou nome diverso do requerente.

Assim, ACOLHE-SE os embargos de declaração, para fins de corrigir o erro material apontado, para fazer constar o nome de ACENILDO BRUM DE OLIVEIRA, em vez de ORZILO DA SILVA, o que se faz com respaldo no art. 494, I, do CPC.

No mais, a SENTENÇA persiste tal como fora publicada.

Intimem-se as partes.

Após, com o decurso do prazo de eventual recurso, nada sendo requerido, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001210-85.2022.8.22.0008

Contra a Mulher

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: E. C. P. D. O.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: V. E.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público para expressa manifestação acerca do pedido de revogação de prisão formulado no ID: 78994709, atentando-se ao termo de ID: 78994713 e à documentação de ID: 79820470.

Após, voltem conclusos em apartado para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001091-03.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ERCINA GABRECHT SCHULTZ

Endereço: Rua Euzébio de Souza Lopes, 3632, Bairro Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do NCPC.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002350-28.2020.8.22.0008

Requerente: JULIO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7001251-52.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: VILMAR MARTINS

Endereço: Rua Jerusalém, 2106, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias.

Espigão do Oeste, 26 de julho de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7001971-19.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: EDUARDA FANTECELLE DURAES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua 05, 3456, Caixa da água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 26 de julho de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

=====

Processo nº: 7001509-62.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDIRENE DA HORA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002051-51.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA POLACK

Endereço: LINHA PREGUINHO, KM 22, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7001626-58.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IVORANE ALESSIO DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

Polo Passivo: CAMILA ALESSIO DOS SANTOS, CARINNE ALESSIO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não obstante o petição da autora ao ID: 75187203, a qual relata que as declarações encontravam-se anexadas à inicial, verifica-se que as declarações não relatam o período exato de convivência, constando de forma genérica que o casal conviveu por mais de 30 (trinta) anos.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar ao presente feito 03 (três) declarações por instrumento particular, com firma por autenticidade reconhecida em cartório, em que as testemunhas subscritoras afirmem expressamente conhecerem a união estável envolvendo o casal, atentando-se as datas/períodos de início e término da relação.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000674-74.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE CARLOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002158-66.2018.8.22.0008

Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIEGO ZILSKE CAZUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869, CLAUDEVON MARTINS ALVES, OAB nº RO7701

EXECUTADO: ROMARIO SANTANA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A presente execução foi extinta nos termos do art. 485, III do CPC.

Destarte, diante da informação de que o veículo YAMAHA/LANDER XTZ250, placa NCF2101, Renavam foi apreendido nos autos da ação penal de nº 002339-92.2018.8.22.0007 (ID: 79621122), promoveu-se nesta data o cancelamento da restrição outrora lançada sobre o bem, conforme recibo anexo.

Oficie-se a 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal quanto à diligência ora promovida.

Após, cumprida a providência determinada ao ID: 78686118, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002810-78.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NORBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002882-65.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: APARECIDO VALERIO CANTARELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001938-68.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: CLAUDIA MOREIRA DE ALMEIDA NEIMOG

Requerido:Nome: ALFREDO NEIMOG

Endereço: Av. Muiraquitã, 2037, Distrito Boa Vista do Pacarana, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A, SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada a se manifestar, diante da certidão acostada nos autos, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000511-94.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o deferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no id nº 77467101 p.4.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Destaque-se que o documento instruído no ID: 77467101 p. 4 indica que benefício pleiteado encontra-se ativo e a previsão de cessação é apenas para 26/08/2022, isto é, daqui 30 dias, o que afasta a urgência e perigo da demora.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Frise-se que, segundo art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada por AUTOR: ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA.

02 – Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

No que diz respeito aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

3 – Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

4 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

4.1. com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

4.2. apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002174-49.2020.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento da Própria Saúde, Tutela de Urgência, Financiamento do SUS

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL SOUZA AMBROZINE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta, perante o Juizado da Fazenda Pública, por D.S.A., menor, representado por SIMONE DE JESUS SOUZA AMBROZINE, sua genitora, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, objetivando o fornecimento de: (i) Consulta com Urologista Pediátrico e (ii) Cirurgião Pediátrico (Hipospadia Proximal), devido a indicação cirúrgica, bem como (iii) as demais despesas inerentes a cirurgia (consultas, exames, materiais, transporte, etc.), sob pena de imposição de multa diária e sequestro de valores em conta para custear o atendimento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso.

Houve a concessão de tutela de urgência no ID: 44604788, que impôs obrigação de fazer para fins de DETERMINAR que o: 1) ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização de consulta com urologista pediátrico e cirurgião pediátrico, além da cirurgia para correção de "Hipospadia Proximal", incluindo as demais despesas inerentes àquela, como outras consultas, exames pré-operatórios e materiais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro; 2) MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora e sua acompanhante, o transporte necessário ao deslocamento até o local indicado para realização dos exames/consultas pré-operatórias e o procedimento cirúrgico, tão logo informado a data para efetivação, em tempo hábil ao cumprimento, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Citado, o Estado de Rondônia ofereceu contestação no ID: 45413697, noticiando a interposição de agravo de instrumento no ID: 45447960; o Município de Espigão do Oeste, por sua vez, apresentou defesa no ID: 48737200.

Impugnação à contestação houve, ID: 50153510.

Parecer ministerial carreado, ID: 51176915.

Agravo de instrumento não provido, conforme decisório de ID: 55089847.

Diante da inércia dos réus, procedeu-se o sequestro de valores na conta do Estado de Rondônia, a fim de viabilizar o cumprimento da tutela de urgência, ID: 56032223 e ss., com a respectiva prestação de contas, homologada no ID: 61928121.

Noticiou-se a necessidade de agendamento do 2º tempo cirúrgico para a correção de "hipospadia" do requerente (ID: 73871177), resultando novo sequestro no ID: 75714950 e ss., cuja prestação de contas fora igualmente homologada pelo juízo, determinando-se a devolução do remanescente ao Estado de Rondônia, ID: 78387079, em 20/06/2022.

Agora, a DPE acosta petição (ID: 79319132) informando que o caso do requerente evoluiu com fístula e estenose uretral, sendo necessário realizar dilatações uretrais mensalmente, por um período de 06 (seis) meses, a fim de evitar complicações como insuficiência renais pós renal, devido ao estreitamento e obstrução, pugnando a continuidade do feito quanto ao particular.

Assim, diante da fase avançada do feito, com fulcro no art. 329, II, do CPC, DETERMINA-SE a intimação da parte ré para manifestação, em 15 dias, quanto ao particular, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem resposta, retornem os autos ao gabinete para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000312-72.2022.8.22.0008

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: SUENIO SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

DESPACHO

Indefere-se o requerimento de ID: 75682635, diante da previsão legal contida no art. 12 da Lei nº 3.896/2016.

Portanto, não obstante os argumentos jazidos ao ID: 75682636, verifica-se que as custas incidirão sobre o valor da causa, pretensão inicial do autor quando do ingresso da ação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003393-

63.2021.8.22.0008

Fornecimento de medicamentos

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Por ser tempestivo, recebe-se o recurso nominado manejado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Considerando que já fora apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003873-

41.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Financiamento do SUS

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: WALEXANDER DE SOUZA FRANCO, JULIANA CARVALHO DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Indefere-se o pleito de reconsideração pleiteado ao ID.79490223.

No mais, considerando o valor bloqueado nos autos, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor do requerido Estado de Rondônia.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO À: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que promova a transferência do valor de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais),- inclusive rendimentos - para a conta em nome da exequente consoante dados a seguir:

TITULAR: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ 00.394.585/0001-71.

Banco do Brasil

Agência 2757-X (Setor Público)

Conta Corrente n.10.000-5

Transferido o numerário, deverá a instituição bancária, no prazo de 10 (dez) dias, informar e/ou comprovar nos autos a transferência total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

Com a vinda do comprovante, archive-se consoante SENTENÇA proferida ao ID. 79474340.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

PROCURADORES: WALEXANDER DE SOUZA FRANCO, RUA GOIAIS 1416 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA CARVALHO DE SOUZA, RUA GOIAIS 1416 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002055-20.2022.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JOSE FLAUDEVAN DE OLIVEIRA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebe-se a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo, manejado por BANCO ITAÚ S.A. em desfavor de JOSÉ FLAUDEVAN OLIVEIRA LIMA, ao argumento de comprovada a mora e o inadimplemento de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Do cotejo dos autos vislumbra-se comprovados os requisitos legais necessários ao provimento liminar, quais sejam, a prova do contrato com garantia de alienação fiduciária, e a mora da parte ré, tais as notificações extrajudiciais e planilhas acostadas. Defere-se, pois, o provimento liminar.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da parte autora, através de seu representante como requerido, mediante termo de compromisso.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a contestação que tiver, advertindo-se-lhe de que, não sendo contestado o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e que poderá, também no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (Dec. Lei n. 911/69, art. 3º, redação da lei 10.931/2004).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores.

Cientifiquem-se avalistas, se existirem.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

a) DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando-se o seguinte endereço para o seu cumprimento: REU: JOSE FLAUDEVAN DE OLIVEIRA LIMA, R DOURADOS 1386 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002548-31.2021.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

R\$ 18.700,00

AUTOR: PRISCILA CRISTINA SANCHES QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Examinando os autos, verifica-se que a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação, atentando-se ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determina-se a realização de perícia médica.

Neste sentido, DEFERE-SE o pedido de perícia médica judicial, para tanto, fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE a Dr^a. LETFALLAH PEREZ BADRA, CPF 049.862.876-05, incluindo-a junto ao sistema. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada por meio de e-mail.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista ao MP, para parecer. Só então, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou SENTENÇA, se for o caso. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002331-85.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE ARY FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REU: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002641-57.2022.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

R\$ 14.544,00

AUTOR: VALDEMILSON GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REU: I. N. D. S. S.

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por VALDEMILSON GOMES DE SOUZA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com a cessação do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme documento de id nº 79755738 p. 2.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, e laudo médico datado em 16/06/2022 (ID: 79755742), verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial à requerente, inclusive atinente a benefício assistencial previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada às exigências previstas no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93, dentre eles a comprovação da incapacidade de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, pelo deficiente e ou idoso, com 65 anos ou mais, no caso em hipótese, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos, em especial o acima citado, a demonstrar que a parte requerente sofreu fratura do colo femoral, apresentando necrose da cabeça femoral esquerda onde terá que realizar nova cirurgia de artroplastia total de quadril esquerdo (CID: M16 + S 72.1).

Assim, verifica-se ser pertinente o deferimento da medida, uma vez que há indicativo suficiente acerca da sua incapacidade de prover o próprio sustento.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano em caso de atraso, o deferimento da tutela seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive o imediato restabelecimento do Benefício por incapacidade em favor da parte requerente, VALDEMILSON GOMES DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se no particular. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Contestado o pedido, requisite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002586-09.2022.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALMIR DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: JEFERSON RIBEIRO DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por EXEQUENTE: VALMIR DE SOUZA FILHO em desfavor de EXECUTADO: JEFERSON RIBEIRO DA CRUZ, em que requer, em caráter liminar, a constrição de ativos financeiro via SISBAJUD e subsidiariamente a constrição de bens por meio do RENAJUD, sob o argumento de risco de o executado ocultar seus bens.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário. DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada serôdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.

Passa-se a apreciar o pedido cautelar.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

O art. 301 do CPC, por sua vez, diz que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a assecuração do direito.

Pois bem. No caso em apreço, existe início de prova apta a indicar a existência da dívida, no montante atualizado de R\$ 6.653,20, representada pelos cheques presente nos ID: 79519607 p.2, vencido a obrigação em 10/05/2022 e 18/05/2022.

Referida documentação, é prova indiciária suficiente para, nesta fase sumária, própria do momento, apontar o compromisso/obrigação da parte ré quanto a dívida aqui relacionada.

Aliado aos fatos, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não resta evidenciado, ao menos até o presente momento. Assim é porque não há indícios de que o executado esteja desviando ou alienando bens que possua, capazes de suportar o pagamento do débito executado. Evidencia-se, ainda, que o exequente reconhece que o executado possui bens como garantia do título de crédito.

Portanto, INDEFERE-SE A MEDIDA LIMINAR.

1 - Por fim, considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 6.653,20, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 23/08/2022, às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: JEFERSON RIBEIRO DA CRUZ, CPF Nº 003.497.212-97 - RUA GRAJAÚ, S/N, J.R MATALÚRGICA - AO LADO DO NÚMERO 2154 - 76974-000 - ESPIGÃO DO OESTE/RO - TELEFONE:(69) 98417-4969 - (69) 99252-2377

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade –, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de vídeo mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial –, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002650-19.2022.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo, manejado por BANCO ITAUCARD S/A em desfavor de EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, ao argumento de comprovada a mora e o inadimplemento de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Do cotejo dos autos vislumbra-se comprovados os requisitos legais necessários ao provimento liminar, quais sejam, a prova do contrato com garantia de alienação fiduciária, e a mora da parte ré, tais as notificações extrajudiciais e planilhas acostadas. Defere-se, pois, o provimento liminar.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da parte autora, através de seu representante como requerido, mediante termo de compromisso.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a contestação que tiver, advertindo-se-lhe de que, não sendo contestado o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e que poderá, também no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (Dec. Lei n. 911/69, art. 3º, redação da lei 10.931/2004).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores.

Cientifiquem-se avalistas, se existirem.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

a) DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando-se o seguinte endereço para o seu cumprimento: REU: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, AV RAIMUNDO FERNANDES SANTOS 1 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002126-56.2021.8.22.0008

Direito de Imagem, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LURDES GHISLERI

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos em saneador.

Em primeiro plano, defere-se a gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Afasta-se a preliminar “da ausência de comprovante de residência”, considerando que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte. Não bastasse, a ausência, ou não, de tais escritos será verificada ao final, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas. Ademais, a parte autora anexou o comprovante de residência no ID: 67118610.

Também não procede a alegação de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, primeiro porque não é requisito para propor ação judicial indenizatória o esgotamento de via administrativa e, segundo, que a parte requerida apresentou contestação, apresentando, assim, sua resistência.

As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Quanto ao mais, defere-se a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, ora reconhecendo-se sua hipossuficiência frente a capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica requerida, diante da natureza da atividade econômica por ela desenvolvida no mercado de consumo, o que se faz com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, valendo-se anotar que a providência “não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção”. (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes manifestaram-se nos IDs: 74633245 e 75503103. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) a existência da relação jurídica entre as partes; b) se houve a contratação dos serviços pela parte autora junto às requeridas, c) se os contratos apresentados pelas requeridas foram assinados pela parte autora; d) se houve a disponibilização do crédito junto à conta bancária da autora; e) se houve a ocorrência de dano moral padecido pela autora.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de provas admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova pericial.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerida cumprirá demonstrar os pontos fixados nos itens: “a”, “b”, “c” e “d”; b) à parte autora caberá provar o aludido dano moral suportado - item “e”.

Quanto aos demais meios de provas indicados pelas partes, qual seja, depoimentos pessoais das partes, indefere-se, por ora, já sendo oportunizado ao norte a juntada de novos documentos, os quais poderão trazer o pretendido deslinde do caso em comento; evidencia-se, ainda, que tão logo referida prova documental seja acostada, nada impede que o pleito da parte autora seja reavaliado pelo juízo, com o fito de uma escorreita prestação jurisdicional.

Ademais, não se pode conferir às partes, sob a alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que não guardem pertinência com o desfecho da demanda, ou seja, provas desnecessárias ou inúteis. A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: “[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juiz”. (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182).

E Fredie Didier Júnior arremata: “[...] a FINALIDADE da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir”. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).

1. Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial, NOMEIA-SE o Sr. SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA.

Intime-se o perito, através do email persivaldo@hotmail.com ou Pje, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita o encargo e apresente na sequência o valor dos honorários periciais.

Oportunamente, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária; razoável, pois, atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais.

Com a informação do perito acerca do valor dos honorários, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, sob pena de preclusão.

Após, renove-se a intimação ao perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o agendamento da diligência, atentando-se quanto ao prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a data da informação e a data do agendamento, a fim de que haja tempo hábil para intimação das partes.

Outrossim, faz-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação grafotécnica.

2. Quanto ao pedido da parte requerida de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3677, conta bancária de nº 58540, salienta-se que a Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo comprovação do recolhimento das custas da diligência, expeça-se ofício à CEP, solicitando o encaminhamento de comprovante de crédito e/ou levantamento em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal – no prazo comum de 05 (cinco) dias – após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique-se a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se em sua íntegra.

3. Com a juntada dos documentos - laudo pericial e ofício, declara-se encerrada a instrução processual, abrindo vistas às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002446-09.2021.8.22.0008

Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLEUNICE MARIA ANGELOSI, GEISLAYNE PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: MARQUES E SILVA COMERCIO DE CONFECÇÕES E ENXOVAIS LTDA

ADVOGADO DO REU: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, dê-se vista ao MP ante o interesse de incapaz.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001109-48.2022.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: S. W. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema de bloqueio judicial, verifica-se não haver restrições.

Assim, não havendo pendências, archive-se consoante SENTENÇA de ID. 79263268.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0014601-57.2007.8.22.0008

Contratos Bancários

Monitória

AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: ELCITA ERDTMANN, M. M. E. SILVEIRA - ME, MARILISE MARIA ERDTMANN SILVEIRA, SERGIO HENRIQUE SILVEIRA

ADVOGADO DOS REU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

DESPACHO

Certifique-se o cumprimento da diligência solicitada ao ID: 77511217 p. 34 (SENTENÇA ao ID: 77511216 p. 39-44).

Após, considerando o trânsito em julgado certificado ao ID: 77511217 p. 28, arquivem-se os autos definitivamente.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002557-56.2022.8.22.0008

Auxílio-transporte

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: WANDERLEIA APARECIDA SOUZA DE BRITO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004212-97.2021.8.22.0008

Descontos Indevidos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDIA MARIA CAROLINO DA SILVEIRA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM

DECISÃO

Recebe-se o recurso nominado manejado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Contrarrazões já apresentadas.

Remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001196-04.2022.8.22.0008

Compra e Venda

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEIVA BEATRIZ SCHENKEL

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: NOVALAR LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9099/95).

Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga proposta, perante o Juizado Especial Cível, por NEIVA BEATRIZ SCJENKEL em desfavor da SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e NOVALAR LTDA para fins de realizar a troca do produto danificado - cujos danos devem ser avaliados por meio de perícia técnica ou devolução do valor pago.

A ré SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA avia alegação de incompetência, por requerer prova pericial diante do alegado defeito, que, aliás, pode ser determinada de ofício pelo juízo, se o rito procedimental assim o permitir.

Ocorre que o art. 3º da Lei 9.099/95 determina que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento da causas cíveis de menor complexidade. Com arrimo no mencionado artigo é que se firmou o entendimento no sentido de que não é possível realizar perícias no âmbito dos juizados especiais, eis que a perícia é considerada um procedimento complexo.

Portanto, tendo sido impugnado o fato pela parte requerida, e requerido perícia a fim de verificar a origem dos danos suportados, a ditar eventual irregularidade ou defeito no produto entregue à autora, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial:

Recurso inominado. Necessidade de realização de perícia técnica. Incompetência dos Juizados Especiais. Extinção Do Processo. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001598-74.2021.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/05/2022).

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95, declara-se a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGA-SE O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

0000686-81.2020.8.22.0008

Falsidade ideológica

Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/MS

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

INDICIADO: M. F. PROCHNOW MADEIRAS EIRELI - EPP

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não obstante requerimento contido no ID: 78786190 (item 1), em consulta processual aos autos 0000568-08.2020.8.22.0008, verificou-se que o mesmo encontra-se em carga ao Ministério Público.

Portanto, renove-se vista ao Parquet para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder com a juntada das peças necessárias a fim de possibilitar análise dos demais requerimentos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001612-16.2015.8.22.0008

Municipais

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. E. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468

EXECUTADO: EUROAMERICA CERAMICA LTDA - ME - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme entendimento jurisprudencial atual e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 01 (um) ano para a suspensão do processo e do prazo prescricional, a que alude o art. 40, §§1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora.

Ademais, entende-se que, nos termos do DISPOSITIVO legal referido, findo o prazo da suspensão (01 ano), inicia-se, de imediato e

automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistências de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência. Findo tal procedimento, restará prescrito o direito de ação referente ao crédito tributário.

Quanto ao tema, invoca-se, v.g., os seguintes julgados paradigmas:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ)

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566)).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569)).

À luz do quanto exposto, tendo em vista a desconstituição da penhora de ID: 10229791, e visto a não localização de bens outros aptos à execução, abra-se vista dos autos, agora, à Fazenda Pública, a fim de que tenha ciência acerca da presente, oportunidade em que poderá se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se à data em que tomou conhecimento acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens passíveis de penhora.

Após, com ou sem manifestação quanto ao particular - no prazo de 15 (quinze) dias -, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos conclusos para DECISÃO e/ou SENTENÇA.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001550-29.2022.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCOS ANDRE DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por REQUERENTE: MARCOS ANDRE DE JESUS em desfavor de REQUERIDO: ENERGISA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID. 79487586, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Liberem-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003855-20.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Liminar

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela parte autora, defere-se o pedido e redesigna-se a solenidade para o dia 20/09/2022 as 09h.

Quanto ao pedido de intimação pessoal das testemunhas indicadas pela própria parte autora, convém ressaltar que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça

ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência; portanto, indefere-se o pedido quanto ao particular.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000011-50.2022.8.22.0008

Apropriação indébita

Pedido de Prisão Preventiva

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. P. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de prisão preventiva movido em desfavor de REQUERIDO: R. P. R..

Compulsando os autos, vislumbra-se que já houve deliberação quanto ao pedido de prisão preventiva - objeto principal do presente feito -, conforme infere-se no decisório de ID: 78494708 p.85-87, o qual já foi cumprido, nos termos da certidão instruída no ID: 78494709 p.9.

Verifica-se, ademais, que já houve pedido de revogação de prisão em autos apartados, em decorrência dos mesmos fatos que motivaram a presente - processo nº 7002470-03.2022.8.22.0008.

Assim sendo, por já ter, a medida cautelar pleiteada nestes autos, alcançado sua FINALIDADE, e por inexistirem outras questões pendentes a serem superadas, diante do teor da manifestação ministerial, vislumbra-se ausente razão para prosseguimento do feito, tendo em vista a perda de objeto.

Insista-se, ademais, em que eventual revogação da prisão decretada poderá ser decidida em ação autônoma, o que igualmente justifica a extinção do presente feito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da acolhida da pretensão cautelar deduzida.

Cientifique-se o Ministério Público e a defesa.

Transitada em julgado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002241-77.2021.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELITA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANGELITA CORREIA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos

necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726, incluindo-o junto ao sistema. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada por meio de e-mail.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Doute Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000291-43.2015.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALFREDO RUTSATZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da informação contida ao ID: 77239610, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001663-17.2021.8.22.0008

Arrendamento Rural, Dação em Pagamento

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 176.700,00

EXEQUENTE: IVONE MASCHERO, CPF nº 57545847253, BENEDITO ANTONIO SANTOS 3665 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

EXECUTADO: GALENO CARDOSO DA SILVA NETO, CPF nº 94196435220, BAHIA 2910 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 79402008.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002510-19.2021.8.22.0008

Licença Prêmio

REQUERENTE: MAURI SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

DECIDE-SE.

Trata-se de ação de cobrança proposta por REQUERENTE: MAURI SOARES DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados, visando o recebimento de R\$ 10.614,18, decorrente da conversão de 02 (duas) licenças não usufruídas em pecúnia.

Para tanto, argumenta, em síntese, ser servidor público federal, transposto ao quadro de servidores do Ex-Território da União.

Esclarece que antes da transposição pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do Estado de Rondônia, ocupando o cargo de Aux. Op. Serviços Diversos, no regime celetista, entre 01/04/1984 a 1988. Pontua que em 12/05/1988 passou a integrar o quadro permanente, com regime estatutário, ao assumir o cargo de Artífice de Eletricidade, para o qual foi aprovado, ali permanecendo até 24/01/2000, quando houve a sua exoneração. Não obstante, afirma que em 28/04/2003 fora reintegrado ao quadro estadual, onde permaneceu até setembro/2018 - quando foi transposto -, adquirindo o direito a três quinquênios (licença prêmio), dos quais usufruiu somente um, em 2008, o que justifica a sua pretensão.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID: 62662911), alegando que o autor possui apenas um período de licença prêmio em aberto, uma vez que à época da transposição, ocorrida em 01/01/2018, o último quinquênio estava incompleto, pugnando a improcedência do pedido, ou, alternativamente, o reconhecimento de apenas um quinquênio, conforme mapa de apuração de tempo de serviço.

Impugnação à contestação houve, ID: 65401039.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do CPC. Não bastasse, as partes, instadas, não pleitearam outras provas. Não há preliminares ou outras questões a serem abordadas; de resto as partes são legítimas e encontram-se representadas.

DO MÉRITO

Inicialmente, mister de faz esclarecer que a transposição dos servidores do Estado de Rondônia, para os quadros da União, faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro, isentando o ente estadual, consequentemente, da responsabilidade de realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Em contrapartida, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber à época, especialmente a Licença-prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia, independente de requerimento.

Quanto à licença-prêmio devida aos Servidores Público do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 68/1992 dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

As hipóteses que inviabilizam a concessão do benefício, por sua vez, estão previstas no art. 125, da referida legislação, que assim estabelece:

“Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo: I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de: a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; b) licença para tratar de interesses particulares; c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.”

Feitas tais considerações, passa-se a abordar especificamente os fatos atinentes ao caso em testilha.

De início, registra-se ser incontroverso o fato de que a parte autora era servidora pública estadual, ocupante do cargo de Técnico Educacional Nível I, admitida em 01/04/1984 até agosto/2018 (ID: 61444343), assim como o fato de que a mesma fora transposta ao quadro do Governo Federal, a partir de janeiro/2018 conforme infere-se nos IDs: 61444333 e na publicação no DOU, em 12/01/2018.

Nos autos, cinge-se a controvérsia, na verdade, ao montante dos quinquênios ininterruptos de serviço prestados pela parte autora ao órgão estadual, a entre abril/1984 a agosto/2018; e, por fim, se é caso da conversão do gozo do benefício em pecúnia.

Pois bem. A parte autora afirma ter atingido o benefício por seis vezes/quinquênios, dos quais usufruiu somente quatro, o último em 2008, fazendo jus a conversão dos últimos dois quinquênios em pecúnia, completados até a sua transposição para o quadro da União. A ré, em sua defesa, por sua vez, sustenta que o autor faz jus apenas a um período, uma vez que a transposição ocorreu em janeiro/2018 e não agosto/2018, como fez constar na inicial. Declara que o último período estava incompleto, pugnando a improcedência, ou reconhecimento de apenas um quinquênio.

Do cotejo dos autos, especialmente o mapa de apuração de tempo de serviço elaborado pela Administração estadual (ID: 62662917), identifica-se que o autor, no período de 1984-2018, completou apenas 05 (cinco) quinquênios, considerando o quinquênio prejudicado em razão da sua exoneração - reconhecida na própria inicial -.

De relevância destacar, ademais, que o mapa de apuração, elaborado e instruído aos autos pela própria ré – de resto não impugnado pelo autor –, comprova, inclusive, a alegação de que o último quinquênio usufruído pelo servidor ocorreu em 2008, relativo ao período de 02/06/2003 a 01/06/2008.

Desta feita, cabe ao juízo, então, analisar o preenchimento, ou não, pela parte autora, de outros quinquênios ainda não usufruídos, posteriores àquele até a sua transposição para o quadro da União, já que nenhum dos fatos atinentes às hipóteses do art. 125 da LC nº 68/92 foi praticado pelo servidor, sendo certo que o ônus da respectiva prova competia ao réu, que dele não se desincumbiu.

Ao propósito, da leitura do mapa de apuração produzido e teor do documento de ID: 61444343, que indica que o servidor permaneceu no quadro estadual até agosto/2018, resta evidente que a parte autora, no período de abril/1984 a agosto/2018, completou setes quinquênios, dos quais quatro foram usufruídos e um prejudicado em razão da exoneração.

Identifica-se, na hipótese, que não assiste razão ao Estado para exclusão do último quinquênio, uma vez que, apesar da portaria da transposição ter sido publicado em janeiro/2018, o servidor permaneceu a disposição do Estado, prestando-lhe os serviços inerentes ao cargo, até agosto/2018, completando, pois, o último quinquênio - relativo ao período de 02/06/2013 a 01/06/2018 -.

Vale destacar que a exoneração indicada no documento, referente ao 4º quinquênio, não foi impugnada pela parte autora.

Desta maneira, verifica-se assistir razão ao autor, no tocante à existência de dois períodos ainda não gozados, preenchidos a partir de 2008, já que permaneceu a disposição do Estado até agosto/2018, conforme ficha financeira anual de 2018, ID: 61444343.

Assim sendo, por ser comprovado o preenchimento do 6º e 7º quinquênio pelo servidor, ainda não usufruídos, necessário se faz, doravante, a análise tão somente do pedido de conversão em pecúnia.

Sobre a questão, a LC nº 68/92, art. 123, § 4º, prevê:

“Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)”

Quanto ao tema, a Turma recursal do TJ/RO tem proferido o seguinte entendimento:

“A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma”. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).

No mesmo sentido é entendimento firmado pelo STF, verbis:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo

direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Destarte, considerando que o conjunto probatório dá conta de que a parte requerente, enquanto servidora do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio. A administração Pública, em contrapartida, foi beneficiada com os serviços prestados pela servidora, ora requerente.

Neste contexto, exsurge hígido que o não pagamento resultaria em enriquecimento ilícito ao Estado, vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, emerge o direito da parte ao recebimento da licença não gozada, em forma de pecúnia, equivalente a 02 (duas) licenças-prêmio (6º e 7º quinquênio), considerando a transposição para a União.

No tocante ao valor da indenização, deverá ser apurada em liquidação de SENTENÇA, mediante a apresentação das fichas financeiras da requerente, observando-se as disposições legais.

Ressalta-se que, para o cálculo do valor mensal a ser pago, dever-se-á considerar o vencimento da autora, excluindo-se as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

De se esclarecer, ainda, que, conforme entendimento assente da jurisprudência pátria, o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção e compor a lide, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. A fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca de fato e fundamento jurídico que, por si só, entendeu já suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não havendo que se falar em infração ao disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Por fim, consigna-se que o Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo-se o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Ao propósito, o STJ dispôs: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões postas nos autos.

DISPOSITIVO

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: MAURI SOARES DOS SANTOS para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento em espécie, por conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, referentes a 02 (dois) quinquênios (6º e 7º), equivalentes cada um a 03 meses dos vencimentos da parte autora, excluindo-se as verbas de caráter eventual ou transitório.

Os cálculos da correção monetária e dos juros de mora deverão observar os seguintes parâmetros: a) correção monetária visa remunerar o capital, e portanto deve incidir a partir do arbitramento dos honorários advocatícios, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos para dar início ao cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Na sequência, havendo pedido, retornem os autos conclusos, caso contrário, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002927-69.2021.8.22.0008

Licença Prêmio

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARISA DE OLIVEIRA FURLAM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 49 da Lei 9.099/95.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000371-60.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão
Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA GOMES LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpram-se integralmente as determinações consignadas ao ID: 68923777. Somente então, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001199-56.2022.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: VANESSA ADAIANE SOARES SCHVANZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0002655-78.2013.8.22.0008

Uso de documento falso

Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: WILSON ROBERTO DOS SANTOS

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do certificado ao ID: 79534712, devolva-se à origem com as homenagens de estilo.

Após, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002250-39.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JURACI CORREIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JEORGIA FRONCZAK - RO10828

Requerido(a): ENILTON CORREIA DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001548-93.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSINA KLIPEL NETA SCHULTZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002080-43.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: ELIZEU DE SOUZA NOBRE

Endereço: Rua 306, 6841, Distrito Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

Requerido:Nome: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar planilha atualizada do débito, postulando o que entender cabível a guisa de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo).
Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003207-11.2019.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: JUDITE ROSA DA CRUZ, VALDEMIR SOARES DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA, VALDECI SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, ELIZABETHE SOARES DE OLIVEIRA, IVANETE SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: ESPÓLIO DE RAMIRO SOARES DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando detidamente o feito, em que pese o estado em que se encontra, verifica-se estar pendente o recolhimento das custas judiciais.

Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, intime-se a inventariante a apresentar o comprovante de pagamento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 20 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002593-35.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADILSON ROSSMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - RO11597

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7004661-31.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: MARTIM GOMM

Endereço: RUA ITAPORANGA, 1841, CAXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

7002593-35.2021.8.22.0008

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ADILSON ROSSMANN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

ADILSON ROSSMANN, já qualificado, ajuizou ação de cobrança do retroativo de reajuste salarial em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, visando o recebimento das respectivas diferenças remuneratórias, retroativamente ao ano de 2016 até maio de 2019.

É o necessário. DECIDE-SE.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

O requerido alega que a presente demanda ofende o princípio da separação dos poderes, visto que a alteração da remuneração de servidores públicos somente pode ser feita por meio de lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, não cabendo ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos.

Ocorre que a irresignação não merece prosperar, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o julgamento, pelo

PODER JUDICIÁRIO, da legalidade dos atos dos demais poderes não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Assim, é incabível falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

DA INÉPCIA DA PEÇA EXORDIAL

A inépcia é causa de indeferimento da inicial. O CPC, por meio do artigo 330, § 1º, disciplina que a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado e não se tratar de exceção legal, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO ou, ainda, contiver pedidos incompatíveis entre si.

Analisando a petição inicial, constata-se uma regular exposição da causa de pedir, narrando os fatos que envolvem a pretensão e havendo liame lógico apto a possibilitar o entendimento do conteúdo dos pedidos formulados, os quais, por sua vez, são compatíveis entre si. Não há demonstração alguma de prejuízo ao exercício da ampla defesa, o qual foi amplamente assegurado ao longo da marcha processual. Assim sendo, não há inépcia a ser declarada. Rejeita-se a preliminar.

Ainda que assim não fosse, vale ressaltar, por oportuno, que os cálculos de liquidação do comando sentencial, deverão observar os pedidos deferidos na DECISÃO e não a conta apresentada na peça exordial.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A pretensão da parte autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

Sem outras preliminares a apreciar, passa-se ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO

DO PISO SALARIAL

O piso salarial nacional dos professores da educação básica conta com previsão específica na CF/88, que, no art. 60 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, assim dispõe:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; Regulamentando o art. 60 do ADCT da CF/88, a Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007.

No âmbito do município requerido, ao seu turno a Lei Municipal n. 2.159 de 22/05/2019 passou a dispor o seguinte:

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos professores da rede municipal de educação cujo vencimento inicial esteja abaixo do valor fixado.

Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar a diferença havida entre o vencimento inicial dos professores da rede municipal de educação e o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para os profissionais cujos vencimentos iniciais estiveram abaixo do valor do piso nacional nos anos de 2017 e de 2018.

§ 1º. O pagamento ao qual se refere o caput deste artigo, poderá ser parcelado de maneira escalonada até o término do exercício de 2020, após aferição do valor a ser pago e disponibilidade financeira.

Posta a normativa em vigor derredor do tema, vislumbra-se que, por ser, a Lei Federal nº 11.378/2008, de eficácia plena - tanto mais porque arrimada no teor do art. 60 do ADCT da CF/88 -, já trouxe hígido aquele direito ao tempo de seu advento. Consequentemente, despidiend a normativa municipal enquanto imprescindível a conferir eficácia ao direito ao referido piso salarial frente aos servidores municipais, quando do pagamento dos respectivos vencimentos, já previsto na anterior norma federal que regulamentou o comando do ADCT e disciplinou, na íntegra e sem condicionantes, o direito, de onde se conclui que a parte autora já fazia jus ao aludido piso salarial desde antes da edição da lei municipal em questão.

A este respeito, derredor da eficácia conferida ao DISPOSITIVO, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do par. 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.”

Por tais razões, o pedido de implantação de remuneração compatível com o piso salarial da categoria é procedente, revelando-se igualmente procedente o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado, mormente porque o ente requerido limitou-se a questionar nos autos a composição do referido piso salarial, e, por conseguinte, a existência de diferenças retroativas a serem recebidas, sequer tendo negado a obrigação de pagamento pelo piso salarial.

DA COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL

Em que pese o argumento do requerido, de que o mencionado piso salarial seria composto da remuneração global da categoria - e não apenas do vencimento-base - sabe-se que quanto a este particular já se manifestou o STF, ocasião em que, mediante modulação dos efeitos da DECISÃO, determinou que o piso salarial dos professores da educação básica constituir-se-ia do vencimento base da categoria após a data de 27/04/2011 (data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167/DF), e que somente antes dessa data o aludido piso salarial equivaleria à remuneração integral do servidor. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, que coteja com precisão a emblemática DECISÃO do STF:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSORES - LEI FEDERAL N. 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MEDIDA CAUTELAR - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo, a Corte Suprema, pacificado o entendimento de que o “piso” se refere ao vencimento básico do servidor. - No julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.167/DF, o Pretório Excelso, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, consignou que, até o julgamento final da ADIN, a referência ao piso salarial seria a remuneração e não o vencimento básico inicial da carreira. - Quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da DECISÃO proferida na ADI nº 4.167-DF, para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, é devido a partir do julgamento definitivo da ação, ou seja, 27/04/2011, momento em que já estava em vigor a Lei nº 18.975/10. - Nos termos da Lei Estadual nº 18.975/10, a remuneração dos servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais é realizada por meio de subsídio, com pagamentos mensais, de maneira única, já incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior, não podendo o subsídio ser inferior ao piso. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121322689001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

Antes da edição da Lei Municipal 2.159/2019, o STF já se decidira no sentido de que o piso salarial em questão equivaleria ao vencimento-base - e não à remuneração integral - dos professores do ensino básico.

Ademais, as gratificações e auxílios que englobam a remuneração não podem ser utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Nesse sentido:

FAZENDA PÚBLICA. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BASE. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1 - As gratificações recebidas por servidor público englobam sua remuneração total, possuindo natureza jurídica dos valores recebidos a título de vencimento base. 2 - O piso salarial dos professores de ensino básico deve seguir os parâmetros adotados pela Lei Federal 11.738/2008. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001824-32.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/06/2020.

DOS REFLEXOS REMUNERATÓRIOS

Por se constituir, o piso salarial nacional da categoria, apenas do vencimento-base do servidor, são devidos, também, os reflexos de praxe, a exemplo de gratificação natalina e adicional de férias, sobre o valor das diferenças apuradas entre o valor do piso e o valor efetivamente pago a título de vencimento-base.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013). Grifo nosso.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011). Grifo nosso.

Posta a normativa que abstratamente rege o direito perseguido, em sede municipal, agora em cotejo aos específicos fatos e circunstâncias traduzidos nestes autos, em direção aos fatos constitutivos do direito da parte requerente, vislumbra-se que é ele servidor público efetivo dos quadros municipais, consoante os documentos dos autos, valendo ressaltar que o fato sequer foi impugnado pelo Município em sua contestação.

DA PRESCRIÇÃO

No que tange ao prazo prescricional do direito da autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Portanto, no caso em exame, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, porquanto a parte autora pretende perceber as diferenças retroativas desde o ano de 2016 até maio de 2019, tendo ingressado com a presente ação em 27/08/2021, não permitindo que nenhuma prestação fosse alcançada pela referida prescrição.

DA LIQUIDEZ DA SENTENÇA

No que pertine à liquidez da SENTENÇA, o Código de Processo Civil, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.

Líquida, pois, a presente SENTENÇA.

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).

Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE a PAGAR, a ADILSON ROSSMANN, os valores referentes às diferenças apuradas entre o piso salarial e os valores de vencimento-base que

efetivamente já lhe foram pagos, correspondente ao período anterior à sua implantação, qual seja, janeiro de 2016 a maio de 2019 - abatidos os valores pagos -, com reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002971-59.2019.8.22.0008

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente: LEONILDA DOBKE

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): DARCI DURKE

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002971-59.2019.8.22.0008

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente: LEONILDA DOBKE

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): DARCI DURKE

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

=====

Processo nº: 7003845-78.2018.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: THAUAN SCHRAM LENZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pagamento da RPV.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

=====

Processo nº: 7000069-36.2019.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MASCIOLINO JOSE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000271-13.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: GILMAR SARAIVA ROCHA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 267, APTO 01, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-882

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Requerido:Nome: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI - EPP

Endereço: Rua Nações Unidas, s/n, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REU: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Intimação

Fica a parte requerida, intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrqtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOl2zkZ.wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.

ESPIGÃO DO OESTE (RO), 26 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001310-84.2015.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente:Nome: SCHEILA FABIANA GOMM

Endereço: Rua José Torres, 1639, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido:Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Endereço: Rodovia Presidente Dutra, S/N, Km 214, Jardim Álamo, Guarulhos - SP - CEP: 07178-580

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - RO0006091A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

ESPIGÃO DO OESTE (RO), 26 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002977-95.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FURTADO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002275-52.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSMARI APARECIDA DA SILVA STORARI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0016000-24.2007.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente:Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 2621, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Requerido:Nome: MARCOS FERNANDES DOS SANTOS

Endereço: Rua São José, 1354, Casa, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002442-69.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: FRANCISCO VALDELICIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 26 de julho de 2022.

7001650-81.2022.8.22.0008

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: ALINE MENDES DE OLIVEIRA, UEDER ALVES MARTINS

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372, RODRIGO MARQUES SILVA, OAB nº PA21123

DESPACHO

Considerando a denúncia de ID: 78464758, NOTIFIQUE-SE o(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

Se a resposta não for apresentada no prazo, nomeio-lhe(s) Defensor Público, lotado nesta comarca, para oferecê-la em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 11.343/06.

Apresentada a defesa, tornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Sem prejuízo, encaminhem-se as informações de HC solicitadas, em anexo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Processo nº: 7003301-85.2021.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: VAGNER JOSE DE QUEIROZ

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) VAGNER JOSÉ DE QUEIROZ (CPF: 626.315.512-49), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 29 de agosto de 2022, com encerramento às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: 12 de setembro de 2022, com encerramento às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 7003301-85.2021.8.22.0008 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente BANCO BRADESCO (CNPJ: 60.746.948/0001-12).

BEM(NS): 26 (vinte e seis) Vacas pesando 12 arrobas cada, avaliadas em R\$ 3.600,00 cada.

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), em 01 de dezembro de 2021.

*No caso de determinação judicial, os bens poderão ser reavaliados ou sua avaliação atualizada, até a data do leilão, podendo sofrer alteração em seus valores, os quais serão informados pelo Leiloeiro Oficial no ato do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 91.896,78 (noventa e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), em 01 de outubro de 2021.

ÔNUS: Nada consta.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.

DEPOSITÁRIO: VAGNER JOSÉ DE QUEIROZ, Rua Marechal Deodoro, nº. 3065, Espigão do Oeste/RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. Em caso de remição, acordo ou pagamento após a realização do leilão, fará jus o leiloeiro ao percentual de 5% sobre o valor da arrematação, à ser pago pelo Executado, conforme previsão contida no artigo 7º, parágrafo 3º da Resolução 236 do Conselho Nacional de Justiça. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação farse-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO VAGNER JOSÉ DE QUEIROZ (CPF: 626.315.512-49) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia.

Data e Hora

27/06/2022 09:30:28

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

9076

Caracteres

8610

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

193,38

Espigão do Oeste/RO, 27 de junho de 2022.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003564-59.2017.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

EXECUTADOS: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio "on line" do valor do débito, R\$ 32.896,86, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADOS: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ nº 11669325000188, CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 00328788775, CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 99794420778, JAMES MATTHEW MERRILL, CPF nº 70316779121, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADOS: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 SALA 2002, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 SALA 2002, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 SALA 2002, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, JAMES MATTHEW MERRILL, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 SALA 2002, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de imediata suspensão por 01 (um) ano, contados da data da intimação, nos termos do art. 921 do CPC.

7 - Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente 05 (cinco) anos.

7.1 - Advirta-se que, encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

8 - Transcorrido o prazo da prescrição, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9 - Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do CPC.

10 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002301-92.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: VANDA FRANCISCONI CAMILO LUBIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELEN CRISTINA LEITE - RO9289

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORE, ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001504-24.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REJAMERSON CASTRO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, RODRIGO PEREIRA D ALMEIDA RAMOS - MG117471, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - RO8499

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ - RO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da petição de cumprimento de SENTENÇA de ID nº 79602113, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, esclarecer sobre Renúncia de valores uma vez que, trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Município de Nova Mamoré onde o teto dos valores é de R\$ 7.087,22 e não o valor de R\$ 12.120,00 que em tese, pertenceria ao Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002009-78.2020.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Horas Extras Requerente WANDA ALBUQUERQUE MORAES LEIGUE, CPF nº 03043829816, AV FIRMO DE MATOS 291 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-

MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Constata-se dos autos que há divergência nos cálculos apresentados pelas partes.

Assim, determino remessa do feito ao Contador Judicial para apuração do quantum devido.

Destaca-se que o cálculo deverá ser estritamente nos ditames descritos na SENTENÇA /acórdãos, com juros legais segundo regramento à Fazenda Pública.

Após, intime-se as partes a manifestarem, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003252-86.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Assistência à Saúde Requerente CARINE ROCHA DE SOUZA, SANTA LUZIA 2143 AVENIDA TOUFIC - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA WILKER WELLINGTON DE ALMEIDA LOPES, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABI 2143 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar em que se objetiva que o Estado de Rondônia e município de Guajará-Mirim sejam compelidos a providenciarem, com urgência, e imediatamente a transferência do requerente para o Hospital Monte Sinai, situado na cidade de Ariquemes/RO, conforme solicitação médica, bem como todo o acompanhamento necessário, exames e tratamentos, devendo os requeridos ainda arcarem com o transporte caso seja necessário, e toda e qualquer providência para salvaguardar a sua saúde, tudo custeado, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, fazendo o necessário para a recuperação do requerente.

Pois bem.

Conforme análise dos autos, o requerente possui encaminhamento médico solicitando transferência para UTI NEONATAL, conforme se depreende da ficha juntada ao id 79833238 - pág. 5.

Há ficha de formulário de transporte juntada ao id 79833238 - pág. 3 e 6, informando o quadro clínico do requerente.

2- Vislumbro preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da LIMINAR (art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98). Há ficha de encaminhamento com data de 25.07.2022, preenchida por profissional médico do SUS (id 79833238- pág.5), comprovando a situação do requerente.

No mais, no id 79833239, foi juntado ofício informando a situação das interferências, bem como das negativas quanto ao transporte solicitado.

3- A inércia administrativa não se justifica e a falta de assistência pode causar sérios comprometimento na saúde do paciente. Logo, a necessidade e a relevância no tratamento médico, bem como o estado de lactente, é apropriada para a concessão da antecipação de tutela. Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe, uma vez que é flagrante o direito vindicado, existem provas inequívocas da necessidade e, certamente, caso seja privado do tratamento mencionado, sofrerá maiores danos, pelo que resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

4 - Ante o exposto, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal, art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98, DETERMINO aos requeridos que, no prazo de 03 (três) horas, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, seja realizado, imediatamente a transferência do requerente para o Hospital Monte Sinai, situado na cidade de Ariquemes/RO, conforme solicitação médica, bem como todo o acompanhamento necessário, exames e tratamentos, devendo os requeridos ainda arcarem com o transporte caso seja necessário, e toda e qualquer providência para salvaguardar a sua saúde, tudo custeado, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, fazendo o necessário para a recuperação do requerente, sob pena de sequestro dos valores necessários para o tratamento.

Em não sendo cumprida a DECISÃO, fica desde já, intimada a parte autora para apresentar orçamento referente ao pedido, para que seja realizada ordem de sequestro.

5- Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

6 - CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09)

Observação: o(s) requerido(s) deverá(ão) informar/demonstrar em sua peça de contestação e/ou, em sendo o caso, em resposta à DECISÃO liminar: a) possibilidade de atendimento administrativo; b) inexistência de urgência na realização do procedimento; c) existência de fila para realização do atendimento, posição do paciente e possibilidade de aguardar; e d) previsão de realização de mutirões que possam beneficiar o(a) requerente, etc.

7 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões), no prazo de 30 (trinta) dias.

8 - INTIMEM-SE o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE de GUAJARÁ-MIRIM, pessoalmente, referente a presente DECISÃO.

9 - Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

OBS: TRATA-SE DE URGÊNCIA. Cumpra-se a DECISÃO da seguinte forma;

a) cite-se/intime-se o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador-Geral via Oficial de Justiça plantonista de Porto Velho. Endereço: Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164;

b) intime-se o Secretário de Estado da Saúde, via Oficial de Justiça plantonista de Porto Velho- Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 – Fone (69) 3216-7214;

c) cite-se e intime-se o Município por meio do seu Procurador-Geral, via Oficial de Justiça plantonista Guajará-Mirim/RO - Avenida 15 de Novembro, 930, Centro, nesta cidade. Telefone (69) 3541-3583.

d) intime-se o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, via Oficial de Justiça plantonista de Guajará-Mirim/RO - Av. Campos Sales, 1890, Serraria, Guajará-Mirim. Telefone (69) 3541-2117.

e) intime-se a parte autora, via sistema.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7003096-98.2022.8.22.0015

Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal

Polo Ativo: I. G. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Polo Passivo: 1. V. C. D. C. D. G. M. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se o presente feito de pedido de justificação criminal, formulado pelo requerente Ismael Guedes de Oliveira, objetivando instruir, nos termos do art. 621, inc. III c/c art. 625, §1º do Código de Processo Penal, futura revisão criminal.

Pois bem. Considerando que a presente medida é adequada à FINALIDADE proposta, e encontra-se lastreada em elementos que instruem o citado pleito, designo audiência para a data de 05/12/2022, às 08 horas, com o intuito de inquirir a vítima Thaynara Nunes da Silva. Diante disso, DETERMINO:

1) Expeça-se MANDADO de intimação, em caráter de urgência, para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Thaynara Nunes da Silva, residente na BR 425, km 42, Distrito do Araras, Nova Mamoré/RO, nesta comarca, devendo:

a) indaga-la se possui aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimada da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que a vítima não possui aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-la da solenidade designada, de modo que, a pessoa intimada deverá permanecer na data e horário designado, oportunidade em que o oficial de justiça plantonista irá se deslocar à sua residência para realização da videoconferência.

2) Proceda a direção de cartório ainda contato com a Casa de Detenção, requisitando Ismael Guedes de Oliveira, uma vez que encontra-se custodiado.

Notifique-se o órgão ministerial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO

quarta-feira, 20 de julho de 2022.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Endereço:, fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - 15 Dias

Autos nº: 0001244-32.2020.8.22.0015

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): Rique Sherman Correia Machado

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “..No dia 19 de dezembro de 2020, por volta das 04h, na Av. José Cardoso Alves, nº 2640, bairro Santa Luzia, próximo ao Bar Katispera, neste município e comarca, RIQUE SHERMAN CORREIA MACHADO, em unidade de desígnios e conjugação de esforços com o indivíduo identificado apenas por “Tá Doido”, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, 01 (uma) mochila de viagem na cor preta, marca Sports, contendo vários cabos conectores; 01 (uma) mesa de som pequena, marca AMW 1202FX; 02(dois) microfones, sendo um sem marca aparente e outro da marca Behringer’, além de 03 (três) equipamentos de iluminação de marca e características não delimitas e uma mochila escolar, na cor preta, de marca não informada², tudo de propriedade da vítima Maria de Fátima de Sousa Silva. Conforme apurou-se, RIQUE SHERMAN, em conjunto com “Tá Doido”, utilizando um tijolo, quebrou o vidro lateral dianteiro do carro Chevrolet, Classic Life, placa NEF 96263 de propriedade da vítima, o qual estava estacionado no local sobredito e, do interior do veículo, subtraiu os bens referidos. Na sequência, o denunciado e seu comparsa evadiram-se do local, levando os bens consigo. Ocorre que, pouco tempo depois, ainda naquela madrugada, quando na Av. Dom Pedro I, bairro 10 de Abril, neste município e comarca, o agente de polícia civil Paulinho, deparou-se com o denunciado, seu cúmplice “Tá Doido” mais o indivíduo identificado como “Caliu”, levando algumas mochilas. Desta forma, o agente público tentou abordá-los, logrando êxito, contudo, apenas com relação ao denunciado, já que os demais elementos empreenderam em fuga, seguindo rumo ignorado. Com o denunciado foram localizados a mochila de viagem na cor preta, marca Sports, contendo vários cabos conectores, 01 mesa de som pequena, marca AMW 1202FX e 02 microfones, sendo todos, restituídos a vítima⁴, após reconhecidos por ela. Já os 03 equipamentos de iluminação e a mochila escolar, na cor preta, indicados pela vítima como também levados na ação criminosa, não foram localizados e, portanto, não lhe foram devolvidos. Interrogado, RIQUE SHERMAN confessou a autoria delitiva, aduzindo tê-lo cometido em companhia de “Tá Doido”. Afirmou que “Caliu” não participou da empreitada criminosa, que este apareceu somente após subtraídos os bens e que eles apenas estavam conversando quando da abordagem policial...” “ Dr. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal. Eu, Agnes Fernandes Rodrigues de Souza, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Guajará Mirim - RO, 25 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7003224-21.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: GUMERCINDO CARTAGENA SIANI

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em desfavor de Gumercindo Catagna Siani, qualificado nos autos, acusado da suposta prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do CTB.

A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no art. 302 do Código de Processo Penal.

Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.

Ciente de que o flagranteado foi liberado após pagamento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial.

A escrivania deverá verificar no SAPTJRO se o preso possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 174 das DGJ).

Logo, archive-se provisoriamente em cartório, aguardando-se a vinda da respectiva peça acusatória (art. 154, “caput”, das DGJ).

Ciência ao Ministério Público.

terça-feira, 26 de julho de 2022.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº 1001803-74.2017.8.22.0015

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: BENEDITO JOAQUIM PEREIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 27.07.2022

AUTOS N.: 1001803-74.2017.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO: AÇÃO PENAL - LESÃO / AMEAÇA

MM. JUIZ: LEONARDO MEIRA COUTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: EDUARDO LUIZ DO CARMO NETO

ADVOGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

PARTE RÉ: BENEDITO JOAQUIM PEREIRA

Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença virtual do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público e do Advogado.

Antes do início da audiência, foi oportunizado ao Advogado entrevista prévia e reservada com o denunciado.

Na sequência, foi interrogado o acusado Benedito Joaquim Pereira, conforme mídia anexa.

Dada a palavra ao Ministério Público, apresentou alegações finais orais.

Dada a palavra à Defesa, requer vistas dos autos para apresentar alegações finais por memoriais.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: "I) Declaro encerrada a instrução. II) Dê-se vistas dos autos à Defesa para alegações finais. III) Após, venham os autos conclusos. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Saem as partes intimadas". No mais, considerando a manifestação do Oficial de Justiça na certidão exarada no "ID n. 79801761", determino o pagamento da referida diligência pelas razões expostas na certidão. Nada mais havendo, encerro a presente ata.

Eu _____ Thiago Moraes, Técnico Judiciário, digitei.

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

EDUARDO LUIZ DO CARMO NETO

Promotor de Justiça

ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001901-49.2020.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

ADVOGADOS DO AUTORIDADE: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, VALERIA KASSAI, OAB nº SP347927

Polo Passivo: E. D. R. C.

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação, para que o apelante apresente as respectivas razões na superior instância.

Quando do retorno, encaminhem-se ao apelado e Ministério Público para a apresentação de contrarrazões.

Remeta-se imediatamente o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.

Diligências legais.

Guajará-Mirim, data da assinatura.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

7003991-93.2021.8.22.0015

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº 62334603287, LINHA 31 C (KM 21) COORDENADAS GEOGRÁFICAS s/n, (69) 9 8454-0496 ZONA RURAL S 10° 30'40" W 41° 03' 5 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal interposta em desfavor de JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, visando apurar suposto desmatamento ilegal em área de preservação permanente/reserva legal no interior de propriedade rural localizada à Linha 31C, Km 21, Zona Rural, precisamente entre as Coordenadas Geográficas S10°30'51" W64°41'03.3", Cidade de Nova Mamoré/RO, Comarca de Guajará-Mirim/RO

A defesa suscitou conflito de competência, uma vez que se trata de área da União, estando, inclusive, respondendo a ação civil pública na esfera penal pelos mesmos fatos.

Pois bem.

Com efeito, analisando detidamente os autos, denota-se que não assiste razão ao presentante da defesa, eis que a Justiça Federal Criminal não é competente para processar, instruir e julgar o crime em questão, pois, verifica-se que as áreas desmatadas encontram-se dentro do Parque Estadual de Guajará-Mirim, mais precisamente no Município de Nova Mamoré/RO.

Assim, há que se concluir que não se refere à competência da Justiça Federal, mas sim deste Juízo.

Ante o exposto, indefiro o pleito da defesa.

Diante deste diapasão, também, se verifica que o Ministério Público fora favorável à contraproposta da defesa (id. 79740043), assim, intime-se o beneficiário para se manifestar sobre o cumprimento da proposta.

Não obstante, se não houver concordância ou inércia do beneficiário, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

INTIME-SE: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, agricultor, RG n. 645294 SSP/GO, CPF - 623.346.032-87, filho de José Pereira do Nascimento e Maria Francisca de Sá, nascido em 19/06/1978, residente e domiciliado na Linha 31C, Km 21, Zona Rural, Cidade de Nova Mamoré/RO e Comarca de Guajará-Mirim/RO, telefone: (69) 8454-0496.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7000193-27.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO: DENUNCIADO: JAIRO LEANDRO MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, atribuídos a JAIRO LEANDRO MIRANDA, fatos ocorridos no dia 21/11/2020, na 5ª Linha do Ribeirão, km 5, s/n, no Distrito de Araras.

O representante do Ministério Público, em esmerado parecer (ID- 78435536), opinou pelo declínio de competência para a vara comum.

Com efeito, as alegações ministeriais merecem amparo, visto que o denunciado encontra-se em lugar incerto, e, por este motivo não foi possível localizá-lo, assim, deverá haver a sua citação editalícia, circunstância na qual a declinação de competência é medida de rigor.

Posto isso, em observância ao artigo 61 da Lei 9099/95, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das varas criminais desta comarca, devendo os autos serem redistribuídos com urgência.

Diligências necessárias.

Guajará-Mirim, data da assinatura do Magistrado.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

7000519-50.2022.8.22.0015 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: S. N. P. L., AV. DOS PIONEIROS 1569, 69 9 8493 8506 10 DE ABRIL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos e examinados.

O recurso apresentado foi interposto dentro do prazo legal, porquanto, tempestivo. Não obstante, embora não seja o recurso adequado (Recurso Inominado) pelo Princípio da Fungibilidade, o qual consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que seria cabível, o reconheço adequado.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a DECISÃO de ID 77972062 dos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no duplo efeito, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal, com nossas homenagens, uma vez que o recorrido já apresentou suas contrarrazões (ID 79692249).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002713-23.2022.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADILSON FERNANDES DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo o prazo 30 (trinta) dias requerido pelo órgão ministerial, para que seja juntado documento imprescindível à formação da opinião delicti.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se novamente ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7002073-20.2022.8.22.0015

REQUERENTE: BENEDITA SEBOLDE DE JESUS SANTOS, REBECA RODRIGUES SEBOLDE

Advogado dos REQUERENTES: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível,(69)

Processo nº 7001282-51.2022.8.22.0015 AUTOR: PAULO JUNIOR LEAL PINTO

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REU: GLAUCYA LEITE, LUCAS DE PAIVA FLORES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Nucomed - Audiências de Conciliação Data: 06/09/2022 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000816-57.2022.8.22.0015

Requerente: LENITA MENDES ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001129-18.2022.8.22.0015

Requerente: EWERTON CESAR DE PAULA OJOPI

Advogado do(a) AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS - MG153479

Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 25 de julho de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001486-95.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 29/04/2022

REQUERENTE: AMELIA ALMEIDA NOGUEIRA, CPF nº 84383445268, AVENIDA 1º DE MAIO 1447 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Entretanto, prudente se faz a adoção da medida que vem sendo adotada por este juízo, observando que muitas ações idênticas estão sendo propostas pelo mesmo advogado, em circunstâncias processuais e documentais peculiares.

Dito isto, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para fins de ratificar a petição inicial e os documentos à ela acostados. Tal providência é indispensável para reprimir demandas predatórias, abuso de direito processual (sham litigation) e o "assédio processual". Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na Central de Atendimento deste juízo (CAC) no prédio do Fórum Nelson Hungria, a fim de ratificar os termos da inicial.

Em caso de comparecimento, a parte deverá ser identificada documentalmente e ser cientificada do inteiro teor da postulação, ocasião em que o servidor CERTIFICARÁ nos autos o ocorrido, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Desde já ficam a parte requerente e o procurador cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida e/ou abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.

No mesmo prazo, o advogado deverá comprovar a regularização de sua OAB suplementar, tendo em vista o ajuizamento de mais de 5 (cinco) causas no âmbito do TJ/RO, tudo sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, considerando que na contestação há informações de que a própria autora requereu junto à concessionária a transferência de titularidade em 22/01/2018, intime-se a ENERGISA para apresentar cópia do documento devidamente assinado pela requerente que comprove o pedido de transferência de titularidade para seu nome anotado sob a OS 057.511.284, referente a UC 93.276-0, localizada na AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, 1396, PLANALTO - GUAJARÁ-MIRIM/RO

O presente DESPACHO serve como CARTA DE INTIMAÇÃO à parte requerente para comparecimento no CAC em 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001826-39.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 20/05/2022

AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS, CPF nº 11516690249, AV JOSE CARDOSO ALVES 1742 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo audiência de conciliação virtual para o dia 9 de AGOSTO de 2022, às 12h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

2. Fica a parte ré INTIMADA, na pessoa de seus advogados constituídos, via DJE para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 (cinco) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone de seu preposto, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95).

3. Fica a parte autora INTIMADA, via DJE, por intermédio de seu advogado constituído para fornecer número de telefone celular para o fim de participar do ato conciliatório, até 5 (cinco) dias antes da audiência, ficando ciente que sua ausência implicará a EXTINÇÃO do feito sem MÉRITO.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001517-18.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Distribuição: 02/05/2022

REQUERENTE: CLEITIANE DA SILVA GOIS COSTA, CPF nº 01171486286, AV. PORTO VELHO n. 5911, NO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

REQUERIDO: ENERGISA, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3109, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexitem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes de analisar o MÉRITO, passo à análise das preliminares suscitadas.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE NEGATIVAÇÃO VEROSSÍMIL

Acerca de negativação indevida, aduz a requerida que a parte autora apresenta somente telas sistêmicas que não são fidedignas e, portanto, inválidas por não se tratar de documento oficial que comprove a afirmativa.

Sem razão, contudo.

Compulsando os autos verifica-se que a requerente anexou a certidão de inscrição de negativação extraída na Junta Comercial de Guajará-Mirim/RO, emitida dia 26/04/2022, ao Id Num. 76328070.

Desse modo, afasto a preliminar.

DA PROCURAÇÃO PARA FORO EM GERAL/DELIMITAÇÃO NECESSÁRIA

Aduz que parte autora outorgou aos seus advogados procuração geral para o foro, a qual possui previsão no artigo 105 do Código de Processo Civil e habilita o procurador a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. Requer que a parte autora apresente procuração com poderes gerais munida de uma delimitação adequada, a fim de preservar sua manifestação de vontade e o resultado útil obtido na lide, bem como a lisura de todos os atos processuais.

Todavia, pela simples leitura da procuração anexada ao Id Num. 76328067, verifica-se que os poderes e poderes específicos constantes no referido documento foram devidamente outorgados pela requerente à subscritora.

Pelo que afasto a preliminar alegada.

DO INTERESSE DE AGIR/CONHECIMENTO DO AUTOR SOBRE O PROCESSO E DOCUMENTOS ANEXADOS

Afirma que em razão da multiplicidade de demandas ajuizadas com o mesmo pedido e causa de pedir geram dúvidas sobre o conhecimento, pela parte autora, da existência deste e outros processos em seu nome, bem como de todos os pedidos formulados e documentos anexados.

A preliminar suscitada pela ré não merece ser acolhida, pois não há nada nos autos que indiquem o desconhecimento da requerente sobre os fatos debatidos.

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada, passando à análise do MÉRITO.

Pois bem.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Narra a requerente que teve seu nome negativado indevidamente em razão de suposto inadimplemento da fatura referente ao mês de FEVEREIRO/2022, no valor de R\$ 229,83 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), com vencimento em 16/03/2022, a qual, segundo ela, encontra-se devidamente quitada desde o dia 29 de março de 2022, conforme comprovante anexo.

A antecipação de tutela foi deferida para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como excluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito (Id Num. 76354264).

Requeru ao final a condenação da requerida em indenização por danos morais pela negativação indevida, bem como seja declarada a inexistência do débito no valor total de R\$ 229,83 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), tendo em mira, que o mesmo encontra-se devidamente quitado.

A requerida, defendeu o corte, justificando que a demandada exerceu direito que lhe cabia, legalmente previsto, confirmado pela jurisprudência pátria, sendo possível a notificação do consumidor acerca do corte por meio de notificação escrita ou em própria fatura (artigo 173, inciso I da Resolução nº 414/2010 da ANEEL), bem como agiu no exercício regular do direito ao suspender o fornecimento de energia elétrica de consumidor que se torna inadimplente, eis que tal conduta encontra amparo no artigo 6º, §3º, inciso II da Lei nº. 8.987/95 e artigo 172, inciso I da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Pois bem.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta inadimplência que ensejou a negativação, tampouco contestou o comprovante de pagamento apresentado pela autora, anexado sob o Id Num. 76328074 - Pág. 2.

Pela cópia do comprovante de pagamento da fatura de consumo de energia acostada aos autos, constata-se que o pagamento foi efetuado via PIX às 10:06:45 do dia 29/03/2022, e a inclusão no SERASA EXPERIAN em 25/04/2022.

É evidente que a negativação quando não há débito pendente, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, o qual é presumido.

Nesse cenário, a requerida nada falou na contestação sobre a negativação indevida, nem juntou documentos ou pretendeu a produção de provas. Assim, tenho por claro que empresa requerida praticou conduta ilícita e que a parte autora demonstrou ter sido vítima da conduta negligente da ré.

Por conseguinte, a conjuntura justifica a indenização por danos morais. Afinal, a negativação indevida configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vejo plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do artigo 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela negativação dos dados da parte autora ilicitamente.

In casu o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifico assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido, já que a NEGATIVAÇÃO dos dados da parte autora foi desprovida de licitude e decorrentes da ingerência da ré.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, no que tange ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé formulado pela requerida, tenho que este merece ser indeferido, visto que não vislumbro, na espécie, a intenção dolosa da parte em praticar as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. Em razão disso, INDEFIRO o pedido de condenação da requerente em multa por litigância de má-fé, conforme pretendido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLEITIANE DA SILVA GOIS COSTA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para declarar a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 229,83 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), e por essa razão, torno DEFINITIVA a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada de urgência. CONDENO a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Publique-se e intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/CERTIDÃO DE HONORÁRIOS

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7004074-12.2021.8.22.0015

PROCURADOR: DILCINHA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

PROCURADOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar quanto à extinção do feito pelo pagamento, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, bem como INTIMADA PARA imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 26 de julho de 2022.

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003220-81.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível/ Citação

DEPRECANTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, ODONTO EXCELLENCE NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511, RUA JACOB HOLZMANN 233, 1 ANDAR, SALA 104 OLARIAS - 84035-300 - PONTA GROSSA - PARANÁ

DEPRECADO: EMERSON RIBEIRO DE LIMA, CPF nº 00313581282, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS, 2329 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida ou não a diligência, intime-se a parte deprecante por intermédio de seu advogado constituído e, nada sendo requerido, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Após, arquite-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000447-63.2022.8.22.0015

REQUERENTE: ELIZEU MARQUES DA SILVA

REQUERIDO: ADILSO CIDRA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERIDO: MILTON MACHADO - PR47422, OLÍMPIO MARCELO PICOLI - TO3631

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA acerca da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 01/09/2022 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim/RO, 26 de julho de 2022.

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001942-45.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Prestação de Serviços

REQUERENTE: ANA CARMEM DA SILVA LIMA, CPF nº 48785911968, AV. ROCHA LEAL 2326 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERIDO: ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes de analisar o MÉRITO, passo à análise das preliminares suscitadas.

Da preliminar de incompetência absoluta – prova pericial

Em sua contestação, a requerida alega incompetência do juizado especial cível, em vista da complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial para o caso.

Sem razão, contudo.

A declaração de incompetência do juizado especial somente se justifica quando a prova pericial se revelar o único meio disponível para o deslinde do feito, o que não ocorre no presente caso, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental. Desse modo, a simples alegação de necessidade de prova complexa não é suficiente, por si só, para afastar a competência deste juízo. Ademais, destaque-se que a prova pericial no presente caso seria inútil, pois segundo informações da ré, a irregularidade já foi devidamente sanada por meio da intervenção de seus técnicos. Por certo, após a medida adotada, o aparelho retirado já não se encontra nas mesmas condições em que estava, quando a suposta irregularidade foi constatada.

Por essa razão, afasto a alegação de incompetência suscitada.

Da Alegada Ausência de interesse processual

Alega que a parte autora não esgotou as vias administrativas antes de ingressar com a ação, mesmo diante das diversas opções como 'consumidor.gov', pelo que entender que a parte autora carece de interesse processual para o ajuizamento da presente ação.

Razão não lhe assiste, na medida em que já existe entendimento firmado pela jurisprudência pátria acerca da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para o ingresso de ação na via judicial.

Não bastasse, é de conhecimento público que não há nenhum esforço da ré para solucionar questões desta mesma natureza de forma administrativa, o que facilmente se observa pelos resultados das audiências de conciliações em que a ré nada propõe de acordo.

Rejeito, portando, a preliminar hasteada.

Da Impugnação à Gratuidade de Justiça

A impugnação merece ser, de plano, rejeitada, haja vista que, em nenhum momento dos autos, houve a concessão de gratuidade em favor da parte autora tal como alegado. Desse modo, carece a ré de interesse processual para apresentar a citada impugnação, razão pela qual rejeito-a.

Superadas as preliminares e impugnações, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 20/88084-9, no valor de R\$ 10.804,41, que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado no histórico de consumo juntado sob ID 78284394 - Pág. 1-3, demonstrativo de cálculo acostado sob ID 77469790 - Pág. 2, fatura acostada sob ID 77469792 - Pág. 1, termo de ocorrência sob ID 78284399 - Pág. 1-2, observa-se que o débito ora impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se desvio de energia no ramal de ligação no pingador de duas fases, o que teria culminado com o consumo incorreto na unidade consumidora em referência. Por tais motivos, aponta ter expedido o competente Termo de Ocorrência e Inspeção de nº 059932, que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do país, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL e foi acompanhada pela pessoa presente no ato. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral. Alega ter agido no exercício regular do direito e impugna o dano moral pretendido. Apresenta pedido contraposto para que seja declarado devido o débito apurado.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da antiga Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

No caso dos autos, observa-se que a ré logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos acima transcritos, mediante expedição de TOI devidamente assinado por pessoa que acompanhou o ato, bem como registro de todo o procedimento por meio de fotografias, a fim de demonstrar a ocorrência de irregularidade constante da unidade consumidora da parte autora.

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade.

Desse modo, mostra-se possível a recuperação de consumo, eis que patente a irregularidade no medidor, o que pode ser observado pelo extrato de consumo acostado sob ID 78284395 - Pág. 3, que demonstra que o consumo na unidade consumidora da parte requerente era de aproximadamente 274 kWh, 353 kWh, 183 kWh, 187 kWh e que após a inspeção realizada em abril de 2021 passou a ser mais que o dobro, em torno de 579 kWh, 546 kWh, 525 kWh e 615 kWh.

Registre-se, ainda que o TOI foi lavrado no dia em que a inspeção ocorreu, abril/2021, a qual também foi acompanhada por pessoa que residia no local, conforme registro nos autos, momento em que se constatou a irregularidade de ligação invertida.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL (vigente na data dos fatos) e atual Resolução 1.000.

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação), não havendo óbices ao procedimento adotado.

Nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Cobrança. Consumo superior à média. Demonstração de uso efetivo. Observância a regulamento da ANEEL. Legalidade. Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, é necessária a demonstração, pela concessionária, de que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e da ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança. Apelação, Processo nº 0011686-12.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/10/2019.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que “Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade.” (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 10.804,41 apurado pela ré é inexistente, em razão da utilização de parâmetros diversos do acima previsto para calcular a recuperação de receita pretendida, razão pela qual a recuperação de consumo referente ao período 04/2018 a março/2021 deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Por outro lado, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros de cálculos corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se a responsabilidade da requerida em indenizar a parte requerente, em razão de sua conduta indevida que resultou na suspensão do fornecimento de energia elétrica, exclusivamente, por débito que configura legítima recuperação de consumo, consoante se infere do histórico de contas juntado sob ID 77469791 - Pág. 1.

Segundo consta na exordial, a requerente foi surpreendida com a suspensão do fornecimento (corte), tendo tentado argumentar que estava com as faturas quitadas, contudo sem sucesso, o que ratificou o constrangimento vivenciado.

É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimentos e constrangimentos suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.

Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão à dignidade humana do requerente.

A par disso, não se pode olvidar que a ré figura como requerida em Ação Civil Pública, na qual foi proferida DECISÃO liminar que veda o corte dos serviços por débitos exclusivamente oriundos de recuperação de consumo, contudo, mesmo ciente de tal vedação, insiste em descumpri-la.

Logo, não resta dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova por se tratar de dano moral in re ipsa, aquele ínsito ao próprio ato. Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia.

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro por parte do infrator, a fim de atingir o caráter dúplice da medida, resumida na punição do agente e, ao mesmo tempo, na compensação da dor sofrida pela vítima.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, que insiste nesta prática irregular, bem como a teoria do desestímulo, a recalcitrância da ré em descumprir a medida liminar proferida em sede de ação civil pública e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais formulados pela (o) REQUERENTE: ANA CARMEM DA SILVA LIMA contra REQUERIDO: ENERGISA apenas para declarar nulos os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 10.804,41, podendo, contudo, recuperá-los de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, qual seja a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da requerente, corrigidos monetariamente da data da SENTENÇA e com incidência de juros de 1% ao mês da data da citação.

Por outro lado, em vista da inadequação dos parâmetros utilizados, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida. Mantenho a tutela provisória anteriormente concedida para que a ré se abstenha de realizar suspensão dos serviços por débito oriundo de recuperação de consumo, bem como se abstenha de negativar o nome da requerente pelo débito declarado inexistente.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9.099.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado de DECISÃO, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001997-93.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: LETICIA DE AZEVEDO FURTUOSO, CPF nº 04860352203, AVENIDA ANTONIO CORREIA DA COSTA 4708, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA INDEFINIDO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Arquive-se imediatamente.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7004672-63.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Abatimento proporcional do preço

AUTOR: CLEISON REBOUCAS DA SILVA, CPF nº 61219894249, AVENIDA 12 DE JULHO 2857 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n.º 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida deixou de apresentar resposta no prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003604-78.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Nota Promissória

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: BENEDITO LUIZ DE PAULA - Endereço: AVENIDA MARECHAL DEODORO, nº. 5905, CASA, CIDADE NOVA - NOVA MAMORE -, CEP: 76857-000.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta aos sistemas RENAJUD, SIEL e INFOJUD, localizei endereços ainda não diligenciados, conforme extratos anexos.

1. Cite-se o executado, primeiramente via correios, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos, conforme art. 829 do CPC e, em caso de diligência infrutífera, distribua-se como MANDADO para cumprimento por ofício de justiça.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Em caso de penhora positiva, a CPE deverá promover a CONCLUSÃO dos autos para designação da audiência pós-penhora, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Em caso de citação infrutífera, intime-se a parte exequente para tomar ciência e dar andamento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000992-36.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Prestação de Serviços

REQUERENTE: TANIA MARIA DE NORONHA DA SILVA, CPF nº 24204498272, AV. MIGUEL HATZANAKIS 2921 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERIDO: ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial cível, pois diversamente do alegado pela ré, o deslinde do feito pode ser solucionado pelas provas documentais já colacionadas.

Desse modo, não havendo outras preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada pela (o) REQUERENTE: TANIA MARIA DE NORONHA DA SILVA contra ENERGISA S/A.

Narra a autora que é titular da unidade consumidora n. 20/89949-2 sobre a qual foi lançado um débito oriundo de recuperação de consumo no valor de R\$ 12.498,74 e que no dia 08.11.2021, a requerente foi surpreendida com o comparecimento dos colaboradores da requerida para efetivarem a suspensão no fornecimento de energia, sem ter sido intimada de qualquer DECISÃO acerca da vistoria/procedimento administrativo realizado em seu padrão de energia de seu imóvel. Relata que para não ter sua energia cortada, viu-se obrigada a parcelar o débito cobrado pelo que assinou o termo de confissão de dívida, pelo que pleiteou a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida em danos morais.

A requerida, ao ser citada, apresentou contestação e formulou pedido contraposto sob ID 76263809 - Pág. 1.

Pois bem.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

A questão que se impõe diz respeito à aceitação, pela requerente, dos valores cobrados pela requerida ao efetuar o pagamento da dívida anotada pela parte ré.

A requerente poderia, a toda evidência, ter discutido o débito em juízo mediante o pedido de ajuizamento de ação com pedido de tutela de urgência para impedir a suspensão do serviço, todavia, ao contrário disso, optou por confessá-lo e parcelá-lo. Logo, se assim o fez, concordou com os seus termos e, portanto, deverá arcar com o ônus da obrigação assumida, ante a ausência de prova de coação por parte da concessionária requerida.

Anoto, por importante, que em decisões de MÉRITO reiteradamente proferidas, este juízo tem entendido que o termo de confissão de dívida assinado pelo consumidor se sobrepõe e, portanto, dá fundamento de validade à deletéria prática de recuperação de consumo, pois até que se prove o contrário, há sempre de se dar prevalência ao livremente contratado. Ou seja, na hipótese de existência de contrato de confissão de dívida, há inversão do ônus da prova, incumbindo ao próprio consumidor comprovar a existência da alegada coerção ou vício de qualquer natureza.

No caso dos autos, o vício de consentimento não foi comprovado, razão pela qual o parcelamento realizado livremente pela autora deve ser considerado válido.

Nesse sentido entendido os tribunais:

AÇÃO ANULATÓRIA. PROCURAÇÃO. CASO CONCRETO MATÉRIA DE FATO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBE À PARTE AUTORA COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO QUE ALEGA, NOS TERMOS DO ART. 333, I, DO CPC. NO CASO, A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DE TAL ÔNUS, PORQUANTO NÃO COMPROVOU SUFICIENTEMENTE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO HÁBIL A DESCONSTITUIR OS ATOS CELEBRADOS COM O RÉU. ÔNUS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA ADEQUADA ÀS PECULIARIDADES DO CASO. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70076654037, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 25/04/2018). (TJ-RS - AC: 70076654037 RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 25/04/2018, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2018) – grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE VALORES. TAXA DE CARREGAMENTO INCIDENTE SOBRE RESGATE. IMPROCEDÊNCIA. TAXA EXPRESSAMENTE PREVISTA NA AVENÇA E INERENTE A ESSE TIPO DE CONTRATO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA SUSEP, ÓRGÃO QUE AUTORIZA E FISCALIZA A ATIVIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO DESCUMPRIDO PELA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1678868-8 - Curitiba - Rel.: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - Unânime - J. 12.12.2017) (TJ-PR - APL: 16788688 PR 1678868-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 12/12/2017, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2175 22/01/2017).

Sendo assim, não há que se falar em desconstituição da fatura, tampouco na invalidade do parcelamento e muito menos na existência de danos morais, ante a anuência da dívida na esfera administrativa.

Desta feita, diante dos fatos apresentados, conclui-se que as alegações e pretensões da autora são infundadas e devem ser julgadas improcedentes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela(o) REQUERENTE: TANIA MARIA DE NORONHA DA SILVA contra ENERGISA S/A e, como consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo (a) REQUERIDO: ENERGISA contra REQUERENTE: TANIA MARIA DE NORONHA DA SILVA para declarar devida a dívida no valor de R\$ 12.498,74.

Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Comunique-se o senhor Relator do MANDADO de segurança n. 0800311-66.2022.8.22.0000, enviando-lhe cópia da presente SENTENÇA.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Arquive-se.

CÓPIA SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003089-43.2021.8.22.0015

Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTES: A. B. C. R., AV. DOUTOR LEWERGER 2529 BAIRRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: S. C. C., AV. COSTA MARQUES 0 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a desinstitucionalização de Isabela Vitória Czus Rocha e sua colocação aos cuidados do genitor, conforme proposto pelo Ministério Público (id. 79725396).

Explico: conforme se vê do laudo do NUPS, Isabela Vitória jamais conviveu com o genitor e essa situação, a toda evidência, implica em ausência de laços de afetividade. Por certo, obrigar uma adolescente de 12 anos de idade a conviver forçadamente com pessoa que nunca lhe dedicou sequer um gota de afeto é impingir à pessoa humana sofrimento desnecessário. Observe-se, por oportuno, que Jeferson Rocha tem ciência da institucionalização da filha biológica desde muito tempo, mas nada fez para reverter a situação, o que demonstra ausência total de empatia, amor ou mesmo consideração pela adolescente. Ademais, nos termos da legislação de regência, a colocação de adolescentes sob a guarda de pessoas pressupõe concordância do incapaz e, no caso dos autos, é patente que Isabela Vitória não tem interesse nesse convívio.

De outra banda, é fato que havia laços de afetividade entre Isabela e Sádica Chianca Cury, estabelecidos durante os longos anos de convivência entre elas. Desse modo, é dever da rede de proteção, especialmente a Direção do Abrigo e o serviço social, laborarem método de reaproximação e mediação, de modo a viabilizar, ao ao menos tentar, o retorno da convivência familiar entre Isabela e Sádica, pessoa que a teve como filha durante anos.

Por fim, considerando que a tentativa de recolocação familiar é inviável, somente a ação de destituição do poder familiar justifica a manutenção de Isabela Vitória Czus Rocha no Abrigo Municipal. Entretanto, o Ministério Público não ajuizou a ação que lhe compete, até o presente momento.

Também, ao que parece, não ajuizou demanda tendente a responsabilização de Sádica Chianca Cury pelo evidente abandono de incapaz e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar decorrentes do exercício da guarda deferida.

Ressalto que a situação demonstrada nos autos se mostra insustentável porque não se deve autorizar a permanência de crianças e adolescentes sob a tutela do Estado sem o devido processo legal, em especial porque a demora injustificada no processamento de ação de destituição do poder familiar prejudica seriamente a criança e o adolescente, pois lhes retira a possibilidade de convívio familiar e, também, da eventual possibilidade de adoção, retendo-lhes, muitas vezes, em acolhimento institucional, situação indesejável para a formação emocional.

É importante mencionar, ainda, que a Lei 13.509/2017 fixou prazos restritivos para a CONCLUSÃO dos procedimentos relativos às crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, prazos esses que devem ser respeitados.

Como já afirmei anteriormente, é bom lembrar que o abrigo municipal, por melhor que seja, é um órgão público frio e insensível, que jamais proporcionará aos acolhidos o amor familiar que molda as pessoas.

Por isso é que a situação das crianças e adolescentes abrigadas não podem se eternizar.

Ao contrário!

O próprio ECA determina celeridade nos procedimentos (art. 19).

E a solução para a demanda relativa à Isabela Vitória passa necessariamente pelo ajuizamento da ação competente, sede na qual se possibilitará a ampla cognição sobre a necessidade ou não do afastamento definitivo dos infantes do seio da família de origem.

Entretanto, por expressa disposição legal, somente o Ministério Público pode promover a ação de destituição do poder familiar.

Aqui, abro um parêntese para um necessário paralelo entre a ação de destituição do poder familiar e a ação penal pública incondicionada, qual seja, o princípio da obrigatoriedade.

Quer me parecer, com a devida vênia, que ajuizar a ação de destituição do poder familiar independe da vontade do membro do Ministério Público, pois constitui dever fazê-lo quando haja circunstâncias e provas suficientes para tanto.

Veja-se que numa como noutra ação acima referida não há espaço para discricionariedade vez que, nos termos do art. 101, §1º, do ECA, "recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso da ação de destituição do poder familiar".

Poder-se ia argumentar que o Ministério Público deve formar seu convencimento livremente e por esta razão a lei prevê a possibilidade de estudos complementares e outras diligências.

Ocorre que, no caso dos autos, já houve estudos suficientes, ao meu sentir, para permitir a deflagração do procedimento, inclusive porque, como já afirmado acima, por trás dessa ação encontra-se o superior interesse das crianças que agora encontram-se acolhidas institucionalmente e que, pela inexistência da ação correspondente, encontram-se privadas de voltarem ao convívio familiar, em caso de improcedência, ou serem acolhidas no seio de outras famílias, caso haja a procedência da ação e subsequente adoção.

Desse modo, considerando que a recolocação familiar proposta não se mostra adequada, dê-se nova vista ao Ministério Público para as providências que entender convenientes à luz do disposto no artigo 101, §1º, do ECA.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Conselho Tutelar, Semtas e Abrigo Municipal;

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003556-22.2021.8.22.0015

Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: M. L. D. A. V., AV. MÁRIO PEIXE 3022 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. C. D. F., AV. BALBINO MACIEL 3095 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu representação contra os adolescentes Jacson Cortez de Freitas e Messyas Lucas de Almeida Veiga, qualificado na inicial, em razão da prática do ato infracional in verbis: No dia 16 de setembro de 2021, no período da noite, na Av. 12 de Julho, Bairro Planalto, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim/RO, os representados JACSON CORTEZ DE FREITAS e MESSYAS LUCAS DE ALMEIDA VEIGA, com consciência e vontade, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em concurso de pessoas, mediante grave ameaça exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, cometeram ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, eis que subtraíram 01 (uma) bicicleta marca Colli, de cor rosa, com quadro de alumínio e aro 291, pertencente à vítima Mateus Bufon Soria. 3. Restou apurado que a vítima estava transitando em sua bicicleta, pela avenida 12 de julho, quando os representados Jacson e Messyas o abordaram com um simulacro arma de fogo e disseram: "passa a bicicleta". 4. Ato contínuo, a vítima entregou sua bicicleta aos infratores. Após, os infratores evadiram-se do local, levando a res furtiva (fl. 10). 5. Registre-se que, no dia seguinte, ao ser capturado pelas autoridades policiais em posse da res furtiva, Jacson confessou ter praticado o ato infracional na companhia de Messyas e pretendia vender a bicicleta na Bolívia. "

Recebida à representação, designou-se audiência de apresentação, ocasião em que o representado Messyas Lucas compareceu em juízo, ocasião em que negou a autoria do roubo e procurou eximir-se dos fatos narrados na representação.

Jacson Cortez de Freitas confessou a prática do ato infracional.

Em razões finais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial do pedido inicial e, em consequência, pela aplicação da medida socioeducativa em desfavor de Jacson. Pugnou pela improcedência da representação em relação ao adolescente Messyas.

A Defensoria Pública, a seu turno, pugnou pela aplicação de medida socioeducativa no grau mínimo.

É o que há de relevante. DECIDO.

Trata-se de ação socioeducativa proposta pelo Ministério Público, em face dos adolescentes Jacson Cortez de Freitas e Messyas Lucas de Almeida Veiga.

Considerada a prova dos autos, desde já julgo improcedente a representação em face de Messyas Lucas de Almeida Veiga uma vez que nada restou provado em relação à sua participação no ato infracional.

Em relação à Jacson Cortez de Freitas a autoria do ato infracional é patente, especialmente diante da confissão, da localização da bicicleta subtraída em seu poder e, em especial, do depoimento do policial que investigou o fato e logrou êxito no deslinde dos fatos.

Não há dúvida, portanto, que Jacson Cortez de Freitas agiu em desacordo com a Lei e, deve, assim, responder por seus atos, sob pena de estarmos abonando conduta que, na maioridade, será considerada crime.

Este é o objetivo das medidas socioeducativas: mostrar ao adolescente em formação que sua conduta deverá adequar-se àquilo que a sociedade entende como correta.

Desse modo, devidamente comprovada a prática dos atos infracionais, deve ser adotada medida socioeducativa apropriada para auxiliar e orientar o representado.

Atento aos elementos subjetivos ensejadores do convencimento do juízo para a aplicação da devida medida socioeducativa, ao grau de lesividade social da conduta do representado, ao seu caráter de reprovação e à necessidade de reeducação que apresenta o adolescente, bem como aos demais elementos objetivos constantes dos autos, esta ação deve ser julgada procedente.

É, pois, inequívoco o raciocínio que o adolescente Jacson merece medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade. Esta modalidade de reprimenda possibilitará meio de melhor acompanhá-lo, auxiliá-lo e orientá-lo, a teor do disposto no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente e porque se demonstra necessário para a sua reeducação, diante da constatação da prática do ato infracional.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 117 e 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medida socioeducativa, na forma do artigo 117 do mesmo diploma legal, aplico ao representado JACSON CORTEZ DE FREITAS, a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à comunidade, pelo período de 3 (três) meses, durante 8 (oito) horas semanais. Julgo IMPROCEDENTE a representação em face de Messyas Lucas de Almeida Veiga. Providencie-se a exclusão do seu nome do polo passivo da demanda.

Transitada em julgado, expeça-se guia de execução e arquivem-se estes autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema PJE.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7001889-64.2022.8.22.0015

Pedido de Medida de Proteção

AUTORES: J. L. D. S., AV. 1º DE MAIO 2040, OU NA AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI, 2040, SANTA LUZ SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. -. M. P. D. E. D. R., - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhe-se cópia da manifestação id 79292137 ao Conselho Tutelar e ao CREAS, requisitando-lhes providências e o necessário relatório a este juízo, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003538-69.2019.8.22.0015

Providência

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. G. D. A., LINHA 28 km 4 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Extraia-se, via PDF, os documentos id 67658525 e seguintes, até o documento id 79242440 e proceda a distribuição dos mesmos como PEDIDO DE PROVIDÊNCIA.

Em seguida, arquivem-se estes autos, conforme já determinado no id. 65416586.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7001107-91.2021.8.22.0015

Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: M. D. O. A., AV. PRESIDENTE DUTRA 1321 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A representada Mirela de Oliveira Avelhoneda foi sentenciada a medida socioeducativa em meio aberto nos autos 7001476-85.2021.8.22.0015.

Nada obsta, portanto, se nova medida socioeducativa seja aplicada nestes autos, se necessário.

Desse modo, designo audiência de apresentação para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 9H45.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003242-42.2022.8.22.0015

Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Infracional

REQUERENTE: R. L. M. V., TOUFICK MELHEM BOUCHABIK 30 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: K. A. L. M., DARIO GOMES 4007 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público, querendo, porque quer me parecer que a genitora pretende-se utilizar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha para eximir-se de suas obrigações decorrentes do poder familiar.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7001010-91.2021.8.22.0015

Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: E. D. N., AV 1º DE MAIO 2040 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

**ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu representação contra o adolescentes Edivan do Nascimento, qualificado na inicial, em razão da prática do ato infracional in verbis: “No dia 23 de março de 2021, durante a madrugada, na Av. 08 de Dezembro, nº 3404, Bairro 10 de abril, Município e Comarca de GuajaráMirim/RO, o representado EDIVAN DO NASCIMENTO, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, cometeu ato infracional análogo ao crime previsto no art. 155, §§1º e 4º, inciso I, do Código Penal, ao subtrair para si, mediante arrombamento, coisas alheias móveis, consistente em uma motocicleta HONDA 160CG, cor prata e uma bicicleta aro 29, Caloi, pertencentes a Alan Gonçalves Siqueira. 3. Consta dos autos que, na referida data, o infrator, aproveitando-se da menor vigilância sobre a residência decorrente do repouso noturno, ingressou no imóvel mediante o rompimento do ferrolho da porta e de lá subtraiu as res furtivae. Após, evadiu-se do local. 4. O adolescente confessou perante a autoridade policial que praticou o referido ato infracional.

Recebida à representação, designou-se audiência de apresentação, ocasião em que o representado Edivan compareceu em juízo, ocasião em que confessou a prática do ato infracional. Foram inquiridas testemunhas.

Em razões finais, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial e, em consequência, pela aplicação da medida socioeducativa. A Defensoria Pública, a seu turno, pugnou pela aplicação de medida socioeducativa no grau mínimo.

É o que há de relevante. DECIDO.

Trata-se de ação socioeducativa proposta pelo Ministério Público, em face do adolescente Edivan do Nascimento.

A autoria do ato infracional é patente, especialmente diante da confissão, da localização dos bens subtraída em poder do adolescente e, em especial, do depoimento do policial que investigou o fato e logrou êxito no deslinde dos fatos.

Não há dúvida, portanto, que Edivan de Freitas agiu em desacordo com a Lei e, deve, assim, responder por seus atos, sob pena de estarmos abonando conduta que, na maioridade, será considerada crime.

Este é o objetivo das medidas socioeducativas: mostrar ao adolescente em formação que sua conduta deverá adequar-se àquilo que a sociedade entende como correta.

Desse modo, devidamente comprovada a prática dos atos infracionais, deve ser adotada medida socioeducativa apropriada para auxiliar e orientar o representado.

Atento aos elementos subjetivos ensejadores do convencimento do juízo para a aplicação da devida medida socioeducativa, ao grau de lesividade social da conduta do representado, ao seu caráter de reprovação e à necessidade de reeducação que apresenta o adolescente, bem como aos demais elementos objetivos constantes dos autos, esta ação deve ser julgada procedente.

É, pois, inequívoco o raciocínio que o adolescente Edivan do Nascimento merece medida socioeducativa de Prestação de Serviços a Comunidade. Esta modalidade de reprimenda possibilitará meio de melhor acompanhá-lo, auxiliá-lo e orientá-lo, a teor do disposto no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente e porque se demonstra necessário para a sua reeducação, diante da constatação da prática do ato infracional.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 117 e 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medida socioeducativa, na forma do artigo 117 do mesmo diploma legal, aplico ao representado EDIVAN DO NASCIMENTO, a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à comunidade, pelo período de 3 (três) meses, durante 8 (oito) horas semanais.

Transitada em julgado, expeça-se guia de execução e arquivem-se estes autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema PJE.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude Processo: 7002276-79.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Infância e Juventude / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 12/06/2022

Requerente: REQUERENTE: SANDRA GONCALVES DE SOUZA ARAUJO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

Requerido: REQUERIDO: 2. V. C. (. D. I. E. D. J. D. C. D. G.

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO.

Versam os presentes autos sobre pedido de liberação da MOTOCICLETA HONDA BIZ 125 ES, ANO 2012, COR VERMELHA, PLACA NEG4743, CHASSI 9C2J4820CR324910 , a qual foi apreendida, nesta Comarca, quando estava sendo conduzida por adolescente.

Os documentos reputados necessários ao acolhimento da pretensão foram acostados à inicial.

O representante do Ministério Público se pronunciou favoravelmente a liberação do veículo.

Examinados. DECIDO.

Não há interesse processual na manutenção da apreensão do veículo vez que eventual infração socioeducativa refere-se à ausência de habilitação e, por isso, a instrução do feito não demandará qualquer perícia posterior, inclusive porque o veículo encontra-se com a documentação regular. Além disso, considerando que a atuação jurisdicional não tem caráter administrativo, a liberação pleiteada na inicial não exonera o requerente de eventual pendência, restrição administrativa ou o pagamento de multa e taxas junto ao CIRETRAN local.

Posto isso, DEFIRO o pedido inicial e autorizo a expedição de alvará para liberação MOTOCICLETA HONDA BIZ 125 ES, ANO 2012, COR VERMELHA, PLACA NEG4743, CHASSI 9C2J4820CR324910, em favor de Sandra Gonçalves de Souza Araújo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Considerando que cópia desta DECISÃO servirá como alvará, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Sem custas ou honorários.

Intime-se.

CÓPIA DE PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE LIBERAÇÃO

OBS: A presente DECISÃO não exonera o requerente de eventual pendência financeira ou restrição administrativa que inviabilize a liberação do veículo junto ao DETRAN/CIRETRAN.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude Processo: 7003572-44.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Infância e Juventude / Roubo Majorado

Distribuição: 20/11/2019

Requerente: REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: W. O. D. C.

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO.

Instaurou-se o presente procedimento para apurar notícia de ato infracional.

Ao final, requereu o Ministério Público o arquivamento dos autos.

Verifico presentes as razões invocadas pelo Dr. Promotor, no requerimento de fls., ante o que determino o arquivamento destes autos nos termos do art. 485, VI, do CPC

Providenciem-se as anotações necessárias e após, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0002951-11.2015.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) VARAO & SOARES LTDA - ME, CNPJ nº 63746713000119, RUA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2838 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar contrarrazões aos embargos à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003132-12.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, ALAMEDA SANTOS 2335, 3º E 6º ANDAR JARDINS - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº RO5859

Requerido (s): NUBIA RIBEIRO DA SILVA MORAES, CPF nº 18328342200, AV.PORTO CARREIRO 349 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição apresentada pelo executado no ID79119267 ou requerer o que entender de direito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001445-65.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) FREIRE & DAMBROS LTDA - ME, CNPJ nº 84643428000142, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4243, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002627-52.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO Advogado(a) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Requerido(a) VF EXPRESS - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI, CNPJ nº 33548380000152, AV MANOEL MURTINHO 669, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Com a indicação do fiel depositário, cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial expedindo-se o MANDADO de busca e apreensão do veículo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003335-10.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Prestação de Serviços Requerente ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, CPF nº 52912736234, AV. CAMPOS SALES 1190, GALERIA MENEZES - TÉRREO TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624 Requerido(a) RONDONIA

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 19369225000148, RUA MINAS GERAIS 1608 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da inércia da parte exequente e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo pleiteado, archive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000803-92.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata, Nota Promissória Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) R M MARTINS EIRELI - ME, CNPJ nº 04736621000199, AVENIDA AVELINO CHAVES 872, CLARA DISTRIBUIDORA CENTRO - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de Id.79598329.

Nesta feita, proceda a CPE a inclusão do nome do executado no sistema Serasajud:

- R M MARTINS EIRELI - ME, (CNPJ nº 04.736.621/0001-99);

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e/ou arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000176-59.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Alimentos Requerente L. E. M. M., AV. PRINCESA ISABEL 3886 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

I. C. M. M., AV. PRINCESA ISABEL 3886 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. M. D. S., CPF nº 69053170200, AV 33 4881, CASA DE 2 PISOS AZUL JARDIM DAS ESME - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atento ao pedido de id. 79653469, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cálculo atualizado da dívida, bem como demonstrativo dos valores efetivamente adimplidos até a presente data, sob pena de suspensão da execução.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0000760-27.2014.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Pagamento Requerente CAROLINA RAMOS QUEIROZ, CPF nº 69316619220, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1497, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, CPF nº 20418760268, AV. PRINCESA ISABEL 2920, POSTO DE COMBUSTÍVEIS ANTÔNIO BENTEL 69 98464-8864 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

DESPACHO

Defiro o pedido de venda judicial do bem.

Determino que se proceda à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio da leiloeira pública credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito categoria=LEILOEIRO>).

1- Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira (art. 884, parágrafo único do CPC), será de 5% sobre o valor de arrematação do bem móvel. Sendo imóvel a comissão será de 3% sobre o valor do bem (art. 24 do Decreto Lei nº 21.981/1932).

2- A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 dias, devendo ser publicado o edital no site da leiloeira e, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

3- A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

4- O edital deve ser afixado no local de costume.

5- Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

6- O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta AR/MP, MANDADO ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

7- Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003696-27.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente S. N. G. D. S., AVENIDA DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 3386 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. N. D. S., CPF nº 59993340200, RUA LAURO ALENCAR 8224 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal".

Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002050-16.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) DARCY MARIA DA COSTA, CPF nº 38090163149, LINHA 8D KM 16, GB 29, LT 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

VANDO LUIZ DA COSTA, CPF nº 57011940278, LINHA 8D KM 16, GB 29, LT 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ONEZIO LUIZ DA COSTA, CPF nº 10772715653, LINHA 8D KM 16, GB 29, LT 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Perscrutando os autos, não vislumbrei indicação pormenorizada de bens ou documento que demonstre a propriedade. Motivo pelo qual, inviável o pedido de penhora por termo.

Assim, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documento de propriedade do bem que pretende a penhora ou, ao menos, a qualificação deste adequada a instruir a penhora pretendida.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, voltem os autos para suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0002387-66.2014.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente A. V. D. S. U., CPF nº 05222898270, CAPITA O ALIPIO 1801, APTO 02 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596 Requerido(a) S. F. U., CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPOS SALES 2359 SEM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento.

Em caso de inércia da parte autora, archive-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001271-22.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) AUSTERLITZ VILLAR ALONSO, CPF nº 00732940206, AV. BEIJMIN CONSTANT 348 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se a abertura de processo para Registro Tardio de Óbito, porém, não foi juntando aos autos a certidão registrada.

Desta forma, cumpra-se conforme DESPACHO anterior Id. 78968153.

Com a juntada aos autos da Certidão de Óbito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

Ademais, nos autos 7001004-50.2022.8.22.0015 já foi prolatada SENTENÇA autorizando o registro tardio do óbito de Austerlitz Villar Alonso.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004023-74.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) AMIR FRANCISCO LANDO, CPF nº 01043781072, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APTO 1.301 ED. BOTÂNICA OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LUCILIA VILLANOVA, OAB nº MG62263

DESPACHO

Ciente do recurso interposto.

Mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos.

1. Em consulta pública ao site do TJRO, nesta data, não foi possível verificar a integra da DECISÃO liminar referente ao agravo de instrumento interposto pela parte executada.

Assim sendo, determino a CPE que proceda a pesquisa e junte a cópia nestes autos.

2. Caso tenha ocorrido o deferimento de efeito suspensivo, a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso, encaminhando os autos à CONCLUSÃO somente na hipótese de julgamento.

3. Na ausência de efeito suspensivo, intime-se o exequente nos termos do DESPACHO de ID 78609664.

Intime-se.

Considerando o objeto do agravo,

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002110-81.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente (s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido (s): MARIA JOSE DA COSTA, CPF nº 66932971291, AV. FORTE PRÍNCIPE 4088 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (10 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

terça-feira, 26 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000644-18.2022.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Pagamento Requerente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 Requerido(a) M.MUND COMERCIO E REPRESENTACAO IMP E EXP - ME, CNPJ nº 10491277000118, RUA PRINCESA ISABEL 1400 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR de INTIMAÇÃO - OFÍCIO

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004319-62.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCILEIDE CARMO DE SOUZA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: EUZO JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO e outros (4)

Advogado do(a) REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Advogado do(a) REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Advogado do(a) REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Advogado do(a) REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004319-62.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCILEIDE CARMO DE SOUZA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: EUZO JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO e outros (4)

Advogado do(a) REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Advogado do(a) REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Advogado do(a) REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Advogado do(a) REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003862-93.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente

CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA

JUNIOR, OAB nº RO7185A Requerido(a) GABRIELA LAIRANA PEREIRA, CPF nº 87895927272, AV. 12 DE OUTUBRO 772 TAMANDARÉ

- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PAULO NEBIO COSTA DA SILVA, CPF nº 13924419272, AV. 12 DE OUTUBRO 772 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente do julgamento do Agravo interposto.

Diante disto, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002165-32.2021.8.22.0015 Classe Interdito Proibitório Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente SIRLEIA GOMES FERREIRA, CPF nº 85858579272, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 12 KM 12, BR 425 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS GONCALVES DA SILVA, OAB nº SP409907 Requerido(a) SILVANO, CPF nº DESCONHECIDO, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 17 KM 17, BR 425 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA HÉLIO, CPF nº DESCONHECIDO, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 17 KM 17, BR 425 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA DEUSIMAR, CPF nº DESCONHECIDO, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 17 KM 17, BR 425 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA SILVAN ARAÚJO MARIZ, CPF nº DESCONHECIDO, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 11 e 12 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA HÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 11 e 12 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA DEUSIMAR DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 11 e 12, BR 425 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (20 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o INCRA cumprindo o quanto determinado no DESPACHO de ID72881114 - Pág. 1.

Em caso de inércia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000630-34.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) SERGIO DANTAS NOGUEIRA, CPF nº 69891770206, RUA GERALDO SIQUEIRA 3837, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão de ID 79649677.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001862-18.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 20773158000101, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): FABRICIO CAMPOS DE SOUZA, CPF nº 83112650204, AV. ESTEVÃO CORREIA 1285 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora postulou pela penhora dos proventos da executada.

O art. 833 do CPC, a rigor, estabelece que os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis, entretanto, o TJ/RO firmou entendimento, no sentido de que é possível a penhora de salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio da dignidade humana (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801887-65.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/07/2021).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da excepcionalidade da penhora de valores quando o montante do

bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família, conforme se vê:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE QUE A DECISÃO CONSTRITIVA SEJA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto em conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833 do CPC/2015), incidente na generalidade dos casos, pode ser excepcionada, diante das condições fáticas do caso concreto. Precedentes.

2. Determinação genérica de penhora de percentual de salário. Necessidade de retorno dos autos à origem para a aferição das peculiaridades do caso, a fim de verificar a possibilidade de afastar, ou não, a regra de impenhorabilidade geral contida no art. 833 do CPC/2015.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido (AglInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1748313/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 12/2/2021).

Portanto, é plausível a mitigação da impenhorabilidade de verbas remuneratórias, uma vez que é necessária a realização da ponderação dos princípios da efetividade da execução e da dignidade humana da executada para fazer a interpretação mais adequada ao caso concreto, avaliando se a constrição parcial da remuneração da devedora não lhe causará danos a sua manutenção e de sua família.

Observa-se nos autos que a devedora não apresentou outra alternativa para quitação do débito executado que advém desde 2021 quando proposta a ação originária.

Além disso, outras tentativas de satisfação do crédito foram inexitasas.

Destaca-se que, desde o ajuizamento da ação, verifica-se verdadeira via crucis enfrentada pela parte autora, para fazer valer em juízo o seu direito.

Portanto, considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando o documento juntado pelo órgão empregador, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de salário, vez que a parte executada possui condições de quitar o débito.

Por tudo, defiro a penhora parcial do salário do devedor, no importe de 15% de seus vencimentos líquidos, até o pagamento integral do valor executado, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.

Desta forma:

1. Com a planilha atualizada do débito exequendo conforme ID79550779.

2. Oficie-se ao órgão empregador/pagador, para que proceda o desconto mensal dos vencimentos do requerido, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, na Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.

2. Confirmado o depósito, sem a necessidade de lavratura de termo, em analogia ao §5º do artigo 854 do NCPC, intimando-se o executado, nos termos do art. 841 do mesmo diploma legal. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada em sua pessoa (§1º). Caso contrário, intime-se o executado pessoalmente (§2º).

3. Certificada a inexistência de manifestação, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos, fica autorizada a transferência, independentemente de nova CONCLUSÃO. Em seguida, venham os autos conclusos para regularização de movimento de suspensão.

4. Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências. Não havendo depósito, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação.

5. Transcorrido o prazo para pagamento integral, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de sua inércia implicar em extinção do feito pelo pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

terça-feira, 26 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003262-43.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rescisão / Resolução, Arrendamento Rural Requerente RAIMUNDO NONATO DA CRUZ MAIA, CPF nº 11526807220, AVENIDA CAMPOS SALES 1907 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534 Requerido(a) JUAN ESTEVE MILAN, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1359 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TATIANA ESTEVES BUZZE, OAB nº SP273206, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Adveio petição da parte autora requerendo a disponibilização da pesquisa realizada via INFOJUD para posterior deliberação (ID 79408541).

Compulsando os autos, verifico que as informações anexas ao DESPACHO de ID 79093217 foram juntadas na forma sigilosa.

Assim, determino ao Cartório do Juízo/CPE que inclua a visibilidade do documento sigiloso (ID79092922 /79093262/79093218/79092923) às partes do processo.

Após, devolva-se o prazo para manifestação da parte requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000100-06.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): VALDINEIA DE LIMA SALES, CPF nº 34936157287, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 4102 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

terça-feira, 26 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002129-87.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003672-28.2021.8.22.0015

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ALUIZIO PAIVA DOS SANTOS e outros

REQUERIDO: FRANCISCO VALNEZIO BEZERRA PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000476-50.2021.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: LAURINDO MIRANDA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REU: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

Advogado do(a) REU: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para apresentar planilha de débito atualizada bem como tomar conhecimento da petição ID79562849 juntada neste processo de forma equivocada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000142-16.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDSON GNANN JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002326-18.2016.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente LAUDECY ALBERTO FERNANDES, CPF nº 28574567272, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO SIDNEY GIRÃO LINHA 2-B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118 Requerido(a) CARLOS ALBERTO FERNANDES, CPF nº 07897669220, PROJ INT COLON SIDNEY GIRÃO LINHA 2-B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendo ao pedido de id.79296211, tenho em consignar que os processos físicos foram remetidos ao Acervo Geral na capital Porto Velho, tramitando nesta comarca apenas o processo digitalizado.

Logo, para obtenção dos documentos originais físicos e/ou informações pelas partes, deverão diligenciar ao prédio do acervo geral (número de telefone 69. 3309-6232).

Desde já, mediante substituição por fotocópia que deve ser autenticada pelo servidor, autorizo a substituição dos documentos originais. Intime-se a parte. Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002702-28.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Liminar Requerente P. APOLINARIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPOTACAO - ME, CNPJ nº 20361158000102, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 550 - LADO PAR BAIXA UNIAO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intemem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000051-62.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): MARIA GENILDA LEMOS DA SILVA, CPF nº 13925466215, NA RUA V2, CASA 7, BNH CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM, CNPJ nº 16464981000168, AVENIDA XV. DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0000091-37.2015.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) APARECIDO IGNACIO DA COSTA, CPF nº 62554018634, AVENIDA BENJAMIM CONSTANT 792 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

NILDARNE TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 78399254134, AV. BENJAMIM CONSTANT 792 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

LIDERANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS IMP E EXP LTDA - ME, CNPJ nº 11119946000198, AV. BENJAMIN CONSTANT 792 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) FABIO SCHNEIDER, OAB nº MT5238, PAULO FERNANDO SCHNEIDER, OAB nº MT8117

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do processo até por 30(trinta) dias, nos termos do art. 922, do CPC.

2. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 3, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Considerando que o feito aguardará a suspensão em arquivo, sem prejuízo algum, a qualquer momento a parte exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002051-35.2017.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido (s): JOSE TAVARES MENEZES, CPF nº 23902140291, AV GUAJARA MIRIM 243 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução Fiscal, em que a exequente confirmou o cumprimento integral da obrigação / pagamento.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Havendo constrição, libere-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

terça-feira, 26 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000002-43.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): DANIELA BERNARDO DA SILVA, CPF nº 52564967272, AVENIDA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 4223 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

No ID35174528 o exequente informou que o executado não cumpriu espontaneamente a obrigação fixada na SENTENÇA condenatória.

Intimadas do teor da certidão da contadoria judicial (ID78122064), o exequente manifestou concordância quanto aos valores apresentados a título de implantação, pois estão de acordo com a Lei do Piso e as Leis Municipais conforme ID78772049, qual seja: Vencimento Básico: R\$ 5.080,03, Quinquênio: R\$ 1.105,62 e Adicional de Pós-Graduação: R\$ 961,41. Enquanto o executado manifestou concordância (ID78519636).

Pois bem. HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria deste Juízo (ID 78122064) e nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a implantação no contracheque do requerente:

a) Valor do Vencimento Básico Devido: R\$5.080,03 (cinco mil quinhentos e oitenta reais e três centavos);

b) Quinquênio: R\$1.105,62 (mil cento e cinco reais e sessenta e dois centavos, no percentual de 10%(dez por cento);

c) Adicional de Pós-Graduação: R\$961,41 (novecentos e sessenta e um centavos e quarenta e um centavos).

O cumprimento da referida obrigação deverá ser comprovada nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente (Súmula 410 do STJ).

Decorrido o prazo supra, e comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo referente aos valores retroativos ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000924-57.2020.8.22.0015 Classe Cobrança de Cédula de Crédito Industrial Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979004301, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ Advogado(a) LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939 Requerido(a) JULIO CESAR VIEIRA BADAN, CPF nº 60257016287, LINHA 5 KM 38, RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA FRANCISCO OSVALDO GONCALVES DIAS, CPF nº 24916056272, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 38, SÍTIO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

DESPACHO

1) Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.
6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.
7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001325-22.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Mútuo Requerente AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - em recuperação judicial, CNPJ nº 88332580000165, AVENIDA FARROUPILHA 8001, - DE 7252 AO FIM - LADO PAR SÃO JOSÉ - 92425-056 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, CNPJ nº 88926381000185 Advogado(a) VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603 Requerido(a) JUSSARA SABINA, CPF nº 80757421253, AV DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3605 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

THEMER SABINO DE OLIVEIRA, CPF nº 03625700271, AV DESIDERIODOMINGOS LOPES 3605 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda a CPE a alteração do endereço da executada JUSSARA SABINA para que conste: Rua Ipê Roxo, 1819 C, Buritis, Primavera do Leste/MT, CEP: 78850-000.

No mais, cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID79241405, expedindo-se a carta precatória.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004482-03.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo Requerente ROMARIO FRANCO GONCALVES, CPF nº 01625777299, AV MANOEL MELGAÇO 6517 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A Requerido(a) VALTER FERREIRA SALES, CPF nº 13953443291, LINHA 9 KM 3,5, LINHA DA PENHA TAQUARA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intemem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003168-85.2022.8.22.0015 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Liberação de Conta Requerente CLAUDEMIR COSTA DE SOUZA, CPF nº 58103767204

ALIZANDRA AMARO MENDES, CPF nº 77137965253

ALEXANDRE MENDES FILHO, CPF nº 62932179268 Advogado(a) GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624 Requerido(a) NÃO HÁ, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) A parte autora requereu o diferimento das custas. Os casos em que o recolhimento de custas podem ser diferidos ao final encontram-se descritos no Art. 34, da Lei n. 3.896/2016, e no caso dos autos o pedido não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro o pedido.

Considerando que inexistente conciliação no procedimento de alvará, deve ser recolhido 2% (dois por cento) no momento da distribuição, ficando as partes isentas apenas do recolhimento de 1% (um por cento), conforme preconiza o inciso II, do art. 8º da lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

2) juntar certidões negativas (municipal, estadual e federal) de débito do de cujus;

3) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;

4) juntar procurações devidamente atualizada outorgada ao causídico subscritor da petição inicial.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003335-39.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Combustíveis e derivados Requerente SUZANA DA MOTA, CPF nº 00536362289, AV. ESTEVÃO CORREA 3975 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio o perito THIAGO DO CARMO BRASIL, engenheiro eletricista, para a realização da perícia. Considerando que o valor dos honorários periciais exigidos (R\$1.794,28 – ID79199700) estão de acordo com o montante limite (R\$1.850,00) que a requerida se propôs a pagar.

Diante disso, ficam destituídos os demais peritos JÉSSICA DA COSTA CARVALHO e JESSÉ DE MELO DOS SANTOS. Intimem-se.

Intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento dos honorários periciais, sob pena de penhora.

Comprovado o depósito (R\$1.794,28), contate-se o perito a fim de que providencie o agendamento da data da perícia em tempo razoável para intimação das partes, cumprindo-se nos termos da DECISÃO saneadora.

Desde já fica deferida a expedição de alvará/transferência bancária de 50% do valor referente aos honorários periciais, os outros 50% serão liberados após a CONCLUSÃO do laudo.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7007414-30.2022.8.22.0014 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente MUNICIPIO DE VILHENA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA Requerido(a) ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987, AV ADAIL RIBEIRO DE BRITO 2225 NOSSA SENHORA APARECIDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
- 10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
- 10.2. Advertido à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
- 10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Colorado do Oeste, portando este documento.
13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO:EXECUTADO: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, AV ADAIL RIBEIRO DE BRITO 2225 NOSSA SENHORA APARECIDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
- 14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
- 14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002409-92.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) FRANCISCO SARAIVA DA COSTA - ME, CNPJ nº 23652502000100, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2487 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SIDNEY VIEIRA, CPF nº 65097130200, MADEIRA MAMORE 4258 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 79459713.

Expeça-se novo MANDADO de citação, na forma do DESPACHO inicial, ao seguinte endereço: Avenida Antônio Correa Costa, nº. 4350 CS de Abril, Guajará-Mirim - RO. CEP:78957-000.

Cumpra-se.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002235-15.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO GMAC S/A, CNPJ nº 59274605000113 Advogado(a) HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422 Requerido(a) RAIMISON GALDINO DE LIMA, CPF nº 01266154205, AV DOZE DE OUTUBRO 1188, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por Banco GMAC S/A, em desfavor de Raimison Galdino de Lima, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que foi emitida ao Réu a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de Bens e/ou Serviços sob o nº 6335923, no valor de R\$29.090,27, com pagamento por meio de 60 parcelas consecutiva de R\$751,40 (setecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), com vencimento final em 12/02/2024. Em garantia das obrigações assumidas, o Réu alienou o veículo CHEVROLET ONIX LT 1.0, cor BRANCO, chassi 9BGKS48U0KG239732, modelo 2019, ano 2018, placas OHN2081-1181350562 - 485052857.

O Requerido não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento das parcelas dos meses de Janeiro /Fevereiro /Marco /Abril /Maio /2022, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado das parcelas vincendas, cujo valor atualizado até a data 09/06/2022 (doc. demonstrativo de débito), das parcelas vencidas, resulta no valor total, líquido e certo, de R\$ 17.459,75.

A medida liminar de busca e apreensão e ordem de citação foi exarada (ID78265823).

Auto de Busca e apreensão, avaliação e citação do Réu (ID 79008209).

O autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito, bem como consolidar a posse do objeto da ação, haja vista que decorreu o prazo in albis para purgação da mora. (ID79348625).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o comprador/ alienante transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento, contudo, essa transferência tem apenas caráter fiduciário.

Assim, quem está concedendo o financiamento, fica apenas com a propriedade fiduciária e com a posse indireta, permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até completar o pagamento da última prestação. Se o devedor não cumpre com sua obrigação de pagar o financiamento, a propriedade é consolidada no patrimônio do credor e este, pode promover a venda do bem, ficando autorizado a se apropriar do valor correspondente ao seu crédito.

O contrato firmado entre os litigantes é crédito bancário com garantia do veículo acima descrito, como se verifica na cópia juntada no ID 78074491.

Nesse contrato, está nítido que as partes pactuaram, no item "Garantia" que o financiado ficava ciente de que o veículo dado em garantia era conferido em alienação fiduciária ao credor e que assumia o encargo de fiel depositário o descumprimento da cláusula acarretaria o vencimento antecipado da dívida.

Desse modo, resta evidente que a simples inadimplência ocorrida, já gera o direito de cobrança das parcelas vincendas e, via de consequência, a busca e apreensão do objeto do contrato, como ocorreu no caso em apreço.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim asseverou:

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Rescisão contratual. A efetivação de busca e apreensão acarreta, como consequência lógica, a rescisão contratual, em razão da consolidação da posse e do domínio em favor do credor fiduciário em face do inadimplemento do devedor. (APELAÇÃO 702338-41.2016.822.0001. Rel. Kiyochi Mori, TJRO: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2017).

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Entendimento do STJ. Ação procedente. Nos contratos de alienação fiduciária com veículo como garantia, segundo entendimento jurisprudencial firmado no STJ, é inaplicável a teoria do adimplemento substancial, devendo ser julgada procedente a ação de busca e apreensão quando não há o pagamento integral do débito após a execução da liminar. (Apelação 0024182-73.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2017. Publicado no Diário Oficial em 11/12/2017.)

Ao teor do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para consolidar a posse em favor da parte autora. Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Oficie-se, por e-mail, ao CIRETRAN de Guajará-Mirim/RO, para que dê o devido procedimento, informando-lhe sobre a presente DECISÃO, bem como de que o bem se encontra na posse da parte autora, sem óbice para venda.

Consigna-se que não houve nos autos a restrição sobre o veículo objeto da lide.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 – Pr-CG.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2º do CPC. Com o trânsito em julgado, o proprietário fiduciário poderá vender a coisa a terceiros, independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas, na forma do art. 2º da Lei 911/69.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0025151-42.1997.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Pagamento Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 Requerido(a) CELIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 03909549187

JERONIMA C S E SOUZA, CNPJ nº 84649052000183, AV. CONSTITUIÇÃO 340, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RENATA REIS DE LIMA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vieram conclusos os presentes autos em face de Reclamação via Processo Sei nº 0009807-48.2022.8.22.8000, em 26.07.2022.

Trata-se de Reclamação realizada pela parte autora, via representante legal, com a alegação de desídia deste Juízo quanto aos presentes autos. Informa que, desde a SENTENÇA proferida determinando a suspensão da cessação dos descontos, bem como a expedição de alvará com os valores descontados indevidamente, o INSS não cumpre as determinações.

Cumpra esclarecer o andamento processual:

Houve a extinção do feito em relação a Márcio Arouca de Alencar Fialho em 30.06.1999, conforme SENTENÇA de ID 20973779 - Pág. 100.

Pedido de penhora do salário de Célio José de Souza no ID 48581558. Deferido no ID 51169516 em 15.11.2020.
Petição do exequente datado de 22.10.2021 no ID 63733630 - Pág. 1 pugnando pela extinção do feito pela satisfação do crédito.
Pedido de nulidade de penhora em benefício previdenciário apresentado por Célio José de Souza, ID 63807940.
Reiterado pedido de extinção do feito, pela satisfação do crédito (ID 63954971).
Em 20.10.2021 foi prolatada SENTENÇA, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, pela satisfação do crédito (ID 63993437) e determinando a expedição de ofício ao INSS para que ocorresse a cessação do desconto determinado em ID 5116951, e determinando ainda a expedição de alvará em favor do executado em caso de saldo remanescente vinculado a conta judicial.
Ofício sob ID64046394 expedido ao INSS com as determinações de ID 63993437, datado de 03.11.2021.
Certidão de encaminhamento de e-mail ao INSS (ID 64701890).
Recebimento via correios da intimação em ID 65002363.
Reiteração de ofício ao INSS em ID 66428129.
DESPACHO exarado em 28.01.2022 sob ID 67459152, determinando oficial o INSS por meio de seu Superintendente Regional para apresentar em juízo comprovação da cessação dos descontos, conforme determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Ordem de cessação dos descontos sob ID 67465452.
Resposta via e-mail do INSS sobre recebimento da demanda e encaminhamento ao setor correspondente (ID 68679442).
DESPACHO sob id 77643880 solicitando que a CPE certifique os valores depositados em conta vinculada aos autos e intimada a Procuradoria Federal do Estado para comprovar o cumprimento e cessação dos descontos, arbitrando multa em caso de descumprimento.
Certidão e extrato judicial da conta referente aos autos sob ID 77690334, informando que não há saldo positivo em conta.
MANDADO de cumprimento por oficial de justiça sob ID79507551.
Posto isto, o requerido, reiteradamente, tem sido intimado para providenciar o cumprimento da ordem exarada em sede de cumprimento de SENTENÇA, todavia, além de não atendê-la, não apresenta manifestação ou justificativa para tanto.
Neste cenário, não é possível convalescer com a violação do direito dos segurados e o notório descumprimento de ordem judicial.
Assim, encaminhe-se o presente MANDADO ao Oficial de Justiça plantonista devendo: Intimar PESSOALMENTE o Diretor responsável pela Folha de Pagamento dos Benefícios do INSS, para que cumpra a DECISÃO de ID 63993437, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa pessoal por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no §2º do art. 77 do CPC, sendo a que parece mais eficaz, visto que pune pecuniariamente aquele que seria responsável pelo cumprimento da ordem, e não o erário.
O(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá anotar o nome completo e todos os dados pessoais do gestor que intimar.
Não havendo resposta em cinco dias, deve a CPE, encaminhar cópia das intimações realizadas e descumpridas à Polícia Civil de Porto Velho (local de descumprimento da ordem judicial) para a instauração do respectivo procedimento investigatório em face do(s) servidor(es) desidiosos.
Determino ainda que seja encaminhado cópia desta DECISÃO a Procuradoria do INSS, via e-mail institucional (pf.ro@agu.gov.br), no sentido de que haja uma orientação para o setor de folha de pagamento de benefícios decorrente de ordem Judicial, para que atenda às demandas no tempo determinado, pois a intimações judiciais tem sido corriqueiramente cumpridas a destempo, ou mesmo descumpridas, gerando imposição de multas em desfavor da autarquia previdenciária, o que tem se mostrado um retrocesso.
Quanto aos valores descontados indevidamente, consulte o extrato de conta judicial nesta data 26.07.2022, e conforme consta a conta está zerada, desde logo, fica intimado o INSS para que, informe onde estão depositados os valores referentes aos descontos, e em não sendo comprovado, no prazo de 10 (dez) dias, fica desde já, intimada a parte executada para juntar aos autos os comprovantes/contracheques de todos os descontos para realização de sequestro dos valores diretamente da conta do INSS.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001586-21.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) W. FLORIANO COMERCIO E SERVICOS - ME, CNPJ nº 19000532000157, AV: GIACOMO CASARA 01333 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID.79653787.

2. Proceda-se à PENHORA dos veículos que encontram-se com restrição, via sistema Renajud (ID. 70761082), AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.

2.1- O MANDADO deverá ser cumprido junto ao seguinte endereço: AVENIDA GIACOMO CASARA, N°01333 - BAIRRO: LIBERDADE - CEP: 76850000. GUAJARÁ-MIRIM – RO.

2.2 Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

2.3 Localizados bens penhoráveis, intime-se o(a) exequente para AGUARDAR o prazo de 15 dias e requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

2.4 Caso não sejam encontrados bens do devedor, deverá o meirinho RELACIONAR aqueles que guarnece a residência (CPC, art. 831, § 1º) atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis (art. 833, inciso II, CPC).

2.5 Desde já, DEFIRO ao Sr. Oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.

2.6 Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Indicado(s) novos bem(ns) ou novo endereço do(a) executado(a), e recolhidas as devidas taxas, EXPEÇA-SE novo MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

4. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0027351-85.1998.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MARIA JOSE DA TRINDADE, CPF nº 48440876149

ANA CLECIA CORREA LIMA, CPF nº 19198434268

LIMA & TRINDADE LTDA, CNPJ nº 84744507000140, AV. 15 DE NOVEMBRO 148, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do processo até por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 922, do CPC.

2. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 3, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Considerando que o feito aguardará a suspensão em arquivo, sem prejuízo algum, a qualquer momento a parte exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001554-84.2018.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Responsabilidade Fiscal Requerente ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MADEIREIRA JACINOPOLIS LTDA. - EPP, CNPJ nº 1191590000185, RUA JARU 2307 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 54842204249, RUA JARU 2307 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, bem como ausente pedido que possa garantir/efetivar a continuidade da persecução ao crédito exequendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a parte credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 29/04/2010.

Findo o prazo de suspensão, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Atente-se a parte exequente, que o processo somente será desarquivado e retornará ao seu curso, quando demonstrado a efetiva localização de bens ou mudança da situação econômica da parte executada (AgRg no Resp 1254.129/RJ. Min. Benedito Gonçalves, Dje 09.02.2012).

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 26 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM**

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001886-12.2022.8.22.0015 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente MICIANY EDUARDA BOENA DE ARAUJO, CPF nº 05503271262, AV. IUSSIF MELHEM BOUCHABKI 3589, CASA FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCINEIDE BOENA DA COSTA, CPF nº 84248475200, AV. IUSSIF MELHEM BOUCHABKI 3589 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

KAIO EDUARDO BOENA DE ARAUJO, CPF nº 05503294203, AV. IUSSIF MELHEM BOUCHABKI 3589 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340 Requerido(a) EDUARDO BALBINO DE ARAUJO, CPF nº 84248467291 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**I – Relatório**

Trata-se de Alvará Judicial proposto por Francineide Boena da Costa, Miciany Eduarda Boena de Araújo e Kaio Eduardo Boena de Araújo, almejando obter autorização judicial para levantamento dos valores deixados em contas referente ao PIS/PASEP e FGTS não recebido em vida pelo de cujus Eduardo Balbino Araújo .

Custas processuais foram adimplidas (Id.77942423).

Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido, com reserva do valor pertencente ao menor em conta poupança até a sua maioria (Id.79462736).

Os autos vieram conclusos.

II – Fundamentação

Primeiramente, cumpre destacar que o trâmite de alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, cabendo ao juízo administrar os interesses informados, nos termos da lei de regência.

Conforme leciona Nelson Nery Júnior sobre a jurisdição voluntária: “não há processo, mas procedimento; não há lide, mas controvérsia; não há partes, mas interessados; não incide o princípio dispositivo mas sim o inquisitório; não há legalidade estrita, pois pode o juiz decidir por equidade “(NERY JÚNIOR, Nelson. Op cit. Ponciano, Vera Lúcia Feil. Manual de Processo Civil para a 1ª Instância. Curitiba: Juruá, 2005. p. 71).”

Assim, nos processos de procedimento de jurisdição voluntária os fatos não podem ser controversos. Nesse sentido:

TJ/RO – ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. FATOS CONTROVERSOS. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL. Consistindo o alvará judicial em espécie de procedimento de jurisdição voluntária, seu deferimento para levantamento de valor demanda a existência de direito pré-constituído e comprovado, porquanto a existência de fatos controversos e dissonantes devem ser submetidos a procedimento processual compatível. (Apelação Cível, N. 10000120020141377, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/03/2006)

Estabelece o artigo 666 do Código de Processo Civil que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980. Dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.858/1980:

Art. 1º – “Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”. § 1º – As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Art. 2º – O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional

No caso dos autos, restou incontroverso a existência de quantia em conta em nome do falecido id.77392783, Id. 77392790 e Id.77392796. A legitimidade dos autores encontra-se devidamente demonstrada.

Portanto, devido o acolhimento dos pedidos formulados na inicial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DEFERE-SE O PEDIDO INICIAL, determinando-se a expedição do competente alvará judicial em favor dos requerentes Francineide Boena da Costa, Miciany Eduarda Boena de Araújo e Kaio Eduardo Boena de Araújo , em cotas iguais, para levantamento dos valores contidos nas contas de PIS/FGTS vinculado ao falecido Eduardo Balbino Araújo, RG de nº. 801934/ SSP/RO.

Havendo poderes para tanto, poderá o competente alvará ser confeccionado em favor do advogado constituído na inicial.

Os valores pertencentes a Kaio Eduardo Boena de Araújo devem ficar em conta judicial, para fim de resguardar seus direitos, na forma declinada pelo Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000571-80.2021.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MAIKON CHORE FERREIRA, CPF nº 80567991253, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSIANE CHORE FERREIRA, CPF nº 03489364945, RUA UBALDINO DO AMARAL 165, AP. 411 ALTO DA GLÓRIA - 80060-195 - CURITIBA - PARANÁ

JESISMARI CHORE FERREIRA, CPF nº 59277904291, JOSÉ CARDOSO ALVES SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028 Requerido(a) MARIA CHORE, CPF nº 07951817287, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para os termos da sobrepartilha (CPC, arts. 626 e 627), oportunidade em que deverá ser verificada a regularidade da DIEF e do imposto recolhido ou declaração de isenção sob Id. 78028283.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002760-94.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Busca e Apreensão Requerente ROSINETE COSTA DE ARAUJO, CPF nº 34917985234, RAIMUNDO BRASILEIRO 3079, CASA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118 Requerido(a) AMARILDO CINTRA, CPF nº 34992707220, RUA CAMAÇARI, - ATÉ 429/430 JORGE TEIXEIRA - 76912-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de bem móvel c/c pedido de liminar ajuizado por ROSINETE COSTA DE ARAUJO em face de AMARILDO CINTRA.

Aduziu a autora que é legítima proprietária do veículo FIAT/UNOMILLEWAYECON, RENAVAN: 339773707, CHASSI: 9BDI5844AC6611051, PLACA: NCV8D67, NOVA MAMORÉ-RO, ANO/MODELO 2011/2012, PARTICULAR, COR VERMELHA, COMBUSTIVEL: GASOLINA/ALCOOL/FLEX, cujos documentos para transitar, encontram-se na posse do requerido.

Não obstante, afirmou que em 20 de agosto do ano de 2021, requerente e requerido pactuaram a compra e venda do referido veículo, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), que, neste ato entabulando INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA (doc. anexo), onde o comprador, ora requerido, se comprometeu e deu entrada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ficando a pagar o remanescentes sobre aquisição de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os quais foram divididos em quatro (4) parcelas iguais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo a primeira com vencimento no dia 20 de outubro do ano de 2021 e as demais em trinta dias subsequentes, conforme consta das Notas Promissórias, aqui juntas (docs. anexo);

Narra que, com o vencimento da segunda parcela inadimplida, ficaria a possibilidade de se buscar o referido direito de propriedade, oportunidade em que a requerente retomaria a posse e domínio do veículo, lhe sendo facultado a Busca e Apreensão do Bem.

Requeru, em liminar, a busca e apreensão do bem com depósito em suas mãos, até que o réu proceda a quitação das parcelas vencidas e dos valores constantes dos cheques devolvidos por insuficiência de fundos. No mérito, o julgamento procedente dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, apesar do esforço empreendido pelo requerente, ao afirmar que a presente ação cautelar de busca e apreensão se afigura meramente acautelatória, verifica-se, na verdade, que se revela de cunho puramente satisfativo, pois esteada no inadimplemento contratual por parte do requerido, busca reaver a posse do veículo a ele vendido, sem que tenha havido a rescisão contratual.

Ora, dúvidas não subsistem de que o deferimento da busca e apreensão do aludido bem, passando-o para a esfera de proteção do autor, torna satisfativa a pretendida medida. Especificamente sobre a impossibilidade de se pretender busca e apreensão ao fito de solucionar o descumprimento de um contrato, ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“Por desconhecimento, por parte dos postulantes, da natureza e mecanismo do processo cautelar, frequentemente, juízes e tribunais têm indeferido pretensões de busca e apreensão que fogem completamente ao objetivo do fim colimado pela tutela preventiva” (Processo cautelar. 17.ª edição São Paulo: Universitária de Direito, 1998. p. 271).

Prossegue o mesmo autor, fazendo referência a um caso clássico “(...) o erro mais frequente dos postulantes consiste em utilizar a busca e a apreensão para obter a solução de um contrato não-cumprido, com restituição definitiva do bem negociado ao primitivo dono” (op. cit. p. 271).

Para que se permita a busca e apreensão de bem móvel envolvido em negócio de compra e venda, pressupõe a existência de cláusula de reserva de domínio, a qual somente pode ser feita por escrito, bem como após a constituição extrajudicial em mora é que se permite a medida judicial em questão, como se observa das disposições dos artigos 521 e seguintes do Código Civil.

Reitero, no caso, o que se observa é uma pretensão que decorre de inadimplemento contratual, sem qualquer prova do negócio firmado entre o autor e o réu e, se nele continha cláusula de reserva de domínio, de modo que a via eleita para a pretensão do autor, não é a correta.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

Veículo. Compra e venda. Busca e apreensão. Caso concreto. Inadequação da via eleita. Interesse processual. Ausência. Extinção sem resolução de mérito. Sentença mantida.

Ausente interesse processual para a ação de busca e apreensão de veículo objeto de compra e venda entre pessoas físicas, sem prova da existência de cláusula de reserva de domínio, deve ser indeferida a petição inicial de ação de busca e apreensão, pela inadequação da via eleita. (TJ-RO-AC 7001934-93.2016.8.22.0010, Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 23/09/2019).

Em suma, não tem direito à busca e apreensão satisfativa o vendedor particular do bem, mesmo na hipótese em que o comprador esteja inadimplente, incumbindo-lhe a prévia rescisão contratual.

Isso porque a transferência da propriedade dos bens móveis se dá pela simples tradição, sendo prescindível qualquer outra formalidade, bastando a entrega do bem ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio. A propósito, dispõe o art. 482 do Novo Código Civil:

Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço. Logo, a compra e venda produz seus efeitos assim que as partes concordem sobre o objeto e o preço. In casu, verifica-se que o próprio autor afirmou que vendeu o bem móvel descritos na inicial ao requerido, transferindo-lhe a sua posse, não tendo este, contudo, efetuado o pagamento a tempo e modo.

Nesse contexto, uma vez efetuada a tradição do bem do vendedor para o comprador, a falta de pagamento enseja para o aquele o direito de rescindir o contrato, com a consequente devolução da coisa, ou cobrar o preço, através de ação própria, e não o de persegui-lo, mediante medida cautelar de busca e apreensão, mormente porque aquele não mais lhe pertence.

Uma vez vendidos bens móveis, a alegada inadimplência não tem o cunho de retornar ao status quo ante, que será restabelecido somente após o vendedor/autor promover a rescisão contratual. Como, no caso em análise, não ocorreu a rescisão contratual, o negócio jurídico continua em vigor, não sendo, portanto, cabível a busca e apreensão do veículo.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Salvo em casos excepcionalmente previstos em lei, a compra e venda transmite de imediato o domínio, mesmo quando se avença o pagamento em prestações, caso em que eventual inadimplemento dá lugar à cobrança, não à busca e apreensão do bem (AI nº 319.624-5, Rel.ª Juíza Vanessa Verdolim H. Andrade, 1ª Câmara Civil, j. em 12.09.2000).

Posto isso, faltando o elemento essencial para configurar o interesse processual (adequação) concernente à medida cautelar proposta, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, todos do CPC, sem resolução do mérito.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (§3º do art. 331 do novo CPC).

Condeno o requerente ao pagamento das custas, observando que, de acordo com a certidão da CPE, ele já recolheu o total de 3% de custas (ID 58084679 - Pág. 1).

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001998-78.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução, Conversão da união estável em casamento Requerente F. C. A., CPF nº 97358312368 Advogado(a) WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A Requerido(a) E. D. C. A., CPF nº 87266741220, AV 21 DE JULHO 3554 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

E. D. C. A. O., CPF nº 81876904291, AV. DOM PEDRO I 6421 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de Setembro de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade mista (virtual e presencial), preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp".

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002573-23.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Multa Cominatória / Astreintes Requerente A. P. B. S., CPF nº 05529997252, RUA SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6007 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194A Requerido(a) A. S. L. N., CPF nº

02818925207, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2062 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco), manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002494-10.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente A. D. C. N. H. L., AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO Advogado(a) THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido(a) E. D. S. D. H., CPF nº 05200145295, AV MIGUEL HATZINAKS 2637, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Desta forma, analisando os documentos carreados a inicial, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

1- Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo: MARCA:HONDA, TIPO: MOTONETA, MODELO:BIZ 125, CHASSI:9C2JC4830NR025738, COR: VERMELHA, ANO:2022, PLACA: RSZ6E49, RENAVAL:01287580162, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

1.1- Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

2- Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

2.1- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

3- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

4- O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO: REU: E. D. S. D. H., AV MIGUEL HATZINAKS 2637, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000640-78.2022.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente LINDETE MORAIS DA SILVA, CPF nº 20420382291, LINHA 07, KM-12 s/n, ZONA RURAL VILA DA PENHA - 76843-000 - ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a)

ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586 Requerido(a) ALFREDA DA SILVA MACIEL, CPF nº 20414706234, RUA LEOPOLDO DE MATOS 3264 BAIRRO CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora ficou-se inerte, e na certidão de óbito consta que a falecida deixou filhos (Id. 71241884).

Posto isto, determino:

a) a intimação do REQUERENTE, pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias, para impulsionar o feito.

b) Oficie-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existem informações quanto a dependentes da falecida ALFREDA DA SILVA MACIEL, CPF 204.147.062-34.

Sendo positivo, encaminhe a este juízo, cópia de seu CNIS, com o registro dos dependentes.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE OFÍCIO AO INSS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000264-68.2017.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) NEIDSON CABRAL DE OLIVEIRA, CPF nº 82010285204, RUA DAS FLORES 30 SANTIAGO - 76901-197 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PAULO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR, CPF nº 01347885242, RUA CURITIBA 562, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

P. DE O. DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CNPJ nº 10921639000244, AC GUAJARA MIRIM, AVENIDA MANOEL MURTINHO 872 CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A

DECISÃO

Trata-se de embargos à penhora ofertada por Neidson Cabral de Oliveira em desfavor dos atos de execução fiscal promovidos pelo Estado de Rondônia.

O embargante requer a desconstituição dos bloqueios de valores realizados em conta bancária de sua titularidade. Para tanto, sustenta que a quantia bloqueada nestes autos é impenhorável, pois refere-se a valores salariais e de conta poupança, conforme disposto no artigo 833, inciso IV e X do CPC. Pugnou pela concessão da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A seu turno, o Embargado apresentou defesa (Id.78116437) aduzindo, em síntese, a legalidade da penhora sob o argumento de que não há comprovação de que as verbas penhoradas detêm caráter alimentar. Pugnou pela manutenção das constrições.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que há de relevante. Decido.

De início, indefiro o benefício da gratuidade judiciária ao Embargante, porquanto ausente maiores elementos de provas que denotem tratar de pessoa hipossuficiente nos termos da legislação.

Pois bem! Quanto ao bloqueio judicial do valor de R\$ 441,96 (quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), tenho como ausente elementos de prova que evidenciem tratar de valores salariais, bem como de que o valor bloqueado trará prejuízos de ordem alimentar ao executado. Digo isso por entender que não basta juntar extrato de conta bancária sem demonstrar a origem dos valores percebidos e o efetivo prejuízo decorrente da constrição.

Razão essa que entendo ausente os requisitos do artigo 85, §3º, II do CPC.

No que tange ao valor de R\$ 17.834,34 (Dezessete mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) proveniente de conta poupança está inserido no rol de valores impenhoráveis, conforme inteligência do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

É certo que a jurisprudência autoriza o bloqueio de parte do valor depositado em conta poupança da parte executada em circunstâncias excepcionais e em limite que não reduza o devedor à condição de quase miséria.

Reitere-se que optou o legislador por valorizar a dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal de 1988).

Assim, trata-se de norma que não admite interpretação restritiva, o que impede relativizar o que é expressamente determinado como absolutamente impenhorável, sob pena do judiciário interferir na competência do legislativo, modificando texto expresso da norma plenamente válida e em vigor.

Além disso, é de importante aplicação o princípio processual do menor sacrifício do executado, segundo o qual ao lado da preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, deve-se buscar sempre o caminho menos oneroso para o devedor. É essa norma expressa no 620 do CPC de 1973 (art. 805 do CPC de 2015): "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado" (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, volume 2: execução – 10 ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 152).

Nesse diapasão, conclui-se que onerar verba de caráter alimentar do devedor a ponto de lhe reduzir a posição inferior ao que se considera o mínimo subsistência, o mínimo existencial ou mínimo necessário para a sobrevivência digna de um indivíduo significa desrespeitar o fundamento basilar e constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico.

A propósito do tema, confira-se precedentes da Seção Privada do STJ e do TJRO:

AGRAVO INT ERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1643889/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS.

MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.

2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.

3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

2. "Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1315033/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA 'ON LINE' - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO - CADERNETA DE POUPANÇA - VALOR INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - São absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, os valores depositados em caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 649, X, do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.13.020354-6/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 14/12/2015).

Desse modo, evidenciado a hipótese do inciso I, §3º do artigo 854 do CPC, a razão que ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À PENHORA (id.76227868). Via de consequência, nesta oportunidade determinei junto ao SISBAJUD a transferência a conta judicial de R\$ 441,96 (quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), bem como efetuei o desbloqueio do valor R\$ 17.834,34 (Dezessete mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) contidos na conta poupança do executado (ANEXO)

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

1- Decorrido o prazo de eventuais recursos e não havendo irresignação, intime-se o Estado de Rondônia para no prazo de 10 (dez) dias indicar a conta bancária para transferência do valor de R\$ 441,96 (quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), bem como requerer o que entender ser adequado a garantia da continuidade da execução, sob pena de suspensão na forma do artigo 40 da LEF.

2- Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002298-40.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico, Erro Médico, Provas em geral Requerente THAYS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 95041974268, AV. PRINCESA ISABE 1614 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, CNPJ nº 24232886009890, AV. PIMENTA BUENO 663 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Recebo a ação para processamento.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

Atente-se que o Município possui prazo dobrado, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

A ausência de resposta poderá implicar em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada(s) a(s) resposta(s), abra-se vista à parte autora para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002371-12.2022.8.22.0015 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Bem de Família (Voluntário) Requerente JEAN HENRIQUE CASTRO DE LIMA, CPF nº 07041401286

EWERTON CASTRO PINHEIRO DE LIMA, CPF nº 01979271224

ERIK CASTRO PINHEIRO DE LIMA, CPF nº 40223153850

ELIANA CASTRO PINHEIRO DE LIMA, CPF nº 74705083253 Advogado(a) ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A emenda não foi integralmente atendida.

Deste modo, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) juntar certidões negativas (municipal, estadual e federal) de débito do de cujus;
- 2) acostar certidões negativas do Cartório Distribuidor do domicílio do falecido;
- 3) juntar as certidões de inexistência de bens móveis e imóveis em nome do de cujus (Detran, Idaron, Cartório de Registro de imóveis), nos termos do art. 2º, caput, da Lei 6.858/80;
- 4) juntar certidão de dependentes habilitados no INSS ou perante o órgão pagador;
- 5) juntar a Certidão Negativa de Testamento do Colégio Notarial do Brasil - CNB;
- 6) Informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
- 7) quanto à gratuidade, INDEFIRO o requerimento. Pois, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

Assim sendo, considerando que as despesas serão retiradas do próprio valor a ser sacado, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002952-27.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Exoneração Requerente A. A. D. B. R., CPF nº 03561263232, CENTRO 6871, CELULAR 69 99908-4307 AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

G. B. R., CPF nº 27304590149, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2471, CONTATO 69 99253-2145 NOVA UNIÃO 03 - 76871-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial juntando aos autos o que está abaixo disposto, sob pena de indeferimento:

a) recolher as custas processuais ou juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, recolhendo as custas, fica desde já informado, que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, respeitando o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

b) comprovante de endereço das partes, atualizado.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002532-22.2022.8.22.0015 Classe Mandado de Segurança Cível Assunto ICMS/Importação, Liberação de mercadorias Requerente G W DA SILVA LTDA, CNPJ nº 41088573000104, AV. MENDONÇA LIMA 1741, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DIEGO MARQUES LORA, OAB nº PR73278 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R. D. S. G., AVENIDA PIMENTA BUENO SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recorrente nos processos o pedido de reconsideração de decisão, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.

Certo é que, os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação atípicos, razão por que não suspendem qualquer prazo para apresentação de eventual irresignação ou impedem a preclusão (CPC, artigo 507).

Desta forma, analisando detidamente a decisão proferida e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a decisão já proferida, pelos fatos e fundamentos expostos em decisão retro.

No mais, proceda a CPE conforme determinado na decisão de Id 78967580.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002845-80.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido(a) ELIANA ALVES FERREIRA, CPF nº 59760672200, AV CEARA 118, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA YATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o prazo final para cumprimento da emenda a inicial (03/08/2022). Haja vista que não foi integralmente cumprida, no que diz respeito a comprovação da constituição em mora da devedora.

Desde já, alerto que o simples envio de e-mail não se presta a esta finalidade.

Cumpra-se nos termos do despacho de ID79233571 - Pág. 1.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002051-98.2018.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MATEUS RIBEIRO MENDES, CPF nº 84555319249, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1210 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JESSICA DE SOUZA MENDES, CPF nº 00624735222, AV. 21 DE JUNHO 2157 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MIZAELE FELIPE DA SILVA MENDES, CPF nº 06541701261, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

BRIENNY FAUSTINO COELHO, CPF nº 98482378287, AV. PRINCESA ISABEL 1759 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

THAMILES DA SILVA MENDES, CPF nº 05042449221, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

THAINA DA SILVA MENDES, CPF nº 06806067263, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
THALYA VITORIA FAUSTINO MENDES, CPF nº 05776278210, AV. PRINCESA ISABEL 1759 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552, ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586
Requerido(a) PAULINO MENDES FILHO, CPF nº 76881830220, DOMINGOS CORREIA ARAUJO 2106 DISTRITO DE IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora juntou aos autos os documentos necessários para cumprimento, conforme se extrai dos documentos de Id. 77858444.

Desta forma, cumpra-se as determinações de despacho anterior Id. 66963949.

Sobrevindo a avaliação judicial, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação com prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos para deliberação quanto a venda do bem imóvel e adimplemento da dívida.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003354-45.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Requerente NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000151, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499 Requerido(a) ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por RBPS COMÉRCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICO EIRELI (NELIANE DO PRADO E CIDA LTDA - EPP) contra ENERGISA S.A.

A parte requerida realizou a quitou seu débito e pleiteou pela extinção da ação (Id. 79148320).

Intimado, a parte requerente limitou-se a pedir o levantamento dos valores (Id.79433102).

É o relatório. Fundamento e decido.

Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância ao perquirido pela parte credora, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, a razão que a quitação do débito pela parte requerida importa no reconhecimento do adimplemento da obrigação.

Deste modo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO: Ao sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, determino a movimentação financeira dos valores que se encontram à disposição do juízo da

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM, na conta judicial de nº. 01510310-3, Agência: 3784, Op: 040, devendo ser transferidos para conta da Advogada Yasmine Pivotti Arneiro, CPF: 014.506.642-88, agência: 1178-9, conta corrente: 49.209-4, Banco do Brasil.

Após, deverá efetuar o encerramento da conta judicial, encaminhando a este juízo os comprovantes das movimentações financeiras.

EXPEÇA-SE.

P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001725-07.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Seguro Requerente BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881 Requerido(a) RUI DE QUEIROZ LOPES DA SILVA - ME, CNPJ nº 04234662000187, AV DR MENDONCA LIMA 19 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 79320515.

Diante desse contexto fático, não há se falar em ausência de conhecimento da dívida ou deste procedimento judicial, por ter sido citado pessoalmente, conforme Id. 28912606 - Pág. 6 . Nesta feita, considero válida a intimação do requerido, pois mudou-se daquele local (Id. 78923160 - Pág. 1), deixou de informar nos autos o seu atual endereço, como lhe competia, nos termos do parágrafo único do artigo 274, do NCPC.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço, conforme prevê o art. 274 do NCPD, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço declinado, quando este deixou de informar a mudança ocorrida (TJMG, Proc. n. 1.0452.03.010172-2/001, rel. Tiago Pinto, j. 30/04/2009, p. 26/05/2009). Logo, diante da inércia da parte, válidas se mostra a tentativa de intimação de Id.78923160 - Pág. 1.

Nesta data procedi a transferência dos valores para a conta judicial, conforme comprovante em anexo.

À CPE, expeça-se alvará para levantamento integral dos valores depositados, bem como acréscimos legais. A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Desde já fica deferida a transferência bancária, caso requerida. Em caso de inércia, remeta-se a conta centralizadora o montante.

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

Tudo cumprido e nada sendo requerido, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004254-04.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cartão de Crédito Requerente T. R. DOURADO RODRIGUES, CNPJ nº 04333596000100, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353 Requerido(a) AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME, CNPJ nº 07465375000257 Advogado(a) CAROLINA AUGUSTA MARTINS, OAB nº AM9989

DESPACHO

1- Defiro parcialmente o pedido de id.78452490.

2- Determino a CPE que proceda com a inscrição do CNPJ do executado junto aos cadastros de inadimplentes, CADIN, SPC e SERASA/JUD, expedindo e praticando o que for necessário.

2.1- Após, intime-se a parte exequente para indicar meios efetivos a garantia do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, na forma do artigo 921 do CPC.

3- Indefero o pedido de suspensão da inscrição estadual da empresa executada, tendo em vista que o pedido não se mostra eficaz para obtenção da tutela perquirida nos autos, bem como poderá acarretar danos a terceiros que não fazem parte da relação processual, gerando, na pior das hipóteses, um dano em cascata.

Aguarde-se o decurso do prazo. Em seguida, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004198-97.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares Requerente ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04906558000191, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368 Requerido(a) WANDERLEY RIBEIRO DIAS, CPF nº 16278356287, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 1850 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se alvará em favor da parte autora e seu representante para levantamento dos valores existentes na conta judicial. Junte-se o extrato. Fica desde já deferida a expedição de novos alvarás, caso requerido.

Após, tendo em vista o valor da dívida e o prazo e para pagamento integral, aguarde-se em arquivo o cumprimento da obrigação.

Transcorrido o prazo para integralizar a quitação, manifeste-se nos autos a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente ao eventual cumprimento da obrigação ou sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito na forma do art. 924, II do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000700-85.2021.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente

Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO Requerido(a) ELISSON CARVALHO DA SILVA, CPF nº 04017842232, AV ANTONIO CORREIA DA COSTA 2505 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, vislumbra-se que objeto da pretensão inicial tornou-se impossível, porquanto, o veículo fora localizado e está impedido de arresto posto que alocado sob a custódia do Estado de Rondônia, no pátio da Delegacia de Cacoal-RO (Id.76746684, pág 10).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar eventual interesse na conversão do rito da busca e apreensão para o rito da execução, sob pena de extinção do feito pela ausência de requisito de continuidade do processo.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002210-41.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso Requerente MARIA APARECIDA DE ARRUDA, CPF nº 00564343242, RUA JOÃO BORTOLOZZO s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157 Requerido(a) MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, CNPJ nº DESCONHECIDO

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁ MI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio dos cartões de crédito, uma vez que não serão úteis ao cumprimento da obrigação mas, apenas, meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de bloqueio de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Quanto ao pedido de bloqueio, saliento que, requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002271-91.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Requerente (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 32549953000108, AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): ROSIMAR BARROSO AMAECING, CPF nº 00462652289, AV. DOMINGO CORREIA ARAÚJO 1903 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502

AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida que, inconformada com a decisão (Id. 78453414), diz que ela foi contraditória, posto que suspendeu o feito sem analisar a manifestação apresentada sob Id. 78026585.

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Sabe-se que, a despeito de os embargos de declaração em regra visarem afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado, eles podem adquirir caráter infringente, segundo entendimento pacífico do STJ, quando houver um evidente descompasso entre a decisão e o contexto fático-jurídico da causa (1ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2004, DJ 31/5/2004, p. 219).

É o que se constata no caso vertente.

Analisando os autos constata-se que razão assiste ao embargante, vez que analisando detidamente os autos verifica-se que petição de Id. 78026585, não fora analisada, quando da manifestação para que se realize nova tentativa de penhora/bloqueio judicial.

Desse modo, revogo expressamente a decisão de Id. 78453414.

Nesta feita, passo o seguinte deliberação.

Defiro o pedido de ID78026585 para determinar a consulta de ativos no sistema SISBAJUD. Em 13.07.2022 lancei a ordem, conforme minuta anexa, com a “teimosinha”, somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de servidores disponíveis nesta vara para acompanhamento por lapso de tempo maior.

01- O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001312-91.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Perdas e Danos Requerente ALMINO RODRIGUES DO CARMO, MARCÍLIO DIAS 2780 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDÔNIA, CNPJ nº 07447132000105, AVENIDA CAMPOS SALES 2396, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

DESPACHO

A parte executada, intimada da penhora SISBAJUD, ID n. 78810145, ficou-se inerte.

Assim, considerando que o valor penhorado pelo sistema SISBAJUD já foi transferido para uma conta vinculada a estes autos, expeça-se alvará judicial ao exequente.

Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

Intime-se.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL/TRANSFERÊNCIA

FAVORECIDO(A): ALMINO RODRIGUES DO CARMO, inscrito sob o CPF 350.289.472-87, representada nestes autos por seu representante legal.

Finalidade: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), através de seu advogado ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, inscrito na OAB/RO Nº 11.757, a proceder os saques/transferência das importâncias vinculadas a estes autos, depositas na Caixa Econômica Federal, como segue: O valor de R\$ 790,50 (setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), e seus acréscimos legais, conforme anexo no recibo de bloqueio e transferência, ficando desde já determinando ao banco que deverá zerar a respectiva conta e inutilizar-se da mesma, para conta favorecida de ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, CPF: 015.884.442-44, INSTITUIÇÃO 380 - PICPAY - AGÊNCIA: 0001 CONTA: 27701927-3.

Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000326-11.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Piso Salarial Requerente TANIA SANTANA PORTUGAL, CPF nº 31572472200, AVENIDA 12 DE OUTUBRO BAIRRO TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCPC, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO

5) Vindo a informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

6) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a serventia deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0005760-81.2009.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Improbidade Administrativa Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AV; FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED, RIO JAMARY, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ZILMAR DE LIMA TEIXEIRA, CPF nº 46886079204, AV. MARECHAL DEODORO, 2350, NÃO SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Razão assiste ao Estado de Rondônia (Id.78138894). Contudo, por celeridade processual, deixo de intimar o advogado destituído do autos para assim, DETERMINAR a expedição de mandado de intimação pessoal do executado.

Expeça-se mandado de intimação ao executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, querendo, constituir novo advogado nos autos ou comparecer a Defensoria Pública para que pratique atos de defesa em seu favor neste processo de cumprimento de sentença, sob pena de continuidade do feito.

Cumpra-se praticando o necessário.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002672-95.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE, OAB nº RO5467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624 Requerido(a) ANDRESSA BARBOSA RODRIGUES, CPF nº 00128500204, AVENIDA RIO MADEIRA 2460, - DE 2452 A 2774 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ciente da decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Em atenção a Decisão proferida no Agravo de Instrumento 0804852-79.2022.8.22.0000 (ID 78920892), verifica-se que foi atribuído efeito suspensivo, bem como dado provimento ao recurso interposto, para determinar a inclusão do genitor, no polo passivo da execução com a respectiva citação para o feito.

Posto isto, defiro o pedido de ID 66084433.

Assim, retifique-se o polo passivo da demanda, realizando a inclusão de DEIVID SÁ MONTEIRO, já qualificado no ID 66084433, conforme petição retro.

No mais, intime-se e cumpra-se, in totum, conforme despacho inicial, na decisão de ID 21324269.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003921-47.2019.8.22.0015 Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto Despejo por Denúncia Vazia Requerente NAGIB JORGE BADRA, CPF nº 00096970200, AV. DR. LEWERGER 2010 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) ORLANDO P VARGAS - EPP, CNPJ nº 22408650000103, AV. MENDONÇA LIMA 204 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DESPACHO

Embora a parte autora tenha manifestado interesse na produção de prova testemunhal (ID 79306014), não foi apresentada justificativa atinente à necessidade e pertinência da prova para o deslinde da causa.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a necessidade e a pertinência da referida prova para o julgamento destes autos, bem como apresentar o rol de testemunha, cumprindo as determinações nos demais termos despacho retro (Id. 78981084), sob pena de preclusão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004012-69.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., CNPJ nº 16404287000155, AVENIDA PROFESSOR MAGALHÃES NETO 1752, - LADO PAR PITUBA - 41810-012 - SALVADOR - BAHIA

Advogado (s): WILLIAM CARMONA MAYA, OAB nº SC39822

FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº DF36054

Requerido (s): D A ARAGAO COMERCIO - ME, CNPJ nº 19127086000227, AVENIDA DR. LEWERGER 4251 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual o exequente apresentou manifestação, requerendo o redirecionamento da demanda para a matriz da empresa executada. Alegou que a não localização da empresa no endereço constante do CNPJ e a cessação dos negócios societários sem a quitação dos tributos, autorizam a medida requerida. Outrossim, o exequente se limitou a afirmar, sem contudo comprovar.

Posto isto, compulsando os autos verifica-se que não foram cumpridas as determinações anteriores (Id. 79240823). Assim, antes de analisar o pedido retro, intime-se o exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as determinações anteriores (Id. 79240823), sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002069-22.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) JOSE BORGES RODRIGUES, CPF nº 76299910372, RUA ARUBA 8949 SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J BORGES RODRIGUES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19559015000112, RUA ARUBA 8949 SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de penhora online, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000923-04.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente B. B., BANCO BRADESCO S.A. SN VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Requerido(a) V. D. C. - M., CNPJ nº 15581940000199, AV DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais de quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual de cada parte e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Cumprado dizer, que o judiciário caminha para o fortalecimento da proteção de dados sigilosos, nos sentido que é preciso que fique demonstrada a adequação da medida de quebra do sigilo informacional à finalidade pretendida, condicionada à demonstração da inexistência de outras medidas menos gravosas e igualmente idôneas à produção do resultado pretendido, em harmonia a Lei Geral de Proteção de Dados). Questão essa discutida no âmbito do Comitê Executivo de Proteção de Dados, recentemente instituído pelo STF: 04.03.2021.

A vista disso, como forma de coibir a utilização dos judiciários para prática de atos que cabem às partes, bem como sua utilização para obtenção de informações e dados sigilosos a disposição do judiciário é que por ora INDEFIRO o pedido, por entender que há outros meios menos gravosos ao réu e que estão a disposição do(a) autor(a).

1- CONTUDO, defiro AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta decisão.

2- Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, retornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa em sistemas sigilosos.

3. Indicado novo endereço, agende-se a CPE nova data para realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes nos termos do despacho inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001950-22.2022.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, AV CONSTITUICAO 01202 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO, OAB nº RO16756

DESPACHO

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Colorado do Oeste, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do despacho.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO:EXECUTADO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, AV CONSTITUIÇÃO 01202 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2. O cartório judicial promoverá a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002932-36.2022.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Intimação, Atos executórios Requerente NAZARE GONCALVES, CPF nº 12762504287, RUA BOM JESUS 2150 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885 Requerido(a) ANTONIO GONCALVES, CPF nº 41934598291, AV. 19 DE ABRIL 3276, TEL 69 99905-3096 CHAMADAS E WHATSAPP JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como mandado.

2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001199-11.2017.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente HIGSON FELIX RODRIGUES SANTIAGO, CPF nº 89732898291, RUA CANAÃ 90 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA COSME FELIX SANTIAGO, CPF nº 17993490200 Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678 Requerido(a) COSME FELIX SANTIAGO, CPF nº 17993490200, AV. MARECHAL DEODORO 2037, TEL 69 99904-6415 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

HIGSON FELIX RODRIGUES SANTIAGO, CPF nº 89732898291 Advogado(a) FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Considerando a apresentação de recurso de apelação, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.009, § 2º, CPC.

Havendo interposição de recurso adesivo, intime-se a parte oposta para apresentar também suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.009, § 2º, CPC.

Em seguida, ao egrégio TJRO, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003676-41.2016.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 16586689000118, RUA FERNANDO DE NORONHA 3647 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 95090150249, RUA MÁRIO ANDRADE 02 PANAIR - 76801-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 95090169268, AV MUTUM PARANA, PISTA 1/ GALPÃO 2/ ESQ. COM RUA PIRAPITIN NOVA MUTUM - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id.78786976.

Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo cumprimento da diligência, venham os autos conclusos para suspensão/arquivamento.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0002582-22.2012.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental, Indenização por Dano Material Requerente PEDRO MONTEIRO CAMPOS, CPF nº 27233618291, AV. 15 DE NOVEMBRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RAIMUNDO SALES DA ROCHA, CPF nº 11513357204, RAIMUNDO FERNANDES 4517 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADALBERTO TEODORO DE OLIVEIRA, CPF nº 96587571204, 12 DE OUTUBRO 3862 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ELZIMAR DA SILVA ROCHA, CPF nº 91972272268, 12 DE OUTUBRO 4651 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RAIMUNDO ALVES VIANA, CPF nº 35021462253, 12 DE OUTUBRO 4651 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RAIMUNDO ALBERTO DA SILVA, CPF nº 06062270244, ANTONIO PEREIRA DE SOUSA 689 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE ODILIO BERNARDINO, CPF nº 20511264291, TRAVESSA C 2250 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA, CPF nº 34006109253, RAIMUNDO FERNANDES 4465 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NAIR GALDINO DE ARAUJO, CPF nº 32583940244, CECILIA MEIRELES 4717 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado(a) JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720 Requerido(a) CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AV. AMAZONAS 3670, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Santo Antônio Energia S.A, CNPJ nº 09391823000160, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, 6 ANDAR SALA 01 ALTO DE PINHEIROS - 03976-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2802, - DE 80 AO FIM - LADO PAR CENTRO

- 20031-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA

FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PHILIPPE AMBROSIO

CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, OAB nº

SP442192, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Sr. Perito nomeado para dar início aos trabalhos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição das funções, com a imposição das sanções do § 1º do art. 468 do CPC, em caso de inércia ou recusa injustificada.

Intime-se, via PJE vez que habilitada no sistema.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000848-33.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente A. M. B. D. O., CPF nº 06061610238, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 6386 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

A. R. B. D. O., CPF nº 06061580223, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 6386 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado(a) ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625 Requerido(a) A. B. D. O., CPF nº 02498339213, AV. DESIDÉRIO DOMINGUES LOPES 4338 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto sob o nº. 0806126-78.2022.8.22.0000. (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

A fim de evitar prejuízo processual as partes, determino a suspensão do processo até que seja julgado o mérito do agravo.

Aguarde-se.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000004-49.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente ADAILTON DORADO DE OLIVEIRA, CPF nº 00933283202, AV. MISSIONÁRIOS 4153 JARDIN DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Razão não assiste a parte autora (id.78417347).

Cumpra-se o que a manifestação do perito judicial detém fé pública, porquanto, é auxiliar da justiça e atua no processo a despeito do interesse das partes. Logo, presume-se verdadeira, inclusive, ao analisar a manifestação da parte autora quando diz que "Não auxiliou" o exercício da perícia.

O ato da parte autora afronta o dever de cooperação e se mostra impertinente ao processo, conforme dispõe o artigo 6º do CPC e, importa em embaraço ao exercício da atividade judicial na forma do artigo 77, IV do CPC.

Assim, deve ser aplicada a multa prevista no §2º do artigo 77, do CPC, a qual, fixo 10% sobre o valor da causa, em favor do Estado de Rondônia.

2- Considerando que o perito necessitou se deslocar até a cidade de Guajará-Mirim, bem como ficou à disposição das partes para realização da perícia, tendo gastos de deslocamento e outros, lhe é devido a contraprestação do id. 78415287.

2.1 - Razão que DETERMINO a CPE que efetue a transferência de R\$ 1.845,00 (Um mil oitocentos e quarenta e cinco reais) contidos na conta judicial de nº. 01510208-5, Agência 3784, em favor do perito, Kariston Dias Alves.

3- Da declaração do perito judicial é possível denotar que a parte ré não efetuou a comunicação da perícia aos seus prepostos locais, razão que, de igual forma, trouxe morosidade à prestação jurisdicional.

A vista disso e considerando que a parte ré insiste na realização da perícia, tenho por consignar que necessário será a complementação do valor dos honorários periciais já depositado nos autos, visto que daquele será abatido os gastos que sobreveio ao perito, na forma do item "2" desta decisão.

3.1- Não sendo efetuado o depósito de 1.845,00 (Um mil oitocentos e quarenta e cinco reais) no prazo de 15 (quinze) dias para complementar o valor anterior, desde já fica declarada a preclusão temporal da prova.

4- Cumpra-se o item 2.1 e aguarde o depósito do item 3.1.

Não havendo depósito pela parte ré, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002464-14.2018.8.22.0015 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Investigação de Paternidade Requerente M. V. A., PRÓXIMO AO BALNEÁRIO "CHICO ZÉ" KM 12 ESTRADA DO PALHETA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. M. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JORGE TEIXEIRA 1146 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

F. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. DEMÉRIO MELLAS 1047 OLARIA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. DEMÉRIO MELLAS 1183 OLARIA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- DESIGNO para o dia 26 de AGOSTO de 2022, às 10:00 horas para a realização da coleta do material para realização do exame de DNA com Maria Vanilde Aranha, Ana Maria Arroio, José da Silva e Florentina da Silva, o qual será efetuado no prédio do Fórum Nelson Hungria, em Guajará Mirim.

1.1- Expeça-se intimação pessoal das partes para tomar conhecimento da data agendada e local da coleta do DNA.

2- Nomeio para função de Perito Judicial o Diretor do Instituto de Perícias Científicas - IPC, tendo como Diretor Técnico o Dr. Helder Figueiredo, independentemente de compromisso, que será intimado da nomeação de perito auxiliar. Para a função de Perito auxiliar, nomeei o Sr. Wesley Tristão Pacheco, credenciado pelo Laboratório nomeado e a quem incumbirá o envio do material ao laboratório, após o pagamento integral do exame pericial.

2.1 - O valor da perícia já foi pago nos autos ao id.36090141.

3- Com a juntada do laudo, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor, ficando desde já deferida a transferência bancária, se requerida.

Intime-se a Defensoria Pública para tomar conhecimento da decisão.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0002579-67.2012.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente JOAO EUFLAZINO DA CRUZ, CPF nº 08018693234, RUA 12 DE OUTUBRO sn CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARCOS OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 34917691249, RUA MACHADO DE ASSIS 6644 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 01129617203, RUA PRINCESA ISABEL SN, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARIA SUZETE BARBOSA GAMA, CPF nº 71413243215, RUA ARTHUR ARANTES MEIRA SN SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ANTONIO LOURENCO GONCALVES, CPF nº 45687030263, RUA ARTHUR ARANTE MEIRA SN SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ANTONIO ELIAS DA SILVA, CPF nº 02499258268, AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 6913 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

FRANCISCO ANTONIO MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO BRASILEIRO SN CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DAVI ALVES VIANA, CPF nº 85216747249, RUA: RAIMUNDO FERNANDES 4506 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

FRANCISCO JOSE PEREIRA, CPF nº 17993792215, AV. LUIZ DE FRANÇA TORRES 6609 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720 Requerido(a) CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AV. AMAZONAS 3670, INEXISTENTE AGENOR DE CARVALHO - 78913-720 - NÃO INFORMADO - ACRE

Santo Antônio Energia S.A, CNPJ nº 09391823000160, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4.777, 6º ANDAR SALA 01 ALTO DE PINHEIROS - 03976-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, OAB nº SP442192, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Pela derradeira e última vez, INTIME-SE pessoalmente o perito Sr. Orlando José Guimarães, para cumprir os termos finais da Decisão de id 54765694 - pág. 3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, consistente na perda no recebimento dos honorários periciais.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000441-95.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Requerente (s): FRANCISCA CARNEIRO, GUAPORÉ 2465 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Considerando o pagamento espontâneo, bem como a certidão juntada da contadoria e a ciência das partes, determino a expedição de alvará/transferência em favor dos requerentes, conforme ID7748970, bem como para a Defensoria Pública regularmente constituída, com poderes especiais, consoante pedido de ID79549763, para que procedam com o levantamento dos valores depositados nos autos

(ID77392468), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
segunda-feira, 25 de julho de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7002128-10.2018.8.22.0015
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FABIANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.
Em atenção a RPV expedida e a certidão Id. 78840189 quanto a ausência de pagamento por parte Autarquia, intime-se PESSOALMENTE a Procuradoria Federal do INSS para que cumpra a decisão de Id. 65733071 (RPV expedido), no prazo de 15 (quinze), sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista do art. 77, IV do CPC.

Saliento que o INSS tem sido reincidente em descumprir ordem judicial de reimplantação de benefício em vários processos em trâmite neste juízo, motivo pelo qual necessária a medida adotada.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

b) a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), ao e-mail: pf.ro@agu.gov.br

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim/RO, 25 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001085-33.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cumprimento Provisório de Sentença Requerente OSCAR LUCHESI, CPF nº 00075685841, AVENIDA RIO MADEIRA 5829, - DE 5828 A 6026 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) OSCAR LUCHESI, OAB nº RO109 Requerido(a) GLADYS MARIELA IBIETA RODRIGUEZ, CPF nº 53112440200, AV. BOUCINHA DE MENEZES 981 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ, OAB nº RO5042A

DESPACHO

Considerando a habilitação de advogado pela executada, bem como o pedido de penhora de imóvel pelo autor, por ora deixo de liberar acerca da liberação dos valores constritos.

1. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo se manifeste;

2. No mesmo prazo, intime-se o autor para juntar ao feito cópia da certidão imobiliária do imóvel, a fim de aferir a possibilidade de acolhimento do pedido.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004334-94.2018.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Títulos de Crédito Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) PAULO CID REBOUCAS, CPF nº 20421990287, AV. GETÚLIO VARGAS 872 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por M. S. COMERCIAL IMP E EXP DE ALIMENTOS LTDA contra PAULO CID REBOUCAS.

A parte requerida realizou a quitou seu débito, razão pela qual a parte autora pleiteou pela extinção da ação (Id. 79181429).

É o relatório. Fundamento e decido.

A quitação do débito pela parte requerida importa no reconhecimento do pedido da parte autora.

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, declarando quitado o débito. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, "a", do Novo Código de Processo Civil.

Considerando o pedido de extinção formulado pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado para esta data, ante a preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000311-03.2021.8.22.0015 Classe Usucapião Assunto Usucapião Ordinária Requerente JOSE ANTERO DO NASCIMENTO, CPF nº 01300884479, AV. ESTÊVÃO CORREIA, 11, CASA 17 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586 Requerido(a) VERTICE ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 04635058000162, AV. ESTÊVÃO CORREIA s/n 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SUÉLEM MARCLYS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESTÊVÃO CORREA, COM RUA DE ACESSO número 10, LOTE 18. 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOATAN MARINHO BARBOZA, CPF nº 20840233353, AV. D. PEDRO II, S/Nº, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a parte requerida foi citada via edital, conforme determinação retro Id. 66961213, intime-se a Defensoria Pública, para funcionar como curador especial, vez que não houve apresentação de defesa decorrido o prazo da citação.

Cumpra-se as demais determinações do Despacho Id. 66961213.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002282-23.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado Requerente FRANCISCO MASSILON DE CASTRO, CPF nº 00734853220, AV. MANOEL DIAS DE ABREU SN PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174 Requerido(a) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL Advogado(a) DIEGO LIMA PAULI, OAB nº AC4550, BRUNO CESAR ANDRADE COSTA, OAB nº AP4798A

DESPACHO

Em decorrência do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca da petição de Id. 79373480.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003716-47.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Prestação de Serviços Requerente SAMIR MUSSA BOUCHABKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 32549953000108, AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) ARTHUR MIGUEL PINHEIRO, CPF nº 07950443219, AV. PRINCESA ISABEL 3822, 69 9 8493 8506 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SIDILENE NOGUEIRA PINHEIRO LIMA, CPF nº 76805433215, AV. PRINCESA ISABEL 3822, 69 9 8493 8506 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho a decisão de id.77808109, cujo entendimento lançado pelo juízo coaduno. Razão essa que indefiro o pedido de reconsideração (id.78439143).

Nessa oportunidade devolvo ao exequente o prazo processual de 05 (cinco) dias para o cumprimento da diligência, na forma da decisão de id.74808109.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000869-77.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075 Requerido(a) JOZINEIDE DE ALMEIDA, CPF nº 34922903291, AV. DR. LEWEGER 3.953 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

COMERCIO DE CONFECÇÕES GUAPORE LTDA - EPP, CNPJ nº 84607175000151, AV. DR. LEWEGER 3.952 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 79428312.

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência pretendida.

Decorrido o prazo e não havendo o recolhimento das custas, desde já fica declarada a preclusão e o processo será suspenso na forma do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0003196-56.2014.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pagamento Requerente NILMARA PINHEIRO FURTADO CHUMACERO, CPF nº 61462144268 Advogado(a) PATRICIA MALESKI BELINI, OAB nº RO9312, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado(a) PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

1) Cuida-se de cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004327-39.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Locação de Imóvel Requerente NOELY DE OLIVEIRA BARBERY, CPF nº 17991196291, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1564, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300 Requerido(a) EDINEIA TIBURCIO PINHEIRO, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1743 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A executada apresentou impugnação à penhora (ID76703544) afirmando, em síntese, que a quantia penhorada compromete a sua subsistência, bem como da família. Requereu a cessação dos descontos e, consequentemente a liberação dos valores penhorados. Manifestando-se nos autos, a exequente alegou que não há excesso de execução, devendo a dedução prosseguir (ID77884557). Enviados os autos a contabilidade, apontou-se o valor de R\$1.722,24 ainda como devido em 07/07/2022.

No ID79362025, a executada informou que concorda com os cálculos da contabilidade, no entanto, reafirmou a dificuldade de quitar a dívida no percentual que está sendo descontado em seus vencimentos. Ofereceu proposta de acordo.

Instada, a exequente discordou da proposta e, pugnou pelo prosseguimento dos descontos salariais (ID79405626).

É o breve relatório. Decido.

O art. 833 do CPC, a rigor, estabelece que os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis, entretanto, o TJ/RO firmou entendimento, no sentido de que é possível a penhora de salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio da dignidade humana (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801887-65.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/07/2021).

Portanto, é plausível a mitigação da impenhorabilidade de verbas remuneratórias, uma vez que é necessária a realização da ponderação dos princípios da efetividade da execução e da dignidade humana da executada para fazer a interpretação mais adequada ao caso concreto, avaliando se a constrição parcial da remuneração da devedora não lhe causará danos a sua manutenção e de sua família.

No caso, observa-se que a devedora não apresentou outra alternativa para quitação do débito executado que advém desde 2017 quando proposta a ação originária.

Além disso, outras tentativas de satisfação do crédito foram inexitas.

Destaca-se que, desde o ajuizamento da ação, verifica-se verdadeira via crucis enfrentada pela parte autora, para fazer valer em juízo o seu direito.

Diante disso e, considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras, não vejo óbice quanto a permanência da constrição, vez que a parte executada possui condições de quitar o débito.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora.

Quanto a proposta de acordo, sabe-se que a execução se desenvolve no interesse do credor. Logo, sendo ausente a sua anuência, não há como imputá-lo.

Norte outro, tendo em vista o valor da dívida e os descontos a serem realizados até o cumprimento integral da obrigação, aguarde-se em arquivo.

Em prosseguimento, deverá a escritania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências. Não havendo depósito, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação.

Transcorrido o prazo para pagamento integral, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de sua inércia implicar em extinção do feito pelo pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001081-98.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 04136367000198, AVENIDA DOUTOR JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA 150, 10 ANDAR JARDIM MADALENA - 13091-611 - CAMPINAS - SÃO PAULO Advogado(a) PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI, OAB nº DF32870 Requerido(a) Francisca dos Santos Mesquita Bento, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ACRE 45 AEROPORTO VELHO - 69911-057 - RIO BRANCO - ACRE

ROMILSON RODRIGUES BENTO, CPF nº 50803751249, RUA JOSÉ LUÍS 534, INEXISTENTE SANTA INÊS - 69914-220 - NÃO INFORMADO - ACRE

LUCIANO PEREIRA ROSA, CPF nº 42153468272, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 2902 NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA, CPF nº 89288793291, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 2902 NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 09169454000165, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3.958 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com o recolhimento das custas comprovadas, à CPE para que cumpra as demais determinações de ID79238986.

Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos n. 7005808-02.2019.8.22.0004, DEFIRO o pedido, até o montante executado, nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao Juízo responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Quanto ao pedido de pesquisa via plataforma CENSEC, indefiro por ora, vez que a pesquisa na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, poderá ser realizada pela própria parte, mediante cadastro no sítio eletrônico (<https://censec.org.br/> e <http://censec.org.br/cadastro/certidaoOnline/>).

Quanto aos demais pedidos, por ora indefiro, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam. Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação. Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Neste contexto, cabe às partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para que o processo alcance o seu desfecho final.

Assim sendo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000647-75.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente SANTOS E GRANDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 09485272000101, AVENIDA AMAZONAS 4264, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194, TASSIA CAROLINA SANTOS, OAB nº RO12282 Requerido(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, CNPJ nº 14051028000162, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A, CNPJ nº 77964963000130, AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS 3376, - DE 2104/2105 A 3619/3620 THOMAZ COELHO - 83707-067 - ARAUCÁRIA - PARANÁ Advogado(a) ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE, OAB nº SP315768

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação para pagamento de multa postulado pela parte autora.

Isto porque, a requerida comprovou os problemas técnicos existentes, bem como procedeu o pagamento da diligência para expedição do ofício. Ademais, conforme já dito, é dever de ambos os contratantes mitigar o próprio prejuízo e a inércia da requerente contribuiu para a permanência de sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito até a presente data.

Cumpra-se nos termos do despacho de ID78980744, expedindo-se o ofício. Desde já fica deferida a reiteração, caso necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0015908-69.2000.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Industrial Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946A, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 Requerido(a) ELLVIA COSSIO CABEZAS, CPF nº 50793241200, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1039, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELLVIA C CABEZAS, CNPJ nº 84604750000162, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1039, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSE CARLOS CHUMACERO CABEZAS, CPF nº 01539566234, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1027, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendo ao pedido de id.79211733, defiro AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL ao exequente BANCO DA AMAZÔNIA S.A, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (IDARON, CAPITANIA DOS PORTOS, DETRAN, INSS, ENERGISA e CAERD), para que forneçam à parte exequente ou ao seu advogado possível relação de bens do executado: Ellvia Cossio Cabezas (CPF: 507.932.412-00), e José Carlos Chumacero Cabezas (CPF: 015.395.662-34), que eventualmente constem de cadastro/registro mantidos pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado/defensor, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição destes, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta decisão.

1- Intime-se o exequente desta decisão, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para demonstração das diligências e requerer o que entender ser necessário a continuidade da garantia do crédito exequendo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0000024-04.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Piso Salarial Requerente KARYNA PATRICIA DOS REIS MAIA, CPF nº 59977868204, AVENIDA CÂNDIDO RONDON 1494 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para esclarecer, de forma pormenorizada, o pedido de id.76148743, tendo em vista que a alegação de ausência de implantação se mostra antagônica a evolução salarial contida no contracheque apresentado nos autos, bem como a manifestação anteriormente carreada ao id. 67338244.

Deverá esclarecer quais pisos salariais efetivamente foram implantados, demonstrando a evolução do cálculo para cada um deles.

Sobrevindo a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0016734-95.2000.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota de Crédito Rural Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 Requerido(a) IRACEMA MOREIRA DE ARRUDA, CPF nº 42011000220, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES,, PRÓXIMO A VETERINÁRIA E AGROP. EBENEZER NÃO CONSTA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

VALDIR CALISTO DA SILVA, CPF nº 35938137268, LINHA 29-B KM 7 M/D PIC SIDNEY GIRÃO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE LOPES DE SOUZA, CPF nº 34925007220, LINHA 29-B KM 9,5 PIC SIDNEY GIRÃO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO o pedido de id.79361986

1- Expeça-se ofício endereçado a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), a fim de que informe ao Juízo se há semoventes eventualmente registrados em nome dos executados IRACEMA MOREIRA DE ARRUDA (CPF: 420.110.002-20), VALDIR CALISTO DA SILVA (CPF: 359.381.372-68) e JOSÉ LOPES DE SOUZA (CPF: 349.250.072-20) bem como a quantidade e em caso de resultado positivo, seja realizada a efetivação da constrição de venda e transferência dos semoventes.

2- Sobrevindo resposta, vista a parte exequente para manifestar e sentido de prosseguimento pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0003237-57.2013.8.22.0015 Classe Usucapião Assunto Usucapião Extraordinária Requerente Joaquina Gomes, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA ISABEL, 1.979, DE FRENTE A CERAMICA ZEED SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOAQUINA GOMES, PRINCESA ISABEL 1979 SEERARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) Vanessa da Silva Moura, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ORLI 355, RESIDENCIAL VILA BELA CENTENÁRIO - 79076-178 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Vânia da Silva Moura, AVENIDA JATUARANA 5695, APTO. 304, BLOCO 2B FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Lenici da Silva Moura, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL DEODORO 1552 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que o despacho de ID77521458 não foi integralmente cumprido. Isso porque não foi juntada a:

a) certidão imobiliária, a fim de se, de averiguar se de fato, Antônio Licínio de Moura (falecido) e Lenici da Silva Moura são os proprietários do imóvel em discussão;

Como já dito, a certidão de ID79280563 - Pág. 1 apenas evidencia que Maria das Graças Alecrim (antiga possuidora do imóvel), não possui registros referentes ao lote. Ou seja, não substitui o documento aqui postulado.

b) certidão de óbito de Alexandro da Silva Moura, no intuito de verificar eventuais herdeiros;

Em relação ao pedido de pesquisa via INFOJUD, esclareço que tal sistema não se presta para obter informações sobre o local de falecimento e, possui a mesma base de dados do sistema utilizado pela Defensoria (INFOSEG).

Não obstante, aviso que através do site <https://falecidosnobrasil.org.br/index.php> (cadastro nacional de falecidos) é possível obter os dados do cartório onde foi registrado o óbito, mediante o pagamento de taxa. Inclusive, este juízo realizou a pesquisa e foi encontrado no banco de dados o falecido Alexandro da Silva Moura.

Em que pese o tempo de tramitação do feito, é certo que os documentos aqui postulados são essenciais para o seu desenvolvimento válido e regular, sendo de responsabilidade da parte promover as medidas necessárias para a sua juntada.

O processo precisa chegar ao termo final e, assim sendo, pela derradeira vez, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 dias, acostar os documentos acima expostos, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000970-12.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) ALAN F PIMENTEL - ME, CNPJ nº 11786864000105, RUA DA BEIRA 591, DISTRITO JACI PARANÁ CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ALAN FERREIRA PIMENTEL, CPF nº 03983973175, JOE RODRIGUES SN, CENTRO JACY PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É possível denotar do documento de id. 79417257, que o executado não detém vínculo com a previdência social que viabilize o pedido de penhora realizado pelo executado.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em sentido de prosseguimento da execução, apresentando meios efetivos da garantia do crédito exequendo, sob pena de suspensão na forma do artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002498-52.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Mútuo Requerente COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ nº 01658426000108, QUADRA SCS QUADRA 9 Lote C, Torre C, 9 ANDAR - EDIFÍCIO PARQUE CIDADE CORPORATE ASA SUL - 70308-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) SADI BONATTO, OAB nº MT10011 Requerido(a) OSVALDO CAPELASSO JUNIOR, CPF nº 58469818287, AV PIMENTA BUENO 952, CASA 952 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese a previsão legal insculpida, no artigo 139, inciso IV, do CPC, acerca da possibilidade de utilização de meios coercitivos para pagamento do débito, entendo que a suspensão da CNH do executado em nada contribui para o adimplemento da dívida, portanto, INDEFIRO O PEDIDO.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921 do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001610-15.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Requerido(a) ADEMIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01235119254, LINHA 29, KM 20 - BAIRRO: ZONA RURAL S/N LINHA 29, KM 20 - BAIRRO: ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
LEOMAR ANTONIO ALLES, CPF nº 73000914234, LINHA 04, KM 62, ASSENTAMENTA DA CONCEIÇÃO S/N LINHA 04, KM 62, ASSENTAMENTA DA CONCEIÇÃO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
MILENE FREITAS DE SOUZA, CPF nº 04115109246, CASA, LIBERDADE 3670 AVENIDA ESTEVÃO CORREIA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 79374915 e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias a fim de possibilitar diligências pelo exequente.

Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena Processo: 0005482-46.2010.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CENTRO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado (s): ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): FABIANA ORNAGHI, CPF nº 64269531215, RUA JANAÍNA 7557, - DE 7550/7551 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PAULO CARLOS CORREIA, CPF nº 19058713253, SÍTIO PIMENTEIRA, LOTE 21, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, CNPJ nº 01871509000172, LINHA 30 DISTRITA DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de deferir a penhora parcial de salários, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, oficie-se ao órgão empregador indicado no ID 79538229, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é a remuneração do(a) devedor(a), nos enviando o respectivo contracheque.

Com a resposta, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002009-44.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica Requerente RENI MAIDE LENTZ CORREA, CPF nº 09057978253, FIRMO DE MATOS 1078 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ROSANGELA PALHARES DO NASCIMENTO, CPF nº 05110118817, RUA MATRINCHÃ 566, - ATÉ 565/566 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154 Requerido(a) JOAO FRANCISCO

GASPAROTO, CPF nº 19095262820, RUA SANTO ANTONIO 360 ESTIVA - 16603-000 - SANTO ANTÔNIO DA ESTIVA (PIRAJUI) - SÃO PAULO

RAUL ANTONIO BANNWART DE AZEVEDO, CPF nº 14079475837, RUA ANTÔNIO ROMEU NETO 39 JARDIM TABOÃO - 05742-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração da Decisão que indeferiu a citação por edital do requerido Raul Antonio Bannwart de Azevedo (id 78796003).

1- CONTUDO, defiro AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, ENERGISA, CAERD, IDARON) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do REQUERIDO: RAUL ANTONIO BANNWART DE AZEVEDO, CPF 140.794.758-37, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta decisão.

2- Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, é que deverá a parte autora retornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa em sistemas sigilosos ou citação por edital.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000931-20.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alienação Fiduciária Requerente Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, CNPJ nº 52568821000122, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PRÉDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943 Requerido(a) J. S. RODRIGUES - ME, CNPJ nº 11738171000139, AV. DR. LEWEGGER 3520 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que pedido já fora analisado em ID 78607197.

Desta forma, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do seu crédito e dar impulso ao feito, em 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000152-94.2020.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNO MENEZES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, MAURICE NUNES DA SILVA - RO9720

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, MAURICE NUNES DA SILVA - RO9720

REQUERIDO: IVAIR BATISTA DE SOUZA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003621-17.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

EXECUTADO: W. V. LIMA IMP. E EXP. EIRELI e outros

CERTIDÃO

Certifico que, compulsando os autos, constatei que o endereço fornecido pela parte autora no id n. 78517819, qual seja: RUA AVENIDA DR. LEWGERGER, 2982, 10 DE ABRIL, GUAJARÁ MIRIM - RO, CEP: 76850000 é o mesmo endereço que consta na petição inicial, cuja diligência do Oficial de Justiça restou negativa, conforme certidão id n. 66236243.

Assim sendo, fica a parte autora intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000024-11.2019.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. I. M. S. e outros

EXECUTADO: ELVIS ANDRADE SAIDE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002696-26.2018.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pagamento Requerente EDINALDO FERREIRA DA SILVA COSTA, CPF nº 93257686234, ANTONIO CORREIA DA COSTA 4418, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA Advogado(a) MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO, OAB nº BA43445 Requerido(a) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO
MAPFRE VIDA S/A, CNPJ nº 54484753000149, DAS NACOES UNIDAS 11711, 21 ANDAR BROOKLIN - 04578-000 - SÃO PAULO -
SÃO PAULO Advogado(a) GUILHERME SILVEIRA COELHO, OAB nº DF33133, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUENO, OAB nº BA39726, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – Relatório

MAPFRE VIDA S/A, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a sentença exarada ao id. 76369904, alegando que a referida decisão fora contraditória ao laudo pericial e a forma de cálculo apurada para o estabelecimento da indenização do seguro. Requereu, por isso, que seja suprida a referida contradição para reanálise da decisão proferida.

Bradesco Vida e Previdência S/A, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra sentença exarada nos autos, alegando que a referida decisão fora omissa ao não analisar a responsabilidade da empresa MAPFRE, sob o argumento de que a Bradesco é mera cosseguradora. Requereu, por isso, que seja suprida a referida omissão para reanálise da decisão proferida.

Edinaldo Ferreira da Silva Costa, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra sentença posta nos autos, alegando que a referida decisão fora contraditória pois não estabeleceu sucumbência recíproca na forma da legislação. Requereu, por isso, que seja suprida a referida contradição para reanálise da decisão proferida.

As partes foram intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões os embargos ofertados.

É a síntese necessária.

II – Fundamentação

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Os Embargos de MAPFRE VIDA S.A são improcedentes, porquanto, o valor da indenização do seguro seguiu os parâmetros estabelecidos em lei, baseado na conclusão do laudo pericial e das classificações ali estabelecidas. Portanto, a análise dos elementos circundantes da indenização fora amplamente difundida na decisão embargada, levando em consideração a sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

No que tange aos embargos ofertados pela Bradesco Vida e Previdência S/A, de igual forma, são improcedentes porquanto ausente a omissão apontada. A responsabilidade das rés foi analisada no âmbito do artigo 761, do Código Civil, conforme difundido na decisão embargada.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o resultado da decisão e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.

Com isso, se a parte embargante está irredimida com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

Os embargos de declaração ofertados por Edinaldo Ferreira da Silva Costa, merecem acolhimento, visto que não houve na sentença guerreada a delimitação da sucumbência cabíveis a cada parte, na forma como estabelece a legislação. Razão pela qual, deve ser estabelecida a repartição da sucumbência.

III – Dispositivo

Ante o exposto conheço dos Embargos de Declaração ofertados por Embargos de MAPFRE VIDA S.A e Bradesco Vida e Previdência S/A, e no mérito JULGO IMPROCEDENTES, mantendo inalteradas a sentença guerreada ao id.76369904.

Conheço dos Embargos de Declaração ofertados por Edinaldo Ferreira da Silva Costa e no mérito JULGO PROCEDENTES, com fim de sanar a contradição apontada na decisão guerreada, mantendo inalterado os demais pontos.

Onde se lê:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando as rés ao pagamento da indenização securitária ao autor, no valor de R\$ 38.735,18 (Trinta e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), com correção monetária na forma da súmula 632 do STJ (da contratação até o efetivo pagamento) e juros moratórios de 1,0% ao mês incidirão da citação, na forma do artigo 240 do Código Civil, observado o percentual cabível para cada corré no contrato de cosseguro, nos termos da apólice e da fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento de custas processuais e aos pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º do CPC.

Considerando o ônus da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais (não recolhidas), bem como aos honorários sucumbenciais sobre o valor que deixou de ganhar, os quais, fixo em 10% (dez por cento) rateado.

Leia-se:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando as rés ao pagamento da indenização securitária ao autor, no valor de R\$ 38.735,18 (Trinta e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), com correção monetária na forma da súmula 632 do STJ (da contratação até o efetivo pagamento) e juros moratórios de 1,0% ao mês incidirão da citação, na forma do artigo 240 do Código Civil, observado o percentual cabível para cada corré no contrato de cosseguro, nos termos da apólice e da fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência recíproca, as despesas e custas processuais decorrentes da sucumbência ficam distribuídas proporcionalmente entre a parte requerente e a parte requerida, considerando o percentual que cada parte sucumbiu (CPC, artigo 86).

Com relação aos honorários sucumbenciais, diante da vedação de compensação disposta no artigo 85, §14 do CPC e levando-se em conta que o proveito econômico da parte autora foi de R\$ 38.735,18 (Trinta e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos) fica condenada a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em 10% (dez por cento), a expressão de R\$ 3.873,51 (Três mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) em favor do advogado da parte adversa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do CPC.

Pelos mesmos motivos, fica condenada a parte autora, ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da requerida, no valor de R\$ 10.252,11 (Dez mil duzentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), inerente à importância de 10% (dez por cento) sobre o valor da parte que sucumbiu, qual seja, de R\$102.521,13 (Cento e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e treze centavos).

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001457-45.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Exoneração Requerente T. P. U., CPF nº 00937977292, AV RAIMUNDO BRASILEIRO 2941 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085 Requerido(a) G. R. U., CPF nº 87609550906, AV RAIMUNDO BRASILEIRO 2941 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – Relatório

Thaina Perpetuo Uchoa, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a sentença exarada ao id.79033023, alegando que a referida decisão contém erro visto que indeferiu a inicial sem observar o cumprimento da decisão de emenda. Requereu, por isso, que seja suprido o referido erro, para reanálise da decisão proferida.

Os autos vieram conclusos.

II – Fundamentação

Os embargos declaratórios ofertados são claramente procedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, há a ocorrência do erro apontado, visto que houve o devido cumprimento da decisão que determinou a emenda da inicial, cumprindo os requisitos iniciais e perfeitamente adequados à sistemática processual necessários ao seu recebimento.

Motivo pelo qual merece acolhimento os embargos de declaração.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por Thaina Perpetuo Uchoa e por seus próprios fundamentos, revejo a da decisão embargada para receber a inicial e determinar o prosseguimento nos seguintes termos.

Considerando que inexistente nos autos manifestação de concordância do alimentante, bem como pende o acordo de pressuposto de validade, visto que não está assinado pelo requerido e tampouco por duas testemunhas, tenho como melhor razão decidir, determinar a realização de audiência de conciliação em que as partes poderão celebrar acordo, contendo requisitos de validade os quais permitirão a homologação judicial. Assim:

1. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Agosto de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade mista (virtual e presencial), preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”.

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003948-64.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cláusula Penal, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico Requerente DAIANE VELHO PEREIRA, CPF nº 89790693249, LINHA 31, C KM 25 LINHA 31 C KM. 25 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822 Requerido(a) ANDRESSA LOPES NOGUEIRA, CPF nº 02146242183, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

RONNE VON GONCALVES DA SILVA, CPF nº 56894546134, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
SEBASTIAO FRANCISCO DAVID GERMANO, CPF nº 21690421215, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6558, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APOIÃO - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

DECISÃO

Tratam os autos de Cumprimento de sentença promovido por DAIANE VELHO PEREIRA em face de ANDRESSA LOPES NOGUEIRA, RONNE VON GONCALVES DA SILVA, SEBASTIAO FRANCISCO DAVID GERMANO.

Citada a pagar, a executada deixou transcorrer o prazo sem efetivar o pagamento do débito.

Tentada a constrição através do sistema SISBAJUD, restou frutífero, penhorando os seguintes valores na conta dos executados: i - Andressa Lopes Nogueira, R\$ 16,54 (dezesesseis reais e cinquenta e quatro centavos); ii - Sebastião Francisco David Germano, R\$ 3.080,37 (três mil e oitenta reais e trinta e sete centavos); e iii - Ronne Von Gonçalves da Silva, R\$ 11.736,64 (onze mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Inconformados, os executados impugnaram a penhora alegando, simplesmente, a impenhorabilidade de conta poupança, com depósito de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, requerendo a liberação dos valores.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo em conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e a de sua família.

Entendo que a regra do art. 833, inciso X, do CPC, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados na conta poupança da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência dela, até porque a cobrança é de taxa de condomínio de um loteamento que sequer a executada reside.

Em nenhum momento a executada comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente à salário ou a origem do crédito, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. A par disso, notório o disposto no art. 833, inciso X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido, em casos excepcionais, a constrição.

Em analogia à impenhorabilidade de salário, o Legislador ao preceituar o instituto no CPC, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo, de igual forma o saldo em caderneta de poupança.

A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

No mais, a alegação de que o executado está economizando para se submeter a procedimento cirúrgico não merece prosperar, porquanto não foi juntado nenhum documento/ laudo médico que comprove e ateste a “possível” necessidade de procedimento cirúrgico de urgência.

Por fim, não conheço do pedido feito ao id 79228305. Atente-se a parte executada ao rito processual do presente processo. Por óbvio, havendo proposta de acordo, pode ser apresentado nos autos;

Ante ao exposto, NÃO ACOLHO a impugnação à penhora, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade de conta poupança, conforme art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

No mais, fica INTIMADA a parte exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Em caso de inércia, voltem-me os autos conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000251-93.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Protesto Indevido de Título, Cobrança indevida de ligações, Honorários Advocatícios, Provas em geral Requerente ELINO JULIAO BORGES DE AMORIM, CPF nº 89651383291, AV. MARIO PEIXE DE SOUZA 3949 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS proposta por ELINO JULIAO BORGES DE AMORIM em desfavor de ENERGISA Rondônia.

Sustenta que: a) é usuário dos serviços de fornecimento de energia elétrica da requerida com a unidade consumidora nº 20/1216072-7; b) informa que no local existem 06 apartamentos inacabados, no qual apenas 01 se encontra terminado e apto a moradia, porém esta desocupado; c) recebeu no mês de maio/2021 uma fatura com a leitura incorreta, constando 17842 kWh, quando na verdade deveria constar 17042 kWh; d) quando do pedido administrativo de resolução, relatou que no protocolo 157867, os prepostos informaram que a leitura e inspeção foram corretas; f) o relógio encontra-se com a leitura de 17042 kWh até os dias atuais, e que estranhamente insistem em dizer que não ocorreu erro na leitura; g) não concorda com a fatura do mês de maio/2021, que se encontra no valor de R\$ 628,66 e com leitura de 17842 kWh.

Com estes argumentos pugnou, ao final, pela: i) declaração de nulidade da cobrança do mês de maio/2021, bem como a correção nas faturas de maio/julho/agosto e demais que chegarem com a leitura constando 17842 kWh, sendo corrigido para 17042 kWh; ii) a condenação em danos de ordem moral no valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial, juntou documentos.

Despacho inicial com a concessão da justiça gratuita, determinação de citação (Id 73225508).

A contestação foi apresentada no Id.75133228. A requerida afirma a existência de pedido administrativo, e que deverá ser esgotado a via administrativa para a propositura da presente ação, alega que: a) há a carência da ação, falta de interesse de agir; b) regularidade dos débitos que foram expedidos, nos termos da resolução 414/2010 da ANEEL; c) fatura foi registrada e emitida de acordo com o consumo registrado no período; d) não há dano moral.

Réplica (Id. 76298260).

A requerente pugnou pela oitiva do preposto da requerida (Id. 76769060) e a requerida pelo julgamento antecipado do mérito (Id. 76737104).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao contrário do que foi arguido pela requerida, houve esgotamento da via administrativa, conforme comprovante de Id. 67280952, ainda que não tivesse ocorrido há o direito fundamental da inafastabilidade do PODER JUDICIÁRIO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução.

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, pois, nos referidos casos, a produção de prova testemunhal pela parte requerida, seria insuficiente para comprovar a existência da leitura incorreta do consumo, bem como (im) pertinência dos valores cobrados nos períodos impugnados, posto isto, indefiro o pedido de prova testemunhal, com a oitiva do preposto da requerida.

Assim, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

O requerente alegou que no mês de maio/2021, chegou uma fatura no importe de R\$ 628,66, com a leitura de 17842 kWh, que entrou em contato com a requerida, e que a mesma realizou inspeção em seu relógio medidor, e informou que estava tudo regular. Alegou que conforme consta em seu padrão a leitura está em 17042 kWh, vez que não há no imóvel moradores, bem como consumo de energia, pois o padrão encontra-se desligado.

Alegou que os prepostos da requerida ao realizarem a medição do mês de maio/2021, se equivocaram, quando seria para ler 17042 kWh, mesmo valor da leitura anterior, quando houve o desligamento do padrão, realizaram a leitura no valor de 17842 kWh. Que conforme os consumos registrados em Id. 67280951/histórico de consumo, emitido pela própria requerida, demonstra que seu padrão esta desligado, não emitindo qualquer consumo de energia, portanto, não houve o consumo cobrado pela requerida.

Pois bem.

A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R\$ 628,66, decorrente de leitura realizado, e se a leitura referente ao mês de maio/2021, no valor de R\$ 628,66 é legítima e se os fatos são geradores de danos morais indenizáveis.

O histórico de contas arrecadadas, apresentado pela requerente e emitido pela requerida no ID 67280951, demonstra que nos meses de março/2021 e abril/2021 o consumo foi de 17.042 kWh, e mesmo com o desligamento do padrão/ramal, ocorreu um salto na leitura incorretamente, e nos meses de maio/2021, junho/2021, julho/2021, agosto/2021 e setembro/2021 passou a leitura no valor de 17.842 kWh, e nos meses de outubro a dezembro 0.

Apenas os meses de maio/2021 a setembro/2021 apresentam valores de consumo muito diferentes daquele em que quando o padrão de energia foi desligado.

O documento de ID 74706408 não demonstra o referencial utilizado para medição do mês contestado, porém demonstra que, desde o mês de abril/2021 o padrão de energia está desligado sem faturamento, até o mês de dezembro/2021, quando consta o mesmo faturamento de 17842 kWh, ou 0 conforme histórico e que quando o padrão foi desligado constava o referencial de leitura 17.042 kWh.

É ônus da requerida demonstrar os referenciais utilizados para a medição, o que não fez.

Em contestação a requerida não justifica o valor consideravelmente acima da média, não sendo, portanto, possível imputar a cobrança ao consumidor sem qualquer justificativa.

Ressalte-se que a requerida poderia ter trazido laudo pericial, ainda que unilateral, do relógio medidor para demonstrar a correta medição. Ou mesmo relatório de inspeção/aferição do relógio medidor (para demonstrar a correção da medição, repita-se), cujo consumo está sendo impugnado pela autora

Outrossim, o teor do alegado e a fatura apresentada pela requerida em sua contestação (ID 751333228 - pag. 7), demonstra que o consumo registrado no mês de maio/2021 é totalmente desproporcional em relação aos meses anteriores e posteriores, visto que o padrão de energia estava desligado, conforme histórico de consumo acostado aos autos.

Logo, entendendo abusivo os consumos indicados pela autora, oriundos de faturamento incorreto, pelo que comprovada está a falha na prestação de serviços da ré, nos termos do art. 14 do CDC, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade de tais valores.

Dessa forma, entendendo pela irregularidade da medição realizada no mês de maio/2021 e declaro a inexigibilidade do débito cobrado no referente mês, bem como a leitura dos meses posteriores no valor de 17842 kWh.

Todavia, faculto à requerida a realização da cobrança do referido mês e posteriores, considerando a nova leitura a ser realizada, condizente com o valor realmente consumido, correspondente a 17.042 kWh para o referido mês e posteriores que tiveram a cobrança em 17842 kWh, emitindo boleto com vencimento para trinta dias, sem encargos adicionais.

Do dano moral

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, tendo em vista que a suspensão do fornecimento de energia na residência da autora, em razão de cobrança fatura irregular, é ponto incontroverso nos autos.

A própria requerida alegou na petição de Id. 75133228, que a suspensão do serviço se deu em razão da inadimplência da fatura referente ao mês de maio/2021, que teve medição irregular e apresentou valor consideravelmente superior ao normal.

A conduta ilegal da requerida é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.

Portanto, o demandado deveria ter atenção ao realizar as medições de consumo de energia elétrica, bem como as cobranças, cuidando este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando o requerente pelos danos experimentados.

No que tange ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para o requerente e, ao mesmo tempo, de desestímulo à requerida, a fim de que não volte a incorrer nas mesmas condutas.

Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulados nos autos, para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela requerida, no valor de R\$ 628,66, relativo ao mês de maio/2021, facultando à requerida a realização da cobrança do mês de maio/2021 e posteriores que tiverem sido realizados com a leitura de 17.842 kWh, realizando nova medição com a leitura correta de utilização de consumo, com datas futuras para pagamento e intervalos mínimos de trinta dias, sem quaisquer ônus à autora, ou seja, correspondente a 17.042 kWh para o referido mês e posteriores que tiveram a cobrança em 17842 kWh, emitindo boleto com vencimento para trinta dias, sem encargos adicionais;

d) CONDENAR a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Diante da sucumbência mínima da requerente, condeno a requerida, ainda, a pagar as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000054-41.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente F. F. D. S., AVENIDA JOSÉ BONIFÁCIO 1450 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. A. C. B. D. S., CPF nº 13888056268, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2821 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

SENTENÇA

I-Relatório

Trata-se de ação de alimentos promovida por Francisco Ferreira da Silva em desfavor de Maria Antonieta Cuellar Bezerra de Souza, aduzindo em síntese que contraiu matrimônio com a requerida em 20.11.2019 e, após diagnóstico de câncer a requerida decidiu pelo divórcio do requerente.

Sustenta que em decorrência da doença encontra-se impedido de trabalhar e não auferir benefício previdenciário, razão pela qual, a título de antecipação de tutela, pugna pelo arbitramento de alimentos provisórios no valor de 73% (setenta e três por cento) do salário mínimo vigente.

A liminar de alimentos provisórios fora deferida ao id. 66966086, bem como determinada a citação da requerida e designada audiência de conciliação.

Citada, a parte compareceu a audiência de conciliação realizada ao id. 75225609, a qual restou infrutífera.

A parte ré apresentou defesa ao id. 74315043, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva aduzindo que o autor deveria pleitear alimentos em desfavor dos filhos. No mérito, em síntese aduziu que detém uma vida estabilizada, é aposentada e auxilia financeiramente no cuidado dos netos.

Não efetuou a juntada de provas. Ao final pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

Réplica veio carreada aos autos sob o id. 75944496.

Intimados acerca da produção de outras provas, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do mérito.

Os autos vieram conclusos.

II. Fundamentação

II.1- Preliminar

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, visto que o artigo 1694 do CC, qualifica o cônjuge como legítimo a prestação de alimentos, sem estabelecer um rol taxativo ou preferencial em detrimento aos demais qualificados no mesmo artigo. Portanto, é a ex-companheira, ora ré, legítima para figurar no polo passivo da ação.

Cumprido, nesse ponto, consignar que a ré não efetuou o chamamento ao processo dos filhos do autor, apenas, absteve-se em dizer que o autor deveria pleitear alimentos dos filhos. Razão pela qual, não cumpria ao juízo imiscuir em atos processuais que cumpre a parte e

determinar de ofício a qualificação e inserção dos filhos do autor no polo passivo da ação. Ônus processual e estratégia de defesa que cumpria a parte ré e assim não o fez.

II. II- Mérito

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito na forma do artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação de alimentos cumulada com tutela de urgência, em que pretende a autora receber o quantum equivalente a 73% (setenta e três por cento) do salário mínimo, importância que julga necessária à sua manutenção.

O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". (Grifei)

E o art. 1.695 do Código Civil dispõem: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

Como é sabido, a obrigação alimentar entre ex-cônjuges decorre do matrimônio em que um dos seus efeitos é a assistência mútua. Vejamos:

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios à ex-companheira. Necessidade presumida. Recurso desprovido. A fixação de alimentos entre ex-companheiros tem por base o dever de solidariedade e mútua assistência. Ainda que se trate de medida excepcional, se evidenciadas as necessidades de quem pleiteia e as possibilidades do responsável pelo encargo, é de rigor a fixação da verba alimentar, ao menos até o restabelecimento da vida profissional da parte necessitada. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807013-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/11/2020. (Grifei)

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre os alimentos devidos entre ex-cônjuges, dispõem que eles devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde, Vejamos na íntegra:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou, mediante o exame do suporte fático-probatório dos autos, que a agravante não comprovou a impossibilidade de suprir sua subsistência por seus próprios meios, não estando caracterizados os elementos que configurem o dever do ora recorrido em prestar alimentos à recorrente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1062008/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Em análise ao conjunto fático probatório carreados aos autos, conclui-se que o autor encontra-se acometido por doença grave (Câncer) e encontra-se em tratamento médico, conforme laudo id.66896799 e a utilização de medicações id.66899951 pág 9, o que de fato leva a concluir a dificuldade de manutenção por meios próprios e inserção ao mercado de trabalho. Ademais, vê-se que foi negado ao requerente a percepção de benefício previdenciário, sob o argumento de não deter a qualidade de segurado da previdência social (Id.66899952). Portanto, vê-se comprovada a necessidade.

Quanto à possibilidade e a capacidade financeira, não há nos autos elementos mínimos de prova que evidencie deter a ré capacidade financeira para arcar com os alimentos na proporção pretendido pelo autor.

Em que pese tratar de ônus processual que cumpre a parte ré (art. 373, II, do CPC) tenho que o próprio autor declina na inicial que a ré é aposentada pelo INSS. Portanto, presume-se a capacidade financeira limitada. A razão é que os alimentos devem ser arbitrados na proporção de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Outrossim, em face das circunstâncias peculiares do caso concreto, sobretudo a idade do varão e sua condição de saúde, entendo inviável a fixação de termo final para essa obrigação, o chamado alimentos transitórios, pois não é possível prever, quando finaliza o tratamento do câncer.

Cito julgados de Tribunais Pátrio:

FAMÍLIA. ALIMENTOS. EX-ESPOSA. IDADE E AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DE EXPERIÊNCIA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. CABIMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. - Atento às circunstâncias do caso concreto [...], é cabível a fixação de alimentos em seu favor, não é possível a fixação de termo final para a obrigação alimentar (alimentos transitórios). - A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.106.654/RJ, sob o rito do art. 543-C do Código Processual Civil, em sessão realizada em 25.11.2009, firmou a compreensão da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias. (TJ-MG - AC: 10476110015411001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2013). (Grifei)

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a ré ao pagamento de alimentos em favor do autor, no montante de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente.

CONDENO a parte ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já determinado e condeno o réu a pagar os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC).

Em caso de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou decurso do referido prazo, remetem-se os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §1º, §2º e § 3º do NCPC, com nossas homenagens

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000834-78.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente F. R. A. L., AV ANTONIO HAILTON D. LEITE 7060 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

T. M. A., AV ANTONIO HAILTON D. LEITE 7060 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) F. D. S. L., CPF nº 84257318287, ARTUR ARANTES MEIRA 7800 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de id.79490561, tendo em vista que o executado ainda não foi citado no presente cumprimento de sentença.

1- Considerando a diligência negativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar novo endereço da parte requerida, a fim de estabelecer a angularização da relação processual, sob pena de extinção pela ausência de pressuposto de continuidade e validade do processo.

1.1- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0017114-45.2005.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ADAO OLIVEIRA ALVES, CPF nº 04755621860, RUA RITA BARBOSA 56, NÃO CONSTA OURO VERDE - 69082-600 - MANAUS - AMAZONAS

GENOVEVA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 49750801334, RUA CASTRO ALVES 2053, NÃO CONSTA VIL AZUL - 64806-095 - FLORIANO - PIAUÍ

SIMAO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 28314689300, RUA P 639, NÃO CONSTA VILA NOVA - 65912-090 - IMPERATRIZ - MARANHÃO

MARIA OLIVEIRA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARVALHO LEAL 1323, - DE 1260/1261 AO FIM CACHOEIRINHA - 69065-001 - MANAUS - AMAZONAS Advogado(a) JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA, OAB nº RO1579, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624 Requerido(a) JOAO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 00116483253 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração promovido por Espólio de João Soares de Oliveira em desfavor da sentença prolatada ao id.76090946, aduzindo a existência de omissão, consubstanciada na ausência de análise dos valores que estariam em posse do Banco da Amazônia em nome do falecido, bem como contradição na sobrepartilha ao argumento de que esta partiu da decisão do então juiz titular da vara. Na mesma oportunidade, sustentou a existência de contradição na forma da partilha dos valores.

Ao final, pugnou pela reanálise da decisão a fim de sanar os pontos embargados.

Na petição de id. 76362627, o Inventariante apresentou prestação de contas dos valores partilhados.

Intimadas as partes, Simão Soares de Oliveira, apresentou contrarrazões de embargos de declaração (Id.76963164) aduzindo que concorda com a omissão aos valores contidos no Banco da Amazônia. Aos demais assuntos, manifestou que há tentativa de discutir fatos omissos no processo até a prolação da sentença.

Ao final, pugnou pela parcial procedência dos Embargos de Declaração para reanálise de decisão embargada.

Os autos vieram conclusos.

II- Fundamentação

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No que tange a alegação de omissão aos valores contidos nas contas do de cujus, no Banco da Amazônia, é importante dizer que a decisão de id.74793338, evidenciou a impropriedade do processo, porquanto, estar-se-á processando cumprimento de sentença de arrolamento de bens em conjunto com um procedimento em cognição exauriente próprio da sobrepartilha.

A sentença embargada ao id.76090946, trata exclusivamente dos valores provenientes da sobre partilha, advindo dos autos de nº. 7002031-44.2017.8.22.0015 a título de indenização. Por óbvio, foi necessário esclarecer, pelo que dos autos constam, valores repartidos anteriormente, a fim de estabelecer a sobrepartilha destes por equidade.

Os valores contidos nas contas do falecido junto ao Banco da Amazônia, apontados pelo embargante e embargado como omissos na sentença da sobrepartilha, já foram decididos na sentença homologatória prolatada no arrolamento dos bens e distribuídos no formal de partilha (Id. 24583300 pág. 68 e Id.24583705 pág 78), restando apenas o efetivo cumprimento.

Portanto, em que pese a concordância pelo embargado, não cumpre a este julgador, na sentença da sobrepartilha, adentrar em situação de fato jurídico já decidido e concretizadas há mais de quatro anos conforme sentença prolatada no arrolamento originário e ponderada ao id.74793338. Os embargos declaratórios nesse sentido são claramente improcedentes.

No que tange a contradição na sobrepartilha, o que se vê é que os elementos circundantes da sobrepartilha foram amplamente difundidas e possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e alegações com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios a esse ponto, não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o indeferimento do pedido e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.

Com isso, se a parte embargante está irredutível com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por Espólio de João Soares de Oliveira, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0010672-58.2008.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) PORTOBEL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04958470000202, RUA PAU FERRO 191, - DE 1380 A 1520 - LADO PAR JARDIM ELDORADO - 76807-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA CLAUDIMIRO IACCINO, CPF nº 41295463172, RUA "D" 282, - ATÉ 281/282 MARIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOAO DARCY BARROS PORTUGAL, CPF nº 64358925391 Advogado(a) MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei nº 6.830/80, Id. 76776589.

02 - Para tanto, em 18.07.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Saliento que a pesquisa será feita no nome do executado CLAUDIMIRO IACCINO. Os executados PORTOEL DISTRIBUIDORA e JOÃO DARCY PORTUGAL, não possuem relacionamento com instituições bancárias, conforme anexo.

03 - A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

Intime-se a parte executada, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

Decorrido o prazo, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente, ou caso queira, proceda a transferência dos valores, mediante ofício à Agência bancária, assim, requerendo o ente exequente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000953-39.2022.8.22.0015 Classe Produção Antecipada da Prova Assunto Provas em geral Requerente P M DA SILVA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 04934485000141, AV. CONSTITUIÇÃO 321 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506 Requerido(a) CIELO S.A, CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512, 21 AO 31 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

SENTENÇA

Trata-se de ação de produção antecipada de prova ajuizada por P. M. DA SILVA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME em face de CIELO S.A.

Aduziu a parte autora que contratou, via telefone, a aquisição de máquina de cartão de crédito para viabilizar o recebimento de suas vendas. No entanto, alegou que ultimamente começaram a ser realizados descontos, os quais acredita estarem incorretos. Diante disso, afirmou que postulou perante a ré o fornecimento dos contratos e gravações telefônicas referentes a contratação, no entanto, até o momento nada foi enviado. Requereu o julgamento procedente dos pedidos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID78195566). Em preliminar, apontou a ausência do interesse de agir. No mérito, aduziu que o direito da parte autora decaiu, pois conforme o contrato o cliente tem apenas 30 dias a contar da data do repasse para apontar qualquer diferença nos valores a crédito ou a débito. Apresentou o contrato de adesão. Quanto as gravações das ligações telefônicas, aduziu que não possui, tendo em vista que a contratação ocorreu no ano de 1996 e de acordo com o Decreto n. 6.523/2008 possui o dever de guardá-las apenas pelo período de 90 dias.

A parte autora se manifestou no ID75081182. Alegou que a ré trouxe aos autos contratos sem assinatura e as gravações deixou de apresentar para encobrir as práticas abusivas. Requereu a cominação de multa pelo descumprimento.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Questões preliminares

O interesse de agir resta configurado, uma vez que para a produção antecipada de prova, basta apenas a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição e o não atendido em prazo razoável.

No que diz respeito ao pedido de arbitramento de multa, INDEFIRO. Explico.

A exibição de documentos pode ser deduzida nos termos do art. 381 do CPC, como no caso concreto.

Ocorre que, embora aplicável o requerimento de exibição de documentos em sede de produção antecipada de provas, não há como se aplicar as medidas coercitivas previstas no parágrafo único do art. 400 do CPC, destinadas, expressamente, ao caso de exibição incidental de documentos, caso haja recusa na apresentação. O juiz não poderá admitir como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar, uma vez que, para as hipóteses do art. 381 do CPC, incide a lição do art. 382, § 2º, do CPC: “o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas”.

Assim, na ação de produção antecipada de provas cabe ao juiz proferir simples sentença homologatória das provas produzidas, sem qualquer juízo de valor.

O mesmo entendimento se aplica aos argumentos que foram usados pelo requerido quanto a alegação de decadência, em razão disso também deixo de analisar.

Mérito

Tratando-se de relação de consumo, tem a empresa requerida o dever de exibir os documentos pretendidos pelo consumidor, de modo que dispõe o art. 6º, inciso III, do CDC que é direito do consumidor: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Destarte, é encargo da requerida guardar as informações de seus clientes sobre os produtos e serviços que fornece, bem como apresentar, quando lhe for solicitado, os documentos comuns às partes.

No caso, o pacto foi firmado através de ligação telefônica, e tal modalidade é permitida por lei, o que, torna inviável a apresentação de contratos com assinatura das partes. Entretanto, como a contratação se deu de forma verbal, não há exclusão da obrigação de exibir a gravação.

Dispõe o artigo 2º, do Decreto nº 6.523/2008:

“Artigo 2º - Para fins deste Decreto, compreende-se por SAC o serviço de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados que tenham como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços.

Parágrafo único - Excluem-se do âmbito de aplicação deste Decreto a oferta e a contratação de produtos e serviços realizados por telefone.”

Como se vê, o prazo previsto no Decreto nº 6.523/2008 para que a requerida mantenha a gravação das conversas realizadas via SAC não se aplica ao caso, nos termos do parágrafo único do artigo o supracitado, já que o autor, de fato, requer é a degravação do contrato firmado entre as partes. Por consequência, também não se aplica ao caso a Portaria nº 49, de 13/03/2009, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SDE).

Assim, tenho que a ré deveria manter os documentos da relação jurídica com seus clientes pelo prazo prescricional legal da discussão que poderá advir.

Como a relação em discussão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes é uma relação de consumo, aplica-se ao caso o artigo 27, do CDC, que dispõe:

“Artigo 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Assim, a meu sentir, deveria a requerida ter mantido em sua guarda a documentação referente ao contrato firmado entre as partes pelo prazo de 5 (cinco) anos, a fim de resguardar o seu direito, bem como o de seu cliente.

Nessa toada, segundo a ré a contratação ocorreu em 1996, ou seja, há mais de 20 anos, período muito além do mínimo (5 anos).

Em que pese tenha sido intimada a apresentar réplica, a parte autora nada fundamentou quanto à alegação de prescrição suscitada, tampouco apresentou causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional.

Assim, evidente a impossibilidade da produção da prova anteriormente determinada, motivo pelo qual a presunção da veracidade dos fatos disposta no art. 400, I, do Código de Processo Civil não pode ser aplicada à espécie.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO VIA SAC. MANUTENÇÃO DE GRAVAÇÕES. PRAZO. - Não se aplica o prazo previsto no Decreto nº 6.523, para manutenção de gravações decorrentes de atendimento via SAC, quando se tratar de oferta e contratação de serviços e produtos - A prestadora de serviços tem o dever de guardar os documentos referentes aos contratos firmados pelo prazo em que estaria prescrita a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, nos termos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. (TJ-MG - AC: 10024100980200002 Belo Horizonte, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 14/08/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2012)
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – APRESENTAÇÃO DE GRAVAÇÕES DAS LIGAÇÕES DE PROTOCOLOS DE ATENDIMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – ATENDIMENTOS REALIZADOS EM PERÍODOS MUITO ALÉM DO TEMPO MÍNIMO

PREVISTO EM RESOLUÇÃO DA ANATEL PARA MANUTENÇÃO DAS GRAVAÇÕES. É considerada impossível a apresentação de gravações das ligações referentes a diversos protocolos de atendimento ocorridos em período muito além do tempo mínimo previsto em Resolução da ANATEL para manutenção das gravações. Recurso conhecido e provido.

(TJ-MS - AI: 14069983320168120000 MS 1406998-33.2016.8.12.0000, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 18/10/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2016).

De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, DECLARANDO PRESCRITA a pretensão e, por conseguinte, desobrigo a ré CIELO S.A. da apresentação das gravações referentes a contratação e contrato assinado com a empresa P. M. DA SILVA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – ME.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Aportando recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0005578-27.2011.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Pagamento Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV BOUCINHA DE MENEZES 681 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708 Requerido(a) ANIZAEL JOSE DA SILVA, 8ª LINHA DO IATA KM 6, LOTE 15 DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUGUSTO MANOEL DA SILVA, RAMAL CACHOEIRINHA KM 70, SÍTIO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, CNPJ nº 01763438000194 Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte exequente, Id. 66306615.

01-Nesta data procedi, busca no sistema INFOJUD, conforme comprovante em anexo, não há declaração.

02- SIEL: neste sistema, não é possível localizar rol de herdeiros.

03- O exequente requer a busca em "outros cadastros". Esclareço que existe o sistema Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, em que a diligência pode ser realizada pela própria parte, mediante cadastro no sítio eletrônico (<https://censec.org.br/>). Caso, já tenha diligenciado nesse sistema, colacione-se aos autos o referido comprovante.

Intime-se no prazo de 5 dias, para manifestação, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000674-87.2021.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO Advogado(a) THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943 Requerido(a) M. P. Q. N., CPF nº 96379502220, AV 10 DE ABRIL 290 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atento ao pedido de Id. 78569251 - Pág. 2., neste ato procedi a busca a restrição de circulação sobre o veículo localizado pelo sistema RENAJD, conforme tela anexa.

Lado outro, vislumbra-se que até o presente momento processual não houve a implementação da citação do requerido, bem como não fora localizado o veículo, sendo ambos, pressupostos de continuidade e validade do processo.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias a parte autora para apresentar nos autos meios processuais passíveis de implementação da angularização da relação processual e do cumprimento do requisito da ação, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem julgamento, venham os autos conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002995-32.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar Requerente EDINEA DE ALMEIDA FELIX, CPF nº 34914323249, RUA ANTONIO LUIZ DE MACE 2775, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839 Requerido(a) UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, CNPJ nº 78339439000130, RUA ANTÔNIO CAMILO 283 TARUMÃ - 82530-450 - CURITIBA - PARANÁ Advogado(a) MAURO CEZAR ABATI, OAB nº PR13307

SENTENÇA

Intimada para apresentar a planilha de cálculos acerca dos honorários sucumbenciais, a parte autora se insurgiu. Alegou que o orçamento apresentado na inicial, foi apenas referente a diário do hospital, podendo sofrer alterações devido ao tempo cirúrgico. Ainda, alegou que somente deu ciência do despacho de ID76219090, no que diz respeito a obrigação de fazer e não da base de cálculo fixada para os honorários advocatícios. Requereu a intimação da executada para pagamento.

Na sequência, a devedora apresentou embargos de declaração (ID77838589). Alegou, em síntese, que o valor da verba honorária deve incidir somente com base nos danos morais e não na obrigação de fazer.

A autora apresentou contrarrazões aos embargos (ID77963746), postulando pelo julgamento improcedente.

Por fim, a devedora peticionou (ID78633527), apontando excesso de execução, sob os mesmos argumentos lançados nos embargos.

É o relatório. Decido.

Da manifestação da parte autora

Em que pese o direito apontado na sentença, não há nos autos elementos que evidenciem que os gastos com o procedimento foram além dos que foram apontados no orçamento.

Ademais, ao que consta, a obrigação de fazer foi efetivamente cumprida pelo plano de saúde, que certamente arcou com todos os custos necessários a cirurgia, sem demais ônus para parte autora.

No mais, causa estranheza o fato de a exequente ter dado ciência de apenas parte da decisão de ID77349260, já que ela estava inteiramente disponível para acesso. Naquela oportunidade, este juízo foi expresso ao apontar que a base de cálculo para obrigação de fazer era de R\$6.200,00 e, em seguida, declarou cumprida a obrigação de fazer, bem como a preclusão para rediscussão da matéria, diante da ciência da exequente. Por conseguinte, consignou-se "Logo, os honorários sucumbenciais devem incidir com base, tanto do valor dos danos morais (R\$8.000,00), quanto da obrigação de fazer (R\$6.200,00)." (ID. 77349260).

Aplica-se ao caso a máxima do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório), segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior.

Assim sendo, mostra-se repreensível a conduta da parte autora que expressamente deu ciência a decisão do juízo (28/04/2022) e agora se volta contra ela, utilizando-se como escudo o tempo de internação que sequer foi comprovado.

Não é demais lembrar que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento.

Por fim, ressalto que a preclusão temporal opera-se quando decorrido o prazo temporal conferido a parte, e consequência dela é a extinção do direito de praticar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Art. 223 do CPC - "Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa"

A vista disso, tenho que os argumentos da parte autora não podem ser acolhidos.

Desde já, ressalto que a não apresentação de planilha de acordo com os parâmetros já indicados, ensejaram a suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC.

Dos embargos de declaração

Dispõe o art. 1.022 do NCPD que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível. Isso porque, como já dito, (...) Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.124 – RS (2012/0136891-6) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA 27 de abril de 2022 - Data do Julgamento).

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se nos termos da decisão de ID77349260.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7024471-08.2019.8.22.0001 Classe Cumprimento de sentença Assunto Multa de 10% Requerente M. V. A. S., CPF nº 02764952252, RUA EMBAÚBA 5394 COHAB FLORESTA - 76807-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454 Requerido(a) M. F. D. S. S., CPF nº 62934767272, RUA DIMARCI OLIVEIRA 1711, PODENDO AINDA SER LOCALIZADO NO DETRAN/RO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

—
DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id.78112067 - Pág. 1.

02 - Para tanto, em 13.06.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

03 - A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

04 - Por esta razão, nesta data também procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi infrutífera.

05- Por esta razão, oficie-se a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para que informem a este juízo, no prazo de 05 dias, acerca da existência de valores a título de FGTS/PIS em nome do executado, nos enviando o respectivo extrato. Havendo saldo positivo, intime-se parte autora para manifestação, em cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

06- À CPE: Antes de deferir a penhora parcial de salário, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, OFICIE-SE ao órgão empregador, na pessoa do Diretor do DETRAN RO, ou quem suas vezes fizer, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é a remuneração do servidor MARCIO FRANCO DA SILVA SECUNDO, Matrícula 300114714, portador do CPF nº 629.347.672-72, nos enviando os três últimos contracheques.

Com as respostas do ofício, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004296-77.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) FABIANO APOLONIO DA SILVA, CPF nº 02269351240 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais de quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual de cada parte e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Cumprido dizer, que o judiciário caminha para o fortalecimento da proteção de dados sigilosos, nos sentido que é preciso que fique demonstrada a adequação da medida de quebra do sigilo informacional à finalidade pretendida, condicionada à demonstração da inexistência de outras medidas menos gravosas e igualmente idôneas à produção do resultado pretendido, em harmonia a Lei Geral de Proteção de Dados). Questão essa discutida no âmbito do Comitê Executivo de Proteção de Dados, recentemente instituído pelo STF: 04.03.2021.

A vista disso, como forma de coibir a utilização dos judiciários para prática de atos que cabem às partes, bem como sua utilização para obtenção de informações e dados sigilosos a disposição do judiciário é que por ora INDEFIRO o pedido, por entender que há outros meios menos gravosos ao réu e que estão a disposição do(a) autor(a).

1- CONTUDO, defiro AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta decisão.

2- Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, retornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa em sistemas sigilosos.

3- Indicado novo endereço, cite-se nos termos do despacho inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002268-44.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente T. G. D. J., CPF nº 03158405288, RESIDENTE E DOMICILIADO NA AVENIDA JOÃO LEANDRO BA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157 Requerido(a) M. C. F., CPF nº 63447711272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. A. D. S. B., CPF nº DESCONHECIDO

D. A. D. S. B., CPF nº 20412851253, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁ MI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

N. E. L. -. M., CNPJ nº 27362316000180, AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. A. D. S. B. -. M., CNPJ nº 15317341000162, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

DESPACHO

Atento ao pedido de id.76822739, defiro AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL a exequente TANIA GOMES DE JESUS, para que proceda junto CAPITANIA DOS PORTOS para que forneçam à parte exequente ou ao seu advogado possível relação de bens do executado MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA - CPF: 634.477.112-72 e DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - CPF: 204.128.512-53 , que eventualmente constem de cadastro/registro mantidos pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado/defensor, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição destes, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta decisão.

1- Intime-se o exequente desta decisão. Para tanto, defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada da informação obtida.

Aguarde-se.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001521-60.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio-Doença Acidentário Requerente EDSON ALVAREZ MENDEZ, CPF nº 02390813232, AV MARECHAL DEODORO 5405 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

—
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, verifica-se que o ESTADO DE RONDÔNIA foi intimado nos termos do art. 523 do CPC de forma equivocada, em ID 78748086.

Deste modo, à CPE para exclusão do ESTADO DE RONDÔNIA do polo passivo da demanda.

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, e cumpra-se nos exatos termos do despacho anterior ID 65162855.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001989-29.2016.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) DISTRIBUIDORA VALE DO GUAPORE LTDA - ME, CNPJ nº 15209302000141, RUA JOÃO GOULART 1393 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id. 77822421.

02 - Para tanto, em 13.06.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

03 - A resposta da penhora on line foi NEGATIVA, recibo em anexo.

04 - Por esta razão, nesta data também procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi infrutífera.

05- INFOJUD: A pesquisa restou negativa, em anexo, não há declaração.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002444-81.2022.8.22.0015

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: GUACYARA BARBOSA GORAYEB

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO0005997A

EMBARGADO: VERA LUCIA MEJIA HOLDER e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO CECCATTO - RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003775-35.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIS DE MENEZES BEZERRA registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE LUIS DE MENEZES BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para que se manifeste acerca do adimplemento do débito, bem como pela extinção do processo, em 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004555-48.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI registrado(a) civilmente como SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: CLEB JOSE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias conforme DESPACHO ID78556840.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002042-97.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NERI CAZUME ELESBAO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004699-46.2021.8.22.0015

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANA CAROLINA CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004103-62.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: SIMERIA FELICIO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE SIMERIA FELICIO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória ID76939690 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001789-80.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANCLE MACHADO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A

EXCUTADO: SUPERMERCADO VILA NOVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003975-42.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRAZIELA CAJU

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pro rata de 50% Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001506-23.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-A

REU: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001192-82.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO

Advogados do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, JORDAO DEMETRIO ALMEIDA - RO2754, DAYAN

ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0001679A

REQUERIDO: HELIO OLIVEIRA CANTUARIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR - DF44693, SAMUEL MILET - RO2117

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002188-75.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EVA DOS ANJOS GOMES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001698-19.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEIDJANE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002921-41.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 10/09/2021

AUTOR: VEIMAR ZEBALLOS DE SOUZA, CPF nº 53855655200, AV. ESTEVÃO CORREIA 5744 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

REU: LEANDRO GOMES, CPF nº 75662221200, AO LADO DA ESCOLA OLAVO PIRES LINHA 25-B, KM 17 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, RUA QUINTINO BOCAIUVA 6499 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor do e-mail enviado pelo perito nomeado nos autos sob o Id Num. 79793299, e que a prova pericial foi pleiteada pelo requerido, intime-o para se manifestar acerca da adequação dos valores propostos para realização da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição do expert outrora nomeado.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000348-69.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Distribuição: 12/02/2017

EXEQUENTE: WELINGTON DA SILVA JUNIOR, CPF nº 00973942207, LINHA 29-B KM 18 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MENDONÇA LIMA 1524 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 79483073.

Autorizo a transferência/saque integral depositada na conta judicial de n. 3784 / 040 / 01508613-6 (extrato anexo) em favor do exequente WELINGTON DA SILVA JUNIOR - CPF: 009.739.422-07 e/ou de seu advogado WELISON NUNES DA SILVA - OAB RO 5066 - CPF: 789.848.312-04.

Intime-se a parte exequente para levantar os valores, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, intime-se o executado INSS para se manifestar acerca dos valores remanescente, no prazo de 10 dias.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DOS VALORES.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000058-15.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Seguro, Seguro

Distribuição: 13/01/2021

REQUERENTE: YURI DE FARIAS LESSA, CPF nº 00924444150

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100, RUA SAMPAIO VIANA 44, PRAÇA DO CORREIO, S/N PARAÍSO - 01031-970 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA, OAB nº BA18143, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Por outro lado, observo que o executado efetuou depósito judicial de R\$ 191.001,79 em 21/7/2022, consoante extrato anexo. Contudo, como não efetuou pagamento durante o prazo previsto no caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários de advogado de 10%, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC.

Assim, assiste razão o exequente ao acrescentar multa e honorários nos cálculos. Entretanto, com relação aos juros sobre as custas processuais, estes devem incidir a partir do momento em que caracterizada a mora, ou seja, a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória.

Dessa forma, desde já, AUTORIZO o levantamento e/ou transferência bancária da importância integral e seus acréscimos depositada na conta judicial 3784 / 040 / 01510387-1 (extrato anexo) em favor do exequente YURI DE FARIAS LESSA, inscrito CPF sob o n. 009.244.441-50 e/ou de seus advogados habilitados nos autos WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - OAB RO1506 - CPF: 386.396.532-91 e ANDERSON LOPES MUNIZ - OAB RO3102 - CPF: 592.372.522-34, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial.

Após, o saque a conta deverá ser encerrada.

Sem prejuízo, intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, efetuar o saque dos valores, retificar a planilha do débito, bem como indicar outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requerer providências para a solução da execução.

Caso a parte exequente pretenda pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000131-50.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução

Distribuição: 13/01/2022

REQUERENTES: E. M. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. A. D. S. R. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EDILSON MIRANDA DA SILVA ingressou em juízo com ação de divórcio cumulada com guarda em face de CLAUDINEIA AGOSTINHO DA SILVA REIS SILVA.

O feito foi remetido para a CEJUSC para tentativa de conciliação, a qual restou frutífera, conforme ata de Id Num. 75281637.

É o que há de relevante. Decido.

O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226 da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

O Ministério Público manifestou-se favorável a homologação do acordo nos termos da ata de audiência (Id Num. 77594106).

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob Id Num. 75281637 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial e a guarda compartilhada dos filhos menores nos moldes acordados e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, CLAUDINEIA AGOSTINHO DA SILVA REIS.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Ji-Paraná para as anotações necessárias. Conste do MANDADO que a averbação deverá ser feita independente do pagamento de custas ou emolumentos, em razão da gratuidade de Justiça deferida às partes.

Intimem-se para retirada do MANDADO de averbação.

Sem custas e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.

Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000348-69.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELINGTON DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 79818109 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000465-60.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Provas

Distribuição: 20/02/2017

EXEQUENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

EXECUTADOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O exequente informou o levantamento dos valores devidos, pugnando ao final pelo arquivamento do feito (Id Num. 79425769).

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Certifique-se sobre o encerramento da conta judicial.

Intimem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000563-69.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68/ Fixação

AUTORES: M. B. D. N. O., AV CONSTITUIÇÃO 1261 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. K. D. N. O., AV CONSTITUIÇÃO 1261 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. J. D. N. S., AV. CONSTITUIÇÃO 1261 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. A. O. A., CPF nº DESCONHECIDO, AV MADEIRA MAMORÉ 170 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MANUELA BEATRIZ DO NASCIMENTO ORTIZ e MARCOS KAUÃ DO NASCIMENTO ORTIZ, representados por sua genitora, ingressaram em juízo com ação de alimentos contra MARCOS ANTÔNIO ORTIZ ARCE.

Após a remessa dos autos ao CEJUSC, a tentativa de conciliação restou frutífera, conforme ata de ID 76279983 - Pág. 1-2.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favorável ao pleito de homologação, conforme parecer sob ID 76434030 - Pág. 1.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob ID 76279983 - Pág. 1-2 e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Intimem-se os requerentes, por intermédio da Defensoria Pública, para que a instituição mantenha contato com a genitora daqueles, a fim de informar o número de conta corrente para depósito dos alimentos, conforme consta do acordo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Archive-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004360-63.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 13/10/2016

EXEQUENTE: V. J. T. D. C., AV. BOLSINHA DE MENEZES 1316 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. S. P., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MIGUEL HATZANAKIS 2990 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, AVENIDA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 4597, AO LADO DA PRAÇA 2 AMIGOS 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de prestar alimentos referente aos meses de setembro de 2014 a junho de 2016.

Verifico que em 3/10/2021 o exequente Vinícius Júnior Teles atingiu a maioridade e hoje conta com 18 anos, fazendo-se necessária a regularização de sua representação antes de determinar o prosseguimento do feito.

Além disso, observo que o processo tramita desde 2016 e a última manifestação da parte exequente foi em fevereiro de 2019.

Diante disso, intime-se o exequente Vinícius Júnior Teles de Castro, via MANDADO, para solicitar da Defensoria Pública para manifestar seu eventual interesse pessoal no prosseguimento do feito para regularizar a sua representação, bem como para dar andamento no feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto válido.

Com a juntada do MANDADO, dê-se ciência à Defensoria Pública e aguarde-se o prazo de manifestação.

Em caso de inércia, venham conclusos para extinção.

Ciência à DPE.

SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXEQUENTE: VINICIUS JUNIOR TELES DE CASTRO - CPF: 010.555.532-07, RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO MASCULINA DE GUAJARÁ-MIRIM.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002603-92.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: REINALDO SILVA SIMIAO, CPF nº 18093515615, QUADRA SMPW QUADRA 26 CONJUNTO 2 Lote 04 SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71745-602 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ADAMIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 32677014220, RUA DA FLAUTA 1892 CASTANHEIRA - 76811-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE WALTER TEIXEIRA, CPF nº 28990307600, AVENIDA EUGÊNIO PACHECO DE QUEIROZ 112, APARTAMENTO 204 JARDIM CAMBURI - 29092-170 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, ROSEANE BARROS DA SILVA PINHEIRO, CPF nº 34929835291, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2303 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, R B DA S PINHEIRO - ME, CNPJ nº 01956573000156, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2303 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542, RUA TENREIRO ARANHA 0, GALERIA ELDORADO CENTRO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido de tutela provisória proposta apresentada pelo (s) EXECUTADOS: REINALDO SILVA SIMIAO, ADAMIR FERREIRA DA SILVA, JOSE WALTER TEIXEIRA, ROSEANE BARROS DA SILVA PINHEIRO, R B DA S PINHEIRO - ME em que pugnam pela expedição de certidões negativas com efeitos positivos, em razão da discussão do débito em juízo.

Analisando-se os argumentos deduzidos, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, visto que a excipiente utilizou-se dos cálculos disponibilizados pelo sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme ID 79214014 - Pág. 1, os quais não são objeto de parâmetro para atualização dos créditos provenientes de Acórdão do TCE/RO.

Com efeito, de acordo com o artigo 11 da Instrução Normativa n. 69/2020 do TCE/RO:

Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora. - destaquei.

§1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do efetivo prejuízo, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

§2º O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

§3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão.

Desse modo, considerando que a excipiente não logrou êxito em demonstrar, ainda que minimamente, a incorreção da atualização da dívida pelo Estado de Rondônia, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para os fins pretendidos.

Intime-se o Estado de Rondônia, via sistema, para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002638-81.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

Distribuição: 28/06/2022

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: E. J. R., CPF nº 01849142211, BR 425 LINHA 06 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente ajuizada pelo Banco Bradesco Financiamento S/A contra Erivan Jorge Ribeiro.

Determinada a emenda à inicial para comprovar a mora do devedor e recolher as custas iniciais, o credor alega que enviou AR ao endereço do devedor e retornou com a informação "não procurador". Argumenta que para garantir a constituição da mora, realizou protesto por meio de Cartório, o qual teve a citação por edital, conforme documento acostado ao ID 78743071. Comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Assim, defende que comprovou a mora, razão pela qual reitera os pedidos da inicial e o deferimento da liminar.

Pois bem.

Conforme ressaltei no DESPACHO da determinação da emenda, o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, com a atual redação, dispõe que a mora ocorre pelo vencimento do prazo para pagamento, mas deverá ser comprovada por notificação por aviso de recebimento (AR), entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário.

Como cediço, a comprovação da mora é requisito indispensável para o recebimento da ação de busca e apreensão, pois é pressuposto de constituição e desenvolvimento para ação. Assim, somente após a comunicação do devedor sobre a sua inadimplência e consequência, que surge para o credor o direito de recorrer ao Judiciário para ver satisfeita sua pretensão.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a mora do devedor pode ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. Nesse sentido colaciono ementa do julgado:

STJ. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma DECISÃO impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 3. Agravo interno de fls. 258/273 a que se nega provimento e agravo interno de fls. 277/311 não conhecido. (STJ, AgInt no AREsp 889096 / PR, 4ª T., Rel.: Ministro Raul Araújo, J.: 4/8/2016).

No presente caso, houve o protesto do título por edital de forma precipitada, uma vez que não foram esgotados todos os meios para localização do devedor, apenas constou que o endereço estava incompleto, ou seja, sequer foi realizada tentativa para localização do devedor. Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Constituição do devedor em mora. Pressuposto não demonstrado. Notificação extrajudicial inválida. Protesto por edital. Situação fática. Impossibilidade. Determinação de emenda da petição inicial. Não atendimento. Extinção sem julgamento do MÉRITO. SENTENÇA mantida. A constituição em mora do devedor é requisito indispensável à propositura da ação de busca e apreensão. A comprovação da constituição do devedor em mora pode ser efetuada pelo protesto do título por edital, desde que tenham sido esgotados todos os meios de localização do devedor, revelando-se inviável a sua notificação pessoal. Deve ser mantida a SENTENÇA que extingue a ação de busca e apreensão sem resolução do MÉRITO, em razão do não atendimento da determinação de emenda da petição inicial, para comprovar a regular constituição em mora do devedor. (TJ-RO - AC: 7005079-22.2019.822.0021, 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 18/06/2020)

Assim, como no presente caso não ficou configurada a constituição em mora, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do CPC.

Condeno a parte autora as custas e despesas processuais.

Após o trânsito, arquivem-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002391-03.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 15/06/2022

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ESTELINA MARINHO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo.

Intimada para emendar a inicial a fim de comprovar a mora do devedor, o requerente manteve-se inerte.

Sabemos que o artigo 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69, exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Nesse sentido, trago julgados no nosso E. Tribunal de Justiça:

Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável à propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7043664-43.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/11/2019) [destaque]

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em

mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) [destaque]

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Não comprovação da mora. Requisito. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, e a ausência da notificação nesses termos enseja a determinação de emenda da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003864-58.2021.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/05/2022 [destaque]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. ENDEREÇO INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). Ausente a notificação válida, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7062797-66.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/07/2022 [destaque]

Assim, considerando que a inicial apenas veio instruída com o comprovante do AR (Id Num. 78293328 - Pág. 2), em que consta a devolução ao remetente por ausência do destinatário e que, mesmo intimada a regularizar referida comprovação (Id Num. 78364227), a requerida não o fez.

Tal providência deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovada por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (artigo 320 do CPC), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (artigo 321, parágrafo único).

Posto isso, com lastro no artigo 485, inciso I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento de custas iniciais.

Após o trânsito, arquivem-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000800-40.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Duplicata, Nota Promissória

Distribuição: 31/03/2021

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA SANTANA, CPF nº 86096389287, RUA RORAIMA 3841 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido da Defensoria Pública de remessa dos autos à contadoria, uma vez que limitou-se a discordar de simples cálculo aritmético sem apresentar qualquer planilha para impugná-lo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002905-53.2022.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

08/07/2022

AUTOR: B. J. S. S., AV. PAULISTA 2150, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: W. S. O., AV JOSE CARDOSO ALVES 3288, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado para, em 5 (cinco) dias corridos, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 94.580,21 (noventa e quatro mil quinhentos e oitenta reais e vinte e um centavos) ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei n.10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (artigo 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000896-58.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 19/02/2013

PROCURADOR: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

PROCURADORES: A D FREIRE - ME, AV. DR. LEWERGER 4441 LIBERDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, HENLY VELOSO

FREIRE, RUA: BOUCINHAS DE MENEZES, 289, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DESPACHO

Os autos físicos encontravam-se em arquivo provisório, sendo digitalizados e migrados para o PJe.

Compulsando os autos, verifico a possibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista o arquivamento em 04/02/2014 (Id Num. 71161312 - Pág. 98) e a inexistência de causa de sua suspensão até a presente data.

Contudo, antes de reconhecê-la de ofício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente para demonstrar eventual causa de suspensão durante o prazo quinquenal.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002721-71.2012.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES - RO3796

EXECUTADO: RILDO LIMA QUEIROZ e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358, HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO0000208A-B

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO0000208A-B, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 79801193.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002721-71.2012.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES - RO3796

EXECUTADO: RILDO LIMA QUEIROZ e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358, HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO0000208A-B

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO0000208A-B, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358

INTIMAÇÃO EXECUTADO - PENHORA DE SALÁRIO

Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada no prazo de 15 (quinze) dias acerca da penhora de salário realizada conforme ID 79801193.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001609-98.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE FERNANDES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

REU: CASSIANE MACEDO LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para ciência do ofício juntado no ID 79822738.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001975-74.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: MARILIN EIRAS BORGES MIRANDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003959-30.2017.8.22.0015

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: DAVINO MENDES FREITAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

REQUERIDO: ADEMAR ANTONIO DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LUCCA KABARITI JUNIOR - GO42343, LEANDRO ALVES DA SILVA - GO28865

Advogados do(a) REQUERIDO: CINTYA SANTOS CONRADO - GO53941, THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA - GO26254

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581

Advogado do(a) REQUERIDO: CINTYA SANTOS CONRADO - GO53941

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581

Advogado do(a) REQUERIDO: LUDMILLA FERREIRA DOS ANJOS - GO55970

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca das impugnações apresentadas. - ID 76570535 e 76570507.

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Número do processo: 7003563-16.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: REQUERENTE: JORGE SOARES, RUA MAGDALENA PACHECO 1745 SAVANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854A

Polo Ativo: REQUERIDO: G. D. R., A 1 A - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

a) esclarecer se pretende a concessão de tutela de urgência ou tutela de evidência, tendo em vista que se tratam de institutos distintos, com requisitos próprios;

b) especificar, nos pedidos, o que pretende em sede de tutela antecipada;

c) comprovar a aquisição do sistema de energia fotovoltaica, esclarecendo em que Estado da federação o bem foi adquirido.

Prazo: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jarú, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

7003856-83.2022.8.22.0003

Direito de Imagem

REQUERENTE: NEUZA PEREIRA BRAGA, CPF nº 77127730253, MANOEL LACERDA FERRAZ 3573, INEXISTENTE ST 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 01704513000146, RUA DOS PINHEIROS 1673, - DE 955 AO FIM - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05422-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Por razão de foro íntimo, declaro-me suspeito para continuar a processar e julgar esta causa, deixando de consignar esta razão, com apoio no entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 28215).

Assim sendo, remeto os autos à Juíza Substituta Automático, que é o titular da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jarú/RO, como estabelece os art. 336 e art. 468, ambos das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Oficie-se ao Conselho da Magistratura do Estado de Rondônia, informando sobre essa DECISÃO.

Cumpra-se.

Jarú, 25 de julho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo nº: 7002559-41.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: GENY CABRAL DE AZEVEDO, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1914, CASA CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1101, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 79579807, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001244-75.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Requerente/Exequente: JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2385 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Requerido/Executado: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A, na qual pleiteia reparação moral equivalente a R\$ 12.000,00, em razão de atraso no voo inicialmente contratado.

Citada, a requerida apresentou contestação, na qual alegou a ocorrência de falha na aeronave, o que impediu a realização do voo nos exatos tempos contratados. Por esta razão, requereu a improcedência da ação.

Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

1- Da preliminar de falta de interesse processual

A requerida alegou que o requerente não tentou, previamente, a solução do impasse por meio da plataforma "consumidor.gov", razão pela qual lhe faltaria o interesse processual. Requereu a extinção do feito.

Observo no presente caso a existência de ameaça a direito, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes sofreu modificação de forma unilateral, cabendo ao judiciário apenas analisar se foi causador de danos morais indenizáveis.

Portanto, constato a presença do interesse processual e deixo de acolher a preliminar arguida pelo requerido.

2- MÉRITO

A lide comporta o julgamento antecipado do feito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez não ser necessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, dado que o feito se encontra suficientemente instruído. O caso é típico de relação de consumo, tendo em vista que o autor foi destinatário final de prestação de serviço de transporte aéreo fornecido de forma profissional e com o intuito de lucro pela ré.

Em contestação, a requerida confirmou o atraso no voo contratado pelo requerente. Alegou que tal fato se deu por motivos de ordem técnica, o que a isentaria de responder por eventuais prejuízos. Afirmou ainda que o requerente foi realocado no próximo voo disponível, cumprindo o contrato de levar o passageiro até seu destino final.

Restou comprovado nos autos que o requerente partiu do aeroporto de São Paulo, onde fazia conexão com destino a Brasília, com mais de uma hora de atraso, culminando na perda do próximo voo de conexão, que o levaria até seu destino final, Maceió.

Em razão da perda do voo de conexão, o requerente precisou aguardar no aeroporto de Brasília por mais de 4 horas, até que iniciasse o embarque do próximo voo disponível, no qual foi realocado pela requerida.

Ainda que tente justificar a ocorrência de imprevisto de ordem técnica, não restam dúvidas que o autor chegou ao seu destino final com mais de 5 horas de atraso, por culpa exclusiva da requerida.

Portanto, é inequívoco o prejuízo de natureza moral, atinente à angústia, ao aborrecimento e ao nervosismo que o autor fatalmente sofreu. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve ser coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008326-03.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2022)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7075606-88.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 18/07/2022)

Ademais, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como conforto para a vítima e desestímulo para o ofensor.

A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

Por esses motivos, e diante das peculiaridades do presente caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da exordial, formulados por JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A, com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo incidir sobre tal importe apenas a taxa SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 240, caput, CPC), superada a Súmula 362 do STJ, em adequação ao entendimento vinculante firmado pela referida corte nos julgamentos dos temas repetitivos 99 e 112.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Se tempestivo e recolhidas as custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001378-05.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MARIA DE LOURDES MENDONCA, LINHA 605 KM 12 S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte recorrente e recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.

2- Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.

3- Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001116-55.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: ADAIR JOSE VICENTE, RUA ALBERTO SANTOS DO MONTE 3600 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

- 1- Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte recorrente e recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.
- 2- Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.
- 3- Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001377-20.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: NILDA AUGUSTA MENDONCA HONORATO, LINHA 605, KM 13, LOTE 22, GLEBA 53 S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

- 1- Trata-se de pedido de justiça de justiça gratuita, apresentado em recurso inominado interposto pela parte autora.

Todavia, o simples pedido de gratuidade não é suficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais que autorizam a concessão da gratuidade.

De início, verifiquei que a requerente recebe dois benefícios previdenciários, sendo aposentadoria por idade e mais pensão por morte de trabalhador rural. Verifiquei ainda que a recorrente possui endereço tanto na zona rural, como na urbana, no Setor 4, sugerindo possuir dois imóveis.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, mediante cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON e as certidões dos imóveis que possui.

- 2- Decorrido o prazo supra mencionado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001448-22.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JOAQUIM DELMONDES BASTOS DE CARVALHO, PIAUÍ 2410, INEXISTENTE: SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por JOAQUIM DELMONDES BASTOS DE CARVALHO em face de ENERGISA S/A, na qual pretende indenização por danos morais em razão da suspensão do serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora, que ocorreu pela inadimplência de um débito de recuperação de consumo, reconhecido como indevido nos autos de n. 7004500-60.2021.8.22.0003, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível de Jaru/RO.

Naqueles autos, o Juízo do 2º Juizado Especial Cível de Jaru/RO, além de declarar a inexistência do débito, condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00. Para tanto, entendeu que “tais danos ocorreram tanto na exigência indevida pela requerida do valor oriundo de suposta recuperação de consumo, quanto em razão de defeito na prestação de serviço ofertado pela requerida, a parte autora também foi imputada na prática de ilícito penal, consistente em furto de energia elétrica.” e que “que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias (...).”

Dessa forma, tendo em vista que o pedido de danos morais, em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica por débito inexistente, já foi analisada decidida nos autos de n. 7004500-60.2021.8.22.0003, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível de Jaru/RO, o reconhecimento da coisa julgada é a medida correta a se tomar.

Assim, o ajuizamento desta ação, ainda que com a apresentação de novos documentos, não afasta a coisa julgada material, considerando que já foi ajuizada e sentenciada ação judicial, com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL entre este processo e o autuado sob o nº 7004500-60.2021.8.22.0003, e declaro extinta a presente ação, SEM julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Anexe-se nestes autos cópia da SENTENÇA proferida nos autos de nº 7004500-60.2021.8.22.0003.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001261-14.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MARIA JOSE DOS SANTOS, RUA MARCILIO DIAS 4121 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte recorrente e recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.

2- Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.

3- Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001369-43.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: GERALDO LUIZ FAGUNDES, AC TARILANDIA S/N, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA SOUZA, S/N CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.

1- A justiça gratuita já foi deferida à parte recorrente.

2- Recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo, e determino a intimação da parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.

3- Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002168-86.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: LUCILEIDE TAVARES DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do requerente: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do requerido: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de uma ação de exibição de documentos c/c declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por LUCILEIDE TAVARES DE OLIVEIRA ALVES em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

A requerente, alega que em 2020, desejou rescindir o contrato de prestação de serviços em razão de desinteresse em manter o vínculo com a requerida. Aduz que solicitou o encerramento da conta, o preposto da requerida informou que os procedimentos a serem realizados e comunicou a necessidade do pagamento de R\$ 0,79(setenta e nove centavos), para liquidar e rescindir o contrato com a parte requerida. Narra a requerente que no dia 04 de novembro de 2020, o débito foi quitado (ID76466284 - Pág. 1), a requerente afirma que o preposto entregou o termo de encerramento da conta bancária, de modo que, em consulta ao sistema BACEN, verifica-se que a relação de consumo foi finalizada em novembro de 2020 (ID 76466289 - Pág. 1).

A parte requerente, afirma que no dia 27 de fevereiro de 2022, compareceu na uma loja, com a intenção de adquirir uma televisão que estava em promoção, o preposto da loja solicitou o nome e o CPF(cadastro de pessoas físicas) da requerente para a análise financeira no cadastros de proteção ao crédito, encontrou-se uma restrição no valor de R\$ 142,03 (cento e quarenta e dois reais e três centavos) ID 76466285 - Pág. 1.

Destacou que não fora encaminhado qualquer espécie de notificação para deixá-la ciente da suposta dívida, alega a requerente. Procurou a requerida no dia 03 de março de 2022 para informa-se, pois a prestação de serviços já havia se encerrado em 2020. A parte requerente ao indagar o preposto da requerida foi informada a que o débito em questão se deu em razão de uma dívida do cartão de R\$ 74,21 (setenta e quatro reais e vinte e um centavos) e que, possivelmente, no momento do encerramento da conta, o valor passou por despercebido, e por residir na zona rural, não fora encaminhada notificação.

A requerente, sustenta que havia quitado todas as dívidas no momento do encerramento da conta bancária em 2020, viu-se obrigada a assinar o Termo de Compromisso para que fosse emitido o boleto, R\$ 74,21 (setenta e quatro reais e vinte e um centavos), a qual já foi quitado ID 76466288 - Pág. 2.

Regularmente citada (ID 76660713), a parte requerida não apresentou contestação e nem justificou a sua ausência na audiência de conciliação, sujeitando-se aos efeitos da revelia.

É A síntese. Fundamento e decido.

I- FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência injustificada da requerida, decreto sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

I- a) Do exigência do débito

A presente ação deve ser julgada antecipadamente, na forma autorizada pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas

A matéria litigada nestes autos envolve relação de consumo, razão pela qual será apreciada com base nas regras do direito consumerista e, notadamente, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz a autora, correntista do banco réu, que foi surpreendida com a comunicação de cobrança e inclusão pelo SERASA, por indicação do banco réu, no valor de R\$ 142,00, com data de vencimento em 01/12/2020.

Em 23 laudas explica que liquidou a quantia de R\$079, rescindiu o contrato e encerrou a conta corrente com a requerida, quando recebeu o termo de encerramento da conta bancária, com finalização em 06/11/2020.

Embora a parte autora não tenha juntado termo de encerramento da conta bancária, que lhe foi entregue pelo preposto da requerida (ID 76466275, p.2), o encerramento da conta é comprovado pela consulta ao cadastro de clientes do sistema financeiro nacional (ID 76466289, p.1), em 06/11/2020.

Sabe-se que o pedido de encerramento da conta bancária não acarreta automaticamente a quitação dos lançamentos do cartão de crédito, podendo perfeitamente permanecer ativo

Contudo, o ônus de provar a legalidade da cobrança e os débitos lançados nessa fatura eram do requerido, que na hipótese é revel e por isso não se desincumbiu de seu ônus

Portanto, procedente o pedido para o reconhecimento da cobrança indevida de R\$74,21.

I-b) Da repetição do indébito

Diante da revelia, a ré não provou justa causa para os lançamentos de débito e exigência de recebimento.

A parte autora comprovou o pagamento da quantia de R\$74,21, em 16/03/2022 (ID 76466288, p.2), de forma que, não havendo prova da contratação e consumo pela autora, reputo por indevidas as cobranças lançadas pela ré.

Em consequência, a autora faz jus a repetição do indébito, mediante a condenação da requerida ao pagamento da dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC.

I - c) Dos danos morais e da perda do tempo útil

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (inscrição), o resultado (restrição do crédito) e o nexo causal (a inscrição foi realizada pela parte requerida).

Sobre esse assunto o STJ e a jurisprudência pátria são uníssomos no sentido de que a mera inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é suficiente para ensejar dano moral. Nesse sentido são os seguintes julgados: Resp 994253/RS e Apelação nº 100.001.2008.006910-9/TJRO.

Desta forma, considerando que houve inclusão no nome da autora no cadastro de inadimplentes, indevidamente, resta caracterizado o dano moral.

A conduta do requerido é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.

Dito isso, é cediço que, conforme pacificado na jurisprudência pátria, a negativação indevida gera dano moral ser presumido, pois o desgaste do apontamento desabonador ultrapassa o mero aborrecimento ordinário, sobretudo porque a restrição prejudica as relações jurídicas da atual sociedade de consumo.

Neste sentido:

“AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido.” (STJ – 3ª T. – AgRg no REsp 1142947/AL – Relª. Minª. Nancy Andrighi – j. 07.10.2010 – DJe 21.10.2010); “(...) É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Incidência da Súmula n. 83/STJ” (STJ – 4ª T. – AgRg no AREsp 521.400/PR – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – j. 18.09.2014 – DJe 25.09.2014); “(...) O dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes” (STJ – 4ª T. – AgRg no AREsp 518.538/MS – Rel. Min. Raul Araújo – j. 24.06.2014 – DJe 04.08.2014); “(...) A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação” (STJ – 4ª T. – AgRg no Ag 845.875/RN

Além disso, implica perda do tempo útil do consumidor para resolver o problema, o que igualmente configura abalo a honra subjetiva, conforme defende a chamada teoria do desvio produtivo do consumidor, o que será analisado quando da fixação dos danos morais.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos formulado por LUCILEIDE TAVARES DE OLIVEIRA ALVES em face de BANCO DO BRASIL S/A, com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para;

a) CONDENAR a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 6.000,00(seis mil reais), referente a título de danos morais e a reparação pelo dano moral e na perda do tempo útil, devendo incidir sobre tal importe a SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 240, caput, CPC), superada a Súmula 362 do STJ, em adequação ao entendimento vinculante firmado pela referida corte nos julgamentos dos temas repetitivos 99 e 112.

c) CONDENAR a requerida a restituição em dobro a parte requerente, correspondente a R\$74,21. com juros de mora de 1% à partir da citação e correção monetária, pelos índices do TJRO, desde o desembolso.

d) DETERMINAR que a requerida exclua definitivamente o nome da requerente do rol de maus pagadores, no prazo de cinco dias. (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça)

Sem condenação aos ônus da sucumbência por expressa previsão legal (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

Transitada em julgado, nada mais requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001224-84.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: RITA APARECIDA TRINDADE, RUA PARA 2198 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Vistos.

1- O recurso é tempestivo e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte recorrente. Portanto, recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.

2- Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.

3- Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002478-29.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: MARCIA APARECIDA DA SILVA, RUA: AVENIDA PRINCIPAL 4870 COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, INEXISTENTE BAIXA DA UNIÃO - 78916-623 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se o alvará em favor da parte autora e seus advogados, para levantamento dos valores depositados nos ID 79545687, com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2- Após levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção

Cumpra-se.

Jaru, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001680-34.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JOSE CRAVEIRO DE SANTANA IRMAO, AVENIDA BRASIL 238 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

1- O recurso é tempestivo e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte recorrente. Portanto, recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.

2- Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.

3- Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000998-79.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: LENITA MARTINS DOS SANTOS MANFRE, RUA AFONSO JOSE N 2383 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº1830 ANDAR 9,10, 14, COND SÃO LUIZ - SALA 94,101,102,103,104 E 141 VILA NOVA CONCEIÇÃO - BLOCO 01 020 03 04 - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte recorrente e recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.

2- Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.

3- Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000202-88.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUTOR: FIRMINO JOSE DE ALMEIDA FILHO, PLÁCIDO DE CASTRO 1188, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

- 1- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.
- 2- Constatado que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões.
- 3- Remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Jaru, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002481-47.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: ELIZETTE BRITO COSTA, JOÃO MIGUEL GOMES 541 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON FERREIRA DE CARVALHO, OAB nº SP405590

Polo Ativo: REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM - 6 ANDAR, SL. 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WS VIAGENS E TURISMO LTDA, AVENIDA SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA 1500, SL. 1309 ALDEOTA - 60170-078 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO

Vistos.

- 1- A parte autora noticiou a desistência da ação em relação à requerida WS VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ 12.201.650/0001-84 e requereu a inclusão da empresa S A R DA SILVA ALMEIDA EIRELI (W S VIAGENS E TURISMO) - CNPJ 20.199.462/0001-97 no polo passivo da presente demanda.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual da parte requerente em relação à requerida WS VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ 12.201.650/0001-84 desapareceu, razão pela qual determino a sua exclusão da presente ação.

- 2- Habilite-se a empresa S A R DA SILVA ALMEIDA EIRELI (W S VIAGENS E TURISMO) - CNPJ 20.199.462/0001-97, conforme qualificação descrita no ID 79209003.

- 3- Após a habilitação, cite-se a parte requerida para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis e diga as provas que pretende produzir, bem como o interesse na conciliação, a fim de que seja determinada nova inclusão do feito em pauta do Cejusc.

- 4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis e dizer se pretende produzir outras provas.

- 5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001407-89.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: JUCELINO PINTO DA SILVA, LINHA 614, GLEBA 58, KM 25 S/n, Lote 25 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

4- Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, no prazo de 5 dias úteis.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004849-60.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Requerente/Exequente: HELIO FERREIRA CAZUMBA, RUA OTONIEL DE OLIVEIRA 242 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, ajuizada por HELIO FERREIRA CAZUMBA, em face de ENERGISA, na qual pleiteia o reembolso do valor despendido com a construção de subestação de energia elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação ao patrimônio da requerida. Juntou documentos.

Devidamente citada em 18/02/2022, a parte requerida apresentou contestação apenas em 31/03/2022, portanto, intempestivamente.

Foi realizada constatação e avaliação, da qual apenas a requerida se manifestou.

Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

1- Da revelia

Diante da intempestividade da contestação apresentada pela requerida, decreto a sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

Ressalto que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

2- MÉRITO

A controvérsia dos autos está em saber se a parte autora tem direito ao ressarcimento pelas supostas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica, posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como à formalização desta incorporação.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifiquei que tanto o projeto de construção de subestação (ID 64918099 - pág. 3 a 17), como a aprovação do referido projeto pela requerida (ID 64918099 - pág. 1), o termo de responsabilidade técnica (ID 64918088) e o orçamento (ID 64918353) apresentados pelo requerente, referem-se a uma subestação de energia elétrica com potência de 10 KVA.

Todavia, em diligência realizada pelo Oficial de Justiça (ID 76010666), contatou-se que a subestação construída na propriedade do requerente possui potência de 5 KVA.

Dessa forma, não há provas de que o requerente tenha efetivamente construído a subestação descrita na inicial e no projeto apresentado e aprovado pela requerida, bem como que tenha realizado o desembolso dos valores descritos no orçamento, visto retratarem uma subestação com potência superior a que se encontra na propriedade do requerente.

É ônus da parte autora apresentar provas efetivas do dano emergente, ou seja, de que realmente construiu e desembolsou valores para a construção e instalação da subestação, tais como projeto, notas fiscais ou recibos de pagamento. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a subestação diversa da existente, não possuindo o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra supostamente realizada pelo autor.

Ademais, o TJ/RO, bem como a Turma Recursal, ao enfrentar a matéria, estabeleceu que o reembolso dos danos materiais para a construção de subestação depende da efetiva comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. Veja-se: Energia elétrica. Subestação. Prescrição. Termo inicial. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. 1 - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. 2 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 3 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011841-43.2021.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 01/04/2022.)

Apelação Cível. Construção de subestação de energia. Ônus da demonstração do direito. Indenização material. Ausência da comprovação de gastos. Exibição de documentos. Ausência de comprovação de fatos constitutivos do direito alegado. Ônus da prova da parte autora. Recurso não provido. A ausência de comprovação pelo consumidor dos gastos com o custeio da construção da subestação de rede elétrica afasta o direito à indenização material pretendida. Não há como se exigir a exibição de documentos para instruir eventual pretensão indenizatória quando não há demonstração e comprovação da existência e de que houve a entrega de todos os documentos técnicos referentes à alegada construção da subestação de energia elétrica. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005839-07.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/05/2022)

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, desacompanhado de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprova as circunstâncias em que a subestação foi construída, por quem foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Ademais, o

PODER JUDICIÁRIO deve ter cautela em demandas indenizatórias promovidas em desfavor de concessionárias de serviços públicos, como no caso, visto que a mera juntada de projeto e orçamentos não permitem afirmar que a construção não foi realizada por terceiro, que poderia vir a ajuizar outra demanda indenizatória, em evidente prejuízo à parte requerida, e nos parâmetros estabelecidos pela Aneel. Dessa forma, diante da ausência de elementos mínimos caracterizadores do direito do autor, a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Se tempestivo e recolhidas as custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, §2º), encaminhe-se o feito à E. Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número: 7002408-75.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assuntos: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Requerente/Exequente: MAYCON PELOSATO DUARTE

Advogado do requerente: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A,

Advogado do requerido: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por MAYCON PELOSATO DUARTE em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, na qual pleiteia a indenização em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O requerente, adquiriu passagens aéreas saindo de Porto Velho/RO, no dia 26/04/2022 com destino a Florianópolis/SC. Alega que entre Campinas/SP e Florianópolis/SC, ocorreu problemas técnicos no avião (ID 76958928 - Pág. 2 e ID 76958934 - Pág. 1) o voo foi cancelado e remarcado. Relatou ter ficado 01h00min esperando dentro do aeroporto e mais 01h00min esperando dentro do avião, ocasionando 02h00min de atraso (ID 76958931 - Pág. 1), alegando ter inúmeros prejuízos decorrentes desse cancelamento e atraso.

A requerida apresentou contestação (ID 79376833). Preliminarmente, a requerida relatou sobre da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. No MÉRITO, relatou que o voo sofreu atraso de 01h37min para a manutenção da aeronave, motivo imprevisível e inevitável o que impossibilitou o embarque do requerente.

É a síntese. Fundamento e decido.

I- DAS PRELIMINARES

I. A) DA PREVALÊNCIA DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA EM DETRIMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A requerida arguiu, a aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica para ações que versam sobre o transporte aéreo de passageiros, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não o revogou, há uma relação de consumo entre as partes, segundo o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 2º e 3º:

Não prospera a tese de aplicabilidade do Código Brasileiro da Aeronáutica. Em casos tais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, mormente porque configurada, de forma cristalina, a relação de consumo existente entre as partes.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO DOMÉSTICO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. 1. Em se tratando de transporte aéreo de pessoas, na linha do entendimento deste Colegiado, se aplica ao caso em comento o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, e não o Código Brasileiro da Aeronáutica. Precedente desta Câmara. 2. Não verificação de culpa exclusiva do consumidor a eximir a responsabilidade da ré, sob a alegação de que deveria ter levado os itens extraviados em sua bagagem de mão, e não os despachado. Em primeiro lugar, aparenta-se inviável, ou, no mínimo, muito complicado, transportar dois servidores de computador consigo como bagagem de mão. Em segundo lugar, ainda que devessem os itens ser transportados junto à cabine, vê-se que a companhia de aviação tinha o dever de informar tal circunstância ao consumidor, com o que exsurge a inobservância, por parte da empresa de transporte aéreo, de seus mais básicos deveres de informação para com aquele. Precedente deste Colegiado. 3. Na hipótese versada, a parte autora logrou êxito em comprovar os danos materiais suportados a partir do extravio definitivo de sua bagagem, sendo imperativa a manutenção da condenação imposta na SENTENÇA, bem como do quantum indenizatório, que se ateu ao valor dos produtos. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível, Nº 70077743003, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 14-03-2019)

Afasto a preliminar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O requerente, relatou que houve um atraso de 02h00min (ID 76958931 - Pág. 1), requerendo uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

A requerida reconheceu o atraso de 01h37min para a manutenção da aeronave.

Ocorre que, o atraso de voo em tais circunstâncias não acarretam qualquer dano ao consumidor, não passando de mero aborrecimento. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS- ATRASO DE VOO- INFERIOR A DUAS HORAS- DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO. 1. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços não exime o consumidor de trazer início de prova sobre a alegação de falha na prestação de serviços, que é a causa de pedir da reparação por danos morais. 2. O atraso de voo por tempo inferior a duas horas não caracteriza falha na prestação de serviços a ensejar reparação por danos morais. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 10000.20.571972-7/001- COMARCA DE BELO HORIZONTE- APELANTE (S): L.C REPRESENTAO (A) (S) P/ MÃE A.L.C- APELADO (A)(S): GOL LINHAS AÉREAS SA**

O atraso por si só não causa o dever de indenizar, desde que reste demonstrado a ocorrência de consequências graves, ou que este ultrapasse o período de quatro horas, sem que a companhia aérea tenha prestado auxílio material ou disponibilizado voo com horário semelhante em companhia congênere. E o requerente arguiu que foi reacomodado em outro voo (ID 76958928 - Pág. 2).

Contudo, o atraso inferior a 4 horas, de acordo com a jurisprudência dos tribunais pátrios, está dentro da aceitabilidade do homem médio, ainda que traga aborrecimentos, não enseja responsabilidade civil da requerida, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO INFERIOR A QUATRO HORAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 141/2010 DA ANAC. MAIORES TRANSTORNOS NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Restou demonstrado nos autos que houve atraso de voo por cerca de 46 minutos. Desse modo, em consonância com a resolução nº 141/2010 da ANAC e seguindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbro dano moral indenizável, uma vez que o atraso não superou 4 horas.

2. Alega a autora ter ficado sem assistência no período das 09h30 às 15h, afirmando o descaso da empresa ré. Em análise dos autos, tem-se que o período das 09h30 às 14h23 era o de conexão da autora, não tendo motivo para qualquer prestação de assistência da ré, não assistindo razão à recorrente. 3. Ademais, o requerente não comprovou maiores transtornos consequentes do atraso, tal como perda de conexão ou compromisso. Nesse sentido: **RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ATRASO VOO INFERIOR A QUATRO (04) HORAS DO HORÁRIO DE PARTIDA A. DEMORA QUE NÃO CHEGA A CONFIGURAR OFENSA AO DIREITO DE PERSONALIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (Recurso Cível Nº 71005454152, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 22/09/2015) 1. 2. 4. **SENTENÇA** mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Custas na forma da lei. Condene o recorrente ao pagamento da verba honorária, devida ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95. Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de TAMARA BRANGUINI DOS ANJOS, julgar pelo (a) Com Resolução do MÉRITO - Não-Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0013174-57.2016.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 19.08.2016)

Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu neste caso, já que a requerida cumpriu satisfatoriamente as regras da ANAC.

Assim, o atraso de até quatro horas, configura atraso tolerável, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAYCON PELOSATO DUARTE em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por expressa previsão legal (art. 55 da lei federal no 9.099/95).

Transitada em julgado, nada mais requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Jaru-RO, 22 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002722-21.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: KATYA LORRAINE OLIVEIRA NEUBANER, RUA PARANÁ 2770 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: VIVIANE DE SOUZA BARBOSA, RUA PARANÁ 908, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes firmaram acordo em audiência e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 79730067, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002479-77.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CONCEICAO APARECIDA ONESIO DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2979 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Requerido/Executado: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

Vistos;

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA ONÉSIO em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, na qual pleiteia a indenização em danos materiais R\$ 967,32 (novecentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) e danos morais no valor de e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A requerente, adquiriu passagens aéreas junto a requerida, saindo de Porto Velho/RO no dia 10/12/2020 com destino a Vitória/BA (ID 77091455 - Pág. 1). Relatou não ter embarcado no voo de ida, pela ocorrência de forma inesperada de um infarto e ter ficado internada na UTI em estado grave, solicitando o reembolso no dia 03/12/2020 dos valores gastos com sua passagem. A requerente alega que no dia 10/12/2020 foi informada que não tinha como alterar a data da viagem sem custos, e tampouco à devolução de seu dinheiro (ID 77091460).

A requerida apresentou contestação (ID 79404803), Preliminarmente, alega da carência de ação em decorrência de evidente ilegitimidade passiva "ad causam"- inteligência do artigo 485, VI do CPC, alegando que a requerente adquiriu passagens com a empresa Mamtur Viagens e Turismo, e que a responsabilidade pelos reembolso é exclusiva da agência, visto que intermediou a contratação de serviços. No MÉRITO, alegou que não houve nenhuma conduta ilícita praticada que fosse capaz de gerar qualquer dano a requerente.

É a síntese. Fundamento e decido.

I- DAS PRELIMINARES

I.A) DA CARÊNCIA DE AÇÃO EM DECORRÊNCIA DE EVIDENTE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, VI DO CPC

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14 caput, prevê a responsabilidade de fornecedor de serviços, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados por má prestação de serviços(art. 18 do CDC).

Além disso, segundo a Lei nº 11.771/2008 (art. 34, IV) exige dos prestadores de serviços turísticos o respeito aos direitos do consumidor, o que implica o cumprimento do contrato conforme ofertado.

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Com a emissão de bilhetes aéreos em nome da requerida, demonstrando a vinculação entre a parte autora e a parte requerida. Desta feita, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso a requerida está diretamente ligadas ao cerne da demanda conforme exposto.

Afasto a preliminar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, é incontroverso que a autora deixou de embarcar no supracitado voo ocorrido no dia 10 de dezembro de 2020. A desistência da requerente foi motivada pela ocorrência, de forma inesperada, de um infarto e internada na UTI em estado grave (ID 77091459).

Veja-se que está evidenciada a natureza consumerista da relação estabelecida entre as partes litigantes, âmbito em que a autora figura como consumidora e a ré como fornecedora de serviços, a teor dos artigos 2º, caput 1, e 3º, caput e § 2º 2, ambos do CDC.

Neste viés, essa situação fático-jurídica autoriza a facilitação da defesa dos direitos do consumidor e acena para a possibilidade de inversão do ônus probatório, a teor do 6º, inc. VIII, do CDC, que assim dispõe, verbis:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Na espécie, durante o período de pandemia do coronavírus covid-19, o reembolso de passagem aérea, por desistência do consumidor, independentemente do motivo, está previsto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 14.034/2020, que assim dispõe, verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021)

(...)

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021)

No caso, a autora comprovou que solicitou o cancelamento do voo (ID 77091465, p.1) e a requerida negou o requerimento (ID 77091460, p.1), dizendo que não caberia o reembolso integral e que somente poderia remarcar sem multa.

Nesse caso, está configurada a negativa da ré e a sua inércia, pois não observou o direito da autora ao reembolso no prazo de 12 meses - contado da data do voo contratado - para efetuar o reembolso, conforme preconiza o art. 3º, §3º, da Lei n. 14.034/2020.

Diante do acima explicitado, acolho o pedido para que a requerida reembolse a quantia de R\$ 967,32 (novecentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), observada a atualização monetária calculada com base no INPC, desde a data do pedido de desistência (10/12/2020), a título de danos materiais.

No mais, não comporta acolhimento o pedido de indenização por danos morais.

Não se depreende da condutas adotada pela requerida o deliberado escopo de impingir sofrimento psíquico relevante à parte autora.

O que se infere, sim, é que houve desacordo quanto à caracterização da responsabilidade pelo ressarcimento quanto à integralidade do valor gasto, o que, porém, não basta para lastrear a pretendida reparação por danos morais.

Nesse passo, a controvérsia há de ser resolvida no âmbito do ressarcimento pelos danos materiais acima referidos.

Acrescente-se que somente se há de cogitar de dano moral quando o inadimplemento contratual ou extracontratual é qualificado, de forma a causar não apenas um dissabor inerente ao inadimplemento, mas sim quando ocorre um sofrimento acentuado, aferível com base no homem médio, ou quando atinja a honra objetiva ou subjetiva da pessoa. Do contrário, estar-se-ia desvirtuando o instituto, com sua vinculação, pura e simples, ao inadimplemento contratual.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado por CONCEIÇÃO APARECIDA ONÉSIO em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, e CONDENO a requerida ao pagamento da obrigação equivalente de R\$ 967,32 (novecentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) a título de danos materiais, observada a atualização monetária calculada com base no INPC, desde a data do pedido de desistência (10/12/2020), a título de danos materiais.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 54 e do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Transitada em julgado, nada mais requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe

Publique-se.

Intimem-se.

Jaru-RO, 21 de julho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7003233-19.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

REQUERENTES: GIOVANA EIKO SILVA SETO, JACQUELINE SILVA SETO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação ajuizada por GIOVANA EIKO SILVA SETO.

A inicial demonstra que a parte autora é menor de idade.

Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".

Assim, como o(a) requerente é menor de idade e nessa condição não pode ser parte nesse processo, o feito deve ser extinto.

Posto isso, declaro EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 51, IV da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: GIOVANA EIKO SILVA SETO, À RUA LUIZA LOPES, 1, ZONA URBANA lote 1 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JACQUELINE SILVA SETO, À RUA LUIZA LOPES, 1, ZONA URBANA 1 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002711-89.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: DANIEL VICTOR DUTRA CULTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

REQUERIDOS: UNIDAS S.A., WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA, OAB nº RJ49600

DECISÃO

Vistos.

Pugna a parte autora pela citação da requerida via e-mail.

Indefiro o pleito, pois a citação da requerida envolve formalidade, que exige sua presença no ato, seja assinando termo de recebimento, seja o oficial de justiça atestando que entregou o MANDADO e dando-o por citado; a citação por aplicativo de aparelho de celular ou e-mail não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO. CITAÇÃO POR APLICATIVA PARA APARELHO DE CELULAR - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (ar. 53, §4º, da Lei n. 9099/95). 2. No caso em exame, foram realizadas tentativas de citação do devedor nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao sistema Bacenjud, todas sem êxito. Formulado pedido de citação por aplicativo para aparelho de celular, foi indeferido e o processo foi extinto, com fundamento no art. 43, §4º, da Lei n. 9099/95). 3. Como bem fundamentou Sua Excelência na origem, a citação do executado reveste-se de certa formalidade, pois exige-se sua presença no ato. E, portanto, se mostra inviável sua realização por aplicativo para aparelho de celular, a exemplo do whatsapp, em razão da pouca confiabilidade, de se tratar de procedimento excessivamente informal e porque não há, para tal, autorização do destinatário do ato ou da lei. Situação distinta ocorre com a intimação, onde o usuário autoriza e indica o número onde poderá receber as comunicações oficiais, observada a regulamentação própria (Portaria Conjunta n. 67 de 08/08/2016). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. DECISÃO proferida na forma do art. 46, da Lei n. 9099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões.

Assim, intime-se o autor, por seu procurador, para informar o endereço atualizado do requerido ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7002265-86.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: AUREA DA CONCEICAO OVANI

ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUREA DA CONCEIÇÃO OVANI, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débitos com indenização por danos morais e materiais em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega em síntese que é consumidora de energia elétrica, unidade consumidora número 20/263212-3; relata que no mês de março/2022 recebeu a cobrança de uma parcela referente a dívida no valor de R\$928,13 (novecentos e vinte e oito reais e treze centavos), proveniente da recuperação de consumo descrita no TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, nº 65093968.

Requer a condenação da requerida em danos morais e materiais e desconstituição do débito. Com a inicial juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente da incompetência do juizado especial cível e impugnação à gratuidade da justiça. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos (id 78415722).

Vieram-me os autos conclusos.

DAS PRELIMINARES

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afasto por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Postergo a análise da impugnação à gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Do MÉRITO:

De início, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda:

“I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade”.

Portanto, a lei nacional já estabeleceu uma ponderação entre os interesses individuais do consumidor do serviço público, em não ter suspenso o fornecimento de energia, e os interesses da coletividade, que pretende ver custeado e mantido o adequado e equilibrado fornecimento do serviço.

Dessa forma, é lícita a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor deliberadamente deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço, consoante reiterados julgados do STJ.

O inadimplemento que gera o corte, segundo a lei civil, é o descumprimento da obrigação, na forma, no tempo ou quanto ao objeto da prestação acordada entre as partes (art. 394 do Código Civil).

A par disso, imperioso destacar as seguintes teses consolidadas da iterativa jurisprudência pátria, retratando hipóteses nas quais também não se admite a interrupção no fornecimento do serviço público essencial, in verbis:

1. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. Pelas mesmas razões, não é lícito condicionar a alteração da titularidade do imóvel e o respectivo fornecimento para o novo consumidor (inquilino) ao pagamento do débito pertencente ao usuário anterior:

Ação indenizatória. Fornecimento de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019) [Destaque]

Débitos ANTIGOS NÃO autorizam a suspensão/interrupção (corte) do fornecimento do serviço público essencial:

IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. [...] 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de DÍVIDA ATUAL, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. [...] 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016) [Destaque]

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS, NO CASO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. [...] TEMA N. 699. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. [...] VII - A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação". [...] "Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias." IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1032324 RJ 2016/0328400-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) [Destaque]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaque]

A interrupção/suspensão (corte) no fornecimento do serviço público essencial por parte da concessionária encontra respaldo nos artigos 6º e 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, desde que haja a PRÉVIA NOTIFICAÇÃO do consumidor:

Apelação cível. Suspensão fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Ausência. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sem a notificação do usuário gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (APL: 70039819320188220002 RO 7003981-93.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 04/04/2019) [Destaque]

4. A cobrança pelo fornecimento de serviço público essencial (água e energia elétrica), no defeito/ausência de funcionamento do medidor, deve ser feita pela tarifa mínima [ou, excepcionalmente, pela média dos últimos doze meses - Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010: Art. 90. "Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no §1º do art. 89." (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012)], sendo vedada a cobrança por ESTIMATIVA. Nessa linha, inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, devendo a cobrança, no caso de inexistência de hidrômetro, ser feita pela tarifa mínima (STJ, AgInt no REsp 1589490/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/03/2018).

A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. [...] (TJ-RO - AC: 7002148-40.2018.822.0002, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaque]

Assim, em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado PROCEDENTE EM PARTE. Explica-se: Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da ENERGISA, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ID 76678359 - Pág. 1, sendo que constou a notificação de irregularidade.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Observo que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação que o medidor encontrava-se danificado, houve necessidade de substituição do aparelho para análise técnica em laboratório.

Vislumbro que houve consumo de energia elétrica no período em que a autora pretende a declaração da inexistência do débito. Portanto, a contraprestação à requerida é medida de justiça. Indevida é apenas a forma como foi arbitrado os valores.

Neste caso, o pedido correto deveria ser revisão da fatura.

Desse modo, considerando o efetivo consumo de energia elétrica no período mencionado nestes autos, determino à requerida que proceda a revisão da fatura de acordo com a média de consumo dos três meses posteriores a troca do medidor.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Suspensão do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor. Mantido. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido.

Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o que configura dano moral indenizável.

Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A interposição do recurso cabível, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038587-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022

DO DANO MORAL

Do mesmo modo indevida a indenização por dano moral. O direito à indenização por dano moral é do consumidor que preza pela pontualidade e de forma surpreendente, por ato injusto do credor, vê-se tolhido de um serviço, situação que não se amolda à hipótese dos autos.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta do autor, na sua honra, personalidade, imagem, com nome, sentido interno, humilhação e etc.

De acordo com o autor Gabriel Stiglitz e Carlos Echevisesti, citado por Antônio Jeová Santos:

“Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral.

Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um ‘piso’ de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação”. (Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997).

O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou, pelo menos, que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo.

No caso em tela não houve a interrupção de serviço essencial ou inscrição do nome da autora no cadastro dos inadimplentes, bem como não restou demonstrado nenhum prejuízo de ordem moral.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constante na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e resolvo o feito com resolução de MÉRITO para declarar inexistente o débito no valor de R\$928,13 (novecentos e vinte e oito reais e treze centavos).

Considerando o efetivo consumo de energia elétrica, determino à requerida que proceda a revisão da fatura de acordo com a média de consumo dos três meses posteriores a efetivação da troca do medidor, devendo ser compensados os valores que eventualmente tenha sido pagos pela autora.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

25 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003572-75.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento

AUTOR: KENNEDY LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121, WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

REU: ANDREIA DE VITO, LUIZ FERNANDO SOARES PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, da necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, bem como considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência. Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: KENNEDY LOPES DA SILVA, RUA PLACIDO DE CASTRO 1136 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ANDREIA DE VITO, AV RIO BRANCO 1519 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO SOARES PEREIRA, AV RIO BRANCO 1519 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003865-16.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LUCAS RAPES LOPES DE CRISTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,
Intime-se a parte executada (ENERGISA) para comprovar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 10 dias ou requerer o que entender direito, sob pena de constrição de valores via SISBAJUD.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: LUCAS RAPES LOPES DE CRISTO, LINHA 621, KM 50 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7006767-05.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARCOS BARBOSA BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

REU: Allianz Brasil Seguradora S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 79778759), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), declaro EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: MARCOS BARBOSA BASTOS, RUA IVO PEREIRA LIMA 3640 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
AUTOR: MARCOS BARBOSA BASTOS, RUA IVO PEREIRA LIMA 3640 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: Allianz Brasil Seguradora S.A, AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE 330, 24 AO 28 ANDAR CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO
REU: Allianz Brasil Seguradora S.A, AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE 330, 24 AO 28 ANDAR CENTRO - 20031-170
- RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004673-84.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REQUERIDO: JOSENI DA SILVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Conforme consta na informação do ofício (ID 79663526), não foi localizado endereço do requerido.
Diante disso, intime-se a parte autora, por sua procuradora, para informar o endereço atualizado da requerida ou requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Intime-se e expeça-se o necessário.
Jaru/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7001518-10.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
REQUERENTE: CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
REQUERIDO: ALVES E ALMEIDA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A
DECISÃO

Vistos.
Indefiro o pedido de do executado, para designação de audiência nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que foi concedida inúmeras oportunidades ao requerido realizar acordo, restando infrutíferas as tentativas.
Assim, intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e manifestação da proposta de acordo ofertada pelo executado no prazo de 5 dias.
Caso não haja interesse, deverá no mesmo prazo indicar outros bens a penhora, requerendo o que entender de direito.
Intimem-se e expeçam-se o necessário.
Jaru/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7005747-76.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Comissão
REQUERENTE: FABIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A
REQUERIDO: JOSE DO CARMO LEAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A
DECISÃO

Vistos,
1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.
3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:
REQUERENTE: FABIO DE SOUZA SILVA, RUA NILTON OLIVEIRA ARAUJO 1698, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSE DO CARMO LEAL, AV BRASIL 2301, ROND ÁGUA - RODOVIA BR364 - KM 08 - LT03 - GB51 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001356-44.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JULIANA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A, WANDERSON FERNANDES VARGAS, OAB nº RO8518

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo os recursos nominados, recebo-os, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intimem-se os(a) recorridos(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentarem suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: JULIANA VIEIRA DA SILVA, RUA PARÁ 2340 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003866-30.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: EDINA BARBOSA DOS SANTOS VITORIANO

ADVOGADO DO AUTOR: ALÍPIO JOSE MATTJE, OAB nº SC9501

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores." O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001666-21.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: HEMERSON WILLIAN ALVES DE ASSIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Polo Ativo: ELISANGELA COSTA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por HEMERSON WILLIAN ALVES DE ASSIS em face de ELISANGELA COSTA RODRIGUES.

Pleiteia a parte exequente penhora no rosto dos autos de nº 7005867-28.2021.8.22.0001, haja vista que a executada deste processo é herdeira no referido feito judicial.

Assim, diante da comprovação da existência de valores a receber pela executada nos autos de nº 7005867-28.2021.8.22.0001, em trâmite perante a 3ª Vara de Família de Porto Velho/RO, DEFIRO o pedido de penhora no rosto daqueles autos, até o montante executado, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.

Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do DISPOSITIVO aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Serve a presente como carta/MANDADO de penhora/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

EXEQUENTE: HEMERSON WILLIAN ALVES DE ASSIS, CPF nº 97642215215, AV. PADRE ADOLFO RHOL 2416 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELISANGELA COSTA RODRIGUES, CPF nº 92465536249, RUA ANDRÉIA 5554, - DE 5444/5445 A 6040/6041 APONIÃ - 76824-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000289-78.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IRENI FERREIRA DE AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: IRENI FERREIRA DE AMORIM, LINHA 623 linha 623 a 621, NO PÁTIO DA IGREJA CATÓLICA, COMUN. SANTA CLARA KM - 26 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004445-12.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDECIR GLIXINSKI DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escriwania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: VALDECIR GLIXINSKI DA CRUZ, LINHA 617 s/n, KM 25, LOTE 80, GLEBA 47 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA RICARDO CANTANHÊDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002837-42.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: ANTONIA DE SOUSA PAIVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 79731486), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2127 SETOR 01 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIAEXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2127 SETOR 01 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIA DE SOUSA PAIVA, RUA DEZENOVE DE NOVEMBRO 4010 NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIAEXECUTADO: ANTONIA DE SOUSA PAIVA, RUA DEZENOVE DE NOVEMBRO 4010 NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU -

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002180-37.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DAVID RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a ESCRIVANIA a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: DAVID RODRIGUES DE SOUZA, LINHA C 20, LOTE 29, GLEBA 15, ZONA RURAL, TV B 65 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003876-74.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MARLI VASCONCELOS MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARLI VASCONCELOS MOREIRA em desfavor de BANCO BMG S.A..

Alega a parte autora ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

É o necessário. Decido.

Primeiramente, considerando a previsão legal de gratuidade em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n.º 9.099 /95), eventual pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado somente após a SENTENÇA.

Pois bem. Alega a parte requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar a reserva de margem consignada outrora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. Com efeito, depreende-se pelos autos a existência do desconto da reserva de margem consignável do benefício da parte autora sem que tenha solicitado/contratado o cartão de crédito e sem nunca ter utilizado, segundo alega. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente na hipótese, pois é sabido o prejuízo experimentado por descontos indevidos em benefício previdenciário, é de caráter alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito invocado na inicial. 2. Se do exame das alegações da petição inicial e do conjunto probatório observa-se a probabilidade do direito invocado, no sentido de que é abusivo o fornecimento de cartão de crédito (jamais utilizado) quando o autor tinha o intuito único de contratação de um empréstimo pessoal consignado, mantém-se a DECISÃO de deferimento do pedido liminar para que sejam suspensos os descontos relacionados ao contrato. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - Recurso Especial: 08231385720178120001 MS 0823138-57.2017.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 10/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo BANCO BMG S.A. no benefício previdenciário da parte da parte, relativamente a RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em qualquer lista negra em razão do contrato em questão, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Oficie-se ao requerido para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 dias.

De igual forma, intime-se a parte autora da presente DECISÃO.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: MARLI VASCONCELOS MOREIRA, RUA CEARÁ 3871 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002902-37.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: PATRICIA MAIA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Efetuada o depósito, promova-se a transferência bancária conforme estabelecido na ata de audiência.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: PATRICIA MAIA OLIVEIRA, RUA MARECHAL RONDON 3469 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004542-12.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: MITHELE RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado. Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: MITHELE RODRIGUES VIEIRA, RUA LISBOA 1599, INEXISTENTE JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7003878-44.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: TIAGO FERNANDES FONTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.8.22.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.8.22.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SPCP/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

26 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7003876-74.2022.8.22.0003 AUTOR: MARLI VASCONCELOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 29/08/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7003617-50.2020.8.22.0003

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, conta bancária para realização da transferência do valor pago, sob pena de transferência para conta judicial centralizadora.

Jaru, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002495-31.2022.8.22.0003

AUTOR: LUZINETE GONCALVES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002134-14.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VANESSA SILVA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e ajuizada por VANESSA SILVA COSTA, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS S/A, ambas qualificadas nos autos, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais.

Narra a parte autora que adquiriu passagens aéreas com destino de Porto Velho à Brasília, com objetivo de submeter-se a entrevista para obter visto americano, todavia ao desembarcar em seu destino foi surpreendida com o extravio de sua bagagem a qual continha documentos importantes necessários para submeter-se a entrevista.

Alega ainda que registrou a reclamação de extravio – registro de irregularidade de bagagem (RIB), com protocolo AHLHDQ16355, na data de 05/04/2022.

Citada, a requerida apresentou contestação, no MÉRITO requereu improcedência dos pedidos (id 78374916 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Do MÉRITO

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do MÉRITO, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a indenização por danos morais e materiais, em síntese, pela ocorrência das seguintes situações que seriam atribuíveis à ré: extravio da bagagem sem a devida assistência da empresa requerida.

Em sua defesa, a ré afirma que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos imputados, uma vez que a bagagem foi devolvida dentro do prazo de 7 dias.

Nesse ponto, cumpre-me rememorar que a relação entretida pelas partes é de consumo, não se desobrigando a companhia de aviação de responder pelas falhas na prestação dos serviços, senão nas circunstâncias precisas do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo é objetiva, respondendo ela, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas aos seus clientes. Tal responsabilidade só é afastada, nos termos do artigo supra citado, quando comprovado que o defeito inexistia ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foi submetida a Autora, notadamente por ter que suportar o pagamento de toda despesas da viagem que foram em vão, pois a autora ficou impossibilitada de realizar o verdadeiro propósito de sua viagem, qual seja, a entrevista junto ao consulado americano para retirada de visto de viagem, uma vez que seus documentos e passaportes estavam guardados na referida mala.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora, tampouco o extravio da bagagem. Contudo, impugna o pedido de indenização por danos morais e materiais.

A relação jurídica entre as partes tem natureza de consumo, motivo pelo qual são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Com efeito, pela orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, ao se apurar a responsabilidade dos prejuízos advindos de eventos ocorridos durante o transporte aéreo, caracteriza-se a relação de consumo e devem ser aplicados os preceitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e não os Tratados e Convenções Internacionais ou o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Sobre o tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Tratando-se de relação de consumo, prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação à Convenção de Varsóvia e ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Precedentes da Segunda Seção do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 538685/RO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO. QUARTA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 16.02.2004, p. 269).

STJ. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor. (STJ, AgRg nos Edcl no AREsp n. 418.875/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 23/5/2016).

Vale ressaltar, ainda, que a responsabilidade da empresa de transporte aéreo é objetiva, em face dos danos causados aos seus passageiros, independente de culpa, assim como preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao mais, observo que a parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa requerida com saída de Porto Velho com destino a Brasília com saída e chegada prevista para o mesmo dia (04/04/2022).

Ocorre que no voo de ida, a autora não pode levar sua bagagem de 10kg nos compartimentos do avião, sendo assim obrigada a despachar sua bagagem contra sua vontade, ocorrendo posteriormente o extravio da bagagem, que só foi devolvida após uma semana (12/04/2022).

Assim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, constata-se que a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito da autora.

A indenização que aqui se trata é pela falha na prestação do serviço da empresa requerida que provocou prejuízos de ordem material e moral a autora, por ter a bagagem extraviada durante o traslado, quando a bagagem estava aos cuidados da empresa aérea, causando a perda do compromisso junto ao consulado, uma vez que os documentos referente a entrevista estavam na referida mala.

No caso em apreço a parte autora teria acomodado os referidos documentos na mala, por ser bagagem de mão e não tinha a intenção de despachar, contudo foi compelida pela empresa requerida a despachar a mala por falta de espaço no bagageiro.

São inegáveis os transtornos advindos do extravio dessa bagagem pela autora, por superarem o mero dissabor cotidiano, o que enseja a reparação pecuniária como medida compensatória.

Como a autora não tem condições de demonstrar a afirmação, admissível a inversão do ônus da prova, competindo à requerida produzir conjunto probatório que afaste suas afirmações.

A responsabilidade civil da requerida quanto ao dano moral efetivamente experimentado pela autora emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta da requerida foi o fator decisivo para a ocorrência do fato.

Como prestadora de serviços, a requerida é responsável pelos danos causados aos consumidores decorrentes da prestação de serviços.

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade.

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pela parte Autora, tendo em vista de defeito na prestação de serviço por parte da Requerida, eis que ocorreu extravio da bagagem que a autora foi obrigada a despachar contra sua vontade, com isso, houve o prejuízo de toda viagem em vão, pois autora não conseguiu realizar sua entrevista.

Logo, o dano moral decorrente do extravio da bagagem bem como a demora para sua devolução opera-se in re ipsa.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, a parte autora requereu a condenação em danos morais no patamar de R\$ 15.000,00, no entanto tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DO VALOR DO DANOS MATERIAIS

Pretende a parte autora ser ressarcida das despesas em decorrência da falha na prestação de serviços da requerida, a parte autora se viu subitamente desprovida dos objetos que trazia na bagagem, e com isso, atribuiu ao dano material o importe de R\$3.017,22 (três mil e dezessete reais e vinte e vinte e dois centavos), cujos comprovantes de aquisições da viagem encontram-se no ID 76359668 a 76359679. Conforme informado pela autora não houve a perda da tarifa consular e pode remarcar a entrevista, portanto não será considerada para fins de cálculo.

No presente caso aplica-se à requerida a norma prevista no artigo 927 do citado Diploma Legal, in verbis: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Portanto, deve a parte requerida reparar a autora de todas as despesas despendidas em razão do acidente, que estejam devidamente comprovadas.

O pleito de indenização por danos materiais, portanto, deve ser deferido, no valor de R\$3.017,22 (três mil e dezessete reais e vinte e vinte e dois centavos).

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. a pagar a autora VANESSA SILVA COSTA a quantia de:

a) R\$3.017,22 (três mil e dezessete reais e vinte e vinte e dois centavos), à título de danos materiais, cuja correção monetária será pela tabela do TJRO (INPC) a partir da data do extravio e juros simples de 1% ao mês a partir da data de citação;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, sem prejuízo de correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) a mês a contar da citação.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: VANESSA SILVA COSTA, CPF nº 98501208272, RUA SENADOR OLAVO PIRES 2112 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002640-87.2022.8.22.0003

AUTOR: EDSON LUIZ CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7006956-80.2021.8.22.0003

REQUERENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430

REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001712-39.2022.8.22.0003

AUTOR: VALMIR BENEDITO DA SILVA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para ciência e manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Jaru, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000702-57.2022.8.22.0003

AUTOR: NIVALDO FORTE CORTIJO

Advogados do(a) AUTOR: CLEIANE DO NASCIMENTO CORTIJO - RO11141, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001716-76.2022.8.22.0003

AUTOR: SILVANO ALVES CRUZ

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para ciência e manifestação acerca os documentos apresentados pela requerente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos da DECISÃO ID 77739632.

Jaru, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003049-63.2022.8.22.0003

AUTOR: RITA APARECIDA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO - RO11930

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7001693-33.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa, Tutela de Urgência

AUTOR: GILMAR CAMPOS DE BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, HENRIK

FRANCA LOPES, OAB nº RO7795

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

GILMAR CAMPOS DE BRITO, ajuizou a presente ação anulatória de débito c/c indenização por dano moral em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega em síntese que é consumidor de energia elétrica, unidade consumidora número 20/193073-4, relata que noda 16/07/2021 recebeu uma cobrança no valor de R\$507,75 (quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos), proveniente da recuperação de consumo descrita no TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, nº 62847260.

Requer a condenação da requerida em danos morais e desconstituição do débito. Com a inicial juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos (id 76620037 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

Do MÉRITO:

De início, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda:

“I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade”.

Portanto, a lei nacional já estabeleceu uma ponderação entre os interesses individuais do consumidor do serviço público, em não ter suspenso o fornecimento de energia, e os interesses da coletividade, que pretende ver custeado e mantido o adequado e equilibrado fornecimento do serviço.

Dessa forma, é lícita a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor deliberadamente deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço, consoante reiterados julgados do STJ.

O inadimplemento que gera o corte, segundo a lei civil, é o descumprimento da obrigação, na forma, no tempo ou quanto ao objeto da prestação acordada entre as partes (art. 394 do Código Civil).

A par disso, imperioso destacar as seguintes teses consolidadas da iterativa jurisprudência pátria, retratando hipóteses nas quais também não se admite a interrupção no fornecimento do serviço público essencial, in verbis:

A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. Pelas mesmas razões, não é lícito condicionar a alteração da titularidade do imóvel e o respectivo fornecimento para o novo consumidor (inquilino) ao pagamento do débito pertencente ao usuário anterior:

Ação indenizatória. Fornecimento de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019) [Destaquei]

Débitos ANTIGOS NÃO autorizam a suspensão/interrupção (corte) do fornecimento do serviço público essencial:

IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. [...] 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de DÍVIDA ATUAL, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. [...] 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016) [Destaquei]

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS, NO CASO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. [...] TEMA N. 699. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. [...] VII - A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação”. [...] “Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. À ré é permitida

a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias." IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1032324 RJ 2016/0328400-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) [Destaquei]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaquei]

A interrupção/suspensão (corte) no fornecimento do serviço público essencial por parte da concessionária encontra respaldo nos artigos 6º e 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, desde que haja a PRÉVIA NOTIFICAÇÃO do consumidor:

Apelação cível. Suspensão fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Ausência. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sem a notificação do usuário gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (APL: 70039819320188220002 RO 7003981-93.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 04/04/2019) [Destaquei]

4. A cobrança pelo fornecimento de serviço público essencial (água e energia elétrica), no defeito/ausência de funcionamento do medidor, deve ser feita pela tarifa mínima [ou, excepcionalmente, pela média dos últimos doze meses - Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010: Art. 90. "Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no §1º do art. 89." (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012)], sendo vedada a cobrança por ESTIMATIVA. Nessa linha, inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, devendo a cobrança, no caso de inexistência de hidrômetro, ser feita pela tarifa mínima (STJ, AgInt no REsp 1589490/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/03/2018).

A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. [...] (TJ-RO - AC: 7002148-40.2018.822.0002, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaquei]

Assim, em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado PROCEDENTE EM PARTE explica-se: Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter consumido o valor faturado em seu nome (ID 76621716 - Pág. 1), afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da ENERGISA, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ID 76621707 - Pág. 1, sendo que constou a notificação de irregularidade.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Observo que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação de retirada do medidor para análise técnica em laboratório, tendo a requerida juntado relatório de ensaio do medidor constando que o medidor encontra-se fora da sua caixa de medição, sendo assim, o resultado do ensaio de marcha em vazio foi comprometido (ID 76620046 - Pág. 1).

Contudo, vislumbro que houve consumo de energia elétrica no período em que o autor pretende a declaração da inexistência do débito. Portanto, a contraprestação à requerida é medida de justiça. Indevida é apenas a forma como foi arbitrado os valores.

Neste caso, o pedido correto deveria ser revisão da fatura.

Desse modo, considerando o efetivo consumo de energia elétrica no período mencionado nestes autos, especificamente (05/2021 a 06/2021), determino à requerida que proceda a revisão da fatura de acordo com a média de consumo dos três meses posteriores. Sendo assim, a fatura deverá ser calculada pela média dos meses julho/2021 a setembro/2021.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Suspensão do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor. Mantido. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido.

Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o que configura dano moral indenizável.

Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A interposição do recurso cabível, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038587-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022

DO DANO MORAL

Do mesmo modo indevida a indenização por dano moral. O direito à indenização por dano moral é do consumidor que preza pela pontualidade e de forma surpreendente, por ato injusto do credor, vê-se tolhido de um serviço, situação que não se amolda à hipótese dos autos.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta do autor, na sua honra, personalidade, imagem, com nome, sentido interno, humilhação e etc. De acordo com o autor Gabriel Stiglitz e Carlos Echevisesti, citado por Antônio Jeová Santos:

“Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral.

Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um ‘ piso’ de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação”. (Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997).

O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou, pelo menos, que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo.

No caso em tela não houve a interrupção de serviço essencial, bem como não restou demonstrado nenhum prejuízo de ordem moral.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constante na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e resolvo o feito com resolução de MÉRITO para declarar inexistente o débito no valor de R\$507,75 (quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

Considerando o efetivo consumo de energia elétrica no período mencionado nestes autos, especificamente (05/2021 a 06/2021), determino à requerida que proceda a revisão da fatura de acordo com a média de consumo dos três meses posteriores. Sendo assim, a fatura deverá ser calculada pela média dos meses julho/2021 à setembro/2022.

Confirmo a liminar concedida (75408792).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005061-84.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Desconto em folha de pagamento

REQUERENTE: VALTAIR GOMES EMERIQUE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA, OAB nº PB24309, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

26 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000569-15.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA COSLOP 57106487287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADO: ANDREIA DE VITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou PARCIALMENTE cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.

Também procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo. Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

26 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7002275-33.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ERANILDA LUCAS DE ANDRADE PEGO

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121

REU: TERRA NETWORKS BRASIL S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 78867678), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), declaro EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Caso o valor seja depositado e vinculado aos autos, desde já autorizo a expedição de alvará judicial ou transferência bancária.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: ERANILDA LUCAS DE ANDRADE PEGO, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 2359 SETOR 04, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
AUTOR: ERANILDA LUCAS DE ANDRADE PEGO, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 2359 SETOR 04, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: TERRA NETWORKS BRASIL S/A, AVENIDA ENGENHEIRO LUÍS CARLOS BERRINI 1376, 13 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU: TERRA NETWORKS BRASIL S/A, AVENIDA ENGENHEIRO LUÍS CARLOS BERRINI 1376, 13 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7001535-75.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: ERANILDA LUCAS DE ANDRADE PEGO

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei 9099/95).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência ajuizada por ERANILDA LUCAS DE ANDRADE PEGO em desfavor de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito, cancelamentos dos descontos realizados em seu benefício e restituição em dobro, além de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta da inicial que a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte, mas relata que, a partir do dia 01/2020, constatou que passou a ser descontado parcelas mensais a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" com Código 249, no valor de R\$ 20,78. Descreve que buscou contato com a requerida para questionar os descontos, mas não obteve êxito.

Assevera que desconhece a contratação dos serviços da ré, motivo pelo qual entende que lhe deve ser restituído em dobro os valores descontados indevidamente, além dos danos morais sofridos. Por fim, pugnou pela concessão de liminar e procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Citada e intimada, a ré apresentou contestação alegando impossibilidade de repetição do débito em dobro, tendo em vista que não restou demonstrada e comprovada a má-fé da ré. Argumenta que inexistem danos morais, sob o fundamento de que não há conduta ilícita na cobrança e descontos realizados sobre o benefício da autora, não havendo provas da existência de danos morais. Por fim, pugnou improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Vieram os autos conclusos.

Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de provas.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

A autora pretende, além da declaração da inexistência dos débitos descritos na inicial, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

De acordo com o histórico de créditos acostado no ID 75087664, a autora recebe benefício de pensão por morte, sendo que a partir do mês de fevereiro do ano de 2020 (competência 01/2020) e subsequentes, constou o desconto valor de R\$ 20,78, relativos a "Contribuição CONAFER" - Código 249 e nos meses subsequentes os descontos mensais no valor de R\$ 20,90.

No caso concreto, a ré não impugnou a cobrança em questão, bem como não comprovou e legitimidade dos descontos, não juntando documentos comprobatórios em sua defesa.

Em razão da relação consumerista que aqui se afigura, uma vez que a requerida é fornecedora de diversos serviços e benefícios a seus associados, os quais, por sua vez, são considerados consumidores, já que se enquadram no conceito legal de destinatário final dos serviços fornecidos, cabia à ré comprovar a licitude dos descontos impugnados, mas não o fez.

Nesse cenário, conclui-se que não há qualquer indício probatório que sustente o desconto efetuado pela requerida, razão pela qual o pedido declaratório deve ser procedente, com a consequente devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da requerente.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Portanto, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntária), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

À vista disso, no caso em apreço, constata-se que a autora é pobre e hipossuficiente, tanto é que alega sobreviver do referido benefício previdenciário, mas é certo que, apesar da repercussão dos descontos indevidos em sua fonte de renda, não houve graves prejuízos, além do materialmente sofrido.

Desse modo, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para reparar o valor almejado a título de danos morais, montante que se encontra adequado, por atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que o requerido envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar fonte de enriquecimento.

Concernente a repetição de indébito restou provado neste feito que foram descontados diretamente na folha de pagamento da autora os valores mensais de contribuição em favor da requerida, sem que tenha havido qualquer contratação.

Na aceção do art. 42, parágrafo único, do CDC, "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Desta feita, mostra-se legítima a repetição de indébito, motivo pelo qual condeno a requerida ao pagamento da quantia cobrada indevidamente em dobro pelo consumidor, contabilizada a atualização monetária e os juros aplicáveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por ERANILDA LUCAS DE ANDRADE PEGO em desfavor de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORESS FAMILIARES RURAIS, e declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência:

a) DECLARO inexistentes os débitos descritos na inicial, relativos à contribuição sindical cobrada pela ré sobre o benefício previdenciário da autora;

b) Confirmo a tutela concedida nos autos;

c) CONDENO a requerida à repetição de indébito da quantia descontada no benefício previdenciário da autora (conforme comprovação via extrato do INSS), com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora a partir da citação;

d) CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de 1% ao mês a partir do evento danoso - primeiro desconto (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Jaru/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: ERANILDA LUCAS DE ANDRADE PEGO, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 2359 SETOR 04, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, SCS QUADRA 6 Bloco A, LOJA 226/234 ASA SUL - 70306-959 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7001219-62.2022.8.22.0003

REQUERENTE: ENILZANIA SILVA FEITOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo. Portanto, aplica-se a regra do art. 355, inciso I do CPC quanto ao julgamento antecipado.

Passo a análise das preliminares e, em seguida, ao MÉRITO.

PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Aduz a requerida preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não pleiteou, administrativamente, a resolução da lide, razão pela qual, o feito deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO.

Porém, a aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade da autora esgotar as vias administrativas, para, só então, acionar o Judiciário.

Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A parte requerida discorre que os pedidos autorais foram alcançados pela prescrição e que se aplica ao caso o prazo de 03 anos, disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do CC. Novamente, sem razão a requerida.

A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ficam atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a ação, conforme entendimento do TJ-RO:

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DE BANCO PAN S/A PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ NÃO CONHECIDO ANTE A DESERÇÃO. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7044184-66.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

A presente ação foi ajuizada em 15/03/2022 Como se denota do CNIS, os descontos iniciaram a partir de 16/02/2018. Considerando a data do ajuizamento e prescrição quinquenal, os valores cobrados, em caso de procedência, somente serão devidos os descontos a partir de 16/02/2018.

Diante disto, deixo de acolher a tese da requerida, visto que o crédito não foi alcançado pela prescrição.

MÉRITO

A questão controvertida nos autos refere-se à regularidade dos descontos feito em folha de pagamento do benefício da parte autora, estes decorrentes de margem consignável que está atrelado a serviço de cartão de crédito prestado pelo banco requerido. Em virtude da alegada irregularidade, pede-se a restituição do indébito em dobro e danos morais.

Pois bem.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da CF/88, bem como o art. 48 do ADCT), por ser detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, este que o protege nos negócios jurídicos com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que os 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

E, na presente demanda, consta a assinatura do termo pactuado entre as partes. Durante a audiência de instrução a parte autora em seu depoimento pessoal afirmou que sabe ler e escrever, estudou até a 6ª série. Confessou que leu o contrato e viu que era cartão de crédito, mas, como precisava de dinheiro, assinou (ID 78437688).

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

Em sede de contestação a parte requerida alegou ser devido os descontos efetuados, vez que a autora consentiu com os valores e taxa para realização de transações junto a instituição requerida, estando expressamente consignado no contrato acostados nos autos, devidamente assinado a rogo pela parte autora e testemunhas, tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada.

Notadamente pelos contratos juntados pelo requerido, resta comprovado que realmente houve a contratação do empréstimo em litígio. Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Portanto, a improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor, conforme jurisprudência do Eg. TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO PROVIDO. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7001842-37.2019.822.0002, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/01/2021.); e

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DESCONTOS LEGÍTIMOS. RECURSO PROVIDO. 1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, se demonstrada sua contratação pelo consumidor, não havendo que se falar em dano moral, devendo observar o princípio do pacta sunt servanda. 2. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7002657-17.2018.822.0019, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/01/2021.)

Considerando a regularidade da contratação, restou prejudicado o pedido de restituição de indébito e de dano moral.

Da litigância por má-fé.

Alega o requerido que a autora busca com a presente ação criar embaraços para o requerido, alterando a verdade dos fatos, requerendo a condenação por litigância por má-fé.

O Código de Processo Civil, ao responsabilizar as partes por dano processual, estabelece que as partes respondam quando litigarem de má-fé, senão confira:

CPC

[...]

Seção II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

A norma processual civil relaciona em seu art. 80 as hipóteses em que as condutas das partes configuram litigância de má-fé, conforme segue:

CPC

[...]

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC).

O conjunto probatório presente nos autos não é suficiente para a demonstrar a má-fé da autora, por não se entender evidenciados os requisitos para sua caracterização.

No caso dos autos a presente ação independe da outra, não tendo causando nenhum prejuízo para o bom andamento daquela ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, 5 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001605-92.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: R. L. ALTOE LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

26 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2127 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. L. ALTOE LTDA, RUA AFONSO JOSÉ 2860 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001271-58.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ECILIA SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo. Portanto, aplica-se a regra do art. 355, inciso I do CPC quanto ao julgamento antecipado.

Passo a análise das preliminares e, em seguida, ao MÉRITO.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Necessidade Perícia

A parte requerida aponta que é necessária a realização de perícia, motivo pelo qual afasta-se a competência do Juizado Especial Cível para apreciar a presente demanda.

Sem razão a parte requerida.

A jurisprudência da Turma Recursal do TJ-RO já consolidou o entendimento sobre o tema, no seguinte sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETENCIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003560-75.2020.822.0021, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/08/2021.)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETENCIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003855-15.2020.822.0021, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/08/2021.)

Portanto, me filio a cognição da Turma Recursal e rejeito a preliminar de incompetência.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Aduz a requerida preliminar de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não pleiteou, administrativamente, a resolução da lide, razão pela qual, o feito deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO.

Porém, a aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade do autor esgotar as vias administrativas, para, só então, acionar o Judiciário.

Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A parte requerida discorre que os pedidos autorais foram alcançados pela prescrição e que se aplica ao caso o prazo de 03 anos, disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do CC. Novamente, sem razão a requerida.

A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ficam atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à ação, conforme entendimento do TJ-RO:

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DE BANCO PAN S/A PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ NÃO CONHECIDO ANTE A DESERÇÃO. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7044184-66.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.) A presente ação foi ajuizada em 16/03/2022. Como se denota do CNIS, os descontos iniciaram a partir de 29/04/2016. Considerando a data do ajuizamento e prescrição quinquenal, acolho parcialmente a tese para declarar prescritos os débitos anteriores a 16/03/2017.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A requerida alega o decurso do prazo decadencial para a propositura da presente. Fundamentou suas alegações, com base no art. 178, II, do CC e, nesse hipótese, o prazo decadencial se inicia do dia em que se iniciou o negócio jurídico, porém, a hipótese dos autos é outra, pois o autor apenas teve conhecimento do vício no negócio jurídico este ano - 2022.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida, com o prosseguimento do feito.

MÉRITO

A questão controvertida nos autos refere-se à regularidade dos descontos feito em folha de pagamento do benefício da parte autora, estes decorrentes de margem consignável que está atrelado a serviço de cartão de crédito prestado pelo banco requerido. Em virtude da alegada irregularidade, pede-se a restituição do indébito em dobro e danos morais.

Pois bem.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da CF/88, bem como o art. 48 do ADCT), por ser detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, este que o protege nos negócios jurídicos com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que os 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo des controle financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

E, na presente demanda, consta a assinatura do termo pactuado entre as partes, além disso em seu depoimento pessoal a autora narrou que recebeu uma ligação do banco avisando que chegaria um cartão de crédito. O cartão chegou, mas ela não o usou para compras, mas sacou os valores disponibilizados. A autora sabe ler e escrever e confirmou ter assinado o contrato (ID 78440503).

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

Em sede de contestação a parte requerida alegou ser devido os descontos efetuados, vez que a autora consentiu com os valores e taxa para realização de transações junto a instituição requerida, estando expressamente consignado no contrato acostados nos autos, devidamente assinado a rogo pela parte autora e testemunhas, tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada.

Notadamente pelos contratos juntados pelo requerido, resta comprovado que realmente houve a contratação do empréstimo em litígio. Apesar do alegado desconhecimento da autorização dos descontos e da sua natureza perpétua alegada na inicial, a parte requerente contrato o serviço de forma consciente, de modo que, havendo insatisfação, caberia a ele buscar os meios para rescindir o contrato.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Portanto, a improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor, conforme jurisprudência do Eg. TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO PROVIDO. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7001842-37.2019.822.0002, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/01/2021.); e

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DESCONTOS LEGÍTIMOS. RECURSO PROVIDO. 1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, se demonstrada sua contratação pelo consumidor, não havendo que se falar em dano moral, devendo observar o princípio do pacta sunt servanda. 2. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7002657-17.2018.822.0019, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/01/2021.)

Considerando a regularidade da contratação, restou prejudicado o pedido de restituição de indébito e de dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, 6 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003973-45.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: JOSE VASCONCELOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca do relatório de estudo social apresentado.

“2- Com a junta do relatório de estudo social, intimem-se as partes para tomarem ciência.”

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 25 de Julho de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001006-56.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ADALTO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 38665719253, RUA PE CHIQUEINHO 2289, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

REU: COMERCIO E TRANSPORTES CEDRO DO ORIENTE LTDA - ME, CNPJ nº 07138321000104, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2628, EMPRESA TRANSPORTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EMERSON ANTONIO DA CRUZ, CPF nº 88132366972, RUA JURITI S/N, CASA SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANTONIO SILVERIO RIBEIRO, CPF nº 00044269242, RUA JURITI S/N, CASA SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no SISBAJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço dos executados, conforme minuta em anexo. Por meio do sistema Renajud, apenas foi encontrado um endereço em nome do executado Emerson, conforme extrato que segue. Via SIEL, encontrou-se apenas cadastro em nome do executado Emerson, consoante a cópia em anexo.

Já o sistema INFOSEG, apresentou os seguintes dados:

- Emerson Antonio da Cruz: Mãe ORDALINA SILVA DE FREITAS; CPF 88132366972; D. N. 03/06/1976; Data Últ. Atualização 28/04/2008; Título de Eleitor N/I; Sexo Masculino; Ano do Óbito N/I; Situação Cadastral Regular; Residente no exterior Não Residente; Código e País N/I; Código Ocupação 11 Código Ocupação principal 900 Exercício natureza da ocupação e código ocupação principal 2018; Endereço: RUA PARIS 544, CASA, Município - UF, CASCAVEL - PR CEP 85818460.

- Antonio Silverio Ribeiro: Mãe MARIA ANTONIA RIBEIRO, CPF 00044269242; D. N. 05/02/1976; Data Últ. Atualização 11/08/2020; Título de Eleitor N/I, Sexo Masculino; Ano do Óbito N/I Situação Cadastral Suspensa; Residente no exterior Não Residente, Código e País, N/I Código Ocupação 12 Código Ocupação principal 120 Exercício natureza da ocupação e código ocupação principal 2010; Endereço RUA PATRICIA MARINHO 4336, Município - UF, ALTO PARAISO - RO, CEP 76862000.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 05 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002730-08.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: TALENTOS CABELEIREIROS E ESTETICA LTDA - ME, RUA FLORIANOPOLIS 3150 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ERENICE PIRES CAMPOS LUZ, RUA FLORIANÓPOLIS 2150, CASA/FUNDOS SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SILVA CAMPOS, FLORIANOPOLIS 2150, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Avoquei os autos.

Foi determinada a intimação do executado acerca da penhora no sistema Sisbajud, bem como para, querendo, opor embargos à penhora no prazo de 15 dias, nos termos do art. 915, do CPC.

No entanto, trata-se de execução fiscal a qual possui rito próprio e prazos próprios.

Diante disso, retifico a DECISÃO anterior no tange ao prazo do executado embargar e determino sua intimação para, querendo, embargar à penhora em 30 dias, nos termos do artigo 16 da LEF.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, com as cópias que forem necessárias.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001491-32.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: PEDRO FERREIRA FAUSTINO, LINHA 623, KM 35, LOTE 14, GLEBA 75 ZONA RURAL - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID n. 43684249.

Suspendo o curso do processo nos termos do artigo 689 do CPC.

Cite-se o o executado, para se pronunciar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros no prazo de cinco (10) dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte autora a manifestar em cinco (05) dias.

No entanto, não havendo impugnações ou mesmo diante da inércia da parte executada, voltem conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000093-79.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque

Requerente/Exequente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4416, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

Requerido/Executado: RESTAURANTE E CHOPERIA PANCAS LTDA - ME, RUA JOÃO BATISTA 2962 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Neste ato apenas se regulariza a suspensão do curso do feito no sistema PJE.

Jaru - RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000323-24.2019.8.22.0003

Interdição/Curatela

REQUERENTE: M. F. C., RUA DANIEL DA ROCHA 2330 ST04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. F. F. C., RUA DANIEL DA ROCHA 2330 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO, OAB nº RO1266A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Considerando que a parte autora assinou o termo de curador definitivo, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001590-60.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: DIEGO RÔMILDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada para apresentar manifestação acerca de eventual implementação do Benefício Previdenciário concedido em seu favor, bem como para, querendo, no prazo assinalado, deduza as pretensões pertinentes, no sentido de satisfazer o crédito retroativo pendente, visto ter decorrido o prazo para que INSS apresentasse eventual impugnação à Petição de ID 76896681.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005431-48.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: ONOFRE ADAMI, AVENIDA MONTE 1305 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Requerido/Executado: DAILTON APARECIDO PINTO, OTAYR COSTA FILHO, LINHA 603, KM 35, SERINGAL BOM FUTURO FAZENDA ARIZONA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Despacho do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que na DECISÃO de ID n. 78889652 deixou de constar a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia referente ao reembolso das custas pelo exequente ONOFRE ADAMI, expeça-se alvará em nome do credor, representado por seu advogado, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de ID N. 78889652.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003843-84.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DEPRECADO: BARBARA DANTAS DE FREITAS, CPF nº 02117217273, R GETULIO VARGAS 78 CJ NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se o exequente, via seu advogado, para:

1.1- digitalizar a cópia integral da petição inicial, como exige o art. 260, II, do CPC;

1.2- comprovar o pagamento das custas da carta precatória, como dispõe o art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de devolução.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003854-16.2022.8.22.0003

Divórcio Litigioso

REQUERENTES: M. A. B. S., RUA MILÃO 1298 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. J. P., CPF nº 59968753220, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n, SOBRESQUINA COM A RUA MARANHÃO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Defere-se a gratuidade judiciária à requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou MANDADO negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006805-17.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: NELSON DE OLIVEIRA, RUA PE. CHIQUINHO 1507 JARDIM ESPERANCA (SETOR 07) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NELSON DE OLIVEIRA 16235037287, RUA PE. CHIQUINHO 1507 JARDIM ESPERANCA (SETOR 07) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

As custas finais são isentas de pagamento, conforme o art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 25 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005732-10.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: A. V. B. D. S., RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2.269 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

Requerido/Executado: D. L. D. J. O., RUA LIBERDADE 5.233 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 25 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003848-09.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 03552842000144, AC JARU 1121, AVENIDA JK - SALA 02 CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS MELO, OAB nº RO1670

REU: BANCO DA AMAZONIA SA, AC JARU 1122, AV. PADRE ADOLPHO ROHL CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve:

1.1- retirar a anotação de Juízo "100% Digital" dos autos, tendo em vista que não atendidos os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - pr-cgj.

1.2- vincular a guia de custas iniciais juntada no ID 79751878 a esta ação, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJ/RO, tendo em vista que recolhida de modo avulso.

2- Registro que foi recolhido apenas 1% das custas iniciais, ficando adiado o recolhimento das custas iniciais remanescentes até 05 dias, a contar da data da audiência de conciliação, na hipótese de restar infrutífera, sob pena de extinção da ação (art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas:

3.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

3.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou MANDADO negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

3.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

3.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

5- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

6- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7018800-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CLAUDENILSON DA SILVA ALMEIDA, LINHA 659 km 12, AVENIDA PRINCIPAL 128 ZONA RURAL - 76898-971 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação na qual não arguiu as seguintes preliminares.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005389-14.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente/Exequente: MARIA DAS GRACAS FONTENELE, RUA PRINCESA ISABEL 1273 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271

Requerido/Executado: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não há prejuízos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 25 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003653-29.2019.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: G. H. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: UZIEL PINTO ANTUNES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO FILLA - RO0001585A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO FILLA - RO0001585A

Intimação

Fica o herdeiro Gabriel H. P, por seu procurador, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524. intimado para, em atendimento à DECISÃO de ID 77051257, cumprir a ordem transcrita a seguir:

"[...] Efetuada a transferência deverá o herdeiro GABRIEL HENKER PINTO representado por seu avô MIGUEL DE OLIVEIRA ANTUNES, comprovar a venda no prazo de 10 dias. [...]"

Prazo: 10 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000965-89.2022.8.22.0003

Classe: Tutela Cível

Assunto: Dispensa

Requerente/Exequente: M. R. D. S., RUA AMÉRICO VESPÚCIO 3992 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação ajuizada por MARIA RODRIGUES DOS SANTOS e outro, para regularizar a guarda de seus netos menores Hendy Rodrigues Ribeiro e Erik Lima Rodrigues, em virtude do falecimento de sua filha e mãe das crianças, Ilma Rodrigues dos Santos. Narrou que os respectivos pais dos menores também já faleceram. Pleiteou a concessão da guarda dos netos em sede de tutela antecipada. Juntou documentos.

A requerente emendou a petição inicial.

Como na petição inicial constou como também pleiteante o nome do Sr. Dario Carneiro dos Santos, esposo da Sra. Maria e avô materno das crianças, foi concedida a tutela antecipada e fixada a guarda provisória aos avós maternos.

Foi realizado o estudo social, onde se constatou que o Sr. Dário e a Sra. Maria estão separados de fato há 15 anos e ele, reside no Distrito de União Bandeirantes/RO. O NUPS concluiu que não há fatores sociais que desabonem a requerente Maria para continuar como guardiã dos menores.

O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido.

Determinou-se que os pleiteantes esclarecessem porque constou o nome do Sr. Dario na petição inicial como requerente da guarda se o mesmo não reside em Jaru e não convive com as crianças.

A autora esclareceu que houve equívoco do advogado ao confeccionar a peça vestibular ao incluir o Sr. Dário como requerente na ação, pois levou em conta que este acompanhou a Sra. Maria em seu escritório. Pediu que a guarda seja fixada apenas em nome da requerente Maria Rodrigues dos Santos.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Inicialmente, fica acolhida a exclusão do Sr. Dario Carneiro dos Santos como requerente da ação, mediante o esclarecimento prestado na petição de ID 79592444.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Constata-se a legitimidade da Sra. Maria Rodrigues dos Santos para pleitear a guarda dos menores Hendy Rodrigues Ribeiro e Erik Lima Rodrigues, é comprovada pelas certidões de nascimentos dos menores, onde consta como sendo a avó materna (ID 71921161 e ID 71921163).

Nos IDs 791921166, 71921171 e 71921185, encontram-se as certidões de óbito dos genitores dos menores.

O estudo social realizado pelo Núcleo Psicossocial não identificou fatores que desabonassem a Sra. Maria para o exercício da guarda dos netos (ID 78265323).

O Código Civil, elenca:

"Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5), por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns."

Diante disso tudo e do parecer favorável do Ministério Público, a pretensão inicial merece acolhimento.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 1.583, para:

1- convalidar em parte a DECISÃO de tutela antecipada exarada no ID 76295593;

2- fixar a guarda definitiva dos menores Hendy Rodrigues Ribeiro e Erik Lima Rodrigues, apenas em favor da avó materna Maria Rodrigues dos Santos, mediante termo.

Consequentemente, fica revogada a guarda provisória dos infantes ao avô Dario Carneiro dos Santos.

Expeça-se o termo de guarda definitiva dos menores, em favor de sua avó materna Maria Rodrigues dos Santos.

Sem custas processuais finais.

Caso pleiteado, fica homologada a renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000800-13.2020.8.22.0003

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: OLENDINO NINKE

Advogado do(a) REU: IRINEU SEIDEL - RO9933

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, intimadas, por intermédio de seus procuradores/advogados, acerca da audiência designada para o dia 08/09/2022 às 07:30h.

Prazo: sem prazo

Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: ANAIDES MACHADO COSTA

RUA SENADOR OLAVO PIRES, 2709 OU 2711, JARDIM DOS ESTADOS (SETOR 10), Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7005501-80.2021.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Promovente(s): MUNICÍPIO DE JARU - RO

Promovido(s): ANAIDES MACHADO COSTA

Valor da causa: R\$ 903,33 - Assunto: [Arrolamento de Bens]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 26 de julho de 2022.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002276-18.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Guarda]

Requerente: F. Z.

Advogado do(a) AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Requerido: S. A. S.

Fica o patrono do autor intimado da data designada para a MEDIAÇÃO, sendo 01/09/2022 às 10:00 horas.

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001579-65.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: VALMIR JOSE DE SOUZA, SEROE 04 583, CASA AV. BRASIL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

Requerido/Executado: JOAQUIM LUCIO DA SILVA FILHO, ZONA RURAL S/N, SITIO LINHA 603 KM 30 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido JOAQUIM LÚCIO DA SILVA FILHO.

Já constam nos autos as certidões negativas federal, estadual e municipal.

Houve o recolhimento das custas processuais e imposto causa mortis.

O patrono do autor pediu a transferência dos valores referentes ao honorários advocatícios (ID 60047271 a ID 60047273)

O Ministério Público requereu publicação do edital, a apresentação das últimas declarações e do plano de partilha e manifestou-se pelo indeferimento do pedido de transferência de valores para pagamento dos honorários advocatícios (ID n. 64040373).

O inventariante apresentou aditamento às primeiras declarações na qual requereu o pagamento dos honorários advocatícios e informou que o herdeiro MATHEUS TEIXEIRA SOUZA, já atingiu a maioridade (ID n. 65176934)

Pois bem.

1) Verifico que o autor digitalizou renúncia de herança da viúva MARIA APARECIDA AMARO CORREIA no ID n. 48295544 por meio de documento particular.

Diante disso, deverá o inventariante apresentar termo de renúncia da herança de forma expressa por instrumento público ou termo judicial, conforme dispõe o art. 1.806 do Código Civil.

2) O patrono do autor, requereu a transferência referente aos honorários advocatícios. Antes da análise do referido pedido, intime-se a esclarecer porque digitalizou dois contratos de honorários, sendo um firmado com o inventariante VALMIR JOSÉ DE SOUZA (ID n. 60047272), no valor de 8% do valor do espólio e outro firmado com o herdeiro VAGNER LÚCIO TEIXEIRA (ID 60047273), também no valor de 8% do valor do espólio.

3) Em prosseguimento, apresente o (a) inventariante, as últimas declarações e plano de partilha dos bens e valores, observando-se a quantia remanescente em conta judicial, deduzindo os honorários advocatícios detalhando o quinhão de cada herdeiro (porcentagem e valor), nos termos do art. 653 do CPC.

Prazo: 15 dias.

4) Após venham conclusos para DECISÃO.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003297-68.2018.8.22.0003

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: TANIA FRANCISCA ALVES, CPF nº 96050993904, RUA JAÇANÃ 900, FUNDOS CENTRO - 87111-140 - SARANDI - PARANÁ, ANDREIA FRANCISCA ALVES VICENTINI, CPF nº 02102371980, RUA RIO PARANAPANEMA 262, QD 64, LOTE 12 CONJUNTO RESIDENCIAL BRANCA VIEIRA - 87043-150 - MARINGÁ - PARANÁ, ADRIANA FRANCISCA ALVES DA SILVA, CPF nº 00571753906, AV. DONA SOPHIA RASGULAEFF 3062, SOBRELOJA NOVO OASIS - 87043-010 - MARINGÁ - PARANÁ, LIANA FRANCISCA ALVES, CPF nº 00811461912, RODOVIA PR 557 km 8 ZONA RURAL - 87990-000 - DIAMANTE DO NORTE - PARANÁ, HELIO FRANCISCO ALVES, CPF nº 91924600978, AVENIDA DONA SOPHIA RASGULAEFF 3062 JARDIM OÁSIS - 87043-010 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

REQUERIDOS: MARIA APARECIDA ALVES, CPF nº 58053298915, RUA MINAS GERAIS Lote 23, SETOR DE CHACARA ADHEMAR DE BARROS - 87890-000 - TERRA RICA - PARANÁ, APARECIDA FRANCISCO ALVES ZANGARINI, CPF nº 28968506272, RUA FRANCISCO VIEIRA SOUZA 3508 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A, DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

DESPACHO

Vistos.

1- Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo agravo de instrumento, por suas próprias razões.

2- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

3- Ficará a parte agravante responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4- O curso do feito se mantém suspenso até o julgamento do agravo interposto.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003285-20.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO, CPF nº 50983660204, RUA MINAS GERAIS 4003 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DESPACHO

Vistos;
Expeça-se MANDADO /carta precatória para a penhora, avaliação e depósito dos veículos indicados pelo Ministério Público na peça de ID 60666402, p. 19/23, fazendo-se constar o valor atualizado do crédito, no endereço indicado no ID 74229512, p. 1.
Cumpra-se, servindo de MANDADO /carta precatória.
Endereço para cumprimento do MANDADO: Rua Minas Gerais, n. 4003, Setor 05, Ariquemes/RO.
Jaru, terça-feira, 26 de julho de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7005705-27.2021.8.22.0003

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: MARIA DO CARMO ELIAS, RUA MINAS GERAIS 3605 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, no qual a parte requerida informou que cumpriu integralmente a obrigação e pugnou pela liberação dos valores bloqueados via sistema Sisbajud, bem como a extinção do feito.

Diante do depósito no valor de ID n. 79842212, neste ato efetuei o desbloqueio dos valores no sistema Sisbajud, conforme minuta anexa. Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos que deverão ocorrer via transferência para a conta do exequente informada no ID n. 77334086.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Jaru - , 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003806-57.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: LEANDRO MARTINS CAMILO, CPF nº 01982612177, RUA PRIMEIRO DE MAIO 352, - ATÉ 544/545 DOM BOSCO - 76907-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. M. CAMILO COMERCIO DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS EIRELI, CNPJ nº 27272471000296, AVENIDA PADRE ADOLPHO RHOL 2230 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Revoga-se o DESPACHO lançado no ID 79656990.

2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

3- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

4- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000527-39.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

Requerido/Executado: LILIA CRISTIANE DE AMARO, LINHA 605, KM 02,, CHACARA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, reiterarei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo, tendo em vista que o Banco Bradesco não apresentou resposta.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7007245-13.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001040, AVENIDA JK 1077 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: V B PAESE EIRELI, CNPJ nº 42769781000123, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2392 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no INFOJUD, foi localizada informação quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

Já por meio do sistema INFOSEG, nada consta com o CNPJ da empresa executada.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 05 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004469-40.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Liminar

Requerente/Exequente: E. C. C., RUA FREI CANECA 2437, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RJ224522

Requerido/Executado: R. P. V., RUA FREI CANECA 2437, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

Diante do interesse de incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004059-21.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Polo Ativo: EXECUTADOS: AGUINALDO DA SILVA LENQUE, RUA RIO GRANDE DO SUL 3368 3368 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA CABRAL, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 1305 1305 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Por meio do sistema SISBAJUD, verifiquei que o executado não possui saldos bancários, conforme extrato que segue. Intime-se a parte exequente, para indicar bens livres e desembaraçados para penhora.

No prazo de 10 dias úteis.

2- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 ano.

3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000269-63.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, BR 364, KM 426 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

SENTENÇA

Vistos;

HOMOLOGO a composição firmada pelos requerentes no ID 79518044, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos e consequentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Consigno que a parte exequente ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.

Deixa-se de ordenar baixa junto ao SERASA porque esta medida não foi realizada pelo Juízo, é dever do credor que procedeu a negativação, desfazê-la.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

1- Suspende-se o curso do feito por 01 ano, lapso para a quitação de todas as parcelas acordadas.

2- Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar sobre a satisfação integral do acordou, sob pena do seu silêncio ser presumido o adimplemento e o feito ser extinto.

Cumpra-se.

Jaru, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Processo nº: 7002678-70.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, LH 632, KM 65, LT 144, GB 70 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se o alvará em favor da parte autora com prazo de validade de 30 dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma.

2- A parte credora fica intimada, via advogada, para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003806-33.2017.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CNPJ nº 33337122000127, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: DIEGO BATISTA DA SILVA, CPF nº 00578211270, AVENIDA BRASIL 2175 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DAGYLA MAISA MATOS REIS, CPF nº 00913882283, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2379 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 06222399000131, RUA MARECHAL RONDON 3078 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

DESPACHO

Vistos;

Neste ato, por meio do sistema SISBAJUD, foi reiterada a consulta junto à algumas instituições bancárias que não procederem respostas ao protocolo realizado, conforme minuta que segue.

Desse modo, voltem os autos conclusos em 48 horas, para obtenção da resposta.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE SUELEN ALVES DE LIMA, abaixo qualificada, para pagar a dívida no valor da execução, mais seus acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, ficando advertida que não o fazendo, proceder-se-á a penhora de tantos quanto bastem para o pagamento do principal e seus acréscimos legais. Ciente que em caso de pronto pagamento, foi fixado honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

CITADO: SUELEN ALVES DE LIMA

Rua Ceará, 3467, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº: 7003467-74.2017.8.22.0003

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Promovente(s): MUNICÍPIO DE JARU - RO

Promovido(s): ALVES E LIMA LTDA - ME e outros (2)

Valor da causa: R\$ 4.579,37

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 26 de julho de 2022

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: XX Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: XX Total (R\$): XX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004140-96.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: MIRIAN GAMA DA SILVA, LH 615, KM 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Neste ato apenas se regulariza a suspensão do curso do feito no sistema PJE.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69) 3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003158-82.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: CLAUDIO ASNAL

Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES - RO9017,

TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial apresentado.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003621-19.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: PATRICIA MATIAS PAULO VERISSIMO

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação contida na certidão do cartório, destituo a perita nomeada e nomeio como perito, em substituição, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

1.1- Comunique-se a perita destituída a respeito da substituição e informe os votos de melhora ao(a) familiar que encontra-se com problemas de saúde.

1.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, REDESIGNO a perícia para o dia 24/08/2022 às 17:30 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico, qual seja: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, 915, centro, Jarú – RO.

1.3- Mantenho os honorários no patamar fixado anteriormente (R\$ 500,00).

1.4- Determino ao cartório que proceda com as medidas necessárias para substituição do perito perante o sistema de pagamento dos honorários periciais.

2- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para tomarem ciência a respeito da substituição do perito e alteração da data da perícia.

3- Aguarde-se a realização da perícia.

4- Após, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jarú - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003643-77.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: LAZARO JOAQUIM NUNES DA CRUZ

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação contida na certidão do cartório, destituo a perita nomeada e nomeio como perito, em substituição, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

1.1- Comunique-se a perita destituída a respeito da substituição e informe os votos de melhora ao(a) familiar que encontra-se com problemas de saúde.

1.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, REDESIGNO a perícia para o dia 24/08/2022 às 17:45 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico, qual seja: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, 915, centro, Jaru – RO.

1.3- Mantenho os honorários no patamar fixado anteriormente (R\$ 500,00).

1.4- Determino ao cartório que proceda com as medidas necessárias para substituição do perito perante o sistema de pagamento dos honorários periciais.

2- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para tomarem ciência a respeito da substituição do perito e alteração da data da perícia.

3- Aguarde-se a realização da perícia.

4- Após, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003454-02.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: RONEY DE SOUZA IZIDORIO

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação contida na certidão do cartório, destituo a perita nomeada e nomeio como perito, em substituição, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

1.1- Comunique-se a perita destituída a respeito da substituição e informe os votos de melhora ao(a) familiar que encontra-se com problemas de saúde.

1.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, REDESIGNO a perícia para o dia 24/08/2022 às 15:00 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico, qual seja: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, 915, centro, Jaru – RO.

1.3- Mantenho os honorários no patamar fixado anteriormente (R\$ 500,00).

1.4- Determino ao cartório que proceda com as medidas necessárias para substituição do perito perante o sistema de pagamento dos honorários periciais.

2- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para tomarem ciência a respeito da substituição do perito e alteração da data da perícia.

3- Aguarde-se a realização da perícia.

4- Após, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003528-56.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: LUZENI DA SILVA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação contida na certidão do cartório, destituo a perita nomeada e nomeio como perito, em substituição, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

1.1- Comunique-se a perita destituída a respeito da substituição e informe os votos de melhora ao(a) familiar que encontra-se com problemas de saúde.

1.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, REDESIGNO a perícia para o dia 24/08/2022 às 16:15 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico, qual seja: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, 915, centro, Jaru – RO.

1.3- Mantenho os honorários no patamar fixado anteriormente (R\$ 500,00).

1.4- Determino ao cartório que proceda com as medidas necessárias para substituição do perito perante o sistema de pagamento dos honorários periciais.

2- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para tomarem ciência a respeito da substituição do perito e alteração da data da perícia.

3- Aguarde-se a realização da perícia.

4- Após, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000323-19.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/01/2022 16:50:40

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ORLANDO COSTA DOS ANJOS, SIMONE ELIAN VIEIRA DOMINGOS

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 79849360 - CERTIDÃO (DECORRIDO PRAZO DE ORLANDO E SIMONE EM 15/07/2022 23:59 SEM EMBARGOS)

Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004608-60.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/11/2019 15:23:21

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENIL SENHOREL

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - EXECUTAR SENTENÇA

Fica o advogado da parte autora intimado, no prazo de 05 dias, da faculdade de requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000660-13.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SERGIO QUEIROZ MARTINUSI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando ter sido totalmente FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico SISBAJUD de valores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte executada para:

Querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

26 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002914-51.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOANA RAMOS CORDEIRO

Advogado do requerente: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação contida na certidão do cartório, destituo a perita nomeada e nomeio como perito, em substituição, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

1.1- Comunique-se a perita destituída a respeito da substituição e informe os votos de melhora ao(a) familiar que encontra-se com problemas de saúde.

1.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, REDESIGNO a perícia para o dia 24/08/2022 às 15:45 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico, qual seja: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, 915, centro, Jaru – RO.

1.3- Mantenho os honorários no patamar fixado anteriormente (R\$ 500,00).

1.4- Determino ao cartório que proceda com as medidas necessárias para substituição do perito perante o sistema de pagamento dos honorários periciais.

2- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para tomarem ciência a respeito da substituição do perito e alteração da data da perícia.

3- Aguarde-se a realização da perícia.

4- Após, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001796-40.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Duplicata

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: VALDINEY PEREIRA DE AZEVEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.

26 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002930-05.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Requerente/Exequente: WAGNO PEREIRA SILVESTRE

Advogado do requerente: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação contida na certidão do cartório, destituo a perita nomeada e nomeio como perito, em substituição, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

1.1- Comunique-se a perita destituída a respeito da substituição e informe os votos de melhora ao(a) familiar que encontra-se com problemas de saúde.

1.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, REDESIGNO a perícia para o dia 24/08/2022 às 16:00 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico, qual seja: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, 915, centro, Jaru – RO.

1.3- Mantenho os honorários no patamar fixado anteriormente (R\$ 500,00).

1.4- Determino ao cartório que proceda com as medidas necessárias para substituição do perito perante o sistema de pagamento dos honorários periciais.

2- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para tomarem ciência a respeito da substituição do perito e alteração da data da perícia.

3- Aguarde-se a realização da perícia.

4- Após, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003547-62.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: LAUDICELIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do requerente: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação contida na certidão do cartório, destituo a perita nomeada e nomeio como perito, em substituição, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

1.1- Comunique-se a perita destituída a respeito da substituição e informe os votos de melhora ao(a) familiar que encontra-se com problemas de saúde.

1.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, REDESIGNO a perícia para o dia 24/08/2022 às 16:30 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico, qual seja: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, 915, centro, Jaru – RO.

1.3- Mantenho os honorários no patamar fixado anteriormente (R\$ 500,00).

1.4- Determino ao cartório que proceda com as medidas necessárias para substituição do perito perante o sistema de pagamento dos honorários periciais.

2- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para tomarem ciência a respeito da substituição do perito e alteração da data da perícia.

3- Aguarde-se a realização da perícia.

4- Após, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001475-73.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/05/2020 10:31:12

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MARQUES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A

EXECUTADO: WESILEY GALDINO DA SILVA

Intimação - AUTOR

Fica a parte autora por este meio intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001179-22.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 11:48:05

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MURIAE FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO RODRIGUES MARGE - MG120374, BRUNO PECANHA SOARES - MG120902

EXECUTADO: ESTER GARCIA DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO10086

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

79586586 - DESPACHO

79685302 - PETIÇÃO

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006135-76.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: E. C. DIAS EIRELI - EPP

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal.

O ente municipal apresentou petição pugnando pela desistência da demanda, tendo em vista o valor do crédito cobrado.

Pois bem.

O Município de Jaru - RO editou a Lei Complementar municipal n. 19/2022, dispondo sobre a fixação do valor mínimo para cobrança da dívida ativa do município.

Dentre as disposições, constou o seguinte:

Art. 1º Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, ficam vedados a propositura de ações e interposição de recursos, assim como deverá haver a desistência das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de crédito tributário e não tributário, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Município.

§ 1º Quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa devido, relativo a um mesmo devedor, for superior a 20 (vinte) e inferior a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Município, fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais, assim como a desistência das ações e dos respectivos recursos.

Segundo o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n. 15/2017) o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM é de R\$ 65,01:

Art. 325. O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM corresponde a R\$ 65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo).

Parágrafo único. O valor da UPFM será atualizado, anualmente, pelo IPCA, no dia 1º do mês de novembro de cada ano, para entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2022)

Coube a Portaria Municipal N. 96/2021 a atualização e informação quanto ao valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM para o exercício de 2022, tendo esta norma disposto o seguintes:

Art. 1º O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) para o exercício financeiro de 2022 será de R\$ 83,75 (oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Concatenando toda disposição normativa municipal, concluo que as execuções fiscais, cujo o valor de cobrança sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.675,00, deverão ser extintas na forma da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

No presente caso, a execução fiscal visa o recebimento de R\$ 1.022,15 (ID Num. 79745716 - Pág. 1), ou seja, valor inferior a 20 Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPF.

O interesse de agir é formado pelo binômio necessidade e adequação. A necessidade deve ser comprovada no sentido de não existir outro meio para solução da lide, senão o ajuizamento de ação judicial. A adequação visa dirimir se o meio utilizado é o mais adequado para resolver a lide.

Considerando o novo panorama legal estabelecido pelo Município de Jaru – RO, entendo que o interesse processual desapareceu, pois não há necessidade de ajuizamento de execuções fiscais quando o valor a ser cobrado for igual ou inferior ao que dispõe o art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Em todo caso, a Fazenda Pública Municipal pleiteou a desistência da ação, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de MÉRITO e com fundamento no art. 485, inciso VI e VIII no CPC, bem como em atenção ao que prevê art. 1º, caput c/c e §1º do mesmo DISPOSITIVO, ambos da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Sem custas, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso seja requerido, fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002435-92.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/05/2021 19:46:48

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7054902-20.2022.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Ativo: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS RIBAS, RODSON ANDRADE RODRIGUES, CRISTIANE ALVES DE JESUS

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.

Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.

Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) 01, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECADOS: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 05052906269, LH09 KM 09 S/N, LADO DIREITO DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODSON ANDRADE RODRIGUES, CPF nº 02127281217, LH09 KM 09 S/N, LADO DIREITO DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE ALVES DE JESUS, CPF nº 01365530280, LH09 KM 09 S/N, LADO DIREITO DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005557-16.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: FABIANA SANTOS SILVA, FABIANA SANTOS SILVA 03008725260

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal.

O ente municipal apresentou petição pugnando pela desistência da demanda, tendo em vista o valor do crédito cobrado.

Pois bem.

O Município de Jaru - RO editou a Lei Complementar municipal n. 19/2022, dispondo sobre a fixação do valor mínimo para cobrança da dívida ativa do município.

Dentre as disposições, constou o seguinte:

Art. 1º Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, ficam vedados a propositura de ações e interposição de recursos, assim como deverá haver a desistência das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de crédito tributário e não tributário, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Município.

§ 1º Quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa devido, relativo a um mesmo devedor, for superior a 20 (vinte) e inferior a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Município, fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais, assim como a desistência das ações e dos respectivos recursos.

Segundo o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n. 15/2017) o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM é de R\$ 65,01:

Art. 325. O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM corresponde a R\$ 65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo).

Parágrafo único. O valor da UPFM será atualizado, anualmente, pelo IPCA, no dia 1º do mês de novembro de cada ano, para entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2022)

Coube a Portaria Municipal N. 96/2021 a atualização e informação quanto ao valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM para o exercício de 2022, tendo esta norma disposto o seguintes:

Art. 1º O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) para o exercício financeiro de 2022 será de R\$ 83,75 (oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Concatenando toda disposição normativa municipal, concluo que as execuções fiscais, cujo o valor de cobrança sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.675,00, deverão ser extintas na forma da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

No presente caso, a execução fiscal visa o recebimento de R\$ 1.389,99 (ID Num. 79745728 - Pág. 1), ou seja, valor inferior a 20 Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPF.

O interesse de agir é formado pelo binômio necessidade e adequação. A necessidade deve ser comprovada no sentido de não existir outro meio para solução da lide, senão o ajuizamento de ação judicial. A adequação visa dirimir se o meio utilizado é o mais adequado para resolver a lide.

Considerando o novo panorama legal estabelecido pelo Município de Jaru – RO, entendo que o interesse processual desapareceu, pois não há necessidade de ajuizamento de execuções fiscais quando o valor a ser cobrado for igual ou inferior ao que dispõe o art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Em todo caso, a Fazenda Pública Municipal pleiteou a desistência da ação, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de MÉRITO e com fundamento no art. 485, inciso VI e VIII no CPC, bem como em atenção ao que prevê art. 1º, caput c/c e §1º do mesmo DISPOSITIVO, ambos da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Sem custas, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Liberem-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso seja requerido, fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005588-36.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ISABEL SOUZA DA SILVA, ISABEL SOUZA DA SILVA 00642249539

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal.

O ente municipal apresentou petição pugnando pela desistência da demanda, tendo em vista o valor do crédito cobrado.

Pois bem.

O Município de Jaru - RO editou a Lei Complementar municipal n. 19/2022, dispondo sobre a fixação do valor mínimo para cobrança da dívida ativa do município.

Dentre as disposições, constou o seguinte:

Art. 1º Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, ficam vedados a propositura de ações e interposição de recursos, assim como deverá haver a desistência das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de crédito tributário e não tributário, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Município.

§ 1º Quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa devido, relativo a um mesmo devedor, for superior a 20 (vinte) e inferior a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Município, fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais, assim como a desistência das ações e dos respectivos recursos.

Segundo o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n. 15/2017) o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM é de R\$ 65,01:

Art. 325. O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM corresponde a R\$ 65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo).

Parágrafo único. O valor da UPFM será atualizado, anualmente, pelo IPCA, no dia 1º do mês de novembro de cada ano, para entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2022)

Coube a Portaria Municipal N. 96/2021 a atualização e informação quanto ao valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM para o exercício de 2022, tendo esta norma disposto o seguintes:

Art. 1º O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) para o exercício financeiro de 2022 será de R\$ 83,75 (oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Concatenando toda disposição normativa municipal, concluo que as execuções fiscais, cujo o valor de cobrança sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.675,00, deverão ser extintas na forma da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

No presente caso, a execução fiscal visa o recebimento de R\$ 1.477,70 (ID Num. 79748430 - Pág. 1), ou seja, valor inferior a 20 Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPF.

O interesse de agir é formado pelo binômio necessidade e adequação. A necessidade deve ser comprovada no sentido de não existir outro meio para solução da lide, senão o ajuizamento de ação judicial. A adequação visa dirimir se o meio utilizado é o mais adequado para resolver a lide.

Considerando o novo panorama legal estabelecido pelo Município de Jaru – RO, entendo que o interesse processual desapareceu, pois não há necessidade de ajuizamento de execuções fiscais quando o valor a ser cobrado for igual ou inferior ao que dispõe o art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Em todo caso, a Fazenda Pública Municipal pleiteou a desistência da ação, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de MÉRITO e com fundamento no art. 485, inciso VI e VIII no CPC, bem como em atenção ao que prevê art. 1º, caput c/c e §1º do mesmo DISPOSITIVO, ambos da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Sem custas, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Liberem-se eventuais constringções.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso seja requerido, fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001641-37.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/04/2022 16:56:48

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em face à proposta de acordo, caso no aceite fica intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000600-35.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/02/2022 08:55:17

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: SIDNEY AMORIM DOS SANTOS, IZABEL BATISTA DOS SANTOS, MARIA AMORIM DOS SANTOS

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID: 79737243

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO PARCIAL, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004521-07.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/11/2019 08:36:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: D. R. CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, JORGE BENTO BARBOSA, WANDERLEIA LUZIA BENHA DALMASO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID: 79735642

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO PARCIAL, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005017-65.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/09/2021 10:07:28

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: AGNALDO BRAGANCA, JOZERLENE RODRIGUES ARAUJO

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID: 79669828

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003821-02.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/11/2017 09:10:17

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: EDVALDO ALVES LIMA

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZO05o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000777-33.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/02/2021 16:15:39

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: VALDIRENE LEONCO OLIVEIRA, VALERIO SCHMITZ, ROSINETE SANTANA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID: 79658781

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 0035835-18.2004.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Polo Ativo: FLARINDO CLARO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO CRISTINO DE OLIVEIRA, GETULIO SIMONATO DE AQUINO, ADILSON PEREIRA, ELSON DE OLIVEIRA, CLEUSENI DA SILVA JANUÁRIO, ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, BENTO ALVES TOREJA, JUVENAL ALVES DE ALMEIDA, VILMA LISA DE OLIVEIRA, EDGAR DE TAL, CLEIDINEI DIAS DA SILVA, EDMILSON DOS SANTOS, DEISE SANTOS DA SILVA, VANI LOPES DURAN, JOSÉ AROUCA DURAN, JOSIMAR FERREIRA, ELZA MENDES NETO NEGRINI, VANUIR DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº RO2821A, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o considerável número de partes patrocinadas pelo advogado, DEFIRO o pedido de id nº 79239026 e concedo a dilação de prazo para mais 15 dias, para apresentação de defesa. Quanto as demais manifestações, eventual dilação de prazo será analisada, a depender da situação processual específica.

No mais, em razão da manifestação do Estado de Rondônia em id nº 78440804, na qual informa que a área rural, objeto do litígio encontra-se localizado em Machadinho Do Oeste/RO, intimem-se as partes e demais interessados para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 19 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

REQUERENTE: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, CNPJ nº 01163663000190, BR 421 145 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: FLARINDO CLARO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ASSENTAMENTO LAMARCA LINHA C-50, TRAVESSÃO B-1 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, SEBASTIAO CRISTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 78003164753, LH C 50 TV 03 ASSENTAMENTO LAMARCA, SITIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, GETULIO SIMONATO DE AQUINO, CPF nº 28795695249, PA LAMARCA II S/N, POSTE 157 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ADILSON PEREIRA, CPF nº 69801673249, ASSENTAMENTO LAMARCA II LOTE 17 KM 40, POSTE 144 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ELSON DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 267, LINHA C-50, GLEBA BURAREIRO, FAZENDA LIMÃOZINHO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, CLEUSENI DA SILVA JANUÁRIO, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 267, LINHA C-50, GLEBA BURAREIRO, FAZENDA LIMÃOZINHO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 267, LINHA C-50, GLEBA BURAREIRO, FAZENDA LIMÃOZINHO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, BENTO ALVES TOREJA, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 267, LINHA C-50, GLEBA BURAREIRO, FAZENDA LIMÃOZINHO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JUVENAL ALVES DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 267, LINHA C-50, GLEBA BURAREIRO, FAZENDA LIMÃOZINHO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, VILMA LISA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 267, LINHA C-50, GLEBA BURAREIRO, FAZENDA LIMÃOZINHO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, EDGAR DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 267, LINHA C-50, GLEBA BURAREIRO, FAZENDA LIMÃOZINHO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, CLEIDINEI DIAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 267, LINHA C-50, GLEBA BURAREIRO, FAZENDA LIMÃOZINHO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, EDMILSON DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 267, LINHA C-50, GLEBA BURAREIRO, FAZENDA LIMÃOZINHO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, DEISE SANTOS DA SILVA, CPF nº 97064513234, LOTE 267, LINHA C-50, GLEBA BURAREIRO, FAZENDA LIMÃOZINHO ZONRA RUAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, VANI LOPES DURAN, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 267, LINHA C-50, GLEBA BURAREIRO, FAZENDA LIMÃOZINHO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JOSÉ AROUCA DURAN, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 267, LINHA C-50, GLEBA BURAREIRO, FAZENDA LIMÃOZINHO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JOSIMAR FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 267, LINHA C-50, GLEBA BURAREIRO, FAZENDA LIMÃOZINHO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ELZA MENDES NETO NEGRINI, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 267, LINHA C-50, GLEBA BURAREIRO, FAZENDA LIMÃOZINHO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, VANUIR DA SILVA RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 267, LINHA C-50, GLEBA BURAREIRO, FAZENDA LIMÃOZINHO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001536-60.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/03/2022 06:50:35

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LUCELI SEBASTIANA DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

INTERESSADO: LUCELI SEBASTIANA DE MORAIS

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação, no prazo de 15 dias.

ID:

Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

(Controle de Prazo do Edital: 30 dias)

PROCESSO Nº: 7000797-24.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/02/2021 14:38:34

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: PETERSON ALESSANDRO RIGATO DE SOUZA

RECLAMADO: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: Ricardo Catanhede,, n. 3361, setor, Jaru - RO - CEP: 76890-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$127,38

ATUALIZADO ATÉ:23/03/2022

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-3521-0222

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 21 de Julho de 2022.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

Intimação - ADVOGADO DO AUTOR

Certidão DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO (Art. 828 DO CPC)

Intimo o procurador do autor de que foi emitido CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO (Art. 828 DO CPC) e se encontra disponível para

impressão de demais providências que julgar pertinente.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000636-77.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/02/2022 16:25:13

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANI MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001622-31.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/04/2022 09:56:13

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL PIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 15 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

ID:

Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005503-50.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/10/2021 18:47:36

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

REQUERENTE: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 23 de Junho de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003186-45.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ROBERTO CARLOS CARVALHO DA SILVA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação contida na certidão do cartório, destituo a perita nomeada e nomeio como perito, em substituição, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

1.1- Comunique-se a perita destituída a respeito da substituição e informe os votos de melhora ao(a) familiar que encontra-se com problemas de saúde.

1.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, REDESIGNO a perícia para o dia 24/08/2022 às 14:00 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico, qual seja: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, 915, centro, Jaru – RO.

1.3- Mantenho os honorários no patamar fixado anteriormente (R\$ 500,00).

1.4- Determino ao cartório que proceda com as medidas necessárias para substituição do perito perante o sistema de pagamento dos honorários periciais.

2- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para tomarem ciência a respeito da substituição do perito e alteração da data da perícia.

3- Aguarde-se a realização da perícia.

4- Após, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002473-73.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Requerente/Exequente: LAUREN STEPHANNY GONZAGA

Advogado do requerente: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Requerido/Executado: NILSON MOREIRA SILVA

Advogado do requerido: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, informar a localização dos semoventes que vão servir para garantia da execução e a raça dos semoventes.

2- Com a informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

3- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003196-89.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ELIEL LACERDA PAULISTA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação contida na certidão do cartório, destituo a perita nomeada e nomeio como perito, em substituição, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

1.1- Comunique-se a perita destituída a respeito da substituição e informe os votos de melhora ao(a) familiar que encontra-se com problemas de saúde.

1.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, REDESIGNO a perícia para o dia 24/08/2022 às 14:15 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico, qual seja: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, 915, centro, Jaru – RO.

1.3- Mantenho os honorários no patamar fixado anteriormente (R\$ 500,00).

1.4- Determino ao cartório que proceda com as medidas necessárias para substituição do perito perante o sistema de pagamento dos honorários periciais.

2- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para tomarem ciência a respeito da substituição do perito e alteração da data da perícia.

3- Aguarde-se a realização da perícia.

4- Após, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7007419-22.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/12/2021 10:08:55

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: MAIKO SOUZA MONTEIRO 00744030285

Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO

Intimo o procurador do autor do DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO, devendo requerer o que de direito de forma objetiva.

Por: FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

26/07/2022, 12:53:45

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002161-65.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: MAURICIO RAFAEL COSENDEI BAUER

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

Requerido/Executado: DAIANA OLIOSI, ALVARO ISIDIO OLIOSI

Advogado do requerido: PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Liberem-se os valores da conta judicial para o exequente, mediante transferência (ID Num. 75860873 - Pág. 3).

2- Indefero o pedido de emissão de MANDADO judicial, pois a diligência pretendida pode ser realizada pela parte autora.

3- Firme no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), expeça-se alvará judicial autorizativo para que a parte exequente ou o seu advogado providenciem a transferência do imóvel objeto do contrato de ID Num. 43151912 - Pág. 1/2 para o seu nome junto ao Loteamento (caso necessário), Prefeitura Municipal e Cartório de Registro de Imóvel, conforme consta na negociação feita pelas partes.

3.1- Consigne no alvará judicial que a presente autorização não dispensa o respeito as formalidades exigidas pelo Loteamento, Prefeitura Municipal e Cartório de Registro de Imóveis, seja quanto a documentação (por exemplo: requerimento e/ou escritura pública) ou o pagamento de tributos (taxa e/ou impostos respectivos).

4- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o saldo remanescente referente a obrigação de pagar e requerer o que de direito.

5- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001110-24.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Nota de Crédito Comercial

Requerente/Exequente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do requerente: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

Requerido/Executado: SUPERMERCADO AMIGAO, ADILSON LUCAS ANDRADE, KEILA LUCAS ANDRADE, VANUSA SILVA ANDRADE, NATHIELLI LAUANDA SILVA ANDRADE, LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que é dever da parte manter o endereço atualizado, reputo como válida a intimação, nos termos do art. 274 parágrafo único do CPC.

2- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme exposto acima, foi considerada válida a intimação no endereço da citação, na forma do art. 274 do CPC.

Tendo em vista a data da juntada do aviso de recebimento e do presente DESPACHO, entendo que decorreu o prazo para manifestação da parte executada.

Desta feita, determino a liberação dos valores bloqueados em favor da parte exequente, mediante alvará judicial.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

4- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003314-65.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/06/2022 11:17:49

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REU: IVAM RIBEIRO DO PRADO

Advogado do(a) REU: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em face a petição de id.79829605.

ID:

Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004225-82.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOAO OLIVAL PINHEIROS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias:

a) informar a conta bancária para fins de transferência dos valores bloqueados;

b) manifestar sobre o adimplemento do débito, ou, em sendo o caso, eventual saldo remanescente acompanhado de cálculos.

1.1- Consigno que, em caso de inércia, poderá ser considerado como adimplido o débito e extinto o feito nos termos do art. 924 do CPC.

2- Com a informação da conta, proceda-se com a transferência dos valores.

3- Após a transferência, sem mais manifestações, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002950-93.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Requerente/Exequente: GELSON DA HORA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefero o pedido de nomeação de perito médico especialista, pois não se trata de requisito para escolha do perito e nem tão pouco é causa de nulidade da perícia. Segundo o entendimento jurisprudencial, basta que o perito designado atenda os ditames legais do CPC e seja de confiança do juízo.

Neste sentido, trago o entendimento pacífico do Eg. TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NULIDADE AFASTADA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). 4. Quanto à necessidade de resposta a eventuais quesitos suplementares, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. ART. 425 DO CPC "Conquanto seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual" (REsp n. 36.471/SP, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 02.05.2000). Recurso especial não conhecido. (REsp 697.446/AM, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 24/09/2007, p. 313) 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 1014401-60.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 16/02/2022 PAG.)

2- Considerando a informação contida na certidão do cartório, destituo a perita nomeada e nomeio como perito, em substituição, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

2.1- Comunique-se a perita destituída a respeito da substituição e informe os votos de melhora ao(a) familiar que encontra-se com problemas de saúde.

2.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, REDESIGNO a perícia para o dia 24/08/2022 às 16:45 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico, qual seja: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, 915, centro, Jaru – RO.

2.3- Mantenho os honorários no patamar fixado anteriormente (R\$ 500,00).

2.4- Determino ao cartório que proceda com as medidas necessárias para substituição do perito perante o sistema de pagamento dos honorários periciais.

3- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para tomarem ciência a respeito da substituição do perito e alteração da data da perícia.

4- Aguarde-se a realização da perícia.

5- Após, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003412-50.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: ADYR DE OLIVEIRA DUROES

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação contida na certidão do cartório, destituo a perita nomeada e nomeio como perito, em substituição, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

1.1- Comunique-se a perita destituída a respeito da substituição e informe os votos de melhora ao(a) familiar que encontra-se com problemas de saúde.

1.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, REDESIGNO a perícia para o dia 24/08/2022 às 14:45 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico, qual seja: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, 915, centro, Jaru – RO.

1.3- Mantenho os honorários no patamar fixado anteriormente (R\$ 500,00).

1.4- Determino ao cartório que proceda com as medidas necessárias para substituição do perito perante o sistema de pagamento dos honorários periciais.

2- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para tomarem ciência a respeito da substituição do perito e alteração da data da perícia.

3- Aguarde-se a realização da perícia.

4- Após, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001237-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOSE FERREIRA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a informação trazida pelo INSS no ID 79794960 e para requerer o que direito em relação ao prosseguimento do feito.

2- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003488-74.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação contida na certidão do cartório, destituo a perita nomeada e nomeio como perito, em substituição, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

1.1- Comunique-se a perita destituída a respeito da substituição e informe os votos de melhora ao(a) familiar que encontra-se com problemas de saúde.

1.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, REDESIGNO a perícia para o dia 24/08/2022 às 15:15 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico, qual seja: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, 915, centro, Jaru – RO.

1.3- Mantenho os honorários no patamar fixado anteriormente (R\$ 500,00).

1.4- Determino ao cartório que proceda com as medidas necessárias para substituição do perito perante o sistema de pagamento dos honorários periciais.

2- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para tomarem ciência a respeito da substituição do perito e alteração da data da perícia.

3- Aguarde-se a realização da perícia.

4- Após, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002766-74.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: SUELY APARECIDA DE SOUZA BAUER

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciente da implantação do benefício.

2- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de SENTENÇA. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito e requerer o cumprimento de SENTENÇA.

4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005425-56.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/10/2021 10:18:51

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para ciência do teor dos ofícios requisitório nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017, da Justiça Federal.

O processo aguardará em arquivo o(s) comprovante(s) de pagamento(s) do(s) RPV/Precatório.

Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004942-26.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/09/2021 09:08:32

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMERCIO DE GAS LIQUIGAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REQUERIDO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO MANCINI - MT1581/O

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022.

MARCIO GRÉY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003088-60.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: DILEUZA BRIZOLA

Advogado do requerente: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação contida na certidão do cartório, destituo a perita nomeada e nomeio como perito, em substituição, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

1.1- Comunique-se a perita destituída a respeito da substituição e informe os votos de melhora ao(a) familiar que encontra-se com problemas de saúde.

1.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, REDESIGNO a perícia para o dia 24/08/2022 às 14:30 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico, qual seja: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, 915, centro, Jaru – RO.

1.3- Mantenho os honorários no patamar fixado anteriormente (R\$ 500,00).

1.4- Determino ao cartório que proceda com as medidas necessárias para substituição do perito perante o sistema de pagamento dos honorários periciais.

2- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para tomarem ciência a respeito da substituição do perito e alteração da data da perícia.

3- Aguarde-se a realização da perícia.

4- Após, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003857-68.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Polo Ativo: CLAUDIO LUDGERIO DA SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.

Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.

Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECADO: CLAUDIO LUDGERIO DA SILVA, CPF nº 40803309287, LINHA C-18, KM 5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000987-21.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: FERNANDO LOPES STENHEUSEN

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Antes do levantamento dos valores depositados em favor do exequente, intime-o para que adote as providências mencionadas na SENTENÇA de id nº 63220949.

Em seguida, conclusos.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

REQUERENTE: FERNANDO LOPES STENHEUSEN, CPF nº 70971838291

REQUERIDO: ENERGISA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003639-40.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOSE OTAVIO DA SILVA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação contida na certidão do cartório, destituo a perita nomeada e nomeio como perito, em substituição, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

1.1- Comunique-se a perita destituída a respeito da substituição e informe os votos de melhora ao(a) familiar que encontra-se com problemas de saúde.

1.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, REDESIGNO a perícia para o dia 24/08/2022 às 17:00 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico, qual seja: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, 915, centro, Jaru – RO.

1.3- Mantenho os honorários no patamar fixado anteriormente (R\$ 500,00).

1.4- Determino ao cartório que proceda com as medidas necessárias para substituição do perito perante o sistema de pagamento dos honorários periciais.

2- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para tomarem ciência a respeito da substituição do perito e alteração da data da perícia.

3- Aguarde-se a realização da perícia.

4- Após, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002834-87.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: GLEIDIANE SANTOS BRITO

Advogado do requerente: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação contida na certidão do cartório, destituo a perita nomeada e nomeio como perito, em substituição, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

1.1- Comunique-se a perita destituída a respeito da substituição e informe os votos de melhora ao(a) familiar que encontra-se com problemas de saúde.

1.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, REDESIGNO a perícia para o dia 24/08/2022 às 18:00 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico, qual seja: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, 915, centro, Jaru – RO.

1.3- Mantenho os honorários no patamar fixado anteriormente (R\$ 500,00).

1.4- Determino ao cartório que proceda com as medidas necessárias para substituição do perito perante o sistema de pagamento dos honorários periciais.

2- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para tomarem ciência a respeito da substituição do perito e alteração da data da perícia.

3- Aguarde-se a realização da perícia.
4- Após, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003640-25.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: JOSE MIGUEL DE ALMEIDA IZIDORIO

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação contida na certidão do cartório, destituo a perita nomeada e nomeio como perito, em substituição, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

1.1- Comunique-se a perita destituída a respeito da substituição e informe os votos de melhora ao(a) familiar que encontra-se com problemas de saúde.

1.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, REDESIGNO a perícia para o dia 24/08/2022 às 17:15 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico, qual seja: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, 915, centro, Jaru - RO.

1.3- Mantenho os honorários no patamar fixado anteriormente (R\$ 500,00).

1.4- Determino ao cartório que proceda com as medidas necessárias para substituição do perito perante o sistema de pagamento dos honorários periciais.

2- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para tomarem ciência a respeito da substituição do perito e alteração da data da perícia.

3- Aguarde-se a realização da perícia.

4- Após, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002925-80.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Requerente/Exequente: JAQUELINE PINTO SANTOS

Advogado do requerente: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação contida na certidão do cartório, destituo a perita nomeada e nomeio como perito, em substituição, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

1.1- Comunique-se a perita destituída a respeito da substituição e informe os votos de melhora ao(a) familiar que encontra-se com problemas de saúde.

1.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, REDESIGNO a perícia para o dia 24/08/2022 às 15:30 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico, qual seja: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, 915, centro, Jaru - RO.

1.3- Mantenho os honorários no patamar fixado anteriormente (R\$ 500,00).

1.4- Determino ao cartório que proceda com as medidas necessárias para substituição do perito perante o sistema de pagamento dos honorários periciais.

2- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para tomarem ciência a respeito da substituição do perito e alteração da data da perícia.

3- Aguarde-se a realização da perícia.

4- Após, prossiga nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000498-42.2016.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: TEREZINHA MOREIRA SANTANA e outros

Advogado(s) do reclamado: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

ATO ORDINATÓRIO

Reiterar a intimação da defesa do réu Jordano Brunno Moreira Santana para apresentar alegações finais, no prazo suplementar de 02 (dois) dias.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001428-55.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ELIDELTON NETO VAZ

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Reiterar a intimação da defesa do réu para apresentar alegações finais, no prazo suplementar de 02 (dois) dias.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7001476-84.2022.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRONUNCIADO: YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a assistente de acusação Célia Costa dos Santos e a assistente de acusação Maria Gorete de Almeida Rodrigue intimadas, por meio de advogados constituídos, da DECISÃO de ID 79828624.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARLOS APARECIDO ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINI - RO10255

REU: RONALDO DOS SANTOS LIRA

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu e ao assistente de acusação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/09/2022 às 10 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7001476-84.2022.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE GONCALVES DE MORAIS, YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO
ADVOGADO DOS PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.

Trata-se de pedido de redesignação de sessão do Tribunal do Júri aprazada para 29/07/2022, às 08h30m, formulado pelo advogado Décio Barbosa, que funciona como assistente de acusação da vítima Célia Costa dos Santos, alegando, em resumo, que foi submetido à recente cirurgia e, encontrando-se em plena convalescença do procedimento, não tem condições de funcionar no julgamento.

É o breve relato. Decido.

Apesar deste magistrado possuir certa hesitação quanto à constitucionalidade da figura do assistente de acusação, a jurisprudência francamente majoritária admite-a, dizendo-a que cuida-se de representação processual da vítima respaldada em lei.

Neste sentido precedentes que emanam do STJ e TJRS:

“[...] ADMISSÃO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. [...] 1. “O assistente de acusação tem legitimidade para recorrer quando o Ministério Público abster-se de fazê-lo ou quando o seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas.” (REsp 828.418/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23/4/2007). “[...] (STJ, Sexta Turma, RHC 31.893/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 04/10/2012)

“[...] Preliminar. Inconstitucionalidade da habilitação de assistente de acusação. Permissão para habilitação de assistente da acusação em processos criminais decorrente de expressa previsão legal. Norma não declarada inconstitucional. Trata-se, ainda, de possibilidade de o ofendido ou seu familiar participar diretamente dos atos processuais que lhe digam interesse, não desregulando a proporcionalidade de armas entre acusação e defesa. Preliminar Rejeitada. [...] “ (TJ/RS, Segunda Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito Nº 70061609400, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, julgado em 12/02/2015)

Estabelece, doutro lado, o art. 457, caput, do CPP:

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

Embora não exista disposição expressa a respeito, a interpretação teleológica do artigo acima reproduzido enseja a compreensão de adiamento da sessão de julgamento, na hipótese da ausência previamente justificada do assistente de acusação, como ocorre no presente caso.

Logo, sob pena de indevidamente restringir a participação da aludida vítima no momento culminante do processo, ante a impossibilidade de comparecimento do advogado constituído pela família da ofendida, justificada em atestado médico, com possível incursão na seara da nulidade, resta apenas acolher o pedido de redesignação.

Em tese pode se materializar prejuízo à assistência, notadamente diante da hipótese do representante ministerial pedir em Plenário pela absolvição dos acusados.

O Código de Processo Penal é omissivo quanto ao procedimento no caso da redesignação ocorrer em razão de ausência justificada do assistente de acusação.

Entretanto, por analogia, há de ser aplicada a regra existente quanto a ausência do representante do Ministério Público, que estabelece que a redesignação ocorrerá para a primeira data livre da respectiva Reunião do Tribunal do Júri.

Em verdade, a convocação dos jurados para a 1ª Reunião estancava-se no dia 29/07/2022, cogitando-se inicialmente, portanto, incluir o julgamento na próxima pauta, a ser realizada em novembro de 2022, na 2ª Reunião.

Todavia, os dois réus encontram-se presos e a redesignação para meses depois poderia criar situação de constrangimento ilegal, eis que o adiamento está atrelado ao pólo que, em tese, é de acusação.

Impende, desta maneira, estender a 1ª Reunião, designando sessão extraordinária para o dia 26/08/2022, primeira data livre na pauta de audiências que atende à necessária convalescença do assistente à acusação.

POSTO ISTO, acolho o pedido de redesignação da sessão do Tribunal do Júri, aprazada para 29/07/2022, às 08h30m, e o faço para remarcar-la para o dia 26/08/2022, às 08h30m.

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, réus e testemunhas.

As defesas constituídas e a assistência à acusação ficam intimadas pela publicação desta DECISÃO no DJe e pelo sistema Pje.

Intime-se a vítima Raimundo Braz de França, para que compareça em Plenário, ou informe telefone com instalação do aplicativo e demais providências para ser ouvido por videoconferência.

Os jurados serão intimados em Plenário, na sessão de julgamento anterior.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO, JOSE GONCALVES DE MORAIS

ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: MARIA GORETE DE ALMEIDA;; CELIA COSTA SANTOS

ADVOGADO(A) DAS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: DECIO BARBOSA MACHADO OAB/RO 5415; NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO OAB/RO 7118

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as assistentes de acusação, por meios seus advogados constituídos, intimadas da DECISÃO de Id. 79828624, bem como da DECISÃO de Id. 79837844 que redesignou a sessão do júri para o dia 26 de agosto de 2022 às 08h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOAO CARLOS SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu do DESPACHO de id. 79475066, bem como da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/08/2022 às 12h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOAO CARLOS SOUZA RIBEIRO, J. Y.

Advogado do(a) REU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu João Carlos Souza Ribeiro da redesignação da audiência destes autos para o dia 22/08/2022 às 09h30, conforme determinado nos autos n. 0039833-93.2001.8.22.0004.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003107-63.2022.8.22.0004

REQUERENTE: BRUNO GEFERSON MATOS SILVERIO, RUA PAU BRASIL 222 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: ADEMIR CRISPIM DA SILVA, CPF nº 15403613811, RUA EDGAR SALVIANO DE PAULA 167 NÚCLEO HABITACIONAL DOUTOR FERNANDO MAURO PIRES ROCHA - 17511-500 - MARÍLIA - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo n.º 7001463-56.2020.8.22.0004, foi extinto porque não havia bens à garantia do crédito exigido.

Neste processo, a parte autora não indica bens, nem diz quais as razões da situação financeira do executado ter mudado.

Destarte, cabe a parte autora indicar a existência de bens passíveis à garantia do crédito exigido, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003125-84.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ADRIANA VERONICA VICENTE ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Esclareça a autora o modo da denominada extensão irregular.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001686-72.2021.8.22.0004

AUTOR: MARTA MARTINS LEITE, LINHA 47 DA LINHA 81 LT 40, GL 07, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifesta-se a parte exequente acerca do valor depositado (ID79693448).

Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento a exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000249-59.2022.8.22.0004

AUTOR: FABIANO ALVES DA SILVA, RUA ALVORADA 167 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES, OAB nº RO7355 REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295002103, AEROPORTO INTERNACIONAL ANTONIO CARLOS JOBIM, AVENIDA VINTE DE JANEIRO, S/N GALEÃO - 21941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Apto o processo a julgamento, desnecessária suspensão. Evidente a relação jurídica estabelecida entre as partes e, por conseguinte, a legitimidade passiva. Preliminares afastadas.

O requerente não comprovou a observância da prova quanto à justa causa para o pedido de remarcação do voo, logo, adequa-se o fato como resilição.

O direito do usuário de desistir do contrato de transporte aéreo sem multa, se dá quando exercido no prazo de 24 horas, contados do recebimento do comprovante (artigo 11 da Resolução 400 da ANAC). É a forma encontrada para assegurar o direito de arrependimento nas condições da relação jurídica que envolve esta especialíssima modalidade de contrato.

A mesma norma no artigo 9º – semelhante ao texto do artigo 412 do Código Civil, ainda legitima a cobrança de multa contratual por cancelamento (tratada por resilição) que não ultrapassar o valor dos serviços do transporte. Não se pode, portanto, atenuar ou agravar as condições estabelecidas livremente pelas partes, sem interferir na liberdade tarifária e contratual.

Desta forma, por mais oneroso que possa ser o que foi retido, do ponto de vista do consumidor, é a regulamentação que está vigente, sendo preservada intacta pelos órgãos de controle coletivo. De outro lado, a regulamentação passou por um debate por diversos seguimentos da sociedade, mas prevaleceu a sustentabilidade econômica do setor.

Não comprovado o reembolso do valor reconhecido, devida em parte a pretensa indenização por dano material, no valor de R\$578,39, conforme informado na petição de ID 76778208 e não impugnado pelo requerente.

Ausente o ilícito contratual, tampouco ofensa aos direitos da personalidade, o dano moral não merece prosperar.

Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Fabiano Alves da Silva em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$578,39, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora a partir da citação, a título de indenização por dano material. Julgo Improcedente o pedido de compensação por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a memória de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º, CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001508-89.2022.8.22.0004

AUTORIDADES: P. M. - O. P. D. O., RUA PADRE ADOLFO ROHL s/n UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS
AUTORIDADES: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - OURO PRETO DO OESTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº
02755362200, RUA B 018, 99320-6899 - 99341 4085 SETOR 05 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
FLORISVALDO BARBOSA GOMES LUIZ, CPF nº 34972846291, LINHA 199, LOTE 46, GLEBA 25 s/n, 69 99260 0548 ZONA RURAL -
76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
MAURICIO SILVA ROSA SANTOS, CPF nº 86996746272, RUA PAU BRASIL s/n, 4 CASA, EM ALVENARIA- COR VERDE- 69 99391
8515 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: OSVALDO PEREIRA
RIBEIRO, OAB nº RO5869, PAMELA SOARES RIBEIRO, OAB nº RO12184

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de homologação da transação penal (ID 79135634), ofertada na audiência preliminar pelo Ministério Público e aceita pelo suposto autor do fato Alexsandro de Oliveira Gonçalves (ID 77017313).

É a breve síntese do pedido. Decido.

O instituto da transação penal terá a sua FINALIDADE esvaziada se for concedido a quem nos últimos cinco anos foi beneficiado. O fim buscado pelo legislador é mitigar a obrigatoriedade da ação penal, onde o cidadão será agraciado e não terá contra si uma tramitação de ação penal, isto quando preenchido algumas condições, dentre elas está a de não figurar novamente noutra persecução penal, num período de 05 (cinco) anos (inciso II, do § 2.º, do art. 76, da Lei nº 9.099/95).

No caso concreto, o autor do fato foi beneficiado anteriormente com o instituto no suposto crime de porte de drogas ilícitas para consumo próprio. Destarte, naquela época, o MP entendeu que, os requisitos necessários para concessão do benefício estavam presentes, bem como o autor do fato, que estava acompanhado com a defesa técnica, o aceitou.

Assim, tendo a transação penal alcançada a sua FINALIDADE, não há que se falar em desproporcionalidade.

Por essas razões, ausente um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, deixo de homologar a transação penal, ofertada ao senhor Alexsandro de Oliveira Gonçalves.

Ao MP, para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70028868020228220004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: MARCIEL LUIZ
DA SILVA, AV. PARAÍSO 4797, FONE (69) 9 9281-9620 SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO
AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência.

Outrossim, diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004557-75.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CRISTIANA FLORENCIO DE MATOS, RUA VOLUNTÁRIO DA PÁTRIA 3107 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA
SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE
JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, CONJ 281, BLOCO A, CON WTORRE JK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO
PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO
SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Comprove o requerido a identidade de pessoa jurídica e/ou conglomerado de grupo econômico com o Banco Olé Bonsucesso Consignado.
Prazo de 5 dias.

Cumprido o ato, intime-se a autora à manifestação, no mesmo prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005168-28.2021.8.22.0004

REQUERENTE: AMERICO FERREIRA LEITE, ADEMIR RIBEIRO 80 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, ANDAR 12 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a ré ofertou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Sem razão, entretanto, visto que o boleto indicado sob ID 65809623 consta o Banco réu como parte beneficiária, de sorte que não há que se falar em sua ilegitimidade para integrar a lide. Assim, rejeito a preliminar.

Em relação aos vínculos de prestação de serviço bancário, objetivando espantar qualquer dúvida sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, editou a Súmula n. 297, garantindo que o CDC é aplicável às instituições financeiras.

Assim, diferentemente da responsabilidade civil subjetiva, o CDC adotou a teoria da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, de modo que basta a comprovação do dano, da conduta e do nexo de causalidade para responsabilização. Ademais, conforme dispõe o enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros.

No presente caso, verifico que tratamos efetivamente de fortuito interno da requerida. Vê-se que a demandada não despendeu os esforços necessários para evitar que terceiros fraudadores utilizassem boletos para lesar os consumidores. Da análise do documento ofertado no ID 65809623, tenho que o meio de pagamento aparenta ser legítimo e porquanto o consumidor diante da aparente licitude do boleto enviado, acredita tratar-se de meio idôneo e realiza o pagamento de boa fé.

Desta forma, o consumidor que de boa-fé adimpliu a monta perquirida, não pode ser lesado em decorrência da conduta omissiva da requerida em evitar a realização de fraudes em seu nome. E, posto isto, deve o contrato ser declarado quitado, ante o adimplemento dos valores perdidos pelo consumidor em decorrência da omissão do réu.

Passo à análise do dano moral.

Permite-se presumir o dano moral advindo de restrição indevida, uma vez que inviabiliza abertura de cadastros e impossibilita movimentação financeira, sendo patente o constrangimento advindo de tal fato.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, assim, entendendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por Americo Ferreira Leite em face do Banco BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para declarar a quitação do contrato discutido nos autos e condená-la à compensação pelos danos morais ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1%, devidos desde a citação e correção monetária a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo nos termos do artigo 487, I do CPC.

Torno definitiva a liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000369-95.2019.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: TATIELI VENANCIO DE PAIVA, RUA APOLINARIO CORTES APTO 2 595, TELEFONE 99203-4123 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o informado no ID 79774115, expeça-se carta precatória à Comarca de Ariquemes/RO, para realização de estudo psicossocial conforme DESPACHO de ID 79033044 e, posterior coleta do depoimento especial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000074-24.2020.8.22.0004

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 833, 3461-2355 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MAX WILLIAM ALBERTO, RUA IPÊ 1472 B, CELULAR/031 98960 8386 CAFEZINHO/PERTO DO BATALHÃO DA PM - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao MP.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000258-48.2018.8.22.0004

AUTORIDADES: DELEGACIA DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/RO, AV. CAPITÃO SÍLVIO 500, UNISP INCRA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONDENADO: VALTECIO FERREIRA

PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ADEMIR RIBEIRO 393 JARDIM AEROPORTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO CONDENADO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento integral da obrigação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005275-72.2021.8.22.0004

REQUERENTE: RAIMUNDO ROSA DE ARAUJO, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 86, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-

000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA

VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº

CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado – art.38 da Lei 9.099/95.

Consiste a controvérsia em verificar a licitude do empréstimo supostamente contratado junto ao banco requerido, sendo o valor devolvido por depósito judicial.

A requerida em contestação alegou preliminar de incompetência do juizado ante a necessidade de prova pericial, ausência de pretensão resistida ante a inexistência de grafia a ser periciada e no MÉRITO afirma que houve a regularidade na contratação do empréstimo.

Desnecessária prova pericial ao deslinde da questão, uma vez que os documentos juntados são suficientes à comprovação do alegado. Preliminares afastadas.

No MÉRITO constato que não assiste razão à requerida.

A imposição de iminente desconto no benefício, ainda que precedido de transferência de valores - sem consentimento do consumidor - denota, com efeito, afronta à liberdade contratual e consequente constrangimento pela probabilidade de privação de valores.

Insta esclarecer que a requerida junta aos autos contrato pactuado por meio eletrônico, não sendo evidente a aceitação ao empréstimo pelo requerente.

Assim, ausente a prova de consentimento do requerente ao negócio jurídico impugnado, pertinente a declaração de inexistência do contrato e por conseguinte, a restituição dos valores descontados.

Passo à análise do dano moral.

A retenção da verba alimentar, imprescindível à subsistência, faz presumir a ofensa anormal à personalidade, pelo sofrimento e preocupação causada com a subtração de valores primordiais.

Por consequência, o ato ilícito ocorreu porque todos os quatro requisitos (ação, dano, nexo de causalidade e culpa) necessários para seu reconhecimento se fizeram presentes nos autos.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário e deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, assim, entendendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto Isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por Raimundo Rosa de Araujo contra Banco Pan S.A, para declarar a inexistência do contrato n. 751371723-6 e condenar o requerido à compensação pelo dano moral ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Torno definitiva a Liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, transfira-se a quantia depositada nos autos à requerida.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000640-14.2022.8.22.0004

AUTOR: ELIANE LIMA DOS SANTOS, URBANO S/N RUA NOVA ESPERANÇA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA,

OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais decorrente de demora no fornecimento de energia elétrica.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesta esteira o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade.

Assim, em razão da real necessidade de que se implante a eletrificação na propriedade da requerente, impõe a lei o deferimento do pedido.

A requerente permanece por mais de 10 (dez) meses aguardando a ligação da energia, interrompendo o funcionamento habitual de seu comércio. A privação desse serviço, de natureza essencial, de certo que ocasionou transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, sendo, portanto, devido o dano moral.

Conforme consta em seu site (www.energisa.com.br) os prazos para ligação nova em zona rural é de 5 dias úteis para vistoria e mais 5 dias úteis para ligação, totalizando o prazo de 10 dias úteis para a nova ligação. Todavia, além de não prestar o serviço no prazo estipulado, a requerida não juntou aos autos documentos comprobatórios que justifiquem tamanha demora na ligação da rede elétrica no comércio da requerente.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido de Eliane Lima dos Santos em face da Energisa Rondônia, para determinar à requerida que proceda a eletrificação na propriedade da requerente, em até 15 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de 15 dias úteis, bem como ao pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000719-90.2022.8.22.0004

AUTOR: J. N. C. F., AVENIDA DANIEL COMBONI 826 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A REU: J. A. D. C., CPF nº 96283599249, LINHA 625, KM 05, GLEBA 62 04 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

DESPACHO

O advogado do réu informa que participará da sessão plenária do Tribunal do Júri, em Ji-Paraná/RO, no mesmo dia e horário em que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada (ID 79832897).

Desse modo, ante o justo motivo apresentado, REDESIGNO a solenidade de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET para o dia 31 de agosto de 2022 às 10:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do NOVO link <https://meet.google.com/yox-mwyy-msy>, mantendo-se as demais determinações do DESPACHO de ID 77832746.

Intimem-se.

Reagende-se no sistema.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005223-76.2021.8.22.0004

AUTOR: CHARLES DE OLIVEIRA TATAGIBA

Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

REQUERIDO: VITTOR GEOVANNY OMENA MENDES 05182451440

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

"TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos: 7005223-76.2021.8.22.0004

Requerente: CHARLES DE OLIVEIRA TATAGIBA (ausente)

Advogado: DENNY CANCELIER MORETTO (ausente)

Requerido: VITTOR GEOVANNY OMENA MENDES (Pessoa Jurídica)

Proprietário: VITTOR GEOVANNY OMENA MENDES

Advogado: CAMILA OLIVEIRA CAVALCANTI SOARES

Aos 26 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (26/07/2022), na cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, na presença do Exmo. Sr. Dr. GLAUCO ANTÔNIO ALVES, MM. Juiz de Direito, comigo Secretária, foi instalada a audiência previamente designada, nos autos supra, por videoconferência, através da ferramenta Google Meet. Saliento que esse procedimento está sendo adotado em virtude das medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, com início em março de 2020; e em face do teor das Resoluções de ns. 314 e 318/2020/do CNJ e do Ato Conjunto n. 09/2020, do TJRO. A forma de criação da sala de audiência virtual e as regras, preestabelecidas, foram disciplinadas através do Provimento Corregedoria n. 18/2020.

Presentes na sala virtual o proprietário e a advogada da parte requerida, previamente identificados por esta secretária. Ausente injustificadamente a parte autora, a qual estava devidamente intimada a comparecer ao ato.

Aberta a audiência às 10h05min, a parte requerida estando ciente que a solenidade terá registro audiovisual, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG.

Ao final pelo MM Juiz foi dito: "Ante a ausência injustificada da parte autora na audiência, apesar de intimada, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, I da Lei 9099/95. Condono a parte autora ao pagamento das custas. (FONAJE – Enunciado 28). Caso não realize o pagamento, inscreva-se em protesto e em ato posterior, persistindo a pendência, em dívida ativa. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo (ID n. 74622322) em favor da requerida. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Cumpridos os atos necessários, arquivem-se. Eu, Terezinha Vieira, Secretária, que providencie o registro audiovisual e digitei. A mídia da audiência ficará disponível no sistema DRS e poderá ser acessada através do link visível no campo "audiências gravadas no processo" no sistema PJE. Dispensada a assinatura das partes, nos termos do Art. 15 da Resolução nº 13/2014-PR, publicada no DJe 130/2014 de 16/07/2014. Nada mais.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Juiz de Direito"

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000812-53.2022.8.22.0004

AUTORES: ELAINE MERELES FELISBERTO DOS SANTOS, LINHA 04 DA LINHA 37, 04 / LOT 11, SÍTIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDAD - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Determino ao cartório que verifique a ocorrência do trânsito em julgado e, sendo o caso, a certifique nos autos.

Realizei o sequestro do crédito exigido, conforme tela abaixo.

Libere-se o valor em favor da parte exequente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20220007852363

Data/hora do Protocolamento: 25 JUL 2022 15:28 Número do Processo: 7000812-53.2022.8.22.0004 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: JUIZADOS ESPECIAIS DE OURO PRETO Juiz Solicitante: GLAUCO ANTONIO ALVES Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ELAINE MERELES FELISBERTO DOS SANTOS Ordem sigilosa Não Protocolo de bloqueio agendado Não Repetição programada Não Réu/Executado Valor a Bloquear Bloquear Conta-Salário ESTADO DE RONDONIA00.394.585/0001-71 R\$ 21.970,00

(vinte e um mil e novecentos e setenta reais) Não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

INTIMAÇÃO

Processo: 7003615-77.2020.8.22.0004

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): ROGERIO NUNES MACHADO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO DE: Nome: OSCAR NOGUEIRA

ADVOGADO DA PARTE: WEVERTON MARTINS DE MATOS - OAB RO11031

FINALIDADE: Intimar a parte acima mencionada, por intermédio de seu advogado para apresentar alegações finais.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001663-63.2020.8.22.0004

REQUERENTE: VALÉRIA PEREIRA DA SILVA FREIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA DANIELA DE SOUZA CARPANEDO - RO11804, ANA PAULA AZEVEDO CARNEIRO SOUZA - RO10357

REQUERIDO: F&C FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME, NILSON DOS SANTOS SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005431-60.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: J I DANTAS DE LIMA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA COELHO DE LIMA - RO6612

EXECUTADO: DIOGO SOUZA DE ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone: (69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002904-04.2022.8.22.0004 AUTOR: VALTECIR CAMATTA

Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, GEICIANE ALVERNAS PERES SILVA - RO11732

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 05/09/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 - 1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone: (69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003042-68.2022.8.22.0004 AUTOR: JOAO PAULO CABRAL GOEDERT

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 05/09/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 - 1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001323-85.2021.8.22.0004

AUTOR: MARCOS ROBERTO BRITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000494-07.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: LUCIANO LOPES

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002953-45.2022.8.22.0004 AUTOR: JESICA KETHLEN MOSCONI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 05/09/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS**

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003023-62.2022.8.22.0004 REQUERENTE: LAURA DOMINGUES DA SILVA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 05/09/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003060-89.2022.8.22.0004 AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REU: CARMINDA FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 12/09/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003070-36.2022.8.22.0004 AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REU: HITERLEY GERALDO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 12/09/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000109-25.2022.8.22.0004

REQUERENTE: EDIANA QUIRINA DE OLIVEIRA CALDOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001021-56.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANSELMO PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002950-90.2022.8.22.0004 AUTOR: MARIA FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A

REU: ELIANA SEDLACEK DUTRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 05/09/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 - 1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003026-17.2022.8.22.0004 AUTOR: THIAGO FURLANI ZERMIANI

Advogado do(a) AUTOR: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081

REU: SMILES FIDELIDADE S.A., CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 05/09/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003064-29.2022.8.22.0004 AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REU: ELIANE VICENTE DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 12/09/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002874-66.2022.8.22.0004 REQUERENTE: SEBASTIAO BALDOINO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 05/09/2022 Hora: 12:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003217-04.2018.8.22.0004

REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: VANESSA DE ALMEIDA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004998-56.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: ENERGISA

REQUERENTE: MAROAN COELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS NOGUEIRA BRUNI - RO11548

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005515-61.2021.8.22.0004

REQUERENTE: IZOLINA DE MIRANDA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002967-29.2022.8.22.0004 AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REU: OLA GAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 05/09/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006355-42.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: SORAYA CRISTINA FIGUEIREDO DA SILVA

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002681-85.2021.8.22.0004

AUTOR: CLAUDIO SANTOS PEREIRA, RUA AYRTON SENNA, n 1152 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: WELLINGTON VITAL DE LIMA SILVA, CPF nº 09763381657, ANA MOURA 5562, RUA PRIMEIRO DE NOVEMBRO 27 LOJA 01 ANA MOURA - 35180-970 - TIMÓTEO - MINAS GERAIS ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886

SENTENÇA

Reconhecido o débito pelo autor, em audiência, prescinde a dilação probatória com referência à autenticidade das assinaturas apostas nos títulos.

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Ao aduzir excludente de responsabilidade o requerido atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, CPC) e, de tal ônus não se desincumbiu, na medida em que não evidenciou o alegado vício no produto, objeto do negócio jurídico que ensejou o crédito exigido.

Eventual ameaça de crime contra a pessoa do autor deverá ser questionada no juízo competente.

Desse modo, à míngua de prova quanto à ausência de responsabilidade ou de outra causa que justifique o inadimplemento, impõe a lei, o deferimento do pedido.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Claudio Santos Pereira em face de Wellington Vital, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$3.551,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º, CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004566-37.2021.8.22.0004

REQUERENTE: OSMAR GARCIA DA SILVA, NA LINHA 64 DA LINHA 81, KM 3,5, LOTE 24, GLEBA 20 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado – art.38 da Lei 9.099/95.

Consiste a controvérsia em verificar a litude do empréstimo supostamente contratado junto ao banco requerido e a consequente responsabilidade deste pelos descontos indevidos.

A requerida em contestação alegou preliminar de incompetência do juizado ante a necessidade de prova pericial, ausência de pretensão resistida e no MÉRITO afirma que houve a regularidade na contratação do empréstimo.

Desnecessária prova técnica, porquanto possível a aferição de inautenticidade da assinatura aposta no instrumento do contrato frente a descrita no documento pessoal e procuração. Infundada a alegação de incompetência absoluta, eis que não trata-se de apuração criminal, sendo competente o foro escolhido pelo requerente. Ademais, a tentativa de solução extrajudicial não constitui requisito de procedibilidade à análise do MÉRITO. Preliminares afastadas.

No MÉRITO constato que não assiste razão à requerida.

A imposição de iminente desconto no benefício, ainda que precedido de transferência de valores - sem consentimento do consumidor - denota, com efeito, afronta à liberdade contratual e consequente constrangimento pela probabilidade de privação de valores.

Assim, ausente a prova de consentimento do requerente ao negócio jurídico impugnado, pertinente a declaração de inexistência do contrato e por conseguinte, a restituição dos valores descontados.

Passo à análise do dano moral.

A retenção da verba alimentar, imprescindível à subsistência, faz presumir a ofensa anormal à personalidade, pelo sofrimento e preocupação causada com a subtração de valores primordiais.

Por consequência, o ato ilícito ocorreu porque todos os quatro requisitos (ação, dano, nexo de causalidade e culpa) necessários para seu reconhecimento se fizeram presentes nos autos.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário e deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, assim, entendendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto Isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por Osmar Garcia da Silva contra Banco Bradesco Financiamentos S.A, para declarar a inexistência do contrato n. 817237010 e condenar o requerido à compensação pelo dano moral ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Condono o requerido ainda, a repetição do indébito, dos valores descontados indevidamente no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) em dobro, corrigidos de acordo ao índice sobredito e com juros de mora de 1% devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Torno definitiva a Liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, transfira-se a quantia depositada nos autos à requerida.

Ademais, desde já consigno que o valor do depósito judicial poderá ser compensado no crédito, mediante manifesta anuência do requerido.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001015-15.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA, LINHA 80 DA LINHA 81, KM 19, LT 132, GB 20-S SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDOS: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01166372001127, AVENIDA RIBEIRÃO DOS CRISTAIS 200 EMPRESARIAL PAINEIRA (JORDANÉSIA) - 07775-240 - CAJAMAR - SÃO PAULO

O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436001123, AVENIDA GOVERNADOR VALADARES 55 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DECISÃO

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da DECISÃO, de modo a reverter a SENTENÇA de extinção, o que não é possível pela presente via. Ademais, o protocolo de pedidos de reconsideração é configurando erro grosseiro.

Nota-se que o pedido do embargante se volta em face da restituição do valor pago pelo aparelho defeituoso, consta nos autos que foi encaminhado e entregue novo aparelho ao embargante, deduzindo que ele está usufruindo do bem, não sendo cabível a restituição do valor.

A regra contida no art. 18 do CDC permite que ao consumidor exigir a restituição imediata da quantia paga no caso de vício apresentado no produto não ser sanado no prazo máximo de 30 dias, todavia esta regra não se aplica quando o consumidor recebe outro novo produto em perfeitas condições de uso e permanece usufruindo dele.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004575-96.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BRUNO GEFERSON MATOS SILVERIO, RUA PAU BRASIL 222 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO:

MARIA EVANICE OLIVEIRA SANTANA, CPF nº 05211271220, MARIANO MIRANDA GIL 072 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

DECISÃO

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da DECISÃO, de modo a reverter a SENTENÇA de extinção, o que não é possível pela presente via. Ademais, o protocolo de pedidos de reconsideração é configurando erro grosseiro.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005306-92.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA, AVENIDA DOS MIGRANTES 1532 SETOR I - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. sn, SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Consiste a controvérsia em verificar a licitude do contrato firmado entre as partes e consequente responsabilidade da requerida nos descontos em conta da requerente.

Verifica-se que a partir do conhecimento do valor em conta, a requerente, com intuito de solucionar o problema, devolveu o valor ao banco requerido. Em contrapartida, mesmo com a devolução do valor continuaram os descontos das parcelas referentes ao empréstimo.

A imposição de iminente desconto no benefício, ainda que precedido de transferência de valores - sem consentimento do consumidor - denota, com efeito, afronta à liberdade contratual e consequente constrangimento pela probabilidade de privação de valores.

Assim, ausente a prova de consentimento do autor ao negócio jurídico impugnado, pertinente a declaração de inexistência do contrato e por conseguinte, a restituição dos valores descontados.

Em que pese infundada a pretensão, não há prova de dolo a fundamentar a pretensa sanção por litigância de má-fé.

Passo à análise do dano moral.

A retenção da verba alimentar, imprescindível à subsistência, faz presumir a ofensa anormal à personalidade, pelo sofrimento e preocupação causada com a subtração de valores primordiais.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário e deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, assim, entendendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por Maria Lourdes de Oliveira em face do Banco Bradesco para declarar a inexistência do contrato n. 0123444882992 e condenar o requerido à compensação pelo dano moral ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Condeno o requerido ainda, a repetição do indébito, dos valores descontados indevidamente no valor de R\$370,84 (trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos) em dobro, corrigidos de acordo ao índice sobredito e com juros de mora de 1% devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001033-36.2022.8.22.0004

AUTOR: WALDIRENE AIRES DE SOUZA SILVA, AV. DOS MIGRANTES 2204 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., CNPJ

nº 62984091000102, RUA GETULIO VARGAS 2723 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU:

JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, OAB nº DF21695

DECISÃO

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da DECISÃO, de modo a reverter a SENTENÇA de extinção, o que não é possível pela presente via. Ademais, o protocolo de pedidos de reconsideração é configurando erro grosseiro.

Quando a competência sobre a matéria, a justiça estadual é competente para ações contra instituição de ensino superior estadual, municipal ou contra instituição particular.

Vejamos:

Ação de obrigação de fazer. Faculdade estadual. Competência. Justiça comum. Curso. CONCLUSÃO. Regularidade. Diploma. Direito à expedição. É competente a Justiça estadual comum para ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o MANDADO de segurança, quando o ajuizamento se voltar contra instituição de ensino superior estadual, municipal ou contra instituição particular. É devida a obrigação de fazer, pela instituição de ensino superior, de expedir diploma de curso de nível superior ao aluno que comprova, documentalmente, sua matrícula, frequência e aproveitamento acadêmico exigido para a colação de grau no curso concluído. Apelação, Processo nº 0003050-38.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 20/02/2015. (grifo nosso)

Portanto, somente é da competência da justiça federal as ações contra instituições de ensino superior federal.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002081-30.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARCELO RIBEIRO DE CASTRO, AV. RIO DE JANEIRO 1575 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A REQUERIDO: EVANILDO GUEDES, CPF nº 57857962287,
RUA ANA NERY 1680 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intím-se.

Arquive-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002919-70.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: VAGNER SANTOS DE
SOUZA, RUA FLAMINGO 1550 PLANALTO I - 76901-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao MP.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001482220228220004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO
DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: ELIZABETH BARBOSA DE SOUZA,
BRENO FERREIRA PRAÇA 100, FONE (69) 9 9300-8797 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -
RONDÔNIA ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Publique-se, registre-se e intím-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002541-17.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FARIAS MOREIRA, RUA SÃO AGUIMAR DE SOUZA GOMES 852 SETOR 04 - 76920-000
- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito,
sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intím-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001152-65.2020.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE DA SILVA BORGES, LINHA 31, KM 20, GLEBA 12-D, LOTE 13 s/n ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582A REQUERIDO: CONECTA TELECOM INTERNET LTDA, CNPJ nº 16577060000101, RUA PINHO PESSOA 755 JOAQUIM TÁVORA - 60135-170 - FORTALEZA - CEARÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: KARINE MAGALHAES COUTINHO MOTA, OAB nº CE26168, RAFAEL SALDANHA PESSOA, OAB nº CE23951

SENTENÇA

Embora a possibilidade de parcelamento não seja aplicável à execução de título extrajudicial, conforme art. 916, § 7º, do CPC/2015, em homenagem à simplicidade inerente ao rito e, sobretudo, à concordância do credor, recebo o negócio jurídico como transação e, por conseguinte, a homologo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos.

A requerida deverá observar os dados bancários informados pelo autor, conforme ID 79771016.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente (ID 79585900 e ID 79588552).

Publique-se e intím-se.

Arquivem-se, independente de trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003118-92.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A EXECUTADO: ELIANA MONTEIRO DIOGO, CPF nº 87982773249, AV. ADEMIR RIBEIRO 430 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, conforme o deprecado. Após, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 20000148520198220004

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: FABIO GONCALVES, RUA BEM-TE -VI SETOR 3 1014 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Publique-se, registre-se e intím-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004096-06.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO, AVENIDA CARLOS GOMES 347 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a intimação para apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, o Estado de Rondônia quedou-se inerte.

Sendo assim, expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 9.423,39 (Nove mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), para satisfazer o crédito exigido, com destacamento dos honorários advocatícios em 25%, conforme petição ID 75502562, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000605-25.2020.8.22.0004

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME FERNANDES SARNAGLIA, RUA ANA NERY 1950 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750A REQUERIDO: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Loja 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003090-27.2022.8.22.0004

REQUERENTES: LUCILENE REGINA DA COSTA MELLO MONTEIRO, RUA DA CASTANHA 209, CASA JARDIM AEROPORT - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A requerente demonstra através de laudo médico a indicação de cirurgia de artroplastia total, por apresentar fratura do acetábulo esquerdo. Apesar de, a princípio, demonstrar a necessidade da cirurgia, não há urgência necessária para deferimento da tutela, uma vez que não há risco de vida.

Além disso, a solicitação de encaminhamento para cirurgia, realizada e menos de um mês (30/06/2022), não foi negada, ela apenas está pendente de análise.

Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Esclareço que não há impedimento para nova análise, caso demonstre agravamento da situação, mediante exame e laudo médico.

Oficie-se à SESAU para informar sobre o andamento da solicitação cód. 424954414, bem como sobre a possibilidade de agendamento e realização da cirurgia, no prazo de 10 (dez) dias. Inclua-se no ofício endereço de e-mail para que seja respondido com maior rapidez.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Serve e apresente DECISÃO de ofício/carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004346-39.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, MARCELO MARTINI - RO10255

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: MARIA STELA GONCALVES DE SOUZA HASSE - PR108398, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B Intimação

Ficam as partes, por meio dos seus advogados, intimadas acerca da DECISÃO de ID 79310183.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000228-83.2022.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: L. A. S. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: CASSIO CEZAR RIBEIRO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA, intimada da DECISÃO de ID 79254634.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000702-54.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente JOAO ALVES DE SOUZA, CPF nº 07906587200, RUA OTONIEL DE OLIVEIRA,

Nº 1335 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

Requerido(a) Banco Bradesco, AV. XV DE NOVEMBRO, S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO em face da SENTENÇA de ID 78164384.

Narra o embargante que a SENTENÇA determina o cancelamento do contrato em contradição às provas dos autos, afirmando que a obrigação que lhe foi imposta é impossível e pleiteando pela não incidência de multa.

Intimada na fase do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a parte embargada não se manifestou.

É o breve relatório. Passo à DECISÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela a análise da SENTENÇA revela que ela não possui o vício mencionado pela parte. É que, como exposto acima, a contradição que autoriza a propositura de embargos é aquela existente entre os termos da SENTENÇA e não entre ela e o entendimento da parte.

O que o embargante pretende, em verdade, é a alteração do MÉRITO da SENTENÇA, o que deve ser buscado através do manejo do recurso de apelação.

Deste modo, RECEBO os embargos por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material na SENTENÇA.

Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006158-24.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente JULIA SAYURI YAMAO CASTANHEIRA, CPF nº 45319169809, RUA PARANÁ 073 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A Requerido(a) UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por Júlia Sayuri Yamao Castanheira, representada por sua genitora, contra a Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico.

Em síntese, a parte autora é beneficiária do plano de saúde ofertado pela requerida, com abrangência nacional, e é portadora de Amiotrofia Muscular Espinhal tipo III.

Afirma que o tratamento com o medicamento denominado Spinraza é capaz de bloquear a evolução de seu quadro clínico e por isso pleiteou junto a requerida o custeio do referido tratamento, contudo seu pedido foi indeferido, motivo pelo qual manejou a presente ação almejando a condenação da requerida na obrigação de fazer, consistente no fornecimento do tratamento.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida e a requerente realiza o tratamento às expensas da parte requerida.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito está na fase probatória a fim de verificar se o tratamento em questão é ou não eficaz sendo, inclusive, determinada a realização de prova pericial, a qual não foi realizada até o presente momento em razão da não localização de médico neurologista que aceitasse o encargo.

Assim, ante a não localização de profissional no Estado de Rondônia, determino a realização de buscas em outros Estados da federação, porquanto a produção da referida prova é essencial para o deslinde do feito.

Para tanto, oficie-se o Hospital Israelita Albert Einstein, Hospital Sírio-Libanês, Hospital Nove de Julho, Hospital Beneficência Portuguesa, Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo para que, no prazo de até 10 dias, informem ao juízo a existência de médico neurologista que não tenha atendido a requerente Júlia Sayuri Yamao Castanheira e não seja credenciado junto a UNIMED e aceite realizar a prova pericial, consistente na realização de consulta médica com o objetivo de verificar a eficácia do tratamento realizado com o medicamento denominado Spinraza em benefício de Júlia Sayuri Yamao Castanheira, nascida em 10/11/2009, diagnosticada com Amiotrofia Espinhal do Tipo III, e que iniciou o tratamento com o medicamento supracitado em 21/05/2019, bem como apresente proposta de honorários.

Além disso, determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de até 10 dias, informe o nome do médico e o nome do fisioterapeuta que realizam ou realizaram o seu acompanhamento desde o início do tratamento.

Sobrevindo as informações, oficie-se o médico para que apresentem relatórios indicando a evolução do quadro clínico de Júlia Sayuri Yamao Castanheira, desde 2019, até a presente data, e encaminhe cópia de todo o prontuário médico da requerente. Prazo de até 15 dias.

Oficie-se, ainda, o(a) fisioterapeuta para que apresente relatório fisioterapêutico informando eventuais evoluções de Júlia Sayuri Yamao Castanheira desde o início do tratamento com o medicamento Spinraza, e encaminhe cópia de todo o prontuário da requerente. Prazo de até 15 dias.

Sobrevindo as informações, intemem-se as partes para manifestação em até 10 dias.

Em seguida, vista ao MP.

Por fim, independentemente das determinações anteriores, intemem-se as partes para que sejam cientificados do parecer apresentado pelo NATJUS (ID 79282101) e, caso queiram, se manifestem em até 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vias da presente servem de ofício.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004408-79.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Padronizado Requerente JOSE PEDRO DA SILVA, RUA MARINGÁ 271 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOSÉ PEDRO DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE pleiteando o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no fornecimento de medicamentos e insumos.

A parte executada foi devidamente intimada e cumpriu a obrigação de fazer.

Instada, a parte exequente confirmou o recebimento dos medicamentos e insumos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a obrigação de fazer foi regularmente cumprida, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004698-68.2011.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, CPF

nº 74984144220, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815,

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 Requerido(a) ESPÓLIO DE NILSON LOCATELLI, CPF nº DESCONHECIDO

MARLENE ALVES DA SILVA LOCATELLI, CPF nº 29006899291, RUA CIRO SCOBAR, 106, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RENAN DA SILVA LOCATELLI, CPF nº 90609158287, RUA CIRO ESCOBAR 106 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475A, MAIBY FRANCIELI

DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A

Vistos.

Mantenho o indeferimento de ID 76100514, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo: 7003119-77.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.633,66, doze mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos

AUTOR: JOAO CANDIDO DE FARIAS, URBANO 328 RUA EMILIO CONDE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 -

OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte requerente busca a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais e materiais.

Segundo a parte autora foi efetuada reserva de margem consignável em seu benefício, em razão de uma dívida no valor de R\$ 1.212,00, com parcelas mensais em valores variados, a serem descontadas de seu benefício previdenciário.

Afirma que o empréstimo não foi contratado por ela e que os descontos vêm lhe causando prejuízos, razão pela qual requereu a concessão de tutela de urgência para que os descontos sejam suspensos desde logo. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, é necessário que não haja perigo de irreversibilidade da DECISÃO.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato existe um desconto cadastrado como RMC em seu benefício previdenciário e também que houve o depósito do valor de R\$ 1.000,00 em sua conta bancária (ID 79796975).

No presente caso, a parte autora demonstra que estão sendo realizados descontos em seu benefício previdenciário desde 2021 (ID 79796973), de modo que não verifico a existência de perigo da demora a justificar a concessão da tutela pretendida.

Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo ser revista e modificada a qualquer tempo, desde que demonstrada a existência de situação concreta que justifique o perigo da demora.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência probatória da parte autora em relação à parte requerida.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, a prática forense revela que as partes não costumam realizar acordos em demandas como a presente, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas retardaria a marcha processual.

Registro que não haverá prejuízo às partes, haja vista que, querendo, elas podem transigir a qualquer tempo.

Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Havendo contestação com assertivas preliminares ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001406-04.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente SOFIA DE PAULA OLIVEIRA, CPF nº 09407212289, DERALDO MANOEL PEREIRA 116 COLINA PARQUE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ANA LUISA PAULA DE OLIVEIRA, CPF nº 05108873255, DERALDO MANOEL PEREIRA 116 COLINA PARQUE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

LEIDIANE LOURDES DE OLIVEIRA, CPF nº 66752957215, OLAVO ANTÔNIO COELHO 93 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LUCIANE LOURDES DE OLIVEIRA, CPF nº 53117417249, RUA TAPEJARA 2141 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ELIZABETE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 22140930282, RUA ILDA DE SOUZA 036 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

VAINE QUINTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 89598750230, COSTA E SILVA 632 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479, GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A, ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) AUGUSTINHO PIRES DE OLIVEIRA, CPF nº 12628700204, RUA ILDA DE SOUZA 036 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a herdeira Vaine para que se manifeste quanto ao pedido de venda do imóvel, formulado ao ID 78829241, no prazo de 05 dias.

Após, vista ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002738-40.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Usucapião Extraordinária Requerente SEBASTIAO CASTOR FERNANDES, CPF nº 57846600710, LINHA 204 S/N, LOTE 19 GLEBA 30 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIA NILZA LEO FERNANDES, CPF nº 76817318220, LH 204 KM 09 LOT 19 GB 30 000000 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522, TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589 Requerido(a) JURACY DAS GRACAS ALAGOANO, CPF nº 93829698291, LINHA 114 KM 7,5 S/N, LADO SUL/ SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ELIENNY ALVES ALAGOANO, CPF nº 93038755249, LINHAN 86 KM 06 SUL 6, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

LELIANE ALVES ALAGOANO MACEDO, CPF nº 75274825249, LINHA 114 KM 7, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

TEREZINHA DE JESUS ALAGOANO WILL, CPF nº 71339086204, DAS HORTENCIAS 1049, CASA 01 CIDEZAL III - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADEMILSON ALVES ALAGOANO, CPF nº 85940607268, LH 86, KM 06 SUL ST - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADAILTON ALVES ALAGOANO, CPF nº 71094857220, RIO OARDO 1, - ATÉ 550 - LADO PAR RIO PARDO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADILSON ALVES ALAGOANO, CPF nº 97542296272, CORIMBA 1019 CIDEZAL II - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

JOSE ALVES ALAGOANO FILHO, CPF nº 24836877253 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

CONCLUSÃO indevida.

Cumpra-se o disposto ao ID 77334590, expedindo-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002901-49.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO5582, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001105-91.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00137385269, RUA MAYRA S/N, PROMOVIDA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A Requerido(a) BENEDITO DE ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 11278897291, RUA MAYRA S/N, PROMOVIDA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho o parecer ministerial de ID 76182175.

Remetam-se os autos para a Contadoria, para análise da última prestação de contas e eventuais pendências.

Após, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias, dê-se vistas ao Ministério Público e somente então tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000397-07.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: IARA VENTURA RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002473-67.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: EDENILSON BUENO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7004429-55.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

REU: JOELMA PONTES ARAUJO COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000312-21.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ALMIR CUSTODIO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000727-67.2022.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

REU: RENATO FERREIRA ALVES 98856634104

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000603-84.2022.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - SP184989

REU: CLAUDIA APARECIDA SEVERINA INACIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000567-76.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico, Direito de Imagem Requerente ANDRE LUIZ MARQUES MARTINELLI, CPF nº 92318657220, RUA PORTO VELHO SOB ESQUINA RUA SERGIPE SN SETOR III - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos promovida por ANDRÉ LUIZ MARQUES MARTINELLI contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Em síntese, o requerente informou que em razão de um acidente de trânsito, sofreu fraturas ósseas e por isso necessitava realizar procedimento cirúrgico.

Informou que deu entrada, inicialmente, no Hospital Municipal de Mirante da Serra, sendo solicitada sua transferência para um Hospital conveniado ao SUS na cidade de Cacoal/RO, contudo, em razão da ausência de vagas, foi promovida a sua regulação para o Hospital Santa Marcelina, localizado em Porto Velho/RO.

Alegou que ficou internado durante 25 dias aguardando para a realização de cirurgia e, ao ser submetido à avaliação médica, constatou-se a impossibilidade de realização da cirurgia em razão da consolidação da lesão e surgimento de “calo ósseo”.

Narrou que recebeu alta hospitalar sem a realização do tratamento devido, o que ocasionou limitação física irreversível do braço lesionado, motivo pelo qual pleiteou a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação alegando, em síntese, ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, ao argumento de que se os fatos ocorreram no Hospital Santa Marcelina, não tendo o Estado de Rondônia ingerência sobre aquele.

Sustentou que, eventualmente, o Hospital Santa Marcelina celebra convênio com o Estado de Rondônia para a realização de cirurgias e oferta de outros procedimentos, o que não gera a responsabilidade do Estado, pois não houve a realização de procedimento.

No MÉRITO, alegou que foi oferecido ao requerente o tratamento adequado, não havendo que se falar em indenização.

A parte requerente impugnou a contestação pugnando pela manutenção do Estado de Rondônia no polo passivo da ação.

A DECISÃO prolatada ao ID 59880045 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Em seguida, determinou-se a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado ao ID 65791429 e homologado ao ID 76294678.

Após as partes apresentarem suas alegações finais.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Almeja o requerente a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que o Estado de Rondônia não forneceu o tratamento adequado ao seu quadro clínico e por isso convive com as sequelas decorrentes da não realização de procedimento cirúrgico em tempo hábil, bem como pleiteia indenização por danos estéticos em razão das sequelas existentes pela não realização da cirurgia.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, insta tratar acerca da responsabilidade da parte requerida, o que passo a fazer.

Reza o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É a chamada teoria do risco administrativo, que dispõe que a responsabilidade do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva, ou seja, independe de culpa ou dolo.

Contudo, no caso em tela não se verifica cabível a aplicação do DISPOSITIVO constitucional elencado acima. Assim se afirma porque os danos que os autores afirmam ter sofrido não decorrem exclusivamente da conduta de um agente estatal, mas sim da ausência da prestação adequada de um serviço por parte do ente público. É a chamada teoria da culpa administrativa.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010, pg. 723) ensinam que segundo esta teoria:

[...] o dever de o Estado indenizar o dano sofrido pelo particular somente existe caso seja comprovada a existência de falta do serviço. Não se trata de perquirir da culpa subjetiva do agente, mas da ocorrência de falta na prestação do serviço, falta essa objetivamente considerada.

De acordo com a citada teoria, cabe ao administrado comprovar a inexistência do serviço que o Estado deveria ter prestado e o nexo de causalidade entre esta e o dano que afirma ter sofrido.

Deste modo, “a responsabilidade subjetiva do Estado deve ser aferida mediante a verificação da ocorrência de ato ilícito, consubstanciado em conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa. Somente quando o Estado se omite diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.” (Acórdão n. 582655, 20060110132944APC, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 25/04/2012, DJ 02/05/2012 p. 151)

Sobre o tema, a doutrina nos ensina que: A responsabilidade médica exige a existência de alguns elementos: o agente que no caso é o médico, o ato profissional, a culpa, o dano que pode abranger desde o agravamento da doença, uma lesão, até a morte e a relação causa e efeito entre o dano e o ato - ação ou omissão do médico que gerou o dano. (GOMES apud GIOSTRI, 2005, p. 43)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TJ/RO, vejamos:

Falha na prestação de serviço público de saúde. Omissão. Dano. Não comprovação. Responsabilidade subjetiva. 1. No que respeita à omissão médica, está sedimentado nesta e. Corte que a responsabilidade civil da Administração é subjetiva, sendo indispensável, por isso, prova no sentido de ter ocorrido negligência, imperícia ou imprudência e que tenha sido essa falha a causa determinante do dano. 2. Não há falar em dano moral quando o marido de parturiente, insatisfeito com o atendimento médico dispensado, por sua iniciativa, a retira do hospital sem autorização do médico que a estava atendendo. 3. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 0004249-53.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2019 (destaquei)

No que se refere ao MÉRITO narra o autor que em 06 de setembro de 2019 sofreu um acidente de motocicleta e foi encaminhado ao Hospital Municipal de Mirante da Serra/RO e, no dia 09/09/2019, foi transferido para o Hospital João Paulo II, de onde o encaminharam para o Hospital Santa Marcelina, local em que permaneceu até o dia 03/10/2019.

Assevera que sofreu fratura da diáfise do úmero – CID S42.3 e fratura da extremidade inferior do úmero – CID S42.4, e por isso ficou internado por 25 dias aguardando a realização de cirurgia, a qual não foi realizada em tempo hábil, ensejando a consolidação viciosa da fratura, impossibilitando a plena recuperação do autor que ficou com limitações funcionais e estéticas.

Analisando as provas carreadas aos autos verifica-se que o requerente deu entrada na Unidade Mista de Saúde Samuel Marques, em Mirante da Serra/RO, e foi encaminhado para Ji-Paraná/Cacoal (ID 54652379 - Pág. 1).

O relatório emitido pelo Hospital Estadual João Paulo II (ID 54652379 - Pág. 14 e 15), demonstra que o requerente deu entrada na referida unidade em 09/09/2019 apresentando fratura de diáfise de úmero direito e úmero distal direito.

O documento juntado ao ID 54652379 - Pág. 4 comprova que o autor ficou internado no Hospital Santa Marcelina de Rondônia, durante o período de 10/09/2019 até 03/10/2019, onde realizou tratamento de traumatismo. Consta ainda que o motivo da saída do requerente foi a transferência para outro estabelecimento.

Ao ID 54652379 - Pág. 12 consta a informação de que, no dia 03/10/2019, o requerente foi transferido ao Hospital de Base, tendo como diagnóstico “frat. diáfise de úmero”.

Analisando o resumo da alta juntado ao ID 54652380 - Pág. 2, é possível verificar que André foi encaminhado para tratamento cirúrgico, contudo o médico optou pelo tratamento conservador.

Com o objetivo de verificar se o tratamento indicado para o requerente foi adequado ou não, realizou-se prova pericial sendo constatado que “o autor tem limitações nos movimentos do membro superior direito, que aparentemente decorrem mais de uma fisioterapia não adequada.”

Ao ser indagado se foi fornecido ao paciente o tratamento médico adequado ao seu caso clínico (quesito 3 da parte autora), o perito informou que “as fraturas poderiam ser tratadas por cirurgia ou conservador”.

Ainda, o perito cuidou de informar que não existe um prazo máximo para a realização de procedimento cirúrgico. Em caso de demora, começa o processo natural de consolidação que pode ocorrer em 90 dias, em média (quesito 5 da parte autora). E ainda, é possível se fazer a cirurgia quando se tem o aparecimento do calo ósseo (quesito 7 da parte autora)

Em relação a consolidação da fratura, o perito disse que a consolidação não depende do tratamento ser cirúrgico ou conservador (quesito 1 do Juízo). Ao ser questionado se com a realização da cirurgia o autor recuperaria totalmente os movimentos do braço lesionado o perito cuidou de esclarecer que não é possível afirmar categoricamente que o requerente recuperaria totalmente os movimentos de seu braço lesionado (quesito 4 do autor).

Ao final o perito concluiu que o autor apresenta fratura de terço médio de úmero, completa com desvio e fratura incompleta de epicondilo medial (cotovelo) sem desvio. A primeira fratura poderia ser tratada por cirurgia ou imobilização. A segunda não necessitaria de cirurgia, só imobilização. Optou por tratamento conservador, com imobilização. RX recente mostra boa consolidação das fraturas.

De acordo com a prova pericial produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o tratamento prestado ao autor está em conformidade com a literatura médica, pois o profissional da saúde podia optar pela realização de cirurgia ou tratamento conservador. Não há como imputar ao Estado a responsabilidade por suposto erro médico em razão da irresignação do autor acerca do tratamento que o médico optou por realizar, se ele não configura como sendo inadequado.

Importante ainda ressaltar que a prova testemunhal não é meio hábil para tratar sobre os pontos técnicos, notadamente se o tratamento foi ou não inadequado. A referida questão deveria e foi objeto de prova pericial que concluiu que não houve negligência, imprudência ou imperícia médica.

Assim, ausente erro médico ou omissão do Estado, não há que se falar em indenização por danos morais. Quanto ao assunto, colaciono: Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Indenização por danos morais. Erro médico. Tratamento conservador. Nexos de causalidade não comprovados. Sequelas do acidente. Recurso não provido. Demonstrado que os procedimentos médicos, aplicados ao cuidado da paciente, se mostraram regulares, dentro do usualmente utilizado pelos especialistas, não há que se falar em omissão ou erro médico no tratamento concedido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011571-56.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 14/06/2022. Destaque não original.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. HOSPITAL PÚBLICO. CONSOLIDAÇÃO VICIOSA DE FRATURA. CIRURGIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA LESIVA ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A responsabilidade civil do Estado, fundada no art. 37, § 6º da Constituição da República ou no art. 43, do Código Civil, exige a comprovação, indene de dúvidas, que haja relação de causa e efeito entre a conduta do agente público e o evento danoso, sendo certo que a responsabilidade estatal é objetiva. 2 - Sendo constatado, pelas provas colhidas nos autos, que as medidas corretas foram adotadas, não se verifica falha ou negativa na prestação de serviço médico oferecido pelo Estado. 4 - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1193633, 07056702520188070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no PJe: 22/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No que diz respeito ao pedido de danos estéticos, as provas nos autos indicam que a sequela apresentada pelo requerente não decorreu de erro médico, mas como consequência das fraturas do acidente que ele sofreu. Não havendo nexos de causalidade entre o dano e a alegada omissão da Administração Pública, não resta caracterizado o dever de indenizar. Nesse sentido, colaciono:

Apelação. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Direito administrativo e constitucional. Acidente causado por queda de galho de árvore. Responsabilidade civil subjetiva. Omissão do Município. Não demonstrada. Recurso não provido. 1. A jurisprudência se firmou no sentido de ser subjetiva a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão, devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência administrativa e do nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público (STJ, REsp 1230155/PR). 2. Na responsabilidade civil subjetiva, quando não provada a existência de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), não há que se falar em dever de indenizar. Precedente da Corte. 3. Na hipótese, é aplicável a responsabilidade subjetiva e, por não ter a apelante se desincumbido do ônus de demonstrar falha do ente público municipal, não há que se falar em reforma da SENTENÇA de improcedência. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005792-30.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 15/06/2022. As obrigações médicas são classificadas pela doutrina como obrigações de meio, haja vista que o médico não pode assegurar a cura do paciente, cabendo a ele apenas o dever profissional de "agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional" (art. 2º do Código de Ética Médica), sendo-lhe vedado "deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento a seu alcance em favor do paciente" (art. 57 do Código de Ética Médica).

Assim, apenas cabe ao médico prestar todos os cuidados utilizando os recursos necessários para tanto, não sendo possível que ele previna doenças ou garanta a cura.

No caso, não há que se falar em responsabilidade do Estado de Rondônia, uma vez que a perícia concluiu que foi disponibilizado tratamento médico adequado ao requerente.

Logo, ausentes os requisitos legais, é certo que os pedidos iniciais não merecem procedência, eis que ausente a responsabilidade civil da parte requerida.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ANDRÉ LUIZ MARQUES MARTINELLI contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010 do Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003720-59.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7004417-41.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001708-96.2022.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSILENE VARELA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA - RO10191

EXECUTADO: EZEQUIAS PEREIRA DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da justificativa juntada pela parte adversa.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7000558-80.2022.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA

Advogado(a) MARTA SILVA GOMES DE SA, OAB nº RO9462 Requerido(a) VALDOMIRA SANTOS SILVA, CPF nº 60114649553

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA em face de VALDOMIRA SANTOS SILVA.

Narra a parte autora que é filha da requerida, que esta sofreu um AVC e atualmente está acamada, não movimentando e não falando, dependendo do auxílio permanente de terceiro, estando totalmente impossibilitada de reger sua vida e administrar seus bens e interesses, estando também incapacitada sob o ponto de vista laborativo. Narra, ainda, que ela necessita de pessoa que possa representá-la perante os órgãos administrativos e instituições financeiras. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse nomeada curadora da parte requerida.

Antecipação de tutela e gratuidade judiciária deferidas na DECISÃO de ID 71178373.

Realizada a audiência de entrevista no dia 12/07/2022 (ID 79304629), a qual restou infrutífera.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição parcial da requerida VALDOMIRA SANTOS SILVA, deferindo-se a sua curatela à requerente MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA, tão somente para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social (ID 79656057).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015)

V - os pródigos.

Os laudos médicos foram conclusivos ao declararem que a requerida sofreu um AVC, o qual comprometeu sua capacidade de realizar atos cotidianos.

O conjunto probatório revela a necessidade da requerida em ter alguém para auxiliar nos cuidados diários. O AVC comprometeu sua capacidade motora e até de sua fala, apresentando dificuldade em tomar decisões e praticar atos cotidianos e aqueles que envolvam dinheiro, fato que pode levá-la a diversas enganações em seu cotidiano.

Assim, ante as limitações físicas e intelectuais, aliadas à senilidade própria da idade da parte requerida, entendo que ela está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral.

No entanto, tendo em vista que não mais existem maiores de idade absolutamente incapazes, faz-se necessária a delimitação da curatela em questão, eis que a parte requerida apresenta incapacidade parcial, afetando apenas os atos de natureza patrimonial e negocial, os quais devem ser acompanhados de curadora.

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz.

O artigo 755, § 1º, do CPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

A parte autora vem, juntamente ao seu grupo familiar, provendo os cuidados necessários à parte requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades dela.

Além do fato supracitado, consta dos autos, que a requerente é filha da requerida, aplicando-se também o artigo 747, do CPC, in verbis:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Pelas razões expostas, não restam dúvidas de que a parte demandante é a pessoa adequada para exercer a curatela da demandada, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos à mesma, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência da ação é medida que se impõe.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL de VALDOMIRA SANTOS SILVA, declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 13.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome da curatelada sem a autorização judicial. Assinalo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC:

a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela da interditada, nascida em 17/05/1945;

b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita;

c) Com a movimentação da SENTENÇA fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e

d) Publique-se a SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à CPE.

TERMO DE COMPROMISSO - CURATELA DEFITIVA

Nomeio MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA, brasileira, capaz, solteira, faxineira, inscrita no CPF n. 369.461.172-04, portadora do RG n. 384.094 SESDEC/RO, residente e domiciliada à Rua Espírito Santo, n. 254, Bairro Jardim Novo Estado, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000 como CURADORA do interditando VALDOMIRA SANTOS SILVA, brasileira, incapaz, com 78 anos de idade, aposentada, inscrita do CPF nº 601.146.495-53, portadora da cédula de identidade RG nº 1734432 SESDEC/RO, residente e domiciliada à Rua Espírito Santo, n. 254, Bairro Jardim Novo Estado, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000.

A curadora acima nomeada possui o encargo de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia com pura e sã consciência servir ao cargo de CURADORA, estando autorizada a tão somente:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

- b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
- c) representá-lo junto ao Sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde;
- d) outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada, mediante autorização judicial.

MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA - CPF 369.461.172-04

CURADORA

Ouro Preto do Oeste/RO, sexta-feira, 22 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002217-27.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDAURA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS DO CARMO - RO1866, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002137-63.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Diligências Requerente MUNDINOX IND. E COM. DE MAQUINAS EM ACO INOX LTDA - EPP, CNPJ nº 17256778000169, CENTRO n 79 RUA BENJAMIN JACOB - 37480-000 - LAMBARI - MINAS GERAIS Advogado(a) BRUNO SALUSTIANO DA SILVA, OAB nº MG147191 Requerido(a) LCD LATICINIO ARINOS EIRELI, CNPJ nº 34037712000105, ZONA RURAL DE TEIXEIRÓPOLIS S/N, KM 28 AC LINHA 31 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante as informações de que as partes estão em negociação, suspenda-se o cumprimento do ato deprecado pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 dias, informe se a tentativa de acordo restou frutífera.

Caso as partes tenham firmado acordo, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Sobrevindo informações de que as partes não transacionaram, cumpra-se o ato deprecado, devendo a CPE promover a distribuição de um segundo MANDADO para efetivo cumprimento do ato.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 21 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002923-49.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEILDO BERNADINO

Advogados do(a) AUTOR: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO0008711A, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005360-58.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIROPOLIS Requerido(a) MANOEL DA CONCEICAO VIANA, CPF nº 00727467859, RUA JORGE TEIXEIRA 368, CASA SETOR 04 - 76928-000 - TEIXEIROPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para acostar aos autos o termo de acordo firmado entre as partes. Prazo de 5 dias.

Com a manifestação, conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 21 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7006767-70.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. D. S. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO0006530A, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

EXECUTADO: I. N. D. S. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001517-51.2022.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES - RO10886, ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005131-69.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVANI MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias .

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000866-19.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda Requerente L. V. D. D. S., CPF nº 94741379272, RUA JOAO PAULO I 1442 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A Requerido(a) V. G. E. S., CPF nº 00706573196, AVENIDA AREIÃO 39, CASA 05 SETOR PEDRO LUDOVICO - 74820-370 - GOIÂNIA - GOIÁS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.
Sobrevindo informações, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Vias do presente servem de ofício.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo: 7006016-83.2019.8.22.0004
Classe: Demarcação / Divisão
Valor da causa: R\$ 740.000,00, setecentos e quarenta mil reais
AUTOR: JACQUES TESTONI, LINHA ARLINDO MERTEN 04 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
REU: VALDEMAR BRITO DA SILVA, CPF nº 02188791304, LINHA 37 KM 04, PRÓXIMO A BR 364 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
DECISÃO

Vistos.
Considerando a orientação para que sejam realizadas as audiências de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.
Cite-se a requerida Luzia Pereira Silva, residente e domiciliada na Estrada da União do Vegetal, via BR 364, chácara localizada nas proximidades da primeira ponte, em Ouro Preto do Oeste/RO, dos termos da presente ação.
Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 13/09/2022, às 8h30min., atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

A intimação da parte requerente e do requerido Valdemar Brito da Silva para a audiência serão feitas na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Esta DECISÃO servirá como MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos, oportunidade em que o Juízo analisará as preliminares arguidas pelo requerido Valdemar Brito da Silva.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003113-70.2022.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Revisão Requerente A. G. P., CPF nº 84689544204, RUA OLAVO BILAC 1177 NOVA OURO PRETO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

V. A. P. A., CPF nº 90528077287, RUA ITAMAURÚ GÓES DE SIQUEIRA 669 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

V. G. A., CPF nº 07363765260, RUA OLAVO BILAC 1177 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Ao Ministério Público para parecer.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000265-86.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente CELSO LUIZ PISSINATI Advogado(a) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263 Requerido(a) JOSE ROBERTO PEREIRA, CPF nº 06326515807 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 2.337,78 (dois mil e trezentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos).

Determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do DESPACHO servirá de Carta/MANDADO de Intimação.

Endereço: Avenida Castelo Branco, n. 77, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001980-61.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS 10303341700 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001096-37.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613A

EXECUTADO: LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO8229, RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001592-90.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO SILVA SMOLAK

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7004456-38.2021.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

REU: MARIO FEITOSA DO NASCIMENTO e outros (8)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7004712-15.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MELO DA SILVA - DF61308

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

REU: ELINETE MARIA SILVA e outros (5)

Advogado do(a) REU: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

Advogado do(a) REU: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

Advogado do(a) REU: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

Advogado do(a) REU: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002639-02.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REU: GESNIEL CARLOS OLIVEIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7004604-49.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ADENILSON ALVES COELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000469-57.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: R W OLIVATO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7005082-57.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO

CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) FABIANA BORGES SOBRINHO DOS SANTOS, CPF nº 01438943237, VALDEIR

SOBRINHO DOS SANTOS, CPF nº 79829856291 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 3.104,51 (três mil e cento e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Determino a intimação do executado VALDEIR SOBRINHO DOS SANTOS na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do DESPACHO servirá de Carta/MANDADO de Intimação.

Endereço: Linha 24 da Linha 31, Lote 20, Gleba 12-A, Zona Rural de Teixeirópolis/RO.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7004534-32.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Nota Promissória Requerente A & V COMERCIO VAREJISTA DE

COMBUSTIVEIS LTDA Advogado(a) BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849 Requerido(a) ORLANDO KREHSKI,

CPF nº 16202953268 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, bem como de cada parte, tendo em vista as pesquisas serem feitas individualizadas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Assim, para que seja realizada a diligência requerida, deverá a parte comprovar o recolhimento de seus respectivos valores, previstos no Art. 17 da Lei de Custas (Lei 3896/2016). Prazo de até 10 (dez) dias.

Com a juntada do comprovante de pagamento, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7001447-05.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inadimplemento Requerente POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP Advogado(a) JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551 Requerido(a) QUEIROZ E NUNES LTDA - ME Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Efetuei pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de manifestação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o §1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis, ou que seja(m) informado(s) novo(s) endereço(s) para realização de diligências.

Decorrido o prazo da suspensão, caberá à parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início à prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000258-21.2022.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente MARTA ROMEIRO DA ROCHA SILVA Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A Requerido(a) GEILDA RAMEIRO DA ROCHA, CPF nº 11572078200 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por MARTA ROMEIRO DA ROCHA SILVA em face de GEILDA RAMEIRO DA ROCHA.

Pela parte autora foi noticiado o falecimento da sra. GEILDA RAMEIRO DA ROCHA, ID 79411546, inclusive juntando certidão de óbito sob o ID 79411547.

Considerando que a ação versava unicamente sobre a interdição da requerida, não há de se falar em substituição do polo passivo, nos termos do art. 110 do CPC, por perda da FINALIDADE deste processo.

Assim, não há outra saída, senão o acolhimento do pedido de desistência da ação e consequentemente a extinção e arquivamento do feito.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face ao falecimento da requerida.

Sem custas, eis que o feito tramita sob o pálio da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003106-78.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 60065850220, URBANO 035 RUA COLIBRI - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, informando se recebeu o valor do empréstimo que alega não ter contratado, e juntando aos autos os extratos bancários referentes ao período de abril, maio e junho de 2016.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 0056478-86.2007.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Produto Rural Requerente MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS Advogado(a) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº SP98709, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714 Requerido(a) MARLIZ HENRIQUE DO LAGO, CPF nº 28451953972 Advogado(a) PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº DF38847

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Trata-se de pedido da parte exequente para expedição de alvará judicial para transferência do valor penhorado (ID 79095661).

Tendo em vista a impossibilidade de parte em levantar o alvará, DEFIRO o pedido para realização da transferência.

Deste modo, serve esta DECISÃO de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor de R\$ 679,01 (seiscentos e setenta e nove reais e um centavo) e seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114/040/01500295-8, em favor de MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A, CNPJ 58.257.619/0001-66, Banco do Brasil, agência 1911-9, conta corrente 7.020-3.

Deverá a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Serve de Alvará/Ofício de transferência que deverá ser enviado para o e-mail ag3114ro02@caixa.gov.br.

Cumprida a diligência, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.

Após cumpridas todas as demais determinações contidas na DECISÃO de ID 78554017, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001807-66.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente V. T. B., RUA MARCOS FREIRE 181, NO FINAL DA RUA JARDIM AEROPORT - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

E. G. T. D. C., RUA MARCOS FREIRE 181 BAIRRO AEROPORT - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. R. D. C., CPF nº 89347781215, PEROLA DO MAMORE 374 JD AEROPORTO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao Ministério Público para parecer.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001707-14.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Alimentos Requerente J. V. D. S., CPF nº 00643405208, RUA ARGENTINA 156 JARDIM AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT226510 Requerido(a) E. P. D. R., CPF nº 94022615249, RUA JOÃO ALBURQUERQUE 3308 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao Ministério Público para parecer.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo: 7003102-41.2022.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 10.385,00, dez mil, trezentos e oitenta e cinco reais

AUTOR: EVERSON ANTONIO PINI, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4200, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

REU: JL DOS SANTOS VIEIRA, CNPJ nº 42406847000110, RUA GONÇALVES DIAS 2364 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 10.385,00 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

2. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte requerente para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

3. Caso a parte requerida satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

4. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço da parte requerida. Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002416-49.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE MADALENA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003833-71.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACY MAGALHAES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000527-94.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento Provisório de DECISÃO Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente R. O. D. O., CPF nº 05152807203, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1990 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a) E. G. D. S., CPF nº 00331499258, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1.027 IGNORADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante o não pagamento integral do débito alimentar, o credor requereu a prisão civil do alimentante.

O alimentante, por sua vez, se manifestou apresentando justificativa pelo atraso no cumprimento da prestação alimentar e pugnou pelo indeferimento da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre lembrar que, caso tenha ocorrido a redução da capacidade financeira do alimentante, ocasionando dificuldades em arcar com a pensão anteriormente fixada, ele pode se valer da ação revisional dos alimentos.

Passo a análise do pedido.

Verifica-se que o executado apresentou justificativa alegando que está impossibilitado de efetuar o pagamento integral do débito alimentar. Além disso, o alimentante juntou aos autos depósitos realizados em valor inferior ao da pensão fixada, comprovando que não deixou de contribuir com os alimentos.

Considerando os fatos noticiados pelo devedor e os comprovantes parciais da dívida, verifica-se que o alimentante não está se eximindo de sua obrigação. Contudo, não possui recursos financeiros para a quitação integral do débito.

No caso em questão, a parte exequente só vem buscando a satisfação integral do débito pelo meio coercitivo e o executado apresentou justificativa plausível acerca do não pagamento integral do débito.

O objetivo da presente demanda é o cumprimento da obrigação alimentar, sendo que a prisão do devedor é apenas um dos meios para assegurar o pagamento do débito alimentar, e no presente feito, não se configura como medida de maior efetividade para a satisfação do débito.

O executado é autônomo e seus rendimentos advêm da venda de roupas e outros produtos e, caso ele seja segregado, não poderá laborar e, conseqüentemente, não poderá efetuar o pagamento do débito.

Desse modo, indefiro o pedido de prisão do executado.

Ressalto que existem outras alternativas que podem ser adotadas com o intuito de saldar a obrigação, tais como realização de buscas de bens por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud, além de eventual acordo para o pagamento das parcelas em atraso.

Desse modo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito para a satisfação da obrigação alimentar.

Intimem-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via DJE.

Intime-se o executado, por meio da DPE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Ouro Preto do Oeste, 13 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7006660-26.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA e outros

Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogado do(a) REU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003697-74.2021.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ROSILANE ESTEVAM DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956A

REQUERIDO: AGENOR LOPES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do laudo juntado no ID 76043088, conforme DECISÃO de ID 79147164.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjp@tjro.jus.br

Processo: 7005442-89.2021.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: VINICIUS NAOQUI OTANI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 3ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: VINICIUS NAOQUI OTANI

Endereço: Chácara 34, gleba 01, Rua Arlindo Merter, Jd. Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, requer a decretação de Curatela de VINICIUS NAOQUI OTANI, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "...Aos 07 dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e dois (07/04/2022), na cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, na presença da Exma. Sra. Dra. SIMONE DE MELO, MM. Juíza de Direito, comigo Secretário, foi instalada a audiência previamente designada, nos autos supra, sendo realizada de maneira híbrida, com gravação através da ferramenta Google Meet e posterior migração junto ao sistema DRS. Realizado o pregão, presente o Ministério Público. Presente o Requerido e sua curadora provisória, acompanhados da Defensoria Pública. Aberta a audiência às 10h00min, a MM. Juíza informou às partes que a coleta de depoimento pessoal e testemunhal terá registro audiovisual, conforme disposto no Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2001 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Salientando que a utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na gravação, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre texto e as declarações registradas. Após, nos termos do referido Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, iniciada a solenidade, foi realizada a entrevista com o requerido. A mídia da audiência ficará disponível no sistema DRS e poderá ser acessada através do sistema PJe. Pela MM. Juíza foi dito: " Trata-se de ação de interdição proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de VINICIUS NAOQUI OTANI. Narra o Ministério Público, que o interditando sofre de retardo mental moderado, com diagnóstico de Esquizofrenia CID10 F20, irreversível, menção de ausência de comprometimento mínimo do comportamento, e em virtude de tal problema mental fica impossibilitada de exercer todos os atos da vida civil. A ação foi recebida com deferimento de tutela de urgência, sendo a Sra. Irene Coelho Damião nomeada curadora provisória do interditando. Audiência de interrogatório foi realizada, sendo que neste ato, o Ministério Público reiterou os pedidos apresentados da inicial, e manifestou-se pela interdição do requerido, nomeando-se a Sra. Irene como sua curadora. Em seguida a Defensoria Pública não se opôs aos pedidos, manifestando-se favoravelmente à interdição. É o relatório. Passo à DECISÃO. O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II – revogado; III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV – revogado; V – os pródigos. O conjunto probatório dos autos revela que o interditando possui baixo grau de instrução, bem como, apresenta dificuldade em tomar decisões e praticar atos que envolvam dinheiro, fato que pode levá-la a diversas enganações em seu cotidiano. Os documentos apresentados nos autos são conclusivos ao afirmar o diagnóstico do requerido e declarar que o mesmo necessita de acompanhamento para gerir os atos da vida. Assim, entendo que ele está impedido, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral. No entanto, tendo em vista que não mais existem maiores de idade absolutamente incapazes, faz-se necessária a delimitação da curatela em questão, eis que o requerido apresenta incapacidade parcial, afetando apenas os atos de natureza patrimonial e negocial, os quais devem ser acompanhados de curadora. O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do NCPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. Consta dos autos que a Sra Irene promove os cuidados necessários ao requerido, tratando-o com o respeito e dignidade dos quais ele é merecedor, concedendo dentro de suas possibilidades, as necessidades do interditando. Por isso, não restam dúvidas de que a Sra. Irene Coelho Damião é a pessoa adequada para exercer a curatela do interditado, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos ao mesmo, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena. Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL de VINICIUS NAOQUI OTANI, declarando que ele se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora IRENE COELHO DAMIÃO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de São Paulo - SP LAPA, a fim de que inscreva a curatela do interditado, nascido em 01/06/1978, em sua certidão de nascimento, registrada na matrícula nº 20754, do Livro A35, Folhas 420. Assim que disponibilizados os sistemas, publique-se a SENTENÇA na rede mundial de computadores – no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia – e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditando e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE TERMO DE CURADOR Eu, Renan Soares Oliveira, secretário, que providenciei o registro audiovisual e digitei. Dispensada a assinatura das partes, nos termos do Art. 15 da Resolução nº 13/2014-PR, publicada no DJe 130/2014 de 16/07/2014. Nada mais.Ouro Preto do Oeste - RO, 07 de Abril de 2022. Simone de Melo. Juíza de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813

Ouro Preto do Oeste (RO), 26 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7005096-41.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE SANTANA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001842-60.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA BATISTA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970A, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo: 7000647-06.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 45.000,00, quarenta e cinco mil reais

AUTOR: DOMINGOS VINHA, RUA PRINCESA ISABEL 1578 SETOR 1 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A

REU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AV. DOM PEDRO I, 2389, CENTRO 2389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 30/08/2022, às 8h30min., atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Esta DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Vias da presente servem de carta precatória para a citação de Sebastião Garcia de Oliveira, residente e domiciliado à Rua Martins Leite, n. 889, Bairro São Cristóvão, em Ji-Paraná/RO, telefone (69) 9 9243-0359, devendo a CPE realizar a distribuição da carta precatória.

Serve ainda de MANDADO de citação de Olivia Maria de Oliveira, residente e domiciliada à Rua Maria Elita, n. 1768, em Mirante da Serra/RO, telefone (69) 9 9292 7668.

Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0000318-94.2014.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Fixação Requerente I. D. S. G., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 0939, RUA SANTA CATARINA, 47, B.NOVO ESTADO BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) A. R. G. D. S., CPF nº 45545383387, RUA SANTA CATARINA 037, R. SANTA CATARINA,037/R. DOS SERINGUEIROS,0793 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos promovida por I.D.S.G., representada por sua genitora, N.O. contra A.R.G.D.S. almejando o recebimento do débito alimentar.

Empreendidas buscas, não houve êxito na localização de bens do executado, razão pela qual o processo foi arquivado.

Transcorrido o prazo de 06 anos dos autos em arquivo, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual transcurso do prazo prescricional, porém, deixou o prazo transcorrer in albis.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o art. 206, §2º do Código Civil, é de 02 anos o prazo prescricional para a cobrança das prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

O processo em questão foi suspenso em 09 de setembro de 2015 e, após o término do prazo de suspensão, os autos foram arquivados sem baixa na distribuição.

A exequente nasceu em 29/03/1997, conforme certidão de nascimento acostada ao ID 11756421 - Pág. 28.

Nos moldes do disposto no art. 198, inciso I, do Código Civil, o prazo prescricional contra a exequente iniciou-se quando ela completou 16 anos, data anterior ao arquivamento sem baixa dos autos.

Assim, considerando que a dívida alimentar prescreve em 02 anos, e que a exequente já havia atingido esta idade ao tempo do arquivamento sem baixa dos autos, conclui-se que o débito em questão está prescrito. Quanto ao assunto, colaciono:

Processo civil. Apelação. Execução de alimentos. Prescrição intercorrente. Falta de intimação pessoal da Defensoria Pública. Nulidade da SENTENÇA. Afastamento. Ausência de prejuízo. Recurso não provido. Não se olvida da prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública, já que previsto expressamente no §1º do artigo 186 do CPC, mas, no caso concreto, não há nenhuma utilidade no reconhecimento da nulidade da SENTENÇA, visto que o resultado prático quanto ao tema de fundo, qual seja, o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao fim e ao cabo, subsiste como consequência inexorável, pois a parte exequente completou 16 anos e, a contar desse momento, o processo ficou arquivado por mais de dois anos sem movimentação. Tratando-se de execução de alimentos, a interpretação do artigo 198, inciso I, do CC em conjunto com o §2º do artigo 206 do mesmo Código e a Súmula 150 do STF, leva à CONCLUSÃO de que a pretensão já se encontra prescrita, pois decorridos mais de dois anos desde a data em que a exequente completou 16 anos. O brocardo no sentido de que não se declara a nulidade se for possível demonstrar a inocorrência de prejuízo, impera quando evidenciada a prescrição intercorrente, a despeito da falta de intimação pessoal da Defensoria Pública. (Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0006013-88.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 23/07/2021)

Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o crédito objeto da execução e, por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 924, inciso V, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005078-20.2021.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente N. C. S. F., CPF nº 06747395239, RUA GONÇALVES DE PAIVA, ESQ. COM RUA RIO DE JANEIR sn CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

S. C. S., CPF nº 02223131298, RUA GONÇALVES DE PAIVA, ESQ. COM RUA RIO DE JANEIR sn CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A Requerido(a) F. R. F., CPF nº 05191421108, AV. MATO GROSSO 140 CENTRO - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a solicitação de ID 76738453, designo audiência de conciliação, via via WhatsApp, para o dia 01/09/2022 às 08h30min, devendo as partes se atentarem para as instruções de ID 66119993.

Oficie-se o Juízo deprecado informando a nova data da audiência de conciliação.

Vias da presente servem de ofício a ser encaminhado por meio de malote digital para a 1ª Vara Cível de Juara/MT, autos n. 1000335-96.2020.8.11.0018.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da audiência ora designada.

Cientifique-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000567-76.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico, Direito de Imagem Requerente ANDRE LUIZ MARQUES MARTINELLI, CPF nº 92318657220, RUA PORTO VELHO SOB ESQUINA RUA SERGIPE SN SETOR III - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos promovida por ANDRÉ LUIZ MARQUES MARTINELLI contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Em síntese, o requerente informou que em razão de um acidente de trânsito, sofreu fraturas ósseas e por isso necessitava realizar procedimento cirúrgico.

Informou que deu entrada, inicialmente, no Hospital Municipal de Mirante da Serra, sendo solicitada sua transferência para um Hospital conveniado ao SUS na cidade de Cacoal/RO, contudo, em razão da ausência de vagas, foi promovida a sua regulação para o Hospital Santa Marcelina, localizado em Porto Velho/RO.

Alegou que ficou internado durante 25 dias aguardando para a realização de cirurgia e, ao ser submetido à avaliação médica, constatou-se a impossibilidade de realização da cirurgia em razão da consolidação da lesão e surgimento de “calo ósseo”.

Narrou que recebeu alta hospitalar sem a realização do tratamento devido, o que ocasionou limitação física irreversível do braço lesionado, motivo pelo qual pleiteou a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação alegando, em síntese, ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, ao argumento de que se os fatos ocorreram no Hospital Santa Marcelina, não tendo o Estado de Rondônia ingerência sobre aquele.

Sustentou que, eventualmente, o Hospital Santa Marcelina celebra convênio com o Estado de Rondônia para a realização de cirurgias e oferta de outros procedimentos, o que não gera a responsabilidade do Estado, pois não houve a realização de procedimento.

No MÉRITO, alegou que foi oferecido ao requerente o tratamento adequado, não havendo que se falar em indenização.

A parte requerente impugnou a contestação pugnando pela manutenção do Estado de Rondônia no polo passivo da ação.

A DECISÃO prolatada ao ID 59880045 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Em seguida, determinou-se a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado ao ID 65791429 e homologado ao ID 76294678.

Após as partes apresentarem suas alegações finais.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Almeja o requerente a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que o Estado de Rondônia não forneceu o tratamento adequado ao seu quadro clínico e por isso convive com as sequelas decorrentes da não realização de procedimento cirúrgico em tempo hábil, bem como pleiteia indenização por danos estéticos em razão das sequelas existentes pela não realização da cirurgia.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, insta tratar acerca da responsabilidade da parte requerida, o que passo a fazer.

Reza o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É a chamada teoria do risco administrativo, que dispõe que a responsabilidade do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva, ou seja, independe de culpa ou dolo.

Contudo, no caso em tela não se verifica cabível a aplicação do DISPOSITIVO constitucional elencado acima. Assim se afirma porque os danos que os autores afirmam ter sofrido não decorrem exclusivamente da conduta de um agente estatal, mas sim da ausência da prestação adequada de um serviço por parte do ente público. É a chamada teoria da culpa administrativa.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010, pg. 723) ensinam que segundo esta teoria:

[...] o dever de o Estado indenizar o dano sofrido pelo particular somente existe caso seja comprovada a existência de falta do serviço. Não se trata de perquirir da culpa subjetiva do agente, mas da ocorrência de falta na prestação do serviço, falta essa objetivamente considerada.

De acordo com a citada teoria, cabe ao administrado comprovar a inexistência do serviço que o Estado deveria ter prestado e o nexo de causalidade entre esta e o dano que afirma ter sofrido.

Deste modo, “a responsabilidade subjetiva do Estado deve ser aferida mediante a verificação da ocorrência de ato ilícito, consubstanciado em conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa. Somente quando o Estado se omite diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.” (Acórdão n. 582655, 20060110132944APC, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 25/04/2012, DJ 02/05/2012 p. 151)

Sobre o tema, a doutrina nos ensina que: A responsabilidade médica exige a existência de alguns elementos: o agente que no caso é o médico, o ato profissional, a culpa, o dano que pode abranger desde o agravamento da doença, uma lesão, até a morte e a relação causa e efeito entre o dano e o ato - ação ou omissão do médico que gerou o dano. (GOMES apud GIOSTRI, 2005, p. 43)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TJ/RO, vejamos:

Falha na prestação de serviço público de saúde. Omissão. Dano. Não comprovação. Responsabilidade subjetiva. 1. No que respeita à omissão médica, está sedimentado nesta e. Corte que a responsabilidade civil da Administração é subjetiva, sendo indispensável, por isso, prova no sentido de ter ocorrido negligência, imperícia ou imprudência e que tenha sido essa falha a causa determinante do dano. 2. Não há falar em dano moral quando o marido de parturiente, insatisfeito com o atendimento médico dispensado, por sua iniciativa, a retira do hospital sem autorização do médico que a estava atendendo. 3. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 0004249-53.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2019 (destaquei)

No que se refere ao MÉRITO narra o autor que em 06 de setembro de 2019 sofreu um acidente de motocicleta e foi encaminhado ao Hospital Municipal de Mirante da Serra/RO e, no dia 09/09/2019, foi transferido para o Hospital João Paulo II, de onde o encaminharam para o Hospital Santa Marcelina, local em que permaneceu até o dia 03/10/2019.

Assevera que sofreu fratura da diáfise do úmero – CID S42.3 e fratura da extremidade inferior do úmero – CID S42.4, e por isso ficou internado por 25 dias aguardando a realização de cirurgia, a qual não foi realizada em tempo hábil, ensejando a consolidação viciosa da fratura, impossibilitando a plena recuperação do autor que ficou com limitações funcionais e estéticas.

Analisando as provas carreadas aos autos verifica-se que o requerente deu entrada na Unidade Mista de Saúde Samuel Marques, em Mirante da Serra/RO, e foi encaminhado para Ji-Paraná/Cacoal (ID 54652379 - Pág. 1).

O relatório emitido pelo Hospital Estadual João Paulo II (ID 54652379 - Pág. 14 e 15), demonstra que o requerente deu entrada na referida unidade em 09/09/2019 apresentando fratura de diáfise de úmero direito e úmero distal direito.

O documento juntado ao ID 54652379 - Pág. 4 comprova que o autor ficou internado no Hospital Santa Marcelina de Rondônia, durante o período de 10/09/2019 até 03/10/2019, onde realizou tratamento de traumatismo. Consta ainda que o motivo da saída do requerente foi a transferência para outro estabelecimento.

Ao ID 54652379 - Pág. 12 consta a informação de que, no dia 03/10/2019, o requerente foi transferido ao Hospital de Base, tendo como diagnóstico “frat. diáfise de úmero”.

Analisando o resumo da alta juntado ao ID 54652380 - Pág. 2, é possível verificar que André foi encaminhado para tratamento cirúrgico, contudo o médico optou pelo tratamento conservador.

Com o objetivo de verificar se o tratamento indicado para o requerente foi adequado ou não, realizou-se prova pericial sendo constatado que “o autor tem limitações nos movimentos do membro superior direito, que aparentemente decorrem mais de uma fisioterapia não adequada.”

Ao ser indagado se foi fornecido ao paciente o tratamento médico adequado ao seu caso clínico (quesito 3 da parte autora), o perito informou que “as fraturas poderiam ser tratadas por cirurgia ou conservador”.

Ainda, o perito cuidou de informar que não existe um prazo máximo para a realização de procedimento cirúrgico. Em caso de demora, começa o processo natural de consolidação que pode ocorrer em 90 dias, em média (quesito 5 da parte autora). E ainda, é possível se fazer a cirurgia quando se tem o aparecimento do calo ósseo (quesito 7 da parte autora)

Em relação a consolidação da fratura, o perito disse que a consolidação não depende do tratamento ser cirúrgico ou conservador (quesito 1 do Juízo). Ao ser questionado se com a realização da cirurgia o autor recuperaria totalmente os movimentos do braço lesionado o perito cuidou de esclarecer que não é possível afirmar categoricamente que o requerente recuperaria totalmente os movimentos de seu braço lesionado (quesito 4 do autor).

Ao final o perito concluiu que o autor apresenta fratura de terço médio de úmero, completa com desvio e fratura incompleta de epicondilo medial (cotovelo) sem desvio. A primeira fratura poderia ser tratada por cirurgia ou imobilização. A segunda não necessitaria de cirurgia, só imobilização. Optou por tratamento conservador, com imobilização. RX recente mostra boa consolidação das fraturas.

De acordo com a prova pericial produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o tratamento prestado ao autor está em conformidade com a literatura médica, pois o profissional da saúde podia optar pela realização de cirurgia ou tratamento conservador.

Não há como imputar ao Estado a responsabilidade por suposto erro médico em razão da irresignação do autor acerca do tratamento que o médico optou por realizar, se ele não configura como sendo inadequado.

Importante ainda ressaltar que a prova testemunhal não é meio hábil para tratar sobre os pontos técnicos, notadamente se o tratamento foi ou não inadequado. A referida questão deveria e foi objeto de prova pericial que concluiu que não houve negligência, imprudência ou imperícia médica.

Assim, ausente erro médico ou omissão do Estado, não há que se falar em indenização por danos morais. Quanto ao assunto, colaciono:

Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Indenização por danos morais. Erro médico. Tratamento conservador. Nexo de causalidade não comprovado. Sequelas do acidente. Recurso não provido. Demonstrado que os procedimentos médicos, aplicados ao cuidado da paciente, se mostraram regulares, dentro do usualmente utilizado pelos especialistas, não há que se falar em omissão ou erro médico no tratamento concedido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011571-56.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 14/06/2022. Destaque não original.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. HOSPITAL PÚBLICO. CONSOLIDAÇÃO VICIOSA DE FRATURA. CIRURGIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA LESIVA ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A responsabilidade civil do Estado, fundada no art. 37, § 6º da Constituição da República ou no art. 43, do Código Civil, exige a comprovação, indene de dúvidas, que haja relação de causa e efeito entre a conduta do agente público e o evento danoso, sendo certo que a responsabilidade estatal é objetiva. 2 - Sendo constatado, pelas provas colhidas nos autos, que as medidas corretas foram adotadas, não se verifica falha ou negativa na prestação de serviço médico oferecido pelo Estado. 4 - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1193633, 07056702520188070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no PJe: 22/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No que diz respeito ao pedido de danos estéticos, as provas nos autos indicam que a sequela apresentada pelo requerente não decorreu de erro médico, mas como consequência das fraturas do acidente que ele sofreu. Não havendo nexo de causalidade entre o dano e a alegada omissão da Administração Pública, não resta caracterizado o dever de indenizar. Nesse sentido, colaciono:

Apelação. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Direito administrativo e constitucional. Acidente causado por queda de galho de árvore. Responsabilidade civil subjetiva. Omissão do Município. Não demonstrada. Recurso não provido. 1. A jurisprudência se firmou no sentido de ser subjetiva a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão, devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência administrativa e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público (STJ, REsp 1230155/PR). 2. Na responsabilidade civil subjetiva, quando não provada a existência de culpa (negligência,

imprudência ou imperícia), não há que se falar em dever de indenizar. Precedente da Corte. 3. Na hipótese, é aplicável a responsabilidade subjetiva e, por não ter a apelante se desincumbido do ônus de demonstrar falha do ente público municipal, não há que se falar em reforma da SENTENÇA de improcedência. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005792-30.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 15/06/2022. As obrigações médicas são classificadas pela doutrina como obrigações de meio, haja vista que o médico não pode assegurar a cura do paciente, cabendo a ele apenas o dever profissional de “agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional” (art. 2º do Código de Ética Médica), sendo-lhe vedado “deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento a seu alcance em favor do paciente” (art. 57 do Código de Ética Médica).

Assim, apenas cabe ao médico prestar todos os cuidados utilizando os recursos necessários para tanto, não sendo possível que ele previna doenças ou garanta a cura.

No caso, não há que se falar em responsabilidade do Estado de Rondônia, uma vez que a perícia concluiu que foi disponibilizado tratamento médico adequado ao requerente.

Logo, ausentes os requisitos legais, é certo que os pedidos iniciais não merecem procedência, eis que ausente a responsabilidade civil da parte requerida.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ANDRÉ LUIZ MARQUES MARTINELLI contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010 do Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003640-56.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 79661715.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000787-45.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

EXCUTADO: JOSE ROBERTO DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido sob id 79660103, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001578-09.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente EUNICE DE SOUZA LUNA PINA

WILZA DE SOUZA PINA

EDILZA DE SOUZA PINA

WILSON DE SOUZA PINA

WILTON DE SOUZA PINA Advogado(a) EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480 Requerido(a) Advogado(a) SEMADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de alvará judicial proposto por EUNICE DE SOUZA LUNA PINA, WILZA DE SOUZA PINA ALVES, EDILZA DE SOUZA PINA, WILSON DE SOUZA PINA e WILTON DE SOUZA PINA, onde pretendem o levantamento dos valores existentes perante Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Credisis Jicred em nome do de cujus ANTÔNIO DA SILVA PINA. Afirmam os autores serem os únicos herdeiros dos falecidos. Requerem a procedência da ação para fins de levantamento dos valores. Juntaram documentos.

Oficiado à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Credisis Jicred, esta informou através do ID n. 77658671, a existência de saldo em nome do de cujus Antônio da Silva Pina, no valor correspondente a R\$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais) em conta capital e R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) em conta corrente.

Os autores requereram o levantamento dos valores (ID 77750597)

É o relatório. DECIDO.

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

No caso restou comprovado nos autos a existência de saldo em contas bancárias junto à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Credisis Jicred, cadastradas em nome dos de cujus.

Do mesmo modo, os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros, conforme citado acima.

Por esta razão, entendo estarem preenchidos os requisitos previstos na Lei 6.858/80, que dispõe sobre “o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares.”

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelos requerentes, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial em nome do cônjuge sobrevivente EUNICE DE SOUZA LUNA PINA, conforme requerido e autorizado pelos demais autores. Expeçam-se os respectivos alvarás a serem cumpridos na Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Credisis Jicred, para levantamento do crédito existente em nome de ANTÔNIO DA SILVA PINA, após a disponibilização dos valores deverá promover o encerramento das contas bancárias.

Isento de custas e de honorários advocatícios.

Expeçam-se os respectivos alvarás.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

P. R. I.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001511-44.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material Requerente MARIA MEDINA DE SOUZA, CPF nº 77731867234, RUA PRINCESA ISABEL 1324 JARDIM NOVO ESTADO -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 Requerido(a) BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB nº PE17700

RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Vistos.

Apresenta o Banco requerido no ID n. 79705508, impugnação a perícia, porém o faz de forma genérica, sem trazer argumentos contundentes de forma a afastar a necessidade de sua realização, motivo pelo qual a REJEITO.

Entre-se em contato com a perita nomeada, para saber se aceita o encargo no valor fixado.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005418-

61.2021.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Cível Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente

ADEMAR LUIZ DE FREITAS Advogado(a) RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194

ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº RO4875A

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Ciente.

Não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006956-

48.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Nota Promissória Requerente ANA LOPES MATIAS, CPF nº 19141092287,

RUA RIO GRANDE DO NORTE 2770 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) DAIANE ALVES STOPA,

OAB nº RO7832 Requerido(a) FRANCISCO QUIRINO DE LIMA JUNIOR, AVENIDA BRASIL 2080 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA

SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Retifiquei a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por ANA LOPES MATIAS em face de FRANCISCO QUIRINO DE LIMA JUNIOR, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO FRANCISCO QUIRINO DE LIMA JUNIOR para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003683-

90.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente M. E. D. W., CPF nº 05536836242, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1310 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) J. B. C. A. T., CPF nº 05262051138,

RUA CAMPOS SALES 1407, - ATÉ 1555/1556 ZONA 07 - 87020-080 - MARINGÁ - PARANÁ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligências pleiteada no ID n. 79697644.

Promova a parte o recolhimento da taxa judiciária necessária para realização da diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000801-92.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda Requerente B. N. M. D. S.

M. C. M. D. S.

F. G. M. Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) C. G. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Processe-se em Segredo de Justiça.

1. DA CITAÇÃO

CITE-SE C. G. D. S., qualificado acima, para no PRAZO DE TRÊS DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses e protesto do débito nos termos do art. 517 do CPC. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário (caixa automático) não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para em dez dias informar se recebeu o pagamento e atualização do débito, independente de recebimento dos valores.

2 – DA PRISÃO

2.1 - Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, bem como atualizado os cálculos fica DECRETADA A PRISÃO DO EXECUTADO PELO PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. O executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

2.2 - Caso seja infrutífera a diligência, insiram-se os dados no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão (BNMP). Considerando que o MANDADO de prisão ficará ativo no sistema pelo prazo de 2 (dois) anos, remeta-se os autos ao arquivo sem baixa. O arquivamento sem baixa não ocasionará prejuízo a parte.

2.3 - Decorrido o prazo do MANDADO no BNMP sem cumprimento, certifique a Escrivania e solicite-se a devolução do MANDADO. Neste caso, intime-se o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

3 – DO ALVARÁ DE SOLTURA

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003598-75.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86) Requerente FREDERICO GONCALVES DE ALMEIDA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Procedi a migração da(s) requisição(ões) de pagamento junto ao sistema EprecWeb.

Dito isto, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o pagamento pelo TRF1.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004913-70.2021.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Revisão Requerente A. H. B., CPF nº 63144310263, RUA MINERVINO VIANA 2169, FUNDOS SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219 Requerido(a) M. V. H., CPF nº 03158634201, RUA PRINCESA ISABEL 786 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A

VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

Vistos.

Ao MP para parecer.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002737-55.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: FABIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003995-

66.2021.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente MARGARIDA LIOLINDO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº

92179908253, LINHA 40 DA LINHA 81 LT 18, GB 20, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ONOFRE TIAGO DE OLIVEIRA, CPF nº 04873307228, LINHA 40, DA LINHA 81, S/N, LT24, GLEBA 20H, KM 6, s/n, LT24 ZONA RURAL

- 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ANTONIO LIOLINDO DE OLIVEIRA, CPF nº 00582490286, LINHA 06, S/N, POSTE, ZONA RURAL, JACINOPOLIS/RO S/N, LINHA 06,

S/N, POSTE, ZONA RURAL, JACINOPOLIS/RO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOAO LIOLINDO DE OLIVEIRA, CPF nº 59973900200, LINHA 06, S/N, POSTE, ZONA RURAL, JACINOPOLIS/RO S/N, LINHA 06, S/N,

POSTE, ZONA RURAL, JACINOPOLIS/RO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

CLEUZELI DAS DORES OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 99292483153, RUA MINAS GERAIS, Nº 1197, SETOR 03, JACINOPOLIS/R S/N,

RUA MINAS GERAIS, N 1197, SETOR 03, JACINOPOLIS/R ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 53461436291, RUA LINHA ELETRÔNICA S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA Advogado(a) ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058 Requerido(a) GERCENI LIOLINDO DE OLIVEIRA, CPF nº

47233435634, RUA PADRE CHIQUINHO 913, SEDE PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ORLANDO

GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586

Vistos.

Ao MP para parecer.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001607-93.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) PROCURADOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

PROCURADOR: EDSON DA SILVA PEMPER

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002037-79.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 000000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) WILIAM MARCOS FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 02904579206, LINHA 81, KM 52, LOTE 58/A, GLEBA 20/L, SM SÍTIO BOA ESPERANÇA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

VALCI OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 63816261272, RUA RIO BRANCO, 2520 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585 Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL SA em face de VALCI OLIVEIRA SOUZA e WILIAM MARCOS FERREIRA DE SOUZA.

1. SREI

INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

2. INFOJUD

A parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

3. RENAJUD

Realizada a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD de propriedade do executado Valci, fora localizado apenas um veículo que já está com restrição inserida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Outrossim, a pesquisa de veículos de propriedade de WILIAM restou frustrada, em razão de não haver veículos cadastrados em nome do referido executado.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000376-94.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente ALCIONE DA SILVA ASSIS Advogado(a) MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081

GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA

HERCULES CRISTIAN OLIVEIRA DE MARCHI Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002947-

72.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente RODRIGO LAZARETTI,

CPF nº 63813114287, RUA SANTOS DUMONT 619, CASA BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA Advogado(a) MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569 Requerido(a) YANIA ANTONIO COELHO, CPF nº 66060141234,

RUA SANTOS DUMONT 620, CASA BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AUGUSTO NETTO DA ROCHA, CPF nº 60782625215, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1422, CASA BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE, OAB nº RO4484A

HEDILENE DA PENHA CARDOSO, OAB nº RO4500A Vistos.

Retire-se o sigilo dos anexos aos ID - 79830665, 79830685 e 79830688, e intime-se a parte autora para ciência.

Prazo de 15 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002278-

19.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ELIVANDA NUNES

MAFRA, CPF nº 62253972215, RUA SERINGUEIRA S/N CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a)

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAISO 2601 CENTRO

- 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

Decorrido o prazo para pagamento da RPV expedida nos autos, intime-se o município para manifestar-se no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003124-

02.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente SILVIA TEIXEIRA DA SILVA Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerido(a) ENERGISA Advogado(a)

ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Intime-se a autora para adequar o polo passivo da ação, pois Centrais Elétricas de Rondônia e ENERGISA, correspondem a pessoas jurídicas distintas.

No tocante ao pedido de gratuidade, INDEFIRO-O, pois não restou comprovada a hipossuficiência da autora, pois embora tenha sido anexado aos autos cópia da certidão de carteira de trabalho digital, não há comprovação de que a autora não possui outra fonte de renda.

Intime-se para cumprimento no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001271-89.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente LELIANE AZEVEDO BERNARDINO DA SILVA, CPF nº 04525482257, RUA CARLOS JADSON DA ROCHA 374 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIA JOSE AZEVEDO BERNARDINO DA SILVA, CPF nº 01461724180, RUA CARLOS JADSON DA ROCHA 374 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A Requerido(a) MANOEL AMARAL DE SANTANA FILHO, CPF nº 67076106353 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

MARIA JOSÉ AZEVEDO BERNARDINO DA SILVA e LELIANE AZEVEDO BERNARDINO DA SILVA, qualificadas nos autos, ingressaram com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL c/c TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, em face MANOEL AMARAL DE SANTANA FILHO, qualificado nos autos, argumentando, em suma, que efetuou a compra de um veículo de posse do requerido com intermediação de um site de leilões, porém após o pagamento da quantia avençada o bem não lhe foi entregue, permanecendo as mesmas no prejuízo, objetivando indenização por dano moral e material, propugnando ao final que seja a ação julgada procedente em todos os seus termos. Juntou documentos, mais instrumento de procuração.

Regularmente citada a parte requerida, deixou de apresentar defesa.

É o relatório.

DECIDO, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação, conhecendo diretamente do pedido, diante da ocorrência da revelia, a teor do disposto no art. 355, II do CPC.

Apreciando os autos, constata-se que não houve oposição quanto ao fato reclamado, incidindo os efeitos da revelia, contudo apesar de o efeito da revelia tratar-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significa vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. REVISÃO DE CONTRATO. TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO (TAC) e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. PLEITO DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAIS TARIFAS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. NÃO DECRETAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AUTOR. PROVA UNICAMENTE DOCUMENTAL. AÇÃO JULGADA ANTECIPADAMENTE. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas [...]” (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1140900-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Eduardo Sarrão - Por maioria - J. 09.04.2014)

Assim partindo para análise do MÉRITO, cinge-se a quaestio juris sub examine sobre a possibilidade de concessão de indenização em caso fraude na venda de veículo com intermediação por site de leilões.

Pois bem.

Analisemos o que nos ensina o art. 186 do CC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Demonstrado está que violou o requerido direito líquido e certo de ver transferido o bem de seu nome para o do adquirente, reputando-se o ato do mesmo como ilícito o que chama para o caso o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do CC:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Certo é que negócios jurídicos dessa natureza, efetivam-se mediante a tradição do bem, após a paga do valor avençado, conforme disposição do art. 1267 do CC:

“Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.”

Calha dizer ainda que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé, ditame imposto no art. 113 do CC:

“Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve-lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o DISPOSITIVO, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.”

Boa fé esta que deve ser guardada a todo momento do contrato, vejamos o art. 422 do CC:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Certamente age com ilicitude àquele que descumpre preceito mais mezinheiro dos negócios jurídicos, qual seja, a boa-fé, ficando patente o dever de indenizar moralmente a parte.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DO BEM - DANOS MATERIAIS - CONFIGURADOS - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS. - A responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar um dano causado por uma pessoa a outrem, sendo tal tema bem delineado no Código Civil, mais precisamente no seu art. 927. - Tendo o autor trazido aos autos fatos e provas constitutivas de seu direito, cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do NCPC, a prova impeditiva ou modificativa do direito do autor. - O dano moral é aquele caracterizado na esfera subjetiva da pessoa, cujo evento apontado como violador fere direitos personalíssimos, independente de prejuízo material.” (TJMG - Apelação Cível 1.0701.07.189602-4/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2018, publicação da súmula em 26/10/2018)

Houve simulação de negócio jurídico que não se concretizou, demandando o feito indenização.

Nesse sentido:

“AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. SIMULAÇÃO. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O negócio jurídico é anulável por vício de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. - Restando comprovada nos autos a ocorrência de simulação, deve ser anulado o contrato de compra e venda de bem móvel firmado entre as partes, consolidando-se a posse direta do veículo em favor da parte que o financiou. - Apelação a que se nega provimento.” (TJMG - Apelação Cível 1.0105.08.263147-1/002, Relator(a): Des.(a) Sebastião Pereira de Souza, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2011, publicação da súmula em 25/03/2011)

Saliento, ainda, que a ausência total de transferência do bem para o nome das adquirentes, com o efetivo dispêndio de soma vultosa por parte das mesmas, em momento financeiro de suas vidas que torna o prejuízo ainda maior, denota a toda prova a existência de dano moral indenizável.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. ENTREGA DOS BENS ADQUIRIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NECESSIDADE. ALTERAÇÃO DOLOSA DA VERDADE DOS FATOS PELO RÉU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 80 E 81 DO CPC. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A teor do disposto no art. 373 do CPC, é da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, carreando elementos convincentes sobre suas alegações, pena de improcedência dos pedidos iniciais. Já ao Réu, incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo Autor. - À mingua de qualquer elemento probatório no sentido de demonstrar a afirmada entrega do veículo adquirido pelo Autor, é de se considerar que o bem não fora repassado ao comprador, o que torna imperiosa a restituição integral dos valores pagos. - Verificada a alteração dolosa da verdade dos fatos pelo Réu, bem como o emprego de expedientes desleais e temerários, impõe-se sua condenação por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.050027-2/002, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021)

Assim, a toda a prova a parte autora, desincumbiu-se do ônus que sobre si pesava apresentando o fatos constitutivos de seu direito, cumprindo a contento o disposto no art. 373, I do CPC, comportando que a mesma seja indenizada em danos materiais e morais.

Fato é que a parte requerida após o pagamento da avença, não recebeu o bem por tradição, competindo a parte o ressarcimento do valor despendido a título de danos materiais, que perfaz a quantia de R\$ 32.240,00 (trinta e dois mil duzentos e quarenta reais), com as devidas atualizações, na forma dos enunciados sumulares n. 43 e n. 54 do STJ, a partir do dispêndio que se deu em 15/07/2020 no documento de ID n. 56331633.

Quanto ao valor do dano moral sofrido, diante do evidente transtorno suportado, qual seja, caracterizada na angústia de ser cobrada em valor indevido e por tempo indeterminada, bem como considerando o ferimento de valores caros ao direito consumerista, adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para arbitramento da reparação, próprio para atender o caráter repressivo-pedagógico da reparação, sem enveredar para o enriquecimento ilícito, e para a pacificação do conflito, considerado nesta data (Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento)

Inarredável o sucesso parcial do pleito.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a requerida MANOEL AMARAL DE SANTANA FILHO, a indenização por dano material no valor de R\$ 32.240,00 (trinta e dois mil duzentos e quarenta reais), com atualização monetária e juros a partir do evento danoso que se deu na data do dispêndio que foi em 15/07/2020, e indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta DECISÃO, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 5º, inciso V e X, da CF, art. 186 e art. 927, do CC, art. 487, I, do CPC c/c art 14. do CDC, e condenando a parte requerida a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Intime-se para conhecimento.

Decorrido o prazo sem a apresentação de eventual recurso, archive-se o feito.

P.R.I.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgkt-uwf> Processo 7002983-80.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cancelamento de vó Requerente JOSE BARTOLOMEU DA SILVA JUNIOR, CPF nº 75028093253, RUA ALUÍSIO FERREIRA 301 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA HEITOR BARTOLOMEU LOCATELLI SILVA, CPF nº 06687159283, RUA ALUÍSIO FERREIRA 301 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A Data e Hora da Audiência: 15 DE SETEMBRO DE 2022, às 08h00min. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por JOSE BARTOLOMEU DA SILVA JUNIOR, HEITOR BARTOLOMEU LOCATELLI SILVA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

15. Havendo interesse de menores, o Ministério Público deverá ser intimado para atuar nos autos como custos legis.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002024-

12.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente ELAINE MADALENA DE SOUZA

Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) ENERGISA Advogado(a) RENATO CHAGAS

CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002122-

94.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente PATRICIA PETRI NUNES Advogado(a)

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) ENERGISA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,

OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7002678-72.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE JUSTINO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7001652-39.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACILMA OLIVEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANNA PINHEIRO DA SILVA - RO8564, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 0001344-30.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAQUIM LUCIANO PIO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 0007144-39.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EULAIDE NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7008374-21.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEONICE BENTO FIDELI DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 0001005-71.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVELINA BADA TON

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7002922-35.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDERSON APARECIDO KUTICOSKI

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001432-70.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

EXECUTADO: C. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] INTIME-SE pessoalmente a parte exequente na pessoa de sua representante legal para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento à ação, promovendo os atos e as diligências que lhe cabem através de seu advogado constituído nos autos, sob pena de extinção da ação por abandono da causa, nos termos do Art. 485, § 1º, do CPC. Se decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 23 de junho de 2022. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003499-

71.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Bem de Família (Voluntário) Requerente ALVARO PINTO Advogado(a) RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784 Requerido(a) PAULO PINTO DE OLIVEIRA Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS ajuizado por ALVARO PINTO em face de PAULO PINTO DE OLIVEIRA. A ação de prestação de exigir contas possui procedimento atípico, visto que se caracteriza por ser dividida em duas fases perfeitamente delimitadas.

A primeira fase do procedimento fora decido, conforme se extrai do ID - 65161700, bem como o agravo de instrumento interposto em combate a referida DECISÃO fora julgado e não provido, mantendo hígida a referida DECISÃO (ID - 78720678).

Superada a primeira fase da ação, deve-se dar prosseguimento segunda fase.

Nos termos do artigo 550, § 6º do CPC, a parte requerida deverá ser intimada a prestar as contas exigidas e em caso de inércia, deverá ser apresentadas pela parte autora, na forma do parágrafo 2º do referido artigo.

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A DECISÃO que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

A forma de apresentação das contas está disposta expressamente no CPC/15:

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Portanto, concedo a parte requerida o prazo de 15 dias para que preste as contas exigidas, sob pena de serem acolhidas a contas apresentadas pela parte autora, as quais devem ser apresentadas de forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, nos termos do art. 551 do CPC, nos termos dos pedidos formulados na inicial ('C' a 'K').

Fica ainda a parte requerida intimada a realizar o pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos da petição de ID - 79695826.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7005857-43.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEMENTINA DALVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7006967-77.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA DAS DORES DOS REIS

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7001226-56.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7005716-58.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001138-52.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEIR BABILONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000032-16.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRAULINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002114-20.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA GONCALVES INACIO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A, THAMYRES GONCALVES DE BARROS - RO11746

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001052-42.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000441-

65.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Alimentos Requerente L. V. P. V.,

CPF nº 02365390277, JOSE LENK 978 NOVA OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a)

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A Requerido(a) F. R. V., RUA DAS MANGUEIRAS 1090, - DE 1010/1011 A

1290/1291 ELETRONORTE - 76808-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 79685004.

Ultime-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002621-

78.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente M. J. B. L., CPF nº

21978751249, AVENIDA PARAÍSO 2.305, SETOR 01 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA

DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido(a) G. D. V., CPF nº 42270855272, LINHA 200 Lote 65 GLEBA 25 -

76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça, por ora.

Cite-se a parte requerida para responder a ação nos termos do art. 335 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000761-42.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento Provisório de SENTENÇA Assunto Cumprimento Provisório de SENTENÇA Requerente LENIR PORTO, CPF nº 69940037287, RUA PADRE ADOLFO ROHL 832 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a autuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 15 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição podendo ser arbitrada multa por descumprimento, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004840-74.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Investigação de Paternidade Requerente D. S. D. S. Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) E. D. S. B.

A. C. B. D. S.

G. D. S. B.

B. S. B.

H. C. B.

A. B.

A. B. B.

A. B.

P. U. A. B.

A. B.

A. L. B. S.

O. B.

A. B.

A. B.

P. S. D. S. Advogado(a) SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475A

CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem proposta por Daniel Silva de Souza em face de Hélica Carvalho Becavelo, Plautino Biratan Alves Becavelo, Elicarlos da Silva Becavelo, Gerberson da Silva Becavelo, Bruno Silva Becavelo, Adelson Becavelo, Ademar Becavelo, Antônio Becavelo, Anália Becavelo Boina, Ana Célia Becavelo da Silva, Ana Lúcia Becavelo Silva, Onofre Becavelo, Patrícia Silva de Souza, Adilson Becavelo e Adriano Becavelo.

Consta nos autos que a genitora do requerente manteve um relacionamento com Amarildo Becavelo, que resultou no nascimento de Daniel, todavia, não fora efetivado o reconhecimento da paternidade, uma vez que, o suposto pai postergou o reconhecimento formal, contudo, reconhecia de fato a criança como seu filho, mantendo contato e apresentando o autor como seu filho. Pretende o autor o reconhecimento da paternidade post mortem. Juntou documentos.

Recebida a inicial, designei audiência de tentativa de conciliação, bem como determinei a citação dos requeridos (ID n. 5849590).

No ID. 6604024, consta certidão do Oficial de Justiça informando que realizou a citação dos requeridos Hélica Carvalho Becavelo, Plautino Biratan Alves Becavelo, Elicarlos da Silva Becavelo, Gerberson da Silva Becavelo, Ademar Becavelo.

No ID n. 6660684, consta certidão do Oficial de Justiça informando que realizou a citação dos requeridos Antônio Becavelo, Anália Becavelo Boina, Ana Célia Becavelo da Silva, Ana Lúcia Becavelo Silva, Onofre Becavelo, Adriano Becavelo e Adilson Becavelo.

Em audiência de tentativa de conciliação (ID n. 7052051), os requeridos presentes, no caso, Hélica Carvalho Becavelo, Plautino Biratan Alves Becavelo, Elicarlos da Silva Becavelo, Gerberson da Silva Becavelo, Bruno Silva Becavelo (representado por Elicarlos da Silva Becavelo), Ademar Becavelo, Antônio Becavelo, Anália Becavelo Boina, Ana Célia Becavelo da Silva, Ana Lúcia Becavelo Silva, Onofre Becavelo, Adriano Becavelo e Adilson Becavelo, reconheceram o autor Daniel Silva de Souza como filho de Amarildo Becavelo.

O requerido Bruno Silva Becavelo, mesmo não tendo sido citado, compareceu espontaneamente aos autos através de seu representante Elicarlos da Silva Becavelo, conforme procuração anexa ao ID n. 7052051.

Instado, o Ministério Público pleiteou pela procedência da ação (ID n. 7173313).

Conforme certidão da Oficiala de Justiça (ID n. 12331796), o requerido Adelson Becavelo foi citado na pessoa de sua representante legal, Ana Célia Becavelo, sendo-lhe decretada a revelia nos termos da DECISÃO anexa ao ID n. 16782536.

No ato judicial anexo ao ID n. 25539511, determinei a realização de exame de DNA e nova tentativa de citação da requerida Patrícia, genitora do autor.

Os requeridos foram devidamente intimados para a realização e pagamento do exame de DNA, contudo, aceitaram realizar o exame desde que rateado entre os requeridos e, mesmo diante da determinação, as partes não realizaram exame de DNA.

A requerida Patrícia Silva de Souza foi devidamente citada (ID n. 47874391), sendo nomeada a Defensoria Pública para atuar em seu favor, em razão da requerida estar recolhida na Casa de Detenção de Corumbá/MS. Contudo, em razão da requerida, naquela época estar cumprindo pena em regime semiaberto, revoguei a nomeação (ID n. 57743151).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (ID n. 58779496).

Alegações finais apresentadas pelo requerido Adilson Becavelo e autor, respectivamente nos ID's n. 59848790, 59937659.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o que há de relevante. Decido.

Promovo o julgamento nesta oportunidade, por estarem presentes os requisitos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem, onde o requerente pretende ser reconhecido como filho de Amarildo Becavelo.

Muito embora não tenha sido realizado o exame de DNA, deve ser destacado que o exame pericial não foi realizado por negativa única e exclusiva dos requeridos. A realização do exame teria dissipado eventual dúvida, no entanto, a prova produzida é suficiente para concluir-se pela paternidade por parte de AMARILDO BECAVELO, pois os requeridos presentes em audiência de conciliação reconheceram o autor Daniel como filho de Amarildo Becavelo. Na oportunidade, somente os requeridos Adelson Becavelo e Patrícia Silva de Souza não compareceram à solenidade. No entanto, mesmo após a citação, ambos os requeridos quedaram-se inertes, sendo-lhes decretada a revelia.

Fica evidente que o caso vertente é exemplo típico da aplicação da Lei 8.560/92. Vejamos:

O §1º do artigo 2º-A da Lei 8.560/92, que trata especificamente da investigação de paternidade, estabelece:

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

§ 1º. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Ainda, os artigos 231 e 232 do Código Civil confirmam a possibilidade de presunção da paternidade. Vejamos:

“Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa”.

“Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame”.

Assim, os elementos probatórios carreados, aliado à presunção diante do reconhecimento espontâneo dos requeridos, se apresentam suficientes a induzirem uma convicção segura de ocorrência de relação amorosa e sexual entre os genitores do requerente.

Posto isso, com apoio nos artigos 487, inciso I, do CPC e artigo 1.616 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer e declarar DANIEL SILVA DE SOUZA filho de AMARILDO BECAVELO e, por consequência, determino que seja averbado o registro de nascimento junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste, com as devidas alterações do nome do autor que passará a se chamar DANIEL SILVA DE SOUZA BECAVELO, bem como a inclusão do nome do genitor AMARILDO BECAVELO e o nome dos avós paternos ONOFRE BECAVELO e AMÉLIA NINK BECAVELO, em seu assento de nascimento.

Considerando que na presente ação foi apresentado cópia dos documentos de Amarildo Becavelo, em consulta a ação de inventário que tramita nesta Vara sob o n. 7000005-43.2016.8.22.0004, localizei a certidão de óbito (documento anexo).

Sem custas, ante a gratuidade que estendo aos requeridos. Condeno-os no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, tudo na forma do art. 85, § 2º c/c o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste, observando-se a gratuidade judiciária concedida nos autos.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente SENTENÇA aos autos de inventário que tramitam nesta Vara sob o n. 7000005-43.2016.8.22.0004.

Após, nada mais havendo, arquive-se.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001699-76.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) JOSE VANDO VIEIRA Advogado(a) OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307A THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458 Vistos.

Deferi e efetuei bloqueio on line, que restou parcialmente positivo e foi transferido para a Caixa Econômica Federal (R\$ 110,69 e R\$ 17,00), conforme espelho adiante.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada através de seu advogado e, caso não tenha, intime-se pessoalmente e aguarde-se pelo prazo de embargos.

Após, diga a parte exequente.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006699-28.2016.8.22.0004 Classe Arrolamento Sumário Assunto Petição de Herança, Inventário e Partilha Requerente JOAQUIM FERREIRA DO NASCIMENTO

JESSICA MOREIRA DO NASCIMENTO

PATRICIA MOREIRA NASCIMENTO Advogado(a) MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630A

JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899 Requerido(a) MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Arrolamento Sumário ajuizado por JOAQUIM FERREIRA DO NASCIMENTO, JESSICA MOREIRA DO NASCIMENTO, PATRICIA MOREIRA NASCIMENTO em face de MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA.

Homologado o esboço de partilha por SENTENÇA, restou comprovado erro material que impossibilitou a averbação e registros dos quinhões dos herdeiros, motivo pelo qual vieram em Juízo pugnar pela homologação de novo plano de partilha, acostado aos autos no ID - 78774569.

O novo plano apresentado com a correção devida, sobreveio aos autos com a assinatura de todos os herdeiros vinculados aos autos (ID - 78774569), motivo pelo qual restou comprovado a vontade das partes.

A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a SENTENÇA, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens.

Portanto, homologo por SENTENÇA para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço apresentado nos autos (ID - 78774569), dos bens deixados por JURACI TOSTA MOREIRA DO NASCIMENTO “de cujus”, inscrita no CPF nº 640.233.382-49, determinando que seja expedido o formal de partilha em favor dos herdeiros.

Havendo custas pendentes, intime-se para recolhimento.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas pra expedição de novo formal de partilha.

Intimem-se as fazendas desta SENTENÇA.

Após o trânsito em julgado desta, expeça-se o formal de partilha nos termos da partilha homologada e archive-se com as cautelas devidas.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000668-21.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inventário e Partilha Requerente JUSCILENE SIQUEIRA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) ELISANGELA DE OLIVEIRA

SANTO FEITOSA

DEBORA VERONICA RABELO

WESLEY SIQUEIRA RAFAEL Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 79681798.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Expeça-se Carta de Adjudicação à SANTO FEITOSA brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 000.508.013 SSP/RO e CPF nº 579.253.802-68; e, ELISANGELA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 000.675.269 SSP/RO e CPF nº 647.025.452-72, ambos e residentes e domiciliados nesta cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, referente a aquisição do imóvel rural denominado lote 10, gleba 11, com área de 10,7663 há (dez hectares setenta e seis ares e trinta e três centiares) localizado neste município e comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Expeça-se formal de partilha.

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001167-

63.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cancelamento de voo Requerente JOSE GERALDO VIEIRA LIMA

JOANDRA MARIA TAVARES LIMA Advogado(a) MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438 Requerido(a) AZUL LINHAS

AEREAES BRASILEIRAS S.A. Advogado(a) LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS interposta por JOSE GERALDO VIEIRA LIMA e JOANDRA MARIA TAVARES LIMA em face de AZUL LINHAS AEREAES BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos, alegando em síntese que, os autores adquiriram, junto à Requerida, passagens aéreas, ida e volta, partindo de Ji-Paraná/RO com destino a Vitória/ES, sendo IDA 13/01/2022 – Cód de Reserva RI79QW- VOO AD 4681/4419/4412 (JPR) JI-PARANÁ – 14h20min (CGB) CUIABÁ – 16h50min (CNF) Belo Horizonte – 21h40min (CGB) CUIABÁ – 15h45min (CNF) Belo Horizonte - 19h55min (VIX) VITÓRIA – 22h45min e a volta marcada para 18/01/2022 – VOO AD 4080/4336/4680 (VIX) VITÓRIA – 05h00min (VCP) SÃO PAULO – 08h45min (CGB) CUIABÁ – 12h00min (VCP) SÃO PAULO – 06h45min (CGB) CUIABÁ – 09h55min (JPR) JI-PARANÁ – 13h30min, com o intuito de descanso e assistir ao um show musical que ocorreria em 16/01/2022 às 15:00 horas, cujos ingressos já haviam adquiridos. Afirmam ainda que alguns dias antes do embarque, sem qualquer justificativa, os Requerentes foram surpreendidos com a notícia de que seu voo havia sido “cancelado”, bem como não foram oferecidos ao autores realocação de voos ou outra alternativa possível para realização da viagem.

Diante do imbróglio, pleiteiam os autores a título de reparação material o ressarcimento dos valores despendidos na compra dos ingressos no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), bem como a devolução dos valores pagos na compra das passagens aéreas, as quais não utilizaram em razão do cancelamento, no montante de R\$ 2.510,00 (dois mil quinhentos e dez reais), mais o estorno de 14.200 pontos “Tudo Azul” que também foram utilizados como parte do pagamento dos bilhetes aéreos.

Ao discorrerem acerca do abalo moral vivenciado, pugnam pela condenação da parte requerida e dano moral no valor de dez mil reais para cada autor, perfazendo o montante de vinte mil reais. Juntaram documentos para instrução do processo.

A audiência preliminar restou infrutífera (ID 77064517).

Citada, a parte Requerida contestou (ID: 78025342) arguindo, em preliminar, pedido de suspensão do processo em razão da pandemia, pois afirma estar enfrentando dificuldades na área financeira. No MÉRITO afirmou que não houve cancelamento do voo por conta da parte requerida, mas que os autores não compareceram para o embarque, bem como que a alteração havida na malha de voo era para o retorno, tendo os autores pugnado pelo cancelamento dos voos. Alegou ter a agência comunicado a informação antecipada da alteração do voo. Pugnou pela não inversão do ônus da prova e pela improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Aportou-se réplica à contestação (ID 78904850).

DECISÃO saneadora de Id - 79032258 em que afastou a preliminar arguida, bem como oportunizou às partes prazo para especificarem novas provas, porém, as partes pugnam pelo julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Passo a análise das preliminares arguidas.

DAS PRELIMINARES

A preliminar arguida na peça contestatória já fora matéria de DECISÃO, conforme ID - 79032258, portanto, não há pendências a serem analisadas/sanadas.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)”

Contrário ao que afirma a parte requerida, a demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:

“DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem”.

"Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular".

"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de voo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla FINALIDADE da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa".

Com efeito, aplicável o Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o reconhecimento da inversão do ônus da prova. No que concerne à produção de provas, o Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, inciso VIII, preceitua que, a critério do juiz, poderá este inverter o ônus da prova em favor do consumidor, quando for verossímil a alegação invocada ou quando for este hipossuficiente.

Destaco que a inversão do ônus da prova é aquela ope legis, decorrente do §3º do artigo 14 do CDC, e não a do artigo 6º, VIII, do CDC, ope iudicis. No entanto, vale a precisa observação de Sérgio Cavalieri Filho: "Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real", competindo, assim, à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos materiais e morais decorrentes da alteração/cancelamento do horário dos voos – pela requerida.

Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convencionados.

A parte requerida, por sua vez, confirmou que no caso em tela houve a alteração/cancelamento na malha viária que afetou diretamente os agendamentos de voos dos autores, no entanto, não especificou e/ou comprovou o motivo de força maior e/ou causa excludente de ilicitude.

Nesse ponto, cumpre-me rememorar que a relação entretida pelas partes é de consumo, não se desobrigando a companhia de aviação de responder pelas falhas na prestação dos serviços, senão nas circunstâncias precisas do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo é objetiva, respondendo ela, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas aos seus clientes. Tal responsabilidade só é afastada, nos termos do artigo supra citado, quando comprovado que o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a parte requerida não nega a alteração do voo, porém afirma que a parte autora deixou de comparecer ao embarque. De toda sorte, não fez prova do alegado, posto que não anexou aos autos comunicado da alteração de forma antecipada aos requerentes, pois as imagens anexadas aos autos não são capazes de infirmar tal Juízo.

Ao revés, limita-se a alegar que o motivo do atraso e o pedido de cancelamento do voo por parte dos autores. Friso que, as telas de sistema informatizado juntadas com a contestação, além de serem elementos de prova produzidos de forma unilateral, não são considerados como meio idôneo para refutação dos fatos alegados pela parte autora, salientando que sequer as telas em questão demonstram o prévio conhecimento dos autores quanto a alteração do voo.

Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foi submetida a parte autora.

Ainda, quanto eventual reestruturação da malha aérea e/ou problemas operacionais que configurariam fortuito interno, esclareço que tais hipóteses também não são aptos de elidir a responsabilidade da parte requerida e, na verdade, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela demandada e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em casos similares, já decidiu:

Apelação cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Reestruturação da malha aérea. Ausência de provas. Força maior. Não caracterização. Dano moral. Configuração. Valor reduzido. Recurso provido. Acolhimento do pedido. alternativo. A alteração de malha aérea, por si só, não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos com as informações no momento do embarque e sem qualquer comprovação. A revisão do valor fixado, a título de danos morais, somente é admitida quando ínfimo ou excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7032706-66.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 13/09/2018) (grifei)

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Fato imprevisto ou imprevisível não comprovado. Fortuito interno. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisto ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019) (Grifei). Por outro lado, não restou provado pela requerida que a alteração do voo, que ocasionou o cancelamento, tenha decorrido da intensidade do tráfego aéreo. Aliás, cumpre mencionar que a companhia aérea deve estar preparada para bem atender seus clientes, de modo que, em casos de cancelamento/atrasos de voos, tenha à disposição outra maneira de solucionar o problema, seja substituindo a aeronave, remanejando o usuário para outro voo compatível, ou endossando o bilhete aéreo para outra companhia, a fim de não prejudicar o consumidor.

Ademais, a alteração no voo, acarretou à parte requerente prejuízos na esfera material e moral. Explico.

Com ao adiamento do voo em 1 dia por ato da requerida, o requerente foi forçado a reduzir suas férias, o que causou constrangimento a parte, além de percorrer itinerário não pactuado. Outrossim, a parte faz prova de compra de ingressos para shows que iriam presenciar, sendo este também um motivo da viagem. Ainda que não comprovado nos autos a data da compra dos ingressos, sabe-se contudo que a possibilidade de compra dos ingressos reside apenas em data anterior ao show que se pretende fazer parte, portanto, não há como os autores terem comprados os ingressos e data posterior ao show.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante as mudanças de voos por ato unilateral da requerida. Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

Dito isto, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, passo à análise dos danos morais e materiais.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

“(…) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade”. O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é “violação dos direitos da personalidade”, abrangendo “a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pela parte autora, tendo em vista de defeito na prestação de serviço por parte da requerida, eis que ocorreu cancelamento/alteração em voo da parte autora.

Nesse sentido, colaciono aresto do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Empresa aérea. Caso fortuito. Força maior. Comprovação. Ausência. Atraso. Voo. Perda de conexão. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. Minoração. Evidenciada nos autos a falha na prestação do serviço consistente em atraso de voo e perda da conexão, fica caracterizada a responsabilidade civil. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisor o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7021408-09.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/04/2019) (Grifei).

Logo, o dano moral decorrente de atraso de voo e perda da conexão opera-se in re ipsa.

Outrossim, o dano material restou comprovado nos autos, porquanto os autores anexaram a comprovação dos gastos com a compra dos ingressos no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), bem como das passagens aéreas no montante de R\$ 2.510,00 (dois mil quinhentos e dez reais), e ainda a utilização de 14.200 pontos “Tudo Azul” que também foram utilizados como parte do pagamento dos bilhetes aéreos.

Portanto, devido o ressarcimento dos gastos comprovados nos autos.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)

Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pelas vítimas.

No caso concreto restou comprovado o ilícito praticado pela parte requerida; em que pese a parte autora não goze da gratuidade judiciária, no entanto, não há maiores esclarecimentos a respeito de sua condição financeira; a demandada é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira, situações estas que, impõe-se a demandada o dever de assumir o risco do serviço e os transtornos experimentados pela parte autora, pois trata-se de abalo significativo, dadas as circunstâncias de fato e que enseja compensação pelo incômodo e perturbação ocasionados e que refugam da situação de normalidade, servindo também como punição do ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, mesmo que pela simples tomada de postura mais diligente na realização de seu ofício.

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada autor, perfazendo o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária pelos danos causados à parte autora.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR a empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ao pagamento de indenização a título de:

a) Dano moral no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada autor, perfazendo o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela prática do E. TJ/RO, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

b) Dano material no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) referente aos ingressos adquiridos de forma antecipada, bem como o valor referente a compra das passagens aéreas no montante de R\$ 2.510,00 (dois mil quinhentos e dez reais), e ainda a restituição de 14.200 pontos "Tudo Azul" que também foram utilizados como parte do pagamento dos bilhetes aéreos, acrescido de correção monetária e juros de mora, desde o evento danoso.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte sucumbente/requerida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002319-49.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente AGENOR AUGUSTO DO AMARAL Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) ENERGISA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003075-58.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA, CPF nº 29905176268, RUA PAULO VI S/N LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 Requerido(a) ENERGISA, 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Descabido o peticionamento de ID n. 79775382, pois a DECISÃO de ID n. 7976326, já contempla todas as hipóteses levantadas pela peticionante.

Acontece que não se aguardou a emissão do MANDADO para cumprimento.

A despeito de toda a situação reconhecidamente laboriosa, têm-se também que adequar os ânimos, apesar de acirrados, ao decurso do tempo necessário para cumprimento das determinações judiciais.

Assim, DETERMINO que se cumpra de maneira imediata a determinação de ID n. 79726326.

Ultime-se o necessário com urgência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002063-09.2022.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente K. D. S. C., CPF nº 93949065253, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 681 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

L. I. D. S. B., CPF nº 02851082205, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 681 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194 Requerido(a) L. B. N., CPF nº 71467498190 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do colocado no ID n. 76515486, retire-se a audiência de pauta, devendo tal diligência ser efetuada pelo CEJUSC.

Não há óbice a realização da diligências pleiteada no ID n. 76515486.

Promova a parte o recolhimento da taxa judiciária necessária para realização da diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000825-28.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) GIDEONE LOPES DE FREITAS, RUA PROJETADA 1065 LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, sendo certo que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente cientificada.

Decorrido o prazo da suspensão, a parte exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados.

Conforme comprovação anexa, a tentativa de bloqueio on line nas contas do executado restou frustrada.

Destarte, a postura do exequente em peticionar de forma genérica, não tem o condão de afastar o início da contagem da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Assim, reconheço como transcorrido o prazo previsto no artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, já tendo se iniciado, portanto, o prazo da prescrição intercorrente.

Por oportuno, necessário consignar que requerimentos genéricos e diligências infrutíferas não interferem na suspensão e na contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido, importante o excerto constante no julgado do Tribunal da Cidadania:

"(...) O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que 'A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.' (...)." (AgInt no AREsp 1767324/PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0253554-5 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA 15/03/2021). Destaquei.

Considerando que a petição do exequente é genérica, não tendo sido indicado bens expropriáveis, não há que se falar em providências a serem adotadas pelo juízo, conforme interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados. Frise-se que a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados sem nenhuma descrição fática, devidamente comprovada, quanto a alteração da situação econômica e patrimonial do executado não interrompe a prescrição intercorrente. Interpretação diversa eternizaria os processos de execução em razão de periódicos requerimentos.

Nesse sentido também reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição - Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente - Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação - Meros requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA). Por fim, respaldada na interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, os autos devem ser arquivados.

À propósito:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 921. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. (...). III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) § 1º na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. (TRT 8ª R.; AP 0000771-92.2014.5.08.0113; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Francisca Oliveira Formigosa; DEJTPA 20/11/2019; Pág. 4)

Destarte, decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano (CPC, artigo 921, § 1º), e inexistindo bens penhoráveis (CPC, artigo 921, § 2º), determino o arquivamento dos autos.

Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º).

No mais, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001025-

59.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cancelamento de voo Requerente ADRIANO PEREIRA MARAFON,

CPF nº 03083336241, DERALDO MANOEL PEREIRA 193 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A Requerido(a) LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO

INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA Advogado(a) FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, confirmada pela juntada de ID: 79799228, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003101-56.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente S. A. CARLOS & CIA LTDA - EPP Advogado(a) ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058 Requerido(a) ADRIANA RODRIGUES LIMA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004910-23.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Auxílio-invalidez Requerente JUNIEVERSON MENDES MARIANO Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JONIEVERSON MENDES MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Afirma o autor não possuir condições de voltar a trabalhar em razão de estar acometida um tumor desmóide/fibromatose palmar resultante da fibroproliferação dos tecidos, podendo conduzir à contração em flexão incapacitante da mão, impossibilitando o doente de realizar as mais simples atividades da vida diária. Requer a procedência da ação para restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Determinada a realização de perícia médica (ID n. 22359720), sobreveio aos autos laudo pericial, o qual encontra-se anexo ao ID n. 30978047.

O autor apresentou impugnação ao laudo e requereu a realização de nova perícia (ID n. 31763092).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 32155271).

A parte autora apresentou impugnação (ID n. 31763094).

Foi determinada realização de nova perícia (ID n. 38252174), sobreveio aos autos laudo pericial, o qual encontra-se anexo ao (ID n. 46389636).

Audiência realizada em ID 76371525.

Após, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário, onde a autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no art. 59 da mesma lei, nos seguintes termos: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Aqui, o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, onde se inscreve que:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Nos termos da legislação, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes. A condição de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o próprio requerido reconheceu quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença e, da cessação do benefício até o ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a um ano, estando o autor dentro do período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Resta, pois, analisar a incapacidade da autora, a fim de estabelecer qual o seu direito, se aposentadoria por invalidez ou se auxílio-doença.

Pela análise dos dois laudos periciais realizados nos autos (ID n. 30978047 e 46389636), denota-se que embora conste de forma genérica a informação, no segundo laudo, de que a autora está incapaz de realizar suas atividades laborais, há também a informação no primeiro laudo que não há evidência de incapacidade laborativa e que a doença não é progressiva ou degenerativa. Assim, entendo que a parte incapacitada parcialmente para o trabalho.

Consigno que não há necessidade de fixação de data de cessação do benefício porquanto o artigo 71, caput, da Lei 8.212/91 concede ao requerido a possibilidade de rever os benefícios, inclusive aqueles concedidos judicialmente.

No que tange ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que o mesmo não merece deferimento, haja vista que existe há a possibilidade de reabilitação da requerente. Ademais, não havendo a reabilitação, poderá a mesma reabilitar-se para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade parcial para o trabalho, o autor faz jus ao benefício do auxílio-doença.

A data inicial do benefício deverá ser a partir do dia seguinte à data da interrupção administrativa, ou seja, 21/02/2018 (ID n. 22352694)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o requerido a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor do autor JONIEVERSON MENDES MARIANO, retroagindo a 21/02/2018, ou seja, um dia após a interrupção administrativa (ID n. 22352694), com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, decretando a extinção do processo com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, no ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).

Analisando o pedido de concessão da tutela de urgência, tenho que presentes os requisitos legais estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3o, inciso I, do CPC).

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005376-

80.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Perdas e Danos Requerente ADELMO CAMATTA Advogado(a) BRUNO

NADAF GUSMAO, OAB nº MT16014 Requerido(a) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Advogado(a) CAUE

TUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

Vistos.

Trata-se de ação de perdas e danos proposta por ADELMO CAMATTA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Consta nestes autos que o requerido ingressou em face do requerente Adeldo nos autos de n. 7001200-92.2018.8.22.0004, com ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, que no curso do processo teve efetivada a apreensão do veículo do requerente por meio de DECISÃO liminar. Afirma o autor que no dia 20/08/2018, foi declarada extinta a ação de busca e apreensão, nos termos do art. 485, III, do CPC, e a SENTENÇA transitou em julgado em 17/09/2018, não tendo o requerido restituído ao autor o veículo apreendido. Requer a procedência da ação para que o requerido seja condenado a restituir o veículo apreendido ou na impossibilidade que seja convertida a obrigação em perdas e danos no valor correspondente à época da apreensão, ou seja, R\$ 72.298,00 (setenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais).

O feito foi sentenciado (ID n. 50428676), no entanto sobreveio SENTENÇA de anulação, em razão da nulidade da citação (ID n. 63521864), assim os autos foram instruídos novamente.

Citado (ID n. 61187534), o requerido não apresentou contestação (ID 66065439).

O autor apresentou impugnação à contestação (ID 66104009).

Intimado, o autor pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 66170016).

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado da lide, 355, II, do CPC.

Trata-se de ação de perdas e danos, onde pretende o autor a restituição do veículo apreendido por força da ordem judicial decretada na ação de n. 7001200-92.2018.8.22.0004 ou a conversão em perdas e danos no valor do veículo à época da apreensão.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação genérica, e não ataca os pontos específicos da inicial, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 344 do CPC, considerado verdadeiro os fatos narrados na inicial. Mesmo sendo relativo, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente caso. Explico.

Em análise aos autos de n. 7001200-92.2018.8.22.0004, restou comprovado que a ação foi extinta por inércia do autor daquela ação, qual seja, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, oportunidade em que deveria ter sido determinada a restituição do veículo em favor do requerido, ora autor, Adeldo Camatta e não houve a respectiva determinação, motivo pelo qual o mesmo ingressou com pedido de cumprimento de SENTENÇA, sendo indeferido por aquele Juízo e determinado o ingresso com ação própria para reaver seu bem ou a indenização em perdas e danos.

Pois bem.

A inicial veio acompanhada de documentos que comprovam que a ação originária foi extinta por abandono da causa em razão da inércia do requerido e portanto, caberia ao requerido apresentar fatos modificativos das afirmações do autor e não o fez.

Depreende-se da ação de busca e apreensão (7001200-92.2018.8.22.0004) que o veículo foi entregue ao requerido em abril/2018, tendo decorrido portanto, prazo superior a dois anos, o que demonstra que por certo o veículo estará deteriorado em razão do tempo ou de seu uso e, portanto, em razão da possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, CONVERTO A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO EM PERDAS E DANOS, devendo o valor das perdas e danos, no caso em exame, representar o valor do veículo na data busca e apreensão (abril de 2018), que de acordo com a tabela Fipe, em anexo (ID n. 29604496), correspondia a R\$ 72.298,00 (setenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o requerido ao pagamento em perdas e danos em favor do autor, no valor correspondente a R\$ 72.298,00 (setenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais), devendo ser atualizado monetariamente e aplicado juros de mora a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando-a, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a teor do disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Intimem-se as partes.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Não havendo o pagamento, promova-se o protesto e após, inscreva-se em dívida ativa.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, certifique-se o trânsito em julgado.

Procedidos os atos decorrentes archive-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001423-06.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente HENTONY PHELIPE SOUZA CAMPOS, CPF nº 06291010275, LINHA 200, KM 02, Chácara 1415, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

TAINARA SOUZA SILVA, CPF nº 04663649203, LINHA 200, KM 02, Chácara 1415 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586

PEDRO ANTONIO DALCIN KERN, OAB nº RO10508 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000961-49.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) Requerente ANTONIO TEODORO DE MORAIS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002921-40.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AV 15 DE NOVEMBRO 140 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) B DE OLIVEIRA KNOBLAUCH DOS SANTOS, CNPJ nº 35771704000142, AVENIDA PARANÁ, 4513 SETOR 02 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apresente a parte autora planilha de débito detalhada nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001445-64.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Urgência Requerente RONEY REIS, CPF nº 78654106700, LINHA 60 DA LINHA 81 S/N, KM 07 CHÁCARAS ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) ENRICO MENEZES REIS, OAB nº DF69045 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por RONEY REIS em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Com a informação anexada aos autos de agendamento e realização do procedimento cirúrgico (Id - 77551844), bem como realizadas as transações de recursos financeiros, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias, preste contas do procedimento, apresentando em Juízo os comprovantes necessários.

Após, intime-se o requerido e o Ministério Público para manifestação em 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001489-25.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) CECILIA ENDRINGER, CPF nº 73099864234, RUA IPÊ 4669 SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

JOSE VANDO VIEIRA, CPF nº 70155569953, RUA IPÊ 4669 SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP, CNPJ nº 03181990000108, AVENIDA PARANÁ 4045 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Não houve êxito na tentativa de bloqueio on line, conforme comprovação anexo, sendo desbloqueado o valor irrisório (R\$0,08).

Manifeste-se a parte exequente para dar andamento útil ao feito no prazo de 15 dias, com apresentação do débito atualizado devendo deduzir do valor levantado, bem como indicar bens passíveis de penhora para garantia da execução, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 CPC, tendo em vista que já foram realizadas diversas tentativas de bloqueios on line nas contas das partes executadas, não sendo producente a perpetuação da execução por diligências do Juízo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002911-93.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. B., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO Requerido(a) F. S. R., CPF nº 97883425749, RUA CASTELO BRANCO 1881 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/ protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da lide, ou onde se encontrar, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso.

No mesmo MANDADO deve a devedora ser citado para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devera lhe ser restituído;

b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil, bem como requisição de reforço policial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002821-27.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

EXECUTADO: PEDRO ALVES DA CRUZ - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7004986-27.2021.8.22.0009

Classe: CRIMES AMBIENTAIS (293)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JBS S/A e outros (8)

Advogados do(a) REU: MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910A, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, JOSE RODOLFO JULIANO BERTOLINO - SP336299

Advogados do(a) REU: RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS - SP158105, PEDRO DOJAS MELLO ANDRADE - MG197028, MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910A, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, JOSE RODOLFO JULIANO BERTOLINO - SP336299

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

☒) Ciência

☐) Manifestação

☐) Alegações Finais

☐) Apresentar Resposta à Acusação

☐) Razões de Apelação

☐) Contrarrazões ao Recurso de Apelação

☐) Acerca da Certidão ID

☐) Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 26 de julho de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Número do processo: 7004986-27.2021.8.22.0009

Classe: Crimes Ambientais

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABIO FERREIRA FERNANDES, ROSANA DE SOUZA NEVES, JEAN ROBSON SARTORI, BRUNO MELO DA SILVA, CAIQUE KLIPEL, NATALIA MARTINS NOGUEIRA FORONI, MARCIA CRISTINA ANDRELI, VINICIUS DOMINGOS PARO, JBS S/A
ADVOGADOS DOS REU: RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS, OAB nº SP158105, PEDRO DOJAS MELLO ANDRADE, OAB nº MG197028, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910A, MELISE TAUHYL DE CAMPOS, OAB nº SP385033, JOSE RODOLFO JULIANO BERTOLINO, OAB nº SP336299

AVOQUEI OS AUTOS

Verifico que o presente recurso em sentido estrito trata da mesma matéria dos autos n. 7004985-42.2021.8.22.0009. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto eventual duplicidade dos autos, no prazo de cinco dias.

Ademais, suspendo o prazo para apresentação de contrarrazões pela defesa.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002166-67.2015.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: Luiz Henrique Souza Nascimento e outros (2)

Advogado do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Advogado do(a) REU: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

☒ (x) Ciência

☐ () Manifestação

☐ () Alegações Finais

☐ () Apresentar Resposta à Acusação

☐ () Razões de Apelação

☐ () Contrarrazões ao Recurso de Apelação

☐ () Acerca da Certidão ID

☐ () Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 26 de julho de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002166-67.2015.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: L.H.S.N e outros (2)

Advogado do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Advogado do(a) REU: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

☒ (x) Ciência

☐ () Manifestação

☐ () Alegações Finais

☐ () Apresentar Resposta à Acusação

☐ () Razões de Apelação

☐ () Contrarrazões ao Recurso de Apelação

☐ () Acerca da Certidão ID

☐ () Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 26 de julho de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br 7001955-62.2022.8.22.0009

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: SHIRLEY MARIA ALBUQUERQUE SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIGOR BUENO HORACIO, OAB nº RO9470

Trata-se de restituição de coisas apreendidas, formulada por SHIRLEY MARIA ALBUQUERQUE SANTOS, no qual pugna pela restituição de R\$ 2.196,00 (dois mil cento e noventa e seis reais), aduzindo que o valor possui origem lícita, sendo referente a venda de um imóvel, bem como que ele não interessa ao processo.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição, eis que comprovada a licitude e propriedade do valor, bem como que inexiste relação entre o valor e os fatos (ID n. 77289532).

Assim, passo à análise do pedido formulado. Primeiramente, cumpre destacar que o Código de Processo Penal, em seu art. 120, assegura o direito do indivíduo de reaver, quando cabível, bem apreendido, caso inexista dúvida quanto ao direito do reclamante. Outrossim, o art. 118 do mesmo código determina que para a restituição a coisa não pode interessar ao processo.

In casu, a propriedade e origem lícita do valor foi demonstrada pelo Recibo de Pagamento (ID n. 75301896) e contrato de compra e venda (ID n. 75301895). Ademais, os valores não tem qualquer relação com os fatos imputados aos réus. Sendo assim, verifico o preenchimento de todos os requisitos para a restituição.

Portanto, verifica-se que a restituição é devida, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de restituição do valor de R\$ 2.196,00 (dois mil cento e noventa e seis reais), bem como determino que expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Ao cartório, traslade cópia desta DECISÃO para os autos principais (7000603-69.2022.8.22.0009).

Serve a presente como ofício e/ou expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 26 de julho de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que se manifeste quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva que consta no ID n. 79775220.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br1001124-92.2017.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: MESSIAS DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 76555984287

ADVOGADOS DO REU: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, NI NI, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787A, NI NI, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Avoquei os autos em virtude da ausência das testemunhas arroladas pela Defesa na DECISÃO que designou a audiência de instrução e julgamento (ID 68506552).

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 5º Fica permitida a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2022, às 10h15min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação dos Bombeiros Militares Márcio Bueno Leite e Jackson Monteiro de Souza, dirigido ao Corpo de Bombeiros local, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Bombeiros Militares requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Expeça-se carta precatória dirigida à Comarca de Campo Grande/MS para intimação da testemunha ALESSANDRA PATRÍCIA DE ALMEIDA, a qual será ouvida por videoconferência, durante a audiência já designada para o dia 06/10/2022, às 10h15min. A testemunha pode ser localizada no endereço sito à Rua Cláudio Coutinho, nº 1300, Quadra BD-BL 24, apartamento 34, Bairro Jardim Campo Nobre, Campo Grande/MS.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - VARLEI PEREIRA DE LIMA - Linha 21, lote 13, Gleba 10, Zona Rural, nesta, telefone 99925-4403 e 99905-2669.
2 - A.C.L.S. - podendo ser encontrada por meio de seu genitor VARLEI PEREIRA DE LIMA
3 - SILMARA BELLTTO DE LIMA - Linha 21, lote 13, Gleba 10, Zona Rural, nesta, telefone 99925-4403 e 99905-2669.
4 - JOSÉ LUÍS MOREIRA - Linha 21, lote 12, gleba 10, telefone 9 9235-9019;
5 - MATEUS MONTEIRO DE SOUZA - Rua Padre Adolfo, 1296, Jardim das Oliveiras, nesta;
Pimenta Bueno, terça-feira, 26 de julho de 2022.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7004112-76.2020.8.22.0009

Pedido de Prisão Preventiva

REU: C. O. D. C., CPF nº 40831426268, CIRILO GONCALVES BL 11 AP 104 11, CONJ CRISTO REI SAO FRANCISCO - 29145-412 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, M. R. B., CPF nº 80065813200, PRESÍDIO AGENOR MARTINS DE CARVALHO, PRESÍDIO AGENOR MARTINS DE CARVALHO ZONA RURAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, V. B. C., CPF nº 63386496253, CRUZEIRO DO SUL 3519 JORGE TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE: DEROMAR DOS SANTOS CAMURÇA

ADVOGADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB/RO 9730

Trata-se de petição do requerente Deromar dos Santos Camurça (ID 78466874), pelo desbloqueio dos valores bloqueados na conta corrente n. 41.849-8, agência 1525, Banco do Brasil, apreendidos/bloqueados por conta de investigação criminal que tramitou nos autos de ação penal n. 7004627-14.2021.8.22.0009, pela qual foi proferida SENTENÇA condenatória em desfavor dos acusados pelos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas interestadual, associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema nacional de armas.

O pedido contido na petição ora analisada, já foi decidido anteriormente, conforme DECISÃO de ID 66973222, na qual o pedido foi indeferido, uma vez que não foram apresentados elementos de provas substanciais aptos a demonstrar o alegado pelo requerente, e a comprovar a licitude da origem dos valores, sendo determinado em SENTENÇA que fosse solicitado à Polícia Federal que providenciasse investigações complementares acerca dos bens e valores bloqueados/apreendidos.

O Ministério Público manifestou-se no ID 79197025, pelo indeferimento do pedido, considerando o interesse para o processo na retenção da coisa.

Pois bem, da análise do pedido, verifico que não foram apresentadas novas provas ou informações substanciais, que possam alterar o entendimento já esposado na DECISÃO de ID 66973222, assim, novamente indefiro o pedido, por ora, de forma que a parte deve aguardar a complementação das investigações já solicitadas à Polícia Federal.

Por outro lado, determino ao cartório que encaminhe a presente DECISÃO servindo de ofício à Delegacia de Polícia Federal, solicitando que informe, no prazo de 10 dias, acerca do andamento das investigações complementares solicitadas.

Encaminhe anexo à presente DECISÃO, cópia do comprovante de envio/protocolo da solicitação inicial e da SENTENÇA condenatória (7004627-14.2021.8.22.0009).

Pimenta Bueno, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004260-19.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GRACIELEN CRISTINA MILOMES ALVES, ANTONIO FRANCISCO 501 CTG - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00(quinze mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001821-69.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JOAO VALDIR FERREIRA, AV. RONDÔNIA 305 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002683-06.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VILSON MENDES DO ROSARIO, RUA 1, CASA S/N S/N - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), RUA MARTINIANO DE CARVALHO 85, 13 ANDAR BELA VISTA - 01321-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de condenação em danos morais movida por VILSON MENDES DO ROSÁRIO em face de TELEFONICA BRASIL S/A VIVO.

Devidamente intimada o autor não compareceu e não justificou a ausência na audiência de conciliação realizada nos autos.

Conforme DISPOSITIVO legal, a ausência de autor em audiência de conciliação é causa de extinção do feito com condenação em custas judiciais, artigo 51, I c/c Enunciado 28 FONAJE: " Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas."

A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvado os casos de má-fé, artigo 55 da Lei 9.099/95.

Considerando a manifestação da ré em audiência ID 79146656 e na contestação ID 78990105, necessária análise quanto a litigância de má-fé.

A inscrição junto ao órgão de proteção ao crédito pertence ao adimplemento referente ao contrato 2145933481, no valor de R\$ 134,97, segundo o autor a inscrição foi indevida, pois afirma que nunca teve nenhuma relação comercial com a ré.

Contudo, conforme informado pela ré em sua contestação, no ano de 2016, o autor ingressou com uma ação contra a ré, nos autos de nº 7000413-28.2016.8.22.0006, que tramitou na Vara Única de Presidente Médice, informando ser cliente pós-pago da requerida, pleiteando o restabelecimento da linha telefônica 69 9933 4830.

Ora, no caso dos autos temos uma situação onde o autor claramente mentiu em juízo, com a exclusiva FINALIDADE de obter uma indenização indevida.

No mais a ré juntou ainda relatório de chamadas originadas e recebidas pelo autor, do mesmo número telefônico informado pelo próprio autor na ação proposta em Presidente Médice.

Sendo assim, conclui-se que o autor usufrui dos serviços prestados pela ré, não realizou o pagamento das faturas, sendo devida a inscrição nos órgão de proteção ao crédito, e ainda assim, demandou requerendo a declaração de inexigibilidade do contrato e condenação em danos morais.

No mais, após a apresentação da contestação o autor deixou de comparecer a solenidade conciliatória, bem como, não impugnou contestação apresentada.

Desta feita, pela síntese processual acima exposta, a condenação do autor em litigância de má-fé se torna quase é a medida que se impõe, vez que se amolda nos termos do Artigo 80, II, do Código de Processo Civil, bem como a procedência do pedido contraposto, haja visto a comprovação da utilização da linha telefônica e do inadimplemento.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, CONDENO o autor a pagar custas, nos termos do Enunciado 28 FONAJE. Pela litigância de má-fé, CONDENO o autor ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizada, nos termos do artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido CONTRAPOSTO, para condenar o autor a pagar a ré a quantia de R\$ R\$ 134,97, referente ao terminal telefônico nº 69 9933-4830, corrigido monetariamente desde o inadimplemento e com juros a partir da citação.

Face ao reconhecimento da litigância de má-fé da autora, condeno-a, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do réu pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo manifestação quanto ao início do cumprimento de SENTENÇA, independentemente de novo DESPACHO, INTIME-SE o autor para cumprir, nos termos de art. 523 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004284-47.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES ALMEIDA, RUA RUI BARBOSA 137, CASA BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS CASSIMIRO FARIA, OAB nº RO12563

POLO PASSIVO

REQUERIDO: EDILSON MARCELO DA SILVA, RUA GETÚLIO DORNELES VARGAS 406, CASA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 16.655,11(dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 26 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000756-73.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AMERICANA COLCHOES EIRELI - ME, AV CARLOS DONEJES 149, AMERICANAS COLHOES APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: IVONEI DOS SANTOS, RUA PADRE ADOLFO 785, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno , 26 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004288-84.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARINEIDE GOULART MARIANO, JOÃO LOPES PEDROSO 02 BNH - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00(quinze mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004292-24.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MAYARA PEREIRA DA SILVA, A RUA PROJETADA 03 563, CONDOMINIO VIA PARK - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

POLO PASSIVO

REU: CMD - CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 2584, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 20.000,00(vinte mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial Telefone: 3452-0904 - E-mail Gabinete: pbwjegab@tjro.jus.br - E-mail Central de Atendimento: central_pbw@tjro.jus.br

7000343-89.2022.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

TRANSAÇÃO PENAL: WAGNER PETER SOUSA, RUA CEARA 3023 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

SENTENÇA

Vistos.

Wagner Peter Sousa aceitou proposta de transação penal ofertada pelo representante do Ministério Público consistente em pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), valor este fracionado em 5 (cinco) parcelas de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Acostou-se aos autos comprovantes de pagamento das parcelas convencionadas (ID. 79709027).

Considerando que o envolvido cumpriu integralmente a transação penal, declaro extinta a punibilidade e determino que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

Em atenção aos objetos apreendidos, quais sejam: 1) 1(um) rádio YAESU FM Transceiver FT - 1900R, n. de série 0E510310; 1(um) PPT DTMF microfone MH-48, e; 1 (uma) antena multilít DN SO NBR.5688 s/n (aquário), os quais estão depositados junto ao 3º Pelotão de Polícia Ambiental, e; 2) 29.660 metros cúbicos de madeira in natura (toras) de essências florestais diversas, e; 1 (um) caminhão marca M.Benz, cor branca, modelo 2631, Placa NDO-9434, ano 2007, registrado em Pimenta Bueno, os quais estão depositados ao encargo do envolvido Wagner Peter Sousa, LIBERO o depositário Wagner Peter Sousa do encargo.

Quanto aos bens relacionados no item 1 (um), ainda que tenham sido apreendidos num mesmo contexto fático, as condutas delituosas ostentam autonomia e independência. Realmente, nestes autos apurou-se tão somente o ilícito correspondente à apreensão de madeiras supostamente de procedência ilegal (art. 46, da Lei 9.605/98), isto porque, objetos como rádio transmissor e seus acessórios remetem a delito que deve ser processado e julgado perante o juízo federal, por se tratar, em tese, de crime relacionado a atividade clandestina de telecomunicações.

Desta forma, encaminhe-se cópia dos autos à Justiça Federal - Subseção de Vilhena/RO, para que este juízo tome as providências que entender pertinentes, no que diz respeito aos itens apreendidos e relacionados no item 1(um) desta DECISÃO.

Considerando que não há informação nos autos quanto à essência das madeiras apreendidas, oficie à Prefeitura Municipal para que a Secretaria de Obras manifeste eventual interesse no recebimento das toras. Com o ofício encaminhe cópia do documento Levantamento de Produto Florestal (madeira in natura) de n. 006021.

Como as madeiras estão sob os cuidados de Wagner, o secretário de obras poderá contatá-lo a fim de verificar as condições das madeiras e o grau de utilidade das mesmas, comunicando este juízo no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo interesse da prefeitura em recebê-las em doação, desde já decreto a perda da madeira apreendida nestes autos (29.660 metros cúbicos de madeira in natura (toras) de essências florestais diversas) em favor da Secretaria Municipal de Obras de Pimenta Bueno/RO.

Expeça-se alvará judicial para transporte e utilização da madeira.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Ciência ao Ministério Público.

Independente do trânsito em julgado da SENTENÇA, expeça-se o ofício à prefeitura, servindo-se desta DECISÃO.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000662-91.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: NILTON ADAO MACHADO 06023337848, AV. CUNHA BUENO 754 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.304,00

DESPACHO SERVIDO COMO MANDADO.

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA por descumprimento de acordo firmado entre as partes, no valor atualizado de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

2. INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC, adimplindo o montante da dívida, corrigido e atualizado nos termos da memória de cálculo apresentada pela exequente.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos para análise do pedido de bloqueio.

4. Retifique-se o valor da causa e a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SERVE COMO AR CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/PRECATORIA.

Pimenta Bueno , 26 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002026-98.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: EDSON BARBOSA, LH KAPA 04, LT 171, GB 01 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.751,20

DESPACHO

Intime-se NOVAMENTE o Exequente para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA, ciente da cobrança de taxas adicionais entre bancos, sob pena dos valores serem enviados para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATORIA.

Pimenta Bueno , 26 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004004-76.2022.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: JOAO CARLOS BALDUINO, RUA GUAPORÉ 153 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

João Carlos Balduino foi autuado e processado perante este juizado como incurso nas penas do artigo 28, da Lei 11343/2006.

Considerando o entendimento deste Juízo, bem como o parecer do representante do Ministério Público atuante neste Juizado nos processos que envolvem posse de entorpecente, o arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular.

A criminalização do porte de drogas para uso próprio, afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal.

Sobre a alteridade, ensina Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: "Só é relevante o resultado que afeta terceiros pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico).

Por fim, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, esposou posição no mesmo sentido: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/200).

Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002978-77.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ILZA CONCEICAO PINHO, RUA ANTONIO R DE LIMA 1354, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002099-70.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: FLORESMIR DE AGUIAR, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.169,06

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Vistos,

Restado positivo o bloqueio VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 78549544), bem como decorrido "in albis" o prazo para impugnação, artigo 854, §2 do CPC. Dessa forma, determino a:

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Transferência ID n 072022000015872465 no valor de R\$ 15.585,06 (quinze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e seis centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 3099-8, Agência 1823, junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade de ROBSON REINOSO DE PAULA SOC. ADVOC. IND, CNPJ n 27.557.097/0001-94, cliente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Paralelamente, fica a executada intimada para, por meio de seus advogados, no prazo de 10 dias, depositar o saldo remanescente apontado pelo exequente na monta de R\$ 1.558,50 (mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), referente a multa prevista no § 1º, artigo 523, do CPC, sob pena de bloqueio on line.

Após conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 26 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001104-23.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, RUA CASIMIRO DE ABREU 148 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ALESSANDRA DOS SANTOS CHAVEIRO, RUA MARIA JUDITE DE JESUS 247 CASA ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 304,68

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da Requerente ID 79425860, determino a redesignação da solenidade conciliatória.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário, observando o endereço informado pelo Requerente para citação da Requerida, qual seja: Rua Augusto Pereira de Jesus, m 1383, Loteamento do Ananias em Pimenta Bueno-RO.

Cumpra-se o DESPACHO de ID 72855544.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 26 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003398-82.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

PROCURADOR: TAINARA PAULINO VIEIRA, TRAVESSA ALMEIDA NEVES 55 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

POLO PASSIVO

PROCURADOR: FAGNER SANTOS DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 1644, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.844,01

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para, querendo manifestar no prazo de 5 dias sob os documentos de IDs 79455050 e 79309545, bem como requerer o que de direito.

Após conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 26 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000810-05.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTES: JOAO BARBOSA DOS SANTOS, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, JOVINO BARBOSA ALVES, KM 01 LOTE 167 LH FP 10 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

Vistos,
Restado positivo o bloqueio VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 78549544), bem como decorrido "in albis" o prazo para impugnação, artigo 854, §2 do CPC. Dessa forma, determino a:
TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Transferência ID n 072022000015872783 no valor de R\$ 15.161,99 (quinze mil cento e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 3099-8, Agência 1823, junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade de ROBSON REINOSO DE PAULA SOC. ADVOC. IND, CNPJ n 27.557.097/0001-94, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Sem custas.
Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno , 26 de julho de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002190-29.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: QUESIA TEREZA DUARTE DOS SANTOS PRIMMAZ 01753628237, AV. CARLOS DORNEJE 260 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: EUNICE CARLOS SOARES, RUA PEDRO SIMPLÍCIO DA MOTA 321 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.000,00

DESPACHO

Vistos,

A parte requerida foi devidamente intimada.

Aguarde-se a realização da solenidade conciliatória designada nos autos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 26 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº: 7004367-34.2020.8.22.0009

Autor: GARDILSON BATISTA BIAZATTE

Infrator(a): ELAINE ANTUNES DOS SANTOS

Intimação DA PARTE - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para indicar o endereço da Querelada.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7001157-04.2022.8.22.0009 REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: ADRIANO SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 25/08/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000540-44.2022.8.22.0009

REQUERENTE: ERICA FERREIRA DA SILVA, ERNANE DIOGO DEMARCHI

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002410-27.2022.8.22.0009

Requerente: ALCIONE GIORGIO PLA PUJADES

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003758-80.2022.8.22.0009

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE SA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002788-80.2022.8.22.0009

Requerente: CLEUZA BARDELLA TINO

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000706-76.2022.8.22.0009

Requerente: BEATRIZ MARINHO DE LIMA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003095-34.2022.8.22.0009

REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: WELLINGTON MAGNO COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7001954-77.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

REQUERIDO: OZIEL GONZAGA DA CUNHA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 26/08/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002704-79.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SANDRA GONEZOROSKI DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001563-25.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAIS DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001124-14.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS LUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001121-59.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIZABETH FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001044-50.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: REGISLENE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005371-72.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: WALTER RAIMUNDO DOS SANTOS, RUA ANTONIO CESAR DOS SANTOS 269 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

POLO PASSIVO

REU: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a CPE corrigiu o equívoco encaminhando a DECISÃO ao Tabelionato correto, bem como tendo em vista a informação de que foi dado cumprimento a SENTENÇA, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Arquive-se.

Pimenta Bueno, 8 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001123-29.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARINETE GOES

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001045-35.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SOLANGE NOVAES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002494-28.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAIANE FONTOURA DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002501-20.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEIVA MARCIA DE OLIVEIRA NOBRE

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001122-44.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIZANGELA DE LIMA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002856-30.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME AUGUSTINHO BROAD

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003341-98.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS, RUA JONAS ANTONIO DE SOUZA 2065 NAO CADASTRADO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores, nos termos dos parâmetros fixados na SENTENÇA de ID n. 53518001.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 13 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004271-48.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ELIANE APARECIDA NEVES COSTA, LINHA 45 KM 01, SENTIDO SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00(dez mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Revela-se cabível a suspensão provisória da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, diante da informação de que desconhece o débito, uma vez que o empréstimo que o autor contratou é consignado em seu benefício.

Assim, considerando que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos do protesto do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito. Entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e o perigo de dano.

Determino, a expedição de ofício ao SPC/SCPC/SERASA, para que promovam a exclusão provisória das restrições quanto ao autor ELIANE APARECIDA NEVES COSTA no pertinente aos débitos ora postos sob discussão neste feito, registrado sob o contrato de nº 929835962000049EC; data do vencimento 07/06/2022; valor R\$ 217,10; credor: BANCO BRADESCO S.A., no prazo de 03 (três) dias.

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 26 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003520-61.2022.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTORIDADE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JUNIOR, RUA BELÉM 139, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

SENTENÇA

Vistos.

O(a) suposto(a) autor(a) do fato LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JUNIOR aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo representante do Ministério Público, assim sendo, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara.

Em caso de descumprimento da transação acordada, intime-se o(a) envolvido(a) para comprovar o cumprimento ou justificar o descumprimento no prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Atendimento, por meio do telefone (69) 3452-0910 ou e-mail: central_pbw@tjro.jus.br, ou ainda, pelo BALCÃO VIRTUAL link: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo> (de segunda a sexta-feira, das 7 às 14h).

Não havendo manifestação no prazo assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Em razão do entendimento do STF na Súmula Vinculante nº 35, in verbis:

“A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.”

Cumprida corretamente a transação penal, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Isento de custas.

Publicada e registrada eletronicamente.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Este feito permanecerá suspenso aguardando o cumprimento da transação penal acordada.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004278-40.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANDERSON SOARES MARTINS 00630477213, AVENIDA CARLOS DONEJE 260, Sala B., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: RAFAELA SILVA PIO, AVENIDA FLORIANOPOLIS 557, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 374,79 (trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 26 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004663-90.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. S. DA SILVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, RUA VALDIVINO MARQUES BARBOSA 656, 3 445-1111 RESP. MARCELO CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PEDRO SERGIO PAIVA SOARES, LINHA FA 01 LOT 449, NOVO PARAISO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

Valor da Causa: R\$ 767,61

DESPACHO

Vistos, restado frutífero o resultado de busca de ativos via SISBAJUD, e findo o prazo para impugnação, realizei a transferência do valor da execução em conta judicial vinculada aos autos, bem como o desbloqueio da quantia excedente, conforme tela anexo.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para expedição de alvará de transferência.

Após, conclusos para expedição do alvará.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 26 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004001-58.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PETERSON LADEIA LOPES, RUA ALVORADA 242 NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GABRIEL SANTOS MELO, RUA DAS MANGUEIRAS 33 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.383,18

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para, determinar que a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos o CPF do Réu, tendo em vista que em caso de eventual procedência da obrigação de fazer, se fará necessário tal informação para cumprimento por parte do Detran-RO.

Após, conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 26 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000645-21.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: THIAGO SANTANA COTRIM, ROLIM DE MOURA 1112 BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO, OAB nº RO7912

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 9 andar, 939 EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 25.018,14

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que a ré não apresentou recurso..

Tendo a executada realizado o pagamento voluntário nos termos do Artigo 526, §1, e a exequente requerido a expedição de alvará de levantamento.

Em razão dos princípios da economia e celeridade processual, defiro o pedido e, DETERMINO;

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora THIAGO SANTANA COTRIM, e/ou por intermédio de seu Procurador BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO, OAB nº RO7912, a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 040 01517255-7, R\$ 4.841,23 (quatro mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Cumpridas as formalidades, tornem os autos conclusos para análise da petição de ID 77787436.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 26 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003506-77.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, AV. CASTELO BRANCO 925 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AV CASTELO BRANCO 1046, PREFEITURA DE PIMENTA BUENO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

R\$ 19.614,10

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno , 26 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004281-92.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RAFAEL CESAR BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 37 KM 12.5, LOTE 28, ZONA RURAL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247

POLO PASSIVO

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando consulta emitida pelo órgão de proteção ao crédito, uma vez que do constante nos autos não se pode verificar, por exemplo, a existência de outras inscrições, o que está diretamente associado ao requisito da urgência da medida pleiteada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001112-97.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: HAMILTON ROBERTO BENETTI JUNIOR, RUA AMAZONAS 1093 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA MARECHAL RONDON 710 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID ____), determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01517306-5 no valor de R\$ 5.256,09 (cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e nove centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente nº. 23267-1, Agência 2783, junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade do patrono da parte autora SEBASTIAO CANDIDO NETO, CPF 445.442.866-20 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002051-77.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA, RUA PETRÔNIO PORTELA 376 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

SOLIDEIA CORADI, RUA PETRÔNIO PORTELA 376, NÃO INFORMADO APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente via Dje.

Dispensar por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003097-04.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLAUDIVAN SILVA DANTAS, RUA PEDRO SIMPLÍCIO 120 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.058,67

DESPACHO

Analisada a certidão de ID 79521561, verifico a inexistência de impedimento para cumprimento da citação do Executado, visto que o tipo de relação comercial firmada pelo réu, nos autos, é de pessoa alfabetizada, portanto com capacidade de ler o conteúdo contido no MANDADO.

Conste ainda no MANDADO, o pedido para que o réu informe nos autos por escrito, se possui pessoa com conhecimento em linguagem de sinais, para que possa auxiliá-lo na solenidade conciliatória.

Dessa forma, renove-se o ato citatório do Executado, nos termos do DESPACHO inicial, autorizado o meirinho a proceder nos termos do enunciado 5 do Fonaje.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003307-55.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: RONALDO GOMES JUNIOR, RUA DUQUE DE CAXIAS 1883, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) Dra. Vanessa Jéssica Rasfaski Teles OAB/RO 11.115,

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, RUA THEODORO R. DA SILVA 667 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 12.120,00

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão da interposição de Agravo de Instrumento sob o n. 0805662-54.2022.8.22.0000.

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona Dra. Vanessa Jéssica Rasfaski Teles OAB/RO 11.115, para juntar ao autos o instrumento de mandato, após, inclua-se a patrona da parte no polo passivo da ação.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, aguarde-se a manifestação da agravante nestes autos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004287-02.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIANA DO CARMO NEVES 00273551280, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 998, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SALA 05 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BEATRIZ KETELIN LEMKE SILVA, RUA PEDRO SIMPLÍCIO DA MOTA 138 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 171,20(cento e setenta e um reais e vinte centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 26 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002537-62.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME, AV. CARLOS GOMES 1176, A NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARIA APARECIDA ALVES SILVA, AV. FLORIANÓPOLIS 1269, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 79783791.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 26 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001287-28.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO, PRESIDENTE KENNEDY 940 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TÉRREO, ENTRE EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID ____), determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 01517230-1 no valor de R\$ 11.456,00 (onze mil quatrocentos e cinquenta e seis reais) e cominações legais, para a Conta Corrente nº. 5346882-6, Agência 001, junto ao NU PAGAMENTOS S.A, de titularidade do patrono da parte autora RENAN DIEGO R. S. CASTRO, CPF 881.391.092-34 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003751-88.2022.8.22.0009

REQUERENTE: CLEUZA ANITA GALLI

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000264-13.2022.8.22.0009

REQUERENTE: JULIANE ENGLER LOUREIRO PEIXOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7003347-37.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: CELSO CARROCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAINÉ LIMA GONCALVES - RO11045

EXECUTADO: JOAO ALEX DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 30/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000253-18.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: UELDEI RODRIGUES BARBOSA, RUA FERNÃO DIAS S/N JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376,, ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0001888-66.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária

REQUERENTE: MIYABARA PECAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A

EXCUTADO: ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES

ADVOGADO DO EXCUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DESPACHO

Vistos.

Conforme inteligência do § 2º e §3º art.40º do CPC e na esteira do entendimento firmado pelo STJ, (Recurso Especial 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 29/04/2010), mostra-se razoável que o desarquivamento e o prosseguimento da execução somente ocorra após a suspensão, mediante prévia comprovação pelo credor de localização de bens aptos à construção ou de demonstração da alteração da vida patrimonial do devedor, para fins de reiteração dos sistemas judiciais de pesquisa ou publicações. Nesse sentido, é dever do credor promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no seu interesse.

Portanto, descabido o desarquivamento e o prosseguimento do feito para fins de reiteração de pesquisas já efetuadas pelo juízo sem que o credor tenha localizado bens ou demonstrado alteração econômica do devedor.

Indefiro, portanto, o pedido retro (ID 76149865).

Retornem os autos ao arquivo até que o exequente indique bens penhoráveis do executado, ou demonstre sua alteração econômica, ou ainda, até se concretizar a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente acerca desta DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004291-39.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: 1. V. F. D. S.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. P. B.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de MANDADO.

1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.

3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000356-88.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: CONCEICAO MARIANA CLAUDIO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido do requerido.

Fica o mesmo intimado para, no prazo de 15 dias, fornecer o contrato original para ser submetido a realização da perícia.

Fornecido o contrato, cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 78976685.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0005628-03.2013.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NEIDE NUNES DE OLIVEIRA, N. N. DE OLIVEIRA FABRICA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de NEIDE NUNES DE OLIVEIRA, N. N. DE OLIVEIRA FABRICA - ME.

Conforme se verifica, o credor teve ciência inequívoca da inexistência de bens passíveis de expropriação 16 de outubro de 2015 (id n. 65339411 - pág. 93).

Desde então, o feito foi submetido a inúmeras suspensões indevidas e tentativas frustradas de localização de bens, sendo arquivado provisoriamente em 18 de abril de 2017 (id n. 65339412 - pág. 11).

O credor manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição (id n. 79594422)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento de que inexistiam bens passíveis de penhora em 16 de outubro de 2015, o prazo automático de suspensão findou-se em 16 de outubro de 2016, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta DECISÃO já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Deixo de condenar o exequente ao adimplemento de honorários advocatícios, compactuando o com entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.849.431/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001654-26.2011.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: TIM BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS - SP354362, PRISCILA CALVO GONCALVES - SP287659, ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RO0005064A, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (Petição ID 78128136).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002942-35.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta por BANCO DO BRASIL SA em face de JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 79798671) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

1. Promovi a interrupção da ordem de bloqueio via SISBAJUD, bem como o desbloqueio dos valores tornados indisponíveis.

2. Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000184-20.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Alimentos

REQUERENTE: C. J. L. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REQUERIDO: W. D. S. L.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001624-17.2021.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: H. R. S. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: T. N. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Aripuanã/MT para citação do requerido, a ser realizada por Oficial de Justiça, no endereço: Av. Tancredo Neves, nº 1515, Bairro Centro, Aripuanã/MT, CEP 78325-000.

2 - Cite-se para tomar conhecimento da presente ação, e para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias.

3 - Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 dias.

4 - Após, conclusos para deliberação.

5 - Infrutífera a citação do requerido, intime-se o autor para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Ciência o Ministério Público, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil e à Defensoria Pública via sistema PJe.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004280-10.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Ação Rescisória

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADO: HALISSON APARECIDO MASSAMBANI

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifico que este Juízo determinou a expedição da Carta Precatória nos autos n. 7003713-47.2020.8.22.0009, logo, a distribuição da missiva neste mesmo Juízo é completamente teratológica.

1. Assim, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Carta Precatória, devendo o exequente distribuí-la no Juízo correto.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000564-77.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais

REQUERENTE: ROMILDO VIRGILINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

EXCUTADO: GENIVALDO DE PAULO

ADVOGADO DO EXCUTADO: EDUARDO RODRIGO DA SILVA, OAB nº MT252250

DESPACHO

Vistos.

O executado alega que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais (ID 77552621), pugnando pela suspensão de tais cobranças.

Indefiro o pedido.

INTIME-SE o executado, pela derradeira vez, por seu advogado via PJE, para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já determinado.

O pagamento deverá ser comprovado nos autos no prazo supramencionado.

Pratique-se o necessário.

Tudo cumprido, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005461-80.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DIDIEL LOPES MOURA HENRIQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais, proposta por DIDIEL LOPES MOURA HENRIQUES em desfavor de Oi Móvel S.A Segundo consta, a parte autora foi inscrita no cadastro de maus pagadores, contudo, afirma que não contratou os serviços da requerida.

Dessa forma, requer a declaração de inexistência do negócio jurídico e a indenização por danos morais.

A inicial foi recebida e a gratuidade da justiça foi concedida.

Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação sustentando a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente contratou plano de junto à demandada, não havendo que se falar em declaração de inexistência de débito ou indenização por danos morais.

Em sede de impugnação, a parte requerente calçou a procedência do pleito na alegação de que não contratou o plano discutido.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares para serem analisadas.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do deMANDADO; iv) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

4. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000786-40.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ANAZIA BARBOSA BENITEZ 29281830272, ANAZIA BARBOSA BENITEZ
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

SENTENÇA

Vistos.

REVOGO O DESPACHO ANTERIOR (ID 79674200), e neste ato, retirei o bloqueio lançado (comprovante anexo).

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de ANAZIA BARBOSA BENITEZ 29281830272, ANAZIA BARBOSA BENITEZ.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 76930331) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001153-69.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA RAMIRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que a restrição lançada no veículo indicado no ID 79593872 foi determinada nos autos de nº 7003832-47.2016.8.22.0009 e não neste.

Assim, a parte deve requerer o que entender de direito nos autos supramencionados, não havendo o que ser deliberado nestes autos.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001660-59.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADO: JUCELIO NIERO GARCIA 10428602703

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se conforme requerido no ID 79742023.

2. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da missiva.

3. Com o retorno da diligência, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000724-05.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: SEVERINO HENRIQUE DE BRITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pela advogada (ID 76119860), desde que ela possua poderes específicos para tanto.

Após, intime-se a patrona da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004432-63.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GUILHERME KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP266795

EXECUTADO: MARIA FATIMA DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de MARIA FATIMA DE ANDRADE.

Conforme consta, a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Em que pese os argumentos ofertados no ID 75138960, alegando excesso de execução no importe de R\$ 58,63 (cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), entendo que os cálculos ofertados pelo exequente estão corretos.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

1. Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

2. Promova-se a exclusão da petição de ID 79374437, vez que não corresponde a este processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002318-89.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA, OAB nº MG193623, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BRUNO RAMOS ARIAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Conforme requerido, realizei pesquisas através do SISBAJUD, todavia, a diligência retornou no sentido de que o executado não possui contas vinculadas ao CNPJ.

1. Por se tratar de empresário individual e diante da desnecessidade de desconsideração da personalidade jurídica, inclua-se Bruno Ramos Arias, CPF n. 024.438.622-67, no polo passivo desta execução.

2. Expeça-se carta para a citação dos executados, nos moldes do DESPACHO inicial, no seguinte endereço:

a) Rua Vitória, n. 825, Bairro Nova Pimenta, Município de Pimenta Bueno - RO.

3. Com o resultado das diligências, dê-se vistas ao exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004940-38.2021.8.22.0009

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Expropriação de Bens, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, ofertados por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA.. Sustenta a embargante que, em razão da execução de n. 7002722-08.2019.8.22.0009, foi determinada a penhora das quotas integralizadas, pertencentes ao executado, junto à demandante.

Assim a requerente, por entender que as quotas sociais integralizadas são propriedades da cooperativa, bem como que, diante da impossibilidade de transferência das quotas, são impenhoráveis, busca a liberação da constrição lançada.

Embora a requerida tenha deixado transcorrer in albis o prazo para ofertar contestação, apresentou intervenção no feito pleiteando a improcedência dos embargos sob o argumento de que a penhora de quotas são passíveis de expropriação (ID 78520541).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com arrimo no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, o feito comporta julgamento antecipado, considerando que tratamos aqui de matéria eminentemente de direito que dispensa a produção de outras provas.

Ausentes questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO.

Compulsando o feito, verifico que a lide cinge-se apenas na impenhorabilidade das quotas referentes ao capital da cooperativa, em razão da impossibilidade de sua transmissão a terceiros.

À vista disso, cumpre esclarecer que, nos moldes do art. 789 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, ressalvadas determinadas restrições previstas em lei.

Tal norma visa garantir que o credor de determinada obrigação receba o que lhe é devido, aplacando eventual enriquecimento ilícito por parte do devedor. As únicas ressalvas que afastam a responsabilidade do bem pela dívida, estão relacionadas à impenhorabilidade da coisa, cerne desde litígio.

De fato, as quotas do capital da cooperativa são intransferíveis a terceiros (art. 1.094, inciso IV, do Código Civil - CC e art. 4º, inciso IV, da Lei n. 5.764/71), todavia, a intransmissibilidade não as tornam impenhoráveis, pelo simples fato de possuírem expressão econômica passível de conversão, inclusive com a possibilidade do credor requerer a dissolução parcial da sociedade, objetivando alcançar os referidos valores.

Não distante, inexistente no rol de impenhorabilidade, contido no art. 833 do CPC, a hipótese de quota de cooperativa, afastando a existência de proibição expressa. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao consolidar ser perfeitamente possível a penhora de quotas pertencentes a sócio de cooperativa, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PUBLICAÇÃO. NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTITUÍDO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. NULIDADE. INEXISTENTE. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. [...] 5. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC/73). Precedente da Terceira Turma. [...] 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.661.990/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 22/8/2017.) (grifei)

Dessa forma, em que pese os argumentos ventilados pela requerente, as quotas do executado, que estão em seu capital social, embora intransferíveis, não são impenhoráveis, motivo pelo qual a improcedência é medida de rigor.

Conforme todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA., oportunidade em que extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a empresa embargante ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos moldes do art. 85, §8º, do CPC.

Junte-se cópia da presente SENTENÇA no feito n. 7002722-08.2019.8.22.0009.

Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário de pronto intimar o recorrido para, em querendo, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000358-58.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: CONCEICAO MARIANA CLAUDIO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, movida por CONCEICAO MARIANA CLAUDIO em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S A, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora que firmou com o requerido, em meados de março de 2021, contrato de empréstimo consignado em folha (nº 625244501), com descontos efetuados em seu benefício previdenciário. O valor pactuado foi o de R\$10.280,27 (dez mil duzentos e oitenta reais e vinte sete centavos) para pagamento em 72 meses, cuja parcela no valor de R\$286,10 (duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos).

Por considerar que os juros praticados ultrapassam a média de mercado, ajuizou a presente ação para que o contrato seja revisto.

Juntou procuração e os documentos que entende como pertinentes.

O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a inversão do ônus da prova, bem como a citação da parte requerida (ID 76935572).

Em sede de contestação (ID 78020967), o requerido não alegou, preliminarmente, a invalidade do parecer técnico juntado pela parte autora pela ausência de identificação de elaboração por profissional, e, no MÉRITO, sustentou, em resumo, a inaplicabilidade da taxa média de mercado para o produto consignado e a legalidade dos juros remuneratórios. Para tal, juntou o contrato firmado pelo requerente, extrato de pagamento e TED.

A parte requeinte apresentou impugnação à contestação rebatendo as teses de MÉRITO do requerido (ID 78341454).

DECISÃO saneadora, de ID 78977166, analisou e decidiu as preliminares.

É a síntese necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já apresentadas, notadamente os documentos carreados pelas partes, dispensando-se, portanto, provas complementares.

Quanto ao pedido do requerido para que a parte autora preste depoimento pessoal, entendo ser desnecessária a referida oitiva, uma vez que as argumentações das partes já foram lançadas quando da apresentação da inicial e da contestação. Outrossim, as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito. Portanto, dispensável e irrelevante tal meio de prova no caso concreto.

Desse modo, em consideração ao princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, pelo que passo à análise dos argumentos levantados.

A parte autora requer a revisão do contrato de empréstimo consignado em razão da capitalização diária/mensal dos juros remuneratórios que afirma ser vedada e, em consequência, sejam fixados juros mensais no valor de 1,62%.

O requerido, em síntese, nega a abusividade dos juros remuneratórios, defendendo a legalidade dos valores praticados.

Pois bem.

O objeto de discussão da presente ação versa quanto à taxa de juros praticada e à possibilidade de cobrança de capitalização de juros nos termos do contrato celebrado entre as partes e sua legalidade.

Capitalização de juros.

No pertinente à capitalização de juros, importante considerar que, salvo previsão contratual expressa nesse sentido, esta é indevida, a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, ou seja, havendo pactuação é possível e legal a cobrança nos contratos celebrados após 31/03/2000.

Neste sentido a DECISÃO do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Outro ponto importante se refere ao entendimento quanto à pactuação expressa e, segundo o Superior Tribunal de Justiça, esta se dá quando há previsão no contrato celebrado de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83-STJ. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.967 - CE (20140152862-6), Relatora Ministra Maria Isabel, Gallotti, julgado em 07/10/2014, publicado em 20/10/2014)

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PESSOA JURÍDICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OS JUROS CONTRATADOS E/OU APLICADOS PREVALECEM QUANDO NÃO VERIFICADA ABUSIVIDADE OU EXCESSIVA ONEROSIDADE, ESTA CONSIDERADA A QUE SUPERA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, UMA VEZ QUE INEXISTENTE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS, A PARTIR DA EMENDA Nº 40, E NEM SE ADMITINDO A SUA LIMITAÇÃO COM BASE NA LEI DE USURA. NO CASO CONCRETO, NÃO VERIFICADA ABUSIVIDADE, RESTAM MANTIDOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO. “A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL DEVE VIR PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA” (2ª SEÇÃO, RESP 973.827/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DE 24.9.2012). NO CASO, HÁ PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÍVEL A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÚMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REVISÃO DE ENCARGOS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70075601716, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em: 06-12-2017)

No contrato apresentado pelo requerido no ID 78020983, consta explicitamente: “Taxa efetiva mensal % 1,8 - Taxa efetiva anual % 24,24”. Dito isto, verifica-se a pactuação expressa, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente a previsão da taxa de juros mensal e anual e através dos citados valores constata-se que a segunda é superior ao duodécuplo da primeira.

Ademais, em tese de Repercussão Geral, há o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade da cobrança de capitalização de juros. Vejamos:

É constitucional o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”). Essa a CONCLUSÃO do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do DISPOSITIVO, tendo em conta suposta ofensa ao art. 62 da CF (“Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”). Preliminarmente, o Colegiado afastou alegação de prejudicialidade do recurso. Afirmou que o STJ, ao declarar a possibilidade de capitalização nos termos da referida norma, o fizera sob o ângulo estritamente legal, de modo que não estaria prejudicada a análise da regra sob o enfoque constitucional. No MÉRITO, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2º da EC 32/2001 (“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura. [RE 592.377, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Teori Zavascki, P, j. 4-2-2015, DJE 55 de 20-3-2015, Tema 33.]

No presente caso, a capitalização mensal se encontra expressa no contrato firmado entre os litigantes, portanto, tem-se como devido os juros capitalizados.

Abusividade da taxa de juros.

Em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários e também é pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura em face do que dispõe a Lei nº 4.595/64 e a Súmula 596, do STF, observando-se a prorrogação da delegação de poder pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo através da Lei nº 8.392/91.

Segue transcrição da Súmula 596:

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Com a Emenda Constitucional nº 40/2003, o art. 12, §3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a doze por cento ao ano, foi suprimido, culminando com a edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitada a taxa de média de mercado.

Entretanto, também é certo que o Código de Defesa do Consumidor, ao definir os direitos básicos do consumidor, artigo 6º, V, permite a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro qualquer ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado, sendo que a taxa de juros de 1,8 % ao mês e capitalizado em 24,24% ao ano não se mostra abusiva.

Ressalto que, de uma simples leitura dos termos do Contrato firmado, tem-se expressamente consignadas a forma de juros capitalizados e a forma de pagamento.

Assim, pelas razões supra articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho como improcedente a pretensão exordial.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CONCEICAO MARIANA CLAUDIO em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S A, e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, com a ressalva do disposto no § 3º, do art. 98, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observando-se, contudo, a condição suspensiva prescrita pelo art. 98, §3º, do CPC.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivar-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002554-11.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO DE AGUIAR, OAB nº SP241861, LARISSA CRIA AGUIAR, OAB nº MG194482

EXECUTADO: RONDONORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

DESPACHO

Vistos.

Com fulcro no DESPACHO de ID 74988309, inclua-se a sócia CARMELITA PEREIRA MARTINS GARCIA, CPF: 595.345.752-91 no polo passivo da demanda.

1. Oficie-se o INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a executada CARMELITA PEREIRA MARTINS GARCIA, CPF: 595.345.752-91, recebe algum benefício e se possui algum vínculo empregatício, devendo indicar o vínculo e a fonte pagadora, caso exista, bem como, se há benefício previdenciário ativo, encaminhando com a resposta os documentos comprobatórios.

2. Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos, especialmente acerca da prescrição intercorrente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001382-29.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: REGIANE MORAES SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADO: ANDREIA MARIA COSTA GUIMARAES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145

DESPACHO

Vistos.

O pedido constante no ID 79801651 deverá, ser for o caso, ser protocolado em autos próprios, visto que os embargos de terceiro possuem natureza jurídica de ação de conhecimento.

1. Assim, tornem os autos ao arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004938-68.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ODAIR FERNANDES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

REU: HAMITON TEIXEIRA MIRANDA, VALDINEI ORESTES ZUIN, JADERSON BARRETO SILVA, LUAN VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO DOS REU: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito com pessoa e animal na pista, ajuizada por ODAIR FERNANDES DE JESUS em face de HAMITON TEIXEIRA MIRANDA, VALDINEI ORESTES ZUIN, JADERSON BARRETO SILVA, LUAN VIEIRA DE LIMA.

Relata que no dia 12/07/2020, diria sua motocicleta rumo à sua residência, sendo surpreendido com vários animais cavalgar e seus respectivos cavaleiros, na mão de direito do autor, bem como se deparou com um veículo estacionado à margem da estrada, local sem acostamento para parada, e o condutor, requerido Hamilton, conversando de dentro do veículo com os demais requeridos.

Alega que conseguiu desviar de alguns animais, porém, pela movimentação destes, teve sua passagem interceptada, colidindo com um dos animais, sendo arremessado para baixo do veículo supramencionado, chocando-se no pára-choque. Conta que a motocicleta sofreu avarias de pequena monta, e que o autor sofreu várias escoriações, traumatismo craniano grave, fratura no braço direito, sem voz/fala, sendo induzido ao coma. Aduz que permaneceu no hospital por aproximadamente dois meses, dos quais 36 foram na UTI.

Após, conta que foi encaminhado para outro hospital, sendo submetido a uma cirurgia no braço direito, com colocação de 6 pinos; local onde permanecer por 15 dias. Destacou que durante todos estes dias, permaneceu acamado e sem fala, vivendo a base de medicamentos. Complementa que os requeridos ingeriram bebida alcoólica e adulteraram o local onde ocorreu a colisão.

Pugna pela procedência da ação, condenando os requeridos de forma solidária ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 15.681,20 (quinze mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte centavos); lucros cessantes no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) até a data do efetivo restabelecimento integral da saúde do autor; danos estéticos no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais); danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); bem como o pagamento de tratamento médico especializado integral do autor.

A ação foi recebida, sendo deferida a gratuidade da justiça (ID 65177175).

Os requeridos Valdinei e Hamiton foram citados (ID 66682162), e apresentaram contestação (ID 67110732).

Oportunamente, o autor indicou o endereço do requerido Luan e pugnou pela citação por edital do requerido Jaderson.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1 - Indefiro, por ora, a citação por edital do requerido Jaderson.

2 - Do compulsar dos autos verifico que foram realizadas pesquisas via Sisbajud, Infojud e Serasajud, tendo encontrado os seguintes endereços:

Requerido LUAN VIEIRA DE LIMA:

a) R VINTE, 875 PALMEIRAS CEP 32421195 IBIRITE - MG; b) LINHA P 10 0000000 ZONA RURAL QUILOMETRO 03 SÃO FELIPE DOESTE; c) Brasil Neves Francine 1708 portão de lata - centro - Primavera Rondônia - RO - 76976000; d) Espigão D Oeste RO76974000CAIXA D'Água 2040 RUA ITAPORANGA CASA ROXA; e) Rua Marechal Teodoro - Caixa Dagua - Espigão D Oeste - RO - 76974000; f) AV FORTALEZA 862 CASA BRANCA PORTÃO DE F BAIRRO CEP 76970000 PIMENTA BUENO RO; g) RUA MARECHAL TEODORO, 3335 CAIXA D'ÁGUA CASA ROXA ESPIGÃO DOESTE 76974000 RO; h) FRANCISCO PAULINO DE ASSIS, 76 - PASSO DE CAMARAGIBE - ALAGOAS AL - 57930000.

Requerido JADERSON BARRETO SILVA:

a) AV PRES KENNEDY, 770 PIONEIROS CEP 76970000 PIMENTA BUENO - RO; b) DT QUERENCIA RUA JOSÉ BASTISTA SN CASA CEP: 76976-000 Município: PRIMAVERA DE RONDÔNIA UF: RO.

Ainda, o autor informou o endereço atualizado do requerido Luan como sendo "FAZENDA MODELO, localizada no município de São Felipe/RO à 30 km da cidade, no seguinte roteiro: cidade de São Felipe sentido cidade de Parecis pela estrada de asfalto, há 20 km aproximadamente dobra à esquerda e anda 10 km em estrada de chão para chegar-se ao local (na saída do asfalto/entrada na estrada de chão, tem 02 discos de grade com o nome Faz. Modelo)."

3 - Assim, expeça-se o necessário para citação do requerido Luan no endereço apontado pelo autor: "FAZENDA MODELO, localizada no município de São Felipe/RO à 30 km da cidade, no seguinte roteiro: cidade de São Felipe sentido cidade de Parecis pela estrada de asfalto, há 20 km aproximadamente dobra à esquerda e anda 10 km em estrada de chão para chegar-se ao local (na saída do asfalto/entrada na estrada de chão, tem 02 discos de grade com o nome Faz. Modelo)."

Bem como, expeça-se o necessário para citação do requerido Jaderson nos endereços: AV PRES KENNEDY, 770 PIONEIROS, PIMENTA BUENO - RO; e DT QUERENCIA RUA JOSÉ BATISTA, SN, CASA, PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO.

3.1 - Citem-se nos moldes da DECISÃO inicial proferida no ID 65177175, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de 15 dias.

3.2 - Apresentada contestação, ou decorrido o prazo dos requeridos, intime-se o autor para réplica/manifestação no prazo legal.

3.3 - Em seguida, conclusos para saneamento.

4 - No mais, certifico que decorreu o prazo para que o autor impugnasse a contestação de ID 67110732 dos requeridos Valdinei e Hamiton. Cumpra-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000633-12.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção, Perdas e Danos

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIZ RONALDO DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, originariamente ajuizada por Luiz Ronaldo de Almeida em desfavor de Amarildo Assolari Marconi, ambos qualificados nos autos.

O Réu foi citado por edital (ID Num. 33123698 - Pág. 1-2).

O pedido inicial foi julgado improcedente e o Autor condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios e sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (ID Num. 54212658 - Pág. 1-3).

Certificou-se o trânsito em julgado (ID Num. 59082385 - Pág. 1).

O Autor foi intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa (ID Num. 59832728 - Pág. 1).

O sistema registrou o decurso do prazo sem que o Autor comprovasse o recolhimento das custas processuais.

A Defensoria Pública requereu o cumprimento de SENTENÇA relativo aos honorários advocatícios (ID Num. 60798386 - Pág. 1-3).

O pedido de cumprimento de SENTENÇA foi recebido e determinada a intimação da parte executada para pagamento do débito/impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID Num. 66265081 - Pág. 1).

O sistema registrou o decurso do prazo sem manifestação do Executado.

Instada, a parte exequente atualizou o crédito e requereu a realização de pesquisas junto aos sistemas SIEL, INFOJUD e SISBAJUD (ID Num. 74695839 - Pág. 1 ao Num. 74695840 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos.

1. Pois bem, o Executado não comprovou o pagamento/impugnou o cumprimento de SENTENÇA e a parte exequente atualizou o débito, requerendo a realização de pesquisas junto aos sistemas conveniados,

1.2. Dito isso, INDEFIRO a diligência junto ao SIEL, eis que o aludido sistema é destinado ao atendimento de solicitações de acesso aos dados biográficos do Cadastro de Eleitores, logo, não possui a FINALIDADE de localização de bens.

2. Ademais, DEFIRO o pedido e determinei o bloqueio de valores via SISBAJUD.

2.1. DEIXO de exigir o recolhimento das custas para realização das diligências diante do previsto no art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

2.2. Lado outro, a diligência perante o SISBAJUD restou infrutífera, consoante comprovante anexo.

3. De igual modo, a pesquisa via INFOJUD retornou com resultado negativo, conforme anexo.

4. Desde logo, efetuo a consulta via RENAJUD, verificando-se a existência de 3 (três) veículos em nome do Executado, consoante espelho anexo, contudo em são veículos antigos, razão pela qual DEIXO de lançar restrição(ões).

5. Além disso, foi efetuada a pesquisa de imóveis em nome do Executado, entretanto, não foram localizados imóveis, de acordo com o documento anexo, consignando-se que a pesquisa é limitada aos cartórios extrajudiciais do Estado de Rondônia.

6. Ante o exposto, INTIME-SE a parte exequente via sistema PJe para, no prazo de até 20 (vinte) dias, manifestar-se quanto à continuidade do feito, nos termos seguintes:

a) Indicar bens passíveis de penhora, comprovando a existência e titularidade/domínio, informando eventual interesse na penhora do(s) veículo(s) localizado(s) via RENAJDUD e a(s) respectiva(s) localização(ões);

b) Apresentar o cálculo atualizado da dívida;

c) Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos demais sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos dos artigos 2º, § 1º, VIII e 17, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia), na hipótese de não ser beneficiário(a) da(e) Justiça Gratuita/isenção legal.

6.1. Havendo manifestação, conclusos para deliberação.

7. Se decorrer o prazo de manifestação conferido à parte exequente in albis, DETERMINO a suspensão do feito por 1 (um) ano, em analogia ao disposto no art. 921, III e § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

8. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, DETERMINO o arquivamento do feito consoante o art. 921, § 2º, do CPC, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

9. Consigno que a parte exequente poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens à penhora (art. 921, § 3º, do CPC).

10. Transcorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, concluídos os autos para análise, de acordo com o estampado no art. 921, § 5º, do CPC.

11. Quanto ao pagamento das custas processuais, IDENTIFICO, com base nas informações extraídas do sistema de controle de custas, anexas, que o Autor/Executado recolheu as custas processuais iniciais duas vezes, sob percentuais distintos (1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição: R\$ 150,81, em 04/04/2019 09:36:59 e 1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação: R\$ 312,50, em 19/06/2020 10:31:30).

11.1. Diante disso, CONSTATO que houve o adimplemento das custas processuais no total exigido pela Lei (3% - três por cento sobre o valor da causa – art. 12, I e III, da Lei Estadual nº 3.896/2016).

11.2. Nessa toada, a fim de evitar eventual equívoco e posterior envio das custas para protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa, foi cadastrada a não incidência das custas processuais finais, nesta oportunidade, perante o sistema de custas, conforme se verifica no documento anexo.

12. Por fim, registro que foram abertos chamados técnicos para correção dos cadastros dos advogados das partes e do assunto processual perante o Módulo Gabinete, de acordo com o documento anexo.

13. Intime-se a parte exequente via sistema PJe.

14. Fica o Executado intimado via Diário da Justiça, por intermédio de sua advogada.

15. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003216-33.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

EXECUTADO: DAMARIS DA SILVEIRA CARDOSO QUADROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o exequente para recolher as custas referentes à expedição do ofício pretendido, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da diligência.

2. Comprovado o recolhimento das custas da diligência, oficie-se o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há vínculo de trabalho ou responsabilidade por estabelecimento comercial registrada em nome da optometrista DAMARIS DA SILVEIRA CARDOSO QUADROS, inscrita no CPF nº 899.576.602-68, sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial.

3. Aportada resposta ao ofício, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/E-MAIL AO Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001070-82.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SOLIMAR FAVALESSA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Diante do parcelamento do débito, defiro o pedido formulado no ID 79682667 e SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 04 (quatro) meses.

2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000544-81.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

PROCURADORES: ISMAEL SILVA BEZERRA 00455597324, ISMAEL SILVA BEZERRA

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória à comarca de Olho D'Água das Cunhãs/MA, para que realizada a citação do(s) executado(s), nos termos do DESPACHO de ID 68561691, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça no seguinte endereço: Rua das Pampolhas, Bairro Residencial Primavera, na cidade de Olho d'Água das Cunhas/MA, apesar de o ponto comercial não possuir número identificável, está localizado entre os números 238 à 296.

A Carta Precatória deve ser expedida preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observando-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Quanto à incumbência da distribuição, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.

No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:

Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.

Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.

Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003409-77.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: RINALDO DA SILVA, TÂNIA ROCHA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: JEOVANE DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Preambularmente, inexistente o que ser retratado, motivo pelo qual mantenho a DECISÃO vergastada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da distribuição do Agravo de Instrumento, para aportar DECISÃO modificando o suspendendo o pronunciamento judicial de ID 78983564.
3. Caso sejam requisitadas informações, remeta-se cópia da DECISÃO de ID 78983564.

Transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004286-17.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: CLEONICE SANCHES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

1. Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001305-88.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: A R LOPES VIANA CAVALCANTE COMERCIO DE MOVEIS e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000861-79.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: RICARDO ANTONIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000714-87.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

REU: REDE DE POSTOS MARAJÓ APARECIDA DE GOIANIA LTDA

Advogados do(a) REU: CRISTIANE DA SILVA BILIO - GO20259, LUCIANO DA SILVA BILIO - GO21272

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001626-50.2022.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ANDREIA APARECIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002371-30.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: NORALDINO DE FATIMA DE MIRANDA 04003678664 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000789-92.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA TEREZA CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do trânsito em julgado da presente ação, requerendo o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000137-12.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: P W COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000421-25.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004052-35.2022.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: L. R. D. N.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 79561714: "[...] Vistos. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as custas processuais, recolhendo os outros 1% (um por cento), sob pena de indeferimento da exordial. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Pimenta Bueno/RO, 19 de julho de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE APARECIDO DE ARAUJO CPF: 310.454.566-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7000835-18.2021.8.22.0009

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: RUBENS DEMARCHI CPF: 328.051.449-53, ABRAO THOMAZ JUNIOR CPF: 005.549.246-09, ANA CLEIA DA FONSECA CPF: 736.219.782-91, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA CPF: 872.342.112-68

Requerido: JOSE APARECIDO DE ARAUJO CPF: 310.454.566-91,

DECISÃO ID 75603860: "(...) Vistos. Diante da justificativa apresentada, acolho o pedido da requerente e determino a citação via edital do requerido. Para tanto, deverá a requerente comprovar o recolhimento das despesas processuais para publicação da citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito. O prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 (vinte) dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja em funcionamento. Decorrido o prazo de citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca, para atuar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, via sistema PJe, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Apresentada defesa e aduzindo fatos impeditivos, modificativos ou extintos (art. 373, inciso II, do CPC), bem como documentos, INTIME-SE a parte autora, via DJe, para réplica em 15 (quinze) dias. Deverão as partes, desde logo, indicar as provas que pretendem produzir, detalhando e justificando a pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO. Em seguida, conclusos para saneamento/julgamento. Cumpra-se (...)"

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 19 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006123-44.2021.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: HELENA ALVES BARROS HENNING

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006054-12.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: ADEMAR ROQUE LORENZON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002852-90.2022.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937, PAULO HENRIQUE FERREIRA - MA9945-A

REU: DEBORA RIEMA FONTOURA

Advogados do(a) REU: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004391-31.2013.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEUDA SCHWAGER

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

REQUERIDO: VALDECIR ANTONIO POSSO

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (Certidão ID 79752230 e anexos).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0005877-51.2013.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

EXCUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXCUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (Certidão ID 79809770 e anexos).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005343-46.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ITA TRATORES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005081-28.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, ANA PAULA SANCHES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: IVONEI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004113-61.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NICEIA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002274-30.2022.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) DEPRECANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

REPRESENTADO: MARCELO SANTANA DA SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. juiz, fica a parte DEPRECANTE intimada para manifestar-se acerca da diligência do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000692-63.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE DORCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO7015

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000218-58.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RENATO FREITAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003066-18.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ERENILTO LUGON ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001809-26.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MAYKOL HANGLEYBSON DE GOIS SCOPEL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004031-59.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GREICIELE GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003812-80.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA ROTTA MENEGUELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para informar se a agência 483, referente a conta corrente 67695 de titularidade de MARIA APARECIDA ROTTA MENEGUELLI, se refere ao Banco do Brasil ou ao Banco Bradesco, bem como indicar o endereço correto para oficiar à respectiva instituição bancária.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002720-33.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: JHENIFER PRISCILA DA CRUZ ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, tendo em vista que a citação da parte requerida restou frustrada (ID 79152465).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003784-49.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 79821157.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003311-63.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANESSA ALVES TELLAROLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002556-05.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EZIEL ANASTACIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005148-22.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MILTO MENEZES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI - RO9671, ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002794-24.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORENTINA HOLANDA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003687-49.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REINALDO SILVA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003076-62.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA HERCULINO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002571-08.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para, querendo, apresentar manifestação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0005762-35.2010.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: DONATILA ARAUJO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002329-20.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GISELE STEDILE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003273-17.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE VALDIONOR ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001807-85.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDETE MARQUEZINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004519-24.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: E DA S DA COSTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS - PA19721, ADIEL MACHADO DIAS - PA25245

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001294-20.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: OZIEL FERREIRA LOPES e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002659-75.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: TIAGO TIMOTEO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0101468-84.2006.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: TRANSPORTADORA BIAZATTI LTDA - ME, ADSON BIAZATTI, MARIA DAS GRACAS BIAZATTI, AILTON JOSE BIAZATTI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEIDE LUZIA SANTIAGO, OAB nº RO131, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por BANCO DO BRASIL SA contra TRANSPORTADORA BIAZATTI LTDA - ME, ADSON BIAZATTI, MARIA DAS GRACAS BIAZATTI, AILTON JOSE BIAZATTI, objetivando a cobrança de dívida representada pelo cheque que acompanha a petição inicial.

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente manifestou-se em concordância (ID 79798712).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que o feito permaneceu paralisado desde 18/11/2011 até 12/08/2013 sem impulso pelos interessados. Antes mesmo desta data, foram realizadas diligências infrutíferas para satisfação do débito, as quais deram ciência inequívoca ao credor a respeito da inexistência de bens dos executados.

Intimado o autor para manifestar-se sobre possível prescrição, este manifestou-se em concordância (ID 79798712).

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n.º 7357/1985 ("Lei do cheque"), isto é, seis meses.

Nesse sentido:

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Caso de suspensão. Não havendo localização de bens do devedor ou sendo infrutífera a venda judicial dos bens penhorados, haverá a suspensão do processo e não sua extinção, iniciando-se, após decorrido 1 (um) ano da suspensão, o prazo prescricional, de conformidade com o que dispõe a Súmula 150 do STF. (Apelação 0022508-31.2012.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/03/2018.)

Portanto, considerando que, desde 18/11/2011 já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Saliento que, para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque pós-datado, prevalece como termo inicial a data nele consignada. In verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA CONSIGNADA NA CARTULA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão" (REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 17/05/2012). 2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1634605/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, nos termos do art. 1.000, P.U do CPC.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000366-35.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: CONCEICAO MARIANA CLAUDIO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, movida por CONCEICAO MARIANA CLAUDIO em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S.A, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora que firmou com o requerido, em meados de julho de 2017, contrato de empréstimo consignado em folha (nº 808642646), com descontos efetuados em seu benefício previdenciário. O valor pactuado foi o de R\$ 7.657,85 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), para pagamento em 72 meses parcelas no valor de R\$ 217,10 (duzentos e dezessete reais e dez centavos) cada.

Por considerar que os juros praticados ultrapassam a média de mercado, ajuizou a presente ação para que o contrato seja revisto.

Juntou procuração e os documentos que entende como pertinentes.

O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou a citação da parte requerida (ID 75653325).

Em sede de contestação (ID 76647018), o requerido alegou preliminar de conexão, prescrição, inépcia da inicial, a não inversão do ônus da prova e da impugnação de prova unilateral, e, no MÉRITO, sustentou, em resumo, a legalidade do contrato firmado, a não consideração do custo efetivo total como base de cálculo e a legalidade dos juros remuneratórios. Para tal, juntou o contrato firmado pelo requerente, extrato de pagamento e documentos.

A parte requeira apresentou impugnação à contestação rebatendo as teses preliminares e de MÉRITO do requerido (ID 77072696).

DECISÃO saneadora, de ID 78979017, analisou e decidiu as preliminares.

É a síntese necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já apresentadas, notadamente os documentos carreados pelas partes, dispensando-se, portanto, provas complementares.

Quanto ao pedido do requerido para que a parte autora preste depoimento pessoal, entendo ser desnecessária a referida oitiva, uma vez que as argumentações das partes já foram lançadas quando da apresentação da inicial e da contestação. Outrossim, as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito. Portanto, dispensável e irrelevante tal meio de prova no caso concreto.

Desse modo, em consideração ao princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, pelo que passo à análise dos argumentos levantados.

A parte autora requer a revisão do contrato de empréstimo consignado em razão da capitalização diária/mensal dos juros remuneratórios que afirma ser vedada e, em consequência, sejam fixados juros mensais no valor de 2,06%.

O requerido, em síntese, nega a abusividade dos juros remuneratórios, defendendo a legalidade dos valores praticados.

Pois bem.

O objeto de discussão da presente ação versa quanto à taxa de juros praticada e à possibilidade de cobrança de capitalização de juros nos termos do contrato celebrado entre as partes e sua legalidade.

Capitalização de juros.

No pertinente à capitalização de juros, importante considerar que, salvo previsão contratual expressa nesse sentido, esta é indevida, a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, ou seja, havendo pactuação é possível e legal a cobrança nos contratos celebrados após 31/03/2000.

Neste sentido a DECISÃO do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Outro ponto importante se refere ao entendimento quanto à pactuação expressa e, segundo o Superior Tribunal de Justiça, esta se dá quando há previsão no contrato celebrado de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.967 - CE (2014/0152862-6), Relatora Ministra Maria Isabel, Gallotti, julgado em 07/10/2014, publicado em 20/10/2014)

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PESSOA JURÍDICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OS JUROS CONTRATADOS E/OU APLICADOS PREVALECEM QUANDO NÃO VERIFICADA ABUSIVIDADE OU EXCESSIVA ONEROSIDADE, ESTA CONSIDERADA A QUE SUPERA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, UMA VEZ QUE INEXISTENTE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS, A PARTIR DA EMENDA Nº 40, E NEM SE ADMITINDO A SUA LIMITAÇÃO COM BASE NA LEI DE USURA. NO CASO CONCRETO, NÃO VERIFICADA ABUSIVIDADE, RESTAM MANTIDOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO. “A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL DEVE VIR PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA” (2ª SEÇÃO, RESP 973.827/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DE 24.9.2012). NO CASO, HÁ PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÍVEL A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÚMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REVISÃO DE ENCARGOS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70075601716, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em: 06-12-2017)

No contrato apresentado pelo requerido no ID 76647011, consta explicitamente: “Taxa efetiva mensal % 2,06 - Taxa efetiva anual % 27,72”.

Dito isto, verifica-se a pactuação expressa, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente a previsão da taxa de juros mensal e anual e através dos citados valores constata-se que a segunda é superior ao duodécuplo da primeira.

Ademais, em tese de Repercussão Geral, há o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade da cobrança de capitalização de juros. Vejamos:

É constitucional o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”). Essa a CONCLUSÃO do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do DISPOSITIVO, tendo em conta suposta ofensa ao art. 62 da CF (“Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”). Preliminarmente, o Colegiado afastou alegação de prejudicialidade do recurso. Afirmou que o STJ, ao declarar a possibilidade de capitalização nos termos da referida norma, o fizera sob o ângulo estritamente legal, de modo que não estaria prejudicada a análise da regra sob o enfoque constitucional. No MÉRITO, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2º da EC 32/2001 (“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura. [RE 592.377, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Teori Zavascki, P, j. 4-2-2015, DJE 55 de 20-3-2015, Tema 33.]

No presente caso, a capitalização mensal se encontra expressa no contrato firmado entre os litigantes, portanto, tem-se como devido os juros capitalizados.

Abusividade da taxa de juros.

Em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários e também é pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura em face do que dispõe a Lei nº 4.595/64 e a Súmula 596, do STF, observando-se a prorrogação da delegação de poder pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo através da Lei nº 8.392/91.

Segue transcrição da Súmula 596:

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Com a Emenda Constitucional nº 40/2003, o art. 12, §3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a doze por cento ao ano, foi suprimido, culminando com a edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitada a taxa de média de mercado.

Entretanto, também é certo que o Código de Defesa do Consumidor, ao definir os direitos básicos do consumidor, artigo 6º, V, permite a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro qualquer ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado, sendo que a taxa de juros de 2,06 % ao mês e capitalizado em 27,72% ao ano não se mostra abusiva.

Ressalto que, de uma simples leitura dos termos do Contrato firmado, tem-se expressamente consignadas a forma de juros capitalizados e a forma de pagamento.

Assim, pelas razões supra articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho como improcedente a pretensão exordial.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CONCEICAO MARIANA CLAUDIO em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S.A, e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, com a ressalva do disposto no § 3º, do art. 98, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observando-se, contudo, a condição suspensiva prescrita pelo art. 98, §3º, do CPC.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003628-03.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: MARCIANO ALVES DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & LIMA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004282-77.2022.8.22.0009

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243A

REQUERIDO: MARIA FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, sob pena de indeferimento.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003955-11.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MEIRE ESTER DUARTE PINTO TOLEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com o fim de dar celeridade processual, realizei as consultas via RENAJUD e INFOJUD, todavia, ambas restaram infrutíferas.

1. Expeça-se ofício ao Município de Pimenta Bueno, conforme requerido no ID 68036571. Prazo de 10 (dez) dias para resposta.

2. Com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004811-04.2019.8.22.0009

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ESCAVASUL TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA, OAB nº MT192970, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REQUERIDOS: FULANDO DE TAL, LEONARDO GOMES DE SOUZA GARCIA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO, IZABEL ALVES FERREIRA, ROSINEIDE DA CONCEICAO ALVES, ANA ALICIA PEREIRA DOS SANTOS, GILMAR DA SILVA DE OLIVEIRA, ARISON FERNANDO GARCIA, EVA ALVES DE SOUZA, AYSHA MARTINS AVANCINI, GLEIVISON DOS SANTOS SILVA, MARCOS DIONE DE JESUS CRUZ, ADELINA PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

DECISÃO

Vistos.

O processo foi saneado e fixado os prontos controvertidos, restando pendente a realização de audiência de instrução.

Embora a autora tenha pleiteado no ID 75695117, o revigoramento da liminar concedida anteriormente, os documentos juntados não são suficientes para comprovar o deferimento da medida pretendida.

De mais a mais, a autora juntou um Boletim de Ocorrência registrado no dia 25/03/2022, mas sabe-se que a sua lavratura é realizada com base nas declarações unilaterais do interessado, o que impõe a ressalva na apreciação da referida prova, pois produzida em vista a corroborar seus interesses.

As fotos acostadas no ID 75695119, por si só, não comprovam as alegações da autora, isso porque não se sabe exatamente quando foram fotografadas, assim como não indicam, a princípio, a ocorrência de esbulho atual.

Outrossim, conforme já exposto na DECISÃO de ID 36240698, a defesa da posse deve ser realizada, primeiramente, pela própria parte, não cabendo à força policial a segurança integral e particular do bem.

Destaca-se que se trata de bem de custo elevado, imóvel com extensa área, cuja propriedade é de pessoa jurídica, sendo que a segurança particular a fim de realização a manutenção da posse do bem deve ser arcada diretamente pelo principal interessado, qual seja o requerente.

Desta forma, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO retirar o efetivo local da Polícia Militar para que seja assegurado apenas ao autor o exercício de seu direito de propriedade, cuja defesa inicial deve partir do próprio requerente.

No mais, com relação às eventuais ocorrências de supostos crimes ocorridos no local, caberá à parte noticiar tais fatos às autoridades competentes, bem como ao Ministério Público, o qual já foi cientificado desta ação.

1. Designo audiência de instrução para o dia 06 de setembro de 2022 às 08h30min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/xmf-qbzv-vs>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e as testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção cobrindo o nariz e a boca (art. 2º, do Ato Conjunto n.º 10/2022).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.

4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas para cada fato.

5. Intimem-se pessoalmente a parte requerente e os requeridos. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Dê-se ciência ao Ministério Público e INCRA, via sistema Pje.

Intimem-se as partes via DJE.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003914-05.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, DJALMA BORGES, JUDITHE DE ALMEIDA BORGES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de título extrajudicial, proposta por BANCO DO BRASIL SA em face de JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, DJALMA BORGES, JUDITHE DE ALMEIDA BORGES.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 79799701) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002611-58.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: LUZIA NASCIMENTO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por LUZIA NASCIMENTO DA SILVA OLIVEIRA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID 78022975 e ID 78022976), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID 78959032 e ID 78959033).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás, mesmo após intimação pela CPE (ID 78959030).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001364-03.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: MARIA PEREIRA SERAFIM

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, eis que o indeferimento da inicial foi por esse motivo.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001179-62.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: MARINA PANDOLFI ERMITA AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

REU: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS, OAB nº BA22341, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua relevância e pertinência.

1.1 Em se tratando de prova documental suplementar NOVA (CPC, art. 435), deverá esta ser produzida no mesmo prazo acima concedido. Saliento que somente serão admitidos documentos novos, assim entendidos aqueles que: a. O autor não tinha posse/disponibilidade no momento da propositura da ação; b. Surgiram/passaram a existir, somente, no curso do processo; c. Somente se tornaram pertinentes ao processo em seu curso, em razão da manifestação da outra parte, visando, portanto, a sua juntada, combater a alegação que possa modificar, impedir ou extinguir o direito alegado; cabendo à parte comprovar a hipótese autorizativa.

1.2 Juntados os documentos no prazo deferido, abram-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437/CPC;

2. No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, no mesmo prazo do item 1 sob pena de preclusão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450).

3. No que se refere à prova pericial, deve ser especificada detalhadamente para que fim esta se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

4. Deverá, ainda, informar, caso pleiteie pela produção de prova testemunhal, se estas possuem meios tecnológicos para participar da audiência por meio de videoconferência.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7001839-56.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

Última distribuição: 31/03/2022

Autor: LUCAS GUSTAVO BARBOSA RIBEIRO, AVENIDA TERESA DEBONI 3838 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, KEILA FABIANA BARBOSA LEITE, AV. TERESA DEBONI 3838 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer movida por LUCAS GUSTAVO BARBOSA RIBEIRO, KEILA FABIANA BARBOSA LEITE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente informou que houve cumprimento da obrigação (ID 79149634).

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Intimem as partes.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000036-09.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE DE PAULA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REU: MARIA IRONES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004442-10.2019.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: C. E. D. S. B., M. V. D. S. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. M. S. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a informação da genitora do menor de que ainda não recebeu em sua conta bancária os valores devidos à título de pensão descontada dos rendimentos do genitor, José Marcos Santos Barros (CPF 795.118.302-44), serve a presente de OFÍCIO dirigido à empregadora deste, - Empresa Ciclo Cairu, Fabricante de Bicicletas, localizada na Rua Cairu, n. 601, St. Industrial, Pimenta Bueno/RO - solicitando que confirme se o desconto ordenado ao ID 74577554 foi realmente implantado e se os valores estão sendo depositados na conta de titularidade da genitora do menor na Caixa Econômica Federal, Ag. 2783, Op. 013, Conta Poupança 10634-3, de titularidade de Chirlene dos Santos, comprovando nos autos.

1.1 Com o presente remetam cópia da DECISÃO de Id 74577554 e da petição de Id 77082594.

2. Com a informação abram vista à DPE e nada mais havendo arquivem.

SERVE DE OFÍCIO À EMPRESA CICLO CAIRU.
Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000772-90.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A, MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o princípio da cooperação e o decurso do prazo de suspensão deferido intem as partes, por seus advogados/procuradores, para que em 10 (dez) dias, colacionem aos autos informações acerca do andamento dos autos n. 7001949-26.2020.8.22.0009, juntando julgamento definitivo e certidão de trânsito em julgado, se houver, de molde a permitir DECISÃO acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Com a manifestação tornem conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003218-08.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

EXECUTADO: ELIANDRA MARIA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido de ID 77041217, manifeste-se a exequente a respeito da penhora sobre a motocicleta de propriedade da executada (ID 14218781 - Pág. 2).

Na hipótese de desinteresse em relação ao bem, a penhora será levantada. Havendo interesse, deverá a exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

Decorrido in albis, o processo será suspenso com fundamento no art. 921, §1º, do CPC.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7006022-12.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

EXECUTADOS: ZILDA LUIZA DE PAIVA SILVA, ALINE DE PAIVA SILVA LEPPAUS, JAQUELINE DE PAIVA SILVA, RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Para se possibilitar a citação por edital é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro dos executados em sucessão, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, INDEFIRO, ao menos por ora, a citação por edital, pois o autor ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do réu/executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, aponte endereço válido para a citação da parte executada, esgotamentos das diligências para localização ou requerer diligências que entender necessárias a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.

Friso que eventual pedido de diligência eletrônica deverá ser instruído com comprovante de pagamento da respectiva taxa sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7001992-60.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: ANA PAULA BORGES BARBOZA RANCHEL, CPF nº 03487171210, LINHA 75, KAPA 80 Poste 97, SETOR ESCURÃO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA, CPF nº 05672058868, RUA DAS ÁGUAS MARINHAS 192 JARDIM BELA VISTA - 13471-210 - AMERICANA - SÃO PAULO, JOSE DANTE ZANAGA NETO, CPF nº 06841443870, BARAO DE PIRACICAMIRIM 889, APTO 141 SAO DIMAS - 13416-005 - PIRACICABA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando ter constatado em novas diligências aos sistemas à disposição que todos os endereços disponíveis já foram diligenciados sem sucesso, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário e publicação do edital.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

2.1 Remetam-se os autos à DPE.

2.2 Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO bem de EDITAL para CITAÇÃO do ESPÓLIO DE ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, representado MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA CPF: 056.720.588-68 E/ou JOSÉ DANTE ZANAGA NETO.

Pimenta Bueno- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002388-37.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REU: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME, ANA PAULA SANCHES MARTINS, ANDRE LUIS NOGUEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com requerimento da parte autora para que o requerido André Luis Nogueira seja citado por edital (ID 77307430).

Pois bem.

Da análise dos autos, constata-se da última tentativa de citação do requerido (ID 77009456) que o AR foi devolvido com a informação de "ausente".

Neste passo, não há como se presumir que o requerido de fato não reside no endereço, o qual fora localizado por meio de pesquisa via sistema Infojud (ID 73782327).

Diante disso, determino que se proceda com nova tentativa de citação do requerido André Luis, para que este, caso queira, apresente manifestação e requeira as provas cabíveis, consoante dicção do art. 135 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

A citação deverá ser encaminhada ao endereço situado na Rua Divino Taquari, nº 1481, bairro Nova Brasília, CEP 76.908-436, na cidade de Ji-Paraná-RO, e, para tanto, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a comarca de Ji-Paraná, cujas despesas com a distribuição correrão por conta da parte autora.

Não sendo localizado o requerido, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

REQUERIDO: ANDRÉ LUIS NOGUEIRA, Rua Divino Taquari, nº 1481, bairro Nova Brasília, CEP 76.908-436, na cidade de Ji-Paraná-RO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002682-89.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que o exequente não se manifestou acerca dos veículos nesta data retirei as restrições lançadas e relativas a estes autos.

2. Quanto ao pedido de Id 77002275 intímem o exequente para que, em 10 (dez) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito sob pena de suspensão e arquivamento.

3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000563-97.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELOISA HELENA BERTOLETTI

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, OAB nº RO5155

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais constatei não haver qualquer valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos e pendente de destinação.

Assim, como já há SENTENÇA extintiva sem outras providências a serem tomadas, arquivem com as baixas devidas.

Intimem.

Cumpram.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005819-45.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

AUTOR: ILTON POPINHAKI

ADVOGADO DO AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua relevância e pertinência.

1.1 Em se tratando de prova documental suplementar NOVA (CPC, art. 435), deverá esta ser produzida no mesmo prazo acima concedido. Saliento que somente serão admitidos documentos novos, assim entendidos aqueles que: a. O autor não tinha posse/disponibilidade no momento da propositura da ação; b. Surgiram/passaram a existir, somente, no curso do processo; c. Somente se tornaram pertinentes ao processo em seu curso, em razão da manifestação da outra parte, visando, portanto, a sua juntada, combater a alegação que possa modificar, impedir ou extinguir o direito alegado; cabendo à parte comprovar a hipótese autorizativa.

1.2 Juntados os documentos no prazo deferido, abram-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437/CPC;

2. No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, no mesmo prazo do item 1 sob pena de preclusão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450).

3. No que se refere à prova pericial, deve ser especificada detalhadamente para que fim esta se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

4. Deverá, ainda, informar, caso pleiteie pela produção de prova testemunhal, se estas possuem meios tecnológicos para participar da audiência por meio de videoconferência.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0042303-04.2009.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JORGE DA SILVA COSTA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DETRAN/RO em face de JORGE DA SILVA COSTA FILHO.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou por nova diligência no Sisbajud.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o DESPACHO citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o DESPACHO citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da "prescrição intercorrente", que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo DESPACHO do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da DECISÃO acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO ex officio a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de MÉRITO, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta DECISÃO, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da SENTENÇA no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0000692-66.2012.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ERASMO DA SILVA, ANGELITA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, OAB nº RO301

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, OAB nº RO301

HERDEIRO JEIMISSON DE ASSIS LIMA

ADVOGADO: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - OAB/RO 3065; SAMMUEL VALENTIM BORGES - OAB/RO 4356;

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, intimados, os herdeiros/interessados nada disseram a respeito do retorno dos autos e que a SENTENÇA prolatada transitou em julgado, arquivem com as baixas devidas.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0002568-51.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

PROCURADOR: PIT STOP MOTOS LTDA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Da análise dos autos, constata-se que houve a migração do processo para o sistema PJe com a consequente intimação das partes para ciência e manifestação (ID 76663542).

Contudo, verifico que não houve intimação para que as partes se manifestassem sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante disso, em observância ao art. 921, § 5º, do CPC, INTIMEM-SE as partes, via DJe, para que se manifestem a respeito da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel. Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo nº 7000484-11.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: J M MENDES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Consta nos autos que a parte executada não fora encontrada para realizar a citação no endereço apresentado pela parte exequente em sua exordial.

Outrossim a parte exequente requereu a busca de endereços no sistema SISBAJUD e INFOSEG.

Decido.

Nas pesquisas pelos sistemas SISBAJUD não localizou endereço, por sua vez segue em anexo o resultado do INFOSEG.

Assim, INTIME-SE a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias), apresentando planilha atualizada do débito.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, 26/07/2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7001863-21.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JEIELMA TAVARES VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JEIELMA TAVARES VIEIRA qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE com pedido de Liminar de Tutela de Urgência.

Com a inicial (Id 57190105) juntou procuração (Id 57190106) e os documentos que entendeu pertinentes.

Após emenda, a inicial foi recebida para processamento (Id 59507592) determinou-se a realização de perícia médica.

Sobreveio aos autos Laudo da perícia médica judicial (Id 62307520).

A autora requereu o aditamento da inicial (Id 63482386), para inclusão do pedido de auxílio doença.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (Id 64871560).

Houve réplica (Id 66267130).

Intimado a se manifestar acerca do aditamento (Id 69176481) o INSS não concordou com o pedido (ID 73512471).

Manifestação da autora ao Id 74617316 rechaçando a alegação de possível litispendência.

Este juízo não recebeu o pedido de aditamento, restringindo o objeto da lide ao pedido inicial (Id 76608826).

A autora reforçou o pedido de procedência da demanda para concessão do benefício de auxílio acidente (Id 74617320).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Ab initio cumpre analisar as preliminares arguidas pela autarquia.

Em sua contestação o INSS alega falta de interesse de agir, requerendo a extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, pois a parte autora não juntou DECISÃO de indeferimento administrativo, requisito indispensável para propositura da ação.

Pois bem.

O requerido contestou o MÉRITO da demanda, opondo resistência ao pedido do autor, o que por si só, afasta a preliminar arguida.

Ademais, em caso auxílio-acidente não é exigível o requerimento administrativo, na medida em que se presume o indeferimento do benefício na data de cessação do auxílio-doença, momento em que o INSS tem o dever de avaliar as sequelas consolidadas. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não é exigível o prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente, na medida em que o INSS, ao cessar o auxílio-doença, tem obrigação de avaliar se as sequelas consolidadas, e que não são incapacitantes, geraram ou não redução da capacidade laborativa. (TRF4, AC 0024001-85.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 06/02/2015) Destarte REJEITO a preliminar.

As demais preliminares arguidas também não merecem guarida já que inaplicáveis ao caso concreto.

Outrossim, MANTENHO os honorários periciais no valor arbitrado vez que suficiente fundamentada a majoração de acordo com a realidade local.

Acerca da litispendência, consoante consignado na DECISÃO de Id 76608826, descipienda tal discussão já que, como o pedido de aditamento não foi recebido, prevalece o objeto inicial (auxílio acidente), o qual difere do pedido dos autos n 7005115-37.2018.8.22.0009. Passo agora ao exame do MÉRITO, que denuncia ser improcedente o pedido.

Explico.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial. No entanto, também é necessária a verificação de alguns dos requisitos previstos no artigo 86 da Lei 8.213/1991. Vejamos, com grifo nosso:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

Na ocasião da perícia médica judicial, a perita indicou que após o acidente a autora desenvolveu quadro de insuficiência venosa CEAP 6, com presença atual de úlcera venosa na parte anterior da perna direita com sinais ativos de infecção, ficando claro e evidente a perda da capacidade parcial para o trabalho.

Assim, as provas carreadas aos autos são suficientes para convencer de que a sequela implica em redução da capacidade para o trabalho.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. Comprovada a redução da capacidade laboral

em face de sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza, ainda que em grau mínimo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-acidente. 3. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data do acórdão de procedência, nos termos das Súmulas n.º 76 do Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 5031874-51.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Paulo Afonso) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 18/02/2016) O auxílio-acidente é benefício de natureza indenizatória, por dirigir-se a compensar o segurado por perda funcional parcial em decorrência de acidente. Não é cumulável com o benefício de auxílio-doença ou com qualquer aposentadoria, sendo devido apenas após a consolidação das lesões decorrentes do acidente.

Logo, embora a parte autora possa desempenhar a mesma tarefa que habitualmente exercia, houve redução em sua capacidade, tendo sido inclusive recomendado em perícia anterior nos autos 7005115-37.2018.8.22.0009 a reabilitação em atividade diversa.

Uma vez demonstrada a redução permanente da capacidade laboral, conforme atestado pela perita de confiança do juízo, e o nexo de causalidade/concausalidade entre o acidente e a lesão/sequela que lhe acarretou incapacidade estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-acidente o qual deverá ser concedido desde a data imediatamente posterior à cessação do último auxílio doença percebido, isto é, desde 04.02.2017, vez que a perita indicou que o quadro remonta a tal ano.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JEIELMA TAVARES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para o fim de:

a) CONDENAR o INSS a implantar o auxílio-acidente em favor da parte autora, desde a cessação do auxílio doença NB 6162823478, isto é, com DIB em 04.02.2017, observada a prescrição quinquenal e descontadas eventuais parcelas recebidas desde então, no valor correspondente a 50% de seu salário de benefício.

b) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas pelo INPC (Tema 910/STJ) acrescidas de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Solicitei nesta data o pagamento dos honorários periciais via AJG, conforme espelho anexo.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004594-87.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ANA CAROLINA NUNES SIMAS

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

REU: HUGO ROQUE DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a informação do novo endereço do requerido, defiro sua citação, via oficial de justiça, no endereço fornecido pela requerente em sede de ID 78934677.

2. Expeça-se MANDADO de citação/intimação, para tomar ciência da ação, bem como oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 335, inciso III, c/c art. 231, inciso II, todos do CPC, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos narrados inicialmente.

3. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à juntada do MANDADO /certidão - item 2, negativo.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GILVAN DIAS MARTINS CPF: 406.281.018-21, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7000199-18.2022.8.22.0009

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente:CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI CPF: 307.002.278-22, BANCO ITAUCARD S.A. CPF: 17.192.451/0001-70

Executado: GILVAN DIAS MARTINS CPF: 406.281.018-21

DECISÃO ID 76608347

Sede do Juízo: Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0002207-73.2011.8.22.0009

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Liminar

EMBARGANTE: J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

REPRESENTADO: ANA PAULA FERNANDES

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com Certidão da CPE informando a existência de valores depositados em contas judiciais vinculadas aos autos (ID 78104200).

Compulsando os autos verifica-se que foram realizados dois depósitos nos autos ao ID 65099106 - Pág. 52 e 77.

Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, concedo o prazo de 5 dias para as partes apresentarem manifestação.

Após conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003330-98.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA ALEGRIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003013-03.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS PIMENTA 01976618231 e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento no feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002740-29.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ELIANE SILVEIRA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada indicar, no prazo de 05 dias, para quais endereços requer a expedição de citação de acordo com as custas recolhidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002462-96.2017.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

EXECUTADO: JOSE ANTONIO FREITAS DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003202-78.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MOACIR BORDIGNON

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003534-84.2018.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CASA DAS TINTAS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o valor da dívida e informe se possui interesse na adjudicação ou venda judicial dos bens penhorados, sob pena de suspensão da execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003368-47.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURISON BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001251-49.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAISA DOS SANTOS MARQUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000239-39.2018.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000661-82.2016.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIAL DE GAS ARAUJO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004296-95.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA CAMPOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003021-14.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7006072-33.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA ZILA BONI BARRETO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de majoração dos honorários periciais (ID 76858679).

Devidamente intimado o requerido não concordou com a majoração dos honorários (ID 78018388).

É a síntese. Decido.

O perito nomeado nos autos pleiteou a majoração dos honorários periciais consubstanciada principalmente na necessidade de deslocamento da cidade de Porto Velho à Pimenta Bueno.

Em que pese as razões expostas pelo perito à fundamentar o pleito de majoração, em feitos análogos o valor arbitrado foram aceito pelos por outros peritos.

Ademais, o valor encontra-se condizente com tabela de honorários periciais fixados em Resolução 232/2016 do CNJ.

Assim, MANTENHO o valor dos honorários arbitrados e indefiro o pedido de majoração.

Intime-se o perito para que informe se aceita o encargo pelo valor arbitrado de R\$ 1.200,00.

Em caso de aceito, prossiga-se o feito nos termos da decisão de ID 75840942.

Em caso de não aceite, conclua-se para análise.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004757-67.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004278-74.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003965-79.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA NOVAIS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, eis que analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser Agricultora e, para comprovar sua hipossuficiência financeira, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; NOTAS FISCAIS ATUAIS, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Por fim, requiro que junte ao feito cópia integral do benefício previdenciário que pretende receber.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Autos nº 7004003-91.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: RUDI URBANO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em face de RUDI URBANO DA SILVA.

O presente feito atende aos requisitos estabelecidos pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) e veio devidamente instruído com CDA (ID 79294576).

A dívida objeto da presente execução perfaz o montante de R\$ 6.200,89(seis mil, duzentos reais e oitenta e nove centavos).

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE-SE o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada mediante depósito judicial ou garantir a execução nomeando bens à penhora, nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. Registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advertir à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, incisos II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do despacho.

14. A CITAÇÃO do executado deverá ser via oficial de justiça e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

15. A CPE deverá promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

16. Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública desta Comarca, situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209, portando este documento e demais que o acompanham.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO E ARRESTO.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: RUDI URBANO DA SILVA, RUA CÂNDIDO PORTINARI 147 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7003727-60.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: ANTONIO SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

cento e dezenove mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO DA AMAZONIA SA em desfavor de ANTONIO SOUZA.

O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado por instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas (ID 78848476) e equivale, em valores atualizados, ao importe de R\$ 119.187,52 (cento e dezenove mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), demonstrado pelo cálculo da dívida acostado ao ID 78848477.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, conforme determina a Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).

É o necessário. DECIDO.

1. Deste modo, de antemão, INTIME-SE a parte autora para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais, no importe equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do TJRO), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 c/c 485, ambos do CPC, eis que não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dê cabimento ao diferimento das custas.

Decorrido in albis o prazo acima indicado, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, DETERMINO, desde já, que proceda a CPE com a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2.1. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

4.1. Recaindo a penhora em bens móveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

4.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

5. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

6. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

6.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

7. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

8. Sirva-se desta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

8.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

9. Observe a CPE que as intimações dirigidas à parte Autora, por meio de seus patronos, devem conter, exclusivamente, o nome dos advogados DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB/MG 63.440 e FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA OAB/MG 108.112, sob pena de nulidade, conforme determina a lei.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.

EXECUTADO: ANTONIO SOUZA, Estrada Ouro Verde, 113, Zona Rural, Chácara Buriti, CEP 78.976-000, no município de Pimenta Bueno – RO

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7004245-50.2022.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: LEOMAR DE FREITAS 75660610200

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: sete mil, novecentos e trinta reais e quarenta e três centavos

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o requerente, a fim de emendar à inicial apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que a aportada aos autos perante o ID 79713025, é data de 29 de abril de 2021, ou seja há mais de 1 (um) ano, sob pena de indeferimento da inicial.

Aportando-se aos autos a procuração ad judicia atualizada, desde já determino:

1. CITE-SE o requerido, expedindo mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito indicado na inicial, juntamente com o valor dos honorários advocatícios equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

2. No mandado monitório ora expedido deve-se fazer constar as seguintes informações e advertências:

a) Se o requerido efetuar o pagamento integral do débito e dos honorários advocatícios no prazo acima indicado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.

b) O requerido poderá opor embargos nos próprios autos, no mesmo prazo acima indicado, independentemente de prévia segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, caber-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto, apresentando a planilha/demonstrativo que discrimine o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos, se for esse o único fundamento dos embargos, ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

c) No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, o requerido poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, acrescido de custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

3. Caso sejam opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

4. Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

5. Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença, prosseguindo o feito, após isto, na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença).

6. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.

7. Apresentados os cálculos atualizados conforme item "6", INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, art. 523, § 1º).

8. A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, devendo o requerido ser advertido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, art. 525).

9. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, certifique-se nos autos a tempestividade e após retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

10. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

11. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

12. Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos (item 10), vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio, portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que o Núcleo da DPE desta Comarca de Pimenta Bueno é situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO E ARRESTO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000733-32.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Liminar

AUTORES: MARIZA FATIMA GOMES PRIMO, EUDIS RODRIGUES PRIMO

ADVOGADO DOS AUTORES: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REU: POLIANA OLIVEIRA MARTINS DA SILVA, ALEX BORGES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, TIAGO TAKASHI TOMAL, OAB nº RO6838

DECISÃO

Vistos.

1. Em que pese as alegações dos autores estes não trouxeram documentos suficientes a embasar seu pedido de gratuidade. Considerando o vultoso valor envolvido, terras, e a qualificação do Sr. Eudis como pecuarista, deveriam ter aportado, ao menos, declarações de IR, certidão de imóveis e fichas do Idaron, o que não fizeram, limitando-se a juntar extratos de contas bancárias (que não comprovam falta de recursos pois uma pessoa pode ter contas em várias instituições) e indicação de débitos (que também não se prestam à comprovar a hipossuficiência). Outrossim, ainda que o valor das custas seja expressivo nosso CPC prevê o parcelamento.

Assim sendo, INDEFIRO a gratuidade, intimando os autores, por seu advogado via Dje, para, em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 Quitadas as custas tornem conclusos para decisão.

2. Em tempo, tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas, à CPE para que substitua os Dr.Carlos Oliveira Spadoni e Myrian Rosa da Silva pelo DR. TIAGO TAKASHI TOMAL (OAB/RO 3686-B) como advogado dos requeridos, procedendo o necessário na autuação.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7002645-91.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIEIRA & RANITE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356,

SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

PROCURADOR: MARCELO GONCALVES & CIA LTDA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

quatorze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por VIEIRA & RANITE LTDA em desfavor de MARCELO GONCALVES & CIA LTDA.

O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado por instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas (ID 75655213) e equivale, em valores atualizados, ao importe de R\$ 14.689,18 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), demonstrado pelo cálculo da dívida acostado ao ID 76578125.

Após devidamente intimada, a parte autora apresentou o contrato social da empresa exequente, qual seja, a VIEIRA & RANITE LTDA, bem como juntou aos autos procuração judicial regular e atualizada, conforme afere-se ao ID 77995652.

A parte autora, em manifestação de ID 76578138, requereu a alteração do polo ativo deste feito, tendo em vista erro material ao protocolar a ação.

A presente inaugural encontra-se instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.

Custas iniciais recolhidas conforme comprovante de ID 76615807.

É o necessário.

De antemão, DEFIRO o pedido para retificação do polo ativo deste feito e, em decorrência, certifico que, por ocasião desta, foi realizada a alteração do polo ativo, passando doravante a figurar como exequente a empresa VIEIRA E RANITE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.566.347/0001-94.

1. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

1.1. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

2. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

3. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

3.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

3.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

5. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

5.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

6. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

7. Sirva-se desta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

7.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.

EXECUTADO: MARCELO GONÇALVES E CIA LTDA (TRANS GONÇALVES), inscrita no CNPJ sob o nº 12.627.169/0001-55, situada à Rua Santa Cândida, nº 135, Bairro Jardim Santa Clara, CEP 86.690-000, na cidade de Colorado/PR.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003746-66.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUIS CARLOS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

A presente ação de procedimento comum é proposta por LUIS CARLOS NEVES em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando a declaração de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais referente a empréstimo bancário.

Ante a comprovação do quantum auferido mensalmente (ID 78877925), DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu apresentar o contrato em questão.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

I. CITE-SE a parte requerida, via sistema PJ-e, dos termos da ação para que tome conhecimento e, assim querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC).

a) Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

b) Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes ficam, desde já, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar a sua necessidade e pertinência para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003807-24.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CARLINS SOARES DE CAMARGO

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo/prorrogação requerido junto ao INSS.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento/prorrogação.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A sentença deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o

PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7003960-57.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto: Acolhimento institucional

REQUERENTE: M. P. D. E. D. P.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: K. C. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifiquei que esta missiva foi distribuída em duplicidade com os autos n. 7003958-87.2022.8.22.0009.

Dessa forma, considerando que os autos de nº 7003958-87.2022.8.22.0009 fora distribuído primeiro, determino o cancelamento da distribuição e/ou arquivamento da presente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO ao juízo deprecante.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132

Processo: 7004157-12.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE VILHENA/RO

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO

DEMANDANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DEMANDADO: LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI, JOAO FREDI

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 1002140-97.2021.4.01.410.

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 260 e 264 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A parte autora/demandante é isenta de custas, nos termos do art. 5º da Lei estadual nº 3.896/2016, por se tratar de ente público federal.

1. Cumpra-se o ato solicitado, qual seja, a citação de LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI, JOAO FREDI, requeridos naquela ação.

1.1. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2. Em seguida, não havendo pendências, promova-se as baixas de estilo e arquivem-se estes autos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA PRECATÓRIA/ AR/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004085-25.2022.8.22.0009

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SERGIO NUNES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

REU: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS proposta por SÉRGIO NUNES DE OLIVEIRA, em face de em face de PAULO CESAR DE OLIVEIRA

1. Em análise aos autos, tenho que apesar das argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda - contrato.

Ainda, ressalto que a mera declaração de hipossuficiência sem documentos comprobatórios, não são hábeis a ensejar a concessão da gratuidade da justiça, notadamente por se tratar de agricultor.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar documentos hábeis atuais a comprovar alegação de hipossuficiência, cabendo a parte aportar todos que entenderem suficientes para concessão pleiteada, sob pena de indeferimento das benesses.

2. Desta forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, aportando aos autos documentos atuais que comprovem a hipossuficiência econômica alegada, ou recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003607-17.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: B. A. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o pagamento das custas processuais, recebo a emenda inicial, consoante comprovação da mora, pois atendido o dispositivo da Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de BLEINE APARECIDO FERREIRA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Juntou cópia do contrato, da memória de cálculos e a comprovação da mora.

Alega o requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido sob o nº. 468081712, oportunidade em que lhe foi financiado, com alienação fiduciária em garantia, a aquisição do seguinte Bem "FIAT PUNTO ATTRACTIVE 1.4, GASOLINA, ANO 2012, COR PRETA, PLACA OHU8J99" no preço e condições de pagamento constante do aludido contrato (Contrato anexado ao Id. 468081712), no valor total de R\$ 19.139,48.

Aduz que o requerido deixou de pagar as parcelas do financiamento.

É o necessário. Decido.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida, sendo devedora do montante total de R\$ 11.360,00 (onze mil, trezentos e sessenta reais), mantendo-se inerte mesmo após notificado, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida resultar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará à parte demandada.

Assim DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69 e Súmula 72 do STJ, eis que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.

No prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, fica facultado à parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cumprida a liminar, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Fica advertida a parte requerente que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO de um veículo "FIAT PUNTO ATTRACTIVE 1.4, GASOLINA, ANO 2012, COR PRETA, PLACA OHU8J99", diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto nº 911/69 (alterada pela Lei nº 13.043/2014).

Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.

Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à CPE.

Requerido: BLEINE APARECIDO FERREIRA

Endereço: AV GILIO ALVES DA COSTA 515, PIONEIROS, CEP: 76970000

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-31327003791-70.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIETA COELHO BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

treze mil, seiscentos e trinta e dois reais

DECISÃO

Vistos.

Tramite-se com prioridade, mediante requerimento expresso da parte, por se tratar de pessoa com idade superior a 60 anos, nos termos do art. 1.048, inciso I, da lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

A presente ação de procedimento comum é ajuizada por ANTONIETA COELHO BASTOS em desfavor de BANCO C6 COSIGNADOS S/A objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, com consequente indenização por danos materiais e morais.

Relata a parte autora que vem suportando mensalmente o desconto de valores diretamente em seu benefício previdenciário (NB 144.922.658-0), no importe de R\$ 102,00 (cento e dois reais), decorrente do contrato de nº 010013954905, e assim afirma que tais descontos são indevidos pois ela jamais teria celebrado o referido contrato de empréstimo com o requerido, e tampouco concedido qualquer autorização para a realização do mesmo.

Alega a requerente que ao tomar conhecimento dos referidos descontos em seu benefício, se viu surpreendida, e afirma que tal empréstimo jamais foram contratados por ela, ou sequer autorizados.

Diante dos fatos aludidos, promove a autora a presente ação para ver extinto os descontos decorrentes do contrato de empréstimo vinculado à sua fonte de renda, o qual alega ser irregular, e, bem assim, pleiteia a condenação do Banco réu ao pagamento de indenização pelos danos de ordem patrimonial e moral que sustenta ter suportado.

Constatado, por fim, que no título da exordial a parte autora fez menção a um pedido de tutela de urgência antecipada, no entanto, deixou de requerer expressamente tal providência e tampouco fundamentou o pedido, razão pela qual entendo ter havido equívoco ao incluir tal pedido no título da inicial, de modo que não será analisada a referida preliminar.

Pois bem. É o necessário. DECIDO.

Ante a declaração expressa de hipossuficiência da parte, corroborada pelo fato de ser a Autora beneficiária da previdência social, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu apresentar o contrato em questão, bem como demonstrar a existência da dívida e a regularidade na contratação do serviço que a originou.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

II. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC).

a) A citação/ intimação da parte requerida deverá ser via sistema PJE, nos termos do Ato Conjunto N. 023/2020-PR-CGJ.

II. Apresentada defesa pelo réu, INTIME-SE o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

CITAÇÃO DO REQUERIDO: Eletrônica.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003811-61.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: SANDRA REGINA JUST JUST

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDMUNDO MANOEL SANTANA, OAB nº PR31308

DEPRECADO: SAMUEL ANTUNES

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 0007192-37.2010.8.16.0058, que tramita no Juízo deprecante, Comarca de CAMPO MOURÃO/PR, envolvendo as partes supracitadas;

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 260 e 264 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A parte autora/requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, concedida pelo Juízo deprecante.

1. Cumpra-se o ato solicitado, qual seja, PROCEDA A AVALIAÇÃO e demais atos expropriatórios (ID 78987222).

1.1. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2. Em seguida, não havendo pendências, promova-se as baixas de estilo e arquivem-se estes autos.

2. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

2.2. Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE AVALIAÇÃO e demais atos expropriatórios, à critério da CPE.

Executado SAMUEL ANTUNES

Endereço: Avenida João Bento, nº 1460, centro, Campo Mourão-PR, CEP 87.303030.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003820-23.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: ELIZEU BELO, DANIELA RICART DO NASCIMENTO, DANIELA RICART DO NASCIMENTO 91712513249

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A gratuidade da justiça para as pessoas jurídicas somente é possível se restar comprovado que a empresa demandante encontra-se em dificuldade financeira para arcar com o pagamento das custas processuais, inteligência da Súmula 481 do STJ, o que não foi demonstrado nos autos. Por essa razão, fica indeferido o pedido de gratuidade.

1 - Súmula 481/STJ - 01/08/2012 - Justiça gratuita. Assistência judiciária. Gratuidade de justiça. Concessão às pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. Necessidade. Lei 1.060/1950.

«Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.»

Em segundo lugar, verifiquei que a procuração juntada foi outorgada há mais de 1 anos, isto é, em maio de 2021, conforme afere-se do documento juntado ao ID 79005842.

Nesse sentido, corrobora o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo

não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC). Grifo meu

Portanto, imperioso se faz que a parte autora realize emenda à inicial a fim de sanar tal pendência, devendo, para isso, apresentar procuração atualizada que confira ao presente patrono os poderes bastantes para a devida representação no presente feito.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis emendar a inicial, apresentando procuração atualizada e recolher o valor mínimo das custas processuais exigidas no artigo 12, § 1º da Lei Estadual nº 3.896/2016, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso I do CPC.

Não atendida a emenda, voltem os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003957-05.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto: Acolhimento institucional

REQUERENTE: M. P. D. E. D. P.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: K. C. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1.Recebo a presente pois verifico que esta carta precatória preenche aos requisitos dispostos nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

Isto posto, CUMPRA-SE o ato deprecado, na forma solicitada, remetendo ao NUPS para realização de estudo psicossocial com Kelly Nicolau, residente no(a) Rua Francisco Soares, 1961 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO.

1.1 Concedo ao NUPS o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do relatório.

2. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos e archive-se.

Pratique-se o necessário.

CASO CONVENIENTE À ESCRIVANIA, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e demais atos necessários.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99997-3132/ pigab2civel@tjro.jus.br7004178-85.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEMILLY VITTORIA SILVEIRA PANCIER

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

A presente ação de procedimento comum é ajuizada por HEMILLY VITTORIA SILVEIRA PANCIER, neste ato representado por sua genitora, a Sra. Léia Márcia Alves da Silveira, objetivando a reparação por danos de ordem moral em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Relata a parte autora que contratou junto à empresa ré serviço de transporte aéreo com intuito de viajar até a cidade de Recife/PE, no entanto, alega que a empresa requerida descumpriu com seu dever, prestando serviço diferente daquele contratado, ocasionando-lhe, assim, diversos transtornos.

Recolhimento das custas iniciais comprovado ao ID 79592162.

É o breve relatório. DECIDO.

Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo a empresa ré demonstrar a regularidade de sua conduta, bem como apresentar os documentos relativos ao contrato de transporte aéreo discutido nestes autos, demonstrando como se deu a prestação do serviço em questão.

Considerando a ausência de manifestação da parte quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação/mediação, conforme inteligência do artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil, DESIGNO a realização de audiência de conciliação, para o dia 14 de setembro de 2022, às 9h, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

Observe-se, a CPE, que a citação da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS deverá se dar via sistema PJE, nos termos do Ato Conjunto N. 023/2020-PR-CGJ.

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJ-e.

7. Dê-se ciência ao Ministério Público, eis que envolve interesse de menor.

8. Fica a autora intimada desde já que, no caso de não ser realizado acordo durante a audiência de conciliação, deverá recolher as custas iniciais adiadas, no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 3.896/16.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004189-17.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: MOREIRA & MACIEL LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REU: FERNANDO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MOREIRA & MACIEL LTDA - ME em desfavor de FERNANDO COMERCIO DE PECAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS EIRELI, objetivando a cobrança de dívida fundada em boletos bancários.

A dívida objeto da presente lide perfaz o montante de R\$ 874,70 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).

Com a exordial apresentou procuração e documentos, bem como comprovou o devido recolhimento das custas iniciais (ID 79643344).

É o necessário.

I. CITE-SE a parte requerida, por AR/MP, dos termos da ação para que tome conhecimento e, assim querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC).

a) Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

b) Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes ficam, desde já, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar a sua necessidade e pertinência para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Tudo cumprido, conclusos para deliberação.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

REQUERIDO: FERNANDO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI, com sede na Avenida Marechal Rondon, nº 1019, Bairro dos Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7003662-65.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: WALTER DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou a presente demanda de busca e apreensão em face de WALTER DE OLIVEIRA.

Determinada a emenda à inicial (Id 78747155) o que o autor fez ao Id 79480211, no entanto, logo em seguida, peticionou informando sua desistência da ação (Id 79479694).

É o breve relato. Fundamento e decido.

Homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Publique-se e registre-se. Arquive-se.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7003818-53.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: DEISE VAZ DE SOUZA, TIAGO CAMPOS FARIA, DENISE VAZ DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

dezessete mil, setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos

DECISÃO

Vistos.

Em análise detida dos autos, verifico que a procuração acostada aos autos (ID 79005110) foi outorgada há mais de 1 ano, isto é, em maio de 2021.

Nesse sentido, corrobora o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC). (grifei).

Portanto, imperioso se faz que a parte exequente realize emenda à inicial a fim de sanar tal pendência, devendo, para isso, apresentar procuração atualizada que confira à presente patrona os poderes bastantes para a devida representação no presente feito.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, ambos do vigente Código de Processo Civil.

Havendo manifestação, voltem os autos conclusos para despacho/emendas. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004069-71.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: JOSE HENRIQUE FERRARI, ALPHEU JOSE FERRARI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a parte exequente deixou de comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais.

Deste modo, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu patrono, via DJE, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o pagamento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto pelos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.

Havendo manifestação, voltem os autos conclusos para despacho/emendas. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132

Processo: 7004135-51.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE VILHENA/RO

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO

DEMANDANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

DEMANDADO: SILVIO NEI ZGODA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 0000041-16.2017.4.01.4103.

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 260 e 264 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A parte autora/demandante é isenta de custas, nos termos do art. 5º da Lei estadual nº 3.896/2016, por se tratar de ente público federal.

1. Cumpra-se o ato solicitado, qual seja, a remoção e entrega dos bens arrematados naquela ação.

1.1. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2. Em seguida, não havendo pendências, promova-se as baixas de estilo e arquivem-se estes autos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se o determinado no ID 79489244.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA PRECATÓRIA/ AR/ MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e demais atos necessários ao cumprimento da presente.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004240-28.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDINALDO CAMILO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos verifico que não foram acostados ao feito os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito. Assim, conforme dispõe o Código de Processo Civil (artigos 319), a petição inicial deverá conter:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.]

[...]

Dessa forma, INTIME-SE a parte requerente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos a procuração e demais documentos indispensáveis ao prosseguimento da demanda, nos termos do artigo 319 e 320 do CPC;

Promovida tempestivamente a emenda, retornem os autos conclusos para análise, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de conclusão para análise de emenda à inicial.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000762-51.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: K. S. A. D. S. S., A. A. D. S.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: D. F. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Após a conversão o executado já foi intimado para pagar o débito alimentar e deixou decorrer o prazo in albis.

Assim intime o exequente para que requeira, em 05 (cinco) dias, providências úteis para adimplemento da obrigação sob pena de suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Autos nº 7001802-29.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIO CLECIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

mil reais

DECISÃO

Vistos.

A presente ação previdenciária é movida por JULIO CLECIO DOS SANTOS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega o autor, em síntese, que é segurado da autarquia previdenciária e que percebeu o benefício por incapacidade temporária, de NB 628.929.281-5, em função de acidente de trabalho preteritamente sofrido.

Aduz ainda que o quadro clínico por ele suportado, em decorrência do referido acidente, gravou-lhe sequelas que restaram por reduzir sua capacidade laborativa, motivo pelo qual entende o autor fazer jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, eis que o auxílio-doença (cód. 91) ora percebido encontra-se cessado.

A presente exordial é instruída com procuração e documentos.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento administrativo do benefício pretendido junto à Autarquia Previdenciária ou se excedido o prazo legal para sua análise, contudo, o STF afastou a exigência do prévio requerimento administrativo em algumas hipóteses, dentre as quais destaca-se a do auxílio-acidente. Neste sentido, colaciono respeitáveis jurisprudências:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

Não é exigível o prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente, na medida em que o INSS, ao cessar o auxílio-doença, tem obrigação de avaliar se as sequelas consolidadas, e que não são incapacitantes, geraram ou não redução da capacidade laborativa. (TRF4, AC 0024001-85.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 06/02/2015). (grifo meu).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O prévio requerimento administrativo é condição para caracterização de pretensão resistida e, conseqüentemente, de interesse processual, conforme já definiu o STF (RE 631.240). 2. No entanto, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da administração for notoriamente contrário à postulação do segurado. Isto acontece no caso do segurado que, tendo seu auxílio-doença cessado por limite médico, pretenda obter a condenação do INSS na obrigação de lhe pagar auxílio-acidente. Nesta hipótese, presume-se a resistência à pretensão pelo comportamento da autarquia ao cessar o auxílio-doença sem implantar o auxílio-acidente, o que faz concluir que entendeu inexistentes as sequelas a que alude o art. 86 da Lei 8.213 /91. (TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50531365220174049999 5053136-52.2017.4.04.9999 (TRF-4) Data de publicação: 20/02/2018). (grifo meu).

Assim, caso o beneficiário já tenha usufruído o auxílio-doença, asseverando-se ter direito ao auxílio-acidente pelo mesmo fato gerador, não sendo este pago logo após a cessação do auxílio-doença, entende-se que aquele foi negado, havendo, assim, configurado o prévio requerimento também para tal prestação, pois, reitera-se, o pedido do primeiro contempla, logicamente, o do segundo, especialmente porque não há pedido específico previsto para o auxílio-acidente quando já se percebeu o auxílio-doença (cód. 91) anteriormente.

Caracterizado assim o interesse de agir, recebo a inicial e DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Victor Henrique Teixeira, registrado no CRM-RO sob o nº 3490, com telefone nº (69) 9 8132-1312, e endereço eletrônico sendo: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, como perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ A CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

3. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constata que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos art. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos art. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). **FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.**

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Autos nº 7003778-71.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em face de CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA.

O presente feito atende aos requisitos estabelecidos pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) e veio devidamente instruído com CDA (ID 78924594).

A dívida objeto da presente execução perfaz o montante de R\$ 31.998,57 (trinta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos).

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE-SE o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada mediante depósito judicial ou garantir a execução nomeando bens à penhora, nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. Registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, incisos II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do despacho.

A CITAÇÃO do executado deverá ser via oficial de justiça e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

Ao cartório judicial, promova a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Por fim, advirto à exequente que, caso não tenha apresentado nos autos o número de CPF/CNPJ da parte executada, deverá fazê-lo em sua primeira oportunidade, sob pena de indeferimento de eventuais pedidos inerentes às diligências em sistemas judiciais.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública desta Comarca, situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209, portando este documento e demais que o acompanham.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO E ARRESTO.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, AV. PRESIDENTE VARGAS 596 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132Autos nº 7004002-09.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: PAULO BINDEWALD

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em face de PAULO BINDEWALD.

O presente feito atende aos requisitos estabelecidos pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) e veio devidamente instruído com CDA (ID 79292820).

A dívida objeto da presente execução perfaz o montante de R\$ 3.126,52(três mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos).

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE-SE o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada mediante depósito judicial ou garantir a execução nomeando bens à penhora, nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. Registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
- 10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
- 10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
- 10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, incisos II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do despacho.
14. A CITAÇÃO do executado deverá ser via oficial de justiça e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
15. A CPE deverá promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
16. Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública desta Comarca, situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209, portando este documento e demais que o acompanham.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO E ARRESTO.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: PAULO BINDEWALD, RUA TIRADENTES 1447 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004020-30.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 0000465-58.2017.4.01.4103, que tramita no Juízo deprecante, Comarca de Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO, envolvendo as partes supracitadas;

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 260 e 264 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A parte autora/requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, concedida pelo Juízo deprecante.

1. Cumpra-se o ato solicitado, qual seja, a citação de JOSE ROBERTO DA SILVA, executado naquela ação.

1.1. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2. Em seguida, não havendo pendências, promova-se as baixas de estilo e arquivem-se estes autos.

2. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

2.2. Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES, à critério da CPE.

Executado: JOSE ROBERTO DA SILVA (CPF634.852.652-68) - Endereço: RUA CJ BNH, 05, QD 09, CASA 05, BNH, PIMENTA BUENO/RO, CEP: 76970-000. Valor da dívida: R\$ 13.464,06.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004191-84.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: KATIUCIA FATIMA MASCHIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de KATIUCIA FÁTIMA MASCHIO, objetivando a cobrança de dívida fundada em contrato de prestação de serviços de emissão, administração e utilização de cartão pessoa física.

A dívida objeto da presente lide perfaz o montante de R\$ 10.256,82 (dez mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Com a exordial apresentou procuração e documentos, bem como comprovou o devido recolhimento das custas iniciais (ID 79621062).

É o necessário.

I. CITE-SE a parte requerida, por AR/MP, dos termos da ação para que tome conhecimento e, assim querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC).

a) Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

b) Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes ficam, desde já, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar a sua necessidade e pertinência para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Vincule-se a este feito as custas processuais recolhidas ao ID 79621062.

Verifico, por fim, que a parte exequente requer, consoante ao disposto no art. 272, §§ 1º e 2º do CPC, que as intimações dirigidas à si, relativas aos presentes autos, façam constar exclusivamente o nome da sociedade de advogados, devidamente registrada nos quadros da OAB, a qual integram os procuradores desta.

Assim, consoante disposto no art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC, observe a CPE que as intimações dirigidas à exequente, por meio de seus patronos, devem conter, exclusivamente, o nome da sociedade de advogados NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.819.005/0001-06, registrada na OAB/RO sob o nº 009/2002, sob pena de nulidade, conforme determina a lei.

Tudo cumprido, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

REQUERIDO: KATICUCIA FATIMA MASCHIO, inscrita no CPF sob nº 046.630.406-40, telefone (69) 9 9956-7857 ou (69) 9 9948- 5047, domiciliada na rua Ademir Fredi 3147, nº 937, bairro Vila do Sossego, Pimenta Bueno – RO, CEP: 76.970-000.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002731-62.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ARISTIDES GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ARISTIDES GOMES DE SOUZA objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, BPC-LOAS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora relata, em síntese, que é pessoa com deficiência portador de visão monocular e que não possui condições de prover o próprio sustento e tampouco tê-lo provido por seus familiares.

O requerente aduz que realizou requerimento administrativo na data de 09 de maio de 2022, no entanto, a autarquia ré indeferiu seu pedido, motivo pelo qual promove a presente ação para reclamar o que defende ser de seu direito.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos, conforme documento de ID 76808362.

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita, mediante declaração de hipossuficiência econômica do requerente, nos termos do art. 98 do CPC.

Prossigo, doravante, com a análise da medida liminar invocada.

A inicial pede a antecipação de tutela de urgência para que seja o réu compelido a implementar, em caráter imediato, o benefício assistencial ora perseguido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frisa-se, por oportuno, que a parte que requerer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, deve, além de reunir os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC, constituir o bojo dos autos com elementos hábeis que permitam ao juízo, em sede de cognição sumária, a averiguação dos fatos alegados com suas respectivas pertinências, ou seja, em se tratando de medida inaudita altera parte, deve-se constar nos autos, já ao momento da propositura da ação, elementos suficientes que evidenciem a veracidade do alegado sem que se faça necessária dilação probatória.

Em que pese ser presumível o dano de difícil reparação por se tratar de verba alimentar, é certo que a presença deste requisito, isoladamente, não autoriza a concessão da tutela. Ademais, no presente caso, a parte autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão da medida em caráter antecipado, uma vez que, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, necessária se faz a produção de provas, tais como a renda per capita familiar inferior a 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado, ao passo que, de acordo com o que infere-se do documento de ID 79057388, que não fora atendido o critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessários a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano concreto ao autor, tampouco restou comprovado o preenchimento do requisito objetivo pertinente ao caso, qual seja, a alegada vulnerabilidade socioeconômica do requerente, afigurando-se impreterível a dilação probatória na análise dos fatos alegados.

É o necessário. DECIDO.

Deste modo, com supedâneo na fundamentação supra explanada, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, sem prejuízo à eventual reanálise da medida caso sobrevenham aos autos novos elementos.

O benefício assistencial, na forma estabelecida em lei, exige o preenchimento de dois pressupostos para que haja sua concessão, quais sejam, a idade superior a 65 anos ou deficiência que gere óbices ao pleno e efetivo exercício da vida em sociedade (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica/miserabilidade do candidato (aspecto objetivo), conforme inteligência do art. 203, V, da CF/88 e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Nesta senda, mostra-se necessário, para melhor subsidiar a análise do caso em tela, a realização de perícia médica especializada, bem como de estudo socioeconômico com o autor, no sentido de averiguar a presença ou não dos elementos pertinentes à concessão do benefício ora perseguido, visto que o bojo probatório constituído nos autos não permite ao juízo verificar o grau e efeitos da deficiência percebida pelo autor, assim como acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade.

1. Assim, quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médica especialista em neurologia clínica Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF: 968.548.392-20, e endereço eletrônico: clinicadrafernandanathalia@gmail.com, como perito do juízo para atuar no presente feito, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

In casu, como já mencionado, o estudo social também se mostra como prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo.

2. Para tanto, NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a assistente social Sra. Roseli Aparecida Ferreira Antônio, com CRESS de nº 1066/23ª Região, com endereço eletrônico sendo saheb_11@hotmail.com, e telefone de nº (69) 98124-0174, como perita deste Juízo para atuar no presente feito, devendo realizar estudo socioeconômico junto à parte autora, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

3. DEVERÁ A CPE CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS), VIA PJE/EMAIL, E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, para posterior intimação das partes, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

3.1. Encaminhem-se aos(as) peritos(as) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo médico deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) O relatório social deverá ser encaminhado à este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a);

c) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

d) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após a juntada do laudo médico e social, CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II, e 183 do CPC/2015.

4.1. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos art. 354/357 do CPC.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS PERITOS.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

I – DADOS GERAIS DO PROCESSO.

a) Número do processo:

b) Juizado/Vara: 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A).

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo: .

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

III – DADOS GERAIS DA PERÍCIA.

- a) Data do Exame:
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO (A) PERICIADO (A).

- a) Profissão declarada:
- b) Tempo de profissão:
- c) Atividade declarada como exercida:
- d) Tempo de atividade: .
- e) Descrição da atividade:
- f) Experiência laboral anterior:
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?
- b) Qual ou quais?
- c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4o, § 1o, Decreto 6.214/07).
- d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4o, § 1o, Decreto 6.214/07).
- e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4o, §1o, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?
- f) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
- g) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?
- h) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?
- i) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?
- j) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?
- k) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?
- l) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
- m) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).
- n) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?
- o) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.

p) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.

à Assistente Social:

Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - a residência é própria;

3 - se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6 - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - indicar despesas com remédios;

9 - informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7002882-28.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

Rural (Art. 48/51)

AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA NICOLAU

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Por falta de previsão legal, indefiro o pedido de dilação de prazo para emendar a inicial.

No mais, considerando que a parte autora não atendeu o comando da emenda, o indeferimento da inicial é medida que se impõe ao presente caso concreto..

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários.

P.R.I (via PJE).

Arquive-se, oportunamente.

Pimenta Bueno, terça-feira, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003263-36.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADO: JOAO BATISTA NEVES QUINTAL

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Intimem o deprecante para que, em 05 (cinco) dias, emende a inicial a fim de indicar qual executado se pretende a citação, vez que não há menção na decisão de Id 77984023, bem como juntar cópia da decisão inicial dos autos n. 7008293-10.2021.8.22.0002 sob pena de devolução sem cumprimento.

2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003509-32.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DA COSTA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária promovida por MARIA APARECIDA ROSA DA COSTA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID 78481413 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração judicial e declaração de hipossuficiência contemporâneas, bem como o prévio indeferimento administrativo do benefício pretendido.

Ocorre que a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias, visto que, apesar de ter apresentado procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, deixou de acostar aos autos o requerimento administrativo indeferido.

Em que pese a autora ter justificado a ausência do prévio indeferimento ao fato que o requerido, ao conceder o benefício até a data de 27/09/2021, teria negado, implicitamente, a sua continuidade pelo período posterior, certo é que compete ao segurado, antes do término

do benefício concedido, requerer a prorrogação deste, sob pena de não caracterizar o indispensável interesse de agir materializado pela negativa expressa da autarquia. Ademais, não se trata de alta programada, em que o INSS concede e ao mesmo tempo cessa o benefício, visto que as datas de concessão e cessação, no caso dos autos, são diferentes.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta sentença, ante a ausência de estabelecimento da relação processual.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003810-76.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA ALCÂNTARA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Busca e Apreensão com pedido liminar ajuizada por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de GUILHERME HENRIQUE DE PAULA ALCÂNTARA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Juntou cópia do contrato, da memória de cálculos e a comprovação da mora.

Alega o requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido sob o nº. 000953949, oportunidade em que lhe foi financiado, com alienação fiduciária em garantia, a aquisição do seguinte Bem “COROLLA XEI20FLEX, ano/modelo 2014/2015, cor BRANCA, Código de RENAVAM 00998414239, Chassi n.º 9BRBDWHE6F0200172 e placa OAO-5602” no preço e condições de pagamento constante do aludido contrato (Contrato anexado ao Id 78985324).

Aduz que o requerido deixou de pagar a parcela de nº 57, a partir do vencimento em 07/02/2022.

É o necessário. Decido.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida, sendo devedora do montante total de R\$ 12.946,59 (doze mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), mantendo-se inerte mesmo após notificado, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou incontestado nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida resultar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará à parte demandada.

Assim DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69 e Súmula 72 do STJ, eis que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.

No prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, fica facultado à parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cumprida a liminar, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Fica advertida a parte requerente que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO de um veículo “COROLLA XEI20FLEX, ano/modelo 2014/2015, cor BRANCA, Código de RENAVAM 00998414239, Chassi n.º 9BRBDWHE6F0200172 e placa OAO-5602”, diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto nº 911/69 (alterada pela Lei nº 13.043/2014). Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem. Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à CPE.

Requerido: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL

Endereç: Avenida Cunha Bueno, nº 825, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003200-11.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: GILMAR DIAS DE LIMA, ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DECISÃO

Vistos.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita, oportunidade que anexou os documentos de ID 79008760 a ID 79008766.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

In casu, entendo perfeitamente possível que a parte requerente possa arcar com o valor das custas iniciais, visto que é comerciante e, dado o valor atribuído à causa, a priori, não provocaria a quebra financeira do autor.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Observo também, que o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34.º, da Lei Estadual n. 3.896/16, pelo que INDEFIRO tal pedido.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção. Havendo manifestação, conclusos para despacho.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7003674-79.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: IVONE SOARES DE SOUZA, LUCAS SOARES SOUZA, EDNEY CICERO DE SOUZA, CICERO & SOUZA LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

cento e sessenta e três mil, vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos

DECISÃO

Vistos.

Ante o recolhimento das custas na importância devida, recebo a ação para processamento.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO DA AMAZONIA SA em desfavor de IVONE SOARES DE SOUZA, LUCAS SOARES SOUZA, EDNEY CICERO DE SOUZA, CICERO & SOUZA LTDA - EPP.

O título extrajudicial objeto da presente demanda equivale a importância de R\$ 163.026,58 (cento e sessenta e três mil, vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos).

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.

É o necessário.

1. CITE-SE a(s) parte(s) executada(a), com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

1.1. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

2. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

3. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

3.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

3.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

5. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

5.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

6. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

7. Sirva-se desta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

7.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7002453-61.2022.8.22.0009

AUTOR: HELIO RIBEIRO DA SILVA, LINHA 25, KM 01 01 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

REU: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

A parte requerente foi intimada para a emendar a inicial e comprovar sua hipossuficiência (Id 76322195) tendo cumprido apenas em parte o comando de molde que a AJG foi indeferida e concedido novo prazo para recolhimento das custas e juntadas de provas escritas do crédito, com adequação dos pedidos (Id 77931645).

O autor não emendou, não quitou as custas, nem interpôs recurso, apenas limitou-se a reiterar, de forma genérica, o pedido de gratuidade (Id 79410342).

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (CPC 485 I e 321).

Intimo a parte requerente por seu advogado via DJE.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno, 26/07/2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003652-21.2022.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ANGELINA MARIA SALVADOR DO ROSARIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

INVENTARIADO: VALDOMIRO FRANCISCO DE AZEVEDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Intimem a autora para que emende a inicial a fim de:

- a) comprovar sua legitimidade para requerer a abertura do inventário;
- b) apresentar certidão negativa de testamento junto à CENSEC;
- c) comprovar a hipossuficiência para arcar com as custas do processo;
- d) documentos pessoais dos filhos;
- e) certidões negativas junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal.
- f) avaliação dos bens arrolados;

1.1 A parte terá o prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7003732-82.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: JOSOE RODRIGUES DA SILVA, GALDINO SALDANHA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

trinta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO DA AMAZONIA SA em desfavor de JOSOE RODRIGUES DA SILVA, GALDINO SALDANHA DA SILVA.

O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado por uma cédula de crédito bancário (ID 78850450) e equivale, em valores atualizados, ao importe de R\$ 32.622,37 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), demonstrado pelo cálculo da dívida acostado ao ID 78851601.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.

É o necessário. DECIDO.

1. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

1.1. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de

advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

2. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

3. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

3.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

3.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

5. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

5.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

6. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

7. Sirva-se desta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

7.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

8. Verifico, por fim, que a parte autora requer, consoante ao disposto no art. 272, §§ 1º e 2º do CPC, que as intimações dirigidas à si, relativas aos presentes autos, façam constar exclusivamente o nome do advogado FABRICIO DOS REIS BRANDÃO, devidamente registrada nos quadros da OAB.

Assim, consoante disposto no art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC, observe a CPE que as intimações dirigidas à parte Autora, por meio de seus patronos, devem conter, exclusivamente, o nome do advogado FABRICIO DOS REIS BRANDÃO, registrada na OAB/PA sob o nº 11.471, sob pena de nulidade, conforme determina a lei.

9. Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido/executado que não dispôr de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

10. Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.

EXECUTADOS: GALDINO SALDANHA DA SILVA (emitente), inscrito no CPF nº 687.240.712-34, residente e domiciliado na Linha KAPA 04, KM 16, Lote 03, Zona Rural, Parecis/RO, CEP: 76979000; JOSOE RODRIGUES DA SILVA (avalista), inscrito no CPF nº 139.523.072-20, residente e domiciliado na Linha KAPA 08, Lote 67 e 68, LM Sítio Céu Azul, Zona Rural, Parecis/RO, CEP: 76979000 .

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132Autos nº 7003828-97.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em face de JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS.

O presente feito atende aos requisitos estabelecidos pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) e veio devidamente instruído com CDA (ID 79020428).

A dívida objeto da presente execução perfaz o montante de R\$ 19.885,20(dezenove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE-SE o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada mediante depósito judicial ou garantir a execução nomeando bens à penhora, nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. Registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, incisos II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do despacho.

A CITAÇÃO do executado deverá ser via oficial de justiça e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

Ao cartório judicial, promova a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Por fim, advirto à exequente que, caso não tenha apresentado nos autos o número de CPF/CNPJ da parte executada, deverá fazê-lo em sua primeira oportunidade, sob pena de indeferimento de eventuais pedidos inerentes às diligências em sistemas judiciais.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública desta Comarca, situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209, portando este documento e demais que o acompanham.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO E ARRESTO.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, AV. MARECHAL RONDON 1164 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003958-87.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto: Acolhimento institucional

REQUERENTE: M. P. D. E. D. P.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: K. C. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1.Recebo a presente pois verifico que esta carta precatória preenche aos requisitos dispostos nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

Isto posto, CUMPRA-SE o ato deprecado, na forma solicitada, remetendo ao NUPS para realização de estudo psicossocial com Keila da Costa Nicolau, residente no(a) Rua José Gomes, 1040 - Vila Nova - PIMENTA BUENO/RO.

1.1 Concedo ao NUPS o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do relatório.

2. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos e archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7004043-73.2022.8.22.0009

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTES: L. O. R. D. J., M. R. N.

ADVOGADOS DOS ADOLESCENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que foi distribuído em duplicidade com o Processo 7004042-88.2022.8.22.0009.

Dessa forma, considerando que os autos de nº7004042-88.2022.8.22.0009 fora distribuído primeiro, determino o cancelamento da distribuição e/ou arquivamento dos presentes autos.

Ciência ao MP.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132

Processo: 7003813-31.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: SILVANA PAIXAO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário denominado salário maternidade, contudo, não apresentou documentos essenciais nem mesmo comprovou o domicílio e rendimentos para dar ensejo à concessão de AJG.

1. Assim, INTIME-SE a autora, por meio de sua advogada via DJe, para que, no prazo de 15 dias, EMENDE a inicial, a fim de:

a) juntar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular do comprovante a ser juntado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Saliento que a prova do domicílio mostra-se essencial para fixação da competência.

b) juntar cópia da certidão de nascimento do filho;

c) trazer documentos aptos a comprovar a impossibilidade financeira, ainda que momentânea, para arcar com as despesas processuais ou comprovar o pagamento das custas iniciais.

Mencione, a título de exemplo, que a autora poderá colacionar extrato da movimentação de conta bancária dos últimos 2 (dois) meses, holerite/contracheque, ficha de aptidão ao Pronaf; certidão negativa de bens imóveis; certidão negativa do Detran; cópia de ficha do Idaron; entre outros.

1.1 Ressalto que o não atendimento/cumprimento das determinações de emenda ensejará o indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002905-71.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: MARLENE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356,

SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

1- Ante a comprovação da hipossuficiência dos requerentes, defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ COMUNICADO/ OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004063-64.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: CARMEN MIRIAN BENETTI

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte movida por CARMEM MIRIAN BENETTI em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, que convivia em união estável com o sr. José Geraldo Rodrigues da Silva até o falecimento deste em 30.07.2020, e que o de cujus era segurado da previdência social, sendo-lhe, portanto, devido o benefício. Relata que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício ora perseguido apresentando ao INSS documentos suficientes a fazer prova da sua alegada condição, no entanto, o requerido teria indeferido administrativamente o pedido, justificando a decisão pelo não reconhecimento da sua condição de dependente. Entendendo ter sido errônea a decisão da autarquia propõe a presente ação.

A presente exordial veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

1. Comprovar a prévia negativa administrativa e, consequentemente, interesse de agir da autora, recebo a inicial e defiro-lhe a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

3. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

3.1 Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

3.2 Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

4. Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, também indicando as provas que pretende.

4.1 Após, conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004081-85.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTES: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

DEPRECADO: REGINA APARECIDA DA SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 1001631-20.2017.4.01.4100, que tramita no Juízo deprecante, Seção Judiciária de Rondônia 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO, envolvendo as partes supracitadas;

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 260 e 264 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A parte autora/requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, concedida pelo Juízo deprecante.

1. Cumpra-se o ato solicitado, qual seja, a citação de REGINA APARECIDA DA SILVA, CPF 407.981.942-00, nascida em 20/12/1971, filha de Maria da Luz Buhak da Silva.

1.1. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2. Em seguida, não havendo pendências, promova-se as baixas de estilo e arquivem-se estes autos.

2. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

2.2. Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES, à critério da CPE.

CITAÇÃO DA REQUERIDA: REGINA APARECIDA DA SILVA, CPF 407.981.942-00, nascida em 20/12/1971, filha de Maria da Luz Buhak da Silva.

Endereço: Rua Ricardo Franco, nº 892, Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004122-52.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADOS: REGINALDO OLIVEIRA ROMAO, CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INTIMEM o exequente via DJe para que, em 05 (cinco) dias, junte o expediente da Carta Precatória e/ou decisão que a determina bem como comprove o pagamento das custas devidas sob pena de devolução sem cumprimento e arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003903-39.2022.8.22.0009

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Guarda

INTERESSADOS: E. F. V., A. R. C.

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio consensual com guarda, alimentos e partilha de bens, no entanto, a ausência de requisitos e documentos essenciais impede o seu recebimento, ao menos por ora.

1. Assim, INTIMEM-SE as partes, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 15 dias, EMENDE a inicial, a fim de:

a) juntar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, especialmente quanto à guardiã do menor para fins de verificação da competência.

Os requerentes poderão apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seus nomes, ou poderão comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular do comprovante a ser juntado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

b) manifestar-se acerca dos alimentos devidos ao filho menor;

c) comprovar a quitação das custas iniciais.

d) juntar a inicial com a assinatura de ambos os divorciandos;

1.1 Ressalto que o não atendimento/cumprimento das determinações de emenda ensejará o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000124-76.2022.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTES: GRACIVANE LENKE, GRACIMARA LENKE DOS SANTOS, FRANCO LENKE DOS SANTOS, FABIO LENKE, OLIRA LENKE DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: FRANCEBILIO DOS SANTOS

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 79097127.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil desta comarca, para que informe em 10 (dez) dias, e apresente extrato da conta em nome do falecido FRANCEBILIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 674.850.067-20, portador do RG n. 582792 PCES, falecido em 04/09/2019 (certidão de óbito anexada no ID. 66866386 p. 4, bem como para que esclareça se houve transferência ou saque do saldo disponível datado de 2020, data esta, posterior ao falecimento do titular.

Com a resposta, intimem-se os autores, via PJE (art. 183, §1º do CPC) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para deliberações pertinentes, oportunidade na qual será apreciado o pedido constante no item "b" da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL DE PIMENTA BUENO/RO

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003729-30.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: CLEVERSON PEREIRA DE MAGALHAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimado para recolher as custas iniciais, o exequente acostou os comprovantes de ID 79253634 e ID 79253636.

Ocorre que, em consulta ao sistema de controle de custas (tela anexa), constata-se que foi recolhido valor parcial, ou seja, somente 1% (um por cento) sobre o valor da causa, quando deveria ter sido feito com base em 2% (dois por cento), conforme dispõe o art. 12, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

Diante disso, INTIME-SE o exequente para que complemente o valor das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132Autos nº 7003773-49.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em face de CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA.

O presente feito atende aos requisitos estabelecidos pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) e veio devidamente instruído com CDA (ID 78920878).

A dívida objeto da presente execução perfaz o montante de R\$ 26.165,18(vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e dezoito centavos).

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE-SE a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada mediante depósito judicial ou garantir a execução nomeando bens à penhora, nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. Registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será suspensa a execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advertido à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, incisos II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do despacho.

14. A CITAÇÃO do executado deverá ser via oficial de justiça e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

15. A CPE promova a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

16. Por fim, advertir ao exequente que, caso não tenha apresentado nos autos o número de CPF/CNPJ da parte executada, deverá fazê-lo em sua primeira oportunidade, sob pena de indeferimento de eventuais pedidos inerentes às diligências em sistemas judiciais.

17. Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispôr de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública desta Comarca, situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209, portando este documento e demais que o acompanham.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO E ARRESTO.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, RUA ROLIM DE MOURA 264 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000751-90.2016.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: VICTOR FIGUEIREDO ANDRADE, WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

INVENTARIADO: BRUNA DANIELLI FIGUEIREDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A fim de resguardar o interesse do menor presente nesta demanda, dê-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, referente pedido de expedição de Alvará Judicial pela parte Inventariante de ID 78887190.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003516-24.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: J. B. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a comprovação do pagamento das custas processuais, recebo a emenda inicial, consoante comprovação da mora, pois atendido o dispositivo da Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de JELES BUENO CONTADINI, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Juntou cópia do contrato, da memória de cálculos e a comprovação da mora.

Alega o requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido sob o nº. 3608008752, oportunidade em que lhe foi financiado, com alienação fiduciária em garantia, a aquisição do seguinte Bem "Marca: VW, Modelo: GOL 1.0, Ano: 2009/2010, Cor: PRETA, Placa: NDZ0J05, RENAVAM: 00146442148" no preço e condições de pagamento constante do aludido contrato (Contrato anexado ao Id. 78485387 - Pág. 24) , no valor total de R\$ 20.211,75.

Aduz que o requerido deixou de pagar a parcela de n. 6, a partir do vencimento em 21/06/2021.

É o necessário. Decido.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida, sendo devedora do montante total de R\$ 20.211,75, mantendo-se inerte mesmo após notificado, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida resultar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará à parte demandada.

Assim DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69 e Súmula 72 do STJ, eis que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.

No prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, fica facultado à parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cumprida a liminar, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Fica advertida a parte requerente que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO de um veículo "Marca: VW, Modelo: GOL 1.0, Ano: 2009/2010, Cor: PRETA, Placa: NDZ0J05, RENAVAL: 00146442148", diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto nº 911/69 (alterada pela Lei nº 13.043/2014).

Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.

Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à CPE.

Requerido: JELES BUENO CONTADINI

Endereço: RUA MONTE SINAI, nº 277, JARDIM DAS OLIVEIRAS, no município de PIMENTA BUENO – RO, CEP 76970000

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7003510-17.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEMENCIA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

trinta e um mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e três centavos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEMENCIA SILVA DE ALMEIDA objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, BPC-LOAS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora relata, em síntese, que é pessoa com deficiência, apresentando quadro de diabetes Mellitus, e que não possui condições de prover o próprio sustento e tampouco tê-lo provido por seus familiares.

O requerente aduz que realizou o relativo requerimento administrativo na data de 04 de março de 2021, no entanto, a autarquia ré indeferiu o pedido, motivo pelo qual promove a presente ação para reclamar o que defende ser de seu direito.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos, conforme documento de ID 78443973.

Superada tal questão, recebo a inicial e ante a comprovação de hipossuficiência econômica do requerente, pelos documentos aportados DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Prossigo, com a análise da medida liminar invocada.

A inicial pede a antecipação de tutela de urgência para que seja o réu compelido a implementar, em caráter imediato, o benefício assistencial ora perseguido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frisa-se, por oportuno, que a parte que requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, deve, além de reunir os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC, constituir o bojo dos autos com elementos hábeis que permitam ao juízo, em sede de cognição sumária, a averiguação dos fatos alegados com suas respectivas pertinências, ou seja, em se tratando de medida inaudita altera parte, deve-se constar nos autos, já ao momento da propositura da ação, elementos suficientes que evidenciem a veracidade do alegado sem que se faça necessária dilação probatória.

Em que pese ser presumível o dano de difícil reparação por se tratar de verba alimentar, é certo que a presença deste requisito, isoladamente, não autoriza a concessão da tutela. Ademais, no presente caso, a parte autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão da medida em caráter antecipado, uma vez que, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, necessária se faz a produção de provas, tais como a renda per capita familiar inferior a 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado, ao passo que, de acordo com o que infere-se do documento de ID 76758402, o núcleo familiar do autor é composto por demais familiares, atingindo, assim, renda per capita superior ao parâmetro disposto em lei.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessários a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petição inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano concreto ao autor, tampouco restou comprovado o preenchimento do requisito objetivo pertinente ao caso, qual seja, a alegada vulnerabilidade socioeconômica do requerente, afigurando-se impreterível a dilação probatória na análise dos fatos alegados.

Deste modo, com supedâneo na fundamentação supra explanada, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, sem prejuízo à eventual reanálise da medida caso sobrevenham aos autos novos elementos.

O benefício assistencial, na forma estabelecida em lei, exige o preenchimento de dois pressupostos para que haja sua concessão, quais sejam, a idade superior a 65 anos ou deficiência que gere óbices ao pleno e efetivo exercício da vida em sociedade (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica/miserabilidade do candidato (aspecto objetivo), conforme inteligência do art. 203, V, da CF/88 e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Nesta senda, mostra-se necessário, para melhor subsidiar a análise do caso em tela, a realização de perícia médica especializada, bem como de estudo socioeconômico com o autor, no sentido de averiguar a presença ou não dos elementos pertinentes à concessão do benefício ora perseguido, visto que o bojo probatório constituído nos autos não permite ao juízo verificar o grau e efeitos da deficiência percebida pelo autor, assim como acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade.

1. Assim, quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médica especialista em neurologia clínica Dra. Fernanda Nathália Paulo da Silva Oliveira, registrada no CRM/RO sob o nº 3664, com tel. de nº 69 99365-9999, e endereço eletrônico: clinicadrafernandanathalia@gmail.com, como perito do juízo para atuar no presente feito, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

In casu, como já mencionado, o estudo social também se mostra como prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo.

2. Para tanto, NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a assistente social Sra. Roseli Aparecida Ferreira Antônio, com CRESS de nº 1066/23ª Região, com endereço eletrônico sendo saheb_11@hotmail.com, e telefone de nº (69) 98124-0174, como perita deste Juízo para atuar no presente feito, devendo realizar estudo socioeconômico junto à parte autora.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

3. DEVERÁ A CPE CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS), VIA PJE/EMAIL, E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, para posterior intimação das partes, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

3.1. Encaminhem-se aos(às) peritos(as) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo médico deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) O relatório social deverá ser encaminhado à este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a);

c) Caso o(a) médico(a) perito(a) constata que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

d) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após a juntada do laudo médico e social, CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos art. 354/357 do CPC.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO I - QUESITOS DO JUÍZO

ao Perito Médico:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

à Assistente Social:

Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:

- 1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
- 2 - a residência é própria;
- 3 - se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
- 5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
- 6 - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
- 7 - indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 8 - indicar despesas com remédios;
- 9 - informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
- 10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 0001906-92.2012.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Isaltino Pereira dos Reis e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002633-14.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: ZILMA GARCIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, procedi, nesta oportunidade, com a ALTERAÇÃO da classe processual para "cumprimento de sentença" junto ao sistema PJe.
2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.
6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.
7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002213-72.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: ABEL PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua relevância e pertinência.

1.1 Em se tratando de prova documental suplementar NOVA (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido.

Saliento que somente serão admitidos documentos novos, assim entendidos aqueles que : a. O autor não tinha posse/disponibilidade no momento da propositura da ação; b. Surgiram/passaram a existir, somente, no curso do processo; c. Somente se tornaram pertinentes ao processo em seu curso, em razão da manifestação da outra parte, visando, portanto, a sua juntada, combater a alegação que possa modificar, impedir ou extinguir o direito alegado; cabendo à parte comprovar a hipótese autorizativa.

1.2 Juntados os documentos no prazo deferido, abram vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437/CPC;

2. No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, no mesmo prazo do item 1 sob pena de preclusão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.

Deverá ainda informar, caso pleiteie pela produção de prova testemunhal, se estas possuem meios tecnológicos para participar da audiência por meio de videoconferência.

3. No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão e especialidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Diligencie-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0116112-32.2006.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: LAVADOR PIMENTAO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO em face de LAVADOR PIMENTÃO LTDA.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o despacho citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da "prescrição intercorrente", que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003832-71.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GABRIELA SOUSA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por GABRIELA DE SOUZA MACIEL qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA com pedido de Liminar de Tutela de Urgência.

Com a inicial (Id 61117273) juntou procuração (Id 61117274) e os documentos que entendeu pertinentes.

Recebida a inicial para processamento (Id 61204162), com a concessão da AJG, indeferimento do pedido de tutela de urgência e determinação de realização de perícia médica.

Sobreveio aos autos Laudo da perícia médica judicial (Id 65754242) sobre o qual a autora se manifestou ao Id 66156801.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação na qual questionou o valor arbitrado a título de honorários e indicou a ausência de interesse de agir. No mais, argumentou o não cumprimento dos requisitos exigidos e defendeu o acerto da perícia administrativa merecendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

A autarquia ainda apresentou proposta de acordo ao Id 74326702 a qual não foi aceita pela autora (Id 76518007).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe benefício por incapacidade temporária ou permanente sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.

De pronto rejeito as preliminares arguidas.

Os honorários foram fixados em patamar superior ao previsto em resolução pelas peculiaridades da comarca, conforme bem justificado, e nos termos que permite o normativo, pelo que descabe revisão.

Outrossim, o interesse de agir está presente vez que a autora juntou comprovante de requerimento de prorrogação o qual foi indeferido pela autarquia (Id 61117283).

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Quanto ao objeto da ação, temos que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 doze) meses, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

Cumprido dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91, vez que a autora percebeu o benefício até 29.07.2021, estando ainda em período de graça.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio-doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de Id 65754242, é categórico quanto à incapacidade temporária e total da autora para o labor habitual por ao menos 180 dias, sem prejuízo da continuidade do tratamento e acompanhamento posteriormente ao retorno ao labor.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data imediatamente posterior à cessação indevida, qual seja 30.07.2021, respeitado o prazo prescricional e descontadas as parcelas eventualmente recebidas desde então a título de auxílio acidente ou auxílio doença, devendo o benefício ser mantido até 18.05.2022 (180 dias a contar da data da perícia), nos termos do laudo e da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Dessarte, pelos fundamentos supra e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por GABRIELA DE SOUZA MACIEL e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, com RMI a ser calculada nos termos da legislação vigente, com DIB em 30.07.2021 e DCB em 28.06.2022, nos termos da fundamentação supra, ficando nova postulação judicial condicionada à negativa administrativa quanto à prorrogação ou nova concessão.

2) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DCB, de uma só vez e descontadas/compensadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então a título de benefício inacumulável e/ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1o-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1a Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1a Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia irá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Nesta data REQUISITEI via AJG o pagamento dos honorários periciais devidos à médica perita nomeada.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida.

- EM CASO DE EXECUÇÃO INVERTIDA:

A) Caso o INSS apresente os cálculos INTIME-SE o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 526).

B) Havendo concordância, tornem conclusos para homologação.

C) Considerando o credor inadequado a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); seguindo-se a partir daí o rito comum da execução contra a Fazenda Pública, sendo devidos honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito somente quando se tratar de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença ou não forem homologados os cálculos da execução invertida, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

- EM CASO DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A) Decorrido o prazo para execução invertida poderá o credor propor cumprimento de sentença, devidamente instruído de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

B) Apresentado pedido com planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de sentença” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

C) Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

D) Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

E) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

G) Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

H) Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

I) Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

J) Cumpra-se.

Intimem -se. Cumpra -se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001243-72.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA CLEIDE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA CLEIDE DE SOUZA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

2. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

3. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurado do falecido instituidor na data do óbito; b) a existência de união estável entre a autora e o falecido até o óbito e a consequente dependência econômica;

4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4.1 Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

4.1.1 Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.

4.1.2 No mais, por entender imprescindível no caso, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida na exordial e réplica e, para tanto, DESIGNO audiência de instrução para o dia 15 de dezembro de 2022, às 09h a qual realizar-se-á por videoconferência através do aplicativo Google Meet mediante acesso das partes procuradores e testemunhas à sala virtual através do seguinte link: meet.google.com/uzn-kicg-ndo.

4.1.2.1 Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de suas testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Friso que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.

Caso o rol já tenha sido apresentado nos autos somente será admitida a substituição nos termos do Art. 451 do CPC.

4.1.2.2 A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

4.1.2.3 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

4.1.2.4 Caberá aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas bem como encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

4.1.2.5 Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4.1.2.6 A falta de acesso à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1.2.7 Se a parte tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

6. Declaro o feito saneado e organizado.

6.1 Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

6.2 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.

7. Decorrido o prazo do item 4.1.2.1 sem apresentação do rol, o que deverá ser certificado, desde já declaro preclusa a prova testemunhal, determino a retirada da audiência da pauta e o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem.

Cumpram.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005473-94.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: ODALIO FERNANDES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ODALIO FERNANDES LIMA, sob o fundamento de que a sua condenação por litigância de má fé em sentença foi desacertada.

Pois bem.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o Art. 1.022 do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Tem por finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; assim, não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

In casu, os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os RECEBO.

Quanto ao mérito, a análise minuciosa da sentença embargada e elementos dos autos revela que NÃO assiste razão ao embargante vez que a sentença atacada não apresenta contradição, omissão ou obscuridade. Da análise do recurso vê-se que o que se pretende, em verdade, é a reanálise da matéria e modificação do decisum, sendo que para tanto há recurso próprio/específico (apelação) previsto na legislação.

A sentença atacada está suficientemente clara e fundamentada no sentido de que este juízo, analisando o conjunto probatório produzido, entendeu pela aplicação da multa.

A finalidade dos embargos de declaração, como já dito alhures, não é o reexame da decisão, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento. O caráter infringente dos embargos poderiam ser a consequência do provimento dos embargos, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, o que foge de sua finalidade.

Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração conheço os presentes embargos porém NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a sentença atacada como foi lançada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004193-54.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

AUTOR: ALUIZIO ALVES ZANOL

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALUIZIO ALVES ZANOL objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, BPC-LOAS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora relata, em síntese, que é pessoa com deficiência e que não possui condições de prover o próprio sustento e tampouco tê-lo provido por seus familiares. Continua relatando que protocolizou requerimento administrativo na data de 16 de maio de 2022, no entanto, a autarquia ré indeferiu seu pedido, motivo pelo qual promove a presente ação para reclamar o que defende ser de seu direito.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

1. Comprovada a negativa administrativa e consequente interesse de agir RECEBO a inicial e, por julgar preenchidos os requisitos exigidos, DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Prossigo, doravante, com a análise da medida liminar invocada.

Em sua inicial o autor pede a antecipação de tutela de urgência para que seja o réu compelido a implementar, em caráter imediato, o benefício assistencial ora perseguido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frisa-se, por oportuno, que a parte que requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, deve, além de reunir os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC, constituir o bojo dos autos com elementos hábeis que permitam ao juízo, em sede de

cognição sumária, a averiguação dos fatos alegados com suas respectivas pertinências, ou seja, em se tratando de medida inaudita altera parte, deve-se constar nos autos, já ao momento da propositura da ação, elementos suficientes que evidenciem a veracidade do alegado sem que se faça necessária dilação probatória.

Em que pese ser presumível o dano de difícil reparação por se tratar de verba alimentar, é certo que a presença deste requisito, isoladamente, não autoriza a concessão da tutela. Ademais, no presente caso, a parte autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão da medida em caráter antecipado, uma vez que, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, necessária se faz a produção de provas, tais como a renda per capita familiar inferior a 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado, ao passo que, de acordo com o que infere-se da negativa administrativa, não fora atendido o critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS, merecendo ser salientando que as decisões administrativas gozam de presunção de legitimidade.

Assim, por julgar, ao mesos em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos necessários a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petição inaugural, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, sem prejuízo à eventual reanálise da medida caso sobrevenham aos autos novos elementos.

3. O benefício assistencial, na forma estabelecida em lei, exige o preenchimento de dois pressupostos para que haja sua concessão, quais sejam, a idade superior a 65 anos ou deficiência que gere óbices ao pleno e efetivo exercício da vida em sociedade (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica/miserabilidade do candidato (aspecto objetivo), conforme inteligência do art. 203, V, da CF/88 e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Nesta senda, mostra-se necessário, para melhor subsidiar a análise do caso em tela, a realização de perícia médica especializada, bem como de estudo socioeconômico com o autor, no sentido de averiguar a presença ou não dos elementos pertinentes à concessão do benefício ora perseguido, visto que o bojo probatório constituído nos autos não permite ao juízo verificar o grau e efeitos da deficiência percebida pelo autor, assim como acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade.

3.1 Assim, quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico especialista em psiquiatria, Dr. HUMBERTO MULLER MARTINS DOS SANTOS, médico psiquiatra, humberto_muller@hotmail.com, Clínica Muller, 69 34213020, Rua Almirante Barroso, n. 1433, Ji-Paraná- RO, CEP 76900079 (agendamento por e-mail e/ou telefone), como PERITO DO JUÍZO para atuar no presente feito, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

3.2 In casu, como já mencionado, o estudo social também se mostra como prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo.

Para tanto, NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a assistente social Sra. Roseli Aparecida Ferreira Antônio, com CRESS de nº 1066/23ª Região, com endereço eletrônico sendo saheb_11@hotmail.com, e telefone de nº (69) 98124-0174, como perita deste Juízo para atuar no presente feito, devendo realizar estudo socioeconômico junto à parte autora, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

3.3 Quanto ao valor dos honorários esclareço que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Assim, justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e social, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprir mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

3.4 DEVERÁ A CPE CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS), VIA PJE/EMAIL, E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, para posterior intimação das partes, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

3.5 À CPE deverá encaminhar aos(às) peritos(as) os quesitos do Juízo (ao final) para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo médico deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a);

c) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

d) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

3.6 Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após a juntada do laudo médico e social, CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II, e 183 do CPC/2015.

4.1. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos art. 354/357 do CPC.

6. Com a entrega dos laudos, venham conclusos para requisição do pagamento dos honorários periciais.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS PERITOS.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

A - PARA A PERÍCIA MÉDICA

I – DADOS GERAIS DO PROCESSO.

a) Número do processo:

b) Juizado/Vara: 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A).

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo: .

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

III – DADOS GERAIS DA PERÍCIA.

a) Data do Exame:

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO (A) PERICIADO (A).

a) Profissão declarada:

b) Tempo de profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de atividade: .

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A
PATOLOGIA

a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?

b) Qual ou quais?

c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4o, § 1o, Decreto 6.214/07).

d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4o, § 1o, Decreto 6.214/07).

e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4o, §1o, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?

f) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.

g) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?

- h) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?
- i) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?
- j) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?
- k) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?
- l) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
- m) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).
- n) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?
- o) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.
- p) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.

B) PARA A PERÍCIA SOCIAL

Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:

- 1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
- 2 - a residência é própria;
- 3 - se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
- 5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
- 6 - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
- 7 - indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 8 - indicar despesas com remédios;
- 9 - informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
- 10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7002195-90.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTE: JOSE XAVIER DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em desfavor do Estado de Rondônia.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (ID 71166389).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data, por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel. Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Execução de Título Extrajudicial

7004285-37.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JAQUELINE SILVA NASCIMENTO, ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o executado citado e intimado para efetuar o pagamento do débito em questão nos autos, consoante diligência de ID 32336753.

Após, fora realizada tentativa de intimação do executado André da Silva Farias Figueira (Id. 43229878), inclusive no endereço em que foi recebida a única citações/intimações positivas (ID 32336753), a fim de cientificá-lo quanto à penhora realizada no sistema SISBAJUD.

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, mesmo que não recebidas pessoalmente pelo interessado, nos casos em que a modificação de endereço não for devidamente comunicada ao Juízo.

Embora a intimação do devedor pretenda protegê-lo da redução patrimonial, oportunizando-o o direito ao contraditório, a manutenção de informação atualizada de endereço é ônus de sua parte, não estando desincumbido, forte no art. 77, inciso V, do CPC/15.

Assim, presumo válida a intimação do devedor e reconheço o esgotamento do prazo para pagamento voluntário, motivo pelo qual determino a intimação do executado (art. 841 do CPC), via edital, para, querendo, impugnar/embargar a penhora, no lapso legal.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II, do art. 257, do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intime-se a exequente, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de intimação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).

Deve a exequente após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e demais expedientes necessários.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7005633-61.2017.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: ORLANDO ERLICH, ADVOGADO DO PROCURADOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

PROCURADOR: RAFAEL ELOIR DE OLIVEIRA, ADVOGADO DO PROCURADOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

cento e três mil, quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos

Decisão

Vistos.

1. Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais, revejo posicionamento anterior e acolho o pedido de Id 77843796, alínea 'a' no que tange à inclusão da cobrança dos honorários fixados em sede de embargos à execução n. 7005410-74.2018.822.0009 com aqueles fixados nesta ação de execução, devendo o feito executivo prosseguir observando os cálculos apresentados ao Id 77843796.

2. No mais, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI.

Referido sistema se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por esse meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente no site (www.registradores.org.br) mediante o pagamento das custas/taxas devidas.

O intuito das consultas ao SREI não é o da pesquisa de bens em nome do devedor, pois esta é obrigação que cabe ao credor e não ao juízo, mas a facilidade de comunicação com o Registro de Imóveis. Nesse sentido:

Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - Exequente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul - Executado: Bras Group Madeira Industrial Ltda - Indefiro o pedido retro formulado, considerando que o cunho das consultas ao SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis não é o da pesquisa de existência de bens em nome do devedor - obrigação que cabe ao credor e não ao juízo -, mas o de facilitar a comunicação entre o PODER JUDICIÁRIO e o Registro de Imóveis, e porque não demonstrado o esgotamento dos meios extrajudiciais à tal intento. Ademais, a parte exequente poderá obter as informações e certidões diretamente no sítio de acesso público da Central Registradores de Imóveis. (...) (TJSC. AC n. 2015.042043-5. Des. Soraya Nunes Lins, de São Bento do Sul, j. 17/3/2016) -. (...) (TJSC - Processo 0304258-98.2016.8.24.0058 – p. 16/07/2019 - Diário: TJSC). 2. Portanto, indefiro o pedido de consulta ao SREI.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e, sendo o caso comprovar o pagamentos das respectivas diligências, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

4. Por fim, intímem o exequente para que, em 10 (dez) dias, esclareça o pedido de Id 76064463 já que, segundo informação do INSS (Id 68566597) não há vínculo, ao menos formal, com a empresa citada para penhora de percentual de remuneração.

5. Com a manifestação e/ou pedidos tornem conclusos.

Pimenta Bueno, terça-feira, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004622-26.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: EDNA MARTINES MARTINES, ANTONIO PEREIRA DIAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782

DECISÃO

Vistos.

1. DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado nos autos, conforme Auto de Avaliação que dos autos consta (ID 61136051).

2. NOMEIO leiloeira a senhora Ivanilde Aquino Pimentel, Jucer 0151/2009, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefones (69) 3421-1869 / (69) 8133-1688, a qual deverá intimada para: a) informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo; b) indicar duas datas para a realização da venda judicial, com intervalo mínimo 10 dias úteis entre a 1ª e a 2ª praça, bem como providenciar o que for necessário para iniciar os atos de expropriação.

2.1 Caberá à leiloeira a publicação dos editais em jornais de grande circulação.

2.2 Cientifique-se a Sra. Leiloeira que a data marcada para a 1ª praça não poderá ser inferior a 120 dias contando da data em que informar nos autos a aceitação do encargo, isso para que todos os atos processuais sejam cumprido pela CPE a tempo, visando com isso evitar futura arguição de nulidade.

2.3 Uma vez informadas as datas, DEVERÁ a CPE, imediatamente, intimar a parte executada a respeito, por seu advogado, via DJE, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos.

2.3.1 O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).

2.3.2 Atente-se a CPE de que caso o executado resida em área não atendida pelos Correios (ex. área rural) e não tenha advogado constituído a intimação do leilão judicial deverá ser pessoal por Oficial de Justiça e, se necessário, no plantão.

2.3.3 Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

2.4 Deverá constar no Edital os dados do processo e o respectivo valor do débito atualizado, eventual existência de restrição e/ou dívidas, se a venda é da posse ou propriedade, se existem terceiros ocupantes da posse, bem como, em especial, as demais informações constantes no artigo 886 do CPC.

3. FIXO a título de comissão devida à leiloeira a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser custeada pela parte arrematante, conforme determina o Decreto Lei nº 21.981/32, ou o percentual de 2% caso haja acordo, remissão, desistência entre outras causas. Vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

A propósito:

AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. Recurso interposto contra decisão que fixou a remuneração do leiloeiro tanto na hipótese de arrematação, quanto para o caso de haver acordo ou desistência acerca da venda do bem. Não se olvide que, a função de leiloeiro importa em confecção e publicação de editais e anúncios, intimações, bem como as respectivas certidões, os quais geram despesas que são incluídas na comissão devida ao final. Encargo que deve ser exercido por pessoa qualificada e consiste em atividade imprescindível à regularidade do ato de alienação, apresentando relevância muito superior à simples realização de pregão. Prestação de serviço que deve ser remunerada ainda que haja acordo ou desistência quanto à alienação do bem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-RJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00016356020138190000 RJ 0001635-60.2013.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 24/02/2014.

3.1 Caso a parte executada resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira, sob pena de responder pelo valor.

3.2 No caso de desistência, o valor de 2% (dois por cento) será custeado pelo exequente; no caso de remissão será pelo executado; no caso de acordo será por ambas as partes, salvo se no acordo vier estipulado qual dos litigantes será o responsável.

4. Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

5. Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 60% da avaliação.

6. Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

7. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).

7.1 A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).

7.2 Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).

7.3. Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

8. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]”.

9. Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem ou requeira o que entender por direito.

10. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000933-66.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

PROCURADORES: KENIA SILVA PERES, LUCAS VINICIO JOVEM, LUCAS VINICIO JOVEM (LUCAS MOTOS)

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a cláusula de mandato recíproco firmada pelas partes, dou Kenia Silva e Lucas Vinicio Jovem como citados pela AR de Id 76088275.

2. INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de Id 76585740 por entender que, embora possível e legal, nos termos do Art. 139, IV do CPC, a penhora de mercadorias é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados os meios tradicionais de busca de bens, o que não ocorreu no caso.

Assim, considerando os limites da atuação jurisdicional, intime-se o exequente, por seu advogado via Dje, para que requeira o que entender por direito para prosseguimento do feito em 10 (dez) dias sob pena de suspensão e arquivamento.

2.1 Com o decurso do prazo volvam conclusos para deliberações.

Intimem

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000402-48.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: LUCIANE MOREIRA DE SOUZA, ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA, ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA 01404363246

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. DEFIRO o pedido retro SERVINDO cópia da presente de MANDADO para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO dos executados ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA, tel (69) 99921-9330 e LUCIANE MOREIRA DE SOUZA, tel. (69) 9997-7349, ambos residentes na Rua Major Amarante, nº 537, Bairro Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno/RO, CEP: 76.970-000.

2. Fica consignado que, caso o Oficial de Justiça designado procure o citando em seu domicílio ou residência por duas vezes sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do artigo 252 e 253 do Código de Processo Civil.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO dos executados de todos os termos da presente ação.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002640-40.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

AUTOR: CELIO MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, determino a ALTERAÇÃO da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004802-71.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LURDES MARIA POSSO PADILHA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Nesta data realizei a alteração da classe processual para 'cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública'.

3. Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício nos termos do acórdão/sentença, comprovando nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito, sob pena de arbitramento de multa.

3.1 Deixo de arbitrar multa pecuniária ao INSS, ao menos por ora, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da decisão judicial.

Vale ressaltar ainda que é público e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.

De toda sorte, diante das situações sobrescritas, manter ou aplicar a multa evidentemente representa gravame a própria população, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

No entanto, registro que, evidenciada a ausência de zelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.

3.2 Devidamente implantado o benefício, faculto ao executado, no mesmo prazo, apresentar execução invertida nos autos, hipótese que não incidirá honorários da fase de execução, prosseguindo-se o feito com intimação do exequente para impugnação e conclusão para análise.

3.3 Caso o executado não apresente execução invertida, poderá o exequente pleitear o cumprimento de sentença relativo ao pagamento retificando ou ratificando cálculos eventualmente já apresentados.

3.3.1 Pleiteado o pagamento de eventuais valores retroativos pelo exequente, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

3.3.2 Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

3.3.3 Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento via Sistema E-prec.

3.3.4 Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

3.3.5 Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0112532-91.2006.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS BIOTA DA AMAZONIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO em face de IND. E COM. DE MADEIRAS BIOTA DA AMAZONIA LTDA-ME.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o despacho citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da "prescrição intercorrente", que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0002284-48.2012.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

PROCURADOR: CARLOS FERNANDO AVELAR BAHIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

PROCURADOR: RONDONIA COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente, para se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 921, §5º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004615-34.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: GENI SOARES CANUTO DE FARIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (ID 79232161).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003411-57.2016.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AUTORES: JHENIFFER SOFIA OLIVEIRA DA SILVA, JESSICA BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, determino a ALTERAÇÃO da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0112834-23.2006.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: S. H. V. OLIVEIRA MOVEIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA MUNICIPAL.

Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Desde então, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Constato que, após a constituição definitiva do débito tributário, não foi dado andamento ao feito pela Exequente de forma célere capaz de interromper a prescrição.

Restou absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única que se exige é a prévia ouvida da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7002919-31.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por MARIA DO CARMO OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento, tendo sido recebido ofício informando o depósito judicial (ID 78257155) e, em seguida, expedido Alvará Judicial (ID 78257175).

A parte exequente noticiou o levantamento dos valores (ID 78937419).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquite-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7004210-27.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDRA SANTANA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Auxílio Doença e eventual conversão em Aposentadoria por Invalidez proposto por EVANDRA SANTANA DE OLIVEIRA COSTA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação e realização da perícia, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

Ante o exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS. Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Pimenta Bueno- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7001643-33.2015.8.22.0009

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 5.787,92

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADO: HERMINIO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é autor BANCO DA AMAZONIA S.A, em face de HERMÍNIO ALVES DE FREITAS.

Os autos foram suspensos por 01 ano e depois colocados em arquivo provisório, em razão da inexistência de bens penhoráveis, decorrendo-se em arquivo o prazo de 03 (três) anos.

Decorrido o prazo o autor foi intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, tendo na oportunidade requerido a extinção do feito por desistência (Id 55636649).

A DPE, na qualidade de curador do executado revel, pugnou pelo reconhecimento da prescrição (ID 76611735).

É o relatório. DECIDO.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206.

O referido Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado dispositivo, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

A execução em pauta funda-se em título extrajudicial (cédula de crédito bancário) com vencimento em 07/03/2016, conforme ID n. 1562148, p. 5.

O artigo 206, § 3º, VIII do Código Civil dispõe que prescreve em 03 anos “a pretensão para haver pagamento de título de crédito”.

A suspensão do feito ocorreu em 24/04/2018, tendo início o transcurso do prazo prescricional trienal em 25/04/2019 (art. 921, § 4º, do CPC). Saliento que nesse Interim houveram pedidos porém de diligências inúteis, de molde que não tem o condão de interromper o prazo prescricional, conforme Jurisprudência. Desta forma, verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 24/04/2022 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.
EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Sem custas.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004813-71.2019.8.22.0009

Requerente/Exequente: LUCINEY MOTA DE SOUZA PEREIRA

Advogado: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por LUCINEY MOTA DE SOUZA PEREIRA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Posteriormente foram juntados Ofícios informando o depósito judicial dos créditos, sendo expedido o respectivo Alvará(s) Judicial(is).

Instada a se manifestar sob pena de presunção de quitação, extinção e arquivamento a parte exequente manteve inerte.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando o depósito dos valores devidos, a expedição do alvará e a inércia da exequente em termos de andamento, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0003520-69.2011.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA MUNICIPAL em face de ALTERNATIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, inciso I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o despacho citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da “prescrição intercorrente”, que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO ex officio a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003022-96.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

REQUERENTE: JOSE VALDECIR GOTARDO MENEGUELLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI. RURAIS DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114

Decisão

Vistos.

1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de sentença exarada nestes autos, já transitada em julgado.

2 - Nesta data realizo a alteração da classe processual, determino a intimação do executado, por seu advogado ou Carta com AR, para que no prazo de quinze dias pague o débito espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado do executado ou requeira o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

6 - Comprovado o pagamento do débito intime-se a exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69

3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0003542-30.2011.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARIA FÁTIMA ALMEIDA MADEIRAS-ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO em face de MARIA FÁTIMA ALMEIDA MADEIRAS-ME.

Recebida a inicial e procedida a citação da executada, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o despacho citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da "prescrição intercorrente", que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e pugnou pelo reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão, diligenciar para o regular cancelamento.
Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.
Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.
Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.
Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003563-66.2020.8.22.0009

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: MARIA SOLANGE DE ANDRADE

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

IMPETRADOS: EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro em parte o pedido de Id 79461347 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas nos autos.

2. Decorrido o prazo do item 1 sem comprovação proteste-se e inscreva-se em dívida ativa e, nada mais havendo, arquivem.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0000380-22.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OBADIAS MAURICIO DE FREITAS, JOSE DA SILVA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE SADOL LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro de ID 79274431.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 60 (sessenta) dias, em razão de envio do ofício via sei (processo nº 0020.075617/2022-64) para a SEFIN/GEAR com o fito de proceder a vinculação dos valores à CDA.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 40 da LEF ou prosseguimento no estado em que se encontra.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7012233-44.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

AUTOR: NEUZA DA CONCEICAO DAMIAO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REU: JOAO CLAUDIO DAMIAO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Habilitem a Dra Danieli Maldi como nova patrona da autora intimado-a, via Dje, a apresentar justificativa, nos moldes da decisão de Id 77926988, em 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004086-10.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade

AUTOR: YASMYM FERREIRA GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por YASMYM FERREIRA GARCIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduz a autora que buscou administrativamente o recebimento do benefício de salário-maternidade, porém, mesmo diante do preenchimento dos requisitos legais, a autarquia federal indeferiu o seu pedido, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para imediata implantação do benefício.

Pois bem. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos (ID 79458817).

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO as benesses da justiça gratuita à autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento *fumus boni iuris*, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade, contudo, conforme se observa da decisão administrativa, esta foi baseada na constatação, por parte do INSS, de ausência dos pressupostos legais, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão do benefício perquirido, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real à parte autora, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.

É o necessário. DECIDO.

1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela autora, com supedâneo na fundamentação acima.

2. CITE-SE o INSS para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

2.1 No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

2.2 Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

2.3 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

3. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo ou justifique a impossibilidade.

4. Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias.

5. Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 10 (dez) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Após, conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001662-29.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLAUDINEI ALVES CORREIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, procedi, nesta oportunidade, com a ALTERAÇÃO da classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" junto ao sistema PJe.

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002964-64.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REQUERIDO: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 79508927.

Concedo ao exequente, derradeiramente, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de realizar a diligência administrativa aventada, sob pena de suspensão/arquivamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002093-97.2020.8.22.0009

Requerente/Exequente: ILSOON KLOOS

Advogado: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, ZAINÉ LIMA GONCALVES, OAB nº RO11045

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por ILSOON KLOOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Posteriormente foram juntados Ofícios informando o depósito judicial, sendo expedido o respectivo Alvará(s) Judicial(is).

A parte autora/exequente foi intimada a comprovar o levantamento e requerer o que de direito sob pena de presunção de quitação e arquivamento tendo deixado decorrer o prazo in albis.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando o depósito dos valores, expedição do competente alvará e inércia da parte exequente, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004412-43.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: WALDIR CESARIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte, por seu advogado via Dje, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação, extinção e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7003652-55.2021.8.22.0009

AUTOR: ADAO DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária visando a manutenção de benefício assistencial e declaração de inexistência de débito intentada por ADAO DOS SANTOS MIRANDA em face do INSS.

O feito tramitava regularmente quando, após realização da perícia judicial, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 79128268), com a qual concordou a parte autora (ID 79465691).

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Nesta data requisitei os honorários da perita médica via AJG. Deixei de requisitar os honorários da assistente social vez que o estudo não foi efetivamente realizado.

Transitado em julgado nesta data em razão da preclusão lógica.

Intimem.

Nada mais havendo arquivem.

Pimenta Bueno, terça-feira, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0003490-97.2012.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CLOVIS PEROZZO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA MUNICIPAL em face de CLOVIS PEROZZO.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, inciso I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o despacho citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da "prescrição intercorrente", que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO ex officio a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0005254-89.2010.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALBENIZIA MARA MARTINS DOS SANTOS, A. M. MARTINS DOS SANTOS CONFECÇÕES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA ESTADUAL.

Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Desde então, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda pugnou pela suspensão do feito, a fim de realizar as medidas administrativas pertinentes acerca da prescrição intercorrente.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

A Lei de Execução Fiscal determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida, razão pela qual indefiro o respectivo pedido de suspensão do feito.

Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Desta forma, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no feito, motivo pelo qual decreto-a de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

III - Dispositivo

Diante do exposto, reconheço e pronuncio a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0000882-92.2013.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDINEIA DOMINGOS ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e determino a alteração da classe processual para 'cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública'.

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001891-52.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARIA SORAIA STOUCOVIT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente de ID 79416637.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente realize as diligências necessárias com o fito de localizar o endereço da parte executada.

Com o transcurso do prazo supramencionado, intime-se a exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Pratique-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0002511-09.2010.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MARCIO PESAVENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REQUERIDO: JOSÉ REIS GONÇALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARILZA SERRA, OAB nº RO3436

DESPACHO

Vistos.

Por ora, indefiro o pedido de busca de ativos financeiros, via SisbaJud.

Outrossim, intime-se o exequente, por seus Patronos, para se manifestar acerca da prescrição, pois suspenso desde 2013, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 921, §5º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0082064-47.2006.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. LUJAN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA ESTADUAL.

Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Desde então, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda pugnou pelo prosseguimento do feito, com a realização de pesquisa/penhora via Sisbajud.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou por buscas no sistema Sisbajud (ID79436122), o qual indefiro. O credor não cumpriu com seus deveres e obrigações da parte no processo, vez que não demonstrou nenhuma alteração na situação econômica do devedor que implique na existência de valor penhorável em contas de sua titularidade. O exequente não pode transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de sua responsabilidade.

Neste sentido, vejamos os entendimentos seguintes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE EXECUTADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 - Não se verifica razoabilidade na realização de nova diligência pelo sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD) quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica da parte Executada após a pesquisa infrutífera anterior, tendo o Exequente apenas afirmado que o sistema atual possui maior abrangência de pesquisa e o mero transcurso de prazo desde a última consulta. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1333054, 07484064420208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/4/2021, publicado no DJE: 27/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS ATRAVÉS DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. REITERAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO. INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível a reiteração do pedido de penhora via Sistema BacenJud caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro pedido de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração de pesquisa aos sistemas informatizados. Devem ser demonstrados indícios de alteração da situação econômica do executado, principalmente para não transferir ao

PODER JUDICIÁRIO ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. 3. A ausência de indícios de alteração da situação econômica da parte executada impõe o indeferimento do pedido de reiteração de pesquisa formulado. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1300205, 07371458220208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 23/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA AO SISTEMA INFOJUD. nenhuma modificação da situação econômica do executado/agravado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pedido de reiteração de pesquisas via INFOJUD, nenhuma indicação de modificação da situação econômica do executado/agravado. 2. Fotografias juntadas aos

autos pelo exequente/agravante (postadas em rede social do executado/agravado) datam de 2014, ou seja, são anteriores inclusive à primeira pesquisa INFOJUD realizada em 2017, inexistentes bens declarados à Receita Federal, segundo noticiou o próprio exequente/agravante, e não se prestam, em princípio, para demonstrar alteração na condição financeira do recorrido que justifique a realização de nova pesquisa nos termos requeridos. Em outras palavras e conforme bem definido na origem, “as fotos colacionadas não demonstram mudança na capacidade econômica do devedor” a justificar nova pesquisa no sistema INFOJUD. 3. Efetivação de pesquisas nos sistemas disponíveis ao

PODER JUDICIÁRIO ostenta caráter complementar, ou seja, não pode ser tida como o único meio de obtenção de informações pelo exequente. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1337753, 07041074520218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 18/5/2021) .

A Lei de Execução Fiscal determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Desta forma, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no feito, motivo pelo qual decreto-a de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

III - Dispositivo

Diante do exposto, reconheço e pronuncio a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7003923-30.2022.8.22.0009

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: I. A. D. C., M. R. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787A, AGENOR CERQUEIRA NETO, OAB nº RO12285

vinte e oito mil, oitocentos reais

DECISÃO

Vistos.

1. Em análise detida dos autos, verifico a necessidade de regularização da representação processual no tocante ao autor INÁCIO, uma vez que a procuração judicial supostamente outorgada por ele (ID 79140539) não está devidamente assinada, constando nela apenas uma impressão digital cuja autenticidade não é possível verifica. Logo, deve a parte autora apresentar procuração judicial devidamente assinada pelo requerente INÁCIO, sendo que, no caso de impossibilidade da assinatura pelo outorgante, deverá apresentar procuração por instrumento público.

Ainda, verifico ainda que não foram juntadas cópias dos documentos pessoais da autora MARIA, devendo a parte autora regularizar tal pendência também.

Portanto, imperioso se faz que a parte autora emende a inicial a fim de sanar as questões apontadas, devendo, para isso, apresentar procuração judicial regular, que demonstre a autenticidade da outorga pelo autor INÁCIO, bem como apresente os documentos pessoais

da autora MARIA, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, ambos do vigente Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.

Havendo manifestação, determino à CPE que vincule a guia de recolhimento avulsa de ID 79140531 ao presente feito, certificando-se. 2. Procedida a emenda nos termos acima, INTIME-SE o representante do MP, pessoalmente, para intervir no feito como fiscal da ordem, eis que trata-se de interesse de idoso, nos termos do art. 74, II, c/c art. 75, ambos da lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Após, votem os autos conclusos para julgamento/homologação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000583-78.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA 89125231200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, à vista do pagamento da taxa devida determinei a penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor através do SISBAJUD.

A diligência foi NEGATIVA, conforme espelho anexo, visto não haver localizado qualquer ativo.

1.1 Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, INTIME-SE a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

1.2 Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem conclusos para deliberações.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000702-39.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LUCIVAN APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801

REU: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO DO REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB nº AL14166

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por LUCIVAN APARECIDA DE SOUZA em face de BANCO GMAC S.A..

Relata a autora que: a) em 30/11/2020 solicitou junto à GMAC, via telefone, um boleto para quitação do financiamento de uma caminhonete S10, 2019/2020, placa QTG1259, o qual foi lhe encaminhado e pago na quantia de R\$36.760,80; b) que realizou a venda do veículo e solicitou junto à GMAC a carta de quitação para baixa do gravame e transferência ao comprador tendo a administradora lhe informado que a autora havia sido vítima de fraude; c) que para evitar tornarmos com o comprador acabou realizando novos pagamentos para quitação do veículo; d) que registrou um boletim de ocorrência, acreditando que o fraudador teria tido acesso ao seu contrato; e) que a situação lhe causou abalo moral. Pugna ao final pela condenação da ré a pagar-lhe danos materiais no importe de R\$73.521,60, além de danos morais na quantia de R\$15.000,00 e custas e honorários.

Após emenda a inicial foi recebida para processamento com a concessão da AJG (Id 74076926) com a inversão do ônus da prova.

Devidamente citada e intimada, a requerida apresentou contestação (Id 75657733). Preliminarmente impugnou o deferimento da assistência judiciária gratuita em prol da autora aduzindo que esta possui renda suficiente para fazer frente às despesas processuais. Ainda em sede preliminar arguiu a ilegitimidade passiva da GMAC administradora de Consórcios pedindo sua exclusão e ingresso voluntário do Banco GMAC S.A. Arguiu também a incompetência do juizado especial cível. Quanto ao mérito argumentou culpa exclusiva de terceiros bem como da própria autora, impossibilidade de devolução dos valores por não participação do banco réu no golpe e inexistência de danos morais ou hipótese autorizativa para inversão do ônus da prova.

Em réplica, a autora impugnou a contestação reiterando as teses expostas na inicial, bem como contrariando as questões preliminares suscitadas. No mais pugnou pela total procedência da demanda.

É o relato. Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).

Pois bem.

1. Ab initio acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da GMAC Administradora de Consórcios Ltda., determinando sua exclusão do pólo passivo e substituição pelo Banco GMAC, consoante requerido.

No mais rejeito de pronto a arguição de incompetência do juizado especial visto que a presente demanda tramita no juízo cível comum.

2. A impugnação do benefício à gratuidade processual concedida a autora merece não prosperar.

O requerido se limitou a afirmar que a autora, por ocasião da contratação do financiamento, declarou renda de quase R\$9.000,00; que o valor do bem objeto do contrato (caminhonete) e parcelas são incompatíveis com a alegação de hipossuficiência financeira e que o fato de haver arcado com boleto fraudulento no valor de R\$36.760,80 milita em seu desfavor a fim de justificar a revogação da benesse. Ocorre que todos os dados apresentados pelo autor datam da data em que firmado o contrato, isto é, de 2019, havendo possibilidade de drástica alteração da condição financeira da autora após isso, sendo indício disso a venda da caminhonete e apresentação de comprovante de rendimentos da ordem de R\$2.600,00 líquidos, o que, dado o valor atribuído à causa, julgo insuficiente para arcar com as custas sem prejuízo do sustento familiar. Sobre isso, a jurisprudência mais atual entende que a decisão revogadora de justiça gratuita não pode ser genérica, devendo, assim, constar os devidos elementos que motivaram a derrogação de tal benefício, observe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. DECISÃO GENÉRICA QUE NÃO ESPECIFICOU OS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS CAPAZES DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS AGRAVANTES E SUA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. PRESERVAÇÃO DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0020331-84.2020.8.16.0000 - Piraquara - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VICTOR MARTIM BATSCHE - J. 18.09.2020).

Assim sendo, mantenho a benesse da AJG à autora, advertindo-a contudo que, à vista de novos elementos a corroborar a capacidade financeira da autora o benefício será revogado, condenando a parte a arcar com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar além, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Superadas tais questões, fixo como pontos controvertidos da lide: i) A ocorrência ou não de falha na prestação de serviços do banco réu; ii) culpa exclusiva de terceiros e/ou da própria autora; iii) existência de ato ilícito, nexos causal e dano a ensejar a responsabilização da ré;

3.1 Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, gravação das conversas entre autora e instituição através do SAC e, eventualmente, a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

4.1 Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.

Saliento que somente serão admitidos documentos novos, assim entendidos aqueles que : a. O autor não tinha posse/disponibilidade no momento da propositura da ação; b. Surgiram/passaram a existir, somente, no curso do processo; c. Somente se tornaram pertinentes ao processo em seu curso, em razão da manifestação da outra parte, visando, portanto, a sua juntada, combater a alegação que possa modificar, impedir ou extinguir o direito alegado; cabendo à parte comprovar a hipótese autorizativa.

4.2 Juntados os documentos/gravações no prazo de 15 (quinze) dias desta decisão, abram vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437/CPC;

4.3 No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, no mesmo prazo do item 1 sob pena de preclusão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.

4.4 Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem requerimentos ou juntadas, abram vista às partes para alegações finais no prazo legal vindo a seguir conclusos para sentença.

5. Declaro o feito saneado e organizado.

6. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

6.1 Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

7. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001794-57.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Plano de Saúde, Restituição / Indenização de Despesa

REQUERENTES: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, ALEXANDRE PAIVA CALIL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCUTADO: RONALDO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

DESPACHO

Vistos.

Intimado, a fim de se manifestar nos autos acerca do ID 76695618, o exequente ficou-se inerte.

Assim, ante a inércia do exequente no tocante aos valores constantes em conta vinculada aos autos, realize-se a transferência do respectivo montante para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Ademais, cumpra-se o determinado na sentença proferida em sede de ID 76025327, arquivando-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002055-90.2017.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: DALNEI CANTELLI

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601, ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença.

Assim, recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do CPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV/Precatório encaminhando ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do CPC).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, CPC.

Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se PRECATÓRIO/RPV nos valores informados pelo devedor.

OBS.: havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se.

Desde já, adianto, acerca dos honorários na fase de cumprimento de sentença, serem indevidos se não houver embargos ou impugnação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3.

Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o (a) advogado (a), após o destaque, receberá por RPV/PRECATÓRIO, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 – EOAB.

Diante disso, considerando o disposto no art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94, defiro o destacamento dos honorários contratuais no momento do depósito do precatório/RPV, sendo depositado diretamente na conta bancária indicada pelo patrono constituído, no percentual de 40% definido no contrato anexo ao ID 79049307.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s) PRECATÓRIO(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) PRECATÓRIO(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7000465-73.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

REQUERENTE: SEBASTIAO DA ANUNCIACAO, RUA PRINCESA IZABEL 675 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.929,00

SENTENÇA

Vistos.

SEBASTIAO DA ANUNCIACAO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O executado foi devidamente intimado e, não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente.

Foram expedidas as respectivas RPVs, tendo o exequente informado que a obrigação encontrava-se satisfeita, bem como que procedeu o levantamento dos valores depositados (ID78943345).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 AUTOS: 7001693-15.2022.8.22.0009

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: SAMUEL OLIVEIRA JOHNS, CPF nº 05398640216, AVENIDA VITÓRIA 529 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.268,83

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP propôs ação monitória contra REU: SAMUEL OLIVEIRA JOHNS objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o necessário. Decido.

1. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condene o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

2. Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de sentença, prosseguindo-se da seguinte forma:

2.1 Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2.2 O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

2.3 Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

2.4 Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispôr de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio, portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que o Núcleo da DPE desta Comarca de Pimenta Bueno fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como MANDADO/CARTA para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO E ARRESTO.

REQUERIDO: SAMUEL OLIVEIRA JOHNS, inscrito no CPF sob o nº 053.986.402-16, com endereço eletrônico sendo samuelmunizsucker@gmail.com, com telefone de nº (69) 9 8149- 7700 ou (69) 9 9231-2852, domiciliado à Avenida Vitória, nº 529, Bairro Nova Pimenta, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0003620-82.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

PROCURADOR: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. -. S. C.

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

PROCURADORES: M. A. C. D. S. M., C. J. M., R. & M. L. -. M., C. A. V. D. R., M. C. V. D. R.

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, inciso VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal.

O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Desta forma, o reconhecimento da prescrição independe de regulação pela legislação processual.

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição, vejamos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, não encontrados bens passíveis de penhora, suspende-se o processo pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspende a prescrição. Decorrido esse prazo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 2. A cédula de crédito bancário sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3.º, inciso VIII, do Código Civil c/c o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra, aprovada pelo Decreto n.º 57.663/1966 c/c o artigo 44 da Lei n.º 10.931/2004. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 00250013220118070001 DF 0025001-32.2011.8.07.0001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 06/10/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifo meu

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu :

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência da óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4. RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não vejo como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, o qual estabelece que:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito na forma do art. 487, inc. II do CPC.

Sem custas e sem honorários, na forma do art. 921, §5º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, tudo sendo cumprido, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001785-95.2019.8.22.0009

Requerente/Exequente: NEIDE PEREIRA DE JESUS

Advogado: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por NEIDE PEREIRA DE JESUS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento, bem como o Alvará Judicial.

A parte exequente informou o levantamento dos valores, em sede de ID 79098374.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Transitada em julgado na presente data, por força do art.1000 do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Archive-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001653-33.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ALDO CELIO ALVES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. DEFIRO em parte o pedido retro e concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para diligenciar e indicar nos autos o endereço completo do executado sob pena suspensão e arquivamento.

Intimem.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0000681-66.2014.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

PROCURADOR: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO PROCURADOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

PROCURADOR: SANTA HELENA VIANA OLIVEIRA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o item "b" e "c", da decisão de ID 77465936 - pág. 66/67.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0109884-41.2006.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: APARECIDA ALVES COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA MUNICIPAL.

Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Desde então, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Constato que, após a constituição definitiva do débito tributário, não foi dado andamento ao feito pela Exequente de forma célere capaz de interromper a prescrição.

Restou absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única que se exige é a prévia ouvida da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0001494-30.2013.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: VILMAR CATAFESTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA MUNICIPAL.

Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Desde então, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Constato que, após a constituição definitiva do débito tributário, não foi dado andamento ao feito pela Exequente de forma célere capaz de interromper a prescrição.

Restou absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única que se exige é a prévia ouvida da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7003790-56.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA GONZAGA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por JANDIRA DE OLIVEIRA GONZAGA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento, tendo sido recebido ofício informando o depósito judicial (ID 78358489) e, em seguida, expedido Alvará Judicial (ID 78583003).

A parte exequente noticiou o levantamento dos valores (ID 79246059).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7002754-08.2022.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se os autos de ação monitória ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, em desfavor de MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SILVA.

Após normal trâmite processual, a parte autora juntou petição informando a realização de acordo entre as partes. Juntou termo de acordo (ID 77878108) e requereu sua homologação e extinção do processo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo de ID 77878108, por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a ocorrência da preclusão lógica, nos moldes do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

Retire-se as restrições lançadas em nome da parte executada, expedindo-se o necessário.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000222-03.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Consignação, Compra e Venda, Troca ou Permuta

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

EXECUTADO: MARCELINO ANTONIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROXANE FERRETO LORENZON, OAB nº RO4311

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais relativo tanto à parte autora quanto requerida dos autos de conhecimento.

Os honorários devidos à patrona da parte requerida (Dra. Roxane) já foram quitados (Ids 50717855 e 50723880) de modo que a presente execução prossegue para quitação dos honorários devidos aos patronos da parte autora (Dr. Daniel e João Carlos da Costa).

Assim, determino que a CPE altere/corrija o pólo ativo para que conste como exequentes apenas os advogados João Carlos da Costa e Daniel Redivo.

2. No mais, indefiro os pedidos de ID 78103741. vez que já foi realizada diligência no Renajud, inclusive com inserção de restrição (Id 58469173), porém o exequente não se manifestou a respeito até o momento pelo que fica desde já intimado para que o faça em 10 (dez) dias, sob pena de baixa da restrição.

No mais, no caso não foram exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/cumprimento de sentença pelo que indefiro o Infojud.

3. Pelo exposto intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando diligências úteis sob pena de suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7001933-38.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTE: TEREZINHA BISPO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença envolvendo as parte acima indicadas.

Foram expedidos requisições de pagamento, sendo comunicado o depósito judicial do valor requisitado.

Proseguiu-se com a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor.

A parte autora informou o levantamento dos valores ao ID 79011450.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000641-81.2022.8.22.0009

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Intervenção de Terceiros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTES: RIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, FRANCISCO ALVES DE ANDRADE, ELISABETE RIGONATO DE ANDRADE

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Comumente as partes costumam se manifestar de forma muito genérica na inicial e na contestação acerca da atividade probatória e até sobre a discussão da lide, e somente depois de firmadas as teses na contestação e em eventual réplica e impugnação aos documentos é que as partes de fato e concretamente analisam quais são as provas que ainda não se encontram nos autos e que pretendem produzir, dentro de suas respectivas necessidades e estratégias processuais.

Ademais, vislumbra-se que a intimação para as partes apresentarem os pontos que entendem controvertidos na lide sob apreço do judiciário e as provas que pretendem produzir, visa a consagrar também o louvado princípio da cooperação processual, trazendo as partes à efetiva participação no saneamento e definição do trilho processual.

E quanto as provas é relevante pontuar que servem ao convencimento do juízo acerca do direito alegado pelas partes, e não compete a este, via de regra, indicar a provas a serem produzidas, salvo em complementariedade àquelas, pois que não é o julgador o responsável pela produção probatória, inclusive o Código de Processo Civil estatui em seu artigo 373 que o ônus probatório incumbe às partes. Acresce-se a isto o fato de que em última análise caberá às partes verificar quais as provas que atendem a sua estratégia processual e não ao juízo, até para se evitar que uma prova necessária, segundo o alvedrio das partes, não seja determinada pelo juízo, ou que uma desnecessária o seja, podendo ser objeto de agravo logo de plano, importando em dilação da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, confiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, no bom uso e cumprimento do dever de cooperação, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Saliento que a intimação do Estado, ora requerido, deverá ser feita pelo PJE.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7002354-91.2022.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: LEONARDO APARECIDO LOPES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL em desfavor de LEONARDO APARECIDO LOPES.

Consta nos autos (ID 79614117) acordo realizado nos autos 7002155-69.2022.8.22.0009, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, razão pela qual a parte autora pugnou pela extinção deste feito.

Neste sentido, ante a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, §3º do Código Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação.

Não há restrições lançadas nestes autos em desfavor do requerido.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica (art. 1000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002733-03.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Novação

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: MAELCE PINHEIRO DA SILVA - ME, MAELCE PINHEIRO DA SILVA, JOSE ZACARIAS NUNES DIAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR, OAB nº PA28560

DECISÃO

Vistos.

Conforme espelhos que seguem os valores localizados na teimosinha foram ínfimos de modo que fora procedido o seu imediato desbloqueio. Assim, NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO no SISBAJUD.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001742-27.2020.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

AUTOR: L. M. D. S. A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

REU: L. G. C. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a decisão de Id 76025501, determino que a CPE certifique o trânsito em julgado da sentença de Id 57550199, considerando-se como data de citação a da certidão de Id 61545390.

2. Cumprida a providência supra e nada mais havendo arquivem.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001242-87.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

REU: JEAN DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO REU: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO em face de JEAN DE JESUS SILVA. Relata o autor em suma: a) ser advogado do executado Vanderlei Francos e outros na Execução n. 0000969-77.2015.8.22.0009 e que nesta condição pleiteou e recebeu honorários de sucumbência naquela processo, porém jamais figurou como executado; b) que em 05.03.2022 e em 07.03.2022 foi surpreendido com bloqueios judiciais em suas contas que lhe causaram diversos transtornos; c) que ao buscar informações constatou que o dito bloqueio foi requerido pelo ora réu o qual incluiu de forma expressa o autor, o qual é advogado naquela ação executiva, como um dos executados, o que ensejou os bloqueios em suas contas. Em sede liminar pede o imediato desbloqueio de suas contas e ao final a condenação do requerido em danos morais.

A inicial foi recebida para processamento (ID 73835309). O pedido de tutela foi julgado prejudicado tendo em vista já terem sido desbloqueadas as contas do autor. No mais foi designada audiência prévia de conciliação a qual restou infrutífera (ID 76376685).

O requerido apresentou contestação (Id 77044033) à inicial, argumentando, em síntese, que: a) foi induzido à erro pelo próprio judiciário devido à falha na autuação; b) não houve má fé; c) tratou-se de mero dissabor, não havendo qualquer comprovação de dano indenizável.

Houve réplica (Id 77946299).

Em fase de especificação de provas a parte requerida postulou pela produção de prova oral.

É o breve relato. Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).

Pois bem.

1. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) A existência de um dano; ii) ato ilícito; iii) Nexo causal entre a conduta do requerido e o dano suportado; iv) culpa do réu;

2.1 Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

3.1 Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.

3.2 DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte ré e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 18 de Outubro de 2022, às 09H, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha já arrolada ao Id 78317834, observando o disposto no item 3.2.3 desta decisão.

3.2.1 A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

3.2.2 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

3.2.3 Somente será admitida a substituição de testemunha já arrolada nas hipóteses previstas no Art. 451/CPC.

3.2.3 Saliento que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do seguinte link meet.google.com/oiq-feey-eqo cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

a) Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

b) Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

c) A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

d) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

3.2.4 Intimem o autor para prestar seu depoimento pessoal, nos termos do §1º do Art. 385/CPC, sob pena de confesso.

4. Declaro o feito saneado e organizado.

5. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

5.1 Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

6. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002620-15.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MAGNA SANTANA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat, bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, determino a ALTERAÇÃO da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000751-80.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DILSON RIBEIRO CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

1. Defiro o pedido de ID 79107573, motivo pelo qual determino:

2. Intime-se o INSS via e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício determinado em sede de sentença ID 75210102, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.1. Intime-se, ainda, o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

3. Devidamente implantado o benefício, faculto ao executado, no mesmo prazo, apresentar execução invertida nos autos, hipótese que não incidirá honorários da fase de execução, prosseguindo-se o feito com intimação do exequente para impugnação e conclusão para análise.

3.1. Caso o executado não apresente execução invertida, poderá o exequente pleitear o cumprimento de sentença relativo ao pagamento.

4. Pleiteado o pagamento de eventuais valores retroativos pelo exequente, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

6. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento via Sistema E-prec.

7. Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

8. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício determinado na sentença e ID 75210102 e comprove nos autos em 30 (trinta) dias.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004173-63.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte movida por VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, ter permanecido casada com o sr. Domingos Gonçalves da Silva até o falecimento deste em 01.12.2021, e que o de cujus era segurado especial da previdência social, sendo-lhe, portanto, devido o benefício. Relata que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício ora perseguido apresentando ao INSS documentos suficientes a fazer prova da sua alegada condição, no entanto, o requerido teria indeferido administrativamente o pedido, justificando a decisão pelo não reconhecimento da qualidade de segurado do falecido instituidor. Entendendo ter sido errônea a decisão da autarquia propõe a presente ação.

A presente exordial veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

1. Comprovar a prévia negativa administrativa e, conseqüentemente, interesse de agir da autora, recebo a inicial e defiro-lhe a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.
 3. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
 - 3.1 Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.
 - 3.2 Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.
 4. Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, também indicando as provas que pretende.
 - 4.1 Após, conclusos para saneamento.
- Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004142-43.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: SUELI TIAGO DA SILVA MARQUES, OSVALDO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Em análise apurada dos autos constatei vários pontos que carecem de demanda.

a) A procuração ad judicia foi assinada pela filha do autor a qual teria esse poder em virtude da procuração de Id 79514022. Ocorre que a procuração pública acostada aos autos (ID 79514022) além já de estar vencida por ocasião da propositura da presente demanda, concedeu poderes à filha do autor unicamente para representá-lo administrativamente perante o INSS, com o objetivo de atender à IN nº 77/2015 INSS/PREV. Logo, não concedeu poderes para constituir advogado, devendo ser regularizada a representação.

b) O autor juntou comprovante de endereço em nome de terceiro com o qual não explicou nem comprovou o vínculo jurídico existente. Além disso, apesar de requerer a concessão de AJG não apresentou qualquer comprovante de renda sua e de sua esposa, Sra Mirian. Fato é que, se residem sozinhos devem obter rendimentos que permitam/permitiram a sobrevivência de alguma forma até aqui, de molde que deverá comprovar o vínculo com o titular do comprovante de endereço bem como esclarecer e comprovar sua renda familiar.

c) Ainda, verifico que o autor não apresentou comprovante de cadastro e atualização do CadÚnico. A Lei 8.742/93 (LOAS) determina que a inscrição no CadÚnico é obrigatória para acesso a programas sociais do Governo Federal, ao passo que o Decreto nº 11.016/2022 determina que as informações constantes no cadastro devem ser atualizadas ou reavaliadas pela família a cada 2 (dois) anos.

2. INTIME-SE o autor, por seu pretenso causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE a inicial nos termos das alíneas 'a', 'b' e 'c' sob pena de indeferimento da inicial, com conseqüente extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, ambos do Código de Processo Civil.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002356-61.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal

AUTORES: LAERCIO PEDRO DE ALCANTARA, LUCIA BEATRIZ DE PAULA MACIEL

ADVOGADOS DOS AUTORES: HELOISA HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12243, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782

REU: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, MARIA SILVA DA MOTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a ausência de citação dos requeridos para comparecerem à audiência de conciliação, redesigno o ato para o dia 14 de setembro de 2022, às 8h.

Defiro o pedido de ID 79523439, citem-se os requerido via Oficial de Justiça.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO

REQUERIDOS: ANTONIO CUSTÓDIO DA SILVA e MARIA SILVA DA MOTA, ambos residentes e domiciliados à Avenida 7 de Setembro, nº 2676, no município de Chupinguaia/RO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0111773-30.2006.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: LATICÍNIOS SERZEDELLO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO em face de INDUSTRIA DE LATICÍNIOS SAN GENNARO LTDA (LATÍCIOS SERZEDELLO LTDA-EPP).

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o despacho citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da "prescrição intercorrente", que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão, diligenciar para o regular cancelamento.
Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.
Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.
Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.
Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004049-80.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CATARINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise detida dos autos, verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência apresentadas pelo autor (ID 79386520 e ID 79386529) foram emitidas há mais de 1 ano, encontrando-se desatualizadas para os fins a que se destinam.

Nesse sentido, corrobora o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC). (grifei).

Portanto, imperioso se faz que a parte autora realize emenda à inicial a fim de sanar tal pendência, devendo, para isso, apresentar procuração atualizada que confira ao presente patrono os poderes bastantes para a devida representação no presente feito. Igualmente, deverá apresentar declaração de hipossuficiência contemporânea.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação, voltem os autos conclusos para despacho/emendas. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004091-37.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JALBAS MACIEL MACHADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, procedi, nesta oportunidade, com a ALTERAÇÃO da classe processual para "cumprimento de sentença" junto ao sistema PJe.

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003999-54.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: AURITA FERREIRA DE ABREU MILAGRE

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Da análise dos autos, constata-se que a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença e/ou o auxílio-acidente.

Contudo, tais pedidos são incompatíveis entre si, uma vez que ao defender que faz jus ao auxílio-doença, benefício de cunho remuneratório, a autora precisará preencher os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, dentre os quais o da incapacidade total ou parcial e temporária, ao passo que ao pleitear alternativamente o auxílio-acidente, de caráter indenizatório, a autora necessitará comprovar, dentre outros, a incapacidade parcial e definitiva (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

Ademais, é pressuposto para o auxílio-acidente o recebimento pretérito do auxílio-doença (art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91).

Diante disso, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial e esclareça acerca dos pedidos formulados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004013-38.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: L. C. D. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO HONDA S.A. em face de LUCAS CORDEIRO DA FONSECA, também identificado, com fundamento do Decreto-lei nº. 911/69, tendo como causa de pedir um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, e o inadimplemento da obrigação assumida e a falta de pagamento das prestações mensais assumidas.

Requeru a concessão da medida liminar.

Pugna ainda que seja garantido o direito de consolidar-se no domínio e posse plena sobre o bem.

É o relatório.

A presente demanda foi proposta pelo autor com o intuito de obter a busca e apreensão de veículo garantido por alienação fiduciária, ante a inadimplência das prestações.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

O Decreto-lei nº 911/69, em seu art. 2º, § 2º, redação determinada pela Lei nº 13.043/2014, estabelece que a mora poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no documento seja do próprio destinatário, mas que a entrega aconteça no endereço indicado no contrato, bem como pouco importa se por carta simples ou expedido por cartório extrajudicial.

Ademais, o Art. 3º do referido Decreto Lei assegura que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Tema este que se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Portanto, a constituição em mora é requisito indispensável para a busca e apreensão do bem alienado, que poderá ser comprovada através de carta registrada com aviso de recebimento na forma das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014, o qual promoveu modificações no Dec-Lei 911/69. Esgotados os meios de localizar o devedor sem que se obtenha êxito na sua notificação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a constituição em mora poderá ser comprovada pelo protesto do título por edital. Nesse sentido:

AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 3. Agravo interno de fls. 258/273 a que se nega provimento e agravo interno de fls. 277/311 não conhecido. (AgInt no AREsp 889096/PR Quarta Turma-Relator: Ministro Raul Araújo J: 04.08.2016) (Sem grifos no original)

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. DEVOLUÇÃO, EM RAZÃO DO ENDEREÇO NÃO POSSUIR ENTREGA DOMICILIAR. INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA. POSTERIOR PROTESTO VIA EDITAL. VALIDADE DO ATO. MORA COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (...) Note-se que o banco procedeu à intimação do devedor no endereço por ele indicado no contrato (fl. 18), o que não foi concretizado por insuficiência do alcance do serviço postal na região. Somente após a impossibilidade de constituição da mora por essa via é que optou o apelante pelo protesto do título, conforme se vê às fls. 55. Certificou o Tabelião que a intimação do devedor se deu por edital em 06.10.2015. E, é justamente para essas hipóteses, que existe a possibilidade de ser realizado o protesto do título por edital. O fato de residir o réu em local não atendido pelo serviço de entrega postal dos Correios leva à conclusão de que o autor esgotou todos os meios para constituir o devedor em mora em seu próprio endereço, já que, nessa hipótese, não dispunha o demandante de outros mecanismos para encaminhar a correspondência para a residência do demandado (seja a notificação extrajudicial expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos, seja a cientificação acerca do protesto do título). (...) (TJPR 10ª C. Cível AC 1526840-5 Relatora: Desembargadora Ângela Khury J: 15.09.2016)

Denota-se dos autos que, para o fim de constituir o devedor em mora, o autor encaminhou notificação extrajudicial, acompanhada de aviso de recebimento, para o endereço constante no contrato, a qual foi devidamente entregue (Id 79310027).

Friso que, embora a notificação tenha sido recebido por terceiro, a entrega deu-se no endereço do devedor de modo que reputa-se válida, consoante entendimento majoritário da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.043/2014 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DA DEVEDORA - CONSTITUIÇÃO EM MORA VÁLIDA - SENTENÇA CASSADA. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a mora do devedor decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento da parcela e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (TJ-MG - AC: 10000200616654001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 07/06/0020, Data de Publicação: 16/06/2020) Assim, verifica-se que os requisitos específicos para o deferimento da liminar estão presentes: 1) o registro da alienação fiduciária no órgão público de trânsito; 2) a prova da mora do devedor; e 3) o próprio instrumento contratual firmado pelas partes. Já se decidiu: “Presentes os pressupostos legais iminentes ao pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, impõe-se o deferimento da liminar” (AI n. 96.009097-5, de Tubarão, Rel. Des. Alcides Aguiar, em 09/09/2010).

Já acerca da purgação da mora, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.418.593/MS, vinculado ao Tema n.º 722/STJ, consolidou o entendimento de que, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente por meio de contrato firmado na vigência da Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora do devedor se dá apenas com o pagamento integral do débito, não sendo suficiente o pagamento das parcelas vencidas. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA EM CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/2004. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. De início, convém esclarecer que a Súmula 284 do STJ, anterior à Lei 10.931/2004, orienta que a purgação da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado. A referida súmula espelha a redação primitiva do § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, que tinha a seguinte redação: “Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já houver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora.” Contudo, do cotejo entre a redação originária e a atual - conferida pela Lei 10.931/2004 -, fica límpido que a lei não faculta mais ao devedor a purgação da mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida. Ademais, a redação vigente do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969 estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, se assim o fizer, o bem lhe será

restituído livre de ônus, não havendo, portanto, dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação. Vale a pena ressaltar que é o legislador quem está devidamente aparelhado para apreciar as limitações necessárias à autonomia privada em face de outros valores e direitos constitucionais. A propósito, a normatização do direito privado desenvolveu-se de forma autônoma em relação à Constituição, tanto em perspectiva histórica quanto em conteúdo, haja vista que o direito privado, em regra, disponibiliza soluções muito mais diferenciadas para conflitos entre os seus sujeitos do que a Constituição poderia fazer. Por isso não se pode presumir a imprevidência do legislador que, sopesando as implicações sociais, jurídicas e econômicas da modificação do ordenamento jurídico, vedou para alienação fiduciária de bem móvel a purgação da mora, sendo, pois, a matéria insuscetível de controle jurisdicional infraconstitucional. Portanto, sob pena de se gerar insegurança jurídica e violar o princípio da tripartição dos poderes, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, a pretexto de interpretar a Lei 10.931/2004, criar hipótese de purgação da mora não contemplada pela lei. Com efeito, é regra basilar de hermenêutica a prevalência da regra excepcional, quando há confronto entre as regras específicas e as demais do ordenamento jurídico. Assim, como o CDC não regula contratos específicos, em casos de incompatibilidade entre a norma consumerista e a aludida norma específica, deve prevalecer essa última, pois a lei especial traz novo regramento a par dos já existentes. Nessa direção, é evidente que as disposições previstas no CC e no CDC são aplicáveis à relação contratual envolvendo alienação fiduciária de bem móvel, quando houver compatibilidade entre elas. Saliente-se ainda que a alteração operada pela Lei 10.931/2004 não alcança os contratos de alienação fiduciária firmados anteriormente à sua vigência. De mais a mais, o STJ, em diversos precedentes, já afirmou que, após o advento da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada em favor do credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.398.434-MG, Quarta Turma, DJe 11/2/2014; e AgRg no REsp 1.151.061-MS, Terceira Turma, DJe 12/4/2013. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014.

Ante todo o exposto:

1. DEFIRO a liminar. Expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na inicial, qual seja, motocicleta HONDA, modelo CG 160 FAN, ano 2021/2022, cor vermelha, placa RSW-7B19, RENAVAN 01279055119, CHASSI 9C2KC2200NR136520.

1.1 Se necessário, autorizo a requisição de força policial.

1.2 Deverá o executado entregar os documentos do veículo no ato da apreensão, sob pena de imposição de multa.

2. Apreendido o bem, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação do mesmo para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada ao Id 79310023, a qual desde já nomeio como depositário fiel, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a ordem liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

3.1 Caso o requerido pague o valor total o bem deverá ser-lhe restituído livre do ônus da alienação fiduciária.

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço ou requerer o que entender por direito, sob pena de extinção.

6.1 Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

7. Caso haja interesse em acordo com a parte autora, poderá o (a) réu (ré) procurá-la ou seus advogados, no mesmo prazo, para elaborar petição. Observe-se que a conciliação permite às partes negociarem prazos para cumprimento da obrigação, condições de pagamento, descontos, parcelamento.

8. Em tempo, considerando que o caso dos autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses legais previstas, DETERMINO QUE A CPE RETIRE O SIGILO/SEGredo PROCESSUAL.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0001331-50.2013.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: SUELY BATISTA DOS SANTOS - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

REQUERIDO: JOSE GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido retro, referente suspensão pelo período de 1 (um) ano (ID 76644538 - Pág. 11), haja vista que o feito já permanecera suspenso pelo prazo de 1 (um) ano durante o período de 30/06/2017 a 12/07/2018, nos termos do Código de Processo Civil, art. 921, inciso III, § 1º, conforme se verifica da certidão de ID 76644538 - Pág. 12.

Anoto, por inclusive, que o prazo da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos começou a correr automaticamente a partir de 12/07/2022, na forma do §4º do artigo 921 do CPC.

Assim, considerando que as diligências para tentativa de localização de bens em nome da parte executada foram infrutíferas, determino o arquivamento provisórios dos autos pelo prazo prescricional ainda restante, com base no art. 921, inciso III, §§ 2º e 4º do CPC, o qual será alcançado em junho de 2023.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004163-53.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARLON RODRIGUES DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que a citação por edital é medida excepcional, antes de analisá-la, procedi com pesquisa ao sistema Infoseg e localizei endereço da requerida diverso do já diligenciado, conforme espelho anexo.

Assim, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação em tal endereço, nos termos do despacho inicial (Id 61829215).

2. Frustrada a tentativa, desde já DEFIRO a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

CÓPIA da presente SERVE DE CARTA/MANDADO para CITAÇÃO de MARLON RODRIGUES DA SILVA - ME (LINGUICA RONDONIENSE, CNPJ/Nº 14623351000163), por sua sócia administradora Fabiana Barros da Silva, residente na Rua JOSE RIBEIRO FILHO, 1482, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 07680-000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001321-66.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

EXECUTADO: G. H. G. SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em razão do pedido de adjudicação, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contados da última intimação, DEFIRO A AJUDICAÇÃO, pelo valor da avaliação.

Livre-se o auto de adjudicação, nos termos do artigo 877 do novo Código de Processo Civil, quando será considerada "perfeita e acabada a adjudicação". Expeça-se carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, caso se trate de bem imóvel ou ordem de entrega ao adjudicatário, caso seja bem móvel.

Após, intime-se a exequente a se manifestar, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR de intimação e Carta de Adjudicação e outras diligências necessárias aos deslinde desta decisão:

EXECUTADO: G. H. G. SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, A RUA CARLOS GOMES 511, SALA 02 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001670-69.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CLAILTON CABRAL BOTELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 07 de dezembro de 2022.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Intime-se a exequente para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001674-09.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal promovida em desfavor de FRANCISCO LOPES DA SILVA.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 59349184).

Portanto, EXTINGO O FEITO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data, por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0005471-98.2011.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: JOSE APARECIDO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ APARECIDO PEREIRA.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o despacho citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da "prescrição intercorrente", que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO ex officio a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001700-07.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: GEOVANE DA SILVA DE PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 14 de dezembro de 2022.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Intime-se a exequente para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7003934-59.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA trinta e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente emenda à inicial para apreciação.

A presente ação previdenciária é movida por MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como pleiteia a antecipação de tutela de urgência.

Alega a autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, por restar incapacitada para exercer suas atividades laborais, pleiteou administrativamente junto à autarquia ré a concessão do benefício por incapacidade temporária, o foi deferido em 07/12/2015 e cessado em 04/06/2021.

Após, solicitou prorrogação do benefício em 15/04/2021, contudo este foi indeferido após a realização de perícia médica, por ausência de incapacidade laborativa.

Diante do indeferimento administrativo, a autora entende à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença por incapacidade, por restar impedida de exercer atividade laboral, o que prejudica a sua subsistência, requerendo antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

A presente exordial é instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

Decido.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Doravante, prossigo com a análise da tutela de evidência invocada.

A tutela de evidência será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, conforme se depreende da leitura do art. 311, caput e incisos I, II, III, IV do CPC.

Embora a parte autora tenha aportado aos autos laudos médicos e demais documentos, tenho que o pedido de tutela está atrelado diretamente ao mérito, logo a concessão antecipada estaria fazendo esvaziamento do mérito sem sequer ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa, sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

Por sua vez, no tocante à tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, esta dispõe que para a sua concessão, é necessária a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessários a justificar a concessão do pedido liminar, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela autarquia.

Acrescente-se, assim, que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento *fumus boni iuris*, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ao indeferir o pedido pela benesse previdenciária, contudo conforme se observa do comunicado de decisão juntado aos autos de ID 79160289, o indeferimento foi motivado pela constatação de ausência de incapacidade laborativa, ou seja, pela não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.

Ante o exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela Requerente, com supedâneo na fundamentação supramencionada.

1. Por entender restar comprovado a hipossuficiência alegada, defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

3. DEVERÁ À CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

3.1. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inciso II do CPC.

4.1. No tocante aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD.

4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente, dê vista ao requerido, em igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciado para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciado)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAValiação DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002361-54.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: CLEONICE OYOLA RIBEIRO BICALHO, MAURO DA SILVA BICALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: ESPOLIO ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, JOSE DANTE ZANAGA NETO, MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, observo que já decorreu mais de 30 (trinta) dias sem que a advogada da parte autora se manifeste nos autos apesar de devidamente intimada, o que configura abandono de causa incluindo a aplicação disciplinar nos termos do art. 34, inciso XI, da Lei nº 8.906/94.

No caso dos autos, apesar de não ser o caso de extinção por abandono da causa, o fato de não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 dias pode interferir no julgamento do mérito, uma vez que a prova testemunhal no caso dos autos reflete diretamente na decisão.

Nesse diapasão, é razoável que se permita à parte constituir novo patrono a fim de que não seja prejudicada.

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA - NECESSIDADE - ADVOGADO - INTIMAÇÃO - ÓRGÃO OFICIAL - ÂNIMO DE ABANDONAR - NÃO CONFIGURAÇÃO. O abandono da causa pela autora pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, o que se comprova por meio de sua intimação pessoal e da intimação de seu advogado pelo órgão oficial. Como a autora não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, e seu advogado não foi intimado pelo órgão oficial, decerto que a extinção do processo por abandono da causa, não pode subsistir, porquanto inexistente o ânimo de abandonar. (TJ-MG - AC: 10479150089031001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 20/02/2019, Data de Publicação: 28/02/2019).

Desse modo, intime-se a parte autora pessoalmente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado e/ou manifestar o desejo em ser assistida pela Defensoria Pública.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica a parte autora advertida de que o processo será julgado no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTORES: CLEONICE OYOLA RIBEIRO BICALHO, LINHA 75 setor escurão ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MAURO DA SILVA BICALHO, LINHA 75 Setor escurão ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002622-82.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: LOURIVAL INACIO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Nesta data realizei a alteração da classe processual para 'cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública'.

3. Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício nos termos do acórdão/sentença, comprovando nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito, sob pena de arbitramento de multa.

3.1 Deixo de arbitrar multa pecuniária ao INSS, ao menos por ora, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da decisão judicial.

Vale ressaltar ainda que é público e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.

De toda sorte, diante das situações sobrescritas, manter ou aplicar a multa evidentemente representa gravame a própria população, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

No entanto, registro que, evidenciada a ausência de zelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.

3.2 Devidamente implantado o benefício, faculto ao executado, no mesmo prazo, apresentar execução invertida nos autos, hipótese que não incidirá honorários da fase de execução, prosseguindo-se o feito com intimação do exequente para impugnação e conclusão para análise.

3.3 Caso o executado não apresente execução invertida, poderá o exequente pleitear o cumprimento de sentença relativo ao pagamento retificando ou ratificando cálculos eventualmente já apresentados.

3.3.1 Pleiteado o pagamento de eventuais valores retroativos pelo exequente, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

3.3.2 Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

3.3.3 Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento via Sistema E-prec.

3.3.4 Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

3.3.5 Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004006-46.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: WELINGTON AMORIM DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A presente ação previdenciária é movida por WELINGTON AMORIM DA SILVA, representado por seu curador EZEQUIEL BARBOSA objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a parte autora, em síntese, que sofre de esquizofrenia do tipo paranoide, sendo que sua mãe era sua curadora, porém esta veio a falecer em 16/04/2021.

Requeru benefício de pensão por morte em 22/06/2021, protocolo 808610887, porém este não fora analisado em virtude de greve dos funcionários do INSS.

Diante da demora na análise do requerimento administrativo, a parte autora entende fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição de saúde o impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, motivo pelo qual promove a presente ação e requer, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

A presente exordial é instruída com procuração e documentos necessários.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com a ausência de análise de requerimento administrativo protocolado há mais de um ano, o que está comprovado nos autos (ID 79298598).

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita, mediante declaração de hipossuficiência econômica do requerente, nos termos do art. 98 do CPC.

Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada..

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico a existência de elementos necessários à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à parte autora e foi evidenciada a demora demasiada e injustificável no ato a ser praticado pela autarquia requerida.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

O risco encontra-se evidenciado pelas despesas rotineiras que o autor possui, mais evidente ainda quanto ao valor dispendido mensalmente com Centro de Recuperação para controlar sua doença (ID 79298595).

Quanto ao elemento *fumus boni iuris*, no caso em tela, este restou configurado, visto que a parte autora é filho da instituidora do benefício de pensão por morte e possui vários laudos indicando doença incapacitante (ID 79298580), aliado ao fato de ser curatelado

por sua genitora desde o 2015 (ID 79298589) e atualmente por seu tio (ID 79298593), bem como encontra-se internado em Centro de Recuperação para manter sua doença sob controle (ID 79298595), ademais vislumbro irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao deixar de analisar o requerimento administrativo da parte autora por mais de um ano. Portanto, vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal e preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, justificando assim a concessão da presente tutela pleiteada.

Ademais, a instituidora do benefício possuía qualidade de segurada perante a autarquia requerida, o que é demonstrado pelo recebimento de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (ID 79298592).

Desta forma, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.

É o necessário. DECIDO.

1. Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima, e DETERMINO que a parte requerida implante o benefício de pensão por morte, no prazo de 30 dias, em favor do autor, não devendo este ser cumulado com eventual recebimento de benefício de LOAS.

Expeça-se ofício à autarquia requerida (pfro.tj@agu.gov.br) para que implante o benefício previdenciário concedido ao autor, servindo a presente decisão como ofício.

2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a médica Dra. FERNANDA NATHÁLIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, especialista em neurologia clínica, a qual atende na R. Antônio de Paula Nunes, 1527 - Centro, Cacoal - RO, 76963-784, Cel: 69 9 93659999, e-mail: clinicadrafernandanathalia@gmail.com, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

3. DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

3.1. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Requisitos para o perito médico.

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Neste último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus à assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). **FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.**

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou as circunstâncias do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004028-07.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: NEDIO PINTO DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Depreende-se dos autos que a procuração pública acostada aos autos (ID 79333085) concedeu poderes ao patrono do autor unicamente para representá-lo administrativamente perante o INSS, com o objetivo de atender à IN nº 77/2015 INSS/PREV. Logo, não concede poderes para representação judicial.

Ainda, verifico que o registro do autor no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal encontra-se desatualizado, visto que o documento mais recente foi emitido em 21/09/2020 (ID 79333089).

A esse respeito, a Lei 8.742/93 (LOAS) determina que a inscrição no CadÚnico é obrigatória para acesso a programas sociais do Governo Federal, ao passo que o Decreto nº 11.016/2022 determina que as informações constantes no cadastro devem ser atualizadas ou reavaliadas pela família a cada 2 (dois) anos.

No caso dos autos, considerando o lapso temporal desde a última atualização e tendo em vista o tempo necessário à instrução do presente processo, entendo que deve o autor, pelo poder geral de cautela, apresentar o seu cadastro devidamente atualizado. Assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada concedendo os poderes bastantes ao seu procurador constituído nos autos, bem como acoste o comprovante de atualização do seu grupo familiar junto ao CadÚnico, sob pena de indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia de sua CTPS e de sua esposa, bem como do seu comprovante de endereço. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos para despacho/emendas. Decorrido in albis, conclusos para extinção. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0003634-76.2009.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº SP398351, BRUNO RICARDO CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO4070, PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

EXECUTADO: D. DE JESUS DOS SANTOS GARCIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, a fim de se manifestarem acerca do item "b" da decisão de ID 77282360 - pág.53, notadamente, sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 925, §5º do CPC.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel. Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7003022-04.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: G. G. C., TRAVESSA VASCO DA GAMA 590 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: C. C. D. O., RUA CURITIBA T8 COM T9 922, INEXISTENTE NOVA BRASILIA - 78964-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Custas finais pelo devedor, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade que ora lhe concedo.

Proceda-se ao necessário.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno, 26/07/2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002653-39.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: SIMONE CARVALHO PONTUAL MACHADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529, SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

- 1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de sentença/acórdão proferido nestes autos, já transitada em julgado.
- 2 - Nesta data realizo a alteração da classe processual, determino a intimação do executado, por seu advogado ou Carta com AR, para que no prazo de quinze dias pague o débito espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
- 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
- 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.
- 5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado do executado ou requeira o que entender por direito, sob pena de arquivamento.
- 6 - Comprovado o pagamento do débito intime-se a exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001012-45.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSA FELIX BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSA FELIX BARBOSA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão de benefício previdenciário.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
2. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.
3. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente na DER; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91. iii) o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91;
4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- 4.1 Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.
- 4.1.1 Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.
- 4.1.2 No mais, por entender imprescindível no caso, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida na exordial e réplica e, para tanto, DESIGNO audiência de instrução para o dia 03 de novembro de 2022, às 10h a qual realizar-se-á por videoconferência através do aplicativo Google Meet® mediante acesso das partes procuradores e testemunhas à sala virtual através do seguinte link: meet.google.com/oog-jsfo-dqd.
- 4.1.2.1 Ficam as partes intimadas para, caso ainda não tenha feito, apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Friso que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.
- Caso o rol já tenha sido apresentado nos autos somente será admitida a substituição nos termos do Art. 451 do CPC.
- 4.1.2.2 A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.
- 4.1.2.3 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

4.1.2.4 Caberá aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas bem como encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

4.1.2.5 Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Wathsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4.1.2.6 A falta de acesso à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1.2.7 Se a parte tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

6. Declaro o feito saneado e organizado.

6.1 Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

6.2 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.

7. Decorrido o prazo do item 4.1.2.1 sem apresentação do rol, o que deverá ser certificado, desde já declaro preclusa a prova testemunhal, determino a retirada da audiência da pauta e o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem.

Cumpram.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7001728-72.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ISAIAS BOLETTI BONIFACIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em desfavor de ISAIAS BOLETTI BONIFACIO.

O ente exequente noticiou nos autos que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito, das custas judiciais e dos honorários advocatícios (ID 78910256), motivo pelo qual pugnou pela extinção da presente ação executória, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito pelo pagamento. Desconstituo o arresto sobre o bem imóvel denominado lote 00017, quadra 07700, setor 08, situado na Rua Paraíba, nº 1643, bairro Nova Pimenta, na cidade de Pimenta Bueno-RO (ID 78414429).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7001737-34.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: EDITE CARDOSO MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida em desfavor de EDITE CARDOSO MARQUES.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 78908040).

Portanto, EXTINGO O FEITO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69

3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005240-68.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: RICARDO PIRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

REQUERIDO: ITAMAR ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença em que RICARDO PIRES demanda em face de ITAMAR ALVES DE LIMA.

Em consulta no sistema RenaJud, conforme espelho em anexo, não retornou resultado de veículos em nome do executado.

Diante do exposto, por ora indefiro o pedido do exequente, devendo comprovar documentalmente o alegado na petição de ID 79242002.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para prosseguimento, sob pena de retorno dos autos para o escaninho de suspensão, em atenção a decisão de ID 78967562.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69

3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000030-65.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: JANDERLUCIO DE OLIVEIRA PEREIRA, JANDERLUCIO DE OLIVEIRA PEREIRA EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da petição Id 79245158.

Em síntese, requer a autora a tentativa de citação da executada JANDERLUCIO DE OLIVEIRA PEREIRA EIRELI - ME E OUTRO.

Pois bem.

O processo encontra-se na fase inicial e apesar de haver determinação de intimação para a audiência de conciliação, resta pendente a citação da executada JANDERLUCIO DE OLIVEIRA PEREIRA EIRELI - ME E OUTRO para o aperfeiçoamento da relação processual.

Desde a edição da Lei n. 11.419/2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do

PODER JUDICIÁRIO. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”. 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como

ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNUJ - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017)

Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.

Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, até por se alinhar ao espírito do CPC, que nos termos do seu artigo 190, faculta às partes estabelecer cláusula geral para negócios processuais atípicos, é inequívoco que a pretensão vertida nos autos (citação via whatsapp) carece de regulamentação legal, encontrando óbice no artigo 280 do CPC, segundo o qual as citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR WHATSAPP. INVALIDADE. INCERTEZA DA COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. 1. A citação informal por aplicativo whatsapp não encontra respaldo no CPC nem na Lei 11.419/2006, mormente quanto inexistir certeza de que o destinatário da mensagem eletrônica, efetivamente, é o próprio executado. 2. Existindo a possibilidade de realização de outros meios ordinários de citação, tais como a citação por hora certa ou editalícia, afigura-se escorreita a decisão que tornou sem efeito o ato realizado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 01453273020218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, Data de Julgamento: 12/04/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VIA E-MAIL E WHATSAPP. DESCABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO LEGAL. INEXISTENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - ES: 00028775720218160000 PR 0002877-57.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fernando Ferreira de Moraes Desembargador, Data de Julgamento: 09/04/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2021)

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Pedido de intimação via aplicativo whatsapp indeferido. Reforma. Impossibilidade, por ausência de previsão legal da medida. Inteligência do parágrafo primeiro do artigo 190 do Código de Processo Civil. O juiz controlará a validade das convenções estabelecidas entre as partes e que resultem em mudanças no procedimento. R. decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21654612920198260000 SP 2165461-29.2019.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2019)

Ademais, ressalto ainda que a previsão do Provimento 18/2020 da CGJ/TJRO, refere-se tão somente a possibilidade de intimação da parte, em nada se confundindo com o ato de citação.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de citação da executada JANDERLUCIO DE OLIVEIRA PEREIRA EIRELI - ME E OUTRO por meio de aplicativo/programa de mensagem (WhatsApp e/ou e-mail).

Intime-se a parte exequente/autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Proceda com o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0003994-98.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria

REQUERENTE: MARIA DA PAZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente, a fim de apresentar documentos pertinentes para elaboração/expedição de RPV, no prazo de 10 (dez) dias, bem como nos termos da certidão de ID 75408729 e ID 79256573, sob pena de arquivamento.

Após, cumpra-se o determinado em sede de ID 71185909.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0004180-24.2015.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ALMEIDA & LORENZON LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA MUNICIPAL em face de ALMEIDA & LORENZON LTDA-ME.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o despacho citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da "prescrição intercorrente", que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO ex officio a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0001607-86.2010.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIO MARIO DA SILVA MERCADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente, para se manifestar acerca do item "b", da decisão de ID 77258939 - pág. 27, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 921, §5º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69

3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7002341-92.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTORES: VICTORIA TAVARES SANCHES, NICHOLAS TAVARES SANCHES, VANESSA TAVARES DA SILVA SANCHES, ICARO TAVARES SANCHES, RILTON CLAUDIO SANCHES

ADVOGADOS DOS AUTORES: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por RILTON CLÁUDIO SANCHES, ICARO TAVARES SANCHES, VANESSA TAVARES DA SILVA SANCHES, neste ato por si e representando também seus filhos menores NICHOLAS TAVARES SANCHES e VICTORIA TAVARES SANCHES em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, todos qualificados nos autos.

Petição inicial instruída com documentos (Id 76000534 a Id 76067842).

Recebida a inicial e designada audiência de conciliação por videoconferência (Id 76161226).

A audiência de conciliação não aconteceu, em razão do acordo realizado entre as partes, o qual foi anexado ao Id 78465929.

Vieram os autos conclusos para homologação.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

As partes estão regularmente representadas.

O Ministério Público deixou de se manifestar, visto que não há prejuízo ao menor. No mais, o Parque pugnou pela anotação no presente feito acerca da não intervenção, a fim de evitar futuras vistas desnecessárias (ID 79088087).

Nesse sentido é o julgamento recente dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PARTE AUTORA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PREJUÍZO AO MENOR NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. - O debate

instaurado na vertente sede processual busca a reforma da respeitável sentença que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária, julgou procedente o pleito do Autor, menor impúbere representado por sua genitora, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento de indenização, na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

- No caso dos autos, resta analisar o argumento recursal da ausência de manifestação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, em que figure interesse de incapaz, como causa de nulidade apta a macular a sentença de origem. - Acerca da intervenção do Ministério Público, assim prevê o art. 178 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. - Cumpre esclarecer que embora no caso destes autos, até a interposição do apelo, os atos tenham sido praticados sem a cientificação do Ministério Público, a Seguradora não demonstrou os prejuízos efetivamente evidenciados na presente demanda. - Ainda, o douto representante do Ministério Público atuante nesta instância apresentou manifestação no sentido de que "muito embora o representante do Ministério Público em primeira instância não tenha atuado, esta ausência não acarreta, automaticamente, a nulidade dos atos processuais, pois referida omissão, quando não implica em prejuízo às partes litigantes, é suprida com a manifestação exarada por esta Procuradoria de Justiça". (pág. 214) - Assim, com base no entendimento firmado pelo colendo STJ e pela Corte de Justiça do Estado do Ceará, repiso que ante a falta de prejuízo à parte autora, incapaz, em decorrência da ausência da intervenção do Ministério Público de primeiro grau, não impõe-se a nulidade dos atos processuais praticados pelo juízo a quo. - Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 0004851-67.2017.8.06.0059, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. Votação unânime. Fortaleza, 03 de março de 2021. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Desembargadora Relatora. (TJ-CE - AC: 00048516720178060059 CE 0004851-67.2017.8.06.0059, Relator: VERA LÚCIA CORREIA LIMA, Data de Julgamento: 03/03/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021)

A autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes.

No caso dos autos, verifico que houve transação entre as partes de maneira extrajudicial, motivo pelo qual o acordo deve ser homologado e o processo extinto, com resolução do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entre as partes no Id 78465929, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Em razão da desistência do prazo recursal e consequente preclusão lógica prevista no § único do art. 1.000 do CPC, transitada em julgado automaticamente a sentença nesta data.

Em caso de descumprimento do acordo, caberá à parte requerente, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Sem custas finais e remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, c/c art. 8º, inciso II, da Lei n. 3.896/2016, ante o acordo antes da prolação de sentença.

Os honorários foram acordados pelas partes, conforme documentos de Id 78465929.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7001819-65.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: LUIZ BASILIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em desfavor de LUIZ BASILIO DOS SANTOS.

O ente exequente noticiou nos autos que a executada efetuou o pagamento integral do débito, das custas judiciais e dos honorários advocatícios (ID 79070889), motivo pelo qual pugnou pela extinção da presente ação executória, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito pelo pagamento.

Não há constrições pendentes de liberação, porquanto, deixo de tratar desse ponto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0004633-87.2013.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO, OAB nº RO996, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: IVAN NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo IBAMA em face de IVAN NASCIMENTO DE SOUZA.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências foi penhorado um imóvel e efetivadas tentativas de alienação em leilão judicial porém sem sucesso de molde que acabou sendo posteriormente liberado.

Após outras diligências frustradas na tentativa de localizar bens e valores, o processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

O executado pugnou pelo reconhecimento da prescrição.

Instada, a Fazenda não indicou causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o despacho citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da "prescrição intercorrente", que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0008633-19.2002.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: DENIVALDO DOS SANTOS PAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DENIVALDO DOS SANTOS PAIS.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o despacho citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da “prescrição intercorrente”, que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e requereu a pronuncia da prescrição.

Considerando a manifestação da Fazenda ao ID 79149478 RECONHEÇO e PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 924, inciso V, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001710-27.2017.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: NOE ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações constantes da peça de ID 79142527, encaminhem-se os valores para a conta centralizadora administrada pelo Egrégio TJRO.

Após, em não havendo pendências, archive-se, promovendo as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7006030-86.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: VGL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

EXECUTADO: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação (ID 79193939).

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 79193939, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Procedi a inclusão das partes indicadas na alínea "a", conforme descrição na peça de ID 78977516.

Inobstante a transação, as custas finais são devidas, uma vez que acordo foi feito após decurso do prazo para pagamento espontâneo, ainda sendo esse o segundo acordo homologado em Juízo, assim, não se enquadrando nas hipóteses do art. 8º da Lei nº 3.896/16. Como bem consta no acordo o responsável pelo pagamento das custas, tal valor deverá ser custeado pelo executado pelo princípio da causalidade, já que deu causa ao ajuizamento da ação.

Assim, condeno o executado ao pagamento das custas finais e também as iniciais que eventualmente não tenham sido recolhidas.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001361-82.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: ERICK BUENO SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro da Cooperativa exequente.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, para que a Exequente realize diligências e obtenha a localização do Executado.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de nova decisão.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000046-82.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Apólices da Dívida Pública

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: GERALDO SILVA BRITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não tendo sido localizados bens do executado, suspendo o curso da execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da inexistência de bens penhoráveis.

Decorrido o prazo máximo de suspensão sem que sejam indicados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional, devendo o processo ser arquivado, sem baixa na distribuição, pelo prazo da prescrição intercorrente.

Desde já, advirto a parte exequente que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva constrição patrimonial, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7001404-82.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 11 de fevereiro de 2023.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a exequente para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001683-68.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: VANDENILDA DICHER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Pois bem.

A adesão a programa de parcelamento não implica novação, tampouco extinção do processo executivo, mas tão somente suspensão, pois, nos moldes do art. 151, I do CTN, o parcelamento consiste apenas na faculdade dada ao credor optante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a adimpli-lo de formar segmentada. Nesse sentido: AGRMC 1519/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 5.4.1999; Resp n. 434-217/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 4.9.2002.

Como consectário lógico da não ocorrência da novação, quando do deferimento do pedido de parcelamento, têm-se a manutenção das garantias que o crédito tributário anteriormente possuía, permanecendo incólumes eventuais penhoras ou constrições judiciais implementadas nos autos da Execução Fiscal. É o que se infere do art. 4º, V da Lei 10.684/2003.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

1. Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

1.1 Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 29 de dezembro de 2022.

2. Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

3. Intime-se a exequente para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132

7001422-40.2021.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: P. T. A. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. N. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de sentença ajuizada por P. T. A. S. em face de A. N. D. S..

1) Ante a não manifestação da exequente e frustração de sua intimação pessoal para prestar as informações necessárias ao prosseguimento do feito, nos termos do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, com advertência expressa de que a ausência de manifestação neste período ensejará extinção do feito nos termos do Art. 485, II do CPC.

2) Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação venham conclusos para sentença extintiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003112-07.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

EXEQUENTE: VIDELMA ARAUJO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, procedi, nesta oportunidade, com a ALTERAÇÃO da classe processual para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” junto ao sistema PJe.

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004050-65.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a informação de documentos anexos no ID 79387016, em consulta ao feito constatei a ausência de quaisquer peças processuais o que impede a análise do feito por este Juízo.

Posto isso, intime-se o autor, via DJE, por seu Patrono para que realize a juntada das peças processuais, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso I c.c art. 321, ambos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me conclusos para análise.

Diligencie-se pelo necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0000742-63.2010.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SERGIO ALVES GALDINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA MUNICIPAL em face de SERGIO ALVES GALDINO.

Recebida a inicial e determinada a citação do executado, a qual restou frustrada.

O exequente não apresentou novo endereço e requereu a suspensão do processo o que foi deferido, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o despacho citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da "prescrição intercorrente", que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo, ao contrário reconheceu a prescrição.

Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0008814-73.2009.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nulidade / Anulação, Defeito, nulidade ou anulação

REQUERENTE: CREMONESE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
REQUERIDO: PRODUTOS QUÍMICOS SÃO VICENTE LIMITADA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, a fim de se manifestarem acerca do item "b" da decisão de ID 77274593 - pág.75, notadamente, sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 925, §5º do CPC.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7000606-24.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REQUERIDO: R. C. AGRO - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DO SOLO LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes acima indicadas.

Em audiência de conciliação (ID 75428023), as partes firmaram acordo, o qual fora homologado ao ID 75727506.

Após, as partes peticionaram ao ID 79210976 e apresentaram novo termo de acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 79210976, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei 3896/16, uma vez que o acordo foi pactuado antes da prolação de sentença.

Indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto este excede a 6 meses (art. 313, § 4º, CPC), bem como, em razão de que isso não trará qualquer prejuízo às partes, visto que eventual descumprimento poderá ser executado nos próprios autos, bastando o pedido de cumprimento de sentença, sem custas de desarquivamento, porquanto trata-se de processo eletrônico.

Honorários conforme acordo.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7001841-26.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARIA JOANA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO em face de MARIA JOANA DA SILVA.

Sobreveio aos autos a informação do falecimento do executado no ano de 2017 (ID 78972322 - Pág. 2).

Manifestação da parte exequente requerendo o arquivamento do feito em razão do falecimento do executado (ID 78972319).

Vieram os autos conclusos.

II - Fundamentação

Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da Execução Fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. [...]. VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

No caso dos autos, o Executado faleceu no ano de 2017, enquanto que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em fevereiro de 2022, sendo certo, portanto, que o processo se amolda ao precedente retro citado.

Assim, a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7003921-60.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIEL ASSIS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

treze mil, trezentos e cinco reais e setenta e cinco centavos

DECISÃO

Vistos.

Verifico nos autos que a parte autora deixou de apresentar qualquer documento comprovante de endereço.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação do domicílio residencial do autor, necessário se faz que a parte autora realize emenda à inicial, juntando aos autos documento hábil à tal comprovação.

Assim, INTIME-SE a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a peça inicial a fim de comprovar o domicílio residencial do requerente, devendo, para isso, juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome, ou em nome de terceiro para com quem haja vínculo devidamente demonstrado nos autos, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.

Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7000592-74.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: VIEIRA & RANITE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

REU: LUCIANA CARDOSO MOREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

VIEIRA & RANITE LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença de ID 78619123, alegando omissão quanto ao responsável pelas custas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o Art. 1.022 do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios.

Assim, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

In casu os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os CONHEÇO.

Quanto ao mérito, a análise minuciosa da sentença e elementos dos autos revela que assiste razão ao embargante. De fato o dispositivo da sentença foi omisso quanto ao responsável pelas custas finais.

Pelo exposto CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III, CPC, e no mérito os ACOLHO para o fim de sanar a omissão na sentença de ID 78619123 para que no dispositivo ONDE SE LÊ “Custas finais, vez que não trata de ação não abarcada pela gratuidade. Recolha e comprove em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.” LEIA-SE “Custas finais pela executada nos termos do Art. 14 do Regimento de Custas do TJRO. Intimem-na para que recolha e comprove em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já determino em caso de não pagamento.”

No mais, persiste a sentença nos termos em que foi lançada.

Intimem-se as partes.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000704-43.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: AGPITO BALDUINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O exequente peticionou aos autos pugnando pela citação por edital do executado.

DECIDO.

O art. 256 do CPC estabelece, in verbis: “A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei”.

Nesse toar, a citação por edital é medida excepcional que só pode ser deferida após tentativas, ao menos, mínimas de localização da parte, naquilo em que estiver ao alcance do exequente.

Desse modo, para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, requerer o que de direito promovendo a citação do executado, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001436-87.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: DURVAL FRANCISCO DAVID DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida em desfavor de DURVAL FRANCISCO DAVID DE SOUZA.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (ID 78908022).

Portanto, EXTINGO O FEITO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7001695-82.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 11 de fevereiro de 2023.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Intime-se a exequente para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001800-59.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: NEUZA DA SILVA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro do ente exequente.

Assim, determino a renovação suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 20 (vinte) dias, a fim concluir a diligência que ensejou a primeira suspensão.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - PJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 40 da LEF.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7001856-92.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 12 de fevereiro de 2023.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Intime-se a exequente para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0036505-96.2008.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL.

Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Desde então, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela a extinção do feito (ID 78913901).

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Constato que, após a constituição definitiva do débito tributário, não foi dado andamento ao feito pela Exequente de forma célere capaz de interromper a prescrição.

Restou absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única que se exige é a prévia ouvida da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Arquive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005902-61.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CRISTINA ASSIS DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CRISTINA ASSIS DA COSTA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

2. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

3. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado do falecido instituidor na data do óbito; ii) a existência de união estável entre o falecido instituidor e a autora até a data do óbito bem como sua duração;

4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4.1 Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

4.1.1 Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.

4.1.2 No mais, por entender imprescindível no caso, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida na exordial e réplica e, para tanto, DESIGNO audiência de instrução para o dia 16 de novembro de 2022, às 10h a qual realizar-se-á por videoconferência através do aplicativo Google Meet® mediante acesso das partes procuradores e testemunhas à sala virtual através do seguinte link: meet.google.com/pzu-fjaa-ivx.

4.1.2.1 Ficam as partes intimadas para, caso ainda não tenham feito, apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Friso que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.

Caso o rol já tenha sido apresentado nos autos somente será admitida a substituição nos termos do Art. 451 do CPC.

4.1.2.2 A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

4.1.2.3 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

4.1.2.4 Caberá aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas bem como encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

4.1.2.5 Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4.1.2.6 A falta de acesso à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1.2.7 Se a parte tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

6. Declaro o feito saneado e organizado.

6.1 Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

6.2 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.

7. Decorrido o prazo do item 4.1.2.1 sem apresentação do rol, o que deverá ser certificado, desde já declaro preclusa a prova testemunhal, determino a retirada da audiência da pauta e o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem.

Cumpram.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000477-19.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: M. DO C. TANABE TRANSPORTES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O exequente peticionou aos autos pugnando pela citação por edital do executado.

DECIDO.

O art. 256 do CPC estabelece, in verbis: "A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei".

Nesse toar, a citação por edital é medida excepcional que só pode ser deferida após tentativas, ao menos, mínimas de localização da parte, naquilo em que estiver ao alcance do exequente.

Desse modo, para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, requerer o que de direito promovendo a citação do executado, sob pena de arquivamento.

Quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel. Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7000663-42.2022.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ANDRE SANTOS DA SILVA ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido do exequente e determino a SUSPENSÃO da presente execução por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002393-64.2017.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: ROSIR DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Nesta data realizei a alteração da classe processual para 'cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública'.

3. Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício nos termos do acórdão/sentença, comprovando nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito, sob pena de arbitramento de multa.

3.1 Deixo de arbitrar multa pecuniária ao INSS, ao menos por ora, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da decisão judicial.

Vale ressaltar ainda que é público e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.

De toda sorte, diante das situações sobresscritas, manter ou aplicar a multa evidentemente representa gravame a própria população, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

No entanto, registro que, evidenciada a ausência de zelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.

3.2 Devidamente implantado o benefício, faculta ao executado, no mesmo prazo, apresentar execução invertida nos autos, hipótese que não incidirá honorários da fase de execução, prosseguindo-se o feito com intimação do exequente para impugnação e conclusão para análise.

3.3 Caso o executado não apresente execução invertida, poderá o exequente pleitear o cumprimento de sentença relativo ao pagamento retificando ou ratificando cálculos eventualmente já apresentados.

3.3.1 Pleiteado o pagamento de eventuais valores retroativos pelo exequente, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

3.3.2 Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

3.3.3 Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento via Sistema E-prec.

3.3.4 Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intemem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

3.3.5 Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

4. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0016230-92.2009.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: LUMINAR MONTAGENS ELETRICAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA MUNICIPAL em face de LUMINAR MONTAGENS ELETRICAS LTDA.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, inciso I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o despacho citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da "prescrição intercorrente", que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO ex officio a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132

Processo: 7003956-20.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE VILHENA/RO

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO

DEMANDANTE: F. N.

DEMANDADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos n. 0000105-26.2017.4.01.4103, que tramita no Juízo deprecante, Subseção Judiciária de Vilhena/RO, envolvendo as partes supracitadas;

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 260 e 264 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A parte autora/demandante é isenta de custas, nos termos do art. 5º da Lei estadual nº 3.896/2016, por se tratar de ente público federal.

1. Cumpra-se o ato determinado em sede de ID 79204393, qual seja, a fim de que seja penhorado e avaliado os veículos bloqueados a fl. 73 (ID 79204394), salvo o de placa NCC-9790, uma vez que já foi arrematado em leilão da Polícia Rodoviária Federal.

1.1. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2. Em seguida, não havendo pendências, promova-se as baixas de estilo e arquivem-se estes autos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA PRECATÓRIA/ AR/ MANDADO DE CITAÇÃO E/INTIMAÇÃO/ PENHORA .

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 0028542-81.2001.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CHICO COM DE CEREAIS E REPRESENTACOES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHICO COM DE CEREAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da CDA.

É o relatório. Passo a decidir.

Temos que ao rol de causas de extinção da execução, previstas no Art. 924 do CPC, a Lei nº 6.830/80 (art. 26) acrescentou mais uma, de aplicação específica à execução fiscal, qual seja, a provocada pelo cancelamento da inscrição de Dívida Ativa. Assim, por qualquer razão, sendo cancelada, por decisão judicial ou administrativa, a inscrição, automaticamente estará extinta a respectiva execução fiscal. E esta extinção será feita sem ônus para as partes. Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POR PARTE DO AUTOR. ART. 267, INCISO VIII DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Uma vez requerida a desistência da ação pelo autor com esteio no art. 267, VIII do CPC, impõem-se ao magistrado a homologação do pedido face a ausência de citação da parte executada, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. 2 Apelação conhecida mas improvida. (TJCE; AC 000996465.2006.8.06.0001; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Sêrgia Maria Mendonça Miranda; DJCE 04/11/2013; Pág. 60)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DA EXECUTADA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 267, VIII, CPC C/C ART. 26, LEI N 6.830/80. EXTINÇÃO SEM ÔNUS PARA A FAZENDA PÚBLICA. VÍCIO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. O enfrentamento da lide dentro dos seus contornos, afasta a alegação de nulidade da sentença pela existência de vício extra petita do julgamento. II. O ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Pública para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa possui rito especial, sendo regulado pela Lei n 6.830/1980. III. A Fazenda Pública pode cancelar a CDA a qualquer tempo. Se cancelada antes da sentença, a execução deve ser extinta sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da LEF. IV. A desistência da ação não consiste em remissão da dívida ou renúncia do direito, tendo em vista que na hipótese de desistência o pagamento pode ser exigido em outro momento. E a aplicação do art. 794, II, do CPC, somente é cabível quando o débito for integralmente satisfeito, o que não ocorreu no caso em tela. V. Ocorrendo o cancelamento da inscrição da dívida ativa antes da decisão de primeira instância e formulado pedido de desistência pela parte, o feito deve ser extinto nos termos do artigo 26 da Lei n 6.830/1980, combinado com artigo 267, VIII, do CPC, que tem aplicação subsidiária. (TJMG; APCV 1.0016.13.011192-1/001; Rel. Des. Llewellyn Medina; Julg. 27/01/2015; DJEMG 30/01/2015)

Isto posto, constando nos autos pedido de desistência do feito e sendo prescindível a anuência da parte requerida, JULGO EXTINTO o processo, na forma prescrita pelo art. 485, VIII do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002325-41.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: LUCAS DE JESUS LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 79106361, concedo o prazo de 30 dias, para que a requerente diligencie acerca do endereço da parte requerida.

Com o transcurso do prazo, intime-se a parte autora, para dar andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004421-34.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: ERMÍNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, SABOR DA PRACA LANCHONETE LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Segundo a exequente, em que pese a extinção do feito pela quitação, recaí restrição sob o veículo VOLKSWAGEN/Voyage 1.0, ANO/ MODELO 2011, PLACA EQG0155, COR PRATA, RENAVAM 208518533, assim, requereu a baixa.

Em consulta no sistema RenaJud, não há restrição incluída por este Juízo, as que constam provem da 1ª Vara Cível, conforme espelho em anexo, cuja competência é diversa.

Dito isso, retornem os autos ao arquivo com as baixas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0002350-62.2011.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: V. L. P.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951

EXECUTADO: L. V. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão datada em 16/12/2021, o Município foi intimado a prestar esclarecimentos acerca da divergência do lote e quadra ou mesmo corrigir o equívoco, cuja descrição esta da decisão mencionada (ID 66550585).

Vencido o prazo e inerte o Município, permanece pendente o cumprimento da decisão, vez que não há comprovação nos autos.

Desta feita, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), ainda em atenção ao princípio da não surpresa (art. 9º e 10, ambos do CPC), OFICIE-SE o Município pela derradeira vez, para, no prazo improrrogável comprovar o cumprimento da decisão de ID 66550585, sob pena de incorrer em crime de desobediência e em ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77 do CPC). Prazo de 10 (dez) dias.

Junte-se ao ofício, a decisão de ID 66550585.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO, a ser encaminhado pelo meio mais célere:

Destinatário: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E COORDENAÇÃO GERAL

Endereço: Av. Castelo Branco, 1046 - Pimenta Bueno/RO - CEP 76970-000 - www.pimentabueno.ro.gov.br - Fone: (69) 3451-2593 / 3451-2465

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002680-22.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: B. B. DA COSTA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes de eventual outra deliberação, intime-se, via PJe a parte exequente a instruir a peça de ID 79070752 corretamente, vez que o ID indicado não pertence ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno automático para o escaninho de suspensão.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, à CPE cumpra-se a determinação de ID 77890316.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000420-06.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCUTADO: KATIANE MENDES MEDINA, MARIA APARECIDA MEDINA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, observo que os advogados da parte exequente deixou o prazo transcorrer in albis.

Ademais, observo que já decorreu mais de 30 (trinta) dias sem que os advogados da exequente se manifeste nos autos apesar de devidamente intimados, o que configura abandono de causa incluindo a aplicação disciplinar nos termos do art. 34, inciso XI, da Lei nº 8.906/94.

No caso dos autos, apesar de não ser o caso de extinção por abandono da causa, o fato de não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa, pode ensejar prosseguimento no estado em que se encontra.

Desse modo, intime-se a parte exequente pessoalmente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica a parte exequente advertida de que haverá prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7001600-28.2017.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: PEDRO VITOR GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face de PEDRO VITOR GOMES.

O ente exequente sobreveio aos autos informar que a executada efetuou o pagamento integral do débito (ID 78961724), nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, REQUER a EXTINÇÃO da presente ação executória.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Não há constrições pendentes de liberação, porquanto, deixo de tratar desse ponto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7005235-75.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: JONAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID 79113176.

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado de ID 79113176, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data, nos moldes do art.1000 do CPC.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais, conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos, cumprida a obrigação e observadas as formalidades legais.
Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0031115-24.2003.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO YPIRANGA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da parte exequente de que o executado efetuou o pagamento do débito inerente a CDA, faltando apenas o pagamento dos honorários advocatícios, entendo por oportunizar a parte o pagamento do valor descrito no ID 78867203, antes de realizar a tentativa de bloqueio via Sisbajud.

Desta forma, intime-se o executado, por seu patrono, a fim de que realize o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios (ID 78867203), bem como comprove nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido da exequente de ID 78867203.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0028402-47.2001.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: JESUS ELIAS COSTA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JESUS ELIAS COSTA LIMA, qualificado nos autos.

O executado foi citado (fls. 36).

Decorrido o prazo sem pagamento nem localização de bens os autos foram arquivados em novembro de 2004, tendo permanecido no arquivo até meados deste ano.

Intimada a exequente se manifestou ao ID. 79213508 informando a quitação do débito e pugnando pela extinção do presente feito.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução.

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0002220-04.2013.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: D. CARDOZO PEREIRA TRANSPORTES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de D. CARDOZO PEREIRA TRANSPORTES.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o despacho citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da "prescrição intercorrente", que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO ex officio a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004006-80.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADOS: MARIANA VALENTIM VAZ 40443723818, MARIANA VALENTIM VAZ, A.R.H. RUBIA - ME, ALEX RODRIGO HENRIQUE RUBIA, MAYARA CRISTINA BAILO FABRICIO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WAGNER TRENTIN PREVIDELO, OAB nº SP128886

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com petição requerendo expedição de alvará judicial para levantamento de valores.

Em que pese haver acordo entre as partes, verifica-se que os valores encontram-se depositados nos autos n. 7000238-49.2021.8.22.0009, sendo que eventuais pedidos de levantamento deverão ocorrer nos autos mencionados.

Portanto, intime-se a parte desta decisão e cumpra-se a sentença de ID 77883434.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0023435-46.2007.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587, DONIZETI ELIAS DE SOUZA, OAB nº RO266A, REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777A, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: ANTONIO ELIZIARIO FERREIRA NEPOMUCENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro e concedo ao exequente, o prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas das demais diligências, nos termos do do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, sob pena de indeferimento do pleito.

Com o decurso do prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado em sede de ID 63129628.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7004242-32.2021.8.22.0009

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CEZAR ARTUR FELBERG, RUA ROLIM DE MOURA 148, SALA B CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841A

EXCUTADO: DORA HEDWIGES KERBER, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3997 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, ROMEU ALCIDIO KERBER, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3997 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIONIR JUSTINA RECH KERBER, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3997 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIO ALEXANDRE KERBER, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3997 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA- EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

dezoito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO de intimação:

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Nessa esteira, como o a parte, que atua em causa própria, já foi intimada via sistema e DJe mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Promova-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

SERVE DE CARTA PARA INTIMAÇÃO DE CEZAR ARTUR FELBERG, Rua Rolim de Moura, nº148, Pioneiros, Pimenta Bueno – RO, CEP: 76970-000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001771-09.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MAVIO SOUZA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro do ente exequente.

Assim, determino a renovação suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 20 (vinte) dias, a fim concluir a diligência que ensejou a primeira suspensão.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - PJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 40 da LEF.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005859-32.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: VANDELINO SERAFIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Depreende-se dos autos que foi realizada a transferência do valor dos honorários ao perito dr. Alexandre Rezende (ID 77635249).

Diante disso, considerando a ausência de pendências e tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção (ID 63813844), não há razões para prosseguimento do feito.

Assim sendo, determino o arquivamento definitivo dos autos, procedendo-se às baixas de estilo.

Cumpra-se. Arquive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001160-27.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REU: MARIA IRONES DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132Processo: 7001153-98.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: WELLINGTON MAGNO COSTA, CPF nº 31233619268, RUA FAGUNDES VARELA 450 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. A citação por edital é medida excepcional reserva às hipóteses de esgotamento das tentativas de localização pessoal da parte, situação que observo no caso já que todos os endereços localizados nos sistemas à disposição do juízo foram diligenciados porém sem sucesso.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias úteis.

2. Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo os autos serem remetidos à DPE.

3.1 Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Pimenta Bueno- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0003843-40.2012.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NAREZZI ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE PELEGRINI, OAB nº MT16064, RUBIANE KELI MASSONI, OAB nº MT12419, VANESSA PELEGRINI, OAB nº MT10059, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA, OAB nº MT7074, JONAS COELHO DA SILVA, OAB nº MT5706, JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA, OAB nº GO5367, PEDRO EVANGELISTA DE AVILA, OAB nº MT1823

REQUERIDO: ELETROGOES S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº BA18042, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

DECISÃO

Vistos.

1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de sentença exarada nestes autos, já transitada em julgado.

2 - Nesta data realizo a alteração da classe processual, determino a intimação do executado, por seu advogado ou Carta com AR, para que no prazo de quinze dias pague o débito espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado do executado ou requeira o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

6 - Comprovado o pagamento do débito intime-se a exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005531-05.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIO PEREIRA DE MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema InfoJud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, a qual restou infrutífera.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, inciso IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora online, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim sendo, considerando a ausência de bens da parte executada e as diligências infrutíferas, remeto os autos ao escaninho de suspensão virtual automaticamente, nos termos do art. 40 da LEF.

Após o término do prazo quinquenal, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, retornando conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003991-14.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado

REQUERENTE: JOSEFA GONCALVES DE JESUS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0006407-60.2010.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: D. DE JESUS DOS SANTOS GARCIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL.

Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Desde então, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Constato que, após a constituição definitiva do débito tributário, não foi dado andamento ao feito pela Exequente de forma célere capaz de interromper a prescrição.

Restou absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única que se exige é a prévia ouvida da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º e art. 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Arquivem-se os autos imediatamente.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002012-92.2018.8.22.0018

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: CARDOSO & SANTOS LTDA - ME, ROSILEIA DOS SANTOS CARDOSO, JOSE LUIZ CARDOSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de citação editalícia tendo em vista que a Oficial de Justiça indicou em sua certidão (Id 78442748) o possível atual endereço dos executados no município de Parecis/RO.

Assim SERVE a presente de MANDADO para citação dos executados, nos termos da inicial (Id 26266613) e observando o valor atualizado do débito, devendo o exequente ser intimado, se for o caso, para recolher a taxa devida.

2. Caso a diligência reste infrutífera sem indicação de outro endereço desde já DEFIRO a citação por EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser expedido o necessário.

Intimem. Expeçam o necessário. Cumpram.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVE DE MANDADO para CITAÇÃO de ROSILEI DOS SANTOS CARDOSO, JOSÉ LUIZ CARDOSO e CARDOSO & SANTOS LTDA-ME: Linha 80, Município de Parecis, Comarca de Santa Luzia do Oeste, sendo que para se chegar ao endereço segue-se pela Linha 75 por 35 km até chegar à Kapa 22, após 5 km chega-se à Linha 80 e segue-se até o final desta, sendo que a propriedade fica às margens do Rio São Pedro, telefone 69 99290 3121. O executado José é conhecido como Zeca Cardoso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132Processo n.: 7002694-06.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 201.481,56 (duzentos e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: I. DOS SANTOS ANDRADE - ME, RUA RICARDO FRANCO - N:505 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, inciso IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora online, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim sendo, considerando a ausência de bens da parte executada e as diligências infrutíferas, retornem os autos ao escaninho de suspensão virtual, a fim de aguardar a suspensão determinada no item 3 e 4 da decisão de ID 75702392.

Após o término do prazo quinquenal, intime-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, retornando conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:06 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7000017-32.2022.8.22.0009

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da Causa: R\$ 7.563,89

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: AUTO ELETRICA BOBINAUTO EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1. Cite-se a parte executada no endereço informado de ID 79183013, o qual ainda não foi diligenciado, nos termos da decisão de ID 66912132.

2. Sendo infrutífera a citação, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0036650-89.2007.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODRIGO FLORES MINOSSO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimado, o ente exequente requereu busca de ativos financeiros, junto ao sistema SisbaJud, conforme peça de ID 79117314.

Por outro lado, compulsando os autos, verifiquei a suspensão prescricional 11 de agosto de 2011 (ID 78292119 - Pág. 61), com o alcance limite em agosto 2017.

Desse modo, deixo de analisar a peça do exequente, por conseguinte, à CPE, com fundamento no princípio da não surpresa (art. 9º e 10, ambos do CPC), intime-o, via PJE, por seu Procurador para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40 da LEF, sob pena de reconhecimento da prescrição e extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0005943-36.2010.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: BMC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, GILMAR BARBOSA DA COSTA, GILBERTO MELO COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BMC CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME e OUTROS.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Deferido o redirecionamento em face dos sócios.

Houve bloqueio parcial em contas bancárias tendo o valor, após decurso do prazo sem oposição, sido revertido para abatimento do débito.

O processo foi remetido ao arquivo a pedido da exequente onde permaneceu por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda reconheceu a prescrição e requereu a extinção.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a manifestação da Fazenda ao ID 79056885 RECONHEÇO e PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 924, inciso V, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40 e 26, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0006142-29.2008.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERALDO EURICO DE AGUIAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de GERALDO EURICO DE AGUIAR.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda deixou decorrer o prazo in albis.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o despacho citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da "prescrição intercorrente", que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO ex officio a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0014110-13.2008.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

REQUERIDO: ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, inciso VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal.

O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.

No caso dos autos, tratando-se de lide baseada em título de crédito do tipo duplicata, a qual não se submete a legislação específica, deve ser observado o lapso temporal da prescrição prevista pelo Código Civil, norma geral.

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, entendimento este que foi sedimentado com a inclusão do art. 206-A no Código Civil, o qual determina que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspeição e de interrupção.

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição, vejamos:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 15/08/2013).

EMENTA. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem : 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível. Data do julgamento: 20/01/2016)

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu :

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4. RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não vejo como desconsiderar o longo período em que o feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afrontar o art. 14 do CPC, o qual estabelece que:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Aliás, de acordo com a atual legislação (art. 921, §5º, do CPC), a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC; 1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015. (STJ - IAC no REsp: 1604412 SC 2016/0125154-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/02/2017)

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única exigência é a prévia oitiva da parte credora, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, na forma do art. 206-A do Código Civil c/c o art. 924, V, do CPC, e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma do art. 921, §5º, do CPC.

Sem constrições a serem liberadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, tudo sendo cumprido, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7000923-22.2022.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

AUTOR: ILYAS BENAYAD

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ILYAS BENAYAD em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Petição inicial instruída com documentos (ID 70127463).

Recebida a inicial, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a realização de perícia médica e nomeado perito (ID 73547378).

Laudos médicos periciais (ID 76018513)

Citado e intimado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 782527855).

Em sua manifestação a parte autora concordou com a proposta, requerendo a homologação nos termos da proposta (ID 78721389).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O requerido apresentou proposta de acordo, no qual reconheceu à parte autora o direito ao benefício de auxílio doença por prazo determinado, conforme ID 782527855, págs. 1 a 3, o que foi aceito pela autora.

A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente ao litigantes, devendo o referido acordo ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.

Por outro lado, caso não cumprido o acordo ora homologado poderá a autora executá-lo, por representar a sentença homologatória um título judicial exequível.

Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, nos termos da proposta de ID 782527855, págs. 1 a 3, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Em apreciação ao pedido de antecipação de tutela da autora, consigno que o benefício deverá ser implantado na forma em que foi acordada pelas partes.

Desse modo, intime-se o INSS via Sistema, através da Procuradoria Regional Federal em Rondônia, para que providencie a implantação do benefício, nos termos do acordo (auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 18.02.2022, DIP em 01.06.2022 e DCB em 06 meses contados da data da perícia ocorrida em 12.04.2022), devendo comunicar nos autos a implantação.

Honorários periciais já requisitados nesta data.

Sem custas processuais pela autarquia federal.

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que decorrido o prazo in albis, a processo será arquivado.

Apresentada planilha pela exequente, intime-se o INSS para ciência e, nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento, expedindo-se as RPVs ou Precatório no Sistema E-prec.

Deverá a CPE observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal.

Expedida a RPV ou Precatório, a CPE deverá juntar o documento nos autos e, após, intimar as partes via Sistema para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se, nos termos da Resolução 405/2026 da CJF, ciente que, no silêncio, a guia será assinada e remetida ao TRF 1ª Região e poderá ser devolvida no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para validação da guia via Sistema E-prec, por este Juízo em gabinete.

Intime-se autora pelo Dje e INSS via Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132

Processo nº: 7001500-05.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2256, SALA 5 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido/Executado: JOCELIO SANTOS COSTA, ALAMEDA CANDIDO PORTINARI 67 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à Concessionária de Energia Elétrica, INSS, CAERD e DETRAN para que informe a existência de cadastro e endereço da parte executada.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca endereço da parte executada para posterior satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela Concessionária diretamente à parte autora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Concessionária de Energia Elétrica, INSS, CAERD e DETRAN a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO o pedido, autorizando a concessionária de energia elétrica-Energisa S/A, INSS, CAERD e DETRAN a fornecer informações referente a endereços de JOCELIO SANTOS COSTA, CPF nº 02746677202JOCELIO SANTOS COSTA, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, devendo à CPE encaminhar pelo meio mais célere. No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO:

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0003972-74.2014.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Reclusão

AUTORES: RANIELLY MARIANO CRIVELLI, ELESSANDRA MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, RENUNCIOU ao crédito excedente, bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, procedi, nesta oportunidade, com a ALTERAÇÃO da classe processual para “cumprimento de sentença” junto ao sistema PJe.

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, observando a renúncia ao excedente, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel. Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7003884-04.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: F-1 TERRAPLENAGEM E VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM RICARDO GRILLI GAMA, OAB nº RO3638A, LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA, OAB nº RO9818

EXECUTADO: UNIVERSAL TIMBER RESOURCES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE DE AQUINO CRUZ, OAB nº SP152651

DESPACHO

Vistos.

À CPE anote-se a penhora no rosto dos autos e informe-se ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca acerca da anotação.

Ante a determinação judicial de ID 79020096, intime-se a parte executada, a fim que realize os pagamentos do acordo via depósitos mensais em juízo.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7003672-12.2022.8.22.0009

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: ADAUTO RODRIGUES LEMES

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O endereço informado para cumprimento do ato deprecado pertence à Comarca de Espigão do Oeste, razão pela qual determino a remessa desta carta ao Juízo daquela.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a remessa da carta precatória.

Intimem-se.

SERVI-Á O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7000093-61.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: ALPAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REZENDE BATISTA, OAB nº RS88133, THALES VARGAS PERUZZO, OAB nº RS89284

EXECUTADO: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

Decisão

Conquanto seja lícita a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis o que não observo in casu.

Até o momento só foram diligenciados nos sistemas Sisbajud e Renajud, não tendo a exequente demonstrado, por meio de certidões negativas, a inexistência de bens imóveis e/ou de outros bens/direitos passíveis de constrição.

Face o exposto INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de Id 78223865, ficando o exequente intimado para requerer o que entender por direito para prosseguimento do feito sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham conclusos.

Pimenta Bueno, terça-feira, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002383-44.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800, THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416

EXECUTADOS: POINT MOTO PECAS COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS - EIRELI, JULIA MARIA LANCELOTTI, NICOLA LANCELOTTI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a complementação do endereço da executada JULIA MARIA LANCELOTTI (Id 79089698), expeçam o necessário para citação da tal, nos termos da decisão inicial (Id 76551861), na RUA PEREIRA FRAZÃO, Nº 250, APARTAMENTO 102, PRAÇA SECA, CEP: 21320-220, RIO DE JANEIRO – RJ.

1.1 Fica o exequente intimado para, em 05 (cinco) dias, recolher a taxa devida nos termos do Art. 19 do Regimento de Custas do TJRO e comprovar nos autos.

Intimem.

Cumpram.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVE DE CARTA PARA CITAÇÃO DE JULIA MARIA LANCELOTTI na RUA PEREIRA FRAZÃO, Nº 250, APARTAMENTO 102, PRAÇA SECA, CEP: 21320-220, RIO DE JANEIRO – RJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005462-41.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

EXECUTADO: TRANSPORTES SAO CRISTOVAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o depósito do crédito penhorado bem como que o executado, devidamente intimado da penhora, deixou decorrer o prazo sem impugnação, DEFIRO o pedido de Id 78552316 servindo cópia da presente de ALVARÁ JUDICIAL para autorizar GAROTINHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 04.010.130/0001-66, por seu sócio administrador (conforme Estatuto/contrato social) e/ou advogado com procuração com poderes específicos, a levantar o saldo total depositado na conta judicial n. 01517172-0, Ag. 2783, op. 040.

1.1 Fica o exequente intimado, por seu advogado, a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de levantamento da quantia bem como apresentar planilha com o valor atualizado do débito, após a devida dedução, requerendo o que entender por direito para prosseguimento sob pena de suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7002382-64.2019.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 20981640000137, BR 364 KM 691 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REU: TRANSPORTADORA E COMERCIO DE CEREAIS PRIMO LTDA - ME, CNPJ nº 07237620000198, ALAMEDA PEDRO COSTA LEITE 1831 ÁREA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 99997-3132, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 30 (trinta) dias, e ao final retornar conclusivo, em JUD'S, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005327-92.2017.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REQUERIDO: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$ 19,10 (dezenove reais e dez centavos) para cada uma delas.

Diante disso, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cada diligência, já que pleiteou duas diligências e recolheu apenas as custas referentes à uma diligência, ou indicar qual sistema pretende que seja direcionado a diligência, sob pena de indeferimento do pleito.

Após, concluso para decisão.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132

Processo: 7003579-49.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE VILHENA/RO

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO

DEMANDANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DEMANDADO: MARKA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 0000436-76.2015.4.01.4103, que tramita no Juízo deprecante, Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO, envolvendo as partes supracitadas;

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 260 e 264 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A parte autora/demandante é isenta de custas, nos termos do art. 5º da Lei estadual nº 3.896/2016, por se tratar de ente público federal.

1. Cumpra-se o ato solicitado, qual seja, a intimação de MARKA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, executada naquela ação, para que comprove que o bem indicado a penhora e lavrado o respectivo Auto de Penhora e Avaliação é de sua propriedade.

1.1. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2. Em seguida, não havendo pendências, promova-se as baixas de estilo e arquivem-se estes autos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA PRECATÓRIA/ AR/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: MARKA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, localizada na Avenida Carlos Dornejes, s/n, lotes 7 e 8, Setor 3, quadra 18, bairro Seringal, na cidade de Pimenta Bueno-RO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002991-76.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: ISABEL MARTINS DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Nesta data realizei a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar multa pecuniária ao INSS, ao menos por ora.

Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 (trinta) dias, ou justifique a respeito, sob pena de arbitramento de multa.

No mesmo prazo, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0004124-59.2013.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

PROCURADORES: LEOZITO DOS SANTOS FERNANDES, Jaelina Oliveira da Silva, Stefanio John Miranda dos Santos, S. J. Miranda dos Santos

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 78915600.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o pagamento das diligências requeridas.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003548-39.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: F-1 TERRAPLENAGEM E VEICULOS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de execução de título extrajudicial, movida por BRADESCO ADMINISTRATODA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de F-1 TERRAPLANAGEM E VEÍCULOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

A parte executada foi citada (ID 43246359).

Realizadas diversas diligências, não foram localizados bens em nome da devedora.

Por seu turno, o autor apresentou pedido de desistência da ação (ID 78820879).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Neste passo, tratando-se de pedido consubstanciado em livre manifestação de vontade, formulado por procurador constituído nos autos, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Deixo de aplicar o disposto no do art. 485, §4º do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Custas pela parte executada, em observância ao princípio da causalidade.

Sem honorários, visto que a parte sequer compareceu aos autos.

Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, na forma do parágrafo único, do art. 1.000, do CPC.

Intime-se a parte executada para que comprove nos autos o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto, na forma do art. 35 da Lei 3.896/16, o que desde já defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, ao arquivo.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004280-44.2021.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A

REU: FABIANO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em consulta no sistema InfoJud constatei que o endereço é o mesmo indicado na inicial, conforme demonstrativo anexo.

Posto isso, a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC), devendo o fazer, inclusive pela necessidade de angularização da relação processual.

Intime-se a empresa exequente para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nova decisão.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000209-62.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Depreende-se dos autos que a parte executada não foi citada, conforme AR devolvido negativo (ID 78790412).

Deste modo, INTIME-SE a exequente para que indique o endereço atualizado da parte executada ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003769-12.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: SONIA GONCALVES DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SONIA GONÇALVES DOS SANTOS BARBOSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Aduz a autora que buscou administrativamente o recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural, porém, mesmo diante do preenchimento dos requisitos legais, a autarquia federal indeferiu o seu pedido, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para imediata implantação do benefício.

Pois bem. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos (ID 78914101).

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO as benesses da justiça gratuita à autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento *fumus boni iuris*, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, contudo, conforme se observa da decisão administrativa, esta foi baseada na constatação, por parte do INSS, de ausência dos pressupostos legais, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão do benefício perquirido, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real à parte autora, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.

É o necessário. DECIDO.

1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela autora, com supedâneo na fundamentação acima.

2. CITE-SE o INSS para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

2.1 No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

2.2 Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

2.3 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

3. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que junte aos autos cópia do processo administrativo ou justifique a impossibilidade.

4. Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias.

5. Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente nos autos cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tudo cumprido, conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000515-70.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EXECUTADO: SUELI FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

DESPACHO

Vistos.

Ante ao requerimento de ID 78765980, a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual, determino a intimação do executado para se manifestar nos autos acerca da revogação da gratuidade da justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Ademais, à CPE, cumpra o determinado no item 1, da decisão de ID 76247103.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7001063-56.2022.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Oferta

AUTOR: M. L. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN QUEIROZ DO NASCIMENTO, OAB nº RJ214360, PAULO JOSE VALENTE CARVALHO DE MENDONCA, OAB nº RJ62282

REU: M. M. P., F. M.

ADVOGADO DOS REU: CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841A

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua relevância e pertinência.

1.1 Em se tratando de prova documental suplementar NOVA (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido.

Saliento que somente serão admitidos documentos novos, assim entendidos aqueles que: a. O autor não tinha posse/disponibilidade no momento da propositura da ação; b. Surgiram/passaram a existir, somente, no curso do processo; c. Somente se tornaram pertinentes ao processo em seu curso, em razão da manifestação da outra parte, visando, portanto, a sua juntada, combater a alegação que possa modificar, impedir ou extinguir o direito alegado; cabendo à parte comprovar a hipótese autorizativa.

1.2 Juntados os documentos no prazo deferido, abram vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437/CPC;

2. No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, no mesmo prazo do item 1 sob pena de preclusão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.

3. No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

4. Deverá ainda informar, caso pleiteie pela produção de prova testemunhal, se estas possuem meios tecnológicos para participar da audiência por meio de videoconferência.

Intimem-se. Diligencie-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo:0004022-42.2010.8.22.0009

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: IVO PEREIRA CAVALCANTE DE MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face de IVO PEREIRA CAVALCANTE DE MIRANDA, ambas partes qualificadas nos autos.

O exequente informou que o débito foi quitado pelo executado, pleiteando, assim, a extinção da presente ação executória.

É o relatório necessário. Decido.

O exequente afirma que o executado realizou o pagamento da dívida, pelo que, nos termos do art. 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal.

Condeno a executada ao pagamento das custas processuais.

INTIME-SE a executada, por edital, para que proceda o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Decorrido este prazo sem pagamento, determino à CPE que cumpra o determinado no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

a) EXPEÇA-SE certidão do débito, acompanhada de cópia da decisão judicial e providencie remessa ao tabelionato de protesto e competente.

b) Comunicado o decurso do prazo para pagamento no tabelionato de protesto, cumpridas as formalidade de praxe, determino a inscrição do débito em dívida ativa.

c) Após, não havendo mais pendências, o processo deverá ser arquivado.

P.R.I.C. transitado em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, terça-feira, 26 de julho de 2022

terça-feira, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7001258-12.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA ELIAS SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por PEDRO HENRIQUE VIEIRA ELISA SOUSA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

A parte exequente noticiou o levantamento do valor depositado espontaneamente pela executada (ID 78786879).

As custas finais foram recolhidas (ID 75795582).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquite-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001302-36.2017.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: LAURITA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, procedi, nesta oportunidade, com a ALTERAÇÃO da classe processual para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” junto ao sistema PJe.

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

Processo: 7006033-36.2021.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da causa: R\$ 13.200,00, treze mil, duzentos reais

AUTORES: J. B., BELEM 1278 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, E. M. D. S. B., RUA BELEM 1278 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: M. D. S., FORTALEZA 1110 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A, FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se à respeito do acordo entabulado entre as partes, nos termos do Art. 178, II e 179 I do CPC.

Após tornem conclusos.

Pimenta Bueno, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7000936-21.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: LINDOMAR OLIVEIRA DA SILVA, LEONILDA ANDRADE DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em face de LINDOMAR OLIVEIRA DA SILVA, LEONILDA ANDRADE DE SOUZA.

A exequente informou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada (ID 79034485), requerendo sua homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID 79034485), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Por outro lado, INDEFIRO o requerimento de suspensão do processo até o cumprimento do acordo, tendo em vista que o exequente poderá, a qualquer momento e desde que haja descumprimento, requerer o desarquivamento dos autos, informando tal circunstância e requerendo o prosseguimento do feito.

Sem custas em razão da isenção prevista no art. 90, §3º, do CPC.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.

Arquive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LINDOMAR OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 82343446253, RUA CAMBURIÚ 50 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LEONILDA ANDRADE DE SOUZA, CPF nº 93880707200, RUA CAMBORIÚ 50 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001872-46.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: FRANCISCO VIEIRA LOPES NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Pois bem.

A adesão a programa de parcelamento não implica novação, tampouco extinção do processo executivo, mas tão somente suspensão, pois, nos moldes do art. 151, I do CTN, o parcelamento consiste apenas na faculdade dada ao credor optante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a adimpli-lo de formar segmentada. Nesse sentido: AGRMC 1519/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 5.4.1999; Resp n. 434-217/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 4.9.2002.

Como consectário lógico da não ocorrência da novação, quando do deferimento do pedido de parcelamento, têm-se a manutenção das garantias que o crédito tributário anteriormente possuía, permanecendo incólumes eventuais penhoras ou constrições judiciais implementadas nos autos da Execução Fiscal. É o que se infere do art. 4º, V da Lei 10.684/2003.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

1. Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

1.1 Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 17 de novembro de 2022.

2. Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

3. Intime-se a exequente para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001977-23.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: JAYNE CRISTINA DOS SANTOS GOES, MEIRE ROSA NUNES DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID em desfavor de JAYNE CRISTINA DOS SANTOS GOES e MEIRE ROSA NUNES DOS SANTOS.

A exequente informou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada (ID 79002571 e ID 79002572), requerendo sua homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID 79002572), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Inexistem restrições inseridas via sistemas.

Sem custas em razão da isenção prevista no art. 90, §3º, do CPC.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.

Arquive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005030-51.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A

DESPACHO

Vistos.

O Estado, ente exequente pugnou levantamento dos valores bloqueados via Sisbajud (IDs 32974277 e 41865825), em conta judicial na forma acima explicitada, com a expedição de DARE AVULSO pelo código de receita 5519.

Na hipótese, há determinação nesse sentido datada em 14 de julho de 2021 (ID 59952963), pendente de cumprimento.

Dito isso, à CPE providencie o necessário ao cumprimento das determinações ali descritas, atentando ao código de receita 5519:

4. Como não houve impugnação à penhora de ativos via Sisbajud (IDs 32974277 e 41865825), liberem os valores bloqueados ao exequente mediante DARE/AVULSO, consoante já determinado ao Id 41865633, parte final, devendo o exequente ser intimado para indicar o procedimento para tanto em 10 (dez) dias.

5. Por fim, como os valores bloqueados são insuficientes para garantir a presente execução, DEFIRO o pedido de Id 41876750 e determino a expedição de OFÍCIO ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, informando as cessões de crédito notificadas pelo EXECUTADO aos Ids 23575278 e 23575300 e solicitando a averbação da escritura nos respectivos precatórios, operacionalizando, inclusive, eventual transferência do crédito na forma que fora cessionado bem como, após operacionalizada a transferência dos créditos de forma administrativa, requer, que seja informado o valor atualizado dos créditos cedidos, após a formalização da transferência para a executada, objetivando eventual penhora em favor do Estado.

5.1 Com a resposta do Ofício e comprovação das transferências via DARE (item 4) intimem o exequente para que apresente o valor atualizado do débito bem como requeira o que entender por direito em 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0003768-98.2012.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DONIZETI ELIAS DE SOUZA, OAB nº RO266A, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº RO176B, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

O executado impugnou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme manifestação de ID 78732250.

Diante disso, atenta ao art. 10 do CPC, segundo o qual o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, INTIME-SE o exequente para que se manifeste acerca das alegações ventiladas pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004251-57.2022.8.22.0009

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. A. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949

REU: M. E. S. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos. Intime-se a requerente para , no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a autora juntar aos autos comprovante de endereço atual em seu nome ou do titular de ID 79732273, com o qual comprovou vínculo, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito. "

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004520-67.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: J F TOPOGRAFIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não existe ordem judicial correspondente ao(s) filtro(s) informado(s). A pesquisei pelo sistema Infoseg, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado.

Assim, cite-se a parte executada, expedindo-se o necessário.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE:

EXECUTADO: J F TOPOGRAFIA LTDA - ME

Endereço: endereços descritos no espelho

ANEXO: Despacho Inicial e Petição Inicial.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002941-55.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096,

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADO: REGINALDO TOSTES TAVARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao feito, confere-se que o devedor manifestou seu interesse em negociar o débito contraído perante à instituição financeira e, após a celebração do acordo extrajudicial, com parcelamento da dívida (ID 78178377).

De outro giro, extrai-se a existência de leilão judicial designado, sobre o qual a primeira praça já havia ocorrido, assim, a leiloeira foi intimada para prestar informações da possível venda, bem como o exequente do interesse do executado em negociar o débito (ID 78286723).

O Banco exequente, ante a proposta do executado, pugnou pela suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o propósito de possibilitar ao Executado tempo hábil para apresentação da documentação solicitadas pelo Banco Credor, além de outras implicações descrita na peça de ID 78632794.

Enquanto isso, a Leiloeira DEONIZIA KIRATCH, apontou o seguinte contexto:

“(…) o primeiro leilão restou negativo;

para o segundo leilão, houve proposta de lance no importe de R\$ 310.200,00 (trezentos e dez mil e duzentos reais), ofertada pelo Sr. Tiago Alves de Brito, para pagamento de forma parcelada;

Outrora, tendo em vista as tratativas de acordo entre as partes, esta Leiloeira não lavrou o Auto de Arrematação, bem como, não procedeu com o recolhimento dos valores provenientes da alienação judicial.

Assim, esta Leiloeira Oficial utiliza da presente para requerer o que segue: a) Caso este Douto Juízo entenda pela homologação do acordo requerido nestes autos, REQUER seja condicionado ao pagamento da comissão devida a esta Leiloeira Oficial, sendo pertinente aos Executados a liquidação deste, no importe de R\$15.510,00 (quinze mil, quinhentos reais e dez centavos), incorrendo na proporção que seria paga pelo arrematante;

b) Em não havendo a homologação do acordo, requer seja intimada esta Leiloeira para que proceda com a lavratura do competente Auto de Arrematação, bem como, recolhimento dos valores devidos.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar que as partes prossigam com a renegociação da dívida, objeto desta demanda.

Ressalvando que observem o disposto na presente decisão, como a peça do exequente e a manifestação da leiloeira, vez que há encargos a serem suportados.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0005926-92.2013.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: LUIZ HUMBERTO DE ANDRADE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 78414950).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0002084-75.2011.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

PROCURADOR: M JANUARIO DA SILVA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADOR: JOEL DA COSTA SOARES - ME

ADVOGADOS DO PROCURADOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente, para se manifestar acerca de eventual prescrição, nos termos da decisão de ID 77467189 - pág. 100, notadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 921, §5º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000058-67.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: GISELE ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REQUERIDO: DALVA AMADO HILGEMBERG

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A

DECISÃO

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado da sentença (ID 78319906), recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte devedora, por seu(s) patrono(s), ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do artigo 523, §2º, efetuado o pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do transcurso do prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário (artigo 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004073-79.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DLD COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, DIEGO LEITE DIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a citação dos executados por edital, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 8º, IV da Lei 6.830/80, observando o disposto no art. 258, ambos do CPC.

Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à CPE.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7002606-94.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: ALDEBRANDO JÚLIO ANDRÉ REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 78712014, as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

A subscritora do acordo apresentou procuração com poderes para transigir (ID 78857527).

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 78712014, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei 3896/16, uma vez que o acordo foi pactuado antes da prolação de sentença.

Honorários conforme acordo.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002277-19.2021.8.22.0009

Requerente/Exequente: ODIVALDO RODRIGUES DA SILVA, ODVAN RODRIGUES DA SILVA

Advogado: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

Requerido/Executado: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por ODIVALDO RODRIGUES DA SILVA, ODVAN RODRIGUES DA SILVA em desfavor de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

A parte autora pugnou pela extinção do feito, ante o pagamento total do débito em questão.

É o necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito pelo pagamento.

Sem custas.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132/Processo: 7001391-83.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente Aéreo

AUTOR: NICOLE DAL BIANCO ZGODA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por NICOLE DAL BIANCO ZGODA, representada por sua genitora MAYUMI DAL BIANCO em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, todos qualificados nos autos.

Petição inicial instruída com documentos (Id 74525368 a Id 74525378).

Recebida a inicial e designada audiência de conciliação por videoconferência (Id 75630164).

Audiência de conciliação não aconteceu, em razão do acordo realizado entre as partes, o qual foi anexado ao Id 77387169.

Vieram os autos conclusos para homologação.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

As partes estão regularmente representadas.

O Ministério Público deixou de se manifestar, visto que não há prejuízo ao menor. No mais, o Parque pugnou pela anotação no presente feito acerca da não intervenção, a fim de evitar futuras vistas desnecessárias.

Nesse sentido é o julgamento recente dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PARTE AUTORA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PREJUÍZO AO MENOR NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. - O debate instaurado na vertente sede processual busca a reforma da respeitável sentença que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária, julgou procedente o pleito do Autor, menor impúbere representado por sua genitora, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento de indenização, na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). - No caso dos autos, resta analisar o argumento recursal da ausência de manifestação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, em que figure interesse de incapaz, como causa de nulidade apta a macular a sentença de origem. - Acerca da intervenção do Ministério Público, assim prevê o art. 178 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. - Cumpre esclarecer que embora no caso destes autos, até a interposição do apelo, os atos tenham sido praticados sem a cientificação do Ministério Público, a Seguradora não demonstrou os prejuízos efetivamente evidenciados na presente demanda. - Ainda, o douto representante do Ministério Público atuante nesta instância apresentou manifestação no sentido de que "muito embora o representante do Ministério Público em primeira instância não tenha atuado, esta ausência não acarreta, automaticamente, a nulidade dos atos processuais, pois referida omissão, quando não implica em prejuízo às partes litigantes, é suprida com a manifestação exarada por esta Procuradoria de Justiça". (pág. 214) - Assim, com base no entendimento firmado pelo colendo STJ e pela Corte de Justiça do Estado do Ceará, repiso que ante a falta de prejuízo à parte autora, incapaz, em decorrência da ausência da intervenção do Ministério Público de primeiro grau, não impõe-se a nulidade dos atos processuais praticados pelo juízo a quo. - Apelação conhecida e improvida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 0004851-67.2017.8.06.0059, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. Votação unânime. Fortaleza, 03 de março de 2021. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Desembargadora Relatora. (TJ-CE - AC: 00048516720178060059 CE 0004851-67.2017.8.06.0059, Relator: VERA LÚCIA CORREIA LIMA, Data de Julgamento: 03/03/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021)

A autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes.

No caso dos autos, verifico que houve transação entre as partes de maneira extrajudicial, motivo pelo qual o acordo deve ser homologado e o processo extinto, com resolução do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entre as partes no Id 77387169, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Em razão da desistência do prazo recursal e consequente preclusão lógica prevista no § único do art. 1.000 do CPC, transitada em julgado automaticamente a sentença nesta data.

Em caso de descumprimento do acordo, caberá à parte requerente, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Sem custas finais e remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, c/c art. 8º, inciso II, da Lei n. 3.896/2016, ante o acordo antes da prolação de sentença.

Os honorários foram acordados pelas partes, conforme documentos de Id 77387169.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001784-08.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ADRIANO CARDOSO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente pugnou pela suspensão do feito, para diligenciar acerca da certidão de óbito da parte executada (ID78745888).

Defiro o pedido retro e, SUSPENDO o andamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com o transcurso do prazo supramencionado, desde já, fica intimado o MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO para, dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001540-79.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NELSON CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REU: JOSE CARLOS RAMOS

ADVOGADO DO REU: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de ação obrigação de fazer ajuizada por NELSON CARNEIRO DA SILVA em face de JOSÉ CARLOS RAMOS.

Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas.

Rejeito as preliminares de incompetência da ação e da carência da ação por falta de interesse de agir. A autora é parte legítima e detém interesse de agir na medida que alega não ter contratado o empréstimo, o qual consta no Contrato Particular de Compra e Venda do Imóvel Urbano objeto da lide (ID 74891852), em que busca receber o valor referente a área faltante do referido imóvel.

Quanto ao pedido de justiça gratuita em favor do requerido, indefiro, ante a falta de prova de despesas extraordinárias, ora alegadas.

Declaro saneado o feito.

Vieram os autos conclusos com requerimento de perícia e prova testemunhal.

É a síntese. Decido.

Na hipótese, trata-se de parte beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão arcados pelo Estado de Rondônia e como consequência o pagamento se dará nos termos da Instrução Conjunta n. 009/2021 - TJRP - PR - CGJ, devendo o perito informar os dados necessário à requisição do pagamento (artigo 13 da Instrução Conjunta n. 009/2021 - TJRP - PR - CGJ).

Lado outro, consigno que, sendo a parte requerida sucumbente no objeto da perícia, o pagamento dos honorários será feito por esta, na forma do art. 82, §2º, do CPC.

O artigo 14 da Instrução Conjunta supra mencionada possibilita o adiantamento em até 50% dos honorários periciais:

Art. 14. Após a nomeação, os honorários periciais arbitrados poderão ser adiantados em até 50% (cinquenta por cento) para o início dos trabalhos, por decisão fundamentada e desde que comprovada a necessidade do valor para cumprir o encargo recebido, devendo o remanescente ser pago ao final, depois de entregue o laudo.

Para a realização da perícia a ser designada nos autos, nesta Comarca contamos com duas profissionais, engenheiras agrimensores NÁGILA JAINE OLIVEIRA e CAMILA PEREIRA ANDRADE.

Lado outro, a fim de reduzir as despesas do Estado de Rondônia com a realização de perícia, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que indique servidor lotado em seu quadro de funcionário apto a realizar a perícia grafotécnica, inclusive apresentando, desde logo, data e horário que ele comparecerá perante este Juízo para realizar coleta dos padrões grafotécnicos.

Havendo indicação de servidor, data e hora pelo Estado de Rondônia, intemem-se as partes para ciência, bem como apresentar quesitos e assistente (querendo, no caso do assistente), atentando-se as partes ao disposto no art. 95 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, conclua-se para nomeação de umas das peritas indicadas acima e fixação de honorários, o qual ficará ao encargo do Estado.

Intime-se o Estado pela via mais célere.

Intime-se as partes, via DJE, pois assistidas por advogados.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7006217-89.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora informa novo endereço do executado ao ID 78835755.

Ocorre que o endereço indicado encontra-se incompleto eis que informa apenas a Linha rural em que reside o executado, não especificando o quilômetro ou outros dados que possibilite a localização da parte.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para que a parte autora indique endereço completo do executado.

Havendo indicação e paga as custas de diligência, desde logo determino a expedição do necessário à citação do executado.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001261-98.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: EMANUELE ALVES REZENDE, NELSON REZENDE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na hipótese, o exequente pugnou pela transferência do saldo vinculado aos autos seja vinculado a conta centralizadora.

Antes de deferir o pedido supra, à CPE, expeça-se Carta AR, a fim de intimar o executado NELSON RESENTE, para, querendo se manifestar do saldo vinculado no presente processo, requerendo o levantamento, sob pena de transferência para conta centralizadora de titularidade do TJRO, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Decorrido o prazo, sem manifestação, à CPE proceda a transferência para conta centralizadora de titularidade do TJRO, agência 2783, Caixa Econômica Federal, em seguida, archive-se o feito com as baixas de praxe.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE CARTA AR:

Executado: NELSON RESENTE

Endereço: RUA JOAQUIM NABUCO, N 550, VILA NOVA, PIMENTA BUENO/RO, CEP 76970-000.

RUA JOSÉ DE ALENCAR, N 651, VILA NOVA, PIMENTA BUENO/RO, CEP 76970-000.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002285-98.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: S. M. HELLMANN - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora defiro o pedido do exequente, e via de consequência suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, após o respectivo período começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Neste íterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Ademais, o termo inicial da prescrição de 3 (três) anos será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localizar o devedor ou seus bens, nos termos do §4º do art. 921 do CPC: “ § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.”

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo pleiteado, archive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo de 03 (três) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos, suspensivos ou interruptivos à incidência da referida prescrição, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000801-09.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: EDINHO DE AZEREDO 01497377005

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à Concessionária de Energia Elétrica, INSS, CAERD e DETRAN para que informe a existência de cadastro e endereço da parte executada.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca endereço da parte executada para posterior satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela Concessionária diretamente à parte autora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Concessionária de Energia Elétrica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO o pedido, autorizando a concessionária de energia elétrica-Energisa S/A a fornecer informações referente a endereços de REU: EDINHO DE AZEREDO 01497377005, CNPJ nº 38329384000163EDINHO DE AZEREDO 01497377005, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, devendo à CPE encaminhar pelo meio mais célere.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO:

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001502-67.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: RIDAILDA LUCENA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RIDAILDA LUCENA DE LIMA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão de benefício previdenciário.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

2. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

3. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente na DER; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91. iii) o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91;

4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4.1 Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

4.1.1 Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.

4.1.2 No mais, por entender imprescindível no caso, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida na exordial e réplica e, para tanto, DESIGNO audiência de instrução para o dia 03 de novembro de 2022, às 09h a qual realizar-se-á por videoconferência através do aplicativo Google Meet® mediante acesso das partes procuradores e testemunhas à sala virtual através do seguinte link: meet.google.com/eei-avai-nwa.

4.1.2.1 Ficam as partes intimadas para, caso ainda não tenham feito, apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.

Caso o rol já tenha sido apresentado nos autos somente será admitida a substituição nos termos do Art. 451 do CPC.

4.1.2.2 A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

4.1.2.3 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

4.1.2.4 Caberá aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas bem como encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

4.1.2.5 Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Wathsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4.1.2.6 A falta de acesso à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1.2.7 Se a parte tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

6. Declaro o feito saneado e organizado.

6.1 Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

6.2 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.

7. Decorrido o prazo do item 4.1.2.1 sem apresentação do rol, o que deverá ser certificado, desde já declaro preclusa a prova testemunhal, determino a retirada da audiência da pauta e o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem.

Cumpram.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001912-28.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MIRTA Balsa Lima

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Pois bem.

A adesão a programa de parcelamento não implica novação, tampouco extinção do processo executivo, mas tão somente suspensão, pois, nos moldes do art. 151, I do CTN, o parcelamento consiste apenas na faculdade dada ao credor optante para suspender a exigibilidade

do crédito tributário, de modo a adimpli-lo de formar segmentada. Nesse sentido: AGRMC 1519/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 5.4.1999; Resp n. 434-217/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 4.9.2002.

Como consectário lógico da não ocorrência da novação, quando do deferimento do pedido de parcelamento, têm-se a manutenção das garantias que o crédito tributário anteriormente possuía, permanecendo incólumes eventuais penhoras ou constrições judiciais implementadas nos autos da Execução Fiscal. É o que se infere do art. 4º, V da Lei 10.684/2003.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

1. Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

1.1 Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 05 de Janeiro de 2023.

2. Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

3. Intime-se a exequente para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001833-54.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: ROZANGELA DOS SANTOS RODRIGUES, CARLOS ADRIANO RODRIGUES, CARLOS ADRIANO RODRIGUES 24939421830

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Indefiro, ao menos por ora, o pedido de ID 78832597, ficando o exequente intimado por seu advogado via Dje para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos informações acerca do cumprimento da missiva expedida nos autos para citação de Rozangela dos Santos e Carlos Adriano Rodrigues (Id 29631152), requerendo o que de direito.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0002836-08.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LAIS FARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5015, HUGO FILARDI PEREIRA, OAB nº RJ120550, RAPHAEL FALCAO ARGOLO, OAB nº RJ160755, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento n. 0801572-03.2022.8.22.0000.

A parte exequente deverá, pelo princípio da cooperação, juntar a certidão de trânsito em julgado do recurso e pleitear o que entender de direito.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0004559-96.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: GILNEY QUEIROZ DE SOUZA, V. S. COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de V.S. COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME e GILNEY QUEIROZ DE SOUZA.

O ente exequente noticiou que houve o cancelamento administrativo do débito, pugnando pela extinção do feito sem ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80 (ID 77236401).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação de cancelamento da inscrição objeto da execução fiscal (art. 26 da LEF), inexistem razões para prosseguimento da lide.

A esse respeito, o art. 26 da Lei 6.830/80 dispõe que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

O STJ, por sua vez, tem pacífico entendimento no sentido de que, apesar da literalidade do art. 26 da LEF, deve ser observado o princípio da causalidade quando da extinção do feito, cujo ônus processual somente será afastado caso a parte executada deixe de comparecer nos autos e não contrate defesa técnica apresentada por advogado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ. 2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, referido comando normativo. 3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. 4. Precedente: REsp 1.795.760/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 03/12/2019. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1398106 SP 2018/0299239-3, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Julgamento: 28/04/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2020) Inclusive, este é o entendimento da Súmula 153 do STJ, segundo a qual “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

No caso dos autos, porém, verifico que não cabe a oneração do exequente, ante a ausência de insurgência da parte executada, bem como pela não apresentação de defesa técnica por advogado.

Assim, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ante o cancelamento administrativo da CDA.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ante a ausência de defesa, deixo de condenar o exequente em honorários sucumbenciais.

Não há constrições pendentes de liberação, porquanto, deixo de tratar desse ponto.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003799-47.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADRIANI SANTOS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADRIANI SANTOS GONÇALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, tendo postulado junto a esta o benefício por incapacidade temporária, uma vez que sua condição clínica a impossibilita de exercer sua atividade laborativa.

Contudo, apesar de sua condição clínica incapacitante, o requerimento administrativo foi indeferido (NB 637.392.734-6) pela ausência de constatação de sua incapacidade laborativa.

Diante do indeferimento, a parte autora entende fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, motivo pelo qual promove a presente ação.

A presente exordial é instruída com procuração atualizada (ID 78954752) e documentos.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos (ID 78954759).

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento *fumus boni iuris*, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, contudo, conforme se observa da decisão administrativa, esta foi baseada na constatação, por parte do INSS, de ausência dos pressupostos legais, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão do benefício perquirido, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real à parte autora, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.

É o necessário. DECIDO.

1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela autora, com supedâneo na fundamentação acima.

2. Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a médica Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM nº 4420/RO, CPF 968.548.392-20, com endereço na Rua Porto Alegre, nº 5670, na cidade de Rolim de Moura-RO, telefone nº (69) 3442-4057 e e-mail: brunacdeandrade@gmail.com, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau, perita do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de

especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra-se a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

3. DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

3.1. Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constata que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo ou justifique a impossibilidade.

6. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

PERITA: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, médica clínico geral, CRM 4420, com endereço na Rua Porto Alegre, nº 5670, na cidade de Rolim de Moura-RO, telefone nº (69) 3442-4057. E-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Requisitos para o perito médico.

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Neste último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus à assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou as circunstâncias do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 0003473-90.2014.8.22.0009- Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

EXEQUENTE: R. D. R. S. C., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: F. A. D. S., CPF nº 38945401253

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI, OAB nº RO442

Vistos.

1. A diligência de busca e bloqueio de valores na modalidade denominada "Teimosinha" via sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s), haja vista ter localizado valores ínfimos.

Assim, fica o exequente intimado, pelo DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, sob pena suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham conclusos.

Intimem.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003601-83.2017.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: ROSILENE DA SILVA FERREIRA 93923740620, ROSILENE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente apontou os documentos acostados nos IDs 12030712 a 12030762, onde se verifica que a executada é empresária individual, o que significa dizer que, embora a empresa possua personalidade jurídica diversa do seu titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do empresário perante os credores.

Tem-se que a pessoa jurídica REU: ROSILENE DA SILVA FERREIRA 93923740620, ROSILENE DA SILVA FERREIRA, CPF nº 93923740620 possui natureza jurídica de "Empresário Individual".

Portanto, dispensável a sua despersonalização, assim vejamos:

Nesse sentido, vejamos:

Apelação cível. Empresarial. Firma Individual. Empresário Individual. Personalidade jurídica única. Inaplicabilidade da regra da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso desprovido. Sendo a executada firma individual, não se trata de caso de desconsideração da personalidade jurídica, pois, a rigor, inexistente distinção patrimonial entre ela e a pessoa física do sócio. (TJ-RO - APL: 70077125320168220007 RO 7007712-53.2016.822.0007, Data de Julgamento: 22/02/2019) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou

o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1682989 RS 2017/0144466-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) (grifei).

Desse modo, procedi a inclusão no polo passivo da ação a empresa individual ROSILENE DA SILVA FERREIRA 93923740620, ROSILENE DA SILVA FERREIRA, CPF nº 93923740620, sendo dispensável nova citação, uma vez que o ato já se realizou nos autos, na pessoa da empresária.

Ato contínuo, procedi consulta nos sistemas InfoJud e SIEL, ambas positivas, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado.

Assim, cite-se a parte requerida, expedindo-se o necessário.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE CITAÇÃO DE:

REQUERIDA: ROSILENE DA SILVA FERREIRA 93923740620, ROSILENE DA SILVA FERREIRA, CPF nº 93923740620

Endereço: disponibilizado nos espelhos em anexo

ANEXO: Despacho Inicial e Petição Inicial.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002201-58.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Idoso, Deficiente

AUTOR: EVALDO OTTO MOLLER

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o requerimento da Expert, Roseli Aparecida Ferreira Antônio, Assistente Social-Perita, Cress nº 1066 23º região/RO, referente lançamento da perícia no sistema AJG.

É de conhecimento dos envolvidos no feito, o sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita é utilizado para nomear e pagar os peritos que atuam nas demandas, como no caso.

Ocorre que, em consulta nos autos, a Perita Roseli ainda não realizou a perícia.

Outrossim, o autor sobreveio nos autos informar endereço e contatos telefônicos, conforme se depreende na peça de ID 78722767.

Desse modo, deixo de proceder o pagamento da Expert, via sistema AJG, devendo antes de requisitar o pagamento, realizar a perícia, a qual é requisitada sempre oportunamente.

À CPE, intime-se a perita Roseli Aparecida Ferreira Antônio, Assistente Social-Perita, Cress nº 1066 23º região/RO, a fim de que realize a perícia.

Junte-se ao e-mail de intimação a peça do autor de ID 78722767.

Por fim, à CPE cumpra as demais determinações exaradas na decisão inicial, aquelas ainda pendente.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7003846-21.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIO JACINTO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CELIO JACINTO VIEIRA objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, BPC-LOAS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora relata, em síntese, que é pessoa com deficiência e que não possui condições de prover o próprio sustento e tampouco tê-lo provido por seus familiares.

O requerente aduz que realizou requerimento administrativo na data de 17 de agosto de 2021, no entanto, a autarquia ré indeferiu seu pedido, motivo pelo qual promove a presente ação para reclamar o que defende ser de seu direito.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos, conforme documento de ID 79057388.

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita, mediante declaração de hipossuficiência econômica do requerente, nos termos do art. 98 do CPC.

Prossigo, doravante, com a análise da medida liminar invocada.

A inicial pede a antecipação de tutela de urgência para que seja o réu compelido a implementar, em caráter imediato, o benefício assistencial ora perseguido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frisa-se, por oportuno, que a parte que requerer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, deve, além de reunir os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC, constituir o bojo dos autos com elementos hábeis que permitam ao juízo, em sede de cognição sumária, a averiguação dos fatos alegados com suas respectivas pertinências, ou seja, em se tratando de medida inaudita altera parte, deve-se constar nos autos, já ao momento da propositura da ação, elementos suficientes que evidenciem a veracidade do alegado sem que se faça necessária dilação probatória.

Em que pese ser presumível o dano de difícil reparação por se tratar de verba alimentar, é certo que a presença deste requisito, isoladamente, não autoriza a concessão da tutela. Ademais, no presente caso, a parte autora não juntou aos autos provas que ensejem a concessão da medida em caráter antecipado, uma vez que, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, necessariamente se faz a produção de provas, tais como a renda per capita familiar inferior a 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado, ao passo que, de acordo com o que infere-se do documento de ID 79057388, que não fora atendido o critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessários a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petítório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano concreto ao autor, tampouco restou comprovado o preenchimento do requisito objetivo pertinente ao caso, qual seja, a alegada vulnerabilidade socioeconômica do requerente, afigurando-se impreterível a dilação probatória na análise dos fatos alegados.

É o necessário. DECIDO.

Deste modo, com supedâneo na fundamentação supra explanada, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, sem prejuízo à eventual reanálise da medida caso sobrevenham aos autos novos elementos.

O benefício assistencial, na forma estabelecida em lei, exige o preenchimento de dois pressupostos para que haja sua concessão, quais sejam, a idade superior a 65 anos ou deficiência que gere óbices ao pleno e efetivo exercício da vida em sociedade (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica/miserabilidade do candidato (aspecto objetivo), conforme inteligência do art. 203, V, da CF/88 e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Nesta senda, mostra-se necessário, para melhor subsidiar a análise do caso em tela, a realização de perícia médica especializada, bem como de estudo socioeconômico com o autor, no sentido de averiguar a presença ou não dos elementos pertinentes à concessão do benefício ora perseguido, visto que o bojo probatório constituído nos autos não permite ao juízo verificar o grau e efeitos da deficiência percebida pelo autor, assim como acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade.

1. Assim, quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médica especialista em neurologia clínica Dra. Fernanda Nathália Paulo da Silva Oliveira, registrada no CRM/RO sob o nº 3664, com tel. de nº 69 99365-9999, e endereço eletrônico: clinicadrafemandanathalia@gmail.com, como perito do juízo para atuar no presente feito, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

In casu, como já mencionado, o estudo social também se mostra como prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo.

2. Para tanto, NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a assistente social Sra. Roseli Aparecida Ferreira Antônio, com CRESS de nº 1066/23ª Região, com endereço eletrônico sendo saheb_11@hotmail.com, e telefone de nº (69) 98124-0174, como perita deste Juízo para atuar no presente feito, devendo realizar estudo socioeconômico junto à parte autora, fixo, ante a necessidade de deslocamento para zona rural, o que acarretará em custos adicionais como combustível e desgaste do veículo, os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

3. DEVERÁ A CPE CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS), VIA PJE/EMAIL, E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, para posterior intimação das partes, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

3.1. Encaminhem-se aos(as) peritos(as) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo médico deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) O relatório social deverá ser encaminhado à este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a);

c) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

d) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após a juntada do laudo médico e social, CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II, e 183 do CPC/2015.

4.1. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS PERITOS.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

I – DADOS GERAIS DO PROCESSO.

a) Número do processo:

b) Juizado/Vara: 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A).

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo: .

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

III – DADOS GERAIS DA PERÍCIA.

a) Data do Exame:

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO (A) PERICIADO (A).

a) Profissão declarada:

b) Tempo de profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de atividade: .

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?

b) Qual ou quais?

c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4o, § 1o, Decreto 6.214/07).

d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4o, § 1o, Decreto 6.214/07).

e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4o, §1o, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?

f) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.

g) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?

h) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?

i) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?

j) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?

k) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?

l) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?

m) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).

n) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?

o) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.

p) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.

à Assistente Social:

Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - a residência é própria;

3 - se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6 - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - indicar despesas com remédios;

9 - informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002082-97.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: F. G. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a manifestação de Id 79040034 o termo de entrega amigável com a assinatura do requerido não foi colacionado aos autos, mas apenas uma petição informativa (ID 78456954).

Assim, fica o autor novamente intimado, por seu advogado via Dje, para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o termo de entrega amigável com a assinatura do requerido para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001420-75.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: LUZIA DO SOCORRO SANTOS ARAUJO, VITRINE COMERCIAL LTDA - EPP, JOSE CARLOS ARAUJO SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

De acordo com a manifestação da exequente, o executado recebe mensalmente o quantia de R\$ 4.742,29 (quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte nove centavos), o qual fundamenta no espelho de InfoJud anexado no ID 58007968 - Pág. 2.

Ato contínuo, o exequente pugnou pela intimação da empresa DELTA PUBLICIDADE S. A., para depositar o valor de R\$ 822,50 (oitocentos e vinte e dois reais), o que equivale a 20% do rendimento declarado no InfoJud.

É o necessário. Decido.

A decisão que deferiu a penhora salarial limitou os descontos mensais sucessivos no importe de 20% de sua renda mensal líquida, com a intimação a empresa empregadora do executado passou a depositar em Juízo o valor mensal equivalente a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Desse modo, face ao valor da remuneração do executado, ora apontado no espelho de InfoJud, INTIME-SE novamente a empresa DELTA PUBLICIDADE S. A., a fim de esclarecer o valor líquido percebido pelo executado, visto que o percentual de 20% (vinte por cento) deve recair sobre o salário líquido do executado. Advirto que, em caso de desconto errôneo, proceda o desconto correto, isto é, 20% (vinte por cento) da renda mensal líquida do executado, sr. JOSÉ CARLOS ARAÚJO SANTOS, CPF n. 226.930.762-34.

Sobrevindo o esclarecimento pela empresa empregadora, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de nova decisão à disposição deste Juízo.

Pratique-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO:

Empresa empregadora - (DELTA PUBLICIDADE SA, inscrita no CNPJ n. 04.929.683/0001-17, situada na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 2473, Bairro Marco, Belém/PA, CEP 66.093-605) para o esclarecimento e cumprimento de medida ora deferida.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001343-03.2017.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: CLAUDEMIR CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, procedi, nesta oportunidade, com a ALTERAÇÃO da classe processual para "cumprimento de sentença" junto ao sistema PJe.
2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.
6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.
7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7003040-83.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: IVANIR MACHADO SATURNINO, CPF nº 58319719291, LINHA 25, LOTE 57, GLEBA 07 KM 40 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

Polo passivo: REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido retro.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 05 (cinco) dias, a fim do patrono diligenciar junto ao autor.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o autor, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos da decisão inicial.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005272-78.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE DE LIMA LEITE, PAULO HENRIQUE DE LIMA LEITE 65124782587

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS DA ROCHA SILVA, OAB nº BA48710, JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES, OAB nº BA37310

DECISÃO

Vistos.

1. DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à nova tentativa de venda judicial do automóvel penhorado nos autos (Classic Life, flex, 2008/2008, cor prata, placa JRH 4513/BA, chassi 9BG5A19908B277788), conforme Auto de Avaliação, penhora e remoção que dos autos consta (ID 32755444), devendo a leiloeira e os interessados se atentarem de que o veículo está em Aracaju/SE.
2. NOMEIO leiloeira a senhora Ivanilde Aquino Pimentel, Jucer 0151/2009, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefones (69) 3421-1869 / (69) 8133-1688, a qual deverá intimada para: a) informar se concorda com a

nomeação e, caso aceite o encargo; b) indicar duas datas para a realização da venda judicial, com intervalo mínimo 10 dias úteis entre a 1ª e a 2ª praça, bem como providenciar o que for necessário para iniciar os atos de expropriação.

2.1 Caberá à leiloeira a publicação dos editais em jornais de grande circulação.

2.2 Cientifique-se a Sra. Leiloeira que a data marcada para a 1ª praça não poderá ser inferior a 120 dias contando da data em que informar nos autos a aceitação do encargo, isso para que todos os atos processuais sejam cumprido pela CPE a tempo, visando com isso evitar futura arguição de nulidade.

2.3 Uma vez informadas as datas, DEVERÁ a CPE, imediatamente, intimar a parte executada a respeito, por seu advogado, via DJE, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos.

2.3.1 O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).

2.3.2 Atente-se a CPE de que caso o executado resida em área não atendida pelos Correios (ex. área rural) e não tenha advogado constituído a intimação do leilão judicial deverá ser pessoal por Oficial de Justiça e, se necessário, no plantão.

2.3.3 Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

2.4 Deverá constar no Edital os dados do processo e o respectivo valor do débito atualizado, eventual existência de restrição e/ou dívidas, se a venda é da posse ou propriedade, se existem terceiros ocupantes da posse, bem como, em especial, as demais informações constantes no artigo 886 do CPC.

3. FIXO a título de comissão devida à leiloeira a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser custeada pela parte arrematante, conforme determina o Decreto Lei nº 21.981/32, ou o percentual de 2% caso haja acordo, remissão, desistência entre outras causas. Vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

A propósito:

AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. Recurso interposto contra decisão que fixou a remuneração do leiloeiro tanto na hipótese de arrematação, quanto para o caso de haver acordo ou desistência acerca da venda do bem. Não se olvide que, a função de leiloeiro importa em confecção e publicação de editais e anúncios, intimações, bem como as respectivas certidões, os quais geram despesas que são incluídas na comissão devida ao final. Encargo que deve ser exercido por pessoa qualificada e consiste em atividade imprescindível à regularidade do ato de alienação, apresentando relevância muito superior à simples realização de pregão. Prestação de serviço que deve ser remunerada ainda que haja acordo ou desistência quanto à alienação do bem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-RJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00016356020138190000 RJ 0001635-60.2013.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 24/02/2014.

3.1 Caso a parte executada resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira, sob pena de responder pelo valor.

3.2 No caso de desistência, o valor de 2% (dois por cento) será custeado pelo exequente; no caso de remissão será pelo executado; no caso de acordo será por ambas as partes, salvo se no acordo vier estipulado qual dos litigantes será o responsável.

4. Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

5. Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 60% da avaliação.

6. Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

7. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).

7.1 A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).

7.2 Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).

7.3. Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

8. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]”.

9. Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem ou requiera o que entender por direito.

10. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005015-48.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

APELANTE: DJALMA PIRAI

ADVOGADOS DO APELANTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, determino a ALTERAÇÃO da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0033566-17.2006.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

PROCURADOR: FABIO HENRIQUE JACOB

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DANNILO PRETI VIEIRA, OAB nº RO2759, DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

PROCURADOR: LUIZ CARLOS BONATTO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951

SENTENÇA

Vistos.

A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal.

O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.

No caso dos autos, tratando-se de lide baseada em título de crédito do tipo nota promissória, a qual não se submete a legislação específica, deve ser observado o lapso temporal da prescrição prevista pelo Código Civil, norma geral.

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, entendimento este que foi sedimentado com a inclusão do art. 206-A no Código Civil, o qual determina que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspeição e de interrupção.

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição, vejamos:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Odivanil de Marins, J. 15/08/2013).

EMENTA. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco

anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem : 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível. Data do julgamento: 20/01/2016)

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu :

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4. RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não vejo como desconsiderar o longo período em que o feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afrontar o art. 14 do CPC, o qual estabelece que:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Aliás, de acordo com a atual legislação (art. 921, §5º, do CPC), a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC; 1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015. (STJ - IAC no REsp: 1604412 SC 2016/0125154-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/02/2017)

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única exigência é a prévia oitiva da parte credora, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, na forma do art. 206-A do Código Civil c/c o art. 924, V, do CPC, e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma do art. 921, §5º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, tudo sendo cumprido, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7006144-20.2021.8.22.0009

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

EMBARGANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua utilidade e imprescindibilidade, sob pena de indeferimento/preclusão.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7000777-78.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: MARIA ANTONIA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, movida por MARIA ANTONIA GONÇALVES contra BANCO SANTANDER, afirmando que sofreu descontos em seu benefício previdenciário, em virtude de empréstimos consignados de n. 557536804 não contratados.

A parte autora afirma que teve de forma ilegal parte de sua margem reservada através do contrato de n. 851471412-31, sendo que não realizou tal autorização, tampouco assinou qualquer contrato.

Alega que tal reserva lhe impede de contratar novo empréstimo consignado. Desta maneira, diante de possível ilegalidade praticada pelo Requerido, requer liminarmente a liberação da reserva de margem.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida a tutela de urgência.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 76686621). Preliminarmente, ausência de documentos necessários à propositura da demanda, prescrição, suscita a falta do interesse de agir ante a ausência de prévio contato administrativo, impugna a concessão das benesses da Justiça gratuita. No mérito, alega a validade dos contratos e a inexistência do dever de indenizar.

Juntou documentos.

A parte requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 76879149).

Houve réplica (ID 77841051). A parte autora refuta os argumentos apresentados pelo requerido.

As partes não pleitearam pela produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Das preliminares

A parte requerida alegou falta do interesse de agir ante a ausência de prévio contato administrativo.

Porém, não há que se falar em exigência de negativa na via administrativa para legitimar o interesse de agir da parte, tendo em vista a garantia individual do acesso ao PODER JUDICIÁRIO, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo.

Nesse tocante, também afastou a preliminar arguida.

Quanto à alegação de prescrição, verifica-se que o contrato firmando entre as partes ainda encontra-se ativo (ID 68662054), não havendo falar em ocorrência de prescrição.

Nesse tocante, também afastou a preliminar arguida.

Quanto à impugnação da concessão das benesses da Justiça gratuita, verifica-se que a parte requerida não apresentou qualquer prova a demonstrar que a parte autora possuía condições de custear as despesas processuais.

A alegação da ausência de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da demanda também não merece acolhida, visto que a parte requerida ao menos indica quais documentos estão faltando.

Não há outras preliminares alegadas. As partes são legítimas, estão devidamente representadas. Não houve pedido de produção de provas além daquelas que estão nos autos.

Passo ao mérito.

O feito admite o julgamento antecipado do mérito na medida em que o processo possui elementos suficientes que evidenciam a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

De fato, há que se pontuar a incidência do art. 6º, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências.

Cumprido ressaltar que a autora nega ter realizado ou contratado qualquer serviço que poderia ensejar reserva de margem consignável junto ao banco requerido, no entanto, ao contrário do que se alega na exordial, os documentos trazidos com a contestação evidenciam a existência de relação contratual entre as partes (ID 76686628) e a utilização dos valores a disposição (ID 76686631).

A instituição financeira se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), ao exibir em Juízo a cópia do contrato assinado pela autora e cópia dos documentos pessoais do contratante, cujas assinaturas são equivalentes aos documentos trazidos aos autos pelo próprio autor.

Mas não só por isso.

O ponto relevante ressaí dos demonstrativos mensais de utilização do cartão consignado o qual demonstra e comprova que os valores a disposição da parte autora foram utilizados via cartão bancário.

Portanto, ainda que verdadeira a tese sustentada pela autora, irrelevante se terceira pessoa firmou contrato em nome da parte autora, já que esta foi contemplada pelo valor a disposição, utilizando o cartão de crédito.

Ressalta-se ainda que a parte autora é responsável exclusiva pela guarda de seus dados e do cartão bancário, mas principalmente da sua senha de movimentação bancária. Daí porque irrelevante, para fins de querer agora responsabilizar o Banco réu, se terceira pessoa se apropriou dos seus documentos pessoais, cartão e senha bancária., já que são itens de sua exclusiva responsabilidade.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO APRESENTADO. ASSINATURA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO REJEITADO. 1. Desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de se aferir a autenticidade da assinatura constante do contrato, pois esta não difere das constantes nos autos. 2. A cobrança de dívida e os consequentes descontos em beneficiário previdenciário, quando respaldados em contrato de empréstimo válido e eficaz, não desconstituído pela parte autora da ação, não configuram ato ilícito. 3. Recurso rejeitado. (TJ-PE - AC: 5319279 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 20/11/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 29/11/2019)

Por seu turno, a autora não provou que não tenha se beneficiado dos valores colocados à sua disposição, por meio de cartão de crédito. Pelo contrário, em análise ao documento de ID 76686631 e seguintes, verifica-se que houve utilização do referido cartão.

Diante disso, apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da responsabilidade objetiva que recai sobre o requerido, o presente feito não evidencia a alegada fraude na assinatura de empréstimo consignado. Vejamos:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA – AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES DEMONSTRADA PELO RÉU – APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ASSINADOS E DOS COMPROVANTES DE DEPÓSITO DOS VALORES – ALEGAÇÃO DE QUE AS QUANTIAS NÃO FORAM DISPONIBILIZADAS À AUTORA ENFRAQUECIDA, TENDO EM VISTA QUE A TITULARIDADE DAS CONTAS NAS QUAIS OS DEPÓSITOS FORAM FEITOS SEQUER FOI POSTA EM DÚVIDA – FRAUDE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA – INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS – CONDENAÇÃO DA AUTORA NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PARA OBTENÇÃO DE PROVEITO INDEVIDO CONFIGURADA – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – Trazendo o banco aos autos os contratos que ensejaram os descontos mensais no benefício previdenciário da autora, instrumentos estes devidamente assinados, descabe falar em restituição do indébito, tampouco em indenização por dano moral, já que lícitos os débitos periódicos. A insurgência no sentido de que as quantias não foram disponibilizadas à autora não se sustenta, já que o banco réu apresentou os comprovantes de depósito, não tendo a autora sequer levantado que as contas não seriam de sua titularidade, o que induz à conclusão que lhe seria simples instruir o feito com extratos demonstrativos de que o repasse dos montantes não foi efetivado. Ademais, descabe falar em fraude contratual, já que a autenticidade das assinaturas apostas nos instrumentos contratuais sequer foi questionada. Não contam do feito, ainda, provas de que a autora teria sido ludibriada, tampouco de que seria alguém suscetível a isso, em especial se levado em consideração que se trata de pessoa alfabetizada, de 49 (quarenta e nove) anos. II – O ajuizamento de ação almejando ver declarada a inexistência de débito que sabidamente contraiu revela má-fé da demandante, que tenta se locupletar se utilizando de sua torpeza. (TJ-MS - AC: 08011884420178120016 MS 0801188-44.2017.8.12.0016, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 05/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2018) [grifo meu].

Logo, demonstrada a legitimidade nos descontos, devem ser julgados improcedentes os pedidos de condenação, repetição de indébito e indenização por danos morais.

No mesmo sentido, eis o julgado do TJRO:

Apelação cível. Empréstimo consignado. Elementos probatórios. Contrato existente. Comprovação. É pacífico que o simples descontentamento da parte apelante com o resultado obtido não se mostra apto a anular a sentença recorrida, sendo o magistrado o destinatário da prova, a qual será analisada conforme seu livre convencimento (artigo 371 do Código de Processo Civil). O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do Código de Processo Civil). Existindo prova da contratação realizada entre as partes, é lícito o desconto mensal no benefício previdenciário do autor, como contraprestação ao serviço prestado, nos limites da lei. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000164-55.2017.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/05/2019) [grifo meu].

Desta maneira, diante do contido nos autos, reconheço a validade do contrato, ao passo que a liminar concedida outrora deve ser revogada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto na ação movida por MARIA ANTONIA GONÇALVES contra o BANCO SANTANDER.

Revogo a tutela concedida em caráter de urgência (ID 75524714).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC) cujas obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme o art. 98, §3º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado e nada sendo pleiteado pelas partes, archive-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002153-02.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELOISA HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12243

EXECUTADOS: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA, LAUDINEIA LIMA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por AGROPECUARIA PB LTDA EPP em face de LAUDINEIA LIMA DE SOUZA

LAUDINEIA LIMA DE SOUZA

A tentativa de citação foi infrutífera tendo a exequente requerido a suspensão do feito.

Pois bem.

1. Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente (ID 78492564).

2. Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3. Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).

4. Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel. Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7001274-97.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Duplicata, Sucumbência, Juros

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA, CNPJ nº 02988602000124, RUA PETRÔNIO PORTELA 50 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

EXECUTADO: HUMBERTO RENATO BECHER, CPF nº 58042032900, RUA DOS BURITIS 2783, AC MONTE NEGRO CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente sobreveio aos autos, pugnando seja expedido mandado de penhora e avaliação e constatação, acerca do imóvel a Matrícula nº27.418, Livro 2 – Registro Geral, Ficha 01, do Registro de Imóveis da Comarca de Realeza-Paraná, de propriedade do EXECUTADO: HUMBERTO RENATO BECHER, brasileiro, portador do CPF sob nº 580.420.329-00.

Neste sentido, extrai-se dos autos que o imóvel é alienado fiduciariamente, portanto, não integra o patrimônio do devedor, pelo que, insuscetível de penhora. Entretanto, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos (STJ RESP 679821/DF), razão pela qual defiro, pois, os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária, lavrando-se os autos e intimando-se a parte executada e seu cônjuge.

Oficie-se o Banco Bradesco, via email oficiosjudiciais@bradesco.com.br, informando da penhora sobre os direitos detidos pelo executado oriundos do contrato de alienação fiduciária, pelo que, ao término do contrato de alienação fiduciária e exercido o direito de aquisição do imóvel, restará o bem penhorado.

Consigna-se ainda que até o término do contrato, o imóvel deverá permanecer sob a posse do executado, que ficará na condição de fiel depositário, assumindo os encargos dessa condição.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, da parte executada e de seu cônjuge. Fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que deve constar no mandado o número do lote, quadra, setor e matrícula do imóvel objeto da penhora.

Observo, por fim, que nos termos do art. 844 do CPC, incumbe à parte exequente as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, sem o que os efeitos legais da penhora não se efetivarão em relação ao bem imóvel, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.

Intime-se.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO e demais atos pertinentes.

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7005983-15.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADO: PAULO LEMES CORDEIRO, CPF nº 84131047268, AVENIDA FORTALEZA 1357 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 99997-3132, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 20 (vinte) dias, e ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000641-23.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA EIRELI - ME, ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, do Código de Processo Civil e, visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos Princípios de Celeridade, Efetividade e Economia Processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD (teimosinha) em desfavor de ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA EIRELI - ME, ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA, a qual restou parcialmente frutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para interpor embargos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e, atualizações em favor do exequente, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Expedido o Alvará e nada sendo requerido pela parte exequente, intime-a para atualizar o cálculo e indicar medida expropriatória eficaz, no prazo de cinco dias, sob pena de retornar os autos ao escaninho de suspensão virtual, em que estava anteriormente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO:

EXECUTADOS: ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA EIRELI - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1654 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA, RUA WASHINGTON LUIZ 839 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001943-19.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

REU: VALDINEI JUVENCIO DOS SANTOS, CRISTINA DA SILVA FERREIRA, CRISTINA DA SILVA FERREIRA 08652459673

ADVOGADO DOS REU: OSVALDO FERREIRA ASSUNCAO, OAB nº MG62118

DECISÃO

Vistos.

1. Ante o comparecimento espontâneo (Id 70544306) dou Valdinei Juvencio por citado/intimado dos termos desta ação.
 2. Considerando que a exequente não indicou a localização dos veículos restritos no Renajud nem mesmo manifestou interesse nos tais, baixo a restrição.
 3. INDEFIRO o pedido de substituição/penhora de imóvel visto que a exequente não comprovou ser este pertencente a algum dos executados; do contrário, a certidão de inteiro teor anexada apresenta um terceiro estranho como proprietário do bem, não havendo nenhum indício de que algum dos devedores seja ao menos possuidor, constando no contrato de Id 79287062 como cedente/vendedor outro que não o proprietário registral.
 4. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de suspensão e arquivamento.
- Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001740-28.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADO: WILIAM DA SILVA NICOLAU

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos para análise dos cálculos apresentados pela Contadoria, respectivamente nos ID 77404317 - Pág. 1-3 e ID 77404319 - Pág. 1-3.

Segundo consta no processo, as partes divergiram com relação ao SALDO REMANESCENTE, sendo que para dirimir tal dúvida, o Juízo determinou que a Contadoria realizasse os cálculos para conferência e correção de eventuais equívocos nos cálculos anteriores.

Ambas as partes foram devidamente intimadas para se manifestar, sendo que as partes (exequente e executado) CONCORDARAM com os cálculos da Contadoria.

Observe-se que a exequente deve ao executado, bem como o contrário, o executado deve a exequente.

A exequente pagou o remanescente, bem como requereu a intimação do executado para DEPOSITAR JUDICIALMENTE a quantia remanescente indicada no ID 77404319, sob pena das penalidades estabelecidas no art. 523, §1º, do CPC, e a realização de atos expropriatórios de bens, por ser medida de direito. (ID 78212536).

Adiante, o executado pugnou pela expedição do Alvará Judicial em seu favor, sem contudo proceder o depósito do valor remanescente que deve a exequente (ID 78715625).

É o necessário. Decido.

Sendo assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA, tornando certa a obrigação das partes efetuarem respectivamente o pagamento das importâncias ali fixadas a cada um.

1. Ante o pagamento voluntário pela exequente em favor do executado, à CPE expeça-se Alvará Judicial em favor de WILIAM DA SILVA NICOLAU, ou mesmo de seu Patrono, nos moldes da procuração de ID 17762306.

2. Outrossim, intime-se o executado WILIAM, via DJe, por seu Patrono, para, no prazo legal, depositar em juízo em conta vinculada a este processo o saldo remanescente devido a Associação exequente, quantum descrito no cálculo da Contadoria Judicial (ID 77404319), sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte exequente e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para DECISÃO JUD' s (penhora on line).

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7003580-44.2016.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: L.C.C. COM. DE BIJUTERIAS LTDA - ME, ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

EXEQUENTE: ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO, ADVOGADO DO EXEQUENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235

quinze mil reais

DESPACHO

Vistos.

À CPE, expeça-se Alvará Judicial em favor da empresa L.C.C. COM. DE BIJUTERIAS LTDA - ME, nos termos do pedido encartado no ID 78302255.

Atendido os requisitos, intime-se as partes para informar satisfação da obrigação em 5 (cinco) dias, sob pena nova decisão por este Juízo.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000364-02.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: MILENI CASSIMIRO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: TRAY SERVICES TECNOLOGIA LTDA, PEREZ E SULATO COMERCIAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR, OAB nº SP226299

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua relevância e pertinência.

1.1 Em se tratando de prova documental suplementar NOVA (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido.

Saliento que somente serão admitidos documentos novos, assim entendidos aqueles que: a. O autor não tinha posse/disponibilidade no momento da propositura da ação; b. Surgiram/passaram a existir, somente, no curso do processo; c. Somente se tornaram pertinentes ao processo em seu curso, em razão da manifestação da outra parte, visando, portanto, a sua juntada, combater a alegação que possa modificar, impedir ou extinguir o direito alegado; cabendo à parte comprovar a hipótese autorizativa.

1.2 Juntados os documentos no prazo deferido, abram vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437/CPC.

2. No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que demonstrem sua imprescindibilidade e utilidade no caso, bem como seja depositado o rol de testemunhas, no mesmo prazo do item 1 sob pena de indeferimento/preclusão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.

3. No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

4. Deverá ainda informar, caso pleiteie pela produção de prova testemunhal, se estas possuem meios tecnológicos para participar da audiência por meio de videoconferência.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003916-72.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: HELENA SOARES COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Nesta data realizei a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar multa pecuniária ao INSS, ao menos por ora, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da decisão judicial.

Vale ressaltar ainda que é público e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.

De toda sorte, diante das situações sobrescritas, manter ou aplicar a multa evidentemente representa gravame a própria população, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

No entanto, registro que, evidenciada a ausência de zelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.

Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito, sob pena de arbitramento de multa.

Devidamente implantado o benefício, faculto ao executado, no mesmo prazo, apresentar execução invertida nos autos, hipótese que não incidirá honorários da fase de execução, prosseguindo-se o feito com intimação do exequente para impugnação e conclusão para análise.

Caso o executado não apresente execução invertida, poderá o exequente pleitear o cumprimento de sentença relativo ao pagamento.

Pleiteado o pagamento de eventuais valores retroativos pelo exequente, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intemem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7008944-27.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEIDE ANTERIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de benefício por incapacidade ajuizado por NEIDE ANTERIO DA SILVA PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Relata a parte autora que é segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora continue incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial (ID 61428636). Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Laudo médico fora juntado.

O requerido apresentou contestação, seguido com manifestação da parte autora (ID 63355963), oportunidade que apresentou as preliminares.

Impugnação à contestação (ID 65157266).

Sobreveio laudo médico judicial ao ID 70471851.

O pagamento da Expert foi realizado, conforme ID 74058552.

Intimados, o autor pugnou pela procedência (ID 74120240), enquanto o requerido apresentou proposta de acordo (ID 75380356), sendo que o autor rejeitou (ID 76289896).

É o relatório do processo. DECIDO.

II - Fundamentos

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança no mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato do autor ter recebido auxílio-doença no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ID 61425740).

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID 70471851), esclarece a perita que a autora é acometida por câncer de mama (CID 50.9), o que a torna incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa de forma permanente.

Desta forma, a incapacidade da autora é total e permanente, sendo devido a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por NEIDE ANTERIO DA SILVA PEREIRA para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a RESTABELECER, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 30.06.2021 (ID 61425740); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo IPCA-E e deverão ser acrescidos de juros de mora a partir da citação, no percentual da caderneta de poupança, autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 16.02.2022 (ID 70471851), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, inciso I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimação das partes via sistema.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0004839-72.2011.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Servidão Administrativa

REQUERENTES: Zaqueu do Carmo de Jesus, Kely Cristina de Matos

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte

ADVOGADOS DO EXECUTADO: Roberto Venesia, OAB nº AM1067, Guilherme Vilela de Paula, OAB nº AC4715, Lauro Paulo Klingelfus Junior, OAB nº RO2389

DECISÃO

Vistos.

Os créditos de Zaqueu do Carmo e de Kely Cristina foram levantados (ID 78510201).

Ainda, foi realizada a devolução da quantia pertencente à Eletronorte (ID 78507996), que, ao se manifestar, pugnou pelo início do cumprimento de sentença em relação ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o excesso de execução (ID 76385074).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Antes de mais nada, considerando que foi feita a quitação do débito principal e que remanesce somente os honorários de sucumbência da parte que até então era devedora, esta deverá ser remanejada ao polo ativo da lide, motivo pelo qual procedi com a respectiva inversão junto ao sistema PJe.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que, apesar de pleitear o pagamento da verba honorária, a parte ora exequente deixou de apresentar o memorial de cálculos com o valor devido, tal qual determinado pelo art. 524 do CPC.

Diante disso, intime-se a exequente para que apresente os cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o memorial, intimem-se os executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido in albis, intime-se a parte exequente para que atualize os seus cálculos, incluindo a multa, e requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132

Processo: 7003559-58.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO

DEMANDANTE: VALDIR ANTONIAZZI

DEMANDADO: ALCIDES MEDEIROS SCHEER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 0003627-35.2010.8.22.0014, que tramita no Juízo deprecante, comarca de Vilhena/RO, envolvendo as partes supracitadas.

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 260 e 264 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A parte exequente, após intimada, comprovou o recolhimento das custas processuais de distribuição da carta precatória (ID 78665834).

1. Cumpra-se o ato solicitado, qual seja, a penhora e avaliação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel denominado Lote de Terras Rural nº 20, Gleba Lote 45, Setor 07, Gleba Corumbiara, com área de 1.018,9088 há (um mil, dezoito hectares, noventa ares e oitenta e oito centiares), localizado nesta comarca. Certidão de Inteiro Teor do imóvel e seu correspondente mapa aos IDs 78583856 e 78583857.

1.1. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2. Em seguida, não havendo pendências, promova-se as baixas de estilo e arquivem-se estes autos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA PRECATÓRIA/ AR/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PENHORA E AVALIAÇÃO: de 50% (cinquenta por cento) do imóvel denominado Lote de Terras Rural nº 20, Gleba Lote 45, Setor 07, Gleba Corumbiara, com área de 1.018,9088 há (um mil, dezoito hectares, noventa ares e oitenta e oito centiares), localizado nesta comarca.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0000129-09.2011.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EUFLAVIO ODILON RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

REQUERIDOS: BRM BUGGY RODAS E MOTORES LTDA, ALESSANDRA MARTINI

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Da análise dos autos, constata-se que o feito fora alcançado pela prescrição intercorrente.

De acordo com o art. 206, §3º, V, do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

No caso dos autos, trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, lastreada em condenação da parte executada ao pagamento de indenização por danos morais (ID 77085737 - Pág. 92/97), portanto, submete-se à prescrição trienal acima descrita.

Sobre o tema, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – ação de indenização por danos morais – cumprimento de sentença – prazo prescricional de três anos, conforme previsto no artigo 206, § 3º, v, do código civil- PRESCRIÇÃO intercorrente EVIDENCIADA - suspensão do feito – inércia por mais de seis anos – sentença que reconheceu a prescrição intercorrente mantida – recurso desprovido. O processo ficou paralisado por mais de seis anos, período em que o exequente ficou silente, sem promover o andamento do feito, de modo que a execução está fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista superado o prazo prescricional trienal. (TJPR - 9ª C.Cível - 0011634-71.2007.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Domingos José Perfetto - J. 13.06.2019) (TJ-PR - APL: 00116347120078160019 PR 0011634-71.2007.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 13/06/2019, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2019)) (sem grifos no original)

Por seu turno, o art. 206-A do Código Civil preconiza que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição. No mesmo sentido é a dicção da Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Assim, ao analisar a tramitação do presente processo, verifico que o feito foi suspenso na forma do art. 921, §1º, do CPC, com ciência da exequente em 06/07/2017 (ID 77085744 - Pág. 18/19), cujo início do cômputo da prescrição intercorrente se deu ao final de um ano, com término, observando-se o triênio legal, na data de 06/07/2021.

Deste modo, considerando que não foram comprovadas causas impeditivas ou modificativas da prescrição, não vejo como desconsiderar o longo período em que o feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis.

Aliás, de acordo com a atual legislação (art. 921, §5º, do CPC), a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC; 1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015. (STJ - IAC no REsp: 1604412 SC 2016/0125154-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/02/2017)

Como se vê da simples leitura da decisão acima, a única exigência é a prévia oitiva da parte credora, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, na forma do art. 206, §3º, V, e o art. 924, V, ambos do CPC, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma do art. 921, §5º, do CPC.

Sem constrições a serem liberadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, tudo sendo cumprido, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001891-23.2020.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Multas e demais Sanções

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Face ao pedido do Embargante, referente requisitar a SEDAM que informe “dados pessoais” e endereço para intimação do ex-servidor, sr. NEWTON GARCIA GOMES (ID 78181151), tenho que assiste razão, posto isso, DEFIRO.

Assim, à CPE expeça-se ofício a SEDAM, para que, em prazo exíguo de 05 (cinco) dias, informe “dados pessoais” para intimação do ex-servidor, sr. NEWTON GARCIA GOMES.

Vindo as informações, intime-se o Embargante, via DJe, para providenciar a intimação da testemunha NEWTON (art. 455, §2º do CPC). Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO:

Destinatário: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Finalidade: Informar “dados pessoais” para intimação do ex-servidor, sr. NEWTON GARCIA GOMES.

Envio por e-mail, ou meio mais célere.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003906-28.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ADENILSON LEITE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, procedi, nesta oportunidade, com a ALTERAÇÃO da classe processual para “cumprimento de sentença” junto ao sistema PJe.

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001109-45.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: PLINIO JOSE GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido formulado pelo autor (ID 78404130), para que a filha do requerido informe o paradeiro da motocicleta, uma vez que aquela, ao atender o oficial de justiça quando do cumprimento do mandado, informou que desconhece o paradeiro do bem (ID 76229357).

Ademais, considerando a informação prestada pela filha do requerido de que este é pessoa falecida e assim o era quando da distribuição da presente ação (ID 76229357), INTIME-SE o autor para que se manifeste acerca do preenchimento dos pressupostos processuais em relação ao prosseguimento da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005339-09.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADO: JUCILENE NUNCAO TORALES FERNANDES - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO, OAB nº MS15463, LETICIA MEDEIROS MACHADO, OAB nº MS16384, ADRIANO GOMES PEREIRA, OAB nº MS20002

DECISÃO

Vistos.

Decorreu in albis o prazo para manifestação da executada em relação ao cumprimento do acordo, conforme demonstram os expedientes processuais.

Diante disso, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000349-04.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: FABIO ALVES SUSZEK

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

ADVOGADO DO REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, ora embargante, pois alega omissão na sentença (ID 76115939), que, ao julgar procedente o pedido inicial, deixou de analisar o seu requerimento para concessão da justiça gratuita.

Manifestação do embargado ao ID 76977876.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

O prazo para opor os embargos de declaração, consoante o teor do art. 1.023 do CPC, é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, in verbis: "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Pois bem, é sabido que os embargos aclaratórios têm a finalidade de esclarecer e sanar obscuridade, tornar clara a decisão, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam nova decisão, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões ou esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão. Ainda, é cabível quando for o caso de se corrigir mero erro material.

No caso dos autos, a embargante pretende que seja analisado o seu pedido de concessão da justiça gratuita, formulado na contestação (ID 48187913), o qual não fora enfrentado quando da prolação da sentença de mérito, que julgou procedente o pedido inicial.

Pois bem, em análise do feito, verifico que assiste razão à embargante, visto que a sentença deixou de apreciar o deferimento das benesses da justiça gratuita, tal qual perquirida. Logo, sem maiores digressões, ACOLHO os presentes embargos para o fim de sanar a omissão apontada e enfrentar o aludido requerimento.

É sabido que, para a concessão da gratuidade, a condição de hipossuficiência financeira deve ser comprovada, conforme dispõe o art. 98, caput, do CPC, o qual aduz que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Logo, tal benesse deve ser concedida àqueles que comprovarem a impossibilidade de recursos.

No caso em análise, sustenta a embargante que faz jus à concessão da justiça gratuita em decorrência da situação financeira enfrentada com a recuperação judicial.

Contudo, é pacífico na jurisprudência dominante que a até mesmo a decretação da falência não tem o condão de presumir a hipossuficiência da parte, vejamos:

Apelação cível. Ação individual de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Recurso que tem por objeto pedido de gratuidade de justiça em favor da ré. Massa falida. Indeferimento de pedido de gratuidade. Inexistência de presunção de hipossuficiência decorrente da decretação de falência. Jurisprudência do STJ. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00103396920178190211, Relator: Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 31/08/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2021)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA EM CONTRÁRIAS - NA HIPÓTESE A JUSTIÇA GRATUITA É

O OBJETO DO RECURSO - RECORRENTE DISPENSADO DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO (ART. 99, § 7º, DO CPC/2015)- PRELIMINAR AFASTADA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELA AUTORA – MASSA FALIDA – DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA NÃO INDUZ À PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE – A NECESSIDADE DA BENESSE DEPENDE DE COMPROVAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0037430-33.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 20.09.2021) (TJ-PR - AI: 00374303320218160000 Curitiba 0037430-33.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 20/09/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2021)

Assim sendo, considerando que a embargante não comprovou a hipossuficiência financeira alegada, INDEFIRO o pedido para concessão da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Devolvo o prazo recursal, na forma do art. 1.026 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000343-26.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: ADAO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

DECISÃO

Vistos.

1. A melhor análise dos autos revelou alguns pontos que merecem reparo antes do prosseguimento.

Primeiro, constatei que constou erroneamente na decisão inicial o deferimento da AJG quando obviamente o autor não faz jus ao benefício, pelo que revogo-o.

No mais, verifico que após a conciliação infrutífera o autor não recolheu as custas adiadas nos termos do Art. 12, I do Regimento de Custas do TJRO razão pela qual determino a intimação do tal, por seu advogado via DJe, para que o faça, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

2. Com a comprovação do recolhimento das custas adiadas volvam conclusos para deliberação e, conforme o caso, nomeação de novo perito.

Intimem.

Cumpram.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel. Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7001684-87.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUCIMAR APARECIDA DE JESUS, MARIENE COSTA LIMAADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

REU: BANCO DA AMAZONIA SAADVOGADO DO REU: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897

vinte mil reais

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para “cumprimento de sentença”.

Considerando que a parte executada sobreveio aos autos informando que efetuou o pagamento do débito no prazo estabelecido no art. 523 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, quanto aos valores depositados em Juízo, requerendo o que entender pertinente.

Após, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0001250-38.2012.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO ESTREITO MELGACO, OCIVALDO BARBOSA DE SIQUEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

DECISÃO

Vistos.

A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera, isso em todas buscas da teimosinha, conforme detalhamento anexo, observo que anexei apenas um espelho, visto o mesmo resultado e o volume de documentos extensos, o que apporto desnecessário.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 921 do CPC, descrito abaixo.

Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente, inteligência do art. 921 do CPC..

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001171-22.2021.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: UEBERTON LUIZ DA SILVA, NATIELE RAMOS SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

REQUERIDOS: IRENE MARTINS DA SILVA, NAIRTON LOURENCO DA SILVA, BEATRIZ MARTINS DA SILVA, MELISSA APARECIDA MARTINS DA SILVA, NICOLY APARECIDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro da Inventariante, referente concessão de prazo, para apresentar as Últimas Declarações, bem como a declaração de ITCD e pagamento dos impostos devidos e das custas processuais (ID 78127061).

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, a fim cumprir e comprovar nos autos os atos descritos acima.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se a Inventariante, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias trazer as Últimas Declarações, bem como a declaração de ITCD e pagamento dos impostos devidos e das custas processuais.

Com a comprovação, dê-se vistas, via PJe ao Ministério Público para parecer.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0005114-21.2011.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CLEMENTE CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, determino a ALTERAÇÃO da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005798-11.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: ALEXSSANDRO BORGES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com requerimento da exequente para que seja realizada a penhora mensal de 30% do salário do executado (ID 78459771).

Contudo, antes de deliberar acerca do aludido pedido, ad cautelam, determino à exequente que apresente o memorial da dívida devidamente atualizado, bem como para que esclareça se o valor de R\$ 161.408,63, apresentado na planilha de ID 78459772, corresponde à dívida apresentada na inicial no montante de R\$ 1.252,94 (ID 15370785).

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0000958-48.2015.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGOL S.A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Inclua-se o advogado da executada nos autos, conforme procuração acostada ao ID 29094310 - Pág. 34.

Trata-se de impugnação apresentada pela executada (ID 75261255), em que se insurge contra o valor apresentado a título de honorários de sucumbência pelo exequente, pois entende ser excessivo, bem como defende se tratar de verba alcançada pela prescrição intercorrente.

Manifestação do exequente (ID 78056935), no sentido de não ter sido a execução fiscal atingida pela prescrição, assim como para reconhecer o excesso de execução, para indicar como correta a quantia de R\$ 8.970,79.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Acerca da prescrição intercorrente, o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, dispõe que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No caso dos autos, a parte executada noticiou nos autos que aderiu ao parcelamento na modalidade REFAZ (ID 29094310 - Pág. 32/33).

Neste passo, com o parcelamento, houve a interrupção da prescrição do crédito tributário, conforme preconizado pelo CTN.

Em relação aos honorários advocatícios, não se trata de crédito submetido às disposições tributárias, visto se referir a quantia acessória que passa a existir após a judicialização dos executivos fiscais.

Por outro lado, ainda que os honorários não se submetam ao crivo do CTN, certo é que é tutelado pelo CPC, o qual determina, em seu art. 921, V, que a execução será suspensa no caso de parcelamento. Diante disso, com as devidas adequações ao caso concreto, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva dos honorários advocatícios, uma vez que o parcelamento entabulado entre as partes suspendeu o seu cômputo.

Assim sendo, deixo de pronunciar a prescrição.

Relativamente ao valor cobrado pelo Fisco Estadual, este próprio, ao se manifestar sobre a insurgência da parte executada, afirmou que houve excesso de execução na apuração dos cálculos anteriormente apresentados, tendo indicado a quantia que entende como correta, dentro das normas do parcelamento (ID 78056935).

Ao analisar os derradeiros cálculos do exequente, verifico que foram observadas as regras do REFAZ, as quais foram inclusive indicadas pela parte executada em sua petição de ID 75261255 - Pág. 3.

Neste norte, considerando que os novos valores apresentados pelo exequente ao ID 78056937 observaram as normas do parcelamento e tendo em vista que se aproximam daqueles indicados pela executada ao ID 75261255 - Pág. 4, considero como correta a quantia de R\$ 8.970,79 (oito mil novecentos e setenta reais e setenta e nove centavos).

Diante disso, INTIME-SE a executada para que pague o valor ora apurado a título de honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se o exequente por meio do PJe acerca desta decisão.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002434-60.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CASTILHO FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 78211243.

1. Expeça-se ofício a Caixa Econômica, a fim de informar se foi realizada a transferência eletrônica ou saque dos valores remanescente depositados em conta judicial (ID33025086), no prazo de 10 (dez) dias, para conta bancária indicada pelo executado, qual seja Agência 0483, Conta 6836-5, Banco Bradesco, em nome de José Castilho Filho (ID 75518509 e 75518510), determinada por este Juízo, encaminhando aos autos extrato de movimentação da respectiva transação ou documento hábil a comprovação.

2. Após, intime-se o executado.

3. Ultimadas as providências, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000320-85.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

EXECUTADO: RAQUEL ROQUE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Da busca de ativos financeiros via SisbaJud

A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud (teimosinha) restou infrutífera, porquanto anexei apenas um espelho, a fim de não abarrotar o processo de documentos.

Da busca de veículos via RenaJud

Ato contínuo, deixei de incluir restrição no veículo encontrado no sistema Renajud, pois já consta restrição neste feito, no mais, está alienado fiduciariamente (ID 51642405 - Pág. 1).

Da busca de bens via InfoJud

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema InfoJud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme espelhos em anexo.

Da inclusão no SERASAJUD

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do Juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Assim, deve a parte exequente proceder com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, correspondente a R\$ 15,83, para cada comunicação pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual n. 3.896 e sua atualização para o ano de 2019, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 017/2018, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 20/12/2018.

Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.

Recolhidas as custas, resta, desde logo, AUTORIZADO que à CPE proceda a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).

Adverta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

No mais, expeça-se certidão de crédito em favor do Exequente, observando-se os cálculos de ID 75872468 - Pág. 2.

Após, cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena retornar os autos ao escaninho de suspensão, para o cumprimento do decurso do prazo prescricional determinado na decisão de ID 55958432, automaticamente.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003111-56.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Acidente de Trânsito, Lei de Imprensa, Direito de Imagem

AUTORES: J. B. T., L. D. S. G., M. E. D. S. G.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A

REU: M. D. P. D. R.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção aos documentos anexados, com o propósito de comprovar a condição de viúva da sra. Maria José Santos Trevizani (ID 70874437 a ID 70874439), adiante a juntada da certidão de óbito do de cujus JOSÉ BRAZ TREVIZANI (ID 77938816).

Assim, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e ainda o princípio da não surpresa (art. 9º e 10, ambos do CPC), intime-se o ente requerido, bem como dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Remeta-se os autos, via PJE, nos moldes do art. 183, §1º do CPC.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para decisão.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0003199-92.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

PROCURADOR: B. B.

ADVOGADOS DO PROCURADOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

PROCURADORES: S. C. C. T. - M., S. T. C.

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal.

O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.

No caso dos autos, tratando-se de lide baseada em título de crédito do tipo cédula de crédito bancário, deve ser observado o lapso temporal da prescrição prevista pela Lei 10.931/2004, concomitante à Lei Uniforme de Genebra.

Neste passo, conforme jurisprudência pacífica do STJ e na forma do art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. 1. Hipótese em que a parte recorrente alega que a Lei Uniforme de Genebra não poderia incidir no caso dos autos, uma vez que seria aplicável apenas a letras de câmbio e notas promissórias e que, in casu, a discussão gira em torno de Cédula de Crédito Bancário. 2. Consoante jurisprudência do STJ, considerando o disposto no art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que, à falta de prazo específico na mencionada norma, mostra-se de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que se apresenta, no cenário jurídico, como uma espécie de norma geral do direito cambiário. 3. É inaplicável o prazo do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o referido Diploma fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1525428 PR 2019/0175431-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2019)

Ainda, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", entendimento este que foi sedimentado com a inclusão do art. 206-A no Código Civil, o qual determina que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspeição e de interrupção.

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é no sentido de que, não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição, vejamos:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Cédula de crédito bancário. Prescrição trienal. Ocorrência. O prazo prescricional aplicável à Cédula de Crédito Bancário é de três anos, consoante disposto no art. 70 do Decreto Lei 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), devendo o lapso ser contado a partir da data do vencimento do título. (TJ/RO. Processo: 7014446-67.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198). Desembargador(a) ALEXANDRE MIGUEL. Data julgamento: 20/08/2021)

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu :

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791,

inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4. RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No caso concreto, o exequente foi intimado quanto à suspensão do processo, na forma do art. 921, §1º, do CPC, na data de 13/05/2016 (ID 75099410 - Pág. 91), sendo que, desde então nenhuma diligência para localização de bens foi frutífera.

Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não vejo como desconsiderar o longo período em que o feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afrontar o art. 14 do CPC, o qual estabelece que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Aliás, de acordo com a atual legislação (art. 921, §5º, do CPC), a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC; 1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015. (STJ - IAC no REsp: 1604412 SC 2016/0125154-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/02/2017)

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única exigência é a prévia oitiva da parte credora, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, na forma do art. 44 da Lei n. 10.931/2004 c/c o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra e o art. 924, V, do CPC, e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma do art. 921, §5º, do CPC.

Sem constrições a serem liberadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, tudo sendo cumprido, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0002527-84.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: MARIA CAMPOS RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, procedi, nesta oportunidade, com a ALTERAÇÃO da classe processual para "cumprimento de sentença" junto ao sistema PJe.

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.
7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005260-30.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, HINGRIDY KALAURO DE ABREU, OAB nº RO9618

EXECUTADOS: FILBERT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, M. J. R. DOMICIANO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, MAGNO JOSE RODRIGUES DOMICIANO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

À Carta Precatória foi distribuída 23.06.2022 (ID 78572837), portanto, o decurso de 60 (sessenta) dias para cumprimento vencerá em 23.08.2022.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito até 23.08.2022.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se a Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de nova decisão à disposição do Juízo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002892-82.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: JOSE CARLOS BALEEIRO, VILAR SALLES FERNANDES, DENI MEURER FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito em questão nos autos (ID 54825002).

Assim, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante o exposto, considerando a petição da autora informando o adimplemento da obrigação (ID 54825002), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, II, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Liberem-se eventuais constrições, servindo cópia da presente de OFÍCIO ao(a) Oficial de Registro de Imóveis para levantamento/baixa de restrições/penhoras relacionadas a estes autos, com custas/emolumentos a serem suportados pela parte interessada.

Custas finais (Art. 12, III do Regimento de Custas do TJRO) pela parte executada devendo ser esta intimada para comprovar o recolhimento em 15 (quinze) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa o que desde já determino em caso de inércia.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004904-69.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: SILMARA DE SOUZA CRUZ, JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS, JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS - ME

ADVOGADO DOS EXCUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 78715619.

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004800-04.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

PROCURADORES: JHONATAN LACERDA MORAES, JHONATAN LACERDA MORAES

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da autora, consoante expedição de Carta Precatória com o valor atualizado do débito, para posterior retirada e distribuição da deprecada (ID 78519760).

Assim, À CPE expeça-se Carta Precatória com validade para cumprimento de 60 (sessenta) dias, nos termos descrito a decisão de ID 77931549, observando no entanto a planilha de cálculo inserida na peça de ID 78519760.

Ato contínuo, intime-se a autora para, retirada e distribuição da deprecada, devendo, em seguida, comprovar nos autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003262-51.2022.8.22.0009

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Exoneração

REQUERENTES: R. C. H., A. J. H.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REQUERIDO: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Com a emenda recebo a inicial.

2. À CPE para que associe a guia de custas avulsa (Id 77980482) a estes autos.

3. No mais abram vista ao MP para eventual manifestação em 10 (dez) dias, vindo a seguir conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0004449-34.2013.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

PROCURADOR: R. & M. L.

ADVOGADO DO PROCURADOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

PROCURADOR: A. D. C. F.

ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por RODOLFO & MARQUES LTDA em desfavor de ADENILSON DE CARVALHO FERREIRA, ambos qualificados nos autos, com base no cheque de ID 76644549 - Pág. 15.

O feito encontrava-se suspenso pela não localização de bens penhoráveis em nome do executado.

Intimado para dar andamento ao processo, a exequente quedou-se inerte.

A Defensoria Pública se manifestou pela liberação da curadoria especial, visto ter o executado sido pessoalmente localizado.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em análise dos autos, constata-se que no dia 13/01/2017 foi determinada a suspensão da execução (ID 76644550 - Pág. 2), pelo período de 1 (um) ano, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado.

O prazo de suspensão de 1 (um) ano decorreu sem qualquer manifestação, conforme certificado ao ID 76644550 - Pág. 4.

Desde então, nenhuma diligência frutífera foi realizada e nenhum bem passível de penhora foi localizado, de modo que, decorrido o lapso temporal supracitado (art. 921, §1º, §2º e §4º, do CPC), se iniciou o cômputo para a prescrição intercorrente, cujo termo final foi a data de 13/07/2017.

Intimado para se manifestar acerca de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (77924631), o exequente nada disse.

Deste modo, denota-se, portanto, que, enquanto o processo ficou suspenso, não foram encontrados bens penhoráveis em nome do executado, sendo que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 7.357 /1985 (Lei do Cheque) a prescrição será pronunciada em 06 (seis) meses.

Acerca da prescrição intercorrente, o art. 206-A preconiza que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

Assim, o referido interregno de tempo é suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo estabelecido pela Lei nº 7.357/1985, visto se tratar de lei especial, excepcionada pela regra geral do Código Civil quando houver legislação específica, nos termos do art. 206, §3º, VIII, do CC, caso este dos autos.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DO CHEQUE. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESÍDIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do Código de Processo Civil a execução é extinta quando ocorrer a prescrição intercorrente, cujo prazo tem início após a suspensão da execução por 1 (um) ano, quando não forem encontrados bens passíveis de penhora. 2. Nas ações de execução amparadas em cheque, o prazo da prescrição intercorrente é de 6 meses, conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque). 3. Requerimentos de renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens, não são suficientes para interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 00305461520138070001 DF 0030546-15.2013.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 21/10/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, na forma do art. 59 da Lei nº 7.357 /1985 c/c art. 206, §3º, VIII, do Código Civil, e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, V, e 487, II, do Código de Processo Civil.

Desvincule-se a DPE dos autos, visto se tratar de parte localizada pessoalmente.

Sem custas e honorários, na forma do art. 921, §5º, do CPC.

Intime-se. Cumpra. Nada sendo requerido, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001543-05.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: DALMIR AGOSTINHO DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição retro expeçam o necessário para nova tentativa de citação do executado, nos termos da decisão inicial e considerando o valor atualizado do débito (R\$ 494,42), na Rua Major Amarantes, n. 655, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno/RO, servindo cópia da presente como CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVE DE CARTA/MANDADO para CITAÇÃO DE DALMIR AGOSTINHO DA COSTA: Rua Major Amarantes, n. 655, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno/RO;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004636-73.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: SUERLI FERREIRA DE CASTRO OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido da parte autora para reconsideração da decisão de ID 77948459 e realização de diligência via sistema Infojud.

Em que pese o pedido de reconsideração do pedido, nada novo o autor trouxe aos autos, pelo que mantenho a decisão de ID 77948459, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0004386-77.2011.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: M. G. E. DE OLIVEIRA - ME, IZAIAS INACIO DE SOUZA FILHO, IVONILDES CORDEIRO DO NASCIMENTO, IVONILDES DA SILVA CORDEIRO - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da parte exequente quanto ao interesse na manutenção do bloqueio judicial em contas do executado Izaías, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora, pessoalmente, para, se for o caso, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 5 dias.

A intimação do executado deverá ocorrer à expensas do exequente.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas de diligência.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: Izaías Inacio de Souza Filho

Endereço: Rua Assis Vasconcelos, 489, Feijó-AC

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005626-98.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730,
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O prazo concedido ao INSS decorreu.

A parte exequente apresentou manifestação ao ID 78331323 afirmando que não fora implantado o benefício previdenciário objeto da demanda, porém não apresentou qualquer documento a comprovar a ausência de implantação do benefício. Assim, concedo prazo de 5 dias para que a parte exequente comprove a ausência de implantação do benefício previdenciário. Com a apresentação de documento a demonstrar a ausência de implantação do benefício conclua-se para análise da petição de ID 78331323.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000225-16.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: OZIANY BAIA DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o perito, a fim de que esclareça acerca das insurgências da parte autora de ID 78082818, bem como a fim de que responda aos quesitos da autora, encaminhados em sede de ID 67057246, pág. 8 e 9, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da respectiva resposta do perito, bem como para que especifiquem provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e imprescindibilidade no feito, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

2.1. Deverão indicar ainda, caso queiram, os pontos controvertidos na demanda. Fixo o prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005129-21.2018.8.22.0009

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Nomeação, Classificação e/ou Preterição

IMPETRANTE: FELIPE BERNARDO SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

IMPETRADO: EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O feito retornou do segundo grau com acórdão mantendo a sentença proferida (ID 75115575).

Intimado o impetrante sobre o retorno dos autos (ID 77002704), para manifestar-se e requerer o que entender de direito, este quedou-se inerte.

Diante disso, considerando o silêncio do impetrante, determino o arquivamento dos autos.

Às providências necessárias. Cumpra-se. Arquive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001838-71.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ALCEBIADES OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural envolvendo as partes acima indicadas. Não há preliminares e/ou prejudiciais de mérito para serem analisadas, bem como irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurada especial da parte autora; b) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (180 meses), nos termos do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91; c) a exploração do respectivo imóvel rural em regime de economia familiar.

Portanto, deve ser demonstrado que o autor efetivamente exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante o referido período, sendo que, por se tratar de fato constitutivo do eventual direito que alega, competirá a este comprovar no processo esse evento.

Considerando a necessidade de dilação probatória, DEFIRO a produção de prova oral, conforme requerimento de ID 76014026.

A parte autora indicou quatro testemunhas (ID 75199972 - Pág. 9), contudo, advirto-a desde já que o art. 357, §6º, do CPC, limita o número de testemunhas arroladas, sendo, no máximo, 03 (três) para a prova de cada fato.

Ante as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia da COVID-19, especialmente o disposto no Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 23 de novembro de 2022, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, pelo link: meet.google.com/yqg-ukpk-yek

A audiência designada poderá ser de forma mista, com a presença da parte e/ou testemunha que não tiver meios de participar de modo virtual.

1- Intimem-se as partes por seus patronos acerca da designação da audiência.

2- Para a realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

3.1 - Consigo ao advogado de sua incumbência de informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC)

3.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

3.3- Cumpre ressaltar que a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado importa em desistência da inquirição da testemunha.

3.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

4- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

5- As partes ficam intimadas, via seus advogados.

6- Por fim, saliento que nos termos do art. 2º do Ato Conjunto n.010/2022-PR-CGJ, aqueles que comparecerem ao Fórum, deverão utilizar máscara facial, cobrindo nariz e boca.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005298-03.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: IRACI MALVINA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Contudo, converto-o em diligência para determinar à autora a juntada de sua CTPS, visto que, apesar de mencionar que o fez (ID 63873851), não consta tal documento nos autos. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002396-82.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADO: JOSE MACIEL DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Para realização da diligência pleiteada pelo exequente, faz-se necessário a juntada de cálculos atualizados da dívida.

Concedo o prazo de 10 dias para o exequente apresentar o cálculo da quantia que entende devido.

Após, conclua-se para análise dos pedidos de ID 78204114.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005884-11.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestar sobre o laudo pericial aportado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, (CPC, art. 477, §1º), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, mediante alvará judicial de transferência para a conta do perito Banco Caixa Econômica Favorecido: Robson da Costa Farias, Ag: 2848 Op:001 CC: 30217-6 CPF - 530.268.372-53 ser expedido pela CPE (Ofício) (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de prestados todos os esclarecimentos necessários às partes, caso sejam solicitados.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes via DJE.

1- SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2- SERVIRÁ A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/EMAIL

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000359-43.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: CONCEICAO MARIANA CLAUDIO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CONCEIÇÃO MARIANA CLÁUDIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, igualmente qualificado, objetivando a declaração de nulidade de empréstimo consignado com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, relativos a dois empréstimos bancários que não teria contratado.

De acordo com o autor, trata-se dos contratos de nº 192597373, com início em 03/2020 no valor de R\$ 474,02, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 13,20, encerrado com 01 parcela descontada; e o de nº 72804507, com início em 01/2015, no valor de R\$ 665,54, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 19,20, excluído com 56 parcelas descontadas.

Diante disso, pugna pelo julgamento procedente dos seus pedidos iniciais.

Juntou procuração e os documentos que entende como pertinentes.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e invertido o ônus da prova (ID 67399936).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 74777087), tendo impugnado a concessão da justiça gratuita ao autor. No mérito, defende a regularidade da contratação, que se deu por iniciativa do autor, que recebeu valores em sua conta bancária relativos aos empréstimos.

Réplica ao ID 75416373.

Intimados quanto ao interesse na produção de outras provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 76305736), ao passo que o requerido apresentou os documentos de ID 76481990 e ID 76481991.

Manifestação do autor em relação aos documentos ao ID 78755536.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação para declaração de nulidade de empréstimo bancário, com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, pelo que passo à análise dos argumentos levantados.

A) DA JUSTIÇA GRATUITA

No que pertine à impugnação à concessão da gratuidade judiciária à parte autora, não assiste razão ao requerido, visto que este não apresentou qualquer subsídio apto a comprovar suas alegações. Diferentemente da parte autora, que acostou aos autos os documentos de IDs 67257259 e 67257260, os quais dão conta de que percebe benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo mensal.

Neste sentido, o art. 98 autoriza ao julgador a concessão das benesses da gratuidade da justiça à parte que, comprovadamente, demonstrar que não possui meios de arcar com os custos do processo sem que isso prejudique sua subsistência e de sua família.

Notadamente, a renda auferida pela parte autora lhe dá a condição de hipossuficiente, apta a conceder a justiça gratuita.

Portanto, REJEITO a impugnação.

B) MÉRITO

Inexistindo preliminares ou questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Alega o autor que não entabulou contrato de empréstimo com o requerido, contudo, sofreu descontos em seu benefício previdenciário relativo a 02 (dois) contratos não contraídos.

Por outro lado, o requerido defende a legalidade dos descontos, visto se tratar de legítima cobrança oriunda de contrato de empréstimo contraído pelo autor.

Da análise do estofo probatório produzido, notadamente os documentos carreados aos autos, constata-se que, em sede de contestação, o requerido apresentou tanto o contrato de empréstimo com a sua subsequente renegociação, conforme passo a detalhar na sequência.

No tocante ao empréstimo de nº 72804507, o requerido apresentou o contrato de ID 76481990, devidamente assinado a rogo pelo autor, acompanhado pela assinatura de duas testemunhas, no valor líquido de R\$ 669,54. Ainda, em relação a esta negociação, foi apresentado o contrato de refinanciamento nº 00176686740 (ID 76481991), o qual liquidou o anterior de nº 72804507, dando início a um novo empréstimo, desta vez no valor de R\$ 715,57, para pagamento em 19 parcelas mensais de R\$ 19,20 cada uma.

Em relação ao empréstimo de nº 192597373, denota-se do extrato de descontos, emitido pelo INSS (ID 67257259 - Pág. 1), que a inclusão para o débito se deu em 03/2020, ao passo que a sua exclusão se deu exatamente no mesmo mês, demonstrando que sequer foi realizado desconto relativo ao mencionado contrato. A esse respeito, esclareceu o requerido que o lançamento junto ao sistema do INSS se deu por se tratar de proposta de adesão, a qual não fora finalizada.

Deste modo, considerando a prova documental de ID 67257259 - Pág. 1, apresentada pela própria parte autora, a qual demonstra que o lançamento foi feito e imediatamente retirado, não há que se falar na existência de negócio jurídico, tampouco em descontos mensais passíveis de devolução.

Acerca dos contratos apresentados pelo requerido, limitou-se o autor a argumentar que não foi apresentada aos autos cópia do comprovante de pagamento do empréstimo em seu favor, reafirmando que não contratou os aludidos empréstimos. Mencionou ainda que, embora o requerido tenha apresentado os contratos assinados, estes não possuem validade para comprovar o negócio jurídico.

A despeito da negativa da parte autora no sentido de não ter contratado qualquer operação junto ao banco requerido, sua tese não foi comprovada. Isso porque os contratos apresentados pelo requerido estão acompanhados da assinatura a rogo do autor, acompanhado por duas testemunhas, atendendo, assim, ao art. 595 do Código Civil. Por sua vez, o autor não nega que os tenha assinado, nem mesmo rechaça as assinaturas ali constantes.

No mesmo sentido, em relação ao recebimento de valores, o requerido apresentou os contratos balizadores dos descontos mensais no benefício previdenciário do autor, que, por sua vez, não se ocupou de trazer aos autos cópia dos extratos bancários das contas de sua titularidade, já que nega que os tenha recebido.

Ora, não se trata de prova em poder exclusivo do requerido ou, como denominado pela doutrina, de prova diabólica, mas, sim, de documento que está à disposição da autora, que tinha por obrigação apresentá-lo em juízo, para o fim de demonstrar que jamais recebeu qualquer quantia a título de empréstimo do banco requerido.

Tal conduta, inclusive, está atrelada ao ônus probatório distribuído pelo art. 373 do CPC, visto que, ao apresentar os contratos assinados, o requerido se desincumbiu de sua obrigação de comprovar o negócio jurídico, transferindo, a partir de então, ao autor o ônus de comprovar a veracidade dos fatos que alega, o que, no caso dos autos, seria solucionado com a apresentação dos seus extratos bancários, porém, repisa-se, assim não procedeu.

Neste passo, a narrativa da parte autora demonstra-se frágil diante da inércia em comprovar o que alega, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário pelo banco requerido.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES

PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. (...) 3. Descabe falar-se em ato ilícito se a parte deixa de apresentar indícios de fatos constitutivos do direito alegado, diversamente da instituição financeira, que comprova ter o consumidor solicitado o empréstimo em discussão, juntando aos autos a cópia do respectivo contrato noticiado na inicial, devidamente assinado por ele (consumidor). 4. Considerando-se a comprovação das causas excludentes de responsabilidade, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não há falar-se em devolução dos valores descontados dos proventos do recorrente, tampouco em pagamento de indenização por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 06831177120198090093 JATAÍ, Relator: Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 23/11/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/11/2020) CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. DEPÓSITO COMPROVADO. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE PACTUADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. Comprovado nos autos o benefício do recorrente com o depósito realizado em sua conta corrente, não há falar em inexigibilidade do débito, tampouco indenização por danos morais. (TJ-RO - RI: 70017686320188220019 RO 7001768-63.2018.822.0019, Data de Julgamento: 10/07/2020)

Portanto, é mais do que notório que o requerido trouxe provas aptas a impedir os direitos da parte autora, à luz do art. 373, II, do CPC, motivo pelo qual os pedidos iniciais deverão ser julgados improcedentes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por CONCEIÇÃO MARIANA CLÁUDIO em desfavor do BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, do CPC, observando-se a condição suspensiva do §3º, do art. 98, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§§ 1º a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7001575-39.2022.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: EVANIR RIBEIRO DE SOUZA GONCALO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária de aposentaria rural proposta por EVANIR RIBEIRO DE SOUZA GONÇALO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Após citação, o INSS apresentou proposta de acordo no ID76828313, para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

É o relatório. DECIDO.

As partes anuíram com o pagamento de parcelas desde a cessação do benefício, entre a DIB e DIP sem juros e correção monetária, totalizando a quantia de R\$ 7.909,41 (sete mil e novecentos e nove reais e quarenta e um centavos), possuindo como DIB a data de 27/10/2021 e como DIP a data de 01/05/2022.

ANTE O EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisito antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela CPE, expeça-se o alvará em nome da parte autora para o levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do art. 128, §6º da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Arquive-se assim que for oportuno, devendo a CPE conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Sem custas, a luz do dispositivo no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001339-58.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADO: G. & M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido de penhora online (ID 76458173), deverá a exequente apresentar o memorial atualizado da dívida, com o fim de dar efetividade às medidas expropriatórias, sendo este dever contínuo que lhe incumbe, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, deverá a exequente se manifestar sobre a restrição de ID 43054697, lançada sobre os veículos de propriedade da executada, sendo que, no caso de não ter interesse, será procedida a sua liberação junto ao sistema Renajud.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7004774-11.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: OSVALDO BISPO DOS SANTOS, PATRICIA RIBEIRO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

DESPACHO

Vistos.

Para a realização da consulta por meio do sistema SisbaJud deverá a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe.

Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0000631-11.2012.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Servidão Administrativa

EXEQUENTE: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILMARA GIMENES NAVARRO, OAB nº SP374682, WASHINGTON RODRIGUES DIAS, OAB nº MS12363

EXECUTADOS: GENICLEY FINOTTI FAGUNDES, ALTINO ROCHA FAGUNDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690, ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606A

DECISÃO

Vistos.

À CPE, expeça-se Alvará Judicial de transferência.

Observe a conta para transferência descrita na peça de ID 78027960. In verbis:

Favorecido: GENICLEY FINOTTI FAGUNDES, CPF nº 596.441.502-44, Conta corrente nº 4741-4, agência nº 3271-9, banco SICOOB

Intime-se os executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, sob pena de transferência de valores remanescente a conta centralizadora automaticamente, por conseguinte o arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se pelo meio mais célere.

Por fim, cumprida as determinações, archive-se com as baixas e movimento adequado.

SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, localizada nesta Comarca:

Endereço: Av. Castelo Branco, 755 - Centro, Pimenta Bueno - RO, 76970-000

E-mail: ag2783@caixa.gov.br

Finalidade: proceder a transferência dos valores vinculado neste processo, conforme extrato anexado no ID 77251516, o qual deverá ser encaminhado juntamente com o ofício.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000010-40.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ambiental

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: H. CERIOLLI DA SILVA & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A consulta no SisbaJud foi negativa, vez que não existe ordem judicial para o CNPJ da executada.

Não existe ordem judicial correspondente ao(s) filtro(s) informado(s). A pesquisei pelo sistema Infoseg, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado.

Assim, cite-se a parte executada, expedindo-se o necessário.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE:

EXECUTADO: H. CERIOLLI DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01297420000144

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 1397

ANEXO: Despacho Inicial e Petição Inicial.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005516-31.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: ODALIO FERNANDES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de ID 78542452.

Indefiro o pedido de suspensão do feito pleiteado pelo requerente, tendo em vista que sequer apresentou documentos a demonstrar que pleiteou administrativamente os extratos bancários.

Concedo, pela derradeira vez, o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra com a decisão de ID 68900621.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclua-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001613-51.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: HELENA ALVES MALHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua relevância e pertinência.

1.1 Em se tratando de prova documental suplementar NOVA (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido.

Saliento que somente serão admitidos documentos novos, assim entendidos aqueles que : a. O autor não tinha posse/disponibilidade no momento da propositura da ação; b. Surgiram/passaram a existir, somente, no curso do processo; c. Somente se tornaram pertinentes ao processo em seu curso, em razão da manifestação da outra parte, visando, portanto, a sua juntada, combater a alegação que possa modificar, impedir ou extinguir o direito alegado; cabendo à parte comprovar a hipótese autorizativa.

1.2 Juntados os documentos no prazo deferido, abram vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437/CPC;

2. No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, no mesmo prazo do item 1 sob pena de preclusão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.

3. No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

4. Deverá ainda informar, caso pleiteie pela produção de prova testemunhal, se estas possuem meios tecnológicos para participar da audiência por meio de videoconferência.

Intimem-se. Diligencie-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002905-42.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão na Posse

REQUERENTES: DILVANI MARIA RODRIGUES, DILMA ALVES RODRIGUES, DIVINO ALVES RODRIGUES, DILVIA ALVES RODRIGUES FAGUNDES, DILEUZA MARIA ALVES RODRIGUES DA FONSECA, ROMEU ALVES RODRIGUES, ILDEU ALVES RODRIGUES, SEBASTIAO CANDIDO NETO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

EXCUTADO: DIVINO ALVES RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXCUTADO: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

DESPACHO

Vistos.

Ante a concessão do efeito suspensivo dos embargos à penhora distribuído sob o nº 7002277-82.2022.8.22.0009, através do agravo n. 0806249-76.2022.8.22.0000, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004211-80.2019.8.22.0009

Classe: Usucapião

Assunto: Acesso

AUTOR: VILANDO TARARAO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA LOBO, BANCO DA AMAZONIA SA, AGROINDUSTRIAL BARAO DO MELGACO S A
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não existe ordem judicial correspondente ao(s) filtro(s) informado(s). A pesquisei pelo sistema Infoseg, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço, isto é, o mesmo indicado pelo autor.

Saliento que o referido endereço já retornou citação positiva da empresa AGROINDUSTRIAL, bem como da SONIA MARIA, como visto em busca no PJE.

Assim, expeça-se duas Carta AR em nome das executadas: SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA LOBO e AGROINDUSTRIAL BARAO DO MELGACO S.A..

Outrossim, expeça-se mandado de citação dos confinantes como terceiros interessados na lide, Senhores REGINALDO LEMBRANZI e LEANDRO PEREIRA COSTA.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE CITAÇÃO DE:

Executadas: SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA LOBO e AGROINDUSTRIAL BARAO DO MELGACO S.A..

Endereço: Rua PADRE ANCHIETA, n. 1251, AP 602, CURITIBA - PR, CEP n. 80730000.

ANEXO: Despacho Inicial e Petição Inicial.

SERVE DE MANDADO de citação dos confinantes:

Confinante: Ao sul: REGINALDO LEMBRANZI, brasileiro, solteiro, Lavrador, RG. 000656902/SSP/RO e CPF nº 650.960.532-53, residente e domiciliado no Sítio Santo Antônio, Linha 80, Lote 03 e 04, Setor 07, Gleba Corumbiara, Zona Rural do Distrito de Urucumacum, nessa Comarca.

Confinante: Ao oeste: LEANDRO PEREIRA COSTA, brasileiro, solteiro, Lavrador, inscrito no CPF sob o nº 028.518.071-10 e RG nº 204.2586-4/SSP/MT, residente e domiciliada na BR 364, Km 118, Linha 70, Capa 100, Sítio Recanto do Caju, Zona Rural, nesse Município, (fone/whatsapp: 98493.0171).

ANEXO: Despacho Inicial e Petição Inicial.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0000586-70.2013.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADO: ANDERSON BACKES RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Para realização da diligência pleiteada pelo exequente, faz-se necessário a juntada de cálculos atualizados da dívida, eis que o cálculo mais ressentido dos autos datam do ano de 2020 (ID 431424460).

Concedo o prazo de 10 dias para o exequente apresentar o cálculo da quantia que entende devido.

Após, conclua-se para análise dos pedidos de ID 77009572.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7001155-68.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO QUEIROZ SENARIO, AVENIDA DOS BANDEIRANTES 400, TELEFONE/WHATSAPP (69) 99971-8139 / 99933-3892
NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ, ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

R\$ 7.087,50- sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos

Despacho

Vistos.

1. Revogo a nomeação do Dr. Claudimiro Pereira Duarte Neto, e nomeio em substituição o Dr. Oziel Soares Caetano, médico ortopedista, atuante nesta comarca, inscrito no cadastro de peritos do TJRO (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito>).

Mantenho os honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme apontado na decisão ID 68617280.

2. Intime-se o perito nomeado via sistema/email para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo, bem como indique data e horário para realização do exame, sendo nesta Comarca, oportunidade que deverá informar endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia, intime-se a parte autora para comparecimento em posse de documentos pessoais com foto, bem como, de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãtel, legging, malha).

3. Informada a data da perícia, intime-se a parte autora para comparecimento em posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãtel, legging, malha).

3.1. Intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao local indicado pelo médico do perito.

4. Designada a data para realização da perícia, ficam as partes ainda intimadas para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos em 05 (cinco) dias.

4.1. Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo (ID 61921847), bem como os que eventualmente forem apresentados pela partes.

5. O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

6. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de mandado/ofício e demais comunicações.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7001010-75.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: CLARICE MARIA DE SOUZA CASSIANO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

CLARICE MARIA DE SOUZA CASSIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do BANCO BMG S/A, igualmente qualificado, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo a cartão de crédito, bem como o reconhecimento do direito à repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais.

Alega a parte autora que é aposentada e que foi surpreendida com descontos no valor do seu benefício realizados pelo requerido e referentes a serviços de cartão de crédito sem nunca ter contratado ou solicitado cartão de crédito da ré. Aduz que vem sofrendo desgastes com as cobranças indevidas, que lesam sua integridade e prejudicam seu orçamento. Ao final requer a procedência da demanda nos termos da exordial. Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado, o requerido aportou peça de defesa. Suscitou as preliminares de falta de interesse de agir, litigância de má-fé. No mérito, afirma que a parte autora contratou o cartão de crédito, aceitando todas as cláusulas impostas, tendo, inclusive, realizado saques no referido cartão. No mais apresentou prejudicial de prescrição, bem como exercício regular do direito, devendo ser observado o princípio do pacta sunt servanda. Indicou a ocorrência de má fé da autora bem como fundamentou o não cabimento de pedido de danos materiais, quanto mais morais. Ao final, pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos constantes na inicial. Juntou procuração e documentos. Réplica pela parte autora (ID 76062725).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentos

Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos atos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

- DAS PREJUDICIAIS/PRELIMINARES

Ab initio cumpre analisar as preliminares/prejudiciais levantadas.

Em relação à ausência de pretensão resistida (falta de interesse de agir), argumenta o requerido que não poderia a parte autora ter se socorrido do PODER JUDICIÁRIO sem antes ter lhe oportunizado a resolução administrativa da situação ou, ainda, ter buscado o INSS. Contudo, inexiste na legislação vigente ou entendimento jurisprudencial consolidado dever nesse sentido, de modo que compete à parte optar pelo meio de resolução do seu problema, seja procurando a parte contrária previamente, seja ajuizando a competente ação judicial, salvo as exceções estabelecidas.

Além disso, há interesse de agir quando a ação é necessária, adequada e útil na busca do bem da vida pretendido, condição que deve ser aferida à luz dos fundamentos de fato e de direito alegados na inicial, presentes nos autos que se pretende discutir a validade de negócio jurídico de empréstimo consignado.

Sobre o tema:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. Está caracterizado o interesse de agir do autor em propor a ação, uma vez que sustenta não ter firmado qualquer contrato com o réu e, mesmo assim, está sofrendo descontos em sua conta corrente. (...) Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10720366320138260100 SP 1072036-63.2013.8.26.0100, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 13/09/2016, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2016). Grifos meu

Deste modo, REJEITO também esta preliminar.

No mais o requerido argumenta que a prescrição deve ser pronunciada, pois o contrato foi entabulado em 14/10/2015, de modo que, considerando o lapso temporal de três anos, as pretensões iniciais estariam prescritas.

Ocorre que no caso dos autos, trata-se de lesão que se renova mês a mês, a cada desconto realizado, visto se tratar de obrigação de trato sucessivo, renovando-se o marco inicial da prescrição sempre que efetivada a cobrança indevida.

Portanto, considerando a permanência dos descontos das parcelas do empréstimo, não há que se falar em reconhecimento de prescrição.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ALEGADA CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 27 DO CDC – TRATO SUCESSIVO – CONTAGEM DO PRAZO – A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO DO CONTRATO – PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em se tratando de relação de trato sucessivo, na qual cada desconto indevido evidencia uma nova lesão, uma vez ocorrido o último desconto, dá-se início à contagem do prazo prescricional independentemente de ter havido, ou não, no interregno de tempo em que ocorreram os débitos, conhecimento do fato por outros meios. Não tomado este cuidado, a própria razão de ser da prescrição – que é a segurança jurídica – estaria ameaçada, sem contar o fato de que, se deixado ao livre alvedrio da parte interessada, a consulta junto ao INSS, haveria, na prática, a possibilidade de controle do prazo, a implicar na espécie anômala de imprescritibilidade. (TJ-MT - AC: 10003594220198110047 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/07/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2020). Grifos meu

Deste modo, DEIXO de pronunciar a prescrição.

Superadas tais questões passo ao exame do mérito.

- MÉRITO

Alega a autora que não realizou negócio jurídico com o requerido, qual seja, contratação de cartão de crédito consignado, tampouco realizou qualquer operação com o tal, sendo, portanto, indevidos os descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Ocorre que, em sede de contestação, o requerido apresentou não só o contrato assinado pela autora (ID 75101879), como também colacionou os comprovantes de saque das respectivas operações e segundas vias das faturas (ID 75101881).

A despeito da negativa da autora no sentido de não ter contratado qualquer empréstimo junto ao banco requerido, sua tese não foi comprovada.

Isso porque os contratos apresentados pelo requerido estão acompanhados das assinaturas da parte autora, que, por sua vez, não nega que os tenha assinado, nem mesmo aduz falsidade ou coação. Mas, ainda que fosse o caso de coação, era ônus da autora a comprovação de que as assinaturas foram apostas sem o seu consentimento livre, com vistas a observar a distribuição do ônus da prova insculpida no art. 373, inciso I, do CPC. No mesmo sentido, se alegada falsidade deveria trazer prova o que não fez, tampouco protestou por sua produção, tratando-se, portanto, de meras alegações.

No mesmo sentido, em que pese ter dito que não recebeu qualquer quantia, o requerido apresentou comprovantes de transferências bancárias direcionadas à autora, que, por sua vez, não se ocupou de trazer aos autos cópia dos extratos bancários das contas indicadas pelo requerido como receptoras dos valores.

Ora, não se trata de prova em poder exclusivo do requerido ou, como denominado pela doutrina, de prova diabólica, mas sim de documento que também está à disposição da autora. Na realidade, os extratos bancários são meios de provas que somente estão em poder da própria autora, que tinha por obrigação apresentar ao juízo, para o fim de demonstrar que jamais recebeu qualquer quantia relativa ao contrato questionado.

Contudo, mais uma vez, a narrativa da autora tornou-se frágil diante da inércia em comprovar o que alega.

Deste modo, não há que se falar em ilegalidade da conduta do banco requerido, que somente efetua os descontos de empréstimos comprovadamente contraídos pela autora, que tem por obrigação o seu pagamento até a efetiva liquidação.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. (...) 3. Descabe falar-se em ato ilícito se a parte deixa de apresentar indícios de fatos constitutivos do direito alegado, diversamente da instituição financeira, que comprova ter o consumidor solicitado o empréstimo em discussão, juntando aos autos a cópia do respectivo contrato noticiado na inicial, devidamente assinado por ele (consumidor). 4. Considerando-se a comprovação das causas excludentes de responsabilidade, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não há falar-se em devolução dos valores descontados dos proventos do recorrente, tampouco em pagamento de indenização por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-GO - Apelação Cível nº 06831177120198090093 JATAÍ, Relator: Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 23/11/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/11/2020). Grifos meu

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. DEPÓSITO COMPROVADO. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE PACTUADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. Comprovado nos autos o benefício do recorrente com o depósito realizado em sua conta corrente, não há falar em inexigibilidade do débito, tampouco indenização por danos morais. (TJ-RO - RI: 70017686320188220019 RO 7001768-63.2018.822.0019, Data de Julgamento: 10/07/2020). Grifos meu

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DO EMPRÉSTIMO NA CONTA CORRENTE DO CONTRATANTE - EXERCÍCIO REGULAR DE

DIREITO. Comprovado nos autos ter o valor dos empréstimos sido depositado na conta corrente do autor, o desconto das parcelas do financiamento configura exercício regular do direito por parte da instituição financeira credora. (TJ-MG - AC: 10000190785964001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 09/10/0019, Data de Publicação: 14/10/2019). Grifos meu

Portanto, é mais do que notório que o requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, trazendo provas aptas a impedir os direitos da autora, à luz do art. 373, inciso II, do CPC, motivo pelo qual as cobranças praticadas pelo requerido são devidas e os pedidos iniciais deverão ser julgados improcedentes.

No caso dos autos, talvez contando que a empresa não seria capaz de produzir provas da contratação, a autora informou com todas as letras desconhecer a origem do débito. Perceptível que a parte autora intenta em levar o magistrado a erro, deduzindo pretensão infundada, fazendo declarações sabidamente falsas. Não é dado ao promovente acionar o judiciário informando desconhecer a origem de débitos contratuais, na esperança de que a ré não se defenda de modo adequado e o caso passe por habilitação fraudulenta, quando em verdade contratou a prestação de serviços com a ré. Na melhor das hipóteses, agiu a autora com flagrante deslealdade processual, pois tinha o dolo de dificultar a defesa da ré constando na exordial afirmações inverídicas.

Litigância de má-fé

No que concerne ao pedido de condenação à litigância de má-fé, não se vislumbra conduta processual do autor apta a ensejar aplicação da penalidade.

A pretensão da parte autora não traduz nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 80 do novo CPC.

Ademais, eventual má-fé praticada pelo autor deveria ser comprovada pela parte requerida, vez que é presumido que ambas as partes litiguem com lealdade e boa-fé.

III - Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto na ação movida por CLARICE MARIA DE SOUZA CASSIANO contra o BANCO BMG S.A..

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC), observando-se a condição suspensiva do §3º, do art. 98, do CPC, consoante suspensão e seu período.

Julgo improcedente o pedido do Banco requerido, consoante a litigância de má-fé, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002538-47.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA SALOME DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada ao ID 79226289, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia do extrato bancário da conta na qual é titular, qual seja, Caixa Econômica Federal (Banco 104), Agência 2783, Conta 1191-1, relativo aos meses de junho, julho e agosto de 2016, cujo depósito do empréstimo, de acordo com o documento de ID 79226294, teria ocorrido.

Apresentada a documentação, intime-se o requerido para manifestação em 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002017-05.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ISAAC LOUREIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço em seu nome, caso esteja em nome de terceiros deverá juntar declaração deste, reconhecido firma, afirmando que o autor reside naquele endereço.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7005924-22.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA, ADVOGADO DO AUTOR: LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

cinco mil, quinhentos reais

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário proposta por WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício denominado Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez e pedido de Tutela de Urgência.

Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de HIPERTROFIA DEGENERATIVA DAS ARTICULAÇÕES INTERAPOFISÁRIAS EM L3-L4 e L5-S1, motivo pelo qual pugnou pela concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentaria, ante a invalidez do autor para exercer atividades laborais.

Junta procuração e os documentos.

Na decisão inicial foi deferida a gratuidade da justiça ao autor, designada perícia médica, bem como a citação/intimação do requerido (ID 67394138).

O Laudo Pericial foi aportado em sede de ID 73856519.

Citada, a Autarquia Ré apresentou Contestação ao Id. 75535575, não aventou preliminares e no mérito pugnou pela improcedência a ação, ante a ausência de incapacidade do autor.

Intimada acerca da contestação, a parte autora permaneceu inerte. Entretanto, sobreveio aos autos no ID 77044944, afirmando não possuir interesse na produção de outras provas e ao final, pugnou pelo julgamento procedente do feito.

O requerido quedou-se inerte quanto a demais produção de provas.

Os autos vieram conclusos

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Requer a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput, e 59 da Lei nº 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a requerente pretende benefício previdenciário do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude do diagnóstico de HIPERTROFIA DEGENERATIVA DAS ARTICULAÇÕES INTERAPOFISÁRIAS EM L3-L4 e L5-S1.

Da incapacidade

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial de ID 73856519 detecta que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

"[...] f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. Não detecto.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Não ocorre.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Não é o caso.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? Não é o caso.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas." Sem grifo no original [...]

Assim, em que pese a parte autora alegue a incapacidade laborativa em razão de hipertrofia degenerativa das articulações interapofisárias em L3-L4 e L5-S1, a existência por si só de uma doença não gera incapacidade automática. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma Recursal de Santa Catarina - TRF4 decidiu, por unanimidade, no Recurso Cível n. 5000638-15.2019.4.04.7216 em 21/08/2019.

Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Nas ações em que se visa à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, entretanto o magistrado não deixa de se ater aos demais elementos de provas constantes nos autos.

No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa. Não há que se falar ainda, em nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo em casos de ausência de especialidade na área da doença alegada.

Ressalto ainda, que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 480, do CPC.

Por esta razão, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade para a atividade laboral exercida e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia.

Consigne-se, por oportuno, tratar-se de benefício concedido com a ínsita cláusula rebus sic stantibus, de sorte que qualquer alteração no quadro clínico permite nova solicitação administrativa, desta feita com fundamento em novo "fato gerador".

Nesse sentido

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO DESFAVORÁVEL No termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. Na hipótese, com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo médico foi claro ao concluir pela capacidade da autora para o trabalho. Afirmou, ademais, que a autora já se encontra totalmente recuperada de sua fratura e que a perícia médica não apurou nenhum tipo e/ou grau de incapacidade, considerando que, à época da fratura no punho, recebeu medicação e tratamento adequados. Feitas essas considerações, está correto o magistrado em afirmar que pertence à autora o ônus de comprovar suas alegações, o que não fez. 3. Negado provimento à apelação. (TRF 02ª R.; AC0005571-42.2014.4.02.9999; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Simone Schreiber; Julg. 29/09/2016; DEJF 11/10/2016).

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, imperiosa a improcedência da demanda.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, formulada por WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

CONDENO a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

À CPE, providencie-se/expeça-se o necessário para o pagamento do Expert, via sistema AJG, conforme provimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Transitada em julgado esta decisão, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7000352-51.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANA MARIA ALVES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANA MARIA ALVES DE LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Para tanto a autora alega ser segurada e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 67253057) juntou procuração (ID 67253058) e os documentos que entendeu pertinentes.

A demanda foi recebida para processamento (ID 67394914) com a concessão de AJG, indeferimento da tutela de urgência e determinação para realização de perícia médica com posterior citação do requerido.

Realizada a perícia médica, sendo o laudo juntado ao Id 71598931.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 74171196) pugnando pela improcedência da demanda.

Houve réplica ao Id 75757726, bem como pedido para desconsideração das conclusões do perito do juízo e procedência da demanda.

Ainda, no Id 77334117 a autora pugnou pela oitiva de testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.

2.1 Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 dos quais se extraem três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado dispositivo), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

2.2 Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), deve ser observado o que estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses. Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, conforme disciplina o art. 39, da Lei 8.213/91. Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rural, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis: “A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

No mais, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

2.3 Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir.

Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

2.4 Do caso concreto

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficientes as provas documental e pericial produzidas para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, dispense a prova testemunhal e passo ao exame de mérito.

Os requisitos para a fruição de um ou outro benefício postulado, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença/incapacidade temporária] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente. No caso em tela, tem-se que pelo menos um desses requisitos não restou satisfeito.

O laudo médico, de lavra de perito nomeado por este juízo, dá a informação de que a parte autora, apesar de ser portadora de moléstia, não apresenta incapacidade laborativa atual. É importante ressaltar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, vez que se trata de prova unilateral enquanto que laudo médico pericial produzido por perito do juízo é, em princípio, imparcial.

A mera irresignação do segurado com a conclusão do perito ou a alegação de que o laudo é contraditório ou omissivo, sem o apontamento de nenhuma divergência técnica justificável, não constituem motivos bastantes para a anulação do julgamento, nem para a repetição ou complementação da prova pericial.

Salienta ainda que a incapacidade laborativa somente pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 443, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Portanto, a produção de prova oral para esse fim é despicienda, pois depoimentos de testemunhas não têm valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Dessarte, não comprovada a incapacidade da autora não pode ser-lhe concedido o benefício requerido. Nesse sentido trago o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 599090720104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014).

Ressalta-se que é dever da autora comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, requisito essencial à concessão do benefício, esta não faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, sendo os requisitos cumulativos, restou prejudicada a análise da qualidade de segurado e carência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ANA MARIA ALVES DE LIMA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (art. 85, § 2º do CPC) cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Nesta data requisitei os honorários do perito via AJG.

P.R.I., transitado em julgado e nada mais havendo, arquivem.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004180-55.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: DEBORA LUANA BARRETO PARANHOS, RHUAN PABLO BARRETO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REU: M S ARAUJO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial e acoste aos autos procuração em nome do infante Rhuan Pablo, devidamente representado pela sua genitora, visto que o documento de ID 79596855 refere-se unicamente à requerente Débora Luana, não servindo como outorga de poderes por ambas as partes.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para despacho/emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0042058-90.2009.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

PROCURADOR: AUDECIO TRINDADE DE JESUS

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com requerimento da exequente para que se proceda com a penhora de parte do salário dos executados, até a quitação do débito (ID 77989846).

Ocorre que, ao analisar as telas extraídas do Portal da Transparência em nome dos executados, acostadas pela exequente (ID 77989846), não foi possível visualizar as informações ali existentes, em decorrência de estarem ilegíveis.

Assim, para que seja possível apreciar o requerimento apresentado, deverá a exequente juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de rendimentos em nome dos executados de modo a permitir a leitura das informações ali constantes, sem se olvidar da necessidade de ser indicado o ente empregador, o mês de referência, bem como os valores percebidos.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004126-60.2020.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: A. S. F. D. P.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

REU: D. A. D. O. D. P.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a sentença de ID 76106510, intime-se a parte autora para que ofereça, caso queira, contrarrazões ao recurso e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002780-40.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: J. G. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

REU: R. V. E. I. L., M. D. P. B.

ADVOGADOS DOS REU: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos.

O Estado indicou o Perito Papiloscopista JOSÉ NILSON MENDES DE OLIVEIRA - Mat. 300104038, lotado em Pimenta Bueno/RO - Cel. 98489-0027, para que proceda a realização do exame grafotécnico e papiloscópica, comparando as assinaturas neles acostadas com a assinatura dos documentos pessoais da parte Autora (ID 78374289 - Pág. 3).

Considerando a indicação do Expert, oficie-se o Estado para informar data e horário que o perito JOSÉ NILSON comparecerá perante este Juízo para realizar coleta dos padrões grafotécnicos e consoante declaração prestada pela sra. Maria Rosalva de Brito.

Havendo indicação da data e hora pelo Estado de Rondônia, intem-se as partes para ciência, sendo incumbência da parte requerida apresentar os originais do contrato a ser periciado na solenidade, sob pena de tomar-se por verdadeira as alegações da parte autora e ressarcimento ao erário com o deslocamento do perito no qual arbitro em R\$ 1.200,00 para cada profissional/perícia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO:

Destinatário: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, setor responsável

E-mail: lucianoxavier@pge.ro.gov.br

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002908-26.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: NILSON DA SILVA LEITAO

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural envolvendo as partes acima indicadas.

Não há preliminares e/ou prejudiciais de mérito para serem analisadas, bem como irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurada especial da parte autora; b) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (180 meses), nos termos do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91; c) a exploração do respectivo imóvel rural em regime de economia familiar.

Portanto, deve ser demonstrado que o autor efetivamente exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante o referido período, sendo que, por se tratar de fato constitutivo do eventual direito que alega, competirá a este comprovar no processo esse evento.

Considerando a necessidade de dilação probatória, DEFIRO a produção de prova oral, conforme requerimento de ID 78559348, para oitiva das três testemunhas arroladas ao ID 77358271 - Pág. 9.

Ante as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia da COVID-19, especialmente o disposto no Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 23 de novembro de 2022, às 10h, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, pelo link: meet.google.com/qzz-gqee-eeo

A audiência designada poderá ser de forma mista, com a presença da parte e/ou testemunha que não tiver meios de participar de modo virtual.

1- Intimem-se as partes por seus patronos acerca da designação da audiência.

2- Para a realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

3.1 - Consigo ao advogado de sua incumbência de informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC)

3.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

3.3- Cumpre ressaltar que a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado importa em desistência da inquirição da testemunha.

3.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

4- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

5- As partes ficam intimadas via seus advogados.

5.1-Intime-se o INSS via PJe.

6- Por fim, saliento que nos termos do art. 2º do Ato Conjunto n.010/2022-PR-CGJ, aqueles que comparecerem ao Fórum, deverão utilizar máscara facial, cobrindo nariz e boca.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004078-33.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)

AUTOR: MARILZA DA SILVA SOLEI

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

REPRESENTADO: I. N. D. S. S.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Depreende-se dos autos que a procuração acostada ao ID 79434612 foi concedida há mais de 2 (dois) anos, isto é, em fevereiro de 2020.

Nesse sentido, corrobora o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC). (grifei).

Portanto, imperioso se faz que a parte autora realize emenda à inicial a fim de sanar tal pendência, devendo, para isso, apresentar procuração atualizada que confira ao presente patrono os poderes bastantes para a devida representação no presente feito.

Ainda, verifico que o documento relativo ao prévio indeferimento (ID 79434615 - Pág. 48) informa a negativa em conceder o benefício de aposentadoria por idade, ao passo que, com a presente ação, busca a autora o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

A recente alteração realizada pela Lei 14.331/2022 inseriu o art. 129-A, II, "a", na Lei 8.213/91, para o fim de ratificar o entendimento já sedimentado pelos Tribunais Superiores acerca da imperiosa necessidade de apresentação do prévio indeferimento administrativo, quando do ajuizamento de lide que tenha por objetivo o recebimento de benefício previdenciário.

Porém, não basta que exista a negativa da autarquia federal, sendo necessário ainda que haja similitude entre o pedido indeferido administrativamente e aquele buscado na via judicial, sob pena de não se considerar preenchido o requisito do prévio indeferimento, uma vez que, não tendo sido oportunizada ao INSS a análise do benefício, não há que se falar em pretensão resistida e, consequentemente, em interesse de agir.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. APOSENTADORIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2014, concluiu o julgamento do RE 631.240/MG e, em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o PODER JUDICIÁRIO, prescindível, porém o exaurimento de recursos administrativos (Tema 350). 2. Nos casos em que se pretende obter prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão, etc.), como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da autarquia e não obteve a resposta desejada, sendo que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. 3. O Instituto Nacional do Seguro Social não tem legitimidade para responder sobre pedido de reconhecimento da especialidade de tempo de serviço militar prestado perante entidade vinculada a Regime Próprio de Previdência Social. 4. Não é permitida a cumulação de pedidos diversos contra réus distintos no mesmo processo. (TRF-4 - AG: 50261842120214040000 5026184-21.2021.4.04.0000, Relator: ADRIANE BATTISTI, Data de Julgamento: 14/12/2021, QUINTA TURMA)

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, bem como acoste o prévio indeferimento do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia de sua CTPS e comprovante de endereço.

Havendo manifestação, voltem os autos conclusos para despacho/emendas. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003811-03.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benfeitorias, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES LOIOLA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: jose carlos laux

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, jose carlos laux, OAB nº RO566A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a impugnação tempestiva do executado de ID 78742890, INTIME-SE o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7001540-76.2022.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): WILLIAN RICARDO LOPES

Advogado(a):

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: “DECISÃO. Vistos. Compulsando os autos, constatei que assiste razão ao parquet, visto que, no DESPACHO de ID 74576695, consta que foi extinta a punibilidade de pessoa diversa do réu deste processo. Deste modo. ONDE SE LÊ: (...) Posto Isso, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do denunciado DAVID FERREIRA DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (...) LEIA-SE: (...). Posto Isso, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do denunciado WILLIAN RICARDO LOPES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (...) No mais, considerando que o réu não foi encontrado para ser intimado da SENTENÇA, INTIME-SE o réu do DESPACHO de ID 74576695, bem como desta DECISÃO, por edital. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Rolim de Moura/RO, 26 de abril de 2022. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito” bem como “INQUÉRITO POLICIAL 0117/2016, REGISTRADO EM 25/04/2016. DESPACHO. Vistos. I- QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA. Parecer ministerial pugnando pela extinção da punibilidade do crime de resistência (74447245). Pois bem. Compulsando os autos, constatei que o réu foi denunciado pelo crime de furto, o qual de acordo com o artigo 329, caput, tem pena de reclusão, de um a dois anos e multa. Considerando o quantum máximo da pena privativa de liberdade do crime de furto (02 anos de reclusão), tem-se que o prazo para que ocorra a prescrição da pretensão punitiva é de 04 anos, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, regulado pelo artigo 109, inciso V, do Código Penal. Neste diapasão, considerando que não houve marco interruptivo da prescrição, a data base é a data do fato, qual seja, 19/04/2016, portanto decorreu mais de quatro anos desde o fato. Posto Isso, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do denunciado DAVID FERREIRA DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. II- QUANTO AO CRIME DE FURTO. Face a ausência de elementos suficientes para oferecimento da ação penal, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data. Proceda-se a escrivania as comunicações. Arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Rolim de Moura/RO, 16 de março de 2022. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito”.

Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 25 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 7001608-26.2022.8.22.0010

Querelante: CLEIA VASQUES SENA

Advogado(a) da Querelante: Diego Henrique Neves Rosa OAB RO 8483

Querelado: MARINALVA GONÇALVES PEREIRA

FINALIDADE:

1 – Intimar a(s) querelante, por meio de seu advogado acima mencionado(s), da audiência de reconciliação a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 31/08/2022, às 11h30min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 25 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 7004598-24.2021.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): THIAGO BOGADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 31/08/2022, às 11 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 25 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 7005919-60.2022.8.22.0010

Requerente: SIDNEI FERREIRA DA SILVA

Requerido: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerente: Jucimaro Bispo Rodrigues OAB RO 4959A

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para atender a cota ministerial de ID 79690930.

Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 26 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 0001830-55.2018.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): FABIANO PINHO RAVAGNANI

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - OAB/RO - 3215

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória conforme segue: “SENTENÇA. INQUÉRITO POLICIAL Nº 451/2018 REGISTRADO EM 13/09/2018. Vistos. Trata-se de ação penal em desfavor do denunciado, o qual cumpriu integralmente as condições do benefício da suspensão condicional do processo. Instado a se manifestar, o membro ministerial pugnou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da reprimenda (ID 76083953). Posto Isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FABIANO PINHO RAVAGNANI pelo cumprimento da medida imposta, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/1995. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em razão da preclusão lógica. Proceda a escrivania as comunicações pertinentes. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA. Rolim de Moura/RO, 2 de maio de 2022. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito”.

Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 26 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000898-33.2019.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): DELSON CARVALHO REIS

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 26 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS****Rolim de Moura - Juizado Especial****Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268****Processo nº: 7002715-08.2022.8.22.0010****Requerente: ESTELAMAR FARTO DA SILVA****Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778****Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON****Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871****Intimação À PARTE RECORRIDA****FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.****Rolim de Moura, 26 de julho de 2022.****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA****Tribunal de Justiça de Rondônia****Rolim de Moura - Juizado Especial****Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura****cpe@tjro.jus.br****7006589-98.2022.8.22.0010****Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos****R\$ 6.429,98****REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA, CPF nº 53379853291****ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867****REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA****ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA****Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.****No mais:****cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.****Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:49****Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira****Juiz(a) de Direito****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA****Tribunal de Justiça de Rondônia****Rolim de Moura - Juizado Especial****Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura****cpe@tjro.jus.br****7006585-61.2022.8.22.0010****Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem****R\$ 24.717,08****REQUERENTE: CAROLINA STEDILE ANACLETO DE SOUZA, CPF nº 87189593268, RUA ESPERANTINA 4206 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA****ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A****REQUERIDO: LEOMAR ALVES DA COSTA, CPF nº 69940061234, AV. SÃO PAULO 3315 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA****REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)****DESPACHO****Cite(m)-se e intem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 03/11/2022, às 9 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):****I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);****II. A parte deverá:****a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;****b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);****c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;****d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;****e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.****III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:**

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006593-38.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos

R\$ 6.429,98

REQUERENTE: ELIANA PEDRA TEODORO, CPF nº 34053735220

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Autos nº: 2000081-95.2020.8.22.0010

Autor: MICHELE CRISTIANE DOS PASSOS e RAYSA STRUCKEL

Infrator(a): RAFAEL DE MAIO GODOI

Advogados do(a) ADJUDICADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, conforme DESPACHO Id. 79828456.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Instrução do JECRIM Data: 08/08/2022 Hora: 09:30

INSTRUÇÕES: Informações de participação da audiência:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/eku-uzik-zsg> Ou disque: (BR) +55 11 4935-6467 PIN: 413 503 462# Outros números de telefone: <https://tel.meet/eku-uzik-zsg> pin=9227432512571

Rolim de Moura, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Autos nº: 2000081-95.2020.8.22.0010

Autor: MICHELE CRISTIANE DOS PASSOS e outros

Infrator(a): RAFAEL DE MAIO GODOI

Advogados do(a) ADJUDICADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, conforme DESPACHO Id. 79828456.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Instrução do JECRIM Data: 08/08/2022 Hora: 09:30

Instruções: Informações de participação da audiência:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/eku-uzik-zsg> Ou disque: (BR) +55 11 4935-6467 PIN: 413 503 462# Outros números de telefone: <https://tel.meet/eku-uzik-zsg> pin=9227432512571

Rolim de Moura, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Autos nº: 2000602-74.2019.8.22.0010

Autor: RAFAEL DE MAIO GODOI

Infrator(a): RAYSA STRUCKEL e MICHELE CRISTIANE DOS PASSOS

Advogados do(a) ADJUDICADO: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Advogados do(a) ADJUDICADO: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionado, conforme DESPACHO Id. 79827996.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Instrução do JECRIM Data: 08/08/2022 Hora: 09:00

INSTRUÇÕES: Informações de participação da audiência:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/dyg-mqis-iii>

Ou disque: (BR) +55 51 4560-7660 PIN: 175 200 067#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/dyg-mqis-iii> pin=2114126493907

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. O número de telefone deverá ser informado nos autos, uma vez que o link para acesso à audiência será enviado para o número fornecido.
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Rolim de Moura, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Autos nº: 2000602-74.2019.8.22.0010

Autor: RAFAEL DE MAIO GODOI

Infrator(a): RAYSA STRUCKEL e outros

Advogados do(a) ADJUDICADO: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Advogados do(a) ADJUDICADO: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, conforme Id. 79827996.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Instrução do JECRIM Data: 08/08/2022 Hora: 09:00

INSTRUÇÕES: Informações de participação da audiência:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/dyg-mqis-iii>

Ou disque: (BR) +55 51 4560-7660 PIN: 175 200 067#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/dyg-mqis-iii?pin=2114126493907>

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. O número de telefone deverá ser informado nos autos, uma vez que o link para acesso à audiência será enviado para o número fornecido.
 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
 7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
 8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
 9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.
- Rolim de Moura, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006576-02.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: CELIA APARECIDA PEREIRA LIRA, CPF nº 28963261204, AVENIDA RECIFE 3287 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: ENERGISA, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

CELIA APARECIDA PEREIRA LIRA aduz que o antigo proprietário do imóvel em que reside solicitou o desligamento da energia elétrica na referida unidade consumidora. Contudo, mesmo apresentando o contrato de compra e venda do imóvel (id 79789649) e solicitando a transferência de titularidade para Energisa Rondônia no dia 21-7-22 (79789644), até o momento permanece sem eletricidade no imóvel. É de se ressaltar que a fatura que, em tese, poderia subsidiar a manutenção da suspensão do fornecimento de energia, foi quitada no dia 21-7-22, às 15h28min (id 79789647, p. 5).

Ademais, a conjuntura sub judice traduz, sem dúvida, o fator risco que exige a lei à concessão da medida urgente (periculum in mora), dada a natureza (essencial) do serviço.

Ante o exposto e firme no art. 300, do CPC, determino à ré que restabeleça imediatamente o serviço na unidade consumidora n. 20/223651-1.

No mais, cite-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 3-11-22, às 8 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 13:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7001157-35.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CLEDIONORA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 77093090 - OUTRAS PEÇAS, parágrafo: “Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade”.

Rolim de Moura/RO, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001374-78.2021.8.22.0010

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

EXECUTADO: CLAUDIA SEVERINA FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001538-09.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

EXECUTADO: ANA MARIA ALMEIDA JACINTO

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: ANA MARIA ALMEIDA JACINTO - CPF: 974.568.372-87 (EXECUTADO) atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, bem como o INTIMAR para manifestação acerca do ARRESTO ON-LINE realizado nos autos.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.205,88 (Mil, duzentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) atualizado até 27/05/2022.

DESPACHO : "Tendo em vista a manifestação do exequente¹ e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje², verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online³. Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias).

Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias."

Rolim de Moura-(RO), 12 de julho de 2022. Juiz de Direito Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003274-62.2022.8.22.0010

REQUERENTE: POcone Comercio de Veiculos Ltda - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: JOSIMAR DA SILVA PAULO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002980-10.2022.8.22.0010

REQUERENTE: ROSA ALVES FATIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000508-36.2022.8.22.0010

Requerente: MARIA KETILA OLIVEIRA SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004702-21.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

R\$ 2.934,70

REQUERENTE: SAUL VICTOR FRANCO DE SOUZA, CPF nº 02411026269, AV. MACEIÓ 5294 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Arquive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 27 de junho de 2022 às 00:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002329-75.2022.8.22.0010

Requerente: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA registrado(a) civilmente como ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA e outros

Advogado do(a) PROCURADOR: LETICIA GUEDES MOREIRA - RO12265

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001179-59.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 30.000,00

AUTOR: ELITES RIBEIRO LIMA, CPF nº 65428250291, AVENIDA PARANÁ 3211, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Incontroverso nos autos que ELITES RIBEIRO LIMA não conseguiu criar um perfil na rede social Facebook, pois seu nome não foi aceito. Em síntese, a demandada sustentou que o inconveniente se deu em razão dos "Termos de Serviço e Padrões da Comunidade do Facebook" que "trazem as regras que visam preservar o ambiente seguro na utilização do serviço". Isto é, ao que se observa, a necessidade de confirmação da autenticidade do nome da requerente seria exigido em virtude de tratar-se de um nome pouco comum, o que de fato pode ser confirmado perante o site oficial do IBGE¹.

Deste modo, não haveria que se falar aqui em dano moral, eis que não houve ofensa aos direitos da personalidade da requerente, já que o registro do perfil não lhe foi efetivamente negado, apenas lhe foi exigido o cumprimento de alguns requisitos (envio de documento pessoal) para que pudesse ser confirmada sua identificação, o que, inclusive, encontra-se de acordo com a política de proteção à privacidade de todos os usuários da rede social, visando evitar a criação de perfis falsos, por exemplo.

Sobre o tema, veja-se por todos: Processo 5000294-11.2020.8.24.0005, Órgão Julgador Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), Julgamento 27 de Outubro de 2020, Relator Vitoraldo Bridi².

Todavia, considerando que a identidade da autora está amplamente comprovada nos autos, não subsiste motivo para que permaneça a recusa em aceitar a abertura de seu perfil no Facebook, utilizando seu nome registral.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA à concessão do perfil, em nome da autora, independentemente do envio de documentos pessoais, sob pena de multa compensatória de R\$ 5.000,00 (CPC, art. 536), observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação inicia-se o prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 20:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1. <https://censo2010.ibge.gov.br/nomes/#/search>
<https://censo2010.ibge.gov.br/nomes/#/search>

Em pesquisa ao nome Elites (feminino), obtém-se:

× Nenhum resultado encontrado ou frequência inferior à especificada - Ver Nota 3 Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

[...]

Nota 3: Somente são apresentados os nomes cuja frequência é maior ou igual a 20 para o total Brasil.

2. <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1584196192/procedimento-do-juizado-especial-civel-50002941120208240005>
<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1584196192/procedimento-do-juizado-especial-civel-50002941120208240005>

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7004475-89.2022.8.22.0010 EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

EXECUTADO: WESLEY DE SOUZA DOMINGOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 26/08/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefônicos, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002785-25.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.212,00

REQUERENTE: JOCIMAR TOREGIANI, CPF nº 07563404899, AV. SÃO PAULO 3076 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSSIMAR VALENTIM DOS SANTOS, CPF nº 29594603836, MASATO SAKAI 180, BL 3 CDO FIGUEIRAS JARDIM TRIANGULO - 08538-420 - FERRAZ DE VASCONCELOS - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

JOSSIMAR VALENTIM DOS SANTOS admite o negócio objeto da APTV anexa ao ID: 75911200 (vide ata de audiência preliminar), de modo que caberia a ele providenciar o necessário para o registro da alteração fática, ônus que lhe impõe o art. 123, § 1º, do CTB, e do qual não se desincumbiu¹.

Agora, no que diz respeito às obrigações do vendedor, percebe-se que Jocimar Toregiani não observou a norma do art. 134, do CTB - comunicação da venda ao órgão de trânsito -, razão pela qual responderia solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência da presente ao Detran.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar 1) realizada a partir de 11 de julho de 2007 a hipótese do inc. I do art. 123 do codex acima e, por conseguinte, 2) determinar a transferência do ESCORT-GL, ano 1986, placas CFG 7920, e consectários para o nome de JOSSIMAR VALENTIM DOS SANTOS (CPF: 295.946.038-36)

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran, consignando que esse comando não implica dispensar os interessados do cumprimento dos arts. 124 ss., do CTB.

Serve esta de ofício, MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 21:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp. n. 965.847/PR, relª. minª. Eliana Calmon, DJU de 14.3.08). 2. Agravo regimental não provido).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002709-98.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência

R\$ 10.103,84

AUTOR: ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO, CPF nº 61953059287, RUA 0647, RUA PRESIDENTE MÉDICE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA 4478, AVENIDA JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO, pedagoga do quadro de servidores de Rolim de Moura, por meio das declarações anexas ao ID: 75804122, demonstrou haver lecionando em 20189 para aluno com deficiência, observando portanto aos requisitos para o recebimento da gratificação da qual trata o inc. VI do art. 771, da Lei Complementar nº 108/20122.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual "...o ora requerido não possui possibilidade de arcar com tantas despesas da esfera individual da requerente em detrimento das tantas despesas voltadas para o interesse público e da coletividade de uma maneira geral, com gastos com saúde e educação, assim como com todos os gastos com pessoal e outras tantas demandas públicas."

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu à entrega de R\$ 5.474,40, o valor correspondente a 20% do vencimento básico que Elbenes recebeu entre 27 de fevereiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, fora correção monetária³ mês a mês e juros a contar da citação.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 21:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 77 Ao profissional da educação básica serão devidas as seguintes gratificações: I - Pelo exercício de direção ou vice-direção escolar; II - Pela lotação nas escolas pólo; III - Pela CONCLUSÃO em curso de formação continuada; IV - Pelo exercício de docência de 1º (primeiro) ao 9º(nono) ano; V - Pelo exercício de docência em educação infantil; VI - Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educacionais especiais; VII- Pelo exercício de docência no ensino fundamental bloco pedagógico; VIII - Risco de vida; IX- Dedicção exclusiva; X - Apoio ao Educando; XI - Incentivo à escolaridade; XII - Pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico;

2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002309-84.2022.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.974,20

EXEQUENTE: VANDERLEIA SKIEZYNSKI, CPF nº 79278647268, LINHA 160, KM 2,750 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LINCON MATHEUS PAULINO SALOMAO, OAB nº RO12180, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Os tribunais pátrios vêm decidindo que material e portanto absoluta a competência da justiça do trabalho ao julgamento de demandas envolvendo servidores contratados sob o regime celetista e sobretudo nas quais se pleiteia, como na hipótese dos autos (FGTS), direito de natureza laboral. (por todos, veja-se TJSP; Agravo de Instrumento 0100277-50.2021.8.26.9035; Relator (a): Paulo Gimenés Alonso; Órgão Julgador: 1ª Turma; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022).

Assim, nos termos do art. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo.

Rolim de Moura, segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 22:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7006602-97.2022.8.22.0010

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 17.011,18 (dezessete mil, onze reais e dezoito centavos)

Parte autora: MARLENE DOS SANTOS LOURENCO

ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A

Parte requerida: E. R. - D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

O pedido inicial veio incompleto, razão pela qual a tutela foi indeferida (ID 79813153).

A parte autora juntou agora novos documentos que dão amparo ao alegado (ID 79810248).

In casu, a autora alega que mesmo com as faturas de energia pagas, se encontra sem fornecimento de energia elétrica em sua residência, pois nesta data (25/07/2022) houve a suspensão do referido serviço por conta de uma fatura referente a recuperação de consumo em valor superior a R\$ 2.000,00 e referente a tempos pretéritos (11/2019 a 02/2022).

Analisando-se aqueles papéis (ID 79815101 a 79815103), verifica-se que realmente em atraso há apenas a fatura envolvendo a recuperação de receita.

Sobre o tema e conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito.

Em termos diversos, o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de dívida antiga (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

Assim, considerando ainda que o fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.

Ante o exposto, antecipo o efeito da tutela consistente em ordem para que de imediato a parte requerida proceda à religação da unidade consumidora n. 20/228953-6, localizada na Av. Manaus, n. 5968, São Cristóvão, Rolim de Moura - CEP 76940-000, ficando desde já autorizada a autora a ela mesma restabelecer o serviço, mediante rompimento do lacre e ligação do disjuntor.

No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 79813153, quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se nas pessoas dos procuradores.

Rolim de Moura segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 23:23 .

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001396-05.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Gratuidade

R\$ 23.929,43

REQUERENTES: IRIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 33475334968, LINHA 196, LADO SUL, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 73730572253, LINHA 196, LADO SUL, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Uma vez que IRIO RODRIGUES DA SILVA, LEANDRO RODRIGUES DA SILVA são proprietários de imóvel rural, agricultores, e estão assistidos por advogado, não é razoável presumir que o pagamento das despesas do recurso – cerca de R\$ 1.235,00 (Lei nº 3.896/2016, art. 23) – lhes prejudicaria o sustento ou o de suas famílias.

Frise-se que a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se os a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovarem o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115). Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquite-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 11:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000483-23.2022.8.22.0010.

REQUERENTE: JOVITA DOS SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Incontroverso nos autos que em virtude do cancelamento do voo AD 4413 (VIX-CNF), por motivo de manutenção emergencial na aeronave, segundo a companhia (78702952), JOVITA DOS SANTOS BARBOSA, reacomodada num outro que só veio a decolar cerca de três horas depois do previsto no contrato (6h, do dia 15-7-2021), perdeu a conexão em Confins-Belo Horizonte, o que fez com que se atrasasse vinte e quatro horas para chegar ao destino (Porto Velho).

Portanto e na medida em que, conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, uma justificativa dessas, por traduzir fortuito interno, não configura excludente de responsabilidade (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7059350-70.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/03/2022), não haveria como deixar de admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta da ré e os danos morais que a autora afirma que sofreu, até porque nesse sentido também a posição da referida Corte:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O atraso excessivo de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000539-08.2021.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/03/2022.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de R\$ 10.000,00, pelos danos morais, fora acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 15 de julho de 2022 às 21:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

2000081-95.2020.8.22.0010

Queixa Crime - Difamação, Injúria

R\$ 0,00

ADJUDICANTE: RAYSA STRUCKEL, CPF nº 00831598271, AV JOAO PESSOA 5675, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MICHELE CRISTIANE DOS PASSOS, CPF nº 84542861287, CURITIBA 3386, INEXISTENTE CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ADJUDICANTE: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADJUDICADO: RAFAEL DE MAIO GODOI, CPF nº 72092165291, AV. NORTE SUL, 6234 6234, INEXISTENTE OLIMPICO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ADJUDICADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350, RUA ANÍSIO SERRÃO 1721 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704

Tendo em vista que se avizinha a prescrição dos presentes autos, conforme salientado pelas querelantes (id 79744918), antecipo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de agosto de 2022, às 9h30min.

No mais, mantém-se as determinações constantes do DESPACHO de Id. 78555859.

Informações de participação da audiência:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/eku-uzik-zsg> Ou disque: (BR) +55 11 4935-6467 PIN: 413 503 462# Outros números de telefone: <https://tel.meet/eku-uzik-zsg> pin=9227432512571 Serve este(a) de MANDADO a ser cumprido com urgência, tendo em vista a data da audiência.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 09:42

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

2000602-74.2019.8.22.0010

Queixa Crime - Calúnia, Difamação, Injúria

R\$ 0,00

ADJUDICANTE: RAFAEL DE MAIO GODOI, CPF nº 72092165291, AV. NORTE SUL, 6234 6234, NÃO INFORMADO OLIMPICO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO ADJUDICANTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350, RUA ANÍSIO SERRÃO 1721, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704

ADJUDICADO: MICHELE CRISTIANE DOS PASSOS, CPF nº 84542861287, CURITIBA 3386, INEXISTENTE CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RAYSA STRUCKEL, CPF nº 00831598271, AV JOAO PESSOA 5675, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ADJUDICADO: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Tendo em vista a redesignação da audiência nos autos 2000081-95.2020.8.22.0010, que trata dos mesmos fatos e possui testemunhas em comum, antecipo também a Audiência de Instrução e Julgamento destes autos para o dia 08 de agosto de 2022, às 9 horas.

No mais, mantém-se as determinações constantes do DESPACHO anterior.

Informações de participação da audiência:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/dyg-mqis-iii>

Ou disque: (BR) +55 51 4560-7660 PIN: 175 200 067#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/dyg-mqis-iii> pin=2114126493907 Serve este(a) de MANDADO a ser cumprido com urgência, tendo em vista a data da audiência.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 09:42

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001469-74.2022.8.22.0010

Requerente: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004890-09.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.379,47

AUTOR: THIAGO ELIAS LIMANA, CPF nº 94128995215, RUA BRASFLOREST, 5851 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, ANTONIO DE PAULA NUNES 352 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDRE RODRIGUES PARENTE, OAB nº CE15785, MONSENHOR BRUNO 200, APT 800 MEIRELES - 60115-190 - FORTALEZA - CEARÁ, DANIEL CIDRAO FROTA, OAB nº CE19976, RUA PADRE VALDEVINO 2415 ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ

Nos termos do art. 2º do art. 835 do CPC, admite-se o seguro-garantia judicial para análise dos embargos opostos pela executada (id 78935202).

Quanto ao MÉRITO, improcedente a alegação de excesso de execução quanto ao valor da mensalidade a ser restituído.

É que, conforme bem se apontou na resposta (id 79643134) e reiteradamente decidido em processos congêneres¹, uma vez não cumprida oportunamente a obrigação de fazer consistente na amortização do financiamento estudantil, consubstancia-se a obrigação nos termos da DECISÃO no id 77864489.

Ressalte-se que em momento algum comprovou a ré remanescência qualquer de débito, de modo que dúvida não há tenha recebido o valor integral das mensalidades (quitados meio a meio por Thiago e instituição financiadora), De modo que a dívida consiste mesmo em 50 % do valor integral pago pelas mensalidades do curso Engenharia Civil.

Decorrido o prazo para pagamento do valor arbitrado, incide sim a multa (§ 1º do art. 523, CPC). Bem assim, os critérios para atualização (índices e termos) da dívida, conforme parâmetros para a atualização de débitos no âmbito do Tribunal daqui (id 77353988).

No mais, quanto à má fé, no julgamento do REsp 1.333.425, destacou a ministra Nancy Andrighi que a mera interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a DECISÃO recorrida, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa.

Assim, rejeito a impugnação. Intimem-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:09terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Autos 7000350-15.2021.8.22.0010; 7002690-29.2021.8.22.0010; 7000841-22.2021.8.22.0010.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001735-61.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 381,24

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: JAKSON ADRIANO FERREIRA, CPF nº 06233328250, AV. PARANÁ 4823 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do exequente¹ e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje², verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online³.

Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias).

Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Frise-se que, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

2 ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

3 [...] Não tendo sido encontrados os Devedores, quando procurados para citação, pelo Oficial de Justiça, nos endereços declinados no contrato, é de se deferir o arresto eletrônico, via BACENJUD e RENAJUD, para bloqueio de numerários existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos Executados, bem como nos veículos de sua propriedade, até o valor do crédito exequendo, a teor do disposto no art. 830, do CPC (TJ-MG, AI 10024113436703001 MG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Roberto Vasconcellos, public.: 19/09/2016). 4 Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

5 STJ, súmula nº 196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006584-76.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 13.192,00

AUTOR: PALOMA OLIVEIRA SILVA, CPF nº 01140390201, RUA OURO PRETO 4788 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, AV. AFONSO PENA 3685 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, AV. AFONSO PENA 3685 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439

REU: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 03/11/2022, às 8h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000820-56.2015.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: WANDERSON RONCEN, CPF nº 85295850200, AV. NORTE SUL 6257 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA, CPF nº 21984107291, AV. ITABERABA 3696 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando WANDERSON RONCEN, CPF nº 85295850200, ou seu advogado (SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01509651-3 (principal e cominações legais)¹, promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ID 4808032, id 8623823,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7010147-15.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 21.159,65

REQUERENTE: JOSE ANTONIO GONCALVES FERREIRA, CPF nº 80388124849, AVENIDA FLORIANOPOLIS 5219 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Uma vez indeferida a gratuidade (76799459) e não conhecidos os embargos (77856717), archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003362-03.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: MAXSUEIZER DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 03873810239, RUA JAMARI 4264 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA BIANCA DE JESUS MATTIA, OAB nº RO12262

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Cancele-se eventual audiência designada e arquite-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006542-27.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 3.101,96

EXEQUENTE: RICARDO MACHADO BORGES, CPF nº 80521380278, AV JOAO PESSOA 4228 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA BIANCA DE JESUS MATTIA, OAB nº RO12262

EXECUTADO: FRANCISMAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 71583181253, AV MACAPA 4228 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 04/11/2022, às 11:30 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

- a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnece a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006545-79.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos

R\$ 1.300,00

REQUERENTE: SELMO MACHADO DE SOUZA, CPF nº 34981470215, LINHA 180 KM 8,5, CHÁCARA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006583-91.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo

R\$ 37.966,57

REQUERENTE: MARIZA CADES, CPF nº 90809807220, RUA GUAPORÉ 5743, APTO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4470 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006474-77.2022.8.22.0010

Reintegração / Manutenção de Posse - Acesso

R\$ 20.000,00

AUTOR: C. M. D. S., CPF nº 31446426149, AV. SÃO CRISTOVÃO 240 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: jose carlos laux, OAB nº RO566A

REU: J. L. R., CPF nº 21985715287, RUA JAGUARIBE 5536 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Uma vez que endereçada ao "EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA" e tendo em vista a manifestação junta no id 79648249, redistribua-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006571-77.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Auxílio-Alimentação

R\$ 7.196,97

REQUERENTE: CAMILA STEDILE ANACLETO DE SOUZA, CPF nº 01133796257

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002100-86.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

R\$ 17.834,88

EXEQUENTE: IZAQUE CANDIDO DA SILVA, CPF nº 27702642220, LH 27 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, AVENIDA GUAPORÉ 3623 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Satisfeitas as obrigações (id 67177309 e id78350155) conforme informado pelo exequente, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002935-06.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo

R\$ 8.000,00

AUTOR: FERNANDO SANTIAGO LIMA VERDE FILHO, CPF nº 01721903399, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4460, APT 47 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007424-28.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte de Coisas

R\$ 10.513,44

REQUERENTE: ADRIANO DORNELAS, CPF nº 97670260297, AVENIDA PARANÁ 4919 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO, OAB nº SP280392

REQUERIDOS: ARMCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 71586952001230, AVENIDA PRESIDENTE HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO 2705, - LADO ÍMPAR CONJUNTO HABITACIONAL MARINHO - 12321-150 - JACAREÍ - SÃO PAULO, NOVORUMO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 46515946000434, AC LIMEIRA SN, RODOVIA ANHANGUERA, SP 330, KM 141 CENTRO - 13480-970 - LIMEIRA - SÃO PAULO, ACOS DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 01535521000106, RUA MATRINXÃ 622 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-150 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI, OAB nº SP188688, DR LAURO CORREA DA SILVA 3805, CASA 114 JARDIM ROSEIRA - 13481-631 - LIMEIRA - SÃO PAULO, EDUARDO LINS, OAB nº SP122319, JOSE GALANTE 737, APT0 108 MORUMBI - 05642-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARCELO APARECIDO PARDAL, OAB nº SP134648, FREI ESTEVAM 330, APARTAMENTO 51 CENTRO - 13400-615 - PIRACICABA - SÃO PAULO

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Cancele-se eventual audiência designada e archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003211-37.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

R\$ 16.000,00

REQUERENTE: ISRAEL LOPES DE SOUZA, CPF nº 42157099204, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3507 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENDRIO PATRIK BOM FIM, OAB nº RO10921, RUA GUAPORÉ CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: GABRIEL RAMOS, CPF nº 00594503205, SALVADOR 4248 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, AV.: 25 DE AGOSTO 5701, JM-MOTOS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Cancele-se eventual audiência designada e archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006800-71.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 8.415,25

EXEQUENTE: DWN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 11594658000195, RUA RUI BARBOSA 901, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAZER RAMOS DE LIMA, OAB nº RO5291A

EXECUTADO: JOAO LOURENCO NIENKE, CPF nº 01530627206, AV. 25 DE AGOSTO 3098 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001569-29.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 1.596,00

REQUERENTE: JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 94757593287, AVENIDA SÃO PAULO 5317 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944

REQUERIDO: EDNALDO FRANKLIN, CPF nº 67884130297, AVENIDA BOA VISTA 5721 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004337-25.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 19.240,50

EXEQUENTE: PAULO RICARDO ALVES, CPF nº 03472588241, RUA DAS PALMEIRAS 2500 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

EXECUTADO: FERNANDO PALERMO ROCHA 01493031228, CNPJ nº 40772507000188, AV. 25 DE AGOSTO 5701, ROCHA MOTO PEÇAS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Cancele-se eventual audiência designada e archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003054-64.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 14.000,00

REQUERENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 46903925104, AVENIDA FORTALEZA 5211 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV SETE E SETEMBRO 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004335-55.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 18.505,48

EXEQUENTE: PAULO RICARDO ALVES, CPF nº 03472588241, RUA DAS PALMEIRAS 2500 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

EXECUTADO: JOAO APARECIDO NERI DOS SANTOS, CNPJ nº 30201398000195, AV. 25 DE AGOSTO 5701, JM MOTOS - PRÓXIMO AO PAULÃO VEICULOS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Cancele-se eventual audiência designada e arquite-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002316-52.2017.8.22.0010 Classe: MANDADO de Segurança Cível Valor da ação: R\$ 937,00 Parte autora: MARCO ANTONIO ANDRELI, CPF nº 29594758287 Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, L. A. S. Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente renunciou ao valor excedente do teto da RPV.

Ao ID. 74986947 foi expedido RPV no valor de R\$ 12.155,19 (doze mil e cento e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos).

O município de Rolim de Moura requereu retificação da RPV, sob o argumento de que o valor não está correto com o limite a ser pago (10 salários-mínimos à época da primeira renúncia), ou subsidiariamente requereu que seja retificada a RPV para o valor máximo de pagamento, qual seja R\$ 12.120,00 (doze mil e cento e vinte reais).

A parte exequente discordou do pedido (ID 76091467), aduzindo que o valor da RPV é o do salário-mínimo vigente no momento da expedição da requisição. Requereu sequestro de valores.

Pois bem.

Entendo que a RPV após a renúncia deve ser expedida observando o valor do salário-mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, ano de 2022. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de SENTENÇA. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisatório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisatório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Assim, para evitar maiores prejuízos a parte exequente, o valor da RPV deve observar o teto de 10 salários mínimo vigente no momento de sua expedição.

Contudo, verifica-se que a RPV expedida no valor de R\$ 12.155,19 ultrapassa os limites previstos na legislação vigente, ademais, o próprio exequente pugnou pela expedição da RPV no valor de R\$ 12.120,00 (ID. 74878476).

Logo, retifica-se a RPV expedida ao ID. 74986947 para que conste o valor devido de R\$ 12.120,00 (doze mil e cento e vinte reais), considerando o teto de 10 salários-mínimos vigente no momento de sua expedição.

1.) Advirta-se a parte executada que o pagamento por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

1.1) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento do RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o adimplemento.

1.2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada (item 1.1), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

2) Comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará judicial, em nome da parte exequente ou de seu patrono (se possuir poderes para tanto, conforme procuração juntada aos autos), intimando-se, em sequência, para o levantamento dos valores, oportunidade em que a parte deverá informar eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

3) Cumpridas todas as disposições, façam os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ANDRELI, CPF nº 29594758287, AV. POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4810 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, L. A. S., AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000652-44.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 17.600,00 Parte autora: MARCELO NERI DOS SANTOS, CPF nº 70525501215 Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARCELO NERI DOS SANTOS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da previdência social e está incapacitado para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).

Sustenta o autor que efetuou requerimento administrativo do benefício junto ao INSS e ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que ele está apto ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, extrato previdenciário, comunicação de DECISÃO pelo INSS, laudos, receituários e exames médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 17.600,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado a produção de prova pericial (ID 55083527).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 55083527).

Laudo médico pericial (ID 74216372).

O réu foi citado, oportunidade apresentou contestação (ID 61995633), alegando, em síntese, que o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar. Logo, prossigo à análise do MÉRITO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.

Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para o trabalho.

Entretanto, o laudo médico judicial (ID 61995633) e demais documentos anexados aos autos, informam que o demandante tem 41 anos de idade e é portador de enfermidades denominadas transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos, outros transtornos ansiosos e perda de audição bilateral neuro-sensorial (CID F33.2, F41 e H90.3), com sintomas como tontura e cefaléia recorrentes.

De acordo com a perita, tais patologias incapacitam o autor de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro), podendo haver recuperação no período mínimo de um ano, desde que realize tratamento multidisciplinar.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

DISPOSITIVO

Isso posto, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) em favor de MARCELO NERI DOS SANTOS, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida ao ID 55083527. Sirva-se como ofício ao INSS.

O benefício será devido a contar da data do requerimento administrativo (06/10/2020 - ID 54401074).

Sobre o tema, a jurisprudência:

“(…) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)”.

Considerando as informações da perita acerca da aptidão do autor para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago ao requerente pelo prazo de um ano após esta SENTENÇA. Porém, advirto ao mesmo que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 06/10/2020 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue à segurada.

Deveras, os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de SENTENÇA por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MARCELO NERI DOS SANTOS, RUA JACARANDÁ 6794 NÃO CADASTRADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 17.600,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007804-46.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.100,00 Parte autora: ROMILDO NUNES RICARDO, CPF nº 48887323100 Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROMILDO NUNES RICARDO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve deferimento da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela provisória de urgência antecipada e designação de perícia médica (ID. 65036691).

Laudo pericial juntado ao ID. 72949114.

Manifestação da parte autora ao ID. 73195023, ratificando os termos da exordial.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 75258085) e juntou extrato de dossiê previdenciário.

Impugnação à contestação ao ID. 75309212.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Não foram arguidas preliminares.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

a) A qualidade de segurado;

b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

Como se vê, diante da necessidade de comprovação da incapacidade para o trabalho, a prova pericial mostra-se fundamental nos casos de benefício desta natureza, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, o médico perito atestou em seu laudo que o autor é portador de “Lombalgia - M54.5 e Osteofitose - M25.7” há aproximadamente 07 (sete) anos, sendo que não houve progressão, agravamento ou desdobramento de tais doenças ao longo do tempo. Por fim, concluiu o i. perito que se trata de “periciado com dores crônicas na coluna lombar, em tratamento ortopédico há 04 meses, sem apresentar lesão significativa aos exames ou impedimentos atuais”, que “não apresenta incapacidade laboral para suas atividades como motorista”.

Como se vê, o resultado da perícia médica judicial dá conta de que o autor está plenamente apto para o exercício de sua atividade habitual e afins, não havendo de se falar na concessão dos benefícios pleiteados, eis que não constatada a existência de incapacidade ou, ainda, de redução da capacidade para o seu trabalho habitual, sendo certo que inexistente nos autos prova hábil a desconstituir a CONCLUSÃO apresentada pelo i. perito judicial.

Nessa linha, considerando que os requisitos para aferição do benefício pleiteado devem ser preenchidos de forma cumulativa, constatada a inexistência de incapacidade, que enseja, por si só, na improcedência da demanda, reputo prejudicada a análise dos demais requisitos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por ROMILDO NUNES RICARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).

Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ROMILDO NUNES RICARDO, CPF nº 48887323100, AV. PORTO VELHO 5488 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7009065-46.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: LUCIMARA ALENCAR BRITTO, CPF nº 82776660200 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUCIMARA ALENCAR BRITTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, deferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada e designação da perícia médica (ID. 65853318).

Laudo pericial juntado ao ID. 67591859.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 68987162), impugnada pela requerente ao ID. 70047283.

Noticiada a implantação do benefício, determinada em sede de tutela (ID. 75567743).

Manifestação da parte autora acerca da data de cessação fixada pelo INSS quando da implantação do benefício (ID. 79621109), instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Não foram arguidas preliminares.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

- a) A qualidade de segurado;
- b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

A condição de segurada e a carência são incontroversas nos autos, seja em virtude da ausência de impugnação específica do requerido a esse respeito, seja em virtude do fato de tais requisitos já terem sido reconhecidos administrativamente pela autarquia quando da concessão do benefício de auxílio-doença de NB. 6113141172, auferido pela requerente entre 23/07/2015 e 17/11/2021, conforme CNIS de ID. 65799219, e que pretende que seja restabelecido através da presente ação.

Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo a prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, a médica perita atestou em seu laudo que a autora é portadora de “M51.1 transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M54.1 Radiculopatia, M54.2 Cervicalgia, M54.3 Ciática, M53.2 Instabilidades da coluna vertebral e M79.7 Fibromialgia”, doenças essas que acometem a requerente desde meados de 06/2015, não tendo ocorrido progressão, agravamento ou desdobramento ao longo do tempo. Todavia, narrou que a parte autora, que desenvolve serviços braçais e relata escuridade de ensino médio completo, apresenta quadro de dor lombar e cervical e se encontra total e temporariamente incapacitada ao labor pelo período estimado de 02 (dois) anos para tratamento e reabilitação, considerando que “o tratamento medicamentoso e multidisciplinar, aliado a mudança de vida podem proporcionar o retorno pleno ao trabalho”.

Tem-se, portanto, que a requerente faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB. 6113141172, desde o dia seguinte à data da cessação indevida (DCB: 17/11/2021 - ID. 65799220) e até o dia 12/01/2024 (DCB), considerando a estimativa de recuperação consubstanciada no laudo médico pericial (dois anos a contar da perícia judicial que se realizou em 12/01/2022).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial po LUCIMARA ALENCAR BRITTO e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a RESTABELECER o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB. 6113141172 em favor da autora, desde o dia seguinte à data da cessação indevida (DCB: 18/11/2021 - ID. 65799220) e até o dia 12/01/2024 (DCB), data fixada pela i. perita como estimativa para o término da incapacidade, ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.

As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista, ainda, o caráter alimentar do benefício em questão, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA outrora concedida e determino que a requerida implante/ restabeleça o(s) benefício(s) em favor da parte autora, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO/RESTABELECIMENTO.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de SENTENÇA por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUCIMARA ALENCAR BRITTO, CPF nº 82776660200, AV. BOA VISTA 5481 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001396-73.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.468,00 Parte autora: DIRLENE DE ALMEIDA SOUZA, CPF nº 61533610215 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DIRLENE DE ALMEIDA SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária com conversão em auxílio por incapacidade permanente.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício supracitado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Ao ID. 36626657 foi determinado a emenda a petição inicial para a requerente acostar nos autos o indeferimento administrativo, que foi devidamente juntado ao ID. 47922421.

Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, deferimento da tutela antecipada de urgência e designação da perícia médica (ID. 55431523).

Laudo pericial juntado ao ID. 56960805.

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (ID. 57904658).

Citado, o INSS ficou-se inerte.

Ao ID. 63217276 o INSS foi intimado do laudo pericial.

A parte autora informou que a autarquia estaria cumprindo parcialmente a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela de urgência, pois o pagamento do benefício estaria sendo realizado pela metade do valor (ID. 65898662).

A autarquia foi intimada para manifestar-se acerca do alegado, e ficou-se inerte.

O requerente acostou o CNIS nos autos (ID. 77986989).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente citada e intimada, via sistema PJE, a parte ré ficou-se inerte e não apresentou contestação.

No entanto, não se lhe aplicam os efeitos da revelia previsto no art. 344 do CPC, uma vez que os direitos da autarquia são tidos como indisponíveis e a presunção de veracidade dos fatos é relativa, nos moldes do art. 345, inciso II do CPC.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito à concessão de auxílio por incapacidade temporária e, subsidiariamente, conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

- a) A qualidade de segurado;
- b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

I – Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência

A questão dos autos cinge-se apenas quanto a incapacidade da parte autora, pois teve seu benefício negado por falta de incapacidade (ID. 47922421), e ainda vinha recebendo no período imediatamente anterior o benefício de auxílio-doença em 13/09/2018 a 05/08/2019, quando teve seu benefício cessado, conforme extrato do CNIS juntado nos autos (ID. 77986989), assim a autarquia já reconhecia a qualidade de segurado da parte autora administrativamente.

II – Incapacidade para o trabalho

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, a médica perita atestou em seu laudo que a autora é portadora de “S52 - Fratura do antebraço e T92 - Sequelas de traumatismos do membro superior”, de modo que não houve progressão, agravamento ou desdobramento ao longo do tempo. Assim, concluiu que a parte autora apresenta quadro de dor no punho direito ao esforço, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo que o tratamento cirúrgico e medicamentoso pode melhorar o quadro, podendo a requerente ser reabilitada para funções que não exijam esforços com o punho direito.

Tem-se, portanto, que a requerente faz jus tão somente à percepção do benefício de auxílio por incapacidade temporária referente ao período compreendido entre a data da cessação do benefício anterior (05/08/2019) e o dia 07/04/2023 (DCB), considerando a estimativa de recuperação consubstanciada no laudo médico pericial (dois anos a contar da perícia judicial que se realizou em 07/04/2021).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por DIRLENE DE ALMEIDA SOUZA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da parte autora, desde a data da cessação do benefício anterior (05/08/2019) e até o dia (DCB 07/04/2023), data fixada pela i. perita como estimativa para o término da incapacidade, ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.

As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.

CONFIRMO a tutela de urgência antecipada concedida ao ID. 55431523 para determinar que a requerida implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos, caso tal providência tenha sido interrompida. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de SENTENÇA por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DIRLENE DE ALMEIDA SOUZA, CPF nº 61533610215, AVENIDA VITÓRIA 3116 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009602-42.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 25.474,08 Parte autora: MAXSUEL SANTOS DA SILVA, CPF nº 01216613265 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MAXSUEL SANTOS DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação/restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da previdência social e está incapacitado para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91). Sustenta o autor que efetuou requerimento administrativo do benefício junto ao INSS e ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que ele está apto ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, extrato previdenciário, comunicação de DECISÃO pelo INSS, laudos, receituários e exames médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 25.474,08.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado a produção de prova pericial (ID 66940404).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 66940404).

Laudo médico pericial (ID 74216372).

O réu foi citado e ofertou proposta de acordo. Na mesma oportunidade apresentou contestação, alegando, em síntese, que o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado (ID 74701871).

A demandante ofertou réplica (ID 78607965), momento em que rejeitou a proposta de acordo e retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar.

Logo, prossigo à análise do MÉRITO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.

Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para o trabalho.

Entretanto, o laudo médico judicial (ID 74216372) e demais documentos anexados aos autos, informam que o demandante tem 31 anos de idade e é portador de enfermidades denominadas Transtornos de Discos Lombares e de Outros Discos Invertebrais com Radiculopatia e Outras Artroses (CIDM51.1 e M19.9), com sintomas como redução de movimentos de rotação, extensão e flexão da coluna vertebral. De acordo com a perita, tais patologias incapacitam o autor de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (desossador), podendo haver recuperação no período mínimo de dois anos, desde que realize tratamento multidisciplinar.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

DISPOSITIVO

Isso posto, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) em favor de MAXSUEL SANTOS DA SILVA, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida ao ID 66940404. Sirva-se como ofício ao INSS.

O benefício será devido a contar da data em que cessou na esfera administrativa (21/09/2021 - ID 66148534).

Sobre o tema, a jurisprudência:

“(…) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)”.

Considerando as informações da perita acerca da aptidão do autor para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago ao requerente pelo prazo de dois anos após esta SENTENÇA. Porém, advirto ao mesmo que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 21/09/2021 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue à segurada.

Deveras, os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de SENTENÇA por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MAXSUEL SANTOS DA SILVA, RUA H 5569 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 25.474,08

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7009207-50.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 18.511,92 Parte autora: SANDRA PEREIRA BARBOSA, CPF nº 58330038149 Advogado: PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SANDRA PEREIRA BARBOSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão/reestabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária com conversão em auxílio por incapacidade permanente.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício supracitado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, deferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada e designação da perícia médica (ID. 66939378).

Informação quanto ao descumprimento da implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada de urgência (ID. 67561439).

O juízo proferiu outra DECISÃO intimando a autarquia para cumprir a tutela (ID. 68592045).

Novamente o autor informou que o descumprimento da requerida (ID. 72564780) e o juízo intimou o INSS para cumprir a determinação (ID. 74212177).

Laudo pericial juntado ao ID. 74216386.

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 75587050) com proposta de acordo, e requereu prosseguimento do feito caso a autora não aceitasse, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O requerente manifestou-se rejeitando a proposta de acordo oferecida e impugnando a contestação (ID. 75939894).

O INSS juntou informação de cumprimento da tutela de urgência antecipada com a implantação do benefício de auxílio-doença (ID. 76118170).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Não havendo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito à concessão de auxílio por incapacidade temporária e, subsidiariamente, conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

a) A qualidade de segurado;

b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

I – Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica, seja pelo fato da autora ter recebido o benefício de auxílio-doença pelo período de 16/03/2020 a 29/09/2021 (ID. 65880503).

Ademais, o fato da autarquia previdenciária ter apresentado proposta de acordo, confirma que a requerida reconhece que a requerente preenche os requisitos necessários para recebimento do benefício pleiteado.

II – Incapacidade para o trabalho

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, a médica perita atestou em seu laudo que a autora é portadora de “M17 Gonartrose (artrose do joelho) e S82 Fratura da Perna, Incluindo Tornozelo e doenças relacionadas”, doenças essas que acometem a requerente desde 2008 quando sofreu um acidente, não tendo ocorrido progressão, agravamento ou desdobramento ao longo do tempo. Narrou que a parte autora não pode ser reabilitada para atividades laborais, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Desse modo, considerando a relação de causalidade entre a doença da parte requerente e a incapacidade permanente e total e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente.

Assim, devidamente preenchidos os requisitos necessários, tem-se que a requerente faz jus à percepção do benefício de auxílio por incapacidade temporária desde a data da cessação do benefício anterior (29/09/2021), com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a partir da data da realização da perícia médica judicial (04/03/2022).

Considerando que o auxílio por incapacidade temporária será convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, diante da ausência de previsão de cessação da incapacidade, o benefício deve ser concedido enquanto o(a) beneficiário(a) permanecer nesta condição (artigo 42 da Lei 8.213/91).

Porém, enquanto estiver em gozo da mencionada aposentadoria, a parte autora ficará obrigada a se submeter às perícias médicas periódicas a cargo do requerido, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade, sob pena de suspensão do benefício (artigo 101 da Lei n. 8.213/91).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por SANDRA PEREIRA BARBOSA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a:

1) CONCEDER o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da autora, desde a data da cessação do benefício anterior (29/09/2021) e até o dia anterior à data do laudo médico pericial (DCB: 03/03/2022);

2) CONVERTER o benefício de auxílio por incapacidade temporária em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a partir da data do laudo pericial (DIB: 04/03/2022);

3) PAGAR as prestações retroativas e vencidas corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.

CONFIRMO a tutela de urgência antecipada concedida ao ID. 66939378 para determinar que a requerida implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos, caso tal providência tenha sido interrompida. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de SENTENÇA por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SANDRA PEREIRA BARBOSA, CPF nº 58330038149, RUA BARÃO DO MELGAÇO 6413, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004997-53.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: ADAO BARBOSA NUNES, CPF nº 42269504291 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADÃO BARBOSA NUNES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão/reestabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária com conversão em auxílio por incapacidade permanente.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício supracitado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, deferimento da tutela antecipada de urgência e designação da perícia médica (ID. 66902484).

Laudo pericial juntado ao ID. 74702345.

O requerente informou que a autarquia não cumpriu a tutela de urgência antecipada e não realizou a implantação do benefício de auxílio-doença (ID. 74798351).

Foi proferida DECISÃO intimando novamente a autarquia para cumprir o disposto na DECISÃO judicial (ID. 75119240).

Manifestação do requerente acerca do laudo médico (ID. 76002222).

O INSS comprovou a implantação do benefício concedido em sede de tutela de urgência antecipada (ID. 76115241).

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 77395847) com proposta de acordo, e requereu prosseguimento do feito caso a autora não aceitasse, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Em sua manifestação, a requerente não aceitou a proposta de acordo oferecido pela autarquia previdenciária e impugnou a contestação (ID. 78320393).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Não havendo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito à concessão de auxílio por incapacidade temporária e, subsidiariamente, conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

- a) A qualidade de segurado;
- b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

I – Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência

A questão dos autos cinge-se apenas quanto a incapacidade da parte autora, pois teve seu benefício negado por falta de incapacidade (ID. 61945156), e ainda vinha recebendo no período imediatamente anterior o benefício de auxílio-doença em 21/02/2017 a 12/08/2021, quando teve seu benefício cessado, conforme extrato do CNIS juntado nos autos (ID. 61945172), assim a autarquia já reconhecia a qualidade de segurado da parte autora administrativamente.

Ademais, o fato da autarquia previdenciária ter apresentado proposta de acordo, confirma que a requerida reconhece que a requerente preenche os requisitos necessários para recebimento do benefício pleiteado.

II – Incapacidade para o trabalho

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, o médico perito atestou em seu laudo que o autor é portador de “Lombalgia – M54.5; Transtorno de discos lombares – M51.3”, doença que acomete o requeinte há cerca de 10 anos com progressão ao longo do tempo. Relatou que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, contudo, afirma que o autor pode ser reabilitado para outras atividades com restrição para esforços físicos moderados na coluna, sendo que a incapacidade laboral parcial e permanente é para labor como servente de pedreiro.

É certo que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida ainda que nos casos de incapacidade parcial, desde que existam circunstâncias aptas a recomendá-la, com base na análise dos aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do requerente, ou seja, analisando-se concretamente as circunstâncias do caso, pois, em algumas situações, em razão das circunstâncias delineadas, por mais que a incapacidade seja somente parcial, torna-se, na verdade, inviável/impossível o exercício de atividade laboral pela parte.

No presente caso, considerando que o autor exercia labor anteriormente como servente de pedreiro, e que está incapacitado para realizar atividades que demandem levantamento de peso, além disso, analisando as condições socioeconômicas, dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, eis que o autor possui 48 anos de idade, ensino fundamental incompleto e sua profissão é de auxiliar de serviços gerais, o autor faz jus ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, desde a cessação indevida (12/08/2021), com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a partir da data da realização da perícia médica judicial (02/03/2022).

Considerando que o auxílio por incapacidade temporária será convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, diante da ausência de previsão de cessação da incapacidade, ressalto que o benefício deve ser concedido enquanto o(a) beneficiário(a) permanecer nesta condição (artigo 42 da Lei 8.213/91).

Porém, enquanto estiver em gozo da mencionada aposentadoria, a parte autora ficará obrigada a se submeter às perícias médicas periódicas a cargo do requerido, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade, sob pena de suspensão do benefício (artigo 101 da Lei n. 8.213/91).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ADÃO BARBOSA NUNES e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS:

1) CONCEDER o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor do autor, desde a data da cessação indevida (12/08/2021) e até o dia anterior à data do laudo médico pericial (DCB: 01/03/2022);

2) CONVERTER o benefício de auxílio por incapacidade temporária em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a partir da data do laudo pericial (DIB: 02/03/2022);

3) PAGAR as prestações retroativas e vencidas corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.

CONFIRMO a tutela de urgência antecipada concedida ao ID. 66902484 para determinar que a requerida implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos, caso tal providência tenha sido interrompida. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de SENTENÇA por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ADAO BARBOSA NUNES, CPF nº 42269504291, AVENIDA UIRAPURU 3.854 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000696-68.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808, FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: WAINE BATISTA DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para requerer o que entender oportuno para prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004796-95.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINA CASTILHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004808-12.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TAINARA DA CRUZ SANTOS SILVERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão ID-79214010.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005835-30.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003739-71.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUTIE NE ARAUJO RABELO - RO9029, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000437-34.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATIAS ALVES CUBA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, bem como fica a parte REQUERIDA intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-78463603 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003482-17.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001733-62.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSANGELA MARIANA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005896-51.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: JOSE CARLOS

TEIXEIRA SOUZA, CPF nº 15651622268 Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA,

OAB nº RO6475A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSE CARLOS TEIXEIRA SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada de urgência.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício supracitado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, deferimento da tutela antecipada de urgência e designação da perícia médica (ID. 66903007).

Laudo pericial juntado ao ID. 74703590.

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 76877217), impugnado pelo requerente ao ID. 78052920.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Não havendo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

- a) A qualidade de segurado;
- b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

In casu, a parte autora não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

Quanto à incapacidade foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 02/03/2022, constando que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para o labor (ID. 74703590).

O requisito da qualidade de segurado como contribuinte individual restou demonstrado através do CNIS juntado aos autos (ID. 62731040).

Quanto a carência necessária para a concessão do benefício, verifico que a parte autora não possui o número de contribuições necessárias recolhidas sem atraso para ter direito ao benefício.

Analisando os autos verifico que a parte autora ingressou na Previdência Social na condição de contribuinte individual em 01/05/2020, efetuando o pagamento das contribuições da competência de 05/2020 a 04/2021 na data de 26/04/2021, todas pagas em atraso. Posteriormente, com relação a competência de 05/2021 a 12/2021, as contribuições foram pagas todas na mesma data de 07/05/2021.

Assim, verifica-se que ao ID. 62731041 consta a Data do Requerimento Administrativo, que foi realizado em 09/08/2021, ou seja, cerca de 04 meses após o pagamento das primeiras contribuições realizadas em atraso.

Prevê o inciso II do art. 27 da Lei n. 8.213/91 que para computar o período de carência serão considerados as contribuições “realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13”.

Ademais, a jurisprudência também entende que o recolhimento das contribuições em atraso, não podem ser utilizadas para cômputo da carência, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91. 2. Para beneficiárias urbanas, além da prova da condição de segurada nas figuras de empregada, doméstica, contribuinte individual, avulsa ou facultativa (art. 11, I, II, V e VII, e art. 13 da Lei 8.213/91), exige-se atenção ao período de carência apenas em se tratando de seguradas contribuinte individual e facultativa (art. 25, III, c/c art. 26, VI, da Lei 8.213/91), que será de 10 meses, podendo ser reduzido na exata correspondência do número de meses em que o parto foi antecipado (Parágrafo único do Inciso III do art. 25 da Lei 8.213/91). 3. A Lei 8.213/91, em seu art. 27 prevê que serão consideradas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referente a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. 4. No caso dos autos, o filho da autora nasceu em 12/01/2021, e, embora comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual relativas aos períodos de 01/2018 a 10/2018 e 01/2020 a 02/2021, referidas contribuições foram recolhidas extemporaneamente, quase todas no mês de novembro de 2018, referentes ao ano de 2018, e dezembro de 2020 referentes ao ano de 2020 (v. guias de recolhimento de fls. 30 (ID 7000911), portanto, não podem ser consideradas para fins de carência, nos termos da referida Lei. 5. A SENTENÇA foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais. (AC 1003179-05.2020.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 11/12/2020 PAG.) 6. Apelação da parte autora desprovida. (TRF1 - AC 1031873-74.2021.4.01.9999. Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES, Data do Julgamento 09/02/2022, 1ª Turma, Data da Publicação: 22/02/2022)

Ante a não comprovação da carência exigida outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido autoral, em razão da comprovação parcial dos requisitos legais exigidos para a concessão de benefício com base na invalidez.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por JOSE CARLOS TEIXEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida através da DECISÃO de ID. 66903007.

Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).

Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA SOUZA, CPF nº 15651622268, RUA JAMARI 4806 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008831-64.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO EXECUTADO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009139-03.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO EXECUTADO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001637-18.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZILDA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000539-56.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON ELY MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 77056869 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000576-54.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCIO JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROSEGUIMENTO DO FEITO Fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009256-91.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO EXECUTADO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009260-31.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO EXECUTADO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009290-66.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO EXECUTADO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008774-46.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO EXECUTADO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006897-42.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E. B. D. S. L.

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008781-38.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO EXECUTADO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009236-03.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO EXECUTADO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008750-18.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO EXECUTADO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006016-65.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANADILSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001970-67.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.662,49 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JAIDER RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 00309483204 Advogado: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

DESPACHO

Vistos.

A parte executada efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 1.960,00 (mil e novecentos reais), conforme ID's. 79481248 e 79481249, a título de pagamento parcial do débito.

Em consulta ao SISDEJUD, verifiquei a existência dos seguintes valores depositados em contas judiciais vinculadas ao presente feito, referentes aos bloqueios convertidos em penhora (ID. 74599302) e ao depósito supracitado:

Item Número do Processo Agência Conta Judicial Dígito Última Atualização Saldo Ações 1 7001970-67.2018.8.22.0010 2755 1524991 3 20/07/2022 00:00 R\$ 2.039,41 Consultar 2 7001970-67.2018.8.22.0010 2755 1524988 3 20/07/2022 00:00 R\$ 984,44 ConsultarAssim, intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários necessários à transferência, em seu favor, dos valores em comento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste acerca da petição de ID. 77763064 do Município de Rolim de Moura, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 22 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JAIDER RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 00309483204, RUA JO YOKATA SATO sn INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: FRANCISCO DORGELIO BANCK, CPF/CNPJ n. 283.838.859-20, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7005291-76.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: FRANCISCO DORGELIO BANCK

CDA: 5077/2019

Valor da Dívida: R\$ 5.135,52 - atualizado até 27/09/2019

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da Penhora que recai sobre o imóvel denominado Lote 520-B, da Quadra 143, Setor 2, com área de 450m², 15x30m, parte integrante do loteamento "Rolim de Moura", bem como a seu cônjuge, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC), saiba que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "Assim, CONVERTO o ARRESTO de ID. 32619563, que recai sobre parte ideal do imóvel denominado Lote 520-B, da Quadra 143, Setor 2, com área de 450m², 15x30m, parte integrante do loteamento "Rolim de Moura", em PENHORA."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004031-61.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.586,36 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA,

CPF nº 54251427815 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado ao ID. 65903554, para fins de tentativa de alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

1.1. Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

1.2. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado, bem como para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

1.3. Intime-se a leiloeira para exercer o seu mister, informando a este Juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

2. Não serão admitidos lances inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação do bem.

3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

4.1. Determino que seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributária, os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação, em aplicação analógica ao artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 8% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.

6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte exequente. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte executada.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 18 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, RUA 5 S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003357-49.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENIRA KRUGUEL FREDERICO

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000325-36.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TEREZINHA DE FATIMA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 79824882

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003437-13.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONIDA SELHORST

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003457-38.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUDI ROVANI

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: JOSE APARECIDO LUIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, para tomar conhecimento dos documentos juntados IDs 79556863, 79556864 e 79556865

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004503-28.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.000,00 Parte autora: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS SANTOS, CPF nº 75826224215

Advogado: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida:

SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS" Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Município de Rolim de Moura a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da determinação inserta na DECISÃO exarada ao ID 63102459.

Após, intime-se a parte autora e tornem conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 12 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS SANTOS, RUA DAS PALMEIRAS 6835 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS", AV. JOÃO PESSOA s/n, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 20.000,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000503-14.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR FERREIRA ALMANDES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

REU: BANCO HONDA S/A. e outros

Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000823-64.2022.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: LEANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o endereço atualizado do requerido para cumprimento do DESPACHO ID 77650635, tendo em vista o AR negativo ID 77120444

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005502-44.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: BERNADETE NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 41887123253 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo réu, pois a autora demonstrou interesse de agir, haja vista a resposta negativa do INSS ao pedido de implantação do benefício previdenciário (ID 62388638).

Já no que tange a alegação prescrição, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Entretanto, no caso em análise, a demanda se encontra apenas na fase de conhecimento, não havendo falar em execução de qualquer parcela retroativa neste momento processual.

Desse modo, rejeito também a prejudicial de MÉRITO arguida pelo réu.

Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurada especial da autora.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá à autora da demanda.

Designo audiência de instrução para o dia 26 de setembro de 2022, às 10 horas, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet:

LINK DA AUDIÊNCIA: <https://meet.google.com/deo-cfyr-xuu>

Observações importantes:

- a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
- d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
- e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
- f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
- g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
- h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2º e 80).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: BERNADETE NEVES DE OLIVEIRA, LINHA 200 Km 11, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

R\$ 13.200,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7009041-18.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: MARIA LENICE PEREIRA PAES, CPF nº 83040510282 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA LENICE PEREIRA PAES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício supracitado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, deferimento da tutela provisória de urgência antecipada e designação da perícia médica (ID. 65729999).

Laudo pericial juntado ao ID. 72949101.

Comprovação de implantação do benefício acostada ao ID. 75127535.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 76707137) e juntou documentos.

Manifestação da requerente acerca do laudo pericial (ID. 76865015).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Além do mais, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela parte requerida, visto que da análise do extrato acostado pelo próprio INSS (ID. 76707138 - pág. 23), verifica-se que o benefício foi mantido somente até a data do exame médico pericial - em sede de revisoral do benefício -, realizado pela autarquia previdenciária (18/11/2021), ocasião em que restou constatada a suposta ausência de incapacidade laborativa da requerente, que ensejou na cessação do benefício.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

- a) A qualidade de segurado;
- b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

A condição de segurada e a carência são incontroversas nos autos, seja em virtude da ausência de impugnação específica do requerido a esse respeito, seja em razão de tais requisitos já terem sido reconhecidos administrativamente pela autarquia quando da concessão do benefício de auxílio-doença de n. 6110481533, auferido pela parte autora entre 27/06/2015 e 18/11/2021, conforme CNIS (ID. 65711674). Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo a prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso dos autos, o médico peritou atestou que a aequerente é portadora de “M54.5 - Lombalgia, M51.3 Transtorno leve de discos toracolombares e M19 - Gonartrose em joelho esquerdo”, doenças essas que acometem a requerente desde meados de 2015, não tendo ocorrido progressão, agravamento ou desdobramento ao longo do tempo. Todavia, narrou que a parte autora apresenta quadro de restrição de esforços intensos na coluna e no joelho esquerdo, estando parcial e permanentemente incapacitada para a função de zeladora, com possibilidade de reabilitação para atividade outras funções, diversas da habitual.

Diante disso e existindo a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, cessado indevidamente, até que seja tratado(a)/recuperado(a)/reabilitado(a), não fazendo jus, contudo, à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nada impedindo que, futuramente, no caso de progressão/ agravamento da(s) enfermidade(s), a requerente busque sua concessão.

Assim, devidamente preenchidos os requisitos necessários, tem-se que a requerente faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária desde o dia seguinte à data da cessação do benefício (DCB: 18/11/2021 - ID. 65711675).

Considerando a inexistência, no laudo pericial, de estimativa quanto ao lapso de tempo necessário à reabilitação da requerente, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio por incapacidade temporária em que a previsão da cessação depende de condição futura e ainda não limitada a tempo específico, portanto, sem possibilidade de ser estimado prazo de duração, o benefício deverá ser cessado após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da efetiva reativação/implantação, devendo o(a) requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocado(a) a qualquer momento para ser submetido(a) à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do §10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.

Contudo, tal hipótese decorre de lei e ficará a cargo do INSS a averiguação no caso concreto, não necessitando fixar termo final no DISPOSITIVO da SENTENÇA, vez que se trata de prazo legal que deverá ser revisto pela Autarquia podendo (ou não) ser prorrogado por DECISÃO fundamentada.

Ressalto, todavia, que o benefício ora concedido não deverá ser cessado até que a requerente seja submetida a nova perícia médica administrativa, de modo que seja reavaliado o seu quadro incapacitante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARIA LENICE PEREIRA PAES e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a:

1) RESTABELECER o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da autora, desde o dia seguinte à data da cessação indevida (DIB: 19/11/2021);

2) PAGAR as prestações retroativas e vencidas corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.

Por fim, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA concedida ao ID. 65729999 e determino que a requerida mantenha ativo o benefício implantado em favor da parte autora até que seja submetida a nova perícia médica administrativa. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO DO REQUERIDO QUANTO A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, BEM COMO QUANTO AOS NOVOS CRITÉRIOS FIXADOS (DIB e DCB).

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de SENTENÇA por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA LENICE PEREIRA PAES, CPF nº 83040510282, AV. FORTALEZA 3454 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002097-97.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: APARECIDA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 41919750215 Advogado: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por APARECIDA VIEIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária com conversão em auxílio por incapacidade permanente.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício supracitado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela antecipada de urgência e designação da perícia médica (ID. 59392285).

Ao ID. 59877556 a requerente pleiteou a reapreciação da tutela antecipada de urgência.

Laudo pericial juntado ao ID. 61995237.

Ao ID. 63746269 o juízo reapreciou a tutela de urgência, a qual foi deferida, após a confecção do laudo pelo perito judicial.

A requerente informou que o INSS não cumpriu a tutela antecipada de urgência (ID. 66445138). Assim, o juízo intimou novamente a autarquia para implantação do benefício (ID. 66463563).

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 67004471) com proposta de acordo, e requereu prosseguimento do feito caso a autora não aceitasse, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Em sua manifestação, a requerente não aceitou a proposta de acordo oferecido pela autarquia previdenciária (ID. 68410426).

A autarquia informou a implantação do benefício concedido em sede de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Além do mais, as preliminares arguidas pelo requerido são genéricas e em nada dizem respeito especificamente ao presente feito, razão pela qual, desde já, rejeito-as.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito à concessão de auxílio por incapacidade temporária e, subsidiariamente, conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

- a) A qualidade de segurado;
- b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

I – Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência

Considerando que a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio-doença no período de 24/10/2020 a 30/12/2020 (ID. 56775508), resta demonstrado que a autarquia já reconhecia a qualidade de segurado da parte autora administrativamente.

Ademais, o fato da autarquia previdenciária ter apresentado proposta de acordo, confirma que a requerida reconhece que a requerente preenche os requisitos necessários para recebimento do benefício pleiteado.

II – Incapacidade para o trabalho

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, a médica perita atestou em seu laudo que a autora é portadora de “M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M51.4 Nódulos de Schmorl; M54.1 Radiculopatia; M54.2 Cervicalgia; M75.1 - Síndrome do manguito rotador”, de modo que não houve progressão, agravamento ou desdobramento ao longo do tempo. Assim, concluiu que a parte autora apresenta quadro de dor na lombar e em ombros ao esforço, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo que o tratamento multidisciplinar pode auxiliar no retorno laboral.

Tem-se, portanto, que o requerente faz jus tão somente à percepção do benefício de auxílio por incapacidade temporária referente ao período compreendido entre a data da cessação do benefício anterior (30/12/2020) e o dia 04/08/2023 (DCB), considerando a estimativa de recuperação consubstanciada no laudo médico pericial (dois anos a contar da perícia judicial que se realizou em 04/08/2021).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por APARECIDA VIEIRA DA SILVA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da parte autora, desde a data da cessação do benefício anterior (30/12/2020) e até o dia (DCB 04/08/2023), data fixada pela i. perita como estimativa para o término da incapacidade, ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.

As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.

CONFIRMO a tutela de urgência antecipada concedida ao ID. 63746269 para determinar que a requerida implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos, caso tal providência tenha sido interrompida. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de SENTENÇA por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: APARECIDA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 41919750215, AVENIDA NATAL 3881 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 4446 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004178-19.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.300,00 Parte autora: JORGE PEREIRA NETO, CPF nº 65849590234 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JORGE PEREIRA NETO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com conversão em auxílio-acidente.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve deferimento da gratuidade da justiça e designação de perícia médica (ID. 61975000).

Laudo pericial juntado ao ID. 62927711, impugnado pela parte autora ao ID. 63667022.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 65439144), cuja réplica fora acostada pelo requerente ao ID. 65474025.

DECISÃO de saneamento e organização do processo (ID. 73647005), na qual constou determinação ao perito nomeado para complementação do laudo e ao autor para juntada de sua CTPS.

Laudo complementar juntado ao ID. 78384830, acerca do qual a parte autora se manifestou ao ID. 78432380 e o requerido ao ID. 78828728.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. As preliminares arguidas já foram afastadas quando do saneamento do feito.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito a concessão de auxílio por incapacidade temporária, com conversão em auxílio-acidente, cujos requisitos indispensáveis estão previstos nos arts. 25, inciso I, 26, inciso I, 59, 60 e 86, todos da Lei n. 8.213/1991.

Para o auxílio por incapacidade temporária é preciso comprovar a (i) qualidade de segurado, (ii) o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa, bem como a (iii) incapacidade temporária.

Para o auxílio-acidente faz-se necessária a comprovação da (i) qualidade de segurado, bem como (ii) da redução da capacidade para o trabalho habitual, em virtude de lesão consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza, sendo indispensável o cumprimento de carência.

Como se vê, diante da necessidade de comprovação da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho, a prova pericial mostra-se fundamental nos casos de benefício por incapacidade, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, o médico perito atestou em seu laudo que apesar de o autor ser portador de T93.1 - Sequelas de fratura de fêmur direito, não apresenta incapacidade para o trabalho, mas tão somente restrição de esforços físicos intensos no membro inferior direito.

Em sua complementação, o perito narrou o seguinte:

1) Existiu incapacidade por ocasião do trauma e fratura sofrido, tendo recebido benefício previdenciário temporário. Não é possível determinar se manteve incapacidade laboral após esse período da suspensão do auxílio, mas na época da perícia não existia incapacidade mais e o periciado já estava trabalhando novamente há aproximadamente 06 meses; 2) As sequelas decorrentes da fratura são leves e não implicaram em perda funcional do membro, não restando incapacidade laboral no periciado.

Por fim, concluiu que o “paciente sofreu acidente de trânsito em maio de 2020, com fratura de fêmur direito, submetido a cirurgia ortopédica com osteossíntese e sem complicações. Não teve perda funcional do membro acometido e não apresenta incapacidade laboral para suas ocupações”.

Como se vê, a complementação apresentada pelo expert dá conta de que o autor está plenamente apto para o exercício de sua atividade habitual e afins, não havendo de se falar na concessão dos benefícios pleiteados, eis que não constatada a existência de incapacidade ou, ainda, de redução da capacidade para o seu trabalho habitual.

A mera existência de sequelas oriundas de acidente, por si só, sem implicação na capacidade laboral, não gera direito ao auxílio-acidente.

Registro, por fim, que a insurgência do autor, por meio de impugnação ao laudo, ocorrera não no interesse da justiça, mas por refletir CONCLUSÃO contrária ao seu interesse pessoal, sendo certo que não há nos autos prova hábil a desconstituir a CONCLUSÃO apresentada pelo i. perito judicial.

Nessa linha, considerando que os requisitos para aferição do benefício pleiteado devem ser preenchidos de forma cumulativa, constatada a inexistência de incapacidade ou de redução da capacidade laborativa, que ensejam, por si só, na improcedência da demanda, reputo prejudicada a análise dos demais requisitos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por JORGE PEREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).

Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JORGE PEREIRA NETO, CPF nº 65849590234, LADO NORTE 08, RURAL LINHA 192 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002388-97.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 18.700,00 Parte autora: WELISON DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 86135414291 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por WELISON DE SOUZA NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão/reestabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária com conversão em auxílio por incapacidade permanente.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício supracitado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, deferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada e designação da perícia médica (ID. 59111307).

Laudo pericial juntado ao ID. 61995440.

Manifestação do requerente acerca do laudo pericial (ID. 62945133).

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 63990943) com proposta de acordo, e requereu prosseguimento do feito caso a autora não aceitasse, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Em sua manifestação, a requerente não aceitou a proposta de acordo oferecido pela autarquia previdenciária e impugnou a contestação (ID. 76914618).

O requerente informou nos autos que o INSS cessou o benefício concedido em sede de tutela antecipada de urgência (ID. 79352656).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Não havendo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito à concessão de auxílio por incapacidade temporária e, subsidiariamente, conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

a) A qualidade de segurado;

b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

I – Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11, inciso I da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: “I – como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado”.

No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o seu CNIS (ID. 57193284) e CTPS (ID. 57193282), no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como segurado empregado.

II - Cumprimento do período de carência

Conforme dispõe o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213, para a concessão das prestações pecuniárias do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, o segurado deve comprovar o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – ID. 57193284) é possível constatar que o requerente contribui para o RGPS como segurado empregado desde 06/2017, sendo verificado que a última contribuição ocorreu em 10/2020, considerando a data do requerimento administrativo em 28/12/2020. Dessa forma, resta preenchido o cumprimento do período de carência exigido.

Ademais, consta no CNIS que o requerente recebeu benefício de auxílio-doença no período de 09/09/2020 a 30/12/2020, assim a autarquia já reconhecia a qualidade de segurado da parte autora administrativamente, além do fato da requerida ter apresentado proposta de acordo nos autos.

III – Incapacidade para o trabalho

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, o médico perito atestou em seu laudo que o autor é portadora de “S62 Fratura ao nível do punho e da mão e T92 Sequelas de traumatismos do membro superior”, doença que acomete o requerente desde 2018. Narrou que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, contudo, afirma que o autor pode ser reabilitado para outras atividades que não exijam esforço com a mão direita.

É certo que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida ainda que nos casos de incapacidade parcial, desde que existam circunstâncias aptas a recomendá-la, com base na análise dos aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do requerente, ou seja, analisando-se concretamente as circunstâncias do caso, pois, em algumas situações, em razão das circunstâncias delineadas, por mais que a incapacidade seja somente parcial, torna-se, na verdade, inviável/impossível o exercício de atividade laboral pela parte.

In casu, verifica-se que, considerando a capacidade residual para o exercício de atividades laborativas que não exijam esforço na mão direita, levantamento ou carregamento de grande quantidade de peso, entendo que não se mostra configurada incapacidade apta a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ademais, o requerente é jovem, possui 40 anos, há de se considerar a possibilidade de readaptação para o exercício de outras atividades compatíveis com suas limitações. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA NA PERÍCIA JUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. AUTOR JOVEM. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS LIMITAÇÕES. TERMO INICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA.I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

II- A parte autora cumpriu a carência mínima de 12 contribuições mensais, e comprovou a qualidade de segurado, consoante os dados constantes do extrato de consulta realizada no CNIS. A incapacidade para o exercício da atividade habitual de padeiro ficou constatada na perícia judicial. Embora caracterizada a incapacidade parcial e permanente, deve ser considerado o fato de ser jovem, e a possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades compatíveis com suas limitações. Dessa forma, deve ser mantido o auxílio doença, devendo perdurar até a sua recuperação ou reabilitação profissional, conforme os termos da R. SENTENÇA. Consignase, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, considerando o disposto nos artigos 59 e 101, da Lei nº 8.213/91. III- Tendo em vista que a parte autora já se encontrava incapacitada desde a cessação do auxílio doença, em 15/3/17 (NB 31/ 553.453.437-7), deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. IV- Deve ser mantida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, já sob a novel figura da tutela de urgência, uma vez que evidenciado nos presentes autos o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC/15. V- Apelações do INSS improvida.

Tem-se, portanto, que a requerente faz jus tão somente à percepção do benefício de auxílio por incapacidade temporária desde a data do requerimento administrativo (28/12/2020).

Não consta no laudo médico judicial eventual data de cessação da incapacidade, uma vez que essa, embora parcial, é permanente.

Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que a previsão da cessação depende de condição futura (reabilitação), ainda não limitada a tempo específico e, portanto, sem possibilidade de ser estimado prazo de duração, o benefício deverá ser cessado após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data da efetiva reativação/implantação, devendo o(a) requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocado(a) a qualquer momento para ser submetido(a) à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do §10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.

Contudo, tal hipótese decorre de lei e ficará a cargo do INSS a averiguação no caso concreto, não necessitando fixar termo final no DISPOSITIVO da SENTENÇA, vez que se trata de prazo legal que deverá ser revisto pela Autarquia, podendo (ou não) ser prorrogado por DECISÃO fundamentada.

Ressalto, todavia, que o benefício ora concedido não deverá ser cessado até que o requerente seja submetida a nova perícia médica administrativa, de modo que seja reavaliado o seu quadro incapacitante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial por WELISON DE SOUZA NASCIMENTO e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 28/12/2020).

As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.

CONFIRMO a tutela de urgência antecipada concedida ao ID. 59111307 e determino que a requerida mantenha ativo o benefício implantado em favor da parte autora até que seja submetida a nova perícia médica administrativa. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, BEM COMO QUANTO AOS NOVOS CRITÉRIOS FIXADOS (DIB E DCB).

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de SENTENÇA por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: WELISON DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 86135414291, AVENIDA GOIÂNIA 5949 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM COSTA E SILVA CENTRO - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004792-24.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: SILVIA PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 00052708209 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

SILVIA PEREIRA RODRIGUES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença, sob o argumento de que é segurada obrigatória da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).

Sustenta a autora que efetuou requerimento administrativo do benefício junto ao INSS e ao ser submetida a perícia médica, o réu teria constatado que ela está apta ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, extrato previdenciário, comunicação de DECISÃO pelo INSS, laudos, receituários e exames médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 13.200,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e determinado a produção de prova pericial (ID 61802590).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi indeferido (ID 61802590).

Laudo médico pericial (ID 65294137).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 67325727), oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir da autora, assim como a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No MÉRITO, alegou que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

A demandante ofertou réplica (ID 70214209), momento em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

De início, rejeito a preliminar suscitada pelo réu, pois a autora demonstrou interesse de agir, haja vista a resposta negativa do INSS ao requerimento do benefício previdenciário anteriormente gozado pela segurada (ID 61550819).

Ressalte-se que a autora recebeu o benefício auxílio doença de 29/04/2021 até 07/07/2021 (NB 6349753988 - ID 61550825).

Já no que tange a alegação prescrição, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Entretanto, no caso em análise, a demanda se encontra apenas na fase de conhecimento, não havendo falar em execução de qualquer parcela retroativa neste momento processual.

Desse modo, rejeito também a prejudicial de MÉRITO arguida pelo réu e prossigo à análise do MÉRITO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apta para o trabalho.

Entretanto, o laudo médico judicial (ID 65294137) e demais documentos anexados aos autos, informam que a demandante tem 35 anos de idade e é portadora de enfermidades denominadas Lumbago com Ciática e Dor Lombar Baixa (CID M54.4 e M54.5), com sintomas como dor aos esforços.

De acordo com a perita, tais patologias incapacitam a autora de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (auxiliar de limpeza), podendo haver recuperação no período mínimo de um ano, desde que realize tratamento adequado.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

DISPOSITIVO

Isso posto, acolho pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença previdenciário - espécie 31) em favor de SILVIA PEREIRA RODRIGUES.

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação da requerente de que é segurada da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação à requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, determino que o réu implemente em favor da autora o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença previdenciário - espécie 31).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de SILVIA PEREIRA RODRIGUES, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora. Sirva-se como ofício.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS. O benefício será devido a contar da data da cessação na esfera administrativa (07/07/2021 - ID 61550819).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".

Considerando as informações da perita acerca da aptidão da autora para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago a requerente pelo prazo de um ano após esta SENTENÇA. Porém, advirto a mesma que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 07/07/2021 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue à segurada.

Deveras, os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de SENTENÇA por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, arquite-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: SILVIA PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA CATARINO n5122 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 13.200,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003753-35.2020.8.22.0007 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 7.000.000,00 Parte autora: G. L. J., CPF nº 03577400250, I. A. B. F. F., CPF nº 03377247173, B. H. B. D. F. F., CPF nº 02568981113, E. B. D. F., CPF nº 74612751191 Advogado: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974A, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201 Parte requerida: E. S. F., CPF nº 24165778168, M. S. B. D. F., CPF nº 44193211134 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a habilitação de EUCLIDES NOCKO e seu respectivo advogado MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB/RO 1171, no polo passivo desta demanda (ID 59641894).

Providencie a CPE o necessário para a associação de ambos no PJE.

Intimem-se os herdeiros a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do pedido inserto na petição de ID 59641894.

Após, ao Ministério Público para parecer e voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007474-49.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: REDUMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 38717310210 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária proposta por REDUMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, deferimento da tutela provisória de urgência antecipada e designação da perícia médica (ID. 64725121).

Laudo pericial juntado ao ID. 68397790.

Citado, o INSS formulou proposta de acordo e, na mesma oportunidade, apresentou contestação (ID. 68793917).

Intimada, a parte autora impugnou a contestação, manifestou-se sobre o laudo pericial e rejeitou a proposta de acordo (ID. 69161521).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Não foram arguidas preliminares.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária ou concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

- a) A qualidade de segurado;
- b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

A condição de segurado e a carência são incontroversas nos autos, seja em virtude da ausência de impugnação específica do requerido a esse respeito, seja em virtude do fato de tais requisitos já terem sido reconhecidos administrativamente pela autarquia quando da concessão do benefício de auxílio-doença de NB. 622.367.553-8, auferido pela requerente entre 15/03/2018 a 10/09/2021 (ID. 69161524). Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo a prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, a médica perita atestou em seu laudo que a autora é portadora de “M54 Dorsalgia e S32 Fratura da coluna lombar e pelve”, doenças essas que acometem a requerente desde meados de 02/2018, não tendo ocorrido progressão, agravamento ou desdobramento ao longo do tempo. Todavia, narrou que a parte autora, que relata labor braçal e escolaridade de 4ª série, apresenta quadro de dor ao esforço físico, estando total e permanentemente incapacitada para o labor.

Assim, devidamente preenchidos os requisitos necessários, tem-se que a requerente faz jus à percepção do benefício de auxílio por incapacidade temporária desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB: 14/09/2021 - ID. 63849167), com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a partir da data da realização da perícia médica judicial (11/01/2022), oportunidade em que efetivamente constatada a incapacidade de caráter permanente.

Nessa linha, considerando que o auxílio por incapacidade temporária será convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, diante da ausência de previsão de cessação da incapacidade, o benefício deve ser concedido enquanto o(a) beneficiário(a) permanecer nesta condição (artigo 42 da Lei 8.213/91).

Porém, enquanto estiver em gozo da mencionada aposentadoria, a parte autora ficará obrigada a se submeter às perícias médicas periódicas a cargo do requerido, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade, sob pena de suspensão do benefício (artigo 101 da Lei n. 8.213/91).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por REDUMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a:

- 1) CONCEDER benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER/DIB: 14/09/2021 - ID. 63849167) e até o dia anterior à data do laudo médico pericial (DCB: 10/01/2022);
- 2) CONVERTER o benefício de auxílio por incapacidade temporária em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a partir da data do laudo médico pericial (DIB: 11/01/2022);
- 3) PAGAR as prestações retroativas e vencidas corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA outrora concedida e determino que a requerida implante o(s) benefício(s) em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO/CONVERSÃO.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de SENTENÇA por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: REDUMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 38717310210, AV. BELO HORIZONTE 6438, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000151-56.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: BENVINDA BATISTA DA SILVA, CPF nº 35053410291 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por BENVINDA BATISTA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de auxílio por incapacidade temporária com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício supracitado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela provisória de urgência antecipada e designação da perícia médica (ID. 67635943).

Laudo pericial juntado ao ID. 75316993, acerca do qual a parte autora manifestou-se ao ID. 75724516.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 76511239) e juntou documentos.

Impugnação à contestação ao ID. 77151628.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito a concessão de auxílio por incapacidade temporária com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

a) A qualidade de segurado;

b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

A condição de segurado e a carência são incontroversas nos autos, seja em virtude da ausência de impugnação específica do requerido a esse respeito, seja em razão de tais requisitos já terem sido reconhecidos administrativamente pela autarquia quando da concessão do benefício de auxílio-doença de n. 6332866555, auferido pela parte autora entre 16/12/2020 a 06/12/2021, conforme CNIS (ID. 67013727). Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo a prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso dos autos, verifica-se que a requerente é portadora de M54.4 Lumbago com ciática, M54.5 Dor lombar baixa, M17 Gonartrose e M25.5 Dor articular. O médico perito atestou em seu laudo que em virtude de tais doenças, que iniciaram há aproximadamente 04 (quatro) anos, a requerente apresenta limitação para esforços físicos moderados ou contínuos, estando parcial e permanentemente incapacitada para o labor. Relatou, ainda, que a incapacidade decorre de quadro de agravamento das patologias da requerente ao longo do tempo e que não há possibilidade de reabilitação para serviços braçais, mas tão somente para administrativos ou outros sem esforços físicos. Por fim, o perito concluiu que se trata de “periciada com lesões crônicas de coluna lombar e lesão em joelho direito, tendo limitação permanente para esforços físicos moderados e necessidade de cirurgia no joelho”, de modo que “apresenta incapacidade parcial e permanente”.

Apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial e permanente, ressalto que esta deve ser aferida considerando as condições pessoais da trabalhadora e as atividades por ela desempenhadas. Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.

Diante disso, entendo que a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, eis que a autora possui 53 anos de idade, relata que cursou até a quinta série do ensino fundamental e sempre laborou como empregada doméstica, atividade que exige constante esforço físico.

No mais, apesar da resposta do i. perito ao item “i” do questionário, no sentido de que não é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento/cessação do benefício (06/12/2021) e a realização da perícia judicial (30/03/2022), entendo que as provas colacionadas aos autos dão conta de que a autora permaneceu incapaz, mormente porque se encontrava afastada, em virtude das mesmas moléstias, desde meados de 2020, conforme se extrai do histórico de laudo médicos periciais de ID. 76511241.

Assim, devidamente preenchidos os requisitos necessários, tem-se que a requerente faz jus à percepção do benefício de auxílio por incapacidade temporária desde o dia seguinte à data da cessação do benefício (DCB: 06/12/2021 - ID. 67013728), com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a partir da data da realização da perícia médica judicial (30/03/2022), oportunidade em que efetivamente constatada a incapacidade de caráter permanente.

Considerando que o auxílio por incapacidade temporária será convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, diante da ausência de previsão de cessação da incapacidade, o benefício deve ser concedido enquanto o(a) beneficiário(a) permanecer nesta condição (artigo 42 da Lei 8.213/91).

Porém, enquanto estiver em gozo da mencionada aposentadoria, a parte autora ficará obrigada a se submeter às perícias médicas periódicas a cargo do requerido, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade, sob pena de suspensão do benefício (artigo 101 da Lei n. 8.213/91).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por BENVINDA BATISTA DA SILVA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a:

- 1) CONCEDER o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da autora, desde o dia seguinte à data da cessação indevida (DIB: 07/12/2021) e até o dia anterior à data do laudo médico pericial (DCB: 29/03/2022);
- 2) CONVERTER o benefício de auxílio por incapacidade temporária em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a partir da data do laudo pericial (DIB: 30/03/2022);
- 3) PAGAR as prestações retroativas e vencidas corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a requerida implante o(s) benefício(s) em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de SENTENÇA por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: BENVINDA BATISTA DA SILVA, CPF nº 35053410291, AVENIDA MARINGÁ, Nº5131, BAIRRO BOA ESPERANÇA 5131 AVENIDA MARINGÁ, Nº5131, AVENIDA MARINGÁ, Nº5131, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000979-62.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

Requerido(a)/Executado(a): G1 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, ANA CLAUDIA DE JESUS RODRIGUES GERVONI

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Ao credor para informar conta para transferência dos valores do ID 79727987 e outros mais que estejam vinculados a este processo.

Após informada, oficie-se para transferência e archive-se, conforme SENTENÇA.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0004918-09.2015.8.22.0010

Classe: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)

IMPUGNANTE: Veli Alves Ribeiro

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

IMPUGNADO: MAICON JOSE BRASILINO

Advogado do(a) IMPUGNADO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003635-26.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

EXECUTADO: FRANCIELY DIAS DA ANUNCIACAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, face o decurso do prazo da suspensão

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003086-69.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. M. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REU: MARCIA REGINA DE SOUZA AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004370-83.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: VALDINEY DOS SANTOS FRAGA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002665-79.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: IRENE FERREIRA JORDAO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

Requerido(a)/Executado(a): VALDEMAR JOSE SOARES

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

VALDEMAR JOSÉ SOARES

CPF 20358105234

RG 214.000-RO

AV. BOM JESUS – numero 86

CEP 76932000

Distrito: SANTANA DO GUAPORÉ

Comarca de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO

Telefone 69 993067282

Audiência dia ____/____/2022, às ____ horas

DECISÃO SERVINDO PARA

- CPE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

- SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA e MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO

e demais atos necessários a seu cumprimento

A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere (Provimento Corregedoria nº 018/2020 e demais normas).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

1) Estando recolhidas as custas, DEFIRO a citação por Oficial de Justiça, carta precatória ao endereço acima.

À CPE para designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.

Diante da Pandemia de COVID19 (Coronavírus), para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

2) CITE-SE e INTIME-SE para audiência designada.

3.1) Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

3.2) Caso o requerido não tenha condições de contratar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública da localidade onde reside, portando seus documentos pessoais, comprovantes de renda e residência.

4) Desde já, DETERMINO que o Requerido junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais comprovantes de cumprimento das obrigações, pagamento (caso tenha feito) ou renegociação

5) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao requerido já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

6) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração – obrigação de fazer. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.

7) Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2022., 13:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001952-12.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ELZA APARECIDA SAUKA DA SILVA

Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(oficiar – 3 operações - e arquivar)

Informações de pagamento das RPV's.

Juntado contrato de honorários, defiro a reserva pretendida.

Como o expediente bancário está restrito, à CPE para PROCEDER na forma abaixo:

- CREDITE-SE o valor da sucumbência (Num. 60190576) em favor dos Procuradores;

- CREDITE-SE 30% da verba depositada em favor da Autora (ID 60190577 - Pág. 1) para os Procuradores (honorários contratados) na conta abaixo

Conta Corrente: 45.912-7

Agência: 1406-0

Banco do Brasil S.A

Titulares: 1ª FABIANA CRISTINA CIZMOSKI – CPF 008.269.592-02 e

2º MATHEUS DUQUES DA SILVA – CPF 002.445.282-33.

- Após, CREDITE-SE o remanescente da RPV da Autora (ID 60190577) na respectiva conta – abaixo:

Conta Poupança: 01050442-2

Agência: 0821

Banco SICRED

Titular: ELZA APARECIDA BELENDIR DA SILVA

CPF: 506.456.761-87.

Devem ser encerradas todas contas judiciais vinculadas a estes autos.

Cumprido o ofício, archive-se, com fundamento no art. 924 do CPC, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2022., 13:42

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001293-66.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

REQUERIDO: LUZIA LOPES CASTILHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004316-20.2020.8.22.0010

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO ROSS - RO0004743A, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO ROSS - RO0004743A, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REQUERIDO: VAGNER ALEXANDRE RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006505-97.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICK WESLEY FREDERICO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002717-12.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLARA CRISTINA PIRES

Advogado(a) do Requerente/Exequente: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

Requerido(a)/Executado(a): ENERGISA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA CLARA CRISTINA PIRES

CPF 947.331.712-34

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA:

- CÁLCULO e RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento

1) Feito transitado em julgado. PROCEDA-SE como cumprimento de SENTENÇA.

Ante o pedido do ID 78224508, alterem-se os pólos da ação passando a ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. figurar como exequente e CLARA CRISTINA PIRES, ora executada.

2) Calculem-se as custas que deverão ser recolhidas pela autora (CLARA CRISTINA PIRES), ora executada, em 15 dias.

1.2) Intimada e não havendo pagamento das custas, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.

3) Intime-se a Executada CLARA CRISTINA PIRES (por meio de seus Patronos – art. 513 do CPC) para pagar o débito, inclusive os honorários, no prazo de 15 dias.

OBS1: recomenda-se ao exequente que informe conta para depósito dos honorários e da verba principal.

OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.

Isso evita ir ao banco levantar alvarás e aglomerações.

4) Fica desde já a devedora ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

5) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

5.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

6.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

6.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

6.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

6.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

6.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

6.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

7. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

8. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no Tabelionato ou CRI.

8.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

9 - Havendo interesse, desde já faculta ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

10 - Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007- DJE de 16/12/2021). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

11 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).

Aos Procuradores, oportunamente.

12 – Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 25 de julho de 2022., 15:51

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0000705-57.2015.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351, DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001956-44.2022.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: R. D. S. A. registrado(a) civilmente como R. D. S. A. e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANI TACILIA DO CARMO - RO11926

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANI TACILIA DO CARMO - RO11926

EMBARGADO: A. A. F. e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

INTIMAÇÃO EMBARGANTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EMBARGANTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005677-43.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado/Requerente/Exequente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: MARCIA SOARES TRINDADE

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

ARREMATACÃO em ordem e sem incidentes, restando HOMOLOGADA.

Aguardem-se os depósitos, pois a arrematação fora feita de forma parcelada (ID 45411902).

SUSPENDO o feito até 31/8/2024.

Transcorridos os prazos e não havendo manifestação, TRANSFIRAM-SE os valores depositados em favor do exequente. Esta DECISÃO é tomada para evitar sucessivas transferências (26 parcelas), o que dificultaria até o controle por parte do exequente quanto aos valores recebidos.

Caso haja descumprimento do parcelamento antes deste prazo, a Sra. Leiloeira deverá informar a este Juízo.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de julho de 2022., 16:01

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004584-06.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: ARTHUR ANTUNES NASCIMENTO COSTA 01574440233 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002663-12.2022.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: RAFAELA DE SOUZA VICENTE

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002001-48.2022.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARIA CELIA DE LIMA PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE - RO12105

REPRESENTADO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros (2)

Advogado do(a) REU: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

INTIMAÇÃO EMBARGANTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EMBARGANTE intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 75690106.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004577-48.2021.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ELIANE SCHAEFFER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000557-14.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA BARBOSA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

01) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003965-76.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: R COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007514-31.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDISIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002388-34.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

EXECUTADO: May Transporte e Logística Eireli - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLEY DALTO - RO7461

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009740-09.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE DIAS LOVO

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002187-75.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004308-09.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REQUERIDO: MAYCON DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007007-12.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DJANIRA MARIA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 77955484 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000425-93.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA POVODENIAK

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

EXEQUENTE: JONAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001432-18.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO FERNANDES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000011-

56.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.955,69 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO:

CELIA LUCIO Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(Intimar devedor recolher custas - inscrever DAE - Arquivar)

Noticiada no ID 77067515 a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Custas processuais pelo devedor.

Intime-se a parte devedora, via Carta AR, para o seu recolhimento, no prazo de 15 dias. Neste sentido APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0130311-11.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020 e APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028786-16.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020.

Não havendo recolhimento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquite-se (caso já tenha sido inscrito e oficiado, apenas certificar).

Com o pronto pagamento, DETERMINO desde já, a exclusão da inscrição em DAE.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

SIRVA ESTA DE CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: CELIA LUCIO, RUA TAQUARA 893, OU AVENIDA PORTO VELHO 5733A FLORESTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de junho de 2022, 04:55

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7000923-19.2022.8.22.0010

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: L. K. S. D. A.

REQUERIDO: F. C. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO - RO12292

Intimação

Fica a PARTE REQUERIDA intimada dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0004212-31.2012.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MISSASSE - MT7649/O-O

Intimação AO RÉU - CUSTAS FINAIS

De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002122-52.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

EXECUTADO: SUZI GRACIELI GOMES MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004338-10.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIDES ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

REU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0005852-98.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogado(a): MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Requerido/Executado: ELIEL CORREA DA SILVA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PROCESSO FRUSTRADO

BEM NÃO APREENDIDO

REQUERIDO/EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO e

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Feito tramita há quase oito anos – desde setembro de 2014, sem resultados mais expressivos.

O bem foi apreendido (ID: 57438628 p. 7).

Porém, o Requerido ainda não foi citado (ID: 57438628 p. 8), não havendo marcos suspensivos ou interruptivos dos prazos prescricionais.

O feito está arquivado provisoriamente desde julho de 2015 (ID: 57438628 p. 14), há mais de sete anos e novo arquivamento em 2016 (ID: 57438628 p. 22), ou seja, há cerca de seis anos.

Buscas ao RENAJUD, SISBAJUD e outros não trouxeram resultado algum.

Há anos que o feito não tem resultado ou impulso algum.

Intimado o autor a impulsionar o feito, tanto na pessoa de seu Patrono (ID 74694942) e por AR (ID 79148884), nada foi feito.

Do primeiro arquivamento (em 14 de julho de 2015 - ID: 57438628 p. 14) até hoje (26/7/2022) já se vão mais de sete anos

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre eventual hipótese de prescrição intercorrente (ID 76606703), mas nada veio aos autos, não havendo ser falar em 'DECISÃO surpresa'.

E mesmo que fosse pensar de outra forma, apenas pedir novas diligências não suspende nem interrompe o prazo prescricional, notadamente quando a lide está prescrita. Observe-se entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

Porém, inequívoca a ocorrência de prescrição, pois o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Passados mais de sete anos o executado sequer foi citado, pois o exequente não apresentou seu atual endereço.

Ocorre que, do dia do ajuizamento da ação até esta data passaram-se quase oito anos sem maiores resultados eficazes.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

O título no qual funda esta ação tem obrigações a vencer a partir de 2013 e 2014 (ID: 3309456 p. 2), portanto há cerca de oito anos ou mais.

E atpe hoje o executado não foi citado, frise-se.

a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de apreensão ou penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do

PODER JUDICIÁRIO com MANDADO s, buscas, etc, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Neste caso é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos mais de seis anos sem qualquer ato efetivo de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, recente entendimetno do E, TJRO:

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.

0002450-77.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Ocorrência.

Considerando que o processo ficou por três anos sem o exequente impulsionar o feito, ocorre a prescrição intercorrente.

Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.

No mesmo sentido, recentíssimo entendimento deste Tribunal, em:

Processo: 0035609-21.2006.8.22.0010 Apelação (PJe) Origem: 0035609-21.2006.8.22.0010 Desembargador TORRES FERREIRA Relator (DJe de 12/7/2022).

Seguido por:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/20100).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007). “A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIO SA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros

legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. (DJ de 8/5/2020).

Acórdão exarado no feito 0800732-95.2019.8.22.0000:

Rel. DES. ALEXANDRE MIGUEL

EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente.

“...Considerando que o processo ultrapassou o prazo previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, sem qualquer manifestação da parte exequente neste período de “hibernação” processual, não há outra solução senão o reconhecimento da prescrição intercorrente (...)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para acolher a exceção de pré-executividade e reconhecer a prescrição intercorrente para o fim de julgar extinta os Autos n. 0063828-15.2004.8.22.0010, nos termos do art. 487, II, do CPC.”

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3.

“Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.” (1.522.092/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe: 13/10/2015).

0002450-77.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

(DJe de 15/3/2022).

Apelação cível. Execução. Localização do devedor e seus bens. Ausência. Suspensão da execução. Transcurso de lapso temporal superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente (Apelação Cível n. 0031816-74.2006.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgamento: 12/8/2019). Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza ambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). Considerando que o prazo de suspensão encerrou em novembro/2013 e já transcorridos mais de cinco anos desde então, não há outra solução senão o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(Apelação Cível n. 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento: 9/10/2019)

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há mais de cinco anos e meio sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito ou localização do bem.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Dessarte, transcorridos quase oito anos do ajuizamento da lide, sem que o requerido tenha sido ao menos citado e diante da ausência de manifestação do autor, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito e como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Sem custas finais ou honorários, pois seria inócuo insistir em sua cobrança. Considero que o requerido/Executado está em lugar ignorado e não terá prejuízos.

Não há bens ou valores restritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Autor/Exequente, mediante sistema PJE.

Caso seja apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. Neste caso, intime-se o executado por edital. Caso seja apresentado recurso, a Defensoria Pública deverá ser intimada para o encargo de curadora especial e apresentar contrarrazões.

Se não for apresentado recurso é dispensada intimação pessoal do requerido acerca desta SENTENÇA, porque não terá prejuízos.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2022., 10:08

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Não existe ordem judicial correspondente ao(s) filtro(s) informado(s).

processo encontrado para a pesquisa. Dados do Processo

(*) Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo

(**) Critérios de pesquisa Selecione (1 ou mais) Ramo da Justiça * JUSTICA ESTADUAL Tribunal * TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município * Selecione um Município Órgão Judiciário * Selecione o Tribunal e a Comarca/Município Magistrado ** Nº Ofício da Inserção da Restrição ** Período de ** ui-buttonAté ui-button Nro do Processo ** Placa **

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006766-67.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MILTON BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REU: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: CATIANE DARTIBALE - RO6447

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, face o decurso do prazo para manifestação da parte requerida quanto ao bloqueio SISBAJUD.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001448-98.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUCICLEIDE DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

EXECUTADO: MARTA RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000076-17.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: DOUGLAS IDALGO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001114-40.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: GEOVANE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002246-93.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado(a) do Requerente/Exequente: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Requerido(a)/Executado(a): JAIME JUNIO ALVES

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

ETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS – SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

2) Buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram negativas. Dados em anexo podem ser acessados pelos Procuradores regularmente habilitados.

3) NÃO HÁ declarações com bens penhoráveis. Só há o endereço e abaixo e nada mais.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva.

Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Nada sendo postulado em dez dias, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando Cartório autorizado a promover o necessário.

6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ:

927.960.601-87

Nome do contribuinte:

JAIME JUNIO ALVES

Tipo logradouro

Endereço:

AV AFONSO J DE OLIVEIRA

Número:

2453

Complemento:

Bairro:

JD ELDORADO

Município:

VILHENA

UF:

RO

CEP:

76980-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000817-28.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

Requerido(a)/Executado(a): FERNANDA FAGA SCHAVETOCK CALIANI, FRATELLIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO – INDICAR BENS

DEFIRO o pedido ID: 78817230.

AGUARDE-SE em suspensão até 30/8/2022, estando a CPE autorizada a promover o necessário.

Transcorrido, ao Exequente, independente de nova deliberação.

Não havendo indicação de bens ou pagamento, SUSPENDA-SE até 22/6/2023, conforme DECISÃO ID 78479803.

Oportunamente, indique bens e onde estão para eventual remoção.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7008026-14.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a) do Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(a)/Executado(a): E. JOSE PRIOR EIRELI - ME

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS e BENS

Informações possíveis juntadas abaixo.

Não há notícias sobre valores ou bens.

Só há o endereço abaixo da parte demandada (o mesmo que já fora tentada citação antes, sem sucesso).

Manifeste-se o Autor, em dez dias.

Indique medidas efetivas ao recebimento de seu crédito.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ:

01.754.270/0001-50

Nome do contribuinte:

E. JOSE PRIOR EIRELI

Tipo logradouro

AVENIDA

Endereço:

25 DE AGOSTO

Número:

4608

Complemento:

Bairro:

CENTRO

Município:

ROLIM DE MOURA

UF:

RO

CEP:

76940-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001985-07.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. B.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Requerido(a)/Executado(a): M. M. L. - M.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUÇÃO FRUSTRADA

REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO – 5 ANOS

Até 15/4/2027

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

2) Executada em lugar ignorado.

3) Buscas ao SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros restaram negativas – últimas informações abaixo.

Só há o endereço abaixo e nada mais (sem notícias de bens).

4) Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva.

Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Feito que já vem sendo suspenso por execução frustrada, sendo determinada suspensão por um ano e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório (ID 56655146).

Após a suspensão por um ano e remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

MANTENHA-SE ARQUIVADO PROVISORIAMENTE (execução frustrada), sem baixa no distribuidor, observado o prazo prescricional.

Neste sentido:

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE.

“...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5

Ministra ELIANA CALMON...”

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

Como a suspensão por um ano e remessa ao arquivo provisório foi em 15/4/2021 (ID: 56655146) o prazo prescricional voltou a correr em 15/4/2022 se expirará em 15/4/2027 (art. 206, §5º, I, do Código Civil).

Oportunamente, manifestem-se, inclusive quanto a eventual prescrição intercorrente.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

CPF/CNPJ:

07.420.745/0001-59

Nome do contribuinte:

MG MADEIRAS LTDA

Tipo logradouro

AVENIDA

Endereço:

25 DE AGOSTO

Número:

6964

Complemento:

Bairro:

CIDADE ALTA

Município:

ROLIM DE MOURA

UF:

RO

CEP:

76940-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004137-52.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a) do Requerente/Exequente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(a)/Executado(a): ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS – SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

2) Buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram negativas. Dados em anexo podem ser acessados pelos Procuradores regularmente habilitados.

3) NÃO HÁ declarações com bens penhoráveis. Só há o endereço e abaixo e nada mais.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva.

Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Nada sendo postulado em dez dias, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando a CPE autorizada a promover o necessário.

6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

Parte superior do formulário

CPF/CNPJ:

798.565.002-49

Nome do contribuinte:

ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES

Tipo logradouro

Endereço:

LINHA 25 KM 08 LADO SUL

Número:

0

Complemento:

S/N

Bairro:

ZONA RURAL

Município:

NOVA BRASILANDIA D'OESTE

UF:

RO

CEP:

76958-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002269-44.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a) do Requerente/Exequente: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido(a)/Executado(a): CICERO BENTO GODOI

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

EXECUÇÃO FRUSTRADA

REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO – 5 ANOS

Até 30/3/2027

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

2) Executada em lugar ignorado.

3) Buscas ao SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros restaram negativas – últimas informações abaixo.

Buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD negativas. De todas buscas nenhuma teve resultado positivo.

SISBAJUD praticamente negativo, cujo valor não paga um MANDADO (art. 836 do CPC).

Só há o endereço abaixo e nada mais (sem notícias de bens).

4) O Exequente deveria fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva.

Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Feito que já vem sendo suspenso por execução frustrada, sendo determinada suspensão por um ano e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório (ID 56170177).

MANTENHA-SE ARQUIVADO PROVISORIAMENTE (execução frustrada), sem baixa no distribuidor, observado o prazo prescricional.

Neste sentido:

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE.

"...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5

Ministra ELIANA CALMON..."

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. DJ de 8/5/2020.

Como a suspensão por um ano e remessa ao arquivo provisório foi em 30/3/2021 (ID: 56170177) o prazo prescricional voltou a correr em 30/3/2022 se expirará em 30/3/2027 (art. 206, §5.º, I, do Código Civil).

Oportunamente, manifestem-se, inclusive quanto a eventual prescrição intercorrente.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ:

997.196.902-59

Nome do contribuinte:

CICERO BENTO GODOI

Tipo logradouro

Endereço:

OTR LINHA 208 KM 12 5

Número:

Complemento:

Bairro:

ZONA RURAL

Município:

ROLIM DE MOURA

UF:

RO

CEP:

76940-000

CICERO BENTO GODOI 997.196.902-59 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 196,58

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 25 MAI 2022 11:47 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R\$ 1.203.653,68 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 196,58 27 MAI 2022 02:55 Ação ITAÚ UNIBANCO S.A. CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7001992-86.2022.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Polo Ativo: SIRLEIDE RODRIGUES DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS REFERENTES A BUSCAS DE DADOS

Quanto à taxa já recolhidas fora feita a busca abaixo (INFOJUD).

Dados em anexo podem ser acessados pelos Procuradores regularmente habilitados.

Foi recolhida UMA TAXA e foi feita UMA BUSCA (abaixo).

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN: houve DOIS pedidos (buscas ao SISBAJUD e INFOJUD), mas não fora recolhida a taxa corretamente. É UMA taxa para cada busca pleiteada.

Inclusive esta foi orientação do evento sobre Imersão no Sistema de Custas realizado dia 6/6/2019

Após RECOLHIDA e comprovado, DEFIRO a busca solicitada (SISBAJUD).

RECOMENDA-SE que pedidos de buscas já venham instruídos com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando conclusões desnecessárias e retrabalho.

Não sendo recolhida em dez dias ou indicados bens penhoráveis, suspenda-se como execução frustrada (art. 921 do CPC).

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 17 de junho de 2022, 16:11

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7010163-66.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado/Requerente/Exequente: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido/Executado: A. F. DE OLIVEIRA EIRELI

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS

(ou suspensão por um ano – art. 921 do CPC)

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

Executado em lugar ignorado (o que também já fora visto em outros processos).

2) Buscas ao SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas.

3) Declarações de IR nas consultas anexas. Podem ser consultadas pelos Patronos regularmente habilitados, pois foram inseridas em sigilo por conter dados fiscais. As informações disponíveis foram juntadas.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE com base no art. 921 do CPC, estando a CPE autorizada a promover o necessário.

6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ:

692.250.442-91

Nome do contribuinte:

ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA

Tipo logradouro

Endereço:

RIO BRANCO

Número:

4917

Complemento:

Bairro:

CENTRO

Município:

ROLIM DE MOURA

UF:

RO

CEP:

76940-000

Telefone:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ:

33.238.969/0001-54

Nome do contribuinte:

A. F. DE OLIVEIRA EIRELI

Tipo logradouro

AVENIDA

Endereço:

RIO BRANCO

Número:

4917

Complemento:

SALA A

Bairro:

CENTRO

Município:

ROLIM DE MOURA

UF:

RO

CEP:

76940-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006147-40.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIVELTON SILVA PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para comunicar se houve o levantamento dos alvarás expedidos nos autos, no prazo de 05 dias.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7012108-76.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): LEIDVAN GASTON DOS SANTOS

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado LEIDVAN GASTON DOS SANTOS, alegando, em síntese, que a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri foi redesignada em duas ocasiões, assim, afirma que em caso de condenação a punição não resultaria em regime fechado e o acusado está cumprindo antecipadamente punição mais rigorosa do que a que lhe seria aplicada no caso de condenação.

O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente consigno que o requerente foi preso por força de MANDADO de prisão preventiva, por ter, em tese, praticado o crime de tentativa de homicídio.

Conforme DECISÃO que decretou a prisão preventiva, isto se deu para garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da Lei Penal.

De fato, a revogação não merece ser concedida pois o decreto de prisão encontra-se bem fundamentado, cujas razões faço referência para manter a decretação.

Os fatos imputados ao acusado são graves, consistente em tentativa de homicídio qualificado. A discussão acerca de sua inocência deverá ser oportunamente apreciada no Plenário do Júri, o qual já possui data marcada.

Além disso, as medidas cautelares diversas não se mostram suficientes, mesmo porque há relatos de que o acusado integre organização criminosa.

Fato é que não há nenhum fato novo que possa acarretar na soltura do réu, ademais, conforme súmula 21 do STJ com a pronúncia do réu não há como se falar em constrangimento ilegal ou excesso de prazo.

Por fim, ressalto que a redesignação do Júri ocorreu por motivo de força maior.

Diante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e a concessão de outra medida cautelar diversa da prisão, pelo que mantenho a prisão preventiva de LEIDVAN GASTON DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA CRIMINAL DE VILHENA - RO

- Fone:(69)

ATA DA 10ª SESSÃO DA 2ª REUNIÃO DE 2022

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às 8h30min, autos do processo-crime n. 7012108-76.2021.8.22.0014, nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, no Plenário do Tribunal do Júri estando presentes MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva, Presidente do Tribunal do Júri, Ausentes os advogados Dr. José Francisco Cândido OAB/RO234A e Samara de Aquino Rodrigues OAB/RO 5040 bem como o réu WEVERTON ALVES GONÇALVES, vez que foram informados da necessidade de redesignação desta sessão. Ausente o Promotor de Justiça Welson da Costa Rodrigues, justificadamente por ter testado positivo para COVID-19. Pela Juíza Presidente foi decidido: "Considerando a ausência justificada do Ministério Público em razão de contaminação por COVID-19, redesigno a presente sessão do tribunal do júri para o dia 11 de novembro de 2022, às 08h30min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas." Nada mais havendo foi lavrado o presente termo, lido e assinado pelos presentes. Eu, Luciano Gomes, Secretário de Gabinete em substituição automática, digitei.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza Presidente

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004352-43.2018.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: DAVID DOUGLAS FELISBERTO SAMPAIO

Advogados do(a) DENUNCIADO: ESTEBAN VERA LABAJOS - RO12426, MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Advogado(s) do reclamado: MARCIO DE PAULA HOLANDA, ESTEBAN VERA LABAJOS

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) ré(s), acima qualificado(s), intimado(s) para apresentar(em) Defesa Preliminar, no prazo legal.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 2000243-15.2019.8.22.0014

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assunto: Injúria

Autor: EDUARDO TOSHIYA TSURU

Advogado da parte autora: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

Réu(s): FERNANDO FAVA

Advogado da parte ré: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o querelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante o decurso do prazo de citação por edital, conforme DECISÃO de mov. 75414985.

segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 10:48 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004550-53.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Prisão em flagrante

Autor: POLÍCIA CIVIL - VILHENA - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Advogado da parte autora: POLÍCIA CIVIL - VILHENA - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Réu(s): CHARLES HENRIQUE ABRANCHES

Advogado da parte ré: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O acusado foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação nem constituiu advogado, não havendo nos autos notícias de seu paradeiro.

Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional, não vislumbrando, no momento, motivos para a decretação da prisão preventiva.

Ao menos uma vez por ano, deverá a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do réu para tentativa de citação pessoal.

No mais, aguar

de-se o prazo prescricional ou o comparecimento do réu.

Ciência ao MP. Cumpra-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022 às 08:53 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7007015-98.2022.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: LAURINDA CANDIDO FLOR, ISAQUE CANDIDO FLOR DE CASTRO, CATIA CANDIDO FLOR MARQUES, RICARDO CANDIDO FLOR

Advogado da parte autora: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrente para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Após, ao MP para as contrarrazões.

Em seguida, remeta-se o processo à instância superior para julgamento.

terça-feira, 26 de julho de 2022 às 08:53 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004610-26.2021.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Poluição

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): NADI CRUZ DOS SANTOS, RESIDENCIAL 28 5836 JARDIM ELDORADO - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA, COOPREV - COOPERATIVA DOS RECICLADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA, ALEX FROIS FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A, RUA MENEZES FILHO, Nº2.057, 2057, - DE 1939 A 2141 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES, - 76900-791 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal de ID n. 79730563 (pág. 1/6), firmado com o investigado ALEX FRÓIS FERREIRA DE ALMEIDA atende os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não havendo qualquer ilegalidade.

Por outro lado, o(a) investigado(a) asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente.

Excepcionalmente, em razão do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e as disposições estabelecidas nos Atos Conjuntos ns. 20/2020/PR-CGJ, 04/2021-PR-CGJ e 12/2021-PR-CGJ e tendo em vista que o(a) investigado(a), por meio de seu Advogado/Defensor, dispensou expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, ratificando expressamente os termos do acordo, dispense a audiência presencial em juízo.

Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Nos termos do art. 28-A, §6º do CPP, devolva-se o processo ao Ministério Público para que inicie a sua execução perante o juízo de execução penal.

Após a confirmação da distribuição no juízo de execução penal, promova-se a suspensão do presente feito até a comunicação de cumprimento ou descumprimento do acordo (§7º do art. 2º do Provimento n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO).

P.R.I.C.

terça-feira, 26 de julho de 2022 às 08:53 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7007437-73.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nulidade de ato administrativo

Autor: ALCIR RITTER, RUA MARIA BEER 703 PARQUE ELDORADO - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: RAYRUME ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO11857

Réu(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Vistos.

Diante do pedido de arquivamento do feito em razão de erro em relação à distribuição do processo, já tendo sido realizada a distribuição correta de outro processo, JULGO EXTINTO o presente feito e determino o arquivamento destes autos.

P.R.I.

terça-feira, 26 de julho de 2022 às 08:51 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 2000094-19.2019.8.22.0014

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assunto: Difamação

Autor: EDUARDO TOSHIYA TSURU

Advogado da parte autora: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

Réu(s): JULIO CESAR DA SILVA

Advogado da parte ré: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

Vistos.

O querelado apresentou Defesa informando que os fatos do presente feito já foram objeto de apuração pretérita nos autos do Termo Circunstanciado n. 7000076-95.2019.8.22.0014.

Intimado a se manifestar, o querelante deixou decorrer o prazo, permanecendo em silêncio.

O Ministério Público, por sua vez, requereu o arquivamento do presente feito ao argumento de que os fatos do presente feito realmente foram objeto de apuração no processo anterior.

Com efeito, da análise dos fatos constantes no Termo Circunstanciado anterior, n 7000076-95.2019.8.22.0014, verifica-se que os fatos do presente feito correspondem àqueles apurados no referido procedimento, isto é, as circunstâncias em que se deram as ocorrências do dia 07/12/2018, quando o querelado supostamente teria ingressado indevidamente no gabinete do Prefeito e proferido insultos e ameaças, oportunizando que os supostos insultos e ameaças fossem noticiados por instituições de publicidade locais.

Destarte, tratando-se de objeto que já foi apurado em procedimento criminal anterior, que já foi sentenciado, não há razão para prosseguimento do presente feito, razão pela qual o julgo extinto sem análise de MÉRITO, reconhecendo a existência de coisa julgada.

P.R.I.

Após cumprido o necessário e não havendo pendências, archive-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022 às 08:55 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7007111-16.2022.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

Autor: CAROLINE YURI MITSUTAKE

Advogado da parte autora: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso interposto, apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a recorrente para apresentar as razões, em 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP.

Após, ao MP para contrarrazões, no mesmo prazo.

Em seguida, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento.

terça-feira, 26 de julho de 2022 às 08:52 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7006535-23.2022.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Réu(s): LUCAS EDUARDO DE BARROS GUIMARAES, RUA PIONEIRO SEMI DE OLIVEIRA 1080, - ATÉ 1456/1457 GREENVILLE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos. (URGENTE – RÉU PRESO)

Intime-se o MP para se manifestar sobre o pedido de restituição de objeto apreendido de ID n. 79796869.

Notifique-se a parte denunciada nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, para apresentar defesa prévia em 10 dias, através de Advogado.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções (estas em peça apartada), poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5 (cinco) testemunhas. Caso não possua condições de contratar Advogado, poderá requerer a nomeação de Defensor Público para atuar na sua defesa, declarando desde logo ao Oficial de Justiça encarregado da diligência.

No silêncio, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa, nos termos do §3º do art. 55 da Lei n. 11.343/2006.

Juntem-se os antecedentes do denunciado.

SERVE DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL requisitando a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo toxicológico definitivo do entorpecente apreendido, bem como do laudo de quebra de sigilo de dados telefônicos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE LUCAS EDUARDO DE BARROS GUIMARAES (recolhido na C.D.V.), a ser cumprido NO PLANTÃO FORENSE.

terça-feira, 26 de julho de 2022 às 09:27 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7005944-61.2022.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, LINHA C-90, TB-0, ZONA RURAL DE RIO PARDO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, D. D. P. F. E. V., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3485, PF CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): _EPOL 2022.0015337-DPF/VLA/RO

Vistos.

Acolho as razões invocadas no parecer ministerial como fundamentos para decidir, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente IPL, com a ressalva do artigo 18 do CPP.

No tocante à aeronave apreendida, tratando-se de bem abandonado em circunstâncias que não puderam ser elucidadas pela investigação policial, encaminhe-se à ANAC para que dê a destinação pertinente.

Cumpra-se, com as anotações e comunicações devidas.

Após, não havendo pendências, archive-se.

terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:08 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001310-15.2020.8.22.0014

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): DAVID FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte ré: NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR, OAB nº MG152922

Vistos.

Diligencie, a escritania, o necessário para cumprimento da SENTENÇA que homologou o ANPP e para o respectivo arquivamento do presente feito.

terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:08 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001021-82.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): BRUNO SPILAREZ CHRISTO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do agravo remetido ao STJ.

terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:44 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena -

Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007525-14.2022.8.22.0014 REQUERENTE: RAFAEL ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ALBUQUERQUE - RO11967

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 14/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007526-96.2022.8.22.0014 REQUERENTE: MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ALBUQUERQUE - RO11967

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 14/09/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006499-78.2022.8.22.0014 AUTOR: JORGE BOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES TEXEIRA - RO12303

REU: MARIA APARECIDA LAZARO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 19/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005014-43.2022.8.22.0014

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: CGM SERVICOS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRAS EIRELI, AV. SOLIMÕES S/N, BLOCO 3 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

REQUERIDO: J. P., RUA 1713 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Acolho a cota ministerial.

Determino a juntada aos autos principais da DECISÃO de ID 78618011.

Após, ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007504-38.2022.8.22.0014

Assistência à Saúde

REQUERENTES: JUAREZ NASCIMENTO, AVENIDA 34 5138 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.230,00

DECISÃO

JUAREZ NASCIMENTO propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que segundo orientação médica necessita de realizar exame de colonoscopia. Salaria que tentou extrajudicialmente marcar o procedimento, contudo, permanece em fila de espera. Juntou diversos documentos.

Decido.

Para antecipar a concessão da tutela provisória é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (art. 300 do CPC): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.

Desta forma é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da SENTENÇA). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de antecipar os efeitos da tutela.

No caso em análise, embora se trata de procedimento de urgência, conforme documentos anexados, o requerente vem sendo atendido pela rede pública, bem como solicitou o procedimento junto ao SISREG em 12/04/2022. Ocorre que, para realização de exames dessa natureza com especialistas, seja na rede pública seja na particular, demanda tempo considerando a ordem precedente de agendamento. Assim, não seria razoável que um pedido feito há pouco tempo se sobreponha a outros casos mais antigos e graves.

Deste modo, após uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, não vislumbro que esteja presente prova satisfatória acerca da verossimilhança do direito alegado, devendo os fatos serem melhor esclarecidos no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que não impedirá a reiteração do pedido em outro momento processual.

Em face do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se a parte requerida, para que no prazo 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como intime-a por seu representante, para que no mesmo prazo, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada pelo sistema.

A citação e intimação dos requeridos serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001936-75.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDINEIA DE FATIMA VIEIRA, RUA DOM PEDRO II 4975 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 80, ANDAR 16 A 20 CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 13.883,45

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir com fundamento na Teoria da Asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. O vigente CPC também adotou a Teoria da Asserção ao, implicitamente, dispor quanto aos três elementos identificadores da causa: partes, causa de pedir e pedido, cada qual delimitado conforme pedido inicial. Portanto, se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de acolhimento das preliminares.

De fato o estipulante do seguro é o Sr. Nilton, conforme consta da Apólice (id: 57937117) contratada, no entanto, para cobrir o veículo registrado em nome de sua esposa Sr^a. Claudineia. Nesse contexto, considerando que o veículo compõe o patrimônio familiar, não há óbice ao ingresso do estipulante, representado pelo mesmo advogado com procuração anexa, inclusive porque o aditamento, ocorrido antes do saneamento do processo, não foi especificamente impugnado pelo réu (CPC, art. 329, II).

Deste modo, inclua-se no polo ativo o Sr. NILTON HUGO LOURENÇO, inscrito no CPF/MF nº 665.450.992-72, mantendo-se a autora originária.

A relação jurídica em debate configura-se como de consumo, portanto, a causa deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Indefiro também o chamamento ao processo porquanto não deduzida causa de pedir e pedidos em decorrência do reparo em si, além de ser incabível qualquer forma de intervenção de terceiros no sistema dos Juizados Especiais (art. 10 da Lei nº 9.099/95).

Mantém-se, portanto, a competência deste juizado para processar e julgar a presente causa.

Desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO (art. 355, I do CPC).

A parte autora alega, genericamente, que houve demora no reparo e entrega do veículo, conduta que não pode se imputar à seguradora porque a obrigação dela se limita a autorizar e realizar o pagamento. Sendo assim, não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços contratados.

Consta dos autos o Termo de Quitação (id: 57937116) assinado pelo Sr. Nilton. Ademais, a seguradora informou que disponibilizou veículo para a autora pelo prazo de 15 dias, conforme previsto no contrato.

Não ignorei o mencionado regulamento da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que trata da liquidação de sinistros, com especificação dos documentos básicos, o que não se refere ao efetivo reparo e entrega do bem, mas somente à liquidação, ou seja, análise de documentos, autorização e pagamento.

Eventual responsabilidade pelo reparo em si, se devidamente comprovada, recairia sobre a empresa que o efetuou ou, ainda, a concessionária ou a fabricante, eleitos, todavia, pela própria autora. Reiterando-se: jamais os autores especificamente alegaram que a noticiada demora decorreu especificamente de ato ou omissão de responsabilidade da seguradora ré, que embora integre a cadeia de consumo, não é diretamente responsável pela escolha do fornecedor dos serviços de reparo (feita pela autora) e tampouco pela demora em prestar tais serviços.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que CLAUDINEIA DE FATIMA VIEIRA e NILTON HUGO LOURENÇO, deduziram em face da ré AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Sem custas, despesas e honorários, conforme o sistema próprio do Juizado Especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011266-96.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

ANGELICA MARQUES DA ROSA, TR 906 5 NOVA ESPERANCA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.449,03

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Pesquisa INFOJUD realizada conforme id 75064162.

Que o credor indique novo endereço sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Processo: 2001167-60.2018.8.22.0014

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTOR: EDUARDO TOSHIYA TSURU, AV MARQUES HENRIQUE 455, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº RO10183, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

SENTENCIADO: JULIO CESAR DA SILVA, AV TANCREDO NEVES 3741, RADIO POSITIVA FM JD. AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO SENTENCIADO: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928
DESPACHO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 82 § 2º, lei 9.099/95).

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Vilhena, 26 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000496-37.2018.8.22.0014

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: UNISP - VILHENA, AV. LUIZ MAZIEIRO 4650, NÃO INFORMADO JARDIM AMERICA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

CONDENADO: LUCAS PITONDO ANELLI, RUA ROSALINA MARANGONE 3134, CASA JARDIM AMERICA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Declarada extinta a punibilidade (ID 79523797), inexistem outras providência à serem adotadas.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002395-77.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MIRIAN ZANOL BURATTI, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1168 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO, OAB nº PR36440

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL)

- 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 3.410,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente postulou pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009127-74.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): LUCIANE LOBO NETO

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO) SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de procedimento em que se apura a suposta prática dos crimes previstos nos art. 129, caput, do Código Penal, cujo processo se inicia mediante representação, fato que teria ocorrido em 31/07/2021.

Na DECISÃO anterior foi declarada extinta a punibilidade em razão da ausência de representação imediatamente após a audiência preliminar ou no prazo previsto em lei (art. 38 do CPP), sendo que o prazo decadencial transcorreu sem que houvesse manifestação no sentido de prosseguimento do feito, uma vez que o fato teria ocorrido em 31/07/2021.

Em manifestação subsequente à DECISÃO, o Ministério Público manifestou-se pela reconsideração da DECISÃO, pugnando pelo deferimento da diligência requerida.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, isso porque, muito embora o art. 75 da Lei nº. 9.099/95 estabeleça a necessidade de representação imediatamente após a audiência preliminar ou no prazo previsto em lei (art. 38 do CPP), no caso em tela a audiência inicialmente designada não se realizou pela impossibilidade de intimação da investigada, não localizada.

Assim, muito embora permaneça inalterado o entendimento acerca da necessidade de representação qualificada nos procedimentos, verifico que a condição para adequada manifestação da vítima não foi materializada.

Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público, revogo a DECISÃO de ID 76545478 em que declarada extinta a punibilidade da suposta autora do fato e determino a intimação pessoal da vítima Divina Lima de Souza, via oficial de justiça, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, mantendo a representação criminal inicialmente firmada (ID 62645506 – fl. 08).

Em caso positivo, na oportunidade da intimação, o oficial de justiça deverá colher os dados necessários para realização da audiência virtual (telefone e endereço eletrônico) para posterior contato e participação.

Concluída a diligência, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Por fim, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação.

Vilhena, 26 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012724-51.2021.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUAN DE SOUZA, AV. CURITIBA 3591 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Considerando que já não remanesce o impedimento que outrora impôs o deslocamento do feito para DECISÃO do substituto legal, decido: A parte autora informa que a parte requerida não cumpriu a obrigação liminar confirmada em SENTENÇA. Assim, Intime-se a a requerida a proceder os reparos e manutenção necessários na rede elétrica que atende a unidade consumidora n.20/1339194-1, de propriedade do requerente, de modo a fornecer contínua e adequadamente a energia na voltagem contratada, para que a voltagem passe a chegar ao consumidor em 220v, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001776-16.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TEREZINHA MARQUES DE FREITAS, AVENIDA BRASIL 5261 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

MARCILENE DOS SANTOS SILVA, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6930 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.194,63

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Ao credor para indicar bens penhoráveis em cinco dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000290-30.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: FRANCIELY SANTOS TEODORO SOUZA, RUA JOSÉ MENDES 622 JARDIM ELDORADO - 76987-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

valor da causa: R\$ 10.266,12

DESPACHO

Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online vez que a executada não possui contas ativas.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006658-26.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELDO DA SILVA COSTA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 744 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

JULIO NASCIMENTO DE LIMA, QUADRA 02 LT 15 CASA 157 SN JARDIM BELA MORADA DA SERRA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 280,44

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Considerando a devolução da carta precatória manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7004183-63.2020.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

EXECUTADO: RAPHAEL DE BARROS MAGALHAES EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.110/2022-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME em face de RAPHAEL DE BARROS MAGALHAES EIRELI perante este juízo.

Realizada a penhora de online em conta de titularidade do executado, devidamente intimado da penhora e intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, deixou o prazo transcorrer in albis.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência dos montantes de R\$306,32 depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01542200-0) e R\$802,03 (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01542197-7) com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias de ambas as contas, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME, CNPJ nº 12215624000105, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por derradeiro, tornem-se conclusos no localizador DECISÃO juds para nova busca de bens, independente de manifestação.

Vilhena/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 7006183-65.2022.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): DOURADINA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outros (3)

Outros Interessados: LEANDRO VOSS.

Advogado do(a): CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - OAB RO562.

INTIMAÇÃO - DJE

FINALIDADE: ciência da DECISÃO ID n.79827057.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000202-55.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: JOSE OSMANI DA CUNHA RUFINO, RUA CASTELO BRANCO 98, APT 01 CENTRO (S-01) - 76987-657 - VILHENA

- RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702

- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., SOL-CAR VEICULOS LTDA - ME, JOEL DATENA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MONICA ELISA MORO DE SOUZA, OAB nº SP298437

valor da causa: R\$ 39.600,00

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000458-88.2019.8.22.0014

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIS MAZIEIRO 4650, UNISP/POLICIA MILITAR AMBIENTAL

JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CARLOS ALVES DOS SANTOS, RUA 1812 4925, 9 8456 6956 BELA VISTA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

CARLOS ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, por denúncia oferecida em 27 de junho de 2019, foi dado como incurso no delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98.

Havendo óbice, não foram ofertados os benefícios da transação penal.

Após o oferecimento de defesa preliminar foi recebida a denúncia. Em que pese o teor da ata de audiência constante no ID 76381217, durante a instrução processual foi ouvida apenas uma testemunha e realizado o interrogatório. Por fim as partes apresentaram alegações finais orais.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 81, §3º, da LJECC.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e prejudiciais. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada através dos documentos que instruem o presente procedimento, especialmente Termo Circunstanciado nº. 037/2019.

A autoria é indene de dúvidas e recaí sobre o denunciado CARLOS ALVES DOS SANTOS, responsável por ter promovido o transporte das madeiras desacompanhadas de licença da autoridade competente, havendo o denunciado confessado a prática do crime em sua defesa.

Consta na inicial acusatória e do Termo Circunstanciado de Ocorrência que, no dia 21 de junho de 2019, no período da noite, nas proximidades do Posto do Gaúcho, localizado BR 364, nos limites do município de Vilhena/RO, o denunciado CARLOS ALVES DOS SANTOS promoveu o transporte de aproximadamente 21,49 estéreo de madeira essência itaúba, sem licença válida outorgada pela autoridade competente.

Além do relato constante no TCO alhures referido, a testemunha, afirmou que o denunciado foi abordado e durante a verificação do caminhão e da carga verificou-se que o transporte das madeiras era realizada em desconformidade com as determinações legais.

Ademais, em sua defesa o requerido confessou a prática do tipo penal.

Assim, constata-se que o requerido, voluntária e conscientemente, promoveu o transporte de produto florestal (madeira), desacompanhada de licença ou autorização válida, fato que se subsume à figura típica prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98.

Com efeito, o fato é típico e ilícito e o réu CARLOS ALVES DOS SANTOS é culpável, de modo que sua condenação pela prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98 é medida que se impõe.

Juntada aos autos a certidão de antecedentes criminais do denunciado, não se constata a presença de antecedentes criminais.

Segundo consta dos autos, o requerido foi flagrado por volta das 22h30 transportando produto de origem florestal, conforme exposto no interrogatório do denunciado. Assim, em consonância com a previsão do art. 15 da Lei nº. 9.605/98, incide a agravante prevista na alínea "i" do inciso II.

Presente a atenuante da confissão espontânea dado que o denunciado confessou a prática do fato, motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP).

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Posto isto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em face do denunciado CARLOS ALVES DOS SANTOS, para condenar o réu nas sanções previstas no art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP (critério trifásico) e do inc. XLVI, do art. 5º, da CF/88.

Em relação as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade, entendida como juízo de reprovação em concreto, é normal à espécie. Inexistentes maus antecedentes criminais. Não existem elementos suficientes para se valorar negativamente a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos e circunstâncias são inerentes ao delito. E, por fim, não se pode valorar negativamente o comportamento da vítima.

Dessa forma, fixo a pena-base da seguinte forma:

06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa.

Ante a situação financeira do réu, que percebe renda mensal de 02 (dois) salários-mínimos, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos (art. 49, §1º, do CP).

Na segunda fase da dosimetria, presente a agravante do inciso II, alínea "i", do art. 15 da Lei nº. 9.605/98 e a atenuante da confissão espontânea, com fundamento no art. 67 do Código Penal e na jurisprudência pacífica, entendo como preponderante a atenuante da confissão, uma vez que essa demonstra um aspecto positivo da personalidade do agente e é, a exemplo da menoridade, atenuante de primeira grandeza, motivos pelos quais mantenho a pena-base fixada em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa.

Ao final, também não incidem na hipótese causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena encontra, fixando-a em:

06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa.

O condenado permaneceu em liberdade durante todo o processo, motivo pelo qual deixo de analisar a possibilidade de detração para fixação do regime inicial de cumprimento da pena (art. 387, §2º, do CPP).

Em consonância com o disposto no art. 33, §2º, "c", do CP, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais do condenado e sendo a pena de curta duração, fixo o regime aberto para inicial cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada, em observância das súmulas 718 do STF e 440 do STJ, a aplicação analógica da súmula 269 do STJ.

Fixado o regime inicial de cumprimento de pena, verifico que o condenado faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito na forma do art. 44, §3º do CP uma vez que a medida se demonstra socialmente recomendável e não se trata de reincidência específica, razão pela qual, observado o art. 44, §2º, primeira parte, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação pecuniária correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (art. 45 §1º, do CP), cuja destinação deverá ser fixada pelo juízo da execução penal.

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor devido no que se refere à reparação mínima em razão da ausência de pedido do Ministério Público (art. 387, IV, do CPP).

Da madeira apreendida.

Nos presentes autos restou devidamente comprovado o transporte irregular do produto florestal, motivo pelo qual decreto o perdimento da madeira apreendida (ID 52695826).

Antes de decidir acerca de sua destinação, determino a intimação do condenado para que indique com precisão em que local encontra-se a madeira objeto da apreensão.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO acerca da destinação.

Disposições finais.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado a SENTENÇA:

lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Comunique-se ao TER/RO, para cumprimento do artigo 15, III, da CF/88 (suspensão dos direitos políticos);

Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes;

Decreto o perdimento dos produtos e instrumentos do crime (art. 91 do CP).

Expeça-se Guia Definitiva de Execução Criminal e, posteriormente, encaminhe-se ao Juízo Competente.

Intime-se o réu para pagamento da multa, no prazo de 10 dias, conforme art. 50 do Código Penal.

Proceda-se as demais às anotações, baixas e comunicações necessárias, bem como, expedindo-se o necessário para a realização da audiência admonitória.

Por fim, não havendo requerimentos, arquivem-se com as anotações e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008180-20.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): JHUAN GABRIEL JUNIOR DOS SANTOS, RUA A 1869 MARCOS FREIRE - 76981-128 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Assiste razão ao Ministério Público no que diz respeito a pertinência do documento apresentado no ID 78610740, isso porque, muito embora mencione o nome de Jhuan Gabriel Junior dos Santos, trata-se de petição relativa a outro processo judicial (nº. 7006296-53.2021.8.22.0014).

Assim, determino que a escrivania proceda a exclusão do referido documento (ID 78610740).

Após, ausentes outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000973-60.2018.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: UNISP - VILHENA, AV. LUIZ MAZIEIRO 4650 JARDIM AMERICA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANDRÉ PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória do(a) autor(a) do fato, expeça-se Guia de Execução.

Intime-se o(s) réu(s) para pagar as custas e multa, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações necessárias ao TRE, Instituto de Identificação e outros necessários, conforme determinado na SENTENÇA de ID 60185961.

Após o cumprimento, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Vilhena, 26 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007037-93.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: F G BARRETO & CIA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2999 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REQUERIDO: VALDIRENE CAMPOS NASCIMENTO DE LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 386,80

DESPACHO

A parte autora está assistida por advogada, pelo que deverá apresentar o memorial atualizado do valor que pretende o recebimento.

Com a apresentação dos cálculos, venham conclusos para buscas nos sistemas online.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002504-62.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: RONALDO ADRIANO PEREIRA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES - DE 2300 A 2400 - LADO PAR 2606 S-23 - 76985-130 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE CABIXI, JOSE FERREIRA MIGUEL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Considerando a anuência das partes com os cálculos da contadoria, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 67531816 e, consequentemente determino a expedição de Precatório, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de julho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004069-90.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DANIELLE COSTA COIMBRA, RUA CLÁUDIO COUTINHO 419 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

valor da causa: R\$ 8.683,28

DESPACHO

Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se a executada permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 25 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006297-04.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GRACIELE CRISTINA MATEUS, RUA VINTE E SEIS 3237 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-796 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: FERNANDA MILBENE OLIVEIRA BRAGA, OAB nº RO11986

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena ministerial aceita pela autora do fato: GRACIELE CRISTINA MATEUS e sua advogada e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada, de acordo com a proposta do Ministério Público (ID 79002795 e 79500413), a ser cumprida nos seguintes termos: I) pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), dividida em 06 (seis) parcelas de R\$202,00 (duzentos e dois reais) cada, com vencimento da primeira para o dia 30/08/2022 e as demais para o dia 30 dos meses subsequentes, a serem pagas por meio de guia de recolhimento do TJRO e II) perdimento dos equipamentos sonoros apreendidos.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Considerando o pedido expresso da parte, determino que a escritania providencie a expedição da guia de recolhimento da prestação pecuniária. Após, intime-se a parte requerida, por meio de sua advogada, para pagamento e comprovação nos autos.

Determino o perdimento do equipamento sonoro apreendido qual seja: uma caixa de som da Marca Amvox (ID 78808486).
Oficie-se a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, endereço Av. Tancredo Neves, 2213, bairro Bodanese, Vilhena/RO, para se manifestar no prazo de 10 (dez) se possui interesse na caixa de som.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique, retornando os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Vilhena, 25 de julho de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000345-44.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: ADEMAR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 69.500,00

DESPACHO

Considerando o empenho do requerido Estado em cumprir a tutela antecipada, antes de determinar eventual sequestro, concedo a ele o prazo de 05 dias para proceder ao agendamento de consulta avaliativa e agendamento da cirurgia em localidade mais próxima do domicílio do autor.

Ao agendar o procedimento, deverá o requerido informar nos autos com tempo hábil para intimar a advogada do autor.

No entanto, advirto ao autor que deverá comparecer ao agendamento eventualmente fornecido pelo requerido Estado para se submeter ao procedimento necessário para marcar a consulta avaliativa e posterior cirurgia, sob a consequência de ser revogada a tutela antecipada.

Intimem-se.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006908-54.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: OSEIAS DE PAULA SENRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, CNPJ nº 07979729000109, AVENIDA NOVE DE JULHO 1555, SALA 02 JARDIM STÁBIL - 16200-700 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO

Acolho a emenda.

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Nos termos do art. 300 do CPC, para antecipação da tutela em caráter de urgência é necessário demonstrar, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos legais de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No entanto, no caso dos autos não há indicativos seguros de que houve a alegada novação da dívida, razão pela qual indefiro a pretensão.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 17/10/2022, às 07h30min, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (Resolução nº 146/2020-PR). A audiência será realizada virtualmente, conforme Provimento da Corregedoria para o período da pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 25 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7010677-07.2021.8.22.0014

Requerente: RODRIGO SOARES PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Requerido(a): IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA BUENO PARANHOS - SP395077

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Vilhena, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005322-16.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ADIMILSON TARGA - MATERIAL DE CONSTRUCAO - EPP, LUZITANA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

- ME, MADEIREIRA GABRIELENSE LTDA - EPP, SULFERRO MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA - EPP, VANDELSON KRIGER, W

2 REPRESENTACOES LTDA - ME, ZUMERLE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: MIGUEL GARCIA NOGUEIRA, OAB nº MT187900

R\$ 0,00

Dispensado relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei 9.099/95.

Consta nos autos que ocorrera, em tese, o crime ambiental, pois de acordo com termo circunstanciado, o suposto autor do fato transportava madeira de origem lícita mas com volumetria maior que a declarada no DOF.

Realizado o exame de Constatação com cálculo geométrico e de essência pela POLITEC, concluiu-se que a volumetria e essência da madeira transportada são as mesmas discriminadas e declaradas no DOF e demais documentos de transporte.

Instado, o Ministério Público não vislumbrou elementos suficientes a imputar aos investigados a prática de crime ambiental, pois segundo informações contidas no Laudo Pericial n.424/2022/CCRIM-VHA, o volume total de 9,0m³ de madeira serrada e se encontra devidamente autorizada a ser transportada, já que inferior ao volume constante na documentação que acompanhava o transporte.

Assim, razão assiste ao Ministério Público, que manifestou-se pelo arquivamento do feito, por atipicidade do fato, já que inexistente a a prática de crime ambiental.

Posto Isto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado, por ausência de provas do crime, por aplicação analógica do artigo 395, incisos III, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário para liberação da madeira apreendida e eventuais veículos referente ao TCO destes autos que ainda não tenham sido liberados.

Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 25/07/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004492-16.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MATTOS & DADALT LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5198 5 BEC - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

FRANCISCO RODRIGUES SOARES, AVENIDA DAS NAÇÕES 4993 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-113 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 553,04

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Trata-se de execução de título oriundo de acordo pré-processual realizado no CEJUSC.

Corrija-se a classe no sistema PJE para constar como Execução de Título Judicial.

Cancele-se eventual audiência designada pelo sistema.

Intime-se o executado para pagamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 25 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004009-20.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JAQUELINE FRANCIELI AZEVEDO, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6563 ALTO ALEGRE - 76985-251 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

valor da causa: R\$ 8.525,81

DESPACHO

Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se a executada permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 25 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005755-83.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SERGIO JOSE AMARO FACCINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REQUERIDO: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho a emenda.

No entanto, indefiro o pedido de tutela antecipada porque não há indicativos de que a requerida esteja descumprindo etapa do Programa Luz para todos. Conforme DESPACHO anterior, o pedido inicial se trata de execução de obra referente ao do Programa Luz para Todos, cuja instalação depende de calendário próprio homologado pela ANEEL para execução até 2023.

Não ignorei que se trata de serviço essencial, que a ré é a única fornecedora dele e que o autor estaria sem energia na sua propriedade. No entanto, como não há notícia de preterição ou outra causa diversa da pandemia que teria ocasionado a modificação do prazo estabelecido anteriormente para o segundo semestre de 2020, aliás, mencionada questão do não cumprimento do plano de obras se trata de questão de MÉRITO a ser decidida após estabelecido o contraditório e ampla defesa.

Ademais, por certo que essas considerações são provisórias, ressalvado ao autor postular por pedido de reapreciação da tutela após estabelecido o contraditório e ampla defesa.

Intime-se a requerida desta DECISÃO.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2022, às 10 horas, de acordo com a Resolução n.146/2020-PR.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /ofício ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 25 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001245-61.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDREI SCORTEGAGNA, LINHA 80 LOTE 212, NOVA CONQUISTA ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
 valor da causa: R\$ 22.299,90

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se a executada permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 25 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002442-51.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JEAN MAGALHAES, AVENIDA MELVIN JONES 852 GREEN VILLE - 76980-898 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 16.350,00 R\$ 16.350,00

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 25 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009021-15.2021.8.22.0014 EXEQUENTE: IRENE TEREZINHA KOSCINSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

EXECUTADO: SIMONE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA - MT16896-O

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 19/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.º: 7006051-08.2022.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): ELIELMA DA SILVA DIAS SANTOS - ME e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MIGUEL GARCIA NOGUEIRA - MT18790/O

Intimação - DJE

FINALIDADE: ciência da DECISÃO ID n. 79813786.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002260-02.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIANA CRISTINA BATTISTON

AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

REU: SCHULTZ-INGA TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: MICHELL CASTRO CALABRO - SP265148, MARIA AMELIA SARAIVA - SP0041233A

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

SCHULTZ-INGA TURISMO LTDA - EPP

Rua XV de Novembro, 270, - até 894/0895 - sala 604, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-310

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006422-40.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE PEDERIVA MACEDO - RO10719

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007328-59.2022.8.22.0014 REQUERENTE: JOSIMAR ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR - RO6479

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 21/11/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007185-70.2022.8.22.0014 REQUERENTE: RAIMUNDA NASCIMENTO DOS SANTOS FILHA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 07/11/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 7006297-04.2022.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): GRACIELE CRISTINA MATEUS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FERNANDA MILBENE OLIVEIRA BRAGA - RO11986

Intimação - DJE

FINALIDADE: Intimação do advogado acima mencionado para, ciência dos boletos emitidos para pagamento do acordo de transação penal.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007242-88.2022.8.22.0014 AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894

REU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., LOJAS AVENIDA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 14/11/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007230-74.2022.8.22.0014 REQUERENTE: KAMILA DE PADOVA PAIVA, GUSTAVO DE PADOVA PAIVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 14/11/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007231-59.2022.8.22.0014 AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

REU: ROGERIO ALVES MINUCCELLI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 14/11/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007322-52.2022.8.22.0014 AUTOR: RAFAEL EZEQUIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILMA FERNANDES TRINDADE - RO12501, ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA - RO9936

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 21/11/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007353-72.2022.8.22.0014 AUTOR: EDILENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA - MT17532/O

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 05/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007354-57.2022.8.22.0014 AUTOR: MARCIA MAGRON GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS - RO11741

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 05/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007422-07.2022.8.22.0014 REQUERENTE: HALLIMAR ARAUJO SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402

REQUERIDO: CLARO S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 14/09/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007377-03.2022.8.22.0014 AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, LUCIANE BRANDALISE

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757

REU: LUIZ GONZAGA CAMPOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 12/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007402-16.2022.8.22.0014 AUTOR: JOSE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DOMINGUES SANTOS - GO48865

REU: SAFRA LOGISTICA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 12/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 Processo nº 7007428-14.2022.8.22.0014 REQUERENTE: LUZIA MARIA ALVES
 Advogado do(a) REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO
 INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 14/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
 Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002631-92.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA PAULA KUHN, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1178 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-678 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725

REQUERIDO: JOSIANE ABRANTES DA CONCEIÇÃO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 714,48

DESPACHO

Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte requerida. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte requerida, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006319-38.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 100 EL DOURADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A

CARLOS ALBERTO PENTEADO, AVENIDA WILSON M ARAÚJO 3949 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543, RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896A

valor da causa: R\$ 11.170,55

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi pesquisa pelo sistema Renajud tendo sendo localizado um veículo (Placa NBM1869, Marca/Modelo IMP/DAELIM ALTINO, Ano Fabricação/Modelo 1998) em nome da parte executada.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, se possui interesse na penhora do veículo, sendo que caso haja interesse, indique a possível localização do veículo.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007508-75.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: ROSENI FAGUNDES DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 24.000,00

DESPACHO

Conforme precedentes, inclusive deste Juizado, em casos análogos, a atribuição para realização de procedimentos de cirurgia de histerectomia seria do Município, dada a divisão administrativa de atendimento.

Assim, considerando os precedentes, bem como, a resposta de ofício, manifeste-se a requerente sobre a inclusão no polo passivo do Município de Vilhena.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006499-78.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial Nota Promissória

EXEQUENTE: JORGE BOMBARDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA ALVES TEXEIRA, OAB nº RO12303

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAZARO NASCIMENTO, CPF nº 35329579813, AVENIDA MIL OITOCENTOS E DOIS 4874 S-43A - 76982-275 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

Que a CPE corrija a autuação para constar como classe do Procedimento do Juizado Especial, conforme tabela do CNJ.

Procedo à remessa destes autos para realização de audiência de conciliação pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n.146/2020-PR.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 26 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007380-55.2022.8.22.0014 REQUERENTE: MAIZI KEROLIN DOS SANTOS MARCON

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235

REQUERIDO: ANGELICA MIRANDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 12/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005687-36.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MATTOS & DADALT LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5198 5 BEC - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REU: JOSIAS JORGE AMANCIO

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.311,18

DESPACHO

A parte autora postula pela citação da parte ré por telefone. Embora o art. 236 do CPC admita a comunicação dos atos processuais por meio de recursos tecnológico idôneo em tempo real, indefiro o pedido de citação por telefone porque não há como aferir a fé pública na prática de tal ato.

Ademais, mesmo se tratando de processo 100% digital, a parte deve ser citada conforme determina o CPC, ou seja, por carta ou MANDADO.

Incabível, portanto, a citação por telefone.

Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte requerida. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte requerida, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008347-08.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Direito de Imagem, Direito de Imagem

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELSA DE OLIVEIRA SOUZA, SÍTIO TERRA NOVA, LINHA C5, KM 15, GLEBA IQUÊ ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.600,00

SENTENÇA

Relatório dispensado.

As partes entabularam acordo e requereram a extinção do feito (id 78859794).

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Em consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena- RO 26/07/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000572-68.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EVA MUNIZ DE SOUZA, ROVOVIA 399 KM 50 S/n ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

REQUERIDO: ENERGISA, RUA DOMINGOS LINHARES, 279 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.541,06

DESPACHO

Procedi pesquisa SISBAJUD.

Intime-se as partes da penhora realizada. Procedi a transferência do valor bloqueado.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de cinco dias.

Após, se inerte, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006058-34.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7260 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, ANA PATRICIA HIROOKA, OAB nº RO5815A

L. N. REIS - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 3490, SALA 01 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 5.640,69

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

1) Atualize-se o endereço do réu conforme última certidão do senhor Oficial de Justiça.

2) Intime-se a parte autora para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, inclusive indicando bens penhoráveis.

Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007454-12.2022.8.22.0014 AUTOR: RENATA MOURA FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193, DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA - RO11188

REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 14/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007527-81.2022.8.22.0014 REQUERENTE: MAICON STUPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VALERIO JUNIOR - MT17529/O

REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 19/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0065276-79.2002.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 11/10/2002

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CREA/RO, AV. ELIAS GORAYEB, Nº 2910 PORTO VELHO - RO, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

EXECUTADO: AIRTON FRANCISCO CUNHA DE SOUZA, RUA NELSON TREMEA 246, RUAAU PIMENTA BUENO, 246 (ANTIGA CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CREA/RO contra EXECUTADO: AIRTON FRANCISCO CUNHA DE SOUZA, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.

Intimado para se manifestar, o exequente se manteve silente.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site [www. TJ.ro.gov. br](http://www.tj.ro.gov.br). Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007443-80.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/07/2022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: JONATAS GUIMARAES THOMAZ, RUA PAULO OKIMOTO 3773 JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA, JONATAS GUIMARAES THOMAZ 47937408200, RONDONIA 3800, SALA B PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 40.800,86

DESPACHO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 40.800,86 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dia, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007421-22.2022.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 21/07/2022

Valor da causa: R\$ 81.606,86

EMBARGANTE: EVERTON GLAUBER DO NASCIMENTO, RUA 08 173 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

DESPACHO

Vistos.

Os embargos à execução, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, uma vez que se trata de ação de conhecimento amplo.

As alegações do embargante podem ser assim resumidas: prescrição trienal; excesso de execução; iliquidez do título executivo; revisão contratual; aplicação do CDC e assistência judiciária gratuita.

Considerando que os embargos versam sobre diversos pedidos, o seu processamento somente se dará em relação aos pedidos de prescrição trienal, iliquidez do título executivo e aplicação do CDC, isto porque nos termos do artigo 917, §3º e 4º do CPC, o embargante não indicou o valor correto da execução, nem mesmo apresentou demonstrativo dos cálculos, razão pela qual tal pedido fica desde já REJEITADO LIMINARMENTE.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita e revisional de contrato, o embargante deverá emendar a inicial para comprovar a alegada hipossuficiência (juntando holerite, imposto de renda, etc), indicando expressamente a cláusula contratual que pretende controverter e indicar o valor incontroverso do débito (art. 330 § 2º e 3º do CPC), tudo no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento parcial ou total da inicial.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005618-38.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/07/2021

Valor da causa: R\$ 7.422,25

EXEQUENTE: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI, RUA JAMARI 83 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA COSTA MEDRADO, AVENIDA SANTOS DUMONT 1669 SÃO JOSÉ - 76980-312 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para o deferimento do pedido de adjudicação, intime-se o exequente para provar que a DECISÃO juntada no Id 79565789 - Pág. 2 se refere ao mesmo objeto, bem como para comprovar que o bem não fora penhorado nos demais processos em que lançadas as restrições anteriores (Id 66954531).

Concedo o prazo de 15 dias.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007401-31.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/07/2022

AUTOR: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REU: VILMAR RIGO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, devendo apresentar aos autos comprovante de renda, cópia da Carteira de Trabalho, Imposto de Renda, etc.

Ainda, em observância ao art. 10 do CPC, manifeste-se a autora quanto à sua ilegitimidade, posto que o réu vendeu o bem para Marcos Antônio Pavelegini (escritura pública Id79673666 - Pág. 5) e não para a autora (inexistindo relação jurídica entre as partes), bem como quanto à falta de interesse processual, pois quando o réu vendeu o imóvel para Marcos, em 2008, o bem se encontrava livre e desembaraçado, sendo que apenas em 02/07/2009 é que foi lançada restrição sobre o imóvel, o qual permaneceu em nome de terceiro pela desídia da autora em transferi-lo para seu nome. Aliás, a restrição decorrente de ordem judicial foi determinada nos autos da Ação Civil Pública n. 0032081-93.2008.822.0014, de forma genérica, isto é, sobre todos os bens do terceiro, bastando, para tanto, provar que a aquisição se deu em data anterior a DECISÃO judicial, perante o cartório de imóveis ou perante o juízo que determinou a restrição, para que a restrição seja levantada.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005971-44.2022.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 22/06/2022

Valor da causa: R\$ 9.364,01

REQUERENTE: CLEUZA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, RUA CENTO E DOIS-DEZESSETE 2715 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-662 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o polo ativo da demanda, incluindo os herdeiros qualificados nos autos.

INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte autora não logrou comprovar sua qualidade de hipossuficiente. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007963-45.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/12/2019

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REQUERIDO: MARIA CLAUDETE DOS SANTOS, AV JOSE ROBERTO GARCIA MOREIRA 7766, ST 6 QD 023 LT2 SETOR ZICO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396 R\$ 108.017,33

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004006-31.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 29/04/2022

AUTOR: A. C. D. S., RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 2056 BELA VISTA - 76982-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: E. R. D. S. L., RUA SEBASTIÃO CABRAL 2415 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

R\$ 72.000,00

DECISÃO

Vistos.

AUTOR: A. C. D. S. propôs ação de guarda, alimentos e visitas contra REU: E. R. D. S. L., sendo realizado acordo parcial entre as partes, na audiência de conciliação, com relação à guarda e visitas do(s) filho(s) menor(es), requereram o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos (alimentos).

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da ata de audiência (Id 79728487), referente à guarda e visitas da filha menor.

No mais, aguarde-se o prazo de defesa do réu com relação ao pedido de alimentos.

Após, vista à autora para réplica no prazo de 15 dias e, posteriormente, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Posteriormente, dê vista ao MP.

Vilhena, RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0049233-72.1999.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 13/09/1999

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA SILVÉRIO -ME, AV. LIBERDADE, Nº 4307, NÃO CONSTA CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA SILVÉRIO -ME, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.

Intimado para se manifestar, o exequente requereu a aplicação do direito ao caso.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site www.tj.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004180-40.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 04/05/2022

AUTORES: L. G. B. S., RUA 347-A 399 VILA OPERÁRIA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, T. B. S., RUA 347-A 399 VILA OPERÁRIA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683

REU: E. D. S. R., RUA 53-B 7634 JARDIM ACÁCIA - 76988-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

R\$ 11.346,00

DECISÃO

Vistos.

AUTORES: L. G. B. S., T. B. S. propôs ação de guarda, alimentos e vistas contra REU: E. D. S. R., sendo realizado acordo parcial entre as partes, na audiência de conciliação, quanto à guarda e visitas ao filho(s) menor(es), requereram o prosseguimento do feito com relação ao pedido de alimentos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da ata de audiência (Id 79728494) quanto à guarda e visitas ao filho menor.

Vista à autora para réplica no prazo de 15 dias e, posteriormente, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Posteriormente, dê vista ao MP.

Vilhena, RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001290-31.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 14/02/2022

Valor da causa: R\$ 43.331,21

AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: A. M. H.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas iniciais, vincule-se a guia de custas aos autos e dê seguimento ao DESPACHO de Id 71405324, expedindo-se MANDADO de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007458-49.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 22/07/2022

Valor da causa: R\$ 80.000,00

INTERESSADOS: M. J. D. S. V., RUA ALECRIM 2998 JARDIM PRIMAVER - 76983-312 - VILHENA - RONDÔNIA, P. G. D. V., AVENIDA JASMIM 2058 S-29 - 76983-302 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

MARIA JOSÉ DA SILVA VARGAS e PEDRO GARCIA DE VARGAS, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à partilha de bens, aduzindo, em síntese, que se casaram em 26/11/2044, e se separaram de fato sem chance de reconciliação. Alegaram, ainda, que não tiveram filhos. Por fim, requereram a declaração do divórcio, com homologação do acordo e a requerente optou por voltar a usar o nome de solteira.

É o relatório. DECIDO.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja: MARIA JOSÉ DA SILVA.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes /Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Expeça-se/SIRVA ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004422-96.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/05/2022

AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 543 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

REU: CLEMEILDA SOARES DA CRUZ, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4881 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 846,49

D E C I S Ã O

Vistos.

REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de setembro de 2022, às 08 horas, mantidas as demais determinações e orientações do DESPACHO anterior.

Intimem-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007517-37.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 25/07/2022

DEPRECANTE: LUANA GABRIELA RODRIGUES SILIPRANDI, RUA GAIVOTAS 1685 JARDIM GRAMADO - 79490-000 - SÃO GABRIEL DO OESTE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ADRIANA PATRICIA LIMA WOMMER, OAB nº MS21281, DOUGLAS ADEMAR LIMA WOMMER, OAB nº MS21711

DEPRECADO: JHONATAS MENDES DA COSTA, RUA 9309 1493 IPE, SETOR 93 - 76983-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.217,49

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007472-33.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/07/2022

Valor da causa: R\$ 31.913,73

AUTOR: SANDRA APARECIDA MATEUS VIEIRA, RUA AUGUSTO NICOLIELO 356 BODANESE - 76981-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KESSYS JHONY MATEUS DE OLIVEIRA, OAB nº RO11042

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 31.913,73

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor da causa, nos termos do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, c.c. art. 2º, da Resolução n. 036/2010-PR, DECLINO da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, por ser absoluta a sua competência.

Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.

Intime-se.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007492-24.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/07/2022

AUTOR: ROBSON RAFASKY DA SILVA, LINHA 80 KM 16, ESTRADA CAPIM ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 4 Andar, PRÉDIO PRATA - BANCO BRADESCO S/A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

R\$ 10.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, INDEFIRO a tutela provisória de urgência DA FORMA COMO MANEJADA pela parte autora, pois não estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando que o próprio autor reconhece seu equívoco em ter pago adiantado a parcela n.34, acreditando que estava adimplindo a parcela n. 25.

Por outro lado, considerando que o autor vem pagando em dia as parcelas subsequentes e que, em tese, haveria abusividade do réu em exigir o pagamento antecipado das parcelas vincendas, saliento que há possibilidade de conceder tutela de urgência de forma diversa da pleiteada, consistente na determinação para o réu emitir o boleto referente à parcela que se encontra em aberto (n. 25), acrescidas dos devidos encargos (juros, correção e multa), caso seja do interesse do autor efetuar o pagamento, visando retirar a restrição e impedir futura busca e apreensão do bem.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, se tem interesse na antecipação de tutela nos moldes acima delineados.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006187-05.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 27/06/2022

Valor da causa: R\$ 3.636,00

AUTOR: E. A. D. O., RODOVIA BR-364 518, - DE 927 A 1461 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA, OAB nº PR103094, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

REU: A. G. D. O., RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2836 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-054 - VILHENA - RONDÔNIA, A. D. O., RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2836 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-054 - VILHENA - RONDÔNIA, E. D. O., RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2836 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-054 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

ACOLHO A EMENDA À INICIAL.

Considerando que dois dos filhos do autor atingiram a maioridade, contando atualmente com 24 e 22 anos e que, segundo o autor, não estão cursando ensino superior, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para reduzir provisoriamente a pensão alimentícia (antes fixada em 60% para 03 filhos), para 25% do salário mínimo vigente, que atualmente correspondente a R\$ 303,00 (trezentos e três reais), reajustáveis quando da revisão anual do salário mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias, devidos pela parte autora em favor do(a) filho(a) menor A.G.O, os quais deverão ser pagos no novo valor A PARTIR DA CITAÇÃO. O autor fica ciente de que, sendo improcedente a ação, serão devidos os alimentos no valor total.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/09/2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Ciência ao Ministério Público.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007509-60.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 25/07/2022

DEPRECANTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA, SAO JOAO DO ARAGUAIA 417, GALPAOPAVIMENTO TERREO JARDIM CALIFORNIA - 06409-060 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR, OAB nº SP269572

DEPRECADO: JOSUE ALVES DA SILVA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 2.256 S-29 - 76983-274 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 43.912,61

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007523-44.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/07/2022

AUTOR: EDUARDO CRUZ RIBEIRO, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 3477 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido de apresentar cópia do CPF, comprovante de endereço atualizado e documento do veículo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7003842-03.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Município de Chupinguaia

EXECUTADO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

CITAÇÃO DE: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ:34.774.547/0001-66, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada no site www.tjro.jus.br pela consulta ao Sistema Pje ou pelo link <https://pje.pje.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Vilhena(RO), 25 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007491-39.2022.8.22.0014

Oferta

AUTOR: L. T. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB nº RO6820

REU: C. P. D. C.

DESPACHO

Pela redação do art. 516, II do CPC/2015, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, declino da competência para o d. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003787-18.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 25/04/2022

AUTORES: Z. M., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5420, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA,
S. C. M., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5420, CASA 03 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REU: J. L. C. T., RUA FÁBIA 6272, - ATÉ 6340/6341 IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Em casos excepcionais, quando necessária eventual intimação, em caráter de urgência, este juízo entende que poderá ser deferida eventual intimação por aplicativo de mensagem.

Todavia, no caso de citação, o entendimento deste juízo é no sentido de não aplicar a referida modalidade citatória, ante a insegurança jurídica apresenta por esta via. Na verdade, a citação é um ato que envolve formalidade; exige presença do requerido, assinatura de termo de recebimento, certidão do oficial de justiça atestando que entregou a contrafé e dando-o por citado. Portanto, entendo que a citação por aplicativo de aparelho de celular não preenche os requisitos legais, dado se tratar de procedimento informal.

Assim, INDEFIRO o pedido de citação pelo aplicativo de mensagens WhatsApp.

No mais, DEFIRO o pedido de nova tentativa de citação por meio do oficial de justiça no mesmo endereço informado na inicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007347-70.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/11/2019

Valor da causa: R\$ 148.572,53

EXEQUENTE: PAULO DARCI VEIT, RUA OSVALDO CRUZ 222 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

ALVARÁ DE SOLTURA: DOCTOR & NURSE LTDA, AVENIDA JAMARI 4200, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO89A

DESPACHO

Vistos.

Estando correto o valor das custas da diligência (id. 76158930), pratique-se o necessário para expedição de carta precatória nos termos do DESPACHO do id. 64533161..

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006025-15.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/09/2019

AUTOR: ELIFAS SOARES TEIXEIRA, LINHA 125 S/N, POSTE 41 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445,

JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

REU: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 269, CERON - ENERGISA CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$13.608,55, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005655-02.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIANE RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação REQUERIDO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido/remetido (ao Banco Caixa) para transferência de valores.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009195-63.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARCOS PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido/remetido (ao Banco Caixa) para transferência de valores.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006660-88.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/07/2022

AUTOR: VERGILIO AUGUSTO JOSE DOMINGOS, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4355 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 SÃO PAULO - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Por oportuno, considerando que o autor se qualificou como marceneiro e não apresentou comprovante de renda de tal atividade, somente demonstrou receber benefício previdenciário, advirto a parte autora que a concessão da gratuidade pode ser impugnada pela parte contrária e revogada, com a presença de elementos para tanto, aplicando-se as penalidades previstas no art. 100, parágrafo único do CPC.

Para apreciação do pedido de tutela de urgência, intime-se o autor para apresentar início de prova de suas alegações iniciais, acostando cópia do recibo de transferência do veículo, preenchido em favor do réu, ou, ao menos, as principais peças do processo de indenização securitária referido na exordial.

Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutelar de urgência.

Ainda, verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, regularizar a inicial, informando:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Havendo impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retificar a escolha e o processo tramitará da forma convencional.
Vilhena, RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005909-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 10/08/2017

REQUERENTES: MANOEL DOS SANTOS FILHO, RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM 1597 ALTO ALEGRE - 76985-282 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, RUA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE-B 306, BAIRRO VILA OPERÁRIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-834 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA, AVENIDA ALDO HEIDMAN 5440 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-160 - VILHENA - RONDÔNIA, JAIR DOS SANTOS, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2334, BAIRRO VISTA ALEGRE SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-282 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA HELENA DOS SANTOS, AVENIDA ALDO HEIDMAN 5440 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-160 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCIDES DOS SANTOS, ERECHIM 5520, CASA 5 BEC - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, TRAVESSA A 1473, - DE 1419/1420 AO FIM LIBERDADE - 76967-460 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEX DAVID E OLIVEIRA, TRAVESSA A 1473, - DE 1419/1420 AO FIM LIBERDADE - 76967-460 - CACOAL - RONDÔNIA, YAGO DAVID RODRIGUES OLIVEIRA, QD 06 LOTE 70, NORTE BRAZILANDIA - 72710-060 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MIRIAN DE OLIVEIRA, DANIEL FRANCISCO GUIMARAES 1408 LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, RODOVIA BR 020, KM 242, ZONA RURAL - 47850-000 - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BAHIA, AGUINALDO DAVID DE OLIVEIRA, RUA DANIEL F. GUIMARÃES 1408, FUNDOS LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

INVENTARIADO: MARGARIDA TROIS DOS SANTOS

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 19.985,76

DESPACHO

Vistos

Intime-se a inventariante a apresentar o comprovante de pagamento do ITCMD.

Juntado o comprovante, vista a fazenda para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003980-72.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: FRANCIMERIO GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PINHO FERREIRA - RO0001816A

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): FRANCIMERIO GONCALVES DE SOUSA - CPF: 318.793.811-68, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 254,76 (duzentos e cinquenta e reais e setenta e seis centavos), atualizados até o dia 26/07/2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 26 de julho de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7003034-95.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LEANDRO & SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME

FINALIDADE: CITAÇÃO de LEANDRO & SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ: 16.872.808/0001-07, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada no site www.tjro.jus.br pela consulta ao Sistema Pje ou pelo link <https://pje.pg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Vilhena(RO), 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005713-68.2021.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 15/07/2021

Valor da causa: R\$ 2.595,29

REQUERENTES: JOAO BATISTA LOPES DA SILVA, ESTRADA KAPA 144 s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, JONATAS DA COSTA SILVA, AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 688 JARDIM SÃO PAULO - 86191-550 - CAMBÉ - PARANÁ, JENYFFER CRISTINA DA SILVA, AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 688 JARDIM SÃO PAULO - 86191-550 - CAMBÉ - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

INTERESSADO: MARIA JOSE DA COSTA SILVA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Estado de Rondônia, novamente, para cumprir a determinação de Id 76464524, ou seja, para informar quanto a existência de saldo das verbas rescisória em nome da falecida.

Saliento que, no documento do Id 76046525 consta apenas que "não foram encontrados no sistema governa valores pagos a título de Verbas Rescisórias", concluindo-se que as verbas rescisórias ainda não foram pagas, devendo o Estado, assim, informar o saldo, consoante já determinado.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de o caso ser remetido à via contenciosa.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003949-81.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/07/2020

AUTOR: NOEMI SCHRAMM DE SOUZA, RUA DUQUE DE CAXIAS 348 CENTRO (S-01) - 76980-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

R\$ 20.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Autora e réu interpuseram embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretendem, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Em análise ao caso, verifiquei que não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, ou omissão), uma vez que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª., Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210).

Intimem-se.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006366-36.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 30/06/2022

REQUERENTES: A. P. D. L., AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2031, JD PRIMAVERA S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA, M. P. D. S., AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2031, JD PRIMAVERA S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 244.180,86

D E C I S Ã O

Vistos.

O requerente apresentou embargos de declaração aduzindo, em suma, que a SENTENÇA homologatória não observou que, após o pedido inicial, foi informado no Id 78996859 que a cônjugue não tinha mais interesse no acordo em relação à guarda compartilhada dos filhos do casal, estando, portanto, de acordo tão somente com o divórcio e a divisão de bens.

Verifico que já foi enviado o ofício para averbação do divórcio.

É o relatório. Decido.

Os embargos são procedentes.

De fato, a SENTENÇA homologou o acordo sem mencionar que se referia tão somente ao divórcio e à partilha dos bens.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para que o DISPOSITIVO da SENTENÇA passe a constar da seguinte forma:

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, apenas com relação ao divórcio e à partilha de bens, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, permanecendo a requerente com o nome de solteira.

Na parte que não foi objeto dos presentes embargos, permanece inalterada a SENTENÇA.

Saliento que, com relação às questões que as partes não estão em consenso (guarda, etc), caberá ao interessado manejar a ação própria, pois verifico que tal medida não acarretará prejuízo às partes e evitará tumulto processual.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena, RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008255-59.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/09/2021

Valor da causa: R\$ 6.019,76

AUTOR: NEUSA FLOR DO NASCIMENTO, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1701 JARDIM PRIMAVERA - 76983-318 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Ciente da DECISÃO de ID 76629714.

O DESPACHO inicial silenciou quanto ao pedido de gratuidade, portanto houve concessão tácita, ao passo que na SENTENÇA de Id 63255400 constou expressamente que não seriam cobradas as custas finais.

Não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002262-74.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/04/2017

Valor da causa: R\$ 100.000,00

AUTOR: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO RIO GUAPORE LTDA, RUA DUQUE DE CAXIAS 467 CENTRO - 76980-

220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, MARCELLO CUNHA GAISSLER DONIN, OAB nº DF45801

REU: JOSE MORELLO SCARIOTT, AV MAJOR AMARANTE 3191 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GILBERTO DONIN, RUA MARCOS DA LUZ 416 CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELINA PASTORE DONIN, RUA MARCOS DA LUZ 416 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº PR1066

D E C I S Ã O

Vistos.

Da Impugnação à Gratuidade Judiciária

O benefício concedido à parte autora deverá ser mantido, posto que a parte autora se trata de uma cooperativa, que se encontra inativa há muitos anos. Saliencia-se que, o fato de possuir bens imóveis não significa que tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como não há que ser apreciada a condição financeira dos cooperados, de forma particular, porquanto o direito em litígio é da Cooperativa e não das pessoas físicas que a integram.

Considerando que não há elementos neste momento processual capazes de revogar a gratuidade concedida à autora, rejeito a impugnação apresentada pelos réus.

Intimem-se.

Após, retornem conclusos para SENTENÇA.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004104-84.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 31/07/2020

EXEQUENTES: VLADMIR PAGNONCELLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2867, VACCARI VEÍCULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2867 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581

EXECUTADO: JOELSIO DA SILVA MIRANDA, RODOVIA 174 S/N, 1500 METROS ABAIXO DO RODEIO MUNICIPAL DA CIDADE KM 415 - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O autor pugnou para que seja oficiado ao DETRAN, determinando a transferência do veículo qualificado na petição inicial.

Em análise aos documentos encartado nos autos, verifico que o autor alegou ter realizado a comunicação de venda do bem junto ao DETRAN, porém não localizei tal comprovante nos autos, de modo que, de acordo com o art. 134 CTB, o vendedor, ora autor, é responsável solidário pelo pagamento de débitos realizados pelo fisco sobre o veículo, vejamos:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Excetua-se o débito de IPVA, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sumulado sob o n. 585:

Súmula 585-STJ: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

Portanto, expeça-se Alvará Judicial autorizando o autor a proceder com a transferência do veículo qualificado nos autos para o nome do réu junto ao DETRAN/RO sem a apresentação do veículo, mediante a comprovação do pagamento de todas as taxas, multas e tudo o que estiver sendo cobrado do fisco em relação ao bem (salvo o IPVA - súmula 585 STJ), uma vez se tratar o autor de devedor solidário conforme determina o art. 134, do CTB, bem como para transferir para o nome do réu os débitos de IPVA pendentes junto à SEFIN.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004303-09.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/08/2020

AUTORES: F. S. D. S., RUA GENERAL OSÓRIO 596 SÃO JOSÉ - 76980-310 - VILHENA - RONDÔNIA, N. S. D. S., RUA A-UM 421 JARDIM VILHENA - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA, M. S. D. S. F., RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 643 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº

RO7559

REU: E. D. E. J. C., AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, P. H. T. I. I. O. D. B. C. C. O. C. E. L., AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

1. DESIGNO a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 13 de setembro de 2022, às 09:30 horas, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.
 2. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.
 3. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...).
 4. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.
 5. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link: meet.google.com/rtf-nsdh-jvi
 6. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJe.
 7. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.
 8. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.
 09. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.
 10. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.
 11. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.
 12. As partes, testemunhas e outros colaboradores que deverão ser ouvidos no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Vilhena/RO (art. 1º e 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021), o que desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias à Administração do Fórum para autorizar a entrada destas pessoas (art. 4º do Provimento Corregedoria nº 013/2021) até o dia anterior à audiência.
 13. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.
 14. Por fim, saliento que nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios.
- Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
- Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.
- Vilhena/RO, 26 de julho de 2022
- Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004966-84.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/05/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: G. P. D. S., RUA TERENAS 2377, ST 43, QUADRA 22, LOTE 03 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947

REPRESENTADO: L. M. P. D. S., RUA TERENAS 2477 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Curador Especial nomeado para promover os interesses do menor, na pessoa do Defensor Público que atua nesta Vara, nos termos do art. 72, I, do CPC.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009628-65.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 16/10/2012

EMBARGANTE: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES, RUA 21, 545, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76987-112 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA RUBENS DE MENDONÇA 990, ED. EMPIRE CENTER - LOJA 03 BAÚ - CENTRO - 78008-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777A, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375

R\$ 1.528.965,62

DESPACHO

Vistos.

De fato, o processo se arrasta por vários anos, beneficiando apenas o embargante inadimplente, de modo que DEFIRO o pedido de Id 66410652 e, por conseguinte, autorizo o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso de R\$ 1.038.090,49, atualizado até dia 21/09/2012, destacado na manifestação do embargante no Id 30592240 - Pág. 76, o qual deverá ser atualizado para prosseguimento.

Em razão da perícia incompleta realizada nos autos, substituo a perita anteriormente nomeada pelo contador GUIDO HERRMANN, que pode ser localizado na Av. Umuarama, n. 2868, Bairro Greenville, Vilhena-RO, contato telefônico n. 3322-8873 ou 8447-4701.

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intemem-se as partes para efetuarem o depósito dos honorários, na proporção de 50% para cada, no prazo de 05 dias.

Somente após efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

Com a informação, intemem-se as partes.

Oficie-se ao órgão CRC - Conselho Regional de Contabilidade, informando acerca da desídia da contadora nomeada como perita nos presente autos, para as providências que entenderem cabíveis.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0007012-15.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURDES ZENI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, CARLA REGINA SCHONS - RO3900

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para que promovam o preenchimento da minuta do Sistema SAPRE ID 79839105, para posterior expedição de ROPV/Precatório.

Vilhena(RO), 26 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000415-61.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/01/2022

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, EDIFÍCIO PORT CORPORATE TOWER, 18 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

REU: GILBERTO GOMES DA SILVA, RUA UM A 427 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-560 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 128.042,45

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte autora do ID. 75505624.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de OUTUBRO de 2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço indicado na petição do ID. 75505624 (RUA UM-A, N. 427, PARQUE CIDADE JARDIM II, CIDADE DE VILHENA/RO, CEP 76.983-560).

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001237-89.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/02/2018

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: ARMANDO HENRIQUE DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2260 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-204 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

É cediço que o entendimento praticado por este magistrado coadunava-se ao posicionamento do STJ, no sentido da impenhorabilidade salarial. Todavia, não obstante a regra insculpada no art. 833, IV, CPC, prevalece, na jurisprudência e neste e. tribunal, o entendimento acerca da possibilidade de penhora de salário para pagamento de débitos do executado, desde que não comprometa sua subsistência ou de seus familiares.

Nesse sentido tem se firmado o TJ/RO: Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803982-44.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/03/2017.

E, ainda, o STJ: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14. Em regra, o salário é a única fonte de renda do devedor, de modo que blindá-lo, de forma absoluta, de todo e qualquer meio de expropriação patrimonial viola a efetividade da demanda (art. 4º, CPC), legitimando a inadimplência.

Considerando que as tentativas de penhorar bens do(a) executado(a) restaram infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito, entendo que a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário, nestes casos, é relativa e que tal princípio deve ser mitigado visando à satisfação do credor, o fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.

Por outro lado, a penhora do salário não pode realizar-se em montante que comprometa a subsistência do devedor e de seus familiares. Assim, considerando que o débito existe, é líquido, certo e exigível, DEFIRO a penhora a de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do(a) executado(a), estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito sucessivo e mensal na conta informada pelo exequente.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e número de conta bancária para depósito.

Com as informações, oficie-se ao empregador do(a) executado(a) para que efetue os descontos conforme acima explanado, até a satisfação integral do débito.

Fica o exequente ciente que não será deferida nova atualização no débito no final.

Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar impugnação.

Após, suspenda-se o curso de feito até que seja informado pela parte interessada a quitação do débito, para extinção do processo.

Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0029607-91.2004.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Protocolado em: 06/04/2004

Valor da causa: R\$ 10.553,38

AUTOR: Actia do Brasil Indústria e Comércio Ltda, AV. SÃO PAULO N. 555, NÃO INFORMADO SÃO GERALDO - 90230-161 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE GADONSKI, OAB nº RS24097

REU: CAROL AUTOMÓVEIS LTDA, RUA AFONSO PENA, Nº 118 OU AV. MARECHAL RONDON N., NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

O síndico da massa falida foi autorizado a efetuar a venda direta do imóvel, ao que informa proposta recebida (id.76983357), a saber: R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais), parceladamente, com correção monetária, conforme id. 76983369, a qual ponderou pela viabilidade.

Após CONCLUSÃO do processo, aportou aos autos nova oferta de valor superior (id. 79485724)

Havendo concordância do síndico, o qual deverá manifestar-se quanto a proposta do id. 79485724, DEFIRO a venda do bem nos termos da MAIOR proposta realizada, considerando enquadrar-se nos padrões da avaliação datada de maio de 2022, com as cautelas legais, devendo o proponente ser intimado a comprovar o primeiro depósito.

Em observância ao ofício do id. 7864775, encaminhe-se ao solicitante, se constante nos autos, cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena AUTOS: 7000027-66.2019.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA SCHNEIDER, RUA JOSÉ TRAVALON 2634 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS através do e-mail aps26001080@inss.gov.br para cumprimento da ordem, no prazo de 05 dias.

Não sendo implantado o benefício, o que deverá ser informado pelo autor, intime-se o gerente da agência Executiva do INSS, na cidade de Porto Velho, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime desobediência.

Após, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento da obrigação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Vilhena - RO, 26 de julho de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001353-56.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/02/2022

AUTOR: FAGNER CARIOCA THIAGO, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 654 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 00, AEROPORTO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA R\$ 8.000,00

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide a responsabilidade da ré pela demora na CONCLUSÃO do contrato de transporte e se os fatos ensejam indenização por dano moral.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010939-54.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/10/2021

Valor da causa: R\$ 18.082,52

AUTOR: ALAN DOUGLAS SILVA GUEDES, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 4987 JARDIM ELDORADO - 76987-150 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 269, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

ALAN DOUGLAS SILVA GUEDES ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra ENERGISA RONDÔNIA S/A, aduzindo, em síntese, que recebeu notificação de irregularidade em sua unidade consumidora, conforme apurado pela Ré, dando origem a um suposto débito no valor de R\$ 8.082,52 (oito mil e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Esclarece que o valor refere-se a recuperação de consumo do prazo de 06/2018 a 05/2021, em razão de erro de leitura do consumo. Requer a declaração da inexigibilidade do débito e indenização por dano moral.

Citada, a parte ré apresentou defesa (id. 74845008), preliminarmente sustentou a inoccorrência de revelia. No MÉRITO, afirmou que a recuperação de consumo se deu em virtude de irregularidade encontrada no medidor de energia. Alega improcedência do pedido inicial em decorrência da correta cobrança, devido ao registrador estar travado, impedindo a correta aferição do consumo. Alegou, ao final, ser a irregularidade causada por intervenção de agente externo.

Consta réplica no id. 75795673, pugnando pela decretação da revelia da ré, em face da intempestividade da contestação.

É o relatório. Decido.

Do Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Reso 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente

Decreto a Revelia da parte requerida, face a intempestividade da contestação. Explico.

O prazo final para apresentação da peça de resistência seria dia 10/03/2022; porém, a resposta da ré foi protocolada somente nos autos no dia 22/03/2022, ou seja, depois de superado o prazo de defesa que lhe fora assinalado.

A revelia não induz, portanto, a aplicação do juízo de procedência, sem observância do contexto probatório, que deve ser apresentado pela parte que deduziu a pretensão.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que o autor busca a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais decorridos de cobrança realizada pela empresa ré.

Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, emerge uma verdade jurídica de solar importância para o desfecho da lide, qual seja: a parte requerida apurou diferença de faturamento decorridos de falha no medidor de energia do autor.

A questão controvertida seria dirimida nestes autos cinge-se, basicamente, e verificar se a cobrança de “recuperação de consumo” está correta e se, indevida, mostra-se capaz de caracterizar dano moral.

Em que pese os argumentos da requerida, mesmo que intempestivos, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Ademais, não compete ao consumidor analisar a regularidade da medição do consumo de energia captado por aparelho de propriedade da ré.

Verifico, assim, que a emissão de fatura com fundamento na famigerada “recuperação de consumo”, cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:

Apelação cível. Recuperação de Consumo. Perícia unilateral. Suspensão do fornecimento. Dano moral. Quantum indenizatório.

Manutenção. Recurso desprovido.

Apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, como o oferecimento do contraditório na prova pericial.

A suspensão de fornecimento de energia elétrica por débito pretérito causa dano moral.

Mantém-se o valor da indenização por dano moral quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7022453-43.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/03/2022

Dessa forma, considerando a posição pacificada no âmbito do TJRO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito, referente a “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Imperioso salientar, porém, que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Ré pode e deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar, outrossim, que a ENERGISA não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido.

Portanto, entendendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo.

No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor, que é a parte mais vulnerável da relação. Ressalte-se, pois, que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou posição no sentido de que tal diferença não pode ser cobrada quando tem como única fundamentação a perícia unilateral realizada pela ré no medidor de consumo. E mais...

O E. Tribunal tem considerado ilegítima a realização da perícia em local que não permite ao consumidor acompanhar o exame ou produzir contraprova em seu favor, como no caso em que a empresa contratada, embora acreditada pelo INMETRO, possui sede em outra cidade do Estado, que dista cerca de 700km, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilita o contraditório que deve ser observado.

Colaciono abaixo recente julgado do Tribunal de Rondônia, mantendo o mesmo posicionamento que já está pacificado:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade. Recuperação de consumo. Interrupção do serviço.

Dano moral.

É indevida a cobrança de consumo não faturado, cuja fraude é apurada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica.

A suspensão do serviço, com a FINALIDADE de compelir o consumidor a pagar fatura relativa à recuperação de consumo, é ilegítima e gera dano moral. Principalmente, no caso de interrupção de energia motivada por débito de recuperação de consumo apurado unilateralmente. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049379-95.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/03/2022

Reconhecida a irregularidade na cobrança da recuperação do consumo, resta tão somente a análise do dano moral.

Coadunado com o posicionamento de que, inexistindo outras circunstâncias afora a cobrança indevida, tal como a negativação do nome do autor (ausente prova neste sentido) ou a suspensão do fornecimento de energia, inexistiu dano moral a ser reparado. Ao que se deduz dos autos, o autor não logrou comprovar a inscrição de seus dados nos sistemas consumeristas, nem outra situação decorrente da cobrança, razão pela qual não há que se falar em dano moral.

O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado vem decidindo neste mesmo norte, senão vejamos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade. Manutenção. Ausência de suspensão do serviço e negativação. Dano moral. Não configuração. Dever de indenizar. Inexistência. Deve ser mantida a CONCLUSÃO de irregularidade da cobrança de débito decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, quando não foram desconstituídas pela requerida as alegações da parte autora, por deficiência de fundamentação das razões do recurso. A mera cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito. (grifei) (Apelação, Processo nº 0016124-18.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 23/06/2016)

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação promovida por ALAN DOUGLAS SILVA GUEDES contra ENERGISA RONDÔNIA S/A, via de consequência, DECLARO inexistente o débito discutido nos autos no valor de R\$8.082,52 referente a recuperação de consumo da UC 138694-5.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e os honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no importe de R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §2º, do CPC

CONDENO a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor que sucumbiu (R\$10.000,00), nos termos do art. 85, §2º c/c art. 86, caput, do CPC.

Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004184-51.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/05/2012

Valor da causa: R\$ 617,67

EXEQUENTE: VALDOMIRO EUCLIDES DA SILVA, AV CURITIBA 3211, LOJA FELIPE JD PRIMAVERA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: GLAUCIENE GOMES DE BRITO, RUA MOACIR CADORE 8169 JARDIM PRIMAVERA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: VALDOMIRO EUCLIDES DA SILVA contra EXECUTADO: GLAUCIENE GOMES DE BRITO, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano no dia 25/01/2017, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório - Id 77407624 - Pág. 76.

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no Id 77620404, requerendo a extinção do feito pela desistência.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Gênèbra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos

a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título. Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

REMOVI a restrição lançada via RENAJUD, conforme anexo.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008483-34.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/09/2021

Valor da causa: R\$ 30.000,00

REQUERENTE: EDINEI DE OLIVEIRA ARAUJO, CENTRO centro CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando a "aba expedientes" constata-se que a intimação para manifestação não foi direcionada aos advogados do exequente, razão pela qual reitere-se a intimação para manifestação quanto a petição do INSS no id. 70536022.

Deverá o exequente manifestar-se no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerada quitada a obrigação do executado.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004133-03.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/06/2021

AUTOR: SHIRLEI APARECIDA FIDELIS, RUA PRINCESA ISABEL 825 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 12.250,00

DESPACHO

Vistos.

1. DESIGNO a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 13 de setembro de 2022, às 8 horas, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas.

2. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

3. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...).

4. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

5. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link: meet.google.com/zeq-jmdn-izb

6. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJe.

7. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

8. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

09. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

10. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

11. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

12. As partes, testemunhas e outros colaboradores que deverão ser ouvidos no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Vilhena/RO (art. 1º e 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021), o que desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias à Administração do Fórum para autorizar a entrada destas pessoas (art. 4º do Provimento Corregedoria nº 013/2021) até o dia anterior à audiência.

13. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004364-93.2022.8.22.0014

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Protocolado em: 10/05/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

IMPETRANTE: MENEGOL AGRO LTDA., LOTE RURAL 23A - GLEBA IQUE, FAZENDA RETIRO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GLAUCIA HEYLMANN, OAB nº RS110646

IMPETRADO: S. D. T. D. P. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, SECRETARIA DE TERRAS JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Em razão do indeferimento da ordem liminar tanto por este juízo quanto em sede de agravo de instrumento, a imperante pleiteou a disponibilização de conta para depósito judicial do valor de R\$ 398.483,27, visando a suspensão da exigibilidade do débito municipal para que, assim, possa realizar os registros que forem necessários nas matrículas imobiliárias.

INDEFIRO o pedido da impetrante, uma vez que o MANDADO de segurança se trata de ação mandamental, que visa, em síntese, expedir uma ordem de obrigação de fazer diante da violação de um direito líquido e certo. Logo, não se concebe que seja utilizada como sucedâneo de uma ação declaratória, com cognição exauriente, em que se permita o depósito elisivo do imposto devido.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003404-11.2020.8.22.0014

Classe: Liquidação Provisória de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

Protocolado em: 01/07/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: JOAOZINHO TERA COLATTO, ET ST 01 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR, OAB nº SC34252

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA NESLON TREMEA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a insistência do réu, mantenho a perícia deferida no Id 55350841, todavia determino que o réu arque com o adiantamento dos honorários periciais.

Intime-se o perito nomeado, nos termos definidos na DECISÃO de Id 55350841.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003211-30.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/05/2019

Valor da causa: R\$ 303,77

EXEQUENTE: G. H. F. N., RUA DAS ROSAS 3319 S-35 - 76983-224 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. G. F. D. S., 1506 2145 CRISTO REI - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão no arquivo provisório, o que não causará prejuízo a parte exequente, podendo esta requerer o desarquivamento a qualquer momento, e impulsionar o feito, requerendo, portanto, o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0002748-23.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena(RO), 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Autos n. 7005265-32.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/09/2020

EXEQUENTE: R. G. V. D. A., LINHA 3 EIXO 1, CHÁCARA 161 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. R. D. A., CENTENARIO 83 CJ AEROPORTO - 87050-040 - MARINGÁ - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 330,33

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento efetuado pela terceira interessada, visando a liberação do veículo que adquiriu do executado, e que houve aceitação da parte exequente (ID 78807111), JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovido(a) por EXEQUENTE: R. G. V. D. A. contra EXECUTADO: D. R. D. A., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura. REMOVI a restrição lançada via RENAJUD.

EXPEÇA-SE ordem de transferência para a conta bancária da parte exequente, informada no Id 78807111.

Isento de custas.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte interessada, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se a terceira interessada via diário: Dr.ª TAYNÁ DAMASCENO DE ARAÚJO - OAB/RO 6952

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000015-18.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/01/2020

Valor da causa: R\$ 3.881,25

AUTOR: TIAGO ESTEVES DO CARMO, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 2035 S-29 - 76983-280 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

TIAGO ESTEVES DO CARMO ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 23/06/2019, causando-lhe invalidez permanente. Alegou que recebeu da ré na via administrativa a quantia parcial de R\$843,75. Requereu a condenação da ré ao pagamento da diferença no valor de R\$3.881,25.

Citada, a ré contestou o pedido no ID. 36680735, arguindo, preliminarmente, ausência de comprovante de endereço e ilegitimidade dos documentos essenciais No MÉRITO, sustentou, em síntese, que foi efetuado o pagamento na via administrativa no valor de R\$843,75. Insurgiu quanto a veracidade do registro de ocorrência; invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; pagamento dos honorários periciais – possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ; juros e correção monetária, e honorários sucumbenciais. Por fim, requereu o julgamento improcedente do pedido e, no caso de condenação, que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica no ID. 37808660.

DECISÃO saneadora no ID. 39897505, ocasião em que foram afastadas as preliminares arguidas pela parte requerida, determinada a prova pericial e nomeado perito.

O laudo pericial veio aos autos no ID. 78958488.

As partes se manifestaram acerca do laudo nos ID's. 79204642 e 79438107.

Foi expedido alvará judicial em favor do perito (ID. 79090283), e comprovado o levantamento no ID. 79719285 – pág. 01/03.

É o relatório. DECIDO.

Julgamento antecipado do MÉRITO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessárias outras provas.

MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança de diferença da indenização do seguro DPVAT não paga na via administrativa.

O pedido é parcialmente procedente.

O MÉRITO da causa deve ser analisado a luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pela parte autora e a lesão dele decorrente foram comprovados pelos documentos acostados nos autos.

Em sendo assim, sobeja, portanto, identificar apenas o grau da lesão sofrida.

Os argumentos expendidos pelo réu quanto a elaboração do laudo particular do dano sofrido pela autora e a necessidade de perícia pelo IML foram superados em face da realização da perícia judicial nos autos.

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria Lei 6.194/74, o grau de lesão a ser analisado é de 100% de R\$ 13.500,00 de acordo com art. 3º, §1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

Segundo apurado pelo perito, a parte autora apresenta incapacidade permanente parcial incompleta, em grau médio (50%), referente a perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou do dedo polegar, conforme classificação prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

A ser assim, considerando o grau de incapacidade da parte autora, bem como o valor já recebido por ela na via administrativa no valor de R\$843,75, conforme comprovante acostado no ID. 36680743 – pág. 13, tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

100% (da completa) de R\$ 13.500,00

25% de R\$13.500,00 = R\$3.375,00

50% de R\$3.375,00 = R\$1.687,50

R\$1.687,50 – R\$843,75 (já recebido) = R\$843,75

Portanto, conclui-se que a autora deve receber a quantia de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJ e 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a DISPOSITIVO da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob

pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015). SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na DECISÃO dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbitrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais DISPOSITIVOS que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP). Por fim, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) ao autor, relativo a diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, sob índice adotado pelo site do TJRO (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ.

Considerando que a parte autora decaiu em grande parte de seu pedido a CONDENO no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a 15% do valor que sucumbiu (R\$3.037,50), os quais ficarão suspensos de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita.

CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003840-96.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/04/2022

Valor da causa: R\$ 4.950,00

AUTOR: C. R. P. S., ESTRADA KAPA 24 LOTE 22, SETOR CORUMBIARA ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: D. R., LINHA 85 Kapa 72, SÍTIO SAO MEDIANEIRA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, M. R. S., LINHA 85 Kapa 72, SÍTIO SÃO MEDIANEIRA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação (Id 79728464), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: C. R. P. S. contra REU: D. R., M. R. S..

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008480-50.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 19/12/2019

Valor da causa: R\$ 78.770,68

APELANTE: ADENILSON DE OLIVEIRA SILVA, RUA DOUTOR PAULO ROBERTO GASPARIAN 6203 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

APELADO: WAGNO DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 790, - DE 631/632 A 920/921 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO de Id 33830997, que indeferiu a gratuidade judiciária, contra a qual não houve agravo, pois o autor não demonstrou nenhuma situação superveniente que justifique a revisão do que fora decidido.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006306-39.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/08/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: ANA PAULA GUEDES DE OLIVEIRA, LOTE 36 s/n GL GUAPORE - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 106.520,49

DESPACHO

Vistos

DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de julho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006554-63.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 03/08/2021

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: ARIEDA MARTINS BENEVIDES, RUA CENTO E DOIS-DEZESSEIS 12 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-660 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.286,38

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 2.677,95, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002646-95.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RF - RHAMON REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA - RO10934

EXECUTADO: ELAINE DAS GRACAS SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 79420879, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000717-90.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: OSVALDO BENTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 79420887, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004308-94.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benefício de Ordem

EXEQUENTES: PERCIA TOMAZELI SILVEIRA, LINHA CAREVEL - CHÁCARA N.º 04, CHÁCARA TOMAZELI ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, CAROLINA TOMAZELLI LENTEZ, LINHA CAREVEL - CHÁCARA N.º 04 S/N, CHÁCARA TOMAZELI ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, JULIA TOMAZELLI LENTEZ, LINHA CAREVEL - CHÁCARA N.º 04 S/N, CHÁCARA TOMAZELI ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ERIVALDO LENTEZ, RUA DAS GAIVOTAS 2383, APTO 101 INGLESES DO RIO VERMELHO - 88058-500 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS CARLOS JUNGES, OAB nº SC52440, GISELE FURLANETTO, OAB nº SC35241

Valor da causa: R\$ 38.107,58

INFORMAÇÕES DE AGRAVO.

Vistos.

Justifico a demora em prestar as informações nestes autos em razão de que o agravo de instrumento tramita em segredo de justiça, o que impossibilita o acesso ao referido processo.

Em razão de todo o conteúdo do processo encontrar-se disponibilizado para acesso dos conspícuos julgadores, não há questões relevantes a serem pontuadas.

São estas informações que entendo necessária, colocando-me a disposição para eventuais esclarecimentos.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003770-50.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que o A.R. [ID.78927983] foi recebido por pessoa desconhecida nos autos, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003905-91.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A.T.P.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES JUNIOR - SC53191

REU: D.N. e outros

Advogado do(a) REU: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA - SP382129

Advogado do(a) REU: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA - SP382129

Advogados do(a) REU: VANESSA NUNES MACIEL - SP371160, EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA - SP322765

Advogados do(a) REU: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista que a procuração ID-79807633, não consta assinatura da parte, fica o Dr. JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA - SP382129, intimado a regularizar a representação processual da mesma.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0000043-23.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. R. PECAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

EXECUTADO: MASCARELLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, RODRIGO MASCARELLO, MABEL APARECIDA FOLETO MASCARELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 79134395, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito,

no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001981-45.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

REU: TIAGO DA SILVEIRA BERNARDES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 79138864, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005831-78.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217

EXECUTADO: ADEIR MARIA DE OLIVEIRA JAKEMIU

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 78570744, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004686-84.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: ATAIDES DA ROSA GARCIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a CERTIDÃO [ID. 78603517], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004185-62.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO AGNALDO DAS NEVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES - RO11932

REU: NOELI RODRIGUES COSTA, DIJALMA RODRIGUES COSTA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 79812595, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

- 1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
- 2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
- 3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012231-74.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON OLIVEIRA FERRO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618, LINA PEDOT FARIS - RO10920

REU: TRANSPORTES WIPAL LTDA, SEGUROS SURA S.A.

Advogado do(a) REU: MATEUS BLUME - RS84630

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 79807633).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7009491-46.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REU: JAILSON DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 79152152, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

- 1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
- 2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
- 3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003171-77.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REU: JAILSON DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 79152156, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

- 1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
- 2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
- 3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001678-65.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 79152159, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001477-78.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, EDUARDA BALLARIM DE BRITO - RO9163, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO4834

EXECUTADO: FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA - ME, FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa dos ARs postais, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000931-18.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INCASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

REU: VILCZAK & GARCIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID. 79200816 e 79200823 , fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0112864-09.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: CLAUDEMIR TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 79400566, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006933-67.2022.8.22.0014

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

AUTOR: ADRIANA FURTADO DAS MERCES, E. V. F. R., K. E. F. R.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO AUGUSTO TIBURCIO - SP407300, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) AUTOR: JULIO AUGUSTO TIBURCIO - SP407300, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) AUTOR: JULIO AUGUSTO TIBURCIO - SP407300, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: EMANOEL MESSIAS RODRIGUES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 79786424], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0038144-37.2008.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

PROCURADOR: MARCO RODRIGO JAQUINI - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7010827-85.2021.8.22.0014

Reintegração / Manutenção de Posse

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ROSELI DE FREITAS

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 599.352,50

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005380-82.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: F. D. N., CPF nº 03104208220, RUA SETECENTOS E QUARENTA E CINCO 805 MARCOS FREIRE - 76981-182 - VILHENA

- RONDÔNIA, M. H. N. L., CPF nº 05670131207, RUA SETECENTOS E QUARENTA E CINCO 805 MARCOS FREIRE - 76981-182 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

REU: C. P. S. L., RUA 659, AJS TRANSPORTES PARQUE SÃO PAULO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, 29 de setembro de 2022 com início às 10 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ficam inalterados as demais determinações da SENTENÇA.

Proceda-se o necessário para redesignação do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vilhena - RO, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006724-98.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310

Polo Passivo: JOICENE FABIANA DE CASTRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Concedo a parte autora a gratuidade judiciária.

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construírem

a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma DECISÃO judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de setembro de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001438-13.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

Advogado(s) do reclamante: DANIEL REDIVO, JOAO CARLOS DA COSTA

POLO PASSIVO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193A-A

Advogado(s) do reclamado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7005355-69.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ACENDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7008117-63.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: DARCI RECH

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogado(s) do reclamante: CASTRO LIMA DE SOUZA, SONIA APARECIDA SALVADOR

POLO PASSIVO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ABRASPFE

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002273-64.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSE NERIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA

POLO PASSIVO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e arquivamento dos autos.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002995-35.2020.8.22.0014

Classe: Inventário

Polo Ativo: H. C. T. D. S., A. T. D. S., N. T. S. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LARYSSA KAUANNY DA ROCHA GOLFETTO, OAB nº RO9963

Polo Passivo: G. C. D. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a inventariante para se manifestar acerca do ofício de ID 79666029.

Prazo de 10 dias.

Vilhena/RO, 22 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007415-15.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 21/07/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTE: R. D. S. M., AVENIDA 1703 2418 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REQUERIDO: E. D. S. N., AVENIDA MELVIN JONES 1467 CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), no sentido de juntar cópia da certidão de casamento atualizada.

Cumprida a determinação, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Caso contrário faça-se conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

7002820-41.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: CRISTINA APARECIDA PINHEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.741,89

SENTENÇA

Vistos, etc.

UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO e CRISTINA APARECIDA PINHEIRO comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 78330147.

Decido.

Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra CRISTINA APARECIDA PINHEIRO.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

VARA CÍVEL

Processo n.: 0008346-26.2011.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhor

Valor da causa: R\$ 6.541,62 (seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, CYNTHIA DURANTE MACHADO, OAB nº RO4678A, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

Parte requerida: EDGAR PEDRO KOPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em conversão de ação de busca e apreensão.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de execução extrajudicial que, após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório.

O art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Em se tratando de título executivo extrajudicial oriundo de ação fundada em título de crédito bancário com garantia fiduciária, o prazo prescricional, observada a legislação cambial, é de 3 (três) anos.

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se. Publique-se. Intimem-se.

Vilhena terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:34.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007413-45.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA COSTA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5172 JARDIM AMÉRICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 16.527,08

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA COSTA, CPF nº 60692871268, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5172 JARDIM AMÉRICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA COSTA, CPF nº 60692871268, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5172 JARDIM AMÉRICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7009897-67.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

APELANTE: MILTON FRANCISCO BASSEIO, ÁREA RURAL LINHA 145 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

APELADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO APELADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade da justiça ao autor.

Considerando o pedido de dispensa na designação de audiência de conciliação, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, por seu advogado cadastrado, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Desde já, tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7007451-57.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: I. F. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

REQUERIDO: M. B. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 271.735,00

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça.

Porém, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. [...]

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º, do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Apesar da parte autora acostar aos autos declaração de hipossuficiência, somente por tal documento, entendo não restar comprovada a insuficiência de recursos. Depreende-se que a parte labora como funcionária pública municipal, mas não trouxe aos autos comprovação de seus rendimentos auferidos e despesas.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (comprovante de rendimentos, extrato conta, carteira de trabalho, contra cheque), a fim de comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003533-21.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ADRIANE APARECIDA CANALE SCHMITT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

Polo Ativo: EXECUTADOS: PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA - ME, RUA MIGUEL CHAKIAN 2192-A, SALA "A" EMBRATEL - 76820-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINCON SIQUEIRA MIRANDA, FESTEJOS 3513, BL TULIPA APTO 504 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

DECISÃO

Vistos.

Ciente do agravo de instrumento interposto (ID-79325952).

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por entender que os fundamentos conservam sua força em detrimento das razões do agravo apresentado.

Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal.

Proceda com o encaminhamento.

Serve a presente de OFÍCIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0806660-22.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: EXEQUENTE: ADRIANE APARECIDA CANALE SCHMITT

AGRAVADO: EXECUTADOS: PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA - ME, LINCON SIQUEIRA MIRANDA e PATRICIA SCHARNOSKI

RELATOR: DES. SANSÃO SALDANHA

INFORMAÇÕES PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Relator,

Em atenção ao Ofício, presto à Vossa Excelência as seguintes informações:

O processo n. 7003533-21.2017.8.22.0014, se trata de ação de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de EXECUTADOS: PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA - ME, LINCON SIQUEIRA MIRANDA, o qual a Sra. PATRICIA SCHARNOSKI, apresentou Exceção de pré-executividade, que parte de seu salário tornado indisponíveis, bem como pensão alimentícia de sua filha, argumentando a nulidade de sua citação, uma vez que teve conhecimento da presente ação apenas quando verificou o bloqueio de suas contas bancárias, ou seja, não foi regularmente citada nos termos da lei, assim como que não fez parte do processo originário e sequer consta no polo passivo do litígio e mesmo assim suas contas bancárias foram bloqueadas, portanto, aduziu ser indevida a indisponibilidade de ativos financeiros realizados em seu desfavor.

Por ter entender ser incabível a indisponibilidade de ativos financeiros em desfavor da Sra. PATRICIA SCHARNOSKI, este Juízo reconheceu a sua ilegitimidade passiva, nos termos da DECISÃO agravada.

Em seguida foi juntado o Vosso Ofício, solicitando informações do processo para o julgamento do agravo, tendo o processo retornado conclusos em seguida para a referida providência. Sendo assim, reporto tais informações e coloco-me à disposição para eventuais outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7002175-79.2021.8.22.0014

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 21.147,62

AUTOR: QUELTHON AUSTRAGESILO DE OLIVEIRA MORAIS, CPF nº 71658661249, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 399 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

QUELTHON AUSTRAGESILO DE OLIVEIRA MORAIS ajuíza a presente Ação Previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Ressalta que recebeu benefício de auxílio-doença até 20/06/2019, o qual foi cancelado posteriormente, e que pediu reconsideração da DECISÃO, contudo, o pedido foi indeferido. Discorre que não possui capacidade laborativa e mesmo persistindo a enfermidade incapacitante seu benefício foi cancelado. Requer a concessão de antecipação de tutela, a fim de determinar o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença. Ao final, pede a a procedência da ação a fim de condenar o réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, a partir da data da cessação. Junta procuração e documentos.

Determinada a realização de perícia judicial.

Laudo Pericial.

Manifestação do autor.

Citado, o réu apresenta Contestação.

A parte autora apresentou réplica (ID 59985403).

Foi juntado aos autos relatório da perícia judicial (63913086).

A requerida apresentou manifestação ao laudo (ID66747853) e a parte autora se manteve inerte.

Foi juntado aos autos relatório da perícia judicial (63913086).

A requerida apresentou manifestação ao laudo (ID66747853) e a parte autora se manteve inerte.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

DA QUALIDADE DE SEGURADO

Nos termos dos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei n.º 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

No pertinente ao cumprimento da carência, necessário se faz a prova do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ora buscados.

O autor comprovou sua qualidade de segurado, conforme documentos juntado aos autos, ao que o requerido não se opõe.

Ademais, o requerido concedeu o benefício, pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurado do autor.

DA INCAPACIDADE

Com relação ao estado de saúde do autor, o perito nomeado nos autos concluiu: “O caso foi de incapacidade total e temporária desde o acidente até esta data e, por meio do tratamento adequado, se tornou incapacidade parcial e definitiva O caso foi de incapacidade total e temporária desde o acidente até esta data e, por meio do tratamento adequado, se tornou incapacidade parcial e definitiva”.

Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade do autor é parcial e definitiva, sendo passível de tratamento.

Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.

O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de QUELTHON AUSTRAGESILO DE OLIVEIRA MORAIS e CONDENO o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de auxílio-doença, observado o limite mínimo de uma salário mínimo, inclusive 13º salário, a contar da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 20/06/2019.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n.º 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 (cinco) dias. Sem manifestação, archive-se.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005618-77.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANSELMO PREUSSLER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

EXECUTADO: W O DA SILVA MADEIRAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

R\$ 4.432,63

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial do valor depositado nos autos.

O exequente deve comprovar o levantamento, atualizar o débito e dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de

suspensão da execução.

Pratique o necessário.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar o senhor ANSELMO PREUSSLER - CPF: 242.956.479-34, por meio de seu advogado, senhor (a) DAVI ANGELO BERNARDI - OAB RO6438 - CPF: 699.306.862-15, a levantar o valor de R\$ 864,52 (oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01542189-6, zerando e inutilizando a conta após o levantamento.

Processo: 7005618-77.2017.8.22.0014, vinculado à conta judicial.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003742-48.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: TELMA ELZA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

Polo Ativo: REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CONSÓRCIO NACIONAL HONDA 304, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304 SANTO ANTÔNIO - 09530-902 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

AUTOR: TELMA ELZA SILVA TEIXEIRA ajuizou ação de alvará judicial de liberação de valores em desfavor de REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, para liberação dos valores referentes ao Consórcio n.º 067.983 realizado pelo falecido Sr. HENRIQUE TEIXEIRA JÚNIOR, cujo óbito ocorreu em 23/03/2019, conforme Certidão de Óbito acostada (ID-58114576). Junta documentos.

Recebida a emenda à inicial (ID-58362702), bem como determinado a expedição de ofício ao Consórcio Nacional Honda S/A para informar se o de cujus possuía crédito disponível.

Sobreveio manifestação do REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, relatando, em síntese que do direito dos herdeiros que as parcelas a serem restituídas estão disponíveis no valor de R\$ 603,25 (seiscentos e três reais e vinte e cinco centavos), cujo valor representa a quantia paga corrigida com base no valor do bem entregue com as deduções contratadas. Junta documentos.

Instado, a parte autora concorda com o valor mencionado pelo réu.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 719 e seguintes do Código de Processo Civil, via do qual a parte autora pleiteia a restituição de Cotas de Consórcio n.º 067.983 realizado pelo falecido Sr. HENRIQUE TEIXEIRA JÚNIOR, cujo óbito ocorreu em 23/03/2019, conforme Certidão de Óbito acostada (ID-58114576).

A parte autora é legítima para propor a presente ação, tendo em vista ser herdeira necessária do falecido, conforme demonstra os documentos pessoais, certidão de óbito e demais documentos inclusos com a inicial e no bojo do processo. Ademais, quanto ao outro herdeiro, genitor do falecido, este renunciou à parte que lhe cabia, motivo o qual não encontram-se no polo ativo do feito.

Há ainda a declaração de inexistência de outros bens a inventariar, nem testamento ou filhos.

A propósito, cito:

“TJSP. 1004609-12.2019.8.26.0400. J. em: 26/06/2020. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA BANCÁRIA REFERENTE A TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO E QUOTA DE CONSÓRCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Para o levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de titularidade do de cujus, é requisito a inexistência de outros bens a inventariar. Inteligência do artigo 2º da Lei nº 6.858/8. Precedentes desta Corte”.

Outrossim, segundo lição da Desembargadora Dra. Maria Berenice Dias (manual das sucessões 2021), é possível o levantamento das cotas de consórcio mediante alvará judicial, nos termos da Lei n.º 6.858/80, uma vez preenchidos tais requisitos:

“As cotas de consórcio são consideradas uma espécie de fundo de investimento. Quando alguém adere a um plano de consórcio para compra de bens duráveis, é oferecido ao consorciado seguro de vida, de modo a garantir a quitação integral do plano, em caso de MORTE do consorciado. Quando o consorciado não aderiu ao seguro de vida, descabe prosseguir a cobrança das mensalidades. Os valores pagos devem ser restituídos aos herdeiros. O levantamento de tais importâncias pode ser feito por alvará [...]”.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de Alvará Judicial autorizando a levantamento/transferência/depósito do valor de R\$ 603,25 (seiscentos e três reais e vinte e cinco centavos) da cota/consórcio n.º 067.983 realizado pelo falecido Sr. Henrique Teixeira Júnior, que era portador da Cédula de Identidade n.º 1262708 SESDEC/RO e inscrito no CPF/MF sob n.º 029.121.532-71

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, II, da Lei n.º 3.896/2016.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Verificada eventuais pendências e/ou nada mais pendente, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001472-17.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Polo Ativo: EXEQUENTE: J. C. C. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

Polo Ativo: EXECUTADO: W. B. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da indicação do novo endereço do executado, proceda-se o necessário para sua citação, consoante endereço (ID-78750712), qual seja: Av. Benno Luiz Graebim, N. 5684, Jardim América, Mega Cell, em Vilhena - RO, fone (69) 9.8445-6886, nos termos do DESPACHO inicial (ID-70023630).

Pratique-se o necessário.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008742-68.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EXEQUENTE: RUI PEDOT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

Polo Ativo: EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD, por tratar-se de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens a fim de viabilizar os atos constritivos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0000807-09.2011.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: KASTIA FERREIRA SILVA, SILDIGLEI FERREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: HERIVELTO LUIZ DUARTE RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANE ALIPIA DE FARIA OLIVEIRA, OAB nº PE34692

DECISÃO

Vistos.

Para fins de atendimento ao pleito da parte autora/exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008538-82.2021.8.22.0014

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: ELSON REIS DA ROSA, CPF nº 00239848217

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema Sisbajud foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte executada, conforme minuta anexa.

Ressalte-se que incumbe a parte exequente diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte exequente para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010455-39.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

R\$ 1.596,78

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar andamento normal ao feito.

Vilhena/RO, 22 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006885-11.2022.8.22.0014

Competência dos Juizados Especiais

REQUERENTES: MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, LUCIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA, IRANI DE OLIVEIRA, IRACI FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA, GENI DE OLIVEIRA, MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

R\$ 6.499,33

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa dos seus procuradores (art. 270 do CPC), para correto recolhimento das custas (2% porque não haverá audiência de conciliação).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Vilhena/RO, 25 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7007124-15.2022.8.22.0014

Protocolado em: 15/07/2022

AUTORES: FABIANA HOFFMANN BATISTA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4339 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA, WDSO GUTIERIZ DE OLIVEIRA ALVES, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4339 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Custas iniciais recolhidas no percentual de 1% sobre o valor da causa. Assim, caso não ocorra a conciliação entre as partes, deverá a parte autora providenciar o recolhimento de mais 1%, no prazo de 05 dias depois da audiência, sob pena de extinção e arquivamento (art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016).

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construir a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma DECISÃO judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também

responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2022, às 08 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 22 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001668-21.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: NEIVO RIEDI, CPF nº 11488662215, RUA NEIDE MARIA FANTIN PIRES 2067 BODANESE - 76981-076 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 1.463,17

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa, o qual restou infrutífera.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010080-38.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: VALDIR TOME PEREIRA, CPF nº 22085017215, RUA ERECHIM 5794 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA -

RONDÔNIA, MIGUEL TOME PEREIRA, CPF nº 34951806215, RUA ERECHIM 5794 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA -

RONDÔNIA, MANOEL ANTONIO PEREIRA, CPF nº 07910088272, RUA SETE MIL QUINHENTOS E TRÊS 932 JARDIM BANDEIRANTE

- 76986-854 - VILHENA - RONDÔNIA, AGEIRO TOME PEREIRA, CPF nº 31661130291, RUA ERECHIM 5794 CENTRO (5º BEC) -

76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA, ADMAR TOME PEREIRA, CPF nº 20370830253, RUA ERECHIM 5794 CENTRO (5º BEC) - 76988-

028 - VILHENA - RONDÔNIA, ROZILENE TOME PEREIRA, CPF nº 61980471215, RUA MIL OITOCENTOS E DEZ 5212 BELA VISTA

- 76982-024 - VILHENA - RONDÔNIA, LEOTINA TOME PEREIRA, CPF nº 16296435215, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6774 SÃO

PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCA TOME PEREIRA, CPF nº 16296443234, RUA NOVECIENTOS E TREZE 2132

BOA ESPERANÇA - 76985-424 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIA TOME PEREIRA, CPF nº 25181769268, RUA NOVECIENTOS E

TREZE 2132 BOA ESPERANÇA - 76985-424 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA TOME SOARES, CPF nº 32603703234, RUA ERECHIM

5519 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA TOME PEREIRA, CPF nº 38554828291, RUA ERECHIM

5794 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

REU: ALVARO GABRIEL MADEIRA LISSARACA, RUA RIO GRANDE DO SUL 41 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 79481588. Fica intimada a parte autora a proceder a distribuição da carta precatória para tentativa de citação do requerido através de oficial de justiça, no endereço Rua Rio Grande do Sul, nº 41, Centro, CEP 7825-000, comprovando o ato nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 6 de outubro de 2022, às 8 horas, por sistema de videoconferência (whatsapp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002012-65.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Polo Ativo: JEAN DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Polo Ativo: EXECUTADOS: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CHUPINGUAIA AVENIDA SETE DE SETEMBRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA -

RONDÔNIA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, CHUPINGUAIA AVENIDA SETE DE SETEMBRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA -

RONDÔNIA, DANIEL RAMOS GARCIA, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MARIA

DIVINA FRANCO, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MOACIR ELOY CROSETTA

BATISTA, RUA GONÇALVES DIAS 471 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, IRACI GALVANE BATISTA, RUA

GONÇALVES DIAS 471 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA, OAB nº SP382129, PAULO FRANCISCO DE

MORAES MOTA, OAB nº RO4902, SERGIO GASTAO YASSAKA, OAB nº RO4870, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº

RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

Valor da causa: R\$ 1.675.083,88

DECISÃO

Vistos.

De início, mantenho na íntegra a DECISÃO (ID-77297149).

Assim, aguarde-se em cartório eventual pedido de informações do Tribunal ou comunicação da DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto (ID-78407032).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006658-89.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

REPRESENTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

R\$ 5.741,50

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Deferido o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO e demais atos de expediente.

Vilhena, 26/07/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000425-08.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: CARINA BATISTA HURTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

Polo Passivo: NELSON M NUNES TRANSPORTE - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Verifico que trata-se de cumprimento de SENTENÇA, e que o devedor foi devidamente citado na fase de conhecimento (ID: 67130486).

02. Em face do CPC de 2015, ainda que o réu tenha sido citado pessoalmente para o processo de conhecimento, não tenha apresentado defesa e seja considerado revel, ele deve ser intimado pessoalmente por carta com aviso de recebimento (por não ter procurador constituído nos autos) para o início da fase de cumprimento de SENTENÇA. Essa tem sido a posição adotada pelo STJ. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015.

1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de SENTENÇA prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram revéis.

2. Em regra, intimação para cumprimento da SENTENÇA, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC/2015)

3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a SENTENÇA ocorrerá "por carta com aviso de recebimento".

4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressalvara, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da SENTENÇA, em que pese na via do edital.

5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1760914/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020 ".

03. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, ficando intimada a dar regular prosseguimento ao feito, indicando o local onde o executado pode ser intimado para o cumprimento da SENTENÇA, devendo também apresentar planilha atualizada de cálculos e indicar bens a penhora.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

7004359-71.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HENRIQUE CARDOSO BRAGA BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

HENRIQUE CARDOSO BRAGA BARROS e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 79731366.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por HENRIQUE CARDOSO BRAGA BARROS contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7007376-18.2022.8.22.0014

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: KATIA REGINA SILVARES COUTO LIPKE

INVENTARIADOS: IDE GONCALVES COUTO, SALOMAO FERREIRA COUTO

DECISÃO

Vistos.

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de IDE GONÇALVES COUTO e SALOMÃO FERREIRA COUTO.
2. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor recolhido inicialmente deverá ser complementado no final do inventário.
3. Difiro o pagamento das custas iniciais ao final do processo.
4. Nomeio inventariante a requerente KATIA REGINA SILVARES COUTO LIPKE, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
5. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 (vinte) dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), as certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.
6. Após, citem-se os herdeiros nos endereços informados e publique-se edital, nos termos do inciso III do art. 259 do Código de Processo Civil.
7. Posteriormente, intimem-se as Fazendas Públicas e, havendo interesse de incapaz, o Ministério Público.
8. Não havendo impugnação, intime-se a inventariante para apresentar, em quinze dias, o comprovante do pagamento do tributo, das custas finais e apresentação do plano de partilha, e tornem conclusos para julgamento.

Vilhena (RO), 26 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0009053-38.2004.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EXEQUENTE: L. D. K.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Polo Ativo: EXECUTADO: C. V. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARLETE SENHORINHA ALVES DA CRUZ, OAB nº RO7365, ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA, OAB nº RO4430

DESPACHO

Vistos.

Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0004649-26.2013.8.22.0014

EXEQUENTES: A. B. D. M. Z., B. D. M. Z.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

EXECUTADO: G. B. Z., RUA 04 198, TRAVESSA A 4982 S 16 - VHA/RO JARDIM INDUSTRIÁRIO II - 78000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora de bens da empresa e de bloqueio de ativos financeiros em nome da companheira do executado, vez que este é devedor nos autos, e não aqueles.

Intime-se a exequente para dar regular prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de suspensão.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7005646-40.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZARTUR FELIPE HAMMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: EDUARDO CAMILO JACOB, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória com pedido de reparação por dano material, moral e estético, em decorrência de acidente de trânsito, ajuizada por ZARTUR FELIPE HAMMES DE OLIVEIRA contra EDUARDO CAMILO JACOB. Consta que, em 16 de julho de 2020, o autor transitava pela Avenida dupla perimetral Dedimes Cechinel (preferencial), devidamente sinalizada, no veículo MOTO HONDA/CG 150 TITAN EX ANO/MODELO 2014/2014, PLACA QLU1532, DE VILHENA/RO, RENAVAL 1036135990, de Vilhena/RO, enquanto o requerido conduzia o veículo Marca/modelo MOTO HONDA/CG 160 TITAN, PLACA NCX-7041, de Vilhena/RO, em velocidade superior à permitida, embriagado, pela Avenida Rio Grande do Sul, sendo que, no cruzamento entre as duas Avenidas, o deMANDADO invadiu a pista e interceptou a trajetória do veículo do requerente, sem qualquer cautela antes do cruzamento ou observação a sinalização existente no local "PARE" e "PREFERENCIAL". Destaca que o réu tentou se evadir do local, contudo foi contido por populares, e que o requerente foi encaminhado ao hospital, onde realizou cirurgia na perna direta, com inclusão de haste de metal, e ficou impossibilitado para a realização de serviços que necessitem da utilização da força da perna e do pé. Sustenta que gastou com medicamentos e cirurgia o importe de R\$ 1.751,35 (um mil setecentos e cinquenta e um reais, e trinta e cinco centavos), assim como deixou de receber nesse período um rendimento mensal de aproximadamente de R\$ 1.680,00 (um mil e seiscentos e oitenta reais), decorrente de entrega pelo delivery, eis que possui uma média de entrega de 311 (trezentos e onze), mais uma média de 25 (vinte e cinco), totalizando uma média de 336 (trezentos e trinta e seis) entregas no mês, e recebe R\$ 5,00 (cinco reais) por entrega. Ressalta que após o sinistro buscou consertar a motocicleta, realizou três orçamentos, que possuem uma média de R\$ 6.294,33 (seis mil duzentos e noventa e quatro reais), e que até o presente momento o requerido não se prontificou a efetuar o pagamento. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e da tutela provisória de urgência para bloquear o veículo do requerido, assim como arbitrar alimentos provisionais em um salário mínimo. No MÉRITO, pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material, no montante total de R\$ 13.085,68 (treze mil e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), indenização por danos morais no montante total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), indenização por danos estéticos no montante total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), lucros cessantes no percentual apurado em perícia técnica, e conserto do veículo, valor será apurado em liquidação de SENTENÇA, mais custas processuais e honorários de sucumbência. Acosta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor, concedida em parte a tutela provisória de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citado, o requerido Fabricio apresenta Contestação, em que confirma a ocorrência do acidente de trânsito, contudo destaca que não estava embriagado, mas tão somente se recusou a realizar o teste do etilômetro, e que não tentou se evadir do local, mas sim tentou ligar a motocicleta para aferir se ainda estava funcionando. Afirma que o autor não comprova que deixou de aferir R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), referente ao período de incapacidade de 90 (noventa) dias, uma vez que somente comprova que recebia o valor de R\$ 673,45 (seiscentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referente ao último mês trabalhado, totalizando a quantia de R\$ 2.020,35 (dois mil e vinte reais e trinta e cinco centavos). Impugna os pedidos de indenização por danos morais e estéticos. Pede a concessão da gratuidade da justiça, a improcedência do pedido de indenização por danos morais e estéticos. Formula pedidos subsidiários. Acosta documentos.

Houve Réplica.

Saneado o feito e concedida a gratuidade da justiça ao requerido.

O autor requer a produção de prova pericial médica.

Sobreveio informação de que o Tribunal de Justiça, em sede de recurso, reduziu os alimentos provisórios para valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

Deferida a produção de prova pericial, nomeado médico perito e determinado o pagamento pelo Estado de Rondônia.

O Estado de Rondônia apresenta impugnação à proposta de honorários periciais, requerendo seja arbitrado valor não superior a R\$740,00 (setecentos e quarenta reais).

Justificativa do perito judicial.

Acostado laudo pericial.

Manifestação das partes.

Designada audiência de instrução.

Ata da audiência de instrução, em que foram apresentadas Alegações Finais pelas partes.

Os autos vieram conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação indenizatória objetivando reparação por dano material, moral e estético em decorrência de acidente de trânsito, proposta por ZARTUR FELIPE HAMMES DE OLIVEIRA contra EDUARDO CAMILO JACOB.

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a analisar.

Por oportuno, passo ao exame do MÉRITO.

Compulsando os documentos anexados à exordial, verifico que o autor trafegava com sua motocicleta por Avenida preferencial, enquanto o requerido conduzia outra motocicleta, sem respeitar as normas de trânsito, eis que trafegava em alta velocidade e não parou para observar se vinha algum veículo na via preferencial, acarretando na colisão dos veículos e lesões ao autor.

Saliento que o requerido assume em sede de defesa que não observou a sinalização de trânsito e deu causa ao acidente.

De acordo com as provas coligidas no processo, restou demonstrada a culpa do condutor do veículo na consecução do acidente que acarretou nas lesões ao autor.

Restam configurados o dano, a culpa (imprudência e negligência) e do nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo ocasionado.

Submergem destes autos a obrigação do requerido em relação aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais ensejados com o advento do sinistro, porquanto além das despesas com medicamentos e cirurgia, o autor alega ter sofrido danos morais e estéticos, além de perdas e danos.

Os elementos e os fatos apontados pelo perito estão em plena consonância com o arcabouço fático-probatório amealhado. As provas são suficientes para formar o convencimento deste juízo quanto à responsabilidade civil reclamada.

O art. 186, do Código Civil assevera que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A obrigação de reparar o dano cometido por ato ilícito do agente causador está prevista no art. 927 do mesmo Diploma, no sentido de que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Não menos certo, o valor da indenização deve ser aferido de acordo com a extensão do dano, de acordo com o art. 944 do Código Civil. Além disso, não há no processo indicação de que a vítima tenha concorrido para o evento danoso, não sendo a hipótese do art. 945 do Código Civil.

A ação de reparação deve proporcionar a mais ampla satisfação do dano possível, porém, sem causar enriquecimento indevido. É de suma importância a adoção de um ponto de equilíbrio para alcançar o princípio da reparação integral do prejuízo, moral ou material.

Os autores requerem na exordial a condenação da parte requerida por danos materiais no valor de R\$ 1.751,35 (um mil setecentos e cinquenta e um reais, e trinta e cinco centavos) pelos gastos com medicamentos e cirurgia, bem como R\$ 6.294,33 (seis mil duzentos e noventa e quatro reais) pelo conserto da motocicleta danificada, e lucros cessantes no percentual apurado em perícia técnica.

O valor dos gastos com plano de saúde está discriminado ao id 49756645, o qual não foi impugnado pelo requerido.

Ainda, o montante dos orçamentos para conserto da motocicleta do autor encontra-se ao id 49757226, contudo como não foi comprovado que o requerente procedeu ao conserto do automóvel, o valor deverá ser apurado em sede de liquidação de SENTENÇA.

Quando ao pedido de condenação do réu ao pagamento dos lucros cessantes, como o autor é motorista de aplicativo e ganha por cada entrega realizada, não havendo possibilidade de comprovação do valor exato a ser aferido durante os meses em que ele esteve incapacitado, tenho como plausível utilizar o último montante comprovadamente aferido, isto é, R\$ 818,35 (oitocentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), para fins de apuração dos lucros cessantes.

Dessa forma, considerando que o requerente esteve incapacitado, de acordo com o laudo pericial, de 15 de julho a 15 de novembro de 2020, o requerido deve ser condenado ao pagamento de lucros cessantes pelos quatro meses em questão, resultando num total de R\$ 3.273,4 (três mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos).

O demandante também postula indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por conta da lesão havida.

Os autos revelam a obrigação de reparar do requerido, em razão do sinistro de trânsito que acarretou a lesão ao autor

As lesões sofridas pela parte autora, em razão do acidente de trânsito causado pelo réu, ainda que leves, associadas à angústia, temor, aflição, suplantam os meros aborrecimentos, causando dano moral passível de reparação.

Logo, com os elementos que existem nos autos, adoto o método bifásico do Superior Tribunal de Justiça, pois esse melhor atende as exigências de arbitramento equitativo, minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador e afasta possível tarificação do dano (STJ, AgInt-EDcl-REsp 1.809.457, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 03/03/2020).

Na 1ª fase analiso o valor básico de indenização ante o interesse jurídico lesado e, na 2ª etapa, a justaposição dessa quantia às peculiaridades do caso, face à gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima e condição econômica das partes.

A evidente aflição psicológica e a angústia do autor ressaí da violação de direito da personalidade, sendo justa e proporcional a condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

A matéria é extremamente sensível e demanda a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade por parte do julgador.

A dor subjetiva é impossível de ser descrita e psiquicamente imensurável, mas o sentimento de inquietude das vítimas, por dano reflexo ou ricochete, poderá ser arrefecido pela demonstração de efetiva prestação jurisdicional.

Dessa forma, a quantia arbitrada se mostra prudente à aplicação do caráter punitivo e pedagógico em relação à condição dos requeridos, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

O demandante também postula indenização por dano estético no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por conta da lesão havida. Por fim, consta do laudo pericial que há na pele do autor "Abaulamento tibial discreto. Possível calo ósseo.", o que não comprova o dano estético objeto do pedido inicial, motivo pelo qual é improcedente.

Com isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta SENTENÇA, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania:

(...) Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2020; DJE 28/02/2020).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o requerido EDUARDO CAMILO JACOB a pagar ao autor ZARTUR FELIPE HAMMES DE OLIVEIRA:

a) R\$ 1.751,35 (um mil setecentos e cinquenta e um reais, e trinta e cinco centavos) a título de dano material, por conta das despesas com medicamentos e cirurgia, incidindo juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar desta SENTENÇA;

b) R\$ 3.273,4 (três mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos) a título de lucros cessantes, com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora contados da citação;

c) O conserto do veículo MOTO HONDA/CG 150 TITAN EX ANO/MODELO 2014/2014, PLACA QLU1532, DE VILHENA/RO, RENAVAL 1036135990, de Vilhena/RO, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA;

d) R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparação do dano moral suportado, com juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

Em razão da sucumbência mínima (Súmula 326 do STJ), CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e estes fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC), o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida.

Por fim, REJEITO a impugnação à proposta de honorários periciais, por falta de argumentos concretos ao presente caso, aliado ao fato de que a quantia solicitada é análoga aos processos em trâmite nesta Vara, correlatos ao presente feito, e os fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Intime-se o Estado de Rondônia para proceder ao pagamento, em quinze dias.

Determino à Escrivania que retire o Estado de Rondônia do polo passivo junto ao sistema e o cadastre como terceiro interessado.

Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ao cartório, proceda-se a adequação dos registros cadastrais desta ação, inclusive em relação aos patronos das partes.

P.R.I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n.7001647-11.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/02/2022

AUTORES: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 11118066000105, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, VLADMIR PAGNONCELLI, CPF nº 27683656291, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI VEÍCULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581

REU: AELSON KITHAULH, CPF nº 00087294176, ALDEIA BARÃO QUEIMADO S/N - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.480,99

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, em audiência de conciliação, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTORES: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, VLADMIR PAGNONCELLI contra REU: AELSON KITHAULH.

Oficie-se ao DETRAN/RO para que proceda a transferência do veículo VW/GOL I, ANO/MODELO 1996/1997, COR BRANCA, PLACA NBH8830, para o nome do requerido AELSON KITHAULH, RG Nº 000889276RO, inscrito no CPF Nº 000.872.941-76, independentemente da apresentação do veículo, ficando o requerido responsável pelas despesas, multas, débitos e demais encargos a partir da data de 13/06/2014.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicações e registros automáticos.

Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO DE DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005461-31.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: D. W. DE SOUZA CORDEIRO & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 17258578000145

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: A DE PAULA TORTORA GOMES EIRELI - ME, RUA CHICO MENDES 3941 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, 29 de setembro de 2022 com início às 11 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ficam inalterados as demais determinações da SENTENÇA.

Proceda-se o necessário para redesignação do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena - RO, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0013765-22.2014.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

Polo Passivo: QUALITY REAL ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADOS DOS REU: MARCELO LALONI TRINDADE, OAB nº SC86908, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação do perito acostada no ID 78890991.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006754-36.2022.8.22.0014

Exoneração

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 10.908,00

AUTORES: M. P. D. S., TRAVESSA A 1387, CASA JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA, M. P. D. S., TRAVESSA A 1387, CASA JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA, V. G. P. D. S., TRAVESSA A 1387, CASA JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA, L. S. D. S., TRAVESSA E 4860, CASA BELA VISTA - 76982-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI, OAB nº RO1458A

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, proposta por LÁZARO SILVA E SOUZA, VITOR GABRIEL PRESTES DE SOUZA, MARIANA PRESTES DE SOUZA e MATEUS PRESTES DE SOUZA, em que, de forma consensual, visam à exoneração da obrigação de prestar alimentos, nos seguintes termos da exordial ID n. 79160810, alegando, em síntese, que os alimentandos já são maiores e não necessitam mais dos alimentos providos por seu genitor.

Deixo de remeter ao Ministério Público, tendo em vista inexistir interesse de incapazes.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Trata-se de ação consensual, em que os alimentandos já atingiram a maioridade e concordam com a exoneração dos alimentos. Assim, considerando que os interessados são maiores e capazes e legítimos para deliberar sobre a pensão alimentícia, não se vislumbra óbice à homologação pretendida.

Por estas razões, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados na exordial (ID n. 79160810 p. 1/4), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, exonero ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos VITOR GABRIEL PRESTES DE SOUZA, MARIANA PRESTES DE SOUZA e MATEUS PRESTES DE SOUZA.

Serve a presente de Ofício ao empregador Município de Vilhena, à Secretaria de Administração do Município de Vilhena/RO- SEMAD, para que deixem de proceder os descontos da pensão alimentícia de VITOR GABRIEL PRESTES DE SOUZA, MARIANA PRESTES DE SOUZA e MATEUS PRESTES DE SOUZA, em folha de pagamento do requerente LÁZARO SILVA E SOUZA, CPF 407.732.302-97, Mat. 4746 - SEMOSP.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intimem-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Vilhena, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002674-68.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: TEREZINHA COELHO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149A

Polo Passivo: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para tomar conhecimento das informações trazidas pela autora na petição de ID 79772267.

Prazo de 10 dias.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7004157-02.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Preferência

AUTOR: M A MONTEIRO - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3358, MASTER VEÍCULOS CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

REU: MARIA ODILIA DE OLIVEIRA, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 758, RUA 539 JARDIM AMÉRICA - 76980-846 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770, ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

DECISÃO

Vistos.

Determino à Escrivania que contate o perito nomeado pelos telefones 8445-3687 e 3322-1571 a fim de que responda por meio do e-mail enviado quanto a sua nomeação nos autos.

Não havendo êxito, intime-o por meio de Oficial de Justiça na Rua 7611, n.º 3887, Bairro Alphaville, Vilhena/RO.

Após, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

PERITO OZIMAR DE SOUZA LEITE, Rua 7611, n.º 3887, Bairro Alphaville, Vilhena/RO, telefones 8445-3687 e 3322-1571.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007450-72.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE EXECUTADO: FERNANDA LIMA DAMASCENO, AVENIDA 23 1214 CIDADE NOVA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA R\$ 30.482,06

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas, vincule-se ao processo.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 30.482,06 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002015-54.2021.8.22.0014

Classe: Notificação

Polo Ativo: I. D. F. T., M. G. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

Polo Passivo: F. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora apenas para conhecimento e impressão das peças que entender necessárias, visto tratar-se de processo digital, tramitando exclusivamente no sistema PJe.

Após, archive-se.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7011154-30.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MAILA SUZAMAR DA ROCHA, OAB nº MT12690

REU: J. G. G.

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte devedora, a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.

Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, através de seu procurador, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida (pagamento das custas do edital de citação).

De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho;

Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori;

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes;

Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim que, devido à falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à falta de comprovação do pagamento das custas do edital de citação, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já determino em caso de não comprovação do pagamento.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7007379-70.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C., AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Requerido/Executado: REU: A. S. M., AVENIDA MIL OITOCENTOS E TREZE 1679 BELA VISTA - 76982-028 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção. Do contrário, cumpra-se conforme abaixo.

2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto nº 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO. Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada

ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se a Escrivania de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

REU: A. S. M., CPF nº 70484875264, AVENIDA MIL OITOCENTOS E TREZE 1679 BELA VISTA - 76982-028 - VILHENA - RONDÔNIA Cumpra-se.

Vilhena/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003795-34.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: R. F. D. S.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

R\$ 187.000,00

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente à escritania para retirada do patrono do executado do sistema, tendo em vista a renúncia, conforme DECISÃO de ID 54142623.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado (id 77888681), para garantir a presente execução.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (art. 844, do CPC).

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Imóvel indicado:

Rua Projetada "R", n.º 200, Loteamento Jardim Eldorado I, em São José dos Pinhais/PR.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do MANDADO.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e demais expedientes necessários para o cumprimento do MANDADO.

Executado: REQUERIDO: W. A. D. S., CPF nº 01033242675

Endereço: REQUERIDO: W. A. D. S., AVENIDA PARANÁ 809-A BNH - 76987-279 - VILHENA - RONDÔNIA, diligência frutífera (id 74488279).

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000623-79.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: EDUARDO FERREIRA DA SILVA, TRAVESSA OITOCENTOS E VINTE E SEIS 6562 ALTO ALEGRE - 76985-292 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

Polo Ativo: REU: ENERGISA, RUA DOMINGOS LINHARES 297 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: EDUARDO FERREIRA DA SILVA, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA em desfavor do REU: ENERGISA, pugnando pelo pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.

Intimado, o executado apresenta Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID-76737429), aduzindo, em síntese, excesso de execução, pugnando que seja fixado como valor devido o importe de R\$ 2.792,13 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e treze centavos). Por sua vez, o exequente se manifestou (ID-78992332), reconhecendo o excesso, pugnando pela transferência do valor depositado para conta bancária indicada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Observo que ambas as partes concordam com os cálculos (ID-76737436) em relação ao valor devido. Em suma, a fase de cumprimento de SENTENÇA deve seguir os parâmetros estritamente delineados no título executivo judicial, motivo o qual, entendo ser desnecessária maiores argumentações a respeito da Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada (ID-76737429), a fim de HOMOLOGAR os cálculos em relação ao valor devido no importe total de R\$ 2.792,13 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e treze centavos), conforme acostado aos autos pelo executado/impugnante.

CONDENO a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, o excesso de execução verificado, consubstanciado na diferença entre o valor cobrado e aquele efetivamente constatado, observando-se o pálio da justiça gratuita.

Tendo em vista que já houve o pagamento integral do débito exequendo, com o depósito do valor em conta judicial vinculada aos autos, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a transferência de R\$ 2.841,02 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e dois centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após a transferência, o qual foi depositado junto a essa instituição financeira, agência local n.º 1825, operação n.º 040, conta judicial n.º 01541228-5, para a seguinte conta bancária: agência n.º 3325; conta corrente n.º 134.470-6; Banco SICOOB; titular JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - CPF 904.750.462-34, devendo encaminhar o comprovante de transferência para o e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Não constatei o recolhimento das custas processuais.

Notifique-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição do débito na dívida ativa, o que desde já determino, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei n.º 3.896/2016.

Por fim, sem mais pendências e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002219-98.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Vistos.

Processe-se com gratuidade da justiça.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, instituição financeira, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência e vigência do contrato que originou o débito objeto dos descontos no benefício previdenciário da autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela autora que alega nunca ter contratado com o réu, tendo em vista o histórico de contratações indevidas realizadas por instituições bancárias. Se ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado pelo banco, o que minimiza os riscos do réu e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente dos descontos referente à obrigação questionada.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito ante o débito ora em discussão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de majoração.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

Cite-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vilhena, 26 de julho de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005243-37.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: LURDES LATUNDE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Polo Ativo: REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE o requerido, por meio de seus advogados, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora. Desde já, tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, DETERMINO a inversão do ônus da prova a fim de que o requerido apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006824-87.2021.8.22.0014

Revisão, Investigação de Paternidade

AUTORES: V. D. O. R., V. D. O. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: A. R.

R\$ 525,60

DESPACHO

Oficie-se o laboratório para que informe local, data e hora para a realização do exame de DNA.

SERVE DE OFÍCIO

LABORATÓRIO: EXAMME LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - CNPJ: 13.385.883/0001-47

ENDEREÇO: RUA DOMINGUES LINHARES, 116, CENTRO, VILHENA/RO, CEP 76.980-070.

Vilhena/RO, 22 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7008248-67.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

APELANTE: MARIA DA PENHA OLIVEIRA BORGES, AVENIDA BOA VISTA 7485 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

APELADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO APELADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade da justiça à autora.

Considerando o pedido de dispensa na designação de audiência de conciliação, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, por meio da advogada já cadastrada, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Desde já, tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006850-51.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: L. V. D. A. C., RUA AMOREIRA 8659 RESIDENCIAL ORL - 76985-760 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. M. D. A., RUA EZEQUIEL SILVA CASSIM 530 JARDIM AMÉRICA - 76980-872 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, 29 de setembro de 2022 com início às 10 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ficam inalterados as demais determinações da SENTENÇA.

Proceda-se o necessário para redesignação do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena - RO, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007329-83.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Polo Passivo: WELINGTON RODRIGUES SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em dez dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 22 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005122-43.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GERALDO MOREIRA NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

Polo Ativo: REU: BANCO AGIBANK S.A, RUA MOSTARDEIRO 266, - LADO PAR INDEPENDÊNCIA - 90430-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

Diante da confirmação do cumprimento da obrigação (ID-79254766), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 526, § 3º c/c art. 924, II do Código de Processo Civil.

No que respeita as custas processuais (ID-78803787), intime-se a parte ré para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão do débito na dívida ativa, o que desde já determino, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei n.º 3.896/2016.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), motivo o qual a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Assim, observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve o presente de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de R\$ 3.327,21 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e um centavo), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após a transferência, o qual encontra-se depositado junto a essa instituição financeira, agência local n.º 1825, operação n.º 040, conta judicial n.º 01785418-6, para a seguinte conta bancária: Banco Bradesco, Agência n.º 1389, Conta corrente n.º 141967-6, Renilda Oliveira Ferreira - CPF 691.094.352-04.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para o e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7005122-43.2020.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0007675-95.2014.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB nº RO3691

Polo Passivo: CLARICE LURDES SANTIN MAGALHAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação à penhora, bem como da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7008971-28.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VILMA DE BRITO ALMEIDA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA TIBURCIO - RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA TIBURCIO - RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA TIBURCIO - RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogado(s) do reclamante: CASTRO LIMA DE SOUZA, FABIANA TIBURCIO

POLO PASSIVO: DAVID RIBAS FIGUEIREDO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002284-64.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: B. D. C., G. D. C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870,

VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

EXECUTADO: G. C. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.453,27

DESPACHO

Vistos.

A parte autora foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da certidão do Oficial de Justiça acarreados aos autos (id 75144323).

Todavia, não houve qualquer manifestação.

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III do CPC).

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 485, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA, para os devidos fins.

Autor(a): EXEQUENTES: B. D. C., G. D. C.

Endereço: EXEQUENTES: B. D. C., EIXO 1, LINHA 2, CH 256 CH 256 SETOR 53 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, G. D. C., EIXO 1, LINHA 2, CH 256 CH 256 SETOR 53 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 0050174-56.1998.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. D. A. S. A. - B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897

EXECUTADO: M. G.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THALES SILVESTRE JUNIOR, OAB nº AM2406, MARIO GARDINI, OAB nº RO2941, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

Valor: R\$ 1.610,89

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

MARIO GARDINI, opõe Embargos de Declaração com efeitos infringentes sob o ID-75938253 em face da SENTENÇA ID-75405901, aduzindo, em síntese, que a “decisum” foi obscura no tocante a penhora de 20% do salário do executado, ora Embargante. Alega que, a DECISÃO violar o artigo 833, IV, do CPC, partiu de premissa equivocada e mencionou documento aparentemente inexistente nos autos. Assim, pugna pela procedência, com isso a impenhorabilidade do salário.

Instada, a parte Embargada apresenta manifestação sob o ID-77313650.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Como é sabido, o prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, “in verbis”: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.” No caso em apreço, os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço dos Embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO.

É certo que os Embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os Embargos Declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Nesse trilhar, os argumentos do Embargante só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA.

Portanto, tem-se que a obscuridade arguida, está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na “decisum”, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.

Desse modo, fica confirmada “in totum” a SENTENÇA proferida.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO os Embargos Declaratórios, persistindo a “decisum” tal como está lançada.

Publicação e registros automáticos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Na hipótese de interposição de Apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, certifique-se.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012895-08.2021.8.22.0014

Classe: Tutela Cível

Polo Ativo: G. D. D. M. A., P. A. D. A. N., E. B. D. M. A. R., E. D. M. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

Polo Passivo: A. D. M. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a perita para dar início aos trabalhos, devendo informar nos autos o dia e hora da realização da perícia, no prazo de 5 dias, sob pena de ser substituído e para ter ciência das penalidades contidas no §1º, do art.468, do CPC: "No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo".

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, para, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, manifestando-se inclusive, sobre a substituição da perita e nomeação de outro profissional, nos termos do art. 468, II, CPC, após, tornem os autos conclusos para substituição do perito.

Intime-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena - RO, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7008581-92.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: HALEF RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA

POLO PASSIVO: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

Advogado do(a) REU: VALDIR ANTONIAZZI - RO0000375A-B

Advogado(s) do reclamado: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, VALDIR ANTONIAZZI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e arquivamento dos autos.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7005918-05.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSE NILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

Advogado(s) do reclamante: RAIZA COSTA CAVALCANTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAIZA COSTA CAVALCANTI

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e arquivamento dos autos.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7003062-29.2022.8.22.0014

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

POLO ATIVO: MARTA REGINA MONTEIRO CONCEICAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado(s) do reclamante: DANIELI MALDI ALVES

POLO PASSIVO: MARCILIO GERONIMO DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000095-11.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANA PAULA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000095-11.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANA PAULA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000039-80.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: IVAIR BRUNO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 0004151-90.2014.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ENEIAS JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770, FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO LOPES DA SILVA, ALCIR LUIZ DE LIMA

POLO PASSIVO: Carevel Veículos Ltda e outros (2)

Advogado do(a) REU: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Advogado do(a) REU: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado(s) do reclamado: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, SERGIO ABRAHAO ELIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO ABRAHAO ELIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e arquivamento dos autos.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7003261-90.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me

Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

Advogado(s) do reclamante: RUTH BARBOSA BALCON

POLO PASSIVO: ROM RESTAURANTE LTDA - ME e outros

Advogados do(a) REU: JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA - SP322803, MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240

Advogados do(a) REU: JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA - SP322803, MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240

Advogado(s) do reclamado: MARIANE MASCARENHAS DIAS, JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7004450-98.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: V. E. VICCARI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU - ES12741

Advogado(s) do reclamado: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Com a juntada, manifeste-se a parte autora, em igual prazo.”

Vilhena/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7007150-18.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: PEDOT & ROCHA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

POLO PASSIVO: MONTANHA TURISMO EIRELI - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 9-A. Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas (para cada ato uma taxa), nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7007480-15.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: THALYMAIRA GODOI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN LEON KREFTA - RO4083

Advogado(s) do reclamante: ALAN LEON KREFTA

POLO PASSIVO: MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME Advogado do(a) REU: SIVALDO PEREIRA CARDOSO - GO0018128A

Advogado(s) do reclamado: SIVALDO PEREIRA CARDOSO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"após intime-se o requerido para recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e em dívida ativa."

Vilhena/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004410-58.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

Advogado(s) do reclamante: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

POLO PASSIVO: PANKEKAS & MASSAS EIRELI - ME e outros (2)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 9-A. Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas (para cada ato uma taxa), nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001603-31.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Advogado(s) do reclamante: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA

POLO PASSIVO: BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA - - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas (para cada ato uma taxa), nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000245-89.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ADRIANO EDVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000245-89.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ADRIANO EDVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000237-15.2022.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

POLO PASSIVO: FABIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002429-84.2015.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

REU: E M SILVA TRANSPORTES

ADVOGADO DO REU: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

R\$ 109.816,68

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido id 60355409.

Expeça-se certidão de Dívida Judicial e intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar a referida certidão.

Após, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006248-60.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: MARTINS & MARUCCI LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

Polo Ativo: REU: EDSON SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: FABIANO DE FREITAS PASSOS, OAB n.º AC4809

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido, conforme requerido (ID-79458469).

Findo o prazo, desde já, fica o réu ciente do início do prazo para, querendo, apresentar defesa.

No mesmo prazo assinalado, deverá acostar aos autos a procuração concedendo poderes ao advogado(a) para representação processual.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7001846-04.2020.8.22.0014

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Administração judicial

AUTORES: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA, POSTO UNIÃO SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, POSTO UNIÃO SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VITTOR ARTHUR GALDINO, OAB nº MT139550

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT144850

ISABELLA FANINI FRANKLIN, OAB nº MT227140

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

REU: CREDORES, DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VILHEDIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8815 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA, AGUILERA & CIA LTDA, ZONA RURAL SN RM COMUNIDADE SAO SEBASTIAO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃ CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A, ALAMEDA ARAGUAIA 2104, SALA 101,103 E 111 TORRE 01, ANDAR 10 E 11 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO, SCANIA BANCO S.A., AVENIDA JOSÉ ODORIZZI 151, - ATÉ 1089/1090 ASSUNÇÃO - 09810-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BANCO RANDON SA, AVENIDA RUBEN BENTO ALVES 1469, SALA 03 INTERLAGOS - 95052-105 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, BANCO RODOBENS S.A., AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, F. N., MUNICIPIO DE VILHENA, PAULO SERGIO SOARES, RUA ALFREDO FONTINELLI 5821, CASA CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, EDUARDO ALVES MARCAL, OAB nº MT13311, FABRICIO FAGGIANI DIB, OAB nº SP256917, KARINA RIBEIRO NOVAES, OAB nº SP197105, RODRIGO SARNO GOMES, OAB nº SP203990, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, CARLOS HAMILTON GENRO BINS, OAB nº RS43012, JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA, PROCURADORIA DA RODOBENS, BRADESCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial de MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME e JR DE OLIVEIRA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA.

A segunda recuperanda requer ao id 79152083 seja reconhecida a essencialidade dos veículos objetos de Ação de Busca e Apreensão de n.º 7018755-63.2020.8.22.0001 e 7018356- 34.2020.8.22.0001, isto é, CAMINHÃO VOLVO FH 440 6x4T, ANO 2011, placa AVF6B20, e CAMINHÃO MARCA MAN, TGX 29.480 6x4 T, ANO 2015/2016, placa PSK-3777, assim como seja determinada a manutenção da suspensão do feito n.º 7018356- 34.2020.8.22.0001 e seja oficiado ao juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho/RO para suspender a Busca e Apreensão de n.º 7018755-63.2020.8.22.0001.

Por sua vez, a Administradora Judicial pugna pelo deferimento do pedido.

Ressai dos autos que a CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS ajuizou ação de busca e apreensão em face da recuperanda JR DE OLIVEIRA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA, sob o fundamento que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária dos veículos CAMINHÃO VOLVO FH 440 6x4T, ANO 2011, placa AVF6B20, e CAMINHÃO MARCA MAN, TGX 29.480 6x4 T, ANO 2015/2016, placa PSK-3777. Narra que a requerida se tornou inadimplente, razão pela qual ajuizou a medida judicial.

O Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho determinou a expedição de ofício a este Juízo para manifestação quanto à essencialidade do bem, enquanto o Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho determinou o prosseguimento da busca e apreensão, o que motivou a apresentação do presente pedido pela recuperanda.

São esses os fatos a serem analisados.

Com efeito, apesar do débito da recuperanda ser proveniente de contrato de alienação fiduciária e, em razão disso, não estar submetido aos efeitos da recuperação judicial, na espécie, os bens em análise se mostram essenciais para o desenvolvimento de suas atividades conforme pontuado pela Administradora Judicial.

Assim, em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça entende que a regra pode ser flexibilizada para permitir que o bem permaneça na posse da empresa recuperanda, senão vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da DECISÃO impugnada. Precedentes.

2. A simples indicação dos DISPOSITIVO S legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. “Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas” (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1057370/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.

4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017). Grifo nosso.

Acerca do julgado acima, importante transcrever excertos pertinentes do voto da Exma. Sra. Ministra Nancy Andrichi, que bem esclareceu os fatos levados a julgamento.

(...)

O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte por duas razões essenciais. Primeiro, porque não submeteu ao juízo em que se processa a recuperação judicial a verificação da essencialidade da “Empilhadeira a combustão” para a atividade empresarial da recorrente, que atua na fabricação de embalagens plásticas. Segundo, porque o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não tem efeito automático em relação a todos os credores, cabendo, mais uma vez, ao juízo em que se processa a recuperação avaliar a continuidade do processo de soerguimento.

Por fim, note-se que apesar de o recorrido ser credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, por expressa disposição do art. 49, § 3º, da LFRE, não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme DECISÃO a ser proferida pelo juízo em que se processa a recuperação judicial da recorrente. Grifo nosso.

Desse modo, no caso em tela, a retirada dos bens da recuperanda neste momento poderia representar verdadeiro óbice ao cumprimento das suas obrigações, visto que se tratam de veículos indispensáveis à manutenção de suas atividades, devendo permanecer na posse dela até o deslinde final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de id 79152083, RECONHEÇO a essencialidade dos veículos objetos das Ações de Busca e Apreensão de n.º 7018755-63.2020.8.22.0001 e 7018356- 34.2020.8.22.0001, isto é, CAMINHÃO VOLVO FH 440 6x4T, ANO 2011, placa AVF6B20, e CAMINHÃO MARCA MAN, TGX 29.480 6x4 T, ANO 2015/2016, placa PSK-3777, assim como DETERMINO a manutenção da suspensão do feito n.º 7018356- 34.2020.8.22.0001 e seja oficiado ao juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho/RO para suspender a Busca e Apreensão de n.º 7018755-63.2020.8.22.0001.

Intime-se CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, por meio de seu advogado PEDRO ROBERTO ROMÃO OAB/SP 209.551.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007022-90.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: R. B. A., D. C. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

Polo Ativo: REU: P. C., RUA SETE MIL DUZENTOS E TRÊS 845 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76985-534 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade.

Trata-se os autos de ação de alimentos cumulada com modificação de guarda e pedido de alimentos provisórios ajuizada por AUTORES: R. B. A., D. C. C., em desfavor de REU: P. C., aduzindo, em síntese, que entabularam a acordo extrajudicial, firmado em 30 de setembro de 2019, no Núcleo de Mediação Comunitária de Vilhena/RO, conforme autos 164/2019, ficou acordado entre as partes, que o requerido desta ação ficaria com a guarda do menor. Ocorre que, após 2 meses o requerido e genitor do menor, deixou o filho sob a guarda fática da genitora, sem prestar o auxílio necessário. Assim, em sede liminar, requer a fixação de alimentos provisórios em valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), correspondentes à 66% (sessenta e seis por cento) do salário mínimo nacional, mais 50% das despesas extraordinárias. No MÉRITO, pugna procedência da ação, convertendo os alimentos provisórios em definitivos no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), correspondentes à 66% (sessenta e seis por cento) do salário mínimo nacional, mais 50% das despesas extraordinárias, bem como que seja fixada a guarda unilateral do menor em favor da genitora, visto que já a exerce de fato. Por fim, requer a condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da causa. Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerente é filho do requerido, conforme faz prova a Certidão de nascimento (ID-79433899) juntada aos autos, possuindo atualmente 17 anos de idade. Evidente que em razão da idade depende da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança. Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

Nesse trilhar, entendo por fixar os alimentos provisórios no importe 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Isso porque, apesar da requerente alegar que o requerido goza de estável situação financeira e deve arcar com as necessidades do seu filho, qualificando-o como motorista, não acostou aos autos documentos mínimos a dar amparo às alegações e/ou comprovar a renda do requerido.

Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para fixar os alimentos provisórios no importe equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinária, devidos desde a citação (Art. 4º, da Lei n.º 5.478/1968), devendo proceder com o depósito dos valores diretamente na conta bancária a ser informada pelas partes requerentes, até DECISÃO judicial ulterior.

Como é sabido, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC, art. 694).

Assim, designo audiência de conciliação por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma DECISÃO judicial final dificilmente agradará ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 15 de setembro de 2022, com início às 11 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido e, INTIMEM-SE as partes requerentes.

Não havendo acordo, o requerido poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o requerido alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das requerentes, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista a(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ciência às partes e os respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher o número do celular (WhatsApp) e e-mail do requerido, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do Código de Processo Civil.

Cópia desse MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, § 1º).

Ao Ministério Público do Estado para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO e demais atos de expediente para os devidos fins.

Requerido: PEDRO CLAUDINO - CPF: 837.089.281-72.

Endereço: Avenida Paraná n.º 845, Jardim Novo Horizonte, CEP: 76985- 534, Celular: (69) 99328-1595.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003438-20.2019.8.22.0014

Classe: Petição Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

Polo Ativo: REQUERIDOS: AUGUSTO CESAR COSTA, CLEIDE RODRIGUES DA SILVA, A C COSTA & CIA LTDA - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com necessário ante o informado (ID-79717974), sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007442-95.2022.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

DEPRECADO: LUIZ ALBERTO GOEBEL

R\$ 34.615,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de devolução.

Comprovado nos autos o pagamento das custas, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO. Caso contrário, devolva-se.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000898-62.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JADSON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA: RONY CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação previdenciária de restabelecimento de auxílio doença c/c conversão em auxílio doença acidentário e aposentaria por invalidez ajuizada por AUTOR: JADSON OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor de REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese possuir patologias em decorrência de ser vítima de acidente de trabalho em 21/06/2018, quando foi atingido por uma peça de maquinário em seu abdômen. Relata que teve o benefício previdenciário concedido, no entanto, em 15/10/2018, por não se considerar apto a retornar ao labor, requereu prorrogação de seu benefício, momento o qual teve o seu pedido indeferido. No MÉRITO, requer o restabelecimento do auxílio doença previdenciário, desde quando teve o seu pedido indeferido e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Junta documentos.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido.

Citada a requerida apresentou contestação.

Intimado para comparecer a perícia médica o autor não compareceu (ID's-58692558 e 75661030), posteriormente apresentou justificativa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Como é sabido, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91.

Desse modo, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Nesse trilhar, para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel:

"A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais." (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional daquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado. Neste ponto, apesar do juízo agendar perícia e intimar a parte para comparecimento, esta deixou de comparecer a perícia sem apresentar uma justificativa plausível, deixando portanto de produzir a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Não há prova da incapacidade da parte autora para o labor, mormente, porque a parte autora deixou de produzir prova que lhe cabia. Portanto, não estando comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios vindicados.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com fundamento no inc. I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES com resolução do MÉRITO os pedidos iniciais formulado por AUTOR: JADSON OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor do(a) REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos e, via de consequência:

REVOGO a liminar concedida (ID-37091179).

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, tudo devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, tais verbas permanecerão suspensas em virtude da gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos da DECISÃO (ID-37091179).

Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado (art. 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sem pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7003647-91.2016.8.22.0014

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Recuperação judicial e Falência

AUTOR: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4001 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O pagamento do IPTU dos anos de 2019 e 2020 referente aos imóveis dados em garantia da dívida é de responsabilidade da recuperanda, sob pena de enriquecimento ilícito.

Deve comprovar o pagamento dos débitos nos autos em quinze dias.

No mais, em consulta às contas judiciais vinculadas ao presente feito, verifico que há saldo de R\$ 51.122,54 (cinquenta e um mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme anexo.

Manifeste-se a recuperanda, em cinco dias, e, em seguida, a Caixa Econômica Federal, por meio dos patronos Fabricia Lopes Geronimo de Araújo - OAB/AC 2782, e Mário Peixoto da Costa Neto – OAB/RO 11390.

Após, voltem conclusos para DECISÃO.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007133-45.2020.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: REQUERENTE: JEREMIAS PEREIRA DO COUTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

Polo Ativo: REQUERIDO: TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação do requerente, este acostou aos autos seu próprio endereço (ID-76632627, pág. 2).

Depreende-se que o requerente pugnou (ID-71165729) pela intimação/citação do requerido para tomar ciência da presente ação e da liminar concedida (ID-55871777), motivo o qual foi determinado (ID-75988209) sua intimação para informar endereço válido para tal pretensão.

Dito isso, novamente, fica o requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço válido do requerido, a fim de que se proceda com sua intimação/citação dos termos da DECISÃO (ID-55871777) e ciência da presente ação para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Caso seja o endereço mencionado na petição (ID-71165729), qual seja: Rod 391, km 11, lote 73, Chupinguaia - RO.

No mesmo prazo assinalado, o requerente deverá ratificar o aludido endereço, objetivando evitar diligência desnecessária.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002239-55.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FREDERICO COSTA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

Polo Ativo: REPRESENTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5232 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se os autos de ação de indenização por danos morais ajuizada por AUTOR: FREDERICO COSTA SANTOS em desfavor de RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, aduzindo, em síntese, que no dia 18/02/2022 pela noite se dirigiu a rodoviária desta cidade de Vilhena - RO junto com a sua namorada, pois tinha adquirido uma passagem com destino final a cidade de Cuiabá - MT, com previsão de saída às 21 horas e chegada no destino às 9 horas. Todavia, houve o atraso do embarque em período aproximado de 7 horas, momento em que aproximadamente às 4 horas da manhã o veículo chegou à rodoviária de Vilhena - RO e, por fim a viagem teve início, chegando ao destino final às 16 horas. No MÉRITO, requer a procedência da ação, a fim de condenar o réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios. Junta documentos.

Recebida a inicial, determinada a citação do réu.

Citada, o réu apresenta Contestação (ID-79647034), aduzindo, em suma que não houve falha na prestação de serviço, uma vez que por força maior ou caso fortuito, o veículo que faria a viagem encontrava-se em trânsito e deparou-se com acidente de trânsito no trecho, nas proximidades da cidade de Ariquemes - RO. Relata que o trecho ficou interditado por horas, para a realização dos trabalhos de praxe em socorro às vítimas e perícia técnica científica, portanto, alega excludente de ilicitude a fim de afastar o dever de indenizar. Discorreu sobre o dano moral, bem como do ônus da prova. No MÉRITO, pugna pela improcedência do pleito autoral. Junta documentos.

O autor apresenta Impugnação à Contestação (ID-79652436).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Ademais, o princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

A propósito, cito julgados, a saber:

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha.

Nexo de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019. (Grifo próprio).

Embargos à execução. Confissão de dívida. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Contrato. Honorários extrajudiciais. Cabimento. Redução. Indevida. Multa moratória. Valor. Excesso. Configurado. Minoração. Sucumbência recíproca. Mantida. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. [...] (Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019). (Grifo próprio).

Vale mencionar, que dessa forma enaltecem-se principalmente os princípios processuais da celeridade e economia.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, estando as partes regularmente representadas.

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de apreciação.

Passo ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO.

Trata-se os autos de ação de indenização por danos morais.

De início, no que se refere ao ônus da prova, em se tratando de contrato de prestação de serviço de transporte de pessoas, aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, atrelado a isso, está o fato de que quem possui melhores condições de produzir a prova é o réu, portanto, caberia a este comprovar que o veículo chegou em seu destino no horário programado e que prestou assistência ao autor. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova é uma faculdade conferida ao juiz, e não direito subjetivo do interessado. A inversão será possível quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso em apreço, o fundamento da inversão do ônus caracteriza-se por estar a parte autora diante de vulnerabilidade socioeconômica, técnica, científica e fática em face do réu.

Nesse trilhar, como determina o art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a aferição da hipossuficiência da parte deverá levar em consideração critérios comuns de experiência, ou seja, trata-se de uma análise subjetiva a ser feita pelo juiz, a fim de verificar a existência do necessário equilíbrio entre os litigantes, e concluindo pela inexistência do equilíbrio, haverá a inversão do ônus da prova.

Anoto, ainda, que nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do transporte rodoviário é objetiva, o que significa dizer que deve reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor, em virtude de má prestação de serviço por ela oferecido. Assim, em caso de fortuito interno, assim entendido como fato imprevisível e, por isso, inevitável, " [...] não exclui a responsabilidade do fornecedor por que faz parte da sua atividade, ligando-se aos riscos do próprio empreendimento. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito, já que o fornecedor é sempre responsável por suas consequências, ainda que decorrentes de fato imprevisível e inevitável." (Fabrício Bolzan, Direito do Consumidor, Editora Saraiva, pág. 309).

Desse modo, entendo que no caso é evidente e incontroversa a falha na prestação dos serviços do réu.

Isso porque, depreende-se do cupom de embarque que o horário previsto para embarque era às 21h20min do dia 18/02/2022, cuja origem é de Vilhena - RO com o destino a cidade de Cuiabá - MT. Todavia, conforme relatado pelo autor, o embarque ocorreu somente às 4 horas da manhã do dia 19/02/2022, ou seja, aproximadamente com quase 7 horas de atraso.

Ademais, o próprio réu reconhece o atraso, atribuindo ao fato da ocorrência de acidente de trânsito em trecho o qual o veículo transitava. No entanto, a alegação não deve prosperar.

Cumpra mencionar, que no caso de atraso superior a três horas, compete a empresa devolver o valor da passagem, conforme a Lei n.º 11.975/2009, in verbis:

Art. 4º A empresa transportadora deverá organizar o sistema operacional de forma que, em caso de defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade que interrompa ou atrase a viagem durante o seu curso, assegure continuidade à viagem num período máximo de 3 (três) horas após a interrupção.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se cumprir o disposto no caput deste artigo, fica assegurada ao passageiro a devolução do valor do bilhete de passagem.

No caso em comento, o atraso chegou a quase 7 horas, sendo certo que a situação das rodovias constitui fortuito interno, previsível para as empresas de transporte, não afastando sua responsabilidade.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO DE ÔNIBUS - ACIDENTE NA ESTRADA TRANSPORTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EXCLUDENTES - NÃO COMPROVAÇÃO - FALTA DE ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A responsabilidade civil do transportador é, por força de lei, objetiva e somente poderá ser elidida se restar robustamente demonstrada nos autos a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, ou a ocorrência de fato de terceiro equiparável ao caso fortuito ou de força maior, fato este não relacionado aos riscos do deslocamento rodoviário em si, o que não se deu nesta seara. Eventuais atrasos em viagens, decorrentes de fato de terceiro, como acidentes em estradas, constituem fortuito interno, e, por isso, não têm o condão de elidir, por si só, a responsabilidade do transportador, pois são riscos inerentes à sua atividade. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0194.13.004012-5/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2016, publicação da súmula em 12/02/2016). (Grifo próprio).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO DO CONSUMIDOR - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EMPRESAS DE ÔNIBUS - TERMINAL RODOVIÁRIO DE BELO HORIZONTE - INCLUSÃO DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL COLETIVO - IMPROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - DECOTE. [...] 2. O trânsito para as empresas de transporte é considerado como fortuito interno, já que inerente ao negócio que realizam. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.688238-6/013, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018). (Grifo próprio).

Ora, estamos diante de fortuito interno, estritamente ligado à natureza do serviço prestado pela transportadora, que por sua vez não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviço, conforme valiosa lição de Sérgio Cavalieri, senão vejamos:

“Pois bem, tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, que nem mesmo o fortuito interno o exonera do dever de indenizar; só o fortuito externo, isto é, o fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio. Esse entendimento continua sustentável à luz do Código Civil de 2002, cujo art. 734, há pouco visto, só exclui a responsabilidade do transportador no caso de força maior - ou seja, fortuito externo. O mesmo se diga em relação ao Código do Consumidor, no qual, para que se configure a responsabilidade do fornecedor de serviço (art. 14), basta que o acidente de consumo tenha por causa um defeito do serviço, sendo irrelevante se o defeito é de concepção, de prestação ou comercialização, e nem ainda se previsível ou não. Decorrendo o acidente de um defeito do serviço, previsível ou não, haverá sempre o dever de indenizar do transportador. Entre as causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços, o Código de Defesa do Consumidor (art. 14, § 3º) não se referiu ao caso fortuito e à força maior, sendo assim possível entender que apenas o fortuito externo o exonera do dever de indenizar”

Vale, ainda, mencionar que a respeito dever de informação ao consumidor compete à empresa prestadora do serviço, sendo certo que no bilhete, embora conste tratar-se de viagem operada por meio de “veículo em trânsito”, não há nenhuma instrução ao consumidor sobre como obter informações da localização do veículo, tempo estimado de espera, etc.

Nesse ponto, é de se destacar que nos termos do art. 6º, inc. XV, da Resolução da ANTT nº 1383/2006, que informa que o passageiro tem direito a “receber, às expensas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos [...] interrupção ou retardamento da viagem, por mais de 3 (três) horas, em razão de defeito, falha ou outro motivo de responsabilidade da transportadora.” Portanto, o atraso não pode superar 3 horas, no entanto, caso ultrapassado, os passageiros têm direito expresso a receber alimentação, acomodação e informações adequadas.

Por oportuno:

Apelação cível. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação de serviço. A empresa de ônibus responde objetivamente pelos danos causados à seus passageiros. No caso de problema mecânico do ônibus, o atraso não pode superar 03 horas, no entanto, caso ultrapassado, os passageiros têm direito a receber alimentação, acomodação e informações adequadas. O passageiro tem o direito de ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem, sendo inadmissível o transporte de passageiros em pé ou dividindo a poltrona. É obrigação da empresa garantir aos passageiros o transporte em segurança, conforto e tranquilidade, constituindo falha grave a permissão de embarque de passageiro embriagado, que se porta inadequadamente importunando os demais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0007592-18.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 11/09/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Ação de indenização. Transporte rodoviário. Atraso da viagem. Direito do consumidor. Defeito na prestação do serviço. Atraso superior ao razoável. Descaso. Dano moral configurado. Valor razoável e proporcional. SENTENÇA mantida. A má prestação do serviço, em razão de desorganização no ônibus interestadual, que levou o passageiro a esperar por outro veículo por mais de seis horas, em rodoviária durante o período noturno, sem assistência adequada, culminando em atraso da viagem que excede ao razoável, viola os direitos da personalidade, passível de indenização por dano moral. Mostra-se razoável e proporcional a quantia fixada em consonância com a extensão da lesão e de acordo com as condições pessoais e econômicas dos envolvidos. (Apelação, Processo nº 0002499-25.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/12/2018).

Sendo assim, a medida que se impõe é o acolhimento do pleito autoral, sendo devida a reparação pelos danos morais, passo à análise do valor da indenização.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta da empresa requerida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

Arbitro a indenização devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor. Além disso e ante o cenário, tenho como suficiente o valor acima fixado, pois é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

De mais a mais, a correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir da citação.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC).

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no inc. I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE com resolução do MÉRITO o pedido inicial formulado por AUTOR: FREDERICO COSTA SANTOS em desfavor de RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ambos qualificados nos autos e, via de consequência:

CONDENO o réu a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação;

CONDENO o réu, ainda, em razão da sucumbência, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC).

Em caso de interposição de apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao E. TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e § 3º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado (art. 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sem pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7007436-88.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: ADILSON PLATES RANGEL JUNIOR, RUA DAS PETÚNIAS 00 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-546 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

No documento acostado pelo autor há informação de que o benefício do auxílio doença previdenciário foi cessado em 30 de julho de 2019. Passados mais de três anos da cessação do benefício, deve ser realizada nova avaliação administrativa antes da análise judicial.

Assim, determino que o autor acoste, em trinta dias, indeferimento administrativo atual pelo requerido, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Caso necessite de maior prazo, deve peticionar nos autos.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007397-91.2022.8.22.0014- Inventário e Partilha

REQUERENTES: TEREZINHA BERNAL BASSO, CPF nº 11366079272, SALETE DE LIMA BERNAL, CPF nº 13913794204, SELMA ALVES BERNARD, CPF nº 20325304220, OSVALDO BERNARD ALVES, CPF nº 24133604920, SONIA APARECIDA BERNARD, CPF nº 90734998953, JOSÉ MARIA BERNAL, CPF nº 28472179915, EMA BERNAL ALVES BARRETO, CPF nº 39802833991, SANTINA BERNAL ALVES, CPF nº 33608768904, JOAO PEDRO BERNAL, CPF nº 24139998920, SUELI BERNARD, CPF nº 34971912215

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Vistos.

Fica a inventariante intimada a comprovar o pagamento das custas iniciais em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovado o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Do contrário, desde já recebo a emenda e determino:

Declaro aberto o inventário dos bens deixados por ANTONIO BERNARD e CARMELINA ALVES BERNARD e recebo a peça inicial como primeiras declarações, visto que atende aos requisitos legais para tanto.

Recebo como Arrolamento Sumário, nos moldes do art. 659 e seguintes do NCPC, diante do valor dos bens e por estarem de comum acordo as partes.

Nomeio SUELI BERNARD como inventariante dos bens deixados pelo de cujus, a qual exercerá o múnus independentemente de assinatura do termo de compromisso.

O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis.

Ressalto que eventual isenção tributária, nos termos do art. 6, inc. I, alínea "a", da Lei n.º 959/2000, deverá requerer juntamente com a autoridade fazendária, consoante redação do art. 662, do NCPC, apresentando-se DIEF e recolhimento de ITCMD, se for o caso.

Destaco que se tratando os autos de inventário na forma de arrolamento sumário, desnecessária avaliação de bens e citação das Fazendas, pois quando o inventário se processar pelo rito do arrolamento a Fazenda Estadual será cientificada ao final em razão do seu interesse no ato de fiscalização do imposto, certo de que no caso de eventual discordância quanto ao imposto calculado e recolhido deverá discutir a questão administrativamente, mas não no bojo do processo de arrolamento (artigo 661 do CPC).

Como o presente inventário tramitará pelo rito do arrolamento sumário, que é de plano homologado pelo Juízo basta aos interessados, que apresentem no prazo de 20 (vinte) dias, o DIEF/ITCMD, visto que na peça inicial já apresentou valor dos bens, plano de partilha e certidões negativas.

Desnecessária citação dos demais herdeiros, visto que estão representados nos autos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0011341-07.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ELI DAS GRACAS SANTOS SILVA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, CARLOS FERNANDO VALE, FRANCISCO CARLOS LAUEFER

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Vistos.

SUSPENDO o feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0002300-10.2017.8.20.0000, o que deve ser informado pelas partes.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 20 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0011341-07.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ELI DAS GRACAS SANTOS SILVA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, CARLOS FERNANDO VALE, FRANCISCO CARLOS LAUEFER

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Vistos.

SUSPENDO o feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0002300-10.2017.8.20.0000, o que deve ser informado pelas partes.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 20 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7006812-10.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LEILA BARBOSA BASTOS DE BARROS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA

POLO PASSIVO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 25 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7006474-36.2020.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

POLO ATIVO: ADJALMA DOS SANTOS TAVARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE BACK - RO0007547A

Advogado(s) do reclamante: ELIANE BACK

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 25 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7002263-20.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA BEATRIZ CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA

POLO PASSIVO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e arquivamento dos autos.

Segunda-feira, 25 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7005567-61.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FRANCISCO ENESIO FRAZAO DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114, LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, JULIANA SLEIMAN MURDIGA

POLO PASSIVO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) APELADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 25 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002798-85.2017.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

POLO ATIVO: S. A. GERVASIO - ME e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado(s) do reclamante: WAGNER APARECIDO BORGES

POLO PASSIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

Advogado(s) do reclamado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 25 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0013863-41.2013.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

POLO PASSIVO: MENIAS HENRIQUE PEREIRA FILHO e outros

Advogado do(a) REU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) REU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X). Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 25 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002441-71.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Sindsul

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI - RO0001458A

Advogado(s) do reclamante: JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI

POLO PASSIVO: Município de Chupinguaia

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7004339-22.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JONAS MARIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogado(s) do reclamante: CASTRO LIMA DE SOUZA

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7007692-07.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Sindsul

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

Advogado(s) do reclamante: SANDRA VITORIO DIAS

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e arquivamento dos autos.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7008447-60.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARCIEL FRANCISCO LUPATINI

Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

Advogado(s) do reclamante: RUTH BARBOSA BALCON

POLO PASSIVO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte ré para, em 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Terça-feira, 26 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008245-54.2017.8.22.0014

Classe: Inventário

Polo Ativo: JORGE CAPUTI

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: JOSE CAPUTI, WALDOMIRO CAPUTI, APARECIDO CAPUTI, TERESA CAPUTI, JHENNIFFER YASMIN FERNANDES CHAVES CAPUTI

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Considerando que a inventariante em reiteradas vezes deixou de cumprir as determinações deste Juízo removo-a da função de inventariante (CPC, art. 622).
2- Nomeio como inventariante o herdeiro APARECIDO CAPUTI. Intime-se na pessoa de seu advogado para comparecer em Cartório e assinar o termo de inventariante no prazo de 10 dias.
3- Cumpridas as determinações acima, que o inventariante apresente plano de partilha e proceda o recolhimento do ITCD. Prazo: 20 dias.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7006015-68.2019.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: GABRIELA CORDOVA

Advogado(s) do reclamante: SANDRA VITORIO DIAS

Réu: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Assim, fica a parte ré, notificada para o recolhimento da importância de R\$. 1.868,76 (atualizada até a data de 10/08/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008310-15.2018.8.22.0014

Classe: Inventário

REQUERENTES: ORLANDO ALVES DE ANDRADE, CPF nº 28307925991, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 8272, AV. CLEBER MAFRA DE SOUZA, N. 8272 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, AURELIO ALVES DE ANDRADE, CPF nº 42795362953, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 4075 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELAIDE ANDRADE DA QUINTA, CPF nº 18342825272, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 4212, BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONITA ALVES DE ANDRADE, CPF nº 34647988104, RUA PIAUÍ 122, (65) 99204-7597 JARDIM PAULISTA - 78065-325 - CUIABÁ - MATO GROSSO, AMELIO ALVES DE ANDRADE, CPF nº 24160644953, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO, AV. 28 (JOÃO ARRIGO), N. 5265, SETOR 04, QUADRA 2 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIMEIRE ALVES DE ANDRADE, CPF nº 63140462115, AVENIDA DOS JACARANDÁS 1-C, - DE 681 A 1001 - LADO ÍMPAR JARDIM JACARANDÁS - 78557-688 - SINOP - MATO GROSSO, LUCIA ALVES REIS, CPF nº 62201590125, RUA E, QUADRA 05, LOTE 05 5 RESIDENCIAL VILAGE II - 78195-000 - CHAPADA DOS GUIMARÃES - MATO GROSSO, GERALDO FERREIRA CARDOSO, CPF nº 35409088115, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO ALVES DE ANDRADE, CPF nº 41969642149, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 03, RESIDENCIAL DOM BOSCO BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANETE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO, OAB nº MT127260

INVENTARIADO: ELEONORA ALVES DE ANDRADE CARDOSO, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 4295 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos em razão da informação sob o id 79675013.

Portanto, expeça-se novo alvará judicial para que a parte consiga realizar o levantamento dos valores.

Intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o expediente, promover o levantamento e comprovar nos autos.

Por fim, realizado o levantamento dos valores e a transferência, nada mais sendo requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique o necessário.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar o senhor (a) ORLANDO ALVES DE ANDRADE, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade n.º 1.390.175 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 283.079.259-91, a levantar os valores totais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local 1825, Prod. 1369, Conta 000400253903-1, de titularidade da falecida Eleonora Alves de A. Cardoso, CPF 370.105.309-04.

Vilhena - RO, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0014031-09.2014.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

AUTOR: JANETE BATISTA E SILVA, CPF nº 20058330100

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Proceda-se a ratificação do valor da causa conforme petição inicial.

JANETE BATISTA E SILVA opõe Embargos de Declaração contra a SENTENÇA de id 63098903, com alegação de omissão quanto termo inicial de correção monetária e juros quanto a condenação de danos morais e materiais e ainda contradição quanto a condenação de honorários.

Intimado, o Município de Vilhena não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e os acolho pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA /DECISÃO.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso em comento, de fato, houve omissão quanto a fixação de termo inicial de correção monetária e juros quanto as condenações de danos materiais e quanto aos danos morais não foi mencionado o termo inicial, constando apenas "já atualizados nesta data". A contradição quanto aos honorários advocatícios se verifica porque a fixação se deu em 10% sobre o valor da condenação, contudo, o valor será apurado em liquidação da SENTENÇA.

Dito isso, merecem ser acolhidos os embargos de declaração opostos.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, reconheço a omissão e contradição e MODIFICO o DISPOSITIVO da SENTENÇA para que conste o seguinte:

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais aduzidos por JANETE BATISTA E SILVA e, via de consequência, CONDENO o requerido MUNICIPIO DE VILHENA ao pagamento de valor equivalente para construção de um galpão em alvenaria com 267,55m² (duzentos e sessenta e sete metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados) de área construída e de todos os equipamentos que existiam no galpão (página 6 de id 31120087), corrigido monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos na Súmula 43 do STJ e juros desde o evento danoso (Art. 398 Código Civil e Súmula 54 STJ), a ser liquidado posteriormente em sede de liquidação de SENTENÇA e indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado correção a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e os juros moratórios, desde a citação.

(...)

No mais, permanece a SENTENÇA nos termos que foi lançada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7001524-13.2022.8.22.0014

Protocolado em: 23/02/2022

REQUERENTE: Y. J. S. L., AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 7270 S-26 - 76986-603 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REQUERIDO: L. A. L., AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6838 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

R\$ 886,18

DESPACHO

Vistos,
Primeiramente, considerando a resposta da CEF, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que providencie a documentação necessária junto ao Banco para a abertura da conta em nome da menor.
Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construir a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma DECISÃO judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de setembro de 2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7006887-49.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: MARIO ROMERO, AVENIDA LIBERDADE 2424 CENTRO - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853
TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, SALA 10-11-13 E 14 BLOCO 01 E 02, PARTE SALA 101-1 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002944-24.2020.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa: R\$ 4.799,05
Última distribuição: 29/05/2020
Autor: P. M. D. S. P. M., AVENIDA OITO MIL QUINHENTOS E DOZE 653 ASSOSETE - 76986-378 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: V. P. M., CPF nº 01666137200, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2836 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-014 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037

DESPACHO

Vistos.

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001224-22.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: OLINO NERI ZOCHÉ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Polo Passivo: GILSON RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido constante no ID 77698832, procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD na modalidade "teimosinha" em nome da parte executada, conforme telas anexas, o qual restou infrutífera.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 25 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001445-68.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

Polo Passivo: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar os dados solicitados pelo perito (ID 79655704)

Prazo de 10 dias.

Vilhena/RO, 21 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009651-71.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUZ DE LIMA, CPF nº 84430362220, RUA CENTO E DOIS-OITO 2644 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Tratam os autos de ação declaratória de nulidade de empréstimos consignados cumulado com repetição de indébito e danos morais ajuizada por MARIA LUZ DE LIMA em desfavor de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Aduziu que é beneficiária de aposentaria por invalidez junto a Previdência Social INSS e após emissão de extrato junto ao INSS, foi surpreendida com a existência do contrato nº. 74587244, no valor de R\$1.856,19 a ser quitado em 72 parcelas de R\$53,79. Alegou que desconhece a contratação.

Requeru que seja declarado ilegal os descontos realizados, condenação do réu em restituir o dobro o montante pago, na importância de R\$12.585,98, condenação a indenizar a autora a título de danos morais no valor de R\$10.000,00. Requeru ainda condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Requeru gratuidade da justiça. Junta documentos.

Houve DECISÃO determinando emenda a petição inicial (ID63098907).

Após manifestação da parte, o processo foi extinto ante o indeferimento da petição inicial. Pela parte autora foi interposto apelação.

O recurso foi provido (ID 77439078).

Em sua contestação, a parte requerida aduz preliminar prescrição, carência da ação e demanda temerária. No MÉRITO, aduziu que a parte autora não está impedida de celebrar negócios jurídicos por ser analfabeta. Alega regularidade da contratação. Afirma que o contrato foi assinado a rogo e o valor disponibilizado em conta bancária de sua escolha, acosta contrato e tela informando a transferência de valores. Pugnou pela improcedência dos pedidos e condenação da autora em pagamento de custas e honorários advocatícios.

A requerente apresenta impugnação à contestação pugnando pelo julgamento antecipado do MÉRITO (ID78891038).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares arguidas

O banco requerido argui, preliminarmente, prescrição, carência da ação e demanda temerária.

No caso dos autos, não há que se falar em reconhecimento da prescrição porque em tese a autora teve conhecimento recentemente quanto aos descontos de seu benefício previdenciário, cuja contratação alegou ser nula.

Quanto a preliminar de carência da ação, não há obrigatoriedade ou requisito legal, de esgotamento das vias administrativas para propositura de ação declaratória de nulidade de empréstimo.

Assim, REJEITO as preliminares arguidas.

DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria veio comprovada por documentos, evidenciando-se dispensável a produção de outras provas.

Ademais, o princípio fundamental contido na Emenda Constitucional no 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Vale mencionar, que dessa forma, enaltecem-se, assim, principalmente os princípios processuais da celeridade e economia.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimos consignados cumulado com repetição de indébito e danos morais.

Ao presente caso deve ser aplicada as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira, conforme expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º, do diploma legal mencionado.

O STJ inclusive editou a súmula 297 que encerrou qualquer discussão acerca do tema: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte requerente aduz que desconhece a contratação do contrato nº. 74587244, no valor de R\$1.856,19 a ser quitado em 72 parcelas de R\$53,79. O requerido, por sua vez, alegou que a contratação foi celebrada de forma regular e que não houve dano à requerente.

O requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização de contrato formulado com a requerente (art. 373, II, CPC).

É cediço que ainda que exista a inversão do ônus da prova prevista do Código de Defesa do Consumidor, esta não é automática e não exclui a responsabilidade da parte requerente em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Outrossim, a alegação de o requerido não provou o recebimento do valor pela parte requerente, não merece prosperar.

Ora, à luz do art. 6º do Código de Processo Civil, o qual prevê expressamente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha uma solução com efetividade, devendo as partes trazer aos autos as alegações e provas capazes de auxiliar de forma efetiva na formação do convencimento. Aliás, cabe a parte requerente apresentar documento hábil a demonstrar a ausência do repasse do valor, documento de fácil acesso, bastando que apresentasse os extratos bancários contemporâneos à aludida contratação.

Cumpra mencionar, que demonstrada a existência de relação jurídica e que houve o depósito do valor do empréstimo na conta corrente de titularidade da parte requerente, ainda que por meio de tela sistêmica, tem esta o dever de prova da ausência do efetivo proveito econômico quanto a ele.

Destarte, verifico que o contrato é perfeitamente válido, pois veio regularmente instruído e assinado, não havendo qualquer indício de fraude, até porque a requerida observou os requisitos legais para a realização de contratação com pessoa analfabeta.

Vale ressaltar que o encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.

Assim, evidenciado a forma válida quando da realização do contrato, bem como que o valor do empréstimo foi creditado à autora, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação.

Neste sentido, colaciono julgados, a saber:

Apelação. Empréstimo bancário. Alegação de não contratação.

Comprovação da relação jurídica. Aproveitamento econômico quanto ao empréstimo por meio de tela sistêmica. Ausência de prova contraposta. Ônus do mutuário de apresentar seu extrato bancário. Dever de cooperação. Dano material e moral. Reparação indevida. À luz do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), corolário do princípio da boa-fé, demonstrada a existência de relação jurídica e que houve o depósito do valor do empréstimo na conta corrente de titularidade da parte-autora, ainda que por meio de tela sistêmica, tem esta o dever de prova da ausência do efetivo proveito econômico quanto a ele. Ausente prova a derruir a demonstração de que o consumidor se beneficiou do empréstimo, conclui-se pela não configuração de ilícito civil praticado pela instituição bancária, estando desprovido de razão o pleito de reparação por danos morais e materiais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7002252-88.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/05/2022. (Grifo próprio).

Nesse trilhar, contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Cumpra mencionar, ainda, que reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do

Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial não merecem ser acolhidos.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES com resolução do MÉRITO, os pedidos iniciais formulados por MARIA LUZ DE LIMA em desfavor de BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, qualificados nos autos e, via de consequência: CONDENO a parte requerente ao pagamento de custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, tudo devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contudo, tais verbas permanecerão suspensas em virtude da gratuidade da justiça concedida à requerente.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao E. TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e § 3º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sem pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7013110-81.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA, CPF nº 19134479287, AV. CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6440 JARDIM ELDORADO - 76982-192 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 45.580,57

DECISÃO

Vistos.

Sobre o tema narrado na inicial, veio boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos julgados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Deste modo, conforme DECISÃO do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos:

a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até o trânsito em julgado das IRDRs, bem como do SIRDR n. 71/TO, ressaltando-se que em 27.05.2022, no SIRDR 71/TO – o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, determinou à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público que procedesse à alteração da vinculação dos processos suspensos por força da presente SIRDR 71/TO (SIRDR n. 9/STJ) para que passem ao sobrestamento pelo Tema 1150 (Resps 1.895.936/TO e 1.895.941/TO), além do REsp 1951931/DF, conforme consulta processual ao Tema 1150.

Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas às partes para requererem o que de direito. O feito permanecerá suspenso por prazo indeterminado até que se cumpra o deliberado.

Intime-se. Cumpra-se.

Proceda-se o necessário.

Vilhena - RO, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006035-25.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: CERONI PAULO LUDWIG

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

Polo Passivo: JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI, XPRESS PROTECAO VEICULAR

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002115-19.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: GERALDO HECKMANN

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Chamo o feito à ordem.

Suspendo a DECISÃO de ID 78701934.

Segue em anexo todos os valores pesquisados por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme documentos anexos.

Procedi a o desbloqueio do valor excedente R\$ 24.517,91 (vinte e quatro mil quinhentos e dezessete reais e noventa e um centavos).

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO e demais atos de expediente.

Vilhena/RO, 25 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005205-25.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SILVIA CANDELARIA GUARAYO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Polo Passivo: BANCO AGIBANK S.A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão de ID 79778987, bem como que a parte autora apresentou novo endereço do requerido (ID 79600802).

REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de setembro de 2022, às 10 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 25 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

AUTOR: SILVIA CANDELARIA GUARAYO, ALDEIA TUBARÃO LATUNDÊ LINHA 115 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉU: BANCO AGIBANK S.A Rua Sergio Fernandes Soares, nº 1.000, Edif Prédio 12 E-1, Bairro: Distrito Industrial, Campinas-SP, CEP: 13.054-709,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004724-67.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: IDOMAR MATIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a notícia do autor que nada foi providenciado (ID 78272169).

Intime-se o INSS para no prazo de 10 (dez) dias comprovar a implementação do auxílio doença acidentário nos autos e bem como juntar extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.

Aguarde-se cumprimento da determinação.

Intimem-se nas pessoa do Procuradores constituídos nos autos.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0035089-20.2004.8.22.0014

Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: Cargill Agrícola S/a

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON LUIS WERNER, OAB nº MT6298

EXECUTADOS: JOEDI INES TAVARES SARTORI, IBRAIM SARTORI

R\$ 348.657,59

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Vindo os presente autos devolvidos a origem e intimada a parte exequente que pugnou pelo prosseguimento do feito.

A escrivania para cumprimento da DECISÃO de ID 60259441.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente contrarrazões aos embargos de declaração.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 22 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002519-60.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ALEXSSANDRO CORTES DE JESUS, CPF nº 74950843249, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 1726 S-22 - 76985-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 9.429,21

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer proposta por ALEXSSANDRO CORTES DE JESUS contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, pretendendo a averiguação da legalidade do cálculo de taxa de juros aplicada pela instituição financeira junto às taxas fixadas no instrumento contratual celebrado para financiamento de veículo e discute ainda a legalidade das tarifas de seguro, avaliação e registro de contrato.

Citado, o requerido apresenta Contestação (ID58731817) e impugnou preliminarmente o pedido de justiça gratuita e inversão do ônus da prova. No MÉRITO, sustentou legalidade dos juros remuneratórios, bem como da cobrança das tarifas de seguro, avaliação de bem e tarifa de registro. Arguiu não cabimento de repetição do indébito em dobro. Por fim, requereu o julgamento improcedente do pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parte autora apresentou réplica (ID 67418791).

Houve julgamento antecipado parcial do MÉRITO, julgando IMPROCEDENTE a revisão contratual com relação as cláusulas contratuais de capitalização mensal de juros, juros remuneratórios, cobrança de IOF, bem como de cobrança da tarifa de cadastro. Quanto as tarifas de avaliação, seguro e registro de contrato, foi determinado o prosseguimento do feito.

Na mesma oportunidade as partes foram intimadas para se manifestar quanto o interesse de realização de audiência de conciliação ou, não havendo interesse, especificarem as provas que pretendiam produzir em 15 dias (ID 66839895).

O autor apresentou apelação contra DECISÃO de id 66839895.

Em seguida se manifestou pela inexistência de outras provas a serem produzidas além daquelas acostadas nos autos.

O requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação quanto o interesse de conciliação ou pedido de produção de provas.

Por fim, o autor realizou depósito nos autos e requereu que fossem afastados os efeitos da mora (ID 77665527).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora discute a legalidade das taxas e tarifas constantes no contrato celebrado entre as partes.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

A apelação interposta pelo autor é via inadequada para impugnar DECISÃO que julgou antecipadamente de forma parcial o MÉRITO, nos termos do 5º do artigo 356 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, ante a manifestação da parte autora, no sentido de não haverem novas provas a produzir além daquelas já acostadas nos autos e da desnecessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

Ademais, é cediço que, o princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Afirma o requerendo em sua inicial que realizou um contrato de empréstimo junto à requerida e que esta efetuou cobrança indevida nas parcelas referentes a seguro, avaliação e registro de contrato.

A requerida, por sua vez, aduz legalidade das referidas cobranças.

Pois bem.

No tocante à tarifa de avaliação do bem, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, no Recurso Repetitivo n.º 1.578.553, que os bancos podem incluir em seus contratos despesas com serviços prestados por terceiros – como avaliação do bem financiado. Porém, acrescentaram os ministros que os valores terão que ser devolvidos se houver “excessiva onerosidade” ou os serviços não forem prestados.

No caso em tela, a tarifa de avaliação do bem está descrita como “Valor Tarifa Avaliação do Bem”, subentendo que fora realizada avaliação do veículo adquirido pela autor. Ademais, não restou comprovado nos autos a não prestação do serviço de avaliação de bem. Razão pela qual considero válida a cobrança em tela.

Em relação à tarifa de contrato, permanece legítima a estipulação da tarifa, a esse respeito a jurisprudência também reconhece a validade da cobrança de taxa de tarifa de contrato.

No caso dos autos, a tarifa de contrato está assinalada como “sim” no tópico “Valor Financiado (Principal + Acessórios + Serviços de terceiros financiados a pedido do consumidor)” subentendo, desta forma, que o serviço fora adquirido pelo autor. Não há nos autos prova capaz de comprovar o contrário.

Por fim, quanto a tarifa de seguro também é possível verificar que o serviço foi contratado pelo requerente e a jurisprudência se manifesta também pela legalidade da cobrança desta taxa (REsp 1.639.320/SP (Tema 972)).

Assim, não há irregularidade na contratação do seguro financiado, pois foi livremente pactuado pela parte autora, correspondendo a um serviço efetivo e de seu próprio interesse. Se houve alguma imposição, esta não ficou evidenciada nos autos.

Desse modo, não se cogita de irregularidade, já que as cobranças foram especificamente previstas no contrato, não havendo indícios de vantagem exagerada por parte da requerida, sendo perfeitamente exigíveis pelo princípio da “pacta sunt servanda”, até porque não consta que tais cobranças estejam previstas em vedações contidas em Resoluções do Conselho Monetário Nacional (Resoluções números 2.303/1996, 3.518/2007 e 3.919/2010).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida.

Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando à celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Vilhena - RO, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005446-96.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível Cartão de Crédito

AUTOR: JOSE SABANE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Vistos.

Processe-se com gratuidade da justiça.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, instituição financeira, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência e vigência do contrato que originou o débito objeto dos descontos no benefício previdenciário da autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela parte autora que alega nunca ter contratado com o réu, tendo em vista o histórico de contratações indevidas realizadas por instituições bancárias. Se ao final se decida pela existência da reserva de margem consignável, ela poderá novamente ser ativada, o que minimiza os riscos do réu e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da reserva da margem consignável ante a impossibilidade do autor de contrair empréstimos bancários.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), DETERMINO que o requerido SUSPENDA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC do autor, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de majoração.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

Cite-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Vilhena, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7010237-11.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

APELANTE: EONADIR REZENDE DE FREITAS, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E DOIS 6562, CASA ALTO ALEGRE - 76985-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

APELADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO APELADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Vistos.

Processe-se com gratuidade da justiça.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, instituição financeira, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência e vigência do contrato que originou o débito objeto dos descontos no benefício previdenciário da autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela parte autora que alega nunca ter contratado com o réu, tendo em vista o histórico de contratações indevidas realizadas por instituições bancárias. Se ao final se decida pela existência da reserva de margem consignável, ela poderá novamente ser ativada, o que minimiza os riscos do réu e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da reserva da margem consignável ante a impossibilidade do autor de contrair empréstimos bancários.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), DETERMINO que o requerido SUSPENDA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC do autor, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de majoração.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

Cite-se, por meio do advogado cadastrado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0009255-97.2013.8.22.0014

Classe: Inventário

Polo Ativo: EDUVIRGEM SOARES DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

Polo Passivo: VALDECIR BELARMINO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a prestação de contas apresentada pelo Banco (ID70184402).

Intime-se a inventariante para que corrija-se o plano de partilha relacionando a dívida resultante da apreensão do veículo. Prazo: 20 dias.

Vilhena/RO, 25 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006085-22.2018.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: C. A. D. L. O. - M., J. L. S., J. L. R., G. V., S. M. D. B. J., E. R., D. P. V. R., F. W. D. B. C., P. D. V., V. M. N., A. V. N., D. T. G., C. J. F. D. C., C. A. D. L., A. L., D. L. H., V. V., E. J. C. D. N. L. - M., E. J. E. D. R. L. - M., O. C. L., E. V. L., E. J. F. D. V. L. - M., O. L. G., J. D. A., G. T. D. B., G. T. D. B. - M., G. E. E. L. - M., F. F. B., I. M. D. S. P., I. A. P. L. - E., A. J. D. S. N., O. H. L. L. 6., O. H. L. L., K. S. O. 2., P. B. A. L., R. P. D. V. L. - E., R. T. D. A. L., R. M. L. - M., V. D. O. P. - M., V. T. D. O., P. & C. L. - M., V. A. P., I. M. S. P. - M., F. A. G. L. - E., C. D. T. G. S. D. N., C. O. L. - M., A. A. F. L. - E., E. A. G. L.

ADVOGADOS DOS REU: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, BERNARDO RODRIGUES FERREIRA, OAB nº SP235480, JOSE UMBERTO FRANCO, OAB nº SP211240, RICARDO WEBERMAN, OAB nº SP174370, FABIO JULIANI SOARES DE MELO, OAB nº SP162601, FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº SP134719A, RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, FABIANA BACK LOCKS, OAB nº RO5321A, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149A, MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, JOSAFIA LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se via sistema PJe.

Vilhena/RO terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7007908-26.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: IRACY DE BRITO RODRIGUES, RUA FERNANDES FELIPE 1307 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 20141 e 2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade da justiça à autora.

Considerando o pedido de dispensa na designação de audiência de conciliação, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, via sistema, se já estiver cadastrado, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Desde já, tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATORIA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 20141 e 2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001564-92.2022.8.22.0014

Nomeação

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ASNOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE VILHENA

R\$ 1.212,00

DESPACHO

Oficie-se as clínicas abaixo para que apresentem orçamentos para o tratamento compulsório de desintoxicação alcoólica do senhor ASNOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, de 68 anos:

- CENTRO TERAPÊUTICO EU SOU O CAMINHO – Estrada 13 de Setembro, Bairro Aeroclube, a 5km da Rodovia BR-364, Porto Velho/RO, (tel.: 69-99975-2144 e 69-99977-8516; site: <http://eusouocaminho.com.br>; e-mail: nunesluizcarlos43@gmail.com);]

- CLÍNICA HOSPITALAR RECANTO – Clínicas em Igarassu/PE e Aracajú/PE (tel.: 81-3543-0300; site: <https://www.gruporecanto.com.br/>; e-mail: rh@gruporecanto.com.br).

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 19 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007449-87.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MAURA MATIAS GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

Polo Ativo: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 112.000,00(cento e doze mil reais).

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade.

Trata-se de ação de obrigação fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por MAURA MATIAS GOMES DE OLIVEIRA em desfavor de RÉU: ESTADO DE RONDONIA, aduzindo, em síntese, que em decorrência da avançada idade, foi diagnosticada com Valvopatia Aórtica Calcificada com dupla disfunção - Estenose Valvar Aórtica em grau importante (CID I35.0) e Insuficiência Valvar em grau moderado (CID I35.1), necessitando de cirurgia cardíaca para IMPLANTE VALVAR AÓRTICO com urgência, devido ao alto risco de hipertensão pulmonar, arritmia cardíaca, insuficiência cardíaca e morte súbita, conforme documentos que acompanham a inicial. Relata que o procedimento cirúrgico foi indicado pelo o médico que lhe acompanha, assim, na tentativa de resolver a situação sem a necessidade de ingressar com uma ação judicial. Em sede de tutela provisória de urgência, pugna seja determinado ao réu tomar todas as medidas para possibilitar a realização do procedimento cirúrgico (IMPLANTE VALVAR AÓRTICO) com a devida intimação do Gerente Regional de Saúde do Estado. No MÉRITO, requer a procedência do feito, confirmando a tutela de urgência concedida. Junta documentos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na espécie, os documentos juntados à petição inicial comprovam a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado pela parte autora, apontando assim a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, afinal, no feito há documentos que indicam que a realização do procedimento cirúrgico é imprescindível e necessita ser realizado com urgência, visando preservar a saúde da autora, conforme laudos médicos acostados com a inicial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis a sua saúde, urgindo seja deferida a tutela de urgência para assegurar seu direito à saúde e dignidade.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

A propósito, cito julgados, a saber:

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Procedimento cirúrgico cardíaco. Urgência. Necessidade demonstrada. Recurso parcialmente provido. A Constituição Federal, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário pode determinar medidas para efetivá-lo sem que isso represente interferência de um Poder sobre outro. Processo nº 7013749-97.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/02/2022. (Grifo próprio).

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Procedimento cirúrgico cardíaco. Urgência. Pandemia. Covid 19. Necessidade demonstrada. Recurso não provido. A Constituição Federal, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário pode determinar medidas para efetivá-lo sem que isso represente interferência de um Poder sobre outro. Ainda na situação atual de pandemia há possibilidade de determinar-se a realização de procedimentos cirúrgicos urgentes, notadamente quando a protelação do mesmo, conforme laudo médico, representa um risco altíssimo de infarto agudo do miocárdio e morte súbita. Recurso não provido. Processo nº 0810264-59.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/11/2021. (Grifo próprio).

Apelação. Direito à saúde. Direito à saúde. Pessoa idosa. Procedimento cirúrgico cardíaco. A saúde é direito fundamental para a preservação da vida e cabe ao Ente Público promover meios para sua realização, fornecendo todas as condições necessárias para o seu exercício, sendo a obrigação reforçada quando tratar-se de pessoa idosa. Apelo não provido. Processo nº 7001413- 27.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 14/10/2021. (Grifo próprio).

Isso posto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de DETERMINAR que o réu ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as medidas para possibilitar a realização do procedimento cirúrgico (IMPLANTE VALVAR AÓRTICO) em favor da parte autora, custeando eventuais despesas com internação, consultas, exames, e outras despesas necessárias.

Caso o réu não disponha de meios para realização do procedimento, determino que custeie todo o tratamento da parte autora fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de sequestro na conta bancária do Ente Público Estatal.

Para o fiel cumprimento dessa DECISÃO, DETERMINO a intimação do réu e do respectivo SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, por meio de Oficial(a) de Justiça plantonista, a fim de que sejam implementadas medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Vinda a Contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC).

Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003684-45.2021.8.22.0014

Classe: Averiguação de Paternidade

Polo Ativo: V. G. D. N. Q.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

Polo Passivo: J. G. Q.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se as partes para se manifestarem quanto ao parecer ministerial.

Prazo de 10 dias.

Vilhena/RO, 22 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004049-65.2022.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARLI DE SOUZA FRANCA LEITE, MAGNO SOUZA FRANCA, MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCA ROSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

REU: ESPÓLIO DE JOSÉ CERQUEIRA FRANÇA E MARIA DAS GRAÇAS SOUZA FRANÇA.

R\$ 63.798,27

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a impugnação as primeira declarações.

Prazo de 15 dias.

Vilhena/RO, 22 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7002115-09.2021.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogado(s) do reclamante: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, SAMIR RASLAN CARAGEORGE

POLO PASSIVO: EVELEN DE PAULA PINHEIRO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Intime-se a parte requerida/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais finais (fase de conhecimento), sob pena de protesto e inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei n.º 3.896/2016.”

Vilhena/RO, Terça-feira, 26 de Julho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005311-21.2020.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ZELIA DE PAULA NOVAIS MARQUES, LINHA 02, KM 6,5 S/N, ZONA RURAL 2ª PARA 3ª EIXO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CONSTANCIA DE PAULA NOVAIS DOS SANTOS, RUA INTERNA A LOTE 08, QUADRA 38 - B OURO BRANCO DO SUL - 78790-000 - ITIQUIRA - MATO GROSSO, GABRIEL DE PAULA NOVAIS, LINHA 02 119, CHÁCARA NOVAIS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: CELIA DE PAULA NOVAIS MARQUES, RUA MIL QUINHENTOS E OITO 2591 CRISTO REI - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL RIBEIRO NOVAIS, EVANILDA DE PAULA NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

GABRIEL DE PAULA NOVAIS, CONSTÂNCIA DE PAULA NOVAIS e ZELIA DE PAULA NOVAIS MARQUES propuseram ação de inventário e partilha dos bens deixados por EVANILDE DE PAULA NOVAIS e DANIEL RIBEIRO NOVAIS, em face de CÉLIA DE PAULA NOVAIS MARQUES.

Segundo as primeiras declarações apresentadas pelos autores, compõem o espólio, o direito de posse do imóvel urbano denominado Lote 11, quadra 79, Setor 15, localizado na Rua 1508, n. 2891, bairro Cristo Rei, Vilhena/RO, avaliado em R\$100.000,00(cem mil reais). Propuseram a partilha do bem na proporção de 25% para cada herdeiro.

Nomeado Gabriel de Paula Novais como inventariante.

Citada, a herdeira Célia apresenta impugnação das primeiras declarações porque não concorda com a partilha do imóvel na proporção de 25% para cada herdeiro. A requerida afirma que, junto com seu esposo, construiu uma edícula no fundo do terreno, onde fixou residência com sua família. Aduz que a construção foi realizada com seus próprios recursos financeiros e que teve autorização dos irmãos e pais para realizá-la, já que era ela responsável por todos os cuidados necessários aos pais, que residiam em um imóvel de madeira a frente. Por essa razão, entende que deverá ser indenizada quanto a construção edificada. Requereu avaliação individual da edícula, casa de madeira e terreno. Arrolou testemunhas.

Os autores se manifestaram afirmando que a construção da edícula mencionada pela requerida foi custeada com os recursos financeiros dos de cujus.

As partes não possuem um consenso sobre quem foi o responsável financeiro pela construção da edícula existente no terreno que compõem o espólio, e por essa razão, divergem quanto a proporção da partilha do bem.

O Código de Processo Civil, ao regulamentar a possibilidade de análise cognitiva sobre aquelas questões que, conquanto tangenciais ao processo de inventário, se revelam imprescindíveis à sua efetiva solução, assim dispõe:

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

No caso dos autos, entendo que a divergência entre as partes poderá ser provada por meio de prova documental.

Sendo assim, antes de determinar que as partes busquem a via ordinária, dou a oportunidade para apresentarem documentos capazes de comprovar o ônus financeiro da construção realizada no imóvel pertencente ao espólio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 26 de julho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004148-69.2021.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTE: R. M. D. C. B., CPF nº 01903129125, ÁREA RURAL CHACARA 55, LINHA 03 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REQUERIDO: A. P. F., CPF nº 31305113268, RUA 1.508 2702 CRISTO REI - 76983-398 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

R\$ 43.000,00

SENTENÇA

ROSA MARIA DE CAMARGO BORGES ajuizou ação de divórcio litigioso com partilha de bens contra ARILINDO PEREIRA FILHO, e alegou que casou-se com o requerido, permanecendo na união durante oito meses, e na constância da união adquiriram uma chácara e uma televisão. Ao final, pugnou pela decretação do divórcio, com a meaça dos bens do casal. A inicial veio instruída com documentos. Contestação no ID 60715379, onde pugnou pela improcedência da ação, e sustentou que os bens mencionados excluem-se da comunhão, nos termos do artigo 1659 do Código Civil. Juntou documentos.

Impugnação à contestação no ID 61652579.

DECISÃO de saneamento do processo no ID 67401510.

Audiência de instrução no ID 78495032.

Memoriais pela autora no ID 78929717 e pelo requerido no ID 78827505.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

Quanto ao divórcio em si já foi objeto de acordo na audiência realizada perante o NUCOMED (ID 60420519).

A partilha pretendida pela autora compreende os seguintes bens: 1. uma chácara; 2- um televisor.

A chácara, conforme documentos juntados, embora adquirida após o casamento, sub-rougou-se a bem anteriormente já existente, portanto, deve ser excluída da meaça, conforme disposição do artigo 1659, I, do Código Civil.

Quanto a televisão, também foi adquirida antes do casamento, conforme se verifica do cupom fiscal ID 60715383, emitido no dia 30/11/2019.

Por outra vez, os bens pleiteados pelo requerido também não se encontram provados, razão pela qual improcede o pedido.

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial manejado por ROSA MARIA DE CAMARGO BORGES contra ARLINDO PEREIRA FILHO.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que muito embora as partes tenham acordado quanto ao divórcio na audiência de conciliação realizada perante o NUCOMED (ID 60420519), não foi expedido o MANDADO de averbação.

Assim, cópia desta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação do divórcio a ser feita às margens do casamento matrícula 096503 01 55 2020 00046 280 0011055 05, sem partilha de bens.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, e fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002636-51.2021.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata]

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: ERISTON HUMBERTO SENHORIN

Intimação VIA DJ - autor

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para recolher a diligência do Oficial de Justiça para expedição do MANDADO.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001911-67.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: BRUNO THIAGO LIMA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da expedição da Certidão de ID 70763029, cabendo ao credor promover a habilitação de seu crédito nos autos da ação de Recuperação Judicial.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 24/12/1960, filho de Dílina Raquel de Aluceno, CPF: xxx.965.702-xx, residente à Avenida Pedro Álvares Cabral, s/n, esquina com a Rua das Araras, em frente a Igreja Católica, em Novo Plano-RO.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7000398-93.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: LECI FRANCISCA DE ANANIAS CPF: 386.822.732-68

Executado: JOSE LUIZ DOS SANTOS CPF: 605.965.702-87

DECISÃO ID 75408119: "...Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais..."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Vilhena, 22 de julho de 2022.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000546-36.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: ELTON JONAS SIMAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação VIA DJ - AMBAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto ao Lado Pericial juntado ao ID 79570614, devendo manifestar-se no prazo legal.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7003233-20.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 13/05/2021

Valor da causa: R\$ 100.000,00

REQUERENTE: L. L. D. S., RUA HENRIQUE BERNARDO BUSS 197 E, CASA 3 ESPLANADA - 89812-671 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE MARIA SUZIN, OAB nº SC32273

REQUERIDOS: A. C. A. D. S., RUA 1001 1947 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, E. A. D. S., RUA 1001 1947 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, G. P. A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

DESPACHO

Tratam os autos de procedimento de inventário dos bens deixados pelo de cujus RONALDO RODRIGUES DE SOUZA, falecido em 29/03/2021, procedimento iniciado pelo herdeiro LEONARDO LACERDA DE SOUZA em 13/05/2021. Diante da existência de união estável do falecido com GRAZIELLE PORTELA AIRES, relacionamento do qual adveio o nascimento das outras duas herdeiras, EVELIN AIRES DE SOUZA e ANA CAROLINA AIRES DE SOUZA, a inicial ainda pleiteou o reconhecimento da união estável post mortem com a FINALIDADE de se apurar o patrimônio a ser partilhado.

No id nº. 60599559 foi nomeado o requerente como inventariante, determinada a citação da companheira e das demais herdeiras, a intimação das fazendas públicas, bem como foi INDEFERIDO o benefício da gratuidade pleiteado pelo requerente.

Encaminhado os autos ao Ministério Público, seu representante aduziu a desnecessidade da intervenção daquele órgão (id nº. 63102078).

A Fazenda Municipal aduziu não ter interesse neste feito (id. 63105041). A Fazenda Nacional informou a existência de um débito tributário que atinge o montante de R\$427.293,51 (id nº. 63206844), razão pela qual tem interesse no feito e, por fim, a Fazenda Estadual apresentou manifestação pugnando pela realização de providências do inventariante em relação a Declaração de Informação Econômica Financeira - DIF (id nº. 63743290).

Citadas (id nº. 63752554), GRAZIELLE PORTELA AIRES, por si e por suas filhas e também herdeiras, EVELIN AIRES DE SOUZA e ANA CAROLINA AIRES DE SOUZA, apresentou impugnação à ação de inventário aduzindo, em síntese, que de fato conviveu em união estável com o de cujus porém, quando ocorreu o falecimento, a união já teria sido dissolvida, sendo inclusive celebrado acordo sobre a "divisão de bens". Aduziu que o relacionamento amoroso sempre foi muito conturbado e que, por fim, o de cujus apenas trabalhava para requerida mediante o pagamento de comissão. Pugnou pela concessão de gratuidade, impugnou a concessão do benefício ao requerente. Aduziu que, por terem dissolvido a união, os bens da requerida Grasielle ou de sua empresa, não integram o patrimônio do de cujus. Alega ainda que, mesmo que se considerasse a existência da união à época do falecimento, que as dívidas são maiores que o patrimônio deixado, não havendo que se falar em meação do falecido (id nº. 64949064).

Termo de compromisso do inventariante anexado ao id nº. 68544298.

No id nº. 73565363, vem aos autos o requerente/inventariante, refuta os argumentos apresentados pela requerida e pugna por inúmeras providências, aduzindo que as primeiras declarações serão prestadas após para apuração do patrimônio do casal.

Vieram os autos conclusos.

De início, necessário se faz reiterar que não houve deferimento do benefício da gratuidade da justiça. No id nº. 60599559, foi diferido o recolhimento das custas processuais ao final, consignando que os ônus e custos processuais devem ser suportados pela universalidade de bens que compõem o espólio. Sendo assim, deixo de deliberar sobre a impugnação apresentada, bem como mantenho a mesma DECISÃO em relação ao pedido de gratuidade da requerida Grazielle (id nº. 64949064).

No que respeita a existência da união estável entre o de cujus e Grazielle, inexistente qualquer controvérsia, remanescendo esta apenas em relação a dissolução desta união estável, bem como se houve ou não divisão do patrimônio que o casal constituiu durante a convivência. A legitimidade do herdeiro para pleitear o reconhecimento e a dissolução da sociedade de fato post mortem já foi objeto de deliberação deste Tribunal de Justiça (id nº. 59546317). Todavia, havendo controvérsia sobre a dissolução de tal união, bem como sobre o patrimônio que o casal constituiu durante a convivência, afasta a possibilidade de cumulação das pretensões apresentadas.

Nos termos da doutrina e da jurisprudência sobre o assunto, certo é que a cumulação só é possível quando a união estável puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. Devendo, na via contrária, o reconhecimento e a sua respectiva dissolução com apuração do patrimônio se dar em procedimento ordinário próprio.

No caso dos autos, a discussão das partes sobre a prévia dissolução da união estável, aliada a alegação de ocultação de patrimônio apresentada pelo próprio requerente, afasta a possibilidade de cumulação das demandas ora apresentadas.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Inventário. União estável. Escritura pública. Insuficiência de prova. Não configuração. Provas necessárias. Ajuizamento da ação de união estável. Manutenção da DECISÃO. Recurso não provido. A simples existência de escritura pública de declaração de união estável não possui força probante absoluta, notadamente porque relacionamento estável é fato que depende da demonstração de seus elementos caracterizadores essenciais: publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituição de família – artigo 1.723 do Código Civil. Na avença de controvérsia não dirimida por prova documental, o reconhecimento de união estável deve se dar em procedimento ordinário próprio. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808262-19.2020.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2021.)

Feitas tais considerações, INDEFIRO os pedidos do requerente pertinentes a apuração do patrimônio em nome da requerida GRAZIELLE PORTELA AIRES, devendo a controvérsia sobre eles, caso queira, ser dirimida em procedimento próprio.

Desta forma, INTIME-SE o requerente a apresentar as primeiras declarações. limitando-se ao patrimônio do de cujus, no prazo de 20 (vinte) dias ou a requerer o que entende de direito.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002949-75.2022.8.22.0014

Empréstimo consignado

AUTOR: GOMERCINDO BUSNELO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONNY RICARDO TIEM, OAB nº MT27235A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

Trata-se os autos de ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e danos morais ajuizada por GOMERCINDO BUSNELO contra BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, aduzindo, em síntese, ser aposentado por idade e que em consulta ao seu beneficiário n.º 1724659690 junto a Previdência Social - INSS teve conhecimento do contrato n. 186570744 com início em 20/11/2020, no valor de R\$ 11.300,79, em 72 parcelas de R\$ 299,40, contrato excluído em 11/5/2020 com 03 parcelas descontadas.

Alega que desconhece a contratação, pois jamais solicitou ou recebeu qualquer valor, motivo o qual, requer que seja declarado a anulabilidade de negócio jurídico; requer a condenação do requerido à restituir em dobro os valores descontados indevidamente; requer a condenação do requerido a pagar R\$ 20.000,00, a título de dano moral. Juntou documentos.

O requerido apresenta Contestação no ID. 76668250, arguindo em preliminar, impugnação a concessão da justiça gratuita, bem como arguiu inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aduziu, ainda, a conexão do presente feito, com os demais processos que tramita na comarca. No MÉRITO, alega que a contratação foi realizada de forma regular, bem como sustentou ausência de danos morais e materiais. Assim, pugnou pela improcedência da ação e a condenação do requerente a litigância de má-fé. Juntou documentos.

O requerente apresenta Impugnação à Contestação (ID. 77874199).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Ademais, o princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

A propósito, cito julgados, a saber:

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexo de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019. (Grifo próprio).

Embargos à execução. Confissão de dívida. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Contrato. Honorários extrajudiciais. Cabimento. Redução. Indevida. Multa moratória. Valor. Excesso. Configurado. Minoração. Sucumbência recíproca. Mantida. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. [...] (Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019). (Grifo próprio).

Vale mencionar, que dessa forma, enaltecem-se, assim, principalmente os princípios processuais da celeridade e economia.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, estando as partes regularmente representadas.

Desse modo, passo ao exame da preliminar.

Da impugnação à gratuidade de justiça.

De plano, em se tratando de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido em favor da parte autora/requerente, o ônus da prova cabe à parte requerida.

No caso dos autos, todavia, a requerida não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte requerente em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, considerando que este Juízo já fez análise das condições financeiras do requerente ao lhe conceder a gratuidade judiciária e o requerido não cumpriu com o ônus que lhe cabe, a medida que se impõe é a rejeição da preliminar aventada.

Nesse sentido, colaciono julgados, a saber:

Processual Civil. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial. Agravo de instrumento. Astreintes. Ausência de prequestionamento. Falta de Interesse Recursal. Justiça gratuita. Requisitos. Comprovação. Distribuição do ônus da prova. Reavaliação do Conjunto Fático-Probatório dos Autos. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula n.º 7/STJ. Impugnação ao benefício. Capacidade. ônus do Impugnante. DECISÃO mantida. [...] 6. Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). [...] (AgInt no AREsp 720.453/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020). (Grifo próprio).

Apelação cível. Ação indenizatória. Impugnação à gratuidade. Dialeiticidade. Suspensão. Fornecimento de energia elétrica. Cauçalândia. Dano moral. Configuração. Na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. Apelação cível, Processo nº 7013876-73.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 08/06/2022. (Grifo próprio).

Da conexão

Como é sabido, conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo.

Nos termos do art. 55, do CPC, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Nesse trilhar, entendo que a preliminar arguida não merece prosperar.

Isso porque, o contrato objeto do presente feito, é distinto dos contratos objetos nos demais processos em trâmite.

A propósito, cito julgado:

Apelação cível. Conexão. Processos com objetos distintos. Não ocorrência. Contrato bancário. Cobrança de juros superiores à média de mercado. Ausência de vício. Capitalização mensal de juros. Legalidade. Recurso desprovido. Não há conexão entre processos que envolvem as mesmas partes, porém, com objetos distintos, sobretudo quando estes foram sentenciados. Em relação aos juros remuneratórios, muito embora sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras não estão limitadas em relação à cobrança da taxa dos referidos juros. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. Apelação cível, Processo nº 7006216-13.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/03/2022.

Da inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis.

Preliminarmente, o requerido aduz inépcia da petição inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, os quais sejam: comprovante de endereço e extrato bancário.

No entanto, a ausência do comprovante de residência na inicial, por si só não enseja a extinção do processo, uma vez que é considerado requisito relativo, e a mera informação do endereço, é suficiente para sanar a pendência.

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer C/C indenização por dano moral. Relação de consumo. Demandante que juntou aos autos comprovante de residência em nome da filha. Indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a parte autora não promoveu a emenda da exordial conforme determinado pelo juízo, com a juntada aos autos do comprovante de residência em seu nome. Documento dispensável. Ausência de previsão legal. Anulação da SENTENÇA. Recurso provido. 1- A lei processual civil exige que a peça de ingresso seja instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Todavia, o comprovante de residência não constitui documento indispensável à propositura da demanda, a teor do que dispõe os arts. 319 e 320 do CPC. 2- É desnecessária a instrução da petição inicial com documento capaz de comprovar que a parte autora reside no endereço por ela indicado, notadamente quando a mesma esclarece que as contas das concessionárias de prestação de serviços essenciais encontram-se em nome da filha, restando comprovada tal circunstância. 3- A ausência de apresentação de comprovante de residência não autoriza, por si só, o indeferimento da petição inicial, tendo em vista tratar-se de exigência rigorosa, que não encontra respaldo na legislação. Precedentes. 4- Anulação da SENTENÇA de extinção que se impõe. 5- Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 00235462520188190204, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Quanto ao extrato bancário, entendo que a questão será melhor analisada em conjunto com as demais questões de MÉRITO trazidas aos autos.

Isso posto, afasto a preliminar.

Não há mais preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de apreciação.

DO MÉRITO.

Trata-se os autos de ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e danos morais.

Ao presente caso deve ser aplicada as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira, conforme expressa previsão contida no parágrafo 2 do art. 3, do diploma legal mencionado.

O STJ inclusive editou a súmula 297 que encerrou qualquer discussão acerca do tema: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte requerente aduz que desconhece a contratação de empréstimo n. 186570744 com início em 20/1/2020, no valor de R\$ 11.300,79, em 72 parcelas de R\$ 299,40, contrato excluído em 11/5/2020 com 03 parcelas descontadas. O requerido por sua vez aduziu que a contratação foi celebrada de forma regular e que não houve qualquer dano ao requerente, acostando aos autos contrato e documentos. Ao que consta dos autos, entendo que o requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização de contrato formulado com a requerente (art. 373, II, CPC).

É cediço que ainda que exista a inversão do ônus da prova prevista do Código de Defesa do Consumidor, esta não é automática e não exclui a responsabilidade da parte requerente em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Outrossim, a alegação de que o requerido não provou o recebimento do valor pela parte requerente, não merece prosperar.

Ora, à luz do art. 6º do Código de Processo Civil, o qual prevê expressamente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha uma solução com efetividade, devendo as partes trazer aos autos as alegações e provas capazes de auxiliar de forma efetiva na formação do convencimento. Aliás, cabe a parte requerente apresentar documento hábil a demonstrar a ausência do repasse do valor, documento de fácil acesso, bastando que apresentasse os extratos bancários contemporâneos à aludida contratação.

Cumprido mencionar, que demonstrada a existência de relação jurídica e que houve o depósito do valor do empréstimo na conta corrente de titularidade da parte requerente, ainda que por meio de tela sistêmica, tem esta o dever de prova da ausência do efetivo proveito econômico quanto a ele.

Destarte, verifico que o contrato é perfeitamente válido, pois veio regularmente instruído e assinado, não havendo qualquer indício de fraude. Além disso, a assinatura constante no referido contrato (ID. 76669051 pág. 2), é similar/idêntica às constantes no documento pessoal do requerente.

Vale ressaltar que o encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor/requerente, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu/requerido, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.

Assim, evidenciado a forma válida quando da realização do contrato, bem como que o valor do empréstimo foi creditado ao requerente, ainda que por meio de tela sistêmica, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação.

Neste sentido, colaciono julgados, a saber:

Apelação. Empréstimo bancário. Alegação de não contratação. Comprovação da relação jurídica. Aproveitamento econômico quanto ao empréstimo por meio de tela sistêmica. Ausência de prova contraposta. Ônus do mutuário de apresentar seu extrato bancário. Dever de cooperação. Dano material e moral. Reparação indevida. À luz do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), corolário do princípio da boa-fé, demonstrada a existência de relação jurídica e que houve o depósito do valor do empréstimo na conta corrente de titularidade da parte-autora, ainda que por meio de tela sistêmica, tem esta o dever de prova da ausência do efetivo proveito econômico quanto a ele. Ausente prova a derruir a demonstração de que o consumidor se beneficiou do empréstimo, conclui-se pela não configuração de ilícito civil praticado pela instituição bancária, estando desprovido de razão o pleito de reparação por danos morais e materiais. Apelação cível, Processo nº 7002252-88.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/05/2022. (Grifo próprio).

Desse modo, contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Cumpra mencionar, ainda, que reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente e regularmente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial não merecem ser acolhidos.

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Gomercindo Busnelo contra Banco Olé Consignado S/A, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004061-79.2022.8.22.0014

Liminar

AUTOR: B. C. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

REU: D. C. P., M. J. C. P., T. C. D. S., T. - J. T. R. L. - M.

ADVOGADO DOS REU: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA, OAB nº SP382129

DESPACHO

Ciente da DECISÃO do agravo.

Recebo a emenda da inicial.

A parte autora pleiteou novamente tutela provisória, no entanto, os pedidos já foram apreciados no Id 76552505, os quais não verifico que possuem os requisitos para concessão de tutela, razão pela qual, mantenho o indeferimento dos pedidos.

Cumpra DESPACHO de Id 78809677.

Vilhena segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005821-63.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: V. P. D. S., RUA CENTO E TRÊS-DEZESSETE 003018 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-168 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 22.027,48

DECISÃO

Estando comprovada a mora e o não pagamento, defiro liminarmente a medida.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).

Cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.

Após, cite-se o requerido para apresentar a resposta em 15 dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.

Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007471-48.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADEMAR ANTONIO WOGEL

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

REU: ELZA PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Deverá ainda a parte autora adequar o valor da causa, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7018299-76.2021.8.22.0002

Oferta, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: M. B. J.

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

REU: L. E. K. B.

ADVOGADOS DO REU: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Trata-se de ação de ação de modificação e regulamentação de guarda compartilhada c/c oferta de alimentos proposta por MOACIR BOTTON JUNIOR em face de LIANE ELENA KRAJEWSKI BARRANCO, ajuizada na comarca de Ariquemes, mas tendo em vista a mudança de domicílio dos menores para Vilhena, aquele juízo declarou-se incompetente.

Extraí-se dos autos que, embora a primeira tentativa de citação da requerida tenha sido negativa, bem como certificado o novo endereço dela em Vilhena, a parte autora somente na audiência de conciliação teve conhecimento da alteração do endereço dos menores. Com efeito, conforme ata de audiência (ID. 75149383), restou prejudicada a tentativa de conciliação, visto que a parte requerente informou que faria o aditamento da inicial no tocante a guarda dos menores.

A parte autora apresentou o aditamento no ID. 75116879, informou que houve perda do objeto da ação, requerendo alteração do pedido de guarda compartilhada para unilateral.

Pois bem.

Antes de deliberar sobre o aditamento da inicial, considerando que a pretensão inicial cumula pedidos além da guarda e nada foi falado sobre os pedidos de regulamentação de visita e alimentos, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para emenda do aditamento, a fim de adequar os seus pedidos a sua nova pretensão, bem como, se tem interesse na designação de nova audiência, prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a emenda, intime-se a parte requerida para se manifestar, tendo em vista que houve aditamento após a citação (art. 329, inciso I do CPC).

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003145-79.2021.8.22.0014

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: ERNA BRUNING DO AMARANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, OAB nº BA25254, IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA, OAB nº BA22165, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Erna Bruning do Amarante ingressou ação declaratória de inexistência c/c repetição e indenização por danos morais contra Banco Itaú Consignado S/A, alegando que é beneficiária de pensão e notou alguns descontos indevidos, que verificou referente no valor de R\$ 615,25, a ser pago em 84 parcelas no valor de R\$ 14,44 e um empréstimo no valor de R\$ 2.188,00, a ser pago em 72 parcelas no valor de R\$ 60,60, os quais desconhece a suposta contratação.

Requeru seja declarada a inexistência do contrato, seja declarado ilegal os descontos realizados, condenação da restituição em dobro no valor de R\$ 3.197,60 e ainda a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Deferida a tutela para suspender os descontos no Id 57564622.

O requerido apresentou contestação no Id 58492007, arguindo em preliminar de indeferimento da inicial. No MÉRITO alegando em síntese ausência da pretensão resistida, bem como que a contratação foi realizada de forma regular com a realização de refinanciamento e renegociação de contrato original. Pugnou pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação no Id 59689833.

DESPACHO saneador no Id 59738305.

Audiência para depoimento pessoal da autora no Id 62662852.

Laudo pericial no Id 77820427.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado, no qual pretende a autora que seja declarada a nulidade e restituição em dobro dos valores cobrando por não ter contratado o empréstimo.

Ao que consta dos autos, o requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização do contrato formulado com a autora, juntado TED referente ao valor contratado e depositado na conta da autora.

Assim, evidenciado que os valores foram depositados em conta da autora, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação e que não tinha conhecimento do contrato e descontos realizados, até porque o Laudo pericial constou que a assinatura da Proposta de Abertura de Limite de Crédito foi assinada pela autora.

Neste sentido:

“CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência”. (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado).

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Ademais, não restou devidamente demonstrado que não houve a contratação dos serviços do requerido ou que não tenha recebidos os valores referente ao empréstimo.

Nesse diapasão, urge asseverar que, embora seja o caso de inversão do ônus da prova, não se pode imputar ao réu o ônus da prova de que a autora fez requerimento de cancelar o empréstimo ou qualquer pedido para devolução dos valores e, por conseguinte, suspensão dos descontos. Desta feita, devolve-se a autora o ônus de provar que tal solicitação fora feita (art. 373, inciso I, do CPC/2015), ou ao menos o início dela, o qual no caso em testilha, não há qualquer indício que a requerente tenha requerido a devolução dos valores e cancelamento do empréstimo.

Assim, levando em consideração que a autora está com os valores desde 2019 e não manifestou interesse na devolução, presume que estaria fazendo uso de tal valor, denota-se que houve uma aceitação tácita do empréstimo, tendo em vista que permaneceu com o numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pelo banco requerido, daí, a obrigação correspondente, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais ou ainda a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Além do mais a requerente adimpliu algumas parcelas do empréstimo quando veio se socorrer do judiciário.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONCEDIDO AO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BANCO QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA COMPOR A LIDE, POIS TEM SEUS DIREITOS ATINGIDOS EM EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 515, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. FALTA DE ELEMENTOS A INDICAR QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUTOR QUE ADIMPLIU DEZESSEIS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. ACEITAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO HAVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005289145, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 18/03/2015) Grifei

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECEBIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM QUE O CARTÃO TIVESSE SIDO UTILIZADO OU DESBLOQUEADO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Contratação de empréstimo consignado, com autorização de envio de cartão de crédito e débito. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, tanto na forma de saque autorizado (fl. 70), cujo valor foi creditado na conta da autora (fl. 67), quanto para compras, conforme se observa nas faturas de fls. 76/80. 2. Evidenciada a utilização do cartão pela autora, razão nenhuma lhe assiste na pretensão de cancelamento dos descontos, devolução em dobro de valores e indenização por danos morais. 3. Desse modo, o conjunto probatório dos autos sustenta o juízo de improcedência, uma vez que os documentos juntados evidenciam a contratação e utilização do cartão por parte da autora. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004027801, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 14/03/2013)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA ROBUSTA DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, faturas de fls. 21/31, fato este que restou inclusive admitido pela própria autora em seu depoimento. Ainda que o cartão tenha sido enviado sem a devida autorização da autora, a utilização do plástico implica em aceitação tácita do mesmo, não havendo falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais. Cartão de crédito que previa desconto do valor mínimo da fatura em benefício previdenciário, sendo os descontos efetuados devidos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005163191, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 30/06/2015) Grifo nosso

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Erna Bruning do Amarante contra Banco Itaú Consignado S/A, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7002116-91.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 05/04/2021

Valor da causa: R\$ 9.424,84

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: EZEQUIAS CAMERA IANKE, CPF nº 03913579133

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desde que recolhidas as custas devidas, DEFIRO a expedição da Carta Precatória requerida no id nº. 76760613.

Intime-se para recolhimento em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007515-67.2022.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694
REU: I.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a negativa administrativa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento,
Vilhena terça-feira, 26 de julho de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002625-22.2021.8.22.0014

Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: SERGIO AURELIO CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais. 2. O Juízo não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, apenas as capazes de, em tese, infirmarem a CONCLUSÃO exarada na DECISÃO, o que se mostrou atendido no acórdão recorrido. 3. No presente caso, não se verifica que o acórdão embargado seja eivado de vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em última análise, o que se constata é a mera irresignação da parte em relação ao resultado do julgamento, refletindo a pretensão recursal flagrante rediscussão de matéria já debatida e julgada a contento, o que é inviável em sede de aclaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083510776, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

Face do exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 26 de julho de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003846-06.2022.8.22.0014

Substituição do Produto

AUTOR: VINICIUS VITAL LUCIO, CPF nº 86892916287, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2183 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA, OAB nº RO11951

REPRESENTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03968287000217, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6643-A PARQUE SÃO PAULO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

R\$ 166.380,00

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por VINICIUS VITAL LUCIO em relação ao DESPACHO proferido no id nº. 78845339.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Após, a parte contrária apresentou contestação (id nº. 79487714).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.

Nota-se dos argumentos dispensados pelo embargante que sua irresignação se limita a discordar do MÉRITO DECISÃO deste juízo, pois, no seu entender, este juízo não considerou as novas provas e argumentos apresentados pelo requerente para um novo pedido de tutela de urgência.

Ocorre que inexistiu qualquer omissão, uma vez que este juízo foi claro ao consignar que inexistiram razões que ensejassem a modificação da DECISÃO anteriormente proferida. Ademais, é de se consignar que, no caso dos autos a pretensão de substituição do bem adquirido por outro novo representa a própria tutela pretendida.

Não houve qualquer omissão, mas sim expresse desacolhimento da tese defendida pelo embargante para a concessão da tutela de urgência.

Portanto, é evidente os embargos de declaração não é a via adequada para a impugnação restrita ao inconformismo da parte com a DECISÃO do juízo a quo.

Forte nessas razões, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Assim, considerando a alegação de preliminares na contestação apresentada, INTIME-SE a parte autora a apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005983-58.2022.8.22.0014

Fixação, Guarda

AUTOR: J. A. P.

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A

REU: D. P. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sobreveio ao feito petição do patrono da parte autora comunicando a renúncia do mandato, por motivo de foro íntimo, instruída com a notificação extrajudicial de renúncia (ID. 79537568).

DEFIRO o pedido de renúncia de mandato formulada pelo advogado da parte autora.

Proceda-se a exclusão do nome do advogado renunciante.

Diante disso, INTIME-SE pessoalmente o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado para que promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 76, § 1º, inciso I do CPC).

Serve o presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena terça-feira, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005045-63.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 79375486.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004982-09.2020.8.22.0014

ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: PAULO SERGIO CAVALCANTE LIMA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

REQUERIDO: SERGIO RODRIGUES LIMA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência do Formal de partilha expedido no ID 79767323.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - F:(69) 3316-3624

Processo: 7006121-64.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WESLEN CARLO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743

EXECUTADO: B2 COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE SOARES MARTINAZZO - MT13561/O, RAFAEL SOARES MARTINAZZO - MT9925/B

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

1) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na porcentagem de 50% (Código 1004.1). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

2) Fica Vossa Senhoria intimada para realizar o pagamento para a reexpedição do Alvará de ID 62172634 (Código 1008.1) o alvará é referente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Vilhena, 26 de julho de 2022

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002691-70.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Direito de Imagem]

REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

EXCUTADO: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXCUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Intimação VIA DJ - REQUERIDO

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as Custas Processuais no valor de R\$ 127,38 (Cento e vinte sete reais e trinta e oito centavos), atualizadas na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004513-31.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária]

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE CANDIDO FERREIRA e outros

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 78948825, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7006592-17.2017.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Vícios de Construção, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: RITA DE LAZARO CALAZANS PASSOS e outros

EXECUTADO: AMIZAEEL ROBSON DA SILVA FELIX

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO5281, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada AMIZAEEL ROBSON DA SILVA FELIX CPF: 885.602.952-91, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais da fase de conhecimento (3%) conforme SENTENÇA de ID 31340772 e 75337781, no montante de R\$ 6.414,21 (seis mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e um centavos), com cálculo em 26/07/2022, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009478-47.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RONDOTRUCK DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REU: JAILTON DAVID DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 79823561.

Vilhena, 26 de julho de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005562-68.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 09/06/2022

Valor da causa: R\$ 28.720,80

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, BRADESCO

REU: WESLEY VIEIRA HIGINO, AVENIDA 10N 1001 JARDIM ACÁCIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recolhidas as custas iniciais (id nº. 79588078), bem como estando comprovada a mora e o não pagamento, DEFIRO liminarmente a medida.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).

Até 05 (cinco) dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.

Após, CITE-SE o requerido para apresentar a resposta em 15 (quinze) dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.

Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003847-25.2021.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

AUTOR: BLANDER SELVINO FONTANA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

REU: JEFFERSON D. G. LOURENCAO REPRESENTACOES, NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI

DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Conforme DECISÃO de Id 79679107, proceda-se a alteração do valor da causa.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais e taxas de diligências (busca de endereço), no prazo de quinze dias.

Vilhena terça-feira, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009447-03.2016.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: CASTRO & USSIT LTDA - ME

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada pelo(s) cheque(s) que acompanha(m) a petição inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito.

Diante disso, a execução permaneceu no arquivo provisório por mais de três anos, conforme DECISÃO de Id 20772242 (21/08/2018).

Após o transcurso do prazo de um ano remessa para o arquivo provisório, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

A parte exequente se manifestou via petição Id 79805995, pugnando pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se os autos de ação de execução de título extrajudicial funda-se em cheque(s).

É cediço, que a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, dispõem: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s), sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n.º 7357/1985, a saber: "Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador."

Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõem: "Pode o portador promover a execução do cheque:" [...]

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. A prescrição intercorrente, incidente nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, pela 2ª Seção, do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC. Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 31/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.).

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva.

Saliento que, para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

A propósito, cito julgado, a saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA CONSIGNADA NA CARTULA. RECURSO IMPROVIDO. 1. “O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão” (REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 17/05/2012). 2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1634605/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018). (Grifo próprio).

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos, o que ocorreu no caso em apreço. Cumpre mencionar, que deixo de determinar a intimação do executado, haja vista que a presente “decisum” não lhe restará em prejuízo.

Ademais, cito julgado recente deste Tribunal de Justiça, vejamos:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Prazo prescricional completo após a suspensão do processo. Intimação pessoal do exequente. Desnecessidade. Recurso desprovido. Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022.

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, sem mais pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7001121-20.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS, RUA SEISCENTOS E DOZE 6755 SÃO PAULO - 76987-358 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 09h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).

A audiência será na modalidade não presencial.

As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/gtp-rfdq-ygi

Fica as partes intimadas da realização da audiência, por meio de seus advogados.

Vilhena, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qpm-otq-q-zrx>

7005573-68.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: GUILHERME LUIZ DA SILVA, CPF nº 75319993234, ÁREA RURAL S/N, ET LH 155 - GLEBA CORUMBIARIA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 13.500,00

SENTENÇA

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID. 78435237), tendo sido determinado a expedição de alvará para seu levantamento (ID. 78723692).

Procedido o levantamento do valor, a parte autora informa a satisfação da obrigação e requereu a extinção do feito (ID. 79788833).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas pelo requerido (ID. 77699745), devendo a serventia proceder o necessário para a expedição do alvará do valor dos honorários periciais, consoante já determinado por ocasião da SENTENÇA.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Publicação e registros automáticos.

Nada pendente, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7007519-07.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Duplicata

Requerente/Exequente: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AV CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Requerido/Executado: LOPES DA CUNHA SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, MARIA LUIZA GREGIO BERCA 2778 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pretensão inaugural visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem com petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Todavia, compulsando os autos, não verifico a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Assim, antes do prosseguimento do feito, INTIME-SE A PARTE AUTORA, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% já que pugnou pela não realização de audiência de conciliação), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (art. 321, do CPC).

Com a comprovação da juntada das custas, CITE-SE o requerido dos termos da presente demanda para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 16.258,97, devidamente corrigida (CPC, art. 701, caput), bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do artigo 702 do CPC.

Deverá, ainda, o requerido ser intimado que, nesse mesmo prazo, poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade (art. 701, §2º do CPC).

Cumprindo a obrigação no prazo fixado, o requerido ficará livre do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Caso sejam apresentados embargos, INTIME-SE a requerente para responder no prazo de 15 dias.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002365-18.2016.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: NILTON NOLACO CARDOSO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada pelo(s) cheque(s) que acompanha(m) a petição inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito.

Diante disso, a execução foi para o arquivo provisório em 16/05/2018, conforme DECISÃO de Id 18400479.

Após o transcurso do prazo de um ano no arquivo provisório, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

A parte exequente se manifestou via petição Id 79805991, pugnando pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se os autos de ação de execução de título extrajudicial funda-se em cheque(s).

É cediço, que a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, dispõem: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s), sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n.º 7357/1985, a saber: "Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador."

Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõem: "Pode o portador promover a execução do cheque:" [...]

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. A prescrição intercorrente, incidente nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, pela 2ª Seção, do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC. Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 31/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, "prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação" (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.).

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva.

Saliente que, para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

A propósito, cito julgado, a saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA CONSIGNADA NA CARTULA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão" (REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 17/05/2012). 2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1634605/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018). (Grifo próprio).

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos, o que ocorreu no caso em apreço. Cumpre mencionar, que deixo de determinar a intimação do executado, haja vista que a presente "decisum" não lhe restará em prejuízo.

Ademais, cito julgado recente deste Tribunal de Justiça, vejamos:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Prazo prescricional completo após a suspensão do processo. Intimação pessoal do exequente. Desnecessidade. Recurso desprovido. Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022.

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, sem mais pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005661-77.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA CONTE GARCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA JUCILENE FINATO, OAB nº RO9167, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: GS CLINICA DE ODONTOLOGIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REU: ALEXANDRE BARREIRO PACHECO, OAB nº PR43018, ALAN LEON KREFTA, OAB nº RO4083, GLEIDSON

HALEX TEIXEIRA OLIVEIRA, OAB nº PR70909

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Maria Conte Garcia ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais contra GS Clínica de Odontologia Ltda, alegando que em janeiro/2016 realizou contrato de implante dentário, no qual ficou acordado que seriam realizados os primeiros procedimentos odontológicos para receber as próteses dentárias, no valor de R\$ 9.200,00, sendo entrada de R\$ 1.000,00 e restante em 28 parcelas.

Afirma que em abril/2016, ao retornar na clínica da requerida, realizou outro contrato no valor de R\$ 2.600,00, sendo que na oportunidade foram realizados os implantes dentários. Aduz que após um mês, um dos dentes implantados caiu, ao procurar novamente a clínica o dentista negou-se a corrigir o dente que havia caído, sendo necessário procurar outro dentista, que reparou o dente.

Relata que em julho/2017, mais duas próteses caíram, o qual foi necessário procurar outro dentista para realizar novo procedimento, sendo efetuado o pagamento no valor de R\$ 4.600,00.

Requeru a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 23.735,59 e condenação em danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Junta documentos.

A requerida apresentou contestação no Id 26574120, alegando em síntese que a autora realizou a contratação da requerida para implantes dentários, sendo que no dia 30/08/2016 foi instalado 06 implantes, sem que tivesse ocorrido qualquer intercorrência, concluindo a primeira etapa do tratamento da autora. Em março/2017, foram analisados os implantes da autora, e verificado que haviam se osseointegrado a estrutura óssea da autora.

Relata que na mesma oportunidade a autora recebeu o orçamento para a segunda etapa do tratamento, no valor de R\$ 1.400,00, o qual foi contratado e instalados os componentes protéticos em 28/03/2017 e em 04/04/2017, iniciou-se a moldagem de transferência para prótese de protocolo. Em 25/05/2017 houve a instalação do protocolo definitivo com a CONCLUSÃO do tratamento contratado. Afirma ainda que em 18/07/2017 houve o conserto na prótese e a limpeza necessária, sendo informando para a autora os cuidados necessários e que deveria manter o protocolo funcional. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 27910636.

DESPACHO saneador no Id 28529895.

Audiência de instrução no Id 31145139.

Laudo pericial no Id 68814471.

Alegações finais da parte requerida no Id 79324331 e da parte autora no Id 79378755.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a autora Maria Conte Garcia pleiteia a condenação em danos materiais e morais.

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de apreciação.

Desse modo, passo ao exame do MÉRITO.

É cediço que, o dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor equiparado e fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Nessa perspectiva, conforme dispõem o § 4º do art. 14 do diploma consumerista, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais pelo serviço defeituoso será apurada mediante a verificação de culpa. Acerca dos cirurgiões-dentistas, a doutrina e jurisprudência, tem manifestado entendimento que embora em alguns casos, a obrigação dos profissionais de odontologia seja de meio, na maioria das vezes apresenta-se como obrigação de resultado.

Sobre o tema, vejamos os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, a saber:

“[...] em relação aos médicos, a regra é a obrigação de meio, no que respeita aos dentistas a regra é a obrigação de resultado. E assim é porque o processo de tratamento dentário são mais regulares, específicos, e os problemas menos complexos. A obturação de uma cárie, o tratamento de um canal, a extração de um dente etc..., embora exijam técnica específica, permitem assegurar a obtenção do resultado esperado. Por outro lado, é mais frequente a preocupação com a estética. A boca é uma das partes do corpo mais visíveis, e, na boca, os dentes. Ninguém desconhece o quanto influencia negativamente na estética a falta dos dentes da frente, ou os defeitos neles existentes. Consequente quando o cliente manifesta interesse pela colocação de aparelho corretivo dos dentes, está em busca de um resultado, não lhe bastando mera obrigação de meio. Tenha-se, ainda, em conta que o menor defeito no trabalho, além de ser logo por todos percebido, acarreta intoleráveis incômodos ao cliente. [...]” (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 5ª edição, 2004).

Assim, nos casos em que a obrigação é de resultado, se demonstrado que não houve o alcance dos objetivos pretendidos, presume-se a culpa do prestador de serviços, sendo do profissional o ônus da prova no sentido de que não agiu com culpa.

A propósito, cito julgado:

Responsabilidade Civil. Prestação de serviços odontológicos. Colocação de implantes dentários responsabilidade civil do dentista. A obrigação assumida pelo cirurgião dentista, em regra, é de resultado, sendo a responsabilidade subjetiva, com culpa presumida. Ou seja, é do profissional o ônus da prova no sentido de que não agiu com culpa. Incidência do art. 14, § 4º do CDC. [...] (TJ-RS – AC: 70078133923 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 12/09/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2018).

Feitas tais considerações, passa-se ao exame fático das questões trazidas.

No caso em apreço, a parte autora alega, em síntese, que houve má prestação de serviços realizados pela requerida, concernente ao tratamento realizado. Por sua vez, a requerida aduz não ter havido qualquer imprudência nos serviços prestados, ou seja, não restou preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, seja em relação ao dano material ou em relação ao dano moral.

Cumpra mencionar, que para se obter indenização pelos danos sofridos, mister a produção de prova idônea, verossímil e insuspeita acerca do ilícito civil, do prejuízo, da culpa e do nexo de causalidade, no que se refere ao fato e ao resultado.

Do que consta nos autos, não resta dúvida de que a parte autora foi submetida ao tratamento com a requerida.

Todavia, não é possível inferir que a requerida tenha agido com negligência (com desleixo ou falta de diligência), imprudência (de forma precipitada e sem cautela) ou imperícia (em razão da falta de prática ou conhecimento técnico necessário), como alegado pela autora. Isso porque, a perito judicial cirurgião-dentista, nomeado por este juízo, por meio do laudo pericial (id 68814471), concluiu o seguinte:

“CONCLUSÃO

Com análise do paciente por ocasião da tá da perícia e de toda a documentação encaminhada, é possível apontar:

1) Não há como afirmar se houve nexo causal entre o tratamento do réu e os supostos danos causados à autora pela ausência de imagens iniciais.”

E ainda pelos quesitos complementares juntados no Id 74689979:

“3. Levando em conta o exame juntado aos autos e a condição bucal atual da autora é possível dizer que os implantes estão osseointegrados

Resposta: Sim”

A respeito da CONCLUSÃO da perita, observa-se que a requerida prestou seus serviços com perícia e diligência, estando em conformidade com os protocolos da ciência odontológica.

Assim, não restou demonstrado a culpa da requerida, requisito essencial para imputação da responsabilidade civil ao profissional liberal, portanto, não há que se falar em dever de indenizar.

Nesse sentido, cito julgados:

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação indenizatória. Dano moral. Dano material. Dano Estético. Tratamento odontológico. Falha na prestação de serviço. Profissional liberal. Responsabilidade civil subjetiva. Culpa. Ausência de comprovação. Apelo não provido. Honorários recursais. Incidência. Nos tratamentos odontológicos há uma obrigação de resultado, contudo a responsabilidade do profissional dentista permanece subjetiva, sendo necessária a comprovação de que tenha agido com culpa para surgir o dever de indenizar. Inexistente a comprovação de que o profissional dentista tenha agido de forma negligente, imprudente ou imperita, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. Apelação cível, Processo nº 7005779-40.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/11/2021.

Apelação cível. Responsabilidade civil. Prestação de serviços odontológicos. Colocação de implantes dentários. Responsabilidade civil do dentista. A obrigação assumida pelo cirurgião, em regra, é de resultado, sendo a responsabilidade subjetiva, com culpa presumida. Ou seja, é do profissional o ônus da prova no sentido de que não agiu com culpa. Incidência do art. 14, § 4º, do CDC. Dever de indenizar não caracterizado. Da análise da prova produzida não é possível concluir pela existência do dever de indenizar da ré. A prova pericial produzida aponta que o tratamento de implantes dentários foi adequado, não restando, assim, caracterizado o defeito na prestação de serviços. Assim, ausente a constatação de falhas no trabalho desenvolvido, resta afastado o dever de indenizar. SENTENÇA de Improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJ-RS – AC: 70078133923 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 12/09/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2018).

Vale mencionar, que como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, com fulcro nos artigos 186 e 927, ambos do CC, e art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado por Maria Conte Garcia contra GS Clínica de Odontologia Ltda.

Condono a autora de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001895-74.2022.8.22.0014

Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: DEUZEMAR RODRIGUES PACHECO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Deuzemar Rodrigues Pacheco ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que se envolveu em acidente de trânsito ocorrido no dia 07/09/2020, o qual resultou em ferimentos, requereu a indenização do seguro DPVAT e teve sua lesão conhecida, recebendo o valor de R\$ 3.543,75. Requereu a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 9.956,25. Juntou procuração e documentos.

A requerida apresentou contestação no Id 74721849, alegando que já foi efetuado o pagamento administrativo no valor exato de acordo com a graduação, bem como não restou comprovado o nexo causal com os danos. Argumentou ainda sobre a invalidade de laudo particular. Requereu que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Juntou procuração e documentos.

Impugnação à contestação no Id 75528930.

Juntada de Laudo Médico Pericial no Id 79572015.

Manifestação da requerida no Id 79695768 e manifestação da autora sobre o laudo pericial no Id 79803239.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de complementação de quantia já recebida referente ao seguro DPVAT.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumpram-se destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar de a exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

O autor juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.

Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico Vagner Hoffmann.

De acordo com a perícia médica realizada, a autora apresenta sequela permanente parcial incompleto.

O valor da indenização varia em percentual conforme o dano sofrido, se total ou parcial, de acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009.

O laudo médico atesta a existência de uma incapacidade permanente e parcial incompleta no membro superior, perda do baço, lesão neurológica.

O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei 11.945, 2009)

A perda funcional permanente parcial incompleta de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retroperitoneais cursando com prejuízos funcionais não compatíveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital em grau leve, deve ser efetuado o seguinte cálculo: R\$ 13.500,00x 25% equivalente a R\$ 3.375,00.

A perda funcional de lesões neurológicas, em grau intenso, deve ser efetuado o seguinte cálculo: R\$ 13.500,00x75% equivale a R\$ 10.125,00.

A perda integral do baço, deve ser efetuado o seguinte cálculo: R\$ 13.500,00x100% equivale a R\$ 1.350,00.

A perda funcional do membro superior em grau intenso, deve ser efetuado o seguinte cálculo: R\$ 13.500,00x75% equivale a R\$ 7.087,50.

Assim, considerando que o pagamento na via administrativa foi realizado no valor exato de R\$ 3.543,75 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), é devido ao autor o saldo remanescente no valor de R\$ 9.956,25, com correção a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido Deuzemar Rodrigues Pacheco em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 9.956,25 (nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a ser atualizado a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Expeça-se alvará/transferência em favor do perito dos valores depositados nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

7001321-51.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OTAVIO AUGUSTO BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: RICARDO MOURA ALBINO

ADVOGADO DO REU: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA, OAB nº SP261062

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022, às 08h, a ser realizada de forma telepresencial.

Intime-se pessoalmente o autor para depoimento pessoal.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

- As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/jza-fdqy-yrd.
- ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se.

Vilhena, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

7000718-46.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Veículos

EXEQUENTES: CHARLENE PNEUS LTDA, GREICIS ANDRE BIAZUSSI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: PAULO SERGIO XAVIER

ADVOGADO DO EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

SENTENÇA

GREICIS ANDRE BIAZUSSI ingressou com ação de cumprimento de SENTENÇA em face de PAULO SERGIO XAVIER, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de id 78455262.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

As custas da fase de conhecimento ainda são devidas pela parte executada.

Procedi a retirada da restrição no Renajud.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7005560-69.2020.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. A. D. P.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: A. D. O. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.240,00

DESPACHO

Em que pese o teor da petição de ID n. 79439914, não há previsão de pedido de reconsideração em nosso ordenamento jurídico, pelo que incumbe a parte interessada, portanto, empreender as diligências que entender cabíveis. Desta feita, mantenho a SENTENÇA de ID n. 78453079 por seus próprios fundamentos, devendo prosseguir em seu cumprimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008817-44.2016.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: ADEVAIR ALVES DE AMORIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada pelo(s) cheque(s) que acompanha(m) a petição inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito.

Diante disso, a execução permaneceu no arquivo provisório desde 03/10/2018, DECISÃO de Id 21921537.

Após o transcurso do prazo de uma ano no arquivo provisório, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

A parte exequente se manifestou via petição Id 79805989, pugnando pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se os autos de ação de execução de título extrajudicial funda-se em cheque(s).

É cediço, que a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, dispõem: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s), sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n.º 7357/1985, a saber: "Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador."

Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõem: "Pode o portador promover a execução do cheque:" [...]

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. A prescrição intercorrente, incidente nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, pela 2ª Seção, do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC. Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 31/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, "prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação" (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.).

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva.

Saliento que, para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

A propósito, cito julgado, a saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA CONSIGNADA NA CARTULA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão" (REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 17/05/2012). 2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1634605/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos, o que ocorreu no caso em apreço. Cumpre mencionar, que deixo de determinar a intimação do executado, haja vista que a presente "decisum" não lhe restará em prejuízo.

Ademais, cito julgado recente deste Tribunal de Justiça, vejamos:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Prazo prescricional completo após a suspensão do processo. Intimação pessoal do exequente. Desnecessidade. Recurso desprovido. Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022.

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, sem mais pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7007406-53.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 21/07/2022

Valor da causa: R\$ 26.991,18

AUTOR: B. V. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: J. D. C. S., R SETECENTOS E TRES 444 BODANESE - 76981-030 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Estando comprovada a mora (id nº. 79676393), DEFIRO liminarmente a medida, devendo os autos processar-se em segredo de justiça. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).

Até 05 (cinco) dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.

Após, CITE-SE o requerido para apresentar a resposta em 15 (quinze) dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.

Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei nº 911/69), conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005916-69.2017.8.22.0014

Fixação, Dissolução

REQUERENTE: O. G. C., CPF nº 63919672291, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4482 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A

REQUERIDO: J. L. D. F. F., CPF nº 24138657991, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 360 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

R\$ 715.000,00

SENTENÇA

ONEZY GOMES CARDOSO FIGUEIREDO ajuizou ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens contra JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO FILHO, alegou que é casada com o requerido sob o regime da comunhão parcial de bens desde 10/09/1999, sendo que o casal convivia maritalmente desde o ano de 1985, e do relacionamento tiveram três filhas, apenas uma relativamente incapaz.

Falou que durante a constância do casamento adquiriram 3 imóveis e um carro, e que já se encontram separados de fato desde o ano de 2012. Pretende a decretação do divórcio com a partilha de bens, bem como o recebimento de pensão para si e sua filha.

A inicial veio instruída com documentos.

Em audiência de conciliação, as partes acordaram com relação a guarda e pensão alimentícia da filha e conversão do divórcio litigioso em consensual (ID 13528825).

Contestação no ID 14032685, onde discorda do período de união estável alegado pela autora, e que a convivência foi interrompida pela autora após onze anos de seu início, no ano de 1996, sendo objeto de ação judicial de dissolução de união estável e guarda, que tramitou na comarca de Colorado do Oeste, e na ocasião o requerido ficou com as filhas, e nesse ínterim adquiriu o lote n.º 01, quadra 33, setor 5, em Vilhena, onde posteriormente construiu um imóvel residencial e posteriormente voltaram a conviver maritalmente, casando-se em 1999.

Quanto aos bens, pede a exclusão da autora, sendo justo tão somente as edificações nos imóveis urbanos e o veículo mencionado, na proporção de 50%, e colaciona dívidas a partilhar.

Insurge-se ao pagamento de alimentos à autora, sob o argumento de que é pessoa saudável, não apresentando qualquer patologia incapacitante. Pugnou pela improcedência da ação.

Juntou documentos.

Impugnação à contestação no ID 14372586.

DESPACHO saneador no ID 1666761.

Audiência de instrução no ID 17701818.

Memoriais pela autora no ID 68185411 e pelo requerido no ID 68376629.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

Em audiência de conciliação foi acordado sobre o alimento à filha e sobre o divórcio em si.

Resta a ser apreciado pelo juízo a partilha de bens e pensão à autora.

DA PARTILHA DE BENS

1. Terreno urbano, setor 5, quadra 33, lote 01-A, localizado na Rua Rony de Castro Pereira, 4482, Jardim América. No referido terreno encontra-se edificação em alvenaria.

Conforme matrícula 16.884 foi adquirido na constância do casamento (29 de janeiro de 2009), e está em nome da autora Onezy Gomes Cardoso - ID 12328698 - pág. 7.

2. Terreno urbano, setor 5, quadra 33, lote 01-R, localizado na Rua Rony de Castro Pereira, 4482, Jardim América. No referido terreno encontra-se edificação em alvenaria.

Conforme matrícula 16.883 foi adquirido na constância do casamento (29 de janeiro de 2009) e está em nome de José Luiz de Figueiredo Filho - ID 12328698 - pág. 8.

Insurge-se o autor com relação aos imóveis lote 01-A e lote 01-R da quadra 33, setor 5, em Vilhena, sob o argumento de que estava separado da autora e conseguiu economizar recursos.

Para tanto, menciona processo 039/97 que tramitou na comarca de Colorado do Oeste.

Sem razão o autor.

A cópia do referido processo juntado pelo autor, tem-se que a inicial da ação de dissolução de união estável foi feita no dia 25 de fevereiro de 1997 (ID 14032969), e na audiência de conciliação realizada no dia 5 de junho de 1997, as partes estavam com na iminência de se reconciliarem e pediram a suspensão por vinte dias (ID 14033263), e não foi feita a dissolução do casal.

No entanto, não juntou qualquer documento que os imóveis denominados lote 01-A e lote 01-R foram adquiridos quando estavam separados, pois ao teor da matrícula dos imóveis trazidos pela autora, foram adquiridos somente em janeiro de 2009, não havendo elementos para acolher a tese defensiva.

3. Lote Rural do projeto Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, da Gleba 47, lote 66, situado no Município de Colorado do Oeste.

Conforme certidão juntada no ID 12328132 foi adquirido no dia 30/08/2008 e adquirido na constância do casamento.

Insurge-se o requerido na partilha deste imóvel sob o argumento de que o referido imóvel era parte de uma sociedade de fato, composta pelo requerido e mais três sócios, sendo Gilberto Beletti, Venilton Santos Nicocelli e Otávio Sbalqueiro, desde o ano de 1976, e foi registrado em nome de apenas no nome do último sócio, isso tudo antes do início da convivência marital, dito pela própria autora iniciada em 1985. Posteriormente, foi feita uma doação sem ônus pelos demais sócios ao requerido.

A doação é regulamentada no Código Civil nos artigos 538 ao 554.

Dispõe o artigo 541 que "A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular". No parágrafo único do mencionado artigo, diz que "A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição".

Em se tratando de bem imóvel, necessária a formalização da doação, seja por escritura pública, seja por instrumento particular, o que não foi trazido pelo requerido nos autos.

O documento constante nos autos a fim de provar a propriedade do bem (lote 66, da gleba 47, situado no município de Colorado do Oeste) foi juntado pelo próprio requerido, conforme consta a matrícula n.º 091, que o requerido comprou no dia 30/10/2008 o referido imóvel, constando ainda que no ato da compra o requerido apresentou-se como casado com a autora - ID 14032777.

Juntou o requerido, ainda, contrato de compra e venda feito com o proprietário - Sr. Otávio Sbalqueiro e sua mulher, datado de 31/03/2008 - ID 14032782, págs. 8/9.

Assim, não há nos autos a formalização do instrumento de doação, conforme pretendido pelo requerido. Não há, portanto, elementos para acolher a tese defensiva, sequer que o mesmo possuía a sociedade de fato mencionada no referido imóvel.

No entanto, pela documentação juntada no processo de dissolução estável que tramitou na comarca de Colorado do Oeste, corroborado com o depoimento das testemunhas, de que a partes tinham um pedaço de terras, é de ser reconhecida a sociedade fática do autor, na proporção de 25% deste imóvel, ficando esta parte livre da divisão de bens.

4. Um veículo fiat uno

Não houve impugnação quanto a este bem, devendo o mesmo ingressar na partilha.

Trouxe o requerido dívidas a serem partilhadas, no valor de R\$107.074,36 (cento e sete mil setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), e apresenta a discriminação dos valores em tabela juntada no ID 14032685, págs. 13/14.

De todas as dívidas apresentadas, trouxe um único contrato bancário, feito após a separação de fato do casal, que ocorreu no ano de 2012, que a autora afirma que houve a partilha dos bens móveis, e não negado pelo requerido.

O único documento de dívida trazido pelo requerido consiste em uma cédula de crédito bancário (ID 14032894), onde foi feita após a separação fática ocorrida no ano de 2012, e a cédula foi firmada em 17/12/2015.

DA PENSÃO

A pensão alimentícia ao cônjuge, após o término da relação do casamento, é excepcional e deve ser concedida de maneira transitória. Considerando que a autora conta com 54/55 anos, mas ainda em idade laboral, e de forma transitória, determino que o requerido arque com o pagamento de pensão alimentícia no valor de 30% dos seu salário, durante dois anos.

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial manejado por ONEZY GOMES CARDOSO DE FIGUEIREDO contra JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO FILHO, para:

1. DECRETAR a partilha dos bens a seguir, na proporção de 50% para cada parte:

a. Terreno urbano, setor 5, quadra 33, lote 01-A, localizado na Rua Rony de Castro Pereira, 4482, Jardim América. No referido terreno encontra-se edificação em alvenaria.

b. Terreno urbano, setor 5, quadra 33, lote 01-R, localizado na Rua Rony de Castro Pereira, 4482, Jardim América. No referido terreno encontra-se edificação em alvenaria.

c. Lote Rural do projeto Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, da Gleba 47, lote 66, situado no Município de Colorado do Oeste.

Para a meação da autora deverá ser levada apenas a fração de 75%. Assim, terá a autora direito a 37, 5% do referido imóvel.

d. Um veículo fiat uno

2. CONDENAR o requerido a pagar a autora pensão alimentícia, no valor de 30% do seu salário, durante dois anos, a contar da data da publicação desta SENTENÇA.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo civil.

Verifico, ainda, que as partes acordaram sobre o divórcio na audiência de conciliação (ID 13528825) e foi feita a SENTENÇA no dia 29/09/2017 (ID 13535247), e ainda não foi expedido o MANDADO de averbação.

Assim, serve a presente SENTENÇA como MANDADO de averbação ao 1.º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Nota de Vilhena, para que proceda a averbação do divórcio no casamento matrícula n.º 096503 01 55 1999 2 00017 104 0002804 15.

A autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Onezy Gomes Cardoso.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2.º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7006998-04.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733

EXECUTADO: CRISTIAN VOLKWEIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA, OAB nº PR89182, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A

R\$ 28.259,60

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar acerca da petição de de acordo de id 79793535, tendo em vista ausência de assinatura da exequente, no prazo de cinco dias.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001222-52.2020.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: GILMAR TREVISOL

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais. 2. O Juízo não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, apenas as capazes de, em tese, infirmarem a CONCLUSÃO exarada na DECISÃO, o que se mostrou atendido no acórdão recorrido. 3. No presente caso, não se verifica que o acórdão embargado seja eivado de vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em última análise, o que se constata é a mera irresignação da parte em relação ao resultado do julgamento, refletindo a pretensão recursal flagrante rediscussão de matéria já debatida e julgada a contento, o que é inviável em sede de aclaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083510776, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

Ademais, não restou comprovado nos autos que o autor não está recuperado de sua doença ocupacional ou que existam sequelas permanentes que reduziram a sua capacidade para trabalhar.

Face do exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003414-55.2020.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

REU: TRANSFIRA TRANSPORTES LTDA - ME, JOELMA SANTOS SILVA, MARCELO LIMA PASSOS

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.589,02

SENTENÇA

Posto de Molas Noma LTDA- ME propôs incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de TRANSFIRA TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO LIMA PASSOS e JOELMA SANTOS SILVA.

A parte requerida foi citada, entretanto quedou-se revel.

Manifestação da parte autora no Id 78831365.

Decido.

No processo principal a empresa requerida foi citada para efetuar o pagamento do débito e permaneceu inerte. Foi intentada penhora on line, que restou infrutífera. Foi inserida restrição em veículos encontrados no Renajud, entretanto tais veículo já não pertenciam à parte executada. A pesquisa da situação cadastral demonstra que a empresa está ativa (id 41466577). Não restou demonstrado o abuso de sua personalidade mediante o desvio de FINALIDADE social ou confusão patrimonial entre sócios e sociedade.

Assim, nesta fase processual de cumprimento de SENTENÇA (autos principais), não é possível a desconconsideração da personalidade jurídica da executada nos moldes específicos do art. 50 do Código Civil, pois não restou comprovada o abuso de personalidade, face encerramento ou inatividade irregular da pessoa jurídica em detrimento do credor.

Na mesma linha, é entendimento pacífico no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a inadimplência ou a dissolução irregular não importam na desconconsideração da personalidade, quando não há demonstração de abuso de personalidade, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de FINALIDADE pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si só, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/02. AUSENTES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1862672/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Assim, não vislumbrando a presença de elementos capazes de comprovar a ocorrência de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, inviável o deferimento do pedido.

Posto isto, nos termos do art. 136 do CPC, REJEITO o pedido incidental proposto.

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos da ação principal de nº 0006511-61.2015.8.22.0014.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Vilhena, terça-feira, 26 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006294-20.2020.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Nota Promissória]

AUTOR: ALAIR GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

REU: ROGERIO PETINATI FERREIRA

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação VIA DJ - REQUERIDO

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as Custas Processuais no valor de R\$ 315,76 (Trezentos e quinze reais e setenta e seis centavos), atualizadas na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008474-43.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Juros]

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

REQUERIDO: ELIZETE MAGALHAES SOARES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para de 05 dias, manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de id 79805504.

Vilhena, 26 de julho de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008579-20.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXCUTADO: GILMAR GONCALVES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 7984019 E 75953374.

Vilhena, 26 de julho de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007226-37.2022.8.22.0014

Rescisão / Resolução

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, CNPJ nº 08578649000104, AV. CAPITÃO CASTRO 5344, ASSOSETE CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: LUCILENE DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 79646239234, RUA OITO MIL QUINHENTOS E QUATORZE 1032, LOTE 02 QUADRA 08 SETOR 85 ASSOSETE - 76986-346 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.090,88

DESPACHO

Aduz a parte autora que o valor da causa deve corresponder a pretensão econômica buscada nos autos.

Neste aspecto, razão lhe deve ser atribuída. Todavia, no caso dos autos, a parte pugna pela rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração de posse do imóvel objeto de avença celebrada em 2011 com vencimento da última parcela em 15/08/2012, atribuindo para a causa exclusivamente o valor do contrato pactuado à época.

Feitas tais considerações, é evidente que o valor desta causa, ressalte-se, que visa a reintegração da posse de um imóvel, não corresponde ao valor pactuado há quase dez anos atrás.

Desta forma, intime-se novamente a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, adequando o valor da causa a pretensão econômica buscada, bem como juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005776-59.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 15/06/2022

Valor da causa: R\$ 4.552,40

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: SOLANGE DE LURDES MACHADO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial manejada por AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra REU: SOLANGE DE LURDES MACHADO.

Durante a instrução do feito, as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (id nº. 79770688).

É o importante a relatar.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao id nº. 79770688, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei nº. 3.896/2016.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx>

7007386-96.2021.8.22.0014

Seguro

AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 47091690206, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1634 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 2.531,25

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA na qual a parte executada anexou comprovante de adimplemento da obrigação reconhecida.

Intimado, o exequente manifestou-se pelo levantamento do valor depositado mediante a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores (id nº. 79270704).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em que pese o pedido da parte autora para a expedição de ofício, certo é que a providência deverá ser cumprida pela parte interessada, o que pode ser efetivado através da expedição de alvará de transferência.

Assim, DEFIRO o levantamento da quantia depositada em favor da parte autora mediante a expedição de alvará de transferência, competindo a parte interessada proceder o necessário para a apresentação do documento perante a instituição financeira responsável pelo depósito.

Diante deste contexto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas pelo requerido (id nº. 76991571).

Quanto ao valor dos honorários periciais, apesar da expedição do respectivo alvará, verifica-se, consoante extrato anexado, que o valor ainda não foi levantado. Assim, proceda-se o necessário para a sua reexpedição.

Serve o presente como ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 7.046,01 (sete mil e quarenta e seis reais e um centavos), depositado na conta judicial nº 1825 / 040 / 01541403-2, com os respectivos acréscimos legais, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência, diretamente para a conta indicada pela parte exequente, qual seja: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA Nº. 1825, OP.013, CONTA POUPANÇA Nº. 58.131-3, DE TITULARIDADE DO PATRONO ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO 3375, PORTADOR DO CPF nº. 663.471.732 (id nº. 79270704).

Prazo do alvará: 30 dias.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Após, se inexistentes outras pendência, archive-se.

Cumpra-se.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx>

7005840-06.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Cláusula Penal, Compra e Venda

AUTOR: MARILI DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

REU: EUFLABIO DE SOUZA CANDIDO

ADVOGADO DO REU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

R\$ 165.727,77

DECISÃO

Marilí do Nascimento aforou embargos de declaração contra a r. SENTENÇA de id 77069648, alegando omissão, por ter deixado de considerar que a beneficiária (embargante) concordou com as normas e condições do negócio e que o estipulante não resguardou o direito de substituir ou alterar o contrato.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. 1.023 do CPC).

Intimada, a parte contrária apresentou manifestação (id n. 78299252).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência de omissão na SENTENÇA de id 77069648.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, a embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento.

Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017. Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada.

Intimem-se.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0002241-33.2011.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ITAMAR SOARES PEREIRA

DESPACHO

Procei a retirada da restrição no sistema Renajud do veículo do executado.

Oficie-se ao DETRAN Cacoal informando sobre a retirada da restrição referente ao veículo NDB7585.

Verifico que os autos tramitam desde 2011, e até o momento não foram localizados bens do executado.

Assim, intime-se a parte autora para dar andamento/requerimento válido (que não o de nova suspensão), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Vilhena segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003331-39.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: ROSALINA DA LUZ DE AVILA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN, OAB nº ES17197, PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR, OAB nº SC34252,

LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Da assistência judiciária gratuita

O executado apresenta impugnação ao pedido da parte autora relativo ao benefício da justiça gratuita.

Entretanto, deixo de apreciar, uma vez que a parte autora recolheu as custas iniciais (Id 77668983).

Do litisconsórcio passivo necessário entre o Banco do Brasil, União, e Banco Central, e chamamento ao processo

O executado alega que a DECISÃO na qual o exequente pretende o cumprimento, o condenou de forma solidária, com a União e o Banco Central, portanto, impondo litisconsórcio passivo necessário, pelo que requer o chamamento dos devedores solidários ao processo.

Entretanto, nos termos do art. 275 do Código Civil, "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum".

Portanto, não há se falar em litisconsórcio passivo necessário, bem como chamamento ao processo, visto que cabe ao exequente escolher contra quem direcionará a demanda.

Afasto a preliminar.

Da competência exclusiva da Justiça Federal para processar e julgar

O executado alega a competência exclusiva da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a existência de litisconsórcio envolvendo a União.

Conforme exposto no item anterior, havendo solidariedade entre os condenados, pode a parte credora escolher contra quem demandará, e neste caso, escolheu demandar apenas em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, o que torna esta Justiça Estadual competente para o julgamento da causa.

Afasto a preliminar.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliente-se que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Intime-se o requerido para comprovar a liquidação do financiamento e a efetiva cobrança do IPC em março de 1990.

Vilhena segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004005-80.2021.8.22.0014

Seguro

AUTOR: VALDIR MENEGARI

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Valdir Menegari ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que se envolveu em acidente de trânsito ocorrido no dia 12/07/2020, o qual resultou em ferimentos envolvendo trauma craniano, requereu a indenização do seguro DPVAT e teve sua lesão negada pela seguradora. Requereu a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.125,00. Juntou procuração e documentos.

A requerida apresentou contestação no Id 60264717, alegando que não foi constatada lesão permanente oriunda de acidente, bem como não restou comprovado o nexo causal com os danos. Argumentou ainda sobre a invalidade de laudo particular. Requereu que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Juntou procuração e documentos.

Impugnação à contestação no Id 66287043.

Juntada de Laudo Médico Pericial no Id 78959466.

Manifestação da requerida no Id 79335885 e manifestação da autora sobre o laudo pericial no Id 79669581.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de complementação de quantia já recebida referente ao seguro DPVAT.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumpra destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar de a exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada. O autor juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.

Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico Vagner Hoffmann.

De acordo com a perícia médica realizada, o autor apresenta sequela permanente parcial incompleto em grau intenso.

O valor da indenização varia em percentual conforme o dano sofrido, se total ou parcial, de acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009.

O laudo médico atesta a existência de uma incapacidade permanente e parcial incompleta no membro superior.

O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei 11.945, 2009)

A perda funcional permanente parcial incompleta de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retroperitoneais cursando com prejuízos funcionais não compatíveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital em grau intenso, deve ser efetuado o seguinte cálculo: R\$ 13.500,00x 75% equivalente a R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido Valdir Menegari em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) a ser atualizado a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Expeça-se alvará/transferência em favor do perito dos valores depositados nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7010655-46.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL

- COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: MIGUEL CAMARA NOVAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, bem como manifestar sobre a petição de Id 79669698, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001873-21.2019.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOAO LEOPOLDINO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, havendo valores retroativos, apresentar o cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 534 do CPC ou requerer execução invertida, caso não disponha dos dados para apresentar os cálculos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002467-41.2019.8.22.0012

Revisão

AUTOR: R. D. C. R. D. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: S. A. D. P.

ADVOGADO DO REU: FERNANDA MAURA FIRMINO, OAB nº MT254920

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Rita de Cássia Rosa de Paula, assistida por sua genitora Marta Roberto Rosa ajuizou ação revisional de alimentos contra Sebastião Anastácio de Paula, alegou, em síntese, que ficou estipulado que o requerido deveria pagar 13,14% do salário-mínimo, a título de pensão alimentícia para a autora, ocorre, que o requerido teve modificações positivas tendo um aumento em sua renda mensal. Requerer que a revisão dos alimentos para efetuar o pagamento no valor de 50% do salário do requerido. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela no Id 32229458.

Manifestação ministerial no Id 32690370.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 33521521).

O requerido foi citado e apresentou contestação no Id 34501571, alegando em síntese que não tem condições de arcar com os alimentos no valor pretendido, uma vez que é um pequeno produtor rural e possui outros filhos, inclusive menor de idade. Propôs o pagamento da pensão em 15% do salário-mínimo. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 36226950.

DESPACHO saneador no Id 37556402.

Estudo social no Id 50103994.

Alegações da parte autora no Id 55046020.

Manifestação ministerial no Id 61872163.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de alimentos em que a parte autora pretende a majoração do valor pago a título de alimentos.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Compulsando os autos, verifica-se que a pensão alimentícia anteriormente fixada, estabeleceu o valor de 13,14% sobre o salário-mínimo vigente.

O pedido da autora é no sentido de majorar o valor pago para o percentual de 50% do salário-mínimo.

Assiste razão a autora, ao menos em parte, no que tange à mudança de suas condições financeiras, pois que com o aumento da idade, certamente houve o aumento de despesas.

É certo que as despesas da menor é alta; no entanto, deve-se observar, também, as possibilidades do alimentante.

Verificando-se os documentos juntados, restou demonstrado que o autor não possui condições de arcar com os alimentos na proporção melhor, sem prejuízo de suas despesas.

Portanto, não há de prevalecer o valor pleiteado pelo autor na inicial, nem deve permanecer o valor fixado anteriormente, devendo ser encontrado um meio termo que possa atender as necessidades da requerente e também não onerar em demasia o requerido.

Assim, pelo fatos anteriormente narrados e considerando as provas constantes nos autos, entendo que é razoável a fixação dos alimentos no valor de 16,5% sobre o valor do salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, proposto por Rita de Cássia Rosa de Paula em face de Sebastião Anastácio de Paula para condenar o requerido ao pagamento de alimentos para a autora no percentual correspondente a 16,5% do salário-mínimo e mantenho a determinação de 50% das despesas extraordinária anteriormente fixadas, mediante apresentação de recibo.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7001662-48.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/03/2020

Valor da causa: R\$ 77.060,00

EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 307, CENTRO EMP. CAPRA CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEBEILTON WANDERLEY DE SOUZA, GONCALVES DIAS 487 50 BC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento da SENTENÇA prolatada em embargos de terceiro (id nº. 53464372). Ressalto que, na referida DECISÃO, foram fixados honorários de sucumbência em favor dos procuradores da embargante e de um dos embargados. Vejamos:

“Condeno a embargada INCORPORADORA ORLEANS LTDA – EPP ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tanto para os procuradores da embargante, quanto para os procuradores do embargado Clebeilton”

Diante da referida DECISÃO, o cumprimento foi iniciado pelo procurador Charles Baccan Júnior, procurador da embargante (id nº. 56944369) e, somente no id nº. 68639792, foi apresentado o pedido de cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários fixados em favor do procurador do embargado Clebeilton.

Durante a tramitação do cumprimento de SENTENÇA, restou frutífera a diligência de restrição no sistema RENAJUD (id nº. 67369060). Todavia, foi informado pelo DETRAN/RO que um dos veículos objeto da restrição realizada nestes autos, qual seja, a motocicleta de placa NDL7657, será levado a leilão administrativamente como sucata inservível (id nº. 79523942).

Intimado, o exequente Charles manifestou anuência em relação a baixa da restrição pugnando pelo depósito do valor auferido, aduzindo que a verba aqui pleiteada tem caráter alimentar (id nº. 79647573).

Além destas informações, ainda é de se constar a pesquisa SISBAJUD infrutífera (id nº. 75850223) e a juntada de informações do INFOJUD (id nº. 75850222).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

De início, proceda a serventia o necessário para a adequação dos polos do presente cumprimento para o fim de constar como exequentes os procuradores Charles Baccan Júnior e Márcio Henrique da S. Santander Mezzomo e como executada exclusivamente a INCORPORADORA ORLEANS LTDA.

Deverá, ainda, a serventia proceder a correção do valor da causa pela somatória de ambos os pedidos de cumprimento de SENTENÇA (id nº. 56944369 e 68639792), ou seja, deverá o valor da causa ser alterado para R\$ 11.473,58.

Superadas as questões pertinentes a correção processual, INTIME-SE o executado INCORPORADORA ORLEANS LTDA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA em relação ao pedido constante no id nº. 68639792 e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Por fim, com relação a informação do leilão administrativo, em que pese o pedido da parte autora anexado ao id nº. 79647573, necessário se faz ressaltar que o bem será leiloado como sucata inservível.

Portanto, INTIME-SE o exequente Charles a manifestar-se se tem interesse no bem e, em caso positivo, deverá se desincumbir da obrigação consignada no §14 do art. 328 do CTB (pagamento das despesas administrativas), mediante comprovação nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0002277-70.2014.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: ELIANE MARTA ORIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: NATALINO REGINATTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada pelo(s) cheque(s) que acompanha(m) a petição inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito.

Diante disso, a execução foi encaminhada ao arquivo provisório em 28/05/2018.

Após o transcurso do prazo de um ano no arquivo provisório, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

A parte exequente se manifestou via petição Id 79567378, pugnando pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se os autos de ação de execução de título extrajudicial funda-se em cheque(s).

É cediço, que a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, dispõem: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s), sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n.º 7357/1985, a saber: "Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador."

Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõem: "Pode o portador promover a execução do cheque:" [...]

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. A prescrição intercorrente, incidente nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, pela 2ª Seção, do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC. Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 31/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, "prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação" (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.).

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva.

Saliento que, para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

A propósito, cito julgado, a saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA CONSIGNADA NA CARTULA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão" (REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 17/05/2012). 2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1634605/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018). (Grifo próprio).

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Procedi a retirada das restrições no sistema Renajud.

Oficie-se ao Detran de Cacoal informando a retirada da restrição referente ao veículo placa NBM0545.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, sem mais pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000090-28.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/01/2018

AUTOR: JOSE FROIS PEREIRA, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 1973 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSAFIA LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE o polo ativo da demanda, considerando tratar-se de execução apenas dos honorários advocatícios.

INTIME-SE a parte executada, por meio de seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas a ela atribuída, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523), devendo a parte autora requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006407-42.2018.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: ELIEL OLIVEIRA SILVA 90215834291

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A Curadora de Ausente do executado apresentou manifestação sobre a penhora realizada, afirmando tratar-se de valores de conta poupança.

Decido.

Considerando que não há nos autos documentos que comprovem se tratar de conta poupança, indeferio o pedido de desbloqueio dos valores penhorados.

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006859-18.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: KLEYSON ORLANDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente pleiteia a penhora no rosto dos autos 7004987-31.2020.822.0014, referente aos honorários periciais, ainda, ofício a plataforma do Youtube Inc Google Brasil Internet Ltda, penhora do imóvel localizado em nome do executado, ofício a plataforma www.hotmart.com, ofício as instituições financeiras para obter informações da existência de cartões de crédito.

Considerando que não houve manifestação do executado, conforme verifiquei naqueles autos, quanto ao encargo da realização da perícia, deixo, por ora, de analisar o pedido, tão logo, a parte exequente verifique que o executado aceitou realizar a perícia que seja reiterado o pedido.

No que diz respeito aos ofícios as plataformas (youtube e hotmart) e instituições financeiras de cartão de crédito, indefiro o pedido em razão da efetividade da medida não demonstrada, ainda mais, quando a parte autora na oportunidade indica meio coercivo efetivo como penhora de imóvel para satisfação da dívida.

Assim, intime-se a exequente para indicar o dado do imóvel que requer a penhora, prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001536-61.2021.8.22.0014

Seguro, Seguro

AUTOR: MARCIANA ROSA DE LIMA, CPF nº 63093740282, AVENIDA AMAZONAS 5746 QUINTO BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REU: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO, CNPJ nº 07042758000131, RUA ÁLVARES CABRAL 148 PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - 29165-420 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REU: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU, OAB nº ES12741

R\$ 52.453,66

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de cobrança c/c indenização interposta por MARCIANA ROSA DE LIMA em face de ASSOCIAÇÃO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMÃO (XPRESS PROTEÇÃO VEICULAR) aduzindo, em síntese, que apesar de ter contratado seguro de veículo automotor, ao precisar do serviço contratado, teve o atendimento negado em sede administrativa, razão pela qual ingressou com a presente demanda visando a condenação da requerida em proceder o conserto do veículo, bem como indenizar os danos suportados.

No DESPACHO inicial foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência, bem como designada audiência de conciliação (id nº 55706161). No entanto, esta restou prejudicada em razão da ausência da requerida (id nº. 57959021).

Com a juntada de manifestação da requerida sobre a tutela de urgência pretendida, a parte autora reiterou o pedido liminar e, no id nº. 59040976, foi concedida a ordem para que a requerida realizasse o conserto dos veículos, no limites da apólice, sob pena de multa.

No id nº. 61547027, aduziu a parte autora o descumprimento da tutela de urgência e pugnou pelo deferimento de medida cautelar de arresto, a qual não foi deferida.

Realizada nova audiência de conciliação, não foi possível a formalização de acordo entre as partes (id nº. 61959078).

Comprovada a efetivação da citação (id nº. 58322290 - Pág. 29), a requerida apresentou contestação, arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa em razão do veículo encontrar-se em nome de pessoa jurídica da qual a parte autora, apesar de ser sócia, não é administradora. No MÉRITO aduziu que a parte autora encontrava-se inadimplente, uma vez que o pagamento do boleto foi efetivado após a ocorrência do sinistro. Alegou tratar-se de associação de plano de proteção veicular na modalidade de autogestão e, portanto, indevida a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou a ausência de comprovação dos danos materiais alegados, bem como a inoccorrência de ato ilícito ensejador de dano moral. Por fim, pugnou pela revogação da tutela de urgência pretendida e pela total improcedência do pleito inaugural (id nº. 62515783).

Intimada, a parte autora apresentou impugnação combatendo os argumentos apresentados em sede de contestação e reiterando o pedido de procedência do pedido (id nº. 63490661).

Em 18/11/2021, a requerida aduziu a inviabilidade de cumprimento da liminar concedida, sob o argumento de que o valor para o conserto do veículo vai de encontro com cláusula contratual que estabelece que, em casos em que o conserto superar 75% do valor do próprio bem, a parte será indenizada no valor deste.

No DESPACHO saneador, foi afastada a preliminar arguida, fixado os pontos controvertidos, bem como determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a justificativa para o descumprimento da tutela de urgência (id nº. 68533172).

Intimadas, as partes apresentaram suas manifestações (id nº. 71901102 e 71901102).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.

No presente caso, intimadas, as partes não pugnaram pela produção de outras provas, bem como é de consignar que a questão fática restou suficientemente esclarecida, razão pela qual, na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do MÉRITO propriamente dito. Tratam os autos de ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da negativa da requerida em adimplir com o conserto dos veículos objeto de contrato de seguro firmado entre as partes.

Realizada a instrução processual, restou incontroverso a existência do contrato, a ocorrência do sinistro e os danos dele decorrente, bem assim o fato de que o valor necessário para o conserto supera o próprio valor do bem, sendo aplicável a previsão de indenização em lugar da efetivação do conserto.

Renasce, todavia, a controvérsia sobre a questão da inadimplência da requerente, sobre o valor devido a título de indenização pelo objeto do sinistro, bem assim a configuração e os valores de danos materiais e morais.

Neste sentido, inicialmente importante esclarecer que o fato da requerida tratar-se de uma associação não é suficiente para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Justifico:

A associação que oferece serviços de natureza securitária, mediante prévia adesão e pagamento de contraprestação pelo Associado, enquadra-se no conceito de fornecedor (CDC - art. 3º, § 2º). Certo é que, ainda que organizada para fins não econômicos, quando a associação exerce atividade no mercado de consumo, a título oneroso, a natureza jurídica dela, por si só, não exclui a aplicação das regras de proteção aos consumidores, pois são objetivos os critérios para a caracterização de fornecedor.

Feitas tais considerações, é evidente que o contrato celebrado entre as partes caracteriza-se como de consumo, incidindo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor.

Ultrapassado este ponto, convém tecer algumas considerações a respeito do contrato de seguro, o qual guarda inquestionável semelhança com aquele objeto da lide.

Contrato de seguro é o contrato com que um dos contraentes, o segurador, mediante prestação única ou periódica, que o outro contraente faz, se vincula a segurar, isto é, a, se o sinistro ocorrer, entregar ao outro contraente soma determinada ou determinável, que corresponde ao valor do que foi destruído, ou danificado, ou que se fixou para o caso do evento previsto (Pontes de Miranda: Tratado de Direito Privado, Editor Borsoi, tomo XLV, pp. 274 a 275).

Desta forma, certo é que o contrato de seguro está amparado pela boa-fé presente nos artigos 4º, III e 51, IV do CDC e na cláusula geral do art. 422 do CC, tendo ainda, um artigo próprio no Código Civil no qual está explícita a boa-fé exigida nesta espécie contratual.

Dispõe o art. 765, do Código Civil:

O segurado e segurador são obrigados a guardar na CONCLUSÃO e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

A boa-fé acima referida é a objetiva, ou seja, a exigência de comportamento legal e honesto entre as partes contratantes, de modo a preservar as legítimas expectativas geradas pelo contrato. Desta forma, justamente com fundamento na boa-fé objetiva, é que não há que se falar em inadimplência da requerida, quando da ocorrência do sinistro.

De acordo com o documento anexado ao id nº. 55615918 - Pág. 2, o adimplemento deu-se em 23/02/2021, ou seja, na data para a qual o vencimento foi estabelecido pela própria requerida. Portanto, fez ela o pagamento no prazo estipulado pela requerida, não podendo ser reconhecida a alegada inadimplência da requerente, sob pena de caracterizar afronta a boa fé objetiva que se espera daquele que se desincumbe da obrigação no prazo que lhe é concedido.

Ademais, apesar da requerida aduzir que o pagamento teria se dado após a ocorrência do sinistro, consta nos autos comprovação do agendamento no dia anterior (id nº. 55615918) e, mesmo que assim não o tivesse feito, o fato é que houve efetivação do pagamento na data apazada.

Portanto, tendo a requerente se desincumbido do ônus de demonstrar a regularidade dos pagamentos que eram devidos, a negativa administrativa da requerida em proceder ao conserto dos veículos objetos da proteção veicular contratada (id nº. 55615933) é ato caracterizador do ato ilícito ensejador de responsabilidade civil. Remanesce, somente, a deliberação sobre os danos decorrentes do ato ilícito praticado pela requerida.

No que pertine ao dano material, as partes já concordaram que o valor necessário ao conserto do bem supera seu próprio valor, sendo aplicável ao caso a cláusula que implica na indenização ao segurado pelo valor da tabela FIPE. Divergem, no entanto, sobre a data que deve ser considerada para a apuração do valor.

A requerida afirma ser o valor do bem de acordo com a tabela FIPE na data da contratação (id nº. 65103277), enquanto a requerente pugna pelo valor atual de mercado (id nº. 70548250).

Para resolver tal divergência, o CC/2002 prevê, em seu art. 781, o chamado princípio indenitário, segundo o qual a indenização securitária deve corresponder ao valor real dos bens perdidos, destruídos ou danificados que o segurado possuía logo antes da ocorrência do sinistro. Vejamos:

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

Dessa forma, o total da indenização está, em regra, limitado ao valor do dano atual e efetivo sofrido. Em outras palavras, deve-se pagar pelo prejuízo que a pessoa sofreu. Isso se justifica porque o contrato de seguro não deve ser causa de enriquecimento do segurado. O seu objetivo é apenas o de restabelecer a situação das coisas, em nível patrimonial, ao mesmo patamar de antes do sinistro.

Após intensa discussão jurisprudencial, por força do princípio indenizatório, fixou-se a tese de que a indenização deve corresponder ao valor do efetivo prejuízo experimentado pelo segurado no momento do sinistro, mesmo em caso de perda total dos bens garantidos.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Veículo. Defeito apresentado pouco tempo após retirada do conserto. Perda total. Sinistro pago pela seguradora. Dano material relativo ao valor dado como entrada para aquisição do bem rejeitado. Danos moral. Majoração. Quantum indenizatório. O dano material visa repor o prejuízo sofrido pela parte (a perda do seu veículo), devendo o quantum ter, como parâmetro, pela perda total, o valor de mercado do bem na época do sinistro, conforme Tabela FIPE. Majora-se o valor dos danos morais quando não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e levando em consideração o caso concreto. (APELAÇÃO CÍVEL 0021797-89.2013.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/08/2021.)

Desse modo, no caso de contrato de seguro de automóvel, havendo perda total, a seguradora deverá indenizar o segurado com base na tabela vigente na data do sinistro. Vale consignar que a jurisprudência atual é pacífica neste sentido e foi criada justamente para resguardar o direito do segurado, uma vez que, via de regra, com o decurso do tempo, o veículo é desvalorizado.

No entanto, também é de conhecimento deste juízo que, em razão dos efeitos decorrentes da Pandemia do COVID-19, de forma excepcional, os veículos tiveram uma valorização, razão pela qual o valor da tabela FIPE atual tem apresentado valores superiores aqueles existentes em datas pretéritas.

Todavia, tratando-se de matéria decorrente de contrato de seguro, como já registrado acima, o valor a ser restituído pela seguradora é o efetivo prejuízo suportado pela parte no momento do sinistro.

Assim, com relação ao valor da indenização do veículo objeto do sinistro, deveria a requerida indenizar a requerente pelo valor do bem na data do sinistro. Todavia, não se desincumbiu de fazer prova (através da tabela FIPE) de qual seria o valor do bem na data do acidente, limitando-se a pleitear a indenização pelo valor apurado à época da contratação.

Ressalte-se que, durante todo o procedimento, o único documento apto a comprovar o valor do bem, foi aquele anexado pela requerente no id nº. 70548248, qual seja, o valor de R\$122.162,00. Ademais, a requerida apresentou manifestação posterior limitando-se a afirmar que não tinha outras prova a produzir e pleitear o julgamento antecipado da lide (id nº. 71901102).

Assim, sem comprovação do valor do bem na data do sinistro, bem como sem qualquer impugnação ao valor apresentado pela requerente, a indenização a ser suportada pela requerida é o valor do bem, de acordo com a tabela FIPE, em 22/02/2022, R\$122.162,00 (cento e vinte e dois mil, cento e sessenta e dois reais).

Ainda no que pertine aos danos materiais pleiteados pela requerente, aduz ela possuir uma renda mensal líquida de R\$22.453,66 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), pugnando pela condenação da requerida em arcar com tal valor pelo período em que não pode fazer uso do veículo.

Ocorre que, consoante doutrina e jurisprudência pacífica sobre o tema, no que diz respeito aos danos materiais, é inafastável o dever do requerente de fazer prova efetiva de sua renda média, o que poderia ter sido facilmente comprovado através do imposto de renda, de contratos de prestação de serviço etc. No entanto, o fato é que a simples juntada de extratos bancários e conversas em aplicativo de whatsapp, não se mostram adequados a comprovar os lucros que a requerente deixou de auferir em decorrência da inércia da requerida em cumprir com a sua obrigação.

Sendo assim, diante da ausência de prova adequada acerca deste aspecto do dano material, o pedido de ressarcimento de lucros cessante não merece prosperar.

Neste mesmo aspecto, aduz a requerente também ter suportado despesas com o transporte do veículo sinistrado, consoante pedido apresentado na manifestação anexada ao id nº. 70548250. Entretanto, como já pontuado em relação aos lucros cessantes, o dano material deve ser efetivamente comprovado pela parte. Assim, somente o valor de R\$4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais) restou adequadamente vinculado aos fatos narrados nestes autos (id nº. 70548245), vez que faz expressa menção a placa do veículo (NBF1E55), demonstrando tratar-se da carreta que estava acoplada ao cavalo (NCT0G16) no momento do sinistro.

Os demais comprovantes de pagamentos são aleatórios e não se vinculam diretamente com a relação jurídica aqui discutida, servindo para comprovar gastos realizados pela requerente em qualquer contexto, insuficientes, portanto, a fundamentar o dano alegado.

Feitas tais considerações, com relação aos danos materiais, o pedido inicial merece procedência exclusivamente em relação ao valor do veículo (R\$122.162,00) e ao valor das diárias (R\$4.980,00), já que somente estes foram suficientemente comprovados nos autos.

Por fim, resta a este juízo deliberar sobre o pedido de dano moral. Neste ponto específico, o dano moral experimentado pela requerente é evidente, pois dos fatos praticados pela requerida decorreram graves consequências à vida da autora, que ficou impossibilitada de seguir com suas atividades em razão da negativa indevida da requerida em imediatamente proceder ao conserto do veículo, o que a colocou em grave situação financeira.

No caso dos autos, o dano moral dispensa a produção de qualquer prova, sendo simplesmente presumido, pois decorrem dos fatos em si mesmos.

Assim, delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, remanesce apenas a fixação do valor da indenização. Neste ponto específico, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência afirma que deve ser levado em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.

E, feitas tais considerações, ponderando a repercussão do ocorrido na vida da requerente, bem como a natureza jurídica e culpa da requerida, fixo o dano moral no valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão de todo o contexto suportado pela requerente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCIANA ROSA DE LIMA contra ASSOCIAÇÃO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMÃO, nome de fantasia XPRESS PROTEÇÃO VEICULAR e, por consequência:

a) CONDENO a requerida a pagar a indenização securitária ao autor, pela perda total do veículo MERCEDES BENZ 1938 S, placa NCT 0G16, no valor calculado pela tabela FIPE em 22/02/2022, ou seja, o valor de R\$122.162,00 (cento e vinte e dois mil, cento e sessenta e dois reais), acrescidos de correção monetária deste a data da tabela e juros legais a partir da citação;

b) CONDENO a requerida ao pagamento de danos emergentes de R\$4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), acrescidos de correção monetária e juros legais desde a data do desembolso (15/11/2021 – id nº. 70548245);

c) CONDENO a requerida, também, ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, contados desta data (súmula 362, STJ);

d) CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007910-93.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

AUTOR: IRACY DE BRITO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Iracy de Brito Rodrigues ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e danos morais contra Banco BMG S/A, alegando que é beneficiária do INSS e consta em seu benefício reserva de margem para cartão de crédito referente ao contrato com o requerido, bem como a realização de diversos descontos. Afirmo que nunca formalizou contrato de empréstimo consignado (cartão de crédito). Requeru que seja declarado a inexistência da contratação e a ilegalidade da averbação da reserva de cartão de crédito (RMC) e a condenação em danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 e a restituição em dobro do valor de R\$ 7.066,50. Junta documentos.

O requerido foi citado e apresentou contestação no Id 63958325, arguindo preliminar de impugnação ao valor da causa, prescrição, decadência. No MÉRITO afirmando que houve a contratação do cartão de crédito pela autora de forma regular. Aduz ainda que foram realizados saques com o cartão de crédito com liberação de valores para a autora em sua conta bancária. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 65345143.

DESPACHO saneador no Id 74919488.

Manifestação da parte autora no Id 75649877.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de declaração de inexistência de débito, com reparação de danos morais e materiais.

Passo para análise do MÉRITO, uma vez que as questões preliminares já foram saneadas no Id 74919488.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve a solicitação de produto, especificamente cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. SENTENÇA mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”. Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. SENTENÇA de primeiro grau reformada. Recurso nominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Iracy de Brito Rodrigues contra Banco BMG S/A, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003312-62.2022.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EVANDRO SACCANI MORAIS, CPF nº 07226298775, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3585 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683

R\$ 6.469,67

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal manejada por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: EVANDRO SACCANI MORAIS.

Em que pese a não localização do executado, veio ele aos autos, pugnou pela habilitação de sua procuradora constituída (id nº. 78143612), bem como apresentou exceção de pré executividade aduzindo a ocorrência do instituto da decadência, uma vez que o crédito tributário foi constituído após o transcurso do prazo imposto pelo art. 173 do CTN (id nº. 78244462).

Intimada, a Fazenda Pública apresentou manifestação pugnando pelo não acolhimento da exceção sob o fundamento de que o executado formalizou, em 2021, termo de compromisso e confissão de dívida. Aduz, assim, que tendo o executado/excipiente confessado a dívida no ano de 2021, o prazo prescricional foi interrompido e começou a correr novamente a partir da confissão nos termos da sumula 653 do STJ (id nº 78514607).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, importante registrar que inexistente controvérsia em relação a alegação do executado no sentido de que os fatos geradores ocorreram nos anos de 2009 e 2010 e o lançamento do crédito tributário pela Fazenda Pública Municipal somente no ano de 2021. Ademais, tal fato também pode se verificar nas informações constantes na certidão de dívida ativa que instruiu a presente demanda (id nº. 75599055).

No entanto, visando resguardar seu crédito, o Município de Vilhena aduz que o executado/excipiente formalizou termo de compromisso e confissão de dívida no ano de 2021, situação capaz de afastar a alegação de extinção do crédito tributário.

Ocorre que a decadência é uma forma de extinção do crédito tributário (art. 156, V do CTN). Portanto, uma vez extinto o direito, não pode ser ele reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou autolancamento, seja via documento de confissão de dívida, declaração de débitos parcelamento ou de outra espécie qualquer.

Segundo o STJ, se o crédito já estava extinto (pela decadência), não havia mais o que ser confessado sob o ponto de vista jurídico. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na DECISÃO monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp n. 1.355.947/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 21/6/2013.)

Assim, se o crédito está extinto pela decadência, a Administração Tributária não poderia sequer ter lançado. Da mesma forma, não haverá o reavivamento da pretensão estatal de executá-lo pela simples efetivação da confissão.

Ante o exposto, ACOELHO integralmente a Exceção de Pré-Executividade que EVANDRO SACCANI MORAIS move em desfavor do MUNICÍPIO DE VILHENA para DECLARAR a extinto o crédito tributário lançado na CDA 2.685/2022 (id nº. 75599055) e, por consequência, com resolução do MÉRITO, EXTINGUIR A PRESENTE EXECUÇÃO.

Com fundamento no princípio da causalidade, arcará a parte Vencida (Município de Vilhena) com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do §§ 2º, 3º, inciso I, do artigo 85 do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 3896/2016.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000314-92.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 21/01/2020

Valor da causa: R\$ 952,54

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: EDGARD ALVES DE MIRANDA, PRESIDENTE VARGAS 62 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens da forma como requerida.

O CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais, efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004004-95.2021.8.22.0014

Seguro

REQUERENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA, OAB nº PR67805, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, OAB nº PR55093, ANDERSON GARCIA BEDIN, OAB nº PR57518

REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Corrija-se a classe para constar como cumprimento de SENTENÇA, bem como a adequação dos polos da ação.

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 ingressou com ação de cumprimento de SENTENÇA em face de W M - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 78904063.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

As custas da fase de conhecimento ainda são devidas pela parte executada W M - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME.

Publicação e registro automáticos.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006793-67.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas

AUTOR: JOSEDY VASCONCELOS CANTO SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115,

NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Defiro a prova pericial.

Nomeio RODOLFO BERGAMASCHI HERRMANN, para a realização da perícia.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte autora, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006987-33.2022.8.22.0014

Depoimento

REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, porém não os acolho.

Alega a parte autora que restou comprovada a hipossuficiência nos autos, uma vez que foram juntados extratos de pagamento do INSS. Sem razão a embargante, tendo em vista que os extratos apresentados são de pensão por morte, o qual pode ser cumulado com outro benefício.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua hipossuficiência e manifestar sobre o juízo 100% digital, nos termo do DESPACHO de Id 79395318, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0011557-36.2012.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ROZENIRA MARIA DA SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada pelo(s) cheque(s) que acompanha(m) a petição inicial (id 9462280).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito.

Diante disso, a execução foi para arquivados provisoriamente (DECISÃO de Id 25567385) em 21/03/2019.

Após o transcurso do prazo de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

A parte autora foi intimada da prescrição intercorrente, e manifestou ciência no Id 79569052.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se os autos de ação de execução de título extrajudicial funda-se em cheque(s).

É cediço, que a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, dispõem: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação". No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s), sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n.º 7357/1985, a saber: "Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador."

Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõem: “Pode o portador promover a execução do cheque:” [...]

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. A prescrição intercorrente, incidente nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, pela 2ª Seção, do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC. Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 31/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.).

Portanto, desde o arquivamento provisório, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva.

Saliento que, para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

A propósito, cito julgado, a saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA CONSIGNADA NA CÁRTULA. RECURSO IMPROVIDO. 1. “O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão” (REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 17/05/2012). 2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1634605/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo de um ano no arquivo provisório, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, sem mais pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

7001877-58.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE CEROZINI MARIN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de Id 79467249.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Vilhena, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006513-67.2019.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: LAERCIO ONORIO CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a classe processual, conforme determinado no ID. 76846317.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição do INSS, havendo alteração dos cálculos, apresentar novos cálculos dos valores retroativos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0011037-76.2012.8.22.0014

Cheque, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: DOMINGOS SECAGNO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS,

OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733

EXECUTADOS: ARISTEU GREGOL PUCKES, DOMINGOS GREGOL PUCKES

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0000457-84.2012.8.22.0014

Assistência Judiciária Gratuita

RECORRENTES: A. V. D. S. C., F. G. D. S. C.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: A. S. D. C.

ADVOGADO DO RECORRIDO: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA, OAB nº RO5278

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005098-15.2020.8.22.0014

Bem de Família (Voluntário)

AUTOR: C. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

REU: M. R. F.

ADVOGADO DO REU: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

Cristiane Soares Silva ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável contra Márcio Roberto Fachi, alegando que conviveu em união estável com o requerido por cerca de 10 anos, ou seja, a partir ano de 2010 até julho de 2019 e desta união adveio o nascimento de três filhos. Disse que os filhos ficaram sob sua guarda. Afirmo que adquiriram bens na constância do casamento, no entanto, será partilhado em processo autônomo. Requereu a procedência da ação. Juntou procuração e documentos.

O requerido apresentou contestação no Id 53470851, arguindo em preliminar pelo indeferimento da petição inicial. No MÉRITO apenas argumenta que deve ocorrer a partilha dos bens conjuntamente, não sendo o caso de dissolução da união. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 54999383.

Saneador no Id 64394551.

Manifestação da parte requerida no Id 64828326.

Manifestação ministerial no Id 75821710.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora o reconhecimento e a dissolução da união estável com o requerido.

Por outro lado, o requerido afirma que a partilha não deve ser em autos apartados, bem como que há dívidas a serem partilhadas.

A Constituição Federal reconhece a união estável ente homem e mulher como entidade familiar (art. 226, § 3.º) De fato, pela redação dada ao artigo 226, § 3.º, a família é constituída não apenas pelo casamento, mas também por uma convivência estável entre o homem e a mulher, cabendo-lhes mútua assistência.

A união estável é reconhecida na Constituição Federal, e sua definição aparece no atual Código Civil, art. 1.723:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Assim, considerando as informações e documentos constantes nos autos e o nascimento dos filhos do casal, ainda não houve negativa nesse sentido do requerido, restou demonstrado que conviveram em união estável.

Em relação a partilha de bens e dívida, as partes não apresentaram de forma objetiva a relação de bens e dívida, bem como a autora já esclarecer que fará a partilha em outra oportunidade.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e por consequência, DECLARO que Cristiane Soares da Silva e Márcio Roberto Fachi viveram em união estável no período de novembro/2010 até julho/2019, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime de comunhão parcial de bens, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7002366-61.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/04/2020

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: GUILHERME GALVANE BATISTA, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, AP 1104 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de intimação.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000891-02.2022.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: CICERO VIEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cícero Vieira Nogueira ingressou ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais contra Banco Itaú Consignado S/A, alegando que é beneficiário de pensão por invalidez e após emissão de extrato teve conhecimento do contrato n. 548953953, no valor de R\$ 1.830,09, a ser pago em 72 parcelas, no valor de R\$ 51,70, o qual desconhece a suposta contratação.

Requeru seja declarada a inexistência do contrato, seja declarado ilegal os descontos realizados, condenação da restituição em dobro no valor de R\$ 7.534,18 e ainda a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

O requerido apresentou contestação no Id 71467316, arguindo em preliminar de prescrição, conexão, impugnação à gratuidade processual. No MÉRITO alegando em síntese ausência da pretensão resistida, bem como que a contratação foi realizada de forma regular com a realização de refinanciamento e renegociação de contrato original. Pugnou pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação no Id 74650102.

Resposta de ofício da Caixa Econômica Federal no Id 75227261.

Manifestação da parte autora no Id 75676427

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado, no qual pretende a autora que seja declarada a nulidade e restituição em dobro dos valores cobrando por não ter contratado o empréstimo.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (DJU 17.09.90, P. 9.513).

No presente caso, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O requerido arguiu preliminar de gratuidade processual.

Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Neste sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Em relação a prescrição referente ao contrato realizado em 2014, da mesma forma afasto a prescrição, tendo em vista que trata-se de contrato com prestações mensais e sucessivas, a qual teve seu último desconto em 2020, data que em tese teria início o prazo prescricional.

Ademais, relação comercial estabelecida entre as partes é típica de consumo, posto que a instituição financeira é tida como fornecedora de serviços.

Assim, deve ser aplicado o artigo 27 do CDC que prevê “que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

A autora somente teve ciência dos descontos quando da emissão do extrato de descontos do benefício previdenciário, isso em 2021

Ao presente caso deve ser aplicada as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira, conforme expressa previsão contida no parágrafo 2 do art. 3.

O STJ inclusive editou a súmula 297 que encerrou qualquer discussão acerca do tema: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora afirmou que nunca contratou a operação de empréstimo que deu ensejo ao contrato n. 625446020. O requerido por sua vez aduziu que o contrato foi celebrado de forma regular e que não houve qualquer dano à autora.

O requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização de contrato formulado com o autor, inclusive juntando aos autos comprovante de TED com transferência de valores para a conta de titularidade do autor e o contrato pactuado com a parte.

Destarte, verifico que o contrato é perfeitamente válido, pois veio regularmente instruído e assinado, não havendo qualquer indício de fraude, até porque o requerido observou os requisitos legais para a realização de contratação com pessoa analfabeta.

Assim, evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado ao autor, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação.

Neste sentido cito precedente:

“CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência”. (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado).

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Ademais, a parte autora não apresentou provas ou pleiteou, que pudessem demonstrar que não houve a contratação dos serviços do requerido ou que não tenha recebidos os valores referente ao empréstimo.

Nesse diapasão, urge asseverar que, embora seja o caso de inversão do ônus da prova, não se pode imputar ao réu o ônus da prova de que o autor fez requerimento de cancelar o empréstimo ou qualquer pedido para devolução dos valores e, por conseguinte, suspensão dos descontos. Desta feita, devolve-se ao autor o ônus de provar que tal solicitação fora feita (art. 373, inciso I, do CPC/2015), ou ao menos o início dela, o qual no caso em testilha, não há qualquer indício que o requerente tenha requerido a devolução dos valores e cancelamento do empréstimo.

Assim, levando em consideração que o autor está com os valores desde 2014 e não manifestou interesse na devolução, presume que estaria fazendo uso de tal valor, denota-se que houve uma aceitação tácita do empréstimo, tendo em vista que permaneceu com o numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pelo banco requerido, daí, a obrigação correspondente, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais ou ainda a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Além do mais a requerente adimpliu algumas parcelas do empréstimo quando veio se socorrer do judiciário.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONCEDIDO AO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BANCO QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA COMPOR A LIDE, POIS TEM SEUS DIREITOS ATINGIDOS EM EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 515, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. FALTA DE ELEMENTOS A INDICAR QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUTOR QUE ADIMPLIU DEZESSEIS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. ACEITAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO HAVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005289145, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 18/03/2015) Grifei

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECEBIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM QUE O CARTÃO TIVESSE SIDO UTILIZADO OU DESBLOQUEADO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Contratação de empréstimo consignado, com autorização de envio de cartão de crédito e débito. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, tanto na forma de saque autorizado (fl. 70), cujo valor foi creditado na conta da autora (fl. 67), quanto para compras, conforme se observa nas faturas de fls. 76/80. 2. Evidenciada a utilização do cartão pela autora, razão nenhuma lhe assiste na pretensão de cancelamento dos descontos, devolução em dobro de valores e indenização por danos morais. 3. Desse modo, o conjunto probatório dos autos sustenta o juízo de improcedência, uma vez que os documentos juntados evidenciam a contratação e utilização do cartão por parte da autora. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004027801, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 14/03/2013)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA ROBUSTA DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, faturas de fls. 21/31, fato este que restou inclusive admitido pela própria autora em seu depoimento. Ainda que o cartão tenha sido enviado sem a devida autorização da autora, a utilização do plástico implica em aceitação tácita do mesmo, não havendo falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais. Cartão de crédito que previa desconto do valor mínimo da fatura em benefício previdenciário, sendo os descontos efetuados devidos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005163191, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 30/06/2015) Grifo nosso

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Cícero Vieira Nogueira contra Banco Itaú Consignado S/A, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7004018-16.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Cheque

Parte autora: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, CENTRO 3446 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIA SECCO, OAB nº RO724

Parte requerida: ADRIANO ROMERO LOPEZ EIRELI - ME, RUA BAHIA 1906 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 10.303,78

SENTENÇA

IRMÃOS RUSSI LTDA propôs a presente pretensão MONITÓRIA contra ADRIANO ROMERO LOPES EIRELI ME, alegando ser credor do requerido da quantia de R\$ 10.303,78, já acrescido de juros e correção monetária.

O requerido foi citado (id. 58432553) permanecendo inerte sem apresentar resposta.

E o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R\$ 10.303,78 (dez mil, trezentos e três reais e setenta e oito centavos), já acrescido de juros e correção monetária..

A pretensão autoral merece procedência.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Face do exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 10.303,78 (dez mil, trezentos e três reais e setenta e oito centavos), atualizados até 24/07/2020, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

.Vilhena segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 19:03 .

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7003496-52.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: MARILENE DA SILVA, RUA ARLINDO JOSÉ DE SOUZA 1997 ALTO ALEGRE - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Proferida SENTENÇA de MÉRITO (id nº. 78204329), a requerida informou o pagamento voluntário do débito (id nº. 79279827), tendo a parte autora pugnado pela expedição de alvará para seu levantamento e consequente extinção do feito (id nº. 79290061).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor de R\$ 4.636,38 (quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), depositado na conta judicial nº 1825/040/01537545-2, com os respectivos acréscimos legais, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação da conta após o levantamento, na pessoa do procurador do requerente JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - CPF: 708.956.436.34 (id nº. 79290061).

Prazo do alvará: 30 dias.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005507-54.2021.8.22.0014

Erro Médico

AUTORES: ANDRINA JOSE RODRIGUEZ HERNANDEZ, JESUS ANTONIO SARCOS QUINTERO

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Jesus Antônio Sarcos Quintero e Andrina José Rodriguez Hernandez ingressaram com ação de indenização por danos morais contra Município de Vilhena, alegando que no dia 24/12/2020 em razão de uma lesão no antebraço direito, após envolvendo uma janela quebrada, foi encaminhado para o Hospital Regional, sendo submetida a cirurgia, na qual amputou seu membro direito ao nível do cotovelo. Aduz que sua esposa Andrina somente foi avisada após a cirurgia, sendo solicitado que assinasse autorização de amputação do braço.

Requeru a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00. Junta documentos.

O requerido foi citado e apresentou contestação no Id 61848205, arguindo em preliminar que devem comprovar o visto de permanência do Estado Brasileiro. No MÉRITO alegou em síntese que o procedimento cirúrgico foi realizado com sucesso, não tendo ocorrido erro médico, mas descontentamento com o atendimento. Afirma que a amputação foi necessário em razão possível choque hipovolêmico, com risco de morte. Aduz ainda que todos os procedimentos foram para salvar a vida do autor. Pede a improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 67510743.

DESPACHO saneador no Id 67564617.

Audiência de instrução no Id 376137426, foi ouvida uma testemunha e uma informante.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda proposta por Jesus Antônio Sarcos Quintero e Andrina José Rodriguez Hernandez contra Município de Vilhena, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, impende destacar que a responsabilidade civil do Município é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

A ficha de Anamnese e Exame Físico relata a seguinte situação:

“...quadro irreversível ... com necessidade amputação.”

Corroborando a ficha o relatório ortopédico:

“...apresentando lesão total neurovascular, apresentando lesão de todos os tendões flexores, em contato com cirurgião vascular Dr Halsted que informou sobre a impossibilidade de reparo da lesão vascular.

Optado pela amputação devido choque hipovolêmico, com potencial risco de vida caso não houvesse intervenção rápida.”

Assim, verifica-se que não foi atestado que houve erro médico no atendimento (cirurgia) prestado ao autor nas dependências do requerido.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO E POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO HOSPITAL. SUPOSTO AGRAVAMENTO DOS SINTOMAS APÓS PRESCRIÇÃO MÉDICA EXCESSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INOCORRENTE O DEVER DE INDENIZAR. A controvérsia da demanda reside em suposto erro médico, e na consequente falha na prestação do serviço pelo Hospital e pelo Município, decorrente da prescrição médica de medicamento que, segundo a tese autoral, teria sido ministrado de forma excessiva, desencadeando diversos sintomas no autor com cinco anos de idade. Contudo, o conjunto probatório carreado aos autos não permite afirmar que os sintomas apresentados pelo demandante decorreram do excesso de medicamento, mormente pelo fato de que sequer foi ministrada no paciente a dosagem prescrita pelo médico. Ademais, pelos mesmos motivos, à unanimidade, restou determinado o arquivamento da sindicância instaurada no Conselho Profissional de Medicina. Destarte, não comprovado o alegado agir com culpa, na modalidade imperícia, por parte do médico réu, inexistente dever de indenizar. Consequência lógica é a ausência da constatação da falha na prestação dos serviços pelo Hospital vinculado ao Município de Portão. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079528915, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 18/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REJEITADA A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DIAGNÓSTICO DE INFECÇÃO URINÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDUTAS ADEQUADAS ÀS TÉCNICAS RECOMENDADAS, COMPROVADAS POR MEIO DE PERÍCIA JUDICIAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. É de ser afastada a prefacial contrarrecursal de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois, ao se analisar o recurso de apelação, não resta evidenciada a falta de ataque à SENTENÇA, estando atendido o disposto no artigo 1.010 do CPC. 2. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada em face do nosocômio por suposto erro médico decorrente de erro de diagnóstico de infecção urinária que acometia a parte autora. 3. No tocante à existência ou não de falha na prestação do serviço, cumpre anotar que as circunstâncias que compõem o presente feito exigem uma análise com minúcia de todos os elementos que circundam as alegações das partes, mormente dos conhecimentos técnicos específicos para a aferição da regularidade nos procedimentos adotados. 4. De acordo com a prova pericial realizada no presente feito, não houve qualquer falha na prestação do serviço, inexistindo, portanto, nexo causal entre os procedimentos adotados e o dano descrito na exordial, não havendo falar em erro de diagnóstico, ante as peculiaridades do quadro clínico da parte autora. 5. Outro rumo não há como se trilhar portanto, senão pela manutenção do julgamento de improcedência da demanda. 6. Honorários sucumbenciais majorados, em atenção ao preconizado pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083914978, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-05-2020)

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O AGIR DOS RÉUS E OS DANOS ALEGADOS PELO AUTOR. - Caso em que o autor foi atendido/examinado por profissionais habilitados e recebeu prescrição de medicamentos compatíveis com o quadro clínico que apresentava naquele momento. - Na espécie, não comprovou o demandante liame entre ação ou omissão dos agentes públicos e o surgimento ou agravamento da enfermidade que o acometeu. Falta de prova do nexo de causalidade e do prejuízo. SENTENÇA de improcedência confirmada. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70082677980, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 05-03-2020)

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Jesus Antônio Sarcos Quintero e Andrina José Rodriguez Hernandez contra Município de Vilhena, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004307-12.2021.8.22.0014

Adjudicação Compulsória

AUTOR: RICARDO GOMES BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: GIBRAIR & LIMA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas adiadas, no prazo de cinco dias.

Defiro a citação da requerida por edital.

Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para a requerida citada por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005126-12.2022.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 31/05/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTES: VANESSA APARECIDA DO PRADO AUGUSTO, RUA SEBASTIAO BATISTA ALTO ALEGRE - 76985-332 - VILHENA - RONDÔNIA, EMANUELLA DO PRADO LIMA, RUA SEBASTIAO BATISTA 1795 ALTO ALEGRE - 76985-332 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De início, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita por neste momento entender que a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Pois bem.

Tratam os auto de ALVARÁ JUDICIAL proposta por EMANUELLA DO PRADO LIMA alegando, em síntese, que é a única herdeira do de cujus MARCIO DA CUNHA LIMA.

Requer autorização judicial, com fulcro na Lei n. 6.858/80, para levantamento de saldos bancários disponíveis em nome do genitor já falecido, conforme certidão de óbito, sendo ela a única herdeiras, bem como alegando que inexistem bens a inventariar.

Cumprida a providência decorrente da emenda à inicial, determino seja oficiado ao:

a) INSS, requisitando-se informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indicá-los.

b) Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, requisitando-lhes informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus, discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc);

Quanto a pesquisa decorrente da existência de saldo “esquecido” perante o Banco Central, aduz a parte autora que já realizou consulta, com resposta positiva, resposta esta que não foi anexada aos autos. Desta forma, antes de deliberar sobre o pleito de pesquisa sobre tais valores, deverá a parte autora, comprovar o alegado.

As respostas dos ofícios poderão ser encaminhadas via email para: vha4civel@tjro.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as respostas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Em seguida, faça-se vista ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO, ou expeça-se o necessário.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006233-33.2018.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: JOVENCIO JESUS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da não manifestação do INSS acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, o juízo homologou os cálculos apresentados pela parte autora e determinou a expedição da requisição de pagamento (ID. 43195138), fora expedida duas RPV, uma referente aos honorários advocatícios (ID. 44639327) e outra referente aos valores retroativos (ID. 44811762), em seguida, o INSS foi intimado para efetuar o pagamento (ID. 44823425).

Contudo, recebida a ordem de pagamento, o INSS veio aos autos e juntou o documento no ID. 45831753 com o seguinte teor: " 1. Esta Unidade de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS comunica que, em atendimento à DECISÃO judicial expedida nos autos do processo em epígrafe, referente a(o) autor(a) JOVENCIO JESUS SANTOS, CPF 377.961.601-78, cessou o NB 31 / 625.952.511-0 na DIB (28/08/2018), restabeleceu o NB 31 / 176.017.882-6 desde sua DCB em 20/03/2017, e o converteu e Aposentadoria por Incapacidade Permanente a partir de 12/05/2017 (data do laudo pericial), tendo como DIP a data 01/07/2020 (com a FINALIDADE de não restar recebimento em duplicidade na via administrativa, em relação ao NB 625.952.511-0). Segue abaixo o "print" das telas do Sistema Único de Benefícios - SUB - comprovando o cumprimento da SENTENÇA: ".

Na sequência, após o exequente ter se manifestado da petição do INSS, foi proferida DECISÃO no ID. 48076795 revogando a determinação de RPV referente aos valores retroativos, mantendo apenas a expedição do RPV em relação aos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo de recurso, o DESPACHO de ID. 52062059 determinou a expedição do RPV apenas dos honorários advocatícios, tendo a escrivania expedido novamente a requisição de valores no ID. 56132834 em 30/3/2021, conforme determinado.

Desde a data da expedição não havia informação do pagamento do RPV, embora intimado diversas vezes para comprovar o pagamento, somente agora veio o INSS aos autos (ID. 74759534) e juntou duas guias de depósito judicial efetuadas em 31/08/2021, uma referente aos honorários advocatícios e outra referente aos valores retroativos.

Em razão da comprovação do depósito judicial realizado nos autos, requereu o advogado subscritor da petição de ID. 74759534 a expedição de alvará dos valores depositados.

Entretanto, cinge-se a dúvida acerca dos valores depositados à título de retroativos se são devidos, haja vista que após manifestação do INSS transcrita acima houve a revogação da ordem de pagamento referentes aos retroativos, por ter entendido o juízo que não eram devidos ao exequente.

Desta feita, INTIME-SE o INSS para esclarecer se houve equívoco no depósito dos valores retroativos no prazo de 15 (quinze) dias, ante o documento juntado no ID. 45831753 - pág. 1-4 que este juízo entendeu inexistir valores retroativos em favor do exequente.

Quanto aos honorários advocatícios, deixo de determinar o levantamento do valor em favor do causídico Rafael Cunha Raful, pois consta termo de renúncia no ID. 54097488 com substabelecimento de poderes sem reserva ao advogado Rubens Devet Gênero.

Assim, determino à escrivania a alteração no sistema para constar como patrono do exequente o advogado Rubens Devet Gênero - OAB/RO 3543.

Após, expeça-se alvará para levantamento apenas dos honorários advocatícios depositados na conta judicial n. 1825 040 1538135-5 em favor do advogado Rubens Devet Gênero.

Vilhena segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7000789-48.2020.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto:

Parte autora: GLAUCO ABE HECKMANN, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2153 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Parte requerida: SILVA & CELI LTDA - ME, RUA DA EMBRATEL 02, QUADRA ÚNICA LOTE 01 S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

GLAUCO ABE HECKMANN propôs ação monitória contra SILVA & CELI LTDA-ME, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela parte requerida, expresso em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, cujos cheques foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$18.809,00.

A requerida não foi localizada, pelo que foi determinada a citação por edital, quedou-se inerte. Nomeado curador especial, este apresentou embargos monitórios por negativa geral (ID. 76884635).

Impugnação aos embargos monitórios (ID. 66516311).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que os documentos que embasam a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre a parte autora e a requerida, sendo capaz de fundamentar o crédito do requerente (ID. 34764977 pág 1-14).

Quanto a correção monetária, tem-se entendimento firmado pelo STJ, "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)". Já com relação aos juros de mora, se houve apresentação ao banco sacado do cheque para compensação, incidirão os juros a partir da apresentação, por outro lado, inexistindo apresentação do cheque para compensação dispõe a sua incidência a partir da citação.

Neste caso, apenas o cheque n. 31 foi apresentado ao banco sacado, portanto, os juros moratórios em relação a esse cheque incidirá do dia 21/8/2018, data da apresentação ao sacado, conforme (ID. 34764977 - pág. 2). Com relação aos demais cheques incidirá a partir da data da citação.

Neste sentido:

"Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, os juros de mora começam a ser contados da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. STJ. 2ª Seção. REsp 1.556.834-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/6/2016 (Recurso Repetitivo – Tema 942) (Info 587)".

Ante o exposto e, com fundamento no art 487, inciso I c/c § 2º do art. 701 ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, condenando a parte requerida a pagar ao requerente à importância de R\$ 18.809,00 (dezoito mil, oitocentos e nove reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, com exceção do cheque 31 da apresentação ao sacado, e correção monetária a partir da data de emissão dos cheques.

Condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Publicada e registrado automáticos.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 25 de julho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002361-68.2022.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: MARIA DA COSTA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Maria da Costa Filho ajuizou ação revisional de contrato de empréstimo consignado contra Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que celebrou contrato com o requerido em 2019, no valor de R\$ 2.177,49, a ser pago em 12 parcelas, com taxa mensal de juros de 20,50% e taxa anual de 837,23%. Aduz que as taxas estão acima das condições do mercado financeiro.

Requeriu que a ação seja julgada totalmente procedente, declarando a nulidade do contrato pactuado entre as partes, aplicação de juros legais, modificando as taxas abusivas praticadas, os critérios de correção, o ressarcimento do valor abusivo pago e a condenação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou procuração e documentos.

O requerido foi citado e apresentou contestação no Id 75825646, arguindo preliminar de conexão, carência de ação. No MÉRITO alega que a autora concordou com todas as cláusulas contratuais, inclusive com o Custo Efetivo Total – CET, e que não é possível limitar os juros remuneratórios contratados. Asseverou a legalidade da capitalização de juros, bem como a previsão contratual das tarifas reclamadas, não havendo que se falar em devolução de valores, por ser legítima a cobrança. Pede a improcedência da ação.

Impugnação à contestação no Id 79276924.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de cláusulas contratuais de contrato de empréstimo.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (DJU 17.09.90, P. 9.513).

No presente caso, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual – carência de ação, já que não restou comprovada ausência do interesse da parte autora.

Quanto a alegação de conexão deixo de acolhê-la em razão da menção expressa de que as ações interpostas pela autora referem-se a contratos diversos, sendo portanto independentes.

MÉRITO

Trata-se de ação de revisão contratual em que a autora pretende a revisão de cláusula contratual de estipulação de juros, alegando serem estas abusivas e ilegais.

Inicialmente, cumpre registrar, que a relação existente entre as partes é de consumo, e os contratos posto a exame na causa é daqueles tipicamente de adesão. Assim, tratar-se o autor de típico consumidor, para todos os efeitos preconizados no Código de Defesa do Consumidor, porquanto destinatário final do negócio firmado, e o réu de típico fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.

Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2º e do parágrafo 1º do art. 3º do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6º, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.

Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.

Dentro desta ótica, admite-se a revisão de cláusulas de contratos desta espécie.

Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.

a) Dos juros remuneratórios

Os juros pactuados e cobrados pela parte requerida são abusivos. Senão, vejamos. Aplicou-se taxa mensal de 20,50% e taxa anual de 837,23%.

O artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor possibilita a declaração de nulidade de cláusula contratual que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. É o caso destes autos, pois a cobrança dos juros no valor muito elevado colocou a autora em situação de grande desvantagem.

Assim, os juros devem ser reduzidos para a taxa média do mercado à época da contratação. A contraprestação revelou-se excessiva, implicando em nulidade nos termos dos artigos 51 e 52, do CDC.

Cabível a revisão do contrato para se aplicar o patamar de juros médio para as operações de crédito consignado, não capitalizado.

Acertada a DECISÃO do juízo da 1ª Vara Cível, confirmada em segundo grau, cujo precedente aqui colaciono como fundamento para redução dos juros aplicados ao contrato objeto deste feito:

Apelação. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Exorbitância. Enriquecimento ilícito. Restituição de valores. Ausência de condenação. Falta de interesse recursal. Honorários de advogado. Percentual. Manutenção. Em que pese as instituições financeiras não estarem adstritas à limitação de juros de 12% ao ano, o ordenamento jurídico veda o enriquecimento ilícito da parte, de modo que possível a limitação dos juros remuneratórios. Ausente a condenação da parte na restituição de valores, falta-lhe interesse recursal. Devem ser mantidos os honorários de advogados arbitrados em observância ao disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO, Processo nº 7002247-42.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/02/2019).

Os Juros remuneratórios devem estar limitados à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo BACEN, salvo se a cobrada pelo banco for mais vantajosa para o cliente.

Como parâmetro para estipulação do juros médios aplicados deve ser tomada como base com fundamento na mesma modalidade de Crédito pessoal não Consignado pelas taxas médias aplicadas pelas maiores instituições financeiras do país, para o mesmo período cujas taxas estão relacionadas no sítio eletrônico: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>.

Realizando o cálculo médio dentre as taxas apresentadas para o período analisado, tomando como referência a tabela do Bacen no qual constam as maiores instituições financeiras do país, na modalidade de crédito pessoal - não consignado no período de fevereiro/2019, aferiu-se a taxa média de 7,94% a.m.

Indiscutível que a taxa aplicada (20,50% mensal) configura-se abusiva pois senão a maior, entre as maiores aplicadas para o período. Deste modo, o pedido deve ser procedente neste ponto devendo ser realizada a revisão da Cláusula contratual referente aos juros para o patamar de média de 7,94% a.m.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Pretende a autora o reconhecimento ao direito de recebimento do valor pago a maior, em dobro.

Assim, acolho o pedido autoral no que tange ao reconhecimento da abusividade dos juros pactuados. No que se refere ao pedido de restituição em dobro, razão não assiste à autora, vez que ausente a comprovação de má-fé da instituição financeira requerida, cujo indébito pago de forma excedente será apurado em sede de execução e devolvido de forma simples.

Para a apuração do valor a ser restituído deverá atender aos juros fixados nesta DECISÃO e a partir deste parâmetro, com a apuração do valor da parcela, serão calculados os valores pagos, que serão restituídos em de forma simples acrescidos de correção monetária e juros legais, a partir da citação.

Neste sentido:

Apelação. Princípio da dialeticidade. Revisão de contrato. Taxa de juros. abusividade. Dano moral não configurado. Cobrança indevida. Conhece-se do recurso interposto que atende ao princípio da dialeticidade, rebatendo os argumentos da SENTENÇA. Acolhe-se o pedido de revisão contratual, ajustando a taxa de juros, constatada sua abusividade, capaz de colocar o consumidor em manifesta e exagerada desvantagem. A simples cobrança indevida não gera dano moral, mas simples aborrecimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005453-25.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/01/2022

DO DANO MORAL

Os danos morais de igual modo não restaram configurados. De certo que a situação experimentada pela autora lhe causou abalo e preocupação considerando que devido ao valor da parcela do empréstimo não conseguiu cumprir com o contrato firmado. Não prospera a alegação de que o dano moral decorre de falha na prestação de serviços ou informações, eis que o contrato trouxe todas as informações necessárias ao consumidor de modo que lhe permitisse, no momento da contratação aferir sua viabilidade de acordo com suas possibilidades econômicas. Não se pode atribuir o dano moral pela contratação abusiva quanto expressamente pactuada, mediante o pagamento de parcelas fixas as quais a autora teve prévio conhecimento. O fato de se reconhecer a abusividade do contrato não configura por si só a ocorrência dos danos morais que estes não são presumidos e para serem conhecidos devem ser cabalmente comprovados por meio de provas seguras e idôneas de sua ocorrência, o que não é o caso dos autos.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Maria da Costa Filho contra Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para declarar as taxas de juros previstas no contrato pactuados entre as partes abusivas. Condene a parte requerida a rever o contrato, aplicando as taxas médias do mercado à época da contratação, a qual fixo média de 7,94% a.m, devendo restituir, após apuração de créditos e débitos possíveis valores pagos em excesso pela autora, com a atualização desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, da citação.

Condene as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor que sucumbiu, ou seja, a parte autora, dos pedidos de restituição em dobro e dano moral, e o requerido do valor pago a maior pela autora.

Condene ainda as partes ao pagamento de custas processuais, em 50% dos valores para cada. No entanto, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009035-04.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

REQUERIDO: JOAO LUIZ FERREIRA FRANCO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora “on line”, na modalidade teimosinha, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora “on line” via Sisbajud no valor de R\$ 1.000,00.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu curador, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Expeça-se certidão de dívida.

Vilhena segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005167-47.2020.8.22.0014

Correção Monetária

AUTOR: LUZENIR SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOYCE LAZARO LIMA, OAB nº RO7648, KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada por LUZENIR SOUSA contra BANCO DO BRASIL, no qual a autora narrou que ao longo dos anos o requerido vem praticando conduta ilícita em desfavor dos servidores públicos, titulares de conta PASEP inscritos no programa antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Alegou ter comparecido perante o Banco requerido no dia 12/12/2016 e sacou a quantia de R\$ 1.299,35. Porém, esse não respeitou os índices reajustáveis dos períodos entre a data do saldo e a do saque, já que o correto seria o valor estar corrigido em R\$ 55.266,23.

Pleiteou, a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 55.266,23, a título do reajuste do seu PASEP, e ainda, indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

O Banco requerido apresentou contestação no Id 51068308, arguindo a impugnação a gratuidade processual, a prescrição da pretensão da autora e as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência deste Juízo. Alegou ser mero depositário das quantias, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices e saldos principais ou sobre os valores distribuídos. Aponta União Federal como parte legítima para responder à ação, por ser ela a responsável pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Requer, assim, a extinção do feito por ausência de legitimidade passiva. Alternativamente, aponta a necessidade de inclusão da União no polo passivo e remessa dos autos para a Justiça Federal para o processamento do feito. Disse, ainda, que as inscrições de participantes, independentemente de sua inclusão original nos Programas PIS ou PASEP, devem ser vinculadas ao Programa ao qual a sua entidade empregadora esteja inscrita. Aponta que diversos fatores não foram levados em consideração pelo requerente, tais como eventuais saques anuais de rendimentos; saques de casamento conversão de moedas no plano real em 1/7/1994. Asseverou que não foram observados os índices de valorização aplicados aos fundos indicados. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos

Impugnação à contestação no Id 51496890.

DESPACHO saneador de Id 53149634.

Laudo pericial no Id 58235604.

Manifestação da parte autora sobre o laudo no Id 58681051 e manifestação do requerido no Id 60256936.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais supostamente sofridos em decorrência de irregularidades praticadas pelo Banco do Brasil ao gerir sua conta PASEP da autora, já que teria ensejado na incorreção da atualização de seu valor de acordo com os índices legais pertinentes.

Em síntese, o ponto controvertido da lide cinge em determinar se foram aplicados os índices de correção monetária e juros remuneratórios devidos aos valores do autor depositados em conta PASEP.

De se ressaltar, inicialmente, que o PASEP (Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público) é um benefício social instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, com o objetivo de entregar aos servidores públicos benefícios semelhantes aos que eram concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social – PIS.

Permitiu-se, por meio dele, que os servidores públicos participassem da receita da Administração Pública direta e indireta até o advento da Constituição Federal de 1988, quando novas regras foram instituídas para a destinação dos recursos arrecadados, os quais passaram a ser creditados aos participantes e passaram a compor o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para custear determinados benefícios sociais.

Nesses termos, a relação existente entre o autor e o Banco do Brasil S/A não pode ser enquadrada como de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário e gestor por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC.

No presente caso, em que pese tenha restado incontroverso pelo contracheque e extratos juntados, que a autora já era servidora pública antes da extinção da contribuição do PASEP, que seu deu com o advento da Constituição Federal de 1988, não há provas concretas acerca do efetivo dano material pela requerente.

De simples leitura aos fatos narrados na petição inicial, observo que a parte autora se limita a narrar o seu descontentamento em relação ao valor disponível em sua conta PASEP que, por ser abaixo de sua expectativa, alega não ter sido corrigido com os encargos remuneratórios devidos.

Ademais, o valor pericial afirma que os rendimentos foram realizados de forma correta. Vejamos:

“8.1 Diante do anteriormente exposto, essa perícia conclui que o banco apurou os rendimentos da conta PASEP da autora em conformidade com a lei e a pagou devidamente quando da aposentadoria.” (Id 58535604 – Pág 9)

Em contrapartida, a autora não colacionou aos autos qualquer prova do direito referente aos índices de correção monetária que teriam sido supostamente aplicados de forma incorreta pelo réu, tampouco quais seriam os encargos devidos para embasar a pretensão de indenização no valor pretendido.

Ora, tal como apontado pela própria parte, para que o valor correto seja apurado, é imprescindível que se observe a apropriada conversão das moedas vigentes ao longo dos anos, bem como os saques anuais havidos na conta, relativos a pagamentos de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles (as) próprios (as) nos guichês de caixa, bem como fator de redução da TJLP (taxa de juros ao longo prazo).

Não se vislumbra, portanto, qualquer possibilidade de se considerar como correta e devida a quantia apontada pela requerente, especialmente por que a planilha contábil que digitalizou não atende aos critérios mínimos para correção dos citados valores que, conforme já explicitado, possui peculiaridade e índices diversos dos aplicáveis às dívidas comuns.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PASEP. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PERCENTUAIS DIVERSOS DOS DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP. [...] II - O Banco do Brasil S/A, como depositário e administrador das contas individuais do PASEP, possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes de eventual má gestão do saldo pertencente ao autor, especificamente quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de correção monetária. III - A relação existente entre o apelante-autor e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC. IV - O prazo prescricional para ajuizar demanda que objetiva apuração de irregularidades nos saldos de contas do PASEP é de dez anos, art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria, o qual é contado a partir da data em que o beneficiário tem conhecimento dos fatos. V - Diante da validade das normas que definem a metodologia de atualização monetária dos valores das contas individuais dos participantes do PASEP, não há amparo legal para a utilização de indexador não previsto nas referidas normas ou de índices percentuais diversos dos definidos pelo Conselho Diretor do Fundo. VI - Constatados erros nos cálculos apresentados pela parte autora, decorrentes da utilização de parâmetros e procedimentos incompatíveis com a legislação que disciplina a matéria, a pretensão indenizatória por danos materiais é improcedente. VII - Apelação desprovida. (TJ-DF 07036296820208070001 DF 0703629-68.2020.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer indicação do suposto período em que a correção monetária e os juros foram calculados em desacordo com as normas vigentes em cada época, impõe-se à improcedência do pleito autoral, por ausência de prova nesse sentido. Não é demais lembrar que o dano material indenizável é aquele que estiver efetivamente comprovado nos autos, não bastando para a sua configuração, meras especulações realizadas pela parte.

Destarte, não havendo prova do ato ilícito praticado pelo Banco requerido, cai por terra a tese do sofrimento moral e dano emergente que deveriam ser indenizados, já que não se configura a hipótese prevista no art. 186 e art. 927, ambos do CC

Com efeito, não merecem procedência os pedidos autorais.

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Luzenir Sousa em desfavor do Banco do Brasil SA, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 186, do CPC.

Condeno a autora de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002324-66.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: GEOVANE ROCHA RIBEIRO, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte recorrente foi intimada para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, no prazo de 48 horas, contudo, quedou-se inerte.

Sendo assim, ante a ausência de comprovação de hipossuficiência ou do recolhimento do preparo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95 julgo DESERTO o recurso interposto pela parte recorrente, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o preparo.

Certifique-se o trânsito em julgado e após arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002283-02.2021.8.22.0017.

AUTOR: ROSALINA DA ROCHA PRATES RAMOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, ID 79788596, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001383-82.2022.8.22.0017

AUTOR: MARIA DA PENHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002124-93.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUISMAR SCHROEDER

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

LUISMAR SCHROEDER

Linha 140, entre a 70 e a 65, km 42, s/n, zona ru, SN, SITIO LUISMAR SCHROEDER, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000523-18.2021.8.22.0017

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001546-62.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 11.271,56 (onze mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: JOSE RODRIGUES BARBOSA, LINHA P.46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA IMIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação indenização por danos morais e materiais ajuizada por JOSÉ RODRIGUES BARBOSA em face de ENERGISA S.A.

Da inversão do ônus da prova

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de o requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo audiência de conciliação para a data de 26/08/2022, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 16:28.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001526-71.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.342,79 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, ÁREA RURAL, RODOVIA BR-421, LINHA C-45, LOTE 20, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AVENIDA NORTE SUL 5555, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

Parte requerida: WILLIAN DE SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 3774 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por pessoa jurídica no âmbito dos Juizados Especiais.

Nos termos do art. 8º, IV, poderão propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para tanto, a empresa, além de demonstrar enquadrar-se no DISPOSITIVO acima, deverá se atentar ao Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Assim, fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) as notas fiscais do serviço prestado e notas fiscais referentes ao negócio jurídico realizado;

b) os atos constitutivos da pessoa jurídica, e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como comprovante de sua qualificação tributária para fins de análise da legitimidade para demandar nos Juizados Especiais, caso não tenha apresentado.

Saliento que o cumprimento deste enunciado não é exigido para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedoria n. 019/2021, de modo que se a parte achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato através do número: (69) 3309-8431.

Com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 16:31.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001516-27.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 7.498,13 (sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e treze centavos)

Parte autora: JACKSON FELIPE TAMAROSSI COSTA, AVENIDA BRASIL 4135 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742A

Parte requerida: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A., AVENIDA MIGUEL SUTIL 15160, - DE 14187/14188 AO FIM JARDIM UBATÁ - 78025-700 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante em nome da parte requerente, ou esclarecer eventual vínculo com terceiro.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 16:37.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002778-17.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 20.958,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais)

Parte autora: SIRLENE LOURENCO BORGES, LINHA 45 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GERALDA APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº RO8295, GENERAL OSORIO 144 A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural ajuizada por SIRLENE LOURENCO BORGES face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Alega a parte autora que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária e seu pedido administrativo foi negado de forma injustificada pela Autarquia ré.

A ré foi citada (ID 32273573) e não apresentou contestação.

O feito foi saneado, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 76620229), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas Pedro Paulino da Rosa e Hilda Maria da Silva. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, preclusa a oportunidade do requerido se manifestar, visto que não participou da solenidade.

Relatado em resumo. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposta segurada especial trabalhadora rural.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, “b”), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma legal.

Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 §3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região). Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida, incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos:

a) idade de 55 anos para a trabalhadora rural (art. 48, § 1º);

b) a qualidade de segurada segundo a categoria em que se classifica; e

c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses.

Passa-se a aferir o preenchimento (ou não) dos requisitos exigidos pela lei previdenciária.

Da qualidade de segurado e tempo de carência

No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa dos documentos pessoais de identificação civil (ID 31457522) a requerente nasceu em 29 de dezembro de 1963, contando com exatamente 55 (cinquenta e cinco) anos de idade quando requereu o benefício na via administrativa em 04/02/2019 (ID 31457529).

Quanto a qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Considerando que a requerente nasceu em 29/12/1963, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelos 180 meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo, o qual foi realizado na data de 04/02/2019.

Como início de prova material da sua condição de segurada especial, a autora fez juntar aos autos com a inicial vários documentos evidenciando ser ela trabalhadora rural e relativos ao tempo de carência que precisa ser demonstrado. Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem “mês a mês” todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.

In casu, verifico que encontra-se atendido o requisito do artigo 55, §3º Lei 8.213/91, vez que os documentos acostados aos autos tratam-se de prova material contemporânea dos fatos alegados, assim em análise cronológica restou satisfatoriamente demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, vejamos:

Ano de 2003 Nota fiscal de venda de arroz; ID 31457523 Ano de 2004 Nota fiscal de venda de café; ID 31457523 Ano de 2006 Nota fiscal de compra de produtos para a propriedade rural; ID 31457523 Ano de 2007 Ficha de atendimento médico expedido pelo SUS em que consta o endereço rural da autora; ID 31457523 Ano de 2009 Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária encaminhado ao INCRA; ID 31457523 Ano de 2010 Nota fiscal de venda de café; ID 31457524 Ano de 2011 Nota fiscal de venda de café; ID 31457524 Ano de 2012 Inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais; ID 31457523 Ano de 2013 Nota fiscal de venda de tomate; ID 31457524 Ano de 2014 Nota fiscal de compra de produtos para o imóvel rural; ID 31457524 Ano de 2015 Recibo de entrega de declaração de imposto sobre território rural - ITR;

Nota fiscal de venda de tomate;

ID 31457524 Ano de 2016 Recibo de entrega de declaração de imposto sobre território rural - ITR;

Nota fiscal de venda de tomate;

ID 31457524 Ano de 2017 Recibo de entrega de declaração de imposto sobre território rural - ITR;

Nota fiscal de venda de tomate;

ID 31457524 Ano de 2018 Contrato de crédito bancário rural;

Recibo de entrega de declaração de imposto sobre território rural - ITR;

ID 31457524

Logo, apesar de os documentos não demonstrarem “mês a mês” todo o tempo de carência necessário, comprovam que o autora exerceu atividades rurais por considerável lapso temporal durante o período de carência, estando em consonância com o que orienta a súmula 14 da TNU, veja-se: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida. Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados contemplam satisfatoriamente o período de carência, havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurado especial durante os anos compreendidos pelo período carencial que precisa ser demonstrado.

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a autora exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Em depoimento pessoal a autora disse que mora na linha 45 km 05 a cerca de nove anos, que antes disso, desde o ano de 1989 morou na linha 45 km 49 onde trabalhava na terra com seus pais, ambas nesta comarca de alta Floresta D'Oeste-RO. Disse que vive em união estável com Nilton. Disse que a propriedade rural é da família e tem extensão de 1 alqueire e meio e que lá planta tomate, abóbora, milho e feijão. Disse que tem uma filha que estudou em Santa Luzia, que na época havia uma ônibus que buscava as crianças. Disse que no ano de 2009 veio morar na cidade com seu esposo, porém não se adaptaram e por isso voltaram a morar no sítio.

A testemunha Pedro Paulino da Rosa, ouvida em juízo disse que mora na linha 45, por ser vizinho de terra da autora, esclareceu que conhece a autora desde o ano de 1992 e que durante todos os anos que conhece a autora ela e a família trabalham com plantação, antes era de feijão, arroz e milho e agora é tomate e abóbora. Que a terra da autora é de um alqueire e meio. Disse que autora nunca pagou empregados, e que contam com trocas de diárias.

A testemunha Hilda Maria da Silva ouvida em juízo disse que mora na linha 45 km 05 a uma distância de cerca de um quilômetro da casa da autora, que mora lá a mais de 19 anos. Disse que se recorda que a uns 10 anos a autora mudou-se para aquele local. Disse que neste período sempre viu a autora trabalhar na terra, na plantão de feijão, milho, abóbora e tomate. Destacou que não contratam empregados e que quem trabalha na terra é a autora e o esposo desta, mesmo no período em que estava separada do esposo se lembra que ela tocava a lavoura sozinha sem ajuda de empregados.

Logo, não resta nenhuma dúvida que a autora realmente é trabalhadora rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos. Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

Da idade e data-base inicial e valor do benefício

Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que o documento de identidade da requerente comprova que ela, nascida em 29/12/1963, sendo que requereu o benefício em sede administrativa em 04/02/2019, portanto já possuía direito ao benefício.

Assim, o termo inicial deve retroagir à data da do pedido administrativo, qual seja, ao dia 04/02/2019, uma vez que nos autos restou apurado que na referida data o requerente já atendia a ambos os requisitos para fazer jus ao benefício ora pleiteados. Em se tratando de segurada especial, prevê a lei 8.213/91, em seu art. 39, I, e o art. 56 §3º RPS a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo, dada a comprovação da atividade rural no período de carência e a ausência de provas quanto ao recolhimento de contribuições no respectivo período.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por SIRLENE LOURENCO BORGES para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, desde 04/02/2019 - data do requerimento administrativo indeferido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, no prazo máximo de 30 dias, o pagamento do benefício ora concedido. Na hipótese de descumprimento arbitro multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do escoamento do prazo, sem prejuízo de eventual majoração da multa.

Sem custas ante a isenção legal.

Condeno a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Outrossim, apesar de a SENTENÇA ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 16:58 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7001505-95.2022.8.22.0017

REQUERENTE: ENILDO DEZANETI DE BARROS, CPF nº 65467159291

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Atentando-se ao depósito realizado pela parte autora (ID 79333097), cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, II, do CPC), com as advertências da revelia e da confissão, vale dizer, presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

Ponto que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544, do CPC: “Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.”

Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito em até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 541, do CPC).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

REQUERENTE: ENILDO DEZANETI DE BARROS, CPF nº 65467159291, AV. SÃO PAULO 3102 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291, AVENIDA DOUTOR LUÍS ROCHA MIRANDA 341 JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001833-59.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.159,40 (dezoito mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta centavos)

Parte autora: ALCEU QUIRINO DA SILVA, LINHA 65, KM 09 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LINDOMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA, LINHA 65, KM 32 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A parte recorrente desistiu do prosseguimento do recurso.

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, homologo a desistência do recurso.

Incabível a fixação de honorários, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se e arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 16:46.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000134-89.2019.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Caça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIS MAZIEIRO 4650, UNISP/POLICIA MILITAR AMBIENTAL JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MILA DA SILVA AJURU, LINHA 01 KM 12,5, DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - SÍTIO BOA ESPERANÇA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS MACEDO, LINHA 1 Km 12,5, DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - SÍTIO BOA ESPERANÇA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ DANTAS, RUA ANTÃO GOMES S/N, DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ANITA GOMES DA SILVA AJURU, RUA ANTÃO GOMES S/N, DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a cota ministerial ID 79158554.

Intime-se o promovido para no prazo de 05 dias, comprovar o adimplemento da parcela remanescente da prestação pecuniária ou apresentar justificativa acerca de sua desídia no cumprimento da transação penal.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 16:49.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000012-54.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: NELI DA SILVA, KM 65 SN LINHA 152 COM 95 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural ajuizada por NELI DA SILVA face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Afirma que possui todos os requisitos exigidos para concessão do benefício ora pleiteado e que na esfera administrativa teve seu pedido negado.

Com a inicial, juntou procuração documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento, com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação (ID 33845222).

A autarquia requerida foi citada e apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que não estão satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado pela autora (ID 35577008).

Houve réplica (ID 38328315).

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução.

Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada oitiva das testemunhas arroladas por meio de videoconferência. Na oportunidade a parte autora apresentou alegações finais orais, conforme registro audiovisual, preclusa a oportunidade do requerido se manifestar, visto que não participou da solenidade (ID 76666928).

Brevemente relatado. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, com amparo nos artigos 11, VII, 26, III, 39, I e 48, todos da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe, com grifo nosso:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

A) qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum);

B) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e;

C) o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.

Pois bem.

O ponto controverso cinge-se, portanto, à qualidade de segurada especial da parte autora, durante o período de carência, quando a postulante deveria comprovar o trabalho na atividade campesina em regime de economia familiar, isto é, o desempenho de atividade em que o trabalho dos membros da família era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

CASO CONCRETO

Feitas tais considerações, observo que neste caso a parte autora cumpriu o requisito etário, vez que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2016 (nascimento em 25/10/1961), devendo assim, demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Para fins de comprovação do labor rural, a autora juntou documentos de ID 33786681 à ID 33786693.

Em que pese as provas coligidas ao feito demonstrarem o exercício de atividade rural praticada pela requerente, não se olvida que o benefício previdenciário requerido tem como FINALIDADE amparar aqueles trabalhadores rurais que se enquadram como atividades em regime de economia familiar. Cujos esforços em comum, sem a utilização de funcionários, visa o sustento da família.

Do que foi colhido nos autos, a requerente não se enquadra no conceito de pequena produtora, cujo trabalho se dá em regime de economia familiar.

Com efeito, após colhido o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas, restou demonstrado que a autora em verdade pode ser classificada como média ou grande produtora rural. Explico.

Em depoimento pessoal prestado em juízo parte autora disse que desde o ano de 2001 mora na linha 152 km 05, neste município de alta Floresta D'Oeste. Disse que antes deste período morava na linha 168 na cidade de Rolim de Moura-RO, onde morou de 1979 a 2001. Que a propriedade rural que mora atualmente encontra-se em nome do seu filho, posto que venderam o imóvel rural de Rolim de Moura e compraram este atual e que este tem tamanho de 40 alqueires, onde tem trabalhado com criação de gado de leite e de corte, que tem mais cento e poucas cabeças de gado. Disse que seu esposo é aposentado como rural desde o ano de 2006. Que durante toda a sua vida sempre morou no sítio, que atualmente mora no imóvel somente com seu esposo, pois os filhos casaram e se foram.

A testemunha Ednei da Rocha Duarte, ouvido em juízo disse que é vizinho da propriedade rural da autora, que mora na linha 152 km 68, a uma distância de cerca de 2 km da casa da autora, disse que quando chegou naquela localidade em 2001 a família da autora já morava naquelas terras, disse que a propriedade da autora é de 40 alqueires e que sabe que lá a autora trabalha com criação de gado e que sabe que na propriedade tem cerca de 100 a 120 cabeças de gado.

Já testemunha Claudemir Nogueira de Moura, ouvido em juízo disse que mora na linha 152 km 68 a mais de vinte anos, disse que a distancia até a casa da casa da autora, disse que quando a autora chegou naquela localidade a testemunha já morava lá. Disse que sabe que o imóvel rural da autora é de 40 alqueires e lá a autora cria gado. Disse que não sabe se autora contrata empregados, que acredita que a autora pague diárias. Que nunca trocou diárias com a autora.

Ou seja, restou incontroverso que a requerente possui imóvel rural de tamanho considerável (40 alqueires), sendo ainda incontroverso que atualmente possui mais de 100 cabeças de gado, sendo tal informação trazida aos autos pela autora e confirmada por suas testemunhas, o que de pronto descaracteriza o labor rural para fins de subsistência. Neste ponto anoto que restaram concretas dúvidas quanto ao alegado pela autora de que a família, composta apenas por ela e seu esposo, consigam laborar no manejo da expressiva quantidade de gado sem a ajuda de empregados.

Ressalta-se ainda que em sede de contestação a autarquia previdenciária juntou aos autos consulta realizada ao sistema Denatran em que consta o registro de veículo automotor de valor vultuoso em nome do esposo da autora (ID 35577010). Malgrado em alegações finais orais a parte autora tenha alegado que se trata de veículo utilitário e de baixo valor de mercado, em pesquisa à tabela fipec.org este juízo constatou que o veículo Hilux CD 4x4 ano de 2010 possui valor de mercado de aproximadamente cem mil reais, sendo por óbvio incompatível com a renda familiar daqueles que de fato desempenham atividade rural indispensável à própria subsistência.

Em casos semelhantes, coleciono entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Quanto à comprovação da qualidade de segurado especial, os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. 3. A existência de propriedade voltada à criação de gado para corte evidencia que o requerente não se enquadra na hipótese de pequeno produtor rural, a quem a legislação previdenciária busca amparar em atenção à solução pro misero. Ao contrário, esse fato, associado à existência de notas fiscais com valores expressivos acostadas aos autos, demonstram que, em verdade, se trata de médio/grande produtor rural. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF-1 - AC: 10088186520194019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 16/10/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/10/2019). Grifei.

No mesmo sentido.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. I- As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar. II- Os documentos apresentados descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. III- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe os arts. 48 e 143 da Lei de Benefícios. IV- Apelação do INSS provida. Tutela antecipada revogada. (TRF-3 - ApCiv: 50304441320224039999 SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 09/03/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 11/03/2022).

Diante do conjunto probatório apresentado, verifico que não restou demonstrado o labor rural da autora em regime de economia familiar, estando ausente sua qualidade de segurada especial de trabalhadora rural, isto porque a grande quantidade de animais e lucro destoante com a realidade do pequeno produtor, melhor enquadrando a autora como média ou grande produtora rural, logo, enquadrando-se em outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e, portanto, não faz jus ao reconhecimento da aposentadoria por idade rural nos termos do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Assim, de rigor a improcedência da demanda.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO

Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por NELI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Considerando que após a instrução processual restou demonstrado que a requerente não se trata de pessoa hipossuficiente financeiramente, revogo a gratuidade de justiça concedida no ID 33845222 e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fulcro no art. 85, § 2º do CPC).

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 17:13 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000566-52.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.527,00 (dezoito mil, quinhentos e vinte e sete reais)

Parte autora: ELIAS DE SOUZA, LINHA 85 COM A 48 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, AVENIDA MANAUS 4720 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVENBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Visto.

Defiro o pedido de ID 79699323.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize a transferência da totalidade dos valores depositados na conta judicial n. 4332/040/01505398-5 vinculada a estes autos (7000566-52.2021.8.22.0017) para a conta da executada, qual seja: Banco ITAÚ BBA, Agência 0275, Conta Corrente: 20.010-3, Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66. Desde já, fica advertida a instituição bancária que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", deverá ser encerrada, e por via de consequência, indispensável, juntar imediatamente prova nestes autos quanto ao saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta.

Após a comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 26 de julho de 2022 às 08:12.

Míria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000205-69.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: JULIANO CESAR GOLFETTO, AVENIDA NILO PEÇANHA 4421 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, R HEBERT DE AZEVEDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: NORTE EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI, BELA VISTA DO PARAISO 1766, GALPAO10 JARDIM PRESIDENTE DUTRA - 07171-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade popularmente denominada "teimosinha".

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 26 de julho de 2022 às 08:10.

Míria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000646-79.2022.8.22.0017

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAMIANA DE SOUZA BRASIL, RUA RECIFE 3499, CASA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Visto.

Cuida-se de ação de divórcio proposta por DAMIANA DE SOUZA BRASIL, em face de BANCO BMG S.A..

Em DESPACHO de ID 78891081, este juízo intimou a requerente para que pudesse apresentar procuração, para regularização da representação processual.

Na manifestação de ID 79479080, foi informado que a autora veio a óbito, consoante certidão de ID 79479088, assim, o patrona da requerente, pugnou pela extinção do feito.

Assim, com supedâneo no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas, face a isenção subjetiva que assiste aparte autora. Sem honorário, ante a ausência de contraditório.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, face à preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste-RO, 26 de julho de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000422-44.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.072,09 (três mil, setenta e dois reais e nove centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: LAIS MAYARA RACK DOS SANTOS PARREIRA, AV. RIO GRANDE DO SUL 4528 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por PELEGRINI & COSTA LTDA - ME em desfavor de LAIS MAYARA RACK DOS SANTOS PARREIRA.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral disponível no endereço eletrônico da Receita Federal, razão pela qual, não pode demandar perante este juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO.

Saliento que essa disposição não é exigida para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedoria n. 019/2021, de modo que se a parte exequente achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato com a CEJUSC através do número de telefone: (69) 3309-8431.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 26 de julho de 2022 às 08:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001246-37.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.036,00 (dez mil, trinta e seis reais)

Parte autora: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO, RUA NEREU RAMOS 4759 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, AVENIDA MARGINAL PINHEIROS 52000, CONDOMÍNIO AMÉRICA BUSINESS PARK, EDF. MONTREAL, AND. 6º JARDIM MORUMBI - 05703-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

SENTENÇA

Visto.

Em atenção à petição de ID 76414853.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por CATARINA RODRIGUES RIBEIRO em face de Banco Bradesco S/A, em que foi atribuído o valor inicial da causa o importe de R\$ 3.428,99 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), considerando o trânsito em julgado do acórdão ID 67668455.

Inicialmente, a executada consoante ID 76172404, depositou os valores que entende devido a título de indenização, qual seja: 3.632,57 (três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Por sua vez, a exequente se manifestou pela inconformidade do montante depositado, arguindo que a executada não incluiu os valores referentes à multa de 10% (dez por cento), assim, pugnou pela a complementação dos valores, bem como, seja expedido alvará judicial dos valores bloqueados via Sisbajud, conforme ID 76316213.

Nesse sentido, esse douto juízo analisando os autos, verifica-se que razão assiste à exequente, vejamos:

No dia 04/03/2022, foi proferida DECISÃO judicial, recebendo o cumprimento de SENTENÇA, que determinou a intimação da executada para pagar ou impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que o decurso do referido prazo se deu no dia 29/03/2022, sem que a executada tenha se manifestado.

Posteriormente, a exequente no dia 31/03/2022, juntou manifestação com atualização da planilha de cálculo, em que inseriu a multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, chegando ao montante de R\$ 4.133,37 (quatro mil, cento e trinta e três reais e trinta e sete centavos).

Dito isso, considerando que a executada somente realizou o pagamento no dia 22/04/2022, consoante o comprovante juntado em ID 76172404, ou seja, após o transcurso do prazo determinado, é cabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento).

Assim, inarredável reconhecer que assiste razão a exequente, sendo devido pela executada o pagamento do valor de R\$ 4.133,37 (quatro mil, cento e trinta e três reais e trinta e sete centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Autorizo o levantamento dos valores depositado em ID 76316213, no importe de R\$ 4.133,37 (quatro mil, cento e trinta e três reais e trinta e sete centavos), em favor da parte exequente, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente DECISÃO, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

No mais, os valores depositados em ID 76172404 (sendo o depósito de id 049343200012203068), devem ser devolvidos a parte executada, para isso, intime-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias, para informar os dados bancários, com o fito de que sejam restituídos os valores remanescentes para a conta da executada.

Vindo as informações dos dados bancário da executada, expeça-se o alvará em favor da executada acerca dos valores remanescentes. Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, oportunamente archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 26 de julho de 2022 às 08:19 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de CATARINA RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 40914399268 e/ou do(a) advogado(a) RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757 junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 4.133,37 (quatro mil, cento e trinta e três reais e trinta e sete centavos), e as cominações que por ventura incidirem sobre o montante depositados na Conta Judicial ID 072022000007976087, Caixa Econômica Federal, Agência 3432. Deve a conta permanecer "zerada".

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 0028730-16.2002.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 72.116,29 (setenta e dois mil, cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE SIDNEY GUIMARAES, RUA AFONSO PENA S/Nº, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, H S COSTA & CIA LTDA, AV. RONDÔNIA,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HAILTON SEBASTIAO COSTA, AV. RONDÔNIA, 4602,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO CESAR MORAES FASCINI, OAB nº PR95020, DR CLEMENTINO S PUPPI CENTRO - 86900-000 - JANDAIA DO SUL - PARANÁ

DECISÃO

Visto.

Inicialmente, em DECISÃO de ID 73259149, foi deferido o pedido de penhora online em desfavor da executada.

Por conseguinte, os executados apresentaram impugnação à penhora, pretendendo a liberação de ativos bloqueados via sistema Sisbajud. Aduz ainda, a parte executada que, a penhor online não pode prevalecer, por se tratar de valores bloqueados em aplicação financeira. É a síntese. Decido.

Dispõe o artigo 833, IV do CPC, os objetos impenhoráveis.

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

()

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A regra para as hipóteses do inciso acima é a sua impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Demais disso, o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da parte executada e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

“Agravamento interno. Agravamento de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual de salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO 0006452-23.2012.8.22.0000 Agravamento em Agravamento de Instrumento, Relator Raduan Miguel Filho, julgado em 21-08-2012)”.

Agravamento de instrumento. Ação de indenização. Cumprimento de SENTENÇA. Bloqueio de valores. Impenhorabilidade. Mitigação. Entendimento do STJ. Não provimento. O STJ já se manifestou acerca da mitigação da regra da impenhorabilidade em situações excepcionais, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal que poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC, para o pagamento de prestação alimentícia ou de qualquer outra dívida não alimentar, desde que não importem em prejuízo à subsistência da parte. (TJ-RO - AI: 08047644620198220000 RO 0804764-46.2019.822.0000, Data de Julgamento: 07/07/2020)

Desse modo, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.

Logo, entendo que a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa.

Em verdade, o sistema não filtra os recursos tampouco sua origem, mas admitir que o desbloqueio sem o mínimo de prova/indício razoável da ocorrência da impenhorabilidade é onerar o credor em privilégio daquele que o deve.

No caso em tela, apesar de afirmar que o montante penhorado PODE se referir verba alimentar, a parte executada não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações, o que impede a liberação do valor bloqueado.

Em casos semelhantes, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE - IMPENHORABILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - NÃO COMPROVAÇÃO. As quantias recebidas por liberalidade de terceiro são impenhoráveis, desde que destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Inexistindo prova pré-constituída de que os valores depositados na conta-corrente da parte executada tenham natureza alimentar, é inviável que se presuma a sua impenhorabilidade. (TJ-MG - AI: 10000200712255001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 20/07/0020, Data de Publicação: 23/07/2020)

AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - Diante da ausência de comprovação de que a constrição recaiu sobre verbas de natureza alimentar, não há que se falar em desbloqueio dos valores penhorados, sendo imperativa a manutenção da DECISÃO agravada. (TJMG - Agravamento de Instrumento-Cv 1.0313.12.004946-2/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020).

Agravamento de instrumento. Bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Alegação de impenhorabilidade. Proventos de aposentadoria. Ausência de prova de que a quantia bloqueada deriva de verba alimentar diante das diversas movimentações na conta corrente. Recurso não provido. Ausência de comprovação de que o valor bloqueado em conta corrente seja decorrente de proventos de aposentadoria, portanto, impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil não configurada. (TJ-RO - AI: 08040635120208220000 RO 0804063-51.2020.822.0000, Data de Julgamento: 03/09/2020)

A parte exequente tentou encontrar outras formas de satisfazer o seu crédito, entretanto, todas restaram infrutíferas, insta consignar ainda que, a ação tramita desde o ano de 2002, nesse sentido, o juízo deve garantir e privilegiar a efetividade da tutela jurisdicional na prestação do direito.

Dito isso, no que concerne à impugnação a penhora online apresentada pela executada, não se verifica qualquer irregularidade, bem como, não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão da parte exequente, de modo que, não merece prosperar a impugnação, devendo ser mantido o bloqueio realizado nas contas de titularidade da executada.

Trata-se na verdade de procedimento legalmente previsto (art. 854, CPC) e que atende a ordem de preferência do art. 835, I, do CPC.

Sendo assim, mantenho o bloqueio, convolvendo-o em penhora.

Diante todo o exposto, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens, todas frustradas, REJEITO a impugnação apresentada.

Havendo a estabilização da DECISÃO, intime-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 26 de julho de 2022 às 08:31.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001309-28.2022.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 9.467,52 (nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: T. L. D. O., LINHA 47/5, KM 41 s/n, DISTRITO DE NOVA GEASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, T. L. D. O., LINHA 60 C/ 140 KM 35 s/n, PERTO DO BAR DO SUCURI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, T. L. D. O., LINHA 47/5, KM 41, s/n, DISTRITO DE NOVA GEASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. L. F., LINHA 47/5, KM 41 s/n, DISTRITO DE NOVA GEASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. L. D. O., AVENIDA LIRIO DO VALE 1957 S-35 - 76983-217 - VILHENA - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento pelo rito do artigo 528, §1º e §8º do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas (Art. 6, IV do Regimento de Custas).

1. Nos termos do artigo 528, § 8º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo ou diretamente à parte autora, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

2. Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

3. Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

4. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

5. Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do(a) exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo em seguida os autos serem encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado/Defensoria Pública para, em cinco dias, atualizar o débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

6.1 Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.

6.2 Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.

7. Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO

terça-feira, 26 de julho de 2022 às 08:28 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000835-91.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

Valor da causa: R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais)

Parte autora: G. D. O. J., LINHA 114 KM 55, DISTRITO DE NOVA GEASE D'OESTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. J. D. J., LINHA 114 KM 55, DISTRITO DE NOVA GEASE D'OESTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, C. E. J. D. J., LINHA 114 KM 55, DISTRITO DE NOVA GEASE D'OESTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, E. J. D. J., LINHA 114 KM 55, DISTRITO DE NOVA GEASE D'OESTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: F. C. D. J., LINHA P-46 KM 8 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visto.

Inicialmente, verifica-se que as partes compuseram acordo para parcelamento do débito alimentício em desfavor do executado, consoante ID 78869046.

Por sua vez, o Ministério Público em ID 79158501, emitiu parecer pela homologação do acordo supra mencionado, e consequente suspensão do feito, nos termos do acordo.

Assim, não havendo vícios, e preservados os interesses dos infantes, homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e determino a suspensão do feito até o dia 05/09/2022.

Após o transcurso do período assinalado, intime-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 26 de julho de 2022 às 08:50.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001832-74.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: LEANDRO VAZ, AV. SÃO PAULO 3510 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, RUA DA BÍBLIA 1418, FUNDOS TEIXEIRÃO TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se Ação de Concessão de Benefício por Incapacidade Permanente com Pedido Sucessivo de Concessão Benefício por Incapacidade Temporária formulado por LEANDRO VAZ em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o requerimento administrativo que consta dos autos ID 61575747 referente ao NB 6207785006 é datado de 03/11/2017 e que a propositura da ação se deu em 23/08/2021, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias comprovar seu interesse de agir apresentando o requerimento administrativo contemporâneo à propositura da ação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 26 de julho de 2022 às 08:55.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000601-75.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais)

Parte autora: GILMAR PIANA, AVENIDA MATO GROSSO 4802 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para recolher o pagamento das custas ou comprovar a impossibilidade pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses; e
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o). Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 26 de julho de 2022 às 09:10 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO: 0016283-30.2001.8.22.0017

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE JAKUES DA SILVA, CPF nº 14228556191, LUIZ MAURO CARDOSO, CPF nº 41401930930

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento no artigo 145, §1º, do CPC, declaro-me suspeita para atuar no feito.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

Remetam-se os autos ao substituto legal deste juízo (art. 146, § 1º, do CPC), com as devidas baixas e redistribuição.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 26 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE JAKUES DA SILVA, CPF nº 14228556191, LINHA 47,5, KM 02,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ MAURO CARDOSO, CPF nº 41401930930, AV. NILO PEÇANHA, 2692, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000445-87.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)

Parte autora: KATIANNY APARECIDA MUNIZ QUEVEDO, AVENIDA AMAZONAS 4356, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para recolher o pagamento das custas ou comprovar a impossibilidade pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses; e
g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o). Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 26 de julho de 2022 às 09:11 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7001603-80.2022.8.22.0017

REQUERENTE: C.B.A. - Av. Amapá, n. 4830, bairro Santa Felicidade, Alta Floresta d'Oeste/RO. 99604-6911

REQUERIDO: J. A. S. - Av. Bahia, n. 3887, centro, Alta Floresta d'Oeste/RO. 99960-1975

Referente a Ocorrência n. 127551/2022/AFO

Trata-se de Pedido de Fixação de Medidas Protetivas formulado por CLEIDIANI BARBOSA DE ALMEIDA em face de JOSÉ ANTONIO DA SILVA, uma vez que ele, conforme registro acima, "... continua procurando a vítima, onde em uma das vezes em que lhe procurou, utilizando arma de fogo disse ' se te ver com outro homem vou meter uma bala da sua cabeça'".

É o breve relato. DECIDO.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]."

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A respeito do assunto, o julgamento dos tribunais pátrios, do STJ inclusive (RHC 115.554/RS, 1º/10/2019), é no sentido de que a palavra da vítima tem especial relevância nos casos de violência doméstica, uma vez que geralmente ocorrem sem a presença de testemunhas.

Sobre o tema, ainda, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL. ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. Diante da constatação de violência psicológica e patrimonial, nos termos do art. 7º, incs. II e IV, da Lei 11.340/2006, torna-se necessário o estabelecimento de medidas protetivas em favor da vítima em situação de vulnerabilidade no âmbito familiar e doméstico. Habeas Corpus, Processo nº 0001659-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 18/07/2019.

Desse modo, verificando-se em juízo de cognição sumária a prática de violência doméstica contra a mulher, nos termos dos arts. 18, inc. I, 19 e 22, da Lei nº 11.340/2006:

Determino que JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA não chegue perto de CLEIDIANI BARBOSA DE ALMEIDA e dos parentes dela a menos de dois quilômetros (art. 22, inc. III, "a") nem lhes mantenha contato algum até comando em sentido diverso (art. 22, inc. III, "b"), como também a suspensão da posse e restrição do porte de armas (inc. I), valendo esta DECISÃO por no mínimo seis meses.

No que se refere a notícia de que o representado possui arma de fogo, realizada a busca de informações pelo SINARM, verifica-se que há em nome dele o registro de um Revolver, Taurus, calibre.357 Mag, Número de Série ACB552962.

Assim, DETERMINO a busca e eventual apreensão dela e de outras que por ventura sejam localizadas na residência do suspeito (endereço acima), ordem a ser cumprida pelas Polícias Cíveis e/ou Militar no prazo de 48 horas, nos termos dos incisos IV, do artigo 18 e inciso I, §2º e §3º, do artigo 22, ambos da Lei 11.340/2006 e artigo 240, §1º, alínea "d", e §2º, do Código de Processo Penal

Defiro também a ordem de arrombamento, caso se faça necessário, bem como estendo a medida a todas as dependências e anexos dos imóveis acima descritos.

Insta esclarecer que a busca e apreensão deverá ser efetuada EXCLUSIVAMENTE na apreensão de objetos ligados ao crime, tais como: armas de fogo e munições.

A medida deverá ser executada nos termos dos artigos. 245 e 247 do CPP, com as cautelas de estilo, atendendo-se, ainda, o seguinte:

a) o ingresso na residência do requerido deverá ser efetuado nos termos do art. 5º, XI da CF; e,

b) a busca deverá ser feita de modo que não moleste os moradores e trabalhadores presentes no local mais do que o indispensável para o êxito da diligência (art. 249 do CPP).

Após o cumprimento da medida, a autoridade policial deverá lavrar termo circunstanciado, assinando-o com 02 (duas) testemunhas presenciais, devendo apresentá-lo a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

A fim de evitar a ineficácia da busca, deixo de notificar o representado (art. 282, §3º, do CPP).

INTIME-SE o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada.

NOTIFIQUE-SE a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006), quanto também a existência de aplicativo [APP Cidadão PM RO1] que pode ser baixado também através do GOOGLE PLAY STORE e o acesso à polícia ocorrerá imediatamente ao descumprimento.

Encaminhem os autos ao NUPS para realização de entrevista à pessoa apontada como vítima.

EMITIDO O RELATÓRIO PELO NUPS, a fim de evitar CONCLUSÃO desnecessária, caso a vítima sinalize que deseja manter as medidas protetivas deferidas nessa ocasião, dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente, e, nada sendo requerido, desde já mantenho a presente DECISÃO pelo período de vigência.

Havendo pedido de revogação da medida protetiva, deverá o feito ser remetido ao NUPS para realização de visita, a fim de se constatar a real motivação do pedido de retirada. Com a vinda do relatório, ao Ministério Público para manifestação.

Deverá o senhor Oficial de Justiça ao intimar o infrator comunicar que haverá na residência da vítima a visita da Patrulha Maria da Penha. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à DEPOL e a Polícia Militar - PMRO - NUPEVID - Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

CASO O INFRATOR NÃO SEJA LOCALIZADO, DESDE JÁ, DETERMINO A INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Cumpridas todas as determinações acima e não havendo qualquer pendência, archive-se o presente. Todavia, sobrevindo informações de eventual descumprimento, deverá o feito ser remetido ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO às autoridades indicadas acima (Delegados de Polícia e Delegado Regional da Polícia Civil).

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, o qual deverá ser cumprido no prazo supramencionado. Rolim de Moura/RO, 26/07/2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz Plantonista

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 1000855-29.2017.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WAGNER SARTORELI DOS SANTOS

ADVOGADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB/RO 6843

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, da DECISÃO ID 75718451 (Designo audiência de continuação para 29/08/2022, às 08h00min, oportunidade em que será realizada a oitiva da vítima e interrogado o réu).

Alta Floresta D'Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001583-89.2022.8.22.0017

Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

Parte autora: A. T. S., AVENIDA ANTÃO GOMES 1326, ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, A. C. T., AVENIDA ANTÃO GOMES 1326, ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: G. D. S. G., LINHA 130 KM 35 GLEBA CORUMBIAR, FAZENDA JULIANA EM CHUPINGUAIA RURAL - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para recolher o pagamento das custas ou comprovar a impossibilidade pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses; e

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o).

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000383-47.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas

Valor da causa: R\$ 2.056,00 (dois mil, cinquenta e seis reais)

Parte autora: ADELINA LINHAUS PLANTAKOW, AV BAHIA 4837 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIN LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO DESPACHO

Com o fito de privilegiar os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como, elidir a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apontem os pontos controvertidos, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do processo, conforme conjunto probatório já apresentado nos autos.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:56.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003692-81.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 23.319,16 (vinte e três mil, trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos)

Parte autora: MARIA ALIETE DOS SANTOS, RUA ISAURA KWIRANT N. 4618 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que foram opostos impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, em seguida, apelação; na sequência Embargos de Declaração e por fim, a exequente manifestou discordância com os cálculos homologados por este juízo em 26 de julho de 2021 (DECISÃO ID 60443145).

Em atenta análise aos autos, verifico que os cálculos apresentados pela exequente foram parcialmente homologados, reduzindo-se a multa pelo descumprimento da tutela de urgência, tendo, inclusive, constando expressamente que, remanescendo dúvidas os autos seriam remetidos a contadoria. Contudo, na ocasião a executada não manifestou seu interesse em remeter os autos à contadoria do juízo.

Pois bem, conforme mencionado, a executada não manifestou discordância com os cálculos homologados pelo juízo, e assim deixou decorrer o lapso temporal de 7 (sete) meses, para só então apresentar sua discordância (petição ID 71422225).

Notadamente trata-se de matéria preclusa, conforme é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo. 2. Na hipótese em exame, observa-se que o recorrente pretende rever os critérios utilizados na liquidação de SENTENÇA para a formação do valor do débito, que, por falta de oportuna impugnação, torna-se atingida pelo instituto da preclusão. 3. Ressalta-se ainda que o STJ também entende que a verificação das contas homologadas judicialmente demanda análise das provas juntadas aos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 145763 MT 2012/0030367-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 29/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2012). (Grifei).

Em reanálise ao cálculo apresentado pela exequente e homologado pelo juízo, não verifico erro material ou aritmético, assim, aplicável à espécie o entendimento acima colecionado.

Isto porque, por ocasião da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, os cálculos apresentados pela executada (ID 59447756) do valor que entendia devido (R\$ 10.431,98), desconsiderou a multa pelo descumprimento da tutela provisória de urgência no quantum de R\$ 6.999,35, posto que conforme demonstrado pelo CNIS da autora (ID 59529317 e ID 59529315) os descontos em ambos os benefícios previdenciários ocorreram até junho de 2021, em descumprimento à ordem proferida em dezembro de 2019 (DECISÃO ID 33642847), mantida por SENTENÇA (ID 35588763) que foi confirmada pelo Tribunal em Acórdão (ID 592305355).

Os cálculos da executada desconsiderou ainda que os descontos nos benefícios da exequente iniciaram-se no ano de 2015 e somente cessaram no ano de 2021, tendo as parcelas mensais, variado progressivamente entre R\$39,40 a R\$ 49,90 em cada um dos benefícios. Com efeito, a exequente ainda teve em seu favor julgado parcialmente provido o recurso de apelação para declarar que os descontos deveriam ser restituídos em dobro (ID 592305355).

Desta feita lhe é devida a restituição em dobro dos descontos ocorridos no benefício de pensão por morte e no benefício de aposentadoria por idade, a multa pelo descumprimento da tutela de urgência (R\$ 6.999,35) e a reparação por danos morais (R\$ 5.000,00- sem correção), além dos honorários de sucumbência. Logo, de plano é perceptível erro aritmético por omissão de parâmetros no cálculo da executada, reduzindo o valor devido consideravelmente, razão pela qual a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA foi procedente tão somente quanto à redução em 50% das astreintes.

Lado outro, atento ao princípio do contraditório substancial, em atenção a manifestação da exequente, ainda que totalmente intempestiva (ID 71422225), procedo a nova análise ao cálculo homologado e não verifico erro material ou erro de cálculo, estando os valores em observância aos critérios de liquidação da SENTENÇA /acórdão, tratando-se, portanto, de matéria preclusa.

Verifico ainda que houve pedido constrição de ativos financeiros da executada, o que foi deferido pelo juízo e (ID 73225299), tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado à penhora realizada, conforme certidão da escrivania ID 74629717.

Assim, ante à ausência de impugnação à penhora, determino a expedição alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao feito. Consigne-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva, na certidão, eventual remanescente.

Em seguida, remeta-se os autos conclusos para a extinção do feito pelo pagamento.

Por fim, quanto ao pedido de habilitação do causídico DR. FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, inscrito na subseção da OAB/MG sob o nº 108.112, verifico que o patrono da executada já encontra-se cadastrado junto aos autos, desde 25 de fevereiro de 2022 (ID 71422225), sendo desnecessária novas providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:52 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002071-83.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Espécies de Contratos, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 71.500,00 (setenta e um mil, quinhentos reais)

Parte autora: ARI INACIO SCHERER, RUA GRÉCIA 2214 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-528 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVONE TERESINHA SCHERER, RUA GRÉCIA, - ATÉ 2130/2131 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-528 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, RUA DOS ZORÓS 220 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO, AVENIDA AMAPÁ 3823 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA SANTANA FREITAS, AVENIDA AMAPÁ 3823 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Defiro o pedido de ID 79114505.

Assim, após decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 26 de julho de 2022 às 10:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000061-27.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: I. V. V., RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4009, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA, C. V. T., AV. NILO PEÇANHA 2419 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, A. R. C., AV. NILO PEÇANHA 2419 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, P. P. D. S., LINHA 45, KM 26 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, RUA RIO BRANCO 1650, SALA 02 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, RUA DOM PEDRO II 2469, - DE 2291/2292 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-674 - CACOAL - RONDÔNIA, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

Parte requerida: L. C. T., N/A N/A - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Em atenção à certidão de ID 79287991.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para recolher o pagamento das custas ou comprovar a impossibilidade pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses; e

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o).

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 26 de julho de 2022 às 11:01 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001173-65.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.290,06 (dez mil, duzentos e noventa reais e seis centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: IVONETE MARTINS FERREIRA, LINHA 144, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por R M FERREIRA em face de IVONETE MARTINS FERREIRA.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte exequente (ID n. 79631484), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da presente execução e a JULGO EXTINTA sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55, da lei nº. 9.099/95.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, arquite-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 26 de julho de 2022 às 13:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7000766-25.2022.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EZEQUIEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB/RO 10419; JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB/RO 11424

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, da DECISÃO ID 79672809.

Alta Floresta D'Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001447-29.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSENI GERALDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001583-89.2022.8.22.0017

Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

Parte autora: A. T. S., AVENIDA ANTÃO GOMES 1326, ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, A. C. T., AVENIDA ANTÃO GOMES 1326, ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: G. D. S. G., LINHA 130 KM 35 GLEBA CORUMBIAR, FAZENDA JULIANA EM CHUPINGUAIA RURAL - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para recolher o pagamento das custas ou comprovar a impossibilidade pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses; e

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o).

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000269-11.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Valor da causa: R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil, quinhentos reais)

Parte autora: ELIZETE DE QUADRA, CASA S/N LINHA 45 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: ISRAEL BRAGA, AVENIDA FARQUAR 1642, - DE 1502 A 1674 - LADO PAR CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Nos termos do artigo 178, do CPC, intime-se o Ministério Público, para intervir no feito.

Após, retornem os autos conclusos, para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:50.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002756-85.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Parte autora: JANIA ORLANDA WENTLER FERREIRA, AVENIDA AMAPÁ 2429 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAPÁ 2429 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A

Parte requerida: MARIA HELENA LEITE TOSATT, LINHA 42,5 KM12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por JANIA ORLANDA WENTLER FERREIRA e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face de MARIA HELENA LEITE TOSATT.

No DESPACHO inaugural, o Juízo determinou a emenda à inicial a fim de comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1.418, do Código Civil (64123845).

Na sequência, os autores apresentaram peça de emenda (65163923).

É o relatório. DECIDO.

A ação deve ser extinta por falta de interesse em agir.

Cumpra esclarecer que no DESPACHO inicial restou consignado com clarezas quais as providências a serem adotadas pelos demandantes, isto é, complementar, caso queira, os fatos da petição inicial e esclarecer se houve recusa de transferência do bem por parte da inventariante do espólio, a fim de preencher os requisitos do art. 1.418, do CC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330, III) por falta de interesse de agir (CPC, art. 17).

Entretanto, depreende-se da peça de emenda que praticamente repete toda a dinâmica dos fatos da peça inicial, descumprindo assim a determinação judicial, pois era para a parte esclarecer a recusa de transferência da requerida, o que não foi atendido.

Conforme já registrado pelo Juízo, é necessária a prova da recusa do proprietário registral do imóvel para que haja o interesse em agir pela via adjudicatória, nos termos dos julgados colacionados, os quais recoloca-se para leitura. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE RECUSA À OUTORGA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Não havendo recusa do réu à outorga de escritura definitiva da compra e venda, revela-se inadequada a via da adjudicação compulsória para a satisfação da pretensão da parte autora. Caso em que o réu cumpriu sua obrigação negocial, não lhe sendo atribuível as dificuldades de registro após sucessivos contratos de compra e venda. Mantida a SENTENÇA e majorados os honorários advocatícios. (TRF-4 - AC: 50652900620164047100 RS 5065290-06.2016.4.04.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 22/05/2018, TERCEIRA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE RECUSA. INTERESSE PROCESSUAL. VIA INADEQUADA. A adjudicação compulsória exige promessa de compra e venda envolvendo imóvel individualizado, prova do pagamento integral do preço e recusa do promitente vendedor em transferir o bem objeto do negócio. Inexistindo prova, sequer alegação, de recusa dos proprietários registraes na outorga de escritura pública, esvai-se o interesse de agir pela via da adjudicação compulsória. SENTENÇA de extinção mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70083886994 RS, Relator: Marco Antônio Angelo, Data de Julgamento: 28/05/2020, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2020)

São requisitos para ingresso com a ação de adjudicação compulsória, nos termos do Código Civil. Veja-se:

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

A adjudicação compulsória exige promessa de compra e venda envolvendo imóvel individualizado, prova do pagamento integral do preço e recusa do promitente vendedor em transferir o bem objeto do negócio.

Inexistindo prova, sequer alegação, de recusa dos proprietários registraes na outorga de escritura pública, esvai-se o interesse de agir pela via da adjudicação compulsória.

As partes tiveram a oportunidade de cumprir o DESPACHO judicial e provarem a recusa da requerida ou de seu espólio em promover a transferência do imóvel, mas não o fizeram, sendo inarredável concluir pela falta de interesse em agir, com consequente indeferimento da inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse em agir, com fundamento no art. 330, inciso III, do CPC.

Sem honorários advocatícios, visto que a relação jurídica processual não está formada com a citação do réu.

Isento de custas, pois as partes comprovaram a hipossuficiência, gozando os requerentes da assistência judiciária gratuita.

Em caso de apelação do autor, desde já renuncio o direito de retratação previsto no § 1º, do art. 331, do CPC.

CITE-SE o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos à instância superior.

Transcorrido o prazo de recurso, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:53 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001154-25.2022.8.22.0017

REQUERENTE: NEREIDE CONCEICAO DE CAMPOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001766-94.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADELSON SATIMO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, energisa, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001566-53.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Temporária

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: MILTON ROSA DA SILVA, LINHA P34 km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Conforme consta nos autos, a parte autora é residente e domiciliada na cidade de Alto Alegre dos Parecis/RO (ID 79644403-fl.4), pertencente à Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO.

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

De outro lado, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO traz expressa exceção à regra, autorizando que estas ações sejam processadas e julgadas no juízo estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que o município não seja sede de Vara do Juízo Federal.

Pelo que se depreende dos autos, o endereço da requerente situa-se na cidade de Alto Alegre dos Parecis/RO, pertencente à Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO.

Nesse passo, de rigor reconhecer a incompetência deste juízo de Alta Floresta d'Oeste/RO para processar e julgar a presente demanda.

Ademais, trata-se de regra de competência absoluta, uma vez que prevista constitucionalmente e, portanto, pode ser declinada de ofício.

Diante do exposto, declino a competência, para processar e julgar a presente ação, para a Vara Cível da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, determinando -se a remessa dos autos à distribuição daquele Juízo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:57.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001593-36.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.239,00 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais)

Parte autora: TIAGO LOOSE, LINHA 130 COM A LINHA 65, KM 50 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, RODOVIA GOVERNADOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, S/N QUILOMETRO 128,7 TANQUINHO VELHO - 13918-900 - JAGUARIÚNA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei n. 9099/95).

Nesses termos, designo audiência de conciliação para a data de 02/09/2022, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

PROVIMENTO 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 16:27.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001568-23.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 33.600,00 (trinta e três mil, seiscentos reais)

Parte autora: IVANIR MARQUES FONTES CORREIA, LINHA P-48, KM 04, LOTE 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença) com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, proposta por IVANIR MARQUES FONTES CORREIA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Pois bem.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Em análise aos autos, verifico no caso ausência de atual prévio requerimento administrativo.

Quanto à temática, o STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE: 631240 MG, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/11/2014).

Assim, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

Logo, a exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o

PODER JUDICIÁRIO

Desta feita, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC, devendo juntar aos autos:

- a) requerimento administrativo prévio e contemporâneo a propositura da ação;
 - b) extrato previdenciário atualizado (CNIS);
 - c) documentos médicos (laudos, exames e outros) concernente à patologia incapacitante que o autor alega estar acometido.
- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:57.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001578-67.2022.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 39.245,73 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos)

Parte autora: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: M. A. A. R., R SERGIPE 4140 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% do valor da causa, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:57.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001586-44.2022.8.22.0017

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: INACIO DIAS DOS REIS, AVENIDA BAHIA 4128 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

Parte requerida: AZEVEDO & AZEVEDO, AVENIDA CUIABÁ 2399, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por INÁCIO DIAS DOS REIS em face do HOSPITAL DOS ACIDENTADOS E MATERNIDADE SÃO LUCAS AEVEDO & AZEVEDO LTDA.

Conforme ID n. 79750388, a parte autora informou que houve um equívoco no ato do protocolo da presente ação quanto à jurisdição, em razão disso pugnou pela desistência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. FUDAMENTO e DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, e que a parte requerida sequer foi citada, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da presente ação e a JULGO EXTINTA sem resolução do MÉRITO.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:57.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001456-88.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ZOLDIR SERRAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000952-19.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 23.336,67 (vinte e três mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: ALCIDENE MEDEIROS DE SA, LINHA 152, KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural ajuizada por ALCIDENE MEDEIROS DE SA face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Alega a parte autora que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária e seu pedido administrativo foi negado de forma injustificada pela Autarquia ré.

A ré foi citada e apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que não estão satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado pela autora (ID 42704582).

Houve réplica (ID 43869165).

O feito foi saneado, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas Gregório Parzerski e Lázara de Lourdes Silva Carvalho. A parte autora apresentou alegações finais orais, conforme registro audiovisual. Preclusa a oportunidade do requerido se manifestar, visto que não participou da solenidade (ID 76615967).

Relatado em resumo. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposto trabalhador rural.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, “b”), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma legal.

Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 §3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).

Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida, incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos:

- a) idade de 55 anos para trabalhador rural (art. 48, § 1º);
- b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e
- c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses.

Passa-se a aferir o preenchimento (ou não) dos requisitos exigidos pela lei previdenciária.

Da qualidade de segurado e tempo de carência

No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa dos documentos de identificação civil ID 39816196 o requerente nasceu em 08 de agosto de 1959, contando com exatamente 60 (sessenta) anos de idade quando requereu o benefício na via administrativa em 12/08/2019 - ID 39816851.

Quanto a qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Considerando que o requerente nasceu em 08/08/1959, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelos 180 meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo, o qual foi realizado na data de 12/08/2019.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor fez juntar aos autos com a inicial vários documentos evidenciando ser ele trabalhadora rural e relativos ao tempo de carência que precisa ser demonstrado. Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem “mês a mês” todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.

In casu, verifico que encontra-se atendido o requisito do artigo 55, §3º Lei 8.213/91, vez que os documentos acostados aos autos tratam-se de prova material contemporânea dos fatos alegados, assim em análise cronológica restou satisfatoriamente demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, destaca-se do acervo probatório os seguintes documentos:

Ano de 1998 Contrato particular de compra do imóvel rural com área de 5 alqueires situado na linha 152 em Alta Floresta D'Oeste-RO ID 39816853 Ano de 2001 Título de domínio de imóvel rural situado à linha 156 outorgado ao autor pelo INCRA

Nota fiscal de venda de café

ID 39816859

ID 39816867

Ano de 2002 Nota fiscal de venda de feijão; ID 39816867 Ano de 2003 Nota fiscal de venda de feijão; ID 39816867 Ano de 2004 Nota fiscal de venda de feijão; ID 39816867 Ano de 2006 Nota fiscal de venda de 03 bois para abate; ID 39816867 Ano de 2007 Nota fiscal de venda de café; ID 39816867 Ano de 2008 Nota fiscal de venda de café; ID 39816867 Ano de 2009 Nota fiscal de venda de café; ID 39816867 Ano de 2010 Nota fiscal de venda de café; ID 39816870 Ano de 2011 Nota fiscal de venda de café; ID 39816870 Ano de 2012 Nota fiscal de venda de bovinos; ID 39816870 Ano de 2013 Nota fiscal de venda de bovinos; ID 39816870 Ano de 2014 Nota fiscal de venda de bovinos; ID 39816870 Ano de 2015 Nota fiscal de venda de bovinos; ID 39816870 Ano de 2016 Nota fiscal de venda de bovinos; ID 39816870 Ano de 2017 Nota fiscal de venda de bovinos; ID 39816870 Ano de 2019 Recebo de declaração de imposto sobre a propriedade rural - ITR 2019;

Nota fiscal de venda de bovinos.

ID 39816866

ID 39816870

Logo, apesar de os documentos não demonstrarem “ano a ano” todo o tempo de carência necessário, comprovam que o autor exerceu atividades rurais por considerável lapso temporal durante o período de carência, estando em consonância com o que orienta a súmula 14 da TNU, veja-se: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Com relação à alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida. Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados contemplam satisfatoriamente o período de carência, havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurado especial durante os anos compreendidos pelo período carencial que precisa ser demonstrado.

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a autora exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Em depoimento pessoal o autor esclareceu que atualmente reside no distrito de União Bandeirantes, que a cerca de sete meses mudou-se desta comarca. Esclareceu que residia na zona rural de Alta Floresta D'Oeste-RO por trinta e nove anos, sendo que neste período morou de 1886 até 2019 em um sítio de 5 alqueires que fica na linha 152, que lá na propriedade plantava café, milho e feijão. Que na propriedade não contratava empregados, contava com o trabalho dos três filhos que ajudavam nas atividades do campo. Disse que sempre morou no sítio e que na cidade de União Bandeirantes também mora num sítio onde tem trabalhado com a formação de pastagem. Por fim disse que sua esposa já é aposentada como rural.

A testemunha Gregório Pagel ouvido em juízo disse que mora desde 1990 na linha 156 km 40, que conheceu o autor naquela região quando o autor lá comprou uma terra de cerca de 70 alqueires, disse que a região não tem terra boa para plantio e que sabe que Alcideine tinha na linha 152 outra pequena propriedade onde plantava plantava milho, feijão, café. Disse que em todos os nos que conhece o autor este nunca teve empregados. Em resposta as indagações do advogado do autor a testemunha disse que acredita que o autor tinha cerca de 30 ou 40 cabeças de gado, pois a terra não suporta mais que isso.

A testemunha Lazara de Lurdes da Silva Carvalho, disse em juízo que foi vizinha do autor quando morou na linha 152 km 20, que conhece o autor desde o ano de 1984 e que em todos esses anos o autor sempre trabalhou com o plantio de café, feijão e milho. Disse que sabe que depois o autor comprou uma outra terrinha onde passou a criar gado, que não sabe quantas cabeças de gado o autor tem, mas acredita ser poucas pois a terra é pequena. Que na linha 152 a propriedade rural é de 5 alqueires. Esclareceu que os filhos do autor sempre estudaram nas escolas da zona rural.

Logo, não resta nenhuma dúvida que a autora realmente é trabalhadora rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos. Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

Da idade e data-base inicial e valor do benefício

Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que o documento de identidade do requerente comprova que ele, nascido em 08/08/1959, sendo que requereu o benefício em sede administrativa em 12/08/2019, portanto já possuía direito ao benefício.

Assim, o termo inicial deve retroagir à data da do pedido administrativo, qual seja, ao dia 12/08/2019, uma vez que nos autos restou apurado que na referida data o requerente já atendia a ambos os requisitos para fazer jus ao benefício ora pleiteados. Em se tratando de segurado especial, prevê a lei 8.213/91, em seu art. 39, I, e o art. 56 §3º RPS a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo, dada a comprovação da atividade rural no período de carência e a ausência de provas quanto ao recolhimento de contribuições no respectivo período.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ALCIDENE MEDEIROS DE SA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, desde 12/08/2019-data do requerimento administrativo indeferido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, no prazo máximo de 30 dias, o pagamento do benefício ora concedido. Na hipótese de descumprimento arbitro multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do escoamento do prazo, sem prejuízo de eventual majoração da multa.

Sem custas ante a isenção legal.

Condeno a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Outrossim, apesar de a SENTENÇA ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, não havendo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 16:56 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000700-16.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 4.219,00 (quatro mil, duzentos e dezenove reais)

Parte autora: ENIVALDO OLIVEIRA FABEM, LINHA P-42 KM 07, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, 1 ANDAR, SALA 113 - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), proposta por ENIVALDO OLIVEIRA FABEM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 37430358).

O laudo pericial foi juntado (ID 38247450).

Citado, o INSS apresentou contestação ID 39630373, arguindo em sede preliminar a prescrição quinquenal e no MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas com as considerações em registro audiovisual, preclusa a oportunidade do requerido se manifestar, visto que não participou da solenidade.

É o relatório. Decido.

Preliminar de Prescrição quinquenal

Alega a parte requerida que deve ser respeitada a prescrição quinquenal disposta no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

O pedido autoral tem como termo inicial a data do requerimento administrativo, o qual ocorreu no dia 02/01/2020, conforme documento de ID 37376685.

Portanto, não há que se falar em verbas prescritas.

Assim, rejeito a preliminar.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
 - b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
 - c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
- I- Qualidade de segurado e carência

Ao cabo da instrução processual a qualidade de segurado especial pelo tempo de carência, restou demonstrado.

Nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço rural deverá ser baseada em início de prova material, que em outras palavras significa dizer que a comprovação deverá pautar em um mínimo de prova documental, não sendo aceita a prova exclusivamente testemunhal, exceto em condições extremas, comprovada ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento pela súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"

Da prova material.

A parte autora juntou aos autos contrato de compra e venda firmado em 1994, referente ao imóvel rural situado à linha P42 nesta comarca (ID 37376673). Trouxe ainda contrato de comodato agrícola com início em maio de 2019 e por tempo indeterminado (ID 37376674). E nota fiscal expedida em 07/05/2019 de venda de café (ID 37376678).

Da prova testemunhal.

Em continuidade, na instrução, o ator esclareceu que desde que nasceu mora na propriedade rural de seu avô que fica na linha P42, tendo o tamanho de 6 alqueires. Disse que no imóvel rural tem seis casa, onde moram a família, tios e o pais. Disse que sempre trabalhou com agricultura, atualmente com o plantio de café. Disse que não possui gado e que nunca morou na cidade.

Corroborando com o depoimento do autor, as testemunhas confirmaram as informações do autor.

A testemunha Josimar Santos de Souza, ouvido em juízo disse que é vizinho do autor e que conhece o autor há cerca de 15 anos, que sabe que nesses anos o autor sempre trabalhou na propriedade rural de seu avô com o plantio de café e milho.

Portanto, pelas provas coligidas nos autos, entendo que a parte autora é sim segurada especial da previdência social sendo que sua qualidade é preexistente a incapacidade laborativa, não restando dúvidas neste particular, pois há provas suficientes para conduzir a essa convicção.

II- Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o autor passou por cirurgia de urgência em razão de apendicectomia, sendo internado em 23/12/2019, ficando incapaz por 60 dias para recuperação.

Portando, considerando a prova técnica produzida nos autos, entendo que a incapacidade laboral restou comprovada pelo prazo de sessenta dias.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Data base do benefício e termo final.

O benefício foi requerido no dia 02/01/2020 e a este tempo a autora estava incapacitada para o trabalho, conforme atestou o perito médico.

Assim o termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo. Registre-se que anotou-se que a incapacidade se findou na data de 02/03/2020, ou seja, neste momento a autora não está incapacitada, assim não deve ser implementado benefício em seu favor, devendo-se – entretanto – pagar os valores retroativos.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ENIVALDO OLIVEIRA FABEM para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de pagar o benefício de auxílio-doença, de forma retroativa, desde a data do requerimento (02/01/2020) e a conceder o benefício até a cessação da incapacidade, nos termos da fundamentação adotada, deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente e desconto de benefícios inacumuláveis.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a fundamentação acima.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitado em julgado, não havendo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 17:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000358-39.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 46.116,29 (quarenta e seis mil, cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: MAIKON JUNIO SCHU STRAUB, RUA MARANHÃO 3048, CASA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MAIKON JUNIO SCHU STRAUB contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 27534053).

O laudo pericial foi juntado (ID 29247393).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 30471405).

Houve réplica à contestação (ID 31264771).

O feito foi saneado e determinada a realização de audiência de instrução.

Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida as testemunhas por ela arrolada. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, preclusa a oportunidade do requerido se manifestar, visto que não participou da solenidade.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de auxílio por incapacidade temporária com pedido para posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Quanto a temático, o artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Do mesmo modo, preceitua o art. 201, da CF:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213/91, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado;

b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral;

d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Qualidade de segurado e carência

Ao cabo da instrução processual, verifico que a qualidade de segurado especial pelo tempo de carência não restou demonstrada nos autos.

Isto porque conforme a prova técnica pericial produzida nos autos, a enfermidade que acomete o autor é de origem comum, ou seja, não acidentária por acidente de trabalho, e teve início em 01/04/2016, embora tenha sido relatado pelo autor no ato pericial que iniciou-se no ano de 2015.

Assim, deve estar demonstrada a qualidade de segurado especial (preexistente a incapacidade) do autor por meio de prova material e testemunha, ao menos desde 01/04/2015 para fins de atendimento da carência necessária, nos termos do art. 25 da LBPS.

Neste ponto frágeis são as provas colecionadas nos autos.

Vejamos que na certidão de casamento lavrada em 21/11/2014 o autor se declarou “pedreiro”. O contrato de comodato acostado junto ao ID 25336280, embora esteja datado do ano de 2014, somente foi registrado em cartório no ano de 2016, logo, trata-se de documento extemporâneo, sem valor probante ao deslinde da demanda.

Destarte, as notas fiscais que constam dos autos no ID 25336281 - fl. 2 e 4 foram expedidas no ano de 2016, portanto, posteriores ao início da incapacidade do autor. Os demais documentos ID 25336281 fl. 1 e 3 trata-se de simples recibos de compra de transação particular, não possuindo valor probante necessários a demonstração da qualidade de segurado especial.

Por fim, a requerida juntou aos autos o extrato previdenciário do autor em que consta a vínculo empregatício urbano no ano de 2013, ID 30471407 e consulta da base de dados da receita nacional em que consta endereço urbano do requerente, ID 30471408.

No que pertine a prova testemunhal, após colheita das oitivas, tenho que esta restou desprobatória. Explico.

A testemunha Claudinei Bernadino da Silveira, ouvido em juízo disse que:

[...] é vizinho de terra do autor, que mora na linha 142 km 72, distrito de Izidolândia, zona rural desta comarca de Alta Floresta-RO. Disse que mora naquela localidade desde o ano de 2001, que quando chegou lá o autor já morava naquela região com seus pais, trabalhando com o plantio de café, feijão, milho e criação de gado. Contudo, esclareceu que não tinha muito contato com o autor e que não sabia detalhes de sua incapacidade laborativa. Disse que não sabia qual o tipo de café o autor plantava [...].

A seu turno a testemunha Silvano Lopes ouvido em juízo disse que:

[...] é vizinho do autor, e que mora naquela região a 31 anos, que quando a família do requerente chegou naquela região a testemunha já morava lá, que sabe que os pais do autor trabalha no cultivo de café e criação de gado. Que sabe que o autor veio morar na cidade a mais ou menos uns dois anos por ocasião do casamento.

Em seguida ao ser indagado pelo juízo sobre a vinda do autor para a cidade, a testemunha se contradisse afirmando que:

[...] o autor passa uns dias na cidade mas que sempre está com seu pai laborando na terra e asseverou que o pai do autor sempre foi agricultor.

Neste ponto, deve-se destacar que as testemunhas demonstraram pouco conhecimento acerca da vida laboral do autor e de sua família. Isto porque em pesquisa ao sistema PJE foi verificado que pai do autor (Ademir José Straub) nos autos 7000767-49.2018.8.22.0017 que tramitou neste juízo, figurou como testemunha em que foi citado como pedreiro e que havia sido o construtor responsável execução da obra de um imóvel urbano localizado nesta cidade entre os anos de 2012 a 2013, onde constou que trabalhava com seu filho (ata de audiência ID 24884982 dos autos n. 7000767-49.2018.8.22.0017).

Assim, ao contrário do alegado pelo autor em sua exordial, não ficou demonstrado que o requerente desde a mais tenra idade exerce atividade rural com a família [...] e que por curto período no ano de 2014 se aventurou na profissão de pedreiro. Ao contrário disso, resta clarividente que em que pese haver indícios de atividade rural recente, sua atividade principal nos anos que antecederam a incapacidade laborativa foi no ofício de pedreiro e não agricultor. Saliento ainda que pouco provável que o homem médio possa aventurar-se em um ofício que demanda certo grau de conhecimento e prática, pelo prazo curto prazo de quatro meses (mencionado no ID 25336276). Antagônico, pelo que apurou dos autos trata-se de ofício familiar transmitido de pai para filho.

Neste diapasão, em que pese tenha restado demonstrada a incapacidade laborativa que acomete o autor, face a absoluta ausência de provas materiais que demonstrem a qualidade de segurado especial pela carência exigida em lei, bem como diante da inconsistência da prova testemunhal, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MAIKON JUNIO SCHU STRAUB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 17:18 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003380-08.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 22.954,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: MARINETH FERRARI MONTEIRO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4643 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a juntada de consulta pública - Sintegra pela autarquia previdenciária em que consta que a autora exerce atividade de criação de bovinos para corte (ID 33893805), converto o julgamento e diligência e determino que seja oficiado ao IDARON local requisitando que informe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a quantidade de bovinos registrado em nome da autora Sra. MARINETH FERRARI MONTEIRO, inscrita no CPF sob o n. 579.863.802-25, bem como informe o respectivo histórico de movimentação do gado dos últimos 4 (quatro) anos.

Com a informação, venham os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 17:28.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000100-92.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 152 ESQUINA COM A 60 sn, KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora no prazo de 15 dias junte aos autos cópia de seus documentos pessoais substanciados em identidade civil -RG e Cadastro de Pessoal Física - CPF ou CNH, bem como junte aos autos a cópia de seu extrato previdenciário- CNIS atualizado, vez que não localizo tais documentos nos autos.

Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 17:21.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000424-48.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WENDER ALVES CARVALHO, RUA MARANHÃO, PERTO PROMOÇÃO SOCIAL - KITNET PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de transação penal na qual o promovido WENDER ALVES CARVALHO concordou com a proposta de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 03 (três) meses, 07 (sete) horas semanais (ID 58105549).

Constam folhas de frequência (ID 60900479, 64160965, 66047476) que comprovam o cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo promovido.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da transação penal (ID 77132711).

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de WENDER ALVES CARVALHO, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Desde já, homologo a desistência do prazo recursal pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002972-46.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 91.472,60 (noventa e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos)

Parte autora: FABIO MOREIRA FELTZ, LINHA 135, KM 135 sn, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a requerida, ainda que já tenha apresentado contestação, manifestou interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Ainda que já tenha sido apresentada contestação, considerando os termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação, bem como, considerando que a lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, designo Audiência de Conciliação para a data de 26/08/2022, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se as partes por meio de seus procuradores constituídos, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001072-62.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Valor da causa: R\$ 1,00 (um real)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JAILSON GUILHERME DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 4257 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de transação penal na qual o promovido concordou com a proposta de prestação pecuniária no valor de 2/3 do salário-mínimo vigente, dividido em em cinco parcelas (ID 56880083).

Foram acostadas aos autos comprovantes de depósito referente ao cumprimento integral da prestação pecuniária

O Ministério Público opinou a extinção da punibilidade do promovido (ID 77658942).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que o promovido deu integral cumprimento às condições da transação penal, conforme comprovantes acostados nos autos.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de JAILSON GUILHERME DA SILVA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001056-11.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MAURO SERGIO BERTOLDO, SANTA CATARINA 3207 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de transação penal aceita pelo promovido MAURO SERGIO BERTOLDO.

Instado o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade, ante ao cumprimento da transação penal, esclarecendo que não houve p cumprimento da composição civil, mas que no que pertine a esta irá propor ação civil pública (ID 77347426).

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de MAURO SERGIO BERTOLDO, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Desde já, homologo a desistência do prazo recursal pelas partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:15.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 1000864-88.2017.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Pesca

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, ZULI PAIVA 11.625, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR ULISSES GUIMARÃES - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO GOMES PANTOJA, AV. PIMENTA BUENO 1290 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de transação penal na qual o promovido JOSÉ RAIMUNDO GOMES PANTOJA concordou com a proposta de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), dividido em sete parcelas de R\$ 183,33 (cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos), (ID 61870326 e 62265344).

Foram acostadas aos autos comprovantes de depósito referente ao cumprimento integral da prestação pecuniária (ID 77625528)

O Ministério Público opinou a extinção da punibilidade do promovido (ID 77651592).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que o promovido deu integral cumprimento às condições da transação penal, conforme comprovantes acostados nos autos.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ RAIMUNDO GOMES PANTOJA a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias.

Intime-se o Ministério Público para no prazo de 05 dias apresentar manifestação acerca do promovido FERNANDO RODRIGUES DA SILVA.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001992-36.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Dano

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REGINALDO JOSE DA SILVA, AV. MINAS GERAIS 4117 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de transação penal na qual o promovido REGINALDO JOSÉ DA SILVA concordou com a proposta de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), dividido em seis parcelas de R\$ 183,33 (cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos) (ID 56753596).

Houve desídia no cumprimento da transação, tendo a Defensoria Pública do Estado apresentado justificativa e apresentado o comprovante de pagamento da prestação pecuniária (ID 76746884).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da justificativa e pela extinção da punibilidade (ID 76780328).

Ao teor do exposto, considerando a aquiescência do Ministério Público, acolho e a justificativa e declaro extinta a punibilidade de REGINALDO JOSÉ DA SILVA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Desde já, homologo a desistência do prazo recursal pelas partes.

Ciência as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7002008-53.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Despenalização / Descriminalização

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: GLEDYS JUNIOR DE OLIVEIRA FAGUNDES, AVENIDA NILO PEÇANHA 3055 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de transação penal oferecida pelo Ministério Público em favor de GLEDYS JUNIOR DE OLIVEIRA FAGUNDES.

Tendo em vista que o promovido aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público em audiência designada para tal FINALIDADE (ID 77592357), HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo o titular da ação penal oferecer denúncia.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para que proceda a distribuição do presente junto a Vara de Execuções.

Assim, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Sobrevindo eventual informação antes do término do prazo assinalado quanto ao (des)cumprimento das condições pactuadas na Transação Penal, façam os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo, INTIME-SE o parquet para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias e, após, façam os autos conclusos.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000753-26.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.936,03 (dez mil, novecentos e trinta e seis reais e três centavos)

Parte autora: LEIDIANE APARECIDA SANTOS, AVENIDA AMAZÔNAS 2302 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIVELTON DA MATA VIEIRA, OAB nº RO11400

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Das preliminares

Da incompetência do juizado especial

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, a requerida alegou que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do juizado especial, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, entendo que as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para formar a convicção do Juízo.

Dessa forma, ressalto o princípio da razoável duração do processo, insculpida na Carta Magna, pois prova pericial neste caso seria de natureza apenas protelatória, porquanto as provas coligidas são bastantes para subsidiar julgamento de MÉRITO.

Por fim, a legislação impõe a competência do Juizado Especial Cível em razão da matéria e do valor da causa, sendo que no presente caso ambas são verificadas.

Posto isso, rejeito a preliminar.

Da ilegitimidade ativa

Em que pese alegada ilegitimidade ativa da Sra. LEIDIANE APARECIDA SANTOS, verifico que a unidade consumidora objeto de discussão nos autos pertence a Sra. CLARICE APARECIDA MOREIRA SANTOS, que assinou uma declaração de residência, afirmando que a parte autora reside no endereço da UC.

Além disso, a requerente comprovou que é filha da sra. CLARICE APARECIDA MOREIRA SANTOS.

Nesse sentido entendo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Ilegitimidade ativa. Esposa do titular da conta. Presunção de coabitação. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços, caso exista a presunção de coabitação. A suspensão de energia elétrica não caracteriza dano moral in re ipsa, devendo, para fins de caracterização do dano moral, ser observadas as peculiaridades do caso concreto e suas circunstâncias, bem como se foram demonstrados nos autos fatos extraordinários capazes de ofender o âmago da personalidade do recorrido, o que foi evidenciado na hipótese dos autos. Mantém-se o valor da indenização por dano moral quando arbitrado com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos. (TJ-RO - AC: 70010476020218220002 RO 7001047-60.2021.822.0002, Data de Julgamento: 30/11/2021)

Portanto, afasto a preliminar.

Superadas as questões preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte autora apresentou notificação recebida pela parte requerida (ID n. 75518326) a qual informou sobre a irregularidade em sua unidade consumidora, que ocasionaram faturamentos incorretos, motivo pelo qual a consumidora deveria pagar, a título de recuperação de consumo, o valor de R\$ 936,03 (novecentos e trinta e seis reais e três centavos).

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos iniciais, sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato. Alegou ainda, a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Todavia, a análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade das partes requerentes pelo pagamento, já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por elas ou que dela se beneficiaram. Logo, as partes requerentes não podem ser penalizadas com multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constitui falha na prestação do serviço, sendo que o artigo 20, § 2º, do CDC prescreve que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

O Art. 51, IV do CDC, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Desse modo, deveria a concessionária fazer a medição correta do consumo, cobrando exatamente a energia consumida.

Não há provas nos autos que a parte autora tenha realizado fraude ao medidor de energia elétrica para diminuir o valor da fatura, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pela desídia da concessionária em fazer a manutenção constante da unidade consumidora.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a concessionária tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a requerida o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

EMENTA - RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na desconstituição do débito apurado pela concessionária de serviço público. (TJ-RO - RI: 70001013120218220021 RO 7000101-31.2021.822.0021, Data de Julgamento: 02/12/2021) [grifei]

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida. (TJ-RO - RI: 70095475720178220002 RO 7009547-57.2017.822.0002, Data de Julgamento: 12/02/2019) [grifei]

Ausente a prova de que a parte autora tenha fraudado a unidade consumidora de energia elétrica, o pagamento da recuperação de consumo é indevido, motivo pelo qual deve ser declarada a inexistência do débito.

Não havendo demonstração de irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, entretanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que não foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida, por si só, não enseja a indenização pleiteada.

O dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que não ocorreu.

Ademais, não há notícia no feito de inscrição indevida em virtude do débito nem mesmo de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência do dano extrapatrimonial mencionado pela recorrente.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7000314-48.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020.

Portanto, indefiro o pedido de indenização por danos morais formulados pela parte autora.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais formulados pela parte autora e:

DECLARO inexigível a dívida discutida nestes autos, no valor de R\$ 936,03 (novecentos e trinta e seis reais e três centavos), referente ao mês de MARÇO/2022 da unidade consumidora 20/668868-3;

CONFIRMO a tutela de urgência deferida nos autos, mantendo a determinação de que a parte requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora n. 20/668868-3, localizada na Avenida Amazonas, n. 2302 -B, bairro Princesa Izabel, CEP n. 76954-000, Alta Floresta D'oeste, em nome de CLARICE APARECIDA MOREIRA SANTOS, concernente aos fatos narrados na peça inicial, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537, do CPC, até o limite de R\$ 5.000,00.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, retornando os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001471-23.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DANIEL DE OLIVEIRA GOMES, AMAPA SN, PRESIDIO SANTA FELICIDADE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o(s) acusado(s) não faz(em) jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA.

Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

CITE(m)-SE o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Inclua-se o denunciado ELSON BRASIL DE OLIVEIRA no polo passivo do sistema PJE.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003067-37.2020.8.22.0009

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EUGENIO ODILON RIBEIRO JUNIOR, RUA NAÇÕES UNIDAS 252, (69)9.84049947 SERINGAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vista ao Ministério Público para apresentação de parecer.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 25 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001325-79.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,01 ()

Parte autora: D. D. P. C. D. C. D. A. F. D. R., PARANÁ 4157 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCELO VINICIUS PEREIRA, AV JK 4869 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MAURI DOS SANTOS FELICIANO, LINHA 156 KM 05 SN, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424, RUA PARANÁ 2628 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o(s) acusado(s) não faz(em) jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA.

Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

CITE(m)-SE o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste,segunda-feira, 25 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002094-24.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RAFAEL DIAS PAZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de RAFAEL DIAS PAZ, dando-o como incurso nas sanções do art. 157 §2º, inciso II e §2º, inciso I do Código Penal.

O denunciado não foi encontrado para a citação pessoal, motivo pelo qual foi citado por edital (ID 76479022).

Decorrido o prazo sem apresentar resposta à acusação, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal (ID 75860789).

É o relatório. DECIDO.

Diante da ausência de defesa do réu citado por edital e da manifestação do Ministério Público, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP.

Ressalto que o prazo para defesa escrita do acusado começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou de eventual defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

A Súmula n. 415, do STJ determina que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

A pena máxima dos crimes capitulados na denúncia é 15 (quinze) anos.

Assim, em análise ao cálculo da prescrição em abstrato (CP, art. 109, I), os autos devem ficar suspensos por 20 (vinte) anos a partir desta DECISÃO.

Suspenda-se o feito, devendo os autos aguardar em cartório o comparecimento espontâneo do acusado ou do defensor constituído.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001168-77.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DAVI LEAL, AV. PARANÁ 2325 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENAL EXTINTA): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de transação penal em que o promovido deu integral cumprimento da prestação pecuniária, sendo declarada a extinção da punibilidade nos termos da SENTENÇA ID 77224164.

Considerando que verificou-se que a prestação pecuniária imposta a título de transação penal foi integralmente cumprida pelo infrator, o qual pagou o valor de R\$ 130,58 (cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos) a mais que o fixado quando da aceitação do benefício (ID 47674470), determino:

1- Expedição de alvará de levantamento do valor residual de R\$ 130,58 em favor do promovido DAVI LEAL.

2- A intimação do beneficiário por carta AR para que diligência junto a agência bancária a fim de levantar os valor mencionado.

Certificado a inexistência de saldo junto a conta bancária vinculada aos autos, archive-se.

Caso reste negativo a correspondência AR, intime-se a Defensoria Pública do Estado que assiste ao promovido para apresentar o endereço atualizado e cumpra-se conforme determinado acima.

Na hipótese de ser desconhecido o endereço do promovido pela DPE, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais (Art. 278, §4º, DGJ), determino seja o valor transferido para conta judicial centralizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:37.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001354-66.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELIZETE DOS SANTOS MATHIOLI, LH 45 KM 01 LADO DIREITO S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro a cota ministerial ID 78283435,

Intime-se a promovida para no prazo de 05 dias, comprovar o adimplemento da parcela remanescente da prestação pecuniária ou apresentar justificativa acerca de sua desídia no cumprimento da transação penal.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:37.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO: 7001563-98.2022.8.22.0017

DEPRECANTE: 1. V. E. F. E. S. D. R.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ISMAEL HEGERT, CPF nº 02628377225

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifico que foi concedida pelo juízo deprecante a gratuidade de justiça.

Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMpra-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 25 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: 1. V. E. F. E. S. D. R., RUA BARÃO DO RIO BRANCO, FÓRUM LA SALLE II - 78710-100 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

DEPRECADO: ISMAEL HEGERT, CPF nº 02628377225, LINHA 65, KM 40, COM A LINHA 144 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001024-35.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.697,50 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2472 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Preliminares

Da incompetência do juizado especial

Em sede de contestação, a parte requerida arguiu preliminar de incompetência absoluta do juizado especial, alegando que a demanda carece de realização de perícia, o que a torna complexa e por consequência ilide a competência dos juzizados, considerando o disposto no art. 3º, da Lei 9099/95.

Em que pese as alegações da parte requerida, não há que se falar em produção de prova pericial, uma vez que a própria parte autora não negou a realização do empréstimo, mas tão somente impugnou as condições pelas quais o negócio jurídico se aperfeiçoou.

Dessa forma, a prova pericial, neste caso, teria apenas natureza protelatória, visto que não há impugnação acerca da assinatura no contrato.

Posto isso, rejeito a preliminar.

Da ausência de interesse de agir

Em suma, a parte requerida alegou ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve pretensão resistida diante do impasse, uma vez que não restou comprovado que a parte autora buscou solução na via administrativa.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Prejudicial de MÉRITO

Da prescrição

A requerida argumentou que decorreu prazo superior a três anos entre a data do primeiro desconto em novembro de 2015 e a data da propositura da ação em maio de 2022, e que em razão disso, ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

Conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional e decadencial é a data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

Nesse norte, tal argumento não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data do último desconto indevido, conforme entendimento do STJ.

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação, não tinha iniciado sequer o prazo prescricional, rejeito a prejudicial arguida.

Superadas as preliminares e prejudiciais, passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alegou que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nesses termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a contratação de cartão de crédito em 06/11/2015, conforme contrato juntado aos autos (ID n. 78328917), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora não negou que tenha formalizado contrato, apenas alegou que foi ludibriada, pois acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, foi incluído, sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação.

Além disso, conforme TED's juntados no ID n. 78328923 e 78328924, houve 2 (dois) saques no valor total de R\$ 1.476,18 (mil quatrocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), o qual a parte autora confirmou - ou pelo menos não negou - ter recebido.

Portanto, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID n. 78328919 e 78328920) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com que no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação abusiva para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, já que a própria admite que formalizou o contrato, mas de forma excessivamente onerosa.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere à indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo razoável o pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para fins de reparação do dano moral sofrido pela parte autora.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

II - DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, a fim de:

a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;

b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

c) CONDENAR a instituição financeira a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;

d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000111-46.2019.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Ameaça

Parte autora: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PARANÁ SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CLEITON ALVES FRANCISCO CALDEIRA, LH 65, KM 31, VILA SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

CLEITON ALVES FRANCISCO CALDEIRA aceitou proposta de suspensão condicional do processo (ID 51743777).

No curso da fiscalização do benefício o promovido descumpriu as regras deixando de efetuar o pagamento da prestação pecuniária e não apresentando justificativa (ID 78184662).

O Ministério Público requereu a revogação do benefício e prosseguimento da ação (ID 78623426).

Relatado. Decido.

Constato que, desde a data em que o benefício foi concedido, decorreu prazo de quase 2 (dois) anos, sem que o réu desse atendimento à obrigação assumida em audiência.

O artigo 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95: "A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta".

Assim, tendo o promovido deixado de cumprir a condição imposta, consistente na prestação pecuniária de um salário-mínimo, sem apresentar justificativa, deve ter o benefício revogado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 89, §4º, segunda parte, da Lei n. 9.099/95, REVOGO o benefício de suspensão condicional do processo, ante o descumprimento da condição de efetuar o pagamento da prestação pecuniária e comparecer em juízo.

Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:37.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001694-10.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 16.837,54 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: RENAN GONCALVES DE SOUSA, AVENIDA JK, Nº 4070 4070 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, AVENIDA JK, Nº 4070 4070 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, AVENIDA JK, 4070 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, AVENIDA JK, 4070 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA JK, Nº 4070 4070 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA JK, 4070 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003497-96.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.301,09 (quinze mil, trezentos e um reais e nove centavos)

Parte autora: ODAIR SCARMAGNANI, LINHA P-50, KM 14 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A CPE certificou que foi transferido equivocadamente o valor da conta nº 3432 / 040 / 01505002-1 (SISBAJUD) à parte autora, estando disponível na conta nº 3432 / 040 / 01504994-5 o valor referente ao depósito voluntário, sendo que entre as contas há a diferença de R\$ 314,19 (ID 79408622).

Conforme DECISÃO ID 60972002, determinou-se que o valor referente ao depósito voluntário deveria ser transferido à parte autora e o valor bloqueado pelo SISBAJUD, à parte executada.

Assim, considerando que a parte autora recebeu um valor menor, determino que seja expedido novo alvará em favor da parte exequente para levantamento de R\$ 314,19 da conta n. 3432 / 040 / 01504994-5.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento do valor restante destes autos e transfira para a conta bancária indicada pela parte executada.

Certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, retorne os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002082-44.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.218,00 (onze mil, duzentos e dezoito reais)

Parte autora: BELARMINO FERREIRA ALMANDES NETO, LINHA 45, KM 05, LOTE 20, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, AVENIDA MANAUS 4720 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por BELARMINO FERREIRA ALMANDES NETO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte executada efetuou o pagamento integral do débito (ID n. 62549120, 63511592).

A parte exequente procedeu o levantamento dos alvarás, nada mais requerendo (ID n. 76108542).

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA com resolução do MÉRITO.

Sem honorários advocatícios.

Custas finais recolhidas (ID n. 61943934).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000574-29.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.174,00 (quatorze mil, cento e setenta e quatro reais)

Parte autora: OSCAR SIMAO TEIXEIRA, RUA GLEBA BRANCA, KM 22 s/n ZONA RURAL - 78336-000 - GUARIBA (COLNIZA) - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS, OAB nº RO9991, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2230 PEDRINHAS - 76828-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000583-88.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.650,00 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta reais)

Parte autora: JAIR PIRES GONCALVES, LINHA 45 KM 07 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000234-51.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.300,76 (mil, trezentos reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: LOJA BRASIMOVEIS LTDA - ME, AV. BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: JUCELIA LEMES DA CRUZ, AV. MINAS GERAIS 4556 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte exequente apresentou endereço atualizado a fim de possibilitar a intimação da executada (Avenida Minas Gerais, bairro Liberdade, nº. 4556, Alta Floresta D'oeste), defiro o pedido de expedição de novo MANDADO.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02/09/2022, às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade. Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.300,76 (mil, trezentos reais e setenta e seis centavos)

Intime-se a parte executada JUCELIA LEMES DA CRUZ - CPF nº. 868.085.402-68, Avenida Minas Gerais, bairro Liberdade, nº. 4556, Alta Floresta D'Oeste, via MANDADO para comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

No mais, cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID n. 74969228.

Cumpra-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 18:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº: 7000433-91.2022.8.22.0011 Requerente: AUTOR: MARIA GABRIEL DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO À PARTE

MARIA GABRIEL DA SILVA

Rua Rio Branco, 4265, NA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alvorada D'Oeste, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº: 7000363-74.2022.8.22.0011 Requerente: AUTOR: MARIA SENHORA CARVALHO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO À PARTE

MARIA SENHORA CARVALHO

Avenida Marechal Rondon, 1083, Terra Boa, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alvorada D'Oeste, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001035-82.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

REQUERENTE: TEREZINHA RUELLA CARVALHO, RUA CASTRO ALVES Nº 4302 4302 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, RIO DE JANEIRO SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência com a FINALIDADE de que seja realizada a suspensão dos descontos de seguro de vida em sua folha de pagamento, eis que, segundo consta em exordial, o contrato de seguro teria se findado em outubro de 2016, ante o fim do convênio entre o governo do Estado de Rondônia e a então seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Aponta ainda que para a continuidade do contrato particular de seguro, seria necessária a manifestação expressa e direta com a empresa seguradora. Mantendo-se inerte a parte autora, entendeu-se finalizado o vínculo jurídico entre as partes, com a exclusão dos descontos em sua remuneração. Entretanto, em outubro de 2017, os descontos voltaram a ocorrer, ainda que sem manifestação expressa de vontade da parte autora.

Dessa forma, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar a retomada dos descontos provenientes do contrato de seguro de vida, caracterizando a probabilidade de direito. Ademais, o perigo de demora está caracterizado na continuidade dos referidos descontos na verba alimentar durante o tempo necessário à solução da presente demanda.

Em contrapartida, não há o que se falar em irreversibilidade da DECISÃO ora proferida, eis que, por se tratar de suspensão de descontos decorrentes de contrato, caso a parte ré comprove que os faziam de maneira legítima e lícita, estes poderão ser retomados, bem como cobrados àqueles referentes ao período em que se encontravam suspensos.

Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S.A:

a) PROMOVA A SUSPENSÃO dos descontos em folha de pagamento da parte autora referente ao SEGURO V.G.(PECULIO) D.J 0801751-10.2017, CÓD. 6007.

Intime-se à seguradora supra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Com vistas à celeridade processual e considerando a manifestação expressa da parte autora quanto ao seu desinteresse, deixo de designar audiência de conciliação. Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Citem-se as empresas réas dos termos da presente ação e intem-se para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA EMAIL:

1ª Requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A - inscrita no CNPJ sob nº 17.197.385/0001-21, endereço eletrônico tax@br.zurich.com / notificacao.juridico@br.zurich.com.

2ª Requerida: SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.191.644/0001-09, Endereço eletrônico: contato@sudamericavida.com.br.

3ª Requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 33.072.307/0001-57, Endereço eletrônico: alexandre_lucas@generali.com.br / claudio.dir@sempresegueros.com.br.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7001328-52.2022.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JONIAS CAETANO NIZA

PRISÃO EM FLAGRANTE SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebi no plantão.

O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a prisão em flagrante de JONIAS CAETANO NIZA, já qualificado no auto de prisão em flagrante alusivo, efetuada no dia 25/07/2022, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 147-A, §1º, incisos I e II, do CP.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.

Em análise dos documentos encaminhados, verifico que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação.

Quando da prisão, consta que o flagranteado informou que não deseja comunicar a prisão à família (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado recebeu nota de culpa e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado.

Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O FLAGRANTE.

Consta que o Delegado de Polícia arbitrou fiança em 1 (um) salário mínimo.

Mantenho a fiança arbitrada pela Autoridade Policial, uma vez que compatível com as circunstâncias dos fatos e as condições do infrator e, portanto, já respeitadas às disposições do artigo 319, VIII do CPP.

Em razão do princípio da celeridade e do princípio da economia processual, com o recolhimento da fiança, serve a presente como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o infrator ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso.

Cumpra-se com as determinações das DGJ/TJRO e observando-se os Atos Conjuntos do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Corregedor-Geral da Justiça, bem como a Recomendação nº 62/2020 do CNJ sobre as medidas a serem adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, uma vez que recebido no P L A N T ã O, para que sejam tomadas as providências estabelecidas no Provimento da Corregedoria n. 09/2021 (audiência de custódia), em caso de não recolhimento da fiança.

Do requerimento de medidas protetivas:

ANITA CAETANO NIZA, qualificada nos autos (endereço informado consta da ocorrência policial anexa, qual seja, Linha A1, Lote 52, gleba A1, zona rural, Urupá, comarca de Alvorada – RO, telefone 69-99302-3268) requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06 (Lei “Maria da Penha”).

Argumenta que o representado JONIAS CAETANO NIZA, seu filho (endereço informado consta da ocorrência policial anexa, qual seja, Linha A1, Lote 52, gleba A1, zona rural, Urupá, comarca de Alvorada – RO), ameaçou-lhe de espancamento.

Juntou documentos e depoimentos ao pedido.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:

Diante das razões expostas pela requerente, bem como os documentos por ela apresentados, preenchidos os requisitos legais para tanto, tenho como possível e recomendável o deferimento da medida pretendida, notadamente com vistas a preservação da sua integridade física, moral e psicológica.

Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos. Assim, JONIAS CAETANO NIZA, já qualificado na ocorrência policial:

1 – fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter distância no limite mínimo de 100 (cem) metros.

2 - fica proibido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

3 - afastamento imediato do requerido da residência.

Observe que, se entender necessário, o próprio oficial de justiça deverá diligenciar apoio da Polícia Militar para o cumprimento de tal afastamento.

Intime-se o infrator, com urgência e em regime de plantão, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, Lei 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada - para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006) por telefone.

Para ciência do Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) – arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06 –, enviar cópia no respectivo e-mail.

Também por e-mail, encaminhe-se para a Delegacia de Polícia de origem (deam.medidaprotetiva@gmail.com), para ciência do deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso.

Intimem-se. SERVE DE MANDADO.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA e ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001034-97.2022.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

Requerido(a): REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Alvorada D'Oeste, 25 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001886-29.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAIANE RAFAEL ORTELAN, WILLY RAFAEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REQUERIDO: GILLIAN DE OLIVEIRA GONCALVES e outros

Advogado do(a) REU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 22 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000908-18.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: WILSEF ARAUJO PEGO, AVENIDA MATO GROSSO 5412 CENTRO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SHIRLEY CELESTRINI, AVENIDA MARECHAL RONDON 4944, SALA 03 T, CENTRO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

DESPACHO

Vistos.

Consta nos autos, a devida interposição dos Embargos de terceiro, contudo, como ainda não restou analisado os efeitos que será recebida a ação, mantenho em arquivo provisório pelo prazo de 30 dias até análise do processo n. 7000752-59.2022.8.22.0011 eis que verificado, encontra-se pendente para DESPACHO.

Decorrido prazo, manifeste a parte interessada no prazo de 10 dez dias, bem como se foi concedido o efeito suspensivo quando do recebimento dos embargos.

Cumpra-se.

Após, volte-me conclusos para deliberações.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 21 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000908-18.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: WILSEF ARAUJO PEGO, AVENIDA MATO GROSSO 5412 CENTRO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SHIRLEY CELESTRINI, AVENIDA MARECHAL RONDON 4944, SALA 03 T, CENTRO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

DESPACHO

Vistos.

Consta nos autos, a devida interposição dos Embargos de terceiro, contudo, como ainda não restou analisado os efeitos que será recebida a ação, mantenho em arquivo provisório pelo prazo de 30 dias até análise do processo n. 7000752-59.2022.8.22.0011 eis que verificado, encontra-se pendente para DESPACHO.

Decorrido prazo, manifeste a parte interessada no prazo de 10 dez dias, bem como se foi concedido o efeito suspensivo quando do recebimento dos embargos.

Cumpra-se.

Após, volte-me conclusos para deliberações.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 21 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002137-76.2021.8.22.0011

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE SOUSA E SILVA, ESTRADA VELHA DO ARIPUANÃ 60, KM 60 ZONA RURAL - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIA REJANE DE SOUZA E SILVA, OAB nº RJ169674A

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Terceiros c/c Tutela de Urgência ajuizado por Marcos Roberto de Sousa e Silva em face de Banco do Brasil S/A. Aduziu o embargante que realizou a compra do bem imóvel em 16/06/2015, em data anterior ao da propositura da ação de execução (n. 7001238-54.2016.8.22.0011) instaurado em 10/08/2016. Aduziu que comprou, pagou, escriturou (16/06/2015) e registrou (08/07/2015) o imóvel objeto dos presentes Embargos de Terceiro no ano de 2015 (R-04/9.537). Portanto, que não deu causa a eventual inadequação da constrição realizada em 2021, bem como que exerce a posse do imóvel desde a aquisição por meio de escritura pública em 16/06/2015. Por fim, narrou que quando da aquisição do imóvel em questão, foram apresentadas todas as certidões necessárias para comprovação da inexistência de dívidas, sendo o Embargante, portanto, terceiro de boa-fé. Nesse sentido, requereu a desconstituição da penhora nos autos principais pois o bem pertence a sua titularidade.

Narra que o embargante não sendo réu nos autos n. 7001238-54.2016.8.22.0011 e foi proferida DECISÃO nestes no ano de 2021 conforme ID 59200777, determinando a indisponibilidade de bens, momento em que foi aplicada as devidas restrições no bem.

Devidamente citado, o Banco embargado apresentou contestação (ID 74896896) de forma genérica, pugnando pelo indeferimento do pedido de desconstituição de penhora.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A questão posta é de direito e de fatos, mas não há necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo a julgar o MÉRITO.

Consoante se verifica nos documentos juntados aos autos o pedido da embargante deve ser acolhido, visto que logrou provar que comprou o bem imóvel e escriturado (16/06/2015) registrou (08/07/2015) antes da DECISÃO que determinou a restrição realizada nos autos n. 7001238-54.2016.8.22.0011.

A escritura pública de compra e venda no registro da matrícula do imóvel, junto ao cartório de registro imobiliário, (R-04/9.537) dia 08/07/2015 (ID 64714818), igualmente os comprovantes de pagamento de obrigações tributárias referentes ao Imposto territorial Urbano desde a data da compra, comprova que o embargante adquiriu o bem imóvel antes da DECISÃO em 2021 que decidiu pela penhora do bem.

Destaco que a boa-fé da embargante está demonstrada, pois a DECISÃO que determinou a restrição do bem móvel foi proferida em 2021 e principalmente pelo fato de que Marcos, que nem é réu nos autos principais, somente foi citado, tomando conhecimento de todo o processo, após a penhora.

Assim, restou totalmente comprovado que o embargante adquiriu o bem imóvel LOTE DE TERRA URBANO LOTE 03, QUADRA 03, SETOR 03, COM ÁREA DE 83.066,47 m².

Com relação aos honorários advocatícios, destaco a súmula 303 do STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, ACOELHO os embargos de terceiro ajuizados ajuizado por Marcos Roberto de Sousa e Silva em face de Banco do Brasil S/A para REVOGAR A RESTRIÇÃO do bem imóvel LOTE DE TERRA URBANO LOTE 03, QUADRA 03, SETOR 03, COM ÁREA DE 83.066,47 m². Matrícula nº 9537, LV. 2., RG DE 17/03/2014, proferida nos autos n. 7001238-54.2016.8.22.0011 e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Torna-se liberada a Penhora.

Junte-se cópia nos autos. nº 7001238-54.2016.8.22.0011.

Deixo de aplicar a Súmula 303 do STJ, eis que a parte embargada resistiu ao pedido. Neste sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. Na ação de embargos de terceiro deve arcar com as despesas do processo aquele que deu causa à constrição aplicando-se o princípio da causalidade, ou aquele que se opõe à desconstituição do gravame, inobstante prova da transferência do domínio, como ditou o e. STJ no REsp nº 1.452.840/SP, representativo de controvérsia. Circunstância dos autos em que se impõe imputar à parte embargada a responsabilidade pela sucumbência. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70079065934, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 21/02/2019).

Por tal razão, como houve resistência ao pedido, ante o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, sobre os quais incidirão juros a partir da intimação do cumprimento de SENTENÇA e correção monetária do ajuizamento da causa (TJPR - 15ª C.Cível - 0001368-92.2010.8.16.0092 - Imbituva - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 16.10.2019), bem como custas e demais despesas processuais.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Translade-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução correspondente.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 22 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000514-74.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARTA DE SOUZA PELONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 26 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002495-41.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REQUERIDO: F. FERREIRA ROSA EIRELI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 26 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000758-71.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LINDINALVA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 26 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000317-22.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: F. R. D. S. P., FABIANA ROSA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 26 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000821-91.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON KELLER MARTINS - RO11755, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001666-13.2019.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIONOR ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 26 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001890-66.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDIO PROCHNOW

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

REQUERIDO: IRENE DO AMARAL ALENCAR RAMIRE

Advogado do(a) REQUERIDO: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 26 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000168-89.2022.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CELIA DE MIRANDA CAVALCANTI, CLEISE DE MIRANDA CAVALCANTI, CLESIA DE MIRANDA CAVALCANTI

Advogados do(a) REQUERENTE: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738, PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

Advogados do(a) REQUERENTE: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738, PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

Advogados do(a) REQUERENTE: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738, PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

REQUERIDO: GERSON BRAZ CAVALCANTI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000690-92.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO MUNHOZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 26 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001910-57.2019.8.22.0011

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO: JOSE FERREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000937-97.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de julho de 2022.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004693-55.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ENI SOARES FRISSE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida requerendo o que entende de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001215-78.2016.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ROSELI GONCALVES PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada observando que os juros e correção do valor do crédito limitam-se à data do pedido de recuperação, 20/06/2016,

Buritis, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002851-69.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA QUIEL

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº: 7001496-24.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: CARMEM ELZA SANTOS NASCIMENTO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarmamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno do processo ao arquivo.

Buritis, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003218-93.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: VANDERLEI DE JESUS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002900-13.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: CREUZA MARIA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002696-66.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: NATANAEL OTI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003208-49.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: EDMILSON GOMES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002827-41.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MIGUEL CIRINEU DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001745-72.2022.8.22.0021

Exequente: JOAO BOSCO COGO

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 26 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001709-30.2022.8.22.0021

Exequente: N. L. P. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 26 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005258-82.2021.8.22.0021

Exequente: SIDERLEI OLIVEIRA DE LAIA

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 26 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004765-08.2021.8.22.0021

Exequente: MARLY MARQUES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 26 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001734-53.2016.8.22.0021

Exequente: RONALDO SAPATEIRO e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Executado: HELIQUERIC BECKER TERCILIO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica o INVENTARIANTE intimado para se manifestar no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Buritis, 26 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE BURITIS
1ª VARA GENÉRICA
TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º: 0001104-53.2015.8.22.0021

Réu: Niclaudo de Souza da Silva

Advogado(a): Catieli Costa Batisti – OAB/RO 5145

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Aos 14 dias do mês de julho do ano de 2022, às 09h00min, na sala de audiências da 1ª Vara Genérica desta Comarca, onde se encontrava o MM Juiz Dr. Hedy Carlos Soares, comigo Charles da Cunha Oliveira, Estagiário de Direito. Feito o pregão constatou-se a presença dos réus, acompanhado por seus advogados, Dra. Catieli Costa Batisti – OAB/RO 5145, Dr. Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO 11002, e do Defensor Público, Dr. Maiko Cristhyan Carlos de Miranda. Presente, também o promotor de justiça, Dr. Marcos Geromini Fagundes.

Instalada a audiência, constatou-se que a empresa ré A. S. A. DA LUZ IND. E COMERCIO DE MADEIRAS – ME, não foi citada, bem como não houve resposta da Carta Precatória expedida nos autos, a fim de possibilitar a participação de testemunha arrolada.

A seguir, o Defensor Público, representando o acusado AGUSTINHO SANTA ANA DA LUZ, manifestou-se da seguinte forma: “A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, assistindo o denunciado Agustinho Santa Ana da Luz, vem à presença de Vossa Excelência suscitar questão de ordem para que haja a declaração da prescrição da pretensão punitiva em favor do réu com a consequente extinção da punibilidade.

Narra a denúncia que os fatos se deram entre 05 de dezembro de 2008 e 03 de fevereiro de 2009, sendo imputado ao réu 41 (quarenta e um) crimes do art. 69-A, §2º, da Lei nº 9.605/98, cuja pena cominada para cada delito é de 3 (três) a 6 (seis) anos aumentada em 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Todavia, considerando que o réu Agustinho nasceu em 05/05/1949, atualmente conta com 73 (setenta e três) anos de idade. Portanto, faz jus à contagem pela metade dos prazos prescricionais, de acordo com o art. 115 do Código Penal.

De mais a mais, conforme dispõe o art. 109 daquele Codex, a prescrição máxima será contada em 20 (vinte) anos, não importando a pena máxima cominada. In casu, para o réu Agustinho, tal prazo passa a ser considerado pela metade, 10 (dez) anos.

Conforme prevê o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição antes da SENTENÇA começa a correr do dia em que o crime se consumou, sendo o caso dos autos entre setembro de 2008 e fevereiro de 2009.

A interrupção do prazo prescricional acontece com o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP), que ocorreu no dia 04/05/2021 (id. 57302115).

Entre a consumação dos crimes e o recebimento da denúncia transcorreram, pelo menos, 12 (DOZE) anos, ou seja, prazo superior ao máximo permitido para o réu Agustinho, que possui mais de 70 (setenta) anos de idade.

Assim, conclui-se que a pretensão punitiva estatal, em relação a Agustinho Santa Ana da Luz foi atingida pela prescrição, razão pela qual requer-se que seja declarada extinta sua punibilidade.”

A seguir, pelo MM Juiz foi proferida o seguinte DESPACHO: “DISPOSITIVO: Ante a não citação da empresa ré, bem como a ausência de resposta da Carta Precatória expedida nos autos, postergo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2022, às 11h00, que poderá ser acessada pelo link: meet.google.com/kmk-xvsb-wif. Intime-se as partes da nova data designada.

No mais, vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido da Defensoria Pública quanto a extinção da punibilidade do réu Agustinho Santa Ana da Luz, em razão da possível prescrição da pretensão punitiva estatal..” Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE BURITIS
1ª VARA GENÉRICA
TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º: 0001104-53.2015.8.22.0021

Réu: Niclaudo de Souza da Silva

Advogado(a): Catieli Costa Batisti – OAB/RO 5145

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Aos 14 dias do mês de julho do ano de 2022, às 09h00min, na sala de audiências da 1ª Vara Genérica desta Comarca, onde se encontrava o MM Juiz Dr. Hedy Carlos Soares, comigo Charles da Cunha Oliveira, Estagiário de Direito. Feito o pregão constatou-se a presença dos réus, acompanhado por seus advogados, Dra. Catieli Costa Batisti – OAB/RO 5145, Dr. Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO 11002, e do Defensor Público, Dr. Maiko Cristhyan Carlos de Miranda. Presente, também o promotor de justiça, Dr. Marcos Geromini Fagundes.

Instalada a audiência, constatou-se que a empresa ré A. S. A. DA LUZ IND. E COMERCIO DE MADEIRAS – ME, não foi citada, bem como não houve resposta da Carta Precatória expedida nos autos, a fim de possibilitar a participação de testemunha arrolada.

A seguir, o Defensor Público, representando o acusado AGUSTINHO SANTA ANA DA LUZ, manifestou-se da seguinte forma: “A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, assistindo o denunciado Agustinho Santa Ana da Luz, vem à presença de Vossa Excelência suscitar questão de ordem para que haja a declaração da prescrição da pretensão punitiva em favor do réu com a consequente extinção da punibilidade.

Narra a denúncia que os fatos se deram entre 05 de dezembro de 2008 e 03 de fevereiro de 2009, sendo imputado ao réu 41 (quarenta e um) crimes do art. 69-A, §2º, da Lei nº 9.605/98, cuja pena cominada para cada delito é de 3 (três) a 6 (seis) anos aumentada em 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Todavia, considerando que o réu Agustinho nasceu em 05/05/1949, atualmente conta com 73 (setenta e três) anos de idade. Portanto, faz jus à contagem pela metade dos prazos prescricionais, de acordo com o art. 115 do Código Penal.

De mais a mais, conforme dispõe o art. 109 daquele Codex, a prescrição máxima será contada em 20 (vinte) anos, não importando a pena máxima cominada. In casu, para o réu Agustinho, tal prazo passa a ser considerado pela metade, 10 (dez) anos.

Conforme prevê o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição antes da SENTENÇA começa a correr do dia em que o crime se consumou, sendo o caso dos autos entre setembro de 2008 e fevereiro de 2009.

A interrupção do prazo prescricional acontece com o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP), que ocorreu no dia 04/05/2021 (id. 57302115).

Entre a consumação dos crimes e o recebimento da denúncia transcorreram, pelo menos, 12 (DOZE) anos, ou seja, prazo superior ao máximo permitido para o réu Agustinho, que possui mais de 70 (setenta) anos de idade.

Assim, conclui-se que a pretensão punitiva estatal, em relação a Agustinho Santa Ana da Luz foi atingida pela prescrição, razão pela qual requer-se que seja declarada extinta sua punibilidade."

A seguir, pelo MM Juiz foi proferida o seguinte DESPACHO: "DISPOSITIVO: Ante a não citação da empresa ré, bem como a ausência de resposta da Carta Precatória expedida nos autos, postergo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2022, às 11h00, que poderá ser acessada pelo link: meet.google.com/kmk-xvsb-wif. Intime-se as partes da nova data designada.

No mais, vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido da Defensoria Pública quanto a extinção da punibilidade do réu Agustinho Santa Ana da Luz, em razão da possível prescrição da pretensão punitiva estatal.." Nada mais.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002554-96.2021.8.22.0021

Exequente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Executado: THATIELY PEREIRA GOMES DAMACENO LIMA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000569-92.2021.8.22.0021

Exequente: ERLANDERSON FERNANDO DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000569-92.2021.8.22.0021

Exequente: ERLANDERSON FERNANDO DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004924-19.2019.8.22.0021

Exequente: JONAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

Executado: Banco Bradesco

Advogados do(a) REU: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526

Intimação

DESPACHO

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de abril de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 26 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001912-89.2022.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO PORTES DAS MERCES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES - RO11564

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 26 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000933-98.2020.8.22.0021

Exequente: ELISANGELA BARBOSA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MACIO DOMINGOS DA SILVA - RO10768

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação Ante a inércia da parte requerida, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 26 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007073-85.2019.8.22.0021

Exequente: LEVI DE CAMPOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanta a PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001157-02.2021.8.22.0021

Exequente: MIRIAN DE AZEVEDO TEIXEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: CARLOS VIEIRA DE SOUZA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 26 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001702-09.2020.8.22.0021

Exequente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Executado: JORGE EUGENIO DE MACEDO

Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003276-96.2022.8.22.0021

Exequente: DARLON REDONDO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Executado:

Intimação

Ao autor para proceder a juntada da certidão de nascimento da infante Emylly Redondo Pereira; bem como o documento de identidade de Francielli. Prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005863-28.2021.8.22.0021

Exequente: ZELAIR AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DA PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 26 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003275-14.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FARIAS MOREIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003125-67.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Requerido(a): AUTOR: ROSANE BASILIO DOS SANTOS SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO - RO9612

INTIMAÇÃO

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a ter ciência do retorno dos autos da turma recursal.

Buritis, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003125-67.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Requerido(a): AUTOR: ROSANE BASILIO DOS SANTOS SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO - RO9612

INTIMAÇÃO

ROSANE BASILIO DOS SANTOS SILVA

Rua Tomé de Souza, 1929, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a ter ciência do retorno dos autos da turma recursal.

Buritis, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002731-26.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: DECIO ALVES CABRAL

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002660-24.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: LINDINALVA MARTA DE JESUS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Requerido(a): REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002559-84.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOANA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002426-42.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002952-09.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: OSVALDO SOARES SIQUEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003020-56.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: OSMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002419-50.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: LUIZ CARLOS PUTTIN

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003029-18.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003004-05.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JORCILENE MOREIRA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001515-30.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: GUILHERME NEIMOG

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

GUILHERME NEIMOG

Linha C22, KM 18, Lote 41, PA Rio ALto, Sn, Sitio, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 26 de julho de 2022.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7003961-06.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARLON ANANIAS SOARES LUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: MICHAEL DOUGLAS DA SILVA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19 de outubro de 2022 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARLON ANANIAS SOARES LUIZ, RUA SANTA LUZIA DO OESTE, N° 2706, SETOR 04 2706 RUA SANTA LUZIA DO OESTE, N° 2706, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: MICHAEL DOUGLAS DA SILVA, CPF nº 54049261200, ALAMEDA CANÁRIO 1207 SETOR 02 - 76873-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7003368-45.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, inclua-se o patrono constituído Stefani Gomes Maifredi e Breno Maifrede Campanha, conforme procuração de Id. Num. 79098878 - Pág. 1, no sistema PJE.

A análise detida do feito, notadamente, da(s) defesa(s) preliminar(Res) apresentada(s) pelo(s) réu(s) ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397 do Código de Processo Penal. Imprescindível, então, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto, nº 020/2020 – PR/CGJ. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 10h00, a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir: meet.google.com/eov-cvgu-toy

Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO, que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Deverá o Oficial de Justiça, na oportunidade, certificar o número de telefone do réu ou testemunha intimado para viabilizar a realização da audiência, ou caso interesse manifestado, certificar se a pessoa optou participar da audiência presencialmente.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, agricultor, mantenedor de união estável, filho de Maria Helena de Oliveira, nascido 24/07/1966, inscrito no CPF nº 904.259.367-91, residente e domiciliado na Linha 01, lote 24, km 08, Gleba 04, Zona Rural, Município de Buritis/RO, telefone: (69) 99926-6450.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES

a) 3º SGT PM 100084820 – TIAGO JOSÉ FERREIRA - ID 44161214 (folha 4 de 11);

b) 3º SGT PM 100089557 – RONALD DA SILVA DE SOUSA - ID 44161214 (folha 4 de 11);

c) AL SGT PM 100082820 – DAVI VIANA DA SILVA - ID 44161214 (folha 4 de 11).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, LINHA 01 KM 08 LOTE 24 GLEBA 04 S N P A BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001305-76.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: WILLIAN GABRIEL OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia.

Serve a presente como ofício.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: WILLIAN GABRIEL OLIVEIRA

Número do processo: 7003074-90.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo a mais de 60 (sessenta) dias para as adequações necessárias da PRADA, conforme requerido.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 14, KM 17, FUNDIÁRIA, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga PROCESSO: 7003681-69.2021.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. C. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: V. B. D. S. F., W. D. S. F., F. B. D. S. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora, narrando que há erro material na DECISÃO de Id.78723377, visto que a data designada para audiência de conciliação trata-se de data pretérita.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com razão a autora, visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões, que já realizadas em SENTENÇA.

Isso posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do NCPC, para corrigir erro material. Assim:

ONDE SE LÊ:

“17 de maio de 2021 às 10h30min”

LEIA-SE:

“12 de setembro de 2022 às 9h30min.”

Permanece inalterada a DECISÃO nos demais termos.

Intimem-se.

Buritis, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7003936-90.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por OTONIEL DE ASSIS DA SILVA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: O requerente é o proprietário do imóvel localizado na Linha 03 s/n 1ª Linha da Linha 3A, com o medidor de energia elétrica denominado CÓDIGO ÚNICO Nº. 20/1197253-6, conforme comprova a fatura que segue em anexa.

Ocorre que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Alega o autor que foi surpreendido por uma negativação em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA. Após ser negado o crédito o Requerente, procurou saber qual o motivo da negativação que por sua vez compareceu a Associação Comercial e Industrial de Buritis (ACIB), constatou que o débito lançado tinha como credora a ENERGISA no importe de R\$ 1.044,78 (mil reais e quarenta e quatro centavos e setenta e oito centavos).

Diante da negativação, o Requerente entrou em contato com a Requerida que informou que a origem da negativação é a irregularidade em seu medidor de energia, referente ao período de abril/2022, que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia, requerendo em sede de tutela antecipada a suspensão da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$1.044,78 (mil quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no medidor de energia elétrica de Código Único nº20/1197253-6, sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA, LINHA 03 S/N 1ª DA LINHA 3A s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003944-67.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ALINE QUERINA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 12 de janeiro de 2023, às 10h00min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, MARLETE GOMES DE LIMA CRESS Nº 4037, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 30 (trinta) dias após a perícia social.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

AUTOR: ALINE QUERINA DOS SANTOS, CPF nº 00285930222, RUA JK 1954 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7003953-29.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar, Repetição do Indébito

AUTOR: OSMANI APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o (a) autor (a) ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do (a) autor (a), o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2022, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: OSMANI APARECIDO RIBEIRO, CPF nº 22003495215, RUA CALIFÓRNIA 809 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000324-81.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: NELSON LUNARDI

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NELSON LUNARDI, LINHA 01, KM 18 Lote 12,, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000860-92.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: APARECIDA SARTORI EMILIANO, SONIA SARTORI, JOSE SARTORI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: APARECIDA SARTORI EMILIANO, LINHA UNIÃO, km 15, PA BURITIS GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SONIA SARTORI, LINHA UNIÃO, km 15, PA BURITIS GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE SARTORI, LINHA UNIÃO, km 15,, PA BURITIS GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002624-79.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

AUTOR: GESIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA

AUTOR: GESIEL DE OLIVEIRA, RUA JOAQUIM NABUCO 480, ZONA URBANA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.

Devidamente intimada a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SEM A QUAL O PEDIDO DEVE SER INDEFERIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804695-14.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/04/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, revestindo tal ato de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador verificado não existir o estado de hipossuficiência declarado. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802042-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/07/2020

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC. Neste sentido: EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00)

EMENTA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016, conforme for o caso.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 2000100-68.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LUCAS SANTOS DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 48 da Lei 9.605/98.

Acolho a cota ministerial (ID 79740774) por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O inciso V do artigo 109 do Código Penal descreve que ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

Nesse diapasão, considerando que o fato deu-se em meados de 2020 forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal prescreveu, tendo em vista a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse instituto penal.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime praticado, e via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUCAS SANTOS DA SILVA, MATO GROSSO 3244 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Número do processo: 7002770-23.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ERICK MARTINS FERREIRA, ERICK MARTINS FERREIRA 03002521299

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 02 de setembro de 2022, às 08h00, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

PROPOSTA DE ACORDO OFERTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:

W.M RADIADORES

a) Composição do dano mediante o pagamento de 1 (um) salário-mínimo, quantia que deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal e o devido licenciamento ambiental da atividade junto ao órgão ambiental;

b) Prestação pecuniária no importe de 2 (dois) salários-mínimos, quantia que deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal.

ERICK MARTINS FERREIRA

a) Composição do dano mediante o pagamento de 1 (um) salário-mínimo, quantia que deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal;

b) Prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo, quantia que deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ERICK MARTINS FERREIRA, AV. AYRTON SENNA 755 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

ERICK MARTINS FERREIRA 03002521299, 15 DE NOVEMBRO 1908 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000744-52.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NADIR TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora impetrou MANDADO de segurança em desfavor da DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça quanto ao preparo recurso, aguarde-se o feito em cartório até o julgamento a referida ação mandamental.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NADIR TEIXEIRA, LINHA 20 GLEBA 05 KM 14 S/N ÁREA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo: 7003984-83.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: OLINDA BONFIM DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritirópolis/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OLINDA BONFIM DOS SANTOS, CPF nº 77693566287, LINHA C22, GL 05 lote 10 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7005440-68.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora impetrou MANDADO de segurança em desfavor da DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça quanto ao preparo recurso, aguarde-se o feito em cartório até o julgamento a referida ação mandamental.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritirópolis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS, RUA MIRANTE DA SERRA 2694 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7000869-20.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROZALVO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora impetrou MANDADO de segurança em desfavor da DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça quanto ao preparo recurso, aguarde-se o feito em cartório até o julgamento a referida ação mandamental.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritirópolis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROZALVO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 508 SETOR 08 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7001398-39.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora impetrou MANDADO de segurança em desfavor da DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça quanto ao preparo recurso, aguarde-se o feito em cartório até o julgamento a referida ação mandamental.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA PORTO VELHO 2545 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo: 7004951-31.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ARLINDO DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ARLINDO DOS SANTOS MEDEIROS, CPF nº 63909553249, RUA IATA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004774-43.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido retro, INTIME-SE o Município de Buritis para comprovar implantação do adicional de insalubridade, no prazo de 10 (dez) dias em nome da parte autora, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Decorrido tal prazo, retorna-se os autos conclusos para deliberações.

Disposições à CPE:

a) Intime-se o Município de Buritis para comprovação do adicional de insalubridade em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias;

b) Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação archive-se.

c) Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS, QUERENCIA DO NORTE SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7002085-16.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: EDVIM WAIANDT

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

EDVIM WAIANDT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando, em resumo, ser segurado especial, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo.

Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (Id. 78152801).

b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, archive-se.

c) Intime-se o INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

d) SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EDVIM WAIANDT, CPF nº 19169566291, LINHA 01, GLEBA 01 KM 35 Lote 27, ASSENTAMENTO ELCIO MACHADO PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003939-45.2022.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: ALYFERSON HENRIQUE PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da liminar.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM214, (11) 6431-6000 KM 214 - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

REU: ALYFERSON HENRIQUE PEREIRA, CPF nº 02218800209, RUA RODRIGUES ALVES 747 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002332-31.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresenta a Lei que revoga a concessão de auxílio alimentação no município.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES, RUA GUANABARA 390 SEOTOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003831-50.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

AUTOR: TAILANY QUINTAO OLIMPIO

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: TAILANY QUINTAO OLIMPIO, CPF nº 00412128276, RUA DOM OREANE 1020, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA FOZ DO IGUAÇU 1614, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000733-23.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora impetrou MANDADO de segurança em desfavor da DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça quanto ao preparo recurso, aguarde-se o feito em cartório até o julgamento a referida ação mandamental.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA COSTA, RUA CEARA 1780 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7001189-70.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: APARECIDA DINIZ CORREA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora impetrou MANDADO de segurança em desfavor da DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça quanto ao preparo recurso, aguarde-se o feito em cartório até o julgamento a referida ação mandamental.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: APARECIDA DINIZ CORREA, RUA PRIMAVERA 2677 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7003254-09.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: L.F. DA SILVA MADEIRAS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: L.F. DA SILVA MADEIRAS - ME, RUA BURITIS, NR. 2311 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001576-85.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Polo Ativo: ARMANDO CASTANHEIRA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor, INTIMANDO-O para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 cinco dias, a fim de receber o seu crédito, dando continuidade a execução.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ARMANDO CASTANHEIRA FILHO, RUA ARIQUEMES n 1191 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000184-13.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Descontos Indevidos

EXEQUENTE: VANDERLEI LEONARDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VANDERLEI LEONARDO DA SILVA, CPF nº 58200088200, RUA: ALAGOAS. SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7000141-76.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: CLAUDINEIA GLUFKA MAGRIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDINEIA GLUFKA MAGRIN, CPF nº 03208662971, AVENIDA AYRTON SENNA 388 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000470-88.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: IRINEU BARBOSA SANDOVAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IRINEU BARBOSA SANDOVAL, CPF nº 35005610200, RUA PRIMO AMARAL 1977 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000076-81.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: LUZINETE DO NASCIMENTO LADISLAU

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUZINETE DO NASCIMENTO LADISLAU, CPF nº 56843488234, RUA COLORADO DO OESTE 2643 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004646-47.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

AUTOR: MAURICIO LEITE LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MAURICIO LEITE LEAL, CPF nº 29144626894, RUA GUANABARA 476 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004616-46.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ARLINDO ANSELMO DE SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ARLINDO ANSELMO DE SANTANA, CPF nº 01644491168, LINHA 02, KM 25, LOTE 50, FAZENDA SANTA IZABEL S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n.: 7003949-89.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Repetição de indébito, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

AUTOR: JOSE DA ROCHA SOUZA, RUA FLORIANO PEIXOTO s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REU: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Valor da causa:R\$ 10.724,60

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritit, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

JOSE DA ROCHA SOUZA, RUA FLORIANO PEIXOTO s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003947-22.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Ação Anulatória

DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: VALMIR FLORINDO PEREIRA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL

DEPRECADO: VALMIR FLORINDO PEREIRA, CPF nº 89897692215, RUA OSVALDO CRUZ s/n JARDIM DOS ESTADOS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002288-12.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: JOSILANE COELHO BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresenta a Lei que revoga a concessão de auxílio alimentação no município.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSILANE COELHO BARBOSA, RUA: FLORESTON FERNANDES. SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002359-14.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: TEREZA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresenta a Lei que revoga a concessão de auxílio alimentação no município.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: TEREZA FREITAS DA SILVA, AV: AYRTON SENNA 2261 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001638-96.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Tendo em vista que o comprovante apresentado é estranho aos autos, intime-se requerida para que no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos o pagamento da RPV, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA, RUA: ARIQUEMES 1661 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7003955-96.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Estabilidade, Admissão / Permanência / Despedida

REQUERENTE: FAIANE TENORIO FEITOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FAIANE TENORIO FEITOSA, CPF nº 84740957272, RUA URUPÁ S/N SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000610-25.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: BOMFIM PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora impetrou MANDADO de segurança em desfavor da DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça quanto ao preparo recurso, aguarde-se o feito em cartório até o julgamento a referida ação mandamental.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: BOMFIM PEREIRA LIMA, RUA DAS OLIVEIRA 1427 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7001026-90.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GERALDA IZAURA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora impetrou MANDADO de segurança em desfavor da DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça quanto ao preparo recurso, aguarde-se o feito em cartório até o julgamento a referida ação mandamental.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GERALDA IZAURA DE SOUZA, RUA TROPICAL S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7002333-16.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ANA PAULA MARTELLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresenta a Lei que revoga a concessão de auxílio alimentação no município.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANA PAULA MARTELLO, RUA PRIMO AMARAL 2226 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000185-95.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: VANESSA CRISTINA BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VANESSA CRISTINA BATISTA, CPF nº 02867097916, PEDRA DO ABISMO km 33 LINHA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001142-96.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIJALCI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELSON PIZZI JUNIOR - RO12213, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

REPRESENTADO: JOAO DE ALMEIDA GENELHU FILHO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher a taxa de MANDADO, com efeito de carta precatória, conforme disposto no artigo 49§ 4º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007654-37.2018.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594, RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REU: GOLD CAFE E CEREAIS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher a taxa de MANDADO, com efeito de carta precatória, conforme disposto no artigo 49§ 4º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019.

Número do processo: 7000298-20.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: DAVID PINHEIRO DO CARMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições à CPE:

Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

Apresentado os cálculos, intemem-se as partes, no prazo de 10 dias.

Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DAVID PINHEIRO DO CARMO, TRAVESSÃO DA LINHA 2 PARA LINHA 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7003699-90.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: HELIO ANTONIO DA COSTA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Foi instaurado Termo Circunstanciado em desfavor de Helio Antonio da Costa pela prática, em tese, da infração penal prevista no artigo 50, caput, da Lei nº 9.605/1998.

Na audiência preliminar o promovido aceitou a transação penal ofertada pelo Ministério Público, consistente no pagamento da prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, podendo tal quantia ser parcelada em até 6 (seis) vezes, que foi homologada pelo juízo.

Na sequência, juntados os comprovantes de pagamento nos autos e certificado que o beneficiário cumpriu integralmente o pagamento da prestação pecuniária avençada em audiência.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público requer a extinção da punibilidade do beneficiário.

É o relatório do necessário para o caso. Decido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e à luz do que consta nos autos, nos termos do parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de HÉLIO ANTONIO DA COSTA já qualificado, com relação ao delito destes autos.

Intemem-se.

Dispensa-se a intimação do promovido (ENUNCIADO CRIMINAL 105 – FONAJE).

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se este processo fazendo-se as anotações, comunicações e baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HELIO ANTONIO DA COSTA, LINHA ALTAMIRA, KM 10 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7003935-08.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANGELICA MARCOVICZ DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO PAN S/A onde alega o (a) autor (a) ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do (a) autor (a), o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2022, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANGELICA MARCOVICZ DA CUNHA, RUA PRIMO AMARAL 2249 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003941-15.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: ARTHUR GABRIEL LOBO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício de Prestação Continuada - LOAS com Pedido de Tutela Antecipada proposta por ARTHUR GABRIEL LOBO DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando em síntese ser portadora de deficiência. Que requereu administrativamente junto a Autarquia requerida a concessão de benefício assistencial, tendo sido indeferido. É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos documentos juntados aos autos, que demonstram em suma, que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

Por essa razão, não se mostra razoável, considerando os laudos médicos e a situação apresentada nos autos, que a parte autora aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto presentes indícios que autorizam sua concessão. Inclusive, no que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, destaco que se tratando de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto, em casos como os delineados nestes autos, por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pelo indeferimento administrativo do benefício sem prova técnica ou critério objetivo a justificá-lo.

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício assistencial-LOAS em favor da parte autora, no valor de 01 salário mínimo, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos) reais até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais pelo descumprimento, sem prejuízo de majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 12 de janeiro de 2023, às 09h45min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, MARLETE GOMES DE LIMA CRESS Nº 4037, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 30 (trinta) dias após a perícia social.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

- 1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer
- 1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou
- 1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
- 1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola
- 1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

- 2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.
- 2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.
- 2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

- 3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.
- 3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.
- 3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

- 4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.
- 4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo:
- b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a):
- b) Estado civil:
- c) Sexo:
- d) CPF:
- e) Data de nascimento:
- f) Escolaridade:

- g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame:
- b) Perito médico judicial e CRM:
- c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
- d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

- a) Profissão declarada:
- b) Tempo de Profissão:
- c) Atividade declarada como exercida:
- d) Tempo de Atividade:
- e) Descrição da atividade:
- f) Experiência laboral anterior:
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial.
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade).
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ARTHUR GABRIEL LOBO DO NASCIMENTO, CPF nº 06026467238, RUA MARCOS FREIRE 5572 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7003958-51.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA CLEMILDA SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por MARIA CLEMILDA SIQUEIRA DA SILVA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: O requerente é o proprietário do imóvel localizado na Rua Teotônio Cardoso, Nº 607, Setor 07 nesse município, com o medidor de energia elétrica denominado CÓDIGO ÚNICO Nº. 1094715-8, conforme comprova a fatura que segue em anexa.

Assevera que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que ao efetuar compra no crediário no comércio local, foi impedido, pois seu nome estaria negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, impossibilitando assim a compra. Após ser negado o crédito o Requerente, procurou saber qual o motivo da negativação, constatou que o débito lançado tinha como credora a ENERGISA no importe de R\$ 4.034,17 (quatro mil e trinta e quatro reais e dezessete centavos)

Diante da negativação, o Requerente entrou em contato com a Requerida que informou que a origem da negativação é a irregularidade em seu medidor de energia, referente ao período de 08/2019 à 03/2022, que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia, requerendo em sede de tutela antecipada a suspensão da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$4.034,17(quatro mil e trinta e quatro reais e dezessete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora atribuída ao Código Único nº 1094715-8, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas. Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advertam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA CLEMILDA SIQUEIRA DA SILVA, RUA ROSIVALDO TEOTÔNIO CARDOSO 607 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002740-56.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SANDRO MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, SIEL, Infojud, SREI, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SANDRO MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA PRIMO AMARAL 2233 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA JAMARI s/n, EUCATUR
TERMINAL RODOVIÁRIO - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003945-52.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas

AUTOR: ITAMAR FOERSTE

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por ITAMAR FOERSTE contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Linha União, Gleba 03, Poste 165, zona rural, neste município, é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº 20/582844-7. Esclarece a Requerente que estava na cidade e foi surpreendido ao retornar para sua residência rural em 13/07/2022, quando descobriu que sua energia estava cortada.

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para solucionar o problema administrativamente, porém sem êxito, razão pela qual pleiteia em sede liminar para que a empresa ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua residência, bem como se abstenha de negatar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo imediatamente, no prazo de 24 horas, na Unidade Consumidora n. 20/582844-7 instalada no imóvel localizado na Linha União, Gleba 03, Poste 165, zona rural, nesta Cidade e Comarca, bem como que se abstenha de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do valor de R\$ 959,98 (novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$959,98 (novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ITAMAR FOERSTE, CPF nº 99381532249, LINHA UNIÃO, GLEBA 03, POSTE 165 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000646-04.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

AZUL LINHAS AEREAS

LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7001958-78.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WELINTON DE SA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003308-04.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NORMELIO GERHARDT
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 2ª Vara Genérica
Processo: 2000081-62.2020.8.22.0021
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: GILENO FERREIRA SILVA
Advogado(s) do reclamado: FABIO ROCHA CAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO ROCHA CAIS
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278
INTIMAÇÃO - DJE
Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA da DECISÃO que extinguiu a punibilidade (Id.79738857)
Buritis, 25 de julho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001169-79.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: THAIZA DOS SANTOS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida/requerente apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora/requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001339-51.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA FAUSTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB RO7828
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000748-26.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSIANE DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002627-68.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANUBIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

BANCO BRADESCO

PAULO EDUARDO PRADO - OAB RO4881 -

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002680-15.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO MARIANI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002895-88.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDECIR FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7003717-77.2022.8.22.0021

Classe: CRIMES AMBIENTAIS (293)

AUTOR: GILMAR BERNARDINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA BORGES DOS SANTOS - RO12125

REPRESENTADO: MP RO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA a se manifestar a respeito do contido na cota ministerial de ID 79681314.

Buritis, 25 de julho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002790-14.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIDNEI ROSA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003023-11.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NELI PEREIRA DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO0004151A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000305-41.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDILSON BELEZA SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004939-17.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7006711-83.2019.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIEL DE ANDRADE RIOS

Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida opôs embargos à execução, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000698-63.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZABETI MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001432-14.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA APARECIDA DOMINGOS TORRES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001897-23.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JONAS JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000119-18.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: JHENNIFER LORRANE GOMES PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004421-61.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

REQUERIDO: POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar endereço viável, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001944-94.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO FERRETI

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 25 de julho de 2022.

Processo: 7002457-96.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ROSENILDA LIMA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o requerido para que implemente o auxílio alimentação concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, archive-se.

Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSENILDA LIMA RODRIGUES, CPF nº 87860597187

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003924-76.2022.8.22.0021

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: COSME SANTOS DE JESUS e outros

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

INTIMAÇÃO

Intimar a advogada LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368, da r. DECISÃO ID 79794740.

Buritis/RO, 26 de julho de 2022.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003943-82.2022.8.22.0021

REQUERENTE: IVANI APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito.

Em termos diversos, o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de dívida antiga (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

De se ressaltar a presença, no caso dos autos, do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza essencial do serviço.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, no prazo máximo de 03 (três) horas, independentemente de pagamento do débito discutidos nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior DECISÃO no litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004394-78.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: EMERSON ALGARANHO DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher a taxa de MANDADO, com efeito de carta precatória, conforme disposto no artigo 49§ 4º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001342-40.2021.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A

EXECUTADO: NADIA CRISTINA BICUDO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher a taxa de MANDADO, com efeito de carta precatória, conforme disposto no artigo 49§ 4º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003228-50.2016.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: EDENILSON OLIVEIRA TOLEDO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para proceder o pagamento das custas de confecção da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007707-52.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAURICIO LACHOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A

EXECUTADO: TEREZINHA CORREA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher a taxa de MANDADO, com efeito de carta precatória, conforme disposto no artigo 49§ 4º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019.

Número do processo: 7004186-31.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Polo Ativo: MARIA LUIZA PACHECO DOS SANTOS, CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: MARIA LUIZA PACHECO DOS SANTOS, CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS - ME

Processo: 7000703-56.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: RENILDA GALDENCIO PESSOA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o (s) Executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Findo o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida voltem os autos, conclusos para extinção.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento;

c) Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: RENILDA GALDENCIO PESSOA, CPF nº 79051243200, BR 421, KM 170 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001284-03.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IVANETE BOM PONTIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora impetrou MANDADO de segurança em desfavor da DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça quanto ao preparo recurso, aguarde-se o feito em cartório até o julgamento a referida ação mandamental.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IVANETE BOM PONTIS, RUA MIRANTE DA SERRA 2883 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo: 7000182-43.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: VALDIENE PAIZANTE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDIENE PAIZANTE DE SOUZA, CPF nº 61045756253

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7000554-89.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE PEDRO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora impetrou MANDADO de segurança em desfavor da DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça quanto ao preparo recurso, aguarde-se o feito em cartório até o julgamento a referida ação mandamental.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE PEDRO BARBOSA, RUA GUANABARA S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Número do processo: 0002739-69.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MARIA IZABEL PEREIRA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA IZABEL PEREIRA - ME, AV. AIRTON SENA, N. 1463, CENTRO CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005119-33.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ISAIAS FERREIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer-lhe o benefício por incapacidade ou subsidiariamente, conceder o auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DECISÃO inaugural Id. 65008418, determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico. Regularmente citado, o requerido ofertou a proposta de acordo acostada no Id. 75025715, a qual não foi aceita pela parte autora, que pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, a parte autora recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, o que comprova o reconhecimento da condição de segurado pela Autarquia.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data do pedido administrativo (15/10/2021 - Id. 64963172), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 180 (cento e oitenta) dias, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do pedido administrativo (15/10/2021 - Id. 64963172) e MANTÊ-LO, por, no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da SENTENÇA.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Caio Scaglioni Cardoso, CRM/SC 29606 - CRM/RS 45371.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ISAIAS FERREIRA NETO, MARCO 08, SENTIDO IVAN DA ROMBEL, ZONA RURAL MINAS NOVAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002282-05.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: KATIA CRISTINA GRIGORIO COLOMBI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresenta a Lei que revoga a concessão de auxílio alimentação no município.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GRIGORIO COLOMBI, LINHA 08, LOTE 38 ZONA RURAL GLEBA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003946-37.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GILSON FERNANDES CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por GILSON FERNANDES CORREA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: O requerente é o proprietário do imóvel localizado à Linha Confusão, Lote 38, Glb 02, km 20 nesse município, com o medidor de energia elétrica denominado CÓDIGO ÚNICO Nº. 20/583995-6 conforme comprova a fatura que segue em anexa.

Assevera que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que ao abrir um crediário no comércio local, foi impedido, pois seu nome estaria negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, impossibilitando assim a compra. Após ser negado o crédito o Requerente, procurou saber qual o motivo da negativação, constatou que o débito lançado tinha como credora a ENERGISA no importe de R\$ 3.341,53 (três mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Diante da negativação, o Requerente entrou em contato com a Requerida que informou que a origem da negativação é a irregularidade em seu medidor de energia, referente ao período de 03/2019 à 12/2020, que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia, requerendo em sede de tutela antecipada a suspensão da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$3.341,53 (três mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora atribuída ao Código Único nº 20/583995-6, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GILSON FERNANDES CORREA, LINHA DA CONFUSÃO, LOTE 38, GLEBA 02, KM 20, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Processo n.: 7003951-59.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

AUTOR: ORANDINA DOS SANTOS DELVAGE INACIO, RUA RODRIGUES ALVES 1841, CASA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REU: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 10.233,60

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ORANDINA DOS SANTOS DELVAGE INACIO, RUA RODRIGUES ALVES 1841, CASA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003600-62.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

Polo Ativo: EMERICH E CASTRO LTDA - ME, JEFFERSON FIGUEREDO DE CASTRO, KIRKY DEJANE FERREIRA EMERICH

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Em pesquisa junto ao RENAJUD e INFOJUD, não logrei êxito na localização de bens em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 26 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMERICH E CASTRO LTDA - ME, AV. AYRTON SENNA 2746 SETOR: 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

JEFFERSON FIGUEREDO DE CASTRO, AV. AYRTON SENNA 2746 SETOR: 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, KIRKY DEJANE

FERREIRA EMERICH, AV. AYRTON SENNA 2746 SETOR: 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001610-12.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARICELIA ARAGAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Costa Marques/RO, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001650-91.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILDO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Costa Marques/RO, 25 de julho de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 0022197-05.2006.8.22.0016

Classe: INVENTÁRIO (39)

Intimação

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, fica o Senhor NILSO ANDRADE DA SILVA, através de seu advogado, intimado quanto a expedição de alvará judicial ID 79656476, bem como para informar a satisfação do crédito e comprovar nos autos. Validade do alvará expedido 21/08/2022.

Costa Marques/RO, 26 de julho de 2022

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001781-66.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NAYANE ALVES DE LIMA, AV. JOAO LOPES BEZERRA 1419 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AV CHIANCA 945 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face de ENERGISA S.A na qual foi deferida tutela de urgência ao ID 65015378 determinando que a requerida:

“1) que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº 20/516467-8, pelas faturas dos meses de setembro, outubro e novembro/2021, até o final do processo, bem como não inscreva o nome do esposo da parte autora, senhor Johnatans Franklin Alves dos Santos nos órgãos de proteção ao crédito; 2) ainda, determino à requerida que promova a revisão das faturas dos meses de setembro, outubro e novembro/2021; 3) bem como promova a inspeção/vistoria no medidor de energia elétrica da autora, o que deverá ser providenciado e juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 8.000,00, sem desconsiderar a possibilidade de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.”

A requerida foi devidamente intimada da liminar deferida, todavia, mesmo assim, descumpriu a ordem judicial e interrompeu o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade da autora, conforme informado pela autora ao ID 79820506.

Diante da notícia de descumprimento da liminar pela requerida, disponho nos termos abaixo:

1 - DETERMINO à parte requerida que promova, em 4 horas, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel da Unidade consumidora nº 20/516467-8, de titularidade de Johnatans Franklin Alves dos Santos, localizado na Av. João Lopes Bezerra nº 1419, CEP 76937-000, contados da ciência desta ordem, sob pena de multa de R\$ 300 (trezentos reais) por hora de descumprimento da ordem judicial conferida nestes autos, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2 - INTIME-SE o gerente/responsável pela agência da empresa ENERGISA S.A. neste município, por meio de Oficial de Justiça plantonista para que, no prazo acima estabelecido, garanta o cumprimento da ordem judicial, abstendo aos seus prepostos que reiterem na conduta, ou poderá responder pessoalmente pela prática de crime de desobediência (Artigo 330 do CP), podendo ser conduzido em flagrante a autoridade policial;

Expeça-se também a DECISÃO aos seguintes endereços eletrônicos: protocolojudicial@energisa.com.br e luizfelipe@energisa.com.br

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL AO GERENTE DA ENERGISA LOCAL DE COSTA MARQUES.

REQUERENTE: NAYANE ALVES DE LIMA, AV. JOAO LOPES BEZERRA 1419 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV CHIANCA 945 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 26 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001172-20.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ARTUR ALVAREZ SEBALHO

EDITAL POR CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

FINALIDADE: CITAR a parte acima nominada da DENUNCIA contra ela oferecida, bem como INTIMA-LA para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias. O(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato apresentado pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com arrimo no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e dos artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal, oferecer DENÚNCIA em face de: Artur Alvarez Sebalho, alcunha "baiano", brasileiro, solteiro, nascido aos 24/02/1992, natural de Costa Marques/RO, filho de Rivaldo Sebalho Gomes e Lili Alvarez Vaca, portador da cédula de identidade n. 1370939 SSP-RO, CPF n. 020.397.152-31, estando em lugar incerto e não sabido.

Pelos fatos que passa a expor: 1º FATO - Consta nos autos do incluso Inquérito policial, que na data de 05 de setembro de 2020, às 17h51, na Avenida Demétrio Mellas, setor 02, esquina com a Mamoré, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, o denunciado Artur Alvarez Sebalho, livre e consciente, ameaçou a vítima Carlos Alberto Montenegro da Silva, de lhe causar mal injusto e grave, qual seja, ofender-lhe a integridade física. Consta, que, nas dependências do local do fato e na delegacia de polícia o denunciado proferiu ameaças de morte à vítima. 2º FATO - Consta, também, que na mesma data e local do fato anterior, o denunciado, Artur Alvarez Sebalho, livre e consciente, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça aos funcionários públicos. Segundo apurado, no momento que os policiais deram voz de prisão ao denunciado, esse resistiu e dizendo "seus merdas, vou matar vocês, seus moleques estão fudidos comigo, vou até no inferno para matar". Ademais, consta, que, o denunciado "partiu para cima" da guarnição, tentando sacar a arma do comandante, sendo necessário o uso progressivo de força. Posteriormente, na delegacia de polícia, o denunciado se jogou contra a parede, ferindo sua cabeça e peito. Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia Artur Alvarez Sebalho pela prática dos delitos previstos no artigo 147 do Código Penal (1º fato) e artigo 329 do Código Penal (2º fato).

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001356-10.2019.8.22.0016

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADOS(AS), para manifestar sobre o LAUDO constante no ID 79589596, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Costa Marques/RO, 26 de julho de 2022

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1.

Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7001356-10.2019.8.22.0016
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
 Intimação
 Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADOS(AS), para manifestar sobre o LAUDO constante no ID 79589596, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
 Costa Marques/RO, 26 de julho de 2022
 Líliam L.S.M.Souza
 Cad: 204240-1.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Costa Marques - Vara Única
 Processo: 7001147-36.2022.8.22.0016
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
 REU: TRANSPORTADORA COSTA MARQUES LTDA
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: Fica a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a certidão ID 79840962 expedida.
 Costa Marques, 26 de julho de 2022

Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br
 7001148-21.2022.8.22.0016
 ASSUNTO: [Concessão]
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RAMONA VELASCO SOSA
 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.
 Costa Marques-RO, 26 de julho de 2022
 Líliam L.S.M.Souza
 Cad: 204240-1

Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
 AUTOS: 7001909-86.2021.8.22.0016
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: JOSE CARLOS ALVES CARDOSO, BR 429 LINHA 52 M14 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos (ID 73007498), bem como informarem quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.
 Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.

Cumpra-se.
 SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
 AUTOR: JOSE CARLOS ALVES CARDOSO, BR 429 LINHA 52 M14 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Costa Marques-RO, 22 de julho de 2022.
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de direito

Processo nº: 7000843-71.2021.8.22.0016
 Requerente: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP
 Requerido(a): ADRIANO COSTA E SILVA
 INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, fica a parte autora, por seu procurador, intimada quanto a expedição de alvará judicial, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a satisfação do crédito ou apresentar planilha atualizada de eventual saldo remanescente, visando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
 Costa Marques, 26 de julho de 2022.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - CEJUSC

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002799-79.2022.8.22.0019

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: A. M. N. Z.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

Polo Passivo: E. R. Z.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO. HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Sem custas. SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente. Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Expeça-se ofício ao cartório de registro civil de pessoas naturais. P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 26 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Processo nº 7015938-23.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU GONCALVES DA SILVA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JARDENYS KATIA BUARQUE DE GUSMAO TAVARES

Av. Ari Baldu Tortora, 3297, Caixa Postal nº 15, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que geramos este movimento a fim de regularizar a movimentação processual.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de julho de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002000-75.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTES: GABRIELLY GONCALVES RIBEIRO, CLEDENICE GONCALVES DA MOTTA, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3164

UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA HELENA CALDERON, RUA MONTE CASTELO 1315 1351, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS

MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVAN FELIX RIBEIRO, RUA MONTE CASTELO 1315 1351, - DE 995 AO FIM -

LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037A, SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

Valor da causa: R\$ 884,42

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação de execução de alimentos ajuizada por GABRIELLY GONÇALVES RIBEIRO, neste ato representada por sua genitora Cledenice Gonçalves da Motta, em face de IVAN FÉLIX RIBEIRO e MARIA HELENA CALDERON, ambos devidamente qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifico que o débito alimentar é exigível, considerando a existência de SENTENÇA condenatória nos autos de nº 7000284-81.2016.8.22.0019, no bojo da qual os executados foram condenados na obrigação de pagar mensalmente o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Sendo assim, a exequente pugnou pelo desconto em folha de 30% (trinta por cento) do benefício dos executados até a quitação do débito alimentar, juntando a planilha de cálculo atualizada para tanto (id. 48566945 e 51313276).

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido da exequente, para que seja descontada em folha do benefício dos executados a quantia de 30% (trinta por cento) do salário mínimo até a quitação do débito alimentar (id. 75578933).

Em que pesem os argumentos lançados pelos executados, verifico que não lhes assiste a razão. Embora os valores percebidos sejam provenientes de benefício previdenciário, ao caso concreto deve-se aplicar a exceção contida no art. 833, IV, §2º, CPC:

Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.

[...]

§2º O disposto no incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º e no art. 529, §3º.

De igual modo, não assiste razão aos executados no que tange à alegação de duplicidade na cobrança de alimentos, eis que devidamente demonstrado pela exequente que os meses de maio/2018 à outubro/2021 foram deduzidos do cálculo demonstrativo (vide ID. 61005066).

Isto posto, AFASTO as razões arguidas na medida em que nestes autos se discute tão somente os débitos alimentares referentes ao período de janeiro/2016 a abril/2018.

Oportunamente, saliento que não se trata de discutir se o montante fixado é demasiado, tendo em vista que a ação de cumho executório não comporta dilação probatória e eventual interesse em revisar o percentual devido à título de alimentos deve ser postulado em via adequada.

Nesse contexto, atento à proporcionalidade que deve existir entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, bem como considerando que a obrigação é solidária entre os executados, DETERMINO o desconto de 30% (trinta por cento) do benefício dos executados até a quitação integral do valor de R\$ 7.400,86 (sete mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos (id. 61005066).

Oficie-se ao INSS, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do(s) executado(s), depositando-a na conta corrente da representante da requerente, sendo: Agência 5889, Conta 0005611-1, Banco Bradesco, de titularidade de Cledenice G. Da Motta (CPF: 728.765.142-49).

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002235-08.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEUZA DE ASSIS

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: NEUZA DE ASSIS

Linha C 66, Lote 21, S N, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000468-27.2022.8.22.0019

AUTOR: GABRIELLI LUIZ DE OLIVEIRA, LINHA C 10, KM 38, GLEBA 01, LOTE 036 S/N, ÁREA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Gabrielli Luiz de Oliveira, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação (ID: 74165757).

Houve réplica, ratificando os termos da inicial.

Em seguida, as partes foram intimadas para produção de provas.

Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Revendo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.”.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de “falta de período de carência anterior ao nascimento” (ID: 74165758).

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou certidão de casamento (id. 68701871); comprovante de endereço (id. 68701864); declaração de nascido vivo (id. 68701876); cartão de gestante (id. 68701877); contrato de compra e venda de imóvel, firmado em 30.06.2015; nota fiscal da venda de produtos, emitida em 31.03.2021; 28.02.2021; 30.09.2020; 31.08.2020; 31.01.2020; 31.12.2019; 30.09.2019; 31.05.2019, entre tantos outros.

A autora também comprovou o nascimento de seu filho, ocorrido em 19.02.2021 (ID: 68701868 p. 1).

As fichas hospitalares demonstram que a autora residia na área rural quando da sua gestação (ID: 68701876, p.01).

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ - RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado pela autora, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, ANNA VITÓRIA DE OLIVEIRA (ID. 68701868, p. 01), pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003350-64.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILSO GASPARINI

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GILSO GASPARINI

Lj 10, Lt 189, PA Lajes, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002374-86.2021.8.22.0019

AUTOR: JOVITA SOUZA DE MELO, LINHA TRAVESSÃO C70, PST 34 1357 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, RUA MARECHAL RONDON 1636, 9 ANDAR SALA 901 E 902

CENTRO - 79002-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, UNIMED CLUBE DE SEGUROS, ALAMEDA SANTOS 1827, 15

ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

JOVITA SOUZA DE MELO ajuizou ação de anulação de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela em face de SOCIEDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS e UNIMED CUBE DE SEGUROS. Alega, em síntese, que entre o mês de fevereiro a setembro de 2020, a primeira requerida, realizou descontos no valor mensal de R\$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos), totalizando o montante de R\$ 393,40, e a UNIMED seguros, realizou um desconto no dia 11.12.2020, no valor de R\$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos), todavia jamais firmou contrato com os requeridos.

Desta feita, a requerente pretende a repetição do indébito e a condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citado, os requeridos não apresentaram contestação.

O requerente apresentou pedido de julgamento antecipado.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Tutela de Urgência, Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito.

Inicialmente, decreto à revelia da requerida, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Alega a parte autora que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão de descontos de seu benefício previdenciário, sob o argumento de que nunca firmou contrato com a requerida, caracterizando-se, assim, indevidos os descontos.

Acentua que a questão da ilicitude se encontra no fato de que os descontos foram efetuados sem que tenha contratado os serviços da demandada.

Pois bem.

Cinge-se a questão quanto à legalidade dos descontos realizados pela parte ré do benefício previdenciário da autora, quando esta supostamente nunca contratou com a empresa, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral. De prêmio, verifico que restou devidamente comprovado que a primeira requerida, entre o mês de fevereiro a setembro de 2020, realizou descontos no valor mensal de R\$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos), totalizando o montante de R\$ 393,40, e a UNIMED seguros, realizou um desconto no dia 11.12.2020, no valor de R\$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos). Ocorre que as requeridas não apresentaram contestação, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

Nesta senda, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". Além disso, "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar [...] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste" ou "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, caput, primeira parte, e § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor).

Portanto, à ré cabia comprovar a litude dos descontos realizados na conta da autora.

Pois bem. Certo que evidenciada a ilicitude dos descontos realizados no benefício, também se mostra cabível a devolução do montante cobrado indevidamente, em dobro, porquanto desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante ao dano moral, tenho que em regra, a mera cobrança indevida não seja capaz de ensejar a reparação pecuniária, pois, é ônus do autor demonstrar o sofrimento, a angústia e o transtorno eventualmente sofridos, sendo certo que dos fatos narrados e as provas acostadas não se mostram suficientes a demonstrar a violação da honra da recorrente ou mesmo qualquer sofrimento psicológico pelo qual tenha passado, ainda que se possa afirmar que possam ter causado aborrecimentos ou dissabores.

Ocorre que o mero aborrecimento ou dissabor causado por descontentamentos cotidianos não dão ensejo à reparação moral, mas, por outro lado, ensejaria o enriquecimento sem causa da parte que pretende a reparação em tais circunstâncias.

A propósito, cito julgado do C. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. 1. A simples cobrança indevida de serviço de telefonia, sem inscrição em cadastros de devedores, não gera presunção de dano moral. Precedentes [...]. (AgRg no AREsp 448.372/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018).

No mesmo sentido:

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Cobrança indevida. Dano moral. Ausente. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A indenização por danos morais só é devida na hipótese de o evento repercutir de maneira negativa na vida do indivíduo, atingindo sobremaneira sua honra, imagem ou intimidade, provocando abalos psicológicos que ultrapassem o mero dissabor. Ausentes tais requisitos, é descabida a indenização por dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034174-26.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/01/2022.).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- a) CONFIRMAR a liminar deferida na DECISÃO de id 59591336;
- b) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 393,40 (trezentos e noventa e três reais e quarenta centavos, relativo aos descontos efetuados pela requerida SOCIEDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS e UNIMED CUBE DE SEGUROS, entre o período de fevereiro a setembro de 2020 e de R\$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos), realizado pela UNIMED SEGUROS, na conta do autor, no dia 11.12.20;
- b.1) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral;
- c) CONDENO o réu a devolver a autora, todos os valores descontados em virtude do contrato declarado inexistente, em dobro, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.c)
- d) CONDENAR a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 13:37 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000186-91.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: EVERALDO DE FREITAS, LOTE 11-E, GLEBA 04, SETOR DE BARÃO DE MELGAÇO S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

EXECUTADO: DALMO DE OLIVEIRA COUTO, LINHA MP-81, GLEBA 02, LOTE 414 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

Valor da causa: R\$ 208.227,88

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por EVERALDO DE FREIRAS em face de DALMO DE OLIVEIRA COUTO, ambos devidamente qualificados nos autos.

No curso processual, sobreveio DECISÃO acerca de antecipação de tutela nos autos nº 7000925-30.2020.8.22.0019, determinando a suspensão deste feito até que houvesse julgamento nos referidos autos.

Isto posto, em observância à liminar concedida, SUSPENDO A EXECUÇÃO até que haja o julgamento dos autos de nº 700925-30.2020.8.22.0019.

Aguarde-se em cartório.

Pratique o que for necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PROCESSO: 0000558-04.2015.8.22.0019

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

REU: JOVERCI PORFIRIA MARQUES TERTULIANO, CPF nº 48593893287

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.123,24

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JOVERCI PORFIRIA MARQUES TERTULIANO, com fundamento no Dec. Lei 911/69, em que a medida liminar de busca e apreensão restou frustrada porquanto o autor e/ou representante legal não compareceram à Comarca a fim de acompanhar a Busca/Apreensão/Inspeção/Depósito.

Visando garantir a continuidade do feito, procedeu-se com a intimação do requerido via AR (id. 78623933), mas o mesmo quedou-se inerte e não impulsionou o feito no prazo legal.

Oportunamente, transcreve-se o teor do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil: "O juiz não resolverá o MÉRITO quanto: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias."

No caso em comento, evidente o animo de abandono da causa, pois em que pese ter sido intimado para promover o andamento do feito e sendo advertido que a inobservância da determinação acarretaria na extinção do feito, deixou o prazo transcorrer in albis.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a extinção do processo por abandono da causa, necessária a prévia intimação pessoal da parte-autora para impulsionar o feito, consoante dispõe o artigo 485, III, do CPC. Intimado, tanto o autor como o advogado deixaram de providenciar o andamento do feito, o que configura abandono da causa. Inaplicável ao caso concreto o conteúdo da Súmula 240 do STJ, uma vez que não houve a formação da relação processual. (APELAÇÃO CÍVEL 7014087-80.2019.822.0002, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2021.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Revogo a medida liminar concedida ao id. 55240002, pg. 01.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e verifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002387-56.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: MIGUEL KOCHER

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manteve-se inerte e não impugnou o pleito executório.

Ante a inércia da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (ID. 76056155), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV nos termos solicitados (id. 76056154).

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará.

Por fim, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000235-30.2022.8.22.0019

AUTOR: MARIA DE LOURDES BRITO PAIVA, RUA PALMA S/N, CHÁCARA OLIVEIRA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os valores apresentados pela perita nomeada.

Intime-se o requerido para que cumpra com a determinação anterior, no prazo já estabelecido.

Cumpra-se.

Aguarde-se em cartório até a apresentação do laudo pericial.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000614-68.2022.8.22.0019

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto:

REQUERENTES: VITOR RIAN DOS SANTOS SOUZA, AV. 23 DE AGOSTO 3951, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, IORRANA CAROLAINÉ DOS SANTOS SOUZA, AV. 23 DE AGOSTO 3951, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIEGO RUFINO DE LIMA, OAB nº RO11925

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

Cuida-se de ação de alvará judicial proposta por IORRANA CAROLAINÉ DOS SANTOS SOUZA e VITOR RIAN DOS SANTOS SOUZA, neste ato representados por sua genitora Clarice Aparecida dos Santos, em razão do falecimento de Ronaldo Paulino de Souza, todos devidamente qualificados nos autos.

Em breve síntese, alegam os requerente que: são filhos e únicos herdeiros legítimos do "de cujus" Ronaldo Paulino de Souza, falecido em 27/10/2021. Na propositura na ação, informa ter tido ciência acerca da existência de valores depositados em nome de seu genitor, razão pela qual ajuizaram a presente ação de alvará judicial de liberação de valores para levantamento dos saldos bancários existentes. Pugnam pela expedição de ofícios à Cooperativa CrediSIS, a fim de obter informações sobre o valor existente na instituição e, ao final, pugnam pela procedência da demanda, a fim de que seja expedido alvará judicial autorizando o saque dos valores.

A inicial veio instruída com os documentos necessários.

DESPACHO inicial, determinou a expedição de ofícios à CrediSIS, Caixa Econômica Federal e ao INSS (id. 74927065). Sobreveio resposta (ids. 75920958; 75920959; 76131353 e 76131354).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial, afirmando que não foram identificados elementos desfavoráveis à pretensão e nem prejuízo aos interesses dos incapazes (id. 77350723).

Nessas condições, vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

Trata-se de pedido de alvará judicial proposta por IORRANA CAROLAINÉ DOS SANTOS SOUZA e VITOR RIAN DOS SANTOS SOUZA, neste ato representados por sua genitora Clarice Aparecida dos Santos, em razão do falecimento de Ronaldo Paulino de Souza, com fulcro no art. 1º da Lei 6.858/80.

O procedimento de alvará judicial não traz em seu bojo nenhuma lide, não sendo necessário se observar o princípio da legalidade estrita, podendo o juiz decidir da forma que é mais conveniente ou oportuna.

Observa-se que o pleito está de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.858/90, o qual preconiza que "o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional".

Em resposta aos ofícios encaminhados, verifica-se que há valores depositados em nome do de cujus junto a CrediSIS e à Caixa Econômica Federal, sendo eles:

Caixa Econômica Federal - Saldo: R\$ 467,96 (quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) (id. 75920958). FGTS - Saldo: R\$ 2.056,85 (dois mil e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) (id. 75920959). CREDISIS - Saldo: 1.235,10 (hum mil, duzentos e trinta e cinco reais e dez centavos) (id. 76131353 e 76131354). Sendo assim, não vejo óbice para deferimento do pedido inicial, ante a informação de ser o único dependente da falecida, maior e capaz, somando-se ao fato de que não consta nos autos a informação acerca de bens passíveis de inventário.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS ÀS COTAS SOCIAIS DAS COOPERATIVAS SICREDI E CRESOL. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INVENTÁRIO. Na espécie, considerando que a pretensão em testilha encontra guarida no que dispõe o art. 2º da Lei nº 6.858/80 (inexistência de bens a inventariar), que o montante a ser levantado é módico, que a viúva e a única herdeira são maiores, capazes, que o falecido não deixou testamento e que é possível a realização de inventário extrajudicial, comporta acolhimento o pedido inicial, de levantamento de valores relativos a cotas sociais das cooperativas SICREDI e CRESOL. SENTENÇA reformada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069603744, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 07/07/2016). (TJ-RS - AC: 70069603744 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 07/07/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2016).

Contudo, verifico que os requerentes possuem menos de dezoito anos, e sendo assim, deve-se observar a disposição contida no art. 1º §1º da Lei 6.858/80, que assim dispõe: "Art. 1º [...] §1º As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor".

Portanto, os valores destinados serão transferidos para uma conta poupança, a qual somente poderá ser movimentada após a maioridade civil, ressalvada a hipótese em que a parte demonstre a necessidade dos valores para a garantia de sua subsistência.

Assim, o pedido formulado pelos requerente merece ser acolhido observando-se as ressalvas supra, porquanto, do que se colhe da análise dos autos, bem como partindo-se do princípio da boa-fé, há de se reconhecer o direito de promover o levantamento dos valores deixados por seu genitor.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, caput e §1º da Lei 6.858/80, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que o faço para AUTORIZAR a expedição de alvarás em nome dos requerentes IORRANA CAROLINE DOS SANTOS SOUZA e VITOR RIAN DOS SANTOS SOUZA, neste ato representados por sua genitora Clarice Aparecida dos Santos, a fim de que possam levantar em cotas iguais a integralidade dos valores existentes junto à Caixa Econômica Federal e a CREDISIS em nome do falecido Ronaldo Paulino de Souza (CPF: 664.667.102-44).

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Fica, desde já, autorizada a transferência dos valores para a conta poupança, momento em que consigno que a mesma ficará bloqueada até que os infantes atinjam a maioridade civil. Após tal data, a conta poderá ser movimentada independente de nova DECISÃO judicial.

Intime-se os requerentes para informarem os dados bancários da conta poupança, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo a petição com as informações solicitadas, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal e à CREDISIS, solicitando a transferência dos valores para a conta informada, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Sem custas. Justiça Gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P. R. I.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000347-33.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que o executado cumpriu com a obrigação de forma voluntária e efetuou o pagamento da condenação (id. 78182393).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se transferência de valores para a conta indicada pela exequente, qual seja, Conta Corrente 1418696, Agência 3273, Banco 756, de titularidade de ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO (CPF: 000.267.112-30)

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001779-92.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: CALVIM RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

Polo Ativo: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que houve a transferência dos valores em favor do exequente (id. 76153650 e 76154802).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000465-43.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LUZIA MENDES DE OLIVEIRA

LINHA LJ 14, GLEBA 2, LOTE 284, PA LAJES, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição da RPV.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001218-63.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUÇÕES EIRELI, TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: ADIMAR CANCELA SILVA, RIVELINO CAMPOS AMOEDO 4569 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.187,34

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO apresentado ao ID. 79275351, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com enfrentamento de MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

Custas finais dispensadas (art. 90, §3º, CPC).

Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD (comprovante em anexo) em favor do executado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001638-34.2022.8.22.0019

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA, MA 43, GLEBA 03 LOTE 38 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA PAULISTA, - DE 1512 A 2132 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO GOMES DA COSTA ajuizou ação de anulação de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela em face de BANCO ITAÚ S.A. Alega em síntese, que em fevereiro de 2021, o requerido passou a efetuar descontos mensais no valor de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), através do contrato de nº. 625740632. Aduz ainda que jamais contratou com o banco requerido e que os descontos são indevidos, bem como, argumentou o prejuízo que os descontos estão lhe causando por ser pensionista e esta ser sua única fonte de renda. Requer ao final, a procedência do pedido para declarar nula a cobrança, a devolução dos valores descontados indevidamente e, ainda, a condenação em danos morais. Juntou documentos.

Em DESPACHO inicial (id. 76953037).

Citado, o requerido apresentou contestação refutando os argumentos da defesa técnica, aduzindo que a requerente realizou o contrato de nº. 625740632 no valor de R\$ 2.110,80 (dois mil cento e dez reais e oitenta centavos), a ser pago em 84 parcelas de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), motivo pelo qual, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

O requerente apresentou impugnação à contestação (id. 78139817).

As partes foram intimadas para produção de provas, oportunidade em que o autor apresentou pedido de julgamento antecipado e o banco requerido, produção de prova testemunhal.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analiso, em primeiro lugar, as questões preambulares.

Houve impugnação à concessão da gratuidade judiciária, benefício que deve ser mantido, pois os elementos de convicção acostados aos autos demonstram a hipossuficiência da parte autora, o que é razão do reconhecimento da ausência de capacidade contributiva.

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

b) MÉRITO

Versam os autos sobre ação de anulação de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

A situação discutida demonstra que a instituição bancária assumiu o risco da contratação de crédito sem aferir a autenticidade da identificação da pessoa que requereu o serviço. Assim, é cabível a extensão da proteção do Código de Defesa do Consumidor ao terceiro (vítima) estranho à relação jurídica contratual.

Há relação de consumo por equiparação, enquadrada na hipótese de responsabilidade (objetiva) pelo fato do serviço, nos termos dos arts. 2º e 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ cuja redação preconiza que: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A respeito do MÉRITO, depreende-se que o autor argumenta que não solicitou o empréstimo junto à requerida. O requerido, por seu turno, aduz que o requerente efetuou a contratação, eis que está devidamente assinada, consoante cédula de crédito bancário juntada no id. 78023125.

Nesse toar, em cotejando as assinaturas lançadas no documento de identificação (Registro Geral) e procuração, constata-se que são cabalmente divergentes da escrita constante no contrato de empréstimo juntado aos autos.

Assim, aferível *ictu oculi* que são assinaturas diferentes, sendo prescindível a realização de perícia para tal desiderato, pois a assinatura da requerente, em decorrência de sua idade e pouca instrução, é escrita de forma tremida, além de a grafia de várias letras ter traços distintos.

Desta feita, patente que as assinaturas constantes no contrato foram elaboradas por terceira pessoa, a qual tentou simular a escrita da requerente de forma grosseira, pois perceptível que o traço da grafia está firme, típico de fraudes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSINATURA MANIFESTAMENTE DIVERGENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. VALOR DISPONIBILIZADO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA. COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0002237-44.2019.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: JUIZA DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES - J. 09.03.2021) (TJ-PR - RI: 00022374420198160026 Campo Largo 0002237-44.2019.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Data de Julgamento: 09/03/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/03/2021).

Doravante, a escrita constante no contrato é típica de pessoa não habituada a escrever uma determinada assinatura, ou seja, trata-se de uma assinatura falsa.

Ademais, importante mencionar que mesmo sendo intimado para produção de provas, o requerido não apresentou pedido para realização de perícia grafotécnica, pleiteando tão somente a produção de prova testemunhal, o que no caso dos autos, nada de novo agrega.

Desta feita, comprovada a fraude praticada mediante falsidade na assinatura, o banco deve arcar com os resultados decorrentes da disponibilização de produtos e serviços a terceiros, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, conforme inteligência da Súmula 479 do STJ.

Ademais, o requerido deve ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento, consoante entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovada a fraude praticada mediante falsidade na assinatura, o banco deve arcar com os resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, conforme inteligência da Súmula 479 do STJ.

Diante da conduta ilícita, a seguradora deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua redução somente quando exorbitante e majoração somente quando irrisório, o que não é o caso dos autos.

Havendo desconto indevido relativo a seguro não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000325-36.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/09/2021. Grifei

Gize-se que deve recair sobre o réu o prejuízo causado ao autor, considerando a responsabilidade objetiva decorrente do ramo de atividade desempenhado. A instituição bancária deve zelar pela lisura dos seus contratos, adotando técnicas e providências capazes de evitar fraudes.

Com isso, é devido o reconhecimento da inexistência do débito contraído em nome do requerente junto ao banco requerido.

Os danos morais vindicados também são cabíveis, tendo em vista os transtornos suportados pela requerente que precisou acionar o judiciário para resolver seu conflito, o que poderia ter sido solucionado pelo requerido.

Para fins de arbitramento destaco o método bifásico adotado pelo STJ, onde inicialmente (1ª fase) se analisa o valor básico de indenização e depois (2ª etapa) a justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes). Assim sendo:

(...) QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarificação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 2. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 3. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz (...). (STJ; REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018; Pág. 14838)

O Sodalício Rondoniense, aliás, considera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (TJRO; Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

De acordo com a linha de entendimento adotada por este magistrado durante a judicatura, e considerando decisões proferidas em casos similares junto a este juízo, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais.

O valor se considera justificado diante das circunstâncias e da obrigação de indenizar, decorrente da violação de direito da personalidade. Além do fato de o réu ter agido com desprezo, visto que não tomou nenhuma providência para evitar o prejuízo causado.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FORNECIMENTO DE INTERNET - MODEM FURTADO- TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADA - PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Diante da comprovada falha na prestação dos serviços e das tentativas infrutíferas de solucionar o problema administrativamente, a outra CONCLUSÃO não se chega senão a de que o incômodo sofrido pelo consumidor ultrapassou meros dissabores do cotidiano, motivo pelo qual faz jus à indenização por danos morais. 2. A jurisprudência dos tribunais vem acompanhando a doutrina que reconhece a responsabilidade civil por danos morais em decorrência do desvio produtivo do consumidor, ou pela perda do tempo útil do consumidor. 3. A indenização por danos morais deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no ofensor impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.192783-5/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2021, publicação da súmula em 27/10/2021) Grifei Destarte, à vista das decisões proferidas neste juízo e analisando as circunstâncias dos autos, mostra-se justa e proporcional a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como verba indenizatória.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, propostos por FRANCISCO GOMES DA COSTA contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A e/ou BANCO ITAÚ S.A, para DECLARAR inexistente o débito referente ao contrato n. 625740632, objeto da demanda, bem como CONDENAR o requerido a pagar indenização por danos morais, que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e DETERMINAR a repetição de indébito das parcelas indevidamente descontadas em relação ao contrato n. 625740632, que deverão ser corrigidos monetariamente desde o efetivo desconto e com juros a partir da citação, que será apurado em fase de liquidação de SENTENÇA.

Confirmo a tutela concedida na DECISÃO inaugural.

Em razão da sucumbência recíproca, decaindo o autor apenas quanto ao pedido de dano moral, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no equivalente de 10% do valor atualizado da condenação, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.C.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:45 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7004879-50.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CARLOS ROBERTO FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de concessão de benefício por incapacidade proposta por CARLOS ROBERTO FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

O requerido propôs acordo em relação ao pedido inicial formulado, no sentido de conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária - rural, com DIB: 15/12/2021 (data da citação) - DIP: 01/06/2022 e DCB: 01/10/2022, no qual se compromete a pagar o valor retroativo de 95% das parcelas compreendidas sem juros e correção monetária, informando a própria autarquia o valor de R\$ 7.120,52 (sete mil, cento e vinte reais e cinquenta e dois centavos) (id. 77886864).

Intimada a respeito, a parte autora, por intermédio de sua patrona, externou concordância integral com conteúdo da proposta feita pelo INSS (id. 79051330).

Considerando que é facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes, não cabe ao juízo impor óbices à sua homologação.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo contido na petição de id. 77886864, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições.

Intime-se o INSS para que promova a implantação do benefício nos termos do acordo homologado em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) na quantia de R\$ 7.120,52 (sete mil, cento e vinte reais e cinquenta e dois centavos) (sete mil, cento e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

Aguarde-se em cartório até que haja o pagamento dos valores.

Comprovado o depósito, expeça-se alvará para levantamento do valor em favor da parte autora e/ou sua patrona, intimando-a para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003619-35.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: GEISLAINE GONCALVES DOS SANTOS, RUA AMÁLIA RODRIGUES 436, PAÍS - PORTUGAL MINA DE ÁGUA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

REU: ABRAAO CRUZ DA COSTA, COSTA E SILVA 3985 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

Valor da causa: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de modificação do direito de visitas c/c declaração de alienação parental e suprimimento judicial para autorização de viagem de menor ao exterior c/c pedido de tutela de urgência antecipada em relação ao menor Fernando Henrique Gonçalves da Costa, proposta por GEISLAINE GONÇALVES DOS SANTOS em face de ABRAÃO CRUZ DA COSTA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em atenção à ata de audiência de conciliação/mediação, verifico que a mesma restou frutífera (id. 77005645).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo firmado em audiência (id. 79331362).

Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal declinado pelas partes. Trânsito em julgado nesta data.

Expeça-se o competente termo de guarda.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001768-58.2021.8.22.0019

AUTOR: JOSIAS NOGUEIRA DA SILVA, LINHA CARRETEIRA, LOTE 07 s/n, ACOSTAMENTO GONÇALO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

JOSIAS NOGUEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao ID. 78798462, alegando contradição e obscuridade quanto a referida SENTENÇA (ID. 79074170).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002799-16.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: GERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO PEIXOTO, OAB nº AM1592

Polo Ativo: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em atenta análise aos autos, verifico que o executado efetuou o depósito do valor da condenação (id. 77142259), tendo o exequente informado concordância com o pagamento realizado (id. 79053021).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada aos autos.

Cumprida a determinação acima, certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002509-64.2022.8.22.0019

AUTOR: MARIA TEREZA LIMA DE MEDEIROS, AV. RIO DE JANEIRO 3469 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade processual.

Intime-se para comprovar o pagamento das custas processuais em 15 dias.

Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000183-34.2022.8.22.0019

AUTOR: FRANCISCO MIRANDA DA SILVA, MP 17 GLEBA 02 LOTE 1052 1052, CHÁCARA 2 IRMÃOS ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Benefício Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por FRANCISCO MIRANDA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese ser segurado especial da previdência social e por estar com sua saúde debilitada, solicitou junto ao requerido o benefício auxílio doença, por ser portadora de doença incapacitante e solicitou o pedido junto ao requerido, sendo o mesmo, indeferido, por não apresentar incapacidade. Juntou documentos.

DESPACHO inicial acostado ao id. 67323216.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 78521116).

Laudo pericial acostado (id 76080866).

As partes foram devidamente intimadas para manifestação.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que restou devidamente comprovada sua qualidade de segurado especial, através dos documentos anexos ao id. 67278437 e seguintes.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial constatou que se trata de: "Hanseníase, fez doze doses de poliquimioterapia, porém evoluiu com neuropatia. CID 10: A 30".

Segundo a especialista, a incapacidade é total e temporária, de modo que a requerente está incapaz para exercer suas atividades.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação. Assim, verifico que a requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indeferido.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo autor, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) implementar o benefício auxílio doença, durante o período compreendido entre 05.11.2020 (dia que foi feito o pedido), até o dia 31.01.2022 (dia anterior a citação); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação (01.02.2022), descontando em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:45 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001044-20.2022.8.22.0019

AUTOR: MANOEL VITORINO VIEIRA DA SILVA, LINHA C74 KM 30 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:45 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Certidão

Processo nº 7000347-33.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO

Advogado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB: RO10009 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

DE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002134-63.2022.8.22.0019

AUTOR: LUCIMAR DOS SANTOS SOARES, LINHA MP 173 s/n, KM 30 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda (id. 78643988).

1. Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação/restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 09.08.2022, às 15h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.
Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000593-63.2020.8.22.0019

REQUERENTE: MANOEL VIEIRA, LINHA MP 43, KM 25, RESERVA CASTANHEIRA, ZONA RURA s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o teor da certidão de id. 79662461, verifico que não há informações quanto a implementação do benefício ao autor.

Desta forma, intime-se o exequente para que informe se benefício está ativo.

Em seguida, intime-se o executado quanto aos cálculos apresentados.

Por fim, conclusos para deliberação.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002828-32.2022.8.22.0019

AUTOR: ANGELA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES, RUA JORGE TEIXEIRA 2675 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 16.08.2022, às 10h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva. É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual. Quais por exemplo. Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002138-08.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CESARINO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus advogados, para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002834-44.2019.8.22.0019

REQUERENTES: E. R. M., CONSELHO TUTELAR - CRAS AMIGO DO CAMPO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, A. R. M., CONSELHO TUTELAR - CRAS AMIGO DO CAMPO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, C. T. D. M. D. O., AVENIDA TANGARÁ 3286, MACHADINHO DO OESTE - RO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: J. P. V. M., LH. C-66, JATUARANA, AMIGO DO CAMPO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, M. D. C. R. D. S., AMIGO DO CAMPO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o teor do parecer ministerial (Id. 75995145) e do relatório psicossocial anexo ao id. 64144300, verifico que a menor está inserida no ambiente familiar, de modo que lá deve permanecer, uma vez que está recebendo todos os cuidados necessários.

Desta forma, acolho o parecer ministerial para o fim de que a menor permaneça junto aos seus familiares.

No mais, aguarde-se em cartório até que sobrevenha novo relatório.

Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002862-75.2020.8.22.0019

AUTOR: MARIA ROSA MOREIRA ZOPPI, AVENIDA COSTA E SILVA 4516 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - LOAS proposta por MARIA ROSA MOREIRA ZOPPI, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.472/93. Narra, em síntese, que é portador de doenças incapacitantes, o que lhe impede de exercer suas atividades, sendo que sua família não possui condições econômicas de prover seu sustento. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural (id 52808886).

A autarquia requerida foi devidamente citada, apresentando resposta na modalidade contestação (id 54514420), aduzindo que a autora não preenche os requisitos exigidos por lei para obter o benefício pleiteado.

Relatório socioeconômico (id 66154652).

Laudo pericial (id 62236085).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão benefício assistencial ao portador de deficiência.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I, do art. 355 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 203, V, da Constituição Federal, “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo”, dentre outros, “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente ou idoso são: prova da condição de deficiente ou idoso e prova da impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A fim de regulamentar esse benefício, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, prevê as condições para percepção do benefício e, em seu § 2º, esclarece que: “para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Portanto, a prova da condição de “deficiente” é aferida por meio de perícia que comprove que o requerente se encontra incapacitado para os atos “da vida independente e para o trabalho”.

A prova da condição financeira precária é feita por meio de estudo socioeconômico, além de provas documentais e testemunhas que comprovem a impossibilidade da família de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Em perícia médica, foi constatado que: “Trata-se de quadro clínico compatível com discopatia. CID 10: M 51.1”.

No caso específico do requerente, restou comprovado que é portador de moléstia grave, estabilizada, irreversível e oniprofissional. Relator ainda que não haverá recuperação do quadro clínico apresentado.

Dessa forma, não há controvérsias sobre o quadro clínico do autor, restando certo que o mesmo é portador de doença irreversível.

Nesse sentido, o Tribunal Regional da 1ª Região entende que:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZ. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. (...) 2. Tendo sido demonstrado, através de laudo pericial, que o autor é portador de retardo mental grave, constatado através de exame neurológico, faz ele jus ao restabelecimento do benefício de amparo social, que fora cancelado por motivo de ausência de incapacidade para o trabalho. 3. Se as condições que deram origem ao benefício de prestação continuada persistiam à época do laudo médico-pericial elaborado por perito do INSS, que concluiu que o autor estava apto para o trabalho, as parcelas em atraso são devidas desde a data do cancelamento do benefício. Na espécie, deve ser mantida a SENTENÇA, que determinou o pagamento das parcelas devidas somente a partir do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso da parte interessada. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005011-10.1999.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.35 de 16/09/2008).

Ademais, o estudo socioeconômico realizado na residência da autora constatou que a mesma reside sozinha, em casa própria, com móveis básicos, sem renda mensal. Relatou ainda que a mesma recebe o bolsa família, no valor de R\$ 70,00 e doações de terceiros.

Com efeito, houve a comprovação por parte da requerente de sua “deficiência”, ou seja, da incapacidade de exercer qualquer atividade, bem como a sua situação de miserabilidade e de sua família.

Dessa forma, atendendo à real FINALIDADE do instituto do amparo social, descrita inclusive no art. 203, V, da Constituição da República, no sentido de garantir uma renda mínima ao portador de deficiência e estando satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial ao deficiente, de forma que outra não pode ser a DECISÃO senão a procedência da pretensão, devendo o benefício retroagir à data da cessação administrativa do benefício.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) Implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, condenando a autarquia a pagar os benefícios atrasados desde a data em que o requerimento administrativo foi indeferido, ou seja, desde 16.12.2019 (id 52785202), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste terça-feira, 26 de julho de 2022 às 11:48 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001264-18.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: GENOARIO SENA JATOBA, ÁREA RURAL L 15, LINHA 94, SETOR RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851

REU: DEOSDETE SENA JATOBA, TEL Nº. 9.9920-8907 s/n, CIDADE AV. RIO DE JANEIRO ESQUINA COM A RUA JOÃO B FIGU - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de habilitação nos autos de nº 7002235-42.2018.8.22.0019 proposta por GENOÁRIO SENA JATOBÁ, na qualidade de sucessor de Nelson Sena Jatobá.

Foi intimada a parte requerente para emendar a inicial e prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca do pedido, considerando que a habilitação pode ser feita nos autos principais (id. 76810662).

O prazo transcorreu in albis sem a realização da emenda.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.

Com efeito, assim disciplina o Artigo 290, do CPC: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

A jurisprudência do Tribunal de Justiça dos Estado de Rondônia, encontra-se consolidada nesse sentido, vejamos:

Apelação cível. Embargos de Terceiro. Determinação emenda. Gratuidade. Desistência. Cancelamento da distribuição. Pagamento de custas. Impossibilidade. Recurso Provido. Não citada a parte contrária e sendo formulado pedido de desistência da ação por alegada impossibilidade de recolhimento das custas processuais, há de ser cancelada a distribuição do feito e afastada a imposição do pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 290 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001342-97.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/07/2021.

E ainda:

Apelação cível. Ausência de recolhimento de custas iniciais. Indeferimento inicial. Cancelamento de distribuição. Recurso provido. Considerando a inércia da parte autora em recolher as custas iniciais após o indeferimento da gratuidade, deve ser cancelada a distribuição, razão pela qual não é cabível a condenação ao pagamento das despesas processuais. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016298-89.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/11/2021.

A matéria também foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento REsp 1906378/MG, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Transita em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000409-39.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE CUSTODIO DE ARAUJO

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LUCILENE CUSTODIO DE ARAUJO

RO-133, Lote 40, setor chacareiro-próximo a Tabajara, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de julho de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001908-58.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRESSA SOUZA NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus advogada, para no prazo de 10 dias manifestarem acerca da proposta de acordo ofertada pela parte requerida.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000813-90.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALDEMIRA SOBREIRO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral proposta por ALDEMIRA SOBREIRO RODRIGUES em face do BANCO CBC - BRADESCO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em sede de DESPACHO inicial, fora deferida liminar determinando que a requerida procedesse com a imediata suspensão da cobrança oriunda do débito em discussão, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), referente ao contrato de nº 440521748. Na ocasião, fixou-se multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da liminar, sendo a parte requerida advertida que o descumprimento da DECISÃO seria passível de majoração de tais valores. (id. 74788580).

Em que pese ter sido intimado da DECISÃO liminar (id. 74804350), deixou de comprovar o cumprimento nos autos no prazo estipulado. Isto posto, DEFIRO o pedido de id. 78554126 e MAJORO a multa anteriormente aplicada, passando a vigorar no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o requerido, via sistema PJe, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da liminar no prazo de 30 (trinta) dias, a ser comprovado mediante a juntada de comprovante nos autos.

Advirto ao requerido que cabe as partes cumprirem as decisões jurisdicionais com exatidão e sem entraves, de modo que o descumprimento reiterado de ordem judicial é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Nesse sentido, extrai-se do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000813-90.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALDEMIRA SOBREIRO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral proposta por ALDEMIRA SOBREIRO RODRIGUES em face do BANCO CBC - BRADESCO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em sede de DESPACHO inicial, fora deferida liminar determinando que a requerida procedesse com a imediata suspensão da cobrança oriunda do débito em discussão, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), referente ao contrato de nº 440521748. Na ocasião, fixou-se multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da liminar, sendo a parte requerida advertida que o descumprimento da DECISÃO seria passível de majoração de tais valores. (id. 74788580).

Em que pese ter sido intimado da DECISÃO liminar (id. 74804350), deixou de comprovar o cumprimento nos autos no prazo estipulado. Isto posto, DEFIRO o pedido de id. 78554126 e MAJORO a multa anteriormente aplicada, passando a vigorar no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o requerido, via sistema PJe, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da liminar no prazo de 30 (trinta) dias, a ser comprovado mediante a juntada de comprovante nos autos.

Advirto ao requerido que cabe as partes cumprirem as decisões jurisdicionais com exatidão e sem entraves, de modo que o descumprimento reiterado de ordem judicial é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Nesse sentido, extrai-se do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001735-34.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARINE RAYANE DA SILVA ALVES

Advogado: PAULO PEDRO DE CARLI OAB: RO6628 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CARINE RAYANE DA SILVA ALVES

LINHA C4 - LOTE 78 CEDRO DE JEQUITIBÁ, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição da RPV.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001939-78.2022.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Y. D. O. C. K. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

REU: MARCIO HIDEO KOIKE

FINALIDADE: Proceder a intimação das partes autoras na pessoa de seus advogados, para no prazo de 05 dias, manifestar acerca da certidão do oficial de justiça.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002014-20.2022.8.22.0019

AUTOR: LUDVANIA ALVES OLIVEIRA, LINHA TB 1B RESERVA RIO PRETO JACUNDA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

LUDVANIA ALVES OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação (ID: 78337260).

Houve réplica, ratificando os termos da inicial.

Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Revedo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.”.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de "falta de período de carência anterior ao nascimento" (ID: 78046767).

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou diversos documentos, os quais dão conta de que exerce atividade rural, desde o ano de 2013 (id. 78046767).

A autora também comprovou o nascimento de sua filha, ocorrido em 04.10.2017 (ID: 78046767, p. 11).

As fichas hospitalares demonstram que a autora residia na área rural quando da sua gestação (ID: 78076767, p. 23).

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que "prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)". 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado pela autora, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, KETELLIN ALVES DE SOUZA (ID. 78045541), pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:45 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002124-19.2022.8.22.0019

AUTOR: ELIANE BISPO DOS SANTOS DAS NEVES, LINHA C-9, LT 03, GL 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

No mais, cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002021-12.2022.8.22.0019

AUTOR: MARIA GONTIJO PAIXAO, RUA 23 DE AGOSTO 4280 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o teor da petição apresentada pelo autor, concedo o prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Aguarde-se em cartório até o decurso do prazo.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001769-09.2022.8.22.0019

AUTOR: NILZA FLORENTINA DE JESUS, RO-133 Lote 262, MC-03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação/restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 14.06.2022, às 15h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002133-78.2022.8.22.0019

AUTOR: ISABELLY EDUARDA DE CARVALHO CARDOSO, RUA ELI VIEIRA DE FREITAS 3218 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REU: I., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda (id. 79413277)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Ante o interesse de menor, intime-se o MP.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003045-12.2021.8.22.0019

Classe: Monitória

Polo Ativo: MOCA BONITA COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

Polo Ativo: DEISIANY GONCALVES DE SENA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Informa o requerente que o débito objeto da lide foi devidamente quitado pelo requerido (id. 66513234).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002310-42.2022.8.22.0019

AUTOR: SIDINEI FRANCISCO DA SILVA, PA GONÇALO, POSTE 15 s/n RAMAL BOA ESPERANÇA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda (id. 79460511).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002201-28.2022.8.22.0019

AUTOR: DARCI LUIZ GONCALVES, LINHA MA-31 S/N, ZONA RURAL KM 07 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

DARCI LUIZ GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à DECISÃO acostada ao ID. 78661859, alegando contradição (ID. 79141544).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

Analizando os autos, verifico que na DECISÃO inicial constou o termo concessão, termo este muito usado e adequado ao caso, uma vez que o benefício da autora não está ativo, ou seja, o pedido inicial é para que seja concedido o benefício previdenciário pensão por morte. Assim, o fato de ter sido concedido anteriormente, não muda o contexto apresentado, sendo que com a presente ação o que requer é a concessão do benefício.

Desta forma, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a DECISÃO como foi lançada. Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de sentença

7000193-83.2019.8.22.0019

REQUERENTE: UBIRATAN LOPES PIOTO

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia da parte executada, homologo os cálculos apresentados, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 79428039 e ID. 75870128).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Aguarde-se em cartório até a comprovação do pagamento.

Machadinho D'Oeste/, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002259-31.2022.8.22.0019

AUTOR: ROMILDO CAETANO, LINHA MA 45, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese na decisão de id. 78796656, ter constado a nomeação da Dra. Myrna Lícia, o presente feito está na pauta da Dra. Jardenys Katia de Gusmão Tavares.

Desta forma, retifico parcialmente a decisão proferida anteriormente, para fazer constar o seguinte:

NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

No mais, mantenho a decisão em sua íntegra, inclusive com data e horário já agendados.

Intime-se com urgência.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000585-18.2022.8.22.0019

EXEQUENTE: C. I. D. R. C. L. D. E. D. R. -. C., RUA PADRE ADOLFO RHOL 1346, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A, BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB nº RO6057A

EXECUTADO: ADEMIR DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao sistema INJOJUD, foram localizadas as seguintes informações:

CPF: 668.276.718-87 Nome Completo: ADEMIR DA SILVA Nome da Mãe: AURORA DOS ANJOS CRESPO PERES Data de Nascimento: 04/02/1953 Título de Eleitor: 0006656062348 Endereço: EST LINHA C 100 TRAV B 20 LOTE 09 GL 66 RURAL SETOR RURAL CEP: 76862-000 Município: ALTO PARAISO UF: ROIntime-se o autor para manifestação quanto a remessa dos autos para aquela comarca, considerado a competência judicial.

Concedo o prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002637-84.2022.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLOVIS ALVES DE SOUZA, CLEIDIANE LAUER DE SOUZA, L. S. C., E. S. C.

Advogado: FABRINI SILVA OAB: SC52712 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB: RO8698

Endereço: Avenida Jamari, 5617, - lado ímpar, Setor Recreativo, Ariquemes - RO - CEP: 76873-041

INVENTARIADO: IVANILDA TERESINHA LAUER DE SOUZA

DE: CLEIDIANE LAUER DE SOUZA

Rua das Codornas, 5066, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ELIS SOUZA CONCEICAO

LAIS SOUZA CONCEICAO

CLOVIS ALVES DE SOUZA

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002369-64.2021.8.22.0019

AUTOR: EDSON DA SILVA, LINHA TRAVESSÃO C 70 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, RUA MARECHAL RONDON 1636, 9 ANDAR SALA 901 E 902 CENTRO - 79002-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, UNIMED CLUBE DE SEGUROS, ALAMEDA SANTOS 1827, 15 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

EDSON DA SILVA ajuizou ação de anulação de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela em face de SOCIEDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS. Alega, em síntese, que entre o mês de junho de 2020 a setembro de 2020, foram descontados de sua conta bancária, de forma mensal, o valor R\$ 55,20, totalizando o importe total de R\$ 220,80 (duzentos e vinte reais e oitenta centavos), todavia jamais firmou contrato a parte requerida, beneficiárias dos descontos.

Desta feita, a requerente pretende a repetição do indébito e a condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citado, o requerido não apresentou contestação.

O requerente apresentou pedido de julgamento antecipado.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Tutela de Urgência, Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito.

Inicialmente, decreto à revelia da requerida, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Alega a parte autora que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão de descontos de seu benefício previdenciário, sob o argumento de que nunca firmou contrato com a requerida, caracterizando-se, assim, indevidos os descontos.

Acentua que a questão da ilicitude se encontra no fato de que os descontos foram efetuados sem que tenha contratado os serviços da demandada.

Pois bem.

Cinge-se a questão quanto à legalidade dos descontos realizados pela parte ré do benefício previdenciário da autora, quando esta supostamente nunca contratou com a empresa, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.

De proêmio, verifico que restou devidamente comprovado que a requerida descontou, de junho a setembro de 2020, o valor de R\$ R\$ 55,20, totalizando o importe total de R\$ 220,80 (duzentos e vinte reais e oitenta centavos).

Ocorre que a requerida não apresentou contestação, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

Nesta senda, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". Além disso, "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar [...] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste" ou "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, caput,

primeira parte, e § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor).

Portanto, à ré cabia comprovar a licitude dos descontos realizados na conta da autora.

Pois bem. Certo que evidenciada a ilicitude dos descontos realizados no benefício, também se mostra cabível a devolução do montante cobrado indevidamente, em dobro, porquanto desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante ao dano moral, tenho que em regra, a mera cobrança indevida não seja capaz de ensejar a reparação pecuniária, pois, é ônus do autor demonstrar o sofrimento, a angústia e o transtorno eventualmente sofridos, sendo certo que dos fatos narrados e as provas acostadas não se mostram suficientes a demonstrar a violação da honra da recorrente ou mesmo qualquer sofrimento psicológico pelo qual tenha passado, ainda que se possa afirmar que possam ter causado aborrecimentos ou dissabores.

Ocorre que o mero aborrecimento ou dissabor causado por descontentamentos cotidianos não dão ensejo à reparação moral, mas, por outro lado, ensejaria o enriquecimento sem causa da parte que pretende a reparação em tais circunstâncias.

A propósito, cito julgado do C. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. 1. A simples cobrança indevida de serviço de telefonia, sem inscrição em cadastros de devedores, não gera presunção de dano moral. Precedentes [...]. (AgRg no AREsp 448.372/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018).

No mesmo sentido:

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Cobrança indevida. Dano moral. Ausente. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A indenização por danos morais só é devida na hipótese de o evento repercutir de maneira negativa na vida do indivíduo, atingindo sobremaneira sua honra, imagem ou intimidade, provocando abalos psicológicos que ultrapassam o mero dissabor. Ausentes tais requisitos, é descabida a indenização por dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034174-26.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/01/2022.).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- a) CONFIRMAR a liminar deferida na decisão de id 59591813;
- b) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 220,80 (duzentos e vinte reais e oitenta centavos, relativo aos descontos efetuados pela requerida na conta da autora de junho a setembro de 2020;
- b.1) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral;
- c) CONDENAR o réu a devolver a autora, todos os valores descontados em virtude do contrato declarado inexistente, em dobro, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.c)
- d) CONDENAR a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 13:37 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000572-87.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, MAPFRE SEGUROS, SABEMI SEGURADORA SA

Advogado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO OAB: BA16021 Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ113786 Endereço: RUA PRIMEIRO DE MARÇO 23, PAV 21, Rua Primeiro de Março

23, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-904 Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE0021678A

Endereço: , Recife - PE - CEP: 52030-190 Advogado: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB: RS18668 Endereço: Av. João Pessoa, 4555,

Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço:

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: SABEMI SEGURADORA SA

Rua Sete de Setembro, 515, Térreo, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para efetuar o pagamento de R\$ 3.981,84 (três mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002771-53.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: PERCILIANA ALVES GALDIN, LINHA MA 28 RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA, OAB nº GO213927

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante ao teor da certidão retro, intime-se o advogado no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000988-21.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: E. D. S. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Polo Ativo: C. K. S. M. B. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios proposto pelo patrono Ivan Douglas Baptista Cardoso.

Em que pese ter sido intimado, via sistema PJe, para fornecer planilha de débito atualizada, manteve-se inerte, não dando regular processamento na execução, conforme determinação judicial.

Ante a patente desídia do interessado no impulsionamento do feito, não há justificativa para o prosseguimento do feito.

Arquive-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000382-61.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: T. P., RUA LEILA FRANÇA OLIVEIRA 2421 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

EXECUTADO: E. P., RUA BELMIRO RIGOTTI 3215 PORTO FELIZ I - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936A

DECISÃO

Vistos.

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intimem-se as partes no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002010-51.2020.8.22.0019

AUTOR: NAIR DE ALMEIDA SANTOS, LINHA C-74 , KM 3 KM 3, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 5] ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO

Vistos.

BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à sentença acostada ao ID. 75583180, alegando contradição e obscuridade quanto a referida sentença (ID. 76116510).

A parte contrária foi devidamente intimada (ID. 76163567), contudo, quedou-se inerte.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida sentença foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da sentença.

Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto “os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento” (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada. Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 13:36 .

José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004519-18.2021.8.22.0019

REQUERENTE: AVELINO GUARDA, RUA UM 10 RESIDENCIAL TIETE II - 16440-000 - SABINO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOJIVAL DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº SP359839

REQUERIDO: LOURIVAL DE CAMPOS, RUA SÃO LUIZ 2163 VALE ANARI - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Antes da análise do pedido da parte autora é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da requerente, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça

também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glaucio Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei

Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais.

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001404-86.2021.8.22.0019

AUTOR: LUIS ALVES DA SILVA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1310, - DE 904/905 A 1075/1076 CASA PRETA - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ESTADO DE RONDÔNIA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à sentença acostada ao ID. 74551010, alegando contradição e obscuridade quanto a referida sentença (ID. 75418901).

A parte contrária foi devidamente intimada e apresentou suas contrarrazões ao ID. 76431047.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida sentença foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a

reforma da sentença.

Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada. Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 13:37 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001338-48.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO 3617, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO CRUZ DOS SANTOS, LINHA C74 KM10 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A

DECISÃO

Vistos.

Nesta data efetuei a pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Aguarde-se pelo período de 30 dias (teimosinha), até que sobrevenha resposta.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000756-72.2022.8.22.0019

AUTOR: POLIANA TEIXEIRA SILVA, RUA TERRA 2836 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: LAURIELLE VICTORIA SILVA PINHEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Segue resposta da pesquisa via sistema INFOJUD (endereço).

"Nenhum resultado encontrado".

Em consulta ao sistema, não consta endereço cadastrado (não apresentou CPF).

Intime-se o autor para requerer o que de direito em 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001637-83.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROSELI ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA MUNIZ ASSUNCAO, OAB nº RO10148

Polo Ativo: HELENA ALVES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que o requerente aportou pedido de desistência da ação (id. 78822294).

Consoante o § 4º, do art. 485, do CPC/2015, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte requerida caso este tenha apresentado contestação. No caso em tela, percebe-se que não há contestação aos autos, e, sendo assim, desnecessário o consentimento da parte requerida.

Ante o exposto, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, extingo o feito sem enfrentamento do mérito e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, para que surta seus efeitos legais.

Sem custas. Justiça Gratuita.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001585-53.2022.8.22.0019

AUTORES: FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO, RUA DAS MARITACAS 5124 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: DIOMERO MORAES BORBA 3181 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

FLAVIO RODRIGUES DE ARAÚJO, ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face da empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, alegando é consumidor da empresa requerida e recebeu uma notificação/cobrança no importe de R\$ 5.917,73 (cinco mil novecentos e dezessete reais e setenta e três centavos), a título de recuperação de consumo, com suspensão do fornecimento de energia elétrica no último dia 03.05.2022. Requer em sede de liminar que a empresa requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como, não inscreva seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos.

Decisão inicial (id. 76569531), ocasião em que o pedido liminar foi deferido.

A empresa requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação (id. 77889232), aduzindo em síntese que o débito é oriundo de um processo de fiscalização, pois, foi realizada uma inspeção na unidade consumidora da parte requerente, ocasião em que foi constatado que havia irregularidades no referido medidor, o que consequentemente, gerou a respectiva cobrança.

Impugnação ao id. 78916101, requerendo a procedência do pedido inicial.

As partes foram devidamente intimadas para produção de provas (id. 79043744), ocasião em que apresentaram pedido de julgamento antecipado.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, do Código de Processo Civil.

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Pois bem. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Tutela de Urgência, ajuizada por FLAVIO RODRIGUES DE ARAÚJO em face da empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.

Em sede de contestação, defendeu a parte requerida que no período citado pelo autor, o mesmo pagou valores inferiores ao seu consumo, pois, a energia elétrica estava sendo usufruída normalmente, mas, o real valor não estava sendo pago adequadamente.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações.

Em que pese às alegações da empresa requerida, cumpre mencionar que todas as ilações da mesma ficaram apenas no plano argumentativo, vez que não acostou nos autos nenhum documento que comprove a existência do referido débito e/ou fraude, o qual pudesse dar azo à referida cobrança. Portanto, sem a prova da existência do débito, não há como reconhecer a existência de relação jurídica, cujo ônus da prova incumbia à requerida, pois se trata de prova de fato positivo.

Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada "recuperação de consumo", cuja ausência

de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:

CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação) (o original não ostenta os grifos).

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência de débito referente à “recuperação de consumo”, pelo modo como foi realizada pela concessionária.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a requerida pode e deve realizar fiscalização, obedecendo às normas legais ao direito do contraditório e da ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a ENERGISA não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo.

No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequential de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 09 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Outrossim, o dano moral é evidente em razão do desconforto e constrangimento sofrido pela autora e sua família, uma vez que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica, porquanto a sua falta priva o cidadão dos confortos mais básicos e necessários.

Além disso, efetivada publicamente a interrupção do fornecimento de energia imputa ao consumidor a pecha de devedor, afetando sua boa fama e sua honra subjetiva.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o seu arbitramento deve ser feito com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico da autora e o porte econômico da ré, razão pela qual fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

“A indenização por dano moral objetiva visa compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este a sociedade a cometerem atos dessa natureza” (Resp 283.319/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ11.06.2001).

Desta forma, a procedência parcial do pedido inicial é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito constante da fatura acostada ao id. 76564993 no valor de R\$ 5.917,73 (cinco mil novecentos e dezessete reais e setenta e três centavos), referente à unidade consumidora de nº 20/681315-8, objeto da demanda, em nome do autor.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (ID. 76574306), tornando-a definitiva.

CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por

incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 13:37 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003793-44.2021.8.22.0019

AUTOR: WALDOMIRO FRANCISCO ANTUNES, RUA RIO BRANCO 3784 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que idoso, com 65 (sessenta e cinco) ou mais e vivendo em situação de miserabilidade financeira. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho inicial determinando a realização de estudo social (id. 63109662).

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Estudo social realizado (id. 76770572).

O autor manifestou-se acerca dos laudos.

Não houve pedido de produção de outras provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o dispositivo supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em suma, há necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada (65 anos de idade ou mais) ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

O RG juntado aos autos (id. 63083407) pela parte autora comprova que se trata de pessoa idosa com 65 anos ou mais, preenchendo, assim, o requisito de idade previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Cumprido o requisito inerente à idade, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade. Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

O relatório social (id. 63317249), confirma a situação de miserabilidade e a necessidade do benefício.

Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, sendo, portanto, indubitável que o requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, demonstrado que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Do termo inicial do benefício.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Houve a cessação do benefício em 01.09.2021 (id. 63083410), assim, fixo o termo inicial do benefício na data suspensão indevida.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:

A) CONDENAR o réu a implementar/restabelecer em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Idoso –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir da suspensão indevida (01.09.2021);

B) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação; e,

C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

D) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de sentença ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na sentença e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

1 Intimem-se as partes para ciência desta sentença e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias). Intime-se, também, o Ministério Público.

2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Requisite-se o pagamento do(a) médico(a) perito(a).

5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Machadinho D'Oeste, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003776-08.2021.8.22.0019

AUTOR: LUZELINA FERREIRA PINTO, AVENIDA SILVIO DE FARIAS 4102 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGUROS 366, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

LUZELINA FERREIRA PINTO ajuizou ação de anulação de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela em face de UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. Alega, em síntese, que em de janeiro de 2020 a agosto de 2021 foram descontados de sua conta bancária, de forma mensal, o valor R\$ 29,70, no importe total de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais), todavia jamais firmou contrato a parte requerida, beneficiárias dos descontos.

Desta feita, a requerente pretende a repetição do indébito e a condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citado (id. 64854965), o requerido não apresentou contestação.

O requerente apresentou impugnação à contestação, todavia referente a outros autos (id. 67585483).

As partes foram intimadas para produção de provas, oportunidade em que apresentaram pedido de julgamento antecipado.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Tutela de Urgência, Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito.

Inicialmente, decreto à revelia da requerida, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Alega a parte autora que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão de descontos de seu benefício previdenciário, sob o argumento de que nunca firmou contrato com a requerida, caracterizando-se, assim, indevidos os descontos.

Acentua que a questão da ilicitude se encontra no fato de que os descontos foram efetuados sem que tenha contratado os serviços da demandada.

Pois bem.

Cinge-se a questão quanto à legalidade dos descontos realizados pela parte ré do benefício previdenciário da autora, quando esta supostamente nunca contratou com a empresa, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.

De proêmio, verifico que restou devidamente comprovado que a requerida descontou, de janeiro de 2020 a agosto de 2021, o valor de R\$ R\$ 29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos) da conta da autora, totalizando a quantia de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais).

Ocorre que a requerida não apresentou contestação, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

Nesta senda, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”. Além disso, “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar [...] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste” ou “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (art. 14, caput, primeira parte, e § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor).

Portanto, à ré cabia comprovar a licitude dos descontos realizados na conta da autora.

Pois bem. Certo que evidenciada a ilicitude dos descontos realizados no benefício, também se mostra cabível a devolução do montante cobrado indevidamente, em dobro, porquanto desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante ao dano moral, tenho que em regra, a mera cobrança indevida não seja capaz de ensejar a reparação pecuniária, pois, é ônus do autor demonstrar o sofrimento, a angústia e o transtorno eventualmente sofridos, sendo certo que dos fatos narrados e as provas acostadas não se mostram suficientes a demonstrar a violação da honra da recorrente ou mesmo qualquer sofrimento psicológico pelo qual tenha passado, ainda que se possa afirmar que possam ter causado aborrecimentos ou dissabores.

Ocorre que o mero aborrecimento ou dissabor causado por descontentamentos cotidianos não dão ensejo à reparação moral, mas, por outro lado, ensejaria o enriquecimento sem causa da parte que pretende a reparação em tais circunstâncias.

A propósito, cito julgado do C. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. 1. A simples cobrança indevida de serviço de telefonia, sem inscrição em cadastros de devedores, não gera presunção de dano moral. Precedentes [...]. (AgRg no AREsp 448.372/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018).

No mesmo sentido:

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Cobrança indevida. Dano moral. Ausente. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A indenização por danos morais só é devida na hipótese de o evento repercutir de maneira negativa na vida do indivíduo,

atingindo sobremaneira sua honra, imagem ou intimidade, provocando abalos psicológicos que ultrapassam o mero dissabor. Ausentes tais requisitos, é descabida a indenização por dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034174-26.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/01/2022.).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) CONFIRMAR a liminar deferida na decisão de id 64740681; b) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais, relativo aos descontos efetuados pela requerida na conta da autora de janeiro de 2020 a agosto de 2021; b.1) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral; c) CONDENO o réu a devolver a autora, todos os valores descontados em virtude do contrato declarado inexistente, em dobro, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.c; d) CONDENAR a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 13:37 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000606-96.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: MARIA RAMOS GONCALVES, RUA CUIBA S/N VALE DO ANARI - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa:R\$ 22.468,88

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela c/c danos morais e repetição de indébito proposta por MARIA RAMOS GONÇALVES em face do BANCO BMG S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em análise aos autos em comento, infere-se que as partes entabularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de ID. 79578430, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Transito em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Transação ocorrida após a sentença, razão pela qual deixo de aplicar o art. 90, §3º, CPC.

Custas na forma da lei.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000992-92.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: RAUL ARALDI

ADVOGADO DO EXCUTADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

SENTENÇA

Vistos.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001794-95.2017.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: C. A. RURAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Polo Ativo: ANA CAROLINA BERCA BORGES, SHEILA HERINGER SAUER, ANDRE HERINGER SAUER, NILSON LEO SAUER, HENRIQUE VALE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por C.A RURAL LTDA em face de HENRIQUE VALE, ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte requerida interpôs agravo de instrumento atacando a decisão que deixou de acolher a impugnação a penhora de valores via SISBAJUD por não se enquadrar nas hipóteses do art. 833, incisos IV e X do CPC. Na oportunidade, pugnou pelo exercício do do juízo de retratação.

Em que pese os argumentos lançados, verifica-se que a decisão agravada pautou-se pela legalidade e observância às determinações contidas no Código de Processo Civil.

Sendo assim, deixo de exercer o juízo de retratação e MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002098-21.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: R. F. S., RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2422 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

REPRESENTADOS: J. S. F., DORVALINA P. ALEXANDRE 3890 NOVA ALIANÇA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,

I. S. F., DORVALINA P. ALEXANDRE 3890 NOVA ALIANÇA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.568,80

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de termo de acordo de guarda, alimentos e visitas em relação aos menores Isis Santos França e Jiane Santos França formulado por REGINALDO FRANÇA DA SILVA e JOSILENE SILVA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo, tendo em vista que os termos apresentados resguardam o melhor interesse das incapazes (ID. 79675229).

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo ao ID. 76457862, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001813-28.2022.8.22.0019

Classe: Monitória

Polo Ativo: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

Polo Ativo: WAGNER WELINGTON DA SILVA TOREZANI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários inicialmente fixados (5%), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente o executado para que cumpra com a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento) - art. 523, §1º, CPC.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, poderá o executado que poderá oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de caução, no prazo de 15 (quinze) dias, limitando-se às matérias do art. 525, §1º, CPC.

Não havendo manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

Por fim, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000638-38.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: RONALDO SILVESTRE DOS SANTOS, LINHA LJ 29 Lote 238, GB 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em relação ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD (CPF). O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal dos requeridos.

Providencie o cartório os meios para que os advogados tenham acesso aos arquivos juntados.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado infrutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000823-37.2022.8.22.0019

REQUERENTE: H. B. D. O. J., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 67 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

INVENTARIADO: H. B. D. O., DISTRITO 5º BEC KM 25, FAZENDA VITÓRIA, ORIENTE NOVO LINHA MC 01, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda (id. 75996173).

Por ora, tenho que o valor atribuído a causa não é correto, fazendo necessário relacionar os bens, o que acontecerá em momento oportuno, quando o autor deverá recolher as custas nos termos da legislação vigente. ANOTE-SE.

Nomeio o requerente HELIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.

Após prestar o compromisso (5 dias), deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações, CUMPRINDO FIELMENTE as determinações do art. 620 do CPC, em 20 dias, bem como, no mesmo prazo deverá apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio e regularizar a representação dos herdeiros trazendo as procurações faltantes e/ou promover a citação daqueles.

No mesmo prazo deverá o inventariante providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome do falecido.

Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado/reajustado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos, até a homologação da partilha.

Oportunamente, o MP e a Fazenda Pública serão intimados a intervir no feito.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7007914-45.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS, RUA DAS FLORES 3066 CENTRO - 76869-000 - TABAJARA (MACHADINHO D'OESTE) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intimo-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

De igual forma, realizei pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias (teimosinha) até que sobrevenha resposta.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000656-64.2015.8.22.0019

AUTORES: CREUZA FIRMIANO DA SILVA, LINHA 133, KM 28, LOTE 8 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIR SCHEWINSKI, LINHA C-133, LOTE 63, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA MARIANO BARBOSA, LINHA GLEBA 04 RO 133 LOTE 3 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA, RO 133 GLEBA 03 KM 32 LOTE 22 S NO ZOAN RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA AMORIM DA SILVA, LINHA RO 133, LOTE 81, GLEBA 2 SN, PA TABAJARA ZONA

RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JANIO DE AVILA, LINHA RO 133, LOTE 7, GLEBA 3 s/n, PA TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WALDEMIRO SCHULTZ, LINHA RO 133, LOTE 9, GLEBA 4 LT 09, PA TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAQUIM HONORATO DOS SANTOS, RO 133 GLEBA 04 LT-66 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANISIO HONORATO, RO 133 GLEBA 04 LT 61 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Os autos encontram-se na fase de liquidação de sentença por arbitramento, conforme determinado em sede recursal (ID nº 12939162). Ao ID nº 64560736 a parte autora apresentou orçamento e pretende a condenação da requerida.

Na impugnação de ID nº 68404479, a parte requerida pleiteou a realização de perícia a fim de apurar os valores devidos à parte autora, uma vez que alega que há itens que não estariam contemplados quando da elaboração do projeto.

Dessa forma, ante o questionamento pela requerida quanto aos itens contemplados na construção, acolho a impugnação e determino a realização de perícia a fim de que haja constatação do valor devido e com fundamento no art. 95 do CPC e REsp 1.274.466-SC STJ 2ª Seção Tema 871, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, determino que a executada arque com o pagamento dos honorários periciais. Nomeio como perito o Sr. HUGO FERNANDO MAIA MILAN, engenheiro elétrico (e-mail hugofermando@gmail.com – hugomilan@hugomilan.eng.br - fone 69 98417-8258), que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

Desde já defiro a expedição do ofício e a resposta do perito da forma mais célere possível, inclusive via e-mail.

Conste na intimação que a perícia tem por fim: realizar a avaliação das subestações, objeto da demanda, sendo que no laudo deverá constar os itens utilizados na construção, bem como deverá ser indicado o valor atual da avaliação.

O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à finalidade determinada por este juízo e deverá ser apresentado via email em até 10 (dez) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seu assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

Intimem-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.

Apresentada a proposta de honorários pelo perito, intime-se a requerida para que se manifeste a respeito, em 05 (cinco) dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo a requerida ser intimada para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 (cinco) dias, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003178-25.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: FRANCISCA BENTO DE LIMA, LH SME 15 LOTE 39 GLEBA 03 PA SANTA MARIA II - SIT ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NILSON JOSE VIEIRA, LH SME 15 LOTE 39 GLEBA 03 PA SANTA MARIA II - SIT ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIMAR TAMANINI, LT 119 LN SME 15 GL 003 PA STA MARIA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000919-23.2020.8.22.0019

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: MARCELO PEREIRA, PARTINDO DA EMATER RONDÔNIA NA CIDADE DE MACHADINH S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nesta data efetuei a pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Aguarde-se pelo período de 10 dias (endereço), até que sobrevenha resposta.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003156-93.2021.8.22.0019

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, LINHA 605 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, TERREO E ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, MBM PREVIDENCIA PRIVADA, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a perícia grafotécnica é imprescindível para determinar se, de fato, houve a contratação do serviço, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial, a qual se dará para os 02 (dois) contratos.

Para a realização dos trabalhos periciais NOMEIO a PAULA CIUFA MENOSSI, PERITA JUDICIAL GRAFOTÉCNICA, podendo ser encontrada na Rua Bou Gain, nº 3034 (sala 02), Setor 04 - Ariquemes/RO, CEP: 76873-409, FONE: (69) 3535-5461 / (69) 99223-0690, E-mail: paulinha_ciufo@hotmail.com.

Cabe aos requeridos o ônus da prova em relação a comprovação da autenticidade da assinatura, nos termos do seguinte precedente:

APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação de consumo. Cabe ao Banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. Sentença anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - Sentença anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor. (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021).

Intimem-se os requeridos para depositarem em cartório o contrato original objeto de perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicada a produção da prova.

Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnarem a nomeação, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

Decorridos os prazos mencionados, bem como tendo o requerido apresentado o contrato na central de atendimento, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação a fim de que declare a aceitação do cargo bem como o valor de seus honorários periciais, intimando-se os requeridos para que promovam o depósito do valor no prazo de quinze dias após a ciência da declaração do valor.

Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Cumram-se todas as determinações, ficando o requerido desde logo cientificado de que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000370-13.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: MONICA RODRIGUES DE ARAUJO, LINHA 45, LJ 11, GLEBA 4, LOTE 234 sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MISSIA DA SILVA, LINHA 45, LJ 11, GLEBA 4, LOTE 234 sn , ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA, LINHA LJ 20, LOTE 475, PA LAJES sn GLEBA, ZONA RURAL, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nesta data efetuei a pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Aguarde-se pelo período de 30 dias (teimosinha), até que sobrevenha resposta.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002904-66.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

EXECUTADOS: JOSE GOMES, RUA CANÁRIO DO REINO 3528 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA FERREIRA 80339972220, AVENIDA DIOMERO MORAES BORBA 4724 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIO FERREIRA DA SILVA, AVENIDA DIOMERO MORAES BORBA 4724 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA FERREIRA, AVENIDA DIOMERO MORAES BORBA 4724 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o autor ter apresentado o comprovante das custas das diligências, não apresentou o valor da dívida e os dados pessoais dos executados.

Assim, fica intimado para apresentar os itens acima, em 15 dias.

Após, conclusos.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002621-43.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: LYVIA FERNANDES PRATES, RUA CANAMARIS 1386 - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em relação ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD (CPF). O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal dos requeridos.

Providencie o cartório os meios para que os advogados tenham acesso aos arquivos juntados.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000491-46.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA, LINHA 05 1, GLEBA 02, LOTE 32 PA NOVA VIDA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intimem-se as partes no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000200-07.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: RUBENS DE CAMPOS ARAUJO, AC MACHADINHO DO OESTE 2350, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nesta data efetuei a pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Aguarde-se pelo período de 10 dias (endereço), até que sobrevenha resposta.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000715-42.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: AGMAR GOMES, LINHA SME 14, GL 01, LT-21, PA SANTA MARIA II SN RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MONICA MUNIZ DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Segue resposta da pesquisa via sistema INFOJUD (endereço).
CPF: 873.074.482-20 Nome Completo: MONICA MUNIZ DE SOUZA Nome da Mãe: DERLI MUNIZ DE SOUZA Data de Nascimento: 02/08/1985 Título de Eleitor: 0012101182348 Endereço: SIT LINHA MA 28 KM 90 SN RETIFICAR DEPOIS ZONA RURAL CEP: 76868-000 Município: MACHADINHO D'OESTE UF: RODE igual forma, realizei a pesquisa via SISBAJUD (endereço).
Aguarde-se pelo período de 10 dias, até que sobrevenha resposta.
Intime-se o autor para requerer o que de direito.
Após, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001083-56.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, RUA JORGE TEIXEIRA 2205 SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A
EXECUTADO: ANA MARIA BORTOLETTO PINHEIRO, RUA ANTÔNIO COVAS 497 JARDIM LIMA - 14403-111 - FRANCA - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Nesta data efetuei a pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.
Aguarde-se pelo período de 30 dias (teimosinha), até que sobrevenha resposta.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002323-46.2019.8.22.0019
AUTOR: L. R. D. S., AV BRASIL S/N, GUARIBA DISTRITO GUARIBA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
REU: H. A. D. O., P.A 18, LOTE 121, KM35, 121 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Para possibilitar a pesquisa via sistema SISBAJUD, intime-se o autor para que apresente o valor da dívida e os dados pessoais do executado, em petição única, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 0001804-06.2013.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: PA11471 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
EXECUTADO: LOURIVAL DE SOUZA, KACIA GOMES FALEIRO DE SOUZA

DE: BANCO DA AMAZONIA SA

Avenida Tancredo Neves, 2040, Banco Basa, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-841

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, do extrato bancário de ID 79820412, devendo requerer o que entender direito, no prazo legal, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora do Tribunal.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000693-81.2021.8.22.0019

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: RUDIVAL VIEIRA DOS SANTOS, LEUDIMAR DE ALMEIDA, LINHA RO 133, LOTE 015, GLEBA 04, PA TABAJARA SN ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003591-38.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: AGENILSON ARAGAO PEREIRA, LH MC 06, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

De igual forma, realizei pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias (teimosinha) até que sobrevenha resposta.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002951-35.2019.8.22.0019

AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1445, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

REU: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN, LINHA MC 06, KM 20, LOTE 64 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001347-34.2022.8.22.0019

AUTORES: DIRCEU CANDIDO, LINHA LH MA3 KM 04, LOTE 1039 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SIRLEI CANDIDO MARTINS, LINHA LH LJ-3 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIA CANDIDA, À LINHA LH MC3 KM 04, LOTE 1039 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273A

REU: JUVENAL PEREIRA, AVENIDA COSTA E SILVA 5350 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

ANTONIA CANDIDA e outros, já qualificados nos autos, movem a presente Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável e de Reconhecimento de paternidade e Abertura de Inventário, em relação ao espólio de Juvenal Pereira. Narra em síntese que conviveu em união estável com seu esposo por 40 anos e do relacionamento tiveram 02 (dois) filhos. Contudo, o genitor não realizou o registro dos filhos, de modo que se faz necessário o reconhecimento da paternidade post mortem. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para o fim de desmembrar os pedidos, considerando o rito estabelecido.

Após, o autor apresentou nova petição, requerendo o reconhecimento da união estável e a abertura do inventário.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para desmembrar os pedidos e não o fez em sua íntegra.

Acerca das questões controvertidas arguidas no inventário consigno que aquelas que dependam de dilação probatória e somente possam ser resolvidas com contraditório pleno devem ser arguidas com procedimento ordinário próprio, pois incompatíveis com o rito de inventário.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR TOMADO EM EMPRÉSTIMO POR UM DOS HERDEIROS COM O AUTOR DA HERANÇA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUITAÇÃO DO MÚTUO. QUESTÃO A SER SOLVIDA NAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DO INVENTÁRIO. Em sede de inventário, a jurisdição se limita à arrecadação dos bens e direitos deixados pelo extinto para posterior pagamento das dívidas e tributos porventura existentes e, finalmente, partilha entre os herdeiros. Assim, as questões que extrapolam esta finalidade e que exigem ampla análise fática e instrução probatória própria, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, por haver controvérsia no ponto, não comportam resolução neste feito, impondo sua remessa às vias ordinárias, consoante dispõe o art. 612 do CPC. Havendo controvérsia acerca da quitação de empréstimo tomado por um dos herdeiros com o autor da herança, descabe determinar o depósito judicial do valor atualizado do mútuo, devendo a questão ser solvida em ação própria para tanto. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 70079802195, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-02-2019).

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000067-28.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: JOEL GONCALVES DE JESUS, LINHA TRAVESSÃO C 70, PST 52 0506 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, ALAMEDA SANTOS 1827, 15 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A

Valor da causa: R\$ 10.594,00

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência, reparação por danos morais, materiais e repetição de indébito proposta por JOEL GONÇALVES DE JESUS em face de UNIMED CLUBE DE SEGUROS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em breve síntese, alega o requerido que possui benefício previdenciário no valor de 1 (um) salário mínimo, no qual estão sendo descontados o valor de R\$ 29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos) mensais. Alega que jamais solicitou empréstimos ou contratou serviços perante ao banco requerido, de modo que a cobrança é indevida e está lhe causando prejuízos, por ser sua única fonte de renda. Juntou documentos.

Despacho inicial (id. 69196237).

Contestação (id. 75115521).

Réplica (id. 76113734).

Intimação para produção de provas (id. 76160585).

A parte autora pugnou pela realização de perícia grafotécnica (id. 76403381).

Nessas condições, vieram-me conclusos os autos. É o relatório do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que não se trata de hipótese de extinção ou julgamento antecipado, razão pela qual passo a proferir decisão de saneamento (art. 357, CPC).

Antes de adentrar ao mérito, passo a análise da preliminar arguida pelo réu.

1. Falta de interesse de agir – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de falta de interesse em agir, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e os descontos impugnadas.

Quanto ao contrato, cabe ao requerido apresentá-lo nos autos em razão da inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada.

2. Delimitação das questões de fato e de direito - distribuição do ônus da prova - produção de prova pericial

Superadas a questão preliminar, observo que os danos alegados pelo autor se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova fora invertido em favor da autora, por expressa previsão legal.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”, publicada pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015: O juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Sendo assim, em relação ao mérito, fixo como pontos controvertidos:

A existência de relação jurídica entre as partes; A existência de débitos; A veracidade da assinatura aposta no contrato firmado junto à ré; O preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil. Oportunamente, esclarece-se que cabe ao requerido o ônus da prova em relação à comprovação da autenticidade da assinatura, nos termos do seguinte precedente:

APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação e consumo. Cabe ao banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. Sentença anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - Sentença anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 21/05/2021).

Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, DETERMINO a sua produção. Para a realização dos trabalhos periciais, NOMEIO a Sra. PAULA CIUFA MENOSSI, na qualidade de PERITA JUDICIAL GRAFOTÉCNICA, podendo ser encontrada na Rua Bou Gain, nº 3034 (sala 02), Setor 04 - Ariqueumes/RO - CEP: 76873-409, FONE: (69) 3535-5461 / (69) 99223-0690, e-mail: paulinha_ciufo@hotmail.com.

Determino ao requerido que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, na forma do art. 400 do Código de Processo Civil, o documento original assinado pelo autor, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançada no mesmo.

Oportunamente, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, impugnar a nomeação, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

Decorridos os prazos mencionados, bem como tendo o requerido apresentado o contrato na central de atendimento/cartório, intime-se o(a) Sr.(a). Perito(a) de sua nomeação, a fim de que declare se aceita o encargo e, na ocasião, apresentar proposta constando o valor de seus honorários periciais. Com a resposta, intime-se o requerido para promover o depósito do valor no prazo de 15 (quinze) dias após a

ciência da declaração do valor.

Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o(a) Sr.(a). Perito(a) para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, CPC).

Oportunamente, adverte-se ao requerido que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, infere-se que foram resolvidas as questões processuais pendentes, delimitadas as questões de fato e definida a distribuição do ônus da prova. DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO (art. 357, CPC).

Cientifiquem-se as partes que, uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual ocorrerá a estabilização da decisão (art. 357, §1º, CPC).

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, conclusos para análise e deliberação.

Decorrido o prazo supracitado in albis, deverá a escrivania certificar a estabilidade desta decisão e cumpri-la em sua íntegra.

Intimem-se partes.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7004430-92.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JAIR ALVES NEPOMUCENO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de sentença e aos cálculos apresentados pela exequente (id. 79270604).

Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id. 77571264) a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV conforme solicitado (id. 77571263).

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Por fim, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000491-41.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: SAMOEL BORGHI, AVENIDA CASTELO BRANCO 3088 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000093-60.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARCELO LOPES, RUA CAFÉ FILHO 2610 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I lote 32, BLOCO C ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de empréstimo consignado c/c pedido de tutela de urgência proposta por MARCELO LOPES em face do BANCO DO BRASIL S.A, ambos devidamente qualificados nos autos. Em síntese, narra que é funcionário público municipal e que seu salário, incluindo gratificações, perfazia a monta de R\$ 3.337,53 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos) mensais. Utilizando-se dessa renda mensal, pactuou renegociação de dívidas perante a ré, assumindo o compromisso de pagar 40x de R\$ 1.312,58 (hum mil, trezentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), com a primeira prestação a ser adimplida em setembro de 2020. Além disso, já possuía empréstimos consignados perante a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 927,84 (novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 276,30 (duzentos e setenta reais e trinta centavos) mensais perante o SICOOB. Narra que em 03/2020, foi aposentado por invalidez de forma compulsória e sofreu redução em seus proventos, recebendo atualmente R\$ 1.583,38 (mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos). Requer a procedência do pedido, a fim de revisar o valor do contrato para o valor de 15% (quinze por cento) de sua renda atual para que haja possibilidade de cobrir os outros débitos. Com a inicial, acostou documentos (ID. 530923295).

Despacho inicial, deferiu pedido liminar (ID. 58608055).

Citada, o requerido BANCO DO BRASIL S.A apresentou contestação, alegando preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, e no mérito alega validade do contrato, inexistência de vício no contrato, inexistência de onerosidade excessiva (ID. 60634829).

Em seguida, sobreveio réplica. Em síntese, narrou que a demanda não visa discutir ilegalidade ou vício inerente ao contrato, mas tão somente a necessidade de revisão contratual em razão de fato superveniente que modificaram a sua condição financeira, razão pela qual a obrigação tornou-se excessivamente onerosa (ID. 61023393).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID. 63363410), informou o autor não ter mais provas a produzir (ID. 61252578), porquanto o réu permaneceu inerte.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

As preliminares levantadas pelo requerido, de inépcia da inicial e falta de interesse de agir não merecem prosperar.

A petição inicial preencheu as condições da ação, quais sejam: interesse de agir (rever o contrato); legitimidade de partes e possibilidade jurídica do pedido.

Assim, AFASTO as preliminares arguidas.

Superada as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Com efeito, a questão posta em juízo envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (art. 2º e 3º do CDC).

Considerando a aplicabilidade do CDC ao caso concreto, evidencia-se que pleito de revisão das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas constituem-se de direito básico do consumidor, nos termos do art. 6, V do Código de Defesa do Consumidor:

Como é cediço, o contrato é informado por princípios, dentre eles o da força obrigatória e o da autonomia da vontade. Este se manifesta através da liberdade conferida às pessoas de firmar suas avenças livremente e aquele consiste na regra de que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, uma vez regularmente celebrado, impõe-se o cumprimento de suas cláusulas como se fossem preceitos legais imperativos, apresentando, pois, força obrigatória (pacta sunt servanda).

É correto dizer, portanto, que a parte autora celebrou contrato com o requerido, no qual os termos foram previamente estabelecidos e livremente pactuados.

Conclui-se, em face desse contexto, que pretende o autor discutir operação livremente pactuada. Dessarte, a autonomia da vontade se fez presente, até porque, ao que consta dos autos, a iniciativa de contratar partiu da requerente.

Tem-se que o pleito autoral se baseia na "teoria da imprevisão" com embasamento ao fato de que a aposentadoria por invalidez teria diminuído o seu salário, impossibilitando arcar com as dívidas avençadas. Contudo, para fins de aplicabilidade da teoria, são pressupostos: a) configuração de eventos extraordinários e imprevisíveis; b) comprovação da onerosidade excessiva que causa a insuportabilidade do cumprimento do acordo para um dos contratantes; c) que o contrato seja de execução continuada ou de diferida.

Entende-se por evento extraordinário/imprevisível aqueles cujo os contratantes não teriam, em hipótese alguma, condições de ter ciência, ou seja, são os fatos que afastam o curso ordinário da vida cotidiana, tal como desastres naturais, pandemias, entre outros.

Por outro lado, entende-se por onerosidade excessiva o fato que dificulta cumprimento da obrigação na forma ajustada, tornando-a excessivamente onerosa para uma das partes e, em contrapartida, figura como vantagem exagerada para a outra parte.

No caso concreto o autor reconhece o débito mas afirma não possuir condições de adimplir as prestações fixadas em razão da redução de seus proventos, e, dessa forma, pugna pela revisão do contrato. aduz que teve seus rendimentos reduzidos em consequência de sua aposentadoria por invalidez e que o pagamento das parcelas tornou-se insustentável, de modo que a revisão contratual é imprescindível para garantir a continuidade do adimplemento dos débitos.

Ressalte-se que o princípio da força obrigatória dos contratos é decorrência de uma necessidade social, qual seja, a de trazer segurança jurídica às pessoas, constituindo verdadeira pedra angular da segurança do comércio.

Sendo assim, remanesce válida e vigente, na íntegra, a relação contratual havida entre as partes, tal como consta do pacto.

Ademais, importante ressaltar que a existência da pandemia é fato incontroverso e, em tese, apto a gerar desequilíbrio econômico. Isso é inegável.

Um ponto relevante, contudo, é a necessidade, para qualquer pretensão do tipo aqui apresentada, de apresentar dados concretos que permitam determinar que, no contexto da parte, houve desequilíbrio econômico relevante na totalidade de seu patrimônio.

Tais ponderações se prestam para destacar o fato relevante para esta demanda: a necessidade de demonstração concreta e individualizada de que o patrimônio da parte, como um todo, sofreu de tal maneira que a obrigação que se pretende revisar se tornou impossível em razão da pandemia presente.

Desta forma, tanto a revisão das cláusulas contratuais nas relações de consumo (art. 6º, inc. V, in fine, do CDC) como das cláusulas nas relações paritárias (art. 421-A, inc. III, do CC) exigem critérios racionais de distribuição dos ônus da pandemia.

A mera alegação de que há ou houve uma pandemia, por si, não se presta para articular critérios decisórios de justiça distributiva da maneira pela qual os ônus do fato imprevisto serão equacionados.

A onerosidade excessiva não se presume, mas exige concreta demonstração.

No caso, a petição inicial limita-se a afirmar generalidades quanto à dificuldade financeira exclusivamente por força da pandemia do COVID-19, exclusividade esta que ora se não verifica não ser verdade, porém que não se prestam a dar concretude ao direito à suspensão momentânea das cobranças referentes ao contrato de financiamento.

Ademais, observo que, os documentos colacionados nos autos, não são comprovam a impossibilidade de arcar com as obrigações contratuais.

Nesse sentido:

“Tutela antecipada em caráter antecedente. Consórcio de veículos. Pretensão de suspensão das cobranças das parcelas mensais, em decorrência da crise econômica desencadeada pelo estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19. Insurgência do agravante contra indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Ausentes os requisitos ensejadores da medida, em especial a probabilidade do direito invocado. Exegese do artigo 300, do Código de processo Civil. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.” (TJSP. 13ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2077566-93.2020.8.26.0000. Rel. Cauduro Padin. Julgamento: 18/05/2020); Agravo de Instrumento Ação revisional de contrato bancário Tutela de urgência Pretensão de suspensão no pagamento das parcelas do financiamento para aquisição de imóvel em razão da COVID-19 Descabimento no caso Pandemia que, por si só, não justifica a pretensão Impontualidade no pagamento da parcela em data anterior à determinação de fechamento do comércio e ausência de demonstração da situação financeira dos agravantes em decorrência da crise sanitária Verossimilhança do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciado Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados Indeferimento que deve ser mantido Recurso fls. 124 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE OSASCO FORO DE OSASCO 4ª VARA CÍVEL AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min 1006274-14.2020.8.26.0405 - lauda 2 improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074444-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020); “TUTELA tutela indeferida em primeiro grau - ação declaratória contrato bancário - recurso da autora - insurgência - descabimento - ausência de pressupostos que não autorizam o provimento antecipatório, nos termos do art.300 do NCPC - pretensão à suspensão das 05 (cinco) últimas parcelas de contratos de empréstimos firmados com o banco alegação de queda de faturamento em razão da pandemia, pois que a autora está com atividade suspensa descabimento primazia da força vinculante do contrato falta de provas do alegado - necessidade do contraditório - decisão mantida - recurso não provido.” (TJSP. 15ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2119450-05.2020.8.26.0000. Rel. Achile Alesina. Julgamento: 25/06/2020).

Ademais, válido o contrato bancário em questão, visto que ele não padece do defeito do negócio jurídico alegado pela parte autora, consistente em erro. Da simples análise do contrato juntado aos autos, verifica-se que os encargos cobrados foram pactuados, de forma clara e expressa, com o necessário destaque para as obrigações assumidas pela parte devedora, no que concerne aos encargos exigidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo os efeitos da decisão inicial (id. 58608055).

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por

incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 13:36 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001871-65.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: ANA RAQUEL DA COSTA ANDRADE, LINHA LJ10 sn, LOTE 132 RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDINEY LORBIESKI, LH LJ 10 sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nesta data efetuei a pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Aguarde-se pelo período de 10 dias, até que sobrevenha resposta.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002411-16.2021.8.22.0019

AUTOR: CLEUZA FERNANDES DOS REIS, LINHA 605, TV 58, LOTE 49, GLEBA 10 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais, repetição de indébito e obrigação de fazer proposta pelo (a) AUTOR: CLEUZA FERNANDES DOS REIS contra REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., sob o argumento de que desconhece o desconto de um empréstimo consignado de nº. 010015954809, realizado em sua conta bancária, onde recebe seu benefício. Narra a parte autora que foi surpreendida com o depósito em sua conta bancária da importância de R\$ 937,47, bem como com os descontos das parcelas do aludido empréstimo diretamente do saldo de seu benefício previdenciário, o que segundo alega vem lhe causando prejuízos de toda ordem.

A tutela provisória foi deferida sob ID 59771378 - Pág. 1.

O depósito judicial foi realizado pela autora (ID 60697865 - Pág. 1).

Citada, a parte requerida apresentou contestação sob ID 62693497 - Pág. 1. Suscitou ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o contrato não foi questionado nos canais administrativos disponíveis. Requeru também o indeferimento da petição inicial, sob alegação de que não houve juntada de comprovante de residência da parte autora. No mérito, sustenta ausência de provas dos fatos alegados na inicial. Relata que no dia 19/01/2021, a parte autora contratou junto ao réu empréstimo consignado sob nº 010015954809, pelo qual adquiriu crédito no valor total de R\$ 937,47, o qual foi transferido diretamente em conta de sua titularidade junto ao Banco Bradesco, a ser pago em 84 prestações mensais de R\$ 22,64, descontadas diretamente de seu benefício, conforme Cédula de Crédito que alega ter sido assinado pelo requerente de livre e espontânea vontade. Defende a validade do contrato e impugna o dano moral pretendido, por entender que a situação trata de mero dissabor. Subsidiariamente, pugna pela fixação de um valor razoável e proporcional. Ao final, requer a improcedência do pedido autoral.

A parte requerente apresentou sua réplica sob ID 63718713 - Pág. 1 negou a assinatura do contrato apresentado nos autos e reiterou os fatos constantes da inicial.

Em decisão proferida sob ID 65803797 - Pág. 1, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, invertendo-se o ônus do pagamento para o banco requerido.

O laudo pericial técnico foi disponibilizado sob ID 73339632 - Pág. 1-28.

Intimadas sobre o laudo, apenas a parte autora se manifestou sob ID 74236916 - Pág. 1.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, pois sua análise depende exclusivamente da produção de prova técnica, a qual já foi produzida e encontra-se acostada aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a parte requerente contra o empréstimo consignado n. 010015954809, que resultou no depósito da importância no valor de R\$ 937,47 em sua conta corrente e posterior descontos mensais no valor de R\$ 22,64 diretamente de seu benefício previdenciário.

A controvérsia deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, nos termos da Súmula n. 297 do STJ.

Desse modo, considerando a inversão do ônus da prova decretada em sede de antecipação de tutela, cabia ao Banco réu, a toda evidência, comprovar a existência do débito apontado nos autos, bem como de que o contrato de empréstimo ora impugnado havia sido, de fato, contratado pelo requerente.

Para tanto, verifica-se que o réu juntou cópia de um contrato supostamente subscrito pelo o autor sob ID 62694859 - Pág. 1, que prevê a contratação de um empréstimo no valor de R\$ 937,47, mediante pagamento em 84 parcelas no valor de R\$ 22,64.

Ocorre que, ao confrontar o aludido contrato com as conclusões extraídas do laudo pericial grafotécnico juntado sob ID 73339632- Pág. 27, verifica-se a ocorrência de evidente fraude praticada por terceiros, uma vez que as assinaturas lá apostas não são compatíveis com as assinaturas colhidas no material grafotécnico.

Nesse sentido, inclusive, concluiu a senhora perita que: "A assinatura aposta no documento Questionado apresenta divergências importantes com os modelos de assinaturas produzidos pela autora em seus Padrões gráficos, como descrito na TABELA 01. Essas divergências indicam que as características gráficas do escrito questionado não são compatíveis com os hábitos gráficos identificados nos Padrões da autora. 1. A assinatura Questionada NÃO CORRESPONDE à firma normal da autora. 2. Não há, nessa assinatura, características relacionadas aos hábitos gráficos da autora, não sendo, portanto, possível atribuir a ela a autoria da escrita em questão". Portanto, havendo prova irrefutável de que a parte autora não foi a responsável pela contratação do empréstimo firmado junto ao réu, impõe-se, ao caso em análise, a declaratória de inexistência do débito indicado na inicial e todas as obrigações daí decorrentes, como por exemplo, a devolução dos valores indevidamente descontados, a ser restituída em dobro, independentemente do elemento volitivo do fornecedor que procedeu à cobrança, conforme tese já fixada pelo STJ, a qual passo a transcrever:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.

Analisando-se os extratos dos benefícios juntados, verifica-se que foram realizados 05 descontos no valor de R\$ 22,64, cuja soma totaliza R\$ 113,20, impondo-se ao Banco a sua restituição em dobro, sem prejuízos daquelas outras parcelas que tenham sido descontadas até o efetivo cumprimento da liminar que determinou a sua suspensão.

Do mesmo modo, como a parte ré não tomou a devida cautela, dando causa à má prestação de serviço, deve ser responsabilizada pelos danos morais causados à parte autora, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, tendo em vista que a dor e angústia sofrida não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Na hipótese dos autos, tenho que o dano moral é presumido, pois os descontos indevidos impuseram lesão à dignidade humana da parte autora, a qual, inegavelmente, sentiu-se angustiada por figurar como devedora em um empréstimo que não fez, bem como por ter sofrido descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário, que tem natureza de verba salarial.

No que tange ao valor do ressarcimento por danos, a jurisprudência tem entendido que deve ser fixado um quantum que sirva de alento para a vítima e, ao mesmo tempo, de desestímulo ao infrator, para que este não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, como não foi provada a extensão do dano, tenho por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 10.000,00.

Neste ponto, admito desde já que o depósito judicial (ID 60697865 - Pág. 1) seja utilizado para adimplemento de parte da indenização em favor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos mediatos formulados pela (o) AUTOR: CLEUZA FERNANDES DOS REIS contra REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. para CONFIRMAR os efeitos da tutela provisória e determinar ao réu que cancele em definitivo o contrato junto ao INSS, DECLARAR inexistente o débito proveniente do contrato de n. 010015954809, em nome do requerente e CONDENAR o Banco requerido ao pagamento da restituição, em dobro, das parcelas no valor de R\$ 22,64, descontadas indevidamente do benefício previdenciário do autor, provenientes do contrato objeto da demanda, até a data do cumprimento da ordem de tutela antecipada, cuja quantia deve ser apurada em liquidação de sentença, com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária, a partir do efetivo desconto, utilizando-se do índice legal utilizado pelo TJ-RO (INPC), bem como CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00, à título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente também pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento e com juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC.

Registra-se que o contrato original objeto da perícia, fica à disposição do requerido, para retirada.

Expeça-se alvará judicial em favor da perita (id. 76305593).

Transitada em Julgado, oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 13:37 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001968-02.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA SANTOS, LINHA C 70, GLEBA 05 LT 71, LADO DIREITO SENTIDO MDO - VALE DO ANARI ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000628-86.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VILMA INACIO DE SOUZA SEVERINO, LINHA RO 133, GLEBA 4 lote 3, CHÁCARA VISTA ALEGRE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação de id. 76916777, intime-se o autor para apresentar sua planilha de cálculos em 15 dias.

Após, intime-se o executado para manifestação, no prazo de 30 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000235-98.2020.8.22.0019

AUTOR: MARIA FERREIRA DE MELO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 4856 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIA FERREIRA DE MELO ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, ser companheira de Ismael Clauze Lourenço e que deste depende financeiramente. Sustenta a condição de dependente do detento, alegando ter percepção do benefício de auxílio-reclusão, razão pela qual requereu administrativamente perante o INSS o pagamento do benefício pleiteado, o qual foi indeferido. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos.

A AJG foi deferida.

Citado, o requerido apresentou contestação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, requerendo por fim a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-reclusão.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Ademais, as partes foram intimadas quanto à produção de provas, tendo os autores pugnado pelo julgamento antecipado e a autarquia nada requereu.

Do mérito:

Com efeito, de acordo com o artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

Como se vê, para a concessão deste benefício, deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do recluso, a dependência por parte do beneficiário e o enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, conforme o disposto no art. 201, inciso IV, Constituição da República. E será devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso.

Pela pertinência, noto o entendimento manifestado pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento do RE 587.365-RG, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido de que se deve considerar a renda do segurado levado à prisão para o preenchimento do requisito de baixa renda. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO ÀS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).

Como é cediço, a finalidade do auxílio-reclusão, em atenção ao princípio da intranscendência da pena, visa diminuir a situação de vulnerabilidade dos dependentes do segurado, evitando-se que aqueles também suportem as consequências advindas do cárcere, as quais devem ser suportada apenas pelo autor da conduta criminosa.

Destarte, dispõe o art. 116, § 1º, da Lei 8.213:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

A baixa renda a ser considerada para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, de acordo com o art. 201, IV, da Constituição, é relativa à última remuneração do segurado. Aliás, o STF pacificou a questão confirmando que a baixa renda que deve ser considerada é a do segurado e não a do seu dependente, com a apreciação dos Recursos Extraordinários 486.413 e 587.365.

A propósito da renda auferida pelo segurado preso, o limite de R\$360,00, previsto originalmente no artigo 13, da EC nº 20/98, tem sido atualizado anualmente, conforme a escala que segue:

- a partir de 01.01.2017, R\$1.292,43 (Portaria MPS nº 08, de 13/01/2017).
- a partir de 1º.01.2018, R\$1.319,18 (Portaria MF nº 15, de 16/01/2018).
- a partir de 1º.01.2018, R\$1.364,43 (Portaria MF nº 9, de 15/01/2018).
- a partir de 1º.01.2020, R\$1.425,56 (Portaria ME nº 914, de 13/01/2020).
- a partir de 1º.01.2020, R\$1.503,25 (Portaria ME nº 477, de 12/01/2021).

Nesta perspectiva, não obstante a inexistência de salário-de-contribuição, o benefício deve ser deferido se, na data do recolhimento à prisão, o segurado ostentar a qualidade de segurado.

Importante mencionar que o auxílio-reclusão só deve ser mantido enquanto o segurado, cuja prisão tiver dado origem à sua concessão, estiver preso (regime FECHADO ou SEMI-ABERTO). Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o segurado for posto em liberdade, quer isto ocorra no curso da ação, quer isto ocorra posteriormente.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; b) qualidade de segurado do preso; c) segurado seja de baixa renda; e d) qualidade de dependente do beneficiário. 2. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. 3. É cediço que a comprovação da condição de segurado especial rural exige a apresentação de início de prova razoável a ser corroborada por prova testemunhal, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Precedentes. 4. A concessão do benefício de auxílio-reclusão só é devida enquanto o instituidor estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto, a contar do requerimento administrativo, ou na ausência deste, do ajuizamento da ação. No caso, não houve requerimento administrativo, e quando do ajuizamento da presente ação, o instituidor já se encontrava em liberdade, ocasião em que não mais subsistia o direito subjetivo da autora. Desse modo, não merece reforma a sentença recorrida. 5. Oportuno registrar que não integrou a presente lide o filho menor do instituidor, embora lhe seja assegurado o direito do benefício pela sua cota parte. Há de se ressaltar, entretanto, que, em relação ao menor, contra o qual não ocorre a prescrição (art. 198, I, CC), o benefício é devido a contar da data da prisão, independentemente de ter havido ou não requerimento administrativo. No caso, o direito do menor será a contar da data de seu nascimento (28.10.2009), visto que nascido após o recolhimento do instituidor à prisão. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVIL: AC 175454920124019199, publicada no DJ em 31/07/2014).

Feitas estas considerações, passo a análise do caso em comento.

De análise dos documentos, constata-se que a condição do efetivo recolhimento de ISMAEL CLAUZE LORENÇO está demonstrada pela Certidão de recolhimento prisional, devidamente coligida (id. 41235017), segundo a qual o segurado encontra-se preso no Centro de Ressocialização desta Cidade, desde o dia 13.02.2019.

A relação dos dependentes é definida pela legislação previdenciária, que a subdivide, consoante disposto infra no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, em três classes: a) primeira classe (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente); b) segunda classe (os pais) e; c) terceira classe (o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente).

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Os dependentes arrolados na primeira classe terão prioridade na inscrição, seguidos pelos da segunda e, por último, os da terceira classe.

Note que os dependentes da primeira classe tem dependência econômica em relação ao segurado presumida pela legislação, enquanto os dependentes das demais classes devem comprovar a dependência econômica para ter direito aos benefícios previdenciários.

A par disso, verifico que, no caso em liça, a dependência do autor é presumida, por disposição legal.

Portanto, para que o benefício seja concedido resta apenas analisar a condição de segurado do companheira da autora.

Conforme asseverado, o art. 80 da Lei 8.213/91 passou por recente alteração com a vigência da Lei 13.846/2019 que entrou em vigor na data da sua publicação, qual seja, 18.06.2019, onde passou a ser exigida a carência de 24 contribuições mensais, para restar caracterizada a condição de segurado especial (art. 25, IV da Lei 8.213/91).

Pelo que dos autos consta, a requerente alega que seu esposo estava exercendo atividade rural no momento de sua prisão. Ocorre que não há nos autos elementos suficientes para corroborar tal alegação, seja pela prova documental, seja pela prova testemunhal, pois, as testemunhas ouvidas não souberam esclarecer a qualidade de segurado especial do autor.

Portanto, incabível a concessão do benefício.

Ressalte-se que quando da prisão do companheiro da autora a referida lei já encontrava-se em vigência, alcançando portanto, o direito em referência.

Assim, não comprovada a qualidade de segurado, o pedido é improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 13:36 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002671-93.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI, MC 03 3104 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intimem-se as partes no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001674-13.2021.8.22.0019

Classe: Guarda de Infância e Juventude

Polo Ativo: R. D. S. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Polo Ativo: D. O. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

Cuida-se de ação de regularização de guarda c/c pedido de tutela provisória de urgência referente ao infante Ruan de Souza Santana, proposta por ROGÉRIO DA SILVA SANTANA em face de DAIANE OLIVEIRA DE SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos. Em breve síntese, aduziu o autor que manteve relacionamento com a requerida e que da relação sobreveio o menor Ruan de Souza Santana, ao qual possuía 06 (seis) anos de idade na data de propositura da ação e, ainda, foi diagnosticado como portador de transtorno do espectro autista - autismo. Argumentou que o menor vem sofrendo maus tratos por parte de sua genitora e que possivelmente foi vítima de abuso sexual praticado pelo companheiro da requerida, pois em Janeiro/2021 a criança teria relatado à avó paterna que sofre abuso sexual por parte de seu tio "Toddy". Diante de tal relato, a avó da criança registrou a ocorrência na Delegacia de Polícia Civil de Machadinho D'Oeste/RO, dando origem ao Inquérito Policial nº 034/2021. Informou que a criança foi ouvida pela psicóloga do CREAS, momento em que fora constatada a violência sexual cometida pelo padrasto da vítima. Em sede liminar, pugnou pela busca e apreensão do menor e a fixação de guarda provisória ao requerente. No mérito, pugnou pela procedência do pedido, a fim de fixar a guarda definitiva do menor em seu favor, resguardando o direito de visitas da requerida.

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho inicial, deferido o pedido liminar (id. 58179104).

Relatório social (id. 59080828).

Citada, a requerida apresentou contestação. Não foram arguidas preliminares. Em breve síntese, relatou que a avó paterna exerce sobre a criança o sentimento de posse e que a mesma impede a criança de desenvolver atividades sozinha. Aduz que a avó paterna interfere nas decisões da genitora e que a criança estaria sendo vítima de alienação parental por não lhe ser possibilitado a convivência com a família materna. Pugnou pela fixação da guarda na modalidade compartilhada com residência no endereço da genitora. Juntou documentos. (id. 59245446).

Relatório psicológico (id. 59291010).

A requerida apresentou manifestação quanto ao relatório psicossocial (id. 59617139). Em seguida, o requerente apresentou manifestação quanto ao relatório psicossocial (id. 59956262).

Entrevista de escuta especializada com o infante (id. 64737527).

Manifestação do requerente quanto a escuta (id. 65837970). Em seguida, a requerida apresentou manifestação (id. 65896486).

Por fim, o Ministério Público ofertou parecer final manifestando-se pela procedência do pedido inicial (id. 66300520).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

Cuida-se de ação de regularização de guarda c/c pedido de tutela provisória de urgência em relação ao infante Ruan de Souza Santana, sob argumentos de supostos maus tratos/abuso sexual.

Em atenta análise os autos, infere-se que o processo foi devidamente instruído, as partes estão devidamente representadas e não há vícios a serem sanados.

Outrossim, não foram arguidas preliminares. Passo à análise das razões de fato e de direito.

De todo o alegado, percebe-se que o pleito visa, em suma, regularizar situação de fato já existente, pois o infante já se encontra em convívio com o requerente por força da liminar concedida.

Considerando que o feito versa essencialmente sobre a guarda do infante, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca das disposições contidas na legislação vigente. É cediço que, nas hipóteses em que se fizer necessária a fixação da guarda, há de se considerar primariamente qual dos genitores atende ao melhor interesse da criança e/ou adolescente, tornando-se imprescindível que reste demonstrado qual deles detém melhores condições para assumir o encargo.

Diante de tal fato, transcrevo a previsão contida no Código Civil no que se refere à guarda:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

A própria Constituição Federal, por sua vez, em seu artigo 227, dispõe que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados, mormente porque a criança e o adolescente necessitam de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer segurança material, emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Pelo que constato dos autos, é certo que o menor encontra-se bem equiparado na residência paterna, de modo que não se vislumbra motivo plausível para a modificação da atual configuração familiar. Ainda, restou demonstrado que o requerente possui dedicação e zelo na prestação dos cuidados referentes à saúde, educação e lazer do filho, não havendo notícia de eventos que o desabone.

Outrossim, em que pese ter sido auferido por meio do Relatório Psicossocial (id. 59255269) a existência de acordo entre as partes para que a criança permanecesse na companhia da família materna e com residência fixada na casa da avó materna até o julgamento da demanda, entende-se que a fixação da guarda em favor do genitor é a medida que melhor atende ao interesse do infante, especialmente em razão das acusações de suposta prática de crime sexual pelo padrasto contra o infante.

Resta demonstrado nos autos que o infante teria sido vítima de suposto abuso sexual por parte do padrasto, razão pela qual fora instaurado o Inquérito Policial nº 034/2021 para apuração dos fatos. Tal alegação é por vezes corroborada por meio do Relatório Psicossocial (id. 57828536, pg. 02) e por meio da escuta especializada realizada (id. 64737527).

Sendo assim, a procedência da demanda é a medida que se impõe, considerando que a guarda unilateral em favor do requerente é a medida que, por ora, atende aos melhores interesses do infante.

Fica, contudo, resguardado à requerida o direito de visitas, que deverão ocorrer de forma livre e mediante comunicação prévia.

3. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que o faço para:

a) CONFIRMAR a tutela provisória de urgência deferida ao ID. 58179104;

b) CONCEDER a guarda unilateral do infante Ruan de Souza Santana a seu genitor ROGÉRIO DA SILVA SANTANA;

c) FIXAR o direito de visitas da requerida de forma livre, a ser exercido mediante comunicação prévia.

Oportunamente, CONDENO a requerida ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais) e ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade judiciária que lhe concedo (art. 98, §3º, CPC).

Desnecessária a expedição do termo de guarda, tendo em vista que o genitor encontra-se em pleno exercício do poder familiar.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo “a quo”, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer as respectivas contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000661-76.2021.8.22.0019

AUTOR: VALMIR JOSE DA SILVA, LH PA 15,S/N- ZONA RURAL /POSTE 179/04 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

VALMIR JOSE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação, objetivando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, visando o benefício relativo ao direito de aposentadoria por tempo de contribuição, especial. Aduz que é funcionário da requerida desde 16.05.1989, contratado para a função de eletricitista de rede I, sempre exposto aos agentes nocivos de eletrecidade, com tensão acima de 250volts, bem como a condições atmosféricas adversas, tais como, sol, poeira, chuva e lama, com jornada diária de 08 (oito) horas, com exposição em caráter habitual e permanente. Esclarece ainda que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, no dia 25.10.2018, entretanto não obteve êxito. Juntou documentos.

Despacho inicial (id. 56277538), ocasião em que foi determinada a citação da requerida.

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação (id. 58256731) e documentos, alegando que não existe a categoria profissional do autor, eletricitário, nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83080/79. Aduziu que após o Decreto 2.172/97, começou-se a exigir a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos. Discorreu quanto à diferença de exposição à eletricidade e sua impossibilidade de enquadramento na situação de periculosidade. Suscitou os princípios da separação dos poderes, da seletividade na prestação dos benefícios previdenciários, violação do dever de fundamentação adequada, do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio. afirmou ainda que embora haja normas disciplinadoras do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, tal fundamento não é suficiente para enquadrá-lo como atividade especial nos moldes do art. 57 e 58, da Lei 8.213/91. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Impugnação apresentada ao id. 60022274.

Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas (id. 67720650).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É, o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria especial por tempo de serviço.

Alega a parte autora que desde 16.05.1989, em seu labor, é exposto aos agentes nocivos eletricidade, com tensão acima de 250 volts e exposição a ruídos superior a 90 dB, bem como a condições atmosféricas adversas como sol, poeira, chuva e lama, com jornada diária de 08 horas, com exposição em caráter habitual e permanente.

Sobre o benefício de aposentadoria especial prescreve o artigo 57 da Lei 8.213/91, repetindo o disposto no artigo 202 da CF/88, que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Assim, vislumbram-se três requisitos para concessão de aposentadoria especial ao segurado em geral, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) carência de 180 contribuições mensais; c) submissão a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e a demonstração de tempo de serviço de 15, 20 ou 25 anos em atividade perigosa, penosa ou insalubre.

O primeiro requisito restou comprovado com a cópia da CTPS do autor juntado aos autos (id. 59472828 e seguintes), onde demonstra que a partir de 14.06.84 contribui para a previdência social e sua contratação pela CERON se deu 16.05.1989 (id. 54972832).

Além disso, os documentos apresentados pelo requerido, relativas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS –, além dos documentos juntados pelo autor, comprovam que a parte autora encontra-se inscrito como segurado e que contribuiu com mais de 300 meses de contribuições, o que resulta em recolhimento superior a 180 (carência exigida por lei).

Estes dados do CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição, segundo o Decreto n. 6.722, de 30 de dezembro de 2008.

O segundo requisito também ficou comprovado pelos documentos trazidos com a inicial e na contestação, conforme mencionado alhures, referentes ao histórico de contribuições prestadas pelo autor, totalizando mais de 300 meses.

O ponto controverso cinge-se ao terceiro requisito, o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor com tensão acima de 250 volts. Antes de fazer a devida composição da lide, embora tenha o réu, contestado tal fundamento, lembro que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo.

Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

No entanto, para o reconhecimento da especialidade, precedentes do TRF da 1ª Região e do STJ tem exigido que a exposição do segurado a tensões superiores a 250 volts, tal como exigido pelo item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (AgRg no Ag 1059799/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010; TRF-1, AC 0027006-09.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 30/03/2016; AC 0000110-13.2014.4.01.3308 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 30/03/2016) (o original não ostenta os grifos).

Inúmeros são os julgados nesse sentido e a título de exemplo, transcrevo os seguintes:

[...] Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts (AgRg no Ag 1059799/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010). [...] Na hipótese, extrai-se do PPP de fls. 33 que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, com tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 06/03/97 a 22/08/11, devendo tal período ser considerado labor especial. (AC 0027006-09.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 30/03/2016). [...] o tempo de serviço desempenhado após 05/03/1997, durante o qual esteve a parte autora exposta à tensão elétrica superior a 250 volts, pode ser considerado como especial (AC 0000110-13.2014.4.01.3308 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 30/03/2016).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 59472827), o qual traz, de modo cronológico, todo o período que o autor laborou na empresa CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, hoje Eletrobras Distribuição Rondônia, elucidou quais atividades o autor exerceu, e demonstrou que em quase sempre esteve exposto da Tensão acima de 250 volts e, em por alguns anos, a ruídos acima de 90dB(A). Outrossim, impõe-se destacar que nem mesmo a utilização de material de proteção para o exercício de atividade perigosa é capaz de garantir totalmente a integridade física do trabalhador e muito menos a ausência de atividade de eletricitário em lista de atividade perigosa o condão de afastar o direito do autor, sobretudo por ser essa lista meramente exemplificativa.

Oportunamente, colaciono jurisprudência do TRF da 3ª, de um caso análogo ao fatos questionados nos autos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. VERBAS ACESSÓRIAS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº9.032/95. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - O exercício da função de eletricista até 10.12.1997, devidamente comprovado por meio de anotação em CTPS, é passível de reconhecimento de atividade especial, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.1.1 do Decreto 53.831/1964. IV - Os juros de mora deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). V - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício. VI - Observada a prescrição quinquenal das diferenças vencidas anteriormente a 09.10.2009. VII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00093256420144036183 SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/10/2016).

Diante do exposto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido de VALMIR JOSE DA SILVA, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de aposentadoria especial, no valor de 100% (cem por cento) do salário base de contribuição, no teto máximo da previdência, bem como, 13º salário, nos termos da Lei 8.213/90 e pagar ao autor as parcelas retroativas, compreendidas entre a data do protocolo do pedido administrativo (04.12.2018, id. 54972832) até a efetiva implantação do benefício, e, via de consequência, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, e, determino a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dessa sentença.

Em caso de descumprimento da ordem, desde já aplico multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de majoração.

Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), nos termos desta sentença.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito.

Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, observando-se, portanto, os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR – TAXA REFERENCIAL).

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios do autor que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Sem custas.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

Intimem-se as partes.

Oficie-se com urgência. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 13:37 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003109-22.2021.8.22.0019

AUTOR: RAQUEL BISPO DA CRUZ, PTS 06 s/n RAMAL BOA ESPERANÇA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3180 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RAQUEL BISPO DA CRUZ, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime

de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação (ID: 64081939).

Houve réplica, ratificando os termos da inicial.

Em seguida, as partes forma intimadas para produção de provas.

Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Reverso os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.”.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora (ID: 61570288 p. 2).

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou diversos documentos, dos quais constam e comprovam sua qualidade de segurada especial (id. 61570286 e seguintes).

A autora também comprovou o nascimento de seu filho, ocorrido em 04.11.2020 (ID: 61570260 p. 2).

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento

suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se] "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que "prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)". 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se] APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por RAQUEL BISPO DA CRUZ, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho GILBERTO BISPO DA SILVA (ID. 61570260), pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:45 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001318-18.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LUCIMAR BESSA SILVA, LINHA LJ 25, LOTE 230, GLEBA 03, PT 01 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que no pedido anexo ao id. 77325059, o exequente apresenta o valor de R\$ 19.68319, já na petição de id. 79489002, consta o montante de R\$ 33.668,81.

Assim, intime-se o autor para esclarecimentos, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o executado, em igual prazo.

Por fim, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001944-37.2021.8.22.0019

AUTOR: SIMONIA APARECIDA GAVA, AV MAL RONDON 3414, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RJ224522

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por SIMONIA APARECIDA GAVA em face de ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGISA - S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que é proprietária do imóvel rural, localizado na Linha MP-57, LT 309-A, GLB - 02, PA, zona rural, neste Município de Machadinho D'Oeste/RO, sendo que para obter o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, realizou contrato com empresa especializada, visando obter subestação para rede elétrica, nos termos do projeto apresentado, o qual foi autorizado, passando a fornecer energia elétrica. Assim requer o autor o reembolso do valor pago para construção da rede elétrica. Juntou documentos.

Despacho inicial determinando a citação da requerida (id. 62107890).

A requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade contestação. Em fase preliminar, alegou incompetência do juízo (id. 63291313).

Réplica ao evento de id. 63750984.

Em seguida as partes foram devidamente intimadas para produção de provas (id. 66053085), ocasião em que o autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito e o requerido ficou-se inerte.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência, como aduz a parte requerida. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, do Código de Processo Civil.

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, não havendo que se falar em audiência de instrução, como requer a parte requerida, uma vez que tal ato é meramente protelatório.

Nosso Tribunal corrobora esse entendimento:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. LESÃO PARCIAL. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte, se elas se mostrarem pertinentes e relevantes ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, nos termos do que estabelecem os arts. 130 e 131 do CPC, pois toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento. (...) (TJRO, Apelação Cível: 0016573-78.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 26.06.2012). Grifei!

No presente caso concreto a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Inicialmente, no que tange a preliminar de incompetência do Juízo, tenho ser totalmente descabida, uma vez que a parte apresentou seu pedido na Vara Cível e a requerida apresentou tal argumento sob o prisma da ação estar tramitando no Juizado Especial Cível, o que demonstra que tal argumento é protelatório, de modo que não houve análise dos pedidos apresentados pelo autor. Assim, afasto a preliminar arguida.

Pois bem.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou a requerida para que executasse, gratuitamente, os serviços necessários para fornecer-lhes energia elétrica. No entanto, a ré informou que só forneceria o postulado se o autor construísse, às suas expensas, subestações abaixadoras, caso contrário, a propriedade continuaria no escuro. Desta forma, o autor atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.

Com o advento da Lei Federal nº 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal nº 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução nº 229/2006 instrumentalizando a incorporação.

A ré assumiu o controle das subestações, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pelo autor a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Para comprovar o alegado, a parte autora apresentou os documentos de id. 58513512 e seguintes. Assim, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do autor e a incorporação por parte da requerida.

Assim, não restam dúvidas de que a empresa requerida se beneficiou da estrutura construída pelo autor para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica da mesma, sem qualquer formalização e indenização.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária ENERGISA, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 0100396972008220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a empresa não comprovou suas alegações, tenho que restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar as notas de orçamentos (id. 74826246 e seguintes) demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A ENERGISA teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada.

No entanto, a ENERGISA não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indícios demonstram o contrário.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a

fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica pelo requerente, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta. Contudo, o dano moral não restou evidenciado.

DIANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência, CONDENO a ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, a indenizar o requerente, referente à construção da rede particular de energia elétrica, objeto da demanda, no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso e juros legais desde a citação.

DETERMINO que a requerida proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado a presente decisão, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 513, do CPC.

Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.

Com o trânsito em julgado desta, com o pagamento das custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 13:37 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004130-33.2021.8.22.0019

AUTOR: JOSINEIDE MOZA SODRE, LINHA MP 113, Lote 704 GLEBA 02, KM 30, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3180 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 13:37.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001361-52.2021.8.22.0019

AUTOR: MARIA CONCEICAO BISPO DA CRUZ, LINHA CARRETEIRA, LOTE 07 s/n, ACOSTAMENTO GONÇALO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIA CONCEIÇÃO BISPO DA CRUZ, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à sentença acostada ao ID. 67197641, alegando contradição e obscuridade quanto a referida sentença (ID. 67480769).

A parte contrária foi devidamente intimada e apresentou suas contrarrazões ao ID. 68475122.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença

ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida sentença foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da sentença.

Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ademais, quanto ao termo final do benefício, por se tratar de auxílio doença, tenho ser fato notório a realização de perícia médica para avaliação do caso, por parte do INSS, não havendo que se falar em omissão.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto “os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento” (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada. Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000148-45.2020.8.22.0019

AUTOR: JOAO CARLOS DI GENIO, EDIFÍCIO FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO 900, AVENIDA PAULISTA 900 - 1 ANDAR BELA VISTA - 01310-940 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA PASQUINI, OAB nº SP264975

REU: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZACAO DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o valor atribuído a causa não está correto, tendo em vista o tamanho da área objeto da ação.

Assim, fica a parte intimada para retificar e recolher as custas complementares, em 15 dias.

No mais, consta informação de que o autor faleceu, no dia 12.02.2022 (id. 70557600). Contudo, até o momento não houve a regularização processual.

Assim, em que pese o pedido apresentado ao id. 70557599, concessão de para para regularizar o polo ativo da ação, verifico que não consta pedido de habilitação nos autos, por parte do inventariante.

Assim, tenho que não há razões para este Juízo determinar a intimação da Sra. Sandra Rejane Gomes Miessa, pois, em tese, a mesma seria a pessoa interessada em dar andamento ao feito.

Desta forma, indefiro o pedido de intimação e, conseqüentemente, concedo ao advogado o prazo de 30 dias para promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001194-69.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA, POSTE 23 sn, ZONA RURAL TB-02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001849-07.2021.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

Polo Ativo: RUBENS DE CAMPOS ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para dar andamento válido ao feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Em caso de inércia, intime-se via AR para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Caso haja resposta dentro do prazo assinalado, conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7004389-28.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: LOBO DROGAS LTDA - ME, AV. GETULIO VARGAS 2716 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.728,25

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança proposta por MINAS DISTRIB. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERF. LTDA em face de LOBO DROGAS LTDA - ME, ambos devidamente qualificados nos autos.

Informa a requerente que a empresa requerida encerrou suas atividades, razão pela qual se fez necessário o ajuizamento de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica de forma apartada, autuados sob o n. 7002522-63.2022.8.22.0019 (id. 79266329).

O caso em apreço configura hipótese de suspensão da execução. Explico.

Nos termos do art. 134, §3º do Código de Processo Civil: "O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial [...] §3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do §2º".

Ainda nessa linha de raciocínio, colaciona-se os ensinamentos de Marioni, Arenhart e Mitidiero:

"1. Cabimento do incidente. O incidente de desconsideração é cabível em qualquer tipo de processo e em qualquer momento do processo. Na instância recursal, a atribuição originária é do relator, embora de sua decisão caiba recurso de agravo interno para o colegiado (art. 136, parágrafo único, CPC). [...] 3. Desconsideração requerida em outro Momento. Se requerida em outro momento, o incidente suspende o curso do processo até sua decisão. Será objeto de petição própria, em que o requerente demonstrará a satisfação dos pressupostos materiais para a desconsideração. Além da oitiva da parte contrária, também deverão ser citados para o contraditório o sócio ou a sociedade que poderão ser atingidos pela desconsideração."

(Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 8. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022).

Ante o exposto, com fulcro no art. 134, §3º do Código de Processo Civil, SUSPENDO O FEITO até o julgamento do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica autuado sob o n. 7002522-63.2022.8.22.0019.

Proceda a escrivania com as anotações que se fizerem necessárias.

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7001572-98.2015.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, - até 1899 - lado ímpar, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340

EXECUTADO: ELIAS DE LIMA, MARILENE KOELHERT

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais Finais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7005917-27.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096,

DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

Polo Ativo: MARIA APARECIDA FRATA DE ARAUJO, AFONSO PEREIRA DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de id. 78975918 e SUSPENDO A EXECUÇÃO pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de possibilitar as diligências necessárias.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo.

Findo o prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação.

Por fim, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003029-58.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ADRIANA ALVES DE CARVALHO, LINHA MA 37 Lote 714, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia da parte executada, intime-se o autor para apresentar sua planilha de cálculos, em 10 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000801-13.2021.8.22.0019

AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES MARTINS, RUA BEIJA FLOR s/n UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

MARIA DA GLORIA ALVES MARTINS ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei nº. 8.742/93.

Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída de documentos.

Decisão inicial ao id. 62826176.

Sobreveio Laudo Pericial (Id 63915766).

Relatório de Estudo Social coligido ao Id 77461803, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Em seguida, o INSS ofereceu proposta de acordo (Id 77950274), a qual restou rejeitada pela parte autora (Id 78301205).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de amparo assistencial, visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei nº. 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador, com o objetivo de política social de inclusão, portanto, não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de longo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade.

A matéria tratada nesta ação, está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é

aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com a qual reside com seu companheiro, oportunidade em que se aferiu que a renda familiar é de R\$ 700,00. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência (Id 77461803).

Por sua vez, o laudo médico realizado (Id 63915766) constatou que a parte autora é portadora de “discopatia. CID 10: M 51, sendo que sua incapacidade é permanente e parcial”.

Portanto, verifico que restou demonstrado nos autos que a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social e incapacidade para realizar tarefas simples.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Carmen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa

aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia a CONCEDER à autora o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo 15.02.2018 – Id 55317859, observada a prescrição quinquenal, o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa, para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:39 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000291-34.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANDREIA DE ASSIS FURTADO

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANDREIA DE ASSIS FURTADO

Av. Mato Grosso, 3.952, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000618-08.2022.8.22.0019

AUTOR: RADIGIA CAROLAINI DA SILVA, LINHA TB 01 KM 05 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de salário maternidade proposta por RADIGIA CAROLAINI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em análise aos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (ID. 79418495).

A parte autora informou a aceitação da proposta (ID. 79671832).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre RADIGIA CAROLAINI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que surtam os efeitos legais da transação que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, e, em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Determinações ao cartório:

Expeça-se RPV nos termos do acordo homologado.

Aguarde-se em cartório até que haja pagamento.

Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-a para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001659-44.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. TANCREDO NEVES 2417 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: EDSON BUENOS AYRES DE FARIAS, LINHA TB -16 S/N, KM 43, LOTE 115, GLEBA 04, PA TABAJARA II - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLEDERSON BUENOS AYRES DE FARIAS, LINHA TB -16 S/N, KM 43, LOTE 115, GLEBA 04, PA TABAJARA II - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 127.402,76

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para recolher as custas para cada uma da(s) diligência(s) solicitada(s), vide determinação do art. 17 da Lei n. 3896/2016 (Regimento de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento do pedido.

Na oportunidade, deverá recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar nova tentativa de citação.

Com a juntada do comprovante de pagamento das custas, conclusos para a realização da(s) diligência(s).

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n. 7000578-26.2022.8.22.0019

Parte requerente: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: GELSON JUNIOR CORREA, LINHA 05 LOTE 220 0, FAZENDA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se nos termos definidos pela Lei 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO).

Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas finais anexadas ao ID. 79150597, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão em dívida ativa. (art. 35, §1º).

Findo o prazo sem o pagamento espontâneo, promova-se o necessário para inclusão em dívida ativa e protesto (art. 35, §2º).

Oportunamente, adverte-se ao devedor que após efetivada a inscrição na dívida ativa a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN, Estado de Rondônia ou Tabelionato de Protesto, visto a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, §3º).

Cumpridas as determinações acima e não havendo outras pendências, archive-se. Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000303-77.2022.8.22.0019

AUTOR: EDMILSON MARQUES PAIVA, RO-257 Lote 03, 5 BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por EDMILSON MARQUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi concedido entre o período de 15.01.2019 a 17.11.2021, após, foi cessado, sob o argumento de não estar incapaz para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

Decisão inicial, concedendo os efeitos da tutela de urgência (id 67576615).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 79029168).

Réplica ao id 79429438.

Laudo pericial (id 76658011).

Nessas condições, vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A condição de segurado especial encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, em especial pelo fato de que o requerido já concedeu o benefício do auxílio-doença ao requerente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser

merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Jardenys Kátia de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 76658011. Atestou a perita que: "Trata-se de neoplasia de pele. CID 10: C44. Não é possível readaptação devido à baixa escolaridade e idade avançada do periciado".

Ademais, concluiu que o requerente é totalmente incapaz, permanentemente, sem possibilidade de reabilitação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a decisão senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia da cessação indevida do benefício, isto é, 05.07.2021 (id 67551790).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo autor para condenar o requerido a: a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 05.07.2021 (dia em que foi cessado o benefício) e 31.01.2022 (dia anterior à citação); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (01.02.2022), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:45 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002211-43.2020.8.22.0019

AUTOR: CRISTIANE BARRETO DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 3789 BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

CRISTIANE BARRETO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei nº. 8.742/93.

Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída de documentos.

Decisão inicial ao id. 50143293.

Sobreveio Laudo Pericial (Id 68072226).

Relatório de Estudo Social coligido ao Id 67199396, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Em seguida, o INSS ofereceu proposta de acordo (Id 74562707), a qual restou rejeitada pela parte autora (Id 74658915).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de amparo assistencial, visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei nº. 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador, com o objetivo de política social de inclusão, portanto, não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de longo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade.

A matéria tratada nesta ação, está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E

isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com a qual reside com seu companheiro, oportunidade em que se aferiu que a renda familiar é de R\$ 600,00, recebendo o respectivo benefício, via liminar. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência (Id 67199396).

Por sua vez, o laudo médico realizado (Id 6807226) constatou que: “Trata-se de quadro compatível com sequela secundária à SAF (síndrome anti fosfolípides) que cursa com o desenvolvimento de varizes calibrosas associadas a úlceras varicosas nos membros inferiores; também dores intensas com limitação para deambulação e execução de atividades que exijam esforço leves a moderados (CID I80.2, I87.2; I87.9; I89.8; I83; I87; D68.8)”.

Portanto, verifiquemos que restou demonstrado nos autos que a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social e incapacidade para realizar tarefas simples.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia a CONCEDER à autora o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo 29.12.2017 – Id 48578094, observada a prescrição quinquenal, o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa, para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observe, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:39 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003958-91.2021.8.22.0019

AUTOR: LAURA DIAS PEREIRA, RUA GIRASSOL 2950 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

LAURA DIAS PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei nº. 8.742/93.

Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída de documentos.

Decisão inicial ao id. 63256170.

Sobreveio Laudo Pericial (Id 65790255).

Relatório de Estudo Social coligido ao Id 66593018, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Em seguida, as partes foram devidamente intimadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de amparo assistencial, visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei nº. 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador, com o objetivo de política social de inclusão, portanto, não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de longo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que

vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade.

A matéria tratada nesta ação, está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percepimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos

para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, a qual reside sozinha, sem renda, sobrevivendo com o auxílio de terceiros. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência (Id 66593018).

Por sua vez, o laudo médico realizado (Id 63915766) constatou que a parte autora é portadora de “sequela de uso abusivo de drogas ilícitas e esquizofrenia. CID 10: F 14.7 e F 20.0”.

Portanto, verifique que restou demonstrado nos autos que a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social e incapacidade para realizar tarefas simples.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia a CONCEDER à autora o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo 19.08.2019 – Id 63244479, observada a prescrição quinquenal, o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa, para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU

14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos. Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:45 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001558-17.2015.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: NELCINO LUCIO DA SILVA, MARIA COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

Polo Ativo: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de busca e apreensão movida por NELCINO LÚCIO DA SILVA e MARIA COUTINHO DA SILVA em face de VALDIVINO FERREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

Em breve síntese, os requerentes foram intimados, de forma pessoal, para que promovessem o andamento válido ao feito, sob pena de extinção e arquivamento (id. 61492257 e 78841622).

Contudo, quedaram-se inertes, abandonando a causa e deixando de promover atos e diligências que lhes competiam.

Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 0020928-14.2009.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Polo Ativo: OSMAR LUIZ FUZA, ANTUNES & CORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091, ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO, OAB nº RO2726

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTUNES & CORTES LTDA -ME e OSMAR LUIZ FUZA, com vistas ao recebimento da importância mencionada(s) na(s) CDA(s) inclusa(s) na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e pugna pela extinção da execução (id. 79381032).

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo exequente e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que o faço com fulcro art. 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001174-10.2022.8.22.0019

AUTOR: JANILTON TAVARES DA SILVA, LINHA TB 14, KM 10 lote 110 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-809 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Janilton Tavares da Silva ajuizou a presente Ação Anulatória contra o Estado de Rondônia e SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM. Afirmo o autor que no dia 01 de maio de 2020, foi autuado pelos gentes da SEDAM e teve sua propriedade embargada pela Polícia Militar Ambiental, por ter, em tese, desmatado área de preservação, correspondente a 23,7130ha, sem autorização legal. Relata ainda que no momento da autuação, por ser pessoa simples, entendeu por bem assinar o respectivo termo, sendo informado aos agentes que não havia realizado o desmatamento da área, pois, o que havia ocorrido seria que a propriedade de seu vizinho foi invadida por um incêndio e acabou afetando sua área. Por tal razão, foi instaurado o procedimento administrativo (id. 75436262), do qual consta decisão desfavorável ao autor. Alega ainda que não foi intimado para apresentar defesa, antes da decisão final, o que caracteriza ilegalidade e, via de consequência, cerceamento de defesa, pois, não teve a oportunidade para apresentar seus argumentos. Requer ao final a declaração de nulidade da multa aplicada e do termo de embargado, junto aos órgãos competentes. Juntou documentos.

Decisão inicial ao id. 75482137.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo regularidade processual, ausência de nulidades e legitimidade do procedimento administrativo. Pede a improcedência da ação (id 77712371). Juntou documentos.

Impugnação (id 78828861).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por Janilton Tavares da Silva contra o Estado de Rondônia e SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que trata de matéria exclusivamente de direito, que não necessita de produção de outras provas.

Segundo consta dos autos, o autor foi autuado por desmatar sem autorização prévia de órgão ambiental competente (id. 75436263).

Compete, portanto, verificar se o auto de infração lavrado identificou corretamente o autor do fato que deu origem à multa aplicada. Para tanto, necessário analisar os documentos anexados aos autos.

A documentação relativa ao processo administrativo, assim como a contestação apresentada não trazem informações relevantes acerca dos fatos. O auto de infração não apresenta maiores detalhes sobre os fatos e o restante dos documentos nada acrescenta.

A princípio, não houve a instauração de inquérito policial. Na verdade, nada foi informado sobre eventual investigação criminal, constando tão somente a denúncia feita por um dos vizinhos da área, por ter sofrido os danos causados pelo incêndio provocado, em tese, por terceiros.

Verifico ainda que a parte autora, apresentou cópia do registro da denúncia de nº. 07/2020, feita por Valdício José de Silva, na qual consta que na região da Linha TB14, estavam acontecendo focos de queimadas, provocadas, em tese, por terceiros, o que acaba ocasionando em invasão das queimadas em propriedades vizinhas.

Por outro lado, verifica-se que o autor reside no local, o qual se apresenta como lavrador, com a criação de bovinos, ou seja, não há provas de que tenha provocado o incêndio na respectiva área e/ou desmatado de forma diversa, sendo que no auto de infração, consta tão somente que a área foi desmatada sem autorização legal.

Ademais, importante mencionar ser de conhecimento notório que ao encerrar o período chuvoso em nossa região, muitas pessoas acabam praticando o ato de “atear fogo” em parte de suas propriedades, com a finalidade de “limpar a área”, o que acaba ocasionando diversas situações, pois, não há possibilidade de controlar as queimadas e na maioria das vezes, os vizinhos dessas propriedades acabam sofrendo as consequências dessas práticas criminosas.

O que se tem de concreto, portanto, é que, no dia 01 de maio de 2020, agentes da SEDAM compareceram em sua propriedade, ocasião em que foi lavrado auto de infração e termo de embargo da propriedade. Nada mais.

Diante disso, tenho que é indevida a multa aplicada pelos agentes da SEDAM, bem como, o Termo de Embargo da propriedade, lavrado pela equipe da Polícia Militar Ambiental (id. 77712373), na medida em que considero inviável a imposição de penalidade fundada, como no caso concreto, exclusivamente na condição de proprietário do imóvel, por não haver provas de que o autor tenha desmatado a respectiva área indicada no auto de infração.

E ainda que se alegue que os agentes estatais gozam de fé pública e seus atos se revestem de legitimidade, é incontroverso que tais princípios são relativos e que os atos administrativos, especialmente aqueles que impõem penalidade, devem ser devidamente instruídos e as decisões respectivas devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Assim, o lançamento deve ser anulado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Desta forma, procedentes os pedidos para declarar nulo o Auto de Infração nº. 000803, lavrado pela SEDAM, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e Termo de Embargo de nº. 000499 (id. 77712373), ambos formalizados em 01.05.2020, assim como a multa aplicada ao requerente.

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- a) DECLARAR nulo e inexigível o Auto de Infração nº. 000803, lavrado pela SEDAM, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), declarando inexistente a multa aplicada;
- b) DECLARAR nulo o Termo de Embargo de nº. 000499 (id. 77712373), ambos formalizados em 01.05.2020;

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº 12.153/2009.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do § 8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:45 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000768-86.2022.8.22.0019

AUTOR: MARINALVA DE SOUZA FABRICANTE, LINHA LJ 22, LOTE 369, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 15:45 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001398-79.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE MARIA LADISLAU

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Em análise aos autos, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000984-47.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARA CRISTINA SOUZA DA SILVA, MARIO SILVA DO NASCIMENTO, EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDO

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de:

- MARA CRISTINA SOUZA DA SILVA, já qualificada nos autos (Fatos 1 e 2)

- MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO, já identificado nos autos (Fatos 1, 4, 5 e 6);

- EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDO, já identificado nos autos (Fatos 1 e 2)

Capitulação jurídica do(s) fato(s):

Fato 1: art. 35, da Lei 11.343/06;

Fato 2: art. 33, da Lei 11.343/06;

Fato 3: art. 33, da Lei 11.343/06;

Fato 4: art. 34, cabeça, da Lei 11.343/06;

Fato 5: art. 180, §6º, do Código Penal;

Fato 6: art. 12, da Lei 10.826/03.

Data da prisão: Mara Cristina e Mário Silva foram presos em flagrante delito no dia 23/03/2022, sendo que essa prisão foi convertida em preventiva; Emerson fugiu e foi decretada sua prisão provisória, sendo que o MANDADO está pendente de cumprimento.

Recebimento da denúncia: 10/06/2022 (id 78130210).

Perícia(s): Laudo definitivo: id 76216903 – p. 13; Laudo de constatação no id 74948430 – p. 33, esse que afirma que o material apreendido se tratou de sete pacotes contendo substância que testou positivo para “maconha”, cujo peso total foi de 2.940g (dois mil novecentos e quarenta gramas).

Relatório de análise de dados de celular: 76329584 – p. 4-10.

Outras ocorrências:

O acusado EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDO foi citado por edital e não compareceu nos autos, nem mesmo constituiu defensor. Assim, foi aplicada a hipótese do art. 366, do CPP, de forma que estão suspensos tanto o processo quanto o prazo prescricional. Ao final decidirei sobre eventual desmembramento do feito.

Durante a instrução foram ouvidos dois policiais e, na sequência, os denunciados Mara e Mário (gravação anexa).

Na fase do art. 422, do CPP, no tocante à acusada Mara, tanto o MPE quanto a DPE pediram a concessão de liberdade provisória; quanto a Mário, a defesa pediu e o MPE discordou.

Pelo juízo, considerando a quantidade de droga e, ainda, o fato de que já estava bem próximo de ser proferida SENTENÇA, foram indeferidos os pedidos de revogação da prisão provisória (gravação anexa).

Ministério Público (resumo): Em alegações finais, quanto à acusada Mara, pediu a absolvição pelo fato 1 (associação); pelo fato 2, pediu a condenação, com aplicação da causa especial de redução de pena; quanto ao denunciado Mário, pugnou pelo acolhimento integral dos pedidos condenatórios, como disposto na denúncia (gravação nos autos).

Defesa de Mário (resumo): Em alegações finais, aduziu não existirem provas para a condenação; disse, ainda, que Mário é dependente químico e, não, traficante; subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena mínima e substituição por restritiva de direito (gravação nos autos).

Defensoria Pública (resumo): Atuando na defesa de Mara, ante a confissão quanto ao crime de tráfico, pediu a aplicação da pena mínima, com substituição por restritiva de direito; quanto ao crime de associação, pediu a absolvição (gravação nos autos).

Era o que importava relatar.

DECIDO

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais, passo direto ao MÉRITO, lembrando que esta SENTENÇA não se aplica ao acusado EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDO (Fatos 1 e 3, da denúncia).

DO CRIME DO ART. 35, DA LEI 11.343/06 (FATO 1): Sobre esse fato, resumidamente, narra a denúncia:

“No ano de 2022, entre os municípios de Ji-Paraná/RO e Machadinho do Oeste/RO, MARA CRISTINA SOUZA DA SILVA, MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO e EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDO, vulgo “Gordo”, livres e conscientes, associaram-se para o fim de cometer o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006”.

O MPE pediu a absolvição da acusada Mara e condenação de Mário.

Pois bem. Analisando os autos, sobretudo os depoimentos dos policiais (gravação nos autos), me convenci de que as provas não indicam, para além de qualquer dúvida razoável, que havia convergência de vontades para formar vínculo associativo permanente, isso tanto em relação a Mara quanto a Mário.

Com efeito, o policial Welinton declinou que antes da prisão não tinha notícias da relação de Mara com Emerson ou Mário; disse, ainda, que não conhecia Mário antes da Prisão (gravação nos autos).

Por outro lado, o policial Márcio Portugal chegou a comentar em seu depoimento haver notícias de que Mário seria a pessoa que trabalhava vendendo drogas para Emerson, tanto que Mário estava na casa de Emerson quando da sua prisão.

Pois bem. Não duvido que Mário estivesse realmente envolvido com terceira pessoa no comércio de drogas. Ocorre que, não obstante a palavra do policial seja relevante – assim como a da vítima em muitos casos –, ela não é plenipotenciária.

A palavra do policial, assim como qualquer fonte de provas, deve ser passível de sindicância. A propósito, nesse sentido já decidiu o TJRO:

“Apelação Criminal. Resistência à prisão. Absolvição. Recurso do Ministério Público. Conjunto probatório insuficiente. Improvimento. Conquanto o depoimento de policiais possa autorizar a condenação quando em consonância com o conjunto probatório, deve ser mantida a absolvição quando tais depoimentos não foram capazes de elucidar a conduta delituosa perpetrada pela ré.” (Apelação, Processo nº 0001865-16.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 22/06/2016) destaquei.

No mesmo sentido já decidiu o STF (resumo):

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73518, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293) destaquei.

Destarte, por efeito da ausência de provas que possam, acima de qualquer dúvida razoável, anular a presunção de inocência tanto de Mara quanto de Mário, entendo ser caso de absolvição dos dois em relação a este fato.

Em casos tais, assim já decidiu o TJRO ao analisar recurso de Apelação em relação a SENTENÇA proferida por este juízo:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO NESTE FEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Embora existam suspeitas acerca de uma possível associação, em fase do teor das interceptações telefônicas, tais indícios não se converteram em prova inconteste, mormente quando não houve condenação dos acusados neste feito pelo crime de tráfico, não existindo elementos acerca do suposto período da associação, a fim de verificar se havia ou não estabilidade e permanência associativa. Portanto, a manutenção da absolvição dos apelantes, pelo crime do art. 35, caput, da Lei de Tóxicos, é medida que se impõe.” (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000692-26.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 18/07/2022) destaquei.

DO CRIME DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 (FATO 2): Sobre esse fato, que está relacionado apenas à acusada Mara, diz a denúncia (em resumo):

“No dia 23 de março de 2022, na RO 13, KM 05, próximo ao Bar do Carioca, Zona Rural do município Machadinho do Oeste/RO, MARA CRISTINA SOUZA DA SILVA transportou, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 07 (sete) pacotes pesando aproximadamente 2,940kg (dois quilos novecentos e quarenta gramas) de substância entorpecente tipo maconha (...).”

Pois bem. Quanto a este fato, os laudos (de constatação e definitivo), o auto de apresentação e apreensão, bem como o depoimento dos policiais e a confissão da acusada Mara, são provas suficientes da materialidade e da autoria da infração penal.

Com efeito, pelos elementos acima citados, todos devidamente alocados dentro deste processo, é possível concluir que é fato provado que, em data e horário descritos na denúncia, a polícia civil, de posse de informações de que uma mulher estaria se deslocando com drogas de Ji-Paraná para Machadinho, fez uma “barreira” e logrou êxito em abordar o taxi onde tanto Mara quanto a droga estava sendo transportadas.

Tal conduta, imputada a Mara, configura a infração penal descrita na denúncia e capitulada como sendo aquela do art. 33, da lei de regência.

De outro canto, não havendo nenhuma causa de exclusão da culpabilidade, Mara deve ser sancionada nos termos da lei violada.

2.1. Da dosimetria da pena (Mara):

1ª Fase: dentre os vetores do art. 42, da Lei 11.343/06 e os do art. 59, do CP, observo, neste momento, que apenas a quantidade de droga deve ser valorada negativamente (quase 3Kg de maconha).

As demais circunstâncias legais ou são inerentes ao crime (motivos, consequências, circunstâncias e comportamento da vítima); ou não foram sindicados (personalidade e conduta social); ou não há registro (antecedentes – Súmula 444, STJ); ou, ainda, não exige maior repressão (natureza da droga).

Portanto, considerada a análise acima, entendo que a culpabilidade, aqui entendida como juízo de reprovação da conduta, aferida, segundo a doutrina, a partir das outras circunstâncias judiciais, recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, motivo pelo qual fixo 5 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa.

2ª Fase: Nesta fase identifico apenas a confissão da imputada, que foi levada em consideração para formação do convencimento do juízo. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo a intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão, mais multa (já aplicada a orientação da súmula 231, do STJ).

3ª Fase: A imputada faz jus à causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, pois, pelo que se infere dos autos, Mara se enquadra naquilo que o Legislador entendeu como “pequeno traficante” ou “mula”; por outro lado, é primária, de bons antecedentes e não há prova nos autos a respeito de seu envolvimento com atividades criminosas (no plural).

Portanto, aplica-se a minorante do §4º, do art. 33. No tocante ao quantum, entendo que não há justificação razoável para deixar de aplicá-la no máximo previsto em lei, isto é, 2/3 (dois terços). Nesse sentido já decidiu o TJRO:

“Apelação criminal. Tráfico de drogas. Privilégio. Quantum redutor. Fração mínima. Fundamentação. Ausência.

Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida pequena quantidade de droga 284,4g de droga a base de “maconha”, legítima é a aplicação da minorante (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006) pelo seu máximo, ou seja, 2/3, mormente quando inexistente fundamentação para infirmar quantum redutor inferior.” (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0002895-41.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 23/09/2021) destaquei.

A única divergência do caso concreto com o julgado acima citado é a quantidade de droga. Ocorre que esse vetor (quantidade) já foi considerado na primeira fase.

Assim sendo, fixo a pena privativa de liberdade em 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, que torno definitiva.

Da pena de multa: Conforme já decidiu o STJ (HC n.º: 144.299 e HC n.º: 132.351) e o TJRO (Apelação n.: 0027576-40.2009.8.22.0009), bem como orienta a doutrina do professor Cezar Roberto Bitencourt, a primeira etapa se guia pelas circunstâncias judiciais e legais, típicas das três fases da dosimetria da pena privativa de liberdade <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-27/cezar-bitencourt-calculo-pena-multa-segundo-reforma-penal>>.

No caso concreto, tivemos uma circunstância negativa na primeira fase; uma causa de atenuação, na segunda fase; e uma causa especial de redução, na terceira. Assim, nos termos do art. 49, do CP, proporcionalmente, fixo 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria da multa valoram-se as condições econômicas da acusada, nos termos do art. 60, caput, do CP. Assim sendo, considerando o que consta dos autos, sobretudo o boletim de vida pregressa (renda aproximada de R\$1.000,00), entendo como justo fixar o valor de cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA: Nos termos do art. 33, do CP, considerando apenas o tempo da pena corporal, fixo o regime inicial ABERTO.

DETRAÇÃO: Deixo de aplicar a detração do §2º, do art. 387, do CPP, porque está sendo fixado o regime mais brando. Portanto, a exclusão dos dias de prisão provisória não mudaria o regime escolhido.

Não obstante isso, na execução de pena será aplicado o disposto no art. 42, do CP.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Nos termos do art. 44, I, II, III e §2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 43, III e IV, do mesmo Código.

DO CRIME DO ART. 34, DA LEI 11.343/06 (FATO 4):

Sobre esse fato, que está relacionado apenas ao acusado Mário, diz a denúncia (em resumo):

“No dia 23 de março de 2022, na residência localizada na Rua

Uirapuru, em frente ao campo do Saulo, Bairro Bom Futuro, cidade e comarca de Machadinho D'Oeste/RO, MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO guardava aparelhos, instrumentos e objetos destinados à preparação de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 38 (ID 74948430).

Apurou-se, ainda, que durante a revista realizada no local dos fatos, foram encontrados, uma balança de precisão e um rolo de papel filme, ambos utilizados para o preparo de droga.”

É fato provado, conforme auto de apresentação e apreensão, bem como pelos depoimentos dos policiais, que na residência de Mário foram encontrados papel filme e balança de precisão. Aliás, o próprio Mário confirma esse fato, apenas dizendo que os guardou a pedido de terceira pessoa.

Pois bem. Com a devida vênia, entendo que a apreensão de balança e de papel filme, no contexto, não configuram o crime do art. 34, da Lei antidrogas.

O que o art. 34 busca coibir é a produção de drogas, de forma que papel filme e balança – que poderiam ser usados na embalagem –, não servem para fabricar, preparar, produzir ou transformar droga.

Vale anotar que na região, tratando-se de maconha, ao contrário da cocaína, por exemplo, o traficante não usa de artifícios para aumentar o volume da droga, de forma que isso reforça a convicção de que a balança e o papel filme serviriam apenas para embalar o entorpecente já preparado, de forma que esse verbo (embalar), não está previsto no tipo do art. 34 e, data vênia, não se equipara a “preparar”.

Assim sendo, o caminho é a absolvição de Mário com relação a este fato.

DO CRIME DO ART. 180, §6º, DO CP (FATO 5): Sobre esse fato, que está relacionado apenas ao acusado Mário, diz a denúncia (em resumo):

“No mesmo dia, horário e local descritos no 4º FATO, o denunciado MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO, de forma livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime (furto), notadamente uma placa de sinalização urbana de Pare de cores vermelha e branca e uma placa de sinalização urbana em cores preta e amarelo, conforme Ocorrência Policial n. 49943/2022 de fl. 12 do ID 74948430 e Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 38 (ID 74948430).”

Inicialmente devo anotar que a ocorrência policial referida na denúncia não é a de furto das placas de sinalização apreendidas na casa de Mário. Em verdade, não há nos autos qualquer registro/reclamação escrita sobre a subtração de referidas placas.

Pois bem. Apesar de os policiais, em juízo, terem dito que havia reclamação de “vandalismo” sobre as placas de sinalização de trânsito no bairro Bom Futuro (vide gravação), qual a relação das placas apreendidas na casa de Mário com eventual crime de furto praticado anteriormente

Com efeito, a denúncia afirma que Mário adquiriu coisa que sabia ser produto de furto. Qual furto Onde está o registro desse crime anterior à receptação

Assim sendo, por esse fato também é caso de absolver Mário.

DO CRIME DO ART. 12, DA LEI 10.826/06 (FATO 6): Sobre esse fato, que está relacionado apenas ao acusado Mário, diz a denúncia (em resumo):

“Nas mesmas circunstâncias do 4º e 5º fato, o denunciado, MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO, livre e consciente, possuía e mantinha sob sua guarda, arma de fogo da espécie garrucha e 06 (seis) munições, de uso permitido, de calibre.22, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 38 do ID 74948430.”

Pois bem.

Considerando que a pena abstrata para esse tipo penal é de 1 a 3 anos de detenção e multa, verifico que, em tese, se aplica o disposto no art. 89, da Lei 9.099/95, de forma que o caso atrai a incidência da orientação da súmula 337, do STJ.

A propósito, em caso análogo, assim já decidiu o STJ (em resumo):

(...) “Operada, na fase da SENTENÇA, a desclassificação do delito de furto qualificado para o de furto qualificado tentado, este punido com pena inferior a um ano de prisão, e reconhecida pelo juiz a presença dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal, é de rigor a aplicação do art. 89, da Lei n. 9.099/1995, que prevê a suspensão condicional do processo, sendo descabida a prévia imposição de pena com base na nova capitulação.

Recurso especial conhecido.

(REsp n. 237.625-RJ, Relator o Min. Vicente Leal, DJ de 16.09.2002, p. 236) destaquei.

Assim sendo, considerando as absolvições em relação aos fatos 1, 4 e 5, é possível a aplicação de medida despenalizadora sobre a imputação remanescente, sob pena de, agindo de forma diferente, sobrevir anulação da SENTENÇA nessa parte. Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 99 E 109 DA LEI N.º 10.714/03 - PRELIMINAR - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - VIABILIDADE. 1. Nos termos da súmula 337 do Superior Tribunal Justiça, “É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”. Assim, em caso de procedência parcial da denúncia, se o somatório das penas mínimas dos crimes remanescentes, praticados em concurso material, não ultrapassar o limite de 01 ano referido no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais, o agente faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, presentes os demais requisitos do instituto e em conformidade com a súmula 243 dessa Corte. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A SENTENÇA que, nesse caso, deixa de abrir vista ao Órgão de acusação e impõe pena de imediato, quando o réu preenche os pressupostos objetivos da benesse, incorre em “error in procedendo”, devendo ser parcialmente anulada na Instância revisora, com determinação de retorno dos autos à comarca de origem, ficando prejudicado o MÉRITO do recurso.” (TJ-MG - APR: 10514160034484001 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 13/04/2020, Data de Publicação: 23/04/2020) destaquei.

BEM APRENDIDO: Estão apreendidos nos autos os bens relacionados no auto inserido no id 74948430 – p. 38. Por ser instrumento do crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/03, decreto a perda da arma e munições que, nos termos do art. 25, do estatuto do desarmamento, devem ser destruídos;

Quanto aos demais bens, seja por ausência de comprovação da licitude (§5º, do art. 60, da Lei 11.343/05), seja pela correlação com a prática de infração penal, decreto a perda e a destruição, com exceção das placas de trânsito, que podem ser entregues, se o caso, a um ente público de trânsito.

Já foi determinada a destruição da droga.

CONCLUSÃO:

Isso posto, ACOLHO, em parte, o pedido formulado na denúncia para o fim de, nos autos de n.º 7000984-47.2022.8.22.0019:

A) Da acusada MARA CRISTINA SOUZA DA SILVA:

A.1) Fato 01: quanto à imputação de violação ao disposto no art. 35, da Lei 11.343/06, ABOLVER a acusada, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

A.2) Fato 02: Quanto à imputação de violação ao disposto no art. 33, cabeça, da Lei 11.343/06, CONDENAR a ré. Por consequência, lhe imponho as seguintes sanções:

- Pena privativa de liberdade: reclusão de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, no regime inicial ABERTO;

- Pena multa: 160 (cento e sessenta) dias-multa, valorados no mínimo legal;

- Substituição da pena privativa de liberdade: i) prestação de serviços à comunidade; e ii) limitação do fim de semana; havendo necessidade, as penas substitutivas podem ser revistas pelo juízo das execuções penais.

B) Do acusado MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO:

B.1) Fato 01: quanto à imputação de violação ao disposto no art. 35, da Lei 11.343/06, ABOLVER o acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

B.2) Fato 04: quanto à imputação de violação ao disposto no art. 34, da Lei 11.343/06, ABSOLVER o acusado, nos termos do art. 386, III, do CPP;

B.3) Fato 05: quanto à imputação de violação ao disposto no art. 180, §6º, do Código Penal, ABOLVER o acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

B.4) Fato 06: quanto à imputação de violação ao disposto no art. 12, da Lei 10.826/03, em sendo cabível a aplicação das benesses do art. 89, da Lei 9.99/95, após o trânsito em julgado, é caso de aguardar o MPE, se assim entender, oferecer proposta de suspensão condicional do processo;

RECURSO: Considerando a pena aplicada e o regime estabelecido, bem como as condições pessoais da condenada, a manutenção da prisão provisória tornou-se, no meu modo de ver, desproporcional, de forma que é possível que Mara aguarde, em liberdade condicionada, pelo trânsito em julgado da SENTENÇA.

A propósito, a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, orienta no sentido de que o regime diverso do fechado é incompatível com a prisão provisória. Assim, fixar “o regime semiaberto e manter a prisão preventiva do recorrente, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, representa a imposição de um regime prisional mais gravoso daquele que foi estabelecido na instância ordinária, caso ele opte por recorrer.” (STJ - AgRg no RHC 142615 / SC). Nesse sentido também já decidiu o STF:

“Habeas corpus contra DECISÃO monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra DECISÃO monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Prisão preventiva. Incompatibilidade com o regime inicial de cumprimento de pena (semiaberto) fixado na SENTENÇA. Precedentes. Ordem concedida de ofício.” (STF – HC n.: 196.062/SP) destaquei.

Dessa forma, seguindo a orientação jurisprudencial mais recente, SUBSTITUO a prisão de Mara pelas seguintes medidas cautelares alternativas:

a) proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrada; e

b) comparecimento ao juízo em todas as vezes que for intimada.

Determino a expedição de alvará de soltura em favor da pessoa a seguir nominada, que deverá ser solta se não tiver de continuar presas por outro motivo:

- MARA CRISTINA SOUZA DA SILVA, brasileira, solteira, manicure, portadora da CI/RG n. 1440308 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 033.775.942-13, nascida no dia 14.08.1977, natural de Ariquemes/RO, filha de Cicero Rufino da Silva e Zilda Alves de Souza (informações retiradas da denúncia)

A presente DECISÃO serve como alvará de soltura e termo de compromisso para Luciano; nos termos do art. 19, da Resolução 421/2021-CNJ, esta DECISÃO também serve de MANDADO de medidas cautelares diversas da prisão.

No tocante ao absolvido MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO, considerando o resultado do julgamento, deve ser posto imediatamente em liberdade, salvo se tiver de permanecer preso por outro motivo.

A presente SENTENÇA também serve de alvará de soltura para:

- MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, portador da CI/RG n. 1447337 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 040.095.892-99, nascido no dia 09.04.2000, natural de JiParaná/RO, filho de Marcia da Silva Ramos e Mauro Cesar do Nascimento, residente e domiciliado na Rua Uirapuru (informações retiradas da denúncia).

Repito, após o trânsito em julgado, caso a SENTENÇA não sofra modificação por instância superior, a solução do fato 06 da denúncia ficará aguardando proposta de suspensão condicional.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Defiro em favor da condenada Mara, os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois assim recomendam os autos (vide boletim de vida pregressa). Destarte, fica suspenso eventual crédito referente às custas, salvo se houver algum valor já apreendido nos autos, que devem servir para tal fim.

Ao Cartório deste Juízo:

Antes do trânsito em julgado, cumprir as determinações a respeito da substituição da prisão de Mara e da soltura de Mário.

Ainda antes do trânsito em julgado, após a interposição de eventual recurso voluntário, nos termos do art. 80, do CPP, o processo deve ser desmembrado com relação ao acusado EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDO, que atualmente encontra-se em local incerto.

Após o trânsito em julgado, caso esta SENTENÇA não sofra alteração por força de recurso voluntário, promovam-se as seguintes diligências em relação à condenada MARA CRISTINA SOUZA DA SILVA:

A) Se o(a) condenado(a) estiver solto(a) e for localizado(a), nos termos da Resolução 417/2021, do CNJ, antes da expedição de mandado de prisão, expeça-se MANDADO de intimação para cumprimento de pena restritiva de direito. Oportunamente, expeça-se a guia de execução respectiva;

a.1) A intimação acima já pode consignar dia e hora para que o(a) condenado(a) compareça em juízo para realização de audiência admonitória e, assim, iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos.

B) Se o(a) condenado(a) não for localizado ou surgir a informação de que permanece preso por outro processo, ou, ainda, caso falte a audiência admonitória, expeça-se MANDADO de prisão para cumprimento de pena definitiva, observando o regime ABERTO; havendo notícia do cumprimento da ordem de prisão, considerando o regime fixado e a ausência de albergue na Comarca, solicito à autoridade policial que agende dia e hora (nos moldes do que ocorre em caso de crime de menor potencial ofensivo), para o(a) preso(a) comparecer em juízo (dias úteis, das 07h00min às 13h00min).

b.1) Comparecendo e realizada a audiência admonitória, expeça-se guia definitiva e o ofício para cumprimento das penas restritivas de direitos, nos termos do art. 147 e seguintes da LEP.

C) Intimar o MPE para oferecer proposta de medida despenalizadora referente ao Fato 06 da denúncia.

D) Nos termos do art. 18, da Resolução 113/2010, do CNJ, expeça-se ofício à Justiça Eleitoral, informando a respeito da condenação; expeçam-se, ainda, as demais comunicações de praxe.

Expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Após, cumpridas as formalidades legais e com as cautelas de praxe, ao arquivo.

Int.

Juiz de Direito

7000248-29.2022.8.22.0019

REQUERENTE: WILSON AMBROSIO DE MELO, CPF nº 20425090272, TRAVESSÃO C- 62, LOTE 86, GLEBA 18, KM11 S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Sendo positiva a resposta, desde já, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado ou expedição de ofício para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda, no prazo de 48 horas, a transferência do numerário para conta bancária indicada pelo(a) credor(a), encaminhado resposta ao Juízo.

Sendo negativa ou decorrido o prazo, concluso para deliberação.

A CPE deverá digitalizar o comprovante da transação bancária nos autos e o extrato da conta judicial, a qual deverá depois do saque ser bloqueada para que não ônus ou bônus até decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central para a sua extinção.

Atendida as determinações acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cumpra-se.

Processo: 7002760-53.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.585,00(quatorze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

REQUERENTE: LOURIVAL LUIZ DA SILVA, CPF nº 23812184249, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a parte executada não se manifestou acerca da constrição judicial realizada por meio Sisbajud, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto ou proceda-se a transferência para conta indicada pelo credor, com a posterior digitalização do comprovante nos autos.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002766-26.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ADONIAS ANDRADE DE SOUZA, LINHA C 05, LOTE 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

Requerido/Executado: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000987-36.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente (s): MARIA DO CARMO DA SILVA DE LIMA, CPF nº 76625583200, LINHA PA 09, POSTE 26 S/N LINHA PA 09, POSTE 26 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido (s): BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434

Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do numerário disponível na conta judicial em prol da parte autora, com eventuais acréscimos financeiros, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Atendida as determinações acima, arquivem-se os autos, observando o comando da SENTENÇA extintiva.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000280-34.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JOAO ANTONIO DA SILVA, LINHA MA 2 LOTE 60 S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do valor pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Atendida a determinação acima, cumpra-se o seguinte:

- 1) Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida remanescente;
 - 2) Apurado o valor da dívida remanescente, intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento, com imediata comunicação nos autos, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros.
 - 3) Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.
 - 4) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para realização da penhora on line.
- Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002844-83.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALMERINDA BENEDITA DOS REIS SILVA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Quanto o pedido de tutela de urgência, é importante registrar que para a sua concessão devem se fazer presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou mesmo o risco ao resultado útil do processo, bem assim, não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art.300 do CPC).

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora alega que realizou o cancelamento do serviço da netflix, porém a cobrança das mensalidades persistem.

Desta forma, em uma análise prefacial da prova carreada aos autos e da argumentação apresentada, constata-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de descontos decorrente de serviço que, de acordo com a parte autora, já foi solicitado o seu cancelamento.

Ademais, é adequado, enquanto se discute judicialmente a existência ou não do contratação e do fornecimento do serviço, que cessem os descontos decorrentes do contrato ora impugnado e, se fornecido, cesse também o fornecimento do serviço.

De mais a mais, caso seja constatado, no curso do processo, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito da parte autora, poderá ser revogada a tutela antecipada ora concedida, sem prejuízo de imposição de respectiva responsabilização da parte, por litigância de má-fé, como no caso de alteração da verdade dos fatos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para determinar que, no prazo de 5 dias úteis, contados depois da intimação, o RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA providencie a suspensão da cobrança que tem sido realizada no cartão de crédito da parte autora, sob pena de multa a ser fixada.

2-DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01/11/2022 às 10h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do whatsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu

8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

14-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002041-37.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: IVAN DE LOURDES DE MORAIS C SILVA, LINHA C-05 KM 55 LOTE 12 GLEBA 01 S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos;

Considerando que executada concorda com valor bloqueado, via Sisbajud, a título de pagamento da dívida, dou a obrigação por satisfeita e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7001752-07.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SEBASTIANA BARBOSA DOS REIS, CPF nº 65758145220, AV TANCREDO NEVES 3302 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Sendo positiva a resposta, desde já, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado ou expedição de ofício para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda, no prazo de 48 horas, a transferência do numerário para conta bancária indicada pelo(a) credor(a), encaminhado resposta ao Juízo.

Sendo negativa ou decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

A CPE deverá digitalizar o comprovante da transação bancária nos autos e o extrato da conta judicial, a qual deverá depois do saque ser bloqueada para que não ônus ou bônus até decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central para a sua extinção.

Atendida as determinações acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intime-se pessoalmente a parte autora, via oficial de justiça;

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002573-11.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: DIVINO DUTRA DE ALMEIDA, RUA ELIACIR SILVA CASTRO 5073 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001430-50.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

AUTOR: DJALMA LOPES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Face a ausência da parte autora na audiência conciliatória, DECLARO EXTINTO o presente feito com base no art. 51, inciso I da Lei n. 9099/95.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE.

Intime-se a requerente para proceder o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica autorizado em caso de não recolhimento.

A CPE deverá observar que, caso seja intentado nova pretensão em nome da parte autora, esta deverá proceder o recolhimento das custas destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002821-40.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

Passo a designar a audiência de conciliação, pois a requerida tem realizado acordo em alguns processo desta natureza, não esquecendo que no Juizado a regra é ter a solenidade conciliatória.

2-DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01/11/2022 às 09h20, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do whatsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu

8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002826-62.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tarifas

REQUERENTE: JOSE BARBOSA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIELEN DA SILVA, OAB nº SC58518, ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte autora, há mais de 2 anos, no valor de R\$ 33,76, a título de pagamento de cartão de crédito, o qual alega jamais ter solicitado/contratado.

Pois bem.

Para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em um exame superficial nos autos, constata-se que os descontos mensais vem sendo realizados na aposentadoria da parte autora há mais de 2 anos, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.

E outra, os valores já descontados há mais de 2 anos sem que houvesse qualquer reclamação anterior por parte autora, a princípio, significa que não há comprometimento na sua renda.

A questão é que a parte autora nega a contratação, todavia, inexistem nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

No mais, passo a designar a audiência de conciliação, pois a requerida tem realizado acordo em alguns processos desta natureza, não esquecendo que no Juizado a regra é ter a solenidade conciliatória.

2-DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01/11/2022 às 09h20, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do whatsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu

8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002823-10.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Análise de Crédito

AUTOR: SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de juntar nos autos procuração feita por instrumento público, tendo em vista que se trata de pessoa iletrada, bem como para esclarecer por qual motivo propôs a presente demanda, com objeto e causa de pedir idêntica dos autos nº 7001379-39.2022.8.22.0019, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000102-85.2022.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JULIA BORGES BUSS, RIVELINO CAMPOS DE AMOEDO 4195 CHÁCARA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002822-25.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: ROMILDO SOARES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte autora, há mais de um ano, no valor de R\$ 49,90, a título de pagamento de cartão de crédito, o qual alega jamais ter solicitado/contratado.

Pois bem.

Para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em um exame superficial nos autos, constata-se que os descontos mensais vem sendo realizados na aposentadoria da parte autora há mais de 1 ano, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.

E outra, os valores já descontados há mais de 1 ano sem que houvesse qualquer reclamação anterior por parte autora, a princípio, significa que não há comprometimento na sua renda.

A questão é que a parte autora nega a contratação, todavia, inexistem nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

No mais, passo a designar a audiência de conciliação, pois a requerida tem realizado acordo em alguns processos desta natureza, não esquecendo que no Juizado a regra é ter a solenidade conciliatória.

2-DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01/11/2022 às 08h40, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do whatsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu

8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002838-76.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: S R DA SILVA OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

Polo Passivo: MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada no ano de 2019.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002610-38.2021.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519 REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID:: 79217135, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003589-97.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: FRANCISCO DAS GRACAS DE MELO ALECRIN, NA LH, C02, KM 19, LOTE 16 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido/Executado: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000116-69.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de:

- CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos; e

Capitulação jurídica do fato: art. 33, da Lei 11.343/06.

Data da prisão: Flagrante delito no dia 17/01/2022, essa prisão foi convertida em preventiva e nessa condição se mantém o denunciado.

Recebimento da denúncia: 20/06/2022.

Perícia(s): laudo preliminar no doc. nº: 75923946; laudo definitivo no doc. nº: 75923947.

Outras ocorrências:

Durante a instrução foram ouvidos 2 policiais civis e, na sequência, o acusado (gravação nos autos).

Não houve requerimento de diligências na fase do art. 422, do CPP, de modo que foi declarada encerrada a etapa de produção de provas; as partes apresentaram alegações finais orais (gravação nos autos).

Ministério Público (resumo): Em alegações finais, aduzindo haver prova suficiente, pugnou pelo acolhimento integral do pedido condenatório formulado na denúncia, sem aplicação da minorante do §4º, do art. 33 (gravação nos autos).

Defensoria Pública (resumo): Em alegações finais, aduziu sobre a inexistência de provas do comércio de entorpecente; a droga destinava-se a consumo próprio; pugnou pela desclassificação para o tipo penal do art. 28, da Lei 11.343/06 (gravação nos autos).

Era o que importava relatar.

DECIDO

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais, passo direto ao MÉRITO.

Em resumo, narra a denúncia:

“No dia 17 de janeiro de 2021, em horário não determinado nos autos, mas certo que no período da tarde, nas margens da estrada Linha LJ-04, zona rural da cidade de Machadinho do Oeste/RO, CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, livre e consciente, guardava e trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 06 (seis) porções de substância entorpecente tipo cocaína ou derivados (crack), pesando aproximadamente 28g (...).”

Pois bem. Com base no auto de apresentação e apreensão, no depoimento dos policiais, e, ainda, nos laudos preliminar e definitivo, tenho que é fato provado que, em data e horário descritos na denúncia, nesta cidade, a polícia apreendeu 28,4g (vinte e oito gramas e quatro decigramas), de substância entorpecente conhecida como “cocaína”.

Nesse caminhar, o fato provado é típico e ilícito, de forma que a materialidade está evidenciada.

Por outro lado, os elementos de prova acima mencionados ainda comprovam a autoria, que recai sobre o denunciado Cristiano.

Com efeito, apesar de o próprio declinar que a droga apreendida consigo destinava-se ao consumo, o que se tem é que a quantidade e a forma onde estava armazenada revelam a destinação comercial.

Segundo informaram os policiais em juízo, em resumo, a polícia estava em diligência quando avistou a motocicleta do acusado na via pública; ao pararem para realizar vistoria, visualizaram o imputado saindo do matagal com um pote na mão; realizada busca pessoal, no interior desse pote de plástico foi encontrada a droga apreendida nos autos (gravação inclusa).

O denunciado explicou que guardou a droga para terceira pessoa e que também fazia uso do entorpecente (gravação nos autos).

Assim sendo, como dito acima, a quantidade e o local onde estava depositado o entorpecente já indicam a destinação comercial, sendo que, com a devida vênia da tese da defesa, não há necessidade de se flagrar o agente no momento do comércio; o que importa é que, dolosamente, como é o caso dos autos, tenha realizado algum dos núcleos verbais previstos no tipo penal incriminador. Aliás, segundo já decidiu o TJRO, as figuras típicas imputada a Cristiano (guardar e trazer consigo) não exigem nem mesmo o dolo específico (em resumo): (...) “tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.” (Apelação, Processo nº 0014294-64.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 17/10/2018).

Sobre a desclassificação, assim já decidiu o TJRO (em resumo):

“1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido, não havendo como acolher a pretensão defensiva de desclassificação do delito para consumo pessoal.” (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000406-10.2020.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 07/04/2022) destaquei.

Portanto, está devidamente comprovado que o acusado realizou a conduta típica descrita na denúncia, que se a molda ao disposto no art. 33, da lei de regência.

De outro canto, não havendo nenhuma causa de exclusão da culpabilidade, Cristiano deve ser sancionado nos termos da lei violada.

Da dosimetria da pena:

1ª Fase: dentre os vetores do art. 42, da Lei 11.343/06 e os do art. 59, do CP, observo, neste momento, que as circunstâncias judiciais ou são inerentes ao crime (motivos, consequências, circunstâncias e comportamento da vítima), ou não foram sindicados (personalidade e conduta social), ou, ainda, não exige maior repressão (natureza e quantidade da droga).

Quanto aos antecedentes, verifico que o imputado já foi condenado definitivamente na ação penal de nº: 0000841-21.2015.8.22.0019, sendo que esse vetor será analisado na fase seguinte.

Portanto, considerada a análise acima, entendo que a culpabilidade, aqui entendida como juízo de reprovação da conduta, aferida, segundo a doutrina, a partir das outras circunstâncias judiciais (positivas, negativas ou neutras), NÃO recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, motivo pelo qual fixo 5 (cinco) anos de reclusão, mais multa.

2ª Fase: Há concurso de circunstâncias legais (atenuante e agravante), pois, ainda que o denunciado tenha confessado parcialmente – disse que a droga se destinava ao consumo -, essa confissão tem de ser considerada se utilizada na formação do convencimento do julgador e, no caso, foi.

Por outro lado, há a agravante da reincidência. Assim, o caminho mais justo é, como orienta a jurisprudência, operar a compensação e manter a pena já fixada.

3ª Fase: O acusado, devido à condenação anterior pelo crime de furto (ação penal 0000841-21.2015.8.22.0019), não faz jus à minorante do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, pois tem o crime como habitualidade.

Assim sendo, não havendo outras circunstâncias legais que possam influenciar na dosimetria, torno definitiva a pena anteriormente fixada. Anoto que, no tocante à quantidade de pena fixada, por coerência, procurei manter os parâmetros já analisados e mantidos pelo TJRO. Por exemplo, ao apreciar a Apelação de nº: 0003151-84.2016.8.22.0014, onde o agente foi preso com 4Kg de cocaína e teve pena definitiva em seis anos e cinco meses de reclusão; na Apelação de nº: 1000745-48.2017.8.22.0011, onde o agente foi preso com 1Kg (um quilo) de “crack” e teve pena definitiva de cinco anos, dois meses e quinze dias de reclusão.

No caso sob julgamento, foram apreendidos quase 30g (trinta gramas). Portanto, a pena mínima, no meu modo de ver, revela-se proporcional e suficiente e necessária para a reprovação do crime.

PENA DE MULTA: Conforme já decidiu o STJ (HC n.º: 144.299 e HC n.º: 132.351) e o TJRO (Apelação n.º: 0027576-40.2009.8.22.0009), bem como orienta a doutrina do professor Cezar Roberto Bitencourt, a primeira etapa se guia pelas circunstâncias judiciais e legais, típicas das três fases da dosimetria da pena privativa de liberdade ().

No caso concreto, a pena ficou no mínimo legal, observadas as circunstâncias judiciais e legais. Assim, nos termos do art. 49, do CP, proporcionalmente, fixo 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria da multa valoram-se as condições econômicas do acusado, nos termos do art. 60, caput, do CP. Assim sendo, considerando o que consta dos autos, sobretudo o boletim de vida pregressa (renda aproximada de R\$1.100,00), entendo como justo fixar o valor de cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA: Nos termos do art. 33, do CP, considerando o fator quantitativo (da pena) e a reincidência, fixo o regime inicial FECHADO.

DETRAÇÃO: Deixo de aplicar a detração do §2º, do art. 387, do CPP, porque o regime fechado foi fixado, também, com base na reincidência e, não, apenas com base na quantidade de pena.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Não é cabível.

DOS BENS APREENDIDOS: Auto de apreensão e apresentação no doc.º: 67099722.

Pois bem. Considerando que Cristiano nada provou a respeito da licitude dos bens apreendidos; considerando que, conforme declinaram em juízo os policiais a respeito da ilicitude de referidos objetos considerado a ausência de emprego lícito por parte do acusado, decreto o perdimento de todos os bens.

A propósito do tema, ao julgar o RE n.º: 638.491, o STF decidiu:

“É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.”

Portanto, a Corte Suprema sinalizou ser constitucional a possibilidade de inversão do ônus probatório sobre a licitude dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, pois, o acusado, certamente, tem melhores condições de comprovar a origem do seu patrimônio. A propósito, o §5º, do art. 60, da Lei 11.343/06, já prevê que ao interessado cabe requerer a produção de prova acerca da origem lícita do bem.

Já foi determinada a destruição da droga.

Indenização: Não houve requerimento.

CONCLUSÃO:

Isso posto, ACOLHO o pedido formulado na denúncia para o fim de, nos autos de n.º 7000116-69.2022.8.22.0019, CONDENAR o nacional CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado, pela prática de conduta que violou o disposto no art. 33, cabeça, da Lei 11.343/06. Por consequência, lhe imponho as seguintes sanções:

- Pena privativa de liberdade: reclusão de 5 (cinco) anos, no regime inicial FECHADO;
- Pena multa: 500 (quinhentos) dias-multa, valorados no mínimo legal;
- Bens apreendidos: Perdimento dos bens apreendidos.

RECURSO: O condenado respondeu ao processo preso e nessa condição deve permanecer, pois, além do regime fechado, a reincidência, ao menos neste momento, revela que a prisão é a única medida capaz de evitar a reiteração criminosa.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Defiro em favor do condenado Cristino, os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois assim recomendam os autos (vide boletim de vida pregressa). Destarte, fica suspenso eventual crédito referente às custas, salvo se houver algum valor já apreendido nos autos, que devem servir para tal fim.

Ao Cartório deste Juízo:

Antes do trânsito em julgado, havendo interposição de recurso voluntário, expedir a guia provisória de execução de pena, encaminhando, então, ao juízo das execuções penais.

Após o trânsito em julgado, caso esta SENTENÇA não sofra alteração por força de recurso voluntário, promovam-se as seguintes diligências:

Expedir guia definitiva e comunicações de praxe.

Nos termos dos §§3º e 4º, do art. 61, da Lei 11.343/06, promova-se a avaliação da motocicleta apreendida por meio de Oficial de Justiça e intime-se o Gestor do Funad para manifestação sobre o interesse no bem, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como rejeição, de modo a permitir a imediata destinação do bem, considerado a lotação dos depósitos judiciais com bens apreendidos.

Após, cumpridas as formalidades legais e com as cautelas de praxe, ao arquivo.

Int.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002309-57.2022.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

ADVOGADOS DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724 REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora informou que deseja desistir do prosseguimento da demanda, inexistindo mais interesse na lide.

Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando mais o prosseguimento da marcha processual, mormente quando a citação sequer restou efetivada.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação e do prazo recursal para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas processuais nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Retire-se o processo de pauta da audiência virtual de conciliação.

FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.

Dê ciência desta DECISÃO a parte autora sem abertura de qualquer prazo no PJe. Após, arquive-se.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002842-16.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários

AUTOR: ALEK FLAVIO LIMA DE SOUZA, RUA AMAZONAS 3343 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NALANA MACHADO ASSIS, OAB nº BA64140

REU: G. D. B. D. B., AV. TANCREDO NEVES 2417 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ACORDO CERTO LTDA. - ME, AVENIDA TAMBORÉ 267, TORRE SUL TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Extraí-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada no ano de 2020.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001410-93.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ROQUE SANTANA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962

REQUERIDO: RENATO JULIAO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os cálculos atualizados.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001337-87.2022.8.22.0019

AUTOR: WALDIR CARDOSO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001342-12.2022.8.22.0019

Requerente: CIRLENE ALMEIDA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001344-79.2022.8.22.0019

Requerente: ALMIRO FERREIRA DE ASSUNCAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002452-80.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ORESTO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004294-95.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OLIVEIRA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida Tancredo Neves, 2444, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em multa por litigância de má-fé no montante de 5% sobre o valor da causa, conforme DECISÃO da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004129-48.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003947-62.2021.8.22.0019

Requerente: IRACEMA MENDES MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

=====

==

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001100-63.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROVILSON FERNANDES MARTINS, DILAMAR SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003996-06.2021.8.22.0019

Requerente: MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001301-16.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDREIA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO - GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Machadinho D'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002433-71.2021.8.22.0020

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANDRE GORZA DIAS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR RABELO FILHO - ES19462, LUCAS COSTA MOULIN - ES32104

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR RABELO FILHO - ES19462, LUCAS COSTA MOULIN - ES32104

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(s) do reclamado: NOEL NUNES DE ANDRADE, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, PRISCILA MORAES BORGES, GEISIELI DA SILVA ALVES, ANA PAULA SANCHES, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, FERNANDA ALTOE

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ALTOE - RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Intimação AO EMBARGADO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Embargada, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor dos Embargos de Declaração de id 79834479, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001898-21.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: GAROA PAULISTA PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME e outros (2)

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando o resultado da diligência de id 78892790.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001096-13.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI COELHO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, para querendo apresentar impugnação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000435-34.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIKA MOREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES

JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto ao laudo pericial juntado aos autos (ID. 79812870).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000274-34.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES

BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ADRIANO SILVA DE MELO e outros

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando o decurso de prazo desde o protocolo do ofício de id 78071232.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001087-85.2021.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: SONIA MARIANO DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência e multa que majoro para o valor correspondente até 30% do valor da obrigação principal.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000365-17.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: GILMAR LOURENCO DE SOUZA, LINHA 138, KM 05, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino a suspensão dos autos até o julgamento do recurso.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000467-39.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

Valor da causa: R\$ 14.544,00(quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

AUTOR: ZAILTON EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº 28807324253, LINHA 156, KM 03, LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por AUTOR: ZAILTON EVANGELISTA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que é segurada especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada. Com a inicial junta mandato e documentos. Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Citada, a requerida apresentou contestação e proposta de acordo.

Juntada de laudo pericial.

A parte autora se manifestou pela não aceitação da proposta apresentada pela Autarquia.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cancelo a audiência designada posto que ao oferecer proposta de acordo, o INSS reconheceu a qualidade da parte requerente, portanto, desnecessária a realização de audiência para esse fim.

Pois bem, trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ZAILTON EVANGELISTA DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355, I, do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, eis que a própria autarquia reconheceu a qualidade da parte requerente, ao ofertar proposta de acordo.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Na perícia oficial, o Expert relatou que o(a) periciando(a) é portador de lesões na coluna vertebral lombar, estando incapacitada total e temporariamente para qualquer tipo de atividade laborativa.

Pois bem. O perito judicial confirma a existência de patologia, e a incapacidade incapacidade total e temporária, devendo o requerente realizar tratamento adequado para a readaptação, todavia, deixa claro que a parte encontra-se incapaz pelo período 18 meses.

Assim, por não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, bem como o fato de que restou comprovado nos autos por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para suas atividades laborais, vislumbro atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), não havendo que se falar em conversão em aposentadoria por invalidez, haja vista, que trata-se de incapacidade temporária.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente:

“Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos, entendo que a concessão do benefício deve se dar a partir do requerimento administrativo, no caso 08.09.2021.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ZAILTON EVANGELISTA DA SILVA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que CONCEDA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 09.03.2021 no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude do indeferimento administrativo.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: ZAILTON EVANGELISTA DA SILVA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 08.09.2021 data da cessação do benefício;

Data Final: 18 meses a contar da data da efetiva implantação do benefício

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo. Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001117-86.2022.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: Y. M. D., LINHA 130, KM 2,5, LADO SUL s/n SONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, B. M. D. S., LINHA 09, KM 2,5, SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA: DAS PALMEIRAS 3630 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: W. D. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Com fundamento no art. 528 do Novo Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos meses de (PREENCHER COM DADOS DO PROCESSO), que perfazem um total atualizado de R\$ R\$809,59 (oitocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), e valor das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, SOB PENA DE PRISÃO.

Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do NCPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.

Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo.

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.

SERVE A PRESENTE COMO

CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, para RECORRIDO: W. D. D. S., CPF nº 00967260248

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Executado: WILSON DIOGO DANTAS DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, S/N, Bairro Cidade Alta, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé, telefone (69) 9 8403-1898.

Expeça-se o necessário. I. C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO/ CARTA/ MADADO/ PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000706-77.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JURANDY BATISTA DE CARVALHO, RUA DAS FLORES 5318 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intime-se a requerida para comprovar o pagamento da RPV em cinco dias, sob pena de sequestro.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001916-08.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono, Cargo em Comissão, Adicional de Insalubridade, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Adicional por Tempo de Serviço

AUTOR: KATIA MARIA PEREIRA, GENERAL HENRIQUE GEISEL 237 CENTRO - 85990-000 - TERRA ROXA - PARANÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: JANAYANA LIGIA BERNARDI, OAB nº PR83197

DAYANE CARLETO ZANETTE LUCION, OAB nº MT16974

REU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Vistos

Acolho a justificativa apresentada.

Vistas as partes para apresentação de alegações finais em dez dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001037-35.2016.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: OTAVO DE SOUZA OLIVEIRAADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência e multa no valor correspondente até 20% do valor da obrigação principal.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000529-79.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Polo Passivo: LUCIANO SEVERINO DE BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para juntar as custas referentes a diligência pretendida.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO / INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 25 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0017729-78.2009.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Benefício de Ordem

AUTOR: PAULO MEIRA DOS SANTOS, LINHA 140, KM 10, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568

RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Diga a patrona se há valores retroativos a serem recebidos, e consequentemente interesse na habilitação da herdeira nos autos.

Se nada requerido ou haja manifestação de desenteresse na habilitação, archive-se.

Havendo manifestação pela habilitação, tornem, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002337-56.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios

AUTOR: APARECIDA MARRAFON DA SILVA, RUA PIRARARA 2852, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Vistos,

Intime-se a parte requerida para no prazo de 5 dias complementar os honorários periciais, conforme manifestação do perito em Id 78889735.

Havendo complementação, intime-se com urgência o autor para comparecer na perícia agendada em Id 78889735.

Pratique-se o necessário. C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Procedimento Comum Cível

7000265-04.2018.8.22.0020

AUTOR: PEDRO GONÇALVES GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

PEDRO GONÇALVES GOMES, promove ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela de urgência em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, todos qualificados.

Sustenta que não realizou o empréstimos de contrato nº nº 234624882, 567004285 com a parte demandada, nem autorizou que terceiros o fizessem, especialmente, qualquer tipo de transação com bancos ou financeiras. Afirma que foi depositado em sua conta o valor do empréstimo, a saber, R\$ 968,60 e R\$ 685,00.

SENTENÇA procedente em ID 19846471.

Manifestação do banco em ID 20046201 quanto a nulidade da citação (ID 23743724).

O banco deMANDADO contestou a inicial em ID 20046201.

Trânsito em julgado em ID 21816913.

Petição do requerido em ID 23743724.

Petição de cumprimento de SENTENÇA em ID 61744952.

DESPACHO de cumprimento de SENTENÇA em ID 61864518.

Saldo vinculado ao processo em ID 62114451.

Embargos a execução em ID 62375318.

Impugnação aos embargos em ID 63242826.

Anulação dos autos do processo em ID 63513915.

Impugnação a contestação em ID 65556317.

DESPACHO para oficiar os bancos em ID 66043658.

Resposta do Banco do Bradesco informando que o requerente recebeu o valor de R\$ 914,55 (novecentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos).

Manifestação do requerido em ID 76457662.

Manifestação do autor em ID 76710990.

Alegações finais apresentados pelo requerido em ID 79126249.

Alegações finais apresentados pelo autor em ID 79377819.

É o necessário a relatar. Decido.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores, danos morais e tutela antecipada.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que não assinou qualquer documento que autorizasse o deMANDADO a realizar qualquer empréstimo em seu nome.

Em ofício ao banco do Bradesco, foi informado que foi depositado o valor de R\$ 914,55 oriundo ao consignado com o Banco Itau BMG (ID 75316499).

Quanto ao valor de R\$ 535,08 não restou comprovando que a parte recebeu, uma vez que a parte recebeu o valor pelo Banco do Brasil, sendo que em resposta ao ofício, o Banco informou que a parte não tem conta bancária (ID 67555911).

A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico, mas até o presente não o fez (ID 16294240 - Pág. 3).

Ora, o artigo 428, I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, o entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe qualquer documento.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravado de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Inferre-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

Com relação ao pedido de repetição de indébito, salvo em hipótese de engano justificável, a devolução de valores se dá de forma dúplice, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Neste sentido, segue a ementa do Triunal local (TJRO), vejamo-lo:

Apelação cível. Empréstimo. Aposentado. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012673-32.2019.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/11/2020

No caso dos autos, não se pode considerar hipótese de engano justificável, pois é consabido que a instituição bancária é quem detém a expertise do mercado financeiro, assim, é de sua responsabilidade assegurar que falhas dessa natureza não ocorram.

Deste modo, entendo devida a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em testilha, o dano é derivado de sentimento de impotência perante ao Banco deMANDADO, a qual promoveu descontos de valores indevidos contratados à revelia da parte, causando-lhe diminuição de seu rendimento, notadamente considerando que se trata de benefício proveniente do INSS.

Assim, reconheço a existência do dano moral e passo a analisar o seu valor, consignando que a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros: Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

No caso em análise, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, assim, atenta a à jurisprudência paradigma do Tribunal Local e do STJ, tendo em vista que não houve comprovação de maiores desdobramentos em razão do episódio, tal como o inadimplemento de alguma obrigação financeira assumida pelo autor, devolução de cheques em razão do ocorrido ou negativação do nome dele perante os órgãos de proteção ao crédito, de modo que não se pode inferir que o dano experimentado seja de grande extensão, portanto, entendo que o valor R\$3.000,00, atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

São os precedentes: 0014456-17.2010.8.22.0001, 0005966-25.2009.8.22.0006, 0005153-45.2011.8.22.0000, 0008707-19.2010.8.22.0001, 0007107-89.2012.8.22.0001, 0005870-54.2011.8.22.0001, 0004803-76.2010.8.22.0005, 0000169-66.2012.8.22.0005, 0001095-60.2011.8.22.0012.

Noutro norte, verifica-se que restou comprovado que a autora recebeu o valor de R\$ 914,55, diante disso, deve a parte autora ressarcir tais valores ao requerido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

I- Declarar inexistente a relação contratual referente ao contrato de n. 234624882, no valor de R\$ 534,91 (quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos).

II- Condenar o banco requerido ao pagamento a títulos de danos morais à autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos monetariamente e com juros a partir da data de publicação da SENTENÇA por ser este o momento do quantum debeat;

III- Condenar a requerida a proceder a devolução em dobro da quantia das quantias indevidamente descontadas, corrigidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, nos termos da tabela do TJRO, ambos a contar da data do respectivo pagamento.

IV- Condenar a parte autora a devolver ao requerido o valor de R\$ 914,55 (novecentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos).

Sem custas e honorários.

Outrossim, confirmo a tutela de urgência, para cessação dos descontos.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

PRIC. Oportunamente archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002720-10.2016.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito à Exportação

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO DOS REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Vistos

Intime-se os executados quanto ao pleito do exequente constante no id 78205121.

Com ou sem manifestação, volte os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7000355-70.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMILDA OLIVEIRA DIAS STRABELLI

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Libere-se a pauta.

Declaro-me suspeita para atuar neste feito, nos termos do artigo 145, par. 1º do NCPC.

Encaminhem-se ofício informando ao Conselho da Magistratura do E. TJRO.

Remetam-se os autos ao substituto legal deste Juízo (artigo 146, par. 1º do NCPC), com as devidas baixas e redistribuição.

Intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000247-41.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: JONAS LUIZ CARDOSO, LINHA 156, KM 11, LADO SUL. s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDER YUKI GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO11460

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 07 DE SETEMBRO n 1044, DIRETORIA ESTADUAL NOSSA SRA. DAS GRAÇAS - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000112-29.2022.8.22.0020

Requerente: ROGERIO MENON PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Requerido(a): JOSE SIQUEIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - MG85518-B

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo: 7001693-55.2017.8.22.0020

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648

REU: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, CNPJ nº 10889696000102, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3565, SALA 02 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, CPF nº 39540910110, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 3565, SALA 01/02 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Porto Velho 26 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000029-81.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Seguro, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: ELIAS PAULINO DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO 3959, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

Vistos,

Manifeste-se em 48 horas o autor quanto ao pedido formulado, até a DECISÃO deste juízo fica sobrestado o alvará emitido.

Ciência a CEF

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de SENTENÇA

7000947-85.2020.8.22.0020

REQUERENTE: ROSINEIDE FLEGLER DE SOUZA, CPF nº 86297147272, LINHA 134 KM 6 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 700131573252 e 1600131572371.

Favorecido: procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente.

O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de julho de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001132-89.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: LILIANE CAITANO DA SILVA, LINHA 09 KM 14,750 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: LILIANE CAITANO DA SILVA, CPF nº 55709087220e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 700129419629 e conta de n. 4100129419292, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível

7002570-53.2021.8.22.0020

AUTOR: SERGIO TORRES SOBRINHO ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA ADVOGADO DO REU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

SENTENÇA

Aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação (id 78137125), referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01506842-6, ID 049357700032205307 em favor de AUTOR: SERGIO TORRES SOBRINHO, CPF nº 89968468991 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.

Ademais, considerando a certidão id 79746981, verifica-se que a ordem judicial id 77494181 não foi cumprida. Nestes termos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a TRANSFERÊNCIA de todo saldo disponível na conta judicial 3577/ 040/ 01506499-4 em favor de GAZIN INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETROD. LTDA, CNPJ: 77.941.490/0001-55, AG: 3099, C/C: 2668-9, BANCO BRADESCO. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Porto Velho 26 de julho de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

tjro.jus.br

Processo n.: 7002370-46.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Cartão de Crédito, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: LEONILDA JORGE DA SILVA, RUA FREI CANECA 1984 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
REQUERIDO: Banco Bradesco, AV SAO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão solicitado.

Decorrido o prazo, vistas ao requerido para informar se encaminhou os contratos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001284-06.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: WELLITON DO NASCIMENTO SOARES, LH 130, KM 5, 750, NORTE S/N, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000318-77.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: SELMA BISCHOF SILVEIRA, LINHA 126 KM 04 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: SELMA BISCHOF SILVEIRA, CPF nº 03490217918e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1300129419515 e conta de n. 3600129419660, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001073-72.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: LIGIA VERONICA MARMITT, UESLEY GUEDES PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Réu: CONDOMINIO DO MARULHOS MURO ALTO RESORT, BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

ADVOGADOS DOS REU: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249, EMILIA MOREIRA BELO, OAB nº PE23548, BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS LTDA

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000247-80.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos

Polo Ativo: K. D. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Polo Passivo: V. B. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

DESPACHO

Vistos,

Em virtude do não cumprimento da obrigação no prazo previsto, intime-se o exequente para atualizar o débito, com aplicação das devidas multas e honorários, requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 26 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001550-61.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: EZEQUIAS HELENO DE SOUZA, RO 010 KM 39 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: EZEQUIAS HELENO DE SOUZA, CPF nº 93062192100e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3600129419443 e conta de n. 3100129419213 do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001637-17.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: KEILA DE AZEVEDO FERREIRA, LINHA 118, KM 18, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: KEILA DE AZEVEDO FERREIRA, CPF nº 90406664234e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1300129419521 e conta de n. 3600129419669, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001134-59.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: SALETE MARIANO DA SILVA, LINHA 126 KM 18 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: SALETE MARIANO DA SILVA, CPF nº 01784227200e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 700129419628 e 4100129419289, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do do Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001422-41.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ANTONIO MIGUEL RODRIGUES, RUA DOS PIONEIROS 3030 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ANTONIO MIGUEL RODRIGUES, CPF nº 33356017691e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3100129419209 e conta de n. 3600129419437, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001948-42.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ZENILDA BATISTA SCHOWENCK BONFA, LINHA 134 KM 22 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Arquive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 26 de julho de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001425-93.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

REQUERENTE: ERLITA DA SILVA, LINHA 144 KM 03 SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: ERLITA DA SILVA, CPF nº 49929364234e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3600129419718 e 4100129419288, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000215-70.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: JUVENAL DA SILVA, LINHA 130 KM 03 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: JUVENAL DA SILVA, CPF nº 39069826291e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3100129419206 e 3600129419436, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001650-16.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ODILON BONFA, LINHA 134 KM 22 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ODILON BONFA, CPF nº 24683760215e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1200129419418 e conta de n. 3600129419446, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000237-07.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: MAURO EURIPEDES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

A parte autora requereu expedição de novo alvará, juntou as custas. Defiro o pedido de ID 79044932.

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 500131572330 e 2500131572688.

Favorecido: procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste - RO, 25 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000924-42.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MEIRE SIVIRINA DE ARAUJO, RUA: PACAEMBU 3550 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: MEIRE SIVIRINA DE ARAUJO, CPF nº 89207866234e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1400129419257 e conta de n. 3700129419696, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002180-83.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR TARTAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000668-31.2022.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALINE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000674-72.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: CARLOS A. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME e outros (2)
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando o resultado da diligência de id 78471178.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000409-36.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUSINETE DE MATOS RUBIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto ao laudo pericial juntado aos autos (ID. 79812876).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001872-47.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEOMARCOS BUSSI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto ao laudo pericial juntado aos autos (ID. 79812877).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000299-71.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do perito de ID 78942122.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7004403-48.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 79740036.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001474-03.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCO ANTONIO KRAMER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a petição de id 79796864 (execução invertida).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001266-19.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIELSON DE ALMEIDA VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656, JHONATAN RODRIGUES BARBOSA - RO11424
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, considerando a juntada de id 76576079.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000762-76.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEOMIR VIEIRA SABINO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 79786976, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000254-67.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDECIMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, considerando a juntada de id 79811332.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001093-58.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDO GONCALVES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REU: INSS
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, consoante determinação de id 79572562.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002498-66.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Diga a parte autora se houve a implantação do benefício, considerando o decurso da intimação retro ao requerido, e se for o caso, promova o cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599
Processo nº 7001280-66.2022.8.22.0020 REQUERENTE: VALDECIR FOGACA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 30/08/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscnbno@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7002547-10.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

Polo Ativo: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA, NEMIAS CALIXTO DA SILVA

ADVOGADO DOS REU: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte requerida em ID 79653764, e concedo o prazo de 10 dias para juntada das certidões.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 25 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599

Processo nº 7001072-82.2022.8.22.0020 REQUERENTE: AMADO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 17/08/2022 Hora: 10:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscbo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000825-38.2021.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Câmbio

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REU: ALEXANDRE CLAYTON FERREIRA DIAS, LOTE 29, GLEBA 03, LINHA 120 KM 10 ZONA RURAL - LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc..

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias (expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice. Justamente, esta é a hipótese dos autos. De um lado tem-se o direito a razoável duração do processo e a satisfação do credor de outro o sigilo fiscal do executado.

Pois bem! No caso em testilha não pode o executado/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) e a medida restou infrutífera. Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com a o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo., com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução

O credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor. Ademais, não se olvide que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal, diante do dever

Tal, como já alinhavado, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculta, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, defiro a quebra do sigilo fiscal d executado, conforme extratos em anexo.

I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001556-39.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATHYUSSI RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS - RO11741, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

REU: EDIMAR AMARAL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova
Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599

Processo nº 7001352-53.2022.8.22.0020 AUTOR: EGUINALDO MARCILIO GUABIRABA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 29/08/2022 Hora: 09:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova
Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599

Processo nº 7000672-68.2022.8.22.0020 REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 30/08/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscno@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova
Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599

Processo nº 7001333-47.2022.8.22.0020 REQUERENTE: NILSON BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 25/08/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscnbno@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000933-33.2022.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: A. A. C.

ADVOGADO DO REU: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

DECISÃO

Vistos.

Assunto: Informações em Habeas Corpus

Autos n. 0806688-87.2022.8.22.0000 - 2º Câmara Criminal

Excelentíssimo Senhor Relator Des. Álvaro Kalix Ferro

Na data de 17/06/2022, foi recebida denúncia contra o impetrante em razão da suposta prática do delito tipificado no artigo 217-A, caput, do Código Penal.

Em sede de resposta à acusação, a Defesa do réu pugnou pela rejeição da denúncia sob o fundamento de inépcia da peça acusatória e ausência de justa causa para a ação penal.

Sobreveio nova DECISÃO confirmando o recebimento da denúncia, pois não se evidenciou alguma das hipóteses de não recebimento ou rejeição da denúncia previstas nos artigos 395 ou 397 do Código de Processo Penal.

Na mesma DECISÃO, foi indeferido o pedido de realização de avaliação psicológica na vítima, por não ser prova imprescindível para a elucidação dos fatos.

Dessa sorte, sem mais para acrescentar no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na DECISÃO atacada aguardando-se o desfecho do Habeas Corpus e colocando-se à disposição para eventuais novas informações, se necessárias.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração.

1) Ao Cartório: encaminhe-se cópia desta DECISÃO servindo de ofício.

2) Defiro o requerimento de redesignação da audiência de instrução e julgamento requerido pela Defesa do réu (ID 79434676) e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.09.2022, às 09h30min, através do link meet.google.com/stp-hmak-cev

Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001388-95.2022.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Ação Anulatória

DEPRECANTE: M. P. F. (., AV. ANDRÉ ARAUJO 358 ALEIXO - 69075-025 - MANAUS - AMAZONAS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: JOSE REINALDO PATRICIO, RUA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7352 NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado, servindo a cópia de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000461-32.2022.8.22.0020

Classe: Inventário

Autor: RONEI GOMES DE SOUZA, YURI TOLEDO DE SOUZA, ESTER TOLEDO DE SOUZA, ODAIR GOMES DE SOUZA, RONAIR GOMES DE SOUZA, JOVAIR GOMES DE SOUZA, EDINA GOMES DE SOUZA CABRAL, ELESSANDRA GOMES DE SOUZA SILVA, ELISANGELA GOMES DE SOUZA REIS, GEIZIANE GOMES DE SOUZA, RONILDA GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: JOSEFA GOMES DE SOUZA, OTACILIO JOSE DE SOUZA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao MP, após conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001693-50.2020.8.22.0020

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RENATO ARMINDO VIEIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES, N°.1945, SETOR 15 1945 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

DESPACHO

Altere-se a classe de cumprimento de SENTENÇA.

1 - Intime-se a parte executada para que, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que não se admite parcelamento do débito em cumprimento de SENTENÇA, por ausência de previsão legal.

2 - Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.

3 - Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

4 - No mais, caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

5 - Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001387-13.2022.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Autor: MYCHELLE PINHEIRO DA SILVA, J. D. D. D. C. D. N. B. D. O.

DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

Réu: DARCI DA SILVA FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO.

1.1. Advirta o Oficial de Justiça ao executado que o pagamento do débito deve ser efetuado perante o JUÍZO DEPRECANTE autos nº 7000527-28.2020.8.22.0005 - COMARCA DE JI-PARANÁ.

2. Efetivada a prisão, aguarde-se o decurso do prazo fixado pelo Juízo Deprecante (30 dias).

Decorrido o prazo de prisão, o recluso deverá ser solto independente de nova ordem judicial, se por outro motivo não estiver preso, SERVINDO ESTE DESPACHO COMO ALVARÁ DE SOLTURA.

2.1. Ocorrendo eventual pagamento do débito, noticie a escrivania imediatamente ao Juízo Deprecante (mediante contato telefônico) solicitando confirmação do pagamento no valor correto e encaminhamento do Alvará de Soltura.

3. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

3.1. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

4. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e, se não decline novo endereço pela parte no prazo de 5 (cinco) dias da devolução negativa do MANDADO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000771-38.2022.8.22.0020

Classe: Monitória

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: KATIA LIMA BARRETO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com ação monitória contra KATIA LIMA BARRETO, ambos qualificados na petição inicial, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Citado, a requerida efetuou o pagamento do débito, conforme informações nos autos.

O requerente concordou com o pagamento, requerendo a extinção do feito (ID 78380826).

É o relatório. Decido.

Diante do cumprimento do MANDADO, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e isento o réu do pagamento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. Arquive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000211-96.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SIDENIY MESSIAS RODRIGUES TAVARES

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Na forma da Resolução PRES/INSS n. 691/2019, a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia já foi intimada ao menos por 3(três) vezes à implantar o benefício previdenciário em favor da parte Requerente, contudo, sem sucesso.

Em razão da recente alteração normativa, as intimações para cumprimento de decisões judiciais, principalmente no tocante à implantação de benefício, que eram encaminhadas para a gerência executiva, passaram, obrigatoriamente, a serem direcionadas à Procuradoria, o que se tem mostrado um retrocesso, haja vista, que as decisões não vem sendo cumpridas e completamente ignoradas.

Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos justifica a ineficiência demonstrada pela Procuradoria da autarquia federal. Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta, em todos os seus sentidos.

Evidenciada a inobservância a tais comandos, já tendo havida o alerta anterior, HOMOLOGO a multa anteriormente estipulada de R\$ 100,00 diários por um período de 30 (trinta) dias, gerando um crédito em favor da parte autora de R\$ 3.000,00 (seis mil Reais), que deverá ser computada nos cálculos do cumprimento de SENTENÇA referente aos valores retroativos.

Ao par das disposições acima, DETERMINO que seja imediatamente encaminhado Ofício ao Presidente do INSS, para que este implante o benefício previdenciário nos termos da SENTENÇA de MÉRITO, no prazo de 10(dez) dias, bem como ainda, que haja uma orientação ao setor de implantação de benefícios decorrentes de ordem Judicial, para que atenda as demandas no tempo determinado, pois a intimações judiciais tem sido corriqueiramente cumpridas a destempo, ou mesmo descumpridas, gerando imposição de multas em desfavor da autarquia previdenciária, o que tem se mostrado um retrocesso.

É imperioso destacar que, em tempos de Crise, como o que estamos vivendo atualmente pela COVID-19, processos como este têm que ser priorizados, tendo em vista ser verba destinada a subsistência das pessoas.

Advirto ainda o Presidente de que sai mais barato para autarquia contratar pessoal para promover o cumprimento das ordens judiciais do que ficar pagando multa por descumprimento em todos os processos.

Por via das dúvidas, pela 5ª vez, INTIME-SE a Procuradoria do INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO como:

MANDADO para que o cartório judicial INTIME o INSS, através de sua Procuradoria, para cumprimento, bem como para posterior cumprimento das demais disposições acima delineadas.

MANDADO para que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação após implantação do benefício e na hipótese de apresentação de impugnação.

OFÍCIO a ser encaminhado para a Presidência do INSS, via e-mail institucional (pres@inss.gov.br), para ciência dos fatos acima.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo nº: 7000371-24.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DOMINGUES, CPF nº 19149581287, LINHA 156, KM 12 LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AUTOR: JOSE DOMINGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o autor que laborou na atividade rural desde tenra idade, com comprovação documental a partir de 1997, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos do autor (id 58726222), verifica-se que conta com mais de 60 anos.

Para comprovar a qualidade de segurada especial, o autor juntou aos autos início de prova material, consistente nos documentos anexos aos autos. Verifica nos autos que o autor apresentou notas fiscais desde o ano 1996 a 2021, bem como apresentou contrato de comodato referente aos anos de 1999. Ademais, a qualidade é incontroversa, eis que a própria requerida ofertou proposta, reconhecendo, portanto, a qualidade de segurado do autor.

Assim, comprovado o exercício de atividade rural, sendo o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora AUTOR: JOSE DOMINGUES a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

BENEFICIÁRIA: AUTOR: JOSE DOMINGUES, CPF nº 19149581287

DATA DA IMPLANTAÇÃO: 22.10.2021 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO)

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasília D'Oeste, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7000689-07.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDRE DA SILVA RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA, alegando a ocorrência de omissão, pois não houve fixação de um prazo para a requerida instalar a rede elétrica na residência.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.

Assiste razão ao embargante. Com efeito, a SENTENÇA não dispôs um prazo para a requerida cumprir o determinado.

Conforme o artigo 32 da Resolução Normativa nº 404/2010 da ANEEL, é de 30 dias o prazo máximo para elaborar os estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, por escrito, quando da necessidade de realização de obras para viabilização do fornecimento.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão da SENTENÇA, nos seguintes termos:

Na parte em que se lê:

a) CONDENO a requerida na obrigação de fazer consistente em instalar energia elétrica no imóvel em que reside o requerente [Linha 126 (13), km 3, Lado Sul, Travessão para Linha 11, Zona Rural, neste Município de Nova Brasília D'Oeste/RO, telefone 69 9 8443-4389];
Leia-se:

a) CONDENO a requerida na obrigação de fazer consistente em instalar energia elétrica no imóvel em que reside o requerente, no prazo de 30 dias [Linha 126 (13), km 3, Lado Sul, Travessão para Linha 11, Zona Rural, neste Município de Nova Brasília D'Oeste/RO, telefone 69 9 8443-4389];

Permanecem inalterados os demais termos.

Ficam as partes intimadas via DJe desta DECISÃO.

À CPE:

1. Proceda-se conforme os termos da SENTENÇA.

Nova Brasília D'Oeste - RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasília do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001191-77.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Réu: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO /INTIMAÇÃO DAS PARTES/ INTIMAÇÃO CREDOR FIDUCIÁRIO

Vistos,

DA PENHORA SOBRE OS DIREITOS:

Realizada a consulta junto ao sistema RENAJUD, foram localizados veículos em nome do(s) devedor(es), conforme espelho colacionado nos autos.

Certifico que não constam restrições no veículo Honda HONDA/POP100, PLACA NDC1143. Ademais, deixo de penhorar o bem, tendo em vista que a mesma se encontra em péssimo estado de conservação, conforme fotos juntadas, bem como a pedido do exequente.

Todavia, vislumbra-se que o automóvel HYUNDAI/HB20 1.0M COMFOR, PLACA OHR0965 é objeto de alienação fiduciária, fato este que impede a penhora. Explico!

A alienação fiduciária é espécie de contrato firmado entre a instituição financeira e o devedor, tendo como objeto a aquisição do bem pela instituição financeira e entrega da posse direta ao devedor. Este, a seu turno, compromete-se a pagar um valor mensal e, somente, com a quitação integral do débito, há de adquirir a propriedade do bem. Noutras palavras, até que haja o efetivo adimplemento da obrigação (pagamento integral do débito ou, para os que assim o entende, ocorrência do adimplemento substancial), o bem pertence ao credor fiduciário. Ao devedor resta apenas direitos sobre os bens, direitos estes acrescidos na mesma proporção em que são quitadas as parcelas do financiamento.

O bem, portanto, não integra o patrimônio do executado. A penhora, entretanto, pode recair sobre os direitos do devedor fiduciário advindos do contrato, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PENHORA SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIPO POR VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. I - É possível a penhora sobre os direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa objeto de alienação fiduciária. Precedentes: REsp 1697645/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 25/04/2018; REsp 1051642/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 02/02/2010.

II - Verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os DISPOSITIVO s legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. III - Recurso especial conhecido parcialmente e nessa parte provido. (REsp 1735095/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018)

Não há de ser feita a remoção, pois se impossível a penhora sobre o bem, muitos menos a efetiva constrição. Nesse sentido:

“Descabida a remoção de veículo, quando a constrição judicial recair, apenas e tão somente, sobre direitos da devedora fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária e não sobre o próprio bem, uma vez que este não integra o patrimônio da executada.” (A.I. nº 0053656-86.2011.8.26.0000, Rel. Des. REBELLO PINHO, j. em 25.7.2011).

“No entanto, o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, o que impede, por consequência, a remoção dele para as mãos do exequente, mas nada impede que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciário decorrentes do contrato de aquisição do veículo.” (A.I. nº 992.09.032021-1, Rel. Des. LINO MACHADO, j. Em 23.9.2009). 10:05

“Penhora. Veículo gravado com o ônus fiduciário em benefício da credora instituída no contrato de mútuo formalizado anteriormente pelo executado. Propriedade resolução. Pretendido bloqueio, com remoção do bem. Impossibilidade. A existência da alienação fiduciária sobre o veículo acarreta a sua propriedade resolúvel e, pois, a impossibilidade de o credor do devedor fiduciário promover a sua penhora, que neste caso limitase aos direitos decorrentes do contrato avençado para lhe assegurar depois, no caso de apreensão e venda o direito de receber eventual saldo em confronto com o crédito que é aqui executado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (Agravo de Instrumento n. 0129770-32.2012.8.26.0000, Rel. Des. Mauro Conti Machado). (grifei).

Desse modo, defiro apenas a penhora sobre os direitos do devedor fiduciário sobre o contrato de alienação fiduciária e, via de consequência, determino o bloqueio de transferência junto ao DETRAN, que será realizado via RENAJUD.

Assim, a fim de que seja realizada futura penhora de direitos aquisitivos do devedor fiduciante.

Oficie-se ao banco que se refere a alienação fiduciária constante no veículo HYUNDAI/HB20 1.0M COMFOR, PLACA OHR0965, em nome de VANDERLEI APARECIDO CARDOSO, COOP CRED. RURAL DE N. BRASILÂNDIA D'OESTE(CNPJ:05.597.773/0001-10), para este esclareça quanto ao seu pagamento, indicando o débito restante para quitação, apresente demonstrativo atualizado do débito, parcelas já quitadas, saldo devedor e previsão de quitação, bem como para que tome ciência a respeito da penhora dos direitos.

A presente DECISÃO deve estar acompanhada do espelho do RENAJUD para identificação do bem e executado

Oficie-se ao Credor Fiduciário.

Serve a presente de ofício.

DADOS DO EXECUTADO: EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO, CPF nº 39033040263

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n.: 7000488-49.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: ARLINDO BUSS

Advogados do(a) AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS - RO11741, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Promovido: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000962-20.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: VANDERLEI ALVES DA CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A autora informou o pagamento total do débito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se, observadas as formalidades legais.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002088-42.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA CELESTE SOBRINHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando o decurso de prazo ao requerido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001941-55.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Réu: FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007212-70.2019.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Réu: VAILTON ARAUJO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de id79629918 e mantenho a SENTENÇA proferida id 35494053 pelos seus próprios fundamentos.

Retornem os autos ao arquivo.

P.R.I

Serve a presente de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001542-50.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: VANUZA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro parcialmente a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia no ID 79519418, assim, concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento da DECISÃO judicial, consistente na obrigação de fornecimento do procedimento cirúrgico de ablação por cateter com uso de NAVX.

Decorrido o prazo, sem que o Estado tenha cumprido a obrigação, intime-se a autora para que apresente três orçamentos atualizados, a fim de seja procedido o sequestro dos valores na conta do Estado.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Serve a presente de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001386-28.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: CRISTIANE PICKLER DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Réu: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Comprove a autora o seu domicílio legal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0029082-52.2008.8.22.0020

Classe: Inventário

Autor: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A,

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

Réu: ORLANDO SILVA, SOFIA MARIA DO NASCIMENTO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que já constam nos autos as certidões negativas de dívida para com a Fazenda Pública ID's 76230318, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações e o plano de partilha, bem como promover o recolhimento do ITCMD, tendo em vista que já recolheu o valor das custas, bem como apresente a Declaração de Imposto-DIEF. no prazo de 20 (vinte) dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA, após, cumpridas as determinações supracitadas.

Consoante disposição contida no art. 20, caput, da Lei Estadual 3.896/2016, "nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos".

Comprovado o recolhimento do ITCMD, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 638, do CPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/TERMO DE INVENTARIANTE.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001340-73.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ALFREDO ROSSOW, LINHA 130 km 24 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: ENERGISA, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Intime-se a parte requerida para manifestação quanto a petição id 79635148.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002644-10.2021.8.22.0020

REQUERENTE: KATIELE FREZ COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REQUERIDO: F I SOARES DA SILVA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000553-10.2022.8.22.0020

Classe: Monitória

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Réu: JOSE MENDES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 79770915, em que a parte autora informa haver desistido da ação, EXTINGO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000510-73.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SILVANE AHNERT

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

SILVANE AHNERT, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Aduziu que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

A parte não apresentou impugnação à contestação.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

As partes foram intimadas a manifestarem quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora não está incapacitada para as atividades laborativas, vejamos:

"CONCLUSÃO pericial: (...) Da Capacidade Laboral: a Requerente está APTA PARA O TRABALHO para a função declarada. INEXISTE INCAPACIDADE LABORAL ATUAL" (ID 77545963).

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVANE AHNERT contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001196-65.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: ESTELA APARECIDA PEIXER SILVA, KM 3,5 Lado Norte, ZONA RURAL LINHA 156 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

REU: I. - I. N. D. S. S.,... - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003088-19.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 2870, CENTRO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: ISAGUE DA SILVA, PC 2370 s/n CENTRO, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 3557, CENTRO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, RUA ANTONIO MARIA VALENCIA APÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Vistos,

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo VOLVO/FH 500 6X4T, 2014/2014, placa NDB2136), a ser cumprido na V Sabino Bezerra de Queiroz, nº 8235, Jardim Araucaria, Vilhena-RO, CEP 76987-536.

Em caso de penhora, no mesmo ato, deverá o executado ser intimado para apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de suspensão do feito nos termos do CPC.

Não sendo frutífera a presente ordem de penhora, intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz e/ou requerer o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA/ OFÍCIO/ PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001566-62.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: ROSEMERE KAISER

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Parte Passiva: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da emissão da RPV nos presentes autos. A parte devedora deverá providenciar o pagamento da obrigação contida na aludida RPV no prazo de dois meses, sob pena de sequestro. PM. 26.07.2022. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001234-56.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, CPF nº 01825006245

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

EXECUTADO: RONISIA VICENTE RODRIGUES, CPF nº 86241176234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Ronisia Vicente Rodrigues em face de Caio Antunes de Assis.

Alega a excipiente (ID. 77192874), em síntese, o efeito suspensivo, o cerceamento de defesa, da nulidade da ausência de audiência de conciliação, bem como o momento para embargos e descumprimento do rito processual, visto que após algumas diligências infrutíferas na tentativa de citação da excipiente, fora expedido MANDADO de citação com a FINALIDADE de citar para apresentar “contestação”. Verberou que não foi facultado oferecer embargos à execução em audiência de conciliação, requerendo que o feito seja chamado à ordem para designação da audiência de conciliação, momento em que serão opostos embargos à execução.

Ademais, menciona que ambas as partes descumpriram o contrato, devendo ser decretado a improcedência do título.

Por fim, alega a boa-fé objetiva, a inexistência do débito e a cobrança indevida de juros moratórios.

Intimado, o excepto apresentou manifestação (ID. 79147665).

É o relatório, decido.

A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa, mediante a qual o polo passivo da execução pode se insurgir contra matérias de ordem pública, como liquidez do título executivo, pressupostos processuais, nulidades absolutas, prescrição, decadência ou extinção do crédito.

Esse modelo de defesa não comporta, em regra, dilação probatória, sendo suficiente para o convencimento do magistrado as provas juntadas ao processo e à própria exceção formulada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3). 2. É cabível exceção de pré-executividade para discutir pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a DECISÃO de improcedência da exceção de pré-executividade, por não encontrar nenhuma irregularidade na CDA, entendendo que a nulidade apontada exigiria a análise de documento não constante nos autos. 4. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria a apreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, o que não é possível no âmbito do Recurso Especial - incidência da Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-AREsp 1.553.294; Proc. 2019/0221624-7; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 31/08/2020; DJE 17/09/2020)

Passo a analisar os argumentos da presente exceção de pré-executividade que se fundam nas seguintes teses: efeito suspensivo; cerceamento de defesa, da nulidade da ausência de audiência de conciliação, momento para embargos e descumprimento do rito processual; improcedência do título.

a) Do efeito suspensivo;

A Excipiente pugna pela suspensão dos atos executórios até a DECISÃO em relação à presente exceção. Dessa forma, como a exceção de pré-executividade será analisada neste momento, não se faz necessário a concessão do pedido.

b) Da improcedência do título;

Alega a excipiente que o excepto não cumpriu com a obrigação contratual de prestar o serviço advocatício, o que restaria prejudicada a contraprestação contratual já que ambos descumpriram o contrato.

Analisando os fatos e o contrato apresentado nos autos (ID. 61747519), a Executada não cumpriu com a obrigação do pagamento das parcelas referentes ao serviço advocatício e conforme cláusula sétima do referido contrato, cessa os trabalhos do contratado em caso de inadimplência no pagamento das parcelas.

Assim sendo, observa-se que não se deve falar em improcedência do título.

c) Do cerceamento de defesa, da nulidade, da ausência de audiência de conciliação, momento para embargos e descumprimento do rito processual.

Alega a excipiente que, após diligência infrutífera, houve nulidade quando foi citada para apresentar "Contestação" (ID. 67153038), alegando ser o meio de defesa inaplicável à execução.

Em análise ao erro no rito processual, de fato observa-se o vício quando fora realizada a citação para apresentar contestação, contudo, deve-se levar em consideração o princípio da instrumentalidade das formas, o qual pressupõe que mesmo que o ato seja realizado fora da forma prescrita em lei, caso ele atinja o objetivo, o ato será válido, ademais, cabe dizer que a invalidade do ato processual ocorre quando o ato processualmente defeituoso é realizado.

No caso dos autos, o erro consistiu na determinação de citação da Executada para apresentar contestação, a mesma fora citada e, após, apresentou exceção de pré-executividade. Portanto, foi superado o vício, devendo o processo seguir de acordo com seu rito adequado.

Aduz a excipiente que não foi facultado exercer o direito de oferecer embargos à execução em audiência de conciliação, o que violaria o devido processo legal, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95, dessa forma, requer que o feito seja chamado à ordem para realização da audiência de conciliação, momento o qual serão opostos embargos à execução.

Analizando o pedido da excipiente, conforme dispõe o art. 2º da Lei 9.099/95, veja-se a necessidade de nova audiência de conciliação na tentativa de acordo, considerando que na primeira tentativa a Executada não foi citada para comparecer à audiência.

Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, ACOLHO EM PARTE a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Ronisia Vicente Rodrigues em face de Caio Antunes de Assis, oportunidade que determino nova realização de audiência de conciliação, bem como o regular prosseguimento da execução.

1. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 31 de agosto de 2022 às 8h:45min, por meio do link: <https://meet.google.com/afg-ytok-vns>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Intimem-se as partes acerca da realização da audiência de conciliação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7000714-62.2022.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Assunto: [Leve, Ameaça, Dano, Resistência, Desacato]

Parte Ativa: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Passiva: WELLINGTON DAVID DOS SANTOS e outros (5)

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO RAFAEL ALVES - RO9461

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

INTIMAÇÃO

Considerando a devida citação, ficam os denunciados intimados através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta à acusação.

Presidente Médi/RO, 26 de julho de 2022.

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0003015-19.2013.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: ANTONIO BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738,

LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da patrona do autor para manifestar nos autos, requerendo o que entender pertinente.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000636-39.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Adjudicação Compulsória]

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Parte Passiva: CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS E TIT E DOC E PROTESTOS

Advogado do(a) REU: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 26.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000749-22.2022.8.22.0006

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JUCILENE ISAURA DE OLIVEIRA, AV. NOVO ESTADO 1359 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, em face de JUCILENE ISAURA DE OLIVEIRA GUERRA.

No ID: 79543266 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e arquivamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do art. 921 inciso V, do Código de Processo Civil somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 79543266), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000 do Código de Processo Civil, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 25 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000947-98.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: JURACI PEDRO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para noticiar se já promoveu o saque dos valores depositados em Juízo e vinculados aos presentes autos, ou requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento. PM. 26.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001013-73.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]

Parte Ativa: NILTON CESAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609A

Parte Passiva: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médi/RO. 26/07/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001949-69.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: RAQUEL DE SOUZA MARTINS SANTOS, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1406 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação previdenciária.

Considerando a comprovação de levantamento dos valores depositados, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

Presidente Médi-RO, 25 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001339-96.2022.8.22.0006

REQUERENTES: ELIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA, CPF nº 35509333634, JOSE DOMINGOS, CPF nº 07957491200, SAMUEL DOMINGOS, CPF nº 25567810687, CARMELITA DOMINGOS DA SILVA, CPF nº 63674351234, MANOEL DOMINGOS, CPF nº 23164492634

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A

INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de alvará judicial.

O alvará judicial é considerado um procedimento de jurisdição voluntária, isto pois, em tese, não há presença de litígios.

Assim, não há que se falar na inclusão do INSS no polo passivo da demanda.

Intime-se os Requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias emendarem a petição inicial, sob pena de indeferimento do feito sem nova intimação, a fim de:

a) Retificarem o polo passivo da demanda;

b) instruírem o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual a falecida era vinculada, mesmo que negativa;

c) apresentarem procuração dos herdeiros não representados, a saber, JACONIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA, MESSIAS DOMINGOS, JOEL DOMINGOS e MARIA DOMINGOS DA SILVA.

d) informarem eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo, uma vez que na certidão de óbito da de cujus há informação de que esta deixou bens para inventariar.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000016-61.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: APARECIDO DONIZETE DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para informar se já promoveu o saque dos valores depositados em Juízo e vinculados aos presentes autos, sob pena de arquivamento. PM. 26.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000164-67.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO BOSCO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Presidente Médici/RO, 26 de julho de 2022.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001308-76.2022.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: AUGUSTO AGENOR COLOMBO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO CASTRO DE MELO - MT11449/O

Parte Passiva: ERLAN DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para, ciente do conteúdo do AR acostado aos autos sob id. 79777821, que noticia a mudança do requerido do endereço contido na inicial, requerer o que entender pertinente. PM. 26.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001397-02.2022.8.22.0006

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 34985808253

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (como documentos pessoais da Autora e comprovante de endereço, não preenchendo, desta forma, o requisito do art. 320 do CPC).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento.

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos os documentos pertinentes à propositura da ação (documentos pessoais da Autora e comprovante de endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001226-45.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]

Parte Ativa: PAULO SERGIO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

Parte Passiva: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados, bem como especificar as provas que pretende produzir. PM. 26.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001890-81.2019.8.22.0006
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Assunto: [Cheque]
 Parte Ativa: LINDOMAR CAMARGO
 Advogados do(a) AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963, RITA AVILA PELENTIR - RO6443
 Parte Passiva: ARLETE CARLOS ALVES e outros
 ATO ORDINATÓRIO
 Intimação do requerente para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, conforme mencionado na DECISÃO id. 77031428, bem como requerer o que entender pertinente. PM. 26.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7004196-89.2020.8.22.0005
 Classe: USUCAPÍÃO (49)
 Assunto: [Usucapião Ordinária]
 Parte Ativa: JOSE ANTONIO DE FRANCA e outros
 Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO0003809A
 Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO0003809A
 Parte Passiva: JOSE CAVALHEIRO e outros (3)
 ATO ORDINATÓRIO
 Intimação da parte requerente para, ciente do contido na diligência descrita na certidão id. 78794867, requerer o que entender pertinente, especialmente sobre as citações dos demais requeridos. PM. 26.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
 Processo nº: 7000224-74.2021.8.22.0006
 REQUERENTE: CELIA IGNACIO DE OLIVEIRA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
 REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, BANCO BRADESCO
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Presidente Médici, 26 de julho de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000752-74.2022.8.22.0006
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Assunto: [Prestação de Serviços]
 Parte Ativa: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
 Parte Passiva: MARIA CRISTINA MARTINS
 ATO ORDINATÓRIO
 Intimação da parte autora para, ciente do contido no documento de id n. 79275257, requerer o que entender pertinente.

Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
 Processo nº: 7000169-26.2021.8.22.0006
 REQUERENTE: JOSE LEONARDELI
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Presidente Médici, 26 de julho de 2022.

Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
 PROCESSO: 7001382-33.2022.8.22.0006
 AUTOR: HINGREDY MONIELLE ALVES RODRIGUES, CPF nº 02796428222
 ADVOGADO DO AUTOR: DANILA WELLEN MACHADO RESENDE, OAB nº RO10126
 REU: D.G.L PUBLICIDADES E COMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 44838699000139
 REU SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 1. Compulsando os autos, verifico que a requerente não procedeu ao recolhimento das custas processuais, assim, intime-a para o fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
 2. Cumprida a determinação acima e cientificado pela escrivania o pagamento das custas iniciais, cumpra-se as determinações abaixo:

Trata-se de ação anulatória c/c pedido de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, proposta por HINGREDY MONIELLE ALVES RODRIGUES em desfavor de D.G.L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA.

Sustenta a autora que a empresa requerida lhe ofereceu uma prestação de serviço gratuita e que após ouvir as informações teria concordado com os termos. Que após recebeu um e-mail com um contrato que constava termos totalmente contrários daquelas ora ofertadas. Mesmo tendo termos diferentes daqueles anteriormente mencionados a autora teria assinado o documento.

Relata que no dia 18 de julho de 2022, foi surpreendida ao receber uma ligação da requerida informando sobre uma cobrança de uma dívida referente as prestações de um ano de serviço e que estava sendo protestado. Que no mesmo dia 18/07/2022, foi mais uma vez surpreendida por uma nova ligação da Requerida, onde a mesma pessoa de nome Lilian afirmou que, diferente dos termos do acordo feito mais cedo, para proceder com o cancelamento do contrato a Requerente deveria pagar o valor integral dos três anos de serviço contratados, uma vez que tal contrato previa o fornecimento dos serviços por três anos ou três edições conforme texto do referido contrato, qual seja a importância de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Contou ainda que no dia 19 de julho de 2022 recebeu outra ligação da requerida, a qual informou que a dívida ainda estava em aberto e para encerrar o protocolo seria necessário a emissão de Certidões Negativas e Positivas para cada um dos CPF,s dos sócios, bem como havia necessidade de proceder com o pagamento de uma taxa referente às certidões para o CNPJ da empresa Cultivare, assim, providenciou o pagamento de tais taxas no valor de R\$ 50.200,00.

Assim, pugna pelo deferimento de tutela de urgência para que determine o bloqueio do de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) da empresa requerida e, caso não seja encontrado o valor total, seja desconsiderada a personalidade jurídica da requerida.

Pois bem.

Conforme art. 300, CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados na inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais.

Analisando os autos, verifico que não há elementos que possam ensejar no deferimento da tutela, uma vez que os elementos probatórios juntados, a priori, não autorizam concluir, em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, o direito alegado.

Quanto ao primeiro deles, embora se alegue que tenha a autora sido vítima de estelionato na contratação dos serviços há um contrato devidamente assinado pela própria autora, inexistindo nos autos elementos para se aferir o grau de participação da parte ré nesta suposta fraude ou mesmo que tenha omitido para impedi-la.

Como destacado na inicial, a autora por meio próprios assinou um contrato de prestação de serviços com a empresa requerida, sendo que no próprio contrato juntado no id. 79654876, está elencado as condições de pagamento, prazos e condições de cancelamento dos serviços.

Somada à culpa exclusiva do consumidor, o fortuito externo exclui a responsabilidade civil da requerida, de tal sorte que apenas eventual fase instrutória possibilitaria a CONCLUSÃO segura sobre o caso em questão.

No entanto, para fins de concessão liminar do pedido, entendo frágeis os elementos relativos ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, aludido pedido se confunde com o MÉRITO da demanda, necessitando oportunizar e respeitar o contraditório e ampla defesa. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela.

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 06 de setembro de 2022 às 08h45, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: <https://meet.google.com/rem-yizp-xjd>.

Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/eck-oxxi-noy> (apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 26 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001392-77.2022.8.22.0006

REQUERENTE: PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM JIPARANA RO, CNPJ nº 04892220000128

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

REQUERIDO: J. CLERES ALVES MOVEIS PLANEJADOS, CNPJ nº 33436427000196

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de validade de negócio jurídico com pedido de indenização por dano moral, proposta por PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM JI-PARANÁ em desfavor de J. CLERES ALVES MOVEIS PLANEJADOS – ME.

Sustenta o autor firmou contrato de prestação de serviços com o requerido e objetiva a declaração de validade desse contrato e seja cumprida em sua totalidade. Afirma que foi firmado para fins de fabricação, montagem e instalação de móveis planejados, sendo atribuído o valor de R\$ 45.593,00.

Relata que no dia 10 de fevereiro de 2022 assinou o contrato com o requerido, onde foi pago a metade do valor do contrato, sendo o valor de R\$ 22.796,96. Que a cláusula 7 do contrato, a Requerida teria o prazo máximo de até 60 (sessenta) dias para fabricação e instalação, o qual, poderia ser prorrogado mediante aceitação em conjunto das partes. Transcorrido este prazo, no incio do mês de junho de 2022 a requerida entregou alguns imóveis. Que no dia 15 de junho de 2022, foi firmado uma minuta extrajudicial entre as partes, prorrogando o prazo para fabricação, montagem e instalação dos moveis restantes para o dia 11 de julho de 2022, contudo, novamente o requerido não cumpriu com o acordo.

Assim, pugna pelo deferimento de tutela de urgência para que determine que os requeridos procedam com a fabricação, montagem e instalação dos móveis previstos no contrato firmado entre as partes.

Pois bem.

Conforme art. 300, CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados na inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais.

É possível afirmar a existência de verossimilhança das alegações, vez que os documentos apresentados pela parte autora demonstram, ao menos em tese que o requerido não cumpriu in totum com a obrigação imposta.

No entanto, antecipar os efeitos da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual, entendendo frágeis os elementos relativos ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como o aludido pedido se confunde com o MÉRITO da demanda, necessita oportunizar e respeitar o contraditório e ampla defesa.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela.

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 06 de setembro de 2022 às 09h30, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: <https://meet.google.com/bpq-iecs-moj>.

Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/eck-oxxi-noy> (apenas o final);
4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprmt@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 26 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001313-98.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDO: PANTOJA & VANUCHI COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Recebo a emenda a inicial.

1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 14 de setembro de 2022 às 09h00min, por meio do link: <https://meet.google.com/mst-vjiy-tie>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o Requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 26 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001880-03.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Liminar]

Parte Ativa: ELIAS DA SILVEIRA ARAGON

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do devedor para, ciente do contido na petição id. 78457448, requerer o que entender pertinente. PM. 26.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7002073-81.2021.8.22.0006

REQUERENTE: CLARICE VIRGINIA QUIOVETTI DO NASCIMENTO, CPF nº 68379048849

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com repetição de indébito do seguro pecúlio.

A parte Requerida apresentou Embargos de declaração em face da SENTENÇA de id. n. 77031420.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000948-44.2022.8.22.0006

Requerente: DIMAS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médi, 26 de julho de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000747-57.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: LUIZ APARECIDO GAZOLA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para informar se já ocorreu a implantação do benefício previdenciário concedido nos presentes autos, ou requerer o que entender pertinente. PM. 26.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001128-60.2022.8.22.0006

AUTOR: VERALUCIA BOTELHO SOARES DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 26 de julho de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001114-76.2022.8.22.0006

AUTOR: APARECIDO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 26 de julho de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001070-57.2022.8.22.0006

REQUERENTE: SANDRA MARA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 26 de julho de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001487-49.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Concessão, Liminar]

Parte Ativa: VILMAR DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA - RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credora para noticiar se já ocorreu os saques dos valores requisitados nos presentes autos e determinados pelo alvará expedido, ou requerer o entender pertinente, sob pena de arquivamento do processo. PM. 26.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001376-31.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: GEDALVA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credora para noticiar se já promoveu os saques dos valores depositados nos presentes autos e determinados pelo alvará judicial expedido, ou requerer o que entender pertinente. PM. 26.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001012-54.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: HELIO DOMICIANO ALVES, SÍTIO LINHA 02, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em face de HELIO DOMICIANO ALVES.

No ID: 78854978 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do art. 921 inciso V, do Código de Processo Civil somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 78854978), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000 do Código de Processo Civil, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 25 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Número do processo: 7001196-78.2020.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Polo Ativo: ADAO GOMES DA SILVA, MARIA SALETE DA SILVA, GESSIMAEEL GOMES DA SILVA, GESIEL GOMES DA SILVA,

JESIMAR GOMES DA SILVA, JEFFERSON GOMES DA SILVA, TANIA CRISTINA BRAGA, WALTER KLEBER MALTAROLO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte autora requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo até 25/08/2022, devendo nesta data retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 26 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000253-95.2019.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JHONATAM SOARES DA SILVA, AV.: 30 DE JUNHO 1091 SETOR - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

1. Altere-se a classe processual.

2. Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

3. Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

4. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

5. Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

6. Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

7. Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

8. Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Presidente Médi-RO, 14 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000711-10.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Tarifas, Práticas Abusivas]

Parte Ativa: MARIA URANIA WANDERLEI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados nos autos. PM. 25.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7000593-34.2022.8.22.0006

REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 11850124604

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita feito pela parte Autora (recorrente).

RECEBO o recurso inominado manejado, em seu efeito devolutivo.

Como a parte Recorrida já apresentou suas contrarrazões (ID. 79529261), remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001246-41.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: CLEUSA HERRERA DA SILVA, CPF nº 42217857215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

EXECUTADOS: SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 07292536000177, SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 81052722000191, Sabemi Seguradora SA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, SOLANGE CALEGARO, OAB nº MS17450, MARIO CELSO SILVA JUNIOR, OAB nº SP363270, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Através da petição de id. n. 79151047 a parte Executada informou que após o pagamento da condenação ainda há valores bloqueados em sua conta bancária.

Diante disto, determino a liberação das constrições nas contas bancárias da Executada (id. n. 60501321).

Considerando que o feito foi extinto ante o cumprimento da obrigação, archive-se.

Cumpra-se e pratique o necessário.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001158-95.2022.8.22.0006

REQUERENTE: MARCOS FERNANDES HOFFMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: JOSE AESIO DA SILVA, JHENIFFER LUANA NUNES NERY

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito tendo em vista a juntada do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, 25 de julho de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001183-79.2020.8.22.0006

REQUERENTE: ADEMIR LEONARDELI, MARIA QUITERIA DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, 25 de julho de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001310-17.2020.8.22.0006

AUTOR: IRANI MENDES MARANGON

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271

REU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Presidente Médici, 25 de julho de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001150-55.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA DO CARMO LOPES DE FRANCA, CPF nº 76919919672

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Cuida-se de pedido de aposentadoria especial por tempo de serviço.

Julgado procedente o pedido inicial a parte ré interpôs recurso inominado.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, por ser próprio e tempestivo.

As contrarrazões foram apresentadas.

Encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARIA DO CARMO LOPES DE FRANCA, CPF nº 76919919672, RUA CASTELO BRANCO 2225 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7001404-91.2022.8.22.0006

AUTOR: JORGE ANTONIO RIBEIRO BARBOSA, CPF nº 42120918287

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débito c/c Danos Morais e Tutela Antecipada proposta por JORGE ANTÔNIO RIBEIRO BARBOSA em face de ENERGISA S.A.

Verberou que é usuário da Unidade Consumidora 20/185120-3, localizada na Av. São João Batista, 1954, Bairro Centro, cidade de Presidente Médici/RO.

Disse que a Requerida realizou inspeção técnica na rua do referido imóvel e unilateralmente emitiu Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), pelo histórico de consumo do autor, gerando multa no valor de R\$4.324,22 (quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos).

Asseverou que buscou a resolução na agência da Requerida, contudo, sem êxito.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, para impor à Requerida que proceda com a suspensão da cobrança do valor de R\$2.976,90 e abster-se de realizar qualquer corte do fornecimento de energia elétrica e posterior inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório, passo a decidir.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais.

Ademais, passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado cobrança de retroativos em recuperação de consumo no valor de R\$4.324,22.

Observa-se o perigo da demora no que diz respeito ao não pagamento do débito por parte do Requerente, já que a Requerida tem a opção de levar o nome do inadimplente aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), bem como realizar a suspensão do fornecimento de energia, resultando em transtornos à parte Autora.

A probabilidade do direito está presente na falha da prestação de serviço e no fato de que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).

Assim, viável o deferimento da tutela provisória de urgência. Em tempo, mostra-se necessária a Requerida abster-se de realizar a suspensão do fornecimento de energia, bem como proceder com a suspensão do valor cobrado.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança e se utilizar dos meios cabíveis para recebimento do débito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à Requerida que no prazo de 10 (dez) dias: a) Suspenda a cobrança do valor de R\$ 4.324,22 discutida neste processo; b) abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica por atraso no pagamento da fatura apurada na presente demanda; e c) abstenha-se de inserir o nome do Requerente no cadastro de maus pagadores (SERASA/SPC), sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de 30 (trinta) dias.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000749-22.2022.8.22.0006

CLASSE: Monitoria

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JUCILENE ISAURA DE OLIVEIRA, AV. NOVO ESTADO 1359 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitoria por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, em face de JUCILENE ISAURA DE OLIVEIRA GUERRA.

No ID: 79543266 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e arquivamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do art. 921 inciso V, do Código de Processo Civil somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 79543266), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000 do Código de Processo Civil, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 25 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001129-89.2015.8.22.0006

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: K. P. P., LINHA 136 LOTE 55 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, B. P. X., LINHA 136 LOTE 55 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H. F. X., LINHA 132 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição da Autora, DEFIRO a dilação de prazo, SUSPENDO os autos por 30 (trinta) dias para que conclua a diligência.

Decorrido o prazo, INTIME-SE a Autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 25 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002193-27.2021.8.22.0006

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: SONIA APARECIDA FERREIRA, AVENIDA PORTO VELHO 1096 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 1205 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

SENTENÇA**1. Relatório**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução proposto por SONIA APARECIDA FERREIRA em desfavor de BARBOSA & SILVA LTDA – ME.

Alega a parte autora que nos autos nº 7000454-53.2020.8.22.0006 foi determinada a penhora de valores da conta da executada por meio do Sisbajud. Informa ainda que os valores bloqueados são impenhoráveis em razão de serem verba salarial e pensão alimentícia do filho menor da embargante.

Intimada a embargada apresentou contestação alegando que não há nenhuma comprovação de que a executada tenha filhos e receba montante relativo à pensão alimentícia, bem como a não comprovação de que as verbas bloqueadas sejam relativas a salário de pessoa autônoma.

Intimados a esclarecerem se pretendiam produzir provas a parte autora informou que não há mais provas a produzir (id nº 78458599). A parte embargada não se manifestou.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

2. MÉRITO

A embargante alega que as verbas penhoradas nos autos principais são impenhoráveis. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

No caso dos autos, a embargante argumenta que o bloqueio foi realizado em verbas de natureza salarial, bem como sobre a pensão alimentícia de seu filho menor, portanto impenhoráveis. Trouxe aos autos DECISÃO relativa a alimentos provisórios ao seu filho menor (id nº 78458598).

Informou ainda que parte do valor penhorado diz respeito a salário de trabalhador autônomo, juntando aos autos recibo que comprovam a referida verba de caráter salarial, conforme id nº 66725343 e 78460801.

Pois bem.

Como é cediço, o art. 854, §3º, do CPC estabelece um procedimento célere para casos de penhora de dinheiro através de bloqueio on line, como o caso apresentado nos autos, onde a alegação de impenhorabilidade pode ser realizada nos próprios autos executivos, cuja DECISÃO prescinde de qualquer manifestação da parte credora.

O processo de execução não deve ser utilizado como meio de opressão do executado, e justamente por isso, buscando resguardar um patrimônio mínimo aos figurantes no polo passivo das demandas dessa natureza, a legislação estabelece a impenhorabilidade de determinados bens, destinados, sobretudo, à garantia da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial necessário a todo indivíduo.

O artigo 833 do Código de Processo Civil, infratranscrito, estabelece um extenso rol de impenhorabilidades destinadas a esse fim, dentre as quais encontra-se aquela alegada pela partem autora, qual seja, a impenhorabilidade de quantias depositadas em razão de verba salarial e pensão alimentícia de filho menor, veja-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No caso dos autos, os requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade restaram claramente comprovados, em razão dos documentos apresentados pela embargante que comprovam a percepção de verbas em razão de salário e pensão alimentícia.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nos embargos à execução e, por conseguinte, determino a liberação da quantia penhorada nos autos nº 7000454-53.2020.8.22.0006, em razão de serem verbas de caráter alimentar.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, Processo n. 7000454-53.2020.8.22.0006.

Intime-se para pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 25 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001012-54.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: HELIO DOMICIANO ALVES, SÍTIO LINHA 02, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em face de HELIO DOMICIANO ALVES.

No ID: 78854978 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do art. 921 inciso V, do Código de Processo Civil somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 78854978), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000 do Código de Processo Civil, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 25 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001260-88.2020.8.22.0006

REQUERENTE: GENIR DOS SANTOS, CPF nº 91871050200

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

A Exequente apresentou petição de cumprimento de SENTENÇA (ID. 78082087), bem como os cálculos da obrigação (ID. 78082088).

O Executado manifestou-se estando de acordo com o cálculo apresentado pela Exequente (ID. 79592857).

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Exequente.

Assim, proceda-se o Executado com o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o devido pagamento realizado, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001397-02.2022.8.22.0006

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 34985808253

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (como documentos pessoais da Autora e comprovante de endereço, não preenchendo, desta forma, o requisito do art. 320 do CPC.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento.

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos os documentos pertinentes à propositura da ação (documentos pessoais da Autora e comprovante de endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000105-55.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: PEDRO ALVES COSTA, CPF nº 29498910200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DECISÃO

Vistos.

Expedido o Precatório, deverá o processo aguardar o pagamento. Para tanto, DETERMINO a suspensão dos autos até que sobrevenha notícia de pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em favor da parte Exequente ou de seu patrono, caso possua poderes especiais para tanto, devendo a parte Exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará.

Após, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000921-95.2021.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: CLAUDIO FERREIRA MACHADO, RUA PIONEIRO MOACYR ANTÔNIO 932, GRENVILLE VILA VERDE - 76960-448 - CACOAL - RONDÔNIA, NEIVA FERREIRA MACHADO, RUA DOS VANGUARDEIROS 1125, - DE 1203/1204 AO FIM JARDIM BANDEIRANTES - 76961-810 - CACOAL - RONDÔNIA, NEIDE MACHADO BETTERO, AVENIDA GUANABARA 1010, - DE 850/851 A 1190/1191 SÃO FRANCISCO - 76908-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NEUSA MACHADO DA SILVA, ESTRADA LINHA VILA APARECIDA ESTANCIA NOSSA SRA. APARECIDA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, APARECIDA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS, LINHA 029 s/n P/LH 27 LOTE 07 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLEUZA MACHADO DE OLIVEIRA, AVENIDA CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 1615 JARDIM DOS BANDEIRANTES - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, CELSO MACHADO, RUA PRIMAVERA 120, DISTRITO DO PORTO S/N - 18195-000 - CAPELA DO ALTO - SÃO PAULO, ANTONIO MACHADO, RUA ISRAEL PINHEIRO 76 PARQUE ESPECIAL - 09710-090 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, ALCIDES MACHADO JUNIOR, AV. SERGIO HENN 580, DIAMANTINO, SANTARÉM S/N - 68140-000 - URUARÁ - PARÁ, SEBASTIAO MACHADO NETO, RUA CASTELO BRANCO 4615 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NELSON MACHADO, RUA 09 DE JULHO 1061, NÃO INFORMADO BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROSALINA REGINA MACHADO, RUA HUMAITÁ, 50 S/N - 19400-000 - PRESIDENTE VENCESLAU - SÃO PAULO, ROSILENE REGINA MACHADO, AV. PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROSIMAR REGINA MACHADO MODRO, AV. TANCREDO NEVES, s/n S/N - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSIVANIA REGINA MACHADO, RUA HUMAITÁ 50 S/N - 19400-000 - PRESIDENTE VENCESLAU - SÃO PAULO, PABLO VINICIUS DA ROCHA MACHADO, NA AV. PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVE - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, INGRID CAROLINE DA ROCHA MACHADO, AV. PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVES, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LARISSA GABRIELY DA ROCHA MACHADO, AV. PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVES, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ISABELA LUIZA VILACA MACHADO, CONJUNTO SANTA HELENA 198 LOTEAMENTO SANTA HELENA - 69908-760 - RIO BRANCO - ACRE, CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

REU: ANTENOR MACHADO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo de inventário.

A inventariante peticionou requerendo a dilação de prazo para apresentação dos documentos.

Considerando a petição da parte autora, DEFIRO a dilação de prazo, SUSPENDO os autos por 30 (trinta) dias para que conclua a diligência.

Decorrido o prazo, INTIME-SE a Autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Providenciem-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 25 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000647-10.2016.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: ANTONIO WALTER MALTAROLO, CLARA PAPA MALTAROLO, CLAYTON MALTAROLO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição da Autora, DEFIRO a dilação de prazo, SUSPENDO os autos por 15 (quinze) dias para que conclua a diligência.

Decorrido o prazo, INTIME-SE a Autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 25 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001707-13.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, LH 136 LOTE 72 00, CASA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI

- RONDÔNIA, ELISSANDRO CARMO DE OLIVEIRA, RUA INGLATERRA 1903, CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-852 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANDRO CARMO DE OLIVEIRA, LH 136 LT 82 SN, CASA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI

- RONDÔNIA, ROZALINA CARMO DE OLIVEIRA PANHAN, LH 136 LOTE 72 SN, CASA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA MOREIRA, LH 5 KM 20 LOTE 21 SN, CASA ZONA RURAL - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S/A, AV 30 DE JUNHO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, BRADESCO

VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO,

Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA -

06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Após a realização de bloqueio nas contas bancárias da Executada, esta procedeu com o pagamento da condenação, conforme id. n. 79521700.

Posto isso, considerando o pagamento remanescente da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 356/2022, para que a patrona SARA GÉSSICA GOUBETI MELOCRA - OAB/RO 5099, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506223-4, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

No mais, considerando que os valores bloqueados não foram depositados em conta judicial, conforme extrato em anexo, libere-se as restrições junto ao id. n. 79192899.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 25 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001030-12.2021.8.22.0006

AUTOR: N. H., CPF nº 59869763200

ADVOGADO DO AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI, OAB nº RO5315A

REU: G. A. D. A., CPF nº 40903842220, J. V. A. O. 2., CPF nº DESCONHECIDO, M. L. D. O. O. 2., CPF nº DESCONHECIDO, N. S. P. R., CPF nº DESCONHECIDO, I. J. M. C., CPF nº DESCONHECIDO, V. D. O. A. O. 6., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REU: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação ordinária para arbitramento de honorários advocatícios proposta por NIZANGELA HETKOWSKI.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

A parte autora NIZANGELA HETKOWSKI pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id nº 75573756).

O requerido GILMARQUES ANTUNES DE ASSIS informou que não pretende produzir mais provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (id nº 77512040).

Os requeridos MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA, NAYARA SÍMEAS P. R. TOMASETE, JOSÉ VIANA ALVES e VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, por sua vez, informaram que pretendem produzir provas documentais e testemunhais, conforme petição id nº 77616529.

Com o intuito de impedir qualquer tumulto processual, antes de deliberar acerca do pedido de produção de provas da parte autora, intime-se os requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar os documentos que pretendem juntar, bem como, demonstrar a pertinência e necessidade da produção de prova testemunhal, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisegunda-feira, 25 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7002001-94.2021.8.22.0006

AUTOR: M. C. D. O., CPF nº 00405561237

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REU: G. P. F., CPF nº 59645148200

ADVOGADOS DO REU: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedidos de partilha de bens, definição de guarda e regularização de visitas ajuizada por Marizete Costa de Oliveira em face de Gilberto Paschoal Furlan.

As partes requereram o parcelamento do restante das custas iniciais, o que foi deferido, conforme id nº 78759822.

Sobreveio aos autos certidão informando a impossibilidade de parcelamento das custas iniciais nos termos da DECISÃO, em razão da plataforma de cálculo e emissão de guias do TJ/RO permitir o parcelamento apenas do montante mor do valor devido.

Sendo assim, antes de proferir DECISÃO acerca do parcelamento, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca da certidão de id nº 78804134, bem como, informarem se há possibilidade de pagamento das custas remanescentes de forma integral.

Com a manifestação, remetam-se os autos conclusos para análise.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisegunda-feira, 25 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000600-26.2022.8.22.0006

AUTOR: MARIA DO ROSARIO SOARES DA SILVA, CPF nº 66993148234

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de danos morais e tutela de urgência, proposta por MARIA DO ROSÁRIO SOARES DA SILVA em face do BANCO PAN S.A.

Conforme a DECISÃO de id. 75976438, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do banco requerida.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (id. 76750763). Arguiu preliminarmente pelo reconhecimento da falta de interesse de agir e pelo indeferimento da justiça gratuita. No MÉRITO, requereu a improcedência da ação, pois informou que não cometeu nenhum ato ilícito, abusivo ou motivador de responsabilidade na órbita da responsabilidade civil, sendo que exerceu a sua atividade dentro de seu estrito exercício legal, não configurando sua conduta em qualquer ato ilícito. afirmou que foi firmado contrato n. 354382610-5 junto com a autora no dia 23/03/2022, sendo que a autora aceitou e confirmou todos os passos da contratação e deu seu final consentimento por meio de sua assinatura eletrônica – “selfie”. Pugna pela improcedência da presente ação.

As contestações foi impugnada. Na oportunidade, a autora pleiteou pelo deferimento da produção de prova pericial a fim de que a via integral do referido contrato possa ser avaliada por profissional, a fim de identificar se HOUVE essa assinatura digital, qual a origem da referida assinatura e se a mesma foi realizada pela parte autora, como vem sendo arguido pela parte requerida (id. 77972057).

Vieram os autos conclusos, oportunidade em que faço o saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

É o relato. Decido.

I. Das preliminares

Em relação às preliminares aventadas, tenho que nenhuma delas merece acolhimento.

a) Da alegação de falta de interesse de agir

Em sede de contestação, a requerida arguiu que há ausência de interesse de agir, sob o argumento da inexistência de pedido na via administrativa, contudo, suas alegações não merecem prosperar.

Há entendimento no sentido de que as esferas judiciais e administrativas são independentes e que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas judiciais, salvo algumas exceções, que não vem ao caso.

Nesse sentido:

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Quanto a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento na via administrativa, ressalto que inexistente no direito pátrio DISPOSITIVO legal que obrigue o pedido ou o esgotamento total da via administrativa para que possa ingressar no judiciário com o fito de obter determinada tutela judicial. APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §4º, II, DO NCP. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. Havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de Adicional por Tempo de Serviço no Município de MANDADO, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007866120148150551, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-05-2019) (Grifo não original)

Portanto, não acolho a preliminar arguida e determino o processamento do feito.

b) Da contestação da concessão da gratuidade de justiça

A requerida contestou o deferimento da gratuidade de justiça, pois alega que a autora possui condições de arcar com as despesas processuais.

Compulsando os autos, vejo que não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação.

Desta forma, não acolho a preliminar.

Superadas as preliminares. Passa-se ao saneamento do feito.

A discussão gira em torno da existência dos negócios jurídicos realizada entre o autor e a requerida, quanto a contratação de um empréstimo, pois afirma que não tenha contratado nenhuma operação bancária junto a requerida.

Outro ponto discutido nos autos diz respeito à assinatura lançada no contrato juntados pela requerida no id. 76750764, visto que, segundo a autora está não contratou com a requerida e muito menos tenha assinado digitalmente o contrato.

Observa-se que o referido contrato foi assinado, em tese, por meio de “selfie”, não tendo uma assinatura válida consistente no contrato. Considerando que a realização de perícia grafotécnica nos contratos em discussão é imprescindível para o esclarecimento da lide, este juízo entende necessária a realização da perícia, a fim de verificar se a assinatura constante no contrato apresentado pelo requerido foi efetivamente realizado pela requerente.

Assim, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, considerando que a alegação de falsidade na assinatura do contrato influencia no julgamento da lide, é necessária realização de perícia grafotécnica, assim, defiro o pedido formulado pela parte autora para realização de perícia com o fito de verificar a autenticidade da contratação realizada (conforme documento id nº 76397662).

Os honorários periciais deverão ser suportados pela requerida, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso a ré (art. 357, III, art. 373, §1º, art. 429, II, todos do CPC).

Fixo como pontos controvertidos da lide:

- a) a veracidade das assinaturas constantes no contrato apresentado;
- b) a contratação do empréstimo;
- c) a existência de danos morais;

Desta feita, determino a requerido que apresente no cartório civil desta comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, o contrato original onde consta a possível assinatura do autor, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas da requerente ou, caso o haja contrato físico e o perito manifeste a possibilidade de realização da perícia desta forma, apresente o contrato digitalizado em ótima resolução, a ser enviado para o e-mail do perito responsável pela realização da perícia, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico das assinaturas lançadas.

Assim, providencie a escrivania contato com os peritos cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelo menos três, para que se manifestem quanto ao interesse na realização da perícia, bem como apresentar valores de honorários e a possibilidade em realizar a perícia em documento digitalizado.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, voltem os autos conclusos.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a requerida para se manifestar em dez dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em dez dias;

b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) foi realizado de fato pela autora.

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Declara-se o feito saneado e organizado.

2. Na contestação a requerida pugna, em caso seja considerada nula o contrato, que a autora devolve/compense os valores recebidos pelo banco em relação ao empréstimo, sob pena de enriquecimento ilícito.

A autora manifestou que não se obtem de devolver os valores depositadas em sua conta bancária.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo processual e financeira as partes, determino que a autora deposite em conta judicial vinculada a estes autos os valores contidas em sua conta bancária referente ao contrato de empréstimo de n. 354382610-5.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 25 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001368-49.2022.8.22.0006

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Capacidade, Liminar, Nomeação]

Parte Ativa: MARIA GORETTE VIEIRA DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva: ADRIANO VIEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente para comparecer perante este Juízo, na Serventia Cível, a fim de firmar termo de compromisso de inventariante e receber uma via do mesmo para conservação e exercício de eventual direito. PM. 26.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001141-59.2022.8.22.0006

REQUERENTE: J. M. D. C., CPF nº 65246845249

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REQUERIDO: C. M. D. S., CPF nº 00853558280

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Recebo a ação.

O feito deve tramitar em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 29/08/2022, às 9 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, de forma virtual, mediante acesso ao link <https://meet.google.com/mnb-kmpt-zcg>.

Havendo acordo, venham os autos conclusos para homologação.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização.

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.

Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar de documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.

Intem-se. Pratique-se expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisegunda-feira, 25 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000452-76.2018.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Estupro, Assédio Sexual]

Parte Ativa: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Passiva: MALVINO SANTOS SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: LENYN BRITO SILVA - RO8577

Intimação

Fica o réu intimado através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais por memoriais.

Presidente Médici/RO, 26 de julho de 2022.

ELIZABETE DE MOURA OLIVEIRA

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de vinte dias)

Dos devedores Fabiano Gomes Pereira, brasileiro, inscrito no CPF 920.285.782-20, e Francielle Ramos Santana, brasileira, inscrita no CPF 036.470.782-80, residentes e domiciliados atualmente em lugar ignorado.

FINALIDADE: Citações dos devedores acima qualificados, para no prazo de 3 (três) dias, contados do vencimento do presente edital, pagar a importância de R\$ 19.752,47 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), corrigida até o dia 02.12.2020, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigida, além das custas processuais que pode variar de 01% (um por cento) a 03% (três por cento), também calculadas sobre o valor da causa (a depender em que fase a obrigação for paga). Caso ocorra o pagamento imediato da obrigação, a verba honorária será reduzida à metade. Não ocorrendo o pagamento da obrigação no prazo acima estabelecido será expedido MANDADO de penhora, avaliação e demais atos necessários ao integral pagamento da obrigação. Observação: caso queira, independentemente da realização de penhora, o devedor poderá oferecer embargos a execução, desde que faça no prazo de 15 (quinze) dias contados do vencimento do presente edital e por intermédio de advogado. Encerrado inerte o prazo dos embargos, o processo será remetido a curadoria especial para a apresentação de defesa.

Processo - 7001850-65.2020.8.22.0006

Classe - Execução de Título Extrajudicial

Credora - Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Cento do Estado de Rondônia - SICOOB CENTRO

Advogado - Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Devedores - Fabiano Gomes Pereira e Francielle Ramos Santana

Valor da Causa - R\$ 19.752,47 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos)

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici/RO, 20 de julho de 2022.

Marisa de Almeida - Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001396-17.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: GS TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 12525276000172

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA RODRIGUES SIQUEIRA, OAB nº RO9673

EXECUTADO: JULIANO DE SOUZA VEIGA, CNPJ nº 22052288000180

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Cite-se o requerido para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.

O requerido poderão apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá os executados, após intimado da penhora, requererem a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores.

Os requeridos, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça aos executados que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

1. Intima-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 30 de agosto - 11:30am até 12:15pm, por meio do link: <https://meet.google.com/huk-vdmh-cjj>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: GS TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 12525276000172, 13 DE MAIO 1827 B SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: JULIANO DE SOUZA VEIGA, CNPJ nº 22052288000180, SETE DE SETEMBRO 1957, SETOR 00003 QUADRA42 LOTE 08 SALA A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000647-10.2016.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: ANTONIO WALTER MALTAROLO, CLARA PAPA MALTAROLO, CLAYTON MALTAROLO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição da Autora, DEFIRO a dilação de prazo, SUSPENDO os autos por 15 (quinze) dias para que conclua a diligência. Decorrido o prazo, INTIME-SE a Autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 25 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000118-83.2019.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante as informações juntadas nos autos (ID: 78718369 / 78700975).

INTIME-SE a parte Autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito e/ou requerer o que por direito, sob pena de suspensão do curso do feito pelo lapso de 01 (um) ano (art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80).

Intima-se.

Presidente Médi-RO, 25 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000097-73.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE DA SILVA, LINHA 16, LOTE 08 Gleba 12-C, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390A

REU: RAFAEL CRECIO GUERRA DA SILVA, AVENIDA RUY BARBOSA 1235, CASA LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme informado, a ação tramita desde 04/02/2020, tendo sido realizada diversas tentativas de citação do Executado.

Pois bem.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, III do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 (vinte) dias, estipulado nos termos do art. 231, IV do Código de Processo Civil.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o art. 257, II do Código de Processo Civil, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Decorrido o prazo da Citação por Edital, sem apresentação de defesa nos autos, INTIME-SE o Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL

Presidente Médi-RO, 25 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

7001400-54.2022.8.22.0006

REQUERENTE: MARILENA APARECIDA ALMEIDA MAROSTI, CPF nº 01622585852

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial nos termos da Lei nº 12.153/09.

Trata-se de Ação de Cobrança de Licença em Prêmio ajuizada contra o Estado de Rondônia.

Cite-se e Intime-se a parte Requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instruído por esta Lei.

Pela natureza do Direito de MANDADO, deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC para designação de conciliação.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte Requerente ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, DETERMINO que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito das partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de prova orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte Requerente para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusos os autos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 25 de julho de 2022

segunda-feira, 25 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARILENA APARECIDA ALMEIDA MAROSTI, CPF nº 01622585852, RUA JOSÉ VIDAL 2683 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001063-07.2018.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: K. C. D. O., LINHA 110 LOTE 42 GLEBA 44 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, E. C. D. O., LINHA 110 LOTE 42 GLEBA 44 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, L. S. C., LINHA 110 LOTE 42 GLEBA 44 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. A. D. O., RUA JK 3385 BAIRRO LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos proposto por EZEQUIA COSTA DE OLIVEIRA e KELLY COSTA DE OLIVEIRA em face de ISMAR COSTA DE OLIVEIRA, durante a instrução processual as partes ISMAR COSTA DE OLIVEIRA e KELLY COSTA DE OLIVEIRA celebraram acordo (id nº 78563079).

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Conforme demonstrado, trata-se de um acordo realizado entre as partes no qual a filha KELLY COSTA DE OLIVEIRA reconhece não mais necessitar de contribuição alimentícia, tendo as partes concordado que o senhor Ismar realizaria depósito no valor de R\$1000,00 (mil reais) à requerente.

Sobre o tema o art. 1.635, inciso II e III, do Código Civil dita que o Poder Familiar extingue-se com a emancipação dos filhos ou pela maioridade.

No caso em exame, verifica-se que KELLY COSTA DE OLIVEIRA atingiu a maioridade, bem como informou que não necessita da pensão alimentícia para seu sustento.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO formulado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à KELLY COSTA DE OLIVEIRA, com base no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

No mais, tendo em vista a necessidade de manifestação do exequente EZEQUIA COSTA DE OLIVEIRA sobre a petição id nº 74874266, dê-se vistas à Defensoria Pública para que se manifeste acerca da diligência negativa (id nº 78321349).

Com a apresentação de novo endereço, procedam-se à intimação pessoal do exequente EZEQUIA COSTA DE OLIVEIRA.

Providenciem-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 21 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001834-77.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Parte Ativa: MARCILENE DA SILVA TAPIAS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Parte Passiva: JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do relatório acostados aos autos no id. 79767557, bem como para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. Presidente Médi/ RO. 26/07/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000631-46.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAVI RAYMUNDO CALIMAN, RUA TANCREDO NEVES 881, ESTRELA DE RONDÔNIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DANYELLA RAYMUNDO DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 881 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: BRADESCO SAUDE S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais proposta por DAVI RAYMUNDO CALIMAN e DANYELLA RAYMUNDO DA SILVA em desfavor de BRADESCO SAÚDE S/A.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 30/08/2022 às 12:15hrs, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: <https://meet.google.com/wvy-fivi-eqr>.

Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Intime-se.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/wvy-fivi-eqr> (apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpr@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 25 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000681-72.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADILSON PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 26 de julho de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 0000733-37.2015.8.22.0006

EXEQUENTE: RAIMUNDA CHAVES DA SILVA, CPF nº 31212905253

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva o recebimento de um crédito.

Foi determinada a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do viúvo da requerente, conforme id nº 77413269 e 79680284.

Em melhor análise do feito, tenho que a DECISÃO deve ser revista. Explico.

Compulsando aos autos verifico que a parte autora faleceu em 26/04/2021 e o patrono da causa requer a habilitação do viúvo nos autos. Ademais, em análise ao documento juntado para comprovação do óbito da parte autora, percebo que conta a existência de 05 (cinco) filhos vivos e o esposo.

Pois bem.

Comprovado o óbito e em se tratando de eventuais parcelas pretéritas de benefício previdenciário, a própria lei previdenciária consigna que os valores não recebidos em vida pelo segurado somente são pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, senão confira:

Lei 8.213/91 [...] Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Veja-se, portanto, que os sucessores somente farão jus ao recebimento do respectivo valor não recebido em vida pelo segurado na hipótese de não existir dependente habilitado para receber pensão por morte. Existindo dependente habilitado para receber pensão por morte, os sucessores ficam excluídos da possibilidade de receber o valor não pago em vida ao segurado.

Sendo assim, antes de decidir acerca da habilitação do herdeiro nos autos, intime-se o causídico representante do autor a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, a certidão de dependentes emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisegunda-feira, 25 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000796-40.2015.8.22.0006

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

Parte Ativa: ADAUTO AMORIM DOS PRAZERES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva: ERONILDO AMARO DA SILVA e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para extrair tantas vias quanto necessárias do MANDADO de registro de imóvel id. 79677857 para conservação e exercício do direito nele contido. PM. 26.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7008623-95.2021.8.22.0005

AUTOR: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 04234444000142

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

REU: JOBERTO CALEGARI, CPF nº 38932849234, JOACIR CALEGARI, CPF nº 34104046272

ADVOGADOS DOS REU: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na retirada de veículo das instalações da concessionária requerente.

Foi concedida tutela de urgência para que o referido automóvel fosse retirado do pátio da parte autora, conforme DECISÃO id nº 62803070.

O feito foi redistribuído para este juízo.

A parte autora peticionou requerendo a designação de audiência de instrução para a oitiva de depoimento pessoal da parte requerida, bem como, a intimação dos requeridos para que retirem o veículo do pátio da requerente, nos termos da tutela de urgência concedida nos autos.

O requerido, por sua vez, informou que os autos nº 7001110-73.2021.8.22.0006 (conexos a estes), encontram-se em fase de produção de prova pericial requerendo o sobrestamento do feito. Informou que não tem provas a produzir.

Compulsando aos autos, bem como, ao processo conexo, verifico que já foi determinada a perícia do veículo objeto da lide, havendo ainda a necessidade de nomeação do perito e pagamento de honorários periciais.

Pois bem.

Com o fito de preservar a realização da prova pericial designada nos autos conexos, indefiro, por ora, o pedido da parte autora para que o veículo seja retirado do pátio da concessionária.

No que se refere ao pedido de produção de prova testemunhal, intime-se a parte autora para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias a necessidade de pertinência da referida prova, sob pena de indeferimento.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisegunda-feira, 25 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001584-49.2018.8.22.0006

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AC PRESIDENTE MÉDICI, RUA NOVA BRASILIA 2621 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: ALZEUNIL GERALDO DA SILVA, LINHA 128, LOTE 06, GL. 40 SÍTIO LEITÃO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574A

SENTENÇA

Cuide-se de cumprimento de SENTENÇA.

A presente ação é oriunda de ação monitória que foi objeto de embargos monitórios, cuja a SENTENÇA de id. 39715462 acolheu parcialmente os embargos apresentados e fixou o valor da dívida em R\$ 108.840,41, ser acrescido de juros monetária a partir da data da citação.

Na DECISÃO de id. 50378591, foi determinado a citação do executado para proceder com o pagamento da condenação imposta, como também, foi expedida alvará judicial em favor dos patronos dos executados em relação aos honorários advocatícios pagos nestes autos (id.

Na petição de id. 51544172, os executados procederam com a atualização da dívida e realizaram o pagamento do mesmo, conforme os comprovantes de id. 51544180.

O exequente procedeu com o levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme os id. 61327167 e 64999198.

Intimado para prosseguir com o feito ou requer a extinção dos autos, o exequente pugnou pelo cumprimento de SENTENÇA alegando que havia ainda valores remanescentes a serem pagos, atualizando tal valor em R\$ 42.295,21 (id. 66690353).

Os executados apresentaram impugnação, alegando que há excesso na execução (id. 67294217).

Os autos foram remetidos ao contador judicial para calcular os valores ora devidos (id. 75584597).

É breve o relato. Decido.

Nos cálculos apresentados pelo exequente no id. 66690354, o mesmo chega a cobrar 15% de honorários de sucumbência sobre o saldo remanescente (R\$ 5.516,77) do suposto crédito remanescente de R\$ 36.778,44, totalizando a cobrança indevida de R\$ 42.295,21.

Ocorre que os embargos monitórios peticionados nestes autos pelos executados foram acolhidos e quem foi condenado a pagar 15% de honorários foi o exequente, conforme consta na SENTENÇA do id. 39715462.

Assim, não há que se falar em honorários devidos por parte dos executados.

Encaminhado ao contador judicial, este procedeu com a devida atualização do débito para apurar os valores remanescentes, a qual foram analisados a condenação imposta e considerada os valores já pagos. Assim, foi apurado o valor remanescente de R\$ 1.625,21.

Prontamente, este valor foi devidamente paga pelos executados conforme o id. 51544200.

Nesse sentido, não há que se em outros valores como peticionou o exequente no id. 676900039, pois os autos foram remetidos ao contador judicial o qual atualizou o débito conforme a disposições impostas na SENTENÇA, levando em conta os critérios legais de atualização.

Considerando que houve o pagamento integral da condenação imposta, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do pedido de aplicação da multa prevista no artigo 940 do Código Civil, verifica-se que são improcedentes, tendo em vista que não foi comprovado nos autos a má-fé por parte da exequente.

Apelação cível. Ação de cobrança. Reconvenção. Penalidade prevista no art. 940 do CC. Ausência de má-fé. Somente se admite a imposição da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil quando ficar comprovada a má-fé do credor que realiza cobrança indevida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7046299-60.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/03/2022

Considerando que houve o pagamento integral da condenação imposta, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelas razões expostas acima, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, ante a satisfação da obrigação. Determino que esta DECISÃO sirva de ofício para que os valores depositadas na Agência 3664, Operação 040, Conta 01506629-9, e seus acréscimos legais, sejam transferidos para o Banco do Brasil, CNPJ n. 00.000.000/0001-91, Agência 4935-2, CONTA: 29.666.148-1, BANCO DO BRASIL – 001.

Após a transferência, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 25 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001350-96.2020.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: AURORA ANTONIA DE ARRUDA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292

Parte Passiva: ELZA CORREA DE ARRUDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da inventariante para extrair tantas vias quanto necessárias do alvará judicial id. 79657055, para exercício do direito nele contido, com prestação de contas no prazo estabelecido. PM. 26.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7001629-12.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE SOUZA, AV. COSTA E SILVA 3820 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que sujeita ao pagamento via Precatório, ou seja, o valor da execução excede o valor do maior benefício do regime geral de previdência social (Lei ordinária municipal n. 897/2015 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO).

A Fazenda Pública já foi intimada para manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente nos termos do art. 535, §3º do CPC, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, não apresentando impugnação e cálculo que entende ser devido.

Assim, tendo em vista que a parte executada não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, o feito deve prosseguir.

Requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão (caso haja) através de RPV (desde que observado o teto).

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000936-91.2022.8.22.0018

AUTOR: JOSE VANDERLEI DAS CHAGAS, CPF nº 64787435949, RUA VALDEBETO DE JOSE OLIVEIRA 2229 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, AV TANCREDO NEVES SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária/permanente, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a condição de segura especial do INSS, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04/CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 23/09/2022, às 08h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000, (69) 34342439

Processo nº: 7001048-60.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: LUCIANA DIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA - RO10833

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000, (69) 34342439 Processo nº: 7000457-35.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: JAILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal. Santa Luzia D'Oeste, 26 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000058-06.2021.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: JOVERCINA MAXIMA DOS SANTOS

Endereço: Linha P06, Lote 115, Km 3, Zona Rural, Sítio 2 Irmãos, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 79826748 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7002605-24.2018.8.22.0018

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: CRISTINE MARIA MARCUZZO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Diante da impugnação apresentada no ID 77004111, assim como a divergência nos cálculos das partes, oportuno o encaminhamento à Contadoria para elaboração do cálculo em conformidade com a SENTENÇA de MÉRITO.

Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial.

Elaborado os cálculos, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo impugnação, retornem os autos conclusos para análise.

Inexistindo impugnação ou havendo concordância com os cálculos, desde já homologo os cálculos da contadoria e requirite-se o(s) pagamento(s) do valor principal e dos honorários fixados em acórdão através de RPV.

Expedido a ordem de RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7001007-64.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSINEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que sujeita ao pagamento via RPV.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (Art. 535, §3º do CPC).

Fica advertida a parte executada que "[...] se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição" (art. 535, §2º, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) do valor principal e dos honorários através de RPV.

Expedido a ordem de RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste- RO, 25 de julho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000557-24.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IVANA ROBERTA FERREIRA LORDAO ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que sujeita ao pagamento via RPV.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (Art. 535, §3º do CPC).

Fica advertida a parte executada que "[...] se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição" (art. 535, §2º, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) do valor principal e dos honorários fixados em acórdão através de RPV.

Expedido a ordem de RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB.

Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7000846-83.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: EDSON DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001888-07.2021.8.22.0018

Requerente: REQUERENTE: VILMAR NASCIMENTO DA SILVA

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DE:

VILMAR NASCIMENTO DA SILVA

linha P 30, KM 03, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o levantamento nos autos, bem como, considerando que há informação de saldo remanescente a ser pago, deverá apresentar o respectivo cálculo.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001091-94.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: MARIZETE MARIA PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

Requerido(a): REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Penal - Procedimento Ordinário

0000136-56.2020.8.22.0018

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SANTA LUZIA DO OESTE/RO, NAO INFORMADO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA, CPF nº 07858019953, LINHA 160, KM 05,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID. 78550041, bem como a justificativa apresentada pelo causídico do réu, REDESIGNO AUDIÊNCIA agendada no ID.64027720, para o dia 13/10/2022 às 11h30min, mantendo-se o mesmo link da videochamada.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

7001872-87.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: MARIA CELESTE RIBEIRO DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2409, CASA B - - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. A parte autora manifestou-se (ID nº 77658182), informando que a parte executada não cumpriu a obrigação, deixando de fornecer o tratamento que a parte exequente necessita, solicitando que seja determinado o sequestro.

Verifico que a Defensoria Pública na petição ID nº 74871596 indicou a empresa com o orçamento mais baixo.

2.1. Posto isso, defiro e realizo o sequestro.

2.2 – Sendo a parte exequente representada por sua genitora, expeça-se alvará de levantamento em favor desta MARIA CELESTE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF: 848.103.352-91, conforme solicitado.

Recebendo os valores, DEVERÁ COMPARECER À DEFENSORIA PÚBLICA para prestar contas em até 15 (quinze) dias após o levantamento do alvará, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.

2.3 – Intimem-se as partes (via sistema).

2.4. Proceda na sequência, a INTIMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada.

3. Aguarde-se a prestação de contas e o prazo de defesa.

4. Apresentado as contas, intime-se o(s) requerido(s) para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001280-72.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

Requerido(a): REPRESENTADO: ELIZETE GOESE

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do AR negativo.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001951-32.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: PAETA CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI - ME

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Requerido(a): REQUERIDO: PAULO HENRIQUE CORDEIRO FERREIRA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do AR negativo.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001106-97.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: WANDERLEY BISERRA DE LIMA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001106-97.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WANDERLEY BISERRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

BANCO PAN S.A.

Avenida Paulista 1374 12º Andar, 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-946

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7002333-25.2021.8.22.0018.

REQUERENTE: GIOVANI CORREA DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o pagamento do saldo remanescente indicado ao ID nº 77390086.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001345-38.2020.8.22.0018.

AUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRA

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº: 7001217-81.2021.8.22.0018 Requerente: AUTOR: CLAUDEMIR ALCANTES DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Requerido(a): AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma recursal.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 0000338-04.2018.8.22.0018

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. P.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

I - Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia contra VALCIMAR PRADO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 213, caput, na forma do art. 71, caput (1º fato) e no art. 147, caput também na forma do art. 71, caput (2º fato), ambos em concurso material na forma do art. 69 do Código Penal, em contexto com a lei 11.340/06.

A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2019 (ID. 56104366 fls. 65/66).

Foi apresentado aditamento à denúncia (ID. 56104366, fls. 77/78).

Consta na denúncia que em data não devidamente esclarecida nos autos, mas certamente no período compreendido entre os anos de 2016 e 2018, na estrada da Linha P44, lado esquerdo, zona rural do Município de Alto Alegre dos Pireis/RO, o denunciado VALCIMAR PRADO, de forma livre e consciente, valendo-se das relações domésticas, por diversas vezes, constrangeu, mediante o uso da força física, Laudiceia Stein Pires, a praticar com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal (1º fato).

No mesmo sentido, o denunciado VALCIMAR PRADO, valendo-se das relações domésticas, ameaçou, por meio de palavras, causar mal injusto e grave, qual seja, a morte, a vítima Laudiceia Stein Pires, sua ex-companheira. Consta que, durante o interregno temporal acima mencionado, nas ocasiões em que a vítima manifestava seu desejo de romper o relacionamento, VALCIMAR ameaçava-a, dizendo-lhe que: "Se você me largar eu te mato. Se arrumar outro homem eu te mato". (2º fato)

O réu foi devidamente citado e apresentou Resposta à acusação (56104368, fls. 21/22 e 26/30).

Durante a instrução foram ouvidas a vítima e as testemunhas, bem como interrogado o acusado, conforme ata de audiência ID. 61162494.

O Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais por memoriais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da Nulidade

Inicialmente a Defesa sustenta que haveria nulidade em razão de não ter tido completo acesso aos autos antes da audiência. Contudo, não verifico tal nulidade. Isso porque, analisando a ata de audiência, verifica-se que não consta naquela oportunidade qualquer alegação de dificuldade de acesso aos autos. Ademais, da própria petição apresentada em ID 61119938 - Pág. 1, constata-se apenas a alegação de uma falha no sistema, solicitando a solução para posterior apresentação de alegações finais, nada aduzindo sobre eventual nulidade. De se ressaltar que a alegação de nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade, o que não ocorreu no caso, sendo que o advogado apresentou todas as peças defensivas, participando dos atos, exercendo amplamente o contraditório e ampla defesa, bem como, o alegado problema foi solucionado e reaberto prazo para alegações finais, não sendo razoável que neste momento processual e sem demonstrar qualquer prejuízo, venha alegar cerceamento de defesa. Ademais, esse juízo sempre primou pela ampla defesa, por diversas vezes suspendendo temporariamente ou redesignando audiências quando necessário para que as partes pudessem acessar documentos ou visualizar mídias, o que poderia ter sido requerido pela Defesa caso não tivesse como acessar os autos naquela oportunidade, o que não foi requerido. Por fim, além de preclusa a oportunidade de alegação, da análise dos autos percebe-se claramente a inexistência de prejuízo, sendo a Defesa exercida em sua plenitude, razão pela qual, afasto a preliminar.

Da decadência

Argumenta o réu que os fatos imputados na denúncia estão abarcados pela decadência, conforme art. 38 do CPP.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

No caso em tela, temos que nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, cessa-se o transcurso do prazo decadencial no momento em que há o oferecimento da representação, seja em juízo, perante a autoridade policial ou diante do representante do Ministério Público.

Desta feita, considerando as ocorrências policiais sob nº 22097/2018 - registrada em 03/02/2018 e Termo de declaração 11/04/2018, verifico que não houve decadência, porquanto, ainda que a denúncia não especifique com exatidão a data dos fatos, da declaração da vítima prestada na Delegacia infere-se que a última ameaça teria ocorrido em Dezembro de 2017 e o último estupro teria ocorrido em janeiro de 2018, logo, entre a data dos fatos e a representação apresentada em abril de 2018, não decorreu prazo superior a seis meses.

Posto isto, afasto a arguição de decadência.

MÉRITO.

Ao analisar os autos, vejo que a materialidade e Autoria do delito imputado ao acusado, não está suficientemente comprovada. Isso porque, as provas constantes nos autos não são firmes o bastante para condenação.

Inicialmente, verifico a ausência de laudo de exame de práticas libidinosas, uma vez que a vítima relatou que não quis fazer a prova pericial, bem como não compareceu nos acompanhamentos com psicólogos do município. Ademais, os depoimentos prestados pela vítima e testemunhas são contraditórios, dando margem à dúvidas, o que processualmente favorece o réu.

Ouvida em juízo, a vítima Laudiceia Stein Pires, alegou que não sabe precisar quando ocorreram os abusos. Alegou que foi apenas uma vez durante todo seu relacionamento. afirmou que não quis fazer a perícia e não se lembra de ter feito ou não acompanhamento psicológico.

Quando questionada sobre a dinâmica dos abusos, a vítima não conseguiu explicar ou relatar os fatos com clareza. Seguindo em seu depoimento, confirmou que em 2019, ela afirmou que Valcimar nunca havia abusado dela. Questionada das ameaças, disse que não lembra quando ocorreram.

Relatou ainda que separou-se do requerido e foi morar em Vilhena e semanas depois reatou o relacionamento. Quanto à senhora Cleuza, aduziu que na época esta era sua vizinha, e alegou que "comentou com Cleuza que havia inventado os abusos por ter sofrido pressão de seus filhos".

A testemunha Cleuza Fernandes da Silva Braga, declarou que no ano de 2016 passou a ser vizinha do denunciado e da vítima. Que aparentemente o casal tinha uma boa convivência. Que em determinado dia a vítima foi até sua residência e disse que estava indo para Vilhena visitar o genitor, que estava com câncer de garganta. Alega que passado um tempo, o denunciado informou que ia em vilhena atrás de Laudiceia, pois ela não retornaria para a casa.

Esclareceu que Laudiceia nunca contou sobre os abusos. Aduziu ainda que a vítima disse sobre o fato dos filhos induzirem ela a acusar Valcimar. Comentou ainda que a vítima contava que passava por dificuldades no relacionamento em razão da infidelidade do denunciado. Relata que presenciou uma conversa que Laudiceia teve com uma advogada por telefone, tendo ela relatado que não sofreu abusos. Conta que após a ligação conversou com Laudiceia sobre os supostos abusos, tendo ela falado que ficou nervosa e acusou Valcimar, mas que os abusos não aconteceram.

Cleuza afirma que a vítima nunca alegou ter medo do denunciado e nem que ele era uma pessoa agressiva. Que nunca presenciou nenhum desentendimento entre os dois.

Ouvido em juízo, o acusado VALCIMAR PRADO negou os fatos narrados na denúncia. Declarou que a vítima foi para o Município de Vilhena/RO para cuidar do genitor. Com o passar do tempo descobriu que Laudiceia não voltaria mais. Conta que tudo que ocorreu entre o casal foi consentido, sem agressão ou violência. Alegou que nunca utilizou legumes ou outros objetos no ato sexual, bem como nunca ameaçou a vítima.

Conta que teve conhecimento das acusações quando foi até o Município de Vilhena para conversar com Laudiceia sobre o motivo dela não querer voltar para casa. No entanto não conseguiu conversar com a vítima, pois o genitor dela não deixou. Relata que foi a senhora Cleuza que intermediou o retorno de Laudiceia para a casa.

Muito embora se possa entender que do contexto dos fatos narrados há possibilidade de conduta delituosa por parte do acusado, não se pode, por esse motivo, afirmar que as acusações tenham restado satisfatoriamente provadas nos autos, havendo dúvidas sobre a ocorrência dos fatos.

Dessa forma, verifica-se que as provas constante nos autos não são firmes o suficiente para a condenação do acusado.

Nesse contexto, vale destacar, por oportuno, o art. 156 do CPP, que delineia quanto à incumbência do ônus da prova: "Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...)".

Em outras palavras, cabe à acusação demonstrar que o(a) acusado(a) é o(a) autor(a) do crime e, caso tenha sucesso, à defesa incumbe desconstituir tal prova.

É certo que em casos dessa natureza, a palavra da vítima é de suma importância, contudo, sua versão deve ser coesa e harmônica e deve ser considerada em cotejo com todas as demais provas dos autos.

No caso, todavia, a própria narrativa da vítima apresenta divergências e não é suficientemente esclarecedora e o depoimento das testemunhas também não é unânime, eivando os autos de contradição, culminando em insuficiência de provas para a condenação.

Nesse tocante, o Professor Paulo Rangel ao comentar o princípio do "favor rei", que vige no processo penal e orienta os operadores do direito a optar pela interpretação que atenda a jus libertatis do acusado, enfatiza:

"(...) estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Júris, 2006, p.33)".

Nesse sentido:

Apelação Criminal. Ministério Público. Estupro. Palavra da vítima. Retratação em juízo. Dúvida em favor do réu. Absolvição mantida. Recurso não provido. 1. Havendo dúvida razoável quanto à existência do crime de estupro, notadamente pela retratação da vítima em juízo, a absolvição é medida que se impõe, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. 2. Recurso ministerial não provido. (TJ-RO - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000499-62.2019.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 10/12/2021).

Apelação criminal ministerial. Estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Palavra da vítima. Contradição e incerteza. Ausência e juízo. Dúvida em favor dos réus. Absolvição mantida. Recurso não provido. É de rigor a manutenção da absolvição quanto à existência do crime de estupro de vulnerável e as respectivas autorias, quando insuficientes as provas nesse sentido, notadamente pelo não comparecimento da vítima em juízo para esclarecer a incongruência de seus dois depoimentos prestados na fase extrajudicial, e pela negativa dos recorridos, aplicando-se, na espécie, o princípio in dubio pro reo. Recurso não provido. Absolvição mantida. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0003794-77.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, Data de julgamento: 14/10/2020)

Apelação criminal. Ministério Público. Estupro de vulnerável. Existência do fato. Palavra da vítima. Dúvida. Absolvição. Manutenção. Recurso não provido. 1. A credibilidade da palavra da vítima em crimes sexuais não é absoluta, devendo estar ancorada em outros elementos de convicção carreados aos atos. 2. Verificada a inconsistência do enredo fático narrado pela vítima, e à míngua de outros elementos de provas que informem a existência da prática de atos libidinosos e sua autoria, não se autoriza o édito condenatório. 3. Recurso não provido. Absolvição mantida. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 1000927-98.2017.822.0701, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/05/2020). Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Conjunto probatório. Palavra da vítima. Dúvidas. Absolvição. Possibilidade. 1 - Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legítima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo. 2 - Nos crimes contra a dignidade sexual, ainda que configure meio de prova idôneo, a palavra da vítima, de forma isolada e exclusiva, não ratificada por prova circunstancial, não é suficiente para fundamentar uma condenação criminal. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001013-72.2019.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 03/09/2020). APELAÇÃO CRIMINAL-ESTUPRO-NEGATIVA DE AUTORIA-MEROS INDÍCIOS-CONTRADIÇÃO NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA-ABSOLVIÇÃO-POSSIBILIDADE. 1. Deve ser absolvido o apelante se o conjunto probatório não demonstra, com clareza, sua participação no crime descrito na denúncia, principalmente se a própria vítima se contradiz em suas declarações. 2. A jurisprudência dos Tribunais pátrios é no sentido de que Em matéria de condenação criminal não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer. (Precedentes) 3. Apelo provido. (TJ-AC 00253781520048010001 AC 0025378-15.2004.8.01.0001, Relator: Feliciano Vasconcelos de Oliveira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Câmara Criminal).

Desta feita, diante da ausência de provas suficiente para embasar a condenação do acusado, impõe-se sua absolvição.

III – DISPOSITIVO.

Posto Isso, nos termos do art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o réu VALCIMAR PRADO, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita, como incurso nas sanções do artigo 213, caput, do Código Penal, por diversas vezes, na forma do artigo 71, do Estatuto Repressivo (19 Fato) e artigo 147, do Código Penal, por diversas vezes, na forma do artigo 71, da Lei Penal (29 Fato), praticados em contexto contemplado pela Lei nº 11.340/06.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2022.

Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001122-17.2022.8.22.0018

Requerente: DEPRECANTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Requerido(a): DEPRECADO: GENARIO MARIANO PEREIRA

INTIMAÇÃO DE:

M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Avenida Brasil, 780, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da Certidão do oficial de justiça (ID 79728481).

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001727-94.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

Requerido(a): REQUERIDO: WILSON JOSE DE LIMA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da Certidão (ID 79756681) do oficial de justiça.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7001627-42.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: APARECIDO COSTA, RUA IZIDORO STEDILLE 3338 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que sujeita ao pagamento via RPV, ou seja, o valor da execução não excede o valor do maior benefício do regime geral de previdência social (Lei ordinária municipal n. 897/2015 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO).

A Fazenda Pública já foi intimada para manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente nos termos do art. 535, §3º do CPC, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, não apresentando impugnação e cálculo que entende ser devido.

Assim, tendo em vista que a parte executada não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, o feito deve prosseguir.

Requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão (caso haja) através de RPV.

Expedido a ordem de RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7001847-40.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: JOVANICE POSSE, RUA IZIDORO STEDILIL 3584 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que sujeita ao pagamento via RPV, ou seja, o valor da execução não excede o valor do maior benefício do regime geral de previdência social (Lei ordinária municipal n. 897/2015 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO).

A Fazenda Pública já foi intimada para manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente nos termos do art. 535, §3º do CPC, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, não apresentando impugnação e cálculo que entende ser devido.

Assim, tendo em vista que a parte executada não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, o feito deve prosseguir.

Requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão (caso haja) através de RPV.

Expedido a ordem de RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7002421-63.2021.8.22.0018.

REQUERENTE: REGIANE COSTA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7000474-71.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: EVANDRO OLIVEIRA PRADO DE BRITO, AV. JOSÉ DE ASSIS 3970 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Verifico que o Município requerido foi devidamente intimado para apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, tendo deixado transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Desta feita, requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório/RPV.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000511-69.2019.8.22.0018

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada foi intimada para tomar conhecimento do cumprimento de SENTENÇA e informou que a parte exequente faleceu no curso da ação.

O advogado da parte exequente apresentou certidão de óbito e requereu a suspensão do feito para localização e habilitação dos herdeiros (ID 78520342).

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, SUSPENDO o feito pelo período de 60 (sessenta) dias para possibilitar ao advogado da parte exequente proceder a habilitação dos herdeiros ou do espólio, conforme o caso.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o advogado Evaldo Roque Diniz para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Caso os herdeiros do falecido se apresentem no processo, intime-se a parte executada para se manifestar quanto à habilitação. Prazo de 10 (dez) dias.

Nada opondo quanto à impugnação, desde já defiro a habilitação, devendo a escrivania proceder o cadastro das partes no sistema.

Realizada a habilitação, o feito deverá retornar seu prosseguimento.

Para tanto, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (Art. 535, §3º do CPC).

Fica advertida a parte executada que "[...] se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição" (art. 535, §2º, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão através de RPV.

Caso o valor dos honorários fixados em acórdão ultrapasse o teto legal, expeça-se via precatório.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, devendo ser INTIMADA a Fazenda Pública Estadual a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido o precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste- RO, 25 de julho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7000748-35.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: REGINALDO VENANCIO DE SOUZA, LINHA P-48 km 3 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Verifico que o Município requerido foi devidamente intimado para apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, tendo deixado transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Desta feita, requirite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório/RPV.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7000874-85.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: JOVELINA OLIVIO DA SILVA, LINHA P-34 km 0 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Verifico que o Município requerido foi devidamente intimado para apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, tendo deixado transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Desta feita, requirite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório/RPV.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7001249-86.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: ILANE RIBEIRO DOS SANTOS, AV. JOSÉ GOMES s/n, DISTRITO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS VILA BOSCO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que sujeita ao pagamento via RPV, ou seja, o valor da execução não excede o valor do maior benefício do regime geral de previdência social (Lei ordinária municipal n. 897/2015 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO).

A Fazenda Pública já foi intimada para manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente nos termos do art. 535, §3º do CPC, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, não apresentando impugnação e cálculo que entende ser devido.

Assim, tendo em vista que a parte executada não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, o feito deve prosseguir.

Requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão (caso haja) através de RPV.

Expedido a ordem de RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7001255-93.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: MARIA GORETH MARGONARI, AV. CAMPAGNONE 3356 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que sujeita ao pagamento via Precatório, ou seja, o valor da execução excede o valor do maior benefício do regime geral de previdência social (Lei ordinária municipal n. 897/2015 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO).

A Fazenda Pública já foi intimada para manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente nos termos do art. 535, §3º do CPC, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, não apresentando impugnação e cálculo que entende ser devido.

Assim, tendo em vista que a parte executada não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, o feito deve prosseguir.

Requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão (caso haja) através de RPV (desde que observado o teto).

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7001772-98.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS, LINHA P 34 KM 02 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Verifico que o Município requerido foi devidamente intimado para apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, tendo deixado transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Desta feita, requirite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório/RPV.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001749-26.2019.8.22.0018

AUTORES: ADRIANA VAGMACKER CANTAO MATTE, ANNA BEATRYZ VAGMACKER CANTAO DIAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

Intime-se os executados para se manifestarem sobre a prestação de contas juntada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000302-32.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MARTA BRAZ ODORICO OLIVEIRA, LINHA 45, KM 16 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (Art. 535, §3º do CPC).

Fica advertida a parte executada que “[...] se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição” (art. 535, §2º, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório/RPV.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000790-84.2021.8.22.0018

AUTOR: MARZELENE BATISTA DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 4372 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

AUTOR: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (Art. 535, §3º do CPC).

Fica advertida a parte executada que “[...] se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição” (art. 535, §2º, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório/RPV.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000290-18.2021.8.22.0018

AUTOR: PAULO CESAR BEZERRA LIMA, AV. CASTELO BRANCO 3218 AV. CASTELO BRANCO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AVENIDA AFONSO PENA 3.370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (Art. 535, §3º do CPC).

Fica advertida a parte executada que “[...] se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição” (art. 535, §2º, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório/RPV.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000412-31.2021.8.22.0018

AUTOR: NAIR QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS, KM 02 S/N, ZONA RURAL LINHA P34 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (Art. 535, §3º do CPC).

Fica advertida a parte executada que “[...] se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição” (art. 535, §2º, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório/RPV.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7001841-33.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA BOLETE, RUA AV. PRESIDENTE PRUDENTE 3856 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que sujeita ao pagamento via RPV, ou seja, o valor da execução não excede o valor do maior benefício do regime geral de previdência social (Lei ordinária municipal n. 897/2015 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO).

A Fazenda Pública já foi intimada para manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente nos termos do art. 535, §3º do CPC, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, não apresentando impugnação e cálculo que entende ser devido.

Assim, tendo em vista que a parte executada não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, o feito deve prosseguir.

Requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão (caso haja) através de RPV.

Expedido a ordem de RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001438-30.2022.8.22.0018

AUTOR: JOSE CALIXTO NETO VIEIRA GUIMARAES, CPF nº 04730150210

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.

Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.

Acréscita-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia não indeferiu o requerimento da parte autora, porém agendou a perícia médica para data excessivamente distante, qual seja, 20/03/2023, o que demonstra que o interesse de agir da parte autora.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04/CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 23/09/2022, às 09h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, por ser caso de LOAS, renove-se a CONCLUSÃO para análise da necessidade ou não de nomear perícia social.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERICIA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

☐ temporária ☐ permanente

☐ parcial ☐ total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

☐ daquilo que relatou o(a) periciando(a)

☐ da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

☐ da literatura médica

☐ de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

☐ SIM ☐ NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

☐ daquilo que relatou o(a) periciando(a)

☐ da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

☐ da literatura médica

☐ de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

☐ NÃO ☐ SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

☐ NÃO.

☐ SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ☐ SIM ☐ NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ☐ SIM ☐ NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ☐ SIM ☐ NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

☐ SIM ☐ NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000631-10.2022.8.22.0018

AUTOR: ALESSANDRA MORAES SETTE, CPF nº 79687709200, RUA JORGE TEIXEIRA 2658 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decúpo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Atente-se a escrivania para lançar a gratuidade no sistema de Custas processuais.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 12/09/2022 às 09h00min.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 (CEJUSC-SLO).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001457-36.2022.8.22.0018

AUTOR: NIUCEIA MAGALHAES DO NASCIMENTO, CPF nº 62347632272, LINHA 45, KM 09 s/n, SAÍDA PARA ALTA FLORESTA D'OESTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURICIO MIRANDA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO12298, RUA GETÚLIO VARGAS n 3698 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária/permanente, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a condição de segurado do INSS, o que ainda não restou comprovado. Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04 CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico

5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 23/09/2022, às 09h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001459-06.2022.8.22.0018

AUTOR: DELINA GOMES DA SILVA, CPF nº 81067038272, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejem a concessão, em se tratando de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária/permanente, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a condição de segura especial do INSS, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia não indeferiu, porém agendou perícia para data superior a 45 dias.. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04 CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico

5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 23/09/2022, às 09h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001200-45.2021.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: ROSA NEIA KOELHER

Endereço: Linha P. 49 km 1.5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 79768815 e 79814580 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000, (69) 34342439

Processo nº: 7000152-17.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: JURANDIR HILARIO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS - RO10330

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

. INTIMAÇÃO SENTENÇA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerida, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), intimada de todo o teor da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Santa Luzia D'Oeste, 26 de julho de 2022.

Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO

Cartório Criminal

E-mail: skz1criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8572 / WhatsApp

EDITAL DE INTIMAÇÃO

0000338-04.2018.8.22.0018

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: VALCIMAR PRADO

Advogados: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084, ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado, por intermédio de seus patronos, acerca da SENTENÇA proferida nos autos, ID 79799853, bem como do prazo legal para recurso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento Provisório de SENTENÇA 7001200-79.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: MARLI DE ABREU SILVA MENDES, AVENIDA TANCREDO NEVES 3671 - - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Homologo a prestação de contas apresentada no id 756422066.

Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que é de direito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000397-62.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VANESSA KELLY PEJARA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que sujeita ao pagamento via RPV, ou seja, o valor da execução não excede o valor do maior benefício do regime geral de previdência social (Lei ordinária municipal n. 897/2015 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO).

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (Art. 535, §3º do CPC).

Fica advertida a parte executada que "[...] se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição" (art. 535, §2º, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) do valor principal e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão através de RPV.

Expedido a ordem de RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7002576-66.2021.8.22.0018

REQUERENTES: DAYANE SABRINE FORTUNATO DA SILVA CARNEIRO, RAFL HENRIQUE FORTUNATO LEONARDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da DPE. intime-se pessoalmente a requerente, na pessoa de sua genitora, para esclarecer se foi informada da consulta e se nela compareceu,

Ademais, certifique-se a escrivania o decurso do prazo de contestação do município de Santa Luzia D'Oeste.

Decorrido prazo, volte concluso para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7001003-27.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDNALVA FIRMINA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos a este juízo e para, caso queiram, requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste- RO, 25 de julho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7000880-92.2021.8.22.0018

NÃO DENUNCIADO: ELIEU GUEDES, AV. MINAS GERAIS 3806 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Verifico que o Município requerido foi devidamente intimado para apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, tendo deixado transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Desta feita, requirite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório/RPV.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7001642-11.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: ZULMIRA MARCILIO SOARES, AV. PRESIDENTE DUTRA 3228 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Verifico que o Município requerido foi devidamente intimado para apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, tendo deixado transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Desta feita, requirite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório/RPV.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7000389-85.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: GENILDA DE OLIVEIRA GALDINO, AV. PRESIDENTE PRUDENTE 3704 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que sujeita ao pagamento via Precatório, ou seja, o valor da execução excede o valor do maior benefício do regime geral de previdência social (Lei ordinária municipal n. 897/2015 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO).

A Fazenda Pública já foi intimada para manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente nos termos do art. 535, §3º do CPC, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, não apresentando impugnação e cálculo que entende ser devido.

Assim, tendo em vista que a parte executada não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, o feito deve prosseguir.

Requirite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão (caso haja) através de RPV (desde que observado o teto).

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000643-92.2020.8.22.0018

AUTOR: CILAS ROCHA, RUA 07 2413 COHAB NOVA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

Suspende-se o feito por 30 (trinta) dias, decorrido o prazo intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que é de direito.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000544-88.2021.8.22.0018

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 3407 AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (Art. 535, §3º do CPC).

Fica advertida a parte executada que "[...] se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição" (art. 535, §2º, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório/RPV.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000915-03.2022.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DOS SANTOS KRAUSE

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001087-45.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002520-55.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CACILDA CALAIS VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO0005954A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001087-45.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0002824-86.2014.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBSON WELLINGTON DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto o cadastramento das informações junto ao SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001198-97.2020.8.22.0022

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: JOSE GOMES DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 2ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: JOSE GOMES DE SOUZA

Endereço: RUA CANELA, 2060, PLANALTO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório - São Miguel do Guaporé - Vara Única, a ação de CURATELA, em que ANA MARIA DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de JOSE GOMES DE SOUZA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "...III – DISPOSITIVO. Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de JOSE GOMES DE SOUZA, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada. Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva a requerente ANA MARIA DE SOUZA, brasileiro, portador da cédula de identidade de nº. 518998 SSP/RO, inscrito no CPF de nº. 835.728.482-53, nascido aos 04/04/1975, residente e domiciliada, Rua Canela, 2060, Bairro Planalto, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO. Tome-se por termo o compromisso à curatela. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a nova curadora cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça; (d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral São Miguel do Guaporé/RO, para fins de ciência da nomeação de curador do Interditado JOSE GOMES DE SOUZA. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C."...

Sede do Juízo: São Miguel do Guaporé - Vara Única, Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé (RO), 26 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003788-13.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE CALEGARE ABREU e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médico e social apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002456-74.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, LINHA 02 KM 01 KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A

REQUERIDO: E. D. R. - P. G. D. E., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 – Recebo a ação;

2 - Em relação ao pedido de tutela de urgência, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da comprovação de protesto em ID 79468847.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do protesto supostamente redundará em gravame à parte autora, mormente quanto à movimentações financeiras e compras a crédito, até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está protestado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação, os débitos tributários decorrem de um débito de ICMS- imposto sobre comercialização de mercadorias e serviços fora do Estado, todavia, a autora aduz que não realizou nenhuma compra fora do Estado, muito menos vendeu mercadoria que gerasse tal débito, de modo a requerer o afastamento da restrição.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. (STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a suspensão do protesto do título CDA nº 20200200163215 efetuado em nome da Autora, MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, CPF: 765.033.212-87 junto Tabelionato de Protesto de Títulos de São Miguel do Guaporé - RO.

Desde já, serve a DECISÃO como ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos de São Miguel do Guaporé - RO, para que promova a suspensão ou, não sendo esta possível, a exclusão, do protesto dos títulos CDA nº 20200200163215, no valor de R\$ 175,90, cujo credor é o Estado de Rondônia, efetuado nome da parte autora, MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, CPF n. 765.033.212-87. Prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Outrossim, diante da ausência de realização de acordo nos processos que envolvem a Fazenda Pública em outras demandas desta jaez, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, citem-se os réus bem como intime-os, por seus representantes, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé - , 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

7000143-77.2021.8.22.0022

REQUERENTE: LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS, RUA CECILIA PINHEIRO 1955 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Ante a divergência quanto aos valores devidos, encaminhe-se o presente feito à contadoria para atualização do débito.

Após, vistas as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo, ou com as manifestações, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 26 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Cumprimento de SENTENÇA

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

7000209-57.2021.8.22.0022

REQUERENTE: SELMA ROSA MODESTO, LINHA 82, KM 03 61, CASINHA POPULARES CANAÃ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Ante a divergência quanto aos valores devidos, encaminhe-se o presente feito à contadoria para atualização do débito.

Após, vistas as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo, ou com as manifestações, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 26 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002883-13.2018.8.22.0022

AUTOR: JAIME ALVES FILHO, LINHA 25, KM 25, ZONA RURAL LINHA 25, KM 25, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para incorporação de subestação rural e pedido de ressarcimento em desfavor de Energisa Rondônia.

Em análise aos autos, restou esclarecido que a subestação em comento foi feita pelo genitor do requerente, já falecido (ID 76597536).

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para emendar a inicial, colacionando a meeira e demais herdeiros, se houver, bem como a comprovação do óbito do genitor do autor, como também eventual inventário realizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 20 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002823-69.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002033-51.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE SODRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002883-13.2018.8.22.0022

AUTOR: JAIME ALVES FILHO, LINHA 25, KM 25, ZONA RURAL LINHA 25, KM 25, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para incorporação de subestação rural e pedido de ressarcimento em desfavor de Energisa Rondônia.

Em análise aos autos, restou esclarecido que a subestação em comento foi feita pelo genitor do requerente, já falecido (ID 76597536).

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para emendar a inicial, colacionando a meeira e demais herdeiros, se houver, bem como a comprovação do óbito do genitor do autor, como também eventual inventário realizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 20 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001618-68.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): JONADAVES BENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM RUA NOROESTE sn CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JONADAVES BENTO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alegou que é segurado especial da previdência, e ao solicitar a prorrogação do benefício auxílio doença, teve seu pedido indeferido, em razão de não ser constatado incapacidade laborativa, no entanto, aduz que permanece inabilitado para as atividades laborais que lhe gere renda, sendo necessário o reconhecimento do benefício, desde a data em que restou indeferido, o que motiva a busca pela procedência da pretensão deduzida na inicial.

Requeru a concessão de tutela antecipada para concessão do benefício. E ao final, a concessão do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de citação do requerido (Id 58186480).

O INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido inicial, porque não comprovada a incapacidade definitiva (Id 66181873).

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa (Id 64033166).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez à trabalhador rural, sob a alegação de que o requerente está definitivamente incapacidade a atividade laboral.

É imperioso destacar que no presente caso a produção de prova testemunhal é dispensada, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

Aliás, cumpre ressaltar que, ao julgador é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC). Grifei.

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral pleiteada, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a alegada existência de incapacidade temporária ou permanente da requerente, de forma que procedo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste ponto, esclareço que o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurada da autora resta incontroversa, tendo em vista que na DECISÃO do INSS que indeferiu o pedido administrativo, o único motivo foi a CONCLUSÃO pericial (Id 77572565) e sua atividade rúrcula sequer foi contestada pela autarquia federal na contestação da autarquia.

No laudo pericial juntado aos autos, o Senhor Perito fez constar (Id 64033166):

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade Não possui perfil favorável para reabilitação.

CONCLUSÃO: Periciado com queixa de dor cervical e lombar de longa data, além de varizes em membros inferiores, tem indicação de manter tratamento analgésico, além de realizar fisioterapia e avaliar possibilidade de cirurgia vascular

Sobre a prova pericial a jurisprudência asseverou:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM AS CONCLUSÕES DO PERITO. CONDIÇÕES BIOPSISSOCIAIS DESFAVORÁVEIS. INCAPACIDADE EM SENTIDO AMPLO CONFIGURADA. AUTOR MAIOR DE 60 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO E AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO QUE DEVE SER FIXADA NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF-3 - RecInoCiv: 00011148520204036326 SP, Relator: Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2021, 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/12/2021) grifei.

Dessa maneira, o Juízo está convencido de que a parte autora realmente é merecedora da aposentadoria por invalidez, desde a data de constatação da incapacidade total e permanente, ou seja, 18/07/2017 (ID 64033166), tendo em vista o perfil ocupacional, a idade já avançada (62) anos, o que comprova a impossibilidade de recuperação ou readaptação para trabalho.

Por fim, considerando que a incapacidade remonta a data de 18/07/2017, mas o autor percebeu benefício até a data de 25/07/2017, entendendo que o benefício deve ter como data de implantação (DIB) 26/07/2017, pois no momento da cessação, ainda se encontrava incapacitado para o trabalho.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AFONSO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, para o fim de conceder o benefício aposentadoria por invalidez, desde a data de constatação da incapacidade total e permanente, qual seja, 26/07/2017, bem como, o pagamento dos retroativos a que faz jus até a data da implantação, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ.

Ante o caráter alimentar do benefício, e devidamente constata a incapacidade laborativa da parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS, no prazo de 30 dias, proceda a implantação do benefício, em favor da parte autora, sob pena de fixação de astreinte.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo sem comprovação, proceda a imediata intimação do Gerente Executivo da APS-ADJ, localizado em Porto Velho-RO, para que implante o benefício, com a advertência das penalidades cabíveis, caso não seja dado cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002898-45.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: LINDOLFINA TOMAZ DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A exequente apresentou o presente cumprimento de SENTENÇA e apontou como devido o valor de R\$ 35.643,48 (trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) referentes ao Benefício Aposentadoria por idade rural e na quantia de R\$ 3.564,35 (três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios instituídos em SENTENÇA judicial, totalizando a quantia de R\$ 39.207,83 (trinta e nove mil duzentos e sete reais e oitenta e três centavos) conforme o demonstrativo de cálculo em anexo.

Ao ser intimado da expedição das requisições de pagamento, a parte Executada se insurgiu, alegando excesso de execução.

Pois bem, assiste razão ao impugnante, isto porque, ao analisar o DISPOSITIVO da SENTENÇA, constata-se que o benefício aposentadoria por idade rural foi concedido, a partir de 14/06/2020, data em que a parte Exequente completou a idade necessária para concessão do benefício.

Os cálculos apresentados pela Exequente tem como data inicial o requerimento administrativo, o que diverge do DISPOSITIVO da SENTENÇA, sendo, portanto, indevidos os valores pretendidos, em data anterior ao disposto na SENTENÇA.

Assim, diante do exposto, ACOLHO, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para declarar excesso de execução.

Diante do acolhimento da impugnação, fixo os honorários devidos pelo exequente em 10% sobre o valor exigido indevidamente, com a ressalva do art. 98, §3º do CPC.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia requerida (ID: 76148917).

1. Proceda o cancelamento das requisições expedidas, após, expeçam-se com base nos valores homologados.

2. Após expedidas as RPV's, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, as guias serão remetidas ao TRF da forma como forma expedidas e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

2.1. Certifique-se, no caso de silêncio das partes, e REMETA-SE a guia ao TRF.

3. Remetida a guia, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

4. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

5. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004330-76.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 30.408,34

Última distribuição: 04/05/2021

Autor: HELIDE DE FREITAS, CPF nº 85786063291, RUA ADIL NUNES LEAL 3785 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

Réu: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04801221000110, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDÃO DO TCE/RO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por HELIDE DE FREITAS em face de TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra a requerente que instaurou-se no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o processo n. 4726/2015, sendo proferido Acórdão n. APL-TC 00274/18 (004 – Acórdão TCE/RO) datado de 05/07/2018, decorrente dos autos de Tomada de Conta Especial para apuração de supostas fraudes e desvios de recurso públicos da folha de pagamento do Município de São Miguel do Guaporé/RO.

Em DECISÃO final, a autora teve as contas julgadas irregulares juntamente com outras pessoas, condenando-a ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa no valor de 6.033,34 (seis mil, trinta e três reais e trinta e quatro centavos). Aduz ainda que em decorrência dos mesmos fatos, que foram ajuizados Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, registrada sob o n. 7000327-09.2016.8.22.0022, que tramita na Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé e uma ação criminal registrada sob o n. 0002059-81.2015.822.0022, que tramita na 1ª Vara Criminal da citada Comarca.

Que nos autos da ACP, ficou comprovado que a autora não teve participação com a suposta fraude, perpetrada por sua genitora, Zenaide de Freitas, inclusive o representante do Ministério Público pugnou pela improcedência dos pedidos da referida Ação Civil Pública em face da requerente e de sua irmã, ratificado na SENTENÇA de MÉRITO (id. 57170596). Após a devida argumentação e fundamentação, pugna pela procedência do feito, para que seja anulado DISPOSITIVO s do Acórdão n. APL-TC 00274/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 4726/2015, que dizem respeito a autora, e ainda, suspendendo os seus efeitos e suspendendo o crédito que se originou do referido Acórdão, bem como retirar eventual protesto em cartório de notas, sob pena de aplicação de multa diária.

Junto da inicial, apresentou diversos documentos.

A tutela foi indeferida, determinando a citação dos requeridos.(ID. 66702390)

Em contestação, o Estado de Rondônia alega preliminarmente ilegitimidade do Tribunal de Contas para figurar no polo passivo da ação, ausência de interesse processual da autora, e no MÉRITO, pugna pela improcedência, tendo em vista entender ser indevido a anulação de acórdão proferido pelo TCE, pois não há qualquer irregularidade a ser reconhecida, nem mesmo qualquer interferência de decisões proferidas em instâncias independentes, de modo que requer seja improcedente.(ID. 73818401).

A parte autora apresentou réplica.(ID. 75882643).

Em petição de ID 77148826 a autora requer a oitiva de testemunha.

Por sua vez, a parte ré não tem interesse em produzir prova.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Embora tenha o pedido da parte autora em ouvir uma testemunha, entendo ser totalmente desnecessário, isto porque, a lide tem como pretensão analisar possível nulidade no acórdão proferida, o que demanda a análise formal, ou seja, aspectos legais e constitucionais, já que o MÉRITO resta superado pela DECISÃO proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Por estas razões, indefiro a oitiva da testemunha e passo a julgar o feito, por entender estar apto a apreciação do MÉRITO.

Preliminar - Ilegitimidade Passiva e Ausência de Interesse Processual

O Estado de Rondônia, em seus fundamentos acostados na defesa, requer seja reconhecido a ilegitimidade do Tribunal de Contas, para figurar no polo passivo da ação, bem como seja reconhecido a ausência de interesse processual da autora, pois teria firmado termo de parcelamento da multa aplicada, na DECISÃO do TCE/RO.

Pois bem, no que tange à ilegitimidade passiva do TCE/RO, entendo que deve ser acolhida, pois, não se trata de parte capaz de figurar no polo passivo da relação processual, vez que se trata de órgão, o qual não possui personalidade jurídica, de modo que deve ser excluído do polo passivo da ação.

Por oportuno, é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, como na hipótese, haja vista a ausência de manifestação acerca dos efeitos do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no presente feito. 2. Excluído o único apelante da relação processual nesta Corte Superior, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tornam-se nulas as decisões decorrentes de seu recurso de apelação, operando-se, portanto, o trânsito em julgado da SENTENÇA primeira. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade dos atos processuais posteriores à SENTENÇA, cujo trânsito em julgado operou-se com o posterior reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do único apelante.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 32420 PB 2011/0163548-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2012)

No que se refere à ausência de interesse processual, entendo que não merece acolhimento, pois, embora tenha sido realizado acordo entre partes, quanto ao parcelamento da multa aplicada, nada impede de ser analisado eventual ilegalidade no processo que originou a prolação do acórdão, junto ao TCE, de modo que não acolho a preliminar de ausência de interesse processual, mas tão somente a ilegitimidade passiva do órgão de controle, devendo ser excluído do polo passivo.

Superado as preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são improcedentes.

Como é cediço, ao Judiciário é vedado adentrar no MÉRITO das decisões administrativas, salvo quanto ao exame da legalidade do procedimento instaurado e a observância aos ditames constitucionais relacionados ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Conforme lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, tem-se:

Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre DECISÃO da Administração Pública, legitimando previamente sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o

PODER JUDICIÁRIO invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. (Direito Administrativo. 19ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2006, p. 227).

Também sobre o tema, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles, in verbis:

Ao

PODER JUDICIÁRIO é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o MÉRITO administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. (Direito Administrativo Brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. P. 777/778).

Acerca do tema, eis o entendimento do pretório excelso:

“ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA HIERARQUIA DAS NORMAS, DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. [...] No que concerne ao MÉRITO do ato impugnado, é fora de dúvida que se trata de matéria submetida a critérios de conveniência e oportunidade, insuscetíveis, por isso, de controle pelo

PODER JUDICIÁRIO. Recurso desprovido" (RMS 23543, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 13-10-2000).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, "se o ato impugnado decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do

PODER JUDICIÁRIO circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law" (RMS 24.347/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 04/04/2003).

Ademais, não menos importante lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que será ilidida somente quando cabalmente demonstrada a irregularidade.

Observa-se, neste contexto, estar assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CR/88:

Art. 5º, LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sobre o tema, lecionam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Daí afirmar-se, corretamente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV da Constituição, contém os seguintes direitos:- direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;- direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;- direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmeberitschaft) para contemplar as razões apresentadas.

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas.

É da obrigação de considerar as razões apresentadas que também deriva o dever de fundamentar as decisões. (art. 93, IX, da CF/88)" (Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Saraiva, São Paulo - SP, 2008, p. 547).

No caso sub judice, foi proferido DECISÃO junto ao processo n. 4726/2015, sendo proferido Acórdão n. APL-TC 00274/18 (004 – Acórdão TCE/RO) datado de 05/07/2018, decorrente dos autos de Tomada de Conta Especial para apuração de supostas fraudes e desvios de recurso públicos da folha de pagamento do Município de São Miguel do Guaporé/RO.

Na referida DECISÃO, a parte autora foi penalizada com multa no valor de R\$ 6.033,34 (seis mil, trinta e três reais e trinta e quatro centavos), a ser pago ao erário, de modo que pretende ver reconhecida a nulidade da DECISÃO, pois teria sido citada, via correios, todavia, por existir vários processos em trâmite naquele momento, não sabia que era oriundo do TCE/RO, o que levou a não apresentar defesa, sendo revel no processo, de modo que entende ser nula a citação.

Pois bem, no que tange à possível nulidade na citação, junto ao processo que tramitou no Tribunal de Contas, não há falar, vez que a própria parte autora reconhece que tinha conhecimento da citação, tendo recebida a correspondência, no entanto, pelo fatos de existir vários processos naquele momento, optou por não buscar outras informações, por entender que se tratava de autos que já havia sido citada, o que não é capaz de levar a qualquer nulidade pretendida.

O processo teve regular tramitação, sem qualquer irregularidade formal ou material, devidamente instruído, o que não se mostra crível o reconhecimento de nulidade do acórdão proferido, por consequência, permanecem hígidos os efeitos.

Quanto às decisões proferidas no âmbito de outras instâncias, seja cível ou criminal, por intermédio deste processo, não é o instrumento hábil a desconstituir a coisa julgada, pois, estaríamos revivendo o MÉRITO da DECISÃO prolatada pelo TCE/RO, o que é inviável, já que o Órgão de controle possui autonomia na tomada de decisões, sendo incompatível a atuação do

PODER JUDICIÁRIO, na condição de órgão revisor dos atos do TCE, exceto nos casos de flagrante violação de direitos constitucionais ou legais, por constituir ato eivado de vício, o que não se aplica ao caso a baila.

Deste modo, tenho por reconhecer regular o acórdão proferido, por não existir qualquer vício que possa macular os fundamentos utilizados na DECISÃO.

Por oportuno, colaciono jurisprudência deste Egrégio Tribunal sobre a matéria, vejamos:

Apelação Cível. DECISÃO do Tribunal de Contas. Deserção. Falta de dialeticidade. Nulidade da SENTENÇA. Falta de fundamentação. Insindicação das decisões do Tribunal de Contas. Dano ao erário comprovado. Impossibilidade de revisão do MÉRITO de DECISÃO do Tribunal de Contas pelo Judiciário. 1. O não recolhimento do preparo recursal, após regular intimação, implica na deserção do recurso. Inteligência do art. 1.007 do CPC. 2. A fundamentação, como parte essencial da SENTENÇA, consiste na exposição das razões de decidir, sendo dispensável, entretanto, fundamentação exaustiva ou que aborde todos os pontos suscitados pelas partes, sendo necessário tão somente que se demonstre as razões de CONCLUSÃO a que chegou o julgador, de modo que a fundamentação sucinta não se confunda com falta de fundamentação. 3. A apreciação das contas prestadas pelos agentes públicos e o controle externo da Administração é de competência do Tribunal de Contas, a quem compete, dentre outras atribuições, aplicar, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei e estabelecer multa proporcional ao dano causado. Inteligência do art. 71, CF. 4. Cabe ao Judiciário apenas verificar a irregularidade formal e os requisitos de legalidade de ato decisório do Tribunal de Contas, sendo-lhe defeso enfrentamento de fatos e matérias atinentes ao MÉRITO administrativo. 5. Não há irregularidade em DECISÃO da Corte de Contas quando observada a ampla defesa. 6. Recurso de Alceu Ferreira Dias não conhecido. Apelo da empresa Construtel e outros não provido.

(TJ-RO - AC: 70056202320168220001 RO 7005620-23.2016.822.0001, Data de Julgamento: 21/09/2021)

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado contra o Estado de Rondônia, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno em custas e honorários advocatícios, estes no patamar de 10% sobre o valor da ação, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita(art. 98, §3º do CPC)

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001168-91.2022.8.22.0022

AUTOR: INGRITI TAINA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 05317198208

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuida-se de ação previdenciária de salário maternidade rural.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporésegunda-feira, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

AUTOR: INGRITI TAINA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 05317198208, LINHA 106, KM 24 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7002890-97.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: JOSE PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Valor: R\$ 17.641,66

DESPACHO

Vistos.

Antes de decidir sobre o pedido de liberação dos valores penhorados, via sisbajud, oportunizo a parte Exequente, para que se manifeste quanto ao requerimento apresentado pela parte Executada em ID78253230, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, quinta-feira, 21 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000242-13.2022.8.22.0022

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 26/01/2022

Requerente: AUTOR: ROBERTO BARBOSA DE SOUZA, AV RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 1925 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Requerido: REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV. SÃO PAULO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Ao mesmo tempo, intime-se a parte autora para juntar cópia visível da nota fiscal de ID 67384531, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000242-13.2022.8.22.0022

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 26/01/2022

Requerente: AUTOR: ROBERTO BARBOSA DE SOUZA, AV RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 1925 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Requerido: REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV. SÃO PAULO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Ao mesmo tempo, intime-se a parte autora para juntar cópia visível da nota fiscal de ID 67384531, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7002478-11.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JULIO MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.244,00

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição apresentada pela parte Executada em ID 76196143, fica a parte Exequente intimada, para que se manifeste qual o benefício que pretende receber, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo.

Com a manifestação, proceda nova intimação do INSS, para que mantenha o benefício ativo, de acordo com a escolha do Autor.

Após, dê prosseguimento ao feito, com o cumprimento das determinações elencadas no DESPACHO de ID 64566636.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, terça-feira, 26 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001189-67.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EMILIANO DE PAULA MILER, LINHA 25 - "MORTA", KM 01, ZONA RURAL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: ENERGISA, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para acostar aos autos comprovante de endereço atualizado, cópia da fatura de energia elétrica da unidade consumidora objeto da lide, bem como para manifestação quanto ao petítório de ID 77587873, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou com o decurso do prazo, tornem conclusos para SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé - , 25 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001489-29.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLEY ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001416-62.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOCIDES DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR ATUALIZADO: R\$ 11.976,00

DESPACHO

Vistos.

Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

4. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

5. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requirite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.

6. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Havendo discordância nos cálculos, encaminhe-se os autos ao contador judicial para apresentar planilha segundo os parâmetros contidos na SENTENÇA /acórdão. Após vistas as partes no prazo de 5 dias.

8. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

9. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 21 de abril de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002191-72.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMAR BANDEIRA

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000718-51.2022.8.22.0022

REQUERENTE: HERCO JOSE SILVANO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000718-51.2022.8.22.0022

REQUERENTE: HERCO JOSE SILVANO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002301-08.2021.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: WESLEY MOREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002450-67.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUIOMAR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID79811127, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001724-30.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO JOSE DEMOLINER e outros (19)

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000190-85.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JEANE DUARTE CARVALHO

Advogado do(a) REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000190-85.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JEANE DUARTE CARVALHO

Advogado do(a) REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO REU

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001580-56.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da Petição de ID. 79789148.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7002673-88.2020.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. MARISA DE ALMEIDA, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001945-18.2018.8.22.0022

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSILENE NUNES DA SILVA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

INVENTARIADO: ARI DOMINGUES DIAS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15, intimada para: " DESPACHO ID Nº 75547044: Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais e atribuídos, venham as últimas declarações, e sobre elas, digam em 15 (quinze) dias (art. 637 do mesmo Códex).".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000676-02.2022.8.22.0022

Requerente: CLAUDEMIRO FOERSTE

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001165-78.2018.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID AHNERT

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. MARISA DE ALMEIDA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 78239493 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 26 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002488-79.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio

REQUERENTE: ROSANGELA BUGUE DISCHER MARTINI, CPF nº 86207237234, AVENIDA MARECHAL RONDON 301-D CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de anulação contratual, cumulada com restituição de quantia paga (R\$ 11.788,83) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00). A autora alega ter sido enganada com uma falsa proposta de liberação de crédito, a qual teria lhe oferecido um financiamento para a compra de um imóvel, contudo, tratava-se de um consórcio.

Pois bem.

A demanda não comporta julgamento neste Juízo, devendo ser reconhecida, de ofício, a incompetência em razão do valor da causa e indeferida a petição inicial.

A parte autora valorou a causa em R\$ 21.788,83 (vinte e um mil e setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), referente ao pedido de ressarcimento e indenização por dano moral, contudo, pretende também que seja declarado nulo o referido contrato (alínea "e" da inicial, ID 79577386).

Na hipótese dos autos o requerente excluiu do cálculo o valor do pedido da rescisão contratual, cujo valor do crédito é de R\$ 110.950,00 (cento e dez mil, novecentos e cinquenta reais), consoante "PROPOSTA DE ADESÃO AO REGULAMENTO DE CONSÓRCIOS" – ID 79377343.

O inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil preleciona que: "II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;" (destaquei) e o inc. VI do mesmo DISPOSITIVO estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles.

O Enunciado nº 39 do FONAJE também orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido."

Desta forma, a real pretensão econômica do autor com a presente demanda perfaz R\$ 141.788,83 (cento e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), soma de todos os pedidos. Este valor supera, e muito, a alçada prevista para ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais, que é fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.

Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe a extinção do feito, nos moldes do art. 51, inciso II, cumulado com art. 3º, inc. I, ambos da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo.

Incabíveis custas e honorários advocatícios nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003564-75.2021.8.22.0022

REQUERENTE: APARECIDO NUNES GOMES, OLIVIO RANULFO DA SILVA, GILMAR RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003564-75.2021.8.22.0022

REQUERENTE: APARECIDO NUNES GOMES, OLIVIO RANULFO DA SILVA, GILMAR RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003564-75.2021.8.22.0022

REQUERENTE: APARECIDO NUNES GOMES, OLIVIO RANULFO DA SILVA, GILMAR RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000100-43.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA JOSE BRAGA GRASSI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VANDERLEIA KREITOLW DE OLIVEIRA, brasileira, do lar, natural de São Gabriel da Palha/ES, nascida aos 31 de julho de 1978, filha de Jonas Martins de Oliveira e Anilda Kretolw de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7001050-52.2021.8.22.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES CPF: 715.263.312-68, JOEL TETZNER CPF: 622.698.282-91

Requerido: Vanderleia Kretlow de Oliveira

DECISÃO ID 76994220: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o cartório a expedição do necessário. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE. Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé, 09 de Junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Gratuidade concedida - DESPACHO ID Nº56644265

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660

7000932-42.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA BISETO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial apresentado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 26 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001502-62.2021.8.22.0022

AUTOR: OZIAS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660

7000516-74.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILSON ALVES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ANA CLAUDIA

ANDRADE DOS SANTOS - RO11801

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. MARISA DE ALMEIDA, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial apresentado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 26 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000993-34.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. H. G. D. P. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000522-81.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000654-12.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: M. C. F. L. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVELENY SERENINI - RO8752

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVELENY SERENINI - RO8752

RECORRIDO: MARCIO DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

1ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7002070-49.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCIMAR DE OLIVEIRA HOTTS

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável.

Recebido o feito, foi concedida a tutela de urgência, bem como inverteu-se o ônus da prova.(ID31300152)

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação(ID32447496).

Declinado o feito para o juízo comum.(ID36053079).

Decisão saneadora determinando a realização de perícia grafotécnica, junto ao contrato firmado entre as partes.(ID52794954).

Juntado aos autos o laudo pericial.(ID76617952)

Intimados a se manifestarem, a parte requerida reiterou o pleito de improcedência do feito, por restar comprovado ser a assinatura da autora.(ID77056728).

Por sua vez, a parte autora ficou-se silente.

É o relatório.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

II- Preliminares:

Inicialmente, afastado as preliminares arguidas de incompetência absoluta e impugnação à justiça gratuita, pois restou declinada a competência do juizado especial para o juízo comum, bem como este juízo já deferiu a gratuidade da justiça, e caso a parte requerida não concordasse no momento da prolação da decisão, caberia a impugnação por meio de recurso, o que não o fez.

Quanto à inépcia da inicial, não há falar, vez que o feito se encontra amparado por elementos documentais, que estão alinhados aos fatos narrados, de modo que não é o caso de reconhecer a inépcia.

No que tange à ausência de condição da ação, entendo também não ser o caso de acolhimento, pois em demandas desta natureza, não é condição necessária a busca por solução extrajudicial, para tão somente ser franqueado o acesso ao judiciário.

Por estas razões, afastado as preliminares arguidas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e este, deve ser JULGADO IMPROCEDENTE.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Em atenção ao art. 927, V, do CPC, passo a adotar o entendimento do órgão a qual pertença, que entende como legítima a contratação, não negada pela parte autora.

Além disso, restou comprovado, por meio de laudo pericial, o qual atesta que foi a autora responsável em assinar o contrato junto à instituição financeira, ou seja, estava ciente no momento que firmou negócio jurídico, o que afasta qualquer possibilidade de fraude.

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pela parte autora, fica desprovido de razão o pleito de reparação por danos morais.

Neste sentido, já se posicionou esta Câmara:

Apelação cível. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais. Cartão de crédito consignado. Margem consignável.

RMC. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011393-55.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/07/2022

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da ação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Caso seja interposta apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões.

Após, venham conclusos.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 21 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002811-21.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Autor(es): PEDRO TEIXEIRA, LINHA 2 DE MAIO KM 06 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A, AVENIDA SÃO PAULO 1155 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

Requerido(a): ELETROFASE INSTALADORA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Ademais, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Súmula 568/STJ. 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência dos requisitos a ensejar o deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1884300 SE 2020/0174488-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020).

De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Embora tenha a parte autora postulado a justiça gratuita e informado que não possui conta bancária, em pesquisa aos sistemas disponíveis pelo Tribunal de Justiça, verificou-se que a parte requerente possui conta bancária perante o Banco Bradesco, o que sinaliza que falta com a verdade, a fim de obter os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, o próprio autor informa que pagou por vários anos parcelas no valor de R\$408,00, o que sinaliza que possui condições financeiras, de forma que indefiro o pedido.

Desta forma, pela derradeira vez, concedo o prazo de 15 dias para o autor juntar o comprovante do valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção. Havendo manifestação, conclusos para despacho.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Análise de Crédito

7004375-35.2021.8.22.0022

AUTOR: RAFAEL DE SENA COSTA, CPF nº 02516832222, AV CAPITÃO SILVIO 965 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDOS: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por RAFAEL DE SENA COSTA em face da SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte autora consumidora (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora (Art. 3º do CDC).

Pois bem, verifico que a parte autora, conforme alegado, realmente adquiriu passagens junto à demandada, com embarque agendado para o dia 06/08/2021, partindo de Porto Velho/RO as 19h00min, até São Miguel do Guaporé.

A parte autora alega ainda que após algumas horas de viagem, por volta das 23h20min, o ônibus parou por falta de combustível, e que na sequência, apresentou problemas de "entrada de ar", tendo sido socorridos por um caminhoneiro que passava pelo local, retomando a viagem por volta das 05h00min, perfazendo 5 horas e 40 minutos de atraso.

Alega que em virtude do atraso na viagem amargou prejuízos em sua atividade profissional, todavia, não juntou qualquer documento que ateste tais prejuízos, nem qualquer comprovação que o habilite ou autorize a exercer a referida profissão, ou que comprovem sua condição de autônomo.

A ré justificou sua tese quanto a situação ocorrida, ressaltando a não ocorrência do dano moral, e da não configuração de má prestação de serviço.

Assim, a controvérsia gira tão somente em torno de saber se houve má prestação do serviço, e se com isso, caracteriza o dano moral.

É importante frisar que nas relações de consumo, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor coloca a inversão do ônus da prova, como meio de facilitar a defesa do consumidor.

A requerida justificou-se alegando que houve falha no indicador de combustível, mas também não acostou provas que embasem suas alegações.

O incontroverso é que houve atraso, com o veículo parado às margens da rodovia, e, conforme narrado pelo autor, foi de cerca de 05 horas e 40 minutos.

Portanto, observo que ocorreu sim má prestação de serviço, pois, a requerente teve diversos transtornos, dentre eles, a utilização de veículo que não estava em plenas condições de uso, seja por falha no indicador de combustível, seja por falta de combustível, acarretando atraso na chegada no destino final de quase 6:00 horas.

De fato, a requerida tinha o dever de buscar uma solução, evitando todo o atraso na viagem.

No tocante à configuração dos danos morais, a jurisprudência entende que a sua fixação deve respeitar o princípio da razoabilidade, e compensar o transtorno sofrido.

Além disso, na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Assim, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para o fim de:

Condenar a empresa requerida a fim de pagar à requerente o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Fica a parte demandada intimada via diário da justiça. Intime-se a parte autora. (prazo de 10 dias)

Com o trânsito em julgado, archive-se.

25 de julho de 2022, São Miguel do Guaporé/RO.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001063-17.2022.8.22.0022

AUTOR: SANDRA MARIANO TAVARES, CPF nº 96050853215, LINHA 25, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Preliminarmente, aduz o réu a falta de requisitos para a tutela de urgência, todavia, tal questão resta superada nos autos desde o despacho inicial.

Na mesma senda, argumenta a incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessário realização de perícia grafotécnica, bem como impugna a justiça gratuita.

De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.

Quanto a falta de extratos bancários, não o que se falar, uma vez que a parte autora admitiu a intenção de contratar crédito consignado junto à requerida, sendo que os descontos ocorrem diretamente em seu benefício.

Ainda em preliminar, proclama a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa.

Quanto a justiça gratuita e ausência de recolhimento de custas, também não prospera, pois em se tratando de Juizados Especiais são isentos de custas em primeiro grau de jurisdição.

Acerca da expedição de ofício ao SISBAJUD, tal medida se revela totalmente desproporcional e invasiva aos direitos da personalidade do autor. Para além disto, informações acerca de depósito e dos descontos são do domínio e incumbência da requerida, ante a inversão do ônus da prova.

Quanto ao valor da causa, eis que este está em consonância com os valores apresentados no pedido de reparação material e moral, portanto, não merece prosperar.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática

abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUEM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANDRA MARIANO TAVARES para condenar o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de abril de 2019. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Segundo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7004144-08.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: LUIZ CARLOS TOSE, LINHA 25 03, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: JAIR LEANDRO DEMETRIO, RUA MOGNO 2090, (69) 98456- 0821 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

A requerente alega possuir crédito junto a requerida decorrente de contrato de arrendamento de pastagens, devidamente assinada pela requerida e acostado junto ao ID 65541579.

No contrato restou firmado o valor de R\$ 7.920,00 (sete mil, e novecentos e vinte reais) pelo arrendamento de pastagem para 22 cabeças de gado, no valor mensal fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) por cabeça.

Narra o autor que o requerido adimpliu somente com metade do valor, mediante pagamento em 02 vezes, restando assim o valor de R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais) a ser quitado.

Pleiteou a condenação da requerida para pagar o valor vencido.

Estabelece o artigo 20 da Lei 9.099/95 que não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou para a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial, salvo se contrário resultar da convicção do Juiz.

No caso dos autos, a parte requerida participou da audiência de conciliação por videoconferência, e, embora tenha sido regularmente citada, não apresentou contestação ao feito, impondo-se assim os efeitos da revelia.

Nestes termos, os elementos dos autos, notadamente o contrato e os comprovantes bancários e áudios acostados pela parte autora, comprova o alegado na inicial que, aliados à revelia da requerida, levam a presunção de veracidade acerca dos demais elementos fáticos alegados.

Ademais, não apresentou a requerida, qualquer restrição ao pleiteado e ante o chamamento da justiça se portou inerte, não se defendendo nem trazendo qualquer elemento que afastasse a pretensão autoral.

Dessa feita, comprovado o crédito que a autora possui, com o não cumprimento da obrigação, resta caracterizada a mora.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:

Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor.

Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.

Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com a prova documental produzida pela requerente

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e correção monetária de acordo com os índices adotados pelo TJRO, ambos contados a partir da citação.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal. Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais. Serve a presente de carta/mandado de intimação. São Miguel do Guaporé segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 23:03 . Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000125-22.2022.8.22.0022

REQUERENTE: LUCINDA MARIA MARIN DOS SANTOS, CPF nº 65546776234, RUA XV DE NOVEMBRO, 2606 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Em preliminar, o réu alega a conexão com o processo de n. 77000116-60.2022.8.22.0022, todavia, tal arguição não encontra guarida, uma vez que, embora sejam as mesmas partes, o objeto de análise são diversos em ambas.

Da incompetência do juízo, não se faz presente, pois ao caso, as provas contidas nos autos dão ensejo ao julgamento do feito, sem qualquer necessidade de intervenção pericial, sendo, portanto, competente este juízo para julgar o processo.

A alegação de invalidade da procuração não prospera, pois está devidamente cumprida os requisitos básicos, não sendo suficiente a constatação de desatualização da data de assinatura.

Quanto à prejudicial de mérito (prescrição), não se aplica ao caso, pois o prazo a ser adotado é o quinquenal, com amparo no artigo 27 do CDC, a contar da ciência do dano sofrido.

Dito isso, afasto as preliminares suscitadas e passo ao mérito.

Inicialmente, cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso, em despacho inicial fora invertido o ônus da prova, segundo os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII. Portanto, caberia a requerida comprovar o contrário do alegado pela autora. Incide ainda ao caso o art. 14, do CDC, que trata da responsabilidade objetiva da requerida pelos danos causados a seus consumidores independente de culpa.

Pois bem. Considerando que a parte autora alega que não firmou o contrato de empréstimo consignado junto à ré, bem como, comprova os descontos em seu benefício, cabia a ré fazer prova em contrário.

A requerida não juntou aos autos qualquer documento que desse embasamento ao negócio jurídico discutido nos autos.

Em uma análise dos documentos juntados, resta comprovado que as informações trazidas pelo banco réu estão incongruentes, haja vista que a autora questiona são contratos lançados em 2021, mas a requerida atém-se em alegações acerca de contratação ocorrida em 2011, totalmente alheia ao objeto da lide. Em que pese as alegações de que seriam os mesmos contratos, cobrados em momento posterior por limitações de margem, tais alegações não restaram comprovadas nos autos.

Certo é que a requerente por meses vem pagando parcelas de empréstimos sem ter usufruído do valor. Portanto, deve ser acolhido o pedido da parte autora para isentá-la de qualquer débito referente aos contratos mencionados.

Dos documentos dos autos comprova-se que a autora vem sofrendo descontos indevidos desde novembro de 2021, por 02 contratos do requerido. Assim, faz jus à devolução desses, pois o Banco não provou que o requerente recebeu o valor referente ao dito empréstimo.

O dano causado pela conduta do Banco também restou provado já que a requerente sofreu prejuízos financeiros ante os descontos indevidos em sua aposentadoria e isso certamente lhe gerou dano. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pelo requerente foi causado pela conduta do Banco em descontar valores de sua aposentadoria sem que houvesse justa causa para tanto.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas.

Em relação a possível fraude, a matéria encontra-se sumulada no âmbito do e. STJ, como se observa a súmula: "Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, basta a prova do dano e do nexo causal, sendo prescindível a prova da culpa.

Nada obstante, a requerida não adotou cautelas eficientes e capazes de evitar possível fraude ou equívoco, examinando a documentação ou procurando confirmar os dados fornecidos, constatando que não estavam sendo utilizados documentos de terceira pessoa, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar o desconto indevido, causando consideráveis prejuízos a parte requerente.

Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nota-se que o demandado possui todos dados da autora, onde, constatada a irregularidade, poderia agir de boa-fé e procurar a requerente para proceder a devolução do valor recebido ilicitamente.

Ocorre que, conforme alegado pela ré, esta esperou uma atitude do consumidor de lhe procurar para resolver "administrativamente" o equívoco, ou seja, lesou o consumidor, e ainda assim espera que este compareça a uma de suas agências para resolução de tal fraude, que in casu, em nossa Comarca se quer há agência do Banco Réu.

Conclui-se assim, que as Instituições Bancárias, ao averiguar qualquer ato lesivo ao consumidor, devem empregar todos esforços para amenizar o dano causado.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou e não recebeu, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Cumpra salientar que o valor descontado indevidamente perfaz mais de 20% do benefício recebido pela autora, o que certamente lhe causou enorme descontrole financeiro.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Apelação. Descontos no benefício previdenciário a título de empréstimo consignado não formalizado pelo correntista. Relação jurídica. Não comprovação. Alegação de Fraude de terceiro estelionatário. Dano moral. Prova. Valor Indenizatório. 1. As instituições financeiras devem analisar os dados e contratar somente com apessoa correta, tendo que possuir um sistema eficiente de controle para proceder com contratação de empréstimos, de modo que é impossível a aplicação dos arts. 393 e 188 do CC que trata sobre a excludente de ilicitude nos casos de participação de terceiro. 2. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. N. 00030010920118220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 18/12/2012.

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, tendo em vista que a requerida é costumaz neste tipo de demanda, nota-se que as condenações sofridas não estão gerando efeito pedagógico pretendido, eis que a demandada por vezes não toma as devidas precauções administrativas para não ocorrer fatos igualmente aos destacados nestes autos.

Outro fator importante em relação ao dano moral suportado pela autora é o valor exorbitante da parcela, tendo a autora certamente passado sufoco financeiro, ante os valores descontados todos os meses de seu benefício sem usufruto do valor do empréstimo, eis que tal valor nunca fora depositado em qualquer conta bancária da requerente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, primando pelo efeito pedagógico, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, o pedido inicial JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE formulado por LUCINDA MARIA MARIN DOS SANTOS para condenar o requerido BANCO BMG S.A. e IMPROCEDENTE o pedido contraposto, para o fim de:

- a) declarar nulo os contratos n. 374537955 e n° 378837952, devendo a ré proceder seu definitivo cancelamento;
- b) restituir a autora os valores descontados indevidamente em seu benefício, qual seja, as parcelas no valor de R\$ 40,67, descontadas desde novembro de 2021 até seu efetivo cancelamento, devidamente atualizado a partir do início dos descontos indevidos, conforme tabela do TJRO, com juros após a citação;
- c) pagar a autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Torno definitiva a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para realizar o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000917-73.2022.8.22.0022

AUTOR: VITALINO FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 67492495749, AV. JORGE FRANÇA SHINAYDER número 1126, CASA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10, 11, 13 E 14 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Preliminarmente aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessário realização de perícia grafotécnica, bem como impugna a justiça gratuita.

De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.

Aduz o réu em preliminar a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial, sob pena de afronta à regra constitucional já citada.

Quanto à irregularidade na procuração, estas foram sanadas ao ID 78881820.

Ainda em sede de preliminar, aduz o réu a prescrição do direito da autora, ao argumento que decai o direito da autora de reclamar no prazo de 30 dias após cada pagamento de parcela, eis que cada lançamento encerra um serviço prestado pelo banco.

Tal preliminar não merece prosperar, eis que enquanto perdurar os descontos do contrato discutido permanece em vigência a relação contratual. Assim, não ocorreu a realização de qualquer prescrição ou decadência do direito da autora em litigar sobre qualquer parcela paga desde a celebração contratual.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal “serviço” com a denominada “Empréstimo sobre a RMC”, trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera des controle financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014”.

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nº 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que aufera renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

In casu, a requerida cobrou por serviços não contratados, se quer está juntado nos autos cópia do contrato, que por si só contraria a Instrução 28 do INSS, bem como o Código de Defesa do Consumidor.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VITALINO FRANCISCO DE SOUZA para condenar o BANCO BMG S.A. para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de setembro de 2018. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá

incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000870-02.2022.8.22.0022

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOAO AVELINO DA SILVA, CPF nº 21448949491, RUA PRESIDENTE KENEDY 60 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé - , segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000437-95.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA LOPES, CPF nº 87926482234, RUA PRESBITERO JOSÉ VIANA 2466, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CRISTO REI - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Preliminarmente aduz o réu que há erro no valor atribuído à causa, mas, para tanto, basta realizar a somatória entre o valor pleiteado a título de dano material e de dano moral, para se chegar ao valor questionado, portanto, rejeito-a.

Quanto à ausência de prévia reclamação administrativa, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial, sob pena de afronta à regra do art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. Além do mais, a própria contestação apresentada revela a resistência à pretensão autoral, negada pelo requerido.

Quanto a justiça gratuita, também não prospera, pois em se tratando de Juizados Especiais são isentos de custas em primeiro grau de jurisdição.

ainda em sede de preliminar, aduz o réu a prescrição e a decadência do direito da autora, ao argumento que decai o direito da autora de reclamar no prazo de 30 dias após cada pagamento de parcela, eis que cada lançamento encerra um serviço prestado pelo banco.

Tal preliminar não merece prosperar, eis que enquanto perdurar os descontos do contrato discutido permanece em vigência a relação contratual. Assim, não ocorreu a realização de qualquer prescrição ou decadência do direito da autora em litigar sobre qualquer parcela paga desde a celebração contratual.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos. De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embargo.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, conseqüentemente gera des controle financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embargo.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que aufera renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DAS GRACAS DE SOUZA LOPES para condenar o BANCO BMG S.A. para:

- a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
- b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de setembro de 2017. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
- c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
- d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
- e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003376-82.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 32.428,92

AUTOR: ROGINALDO DA SILVA ROMANINI

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ROGINALDO DA SILVA ROMANINI, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de vínculo contratual cumulada com dano moral e repetição de indébito em face de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, ambos já devidamente qualificados.

Aduz, em resumo, que é servidor estadual desde 2002, e vem recebendo descontos indevidos em sua folha de pagamento em favor do Banco Cruzeiro do Sul, tendo como fato gerador um cartão de crédito com margem consignável desde 2007, cujo contrato nunca foi disponibilizado.

Em contato com o Banco, foi cancelado a utilização do cartão, mas a requerida continua lançando na folha de pagamento da parte autora a cobrança sobre a rubrica CONSG CARD – CRUZEIRO DO SUL. Por fim, pugnou pela concessão da tutela antecipada para que sejam cessados os descontos efetuados e, no mérito, a declaração de inexistência do débito, a restituição do indébito, em dobro, dos últimos 5 anos, que atualizado implica na quantia de R\$ 27.428,92 e danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além da condenação dos requeridos em despesas processuais e honorários. Com a inicial juntou documentos.

Decisão inicial de ID. 63204455 indeferiu a antecipação de tutela. Custas recolhidas (id. 62944272).

A audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citado, o réu não apresentou contestação, assim, decretado sua revelia (id. 75367909).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas..

Quanto ao mérito, salienta-se que a demanda posta em julgamento envolve nítida relação de consumo, de modo que o deslinde do feito deve se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça diz que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No caso em tela, a parte autora afirma que foram realizados descontos indevidos em seu vencimento.

Nesse passo, considerando que quem cobra tem o ônus de provar a legitimidade da dívida, bem como a inversão do ônus em razão da relação consumerista, cabia ao réu comprovar suas assertivas de que foi a autora quem realmente efetuou tal contratação.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de jurisprudência:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - Incumbia à ré demonstrar a existência de relação jurídica com a autora, bem como a utilização por esta dos serviços que lhe são cobrados. Ausentes tais provas, deve ser declarada a inexistência de débito entre as partes. (TJ-MG - AC: 10521110002883003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 15/06/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)

Ocorre que a requerida, Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, devidamente citada, conforme visualiza-se na aba expediente do PJE, deixou de apresentar defesa, sendo, portanto, decretado sua revelia.

Dessa feita, pela ausência de contrariedade e, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais em desfavor da parte requerida a procedência da ação é medida que se impõe, uma vez não apresentou defesa nos autos, ônus que lhe incumbia.

No mais, vislumbro que os documentos acostados aos autos pela parte Autora corroboram a sua versão, demonstrando a relação jurídica existente entre as partes.

Portanto, tenho que merecem ser reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e, em consequência, acolhido o pedido para declarar a nulidade do desconto vinculado ao contracheque da parte autora, no valor mensal de R\$ 153,49 (cento e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), referente a suposta contratação realizada junto a requerida a título de cartão de crédito consignado. Logo, a pretensão de declaração da inexistência de relação entre as partes, com nulidade de eventual contrato de mútuo é medida de rigor

Da Repetição do indébito.

A parte autora pretende a restituição dos valores que foram descontados indevidamente de seus vencimentos.

Nos termos do artigo 42 do CDC, os valores cobrados de forma indevida, devem ser restituídos em dobro, salvo erro escusável.

“Art. 42 - [...] Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida a indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. ”

Nesse sentido vem decidindo o e. TJRO:

“Apelação cível. Repetição de indébito. Devolução em dobro. Pressupostos. Dano moral. Configuração. Prestação do serviço. Falha. Reforma. Os valores indevidamente cobrados deverão ser restituídos por meio de repetição de indébito, em dobro, conforme dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Configurado o dano moral na repetição de indébito decorrente da falha na prestação de serviço por parte do fornecedor ou prestador. (TJ-RO, APL: 0010549-79.2011.822.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, P. 23/06/2015).”

“Apelação cível. Empréstimo. Pagamento em duplicidade. Repetição de indébito. Devolução em dobro. Ausência de engano justificável. Não configurado hipótese de engano justificável, os valores indevidamente cobrados deverão ser restituídos por meio de repetição de indébito, em dobro, conforme dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO, Processo nº 0011735-19.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/03/2019”

De consequência, caberá ao banco restituir à autora, os valores descontados desde setembro de 2016 e aqueles eventualmente consignados ao longo do processo, nos termos do artigo 323, do CPC.

No caso em tela, não se verifica a escusabilidade, sendo o Banco responsável pela restituição dos valores descontados indevidamente, em dobro.

Do Dano Moral.

Em relação ao dano extrapatrimonial, melhor analisando casos desta natureza, entendo ser caso de indenização por dano moral.

Em primeiro lugar, os descontos advindos do contrato ocorrem desde 2007, e a autora informou que após o cancelamento do cartão, os descontos permaneceram, portanto, não se trata de mero aborrecimento.

Depois, porque tal prática se revela manifestamente abusiva, nos termos do artigo 39, IV, do CDC.

A propósito:

Contrato bancário. Empréstimo Consignado. Reserva de margem de Cartão de Crédito. Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul. Carteira de Cartão transferida ao Banco Pan. Legitimidade Passiva. Ilegalidade da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Inocorrente. É responsável a instituição financeira que realiza descontos indevidos no contracheque do requerente, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em folha de pagamento. A restituição de valores está condicionada a eventual saldo de valor pago a maior, a ser apurado após realizada a conversão do contrato de cartão de crédito para empréstimo consignado, nos termos fixados na sentença, e será em dobro, pois se trata de conduta abusiva de subtração do salário sem a devida informação ao interessado. Comprovada a falha na prestação do serviço, o dano moral está configurado, e a indenização deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido e a reparação suficientemente expressiva, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7039026-30.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 11/01/2022 grifei

Assim, considerada a repercussão do fato, mas também para que não haja enriquecimento ilícito, mas parâmetro entre a honra ofendida e o potencial dano sofrido, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – DO DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos por ROGINALDO DA SILVA ROMANINI em face da MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL BANCO PAN S/A:

DECLARAR a inexistência, em relação à autora, o vínculo contratual referente aos descontos consignados em folha de pagamento com relação a rubrica “7230 – CONSIG CARD- BANCO CRUZEIRO DO SUL, no valor de R\$ 153,49 e determino o seu cancelamento;

CONDENAR o réu a restituir em favor da parte autora o valor descontado desde setembro de 2016 e aqueles que por ventura foram realizados no curso do processo, EM DOBRO, com juros legais correndo da citação e correção monetária de cada desconto, calculados pela tabela do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, excetuados eventuais gastos e saques realizados pela autora;

CONDENAR o réu a pagar, ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros legais e correção monetária correndo a partir da data de publicação desta sentença, pela tabela do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

CONCEDO a tutela antecipada, determinando a imediata suspensão dos descontos em folha de pagamento da parte autora, assim, seja expedido ofício a fonte pagadora para que cesse definitivamente os descontos em folha de pagamento, no prazo de 10 dias. Intime-se o órgão pagador para comprovar a exclusão no prazo de 15 dias.

Em razão da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais, ao teor do art. 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000927-30.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Provas

Autor(es): CLEIDE MANTOVANI, LINHA 106, KM 13 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TANIA MANTOVANI, ALBERTINO STOCCO 619 VISTA ALEGRE - 13160-000 - ARTUR NOGUEIRA - SÃO PAULO, ALEXSANDE MANTOVANI, PEREIRA BARRETO 3481, CASA 3 ELDORADO - 15043-150 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, JOAO CARLOS MANTOVANI, PRESIDENTE GETULIO VARGAS 583 PARQUE HIPOLITO - 13486-564 - LIMEIRA - SÃO PAULO, ANTONIO MARCOS MANTOVANI, SAMUEL VALE 369 CORA AO CRIANCA - 13160-000 - ARTUR NOGUEIRA - SÃO PAULO, SONIA MANTOVANI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 510, APARTAMENTO DE ESQUINA CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 762 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme já consignado nos autos, há valores advindos de benefício previdenciário (Id 38016915) em nome da falecida CLEIDE MANTOVANI (Id 7138112).

A de cujus ingressou com Ação de Cumprimento de Sentença (Id 9288725), a qual foi recebida pelo Juízo, sendo determinada a intimação/citação do INSS (Id 9326955).

Neste ínterim, o patrono da autora informou o falecimento desta, bem como requereu a expedição de RPV quanto aos honorários de sucumbência (Id 12545167).

O herdeiro ADALTON LUIZ IZAAC (meeiro) requereu a habilitação nos autos (Id 36024987), bem como informou o nome e telefone dos demais herdeiros (Id 40214987), quais sejam, Sônia Mantovani, Antônio Marcos Mantovani, João Mantovani, Tânia Mantovani (Wellington e Wesley) e Alexsander Mantovani.

Em seguida, o representante da falecida requereu que fosse reservado 30% do crédito, relativos aos honorários contratuais, o que foi deferido pelo Juízo (Id 39774820).

Posteriormente, o Juízo tentou citar os demais herdeiros nos endereços encontrados no sistema INFOSEG, porém, não se obteve êxito, seguindo-se da citação por edital de ANTONIO MARCOS MANTOVANI e JOAO CARLOS MANTOVANI (Ids 55646467), os quais apresentaram defesa por intermédio da Defensoria Pública, nomeada curadora especial (Id 67481601).

É o breve relato. Decido.

Malgrado exista nos autos inúmeros pedidos de expedição de RPV e Alvará judicial, verifico que sequer encontra-se formado o polo ativo da execução, quer seja porque não foram identificados todos herdeiros, quer seja porque não houve a citação destes, o que impede o prosseguimento do feito.

Registro, ainda, que não há que se falar em expedição de RPV e Alvará judicial, eis que a parte executada sequer foi citada quanto aos termos da execução, por não haver regularização do polo ativo.

Ademais, pelo que consta dos autos, a herdeira Tânia Mantovani faleceu e deixou dois filhos (Wellington e Wesley), não constando nos autos sua certidão de óbito e, tampouco, a qualificação dos filhos.

Assim, pela derradeira vez, suspendo o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que seja procedida a identificação e habilitação dos herdeiros, a fim de dar prosseguimento à demanda, sob pena de arquivamento dos autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001189-67.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EMILIANO DE PAULA MILER, LINHA 25 - "MORTA", KM 01, ZONA RURAL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: ENERGISA, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para acostar aos autos comprovante de endereço atualizado, cópia da fatura de energia elétrica da unidade consumidora objeto da lide, bem como para manifestação quanto ao petítório de ID 77587873, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé - , 25 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002587-49.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 41.766,28 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: AUTOR: NATANAEL BENJAMIM DE OLIVEIRA, CPF nº 00789777894, LINHA 26, KM 04, FINAL DA LINHA S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 25 de julho de 2022 às 23:03

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001635-46.2017.8.22.0022

AUTOR: MARIA AUDENIRA SALES MARREIRO, CPF nº 62968408291

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por MARIA AUDENIRA SALES MARREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id nº 15292389.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora impugnou a contestação.

Sobreveio ata de audiência ao id nº 20987152.

Os autos foram suspensos em razão de decisão proferida no processo criminal de nº 0000693-02.2018.8.22.0022.

Revogada a suspensão, a parte autora, após devidamente intimada, ratificou as provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Qualidade de segurado

Quanto ao requisito da qualidade de segurada da autora, desnecessárias maiores dilações, considerando que o motivo do indeferimento foi apenas a incapacidade, não havendo insurgência da autarquia requerida quanto a qualidade de segurada. Ademais, em audiência de instrução as testemunhas confirmaram a condição de segurada especial da requerente.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes. Sendo assim, profiro o julgamento na prova pericial já produzida.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de M 51.2 Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados e M54.4 Lumbago com ciática. Apresenta incapacidade parcial e temporária para a atividade habitual.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e o restabelecimento de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 01 (um) ano, devendo a perícia ser submetida a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial e final

O benefício é devido desde o requerimento administrativo em 11/07/2016, devendo ser mantido pelo prazo indicado pela perita como necessário para recuperação, sendo 01 (um) ano após a data do laudo pericial (06/10/2017). Sendo assim, somente serão pagos os retroativos entre o período de DIB e DCB, a qual fixo em 10/2018.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Da tutela provisória de urgência

Considerando o decurso do prazo de cessação do benefício, não há que se falar em implantação, razão pela qual resta prejudicada a tutela provisória pleiteada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré estabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 11/07/2016, fixando DCB em 10/2018.

Por consequência lógica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, pois ultrapassado o período de cessação.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000242-13.2022.8.22.0022

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 26/01/2022

Requerente: AUTOR: ROBERTO BARBOSA DE SOUZA, AV RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 1925 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Requerido: REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV. SÃO PAULO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Ao mesmo tempo, intime-se a parte autora para juntar cópia visível da nota fiscal de ID 67384531, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000413-67.2022.8.22.0022

AUTOR: FATIMA DO VALE, CPF nº 47850604253, AC SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Preliminarmente aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessária realização de perícia grafotécnica, bem como impugna a justiça gratuita.

De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.

Quanto a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial, sob pena de afronta à regra constitucional já citada.

ainda em preliminar, aduz o réu a prescrição do direito da autora, ao argumento de que já se passaram mais de 03 anos desde a assinatura do contrato.

Tal preliminar não merece prosperar, eis que enquanto perdurar os descontos do contrato discutido permanece em vigência a relação contratual. Assim, não ocorreu a realização de qualquer prescrição ou decadência do direito da autora em litigar sobre qualquer parcela paga desde a celebração contratual.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos. De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à

capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

- a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
- b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
- c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
- d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FATIMA DO VALE para condenar o BANCO BMG S.A. para:

- a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
- b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de junho de 2018. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
- c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
- d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
- e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

PROCESSO: 7002886-60.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Contratos Bancários

CLASSE PROCESSUAL: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A

REU: MARCELO MUJOL

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada por mais de uma vez para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. (art. 485, §1º CPC).

Logo, evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito e, conseqüentemente o abandono da causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.

Custas pela parte demandante.

P.R.I.C. e oportunamente, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0000855-60.2019.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: LUIZ CARLOS SOBRINHO
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Sobreveio juntada de denúncia ao id nº 75847226, referente aos autos de nº 700062270.2021.8.22.0022.
Instado, o Ministério Público pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo (id nº 76218250).
Sendo assim, primando pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, vista à Defensoria Pública para manifestação, no prazo legal.
Após, tornem os autos concluso.
Serve de intimação via pje.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000085-45.2019.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
REQUERIDO: NELSON HERMES
ADVOGADO DO REQUERIDO: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado na forma como requerido ao id nº 76986627.
Deverá a parte exequente comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.
Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos concluso para extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001839-90.2017.8.22.0022
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário

Valor da causa: R\$ 10.000,00
AUTOR: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
REU: COMANDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106A

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública c/c obrigação de fazer e não fazer com pedido de tutela de urgência proposta pelo Município de Seringueiras em face da empresa Comando Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda, ambos já devidamente qualificados.

Em síntese, em 2013 a requerida apresentou documentação e requereu aprovação do Empreendimento de Loteamento denominado "Jardins das Seringueiras" que foi autuado no Processo Administrativo nº 752/2013.

Ocorre que consoante a notícia de venda de lotes de forma irregular, a prefeitura notificou várias vezes a empresa para que suspendesse a venda e regularizasse o empreendimento.

Considerando o descumprimento das notificações, o Município não teve outra alternativa, senão o provimento Judicial para impedimento de venda de imóveis de forma irregular, bem como, na obrigação de fazer para regularização do Loteamento junto ao poder público municipal. Ação que foi distribuída em 24/07/2017.

A tutela antecipada foi deferida no id. 11913267, no sentido de proibir a venda dos lotes, dentre outras medidas até a regularização.

Foi designada audiência de conciliação em 29/11/2018, em que ficou acordado entre as partes e o Ministério Público, a suspensão dos autos para que a SEDAM fosse oficiada para apresentar parecer quanto à licença do empreendimento imobiliário, sob pena de responder por crime de responsabilidade.

Desde então, o processo vem se arrastando, com o impasse na expedição da licença ambiental para prosseguimento do processo de regularização junto a prefeitura, pois a empresa alega que já cumpriu com as notificações e entrega dos documentos necessários, enquanto que a SEDAM, alega que a empresa não cumpriu as notificações emitidas, o que inviabiliza a regularização perante aquele órgão e, conseqüentemente, emissão da licença.

Diante dessa situação, a requerida peticiona no id.77149125, requerendo a REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA, sob alegação de que já cumpriu com todas as exigências expostas pela SEDAM.

Pois bem!

Em que pesem as argumentações trazidas pela parte ré, é inconteste que o loteamento encontra-se irregular, porquanto não houve a conclusão do processo administrativo junto a prefeitura, portanto, a empresa não tem autorização para prosseguir com a venda dos lotes em razão das pendências.

Dessa feita, a regularização do loteamento, trata-se de um dever legal que não pode ser afastada por este juízo, a licença ambiental é apenas um dos documentos necessários para anexar ao processo administrativo, portanto, mantenho a liminar ora concedida nos exatos termos da decisão anterior.

Ademais a Informação nº 19/2022/SEDAM-COLMAMINDSER (id. 77530011), apresentada pela SEDAM, dispõe expressamente que "Destarte, não há o que se falar em deferimento da emissão da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, visto que até o momento o empreendedor não vem cumprindo por completo com as Notificações emitidas por esta Secretaria."

Contudo não esclarece quais documentos estão pendentes, apenas se limitar a informar que a empresa será novamente notificada para sanar as pendências.

Assim, Oficie-se o Secretário MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e o Coordenador o Sr. RODRIGO QUEIROZ PAPAFAANURAKIS, Coordenador de Licenciamento e Monitoramento Ambiental – COLMAM, para que, no prazo de 15 dias (úteis), informe aos autos de forma expressa quais documentos restam pendentes para que a empresa obtenha regularização perante o órgão e a concessão da licença ambiental, sob pena de multa pessoal e responder por crime de desobediência.

Intimem-se, pessoalmente, via oficial de justiça.

Vindo as informações, intime-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Na oportunidade, a parte requerida deve esclarecer, eventual mudança de razão social para a empresa EFFE Serviços de Engenharia Civil e Construções Ltda.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004195-19.2021.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Mútuo, Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REU: GERALDO TOLEDO FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

A parte autora informou houve o pagamento espontâneo da dívida.

Nesse sentido:

Ementa: CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA AÇÃO- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECONHECIMENTO - AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A

superveniente ausência de interesse processual causado pela satisfação do débito condominial leva à extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Verificada a falta de interesse de agir superveniente do autor, deverá ser verificado quem deu causa à ação para fixação da sucumbência. RECURSO PREJUDICADO - AÇÃO JULGADA EXTINTA. TJ-SP - Apelação Sem Revisão SR 1141623006 SP (TJ-SP)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Arquivem-se independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

SERVE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002782-05.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NILTON ALVES DA ROCHA, CPF nº 69083363287, KM 31 zona rural BR 429/221 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7004441-15.2021.8.22.0022

AUTOR: RONAIR JOSE DE SOUZA, CPF nº 56738560168, AVENIDA FLAMBOYANT 546 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Preliminarmente aduz o réu que o processo deve ser extinto ante a falta de comprovação de comunicado administrativo da requerente para com a requerida sobre os fatos alegados nos autos.

Prima facie, observo que esta não merece acolhida. Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, independentemente de ter havido ou solicitação administrativa, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Quanto à conexão, eis que os autos mencionados já foram sentenciados, estando em fase de finalização, inclusive com informação de pagamento. Ademais, tratam de objetos distintos, em que pese serem as mesma partes, portanto, não há que se falar em conexão.

No que diz respeito à falta de extratos bancários, uma vez que o que se discute nos autos é de domínio do banco ora requerido, não há que se falar em falta de cooperação, uma vez que o requerido detém as informações das quais se queixa. Para além disto, os descontos não ocorrem na conta bancária, mas diretamente no benefício do autor.

Quanto à falta de comprovante de endereço em nome do autor, também não prospera, uma vez que o formalismo invocado contraria os princípios que regem o Juizado Especial. Bem como consta o endereço do autor em diversos documentos acostados aos autos.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

Inicialmente, cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso, em despacho inicial fora invertido o ônus da prova, segundo os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII. Portanto, caberia a requerida comprovar o contrário do alegado pela autora. Incide ainda ao caso o art. 14, do CDC, que trata da responsabilidade objetiva da requerida pelos danos causados a seus consumidores independente de culpa.

Pois bem. Considerando que a parte autora alega que firmou contrato de empréstimo consignado junto à ré, mas em valores muito inferiores ao proporcionalmente descontado de seu benefício, bem como, comprova os descontos em seu benefício, cabia a ré fazer prova em contrário.

A requerida não juntou aos autos qualquer documento que desse embasamento ao negócio jurídico discutido.

Determinada a apresentação do contrato, ante a inversão do ônus da prova, o requerido ateu-se a meras alegações.

Em uma análise dos documentos juntados, resta comprovada que as informações trazidas pelo banco réu estão incongruentes.

Certo é que a requerente por meses vem pagando parcelas elevadas de empréstimos tendo usufruído de valor muito inferior ao alegado pelo requerido. Portanto, deve ser acolhido o pedido da parte autora para isentá-la de qualquer débito referente ao contrato mencionado, resolvendo-se a questão através da compensação entre os valores já descontados e o efetivamente depositado em seu favor, uma vez que o valor de empréstimo de R\$ 1.000,00 resta incontroverso.

Dos documentos dos autos comprova-se que a autora sofreu 04 descontos indevidos (setembro de 2021 a dezembro de 2022) no valor mensal de R\$ 460,30, perfazendo um total de R\$ 1.841,20. Assim, faz jus à devolução desses, pois o Banco não provou que o requerente recebeu o valor referente ao dito empréstimo.

A restituição será de forma simples, visto que não vislumbro dolo na conduta do réu, o que impede a restituição em dobro.

O dano causado pela conduta do Banco também restou provado já que a requerente sofreu prejuízos financeiros ante os descontos indevidos em sua aposentadoria e isso certamente lhe gerou dano. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pelo requerente foi causado pela conduta do Banco em descontar valores de sua aposentadoria sem que houvesse justa causa para tanto.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas.

Em relação a possível fraude, a matéria encontra-se sumulada no âmbito do e. STJ, como se observa a súmula: "Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, basta a prova do dano e do nexo causal, sendo prescindível a prova da culpa.

Nada obstante, a requerida não adotou cautelas eficientes e capazes de evitar possível fraude ou equívoco, examinando a documentação ou procurando confirmar os dados fornecidos, constatando que não estavam sendo utilizados documentos de terceira pessoa, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar o desconto indevido, causando consideráveis prejuízos a parte requerente.

Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nota-se que o demandado possui todos dados da autora, onde, constatada a irregularidade, poderia agir de boa-fé e procurar a requerente para proceder a devolução do valor recebido ilicitamente.

Ocorre que, conforme alegado pela ré, esta esperou uma atitude do consumidor de lhe procurar para resolver "administrativamente" o equívoco, ou seja, lesou o consumidor, e ainda assim espera que este compareça a uma de suas agências para resolução de tal fraude, que in casu, em nossa Comarca se quer há agência do Banco Réu.

Conclui-se assim, que as Instituições Bancárias, ao averiguar qualquer ato lesivo ao consumidor, devem empregar todos esforços para amenizar o dano causado.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a instituição requerida deve ser responsabilizada.

Cumprido salientar que o valor descontado indevidamente perfaz mais de 20% do benefício recebido pela autora, o que certamente lhe causou enorme descontrole financeiro.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Apelação. Descontos no benefício previdenciário a título de empréstimo consignado não formalizado pelo correntista. Relação jurídica.

Não comprovação. Alegação de Fraude de terceiro estelionatário. Dano moral. Prova. Valor Indenizatório. 1. As instituições financeiras devem analisar os dados e contratar somente com apessoa correta, tendo que possuir um sistema eficiente de controle para proceder com contratação de empréstimos, de modo que é impossível a aplicação dos arts. 393 e 188 do CC que trata sobre a excludente de ilicitude nos casos de participação de terceiro. 2. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. N. 00030010920118220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 18/12/2012.

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, tendo em vista que a requerida é costumaz neste tipo de demanda, nota-se que as condenações sofridas não estão gerando efeito pedagógico pretendido, eis que a demandada por vezes não toma as devidas precauções administrativas para não ocorrer fatos igualmente aos destacados nestes autos.

Outro fator importante em relação ao dano moral suportado pela autora é o valor exorbitante da parcela, tendo a autora certamente passado por meses de muito sufoco financeiro, ante o valor de R\$ 460,30 descontados todos os meses de seu benefício.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, primando pelo efeito pedagógico, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Observa-se que houve deferimento de liminar ao ID 67095874 para que o empréstimo em lide fosse cancelado pelo INSS, não havendo informação nos autos acerca da suspensão das cobranças.

Assim, resta comprovado que o autor sofreu o desconto de 04 parcelas no valor de R\$ 460,30, perfazendo R\$ 1.841,20 de descontos indevidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, o pedido inicial JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE formulado por RONAIR JOSE DE SOUZA para condenar o requerido Banco Bradesco para o fim de:

a) declarar nulo o contrato n. 0123441912338, devendo a ré proceder seu definitivo cancelamento;

b) restituir ao autor os valores descontados indevidamente em seu benefício que excedem o valor incontroverso do empréstimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, desde a data dos descontos, com juros a partir da citação, conforme tabela oficial do TJRO, devendo haver a compensação entre o valor do empréstimo com os valores já descontados;

c) pagar a autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Torno definitiva a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para realizar o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000510-67.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.981,00(dezessete mil, novecentos e oitenta e um reais)

AUTOR: AVELINO GORZA, CPF nº 15742539720, AV. AEROPORTO S/N PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré arguiu preliminar de incompetência territorial, haja vista que o imóvel onde fora construída a subestação ser localizado na comarca de Cacoal/RO.

Em preliminar, a requerida arguiu a incompetência deste Juízo para o processamento da causa. Razão assiste à requerida.

Tanto na narrativa inicial, quanto nos documentos acostados, tem-se o endereço de área pertencente à zona rural do município de Cacoal/RO.

O art. 51, III, da Lei 9.099/95 determina que o processo será extinto sem resolução de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial.

Conforme se observa pelos dispositivos mencionados acima, o reconhecimento da incompetência territorial no âmbito dos juizados especiais cíveis importa na extinção do processo sem resolução de mérito e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente. Neste mesmo norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil.

2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE.

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341)

Ao teor do exposto, ACOELHO A PRELIMINAR arguida a fim de reconhecer a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas processuais ou honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Vistos, etc.

São Miguel do Guaporé, 25 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001321-27.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: J. P. DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 20249800000158, AVENIDA SALVO DA PAIXÃO BATISTA 140 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito. Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001585-83.2018.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: GEAN GONCALVES STEVANELLI, FRANCINALDO STEVANELLI, LEANDRO PEREIRA STEVENELLI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

INVENTARIADO: FRANCISCO STEVANELLI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça novo ofício ao Banco do Brasil solicitando as informações requeridas ao id nº 76036080.

Com a resposta, intime-se o inventariante, por meio de seu patrono.

Serve como intimação.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003684-21.2021.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

DEPRECANTE: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REPRESENTADO: M. A. A.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Inicialmente, embora a parte informe que o presente trata-se de requerimento autônomo de busca e apreensão, em sua manifestação inicial de id nº 63474032 requereu a distribuição e autuação da "carta precatória".

Diante do dispositivo do art. 3º, § 12º, do Decreto 911/69 que confere à parte interessada a possibilidade de requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão e, considerando que o requerimento veio acompanhado das peças necessárias (decisão que concedeu a busca e apreensão e o pagamento das custas, tendo a inicial sido juntada posteriormente após apontamento da oficial de justiça), recebo-o como carta precatória e prossiga-se desta forma, nos termos do provimento n. 007/2015-CG deste e art. 51 das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.

Ademais, considerando que petição inicial foi juntada ao id nº 76683420, cumpra-se, servindo a cópia deste despacho como mandado.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens e arquivase-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001107-36.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARINA SOUSA AMARAL FARIA, RUA OLAVO PIRES NÚMERO 1144, CASA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Em que pese o feito estar concluso para julgamento, se fazem necessários maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados, portanto, converto o feito em diligência.

Ao ID 75186725 e ID 75186722 foram acostados demonstrativos de saldo e cópia do termo de encerramento de conta de depósitos.

A CPE, oficie-se a agência 1486 do Banco do Bradesco, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta 43586-4, de titularidade de Marina Sousa Amaral Faria, CPF nº 078.179.937-69, relativos aos meses de Maio de 2021, e para que indique a atual situação da conta, se está ativa/inativa.

Com a juntada dos extratos, vistas às partes, depois, tornem conclusos para sentença.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé - , 25 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002402-14.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Anulação

EXEQUENTE: J G INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP, CNPJ nº 63619373000165, AVENIDA CASTELO BRANCO gleba 05, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: ESCRITORIO DE CONTABILIDADE IMPERIO EIRELI - ME, CNPJ nº 10379933000195, AVENIDA JORGE TEOXEIRA

706 SERINGUEIRAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido de consulta via sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Contudo, conforme diligência anexa, registro que a consulta restou prejudicada em razão da executada não possuir contas bancárias cadastradas.

Intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004025-47.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797A

EXECUTADO: ISMAIR BENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração de id nº 76925067, pelos fundamentos já expostos na sentença.

Nada mais havendo, archive-se.

Serve de intimação via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001238-11.2022.8.22.0022

REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA, CPF nº 38728532953, RODOVIA RO 481, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Preliminarmente aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessária realização de perícia grafotécnica, bem como impugna a justiça gratuita.

De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.

Também em preliminar, o réu alega a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial, sob pena de afronta à regra constitucional já citada.

Ainda em sede de preliminar, aduz o réu a prescrição do direito da autora, ao argumento de que já se passaram mais de 03 anos desde a assinatura do contrato.

Tal preliminar não merece prosperar, eis que enquanto perdurar os descontos do contrato discutido permanece em vigência a relação contratual. Assim, não ocorreu a realização de qualquer prescrição ou decadência do direito da autora em litigar sobre qualquer parcela paga desde a celebração contratual.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos. De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embargo.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera des controle financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embargo.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ORLANDO PEREIRA para condenar o BANCO BMG S.A. para:

- a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
- b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de abril de 2018. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
- c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
- d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
- e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora. Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003306-07.2017.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 1.797,92

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADO: RODNEY ALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270, do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, como o advogado já foi intimado, via sistema, mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal da parte autora.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Promova-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001528-26.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: PAIVA & SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 06120206000131, AVENIDA FLAMBOYANT 299, SALA B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 79478185). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000691-68.2022.8.22.0022

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSELINA DE BRITO DE ALMEIDA, CPF nº 38909898291, LINHA 94, KM 4,5, LADO NORTE sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores por danos morais movida por JOSELINA DE BRITO DE ALMEIDA em face do BANCO BRADESCO S.A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos em sua conta bancária referente a serviços não contratados.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, sem alegações preliminares. No mérito, afirmou que a parte autora celebrou o contrato em todos os serviços discutidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Passo ao fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados em conta bancária da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que os serviços foram ofertados de forma regular, com amparo em resoluções do Bacen, não podendo ser reconhecido eventual responsabilidade.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, em que pese existirem dois tipos de cobranças nos extratos apresentados, houve a apresentação de apenas um contrato.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço "Pacote de Serviços Padronizado Prioritário I", também discutido nos autos, fora realmente realizado pela parte autora. O contrato apresentado atesta a contratação da "Cesta Bradesco Expresso 4".

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente quanto aos descontos referentes ao "Pacote de Serviços Padronizado Prioritário I" (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA E NÃO AUTORIZADA DE TARIFA BANCÁRIA "PACOTE DE SERVIÇOS". APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BACEN. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. CABIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Descontos realizados pela instituição financeira em conta bancária, decorrentes de cobranças por serviço não contratado pelo consumidor, gera dano moral que deve ser reparado, além da obrigação da devolução em dobro do valor cobrado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027390-33.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021.

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

Diante do exposto, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado dispositivo estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: "No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, não há provas de que a conduta do banco não se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de:

- a) Declarar ilícito e nulo os descontos dos seguintes serviços na conta do autor relacionados ao Pacote de Serviço Padronizados Prioritário I, cujos descontos devem ser cancelados da conta bancária do autor;
- b) Ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398) relacionado ao Pacote de Serviço Padronizados Prioritário I.
- c) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
- d) Declarar lícitos os descontos referentes ao Cesta Bradesco Expresso 4, ante a comprovação da contratação ao ID 75591931.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ficam as partes intimadas, via diário da justiça, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002488-79.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio

REQUERENTE: ROSANGELA BUGUE DISCHER MARTINI, CPF nº 86207237234, AVENIDA MARECHAL RONDON 301-D CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de anulação contratual, cumulada com restituição de quantia paga (R\$ 11.788,83) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00). A autora alega ter sido enganada com uma falsa proposta de liberação de crédito, a qual teria lhe oferecido um financiamento para a compra de um imóvel, contudo, tratava-se de um consórcio.

Pois bem.

A demanda não comporta julgamento neste Juízo, devendo ser reconhecida, de ofício, a incompetência em razão do valor da causa e indeferida a petição inicial.

A parte autora valorou a causa em R\$ 21.788,83 (vinte e um mil e setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), referente ao pedido de ressarcimento e indenização por dano moral, contudo, pretende também que seja declarado nulo o referido contrato (alínea "e" da inicial, ID 79577386).

Na hipótese dos autos o requerente excluiu do cálculo o valor do pedido da rescisão contratual, cujo valor do crédito é de R\$ 110.950,00 (cento e dez mil, novecentos e cinquenta reais), consoante "PROPOSTA DE ADESÃO AO REGULAMENTO DE CONSÓRCIOS" – ID 79377343.

O inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil preleciona que: "II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;" (destaquei) e o inc. VI do mesmo dispositivo estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles.

O Enunciado nº 39 do FONAJE também orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido."

Desta forma, a real pretensão econômica do autor com a presente demanda perfaz R\$ 141.788,83 (cento e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), soma de todos os pedidos. Este valor supera, e muito, a alçada prevista para ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais, que é fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.

Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe a extinção do feito, nos moldes do art. 51, inciso II, cumulado com art. 3º, inc. I, ambos da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo.

Incabíveis custas e honorários advocatícios nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0022906-51.2008.8.22.0022

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 34.582,05

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BOTELHO & MARCIANO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, informar o nome completo e CPF/CNPJ da pessoa que será objeto da penhora on line.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001224-27.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BENEDITO CAETANO RIBEIRO, CPF nº 67076220210, AV AEROPORTO S/N PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer c/c reparação por danos morais proposta por BENEDITO CAETANO RIBEIRO contra ENERGISA.

Aduz o réu em preliminar a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial, sob pena de afronta à regra constitucional já citada.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de comprovação das alegações, uma vez que as provas que ultrapassem as alegações iniciais recaem ao encargo da requerida, ante a inversão do ônus da prova.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao mérito.

Alega a parte autora, em síntese, que não conseguir realizar a transferência de titularidade da unidade consumidora do imóvel em que reside, haja vista a existência de débitos deixados pelo locador anterior, os quais foram entregues pela própria requerida, existentes em nome do locador anterior, de um imóvel localizado na avenida JK, nº 1091, bairro Cristo Rei, nesta comarca. Sob o argumento de que a dívida é de terceiro, a parte autora ingressou com a presente demanda objetivando a transferência da titularidade da unidade consumidora de energia para o seu nome, cumulada com danos morais.

Foi deferida a liminar pleiteada.

Citada, a requerida contestou o feito. No mérito, traz esclarecimentos sobre a transferência de titularidade. Afirma que agiu nos termos da resolução nº 414/2010, da ANEEL, razão pela qual a troca de titularidade fica condicionada ao pagamento dos débitos pretéritos. Não juntou documentos. Ao final, afirma que não há dano moral indenizável, razão pela qual pugna pela improcedência total da ação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação é procedente.

Incontrovertida a relação de consumo entre as partes, em que a requerente é usuária dos serviços prestados pela requerida, encaixando-se ambas nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Invertido o ônus da prova ao ID 75611910, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ante a situação de vulnerabilidade deste frente à ré, sobretudo no que concerne à apresentação de provas.

Não obstante as alegações da requerida, a razão está com a requerente. Isto porque, em nenhum momento a requerida comprova nos autos dívidas anteriores que justifiquem a negatificação de transferência de titularidade.

Além do mais, não é crível a negativa da requerida de proceder à transferência da titularidade da unidade consumidora para o nome da requerente, sob a justificativa de débitos em aberto, uma vez que tais dívidas devem ser cobradas de quem de fato se beneficiou dos serviços.

Assim, evidente a falha da requerida na prestação de seus serviços, devendo arcar com todos os prejuízos suportados pela requerente, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a medida que se impõe determinar a imediata transferência de titularidade para o nome da parte requerente.

Os danos morais pleiteados restaram evidenciados, haja vista os transtornos e constrangimentos suportados pelo requerente, motivados exclusivamente pela requerida em virtude de falha na prestação de seus serviços. Ora, o caso dos autos não pode ser visto como mero dissabor, uma vez que a requerente sofreu resistência da requerida quanto à transferência da unidade consumidora de energia ante os débitos existentes, evidenciando coação pela requerida a fim de receber seu crédito, pois ciente de que os débitos não eram de responsabilidade da parte requerente.

Ademais, ante a tentativa infrutífera de tentar resolver a questão na esfera administrativa, não lhe restou alternativa senão ingressar em Juízo para ter garantida sua proteção contra outros abusos por parte da requerida, tais como a negativa de transferência.

Presentes os requisitos que caracterizam o dever de indenizar, na quantificação do dano moral, considero o grau de responsabilidade da requerida, sobretudo a sua desídia em resolver amigavelmente o problema, obrigando a requerente a se socorrer do

PODER JUDICIÁRIO para ter seus direitos garantidos. Tal situação não deve ser admitida, já que a requerida possui evidente superioridade técnica para evitá-la.

Desse modo, considerando que o quantum pleiteado mostra-se elevado (R\$ 10.000,00) e, tendo como escopo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, disciplinados no artigo 8º do Código de Processo Civil, arbitro os danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil), que servirá como desestímulo para reiteração dessa conduta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

a) CONDENAR a ré NA OBRIGAÇÃO DE FAZER de proceder à transferência de titularidade da unidade consumidora de energia para o nome da parte autora, referente ao imóvel situado na avenida JK, nº 1091, bairro Cristo Rei, nesta comarca, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-se nos autos.

b) CONDENO, finalmente, a ré ao pagamento para a autora da importância de R\$ 4.000,00 (quatro reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

c) CONFIRMO a tutela de urgência antecipada concedida na decisão inicial.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7001123-24.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CAROLAINÉ PEDRONI DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em face do INSS.

Houve o pagamento pela executada e consequentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002746-26.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 25.344,00

AUTOR: VANIO CUSTODIO RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora.

Tendo em vista que o perito nomeado retro, está impossibilitado por prazo indeterminado de realizar perícias nesta comarca, o desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intime-se o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo, bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia, intime-se a parte autora para comparecimento em posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãtel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de mandado/ofício e demais comunicações.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001136-86.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSIMARA RODRIGUES FORTE, CPF nº 01517458200, LINHA 04, KM 01, SETOR CHÁCARA s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: Banco Bradesco, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores por danos morais movida por ROSIMARA RODRIGUES FORTE em face do BANCO BRADESCO S.A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos em sua conta bancária referente a serviços não contratados.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando em preliminar a carência de ação, ante a falta de comprovação de tentativa de solução extrajudicial. No mérito, afirmou que a parte autora celebrou o contrato em todos os serviços discutidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Passo ao fundamento e Decido.

Quanto a preliminar de interesse de agir, não deve prevalecer, haja vista que com base nos princípios do direito consumerista, a instituição deveria ter fornecido as informações administrativamente, constando, até no mesmo no contrato assinado pelas partes.

Assim, superada a preliminar, passo a análise do mérito.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados em conta bancária da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta bancária, na qual recebe seu benefício previdenciário, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato dessa natureza com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que os serviços foram ofertados de forma regular, com amparo em resoluções do Bacen, não podendo ser reconhecido eventual responsabilidade.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA E NÃO AUTORIZADA DE TARIFA BANCÁRIA "PACOTE DE SERVIÇOS". APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BACEN. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. CABIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Descontos realizados pela instituição financeira em conta bancária, decorrentes de cobranças por serviço não contratado pelo consumidor, gera dano moral que deve ser reparado, além da obrigação da devolução em dobro do valor cobrado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027390-33.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

Diante do exposto, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado dispositivo estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: "No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de:

a) Declarar ilícito e nulo os descontos dos serviços relacionados ao Pacote de Serviço Padronizados Prioritário I, cujos descontos devem ser cancelados da conta bancária do autor;

b) ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398) relacionado ao Pacote de Serviço Padronizados Prioritário I.

c) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ficam as partes intimadas, via diário da justiça, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primado pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001223-42.2022.8.22.0022

AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA, CPF nº 60417013272, BR 249, KM 28 s/n, SENTIDO ALVORADA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Aduz o réu em preliminar que há incongruências no valor atribuído à causa, todavia, basta a simples soma dos valores apresentados a título de reparação material com o valor dos danos morais que se obtém o valor questionado, portanto, é de bom tom rejeitá-la.

Também em preliminar, aduz a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial, sob pena de afronta à regra constitucional já citada.

Quanto a justiça gratuita impugnada, também não prospera, pois em se tratando de Juizados Especiais são isentos de custas em primeiro grau de jurisdição.

Ainda em sede de preliminar, aduz o réu a prescrição do direito da autora, ao argumento de que já se passaram mais de 03 anos desde a assinatura do contrato.

Tal preliminar não merece prosperar, eis que enquanto perdurar os descontos do contrato discutido permanece em vigência a relação contratual. Assim, não ocorreu a realização de qualquer prescrição ou decadência do direito da autora em litigar sobre qualquer parcela paga desde a celebração contratual.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera des controle financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menos cabendo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição signatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO BERNARDO DA SILVA para condenar o BANCO BMG S.A. para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de outubro de 2018. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primado pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7000694-91.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: NILDA VIEIRA DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em face do INSS.

Houve o pagamento pela executada e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000763-55.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDO MARQUES DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RJ224522

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Auxílio Doença e eventual conversão em Aposentadoria por Invalidez proposto por ORLANDO MARQUES DE MELO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação e realização da perícia, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Requisite-se os honorários periciais do(a) médico(a) nomeado(a).

Após a apresentação dos cálculos e concordância de ambas as partes, as quais deverão ser intimadas para tal, expeça-se RPV para o pagamento do crédito retroativo devido à parte requerente e dos honorários,

Com a comprovação do depósito judicial do valor requisitado, expeça-se alvará e intime-se a parte autora, via advogado, para fins de levantamento.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000733-20.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a obrigação restou totalmente satisfeita, proceda-se o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

Cumpra-se

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de julho de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000090-62.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA ROZA DE JESUS NASCIMENTO, CPF nº 86624342234, LH 25, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, NDAR 5 E 6 SALA 501 A 505, 507 A 5 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Fica ressaltada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da decisão e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Publique-se. Registre-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002142-65.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: OSIRIS CRIVELARI, CPF nº 34051821234, RUA MANAUS s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deixo de realizar pesquisa de endereço no sistema SISBAJUD, tendo em vista que houve recente pesquisa com resultado negativo ao id. 65505810.

Noutra banda, realizei pesquisa no sistema INFOJUD em busca de novos endereços da parte executada.

Os endereços cadastrados no banco de dados da Receita Federal são os mesmos já constantes nos autos. Minuta em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002413-74.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MAJS CALCADOS EIRELI, CNPJ nº 29461193000160, RUA BOA VISTA 6159 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de Sentença.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002574-50.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: MARCIA RODRIGUES, CPF nº 00010351264, RUA 15 DE NOVEMBRO 1018a BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REU: I., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixa de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001634-27.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAQUEL CABRAL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA VANESSA ROSA, OAB nº RO8243

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Conclusão desnecessária. Cumpra-se o despacho de id nº 77795634, intimando-se a parte autora pessoalmente.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000312-30.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONELIA LORETTI BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Auxílio Doença e eventual conversão em Aposentadoria por Invalidez proposto por ONELIA LORETTI BARBOSA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação e realização da perícia, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Requisite-se os honorários periciais do(a) médico(a) nomeado(a).

Após a apresentação dos cálculos e concordância de ambas as partes, as quais deverão ser intimadas para tal, expeça-se RPV para o pagamento do crédito retroativo devido à parte requerente e dos honorários,

Com a comprovação do depósito judicial do valor requisitado, expeça-se alvará e intime-se a parte autora, via advogado, para fins de levantamento.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001506-65.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: PAIVA & SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 06120206000131, AVENIDA FLAMBOYANT 299, SALA B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 79478170). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001942-24.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO PAULO NOVAIS DA COSTA, CPF nº 02112645200, KM 09 saída para NBO, ZONA RURAL RO 481 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE, AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária promovida por JOAO PAULO NOVAIS DA COSTA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Compulsando os autos, verifico que o despacho de id. 77796788, intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da exordial.

Ocorre que, a parte não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé - , segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito, .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002911-73.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEANDRO MARTINS HONORIO, LINHA 25, KM 02, SAÍDA PARA SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes. Face à preclusão lógica, a sentença transitará em julgado na data de publicação.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000249-39.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDENEI OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR ATUALIZADO: R\$ 12.540,00

Despacho

Vistos.

Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

4. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

5. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requirite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPD.

6. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Havendo discordância nos cálculos, encaminhe-se os autos ao contador judicial para apresentar planilha segundo os parâmetros contidos na sentença/acórdão. Após vistas as partes no prazo de 5 dias.

8. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

9. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7002009-28.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente: DOMINGOS SANTOS SOUZA, RUA OLINTO FOLI 3781, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

Requerido/Executado: WESLEY LONDEGRAF CAMILO, RUA SÃO PAULO 404, FRENTE A CAERD CRISTO REIS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

Por fim, os demais pedidos serão analisados posteriormente.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001968-22.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.600,00 (quatro mil, seiscentos reais)

Parte autora: AUTOR: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 02113460203, LINHA 12 KM 04, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4171, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro a gratuidade.

A parte autora em epígrafe propôs a presente ação em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando em pedido de antecipação de tutela a concessão imediata do benefício de salário maternidade, a qual entende fazer jus.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002059-49.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: GILBERTO LUIS VICENSI, RODOVIA BR. 429, KM 09, RODOVIA BR. 429, KM 09 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A

GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REU: GUILHERME LUDOVICO, LINHA 106, KM 04, LADO SUL, FAZENDA CAMBÃO TORTO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 141.274,02

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por GILBERTO LUIS VICENSI, em face de GUILHERME LUDOVICO.

No ID: 63795859 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 63795859), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II, do CPC).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001376-46.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR ATUALIZADO: R\$ 12.540,00

Despacho

Vistos.

Primeiramente, certifique-se à CPE o trânsito em julgado.

Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

4. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

5. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisiite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.

6. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Havendo discordância nos cálculos, encaminhe-se os autos ao contador judicial para apresentar planilha segundo os parâmetros contidos na sentença/acórdão. Após vistas as partes no prazo de 5 dias.

8. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

9. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002396-38.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANETE TAVARES SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR ATUALIZADO: R\$ 21.694,20

Despacho

Vistos.

Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

4. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

5. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requirite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.

6. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Havendo discordância nos cálculos, encaminhe-se os autos ao contador judicial para apresentar planilha segundo os parâmetros contidos na sentença/acórdão. Após vistas as partes no prazo de 5 dias.

8. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

9. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001854-83.2022.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 8.299,60 (oito mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: REU: J. MAGALHAES SOARES EIRELI, CNPJ nº 38044980000105, AVENIDA SÃO PAULO 421 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em face de J. MAGALHAES SOARES EIRELI.

No id. 79694622 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 79694622), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II, do CPC).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002410-85.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 5.252,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais)

Parte autora: AUTOR: TATIELLE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 03099489247, LH 102, KM 13 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser Agricultora. Desta forma, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002547-67.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: DILEUZA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 78020662200, LINHA 1F SN, KM 01, LOTE 06, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Parte requerida: REU: I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, eis que analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser trabalhadora rural e, para comprovar sua hipossuficiência financeira, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome, tais como, fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito, correspondência bancária, dentre outros, ou comprovar o vínculo jurídico que mantém com a titular da fatura de energia elétrica, apresentada como comprovante de endereço nos autos (ID 60291940), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC). Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002571-95.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: EDISON ALVES QUEIROZ, CPF nº 67630537204, LINHA 22, KM 08 00 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REU: I., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, eis que analisando os autos, verifico que o requerente declarou ser produtor rural e, para comprovar sua hipossuficiência financeira, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome, tais como, fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito, correspondência bancária, dentre outros, ou comprovar o vínculo jurídico que mantém com a titular da fatura de energia elétrica, apresentada como comprovante de endereço nos autos (ID 60291940), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC). Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002572-80.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOB PINTO COELHO, CPF nº 51268396249, LINHA 51, KM 0 00 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REU: I., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca do quadro clínico atual da requerente. Não há nenhum laudo médico atual que sugira incapacidade contemporânea da parte Requerente, como alegado.

Ausente ainda comprovação do indeferimento administrativo.

Assim, oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos laudo médico atual, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil).

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002588-34.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 5.599,82 (cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. S. M. D. G., AV. SÃO PAULO 1395 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o(a) oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002817-28.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Autor(es): ALEXANDRE CARDOSO NUNES, LINHA 108, KM 08 - ESTRADA CHÁCARAS S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALEXANDRE CARDOSO NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual as partes entabularam acordo (Ids 78737128 e 79687455), o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, aparentemente sem vício de vontade na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, a transação realizada entre ALEXANDRE CARDOSO NUNES e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).

A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000309-80.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLEIDE JACINTO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR ATUALIZADO: R\$ 14.885,54

Despacho

Vistos.

Intime-se o INSS para esclarecer o ofício e-Tarefas/UO26001200/INSS 778/2022, que informa a implantação do benefício, sendo que na sentença não ficou consignado a implantação, apenas o pagamento dos retroativos.

Ato contínuo, evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

4. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

5. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisiite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.

6. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Havendo discordância nos cálculos, encaminhe-se os autos ao contador judicial para apresentar planilha segundo os parâmetros contidos na sentença/acórdão. Após vistas as partes no prazo de 5 dias.

8. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

9. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000409-98.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALVA MATTOS RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR ATUALIZADO: R\$ 12.540,00

Despacho

Vistos.

Primeiramente, certifique-se à CPE o trânsito em julgado.

Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

4. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

5. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisiite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.

6. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Havendo discordância nos cálculos, encaminhe-se os autos ao contador judicial para apresentar planilha segundo os parâmetros contidos na sentença/acórdão. Após vistas as partes no prazo de 5 dias.

8. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

9. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000356-83.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.391,00

AUTOR: ARLETE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos,

Observa-se que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário, em virtude de suposta incapacidade alegada, para desempenhar as atividades do cargo que possui.

Ocorre que, ao analisar os autos, verifica-se que consta a decisão de readaptação para outra função, não havendo qualquer requerimento que comprove o pedido da autora, para que fosse concedido auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, o que afasta presença de pretensão resistida, vez que não é presumível que este juízo entenda que ocorreu o pedido de aposentadoria, configurando a ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A sentença deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias). (APELAÇÃO CÍVEL 0022591-14.2015.4.01.9199/RO) - 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/11/2015

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pela Autarquia Previdenciária.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida, pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente prévio requerimento administrativo junto as requeridas, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Aguarde-se por mais 90 dias a solução administrativa. Suspendo o feito pelo prazo determinado.

Decorrido o prazo, concluso para despacho saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002544-15.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: NERY MIRANDA FAGUNDES, CPF nº 68661916291, LINHA 74, KM 15 zona rural ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que o requerente declarou ser Produtor Rural. Desta forma, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001866-97.2022.8.22.0022 - Indenização por Dano Moral

AUTORES: MARCIA NERY PINHEIRO, EMERSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

S E N T E N Ç A

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em anexo, e requereram a homologação.

Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002456-74.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, LINHA 02 KM 01 KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A

REQUERIDO: E. D. R. - P. G. D. E., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1 – Recebo a ação;

2 - Em relação ao pedido de tutela de urgência, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da comprovação de protesto em ID 79468847.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do protesto supostamente indevido redundará em gravame à parte autora, mormente quanto à movimentações financeiras e compras a crédito, até o possível reconhecimento de seu direito por sentença. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está protestado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação, os débitos tributários decorrem de um débito de ICMS- imposto sobre comercialização de mercadorias e serviços fora do Estado, todavia, a autora aduz que não realizou nenhuma compra fora do Estado, muito menos vendeu mercadoria que gerasse tal débito, de modo a requerer o afastamento da restrição. O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. (STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a suspensão do protesto do título CDA nº 20200200163215 efetuado em nome da Autora, MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, CPF: 765.033.212-87 junto Tabelionato de Protesto de Títulos de São Miguel do Guaporé - RO.

Desde já, serve a decisão como ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos de São Miguel do Guaporé - RO, para que promova a suspensão ou, não sendo esta possível, a exclusão, do protesto dos títulos CDA nº 20200200163215, no valor de R\$ 175,90, cujo credor é o Estado de Rondônia, efetuado nome da parte autora, MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, CPF n. 765.033.212-87. Prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Outrossim, diante da ausência de realização de acordo nos processos que envolvem a Fazenda Pública em outras demandas desta jaez, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se os réus bem como intime-os, por seus representantes, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé - , 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001665-08.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., CNPJ nº 37173912000175, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 79048181). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001289-56.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: MIGUEL VALERIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a informação de que o benefício previdenciário foi implantado, intime-se a parte autora, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Promova-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002004-64.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: AUTOR: KATIA RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 03765058262, AVENIDA TANCREDO NEVES 346 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, AVENIDA FLAMBOYANT 612B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro a gratuidade.

A parte autora em epígrafe propôs a presente ação em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando em pedido de antecipação de tutela a concessão imediata do benefício de salário maternidade, a qual entende fazer jus.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000603-64.2021.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: GILMAR CORREA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S.A ajuizou ação de busca e apreensão pelo Decreto nº 911/69 contra GILMAR CORREA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Determinada a busca e apreensão ao id. 60594853 deixou de ser cumprida porquanto, o veículo não foi localizado. No entanto, o executado foi citado no id. 78646361.

A parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4º e 5º, do Decreto Lei nº 911/69.

Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.

A citação do executado é ato formal e deve ser feito nos termos literais da lei, não abrindo margem de extensão da interpretação. No caso de ações de busca e apreensão a citação do executado só se dá por meio do cumprimento integral da liminar, conforme determina o art 3º, §3º do Decreto-Lei nº911/69, posteriormente alterada pela Lei nº 10.931/04. Logo não há que se considerar válida a citação do executado, eis a citação pelo oficial de justiça e/ou o comparecimento espontâneo no feito não afasta a prévia necessidade de cumprimento da liminar.

Logo, a ação de busca e apreensão pode ser convertida em execução de título extrajudicial ainda que a citação já tenha ocorrido, sendo desnecessária inclusive a anuência do executado, e desde que o título que instrui os autos seja dotado de exequibilidade. Neste sentido vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. BEM NÃO LOCALIZADO E NÃO APREENDIDO. REQUERIMENTO DO AUTOR DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. RÉU QUE JÁ FOI CITADO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA APÓS A REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO, POR PREVISÃO DO ART. 4º DO DECRETO-LEI 911/69. DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cinge-se o apelo do autor à pretensão de nulidade da sentença de extinção, postulando a conversão do feito em execução. O art. 4º do Decreto-Lei 911/69 é claro ao prever a possibilidade de conversão em ação executiva quando o bem não for encontrado ou não estiver na posse do devedor. In casu, o réu já foi devidamente citado e embora o bem não tenha sido localizado e apreendido, é inequívoco o seu conhecimento acerca do pedido, sendo admitida a conversão após a citação. Ressalte-se que, em se tratando de rito especial, não se mostra necessária a concordância do réu para a modificação do pedido, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 264 do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00016037520148190079 RIO DE JANEIRO ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 2 VARA CÍVEL, Relator: DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 26/10/2015, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 28/10/2015).

No caso em tela, a executada foi citada dos termos da ação, mas a liminar não foi totalmente cumprida. Além disso, a contrato de consórcio constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, XII, do CPC c.c. art. art. 10, § 6º, da Lei 11.795/08. Deste modo, estando presentes os requisitos necessários, o pedido do autor merece acolhimento.

Ao teor do exposto CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

À escrivania para que retifique a classe processual.

1 - Intime-se o exequente para recolher as custas das diligências.

2 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

3 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPD).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD). Saliente-se que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPD.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 26 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002575-35.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 1.703,17 (mil, setecentos e três reais e dezessete centavos)

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

Parte requerida: EXECUTADOS: ICARO DA COSTA AQUINO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. FLAMBOYANT 272 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VIVIANE LEMES DE SOUZA ANGELONI, CPF nº 85347264268, AV. 7 DE SETEMBRO 1243 SÃO JOSÉ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA DE PAULA, CPF nº 99297914268, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 855 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002592-71.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: R. C. S. C., CPF nº 01951996186, LH2 DE MAIO 31, KM 08 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON MARQUES TOMAZ, OAB nº GO54450
REU: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito e desatualizado.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome atualizado, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora emendar a inicial juntando aos autos comprovante recente do indeferimento administrativo, tendo em vista que o indeferimento apresentado ao id. 79774224, menciona que o requerimento administrativo fora realizado em 31/01/2018, contudo, no CNIS de id. 79774225, há a informação de que a autora percebeu o benefício pleiteado entre os períodos de 20/05/2018 e 30/11/2018, ou seja, o indeferimento apresentado resta prejudicado.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0000302-47.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: Y. H. A., CPF nº DESCONHECIDO, - 76936-000 - PEDRAS NEGRAS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656

DESPACHO

Vistos.

Considerando a renúncia expressa dos patronos do réu e, a fim de evitar futura alegação de nulidade por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se o acusado, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado ou informe a impossibilidade de assim proceder, caso em que ser-lhe-á nomeado(a) Defensor(a) Público(a) para o ato.

Findo o prazo, não constituindo os réus novo advogado ou manifestado os réus seja sua defesa patrocinada por Defensor(a) Público(a), nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001323-70.2017.8.22.0022

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 31.897,63

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por BANCO BRADESCO em face JOSE ARCANJO AGUIAR.

Foi determinada a intimação da exequente para o prosseguimento do feito, contudo, manteve-se inerte.

Ato contínuo, foi determinada a intimação pessoal da exequente, a qual permaneceu silente.

Relatei. Decido.

Dispõe o artigo 485, III do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

No presente caso, foram várias as tentativas de intimação da parte exequente, contudo, todas restaram sem êxito. Assim, válida a intimação, é certo que a parte deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

Outrossim, dispensa-se a intimação do réu, já que não foi apresentada contestação.

O

PODER JUDICIÁRIO não socorre os que dormem.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO e do art. 485, §2º do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos pelo réu.

Intime-se a requerente a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002622-82.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSINEIDE LIMA DE JESUS, CPF nº 93017103234, BR 429 KM 12 S/N DISTRITO BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSINEIDE LIMA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora que é segurado da autarquia ré e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de benefício auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação da parte requerida (id. 15154424).

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 16721723).

O autor impugnou a contestação (id. 17536579).

Os autos foram suspensos em razão de decisão proferida no processo criminal n. 0000693-02.2018.8.22.0022.

Revogada a suspensão, fora determinada a realização de perícia médica, contudo a parte autora não compareceu (id. 53828029).

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimado (id. 74392701), a parte autora não compareceu na data e horário designada para realização da prova pericial, não apresentando, posteriormente, qualquer justificativa para sua ausência, perdendo, assim, a oportunidade de comprovar o direito alegado, de forma que não é o caso de homologar a desistência da ação, em razão da ausência de comparecimento na perícia e, sim de DECLARAR, nesta oportunidade, preclusa a prova que pretendia produzir.

E ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.

A esse respeito, o ilustre professor Moacyr Amaral Santos informa que: “compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele” (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).

Em outras palavras, o ônus da prova referente às alegações iniciais é da parte requerente. E, uma vez não comprovados os fatos alegados, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Resta claro que o não comparecimento do autor às perícias judiciais tornam inviáveis a continuidade do feito.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSINEIDE LIMA DE JESUS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002393-83.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: EDSON CARLOS ALVES SILVA, CPF nº 67391826200, LINHA 82, KM 01 NORTE, LT 25, GB 13 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LOURIVAL DA SILVA, CPF nº 41890272272, BR 429, KM 02, s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, REGINA MARIA DA SILVA, CPF nº 72651075272, BR 429, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente, realizei pesquisa de endereço dos executados no sistema INFOJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos do executado LOURIVAL DA SILVA, conforme extrato em anexo.

Assim, cite-se o(a) executado(a) no endereço encontrado na diligência em anexo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001261-54.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIONEI GERALDO, CPF nº 95897194220, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1091-B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por DIONEI GERALDO em face do Banco Bradesco, sob a alegação de que não autorizou a movimentação do saldo existente em sua conta bancária para a aplicação "invest fac".

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que a parte autora celebrou o contrato de serviço discutido.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Em preliminar, aduz o réu em preliminar a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial, sob pena de afronta à regra constitucional já citada.

Ainda em sede de preliminar, aduz o réu a conexão desta ação com a 7002303-46.2019.8.22.0022, todavia, em que pese a identidade de partes, o objeto discutido em cada uma das ações é completamente distinto.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento as operações que foram realizadas na conta bancária da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que o saldo de sua conta foi movimentado como "APL. INVEST FAC", sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que o serviço foi contratado com o aval da cliente.

Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos este documento, nem sequer alguma tela que ensejasse que a contratação ocorreu.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade das operações, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas movimentações indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consuma assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)."

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico. O que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado dispositivo estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: "No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de DIONEI GERALDO contra Banco Bradesco S/A para o fim de:

- a) DECLARAR nula e inexistente a contratação da aplicação financeira denominada "APL. INVEST FAC" na conta bancária do autor;
- b) DETERMINAR que a requerida se abstenha de realizar aplicações do saldo existente na conta bancária do autor sem prévia anuência deste;
- c) RESTITUIR todo o valor aplicado indevidamente da conta bancária do autor, a título da aplicação "APL. INVEST FAC", de forma simples, atualizado monetariamente desde a data dos referidos descontos, acrescido de juros de mora a partir da data da citação;
- d) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

Com esta decisão, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001940-54.2022.8.22.0022

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Conversão da união estável em casamento

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: REQUERENTE: I. R. P., CPF nº 65433688291, RUA UNIÃO 967, ESQUINA COM RUA CURITIBA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863

Parte requerida: REQUERIDOS: A. P. D. F., CPF nº 72925353215, RUA UNIÃO 967, ESQUINA COM RUA CURITIBA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, W. P. D. F., CPF nº 00273673203, AVENIDA BRASIL 1233 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, F. J. P. D. F., CPF nº 97217719291, AVENIDA ALCIDES LINHARES FERREIRA 03 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, L. P. F., CPF nº 98687220200, AVENIDA JK 361 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, A. P. D. F., CPF nº 00521844207, RUA UNIÃO 967 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis complementar as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002038-39.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 23.661,21 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos)

Parte autora: AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REU: PINHEIRO E TOMAS LTDA - ME, CNPJ nº 22820039000198, AV. CAPITÃO SILVIO 97 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.

2. Determino à CPE para designar audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.

3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

5. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).

7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

SERVE o presente de MANDADO/PRECATORIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002763-38.2016.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOCIMAR GOMES DA COSTA, LINHA 100 KM 03 S/N DISTRITO DE BOM SUCESSO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

dez mil, quinhentos e sessenta reais

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO de intimação:

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejam os:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito. (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270, do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, como o advogado já foi intimado, via sistema, mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal da parte autora.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Promova-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001569-61.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADILSON BALEM

ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEM, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR ATUALIZADO: R\$ 26.071,20

Despacho

Vistos.

Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

4. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

5. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requirite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPD.

6. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Havendo discordância nos cálculos, encaminhe-se os autos ao contador judicial para apresentar planilha segundo os parâmetros contidos na sentença/acórdão. Após vistas as partes no prazo de 5 dias.

8. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

9. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771Processo: 7003113-50.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: ROSILENE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 02611237263, ZONA RURAL S/N, CASA LINHA 78, KM 10 LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de

sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002352-89.2020.8.22.0010

Assunto: Furto de coisa comum (art. 156)

Classe Processual: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Valor da causa: R\$ 1.045,00

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução medida socioeducativa aplicada em face de VINICIUS OLIVEIRA VENITE.

O Ministério Público se manifestou requerendo o arquivamento do feito ante o cumprimento integral da medida Sócio Educativa.

Isso posto, julgo EXTINTO a presente nos termos do art. 46, II, da Lei 12.594/12, determinando seu arquivamento, observadas as formalidades legais pertinentes.

Verificada eventuais pendências e/ou nada mais pendente, arquite-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002406-48.2022.8.22.0022

Classe: Ação de Partilha

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Liminar

Valor da causa: R\$ 93.232,00 (noventa e três mil, duzentos e trinta e dois reais)

Parte autora: REQUERENTE: E. D. O. F. F., CPF nº 02938917295, RUA GUAPORÉ 1815, CIDADE CIDADE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Parte requerida: REQUERIDO: E. A. F., CPF nº 02467731200, LH 118, KM 02, LADO NORTE S/N, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de julho de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002411-70.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: ELISANGELA BREZINSKY DOS SANTOS TIMOTEO, CPF nº 71582240230, LH 90, KM 07, SUL S/N, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, eis que analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser Agricultora e, para comprovar sua hipossuficiência financeira, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário.

No mesmo prazo, deverá apresentar laudo médico atualizado, para comprovar a incapacidade laborativa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002573-65.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MAGNO DA SILVA NETO, CPF nº 03035091200, LINHA 18, KM 05 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REU: I., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca do quadro clínico atual da requerente. Não há nenhum laudo médico atual que sugira incapacidade contemporânea da parte Requerente, como alegado.

Assim, oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos laudo médico atual, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002593-56.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: LILIA DAMARES DA SILVA, CPF nº 00857423258, AV. FLAMBOYANT, 575 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MAICON DHIONE DO COUTO LEMOS SILVA STRELHOW, CPF nº 01229742204, AV. ÂNGELO CARAGNATTO 206 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CLEITON ANDERSON DA SILVA, CPF nº 04233106158, AV. ALCIDES FERREIRA LINHARES 25 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000752-36.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Improbidade Administrativa

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 25, KM 03, SENTIDO SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

DESPACHO

Vistos.

Considerando o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido do exequente em parcelar o débito em em 60 (sessenta) prestações de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Registre-se que o pagamento deverá ser realizado até o dia 30 de cada mês, a contar da data da intimação, bem como o executado deverá juntar aos autos mensalmente o comprovante de pagamento.

Intime-se o executado para que inicie o pagamento, consignando que a inadimplência injustificada acarretará em constrição online.

Suspendam-se os autos até o integral cumprimento da obrigação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004003-86.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 46932330210, LINHA 90, KM 05 SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

EXECUTADOS: EDSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 01319372279, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4116, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDSON ALVES DOS SANTOS 01319372279, CNPJ nº 30289751000130, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4116, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KARINY JACINTHO BOLDRINI, OAB nº RO11976

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação de que a parte executada opôs embargos, SUSPENDO a presente execução até sentença final naqueles autos.

Com o julgamento dos embargos, junte-se a sentença com trânsito em julgado e venham os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000906-44.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 19.315,68

AUTOR: OSVALDO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Indefiro o pedido de perícia por videoconferência.

Ante a informação apresentada de que o autor está em tratamento médico de câncer no estado de São Paulo, sem previsão de retorno.

Suspendo o feito por 180 dias. Aguarde-se em arquivo provisório.

Decorrido o prazo, intime-se o autor, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

Consigno que caso o autor retorne para a comarca antes do término do prazo de suspensão, poderá requerer a designação da perícia médica.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002446-30.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA PENHA DE OLIVEIRA, CPF nº 81387822268, LH 94, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002543-30.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, CNPJ nº 27158290000152, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

REU: MIRIAN BRUNA DA SILVA FERMINO, CPF nº 04446877267, AVENIDA DOUTOR PAULO NOBREGA S/N PINHEIRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001619-53.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONADIR SCHNEIDER

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR ATUALIZADO: R\$ 12.000,00

Despacho

Vistos.

Certifique-se à CPE o trânsito em julgado, após cumpra-se as determinações abaixo.

Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

4. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

5. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requirite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.

6. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Havendo discordância nos cálculos, encaminhe-se os autos ao contador judicial para apresentar planilha segundo os parâmetros contidos na sentença/acórdão. Após vistas as partes no prazo de 5 dias.

8. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

9. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771Processo: 7000062-36.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: J M RAMOS BRANDAO EIRELI, CNPJ nº 02774738000131, KM 429 KM 120 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: RAQUEL SELOS DE OLIVEIRA MESQUITA, CPF nº 77805933634, AVENIDA 16 DE JUNHO 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar quanto ao requerimento de constrição online, abro vistas dos autos à exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000391-09.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEIVA APARECIDA DE LIMA ARANTES, CPF nº 94382972272, RUA SÃO MIGUEL 2481 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Aduz o réu em preliminar a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial, sob pena de afronta à regra constitucional já citada.

Aduz também a necessidade de atualização do comprovante de endereço, todavia, o endereço encontra-se delineado, tanto na inicial quanto na procuração, como também no contrato de locação acostados à inicial.

Acerca da conexão com o processo 7000482-02.2022.8.22.0022, também não há o que se falar, uma vez que, apesar da identidade de partes, os objetos das lides são distintos.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores por danos morais movida por NEIVA APARECIDA DE LIMA ARANTES em face do BANCO BRADESCO S.A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos em sua conta bancária referente a serviços não contratados.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Passo ao fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados em conta bancária da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato desta natureza com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que os serviços foram ofertados de forma regular, com amparo em resoluções do Bacen, não podendo ser reconhecido eventual responsabilidade.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA E NÃO AUTORIZADA DE TARIFA BANCÁRIA "PACOTE DE SERVIÇOS". APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BACEN. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. CABIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Descontos realizados pela instituição financeira em conta bancária, decorrentes de cobranças por serviço não contratado pelo consumidor, gera dano moral que deve ser reparado, além da obrigação da devolução em dobro do valor cobrado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027390-33.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

Diante do exposto, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado dispositivo estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: "No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de:

a) Declarar ilícito e nulo os descontos dos serviços relacionados a "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO", cujos descontos devem ser cancelados da conta bancária do autor;

b) ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma simples, desde a data do início dos descontos (02/07/2022), atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398) relacionado a "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO".

c) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ficam as partes intimadas, via diário da justiça, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000503-75.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

PROCURADOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, CNPJ nº 27158290000152, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

PROCURADOR: ATANIELI FERNANDA PRADO, CPF nº 55499880204, RUA PADRE ANCHIETA 215 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Em atenção ao pedido da exequente, realizei pesquisa de endereço do(s) executado(s) no sistema INFOJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.

Deste modo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para realização da diligência, bem como manifestar-se quanto ao resultado negativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002040-09.2022.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 11.225,43 (onze mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: REU: JOSE RODRIGUES NOVAIS, CPF nº 02290844276, RODOVIA RO 481, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento (infra disposto), determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citação de :REU: JOSE RODRIGUES NOVAIS, RODOVIA RO 481, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida no valor de R\$ 11.225,43, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002449-82.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: JECILENE SANTOS DE ALMEIDA MORO, CPF nº 53028872234, LINHA 18 km 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da prolação da sentença final de mérito, desde que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, haja prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações e possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os documentos e as alegações declinadas na petição inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da tutela de urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública – Lei nº. 9.494/1997 – não é absoluta e irrestrita, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº. 004.

Em análise da exordial e do acervo probatório que a instrui, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência em caráter liminar.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico de ID 79406037, segundo o qual a autora, “A paciente acima é portadora da moléstia classificada no CID 10 SOB NÚMERO c73 (câncer de tireóide).[...] Ficarà em seguimento por tempo indeterminado.”. (grifei).

Já a evidência do perigo de dano decorre da natureza alimentar do benefício vindicado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido quando o Código de Processo Civil de 1973 ainda vigorava em nosso ordenamento jurídico (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. MOTORISTA PROFISSIONAL. EPILEPSIA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. SENTENÇA “EXTRA PETITA”. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. [...] Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o “periculum in mora”, decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, §3º do CPC [...] (Apelação Cível nº. 0002189-46.2011.4.01.3800, rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, julgada em 04/12/2013).

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do Diploma Processual Civil de 2015, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por conseguinte, determino ao requerido que restabeleça/implemente, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de auxílio-doença da parte autora, que deverá ser mantido até ulterior decisão em sentido contrário.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Oficie-se/intime-se com urgência a ADJ presente na Capital.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de

especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado-se o ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002086-71.2017.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.244,00

AUTOR: JAIR DOS ANJOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

JAIR DOS ANJOS, ingressou com a presente ação de concessão de benefício previdenciário com tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurado do INSS e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A decisão de id. 13184716, foi deferida a gratuidade judiciária, postergou a medida acautelatória, e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Regularmente citada, a parte requerida contestou a presente ação no id. 16182958, alegou que não estão preenchidos os requisitos para obter o benefício requerido. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

Laudo pericial acostado no id. 58939344.

Intimada para se manifestar do laudo, a parte autora discorda em parte do laudo (id. 60509098), razão pela qual, foi deferida a juntada de laudo complementar (id. 77424197).

Vieram os autos conclusos.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide. Ressalto que, no caso em testilha não há necessidade de produção de prova oral, uma vez que a incapacidade para o labor, requisito necessário para a concessão dos benefícios ora pleiteados, não é comprovada por prova testemunhal, e sim por meio de prova documental e pericial, as quais já foram devidamente produzidas no caso em questão.

Do mérito.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, encontra-se reconhecida pelo INSS, conforme observa-se no documento, "CNIS" no id. 12564039, onde consta que o autor recebeu auxílio-doença, no período de 29/03/2015 a 25/05/2017 e a ação foi ajuizada em 22/08/2017, dentro do período de graça, (art. 15 da Lei nº 8213/91) ou seja, a parte autora estava amparada pela qualidade de segurada, na data do ajuizamento da ação, e ainda.

Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurado, pois os documentos carreados aos autos, não deixam dúvidas quanto ao cumprimento da referida exigência.

Porquanto, a controvérsia existente é se o requerente encontra-se atualmente incapacitado para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

No que tange à sua incapacidade, em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. 58939344) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a requerente está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas, com início da incapacidade laboral desde 10/2020.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, seria o caso de restabelecer o benefício auxílio-doença.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO POR LAUDO OFICIAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. No caso dos autos, a qualidade de segurada especial da parte autora está devidamente comprovada nos autos, notadamente pela certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, datada de 16/06/2014, com a informação de que a requerente está inscrita no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar, em que área a destinada desde o ano de 1996 (fl. 96). Ademais, tais informações foram corroboradas pelos testemunhos colhidos em juízo. 4. Comprovada através de laudo médico pericial a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício da atividade laboral, mostra-se devida a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Termo inicial fixado a contar da citação. 5. A legislação previdenciária impõe aos segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aos pensionistas inválidos, a obrigatoriedade de serem submetidos a exames periódicos. Portanto, não há óbice para a cessação do benefício previdenciário concedido administrativamente ou ordem judicial, desde que comprovada, mediante a realização da perícia médica que a patologia identificada como incapacitante não mais subsiste, a ponto de permitir o retorno do segurado às suas atividades profissionais. 6. (...) (TRF-1 - AC: 00276602720154019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 04/07/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2018). grifei

Logo, o benefício que se amolda ao caso concreto, é o auxílio-doença, com efeitos desde a incapacidade apontada no laudo pericial.

– Dos retroativos.

Como termo inicial, a data do início do benefício (DIB) do auxílio-doença deve ser fixada em 10/2020 (DII), data indicada pelo perito como início da incapacidade. (item "8" do laudo pericial, e laudo complementar)

Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em três anos, a contar da perícia realizada em 27/05/2021, razão pela qual a DCB deve ser fixada até 27/05/2024.

Ressalta-se que, caso o autor, ainda continuar incapacitada na data acima fixada, poderá solicitar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS, antes dos 30 (trinta) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, deve cessar imediatamente na data fixada.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e:

Condeno o INSS a concessão do BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA a parte autora, a partir da data indicada no laudo como início da incapacidade (DII-10/2020), bem como, o pagamento dos retroativos a que faz jus até a data da implantação, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra; Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido, com efeitos a partir da intimação desta decisão; Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias. (Intime-se via PJE e e-mail).

Diante disso, extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC.

Caso ainda não tenha solicitado, providencie à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), a ser apurada em liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, se nada requerido, archive-se.

P.R.I.C

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001774-22.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 4.047,40 (quatro mil, quarenta e sete reais e quarenta centavos)

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

Parte requerida: REU: ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 00254822207, RUA FLAMBOYANT, 608 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.
2. Determino à CPE para designar audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.
5. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
- 8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002394-34.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 6.675,41 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS V 05/06, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 SETOR RESIDENCIAL MESTRE D'ARMAS (PLANALTINA) - 73380-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: EXECUTADOS: ALEXANDRE MOREIRA DE PADUA, CPF nº 00386959790, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSIANE DA SILVA SCHULZ, CPF nº 01692934244, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 691 NOVA ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de ALEXANDRE MOREIRA DE PADUA, JOSIANE DA SILVA SCHULZ, ambos qualificados aos autos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s). Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Atente-se à escrivania, acerca do pedido de intimações e/ou publicações deverão ser direcionadas em nome do advogado Dr. PEDRO ROBERTO ROMÃO - OAB/SP nº 209.551.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002585-79.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Abuso de Poder, Abono de Permanência

Valor da causa: R\$ 10.239,82 (dez mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: DEPRECANTE: FELIPE SCHUMACHER SANT ANNA, CPF nº 00322264200, JOAO PESSOA 4378 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DEPRECADO: PABLO DE SOUZA CHAGAS, CPF nº 00397967284, LINHA 105, KM 00 SETOR BOM SUCESSO s/n, PODE SER LOCALIZADO NA AGROPECUARIA CASA DO CAMPO RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecada.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determina-se, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, o cartório, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002444-60.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: MOISES CANDIDO DOS SANTOS, CPF nº 16204247204, LH 481, KM 13, LADO NORTE S/N, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que o requerente declarou ser Agricultor. Desta forma, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002409-03.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Caução

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: ELIANA EVARISTO PEREIRA, CPF nº 31578330220, AV.CACOAL 1446 CIDADE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, o valor da causa, além do fato de ter contratado advogado particular.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica (última declaração de imposto de renda, extratos bancário, contracheques, comprovante de renda, dentre outros).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001386-22.2022.8.22.0022

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 17.695,54

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JACKELINE ARANTES FERNANDES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal, devendo a Central prontamente encaminha-las ao requisitante para as providências necessárias, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de julho de 2022 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0805775-08.202203779-09.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

AGRAVADA: JACKELINE ARANTES FERNANDES DOS SANTOS

RELATOR: DES. PAULO KIYOCHI MORI

INFORMAÇÕES PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Relator,

Conforme requisitado presto à Vossa Excelência as informações que foram solicitadas.

O processo n. 7001386-22.2022.8.22.0022, trata de ação de BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR proposta por BANCO ITAUCARD S.A contra JACKELINE ARANTES FERNANDES DOS SANTOS em que o autora possui contrato de financiamento com o réu, cujo deixou de cumprir com as obrigações em 24/02/2022. Diante disso, pretende a autora a medida liminar de busca e apreensão de um veículo Marca: FORD, Modelo: ECOSPORT XLT1.6FLEX, Ano: 2008/2009, Cor: PRETA, Placa: NJF7H89, RENAVAL: 00982092717, CHASSI: 9BFZE16P698983855, para pagamento de débito vencido, cujo perfaz o valor de R\$17.694,18, atualizado até 07/04/2022

Não obstante, verificou-se que o autor não juntou a notificação válida para constituir em mora a executada, requisito indispensável para o prosseguimento da demanda.

O autor foi intimado para juntar o documento em questão (ID: 77364704), todavia não cumpriu com a determinação.

Ressalta-se que a notificação apresentada pelo banco foi devolvida com o avido de "ausente". É entendimento deste juízo, que neste caso não foi capaz de configurar a mora do devedor, eis que a notificação foi apenas enviada, mas não recebida pelo devedor.

A propósito:

TJ/RO: "Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010- 35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 28/6/2019) grifei

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) grifei

Em sendo assim, reporto as informações solicitadas e coloco-me a disposição para eventuais outros esclarecimentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

Respeitosamente,

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002468-88.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Autor(es): NILDA DA SILVA LESSA CORREA, LINHA 102, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Ademais, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Súmula 568/STJ. 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência dos requisitos a ensejar o deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1884300 SE 2020/0174488-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020).

Muito embora a Autora alegue a hipossuficiência, constato que não restou demonstrada, isto porque, em pesquisa realizada no sistema PJE, constata-se que a autora é servidora pública, pois distribuiu demanda contra o município de São Miguel do Guaporé, no ano de 2020, de modo que possui renda suficiente para arcar com os custos do processo, não apenas proveniente de eventual atividade no campo, mas também da função pública desempenhada.

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Desta forma, pela derradeira vez, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar o comprovante do valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para despacho.

Serve como intimação, via PJE.

São Miguel do Guaporé 22 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002100-79.2022.8.22.0022

AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA, CPF nº 55488340297

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuida-se de ação previdenciária de salário maternidade rural.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé sexta-feira, 22 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001677-22.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA TORRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000290-69.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 4.400,00 ()

Parte autora: GABRIELA DE MATTIA, LINHA 86, KM 2,5 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA, LINHA 86, KM 2,5, LAO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Designo audiência de instrução para o dia 07 de outubro de 2022, às 13h00min, pelo sistema de videoconferência.
2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, caso ainda não tenham fornecido, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
- 2.1. O link da audiência será encaminhado para os e-mails e telefones informados no processo.
3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.
7. Havendo testemunha funcionário(a) público(a), requirite-se.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados/procuradores.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 20 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001080-92.2018.8.22.0022

REQUERENTE: THIALES DA SILVA PEREIRA, CPF nº 02034599209, LINHA 82 KM 12 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por REQUERENTE: THIALES DA SILVA PEREIRA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

É dos autos que o débito já fora pago.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 22 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002671-84.2021.8.22.0022

AUTOR: GUY BORGONHA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000259-49.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMAR SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002762-77.2021.8.22.0022

REQUERENTE: DURVALINO JOSE PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 1000811-92.2017.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

Autor(es): M. - M. P. D. E. D. R., AV CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a): J. P. D. S., AV JK 885 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos (art. 593, Código de Processo Penal).

Dê-se vista à Defesa para apresentação das razões.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do Código de Processo Penal).

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1172638

Devedor: EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 142.989.701-59

Protocolo: 1172752

Devedor: DAUGLES DAL MORO SCHEFFER

CPF/CNPJ: 703.533.012-72

Protocolo: 1172984

Devedor: MARCOS ANTONIO MOREIRA DE SOUZ

CPF/CNPJ: 936.897.052-15

Protocolo: 1173130

Devedor: L. C. PONCE IMPORTACAO E EXP

CPF/CNPJ: 06.847.807/0001-40

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/07/2022

Albino Lopes do Nascimento – Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1173318

Devedor: FLAVIO CASTILHO MENDES

CPF/CNPJ: 030.518.396-63

Protocolo: 1173386

Devedor: JHONY MONTEIRO POROSKI

CPF/CNPJ: 954.697.612-15

Protocolo: 1173855

Devedor: ALCINEI DA SILVA BOTELHO

CPF/CNPJ: 326.403.402-63

Protocolo: 1173900

Devedor: MICHEL FELICIO LIMA

CPF/CNPJ: 891.205.312-49

Protocolo: 1174477
Devedor: TELMA Q. COUTINHO - INDUSTRIA
CPF/CNPJ: 05.105.507/0001-23

Protocolo: 1174590
Devedor: MAYRON LOPES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 111.981.727-70

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/07/2022

Albino Lopes do Nascimento – Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1171733
Devedor: ELIVAN COSTA GARCIA
CPF/CNPJ: 350.931.882-04

Protocolo: 1171862
Devedor: ELIENE CARNEIRO
CPF/CNPJ: 694.504.982-53

Protocolo: 1172003
Devedor: DARNILSON TAVARES DO NASCIMENT
CPF/CNPJ: 17.016.032/0001-88

Protocolo: 1172195
Devedor: CICERO RODRIGUES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 228.849.802-10

Protocolo: 1172396
Devedor: ATHYNNA LIMA ESTEVES 768816012
CPF/CNPJ: 43.184.515/0001-00

Protocolo: 1172915
Devedor: PATRICIA LOPES FIGUEIREDO
CPF/CNPJ: 740.047.352-20

Protocolo: 1173002
Devedor: CLEDEITON DA SILVA COSTA
CPF/CNPJ: 626.262.722-72

Protocolo: 1173026
Devedor: MARQUEZAN & SILVA LTDA - ME
CPF/CNPJ: 27.432.924/0001-13

Protocolo: 1173148
Devedor: EZEQUIAS DUARTE NOGUEIRA JUNIO
CPF/CNPJ: 632.525.112-15

Protocolo: 1173670
Devedor: JOAO TEIXEIRA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 11.831.692/0001-36

Protocolo: 1173731
Devedor: LUSMAR TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 809.967.442-15

Protocolo: 1173757

Devedor: MARIA DO SOCORRO FERNANDES TOU

CPF/CNPJ: 087.044.492-15

Protocolo: 1174030

Devedor: CLAUDEMIR GALDINO DE ARAUJO

CPF/CNPJ: 584.985.912-87

Protocolo: 1174185

Devedor: NATANAEL DA SILVA NECO

CPF/CNPJ: 687.160.792-72

Protocolo: 1174275

Devedor: MANOEL RAIMUNDO M.GUIMARAES

CPF/CNPJ: 255.337.382-15

Protocolo: 1174276

Devedor: MANOEL RAIMUNDO M.GUIMARAES

CPF/CNPJ: 255.337.382-15

Protocolo: 1174621

Devedor: ADILSON FERREIRA DE SOUZA

CPF/CNPJ: 162.123.712-53

Protocolo: 1174623

Devedor: ALEXANDRE DOS SANTOS FREIRE FE

CPF/CNPJ: 026.060.312-02

(18 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/07/2022

Albino Lopes do Nascimento – Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1172983

Devedor: HELTON RODRIGUES NEPOMUCENO

CPF/CNPJ: 493.212.696-49

Protocolo: 1173467

Devedor: JOAO NELSON PEREIRA ALVES

CPF/CNPJ: 286.800.224-20

Protocolo: 1173468

Devedor: JOAO NELSON PEREIRA ALVES

CPF/CNPJ: 286.800.224-20

Protocolo: 1173469

Devedor: JOAO NELSON PEREIRA ALVES

CPF/CNPJ: 286.800.224-20

Protocolo: 1173470

Devedor: JOAO NELSON PEREIRA ALVES

CPF/CNPJ: 286.800.224-20

Protocolo: 1173471
Devedor: JOAO NELSON PEREIRA ALVES
CPF/CNPJ: 286.800.224-20

Protocolo: 1173472
Devedor: JOAO NELSON PEREIRA ALVES
CPF/CNPJ: 286.800.224-20

Protocolo: 1173473
Devedor: JOAO NELSON PEREIRA ALVES
CPF/CNPJ: 286.800.224-20

Protocolo: 1173474
Devedor: JOAO NELSON PEREIRA ALVES
CPF/CNPJ: 286.800.224-20

Protocolo: 1173475
Devedor: JOAO NELSON PEREIRA ALVES
CPF/CNPJ: 286.800.224-20

Protocolo: 1173476
Devedor: JOAO NELSON PEREIRA ALVES
CPF/CNPJ: 286.800.224-20

Protocolo: 1174330
Devedor: RAIMUNDO VIEIRA MOTA
CPF/CNPJ: 181.305.422-34

Protocolo: 1174331
Devedor: RAIMUNDO VIEIRA MOTA
CPF/CNPJ: 181.305.422-34

Protocolo: 1174332
Devedor: RAIMUNDO VIEIRA MOTA
CPF/CNPJ: 181.305.422-34

Protocolo: 1174333
Devedor: RAIMUNDO VIEIRA MOTA
CPF/CNPJ: 181.305.422-34

Protocolo: 1174334
Devedor: RAIMUNDO VIEIRA MOTA
CPF/CNPJ: 181.305.422-34

Protocolo: 1174335
Devedor: RAIMUNDO VIEIRA MOTA
CPF/CNPJ: 181.305.422-34

Protocolo: 1174432
Devedor: FABIO DE MELO PEQUENO
CPF/CNPJ: 711.554.732-72

Protocolo: 1174433
Devedor: FABIO DE MELO PEQUENO
CPF/CNPJ: 711.554.732-72

Protocolo: 1174598
Devedor: ABRAHAO JACOB CARVALHO CAVALCA
CPF/CNPJ: 44.769.844/0001-77

(20 Aportamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/07/2022

Albino Lopes do Nascimento – Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1174697

Devedor: ANA MARIA MARTINS LOPES

CPF/CNPJ: 585.571.802-68

Protocolo: 1174700

Devedor: TAIANE DA SILVA CAVALCANTE

CPF/CNPJ: 972.691.902-91

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/07/2022

Albino Lopes do Nascimento – Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1174694

Devedor: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE

CPF/CNPJ: 26.475.923/0001-93

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/07/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 59-D FOLHA: 151 TERMO: 11762

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: FELIPE CASTRO DOS SANTOS e JAQUELINE LIMA GUEDES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de abril de 2000, residente na Avenida Jose Viera Caula, 7112, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filho de EVALDO BORGES DOS SANTOS (Falecido a 7 dias), e SUELY CASTRO DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de, Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Ariquemes-RO, nascido em 27 de maio de 1989, residente na Avenida Jose Viera Caula, 7112, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filho de SANTO GALEGO GUEDES, residente e domiciliado na cidade de, Candeias do Jamari-RO e LUCINEIDE ALMEIDA LIMA GUEDES, residente e domiciliada na cidade de, Candeias do Jamari-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: FELIPE CASTRO DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e JAQUELINE LIMA GUEDES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTO VELHO/RO**2º TABELIONATO DE PROTESTO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 591880

Devedor: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF/CNPJ: 013.656.222-15

Protocolo: 591902

Devedor: FRANCISCA IRANI C DE SOUSA 648, CPF/CNPJ: 12.677.459/0001-03

Protocolo: 591982

Devedor: DOUGLAS MENDONCA HURTADO , CPF/CNPJ: 872.826.072-49

Protocolo: 592054

Devedor: FABIO MARTINS DE ANDRADE CARDO, CPF/CNPJ: 938.057.212-34

Protocolo: 592067

Devedor: HUMBERTO RIBEIRO MACHADO , CPF/CNPJ: 958.250.102-20

Protocolo: 592140

Devedor: ABMAEL SILVA , CPF/CNPJ: 772.553.052-53

Protocolo: 592375

Devedor: ADALTO CORDEIRO DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 139.392.702-53

Protocolo: 592414

Devedor: LESTER PONTES DE M JUNIOR , CPF/CNPJ: 685.272.762-91

Protocolo: 592863

Devedor: PAULO JOSE FERNANDES RONDON , CPF/CNPJ: 010.596.592-80

Protocolo: 592868

Devedor: UBALDO COSTA SOUZA , CPF/CNPJ: 961.033.615-91

Protocolo: 592887

Devedor: HANEN MAHMOND ABDUL RAZZAK , CPF/CNPJ: 133.117.004-49

Protocolo: 592915

Devedor: EVERALDO CRAVO DA SILVA 407611, CPF/CNPJ: 13.666.619/0001-81

Protocolo: 592982

Devedor: JOZINETE ALVES DA C.DE MELO , CPF/CNPJ: 516.421.742-20

Protocolo: 593140

Devedor: JACQUELINE CARNEIRO DE OLIVEIR, CPF/CNPJ: 220.884.312-68

Protocolo: 593155

Devedor: ELEACRE ENGENHARIA LTDA , CPF/CNPJ: 63.606.933/0003-09

Protocolo: 593190

Devedor: GILVA ELENA DE OLIVEIRA DA SIL, CPF/CNPJ: 409.042.882-34

Protocolo: 593199

Devedor: FRANCISCO MEDICI C DE SOUSA , CPF/CNPJ: 408.952.462-87

Protocolo: 593225

Devedor: RAIMUNDO SOARES FRANCA 3891931, CPF/CNPJ: 12.604.852/0001-77

Protocolo: 593286

Devedor: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIA, CPF/CNPJ: 02.278.152/0001-86

Protocolo: 593295

Devedor: GISELE LIMA CRUZ , CPF/CNPJ: 709.769.102-68

Protocolo: 593414

Devedor: GILCIMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO, CPF/CNPJ: 717.728.802-30

Protocolo: 593479

Devedor: LEANDRO CAMPOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 819.754.812-91

Protocolo: 593598

Devedor: SAMARA RODRIGUES VIEIRA ROCHA , CPF/CNPJ: 752.224.852-34

Protocolo: 593652

Devedor: MARIA LIZIANE PRESTES CHAVES , CPF/CNPJ: 748.504.402-82

Protocolo: 593653

Devedor: MARIA LIZIANE PRESTES CHAVES , CPF/CNPJ: 748.504.402-82

Protocolo: 593683

Devedor: JOAO NELSON PEREIRA ALVES , CPF/CNPJ: 286.800.224-20

Protocolo: 593684

Devedor: JOAO NELSON PEREIRA ALVES , CPF/CNPJ: 286.800.224-20

Protocolo: 593685

Devedor: JOAO NELSON PEREIRA ALVES , CPF/CNPJ: 286.800.224-20

Protocolo: 593686

Devedor: JOAO NELSON PEREIRA ALVES , CPF/CNPJ: 286.800.224-20

Protocolo: 593743

Devedor: IVALDO COUTINHO MAGALHAES , CPF/CNPJ: 621.859.932-91

Protocolo: 593881

Devedor: EBERSON HONORATO FERREIRA , CPF/CNPJ: 563.386.862-53

Protocolo: 593911

Devedor: MARIA MADALENA GOMES DA CRUZ , CPF/CNPJ: 114.990.952-87

Protocolo: 593922

Devedor: FRANCISCO MEDICI C DE SOUSA , CPF/CNPJ: 408.952.462-87

Protocolo: 593945

Devedor: CHAYIL WOMAN COMERCIO EIRELI -, CPF/CNPJ: 25.117.085/0001-13

Protocolo: 593972

Devedor: EMILSON JOSE P.BARRETO , CPF/CNPJ: 472.208.057-72

Protocolo: 593998

Devedor: RAIMUNDO SOARES FRANCA 3891931, CPF/CNPJ: 12.604.852/0001-77

Protocolo: 594127

Devedor: JULIO CEZAR JORIMO DE SOUZA. , CPF/CNPJ: 509.344.572-04

Protocolo: 594228

Devedor: AFONSO ROSA DA CONCEICAO , CPF/CNPJ: 350.532.592-91

Protocolo: 594247

Devedor: AFONSO ROSA DA CONCEICAO , CPF/CNPJ: 350.532.592-91

Protocolo: 594356

Devedor: MARIA APARECIDA CAVALCANTE NEV, CPF/CNPJ: 650.934.292-87

Protocolo: 594382

Devedor: LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA , CPF/CNPJ: 715.209.532-91

Protocolo: 594437

Devedor: LAIS RODRIGUES , CPF/CNPJ: 014.067.202-83

Protocolo: 594438

Devedor: LAIS RODRIGUES , CPF/CNPJ: 014.067.202-83

Protocolo: 594461

Devedor: CLEICIVANE FELIX DA SILVA , CPF/CNPJ: 000.936.812-40

Protocolo: 594541

Devedor: RAIMUNDO VIEIRA MOTA , CPF/CNPJ: 181.305.422-34

Protocolo: 594573

Devedor: OTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTR, CPF/CNPJ: 04.067.378/0002-44

Protocolo: 594615

Devedor: I. &AMP N. COMERCIO DE ALIMENT, CPF/CNPJ: 14.856.474/0001-44

Protocolo: 594615

Devedor: IONE DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 615.322.231-53

Protocolo: 594615

Devedor: MARIA NILDA PEREIRA MIGUEL , CPF/CNPJ: 644.572.732-87

Protocolo: 594703

Devedor: ANDREIA VASCONCELOS PEREIRA , CPF/CNPJ: 918.379.362-34

Protocolo: 594704

Devedor: RENATO BARREIRO JUNIOR , CPF/CNPJ: 41.215.092/0001-04

Protocolo: 594705

Devedor: TACIANA RIBEIRO MELO , CPF/CNPJ: 743.018.612-20

Protocolo: 594706

Devedor: ANDREIA VASCONCELOS PEREIRA , CPF/CNPJ: 918.379.362-34

Protocolo: 594707

Devedor: FARMADICAS COMERCIO DE MEDICAM, CPF/CNPJ: 42.107.483/0001-78

Protocolo: 594739

Devedor: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES, CPF/CNPJ: 00.786.704/0007-27

Protocolo: 594756

Devedor: FABIANA RAMOS LINDUARDO , CPF/CNPJ: 944.214.122-87

Protocolo: 594764

Devedor: LUIZ CARLOS MARTINS DE MATOS , CPF/CNPJ: 622.227.752-72

Protocolo: 594777

Devedor: MARIA ALCINEIDE NUNES FERREIRA, CPF/CNPJ: 590.185.262-15

Protocolo: 594778

Devedor: JOELCIO DA SILVA RODRIGUES , CPF/CNPJ: 001.950.827-10

Protocolo: 594781

Devedor: CONSTRUTORA SAB LTDA , CPF/CNPJ: 00.657.701/0001-06

Protocolo: 594793

Devedor: VENTURA AUTOPECAS E ACESSORIOS, CPF/CNPJ: 30.378.363/0001-26

Protocolo: 594794

Devedor: VENTURA AUTOPECAS E ACESSORIOS, CPF/CNPJ: 30.378.363/0001-26

Protocolo: 594795

Devedor: VENTURA AUTOPECAS E ACESSORIOS, CPF/CNPJ: 30.378.363/0001-26

Protocolo: 594796

Devedor: VENTURA AUTOPECAS E ACESSORIOS, CPF/CNPJ: 30.378.363/0001-26

Protocolo: 594797

Devedor: VENTURA AUTOPECAS E ACESSORIOS, CPF/CNPJ: 30.378.363/0001-26

Protocolo: 594798

Devedor: VALCEIR COIMBRA RAMOS , CPF/CNPJ: 989.716.032-91

Protocolo: 594799

Devedor: VALCEIR COIMBRA RAMOS , CPF/CNPJ: 989.716.032-91

Protocolo: 594800

Devedor: VALCEIR COIMBRA RAMOS , CPF/CNPJ: 989.716.032-91

Protocolo: 594801

Devedor: VALCEIR COIMBRA RAMOS , CPF/CNPJ: 989.716.032-91

Protocolo: 594802

Devedor: VENTURA AUTOPECAS E ACESSORIOS, CPF/CNPJ: 30.378.363/0001-26

Protocolo: 594803

Devedor: VALCEIR COIMBRA RAMOS , CPF/CNPJ: 989.716.032-91

Protocolo: 594809

Devedor: J V COMERCIO EIRELI , CPF/CNPJ: 22.721.444/0001-59

Protocolo: 594810

Devedor: J V COMERCIO EIRELI , CPF/CNPJ: 22.721.444/0001-59

(73 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 26/07/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 378255

Devedor: UBALDO COSTA SOUZA CPF/CNPJ: 961.033.615-91

Protocolo: 378612

Devedor: MIQUELANGELO PAULO BEZERRA CPF/CNPJ: 701.758.002-86

Protocolo: 378800

Devedor: CARLOS ALBERTO SOARES CPF/CNPJ: 192.170.212-53

Protocolo: 378911

Devedor: ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO LIMA CPF/CNPJ: 263.853.093-04

Protocolo: 379239

Devedor: RIDSON FAGNO DE SOUZA 00171135202 CPF/CNPJ: 27.126.331/0001-29

Protocolo: 379243

Devedor: B. B CONFECÇOES E CALCADOS EIRELI CPF/CNPJ: 15.106.294/0001-08

Protocolo: 379267

Devedor: PAMELA JONES JOIAS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 10.954.814/0001-19

Protocolo: 379418

Devedor: YESSICA MELISA CASCINO CPF/CNPJ: 539.293.652-00

Protocolo: 379583

Devedor: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 328.827.004-82

Protocolo: 379600

Devedor: YESSICA MELISA CASCINO CPF/CNPJ: 539.293.652-00

Protocolo: 379616

Devedor: MARIA APARECIDA CARVALHO 40806898291 CPF/CNPJ: 25.161.858/0001-69

Protocolo: 379876

Devedor: JORGE DAMACENO CPF/CNPJ: 048.286.152-53

Protocolo: 380017

Devedor: ROZANGELA MARIA COSTA BORGES CPF/CNPJ: 269.906.282-00

Protocolo: 380018

Devedor: ROZANGELA MARIA COSTA BORGES CPF/CNPJ: 269.906.282-00

Protocolo: 380056

Devedor: ARLEIDE GOMES DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 514.392.552-53

Protocolo: 380232

Devedor: ANA NADIA JUCA MENDONCA CPF/CNPJ: 409.818.433-87

Protocolo: 380490

Devedor: JOAO LIMA BARROS CPF/CNPJ: 007.119.712-50

Protocolo: 380640

Devedor: JAIME GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 281.829.362-68

Protocolo: 380704

Devedor: ARCIONE FERREIRA CPF/CNPJ: 470.447.302-30

Protocolo: 380805

Devedor: EDMAR TOME DE SOUSA CPF/CNPJ: 408.857.202-53

Protocolo: 380813

Devedor: OZIAS DOMINGOS SILVA CPF/CNPJ: 438.158.552-68

Protocolo: 381130

Devedor: BRUNO RAFAEL NOYA BEZERRA CPF/CNPJ: 963.131.022-15

Protocolo: 381142

Devedor: RAFAEL PINTO GONCALVES CPF/CNPJ: 038.021.892-56

Protocolo: 381143

Devedor: RAFAEL PINTO GONCALVES CPF/CNPJ: 038.021.892-56

Protocolo: 381151

Devedor: JOAO CARLOS MARTINIANO STOBILIUS CPF/CNPJ: 011.603.002-08

Protocolo: 381331

Devedor: J V COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 22.721.444/0001-59

Protocolo: 381332

Devedor: J V COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 22.721.444/0001-59

Protocolo: 381334

Devedor: RONEY WAGNER CUNHA DE SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 34.321.618/0001-75

Protocolo: 381355

Devedor: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 626.194.542-04

Protocolo: 381358

Devedor: SETE SEG COMERCIO E CONFECCAO DE MATERIAIS DE CPF/CNPJ:
09.378.120/0002-82

Protocolo: 381365

Devedor: IZABEL LIMA MOREIRA CPF/CNPJ: 039.209.062-76

Protocolo: 381367

Devedor: JONATAN RILLY MOREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 052.167.682-70

Protocolo: 381368

Devedor: RAIMUNDO BARROS RAMOS CPF/CNPJ: 009.464.662-70

Protocolo: 381370

Devedor: ROSIMERI DE LIMA MELLO CPF/CNPJ: 052.360.421-19

Protocolo: 381371

Devedor: GILBERTO ANTONIO LOURENCO CPF/CNPJ: 531.242.942-20

Protocolo: 381374

Devedor: LEDA DAIANA DOS SANTOS FERNANDES CPF/CNPJ: 019.812.662-08

Protocolo: 381375

Devedor: FRANCIELE BEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 016.685.112-40

Protocolo: 381380

Devedor: ROSA LIMA DE SOUZA REIS CPF/CNPJ: 807.966.132-49

Protocolo: 381386

Devedor: FRANCISCO PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 601.981.252-91

Protocolo: 381387

Devedor: FRANCISCO PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 601.981.252-91

Protocolo: 381388

Devedor: FRANCISCO PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 601.981.252-91

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/07/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/07/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de julho de 2022.

(41 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 381389

Devedor: DENEVAL SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 815.431.902-00

Protocolo: 381391

Devedor: MARTINS FERRAGENS CPF/CNPJ: 43.875.258/0001-44

Protocolo: 381395

Devedor: RUBINEI MORAIS CPF/CNPJ: 31.038.470/0001-78

Protocolo: 381396

Devedor: RUBINEI MORAIS CPF/CNPJ: 31.038.470/0001-78

Protocolo: 381405

Devedor: MADEIREIRA NORTAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CPF/CNPJ: 30.188.382/0001-90

Protocolo: 381407

Devedor: R DANTAS DE MORAES CPF/CNPJ: 34.209.657/0001-85

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/07/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/07/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de julho de 2022.

(6 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:328781
Devedor :RAFAEL LUCAS BOTELHO BA
CPF/CNPJ :016.376.152-30

Protocolo:328772
Devedor :RENAN MOREIRA ROSALINO
CPF/CNPJ :010.203.162-25

Quantidade: 2

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/08/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 27 de julho de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:325932
Devedor :ABEL VALMECIR DE BARROS
CPF/CNPJ :051.761.582-72

Protocolo:328674
Devedor :ABRAHAO JACOB CARVALHO
CPF/CNPJ :44.769.844/0001-77

Protocolo:328737
Devedor :ANA ZILDA GAMA ALMEIDA
CPF/CNPJ :038.813.202-70

Protocolo:328750
Devedor :ANDRESSA DA SILVA PAZ
CPF/CNPJ :040.789.242-71

Protocolo:325941
Devedor :ANTONIO VITOR OLIVEIRA
CPF/CNPJ :787.688.452-00

Protocolo:326642
Devedor :ARIANA FERREIRA LIMA 00
CPF/CNPJ :27.004.564/0001-59

Protocolo:327942
Devedor :BARBARA LEE FERGUSON
CPF/CNPJ :660.875.621-68

Protocolo:328531
Devedor :CG1 VIAGENS E TURISMO L
CPF/CNPJ :11.210.819/0001-08

Protocolo:328373
Devedor :CLAELSON LOPES SANTOS
CPF/CNPJ :348.461.152-91

Protocolo:327714
Devedor :EVANILDO BITENCOURT E S
CPF/CNPJ :677.403.162-53

Protocolo:328748
Devedor :FAGNER SILVA DE LIMA
CPF/CNPJ :969.053.282-00

Protocolo:328743

Devedor :FRANCISCO JUSCELINO PER

CPF/CNPJ :011.224.812-84

Protocolo:328746

Devedor :GEDICLIMA CARDOSO DOS S

CPF/CNPJ :851.370.732-53

Protocolo:328749

Devedor :GLEISLA DE FREITAS SOUZ

CPF/CNPJ :014.105.002-09

Protocolo:327961

Devedor :H D MEDICAL LTDA - ME

CPF/CNPJ :27.060.026/0001-81

Protocolo:328403

Devedor :HAILTON SOARES DO NASCI

CPF/CNPJ :322.095.502-97

Protocolo:328601

Devedor :ISRAEL PEDRO DA SILVA

CPF/CNPJ :093.427.864-48

Protocolo:328751

Devedor :JHEIMERSON PINHEIRO DE

CPF/CNPJ :040.721.752-50

Protocolo:328745

Devedor :JOAO HENRIQUE MARQUES B

CPF/CNPJ :556.717.052-15

Protocolo:328590

Devedor :JOAO JOSE AROUCHA RIBEI

CPF/CNPJ :494.544.713-68

Protocolo:328397

Devedor :JOSELI FIGUEIREDO DE CA

CPF/CNPJ :419.980.572-91

Protocolo:328398

Devedor :JOSELI FIGUEIREDO DE CA

CPF/CNPJ :419.980.572-91

Protocolo:328729

Devedor :KASPARY COMERCIO DE MAT

CPF/CNPJ :34.670.442/0001-67

Protocolo:328739

Devedor :LILIANE APURINA FIRMINO

CPF/CNPJ :040.111.112-10

Protocolo:328741

Devedor :LUCIANA PEREIRA ALMEIDA

CPF/CNPJ :535.638.832-20

Protocolo:328552

Devedor :M G S DA CONCEICAO COSM

CPF/CNPJ :13.552.095/0001-06

Protocolo:328581

Devedor :MARMORARIA LIDER LTDA

CPF/CNPJ :10.340.379/0001-32

Protocolo:326744

Devedor :MILENA PEREIRA RAMOS

CPF/CNPJ :773.347.872-34

Protocolo:328735
Devedor :PETERSON BARBOSA LUSTOS
CPF/CNPJ :036.849.491-83

Protocolo:328479
Devedor :REGINA CELLI LIMA DOS S
CPF/CNPJ :221.981.722-91

Protocolo:328480
Devedor :REGINA CELLI LIMA DOS S
CPF/CNPJ :221.981.722-91

Protocolo:327416
Devedor :ROZANGELA MARIA COSTA B
CPF/CNPJ :269.906.282-00

Protocolo:327417
Devedor :ROZANGELA MARIA COSTA B
CPF/CNPJ :269.906.282-00

Protocolo:327418
Devedor :ROZANGELA MARIA COSTA B
CPF/CNPJ :269.906.282-00

Protocolo:327419
Devedor :ROZANGELA MARIA COSTA B
CPF/CNPJ :269.906.282-00

Protocolo:326799
Devedor :SELMA FERNANDES DE FREI
CPF/CNPJ :313.809.562-34

Protocolo:327990
Devedor :SOLANGE MARTINS DA SILVA
CPF/CNPJ :239.063.672-15

Protocolo:326827
Devedor :UBALDO COSTA SOUZA
CPF/CNPJ :961.033.615-91

Protocolo:328747
Devedor :WILLIANS SILVA SANTOS
CPF/CNPJ :029.527.732-70

Quantidade: 39

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/07/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 27 de julho de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO ·D-009 FOLHA ·149 TERMO ·002549

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.549

·157586 01 55 2022 6 00009 149 0002549 93

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALISSON DE ALMEIDA VILAFORTE, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·militar, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·19 de setembro de 1997, residente e domiciliado ·à Rua Continental, 2483, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·CELIO ROBERTO ZAMORA VILAFORTE e de ADILENE FERREIRA DE ALMEIDA VILAFORTE; e ·GÉSSICA MONTEIRO DE MELO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estagiaria, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·04 de julho de 1999, residente e domiciliada ·à Rua Continental, 2483, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-

RO, -, filha de JEFFESON MARTINS DE MÉLO e de LENE MONTEIRO DE SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALISSON DE ALMEIDA VILAFORTE e a contraente continuou a adotar o nome de GÉSSICA MONTEIRO DE MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 150 TERMO 002550

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.550

157586 01 55 2022 6 00009 150 0002550 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO FERREIRA FEITOSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1958, residente e domiciliado à Rua Alexandre Guimarães, 2541, Mato Grosso, em Porto Velho-RO, CEP: 78.915-620, -, filho de ADILSON JOÃO ALVES FEITOSA e de LUÍZA FERREIRA DE SOUZA; e MIRIAM DO NASCIMENTO PEDROSO de nacionalidade brasileira, de profissão func. pública, de estado civil divorciada, natural de Barretos-SP, onde nasceu no dia 22 de junho de 1964, residente e domiciliada à Rua Alexandre Guimaraes, 2541, Mato Grosso, em Porto Velho-RO, -, filha de JOSE GARCIA PEDROSO e de THEREZA ANGELA DO NASCIMENTO PEDROSO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RAIMUNDO FERREIRA FEITOSA e a contraente passou a adotar o nome de MIRIAM DO NASCIMENTO PEDROSO FEITOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 151 TERMO 002551

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.551

157586 01 55 2022 6 00009 151 0002551 78

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NIDIVAL FROTA BITENCOURT, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar do exército, de estado civil divorciado, natural de Uauá-BA, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1981, residente e domiciliado à Avenida Farquar, 1622, Caiari, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-168, -, filho de JOSÉ FRANCISCO NETO e de ROZINALVA COSTA BITENCOURT; e SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1988, residente e domiciliada à Avenida Farquar, 1622, Caiari, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-168, -, filha de TELMO JOSE BENTES DA SILVA e de LIBERALINA DANTAS BENTES DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de NIDIVAL FROTA BITENCOURT e a contraente passou a adotar o nome de SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA BITENCOURT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 152 TERMO 002552

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.552

157586 01 55 2022 6 00009 152 0002552 76

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AVANILDO CARDOZO DE MORAIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão carpinteiro, de estado civil solteiro, natural de Francisco Alves-PR, onde nasceu no dia 13 de março de 1976, residente e domiciliado à Rua Barão do Amazonas, s/nº, Mariana, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-600, -, filho de LUIZ ANTONIO DE MORAIS e de MARINA CARDOZO DE MORAIS; e FRANCISCA LEITE FILHA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Piquet Carneiro-CE, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1984, residente e domiciliada à Rua Barão do Amazonas, s/nº, Mariana, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-600, -, filha de ANTONIO AGUSTINHO GOMES e de FRANCISCA LEITE GOMES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de AVANILDO CARDOZO DE MORAIS e a contraente passou a adotar o nome de FRANCISCA LEITE FILHA MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-011 FOLHA 196 TERMO 002696

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.696

095869 01 55 2022 6 00011 196 0002696 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE IZÉ FRANCISCO e LARISSA FROES DE SOUZA. ^al

ELE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 2001, residente e domiciliado à rua da Paz, 420 - Vila Nova Samuel, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, , filho de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e de SOLANGE IZÉ; ^al

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 2002, residente e domiciliada à rua Da Paz, 420 - Vila Nova Samuel, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, , filha de JOSUÉ DE SOUZA e de ELISANGELA FERREIRA FROES. ^al

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. ^al

A noiva após o casamento continuará a assinar: LARISSA FROES DE SOUZA e o noivo continuará a usar o nome de ALEXANDRE IZÉ FRANCISCO. ^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^al

^al

Candeias do Jamari-RO, 26 de julho de 2022.

Josian da Silva Rocha

Oficial Interino

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO ·D-002 FOLHA ·145 TERMO ·000445

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·445

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALÂN LUIZ ZANCANARO, de nacionalidade ·, agricultor, ·solteiro, natural ·de Cascavel-PR, onde nasceu no dia ·11 de setembro de 1986, residente e domiciliado ·à Rua Castro Alves, 370, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ·VALDIR ZANCANARO e de FATIMA VALCI DE LIRIO ZANCANARO; e ·LORENY VITAL DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, agricultora, ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·22 de agosto de 2000, residente e domiciliada ·à Rua Castro Alves, 370, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ·SERGIO DE SOUZA E SILVA e de GILDA VITAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

··União Bandeirantes-·RO, ·25 de julho de 2022.

· João Pedro Rios Alves

Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO ·D-058 FOLHA ·091

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·32.578

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VAGNER VILLA NOVA, de nacionalidade ·brasileira, ·lanterneiro, ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·06 de abril de 1985, residente e domiciliado ·à Rua Tenente Antônio João, 814, Primavera, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·VAGNER VILLA NOVA, ·filho de ·ISAIAS VILLA NOVA e de ELENIR MAIA VILLA NOVA; e ·RAQUEL RAMOS DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·confeiteira, ·solteira, natural ·de Laginha do Panca-ES, onde nasceu no dia ·16 de junho de 1987, residente e domiciliada ·à Rua Tenente Antônio João, 814, Primavera, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·RAQUEL RAMOS DE OLIVEIRA, filha de ·ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA e de RAIMUNDA VIEIRA RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-·RO, ·25 de julho de 2022.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·288

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.575

MATRÍCULA

·095810 01 55 2022 6 00011 288 0006575 64

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CARLOS HENRIQUE DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·administrador, ·divorciado, natural ·de São Paulo-SP, onde nasceu no dia ·04 de outubro de 1952, residente e domiciliado ·à Rua José de Oliveira, 168, Urupá, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·CARLOS HENRIQUE DA SILVA, ·, filho de ·NILSON HENRIQUE DA SILVA e de THEREZINHA DE JESUS MATTOS; e ·LÍLIAN BATISTA DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·analista de sistema, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·04 de julho de 1977, residente e domiciliada ·à Rua José de Oliveira, 168, Urupá, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·LÍLIAN BATISTA DE OLIVEIRA, ·, filha de ·JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de LUCIA DORNELAS DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·25 de julho de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·287 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.574

MATRÍCULA

·095810 01 55 2022 6 00011 287 0006574 66

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ROBSON AZEVEDO DA SILVA DO NASCIMENTO, de nacionalidade ·, ·empresário, ·divorciado, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·29 de julho de 1990, residente e domiciliado ·à Rua Padre Silvio Micheluzzi, 1247, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ROBSON AZEVEDO DA SILVA DO NASCIMENTO, ·, filho de ·CLAUDEMIR TEODORO DO NASCIMENTO e de ALAIDE AZEVEDO DA SILVA DO NASCIMENTO; e ·CAMILA CHAVES DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·frentista, ·solteira, natural ·de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·14 de outubro de 1998, residente e domiciliada ·à Rua Padre Silvio Micheluzzi, 1247, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·CAMILA CHAVES DOS SANTOS, ·, filha de ·JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS e de AURIZETE ALMEIDA CHAVES ZEFERINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·25 de julho de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·287

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.573

MATRÍCULA

·095810 01 55 2022 6 00011 287 0006573 85

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ILOHAN CANDIDO BELO, de nacionalidade ·brasileiro, ·montador, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·28 de julho de 1997, residente e domiciliado ·à Rua Oliveira, 1426, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ILOHAN CANDIDO BELO, ·, filho de ·LENI CANDIDO BELO; e ·JOSILAINE DOS SANTOS SOARES de nacionalidade ·brasileira, ·empresária, ·divorciada, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·07 de abril de 1997, residente e domiciliada ·à Rua Campo Grande, 1979, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·JOSILAINE DOS SANTOS SOARES CANDIDO, ·, filha de ·NILTON SOUZA SOARES e de JANETE LOPES DOS SANTOS SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·25 de julho de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Tabeliã Maria Angela Simões Semeghini

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5038

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia localizado à Av. Mal. Rondon, 870, Centro, Sala 103 - 1º Andar, CEP: 76900-082, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.460.524	AGUERO E CIA LTDA	CNPJ 13.059.553/0001-61
00.460.525	WEULAS DELOGO FERREIRA MEI	CNPJ 36.519.853/0001-81
00.460.527	MOISES FREIRE DA SILVA M.E.I	CNPJ 30.141.114/0001-12
00.460.533	JOSE FRANCISCO DE SOUSA FILHO M.E.I	CNPJ 30.910.887/0001-16
00.460.537	JESSICA CARLOS DE OLIVEIRA MEI	CNPJ 33.592.061/0001-44
00.460.538	NATHIELY FERNANDA SOARES DEAMBROSIO M.E.I.	CNPJ 34.159.254/0001-79
00.460.539	WANDERSON DALL ALBA PRIORE MEI	CNPJ 34.466.145/0001-02
00.460.540	OLINDA MARTINS DA SILVA	CNPJ 32.514.650/0001-41
00.460.541	ELCIO ALVES M.E.I.	CNPJ 32.417.243/0001-16
00.460.542	K. DE JESUS FERREIRA	CNPJ 33.927.759/0001-73
00.460.543	A A PEREIRA JUNIOR CONSTRUÇOES	CNPJ 30.900.420/0001-95
00.460.544	ZOOM SEGURANCA ELETRONICA EIRELI ME	CNPJ 22.227.585/0001-10
00.460.546	ZAMPOLI REPRESENTACOES LTDA	CNPJ 38.267.447/0001-02
00.460.552	XAVIER E SOUZA LTDA	CNPJ 03.477.464/0001-81
00.460.561	ADRIANO S. DA SILVA	CNPJ 36.622.682/0001-11
00.460.562	MODELO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	CNPJ 05.971.297/0001-56
00.460.563	SYM ENERGIA - SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTE	CNPJ 37.066.709/0001-08
00.460.570	TEREZA CRISTINA DA ROCHA	CPF 349.027.402-49
00.460.578	MARIA FRANCISCA MAZZA	CPF 348.997.742-49
00.460.587	LUZIA PEREIRA DE ARAUJO	CPF 626.030.942-20
00.460.591	ROZENILDA MESSIAS DE MIRANDA	CPF 690.360.122-87
00.460.592	ROSELY BOSI BARABOSA	CPF 691.098.932-53
00.460.593	SERGIO ANTONIO DA SILVA	CPF 698.917.292-49
00.460.594	VILMAR FLAVIO SIMOES	CPF 698.968.012-15
00.460.596	MOISES FRANCISCO ALVES	CPF 711.221.762-87
00.460.606	VALDEIR RILO DAS NEVES	CPF 970.586.458-68

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 29/07/2022, imprerivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Ji-Paraná/ Rondônia, 26 de julho de 2022

Maria Angela Simões Semeghini

Tabeliã

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2915/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARLOS NATANIEL WANZELER CPF/CNPJ: 003.287.887-75 Protocolo: 90291 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CARLOS ROBERTO COSTA CPF/CNPJ: 997.944.207-78 Protocolo: 90292 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: COMERCIAL BOA COMPRA LTDA CPF/CNPJ: 14.877.601/0001-91 Protocolo: 90200 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: COMERCIAL BOA COMPRA LTDA CPF/CNPJ: 14.877.601/0001-91 Protocolo: 90201 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: DLL PECAS E SERVICOS EIRELI CPF/CNPJ: 04.282.886/0001-64 Protocolo: 90229 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: WESLEY DA SILVA FREITAS CPF/CNPJ: 899.588.292-15 Protocolo: 90176 Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

Devedor: YMPACTUS COMERCIAL S/A CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88 Protocolo: 90293 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 26 de Julho de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO ·D-014 FOLHA ·077 TERMO ·002713

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.713

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO MORAES DELGADO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Motorista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·20 de agosto de 1968, residente e domiciliado à Rua Ekos, 4346, Residencial Eldorado, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 595.425.432-04. Carteira de habilitação nº 03072951411-DETRAN/RO, 1ª habilitação 29/10/2003, emitida em 03/03/2022, válida até 27/02/2027, onde consta o RG. nº 346535-SSP/RO, filho de ·OSMAR DELGADO FELICIANO e de RAIMUNDA DELGADO DE MORAES; e ZENILDA MARIA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônoma, de estado civil ·divorciada, natural ·de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·19 de janeiro de 1988, residente e domiciliada ·à Rua Ekos, 4346, Residencial Eldorado, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 945.535.562-00. Carteira de habilitação nº 07823671109-DETRAN/RO, 1ª habilitação 23/05/2022, emitida em 23/05/2022, válida até 22/05/2023, onde consta o RG. nº 1069409-SSP/RO, filha de ·ANTÔNIO MANOEL DA SILVA e de LOURDES MARIA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de FRANCISCO MORAES DELGADO e a contraente continuará a adotar o nome de ZENILDA MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-·RO, 25 de julho de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·078 TERMO ·002714

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.714

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO CARDOSO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Lavrador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Salto do Céu, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia ·29 de setembro de 1966, residente e domiciliado ·à Rua Caracas, 1144, Setor 10, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 470.933.742-04. Cédula de Identidade RG. nº 1260431-SSP/RO, emitida em 01/08/2011, filho de ·SERAFIM DA SILVA CARDOSO e de TEREZA MARIA CARDOSO; e LEIDIANE OLIVEIRA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·13 de novembro de 1994, residente e domiciliada ·à Rua Caracas, 1144, Setor 10, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 029.913.642-62. Cédula de Identidade RG. nº 1619328-SSP/RO, emitida em 07/11/2017, filha de ·LAIDES CÂNDIDO DA SILVA e de MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de PAULO CARDOSO DA SILVA e a contraente ·continuará a adotar o nome de LEIDIANE OLIVEIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-·RO, 25 de julho de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO ·D-014 FOLHA ·079 TERMO ·002715

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.715

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSÉIAS FARIAS OLIVEIRA, de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·técnico em informática, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·08 de novembro de 1997, residente e domiciliado ·na Rua Osvaldo de Andrade, 3462, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 029.195.582-77. Carteira de habilitação nº 06791966245-DETRAN/RO, 1ª habilitação 09/02/2017, emitida em 13/09/2021, válida até 12/09/2031, onde consta o

RG. nº 0545680-SSP/RO, filho de GERALDO PIRES DE OLIVEIRA FILHO e de ROSIDALVA FARIAS CASTRO; e RAYSSA JAMILLI PALMEIRA MILANI de nacionalidade Brasileira, de profissão Assistente administrativa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de maio de 2000, residente e domiciliada na Osvaldo de Andrade, 3462, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 048.079.832-02. C.T.P.S. nº 2408219-MTPS/RO, série 0060, emitida em 06/08/2018, filha de ANTONIO MILANI e de SONIA MARIA PALMEIRA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de OSEIAS FARIAS OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de RAYSSA JAMILLI PALMEIRA MILANI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 080 TERMO 002716

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.716

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELINGTON DOS SANTOS VICENTE, de nacionalidade Brasileira, de profissão Preparador de Pinturas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de março de 2000, residente e domiciliado à Rua: Peroba, nº 1954, Setor: 12, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.322.402-26. C.T.P.S. nº 8229377-MTPS/RO, série 0050, emitida em 22/01/2018, filho de HÉLIO VICENTE DA CONCEIÇÃO e de SANTA FERREIRA DOS SANTOS; e FLÁVIA XAVIER DE SOUZA de nacionalidade Brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de julho de 2004, residente e domiciliada à Rua Peroba, 1954, Setor 12, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.941.462-48. Cédula de Identidade RG. nº 1816768-SSP/RO, emitida em 04/04/2022, filha de RENILDO GOMES DE SOUSA e de MARIA APARECIDA XAVIER SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WELINGTON DOS SANTOS VICENTE e a contraente continuará a adotar o nome de FLÁVIA XAVIER DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 081 TERMO 002717

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.717

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDENIR DE SOUZA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 07 de maio de 1975, residente e domiciliado à Rua Palmas, 3282, São Luiz, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 600.724.822-49. Carteira de habilitação nº 04820533035-DETRAN/RO, 1ª habilitação 24/11/2009, emitida em 06/07/2021, válida até 05/07/2031, onde consta o RG. nº 594472519-SSP/RO, filho de GERONIMO DE SOUZA DA SILVA e de MARIA DA LUZ GUILHERME; e MARIA DAS DORES BENFICA de nacionalidade Brasileira, de profissão Costureira, de estado civil divorciada, natural de Coluna, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1971, residente e domiciliada à Rua Palmas, 3282, São Luiz, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 419.045.162-20. Cédula de Identidade RG. nº 443199-SSP/RO, emitida em 03/11/2021, filha de EFIGENIO MARINHO BENFICA e de ROSARIA LEANDRA BENFICA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VALDENIR DE SOUZA DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de MARIA DAS DORES BENFICA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 082 TERMO 002718

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.718

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO NASCIMENTO GONÇALVES, de nacionalidade Brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1980, residente e domiciliado na Hugo Frai, 5108, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 703.766.582-74. Cédula de Identidade RG. nº 1529891-SSP/RO, emitida em 31/05/2016, filho de VICENTE GONÇALVES e de NILZA NASCIMENTO GONÇALVES; e FRANCISCA GEANE SILVA PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar administrativa, de estado civil solteira, natural de Grajaú, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1982, residente e domiciliada na Hugo Frai, nº 5108, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 692.803.122-00. Carteira de habilitação nº 04541377445-DETRAN/RO, 1ª habilitação 07/01/2009, emitida em 17/09/2020, válida até 08/07/2025, onde consta o RG. nº 1663291-SESDEC/RO, filha de FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA e de IRACI LIMA SILVA PEREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MARCELO NASCIMENTO GONÇALVES e a contraente passará a adotar o nome de FRANCISCA GEANE SILVA PEREIRA GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO MARCOS NOVAIS DA SILVA CPF/CNPJ: 761.862.372-49 Protocolo: 189443 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: APOLIANA NAIARA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 024.210.882-24 Protocolo: 190074 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: APOLIANA NAIARA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 024.210.882-24 Protocolo: 190076 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: APOLIANA NAIARA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 024.210.882-24 Protocolo: 190075 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: APOLIANA NAIARA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 024.210.882-24 Protocolo: 190073 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: BARBARA CAROLINA FRANCA BRITO DOS S CPF/CNPJ: 640.176.132-68 Protocolo: 190051 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: CAMILA CAZETTA BARBOSA CPF/CNPJ: 047.408.929-01 Protocolo: 189894 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: CLAUDEMIR SOBRAL CPF/CNPJ: 910.651.602-59 Protocolo: 189634 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: CLAUDEMIR SOBRAL CPF/CNPJ: 910.651.602-59 Protocolo: 189635 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: CLEIDIANE ALMEIDA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 058.041.282-21 Protocolo: 189950 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIPEZA URBANA CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 190045 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022

Devedor: DAIMIRIQUELE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 049.631.702-48 Protocolo: 189778 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: DAVID BRUNO COSTA DE JESUS CPF/CNPJ: 024.052.082-37 Protocolo: 189495 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: ELSON LARANJO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.782.082-22 Protocolo: 189900 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMERSON DE JESUS CPF/CNPJ: 046.772.662-04 Protocolo: 190071 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMERSON DE JESUS CPF/CNPJ: 046.772.662-04 Protocolo: 190072 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMERSON DE JESUS CPF/CNPJ: 046.772.662-04 Protocolo: 190070 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMERSON DE JESUS CPF/CNPJ: 046.772.662-04 Protocolo: 190069 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMERSON DE JESUS CPF/CNPJ: 046.772.662-04 Protocolo: 190068 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMERSON DE JESUS CPF/CNPJ: 046.772.662-04 Protocolo: 190067 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMERSON DE JESUS CPF/CNPJ: 046.772.662-04 Protocolo: 190066 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMERSON DE JESUS CPF/CNPJ: 046.772.662-04 Protocolo: 190065 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMERSON DE JESUS CPF/CNPJ: 046.772.662-04 Protocolo: 190056 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMERSON DE JESUS CPF/CNPJ: 046.772.662-04 Protocolo: 190057 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMERSON DE JESUS CPF/CNPJ: 046.772.662-04 Protocolo: 190058 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMERSON DE JESUS CPF/CNPJ: 046.772.662-04 Protocolo: 190059 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMERSON DE JESUS CPF/CNPJ: 046.772.662-04 Protocolo: 190060 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMERSON DE JESUS CPF/CNPJ: 046.772.662-04 Protocolo: 190061 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMERSON DE JESUS CPF/CNPJ: 046.772.662-04 Protocolo: 190062 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMERSON DE JESUS CPF/CNPJ: 046.772.662-04 Protocolo: 190063 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMERSON DE JESUS CPF/CNPJ: 046.772.662-04 Protocolo: 190064 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EMILLY GEOVANA RAMOS MEIRA CPF/CNPJ: 060.200.922-75 Protocolo: 189895 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: FRANCILENE DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 663.157.432-34 Protocolo: 189952 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: GILCILENE THEODORO TRINDADE CPF/CNPJ: 904.174.532-72 Protocolo: 190042 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: GILCILENE THEODORO TRINDADE CPF/CNPJ: 904.174.532-72 Protocolo: 190039 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: GILCILENE THEODORO TRINDADE CPF/CNPJ: 904.174.532-72 Protocolo: 190044 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: GILCILENE THEODORO TRINDADE CPF/CNPJ: 904.174.532-72 Protocolo: 190037 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: GILCILENE THEODORO TRINDADE CPF/CNPJ: 904.174.532-72 Protocolo: 190038 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: GILCILENE THEODORO TRINDADE CPF/CNPJ: 904.174.532-72 Protocolo: 190043 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: GILCILENE THEODORO TRINDADE CPF/CNPJ: 904.174.532-72 Protocolo: 190040 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: GILCILENE THEODORO TRINDADE CPF/CNPJ: 904.174.532-72 Protocolo: 190041 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: GLADSON CARDOSO DA MOTA CPF/CNPJ: 588.518.442-91 Protocolo: 189901 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: IANY DA SILVA FARIA CPF/CNPJ: 082.030.392-51 Protocolo: 189909 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: IANY DA SILVA FARIA CPF/CNPJ: 082.030.392-51 Protocolo: 189910 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: IANY DA SILVA FARIA CPF/CNPJ: 082.030.392-51 Protocolo: 189908 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: IANY DA SILVA FARIA CPF/CNPJ: 082.030.392-51 Protocolo: 189911 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: JONATAS DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 970.019.372-15 Protocolo: 190029 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: JONATAS DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 970.019.372-15 Protocolo: 190030 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: JONATAS DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 970.019.372-15 Protocolo: 190031 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: JONATAS DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 970.019.372-15 Protocolo: 190032 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: JONATAS DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 970.019.372-15 Protocolo: 190036 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: JONATAS DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 970.019.372-15 Protocolo: 190035 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: JONATAS DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 970.019.372-15 Protocolo: 190034 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: JONATAS DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 970.019.372-15 Protocolo: 190033 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: JOSE CARLOS DE CASTRO CPF/CNPJ: 203.600.882-87 Protocolo: 189467 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

[illegible]

Devedor: PABLO SOARES MATUSALEM CPF/CNPJ: 040.909.172-39 Protocolo: 189685 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022
 Devedor: PABLO SOARES MATUSALEM CPF/CNPJ: 040.909.172-39 Protocolo: 189686 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022
 Devedor: PABLO SOARES MATUSALEM CPF/CNPJ: 040.909.172-39 Protocolo: 189684 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022
 Devedor: PABLO SOARES MATUSALEM CPF/CNPJ: 040.909.172-39 Protocolo: 189683 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022
 Devedor: RODRIGO DUARTE DA SILVA CPF/CNPJ: 020.195.552-04 Protocolo: 189437 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022
 Devedor: TAIS RAMOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.800.032-12 Protocolo: 189714 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022
 Devedor: TAIS RAMOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.800.032-12 Protocolo: 189711 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022
 Devedor: TAIS RAMOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.800.032-12 Protocolo: 189710 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022
 Devedor: TAIS RAMOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.800.032-12 Protocolo: 189712 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022
 Devedor: TAIS RAMOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.800.032-12 Protocolo: 189713 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022
 Devedor: TAIS RAMOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.800.032-12 Protocolo: 189715 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022
 Devedor: TAIS RAMOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.800.032-12 Protocolo: 189717 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022
 Devedor: TAIS RAMOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.800.032-12 Protocolo: 189716 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022
 Devedor: VALDELIRIO GOMES GREGORIO CPF/CNPJ: 000.224.552-30 Protocolo: 189899 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 26 de Julho de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
 Município e Comarca de Cacoal
 2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
 Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
 cartoriomadavila@gmail.com
 FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabelião
 EDITAL DE PROCLAMAS
 Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 158 0002058 88

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaramos documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*****
 CHARLES PAULO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, faqueiro, divorciado, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1987, portador do CPF 009.197.352-07, residente e domiciliado à Rua Açai, 4565, Q36 L238, Paineiras, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-000, continuou a adotar o nome de CHARLES PAULO DOS SANTOS, filho de Esmarina Paulo dos Santos; e*****
 MIRIAN GOMES COELHO, de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1987, portadora do CPF 866.287.632-34, e do RG 1082078/SESDC/RO - Expedido em 28/10/2015, residente e domiciliada à Rua Açai, 4565, Q36 L238, Paineiras, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-000, continuou a adotar no nome de MIRIAN GOMES COELHO, filha de José Valeriano Coelho e de Madalena Gomes Coelho.***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
 Município e Comarca de Cacoal
 2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
 Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
 cartoriomadavila@gmail.com
 FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabelião
 EDITAL DE PROCLAMAS
 Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 159 0002059 86

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaramos documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*****
 ARILDO MESSIAS DIAS, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1974, portador do CPF 015.255.999-09, e do RG 622047/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Projetada A, 1396, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ARILDO MESSIAS DIAS, filho de Isael Messias Dias e de Ivete Correia Dias; e*****
 CARLA CHRISTIAN GABRIEL DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, administradora, divorciada, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 12 de março de 1977, portadora do CPF 075.454.057-06, e do RG 1282694/SSP/ES, residente e domiciliada à Avenida das Comunicações, 3930, Bloco 02, Casa 06, Vila Flora, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de CARLA CHRISTIAN GABRIEL DOS SANTOS DIAS, filha de Ivanir Honório dos Santos e de Divina Gabriel dos Santos.***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 160 0002060 62

Faço saber que pretendo casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentamos documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****
DAVID CAMARGO, de nacionalidade Brasileiro, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1988, portador do CPF 989.142.782-04, e do RG 1012011/SESDC/RO, residente e domiciliado à Avenida Porto Alegre, 1079, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-141, continuou a adotar o nome de DAVID CAMARGO, filho de Roseli Camargo; e *****
***** ALEXANDRA MARCIA SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1980, portadora do CPF 648.858.102-30, e do RG 644469/SESP/RO, residente e domiciliada à Avenida Porto Alegre, 1079, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-141, passou a adotar no nome de ALEXANDRA MARCIA SOUZA CAMARGO, filha de Jorge Jesuino de Souza e de Maria de Souza Nascimento. ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 161 0002061 60

Faço saber que pretendo casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentamos documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****
KLEITON DE OLIVEIRA FREITAS, de nacionalidade Brasileiro, farmacêutico, solteiro, natural de Pedra Preta-MT, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1996, portador do CPF 060.381.291-03, e do RG 24338346/SSP/MT, residente e domiciliado à Avenida Antonio Joao, 733, Apto 09, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-188, continuou a adotar o nome de KLEITON DE OLIVEIRA FREITAS, filho de Lindomar Alves de Freitas e de Rosana de Oliveira; e *****
KAROLYNE VILAS BÔAS ROLIM, de nacionalidade brasileira, atendente comercial, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 2001, portadora do CPF 028.453.362-92, residente e domiciliada à Avenida Antonio Joao, 733, Apto 09, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-188, continuou a adotar no nome de KAROLYNE VILAS BÔAS ROLIM, filha de Welho Alves Rolim e de Simone Silva Vilas Bôas Rolim. ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 162 0002062 69

Faço saber que pretendo casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentamos documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****
VALTER DIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1983, portador do CPF 913.342.412-87, residente e domiciliado à Rua K, 3980, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-000, passou a adotar o nome de VALTER DIAS DA SILVA OLIVEIRA, filho de Divino Onofre da Silva e de Catarina Dias da Silva; e *****
***** WELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Brasilândia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 2001, portadora do CPF 053.320.482-89, e do RG 569122958/SSP/SP - Expedido em 01/11/2012, residente e domiciliada à Rua K, 3980, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-000, passou a adotar no nome de WELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES SILVA, filha de Milton Santos Soares e de Eva Aparecida de Oliveira. ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00026 163 0002063 67

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ***** IRINEU GONÇALVES ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, viúvo, natural de Monte Pascoal-BA, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1967, portador do CPF 312.846.202-04, e do RG 383301/SESP/RO - Expedido em 12/02/2019, residente e domiciliado na Linha 208, Lote 22, Gleba 04, S/N, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de IRINEU GONÇALVES ALMEIDA, filho de Cristino Gonçalves Bispo e de Maria de Lourdes Almeida; e ***** ROSENILDA ALVES DE SÁ, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1980, portadora do CPF 845.529.302-06, e do RG 849294/SESDC/RO - Expedido em 21/10/2002, residente e domiciliada na Linha 208, Lote 22, Gleba 04, S/N, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de ROSENILDA ALVES DE SÁ, filha de Lourival Cardoso de Sá e de Renilda Alves da Luz. ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00026 164 0002064 65

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ***** PAULO SERGIO HAÍDMAN, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 21 de julho de 1975, portador do CPF 650.818.381-87, e do RG 10621504/SJ/MT, residente e domiciliado na Linha 11, Lote 49, Gleba 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de PAULO SERGIO HAÍDMAN, filho de Guilherme Augusto Haidman e de Rosa Zambom Haidman; e ***** CLEUSA MARIA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Lajinha-MG, onde nasceu no dia 06 de maio de 1971, portadora do CPF 794.828.482-68, e do RG 967098/SSDC/RO - Expedido em 16/05/2022, residente e domiciliada na Linha 11, Lote 49, Gleba 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de CLEUSA MARIA DA SILVA, filha de José Manoel da Silva e de Maria Margarida da Silva. ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00026 165 0002065 63

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ***** VALDEI BARRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 17 de junho de 1974, portador do CPF 673.220.502-15, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado na Linha 09, Lote 01, Gleba, 09, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de VALDEI BARRA DOS SANTOS, filho de Alberto Barra dos Santos e de Ester França dos Santos; e ***** ELIANA DOS SANTOS DIAS, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia 30 de julho de 1979, portadora do CPF 872.962.332-49, residente e domiciliada na Linha 09, Lote 01, Gleba, 09, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de ELIANA DOS SANTOS DIAS, filha de Antonio Alves Dias e de Maria Paraíso dos Santos Dias. ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 166 0002066 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****
GILDO FRANÇA DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 24 de março de 1979, portador do CPF 549.292.532-68, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado na Linha 09, Lote 01, Gleba, 08, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de GILDO FRANÇA DOS SANTOS, filho de Adelício Julio dos Santos e de Ister França dos Santos; e *****
***** SANTINA LEITE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1985, portadora do CPF 535.142.202-63 residente e domiciliada na Linha 09, Lote 01, Gleba, 08, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de SANTINA LEITE DA SILVA, filha de Sebastião Leite da Silva e de Ana Gonçalves da Silva. ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI -
TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FAGNO WAGNER LTDA CPF/CNPJ: 34.410.707/0001-98

Protocolo: 45609

Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

Devedor: FAGNO WAGNER LTDA CPF/CNPJ: 34.410.707/0001-98

Protocolo: 45611

Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

Devedor: TANIA CORDEIRO HUPP CPF/CNPJ: 031.061.742-18

Protocolo: 45617

Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

Devedor: JUAREZ PIAUHI MARREIRO CPF/CNPJ: 051.614.952-00

Protocolo: 45641

Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: MARIA APARECIDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 204.289.609-87

Protocolo: 45663

Data Limite Para Comparecimento: 29/07/2022

Devedor: JOAO GABRIEL VIEIRA CAMPOS CPF/CNPJ: 703.325.782-16

Protocolo: 45664

Data Limite Para Comparecimento: 29/07/2022

Devedor: LEAL MARTINS IND CPF/CNPJ: 34.904.910/0001-10

Protocolo: 45671

Data Limite Para Comparecimento: 29/07/2022

Devedor: LEAL MARTINS IND CPF/CNPJ: 34.904.910/0001-10

Protocolo: 45672

Data Limite Para Comparecimento: 29/07/2022

Devedor: RIBEIRO MOREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA CPF/CNPJ: 35.502.604/0001-10
Protocolo: 45673
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RIBEIRO MOREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA CPF/CNPJ: 35.502.604/0001-10
Protocolo: 45674
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RIBEIRO MOREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA CPF/CNPJ: 35.502.604/0001-10
Protocolo: 45675
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RIBEIRO MOREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA CPF/CNPJ: 35.502.604/0001-10
Protocolo: 45676
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RIBEIRO MOREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA CPF/CNPJ: 35.502.604/0001-10
Protocolo: 45677
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RIBEIRO MOREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA CPF/CNPJ: 35.502.604/0001-10
Protocolo: 45678
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RIBEIRO MOREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA CPF/CNPJ: 35.502.604/0001-10
Protocolo: 45679
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RIBEIRO MOREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA CPF/CNPJ: 35.502.604/0001-10
Protocolo: 45680
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RIBEIRO MOREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA CPF/CNPJ: 35.502.604/0001-10
Protocolo: 45681
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RIBEIRO MOREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA CPF/CNPJ: 35.502.604/0001-10
Protocolo: 45682
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANDREIA MOTA ALVES CPF/CNPJ: 932.867.242-20
Protocolo: 45683
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LORRAINE CRISTINA SEGLIA CPF/CNPJ: 155.942.767-18
Protocolo: 45684
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JANAINA TELES CPF/CNPJ: 020.846.101-92
Protocolo: 45685
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ROSA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 723.307.912-91
Protocolo: 45686
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 27 de Julho de 2022 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 113/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: CARLOS EDUARDO RUTTMANN CPF/CNPJ: 529.744.992-87 Protocolo: 77603 Data Limite Para Comparecimento: 29/07/2022 Devedor: CARLOS EDUARDO RUTTMANN CPF/CNPJ: 529.744.992-87 Protocolo: 77602 Data Limite Para Comparecimento: 29/07/2022 Devedor: FAGNER GUIMARAES NEVES CPF/CNPJ: 001.250.102-65 Protocolo: 77605 Data Limite Para Comparecimento: 29/07/2022 Devedor: JUNIOR C S LIMA ME CPF/CNPJ: 29.691.824/0001-37 Protocolo: 77604 Data Limite Para Comparecimento: 29/07/2022 Devedor: MARCONIO MAGALHAES MADEIRO CPF/CNPJ: 13.712.785/0001-77 Protocolo: 77601 Data Limite Para Comparecimento: 29/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 26 de Julho de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 070 TERMO 007855

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FLORISVALDO GOMES DA SILVA, divorciado, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1980, residente e domiciliado na Linha 01, Km 4,5, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: não possui, filho de JOSÉ GOMES DA SILVA e de MARIA DE LOURDES DA SILVA. Ela: VALQUIRIA APARECIDA DIAS DA SILVA, divorciada, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1990, residente e domiciliada na Linha 01, Km 4,5, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: valquiriaaparecida255@gmail.com, filha de LUCIANO SOARES DA SILVA e de ZILMA MELO DIAS DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FLORISVALDO GOMES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de VALQUIRIA APARECIDA DIAS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 25 de julho de 2022.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: HANNA LUIZA LIMA CPF/CNPJ: 055.976.422-78 Protocolo: 78984 Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 26 de Julho de 2022 ZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GERALDO OSMAR AFONSO CPF/CNPJ: 289.961.512-20

Protocolo: 16926

Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

Devedor: DANIEL DE OLIVEIRA FRANCA CPF/CNPJ: 134.748.237-79

Protocolo: 16973

Data Limite Para Comparecimento: 29/07/2022

Devedor: FRANCISCO GUILHERME DE LIMA CPF/CNPJ: 078.913.852-20

Protocolo: 16977

Data Limite Para Comparecimento: 29/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 26 de Julho de 2022 HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MATEUS DE ARAUJO GARBRETE CPF/CNPJ: 052.214.072-64

Protocolo: 16955

Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: D S CESAR EIRELI CPF/CNPJ: 42.290.518/0001-57

Protocolo: 16956

Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: D S CESAR EIRELI CPF/CNPJ: 42.290.518/0001-57

Protocolo: 16957

Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: D S CESAR EIRELI CPF/CNPJ: 42.290.518/0001-57

Protocolo: 16958

Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: J R S COMERCIO E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 35.858.314/0001-04

Protocolo: 16970

Data Limite Para Comparecimento: 29/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 26 de Julho de 2022
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-016 FOLHA ·139 TERMO ·008352

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.352

·095844 01 55 2022 6 00016 139 0008352 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EMERSON CARLOS DA SILVA e ·FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA JACQUES. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·pedreiro, ·solteiro, portador do RG nº ·1652971/SESDEC/RO - Expedido em 04/02/2020, CPF/MF nº ·Sem Informação, natural ·de Vargem Grande Paulista-SP, onde nasceu no dia ·05 de novembro de 1984, residente e domiciliado ·à Av. Balbino Maciel, 2728, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filho de ·ENELINS CARLOS DA SILVA e de TEREZINHA PEREIRA DA SILVA. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portador do RG nº ·1273199/SESDEC/RO - Expedido em 05/04/2022, CPF/MF nº ·019.231.822-50, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·17 de agosto de 1983, residente e domiciliada ·à Av. Balbino Maciel, 2728, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·filha de ·PEDRO DE LIMA JACQUES e de CARMOSINA GOMES DE SOUZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·EMERSON CARLOS DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ·FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA JACQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, ·25 de julho de 2022.

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FERNANDO AVILHONEDA DA SILVA CPF/CNPJ: 025.159.732-64

Protocolo: 251453

Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 26 de Julho de 2022
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-057 FOLHA ·243 TERMO ·019226

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·19.226

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JUCILEI DE SOUZA LAURIANO, de nacionalidade ·brasileiro, ·Operador de Balança, ·solteiro, natural ·de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia ·03 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado ·à Rua Benjamin Constanti, 1967, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·OSMAR LAURIANO e de MARLY DE SOUZA LAURIANO; e ·VILMA APARECIDA FARIAS PIRES de nacionalidade ·brasileira, ·Auxiliar Administrativo, ·solteira, natural ·de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia ·16 de julho de 1991, residente e domiciliada ·à Rua Rio Branco, 2579, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·NELSON LUIZ PIRES e de MARCILIA GUEDES FARIAS PIRES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·JUCILEI DE SOUZA LAURIANO.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·VILMA APARECIDA FARIAS PIRES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·25 de julho de 2022.

· Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO ·D-057 FOLHA ·244 TERMO ·019227

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·19.227

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·KAYQUE LORRAN RODRIGUES SOARES, de nacionalidade ·brasileiro, ·vendedor, ·solteiro, natural ·de Mantena-MG, onde nasceu no dia ·21 de maio de 2000, residente e domiciliado ·à Rua Madalena P. da Costa, 1674, Quadra 11 Lote 29, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·SERGIO RODRIGUES SOARES e de EUNICE GABRIEL RODRIGUES; e ·EDUARDA ANDRADE MORAIS DELMASCHIO de nacionalidade ·brasileira, ·Secretária, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·31 de janeiro de 2003, residente e domiciliada ·à Rua Alberto Santos Dumont, 2968, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·IZIDORIO DELMASCHIO e de ANGELICA ANDRADE MORAIS DELMASCHIO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·KAYQUE LORRAN RODRIGUES SOARES.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·EDUARDA ANDRADE MORAIS DELMASCHIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·25 de julho de 2022.

· Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 438.271.792-20

Protocolo: 199377

Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

Devedor: ADALTO PARENTE CPF/CNPJ: 139.558.962-34

Protocolo: 199406

Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

Devedor: EDILSON DOS SANTOS FARIA CPF/CNPJ: 950.014.332-15

Protocolo: 199417

Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

Devedor: FRANCISCA DA SILVA SOUZA PRETA CPF/CNPJ: 287.936.762-04

Protocolo: 199435

Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

Devedor: ADEMI OLIVEIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 43.914.251/0001-94

Protocolo: 199436

Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

Devedor: ADEMI OLIVEIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 43.914.251/0001-94

Protocolo: 199437

Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

Devedor: JURANDIR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 712.874.852-00

Protocolo: 199440

Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

Devedor: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 044.275.928-21

Protocolo: 199448

Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jarú-RO, 26 de Julho de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO ·D-003 FOLHA ·286 TERMO ·000886

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·886

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·REINALDO CORREIA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·serviços gerais, ·solteiro, natural ·de Jarú-RO, onde nasceu no dia ·06 de janeiro de 1986, residente e domiciliado ·à Rua Colinense s/nº, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, ·, filho de ·ALTAMIRO ALVES DA SILVA e de ISABEL DELFINA CORRERIA DA SILVA; e ·GRACIELY ASSIS DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·secretária, ·solteira, natural ·de Jarú-RO, onde nasceu no dia ·28 de julho de 1991, residente e domiciliada ·à Rua Jitô, s/nº, Centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, ·, filha de ·SANTO PEREIRA DA SILVA e de VERA COSTA DE ASSIS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Governador Jorge Teixeira-RO, ·25 de julho de 2022.

· Vinicius Rodrigues da Silva

Oficial Interino Substituto

Prazo para Edital: · ____/____/____

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WILLIAN DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 019.519.272-90

Protocolo: 160414

Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: VALDIR RAIMUNDO MOTA CPF/CNPJ: 650.838.142-34

Protocolo: 160421

Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta-feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 26 de Julho de 2022
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-123 FOLHA 123 TERMO 001234

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.234

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DE DEUS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 18 de maio de 1998, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, 123 em Curitiba-PR, DOCUMENTOS_NOIVO, filho de MARCOS MANOEL e de MARIA CÉLIA; e MARIA CLARA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 18 de maio de 1998, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, 123 em Curitiba-PR, DOCUMENTOS_NOIVA, filha de ANTONIO CARLOS e de FÁTIMA MARIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Ofício competente.

Curitiba-PR, 14 de julho de 1998.

Assinaturas da Certidão

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-029 FOLHA 299 TERMO 013089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.089

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Guairacá-PR, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1967, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Sul, 208, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de FRANCISCO CATULINO DA SILVA e de OLINDA ALVES MOREIRA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de PEDRO DA SILVA; e EDNÁ SOARES SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1968, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Sul, 208, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ALICIO ALVES DOS SANTOS e de IRMA SOARES DOS SANTOS, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de EDNÁ SOARES SANTOS DA SILVA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

al

Pimenta Bueno-RO, 25 de julho de 2022.

Lenise Hentschke

Tabelã e Oficiala

LIVRO D-029 FOLHA 300 TERMO 013090

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.090

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LINO AMORIM, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil viúvo, natural de Cantanduvras-PR, onde nasceu no dia 23 de junho de 1952, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 167, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ADÃO AMORIM e de MARIA AMORIM, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de LINO AMORIM; e ILMA BALDUINO DE SOUZA HILDEBRANDT de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil viúva, natural de Garça-SP, onde nasceu no dia 17 de março de 1954, residente e domiciliada à Rua Joaquim Nabuco, 167, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ALUIZIO BALDUINO e de LOURDES FRANCISCHETTI BALDUINO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ILMA BALDUINO DE SOUZA HILDEBRANDT. O regime a adotado pelos nubentes é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

al

Pimenta Bueno-RO, 25 de julho de 2022.

Lenise Hentschke

Tabelã e Oficiala

LIVRO D-030 FOLHA 001 TERMO 013091

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.091

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

TIAGO CASSIMIRO FARIA, de nacionalidade brasileira, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1994, residente e domiciliado à Av. Guararapes, 302, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de WAGNER APARECIDO FARIA e de MARIA DA GLÓRIA CASSIMIRO FARIA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de TIAGO CASSIMIRO FARIA; e JULIETI FERREIRA BIAZATTI de nacionalidade brasileira, de profissão Arquiteta e Urbanista, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1989, residente e domiciliada na BR 364, KM 199, Chácara Domingos Biazatti Móveis, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ANTONIO DOMINGOS BIAZATTI e de CLEONILDE SALETE FERREIRA BIAZATTI, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de JULIETI FERREIRA BIAZATTI CASSIMIRO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. ^al

^al

Pimenta Bueno-RO, 25 de julho de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WILLIAM SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 031.259.882-33

Protocolo: 253379

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: WIGLESSON NOBRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 028.348.912-06

Protocolo: 253380

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VALDEIR CARLOS SANTANA CPF/CNPJ: 004.974.682-04

Protocolo: 253381

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: THAUANA SILVA BREMEN CAMP SOUZA CPF/CNPJ: 013.780.562-48

Protocolo: 253382

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: SIMONE FRANCISCA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 853.456.012-91

Protocolo: 253383

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EMPORIO SANTO QUEIJO COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 34.104.805/0001-05

Protocolo: 253384

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: SIDINEIA GRILO AMARO CPF/CNPJ: 617.072.282-72

Protocolo: 253385

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ELVIS LISBOA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 528.057.602-63

Protocolo: 253386

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: SELENE DALMOLIN CPF/CNPJ: 652.944.592-72

Protocolo: 253387

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: REGINALDO ROSA CORTEZ CPF/CNPJ: 36.100.637/0001-05

Protocolo: 253388

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ELOIR PASSOS NETO DA SILVA CPF/CNPJ: 727.580.742-49

Protocolo: 253389

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: REGINALDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 689.217.302-06

Protocolo: 253390

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ELIZEU JOSE GUTH CPF/CNPJ: 656.926.832-53

Protocolo: 253391

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RAKEL MACHADO GRIFFO CPF/CNPJ: 017.727.292-99

Protocolo: 253392

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EDEUZA MARIA MEIRELES FARIA CPF/CNPJ: 421.327.622-87

Protocolo: 253393

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: PAULA CAROLINE DOS ANJOS PERES CPF/CNPJ: 548.890.812-91

Protocolo: 253394

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DANILO CASTRO FERREIRA CPF/CNPJ: 522.688.452-49

Protocolo: 253395

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: PATRICIA VIEIRA KILL CPF/CNPJ: 702.054.642-03

Protocolo: 253396

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: NUBIA ESTEFANY DE OLIVEIRA VIRGENS CPF/CNPJ: 026.749.622-24

Protocolo: 253397

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CRESTANI AGROPECUARIA LTDA CPF/CNPJ: 17.291.219/0001-90

Protocolo: 253398

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARTIN BESSA DA SILVA CPF/CNPJ: 282.551.272-91

Protocolo: 253399

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CLOVIS ZANCHET CPF/CNPJ: 603.510.209-34

Protocolo: 253400

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARIA JOSE FIGUEIREDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 904.326.142-49

Protocolo: 253401

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CLEOMAR CASAGRANDE CPF/CNPJ: 624.538.902-04

Protocolo: 253402

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCOS PATRICIO DAVI CPF/CNPJ: 782.294.302-25

Protocolo: 253403

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CELIA MARTINS DE LIMA CPF/CNPJ: 637.906.292-00

Protocolo: 253404

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JUAREZ JOSE DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 003.295.107-89

Protocolo: 253405

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSE ROBERTO MARCOS DA SILVA CPF/CNPJ: 683.973.642-34

Protocolo: 253406

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CAYO AUGUSTO ANDRADE REGINO CPF/CNPJ: 34.035.959/0001-84

Protocolo: 253407

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSE CALISTO GOMES CPF/CNPJ: 153.566.552-15

Protocolo: 253409

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CARLOS ROBERTO COSTA MATHEUS CPF/CNPJ: 408.160.522-04

Protocolo: 253410

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JORGE MEDEIROS PONTES NETO CPF/CNPJ: 899.240.532-49

Protocolo: 253411

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOAO PEREIRA SEMTCHUK CPF/CNPJ: 389.281.162-87

Protocolo: 253412

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA GOMES CPF/CNPJ: 004.506.522-54

Protocolo: 253413

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOAO LUIZ RODRIGUES GALVAO CPF/CNPJ: 253.272.831-00

Protocolo: 253414

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANDERSON ROGERIO AMORIM CPF/CNPJ: 134.286.617-70

Protocolo: 253415

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JESSICA LETICIA TEODORO RICCI CPF/CNPJ: 010.223.552-01

Protocolo: 253416

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALEXANDRE THEODORO DE JESUS CPF/CNPJ: 001.720.082-20

Protocolo: 253417

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JANAINA IANE WANDERLEY CABRAL CPF/CNPJ: 32.886.416/0001-45

Protocolo: 253418

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: J P DA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CPF/CNPJ: 28.968.392/0001-04

Protocolo: 253419

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALECI SAMUEL DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 349.970.592-34

Protocolo: 253420

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: J P DA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CPF/CNPJ: 28.968.392/0001-04

Protocolo: 253421

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ADAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 458.940.861-91

Protocolo: 253422

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: INSTITUTO IAPERON EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO CPF/CNPJ: 08.026.085/0001-99

Protocolo: 253423

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: A N ARAUJO CONFECÇOES LTDA CPF/CNPJ: 29.614.407/0001-90

Protocolo: 253424

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: INSTITUTO IAPERON EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO CPF/CNPJ: 08.026.085/0001-99

Protocolo: 253425

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FRANCISCO GOMES NETO CPF/CNPJ: 229.549.533-49

Protocolo: 253426

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: HIGOR DE SOUZA ADRIANO CPF/CNPJ: 033.230.432-94

Protocolo: 253427

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FLAVIO DA SILVA SCANDIUSSI CPF/CNPJ: 019.848.732-02

Protocolo: 253428

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: HELENA MALANCHEN CPF/CNPJ: 431.604.849-04

Protocolo: 253429

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FABIO LORENCINI CPF/CNPJ: 926.770.612-87

Protocolo: 253430

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GENESSION MONTOVANI CPF/CNPJ: 959.599.472-34

Protocolo: 253431

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FABIO LORENCINI CPF/CNPJ: 926.770.612-87

Protocolo: 253432

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GABRIEL ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 036.029.052-33

Protocolo: 253433

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ERIVALTON PEREIRA CPF/CNPJ: 422.134.102-59

Protocolo: 253434

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: G N ALVES LTDA CPF/CNPJ: 25.682.425/0001-59

Protocolo: 253435

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FREITAS E RIBEIRO COMERCIO A VAREJO DE PECAS CPF/CNPJ: 32.967.344/0001-60

Protocolo: 253436

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FREITAS E RIBEIRO COMERCIO A VAREJO DE PECAS CPF/CNPJ: 32.967.344/0001-60

Protocolo: 253437

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: GILSOMAR CAETANO RIBEIRO CPF/CNPJ: 673.380.382-87

Protocolo: 253438

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: W A DA SILVA FIGUEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 27.692.583/0001-15

Protocolo: 253439

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ENA SOSA CHAVEZ CPF/CNPJ: 015.916.706-08

Protocolo: 253440

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CLAUDINEI DIAS FLORES CPF/CNPJ: 13.507.168/0001-30

Protocolo: 253441

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VIVIANE BORGES SOARES CPF/CNPJ: 031.814.391-77

Protocolo: 253442

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: BRUNO TRANSPORTES DE CARGA LTDA CPF/CNPJ: 37.428.704/0001-70

Protocolo: 253443

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: BRUNO TRANSPORTES DE CARGA LTDA CPF/CNPJ: 37.428.704/0001-70

Protocolo: 253444

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ROMILDA PEIXOTO DE MELO CPF/CNPJ: 612.891.912-04

Protocolo: 253445

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RUBENS DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 003.283.352-07

Protocolo: 253446

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCIA ANDREIA DOS SANTOS YAKABE PASSAGENS CPF/CNPJ: 10.231.478/0001-86

Protocolo: 253447

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSIANI DE ALMEIDA PASTORINI CPF/CNPJ: 018.404.751-02

Protocolo: 253448

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: TIAGO MENDES ROMUALDO CPF/CNPJ: 120.998.957-32

Protocolo: 253450

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MIGUEL ANTONIO CARDOSO FERREIRA CPF/CNPJ: 615.933.709-20

Protocolo: 253461

Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 26 de Julho de 2022
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GEDEON VAZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 908.874.762-87

Protocolo: 253372

Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 26 de Julho de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 140/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALDOMAR DE PAULA CPF/CNPJ: 610.458.292-34 Protocolo: 38003 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: EDSON LEITE MONTEIRO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 907.226.632-34 Protocolo: 38001 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: ALDORI PEREIRA BUENO CPF/CNPJ: 774.439.182-91 Protocolo: 38009 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: ALDORI PEREIRA BUENO CPF/CNPJ: 774.439.182-91 Protocolo: 38010 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 798.565.002-49 Protocolo: 37988 Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 26 de Julho de 2022
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 158 TERMO 015958

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.958

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FELIPE DA SILVA LIMA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Amapá, 1789, Residencial Moria, em Vilhena-RO, , filho de ALTAMIRO XAVIER DE LIMA e de DOLVINA PEREIRA DA SILVA LIMA; Ela: KEYLA NAUANY FLAUZINO MENDES, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária escolar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1999, residente e domiciliada à Avenida Wilson Monteiro de Araujo, 3651, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, , filha de MELQUISEDEQUE MENDES DE FARIAS e de MAUZIRA FLAUZINO PEÇANHA DE FARIAS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FELIPE DA SILVA LIMA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KEYLA NAUANY FLAUZINO MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de julho de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 159 TERMO 015959

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.959

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PAULO CESAR XAVIER DO CARMO, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, frentista, natural de Alta Floresta d'Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1990, residente e domiciliado à Rua das Flores, 630, São José, em Vilhena-RO, , filho de GUILHERME XAVIER DO CARMO e de OLINDA CALISTO DO CARMO; Ela: JULIANA ALEXANDRE DE SENA, divorciada, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Caixa, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1995, residente e domiciliada à Rua das Flores, 630, São José, em Vilhena-RO, , filha de GENIVALDO RIBEIRO DE SENA e de IVANILDA ALEXANDRE DE SENA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO CESAR XAVIER DO CARMO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JULIANA ALEXANDRE DE SENA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de julho de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 160 TERMO 015960

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.960

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RALF DE SOUZA BRITO, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, engenheiro mecânico, natural de Alta Floresta d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1991, residente e domiciliado à Avenida 1711, 1289, Jardim

Primavera, em Vilhena-RO, , filho de SIMÃO DE BRITO e de IVANI DE SOUZA BRITO; Ela: LEIDIANE DIAS DE LIMA, solteira, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1991, residente e domiciliada à Rua 824, 6284, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filha de JOEL VICENTE DE LIMA e de MARILENE APARECIDA DIAS ROSA DE LIMA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RALF DE SOUZA BRITO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LEIDIANE DIAS DE LIMA BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 26 de julho de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 161 TERMO 015961

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.961

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MAYCON DOUGLAS SOUZA ANDRADE, solteiro, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 08 de setembro de 2003, residente e domiciliado à Rua 8501, 961, Assosete, em Vilhena-RO, , filho de EDIMAR RAMOS ANDRADE e de VALDETE PEREIRA DE SOUZA; Ela: NATHALI CARVALHO DIAS, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 28 de março de 2002, residente e domiciliada à Rua 8501, 961, Assosete, em Vilhena-RO, , filha de ADALBERTO COELHO DIAS e de CLAUDINÉIA CARVALHO SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAYCON DOUGLAS SOUZA ANDRADE. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NATHALI CARVALHO DIAS SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 26 de julho de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 162 TERMO 015962

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.962

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VICTOR DANILO GUEDES SANTOS, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, estoquista, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 03 de outubro de 2001, residente e domiciliado à Rua Salvador, 155, Jardim Oliveiras, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ DOS SANTOS e de MERCIA APARECIDA SILVA GUEDES SANTOS; Ela: DANIELI SMOLARK FURMAN, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Sapezal-MT, onde nasceu no dia 06 de março de 2004, residente e domiciliada à Rua Salvador, 155, Jardim Oliveiras, em Vilhena-RO, , filha de IVO FURMAN e de VIVIANE CRISTINA SMOLARK. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VICTOR DANILO GUEDES SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DANIELI SMOLARK FURMAN GUEDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 26 de julho de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008

FOLHA 206

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.306

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTONIO DA SILVA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de pedreiro, divorciado, natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de junho de 1974,

residente e domiciliado na Rua Sete Mil Seiscentos e Cinco, nº 660, bairro Assosete, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARCOS ANTONIO DA SILVA GONÇALVES, filho de CICERO JOAQUIM GONÇALVES e de MARIA MARLENE COSTA SILVA e ERICA RODRIGUES DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, recepcionista, divorciada, natural de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 22 de março de 1980, residente e domiciliada na Rua Sete Mil Seiscentos e Cinco, nº 660, bairro Assosete, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ERICA RODRIGUES DE SOUSA, filha de MAURILIO RODRIGUES DA SILVA e de TEREZA DE SOUSA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 26 de julho de 2022.

Micaelly Leonel Veiga

Tabeliã Substituta "ad hoc"

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008

FOLHA 207

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.307

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL PEREIRA FERNANDES, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Jaurú, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1973, residente e domiciliado na Rua 822, nº 6202, bairro Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MANOEL PEREIRA FERNANDES, filho de BERLY ANTONIO FERNANDES e de MARIA PEREIRA FERNANDES e LUIZA EDUARDA DA VERGA, de nacionalidade brasileira, aposentada, solteira, natural de Tarumirim, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 30 de maio de 1964, residente e domiciliada na Rua 822, nº 6202, bairro Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUIZA EDUARDA DA VERGA, filha de SEBASTIÃO LUIZ DORNELA e de EFIGÊNIA EDUARDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 26 de julho de 2022.

Micaelly Leonel Veiga

Tabeliã Substituta "ad hoc"

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALESSANDRA SIMONE DA SILVA CPF/CNPJ: 790.593.922-72 Protocolo: 507831 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: GEDEILSON FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 602.986.763-62 Protocolo: 507817 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: HIPER AGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECU CPF/CNPJ: 35.173.084/0001-40 Protocolo: 507832 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: R C S MENDES CPF/CNPJ: 22.467.183/0001-92 Protocolo: 507814 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: V M PINHEIRO TRANSPORTES CPF/CNPJ: 33.427.046/0001-40 Protocolo: 507829 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: W F DA SILVA COM DE ALIMENTOS CPF/CNPJ: 35.413.093/0001-60 Protocolo: 507816 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: W F DA SILVA COM DE ALIMENTOS CPF/CNPJ: 35.413.093/0001-60 Protocolo: 507815 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 26 de Julho de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: D. S. LIMA ACOUGUES ME CPF/CNPJ: 13.960.491/0001-64 Protocolo: 80647 Data Limite Para Comparecimento: 29/07/2022

Devedor: DAIANE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 021.643.402-56 Protocolo: 80624 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: DANIEL SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 761.699.102-59 Protocolo: 80648 Data Limite Para Comparecimento: 29/07/2022

Devedor: FERNANDO SUZUKI DIONISIO CPF/CNPJ: 996.673.392-20 Protocolo: 80595 Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

Devedor: KIANNE FRANCO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 029.990.001-03 Protocolo: 80622 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: LOPES DA CUNHA SERVICOS DE TRANSP. LTDA CPF/CNPJ: 43.077.782/0001-70 Protocolo: 80623 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: N T MACARINI FRITSCH ME CPF/CNPJ: 21.098.374/0001-61 Protocolo: 80615 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: RONI JEAN DA SILVA FELIPE CPF/CNPJ: 42.155.305/0001-12 Protocolo: 80614 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: VAIR NETO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 389.995.522-68 Protocolo: 80600 Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 26 de Julho de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO ·D-026 FOLHA ·034

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.434

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SEBASTIAO DA CRUZ PRATES, de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·viúvo, natural ·de Rio de Contas-BA, onde nasceu no dia ·07 de agosto de 1934, portador da Cédula de Identidade RG nº ·115.065/SESDEC/RO - Expedido em 19/07/2022, inscrito no CPF/MF ·103.184.962-91, residente e domiciliado ·à Rua Amazonas, 1190, Distrito de Rio Pardo, Area Urbano, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, filho de ·JOSÉ DA CRUZ PRATES e de DIZUINA ALVES DE CARVALHO; e ·MARIA ZUILA DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·viúva, natural ·de Caririçu-CE, onde nasceu no dia ·14 de junho de 1947, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.320.941/SESDEC/RO - Expedido em 02/08/2018, inscrita no CPF/MF ·276.053.453-72, residente e domiciliada ·à Rua Nova Mamoré, 1539, Setor 03, em Buritis-RO, filha de ·JOSÉ BATISTA DOS SANTOS e de QUITÉRIA JESUS DOS SANTOS, ·continuou a adotar o nome de ·MARIA ZUILA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG). ·

·Buritis-RO, ·25 de julho de 2022.

·Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LEANDRO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 011.384.042-09

Protocolo: 63249

Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

Devedor: GERMANO RENHOLZ NETO CPF/CNPJ: 090.676.392-49

Protocolo: 63263

Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 26 de Julho de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 402/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GENIVALDO FEITOSA DE LIMA CPF/CNPJ: 36.977.672/0001-07 Protocolo: 8700 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: JANILSON ROMAO DA SILVA JANILSON ROMA CPF/CNPJ: 003.735.932-01 Protocolo: 8704 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA SEBASTIAO AL CPF/CNPJ: 584.712.352-34 Protocolo: 8703 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 26 de Julho de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO ·D-023 FOLHA ·048 TERMO ·006552

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.552

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RENAN NASCIMENTO SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·28 de maio de 2002, residente e domiciliado ·na Avenida Tancredo Neves, 3697, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, ·email: não declarado, filho de ·MILTON GOUVEIA DOS SANTOS e de TELMA DO NASCIMENTO SANTOS; e ·KÉTLE RULIANY ANDRADE DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vendedora, de estado civil ·solteira, natural ·de Machadinho D' Oeste-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·15 de janeiro de 2003, residente e domiciliada ·na Avenida Rivelino Campos Amoedo, 3654, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·GEAN CARLOS DE OLIVEIRA e de JOSIANY VALENTE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·25 de julho de 2022.

· Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-023 FOLHA ·049 TERMO ·006553

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.553

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RONICLEITON TOSTA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·13 de setembro de 2001, residente e domiciliado ·na Linha MA-11, Lote 59, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, ·email: não declarado, filho de ·MANOEL CONCEIÇÃO NARDE DA SILVA e de JEANE XAVIER TOSTA SILVA; e ·GEANE DA SILVA SOUZA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Machadinho D'Oeste-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·27 de fevereiro de 2006, residente e domiciliada ·na Linha MC-03, Lote 177, Poste 163, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·OSMANDO JESUS DE SOUZA e de CLEIDE MARTINS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·25 de julho de 2022.

· Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-023 FOLHA ·050 TERMO ·006554

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.554

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SIVANILDO COELHO ARAÚJO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia ·02 de outubro de 1985, residente e domiciliado ·na Linha SME 03, Km 04, Lote 110, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, ·email: não declarado, filho de ·ABÍLIO FREIRE FILHO e de EDVALDA COELHO ARAÚJO FREIRE; e ·MARIA CLEUNICE DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Rolim de Moura-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·16 de março de 1989, residente e domiciliada ·na Avenida Castelo Branco, 5285, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·FRANCISCO DIASSIS MOURA e de MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·Machadinho D Oeste-RO, ·25 de julho de 2022.

· Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2/2019

Devedor: HOMELANDIA GOMES DA COSTA MERCEARIA

CPF/CNPJ: 17.686.244/0001-72

Protocolo: 200892022 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: HOMELANDIA GOMES DA COSTA MERCEARIA

CPF/CNPJ: 17.686.244/0001-72

Protocolo: 200902022 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCIA FERNANDA DA SILVA CPF/CNPJ: 000.729.502-26 Protocolo: 8714 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 26 de Julho de 2022 DEBORA RAMBO SILVA TABELIÃO SUBSTITUTA

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

·095984 01 55 2022 6 00004 206 0001611 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JHON GLEISSON SANTOS SOUZA e ·NIKELLY BARRETO SILVA.

Ele, de nacionalidade ·brasileira, ·dentista, ·solteiro, natural ·de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·22 de agosto de 1996, residente e domiciliado ·à Rua Honorato Benedito da Silva, nº 5141, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de ·AMILTON DA SILVA SOUZA e de MARIA DE FÁTIMA DO ESPIRITO SANTO SOUZA.

Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·secretária, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·12 de abril de 1999, residente e domiciliada ·à Rua Perobal, nº 5183, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, ·filha de ·NILDO DA SILVA e de KÁTIA BARRETO XAVIER DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

·Novo Horizonte do Oeste-RO, ·25 de julho de 2022.

· Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-016 FOLHA 040 TERMO 007723

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.723

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ZAQUEL BABBOSA PEIXOTO, de nacionalidade brasileiro, policial militar, solteiro, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1984, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, 2350, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de MARIA DO CARMO BARBOSA PEIXOTO; e ÉRICA DAMIÃO DE LIMA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, 2350, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de NATAN BRASIL DE LIMA e de EDILEUZA DAMIÃO DA SILVA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ZAQUEL BABBOSA PEIXOTO e ÉRICA DAMIÃO DE LIMA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Presidente Médici-RO, 25 de julho de 2022.

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 472

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.329	DEBORA ANA PARADELO PEREIRA	CPF 005.679.372-32

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 28/07/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 26 de julho de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 473

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.295	DILMAR GOMES DA SILVA	CPF 698.056.792-68

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 27/07/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 26 de julho de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**ALTO ALEGRE DOS PARECIS**

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 186 vº TERMO 001970

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOAQUIM PEDRO GONÇALVES e SEBASTIANA PAULINA DA CRUZ

ELE, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 17 de março de 1967, residente e domiciliado na Linha P-34 Km 05, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de GERALDO PEDRO CELIRIO e de MARIA ALVES DOS ANJOS;

ELA, brasileira, do lar, divorciada, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 07 de junho de 1958, residente e domiciliada na Linha P-34 Km 05, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de JOAQUIM PAULINO DA SILVA e de CAROLINA BARBARA DA CRUZ.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de JOAQUIM PEDRO GONÇALVES e a declarante adotará o nome de SEBASTIANA PAULINA DA CRUZ GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 25 de julho de 2022.

Valdir Del Nero

Escrevente Autorizado

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Francisco do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 46/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROBSON MACHADO DE SOUZA CPF/CNPJ: 549.318.002-20 Protocolo: 9436 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 25 de Julho de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-019 FOLHA 283 TERMO 005083

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.083

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JENILSON CONCEIÇÃO BARBOSA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1990, residente e domiciliado à Rua Cecília Pinheiro, 2452, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSÉ DE SOUZA BARBOSA e de TEREZA MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA; e MARINALVA MONTEIRO, de nacionalidade brasileira, refil II, divorciada, natural de Rio Bananal, em Linhares-ES, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1980, residente e domiciliada à Rua Cecília Pinheiro, 2452, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de EMILIO MONTEIRO e de LAUDIENE RODRIGUES MONTEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. O Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·JENILSON CONCEIÇÃO BARBOSA. A Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·MARINALVA MONTEIRO.

Documentos do contraente: ·JENILSON CONCEIÇÃO BARBOSA, ·0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF: ·Sem Informação.

Documentos da contraente: ·MARINALVA MONTEIRO, ·875815/SSP/RO, CPF: ·801.978.412-87.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

·São Miguel do Guaporé, ·25 de julho de 2022.

·Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-019 FOLHA ·284 TERMO ·005084

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.084

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDIVAN LOPES DA COSTA, de nacionalidade ·brasileira, ·Agricultor, ·solteiro, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·14 de agosto de 1999, residente e domiciliado ·na Linha 90, Km 15, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·GERSULINO GONÇALVES DA COSTA e de JUVERCINA MARIA LOPES DA COSTA; e ·ANDRIA DA SILVA SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·04 de março de 1992, residente e domiciliada ·na Linha 86, Km 05, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·AILTON RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. O Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·EDIVAN LOPES DA COSTA. A Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·ANDRIA DA SILVA SANTOS.

Documentos do contraente: ·EDIVAN LOPES DA COSTA, ·1639789/SESDEC/RO - Expedido em 05/03/2018, CPF: ·033.357.972-05.

Documentos da contraente: ·ANDRIA DA SILVA SANTOS, ·1079876/SESDEC/RO, CPF: ·005.708.532-30.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

·São Miguel do Guaporé, ·25 de julho de 2022.

·Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 110/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AILSON PAULO NOTARIO CPF/CNPJ: 084.703.162-49 Protocolo: 43363 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: AILSON PAULO NOTARIO CPF/CNPJ: 084.703.162-49 Protocolo: 43365 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: AILSON PAULO NOTARIO CPF/CNPJ: 084.703.162-49 Protocolo: 43364 Data Limite Para Comparecimento: 28/07/2022

Devedor: ANA PAULA CORREIA CPF/CNPJ: 035.357.802-92 Protocolo: 43353 Data Limite Para Comparecimento: 27/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 26 de Julho de 2022

VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCRIVENTE AUTORIZADA

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO ·D-007 FOLHA ·038 TERMO ·001238

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MATEUS JÚNIO SALERME, de nacionalidade brasileiro, lavrador, declarou-se divorciado, maior e capaz, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Linha F 1, Setor Planalto, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filho de ·MARIA MADALENA SALERME; e ·ELIANE PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, lavradora, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1999, residente e domiciliada na Linha 14 A, Km 3, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de ·JOSÉ ALVES DE SOUZA e de FRANCISCA PEREIRA MARTINS. A ser realizado sob o Regime de ·Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 26 de julho de 2022 Antonia Gomes de Sousa. Escrevente Autorizada